



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 143/2010 – São Paulo, quinta-feira, 05 de agosto de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2674**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0032517-64.2004.403.0399 (2004.03.99.032517-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802869-32.1996.403.6107 (96.0802869-8)) IRAJO BATERIAS E AUTO ELETRICA LTDA X JOAO BATISTA PIVA X IRACY MARIA DE FREITAS PIVA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas a embargada, nos termos da Portaria nº. 03/94

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002981-58.2001.403.6107 (2001.61.07.002981-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO CHAGAS FILHO X MARGARIDA LUZIA VERONEZE CHAGAS

3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora a levantar.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0801961-72.1996.403.6107 (96.0801961-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X IZUMI ASADA - ESPOLIO X TETUKIKO ASADA X MARIO JOKURA X CLIDIO ARTIOLI X VALTER DE SOUSA - ESPOLIO X SELMA PAVAN DE SOUSA PATROCINIO X SELENE PAVAN DE SOUSA X SIMONE PAVAN DE SOUSA X MARLI KIMIKO NUKAMOTO X HELENA ASADA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO)

Conclusos por determinação verbal.1 - Fl. 279: aguarde-se.2 - Compulsando os autos, verifico não restar comprovada a existência de crédito, passível de penhora, nos autos n. 032.01.1992.000010-4, que tramita na 2ª Vara Cível desta cidade.Assim, comprove a parte exequente referida situação, em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, conclusos.Publique-se, inclusive o despacho de fl. 279.

**0802421-59.1996.403.6107 (96.0802421-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM PEDRO ARACATUBA ME

Fls. 97/98: defiro.1 - Haja vista o baixo valor comercial do bem constrito, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, a título de substituição de penhora.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, visto que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.3 - Restando negativo, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. No silêncio, fica mantida a penhora de fl. 13, devendo os autos aguardarem provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0802425-96.1996.403.6107 (96.0802425-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls. 119/120: defiro, em parte. Incabível a aplicação das cominações previstas no art. 652 do Código Civil, ante a edição da Súmula Vinculante 25 do STF. Assim, intime-se o depositário, por carta, no endereço de fl. 122, para apresentar o bem, ou o equivalente em dinheiro, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, conclusos. Cumpra-se. Publique-se, inclusive para a CEF.

**0800125-30.1997.403.6107 (97.0800125-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIS DE CARVALHO ARACATUBA ME X JORGE LUIZ DE CARVALHO

Fls. 54/55: defiro.1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais.Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0801266-84.1997.403.6107 (97.0801266-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP131289 - RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169816 - CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR E SP053859 - LOURDES MASSUD RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO CERTIDAO DE FL. 194, verso:Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à exequente, nos termos do item 3 do despacho de fls. 190

**0801268-54.1997.403.6107 (97.0801268-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELETRICA ORNEL LTDA X KLEBER ORNELLAS X EDEM DORNELAS

1 - Fls. 54/55: considerando que o sócio EDEM DORNELAS não foi citado, defiro o pedido de bloqueio on line somente com relação aos demais executados, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais.Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.3 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0800265-30.1998.403.6107 (98.0800265-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER LIMA FERNANDES X WALTER LIMA FERNANDES CERTIDAO DE FL. 71:Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à exequente, nos termos do item 3 da decisão de fls. 62/63

**0801628-52.1998.403.6107 (98.0801628-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NUNES & RODRIGUES LTDA - ME

CERTIDAO DE FL. 65:Certifico e dou fé que o mandado de penhora, expedido nos termos do item 2 de fl. 55, restou negativo

**0801978-40.1998.403.6107 (98.0801978-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIS DE CARVALHO ARACATUBA ME

Fls. 78/79: indefiro o pedido de bloqueio on line, porque não houve citação. Assim, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se para a CEF.

**0002346-48.1999.403.6107 (1999.61.07.002346-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MULTIREVEN COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA DE SOUZA X THOMAZ LOURENCO NITRINI(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

CERTIDAO DE FL. 182:Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à exequente, nos termos do item 2 do despacho de fls. 177

**0004619-97.1999.403.6107 (1999.61.07.004619-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FAGNELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 58/59: defiro. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se, inclusive para a CEF.

**0004629-44.1999.403.6107 (1999.61.07.004629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KICAM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MILTON JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Tendo os autos retornado do tribunal, traslade-se cópia de fls. 200 e 208 para os autos executivos, em apenso. Após, cumpra-se a sentença de fls. 157/158. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0004633-81.1999.403.6107 (1999.61.07.004633-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KICAM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X MILTON JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Tendo os autos retornado do tribunal, traslade-se cópia de fls. 58 e 62 para os autos executivos, em apenso. Após, cumpra-se a sentença de fls. 28/29. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0004681-40.1999.403.6107 (1999.61.07.004681-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELENA LOPES DE OLIVEIRA ARACATUBA - ME

1 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação nos endereços de fls. 57/58, devendo a constrição recair sobre bens livres e desembaraçados suficientes para garantia do débito, havendo recusa do(a) depositário(a), este deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 2 - Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova

intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Publique-se para a CEF. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS À CEF, NOS TERMOS DO ITEM 2 SUPRA)

**0005960-61.1999.403.6107 (1999.61.07.005960-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISAEL TARCISIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X MISAEL TARCISIO DE OLIVEIRA(SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA) CERTIDAO DE FL. 170:Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à exequente, nos termos do despacho de fl. 161

**0006216-04.1999.403.6107 (1999.61.07.006216-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARBON E CASTANHA LTDA X LUIZ BARBON X MARIA ROMILDA CASTANHA BARBOM  
Fls. 109/110, item c: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens/que os autos encontram-se desprovidos de garantiaProceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativa a penhora on line, requeira a Exequente o queentender de direito, tendo em vista o prosseguimento da execução, no prazo de dez dia.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0006218-71.1999.403.6107 (1999.61.07.006218-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON HONORATO DA SILVA DROGARIA - ME X EDSON HONORATO DA SILVA  
Fls. 84: defiro.1 - Primeiramente, ao SEDI para a inclusão de EDSON HONORATO DA SILVA, CPF n. 033.852.578-59, no polo passivo da demanda, a título de registro processual.Iso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Com a vinda dos autos, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada supracitada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.Obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais.Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 4 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0007325-53.1999.403.6107 (1999.61.07.007325-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GNARD S CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)  
1 - Fls. 175/176: indefiro o redirecionamento do feito, tendo em vista que já se passaram 05 (cinco) anos da citação da empresa executada (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010).2 - Fls. 194/195: defiro a substituição dos bens penhorados nos termos do art. 656, VI, do CPC.Quanto ao pedido de substituição do depositário, indefiro, haja vista caber à parte executada indicar pessoa para ocupar referido encargo, sobretudo, por tratar-se de bem móvel.Expeça-se o necessário.Publique-se também para a CEF.

**0005957-72.2000.403.6107 (2000.61.07.005957-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CARLO SGARCIA - ME RMG  
CERTIDAO DE FL. 51:Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à exequente, nos termos do item 4 do despacho de fls. 47

**0005960-27.2000.403.6107 (2000.61.07.005960-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGENHOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E Proc. THAIS NICOLETI MAUA E SP220718 - WESLEY EDSON



ROSSETO)

1 - Fls. 214/216: indefiro. Anote-se. Cabe à parte exequente diligenciar na procura de bens passíveis de penhora da executada. Outrossim, os documentos são protegidos por sigilo fiscal (art. 5º, X, da CF) e somente em hipóteses excepcionais é autorizado ao judiciário quebrá-lo. 2 - Assim, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se para a CEF.

**0005962-94.2000.403.6107 (2000.61.07.005962-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGEAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME  
CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à CEF, em cumprimento ao item 2 do r. despacho de fl. 48.

**0006062-49.2000.403.6107 (2000.61.07.006062-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA E ROTISSERIA CRISTAL DORO LTDA X JOSE EMIDIO MAEDA TARDIO - ESPOLIO X ANDRE DONATONI FILHO

Fls. 109/110: defiro a substituição requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação. Expeça-se carta precatória visando à citação da parte executada, devendo a Exquente providenciar a intrusão, retirada e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0006093-69.2000.403.6107 (2000.61.07.006093-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C ANGELO ARACATUBA

Fl. 107: oficie-se ao Juízo Deprecado informando o endereço da executada constante à fl. 103. Cumpra-se com urgência. (os autos encontram-se com vistas à exequente, nos termos do r. despacho de fl. 95)

**0006108-38.2000.403.6107 (2000.61.07.006108-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABIANA OTOBONI MOLINA - ME

Fls. 45/46: defiro. 1 - É caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 3 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0006140-43.2000.403.6107 (2000.61.07.006140-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA

Fls. 255/256: defiro. Intime-se a Executada para providenciar o requerido. Publique-se.

**0006151-72.2000.403.6107 (2000.61.07.006151-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE ANDREO BASTOS ARACATUBA - ME(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) CERTIDÃO DE FLS. 109, TERCEIRA: Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão dos autos, encontrando-se o feito para manifestação da exequente

**0005040-19.2001.403.6107 (2001.61.07.005040-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA

Fls. 194/196: defiro. 1 - Ao SEDI para a inclusão de APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA, CPFn. 083.105.248-11, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal

movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Com a vinda dos autos, revendo entendimento anterior, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada supracitada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 4 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

**0002224-30.2002.403.6107 (2002.61.07.002224-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M DE LOURDES SILVA PADARIA ME X MARIA DE LOURDES SILVA

Fls. 120/121: Tendo sido constatado pelo oficial de justiça, à fl. 85, que um dos bens constritos (balcão expositor) não mais possui valor comercial, devido ao seu estado de deterioração, fica cancelada referida penhora. Quanto ao bem remanescente, expeça-se mandado de reavaliação e constatação, intimando-se as partes. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para inclusão na pauta de leilões. Publique-se para a CEF. Após, cumpra-se.

**0002588-02.2002.403.6107 (2002.61.07.002588-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRONCATA IND/ E COM/ LTDA X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO

Fls. 81/83: defiro. Expeça-se mandado de penhora objetivando o bem declinado, se ainda pertencente ao coexecutado JOSÉ DA ROCHA SOARES FILHO; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0003355-40.2002.403.6107 (2002.61.07.003355-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1 - Fls. 119/121: anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Fls. 123/127: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. 3 - Ao SEDI para a inclusão de APARECIDA LÚCIA BONIOTTI DA SILVA, CPF n. 083.105.248-11, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 4 - Com a vinda dos autos, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, haja vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Proceda-se, pois, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 5 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 6 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se para a CEF, após exclua-se os advogados.

**0004467-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004467-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARAC FILIAL REMAG X JOSE HENRIQUE SANCHES

Teor da certidão de fl. 233: Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo de trinta dias para oposição de embargos do devedor. Outrossim, os autos encontram-se com vista à CEF.

**0004469-14.2002.403.6107 (2002.61.07.004469-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANILOW & CIA/ LTDA(SP091313 - ELENICE LIRIA LUZ) X VERA LUCIA GOMES X ANDRE LUCAS GABRIEL

Fl. 410: indefiro porque a CEF já foi intimada, por publicação, da decisão (fl. 310). Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da sentença de fl. 307. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para a CEF.

**0006100-90.2002.403.6107 (2002.61.07.006100-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELETRO TECNICA REAL LTDA - ME X JURANDIR GARZOTTI X MARCOS ZANCHETA  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0000930-69.2004.403.6107 (2004.61.07.000930-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA E RAMOS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PERCIVAL JOSE RAMOS DA SILVA X EMILIA MARIA RAMOS DA SILVA

Fls. 102/103: 1 - Defiro o bloqueio do veículo, nos termos em que requerido. Expeça-se ofício à CIRETRAN. 2 - Quanto ao pedido de que seja expedido ofício junto à Delegacia da Receita Federal, com vista à obtenção de cópia da declaração de bens dos executados, indefiro, pois tal providência, que envolve quebra de sigilo fiscal, só deve ser adotada em casos excepcionais, situação em que não se enquadra, à evidência, o mero interesse de identificar bens que sejam suscetíveis de penhora, providência essa que incumbe à exequente. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0000932-39.2004.403.6107 (2004.61.07.000932-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENPHIS MOTEL LTDA X LUIZ BERTO DE FARIA

Fls. 80/81: defiro. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0013469-33.2005.403.6107 (2005.61.07.013469-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RESTAURANTE SABOR BRASILEIRO ARACATUBA LTDA - ME

CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à exequente, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 3 do r. despacho de fl. 91

**0000003-64.2008.403.6107 (2008.61.07.000003-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISSAM DIB - ME (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)  
CERTIDÃO DE FLS. 98, VERSO: Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão do processo, encontrando-se o feito para manifestação da exequente

**0000004-49.2008.403.6107 (2008.61.07.000004-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KAPRIXO CONFECÇÕES ARACATUBA LTDA - ME

Fls. 33/35: defiro a vista dos autos à parte exequente por 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 30. Publique-se para a CEF.

**0006619-55.2008.403.6107 (2008.61.07.006619-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARISTIDES BORIM

Fls. 26/41: anote-se. Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado porque este não foi citado. Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se para a CEF.

**0009988-57.2008.403.6107 (2008.61.07.009988-1)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP052608 - MARIO DE

CAMPOS SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Determinada a suspensão da execução nos embargos, prossiga-se nestes. Intime-se a parte exequente, inclusive do despacho de fl. 35. DESPACHO DE FL. 35:1 - Fls. 32/33: Converte o depósito em penhora. Dê-se ciência à parte exequente. 2 - Desnecessária a intimação da parte executada para oposição de embargos haja vista que os mesmos já foram opostos. Publique-se para a CEF.

**0010701-32.2008.403.6107 (2008.61.07.010701-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIMENTAO SM. CONSTRUCOES LTDA ME

Fl. 27: anote-se. Nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se para a CEF.

**0010703-02.2008.403.6107 (2008.61.07.010703-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA

Considerando que o valor bloqueado à fl. 30 é insuficiente para garantir a execução, cumpra-se o item 04 de fl. 17. Oportunamente decidirei quanto ao desbloqueio ou transferência do montante supracitado. Cumpra-se. Intime-se.

**0003337-72.2009.403.6107 (2009.61.07.003337-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO LIMA DA SILVA - ME

CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à exequente, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 14/15.

**0003338-57.2009.403.6107 (2009.61.07.003338-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELMA ROCHA COSTA - ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porque não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil, ou seja, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar o ato citatório. Fornecido novo endereço, cite-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica desde já determinada a utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da executada. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil. Sendo positiva a penhora on line, venham os autos conclusos. Se negativa, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. (Certidão de fl. 33: CERTIFICO E DOU FÉ QUE decorreu in albis o prazo para oposição de embargos por parte do devedor, embora regularmente intimado à fl. 25, verso)

**0003889-37.2009.403.6107 (2009.61.07.003889-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BOLA SETE RESTAURANTE ARACATUBA LTDA - ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. 1 - Fls. 41/43: Anote-se o nome da advogada. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. No silêncio, deverá ser excluído o nome da advogada do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pela mesma. 2 - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, informando, na oportunidade, se houve a quitação total do débito. 3 - Após, conclusos. Publique-se para a CEF. Intime-se.

**0008865-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008865-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTANA E ARVELINO LTDA - ME

CERTIDAO DE FL. 22: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 1 do r. despacho de fl. 15

**Expediente Nº 2773**

**MONITORIA**

**0009844-88.2005.403.6107 (2005.61.07.009844-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARILENE SARTORIO BALBO X WILSON SIMOES BALBO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP137778 - FERNANDA LODI HORTA E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) Indefiro a prova pericial requerida pela ré/embargante, tendo em vista ser de direito a matéria versada nos Embargos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0804411-51.1997.403.6107 (97.0804411-3)** - JULIA MARIA LEMOS MINASSION - ESPOLIO(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X JOSE MINASSION FILHO(SP053783 - MARLENE ALVES DOS SANTOS) X VICTOR LEMOS MINASSION X UNIAO FEDERAL Declaro habilitado Victor Lemos Minassion, herdeiro de Júlia Maria Lemos Minassion. Ao SEDI para regularização. Remetam-se os autos ao contador do Juízo, conforme requerido à fl. 76. Após, dê-se vista ao autor, por cinco dias. Publique-se. Intime-se.

**0049297-55.1999.403.0399 (1999.03.99.049297-1)** - MARINEIS RUSSO X MARIA DE LURDES MARCHI X NELSON HENRIQUE DOS SANTOS X OSVALDO GAMA DA SILVA X PERCEI CELISSE(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) Cumpra-se a r. sentença de fls. 248/251, arquivando-se os autos. Publique-se.

**0003284-43.1999.403.6107 (1999.61.07.003284-9)** - HAROLDO DO VALLE AGUIAR(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) Considerando-se a manifestação do autor de fls. 312/313 e 315/316, dê-se vista ao INSS para implantação do benefício preferido pelo autor. Após, manifeste-se o autor, nos termos do item 2, de fl. 274. Intimem-se.

**0004499-20.2000.403.6107 (2000.61.07.004499-6)** - LEONILDA DOS SANTOS CINI(Proc. VALDIR GARCIA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. VALERIO CATARIN DE ALMEIDA E SP099463 - ELI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) Considerando-se o v. acórdão de fls. 163/170, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0004939-45.2002.403.6107 (2002.61.07.004939-5)** - MARIA HILDA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 58/62, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0007290-20.2004.403.6107 (2004.61.07.007290-0)** - PALMIRA PINTAO FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, conforme determinado na r. sentença de fls. 94/96. Publique-se.

**0002888-56.2005.403.6107 (2005.61.07.002888-5)** - RAMIRO PEREIRA DE MATOS(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0008790-87.2005.403.6107 (2005.61.07.008790-7)** - ROMANO ZANELATTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) Considerando-se o v. acórdão de fls. 82/83, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude

de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0011819-14.2006.403.6107 (2006.61.07.011819-2)** - ARNALDO POCO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP057258 - ARNALDO POCO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Fls. 132/135: intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após a manifestação da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte autora, por dez dias. Publique-se.

**0003106-16.2007.403.6107 (2007.61.07.003106-6)** - ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 (vinte e três) de março de 2011, às 14:00 horas. 3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0010460-92.2007.403.6107 (2007.61.07.010460-4)** - OLAIR VALENTIM PAZ X SUELI VIANA PAZ(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM)

Fls. 439/441: defiro o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes a formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em cinco dias, conforme determinado no despacho de fl. 435, o qual deverá ser publicado. Após, intime-se imediatamente o perito nomeado. Publique-se com urgência. DESPACHO de fl. 435: Defiro a prova pericial requerida pelos autores. Nomeio como perito, pela assistência judiciária, o engenheiro civil Rubens Franco da Silveira, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia na residência dos autores. O laudo deverá ser apresentado em trinta dias após a intimação. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado após a apresentação de quesitos, esclarecendo ao mesmo que deverá se cadastrar no sistema da Assistência Judiciária Gratuita através do site da Justiça Federal. Publique-se.

**0008111-82.2008.403.6107 (2008.61.07.008111-6)** - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos e, na parte que concedeu a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte ré, ora apelada, para contra-razões e para ciência da sentença de fls. 140/142. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se. Intime-se.

**0012183-15.2008.403.6107 (2008.61.07.012183-7)** - ELZA MOTTA VIEIRA(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a CEF para que esclareça o nome do segundo titular da conta-poupança n. 0281.013.00000955-6, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a parte autora pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0009403-68.2009.403.6107 (2009.61.07.009403-6)** - WELLINGTON AIELO BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: considerando-se a internação do autor em Diadema, depreque-se a realização da perícia médica, pela assistência judiciária. Encaminhem-se cópia dos quesitos de fls. 06, 55/55vº e 58/59. Cite-se. Publique-se.

**0010307-88.2009.403.6107 (2009.61.07.010307-4)** - SALVELINA MENDES POLIDO(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado na ação n. 2005.61.07.003406-0 (fls. 49/66), a

qual tramitou pela segunda vara. Assim, conforme dispõe o artigo 253, inciso II, do CPC, este feito deverá ser distribuído por dependência ao feito acima referido. Remetam-se os autos à SEDI para redistribuição à r. 2ª Vara desta Subseção. Publique-se.

**0010622-19.2009.403.6107 (2009.61.07.010622-1)** - ROSANGELA APARECIDA BARRA DE CASTRO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a notícia de óbito da autora noticiada na certidão de fl. 59 verso, manifeste-se seu procurador, em dez dias. Cancele a audiência designada à fl. 58. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se.

**0000797-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000797-0)** - MARIA JOANA FELIX SOARES(SP087169 - IVANI MOURA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o advogado da parte autora, Dr. Jair Ferreira Moura, para apresentar o substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000798-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000798-1)** - OLINDA BRITO PAULINO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 22, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

**0001351-49.2010.403.6107** - GERALDO DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/30: defiro. Redesigno a audiência de fl. 19 para o dia 06 (seis) de outubro de 2010, às 16:00 horas. Manifeste-se o autor especificamente sobre as testemunhas não encontradas, conforme certidão de fl. 23 verso, com urgência. Publique-se. Intimem-se.

**0002604-72.2010.403.6107** - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 (nove) de fevereiro de 2011, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

**0002605-57.2010.403.6107** - IDALINA VIEIRA PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 (dois) de fevereiro de 2011, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0002654-98.2010.403.6107** - MARIA DE JESUS CAMILO FERNANDES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 (nove) de fevereiro de 2011, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

**0002806-49.2010.403.6107** - ANTONIO ROBERTO MIRANDA X AILTON ANTONELLO X DENIS BRANTIS(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a juntada de fls. 427/478, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003027-32.2010.403.6107** - LINDOMAR MUNIZ FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 (dois) de fevereiro de 2011, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC).4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10.6. Cite-se. Intimem-se.

**0003051-60.2010.403.6107** - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP205771 - MARCIO FUZETTE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência.No mais, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação, para o dia 21 (vinte e um) de outubro de 2010, às 14:30 h, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Cite-se.Intimem-se.

**0003262-96.2010.403.6107** - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 32: não há prevenção, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação no que se refere ao assunto, que deverá constar como 04.01.01-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.No mais, tendo em vista a urgência apresentada, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de 15 dias para elaboração do respectivo laudo, contados da data designada para a realização da perícia, que não deverá exceder 60 dias. Instrua-se referida intimação com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Concomitantemente ao cumprimento do acima determinado, levando-se em conta que se trata de benefício, em tese, devido a trabalhador rurícola, designo o dia 02 (dois) de março de 2011, às 15:30 h, visando à realização de audiência de tentativa de conciliação, debates, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 06.Cite-se.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003314-92.2010.403.6107** - MARIA ROSA DE JESUS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como o rito célere previsto no art. 1.211-A, do Código de Processp Civil (autora nascida em 1918). 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 (dois) de março de 2011, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC).4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10.6. Cite-se. Intimem-se.

**0003317-47.2010.403.6107** - ALMERINDA GOMES GERALDI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Defiro a produção da prova oral, tendo em vista que o benefício pretendido advém de trabalhador rurícola já falecido e cujas provas de trabalho rural necessitam ser corroboradas por prova oral.Assim, designo o dia 16 (dezesesseis) de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas das partes, que terão o prazo de 20 (vinte) dias para protocolação dos respectivos rois, a contar da última intimação efetivada, sob pena de preclusão desta prova.Cite-se.Publique-se.

**0003319-17.2010.403.6107** - ANALIA RODRIGUES DA COSTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21: não há prevenção, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 (dois) de fevereiro de 2011, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC).4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08.6. Cite-se. Intimem-se.

**0003380-72.2010.403.6107** - FRANCISCO GOMES LEAL(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processe-se sob sigilo de justiça. Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. No mais, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 (vinte e um) de outubro de 2010, às 14:00 h, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias. Publique-se. Intime-se.

**0003463-88.2010.403.6107** - FAUSTO APARECIDO CASAROTTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Há litispendência em relação ao feito nº 0003463-88.2010.403.6107, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba. Encaminhem-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência àquele processo. Publique-se.

**0003507-10.2010.403.6107** - GUIOMAR ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não há prevenção. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas nas articulações - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Maria Cristina Natal Miotto, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Marcelo Furtado Barsam, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação dos laudos, visando à uma possível proposta de composição amigável entre as partes. Intimem-se.

**0003744-44.2010.403.6107** - MARCOS FUKUNORI TAKATA X PAULO MASSAHARU TAKATA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP278821 - MASSAYO SUENAGA) X UNIAO FEDERAL

1 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade do tributo. 2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. 3 - Cite-se. Publique-se.

**0003867-42.2010.403.6107** - MARIA LUCIA BEZERRA MELINSKY(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Ricardo Luís Simões Pires Wayhs, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no seu consultório. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/534.490.683-4 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0003875-19.2010.403.6107** - JOSE CARLOS CEZARIO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/533.567.138-2 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010332-04.2009.403.6107 (2009.61.07.010332-3)** - CLARICE FIRME GOVEIA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado na ação n. 2009.61.07.09975-7 (fls. 28/36), a qual tramita pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Assim, conforme dispõe o artigo 253, inciso III, do CPC, este feito deverá ser distribuído por dependência ao de n. 2009.61.07.09975-7. Remetam-se os autos ao SEDI.

**0003193-64.2010.403.6107** - NATALINO JOSE ROCHA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como o rito célere previsto no art. 1.211-A, do Código de Processp Civil (autora nascida em 1918). 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 (dezesesseis) de fevereiro de 2011, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 06. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0003316-62.2010.403.6107** - MARIA PAULINO VICENTIM(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos da devida procuração por instrumento público, tendo em vista a sua condição de analfabeta. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 (dois) de março de 2011, às 14:30 horas. 4. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 5. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 13. 7. Cite-se. Intimem-se. 8. Publique-se.

**0003430-98.2010.403.6107** - DURVALINA GON TOCCHIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 (dois) de março de 2011, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas

arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

**0003827-60.2010.403.6107 - RITA DE CASSIA MARTINS DOMINGOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Marcelo Furtado Barsam, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/539.628.129-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se. Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0001007-68.2010.403.6107 (2010.61.07.001007-4) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP X MARIA CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE BANDEIRA DE BARROS X LEONORA CRISPIM DE QUADROS X ROGELIO FRANCISCO DE CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA**  
Considerando-se o pedido de devolução da carta precatória de fl. 23, cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na distribuição e devolva-se a presente. Intimem-se.

**0002360-46.2010.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X DEMERVAL DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA**

Vistos em inspeção. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 02 (dois) de março de 2011, às 16:00 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

**0002420-19.2010.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO(SP034838 - CELSO MATHEUS) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA**

Vistos em inspeção. Designo audiência para depoimento pessoal da parte ré Norival Raphael da Silva Junior, para o dia 1º (primeiro) de setembro de 2010, às 14:30 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

**0003527-98.2010.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X IVANIR PEREIRA SANTANA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA**

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 16 (dezesesseis) de fevereiro de 2011, às 16:00 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

**0003643-07.2010.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X PEDRO FRANCISCO DONATO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU TEODORO BICUDO X AIRES CAPRISTE X WILSON PEREIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA**

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 16 (dezesesseis) de fevereiro de 2011, às 15:30 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007678-78.2008.403.6107 (2008.61.07.007678-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-26.2000.403.6107 (2000.61.07.003936-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:4.- Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito (artigo 267,

inciso VI, do CPC) e declaro como valor a ser executado R\$ 3.373,47 (três mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), posicionado para setembro/2007, para a parte autora e R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente aos honorários advocatícios. A execução total soma R\$ 4.373,47 (quatro mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), posicionada para setembro/2007. Honorários advocatícios a serem suportados pelo Embargante, na quantia que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cauteladas e registros cabíveis. P. R. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0802869-32.1996.403.6107 (96.0802869-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X IRAJO BATERIAS E AUTO ELETRICA LTDA X JOAO BATISTA PIVA X IRACY MARIA DE FREITAS PIVA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro NULA a execução por ausência de título executivo, nos termos da fundamentação dos embargos nº 97.0801630-6. Tendo em vista que não há nos autos notícia sobre o registro da penhora, determino que se expeça ofício ao CRI de Penápolis, solicitando cópia da matrícula do imóvel penhorado às fls. 485/486. Caso tenha havido registro, expeça-se carta precatória para cancelamento penhora de fls. 485/486, ficando eventuais despesas sob a responsabilidade da CEF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0004088-59.2009.403.6107 (2009.61.07.004088-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIGUEL PEDRO IND/ E COM/ LTDA X VERA CAMARGO MIGUEL PEDRO X CARLOS ALBERTO MIGUEL PEDRO

Vistos em inspeção. Fls. 46/64: ciência à exequente. Apresente a Caixa o valor atualizado do débito, em dez dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 41, a partir do item 3 (bloqueio pelo convênio BACENJUD). Publique-se.

#### **Expediente Nº 2776**

#### **ACAO PENAL**

**0010235-77.2004.403.6107 (2004.61.07.010235-7)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SILVA ARAUJO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Fls. 329/330: cuide o acusado Sérgio Silva Araújo de providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual (juntada de procuração). Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da defesa preliminar apresentada pelo referido acusado às fls. 335/345. Publique-se. Intime-se o MPF.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

#### **DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 2691**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010960-27.2008.403.6107 (2008.61.07.010960-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Esclareça e justifique a autora o seu pedido a fim de viabilizar a apreciação pelo juízo e o cumprimento de eventuais diligências pelo oficial de justiça avaliador. Prazo: 10 dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0005153-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005153-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO X SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 111: manifeste-se a autora CEF quanto à proposta de acordo formulada. Int.

**0007310-06.2007.403.6107 (2007.61.07.007310-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILENE APARECIDA SILVA

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 56vº, manifeste-se a autora CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800609-16.1995.403.6107 (95.0800609-9)** - ALICE MIYUKI KUMOTO X AMIR FERNANDES SCHIAVETO X ANA CRISTINA GONCALVES HECHT X ANTONIO CARLOS CEREJIDO BERSANI X APARECIDA DE FATIMA LEAL COSTA X AURO MARTINS MARUSTICA X ANTONIO FRANCA JUNIOR X CARLOS ALBERTO FILIPIN X CECILIA SHIZUE TADA VIEIRA X CELIA APARECIDA AMBROSIO CARVALHO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 1231, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0030733-28.1999.403.0399 (1999.03.99.030733-0)** - MARIA DAS GRACAS CARVALHO X MARIA ELENICE DE SOUZA X MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA MARLENE DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 365: defiro. Expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se a beneficiária para retirada em secretaria. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**0001480-40.1999.403.6107 (1999.61.07.001480-0)** - JOANA DE SOUZA BATISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Encontrando-se a autora com o seu CPF suspenso, conforme consulta realizada, intime-se a mesma para, em 15 dias, regularizar a sua situação cadastral junto à Receita Federal, necessário para fins de requisição do seu crédito, comunicando-se, após, o juízo. Junte a secretaria a mencionada consulta. Efetivada a regularização, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 210. Int.

**0002283-23.1999.403.6107 (1999.61.07.002283-2)** - MARIA FILOMENA GETINE DE MORAIS X MARIA DO CARMO BRITO X MARIA APARECIDA ALVES X JOSE GONCALVES X JOAO CASTILHO X JOANA DARC DE BRITO X JEOVANDE RIBEIRO DE QUEIROZ X IVONE RODRIGUES LOPES X GERALDA SIRINA DE JESUS X FRANCISCO MONTEIRO(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003970-98.2000.403.6107 (2000.61.07.003970-8)** - EDITH DIAS DOS REIS(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002332-25.2003.403.6107 (2003.61.07.002332-5)** - ARMANDO BORGES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante a informação de óbito do autor (fl. 218), concedo à sua patrona o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação dos herdeiros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007596-23.2003.403.6107 (2003.61.07.007596-9)** - KIYOSHI KIMURA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 95: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0000634-47.2004.403.6107 (2004.61.07.000634-4)** - TOMO-SOM CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM BIRIGUI S/C LTDA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA E

SP224985 - MÁRCIA GOMES BEATO BASTOS E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a União - Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006467-12.2005.403.6107 (2005.61.07.006467-1)** - COSMO FRANCISCO DA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002069-85.2006.403.6107 (2006.61.07.002069-6)** - JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004286-04.2006.403.6107 (2006.61.07.004286-2)** - JOSEFA ROCHA DE MELO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0005155-64.2006.403.6107 (2006.61.07.005155-3)** - SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NAIDE PEREIRA DE CASTRO X RAIMUNDO CANDIDO DA



SILVA JUNIOR X ADRIANA DE CASTRO DA SILVA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI)  
Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005759-25.2006.403.6107 (2006.61.07.005759-2)** - JOSE SALES(SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LIDIA LOPES SALES(SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES)  
Primeiramente, defiro a contagem do prazo em dobro para manifestação dos réus nos autos, nos termos do art. 191, do CPC. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da co-ré Caixa Seguradora S/A no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

**0006787-28.2006.403.6107 (2006.61.07.006787-1)** - JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 112/113: intime-se a ré CEF nos termos do art. 475-J, do CPC.

**0011022-38.2006.403.6107 (2006.61.07.011022-3)** - OSCAR ANGELO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)  
Abra-se vista ao réu INSS por 30 dias para cumprimento do julgado, juntando aos autos o respectivo comprovante de averbação do período concedido.Após, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.OBS. VISTA A PARTE AUTORA.

**0003715-85.2006.403.6316 (2006.63.16.003715-0)** - JOAO BISPO CARDOSO X ADIA DE SOUZA CARDOSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias.Observe, a propósito, que se trata de pedido que envolve revisão de benefício, sendo pois, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130 e 125, inciso II).Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Int.

**0000926-27.2007.403.6107 (2007.61.07.000926-7)** - EDMUR FRAZATTO(SP219117 - ADIB ELIAS E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
Certifico que, nos termos do despacho de fl. 115, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003728-95.2007.403.6107 (2007.61.07.003728-7)** - JOAO CARLOS PAZIAN(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
Certifico que, nos termos do despacho de fl. 118, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004453-84.2007.403.6107 (2007.61.07.004453-0)** - EDELICIO FORATTO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 165/169: anote-se. Intime-se o agravado autor para manifestação em 10 dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Não obstante as partes não terem especificado provas, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré CEF.Finalmente, apresento em separado, em 1 lauda, os quesitos a serem respondidos pela Contadoria. Int.CÁLCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS, HÁ MANIFESTACAO DO AUTOR, VISTA À CEF PARA MANIFESTACAO NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0006284-70.2007.403.6107 (2007.61.07.006284-1)** - THIAGO REBELLATO ZORZETO(SP291194 - THIAGO

REBELLATO ZORZETO E SP287291 - ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 97, o presente feito encontra-se com vista à parte RÉ para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001790-31.2008.403.6107 (2008.61.07.001790-6)** - NOROESTE ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS EM SEGUROS S/S LTDA - ME(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A prova oral é impertinente. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0003365-74.2008.403.6107 (2008.61.07.003365-1)** - LOURDES DO NASCIMENTO SANTOS(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 28: defiro. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 08 no valor mínimo previsto na tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se o beneficiário.Após, tornem os autos ao arquivo.(EXPEDIDA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO AO ADVOGADO DR. LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO - PLANILHA JULHO/2010).

**0006560-67.2008.403.6107 (2008.61.07.006560-3)** - EDUARDO SENICHI NAKAMURA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002815-45.2009.403.6107 (2009.61.07.002815-5)** - JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0011254-45.2009.403.6107 (2009.61.07.011254-3)** - ALTEMIRO MARTINS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de estudo socioeconômico. Desnecessária a realização de perícia médica, face à idade atingida (maior de 65 anos) pelo autor.Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice.Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio da autora, a assistente social, Srª LUCILENE VIEIRA DUTRA, fone: (18) 3652-9683. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos.Junte a secretaria os quesitos do réu, já arquivados em secretaria.Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Finalmente, apresento, em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.

**0000205-70.2010.403.6107 (2010.61.07.000205-3)** - MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 28/32: recebo como emenda à inicial.Observo que o inventário informado nestes autos encontra-se encerrado, pendente tão somente de manifestação sobre alvará judicial.Assim, cumpra a parte autora o quarto parágrafo do despacho de fls. 27, promovendo o ingresso dos filhos no polo ativo, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Em seguida, retornem conclusos.Intime-se.

**0000993-84.2010.403.6107 (2010.61.07.000993-0)** - MARIA CLARA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro a isenção de custas.Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de estudo

socioeconômico. Desnecessária a realização de perícia médica, face à idade atingida (maior de 65 anos) pela autora. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio da autora, a assistente social, Srª LUCILENE VIEIRA DUTRA, fone: (18) 3652-9683. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Junte a secretaria os quesitos do réu, já arquivados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.

**0001411-22.2010.403.6107 - NAIR MUTTI GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de estudo socioeconômico. Desnecessária a realização de perícia médica, face à idade atingida (maior de 65 anos) pela autora. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio da autora, a assistente social, Srª LUCILENE VIEIRA DUTRA, fone: (18) 3652-9683. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Junte a secretaria os quesitos do réu, já arquivados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007738-56.2005.403.6107 (2005.61.07.007738-0) - EVA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012189-90.2006.403.6107 (2006.61.07.012189-0) - EDITH PEREIRA DAS DORES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CACILDA PEREIRA DA SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA)**

Fls. 353 e 401: defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Apresente a autora em 10 dias o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Após, tornem conclusos para designação do ato. Fls. 404/407: manifeste-se o agravado (autor) em 10 dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012182-64.2007.403.6107 (2007.61.07.012182-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803551-21.1995.403.6107 (95.0803551-0)) INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X REALCE CONFECOES INTIMAS LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos ao contador. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação sucessiva no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o embargante e, depois, o embargado. Havendo requerimento das partes para cálculos complementares do contador do juízo, tornem os autos à contadoria, abrindo-se, após, nova vista às partes para manifestação sucessiva no prazo de 10 (dez) dias. Quando em termos, venham os autos conclusos. Int. EM 30/09/2009 OS AUTOS RETORNARAM DO SR. CONTADOR JUDICIAL COM OS CÁLCULOS DE FLS. 20/22, EM 08/04/2010 FOI JUNTADO MANIFESTACAO DO

EMBARGANTE, ESTANDO OS AUTOS COM VISTA À EMBARGADA PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006232-06.2009.403.6107 (2009.61.07.006232-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-45.2009.403.6107 (2009.61.07.002815-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ouçã-se o impugnado em 5 dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 5606**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000318-70.2005.403.6116 (2005.61.16.000318-0)** - VANA MARIA MOTA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANA MARIA MOTA PEREIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000842-33.2006.403.6116 (2006.61.16.000842-9)** - JOAO FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001824-47.2006.403.6116 (2006.61.16.001824-1)** - LICIA GONCALVES QUEIROZ PEDRONI X EFIGENIA APARECIDA SALATINI GOMES(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LICIA GONÇALVES QUEIROZ PEDRONI e EFIGENIA APARECIDA SALATINI GOMES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas em reembolso, tendo em vista que o feito tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002024-54.2006.403.6116 (2006.61.16.002024-7)** - ILDEBRANDO COSTA BIBANCO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
DISPOSITIVOAssim, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão apresentada por ILDEBRANDO COSTA BIBANCO, em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Condeno o Autor, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento das custas processuais decorrentes do feito e também honorários advocatícios que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando a magnitude da pretensão rejeitada (R\$ 10.484.776,01 - dez milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e um centavo).Publique-se.Registre-

se.Intime-se.

**0000749-36.2007.403.6116 (2007.61.16.000749-1)** - LUIZ ALENCAR MANFIO X HELGA CRISTINA MANFIO LOPES X HENRIQUE MANFIO LEME DE CAMPOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALEZ EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência:a) do IPC de 26,06%, de junho/87, sobre os saldos existentes nas contas de poupança: n°s 16.511-2, 16.512-0, 26.676-8, 37.838-8 e 40.284-0, de titularidade de Luiz Alencar Manfio; n°s 12.822-5 e 25.009-8, de titularidade de Helga Cristina Manfio Lopes; e n° 25.010-1, de titularidade de Henrique Manfio; b) do IPC de 42,72% de janeiro/89, sobre os saldos existentes nas contas de poupança: n°s 26.676-8, 37.838-8, 52.798-7 e 53.977-2, de titularidade de Luiz Alencar Manfio; n°s 12.822-5 e 25.009-8, de titularidade de Helga Cristina Manfio Lopes; e n° 25.010-1, de titularidade de Henrique Manfio;c) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação às contas-poupança n°s 52.798-7, 53.977-2, 57.701-1, 58.218-0, 58.837-4, 59.690-3 e 65.187-4, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/07do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000759-80.2007.403.6116 (2007.61.16.000759-4)** - AUREA MARQUES CEOLIM(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo:a) parcialmente procedente o pedido da autora Áurea Marques Ceolim, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06%, de junho/87, e do IPC de 42,72% de janeiro/89, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada nos autos (n° 1992.013.199-5 e 1992.013.2494-4), na forma explicitada na fundamentação;b) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à conta-poupança n° 1992.013.04636-0, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000820-38.2007.403.6116 (2007.61.16.000820-3)** - EDDA WALTRAUT HANISCH LUDWIG(SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) formulado por EDDA WALTRAUT HANISCH LUDWIG, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (n°s 0284.013.00027836-7 e 0284.013.00025553-7) e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (n°s 0284.013.00017983-0, 0284.013.00003302-0, 0284.013.00027836-7, 0284.013.00025553-7 e 0284.013.00015881-7), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000945-06.2007.403.6116 (2007.61.16.000945-1)** - IVONE TARCHA ABUD(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas-poupança 013.3776-9, 013.4062-0, 013.611-1 E 013.471-2, na forma explicitada na fundamentação;b) julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação dos índices IPC de 84,32% de março de 1990.c) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à conta-poupança nº 1197.013.9494-0, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Diante da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001546-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001546-3)** - CLAUDETE MIAO ZIRONDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001758-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001758-7)** - EDUARDO JACINTO LADEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para sanar a alegada omissão na r. sentença prolatada.Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença de fls. 62/67, o qual passa a constar da seguinte maneira:A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 62/67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001760-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001760-5)** - EDUARDO JACINTO LADEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para sanar a alegada omissão na r. sentença prolatada.Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença de fls. 66/71, o qual passa a constar da seguinte maneira:A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 66/71. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001926-35.2007.403.6116 (2007.61.16.001926-2)** - JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 81 e

DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso, tendo em vista que o feito tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Considerando a inexistência de qualquer prejuízo ao réu, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000039-79.2008.403.6116 (2008.61.16.000039-7) - AGENDE - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PARAGUACU PAULISTA (SP284666 - ISABELE CRISTINA BERNARDINO E SP180583 - JULIANA BRISO MACHADO E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP131125 - ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do ex-posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIAL-MENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, tendo em vista que a autora comprovou que faz jus à imunidade das contribuições referentes à quota patronal da contribuição previdenciária, e aquelas destinadas ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, na forma prevista no art. 195, 7º, da CF, c/c com o art. 55, da Lei n. 8.212/91. Julgo improcedente o pedido no que diz respeito às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S). Sem custas, ante a natureza jurídica das partes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000122-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000122-5) - VALDOMIRO ALVES DA COSTA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar, a partir da citação, a RMI do benefício do autor, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 24/05/2007 (data do requerimento administrativo do benefício), especialmente pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento e pagando-lhe as diferenças que se verificarem, observada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 2008.61.16.000122-5 Nome do segurado: VALDOMIRO ALVES DA COSTA Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início da revisão do benefício: 24/05/2007 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de Início do Pagamento (DIP): 24/05/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000074-15.2008.403.6116 (2008.61.16.000774-4) - WILSON APARECIDO MOREIRA (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%; b) dos percentuais acima referidos deverão ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, no que pertine, acrescidas de juros de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil, descontando-se eventuais valores pagos a esse título. Deixo de impor condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. Sem custas em reembolso, tendo em vista que o feito tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a Requerida condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverão ser apresentadas as CTPS originais para conferência da Caixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001156-08.2008.403.6116 (2008.61.16.001156-5) - GILMAR BELANDA X VALDIR IDES (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**



TOPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, corrijo de ofício a sentença proferida, cujo decisum passa a constar da seguinte maneira: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 1190.013.00006002-9) - extrato(s) às fls. 29/30, em nome do(a) autor(a) VALDIR IDES, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. No mais, fica mantida a sentença de fls. 66/74-verso. P.R.I.

**0001392-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001392-6)** - CARLOS ALBERTO LERO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para sanar a alegada omissão na r. sentença prolatada. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença de fls. 48/53, o qual passa a constar da seguinte maneira: A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 48/53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001393-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001393-8)** - CARLOS ALBERTO LERO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para sanar a alegada omissão na r. sentença prolatada. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença de fls. 46/51, o qual passa a constar da seguinte maneira: A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 46/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001478-28.2008.403.6116 (2008.61.16.001478-5)** - ALEXANDRINA DE JESUS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 1197.013.00003452-2 e 1197.013.00003803-0), em nome do(a) autor(a), com data-base nos dias 01 e 04 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001502-56.2008.403.6116 (2008.61.16.001502-9)** - LOURDES MARTINS DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial por LOURDES MARTINS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001634-16.2008.403.6116 (2008.61.16.001634-4)** - GERALDO CORADI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para sanar a alegada omissão na r. sentença prolatada. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença de fls. 46/51, o qual passa a constar da seguinte maneira: A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 46/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002018-76.2008.403.6116 (2008.61.16.002018-9)** - CARMEN SILVA MUNIR COTULIO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de qualquer contradição ou omissão, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-s.

**0002036-97.2008.403.6116 (2008.61.16.002036-0)** - VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso, tendo em vista que o feito tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000027-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000027-4)** - JOSE CRISTOVAO DE SOUZA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 30/31 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas recolhidas (fls. 29). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000046-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000046-8)** - VALGUINERI PATROCINIO LOPES UMEBARA(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e III, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000078-42.2009.403.6116 (2009.61.16.000078-0)** - MARIA INES FERREIRA PIMENTEL(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA INES FERREIRA PIMENTEL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso, tendo em vista que o feito tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000092-26.2009.403.6116 (2009.61.16.000092-4)** - ANDERSON DEMARCHI CRUZ(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Anderson Demarchi Cruz e, em consequência, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 78/79, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento, em razão da concessão da justiça gratuita. Comunique-se à autoridade previdenciária a

revogação da tutela anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000258-58.2009.403.6116 (2009.61.16.000258-1)** - JOAO DE ALMEIDA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para sanar a alegada omissão na r. sentença prolatada. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença de fls. 40/45, o qual passa a constar da seguinte maneira: A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 40/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000264-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000264-7)** - BRUNO REVERENDO BENELLI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para sanar a alegada omissão na r. sentença prolatada. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença de fls. 38/43, o qual passa a constar da seguinte maneira: A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 38/43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000864-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000864-9)** - GABRIEL ALEXANDRE NASCIMENTO CUNHA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Gabriel Alexandre Nascimento Cunha e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento, em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001134-13.2009.403.6116 (2009.61.16.001134-0)** - DANIELA JAKSON(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Daniela Jakson e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento, em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001207-82.2009.403.6116 (2009.61.16.001207-0)** - GILBERTO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 42-v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001223-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001223-9)** - ALDIVINO LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo: a) parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à revisão do seu benefício de auxílio-doença, na forma do inc. II

do art. 29 da Lei n. 8.213/999 com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, ou seja, que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo;b) improcedente o pedido do autor no que se refere à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, antecedida de auxílio-doença, na forma do 5º, do artigo da Lei 8.213/91. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 28.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do patrono.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001435-57.2009.403.6116 (2009.61.16.001435-2) - LAURO VENANCIO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I e V, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Lauro Venâncio dos Santos e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 125.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001569-84.2009.403.6116 (2009.61.16.001569-1) - EDUARDO GONCALVES AMERICO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO GONÇALVES AMÉRICO, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001202-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001202-8) - TEREZINHA DE OLIVEIRA RICO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: De outra feita, em face do caráter social que permeia as ações previdenciárias e em vista do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a procedência desta demanda e o fato da autora necessitar do benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade, concedo de ofício a antecipação de tutela para que o INSS implante, em seu favor, o benefício de pensão por morte desde logo.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pedido de antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por Terezinha de Oliveira Rico para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte de Ercides Rico, devida desde a data do requerimento administrativo (29/07/2008) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo, devendo ser descontados os valores que a autora acaso tenha recebido administrativamente da autarquia. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita.Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à autoridade previdenciária para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)Processo nº 0001202-94.2008.403.6116Nome do beneficiário: TEREZINHA DE OLIVEIRA RICONome do instituidor: ERCIDES RICOBenefício concedido: Pensão por morte Renda mensal inicial e atual (RMI): 01 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 29/07/2008Data de Início do Pagamento (DIP): 23/03/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000821-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000821-2) - LOURIVAL ANGELO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo:a) parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à revisão do seu benefício de auxílio-doença, na forma do inc. II do art. 29 da Lei n. 8.213/999 com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, ou seja, que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80%

(oitenta por cento) de todo o período contributivo;b) improcedente o pedido do autor no que se refere à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, antecedida de auxílio-doença, na forma do 5º, do artigo da Lei 8.213/91. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 28.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do patrono.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000853-57.2009.403.6116 (2009.61.16.000853-4) - LORIVALDO FRANCISCO BARBOZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo:a) parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à revisão do seu benefício de auxílio-doença, na forma do inc. II do art. 29 da Lei n. 8.213/999 com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, ou seja, que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo;b) improcedente o pedido do autor no que se refere à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, antecedida de auxílio-doença, na forma do 5º, do artigo da Lei 8.213/91. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 28.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do patrono.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001191-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001191-0) - NIRA MARIA FRANCO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo:a) parcialmente procedente o pedido da autora para reconhecer o direito da autora à revisão do seu benefício de auxílio-doença, na forma do inc. II do art. 29 da Lei n. 8.213/999 com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, ou seja, que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo;b) improcedente o pedido da autora no que se refere à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, antecedida de auxílio-doença, na forma do 5º, do artigo da Lei 8.213/91. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 26.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do patrono.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002211-72.2000.403.6116 (2000.61.16.002211-4) - FRANCISCA LUIZA CARLOS CONTI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FRANCISCA LUIZA CARLOS CONTI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001917-15.2003.403.6116 (2003.61.16.001917-7) - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI E SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002121-49.2009.403.6116 (2009.61.16.002121-6) - CECILIA FRANCISCO DOS SANTOS E SANTOS(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES E SP088668 - TANIA APARECIDA DA SILVA MARQUES.) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência, formulado às fls. 54, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 36. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5615**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000136-50.2006.403.6116 (2006.61.16.000136-8)** - WEVERSON AUGUSTO DE MONTEIRO - INCAPAZ X MARISTER CRISTIANE MONTEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo parcialmente procedente o pedido apresentado por WEVERSON AUGUSTO DE MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando aquela Autarquia ao pagamento, em favor do Autor, as parcelas relativas ao benefício assistencial referente ao período entre o falecimento da sua mãe (27/12/2008) até a concessão administrativa do benefício assistencial NB 535.294.838-9, em 23/04/2009, corrigindo-se monetariamente e acrescendo-se juros de mora correspondentes a 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca, também não havendo condenação em custas processuais, em vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor e porquanto existe isenção legal da Autarquia-ré. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em cumprimento ao Provimento Conjunto n. 69, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, alterado pelo Provimento Conjunto n. 71, das mesmas origens, consigno a SÍNTESE do que agora é decidido: .PA 1,15 Número do benefício (NB): 535.294.838-9. .PA 1,15 Nome do segurado: Weverson Augusto de Monteiro. .PA 1,15 Benefício concedido/revisado: Amparo social. .PA 1,15 Renda mensal atual: um salário mínimo. .PA 1,15 Data de início do benefício (DIB): 27 de dezembro de 2008. .PA 1,15 Renda mensal inicial (RMI): um salário mínimo. .PA 1,15 Data do início do pagamento (data da elaboração do cálculo pelo contador judicial): não há. .PA 1,15 Períodos convertidos de especial em comum: não há. .PA 1,15 Nome do representante legal autorizado a receber (em caso de incapacidade): Marister Cristiane Monteiro (folha 129).

**0001109-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001109-0)** - AMELIA GONCALVES DA CRUZ X APARECIDO CAMPOS DA CRUZ X WALDIR CAMPOS DA CRUZ X CELIA MARIA CAMPOS CARDOSO X NEUSA CAMPOS MOYA X JOAO ALECIO DA CRUZ X SONIA JOSE DA SILVA X MARISILDA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ X MARIA JOSE NUNES X LUIS CARLOS DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002075-65.2006.403.6116 (2006.61.16.002075-2)** - ACACIO PAULO SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural exercido pelo autor no período de 07/08/1970 a 31/12/1979, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência; II - procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, como segue: 1) Usina Maracá S/A Açúcar e Alcool Período de 24/04/1980 a 16/11/1983 - função de servente. 2) Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana Período de 03/05/1991 a 28/04/1995 - função de vigia patrimonial III - procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com o percentual de 100% sobre o salário-de-benefício, a partir de 19/11/2008, data da juntada do laudo pericial aos autos. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a

contar da citação, devendo ser descontados os valores que a parte autora eventualmente já tenha recebido administrativamente, a qualquer título. Condene a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença (súmula nº 111 do STJ), tendo em vista a complexidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condene a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se não ultrapassado o limite previsto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.002075-1 Nome do segurado: Acácio Paulo Sobrinho Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 19/11/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): a calcular Reconhecimento do tempo rural exercido pelo autor no período de 07/08/1970 a 31/12/1979; Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 03/05/1991 a 28/04/1995 e 24/04/1980 a 16/11/1982. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000998-84.2007.403.6116 (2007.61.16.000998-0) - PAULO HENRIQUE LEANDRO - INCAPAZ X ANUNCIACAO DE PAULA LEANDRO (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por PAULO HENRIQUE LEANDRO - INCAPAZ, representado por ANUNCIAÇÃO APARECIDA DE PAULA LEANDRO, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia médica (28/07/2009), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente no mesmo período. Condene a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da simplicidade da matéria, além, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condene a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas por serem as partes isentas. Oficie-se ao Procurador Federal oficiante junto a este Juízo, para que cumpra a antecipação de tutela acima deferida a partir desta data. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação extrapolar o 60 (sessenta) salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2006.61.16.001886-1 Nome do segurado: PAULO HENRIQUE LEANDRO (representado por Anúnciação Aparecida de Paula Leandro) Benefício concedido: Amparo Social por deficiência Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 28/07/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 12/04/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001027-37.2007.403.6116 (2007.61.16.001027-1) - PAULO DA CUNHA FRANCA (SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condene o autor nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001680-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001680-7) - PEDRO ROBERTO BELUCI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por PEDRO ROBERTO BELUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face do trabalho desenvolvido pelo patrono da ré, nas custas processuais e ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% por cento sobre o valor correto da causa. Os dois últimos itens da condenação deverão incidir sobre o valor correto da causa, que corresponde aos



benefícios em atraso reivindicados pelo autor, da data da DER até a data da propositura da demanda, acrescido de 12 prestações vincendas. Extraia-se cópia desta sentença e dos documentos que ela menciona, encaminhando-os ao Ministério Público Federal com urgência, para as providências que entender cabíveis em face da existência de indícios de fraude em face da autarquia previdenciária, apontados nos itens II.2 e II.3 supra. Com o trânsito em julgado e o pagamento dos valores a que a parte autora foi condenada, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000721-34.2008.403.6116 (2008.61.16.000721-5)** - MARCELO DE REZENDE ANDREGHETTI(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, objeto da presente Ação Anulatória, e em consequência DECLARO NULO os Autos de Infração à Legislação de Trânsito sob o nº B071053057 e nº R003192548, lavrados, respectivamente, nos dias 07.01.2006 e 01.05.2006. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao reembolso das custas despendidas pela autora e ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001582-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001582-0)** - JOSE PERES(SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 1197.013.00006401-4), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001764-06.2008.403.6116 (2008.61.16.001764-6)** - AIRES CARDOSO CERDEIRINHA(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 1992.013.00004472-4), em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 06 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001904-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001904-7)** - MARIA JOSE BOSO MARQUES(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 1197.013.00003225-2), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas

nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002104-47.2008.403.6116 (2008.61.16.002104-2)** - DANILO MACEDO GROTTI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP253602 - DANILO DE MORAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00039997-0 e 1179.013.00003563-6), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000250-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000250-7)** - ADELINA DOS SANTOS BRITES(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, mantenho a tutela concedida às fls. 129 e verso, e julgo procedente o pedido para condenar a autarquia a pagar à autora a aposentadoria por idade urbana, no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, conforme fundamentação, com termo inicial a partir da data do requerimento do benefício na esfera administrativa, em 12/11/2008, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas em atraso, apuradas até a data desta sentença. Sem condenação em custas, nem mesmo em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2009.61.16.000250-7 Nome do segurado: Adelina dos Santos Brites Benefício concedido: Aposentadoria por idade urbana Renda mensal atual do benefício: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 12/11/2008 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício Data de Início do Pagamento (DIP): 26/02/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000443-96.2009.403.6116 (2009.61.16.000443-7)** - WALDEMAR ROSSI(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA E SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, e ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os valores recebidos pelo autor em decorrência da revisão administrativa procedida pelo INSS devem ser descontados por ocasião da liquidação do julgado. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante Após o advento da lei nº 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, nos termos do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fixo honorários advocatícios no valor fixo de R\$ 500,00, ante a natureza da causa e o previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Precedente: Os honorários advocatícios, conforme as hipóteses relacionadas no 4º do art. 20 do CPC, podem ser arbitrados segundo apreciação equitativa do Juiz, sem as limitações constantes no 3º, caput, do mesmo dispositivo legal (Resp 757537/RS, 2ª Turma do STJ, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 03.10.2006) Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C., salvo se o valor da condenação não superar o limite previsto no 2º do mesmo dispositivo. Réu isento de custas. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria

dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NBs : 116.189.450-8 2. Revisão: IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição; 3. Segurado: WALDEMAR ROSSI3. DIB: 08/05/20004. RMI: n/d5. Renda Mensal Atual - n/c6. Data de Início de Pagamento: a ser apuradaCitação: 26.06.09Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000524-45.2009.403.6116 (2009.61.16.000524-7) - JOAO DA CRUZ FILHO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João da Cruz Filho, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000653-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000653-7) - HERMINIO PANSANI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, e ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os valores recebidos pelo autor em decorrência da revisão administrativa procedida pelo INSS devem ser descontados por ocasião da liquidação do julgado. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominanteApós o advento da lei nº. 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, nos termos do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fixo honorários advocatícios no valor fixo de R\$ 500,00, ante a natureza da causa e o previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Precedente: Os honorários advocatícios, conforme as hipóteses relacionadas no 4º do art. 20 do CPC, podem ser arbitrados segundo apreciação equitativa do Juiz, sem as limitações constantes no 3º, caput, do mesmo dispositivo legal (Resp 757537/RS, 2ª Turma do STJ, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 03.10.2006)Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C., salvo se o valor da condenação não superar o limite previsto no 2º do mesmo dispositivo. Réu isento de custas.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NBs : 119.707.726-72. Revisão: IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição; 3. Segurado: HERMINIO PANSANI3. DIB: 01/12/20004. RMI: n/d5. Renda Mensal Atual - n/c6. Data de Início de Pagamento: a ser apuradaCitação: 20.08.09Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001304-82.2009.403.6116 (2009.61.16.001304-9) - DORACI DE PONTES DAVID(SP260421 - PRISCILA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Doraci de Pontes David. Custas na forma da lei.Condenado, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da requerida, que ficam arbitrados em 10% do valor da causa, atualizados até o efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001367-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001367-0) - ARLINDO VIGATTO(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Arlindo Vigatto e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 18.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001369-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001369-4) - ASTROGILDA MOREIRA DOS SANTOS(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Astrogilda Moreira dos Santos e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária

gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001415-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001415-7)** - MARIA DA CONCEICAO COSTA DE SOUZA(SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão de antecipação de tutela de fls. 59/60, e DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar descontos no benefício previdenciário de Pensão por Morte da autora (NB 21/104.153.092-4), decorrentes do recebimento do benefício de Renda Mensal Vitalícia (NB 30/081.239.552). Condeno ainda o INSS, a restituir, após o trânsito em julgado da ação, os valores indevidamente descontados do benefício da autora a este título, devidamente corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução nº. 561/07, do Conselho de Justiça Federal, e acrescidos de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Após o advento da lei nº. 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, nos termos do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), ante a natureza da causa e o previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Precedente: Os honorários advocatícios, conforme as hipóteses relacionadas no 4º do art. 20 do CPC, podem ser arbitrados segundo apreciação equitativa do Juiz, sem as limitações constantes no 3º, caput, do mesmo dispositivo legal (Resp 757537/RS, 2ª Turma do STJ, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 03.10.2006) Réu isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000345-77.2010.403.6116 (2010.61.16.000345-9)** - MARTA SALMEIRAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000728-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000728-8)** - JOSEFA DOS SANTOS TRENTIN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSEFA DOS SANTOS TRENTIN e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000396-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000396-2)** - GENISIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por GENISIA RIBEIRO DE OLIVEIRA e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000874-33.2009.403.6116 (2009.61.16.000874-1)** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO PICHININ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO PICHININ, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação (01/10/2009), quando o INSS tomou ciência da pretensão da autora, mais abono anual. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Aprovo o seguinte tópico síntese do julgado, nos termos do Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2009.61.16.000874-1 Nome da segurada: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO PICHININ Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 01/10/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): A CALCULAR Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000886-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000886-8)** - MARIA FRANCISCA LEITE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal: STF, RE 313.348 RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**0001010-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001010-3)** - RUTE SIQUEIRA SAMPAIO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural previsto no artigo 143 da LBPS a favor da autora, desde a data do requerimento administrativo formulado em 26/05/2008. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Após o advento da lei nº. 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, nos termos do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Réu isento de custas. Aprovo o seguinte tópico síntese do julgado: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2009.61.16.001010-3 Nome da segurada: RUTE SIQUEIRA SAMPAIO Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 26/05/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): a definir Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001651-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001651-8)** - ROSEMARI PARANHOS DE ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal: STF, RE 313.348 RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001653-85.2009.403.6116 (2009.61.16.001653-1)** - IRACEMA DEL MASSA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,15 TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal: STF, RE 313.348 RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003593-37.1999.403.6116 (1999.61.16.003593-1)** - MARIA DE FATIMA SANTOS X VERA LUCIA QUILLES DA SILVA X ZENAIDE QUILLES CARPI X LUCIMAR QUILLES NUNES X ZELIA QUILLES X SERGIO QUILLES X ORAIDE QUILLES X MARIA ELENA DE ANDRADE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA DE FATIMA SANTOS X VERA LUCIA QUILLES DA SILVA X ZENAIDE QUILLES CARPI X LUCIMAR QUILLES NUNES X ZELIA QUILLES X SERGIO QUILLES X ORAIDE QUILLES X MARIA ELENA DE ANDRADE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000255-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000255-2)** - OSVALDO LUCIANO PORTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OSVALDO LUCIANO PORTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 5632**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002060-04.2003.403.6116 (2003.61.16.002060-0)** - MARIA CONCEBIDA DE SOUZA SANTANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0001046-48.2004.403.6116 (2004.61.16.001046-4)** - NANDIR MOREIRA DA SILVA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0001190-22.2004.403.6116 (2004.61.16.001190-0)** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001196-29.2004.403.6116 (2004.61.16.001196-1)** - MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0001438-85.2004.403.6116 (2004.61.16.001438-0)** - JOAQUINA ROSA DE ALMEIDA DINIZ X IRENE VIEIRA DINIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER

BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0001857-08.2004.403.6116 (2004.61.16.001857-8)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0001084-89.2006.403.6116 (2006.61.16.001084-9)** - RODNEY JOSE CAZARI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0001134-18.2006.403.6116 (2006.61.16.001134-9)** - MARIA DE LOURDES ESCAVASSA BEYLER(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0001773-36.2006.403.6116 (2006.61.16.001773-0)** - MILTON ALVES MOREIRA X ANA TIXILISKI MOREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0001497-34.2008.403.6116 (2008.61.16.001497-9)** - SEBASTIANA APARECIDA FIDELIS RIBEIRO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0000674-26.2009.403.6116 (2009.61.16.000674-4)** - ANDREIA FERNANDA ZIMERMANN X HELIO ZIMERMANN X EUCARIS APARECIDA DE OLIVEIRA ZIMERMANN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que a parte autora desistiu do recurso interposto (fl. 197), com a concordância da Requerida (fl. 200), certifique a serventia, no momento oportuno, o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/149-verso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000321-49.2010.403.6116 (2010.61.16.000321-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-08.2004.403.6116 (2004.61.16.001857-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do exequente e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

**0000322-34.2010.403.6116 (2010.61.16.000322-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-89.2006.403.6116 (2006.61.16.001084-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RODNEY JOSE CAZARI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do exequente e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo

individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. e cumpra-se.

**0000323-19.2010.403.6116 (2010.61.16.000323-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-36.2006.403.6116 (2006.61.16.001773-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MILTON ALVES MOREIRA X ANA TIXILISKI MOREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do exequente e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. e cumpra-se.

**0000324-04.2010.403.6116 (2010.61.16.000324-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-85.2004.403.6116 (2004.61.16.001438-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAQUINA ROSA DE ALMEIDA DINIZ X IRENE VIEIRA DINIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do exequente e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. e cumpra-se.

**0000325-86.2010.403.6116 (2010.61.16.000325-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-29.2004.403.6116 (2004.61.16.001196-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do exequente e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. e cumpra-se.

**0000326-71.2010.403.6116 (2010.61.16.000326-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-34.2008.403.6116 (2008.61.16.001497-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SEBASTIANA APARECIDA FIDELIS RIBEIRO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do exequente e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. e cumpra-se.

**0000327-56.2010.403.6116 (2010.61.16.000327-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-18.2006.403.6116 (2006.61.16.001134-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA DE LOURDES ESCAVASSA BEYLER(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do exequente e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. e cumpra-se.



**0000328-41.2010.403.6116 (2010.61.16.000328-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-04.2003.403.6116 (2003.61.16.002060-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X MARIA CONCEBIDA DE SOUZA SANTANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do exequente e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. e cumpra-se.

**0000329-26.2010.403.6116 (2010.61.16.000329-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-48.2004.403.6116 (2004.61.16.001046-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X NANDIR MOREIRA DA SILVA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do exequente e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. e cumpra-se.

**0001122-62.2010.403.6116 (2005.61.16.001275-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-71.2005.403.6116 (2005.61.16.001275-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EDIVALDO SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução, pois tempestivos.Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001275-71.2005.403.6116 (2005.61.16.001275-1)** - EDIVALDO SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EDIVALDO SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS.Int.

#### **Expediente Nº 5638**

#### **MONITORIA**

**0000608-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000608-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto ao(a/s) requerido(a/s), de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Havendo solução amigável da lide, fica, desde já, a CEF intimada para, no mesmo prazo acima assinalado, juntar aos autos cópia do respectivo acordo, oportunidade em que deverá justificar seu interesse de agir em relação ao presente feito. Caso contrário, ou seja, não havendo possibilidade de transação, fica, desde já, a CEF intimada para, no mesmo prazo acima mencionado, manifestar-se conclusivamente no feito, fornecendo o endereço atualizado dos requeridos para fins de citação, salientando, desde já, que compete ao credor diligenciar em busca do endereço atualizado dos requeridos. Decorrido in albis os prazos acima mencionado, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

**0001220-52.2007.403.6116 (2007.61.16.001220-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON MARCOS CABRERA X ROSIMARA XAVIER DA SILVA

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto ao(a/s) requerido(a/s), de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Havendo solução amigável da lide, fica, desde já, a CEF intimada para, no mesmo

prazo acima assinalado, juntar aos autos cópia do respectivo acordo, oportunidade em que deverá justificar seu interesse de agir em relação ao presente feito. Caso contrário, ou seja, não havendo possibilidade de transação, fica, desde já, a CEF intimada para, no mesmo prazo acima mencionado, manifestar-se conclusivamente no feito, fornecendo o endereço atualizado dos requeridos para fins de citação, salientando, desde já, que compete ao credor diligenciar em busca do endereço atualizado dos requeridos. Decorrido in albis os prazos acima mencionado, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

**0001225-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001225-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA SILVIA DE SOUZA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X AMELIA LANDIOSE(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X CARLOS DE SOUZA X HELENA TONELO DE LIMA(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X APARECIDA TONELLO DE SOUZA

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros, bem como manifestar-se quanto a certidão de óbito juntada à fl. 113. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Caso contrário, ou seja, não havendo possibilidade de acordo, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos às fls. 102/112. Int. e cumpra-se.

**0001287-17.2007.403.6116 (2007.61.16.001287-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RAONI BURALI X MARIANA BURALI MEISSNER

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto ao(a/s) requerido(a/s), de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Havendo solução amigável da lide, fica, desde já, a CEF intimada para, no mesmo prazo acima assinalado, juntar aos autos cópia do respectivo acordo, oportunidade em que deverá justificar seu interesse de agir em relação ao presente feito. Caso contrário, ou seja, não havendo possibilidade de transação, à vista da certidão de fl. 87, fica a CEF intimada para comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos junto ao Juízo Deprecado. Int. e cumpra-se.

**0001801-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001801-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL GOMES RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA VALDEREIS LEANDRO FIGUEIREDO X JOAO ROBERTO FIGUEIREDO

Ante a inércia da parte autora em cumprir a determinação de fl. 156, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 60 (sessenta dias), se o débito objeto da presente ação foi renegociado, juntando, se o caso, cópia do respectivo acordo. Em caso negativo, e, em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo acima assinalado, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0000036-27.2008.403.6116 (2008.61.16.000036-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELAIDE MAFALDA CARDOSO RODRIGUES

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto ao(a/s) requerido(a/s), de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Havendo solução amigável da lide, fica, desde já, a CEF intimada para, no mesmo prazo acima assinalado, juntar aos autos cópia do respectivo acordo, oportunidade em que deverá justificar seu interesse de agir em relação ao presente feito. Caso contrário, ou seja, não havendo possibilidade de transação, fica, desde já, a CEF intimada para, no mesmo prazo acima mencionado, manifestar-se conclusivamente no feito, fornecendo o endereço atualizado da requerida para fins de citação, salientando, desde já, que compete ao credor diligenciar em busca do endereço atualizado dos requeridos. Decorrido in albis os prazos acima mencionado, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

**0000038-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000038-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO BRAS MOLINA ALVES

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto ao(a/s) requerido(a/s), de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Havendo solução amigável da lide, fica, desde já, a CEF intimada para, no mesmo

prazo acima assinalado, juntar aos autos cópia do respectivo acordo, oportunidade em que deverá justificar seu interesse de agir em relação ao presente feito. Caso contrário, ou seja, não havendo possibilidade de transação, fica, desde já, a CEF intimada para, no mesmo prazo acima mencionado, manifestar-se conclusivamente no feito, fornecendo o endereço atualizado dos requeridos para fins de citação, salientando, desde já, que compete ao credor diligenciar em busca do endereço atualizado dos requeridos. Decorrido in albis os prazos acima mencionado, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

**000083-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000083-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS X DURVAL JOSE FERREIRA X MARINALVA FEITOZA FERREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**000084-83.2008.403.6116 (2008.61.16.000084-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANE CAROLINE MONICI DIAS X ANTONIO CARLOS MONICE

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto ao(a/s) requerido(a/s), de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Havendo solução amigável da lide, fica, desde já, a CEF intimada para, no mesmo prazo acima assinalado, juntar aos autos cópia do respectivo acordo, oportunidade em que deverá justificar seu interesse de agir em relação ao presente feito. Caso contrário, ou seja, não havendo possibilidade de transação, fica, desde já, a CEF intimada para, no mesmo prazo acima mencionado, manifestar-se conclusivamente no feito, fornecendo o endereço atualizado dos requeridos para fins de citação, salientando, desde já, que compete ao credor diligenciar em busca do endereço atualizado dos requeridos. Decorrido in albis os prazos acima mencionado, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

**0000562-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000562-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000828-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SELMA APARECIDA FERNANDES X JEZIEL MARQUEZINI X NILZA BARCHI MARQUEZINI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0001622-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001622-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000167-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA X LUCELIO SEVERINO DE LIMA X LUCIDIO SEVERINO DE LIMA

Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos principais acerca da possibilidade de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001627-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001627-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO X MARCELO BERNARDO X ROSANGELA MACIEL DE CAMARGO BERNARDO

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0001629-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA PIRES RODRIGUES X GUMERCINDO PIRES RODRIGUES(SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros, bem como manifeste-se acerca da certidão de fl. 35 verso. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Caso contrário, ou seja, não havendo possibilidade de acordo, tornem os autos

conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos às fls. 102/112. Int. e cumpra-se.

**0001641-08.2008.403.6116 (2008.61.16.001641-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA NATALIA TEODORO DE ALMEIDA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X IRENE MARIA DAS DORES PEDROSA

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)(s) para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Caso contrário, ou seja, não havendo possibilidade de acordo, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para juízo de admissibilidade dos embargos opostos às fls. 49/58 e para novas deliberações quanto à citação da co-requerida Irene Maria das Dores Pedrosa. Int. e cumpra-se.

**0001642-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001642-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA DAMACENO BARBOSA X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO BARBOSA(SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO E SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)(s) para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Caso contrário, ou seja, não havendo possibilidade de acordo, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para juízo de admissibilidade dos embargos opostos à fl. 49/55. Int. e cumpra-se.

**0001648-97.2008.403.6116 (2008.61.16.001648-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001427-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA VANESSA SZMODIC X RUBENS MACHADO DA SILVA X SILVIA PEREIRA MACHADO DA SILVA(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)(s) para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0001676-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001676-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X ELISEU LUCAS

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros, bem como manifeste-se acerca da certidão de fl. 62. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)(s) para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Caso contrário, ou seja, não havendo possibilidade de acordo, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive acerca da citação do co-requerido Eliseu Lucas. Int. e cumpra-se.

**0000629-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE GUSMAO X CLAUDIO APARECIDO GUSMAO X CILSA MARIA DA CONCEICAO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)(s) para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Caso contrário, ou seja, não havendo possibilidade de acordo, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos às fls. 66/87. Int. e cumpra-se.

**0001397-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001397-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA MELO FIGUEIREDO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X JOAO CARLOS FIGUEIREDO X MARIA DO ROSARIO MELO FIGUEIREDO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)(s) para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Caso contrário, ou seja, não havendo possibilidade de acordo, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para juízo de admissibilidade dos embargos oposto. Int. e cumpra-se.

**0001398-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001398-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMANTA APARECIDA MOTA X MARIA INAH MODOTTI VIEIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)(s) para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Caso contrário, ou seja, não havendo possibilidade de acordo, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para juízo de admissibilidade dos embargos opostos à fl. 58/65 e da reconvenção apresentada à fl. 66/96. Int. e cumpra-se.

**0001486-68.2009.403.6116 (2009.61.16.001486-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO FIGUEIREDO X LUCIA HELENA PEDRO FIGUEIREDO

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto ao(a)s requerido(a)s, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Havendo solução amigável da lide, fica, desde já, a CEF intimada para, no mesmo prazo acima assinalado, juntar aos autos cópia do respectivo acordo, oportunidade em que deverá justificar seu interesse de agir em relação ao presente feito. Caso contrário, ou seja, não havendo possibilidade de transação, fica, desde já, a CEF intimada para, no mesmo prazo acima mencionado, manifestar-se conclusivamente no feito, fornecendo o endereço atualizado dos requeridos para fins de citação, salientando, desde já, que compete ao credor diligenciar em busca do endereço atualizado dos requeridos. Decorrido in albis os prazos acima mencionado, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

**0002104-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002104-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000463-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA CRISTINA DE SOUZA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X BENEDITO VALENTIM DE SOUZA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X EDNA DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0002364-90.2009.403.6116 (2009.61.16.002364-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000388-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANESSA FERNANDA RIBEIRO X JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA RIBEIRO ANICETO(SP150133 - FABIANE MOUTINHO)

Considerando que a Ação Ordinária n.º 2009.61.16.000388-3, em apenso, já foi sentenciada e, inclusive, será remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto nos autos, desapensem-se estes autos da referida ação ordinária. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Após, apresentada ou não a proposta, cumpra a serventia as seguintes determinações: I - Cite-se, se o caso com a proposta oferecida pela CEF, deprecando-se, se a situação o exigir, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. II - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. III - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000828-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000828-8)** - SELMA APARECIDA FERNANDES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO

**PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a PARTE AUTORA verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0000886-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000886-0) - ESPOLIO DE JAIR RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Visto em inspeção. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Compulsando estes autos e os da Ação Ordinária n. 2008.61.16.002157-1, cujo apensamento a estes foi determinado no despacho de fl. 73/74 naquela proferido, verifico que em ambos as partes são idênticas. Tratando-se de ações propostas pelos sucessores do falecido Jair Ribeiro da Silva contra a Caixa Econômica Federal, determino sejam trasladadas para estes autos cópia das fl. 45, 47/49, 56/57 juntadas aos autos da Ação Ordinária n. 2008.61.16.002157-1. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Juntar aos autos: a.1) Maria Aparecida Mimessi da Silva: cópia autenticada da certidão de casamento, do RG e CPF/MF e procuração original outorgada pela curadora Maria Regina Ribeiro Salotti; a.2) Sonia Maria Ribeiro Wolf: cópia autenticada do RG e CPF/MF; a.3) Maria Regina Ribeiro Salotti: cópia autenticada do RG e CPF/MF; a.4) Espólio de Jair Ribeiro da Silva Junior: cópia autenticada do RG e CPF/MF da inventariante Sandra Paula Age e procuração por ela outorgada na condição de inventariante; b) Comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; c) Se o caso, complementar as custas judiciais iniciais, de maneira a perfazer 0,5% sobre o valor dado à causa. Atendidas as determinações, ficam, desde já, determinadas: 1. a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar como autores: Maria Aparecida Mimessi da Silva, representada pela curadora Maria Regina Ribeiro Salotti, Sonia Maria Ribeiro Wolf, Maria Regina Ribeiro Salotti e Espólio de Jair Ribeiro Junior, representado pela inventariante Sandra Paula Age; 2. a intimação da CEF para, no mesmo prazo assinalado nos autos da Ação Ordinária n. 2008.61.16.002157-1, informar quais das contas de titularidade de Jair Ribeiro da Silva, CPF/MF 013.290.578-72, indicadas às fl. 56/57 daquela, são poupança, juntando aos autos os respectivos extratos relativos ao período de junho/julho de 1987; 3. Com a resposta da CEF, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001427-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001427-6) - PATRICIA VANESSA SZMODIC(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a PARTE AUTORA verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0001728-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001728-9) - ELENI MOREIRA GOMES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional. Isso posto, resta prejudicado o pedido de extinção do feito (fl. 212/213), pois formulados pela parte autora posteriormente à prolação da sentença (fl. 193/201), inclusive já transitada em julgado (fl. 214). Desapensem-se estes autos da Ação Monitória n.º 2008.61.16.001611-3 e, após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001837-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001837-3) - IRENE DE LOURDES GONCALVES PEREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. No mais, em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a PARTE AUTORA verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se

há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0000167-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000167-5) - LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a PARTE AUTORA verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0000424-27.2008.403.6116 (2008.61.16.000424-0) - JOSE ADOLFO MORESCHI (SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC). A mera alegação de não possuir os documentos aptos à comprovação do exercício de atividade em condições especiais não justifica a produção da prova pericial. Uma vez que cabe a parte autora instruir devidamente a inicial, deve demonstrar ter diligenciado em busca de tais documentos, bem como comprovar a recusa da empresa em fornecê-los. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial referentes a todos os períodos em que alega ter trabalho sob condições especiais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra, ou, na impossibilidade, comprove documentalmente que diligenciou no sentido de obtê-los, demonstrando a recusa. Cumprida a determinação supra ou se transcorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002157-28.2008.403.6116 (2008.61.16.002157-1) - JAIR RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X SONIA MARIA RIBEIRO WOLF X JAIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X SANDRA PAULA AGE (SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em inspeção. Trata-se de ação onde a viúva e os sucessores de Jair Ribeiro da Silva pleiteiam a aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao período de janeiro/fevereiro de 1989 na(s) conta(s) poupança(s) do falecido. O falecido deixou a viúva Maria Aparecida Mimessi da Silva e os filhos Maria Regina Ribeiro Salotti, Sonia Maria Ribeiro Wolf e Jair Ribeiro da Silva Junior. O filho Jair Ribeiro da Silva Junior também veio a óbito e, para representar seu espólio, foi nomeada inventariante Sandra Paula Age. Logo, devem figurar no polo ativo da presente ação: Maria Aparecida Mimessi da Silva, Maria Regina Ribeiro Salotti, Sonia Maria Ribeiro Wolf e Espólio de Jair Ribeiro da Silva Junior, representado pela inventariante Sandra Paula Age. Outrossim, afasto as possíveis relações de prevenções apontadas entre este feito e os de n. 2007.61.16.000885-9 e 2007.61.16.000886-0, pois diversos seus objetos. Todavia, embora os índices e período reclamado na Ação Ordinária n. 2007.61.16.000886-0 não coincidam com o da presente ação, se ambas objetivam a correção da(s) mesma(s) conta(s), entendo existir prejudicialidade, razão pela qual determino o apensamento deste àquela. No tocante ao valor da causa, tratando-se, a presente, de ação de cobrança, o valor da causa deve ser atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Não significa que a parte autora esteja obrigada a apurar o valor da causa com exatidão e com base em documentos que estejam em poder da parte ré. Ainda que difícil seja sua apuração, deve ser calculado de acordo com os elementos existentes. Assim, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado e o preenchimento dos requisitos legais. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Juntar aos autos: a.1) Maria Aparecida Mimessi da Silva: cópia autenticada da certidão de casamento e do RG; a.2) Sonia Maria Ribeiro Wolf: cópia autenticada do RG; a.3) Maria Regina Ribeiro Salotti: cópia autenticada do RG; a.4) Espólio de Jair Ribeiro da Silva Junior: cópia autenticada do RG e CPF/MF da inventariante Sandra Paula Age e procuração por ela outorgada na condição de inventariante; b) Comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; c) Se o caso, complementar as custas judiciais iniciais, de maneira a perfazer

0,5% sobre o valor dado à causa. Atendidas as determinações, ficam, desde já, determinadas: 1. a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar como autores: Maria Aparecida Mimessi da Silva, Sonia Maria Ribeiro Wolf, Maria Regina Ribeiro Salotti e Espólio de Jair Ribeiro Junior, representado pela inventariante Sandra Paula Age; 2. a citação da CEF nos termos do artigo 285 do CPC e sua intimação para, no prazo da Contestação, informar quais das contas de titularidade de Jair Ribeiro da Silva, CPF/MF013.290.578-72, indicadas às fls. 56/57, são poupança, juntando aos autos os respectivos extratos relativos ao período de janeiro/fevereiro de 1989. Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000388-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000388-3) - VANESSA FERNANDA RIBEIRO X JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP150133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, ressaltando, contudo, que a revogação da antecipação da tutela na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação (STJ-4ª T., REsp 145.676, rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.6.05, julgaram prejudicado o recurso, v.u., DJU 19.9.05, p. 327). À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001217-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001217-3) - JOSE ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Saneador. Afasto a prejudicial de prescrição alegada pelo INSS em sua Contestação, pois tal não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não prescreve, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque a comprovação do fato deve ser contemporânea a ele e tendo por objeto o próprio local de trabalho alegado. Ademais, a comprovação do exercício de atividade em condições especiais depende de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)), fornecido pela empresa empregadora. As questões relativas ao enquadramento legislativo de agentes nocivos já descritos nos formulários previdenciários não envolve matéria fática, mas apenas de direito, não dependendo, para seu reconhecimento, de qualquer prova: pericial ou oral. Além disso, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC). A mera alegação de não possuir os documentos aptos à comprovação do exercício de atividade em condições especiais não justifica a produção da prova pericial. Uma vez que cabe a parte autora instruir devidamente a inicial, deve demonstrar ter diligenciado em busca de tais documentos, bem como comprovar a recusa da empresa em fornecê-los. No presente caso, o(a) autor(a) apresentou PPP (perfis profissiográficos previdenciários) relativos a todos os períodos em que pleiteia a conversão de tempo especial em comum (fls. 59/61 e 108/111) e laudo pericial de quase todos os períodos (fls. 47/54 e 113/120), o qual será utilizado por similaridade para o período faltante. Isso posto, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) a juntada de laudo pericial técnico emitido pela empresa, relativos aos períodos de 17.04.2006 a 30.12.2006, 16.04.2007 a 30.06.2008, 01.07.2008 a 16.12.2008, ou comprove a recusa em fornecê-los; b) apresentação de memoriais finais. Após, dê-se ciência dos documentos eventualmente juntados ao INSS, facultando-lhe a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constar aposentadoria por tempo de contribuição. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 5639**

#### **MONITORIA**

**0000055-62.2010.403.6116 (2010.61.16.000055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO LUIS IZEPI X MARIA BERNARDINA GARROSSINO MOREIRA**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, e parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação em honorários, ante a não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000103-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000103-4) - ANTONIO CARLOS HOLMO (SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP214349 - LUCIANA MARIA FETTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo expressamente a liminar concedida às fls. 77/78 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por



ANTÔNIO CARLOS HOLMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000185-91.2006.403.6116 (2006.61.16.000185-0)** - JUREMA APARECIDA DE PAULA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela parte autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Ante a apresentação do laudo pericial de olhas 260/262, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da proa. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001337-77.2006.403.6116 (2006.61.16.001337-1)** - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Ante a apresentação do laudo pericial de folhas 148/155, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001512-71.2006.403.6116 (2006.61.16.001512-4)** - MARIA DE LOURDES BORGES MORAIS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES BORGES MORAIS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001575-96.2006.403.6116 (2006.61.16.001575-6)** - EDSON LOPES BROGUEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Ante a apresentação do laudo pericial de folhas 123/124, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001646-98.2006.403.6116 (2006.61.16.001646-3)** - SONIA JOSEFINA DALBEM MORENO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sonia Josefina Dalbem Moreno, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000846-36.2007.403.6116 (2007.61.16.000846-0)** - JOAO MARIA DA SILVA(SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor JOÃO MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência e custas por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000848-06.2007.403.6116 (2007.61.16.000848-3)** - KARINA MAIA E SILVA(SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 1190.013.00004150-4), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000934-74.2007.403.6116 (2007.61.16.000934-7)** - CLAUDEMIR MARTIN BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDEMIR MARTIN BATISTA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001969-69.2007.403.6116 (2007.61.16.001969-9)** - FERNANDO FERREIRA CAETANO X JOELMA FERREIRA CAETANO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 39. Ciência ao Ministério Público Federal. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 131/132, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Ao advogado nomeado nos autos (fls. 12) arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Com o trânsito em julgado providencie a secretaria a requisição de pagamento dos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001116-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001116-4)** - ODORCO RODRIGUES DELGADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001299-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001299-5) - MILTON AUGUSTO MONTEIRO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Por ser assim, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou provimento para sanar a omissão e, fazendo-o nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero parcialmente o dispositivo da sentença das folhas 51/53, no que se refere à forma de apuração do valor devido - o que se define na seguinte forma: As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sempre com correção monetária aplicável às cadernetas de poupança. No mais, mantenho íntegra a sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001503-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001503-0) - ANTONIO MARCELINO TRAVALIM DE SOUZA - INCAPAZ X PEDRINA APARECIDA CARRIEL DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)**

TÓPICO FINAL: Dispositivo. Posto isso, na forma da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo em 11/02/2008. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006). Processo nº 1503-41.2008.403.6116. Nome do segurado: Antônio Marcelino Travalim - incapaz (representado por Pedrina Aparecida Carriel de Souza). Benefício concedido: Amparo Social por invalidez. Renda mensal atual: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 11/02/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 16/04/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. (Autos conclusos em 16.04.2010. Sentença proferida em 16.04.2010).

**0001664-51.2008.403.6116 (2008.61.16.001664-2) - WILSON BERGONSO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso vi, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 18). Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001714-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001714-2) - BENEDITO SILVERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO SILVERIO DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001902-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001902-3) - MARCELO DIAS MARQUES - INCAPAZ X MANOEL MARQUES(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00005404-3), em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 01 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência,

condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001974-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001974-6)** - GERALDO DE OLIVEIRA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002019-61.2008.403.6116 (2008.61.16.002019-0)** - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Por ser assim, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou provimento para sanar a omissão e, fazendo-o nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero parcialmente o dispositivo da sentença das folhas 40/42, no que se refere à forma de apuração do valor devido - o que se define na seguinte forma: As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sempre com correção monetária aplicável às cadernetas de poupança. No mais, mantenho íntegra a sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000014-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000014-6)** - JOAO BUZZO - ESPOLIO X ANTONIO BUZZO X JOAO ANTONIO BUZZO X PALMYRA BUZZO RODRIGUES X JOANA BUZZO LOPES X MARIA AUGUSTA BUZO SILVA X ANNA CONSOLI BUZZO CECILIATO X LOURDES BUZZO MURAO X JANDIRA BUZZO DINIZ X LEONTINA BUZO DE SIQUEIRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos do(s) autor(es) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 0284-013-00012359-2), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000042-97.2009.403.6116 (2009.61.16.000042-0)** - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RENATO AFONSO RIBEIRO X ROSELENE RIBEIRO PASQUARELLI X HELOISA MARIA RIBEIRO BERTONCINI X ROBERTO RIBEIRO X NILTON FLAVIO RIBEIRO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 10). Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000043-82.2009.403.6116 (2009.61.16.000043-2)** - ODACIR JULIANE DA LUZ(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Por ser assim, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou provimento para sanar a omissão e, fazendo-o nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero parcialmente o dispositivo da sentença das folhas 34/36, no que se refere à forma de apuração do valor devido - o que se define na seguinte forma: As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sempre com correção monetária aplicável às cadernetas de poupança. No mais, mantenho íntegra a sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000066-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000066-3)** - BIBIANA SIMOES NUCCI(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 58 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a simplicidade da matéria e sua natureza repetitiva. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000136-45.2009.403.6116 (2009.61.16.000136-9)** - ANA PAULA DE ARAUJO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Por ser assim, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou provimento para sanar a omissão e, fazendo-o nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero parcialmente o dispositivo da sentença das folhas 37/39, no que se refere à forma de apuração do valor devido - o que se define na seguinte forma: As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sempre com correção monetária aplicável às cadernetas de poupança. No mais, mantenho íntegra a sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000236-97.2009.403.6116 (2009.61.16.000236-2)** - VALTER APARECIDO SOARES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 42/43 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso, tendo em vista que o feito tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Considerando a inexistência de qualquer prejuízo ao réu, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000281-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000281-7)** - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Por ser assim, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou provimento para sanar a omissão e, fazendo-o nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero parcialmente o dispositivo da sentença das folhas 39/42, no que se refere à forma de apuração do valor devido - o que se define na seguinte forma: As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sempre com correção monetária aplicável às cadernetas de poupança. No mais, mantenho íntegra a sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001303-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001303-7)** - JOSE LUIZ NOGUEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 96 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da causa da extinção da demanda e por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 34). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001657-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001657-9)** - RUFINA FELIX(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal: STF, RE 313.348 RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002086-89.2009.403.6116 (2009.61.16.002086-8)** - MARIA LANDIM VICENTE(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 22 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da causa da extinção da demanda e por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000198-85.2009.403.6116 (2009.61.16.000198-9)** - CLESIA RIBEIRO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001302-15.2009.403.6116 (2009.61.16.001302-5)** - BENEDITO DA ROSA ANDRE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001655-55.2009.403.6116 (2009.61.16.001655-5)** - EMA JOANA HENSCHER(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal: STF, RE 313.348 RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001210-37.2009.403.6116 (2009.61.16.001210-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-20.1999.403.6116 (1999.61.16.002844-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X INACIA FELICIANA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 06/10. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por ser a embargada beneficiária de justiça gratuita. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos principais, para a requisição do valor devido. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001220-28.2002.403.6116 (2002.61.16.001220-8)** - IRACEMA MARCONDES DOS SANTOS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IRACEMA MARCONDES DOS SANTOS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001104-17.2005.403.6116 (2005.61.16.001104-7)** - VALDOMIRO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALDOMIRO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5666**

#### **MONITORIA**

**0001624-69.2008.403.6116 (2008.61.16.001624-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-22.2007.403.6116 (2007.61.16.001513-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FABIANO MALUF X JAMIL MALUF(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA E SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA)

Vistos.À vista das cópias juntadas às fls. 116/117, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em prosseguimento, informando nos autos se formalizada administrativamente renegociação do contrato.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000025-66.2006.403.6116 (2006.61.16.000025-0)** - REGINALDO PAES FERNANDO(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP233008 - MARCELO MARTINS MIRANDA) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Expostos os fundamentos, por qualquer prisma, o pedido não merece acolhida, razão pela qual julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313parte.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000569-54.2006.403.6116 (2006.61.16.000569-6)** - VALCIR CARLOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado por VALCIR CARLOS, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Ante a apresentação do laudo pericial de folhas 124/126, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000968-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000968-9)** - IRENE ALVES MARIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE, NA ÍNTEGRA, o pedido apresentado por IRENE ALVES MARIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 56), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Ante a apresentação do laudo pericial de folhas 100/102, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001448-61.2006.403.6116 (2006.61.16.001448-0)** - JANDIRA MOREIRA BAPTISTA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE, NA ÍNTEGRA, o pedido apresentado por JANDIRA MOREIRA BAPTISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 21), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Ante a apresentação do laudo pericial de folhas 109/110, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001868-66.2006.403.6116 (2006.61.16.001868-0)** - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SILVA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002035-83.2006.403.6116 (2006.61.16.002035-1)** - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora, de tal modo resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Ante a apresentação do laudo pericial de folhas 141/144, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 75), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002103-33.2006.403.6116 (2006.61.16.002103-3)** - JOSE VALENTIM PINTO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido por José Valentim Pinto no período de 01/01/1975 a 31/02/1994, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.002103-3 Nome do segurado: José Valentim Pinto Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 01/01/1975 a 31/02/1994, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente ao período de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca, quando o recolhimento far-se-á necessário. Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000161-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000161-0)** - NEIDE RIBEIRO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por Neide Ribeiro Barbosa, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda



Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 231/240), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000591-78.2007.403.6116 (2007.61.16.000591-3)** - APARECIDA NOGUEIRA PAYAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por Aparecida Nogueira Payão, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 211/213 e 250/253), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001513-22.2007.403.6116 (2007.61.16.001513-0)** - LUIS FABIANO MALUF(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA E SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação, noticiada nos autos, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 61/63 e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários, ante o motivo da extinção e pela informação de que os honorários serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais, referentes às parcelas mensais do contrato, e tratando-se de parcelas incontroversas, proceda-se à sua imediata destinação aos cofres da CEF, independentemente do trânsito em julgado desta, que deverá abatê-los do contrato descrito na exordial.Oficie-se ao SERASA e à Agência da CEF comunicando a revogação da antecipação de tutela.Traslade-se cópia desta para os autos da ação monitória em apenso (processo nº 0001624-69.2008.403.6116).Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001285-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001285-5)** - HILDEBRANDO SILVA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Por ser assim, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou provimento para sanar a omissão e, fazendo-o nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero parcialmente o dispositivo da sentença das folhas 40/42, no que se refere à forma de apuração do valor devido - o que se define na seguinte forma:As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sempre com correção monetária aplicável às cadernetas de poupança.No mais, mantenho íntegra a sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001472-21.2008.403.6116 (2008.61.16.001472-4)** - JOSE VALDIR MARTELLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, extingo o processo com julgamento do mérito e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda proposta por JOSÉ VALDIR MARTELLIO, reconhecendo a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda, ano 2008, sob o critério contábil regime de caixa quanto aos valores recebidos mediante precatório, referentes ao pagamento de benefício previdenciário de forma acumulada pela Autarquia Previdenciária, devendo ser utilizado o regime de competência, com cálculo mês a mês, na forma observada acima.Sem condenação da parte ré em custas e honorários advocatícios, vez que não houve resistência ao pedido judicial, inexistindo prova de que a parte autora tenha efetuado pedido administrativo no mesmo sentido e que tenha ele sido indeferido.Após o trânsito em julgado, se nada requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001527-69.2008.403.6116 (2008.61.16.001527-3)** - MARIA ROSA DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários, em face dos benefícios da Justiça Gratuita requerida na inicial, ora deferida. (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Extraiam-se cópias do processado, encaminhando-as ao Ministério Público

Federal para as providências que entender pertinente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2009.61.16.000682-3 e, após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002016-09.2008.403.6116 (2008.61.16.002016-5)** - JORGE DOMINGOS DE CASTRO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Por ser assim, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou provimento para sanar a omissão e, fazendo-o nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero parcialmente o dispositivo da sentença das folhas 36/38, no que se refere à forma de apuração do valor devido - o que se define na seguinte forma:As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sempre com correção monetária aplicável às cadernetas de poupança.No mais, mantenho íntegra a sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002020-46.2008.403.6116 (2008.61.16.002020-7)** - RONAN LUIZ GRANERO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Por ser assim, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou provimento para sanar a omissão e, fazendo-o nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero parcialmente o dispositivo da sentença das folhas 45/47, no que se refere à forma de apuração do valor devido - o que se define na seguinte forma:As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sempre com correção monetária aplicável às cadernetas de poupança.No mais, mantenho íntegra a sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002050-81.2008.403.6116 (2008.61.16.002050-5)** - EDINALVA PEREIRA DA COSTA(SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extingo o processo com julgamento do mérito, julgando procedente o pedido formulado por EDINALVA PEREIRA DA COSTA, para condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir a autora nos danos morais sofridos, fixando a indenização no valor de R\$ 3.075,00 (três mil e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora no percentual de 1% a contar desta data.Condeno a CEF, ainda, a arcar com as custas e despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação, apurado em fase de cumprimento de sentença.Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002127-90.2008.403.6116 (2008.61.16.002127-3)** - JANICE JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, para que não haja dúvidas, corrijo de ofício a sentença proferida, de forma que a sua parte dispositiva passe a constar da seguinte forma: Imponho à parte autora o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor da CEF - estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido.No mais, fica mantida a sentença de fls. 47 e verso.Em prosseguimento, considerando que a correção do erro material não trouxe alteração essencial, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez dias, requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002142-59.2008.403.6116 (2008.61.16.002142-0)** - APARECIDA PEREIRA RAPOUZO(SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 32). Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040822-43.2008.403.6301 (2008.63.01.040822-1)** - LUIS ANTONIO BORTOLETTO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Por ser assim, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou provimento para sanar a omissão e, fazendo-o nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero parcialmente o dispositivo da sentença das folhas 51/53, no que se refere à forma de apuração do valor devido - o que se define na seguinte forma: As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sempre com correção monetária aplicável às cadernetas de poupança. No mais, mantenho íntegra a sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019817-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019817-5) - JOSEPHINA SIGOLO FORTUNA (SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face de todo o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do CPC, julgo procedente o pedido da autora Josephina Sigolo Fortuna, para o fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à incorporação definitiva, aos seus vencimentos ou proventos, do percentual de 28,86%, deduzindo, contudo, se for o caso, os reposicionamentos e eventuais pagamentos havidos em decorrência da aplicação da própria Lei 8.627/93, a ser apurado na execução do julgado. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças resultantes da incorporação, aos vencimentos ou proventos, do reajuste em questão, desde janeiro de 1993 (ou da data que a servidora ingressou no serviço público, se ulterior), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, a partir da data em que são devidas, até a data do efetivo pagamento, corrigidas as diferenças pelos índices legais, contados da citação. Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do novo código civil, e à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Após o advento da lei nº. 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, nos termos do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A União Federal arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total da condenação, diante da circunstância de tratar-se de questão assentada na jurisprudência e ao final reconhecida pela edição da medida provisória. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000150-29.2009.403.6116 (2009.61.16.000150-3) - WENDER PALONE DE ALMEIDA (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Por ser assim, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou provimento para sanar a omissão e, fazendo-o nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero parcialmente o dispositivo da sentença das folhas 42/44, no que se refere à forma de apuração do valor devido - o que se define na seguinte forma: As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sempre com correção monetária aplicável às cadernetas de poupança. No mais, mantenho íntegra a sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000409-24.2009.403.6116 (2009.61.16.000409-7) - JOAO JAMIL BUCHAIM (SP130118 - VALDENIR GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos do(s) autor(es) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 1197.013.00006542-8), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001068-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001068-1) - BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHENDORF (SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 73/74, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHENDORF, condenando a autarquia a limitar o valor das prestações descontadas em folha de pagamento a 30%

(trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos da segurada, considerando-se nesse limite os empréstimos consignados já em andamento. Em consequência, os valores descontados acima do referido limite, a partir da citação, devem ser restituídos à segurada quando do cumprimento de sentença. Sobre os valores a serem restituídos incidirão correção monetária a partir do momento em que foram descontadas indevidamente, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, prevalecendo estes critérios até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Condeno a autarquia, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas em atraso até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas, nem mesmo em reembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001068-33.2009.403.6116 Nome do segurado: Brunhilde Ella Stoppacher Schendorf Benefício concedido: limitação do valor das prestações descontadas em folha de pagamento a 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos da segurada, a partir da citação, considerando-se nesse limite os empréstimos consignados já em andamento no benefício 21/137.232.456-6 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001230-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001230-6) - NARCISO CARLOS VIVOT (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício previdenciário do autor e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, eis que não houve a integração do réu à lide e por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001322-06.2009.403.6116 (2009.61.16.001322-0) - JOSE MATIAS DANTAS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOÃO MATIAS DANTAS em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001384-46.2009.403.6116 (2009.61.16.001384-0) - DAVID MADEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 71/72 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão da causa da extinção da demanda e por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001401-82.2009.403.6116 (2009.61.16.001401-7) - GONCALO PINTO DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Gonçalo Pinto da Silva em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001442-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001442-0) - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício previdenciário do autor e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, eis que não houve a integração do réu à lide e por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita - requerida na inicial e que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002168-23.2009.403.6116 (2009.61.16.002168-0) - CELSO MENDONCA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a decadência do direito de pleitear a revisão do ato

concessório do benefício previdenciário do autor e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, eis que não houve a integração do réu à lide e por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita - requerida na inicial e que ora defiro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002346-69.2009.403.6116 (2009.61.16.002346-8) - BENEDITO VICENTE FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários do autor e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, eis que não houve a integração do réu à lide e por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita - requerida na inicial e que ora defiro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000561-38.2010.403.6116 - MARIA BALDESSERA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, tendo em vista a existência de coisa julgada, Julgo Extinto Sem Resolução de Mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000854-76.2008.403.6116 (2008.61.16.000854-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-92.2003.403.6116 (2003.61.16.000140-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X ADELIA MENDES RIBAS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 06/07.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os cálculos executados foram apresentados pelo próprio embargante. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a procedência total dos embargos opostos pelo INSS, incabível o reexame necessário.Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante, e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansemem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001232-13.2000.403.6116 (2000.61.16.001232-7) - DAUTO CARLOS RODRIGUES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DAUTO CARLOS RODRIGUES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001202-02.2005.403.6116 (2005.61.16.001202-7) - APARECIDA PALAZINI GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA PALAZINI GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001204-69.2005.403.6116 (2005.61.16.001204-0) - FRANCISCA DE SOUZA LAZARO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO**

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FRANCISCA DE SOUZA LAZARO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000716-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000716-1)** - ORMINDA GONCALVES MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ORMINDA GONCALVES MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5672**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000692-23.2004.403.6116 (2004.61.16.000692-8)** - LUIZ CARLOS DIAS(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000904-10.2005.403.6116 (2005.61.16.000904-1)** - MAURICIO CIONI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo,

indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001459-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001459-0) - LEONILDES FERRARI BELLANDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E Proc. MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação de benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000023-96.2006.403.6116 (2006.61.16.000023-6) - WAGNER MARTINS VIANA X EVA MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**  
À vista do transito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000172-92.2006.403.6116 (2006.61.16.000172-1) - NAIR BALBINO DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO**

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001392-28.2006.403.6116 (2006.61.16.001392-9)** - MANOEL VIEIRA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001675-51.2006.403.6116 (2006.61.16.001675-0)** - FRANCISCO ZUPA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso



discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001676-36.2006.403.6116 (2006.61.16.001676-1) - FRANCISCO ZUPA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001678-06.2006.403.6116 (2006.61.16.001678-5) - OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica

Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001968-21.2006.403.6116 (2006.61.16.001968-3) - IEDA MARIA DE OLIVEIRA FREDERICO X EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA X IARA APARECIDA DE OLIVEIRA SECCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0002007-18.2006.403.6116 (2006.61.16.002007-7) - NOE RIBEIRO DE MORAES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do acordo firmado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido

outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**000027-02.2007.403.6116 (2007.61.16.00027-7) - MANOEL VIEIRA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**000064-59.2007.403.6116 (2007.61.16.000644-9) - BRUNO BERTONCINI X MARIA ELISA FLEURY BERTONCINI X PAULA FLEURY BERTONCINI X SABRINA FLEURY BERTONCINI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000692-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000692-9) - ORAIDE DE CASTRO OLIVEIRA X IRACEMA DE CASTRO OLIVEIRA LABUR X AURELIO OLIVEIRA DE CASTRO (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do acordo firmado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000707-84.2007.403.6116 (2007.61.16.000707-7) - ALCIDIS ALCOVA (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0000760-65.2007.403.6116 (2007.61.16.000760-0) - ESPOLIO DE ALFREDO ALVES X ESPOLIO LUIZA TOLEDO ALVES X LUIZ ALFREDO DE TOLEDO ALVES(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0000763-20.2007.403.6116 (2007.61.16.000763-6) - FRITZ ZIEGLER(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0000795-25.2007.403.6116 (2007.61.16.000795-8) - LILE BERGAMASCO DURIGAN - INCAPAZ X PAULO ROBERTO DURIGAN(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000810-91.2007.403.6116 (2007.61.16.000810-0)** - MERI DUGAICH(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL E SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância. Desapensem-os da ação ordinária nº 2008.61.16.000243-6. Após, intime-se a CEF para que, querendo, requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000851-58.2007.403.6116 (2007.61.16.000851-3)** - REGINA HELENA ARTIGAS PRATA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o

retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0000860-20.2007.403.6116 (2007.61.16.000860-4) - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS X YOSHIKO MATSUMOTO X LEONIDAS DE MAYO X LUIZ ANTONIO XAVIER X MARISTELA MESQUITA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do acordo firmado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0000874-04.2007.403.6116 (2007.61.16.000874-4) - ROQUE MACRI(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0000912-16.2007.403.6116 (2007.61.16.000912-8) - PETERSON RODRIGO BIAZON(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000915-68.2007.403.6116 (2007.61.16.000915-3) - SEBASTIANA MAGGIUZZO CANNARELLA X ANDRE CANNARELLA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001813-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001813-0) - NAIR MORENO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da



classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000149-78.2008.403.6116 (2008.61.16.000149-3) - FUMICO SASSAKI NISHIZAWA (SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000243-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000243-6) - MERI DUGAICH (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s)

conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000899-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000899-2) - JOSE LEITE DE MORAES (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001112-86.2008.403.6116 (2008.61.16.001112-7) - MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA X TEREZA CRISTINA DA SILVA FERREIRA X RUBENS TADEU MARTINS FERREIRA X ALINE COSTA FERREIRA FUNARI (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do acordo firmado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas,

deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001113-71.2008.403.6116 (2008.61.16.001113-9) - MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA X TEREZA CRISTINA DA SILVA FERREIRA X RUBENS TADEU MARTINS FERREIRA X ALINE COSTA FERREIRA FUNARI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do acordo firmado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001192-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001192-9) - MARIO AMBROZIO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária

equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001474-88.2008.403.6116 (2008.61.16.001474-8) - TOSHIHIDE YADOYA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001537-16.2008.403.6116 (2008.61.16.001537-6) - RAUL NOGUEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na

hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001538-98.2008.403.6116 (2008.61.16.001538-8) - FERNANDA WOLFF DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001784-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001784-1) - TEREZA GALVAO DOS SANTOS(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição

do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001846-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001846-8) - PEDRO BARRETO DA SILVA(SP163827 - LUIZ ANTONIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001972-87.2008.403.6116 (2008.61.16.001972-2) - ZACHARIAS JABUR(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o

retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0002008-32.2008.403.6116 (2008.61.16.002008-6) - MARIA JOSE DA SILVA(SP128476 - AILTON MOREIRA PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0002128-75.2008.403.6116 (2008.61.16.002128-5) - THEREZINHA ALVES SALGADO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5673**

## **MONITORIA**

**0000110-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000110-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X IONE GARCIA SILVEIRA MACIEL(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP131026 - JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO E SP126613 - ALVARO ABUD E SP115462 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância.À vista do teor e do trânsito em julgado do acórdão de f. 198, intime-se a CEF para, querendo, dar prosseguimento ao feito, devendo, para tanto e se o caso, apresentar novo demonstrativo atualizado de cálculo, nos termos do decisum.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037785-75.1999.403.0399 (1999.03.99.037785-9)** - PLINIO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002796-61.1999.403.6116 (1999.61.16.002796-0)** - ALZIRA BONFIM DOS SANTOS X AIRTON ALVES DOS SANTOS X LEIA ALVES DOS SANTOS(SP099249 - FABIO LOPES BARBOSA DE LIMA E SP169423 - LUÍS FERNANDO MACHADO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EUZEBIO ALVES DOS SANTOS(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância.Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0000768-86.2000.403.6116 (2000.61.16.000768-0)** - CLAUDIO BERNADINO DE SOUZA X DURVAL MARTINS BARBOSA X JOAO GONCALVES NOVAES X MARCELO FERRAZ DO AMARAL X MARIO MISAEL DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância.Preclusa a decisão de fls. 405/406, que não conheceu da apelação, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

**0000251-47.2001.403.6116 (2001.61.16.000251-0)** - ANTONIO MARCOLINO DE GOES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Dê-se ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância.À vista do trânsito em julgado do acórdão de f. 178, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

**0001681-63.2003.403.6116 (2003.61.16.001681-4)** - MARIA DE LOURDES SILVA MACEDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (f. 179/180) em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre



o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000448-94.2004.403.6116 (2004.61.16.000448-8)** - NEUSETI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão que negou provimento à apelação interposta pela autora, em virtude da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determino a remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000860-25.2004.403.6116 (2004.61.16.000860-3)** - BENEDITO MELCHIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. Ante o teor e o trânsito em julgado da decisão de fls. 372/373, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

**0000903-59.2004.403.6116 (2004.61.16.000903-6)** - MIGUEL JOSE DA SILVA(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001205-88.2004.403.6116 (2004.61.16.001205-9)** - ANTONIO FERRO SOBRINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. Intime-se a União para que, querendo, no prazo de dez dias, promova a execução do julgado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

**0001351-32.2004.403.6116 (2004.61.16.001351-9)** - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000528-24.2005.403.6116 (2005.61.16.000528-0)** - ADILOR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP107843 - FABIO SANS MELLO E SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, o teor do ofício de f. 191, no sentido de que já teriam sido adotadas as providências necessárias para implantação do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez do autor (fls. 114/117), bem como a apresentação dos cálculos exequendos pela autarquia previdenciárias às fls. 195/197, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre referidos cálculos exequendos, no prazo de dez dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, dou o INSS por regularmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, haja vista o teor de sua manifestação de f. 195. Na sequência, se o caso, proceda a Secretaria a expedição dos competentes ofícios requisitórios de pequeno valor. Expedidos os respectivos ofícios, sobreste-se o feito em Secretaria, até seu efetivo cumprimento. Int. e cumpra-se.

**0000577-65.2005.403.6116 (2005.61.16.000577-1)** - ROGERIO SILVA DE FREITAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do BACEN do pólo passivo da presente ação, conforme determinado à f. 137, e para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa

Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001133-33.2006.403.6116 (2006.61.16.001133-7) - BENEDITA FERREIRA LOPES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação pelo INSS de atendimento à determinação judicial para a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora (fls. 114/117), bem como a apresentação dos cálculos exequendos pela autarquia previdenciária às fls. 119/123, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre referidos cálculos exequendos, no prazo de dez dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, dou o INSS por regularmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, haja vista o teor de sua manifestação de f. 119. Na sequência, se o caso, proceda a Secretaria a expedição dos competentes ofícios requisitórios de pequeno valor. Expedidos os respectivos ofícios, sobreste-se o feito em Secretaria, até seu efetivo cumprimento. Int. e cumpra-se.

**0001423-48.2006.403.6116 (2006.61.16.001423-5) - MARIA LUCIA ALVES MACHADO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (fls. 151/154), intime-se a mesma para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001438-17.2006.403.6116 (2006.61.16.001438-7) - VANI PAULAO (SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta)

dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001439-02.2006.403.6116 (2006.61.16.001439-9) - VANI PAULAO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001667-74.2006.403.6116 (2006.61.16.001667-0) - DELMICHES LIMA DE SA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Ratifico, para todos os efeitos, o despacho de f. 93. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a

juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001671-14.2006.403.6116 (2006.61.16.001671-2) - DELMICHES LIMA DE SA (SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000907-91.2007.403.6116 (2007.61.16.000907-4) - ARTHUR LOPES SIMOES DINIZ X MARIA JOANA DINIZ (SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP163827 - LUIZ ANTONIO BERMEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso

discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001476-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001476-8) - SEBASTIAO ARANTES - ESPOLIO X FERNANDO MAURO ARANTES(SP142565 - FERNANDO MAURO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0000244-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000244-8) - ADAIR RIBEIRO DA SILVA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica

Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0000245-93.2008.403.6116 (2008.61.16.000245-0) - ADAIR RIBEIRO DA SILVA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0000486-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000486-0) - ROBERTO ALYR SPINARDI PACHECO(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados

pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000584-52.2008.403.6116 (2008.61.16.000584-0)** - NELSON TERREIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001148-31.2008.403.6116 (2008.61.16.001148-6)** - GETULIO DUARTE(SP181587 - EMILIO VALÉRIO NETO E SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

À vista do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 94/95, intime-se a CEF para, querendo, no prazo de dez dias, requerer o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

**0001453-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001453-0)** - DALICIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação do benefício de amparo social, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na

distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001741-60.2008.403.6116 (2008.61.16.001741-5)** - NORAGI KAC DALVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0000147-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000147-3)** - IZEQUIEL MARCELINO DA SILVA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 38/43, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

**0000410-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000410-3)** - MARIA GORETI GUADANHIN X LUIZ ROSNEL DOS SANTOS(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no preazo de dez dias, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 122/132, em especial, quanto a alegação de já se encontrar devidamente recolhido em conta à disposição deste Juízo o valor dos honorários sucumbenciais (f. 124).Pertinente ao pedido de prosseguimento da ação pleiteado pela Caixa Econômica Federal às fls. 134/140, indefiro-o, por ser inapropriado a esta ação, onde o pedido já se encontra devidamente delimitado na exordial e, diga-se de passagem, pretensão essa já devidamente apreciada por meio da sentença transitada em julgado de fls. 110/119.Decorrido in albis o prazo acima concedido à CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

**0001220-81.2009.403.6116 (2009.61.16.001220-3)** - ROSANA LUCIA TORNICHE(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 26/34, e uma vez que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001970-93.2003.403.6116 (2003.61.16.001970-0)** - JOAO MUNHOZ(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP194633 - ELAINE LEMES PINTO ALVES E SP176536 - ANACI CARNEIRO CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**



**0000213-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000213-0)** - LUIZ CARLOS PASCOALINO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. À vista do trânsito em julgado do acórdão de f. 162, verso, expeça-se alvará judicial para levantamento de depósitos de conta vinculada do PIS, conforme objetivado pelo requerente. Nada mais sendo pleiteado, no prazo de dez dias, pelo requerente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5684**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001808-40.1999.403.6116 (1999.61.16.001808-8)** - ARTHUR ROCHA AGUIAR X ELZA GOMES PIPOLO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002065-65.1999.403.6116 (1999.61.16.002065-4)** - PAULO IRENO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002626-89.1999.403.6116 (1999.61.16.002626-7)** - SIDNEI DONIZETI ALVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que houve a concessão de antecipação de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e que ainda não restou comprovado seu cumprimento por parte do INSS, intime-se a autarquia previdenciária para sua efetiva comprovação documental, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, deverá o INSS apresentar os cálculos exequiendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, muito embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000481-89.2001.403.6116 (2001.61.16.000481-5)** - OLIVIA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora (f. 181), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento

expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000717-41.2001.403.6116 (2001.61.16.000717-8)** - JORGE AMARAL (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001179-95.2001.403.6116 (2001.61.16.001179-0)** - OLIVIO DIAS BORBOREMA X MAURETTA VITULO BORBOREMA X RODRIGO DIAS BORBOREMA (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 236/237, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001087-83.2002.403.6116 (2002.61.16.001087-0)** - ANTONIO WILSON RASABONE (SP170276 - ANDRÉ PINTO GARCIA E SP073952 - LILIAN GLOSS GRUBER E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP169484 - MARCELO FLORES E SP105563E - JOÃO FRANCISCO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000321-93.2003.403.6116 (2003.61.16.000321-2)** - EVANDRO DE SOUZA X GISLAINE BEATRIZ DE SOUZA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à revisão do benefício do(a) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após efetivada a revisão, os cálculos exequiendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo

730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000997-41.2003.403.6116 (2003.61.16.000997-4)** - DIRCEU BARREIROS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação do benefício e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000579-69.2004.403.6116 (2004.61.16.000579-1)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001970-59.2004.403.6116 (2004.61.16.001970-4)** - GILMAR MARCELINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000605-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000605-2)** - HIGINO PEREIRA DE CAMPOS NETO(SP123177 - MARCIA

PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação pelo INSS de atendimento à determinação judicial para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor (fls. 292/295), bem como a apresentação dos cálculos exequendos pela autarquia previdenciárias às fls. 296/303, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre referidos cálculos exequendos, no prazo de dez dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, dou o INSS por regularmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, haja vista o teor de sua manifestação de f. 125. Na sequência, se o caso, proceda a Secretaria a expedição dos competentes ofícios requisitórios de pequeno valor. Expedidos os respectivos ofícios, sobreste-se o feito em Secretaria, até seu efetivo cumprimento. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. Cumpra-se.

**0000711-92.2005.403.6116 (2005.61.16.000711-1)** - ALAIDE MARIA CASSEMIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001340-66.2005.403.6116 (2005.61.16.001340-8)** - MARIA TEREZA DA SILVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001541-58.2005.403.6116 (2005.61.16.001541-7)** - MARIA HELENA FREIRE CADETE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001690-54.2005.403.6116 (2005.61.16.001690-2)** - ARLINDO CASSIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS de cumprimento à determinação judicial de averbação de tempo de serviço comum do tempo de atividade especial reconhecido pelo decism de fls. 152/155, e não havendo outras verbas, inclusive honorária sucumbencial a ser executada, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, requeiram o que mais de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0000274-17.2006.403.6116 (2006.61.16.000274-9)** - ISMAEL DIAS CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. À vista do teor do julgado, determino: a) com base no

artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo a averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor na condição de rurícola; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Deverá a autarquia ré apresentar, ainda, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos pertinentes à verba honorária sucumbencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição, desde que comprovada documentalmente a averbação de tempo de serviço reconhecida judicialmente. Int. Cumpra-se.

**0000823-27.2006.403.6116 (2006.61.16.000823-5) - ZILDA MARIA TAVARES DE BRITO (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001513-56.2006.403.6116 (2006.61.16.001513-6) - MARIA APARECIDA OTILIO (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação pelo INSS de atendimento à determinação judicial para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora (fls. 178/181), bem como a apresentação dos cálculos exequendos pela autarquia previdenciária às fls. 184/188, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre referidos cálculos exequendos, no prazo de dez dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, dou o INSS por regularmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, haja vista o teor de sua manifestação de f. 125. Na sequência, se o caso, proceda a Secretaria a expedição dos competentes ofícios requisitórios de pequeno valor. Expedidos os respectivos ofícios, sobreste-se o feito em Secretaria, até seu efetivo cumprimento. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. Cumpra-se.

**0001399-83.2007.403.6116 (2007.61.16.001399-5) - OLINDA ALVES ALEVATO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação interposta pela autora, em virtude da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determino a remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001413-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001413-6)** - ANA CRISTINA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000121-42.2010.403.6116 (2010.61.16.000121-9)** - VALDOMIRO INOCENCIO DE CARVALHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado, alterando a data do início do benefício para 04.06.1993, e recalculando a renda mensal inicial do benefício, tudo em conformidade com a decisão de fls. 192/194, para que, na sequência, também no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apreente os cálculos exequendos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001661-77.2000.403.6116 (2000.61.16.001661-8)** - TARCISIO JOSE LOURENCAO(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a averbação de tempo de serviço rural em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000184-48.2002.403.6116 (2002.61.16.000184-3)** - ADENIR ROBERTO CANDIDO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original, e b) com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente o cumprimento da determinação havida na decisão de fls. 83/85, no sentido de expedir certidão de tempo de serviço em conformidade com o julgado, sob pena de fixação de multa diária equivalente a R\$

50,00 (cinquenta reais).Após, intime-se o autor para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de dez dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000676-06.2003.403.6116 (2003.61.16.000676-6)** - CAMILA DA MATA SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000725-47.2003.403.6116 (2003.61.16.000725-4)** - ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Issso posto:a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**0000992-43.2008.403.6116 (2008.61.16.000992-3)** - DARCI RAMOS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001929-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001929-1)** - LUZIA CAMOLEZE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco ) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000413-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000413-9)** - IRENE DOLORES RIBEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação pelo INSS de atendimento à determinação judicial para a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora (fls. 78/81), bem como a apresentação dos cálculos exequendos pela autarquia previdenciárias às fls. 84/87, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre referidos cálculos exequendos, no prazo de dez dias.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, dou o INSS por regularmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, haja vista o teor de sua manifestação de f. 84. Na sequência, se o caso, proceda a Secretaria a expedição dos competentes ofícios requisitórios de pequeno valor.Expedidos os respectivos ofícios, sobreste-se o feito em Secretaria, até seu efetivo cumprimento.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no

campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. Cumpra-se.

**0000462-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000462-0) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação pelo INSS de atendimento à determinação judicial para a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor (fls. 122/124), bem como a apresentação dos cálculos exequendos pela autarquia previdenciárias às fls. 125/127, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre referidos cálculos exequendos, no prazo de dez dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, dou o INSS por regularmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, haja vista o teor de sua manifestação de f. 125. Na sequência, se o caso, proceda a Secretaria a expedição dos competentes ofícios requisitórios de pequeno valor. Expedidos os respectivos ofícios, sobreste-se o feito em Secretaria, até seu efetivo cumprimento. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003308-44.1999.403.6116 (1999.61.16.003308-9) - GARMS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância. A vista do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, intime-se a União para que, querendo, no prazo de dez dias, promova a execução do julgado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 5685**

#### **MONITORIA**

**0000082-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS**

Fl. 91 - Tendo em vista a renúncia da patrona da requerida Lucia Maria dos Santos Nisizaki, nomeio, em substituição, o(a) Dr (a) DANIELA FERNANDA LANDRE - OAB/SP 194.182, com escritório na Av. Sebastião da Silva Leite, 1.217, sala 01, Centro - CEP: 19800-200, Assis, SP, Fones: 3322-2380. Intime-se-à de sua nomeação e, na sequência, para regularizar a representação processual da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto à advogada renunciante, Dra. Daniele Paulo Sobrinho, OAB 286.083, que os honorários devidos a ambos os advogados dativos serão arbitrados e requisitados quando do trânsito em julgado da sentença. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 90, de seguinte teor: Convento o julgamento em diligência. Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int.Int. e Cumpra-se.

**0000439-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA X EVA ANTONIA DE LAZARI MOIOLI**

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta ação monitoria em face de Emerson Fernandes de Oliveira e de seus avalistas João Fernandes de Oliveira e Eva Antonia de Lazari Maioli. Todavia, compulsando os autos, verifico que não consta dos contratos e aditamentos juntados nenhum documento que informe a condição de avalista da sra. Eva Antonia de Lazari Maioli. Isso posto, antes de analisar o requerimento da parte autora, de fl. 53, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal esclareça a propositura de ação em relação à referida avalista. No mesmo prazo acima, deverá a Caixa Econômica Federal informar nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Int.

**0001721-35.2009.403.6116 (2009.61.16.001721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ CAETANO DE BASTOS**

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Após, apresentada ou não a proposta, cumpra a serventia as seguintes determinações: I - Cite-se, se o caso com a proposta oferecida pela CEF, deprecando-se, se a situação o exigir, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze)



dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.II - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.III - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

**0001747-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA GERALDO X JANDIRA CARDOSO PEITL**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse no processamento deste feito, visto que a dívida que aqui se pretende cobrar ainda esta sendo discutida nos autos da ação ordinária n. 0000135-65.2006.403.6116, que se encontra no e. Tribunal Regional Federal aguardando julgamento de recurso, conforme a consulta processual que ora faço juntar.Int.

**0001748-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001748-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA ROLDAN X WILLIAM ROSEIRO COUTINHO X ROSELI GARCIA ROSEIRO COUTINHO**

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Após, apresentada ou não a proposta, cumpra a serventia as seguintes determinações:I - Cite-se, se o caso com a proposta oferecida pela CEF, deprecando-se, se a situação o exigir, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.II - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.III - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

**0001766-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Após, apresentada ou não a proposta, cumpra a serventia as seguintes determinações:I - Cite-se, se o caso com a proposta oferecida pela CEF, deprecando-se, se a situação o exigir, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.II - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.III - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

**0002095-51.2009.403.6116 (2009.61.16.002095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO CELSO NACA X CLARICE ISABEL DA SILVA**

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos

contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Após, apresentada ou não a proposta, cumpra a serventia as seguintes determinações: I - Cite-se, se o caso com a proposta oferecida pela CEF, deprecando-se, se a situação o exigir, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. II - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. III - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

**0002354-46.2009.403.6116 (2009.61.16.002354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO X ARTHUR DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse no processamento deste feito, visto que a dívida que aqui se pretende cobrar ainda esta sendo discutida nos autos da ação ordinária n. 0001272-19.2005.403.6116, que se encontra no e. Tribunal Regional Federal aguardando julgamento de recurso, conforme a consulta processual que ora faço juntar. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000715-61.2007.403.6116 (2007.61.16.000715-6) - ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 239/241, bem como para complementar o depósito dos honorários periciais, conforme a proposta do perito de fls. 242/243. Int. e cumpra-se.

**0001398-64.2008.403.6116 (2008.61.16.001398-7) - IZEQUIEL MARCELINO DA SILVA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Apesar da afirmação da parte autora, verifico que a petição juntada às fls. 25/31 veio aos autos desacompanhada dos extratos bancários comprobatórios do direito do autor no período em que este requereu aplicação dos índices do IPC. Isso posto, concedo à parte autor ao prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento da determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 19. Cumprida a determinação, voltem os autos para verificação da possível prevenção apontada pelo termo de fl. 17, frente aos documentos juntados pela parte autora às fls. 25/31. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

**0001731-16.2008.403.6116 (2008.61.16.001731-2) - JULIETA BERTONCINI BOMBONATTI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 67/68, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0001765-88.2008.403.6116 (2008.61.16.001765-8) - ANGELINA PAVIANI PEREIRA(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Fls. 38/41 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0001975-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001975-8) - SEBASTIAO GARCIA PAES(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Mantenho a decisão de fls. 26/27. Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação constante na decisão antecitada. Int.

**0001988-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001988-6) - ALCEBIADES MACHADO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 25/30 - Inadmissível, nesse momento processual, a inclusão das contas poupança nº 013.000.24490-0, 013.000.24491-8 e 013.000.28225-9, pois trata-se de inovação do pedido inicial, sendo que o direito à buscar sua

correção já foi atingido pelos efeitos da prescrição. Com relação às contas nº 013.000.24491-8 e 013.000.30988-2, os extratos juntados à fl. 13 não se prestam a provar a sua existência no período janeiro/fevereiro de 1989, pois completamente extemporâneos. Aduzo que a parte autora, de posse de tais extratos, onde constam os números das contas poderia ter diligenciado junto à instituição financeira e juntado documentos comprobatórios de seus direitos, porém, embora oportunizado por este juízo, em duas ocasiões (fl. 16 e 23), permaneceu inerte, somente demonstrando a busca por seus direitos em relação à conta poupança de nº 013.0031049-0 (fl. 14). Isso posto, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-a para, no prazo da contestação, juntar aos autos os extratos da conta poupança nº 013.0031049-0, de titularidade de Alcebíades Machado, C.P.F. nº 275.773.178-53, R.G. 7.320.146.Int. e Cumpra-se.

**0002010-02.2008.403.6116 (2008.61.16.002010-4) - NIVALDO POPPI X JUDITH PEDUTE KAHIL X LEOCADIA NETO DE OLIVEIRA X DIONE MARIA ROSSETO DE CASTRO X DORIVAL HIPOLITO DE SOUZA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Várias foram as oportunidades oferecidas à parte autora para sanar as deficiências processuais relacionadas com os autores Dione Maria Rosseto de Castro e Nivaldo Poppi. Em relação a autora Dione Maria Rosseto de Castro a parte autora não comprovou a titularidade da autora sobre a conta poupança 013.00037253-3, pois o documento juntado à fl. 43 refere-se à outra conta poupança, de nº 013.00066860-2. Quanto ao autor Nivaldo Poppi, observo que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. A intervenção judicial somente se justifica quando existir comprovação da recusa do possuidor das provas, documentos ou informações em fornecê-las, o que não é o caso dos autos. Isso posto, tendo em vista a inércia da parte autora em cumprir as determinações judiciais, como demonstrado na argumentação acima, determino a exclusão dos referidos autores da relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0002044-74.2008.403.6116 (2008.61.16.002044-0) - LUIZ FERNANDES LOURENCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação juntada pela Caixa Econômica Federal, de fls. 63/73.Int.

**0002055-06.2008.403.6116 (2008.61.16.002055-4) - MIGUEL FERNANDO CHACON(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A parte autora apresentou planilha demonstrando os valores supostamente expurgados da conta poupança do autor, porém não atribuiu tal valor à causa nem providenciou complementação do recolhimento das custas processuais iniciais, conforme determinado nos itens a e b do despacho de fl. 28. Isso posto, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a referida determinação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 2,15 Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0002071-57.2008.403.6116 (2008.61.16.002071-2) - PEDRO GOMES X APARECIDA DE PAULA GOMES(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para providenciar a autenticação de todas as fotocópias dos documentos juntados. Observo que, nos termos do item 4.2, do Provimento COGE nº 34/2003, a declaração de autenticidade pode ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Cumpra-se.

**0002147-81.2008.403.6116 (2008.61.16.002147-9) - IZORALDINA MACHADO GOES X MARIA MACHADO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 34, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal e intime-se-a para, no prazo da contestação, trazer aos autos os extratos da conta poupança nº 0283.013.00056497-1, de titularidade da extinta MARIA MACHADO, que enquanto viva possuía o C.P.F. nº 023.909.658-49 e o RG. 5.331.294-SSP/SP. Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000001-33.2009.403.6116 (2009.61.16.000001-8) - MARIA DA PENHA MELLO SCHONDORF X ESIO RONZANI X VICENTE ANTONIO TOTTI X VICTOR FONSECA RODRIGUES HADDAD X ZENI VIEIRA DE OLIVEIRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações constantes do despacho de

fl. 78.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença de extinção do feito em relação à autora Maria da Penha Mello Schondorf.Int.

**000005-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000005-5)** - MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO X VALDENORA XAVIER DA SILVA X ARAMIZ MAZANATTI - ESPOLIO X MARIA TONDATO MAZANATTI(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59/61 - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da autora MARIA DA CONCEIÇÃO - ESPOLIO, representada por VALDENORA XAVIER DA SILVA da relação processual. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral das determinações contidas na decisão de fl. 56, nos exatos termos daquela decisão.Int. e Cumpra-se.

**000016-02.2009.403.6116 (2009.61.16.000016-0)** - FABIO MATUOKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/28 - Tanto o item 1.2, do anexo IV da Resolução 561, de 02/07/2007, como o artigo 223 do Provimento nº 64-COGE, de 28/04/2005 e o artigo 2º da Lei nº 9.289, de 04/07/2006 determinam que o recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o recolhimento das custas judiciais iniciais na forma prevista na legislação acima citada, PREFERENCIALMENTE, junto ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizado nas dependências deste Fórum.Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

**000022-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000022-5)** - LUIZ ANTONIO MENEGHIN(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações contidas no despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requerendo os extratos das contas poupança da autora.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

**000024-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000024-9)** - AUREO GONCALVES(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações contidas no despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias..Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requerendo os extratos das contas poupança da autora.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

**000029-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000029-8)** - MARIETA MURICY DA SILVA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações contidas no despacho de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requerendo os extratos das contas poupança da autora.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

**000031-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000031-6)** - LUIZ CARLOS GAGLIARDI PIEDADE(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, visando a obtenção dos extratos de suas supostas contas poupança nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/abril de 1991.Todavia, não consta dos autos, nem de qualquer documento que instruiu a inicial, a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança nem qualquer indício da existências das referidas contas nos períodos indicados. Compete a parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse.Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção.Isso posto, Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cumprir integralmente, as determinações contidas nos itens a e b do despacho de fl. 24;b) juntar aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s) ou comprovar, documentalmente, que mantinha conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal, nos períodos em que se pleiteia a correção.Cumpridas integralmente as determinações acima, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso a parte autora cumpra o item a, porém não junte os extratos, somente comprove documentalmente a existência de conta(s) de poupança junto à instituição ré, nos períodos em que pleiteia a aplicação

dos expurgos inflacionários, com a necessária indicação do(s) número(s) da(s) aludida(s) conta(s), cite-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-á para, no prazo da contestação, trazer aos autos os referidos extratos. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

**000033-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000033-0)** - YASSUKO KAWAKAMI X TOKIO HARADA X FERNANDO HARADA X GISELE HARADA FRAGA DOS SANTOS X ELAINE HARADA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a titularidade da requerente Yassuko Kawakami sobre a conta poupança nº 0284-013.00014880-3, sob pena da referida conta ser excluída do pleito inicial. Int. e cumpra-se.

**000036-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000036-5)** - JOSE GILBERTO AGUILHAR (SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularizar o recolhimento das custas judiciais iniciais, na forma prevista no item 1.2, do anexo IV da Resolução 561, de 02/07/2007, preferencialmente junto ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizado nas dependências deste Fórum. No mais, tendo em vista que a parte autora, embora intimada, não se manifestou quanto ao item c do despacho de fls. 29/31, esclarecendo a divergência constante entre a fundamentação jurídica aposta na inicial e seu pedido, o feito tramitará somente em relação ao índice inflacionário incluído no pedido, ou seja, o referente ao período de janeiro/fevereiro de 1989. Cumprida a determinação constante do primeiro parágrafo desta decisão, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-á para, no prazo da contestação, trazer aos autos os extratos da conta poupança nº 00001815-5, de titularidade de Jose Gilberto Aguilhar, C.P.F. nº 076.714.078-87, RG. 11.355.221-SSP/SP. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos constantes das fls. 19/25, devolvendo-se ao patrono da parte autora, com recibo nos autos. Int. e Cumpra-se.

**000050-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000050-0)** - LOURDES CATTER (SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o prazo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 18, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento das determinações contidas no despacho de fls. 15/16. Descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**000051-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000051-1)** - ALICE NALIN AGUSTINI (SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o prazo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 24, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento das determinações contidas no despacho de fls. 22/23. Descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**000064-58.2009.403.6116 (2009.61.16.000064-0)** - RUBENS ALE DEPERON (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações contidas no despacho de fl. 27/28, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requerendo os extratos das contas poupança da autora. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

**000070-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000070-5)** - ADEMAR FANTE (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações contidas no despacho de fls. 31/33, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requerendo os extratos das contas poupança da autora. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

**000071-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000071-7)** - LEONILDA DE SOUZA PAIVA (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações contidas nos itens a e b do despacho de fls. 19/20, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requerendo os extratos das contas poupança da autora. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

**0000132-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000132-1)** - OSNIL BERNARDINO (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Antes de analisar os documentos referentes à possibilidade de prevenção entre este feito e o de nº 2008.61.16.001906-0,

intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 28. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000156-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000156-4) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA - ESPOLIO X ALLAN CHIEA DE SOUZA (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 33/44 - Deverão ser integrados à lide todo(s) herdeiro(s) do extinto Benedito Aparecido de Souza no pólo ativo da demanda, com as respectivas procurações e cópias dos documentos pessoais (C.P.F. e R.G.). Caso tais herdeiros não desejem litigar nestes autos, a parte autora deverá trazer a renúncia, por instrumento público, de cada qual a eventual crédito decorrente do direito aqui postulado. De outra feita, observo que a parte autora não juntou aos autos os extratos de sua conta poupança, nos períodos onde busca correção, nem comprovou documentalmente a recusa da instituição bancária em fornecer-lhe os extratos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) promover a inclusão de todo(s) herdeiro(s) do extinto Benedito Aparecido de Souza no pólo ativo da demanda, ou, caso tais herdeiros não desejem litigar nestes autos, trazer a renúncia, por instrumento público, de cada qual a eventual crédito decorrente do direito aqui postulado. b) juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s) ou comprovar documentalmente a recusa da instituição financeira em fornecê-los, uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. c) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; d) recolher as custas judiciais iniciais, nos índices legais. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

**0000274-12.2009.403.6116 (2009.61.16.000274-0) - SADAROKU YAMAGUCHI - INCAPAZ X IVANI YAMAGUTI SALLES (SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularizar o recolhimento das custas judiciais iniciais, na forma prevista no item 1.2, do anexo IV da Resolução 561, de 02/07/2007, preferencialmente junto ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizado nas dependências deste Fórum. Cumpridas a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do código de Processo Civil e intime-se à para, no prazo da contestação, trazer aos autos os extratos da conta poupança nº 013.00012406-0, de titularidade de Sadaroku Yamaguchi, C.P.F. nº 110.812.378-30, RG de estrangeiro 0515917-RNE V164179-G, no período de janeiro/março de 1991 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000365-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000365-2) - MARIO MASCHERPE - ESPOLIO X ODILA MASCHERPE BUENO (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro à parte autora o benefício de prioridade na tramitação. Proceda a serventia as devidas anotações. Fl. 34 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações do despacho de fl. 31. Int.

**0000366-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000366-4) - REYNALDO GOMES TAVARES - ESPOLIO X JURACI DA SILVEIRA TAVARES (SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 40 - Considerando a data de protocolização da petição, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações constantes do despacho de fl. 37, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0000862-19.2009.403.6116 (2009.61.16.000862-5) - DIVA IZABEL DE LIMA (SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico que a parte autora busca, nestes autos, o ressarcimento dos expurgos inflacionários ocorridos na conta poupança de seu genitor, senhor Dolival de Lima (fls. 16/18 e 23/24). No entanto, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto ou já findo o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. Como não existe licitude em se buscar direito alheio em nome próprio, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias promover a inclusão de todo(s) herdeiro(s) do extinto Dolival de Lima no pólo ativo da demanda, ou, caso tais herdeiros não desejem litigar nestes autos, trazer a renúncia, por instrumento público, de cada qual a eventual crédito decorrente do direito aqui postulado. Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

**0001570-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001570-8) - ANTONIO UBIRAJARA RODRIGUES OLIVIERI X ESPOLIO DE ANTONIO OLIVIERI (SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); c) juntar aos autos os extratos referentes as contas em todos os períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001725-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001725-0) - ERCILIO BAREICHA - ESPOLIO X MARIAZINHA BARBOSA BAREICHA (SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, observo que, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No presente feito o espólio encontra-se representado pela herdeira MARIAZINHA BARBOSA BAREICHA, nomeada inventariante em processo de inventário que tramitou na esfera estadual em meados do ano de 2005, porém não consta dos autos nenhuma comprovação de que a referida nomeação persista até a presente data, decorridos mais de 05 (cinco) anos. Aliás, observo que também não foi juntada aos autos cópia da certidão de óbito do titular do direito. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); c) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s); d) juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse; e) comprovar documentalmente que a condição de inventariante da sra. MARIAZINHA BARBOSA BAREICHA persiste até a presente data, ou promover a inclusão de todo(s) herdeiro(s) do extinto Ercílio Bareicha no pólo ativo da demanda, ou, caso tais herdeiros não desejem litigar nestes autos, trazer a renúncia, por instrumento público, de cada qual a eventual crédito decorrente do direito aqui postulado. f) juntar aos autos cópia da certidão de óbito do senhor Ercílio Bareicha, titular do direito aqui requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001743-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001743-2) - LUIZ NUNES (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI) X FAZENDA NACIONAL**

Visto em decisão. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, além das informações constantes da Declaração de Imposto de Renda juntada com a exordial, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção recolher as custas judiciais iniciais, nos índices legais. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285 do código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001751-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001751-1) - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, de



acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);c) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 20, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2008.61.16.001538-8.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0001808-88.2009.403.6116 (2009.61.16.001808-4) - LOUTFALLAH MAHFOUZ EL KHOURI(SP123127 - SIRLEI ALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível prevenção, apontada no termo de fls. 16/17, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos das ações nº 2004.61.84.077387-6 e 2006.63.01.065315-2, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

**0001883-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001883-7) - DARCI DE SOUZA ZANA(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, complementar o recolhimento das custas judiciais iniciais, adequando o recolhimento ao valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).No mesmo prazo acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer a relação de possível prejudicialidade apontada pelo termo de fls. 26, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação nº 2009.61.16.000054-7.Int.

**0002092-96.2009.403.6116 (2009.61.16.002092-3) - GILCE TOSHIE YAMANISHI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecer a relação de possível prejudicialidade apontada pelo termo de fls. 19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação nº 2008.61.16.001987-4.Int.

**0002103-28.2009.403.6116 (2009.61.16.002103-4) - ANTONIO LUIZ DE SOUZA X STELLA MARIS DE ARRUDA DE SOUZA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB**

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém juntou aos autos Declaração de Pobreza somente em relação à autora Stella Maris de Arruda de Souza.Iso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza em nome do autor Antonio Luiz de Souza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, bem como cópias dos documentos pessoais (C.P.F. e R.G.) do referido autor, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, cite-se as requeridas Caixa Econômica Federal - CEF e COHAB - Companhia de habitação Popular de Bauru, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.No entanto, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0002173-45.2009.403.6116 (2009.61.16.002173-3) - FLORACIN DA COSTA REZENDE(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA E SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0002182-07.2009.403.6116 (2009.61.16.002182-4) - MARIA PEREIRA FOGAGNOLI(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Observo que, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No presente feito o espólio encontra-se representado pela herdeira MARIA PEREIRA FOGAGNOLI, nomeada arrolante em processo de Arrolamento de Bens que tramitou na esfera estadual em meados do ano de 1991, porém não consta dos autos nenhuma comprovação de que a referida nomeação persista até a presente data, decorridos mais de 19 (dezenove) anos.Iso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);e) comprovar documentalmente que a condição de arrolante da sra. MARIA PEREIRA FOGAGNOLI persiste até a presente data, ou promover a inclusão de todo(s) herdeiro(s) do extinto João Fogagnoli no pólo ativo da demanda, ou, caso tais herdeiros não desejem litigar nestes autos, trazer a renúncia, por instrumento público, de cada qual a eventual crédito decorrente do direito aqui postulado.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0002192-51.2009.403.6116 (2009.61.16.002192-7) - DEJAIR FERREIRA(SP146928 - JESSICA MIRNA ZAMBELO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes da redistribuição do feito à este juízo. Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e Cumpra-se.

**0002234-03.2009.403.6116 (2009.61.16.002234-8) - JOSE GARCIA NETTO -ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERREIRA GARCIA(SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Ciência às partes da redistribuição do feito à este juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive a concessão da Justiça Gratuita. Observo que, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No presente feito o espólio encontra-se representado pela herdeira MARIA DE LOURDES FERREIRA GARCIA, no entanto, a cópia da certidão de óbito do titular do direito permite perceber a existência de outros herdeiros. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) promover a inclusão de todo(s) herdeiro(s) do extinto Jose Garcia Netto no pólo ativo da demanda, ou, caso tais herdeiros não desejem litigar nestes autos, trazer a renúncia, por instrumento público, de cada qual a eventual crédito decorrente do direito aqui postulado. b) esclarecer a relação de possível prejudicialidade apontada pelo termo de fls. 88, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação nº 95.0025317-8. c) embora não conste no termo de fl. 88, deverá a parte autora juntar aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação nº 2009.61.16.002329-8, em que a mesma autora litiga contra a Caixa Econômica Federal, buscando aplicação de índices monetários expurgados, conforme consta na consulta processual que ora faço anexar. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0002274-82.2009.403.6116 (2009.61.16.002274-9) - ADELIA SKVIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O presente feito objetiva seja o benefício previdenciário do autor corrigido, utilizando-se do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como índice de reajustamento do benefício, no período de 1996 a 2005, com pagamento das diferenças apuradas. A aposentação do autor deu-se em 2005, com início de vigência em dezembro de 2004 e, conforme a consulta processual que ora faço anexar, deu-se por conta de antecipação de tutela concedida em sentença, nos autos de nº 2004.61.16.000117-7, apontado como preventivo no termo de fl. 15. Referidos autos encontram-se em trâmite normal, na fase de execução da sentença, tendo sido remetidos ao contador do juízo para conferência dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para justificar o seu interesse de agir em relação à este feito. Int.

**0002313-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002313-4) - ELIAS BUSQUETE X LUIZ ANTONIO TONI X MARIA CLAUDIA HUBALEK PEREIRA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu pedido de aplicação de juros progressivos, juntando, se o caso, cópia autenticada da sua CTPS que comprove contratos de trabalho antes de 22.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73). Int.

**0002316-34.2009.403.6116 (2009.61.16.002316-0) - NEIDE NOGUEIRA DE SA SPINARDI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível prejudicialidade apontada pelo termo de fls. 43, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos das ações nº 95.0024402-0 e 2008.61.16.001991-6, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0002329-33.2009.403.6116 (2009.61.16.002329-8) - ESPOLIO DE JOSE GARCIA NETTO X MARIA DE LOURDES FERREIRA GARCIA(SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode,

efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, observo que, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No presente feito o espólio encontra-se representado pela herdeira MARIA DE LOURDES FERREIRA GARCIA, no entanto, a cópia da certidão de óbito do titular do direito permite perceber a existência de outros herdeiros.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);c) promover a inclusão de todo(s) herdeiro(s) do extinto Jose Garcia Netto no pólo ativo da demanda, ou, caso tais herdeiros não desejem litigar nestes autos, trazer a renúncia, por instrumento público, de cada qual a eventual crédito decorrente do direito aqui postulado.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0002413-34.2009.403.6116 (2009.61.16.002413-8) - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão.Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial.Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes.A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, além da própria argumentação da exordial e os documentos juntados, que demonstram a situação financeira do autor, esta não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, conforme a planilha do valor estimado, juntada com a exordial;b) recolher as custas judiciais iniciais no

importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumpridas as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

**000046-03.2010.403.6116 (2010.61.16.000046-0)** - ARMIN GRIEHL X HORST BALDUR GRIEHL X ILDA ELIZABETH GRIEHL (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. De início, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação no cadastramento do feito, excluindo o autor Armin Griehl e alterando o cadastramento de Horst Baldur Griehl e Ilda Elizabeth Griehl, para que passem a constar como autores da ação. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38), na forma prevista no item 1.2, do anexo IV da Resolução 561, de 02/07/2007, preferencialmente junto ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizado nas dependências deste Fórum. Cumpridas as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do código de Processo Civil e intime-se-à para, no prazo da contestação, trazer aos autos os extratos da conta poupança nº 02000234-0, de titularidade de Horst Baldur Griehl, C.P.F. nº 134.572.098-04, RG. 2.862.554-SSP/SP. Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000283-37.2010.403.6116 (2010.61.16.000283-2)** - AGNES DAGMAR BALKO METTIFOGO (SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível prevenção, apontada no termo de fl. 27, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação nº 2003.61.16.001907-4, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0000286-89.2010.403.6116 (2010.61.16.000286-8)** - JOAO CHAPI (SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifica-se, de início, a existência de prevenção entre este feito e o de nº 2007.63.01.090322-7, eis que, conforme consulta processual que ora faço anexar, o objetivo daqueles autos era a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor enquanto que nestes, discute-se a revisão do aludido benefício. Verifica-se, também, que aqueles autos ainda se encontram ativos, aguardando julgamento de recurso, e que o recebimento, pelo autor, do benefício previdenciário que se pretende revisar com este feito é fruto de antecipação da tutela jurisdicional concedida naqueles autos. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para justificar seu interesse no presente feito. Transcorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

**0000293-81.2010.403.6116 (2010.61.16.000293-5)** - PLINIO MAZON (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, além da própria argumentação da exordial e os documentos juntados, que demonstram a situação financeira do autor, esta não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n.

07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção, apontada no termo de fl. 24, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação nº 2008.61.16.001977-1. Int. e Cumpra-se.

**0000300-73.2010.403.6116 (2010.61.16.000300-9) - ROSALINA ORTIZ MAGRINELLI (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo deverá a parte autora justificar seu pedido referente a aplicação de expurgos inflacionários no período de janeiro de 1989, tendo em vista o instituto da prescrição. Int. e Cumpra-se.

**0000303-28.2010.403.6116 (2010.61.16.000303-4) - ISALTINO ARAGAO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível prevenção, apontada no termo de fl. 18, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação nº 1999.61.00.026512-0, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0000317-12.2010.403.6116 (2010.61.16.000317-4) - FERNANDA DE SOUZA PINTO DE OLIVEIRA X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ (SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. A parte autora requer a expedição de ofício ao Núcleo de Saúde Mary Dota, localizado na cidade de Bauru/SP, visando a obtenção do prontuário médico do extinto Luis Gomes de Oliveira, a fim de provar que a incapacidade laborativa deste remonta à época em que mantinha qualidade de segurado. Observo que esta documentação reveste-se de suma importância ao deslinde deste caso, pois sua presença nos autos possibilitaria a designação de perícia médica realizada de forma indireta. Todavia, não consta dos autos, nem de qualquer documento que instruiu a inicial, comprovação de que o referido Núcleo de Saúde recusou-se a fornecer os documentos à parte autora, nem mesmo documento apto a provar que a parte autora diligenciou junto ao possuidor dos documentos em busca da comprovação de seus direitos. Isso posto, indefiro o requerimento para expedição de ofício, pois compete a parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à proposição da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos toda a documentação médica do de cujus Luis Gomes de Oliveira, sob pena da falta desta documentação prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro social, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e Cumpra-se.

**0000330-11.2010.403.6116 (2010.61.16.000330-7) - JOAO SIAN (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecer a relação de possível prevenção, apontada no termo de prevenção, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação nº 95.0006770-6. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0000332-78.2010.403.6116 (2010.61.16.000332-0) - EZEQUIEL MARTINS X DIRCE DE ABREU MARTINS (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: a) justificar a presença da senhora Dirce de Abreu Martins no pólo ativo da presente ação, visto que não consta dos autos nenhum documento comprobatório de que a referida senhora tenha algum direito a ser cobrado nestes autos; b) esclarecer a relação de possível prevenção, apontada no termo de fl. 26, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação nº 2009.61.16.001090-5. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0000333-63.2010.403.6116 (2010.61.16.000333-2) - BENEDITA RIZZIO NUNES (SP182942 - MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas

parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2,15 b) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumpridas as determinações supra, CITE-SE a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5687**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000219-13.1999.403.6116 (1999.61.16.000219-6) - JOAO COLONELLO FILHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000618-42.1999.403.6116 (1999.61.16.000618-9) - VALDEMAR JOSE(Proc. MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Não há que se falar em cálculos de

liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**0001245-07.2003.403.6116 (2003.61.16.001245-6)** - JUVERSINA GOMES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001789-58.2004.403.6116 (2004.61.16.001789-6)** - SEBASTIAO SILVEIRA BOTELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000350-17.2001.403.6116 (2001.61.16.000350-1)** - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP099249 - FABIO LOPES BARBOSA DE LIMA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

## Expediente N° 5697

### MONITORIA

**0001963-28.2008.403.6116 (2008.61.16.001963-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AISLAN VIEIRA GONCALVES X RONALDO QUEIROZ DOS SANTOS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pagos por ocasião da renegociação da dívida (fl. 56). Custas já recolhidas (fl. 26). Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida, conforme informado pela CEF à fl. 63. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001809-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001809-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-26.2009.403.6116 (2009.61.16.000674-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREIA FERNANDA ZIMERMANN X HELIO ZIMERMANN X EUCARIS APARECIDA DE OLIVEIRA ZIMERMANN

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pagos por ocasião da renegociação da dívida (fl. 52). Custas já recolhidas (fl. 35). Aguarde-se a devolução da Carta Precatória, conforme já solicitado pela CEF (fl. 60). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002106-80.2009.403.6116 (2009.61.16.002106-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-64.2009.403.6116 (2009.61.16.000374-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAMELA IOLANDA SCHERRER X WALTER EUGENIO FILHO X VALERIA MARIA AJAIA EUGENIO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante a solução pacífica da lide pela transação. Custas já recolhidas (fl. 35). Deiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do documento de procuração, desde que substituídos por cópias autenticadas a cargo da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002363-08.2009.403.6116 (2009.61.16.002363-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001726-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL ALVES DAMINI X DIRCEU MOREIRA DA SILVA X NANJI APARECIDA BOSO MOREIRA DA SILVA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 44. Sem condenação em honorários, em face da solução pacífica da lide, bem como pelo fato dos réus não terem efetivamente ingressado no pólo passivo da demanda. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001762-17.2000.403.6116 (2000.61.16.001762-3)** - IVONY PAULETTI DE SOUZA(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer por sentença, com fundamento no artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001952-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001952-7)** - JURANDI PEREIRA X INES PEREIRA PADILHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c. inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020496-32.1999.403.0399 (1999.03.99.020496-5)** - MARIA JOSE PIRES GIAVONI X JOSE ROBERTO CAMARGO X ELIO CAMARGO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE ROBERTO CAMARGO X ELIO CAMARGO DA SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036268-04.1999.403.6100 (1999.61.00.036268-0)** - DESTILARIA PARAGUACU LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X DESTILARIA PARAGUACU LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001306-04.1999.403.6116 (1999.61.16.001306-6)** - TEREZA CAMPOS FRIGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X TEREZA CAMPOS FRIGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001638-68.1999.403.6116 (1999.61.16.001638-9)** - OSVALDO DELFINO DOS SANTOS X ZULMIRA JERONIMO DE CAMPOS DOS SANTOS X PORCIDONIO PLACIDO VITURE X ROBERTO GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ZULMIRA JERONIMO DE CAMPOS DOS SANTOS X PORCIDONIO PLACIDO VITURE X ROBERTO GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003634-04.1999.403.6116 (1999.61.16.003634-0)** - VILMAR NARDOTTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X VILMAR NARDOTTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001458-18.2000.403.6116 (2000.61.16.001458-0)** - JOSE DOMINGUES FERREIRA(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE DOMINGUES FERREIRA(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000526-93.2001.403.6116 (2001.61.16.000526-1)** - DIRCE MORENO ROSSI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X DIRCE MORENO ROSSI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001180-80.2001.403.6116 (2001.61.16.001180-7)** - ANTONIO DE SOUZA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO DE SOUZA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000602-49.2003.403.6116 (2003.61.16.000602-0)** - ARACI BENJAMIM DE SOUZA MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ARACI BENJAMIM DE SOUZA MACHADO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000830-24.2003.403.6116 (2003.61.16.000830-1)** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000854-52.2003.403.6116 (2003.61.16.000854-4)** - MALVINA PEREIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MALVINA PEREIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795,

ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001448-66.2003.403.6116 (2003.61.16.001448-9)** - BENEDITO FRIOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR OAB 223476) X BENEDITO FRIOLI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000248-87.2004.403.6116 (2004.61.16.000248-0)** - LOURDES DA CRUZ VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LOURDES DA CRUZ VIEIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000582-24.2004.403.6116 (2004.61.16.000582-1)** - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000588-31.2004.403.6116 (2004.61.16.000588-2)** - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000848-11.2004.403.6116 (2004.61.16.000848-2)** - IRACI MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X IRACI MARIA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001036-04.2004.403.6116 (2004.61.16.001036-1)** - CLEMENTE DA COSTA LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CLEMENTE DA COSTA LIMA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000490-12.2005.403.6116 (2005.61.16.000490-0)** - MARIA APARECIDA PAZINATO DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA APARECIDA PAZINATO DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001108-54.2005.403.6116 (2005.61.16.001108-4)** - MARIA JOSEFINA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA JOSEFINA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001378-78.2005.403.6116 (2005.61.16.001378-0)** - ISAURINA MARIA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ISAURINA MARIA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000554-85.2006.403.6116 (2006.61.16.000554-4)** - NEILA APARECIDA DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NEILA APARECIDA DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001906-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001906-7)** - ANA APARECIDA ALVES GOMES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANA APARECIDA ALVES GOMES(PR035732 -

MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000044-18.2008.403.6116 (2008.61.16.00044-5)** - RAFAELA CRISTINA DOS SANTOS FREITAS(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X RAFAELA CRISTINA DOS SANTOS FREITAS(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5701**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000249-38.2005.403.6116 (2005.61.16.000249-6)** - JOSE AMANCIO DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ AMÂNCIO DA CRUZ em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a autarquia a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, inserindo na classe 9 do salário-base as competências de setembro, outubro e novembro de 1991, janeiro e fevereiro de 1992, e na classe 10 do salário-base as competências de março e abril de 1992. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, nem mesmo em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento de seu pagamento.As diferenças devidas desde a data do pedido administrativo de revisão (05.02.2002, fl. 57), serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo.Eventuais pagamentos administrativos realizados deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:Processo nº 249-38.2005.403.6116Nome do segurado: JOSÉ AMÂNCIO DA CRUZ Benefício concedido: revisão RMI do benefício, inserindo na classe 9 do salário-base as competênciasde setembro, outubro e novembro de 1991, janeiro e fevereiro de 1992, e como classe 10, as competências de março e abril de 1992Renda mensal atual do benefício: a calcular pelo INSS.Data de início da revisão: 05/02/2002Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001174-44.1999.403.6116 (1999.61.16.001174-4)** - SERGIO SOLER DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SERGIO SOLER DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000862-34.2000.403.6116 (2000.61.16.000862-2)** - NATHALINA DA SILVA SOUZA X ANTONIO BALBINO DA SILVA X CACILDA SILVA CARDOSO X DJANIRA SILVA DE OLIVEIRA X GENTIL BALBINO DA SILVA X

MARIA SILVA X ODAIR BALBINO DA SILVA X REINALDO BALBINO DA SILVA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO BALBINO DA SILVA X CACILDA SILVA CARDOSO X DJANIRA SILVA DE OLIVEIRA X GENTIL BALBINO DA SILVA X MARIA SILVA X ODAIR BALBINO DA SILVA X REINALDO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001053-11.2002.403.6116 (2002.61.16.001053-4)** - MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRAOAB196429 E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000713-33.2003.403.6116 (2003.61.16.000713-8)** - ABRAO BARBOSA DA MOTTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ABRAO BARBOSA DA MOTTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001169-80.2003.403.6116 (2003.61.16.001169-5)** - FELISMINA ROCHA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FELISMINA ROCHA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001773-41.2003.403.6116 (2003.61.16.001773-9)** - DURVAL CHIQUETO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DURVAL CHIQUETO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000343-20.2004.403.6116 (2004.61.16.000343-5)** - OLÍNDIA LOPES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OLINDA LOPES DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000569-25.2004.403.6116 (2004.61.16.000569-9)** - JOSEPHINA COLLOGNE DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSEPHINA COLLOGNE DA COSTA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000849-93.2004.403.6116 (2004.61.16.000849-4)** - MARIA JOSE LINS COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA JOSE LINS COSTA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000895-82.2004.403.6116 (2004.61.16.000895-0)** - MARIA ISMENIA PINHEIRO DE CAMPOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA ISMENIA PINHEIRO DE CAMPOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001299-36.2004.403.6116 (2004.61.16.001299-0)** - EDIVALDO DOS SANTOS(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EDIVALDO DOS SANTOS(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001329-71.2004.403.6116 (2004.61.16.001329-5)** - CICERA APARECIDA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CICERA APARECIDA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos,

JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001579-07.2004.403.6116 (2004.61.16.001579-6)** - MARIA DE SOUZA ALEXANDRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE SOUZA ALEXANDRE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001681-29.2004.403.6116 (2004.61.16.001681-8)** - MARIA CECILIA DE FREITAS CAMOLEZE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA CECILIA DE FREITAS CAMOLEZE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001889-13.2004.403.6116 (2004.61.16.001889-0)** - BENEDITA NUNES SOUZA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X BENEDITA NUNES SOUZA COSTA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000067-52.2005.403.6116 (2005.61.16.000067-0)** - JACINTA RAMOS MOREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JACINTA RAMOS MOREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000709-25.2005.403.6116 (2005.61.16.000709-3)** - CRISTINA LUIZ RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CRISTINA LUIZ RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na



forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000883-34.2005.403.6116 (2005.61.16.000883-8)** - LUCIA FRANCISCO DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUCIA FRANCISCO DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000915-39.2005.403.6116 (2005.61.16.000915-6)** - ADELINA MARIA ZANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ADELINA MARIA ZANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001078-19.2005.403.6116 (2005.61.16.001078-0)** - AURO MANOEL PEREIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP223476 - MARCIA REGINA DE AGUIAR E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X AURO MANOEL PEREIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001105-02.2005.403.6116 (2005.61.16.001105-9)** - LOURDES DE ALMEIDA MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LOURDES DE ALMEIDA MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001109-39.2005.403.6116 (2005.61.16.001109-6)** - MARIA JOSE DOS SANTOS CALDEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA JOSE DOS SANTOS CALDEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795,

ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001246-21.2005.403.6116 (2005.61.16.001246-5)** - ALAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ALAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001377-93.2005.403.6116 (2005.61.16.001377-9)** - DAMIANA GOMES DE PONTES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DAMIANA GOMES DE PONTES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000412-81.2006.403.6116 (2006.61.16.000412-6)** - DINA FERREIRA PINTO(SP021128 - JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA E SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP240324 - ALINE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DINA FERREIRA PINTO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000889-12.2003.403.6116 (2003.61.16.000889-1)** - ANA ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5702**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003442-71.1999.403.6116 (1999.61.16.003442-2)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos

do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**0003811-65.1999.403.6116 (1999.61.16.003811-7)** - WALDEMAR GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**0002116-03.2004.403.6116 (2004.61.16.002116-4)** - DAITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP130138 - EDILSON EDUARDO ORLANDO E SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP223476 - MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**0001245-36.2005.403.6116 (2005.61.16.001245-3)** - APARECIDA GAMA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001040-36.2007.403.6116 (2007.61.16.001040-4)** - HELENITA SANTANA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000842-62.2008.403.6116 (2008.61.16.000842-6)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5707**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000645-25.1999.403.6116 (1999.61.16.000645-1)** - LUIZ MARTINS NOBILE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data da protocolização da petição de fl. 253, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se em prosseguimento. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

**0000136-60.2000.403.6116 (2000.61.16.000136-6)** - MANOEL ALFREDO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o tempo decorrido desde a data do protocolo da petição de fl. 162, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora manifeste-se em termos do prosseguimento. Não sobrevindo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0000968-59.2001.403.6116 (2001.61.16.000968-0)** - APARECIDA MARIA DE FREITAS GARCIA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a renúncia formalizada à fl. 233, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença. Após, considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e, tendo em vista a assertiva constante do segundo parágrafo da petição de fl. 221, na qual o INSS se dá por citado acaso haja concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) - COM RENÚNCIA, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**0000463-63.2004.403.6116 (2004.61.16.000463-4)** - CARMEN HERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 221: requer a parte autora a desistência da ação. Todavia, não há que se falar em desistência da ação após a prolação da sentença. Porém, considerando que o artigo 501 do Código de Processo Civil, faculta a parte autora desistir, a qualquer tempo, do recurso interposto, e, considerando a assertiva constante do quarto parágrafo da fl. 221, no sentido de que não pretende continuar com o processo, entendo o pedido como desistência do recurso interposto. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença. Após, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

**0001210-13.2004.403.6116 (2004.61.16.001210-2)** - SANDRA CRISTINA SCARDUELI FARTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Visto em inspeção. Fl. 297/303 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se renuncia ao que exceder ao limite, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste dos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida às fl. 281/284, devendo os autos voltarem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 295; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar que a autora está representada pelo curador Henrique Cesar Scardueli de Almeida, CPF/MF 249.501.218-39 (vide termo de fl. 263 e comprovante da Secretaria da Receita Federal anexo ao presente despacho). Int. e cumpra-se.

**0001709-60.2005.403.6116 (2005.61.16.001709-8)** - JURANDIR FERNANDES DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Considerando que o INSS cumpriu a obrigação de fazer (fl. 329/331) e, não havendo valores a serem executados, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003063-64.2007.403.6112 (2007.61.12.003063-5)** - MARCIA BATISTA DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá o INSS manifestar-se quanto a petição de fls. 226/228. Com a manifestação do INSS, dê-se vista à parte autora, vindo, em seguida, os autos conclusos para apreciação de pedido de fl. 226/228. Int. e cumpra-se.

**0000286-94.2007.403.6116 (2007.61.16.000286-9)** - NILTON FLAVIO DE MACEDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme se depreende da inicial, o autor alega ter exercido atividade em condições especiais no Hospital das Clínicas Julio Mesquita em Botucatu/SP e junto à Santa Casa de Misericórdia de Assis, nos períodos respectivos de 01/1979 a 01/1981 e 02/1981 a 03/2007. Após saneado o feito, e, instado a apresentar documentos nos termos do despacho de fls. 306/308, a parte autora peticionou informando que exerce a função de médico ortopedista e traumatologista, na condição de autônomo, junto ao hospital Santa Casa de Misericórdia de Assis e junto à Clínica Santa Marta Ltda., requerendo, por fim, a realização de perícia técnica. Juntou DIRBEN-8030 referente à Santa Casa de Misericórdia de Assis e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela Clínica Santa Marta Ltda., ambos assinados pelo próprio autor (fls. 319/321). No tocante ao período laborado na Santa Casa de Misericórdia de Assis, não obstante as alegações do autor de que referido hospital não lhe fornece o laudo técnico, não restou demonstrada nos autos a referida recusa. Além disso, o autor inovou seu pedido, fazendo constar que trabalha, também em condições especiais, na Clínica Santa Marta Ltda., de sua propriedade. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, ou, na impossibilidade, comprovar documentalmente que diligenciou no sentido de obter referidos documentos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra: a) juntar documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais relativos ao período de 01/1979 a 01/1981, que alega ter exercido atividades em condições especiais junto ao Hospital das Clínicas Julio Mesquita em Botucatu/SP, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) juntar cópia integral e autenticada do laudo pericial relativo aos períodos trabalhados na Santa Casa de Misericórdia de Assis/SP; c) tendo em vista o PPP assinado pelo autor à fls. 319/321, trazer aos autos cópia do Contrato Social e alterações demonstrando que possui poderes para representar a empresa Clínica Santa Marta Ltda. Se comprovada a recusa da Santa Casa de Misericórdia de Assis em fornecer o laudo pericial ao(a) autor(a), oficie-se requisitando o laudo pericial relativo ao período indicado na inicial, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após decorrido o prazo assinalado à parte autora e, se o caso, expedido o respectivo ofício ao Hospital acima mencionado, abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do despacho saneador e para manifestar-se quanto documentos juntados, especialmente quanto à alegação do autor de que labora em condições especiais junto à Clínica Santa Marta Ltda. Sem prejuízo, proceda a Serventia a juntada do CNIS em nome do autor. Int. e cumpra-se.

**0000682-71.2007.403.6116 (2007.61.16.000682-6)** - KARINA CILENE DOS SANTOS ROSISCA - INCAPAZ X ANALIA APARECIDA DOS SANTOS ROSISCA X FERNANDA EDWIRGES DOS SANTOS ROSISCA(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação apresentada (fls. 74/97) e do termo de adesão de fls. 104/105. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a mesma finalidade. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000881-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000881-1)** - LEONTINA ARANTES RIBEIRO X MARIA BERENISSE BITTENCOURT BRANDO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES E SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a justificativa de fl. 23/24 para afastar a relação de prevenção apontada no termo de fl. 17 entre este feito e a Ação Ordinária n. 2007.61.16.000875-6. Outrossim, comprovada a qualidade de segunda titular da autora MARIA BERENESSI BITTENCOURT BRANDO (fl. 114), desnecessária a regularização do polo ativo com a inclusão dos sucessores do falecido Salviano Nogueira Brando. Isso posto, CITE-SE a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0001134-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001134-2)** - THEREZA NOGUEIRA DE BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Ante o teor da certidão de fl. 73, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra as determinações de fls. 72, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e

cumpra-se.

**0001456-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001456-2) - SYDNEI DIAS PAIAO X MARLENE RODRIGUES RIBEIRO PAIAO(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE E SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Visto em Inspeção. Visto em Saneador. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela CEF em sua contestação. E isto porque, o mutuário, ao contratar o financiamento, o faz perante a Instituição Financeira (no presente caso a CEF), que atua no mesmo ato em nome da seguradora. Essa legitimidade de contratar o seguro rende dupla via, tendo o mutuário o direito de debater questões deste contrato - de seguro - com quem propôs o negócio (CEF). As preliminares de carência da ação por dívida antecipadamente vencida e inépcia da inicial, tal qual levantadas, confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciadas por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos os pagamentos mensais das parcelas vincendas, nos termos da decisão de fls. 43/47, sob pena de revogação da tutela concedida. Quanto ao pedido de suspensão do feito, formulado pela parte autora, ante a discordância da Caixa Econômica Federal, manifestada à fl. 259, e, ainda, considerando que o que se pretende nestes autos é a declaração de inexistência de débito e a consequente quitação do contrato de financiamento pelos depósitos efetuados nestes autos e abatimento de quantia que os autores sinalizam ter direito a título de indenização securitária, decorrente de sinistro, objeto de outra demanda que o autor move em face da Caixa Seguradora S/A (feito n.º 047.01.2007.016326-0 (ordem 1750/2007) em trâmite perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Assis/SP), indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora. Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Assis/SP solicitando cópia do laudo pericial referente à perícia médica realizada em 16/04/2009, conforme informado à fl. 251. Juntado o laudo, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial; b) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Com as manifestações das partes, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001566-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001566-9) - HELIO ZIMERMAN(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Fl. 116/117: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se nos autos acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo CEF, advertindo-a de que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada, nos termos em que determinado à fl. 115. Int. e cumpra-se.

**0000332-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000332-5) - WILSON DAMASCENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Vistos, em inspeção. Conforme já asseverado, não obstante o laudo pericial de fls. 212/217, revela-se imprescindível a vinda do laudo pericial complementar, com os esclarecimentos determinados na decisão de fl. 231, para verificar a efetiva incapacidade do autor. Posto isto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001506-93.2008.403.6116 (2008.61.16.001506-6) - MARIANY VITORIA BORTOLETI - MENOR IMPUBERE X MARIA JULIA BORTOLETI - MENOR IMPUBERE X SILVIO NATANAEL BORTOLETI - MENOR IMPUBERE X ANA LUCIA CARLOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do CNIS do segurado recluso, contendo o salário-de-contribuição do mês anterior à prisão. Considerando que os autos tratam de interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, se nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001930-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001930-8) - IRACILDA DE ALMEIDA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Considerando a juntada aos autos do indeferimento do pedido na esfera administrativa (fl. 74), determino o regular prosseguimento do feito. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 538.429.289-6 em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente

perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc., visando individualizar a moléstia que a incapacita para o trabalho; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**0002013-54.2008.403.6116 (2008.61.16.002013-0)** - JOAO RODRIGUES FERRO X JOSE CARLOS GRUNZWEING PINTO X JOAO MARQUES X MARIA REGINA CARON X MARIA ROSA DOS SANTOS FERREIRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Inspeção. Ante o pedido de desistência da ação formulado pelo autor José Carlos Grunzweing Pinto e, considerando que não consta da procuração de fl. 23 poderes para desistir, intime-se a i. causídica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração com poderes específicos para desistir ou pedido de desistência assinado em conjunto com referido autor. Prejudicado o pedido de fl. 124 verso, formulado pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, ante o teor da manifestação de fl. 121/122. Cumprida a providência acima, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002014-39.2008.403.6116 (2008.61.16.002014-1)** - ANTONIO MANOEL COELHO X DIONISIO CONSOLIN X DIVA RIBEIRO DE CARVALHO X BISPADO DE ASSIS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Inspeção. Fls. 89/90, 91/98 e 103/108: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002056-88.2008.403.6116 (2008.61.16.002056-6)** - JOSE RENATO MARQUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos das contas-poupanças n.º 013.00084582-1 e 15.191-0, de titularidade da parte autora, referentes aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, fevereiro/junho de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991. Com a juntada dos documentos, abra-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002078-49.2008.403.6116 (2008.61.16.002078-5)** - IRACEMA DE JESUS HOLMO - ESPOLIO X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X JOSE FRANCISCO HOLMO(SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência a fim de que seja regularizado o polo ativo da demanda, conforme segue. Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No caso dos autos, observa-se que o pólo ativo do feito é o Espólio da Senhora Iracema de Jesus Holmo, representado pelos supostos herdeiros Maria Célia Holmo Zanchetta e José Francisco Holmo. Contudo, não constam dos autos documentos comprobatórios de que os aludidos representantes sejam os inventariantes. Aliás, não existe nem mesmo comprovação do falecimento da Senhora Iracema de Jesus Holmo - eis que a certidão de óbito acostada à fl. 15 se refere a Iracema de Jesus Machado, e nem de abertura do inventário. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularizar o pólo ativo da demanda, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos a certidão de óbito da de cujus e o termo de compromisso de inventariante do espólio ou promover a inclusão de todos os herdeiros do extinto no pólo ativo da demanda ou ainda comprovar, através de declaração firmada de próprio punho, que os autores são os únicos sucessores civis da Sra. Iracema de Jesus Holmo, sob pena de aplicação analógica do princípio de saisine em relação a ela. Cumpridas ou não as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0002087-11.2008.403.6116 (2008.61.16.002087-6)** - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO X MARIA ELINORA ZORRER FRANCO SILVA X FRANCISCO ANTONIO FRANCO X ILSE MARIA LUSIA ZORRER FRANCO(SP152762 - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO E SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Fl. 41: Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a

determinação judicial de fls. 34/36, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0005732-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005732-0)** - ANTONIO ABAD DEZIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Ante o teor de certidão de fl. 65/67, que declarou competente este Juízo Federal para julgar o presente feito, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a relação de prevenção apontada no termo de fl. 43/44, juntando aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se o caso) e certidão de trânsito em julgado das ações lá identificadas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

**0000069-80.2009.403.6116 (2009.61.16.000069-9)** - PAULO HENRIQUE SIMOES NUCCI(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/31: conforme já exposto na decisão de fl. 27, compete a parte autora, ao instruir a inicial, apresentar o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta poupança nos períodos em que se pleiteia a correção. Assim, considerando que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 27, no sentido de comprovar a existência e titularidade da conta de poupança no período indicado na inicial, indefiro o pedido formulado à fl. 30/31. Cumpra a parte autora, pois, a determinação de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

**0000412-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000412-7)** - REGINA EDNA ALVES FRANCISCO(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Fls. 110/118: Tendo em vista que a perícia médica já foi realizada em 24/02/2010 (fl. 95), aguarde-se a vinda do laudo pericial. Após, uma vez juntado aos autos, cumpra-se as determinações do despacho de fl. 76. Int. Cumpra-se.

**0000536-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000536-3)** - JORGE KINDLER(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente as determinações de fls. 25/26, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ressalto que o fato de ser analfabeto não impede o autor de juntar aos autos a respectiva declaração de pobreza, para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que a autenticação dos documentos poderá ser declarada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0000806-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000806-6)** - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS X PEDRO TACITO(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do autor para juntar aos autos cópia integral da petição inicial, sentença e acórdão, relativos à ação trabalhista mencionada na petição inicial. Com a vinda das referidas cópias, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001359-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001359-1)** - ALEXANDRE DE CASTRO MONTEIRO DE BARROS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de fl. 41, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra as determinações de fl. 39, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

**0001452-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001452-2)** - JOAO PAULINO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/27: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral da sentença proferida nos autos do processo n.º 2000.61.16.000320-0, bem como do Processo Administrativo que deu origem ao benefício n.º 132.072.329-0. De início, ressalto que, embora não haja prevenção entre este feito e àquele apontado no termo de fl. 22, verifica-se que há prejudicialidade, uma vez que o tempo de serviço reconhecido nos autos n.º 2000.61.16.000320-0, possivelmente utilizado para fins de concessão do benefício acima identificado, ainda está pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

**0000929-47.2010.403.6116** - OTAIR BATISTELA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de



recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000933-84.2010.403.6116** - ADILSON VALIM TRINDADE(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001885-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001885-0)** - WANDA ISABEL BATISTA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido. Isso posto, defiro o pedido de habilitação formulado pelo viúvo-meeiro OSNIR FELISBINO DA SILVA, e determino a sucessão processual (art. 43 do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, WANDA ISABEL BATISTA DA SILVA, pelo viúvo-meeiro OSNIR FELISBINO DA SILVA. Sem prejuízo, fica, desde já, intimada a parte autora para promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com a apresentação dos cálculos próprios, tendo em vista a discordância manifestada à fl. 95. PA. 2,15 Com a apresentação dos cálculos, e, havendo requerimento de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC: a) cite-se o INSS acerca dos cálculos apresentados; b) remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem com inserindo no campo complemento livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001908-14.2007.403.6116 (2007.61.16.001908-0)** - MARIA VICENTINA BREGAGNOLI(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 124 e, considerando que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007829-34.2005.403.6112 (2005.61.12.007829-5)** - MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA X BEATRIZ MOLINA MARQUES DE SOUZA (REP P/ MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M DE SOUZA) X BRUNO MOLINA MARQUES DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M.DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação da Contadoria do Juízo de fl. 109, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente o julgado, procedendo ao crédito da diferença apurada conforme cálculos de fls. 105/107, na conta do FGTS da autora, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o crédito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002606-98.1999.403.6116 (1999.61.16.002606-1)** - DULCINEIA APARECIDA ROBERTO - INCAPAZ X JOVELINA MASCARI ROBERTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DULCINEIA APARECIDA ROBERTO - INCAPAZ(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fls. 415/417: defiro, em termos. Expeça-se Alvará de levantamento, em favor do advogado Dr. Fábio Martins, OAB/SP n.º 119.182, dos valores depositados às fls. 406, na conta n.º 1181.005.505299843, relativo aos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, quanto aos valores depositados na conta n.º 1181.005.505299851, em favor de Dulcinéia Aparecida Roberto, que se encontram à disposição deste Juízo, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias a fim de que referidos valores sejam colocados à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, nos autos do processo de Interdição n.º 047.01.2009.002163-5, ordem 353/2009. Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP acerca do teor deste despacho. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Comprovado o levantamento e o efetivo cumprimento das determinações contidas nestes despacho, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001214-55.2001.403.6116 (2001.61.16.001214-9)** - JOSE MEDEIROS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 167: defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora providenciar a regularização de seu CPF. Cumprida a determinação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos em que determinado à fl. 161. Int. e cumpra-se.

**0001031-16.2003.403.6116 (2003.61.16.001031-9)** - VALDIR SALUSTIANO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 6114-81.2010.403.0000/SP, e, considerando o trânsito em julgada da sentença extintiva proferida nos autos, fls. 307, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5709**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000965-94.2007.403.6116 (2007.61.16.000965-7)** - IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em face do pedido de justiça gratuita feito na inicial, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001694-86.2008.403.6116 (2008.61.16.001694-0)** - JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (n.ºs 0284.013.00022255-8 e 0284.013.0005290-8), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês,

devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001874-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001874-2)** - CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por Cleonice Maria de Oliveira Santos. Custas na forma da lei. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da requerida, que ficam arbitrados em 10% do valor da causa, atualizados até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001912-17.2008.403.6116 (2008.61.16.001912-6)** - ALESSANDRE RENATO ORTIZ MAGRINELLI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 1197.013.00006710-2), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001962-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001962-0)** - ANICIA AMARAL SILVA(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em seu nome - extrato(s) à(s) fl(s). 18 (conta nº 0284.013.00048749-7), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002011-84.2008.403.6116 (2008.61.16.002011-6)** - ASPANO CARLOS CARUSO X DAVID GROTTI X DIEGO HENRIQUE MESQUITA AZEVEDO X IRACY GRACIOSO BONINI X JOSE AGIO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome dos autores (fls. 37/45), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002043-89.2008.403.6116 (2008.61.16.002043-8)** - NAMI SABEH X NEMI SABEH JUNIOR X RODRIGO SABEH

X JULIANA SABEH(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000020-39.2009.403.6116 (2009.61.16.000020-1)** - ANA PINO DOMENE BIGESCHI X CIBELE APARECIDA BIGESCHI X NELSON BIGESCHI JUNIOR X CILENE CRISTINA BIGESCHI(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos do(s) autor(es) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 1992.013.00000524-9), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000074-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000074-2)** - JOSE PAULINO DE SOUZA - ESPOLIO X SIDNEI SERAFIM DE SOUZA X DEJANIRA APARECIDA DE SOUZA X DARCI DE SOUZA ZANA(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00001508-0), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000141-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000141-2)** - BELIZARIO TEODORO BATISTA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigindo monetariamente pelos índices legais até a data do efetivo pagamento. Custas recolhidas à fl. 29. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000226-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000226-0)** - PRISCILLA BIJOS MAMPRIM(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Priscilla Bijos Mamprim, para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizá-la por danos morais, fixando o ressarcimento em R\$ 8.467,80 (oito mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais desta data até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, com fulcro nos arts. 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o total da condenação, bem como ao ressarcimento das despesas processuais devidamente comprovadas. Custas ex lege pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000259-43.2009.403.6116 (2009.61.16.000259-3)** - NEUSA HARUMI KATSURAGAWA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 26 e 30). Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000261-13.2009.403.6116 (2009.61.16.000261-1)** - KOJI KATSURAGAWA - ESPOLIO X NEUSA HARUMI KATSURAGAWA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV c.c. art. 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl.26. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001077-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001077-2)** - VALDEMAR ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo o(a) autor(a) cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e seu 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001409-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001409-1)** - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Luiz Carlos Ferreira da Silva em face do INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 130.664.967-3), desde a DIB, mediante a aplicação do coeficiente de concessão de 75% (setenta e cinco por cento), a incidir sobre o salário-de-benefício previamente calculado. Condene, outrossim, o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8213/91. As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Após o advento da lei nº. 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, nos termos do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, as verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C., salvo se a condenação não superar o limite previsto no 2º do mesmo artigo. Réu isento de custas. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NBs : 130664967-32. Revisão: Revisão da RMI pelo coeficiente de concessão de 75% a incidir sobre o salário-de-benefício. 3. Segurado: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. 4. DIB: 23/10/20035. RMI: n/c6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada. Citação: 01.12.09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000003-66.2010.403.6116 (2010.61.16.000003-3)** - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo o(a) autor(a) cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002759-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002759-4)** - MARIA NEUSA MASSARO JUSTINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA NEUSA MASSARO JUSTINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000229-23.2000.403.6116 (2000.61.16.000229-2)** - CLARICE PEREIRA DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CLARICE PEREIRA DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000243-36.2002.403.6116 (2002.61.16.000243-4)** - MIRELLA LEANDRA XAVIER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MIRELLA LEANDRA XAVIER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000457-27.2002.403.6116 (2002.61.16.000457-1)** - CASSEMIRO GONCALVES DA ROCHA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X CASSEMIRO GONCALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000475-48.2002.403.6116 (2002.61.16.000475-3)** - FLORIZA DE ALMEIDA GARCIA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FLORIZA DE ALMEIDA GARCIA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000913-74.2002.403.6116 (2002.61.16.000913-1)** - JOSE FERNANDES PERES(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE FERNANDES PERES(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001339-86.2002.403.6116 (2002.61.16.001339-0)** - MARIA VIEIRA FIRMINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA VIEIRA FIRMINO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000147-84.2003.403.6116 (2003.61.16.000147-1)** - IRENE DOMINGOS BELINE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X IRENE DOMINGOS BELINE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000255-16.2003.403.6116 (2003.61.16.000255-4)** - IRACEMA SILVA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO E SP110517 - ADILSON FUNARI ZANCHETTA E SP096271 - OTAIL GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IRACEMA SILVA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000361-75.2003.403.6116 (2003.61.16.000361-3)** - MARISA DE OLIVEIRA CHAVES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARISA DE OLIVEIRA CHAVES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000313-82.2004.403.6116 (2004.61.16.000313-7)** - NEIDE MARIA VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NEIDE MARIA VIEIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000783-16.2004.403.6116 (2004.61.16.000783-0)** - JULIO RIBEIRO GARCIA(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JULIO RIBEIRO GARCIA(SP197643 -

CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001035-19.2004.403.6116 (2004.61.16.001035-0)** - TEREZINHA TAMEIRAO DOS REIS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP223476 - MARCIA REGINA DE AGUIAR) X TEREZINHA TAMEIRAO DOS REIS DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001057-77.2004.403.6116 (2004.61.16.001057-9)** - PAULO AMBROSIO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X PAULO AMBROSIO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001379-97.2004.403.6116 (2004.61.16.001379-9)** - VERA CONCEICAO LEITE BARRETO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VERA CONCEICAO LEITE BARRETO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002053-75.2004.403.6116 (2004.61.16.002053-6)** - GILVANETE FERREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GILVANETE FERREIRA DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002123-92.2004.403.6116 (2004.61.16.002123-1)** - AMALIA FRANCOZO VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X AMALIA FRANCOZO VIEIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de



Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002131-69.2004.403.6116 (2004.61.16.002131-0)** - LIBERATA MARIANO PEDROSO COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LIBERATA MARIANO PEDROSO COELHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001107-69.2005.403.6116 (2005.61.16.001107-2)** - CICERA CONSTANTINO MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CICERA CONSTANTINO MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001201-17.2005.403.6116 (2005.61.16.001201-5)** - IRENE MAXIMO FRANCESCHINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IRENE MAXIMO FRANCESCHINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001927-54.2006.403.6116 (2006.61.16.001927-0)** - LUIZ GOMES X OUVANILDA GOMES DA SILVA X OUVANDIR GOMES X OUVENIS GOMES X CREUNICE GOMES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X OUVANILDA GOMES DA SILVA X OUVANDIR GOMES X OUVENIS GOMES X CREUNICE GOMES DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5711**

#### **MONITORIA**

**0001934-51.2003.403.6116 (2003.61.16.001934-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos às fls. 172/177, bem como o demonstrativo atualizado do débito apresentado pela CEF às fls. 191/199, nos termos do artigo 475J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime(m)-se o(s) devedor(es), através de seu advogado constituídos nos autos, para, no prazo de 15 (quinze)

dias, a contar da efetiva intimação, pagar o montante descrito na memória de cálculo de fl. 191/199, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Não sobrevivendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0000558-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA POLO X MARLENE APARECIDA POLO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)**

Fl. 90: intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Caso contrário, se a CEF cumprir a determinação acima, intimem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o debito apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000442-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000442-9) - ADAIL DE CASTRO MATTIOLI X DUZOLINA DE ALMEIDA MATTIOLI(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 133/134: indefiro o pedido formulado nos termos em que requerido. E isto porque, compete ao credor promover a execução do julgado, instruindo seu pedido com os cálculos que entende devidos. Além disso, o Contador Judicial é auxiliar do Juízo e não da parte. Manifeste-se, pois, a parte autora em termos do prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001425-28.2000.403.6116 (2000.61.16.001425-7) - APARECIDO QUARESMA DOS SANTOS X LINDOLFO PELEGRIN X JOSE RUSSO X BENEDITA ALVES DA SILVA X DARCI RODRIGUES CHAGAS PORTES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Visto em Inspeção.Fls. 166: indefiro o pedido de citação nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. E isso porque, com a entrada em vigor da Lei 11.232/05, que inseriu o artigo 475-I ao Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença far-se-á nos termos do artigo 461 e 461-A. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;Sem prejuízo, intime-se à Caixa Econômica Federal, para que, com fundamento nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) APARECIDO QUARESMA DOS SANTOS (PIS N.º 106.80185736 - FL. 20); LINDOLFO PELEGRIN (PIS n.º 10384126976 - fl. 27); JOSÉ RUSSO (PIS n.º 10376652303 - fl. 39); BENEDITA ALVES DA SILVA (PIS n.º 10891307483 - fl. 43) e DARCI RODRIGUES CHAGAS PORTES (PIS n.º 10384130450 - fl. 60), nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais).Cumpra-se.

**0001336-34.2002.403.6116 (2002.61.16.001336-5) - MARIA ANISIA DOS SANTOS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP196429 E SP206115 - RODRIGO STOPA)** Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclareça a divergência no nome da genitora da sucessora Adalice Maria de Souza Brito, constante do documento de fl. 176; b) regularize a representação processual da sucessora Aparecida Neusa de Souza, juntando aos autos a respectiva procuração; bem como cópia da Cédula de Identidade. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, se

decorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

**0000298-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000298-8)** - OLINDA DOS SANTOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Inspeção. Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, ante a observação contida na certidão de óbito, intimem-se os habilitantes, na pessoa do advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) ante a informação constante da certidão de óbito de fl. 45, promover a habilitação do filho Claudinei, ou justificar o motivo pelo qual deixou de habilitar referido herdeiro; b) apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos sucessores, nos termos da lei civil, do de cujus. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após a vista dos autos ao INSS, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000863-84.2007.403.6112 (2007.61.12.000863-0)** - ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO - INCAPAZ X PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Não obstante as argumentações expostas na petição de fls. 1416/1421, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação de fl. 1407, no sentido de comprovar nos autos a recusa do Banco-réu em fornecer os documentos solicitados, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra. Comprovada a recusa, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição de ofício à Instituição Bancária. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000543-22.2007.403.6116 (2007.61.16.000543-3)** - SEBASTIAO INACIO GOMES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 488/489 - Acolho a justificativa apresentada pelos habilitantes às fls. 488/489, instruída com a declaração de fls. 490/491. Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após a manifestação do INSS, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorridos os prazos in albis, já tendo sido comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 449) e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil (fl. 490/491), fica, desde já, deferido, em termos, o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Sebastião Inácio Gomes, pelos filhos LUZINETE GOMES ROCHA, VALDOMIRO INÁCIO GOMES, ELIZABETE INÁCIO GOMES, MARIA INÁCIO GOMES DE LIMA, JOSÉ INÁCIO GOMES, JOAQUIM INÁCIO GOMES, LUCAS INÁCIO GOMES, ANTÔNIO INÁCIO GOMES, CONSTANTINO INÁCIO GOMES, AMAVÍ INÁCIO GOMES. b) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Com o retorno do SEDI, considerando o pedido formulado no primeiro parágrafo da petição de fl. 489, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000889-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000889-6)** - HUGO DE SOUZA DIAS(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 82: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se nos autos, nos termos em que

determinado à fl. 81, sob pena de preclusão. Int.

**0001111-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001111-1)** - MARIA LUISA PANTE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000487-52.2008.403.6116 (2008.61.16.000487-1)** - ANTONIO MARTINS DE CAMPOS(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 264/266: embora tenha juntado aos autos formulários relativos ao exercício de atividades em condições especiais, faltou o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho referente aos períodos posteriores à 29/04/1995. Assim, considerando que compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC) e, que a mera alegação de não possuir os documentos aptos à comprovação do exercício de atividade em condições especiais não justifica a produção da prova pericial, determino: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo técnico das condições ambientais de trabalho, nos termos acima, ou comprove nos autos a recusa da empresa Usina Maracá S.A em fornecer o referido documento, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumprida a determinação supra ou se transcorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001128-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001128-0)** - JOSE CAMACHO SANCHEZ X JOAO GILBERTO DE AZEVEDO FILHO X ALFREDO VARANDAS GAMEIRO(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Tratando-se, a presente, de ação de cobrança, o valor da causa deve ser atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Não significa que a parte autora esteja obrigada a apurar o valor da causa com exatidão e com base em documentos que estejam em poder da parte ré. Ainda que difícil seja sua apuração, deve ser calculado de acordo com os elementos existentes. Assim, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado e o preenchimento dos requisitos legais. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para cumprir integralmente o despacho de fl. 100/101, no prazo de 10 (dez) dias, conforme abaixo discriminado, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) se o caso, complementar as custas judiciais iniciais, de maneira a perfazer 0,5% sobre o valor dado à causa. Atendidas as determinações, providencie, a Serventia: 1. A intimação da CEF para juntar aos autos os extratos das contas poupanças conforme indicado abaixo OU comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1. José Camacho Sanchez, CPF/MF 096.739.628-04, todas as contas existentes nos períodos de março, abril e maio de 1990; 1.2. João Gilberto de Azevedo Filho, CPF/MF 045.690.748-39, todas as contas existentes nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990; 1.3. Alfredo Varandas Gameiro, CPF/MF 391.588.298-49, relativos à conta 0979.013.00001853-8, nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990. 2. Com a resposta da CEF, a intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se não cumprida, pela parte autora, as determinações contidas nos itens a e b supra, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001887-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001887-0)** - ZULMIRO DE FATIMA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 210/212: Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque a comprovação do fato deve ser contemporânea a ele e tendo por objeto o próprio local de trabalho alegado. Ademais, a comprovação do exercício de atividade em condições especiais depende de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)), fornecido pela empresa empregadora. As questões relativas ao enquadramento legislativo de agentes nocivos já descritos nos formulários previdenciários não envolve matéria fática, mas apenas de direito, não dependendo, para seu reconhecimento, de qualquer prova: pericial ou oral. Além disso, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC). A mera alegação de não possuir os documentos aptos à comprovação do exercício de atividade em condições especiais não justifica a produção da prova pericial. Uma vez que cabe a parte autora instruir devidamente a inicial, deve demonstrar ter diligenciado em busca de tais documentos, bem como comprovar a recusa da empresa em fornecê-los. No presente caso, o autor apresentou PPP (perfis profissiográficos previdenciários) relativos aos períodos laborados nas empresas Suprema Veículos e Peças Ltda. (período de 01/06/1991 a 19/09/1998) e Devar Peças e Serviços Ltda. (a partir de 03/09/2001), conforme se verifica às fls. 58, 59/61, 135, 136/138. Também juntou aos autos laudo pericial das condições técnicas de trabalho em relação à empresa Devar Peças e Serviços, datado de 30/05/2005, fls. 62/108, o qual será utilizado, por similaridade, para os períodos faltantes. Por fim, o autor juntou aos autos cópia do laudo pericial elaborado por perito deste Juízo nos autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.16.001402-8, fls. 188/205, que teve por objeto à análise das condições de trabalho, entre outras, das empresas Antônio Carvalho Moreno e Cia Ltda. e Devar Peças e Serviços Ltda., o qual será utilizado por similaridade para o(s) período(s) faltante(s). Isso posto, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) a juntada aos autos dos comprovantes de atividade em condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP), em relação às demais empresas e períodos em que se pretende seja reconhecida a natureza especial da(s) atividade(s) exercida(s), ou comprove nos autos a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-los. b) apresentação de memoriais finais. Após, dê-se ciência dos documentos eventualmente juntados ao INSS, facultando-lhe a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001994-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001994-1) - DAVID RABELO DE ALMEIDA (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a fornecer o número de sua conta poupança e, em consequência, exibir os respectivos extratos do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial. Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 15), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança. Além disso, em resposta a ofício expedido por este Juízo, a CEF informou não ter localizado conta(s) de poupança no(s) período(s) em que o(a,s) autor(a,es,as) pleiteia(m) a aplicação dos expurgos inflacionários (fl. 45/46), justificando que necessita de dados relativos à conta, principalmente, documento que comprove o número da conta de poupança, como recibo de depósito, cartão de abertura, demonstrativo de IR com o número da conta, etc. Isso posto, indefiro a expedição de novo ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, comprovar, documentalmente, a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s). Havendo informação acerca do número da conta, oficie-se à CEF para que traga aos autos os extratos relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989. Caso contrário, ou seja, se decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000013-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000013-4) - JACIRA CLEMENCIA TAVARES X MASAHIKO OSAWA X ZELINDA CARVALHO MARTINS X ROSSINI DE AQUINO XAVIER X MARIA HELENA PAES MERLIN (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em Inspeção. Fls. 84/85: indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juizado Especial Federal em São Paulo, conforme requerido à fl. 84, uma vez que compete a parte interessada instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam de seu interesse. No mais, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para regularizar o feito, nos seguintes termos: a) autenticar os documentos de fls. 19/20, 26 e 28/29, 62/63, 65/66, 68/69, 71 e 73, 75, 88/89; b) esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 31, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se o caso) e certidão de trânsito em julgado da ação n.º 2008.63.01.058176-9, conforme já determinado à fl. 33; c) trazer aos autos procuração e documentos dos herdeiros de Luiz Carlos Merlin, bem como declaração confirmando que são ou não os únicos sucessores civis do extinto Luiz

Carlos Merlin; Cumpridas integralmente as determinações acima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000015-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000015-8)** - APARECIDO GUADAIM(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.16: defiro, em termos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 14, sob pena de extinção do feito sme julgamento do mérito. Cumpridas todas as determinações de fl. 14, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000039-45.2009.403.6116 (2009.61.16.000039-0)** - APPARECIDA MAISTRO(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais iniciais, na forma prevista no item 1.2, do anexo IV da Resolução 561, de 02/07/2007, preferencialmente junto ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizado nas dependências deste Fórum. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, cumprir a determinação constante do item c do despacho de fl. 22/23. Cumpridas as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do código de Processo Civil e intime-se-à para, no prazo da contestação, trazer aos autos os extratos da conta poupança da autora, n.º 00001815-5, Ada agência da CEF de Paraguaçu Paulsita/SP, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000044-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000044-4)** - EUGENIO STELLBRINK - ESPOLIO X ANNA STELLBRINK(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize a representação processual da herdeira ANNA STELLBRINK, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato. Após, se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente demanda, substituindo Eugênio Stellbrink - Espólio, pelos herdeiros ANNA STELLBRINK (qualificada à fl. 39) e GUNTER STELLBRINK (qualificado à fl. 38). Com o retorno do SEDI, cite a CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0000080-12.2009.403.6116 (2009.61.16.000080-8)** - MARIA HELOISA MILANI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 31, no sentido de corrigir o valor dado à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória de cálculo, complementando, se o caso, o recolhimento das custas processuais iniciais. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpridas as providências acima, se em termos, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0001176-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001176-4)** - CARLOS SALES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação da União para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**0001477-09.2009.403.6116 (2009.61.16.001477-7)** - MARIA SOLEDADE MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação de fls. 150/165, a parte autora somente juntou aos autos a cópia da inicial, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Não cumpriu, pois, o inteiro teor do despacho de fl. 147, que determinava, ainda, fossem juntadas aos autos cópia do laudo pericial e da sentença. Além disso, não consta dos autos que, após o trânsito em julgado da ação 2003.61.16.001728-4, a parte autora tenha requerido, administrativamente, o benefício pleiteado nestes autos, de forma a justificar seu interesse de agir. Frise-se, ainda, que a parte autora não demonstrou que as circunstâncias fáticas daquele processo se alteraram. Ao contrário, o atestado/receituário médico mais atualizado data de 2007. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as determinações abaixo elencadas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito: a) juntar aos autos cópia do laudo pericial e da sentença proferida nos autos do processo n.º 2003.61.16.001728-4, conforme já determinado à fl. 147; b) comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos, protocolizado após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos 2003.61.16.001728-4; c) laudos e receituários médicos recentes, que comprovem o agravamento das moléstias da parte autora e sua incapacidade laboral, especificamente após o trânsito em julgado da ação n.º 2003.61.16.001728-4. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Caso contrário, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao

feito, cumprindo as determinações supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000403-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000403-6)** - NEUSA FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000729-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000729-3)** - ANA VICARI DA COSTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; b) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Int. e cumpra-se.

**0000774-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000774-8)** - BENEDITA DE ARRUDA FARIA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) habilitante(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar(em) documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) falecido(a) possuía ou não dependentes inscritos na previdência social, à data de seu respectivo passamento. Restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91. Por outro lado, DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, ficando, desde já, o(s) habilitante(s) intimado(s) para, no mesmo prazo supra assinalado: a) apresentar(em) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civi(s); b) justificar a não inclusão do filho Aparecido, mencionado na certidão de óbito de fl. 107; c) esclarecer a divergência no nome da genitora dos filhos Maria, Elias, Cosmo e José, conforme documentos de fls. 109/112; Após cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001061-22.2001.403.6116 (2001.61.16.001061-0)** - SANTINO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO VITO LOPES X WALDEMAR KOPANYSHIN(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTINO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO VITO LOPES X WALDEMAR KOPANYSHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 213: defiro, em termos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 204/211. Int.

#### **Expediente Nº 5712**

#### **MONITORIA**

**0001962-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001962-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP152626E - FERNANDA ROCHA AQUINO DE SOUZA) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DOS EMBARGOS MONITÓRIOS, para o fim de declarar insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, título executivo (artigo 1.102 caput e parágrafo 3º do Código de Processo Civil) em favor da autora, na forma requerida na inicial, porém com as seguintes limitações: a) sobre o saldo devedor calculado entre o vencimento do título e a constituição da mora, deverão incidir as

taxas de juros fixadas nos borderôs, com capitalização anual;b) sobre o valor consolidado do débito na data de caracterização da mora, deve incidir comissão de permanência calculada na forma fixada em contrato, observando-se a capitalização anual.Os valores efetivamente devidos de acordo com o determinado acima serão apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo a Cef apresentar novo demonstrativo da cobrança, com a exclusão dos valores indevidos, observando-se, ainda, que a dívida, a partir da propositura da demanda, deverá ser corrigida monetariamente pelos índices legais, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, tudo de acordo com os termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de parte de suas pretensões, a sucumbência será recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000109-38.2004.403.6116 (2004.61.16.000109-8)** - VERGILIO MEDEIROS NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Dispositivo: Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 22.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000224-25.2005.403.6116 (2005.61.16.000224-1)** - ORLANDO DEMARCHI X CRISTIANE MACHADO DE LIMA DERMACHI(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a revogação da antecipação de tutela e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ORLANDO DEMARCHI e CRISTIANE MACHADO DE LIMA DERMACHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Mantido o contrato em todas as suas cláusulas, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, apresentar cálculo do saldo devedor do contrato, abatendo-se os valores depositados em juízo pela parte autora. A parte autora terá igual prazo para depositar o valor encontrado, inclusive utilizando-se de eventual saldo de FGTS que tenha depositado em suas contas fundiárias, desde que não o tenha levantado ou o utilizado nos últimos três anos.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000508-96.2006.403.6116 (2006.61.16.000508-8)** - NOVA AMERICA S/A ALIMENTOS(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP225229 - DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o FNDE a devolver à Autora o valor de R\$ 36.655,94 (trinta e seis mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), corrigido monetariamente desde a data do indevido desembolso e com incidência da Taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/96) a partir da citação.Fica facultada à parte autora a possibilidade de executar esta sentença em Juízo ou a proceder à compensação do valor acima referido, acrescido dos encargos devidos, com as contribuições relativas ao salário-educação, vencidas a partir de fevereiro de 2002 - acrescidas dos encargos de lei - e vincendas, diretamente perante o FNDE, por sua conta e risco.Condeno os requeridos, em rateio, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas nos autos, mais honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, posto que ambos deram motivo para a propositura desta demanda.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

**0000626-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000626-3)** - FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Francisca de Jesus da Cruz, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir da data da perícia judicial que concluiu pela sua incapacidade total e definitiva (21/07/2009). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e



reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a contar da data desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2006.61.16.000626-3 Nome do segurado: Francisca de Jesus da Cruz Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 21/07/2009 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 28/05/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000770-46.2006.403.6116 (2006.61.16.000770-0) - SANTO DONIZETE PENIDO SILVESTRE (SP185989 - ROGERIO SILVEIRA LIMA E SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)**

4 - Decisum Posto isto, concedo a antecipação de tutela acima e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extingo o processo com julgamento do mérito, julgando parcialmente procedente o pedido formulado por Santo Donizete Penido Silvestre, para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizá-la pelos danos morais suportados, fixando a indenização no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento pelos índices oficiais, acrescido de juros de mora no percentual de 1% a contar desta data. Não há como determinar que a CEF encerre a conta bancária do autor, posto que tal pedido pode ser feito administrativamente, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF a arcar com as custas e despesas processuais comprovadas, honorários periciais fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em face da simplicidade da matéria e das poucas horas destinadas à sua elaboração e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, apurada em fase de cumprimento de sentença. Oficie-se ao SERASA para cumprimento da antecipação de tutela acima deferida. Com o trânsito em julgado, cumprida a sentença e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa da na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000969-68.2006.403.6116 (2006.61.16.000969-0) - VILMA APARECIDA BERNARDINO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

3. Dispositivo. Posto isso, na forma da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da citação, em 08/02/2007 (fls. 51-v). Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela concedida acima, a partir desta data. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 969-68.2006.403.6116 Nome do segurado: Vilma Aparecida Bernardino. Benefício concedido: Amparo Social por invalidez. PA 1,15 Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 08/02/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 27/05/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001015-57.2006.403.6116 (2006.61.16.001015-1) - TEREZA ARANTES SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Tereza Arantes Santos, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir de 11/11/2009. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo

406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a contar da data desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 1015-57.2006.403.6116 Nome do segurado: Tereza Arantes Santos Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 11/11/2009 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de Início do Pagamento (DIP): 1º/06/2010 Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 162/165), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001931-91.2006.403.6116 (2006.61.16.001931-2)** - GERALDO ALVES DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 16. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001963-96.2006.403.6116 (2006.61.16.001963-4)** - IVANDERSON ANTUNES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000497-33.2007.403.6116 (2007.61.16.000497-0)** - SILVIA LEITE MACHADO (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 45. Ciência ao Ministério Público Federal. À advogada nomeada nos autos (fl. 15), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie-se a requisição de pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001690-83.2007.403.6116 (2007.61.16.001690-0)** - VERA DA SILVA GUEDES (SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VERA DA SILVA GUEDES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017825-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017825-1)** - VINCENZO PALAMBO NETO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, não há possibilidade de processamento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. art. 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex

lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000511-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000511-5)** - REGINA DE SOUZA LUCAS(SP182942 - MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a pagar à autora o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da citação em 30/04/2008, por se tratar de verba assistencial. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 112/115), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 511-80.2008.403.6116 Nome do segurado: Regina de Souza Lucas Benefício concedido: Amparo Social Renda mensal atual: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 30/04/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 02/06/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000913-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000913-3)** - JONATAS VINICIUS GASPAR LUSVARDI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL: É o que ocorreu nestes autos, pois o INSS, administrativamente, reconheceu o direito do autor e, em consequência, foi-lhe concedido o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 537.536.783-8) - fls. 70/71. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 20. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001385-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001385-9)** - SEBASTIAO LINS VIEIRA X MARIA LUIZA VIEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001552-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001552-2)** - SIMPLICIO MARTINS NETO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por SImplicio Martins Neto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001671-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001671-0)** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para sanar a alegada omissão na r. sentença prolatada. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença de fls. 60/63, o qual passa a constar da seguinte

maneira: A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, no que pertine, acrescidas de juros de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil, descontando-se eventuais valores pagos a esse título. No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 60/63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001715-62.2008.403.6116 (2008.61.16.001715-4) - JAIR FRANCISCO BARROS(SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, segunda figura, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de correção dos saldos de conta-poupança referente ao período de junho de 1987; b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas-poupanças nºs 013.00015101-4 e 013.00043781-3; e pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança nºs 013.00015101-4, 013.00021439-3 e 013.00043781-3 (fls. 34/36); c) IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 7,87% de maio de 1990. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas recolhidas pela autora à fl. 47. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001840-30.2008.403.6116 (2008.61.16.001840-7) - VALCIR NUNES(SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Valcir Nunes, condenando a autarquia a converter o benefício de auxílio-doença que percebe (NB 31/533.177.795-0) em aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir de 24/06/2009. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2008.61.16.001840-7 Nome do segurado: Valcir Nunes Benefício concedido: conversão do auxílio-doença (NB 31/533.177.795-0) em Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício: a calcular pelo INSS. Data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB): 24/06/2009 Renda mensal atual do benefício: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 24/06/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001878-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001878-0) - JUNITI SHIRAIISHI(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0901.013.00008915-0), em nome do(a) autor(a), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em rateio, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001969-35.2008.403.6116 (2008.61.16.001969-2) - MARCELINO FAGUNDES ASSIS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, tendo, a parte autora, deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, e VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002047-29.2008.403.6116 (2008.61.16.002047-5) - MARIA URACY DE OLIVEIRA FERRAZ - ESPOLIO X JOSE RICO FERRAZ(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002081-04.2008.403.6116 (2008.61.16.002081-5) - JOSE SEBRIAN GOMES X MARIO DE SOUZA PINTO X ILTON ROBERTO MANFIO X ARI DA SILVA X EVARISTO MARQUES DA SILVA(SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro/89, sobre os saldos existentes nas contas de poupança: nº 665-0, de titularidade de José Sebrian Gomes; nº 4346-7, de titularidade de Mário de Souza Pinto; nº 4702-0, de titularidade de Ilton Roberto Manfio; nºs 5639-9 e 5457-4, de titularidade de Ari da Silva; e nºs 2710-0, 3113-2, 4491-9, 4730-6, 4812-4, 5091-9 e 6295-0, de titularidade de Evaristo Marques da Silva, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC).Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002120-98.2008.403.6116 (2008.61.16.002120-0) - NAIRDE AJO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS AGGIO(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, IV e VI, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002138-22.2008.403.6116 (2008.61.16.002138-8) - ELIZA MARIA FERMINO - ESPOLIO X DENILCE DE LIMA FREITAS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl. 30). Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002141-74.2008.403.6116 (2008.61.16.002141-8) - EUGENIO BRAMBILLA PREMOLI X LOURDES CASSIA PREMOLI(SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo:a) parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro/89, sobre os saldos existentes nas contas de poupança nºs 4274-6, 52.790-1, 52.106-7 e 34.824-1, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação;b) julgo improcedente o pedido em relação à conta-poupança nº 30.825-8, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC).Diante da ínfima sucumbência da parte autora,

condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000095-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000095-0)** - ANA LANDIOZA - ESPOLIO X ALCIDES LANDIOSE(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00000643-0), com data-base no dia 1º de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000230-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000230-1)** - SIDNEY FRANCISCO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Sidney Francisco da Silva, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir de 24/09/2008. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a contar da data desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2009.61.16.000230-1 Nome do segurado: Sidney Francisco da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício: a calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): 24/09/2008 Renda mensal atual do benefício: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 26/05/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000435-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000435-8)** - ALDO BELINI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c art. 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 30. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001023-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001023-1)** - CELSO GUERREIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Celso Guerreiro e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001067-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001067-0)** - CONCEICAO APARECIDA ALVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Conceição Aparecida Alves e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001073-55.2009.403.6116 (2009.61.16.001073-5)** - FRANCISMAR XAVIER DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Francismar Xavier da Silva e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001119-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001119-3)** - DELLE MANZONI PAULAO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (conta nº 0284.013.00001363-0), na forma explicitada na fundamentação;b) julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 84,32% de março de 1990, e de 7,87% de maio de 1990. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas recolhidas pela autora às fls. 26. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001344-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001344-0)** - LUZIA NALDI ALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Presentes, portanto, os requisitos do artigo 273 (caput e inciso I) do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante em favor da autora Luzia Naldi Alves o benefício de pensão por morte oriunda do falecimento de José Alves, até decisão final destes autos. Na hipótese de haver dependente habilitado pela autarquia, com reconhecimento do direito ao gozo do benefício, já implantado, deverá a autarquia proceder ao rateio da renda mensal, comunicando nos autos. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001350-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001350-5)** - TERESINHA IVONE DA SILVA VIEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Teresinha Ivone da Silva Vieira para condenar a autarquia a lhe implantar o acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da DER (27/02/2009), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria e as poucas manifestações da advogada dativa. Condeno-a, ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez da autora, a partir do recebimento do ofício. Sentença

não sujeita ao reexame necessário. Processo nº 001350-71.2009.403.6116 Nome da segurada: Teresinha Ivone da Silva Vieira Benefício concedido: acréscimo de 25% (artigo 45, lei nº 8.213/91) Data de início de benefício (DIB): 27/02/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular, Data de Início do Pagamento (DIP): 28/05/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001451-11.2009.403.6116 (2009.61.16.001451-0)** - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Antonio Pedro de Oliveira em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000136-84.2005.403.6116 (2005.61.16.000136-4)** - ANTONIO XAVIER DE PONTES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO XAVIER DE PONTES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000947-54.1999.403.6116 (1999.61.16.000947-6)** - ELIAS ANTONIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**0000023-04.2003.403.6116 (2003.61.16.000023-5)** - CLEONICE BUENO DE ALVARENGA (SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente ter cumprido a tutela específica concedida na decisão de fls. 135/143, averbando o tempo de trabalho rural reconhecido por meio da referida decisão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Por outro lado, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Cumprida pelo INSS a providência acima determinada, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da satisfação da pretensão executória. Em caso afirmativo, ou na hipótese de permanecer no silêncio a autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa na Distribuição, por inexistir verba honorária a ser executada, ante a sucumbência recíproca decretada neste feito. Int. Cumpra-se.

**0000460-11.2004.403.6116 (2004.61.16.000460-9)** - JOSE APARECIDO NOVAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA)



HERNANDES)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS.Int.

**0001858-90.2004.403.6116 (2004.61.16.001858-0)** - APARECIDA ALDIVINA PERES GOMES(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP219849 - KARINA MARIA BACCA E SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS.Int.

**0001882-21.2004.403.6116 (2004.61.16.001882-7)** - CELIA REGINA DE PAULA VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001894-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001894-3)** - MALVINA ROSA DA SILVA RUI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001264-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001264-7)** - ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS.Int.

**0000077-28.2007.403.6116 (2007.61.16.000077-0)** - TEREZINHA DOMINGUES CIONI(SP220708 - SILVIO REGIS DE ALMEIDA E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença:a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**0001431-88.2007.403.6116 (2007.61.16.001431-8)** - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à revisão do benefício do(a) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após efetivada a revisão, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000079-61.2008.403.6116 (2008.61.16.000079-8)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS.Int.

**0000639-03.2008.403.6116 (2008.61.16.000639-9)** - ROSE MEIRE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000197-47.2002.403.6116 (2002.61.16.000197-1)** - GENESIO EUZEBIO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Issso posto:a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos

do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001108-78.2010.403.6116 (2005.61.16.000606-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-18.2005.403.6116 (2005.61.16.000606-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIO MARCOS BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) Recebo os presentes Embargos à Execução, pois tempestivos. Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001109-63.2010.403.6116 (2008.61.16.000639-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-03.2008.403.6116 (2008.61.16.000639-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROSE MEIRE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) Recebo os presentes Embargos à Execução, pois tempestivos. Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001110-48.2010.403.6116 (2004.61.16.001858-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-90.2004.403.6116 (2004.61.16.001858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X APARECIDA ALDIVINA GOMES(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) Recebo os presentes Embargos à Execução, pois tempestivos. Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001111-33.2010.403.6116 (2003.61.16.001206-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-10.2003.403.6116 (2003.61.16.001206-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EDILSON SIMOES DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) Recebo os presentes Embargos à Execução, pois tempestivos. Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001112-18.2010.403.6116 (2003.61.16.001907-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-68.2003.403.6116 (2003.61.16.001907-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X AGNES DAGMAR BALKO METTIFOGO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) Recebo os presentes Embargos à Execução, pois tempestivos. Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001113-03.2010.403.6116 (2008.61.16.000079-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-61.2008.403.6116 (2008.61.16.000079-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) Recebo os presentes Embargos à Execução, pois tempestivos. Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001121-77.2010.403.6116 (2005.61.16.001264-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001264-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) Recebo os presentes Embargos à Execução, pois tempestivos. Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001123-47.2010.403.6116 (2004.61.16.000460-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-11.2004.403.6116 (2004.61.16.000460-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE APARECIDO NOVAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) Recebo os presentes Embargos à Execução, pois tempestivos. Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001124-32.2010.403.6116 (2004.61.16.000800-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-52.2004.403.6116 (2004.61.16.000800-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EZIO PERES RAMALHO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)

Recebos os presentes Embargos à Execução, pois tempestivos. Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001206-10.2003.403.6116 (2003.61.16.001206-7)** - EDILSON SIMOES DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EDILSON SIMOES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS. Int.

**0001907-68.2003.403.6116 (2003.61.16.001907-4)** - AGNES DAGMAR BALKO METTIFOGO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X AGNES DAGMAR BALKO METTIFOGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS. Int.

**0000800-52.2004.403.6116 (2004.61.16.000800-7)** - EZIO PERES RAMALHO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EZIO PERES RAMALHO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS. Int.

**0000606-18.2005.403.6116 (2005.61.16.000606-4)** - ANTONIO MARCOS BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO MARCOS BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS. Int.

#### **Expediente N° 5715**

#### **MONITORIA**

**0000920-61.2005.403.6116 (2005.61.16.000920-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CELSO CARVALHO DE LIMA X FATIMA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Visto em inspeção. Fl. 172 - Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo em 100% do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002062-13.1999.403.6116 (1999.61.16.002062-9)** - LEANDRO AURELIO MARQUES X DULCE PESSOA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Visto em inspeção. Dê-se vista à parte autora da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0049880-58.2008.403.0000/SP, por 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. e Cumpra-se.

**0000477-47.2004.403.6116 (2004.61.16.000477-4)** - ADELAIDE DOS SANTOS MARDEGAM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno deste feito da superior instância. Conforme consulta processual que ora faço anexar, o feito nº 2003.61.16.000334-0, cuja prevenção causou a prévia extinção desse feito, encontra-se pendente de julgamento do recurso de apelação, junto à superior instância. No entanto, conforme ressaltado no acórdão retro, o recurso da parte autora limitou-se à condenação em custas, não pedindo reforma da sentença quanto à parte que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, não havendo o que se falar em lide pendente quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, pois o acórdão a ser proferido não poderá conceder-lhe o benefício, sob pena de julgamento extra petita, não havendo óbice à continuidade desta demanda. Isso posto, por força do acórdão retro, dou prosseguimento à esse feito. Indefiro o requerimento da parte autora, acerca de intimação do INSS para apresentação de

cópias de processos administrativos, pois compete à própria parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, ainda mais quando não consta, nos autos, comprovação de que o detentor de tais documentos tenha se recusado a fornecê-los. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000484-39.2004.403.6116 (2004.61.16.000484-1) - GIUSEPPE PASQUALI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno deste feito da superior instância. Conforme consulta processual que ora faço anexar, o feito nº 2003.61.16.000334-0, cuja prevenção causou a prévia extinção desse feito, encontra-se pendente de julgamento do recurso de apelação, junto à superior instância. No entanto, conforme ressaltado no acórdão retro, o recurso da parte autora limitou-se à condenação em custas, não pedindo reforma da sentença quanto à parte que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, não havendo o que se falar em lide pendente quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, pois o acórdão a ser proferido não poderá conceder-lhe o benefício, sob pena de julgamento extra petita, não havendo óbice à continuidade desta demanda. Isso posto, por força do acórdão retro, dou prosseguimento à esse feito. Indefiro o requerimento da parte autora, acerca de intimação do INSS para apresentação de cópias de processos administrativos, pois compete à própria parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, ainda mais quando não consta, nos autos, comprovação de que o detentor de tais documentos tenha se recusado a fornecê-los. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000445-37.2007.403.6116 (2007.61.16.000445-3) - ALESSANDRA APARECIDA ARANTES TOITO(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Visto em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação da Caixa Econômica Federal, de fl. 326, requerendo o quê de direito. Int.

**0000003-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000003-1) - CORALI APARECIDA FERNANDES SILVA X JOSE ZIMMERMANN - ESPOLIO X VILMA ROSA ZIMMERMANN DA SILVA X MAURO ANDRE FIDELIS DE MORAIS X ANTONIO CELSO DE CARVALHO VILELA RIBEIRO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em inspeção. Indefiro a inclusão de novo autor no pólo ativo da presente ação eis que quaisquer direitos detidos por este novo autor já foram alcançados pelo instituto da prescrição. Providencie a serventia o desentranhamento dos documentos relativos aos herdeiros e sucessores de Tereza Romero Penachini (fls. 42, 46 e 50/52), devolvendo-os á patrona da parte autora, mediante recibo nos autos. Indefiro, também, o pedido de exibição de documentos, relativos aos extratos das contas poupança de titularidade de Corali Aparecida Fernandes Silva, pois é dever da parte trazer aos autos as provas constitutivas de seus direitos, ainda mais quando não consta dos autos negativa do possuidor de tais documentos em fornecê-los, muito menos comprovação de diligências, por parte da autora, para sua obtenção. Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 55/56, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações contidas nos itens b e c do despacho de fl. 53, sob pena de exclusão dos autores herdeiros e sucessores de Jose Zimmermann e Corali Aparecida Fernandes Silva da relação processual. Int. e Cumpra-se.

**000012-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000012-2) - JOAO SOARES - ESPOLIO X IRMA MUSSULINI SOARES X SIDNEI SOARES X JORGE ROCELLI - ESPOLIO X CASSIA ROCELLI DE MELLO X MIRIAN REGINA DIZ ROCELLI PAES X LAZARO ALVES DE MELO - ESPOLIO X ADELIA ALVES DE MELO OLIVEIRA X AGUIDA ALVES DE MELLO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES DE MELO X ADEMILSON SOARES DE MELO X ALDENICE SOARES DE MELO X SILVANA SOARES DE MELO X ANTONIO ALVES DE MELLO X ARCEU ALVES DE MELO X ALCINO ALVES DE MELO X MANOEL PINTO MESQUITA - ESPOLIO X IRENE RIBEIRO MESQUITA X MARISTELA MESQUITA X CARLOS ALBERTO PINTO MESQUITA X OTTLIO LUIZ QUEBRA - ESPOLIO X OLIVIA CINTRA X OLINDA MUNIZ X ONICE QUEBRA FERREIRA X ODILA QUEBRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em inspeção. Fls. 111/112 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 83. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0000142-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000142-4) - RENE ORTEGA MORA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em inspeção. Observo que, por erro de digitação, o despacho de fls. 18 determinou a parte autora o esclarecimento das possíveis prevenções constantes do termo de fl. 15, quando o correto seria o termo de fls. 15/16. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer, também, a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) na continuação do termo de prevenção, à fl. 16, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2006.61.16.002019-3 e 2008.61.16.001296-0. Após, venham os autos para aferição da prejudicialidade entre os feitos. Int. e Cumpra-se.

**0000428-30.2009.403.6116 (2009.61.16.000428-0) - EMERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais iniciais, na forma prevista no item 1.2, do anexo IV da Resolução 561, de 02/07/2007, preferencialmente junto ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizado nas dependências deste Fórum. Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do código de Processo Civil e intime-se à para, no prazo da contestação, trazer aos autos os extratos da conta poupança de provável nº 013.00026253-6, de titularidade de Emerson de Oliveira Ribeiro, C.P.F. nº 291.381.258-97, RG. 43.266.527-4-SSP/SP, à partir do mês de março/2004 até a data do saque do suposto valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), bem como todos os documentos, autorizações e quaisquer documentos subscritos relativos ao aludido saque, assim como mídias eletrônicas, se houverem, com as imagens da pessoa que efetuou o referido saque na conta do autor. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001165-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001165-0) - ROBERTO LUCIO BENTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 69, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações contidas na decisão de fl. 46. Descumprida a determinação ou findo o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

**0001203-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001203-3) - ANTONIA SOARES DA SILVA(SP276890 - FERNANDA IZABEL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Fl. 42 - Indefiro, visto que todos dos documentos juntados pela parte autora tratam-se de fotocópias. Retornem os autos ao arquivo. Int. e Cumpra-se.

**0001440-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001440-6) - JOSE CARLOS NEGRI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. De inicio, afasto a relação de possível prejudicialidade apontada no termo de fl. 66, entre este feito e

o de nº 2002.61.16.001308-0 pois, conforme cópia da sentença do referido feito, que ora traslado, trata-se de mandado de segurança proposto com o intuito de suspender ato hipoteticamente ilegal e abusivo do Chefe da Agência do INSS de Assis que, por decurso de prazo de defesa, suspendeu o pagamento do benefício previdenciário do autor em virtude de irregularidades encontradas nos documentos que sustentaram a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção, à fl. 66, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão, laudos e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 1999.61.16.002536-6. Após, venham os autos para aferição da prejudicialidade entre os feitos, bem como para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

**0000236-63.2010.403.6116 (2010.61.16.000236-4) - ISABELA CRISTINA DIONISIO - INCAPAZ X JULIANA DIONISIO DA SILVA(SPI24377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Verifica-se, de início, a existência de prevenção entre este feito e o de nº 2009.61.16.001154-5 eis que, conforme consulta processual que ora faço anexar, o objetivo daqueles autos era a concessão de pensão por morte à autora enquanto que nestes, discute-se a revisão do aludido benefício. Existe então a possibilidade da situação configurar coisa julgada ou litispendência, já que lá foi calculada a R.M.I. que se busca revisar. Assim, antes de dar regular andamento a este feito, deverá a parte autora promover a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para demonstrar a inoccorrência de coisa julgada, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão, execução de sentença, cálculos e outros documentos necessários à análise da questão. Após, cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise da emenda. Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

**0000252-17.2010.403.6116 (2010.61.16.000252-2) - CELSO MARDEGAM(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, emendar seu pedido inicial, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 26/11/2004 e os reajustes pedidos para reajuste da renda mensal em manutenção se referem ao período de 1996 a 2005. Int.

**0000297-21.2010.403.6116 (2010.61.16.000297-2) - MARIA ODETE DAMASCENO DA COSTA(SPI255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Esclareça a parte autora o seu pedido, de forma a demonstrar o interesse de agir, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez do benefício do segurado instituidor da pensão por morte é anterior à edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que determinou a correção monetária de 80% dos salários de contribuição a partir de julho de 1994. Com a emenda, deverá indicar a referência legislativa correta para a solução jurídica da revisão pleiteada, adequando, também, o pedido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0000306-80.2010.403.6116 (2010.61.16.000306-0) - JOVENTINA DOS SANTOS(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu interesse de agir em relação à este feito, considerando que o benefício foi concedido no valor de 01 (um) salário-mínimo, cujos reajustes se dão através de lei específica. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

**0000947-68.2010.403.6116 - ASSOCANA - ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA DA MEDIA SOROCABANA(SPI28402 - EDNEI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010. Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial. Int. Cumpra-se.

**0000950-23.2010.403.6116 - CARLOS MODOTTI(SPI037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010. Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000671-18.2002.403.6116 (2002.61.16.000671-3) - ADOLFO PIRES DA FONSECA(SPI119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI58209 - FERNANDO**

KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Visto em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação do INSS (planilha de cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original e, após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002044-55.2000.403.6116 (2000.61.16.002044-0) - CEREALISTA ASSISENSE LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. GERALDO D. DE A. NETO OAB/PR29127 E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Visto em inspeção. Por meio da petição de fls. 351/369, comparece o advogado contratado do INSS e, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, requer o reconhecimento da legitimidade e interesse para processar e receber os valores devidos a título de honorários advocatícios fixados na sentença, como terceiro interessado, e requer a expedição de mandado de levantamento do valor depositado. Oferecida vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, esta peticionou às fls. 379/382, afirmando que, ao contrário do que disse o advogado contratado, a sentença prolatada nos autos da ação civil pública nº 9600132747-7, da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, declarou a nulidade dos contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados entre o INSS e seus advogados credenciados e que, por isso, os atos jurídicos perpetrados pelo requerente são considerados nulos, não havendo direito à percepção de honorários. Aduziu que tais honorários integram o patrimônio da União e afirmou que a pretensão do requerente deve ser objeto de ação autônoma, uma vez que tal discussão sendo feita em todos os feitos onde houve atuação do referido advogado levaria a morosidade excessiva no deslinde dos feitos. É o breve relato. Decido. Tratando-se de ente público, inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, uma vez que os honorários advocatícios devem ser recolhidos diretamente aos cofres públicos, ainda que o INSS se utilize de procurador próprio ou advogado credenciado. Os honorários advocatícios, neste caso, integram o patrimônio público. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 362834 Processo: 97030148573 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/10/2001 Documento: TRF300059713 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 674 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Buscando o INSS na execução do julgado, tão-somente o recebimento de diferenças de valores depositados, a maior, a título de honorários advocatícios, é prescindível a apresentação de memória atualizada do cálculo, bastando que se faça a atualização dos valores, conforme tabela de conhecimento das partes. 2 - Quem figurou como parte, na ação cautelar, foi a autarquia previdenciária, a quem cabe a cobrança de honorários, os quais são recolhidos diretamente aos cofres da previdência. Irrelevante pois que a autarquia se utilize de procurador próprio ou de advogado credenciado, para a cobrança de seus créditos, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo 23 da Lei 8.906/94, que reza pertencer a sucumbência apenas ao advogado que atuou no feito. 3-Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 25/06/2002 Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-604 LEG-FED LEI-8906 ANO-1994 ART-23 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147221 Processo: 199700627799 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Documento: STJ000392188 Fonte DJ DATA:11/06/2001 PÁGINA:102 JBCC VOL.:00192 PÁGINA:239 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:52 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA. Decisão. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo com o Senhor Ministro Relator os Senhores Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Humberto Gomes de Barros. Licenciado o Senhor Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro José Delgado. Ementa Tributário. Denúncia Espontânea. Multa Indevida (Art. 138, CTN). 1. Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição de multa. Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal. 2. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e 1º e 3º, CPC). 3. Precedentes iterativos. 4. Recurso parcialmente provido. Data Publicação 11/06/2001. Sendo assim, assiste razão ao Procurador Federal subscritor da petição de fls. 379/382. Posto isso, indefiro o pleito formulado pelo advogado credenciado às fls. 351/369. Intime-se o Procurador da



Fazenda Nacional para manifestar-se nos termos do despacho de fl. 372, no prazo de 10 (dez) dias. Não sobrevindo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5716**

#### **MONITORIA**

**0001326-14.2007.403.6116 (2007.61.16.001326-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X FERNANDES BARATELA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Visto em inspeção. Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)(s) para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000919-18.2001.403.6116 (2001.61.16.000919-9)** - BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Visto em inspeção. Considerando que o autor foi vencido na presente ação, prejudicado seu pedido de fl. 184. Outrossim, ante a inércia do INSS em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000831-72.2004.403.6116 (2004.61.16.000831-7)** - YOLANDA DE ANDRADE GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 233/234. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000078-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000078-5)** - JOAO MIRANDA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 406/407. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001304-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001304-4)** - BENEDITO VITOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Outrossim, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para, no mesmo prazo, providenciar a regularização do CPF/MF do(a) autor(a) comprovando-se nos autos. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 237/238. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a

Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001532-96.2005.403.6116 (2005.61.16.001532-6)** - ISABELLA GOMES CARNEIRO - INCAPAZ X SIMONE GOMES RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X THAYNARA CAROLINE CARNEIRO

Visto em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Outrossim, tendo em vista que só consta nos autos o número de CPF/MF da representante legal da autora, intime-se sua advogada para, no mesmo prazo, providenciar a juntada aos autos de cópia autenticada do CPF/MF da autora Isabela Gomes Carneiro, sob pena de restar prejudicada a requisição dos valores devidos.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0000187-27.2007.403.6116 (2007.61.16.000187-7)** - VANESSA SOUZA CARDOSO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que a autora não foi localizada (fl. 253-verso) e nem mesmo compareceu na audiência de conciliação, embora seu advogado tenha sido intimado a trazê-la (fl. 254), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono indique o endereço atualizado da autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Isto feito, certifique a serventia o endereço atualizado da autora nos autos da Ação Monitória nº 2009.61.16.0023370-5, na qual figura como requerida, desapensando-se, após, para normal processamento daquele feito.Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial contábil às fls. 236/234, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0001050-80.2007.403.6116 (2007.61.16.001050-7)** - FERNANDES BARATELA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção.Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito.Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int. e cumpra-se.

**0001069-52.2008.403.6116 (2008.61.16.001069-0)** - ARILDO FATIMA DE OLIVEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a petição inicial, fazendo constar pedido certo e determinado, de forma a não gerar dúvidas sobre o interesse postulado.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

**0000951-08.2010.403.6116** - ANTONIO GERALDO MATIOLLI(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela e trazer aos autos o CNIS em nome do autor.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000584-91.2004.403.6116 (2004.61.16.000584-5)** - SANTINA ROSA DE ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em inspeção. Não obstante o documento de fls. 189, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido. Isso posto, defiro o pedido de habilitação formulado pelo viúvo-meeiro, WALDOMIRO ARAUJO, e determino a sucessão processual (art. 43 do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Santina Rosa de Araujo, pelo viúvo-meeiro, WALDOMIRO ARAUJO. Após, com o retorno do SEDI, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos de fl. 137/142 para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Citado o INSS e decorrido in albis seu prazo para a oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome de seu advogado, Dr. Luiz Carlos Magrinelli, OAB/SP 133.058 (vide fl. 152), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5726**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000664-21.2005.403.6116 (2005.61.16.000664-7)** - MARIA REGINA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

O INSS apresentou os cálculos exequiendos, fls. 252/253, com os quais concordou a parte autora, fls. 264, oportunidade em que requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No entanto, o cálculo apresentado resultou negativo. Dessa forma, não havendo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000984-03.2007.403.6116 (2007.61.16.000984-0)** - TERESINHA NUNES PIEMONTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/97: defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de pedido da parte autora para compelir o INSS ao pagamento da multa diária fixada na decisão que determinou à autarquia a efetivação da sentença, em razão de que, apesar de intimado (fls. 58/59), para cumprir obrigação de fazer no prazo de 45 dias, efetivou a ordem judicial em desconformidade com o acordo ofertado e homologado. A priori, verifico que a multa é instrumento legítimo para assegurar o cumprimento de decisões judiciais, inclusive contra o poder público, conforme se vê no julgado abaixo transcrito. PROCESSUAL CIVIL. RENDA MENSAL INICIAL. EXECUÇÃO. INSS. MULTA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL. 1. É possível a cominação de multa (astreintes) quando, condenado a proceder à correta implantação de benefício previdenciário, permanece inerte o INSS, ainda que devidamente intimado para tanto. 2. Recurso Especial não provido. Processo: 200000279730 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 13/09/2000 - Relator EDSON VIDIGAL DJ DATA: 09/10/2000 PG: 00188 Contudo, não obstante o artigo 461 do Código Processual Civil admitir a imposição de multa diária para assegurar e agilizar o cumprimento de obrigação de fazer, observa-se que a aplicação da multa é faculdade do juízo, e não direito da parte, não se constituindo num plus a ser requerido pela parte como complementação à procedência de seu pedido. As astreintes não são sanção pelo descumprimento da obrigação de fazer, mas, sim, meio para compelir o devedor a adimpli-la quando este comprovadamente reluta a fazê-lo. No caso dos autos, verifica-se que, em momento algum houve má fé por parte da autarquia previdenciária, até porque cumpriu a obrigação dentro do prazo estipulado. Nessa esteira, observo ser direito da parte requerer ao juízo o efetivo cumprimento da ordem judicial, não a cobrança da vantagem econômica decorrente do atraso no cumprimento, especialmente após este cumprimento ter sido efetivado, situação que configura o interesse da parte autora, não mais no cumprimento da ordem judicial e sim no proveito econômico resultante da aplicação de multa por atraso. Assim, não convence a argumentação da parte autora, requerendo ao INSS o imediato pagamento da multa, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do autor, além de prejuízo indevido ao erário público. Também não é demais observar que a audiência homologatória do acordo ocorreu em 07/12/2007, sendo certo que dela foi intimada a autarquia previdenciária em 09/01/2008 (fl. 58 verso), cuja carta precatória foi juntada aos autos em 28/01/2008. Considerando que os cálculos foram protocolizados em 12/03/2008 (fls. 61/66), a obrigação assumida pelo INSS, no sentido de apresentar os cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, foi devidamente cumprida. Além disso, a multa foi fixada para a hipótese de atraso no cumprimento do avençado, o que inocorreu nos autos. Ademais, ainda que tenha sido acordado entre as partes que a autarquia apresentaria os cálculos dos atrasados, porque detém os elementos necessários para sua confecção, compete à parte exequiente promover a execução do julgado apresentando os cálculos que entende devidos e promovendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, incabível a fixação de multa diária na forma pretendida pelo autor. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, promova a execução do julgado. Havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca dos cálculos de fls. 99/102, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na hipótese acima, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos

de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001057-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001057-3)** - ORLANDO MENDES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Acerca do pedido de habilitação formulado às fl. 94/95, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá o INSS manifestar-se quanto ao alegado à fl. 93, apresentando, se o caso, novos cálculos de liquidação contemplando os valores dos honorários advocatícios. Se algum óbice for ofertado quanto ao pedido de habilitação, voltem os autos conclusos. Todavia, se o INSS não oferecer óbice ao pedido de habilitação ou se deixar transcorrer seu prazo in albis, defiro a habilitação do cônjuge sobrevivente por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus, ORLANDO MENDES, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a) APARECIDA FERREIRA MENDES. Após, com o retorno do SEDI, havendo apresentação de novos cálculos, dê-se vista dos autos a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se, quanto ao mais, na forma determinada na decisão de fls. 78/79. Int. e cumpra-se.

**0001637-68.2008.403.6116 (2008.61.16.001637-0)** - JOSE CARLINI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) complemente o valor das custas processuais iniciais, conforme determinado à fl. 37; b) regularizar a representação processual de José Paulo Carlini, trazendo aos autos a respectiva procuração; c) autenticar a firma da sucessora Aparecida de Lourdes Carlini de Souza na declaração de fl. 43; Se devidamente cumpridas as determinações acima, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0002067-20.2008.403.6116 (2008.61.16.002067-0)** - MIGUEL GANDOLFO SOBRINHO X LUIS RAMON MORENO TONI X JOAO DE ALMEIDA X MILTON BATISTA DA ROCHA X NEUSA MORENO DOS SANTOS TONI(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. A advogada do autor Miguel Gandolfo Sobrinho formulou pedido de desistência da presente ação às fl. 79/80. Não obstante, na procuração acostada aos autos (fl. 15), não consta poderes específicos para desistir. Isso posto, intime-se o autor Miguel Gandolfo Sobrinho, na pessoa de sua advogada, para juntar aos autos pedido de desistência firmado juntamente com sua advogada OU procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pelo autor supracitado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001051-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001051-6)** - SAUL CARFE(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação de fl. 21, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 17/18. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 05 (cinco) dias, esclareça a relação de prevenção apontada no termo de fl. 15, nos termos em que determinado no terceiro parágrafo da decisão de fls. 17/18. Deverá, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, regularizar a representação processual do feito, nos termos do penúltimo parágrafo da já citada decisão. Quanto aos documentos descritos nos itens a a f, esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Regularizada a representação processual e esclarecida a relação de prevenção, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001054-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001054-1)** - AURIZEDE MARIA DA SILVA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.... Analisando os presentes autos, especialmente a petição e documentos de fls. 25/68, não resta dúvida quanto ao vínculo jurídico entre o autor e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tanto que a própria parte autora postulou pela remessa dos autos ao Juízo Estadual desta Comarca. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0001173-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001173-9)** - EDUARDO SERANTES MARTINS(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) o laudo pericial de fls. 94/95 e laudo do Assistente Técnico de fls. 96/99; b) interesse na produção de outras

provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;c) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, a teor do disposto no artigo 31, da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001650-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001650-6) - MARIA DOS SANTOS FRANCISCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000444-47.2010.403.6116 - ZILDA BARBOZA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 20/60 - Dos documentos acostados aos autos, não restou demonstrado que a autora requereu aposentadoria por invalidez junto ao INSS.Ao contrário, o documento de fl. 22 comprova que a autora requereu o benefício de renda mensal vitalícia, o qual foi concedido pelo INSS (fl. 12 e 53) e não é contemplado com o recebimento de 13º (décimo terceiro) salário.Isso posto, intime-se a parte autora para justificar seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos, inclusive e se o caso para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Todavia, decorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000835-02.2010.403.6116 - JOAO SANTINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Inobstante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (folhas 97/107), não havendo efeito suspensivo, fixo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda integralmente ao contido nas folhas 73/74, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000836-84.2010.403.6116 - ROBERTO CAVANI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Inobstante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (folhas 97/107), não havendo efeito suspensivo, fixo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda integralmente ao contido nas folhas 73/74, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000839-39.2010.403.6116 - OSMAR BATISTA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Inobstante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (folhas 95/105), não havendo efeito suspensivo, fixo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda integralmente ao contido na folha 73, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000840-24.2010.403.6116 - RENATO PEREIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Inobstante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (folhas 97/107), não havendo efeito suspensivo, fixo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda integralmente ao contido nas folhas 73/74, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000842-91.2010.403.6116 - BENEDITO DORIVAL BORGUESAO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Inobstante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (folhas 97/107), não havendo efeito suspensivo, fixo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda integralmente ao contido nas folhas 73/74, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000843-76.2010.403.6116 - GENTIL APARECIDO DE MORAES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Inobstante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (folhas 97/107), não havendo efeito suspensivo, fixo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda integralmente ao contido nas folhas 73/74, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000845-46.2010.403.6116 - NARCISO CARLOS VIVOT(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Inobstante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (folhas 97/107), não havendo efeito suspensivo, fixo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda integralmente ao contido nas folhas 73/74, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000847-16.2010.403.6116 - NELSON RODRIGUES MORENO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E**

SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inobstante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (folhas 94/104), não havendo efeito suspensivo, fixo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda integralmente ao contido nas folhas 70/71, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000850-68.2010.403.6116** - JOSE LUIZ CHIZOLINI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inobstante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (folhas 97/107), não havendo efeito suspensivo, fixo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda integralmente ao contido nas folhas 73/74, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000853-23.2010.403.6116** - LUIZ PEREIRA DO CARMO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inobstante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (folhas 98/108), não havendo efeito suspensivo, fixo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda integralmente ao contido nas folhas 74/75, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000931-17.2010.403.6116** - IVONE DA SILVA LEME(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000956-30.2010.403.6116** - EDUARDO HENRIQUE ELSNER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a repetição de indébito referentes aos períodos compreendidos entre os meses de maio de 2000 a maio 2005 (item d), e junho de 2005 até a presente data (item e).Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, complementando as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial;b) esclareça a prevenção apontada no termo de fls. 65, trazendo aos autos cópia autenticada da inicial e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele feito, sob pena de extinção;c) traga aos autos os documentos necessários à instrução do feito, conforme requerido na inicial.Sem prejuízo, tendo em vista os documentos que acompanham a inicial, decreto o SIGILO de documentos nestes autos. Providencie a secretaria as devidas anotações, inclusive no sistema de movimentação processual.Int.

**0000957-15.2010.403.6116** - MARTHA AGNES MEYER ELSNER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a repetição de indébito referentes aos

períodos compreendidos entre os meses de maio de 2000 a maio 2005 (item d), e junho de 2005 até a presente data (item e).Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, complementando as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial;b) esclareça a prevenção apontada no termo de fls. 95, trazendo aos autos cópia autenticada da inicial e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele feito, sob pena de extinção;c) traga aos autos os documentos necessários à instrução do feito, conforme requerido na inicial.Sem prejuízo, tendo em vista os documentos que acompanham a inicial, decreto o SIGILO de documentos nestes autos. Providencie a secretaria as devidas anotações, inclusive no sistema de movimentação processual.Int.

**0000958-97.2010.403.6116 - OTTMAR REYNALDO ELSNER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a repetição de indébito referentes aos períodos compreendidos entre os meses de maio de 2000 a maio 2005 (item d), e junho de 2005 até a presente data (item e).Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, complementando as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial;b) esclareça a prevenção apontada no termo de fl.107, trazendo aos autos cópia autenticada da inicial e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele feito, sob pena de extinção; c) traga aos autos os documentos necessários à instrução do feito, conforme requerido na inicial.Sem prejuízo, tendo em vista os documentos que acompanham a inicial, decreto o SIGILO de documentos nestes autos. Providencie a secretaria as devidas anotações, inclusive no sistema de movimentação processual.Int.

**0000964-07.2010.403.6116 - LOURDES IRACI LUDVIG(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a repetição de indébito referentes aos períodos compreendidos entre os meses de maio de 2000 a maio 2005 (item d), e junho de 2005 até a presente data (item e).Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, complementando as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial;b) esclareça a prevenção apontada no termo de fls. 61, trazendo aos autos cópia autenticada da inicial e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele feito, sob pena de extinção;c) traga aos autos os documentos necessários à instrução do feito, conforme requerido na inicial.Sem prejuízo, tendo em vista os documentos que acompanham a inicial, decreto o SIGILO de documentos nestes autos. Providencie a secretaria as devidas anotações, inclusive no sistema de movimentação processual.Int.

**0000965-89.2010.403.6116 - BRUNO ROMANO X DINAH ZANDONADI ROMANO X GIANCARLO ROMANO X MARCIO ROMANO X SILVANO ROMANO(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos,Recebo a petição de fls. 153/172 como emenda à inicial.Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.Cumpra-se.

**0000968-44.2010.403.6116 - CONRADO AUGUSTO ELSNER(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a repetição de indébito referentes aos períodos compreendidos entre os meses de maio de 2000 a maio 2005 (item d), e junho de 2005 até a presente data (item e).Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, complementando as

custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial;b) esclareça a prevenção apontada no termo de fls. 59, trazendo aos autos cópia autenticada da inicial e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele feito, sob pena de extinção;c) traga aos autos os documentos necessários à instrução do feito, conforme requerido na inicial.Sem prejuízo, tendo em vista os documentos que acompanham a inicial, decreto o SIGILO de documentos nestes autos. Providencie a secretaria as devidas anotações, inclusive no sistema de movimentação processual.Int.

**0000971-96.2010.403.6116** - ERNESTO LUDWIG(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 74/87 como emenda à inicial.Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.Cumpra-se.

**0000976-21.2010.403.6116** - ADELINO PEREIRA DANTE X ANTONIO CARLOS REGO GIL X DONATO DI LANNA X JOSE EURIDES MOREIRA X LUIZ GUSTAVO GIL SILVA X MARIA GABRIELA GIL PEGURIER X OLGA MARIA DE OLIVEIRA GIL X REGINA GIL SILVA X ZILDA APARECIDA MOREIRA BERGAMASCHI(SP115462 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição da quantia de R\$ 74.145,53 (setenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos pelos autos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado de acordo com os elementos existentes.Iso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, baseada no cálculo que apresenta em sua inicial (R\$ 74.145,53 (setenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos);b) complemente as custas iniciais respectivas.c) traga aos autos cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF).Isto feito, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

**0000978-88.2010.403.6116** - ISABEL ALVES DA SILVA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, indefiro também a apresentação de processo(s) administrativo(s) pelo INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais



finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001038-61.2010.403.6116** - LUCCAS CONCEICAO SILVA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos pelos autos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) recolha as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001056-82.2010.403.6116** - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos pelos autos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) recolha as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001058-52.2010.403.6116** - BRUNA TOMBOLATO DI DEA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos pelos autos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) recolha as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001064-59.2010.403.6116** - PEDRO MERCADANTE LEITE DO CANTO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos pelos autos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) recolha as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001066-29.2010.403.6116** - VERA LUCIA GALVAO BRENTGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos pelos autos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) recolha as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001178-95.2010.403.6116** - LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Observo que a autora é analfabeta, conforme se verifica em seus documentos pessoais (fl. 39). Contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deixo de exigir a apresentação de procuração outorgada por instrumento público, conforme ementa do julgado a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO

E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ANALFABETO. HIPOSSUFICIENTE. L. 1060/50. ART. 16, CAPUT. Não se exige de hipossuficiente, beneficiário da assistência judiciária, a procuração por instrumento público, se não souber ler e escrever. Cabe ao Juiz determinar se exara na ata da audiência os termos da outorga do mandato ao advogado que represente o assistido, que a ela deverá comparecer, devidamente intimado. Anulação da sentença de extinção do processo. (AC 2002.61.24.001487-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 02/05/2006, 26/05/2006). No mesmo contexto, a decisão proferida pelo Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, ao fundamentar que No tocante à regularização de representação processual, sendo a outorgante analfabeta, é certo que a procuração deverá ser por instrumento público. Contudo, considerando o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, bem como a de prestação pelo Estado de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, é possível que a regularização seja feita no curso do processo perante o Juiz, quando a agravante poderá ratificar a outorga da procuração. (TRF 3ª Reg., AG 2005.03.00.094636-5, Sétima Turma, DJ 26.01.2006). Isso posto, intime-se a advogada da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria acompanhado da autora, a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na procuração de fl. 39, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000642-84.2010.403.6116** - VALDIRENE PEREIRA MAGALHAES (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde a autora requer o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Alega sofrer de síndrome do carpo (fl. 03), junta atestados, exames e receituários médicos dos anos de 2003 e 2004 (fl. 19/30) e alguns de 2010 (fl. 31/37), especificamente relativos a problemas ortopédicos. Intimada a trazer aos autos cópia integral de todos os processos administrativos, seus respectivos antecedentes médicos periciais e documento comprobatório do acidente de trabalho referido na inicial (fl. 03), apresentou mais atestados médicos dos anos de 2003 e 2004, na área de ortopedia (fl. 44, 63), psiquiatria (fl. 46, 48/52, 60) e outras não identificadas (fl. 45, 47, 49, 53 e 55), bem como cópia de processos administrativos e laudos periciais médicos datados de 2004, 2005 (fl. 56/59, 61/62) e 2010 (fl. 64/69). Não obstante os documentos apresentados, a autora não comprovou o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, nem tampouco a ocorrência de acidente de trabalho. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos o indeferimento do seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença formulado na via administrativa neste ano de 2010; b) esclarecer se a doença incapacitante é apenas a ortopédica ou as outras constantes dos atestados juntados aos autos; c) esclarecer se a doença incapacitante é decorrente de acidente de trabalho e, em caso positivo, comprovar documentalmente a ocorrência do aludido acidente. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos, inclusive e se o caso, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Caso contrário, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000756-23.2010.403.6116 (2009.61.16.001853-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001853-9)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CENTRAL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA)

TÓPICO FINAL: Considerando que o município de Assis não tem filial ou sucursal do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, o foro competente para processar e julgar a presente ação é o da sede da entidade. Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência relativa para considerar competente para processar e julgar a demanda uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para onde os autos deverão ser remetidos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 1853-92.2009.403.6116). Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000470-60.2001.403.6116 (2001.61.16.000470-0)** - MARIA INES LOURENCO SIQUEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA INES LOURENCO SIQUEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Acerca do pedido de habilitação formulado às fl. 209/210, dê-se ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos. Todavia, se o INSS não oferecer óbice ao pedido de habilitação ou se deixar transcorrer seu prazo in albis, defiro a habilitação do cônjuge sobrevivente por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo

16, inciso I, da Lei 8.213/91 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus, Maria Inês Lourenço Siqueira, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a) Thomé Siqueira Netto. Após, com o retorno do SEDI, intime-se a i. causídica para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores levantados às fls. 198/200, comprovando que efetuou o pagamento ao legítimo sucessor habilitado nos autos. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5729**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000201-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000201-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ME X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para julgar a ação totalmente procedente, concedendo a medida cautelar de busca e apreensão requerida. Condono as requeridas ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, bem como custas e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao depositário para que dê regular destinação aos bens apreendidos e, após, archive-se, com as cautelas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000654-40.2006.403.6116 (2006.61.16.000654-8)** - SEBASTIAO LAUREANO CARDOSO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO LAUREANO CARDOSO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000813-80.2006.403.6116 (2006.61.16.000813-2)** - NATALIA PEREIRA SANTANA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NATÁLIA PEREIRA SANTANA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 76. Sem custas em reembolso. Ao advogado nomeado nos autos (fl. 12), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Após, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000851-92.2006.403.6116 (2006.61.16.000851-0)** - NIVANEIDE PENA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 55. Ciência ao Ministério Público Federal. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que, uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa o autor novamente pleitear administrativamente ou judicialmente o benefício ora indeferido. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000852-77.2006.403.6116 (2006.61.16.000852-1)** - CECILIA SEGATELI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CECÍLIA SEGATELI, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001010-35.2006.403.6116 (2006.61.16.001010-2)** - MARIA BRANCALHAO DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BRANCALHÃO DA COSTA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001341-17.2006.403.6116 (2006.61.16.001341-3)** - DAVID PETRONILHO DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 67. Ciência ao Ministério Público Federal. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que, uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa o autor novamente pleitear administrativamente ou judicialmente o benefício ora indeferido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001788-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001788-1)** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 175/178: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria Lucia da Silva, para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 570.319.968-5 a partir de sua cessação (16/03/2007), mantendo-o até que a segurada venha a ser reabilitada para outra atividade profissional, considerando sua idade, grau de instrução e formação profissional, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia, e deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a contar da data desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001788-1 Nome do segurado: Maria Lucia da Silva Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença - NB 31/570.319.968-5 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 16/03/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 28/05/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 180: Assim, para que não reste dúvidas, corrijo de ofício a sentença proferida, cuja referida determinação passa a constar da seguinte maneira: Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, restabelecendo o benefício de auxílio-doença NB 31/570.319.968-5 em favor da autora, a contar da data desta sentença. No mais, fica mantida a sentença de fls. 175/178. P.R.I.

**0000338-90.2007.403.6116 (2007.61.16.000338-2)** - GENESIO DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GENESIO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao

pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000446-22.2007.403.6116 (2007.61.16.000446-5)** - MARIA DE FATIMA DE MELO GRILLO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por MARIA DE FÁTIMA DE MELO GRILLO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000598-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000598-6)** - LORIANO MOREIRA DE MEIRELES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LORIANO MOREIRA DE MEIRELES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000920-90.2007.403.6116 (2007.61.16.000920-7)** - ENI DE CAMARGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ENI DE CAMARGO CAMPOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001008-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001008-8)** - JAIR MARANGONI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, mantenho a antecipação de tutela, concedida às fls. 130/131, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Jair Marangoni, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/570.009.803-9 em seu favor, a partir de sua cessação (02/03/2007), mantendo-o por 12 meses a contar dessa data e promovendo sua reabilitação profissional para atividades compatíveis ao seu quadro médico, sua idade, grau de instrução e formação profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ademais, poderá o INSS fazer cessar o benefício caso tenha sido concedido à parte autora outro benefício cuja cumulação seja vedada, tenha cessado a incapacidade ou venha a ser comprovado o retorno do autor ao trabalho. Considerando a natureza e simplicidade da demanda e ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, apurada entre a DIB e a DIP, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2007.61.16.001008-8 Nome do segurado: Jair Marangoni Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença - NB 31/570.009.803-9 e manutenção até 16/06/2011. Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício: a calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): 02/03/2007 Renda mensal atual do benefício: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 26/06/2007 Data da Cessação do Benefício: 16/06/2011 Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

**0001180-70.2007.403.6116 (2007.61.16.001180-9)** - JOSE UMBERTO TIMOTEO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ UMBERTO TIMÓTEO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001309-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001309-0)** - MARIA CLAUDINO PIMENTEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE, NA ÍNTEGRA, o pedido apresentado por MARIA CLAUDINO PIMENTEL DA SILVA, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 106), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Ante a apresentação do laudo pericial de folhas 148/155, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova, determinando que se requisite o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001742-79.2007.403.6116 (2007.61.16.001742-3)** - MARLI RODRIGUES DE SANTANA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Marli Rodrigues de Santana, para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 539.115.089-9 a partir de sua cessação (11/06/2010), mantendo-o até que a segurada venha a ser reabilitada para outra atividade profissional, considerando sua idade, grau de instrução e formação profissional, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia, e deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas acaso vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a contar da data de 11/06/2010. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.001742-3 Nome do segurado: Marli Rodrigues de Santana Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença - NB 31/539.115.089-9 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 11/06/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 11/06/2010 Registre-se. Intimem-se.

**0001855-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001855-5)** - MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) 3. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser

beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 27. Ciência ao Ministério Público Federal. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que, uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a autora novamente pleitear administrativamente ou judicialmente o benefício ora indeferido. Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 117/123), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001965-32.2007.403.6116 (2007.61.16.001965-1)** - TEREZINHA ROCHA DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000384-45.2008.403.6116 (2008.61.16.000384-2)** - IZAURA DE OLIVEIRA PAES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por IZAURA DE OLIVEIRA PAES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000515-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000515-2)** - DARI DE ABREU (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal: STF, RE 313.348 RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000555-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000555-3)** - NORBERTO PEREIRA DA SILVA (SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE, NA ÍNTEGRA, o pedido apresentado por NORBERTO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 46), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Ante a apresentação do laudo pericial de folhas 148/155, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova, determinando que se requisite o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000705-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000705-7)** - ANTONIO LINO SIQUEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar o INSS a implantar, em favor de Antônio Lino Siqueira o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 30/11/2006, considerando o tempo de serviço total de 12 anos, 6 meses e 14 dias. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação fixado em favor do autor, considerando a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por idade em

favor da autora a contar da data desta sentença. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000705-80.2008.403.6116 Nome do segurado: Antônio Lino Siqueira Benefício concedido: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 30/11/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do Início do Pagamento (DIP): 30/07/2010 Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002098-40.2008.403.6116 (2008.61.16.002098-0) - ANTONIO URIAS DA CRUZ (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 17). Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000500-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000500-4) - VALTEIR MARCOLINO (SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação, noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários, ante o motivo da extinção e pela informação de que os honorários serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais, referentes às parcelas mensais do contrato, e tratando-se de parcelas incontroversas, proceda-se à sua imediata destinação aos cofres da CEF, independentemente do trânsito em julgado desta, que deverá abatê-los do contrato descrito na exordial. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000792-02.2009.403.6116 (2009.61.16.000792-0) - NAIARA FABIANA NUNES DOURADO X CRISTINA FABIANO NUNES DOURADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Naiara Fabiana Nunes Dourado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5734**

#### **MONITORIA**

**0000092-60.2008.403.6116 (2008.61.16.000092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-30.2007.403.6116 (2007.61.16.000827-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA APARECIDA SANCHES (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X JOSE CARLOS MARTINS (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X JANIMERE CRISTINA DE PONTES (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)**

Fl. 90 - Dê-se vista à PARTE RÉ acerca da manifestação da CEF. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000827-30.2007.403.6116 (2007.61.16.000827-6) - JANIMERE CRISTINA DE PONTES (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Fl. 191 - Dê-se vista à PARTE AUTORA acerca da manifestação da CEF. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000467-61.2008.403.6116 (2008.61.16.000467-6) - MANOEL FERNANDES DA SILVA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligências. Consta, no laudo apresentado pelo Senhor Experto nomeado por este Juízo, que o Autor foi submetido a coagulograma, em março de 2009, ali tendo sido evidenciada insuficiência hepática. A seguir, disse ainda o Senhor Perito que o grau da doença, no momento do exame, não pôde ser apurado - para o que seria necessária a aplicação das



escalas de Child e MELD, além de comprovar-se eventual indicação de transplante para a solução do caso. Concluiu que, assim, não se podia definir sobre a existência da afirmada incapacidade. Tendo oportunidade para dizer sobre prova técnica, a Parte Autora solicitou a realização de nova perícia, mas nada disse sobre as comprovações complementares tidas como necessárias. De tal modo, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Parte Autora se manifeste quanto à disponibilidade de laudos de exames atualizados, dentre aqueles indicados pelo Experto, e, no caso de não dispor deles, que diga sobre as possibilidades de providenciá-los juntos aos profissionais responsáveis pelo seu tratamento. Intime-se.

**0000914-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000914-5)** - JOAO BATISTA MENDONCA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Convento o julgamento em diligência. Conforme consta dos autos o autor mora em imóvel de propriedade de seu cunhado que lhe cede cozinha, banheiro e parte do terceiro andar para habilitação. No entanto, pelo que se vê das fotografias de fls. 73/75, não há elementos convincentes para se afirmar que o autor, de fato, ali mora, já que não há sequer móveis, utensílios, roupas e objetos pessoais que indiquem a sua habitação. Ademais, segundo a perícia médica o autor é portador de graves seqüelas de AVC, estando totalmente incapacidade para o trabalho e parcialmente para os atos da vida civil, necessitando, inclusive, do auxílio de terceiros, o que não coaduna com o fato de morar sozinho, no terceiro andar de um prédio, que sequer possui condições adequadas de moradia. E, ainda, segundo a inicial, a Autarquia Previdenciária teria indeferido o benefício pleiteado sob o fundamento de que a renda per capita da família é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor: 1) traga aos autos cópia do processo administrativo; 2) esclareça qual o seu endereço residencial; 3) informe como é composto seu núcleo familiar, indicando as pessoas que com ele residem, o seu grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; Int.

**0002157-91.2009.403.6116 (2009.61.16.002157-5)** - ROSALINA OLEA LEONE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligências. Percebe-se que, na contestação, a Parte Ré alegou o não-cumprimento da carência necessária para que a Parte Autora faça jus ao benefício pretendido. A par disso, dos registros constantes do CNIS não constam períodos de trabalho indicados em documentos anteriormente trazidos pela Autora. Apresenta-se recomendável, portanto, conferir-se oportunidade para impugnação relativa à peça de defesa - especialmente para que se possa explicar e comprovar a natureza do vínculo que teria sido mantido. Sendo de tal modo, fixo prazo de 10 (dez) dias, em favor da Parte Autora que, na mesma oportunidade, poderá dizer acerca dos documentos oriundos do CNIS, que foram encartados aos presentes autos. Intime-se.

**0000407-20.2010.403.6116** - SANTINA MARIA FRANCO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE. E SP268209 - ANDRÉA VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000989-20.2010.403.6116** - NAYR DA SILVA PERES(SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome da autora, Nayr da Silva Peres, do cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), incluído em razão do contrato de consignação nº 240901110000412860, e que motivaram a presente ação. Expeça ofício ao SCPC e SERASA para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, seu nome não seja mais inserido em seu cadastro, até determinação judicial em sentido contrário. Defiro os benefícios da justiça

gratuita.Cite-se a CEF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001021-25.2010.403.6116** - DARCIO BALDI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001035-09.2010.403.6116** - HELIO RIBEIRO - ESPOLIO(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001037-76.2010.403.6116** - GIANFRANCO BRENTEGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos pelos autos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) recolha as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001039-46.2010.403.6116** - IRANY ANTONIO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais iniciais;c) traga aos autos cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001041-16.2010.403.6116** - JOAQUIM DELFINO DE OLIVEIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001045-53.2010.403.6116** - LUIZ GUSTAVO ROCHA DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado

por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001047-23.2010.403.6116** - ANGELO JUVENAL GIROTTO (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001049-90.2010.403.6116** - VALDIR ANTONIO DE SOUZA (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) complemente as custas judiciais devidas; c) esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 98, trazendo aos autos cópia autenticada da inicial e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele feito. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001051-60.2010.403.6116** - WILLIAN HADDAD (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) complemente as custas judiciais iniciais. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001053-30.2010.403.6116** - JOSE RENATO PEREIRA BICUDO (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001054-15.2010.403.6116** - JOAO HADDAD NETO (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001055-97.2010.403.6116** - ANGELO PIGNATARO (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos pelos autos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) recolha as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001057-67.2010.403.6116** - ALCIDES MANFIO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos pelos autos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) recolha as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001059-37.2010.403.6116** - GIUSEPPE DI DEA NETO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos pelos autos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) recolha as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001061-07.2010.403.6116** - ANTONIO CARLOS GALDINO VIEIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos pelos autos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) recolha as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001062-89.2010.403.6116** - ROQUE DELFINO DE OLIVEIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001063-74.2010.403.6116** - ALESSANDRO MAINARDI(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) recolha as custas judiciais iniciais. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001065-44.2010.403.6116** - ANGELO MARTINHO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Iso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) recolha as custas judiciais iniciais;c) traga aos autos cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001067-14.2010.403.6116** - ADILSON GERALDO ANDREOTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos pelos autos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Iso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) recolha as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001068-96.2010.403.6116** - LUIZ GONCALVES FARINHA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Iso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001069-81.2010.403.6116** - HIROKO SAIJO YAMAMOTO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Iso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) recolha as custas judiciais iniciais. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001071-51.2010.403.6116** - ROBERTO OLEA LEONE(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Iso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas;c) esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 94, trazendo aos autos cópia autenticada da inicial e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele feito. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001073-21.2010.403.6116** - VALDOMIRO VICENTE BARRETO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Iso posto, concedo o prazo de 15

(quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas;c) esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 53, trazendo aos autos cópia autenticada da inicial e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele feito. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001075-88.2010.403.6116** - BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Iso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001079-28.2010.403.6116** - JOSE DIB X JOSE DIB FILHO X HENRIQUE JOSE DIB(SP065965 - ARNALDO THOME) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.Sem prejuízo, intimem-se os autores para que tragam aos autos cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF).Int. Cumpra-se.

**0001081-95.2010.403.6116** - JOELSON BALDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Iso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) recolha as custas judiciais iniciais. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, proceda a secretaria a regularização da inicial (fls. 27 e 28).Int.

**0001083-65.2010.403.6116** - ALFREDO PAULO WOLKE(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Iso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001085-35.2010.403.6116** - LUIZ DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO X ADELINA DANIELI DE SOUZA X MARIA ELIZABETH DE SOUZA CAMPOS X VALDIR ANTONIO DE SOUZA X VARIVALDO APARECIDO DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Iso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais iniciais;c) traga aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais da autora Maria Elizabeth de Souza Campos (RG e CPF);d) proceda a regularização da procuração de fl. 36, devendo a mesma ser assinada por todos os autores que outorgaram poderes aos procuradores para ajuizamento da presente demanda. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001089-72.2010.403.6116** - GERALDO PASCHOAL MORO(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócuência da miserabilidade jurídica declarada. No caso, há elementos objetivos demonstrando que o autor tem condições de arcar com as custas judiciais, especialmente os valores das notas fiscais de renda da produção rural e o fato de possuir duas propriedades rurais (fls. 47/48), entre outros. Além disso, está a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, nos seguintes termos, sob pena de extinção: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher as custas judiciais iniciais. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do mesmo codex. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001095-79.2010.403.6116** - IOLE DI NALLO DOMINGUES FERREIRA (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação -, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001097-49.2010.403.6116** - ANTONIO JOSE FACINA (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação -, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001099-19.2010.403.6116** - VALDECI VICENTE PEREIRA (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação -, o valor da causa deve ser apresentado

por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001101-86.2010.403.6116** - APARECIDA GONCALVES DE PONTES (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) complemente as custas judiciais iniciais; c) traga aos autos cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001103-56.2010.403.6116** - AMARILDO DOMINGUES FERREIRA (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001252-52.2010.403.6116** - TIAGO GOMES PEREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/536.102.886-6 a contar da data de sua cessação - 21/08/2009 e, não sendo possível sua reabilitação profissional, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (vide fl. 25/26). Não obstante, à fl. 135, junta documento onde consta que o benefício concedido sob o n. 536.102.886-6 trata-se de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91. Junta, ainda, cópia do Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT à fl. 162. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para justificar a propositura da presente ação neste Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, inclusive e se o caso, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 5749**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001708-46.2003.403.6116 (2003.61.16.001708-9)** - MARIA APARECIDA RAIMUNDO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o teor da certidão de fl. 181, reitere-se a intimação da advogada da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos nos termos em que determinado à fl. 180, no sentido de providenciar a regularização do CPF/MF da parte autora, comprovando-se nos autos. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, nos termos acima mencionado. Se, ainda assim, decorrer in albis o prazo assinalado, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação das partes. Int. e cumpra-se.

**0000514-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000514-7)** - EDEVALDO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 128: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 127, sob pena de arcar com o ônus de sua falta. Int.

**0001719-36.2007.403.6116 (2007.61.16.001719-8)** - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fl. 257 - Dê-se vista à PARTE AUTORA acerca da manifestação da CEF. Nada sendo requerido, voltem os autos



conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001929-87.2007.403.6116 (2007.61.16.001929-8)** - DIJACI TELES DE OLIVEIRA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o teor da certidão de fl. 488, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos nos termos em que determinado à fl. 487. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, fica, desde já, cancelado os atos processuais posteriores à sentença proferida nos autos e determinado que a Serventia proceda ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 469. E, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000892-54.2009.403.6116 (2009.61.16.000892-3)** - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insurge-se a parte autora com a decisão de fls. 238/239, que nomeou para a realização da perícia médica o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM n.º 137.914, clínico-geral. Protesta pela destituição do perito nomeado nos autos e pela nomeação de perito com especialidade em cardiologia. No entanto, a perícia já foi realizada em 18 de JUNHO DE 2010, ÀS 13H45MIN, conforme despacho de fl. 224/225. Assim, aguarde-se a apresentação do laudo pericial pelo médico nomeado nos autos. Após, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de perícia em outra especialidade. Int. e cumpra-se.

**0002298-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002298-1)** - ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0015905-74.2010.4.03.0000/SP (2010.03.00.015905-3), prossiga-se com os atos processuais. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, em Secretaria, os originais dos documentos de fls. 05, 06, 07/08, 09/10 e 11, para que seja procedida a respectiva autenticação. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JAIME BERSONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

**0000738-02.2010.403.6116** - IZILDINHA ROSA DE CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 118, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0001020-40.2010.403.6116** - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser

obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001026-47.2010.403.6116** - ALCIDES CARLOS ANDREOTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Iso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001036-91.2010.403.6116** - JOAO ANTONIO FERREIRA DA MOTA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Iso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001040-31.2010.403.6116** - LAERTE GONCALVES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Iso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) recolha as custas judiciais iniciais. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001042-98.2010.403.6116** - GERALDO GIANETA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Iso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) recolha as custas judiciais iniciais. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001044-68.2010.403.6116** - ADAIL GUIMARAES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Iso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001046-38.2010.403.6116** - RODRIGO MARCONDES IMMEDIATO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda

que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001048-08.2010.403.6116** - CARLOS ALVES GARCIA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001050-75.2010.403.6116** - ORSON MUREB JACOB(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001052-45.2010.403.6116** - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas;c) esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 121, trazendo aos autos cópia autenticada da inicial e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele feito. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001060-22.2010.403.6116** - JOSE MANFIO JUNIOR(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001070-66.2010.403.6116** - MASAYUKI SAIJO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001072-36.2010.403.6116** - MARCELO DELFINO DE OLIVEIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 -

**EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Issso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001074-06.2010.403.6116 - FRANCO BRENTEGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Issso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) recolha as custas judiciais iniciais.c) esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 61, trazendo aos autos cópia autenticada da inicial e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele feito. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001076-73.2010.403.6116 - ELIZEU MARTINS(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Issso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001078-43.2010.403.6116 - EDUARDO BRENTEGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Issso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) recolha as custas judiciais iniciais. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001080-13.2010.403.6116 - LUIZ BALDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Issso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) recolha as custas judiciais iniciais. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001084-50.2010.403.6116 - ALBERTO JOSE GARCIA - ESPOLIO X LUCINDA GARCIA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Issso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser

obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001086-20.2010.403.6116 - ORLANDO MANZONI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação.Iso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória;b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int.

**0001088-87.2010.403.6116 - MARINA RODRIGUES MORO(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão.Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. No caso, há elementos objetivos demonstrando que a autora tem condições de arcar com as custas judiciais, especialmente os valores das notas fiscais de renda da produção rural (fls. 2 e 3 da petição inicial) e o fato de possuir três propriedades rurais (fls. 52/54)m entre outros. Além disso, está a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Iso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, nos seguintes termos, sob pena de extinção:a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher as custas judiciais iniciais.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do mesmo codex. Caso contrário, voltem os autos conclusosInt. e cumpra-se.

**0001090-57.2010.403.6116 - FERNANDO JOSE DIB(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos,Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.Cumpra-se.

**0001098-34.2010.403.6116 - JEFFERSON BALDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos.Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado

por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001100-04.2010.403.6116 - OZIAS CLEMENTINO DE LIMA (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**0001102-71.2010.403.6116 - CARLOS CICILIATO (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória; b) complemente as custas judiciais devidas. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000239-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000239-8) - JANAINA DA SILVA RECO - MENOR X JANE MEIRA DA SILVA (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. O artigo 76 da lei n. 8213/91 dispõe que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Pois bem, compulsando os autos, verifico que não houve qualquer concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Hamilton Pedro Reco, constando apenas o pedido administrativo formulado pela autora desta demanda, Janaína da Silva Reco, indeferido pela suposta perda de qualidade de segurado do instituidor. Assim sendo, não ocorre nos autos hipótese de litisconsórcio ativo necessário, expressamente excluída pela regra de direito material supradescrita, tampouco de litisconsórcio passivo necessário, ante a não concessão de qualquer pensão derivada do pretense instituidor. Sob tal premissa, revogo o despacho de fls. 106 que deferiu a citação de Hamilton Pedro, filho do instituidor, uma vez que este não detém legitimidade passiva para figurar na demanda, pois não é beneficiário de pensão por morte; somente seria possível que este integrasse a demanda em seu polo ativo, o que depende de ato oriundo de sua manifestação de vontade, inexistente no caso. Ressalto, entretanto, que ante a existência de interesse de incapaz que não integra a demanda (o menor impúbere Hamilton Pedro Reco Júnior), como medida protetiva, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e intime-se o menor, na pessoa de sua representante legal (fls. 107), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual interesse em integrar o polo ativo da demanda. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 104 e regular prosseguimento. Int.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000133-61.2007.403.6116 (2007.61.16.000133-6) - RONALDO JOSE LINS DA SILVA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RONALDO JOSE LINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante a informação prestada pela Contadoria Judicial e, considerando o teor da certidão e fl. 139, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000604-72.2010.403.6116 - HR SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HR SERVIÇOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), para o fim de assegurar, em definitivo, os efeitos da liminar deferida às fls. 101 e verso, nos termos da inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a solução pacífica dos autos. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000407-88.2008.403.6116 (2008.61.16.000407-0)** - ALEXANDRE MENARDI SOLIS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE MENARDI SOLIS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Conforme envelope devolvido pelos Correios, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside no endereço constante dos autos. Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para prestar contas do valor levantado em nome do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000253-02.2010.403.6116 (2010.61.16.000253-4)** - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA X ANDRE LUIS ROMAO DA SILVA X TATIANA RODRIGUES DA SILVA(SP099544 - SAINTCLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 24 (itens a e b), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5764**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000539-77.2010.403.6116** - FERNANDO CESAR DUARTE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido por força de sentença judicial, existindo a possibilidade de que a RMI do autor tenha sido, também, fixada por sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 164, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, laudos, sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha dos cálculos dos valores devidos, constantes dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2007.63.01.019630-4. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000569-15.2010.403.6116** - VICENTE INACIO DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justificar o seu interesse de agir em relação a este feito, tendo em vista que, comparando os valores sobre os quais se deram as contribuições previdenciárias do(a) autor(a) constantes da carta de concessão e os valores do salário mínimo constantes da tabela dos valores nominais do salário mínimo que ora faço anexar, nota-se que as contribuições previdenciárias do(a) autor(a), de qualquer ponto em que se analise, somente lhe dariam direito à renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo, sendo que a eventual inclusão de 13ºs salários ou reconhecimento do direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não teriam o condão de perfazer quaisquer modificações neste aspecto. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0000575-22.2010.403.6116** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, a fim de comprovar a carência e a qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000587-36.2010.403.6116** - AMELIA LINO ALVES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas alterações. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos documento comprobatório de sua co-titularidade da conta poupança

nº 013.00012603-6, bastando para tal mister, apresentar declaração da agência bancária onde se mantinha a referida conta poupança, ou promover a inclusão de todos os herdeiros do extinto senhor Oswaldo Lino Alves no pólo ativo da presente ação, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 22, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000754-12.2007.403.6116 e 0001783-12.2008.403.6116.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0000593-43.2010.403.6116 - SILVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção recolher as custas judiciais iniciais devidas.Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, descumprida a determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000595-13.2010.403.6116 - MARIA LUIZA SANTANA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade no tramite processual. Proceda a serventia as devidas alterações.Nos termos do artigo 16, I da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido, fato que determina o prosseguimento do feito no estado em que se encontra. Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para inclusão de eventual dependente faltante.Decorrido o prazo, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código do Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do assunto dado ao feito, devendo constar Correção do FGTS pelos índices dos juros progressivos e não como constou.Int. e Cumpra-se.

**0000667-97.2010.403.6116 - AUREA APARECIDA DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça .Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para permitir a apreciação do pedido, requerendo complementação.De similar maneira, como compete à parte o ônus de apresentar, em juízo, as provas dos fatos constitutivos de seus direitos, a parte autora não logrou comprovar que diligenciou em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos, muito menos a recusa, por parte do detentor de tais documentos, à entregá-los, sendo, nesse caso, vedada a interferência do juízo.Isso posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;c) Comprovantes do



início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.);d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**0000669-67.2010.403.6116 - HILDA PAITL PASCON(RO35732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária, porém não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência, nem por si nem por seu patrono. No mais, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para permitir a apreciação do pedido, requerendo complementação.De similar maneira, como compete à parte o ônus de apresentar, em juízo, as provas dos fatos constitutivos de seus direitos, a parte autora não logrou comprovar que diligenciou em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos, muito menos a recusa, por parte do detentor de tais documentos, à entregá-los, sendo, nesse caso, vedada a interferência do juízo.Issso posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Declaração de pobreza, firmada de próprio punho, ou por seu advogado;b) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;d) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;e) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.);f) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;g) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 5765**

**DEPOSITO**

**0000311-54.2000.403.6116 (2000.61.16.000311-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO X ANTONIO CELSO GOMES MACHADO X DARCY ALVES DOS SANTOS X JOSE JORGE JUNIOR X ONORIO FRANCISCO ANHESIN X EDSON AMARAL DISTRUTTI X JOSE CARLOS FERREIRA(SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS E SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO E SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO)**

Fl. 210/223: esclareça a parte requerida o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que no presente feito (Ação de Depósito), já foi proferida sentença que: a) homologou o pedido de desistência formulado pela pelo Instituto-requerente em relação aos requeridos Antônio Gomes Celso Machado, José Jorge Júnior, Edson Amaral Distrutti e José Carlos Ferreira, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC; b) julgou extinta a lide com fulcro no inciso VI do artigo 267 do CPC, conforme fls. 202/204. Referida sentença transitou em julgado (fl. 208) e os autos foram remetidos ao arquivo em 09/09/2003 (fl. 208). Decorrido in albis o prazo acima mencionado, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000313-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REBECA GOIVINHO CARPENTIERI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X VALDIRENE FERREIRA BORGES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)**

FL.183: Conforme consta às fls. 154/155, 158 e 165, o executado Pedro Rivelino Goivinho foi excluído do polo da demanda.Prejudicado, pois, o pedido formulado pela CEF.Tornem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001422-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001422-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X ADOLFO ANTONIO HERNANDES DE ALMEIDA X THEREZA MOYA HERNANDES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)**

Desnecessária a realização de prova pericial complementar, uma vez que, além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão foi unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, AC1245880, proc. N.º 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicado DJF3 CJ2, DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Ademais, este Juízo já determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial, que resultou na informação de fl. 165. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, nos termos em que requerido às fls. 170/171. No mais, em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Caso contrário, ou seja, não havendo possibilidade de acordo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003529-27.1999.403.6116 (1999.61.16.003529-3) - JULIA MARIA DE MORAES X LUZINETE GOMES DE MORAES SILVA X NELSA MARIA DE JESUS X CARLA FERNANDA DE JESUS X MARLI APARECIDA BATISTA DE SOUZA X WILSON APARECIDO DE SOUZA X ADRIANO RAFAEL DE SOUZA X FABIANA CRISTINA DE SOUZA X JULIANA RAFAEL DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 309, o(a) autor(a) Juliana Rafael de Souza não foi localizada no endereço constante dos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para prestar contas do valor levantado em nome do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000765-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000765-0) - MARCIA LUCIA MANFIO X MARIA LUISA MANFIO CAMPOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 160/161: CITE-SE a CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e intime-se-a para que, no prazo da Contestação, traga aos autos os extratos das contas poupança n.º 0261.013.055653, 0261.013.055868-2, de titularidade de Márcia Lúcia Manfio. Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de fl. 153, reitere-se o ofício n.º 106/2009. Em relação às contas n.º 0235.013.0237023-9 e 0238.013.230639-1, conforme informado às fls. 133 e 154, a Caixa Econômica Federal não localizou os extratos das aludidas contas. Int. e cumpra-se.

**0001298-46.2007.403.6116 (2007.61.16.001298-0) - CONCEICAO MARIA VILAS BOAS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Fls. 71/72: defiro. Considerando que a parte autora requereu junto à Caixa Econômica Federal comprovante da titularidade da conta poupança objeto da presente lide, mas não obteve resposta, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos quem são os titulares da conta poupança n.º 0284.013.029391-9. Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte autora, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001455-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001455-0) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Não havendo preliminares e presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que esclareça se o cálculo da RMI do benefício do autor foi feito de acordo com os parâmetros legalmente previstos à época da concessão, bem como para que informe se realmente não foram utilizados os salários de contribuição informados nas fls.15/99. Deverá ainda, o Contador, se for o caso, calcular a RMI correta, apontando as diferenças eventualmente existentes. Com as informações da Contadoria, dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0001171-74.2008.403.6116 (2008.61.16.001171-1)** - LELIO AMBROGI NOBILE(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 71, no prazo de 05 (cinco) dias, no sentido de comprovar a co-titularidade da conta poupança objeto da lide, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0001205-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001205-3)** - MARLENE DE OLIVEIRA PRADO COSTA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Trata-se de pedido da parte autora para compelir o INSS ao pagamento da multa diária fixada na decisão que determinou à autarquia a apresentação dos cálculos dos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Aduz que o INSS efetivou a ordem judicial após o decurso do prazo assinalado na sentença de fls. 159/160. A priori, verifico que a multa é instrumento legítimo para assegurar o cumprimento de decisões judiciais, inclusive contra o poder público, conforme se vê no julgado abaixo transcrito. PROCESSUAL CIVIL. RENDA MENSAL INICIAL. EXECUÇÃO. INSS. MULTA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL. 1. É possível a cominação de multa (astreintes) quando, condenado a proceder à correta implantação de benefício previdenciário, permanece inerte o INSS, ainda que devidamente intimado para tanto. 2. Recurso Especial não provido. Processo: 200000279730 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 13/09/2000 - Relator EDSON VIDIGAL DJ DATA:09/10/2000 PG:00188 Contudo, não obstante o artigo 461 do Código Processual Civil admitir a imposição de multa diária para assegurar e agilizar o cumprimento de obrigação de fazer, observa-se que a aplicação da multa é faculdade do juízo, e não direito da parte, não se constituindo num plus a ser requerido pela parte como complementação à procedência de seu pedido. As astreintes não são sanção pelo descumprimento da obrigação de fazer, mas, sim, meio para compelir o devedor a adimpli-la quando este comprovadamente reluta a fazê-lo. No caso dos autos, verifica-se que, em momento algum houve má fé por parte da autarquia previdenciária quando do atraso, até porque é notório o acúmulo de serviço do INSS, maior autarquia da Administração Pública Nacional. Nessa esteira, observo ser direito da parte requerer ao juízo o efetivo cumprimento da ordem judicial, não a cobrança da vantagem econômica decorrente do atraso no cumprimento, especialmente após este cumprimento ter sido efetivado, situação que configura o interesse da parte autora, não mais no cumprimento da ordem judicial e sim no proveito econômico resultante da aplicação de multa por atraso. Assim, não convence a argumentação da parte autora, requerendo ao INSS o imediato pagamento da multa, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do autor, além de prejuízo indevido ao erário público. Desse modo, verifico que o atraso no cumprimento da decisão judicial, no montante apurado, originou-se de excepcionalidade decorrente de dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária no cumprimento das decisões judiciais. Assim, frente à hipótese de enriquecimento ilícito por parte do autor, deixo de aplicar a pena pecuniária. Manifeste-se, pois, a parte autora acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma determinada à fl. 159 verso Int.

**0001583-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001583-2)** - JOAO DA SILVA X GENI MARIA MORAES DA SILVA(SP103335 - DELMA GRABINE DE MELO BECKER E SP153981 - ZILDETE ANDRE CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se o(a/es/e) autor(a/es/s)-executado(a/s), na pessoa do(a) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação: a) Pagar(em) o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal; Se não houver o pagamento nos termos do item a supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime(m)-se o(a/es/e) autor(a/es/s)-executado(a/s), na pessoa do(a) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista à exequente. Contudo havendo pagamento do valor executado, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002065-50.2008.403.6116 (2008.61.16.002065-7)** - JOSE ANTONIO PANOBIANCO X JOSE GONSO X MARIA JOSE CAVALCANTE DE ASSIS X PAROQUIA SAGRADO CORACAO DE JESUS X SERGIO XAVIER(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 84/85: quanto ao pedido de desistência da ação em relação ao autor JOSÉ GONSO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração com poderes específicos para desistir ou petição firmada em conjunto com referido autor. Quanto ao pedido de dilação de prazo, fls. 85, defiro-o, como requerido. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que a parte autora ultime o cumprimento das determinações de fls. 81, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002121-83.2008.403.6116 (2008.61.16.002121-2)** - CERES LIGIA BOVOLATO X LUIS CARLOS DA SILVA X MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X DOROTI DE PAULA ANTUNES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 47, salientando que a agência bancária das contas poupança mencionadas no referido despacho é 0284 e, não, 0383, conforme informado pelos autores às fls. 65/66.Int.

**0002124-04.2009.403.6116 (2009.61.16.002124-1)** - JOAO BATISTA LEMES(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos ao pagamento de benefício além do devido. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. É necessário ressaltar, no entanto, que, se a devolução no limite de 30% (trinta por cento) da renda mensal da segurada estiver em patamar elevado, a sua redução poderá ser pleiteada junto à autarquia por meios adequados. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002356-16.2009.403.6116 (2009.61.16.002356-0)** - NEUSA NALIA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI E SP256096 - CAMILA CRISTINA PIOVEZANI GIOVANI MAINARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26 - Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações contidas na decisão de fls. 23/24. Descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

**0002415-04.2009.403.6116 (2009.61.16.002415-1)** - JOSE BENDITO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por força da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015904-89.2010.403.0000/SP, que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação constante do item D da decisão de fls. 115/116. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0000281-67.2010.403.6116 (2010.61.16.000281-9)** - VALDOMIRO NOGUEIRA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52 - Mantenho a decisão de fls. 48/50. Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação constante da referida decisão, nos termos e prazo em que foi proferida. Int.

**0000597-80.2010.403.6116** - IRANI RIBEIRO YAMAMOTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas alterações. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, provar, documentalmente, sua condição de pensionista previdenciária do extinto senhor Toshio Yamamoto. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do assunto dado ao feito, devendo constar Correção do FGTS pelos índices dos juros progressivos, e não como constou. Int. e Cumpra-se.

**0000603-87.2010.403.6116** - MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Assiste razão à parte autora, acerca da não existência de prevenção entre este feito e o de nº 2008.61.16.000254-0, pois tratam-se de pedidos distintos: Aposentadoria por Invalidez e Amparo Social ao Idoso. No entanto, observo indícios de prejudicialidade entre os feitos, visto que a procedência do pedido daquele feito impossibilitará o deferimento deste, já que os benefícios são inacumuláveis. Observo que, conforme consta da consulta processual que ora faço juntar, o feito nº 2008.61.16.000254-0 encontra-se em fase instrutória, preste a realização da perícia médica. Para evitar prejuízos à prestação jurisdicional, determino a reunião dos feitos, para que possam ser sentenciados conjuntamente. Cumpra a serventia esta decisão. No mais, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente,

formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001011-78.2010.403.6116 - AURIMAR GOMES FARINASSO X ARMANDO DA FONSECA X LUIZ ANTONIO MENEGHIN (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, baseada nos cálculos que apresenta às fls. 43/47 (R\$ 5.548,74 - cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), recolhendo eventuais custas faltantes. Pena de indeferimento da inicial.

**0001082-80.2010.403.6116 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Recebo a petição de fls. 72/74 como emenda à inicial. Indefiro o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial, uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010. Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial. Int. Cumpra-se.

**0001183-20.2010.403.6116 - IRIS MARIANA PEREIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARTA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Para a concessão do benefício de pensão por morte reivindicada na petição inicial desta demanda, são necessários dois requisitos: a) que o de cujus, na data do óbito, fosse segurado da previdência e b) a comprovação da relação marital entre o de cujus e a requerente, haja vista que, comprovada essa, desnecessária a comprovação da dependência econômica em razão da presunção legal. No entanto, depreende-se das informações constantes do CNIS em nome do falecido segurado, Gerson Nicolau da Silva, que o seu último vínculo de trabalho cessou em 24/07/1998 (fls. 19/20). Outrossim, constata-se do documento de fl. 15, que seu óbito se deu em 22/09/2009, ou seja, mais de 10 anos após encerrada a sua relação de emprego. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do seu interesse de agir, comprovando nos autos a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

**0001197-04.2010.403.6116 - CAMILA DE PADUA GOMES (SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social e dispenso a prova pericial médica por tratar-se de benefício assistencial ao idoso. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao

Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002037-82.2008.403.6116 (2008.61.16.002037-2)** - ANTONIO MAXIMO FERREIRA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 307 - Defiro.Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória, independente de cumprimento.Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, apresentarem seus memoriais finais.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000503-35.2010.403.6116** - JORGE CURY(SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao contrário da argumentação do patrono do autor, os institutos cautelares de exibição de documentos e de protesto interruptivo de prescrição tramitam através de procedimentos diferentes, sendo a exibição regida pelo artigo 844/845 do Código de Processo Civil, enquanto o Protesto segue os termos dos artigos 867/873, do mesmo codex. Tratando-se de procedimentos diversos, é descabida sua acumulação no mesmo pedido.Considerados os autos como ação cautelar de exibição, a parte autora não logrou justificar seu interesse de agir, pois não provou a resistência do detentor das provas constitutivas de seu direito em exibir tais documentos, conforme oportunizado pela decisão de fl. 20. Aduzo que, mesmo comprovando a resistência, eventual decisão favorável à sua pretensão seria inócua, pois o direito à cobrança dos expurgos inflacionários já estaria fulminado pela prescrição. Além do mais, a exibição pleiteada, se interrompida a prescrição e depois de comprovada a resistência, poderá ser requerida diretamente nos autos da ação de cobrança.Isso posto, considerando os princípios de celeridade e de fungibilidade, recebo os autos como ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, nos termos do artigo 867 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Isto feito, intime-se o requerido dos termos da presente ação.Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002777-55.1999.403.6116 (1999.61.16.002777-6)** - TEREZINHA FABIANO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO FABIANO X ISABEL DE FATIMA DOS SANTOS X ODETE FABIANO DOS SANTOS X BENEDITA DE LOURDES FABIANO DOS SANTOS - INCAPAZ (TEREZINHA FABIANO DOS SANTOS)(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Não obstante a manifestação e documentos de fls. 303/307, o i. causídico não regularizou a representação processual da autora incapaz BENEDITA DE LOURDES FABIANO DOS SANTOS, nos termos em que determinado nos autos. Dessa forma, reitere-se a intimação do i. causídico para cumprir a determinação de fl. 302, juntando aos autos procuração outorgada por Benedita de Lourdes Fabiano dos Santos, representada por sua curadora Odete Fabiano dos Santos. Cumprida a determinação, proceda-se na forma determinada no despacho de fls. 292/293. Int. e cumpra-se.

**0000550-58.2000.403.6116 (2000.61.16.000550-5)** - ANNA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ZENAIDE DE OLIVEIRA SPERA X MARIA PRADO GRAVELLO X VERA LUCIA FERREIRA X IRINEU DE OLIVEIRA PRADO X DIVA OLIVEIRA DOS SANTOS X CINIRA PRADO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRENE DE OLIVEIRA PRADO ZIMERMAM X SILVIO PRADO DOS SANTOS X IRENE PRADO X EMMA SPPLICITO OLIVEIRA X CELIA RAVANELLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ZENAIDE DE OLIVEIRA SPERA X MARIA PRADO GRAVELLO X VERA LUCIA FERREIRA X IRINEU DE OLIVEIRA PRADO X DIVA OLIVEIRA DOS SANTOS X CINIRA PRADO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRENE DE OLIVEIRA PRADO ZIMERMAM X SILVIO PRADO DOS SANTOS X IRENE PRADO X EMMA SPPLICITO OLIVEIRA X CELIA RAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 299/302 e, considerando que nas procurações acostadas aos autos constam poderes para receber e dar quitação (fls. 201, 213, 216, 219 e 222), intime-se o i. causídico da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido nos autos, relativo aos valores depositados às fls. 302. No mesmo prazo acima assinalado, deverá informar o endereço atualizado dos autores Irineu de Oliveira Prado, Silvio Prado dos Santos, Irene Prado, Emma Splicito Oliveira e Célia Ravanelli Prado. Com a resposta, ou se decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0001896-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001896-3)** - NELSON ATTILIO POMARI X NEUZA CANDIDO VINHATO X JOAO BATISTA X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ X CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS X ESPOLIO DE CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSIVALDO DE SOUZA FELIX(SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NELSON ATTILIO POMARI X NEUZA CANDIDO VINHATO X JOAO BATISTA X FRANCISCO DE

SOUZA QUEIROZ X CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS X ESPOLIO DE CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSIVALDO DE SOUZA FELIX(SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante as informações constantes dos envelopes devolvidos pela empresa de correios (fls. 363 e 364), intime-se o causídico patrono da parte autora para prestar contas dos valores levantados em 14/04/2010 (Francisco de Souza Queiroz) da conta judicial nº 1181.005.50604555-0 e em 15/04/2010 (Neusa Candido Vinhato), da conta judicial nº 1181.005.50604554-3, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000046-13.2004.403.6116 (2004.61.16.000046-0)** - JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a).Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para juntar aos autos cópia autenticada da certidão de casamento da de cujus, bem como certidão de (in)existência de dependentes previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos.Todavia, se o(a) habilitante comprovar sua condição de cônjuge do(a) autor(a) falecido(a), e a inexistência de outros dependentes previdenciários, e, ainda, o INSS não oferecer óbice ao pedido de habilitação ou se deixar transcorrer seu prazo in albis, fica, desde já, deferida a habilitação do CÔNJUGE SOBREVIVENTE por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 e determinada a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus, JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a) SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA. Com o retorno do SEDI, e havendo notícia de pagamento, officie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a).Comunicada a conversão solicitada, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do(a/s) sucessor(a/es/s) supra indicado(a/s), com poderes para o(a) advogado(a), o(a) qual deverá prestar contas do valor levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento.Expedido o alvará de levantamento, intimem-se o(a/s) sucessor(a/es/s) acerca da expedição, através de ofício.Comprovada a intimação do(a/s) sucessor(a/es/s) e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001133-67.2005.403.6116 (2005.61.16.001133-3)** - MARISTELA MESQUITA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARISTELA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 219 - Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Banco Central do Brasil.Isso posto, revogo a decisão de fl. 216.Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, em relação aos honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente.No mesmo prazo acima, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento das custas finais.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do Banco Central do Brasil na qualidade de exequente. No mais, defiro o pedido formulado pela advogada a parte autora às fl. 213/214. Expeçam-se dois alvarás de levantamento: um relativo aos valores devidos ao (a/s) autor (a/es/as) e outro relativo aos honorários advocatícios de sucumbência em nome do (a) mesmo (a) causídico (a).Comunique (m) - se o (a/s) autor (a/es/as) acerca da expedição do (s) alvará (s) de levantamento em seu (s) nome (s).Intime-se o BACEN acerca do presente despacho.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001862-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001862-0)** - VALDECIR GERALDO PARADELO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 80, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001547-26.2009.403.6116 (2009.61.16.001547-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000681-1)) NEUSA MORAES(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido formulado por Neusa Moraes, visando a liberação dos três caminhões apreendidos nos autos do IPL n. 2009.61.16.000681-1, por fato ocorrido no dia 16.04.2009, pela ocorrência, em tese, do crime descrito no artigo 334 do Código Penal. A Requerente alega que não tem qualquer envolvimento com a mercadoria apreendida, e que os veículos foram adquiridos licitamente com os seus redimentos. Para tanto, foram colacionados aos autos os documentos de fls. 08/11. Voz oferecida ao MPF, manifestou-se às fls. 53/54, pelo indeferimento do pleito. É o breve relatório. Decido. O artigo 118 do CPP prevê que: antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Do mesmo modo, ao elencar os efeitos da condenação, o artigo 91 do Código Penal estabelece em seu inciso II, que ocorrerá a perda, em favor da União, dos instrumentos utilizados para a prática do crime. Dessa forma, para a restituição de bens apreendidos em feitos criminais, há a necessidade de demonstração nos autos, que o requerente, na qualidade de legítimo proprietário do bem, não tenha qualquer envolvimento com o fato criminoso, e que o objeto não interesse mais ao processo. No caso concreto, o feito onde se encontra apreendido o bem, trata-se, ainda, de inquérito policial em fase de investigação perante a Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP. Portanto, por ora, é necessária a manutenção do bem apreendido, pelo menos, até a apresentação do relatório final conclusivo pela autoridade policial, para averiguação do envolvimento de terceiras pessoas no fato. A Requerente não esclareceu de forma satisfatória os motivos pelos quais os respectivos veículos encontravam-se de posse dos indiciados Giulano, Pedro e Leandro. Em seus depoimentos, os indiciados alegaram que foram contratados por uma pessoa desconhecida, que não sabiam indicar o nome da tal pessoa. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 53/54, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, INDEFIRO a restituição requerida, tendo em vista que, por ora, há interesse na manutenção da apreensão dos bens nos autos, considerando que o feito principal (IPL n. 2009.61.16.000681-1) encontra-se em fase de investigação. Intime-se. Ciência ao MPF, e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001356-20.2005.403.6116 (2005.61.16.001356-1)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO FERREIRA PENCO(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO E MT006581 - PATRICIA GEVEZIER PODOLAN E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, diante dos fundamentos expostos, e em consonância com o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao réu CELSO FERREIRA PENÇO, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV (primeira figura) e 109, inciso V, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações de praxe e, após, ao arquivo. P.R.I.O.

**ACAO PENAL**

**0001271-68.2004.403.6116 (2004.61.16.001271-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELIANA COSTA VITOR X MOHAMAD SAID EL RAFIH(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO E SP171934 - JOSÉ ÉDSON RIBEIRO E SP219849 - KARINA MARIA BACCA E SP219843 - JULIANA CARDOSO DE MOURA E SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, diante dos fundamentos acima expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos réus Eliana Costa Vitor e Mohamad Said El Rafih, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 347 e 304 do Código Penal, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV (primeira figura) e 109, inciso V, todos do Código Penal. Isento de custas. Façam as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe. P.R.I.O.

**0000702-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000702-0)** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE RAPANHA X MARIA APARECIDA RAPANHA X LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP076857 - OSVALDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA)

Considerando o endereço informada pela defesa à fl. 898, de sua testemunha Lidsey Bertolla Galvão, determino a expedição de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Ibiá, MG, solicitando a inquirição da referida testemunha. Deverá constar na precatória, solicitação para que o ato seja cumprido no prazo de 30 (sessenta) dias, por tratar-se de feito pertencente à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Outrossim, providencie a serventia a certidão de distribuição criminal deste Juízo, em nome do acusado Thiago Henrique Rapanha, bem como as certidões consequentes (fl. 896), e as cópias solicitadas à fl. 897, que deverão ser encaminhadas à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

**0000966-50.2005.403.6116 (2005.61.16.000966-1)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112)



- MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 609. Intime-se a mesma para apresentação de suas razões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe.

**0000973-42.2005.403.6116 (2005.61.16.000973-9)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP123342 - SONIA REGINA MORAES E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os seus memoriais finais.

**0001431-59.2005.403.6116 (2005.61.16.001431-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os seus memoriais finais.

**0000425-80.2006.403.6116 (2006.61.16.000425-4)** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fl. 447: defiro. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Salvador, BA, solicitando que se proceda à audiência de interrogatório do acusado Valdir Silva de Jesus, observando-se o endereço onde o acusado poderá ser intimado, qual seja, Rua Direta de São Marcos, n. 198-E, Bairro São Marcos, CEP 41.253.160, telefones (71) 3393-9476 e (71) 9123-1611, em que pese constar na certidão de fl. 448 como sendo o endereço de sua cunhada Cacilda Silva da Costa, em Salvador, BA. Deverá constar, ainda, na deprecata, solicitação para que o oficial de justiça diligencie novamente no endereço constante dos autos, qual seja, Avenida Peixe, 19, Bairro Pero Vaz, também na cidade de Salvador. O acusado deverá ser advertido que deverá manter o seu endereço residencial atualizado, esclarecendo-lhe que, caso contrário, poderá ter seu benefício suspenso, retornando ao cárcere, para se assegurar a aplicação da lei penal, conforme manifestado pelo órgão ministerial à 447, último parágrafo. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

**0000438-79.2006.403.6116 (2006.61.16.000438-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANA SANTA FERREIRA ALVES X ILEMAR OTAVIANO TEIXEIRA X MIRALDO FERNANDES X CLAUDIA REGINA DE SOUZA FREIRE NUNES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP019002 - PAULO OLIVEIRA MOTTA E SP187866 - MARIA EUGÊNIA BONOMI TRINDADE)

Defiro o pedido formulado pela defesa à fl. 726. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte, MG, solicitando a inquirição da testemunha de defesa Massao Ribeiro Matuda, inclusive, mediante condução coercitiva, caso seja necessária, para a realização do ato deprecado. Deverá constar na referida deprecata, solicitação para que o ato seja realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Outrossim, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentar o endereço atualizado de sua testemunha Luiz Antonio Mourão, considerando a informação que a mesma encontra-se trabalhando na unidade da empresa Andrade Gutierrez, em São Paulo, SP, conforme certidão de fl. 720. Poderá a defesa, em igual prazo, indicar outra testemunha em substituição à Luiz Antonio, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa. No mais, providencie a serventia o envio das cópias solicitadas à fl. 725. Cumpra-se.

**0000927-19.2006.403.6116 (2006.61.16.000927-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON JACOMO MADOGGIO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Em cumprimento a r. deliberação de fl. 273, fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os seus memoriais finais.

**0001525-70.2006.403.6116 (2006.61.16.001525-2)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO o réu APARECIDO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Sem custas. Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias. P.R.I.C.

**0001727-47.2006.403.6116 (2006.61.16.001727-3)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

DELIBERAÇÃO: Abra-se vista à defesa do acusado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que informe de maneira detalhada se tem interesse na realização de novas diligências cuja necessidade se origine circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, CPP). Não havendo interesse, prossiga-se na forma do art. 403, do CPP.. Sai o presente de tudo intimado

**0002034-98.2006.403.6116 (2006.61.16.002034-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X MARIA BENEDITA FATIMA RIBEIRO X LUIZ ANTONIO MENARDI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)**

Em complementação ao r. despacho de fls. 1437, determino a intimação das testemunhas João Baptista Pessoa Pereira Junior e Helder José de Maio, arroladas pela defesa do denunciado Luiz Antônio Menardi, para que compareçam a audiência designada, bem como que se proceda a expedição de carta precatória ao D. Juízo Federal de Cuiabá-MT, objetivando a oitiva da testemunha Maria Corette Pasa, também arrolada pelo acusado supra nominado.

**0001682-09.2007.403.6116 (2007.61.16.001682-0) - JUSTICA PUBLICA X DIMAS AMAURI PAGLIONE(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE)**

Considerando a informação constante à fl. 138, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília, SP, de 22/06/2010, dando conta que não consta pagamento ou parcelamento do débito relativo ao processo administrativo n. 13830.000509/2007-14 (CDA n. 80.1.07.044950-24), sendo informado, ainda, que o pedido de adesão ao Parcelamento da Lei n. 11.941/2009 não foi validado por inexistência de pagamento da primeira parcela, acolho a manifestação ministerial de fl. 141, e REVOGO a suspensão do processo estabelecida à fl. 134, para determinar o prosseguimento do feito. Intime-se o acusado, na pessoa de seu defensor constituído, o dr. Mauro Hamilton Paglione, OAB/SP 169.685, para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Sem prejuízo, em igual prazo, poderá o ilustre causídico se manifestar e eventualmente produzir a prova que entender cabível a seu favor, tendo em vista a possível contradição entre as informações de fls. 127/129, com as de fls. 138/140. Transcorrido o prazo e apresentadas novas alegações e/ou documentos, vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou novas deliberações. Cumpra-se.

**0000161-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000161-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JEFFERSON SANSI DE OLIVEIRA(SP226519 - CLAYTON BIONDI)**

DELIBERAÇÃO: Considerando que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mantenho a decisão de fl. 116. Junte-se aos autos, no prazo de 24 hs, a mídia de gravação digital do depoimento prestado em audiência, ficando dispensada a transcrição, devendo uma cópia de segurança, devidamente identificada, ficar arquivada em caixa própria junto ao cofre do Juízo. Faculto às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor do depoimento prestado nesta data, certificando-se nos autos, em face do disposto no 2º do artigo 405 do CPP.

**0000523-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000523-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ARTHUR GOMES PINTO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)**

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, declaro EXTINTO os presentes autos em relação ao réu Arthur Gomes Pinto, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil, por analogia. Determino o arquivamento dos autos, após as comunicações e anotações devidas. Notifique-se o Ministério Público Federal, comunique-se e cumpra-se.

**0000549-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000549-8) - JUSTICA PUBLICA X EDMIR SILVERIO DE OLIVEIRA(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES)**

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 88/98, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Quanto ao pedido formulado pela defesa, para desclassificação da conduta criminosa imputada ao acusado, da capitulação penal do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 para o artigo 70 da Lei n. 4.117/62, por ora, não há nos autos elementos suficientes para a realização de tal adequação penal, havendo a necessidade de produção de novas provas para tanto, tendo em vista que os fatos apurados dão conta acerca da prática, em tese, do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, que será objeto da presente ação criminal, sem prejuízo de posterior análise da questão, até porque o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação penal. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 112/115, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 88/98, e mantenho o recebimento da denúncia de fl. 56, e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando a inquirição das testemunhas de acusação Carlos Augusto de Carvalho, Kleber Antunes da Silva e Antonio Carlos Lisboa. Intime-se a defesa acerca desta decisão, e da expedição da carta precatória, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

**0001780-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001780-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)**

Considerando a petição de fl. 122, sendo informado pelo defensor dativo nomeado nos autos, que o acusado possui defensor constituído, na pessoa do dr. Rafael de Almeida Lima, OAB/SP 209.145, contudo, sem que o mesmo tenha se

manifestado no processo, determino a intimação do referido advogado constituído para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo, nos termos do despacho de fl. 114, apresentando os documentos necessários para apreciação deste Juízo acerca de eventual ocorrência de bis in idem. Deverá, em igual prazo, o ilustre causídico regularizar sua representação processual, ou informar caso não represente os interesses do acusado Carlos Roberto de Lima. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

**0000509-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000509-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EUDES DE AQUINO MONTEIRO(MG045610 - GERALDO FERNANDES SILVA E MG107370 - FRANCISCA GABRIELA BATISTA SOUZA SILVA)**

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 132/133, verifica-se que as mesmas, com exceção da possibilidade do princípio da insignificância, dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, tem-se que a estimativa do valor apurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 28 e 101) totalizou a ilusão de R\$ 12.933,05 em tributos que eram devidos. Portanto, valor superior ao parâmetro atualmente adotado no âmbito do Supremo Tribunal Federal para aferição da significância da lesão ao bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal (R\$ 10.000,00). Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 137/138, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 132/133, e mantenho o recebimento da denúncia de fl. 50, e o prosseguimento da ação. Outrossim, considerando que o acusado preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos do artigo 89, caput, da Lei n. 9.099/95, determino a expedição de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Espinosa, MG, observando-se o último endereço informado pelo acusado à fl. 134, qual seja, Rua Padre Puche, 582, Bairro São Cristóvão, Cidade de Espinosa, solicitando a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do citado artigo, mediante o cumprimento das condições apresentadas pelo órgão ministerial no 2º parágrafo de fl. 138. Sem prejuízo, deverá constar na precatória como segunda opção de localização do acusado, o endereço onde o mesmo foi anteriormente localizado (fls. 130/131, qual seja, Rua Presidente Vargas, 216, Centro, em Monte Azul, MG, com solicitação ao r. Juízo da Comarca de Espinosa, para que a deprecata seja enviada em caráter itinerante ao respectivo Juízo, caso seja negativo o cumprimento do ato naquela Comarca (Espinosa/MG). Intime-se a defesa acerca da expedição da precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0000754-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000754-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X RAFAEL RODRIGO GONCALVES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)**

Considerando a informação constante na certidão de fl. 145, dando conta acerca da não localização da testemunha de defesa Carlos Alberto Barroso no endereço informados nos autos, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar o endereço atualizada da referida testemunha, ou indicar outra em substituição, justificando de forma fundamentada a pertinência na produção da prova para o deslinde da causa, sob pena de preclusão do ato. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

**Expediente Nº 5774**

#### **MONITORIA**

**0000834-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA BARBOZA COUTINHO X IONE BARBOZA COUTINHO**

Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a proceder à retirada de carta precatória e documentos eventualmente desentranhados dos autos. Int.

**0001036-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA SANTI VIEIRA X OSMAR VIEIRA X APARECIDA NELA SANTI VIEIRA X RAFAEL SANTI VIEIRA**

Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a proceder à retirada de carta precatória e documentos eventualmente desentranhados dos autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001179-17.2009.403.6116 (2009.61.16.001179-0) - LAZINHO DE SOUZA ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação apresentada. No mesmo prazo, deverá ainda o autor especificar provas que pretende produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. Cumpra-se.

**0000834-17.2010.403.6116 - GERALDO LINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Inobstante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (folhas 97/107), não havendo efeito suspensivo, fixo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda integralmente ao contido nas folhas 73/74, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000837-69.2010.403.6116** - JORGE MORAES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inobstante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (folhas 97/107), não havendo efeito suspensivo, fixo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda integralmente ao contido nas folhas 73/74, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000841-09.2010.403.6116** - VILSON DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inobstante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (folhas 97/107), não havendo efeito suspensivo, fixo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda integralmente ao contido nas folhas 73/74, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000844-61.2010.403.6116** - NAZARETH RODRIGUES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inobstante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (folhas 97/107), não havendo efeito suspensivo, fixo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda integralmente ao contido nas folhas 73/74, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000846-31.2010.403.6116** - OTAVIO FRASAO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inobstante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (folhas 97/107), não havendo efeito suspensivo, fixo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda integralmente ao contido nas folhas 73/74, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000848-98.2010.403.6116** - FRANCISCO CANDIDO FILHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inobstante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (folhas 95/105), não havendo efeito suspensivo, fixo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda integralmente ao contido nas folhas 71/72, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000900-94.2010.403.6116** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X ELAINE MARIS OLIVEIRA SILVA DO PRADO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inobstante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (folhas 103/113), não havendo efeito suspensivo, fixo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda integralmente ao contido nas folhas 79/80, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000953-75.2010.403.6116** - FELIPE LUDWIG(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 73/82 como emenda à inicial.Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.Int. Cumpra-se.

**0000955-45.2010.403.6116** - JULIO CIAVOLELLA X SILVIO HENRIQUE CIAVOLELLA(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 101/125 como emenda à inicial.Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.

**0000959-82.2010.403.6116** - FERNANDO ELSNER HENSCHER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 68/75 como emenda à inicial.Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.Int. Cumpra-se.

**0000960-67.2010.403.6116** - HERMAN HENSCHER X IGRIED ELSNER HENSCHER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 78/86 como emenda à inicial.Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.Int. Cumpra-se.

**0000961-52.2010.403.6116** - JAIME AGULHON FILHO X CLARICE BERNINI AGULHON(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 74/83 como emenda à inicial.Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.

**0000962-37.2010.403.6116** - ROBERTO MASCHIO X ESTER STESSUK MASCHIO(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 78/88 como emenda à inicial.Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.

**0000963-22.2010.403.6116** - EDERCIO BUENO DA SILVA X ELSA METTIFOGO DA SILVA(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 76/88 como emenda à inicial.Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.Int. Cumpra-se.

**0000969-29.2010.403.6116** - VITORINO METTIFOGO X ROMILDA PELLIN METTIFOGO(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 71/88 como emenda à inicial.Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.

**0000970-14.2010.403.6116** - GUILHERME FREDERICO LAMB(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 62/68 como emenda à inicial.Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação,

oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010. Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial. Int. Cumpra-se.

**0000972-81.2010.403.6116** - FLAVIO METTIFOGO X MARIA ANTONIA MONTEIRO METTIFOGO (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a petição de fls. 68/81 como emenda à inicial. Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010. Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial. Int. Cumpra-se.

**0000973-66.2010.403.6116** - RENATO METTIFOGO X SIMONE BOLFORINI GUIOTTI METTIFOGO (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a petição de fls. 66/75 como emenda à inicial. Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010. Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial. Int. Cumpra-se.

**0000980-58.2010.403.6116** - VICTOR BARNABE DA SILVA X FABIO BARNABE DA SILVA X MARCOS BARNABE DA SILVA (SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a petição de fls. 99/109 como emenda à inicial. Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010. Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.

**0000981-43.2010.403.6116** - JURANDIR JUNIOR AGULHON X ELISANGELA CRISTINA GOMES X LUIS FERNANDO AGULHON (SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a petição de fls. 87/99 como emenda à inicial. Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010. Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial. Int. Cumpra-se.

**0000983-13.2010.403.6116** - JURANDIR AGULHON X MARIA TEREZA AGULHON (SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a petição de fls. 74/84 como emenda à inicial. Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010. Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial. Int. Cumpra-se.

**0000985-80.2010.403.6116** - ROMEU BARNABE DA SILVA X ERIKA HENSCHER DA SILVA (SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a petição de fls. 72/81 como emenda à inicial. Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010. Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos

requeridos na inicial.

**0001043-83.2010.403.6116** - ADOLFO WILHEM GOETTSHE(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 98/105 como emenda à inicial.Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.

**0001240-38.2010.403.6116** - THEREZINHA DUTRA SANCHES(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social, ficando dispensada a prova pericial médica por se tratar de ação onde o autor pleiteia a concessão de amparo social ao idoso.Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia:a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:b.1) do mandado de constatação cumprido;b.2) do CNIS juntado;b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;b.4) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001241-23.2010.403.6116** - JOVELINO GOMES(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(<sup>o</sup>) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal)Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo

individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do mandado de constatação cumprido;c) do CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001251-67.2010.403.6116** - VALDEMIR JOSE GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSÍ DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001264-66.2010.403.6116** - CLEIDE APARECIDA FERRARI(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer se sua incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia autenticada dos documentos comprobatórios do referido acidente de trabalho.Caso contrário, ou seja, se a incapacidade não for decorrente de acidente de trabalho, deverá a PARTE AUTORA, no mesmo prazo supra assinalado:a) Juntar os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;a.2) Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Int. e cumpra-se.

**0001280-20.2010.403.6116** - MARIA ANGELICA NUNES DE BRITO PINTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela pedida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS para que apresente resposta no prazo legal de 60 (sessenta) dias, quando ainda deverá apresentar os dados disponíveis no CNIS, relativos à autora e ao falecido marido dela.Registre-se.Intime-se.



**0001293-19.2010.403.6116 - JOSE ROBERTO CANDIDO JUNIOR(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) NELSON FELIPE DE SOUZA JÚNIOR, CRM/SP 78.557, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001296-71.2010.403.6116 - NADIR TASSO CALLIL X MARCELO CALLIL X ISABELA MOTTA LACRETA CALLIL(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010. Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial. Sem prejuízo, tendo em vista os documentos que acompanham a inicial, decreto o SIGILO de documentos nestes autos. Providencie a secretaria as devidas anotações, inclusive no sistema de movimentação processual. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários à instrução do feito, conforme requerido na inicial. Int. Cumpra-se.

**0001297-56.2010.403.6116 - CLAUDIA TASSO CALLIL X MARCELO CALLIL(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fls. 96, trazendo aos autos cópia autenticada da inicial e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele feito, sob pena de extinção; Sem prejuízo, tendo em vista os documentos que acompanham a inicial, decreto o SIGILO de documentos nestes autos. Providencie a secretaria as devidas anotações, inclusive no sistema de movimentação processual. Int. Cumpra-se.

**0001299-26.2010.403.6116 - CLAUDINEI JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a

bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001300-11.2010.403.6116 - JOSUE DA SILVA SERRANO X SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS SERRANO(SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A petição inicial carece de esclarecimentos ou complementações. No pólo passivo foi colocada somente a CEF e, a despeito disso, o que se pediu como resultado do julgamento final da demanda foi uma indenização de seguro. Ocorre que a cláusula vigésima do contrato apresentado com a peça vestibular alude à possibilidade de que a CEF receba diretamente da companhia seguradora o valor da indenização - o que demonstra não ser, a própria da CEF, a seguradora responsável pelo pagamento. Vê-se, a propósito disso, no parágrafo terceiro da cláusula décima nona, que: Os DEVEDORES declaram que receberam, juntamente com o presente instrumento, devidamente rubricadas pelas partes, cópia das condições especiais da apólice de seguro estipulada pela CEF, tomando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente a que estabelece os parâmetros de recálculo dos prêmios de seguro, com o conseqüente enquadramento na tabela de faixa etária contida nas condições especiais da apólice, e as exclusões de cobertura. Não se juntou nenhum documento referente ao seguro mas, pelo que se vê, seria outra a instituição responsável pela indenização securitária - e é isso o que se pretende conseguir neste feito. Falta, neste ponto, legitimidade passiva à CEF. Por outro lado, constata-se que, embora o pedido final seja de indenização securitária, pediu-se antecipação para que seja disponibilizada, provisoriamente, outra moradia para os Autores. Vê-se aí uma incongruência, porquanto o que se antecipa deve necessariamente ter natureza igual à daquilo que se concede ao final. E nem se pode dizer que aí se estaria atendendo a um caráter cautelar, já que a indenização deve ser feita em dinheiro e, como tal, não seria necessária nenhuma medida garantidora da efetividade do provimento final. Sendo de tal modo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora: 1) promova a inclusão da Seguradora no pólo passivo da demanda, apresentando os documentos relativos àquela contratação e pedindo a sua citação; 2) apresente pedido especificamente relacionado à CEF e à Seguradora que eventualmente inclua no pólo passivo; e 3) esclareça o pedido antecipatório ou promova sua adequação, considerando que não se identifica com o pleito apresentado para o julgamento final; Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0001303-63.2010.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fls. 40, trazendo aos autos cópia autenticada da inicial e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daqueles feitos, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

**0001304-48.2010.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fls. 40, trazendo aos autos cópia autenticada da inicial e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele feito, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001278-50.2010.403.6116 - DIRCEU DE FREITAS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) documento comprobatório do indeferimento, na esfera administrativa, do benefício pleiteado nestes autos; b) Cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 5408716542, mencionado na inicial (vide fl. 03), em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 18, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do Processo n.º 0001141-78.2004.403.6116. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Int. e cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000650-61.2010.403.6116** - PIONEIRA COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

**Expediente Nº 5775****MONITORIA**

**0001280-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001280-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON CRISPE(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI E SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI E SP143665E - RICARDO DA SILVA SERRA E SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo). INTIMAÇÃO PARA O(A) ADVOGADO(A) DR(A). ROBERTO SANT ANNA LIMA, OAB/SP Nº 116.470.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000759-27.2000.403.6116 (2000.61.16.000759-9)** - EUGENIO BISPO DOS SANTOS X ADAUTO VANDERLEI URBANO X JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo). INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DRº Carlos Alberto da Mota, OAB/SP Nº 91.563.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000599-26.2005.403.6116 (2005.61.16.000599-0)** - PAULO JORGE COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tópicos finais da decisão de fls. 477/478: Ante tais razões, revogo a decisão que deferiu a produção da prova técnico pericial na empresa Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A.Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora.Após, com ou sem manifestação, conclusos com urgência para sentença, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.I.

**0000602-78.2005.403.6116 (2005.61.16.000602-7)** - AIRTON NICOLETTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo). INTIMAÇÃO PARA O(A) ADVOGADO(A) DR.(A) Márcia Pikel Gomes, OAB/SP Nº 123.177.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001867-81.2006.403.6116 (2006.61.16.001867-8)** - MARIA AUGUSTA APARECIDA FULANETO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001959-59.2006.403.6116 (2006.61.16.001959-2)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

PA 1,15 Fica o advogado da parte autora intimado acerca da perícia designada para o dia 12 de agosto de 2010.

**0001308-90.2007.403.6116 (2007.61.16.001308-9)** - CLARICE PINHEIRO DE LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo). INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DRº Carlos Alberto da Mota, OAB/SP Nº 91.563.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001543-57.2007.403.6116 (2007.61.16.001543-8)** - JACIRA RIBEIRO DA CRUZ(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo). INTIMAÇÃO PARA O(A) ADVOGADO(A) DR(A). FERNANDA STEFANI AMARAL, OAB/SP Nº 209.078.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001904-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001904-3)** - MARCOS ANTONIO SIMEAO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 17 de AGOSTO de 2010, às 14h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

**0001907-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001907-9)** - MARIA TROMBINI DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Uma vez regularizada a representação processual, a fim de se evitar futura alegação de nulidade e prejuízo à parte, designo nova audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de AGOSTO de 2010, às 14:00 horas. Intime-se a autora, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, comunique-se, ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.026566-5, 8ª Turma, comunicando o teor desta decisão. Int. e cumpra-se.

**0001049-61.2008.403.6116 (2008.61.16.001049-4)** - ANA FURLAN GONCALVES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da redesignação da audiência de oitiva da testemunha, designada para o dia 31 de agosto de 2010 às 15:30 horas, a ser realizada na Comarca de Maracá/SP.Int.

**0001513-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001513-3)** - WILSON BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 191/193: intime-se o i. causídico da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua petição, assinando-a. Após, se devidamente cumprido, tornem os autos conclusos, inclusive para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. e cumpra-se.

**0001748-52.2008.403.6116 (2008.61.16.001748-8)** - EVA VIEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo). INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DRª Márcia Pikel Gomes, OAB/SP Nº 123.177.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000607-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000607-0)** - CELSO DIAS DE ALMEIDA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Embora protocolizada dentro do prazo legal para interposição de recurso de apelação, a parte autora requer a devolução do prazo recursal, sustentando, em síntese, que, em razão do movimento grevista iniciado nesta Subseção Judiciária, apresentou seu recurso sem ter vista dos autos. Assim, de forma a garantir a ampla defesa, devolvo à parte autora o prazo para apresentação de suas razões recursais. Int. e cumpra-se.

**0001361-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001361-0) - JOANA DE SALES FERRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Analisando-se os pedidos formulados na peça vestibular, como item III (folha 41) se encontra uma pretensão de conseguir aposentadoria por invalidez e, como item V (folha 42), um pedido de condenação do INSS a conceder, à Parte Autora, aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda na folha 41 dos autos foi consignado que se vinha cumular os seguintes pedidos. Ocorre que aposentadoria por invalidez e aposentadoria por tempo de contribuição não são cumuláveis. É certo que, como item VIII, pediu-se que seja conferido direito de escolha ao melhor benefício, caso seja comprovado o direito às duas aposentadorias, mas assim não pode ser porque tal escolha deve ser feita antes da apreciação, caso se pretenda uma análise judicial sucessiva. Tendo feito como se vê, o pedido padece pela falta de certeza e determinação. Está escrito no artigo 286 do Código de Processo Civil que O pedido deve ser certo e determinado, excepcionando ações universais, impossibilidade de determinação ou dependência de ato a ser praticado pelo réu. Uma vez que o caso tratado agora não corresponde a nenhuma das exceções, aplica-se a regra básica de certeza e determinação. A formulação apresentada não corresponde a um pedido alternativo, que é possibilitado pelo artigo 288 do Código de Processo Civil, que assim reza: O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo. Tampouco encontra respaldo no artigo 289, relativo a pedidos sucessivos, assim estabelecido: É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Para pedidos alternativos (artigo 288) a escolha cabe ao devedor; para pedidos sucessivos (artigo 289) a parte autora tem que apresentar sua ordem de preferência, para sucessiva apreciação judicial. A não-apresentação prévia de preferência conduz a uma apreciação judicial desnecessária, relativamente a uma das potenciais pretensões. Sendo de tal modo, fixo prazo de 10 (dez) dias para esclarecimentos. Intime-se.

**0000625-48.2010.403.6116 - SIDNEIA APARECIDA FULGENCIO CAMILO(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de OUTUBRO de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0000627-18.2010.403.6116 - RITA PEREIRA DE CARVALHO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 10h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma

complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000954-60.2010.403.6116** - ALVINO HAROLDO MIELKE X RUTH ELFRIDA MIELKE(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 82/91 como emenda à inicial.Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.Int. Cumpra-se.

**0001309-70.2010.403.6116** - NOEL BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Justificar a propositura da presente ação neste Juízo, uma vez que dos fatos narrados na inicial é possível concluir que a alegada incapacidade é decorrente de acidente de trabalho (fl. 03). b) Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados: b.1) documento comprobatório do acidente de trabalho alegado na inicial; b.2) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);b.3) Cópia integral da CTPS e de todos os carnês de recolhimento de contribuição previdenciária com os respectivos comprovantes de quitação;b.4) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.5) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b.6) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.7) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Todavia, descumpridas ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001313-10.2010.403.6116** - JOSE JORGE DE PAULO(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS decorrente da decisão que concluiu pela irregularidade dos valores recebidos no período de 01/12/2005 a 31/01/2010 a título de aposentadoria por idade (NB 41/136.352.029-3), bem como para que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito discutido nesta ação, ou o exclua, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, até decisão final dos autos.Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001367-73.2010.403.6116** - CIRO GONCALVES BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NELSON FELIPE DE SOUZA JÚNIOR, CRM N.º 78.557, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas.2.1. Juntar aos autos cópia INTEGRAL e autenticada da CTPS ou carnê de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas

dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001368-58.2010.403.6116 - DALILA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a respectiva declaração de pobreza firmada de próprio punho. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000379-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000379-2) - BENEDITO TAVARES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Embora protocolizada dentro do prazo legal para interposição de recurso de apelação, a parte autora requer a devolução do prazo recursal, sustentando, em síntese, que, em razão do movimento grevista iniciado nesta Subseção Judiciária, apresentou seu recurso sem ter vista dos autos. Assim, de forma a garantir a ampla defesa, devolvo à parte autora o prazo para apresentação de suas razões recursais. Int. e cumpra-se.

**0000682-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000682-3) - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a notícia de falecimento do(a) autor(a) trazida pelo(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo (fl. 50/verso), cancelo a audiência designada nos autos para o dia 17 de agosto de 2010 (fl. 25). Intime-se o advogado(a) da parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, se o caso, cópia autenticada da respectiva certidão de óbito. Se confirmado o falecimento, dê-se vista ao INSS e, após, ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93. Caso nada seja requerido, ante o caráter personalíssimo do benefício pleiteado, façam-se os autos conclusos para sentença. Se não confirmado o óbito, manifeste-se o(a) advogado(a) da parte autora em prosseguimento. Int.

**0000509-42.2010.403.6116 - LUCIA BUENO DE SOUZA(SP234560 - SERGIO ALESSANDRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar seu pedido de redesignação de audiência (fls. 26/28), tendo em vista que o documento apresentado á fl. 28 dá conta de que o alegado exame a ser realizado pela autora dar-se-á em data diversa da audiência designada. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001341-75.2010.403.6116 - INEZ CUSTODIO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP**

DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso VI, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários. Registre-se a liminar buscada com esta demanda, eventualmente, poderá ser obtida por meio da antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, nos autos da demanda de conhecimento proposta nesse sentido. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas, caso requeira a parte impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000077-09.1999.403.6116 (1999.61.16.000077-1) - ELIANA VIEIRA MARIANO - MENOR INCAPAZ X ELIZANGELA VIEIRA MARIANO - MENOR INCAPAZ X ADAO MARIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ELIANA VIEIRA MARIANO - MENOR INCAPAZ X ELIZANGELA VIEIRA MARIANO - MENOR INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo). INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DRº Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP Nº 60.106. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002526-37.1999.403.6116 (1999.61.16.002526-3)** - ANTONIO SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo). INTIMAÇÃO PARA O(A) ADVOGADO(A) DR(A). MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA, OAB/SP Nº 120.748. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000309-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000309-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo). INTIMAÇÃO PARA O(A) ADVOGADO(A) DR(A). IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO, OAB/SP Nº 233.342. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3230**

#### **ACAO PENAL**

**0005768-18.2005.403.6108 (2005.61.08.005768-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE AMERICO(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)

1. O defensor do acusado foi devidamente intimado para oferecer defesa prévia, conforme se depreende de fls. 142, 148 e 239/240. Desse modo, não prospera a alegação de nulidade feita por ocasião dos memoriais finais.2. Também não merece acolhida a alegada nulidade do ato de fls. 154/155 por ausência de intimação pessoal do réu. Note-se que no termo de fls. 154/155 a acusação somente requereu desistência na inquirição de testemunha arrolada na inicial acusatória, o que foi deferido pelo Juízo. Desse ato não decorreu qualquer prejuízo para a defesa, já que a desistência de testemunha arrolada exclusivamente na denúncia é facultada à acusação, não necessitando de concordância da defesa.3. Por fim, também não se verifica qualquer nulidade no que se refere às inquirições das demais testemunhas arroladas pela acusação. Note-se que o defensor foi intimado acerca das expedições das cartas precatórias (fls. 142, 148 e 240). Assim, intimada a defesa da expedição de precatória, desnecessária nova intimação da data designada para a realização da audiência no juízo deprecado. Essa providência não é tida por lei como essencial ao exercício da defesa, por considerar que, primordialmente, cabe ao defensor inteirar-se naquele juízo sobre a data escolhida para a realização da prova (...): RT 500/342, HC 57.898, 2ª Turma do STF, DJU 12.8.80, p. 5785 (Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 18ª edição, 2002, p. 186).3.1. Essa questão também foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n. 273, nos seguintes termos: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no Juízo deprecado.3.2. Ademais, as testemunhas foram inquiridas na presença de defensor ad hoc (fls. 175/176 e 183/185), resguardando-se primazia aos princípios do devido processo



legal, do contraditório e da ampla defesa.4. Em razão da alegada quitação do débito (fls. 218/238), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações acerca da situação atual do débito inscrito sob n. 80.1.01.004196-59 (proc. administrativo fiscal n. 10825.001263/2001-85). Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3231**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006348-72.2010.403.6108** - CLEUSA APARECIDA BIANCONCINI X WALDO MAIA NUMERATO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de pedido liminar. Trata-se de ação cautelar proposta por Cleusa Aparecida Bianconcini e Waldo Maia Numerato em face da Caixa Econômica Federal, pela qual postulam, em sede liminar, a suspensão da execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional e/ou dos efeitos de eventual carta de arrematação, bem com a não-inclusão de seus dados em órgãos de proteção ao crédito. Decido. De início, cabe ressaltar que, a nosso ver, não padece de vícios de inconstitucionalidade a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei n.º 70/1966, consoante, aliás, entendimento jurisprudencial do e. Supremo Tribunal Federal (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Rel. Min. Ilmar Galvão, e AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Rel. Min. Joaquim Barbosa), tendo sido, portanto, recepcionada pela nova ordem constitucional. Também não vejo, a princípio, direito de o mutuário ser indenizado por benfeitorias realizadas no imóvel no período anterior à execução e/ou na vigência do contrato de financiamento, pois, de acordo com o art. 1.474 do Código Civil, correspondente ao art. 811 do revogado código de 1916, a hipoteca atinge o imóvel, da matrícula indicada no contrato, como um todo, abrangendo todas suas acessões, melhoramentos ou construções. Quanto a eventuais benfeitorias realizadas após o vencimento antecipado do contrato, ao que parece, não cabe a alegada retenção, por meio da continuidade da posse sobre o imóvel, em razão do óbice disposto no art. 1.220 do Código Civil (art. 517 do Código de 1916), visto não haver mais contrato em curso legitimando a posse. Por outro lado, a princípio, parece-nos plausível a tese de que a alienação do imóvel, pelo preço indicado no edital de fl. 21, possa causar prejuízos a ambos os litigantes. Embora seja dispensada avaliação do imóvel hipotecado previamente ao seu leilão, nos termos do art. 1.484 do Código Civil, no presente caso, existem indícios concretos de que foi realizada avaliação, há poucos meses atrás, em que apurado valor maior, consoante se extrai do documento de fl. 26 (proposta de acordo). Assim, a nosso ver, a CEF (EMGEA) deveria ter utilizado o valor de avaliação mais atual, e conhecido, como parâmetro para a execução extrajudicial e divulgação do leilão do bem hipotecado, a fim de se evitar eventual alienação por preço vil, até porque, ao que parece, a área de construção se tornou maior que aquela prevista no contrato (fls. 33/49). Desse modo, entendo preenchidos os requisitos para a concessão, em parte, da tutela pleiteada, visto também haver perigo iminente de dano de difícil reparação consistente na perda da posse do imóvel em caso de sua alienação. Não há, outrossim, como impedir a inclusão dos dados dos mutuários em cadastros de inadimplentes, porque ausente, a nosso ver, indício de equívoco no débito em cobrança e de crédito em favor dos autores. Diante do exposto, defiro, em parte, a liminar pretendida para suspender, por ora, a execução extrajudicial do contrato de financiamento do imóvel descrito às fls. 29/30, cujo primeiro leilão está designado para 04/08/2010, às 13h30 (fl. 23), ou, caso ultimado este, para suspender os efeitos de eventual arrematação ou adjudicação ocorridas. Expeça-se o necessário, com urgência. Sem prejuízo, determino que a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, esclareça o objeto da ação principal que será proposta, de modo a apontar, claramente, que esta demanda cautelar terá, de fato, o efeito de garantir o resultado daquela e que não serão rediscutidas as questões já suscitadas nas ações indicadas às fls. 50/51. Para tanto, deverá trazer aos autos cópia das petições iniciais e das sentenças relativas aos autos apontados no termo de prevenção. P.R.I.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6440**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300325-74.1997.403.6108 (97.1300325-0)** - HERNANI CALDAS X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X ALFREDO JOSE STELLA X FERNANDO BARRAVIEIRA X ISME DOS SANTOS GUERRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 313/314: Não vislumbro a ocorrência de erro nos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 303/308. Ademais, a parte autora tenta rechaçar os referidos cálculos de forma genérica, sem ao menos apontar os valores que reputa corretos. Diante disso, deixo de acolher o pedido dos autores de fls. 313/314. Intimem-se às partes da presente decisão,

bem como para que requeiram o que direito em prosseguimento do feito.

**1303675-70.1997.403.6108 (97.1303675-1)** - RUBEMAR SOARES QUIXABEIRA X ANTONIO GALDINO X OSMAR FELIX DE OLIVEIRA X RAFAEL REINALDO GARCIA X DOMINGUES LUIS DA SILVA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista aos autores, para que estes se manifestem acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 101/110. Após, conclusos.

**0000400-38.1999.403.6108 (1999.61.08.000400-0)** - CARLOS JOSIAS CARDOSO X MARIZA PEREIRA DA SILVA X SILVIO CARLOS MACIEL(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP028266 - MILTON DOTA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor Carlos Josias Cardoso, a juntar documento que comprove que ele adquiriu o imóvel de Eduardo Bertone e Lucymara de Fátima Crepaldi Bertone, no prazo de cinco dias. Indefiro a inclusão de Célia Antônia Doretto Maciel (fls. 308/311), tendo em vista a renúncia do seu marido Silvio Carlos Maciel, homologada às fls. 460/461. Regularize a Secretaria a ausência de contestação da CEF de fls. 257 a 262, com a cópia fornecida pela CEF às fls. 467/472.

**0000764-10.1999.403.6108 (1999.61.08.000764-5)** - LUIS AUGUSTO BAPTISTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário e unitário. Tendo o autor renunciado em relação à CEF, a renúncia se aproveita, também, em face da Cohab, à vista do princípio da interdependência que informa o litisconsórcio unitário e da necessidade de decisão uniforme em relação aos litisconsortes. Nesse sentido, o E. TRF da 2ª Região: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. DISCORDÂNCIA DO INPI. (...) III - Trata, a hipótese, de litisconsórcio passivo necessário e unitário, sendo que deverá submeter-se ao regime deste, sendo observado o disposto pelo art. 267, 4º, in verbis: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. IV - A parte autora não pode desistir da ação apenas em relação a um ou alguns dos réus, já que a eficácia da sentença depende de todos os litisconsortes. Assim, tratando-se de litisconsórcio passivo unitário, ante a discordância expressa do INPI com relação à desistência da ação pela autora, não caberia a homologação da desistência, bem como, conseqüentemente, a extinção do processo. (...) DJU - Data: 03/04/2009 - Página: 250 PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - AC - APELAÇÃO CIVEL - 416628 Ademais, tal questão já foi decidida, em agravo de instrumento, interposto pelo autor em face da sentença que havia excluído a CEF do polo passivo, conforme fls. 377/378, 381/390 e 393. Intime-se, pois, o autor, a manifestar-se se insiste na renúncia em relação à CEF, ficando ciente que a exclusão da CEF importará também na extinção do feito em relação à Cohab. Intime-se o autor, ainda, caso insista na renúncia, a juntar procuração com poderes para renunciar. Fls. 189/192: Defiro a inclusão da esposa do autor Luis Augusto Baptista, Sra. Sandra Mara Goto Baptista. Ao SEDI para as anotações. Intime-se a autora pessoalmente a regularizar sua representação processual, tendo em vista a exclusão do advogado Milton Dota Júnior dos quadros da OAB, bem como, acerca desta decisão, e para esclarecer se tem interesse no prosseguimento da demanda, ante a renúncia do seu marido. A seguir, voltem os autos conclusos.

**0011739-57.2000.403.6108 (2000.61.08.011739-0)** - MARIA TEREZA CARDOSO CORREIA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo havido prévia determinação por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às folhas 93 a 94, para que os autos baixassem em diligência, para a realização dos exames periciais, como também levando em consideração que às folhas 137, ficou decidido que há necessidade de se averiguar a existência de eventuais resíduos (diferenças financeiras de parcelas vencidas) no período compreendido entre a distribuição da ação (18 de dezembro de 2.000 - folhas 02) e a DIB do benefício concedido administrativamente (DIB - 07 de janeiro de 2.004 - folhas 133), determino seja o perito judicial, designado às folhas 98, intimado para que elabore o respectivo laudo. Outrossim, quanto ao estudo social, oficie-se à Secretaria Municipal do Bem Estar Social - SEBES, para que realize a diligência no endereço indicado nos autos, às folhas 143 e 144. Como quesitos do juízo, seguem os abaixo formulados: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há

condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº. 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?

**0009169-93.2003.403.6108 (2003.61.08.009169-8)** - CARMEN NASCIMENTO DA SILVA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) final da sentença proferida. (...) Isso posto, revogo a liminar de fls. 47 a 49. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora.Custas ex lege.Condeno a demandantes a arcar com os honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.

**0006101-04.2004.403.6108 (2004.61.08.006101-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Posto isso, julgo procedente a pretensão da suplicante, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para nos fins de condenar a ré ao pagamento de R\$ 23.286,43, valor atualizado até 20/06/04, a partir dessa data, essa importância deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil.Condeno a ré nas custas processuais e em honorários de advogado no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007062-71.2006.403.6108 (2006.61.08.007062-3)** - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLLO) X INSS/FAZENDA

Posto isto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$300,00 (Trezentos reais).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000804-11.2007.403.6108 (2007.61.08.000804-1)** - EUNICE MOREIRA DA COSTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se a decisão a ser proferida no conflito de competência nº 2009.03.00.042648-0 (NÚMERO CNJ 0042648-58.2009), uma vez que já existe sentença proferida nos autos pelo JEF de Lins (fls. 59/68), estando inclusive, em face recursal (fls. 75/101 e 104/105).

**0001321-16.2007.403.6108 (2007.61.08.001321-8)** - ELIERSON AMORIM SEGURO(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, rejeito as preliminares arguidas e julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, esta arbitrada no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da ação, devidamente atualizado. Observo, outrossim, que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Em tempo, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, onde tramita

o feito nº. 1288/2006, dando-lhe ciência do inteiro teor da presente sentença. O ofício deverá ser instruído com cópia reprográfica da petição inicial, e documentos que a instruem, da contestação do réu e do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006058-62.2007.403.6108 (2007.61.08.006058-0) - VILMAR FARFOS(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, julgo a ação procedente (art. 269, I, do CPC), para o fim de declarar inválido o auto de infração de 405P2007002516, elaborado pelo Ministério da Marinha. No mais, mantém-se a tutela antecipada deferida pelo Juízo (fls. 22 a 27). Condenado a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20 e parágrafos do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006100-14.2007.403.6108 (2007.61.08.006100-6) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2007002416, de 15 de maio de 2007, referente à notificação 08981/2007. No mais, fica mantido a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo. Condeno a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006370-04.2008.403.6108 (2008.61.08.006370-6) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2008000529, de 26 de maio de 2008, referente à notificação 0824I2008. No mais, fica mantida a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo. Condeno a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006374-41.2008.403.6108 (2008.61.08.006374-3) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica da antecipação da tutela e julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2008000600, de 03 de junho de 2008, referente à notificação 0835I/2008. No mais, fica mantida a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo. Condeno a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008606-26.2008.403.6108 (2008.61.08.008606-8) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2008000855, de 24 de julho de 2008, referente à notificação 01414I/2008. No mais, fica mantida a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo. Condeno a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008608-93.2008.403.6108 (2008.61.08.008608-1) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2008000821, de 24 de julho de 2008, referente à notificação 1009I/2008. No mais, fica mantida a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo. Condeno a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006578-51.2009.403.6108 (2009.61.08.006578-1) - WILLIAN MINORU MAKUDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre a contestação ofertada pelo réu, sobretudo a respeito da preliminar de prescrição do Plano Verão.

**0006934-46.2009.403.6108 (2009.61.08.006934-8) - GILMAR FELIPE DE MORAES X IRENE NUNES DA SILVA X JOSE CARLOS ROSSIN X RENATO TAFARO X SUELI DE FATIMA FRANCISCO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH)**

Isso posto: a) Em relação à autora Irene Nunes da Silva, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos

do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) Em relação à Neusa da Silva Oliveira, determino sua inclusão no pólo ativo da demanda e homologo a renúncia, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil; c) Em relação ao autor Gilmar Felipe de Moraes, homologo a renúncia, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Banco Nossa Caixa, requerendo que: a) seja transferido o numerário existente nas contas nº. 26-001455-6, 26-001420-3 e 26-001438-6, agência 0149-0, para contas judiciais vinculadas a este juízo na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Bauru, tendo em vista que os autores comprovaram a existência das referidas contas; b) discrimine o saldo existente na conta 26-0001036, agência 0153-8, com relação aos referidos autores. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Ao SEDI, para que proceda as anotações pertinentes aos referidos autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004271-90.2010.403.6108 - AILTON APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que razão assiste ao embargante, pois, de fato, há determinação a ser aclarada na presente ação.Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e, no mérito, os acolho, para dar ao tópico final da decisão de fls. 40/42, a seguinte redação:Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 111 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Lins, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.No mais, a decisão permanece inalterada.Intimem-se.

**0004826-10.2010.403.6108 - KAUE PEDROZO VENANCIO - MENOR X GUILHERME VENANCIO PEDROZO - MENOR X MARTINHA PEDROZO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Nomeio o advogado Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP nº 116.270, para patrocinar os interesses dos autores na presente demanda, conforme guia de encaminhamento de fls. 08. Primeiramente, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial:- juntando aos autos documentos comprobatórios do último vínculo empregatício do segurado recluso, a fim de auferir o valor do seu último salário de contribuição, ou mesmo, visando comprovar, ainda que desempregado quando do recolhimento à prisão, se o senhor Luiz Carlos mantinha incólume sua qualidade de segurado;- promovendo a autenticação dos documentos colacionados ou declarando a sua autenticidade.Sem prejuízo do quanto determinado, verifico que a senhora Martinha Pedrozo, genitora dos autores, ingressou na presente ação por si e representando-os, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI, com urgência, para que promova a regularização do pólo ativo da presente ação, devendo a senhora Martinha Pedrozo ser incluída também como autora da demanda, além de permanecer como representante legal de seus filhos, menores impúberes, conforme já constante do termo de autuação.Cumpridas as regularizações supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

**0004875-51.2010.403.6108 - JOSE FRANCISCO MALTA X JOSE OLIMPIO MALTA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL**

(...) Posto isso, defiro o pedido liminar, para determinar à União Federal que suspenda a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, até o julgamento desta ação.Cite-se a União, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

**0005096-34.2010.403.6108 - ALDEMIR RABONI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pedido de reconsideração, formulado a juiz diverso do prolator da decisão que se pretende modificar, constitui verdadeiro recurso em sentido horizontal, e não se presta a substituir o remédio processual adequado à modificação das decisões judiciais.Desse modo, e considerando ainda que não houve qualquer inovação no estado de fato que conduziu à prolação da decisão atacada, indefiro o pedido de fls. 108-115.Intimem-se.

**0005388-19.2010.403.6108 - MARISTELA PINHEIRO DE PAULA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido e a situação pessoal da parte autora, por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica no requerente e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do

Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Por sua vez, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, trata-se de regra de julgamento da causa e, será levada em consideração, se o caso, no momento processual oportuno, ou seja, após encerrada a instrução processual e antes da prolação da sentença. Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

**0005394-26.2010.403.6108 - DONIZETTI APARECIDO DE FREITAS (SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto acima decidido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, promovendo a autenticação das cópias dos documentos colacionados ou declarando a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

**0005495-63.2010.403.6108 - ADRIANO DA SILVA LEAL (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido e a situação pessoal da parte autora, por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica no requerente e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 10-13, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32348762. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual

a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.Sem prejuízo do quanto decidido, intime-se a parte autora para que promova a autenticação dos documentos colacionados ou declare a sua autenticidade.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se as partes.

**0005604-77.2010.403.6108 - FERNANDO DO PRADO LEME(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do quanto deliberado, intime-se a parte autora para que autentique os documentos colacionados ou declare a sua autenticidade.Cite-se a CEF, para que a mesma, querendo, apresente sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

**0005656-73.2010.403.6108 - SANDRA DE OLIVEIRA LIMA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, inscrito perante o CRM sob o n.º 88.427, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, Jardim Estoril, telefone n.º (14) 3234.7013. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade



total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Requisite-se cópia reprográfica integral do benefício previdenciário debatido na lide. Intimem-se as partes.

**0005904-39.2010.403.6108 - MARIA CONCHETA DE FATIMA REIS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido e a situação pessoal da parte autora, por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na requerente e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, CRM n. 33.826, com consultório estabelecido na Rua Azarias Leite, n. 13-52, Vila Mesquita, em Bauru - SP, telefone (14) 3224-2323.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)?4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os



benefícios percebidos?Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Requisite-se cópia reprográfica integral do benefício previdenciário debatido na lide. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois, em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção do órgão. Intimem-se as partes.

**0005907-91.2010.403.6108 - VALTER CESAR ROSA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, para a imediata concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo do percentual pretendido pelo autor.Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, determino a produção antecipada da prova pericial médica na parte autora.Nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vítor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - S.P, telefone para contato nº (14) 32348762. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença, lesão, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?13. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?14. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?15. Outras informações consideradas necessárias.Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Requisite-se cópia reprográfica integral do benefício previdenciário debatido na lide. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se as partes.

**0005923-45.2010.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do

deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

**0005963-27.2010.403.6108 - ERICA APARECIDA VIEIRA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ademais, por ser imprescindível à cognição do feito, como também tendo em vista a natureza alimentar do benefício reivindicado, determino a produção antecipada de prova pericial médica na parte autora. Nomeio como perita médica judicial a Dr<sup>a</sup> Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, n.º 15-09, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32347301. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, a Senhora Perita deverá responder às seguintes indagações: 1.

Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para que promova a autenticação das cópias dos documentos colacionados ou declare a sua autenticidade.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

**0006007-46.2010.403.6108** - VERA LUCIA RIBEIRO MIRANDA X DJAIR FERNANDES DE MIRANDA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) Posto isso, indefiro, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Citem-se as requeridas para que, querendo, apresentem defesa. Sem prejuízo do quanto decidido, intimem-se os autores para que promovam a autenticação dos documentos colacionados ou declarem a sua autenticidade.Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001486-58.2010.403.6108 (2010.61.08.001486-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELA(SP060117 - MARIA REGINA BINATTO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Visto em inspeção.Converto o procedimento para ordinário. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, manifestando-se em prosseguimento.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nesta esfera judicial.Int.

**0005384-79.2010.403.6108** - LURDES OLIVEIRA BORTOLIN(SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na

parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perita médica judicial a Dr<sup>a</sup> Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, n.º 15-09, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32347301. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Sem prejuízo do quanto decidido, intime-se a parte autora para que promova a regularização do instrumento procuratório, tendo em vista que o mesmo confere poderes especiais para seu advogado patrocinar seus interesses perante o JEF de Lins. Cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Por último, por força da disposição prevista no artigo 277, 5º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para o enquadramento do feito na classe das ações ordinárias. Intimem-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003175-40.2010.403.6108 (1999.61.08.002926-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-75.1999.403.6108 (1999.61.08.002926-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS X EVARISTO GONCALVES DE MORAES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Os presentes embargos decorrem de solicitação feita pelo embargado, nos autos da ação principal, da expedição de precatório/requisitório complementar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o artigo 730 do CPC, que determina a

citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, e isto porque, afirma o referido tribunal, o juízo da execução é competente para solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, sendo a função do Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, de índole meramente administrativa. Vale o aresto que segue: Processo Civil. Agravo Regimental em Recurso Especial. Administrativo. Intervenção do Estado na propriedade. Precatório Complementar. Expedição. Citação da Fazenda Pública. Artigo 730. Desnecessidade. 1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo. 2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional. 3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica. 4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos. 5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo principio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar. 6. Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; ADRESP - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 922.610 - processo n.º 2007.002.3684-6; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Data da Decisão: 27 de outubro de 2009; DJU do dia 09 de novembro de 2.009. Dessa maneira, determino seja a petição inicial dos embargos (folhas 02 a 16), como também a impugnação apresentada (folhas 21 a 26), desentranhada deste feito e juntada diretamente nos autos da Ação Ordinária n.º. 1999.61.08.002926-4, onde a controvérsia deverá ser dirimida. Por conseqüência, fica determinado o cancelamento da distribuição dos embargos à execução propostos, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis.

**0003178-92.2010.403.6108 (1999.61.08.001955-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-90.1999.403.6108 (1999.61.08.001955-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CAMAFORTE ALONSO X MIGUEL RODRIGUES GARCIA X NADIR VOLPE X ODETE BATTAIOLA BONORA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)**

Os presentes embargos decorrem de solicitação feita pelo embargado, nos autos da ação principal, da expedição de precatório/requisitório complementar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o artigo 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, e isto porque, afirma o referido tribunal, o juízo da execução é competente para solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, sendo a função do Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, de índole meramente administrativa. Vale o aresto que segue: Processo Civil. Agravo Regimental em Recurso Especial. Administrativo. Intervenção do Estado na propriedade. Precatório Complementar. Expedição. Citação da Fazenda Pública. Artigo 730. Desnecessidade. 1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo. 2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional. 3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica. 4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos. 5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo principio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar. 6. Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; ADRESP - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 922.610 - processo n.º 2007.002.3684-6; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Data da Decisão: 27 de outubro de 2009; DJU do dia 09 de novembro de 2.009. Dessa maneira, determino seja a petição inicial dos embargos (folhas 02 a 17), como também a impugnação apresentada (folhas 22 a 27), desentranhada deste feito e juntada diretamente nos autos da Ação Ordinária n.º. 1999.61.08.001955-6, onde a controvérsia deverá ser dirimida. Por conseqüência, fica determinado o cancelamento da distribuição dos embargos à execução propostos, devendo adotar as providências cabíveis.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010462-64.2004.403.6108 (2004.61.08.010462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA THEISE SEGNORINI**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 64/65: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido ou manifestando-se inconclusivamente, arquivem-se os autos anotando-se o sobrestamento do feito.

**0007818-17.2005.403.6108 (2005.61.08.007818-6)** - CAIXA SEGURADORA S/A(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BRITO ALVES E BRITO TRANSPORTES LTDA ME X ANTONIO ELIAS DOS SANTOS X ROBERTINA ALVES DE BRITO

Visto em inspeção.Intime-se a Caixa Seguradora para dar regular andamento ao feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente N° 6466**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003496-12.2009.403.6108 (2009.61.08.003496-6)** - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Isso posto, arrimado nas razões acima, rechaço a preliminar suscitada e julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de denegar a segurança pretendida. Custas na forma da lei. Não são devidos os honorários advocatícios de sucumbência. Oficie-se ao impetrado e intime-se pessoalmente o representante legal da autoridade coatora para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004898-94.2010.403.6108** - ISABELLA GOUVEA NUNES GALVAO(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Por essas razões, denego a segurança postulada, com escora no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do inteiro teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005043-53.2010.403.6108** - RODRIGO CORNELIO DOS SANTOS(SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO E SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO E SP209956 - MARLI SANTANGELO) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU-MEMBRO DA CV/DPF/BRU/SP

Diante do teor da informação prestada às fls. 35/36, intime-se o impetrante para que informe se tem interesse em prosseguir com presente ação mandamental. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005347-52.2010.403.6108** - LOURIVAL RANIERO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DISPOSITIVO DA SENTENÇAPor essas razões, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferindo, com isso, o pedido de liminar postulado na inicial. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do inteiro teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004812-26.2010.403.6108** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP073556 - BENEDITO VANDERLEI JAMPAULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DISPOSITIVO DA SENTENÇACompulsando os autos, verifico que face à determinação exarada à fl. 29, o impetrado foi intimado desta pelo Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2010, fls. 31, tanto é que sanou as outras irregularidades apontadas pelo juízo naquela decisão; em contrapartida, até o presente momento, não apresentou a cópia da inicial, inviabilizando o prosseguimento do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil .Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010895-63.2007.403.6108 (2007.61.08.010895-3)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, acato a preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade ativa da autora, argüida pelo réu e, como conseqüência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente despendidas pelo réu, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no importe de 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa, devidamente atualizada. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011121-68.2007.403.6108 (2007.61.08.011121-6) - LAERCIO DO CARMO LOPES(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oportunamente, comunique-se ao relator do agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 6468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001664-07.2010.403.6108 - JOAO CARLOS PEIXOTO MEANA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n° 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, fica o advogado da parte autora intimado para sobre a não-localização do autor no endereço informado nos autos, tendo em vista a perícia médica designada para o dia 31/08/2010, conforme mandado e certidão de fls. 54/55.

**0004846-98.2010.403.6108 - IRANI BALASSO MACHADO DE ALMEIDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Em face da informação retro, providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei n° 147/67. Após, cite-se, conforme determinado. Decisão de fls. 163/165:(...) Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à Fundação CESP, a fim de que a entidade em causa suspenda o desconto, em favor da União, do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos pelo autor, à título de suplementação de sua aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995, como também para que efetue o depósito das importâncias relativas ao tributo questionado na lide em juízo. Outrossim, por oportuno, oficie-se à Fundação CESP para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pela autora e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates. Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

**Expediente N° 6469**

#### **ACAO PENAL**

**0002423-20.2000.403.6108 (2000.61.08.002423-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO JOSE SERAFIM(SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO)**

Fl. 452: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o quanto requerido pela defesa, considerando-se a documentação acostada às fls. 256/259. Intimem-se. Fl. 454: Tendo em vista que a documentação solicitada encontra-se acostada às fls. 256/259, resta prejudicado o pedido formulado pela defesa (fl. 452). Intimem-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar alegações finais

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 5578**

#### **MONITORIA**

**0006403-96.2005.403.6108 (2005.61.08.006403-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR SCARAMUZZI DE TOLEDO X MARIA TEREZA GOMES DE TOLEDO(SP112617 - SHINDY TERAOKA)**

Fls. 128: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens

passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0009209-65.2009.403.6108 (2009.61.08.009209-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CESTAC COM/ E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP141785 - ISABELA CHAB PISTELLI E SP141118 - CHRISTIANE BOTELHO DE CASTRO)  
Manifeste-se a embargante/ré sobre a impugnação apresentada pela EBCT.Int.

**0000761-69.2010.403.6108 (2010.61.08.000761-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X EDSON AKIO IUKAWA  
Fls. 79, verso: manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.Int.

**0001800-04.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANAMIM ALVES DA SILVA  
Ante o teor da certidão de fls. 35 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex).Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).Expeça-se mandado.

**0001861-59.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE - ME X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE  
Ante o teor da certidão de fls. 162(não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex).Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).Expeça-se mandado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003057-35.2008.403.6108 (2008.61.08.003057-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008719-14.2007.403.6108 (2007.61.08.008719-6)) RUI MARCOS FONSECA GRAVA(SP144297 - RUI MARCOS FONSECA GRAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Manifeste-se a embargada, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011674-57.2003.403.6108 (2003.61.08.011674-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-84.2003.403.6108 (2003.61.08.008316-1)) VERA LUCIA PAULON(SP154968 - RAFAEL REIS FERREIRA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Por intempestivo, não recebo o recurso.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006831-20.2001.403.6108 (2001.61.08.006831-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS ALBERTO MADURO  
Fls. 208: manifeste-se a CEF, precisamente, sobre as fls. 130/132 e fl.182.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0006007-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006007-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTIANE RIBEIRO X EVERTON NUNES

Por primeiro, apresente a exequente o valor atualizado da dívida, bem como informe se os executados estão na posse direta do imóvel penhorado, para os fins do artigo 4º, 1º e 2º, da Lei nº 5.741/71.Após, se o imóvel estiver desocupado, designe o Sr. Diretor de Secretaria data para realização de praça pública do bem imóvel penhorado nos autos, ressalvada



a vedação de arrematação do bem por preço inferior ao saldo devedor, nos termos do artigo 6º da lei 5.741/71. Designada a data, expeça-se o respectivo edital, atendendo-se aos requisitos legais. Proceda a secretaria às comunicações necessárias, publicando-se o edital a ser expedido e intimando-se os executados, por mandado. Providencie a parte exequente as publicações necessárias (art. 6º, parágrafo único, do dispositivo legal acima citado). Int.

**0009683-12.2004.403.6108 (2004.61.08.009683-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL X HELENA CAMPOY BONO(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS)

Fls. 102: defiro o pedido de suspensão processual por mais três meses. Após, e na ausência de efetiva manifestação quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o arquivamento já determinado à fl. 49, juntamente com os embargos em apenso. Int.

**0002092-91.2007.403.6108 (2007.61.08.002092-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-41.2004.403.6108 (2004.61.08.000770-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FOLKIS COMERCIAL LTDA X WALTER ROBERTO BRANCO FOLKIS X WALTER ROBERTO FOLKIS X GESIANE MONTEIRO BRANCO FOLKIS(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

Fls. 147/150: esclareça o executado seu pedido, ante os extratos do BACENJUD juntados às fls. 76/79, nos quais constam as informações de desbloqueio. Fl. 139: manifeste-se a exequente. Int.

**0006442-25.2007.403.6108 (2007.61.08.006442-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SCASSO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA ME X SILVIO CARLOS SCASSO X AMANDA GALVES SCASSO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 46, verso. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0008523-44.2007.403.6108 (2007.61.08.008523-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDOCIR DONIZETE GREGO X MARIA APARECIDA MELO

Fls. 76/77: defiro, utilizando-se para tanto o Sistema Infoseg. À Secretaria, para as devidas providências. Após, dê-se vista à exequente.

**0008719-14.2007.403.6108 (2007.61.08.008719-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUI MARCOS FONSECA GRAVA(SP144297 - RUI MARCOS FONSECA GRAVA)

Fls. 03: Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Fls. 55: acaso as diligências acima determinadas não produzam efeito positivo, quanto à possibilidade de integral satisfação do crédito, a Secretaria deverá desentranhar a carta precatória de fls. 31/52 e devolvê-la ao Juízo deprecado para integral cumprimento. Int.

**0009386-29.2009.403.6108 (2009.61.08.009386-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME X CRISTINA HIROKO OGATA KANOMATA X ALBERTO HAJIME KANOMATA

Fls. 37/39: defiro, utilizando-se para tanto o Sistema Infoseg. À Secretaria para as devidas providências. Após, dê-se vista à exequente.

**0005098-04.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JORGE LOPES DIONISIO FILHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a

parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s). Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arrestando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001782-85.2007.403.6108 (2007.61.08.001782-0)** - JOVELINO PIRES(SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação do(a) requerente, fls. 76, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008382-54.2009.403.6108 (2009.61.08.008382-5)** - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 557/560: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a requerente-executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0003184-02.2010.403.6108** - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, e determino sua exclusão da relação processual, cabendo ao demandante pagar, ao ente jurídico central, honorários no importe de 5% sobre o valor atribuído à causa. No mais, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários em favor do INSS. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006185-92.2010.403.6108** - EMILIO TAKAO FUJIMAKI(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente a comprovar a resistência administrativa da CEF ao seu pedido de levantamento de valores do FGTS.

#### **Expediente Nº 5602**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007331-86.2001.403.6108 (2001.61.08.007331-6)** - ANA BOTURA BESSON X NANCY PEDROSO DE MELO X

ADELAIDE FABRI VIEIRA X ISRAEL VICENTE LOPES X AMILTON MACHADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 416/419: Ciência às partes da informação do pagamento dos RPV(s), bem como que os depósitos foram feitos na Caixa Econômica Federal - CEF. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 5, do despacho de fls. 405.

**0004460-49.2002.403.6108 (2002.61.08.004460-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003310-4)) WILSON ALEXANDRE BOATO X NATALINA APARECIDA CLEMENTINO BOATO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do requerimento de fls. 239/240, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

**0004854-56.2002.403.6108 (2002.61.08.004854-5)** - ANA MARIA BOLSONI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPF.Após, arquive-se o feito, em definitivo.

**0005461-69.2002.403.6108 (2002.61.08.005461-2)** - R.A ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência às exequentes da ausência de retorno de informações positivas em relação ao bloqueio de valores via BacenJud. Decorrido o prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Intime-se.

**0001490-42.2003.403.6108 (2003.61.08.001490-4)** - ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 604/605: Em face da manifestação, oficie-se à CEF, para que proceda ao pagamento definitivo dos valores depositados na conta 00009820-1, em favor da UNIÃO.Cumprida a diligência, dê-se vista a União/FNA.Se nada requerido, arquive-se o feito.Int.

**0004168-30.2003.403.6108 (2003.61.08.004168-3)** - MAURA DORETTO DO NASCIMENTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 406: Defiro. Desentranhe-se as folhas solicitadas e a entregue ao advogada da autora, mediante substituição por cópias.Com a diligência, ao arquivo.Int.

**0006220-96.2003.403.6108 (2003.61.08.006220-0)** - JOSE HUMBERTO REIS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SEGURADORA S/A(SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, de fls. 489/496, intime-se a SEGURADORA para que informe o Ramo da Apólice em debate, se do Ramo 66 ou não.Após, volvam os autos conclusos.

**0010329-56.2003.403.6108 (2003.61.08.010329-9)** - ANTONIO CARLOS ALMEIDA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a União Federal a sua manifestação de fls. 174/177, em face da certidão de fls. 170.Após, não havendo discordância, expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um em favor da parte autora, no valor de R\$ 3.269,29 e outro em favor do Advogado do autor, no valor de R\$ 1.500,00, valores atualizado até 31/05/2010, conforme memória de cálculo de fls. 181.Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento dos ofícios. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0012216-75.2003.403.6108 (2003.61.08.012216-6)** - WALTER NUNES DA SILVA(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR E SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Não havendo notícia nos autos do pagamento do débito pela parte autora/executada, aplico a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.Fl. 108/109:

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte autora/executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. À Secretaria, para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte ré/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Int.

**0012551-94.2003.403.6108 (2003.61.08.012551-9)** - VERA LUCIA PINHAO X NELLO CARIOLA PINHAO JUNIOR X RAQUEL BERTINI PINHAO X REBECA PINHAO (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP213251 - MARCELO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A expressão constante do título judicial é inequívoca, pois a data em que devida a verba pleiteada é aquela em que a CEF deixou de cumprir o que lhe incumbia (fev/89). Assim, homologo os cálculos da contadoria de fls. 218/221 pois são os que representam o comando judicial. À CEF, para que complemente os valores depositados. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre os depósitos complementares, ficando advertida que seu silêncio implicará em concordância. No silêncio ou na concordância, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Com as diligências acima, arquivem-se os autos, em definitivo. Intimem-se.

**0001150-64.2004.403.6108 (2004.61.08.001150-6)** - UNIMED LENCOIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Face à concordância da ré/exequente com o valor depositado pela autora sucumbente, expeça-se alvará em favor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Com o pagamento do alvará, extingo a fase de execução com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0001289-16.2004.403.6108 (2004.61.08.001289-4)** - ANDERSON EDNEI DE SOUZA (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos de liquidação (referentes aos honorários advocatícios) apresentados às fls. 183/184. Após, havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, em favor da parte autora, no valor de R\$ 154,76, e, em favor do Advogado do autor, no valor de R\$ 1.000,00, valores atualizados até 30/06/2010.

**0001730-94.2004.403.6108 (2004.61.08.001730-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-63.2004.403.6108 (2004.61.08.000969-0)) DENSIMED SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL

Face à desistência da União em relação à execução dos honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes. Int.

**0003781-78.2004.403.6108 (2004.61.08.003781-7)** - ORLANDO GERALDO PAMPADO X EDMEA MARA VIVIAN PAMPADO (SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Intime-se a apelante / autora a proceder ao recolhimento do valor do porte de remessa e retorno (Guia DARF, cód. 8021, valor R\$ 8,00), na Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.

**0007326-59.2004.403.6108 (2004.61.08.007326-3)** - JOSE CARLOS VIADANA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que deposite o valor remanescente (R\$ 17,57), conforme requerido pela União e de acordo com a memória de cálculo de fls. 173.

**0007752-71.2004.403.6108 (2004.61.08.007752-9)** - CARLOS RIVABEN ALBERS X DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS X EMERSON RICARDO ROSSETTO X KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI X RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO X SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO X SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA X VINICIUS ALEXANDRE COELHO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contrarrazões apresentadas pela União/AGU, dê-se vista ao INSS, para em o desejando, apresentar

contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008142-41.2004.403.6108 (2004.61.08.008142-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA MARIA CARVALHO DE SOUZA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS E SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)

Avoco os autos. Retifico o despacho de fl. 227, fazendo constar o que segue: Ante a informação de fl. 226, dê-se ciência à parte RÉ acerca do laudo da Contadoria (fls. 220/221) para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo acima, volvam os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0004549-67.2005.403.6108 (2005.61.08.004549-1)** - JOAO JOSE JORDAO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROBERTO DONIZETE JORDAO DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelados aos respectivos CPF. Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0007192-95.2005.403.6108 (2005.61.08.007192-1)** - AUTO POSTO BIZUNGA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Converto o arresto de fl. 170/171, em penhora. Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação. No silêncio, proceda-se com a conversão do valor bloqueado em renda da União.

**0009381-46.2005.403.6108 (2005.61.08.009381-3)** - ROSANGELA MARIA MAIELLO FERNANDES DOS ANJOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do trânsito em julgado e do cumprimento da sentença pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0009482-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009482-9)** - LUIS CARLOS CEOLIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 320/322: providencie a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Apresentados cálculos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0009754-77.2005.403.6108 (2005.61.08.009754-5)** - MARIA APARECIDA GABANELLA DE SOUSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferido o pedido de vista, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009767-76.2005.403.6108 (2005.61.08.009767-3)** - MERCEDES RAMOS FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento do RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao respectivo CPF. Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0010282-14.2005.403.6108 (2005.61.08.010282-6)** - JOSE CARLOS GURGEL(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Fls. 850/852: proceda-se nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu(s) Advogado(s), acerca dos cálculos apresentados, referentes à condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados na IMPUGNAÇÃO. Quanto aos honorários advocatícios arbitrados na r. SENTENÇA de fls. 816/822, para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão

imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em homenagem ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Com as diligências, vista à exequente para manifestação. Int.

**0010854-67.2005.403.6108 (2005.61.08.010854-3)** - GUILHERME DAL MEDICO BIGUETTI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 118/119: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 110 e 111. Após notícia de seu cumprimento pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000049-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000049-9)** - JOAO PEDRO VOLPATO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148, 5º parágrafo: Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos de liquidação referentes aos honorários advocatícios. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010323-44.2006.403.6108 (2006.61.08.010323-9)** - OLGA SENIS DE MATOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância da parte autora (fls. 139), com os cálculos do INSS, expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor total de R\$ 21.003,27 do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, conforme contrato de fls. 129, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 6.300,98, restando em favor da parte autora R\$ 14.702,29 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 3.145,31, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 132/135( data da conta - 31/05/2010). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011346-25.2006.403.6108 (2006.61.08.011346-4)** - YOSHIO TSUTSUMI(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 285/292: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância, apresente os cálculos que entenda devidos. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

**0012473-95.2006.403.6108 (2006.61.08.012473-5)** - ANTONIO JACINTO DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/178: Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi, para a inclusão da Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados, inscrita no CNPJ 07.697.074.0001-78, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Face à concordância da parte autora (fls. 176), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 165/166). Após, expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor total de R\$ 21.748,73, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, conforme contrato de fls. 179, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 6.524,61 restando em favor da parte autora R\$ 15.224,12 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 1.551,93, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 167/170 (data da conta - 31/05/2010). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003166-83.2007.403.6108 (2007.61.08.003166-0)** - JULIO CESAR CAMARGO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPF. Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0005132-81.2007.403.6108 (2007.61.08.005132-3)** - GILDA CUNHA FERRAZ DO AMARAL X VERA CUNHA FERRAZ DO AMARAL(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 75/76: defiro. Intime-se a CEF a conduzir aos autos o quanto requerido a fls. 76, último parágrafo.

**0005390-91.2007.403.6108 (2007.61.08.005390-3)** - THEREZINHA FERNANDES DO CARMO SALLES(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

... (Fls 183) ciência à parte autora e conclusos para sentença.

**0008111-16.2007.403.6108 (2007.61.08.008111-0)** - MARCOS CEZAR NOGUEIRA ALVES(SP161796 - JOÃO

BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC quanto ao pedido de auxílio doença. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferido nos autos (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009469-16.2007.403.6108 (2007.61.08.009469-3)** - EDSON SOARES BARBOSA(SPI191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO E SPI48990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LATICINIOS BURI LTDA(SPI33534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 09/09/2010, às 16:30 horas, no Juízo da Comarca de São Manuel/SP, para a colheita do depoimento pessoal parte autora. Int.

**0005224-44.2007.403.6307** - JOSE SANTO ROZOLIN(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Fls. 205/209: Providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, a habilitação dos seus sucessores, juntando inclusive procuração e cópia do CPF aos autos. Sem prejuízo, providencie cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito da ação mencionada a fls. 202 (processo 06/2004 - 3ª Vara Cível da Comarca Botucatu). Após, ciência ao INSS, para manifestação. Não havendo discordância, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

**0000149-05.2008.403.6108 (2008.61.08.000149-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011408-31.2007.403.6108 (2007.61.08.011408-4)) NOEMIA CIRQUEIRA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE LUIZ RODRIGUES

Fls. 157: declaro a revelia do corréu José Luiz Rodrigues. Fls. 148/149: providencie a parte autora, pois diligência de seu interesse. Prazo: 30 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001306-13.2008.403.6108 (2008.61.08.001306-5)** - JORGINA FERREIRA(SPI70670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 09, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o Laudo / Informação da Contadoria Judicial (fls. 119/122), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003288-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003288-6)** - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO(SPI47103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SPI84673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Solicite-se a R. 14ª Vara Federal do Distrito Federal, cópia da inicial e de eventual sentença do feito nº 2007.34.00.008820-0. Com a informação, dê-se ciência às partes.

**0004667-38.2008.403.6108 (2008.61.08.004667-8)** - MARIA APARECIDA BEONI DOS SANTOS(SPI36688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI65931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004669-08.2008.403.6108 (2008.61.08.004669-1)** - EVA JERONIMO DE CAMPOS(SPI226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada no Juízo da Comarca de Garça/SP, a ser realizada em 16/03/2011, às 14:30, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

**0005382-80.2008.403.6108 (2008.61.08.005382-8)** - TEREZA TITZ ALEGRANCI(SPI102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: Obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF, arbitro os honorários da Advogada Dativa, Dra. Solange Diniz Santana, OAB/SP 102730, indicado às fls. 20, no valor de R\$ 400,00. Proceda-se à inclusão dos dados da Dativa na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.

**0006157-95.2008.403.6108 (2008.61.08.006157-6)** - HISAKO TAKIGAMI(SPI23811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 143/153: ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações, para manifestação em cinco dias, iniciando pela parte autora (Portaria 06/2006, art. 1º, 10).

**0006261-87.2008.403.6108 (2008.61.08.006261-1)** - VERA LUCIA LOPES DA SILVA RAIMUNDO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPF.Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0007572-16.2008.403.6108 (2008.61.08.007572-1)** - OLAVO LOPES MARTINS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fl. 285: ante a manifestação da parte autora, reconsidero a parte final do despacho de fl. 278.Cumpra-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 186.Intimem-se.

**0007633-71.2008.403.6108 (2008.61.08.007633-6)** - CELINHA LOPES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 156/162: ciência às partes, em sucessivos prazos de cinco dias, primeiro à parte autora.

**0008214-86.2008.403.6108 (2008.61.08.008214-2)** - JOAO PAULO BRAGA(SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 77/95).Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazo sucessivos de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0009762-49.2008.403.6108 (2008.61.08.009762-5)** - NALVINA SGORLON MASTELINI X VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES X APARECIDA MASTELINI PAZIN(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n°. (0318). 013.00024727-9.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009809-23.2008.403.6108 (2008.61.08.009809-5)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes dos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora e ouvidas no Juízo do Foro Distrital de Flórida Paulista/SP.Int.

**0009915-82.2008.403.6108 (2008.61.08.009915-4)** - VALDIR APARECIDO FERREIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Vista à parte ré / CEF para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000072-59.2009.403.6108 (2009.61.08.000072-5)** - LINDA TENTOR RIBEIRO X LEONOR TENTOR GARMES X HILDA TENTOR(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pala parte autora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000111-56.2009.403.6108 (2009.61.08.000111-0)** - JOSE CARLOS MAIA CAGNONI(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 116/122), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 41, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n° 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, à conclusão para sentença.



**000511-70.2009.403.6108 (2009.61.08.000511-5)** - MARIA CLEUSA ALVES MIGUEL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPF.Após, archive-se o feito, em definitivo.

**000677-05.2009.403.6108 (2009.61.08.000677-6)** - CLARA DA SILVA VERISSIMO(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 115: Obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF, arbitro os honorários da Advogada Dativa, Dra. Solange Diniz Santana, OAB/SP 102730, indicado às fls. 08, no valor de R\$ 400,00.Proceda-se à inclusão dos dados da Dativa na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.

**0001357-87.2009.403.6108 (2009.61.08.001357-4)** - JOAO CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido.Ausente pagamento de honorários advocatícios, nem custas, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos, fls. 26.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001937-20.2009.403.6108 (2009.61.08.001937-0)** - ROSA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelados aos respectivos CPF.Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0004866-26.2009.403.6108 (2009.61.08.004866-7)** - MILTON LEVY DE SOUZA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/135 - Manifeste-se a parte autora, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias.Int.

**0005026-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005026-1)** - SELMINO COUTINHO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se precisamente a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença. Int.

**0005710-73.2009.403.6108 (2009.61.08.005710-3)** - MARCELO DE ALMEIDA RIBAS(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPF.Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0005990-44.2009.403.6108 (2009.61.08.005990-2)** - JOAO ELIAS DE AGUIAR(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/155: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias sobre informações/cálculos (PORTARIA 06/2006, ART. 1º, ITEM 10).

**0006000-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006000-0)** - ADEMIR BATISTA MESQUITA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

intimação para a parte autora manifestar-se acerca das fls. 166/167 (cálculos/informações), em 05 (cinco) dias.

**0006272-82.2009.403.6108 (2009.61.08.006272-0)** - LUIS RESENDE(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/129: Defiro a devolução do prazo a parte autora, conforme requerido. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Sem prejuízo, apresente a parte autora, em o desejando, contrarrazões ao recurso de apelo.Decorrido o prazo, não havendo recurso da parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007421-16.2009.403.6108 (2009.61.08.007421-6)** - JOEL FELIX PEREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147: Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 2º Ofício Cível da comarca de Osasco/SP, feito 1263/10, que será realizada em 11 de agosto de 2010, às 15:30 horas (oitiva das testemunhas da parte autora).

**0007882-85.2009.403.6108 (2009.61.08.007882-9)** - JOSIANI PAVANELLI DE ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 114/124), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 76, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, conclusos para sentença.

**0008445-79.2009.403.6108 (2009.61.08.008445-3)** - JOSE MARIA LUPORINI FREITAS PEREIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPF.Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0009067-61.2009.403.6108 (2009.61.08.009067-2)** - MARCIA REGINA GONCALVES SARTORI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 7.348,07 e outra no valor de R\$ 734,80, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/06/2010).Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

**0009151-62.2009.403.6108 (2009.61.08.009151-2)** - CLEUZA ALVES BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 5.307,44 e outra no valor de R\$ 530,74, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/06/2010).Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

**0009305-80.2009.403.6108 (2009.61.08.009305-3)** - OSVALDO APARECIDO LOPES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância, apresente os cálculos que entenda devidos.Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

**0009349-02.2009.403.6108 (2009.61.08.009349-1)** - VALDINEI APARECIDO PRADO(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se a CEF e a COHAB, no prazo de 05 dias, sobre se não existem óbices ao levantamento dos valores depositados pela parte autora em conta judicial vinculada a este feito. No caso de não haver impugnação ao pedido de levantamento dos valores, expeça-se alvará em favor do autor, sendo ônus de seu advogado agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento. Com o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se

**0009597-65.2009.403.6108 (2009.61.08.009597-9)** - JOAO GUERRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPF.Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0009607-12.2009.403.6108 (2009.61.08.009607-8)** - MARINEIDE DE ALVARENGA SOUSA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se

baixa na distribuição.Intimem-se.

**0010395-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010395-2)** - ROMILDA LIMA FREITAS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, nos termos da deliberação de fls. 100, sendo uma, em favor da parte autora, no valor de R\$ 4.572,70 e outra, em favor do seu Advogado, no valor de R\$ 457,27, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/07/2010.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010577-12.2009.403.6108 (2009.61.08.010577-8)** - LUIZ CARLOS D ANDREA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para querendo, contrarrazoar .Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0010888-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010888-3)** - JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Apresentação da proposta de honorários, dê-se ciência às partes.

**0011172-11.2009.403.6108 (2009.61.08.011172-9)** - SANTINA DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPF.Após, arquite-se o feito, em definitivo.

**0011173-93.2009.403.6108 (2009.61.08.011173-0)** - ANTONIO TOTO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPF.Após, arquite-se o feito, em definitivo.

**0011178-18.2009.403.6108 (2009.61.08.011178-0)** - GENY DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPF.Após, arquite-se o feito, em definitivo.

**0000462-92.2010.403.6108 (2010.61.08.000462-9)** - JOSE JOAO DA COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/64: Diante da justificativa apresentada, redesigne-se a audiência para o dia 15/09/10 às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 14).Intimem-se.

**0000921-94.2010.403.6108 (2010.61.08.000921-4)** - GENI CLEMENTINA DA SILVA CANTELLI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o estudo social (fls. 74/76), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 47, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

**0000922-79.2010.403.6108 (2010.61.08.000922-6)** - EDITH VIEIRA CARDOSO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o estudo social (fls. 61/63), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 34, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

**0001285-66.2010.403.6108 (2010.61.08.001285-7)** - FLORINDA ROCHA CONTADOR(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico e o estudo social , no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados às fls.

32, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

**0001606-04.2010.403.6108 (2009.61.08.005492-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005492-8)) NIVALDO MAGRETTI RIBEIRO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI) X SUELI PEREIRA BARBE

Aguarde-se pelo deslinde do conflito negativo de competência arguido na r. Decisão de fls. 241/244, sobrestando-se, em Secretaria, o presente feito e seus dependentes (autos 0001607-86.2010.403.6108, 0001608-71.2010.403.6108 e 0005599-55.2010.403.6108). Intimem-se.

**0001989-79.2010.403.6108** - FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI E SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

**0002343-07.2010.403.6108** - SIDNEY URSULINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência a CEF do documento juntado pela parte autora, nos termos do art. 398 do CPC (Intimação conforme Portaria 06/2006 deste Juízo).

**0002434-97.2010.403.6108** - BENEDITA JOSE JACINTO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 53/56) e o estudo social (fls. 59/91), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados às fls. 23, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

**0002618-53.2010.403.6108** - MAURICIO DE GOES MACIEL X ANITA CRENITE MACIEL(SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO E SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contra - razões apresentadas as fls. 101/107, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002734-59.2010.403.6108** - MARIA JOSE BARRETO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 73/79), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeada às fls. 43, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, conclusos para sentença.

**0003008-23.2010.403.6108** - ALEXANDRO LEAL BUENO PADIM(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que o bem da vida é o mesmo discutido nos autos 2005.61.08.007530-6 (fl. 137), existindo conexão entre os feitos, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal local, nos termos do art. 103 do CPC. Int.

**0003186-69.2010.403.6108** - JOSE BRANCAGLION(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Ademais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0003199-68.2010.403.6108 - JOSE MARIA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Ademais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0003200-53.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS OMETE(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM nº 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já houve a apresentação de quesitos à fl. 117. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

**0003224-81.2010.403.6108 - BENEDITO ALCANTARA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a natureza da demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que

deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente de trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Já depositados em Secretaria os quesitos do INSS, faculto à parte autora apresentação de quesitos. Após, intime-se o Perito.

**0003237-80.2010.403.6108** - NILCE PEREIRA BARBOSA DE ANDRADE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

**0003330-43.2010.403.6108** - JOSE ROMANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003335-65.2010.403.6108** - BENEDITO JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e

com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003345-12.2010.403.6108 - PATRICIA APARECIDA DE SOUSA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, Endereço: Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, Fone: (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 1,15 f) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Intimem-se.

**0003451-71.2010.403.6108 - ANTONIO ALBERTO KRUGER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003477-69.2010.403.6108 - OSCARLINA SILVESTRE BUENO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às

partes para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003485-46.2010.403.6108** - DALMO JOSE MURGIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003493-23.2010.403.6108** - MARA DE PAULA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003517-51.2010.403.6108** - MARIA JOSE DA SILVA CHAVES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada, bem como para contra-minuta ao agravo retido interposto (fls. 73/108). Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o estudo social (fls. 113/140), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Sra. Perita nomeada às fls. 39, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

**0003615-36.2010.403.6108** - RAFAEL RUIZ - ESPOLIO X BENITO JOSE RUIZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003631-87.2010.403.6108** - BENEDITO ANDORA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003649-11.2010.403.6108** - ELZA FRANCISCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

**0003650-93.2010.403.6108** - SEBASTIANA REGINA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

**0003655-18.2010.403.6108** - APARECIDO OSVALDO BATISTA FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

**0003657-85.2010.403.6108** - SANTO PERES BARBOSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

**0003658-70.2010.403.6108** - APARECIDA MENEGUETTI FRANCO X LOURDES MENEGUETTI FERRARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

**0003659-55.2010.403.6108** - MARIA DE LURDES CARVALHO DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO



MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

**0003660-40.2010.403.6108** - THEREZINHA FELIPPE MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

**0003662-10.2010.403.6108** - MARIA ALBINA FIORAVANTI DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

**0003774-76.2010.403.6108** - HUGO PREGNOLATO(SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO E SP285368 - ADRIANA AQUILANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

**0003809-36.2010.403.6108** - SERGIO ANTONIO GARBUGLIO - ESPOLIO X JOSEPHA DE ANDRADE GARBUGLIO(SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

**0003810-21.2010.403.6108** - KARLA CREMONEZ GAMBAROTTO(SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

**0003970-46.2010.403.6108** - DEOCLECIO FRANCO DE JESUS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento nº 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM nº 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a

perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já houve a apresentação de quesitos às fls. 05.Int.

**0004172-23.2010.403.6108** - MARILENE GORDONO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

**0004418-19.2010.403.6108** - JACIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, pois comprovado o estado de hipossuficiência econômica. Ademais, incoorre a prevenção com os feitos apontados no registro de fls. 38, pois distintos os objetos. Cite-se.

**0004869-44.2010.403.6108** - PEDRO FERREIRA(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a falta de triangularização processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005348-37.2010.403.6108** - LUIZ ANTONIO JOVELLI X DOMINGOS REINALDO JOVELLI X ANTONIO CARLOS JOVELLI X ROBERTO NOEL JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, indefiro o pedido antecipatório.Cite-se.Intimem-se.

**0005593-48.2010.403.6108** - TEREZINHA VICENTE LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inocorrida a apontada prevenção, ante o fundamento de fl. 27.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao

quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0005677-49.2010.403.6108** - ARIIVALDO JOSE MANTOVANI X CARLOS WAGNER DO LIVRAMENTO X CARLOS ALBERTO MODESTO X EGIDIO DE ANDRADE X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARCOLONGO ANTUNES X LUIZ PAULINO BUENO X LILIAN CRISTINA LOPES X LUIS FABRICIO DE LIMA ODASSI X MARCOS DE CONTI PEREIRA X MARIA NUNES X MAURO FAUSTINO X MARIA DE FATIMA TRAVAIM BONETTI X NAIR CAMPANINI PARDINHO X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X REGINALDO AMARAL TEIXEIRA X ROSALVO GIL DA SILVA X SANTO MANOEL DE ANDRADE X VALDEVINO FERREIRA(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, de fls. 1046/1053, intime-se a SEGURADORA para que informe o Ramo da Apólice em debate, se do Ramo 66 ou não.Quanto aos pedidos de fls. 1038/1045, formulados pela parte autora, aguarde-se até a vinda da informação acima requisitada.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0005678-34.2010.403.6108** - AMERICO SOARES DOS SANCHES X ALINE ANNE ROCHA X CARLOS ALBERTO CARNEVALLI X EUNICE FERREIRA CIRILO X ENI MORENO X EDILSON JOSE DE SOUZA X FREDERICO RAMOS SARTO X GENECI FERREIRA DA SILVA X JOAO HENRIQUE PRIMOLAN X JULIA BENEDITA ZANAO FERREIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X LUDOVINA NOGUEIRA TAVEIRA X LUIZ HENRIQUE DANELON X MAURI BERGO ZANATA X NIVALDO MANOEL DOS SANTOS X SEBASTIAO MOREIRA FILHO X SILVIO CADAMURO FILHO X VALDIRENE MARIA DE OLIVEIRA ANDREOTI(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, de fls. 1003/1010, intime-se a SEGURADORA para que informe o Ramo da Apólice em debate, se do Ramo 66 ou não.Após, volvam os autos conclusos.

**0005809-09.2010.403.6108** - NOEL JOSE PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro a antecipação da tutela, e determino ao réu que se abstenha de proceder aos descontos dos valores indevidos pagos à parte autora, em decorrência do erro material que se deu quando da concessão dos benefícios (fls. 16/17).Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se.

**0005916-53.2010.403.6108** - JOSE MARTA FILHO(SP265051 - TAIS NADER MARTA E SP269872 - FELIPE AMARAL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

**0005990-10.2010.403.6108** - MARIA ESTELA FAVERO SARTORI(SP225668 - ERICA DAL FARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Maria Estela Fávero Sartori em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção dos valores bloqueados em caderneta de poupança - em virtude de Planos Econômicos - mediante o procedimento ordinário.Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 35/52.À fl. 55 foi noticiada a interposição da Exceção de Incompetência, distribuída por dependência, sob o número 0005991-92.2010.403.6108, onde foi determinada a remessa dos autos à este Juízo Federal (fl. 09).É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Botucatu / SP (fls. 02 e 14), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção.Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a redistribuição da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006145-13.2010.403.6108** - MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA(SP123247 - CILENE FELIPE E SP286313 - RAFAELA MIYASAKI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 06: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, em favor da autora. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação e cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, para fins de formação da contrafé, nos termos do artigo 21, parágrafo Único, do Decreto-Lei n.º 147, de 03/12/1967, podendo a sua Advogada substituir a autenticação por uma declaração, firmada por ela e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento n.º 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, que alterou o Provimento n.º 19, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Cumprida a determinação acima, cite-se.Intimem-se.

**0006147-80.2010.403.6108** - MAGALI APARECIDA BUENO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos

termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0006264-71.2010.403.6108** - GISLAINE APARECIDA DA SILVA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo, por ora, a apreciação do pedido antecipatório. Cite-se. Após, com a contestação ou o decurso de prazo, volvam os autos conclusos.

**0006323-59.2010.403.6108** - OSWALDO AMARAL AMANDO DE BARROS(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL  
Posto isso, indefiro o pedido antecipatório. Citem-se. Intimem-se.

**0002691-16.2010.403.6111** - LUIZ NATAL GUERREIRO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impossibilidade de habilitação dos herdeiros para prosseguimento do feito, haja vista o desconhecimento do paradeiro da representante legal da única herdeira do autor falecido, fato noticiado pelo defensor da parte autora às fls. 51/52, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo

Civil.Sem honorários, ante a falta de triangularização processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005355-29.2010.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X ROSA VIEIRA DE CARVALHO(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Face à solicitação do Juízo Deprecante, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 18/08/2010, às 15:25 horas, e intime-se as partes e o MPF.Solicite-se a Central de Mandados a devolução do mandado expedido para intimação das testemunhas, e caso o mesmo tenha sido cumprido, expeça-se outro comunicando o cancelamento da audiência.Efetivada as intimações, devolva-se a precatória ao Juízo Deprecante com as cautelas de praxe e nossas homenagens.Int.

**0006170-26.2010.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X IZOLINA INES DOS SANTOS COUTINHO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 02), para o dia 15/09/2010 às 14:45 horas.Expeça-se mandado para intimação das mesmas.Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada e dê-se ciência ao MPF (fl. 08, terceiro parágrafo). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002371-72.2010.403.6108 (2009.61.08.004292-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-03.2009.403.6108 (2009.61.08.004292-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BENEDITO COSTA NETO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

...Ciência as partes (laudo da contadoria do Juízo).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002661-29.2006.403.6108 (2006.61.08.002661-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-60.2003.403.6108 (2003.61.08.004457-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X OZAIR CARDOSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Fls. 45/46: esclareça o embargado, tendo em vista o teor da fl. 118, dos autos em apenso.Em nada sendo requerido, cumpra-se o arquivamento já determinado (fl. 41).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005599-55.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-04.2010.403.6108) LUIZ HENRIQUE PINOTTI(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA) X MILENA DE SOUZA COELHO PINOTTI(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X NIVALDO MAGRETTI RIBEIRO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

Aguarde-se pelo deslinde do conflito negativo de competência arguido nos autos da ação de n.º 1606-04.2010.403.6108.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005991-92.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-10.2010.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA ESTELA FAVERO SARTORI(SP225668 - ERICA DAL FARRA)

Vistos.Em face da Decisão proferida, nesta data, nos autos principais (n.º 0005990-10.2010.403.6108), resta prejudicada a presente Exceção de Incompetência, por perda de seu objeto.Cumpra-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0001608-71.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-04.2010.403.6108) SUELI PEREIRA BARBE X NIVALDO MAGRETTI RIBEIRO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

Aguarde-se pelo deslinde do conflito negativo de competência arguido nos autos da ação de n.º 1606-04.2010.403.6108.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001607-86.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-04.2010.403.6108) SUELI PEREIRA BARBE X NIVALDO MAGRETTI RIBEIRO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

Aguarde-se pelo deslinde do conflito negativo de competência arguido nos autos da ação de n.º 1606-04.2010.403.6108.Int.

## Expediente Nº 5609

### MONITORIA

**0001961-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001961-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X COLDPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Fl.112: defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação do requerido com a observância dos artigos 227, 228 e 229, todos do Código de Processo Civil.Deve a parte autora acompanhar o ato junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0007309-18.2007.403.6108 (2007.61.08.007309-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENERCI FATIMA CARDOSO VIEIRA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X VALDETE CAPELINI DE MELO X MARIA DAS GRACAS BONDEZAN DE MELO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Despacho de fl. 153: (...b) Especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as;c) Demonstrar eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.(...) cumpra a parte autora / embargada os itens b e c do parágrafo supra, também no prazo de 10 (dez) dias.

**0002122-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002122-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS BERGAMASCO LTDA - ME Manifeste-se a parte autora / exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se.Int.

**0001548-98.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LEOPOLDO VALIN(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Recebo os embargos monitorios (fls. 38/45), devendo serem processados pelo rito ordinário. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1.102c, caput e parágrafo 2º).Vista à parte autora / embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005224-88.2009.403.6108 (2009.61.08.005224-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012633-23.2006.403.6108 (2006.61.08.012633-1)) SLZ SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X CONCILENE GOMES SILVA X ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF.Int.

**0009393-21.2009.403.6108 (2009.61.08.009393-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008122-74.2009.403.6108 (2009.61.08.008122-1)) UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)

DESPACHO DE FL. 46:Recebo a apelação interposta pela União, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se o réu do teor da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 30/32:(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, sem custas, não antecipadas, fixados os honorários de R\$ 150,00, em favor da parte embargada, com atualização monetária do ajuizamento executivo até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC. Sem reexame necessário, valor da causa R\$ 850,00.P.R.I.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012907-89.2003.403.6108 (2003.61.08.012907-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANETE APARECIDA FOSSALUSSA DA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA

Consoante requerimento da exequente, fl. 124, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor.Sem condenação em custas.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias.P.R.I.

**0000547-88.2004.403.6108 (2004.61.08.000547-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIR MAURO SANCHEZ X PAULO TELIS DE CARVALHO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO)

Tendo em vista a desistência da exequente, fls. 113/114, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem honorários. Sem condenação em custas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias. P.R.I.

**0010567-07.2005.403.6108 (2005.61.08.010567-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X WB BRASIL LEILOES LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Regularize a executada a sua representação processual. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 107. Int. (Despacho de fl. 107 segue transcrito: Fls. 104/105: manifeste-se a executada. Int.)

**0011148-22.2005.403.6108 (2005.61.08.011148-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X IVANI FERNANDES DE SOUZA SILVA

Sem prejuízo, esclareça a CEF sobre se no acordo noticiado houve o pagamento das custas processuais remanescentes (fl. 126). Em caso negativo, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. A seguir, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0004368-61.2008.403.6108 (2008.61.08.004368-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X PK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 121: indefiro o novo pedido de bloqueio através do Sistema Bacenjud, pois a providência já foi realizada, fls. 118/119. Converto o arresto de fl. 122/123 em penhora. Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação, expedindo-se, para tanto, carta precatória, a qual deverá também ter como finalidade a penhora do veículo arrestado pelo Sistema Renajud às fls. 115, conforme requerimento da exequente. No silêncio, proceda-se à expedição de alvará de levantamento a favor da exequente. Int.

**0000211-11.2009.403.6108 (2009.61.08.000211-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VERNASCHI CAMARGO & CIA LTDA ME

Fls. 35/36: defiro. Depreque-se, devendo a parte exequente acompanhar a deprecata junto ao E. Juízo deprecado. Com a devolução da carta precatória, vista à parte exequente, para manifestação. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001284-81.2010.403.6108 (2010.61.08.001284-5)** - LUIZ LADISLAU ROMIO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Deseja a parte autora é rediscutir o quanto sentenciado, ciente de que inadequada a via a tanto. Por conseguinte, de rigor o improvemento aos declaratórios. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6209**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011446-18.2008.403.6105 (2008.61.05.011446-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS VILLALVA JUNIOR(SP073238 - MARIA CRISTINA CARICCHIO)

JOSÉ CARLOS VILLALVA JUNIOR, condenado por infração ao artigo 171 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, bem como ao pagamento da pena de multa de 11 (onze) dias-multa, conforme acórdão de



fls. 24/28, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação. Considerando que os comprovantes juntados aos autos demonstram que o sentenciado deu integral cumprimento à pena que lhe foi imposta em audiência admonitória (fls. 37 e vº), JULGO EXTINTA A PENA aplicada a JOSÉ CARLOS VILLALVA JÚNIOR, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6211**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0011530-19.2008.403.6105 (2008.61.05.011530-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS VOLTAN(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)

Para melhor adaptação da pauta, redesigno a audiência admonitória de fls. 67 para o dia 29 de setembro de 2010, às 15:30 horas. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

##### **ACAO PENAL**

**0010090-85.2008.403.6105 (2008.61.05.010090-7)** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES)

Para melhor adaptação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento de fls. 91 para o dia 13 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

#### **Expediente Nº 6212**

##### **ACAO PENAL**

**0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Em razão do Seminário do INSS em Juízo e a quantidade de pessoas estranhas circulando neste Fórum na data de 06/08/2010, anteriormente marcada a fim de se proceder ao interrogatório, redesigno a audiência para o dia 13 de agosto de 2010, às 14:00 horas. Em relação ao material apreendido descrito às fls. 3446/3660, aguarde-se a audiência. Dê-se vista da manifestação de fls. 3672/3673 ao Ministério Público Federal. Int.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6281**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601295-95.1995.403.6105 (95.0601295-4)** - ALFREDO MANGINI MOSQUEIRO X GILBERTO RANALLI APARECIDO X LUIZ PASSARIM X AMYLTON FLORENTINO KRUGNER X JOSE LUIZ FELIPPE X MOACIR TAFARELO X ADONIS SEGURA SARTI X ORLANDO CARLOS ANHOLON X JOAO ANTONIO STEFANUTTO X RUBENS MONTELLO(SP027220 - JOSE ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO E SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Diante do teor do julgado, intimem-se os autores, a

exceção de ADONIS SEGURA SARTI e AMYLTON FLORENTINO KRUGNER a se manifestarem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.3- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo.4- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 5- Intimem-se.

**0003083-23.2000.403.6105 (2000.61.05.003083-9)** - LUIS CARLOS ESCAPASASSI X ROSANA FERRARI GIOLLO ESPACASASSI(SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1- Preliminarmente, intimem-se os autores para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.2- Em caso positivo, deverão, dentro do mesmo prazo, nos termos do artigo 50 da Lei 10.931, de 02.08.2004, discriminar, dentre as obrigações do contrato, aquelas que pretendem controverter, quantificando os valores que consideram incontroversos e informando ao Juízo o número de parcelas em atraso, bem como a forma de pagamento dos valores não controversos. 3- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 4- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 5- Intimem-se.

**0009266-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009266-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 222/223: Indefiro, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2) Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0009582-13.2006.403.6105 (2006.61.05.009582-4)** - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PANALPINA LTDA(SP243759 - RAPHAEL LEMOS MAIA) X POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1) Ff. 920/921: Bradesco Seguros S/A requer a expedição de ofício à Receita Federal, para que apresente as vistorias de embarque da mercadoria objeto do feito realizadas nas Filipinas, bem como à IBM, para que informe o responsável pelo referido embarque na origem e pela liberação da respectiva Declaração de Exportação.2) A prova requerida mostra-se inútil, vez que não existe a pretendida controvérsia quanto à regularidade da mercadoria no momento de seu embarque na origem. De fato, a denunciante INFRAERO, em sua contestação, afirmou que nada de anormal foi constatado na mercadoria durante os procedimentos de conferência e pesagem, realizados após o desembarque, na presença do representante da transportadora aérea. Afirmou, ainda, que concluídos referidos procedimentos, a carga foi encaminhada ao setor de armazenamento, onde permaneceu até ulterior entrega à corrê Polar Transportes Rodoviários.3) Diante do exposto e com fundamento de fato nos documentos já colacionados nos autos e de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da Bradesco Seguros S/A.4) Intime-se e aguarde-se a audiência designada pelo juízo deprecado.

**0001421-77.2007.403.6105 (2007.61.05.001421-0)** - NELSON TEODORO DA COSTA & CIA/ LTDA - EPP X NELSON TEODORO DA COSTA X CELIO TEODORO DA COSTA X MARIA AUGUSTA DA GLORIA COSTA X IVETE DE OLIVEIRA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Ff. 918-925: recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2- Deixo de abrir vista para contrarrazões, posto que já apresentadas às ff.931-932, operando-se a preclusão consumativa. 3- Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.4- Intimem-se.

**0006765-39.2007.403.6105 (2007.61.05.006765-1)** - HERMAS OLIVEIRA SANTOS(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E SP202401 - CAROLINA DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Vistos e decididos somente nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.Cuida-se de

feito sob rito ordinário proposto por HERMAS OLIVEIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Objetiva a parte autora, em síntese, a incidência da correção monetária real sobre os saldos das contas de poupança que mantinha junto à ré à época da edição do Plano Bresser. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Às ff. 46/53 foi noticiado o falecimento da parte autora e requerida a retificação do polo ativo da lide, para fazer dele constar seu espólio. Intimado a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, manifestou-se o autor no sentido de alterá-lo para R\$ 17.267,27 (dezesete mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos). Relatei. Decido fundamentadamente. Recebo as petições de ff. 46/53 e 58/60 como emendas à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do polo ativo da lide e do valor da causa. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima destacado. Verifico que o direito pretendido nos autos não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011502-85.2007.403.6105 (2007.61.05.011502-5) - PROBIOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP236959 - RODRIGO MEDEIROS GUARDIA E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

1) Intime-se com urgência a parte autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração ad judicia que confira aos signatários da petição de f. 275 poder especial para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. 2) Cumprido o item 1, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

**0011213-02.2009.403.6100 (2009.61.00.011213-0) - EDUARDO FORSTER(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 139/140: Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e que o contador judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelo autor e sua adequação ao pactuado entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado, especialmente quanto: a) ao cálculo da primeira prestação; b) aos reajustes das prestações seguintes; c) ao reajustamento do saldo devedor. 2) Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pelo autor visto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão do autor a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-ré. 3) Com efeito, denota-se que a pretensão do autor com o pedido de inversão é que a parte ré suporte os ônus financeiros da prova pericial que pretende produzir. Todavia, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a prova pericial será realizada por perito judicial indicado por este Juízo, nos termos do item 1 desta decisão, o que afasta, por si só, a possibilidade de eventual prejuízo na produção da prova. 4) Preliminarmente à apreciação do pedido de designação de audiência, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de acordo no presente feito, apresentando, em caso positivo, todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras. 5) Intime-se, cumpra-se e, com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor, acerca das informações prestadas pela contadoria do juízo e da proposta eventualmente apresentada pela CEF.

**0010352-98.2009.403.6105 (2009.61.05.010352-4) - BEATRIZ CARVALHO JAYME ESPINDOLA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) F. 119: Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos a serem objeto de prova. A necessidade de dilação probatória não se vincula ao resultado da perícia, que configura apenas mais um dos meios de prova à disposição do juízo, a cujas conclusões não fica adstrito o magistrado, em razão do princípio do livre convencimento. Assim, devem as partes conduzir-se de maneira a fornecer ao juiz todas as provas de que disponham, a fim de viabilizar a justa solução da controvérsia posta nos autos. 2) Diante do exposto, indefiro o pedido de f. 119. 3) Ff. 124/128: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 5) Intimem-se.

**Expediente Nº 6282**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011646-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011646-0)** - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 92/93: Defiro a prova oral requerida.2) Designo o dia 08/09/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara.3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir. 4) Vista à parte ré do rol de testemunhas apresentado pela parte autora na inicial. 5) Deverá a autarquia, caso pretenda, apresentar rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas.6) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.7) Ff. 103/105: Expeça-se ofício a Ênia Indústrias Químicas Ltda., para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário da parte autora.8) Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 9) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO Nº 359/2010 ##### a ser enviado à Rua Lino Peixoto Amorim, s/n, Paineiras, Itupeva-SP, para notificar ÊNIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., na pessoa de seu representante legal, a adotar a providência acima. 10) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP, CEP: 13015-210.11) Ff. 108/158: Vista à parte autora do processo administrativo apresentado pelo INSS.12) Intimem-se.

**0000590-58.2009.403.6105 (2009.61.05.000590-3)** - JORGE MARTINS DA ROCHA(SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA(SP257563 - ADALBERTO LAURINDO E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) F. 129: Indefiro a realização de perícia médica. A natureza leve das lesões referidas pelo autor já está indicada no documento de f. 18. Assim, a ré nem teria interesse processual na realização de tal perícia, a qual eventualmente poderia indicar natureza média ou grave. 2) Defiro a produção da prova oral. Indiquem as partes as testemunhas que pretendem ouvir, observando os termos do artigo 407 do CPC.3) Designo o dia 01/09/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 5) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.

**0003685-84.2009.403.6303** - EDSON XAVIER DA SILVA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 96: Defiro a prova oral requerida.2) Designo o dia 08/09/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intime-se o autor a comparecer à audiência designada munido de documento de identificação, para a colheita de seu depoimento pessoal. 4) Intimem-se as partes de que o rol de testemunhas deverá ser apresentado até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas.5) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.6) Indefiro a intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo do irmão do autor, por impertinente à presente ação. Com efeito, a prova do exercício de atividade rural produzida pelo irmão do autor para a obtenção de benefício previdenciário não constitui início de prova do exercício da mesma atividade pelo autor.7) Intime-se o INSS da presente decisão, bem como do despacho de f. 95.

**0002404-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002404-3)** - JOAO MANOEL DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 250/253: Defiro a prova oral requerida. 2) Designo o dia 22/09/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Deverá o autor comparecer à audiência designada munido de documento de identificação para depoimento pessoal.4) Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas.5) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.

**0006405-02.2010.403.6105** - MARTA MARINA DOS SANTOS SBROCCO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 13/08/2010, às 9:00 horas, no Instituto Excellis, sito à Rua Comendador Querubim Uriel, 279, Cambuí, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.3) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e intime-o da presente decisão.4) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como

#### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 30596/2010 #### a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias, bem como INTIMÁ-LO da data, horário e local da perícia médica, conforme item 1. 5) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.7) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

**0009646-81.2010.403.6105 - VALDECIR PONCIANO DA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 13/08/2010, às 9:30 horas, no Instituto Excellis, sito à Rua Comendador Querubim Uriel, 279, Cambuí, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.3) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e intime-o da presente decisão.4) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como #### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 30597/2010 #### a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias, bem como INTIMÁ-LO da data, horário e local da perícia médica, conforme item 1. 5) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.7) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010349-12.2010.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Designo o DIA 01 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir.2. Deverão as partes vir munidas de todos os documentos, informações, autorizações e dados necessários à efetivação de eventual acordo, de modo a garantir o proveito do ato de audiência. 3. Havendo rol de testemunhas na inicial com pedido de intimação, expeça(m)-se o(s) devido(s) mandado(s).4. Cite-se o Réu para comparecer à audiência designada, cientificando-o, inclusive, quanto à possibilidade de colheita de depoimento pessoal, e, querendo, oferecer resposta sob as penas do art. 277, parágrafo segundo do C.P.C.5. Int.

**Expediente Nº 6283**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001655-88.2009.403.6105 (2009.61.05.001655-0) - ELIZOBERTO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 270: Com fundamento de direito nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil e de fato na ausência de especificação da prova a ser produzida, com a indicação precisa da necessidade e pertinência para a solução da ação e dos pontos controvertidos a comprovar, indefiro o pedido genérico de produção de prova documental até o encerramento da instrução processual. 2) Tendo em vista que o advogado da parte autora, regularmente intimado, deixou de cumprir o item 3 do despacho de f. 245 e que a parte autora descumpriu o dever processual de noticiar nos autos sua mudança de endereço, impossibilitando sua intimação pessoal para o cumprimento da referida determinação, determino venham os autos conclusos para sentença.3) Intimem-se.

**0009520-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009520-5) - JORGE WANDERLEI MENDES(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Chamo o feito à ordem. Aduz a parte autora, na exordial, que a presente ação configura repetição do Processo nº 2008.63.03.010761-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde, após a realização de perícia por médica especialista em cardiologia, foi extinto sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta do juízo. Ainda na petição inicial, contudo, descreve o autor lesão de natureza ortopédica (lesão parcial do supraespinhoso), como doença incapacitante a justificar seu pedido principal de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como seu pedido subsidiário de restabelecimento do auxílio-doença nº 505.911.694-4. Intimado a especificar provas, o autor

alegou sofrer de moléstias cardíacas e psiquiátricas e requereu a realização de exames periciais por médicos especialistas em cardiologia e psiquiatria. Sustentou seu pedido de perícia psiquiátrica em recomendação da perita nomeada nos autos do processo nº 2008.63.03.010761-5. Assim, preliminarmente à apreciação do pedido de prova pericial apresentado pela parte autora, intime-a a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) doença(s) das quais decorreria sua alegada incapacidade laboral. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 505.911.694-4. Ainda, providencie a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas cópia da inicial do processo nº 2008.63.03.010761-5, bem como extrato de consulta ao sistema Plenus CV3, acerca da atual situação do benefício previdenciário nº 505.911.694-4. Intimem-se.

**0001230-49.2009.403.6303** - LUCIA ISAURA DOS SANTOS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CECILIA MADALENA LIMA PEREIRA(RJ078499 - FLAVIO DE OLIVEIRA PEREIRA)

1) Ff. 336/337: Preliminarmente à apreciação do pedido de prova oral, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do polo passivo da lide, mediante a inclusão da corrê Cecília Madalena Lima Pereira. 2) Cumprido o item 1, intime-se a corrê da redistribuição do feito. 3) Deverá Cecília Madalena Lima Pereira, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das provas que pretende produzir, justificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 6285**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009244-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009244-7)** - JOAO FARINHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Providencie a Secretaria a regularização da autuação mediante o encerramento do primeiro volume após a f. 222, seccionando a petição de protocolo nº 2010.050022282-1 a fim de que se observe o disposto no artigo 167, caput, do Provimento COGE TRF3 nº 64/2005. De modo a evitar sobreposição de numeração, poderá a Secretaria, excepcionalmente, valer-se das letras A e B na repetição dos números estritamente necessários. 2) Ff. 174: Defiro a prova oral requerida. 3) Designo o dia 22/09/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 5) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.

#### **Expediente Nº 6286**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009284-94.2001.403.6105 (2001.61.05.009284-9)** - HOSPITAL VERA CRUZ S/A X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o depósito dos valores referentes à verba sucumbencial devida pela parte autora (ff. 229-230), com concordância da União Federal (f. 235). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a União para que atenda ao determinado à f. 224, item 3, informando o código a ser utilizado para a conversão dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Atendido, cumpra-se o determinado no referido despacho, item 4. Comprovada a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007505-75.1999.403.6105 (1999.61.05.007505-3)** - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Desceram os autos da Superior Instância para este exclusivo ato. Tendo em vista o pedido formulado às ff. 456-458 e os exatos termos da r. decisão de ff. 475-476, acolho a renúncia do direito sobre que se funda a impetração em relação à coimpetrante 3M DO BRASIL LTDA., restando solvido seu mérito, em tais limites subjetivos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e verbetes ns. 512 e 105 das súmulas de jurisprudência respectivamente do Egr. Supremo Tribunal Federal e do Egr. Superior Tribunal de Justiça. Certifique-se a renúncia ao prazo recursal, conforme externada às ff. 456-458. Devolvam-se os autos ao Egr. Supremo Tribunal Federal, consoante determinado à f. 476. Remeta-se cópia desta decisão ao Eminent Relator da medida cautelar nº 2004.03.00.024547-4, para ciência. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012180-47.2000.403.6105 (2000.61.05.012180-8)** - MOG - COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP026496 - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X MOG - COML/ E CONSTRUTORA LTDA  
1. Ff. 442-443: Tendo em vista a mora da União na efetivação da apropriação do depósito judicial conforme admitida às f. 436, mora que não pode prejudicar direitos da autora/executada, DETERMINO que se expeça a Certidão Negativa de Débitos no prazo de 05 (cinco) dias, se por outra razão não estiver impedido.2. Nesse mesmo prazo, poderá a União demonstrar objetivamente eventual insuficiência do depósito, comunicando documentalmente este Juízo.3. Intime-se a União, com urgência.

**Expediente N° 6287**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004442-90.2009.403.6105 (2009.61.05.004442-8)** - JAQUELINE REIS DA SILVA - INCAPAZ X JESSICA APARECIDA REIS DA SILVA - INCAPAZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X LINETE SANTOS DOS REIS X LINETE SANTOS DOS REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Defiro a prova oral requerida pela parte autora.2) Designo o dia 25/08/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Vista ao INSS das testemunhas arroladas pelo autor na inicial. 4) Pretendendo arrolar testemunhas, deverá o INSS fazê-lo até 15 (quinze) dias antes da data designada para a audiência, salvo se o comparecimento for independente de intimação, caso em que o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5) Deverá a parte autora comparecer munida de seu documento de identificação, para a colheita de depoimento pessoal.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente N° 5210**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010790-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY LOPES CANCADO MINIMERCADO ME X SIDNEI LOPES CANCADO X LUIZA CONSONI STUCHI CANCADO

Promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial (fl. 19), facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007391-12.2008.403.6303 (2008.63.03.007391-5)** - ENEDINA ALVES DE SOUZA(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 14h30, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, às fls. 81/82, requerida para o fim de comprovar sua união estável com o sr. Aguinaldo de Campos. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Desnecessária a intimação pessoal das testemunhas ante a afirmação de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.

**0008121-64.2010.403.6105** - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.TETRA PARK LTDA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento do PIS-Importação e da COFINS-Importação tendo por base de cálculo o valor aduaneiro das operações incidindo sobre si mesmo e com o acréscimo do ICMS, a partir do ajuizamento desta lide. Requer repetição de indébito do montante não prescrito.Argumenta, em suma, que são inconstitucionais referidos acréscimos, na medida em que a hipótese de incidência, introduzida por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003, foi ampliada por meio do artigo 7.º da Lei 10.865/2004, com a adição à base de cálculo, além do valor da operação, de outros itens, distorcendo-se o conceito legal de valor aduaneiro trazido pelo Decreto 1.355/1994 e malferindo, por fim, o disposto no artigo 149, 2.º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e o artigo 110 do CTN. É o relatório. D E C I D O.Fl.s. 154/155 e 172/311: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos.Fl.s. 156/169: não obstante identidade de pedidos, resta prejudicada a prevenção, em razão de que, em sede de Mandado de Segurança, a competência se fixa pela sede da



autoridade impetrada, o que remete a regra de fixação insculpida no artigo 109, parágrafo 2.º, da Constituição Federal, para o caso da ação ordinária aqui ajuizada. Nesta fase de cognição sumária, verifico estarem presentes os pressupostos necessários à concessão parcial da tutela. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. É que a cobrança das contribuições aqui combatidas foram autorizadas por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003, a qual modificou o artigo 149 e 195 da Constituição Federal, como segue: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Grifos nossos A cobrança dos tributos na forma aqui discutida foi introduzida por meio da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.865/04, assim não houve inconstitucionalidade da instituição por meio desse diploma legal, uma vez que o fundamento de validade das exigências encontra-se expresso no próprio texto constitucional, estando delineados nos dispositivos supracitados a hipótese de incidência, base de cálculo e sujeito passivo, dispensando-se a edição de lei complementar. Além disso, foi obedecida a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal, pois a Lei nº 10.865/2004, publicada em 30 de abril de 2004, determinou a exigibilidade das contribuições a partir do 4º mês subsequente ao da publicação, em vista das alterações promovidas no texto original da Medida Provisória nº 164/2004. Contudo, a Lei nº 10.865/2004, ao estabelecer a base de cálculo, extrapolou os limites impostos pela Constituição Federal. Isso porque no valor aduaneiro, na concepção do novo diploma legal, incluiu-se o valor do ICMS e das próprias contribuições. Confira-se: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Ao estabelecer o que comporia o valor aduaneiro, o legislador alargou o conceito há muito solidificado pelo Direito, o que é vedado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, considerando-se a existência de diversos métodos de valoração, o valor aduaneiro deve corresponder à regra já existente em nosso ordenamento, qual seja, o disposto no artigo 77 do Decreto nº 4.543/2003: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. O acordo mencionado pelo caput refere-se ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), adotado pelo Brasil nos termos do Decreto nº 1.355/94. Aliás, a Secretaria da Receita Federal, pela Instrução Normativa nº 327/2003, reproduziu na íntegra os dispositivos supracitados, dessa forma, imperioso se torna reconhecer que o diploma legal em combate, neste aspecto, está eivado de inconstitucionalidade, evidenciando-se a relevância da fundamentação. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, consubstancia-se na considerável perda patrimonial que a impetrante viria a sofrer, em caso de não concessão da medida in limine, pois o não acolhimento das exigências implicará, forçosamente, em medidas sancionatórias da parte do fisco, prejudicando suas atividades. Quanto a reversibilidade da medida, entendo que este juízo de cognição sumária impede o reconhecimento liminar do direito quanto as parcelas já recolhidas a partir do ajuizamento da lide, aplicando-se o mesmo raciocínio à repetição de indébito de parcelas não prescritas. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de reconhecer o direito da autora de recolher o PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO incidentes sobre o valor aduaneiro, assim entendido como o previsto no artigo 77 do Decreto nº 4.543/2002 e Instrução Normativa nº 327/2003, relativos às suas operações de importação futuras. Cite-se. Intimem-se. Outrossim, promova o autor a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

## 6ª VARA DE CAMPINAS



**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2585**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005582-28.2010.403.6105 - ROBERTO CARLOS SOARES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão de fls. retro, fica designado o dia 23/08/2010, às 09h45min (nove horas e quarenta e cinco minutos) para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito nomeado Dr. Marcelo Krunfli, ortopedia, com endereço na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara Campinas/SP, fone 3213-3184, bem como o dia 30/08/2010 às 13:00H (treze horas) para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito nomeado, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, com endereço na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765) para realização da perícia, munido de exames recentes, raio X e receituários médicos, posto que necessários para a realização dos respectivos laudos periciais. Notifiquem-se os Srs. Peritos enviando-lhes cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int.

**7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2707**

**DESAPROPRIACAO**

**0482724-25.1982.403.6105 (00.0482724-4) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CERAMICA ANHANGUERA JUNDIAI LTDA(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO)**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação proposta por CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL em face de CERÂMICA ANHANGUERA JUNDIAI LTDA., visando a constituição de servidão administrativa, destinada a passagem de linha de transmissão de energia elétrica, em uma faixa de terras, objeto da matrícula nº 24.759, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí. Os presentes autos foram distribuídos à 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, em 17/08/1982. Com a inicial, a parte autora pleiteou a prévia imissão provisória na posse do imóvel, sendo deferida às fls. 24, condicionada ao depósito prévio, que foi efetuado às fls. 25. Sobreveio sentença que julgou procedente a ação para instituir a servidão a favor da autora, mediante o pagamento de indenização (fls. 270/273). A expropriante, inconformada com a sentença, apelou às fls. 276/290, ao argumento de que ainda persiste a dúvida no que tange a quantidade de torres implantada no local, tornando assim prejudicado o preço final encontrado. Os autos subiram à E. Corte. Sem contra-razões. A União, como assistente, às fls. 473/476, arguiu nulidade insanável, requerendo a nulidade do laudo pericial e dos atos subsequentes, por ter sido elaborado por pessoa não habilitada, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. Requereu também o indeferimento do levantamento dos depósitos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarou a nulidade de todos os atos do processo a partir da nomeação do Sr. Antonio Carlos Suplicy como perito judicial. Os autos retornaram ao Juízo de origem (fls. 492/512). Em prosseguimento, às fls. 517, foi determinada a intimação do Sr. Antonio Carlos Suplicy para devolução da importância levantada a título de honorários periciais, não sendo localizado (fl. 533). Ainda, pela mesma decisão, foi nomeado o Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, para realização de nova perícia, apresentando proposta de honorários, com a qual concordou a autora efetuando o depósito à fl. 629. Em decisão proferida às fls. 634, o Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento do presente feito, com fundamento no disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária. Em 09/12/2009 os autos foram redistribuídos a esta Sétima Vara Federal de Campinas e a União intimada para manifestação quanto ao seu interesse na lide. Esta, às fls. 647, alega que a sua permanência nos autos já havia sido decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão de fls. 492/512. Por fim, a ré, pela petição e documentos apresentados às fls. 648/655, informa que a área registrada sob nº 24.759 foi desmembrada passando a ser constituída de nove novas áreas, que se tornaram objeto das matrículas 106.745, 106.746, 106.747, 106.748, 106.749, 106.750, 106.751, 106.752 e 106.753, e que somente as áreas matrículas nºs. 106.749 e 106.750 é que foram oneradas pela servidão, as quais foram transmitidas a ITAGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Para tanto, apresentou cópias das matrículas 106.749 e 106.750. Diante

disso, requer a sua substituição do pólo passivo da ação, pela empresa ITAGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da União no pólo ativo da ação, na qualidade de assistente. Reconsidero o despacho de fls. 517, especificamente no que se refere ao expert designado pelo Juízo da 9ª Vara Federal, destituindo-o do encargo de elaborar a perícia determinada nestes autos. Para que se proceda a análise do pedido formulado às fls. 648/649, impende a regularização do feito. Assim sendo, concedo à ré, o prazo de 5 (cinco) dias, para regularizar a representação processual de forma a comprovar que o signatário da procuração de fls. 655, tem poderes para representar a empresa. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos cópias de todas as matrículas da área desmembrada. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de substituição do pólo passivo e de designação de novo perito. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1945**

#### **MONITORIA**

**0001690-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001690-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X THATIANE JACOBINI BATARRA(SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI E SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

**0000930-75.2009.403.6113 (2009.61.13.000930-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CELSO ANTONIO GOMES

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão de fl. 72, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1403036-16.1995.403.6113 (95.1403036-2)** - IRENE SIQUEIRA DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto perante o STF, conforme certidão de fl. 263. Int.

**0078921-52.1999.403.0399 (1999.03.99.078921-9)** - FERNANDO DUTRA DE MELLO(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Fernando Dutra de Melo move em face da União Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001913-26.1999.403.6113 (1999.61.13.001913-3)** - ANTONIO BENEDICTO APPARECIDO CLAUDINO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos efetivados pela Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 259/260. Considerando que os valores devidos ao autor, conforme cálculos de fl. 349, foram depositados na conta vinculada do FGTS, cujo levantamento caberá ao credor, nas hipóteses previstas na legislação de regência do Fundo, esclareça o patrono do autor o pedido de separação dos honorários advocatícios contratuais e a expedição de ofícios requisitórios, observando-se, ainda, que o percentual contratado corresponde a 20 % (vinte por cento) da vantagem auferida e não 30 % (trinta por cento), conforme requerido. Intime-se.

**0000278-73.2000.403.6113 (2000.61.13.000278-2)** - ORLANDO GARCIA BARNABE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 116/117: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001317-71.2001.403.6113 (2001.61.13.001317-6)** - CELITA MEDEIROS DE ABREU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante dos documentos juntados às fls. 126/139, dê-se vista à parte autora para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000528-38.2002.403.6113 (2002.61.13.000528-7)** - JOAO MONTEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**0001225-59.2002.403.6113 (2002.61.13.001225-5)** - MAYCON DA SILVA OLIVEIRA X AMANDA OLIVEIRA DE BRITO X CAMILA OLIVEIRA MONTEIRO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 171: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001241-76.2003.403.6113 (2003.61.13.001241-7)** - RAMON ANTOLIN MATORANA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP119511 - RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 208/213, que apurou o valor de R\$ 67.387,86, em novembro de 2008, para que produzam seus devidos efeitos de direito. Determino à Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer, devendo promover o creditamento dos valores homologados na conta vinculada do FGTS do autor, observando-se a data de 10/11/2008, compensando-se eventuais valores já creditados no curso da execução. Sobre o saldo verificado na data supra, deverá incidir correção monetária e juros remuneratórios mensais próprios do FGTS, devendo os mesmos serem creditados nas datas próprias, até o levantamento do saldo, se for o caso. O levantamento do saldo obedecerá os termos da Lei nº 8036/1990, conforme determinado na sentença, cabendo ao autor formular requerimento diretamente ao Banco depositário. Após a comprovação do depósito, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Intemem-se.

**0004645-38.2003.403.6113 (2003.61.13.004645-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIZ GUSTAVO DA SILVA

Diante da manifestação de fl. 73, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000608-31.2004.403.6113 (2004.61.13.000608-2)** - LUIZ ROSA DIAS(SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0001677-98.2004.403.6113 (2004.61.13.001677-4)** - OSVALDO COIMBRA DA VEIGA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intemem-se.

**0003715-83.2004.403.6113 (2004.61.13.003715-7)** - EURIPA APARECIDA PAVANELLO DE ALMEIDA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 18, mediante substituição por cópia simples, intimando-se o advogado da requerente para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, inclusive do agravo retido autuado em apenso, tendo em vista que houve trânsito em julgado da decisão proferida no feito principal. Intemem-se.

**0004501-30.2004.403.6113 (2004.61.13.004501-4)** - LUIZ ANTONIO SCAION(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001271-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001271-2)** - JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0001930-52.2005.403.6113 (2005.61.13.001930-5)** - ANTONIO JUSTINO GOMES(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**000204-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000204-8)** - HELIO QUIRINO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 155: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0001232-12.2006.403.6113 (2006.61.13.001232-7)** - NELZI DE CARLO VILELA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 310: Defiro. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme certidão de fl. 305. Int.

**0002592-79.2006.403.6113 (2006.61.13.002592-9)** - LORIVAL VIEIRA(SP005598 - OLIVEIRO DINIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 164/169: Tendo em vista que o requerente é sucessor do autor e possui capacidade postulatória (fl. 167), defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002720-02.2006.403.6113 (2006.61.13.002720-3)** - ADOLFO LOPES SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Adolfo Lopes Soares move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002416-32.2008.403.6113 (2008.61.13.002416-8)** - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Fl. 420: Indefiro o pedido de agendamento das perícias para a mesma data, pois tal medida se mostra inviável, diante da complexidade da perícia a ser realizada, podendo haver atrasos na produção da prova. Ademais, verifico que a parte requerente não indicou as perícias que pretende sejam realizadas na mesma data, nem os feitos em que houve nomeação do mesmo perito e respectiva fase processual. Cabe destacar que, após a indicação do local, data e horários de início dos trabalhos, as partes serão cientificadas, através de seus advogados, para fins de acompanhamento pelos assistentes técnicos. Após a manifestação do perito acerca do local e data e horários para ter início a produção da prova pericial, intimem-se as partes para ciência, nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se.

**0001842-72.2009.403.6113 (2009.61.13.001842-2)** - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora e à Caixa Econômica Federal para apresentação de parecer técnico, nos termos da decisão de fl. 334. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0002356-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002356-9)** - OILSON ANTONIO ALVARENGA X IZAURA MARTINS ALVARENGA X MARCO AURELIO ALVARENGA X ADALBERTO MARTINS ALVARENGA(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção da apelação interposta. Int.

**0002514-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002514-1)** - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Prejudicada a apreciação da petição de fls. 937/944 neste Juízo. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões de apelação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002961-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002961-4)** - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante do decurso do prazo para manifestação do requerente, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 55. Int.

**0000756-32.2010.403.6113 (2010.61.13.000756-6)** - JOAO FERNANDES FILHO(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000871-53.2010.403.6113 (2010.61.13.000871-6)** - BENEDITO INACIO(SP272781 - WILLIAM DANIEL INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial todo o período de trabalho do autor na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, exercido entre 01.06.1982 a 20.05.2009, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (20.05.2009). Condeno ainda a ré ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. A antecipação dos efeitos da tutela é indevida, uma vez que a condição financeira do autor, conforme bem esclarecido nos autos de impugnação à gratuidade de Justiça, lhe permite aguardar o trânsito em julgado da sentença sem que isso lhe imponha risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001224-93.2010.403.6113 (2010.61.13.001224-0)** - R. A. PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001821-62.2010.403.6113** - PAULO TSUNEHICO TADA X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS TADA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o depósito, nas contas dos autores vinculadas ao FGTS, dos valores decorrentes dos expurgos inflacionários com aplicação da correção de 42,72% referente a janeiro de 1989 (plano verão), descontado o valor já creditado (26,08%), conforme requerido na inicial; e 44,80% referente a abril de 1990 (plano Collor I). Correção monetária nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, e juros moratórios, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a presente demanda versa sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, razão pela qual deve ser aplicado o artigo 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/01. A Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 3º, da MP nº 2.102-32/01, que alterou o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com exceção do necessário ressarcimento dos valores eventualmente desembolsados pela parte autora. Por ocasião da liquidação, deverá ser observada a aplicação da taxa progressiva de juros do FGTS e a incidência da prescrição trintenária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001850-15.2010.403.6113** - FLAVIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DA SILVA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E

SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Verifico que, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010 (conforme cópia que segue), a Medida Provisória nº 478, de 29/12/2009, que motivou a remessa dos autos a Justiça Federal, perdeu sua eficácia, uma vez que teve seu prazo de vigência encerrado em 1º de junho de 2010, de modo que ficou restabelecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. Desse modo, determino o retorno dos autos à 3ª Vara Cível desta Comarca de Franca, promovendo-se as baixas pertinentes. Intimem-se.

**0001941-08.2010.403.6113** - VICENTE DE PAULO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0001991-34.2010.403.6113** - LUIZ ANTONIO DIAS(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0002051-07.2010.403.6113** - IRAIDE TEODORA SULINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0002224-31.2010.403.6113** - FULVIO MARCELO CASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fls. 110/131: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**0002727-52.2010.403.6113** - PICIONI IND/ E COM/ DE CEREAIS LTDA - ME X JOSE VITORINO PICCIONI(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X VALDECI CRUDO SALVADOR PICCIONI(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, sob pena de extinção do feito. Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0003046-20.2010.403.6113** - EURIPEDES DONIZETE DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003047-05.2010.403.6113** - VALDERCI DA SILVA CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003048-87.2010.403.6113** - RICARDO CEZAR BAZALI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu

para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0003049-72.2010.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0003050-57.2010.403.6113 - ROSANA APARECIDA PERENTE DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0003051-42.2010.403.6113 - EUVANIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0003056-64.2010.403.6113 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0003059-19.2010.403.6113 - JOSE DE ARAUJO NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0003062-71.2010.403.6113 - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor o número do CPF informado na petição inicial, pois esta divergente do constante no documento juntado à fl. 15 Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003071-33.2010.403.6113 - FRANCISCO APARECIDO RAFAEL(SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.



**0003106-90.2010.403.6113** - SUELI DO CARMO DOMENEGUETI RIBEIRO(SP084012 - MARIA ANGELA DE CASTRO PARANHOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003109-45.2010.403.6113** - JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003188-24.2010.403.6113** - MARINA GUIRALDELLI DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003189-09.2010.403.6113** - PEDRO LINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003190-91.2010.403.6113** - LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003194-31.2010.403.6113** - MARIA ISABEL DA SILVA MATEUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003196-98.2010.403.6113** - ANTONIO DONIZETE PAVANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu



para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003199-53.2010.403.6113** - GERALDO DONIZETE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004174-22.2003.403.6113 (2003.61.13.004174-0)** - ENNIO CASADEI X LUIZA GARCIA CASADEI X ELIANE CASADEI PIRES X ELENI GARCIA CASADEI DE LUCCA X EDSON GARCIA CASADEI(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 127: Promova-se a retificação, se necessário, do número do CPF do herdeiro Edson Garcia Casadei, conforme requerido. Após, dê-se vista aos requerentes para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004400-27.2003.403.6113 (2003.61.13.004400-5)** - CLAUSON CLAYTHON DE SOUZA MELLO(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003159-71.2010.403.6113 (2001.61.13.000197-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-90.2001.403.6113 (2001.61.13.000197-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ONEIDA DE PAULA BARBOSA(SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON E SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005467-32.2000.403.6113 (2000.61.13.005467-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-51.1999.403.6113 (1999.61.13.000424-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Defiro o prazo requerido pelo embargante para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002198-33.2010.403.6113 (2010.61.13.000871-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-53.2010.403.6113 (2010.61.13.000871-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X BENEDITO INACIO(SP272781 - WILLIAM DANIEL INACIO)

Desse modo, ACOLHO a presente impugnação e REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido à fls. 67v. da ação ordinária n 000871-532010.403.6113, devendo o autor da referida ação promover o pagamento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento do décuplo das custas judiciais, consoante disposto pelo art. 4, 1, da Lei n 1.060/50, uma vez que não restou demonstrada a má-fé. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005675-97.2010.403.6102** - PAULO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Desta feita, concedo a ordem liminar exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à

Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0001851-97.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-15.2010.403.6113) CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FLAVIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DA SILVA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Diante da decisão proferida nos autos principais nº 0001850-15.2010.403.6113, nesta data, retornem os autos à 3ª Vara Cível desta Comarca de Franca, promovendo-se a baixa pertinente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1401193-16.1995.403.6113 (95.1401193-7)** - MESSIAS RODRIGUES DA COSTA X MESSIAS RODRIGUES DA COSTA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X LIPORONI & LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 222-verso: Manifeste-se o autor/exequente acerca do pedido de compensação formulado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando a atribuição da Fazenda Nacional quanto à constituição dos débitos relativos a contribuições previdenciárias, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, nos termos da decisão de fl. 222. Intimem-se.

**0001597-83.1999.403.0399 (1999.03.99.001597-4)** - ANA PAULA DE SOUZA ARLINDO X RODRIGO ADRIANO DE SOUZA ARLINDO X ANDRE LUIS DE SOUZA ARLINDO X ALEXANDRE FABIANO DE SOUZA ARLINDO X ANA PAULA DE SOUZA ARLINDO X RODRIGO ADRIANO DE SOUZA ARLINDO X ANDRE LUIS DE SOUZA ARLINDO X ALEXANDRE FABIANO DE SOUZA ARLINDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**0003503-04.2000.403.6113 (2000.61.13.003503-9)** - ZULMIRA FRANCA PIAZZA X ZULMIRA FRANCA PIAZZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**0004861-04.2000.403.6113 (2000.61.13.004861-7)** - CENIRA DAS DORES COSTA X APARECIDA ELIR DOS SANTOS MARTINS X IVANIR IMACULADA DOS SANTOS X ILENIR DAS DORES SANTOS SILVA X SILVANI DE LOURDES DOS SANTOS MELO X RITA VALDETI DOS SANTOS PARRA X MARIA VALQUIRIA DOS SANTOS SOBRINHO X DIOGENES MAURO DOS SANTOS X VALTERLICE CRISTINA SANTOS COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA ELIR DOS SANTOS MARTINS X IVANIR IMACULADA DOS SANTOS X ILENIR DAS DORES SANTOS SILVA X SILVANI DE LOURDES DOS SANTOS MELO X RITA VALDETI DOS SANTOS PARRA X MARIA VALQUIRIA DOS SANTOS SOBRINHO X DIOGENES MAURO DOS SANTOS X VALTERLICE CRISTINA SANTOS COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

**0000351-74.2002.403.6113 (2002.61.13.000351-5)** - ADALGISA GONCALVES DE OLIVEIRA X ADALGISA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**0001190-02.2002.403.6113 (2002.61.13.001190-1)** - UMBELINA DA SILVA RAMOS X UMBELINA DA SILVA RAMOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (15.12.03 - fl. 87). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001328-66.2002.403.6113 (2002.61.13.001328-4)** - PEDRO TIAGO DE SOUZA X OSVALDO TIAGO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MARTOS DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X ZENAIDE MARTOS NUNES X MARCIA MARTOS DE SOUZA X MARTA DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PEDRO TIAGO DE SOUZA X OSVALDO TIAGO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MARTOS DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X ZENAIDE MARTOS NUNES X MARCIA MARTOS DE SOUZA X MARTA DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002246-70.2002.403.6113 (2002.61.13.002246-7)** - CLEUZA RODRIGUES DE CARVALHO X CLEUZA RODRIGUES DE CARVALHO(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Cleuza Rodrigues de Carvalho move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000348-85.2003.403.6113 (2003.61.13.000348-9)** - DINERI ALCIR VILIONI X DINERI ALCIR VILIONI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001316-18.2003.403.6113 (2003.61.13.001316-1)** - AFONSO FRANCISCO DE MIRANDA - INCAPAZ X AFONSO FRANCISCO DE MIRANDA - INCAPAZ X GERALDO PINTO DE MIRANDA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em favor do autor, tendo em vista que a execução proposta às fls. 162/166 se restringiu aos honorários de sucumbência, posto que o autor já recebeu os valores administrativamente, conforme afirmação constante no terceiro parágrafo da fl. 162. Informe a patrona do autor se já houve levantamento do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001859-21.2003.403.6113 (2003.61.13.001859-6)** - MARIA HELENA FERREIRA X MARIA HELENA FERREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Helena Ferreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001696-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001696-8)** - SEBASTIANA AUGUSTA DUARTE X SEBASTIANA AUGUSTA DUARTE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (12.01.05 - fl. 68). Em seguida, intuem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.

**0002816-85.2004.403.6113 (2004.61.13.002816-8)** - JOAO SACARDO X JOAO SACARDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**0004383-54.2004.403.6113 (2004.61.13.004383-2)** - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intuem-se.

**0002198-09.2005.403.6113 (2005.61.13.002198-1)** - MARTIN AVELINO BERNARDO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARTIN AVELINO BERNARDO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista que os honorários periciais já foram pagos, nos termos da sentença, o feito deve prosseguir pelo valor indicado pelo réu à fl. 198. Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.

**0003290-22.2005.403.6113 (2005.61.13.003290-5)** - ELENIR MARIA DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELENIR MARIA DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição e cálculos apresentados às fls. 249/251, tendo em vista que já houve citação do réu e interposição de embargos à execução. Int.

**0003649-69.2005.403.6113 (2005.61.13.003649-2)** - JOSE LOPES LAMARCA X JOSE LOPES LAMARCA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Lopes Lamarca move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004661-21.2005.403.6113 (2005.61.13.004661-8)** - ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO X ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA E SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros do autor Antonio Evangelista Ribeiro: APARECIDA ETELVINA DOS SANTOS (companheira), LUIS FERNANDO RIBEIRO, JOICE EURIPA RIBEIRO, JOSIANE APARECIDA RIBEIRO, JÉSSICA APARECIDA RIBEIRO e JEFERSON EURIPEDES RIBEIRO (filhos), devendo os mesmos figurarem no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento. Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo. Remetam-se os autos à Contadoria para discriminar os valores devidos aos herdeiros acima, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) à companheira e o restante em partes iguais aos filhos. Após, dê-se vista aos

requerentes para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade de seus Cadastros de Pessoas Físicas na Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000286-40.2006.403.6113 (2006.61.13.000286-3)** - SANTA ALVES DA ROCHA X SANTA ALVES DA ROCHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Santa Alves da Rocha move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000931-65.2006.403.6113 (2006.61.13.000931-6)** - UITALO DE OLIVEIRA CARLOS - INCAPAZ X UITALO DE OLIVEIRA CARLOS - INCAPAZ X SUELI DE OLIVEIRA CARLOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**0001185-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001185-2)** - LUIS HENRIQUE ALVES X LUIS HENRIQUE ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001773-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001773-8)** - EDSON OLEGARIO X EDSON OLEGARIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 172/173, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001935-40.2006.403.6113 (2006.61.13.001935-8)** - ZILDA MARIA ALVES X ZILDA MARIA ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002128-55.2006.403.6113 (2006.61.13.002128-6)** - MARIA APARECIDA BOLONHEZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BOLONHEZ DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Bolonhez dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002167-52.2006.403.6113 (2006.61.13.002167-5)** - JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002551-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002551-6)** - BENEDITA DOS SANTOS COSTA X BENEDITA DOS SANTOS COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de

cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002682-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002682-0)** - MARIA HELENA FECHIO MORGAN X ISABEL CRISTINA MORGAN MACHADO X ANA LUCIA MORGAN BIANCO X MARCIA HELENA MORGAN DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA MORGAN MACHADO X ANA LUCIA MORGAN BIANCO X MARCIA HELENA MORGAN DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a retificação de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002753-89.2006.403.6113 (2006.61.13.002753-7)** - JOSE GEA RODRIGUES X JOSE GEA RODRIGUES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Gea Rodrigues move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002841-30.2006.403.6113 (2006.61.13.002841-4)** - ROMILDA APARECIDA DA SILVA PARANHOS X ROMILDA APARECIDA DA SILVA PARANHOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002861-21.2006.403.6113 (2006.61.13.002861-0)** - APARECIDA EURIPEDES PEDROSO PEREIRA X APARECIDA EURIPEDES PEDROSO PEREIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecida Eurípedes Pedroso Pereira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003296-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003296-0)** - RITA AMELIA FERREIRA X FRANCISCO ALVES FERREIRA X MARIA FILOMENA FERREIRA SILVA X SIRLENE APARECIDA FERREIRA CINTRA X NETA DE FATIMA FERREIRA CINTRA X PAULO DOS REIS FERREIRA X CARLOS ANTONIO FERREIRA X LUIS FERREIRA X ANGELA MARCIA FERREIRA X ELAINE FERREIRA PRINCIPESSA MARTINS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FRANCISCO ALVES FERREIRA X MARIA FILOMENA FERREIRA SILVA X SIRLENE APARECIDA FERREIRA CINTRA X NETA DE FATIMA FERREIRA CINTRA X PAULO DOS REIS FERREIRA X CARLOS ANTONIO FERREIRA X LUIS FERREIRA X ANGELA MARCIA FERREIRA X ELAINE FERREIRA PRINCIPESSA MARTINS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia dos autores, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0003662-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003662-9)** - MARTA NARDI X MARTA NARDI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, a qual reconheceu que não há valores a serem pagos em execução de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003896-16.2006.403.6113 (2006.61.13.003896-1)** - CARLITA DE JESUS MORENI X CARLITA DE JESUS MORENI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, defiro o pedido e determino a habilitação do herdeiro, cônjuge da de cujus, Neschino Moreni, devendo o mesmo figurar no pólo ativo da ação para prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando que o valor requisitado encontra-se nome da falecida (Carlita de Jesus Moreni), em

observância ao que determina a Resolução nº. 55/09-CJF-STJ, artigo 16, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 214 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Informe o patrono do requerente se já houve levantamento do valor depositado referente aos honorários advocatícios. Intimem-se.

**0004069-40.2006.403.6113 (2006.61.13.004069-4)** - MARIA DAS DORES BARBOSA DE SOUZA X MARIA DAS DORES BARBOSA DE SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0004155-11.2006.403.6113 (2006.61.13.004155-8)** - ORMI BISCO DE OLIVEIRA ALVES X ORMI BISCO DE OLIVEIRA ALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0001860-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001860-7)** - ANTONIO GERALDO VERISSIMO X NORMA FERRARO VERISSIMO X LIS MARI VERISSIMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NORMA FERRARO VERISSIMO X LIS MARI VERISSIMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 158/163: Dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se nos termos do tópico final da decisão de fl. 152. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001228-33.2010.403.6113 (2010.61.13.001228-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001639-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

Manifeste-se o exequente/impugnado sobre os documentos juntados pela impugnante (fls. 141/151), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto-lhe a juntada de outros documentos que entender necessários para realização dos cálculos, conforme requerido à fl. 152. Int.

**0001229-18.2010.403.6113 (2010.61.13.001229-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002388-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Dê-se vista ao impugnado/exequente acerca da petição de fl. 94/95, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001544-46.2010.403.6113 (2007.61.13.002290-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-16.2007.403.6113 (2007.61.13.002290-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE)

Manifeste-se o exequente, ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 c/c art. 475-R, do CPC. Int.

**0001866-66.2010.403.6113 (1999.03.99.013859-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013859-65.1999.403.0399 (1999.03.99.013859-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO

Manifeste-se a exequente, ora impugnada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 c/c art. 475-R, do CPC. Int.

**0002211-32.2010.403.6113 (2008.61.13.001892-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001892-2)) JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao impugnante para cumprir a decisão de fl. 09, conforme requerido. Int.

**0002869-56.2010.403.6113 (2008.61.13.001998-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001998-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL PAPACIDERO CINTRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHÁ)

Manifeste-se o exequente, ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 c/c art. 475-R, do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004630-69.2003.403.6113 (2003.61.13.004630-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE EDSON GALVAO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE EDSON GALVAO ARAUJO Tendo em vista a certidão de fl. 207, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001244-94.2004.403.6113 (2004.61.13.001244-6)** - BINGO VOLUNTARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BINGO VOLUNTARIOS LTDA

Fl. 458: Aguarde-se a comprovação pela Caixa Econômica Federal da publicação do edital em jornal local, nos termos da decisão de fl. 452. Int.

**0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5)** - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que os exequentes discordaram dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, requerendo a remessa dos autos ao contador do juízo, nos termos do parágrafo 3º do art. 475-B, do CPC. Tratando-se de obrigação de pagar quantia e superada a fase de cumprimento voluntário pelo devedor, a execução da sentença deve prosseguir pelo rito do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Desse modo, dê-se vista aos exequentes para apresentar planilhas das diferenças devidas, devendo compensar as quantias já depositadas pela devedora, bem como, indicar bens a serem penhorados, nos termos do 3º, do art. 475-J, do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 316. Intime-se.

**0001741-35.2009.403.6113 (2009.61.13.001741-7)** - ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e crédito efetivado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001253-46.2010.403.6113 (2010.61.13.001253-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MATEUS BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATEUS BARBOSA DE OLIVEIRA

Ante a regular citação do(s) requerido(s), seguida da ausência de embargos monitórios ou de pagamento da dívida, nos termos do art. 1102 c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Desta forma, determino a intimação do(s) devedor(es) para que, caso queira(m), efetue(m), espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**



**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**  
**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7545**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005996-91.2004.403.6119 (2004.61.19.005996-0)** - MOACIR JOSE DA SILVA (MARIA VERTANO DA SILVA)(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o ESTUDO SOCIAL, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Após, Ministério Público Federal, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0006670-98.2006.403.6119 (2006.61.19.006670-5)** - ALEXSANDRA MOREIRA MAGALHAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Redesigno o dia 12 de AGOSTO de 2010, às 08:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala consultório do Perito nomeado, localizado na Avenida Edu Chaves, 813, Parque Edu Chaves, São Paulo/SP.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ERIKO HIDETAKA KATAYAMA CRM 76.990, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituínte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0002295-20.2007.403.6119 (2007.61.19.002295-0)** - EVERTON OLIVEIRA DE FRANCA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, médico (a).Designo o dia 25 de AGOSTO de 2010, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a

resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0004236-05.2007.403.6119 (2007.61.19.004236-5) - JOSE LUIS LOPES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Ciência as partes do despacho de fls. 119 de designação de perícia judicial, no qual houve equívoco na data e horário, devendo, portanto ser considerado o dia 13 de SETEMBRO de 2010 às 16:10 horas.

**0005559-45.2007.403.6119 (2007.61.19.005559-1) - ANTONIO VIEIRA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Ciência as partes do despacho de fls. 86 de designação de perícia judicial, no qual houve equívoco na data e horário, devendo, portanto ser considerado o dia 13 de SETEMBRO de 2010 às 16:30 horas.

**0000347-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000347-9) - NANCI DIAS GIMENES(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Ciência as partes do despacho de fls. 79 de designação de perícia judicial, no qual houve equívoco na data e horário, devendo, portanto ser considerado o dia 13 de SETEMBRO de 2010 às 16:20 horas.

**0000520-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000520-8) - ANTONIO JOSE DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Entendo por ora desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas, pois a qualidade de autônomo poderá ser procada através de documentos.Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar nota dos serviços prestados na qualidade de autônomo, bem como prontuário médico dos exames realizados no Hospital Menino Jesus de Guarulhos.Int-se.

**0006610-57.2008.403.6119 (2008.61.19.006610-6) - JORGE MARCIANO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora juntar extrato do FGTS.Int-se.

**0006993-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006993-4) - REGINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada.Int-se.

**0008775-77.2008.403.6119 (2008.61.19.008775-4) - ODINEIDE COSTA DA SILVA - INCAPAZ X ZULEIDE COSTA DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ONEIDE COSTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Alega que é incapaz e que não possui qualquer tipo de renda. Afirma que vive com seus pais, sendo o genitor aposentado. Sustenta que a renda do genitor não deve ser considerada para cálculo do benefício.Com a inicial vieram documentos.Deferida a antecipação da perícia médica e do estudo social (fls. 39/46).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46).Quesitos da parte autora às fls. 49/50 e do INSS às fls. 52/53.Contestação às fls. 55/64.Lauda médico-pericial às fls. 70/73.Manifestação da parte autora à fl. 74.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 80/81.Estudo social às fls. 84/91.É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação, uma vez que, pelos documentos acostados ao processo, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.Para concessão do Amparo Assistencial é necessária a demonstração de incapacidade laborativa na forma descrita pelo parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 bem como a impossibilidade de prover a própria

subsistência ou de tê-la provida por sua família (conforme art. 20, 3º da Lei 8.742/93). Na perícia judicial restou comprovada a existência da incapacidade (fls. 70/73). Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão) Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ.: 01/07/2004, p. 258). - grifo nosso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso. Verifica-se de fls. 66/67 que o pai da autora é aposentado e percebe renda em torno de R\$ 1.000,00. Desta forma, se considerado que a família é composta por três pessoas (conforme esclarecido pela assistente social - fl. 85, item 2), temos que a renda per capita da família é superior ao limite previsto pelo legislador. No entanto, a assistente social esclareceu que a família vivencia situação de grande dificuldade em razão de todos os seus membros apresentarem problemas de saúde e que mesmo com a renda de aposentadoria do genitor as dificuldades persistem: os problemas vivenciados por este grupo familiar são muito graves, na medida em que além do problema de saúde de Odineide, o pai também está acometido de distúrbio psiquiátrico, necessitando de cuidados. Sra. Zuleide, não obstante a abnegação para os cuidados do marido e da filha, também está acometida de sérios problemas de saúde, além da idade avançada. Por isso, é evidente a dificuldade para o desenvolvimento das funções domésticas, assim como um atendimento a contento do marido e da filha. Embora os valores da aposentadoria do Sr. Antônio atinjam um per capita acima de do salário mínimo, as dificuldades persistem. - fl. 91 - g.n. Destarte, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de amparo assistencial pleiteado, conforme artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e 203 da CF, pelo que entendo presente a verossimilhança da alegação. Em relação ao dano irreparável ou de difícil reparação, também está evidenciado por se tratar de benefício de natureza alimentar, pela idade avançada, problemas de saúde e situação econômico-financeira da autora. Por fim, malgrado deva-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que é penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA a fim de que o INSS implante o benefício de amparo assistencial ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. Porém, os valores referentes a verbas vencidas em atraso (PAB) não devem ser liberados antes do trânsito em julgado. Intime-se a ré para que dê cumprimento à presente decisão. Sem prejuízo,

manifeste-se o autor acerca da contestação, do parecer social e de outras provas que pretenda produzir no prazo de 10 dias. Após, ao INSS pelo mesmo prazo e finalidade. Vindo a manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, se não houverem outras provas ou questionamentos a serem saneados, voltem os autos conclusos para sentença. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DE AMBOS OS EXPERTOS (perito médico e perito social) no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Int.

**0010959-06.2008.403.6119 (2008.61.19.010959-2) - REINALDO NATALINO RIBEIRO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes do despacho de fls. 57/58 de designação de perícia judicial, no qual houve equívoco na data e horário, devendo, portanto ser considerado o dia 13 de SETEMBRO de 2010 às 16:50 horas.

**0000035-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000035-5) - CICERO JOSE DOS SANTOS (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

555 0,10 Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, médico (a). Designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2010, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0002243-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002243-0) - CONSTANTINO RIBEIRO GOMES (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 198: Vista ao perito judicial para esclarecimentos. Int-se.

**0003321-82.2009.403.6119 (2009.61.19.003321-0) - FRANCISCO ALVES MONTEIRO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo como necessária a produção da prova pericial na especialidade de PSQUIIATRIA, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, médico (a).

Redesigno o dia 10 de NOVEMBRO de 2010, às 11:00 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0005944-22.2009.403.6119 (2009.61.19.005944-1) - JOACYR FRANCISCO OLIVEIRA DE MIRANDA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

555 0,10 Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, médico (a). Designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2010, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0007675-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007675-0) - ANTONIO HERMOGENES DE OLIVEIRA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes do despacho de fls. 108/109 de designação de perícia judicial, no qual houve equívoco na data e horário, devendo, portanto ser considerado o dia 13 de SETEMBRO de 2010 às 17:30 horas.

**0007729-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007729-7) - EDNALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Redesigno o dia 25 de AGOSTO de 2010, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0008682-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008682-1) - MANOEL FERMINO CARDOSO - INCAPAZ X GENNY DE FREITAS CARDOSO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, médico (a). Designo o dia 25 de AGOSTO de 2010, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0009159-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009159-2) - DENIS DA ROCHA LINS(SP264899 - EDUARDO LINS ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 76/77: Não vislumbro a necessidade de realização de perícia, face a existência de avaliação ambiental às fls. 17/20, pelo que indefiro tal prova. Deverá a parte autora, no entanto, no prazo de 15 dias, apresentar declaração esclarecendo quanto à modificação ou não do ambiente de trabalho (lay out, maquinários, etc.) entre o período em que o autor exerceu suas atividades e a data de confecção do laudo. Apresentados documentos, dê-se vista dos autos à ré pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem a apresentação de documentos ou, se apresentados, após a manifestação da ré, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009341-89.2009.403.6119 (2009.61.19.009341-2) - ELIANO BARBOSA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, médico (a). Designo o dia 25 de AGOSTO de 2010, às 14:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado

(a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0009805-16.2009.403.6119 (2009.61.19.009805-7) - GLAUCIA RABELLO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Suspendo a tramitação dos autos para fins de habilitação de herdeiros.Providencie a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção.Int-se.

**0009810-38.2009.403.6119 (2009.61.19.009810-0) - ADEMIR GRANADO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes do despacho de fls. 109/110 de designação de perícia judicial, no qual houve equívoco na data e horário, devendo, portanto ser considerado o dia 13 de SETEMBRO de 2010 às 17:10 horas.

**0010116-07.2009.403.6119 (2009.61.19.010116-0) - MARIA DAS DORES CHAVES DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Embora não tenha sido expressamente declarado suspenso o processo, os autos encontram-se para fins de habilitação de herdeiros suspensos desde a morte da parte autora.Providencie a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção.Int-se.

**0010258-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010258-9) - JOAQUIM HONORATO DA SILVA NETO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ERIKO HIDETAKA KATAYAMA, CRM 76.990, médico (a).Designo o dia 12 de AGOSTO de 2010, às 9:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala consultório do Perito nomeado, localizado na avenida Edua Chaves, São Paulo/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de

recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0010496-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010496-3) - PASCOAL ROBERTO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário (Bradesco)) relativo à empresa Lagoa Azul Comércio de Auto Peças Ltda. (período: 03/12/1991 a 30/09/1996 - fls. 59 e 62).Deverá apresentar, ainda, no mesmo prazo, declaração da empresa Codema Comercial e Importadora Ltda. esclarecendo quanto à modificação ou não do ambiente de trabalho (lay out, maquinários, etc.) entre o período em que o autor exerceu suas atividades e a data de confecção do laudo.Após, dê-se vista dos autos à ré pelo mesmo prazo.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0011169-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011169-4) - LEONIDAS MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova pericial. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ERIKO HIDETAKA KATAYAMA, CRM 76.990, médico (a).Designo o dia 12 de AGOSTO de 2010, às 8:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala consultório do Perito nomeado, localizado na avenida Edua Chaves, São Paulo/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de



doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0013047-80.2009.403.6119 (2009.61.19.013047-0) - EDNA CORREIA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115:736, médico (a).Designo o dia 25 de AGOSTO de 2010, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

**0013336-13.2009.403.6119 (2009.61.19.013336-7) - TEREZINHA FEITOSA DE SA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

555 0,10 Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, médico (a).Designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2010, às 12:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É

necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0000607-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000607-4) - MARIA DAJUDA GONCALVES DA SILVA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a inclusão no polo passivo da demanda Sra. Terezinha de Jesus Pedro Lemes da Silva, na qualidade de litisconsórcio passiva necessário.Ao Sedi para inclusão.Após, cite-se e intime-se a co-ré para juntar aos autos certidão de objeto e pé dos autos n.º 2166/2004 em tramite na Primeira Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que junte aos autos o CNIS de vínculos empregatícios da co-ré, conforme requerido a fl. 104.Int-se.

**0001342-51.2010.403.6119 (2010.61.19.001342-0) - CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004154-66.2010.403.6119 - GERVASIO FERNANDES DE SOUZA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a impossibilidade da realização do cálculo cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int-se.

**0005289-16.2010.403.6119 - RAQUEL FERREIRA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio da parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**0005922-27.2010.403.6119 - DAMIAO ANDRE DE SOUZA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio da parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**0006251-39.2010.403.6119** - JOSE ALVES MARIA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 22/31 afasto a prevenção apontada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006357-98.2010.403.6119** - LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.Int-se.

**0006418-56.2010.403.6119** - INES GUIMARAES MIGNELLA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada diante das informações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006433-25.2010.403.6119** - JOAO FRANCISCO NETO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada diante do comprovante de endereço apresentado pela parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006449-76.2010.403.6119** - CARLOS PAULUSSI MACHADO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006606-49.2010.403.6119** - MARIA ALZENIR BEZERRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006621-18.2010.403.6119** - LAUDICEA SOARES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006649-83.2010.403.6119** - SEVERINO MAURILIO DA SILVA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006778-88.2010.403.6119** - SANDRA DE SOUZA BARBOSA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 13/03/2010, sendo este negado por conclusão da perícia no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, os benefícios requeridos em 29/03/2010 e 13/05/2010 foram indeferidos por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 27/28 e 50/51). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente

com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. José Otavio de Felice Junior, CRM 115.420, médico Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 15:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**0006779-73.2010.403.6119 - EDSON BATATINHA DOS SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 2008. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil,

entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 10 de Novembro de 2010, às 9:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**0006787-50.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Depreende-se da petição inicial que a decisão judicial trabalhista é posterior à concessão do benefício, pelo que não houve ciência da existência da ação trabalhista à autarquia. Trata-se, portanto, de fato posterior que modificou o direito da parte, pelo que entendo ser necessário o prévio requerimento do pedido de revisão na via administrativa. Com efeito, não houve deferimento do benefício de forma incorreta (se considerada a situação fática existente no momento da concessão), nem houve indeferimento do pedido de revisão pelo INSS comprovado nos autos, o qual, ao que parece, sequer ciência teve da existência dessa documentação. A própria Instrução Normativa do INSS prevê a possibilidade de revisão do benefício em razão de ação trabalhista, desde que seja apresentada toda a documentação comprobatória pertinente (como cópia do processo trabalhista, etc.), pelo que sem o requerimento de revisão não se pode pressupor a existência de pretensão resistida a justificar a propositura da ação judicial. Assim, intime-se a parte autora a comprovar o pedido de revisão na via administrativa no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

**0006803-04.2010.403.6119 - AUDENIO PLACIDO SANTIAGO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006843-83.2010.403.6119 - MARIA DE JESUS RAMOS COSTA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio da parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**0006845-53.2010.403.6119 - THEREZA SOUZA SALES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/570.233.852-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 13/08/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 13/08/2007, após pedido de prorrogação/reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 43/44). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 10/10/2007 e 17/01/2008, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 45/46). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos

últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**0006875-88.2010.403.6119 - PAULO PERES(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

**0007051-67.2010.403.6119 - MOISELITO DIAS SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 09/03/2010, sendo este foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 38).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Outrossim, não foi apresentada documentação médica que demonstre a incapacidade atual do autor.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, medico.Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 15:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste

Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir e de comprovante do endereço informado na inicial.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**0007181-57.2010.403.6119 - LUZIA DAS GRACAS RAMOS(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

\*Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte.Sustenta que mantinha união estável com o falecido. Afirma, no entanto, que esta situação não foi reconhecida pela ré, a qual indeferiu o benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação em relação à alegada União Estável.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável por ocasião do óbito e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006404-72.2010.403.6119 - MARIA NASCIMENTO ALVES LOPES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Expediente Nº 7562**



## **INQUERITO POLICIAL**

**0004142-52.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X PACIENCIA LANDO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

CONCLUSÃO DO DIA 20/07/2010: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PACIÊNCIA LANDO, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33 c.c 40, I, da Lei 11.343/2006. O acusado constituiu defensor, que apresentou sua defesa à fl. 97, na qual alegou, em síntese, que são parcialmente verdadeiras as acusações contidas na denúncia que será provado durante a instrução criminal. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 56/58, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. III. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Assim, DESIGNO o dia 31 de AGOSTO de 2010, às 15:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do(a) acusado(a), intimação das testemunhas de acusação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento da classe Ações Criminais. Intimem-se. Considerando o teor da informação supra, para fins de regularização determino a abertura de conclusão nesta data no sistema processual, para que seja inserida a decisão de fls. 107.

**Expediente Nº 7563**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0008415-11.2009.403.6119 (2009.61.19.008415-0)** - JUSTICA PUBLICA X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Determino que o procurador de Ormino Rodrigues Vidigal traga os bilhetes aéreos de viagem o o período preciso do qual predente sair do país, no prazo de 5 dias.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.<sup>a</sup> TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7111**

## **ACAO PENAL**

**0022944-50.2000.403.6119 (2000.61.19.022944-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ULYSSES SERGIO ELYSEU(Proc. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI OABPR24481)

... Assim, corrijo o erro material, fazendo constar no dispositivo final (último parágrafo de fl. 983 verso): Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do réu ULYSSES SERGIO ELYSEU, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, c/c 110, 1º e 2º, todos do Código Penal.

**Expediente Nº 7113**

## **ACAO PENAL**

**0001848-37.2004.403.6119 (2004.61.19.001848-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-20.2004.403.6119 (2004.61.19.000808-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JAIR BENTO QUIRINO(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**  
**Juiz Federal**  
**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1293**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022607-61.2000.403.6119 (2000.61.19.022607-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022606-76.2000.403.6119 (2000.61.19.022606-8)) INDL/ LEVORIN S/A(SP136475 - JOSE PEDRALINA DE SOUZA E SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç AO embargante formulou pedido de desistência dos presentes embargos, com renúncia ao direito em que se funda a ação, em face da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 838/841). Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos no parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, fundamentado no art. 269 inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Prejudicado o agravo interposto na forma retida (fl. 733). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003814-64.2006.403.6119 (2006.61.19.003814-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-58.2004.403.6119 (2004.61.19.005552-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A Sustenta o embargante a ocorrência da decadência / prescrição do crédito tributário, a nulidade do título executivo, o cerceamento do direito de defesa no âmbito administrativo, o excesso da multa aplicada, e a ilegalidade da SELIC. A embargada, por sua vez, pugnou pela higidez do título executivo, bem como regularidade do processo de execução. Indeferida a dilação probatória, o embargante interpôs agravo retido. A embargada, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento antecipado. Decido. A decadência resta parcialmente caracterizada. O crédito em execução decorre de contribuições sociais não recolhidas no momento oportuno, referentes ao período de junho de 1991 a dezembro de 1998, sendo que as mesmas foram definitivamente constituídas em 08/11/2000, através de confissão de dívida. É obsoleto o argumento de que os prazos prescricional e decadencial das contribuições sociais é decenal, visto que o E. STF já pacificou, através da súmula vinculante 8, que SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO., afastando o fundamento legal do prazo decenal. Portanto, considerando a constituição do crédito em 08/11/2000, conclui-se que estão extintos pela decadência os créditos anteriores à 08/11/1995. A prescrição, por sua vez, não merece ser reconhecida, pois o executado, ora embargante, foi pessoalmente citado em 14/03/2005, antes, portanto, do término do prazo prescricional. A arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela embargada na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente, ora embargada, indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do embargante o conteúdo das normas apontadas pela embargada. É igualmente despropositada a alegação do embargante de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário. No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL. REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) O cerceamento do direito de defesa defendido pelo apelante não restou caracterizado, a uma, porque o processo administrativo não é peça necessária para o ajuizamento do executivo fiscal, e a duas, porque a requisição judicial do mesmo somente se justifica quando restar demonstrada a resistência injustificada da administração pública em franquear o acesso e consulta do mesmo ao contribuinte e seus patronos. Neste sentido: ... 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por

que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005)...(AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 252) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do embargante comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e a qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O embargante, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA O exame da questão referente à multa decorrente do não recolhimento tempestivo de contribuições sociais, exige uma breve exposição histórica dos dispositivos legais aplicáveis. Na redação original da Lei 8.212/91, o seu art. 35 determinava que: Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento: I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito; II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38; IV - 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento. Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa. Poucos meses após a publicação da lei que instituiu o plano de custeio da seguridade social, foi publicada a Lei 8.218 de 29/08/1991, que revogou o art. 35 da Lei 8.212/91, e determinou a incidência dos artigos 3º e 4º: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: ( com a previsão de multa de até 40% para débitos vencidos há mais de 90 dias ) ... Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. A Lei 9.528 de 10/12/1997, por sua vez, tratou de restabelecer os artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, com a seguinte redação: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das

contribuições corresponderá a um por cento. Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; b) sete por cento, no mês seguinte; c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação; c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o 1º deste artigo. Em 1999, o mesmo dispositivo foi novamente modificado, desta vez pela Lei 9.876, passando a ostentar a seguinte redação: Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; b) sete por cento, no mês seguinte; c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; d) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; e) quatorze por cento, no mês seguinte; f) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação; c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. e) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; f) setenta por cento, se houve parcelamento; g) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; h) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. E por fim, com a edição da Medida Provisória 448/2008, convertida na Lei 11.941/09, o art. 35 e o novo art. 35-A, passaram à seguinte redação: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por seu turno, a Lei 9.430/96 dispõe nos artigos 44 e 61: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os

arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal....Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.A sucessiva profusão descontrolada de normas, como demonstra o breve histórico acima descrito, além de provocar uma evidente insegurança jurídica, implica em injusto tratamento diferenciado à contribuintes na mesma situação fática e jurídica, pois dependendo da data do fato gerador a multa incidente poderá ser 20% ou de até 150%, incidindo em negativa de vigência à norma de interpretação do art. 106, II, c, do CTN.Assim, considerando que a hipótese retratada nos autos se enquadra naquela prevista nos artigos 35 da Lei 8.212/91 e 61 da Lei 9.430/96, impõe-se a redução da multa para o patamar de 20% ( vinte por cento ).No sentido da aplicação retroativa de lei mais benéfica, transcrevo decisões do E. STJ: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O EMPREGADOR E O TOMADOR DE SERVIÇO. MULTA MORATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉBITO. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91.RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. AÇÃO EXECUTIVA AINDA EM CURSO.I - A multa decorrente do inadimplemento da contribuição integra o valor devido a esse título, por conseguinte, é alcançada pela solidariedade existente entre o empregador e o tomador de serviço, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91.II - Quanto à redução da multa, ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 491.242/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/2005; REsp n 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003; REsp nº 384.263/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002; REsp nº 330.967/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/03/2002.III - Recursos especiais desprovidos.(REsp 728.373/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 11/05/2006 p. 159)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MULTA.REDUÇÃO. ARTS. 106, III, C, E 112 DO CTN. ART. 35 DA LEI 8.212/91.REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.258/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (b) da autenticação do acórdão paradigma colacionado nos autos ou da declaração de sua autenticidade; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.2. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do art. 35, III, a, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528/97.3. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores a lei mais benéfica, com base nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN.4. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.(REsp 491.242/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 180)O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos tributários. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispendo da seguinte forma:Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR.O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos.(...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor

nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95. 5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. (REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333) TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE. 1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. 2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para, em relação à CDA 35.183.783-3, reconhecer a decadência somente dos créditos com fatos geradores anteriores à 08/11/1995, e para determinar a redução da multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento), condicionando o prosseguimento da execução à prévia substituição da CDA nos termos desta sentença. Honorários advocatícios em reciprocidade. Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005688-84.2006.403.6119 (2006.61.19.005688-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-40.2000.403.6119 (2000.61.19.000473-4)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A Sustenta o embargante a ocorrência da prescrição do crédito tributário, a extinção do crédito pela compensação, e o excesso da penhora. A embargada, por sua vez, pugnou pela higidez do título executivo, bem como regularidade do processo de execução. Silenciou a embargante sobre a necessidade de uma eventual dilação probatória, ao passo que a embargada sustentou o julgamento antecipado. Decido. A prescrição não resta caracterizada. O crédito em execução mais remoto é referente à junho de 1991, que por sua vez foi constituído através de confissão espontânea em 27/06/1996, como premissa para o parcelamento administrativo do débito. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 06/09/1999, com citação pessoal do executado, ora embargante, em 09/05/2000. O parcelamento administrativo de tributos suspende a exigibilidade do crédito tributário, e em consequência a fluência do prazo

prescricional. Assim, considerando que o tributo foi definitivamente constituído em junho de 1996, e que a executada foi pessoalmente citada em maio de 2000, fácil concluir que a prescrição não restou caracterizada. A compensação pressupõe liquidez e certeza dos créditos que serão compensados, existindo dúvidas quanto à liquidez e/ou certeza do crédito, inviável o reconhecimento da extinção dos créditos pela compensação. Assim, apesar do E. STJ admitir a arguição de compensação em sede de embargos à execução, mitigando a vedação do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, a Corte Especial restringe o reconhecimento judicial da compensação, em sede de embargos à execução, às hipóteses de prévia homologação administrativa do crédito ou liquidação judicial anterior do crédito, pois somente nestas situações é que o crédito invocado pelo contribuinte embargante preenche os pressupostos de liquidez e certeza. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA.** 1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária. 2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário. 3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal. 4. Os embargos de declaração não se prestam a contradizer os fundamentos do acórdão embargado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1010142/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009) **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE.** Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1080940/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) Assim, inviável o acolhimento da tese de compensação, pois não demonstrada a liquidez e certeza do crédito invocado pelo embargante. E por fim, no que tange ao suposto excesso da penhora, tenho que a questão deve ser dirimida no bojo da execução fiscal, e no momento oportuno, pois eventual excesso será constatado somente quando da adoção dos atos visando a alienação do bem sob constrição, considerando que a experiência tem demonstrado que os valores arrecadados em leilões e hastas judiciais, em regra, são muito inferiores ao avaliado pelo Oficial de Justiça, o que indica a precocidade da discussão da matéria nestes embargos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos. Honorários advocatícios indevidos, por força da aplicação do Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005711-93.2007.403.6119 (2007.61.19.005711-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-59.2003.403.6119 (2003.61.19.006563-3)) YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA (SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**  
A embargada reconhece a ocorrência da prescrição. Pelo exposto, demonstrada a prescrição dos créditos tributários que constam da CDA 80 6 03 038326-97, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** para extinguir a execução fiscal nos termos do art. 269, IV, c.c. art. 795, ambos do CPC. Nos termos do art. 19, par. 1., da Lei 10.522/02 deixo de condenar a embargada no pagamento da verba honorária. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau. Traslade-se cópia para o executivo fiscal, arquivando-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007004-98.2007.403.6119 (2007.61.19.007004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021113-64.2000.403.6119 (2000.61.19.021113-2)) CLELIA RODRIGUES PONCE (SP178939 - VALDEMIR CARLOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**  
Visto em **S E N T E N Ç A A** embargante pretende desconstituir a penhora que incidiu sobre ativos financeiros, sob o argumento de que seriam exclusivamente oriundos de trabalho autônomo, bem como o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar no executivo fiscal, pois não ostentava poder de gestão. Pedido de liminar indeferido, com negativa dos benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação ofertada às fls. Instada a especificar provas, a embargante ficou-se inerte, ao passo que a embargada pugnou pelo julgamento antecipado. Decisão de admissibilidade do agravo de instrumento para tão somente conceder os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou a agravante cópia de publicação do acórdão que entendeu por irregular a penhora eletrônica dos ativos financeiros, pois não esgotadas as demais opções de constrição patrimonial. Não houve comunicação oficial do teor da referida decisão para efeito de cumprimento nesta instância judicial, e nem tampouco a remessa dos autos do agravo. Informação da embargada no sentido de que referida decisão foi objeto de Recurso Especial. Decido. Alega a embargante que os valores sob constrição seriam impenhoráveis, pois amparados pela impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, visto que decorrentes exclusivamente de ganhos como trabalhador autônomo. Os documentos apresentados pela embargante indicam que a atividade desenvolvida pela embargante não possui identidade com a de trabalhador autônomo, mas sim como empresária. Consta da autorização para exploração de transporte coletivo ( lotação ), às fls. 07, que a atividade é efetivamente desempenhada por preposto, ou seja, prestado por indivíduo contratado pela embargante, o que é suficiente para descaracterizar o trabalho autônomo, pois este impõe o caráter personalíssimo no exercício da atividade laboral. Ademais, no mesmo documento consta que a embargante é proprietária do veículo de transporte coletivo de placas DPB 2308, contudo, nos documentos de fls. 10/15, relativos aos repasses dos vales transportes e passes



escolares, consta que a embargante recebe valores referentes ao veículo de placas CRY 8212, ou seja, o cotejo dos documentos em questão leva à conclusão que a embargante exerce a atividade utilizando-se de dois veículos, o que, uma vez mais, indica que os ganhos defendidos pela embargante não decorrem de trabalho autônomo, conforme previsto no art. 649, IV, do CPC, mas sim de ganhos como empresária do serviço de transporte. A embargante não apresentou nenhum documento capaz de corroborar a sua versão, ao contrário, os poucos documentos apresentados apontam em sentido contrário. Assim, em face da não caracterização da hipótese de impenhorabilidade, inviável o reconhecimento do benefício legal, sendo regular, portanto, a constrição judicial determinada no bojo da execução fiscal. A ilegitimidade passiva da embargante não restou demonstrada. Extrai-se da execução fiscal que realizadas tentativas frustradas de localização da empresa executada, concluiu-se pela ocorrência de dissolução irregular da mesma, com o conseqüente redirecionamento aos seus sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN. Entendimento que possui amparo em pacífico entendimento jurisprudencial, conforme demonstra o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR COM FUNDAMENTO EM CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN - POSSIBILIDADE**. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl no REsp 1089399/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009) A embargante não logrou demonstrar a ocorrência de fato capaz de afastar a sua responsabilização pessoal, pois o único documento apresentado, a alteração social de fls. 19/22, indica que a modificação da gerência ocorreu em 10/02/1993, o que não é suficiente para excluir a sua responsabilidade tributária, considerando que os fatos geradores dos tributos são anteriores à data em questão. Assim, persiste a responsabilidade da embargante, em face da absoluta ausência de elementos favoráveis à sua tese. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos. Honorários advocatícios indevidos pois suficiente o encargos previsto no Decreto-lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Aguarde-se comunicação oficial para o cumprimento da decisão proferida pela superior instância no bojo do agravo de instrumento noticiado pela embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007499-45.2007.403.6119 (2007.61.19.007499-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016309-53.2000.403.6119 (2000.61.19.016309-5)) FRIGORIFICO KAIOWA S/A - MASSA FALIDA (SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Visto em **S E N T E N Ç A** Pretende o embargante a extinção do executivo fiscal, sob o argumento de inclusão indevida da multa, pois a executada está em estado falimentar. Impugnação às fls. Decido. A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Contudo, não se trata de hipótese de nulidade do título, e muito menos da execução fiscal, pois suficiente para a correção da CDA, uma simples operação aritmética. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, para tão somente determinar a exclusão da multa do crédito em execução. Sem custas. Honorários advocatícios em reciprocidade. Sentença sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005058-57.2008.403.6119 (2008.61.19.005058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-49.2000.403.6119 (2000.61.19.006952-2)) CARLOS ANTONIO FERNANDES X MARIA TEREZA ZANQUETTI (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Visto em **S E N T E N Ç A**. PA 0,10 Tenho como prejudicado o exame dos argumentos apresentados pelas partes, pois, prescrito está o crédito em execução. Os créditos em execução são relativos ao período de 11/1980 a 05/1986. O embargado providenciou a substituição da CDA, com a exclusão das contribuições pertinentes ao período de 11/1980 a 12/1981. A constituição dos créditos foi efetivada em 12/01/1987, através de NFLD. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 10/05/1993. O prazo prescricional das contribuições sociais, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, sofreu variações conforme o enquadramento das contribuições como de natureza tributária ou não-tributária. Inicialmente, por força do artigo 144 da lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), as contribuições previdenciárias eram consideradas não-tributos, prescrevendo, portanto, no prazo de 30 anos. Com o advento do Código Tributário Nacional, em 25.10.1966, passou a vigorar a mesma regra de hoje, no sentido de que as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária, o que determinava a aplicação do prazo quinquenal, na forma dos artigos 173 e 174 do CTN. A natureza tributária da contribuição social perdurou até a edição da Emenda Constitucional n. 8 de 14.04.1977, ocasião em que perdeu sua característica de tributo, passando a ser definida como não-tributo, o que fez prevalecer, uma vez mais, as regras do artigo 144 da LOPS n. 3.807/60, que estabelecia prazo prescricional trintenário.



A prescrição trintenária das contribuições sociais vigorou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contribuições passaram a ser revestidas de natureza tributária, com prazo prescricional de 5 anos. E por fim, o prazo decenal previsto na Lei n. 8.212/91 deixou de vigorar por força da Súmula Vinculante 8 do E. STF. Apesar deste Juízo entender que, no caso, deveria incidir a prescrição trintenária, adoto recente e consolidado entendimento do E. STJ, no sentido de que mesmo no período compreendido entre a EC 08/77 e a CF de 1988, incide a prescrição quinquenal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EC 08/77. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 08/STF. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que é de cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, mesmo antes da EC 08/77. 3. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 884.957/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 11/03/2010) Pelo exposto, de ofício, reconheço a prescrição dos créditos que constam da CDA 30.939.952-1, e JULGO EXTINTA a execução fiscal 2000.61.19.006952-2, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos argumentos apresentados pela embargante. Sem custas ou honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Libere-se eventual constrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005556-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-77.2007.403.6119 (2007.61.19.007859-1)) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**  
Visto em S E N T E N Ç A O embargante pretende obstar o executivo fiscal, sustentando que a exigibilidade do crédito está em discussão no bojo da ações anulatórias 91.0684859-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, e 2006.61.19.009442-7, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção. Impugnação ofertada às fls. Decido. A exigibilidade dos tributos em execução não pode ser examinada no presente feito. É flagrante a identidade processual destes embargos, com as ações anulatórias 91.0684859-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, e 2006.61.19.009442-7, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção. Os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos, conclusão que se extrai do cotejo das iniciais das ações anulatórias com a dos presentes embargos. Assim, no intuito de impedir a existência de decisões conflitantes, impõe-se o reconhecimento da litispendência, conforme orientação pacífica do E. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009). A multa decorrente do não recolhimento, ou recolhimento intempestivo dos tributos administrados pela União, vem regulamentada nos artigos 44 e 61 da Lei 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.... Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores

ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Assim, considerando que a hipótese retratada nos autos se enquadra naquela prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96, impõe-se a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento), conforme autoriza o art. 106, II, c, do CTN. No sentido da aplicação retroativa de lei mais benéfica, transcrevo decisões do E. STJ: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O EMPREGADOR E O TOMADOR DE SERVIÇO. MULTA MORATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉBITO. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. AÇÃO EXECUTIVA AINDA EM CURSO. I - A multa decorrente do inadimplemento da contribuição integra o valor devido a esse título, por conseguinte, é alcançada pela solidariedade existente entre o empregador e o tomador de serviço, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. II - Quanto à redução da multa, ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 491.242/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/2005; REsp nº 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003; REsp nº 384.263/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002; REsp nº 330.967/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/03/2002. III - Recursos especiais desprovidos. (REsp 728.373/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 11/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MULTA. REDUÇÃO. ARTS. 106, III, C, E 112 DO CTN. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.258/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (b) da autenticação do acórdão paradigma colacionado nos autos ou da declaração de sua autenticidade; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 2. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do art. 35, III, a, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528/97. 3. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores a lei mais benéfica, com base nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN. 4. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, nessa parte, nega-se-lhe provimento. (REsp 491.242/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 180) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a parcial litispendência com as ações anulatórias 91.0684859-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, e 2006.61.19.009442-7, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, JULGO EXTINTO os presentes embargos, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade do tributo, e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para tão somente determinar a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento). Honorários advocatícios em reciprocidade. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução fiscal, após a adequação da CDA às condições desta sentença. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007078-21.2008.403.6119 (2008.61.19.007078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021408-04.2000.403.6119 (2000.61.19.021408-0)) DERHAN AHMAD DERGHAN (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Visto em S E N T E N Ç A . PA 0,10 Alega o embargante a ocorrência da prescrição e o excesso da penhora. A embargada manifestou-se às fls. Réplica às fls. Nada foi solicitado em termos de dilação probatória. Decido. No que tange ao suposto excesso da penhora, tenho que a questão deve ser dirimida no bojo da execução fiscal, e no momento oportuno, pois eventual excesso será constatado somente quando da adoção dos atos visando a alienação do bem sob constrição, considerando que a experiência tem demonstrado que os valores arrecadados em leilões e hastas judiciais, em regra, são muito inferiores ao avaliado pelo Oficial de Justiça, o que indica a precocidade da discussão da matéria nestes embargos. Os créditos em execução são relativos ao período de 1995/1996, e foram constituídos em 11/04/1997, com ciência ao executado por notificação postal. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 27/10/1998. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE

**MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1.** O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivível nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas ou honorários advocatícios.Traslade-se cópia para a execução fiscal, prosseguindo-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008722-96.2008.403.6119 (2008.61.19.008722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-97.2005.403.6119 (2005.61.19.002081-6)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**  
Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes acima indicadas, no curso da qual formulou o embargante pedido de suspensão dos presentes, em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 280/281). Decido.Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa.A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, em relação a eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desampando-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011042-22.2008.403.6119 (2008.61.19.011042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-34.2006.403.6119 (2006.61.19.004592-1)) TOTAL - RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187488 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL E SP054983 - CELIA SUELI SAPIENZA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**  
Visto em S E N T E N Ç A A embargante questiona os juros e a multa incidentes sobre o crédito tributário em execução.A embargada, por sua vez, pugnou pela higidez do título executivo.Silenciou a embargante sobre a necessidade de uma eventual dilação probatória, ao passo que a embargada sustentou o julgamento antecipado.Decido.A inicial da embargante é lacônica quanto aos fatos, e omissa em relação à causa de pedir e respectivos fundamentos jurídicos.Apesar das graves falhas da exordial, extrai-se que a embargante não se conforma com os juros e a multa exigidas pela embargada.Os juros aplicados possuem previsão legal, sendo que a SELIC, índice incidente sobre os créditos tributários, atua como correção monetária e juros.O artigo 13 da Lei n.º 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma:Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR.O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos.(...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil.(...)O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis :Define-se a

Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Assim, a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95. 5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. (REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333) TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE. 1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. 2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008) A multa decorrente do não recolhimento, ou recolhimento intempestivo dos tributos administrados pela União, vem regulamentada nos artigos 44 e 61 da Lei 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3o Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6o da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4o As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.... Art. 61. Os débitos com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que

se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Assim, considerando que a hipótese retratada nos autos se enquadra naquela prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96, correto o patamar de 20% ( vinte por cento ) aplicado pela embargada. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Honorários advocatícios indevidos, por força da aplicação do Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004165-32.2009.403.6119 (2009.61.19.004165-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020816-57.2000.403.6119 (2000.61.19.020816-9)) C. R. W. IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe, no curso dos quais sobreveio a informação de que os créditos tributários discutidos nesta ação foram incluídos em parcelamento ao qual aderiu o embargante que, ora formula pedido de desistência desta ação (fl. 80). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese o mero pedido de extinção do feito, observo que, no caso dos autos, tal comporta julgamento de mérito, ante as condições estipuladas em lei para adesão pelo devedor, nos moldes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, que transcrevo in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005988-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005988-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006096-12.2005.403.6119 (2005.61.19.006096-6)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA X WILSON VEIGA ARAMBUL(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes acima indicadas, no curso da qual formulou o embargante pedido de desistência com renúncia ao direito em que se funda a ação. Decido. Homologo o pedido de renúncia formulado pelo embargante. Pelo exposto, JULGO OS PRESENTES EMBARGOS EXTINTOS com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008244-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008244-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008243-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008243-8)) PANGBORN IND/ E COM/ LTDA(SP048350 - MANOEL SORRILHA E SP035451 - NAYR MARTINEZ SORRILHA) X IAPAS/BNH(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A Sustenta o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, pois não sucedeu a empresa executada PANGBORN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., acrescentando que o profissional responsável pela contabilidade excedeu o mandato, firmando declarações inidôneas. A embargada impugnou sustentando a regularidade da relação jurídica processual, e a ausência de comprovação do alegado. A r. sentença de fls. pautando-se na presunção de certeza e liquidez da CDA, julgou improcedente os embargos. Em sede de apelação, o E. TRF anulou o julgado anterior, e determinou a prolação de nova sentença. Decido. Os documentos existentes nos autos não são favoráveis à tese defendida pela embargante, restando demonstrada a ocorrência de sucessão de fato. A embargante sustenta toda a sua argumentação na ausência de registros formais da sucessão, bem como na assertiva de que o seu antigo contador LINCOLN FERREIRA DA SILVA faltou com a verdade, em evidente tentativa de descaracterizar o documento de fls. 15. A insinuação da embargante de que LINCOLN agiu de forma ilegítima não convence. O parco corpo probatório dos autos indica que LINCOLN não só gozava da confiança da embargante ( vide procuração de fls. 14 ), mas também da condição de representante da mesma ( vide documento de fls. 28 ), figurando até como testemunha do instrumento de constituição da mesma ( fls. 26 ). O grau de confiança que a embargante depositava em LINCOLN, indica que seria improvável, para não dizer impossível, que o mesmo atuasse sem o prévio conhecimento da embargante, ou sem a anuência da mesma. Ademais, qual seria a vantagem que o mesmo poderia auferir ao firmar a suposta declaração falsa, que no seu teor só beneficiou a embargante, e praticando, em tese,

falsidade ideológica ?Nenhuma, pois na realidade, conforme indicam os elementos existentes nos autos, LINCOLN jamais agiu sem o conhecimento, e prévio consentimento da embargante.A embargante continuou explorando a mesma atividade da PANGBORN, com a mesma estrutura e no mesmo local, beneficiando-se, inclusive, de licenciamento ambiental anterior a mesma, conforme demonstra o documento de fls. 16.Trata-se, portanto, de evidente hipótese de sucessão de fato, que foi precedida de encerramento irregular da empresa anterior, ou, no mínimo, de formação de grupo econômico para efeito de responsabilização tributária.Assim, legítima a embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas ou honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se.Ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar a identificação da partes conforme a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007182-13.2008.403.6119 (2008.61.19.007182-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-39.2000.403.6119 (2000.61.19.009022-5)) ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASTER COOPER IND/ E COM/ LTDA X RICARDO VITORIO CASTELLOTTI X EDGAR JORGE CASTELLOTTI

1. Face a certidão de fls. 43, expeça-se edital para citação dos embargados, Sr. Edgar Jorge Castellotti e a empresa Master Cooper Ind/ e Com/ Ltda a apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência.2. Decorrido o prazo editalício, sem manifestação, certifique-se.3. Aguarde-se o prazo legal para manifestação do embargado mencionado na carta precatória de fls. 44. 4. Após, intime-se a embargante a manifestar-se, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, fls. 36/38.5. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001115-13.2000.403.6119 (2000.61.19.001115-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASGET IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP109076 - PEDRO LUIZ DE ALMEIDA UMPIERES)

... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0001116-95.2000.403.6119 (2000.61.19.001116-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-13.2000.403.6119 (2000.61.19.001115-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASGET IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP109076 - PEDRO LUIZ DE ALMEIDA UMPIERES)

... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0003415-45.2000.403.6119 (2000.61.19.003415-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUNFER ESQUADRIAS METALICAS LTDA X VALMIR DA SILVA BORGES X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0006305-54.2000.403.6119 (2000.61.19.006305-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ASBOR FREIOS LTDA X GONCALO ITAGIBA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X ANUBIO MARCELO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BEIRAM

A execução fiscal foi ajuizada em 15/02/2000.Frustradas as tentativas de localização da empresa executada, a exequente solicitou a citação por edital, e cumulativamente a inclusão dos responsáveis legais, ora co-executados, no pólo passivo, através de manifestação datada de 13/07/2005.Pacífico o entendimento do E. STJ no sentido de que é inviável a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, pois consumada a prescrição tributária em relação aos sócios.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controvérsia, aliás, que se

mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)Pelo exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a prescrição dos créditos em execução em relação aos co-executados GONÇALO ITAGIBA DE OLIVEIRA JUNIOR, ANUBIO MARCELO DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS BEIRAM.Prejudicada a análise dos pedidos dos co-executados.Oportunamente ao SEDI para retificação do polo passivo.Traslade-se cópia desta para as execuções fiscais pertinentes.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias.Int.

**0016309-53.2000.403.6119 (2000.61.19.016309-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRIGORIFICO KAIOWA S/A - MASSA FALIDA(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X RICARDO F. FERNANDES DE MELLO**

Autos nº 2000.61.19.016309-5Prejudicado o exame do pedido de fls. 371/380 da executada.Consta dos autos que a executada manifestou-se como interessada no bojo do agravo de instrumento interposto por terceiro ( fls. 376/380 ), em suas contrarrazões recursais, a executada elencou a ocorrência da prescrição, mesma questão que trata a petição acima referida.Assim, submetida a questão à análise pela superior instância, tenho como prejudicado o seu exame nesta instância judicial.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias.Int.

**0003421-47.2003.403.6119 (2003.61.19.003421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X I P A INDUSTRIA PANZER DE ALUMINIO LTDA X HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS CARL X SANDRA DE LOURDES GONZALEZ BARBEIRO**

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0007582-03.2003.403.6119 (2003.61.19.007582-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES)**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, manifeste-se o exequente acerca da petição do executado de fls. 66. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0008492-30.2003.403.6119 (2003.61.19.008492-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SAURO BAGNARESI X ANTONIO GARCIA DE SOUZA X JOAQUIM PAULA DE MORAIS X HERCY CASTELAIN X ELDA SILVESTRI**

Visto em Decisão, A prescrição deve ser parcialmente reconhecida.O crédito refere-se ao período de 05/1996 a 02/2000 e foi constituído por NFLD, por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 02/12/2003.Conforme moderna orientação do E. STJ, os tributos sujeitos à lançamento por homologação são considerados constituídos com a apresentação da declaração, sendo dispensável qualquer outro procedimento administrativo para a constituição do tributo.Na hipótese, conforme moderno entendimento do E. STJ, apresentada a declaração ou vencido o tributo, começa a fluir o prazo prescricional para a cobrança judicial dos créditos apurados mas não recolhidos.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUPTÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05.1... 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente qualquer declaração do contribuinte, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência.3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea.4... 5. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao PIS do mês de junho de 1996, e ocorrida a citação pessoal apenas em março de 2002, sem qualquer causa interruptiva nesse período, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição.6. Recurso especial provido.(REsp 957.682/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 02/04/2009)TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - PARCELAMENTO DEFERIDO PELO FISCO - INADIMPLÊNCIA NA 3ª PRESTAÇÃO.1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada

pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) 2. No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. A contribuinte pleiteou, ainda, o parcelamento do débito sendo-lhe deferido em set/90, começando a pagar a primeira das 24 parcelas em out/90.3. Ocorre que a empresa pagou apenas as três primeiras parcelas. Nestes casos o termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não-pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. No presente caso, começa a correr em dezembro/90.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 732.845/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 17/03/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ.07.02.2008). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs.219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág.227). 9. ... 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 07, segunda parte, da ementa, em que nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade 11. Desta sorte, tendo em vista que o prazo prescricional retomou seu curso em 26.02.1993 e a execução fiscal restou intentada em 05.10.2000, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Recurso especial a que se



nega provimento.(REsp 1050686/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.1. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento.2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN.3. Recurso especial desprovido.(REsp 883.178/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 04/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. OCORRÊNCIA.1... 2. É firme a jurisprudência nesta Corte no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o caso dos autos, a entrega da DCTF constitui, desde logo, o crédito tributário, momento em que começa a fluir o prazo prescricional quinquenal para o fisco acionar judicialmente o contribuinte.3. Evidente a ocorrência da prescrição, no caso, considerando que: i) a constituição do crédito tributário se deu em 06.08.1999, com a entrega da DCTF pelo contribuinte; ii) a ação executiva fiscal foi ajuizada em 02.08.2004; e iii) a citação pessoal em 31.08.2004.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 951.660/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) Desta forma, considerando que os tributos em execução referem-se ao período de maio de 1996 a fevereiro de 2000, e que a execução foi distribuída somente em 02/12/2003, conclui-se que os créditos anteriores à dezembro de 1998 estão extintos pela prescrição. A jurisprudência tem firmado entendimento, da qual compartilho, no sentido da admissibilidade de cumulação, no crédito sujeito à execução fiscal, dos encargos provenientes de multa, juros moratórios e correção monetária, explicando-se este entendimento pelas naturezas jurídicas diversas, bem como das diferentes finalidades de cada um dos institutos, isto porque: os juros objetivam a compensação das perdas sofridas pelo credor, em virtude do pagamento do débito fora do momento oportuno, ao passo que a multa é instituto de coação que visa coibir e penalizar a impontualidade e a inadimplência, e a correção monetária é instituto que, evidentemente, não poderia ser excluído, pois, traduz-se no único meio de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, os juros moratórios e a correção monetária serão devidos a partir do dia em que o débito tornou-se exigível, com o vencimento. E as multas terão como fonte de referência e de cálculo, o valor do principal, devidamente atualizado. Desta forma, devido às suas naturezas distintas, não vejo óbice em aplicar-se cumulativamente, a correção monetária, a multa e os juros moratórios. A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).Devida a verba honorária, pois não existe previsão legal para a sua exclusão, ademais, o destinatário não é o credor tributário, mas sim o causídico. .PA 0,10 Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO a prescrição dos créditos anteriores à dezembro de 1998, e no mais, DEFIRO PARCIALMENTE a objeção para tão somente, em relação à massa falida, excluir do crédito fiscal em execução, a parcela relativa à multa, que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, e condicionar, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios.Providencie o exequente a substituição da CDA, nos termos da presente decisão, como condição para o regular prosseguimento do feito.Int. Ciência ao MPF

**0000985-81.2004.403.6119 (2004.61.19.000985-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X DOMINGOS ROSSI PASCUCCI**

1. Remetam-se estes autos ao SEDI, para ser retificada a distribuição, passando a constar o termo MASSA FALIDA

junto ao nome da executada. 2. Fls. 33/35: Face a manifestação espontânea do administrador judicial, considero-o citado. Deverá o patrono da Massa Falida regularizar a sua representação processual trazendo aos autos cópia do Termo de Nomeação, bem como manifestar-se no sentido de garantir a presente execução. Prazo: 10(dez) dias.3. Sem prejuízo, intime-se a executada a informar o número de falência, bem como trazer aos autos demonstrativos de débito atualizados distinguindo a multa moratória e os juros pós decretação da falência, pois inicialmente estes valores deverão ser cobrados dos responsáveis tributários da empresa executada até a liquidação nos autos falimentares. Prazo: (dez) dias. 4. Decorrido o prazo legal, sem manifestação do administrador, expeça-se mandado de penhora no rosto do feito falimentar em trâmite perante o 8º Juízo Cível desta Comarca, bem como mandado/carta precatória contra os co-executados para as diligências de penhora e avaliação de bens. 5. Realizada a penhora no rosto dos autos, intime-se o Administrador Judicial.6. Não havendo apresentação de Embargos a Execução Fiscal, determino ao exequente que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.7. Dê-se ciência à exequente. Intime-se, por publicação, se necessário.

**0004680-38.2007.403.6119 (2007.61.19.004680-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP245131B - ROBERTA NEVES PEREIRA) X ROMA INVESTMENTS INC.(SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS) X RODOLFO TAMBURRINO X ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE ARAUJO X GILCEU TURRA(MG101257 - NATALIA BATISTA)

1. Fl. 280: Defiro.2. Intime-se a executada para que apresente cópias da matrícula atualizada do imóvel e as certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

**0007555-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007555-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR ... (SENTENÇA)Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 794, I e II, c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem custas processuais e sem honorários....

#### **Expediente Nº 1294**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001900-28.2007.403.6119 (2007.61.19.001900-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-98.2004.403.6119 (2004.61.19.003965-1)) FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 100/104, ao argumento de existência de erro material, que deve ser sanado por este juízo.Relatei. Passo a decidir.Presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento destes embargos de declaração, reconheço a existência de erro material na sentença retro e, a teor do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a parte dispositiva da sentença, que passa a constar como segue:Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA n. 80 6 03 119327-78, JULGO PROCEDENTES estes embargos para extinguir a execução fiscal nº 2004.61.19.003965-1, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls 106/107.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se, procedendo-se às devidas retificações.Intimem-se.

**0008175-90.2007.403.6119 (2007.61.19.008175-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-04.2000.403.6119 (2000.61.19.010544-7)) INDUMEL IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação das CDAs objeto das execuções fiscais ns. 2000.61.19.010544-7, 2000.61.19.010545-9, 2000.61.19.010551-4 e 2000.61.19.010552-6, inscrições em dívida ativa ns. 55657562-8, 55642361-5, 31905645-7, 31905.646-5, 31905644-9, 31905643-0 e 31905669-4, 31905647-3 e 31905668-6, sob o fundamento de prescrição, incidência de juros até a data da quebra, não aplicação da multa e do encargo legal.Recebidos os embargos, como suspensão das execuções fiscais (fl. 80).As fls. 84/95 a União apresenta impugnação, sustentando a ausência de prescrição e exigibilidade da multa, dos juros e do encargo legal.Instada a se manifestar acerca da impugnação e especificar provas (fl. 97), a embargante restou silente (fl. 97 verso).Perceber do Ministério Público Federal (fls. 110/11), manifestando-se pela parcial procedência dos embargos apenas para que seja excluída a multa, mantidos os demais encargos.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoPrescriçãoA constituição dos créditos se deu por lançamentos de ofício, na forma do art. 142 do CTN, cujas notificações se deram em 30/08/96 (55657562-8), 21/06/96 (55642361-5), 19/11/97 (31905645-7,

31905646-6, 31905643-0, 31905669-4, 31905647-3 e 31905668-6) e 19/11/95 (31905644-9) - fls. 99/107 -, constituindo os créditos definitivamente, como se extrai do art. 145 do mesmo diploma. A embargada permaneceu, injustificadamente, inerte quanto à citação da massa falida por vários anos, mesmo tendo notícia da falência desde o início do processo, como se nota certidão de fl. 18 dos autos da execução n. 2000.61.19.010545-9, da qual o INSS teve vista em 04/05/99. Alega a Fazenda que a empresa fora citada por edital em 01/10/99. Contudo, dos documentos de fls. 21/22 dos autos da execução-piloto n. 2000.61.19.010544-7 consta deferimento e expedição do edital, mas não sua publicação, como a própria exequente bem ressalta às fls. 51/52 daqueles autos, ao requerer nova citação por edital, em 02/02/01. Ainda que o edital tivesse sido publicado em 01/10/99, o que não está comprovado, a citação seria nula, porque àquela altura a Fazenda já tinha conhecimento da falência há cerca de cinco meses, com plenas condições de requerer a citação do síndico da massa falida, buscando a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, como prescreve a Súmula n. 44 do TFR, ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico, o que fez somente em 20/11/03 (fls. 69/70), mais de cinco anos dos marcos interruptivos anteriores, de 30/08/96, 21/06/96, 19/11/97 e 19/11/95, não sendo possível imputar o atraso unicamente aos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, ou ao conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, já que a falência era, inequivocamente, de conhecimento em 1999, nada justificando o pedido de citação da massa mais de quatro anos depois disso e seis anos após a constituição do crédito mais recente. Releva notar que em 02/2001 a Fazenda manifesta-se pela citação por edital da empresa (fls. 5152 do processo piloto), embora há anos já tivesse notícia da falência e, portanto, da necessidade de citação na pessoa do síndico, que sempre esteve em local certo e sabido, o que evidencia a infundada inércia na busca da citação válida da massa falida. Dessa forma, está caracterizada a prescrição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar extintas as execuções ns. 2000.61.19.010544-7, 2000.61.19.010545-9, 2000.61.19.010551-4 e 2000.61.19.010552-6, em razão de prescrição dos créditos exigidos. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 01 (um) % sobre o valor atualizado das execuções. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Trasladem-se cópias da presente para os autos das execuções fiscais, bem como de fl. 18 e 19 dos autos da execução n. 2000.61.19.010545-9 e de fls. fls. 21/22, 51/52 e 69/70 dos autos da execução-piloto n. 2000.61.19.010544-7 para estes, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002196-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002196-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-54.2005.403.6119 (2005.61.19.002058-0)) ELETRO TECNICA ORIENTE LTDA(SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA E SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Autos nº 2008.61.19.002196-2 Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 18, pois é majoritário o entendimento jurisprudencial, quanto a desnecessidade de garantia integral do crédito em execução como condição para o recebimento dos embargos. Assim, tenho como prejudicados tanto o agravo de instrumento de fls. 103/113, quanto o agravo retido de fls. 116/119, aliás este último, por evidente erro de interpretação da embargante, ora agravante, e inadequação recursal, pois a decisão de fls. 114 não introduziu nenhum ato processual novo, sendo despacho de mero cumprimento da decisão de fls. 18, não se sujeitando, portanto, a recurso. Em face da reconsideração acima, resta prejudicado os embargos de fls. 133/134, pois afastada a contradição, com o recebimento dos embargos sem a suspensão da execução. Retornem os autos à exequente para eventual impugnação dos embargos. Após, se em termos, imediatamente conclusos. Int.

**0005241-28.2008.403.6119 (2008.61.19.005241-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-72.2007.403.6119 (2007.61.19.001328-6)) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 169, ao argumento de existência de erro material e que deve ser sanado por este juízo. Relatei. Passo a decidir. Presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento destes embargos de declaração, reconheço a existência de erro material na sentença retro e, a teor do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a parte dispositiva da sentença, que passa a constar como segue: Pelo exposto, JULGO OS PRESENTES EMBARGOS EXTINTOS, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c art. 267, IV, do C.P.C. Sem custas e honorários. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fl. 174. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se, procedendo-se às devidas retificações. Intimem-se.

**0006679-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006679-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014363-46.2000.403.6119 (2000.61.19.014363-1)) PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A O embargante CELTEC MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA. formulou pedido de arquivamento dos presentes embargos, em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 99/100). Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se

renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento e, em relação a todos os embargantes, por força do litisconsórcio unitário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Comunique-se o teor desta a DD. Relatora da 2ª Turma, do E. TRF-3ª Região, para as providências cabíveis em relação ao Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.033051-7. Ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, consoante Lei n. 11.457, de 16/3/2007. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007075-66.2008.403.6119 (2008.61.19.007075-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001205-5)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA E SP175465E - MARILIA ZORGE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em epígrafe, sob o argumento de existência de contradição na sentença proferida a fls. 643/648 e que deve ser sanada por este Juízo. Relatei e decido. Ocorre que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar omissão ou contradição na decisão judicial. Todavia, no caso em tela, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima previstas, razão pela qual não subsiste interesse processual na interposição dos embargos declaratórios. Aduz o embargante que há equívoco no entendimento deste juízo, acerca da decisão exarada na ação mandamental sob n. 95.00458888-8 (12ª Vara Cível de São Paulo). Entretanto, olvida o embargante que a decisão judicial em comento concedeu a segurança para anular o processo administrativo n. 10814.008871/95-11 e, não, aquele que originou a inscrição do crédito tributário em execução, ou seja, processo administrativo n. 10814.000399/00-45. Assim, os argumentos trazidos pelo ora embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a reconsideração do julgado e não o de sanar eventual contradição. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da autora por litigância de má-fé, nos termos do artigo 16 e seguintes c.c. com o artigo 538, todos do CPC. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 653/657 e, por consequência, mantenho a sentença embargada tal como proferida. Publique-se. Intime-se.

**0000027-22.2009.403.6119 (2009.61.19.000027-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-89.2007.403.6119 (2007.61.19.006927-9)) INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LIMITADA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X AURELIANO PIZZOLI X DECIO RODRIGUES X EDNA PIZZOLI X ROSANA MARTA FERRANTE CORREA X GEANETTI LEME RODRIGUES X ROSARIO PRADO FERRANTI X MARIA AUGUSTA ALVES PIZZOLI(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

**0001668-45.2009.403.6119 (2009.61.19.001668-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-65.2004.403.6119 (2004.61.19.006334-3)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em S E N T E N Ç A O embargante CELTEC MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA. formulou pedido de arquivamento dos presentes embargos, em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 99/100). Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento e, em relação a todos os embargantes, por força do litisconsórcio unitário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Comunique-se o teor desta a DD. Relatora da 2ª Turma, do E. TRF-3ª Região, para as providências cabíveis em relação ao Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.033051-7. Ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, consoante Lei n. 11.457, de 16/3/2007. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005481-80.2009.403.6119 (2009.61.19.005481-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-72.2000.403.6119 (2000.61.19.008496-1)) CIRBRAS IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL

LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)  
DESPACHO DE FL. 40 1. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 38, porquanto a Embargada sequer integrou a lide.2. Reconsidero o item 3 do referido despacho, no que concerne ao desapensamento, haja vista que jamais foram apensados.3. Publique-se o despacho de fl. 38.4. Após, remetam-se os autos ao TRF-3.DESPACHO DE FL. 381. Recebo a apelação de fls. 29/36 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0007635-71.2009.403.6119 (2009.61.19.007635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006776-3)) C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)**

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe, no curso dos quais sobreveio a informação de que os créditos tributários discutidos nesta ação foram incluídos em parcelamento ao qual aderiu o embargante que, ora formula pedido de desistência desta ação (fl. 118). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese o mero pedido de extinção do feito, observo que, no caso dos autos, tal comporta julgamento de mérito, ante as condições estipuladas em lei para adesão pelo devedor, nos moldes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, que transcrevo in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Comunique-se o teor desta ao DD. Relator da 1ª Turma, do E. TRF 3ª Região, para as providências cabíveis em relação ao Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.033155-8. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008595-27.2009.403.6119 (2009.61.19.008595-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-39.2005.403.6119 (2005.61.19.002059-2)) METALURGICA METELSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**  
RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe, no curso dos quais sobreveio a informação de que os créditos tributários discutidos nesta ação foram incluídos em parcelamento ao qual aderiu o embargante que, ora formula pedido de desistência desta ação (fl. 90). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese o mero pedido de extinção do feito, observo que, no caso dos autos, tal comporta julgamento de mérito, ante as condições estipuladas em lei para adesão pelo devedor, nos moldes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, que transcrevo in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Comunique-se o teor desta ao DD Relator da 6ª Turma, do E. TRF 3ª Região, para as providências cabíveis em relação ao Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.042517-6. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005778-53.2010.403.6119 (2000.61.19.024290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-36.2000.403.6119 (2000.61.19.024290-6)) JOSE LUIZ(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Despacho de fl. 97I - Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos 2000.61.19.024290-6II - Traslade-se cópia de f. 07, 42/43, 48, 57, 83/88 e 91 para os autos n.º: 2000.61.19.024290-6.III - Publique-se.IV - Vista à UNIÃO FEDERAL.V - Arquivem-se (FINDO).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001731-85.2000.403.6119 (2000.61.19.001731-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PERFIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X LUIZ PONTES(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X LUIZ PONTES X WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)**

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 192/221 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando sua exclusão da execução, visto que não eram mais sócios à data do ajuizamento da execução, bem como a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento decadência ou prescrição intercorrente.Às fls. 232/235 manifesta-se a União Federal, sustentando a inoccorrência de prescrição.À fl. 236 os excipientes reiteram seus pedidos. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Responsabilidade dos sócios Sustentam os excipientes sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que já teriam se retirada da sociedade quando do ajuizamento da execução. Constando seus nomes da CDA, deve-se presumir que o redirecionamento se deu por ilícito relacionado ao fato gerador, o que atrai a responsabilidade, sendo irrelevante que após tenham deixado a empresa, desde que gestores à época daquele fato, como se deu neste caso. Todavia, à fl. 146 do piloto, já após o apensamento das execuções, a executada evidencia que a responsabilidade dos sócios se pauta apenas no art. 13 da Lei n. 8.620/93 c/c art. 124, II, do CTN, mas não no art. 135 do mesmo diploma. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93.</span> APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que,

mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal do sócios das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (REsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando, quer na CDA, quer no curso do processo, de ato ilícito no exercício da gestão empresarial. Assim, devem ser excluídos da lide ambos os sócios.Decadência e PrescriçãoConsta das CDAs que o documento de origem é de 24/02/05, data que deve ser considerada como a de constituição do crédito tributário, em atenção à presunção de veracidade da CDA. Assim, sendo os fatos geradores de 02/95, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, toma-se por marco inicial a mesma data de constituição constante da CDA, 24/02/95.O termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente.A desídia da exequente na busca da empresa se verifica na execução n. 2000.61.19.001731-5, levando à sua extinção por prescrição.No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente, pois requereu a citação da empresa por edital à fl. 106, quando tinha conhecimento de seu endereço, Rua Carlos Steinem, 455, regularmente declarado à Receita Federal e informado nos autos à fl. 14, no qual não foi procurada.Releva notar que a na mesma manifestação em que pede a citação dos corresponsáveis nos endereços constantes das declarações de IRPF, fls. 98 e 104, diferentes dos da CDA, a exequente, inexplicavelmente, pediu a citação da empresa por edital, ignorando a informação de fl. 14, por ela mesma pedida e da qual teve vista na mesma oportunidade em que constatou os novos endereços dos sócios.Também destaco que a própria exequente evidencia a nulidade da citação por edital ao relatar em petição de fl. 131 que às fls. 14 dos autos consta endereço da executada na rua Carlos Steinem, 455, na Vila Mariana. Nenhuma tentativa de localização naquele endereço foi realizada.Dessa forma, o edital de citação, publicado consoante certidão de fl. 117 verso, em 23/11/01, não supriu o requisito de validade, pois determinado após tentativa de citação por mandado em endereço diverso.Quando formulou o pedido de citação por edital, fl. 106, tinha a exequente conhecimento do endereço correto, que já constava dos autos, fl. 14. Assim, deveria ter requerido a citação por carta ou mandado em tal local, mas não o fez, sendo nula a citação ficta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009)Ainda que se tenha por válida a citação dos corresponsáveis, em 21/08/07 e 11/09/07, fls. 171 e 189, a prescrição já estava consumada. Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição.Já a dívida da execução em apenso é ainda exigível.É que a empresa foi regularmente citada por edital em 14/08/97 (fl. 16).A nulidade do edital do processo piloto decorre do requerimento para tanto com ciência prévia de novo endereço, o que não ocorreu no apenso. Quando do requerimento de fl. 13-apenso a declaração de fl. 14-piloto ainda não havia sequer sido apresentada à Receita Federal. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superiores a cinco anos.DispositivoAnte o exposto, DEFIRO o pedido dos excipientes, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para as execuções fiscais (art. 267, VI, do CPC), determinando sua exclusão dos feitos.Acerca da empresa, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pela CDA nº 31.602,786-3 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n. 2000.61.19.001731-5, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 0,5% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Prossiga-se com a execução n. 2000.61.19.009558-2, apenas em face do devedor principal.Ao SEDI para exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo das execuções.

**0002115-48.2000.403.6119 (2000.61.19.002115-0) - INSS/FAZENDA X REPRESENTACAO COML/ MECH DO BRASIL S/C LTDA**

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei...

**0004070-17.2000.403.6119 (2000.61.19.004070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAN RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RITA ANDRELO DE CAMPOS X REGINA**

ALVES ANDRELLO PASCHOAL(SP199066 - NAIR LUIZA DE ANGELO VEIGA)

Nos exatos termos da manifestação da exequente, às fls. 125/128, cujos argumentos adoto como fundamento da presente decisão, INDEFIRO o pedido de fls. 80 e mantenho a co-executada Regina no pólo passivo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 dias. Int.

**0004533-56.2000.403.6119 (2000.61.19.004533-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K F - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP076931 - MARIA SOCORRO DE CAMPOS E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Defiro o pedido de fls. 134. Proceda-se a conversão em renda da União Federal dos valores depositados às fls. 69 e 70 dos autos, atentando-se para as especificações constantes de fls. 134. Após, expeça-se mandado de penhora para constrição de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, veículos ou maquinários.

**0008027-26.2000.403.6119 (2000.61.19.008027-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BASIFLEX IND E COM LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

... (SENTENÇA) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei...

**0015631-38.2000.403.6119 (2000.61.19.015631-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X G T R ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

... (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**0017411-13.2000.403.6119 (2000.61.19.017411-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COMERCIAL ROPP LTDA X VILMA DA CONCEICAO MORAIS AFONSO X FERNANDO DOS SANTOS GONCALVES(SP068185 - ROBERTO HEINDL)

... (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**0017567-98.2000.403.6119 (2000.61.19.017567-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MILAN IND/ E COM/ DE MAQ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Expeça-se mandado de entrega e remoção do bem arrematado, com cumprimento urgente pelo Sr. Oficial de Justiça, estando este autorizado a solicitar o emprego de força policial e arrombamento, se necessário. 2. Abra-se vista à exequente para que forneça o código da receita e número de referência para que os valores depositados na guia de fls. 213 sejam convertidos em renda para a União. 3. Com a informação expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal. 4. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 5. Intime-se a executada, por publicação.

**0018311-93.2000.403.6119 (2000.61.19.018311-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAKI WASSANO) X BOM CLIMA MOVEIS DECORACAO LTDA ME(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X CICERO SOARES VIEIRA

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 63/67 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição da dívida e prescrição para o redirecionamento. Às fls. 72/79, manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de decadência ou prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Decadência e Prescrição Inicialmente, atesto a inoportunidade de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela embargante, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por



último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.IMPOSSIBILIDADE.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) A inscrição em dívida ativa discutida abarca a COFINS de 01/94 a 12/94, vencimentos de 07/02/94 a 10/01/95, enquanto a DCTF que respaldou a inscrição foi apresentada em 31/05/95, como consta de extrato de declarações apresentadas, fl. 78.Logo, o termo a quo é o da DCTF, posterior a todos os vencimentos.O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.No caso em tela a embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional, em 07/01/98. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciais não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Tendo a execução sido proposta em 07/01/98, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, 31/05/95, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Com efeito, ainda que, apenas para argumentar, se considerasse a data da citação, 24/11/98, fl. 14, não haveria prescrição.Não merece amparo também a alegação de prescrição da pretensão ao redirecionamento.É que este se deu com base no art. 135 do CTN, como fundamenta a petição de fls. 39/41, que provocou a decisão de fl. 43, motivado por dissolução irregular superveniente ao ajuizamento da ação, mais precisamente em razão da certidão de fl. 24 verso, dos autos da execução em apenso n. 2000.61.19.020338-0 datada de 30/09/03, informando que moradores vizinhos informaram que a devedora encerrou suas atividades. Ofício da Junta Comercial não relata dissolução regular ou mudança de endereço (fls. 30/32 daqueles autos).Dessa forma, em atenção à teoria da actio nata, se tomado por base o momento em que a Fazenda inequivocamente teve notícia da dissolução irregular superveniente, 30/09/03, até o pedido de redirecionamento, de 09/12/04, não decorreu prazo superior a cinco anos. Não desconheço a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição para redirecionamento aos sócios se consuma após cinco anos da citação da pessoa jurídica. Todavia, tal entendimento se aplica aos casos em que a causa da responsabilização das pessoas físicas é anterior a tal citação. Naqueles em que é superveniente, como na dissolução irregular no curso da execução e depois de citada a empresa, o marco inicial deve ser aquele em que a Fazenda toma ciência de tal ilícito, em atenção à teoria da actio nata, pois um dos pressupostos da caducidade é a inércia do titular da pretensão.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.Agravo regimental

improvido.(AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)O período decorrido entre o pedido de redirecionamento e a citação do sócio, em 01/08/08, fl. 61, não é considerado para fins de prescrição, por força do art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que, aplicados à hipótese, levam à interpretação de que a citação válida dos sócios retroage à data do pedido nesse sentido, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente, o que não ocorre aqui. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superiores a cinco anos. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Prossiga-se a execução. Intimem-se.

**0020309-96.2000.403.6119 (2000.61.19.020309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X BOM CLIMA MOVEIS DECORACAO LTDA ME(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X CICERO SOARES VIEIRA**

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 56/60 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição da dívida e prescrição para o redirecionamento. Às fls. 42/46, manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de decadência ou prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Decadência e Prescrição Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela embargante, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) A inscrição em dívida ativa discutida abarca a CSSL de 1992, vencimentos de 28/02/92 a 29/01/93, enquanto a DCTF que respaldou a inscrição foi apresentada em 11/05/93, como consta de extrato de declarações apresentadas, fl. 57. Logo, o termo a quo é o da DCTF, posterior a todos os vencimentos. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. No caso em tela a embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional, em 07/01/98. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente, que se

mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Tendo a execução sido proposta em 07/01/98, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, 11/05/93, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Não merece amparo também a alegação de prescrição da pretensão ao redirecionamento. É que este se deu com base no art. 135 do CTN, como fundamenta a petição de fls. 39/41 do feito piloto, que provocou a decisão de fl. 43 naqueles autos, motivado por dissolução irregular superveniente ao ajuizamento da ação, mais precisamente em razão da certidão de fl. 24 verso, dos autos da execução em apenso n. 2000.61.19.020338-0 datada de 30/09/03, informando que moradores vizinhos informaram que a devedora encerrou suas atividades. Ofício da Junta Comercial não relata dissolução regular ou mudança de endereço (fls. 30/32 daqueles autos). Dessa forma, em atenção à teoria da actio nata, se tomado por base o momento em que a Fazenda inequivocamente teve notícia da dissolução irregular superveniente, 30/09/03, até o pedido de redirecionamento, de 09/12/04, não decorreu prazo superior a cinco anos. Não desconheço a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição para redirecionamento aos sócios se consuma após cinco anos da citação da pessoa jurídica. Todavia, tal entendimento se aplica aos casos em que a causa da responsabilização das pessoas físicas é anterior a tal citação. Naqueles em que é superveniente, como na dissolução irregular no curso da execução e depois de citada a empresa, o marco inicial deve ser aquele em que a Fazenda toma ciência de tal ilícito, em atenção à teoria da actio nata, pois um dos pressupostos da caducidade é a inércia do titular da pretensão. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) O período decorrido entre o pedido de redirecionamento e a citação do sócio, em 01/08/08, fl. 61, não é considerado para fins de prescrição, por força do art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que, aplicados à hipótese, levam à interpretação de que a citação válida dos sócios retroage à data do pedido nesse sentido, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente, o que não ocorre aqui. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superiores a cinco anos. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Prossiga-se a execução. Intimem-se.

**0020338-49.2000.403.6119 (2000.61.19.020338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X BOM CLIMA MOVEIS DECORACAO LTDA ME(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X CICERO SOARES VIEIRA**

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 56/60 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição da dívida e prescrição para o redirecionamento. Às fls. 65/72, manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de decadência ou prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Decadência e Prescrição Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela embargante, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros

termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) A inscrição em dívida ativa discutida abarca a CSLL de 01 a 12/94, vencimentos de 28/02/94 a 31/01/95, enquanto a DCTF que respaldou a inscrição foi apresentada em 31/05/95, como consta de extrato de declarações apresentadas, fl. 71. Logo, o termo a quo é o da DCTF, posterior a todos os vencimentos. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. No caso em tela a embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional, em 07/01/98. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Tendo a execução sido proposta em 07/01/98, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, 31/05/95, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Com efeito, ainda que, apenas para argumentar, se considerasse a data da citação, 15/06/99, fl. 15, não haveria prescrição. Não merece amparo também a alegação de prescrição da pretensão ao redirecionamento. É que este se deu com base no art. 135 do CTN, como fundamenta a petição de fls. 35/38, que provocou a decisão de fl. 40, motivado por dissolução irregular superveniente ao ajuizamento da ação, mais precisamente em razão da certidão de fl. 24 verso, datada de 30/09/03, informando que moradores vizinhos informaram que a devedora encerrou suas atividades. Ofício da Junta Comercial não relata dissolução regular ou mudança de endereço (fls. 30/32). Dessa forma, em atenção à teoria da actio nata, se tomado por base o momento em que a Fazenda inequivocamente teve notícia da dissolução irregular superveniente, 30/09/03, até o pedido de redirecionamento, de 11/03/04, não decorreu prazo superior a cinco anos. Com efeito, sequer entre a citação da pessoa jurídica e tal pedido houve decurso do prazo, sendo certo que aquela interrompe a prescrição para todos os codevedores, art. 125, III, do CTN. O período decorrido entre o pedido de redirecionamento e a citação do sócio, em 01/08/08, fl. 61 do processo piloto, não é considerado para fins de prescrição, por força do art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que, aplicados à hipótese, levam à interpretação de que a citação válida dos sócios retroage à data do pedido nesse sentido, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente, o que não ocorre aqui. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às

hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superiores a cinco anos. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Prossiga-se a execução. Intimem-se.

**0004669-82.2002.403.6119 (2002.61.19.004669-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP184927 - ANICETO BRUNO ROSARIO ALMEIDA)

Fls. 62. A exequente pugnou pela extinção da execução fiscal, pois o crédito restou extinto pela superveniência da súmula vinculante 8 do E. STF. Assim, por conta e risco da exequente, JULGO EXTINTO o presente executivo, pois extinto o crédito pela decadência e/ou prescrição. Sem custas e honorários. Oportunamente arquivem-se com baixa definitiva. P.R.I.

**0007218-31.2003.403.6119 (2003.61.19.007218-2)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP221565 - ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO)

... (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

**0007458-20.2003.403.6119 (2003.61.19.007458-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

... (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

**0003777-08.2004.403.6119 (2004.61.19.003777-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

... (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

**0007949-90.2004.403.6119 (2004.61.19.007949-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CAPRI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X VALDIR BARONTI X MARCIO DE THOMAZ X LUIZ CARLOS FELIX X EUCLYDES FURTADO RESIS X RUI BARBOSA TANGERINO X PEDRO ERNESTO FABRI X MARIA ELVIRA FERREIRA X JOSE VALBERTO SIQUEIRA MANGABEIRA(SP210400 - SHOSUM GUIMA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

... (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

**0001903-51.2005.403.6119 (2005.61.19.001903-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAMINACAO SATELITE LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAULO)

... (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

**0003154-07.2005.403.6119 (2005.61.19.003154-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

... Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 213/216 e, por consequência, mantenho a decisão hostilizada tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

**0003157-25.2006.403.6119 (2006.61.19.003157-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP161136 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA FILHO) X OSVALDO CALBO GARCIA(SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 127: Indefiro o pedido. A exequente foi intimada e levou os autos em varga na data de 01/março/2010, conforme certidão de fls. 126vº, tendo decorrido o prazo para eventual recurso. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 125.

**0013168-11.2009.403.6119 (2009.61.19.013168-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA GAIL GUARULHOS - IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Face a manifestação espontânea da executada considero-a citada.2. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0113592-04.1999.403.0399 (1999.03.99.113592-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003622-44.2000.403.6119 (2000.61.19.003622-0)) CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA

1. Trasladem-se para os autos principais cópias da procuração, da sentença/relatório/acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2679**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004002-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004002-8)** - MABESA DO BRASIL S/A(SC005966 - MARO MARCOS HADLICH FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0004541-23.2006.403.6119 (2006.61.19.004541-6)** - REGINA APARECIDA FERNANDES(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 107: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 46/52 que se referem à garantia oferecida nos autos, devendo a Secretaria observar o contido no art. 177 do Prov. COGE nº 64/2005, excepcionando, neste caso quanto ao disposto no parágrafo 2º da referida norma, tendo em vista a existência nos autos de cópia autenticada às fls. 31/37 do mesmo documento.Fl. 108: indefiro, uma vez que tal providência compete ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos que procedeu à averbação no Cartório de Registro de Imóveis e, bem assim, por já ter sido o presente feito objeto de sentença com trânsito em julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se e cumpra-se.

**0004413-66.2007.403.6119 (2007.61.19.004413-1)** - TULIO MARTELLO NETO(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado pelo Senhor Contador Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Publique-se.

**0008446-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008446-3) - PATRICIA APARECIDA PEIXOTO(SP188148 - PAULA CAUBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Tendo em vista o não atendimento ao ofício expedido à fl. 87 em cumprimento ao despacho de fl. 86, defiro em parte o pedido da autora de fl. 92. 2) Assim, DETERMINO a expedição, urgente, de mandado de intimação em nome da Senhor Diretor do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência, apresente as informações pertinentes quanto a realização da perícia médica na autora PATRÍCIA APARECIDA PEIXOTO.3) Neste caso, expeça-se Carta Precatória para Seção Judiciária de São Paulo.4) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009736-52.2007.403.6119 (2007.61.19.009736-6) - CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Vistos em decisão.De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação.Quanto ao pedido de carência da ação em face da arrematação do imóvel, bem como de ausência dos requisitos para a concessão da tutela e a prescrição, entendo que se confundem com o mérito propriamente dito, devendo ser objeto de análise em momento oportuno, com a colheita de maiores elementos, quando da prolação da sentença. Por outro lado, defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora, nomeando como perita a Sra. ALESSANDRA RIBAS SECCO, com endereço conhecido pela secretaria.Intimem-se as partes para indicarem Assistentes Técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, intime-se a Sra. Perita para a retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-lhe que seus honorários serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, nos moldes do artigo 3º, da Resolução nº 541/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0000078-67.2008.403.6119 (2008.61.19.000078-8) - ANITA DUARTE GOMES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Fl. 89: indefiro, tendo em vista que já havia operado a preclusão para manifestação sobre o laudo pericial médico em 27/04/2009, uma vez que a publicação para tal ato havia sido disponibilizada em 19/03/2009.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 84.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Após, venham conclusos para sentença.

**0001088-49.2008.403.6119 (2008.61.19.001088-5) - AIR MICRO LTDA(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES E SP076109 - BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA E SP212860 - JAIR GONZALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X TAKESHI IMAI(SP237228 - ADRIANO NAGADO)**

Manifestem-se as partes justificada e fundamentadamente, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de provas.Após, torem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Fhaf SERVICOS S/C LTDA X PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLI X ANTONIO PALCIDO COVELLI**

Providencie a secretaria a inclusão no sistema processual do nome do advogado Dr. RENATO VIDAL DE LIMA, OAB nº 235.460, temporariamente, a fim de seja intimado do presente despacho.Republique-se o despacho de fl. 57, que ora transcrevo: Regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, comprovando os poderes do outorgante do substabelecimento de fl. 55, sob pena de indeferimento da inicial. Após, desetranhem-se as guias de custas das diligências dos oficiais de justiça e de distribuição da justiça estadual para instrução das cartas precatórias de citação dos réus, citando-os.Publique-se. Cumpra-se.

**0008658-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008658-0) - IRA MARCIA ARRUDA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Cumpra-se.

**0008882-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008882-5) - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO**

Fls. 367/374: reitera a União o seu pedido para inclusão do Município de Mogi das Cruzes e o Estado de São Paulo no pólo passivo da relação processual por entender ser concorrente, posição esta não impugnada pela parte autora que se manifestou no mesmo sentido às fls. 302/361, de modo que se faz mister a participação dos referidos entes políticos na qualidade de litisconsórcio passivo, pelo que determino a citação, na pessoa de seu representante legal, do Município de



Mogi das Cruzes e do Estado de São Paulo. Expeça-se o necessário. Postergo a apreciação da preliminar de ilegitimidade argüida pela União, para após a vinda das contestações do Município de Mogi das Cruzes e o Estado de São Paulo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008912-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008912-0) - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos laudos periciais, acostados às fls. 122/127 e 129/134, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários em favor dos peritos Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres (neurologista) e Dr. Carlos Alberto Cichini (ortopedista), o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010217-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010217-2) - MARIA APARECIDA GUTIERREZ CASTRO (SP151619 - EDNA FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria Aparecida Gutierrez Castro Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.00054787-1, agência 0271, junto à Caixa Econômica Federal, pelos índices de correção monetária de fevereiro de 1989 (42,72%). Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/17). À fl. 27, decisão que acolheu o aditamento à inicial de fls. 23/26. Citada (fl. 29), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 30/39), argüindo as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; b) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; d) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e II; e) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Em réplica de fls. 45/55, a parte autora refutou as alegações da ré. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeição as preliminares suscitadas pela ré. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos, mas, mesmo que assim não fosse, o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. Os extratos de fls. 10/11 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A parte autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser, Collor I e II, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação ao plano econômico Verão confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese do disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 10 de janeiro de 1989, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 03 de dezembro de 2008. Passo a analisar os pedidos formulados pela parte autora. Mérito da Lide Plano Verão Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%).**



PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósitos em fevereiro de 1989 (fls. 10/11), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - COLLOR I - PLANO COLLOR II - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS (...) 2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. 4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida. 6 - Apelação parcialmente provida. (AC 200761140041584, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009) Dessa forma, a ação é procedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da parte autora à correção do saldo da caderneta de poupança nº 013.00054787-1, agência 0271, junto à Caixa Econômica Federal, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%), bem como para condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% e atualização monetária pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros de mora e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010567-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010567-7) - KATIA CRISTINA SILVA COSTA (Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls. 65v/66: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à ré para que esta traga aos autos o extrato da conta bancária indicada na petição inicial, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à CEF ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Tendo em vista o decurso de prazo para a CEF certificado à fl. 68, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, para acostar aos autos os extratos da conta elencada no pedido constante à fl. 3v. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0010748-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010748-0) - YUKIHARU OTADA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais complementares por escrito, no mesmo prazo. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Quanto ao pedido de tutela antecipada, deixo para apreciar no momento da prolação da sentença, pelo que dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011134-97.2008.403.6119 (2008.61.19.011134-3) - BRUNO LIGUORI PESCE (SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000212-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000212-1) - MARIA BENEDICTA GUIMARAES DA COSTA (SP129585 -**

MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 27/28: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001155-77.2009.403.6119 (2009.61.19.001155-9) - OTACILIO SANTINELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Otacilio Santineli Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de capitalização progressiva dos juros e correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), junho de 1991 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e junho de 1991 (7%). Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta vinculada ao FGTS em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/54). À fl. 58, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 65), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 65/71), arguindo em preliminar, falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica de fls. 76/110 a parte autora refutou as alegações da ré. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar relativa à falta de interesse processual em razão de acordo formulado nos termos da LC n. 110/01 não procede, pois é questão, a rigor, de mérito, além de o argumento restar prejudicado por ser genérico e condicionado à confirmação de transação anterior, o que não se deu neste caso. Também é de mérito a questão relativa aos juros progressivos. A alegação relativa à inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90 é impertinente, pois não há pedido quanto a estes. A legitimidade da CEF no pólo passivo da lide e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, estão cristalizadas pela Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Assim, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela ré, eis que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Expurgos A parte autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação de planos econômicos, desde o Plano Verão até o Plano Collor. O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da parte autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta. A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa. Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão. Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria. Nessas condições, resta indubitoso que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária. Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a parte autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção. Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS. No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, revelando a improcedência dos demais índices pleiteados na inicial, além dos referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso. É o que basta para se concluir pela parcial procedência do pedido formulado pela parte autora, sendo devida a correção monetária em sua conta vinculada ao FGTS, somente com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juros Progressivos No

pertinente ao pedido de aplicação de juros progressivos, é o caso de acolhimento. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. No caso em testilha, a parte autora teve anotações em sua CTPS desde 01/06/1966 (fls. 30/54) e não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS, em 04/12/1967 (fl. 39), na vigência da Lei nº 5.107/66, ou seja, com direito aos juros progressivos. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual deve ser conhecido o seu pedido. Nesse sentido: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda. 2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 4. A Lei 5.958 de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial da CEF ao conhecido e improvido o recurso especial do autor. (STJ, REsp 459230/PB, T2, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.03), grifo nosso. FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A questão da legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ. 2. A prescrição, nos termos da Súmula 210/STJ, é trintenária. 3. De referência à correção monetária, segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ. 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, REsp 539042/PB, 2003/0090891-6, T2, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.09.04), grifo nosso. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90 e ao pagamento de juros progressivos, com efeitos retroativos, conforme disposto na Lei 5.107/66. Quanto aos demais índices, o pedido é improcedente. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e com juros e correção pela SELIC a partir de então, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma

das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Honorários e custas em reciprocidade. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001204-21.2009.403.6119 (2009.61.19.001204-7) - ANA MARIA NEVES PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001308-13.2009.403.6119 (2009.61.19.001308-8) - JOSE GALDINO BARBOSA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0001467-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001467-6) - JAILSON BORGES DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002736-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002736-1) - AILTON COELHO OLIVEIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito à fl. 128, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto à parte autora apresentar memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Intime-se o INSS para manifestar-se se ratifica os memoriais apresentados às fls. 121/122. PA 1,10 Nada mais a ser esclarecido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004055-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004055-9) - LAURENICE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005499-04.2009.403.6119 (2009.61.19.005499-6) - FRANCISCA TORO PETRELLA(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 27/32: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006472-56.2009.403.6119 (2009.61.19.006472-2) - ADONIAS MAGNO DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008339-84.2009.403.6119 (2009.61.19.008339-0)** - INTERVALDO JOSE DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

**0009096-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009096-4)** - CLAUDIO CABRAL(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009271-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009271-7)** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0009644-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009644-9)** - DEBORA PEREIRA DA TRINDADE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Ante a juntada aos autos do laudo pericial médico, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009932-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009932-3)** - RAQUEL TEREZINHA MONTENEGRO DO O SOUZA(SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010861-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010861-0)** - JOSE SEBASTIAO FREIRE(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011193-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011193-1)** - IRAN LOPES SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida às fls. 50/53, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 60/63, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculta às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.5. Após, voltem conclusos para sentença.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011344-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011344-7)** - ATILA ANSELONI RIBEIRO - INCAPAZ X ODETE ANSELONI DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no

prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011786-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011786-6) - BRUNA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCIANA SILVA NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial médico e do estudo socioeconômico, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre os laudos periciais, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários em favor dos peritos Dr. Sérgio Quilici Belczak (clínico geral) e Maria Luzia Clemente (assistente social), o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Fls. 76 e 90: prejudicado ante a apresentação do estudo socioeconômico às fls. 78/89, bem como ante o arbitramento de honorários no parágrafo anterior. Findo o prazo para manifestação das partes, abra-se vista ao MPF para parecer. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012235-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012235-7) - MARIA FRANCISCA ROSA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 42, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0012502-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012502-4) - ALEX DOS SANTOS - INCAPAZ X LINA TEREZINHA DOS SANTOS(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 38/39: recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial médico, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Findo o prazo para manifestação das partes, abra-se vista ao MPF para parecer. Nada havendo a esclarecer quanto ao laudo, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012569-72.2009.403.6119 (2009.61.19.012569-3) - ROBSON TEIXEIRA BALBINO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0012643-29.2009.403.6119 (2009.61.19.012643-0) - GERALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013003-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013003-2) - MARILDA CAMPOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 120: defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0013195-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013195-4) - JOSEFA BARROS DO CARMO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000040-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000040-0) - NACIONAL TUBOS INDL/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 81/84: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.008817-4. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000193-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000193-3) - PAULO ALMEIDA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000386-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000386-3) - GERALDO ALVES PAIXAO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000549-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000549-5) - ANTONIO SALVIANO DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000593-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000593-8) - MARIA AURORA GUERRA BARATA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000835-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000835-6) - JOSE BARBOSA DA CRUZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 21: recebo como emenda à petição inicial. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 6. Após, voltem conclusos para sentença. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000900-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000900-2) - MIRIAM FERRAZ MEDEIRO(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de

honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.5. Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001025-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001025-9) - SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001404-91.2010.403.6119 - ANTONIO JUSTINO GOMES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 63/70: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Ante a juntada aos autos do laudo pericial médico, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001476-78.2010.403.6119 - CLEONICE PEREIRA DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado.Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001547-80.2010.403.6119 - LAERCIO PINTO DE PAIVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001624-89.2010.403.6119 - FERNANDO MORENO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se o INSS dos termos do despacho de fls. 82 para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado.Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003654-97.2010.403.6119 - JOAQUIM SOUSA VENTURA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 39/40: recebo como emenda à petição inicial.2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.5. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo



supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.6. Após, voltem conclusos para sentença.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003717-25.2010.403.6119 - NEIDE VICENTE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no primeiro parágrafo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003735-46.2010.403.6119 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005692-82.2010.403.6119 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Deverá a parte autora, no prazo de (10) dez dias, providenciar o recolhimento da custas ou apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Outrossim, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no mesmo prazo acima fixado. 4. Após, cumpridas as determinações supra pela parte autora, venham conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0006031-41.2010.403.6119 - KLEBER BOTELHO PENA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006514-71.2010.403.6119 - RUTE PEREIRA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04 ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora: i) apresentar mandato e declaração de pobreza atualizados, a fim de regularizar a representação processual; ii) apresentar esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 09, referente aos autos nº 2010.61.00.014359-0, instruindo-o com cópias da petição inicial e eventual sentença; iii) esclarecer, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil; iv) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. 5. Publique-se.

**Expediente Nº 2714**

**HABEAS CORPUS**

**0006966-81.2010.403.6119 - ARLINDO ORSOMARZO X DOTUN RAIMOND AKINROYEJE(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por ARLINDO ORSOMARZO em favor de DOTUN RAIMOND AKINROYEJE contra ato da Delegada de Polícia Federal em exercício na Delegacia Especial no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, tendo como escopo apurar, através do IPL 21.0296/10, a eventual ocorrência de condutas tipificadas no artigo 1º, I, da lei 8137/90 e artigo 1º, VI, da lei 9613/98 - crime contra o Sistema Financeiro - tendo em vista que DOTUN RAIMONDE AKINROYEJE desembarcou de vôo internacional, portando o equivalente

a U\$ 104.520,00 (cento e quatro mil, quinhentos e vinte dólares), tendo declarado perante à Receita Federal que transportava tal valor. Prestadas as informações pela Polícia Federal, alega que em pesquisas constantes no Sistema de Tráfego Internacional, o passageiro DOTUN RAIMONDE AKINROYEJE realizada mensalmente, desde 2008, de uma a duas viagens internacionais, e segundo declarado pelo mesmo, sempre transporta quantias similares àquela apreendida, razão pela qual mister é a apuração da origem lícita do dinheiro, e ainda, de que realmente é utilizado em atividade lícita no Brasil, a saber, comércio de bijouterias e jóias. Aberta vista ao MPF, manifestou-se, à fl. 17, pelo declínio de competência a uma das varas especializadas de São Paulo, por se questão de competência absoluta. É o relatório. Decido. Verifico que a suposta infração penal se enquadra, em tese, no artigo 1º da lei 9.613/98, qual seja, crime de lavagem de dinheiro. O Provimento nº 238, de 27 de agosto de 2004, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 2º, especializou as 2ª e 6ª Varas Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Em seu artigo 5º, referido Provimento determina a redistribuição para as Varas Criminais Especializadas, todos os feitos em andamento, de trata o artigo 2º, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, excetuados os que estiverem com a fase instrutória encerrada. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL em favor da 2ª ou 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a quem o feito couber por distribuição. Remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição, mediante expedição de ofício. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0000780-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000780-7) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO MASCARO(SP228339 - DENILSO RODRIGUES E SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA)**

Ação Penal Pública nº 2010.61.19.000780-7 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LEONARDO MASCAROS E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LEONARDO MASCARO, adiante qualificado, como incurso nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que no dia 07 de fevereiro de 2010, o acusado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando se preparava para embarcar em vôo com destino a Lisboa/Portugal, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 3.870g (três mil, oitocentos e setenta gramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, o Investigador de Polícia Federal Érico Rodrigues Gabriel foi chamado ao terminal II para verificar uma bagagem suspeita que embarcaria no vôo TP 198, e submetida ao raio X, foi constatada a presença de substância orgânica no interior da mala, razão pela qual o APF iniciou o procedimento de identificação do passageiro. Realizado exame preliminar de constatação nas substâncias, resultado positivo para cocaína. Ante o exposto, requer a denúncia que o acusado seja condenado nas penas dos artigos supracitados. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/06. Laudo Preliminar de Constatação à fl. 07. Auto de apresentação e apreensão à fl. 08. Relatório policial às fls. 38/40. Às fls. 50/51, decisão determinando a notificação do réu para apresentação da defesa prévia. A defesa apresentou defesa prévia acostada às fls. 70/71, pugnando pela rejeição da denúncia, bem como requerendo o relaxamento da prisão em flagrante e arrolando testemunhas. A denúncia foi recebida em 25/03/2010. Às fls. 73/75, decisão indeferindo os pedidos da defesa no tocante à decretação de nulidade do recebimento da denúncia, bem como rejeitando a absolvição sumária do acusado e designando audiência de instrução e julgamento para 20/04/2010. Em audiência, seguiu-se o rito ordinário aplicável ao tráfico de drogas, por força do disposto no artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal. O réu foi interrogado e em seguida, inquirida a testemunha Eduardo Roque de Freitas, conforme arquivo de mídia digital que segue encartado nos autos, o MPF insistiu na oitiva da testemunha Érico Rodrigo Gabriel, sendo então designada nova data para o prosseguimento da audiência. Ainda, na audiência, a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido. Notificadas as testemunhas de defesa foram interrogadas em 22/04/2010, conforme termo de assentada de fl. 160 e arquivo digital em gravação audiovisual acostada aos autos à fl. 164. A oitiva da testemunha de acusação o APF Érico Rodrigo Gabriel, foi realizada na audiência de 20/05/2010, conforme arquivo eletrônico preservado em mídia digital encartado aos autos à fl. 176. Encerrada a instrução processual o MPF requereu prazo para a apresentação de memoriais, e a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória, o que foi novamente indeferido. O Ministério Público Federal Apresentou alegações finais às fls. 186/201, requerendo a condenação do réu tal como lançada na denúncia. Às fls. 206/215, notícia de habeas corpus impetrado pelo réu. Na mesma fase, a defesa requereu a declaração da nulidade do processo desde o início da instrução processual e no mérito a absolvição do réu. Na hipótese de condenação requer seja aplicado benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no seu patamar máximo, bem como a aplicação da atenuante pela confissão. Informações de habeas corpus às fls. 239/241. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 98/105. Passaporte às fls. 106 e 107. Laudo de Exame de Substância às fls. 65/68 Certidões de antecedentes criminais do acusado juntado às fls. 79, 82, 178 e 247 É o relatório. Fundamento e Decido. Das Preliminares A defesa apresentou preliminar, em sede de memoriais finais, requerendo seja declarada a nulidade do processo desde o início da instrução processual, alegando para tanto o cerceamento de defesa, uma vez que a instrução processual ocorreu em áudio visual lhe causando prejuízo na apresentação de memoriais, pois se tornou impossível a ciência das oitivas das testemunhas e do acusado. Ressalto que tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa ao acusado, uma vez que os arquivos de audiovisuais estiveram o tempo todo dentro do processo a disposição do réu, bem como em audiência foi oportunizada às partes a obtenção dos arquivos de áudio e vídeo gravados durante seu curso mediante a apresentação de mídia digital (CD) ou pen drive. Ademais, não houve

demonstração de prejuízo concreto ao acusado, com o que alegações de cerceamento de defesa passam à categoria de afirmações genéricas e incapazes de gerar qualquer vício à persecução penal. Da materialidade O laudo preliminar de constatação (fl. 08) e o laudo toxicológico definitivo (fls. 65/68) atestaram ser cocaína o material encontrado em poder do acusado. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada na bagagem do réu, com peso líquido total de 3.870 g (três mil, oitocentos e setenta gramas), trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria A autoria, por sua vez, está também demonstrada, conforme as provas colhidas nos autos, consistentes nas provas testemunhais (fl. 131 e 176), que comprovam que o acusado transportava em sua bagagem grande quantidade de cocaína, ciente de seu conteúdo e forma livre e consciente. O APF ÉRICO RODRIGO GABRIEL, o condutor, em seu depoimento narrou que no dia dos fatos estava lotado no aeroporto internacional de Guarulhos, quando sua presença foi solicitada pelos funcionários que operam o raio X do porão, a fim de verificar um mala suspeita na qual estava acusando a presença de substância orgânica, explica que no raio X a substância orgânica é identificada por cores, sendo que no pode identificar ser semelhante a um quadrado e que eram vários, não se recordando se 3 ou quatro. Informa que no porão havia duas pessoas operando no raio X, um que fica olhando diretamente para o visor e outro que coloca a mala para correr na esteira. Depois que já tinham uma suspeita mais concreta, se dirigiu ao portão de embarque, solicitando a presença da pessoa que estava na etiqueta da mala, que constava ser Leonardo, comparecesse até o portão de embarque, informando que neste momento a mala foi encaminhada ao portão de embarque pelos funcionários por uma escada que há ao lado, diretamente na frente da porta do avião. Dessa forma, solicitou a Leonardo que o acompanhasse até a Delegacia para fazer a abertura da mala e verificar que tipo de substância orgânica havia lá dentro. Após a abertura da mala foi constatado que, embalados nas roupas, havia invólucros e dentro destes posteriormente ficou constatada a existência de cocaína. Informa a este juízo que a mala foi aberta somente na delegacia, na presença do acusado, das testemunhas e do delegado de plantão, e que não se recorda se na mala havia algum tipo de tranca de segurança. Quanto a reação do réu, diz que no momento em que este foi abordado deu a entender que já sabia sobre o que era, não demonstrando nenhuma surpresa, e ainda comentou que sabia que era cocaína, sendo que sua reação foi super tranqüila. Ressalta, ainda, que Leonardo sabia do que se tratava antes mesmo da realização do teste. No seu interrogatório, o acusado LEONARDO MASCARO não confessou, alegando em sua defesa que a denúncia é falsa e que a droga não pertencia a ele. Em síntese, o acusado narra que é ex-funcionário público, concursado na função de escrevente da Corregedoria do Tribunal de Justiça, e na mesma época, pela década de 90, trabalhava para o Tribunal de justiça e que durante dois anos exercia algumas atividades para a polícia civil ilegalmente (93 a 95), como policial ganso, essas atividades consistiam em vender produtos apreendidos de ilícitos, tal como armas com o cano raspado, carros com chassi adulterado e cocaína, em razão disso foi condenado por 7 anos e 4 meses, bem como exonerado. Depois de cumprir sua pena, foi morar na Itália, e lá já reside há sete anos, trabalhando como motorista particular e é casado com uma romena. Em meados de 2007, veio ao Brasil passar férias com seus filhos que residem em São Paulo, fruto do seu casamento anterior, ocasião em que os policiais civis foram até a sua casa para lhe extorquir, objetivando o pagamento de R\$ 150.000,00, e caso não desse a quantia iria ser frito, por esta razão impetrou um habeas corpus preventivo no DIPO contra os policiais civis e retornou à Itália por medo deles. Em 2009 retornou para o Brasil para passar o natal com sua família e um outro ganso que trabalha na polícia falou para os policiais que ele estava no Brasil, então acha que foram esses policiais que armaram esse flagrante para ele, pois não pagou o valor exigido. No que tange à razão para o pagamento desse dinheiro, informa que os policiais viram a boa casa que ele tem na Vila Prudente e a reforma que realizou nela, que está levando uma boa vida na Itália, bem como eles têm conhecimento de que fazia coisa errada com eles no passado, então querem tirar dinheiro dele. Informa que tem conhecimento que a polícia civil, em conluio com funcionários do aeroporto, realizam e facilitam o tráfico de drogas. Em 07 de fevereiro estava voltando para Polônia/Itália com conexão em Portugal, alegando que o voo com a conexão saía mais barato. Diz que no dia em que foi preso como de costume preparou a mala de viagem com seus pertences pessoais, fechou a mala, sendo que estava travada com trava de segurança fixa com números, pegou um taxi e foi para o aeroporto. Fez o check in da mala, aguardou o embarque na sala de espera. Quando o pessoal do voo foi chamado para embarcar, ele era o primeiro da fila para atingir a aeronave. Nesse momento escutou o nome dele ser chamado no rádio do policial, quando ele foi entrar na aeronave que a funcionária viu o nome Leonardo Mascaro, pediu para que ele esperasse porque haviam trocado seu assento, foi quando chagaram dois policiais federais e disseram que precisavam verificar a sua bagagem. Ele perguntou o porquê e estes responderam que a bagagem dele era suspeita, caminharam até a metade do túnel que entra na aeronave e um funcionário da companhia aérea veio trazendo sua bagagem e falando em alto e bom som que ali continha droga. Após, foi conduzido até a delegacia do aeroporto, depois de cerca de uma hora de espera abriram sua mala, mas esta já não estava mais travada, estava com o zíper solto, a mala foi aberta na frente da delegada, do perito e um policial, o policial abriu o zíper de um lado e ele do outro, foi quando o policial levantou a calça jeans e havia quatro pacotes de cocaína. Diante disso, usou o seu direito de permanecer calado, porque ficou com receio de falar alguma coisa sobre sua suspeita dos policiais civis na delegacia, informando que só falaria em juízo. Não sabe dizer qual o nome dos policiais, mas sabe identificá-los por fotos. No aeroporto sabe que os policiais civis atuam no terminal III, mas não dizer exatamente qual a função que eles exercem. Já era de seu conhecimento que desde 1995 existia conluio entre os policiais civis e os funcionários do aeroporto ou despachantes para a realização do tráfico de drogas, porque eles mesmos falavam entre si, e tudo veio a corroborar agora que armaram esses flagrante para ele. Atualmente encontra-se preso no CDP 3 e há cerca

de quinze pessoas que estão presas lá com ele, sendo vários funcionários do raio X que transportavam as cargas de droga até o avião e trabalhavam em conluio com a polícia. Afirma que possivelmente foi preso por ser vítima desse esquema, tudo com a finalidade de lhe prejudicar e também para distrair os policiais federais, colocando quatro pacotes na mala dele possivelmente para passar mais cinquenta por outro destino. Indagado de como os policiais civis sabiam que ele iria embarcar naquele dia, respondeu que seu sobrinho é um ganso e trabalha com eles, provavelmente ele passou a informação de que iria embarcar naquele dia. Quanto à função que exercia na polícia, informa que não existe nenhum ato do Tribunal de Justiça que lhe nomeou para essa atuação, ele foi voluntariamente e trabalhou dois anos ilegalmente, tudo o que fazia era ilícito, cita que trabalhava para o DENARC, DIVECAR, RENARC e DELEGACIA DE ROUBOS E EXTORSÃO. Informa que em 2007 não plantaram a droga nele, pois ele tinha um prazo para efetuar o pagamento e antes desse prazo esgotar ele foi embora para a Europa. Alega que impetrou o HC para se precaver, porque ele estava sempre indo e voltando da Itália. Acredita que são dois policiais civis que estão querendo lhe incriminar, um alto, magro e careca e outro com estatura média, forte, gordinho e pouco cabelo, estes são os mesmos que foram lhe extorquir em 2007, mas não tem o prenome nem o apelido dessas pessoas, e que no dia o pedreiro chamado Valdir, sua cunhada Roseli e seu irmão que se chama Luiz viram o ocorrido. A testemunha de acusação EDUARDO ROQUE DE FREITAS, em seu depoimento judicial, informa que trabalha como agente de proteção da PROER, mas que na época dos fatos estava lotado no raio X, suas atribuições eram detectar qualquer coisa que traga dano ao avião ou ao aeroporto, e verificar a presença de materiais suspeitos no raio X e após detectar alguma coisa suspeita deve acionar a supervisão (PROFILE), não tem contato nenhum com os policiais, somente via PROFILE, no local onde trabalha não há policiais Civis ou Militares, só há Policiais Federais ou da Agentes da Receita Federal, sendo que os policiais civis e militares não têm acesso ao setor internacional, estes apenas atuam nas áreas públicas (saguão). Acerca do trajeto percorrido pela mala, a testemunha informa que na hora em que o passageiro faz o check in, não há nenhuma fiscalização no raio X, a mala desce pela esteira como qualquer outra mala, quando ela chega na parte de baixo da esteira o pessoal faz a separação das malas por companhias aéreas, essa triagem no carrossel é feita por funcionários terceirizados, nem sempre há policiais federais no momento da triagem, mas especificamente na data dos fatos não havia agentes de fiscalização atuando na triagem, depois que a mala é retirada da esteira ela é passada pelo equipamento de raio X que fica ao lado. A triagem de cada companhia é feita antes do raio X, na frente dele, no raio X nunca atua sozinho, quem estava com ele no dia era o outro funcionário chamado Eduardo de Paula e Silva, afirma que nenhum dos dois nunca teve problemas criminais. Um fica no visor e o outro fica supervisionando as malas que estão sendo separadas na triagem, quando a mala chega no visor e é identificada a substância suspeita, um chama o outro para tomarem a decisão em conjunto acerca de chamar a Polícia Federal, no caso em tela o outro funcionário viu que tinha algo suspeito na mala, chamou ele, passaram a mala outra vez e ele pode ver também, inclusive as imagens estão gravadas até hoje, após acionarem o profile Marcos, ele chamou o policial via rádio, nunca chama a polícia civil sempre chama a Polícia Federal. O APF Érico desceu para verificar a bagagem. Não se recorda se a bagagem estava trancada, mas se lembra que ela continha trava de número e que nunca abrem a mala no raio X para revistar, só viu a abertura da mala na delegacia, o APF não revistou a bagagem no raio X, ele pegou a mala e levou a bagagem para a delegacia, não viu se alguém foi junto com o APF até a delegacia, só voltou a ter contato com o APF lá, no trajeto do raio X até a delegacia ele não estava junto. Quando a mala chegou na delegacia não se lembra se a mala estava com a trava ou sem, mas presenciou a abertura da mesma na presença do passageiro. Foram ouvidas também as testemunhas de defesa SELMA RENATA DE SOUZA GALVÃO, LILIAM CRISTINA CEBEZ DE SOUSA e TOMAS VIERA MASCARO, este último ouvido como informante. SELMA RENATA DE SOUZA GALVÃO informou que Leonardo Mascaro é seu tio; sobre a acusação apenas sabe que foi abordado quando estava viajando para a Itália e que foi avisado que tinha droga na mala dele, mas que não sabe de maiores detalhes; não falou com seu tio depois da prisão; não sabe de nada da vida dele que desabone a sua conduta; ele é casado na Itália; aqui no Brasil é divorciado, e tem 2 filhos; vem ao Brasil mais ou menos uma vez por ano; veio no final do ano passado e iria embora no começo de janeiro, mas acabou não indo pra ficar no aniversário da filha dela e foi embora depois; permaneceu por aqui uns dois ou três meses; seu tio mora há uns cinco anos na Itália; nesse dia estava indo para a Itália pelo que ela sabia, não para Portugal. LILIAM CRISTINA CEBEZ DE SOUSA em seu depoimento afirmou que Leonardo é tio do seu marido; ele mora na Itália; sabe que foi pego no aeroporto na hora em que estava indo pra casa; sobre a conduta dele disse que é trabalhador e que vem passar as férias e as festas aqui no Brasil; nunca escutou nada de errado sobre ele; o acusado trabalha como motorista particular na Itália. TOMAS VIERA MASCARO, ouvido como informante, relata que é filho do Sr Leonardo Mascaro; sabe que ele está sendo acusado sobre tráfico de entorpecente; o pai não comentou nada com ele sobre este processo; diz que o acusado mora na Itália há sete anos, é motorista particular, honesto e trabalhador, casado e tem residência fixa na Itália, mas que vem todo ano para o Brasil; já morou por 1 ano na Itália com seu pai, mas voltou; ele é cidadão Italiano assim como o seu pai; não sabe sobre nada que desabone a conduta dele; geralmente seu pai fica no Brasil de dois a três meses, dependendo fica até o carnaval; do emprego dele de motorista particular pode ser dispensado em datas festivas e a mulher dele tem uma internet point. O réu desejou ser reinterrogado para ratificar o seu depoimento apenas em parte, no que tange a perseguição policial, em síntese, narra que em princípio ele achava que eram policiais civis que lhe prometeram vingança em conluio com os funcionários, retira o que disse, agora diz que tem certeza que são só funcionários daquela empresa, pois ao conversar com alguns presos que estão com ele no CDP 3 de Pinheiros sabe que todos estes foram presos em decorrência da operação carga pesada, e no dia a dia conversando com os presos eles podem lhe confirmar que esses transporte de droga continua, e que eles pegam uma mala colocam dois ou três quilos para ludibriar atenção da Polícia Federal para passar cem e cinquenta quilos direto na carga do avião, e que ele serviu de boi de piranha. Não obstante haja uma perseguição policial contra sua pessoa, alega que aquele

entorpecente foi colocado por pessoas que trabalham no aeroporto, antes do momento do raio-X, alegando que cerca de cinquenta pessoas manuseiam as malas quando fazem a separação das companhias aéreas, e essas pessoas que manuseiam as malas já foram objetos de carga pesada, de um tráfico de drogas que houve há cerca de dois anos atrás, diz que tem certeza de que foram essas pessoas que colocaram o entorpecente em sua mala. Afirma que acompanhou a retirada do entorpecente de sua mala e que se considera uma pessoa inteligente, já que era escrevente técnico judiciário e trabalhava com desembargadores, e se caso fosse fazer um eventual tráfico de drogas, nunca que levaria a droga da forma que estava - levantaram sua calça jeans e estavam lá os tabletes de cocaína - diz que tal forma de acondicionamento é até infantil, sabe que tem aparelhos de raio X no aeroporto, pois já faz esse trajeto de viagem há sete anos. Muito embora o réu tenha negado peremptoriamente que aquele entorpecente não lhe pertencia, o fato é que a autoria do réu restou plenamente demonstrada ao longo de toda a instrução processual, haja vista que suas versões são fantasiosas, desprovidas de veracidade e respaldo probatório mínimo, unicamente com o fito de confundir este juízo. Primeiramente o réu alega ser vítima de um flagrante armado envolvendo policiais civis em conluio com funcionários da companhia aérea, em outro dado momento retifica sua primeira versão, informando que tem certeza que são apenas os funcionários da empresa aérea que forjaram um flagrante contra sua pessoa, envolvendo em seu relato até mesmo a operação carga pesada, da qual tomou conhecimento pelos presos da penitenciária onde se encontra. Todavia, a referida operação nada tem a ver com este processo, nem se têm notícias de que seja procedimento comum das organizações criminosas envolvidas com tal operação plantar drogas nas bagagens de pessoas inocentes. Com efeito, é sabido que organizações de tráfico de drogas enviam mulas como iscas, como distração em relação a outras cargas e mulas com mais drogas, mas não que insiram entorpecentes em bagagens de terceiros. Ora, se os criminosos tivessem acesso à triagem de bagagens não se utilizariam deste se arriscando apenas para incriminarem inocentes, mas sim para tentar embarcar drogas com segurança. Com efeito, o relato da testemunha Eduardo, seguro e idôneo, deixa claro que não houve oportunidade de inserir a droga na mala após o check in. A outra versão é ainda mais descabida, tanto que dela retratou-se o acusado. É sabido que os policiais civis não atuam na área de bagagens de viagens internacionais, como afirmou a testemunha Eduardo. Releva notar que a testemunha Érico afirmou que o réu foi chamado para presenciar a abertura da mala, o que se deu somente na delegacia, sob as vistas também de outras testemunhas e do delegado de plantão, sem que se tenha notícia de que o acusado, ou qualquer outra pessoa, tenha àquela oportunidade apontado alguma violação aos lacres, ao zíper ou à tranca, conduta que se espera de pessoa inocente em tal situação, aliás, esta a razão de ser o dono da mala chamado a observar a diligência, para constatar e relatar de plano alguma irregularidade ou tomar ciência da idoneidade do procedimento. Também a reação do réu ao ser abordado pelo policial Érico, como relatada em seu depoimento testemunhal, não é compatível com a de pessoa inocente, ainda que estivesse sob suposta ameaça dos chamados gansos. Tenta a defesa desqualificar o testemunho do policial federal, apenas em razão de sua condição funcional e por ter participado da apuração do caso na fase administrativa. Todavia, a mera condição de agente policial, por si só, não se presta a retirar a idoneidade e a fé do depoimento, mormente se tomado sob compromisso e de forma segura e coerente, não tendo a alegação qualquer amparo jurídico ou fático. Ademais, a tese do réu é no sentido de que teria sido incriminado por agentes da polícia estadual, sendo a testemunha federal. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA DA PENA QUE COMPORTA REPARO COM A REDUÇÃO DA PENA-BASE - MAJORANTE REFERENTE À ASSOCIAÇÃO (ARTIGO 18, III, DA LEI N 6.368/76) QUE JÁ NÃO TEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI N° 11.343/06 (ABOLITIO), MAS QUE É INDIFERENTE NA SINGULARIDADE DO CASO - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI N° 11.343/06 LEVADA EM CONSIDERAÇÃO - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO DO VEÍCULO USADO COMO INSTRUMENTA SCELERIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...)4. Autoria do crime de tráfico comprovada através do teor inverossímil da versão ofertada pelo apelante em Juízo; da harmônica e segura prova testemunhal produzida em contraditório judicial, tudo aliado ao conjunto de circunstâncias do fato e provas contidas nos autos. 5. Ausência de demonstração de qualquer razão plausível que justifique a rejeição dos depoimentos prestados pelos Policiais Federais participantes do trabalho que deu causa ao processo. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado das investigações preliminares e apreensão da droga, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. E por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório. (...) (ACR 200461020019380, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2010) Dados os elementos de prova colhidos no sentido de sua culpa, vale dizer, encontro da droga em sua mala, com relatos coesos de regularidade do procedimento em que foi localizada e vistoriada, cabia ao réu a prova ou ao menos a apresentação de indícios de sua versão, extintiva da pretensão punitiva, art. 156 do CPP. Denota-se do interrogatório que tais alegações foram construídas pelo acusado no intuito de instaurar dúvida neste juízo, mas sem qualquer amparo em fatos concretos, tanto que réu não tem segurança ao declinar os fatos do alegado flagrante forjado ou implicar outras pessoas que supostamente estariam envolvidas, sempre utilizando as expressões de conclusão

subjetivas como mas penso que, eu acho que, possivelmente, sem apresentar nada concreto que corrobore suas ilações. O conjunto de contradições e inverossimilhanças é tão grande quanto o de detalhes que se tentou dar à versão, o que afasta qualquer dúvida acerca da autoria e do dolo do réu. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pelo réu tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado. Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei. Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que a ré apresenta maus antecedentes (fls. 82 e 247), tendo cumprido pena por receptação, embora já decorrido o período depurador de cinco anos. Tal fato indica que a condenação e o cumprimento da pena anteriormente imposta, de 01 ano de prisão em regime inicial semi-aberto, não foram suficientes à ressocialização do réu, merecendo maior rigor a reprimenda pela prática de outro crime. As conseqüências do crime são de significativa reprovabilidade, a natureza da substância, cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a grande quantidade apreendida, 3.870 g (três mil oitocentos e setenta gramas - peso líquido), revelam o alto grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar inúmeras vidas. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: [www.obid.senad.gov.br](http://www.obid.senad.gov.br)) A conduta social e personalidade também são reprováveis, pois afirma o réu que trabalhou dois anos ilegalmente junto a policiais civis, praticando diversos ilícitos. As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima), não são relevantes em concreto a agravar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 07 anos e 2 meses de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga tinha como destino o exterior, mais precisamente Portugal. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, não há como se negar que, do ponto de vista geográfico, a transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha por destino um país em um outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, o acusado faria a viagem num relativo deslocamento em termos geográficos, o que revela maior temeridade do agente e risco à saúde pública. Portanto, esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservado à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO ARRAZOADA SOMENTE EM RELAÇÃO A UM DOS DOIS CRIMES IMPUTADOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. LEI N.º 6.368/1976, ARTIGO 12, 2º, INCISO II. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 40, INCISO (...)4. Na quantificação do aumento de pena previsto no artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, a distância percorrida ou a percorrer é critério válido à imposição de fração diversa da mínima. (...) (ACR 200161190034536, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010) Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 8 anos e 11 meses e 15 dias de reclusão. Tampouco é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. As circunstâncias exigidas pelo dispositivo são cumulativas e é inequívoco que o réu não apresenta bons antecedentes, o que por si basta a afastar a minorante. Não fosse isso, não há como negar que o réu efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente em grande quantidade para o exterior, nas condições do acusado. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto.

Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas esta integração está presente, na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional, pois as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que de forma consciente pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico eventual e de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um determinado período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível a compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. O caso dos autos, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o acusado aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM AEROPORTO. MULA. DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE. WRIT DENEGADO. 1.** As circunstâncias do caso concreto - Paciente de nacionalidade estrangeira e que transportava 2.070 (dois mil e setenta) gramas de cocaína, abordada ao tentar embarcar para Lisboa - evidenciam sua dedicação a atividades criminosas. 2. Assim, considerando a dinâmica dos fatos delituosos e com indicação de elementos concretos, o referido fato é circunstância que, de per si, impede a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 3. Habeas corpus denegado. (HC 200901841806, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 15/12/2009) O caso dos autos, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o acusado aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, sendo inaplicável a causa de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em 8 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena de multa em 716 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. A pena privativa de liberdade aplicada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06, além de a pena em concreto impedir a concessão dos benefícios, nos termos do CP. A concessão de liberdade provisória é também vedada pelo mesmo dispositivo, o que está em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança à evidência veda também a liberdade provisória sem ela, já que mais favorável. Ora, não teria lógica a vedação à forma de liberdade provisória mais gravosa e excepcional permitindo-se a menos gravosa e mais comum, sob pena de completo esvaziamento da norma que tem por fim maior

rigor na repressão aos crimes hediondos. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Precedentes. II - Com a superveniência da sentença condenatória fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Ordem denegada. (HC 100644, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00348) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. NÃO HOUVE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente habeas corpus, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste writ. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República. 3. O próprio juiz de primeiro grau reconheceu que a manutenção da prisão cautelar do paciente era necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. (HC 95671, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00478) Ademais, tendo em vista o acima exposto, que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e que ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA. AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉ QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. O ré preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma). Assim, o réu deve ser mantido preso. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação ao acusado LEONERDO MASCARO, brasileiro, divorciado, motorista, portador do passaporte brasileiro nº YA 15779 e passaporte italiano nº C-829882, nascida aos 18/02/1960, filho de Carine Mascaro e Julia Paixão Mascaro, com residência fixa na Itália, atualmente preso, à pena privativa de liberdade de em 08 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 716 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incursa nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. O réu deverá permanecer preso. Recomende-se ao acusado no presídio em que se encontra. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea não utilizada. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser



oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais na forma da lei, tendo em vista que o acusado possui advogado constituído. Oficie-se ao Consulado da Itália, comunicando acerca da presente condenação. Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2715**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000742-35.2007.403.6119 (2007.61.19.000742-0)** - CIRO LEAL X ZILDA BENEDITA LEAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 297 foi rubricado por Denis Leal, ou seja, por pessoa que não figura como parte nos autos, de modo que comprometeu a eficácia do ato. Neste caso, reconsidero, também, o item 2 do despacho de fl. 315, por ser situação análoga à decidida no item 1 do mesmo despacho. Vale assim dizer, que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, nos termos dos arts. 5.º, 3.º, da Lei 8.906/94 e 45 do CPC, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito (STJ, AGRESP 48.376/DF). Dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 315, remetendo-se os autos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2716**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000877-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000877-9)** - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Vistos em decisão. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação. As preliminares de carência de ação, impossibilidade jurídica e falta de especificação do pedido, falta de interesse de agir e litigância de má-fé se confundem com o mérito da ação e serão oportunamente apreciadas. Por outro lado, defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora (fls. 454/455), nomeando como perita a Sra. ALESSANDRA RIBAS SECCO, CRE nº 1SP242662/O-9, com endereço conhecido pela secretaria. Intimem-se as partes para indicar Assistentes Técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de juntada de novos documentos, defiro, desde sejam providenciados pela própria parte autora, uma vez que não comprovado nos autos a impossibilidade de fazê-lo. Designo o dia 08 de setembro de 2010, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após a apresentação do rol expeça-se o necessário se for o caso. Fls. 456/457: Defiro a vista fora de cartório, conforme requerido pela INFRAERO. Publique-se. Cumpra-se.

**0004680-33.2010.403.6119** - MARCO RODRIGO ALMEIDA PUGA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Marco Rodrigo Almeida Puga Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARCO RODRIGO ALMEIDA PUGA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 06/15. É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o

trabalho (2°); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3°).No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a deficiência física do autor, uma vez que o autor limitou-se a trazer um exame médico (fl.14), sendo que este, mesmo indiciando a condição de deficiência, foi realizado por médico que trata do autor, sendo necessária a opinião de médico independente e da confiança deste juízo. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO.Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIAL.Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. LEIKA GARCIA SUMI, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/10/2010, às 16h, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se

necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 07. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e comprovante de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005394-90.2010.403.6119 - ANGELA MARIA SANTOS MASSARELLI(SP071009 - JORGE ADALBERTO BUENO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Ângela Maria Santos MassarelliRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/105.Os autos vieram conclusos para decisão em 21/06/2010 (fl. 109).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 27/105 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser

necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. LEIKA GARCIA SUMI, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/10/2010, às 15h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005533-42.2010.403.6119 - ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Adeildo Fernando Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 502.647.126-5), desde 15/09/2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 31/119. Os autos vieram conclusos para decisão em 21/06/2010 (fl. 123). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do

Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 71/118 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. LEIKA GARCIA SUMI, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/10/2010, às 16h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora (fls. 31/34). Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 37. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60

(sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, bem como as fichas de tratamento, informações de benefícios pagos e salários de contribuições, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Providencie, ainda, a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005687-60.2010.403.6119 - ROSANGELA SANTOS DE MELO SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Rosangela Santos de Melo Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ROSANGELA SANTOS DE MELO SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/16. É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a deficiência física do autor, uma vez que o autor limitou-se a trazer quatro exames médicos (fls. 13/16), sendo que estes, mesmo indiciando a presença de doença psiquiátrica, foram realizados por médicos que tratam do autor, sendo necessária a opinião de médico independente e da confiança deste juízo. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os

remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/10/2010, às 15h, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006028-86.2010.403.6119 - JOSE CELUTO FERREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Celuto Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 06/03/2010, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 20/207. Os autos vieram conclusos para decisão em 12/07/2010 (fl. 210). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 29/207 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/10/2010, às 9h20 min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos



da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 21. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo as fichas de tratamento, informações de benefícios pagos e os motivos para a cessação deste, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006029-71.2010.403.6119 - MANOEL APARECIDO PEREIRA DE MELO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Manoel Aparecido Pereira de Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/46. Os autos vieram conclusos para decisão em 08/07/2010 (fl. 50). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Apesar dos relatórios e exames médicos apresentados às fls. 29/44 indicarem a presença da alegada moléstia e afirmarem a existência de incapacidade laborativa, tais documentos são demasiadamente antigos, sendo o mais recente de 01/2010, seis meses antes da propositura da ação, além disso, foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/10/2010, às 10h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o

examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora (fl.14).Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo os antecedentes médicos do autor, salário de contribuição dos dias dos períodos do afastamento, benefícios acidentários pagos, entre outros, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006084-22.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Maria das Graças GonçalvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDC I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença até a total recuperação da autora, e posteriormente a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/38.Os autos vieram conclusos para decisão em 08/07/2010 (fl. 42).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Apesar dos relatórios e exames médicos apresentados às fls. 16/24 indicarem a presença da alegada moléstia e afirmarem a existência de incapacidade laborativa, tais documentos são demasiadamente antigos, sendo o mais recente de 12/2008, dezoito meses antes da propositura da ação, além disso, foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com

amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/10/2010, às 9h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie, a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade e, ainda, a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, ambas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006192-51.2010.403.6119 - VICENTE DE PAULA RANGEL (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Vicente de Paula Rangel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença sem o sistema de alta programada, desde a data da sua cessação em 26/10/2007, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/61. Os autos vieram conclusos para decisão em 13/07/2010 (fl. 65). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova

inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 21/61 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/10/2010, às 9h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie, a juntada de cópia autêntica dos documentos que

instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade e, ainda, a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, ambas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006535-47.2010.403.6119** - ODAIR RIBEIRO DA COSTA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Odair Ribeiro da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S  
O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/44. Os autos vieram conclusos para decisão em 23/07/2010 (fl. 48). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 33/44 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/10/2010, às 11h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e

transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006553-68.2010.403.6119 - ROSELI OLIVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Roseli Oliveira dos Santos Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S T R I B U I D O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/35. Os autos vieram conclusos para decisão em 23/07/2010 (fl. 39). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 19/33 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/10/2010, às 10h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a

subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, ambas no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006604-79.2010.403.6119 - LUCIA DOS SANTOS LIMA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Lucia dos Santos LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 127.602.011-0), e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia em 15/01/2008. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/36.Os autos vieram conclusos para decisão em 23/07/2010 (fl. 40).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 27/30 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/10/2010, às 10h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra

especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora (fls. 13).Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo antecedentes médicos, informações do salário de contribuição do dia dos períodos de afastamento, benefícios pagos e outros, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

## **Expediente Nº 2717**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038085-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038085-5)** - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X S A S - SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X FISRT SERVICE S/C LTDA X STUP PREMOLDADOS LTDA X CUMMINS BRASIL LTDA X SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005812-04.2005.403.6119 (2005.61.19.005812-1)** - JOSE LUCIO DOS REIS MELO(SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA E SP188838B - DANIELA PORTO LEÃO E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP216187 - GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 -



AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 296/299: tendo em vista o cumprimento do que restou determinado na sentença de fls. 247/276 e considerando o seu trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

**0001271-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001271-3) - JOSE MAXIMINO DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s) ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005340-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005340-9) - EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Afirma o senhor perito que a moléstia do autor, com o tratamento adequado, não é incapacitante, bem como recomenda tal tratamento. Assim, esclareça se o autor vem recebendo o tratamento adequado e, em caso negativo, se seu estado atual, antes do atendimento a tais recomendações, há ou não incapacidade. Intime-se.

**0007526-91.2008.403.6119 (2008.61.19.007526-0) - ADALBERTO DAVI BONO - ESPOLIO(SP116220 - CARLOS ALBERTO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s) ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009381-71.2009.403.6119 (2009.61.19.009381-3) - ANTONIO FERRARI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antônio Ferrari Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA  
ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum. Postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença e deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 89). Às fls. 92/99 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais, sendo que a perícia administrativa concluiu pela extemporaneidade dos laudos e neutralização dos agentes nocivos por EPI. Réplica à fls. 402/111, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER

(PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento

apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como incontroverso todo o período de tempo de serviço comum, bem como o tempo de atividade especial, salvo quanto aos períodos de 01/04/87 a 30/08/87 e 01/01/04 a 17/03/09 não reconhecidos pela autarquia, conforme sua contestação, fl. 98. Quanto ao período controverso, entendo como comprovado todo o alegado: a. 01/04/87 a 30/08/87: tempo especial, conforme formulários e laudos (fls. 28 e 39/44) atestam o exercício da atividade de soldador, presumidamente insalubre no período, enquadrando-se nos itens. 1.1.4 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do anexo I e 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 80.030/79. Também está comprovada a exposição ruído sob intensidade de 95 dB, como atesta o laudo, fl. 42. Segundo o formulário a exposição era de modo habitual e permanente. Ademais, os documentos apresentados para este tempo são idênticos àqueles do período de 01/09/87 a 01/01/94, reconhecidos administrativamente pelo INSS na contagem que serviu de base para a decisão de indeferimento da aposentadoria (fls. 77/79 e 83), sendo contraditório qualificar este de forma diferente, em desrespeito à teoria dos motivos determinantes; b. 01/01/04 a 17/03/09: tempo especial. Há PPP, fls. 32/34, atestando exposição a ruído sob o nível de 88 dB, considerado insalubre para o período. Embora este documento não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrer da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Ressalte-se que o autor exerceu as mesmas atividades na mesma empresa em períodos anteriores, tendo quando àqueles o próprio INSS reconhecido a insalubridade. É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissionográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Note-se que o INSS deixou de enquadrar este período administrativamente apenas em razão do emprego de EPI (fl. 76), que, como já exposto, não afasta a insalubridade para fins previdenciários. Alega o INSS que nenhum dos laudos pode ser considerado, por não serem contemporâneos aos fatos. Tal alegação não procede, pois sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestados níveis de ruído acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Tenho como caracterizado, portanto, tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, que, na nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição, é de 35 (trinta e cinco) anos.Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data de seu requerimento administrativo, 17/03/09 (fl. 83).Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça o tempo de contribuição especial de 01/04/87 a 30/08/87 e 01/01/04 a 17/03/09 e o converta e comum e, conseqüentemente, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 17/03/09, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos

dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. NB: N/C;1.1.2. Nome do beneficiário: Antônio Ferrari;1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição;1.1.4. RM atual: N/C;1.1.5. DIB: 17/03/09;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/C1.2. Tempo especial: 01/04/87 a 30/08/87 e 01/01/04 a 17/03/09 além do já reconhecido administrativamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001461-12.2010.403.6119 - JOAO GERALDO SOBRINHO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, ajuizada por JOÃO GERALDO SOBRINHO, visando a obtenção de provimento jurisdicional para obter a condenação da CEF para creditar os índices inflacionários durante os planos econômicos. A inicial de fls. 02/12 veio acompanhada dos documentos de fls. 14/28, inclusive a procuração de fl. 13.É o relatório. Decido.Incompetência da Justiça FederalEm se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Ressalta-se que o domicílio da parte autora encontra-se situado na Capital de São Paulo que está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 1107654 - Processo: 200561050088645 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - DJU DATA:05/10/2006, página 409).PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR FIXADO PARA A CAUSA INFERIOR AO ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001.I - A Lei n. 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Federais, estabeleceu que a este compete, no foro onde houver Vara instalada, o julgamento das causas cujo valor não exceda a 60 salários mínimos (artigo 3º, caput e 3º).II - Verificando o magistrado, como no caso em tela, que o valor da causa se insere no âmbito de atuação do Juizado Especial Federal, e portanto, sua incompetência absoluta, deve determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.III - Observe-se que referida remessa, entretanto, não obsta eventual discussão, pelas partes, do valor atribuído à causa, podendo o requerido ofertar, perante o próprio Juizado Especial Federal, impugnação ao valor constante da inicial.IV - As demais alegações da agravante, quais sejam, a de que o presente versa sobre direitos individuais homogêneos em ação individual, como também a da complexidade da matéria tratada, não podem ser conhecidas, ao menos nesta fase, por este E. Tribunal e Relator, seja porque ainda não apreciadas em primeiro grau de jurisdição, seja porque demandam contraditório integral para seu eventual acolhimento, dependendo, pois, do encerramento da fase postulatória do processo, quando, fixados os pontos controvertidos, passa-se à determinação de provas, o que não ocorreu no caso em pauta.V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AG AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 231629 - Processo: 200503000163826 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 26/10/2005, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO - DJU - Data da Publicação 08/03/2006, página 277)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível da Capital.Ao Distribuidor para retificar o pólo passivo da relação processual, fazendo-se constar CEF. Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

**0002937-85.2010.403.6119 - REGIANE MOISES DA SILVA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 59, corroborado com as cópias reprográficas da petição inicial de fls. 65/74 e 80/89, atinente ao processo nº 2010.61.19.000949-0, que se encontra em tramitação perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, verifico que o autor pediu a revisão do benefício previdenciário que está recebendo, aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença.Analisando a presente petição inicial, observo que aqui o autor renova e amplia o pedido feito anteriormente.Assim sendo, firme na regra prevista no artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 2ª Vara Federal de Guarulhos.Publique-se e cumpra-se.

**0006491-28.2010.403.6119** - MANOEL NASCIMENTO(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de hipossuficiência acostada à fl. 14. Anote-se.2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por falta de qualidade de dependente.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, deverá a parte autora esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006965-96.2010.403.6119** - MARIA NAZARE DE SOUZA(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, esclareça a parte autora o motivo do ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária.2. Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2718**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000931-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000931-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X RICARDO ANDO(SP166677E - FABIANA BERNARDES E SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X HAYDEE ANDRESSA AQUINO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X PEDRO ANDERSON FERREIRA DE MELO(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO E SP101086 - WASHINGTON ALBERTO TRIGO) X WASHINGTON SABINO SANTOS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X GERALDO ADRIANO OLIVEIRA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X HERNANDES DAVI CARNEVALLI(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO) X HUGO APOLONIO PEREIRA FILHO X LUCILENE GIROTO DE JESUS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X NILDA GOIRI X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH)

AÇÃO PENAL Nº 0000931-42.2009.403.6119 (distribuição: 23/03/2009) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : WASHINGTON SABINO DOS SANTOS (RÉU PRESO) ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA (RÉU PRESO) RICARDO ANDO (RÉU PRESO) LUCILENE GIROTO DE JESUS (RÉU PRESO) MARCELO SAMPAIO PAIVA (RÉU PRESO) FREDSON SANTOS DO AMPARO (RÉU PRESO) HERNANDES DAVI CARNEVALLI (RÉU PRESO) PAULO DE FARIA JÚNIOR (RÉU PRESO) TYTO FLORES BRASIL (RÉU PRESO) GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA (RÉU PRESO) PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO (RÉU PRESO) HAYDEE ANDRESSA AQUINO (RÉU PRESO) Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - ARTS. 33, CAPUT C/C O ARTIGO 40, I, II, III, IV E VII E 35, CAPUT C/C O ARTIGO 40, I, II, III, IV E VII, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006 - POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA - ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.823/2003 - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, II, TODOS DA LEI 11.343/2006 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas processadas como sendo WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA (vulgo TONY PORTUGA), RICARDO ANDO, LUCILENE GIROTO DE JESUS, MARCELO SAMPAIO PAIVA, FREDSON SANTOS DO AMPARO, TYTO FLORES BRASIL, HERNANDES DAVI CARNEVALLI, PAULO DE FARIA JÚNIOR, NILDA GOIRI, HUGO APOLÔNIO, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA (vulgo SCHUMACHER ou ALEMÃO) e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO (vulgo PEDRO BIRA), qualificados nos autos, pela prática de condutas tipificadas no artigo 35, caput, c/c o artigo 40, I, II, III, IV e VII, todos da Lei nº 11.343/2006. Denunciou, também, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, RICARDO ANDO, ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA, LUCILENE GIROTO DE JESUS, NILDA GOIRI, HUGO APOLÔNIO, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e HAYDEE ANDRESSA AQUINO, pela prática de condutas tipificadas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, II, III, IV e VII, todos da Lei 11.343/2006. Finalmente, o Ministério Público Federal denunciou WASHINGTON SABINO DOS SANTOS pela prática da conduta prevista no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 e RICARDO ANDO pela prática da conduta

prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, II, da Lei 11.343/2006. Relata a denúncia que, entre os meses de dezembro e março de 2007, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA, RICARDO ANDO, LUCILENE GIROTO DE JESUS, MARCELO SAMPAIO PAIVA, FREDSON SANTOS DO AMPARO, TYTO FLORES BRASIL, HERNANDES DAVI CARNEVALLI, PAULO DE FARIA JÚNIOR, NILDA GOIRI, HUGO APOLÔNIO, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, associaram-se entre si, com a finalidade de, reiteradamente, transportar e exportar para a Europa e África do Sul substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, a saber, cocaína. A denúncia narra, ainda, que, no dia 25 de janeiro de 2009, em Guarulhos, SP, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, RICARDO ANDO, ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA, LUCILENE GIROTO DE JESUS, NILDA GOIRI, HUGO APOLÔNIO, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e HAYDEE ANDRESSA AQUINO, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, exportaram para Portugal, em voo da companhia aérea TAP, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, 16.604,8 gramas de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo o MPF, nas remessas direcionadas à Europa e África do Sul, o delito se realizava com a colocação de etiquetas, obtidas ilicitamente por funcionários aliados pela organização criminosa, em malas que continham cocaína e que haviam sido introduzidas clandestinamente no aeroporto. Além disso, de acordo com a denúncia oferecida pelo órgão ministerial, a quadrilha se utilizava de uma mula (pessoa contratada para transportar drogas), que viajava no mesmo voo em que a mala tinha sido embarcada, a fim de retirar o entorpecente no país de destino. Relata o MPF que foram realizadas duas remessas de substância entorpecente para a África do Sul, sem que ocorresse a apreensão da droga por parte da Polícia Federal ou autoridade pública estrangeira. Entretanto, em 25 de janeiro de 2009, de acordo com a denúncia oferecida pelo MPF, a organização criminosa realizou nova remessa de droga, que veio a ser apreendida em Portugal, resultando na prisão em flagrante, no dia 26 de janeiro de 2009, de RICARDO ANDO, HAYDEE ANDRESSA AQUINO, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e WASHINGTON SABINO DOS SANTOS. Além disso, o Ministério Público Federal relata que, no dia 26 de janeiro de 2008, data da prisão em flagrante, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS possuía em sua residência, nesta cidade de Guarulhos/SP, arma de fogo com numeração raspada, a saber, um revólver marca Taurus, de calibre .38, muniado, bem como seis munições calibre .38, carregadas na referida arma, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Finalmente, no dia 26 de janeiro de 2009, também no momento da prisão, o MPF relata que RICARDO ANDO trazia consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, dois comprimidos de oito milímetros de diâmetro e ecstasy (MDMA - Metilenodioximetanfetamina), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Despacho à fl. 278 determinando a instrução da denúncia no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo MPF. Em 1º de abril de 2009 o Ministério Público Federal requer a juntada de cópias das peças do procedimento criminal diverso nº 2007.61.19.006970-0, bem como juntada de anexos e CDs, com a finalidade de instruir o feito. Em 03 de abril de 2010 foi proferida decisão por este Juízo decretando a prisão preventiva dos acusados WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA, MARCELO SAMPAIO PAIVA, FREDSON SANTOS DO AMPARO, TYTO FLORES BRASIL, HERNANDES DAVI CARNEVALLI, PAULO DE FARIA JÚNIOR, NILDA GOIRI, HUGO APOLÔNIO, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, RICARDO ANDO, LUCILENE GIROTO DE JESUS, HAYDEE ANDRESSA AQUINO e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, bem como determinando a notificação dos denunciados para o oferecimento de defesa preliminar, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 5429/5438). Alegações preliminares de defesa do acusado MARCELO SAMPAIO PAIVA às fls. 5559/5561, onde o acusado nega as imputações apresentadas na denúncia, declarando-se inocente das acusações que lhe são imputadas, bem como arrolando 04 (quatro) testemunhas em sua defesa. Às fls. 5636/5641, defesa preliminar do acusado HERNANDES DAVI CARNEVALLI, onde a defesa alega não haver provas da participação do acusado nos fatos narrados na denúncia, bem como arrola 04 (quatro) testemunhas de defesa. Alegações preliminares de defesa de ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA às fls. 5647/5655, requerendo a absolvição do acusado ante a falta de provas de seu envolvimento com os delitos descritos na denúncia. Arrolou 03 (três) testemunhas. Às fls. 5779/5782, defesa preliminar da acusada LUCILENE GIROTO DE JESUS, alegando não ter praticado os delitos que lhe são imputados e arrolando 02 (duas) testemunhas. Defesa prévia do acusado WASHINGTON SABINO DOS SANTOS às fls. 5783/5796, arrolando 05 (cinco) testemunhas, e alegando, em síntese, que não cometeu os fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Quanto ao delito de porte ilegal de arma, a defesa sustenta que no momento da prisão o acusado não portava nenhuma arma. Defesa preliminar do denunciado GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA às fls. 5856/5863, alegando, preliminarmente, a ausência de justa causa para a ação penal, ante a fragilidade dos indícios apontados contra o acusado, bem como requerendo a oitiva das 05 (cinco) testemunhas arroladas em sua defesa. Fls. 5879/5882: Laudo de exame em substância realizado na substância apreendida em poder do acusado RICARDO ANDO no momento da sua prisão em flagrante. O acusado PAULO DE FARIA JÚNIOR apresentou defesa preliminar às fls. 5922/5936, alegando nulidade da presente ação em virtude da adoção do rito ordinário, ao invés do rito procedimental previsto na Lei nº 11.343/2006. Com relação às interceptações telefônicas, a defesa alega, sucintamente, que: (i) não foram observados os dispositivos da Lei 9296/96, uma vez que as interceptações telefônicas só podem ser determinadas em caráter excepcional, o que não foi o caso; (ii) as renovações das interceptações ocorreram de maneiras sucessivas e infundadas, o que leva à nulidade da prova; (iii) as transcrições das gravações ocorreram de maneira parcial e direcionada, razão pela qual requer que sejam transcritos todos os diálogos

interceptados, sob pena de nulidade; (iv) pleiteia a realização de perícia confrontando as vozes dos réus com as gravações e diálogos a eles atribuídos. Finalmente, a defesa do acusado sustenta que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi formulada de maneira genérica, sem individualizar as condutas dos denunciados. Fl. 5938: Certidão de não localização do acusado HUGO APOLÔNIO. Defesa preliminar de FREDSON SANTOS DO AMPARO às fls. 5958/5974, alegando que o acusado não praticou os delitos que lhe são imputados e arrolando 03 (três) testemunhas de defesa. O denunciado RICARDO ANDO apresentou defesa preliminar às fls. 6064/6082, alegando que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Afirma que o acusado jamais participou do tráfico de entorpecente. Defesa preliminar da acusada HAYDEE ANDRESSA AQUINO às fls. 6087/6090, sustentando não haver provas suficientes para incriminar a denunciada e que não houve envolvimento dela na remessa de substância entorpecente ao exterior. Arrolou 01 (uma) testemunha em comum com a acusação. Fls. 6113/6147: Manifestação do MPF requerendo a juntada do pedido de cooperação jurídica internacional Brasil/Portugal, contendo laudo toxicológico da substância entorpecente apreendida no dia 26 de janeiro de 2009, em Lisboa, elaborado pelo laboratório da polícia científica de Portugal. Fl. 6185: Certidão informando a não localização da acusada NILDA GOIRI. TYTO FLORES BRASIL apresentou defesa preliminar às fls. 6196/6217, arrolando 05 (cinco) testemunhas e alegando que a denúncia oferecida é infundada, na medida em que os fatos narrados ocorreram em local diverso da lotação denunciado. Sustenta, ainda, que a denúncia não traz aos autos comprovação do real envolvimento do réu na suposta organização criminosa. Fl. 6227: Manifestação do MPF requerendo desmembramento do feito em relação aos acusados NILDA GOIRI e HUGO APOLÔNIO. Alegações preliminares de defesa de PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO às fls. 6251/6254, requerendo a absolvição sumária do réu e arrolando 04 (quatro) testemunhas em sua defesa. Fls. 6255/62727: Decisão afastando as alegações de nulidade aventadas pelos acusados nas peças defensivas, determinando o desmembramento do feito em relação aos acusados HUGO APOLÔNIO e NILDA GOIRI, determinando a adequação do rol de testemunhas ao número previsto na Lei 11.343/2006, bem como recebendo a denúncia em 18 de agosto de 2009, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para apresentarem ou ratificarem as defesas preliminares apresentadas, bem como foi designada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento para os dias 10 e 14 de setembro de 2009. Laudo de exame de arma de fogo às fls. 6354/6360. Fls. 6415/6417: Petição apresentada pela defesa do acusado ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, pleiteando a aplicação do artigo 400, do Código de Processo Penal, com a consequente realização da oitiva das testemunhas em data anterior à realização do interrogatório dos acusados. Decisão às fls. 6418/6420 indeferindo o pedido formulado pela defesa do acusado ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, tendo em vista a aplicação do rito previsto na Lei 11.343/2006, ressaltando que, em caso de necessidade, poderia ser realizado o reinterrogatório do réu. Aos 10 de setembro de 2009, audiência realizada, procedendo-se ao interrogatório dos acusados PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, MARCELO SAMPAIO PAIVA, HAYDEE ANDRESSA AQUINO, LUCILENE GIROTO DE JESUS e RICARDO ANDO. Prosseguimento da audiência em 14 de setembro de 2009, ocasião em que os acusados TYTO FLORES BRASIL, PAULO DE FARIA JÚNIOR, FREDSON SANTOS DO AMPARO, ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA e HERNANDES DAVI CARNEVALLI foram interrogados, bem como as testemunhas de acusação RICARDO FELIPE PECORARO, PHILIPPE ROTERS COUTINHO, MAURICIO MANZOLI e MAURO GOMES DA SILVA foram ouvidas. Em razão da complexidade do caso, foram designados os dias 22 e 24 de setembro de 2009 para a continuidade do ato, com a oitiva das testemunhas de defesa. Fl. 6513/6516: Oposição de Correição Parcial pela defesa do acusado ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, em virtude da não aplicação do rito procedimental previsto no Código de Processo Penal. Informações prestadas às fls. 6518/6521. Aos 22 de setembro de 2009 foi dado prosseguimento à audiência de instrução e julgamento, realizando-se a oitiva das testemunhas de defesa ALEX MORGILLI, MARCELO TADEU TAVARES, MAURO JOSÉ GOMES DA SILVA, RONALDO APARECIDO MOREIRA, ADONIZETE FERREIRA DOS SANTOS, AGNALDO LOURENÇO PAU FERRO, WILLIAM DA SILVA, FAUSTO FIÚZA DOS REIS SILVA, FABIO LICE VIEIRA e JOÃO GOMES LOA DA SILVA, bem assim da informante ANTONIETA CANDOETA DE ALMEIDA. Em 24 de setembro de 2009, prosseguindo-se a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas SOLANGE DELLA ROVERE DE MELLO, SÉRGIO VIEIRA MOREIRA, JACQUELINE BARROS DA SILVA, CRISTIANE GONÇALVES DE JESUS, ANDRÉ DO NASCIMENTO SANTOS e CRISTIANO APARECIDO ROSANTI. Inquiridas acerca da necessidade de reinterrogatório, os acusados, em conjunto com seus defensores, dispensaram expressamente a realização dos respectivos reinterrogatórios, sendo dada a palavra às partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal reiterou as diligências anteriormente pleiteadas, bem como requereu a realização de perícia de voz em relação ao acusado HERNANDES DAVI CARNEVALLI. As defesas dos acusados WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, LUCILENE GIROTO DE JESUS, MARCELO SAMPAIO PAIVA, FREDSON SANTOS DO AMPARO, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, HERNANDES DAVI CARNEVALLI, LUCILENE GIROTO DE JESUS e RICARDO ANDO não formularam requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. A defesa do acusado PAULO DE FARIA JÚNIOR requereu a transcrição integral das gravações obtidas através das interceptações telefônicas. A defesa de HAYDEE ANDRESSA AQUINO requereu a busca e apreensão da mala depositada junto aos pertences da acusada no setor de inclusão da Penitenciária Feminina da Capital, bem como a realização de perícia nos áudios colhidos, os quais contém gravações de conversas telefônicas imputadas à acusada. TYTO FLORES BRASIL requereu a realização de perícia da escuta telefônica do telefone 8331-3667, onde seria o interlocutor, juntamente com MARCELO SAMPAIO PAIVA. Decisão às fls. 6620/6632, indeferindo o pedido de revogação preventiva formulado pelos acusados, indeferido o pedido de quebra do sigilo bancário formulado pela defesa de MARCELO SAMPAIO PAIVA, indeferindo o pedido de transcrição integral das gravações formulado pela



defesa de PAULO DE FARIA JÚNIOR e determinando a realização de perícia de voz em relação aos áudios referentes aos acusados HERNANDES DAVI CARNEVALLI e TYTO FLORES BRASIL. Fls. 6820-verso: Manifestação do MPF requerendo juntada de documentos e a oitiva de ADIEL JOCIMAR PEREIRA como testemunha do Juízo. Fls. 6685/6799: Juntada das transcrições dos depoimentos colhidos em audiência através de audiovisual. Fls. 6897/6904: Juntada da Informação Técnica nº 521/2009 - NUCRIM/SETECE/SR/DPF/SP referente à perícia realizada nos áudios referentes aos acusados HERNANDES DAVI CARNEVALLI e TYTO FLORES BRASIL. Fls. 6907/6908: Decisão indeferindo o pedido de oitiva de ADIEL JOCIMAR PEREIRA, formulado pelo órgão ministerial, bem como determinando a abertura de vista às partes para a apresentação das alegações finais. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 6919/7229, sustentando, preliminarmente, a inexistência de nulidade em virtude do rito aplicável, tendo em vista o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; a necessidade das interceptações telefônicas, uma vez que as provas não poderiam ter sido colhidas por outros meios; a inocorrência de violação ao artigo 5º da Lei 9296/1996, diante da necessidade da prorrogação das interceptações telefônicas, fundamentada na doutrina e jurisprudência; bem como a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados e da realização de perícia de voz. No mérito, o órgão ministerial sustenta que, com relação ao crime de associação para o tráfico, a consumação do delito independe da efetiva prática do crime, não demandando a prática reiterada de delitos, tampouco a apreensão de entorpecentes, mas apenas o animus associativo, que se configura com o ajuste prévio e estável para a prática do tráfico de drogas. Sendo assim, o fato de alguns réus não conhecerem os demais não desqualifica a imputação de associação para o tráfico. O MPF salienta que o fato de alguns dos acusados nesta ação penal também serem denunciados por associação para o tráfico na ação penal nº 2009.61.19.003217-4, não configura bis in idem, haja vista que ao se associarem a dois grupos distintos de traficantes cometem dois delitos autônomos. Mais adiante, o Ministério Público Federal descreve pormenorizadamente como teria se dado a participação de cada denunciado nas remessas de entorpecente destinadas à Europa e África do Sul, citando trechos das conversas telefônicas interceptadas, demonstrando inconsistências e divergências entre os interrogatórios prestados em sede inquisitorial e judicial, e divergências entre determinados fatos expostos nos interrogatórios dos acusados em sede judicial. Na análise das causas de aumento a serem aplicadas aos acusados, o MPF destaca: (i) a transnacionalidade do delito; (ii) o exercício da função pública, alegando que os acusados MARCELO SAMPAIO, PAULO DE FARIA JUNIOR, TYTO FLORES BRASIL, FREDSON SANTOS DO AMPARO, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e HERNANDES DAVI CARNEVALLI são funcionários do aeroporto, sendo que os quatro primeiros deveriam zelar pela segurança, enquanto os dois últimos seriam funcionários prestadores do serviço de rampa, constituindo, portanto, funcionários públicos por equiparação. Em relação aos demais, a causa de aumento também seria aplicada em virtude da associação às pessoas anteriormente referidas, que estavam em pleno gozo de suas funções no aeroporto de Guarulhos; (iii) a utilização de transporte público, uma vez que foi utilizado o avião para transportar o entorpecente entre países; (iv) o emprego de arma de fogo; (v) o financiamento do tráfico de drogas. Quanto às circunstâncias agravantes, o MPF aponta a reincidência em relação aos acusados ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA, HAYDEE ANDRESSA AQUINO, promover ou organizar a cooperação no crime ou dirigir a atividade dos demais agente referindo-se aos acusados RICARDO ANDO, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA e MARCELO SAMPAIO PAIVA, executar ou participar do crime mediante paga ou promessa de recompensa em relação a FREDSON SANTOS DO AMPARO, TYTO FLORES BRASIL, HERNANDES DAVI CARNEVALLI, PAULO DE FARIA JÚNIOR, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e HAYDEE ANDRESSA AQUINO. O Ministério Público Federal pugna, ainda pela não aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que, segundo o órgão ministerial, nenhum dos acusado faz jus ao benefício. Quanto aos delitos de tráfico interno de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo, imputados, respectivamente, aos acusados RICARDO ANDO e WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, o MPF requereu a condenação de ambos, dada a materialidade e autoria delitivas. Requer, por fim, a perda dos bens e do dinheiro apreendidos, a perda do cargo público como efeito da condenação do policial civil RICARDO ANDO. Alegações finais do acusado TYTO FLORES BRASIL às fls. 7265/7280, sustentando, em síntese, que não há evidências de participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes, requerendo a absolvição do réu. A defesa de HAYDEE ANDRESSA AQUINO apresentou seus memoriais às fls. 7288/7292, alegando que a investigação policial não demonstra cabalmente a participação da ré na remessa de entorpecente para outro país, que a mala apreendida em Portugal não lhe pertencia e que não é mula profissional, razão pela qual requer a absolvição da acusada. Alegações finais de HERNANDES DAVI CARNEVALLI sustentando, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito a defesa do acusado alega que não há demonstração da participação do acusado em qualquer ato criminoso, pleiteando a absolvição do acusado GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA apresentou as alegações finais às fls. 7312/7376, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por não preencher os requisitos do artigo 41 de Código de Processo Penal. Quanto ao mérito, a defesa alega que não há qualquer prova da participação do acusado nos delitos narrados na denúncia, uma vez que o Ministério Público Federal baseou-se apenas no depoimento prestado em sede policial por Pedro Anderson de Melo para oferecer denúncia em desfavor do acusado. Sustenta que diversos testemunhos dão conta que seria impossível ao acusado introduzir mala em avião de companhia aérea diversa da qual prestava serviço, como quer fazer crer o MPF, se impondo a absolvição do acusado. A defesa de RICARDO ANDO, por sua vez, apresentou os seus memoriais às fls. 7387/7396, alegando que não são verdadeiras as acusações imputadas ao réu, posto que baseadas em meras suposições e invenções fantasiosas. Segundo a defesa, o réu não tem qualquer participação nos delitos descritos, não existindo qualquer prova ou indício contra ele, requerendo, ao final, a absolvição do acusado. Alegações finais de WASHINGTON SABINO DOS SANTOS às fls. 7400/7409, sustentando,

em síntese, que as provas colhidas no curso da instrução processual são muito frágeis quanto à autoria do crime, ensejando a absolvição do acusado por falta de provas. Requer, ainda, a liberação dos valores e do veículo apreendidos quando da prisão do acusado. LUCILENE GIROTO DE JESUS apresentou suas alegações finais às fls. 7410/7416, alegando não ter participação em nenhum ato delituoso e requerendo a absolvição da acusada. A defesa do acusado ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA apresentou memoriais às fls. 7418/7432, sustentando, preliminarmente, a nulidade da presente ação por negativa de vigência aos artigos 394, 4º e 400 do Código de Processo Penal. No mérito, a defesa alega que, com relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes, o acusado não tinha ciência da remessa efetuada a Portugal e, quanto ao crime de associação para o tráfico, não existia vínculo associativo entre ele e os demais réus, requerendo, ao final, a sua absolvição. Alegações finais de defesa do acusado MARCELO SAMPAIO PAIVA às fls. 7460/7464, sustentando, em sede de preliminar, a nulidade do processo por inobservância do artigo 400 do Código de Processo Penal. No mérito, o acusado nega a autoria do delito, alegando não haver nos autos prova do ato delituoso que lhe é imputado, requerendo, portanto, a absolvição. Memoriais de PAULO DE FARIA JÚNIOR às fls. 7460/7478, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, em virtude do prazo concedido para a apresentação das alegações finais; nulidade em virtude da inobservância da Lei 9.296/1996, diante das sucessivas renovações das interceptações telefônicas e da não transcrição integral dos diálogos interceptados. Quanto ao mérito, a defesa alega que a denúncia não restou comprovada pela prova colhida durante a instrução processual, razão pela qual o acusado deve ser absolvido. PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 7479/7486, sustentando a necessidade de absolvição do acusado, tendo em vista que, em referência do delito de tráfico, a denúncia não descreve a conduta praticada pelo réu, tratando-se de acusação genérica, bem como, em relação ao crime de associação para o tráfico, a conduta do acusado não apresenta animus associativo. Finalmente, a defesa de FREDSON SANTOS DO AMPARO apresentou suas alegações finais às fls. 7516/7539, afirmando que o conjunto probatório dos autos leva a certeza de que o acusado não cometeu crime algum. É o relatório. Passo a examinar as preliminares suscitadas. I) Inépcia da denúncia. Alega a defesa do acusado GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA que a denúncia é inepta, porquanto o ilustre membro do Ministério Público Federal deixou de descrever as circunstâncias do crime imputado ao acusado, não definindo a presença do elemento subjetivo essencial à configuração da conduta de associação para o tráfico de entorpecentes. Todavia, o que se depreende da inicial acusatória é que as provas colhidas no curso da investigação, mormente o depoimento prestado em sede inquisitorial pelo acusado PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, levaram o órgão ministerial a suspeitar que o acusado GERALDO, juntamente com os demais denunciados nesta ação penal, estariam praticando as condutas tipificadas como tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. Portanto, ao contrário do que a defesa alega, este Juízo entende que a denúncia narrou as condutas imputadas a cada acusado, sendo que, se GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA as praticou ou não, é o que se analisará nesta sentença. Importante consignar que a descrição feita na denúncia foi suficiente para que o acusado GERALDO ADRIANO empreendesse defesa plena e efetiva às imputações lançadas. Com isso, verifica-se que a controvérsia que pendente de resolução diz respeito ao mérito e nesta quadra será analisada. II) Cerceamento de defesa. As defesas dos acusados HERNANDES DAVI CARNEVALLI e PAULO DE FARIA JÚNIOR alegam cerceamento de defesa em virtude do prazo assinalado para a apresentação das alegações finais. Todavia, quando foi publicado o despacho para a apresentação das alegações finais por parte das defesas, em 24/02/2010, já haviam sido juntadas as alegações finais do Ministério Público Federal, iniciando-se o prazo para as defesas, porque, como é cediço, não se intima o MPF por publicação, mas sim com a abertura de vista dos autos. O despacho de fls. 6907/6908 é claro ao dispor, em seu item 5, que Com o retorno dos autos do MPF, publique-se o presente despacho para a intimação das defesas a apresentarem as alegações finais, no prazo comum de 20 (vinte) dias., restando claro que a publicação se dirigia às defesas, e não ao MPF, como querem fazer crer nesse momento. Entretanto, ainda que o prazo para as defesas tenha se iniciado em 26/02/2010, findando em 17/03/2010, em 14/04/2010, quase um mês após o término do prazo, este Juízo, sensível ao apelo dos nobres advogados, deferiu novo prazo, desta vez de 05 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais. Assim, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que as defesas, ao contrário do alegado, dispuseram de mais de um mês para a análise dos autos e apresentação dos memoriais. É mais: todos os defensores tiveram acesso aos autos desde o momento da deflagração das investigações. Não é aceitável que, decorridos mais de 12 meses da prisão dos acusados e quase seis meses da conclusão da audiência de instrução e julgamento, venham dizer os advogados que não tiveram acesso aos autos, fato que inclusive foi objeto de diversas exortações por parte deste Juízo durante as audiências, sempre no sentido de que os advogados fossem, o quanto antes, providenciando e adiantando cópias e gravações de depoimentos, para o momento das alegações finais. Portanto, não procede a irresignação levantada. III) Nulidade por inobservância do artigo 400 do Código de Processo Penal. Com efeito, merece ser afastada esta preliminar levantada pelos acusados ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA e MARCELO SAMPAIO PAIVA, porquanto os preceitos do artigo 400 do Código de Processo de Penal foram rigidamente obedecidos, na medida em que foi oportunizado aos acusados o reinterrogatório, caso o entendessem necessário para elucidar algum fato; tal possibilidade foi viabilizada aos acusados e seus defensores justamente para que pudessem eventualmente fazer algum acréscimo ou esclarecimento em função da prova colhida em audiência, presenciada por acusados e defensores. No entanto, conquanto instado pelo Juízo, o reinterrogatório foi, de pronto, rechaçado pelos acusados, em conjunto e assistidos pelas defesas constituídas, conforme se infere do Termo de Audiência de fls. 6558/6559. Ademais, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, a adoção do rito previsto na Lei nº 11.343/2006 não ocasionou nenhum prejuízo às defesas dos acusados, que durante todo o processo participaram ativamente de todos os atos, restando respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não bastasse isso, tal matéria já foi objeto de análise do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Correição

Parcial nº 2009.01.0468, oposta por ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA, sendo negado seguimento, por não se conceber a imputação a este Magistrado de inversão tumultuária do processo ou erro de ofício ou abuso de poder, nos termos da decisão anexada aos autos às fls. 7508/7515.IV) Nulidade por inobservância dos dispositivos da Lei 9.296/1996 Com relação a esta preliminar, data venia, houve equívoco da defesa do réu PAULO DE FARIA JÚNIOR, porquanto foram obedecidos, rigorosamente, os preceitos que regem o procedimento em tela, nos moldes descritos nessa lei. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao sigilo das comunicações telefônicas foi relativizado. A regulamentação da matéria foi feita pela Lei nº 9.296/96, estabelecendo os requisitos para a interceptação telefônica. Não obstante o artigo 5º, da referida lei, estipular o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo, a sua prorrogação está alicerçada na indispensabilidade do meio de prova. Ou seja, enquanto persistirem os pressupostos da interceptação, viável é a sua prorrogação, sem violação do direito ao sigilo das comunicações telefônicas. Neste sentido, confirmam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa. 2. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF. 3. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular 523 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. STJ - HC - 116374 - Quinta Turma - Relator Arnaldo Esteves Lima - DJE de 01/02/2010. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. STF - RHC 85575 - Julgamento em 28/03/2006. Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJE-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJE 02/03/2009) Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo

tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.Ademais, ao contrário do alegado pela defesa e como visto acima, a legislação não exige a degravação e a redução a termo do material coletado nas interceptações telefônicas, até porque as mídias contendo a integralidade dos áudios obtidos pelas interceptações telefônicas sempre estiveram à disposição dos patronos dos réus, não acarretando qualquer prejuízo à defesa a ausência de transcrição integral.V) Considerações iniciaisNa sequência, e antes de adentrar no mérito da presente ação penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos.Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.Passo, assim, à análise do MÉRITO.I - DA MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - EVENTO DO DIA 25.01.2009Em relação ao crime de tráfico de drogas em questão, a materialidade está devidamente configurada pelo documento, encaminhado pela autoridade policial portuguesa (fls. 33/35), pelo auto de apreensão (fls. 6137/6141) e pelo laudo definitivo (fls. 6142/6144), os quais se revelaram harmônicos no sentido de que a substância apreendida por ocasião do flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física e psíquica, cujo peso bruto foi aferido em Portugal, totalizando 16.604,8g (dezesesseis mil, seiscentos e quatro gramas e oito decigramas), dos quais 3.004,8g (três mil e quatro gramas e oito decigramas), peso líquido, foram remetidos para perícia. Portanto, pelos elementos dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da substância demonstram de forma incontestável tratar-se de tráfico e não de simples porte de entorpecente.Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tem-se por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto.II - DA AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - EVENTO DO DIA 25.01.2009Em relação à autoria, há o auto de prisão em flagrante (fls. 02/32), a etiqueta GTA (fl. 13), o recibo de compra das passagens e do seguro GTA (fl. 66), as passagens para Portugal e para o Paraguai (fls. 48 e 50/57), passaporte (fl. 5877), todos estes documentos em nome da acusada HAYDEE ANDRESSA AQUINO, os diálogos interceptados judicialmente revelando todas as tratativas para a remessa da droga para Portugal, os vídeos e imagens produzidos pela

Polícia Federal ao longo da Operação Carga Pesada, os depoimentos testemunhais, provas essas que revelam que, pelo menos, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, RICARDO ANDO, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e HAYDEE ANDRESSA AQUINO praticaram o crime de tráfico internacional de entorpecentes, remetendo para Portugal no dia 25 de janeiro de 2009 uma mala contendo aproximadamente 16 kg (dezesesseis quilogramas) de substância entorpecente conhecida como cocaína. Fica, neste momento, prejudicada a deliberação de mérito sobre a participação dos denunciados HUGO APOLÔNIO e NILDA GOIRI, em vista do desmembramento decorrente de sua não localização, o que, contudo, não impede o exame do material probatório que lhes faça alguma referência. Com efeito, segundo o Ministério Público Federal, no dia 14/01/2009, HAYDEE ANDRESSA AQUINO viajou de Ponta Porã/MS para São Paulo, acompanhada de Nilda Goiri, trazendo uma mala contendo cocaína com o fim de ser remetida a Portugal. Ao chegarem a São Paulo, as mulheres se hospedaram no Hotel Íbis, localizado no centro da cidade de Guarulhos, onde se encontraram com WASHINGTON SABINO DOS SANTOS e RICARDO ANDO para tratar dos detalhes da exportação da cocaína para a Europa. Durante a reunião, que foi monitorada pela Polícia Federal, ficou esclarecido HAYDEE viajaria para Portugal, local para onde a droga seria enviada, porém não despacharia a mala contendo cocaína pelos modos convencionais; a bagagem seria introduzida clandestinamente no porão da aeronave, através de funcionários do aeroporto e, chegando em Portugal, a acusada deveria retirar a mala da esteira e entregá-la a um comprador de nome desconhecido no Hotel Íbis daquele país. Na mesma data, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO entrou em contato com WASHINGTON informando a impossibilidade da remessa de cocaína, devido a problemas com o funcionário aliciado para introduzir a droga na aeronave, conforme diálogo cifrado interceptado com autorização judicial. Assim, a remessa do entorpecente que seria realizada no dia 18/01/2009 foi adiada para o dia 25/01/2009. Diante disso, a acusada HAYDEE, juntamente com Nilda Goiri, retornou ao Mato Grosso Sul, deixando o entorpecente em poder do acusado RICARDO ANDO. HAYDEE retornou a Guarulhos no dia 22/09/2009, se hospedando no mesmo hotel. Durante sua estada, RICARDO ANDO e HAYDEE se encontraram e se dirigiram até a agência de viagens Politur, onde adquiriram uma passagem aérea de ida e volta pela companhia aérea TAP, bem como seguro de viagem pela empresa GTA. Em 22/01/2009 WASHINGTON, PEDRO ANDERSON e GERALDO ADRIANO se encontraram para, segundo o MPF, tratarem dos detalhes finais da empreitada criminosa. No dia 25/01/2009 a mala foi embarcada no voo da TAP, entretanto, não foi permitido o embarque da passageira HAYDEE ANDRESSA AQUINO, tendo em vista que a mesma apresentou documentos paraguaios ao adquirir a passagem aérea, e não havia passagem de retorno ao país de origem, sendo insuficiente o bilhete de retorno ao Brasil, pois, em caso de inadmissão no país Europeu, a companhia aérea sofreria prejuízo com seu repatriamento. Nesse contexto, a acusada se dirigiu até a companhia aérea TAM, onde adquiriu um bilhete até o Paraguai. Contudo, ao tentar embarcar novamente, o voo com destino a Portugal já havia partido. Ciente deste fato, na madrugada do dia 26/01/2009 RICARDO ANDO efetuou contato telefônico com WASHINGTON SABINO DOS SANTOS para informar que HAYDEE não havia embarcado. Neste contato, ambos tentaram achar uma forma de recuperar a mala. Minutos após essa conversa WASHINGTON entrou em contato com ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, ocasião em que explicou a situação e pediu ajuda. Os dois, então, combinaram um encontro. Após essa conversa, ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA teria contactado um comparsa em Portugal com acesso ao setor de achados e perdidos do Aeroporto de Lisboa e descreveu a mala com a droga para que essa pessoa pegasse a droga se a mala eventualmente fosse para lá encaminhada. Entretanto, a mala contendo cocaína foi apreendida pelas autoridades portuguesas, conforme documento de fls. 33/35, e, de posse dessa informação, a Polícia Federal efetuou a prisão em flagrante dos acusados HAYDEE ANDRESSA AQUINO, RICARDO ANDO, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO. Pois bem, os acusados HAYDEE, WASHINGTON e PEDRO ANDERSON confessaram a autoria delitiva no depoimento inquisitorial. Em Juízo, porém, os réus se retrataram, apresentando versões repletas de inconsistências e divergências, senão vejamos. O depoimento inquisitorial da acusada HAYDEE ANDRESSA AQUINO é bastante revelador, na medida em que ela afirmou que foi procurada por integrantes da quadrilha para participar da remessa de cocaína para a Europa, tendo aceitado participar do esquema, pois sonhava em realizar uma viagem ao exterior e ficar de vez na Europa onde procuraria trabalho honesto. A denunciada revela que em 14 de janeiro de 2009 viajou de Ponta Porã/MS a São Paulo, acompanhada de uma mulher de nome Nilda Goiri, que foi a responsável por trazer o entorpecente para São Paulo. Chegando ao destino, as duas mulheres se hospedaram no Hotel Íbis de Guarulhos/SP, onde, neste mesmo dia, se reuniram com RICARDO ANDO e WASHINGTON SABINO DOS SANTOS para tratar dos detalhes da remessa de entorpecente programada para o dia 18/01/2010. O relato da acusada vai ao encontro da versão apresentada pelo Ministério Público Federal, bem como do conteúdo probatório existente nestes autos, tais como, os recibos de compra (fl. 66) e as passagens de ida e volta para Portugal (fls. 50/57), o bilhete aéreo referente ao trecho Guarulhos/Ciudad del Este (fl. 48), todos em nome de HAYDEE ANDRESSA AQUINO e apreendidos em seu poder. Temos ainda foto da mala apreendida pelas autoridades portuguesas, identificada com uma etiqueta de seguro GTA em nome da acusada (fls. 13/22). Em poder de HAYDEE foi encontrado, ainda, um papel com um endereço anotado (fl. 49) que, conforme pesquisas realizadas na internet, coincide com o endereço do Hotel Íbis de Lisboa/Portugal, local onde, segundo o relato inquisitorial da acusada, estaria hospedado o comprador da droga. Além disso, existem imagens captadas pela Polícia Federal que comprovam o encontro da acusada com RICARDO e WASHINGTON no dia 14/01/2009, fato este que não foi negado por ela (fls. 5611/5612 dos autos nº 2007.61.19.006970-0). Todas essas provas imprimem veracidade e verossimilhança à versão apresentada pelo órgão acusatório. Porém, em Juízo, a acusada não confirmou as declarações prestadas, apresentando uma versão recheada de contradições e desprovidas de plausibilidade, senão vejamos. Durante o interrogatório judicial a ré declarou que veio a São Paulo comprar roupas e que as compras eram realizadas no Bom Retiro e no Brás. A frequência das viagens,

segundo o depoimento prestado judicialmente, era mensal. Questionada sobre o motivo de se hospedar em Guarulhos, cidade distante dos locais onde as seriam realizadas, a acusada não soube explicar. Se realmente a acusada estivesse em São Paulo para fazer compras de roupas com o fim de comercializá-las na cidade onde reside, porque se hospedaria na cidade de Guarulhos? Vou mais além, por que, então, a acusada retornou ao Mato Grosso no dia 18, viajando novamente para São Paulo no dia 22 de janeiro de 2009? E mais, por que no momento da apreensão não foram encontradas roupas ou quaisquer outros objetos que poderiam ser comercializados? HAYDEE declarou, ainda, que não iria viajar para Portugal porque atravessava dificuldades financeiras. Como explicar, então, as passagens aéreas em seu nome apreendidas em seu poder no momento da prisão em flagrante? Mais ainda, se passava por dificuldades financeiras, como conseguiu dinheiro para a aquisição do bilhete aéreo com destino a Ciudad del Est? A acusada não soube explicar, também, a relação que mantinha com RICARDO ANDO, pois, ao serem apresentadas as imagens do encontro realizado no dia 14/01/2009 a ré respondeu que Foi, foi aí que conheci esse rapaz, assim... De vista, mas em termos de intimidade, de amizade, assim.... Além disso, HAYDEE foi categórica ao afirmar que não mantinha relacionamento amoroso com RICARDO ANDO, porém, posteriormente, ao ser indagada novamente, declarou que houve entre os dois uma paquerinha, nada sério. Resta claro que a acusada apresentou uma versão fantasiosa para os fatos, com o intuito de convencer este Juízo de que não havia qualquer relação entre ela e os demais acusados. Ocorre que as provas são claras no sentido de que houve diversos encontros entre ela e os acusados, inclusive ligações efetuadas entre HAYDEE e RICARDO, o que confirma que ambos mantiveram intenso contato com o fito de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia. Inclusive, no dia da prisão em flagrante, ambos estavam juntos no Hotel Íbis, localizado no centro de Guarulhos, para onde a acusada se dirigiu após não conseguir embarcar no voo com destino a Portugal. O suposto relacionamento amoroso existente entre ambos, conforme declarado por RICARDO ANDO, se revela uma tentativa frustrada de justificar os encontros realizados entre a dupla e os outros acusados, posto que desprovido de qualquer plausibilidade e lastro probatório. Nas alegações finais apresentadas, a defesa da ré alega que ela não teve participação direta ou indireta na remessa de droga apreendida em Portugal, tendo em vista que não foi presa com nenhum produto ilícito e nem na posse de droga, requerendo que se reconheça que a acusada não faz parte de organização criminosa. Como fartamente fundamentado acima, as provas dos autos são conclusivas no sentido de participação da acusada na empreitada criminosa visando remeter grande quantidade de cocaína para a Europa. Além disso, é pacífico o entendimento de que não é necessário que o agente esteja na posse da substância entorpecente para caracterizar o crime de tráfico. Nesse sentido: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE 1.335,5g DE COCAÍNA, 59,4g DE MACONHA E UMA BALANÇA DE PRECISÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 16.07.08. CRIME PERMANENTE. DILATAÇÃO TEMPORAL DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO DA PRISÃO AO MAGISTRADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Os crimes pelos quais o paciente é acusado - tráfico de substâncias entorpecentes e associação para o tráfico - permitem a dilatação temporal do estado de flagrância, na medida em que possuem natureza jurídica de delitos permanentes, razão pela qual a prisão do paciente em lugar diverso do que foi encontrado a droga não desnatura o estado de flagrância, ex vi do art. 303 do CPP. 2. Não merece reparos o auto de prisão em flagrante realizado de forma escorreita, dentro do que preceitua o Código de Ritos Penal. 3. Segundo consta dos autos, a comunicação, com o envio de cópia do Auto de Prisão em Flagrante n. 42/2008, ocorreu no mesmo dia do flagrante, sendo a custódia, em seguida, homologada pelo Juiz processante, em obediência ao que preceitua o art. 50 da Lei 11.343/06. 4. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. 5. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. 6. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e variada de entorpecentes apreendidos (1.335,5 gramas de cocaína e 59,4 gramas de maconha) e a apreensão de uma balança de precisão. 7. O MPF manifestou-se pela denegação do writ. 8. Ordem denegada. (HC 200802430530, HC - HABEAS CORPUS - 119708, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. APREENSÃO DA DROGA. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO PACIENTE. JUSTA CAUSA E TRANCAMENTO DA AÇÃO. 1. A circunstância de o paciente não ter sido preso na posse da droga não desqualifica a sua participação efetiva no tráfico no momento da sua apreensão, como demonstram os depoimentos prestados, que explicam a participação do paciente desde a contratação do co-réu para o transporte do entorpecente de Manaus até Santarém, o apoio prestado a este na chegada a Santarém e a combinação do local do recebimento da droga. Em outra quadra, havendo imputação de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), crime de natureza permanente, a sua consumação se projeta no tempo, de forma que a prisão em flagrante dos que se associaram pode se dar a qualquer momento, independentemente de estarem na posse da droga. 2. A existência de depoimentos de co-réus, afirmando ser o paciente o proprietário da droga apreendida, desqualifica a alegação de inexistência de justa causa para a imputação que lhe é feita, o que desautoriza o trancamento da ação penal, que somente deve ser deferido quando demonstrado, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do crime. 3. Denegação da

ordem de habeas corpus. (HC 200701000482905, HC - HABEAS CORPUS - 200701000482905, Relator(a) JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.), TRF1, TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:30/11/2007 PAGINA:44) DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. EFETIVA ATUAÇÃO DOS APELANTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Cuida-se de Apelações Criminais interpostas contra a r. sentença proferida nos autos da ação penal, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou os Apelantes como incursores nas penas previstas pelo art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do CP). 2. O que se deve analisar para o reconhecimento da competência da Justiça Federal é que o ilícito tenha sido praticado com o envolvimento concreto de fatores extensíveis a mais de um país. Na hipótese, as circunstâncias do fato deixam evidenciadas que o crime efetivamente se estendeu a mais de um país (Brasil e Paraguai). 3. A circunstância de os acusados não terem sido presos na posse da droga não desqualifica a sua participação efetiva no tráfico no momento da sua apreensão, como demonstram os depoimentos prestados, que explicam a participação dos acusados desde o recebimento da droga do Paraguai, seguido do transporte de Foz do Iguaçu para o Espírito Santo até a entrega para o comprador do entorpecente. Havendo imputação de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), crime de natureza permanente, a sua consumação se projeta no tempo, de forma que a prisão em flagrante dos que se associaram pode se dar a qualquer momento, independentemente de estarem ou não na posse direta da droga. 4. As interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, apontaram a efetiva participação dos recorrentes nos fatos denunciados, confirmando a internacionalização do tráfico e a associação para o tráfico de drogas, sendo que as fotografias produzidas pela Polícia Federal no ato da prisão em flagrante afastam qualquer dúvida quanto à autoria e à dinâmica dos fatos. 5. Prevendo o art. 42 da Lei nº 11.343/06 quatro circunstâncias e o art. 59 do CP seis circunstâncias (à exclusão daquelas circunstâncias específicas) que autorizam o aumento da reprimenda, aplicar o quantum de mais de 2/3 (dois terços) sobre o mínimo da pena, na fixação da pena-base pela presença de cerca de metade delas, inegavelmente, fere os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, devendo ser minoradas as penas impostas. 6. Recursos de Apelação conhecidos e parcialmente providos. (ACR 200650020016242, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6070, Relator(a) Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/10/2008 - Página::17) PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO E FINANCIAMENTO PARA O TRÁFICO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE E DOLO CONFIGURADOS. TRANSNACIONALIDADE CONSUMADA: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ARTS. 35 E 36, DA LEI 11.343/06: AUSÊNCIA DE PROVAS DE ASSOCIAÇÃO PERMANENTE E DE HABITUALIDADE NO FINANCIAMENTO DE DROGAS. CRIMES AUTÔNOMOS NÃO CONFIGURADOS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06: APLICAÇÃO PARA CO-RÉ (MULA DO TRÁFICO). IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NA PENA DO CO-RÉU (ALICIADOR). PENA PECUNIÁRIA: ISENÇÃO INCABÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE. VEDAÇÃO: ARTS. 33 E 44, DA NOVA LEI ANTI-DROGAS. APELO EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se há de falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação na individualização da pena, quando pautada nos critérios do art. 59 do Código Penal e, no caso de condenação por crimes de tráfico, naqueles previstos no art. 42, da Lei 11.343/06, e em obediência ao critério trifásico previsto no art. 68 do CP. Preliminar rejeitada. 2. Comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela co-ré, presa em flagrante quando se preparava para embarcar em vôo com destino a Moçambique, trazendo consigo, em comunhão e unidade de desígnios com o co-réu, aliciador e fornecedor da droga, 695 g. (seiscentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, no interior de sua vagina e no organismo. 3. A posse direta da substância não é indispensável para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes. 4. Transnacionalidade do tráfico configurada, diante da prova inequívoca de que a droga estava em vias de exportação. O fato de o agente não chegar a embarcar com a droga e a ultrapassar fronteiras não caracteriza a forma tentada do crime, que é de mera conduta e não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico. 5. Mantidas as condenações dos apelantes pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11343/06. 6. Se os agentes se associam para o cometimento de um único crime, a potencialidade lesiva desse acumplicimento se exaure na conduta que planejavam executar. O crime de associação, se esta foi eventual, é absorvido pelo de tráfico, se a execução deste chegou a se iniciar. 7. Sentença parcialmente reformada, para absolver os apelantes da prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. 8. Se o agente é condenado como incurso nas penas do art. 33 da Lei de drogas, na condição de aliciador e fornecedor, não cabe aplicar-lhe pena autônoma pelo crime previsto no artigo 36, do mesmo texto legal, se não houver provas de que financiou reiterada e habitualmente o tráfico. 9. Absolvição do co-réu Zakhele Sithole da prática do crime previsto no art. 36, da Lei 11.343/06. 10. Mantidas as penas-base aplicadas aos apelantes pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/06. 11. Se a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, d, do CP. Precedentes. Pena de Faustina Mbazima reduzida para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescida de 1/6 (art. 40, I, da lei de drogas), fixada provisoriamente em 6 anos e 5 meses de reclusão. 12. Nos



casos em que a mula seja primária e de bons antecedentes, ainda que figure eventualmente em uma organização criminosa e transporte grande quantidade de droga, não deve ser apenada com a mesma carga a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Considerando tratar-se de situação fronteiriça daquela em que a redução não teria cabimento, mostra-se razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6. Precedentes da Turma. Pena de Faustina Lourenço Mbazima fixada definitivamente em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado e pagamento de 600 dias-multa. 13. Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VII, da Lei 11343/06 para o agente que financiou ou custeou o crime de tráfico de drogas. 14. Ainda que não haja provas de que o agente seja membro efetivo do crime organizado, se age como aliciador de mula, fornecedor da droga e financiador das despesas, não pode ser considerado um pequeno traficante, não sendo merecedor do benefício previsto no 4º do art. 33, da lei 11343/06. 15. Pena de Zakhele Sithole fixada definitivamente em dez anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagamento de 1000 dias-multa, no valor estipulado pela sentença. 16. Por falta de previsão legal, não cabe a isenção de pagamento de multa quando cominada cumulativamente à privativa de liberdade. 17. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06. 18. Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados, mormente estrangeiros, que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo. 19. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 constitui legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada. 20. Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, tendo em vista que se trata de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 66, da LEP. 21. Preliminares rejeitadas. 22. Apelação de FAUSTINA LOURENÇO MBAZIMA de que se conhece parcialmente. Parcial provimento à parte conhecida. Absolvção do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11343/06. Mantida a condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da mesma lei. Aplicação da atenuante genérica da confissão e do benefício previsto no 4º do artigo 33 do mesmo texto legal no patamar de 1/6. Pena fixada definitivamente em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. 23. Apelação de ZAKHELE SITHOLE a que se dá parcial provimento. Absolvção dos crimes previstos nos artigos 35, caput e 36, da Lei 11343/06. Mantida a condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e VII da mesma lei. Pena fixada definitivamente em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1000 (mil) dias-multa. (ACR 200761190023309, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36467, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 38) Por óbvio que a acusada faltou com a verdade em seu depoimento. Certo é que a acusada não apresentou qualquer prova de suas alegações, capaz de convencer este Juízo da sua inocência. Assim, a retratação feita em Juízo se mostrou isolada, não tendo o condão de desconfirmar o conjunto probatório existente nos autos. A autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes também está comprovada em relação aos acusados WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, RICARDO ANDO e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO. Em sede inquisitorial, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS declarou que conheceu HAYDEE através de RICARDO ANDO, quando foi levá-lo ao Hotel Íbis, localizado em Guarulhos, para um encontro em que também estava presente a denunciado NILDA GOIRI; que no dia anterior à prisão em flagrante levou RICARDO ANDO ao encontro de PEDRO ANDERSON DE MELO, funcionário que trabalha na pista do aeroporto, ocasião em que RICARDO entregou a PEDRO a mala contendo cocaína e combinou de pagar a PEDRO a quantia de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) para que colocasse a mala com a droga no avião ou que algum colega dele fizesse o serviço, uma vez que PEDRO estava trabalhando pela manhã no aeroporto e o avião partia após o término do expediente dele; que o dinheiro apreendido em seu poder lhe foi entregue por RICARDO ANDO para que fosse repassado a PEDRO ANDERSON DE MELO; que pela sua participação RICARDO ANDO lhe pagaria R\$ 200,00 (duzentos reais). PEDRO ANDERSON, por sua vez, afirmou que conhecia WASHINGTON desde a infância, sendo que há seis ou sete meses atrás ele lhe propôs participação no tráfico de drogas; que no mês de agosto de 2008 fez sua primeira viagem, quando então estava desempregado por ter sido demitido da empresa SATA; que a sua primeira participação foi utilizar seu carro para transporte das drogas e entregá-las a um funcionário da empresa Treze Segurança; que dias após participou novamente do mesmo esquema; que em ambas as situações o interrogado estava acompanhado de RICARDO ANDO em seu carro, sendo que as drogas eram de propriedade de RICARDO ANDO; que foi apresentado a RICARDO ANDO por WASHINGTON; que nega participação no envio de uma mala contendo aproximadamente quinze quilos de cocaína para Lisboa/Portugal através de colocação clandestina em um voo da empresa TAP, o qual partiu desse aeroporto na noite de 25/01/2009, contudo, sabe quem foi o funcionário responsável, pois presenciou as tratativas entre WASHINGTON e tal pessoa; tendo apresentado o referido funcionário a WASHINGTON; que tal pessoa é funcionário da TAM, sendo que trabalha na pista e é conhecido como Alemão ou Schumacker; que na sexta-feira, dia 23/01/2009, presenciou um encontro entre ALEMÃO e WASHINGTON, ficando acertado que ALEMÃO receberia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para participar do esquema de tráfico, sendo que sua participação seria apenas a de colocar uma mala para dentro da aeronave que partiria no dia 25/01/2009 do aeroporto internacional de São Paulo. No interrogatório policial RICARDO ANDO declarou que conheceu HAYDEE ANDRESSA AQUINO na rua, de paquera, há mais ou menos três meses; que conhece somente de vista a pessoa de nome PEDRO ANDERSON; que conhece



WASHINGTON há muito tempo; que sobre HAYDEE declara que a conheceu perto do Hotel Íbis de Guarulhos, tendo se encontrado com ela por diversas vezes apenas para transar; que conhece PEDRO ANDERSON através de WASHINGTON com quem às vezes se encontrava para tomar uma cerveja, que não tem conhecimento do trabalho que ele exerce; que nunca saiu com PEDRO BIRA, tendo apenas sentado com ele em botecos; que não teve participação na remessa de cocaína para Portugal no dia 25/01/2009. Em sede judicial os três acusados apresentaram novas versões para os fatos narrados. Porém, as provas colacionadas aos autos demonstram claramente a participação deles no delito de tráfico internacional de drogas, especificamente os diálogos interceptados com autorização judicial, o dinheiro apreendido em poder de WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, as imagens produzidas pela Polícia Federal, os documentos apreendidos por ocasião da prisão em flagrante, bem como as confissões policiais dos acusados HAYDEE ANDRESSA AQUINO, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO. Neste momento, passo à análise das provas para desvendar como teria se dado o desenrolar dos fatos, que culminou com a apreensão de aproximadamente 16 kg (dezesesseis quilogramas) de cocaína pelas autoridades portuguesas. Os acusados WASHINGTON SABINO DOS SANTOS e RICARDO ANDO afirmaram que conheceram a acusada HAYDEE ANDRESSA AQUINO acusada no final do ano de 2008, que coincide com a data que a acusada declarou ter vindo a São Paulo para se reunir com integrantes da organização criminosa que pretendiam aliciá-la para participar da remessa de cocaína para o exterior. Entretanto, indagados acerca da forma como a conheceram, ambos apresentaram versões divergentes e conflitantes, conforme se infere dos interrogatórios judiciais, nos quais WASHINGTON afirmou que conheceu HAYDEE através de RICARDO ANDO, enquanto este declarou que HAYDEE lhe foi apresentada por WASHINGTON. Ademais, o suposto relacionamento amoroso existente entre HAYDEE e RICARDO foi por ela negado, sendo, somente ao final do interrogatório, afirmado que entre os dois houve uma paquerinha. Por óbvio que o alegado relacionamento amoroso é apenas um pretexto para justificar os diversos encontros havidos entre os integrantes da organização criminosa com o fim de planejarem os detalhes da remessa de cocaína para Portugal. Além disso, a interceptação telefônica realizada com autorização judicial mostrou diversos contatos telefônicos entre os acusados, revelando as tratativas para a remessa da droga para Portugal no dia 25 de janeiro de 2009. Os referidos diálogos tiveram início em 14/01/2009. Nesta data, RICARDO e WASHINGTON mantiveram diversos contatos telefônicos a respeito da chegada HAYDEE ANDRESSA AQUINO a São Paulo. Passo a transcrevê-los: 117270-9423 Washington x 11 9938-0029 Ricardo 14/01/09 12:02:30 Ricardo: aquela mulher lá ligou entendeu... ela tá chegando em Guarulhos. Washington: ah? Ricardo: tá chegando em Guarulhos. Washington: ah? Ricardo: a gente conversa lá. Washington: quer que eu passe aí? Ricardo: é, mas só vai chegar duas horas aqui. Washington: ah tá, quando ela chegar você dá um toque que eu do um pulo aí. Ricardo: tá bom então. 11 7270-9423 Washington x 11 9938-0029 Ricardo 14/01/09 15:20:36 Washington: chegou? Ricardo: é que a mulher chegou. Washington: chegou? Ricardo: é. Washington: onde ela tá? Ricardo: Íbis. Washington: ah? Ricardo: Íbis. Washington: ah, tô indo aí então. Ricardo: oi. Washington: eu passo aí pra te pegar. Washington 11 72709423 x Ricardo 11 99380029 14/01/2009 16:09:07 Ricardo: R Washington: WR: Oba! W: E aí tio! R: Beleza? W: Aonde é que eu tenho que ir aí meu? R: Então a mulher já chegou, já tá no IBIS lá no centro! W: Tá, mas cê tá aí na caixa d'água aí, cê tá! R: É W: Então aonde aí! R: Então, eu marquei com ela daqui a 1 hora mais ou menos! W: rrsrsrs! Tô aqui na vila, depois você me dá um toque! R: Tá bom então! W: Falou! Essas conversas revelam a intenção de RICARDO e WASHINGTON encontrarem-se com HAYDEE e NILDA GOIRI, encontro este que se realizou no dia 14/01/2009 e que foi devidamente monitorado pela Polícia Federal. Neste mesmo dia PEDRO ANDERSON entrou em contato com WASHINGTON e, através de uma conversa cifrada, informou a impossibilidade de remeter a cocaína para Portugal no dia 18/01/2009, confirmando o depoimento inquisitorial prestado por HAYDEE ANDRESSA AQUINO. Vejamos o diálogo travado entre ambos os acusados: 11 7270-9423 Washington x 11 9521-4425 Pedro 14/01/09 18:26:23 Pedro: lembra aquele churrasco que eu ia fazer? Washington: sei. Pedro: então, deixa no gelo aí. Washington: porquê? Pedro: mais tarde nos conversa sobre isso. Washington: não vai ter o churrasco? Pedro: não. Washington: não vai ter? Pedro: não, o menino não conseguiu alugar o salão. Washington: nem pra aquele dia? Pedro: não, só no outro né. No outro tudo bem. Washington: nesse agora não dá? Pedro: nesse não, só no outro. Washington: caramba cara, tem certeza? Pedro: oh, mais tarde ele vai vir aqui ... aí se você tive desocupado, naquele mesmo local. Washington: puta que o pariu. Tá bom. Pedro: acabou de me ligar. Resta claro que churrasco era um código usado pelos acusados para encobrir a empreitada criminosa, ante o contexto probatório existente nestes autos. Nesse caso, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO atuou como o intermediário entre WASHINGTON e RICARDO e o funcionário do aeroporto responsável por receber a droga para introduzi-la no porão da aeronave clandestinamente. Ante o cancelamento da remessa planejada para o dia 18/01/2009, HAYDEE e NILDA GOIRI retornaram ao Mato Grosso do Sul, sendo que no dia 22/01/2009 HAYDEE retornou sozinha a São Paulo, se hospedando no Hotel Íbis em Guarulhos, fato este corroborado pelo depoimento inquisitorial de BRUNA BELIC LOMBELLO, funcionária do referido hotel. No mesmo dia 22/01/2009, HAYDEE ANDRESSA AQUINO adquiriu as passagens de ida e volta para Portugal, cujo recibo consta à fl. 66 dos autos. No dia 25/01/2009, RICARDO ANDO e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO providenciaram a introdução da mala contendo substância entorpecente na área restrita do aeroporto internacional de Guarulhos. Tal fato é corroborado pelo depoimento prestado por WASHINGTON SABINO DOS SANTOS que declarou em sede inquisitorial, após a prisão em flagrante ocorrida no dia 26/01/2009, que na data de ontem pegou ANDO e o levou ao encontro de PEDRO, funcionário que trabalha na pista do aeroporto, ocasião em que RICARDO ANDO entregou a PEDRO a mala contendo cocaína e combinou o pagamento pela empreitada; que ANDO combinou de pagar a PEDRO a quantia de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) para que o mesmo colocasse a mala com a droga no avião ou que algum colega de PEDRO fizesse o serviço uma vez que PEDRO estava trabalhando pela manhã no aeroporto e o avião partia após o término do

expediente....Nesse mesmo dia, HAYDEE compareceu ao check in da companhia aérea TAP, porém não conseguiu embarcar, conforme narrado anteriormente. Os diálogos mais reveladores foram colhidos na madrugada no dia 26/01/2009, após o não embarque da referida acusada, demonstrando o temor dos acusados caso a mala remetida para Portugal contendo a substância entorpecente fosse apreendida. Vejamos: 11-79685556 Washington x Ricardo 11-24922566 26/01/2009 1:19:47Ricardo: RWashington: WW: E ae!R: Tá ligando de casa?W:HumR: tá liganda de onde, de qual telefone?W: Não, aquele lá que você me mandou comprar!R: Ahn?W: Aquele que você me mandou comprar!R: O.. a mina não embarcou não viu meu!W: PorquêR: Chegou na hora lá, disse que como ela á estrangeira!W:Hum!R: Ela tinha que apresentar uma passagem de volta pro país dela meu!W: E aí!R: E aí não deixou ir!W: E agora!R: Agora fudeu né!W: Puta que pariu!R: Quanto tempo fica o negócio (a mala) girando lá na esteira?W: Puta meu, não sei!R: Hum!W: Não sei não!R: Senão eu pegava amanhã cedo, o negócio! Um vôo!W: Tem amanhã de manhã?R: Não, não, amanhã a tarde né!W: Só 7:10! Vixi Maria! Sei lá cara, não sei não!R: Puta, que merda!W: Puta que pariu hein! Essa foi foda! Não sei o que fazer não!R: E outra, o negócio vai voltar pra cá, e como é que vai fazer!W: Ah...vai estourar aqui mano!R: Que merda meu!W: Ish, vai dar mau zica aqui!R: Então meu!W:Acabou com a nossa caminhada! Ave Maria! Não tem o que fazer não, só esperar pra ver no que vai dar!R: Puta que pessoal burro do caralho, a mulher não sabia disso! Porque ele é estrangeira né!W: É!R: Então, ela disse que no embarque!W: Hum!R: Tem que ter a passagem de volta pro país dela! Porque você tá de (inaudível) aí! Entendeu!W: Entendeu!R: Não tem sentido! Você de lá tá vindo por Brasil!W: É, tá acostumada né e dá uma dessa! Ish Maria! Isso vai foder hein!R: Porra meu! Vê lá com o muleque, vê o que acontece se o negócio voltar aí! W: Ahn...vai... rodar todo mundo, todo mundo que trabalhou hoje rodou! Vixi Maria, Deus me livre! Só vou conseguir falar com ele amanhã tio!R: Tá, beleza então!W: Falou!R: Tá beleza então, amanhã você corre cedo lá e me dá um toque! Conforme for ela viaja amanhã memo!W: Falou!R: Falou!A conversa acima transcrita revela com clareza o receio dos acusados WASHINGTON e RICARDO ante a possibilidade de apreensão do entorpecente remetido a Portugal, tendo em vista que a mula HAYDEE ANDRESSA AQUINO, que deveria retirar a mala da esteira de bagagem quando chegasse a Portugal, não conseguiu embarcar no voo da TAP do dia 25/01/2009.Ressalte-se que os acusados reconheceram as suas vozes nos diálogos travados, porém não apresentaram explicação satisfatória para as conversas. No interrogatório judicial, ao serem confrontados especificamente com o diálogo acima transcrito, WASHINGTON e RICARDO apresentaram respostas evasivas e, convenientemente, alegaram não se recordar do conteúdo dos diálogos, o que soa estranho a este Juízo, tendo em vista que, para todos os outros diálogos que lhes eram apresentados, os réus ofereciam uma versão para explicá-los, o que retira a credibilidade do oportuno esquecimento.As conversas telefônicas e as confissões extrajudiciais foram corroboradas pelos documentos apreendidos por ocasião do flagrante, pelo dinheiro apreendido em poder WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, pela apreensão da mala contendo cocaína em Portugal, na qual havia uma etiqueta GTA em nome de HAYDEE ANDRESSA AQUINO.Assim, ainda que WASHINGTON SABINO DOS SANTOS não tenha confirmado o depoimento prestado em sede policial, a versão apresentada judicialmente restou isolada e desprovida de plausibilidade de verossimilhança, tendo em vista todas as provas carreadas aos autos, ressentindo-se, portanto de credibilidade.Com relação a participação do acusado ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, teço as seguintes considerações.Em novembro de 2008 se iniciou intensa movimentação da organização criminosa, momento a partir do qual não há dúvidas que as tratativas para a remessa da droga a Portugal se iniciaram, conforme extensamente demonstrado anteriormente. A partir dessa data, ocorreram diversos contatos entre WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, RICARDO ANDO e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, ocorrendo, inclusive, reuniões com a participação de HAYDEE ANDRESSA AQUINO, mula responsável por retirar a bagagem contendo o entorpecente no país de destino. Entretanto, as ligações interceptadas desde essa data não revelam qualquer contato entre ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA e WASHINGTON, capaz de ligá-lo ao delito de tráfico internacional de entorpecentes, comprovado pela apreensão de grande quantidade de cocaína pelas autoridades portuguesas. Os elementos colhidos nos autos dão conta de uma participação posterior de ANTONIO VALENTIM, no sentido de tentar recuperar o entorpecente apreendido em Portugal; mas não há provas suficientes de que ele tenha participado da preparação, agenciamento, etc., de forma prévia à remessa, conclusão que, por outro lado, não exclui seu eventual enquadramento no delito de associação para o tráfico.O único diálogo que compromete a situação de ANTONIO VALENTIM, no evento do dia 26/01/2009, é aquele mantido com WASHINGTON no dia 06/01, às 16:59:52, referido pelo Ministério Público nas alegações finais (folhas 7090/7091).O conteúdo do diálogo é, de fato, suspeito e pode estar relacionado ao tráfico desbaratado no dia 26/01/2009; mas não há segurança plena em se dizer que os interlocutores efetivamente estavam a falar daquela remessa específica que seria, posteriormente, realizada através dos préstimos da acusada HAYDÉE; eles poderiam estar tratando de outros assuntos, de outras remessas, de atividades mais amplas relacionadas ao tráfico em geral, mas não se entrevê algum ponto específico quanto ao evento específico constante da denúncia a título de tráfico de drogas.De qualquer forma, o fato é que, posteriormente, quase 20 dias depois para ser mais exato, no dia 26/01/2009, logo após ser identificado por RICARDO ANDO do não embarque de HAYDEE ANDRESSA AQUINO no voo da companhia aérea TAP para Portugal, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS entrou em contato com ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA conforme diálogo que ora transcrevo: 11-79685556 Washington x Tony 63096362 26/01/2009 01:32:37 w: sabe aquele meu amigo lá que trabalha ali, ONDE VOCÊ VIAJOUa: ahmw: me ligou agora aqui: ahmw: parece que tem alguém que foi trabalhar pra onde você tava ali, entendeu?a: ahmw: só que mandaram uma pessoa a: como assim?w: mandaram uma pessoa pra pegar lá do outro lado: mandaram?w: é porque parece que não tem ninguém lá do outro lado que pode fazer nada (inaudível) passar na (inaudível)a: ahmw: o cara alí ligou e disse que a pessoa voltou pra trás: ahmw: então só foi aquele documentoa: não entendi nada!w: então, você não tava uns dias alí? NÃO FICOU UNS DIAS ALÍ? a: fiqueiw: então, o cara foi fazer O

QUE VOCÊ FOI VERA: ahmw: só que foi fazer com uma pessoa, a pessoa ia e ia passar na marra lá.a: ahmw: mas não deu certo, a pessoa foi barrada: ahmw: aí agora ele cantou uma idéia pra mim pra ver se não tem como eu resolver o problema: ahmw: aí eu falei pra ele que ia ver, entendeu? a: mas como? quer me encontrar agora? w: beleza, vem pra cá? a: vou, vou aí então, peraí que vou colocar uma roupa w: tá boma: peraí w: falou Segundo o órgão acusatório, após esse diálogo, os dois acusados fizeram uma reunião na residência da acusada LUCILENE GIROTO DE JESUS, fato este que não foi negado por ambos no interrogatório judicial, com a ressalva de que o encontro teria ocorrido no interior do automóvel de ANTONIO e não na casa da acusada LUCILENE. Passado este fato, ANTONIO VALENTIM teria ligado para um comparsa em Portugal com acesso ao setor de achados e perdidos do Aeroporto de Lisboa/Portugal com a finalidade de recuperar a mala com o entorpecente, porém não há comprovação de que tal ligação teria ocorrido, conforme salientado pela defesa. Novo diálogo interceptado entre WASHINGTON SABINO DOS SANTOS e ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, revela o seguinte: 11-79685556 Washington x 11-63096362 Antonio 26/01/2009 06:32:36 W: Washington A: Antonio Portuga W: E aí tio? A: minha parte eu fiz W: fez, conseguiu? A: e, daí agora manda ele rezar W: hãhãhã, deixa eu falar pra você A: uhm W: você lembrou da descrição que eu te dei A: tudo W: tá bom A: entendeu? W: vamo vê se dá certo aí, senão vamos fechar esse negócio aí A: uhm W: né? A: só que pode ser que ele dê sorte e isso aí vá pros achados e perdidos W: ah A: se cair no achados e perdidos W: uhm A: tem uma chance W: entendeu A: entendeu? W: tá bom A: agora é esperar W: falou tio A: tá bom? (amenidades) O contato havido entre WASHINGTON e ANTONIO VALENTIM ocorreu poucos minutos depois da ligação efetuada por RICARDO ANDO a WASHINGTON para cientificá-lo do acontecido com a mula HAYDEE ANDRESSA AQUINO, restando claro que a conversa tem relação com a anterior. As explicações dadas pelos acusados para os diálogos nos interrogatórios judiciais, dando conta de que se tratava de aquisição de máquinas caça-níqueis não me convencem, tendo em vista o contexto em que os diálogos aconteceram. Ora, não é crível que no mesmo dia em que HAYDEE ANDRESSA AQUINO não conseguiu embarcar para Portugal para acompanhar a mala contendo cocaína, outra mulher tenha embarcado do Paraguai para São Paulo com uma mala contendo componentes eletrônicos, mala esta que foi perdida, necessitando que ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA empreendesse esforços para recuperá-la. Repita-se: a conversa ocorreu poucos minutos depois de WASHINGTON saber que HAYDEE não havia embarcado e as situações tratadas apresentam extrema semelhança, o que me faz crer que a história dos caça-níqueis seja mais um pretexto para justificar as relações escusas havidas entre ANTONIO VALENTIM e WASHINGTON. Resta claro, portanto, que WASHINGTON entrou em contato com ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA em busca de uma solução para a questão, uma vez que a apreensão da mala contendo cocaína poderia levar à prisão todos os atuantes naquela remessa. Assim, muito embora ainda não existissem indícios, até o momento, da participação de ANTONIO VALENTIM no delito narrado, por óbvio que ele empreendeu esforços no sentido de tentar recuperar o entorpecente remetido para Portugal, com o fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa. E mais: ainda que não haja prova suficiente de que o acusado ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA tenha efetuado ligações para Portugal, como alega o Ministério Público Federal, a conversa havida no início da manhã do dia 26/01/2009 demonstra que ele se esforçou na tentativa de recuperar a droga, confirmando que se a mala com a droga fosse encaminhada para a sessão de achados e perdidos haveria uma chance de recuperá-la. Ora: como dito antes, se não há evidências suficientes de que ANTONIO VALENTIM possa ter participado dos preparativos da remessa (o conteúdo dos diálogos é elucidativo no sentido do não conhecimento pleno dele acerca daquela remessa específica), seu empenho no resgate da droga apreendida dá subsídios consistentes no sentido de sua associação a WASHINGTON para a prática do crime de tráfico. Seria muita ingenuidade acreditar que os contatos travados entre WASHINGTON e ANTONIO VALENTIM não possuem relação com os fatos narrados por RICARDO ANDO na conversa havida no dia 26/01/2009, às 1h19min47seg, conforme transcrito acima. Mais ingenuidade ainda seria acreditar que se tratava de conversa referente à aquisição de caça-níqueis, tendo em vista a semelhança das situações relatadas. Em relação às conversas telefônicas acima transcritas, vários pontos devem ser ressaltados. O primeiro é ter em mente que as conversas são cifradas, codificadas; não são conversas corriqueiras. Na verdade, os diálogos são extremamente evasivos, o que demonstra o propósito dos acusados de não revelar o real assunto que estavam tratando, qual seja, o crime de tráfico internacional de entorpecente, ante o receio de estarem sendo interceptados. Aliás, as conversas tratadas revelam outra estratégia dos acusados para impedir que uma eventual investigação os monitorasse, a intensa troca de celulares e chips, para acobertar os atos ilícitos que estavam praticando. Tudo isso, somado às demais provas existentes nos autos e já mencionadas, convencem este Juízo da participação ativa dos acusados no delito de tráfico internacional de entorpecentes. Com relação ao dinheiro apreendido em poder do réu WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, inobstante o respeitável trabalho da defesa na tentativa de desvinculá-lo do crime de tráfico de entorpecentes, este Juízo não se convenceu. Muito embora o acusado tenha afirmado que se trata de quantia recebida em virtude da venda de um estabelecimento comercial (Padaria MW), a versão se mostra frágil. Não é crível que o pagamento pela referida transação comercial tenha ocorrido justo no dia da prisão em flagrante do acusado, sendo que a venda da padaria teria ocorrido no ano de 2007, conforme declarado pelo acusado e pela testemunha de defesa ADONIZETE FERREIRA DOS SANTOS, suposto comprador do estabelecimento comercial antes pertencente a WASHINGTON. Outra coincidência inusitada é a identidade entre a quantia que o acusado alega ter recebido pela transação comercial no dia 26/01/2009 e os valores que seriam repassados por WASHINGTON a PEDRO ANDERSON em virtude de sua participação na empreitada criminosa, conforme declarado no depoimento inquisitorial. Além disso, o acusado declarou em sede judicial que teria vendido a padaria pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) o valor que lhe cabia. Entretanto, os documentos colacionados aos autos (declaração de imposto de renda de fls. 5847/5848 e contrato de fls. 5791/5794) revelam que o acusado possuía apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do capital social da Padaria MW, o que torna duvidosa a versão de que somente em

janeiro de 2009 recebeu a quase integralidade do valor devido pelo comprador. Ademais, não foi colacionado aos autos nenhum documento capaz de comprovar a aludida venda pelo valor declarado em Juízo, sendo juntado tão somente um contrato que não se reveste das características de contratos de compra e venda e um recibo assinado pelo suposto comprador. Não foram juntados recibos referentes ao restante do valor devido, pois, segundo a versão apresentada, o acusado faria jus ao valor de 90.000,00 (noventa mil reais). Onde estariam estão os outros R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)? Outro ponto curioso da versão apresentada por WASHINGTON se refere ao valor pago por ADONIZETE FERREIRA DOS SANTOS, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que, de acordo com o contrato carreado aos autos às fls. 5791/5794, o aludido comprador seria responsável por 05% (cinco por cento) do capital social da Padaria MW, totalizando a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, considerando que o acusado não juntou qualquer documento capaz de alicerçar a versão apresentada, juntando documentos que geram mais dúvidas do que certeza acerca da versão apresentada para justificar a apreensão da quantia de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) no momento de sua prisão em flagrante, suponho que o montante apreendido realmente tenha relação com o crime narrado na peça acusatória, constituindo mais uma prova em desfavor do acusado WASHINGTON SABINO DOS SANTOS e seus comparsas. É certo que os acusados não têm a obrigação legal de dizer a verdade, pois podem, inclusive, se calar sobre os fatos denunciados, como lhe assegura a Constituição. De outro lado, o juiz não está obrigado a acatar teses defensivas vazias e inverossímeis, desprovidas de lastro probatório, sem a mínima plausibilidade, ainda mais quando se tem provas bastantes para revelar a materialidade, a autoria e o dolo da conduta denunciada, independentemente da existência de confissão. Demonstradas a materialidade e a autoria do delito, entendo que se encontra presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo - o dolo, porquanto os réus agiram de forma livre e consciente ao planejar a remessa de substância que sabiam ser entorpecente para o exterior. Com relação aos acusados GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA e LUCILENE GIROTO DE JESUS, não vislumbro prova cabal de sua participação no crime de tráfico internacional de entorpecentes, conforme narrado na denúncia oferecida pelo órgão ministerial. O Ministério Público Federal afirma que o réu GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA foi o responsável pela introdução da mala contendo substância entorpecente no voo da TAP com destino a Portugal, no dia 25 de janeiro de 2009, tendo em vista encontro realizado entre o acusado, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e WASHINGTON SABINO DOS SANTOS em 22 de janeiro do mesmo ano, encontro este que foi monitorado pela Polícia Federal, conforme documentos de fls. 6725 e 6726 dos autos nº 2007.61.19.006970-0. Por ocasião do interrogatório policial, o acusado PEDRO ANDERSON afirmou que nega sua participação no envio de uma mala contendo aproximadamente quinze quilos de cocaína para Lisboa/Portugal através da colocação clandestina em um voo da empresa aérea TAP, o qual partiu deste aeroporto na noite do dia 25/01/2009, contudo, sabe quem foi o funcionário responsável, pois presenciou as tratativas entre WASHINGTON e tal pessoa, tendo sido o interrogado quem os apresentou a pedido de WASHINGTON, mas declara que o interrogado nunca teve nenhuma participação neste envio; QUE tal pessoa é funcionário da empresa TAM, sendo que trabalha na pista, operando trator da empresa, e é conhecido como ALEMÃO e SCHUMAKER; QUE pode descrever ALEMÃO como sendo um homem alto, de cabelo curto, pele branca, sem óculos nem barba ou bigode, forte, gordo, olhos claros ou castanhos claros; QUE na sexta-feira, dia 23/01/09, na Rua Itamaracá, esquina com a Rua Pará, próxima à padaria MW, o interrogado apresentou ALEMÃO à WASHINGTON e presenciou a conversa tratada por ambos na rua, tendo WASHINGTON dito a alemão que este receberia R\$ 15.000,00 no total para participar do tráfico, sendo que sua participação seria apenas a de colocar uma mala para dentro da aeronave que partiria no próximo domingo (dia 25/01/09) do aeroporto internacional de São Paulo; (...) (fls. 25/26). A testemunha Philipe Roters Coutinho, no depoimento judicial, assim se manifestou: ... dentro da nossa investigação, o Schumacher, ele só foi individualizado a partir do depoimento do Bira (como era conhecido o acusado PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO), que ao ver a imagem, a foto que havia sido feita na filmagem, falou: Não, esse é o Alemão, esse é o Schumacher. E a partir daí foi que se individualizou esse Alemão, esse Schumacher, como sendo o Geraldo Adriano.. Posteriormente, ao ser indagado se o acusado GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA seria o funcionário que colocaria a droga para dentro do aeroporto, a testemunha afirmou que Isso aí foi o que foi dito pelo Bira no depoimento dele, de que aquela reunião que estava sendo feita ali, fora feita porque estava apresentando o Schumacher ao Washington, para que o Schumacher fizesse a introdução da droga, isso está no depoimento do Bira.. Mais adiante a testemunha diz que O que a gente sabe é que houve o encontro deles, e que foi filmado e acompanhado pelos policiais, e que no seu depoimento o Bira afirma que naquele encontro estavam tratando da introdução da droga e do pagamento por esse serviço.. Continuando, a testemunha afirma que A polícia, doutor, investigou diversas pessoas. O Adriano, ele só apareceu na investigação... O primeiro momento em que o Adriano, Geraldo Adriano, apareceu na investigação, dentro da investigação da CARGA PESADA, foi nesse encontro, a partir desse encontro é que nós começamos a nos interessar por ele, uma vez que ele estava se encontrando com um indivíduo que estava otimizando uma remessa de droga para o exterior. Então, a partir daquele momento, ele passou a virar alvo da operação. E logo em seguida, o Bira já delatou a participação dele, o que nos poupou o trabalho de ter que pedir mais uma materialidade sobre a participação dele em pelo menos uma remessa. Complementando, a testemunha falou que Como eu me coloquei, doutor, talvez eu não tenha me feito claro. A porta lateral a que eu me referi, eram as portas laterais do aeroporto, não era a porta lateral da aeronave, é a porta lateral do aeroporto. A droga era introduzida através das portas laterais do aeroporto, das entradas, dos portões laterais do aeroporto. E a partir daí, o esquema, ele tinha distintos procedimentos, então, essa droga, ela poderia ser entregue a um funcionário, por exemplo, da CEA, que a colocava dentro de um caminhão-escada, como numa determinada circunstância aconteceu como o alvo chamado Bibi, então o funcionário da TREZE SEGURANÇA introduziu a droga dentro da Kombi, essa mala foi entregue, eram duas malas, foi entregue ao funcionário Bibi que, de posse das duas malas, as colocou dentro caminhão escada, levou esse caminhão

escada próximo da aeronave, de lá outros funcionários o ajudaram a retirar essas malas e colocar dentro dos acaés, que são aqueles carros que são puxados pelos tratores, a partir daí, esses acaés foram colocados dentro de uma aeronave e depois retirados, e nesse caso específico desse procedimento, que eu estou falando, nós logramos êxito em apreender as duas malas com quase 50 quilos ou 50 e poucos quilos de cocaína. Então, os procedimentos, deixa eu concluir a pergunta do senhor, os procedimentos, a partir de quando as malas eram introduzidas na pelas laterais do aeroporto, eles poderiam ser distintos. Então essa mala poderia ser entregue a um funcionário da TAM, que podia entregar para um funcionário da SATA, que era tratorista e a partir daí essa mala ser levada para um aeroporto. Essa mala poderia ser entregue para um funcionário da TAM, que poderia entregar para um funcionário da SWISSPORT ou qualquer outra empresa dessas de handling, que prestam serviços para diversas companhias, e essa mala ser introduzida na aeronave. Então, eu não estou dizendo que foi ele especificamente que pegou a mala e colocou no acaé, mas quem falou que ele teve essa participação, sem certamente querer dizer que foi ele que o fez mecanicamente, talvez ele tenha pego essa mala, e entregue para um funcionário dessas empresas de handling como SATA ou SWISSPORT, ao qual a gente não identificou ainda, e essa pessoa tenha colocado a mala na aeronave, mas o que o Bira disse no seu depoimento foi que a participação do Schumacher foi efetiva na introdução da mala, e quem falou isso não fui eu, doutor, foi o Bira.. E, finalmente, a testemunha de acusação afirmou que Objetivamente, se buscou no depoimento do Bira a explicação para aquela reunião e ele a deu..Em Juízo, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA confirmou ser a pessoa conhecida como Alemão ou Schumacker (fl. 6742-verso)Pois bem.Da análise dos depoimentos prestados, tanto extrajudicial como judicialmente, da análise das declarações prestadas pelas testemunhas, tudo em conjunto com o suporte probatório contido nestes autos, verifico que não há prova suficiente que corrobore a afirmação ministerial de que o acusado GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA seria o responsável pela introdução da mala contendo cocaína no voo com destino a Portugal, que, posteriormente, foi apreendida pelas autoridades portuguesas.Dos depoimentos acima transcritos se infere que a acusação se baseia unicamente nas declarações prestadas por PEDRO ANDERSON por ocasião de seu flagrante, não tendo sido produzidas provas adicionais que dêem suporte à condenação do acusado.Baseando-se num diálogo interceptado com autorização judicial, o Ministério Público Federal afirma que PEDRO ANDERSON manteve contato com GERALDO ADRIANO, que seria o empregado da empresa aérea TAM, aliciado pela organização criminoso com o fim de introduzir a mala contendo cocaína no interior de aeronave com destino a Lisboa/Portugal. Segundo o MPF, o encontro fotografado pela Polícia Federal em 22/01/2009, entre GERALDO, WASHINGTON e PEDRO ANDERSON seria para tratar dos últimos detalhes referentes à remessa de cocaína ocorrida no dia 25/01/2009.Entretanto, não há testemunho ou outra prova que comprove que o encontro entre os acusados realmente tenha sido para tratar da remessa de cocaína. Poder-se-ia até suspeitar do encontro, em razão do contexto da investigação, em que qualquer dado deve ser considerado e exaurido, para fins de ulterior indiciamento e, conforme o caso, acusação penal.Não havendo provas suficientes da participação de GERALDO ADRIANO, conclui-se que não há amparo à pretensão do órgão ministerial, eis que baseada única e exclusivamente nas declarações prestadas por PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO. Corroborando esta informação, temos o depoimento prestado da testemunha de acusação Philipe Roters Coutinho, agente de Polícia Federal responsável pelas investigações, que afirmou que GERALDO ADRIANO somente passou a ser alvo da investigação após as informações prestadas pelo corréu PEDRO, não sendo empreendida nenhuma diligência para comprovar as declarações.Além disso, denota-se dos autos que a mala apreendida pelas autoridades portuguesas foi remetida através de introdução clandestina em voo da companhia aérea TAP, enquanto o acusado GERALDO ADRIANO era contratado da companhia aérea TAM, sendo improvável que conseguisse ter acesso ao mencionado voo, tendo em vista que prestava serviço para companhia aérea diversa. Tal fato é confirmado pelos depoimentos das testemunhas de defesa João Gomes Loa da Silva e William Silva, que foram categóricos ao afirmar que os funcionários da TAM não teriam acesso a aviões da TAP, pois as companhias aéreas estão localizadas em terminais diversos e distantes, sendo mantidos seguranças embaixo das aeronaves impedindo a aproximação de pessoas de outras companhias aéreas. Reforçando essa informação, temos o ofício de fls. 6433/6434, onde a TAP informa que possui serviço da empresa terceirizada PROAIR Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo LTDA, especialmente contratada para a segurança dos vôos, enviando a qualificação dos funcionários encarregados das bagagens do voo 194, com destino a Lisboa em 25 de janeiro de 2009.Sendo assim, ainda que existam diálogos e imagens ligando GERALDO ADRIANO aos acusados PEDRO ANDERSON e WASHINGTON, embora os referidos denunciados tenham se encontrado na data de 22/01/2009, verifico que a única prova utilizada para embasar o indiciamento e o oferecimento da denúncia em desfavor do acusado foram as declarações prestadas em sede policial por PEDRO ANDERSON, dando conta de que GERALDO ADRIANO seria o responsável por colocar mala dentro da aeronave. Porém, como explicitado anteriormente, é improvável que o acusado tenha introduzido a bagagem contendo entorpecente na aeronave com destino a Portugal, como quer fazer crer o órgão ministerial, uma vez que se tratava de voo operado pela companhia aérea TAP, cujo acesso às aeronaves é permitido apenas a seus funcionários. Poderia ser dito, então, que GERALDO ADRIANO teria providenciado o embarque da mala através de terceiros ou que faria esse tipo de serviço em outras situações; ora, aí então é que a pretensão ficaria mais ainda lastreada numa suposição e jamais poderia fundamentar uma condenação criminal, que se atém à prova trazida aos autos e submetida ao contraditório.Não se afirma, contundentemente, que GERALDO ADRIANO não estava envolvido com o tráfico de entorpecentes, nem que ele não participou da remessa apreendida em Portugal, como consta da denúncia. Afirma-se, apenas, que o conjunto do material probatório não leva categoricamente a conclusão contrária, que fundamente sua condenação, incidindo, no caso, o in dubio pro reo.Sendo este o único ato imputado ao acusado GERALDO ADRIANO capaz de vinculá-lo ao crime de tráfico internacional de entorpecentes, forçoso reconhecer a fragilidade da prova e a sua insuficiência para embasar um decreto condenatório.O Ministério Público Federal afirma, ainda, que LUCILENE GIROTO DE JESUS,

na qualidade de namorada do acusado WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, tinha ciência das atividades ilícitas por ele realizadas, tendo em vista que forneceu CPFs para a aquisição de celulares por laranjas, prestando auxílio material ao delito imputado ao seu companheiro. Relata, ainda, que LUCILENE teria fornecido sua residência para a realização de reuniões da organização criminosa. Em seu depoimento prestado judicialmente, a acusada confirma ter fornecido um número de CPF para WASHINGTON SABINO DOS SANTOS. Entretanto, não há provas de que ela tinha conhecimento de que o referido CPF seria utilizado para fins ilícitos, tampouco há prova concreta (vigilância, por exemplo) de que sua residência tenha sediado reuniões da quadrilha, tendo em vista a declaração prestada por ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, informando que o encontro com WASHINGTON, que o MPF alega ter acontecido no endereço da acusada, com a sua convivência, aconteceu dentro do automóvel, na madrugada do dia 26/01/2009. Não se discute, no presente momento, a licitude ou ilicitude da conduta da acusada LUCILENE de fornecer um número de CPF para WASHINGTON sem ter conhecimento da utilização que lhe seria dada, mas sim se a acusada teria se associado a WASHINGTON e seus comparsas com fim de praticar o delito de tráfico, da forma exigida pela lei. Mais uma vez, não há como se estabelecer liame seguro entre a acusada LUCILENE e a organização criminosa em comento, à exceção de seu relacionamento amoroso com WASHINGTON SABINO DOS SANTOS. Este único fato não é suficiente para convencer o Juízo de que a ré tinha ciência e apoiava os atos perpetrados pela quadrilha que WASHINGTON integrava, tampouco que prestava colaboração consciente para a prática dos atos delituosos. Assim, não há como se aferir a participação da ré LUCILENE GIROTO DE JESUS na empreitada criminosa planejada por seu namorado WASHINGTON com o intuito de remeter grande quantidade de cocaína a Portugal, capaz de sustentar a sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Com efeito, entre os fatos narrados na denúncia (os diálogos, principalmente) e as provas produzidas nos autos não há correspondência suficiente para convencer este Juízo de que os acusados GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA e LUCILENE GIROTO DE JESUS tenham efetivamente participado do delito de tráfico internacional de entorpecentes. E, no caso de dúvida, não há como prosperar um decreto condenatório, pois na seara penal prevalece, no momento da sentença, a regra do in dubio pro reo, mormente em situações como a presente, em que a prova do fato e da autoria é quase que inteiramente indiciária. Como dito acima, não está o Juízo a dizer que os acusados não participaram do esquema criminoso atuante no âmbito do aeroporto internacional de Guarulhos. O que o Juízo está a afirmar é que a prova produzida neste feito não é suficiente para gerar a condenação pelo delito do artigo 33 da Lei 11.343/2009 em relação a LUCILENE GIROTO DE JESUS e GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, pois, os diálogos captados (que forneceram a suspeita inicial do fato) são relativamente vagos e imprecisos (não apenas quanto ao fato em si, mas também quanto às pessoas neles referidas). Para haver condenação pelo fato narrado na denúncia, seria imprescindível haver uma investigação pontual e mais aprofundada, providência que, no contexto amplo da Operação Carga Pesada era evidentemente impossível, dada a ordem de prioridades que sempre tem de existir numa investigação de tais proporções, haja vista a permanente carência de recursos humanos e materiais compatíveis com a relevância do trabalho desempenhado. Neste caso concreto há indícios de participação dos acusados no delito imputado da denúncia. Tais indícios se reforçaram ao longo da investigação e subsidiaram o recebimento da denúncia deste processo, sobretudo ante a incidência da regra in dubio pro societate, vigente nessa oportunidade processual. Mas tais indícios não se confirmaram inteiramente, com o grau necessário de certeza para se impor a condenação dos acusados. Repita-se: não está o Juízo a dizer que o acusado os acusados não participaram de alguma forma do delito da remessa de cocaína para Portugal. O que o Juízo está a afirmar é que a prova produzida neste feito não é suficiente para gerar a condenação de LUCILENE GIROTO DE JESUS e GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA pelo delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Diante disso, embora existam indícios de participação dos acusados nos delitos narrados na denúncia, as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes para fundamentar uma condenação, militando, por isso, o benefício da dúvida. Adiante-se que, afastada a participação dos acusados no delito de tráfico internacional de entorpecentes em razão da insuficiência de provas para embasar um decreto condenatório, e sendo os fatos narrados acima os únicos que ligam os acusados GERALDO e LUCILENE à organização criminosa atuante no aeroporto internacional de Guarulhos, mais difícil ainda fica vincular os acusados à imputação da associação delitiva, de modo a não restar dúvidas acerca do elo associativo existente entre eles e a organização voltada para o tráfico, indispensável para sustentar a condenação pelo crime do artigo 35, da Lei 11.343/2009, como quer o Ministério Público Federal. Mas esta questão será analisada à frente.

III - DO DOLONão há dúvida de que os acusados HAYDEE ANDRESSA AQUINO, RICARDO ANDO, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA deliberadamente tiveram a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Prova disto é o fato de articularem um esquema criminoso com a finalidade de remeter mais de 16 kg (dezesseis quilogramas) de cocaína para Portugal, utilizando-se de estratégias para burlar a fiscalização do Aeroporto Internacional de São Paulo/SP. No caso em análise, anoto que os acusados são pessoas com experiência e idade suficiente para analisar de forma mais sensata a conduta a ser tomada diante da proposta de engendrar-se no mundo do crime. Essas circunstâncias revelam que tinham condições de não optar pelo caminho do crime. De fato, analisando as provas dos autos, temos que os acusados, voluntariamente, uniram-se com o intuito de distribuir entorpecentes em rede mundial. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. Os réus, portanto, tinham plena consciência dos atos ilícitos que praticavam e não agiram de inopino, tanto que, a todo o momento, buscavam meios para evitar o monitoramento por parte da Polícia Federal, através de conversas telefônicas cifradas e intensa mudança de números de celulares, o que revela conhecimento acerca da gravidade dos crimes que estavam cometendo. Feitas essas considerações, passo a análise da conduta tipificada no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006.

III - DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICOPrimeiro, cumpre afastar a tese de subsidiariedade do crime de associação para o tráfico de drogas em relação ao próprio tráfico de drogas,

porquanto esse delito possui tipificação autônoma e não se constitui em crime meio para a prática do tráfico de drogas, mas sim em um outro crime, anterior e independente. A caracterização do delito de associação para o tráfico independe da demonstração da reiteração no crime de tráfico, como se depreende da simples leitura do tipo descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. A sua consumação se dá com a reunião de duas ou mais pessoas que, após ajuste prévio e um mínimo de organização, decidem praticar o crime de tráfico de entorpecentes, distribuindo-se as tarefas a serem desempenhadas por cada integrante para o sucesso da empreitada criminosa. Do exame do conjunto probatório, especialmente do teor dos diálogos obtidos através das interceptações telefônicas realizadas mediante autorização judicial, contendo conversas cifradas acerca de providências para viabilizar as remessas de cocaína ao exterior; advertências e temores ante a atuação da Polícia Federal no combate ao tráfico de entorpecentes no aeroporto, especialmente com referência às apreensões ocorridas ao longo das investigações perpetradas em virtude da Operação Carga Pesada; aliciamento de funcionários do aeroporto, com menção à função que cada um deles exerceria nas remessas de cocaína programadas ao exterior; datas da remessa, que coincidem com os supostos churrascos e partidas de futebol que os réus mencionaram nos interrogatórios judiciais como forma de justificar o teor dos diálogos interceptados; valores a serem pagos aos envolvidos; vídeos e fotos contendo imagens que revelam a logística utilizada para introduzir o entorpecente clandestinamente nas dependências do aeroporto internacional; além dos documentos enviados pelas autoridades portuguesas e depoimentos conflitantes dos acusados. Todas essas provas se revelaram harmônicas no sentido de existir não só uma, mas diversas associações criminosas atuantes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, voltadas ao tráfico internacional de drogas, utilizando de modus operandi semelhante, qual seja, introdução clandestina de bagagem contendo substância entorpecente no aeroporto, através de funcionários cooptados para atuar na empreitada criminosa, introduzindo-as nas aeronaves com destino à Europa e África do Sul, sem que passassem pelas fiscalizações de rotina. Inegável, portanto, que se trata de organização criminosa estável, muito bem estruturada, articulada, ramificada no aeroporto de Guarulhos, integrada por agentes aeroportuários, agentes de segurança terceirizados e outros, cada um desempenhando tarefas específicas na cadeia de atos direcionados à consecução do tráfico internacional de drogas. Ressalte-se que, para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas exige-se a pluralidade de agentes ligadas entre si por um animus associativo. Não há necessidade, entretanto, de que todos os réus se conheçam, de modo que a afirmação de que alguns réus não se conhecem, como se infere dos interrogatórios judiciais, não desqualifica a imputação. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, para a configuração do crime previsto no art. 35 da lei 11.343/06, não é necessário que todos os réus mantenham contato entre si, ou mesmo se conheçam, bastando que estejam relacionados por intermédio uns dos demais, formando uma cadeia cujo fim é a prática de delitos; no caso em apreço, a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. As provas carreadas aos autos levam a crer que a organização criminosa efetivamente existia, cabendo a um ou mais participantes a função de cooptar outros, de forma a montar o esquema criminoso, sem que todos, necessariamente, conhecessem os demais ou soubesse exatamente o papel que cabia a cada um, importando, apenas, que cada um deles executasse a sua função, de modo que a exportação de entorpecente ocorresse com sucesso, burlando a fiscalização existente no aeroporto. Aliás, não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para os seus integrantes, com o fito de afastar riscos de delação. Corroborando tal entendimento é a lição de MIRABETE, em seu Código Penal Interpretado, Atlas, São Paulo, 1999, pp. 1.548/1.549: O núcleo do tipo penal é associação de no mínimo quatro pessoas para a prática de crimes, sendo irrelevante que tenham elas outras finalidades. Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentado. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se reconheçam reciprocamente, que tenham ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. Nesse ponto, fundamentando-se no conjunto probatório existente, cabe identificar a participação de cada um dos acusados na citada organização, com o fim de individualizar as condutas. Os áudios e as imagens captadas ao longo da investigação da denominada Operação Carga Pesada demonstram o modus operandi utilizado pela organização criminosa para viabilizar a remessa de cocaína ao exterior. Das provas colhidas ao longo da investigação e da instrução criminal, fica claro que malas contendo grande quantidade de substância entorpecente eram introduzidas clandestinamente na área restrita do Aeroporto Internacional de São Paulo, para, posteriormente, serem colocadas no porão das aeronaves, burlando todos os sistemas de fiscalização. Para isso, a organização criminosa contava com os serviços de agentes aeroportuários e seguranças de empresas terceirizadas. RICARDO ANDO exercia uma papel de suma importância para a organização criminosa, uma vez que mantinha contato com as mulas responsáveis por acompanhar a mala com o entorpecente e também era o responsável por levar as malas contendo o entorpecente até as redondezas do aeroporto, para repassá-las a funcionários do aeroporto, que introduziam a bagagem na área restrita, sem que ela fosse submetida a qualquer fiscalização. Para isso, RICARDO ANDO contava com os serviços de PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, que utilizava o veículo Gol, de propriedade de sua irmã, para transportar a cocaína até o local onde seria entregue. WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, por sua vez, coordenava as atividades da organização, mantendo contato com RICARDO ANDO, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e com os funcionários que atuavam no aeroporto responsáveis por introduzir as malas contendo a substância entorpecente na área restrita do aeroporto internacional. Inclusive, ele era o responsável por montar a logística e acompanhar a entrega das referidas malas aos empregados, aliciados para introduzir a bagagem de maneira clandestina. Nesse ponto atuava o empregado da empresa Treze Segurança,



MARCELO SAMPAIO PAIVA, que aliciava outros empregados da mesma empresa para facilitar a entrada do entorpecente. FREDSON SANTOS DO AMPARO era um desses empregados, que, pelo menos em uma remessa, recebeu a mala das mãos de RICARDO ANDO e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, e, na qualidade de motorista da empresa Treze Segurança e utilizando-se da Kombi da referida empresa, introduziu a bagagem nas dependências do aeroporto. Diversos áudios foram captados comprovando a ligação de MARCELO SAMPAIO PAIVA e WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, especificamente referentes à remessa ocorrida no dia 16/07/2009, cuja ação foi devidamente monitorada pela Polícia Federal (fls. 10.434/10.435 do procedimento criminal diverso nº 2007.61.19.006970-0). As imagens obtidas demonstram a entrega da mala ocorrida no dia 16/07/2008, revelando que PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, acompanhado de RICARDO ANDO, se dirigiram às proximidades do Aeroporto Internacional de São Paulo em um Gol branco, guiado por PEDRO. Lá chegando, PEDRO retirou um volume e o repassou para o motorista da uma Kombi da empresa Treze Segurança, FREDSON SANTOS DO AMPARO. Os atos foram acompanhados por WASHINGTON SABINO DOS SANTOS e MARCELO SAMPAIO PAIVA, em conformidade com as conversas captadas através de interceptação telefônica autorizada judicialmente. No dia 14/07/2008, MARCELO e WASHINGTON mantêm contato telefônico, que passo a transcrever: Marcelo 85585196 x Washington 8511 9072 14/07 11:45:35 (amenidades) M: queria saber se ta tudo redondo já pra quarta W: ta tudo redondo mas eu vou M: o futebol ta marcado? W: ta, então, o meu amigo ta trabalhando, quando ele sair do serviço agente vai se encontrar aí. Da pra se encontrar? M: dá, eu até preciso falar com você. Eu preciso saber se ta certo W: ta certo, ta certo. Mas agente precisava encontrar a noite quando ele saísse pra agente trocar uma idéia M: tranqüilo. Eu só precisava saber se tava certo. Aí eu te ligo aí. A noite você me liga W: ta bom então Já no dia 16/07/2008, MARCELO entra em contato com FREDSON SANTOS DO AMPARO, para passar as coordenadas acerca do local onde a mala contendo a droga seria entregue, repassando as informações para WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, em conformidade com os diálogos abaixo transcritos. 11-8558-5196 Marcelo x Fredson 11-8284-9570 16/07/ às 09:05:46 DIÁLOGO Fredson: F Marcelo: MF: Oi! M: E aí o tranqueira! F: E aê! M: Tá tudo certo aí? F: Tá suave! M: Beleza, na hora que for eu te aviso hein! Oh... deixa eu só te explicar! Cê sabe onde que é, que você vai pegar? F: No Hotel! M: É então, mas você sabe onde que é que o cara para? F: Não! M: Não, cê, cê vindo da via pro hotel, você vai fazer a rotatória, não faz? F: Ahnham! M: Então, cê fazendo a rotatória, não tem onde fica os carros parados? F: Tem! M: Onde uma vez um carro bateu na grade lá! Quase caiu lá embaixo! F: Sei, ahnhan! M: Sabe! Do lado da localiza ali! Tem uns carros parados! F: Sei, sei! M: Então, o cara fica parado ali! F: Tá! M: Então, ele vai estar com um golzinho branco! F: Tá! M: Aí eu vou, é, o cara que eu vou pegar o negócio com ele, lá as camisas! F: Ahn! M: Eu vou pegar fora dali, entendeu, que ele não vai pra lá! Eu vou pegar fora dali, aí eu pegando com ele eu já levo pra você! Aí cê pega e faz o corre, eu te aviso direitinho! F: Ahnahn! M: Aí cê já faz o corre! F: Tá! é o que memo? M: H3 ou Gol 5 né! F: Ah tá, beleza, beleza! M: Falou! F: H3 ou Gol 5! M: É! F: Beleza! M: Tá suave aí, o Paulo tá com você? F: Tá comigo! mas tá aqui no correio, vendo se acha um cachorro aqui! M: Então, é! Procura andar com ele o dia todo! Não se estressa, que a hora que for pra ele descer ele vai descer entendeu! Eu vou mandar ele descer, ele vai descer! Mas tipo assim, cê nem pergunta nada, não fala nada! Ele vai dar um migesão e vai descer porque ele acha que você não sabe! Entendeu! F: Ahnhan! M: Mas não fala nada pra ele não! F: Beleza! Amenidades. MARCELO X FREDSON 16/07/2008 15:02:00 M: vai ser mais ou menos quinze e trinta o jogo lá F: aham M: ta? F: é que eu to indo lá com o Maguila, to em missão e depois eu te ligo. M: ta, o Paulo ta suave já e qualquer coisa você dispensa aí (amenidades) Washington 1185261116 x Marcelo 83313667 16/07 15:15:56 W: oi, tio M: já pode ir encostando lá W: mais dez minutinho M: ta bom MARCELO X FREDSON 16/07 15:25:58 M: já entregou lá ou não? Você só pegou aí? F: não, o cara ta lá jah? Eu to em frente o Maguila já M: então, vai lá que o cara deve estar com o negócio lá já F: eu to indo pegar lá M: ta, você pegou com ele me avisa, você entregou lá dentro, você me avisa F: é golf cinco? É hotel dois três ou cinco Washington 1185261116 x Marcelo 83313667 16/07 15:27:39 M: e aí já chegou aí no no ... W: três minutos. Da três minutos eu te dou. M: ta, o menino em uns três minutos ta la também W: então vai dar certinho M: falou MARCELO X FREDSON 16/07 15:38:55 DIÁLOGO Marcelo pergunta se ele ja chegou? Fredson fala que ta chegando Marcelo pergunta pra pegar ou pra entregar? MARCELO X FREDSON 16/07 15:45:38 F: fiz o primeiro M: pegou F: ta lá e já ta tudo na mão M: falou, valeu, aí eu já te ligo aí MARCELO X FREDSON 16/07 15:45:44 DIÁLOGO Marcelo pergunta se entregou? Fredson fala que ta tudo firmeza (já entregou) Por óbvio que as conversas captadas tem nítida relação com as imagens obtidas pela Polícia Federal, revelando o modus operandi utilizado pela organização criminoso, tudo corroborado pelo depoimento prestado em sede inquisitorial onde ele afirmou ...que sua primeira participação foi utilizar seu carro para transporte das drogas e entregá-las a um funcionário da empresa treze segurança, um homem negro (mulato), baixinho, e magrinho, com 24 anos; que depois participou novamente do mesmo esquema, desta vez entregando a droga para outro funcionário da treze segurança, sendo um homem gordo, pele cor negra clara (parda), aparentando 27 anos, careca, sem barba nem bigode; que soube que os dois carregamentos de drogas teriam por destino a cidade de Joanesburgo; que em abas as situações o interrogado estava acompanhado de RICARDO ANDO em seu carro, sendo que as drogas eram de propriedade de RICARDO ANDO.... Ainda que tal depoimento não tenha sido confirmando em sede judicial, a versão apresentada judicialmente vai de encontro ao conjunto probatório existente nos autos. Confrontados com as imagens, os três acusados apresentaram versões contraditórias e divergentes, demonstrando que faltaram com a verdade, com o fim de se eximirem da culpa pela prática do ato ilícito. Na verdade, as versões apresentadas judicialmente comprovam que cada um pretendia se eximir da responsabilidade atribuindo aos demais acusados a propriedade da mala, constituindo, claramente, um jogo de empurra. As versões apresentadas, analisadas conjuntamente com os demais elementos de prova, se revelam inverossímeis e não me convencem. Entretanto, não houve apreensão da referida mala pela Polícia Federal, o que, de plano, afasta imputação pelo delito de tráfico de drogas. Não obstante não ter havido apreensão, capaz



de imputar aos réus mais uma acusação pelo delito de tráfico de drogas, a organização criminosa se utilizou do mesmo modus operandi descrito anteriormente, que culminou com a apreensão de grande quantidade de cocaína pelas autoridades portuguesas, tudo leva a crer que o conteúdo da mala era substância entorpecente. Sendo analisado, neste momento, o delito de associação para o tráfico, que prescinde de apreensão da droga para sua consumação, assoma plenamente cabível a responsabilização criminal de todos os que forem comprovadamente envolvidos na empreitada criminosa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. LITISPENDÊNCIA E BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DELITOS AUTÔNOMOS. ARTIGO 14 C/C 12 E 18, I, LEI 6.368/76. CRIME FORMAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1 - O efeito devolutivo do recurso de apelação no processo penal, em sua extensão, deve ser interpretado em favor da defesa, não se limitando às teses deduzidas nas razões, mas sim ao termo de apelação, do que decorre que o recurso do acusado devolve à instância superior o exame integral da matéria discutida na ação criminal, como cediço na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores. 2 - Os delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico de entorpecentes consistem em delitos autônomos, que não dependem um do outro para existir e nem para que sejam processados. Assim, se a partir de um flagrante, que resultou em ação penal para processamento de crime de tráfico de entorpecentes, prosseguiram-se as investigações que culminaram em ação penal para persecução de crime de associação para o tráfico, inexistente litispendência ou o bis in idem alegado. 3 - Materialidade e autoria demonstradas ante as provas do monitoramento telefônico, somadas ao flagrante e aos depoimentos de testemunhas colhidos em sede judicial. 4 - A consumação do crime tipificado no artigo 14 c/c 12 da Lei nº 6.368/76 se dá com a simples associação. Trata-se de crime formal, não exigindo um resultado naturalístico. 5 - O fato de ter sido a negociação da droga frustrada pelo flagrante não interfere na consumação do crime de associação para o tráfico. Tal como no crime de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 do Código Penal, não se exige o efetivo cometimento de delitos para que se configure o delito autônomo da associação com fins criminosos. 6 - Na análise das circunstâncias judiciais a que alude o artigo 59 do Código penal, a quantidade e a natureza da droga apreendida, em sendo cocaína, por ter um potencial de dependência química mais elevado, justificam uma maior reprovabilidade penal, daí porque a elevação da pena-base se revela adequada. 7 - Recurso de apelação improvido. (ACR 200751018066610, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7288, Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/05/2010 - Página::52), grifei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 1. O fato de o paciente ter sido detido antes do arremesso da droga, em nada lhe altera o flagrante, pois além de ter concorrido ativamente para que a substância ilícita adentrasse ao território nacional, também consumou o crime previsto no art. 33, 1º, III, da Lei 11.343/06, sendo evidente que os agentes policiais em nada influíram para que ele fornecesse o local do qual tinha acesso para a importação da substância entorpecente adquirida na Bolívia (do opinativo ministerial). 2. A associação para o tráfico, dada sua natureza permanente, que prolonga a sua consumação no tempo, autoriza a prisão em flagrante a qualquer momento, não carecendo de apreensão da droga para sua configuração. 3. Ordem denegada. (HC 200701000303616, HC - HABEAS CORPUS - 200701000303616, Relator(a) JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.), TRF1, QUARTA TURMA, DJ DATA:05/10/2007 PAGINA:50), grifei. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. LEI 6.368/76, ART. 14. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, fica superada com o encerramento da instrução criminal, a teor da Súmula nº 52, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O crime de associação é de natureza permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo. Enquanto perdurar a associação criminosa subsistirá o estado delituoso dela resultante. É crime autônomo, que se consuma no instante em que 02(duas) ou mais pessoas se associam para a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Independe dos delitos que venham a ser praticados, devendo ser demonstrada por atos sensíveis (DAMÁSIO E. DE JESUS). 3. As eventuais nulidades do auto de prisão em flagrante que não prescindem do exame dos fatos e das provas, devem ser apreciadas de maneira mais ampla no recurso de apelação, por isso que a via estreita do habeas corpus é inadequada ao exame aprofundado da matéria. 4. Habeas Corpus denegado. Agravo Regimental prejudicado. (HC 199901000254518, HC - HABEAS CORPUS - 199901000254518, Relator(a) JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1, QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2000 PAGINA:193), grifei. No que concerne ao acusado ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, o ânimo associativo é claro, pois, ainda que tenha mantido contatos apenas com WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, os áudios captados no dia 26/01/2009 demonstram que o acusado tinha plena ciência dos atos criminosos praticados pela organização e atuou com o intuito de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Aliás, o conteúdo do diálogo captado no dia 26/01/2009, às 6:32:36, anteriormente transcrito, demonstra claramente o vínculo associativo, uma vez que o acusado afirma para WASHINGTON SABINO DOS SANTOS minha parte eu fiz, comprovando que tinha ciência dos atos ilícitos praticados, bem como demonstrando a repartição de funções dentro da organização criminosa. Muito embora os indícios apontem que a atuação do acusado ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA tenha se restringido a empreender esforços na tentativa de recuperar a mala contendo a droga exportada para Portugal, ante a incerteza acerca do conteúdo dos outros diálogos interceptados em que ele era um dos interlocutores, o tipo penal do artigo 35, da Lei 11.343/2006 é claro ao estabelecer que a associação para fins de tráfico de drogas pode ocorrer de maneira reiterada ou não. A autoria do acusado, portanto, é indubitosa, conforme interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, cujos diálogos foram reconhecidos pelos próprios acusados em seus interrogatórios. As

filmagens produzidas ao longo da investigação afastam qualquer dúvida quanto à dinâmica e autoria dos fatos. O vínculo associativo também está devidamente demonstrado, tendo em vista o conteúdo dos diálogos interceptados, que demonstram claramente a estabilidade, a permanência e a divisão de funções da organização criminosa, tudo isso em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Além disso, muito embora os acusados PEDRO ANDERSON e WASHINGTON SABINO DOS SANTOS não tenham confirmado o depoimento prestado por ocasião do interrogatório policial, as versões apresentadas judicialmente se mostram inverossímeis diante de todas as provas carreadas aos autos, especificamente o depoimento das testemunhas de acusação, as divergências entre as versões apresentadas pelos acusados, os vídeos e fotografias obtidos pela Polícia Federal ao longo da investigação. Desse modo, ressentem-se de credibilidade, por serem absolutamente isoladas nos autos, as versões apresentadas em Juízo, não logrando os réus produzir nenhuma prova que lhes socorresse, sendo que, nos termos do disposto no artigo 156 do CPP, a eles cabia a prova das alegações que fizeram. Aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos acusados RICARDO ANDO, MARCELO SAMPAIO PAIVA e FREDSON SANTOS DO AMPARO, pois, muito embora não tenham confessado a prática delitiva, apresentaram versões desprovidas de plausibilidade para os diálogos interceptados, imagens apresentadas a eles por ocasião do interrogatório judicial e demais documentos carreados aos autos. Ademais, confrontando-se os depoimentos prestados, mais uma vez carecem de verossimilhança as histórias contadas, diante das inúmeras contradições e divergências, o que aponta diretamente para a efetiva existência de organização criminosa voltada para prática de atos ilícitos. Ressalte-se que não há que se falar em inadmissibilidade das interceptações telefônicas como provas de acusação, tendo em vista que os diálogos foram obtidos com estrita observância dos ditames legais, restando indubitável que entre os acusados existia uma estrutura organizada e ramificada com o intuito de praticar o tráfico internacional de entorpecentes, de forma estável e com nítida divisão de funções, conforme suficientemente demonstrado acima. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ADMISSIBILIDADE. PENAS. REDUÇÃO. 1. Incorre nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 o agente, dentre outras condutas, transporta entorpecente de uso proscrito no País. A quantidade é mero parâmetro para fins de aferição da traficância ou do consumo pessoal, devendo ser associada aos demais critérios definidos no 2º do art. 28 da Lei n.º 11.343/06. 2. Havendo indícios veementes da existência de facção criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, é possível a condenação do acusado pela prática do crime autônomo de associação para o tráfico. O crime de associação para o tráfico caracteriza-se por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência, cujo conjunto probatório deve ser indubitável quanto a ser integrado pelo réu. Condenação mantida. 3. A escuta telefônica autorizada judicialmente e executada nos termos da Lei n.º 9.296/96 pode e deve ser admitida como prova da acusação. Possibilidade de demonstração da autoria através da interceptação telefônica, mormente em se tratando de tráfico de drogas, crime de difícil apuração. 4. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do art. 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 5. Na culpabilidade é apreciado o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, tendo-se em conta as suas condições pessoais e as circunstâncias fáticas que envolvem a conduta. Tratando-se de crime de severa gravidade, no qual há notícia de roubo de carros e caminhões como forma de financiamento do tráfico, a culpabilidade deve ser reconhecida como negativa. (ACR 200871120016970, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4, OITAVA TURMA, D.E. 26/08/2009), grifei. Assim, concluo pela efetiva prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas pelos acusados WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, RICARDO ANDO, MARCELO SAMPAIO PAIVA, FREDSON SANTOS DO AMPARO e ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA. No entanto, com relação aos acusados LUCILENE GIROTO DE JESUS, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, TYTO FLORES BRASIL, HERNANDES DAVI CARNEVALLI e PAULO DE FARIA JÚNIOR, as provas carreadas aos autos não se mostram contundentes para subsidiar uma condenação, pois não resta efetivamente comprovado, neste processo, que integravam a organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes. Embora este Juízo admita a possibilidade dos referidos acusados terem participado das tratativas visando à remessa de cocaína ao exterior, a condenação seria ato um tanto quanto prematuro, tendo em vista que a acusação não logrou êxito em comprovar, nestes autos, a efetiva participação deles na associação criminosa atuante no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Com relação aos acusados LUCILENE GIROTO DE JESUS e GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, a participação no delito de tráfico de internacional de entorpecentes restou afastada, em consonância com o disposto no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Os fatos narrados pelo Ministério Público Federal ligando os referidos acusados à associação criminosa ora em análise dizem respeito apenas à remessa de cocaína para Portugal, que culminou com a apreensão do entorpecente e a prisão em flagrante de WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, RICARDO ANDO, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e HAYDEE ANDRESA AQUINO. Afastada a participação de LUCILENE e GERALDO ADRIANO na indigitada remessa, extinguem-se, por consequência, os indícios que os ligam à organização voltada para o tráfico internacional de entorpecente. Repita-se, não há qualquer outro indício nos autos que vincule LUCILENE e GERALDO ADRIANO à associação atuante no aeroporto internacional de São Paulo/SP. Sendo assim, fica praticamente impossível demonstrar o dolo específico de se associar, necessário para sustentar a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas. As provas também são frágeis em relação aos acusados HERNANDES DAVI CARNEVALLI, PAULO DE FARIA JÚNIOR e TYTO FLORES BRASIL. Vejamos. A HERNANDES DAVI CARNEVALLI é atribuída a conduta de introduzir a bagagem contendo substância entorpecente

no interior da aeronave no dia 16/07/2008. Para tanto, o Ministério Público Federal cita o áudio colhido na referida data, referente a uma suposta conversa havia entre HERNANDES e MARCELO SAMPAIO PAIVA, onde o primeiro diz aqui é o seu parceiro de hoje, beleza?. Por óbvio, que este simples diálogo não é capaz de vincular o acusado HERNANDES à empreitada criminoso ocorrida naquele dia. Muito embora a conversa tenha partido do telefone móvel nº (11) 9761-7526, registrado em nome de HERNANDES, o acusado não reconheceu sua voz no mencionado diálogo, negando, inclusive, conhecer MARCELO SAMPAIO PAIVA. Este Juízo, como destinatário da prova, ouviu o referido diálogo diversas vezes e o comparou com o material colhido em audiência, chegando à conclusão de que realmente não se pode afirmar com certeza tratar-se da voz do acusado HERNANDES. Tal se afirma porque o mesmo procedimento efetuado em relação a outros acusados (comparação de áudios da investigação e da audiência) revelou inequivocamente, sem maiores necessidades de conhecimento técnico, que se tratava da mesma pessoa. De todo modo, mesmo que se admita que o acusado tenha afirmado a MARCELO SAMPAIO PAIVA, no dia 16/07/2009, que seria o seu parceiro, não se pode inferir, somente disso, que ele seria responsável por introduzir a bagagem no interior da aeronave, tampouco que possua qualquer vínculo associativo com a organização criminosa em comento. Ademais, o só fato de HERNANDES ser empregado da Swissport, realizando carga e descarga de aeronaves, função que os traficantes precisavam para remeter o entorpecente para o exterior, não é suficiente para afirmar que ele teria se associado aos demais acusados com o fim de cometer o delito de tráfico internacional de entorpecentes. A menção feita ao tal mexicano, durante as investigações, deveria ter sido objeto de aprofundamento durante essa fase inicial; isso não ocorreu e tal circunstância não poderia ser remediada, extemporaneamente, com a oitiva, após o término da instrução processual, de investigado que colaborou em outro processo criminal. Como frisado por algumas testemunhas de acusação, o contexto geral da Operação Carga Pesada era bastante amplo, com muitas pessoas e fatos investigados e isso, naturalmente, trouxe a consequência de não se poder exaurir a elucidação de todas as condutas daqueles que figuraram como investigados, separando os suspeitos daqueles que apenas e tão-somente foram referidos por terceiros. Assim, não obstante o empenho da acusação, as provas carreadas aos autos são insuficientes para embasar em decreto condenatório em desfavor de HERNANDES DAVI CARNEVALLI. Com relação a PAULO DE FARIA JÚNIOR e TYTO FLORES BRASIL, embora existam indícios da convivência de ambos à atuação altamente suspeita de MARCELO SAMPAIO PAIVA, o que facilitaria a prática do tráfico internacional de entorpecentes por seus colegas de empresa, as provas também se mostram insuficientes, neste processo, para fundamentar uma condenação pelo delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes relacionado a WASHINGTON, RICARDO e ANTONIO VALENTIM. Com efeito, MARCELO SAMPAIO, FREDSON, TYTO e PAULO DE FARIA são os acusados deste processo que trabalhavam na empresa Treze Segurança, responsável pela segurança aeroportuária, sobretudo nas áreas externas e no acesso ao pátio das aeronaves, entre outras atribuições. De acordo com a acusação, o papel desses acusados era introduzir as malas contendo cocaína no interior do Aeroporto, burlando o sistema de segurança, para que depois fossem acomodadas no interior das aeronaves. Ao referir que no âmbito da Operação Carga Pesada, foram descortinados diversos esquemas para remessa de entorpecente para exterior através do Aeroporto Internacional de São Paulo e que cada um desses esquemas seria suficiente para gerar uma condenação pelo crime do artigo 35 da Lei, o próprio MPF sustenta, nas alegações finais, que os acusados que trabalhavam na Treze Segurança (nestes autos: MARCELO SAMPAIO, FREDSON, TYTO e PAULO DE FARIA) atendiam a duas organizações criminosas distintas: uma que seria mantida pelos acusados RICARDO ANDO, WASHINGTON e ANTONIO VALENTIM, objeto deste feito, e outra capitaneada por EDSON DA SILVA e outros, que é objeto de outro processo derivado da Operação Carga Pesada, também conhecido como Célula B. Pois bem. Se assim é, não há como se utilizar, para fins de deliberação acerca do crime de associação para o tráfico neste processo, de quaisquer fatos ou provas que estejam abrangidos pelo outro processo (Célula B). Noutras palavras: a análise da participação dos acusados MARCELO SAMPAIO, FREDSON, TYTO e PAULO DE FARIA no delito de associação para o tráfico vincula-se somente à associação empreendida por RICARDO ANDO, WASHINGTON e ANTONIO VALENTIM. Como visto acima, ficou evidente a participação de MARCELO SAMPAIO e FREDSON no fato ocorrido no dia 16/07/2008, que foi objeto de interceptações telefônicas e vigilância externa, inclusive gravada. Concluiu-se, portanto, por todas as provas colhidas com respeito ao encontro flagrado na área externa do Aeroporto, pela inequívoca participação de MARCELO SAMPAIO e FREDSON na associação para o tráfico de drogas, a qual era mantida por WASHINGTON e RICARDO ANDO, à época dos fatos, e na qual restou demonstrada, posteriormente, a participação de ANTONIO VALENTIM, sobretudo no evento do dia 26/01/2009. Ocorre que, como se verifica, sobretudo, das alegações finais do MPF, os eventos, diálogos e provas que dariam supedâneo à participação de PAULO DE FARIA e TYTO na associação para o tráfico referem-se a outra suposta organização, que seria mantida por EDSON DA SILVA e outros, fatos que são objeto de apuração em outro processo, denominado Célula B. Veja-se, por exemplo, as alegações finais ministeriais às folhas 7017/7036 (primeiro parágrafo): todos os diálogos ali mencionados referem-se a eventos que não foram objeto da denúncia a título de tráfico, mas tão-somente associação, e estão abrangidos pela apuração feita nos autos nº 2009.61.19.003217-4, conforme explicitamente consta à folha 7018. Não se constatou, por outro lado, diálogos ou elementos mais incisivos que vinculassem PAULO DE FARIA e TYTO mais especificamente ao fato do dia 16/07/2008, nem ao do dia 26/01/2009; também não se constatou algum diálogo ou vínculo deles em relação a WASHINGTON, RICARDO ANDO ou ANTONIO VALENTIM, conclusão evidente, aliás, pois o elo de ligação entre um pólo e outro era MARCELO SAMPAIO. De todo modo, analisando-se os áudios, apontados pelo Ministério Público Federal, de conversas havidas entre MARCELO SAMPAIO PAIVA e PAULO DE FARIA JÚNIOR, conclui-se não serem reveladores a ponto de sustentar um decreto condenatório vinculado à associação mantida por WASHINGTON, RICARDO ANDO e ANTONIO VALENTIM. O mais próximo que se chegou, a título de suspeita de participação consciente de PAULO DE

FARIA nos fatos criminosos, foi o diálogo do dia 16/07/2008(folha 7050); no entanto, o teor do diálogo é evasivo, pouco elucidativo, vago. Por sua condição de supervisor, é possível que PAULO recebesse muitas chamadas para tratar de diversos assuntos; no entanto, o fato de um dos interlocutores ser suspeito, só traz suspeição para outro quando há mais elementos nesse sentido e não foi o que se viu nestes autos, pelo menos, com relação às remessas de entorpecente descritas na denúncia.Repita-se, existem indícios de que PAULO DE FARIA conhecia o esquema criminoso do qual MARCELO SAMPAIO PAIVA fazia parte, como visto acima, e talvez até tivesse aderido; porém, não há prova robusta de que ele, PAULO, realmente tivesse participação efetiva, tampouco de que recebesse dinheiro para facilitar o crime de tráfico de entorpecentes praticado por WASHINGTON, RICARDO ANDO e ANTONIO VALENTIM, bem como as pessoas a estes associadas.O mesmo raciocínio vale para o acusado TYTO FLORES BRASIL que negou em sede judicial qualquer participação no delito de tráfico internacional de entorpecentes e não há prova suficiente de que realmente tenha participado da associação e do crime de tráfico de entorpecentes praticado por WASHINGTON, RICARDO ANDO e ANTONIO VALENTIM, bem como as pessoas a estes associadas.O órgão acusatório aduz que o acusado TYTO atuava na guarita de acesso à área restrita do aeroporto de Guarulhos, fazendo vista grossa para que seus colegas da empresa Treze Segurança pudessem adentrar com as malas contendo entorpecente na área restrita do aeródromo.Porém, conforme declarações prestadas pelas testemunhas de defesa e pelo próprio acusado, ele trabalhava na cabeceira da pista, e não na guarita de acesso à área restrita do aeroporto. Não houve, a propósito, controvérsia no ponto.Também não houve prova conclusiva de que no dia 16/07/2008 ou no dia 26/01/2009 TYTO estivesse na guarita e que tenha facilitado o ingresso de veículo transportando mala repleta de cocaína para remessa ao exterior.Os diálogos que comprometeriam TYTO, na linha posta na denúncia, e que foram mencionados expressamente nas alegações finais ministeriais referem-se a eventos abrangidos pelo nos autos nº 2009.61.19.003217-4, conforme explicitamente consta às folhas 7029 e seguintes: as alegadas remessas de entorpecente para o exterior não são aquelas referidas na denúncia deste processo e não há qualquer referência específica às atividades ilícitas de WASHINGTON, RICARDO ANDO e ANTONIO VALENTIM.A única menção mais próxima ao evento do dia 16/07/2008 é o diálogo citado à folha 7041, em que há suspeitas de que TYTO participaria do fato; no entanto, o próprio teor do diálogo não deixa claro se houve participação efetiva ou não, embora tenha demonstrado intenção e disponibilidade dele, TYTO, em fazer algo por MARCELO SAMPAIO. Mesmo assim, por si só, o diálogo não passa de suspeita e, embora possa não servir para vincular TYTO ao evento do dia 16/07/2008, constitui indício de irregularidade na sua conduta funcional.Assim, as acusações lançadas contra o acusado TYTO FLORES BRASIL não restaram suficientemente comprovadas em Juízo para fins de condenação criminal, merecendo, por isso, o benefício da dúvida.Sendo assim, conclui-se pela insuficiência de provas a fundamentar um decreto condenatório em relação aos acusados LUCILENE GIROTO DE JESUS, GERALDO ADRIANDO DE OLIVEIRA, PAULO DE FARIA JÚNIOR, TYTO FLORES BRASIL e HERNANDES DAVI CARNEVALLI.Novamente, ressalta o Juízo que para haver condenação pelo fato narrado na denúncia, seria imprescindível haver uma investigação pontual e mais aprofundada, capaz de comprovar com certo grau de certeza a participação dos acusados no delito em análise. Assim, embora existam indícios de participação dos acusados na associação criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, tais indícios não se confirmaram inteiramente, com o grau necessário de certeza para se impor a condenação dos acusados.Repita-se: não está o Juízo a dizer que os acusados não participaram de alguma forma no crime associação para o tráfico. O que o Juízo está a afirmar é que a prova produzida neste feito não é suficiente para gerar a condenação de LUCILENE GIROTO DE JESUS, GERALDO ADRIANDO DE OLIVEIRA, PAULO DE FARIA JÚNIOR, TYTO FLORES BRASIL e HERNANDES DAVI CARNEVALLI pelo delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006.V - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO E DA ASSOCIAÇÃO caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil. A associação também estava constituída com esse fim: remeter drogas para o exterior.Nesse sentido, há a apreensão da mala contendo mais de 16 kg (dezesesseis quilogramas) de cocaína em Portugal, com etiqueta GTA e passagens aéreas em nome de HAYDEE ANDRESSA AQUINO com destino a Portugal para o dia em que a referida bagagem foi apreendida (fls. 51/54), as conversas telefônicas informando o não embarque da passageira e a conseqüente perda da bagagem em Portugal, inclusive com providências para tentar recuperar o entorpecente, o que, juntamente com o depoimento das testemunhas, demonstram a internacionalidade do tráfico, ou seja, o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, caracterizada, portanto, a incidência da causa especial de aumento de pena. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS: PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO: PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE; NULIDADES INEXISTENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E ERRO DE TIPO: INOCORRÊNCIA. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I. DO ART. 40 DA LEI 11.343/06.I - (IV - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP na iminência de embarcar em vôo com destino à Espanha trazendo consigo 1.751 g. (mil e setecentos e cinquenta e um gramas) de cocaína, divididas em porções colocadas nas vestes íntimas, na vagina e no interior de sua bolsa.)X - Incide a majorante de pena prevista no inciso I do art. 40 quando comprovada a transnacionalidade do tráfico pela apreensão de passagem aérea, circunstâncias da prisão do agente e da apreensão da droga, além de prova

oral demonstrando estar em vias de exportação, sendo irrelevante a apreensão ter ocorrido antes de a substância ter efetivamente deixado o território nacional. O crime de tráfico é de ação múltipla e não admite a tentativa em todas as ações que descreve no caput do art. 33 da Lei 11.343/06.XI - (XIV - Apelação a que se nega provimento.(TRF3, T2, ACR 33174, 200761190085406/SP, rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 06/11/2008)PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES: ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICO: AUSÊNCIA DO DEFENSOR: IRRELEVÂNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO PRÓPRIO: IMPOSSIBILIDADE: DESTINAÇÃO CRIMINOSA. TRAFICÂNCIA COMPATÍVEL COM USO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO: NÃO INCIDÊNCIA. CRIME FORMAL: INEXISTÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL: DROGA APREENDIDA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. DELAÇÃO OU COLABORAÇÃO: INEFICÁCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INVIABILIDADE NO TRÁFICO DE DROGAS. COMBINAÇÃO DE DISPOSITIVOS MAIS BENÉFICOS DE DUAS LEIS: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 11.343/06 DESFAVORÁVEL.I - (II - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante quando tentava embarcar em vôo com destino à Espanha, trazendo consigo 1.973 (mil, novecentos e setenta e três gramas) de cocaína, em invólucros presos às pernas e junto ao abdômen.III - (VII - Internacionalidade do tráfico devidamente comprovada. O fato do réu não chegar a embarcar e ultrapassar fronteiras é irrelevante, pois o ato de trazer consigo substância entorpecente constitui crime de mera conduta, que não exige resultado material, estando a droga em vias de exportação.VIII - (XIII - Apelação a que se nega provimento.(TRF3, T2, ACR 30221, 200661190059646/SP, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 07/10/2008)Não merece acolhimento a tese da defesa do acusado GERALDO ADRIANO de que a internacionalidade já está contida no tipo descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, quando menciona o verbo exportar, porquanto a causa de aumento referente à internacionalidade não tem sua aplicação restrita aos verbos exportar e importar - como se depreende da simples leitura do tipo penal respectivo. Ademais, no caso em tela, os crimes de tráfico retratam os verbos trazer consigo e guardar, acrescidos da nota da transnacionalidade, como foi devidamente comprovado nos autos.VI - PRÁTICA DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PREVALECENDO-SE DE FUNÇÃO PÚBLICACom relação à causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso II, 1ª parte da Lei 11.343/2006, configura-se aplicável ao caso em questão.Com efeito, a Constituição Federal prevê em seu artigo 20, inciso XII, alínea c que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infra-estrutura aeroportuária. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.656/1986), por sua vez, estabelece que constitui infra-estrutura aeronáutica o sistema de facilitação, segurança e coordenação do transporte aéreo e o sistema de serviços auxiliares, que compreende os serviços de rampa ou de pista nos aeroportos (artigo 25, incisos VI e IX e artigo 102, inciso I). Não há dúvidas, portanto, que as empresas Treze Segurança, Swissport Cargo Service e SATA, que prestam serviços para a Infraero e são mencionadas na presente ação, auxiliam a INFRAERO prestando serviço de atividade típica da administração pública, uma vez que a empresa Treze Segurança atua na área de segurança no âmbito do Aeroporto Internacional de Guarulhos, enquanto as empresas Swissport Cargo Service e SATA são responsáveis por serviços de rampa e de pista. Nessa perspectiva, os funcionários das mencionadas empresas prestadoras de serviços de infra-estrutura aeroportuária são equiparados à funcionários públicos, nos termos do artigo 327, 1º do Código Penal, que dispõe que Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.Sendo assim, por óbvio que MARCELO SAMPAIO PAIVA, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e FREDSON SANTOS DO AMPARO, quando do desempenho das referidas funções, ostentavam a qualidade de funcionários públicos por equiparação, o que autoriza a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso II, da Lei 11.343/2006, uma vez que praticaram o crime prevalecendo-se da função pública que exerciam.Quanto aos demais acusados a causa de aumento também deverá incidir. Explico: a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso II, da Lei 11.343/2006 refere-se ao meio de realização do crime, uma vez que a função pública exercida por alguns dos acusados era condição essencial para a inserção clandestina de entorpecentes no interior do aeroporto para remessa ao exterior; noutras palavras: se não exercessem tal função, de nada serviriam aos interesses da organização criminosa.Trata-se, portanto, de circunstância de natureza objetiva, que não se restringe à esfera pessoal de quem a realiza. Desse modo, se os demais agentes comprovadamente conheciam a condição de funcionário público por equiparação ostentada por alguns dos acusados, a causa de aumento comunica-se aos demais participantes do crime, nos termos do artigo 30 do CP.Assim, plenamente aplicável aos demais acusados a causa de aumento de pena em comento, pois, embora não sejam funcionários públicos por equiparação, ao se associarem a qualquer um dos acusados acima referidos tinham ciência da condição que estes últimos ostentavam. Não há que se falar que os corréus desconheciam a função exercida por MARCELO, PEDRO e FREDSON, tendo em vista que a qualidade de funcionários do aeroporto era essencial à consecução do delito do tráfico de drogas, já que somente através da atuação de empregados credenciados poderia ser burlada a fiscalização, inserindo-se a droga clandestinamente no interior das aeronaves.Além disso, o fato de RICARDO ANDO ser policial civil também não pode ser desconsiderado, eis que na eventualidade de uma abordagem casual por outros policiais, tal circunstância também serviria para causar mais espécie no que toca à lesão ao bem penalmente tutelado.Diante disso, concluo pela aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso II, da Lei 11.343/2006.VII - DO TRANSPORTE PÚBLICONo que concerne à causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº

11.343/2006, imputada aos réus, melhor revendo a questão, considera o Juízo que sua incidência somente ocorre quando a intenção do agente for comercializar ou disseminar a droga em um dos locais descritos nesse dispositivo, situação esta não verificada no presente caso, pois a cocaína estava sendo transportada às escondidas e seria entregue a consumo somente em seu destino, outro país. O fato de se utilizar um transporte público para se atingir o local de destino, ainda que com o desembarque no curso da viagem, não leva à conclusão de cabimento da causa de elevação em tela, pois o uso de transporte era o único meio de se trazer a droga em distâncias tão extensas; talvez essa causa de aumento esteja mais voltada à prática do tráfico no interior do meio de transporte público, mas ainda não se entrevê com clareza uma hipótese em que tal causa de aumento possa ser aplicada com mais propriedade. Portanto, não procede o acréscimo pretendido na denúncia, com a devida venia dos respeitáveis posicionamentos em sentido contrário ao que ora se adota. VIII - CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA OU MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a aplicação desta majorante, prevista no inciso IV do artigo 40 da Lei Antitóxico, tendo em vista que foi apreendida em poder do acusado WASHINGTON SABINO DOS SANTOS uma arma de fogo com numeração raspada, bem como de seis munições, além do que os integrantes da empresa Treze Segurança, MARCELO, FREDSON, TYTO, trabalhavam armados, bem como o policial civil RICARDO ANDO, portava arma de fogo. Considera o Juízo ser o caso de afastar a qualificadora de emprego de arma pelo fato de o acusado WASHINGTON ter um revólver apreendido em sua residência, assim como por outros acusados possuírem armas em virtude de seus empregos ou cargos, tendo em vista que não há qualquer notícia nestes autos de que referidas armas tenham sido utilizadas na prática dos delitos em comento. Ora, tendo sido reconhecida a exasperação decorrente da função pública exercida por alguns dos acusados, reconhecer outra exacerbação em função da arma de fogo poderia resultar no bis in idem, já que referida função pública compreendia, por sua própria natureza, o porte de arma de fogo. Ressalte-se que a qualificadora (ou, no caso da Lei Antitóxico, causa de aumento de pena) justifica-se pela maior vulneração do bem jurídico protegido pelo tipo penal, se o crime for cometido com o emprego de arma de fogo. Não é o caso dos autos, já que os integrantes da organização criminosa possuíam armas em virtude da função que exerciam, uns como seguranças e outro como policial civil, ou seja, pelo dever funcional que seu cargo lhe impõe. Assim, a paz pública não foi abalada em nenhum momento pela arma dos acusados, uma vez que a sociedade, ao se deparar com seguranças e policiais civis armados, permanece tranquila por ter ciência que a lei autoriza que aquele agente porte a arma. Quanto à arma que o acusado WASHINGTON possuía em sua residência, mais uma vez não vejo como aplicar a causa de aumento, tendo em vista a ausência total de provas quanto a sua utilização específica na prática do delito de tráfico de drogas e na associação; a questão relacionada à posse de arma de fogo há de ser resolvida na imputação específica também descrita na denúncia, pois não há como se estender tal fato para qualificá-lo como crime autônomo e, ao mesmo tempo, causa de aumento de outro delito. Desta feita, sendo os crimes praticados desprovidos de grave ameaça ou violência comprovadas, impõe-se a rejeição da aplicação da causa de aumento do inciso IV do artigo 40 da Lei IX - FINANCIAMENTO OU CUSTEAMENTO DA PRÁTICA DO CRIMEO artigo 40, inciso VII prevê: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Segundo lição de Renato Flávio Marcão, no livro TÓXICOS, Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, NOVA LEI DE DROGAS ANOTADA E INTERPRETADA, pág. 344/345: Financiar, para a incidência da causa de aumento, significa emprestar dinheiro sabendo que se destina à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei n. 11/343/2006, objetivando ganho de capital, lucro com a especulação financeira, e não com o que decorre direta ou indiretamente de qualquer dos crimes que financia. Na modalidade custear, o agente promove a entrega de valores ou bens que se destinam ao fomento de um dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, com o objetivo de obter lucro que advém da prática do crime que se põe a custear. Como verdadeiro investidor, obtém participação direta nos lucros da empreitada criminosa; recebendo dividendos que decorrem do êxito do crime. A causa aumentativa incidirá quando o financiamento ou custeio for exercido pelo mesmo agente que realiza uma das condutas preconizadas nos artigos 33 a 37. Nesse caso, o financiamento ou custeio é parte integrante, desdobramento natural do negócio ilícito do agente que, ao mesmo tempo, é traficante e financista, e não delito autônomo, como está previsto no artigo 36, da Lei 11.343/2006. No caso destes autos houve apreensão de quantia vultosa destinada a repasse a outros integrantes da organização criminosa, razão pela qual concluo pela aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VII, da Lei 11.343/2006, mas apenas em relação a WASHINGTON, RICARDO e ANTONIO VALENTIM, que possuíam atribuições mais relevantes na atuação do grupo, sendo certo que os demais eram beneficiários do lucro espúrio gerado com a traficância. X - DELAÇÃO PREMIADA No que tange ao instituto da delação premiada, está previsto tanto na Lei nº 9.807/99 (artigos 13 e 14) quanto na Lei nº 11.343/2006 (artigo 41), abaixo transcritos: Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. No presente caso, nada há nos autos que configure a sua ocorrência. XI - DA MATERIALIDADE

CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA Sigo adiante no exame da imputação lançada na denúncia, quanto ao delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03, que tem a seguinte redação: Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: ...omissis... IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos através do auto de apreensão de folha 37, laudo de exame pericial de folhas 6354/6360, os quais dão conta da apreensão de arma de fogo, em plenas condições de efetuar disparos, a qual a região destinada à numeração de série apresentava-se raspada com supressão dos registros alfanuméricos originalmente impressos. XII - DA AUTORIA DO CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA Com efeito, não obstante as ponderadas razões da defesa, tenho por certo que a autoria delitiva resta comprovada em desfavor do acusado WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, conclusão a que se pode chegar pelo exame do conjunto das provas carreadas aos autos, tanto no inquérito, quanto no curso do processo. Ao longo de todo o iter procedimental, o acusado buscou negar a prática do fato imputado na denúncia, mas suas afirmações ficaram isoladas dos elementos de prova trazidos ao feito; com isso, o réu não conseguiu desbater a pretensão punitiva lançada na inicial acusatória, a qual, por sua vez, veio amparada em consistentes elementos indicativos da culpabilidade do acusado. Vejamos. A linha principal de defesa do acusado centrou-se na afirmação de que a arma de fogo teria sido encontrada no interior de sua residência, de modo que não se pode atribuir a ele o crime de porte ilegal de arma, uma vez que o revólver apreendido não estava em seu poder. Entretanto, cabe, neste momento, fazer uma breve análise dos verbos possuir e portar que constituem núcleos do tipo previsto no artigo 16, da Lei nº 10.826/2003. A diferença entre posse e porte, segundo Damásio de Jesus<sup>8</sup>, consiste no seguinte: ... O registro assegura o direito à posse da arma de fogo pelo interessado nos locais indicados pela lei. A ausência do registro torna a posse irregular, caracterizando a figura criminosa do art. 12 (arma de fogo de uso permitido) ou art. 16 (arma de fogo de uso restrito). A concessão do porte de arma de fogo, por sua vez, permite que o sujeito traga a arma de fogo consigo, transportando-a de um lugar para outro. O porte ilegal de arma configura os crimes previstos nos arts. 14 (arma de fogo de uso permitido) ou 16 (arma de fogo de uso restrito). Pode-se verificar, portanto, que a diferença entre os crimes de posse e porte está no fato de o indivíduo trazer a arma consigo, no crime de porte; ou simplesmente ter a posse da arma, por exemplo, dentro do carro, em uma valise, em casa. No caso destes autos, por óbvio que está se imputando ao acusado WASHINGTON o crime de posse ilegal de arma com numeração raspada, tendo em vista que a apreensão da referida arma ocorreu no momento da prisão em flagrante, no interior de sua residência, pois, como afirmado pela testemunha FÁBIO LICE VIEIRA (fl. 6783), a arma foi encontrada em cima do armário, no interior da residência da namorada do acusado. Em seu interrogatório judicial o acusado justificou a posse da arma afirmando que a havia encontrado no sábado e pretendia entregá-la à campanha do desarmamento, porém não teve tempo hábil para a adoção de tal medida, tendo em vista que sua prisão ocorreu na segunda-feira imediatamente seguinte. A versão apresentada pelo acusado não é crível, uma vez que qualquer cidadão, ao se deparar com uma arma na rua, não sabendo a origem do artefato, tampouco se foi utilizado como instrumento de crime, avisaria imediatamente a polícia para que adotasse as providências cabíveis. Tal atitude seria ainda mais esperada de uma pessoa que declara atuar como segurança, profissão em que possui grande contato com autoridades, conforme próprio depoimento prestado neste Juízo. Ora, não é aceitável que uma pessoa encontre uma arma municiada e com numeração raspada na rua e não acione imediatamente as autoridades, optando por levar o objeto para o interior de seu lar, objeto este capaz de colocar em risco a vida das pessoas que ali residem. Ao contrário, o acusado alega que levou a arma para a residência de sua namorada, onde também moravam duas crianças, para somente em ocasião posterior entregá-la às autoridades. Caso fosse realmente a verdadeira a história apresentada, no mínimo ele teria desmuniado a arma para evitar o perigo de um disparo acidental. Não foi o que o réu fez, preferindo contar uma história fantasiosa com o intuito de justificar a posse ilegal da arma. Aliás, é muito comum versões incríveis para fatos ocorridos na véspera ou no dia da prisão em flagrante. Assim, da prova colhida nos autos, tem-se que o acusado definitivamente não confessou a prática delitiva, apenas forneceu uma versão dos fatos que não alcança verossimilhança, em confronto com os demais elementos de prova dos autos. As afirmações do acusado não convenceram este Juízo, mormente por não possuírem plausibilidade. Como é cediço, desde os bancos acadêmicos, há duas modalidades de dolo, o dolo direto e o dolo eventual. O primeiro caracteriza-se com a real e consciente intenção do indivíduo em praticar a conduta descrita no tipo penal: o indivíduo sabe o que está fazendo e deseja realizar a conduta típica. Já o segundo verifica-se quando o sujeito, muito embora não desejando diretamente praticar a ação típica, assume o risco de praticá-la, incorrendo no tipo. No caso em exame, pouco importa se o acusado tinha a real intenção de praticar o crime em questão, porque os elementos dos autos demonstraram que ele, no mínimo, assumiu o risco de cometer tal delito, animado pelo dolo eventual. Ninguém em sã consciência ou no mais elevado percentual de inocência, para uma pessoa com a idade e experiência profissional do acusado, simplesmente ignoraria o risco de manter em sua residência uma arma de fogo, municiada, com numeração raspada. Se não está (nem poderia ser) obrigado a confessar, o fato é que para angariar credibilidade perante o Juízo, o acusado deveria, por sua vez, fornecer uma justificativa plausível para a conduta praticada. Cumpre ressaltar que o Código Penal equiparou o dolo direto ao dolo eventual no artigo 18, inciso I. O dolo direto está compreendido na expressão quis o resultado enquanto o dolo eventual é abrangido pela expressão assumiu o risco de produzi-lo, restando devidamente provada a consciência e vontade do agente. Assim, sob a égide, no mínimo, do dolo eventual, está plenamente caracterizado o fato típico descrito

na denúncia. Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, o que é feito de forma negativa, ou seja, havendo fato típico, haverá ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão que são: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. Não foram alegadas causas de exclusão de ilicitude pela defesa e verifica-se que não há provas aptas a amparar reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude. O fato é que a versão apresentada pelo acusado ficou absolutamente isolada dos demais elementos de prova colhidos ao longo do processo, porque as explicações fornecidas não atingiram um mínimo de concreção fática. Conforme anteriormente exposto, claro está, pelos elementos de prova dos autos, que o acusado não revelou ser pessoa ingênua, inexperiente, desavisada. Caso se imagine plausível eventual alegação, o erro de tipo seria crível ou inescusável, pois bastaria a atenção normal do homem médio para repudiar a conduta do agente. Não é crível imaginar que uma pessoa com as condições pessoais do acusado não tivesse zelo necessário ao se deparar com uma arma de fogo na rua, a ponto de levá-la para dentro do convívio do seu lar, a espera de uma oportunidade de entregá-la às autoridades. Dessa forma, não há como acolher as teses defensivas e, portanto, restando por comprovada a autoria do delito descrito no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, no presente feito.

**XIII - DA MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO COMETIDO POR RICARDO ANDO**

materialidade do crime de tráfico de drogas resta comprovada nos autos, tendo em vista o auto de apresentação e apreensão (fls. 36/38), laudo preliminar de constatação (fls. 39/40) e laudo químico-toxicológico (fls. 5879/5882), unânimes em reconhecer que a substância apreendida no flagrante era o entorpecente vulgarmente denominado ecstasy (MDMA - metilenedioximetanfetamina), substância de uso proscrito no Brasil, na quantidade total, em peso líquido, capaz de causar dependência física ou psíquica, no total de 02 (dois) comprimidos, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O entorpecente estava sendo transportado no interior da carteira do acusado, no momento da prisão em flagrante. Portanto, pelos elementos dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que o acusado não se declarou usuário de entorpecentes, tampouco apresentou justificativa válida para o transporte da substância, de modo que resta afastada a tipificação prevista no artigo 28, da Lei 11.343/2006, tratando-se, portanto, de tráfico e não de simples porte de entorpecente para uso ou consumo próprio. Não se nota, por fim, qualquer indício de transnacionalidade na conduta ora examinada, remanescendo, portanto, comprovada a prática do fato no âmbito doméstico. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tem-se por comprovada a materialidade do crime.

**XIV - DA AUTORIA DO DELITO DE TRÁFICO DE ECSTASY**

autoria também restou inequívoca para o acusado RICARDO ANDO no que toca ao ecstasy, eis que incidiu no tipo penal, com sua conduta de guardar e ter consigo os comprimidos em tela sem a finalidade de uso ou consumo próprio. Com efeito, o acusado foi preso em flagrante pela prática do crime do tráfico internacional de drogas, por participar de esquema criminoso com o fim de transportar cocaína para o exterior através do aeroporto de Guarulhos, sendo surpreendido transportando dois comprimidos de ecstasy no interior de sua carteira. No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o acusado RICARDO ANDO afirmou que os referidos comprimidos realmente estavam na sua posse, porém justificou que se tratava de uma apreensão feita na época em que trabalhava no DENARC, na qualidade de investigador de Polícia Civil e, por serem pequenos, os comprimidos permaneceram na sua posse sem que ele percebesse. Ressalte-se que o acusado jamais se declarou usuário de drogas, tratando-se, novamente, de crime de tráfico de drogas. A testemunha MAURÍCIO MANZOLLI, em juízo, ratificou integralmente o depoimento prestado no flagrante, de modo a confirmar que foram encontrados em poder do acusado RICARDO ANDO dois comprimidos de coloração rosa que, submetidos a teste preliminar e definitivo, restaram positivo para MDMA - metilenedioximetanfetamina, conhecido como ecstasy. Assim, a autoria do crime restou incontestável em relação a RICARDO ANDO, diante da prisão em flagrante e do depoimento da testemunha, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. Embora o acusado tenha sustentado que a droga que trazia consigo era referente a uma apreensão feita quando trabalhava como investigador do DENARC, tal tese não merece prosperar. Não é crível que o acusado, na qualidade de investigador da Polícia Civil, tenha realizado uma apreensão de substância entorpecente e, deliberadamente, tenha esquecido que tal substância permanecia em sua posse, mesmo decorrido tempo da apreensão, pois, como relatou em seu interrogatório judicial, os comprimidos referem-se a uma prisão antiga do DENARC. Dos interrogatórios, também se infere que o acusado já não atuava como investigador do DENARC há certo tempo, tendo em vista que, conforme relatado, há quatro anos problemas de saúde o acometeram, ocasionado o afastamento do trabalho de campo, levando-o a atuar somente na área administrativa, em trabalhos internos. Assim, a versão apresentada pelo acusado para a posse da substância ilícita se mostra frágil, na medida em que, há pelo menos quatro anos, não atuava como investigador do DENARC, o que me leva a supor que, caso a história contada fosse verdadeira, a apreensão dos referidos comprimidos teria ocorrido em data anterior ao problema de saúde que o acometeu, de modo que que a droga permaneceu na posse do acusado por todo esse tempo, sem que ele se desse conta de tal fato. Sendo um acusado um Policial Civil com larga experiência, espera-se que, ao apreender qualquer tipo de substância ilícita, tome todas as providências no sentido de remeter a substância para perícia, para posterior destruição pelo órgão competente. Mas não foi o que o acusado alega ter feito, permanecendo com a droga apreendida por mero esquecimento. Mais uma vez, não há plausibilidade na versão apresentada pelo acusado. Apesar do esforço engendrado, a defesa sequer produziu uma prova capaz de demonstrar a sua tese, tendo em vista que não há qualquer documento nos autos que comprove que a droga realmente tenha sido apreendida em uma operação do DENARC. Ademais, o acusado atuava como policial civil há mais de dez anos, conforme declarado em seu interrogatório, possuindo, portanto, larga experiência, sendo, no mínimo, improvável que a droga apreendida tenha permanecido em sua posse por mero esquecimento. O fato é que o acusado foi preso em flagrante delito e foram



encontrados em seu poder dois comprimidos de substância entorpecente conhecida popularmente como ecstasy. Tendo o acusado declarado não ser usuário de drogas e tendo justificado o porte da substância com uma versão inverossímil e desprovida de suporte probatório, concluo que a substância era direcionada ao tráfico. Assim, está plenamente caracterizado o fato típico descrito na denúncia. Logo, não há que ser considerada a tese apresentada pela defesa de que se trata de substância proveniente de uma antiga apreensão realizada quando o acusado ainda atuava como investigador do DENARC. Portanto, definitivamente não há como se acolher as justificativas para a prática do delito em tela, com o fito de se obstar a persecução penal descrita na denúncia. VI - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAIS Examinando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas. No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se que as teses de defesa já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante. É o suficiente. Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA:- ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo LUCILENE GIROTO DE JESUS, brasileira, nascida em 17/07/1980, filha de Denir da Trindade Mota Giroto, portadora do CPF nº 285.665.178-06, da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, e artigo 40, incisos I, II, III, IV e VII, todos da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo TYTO FLORES BRASIL, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do RG nº 289863259 e do CPF nº 193.852.718-65, filho de José Flores Brasil e Isabel Flores Brasil, nascido aos 31/10/1977 em Santa Maria da Vitória/BA, da prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, III, IV e VII, todos da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo HERNANDES DAVI CARNEVALLI, brasileiro, casado, supervisor de operador de cargas, portador do RG nº 284762441 e do CPF nº 299.510.728-01, filho de Humberto Carnevalli e Marli Zanella Carnevalli, nascido aos 14/07/1980 em Caracol/PI, da prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, III, IV e VII, todos da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo PAULO DE FARIA JUNIOR, brasileiro, portador do CPF nº 107.383.168-06, filho de Patrocinda Conceição do A. Faria e, nascido aos 21/04/1966 em São Paulo/SP, da prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, III, IV e VII, todos da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, operador de equipamentos, portador do RG nº 08040875 e do CPF nº 035.553.586-69, filho de Cícero de Oliveira e Geralda Laura Araújo de Oliveira, nascido aos 29/08/1977 em Barroso/MG, da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, III, IV e VII, todos da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo HAYDEE ANDRESSA AQUINO, dupla nacionalidade, paraguaia/brasileira, solteira, cabeleireira, portadora do passaporte paraguaio nº 003762981 e do CPF nº 542.077.971-49, filha de Francisco Tomás Aquino e Eunice Aquino, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006; - CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, segurança, portador do RG nº 221865329 e do CPF nº 185.876.938-83, filho de Afonso dos Santos e Maria das Graças Silva, nascido aos 05/06/1973 em Guarulhos/SP, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II e VII, todos da Lei 11.343/2006, c/c artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, em concurso material; - CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo RICARDO ANDO, brasileiro, divorciado, policial civil, portador do RG nº 159112187 e do CPF nº 070.872.818-95, filho de Tatsuo Ando e Setsuko Ando, nascido aos 09/10/1966 em Marília/SP, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, e VII, todos da Lei Antitóxico, bem como condenar pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (ecstasy), tudo em concurso material, nos termos do artigo 69 do CP; - CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, brasileiro, operador de equipamentos, portador do RG nº 328527324 e do CPF nº 283.386.878-20, filho de José Ézio Batista de Melo e Josefa Onório Pereira de Melo, nascido aos 29/06/1978 em Guarulhos/SP, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006; - CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 19740504 e do CPF nº 084.675.858-03, filho de Antonio de Almeida e Antonieta Candoeta de Almeida, nascido aos 26/07/1969, em São Paulo/SP, da prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II e VII, todos da Lei 11.343/2006; - CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo MARCELO SAMPAIO PAIVA, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº 32553889-X e do CPF nº 216.614.908-16, filho de Sebastião Pereira Paiva e Neide Santos Sampaio Paiva, nascido aos 26/12/1971 em Guarulhos/SP, pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006; - CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo FREDSON SANTOS DO AMPARO, brasileiro, vigilante, portador do CPF nº 297.525.368-08, filho de 297.525.368-08, filho de Raimunda Pereira dos Santos, nascido aos 09/04/1980 em Guarulhos/SP, pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006; Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. HAYDEE ANDRESSA AQUINO 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade:

Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada, no caso concreto, HAYDEE, à época do crime, já contava com 37 anos de idade, além de possuir 2º grau completo, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. Ademais, considerando que a preparação da viagem da ré demandou intensa preparação, tempo e esforços, uma vez que a acusada teve que se deslocar por duas vezes do estado em que reside, Mato Grosso do Sul, para São Paulo, entendo que a acusada não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. B) antecedentes: os antecedentes serão considerados na 2ª fase de aplicação da pena, por configurarem reincidência. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam a ré no quantum das penas. De fato, a acusada foi presa em virtude de uma apreensão de 16.604,8 g (dezesseis mil, seiscentos e quatro gramas e oito decigramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base da ré, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis à ré. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Conforme se verifica da certidão de fls. 7235, a ré é reincidente específica, razão pela qual agravo a pena em 6 meses e 90 dias multa. Além disso, a ré incidiu na agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista que participava do crime mediante promessa de recompensa no valor de US\$ 12.000,00, motivo pelo qual agravo a pena em 3 meses, perfazendo um total de 10 anos e 9 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente em grande quantidade para o exterior, nas condições da acusada, ou seja, mediante remuneração, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período

sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Por fim, cumpre salientar que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, podendo, inclusive, ser citado um feito oriundo deste Juízo, recentemente julgado, no qual os Exmos. Desembargadores Federais da 1ª e 5ª Turmas do TRF 3ª Região assim decidiram: PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE e DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO CARACTERIZADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de exclusão de antijuricidade prevista no artigo 24 do Código Penal reclama situação de perigo atual e involuntário, ameaça de direito, inevitabilidade da conduta lesiva e proporcionalidade dos bens jurídicos envolvidos, o que não se evidenciou na hipótese dos autos. Estado de necessidade não caracterizado. 3. O tráfico internacional de drogas consumou-se com a introdução da substância entorpecente no próprio corpo com o propósito de levá-la para o exterior. Desistência voluntária não configurada. 4. Conduta tipificada no artigo 33, caput cc artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Condenação mantida. 5. A natureza e a quantidade da droga apreendida autorizam o aumento da pena-base no percentual de 1/6 (um sexto). 6. A ré apenas reconheceu os fatos criminosos em razão da prova evidente da autoria. Ausente o elemento subjetivo consistente no manifesto arrependimento. Atenuante da confissão afastada. 7. O conjunto probatório demonstrou que a ré, ainda que na qualidade de mula, integra organização criminosa. Causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 afastada. 8. A gradação da causa de aumento relativa à internacionalidade depende do iter criminis percorrido pelo agente no caso concreto e do número de países abrangidos pelo delito praticado. Ré presa no embarque aéreo. Redução para o percentual de 1/6 (um sexto). 9. Não há prova nos autos de que a ré, pelas informações prestadas no processo, tenha contribuído de forma eficaz na identificação dos demais co-autores da ação criminosa. Pedido de aplicação dos benefícios da delação premiada afastado. 10. Apelação da defesa improvida. Apelação do Ministério Público Federal provida. Redução, de ofício, da pena-base e do percentual relativo à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. (TRF3, T1, ACR 32477, 200761190040277/SP, rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 17/11/08), grifei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.343/06. 1. Materialidade comprovada pelo auto de apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína. 2. Autoria comprovada pelo interrogatório da ré e pela prova testemunhal; não incidência de erro de tipo. 3. Não incidência da delação premiada, nos termos do art. 14 da Lei 9.807/99, pois não houve colaboração efetiva nas investigações. 4. Inaplicabilidade da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06; envolvimento da ré em organização criminosa. 5. Princípio do tempus regit actum. A Lei 11.343/06 deve ser aplicada integralmente ao caso. 6. Mantida a causa de aumento de pena pela transnacionalidade do delito. 7. Substituição da pena por restritiva de direitos é incabível no caso. 8. O pedido de suspensão condicional do processo não encontra amparo legal (art. 89 da Lei 9099/95). 9. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - ACR 31334 - Origem: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP - APE.: Nagaualli Gopal - Data do Julgamento: 29/09/2008 - Relator: Des. Federal André Nekatschalow). PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76 CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE. 1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06. 2. A Lei n 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminui a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual. 3. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior. 4. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes. 5. Não se pode considerar que a Lei n 11.343/06 seja sempre mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda

e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.6. Mesmo que se entenda aplicável retroativamente a Lei n 11.343/06, quanto ao 4 do artigo 33, a ré não faria jus à causa de diminuição de pena do tráfico ocasional.7. Dispõe o artigo 4 do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena.8. No caso dos autos, restou evidenciado que a ré agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a ré não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício.9. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a ré se dedicava à atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a ré se dedicava à atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4 da Lei n 11.343/06. Precedentes.13. Embargos desprovidos.(Processo: 2006.61.19.006726-6 ACR 27355; Origem: 5ª Vara de Guarulhos; Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; 1ª Seção; Data do Julgamento: 16/10/2008)A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida.Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pela acusada. A acusada foi presa em flagrante delito em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína remetida para Lisboa/Portugal. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade.Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a acusada faria a viagem num relativo deslocamento em termos geográficos. Além disso, ficou comprovado que a droga veio de Ponta Porã, cidade que fica a cerca de 1.500 km de distância desta urbe, onde foi apreendida, representando por isso um expressivo deslocamento geográfico.Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços.Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas à acusada em 13 anos, 5 meses e 7 dias.A pena de multa fica fixada em 1.360 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa.Quanto à causa de aumento prevista no artigo 40, incisos II, da Lei 11.343/2006, entendo que só deva incidir sobre os acusados que tinham ciência da condição de funcionário público por equiparação ostentada por alguns dos integrantes da organização criminosa.No caso da acusada HAYDEE ANDRESSA AQUINO, é pouco provável que ela tivesse conhecimento dos meios utilizados para o embarque da droga na aeronave com destino a Portugal, tendo em vista que fora aliciada tão somente para atuar como mula, acompanhando a bagagem e retirando-a no país de destino, para entrega ao comprador.Sendo assim, afasto a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, II, da Lei 11.343/2006 em relação à acusada HAYDEE ANDRESSA AQUINO.WASHINGTON SABINO DOS SANTOS1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, à época do crime, já contava com 35 anos de idade, além de possuir 2º grau completo, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. Ademais, o acusado era personagem central das atividades da organização criminosa, uma vez que era o responsável pela logística de introdução clandestina de entorpecente no âmbito do aeroporto de Guarulhos, mantendo contato com os agentes aeroportuários cooptados pela organização, viabilizando toda a atividade criminosa.B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes.C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do

desvio que o levou à prática delitiva.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de 16.604,8 g (dezesesseis mil, seiscentos e quatro gramas e oito decigramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, percebe-se o grau de sofisticação das atividades, que se espalhavam pelo Aeroporto e envolveu uma série de pessoas, para a remessa de grandes quantidades de tóxico ao exterior, em nível autenticamente empresarial. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis à ré. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. Finalmente, no que se refere ao artigo 16, parágrafo único, inciso II, da lei 10.826/2003, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 6 anos de reclusão e multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Entretanto, com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, II do Código Penal, tendo em vista coordenava toda a logística para a introdução do entorpecente no aeroporto de Guarulhos, mantendo contato com os agentes aeroportuários envolvidos na empreitada criminosa, motivo pelo qual agravo a pena do crime de tráfico em 6 meses e 80 dias-multa, perfazendo um total de 10 anos e 6 meses de reclusão; bem como do crime de associação para o tráfico em 4 meses e 50 dias-multa, perfazendo um total de 7 anos e 4 meses de reclusão; No que se refere à agravante prevista no artigo 62, IV do Código Penal, entendo que não deve ser aplicada, tendo em vista que, embora acredite que o réu participava dos crimes em troca de vantagem pecuniária, não há nada nos autos que comprove que ele tenha recebido ou receberia qualquer valor em virtude da prática criminosa, razão pela qual afastado a incidência da referida agravante. Com relação ao crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso II da Lei 10.826/2003, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I, II e VII. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que WASHINGTON SABINO DOS SANTOS é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que WASHINGTON exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, coordenando a logística para a entrega e introdução de entorpecentes clandestinamente no aeroporto, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item V da motivação. O acusado foi preso em flagrante delito em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína remetida para Lisboa/Portugal, bem como restou comprovada a sua participação no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a droga foi apreendida em Lisboa/Portugal. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, uma vez que ele tinha plena ciência da condição de funcionários públicos por equiparação ostentada pelos agentes aeroportuários envolvidos na empreitada, pois, conforme já demonstrado, a participação dos referidos agentes era essencial para o sucesso da prática delituosa. Deve incidir, ainda, a causa de aumento prevista no inciso VII do dispositivo legal já mencionado, já que com o acusado foi apreendida vultosa quantia

destinada a repasse aos demais integrantes da organização criminosa, participantes no delito de tráfico internacional de entorpecentes, conforme demonstrado pelo conjunto probatório existente nos autos. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, II e VII, da Lei nº 11.343/2006 em 1/2, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 15 anos, 9 meses e 1.620 dias-multa, em relação ao delito de tráfico internacional de entorpecentes; bem como 11 anos e 1.420 dias-multa, em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, bem como em relação ao crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso II da Lei 10.826/2003 a pena cominada ao acusado perfaz o total de 30 (trinta) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. A pena de multa, portanto, fica fixada em 3.140 dias-multas para o delito de cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade anteriormente fixada.

**RICARDO ANDO** 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, **RICARDO ANDO**, à época do crime, já contava com 43 anos de idade, além de possuir nível superior e exercer a profissão de policial civil, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. Ademais, o acusado era personagem central das atividades da organização criminosa, uma vez que era o responsável por manter contato com as mulas responsáveis por acompanhar a droga, a fim de viabilizar toda a atividade criminosa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de 16.604,8 g (dezesesseis mil, seiscentos e quatro gramas e oito decigramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, igualmente constata-se o alto grau de sofisticação e organização da empreitada criminosa. Quanto ao tráfico de ecstasy, a quantidade de droga é ínfima. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão pelo tráfico de cocaína e 3 anos pelo tráfico de ecstasy, totalizando 13 anos de reclusão, em concurso material. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Entretanto, com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, II do Código Penal, tendo em vista organizava o trabalho da associação criminosa, contratando mulas e providenciado o entorpecente para futura exportação, motivo pelo qual agravo a pena do crime de tráfico em 6 meses e 80 dias-multa, perfazendo um total de 10 anos e 6 meses de reclusão pelo primeiro tráfico e 3 anos e 6 meses pelo segundo tráfico; bem como do crime de associação para o tráfico em 4 meses e 50 dias-multa, perfazendo um total de 7 anos e 4 meses de reclusão. No que se refere à agravante prevista no artigo 62, IV do Código Penal, entendo que não deve ser aplicada, tendo em vista que, embora acredite que o réu participava dos crimes em troca de vantagem pecuniária, não há nada nos autos que comprove que ele tenha recebido ou receberia qualquer valor em virtude da prática criminosa, razão pela qual afasto a incidência da referida agravante. Com relação ao crime previsto de tráfico de ecstasy, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I, II e VII. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que **RICARDO ANDO** é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que **RICARDO** exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de

entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item V da motivação. O acusado foi preso em flagrante delito em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína remetida para Lisboa/Portugal, bem como restou comprovada a sua participação no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a droga foi apreendida em Lisboa/Portugal. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado RICARDO ANDO, uma vez que ele tinha plena ciência da condição de funcionários públicos por equiparação ostentada pelos agentes aeroportuários envolvidos na empreitada, pois, conforme já demonstrado, a participação dos referidos agentes era essencial para o sucesso da prática delituosa. Entretanto, entendo ainda pela incidência da causa de aumento prevista no inciso VII do dispositivo legal já mencionado, já que RICARDO tinha posição de destaque na associação criminosa e, sendo um dos responsáveis diretos pelo entorpecente, tinha evidentemente o recurso financeiro para investir na ação criminosa. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, II e VII, da Lei nº 11.343/2006 em 1/3, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 14 anos pelo primeiro tráfico e 4 anos e 8 meses pelo segundo tráfico, além de 1.440 dias-multa, em relação aos dois delitos de tráfico de entorpecentes; bem como 9 anos, 9 meses e 10 dias, além de 1.260 dias-multa, em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, bem como em relação ao crime de tráfico de ecstasy, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. A pena de multa, portanto fica fixada em 2.700 dias-multas para o delito de cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada. PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO<sup>1ª</sup> fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, PEDRO ANDERSON, à época do crime, já contava com 31 anos de idade, além de possuir 2º grau completo, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de 16.604,8 g (dezesesseis mil, seiscentos e quatro gramas e oito decigramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Quanto à associação para o tráfico, valem as considerações tecidas em relação a RICARDO e WASHINGTON, pela similitude. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Entretanto, com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista que há provas de que receberia vultosa quantia para organizava o trabalho da associação criminosa, contratando mulas e providenciado o entorpecente para futura exportação, motivo pelo qual agravo a pena do crime de tráfico em 3 meses e 30 dias-multa, perfazendo um total de 10 anos e 3 meses de reclusão; bem como do crime de associação para o tráfico em 2 meses e 20 dias-multa, perfazendo um total de 7 anos e 2 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no

Código Penal.No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I e II.Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado.Por isso, considerando que PEDRO ANDERSON exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes.A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior.Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item V da motivação. O acusado foi preso em flagrante delito em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína remetida para Lisboa/Portugal, bem como restou comprovada a sua participação no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade.Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a droga foi apreendida em Lisboa/Portugal.Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços.No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, uma vez que era empregado da empresa Swissport, se valendo da sua condição de funcionário público por equiparação para facilitar a consecução do crime de tráfico internacional de entorpecentes, lembrando que a participação de agentes aeroportuários era essencial para o sucesso da prática delituosa.Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/3, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 13 anos, 8 meses e 1.370 dias-multa, em relação ao delito de tráfico internacional de entorpecentes; bem como 9 anos, 6 meses e 20 dias, além de e 1.220 dias-multa, em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes.Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA.A pena de multa, portanto fica fixada em 2.590 dias-multas para o delito de cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada.ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, ANTONIO, à época do crime, já contava com 38 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: o acusado ostenta maus antecedentes, conforme certidão de fls. 6870, o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 180, parágrafo primeiro do Código Penal.C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso no contexto de uma apreensão de 16.604,8 g (dezesesseis mil, seiscentos e quatro gramas e oito decigramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. No entanto, não ficou suficientemente comprovada a participação direta de ANTONIO VALENTIM nessa remessa, ficando-o somente em relação à associação criminosa, que mereço os mesmos comentários e observações feitas em relação a WASHINGTON, RICARDO e PEDRO ANDERSON.Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06.Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os



patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos e 11 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes.Não há como incidir a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, uma vez que não dá para se aferir a reincidência somente com base na certidão de fl. 6.870. Lembrando que tal certidão foi considerada na 1ª fase de aplicação da pena, no tocante aos antecedentes do acusado.No que se refere às agravantes previstas nos incisos II e IV do artigo 62, do Código Penal, não há provas de que o acusado tenha nelas incidido, razão pela qual afasto a sua aplicação.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal.No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I e II.Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. O acusado ostenta maus antecedentes e há provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado.Por isso, considerando que ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA integrava organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes.A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior.Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item V da motivação. O acusado foi preso em flagrante delito em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína remetida para Lisboa/Portugal, bem como restou comprovada a sua participação no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade.Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a droga foi apreendida em Lisboa/Portugal.Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços.No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado ANTONIO VALENTIM, uma vez que participava da organização criminosa e tinha ciência do modus operandi utilizado para facilitar as remessas de cocaína ao exterior, lembrando que a participação de agentes aeroportuários era essencial para o sucesso da prática delituosa.Igualmente merece incidência a causa de aumento do inciso VII do artigo 40, como fundamentado acima.Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, II e VII da Lei nº 11.343/2006 em 1/2, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 11 anos, 10 meses e 15 dias, além de 1.450 dias-multa, em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes, pena esta que torno DEFINITIVA.A pena de multa, portanto fica fixada em 1.450 dias-multas para o delito de cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada.MARCELO SAMPAIO PAIVA1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, MARCELO, à época do crime, já contava com 26 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes.C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi condenado por integrar organização criminosa voltada ao tráfico internacional de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Vale lembrar que a associação voltada ao tráfico era responsável por remeter quantidade expressiva de cocaína ao exterior, por meio de introdução clandestina no porão das aeronaves que partiam do aeroporto de Guarulhos, o que culminou com a apreensão de 16.604,8 g (dezesesseis mil, seiscentos e quatro gramas e oito decigramas) da substância.Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06.Assim, e considerando as penas abstratamente

cominadas no preceito secundário do art. 35 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão e 900 dias-multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes.O acusado incidiu na agravante prevista no artigo 62, II do Código Penal, uma vez que as provas coligidas aos autos demonstram que ele tinha papel fundamental na logística de introdução da droga no aeroporto de Guarulhos, coordenando a atividade de outros agente para facilitar a entrada da droga, burlando a fiscalização, razão pela qual agravo a pena em 6 meses e 60 dias-multa. Deve incidir, ainda, a agravante prevista no artigo 62, inciso IV do Código Penal, tendo em vista que o acusado praticou o crime mediante paga ou promessa de recompensa, motivo pelo qual agravo a pena em 3 meses e 30 dias-multa, perfazendo um total de 7 anos e 9 meses de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal.No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas no artigo 40, inciso I e II.Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item V da motivação. O acusado foi preso por integrar organização criminosa voltada à prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade.Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a droga foi apreendido em Lisboa/Portugal.Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços.No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado MARCELO SAMPAIO PAIVA, uma vez que era empregado da empresa Treze Segurança, se valendo da sua condição de funcionário público por equiparação para facilitar a consecução do crime de tráfico internacional de entorpecentes, lembrando que a participação de agentes aeroportuários era essencial para o sucesso da prática delituosa.Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/2, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 11 anos, 7 meses e 15 dias, pela prática do crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/2006, pena esta que torno DEFINITIVA.A pena de multa, portanto fica fixada em 1.420 dias-multas para o delito de cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada.FREDSON SANTOS DO AMPARO1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, FREDSON, à época do crime, já contava com 27 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes.C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi condenado por integrar organização criminosa voltada ao tráfico internacional de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Vale lembrar que a associação voltada ao tráfico era responsável por remeter quantidade expressiva de cocaína ao exterior, por meio de introdução clandestina no porão das aeronaves que partiam do aeroporto de Guarulhos, o que culminou com a apreensão de 16.604,8 g (dezesseis mil, seiscentos e quatro gramas e oito decigramas) da substância. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06.Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 35 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão e 900 dias-multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes.O acusado incidiu na agravante prevista no artigo 62, inciso IV do Código Penal, tendo em vista que praticou o crime mediante paga ou promessa de recompensa, motivo pelo qual agravo a pena em 3 meses e 30 dias-multa, perfazendo um total de 7 anos e 3 meses de reclusão, além de 930 dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal.No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas no artigo 40, inciso I e II.Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar

inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item V da motivação. O acusado foi preso por integrar organização criminosa voltada à prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a droga foi apreendida em Lisboa/Portugal. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado FREDSON SANTOS DO AMPARO, uma vez que era empregado da empresa Treze Segurança, se valendo da sua condição de funcionário público por equiparação para facilitar a consecução do crime de tráfico internacional de entorpecentes, lembrando que a participação de agentes aeroportuários era essencial para o sucesso da prática delituosa. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/3, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 9 anos e 8 meses, pela prática do crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/2006, pena esta que torno DEFINITIVA. A pena de multa, portanto fica fixada em 1.240 dias-multas para o delito de cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada. Quantificadas as penas definitivas impostas aos acusados nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições pessoais dos acusados recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos no local onde se encontram, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. Ademais, não fosse apenas a questão do artigo 312 do CPP suficiente a barrar o direito de apelação em liberdade, a lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Por esse motivo, o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. No caso em exame os acusados responderam a todo o processo presos. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção do cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que os acusados, voluntariamente aceitaram atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável por promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU PARA APELAR. ART. 35 DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. I

- Condenado o réu pelo delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), a regra é da necessidade de seu recolhimento à prisão para apelar, salvo se autorizado, de forma fundamentada, pelo juiz, ex vi do art. 35 da Lei nº 6.368/76, vigente à época da prolação da sentença. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).II - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 9 do STJ).III - Resta devidamente fundamentado o r. decisum que, ainda no início da ação penal, decretou a prisão preventiva do paciente e cujos fundamentos foram reforçados pela prolação da sentença penal condenatória, contendo expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do modus operandi com que os delitos foram, em tese, praticados (Precedentes).IV - Hipótese em que se trata de réu acusado de ocupar posição de relevo em quadrilha especializada no tráfico de drogas, bem organizada, com repartição de competências, grande quantidade de recursos à disposição e poder operacional.V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem aos pacientes a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. (Precedentes).Writ denegado.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 57600Processo: 200600794740 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: STJ000746620)PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade.2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90.3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal.4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si sós não são suficientes para a liberação da paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter.5. Ordem delegada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417Processo: 200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645).RESUMO FINAL DA SENTENÇAPor todo o exposto, não poderão os réus apelar em liberdade. Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA:- ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo LUCILENE GIROTO DE JESUS, brasileira, nascida em 17/07/1980, filha de Denir da Trindade Mota Giroto, portadora do CPF nº 285.665.178-06, da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo TYTO FLORES BRASIL, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do RG nº 289863259 e do CPF nº 193.852.718-65, filho de José Flores Brasil e Isabel Flores Brasil, nascido aos 31/10/1977 em Santa Maria da Vitória/BA, da prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;- ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo HERNANDES DAVI CARNEVALLI, brasileiro, casado, supervisor de operador de cargas, portador do RG nº 284762441 e do CPF nº 299.510.728-01, filho de Humberto Carnevalli e Marli Zanella Carnevalli, nascido aos 14/07/1980 em Caracol/PI, da prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo PAULO DE FARIA JUNIOR, brasileiro, portador do CPF nº 107.383.168-06, filho de Patrocinda Conceição do A. Faria e, nascido aos 21/04/1966 em São Paulo/SP, da prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, operador de equipamentos, portador do RG nº 08040875 e do CPF nº 035.553.586-69, filho de Cícero de Oliveira e Geralda Laura Araújo de Oliveira, nascido aos 29/08/1977 em Barroso/MG, da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e processada como sendo HAYDEE ANDRESSA AQUINO, dupla nacionalidade, paraguaia/brasileira, solteira, cabeleireira, portadora do passaporte paraguaio nº 003762981 e do CPF nº 542.077.971-49, filha de Francisco Tomás Aquino e Eunice Aquino; a cumprir a pena privativa de liberdade de 13 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LA à pena pecuniária definitiva de 1.360 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, II e VII, combinado com artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, I, II e VII, da Lei nº 11.343/2006, combinado com artigo 16, parágrafo único, inciso II da Lei 10.826/2006, a pessoa presa e processada como sendo WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, segurança, portador do RG nº 221865329 e do CPF nº 185.876.938-83, filho de Afonso dos Santos e Maria das Graças Silva, nascido aos 05/06/1973 em Guarulhos/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade totalizada em 30 anos e 9 meses de reclusão no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 3.140 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação; - CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, II e VII, combinado com artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, I, II e VII, da Lei nº 11.343/2006, combinado com artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo RICARDO ANDO, brasileiro, divorciado, policial civil, portador do RG nº 159112187 e do CPF nº 070.872.818-95, filho de

Tatsuo Ando e Setsuko Ando, nascido aos 09/10/1966 em Marília/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade totalizada em 33 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.700 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação; - CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e II, combinado com artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, I e II, da Lei nº 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, brasileiro, operador de equipamentos, portador do RG nº 328527324 e do CPF nº 283.386.878-20, filho de José Ézio Batista de Melo e Josefa Onório Pereira de Melo, nascido aos 29/06/1978 em Guarulhos/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade totalizada em 23 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão pelo tráfico transnacional e associação para o tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.590 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação; - CONDENAR como incurso no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, I, II e VII, da Lei nº 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 19740504 e do CPF nº 084.675.858-03, filho de Antonio de Almeida e Antonieta Candoeta de Almeida, nascido aos 26/07/1969, em São Paulo/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 11 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 1.450 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação; - CONDENAR como incurso no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, I e II, da Lei nº 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo MARCELO SAMPAIO PAIVA, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº 32553889-X e do CPF nº 216.614.908-16, filho de Sebastião Pereira Paiva e Neide Santos Sampaio Paiva, nascido aos 26/12/1971 em Guarulhos/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 11 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão pelo delito de associação para o tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 1.420 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação; - CONDENAR como incurso nos artigos 35, caput, combinado com o artigo 40, I e II, da Lei nº 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo FREDSON SANTOS DO AMPARO, brasileiro, vigilante, portador do CPF nº 297.525.368-08, filho de 297.525.368-08, filho de Raimunda Pereira dos Santos, nascido aos 09/04/1980 em Guarulhos/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 9 anos e 8 meses de reclusão pelo delito de associação para o tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 1.240 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação; Perdimento de bens. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelos acusados para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea e o numerário estrangeiro apreendidos em poder do réu, conforme termo de apreensão destes autos. Perda do cargo público Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público do Policial Civil RICARDO ANDO, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, entendo que o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), o réu, na qualidade de policial civil, deveria ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Contudo, sua conduta não se coaduna com o perfil necessário para o exercício de tão importante cargo. Da arma de fogo Quanto à arma de fogo apreendida em poder de WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, oficie-se a autoridade policial para que encaminhe ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25, da Lei 10.826/2003. Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Condene os réus no pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado. Providências antes do trânsito em julgado. Oficie-se às Unidades Prisionais onde os réus encontram-se presos, recomendando sua permanência recolhidos, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor deles. Para tanto, instrua-se referido ofício com cópia da presente sentença. Providências após o trânsito em julgado. 1) oficie-se à SENAD, enviando os cartões de embarque, para as providências necessárias à obtenção do reembolso do trajeto não utilizado pelo réu; 2) adotem-se as providências necessárias para que seja disponibilizado os numerários apreendidos à SENAD, oficiando-se; 3) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação. 4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva. Alvará de Soltura Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA clausulado em favor dos acusados LUCILENE GIROTO DE JESUS, HERNANDES DAVI CARNEVALLI e GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA com urgência. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA clausulado em favor dos acusados TTYTO FLORES BRASIL e PAULO DE FARIA JÚNIOR, devendo constar no respectivo alvará que os referidos acusados permanecem presos por força de prisão preventiva decretada em virtude do processo nº 2009.61.19.003217-4, em trâmite nesta

Vara.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 2719**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002769-30.2003.403.6119 (2003.61.19.002769-3)** - ANTONIA MARIA IZIDORO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Execução JudicialExequente: Antonia Maria IzidoroExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por ANTONIA MARIA IZIDORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 74, 94/98 e 166/179.Às fls. 200/201 e 204/206, ofícios requisitórios e extratos de pagamento.Intimada à fl. 207, a parte exequente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 207v).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 200/201 e 204/206), fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta nos julgados de fls. 74, 94/98 e 166/179.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002161-61.2005.403.6119 (2005.61.19.002161-4)** - PEDRO CESAR SILVA BARBOZA X ANA LUCIA COSTA REIS DOS SANTOS BARBOZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Classe: Ação OrdináriaEmbargantes: Pedro César Silva Barboza Ana Lucia Costa Reis dos Santos BarbozaEmbargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPD E C I S ã ORelatórioPedido de reconsideração da decisão de fls. 449/451, que determinou à parte autora a regularização do recurso de apelação, consubstanciado no recolhimento de custas, porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Razão assiste aos embargantes, eis que à fl. 94 foram-lhes deferidos os benefícios da justiça gratuita. Desse modo, torno sem efeito a decisão de fls. 449/451.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a ré para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004116-93.2006.403.6119 (2006.61.19.004116-2)** - WAGNER LUIS FERREIRA(SP118440 - OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005566-71.2006.403.6119 (2006.61.19.005566-5)** - VICENTE DE PAULA FERRAZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Vicente de Paula Ferraz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por VICENTE DE PAULA FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de incapacidade do autor no período compreendido entre 24/02/1999 a julho/2002, condenando da autarquia-ré ao pagamento dos valores referentes ao mesmo período além das custas processuais e dos honorários advocatícios.Relata a parte autora, em síntese, que teve seu benefício suspenso em 02/1999 e posteriormente foi restabelecido em 26/07/2002 e posteriormente foi restabelecido em 26/07/2002, pelo que pretende receber valores do período que ficou sem receber. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/17.À fl. 21/22, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita.Citado (fl. 27 verso), O INSS apresentou contestação (fls. 29/35), acompanhada dos documentos de fls. 36/37, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de incapacidade laborativa no período pleiteado, bem como a inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu que eventuais juros sejam fixados em 6% ao ano, a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que os juros de mora e a correção monetária somente a partir de produção de prova pericial em juízo, e seja reconhecida a prescrição quinquenal das verbas reclamadas. Réplica oferta às fls. 41/43, requerendo seja designada a perícia médica judicial, ocasião em que apresentou quesitos.Pela decisão de fls. 47/50, foi deferido perícia médica judicial e designada data para sua realização. Laudo pericial acostados aos autos às fls. 54/56.À

fl. 58/60, o autor apresentou manifestação ao laudo pericial, requerendo que o Sr. Perito preste esclarecimentos, o que foi deferido à fl. 65. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 68/73. O INSS apresentou memoriais às fls. 79/80, pugnando pela improcedência da ação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 18/05/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial identificou que o examinado apresenta transtornos indiscutíveis por seqüela de agravo à saúde ocular em fase estável, não ativa e cicatrizada que não necessita de repouso para melhora clínica e não incapacita para o trabalho e é motivo de restrição para atividades que necessitem da plenitude da visão binocular e da percepção de profundidade. Ademais em seus esclarecimentos prestados às fls. 68/73, concluiu que A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos pode-se inferir que o examinado não está incapacitado para o trabalho. (...), constatou-se que o autor goza da plenitude das faculdades mentais, é capaz de ler e reconhecer documentos, dar e

receber informações, executar gestos e movimentos para executar, transpor barreiras arquitetônicas se locomover e chegar a empresa ou ambiente de trabalho e lá exercer atividades habituais que tenha educação formal para executar de toda e qualquer ordem que não necessitem da plenitude da visão binocular e da plena percepção de profundidade, conforme já consignado. Seu atual estado de saúde não necessita de segregação social, repouso ou internação, como também, não impede que permaneça a serviço da empresa ou ambiente de trabalho. O autor não comprovou nos autos a época em que aconteceu a perda da visão em olho direito em sua educação formal ou profissional, nem ainda o seu atual trabalho. Corroborar a conclusão a resposta aos quesitos do juízo 1, 3 e 4.5. De outro lado, a impugnação da autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico, frise-se ainda que não foi produzida nenhuma prova de que o autor estivesse incapacitado de exercer suas atividades laborativas no período pleiteado compreendido entre 24/02/1999 a julho/2002. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000646-20.2007.403.6119 (2007.61.19.000646-4) - RICARDO NOGUEIRA VIRGILIO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ricardo Nogueira Virgílio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ricardo Nogueira Virgílio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 31/10/06. Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/138). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 142/145, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. O INSS apresentou contestação às fls. 152/159, acostando dos documentos de fls. 160/162, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 166/167. Às fls. 170/172, decisão que deferiu a realização de perícia médica. À fl. 187 o sr. Perito judicial informou que a parte autora não compareceu à perícia. Designada outra data para a realização de perícia (fl. 132), a parte autora compareceu tão-somente para informar que já goza do benefício pleiteado (fl. 195). À fl. 202, a parte autora requereu a desistência da demanda, com a concordância da ré (fl. 203). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 11 e 191, que a advogada subscritora da petição de fl. 202 possui poderes para desistir da demanda, bem como, que a parte ré aquiesceu com o pedido de desistência (fl. 203). Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002019-86.2007.403.6119 (2007.61.19.002019-9) - ROSANGELA MARINHO DE LIRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004244-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004244-4) - ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS X GENI DEBONI DE**



FREITAS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Classe: Execução Judicial Exequentes: Antonio Rodrigues de Freitas Geni Deboni de Freitas Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial proposta por ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS e GENI DEBONI DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 52/57 e 94. À fl. 72, depósito judicial da CEF no valor de R\$ 105.466,49. Às fls. 113/114 e 121/122, alvarás de levantamento (exequentes e CEF). Intimadas à fl. 122, as partes silenciaram acerca do pagamento efetuado (fl. 123v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 113/114 e 121/122), fato este corroborado pelas partes, eis que, intimadas a se manifestarem sobre referido pagamento, silenciaram, o que traduz sua concordância tácita. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta nos julgados de fls. 52/57 e 94. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005178-37.2007.403.6119 (2007.61.19.005178-0) - MARCELO DE SOUZA FARIAS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Marcelo de Souza Farias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCELO DE SOUZA FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente de qualquer natureza no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário do benefício. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/56. À fl. 59, decisão deferindo os benefícios da gratuidade judiciária. Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação (fls. 68/74), pugnano pela improcedência da ação pela falta de interesse de agir e ausência de interesse administrativo, bem como pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 77, o autor requereu a realização de perícia médica judicial, o que foi deferido pela decisão de fls. 82/84. Réplica ofertada às fls. 78/80. À fl. 87, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 89/21. Às fls. 96/98, Impugnação ao laudo médico pericial apresentado pelo autor, requerendo seja o perito intimado a prestar esclarecimentos acerca da documentação médica acostada aos autos, o que restou deferido pela decisão de fl. 202. O Sr. Perito deu cumprimento à decisão de 202, apresentando seus esclarecimentos às fls. 105/108. O INSS apresentou memoriais às fls. 115/116. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 18/05/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Alega o INSS falta de interesse processual, em razão de sua não provocação na esfera administrativa previamente ao ajuizamento da ação judicial. Tal alegação não merece amparo, visto que a ação foi contestada, com postulação pelo total improcedência dos pedidos (fl. 46), configurando pretensão resistida a justificar a necessidade de provimento jurisdicional. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM BÔNUS NA APOSENTADORIA. LEI 8.112/90. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)3. Tendo a recorrente contestado o pedido formulado pelos recorrentes, pleiteando o reconhecimento da prescrição do fundo de direito das prestações vencidas anteriormente a 2002, não há falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo.(...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 81553 Processo: 200600232673 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURM Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000322455 - DJE DATA:05/05/2008 - ARNALDO ESTEVES LIMA) No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade parcial e permanente para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão acidente de qualquer natureza, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 86 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audiência, em

qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o examinado esta acometido de síndrome dolorosa de coluna lombar, ou seja apresenta quadro de lombalgia. Diz que essa patologia não traz incapacidade laborativa, pois com tratamento adequado a mesma regride fazendo com que o acometido volte ao seu labor habitual. Em resposta ao quesito 5 do autor diz que após tratamento adequado, não há incapacidade laborativa. Na história clínica informa que o autor no momento não faz tratamento de reabilitação. Assim, embora tenha o perito respondido aos quesitos do juízo dizendo que não há incapacidade, de sua conclusão e da resposta ao referido quesito do autor se extrai que a capacidade para o labor habitual depende de tratamento adequado, ao qual não foi submetido o autor, vale dizer, a conclusão pericial é no sentido de que o autor pode voltar ao labor habitual, desde que seja tratado para que a doença regrida, mas antes do tratamento há incapacidade transitória. Além disso, não há prova de que a moléstia do autor decorra de acidente de qualquer natureza. Dessa forma, não há direito a auxílio-acidente, sendo o caso de auxílio-doença que, contudo, não foi requerido. Sendo aquele considerado um minus deste, sua concessão seria extra petita. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral permanente decorrente de acidente, mas meramente temporária decorrente de doença, em perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005481-51.2007.403.6119 (2007.61.19.005481-1) - GENILDA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Genilda da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Genilda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional, acrescido de abono anual e juros moratórios, desde 16/11/2006, data da alta médica. Também, pleiteou a condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da condenação, mais um ano de prestações vincendas, tudo corrigido monetariamente. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/40. Às fls. 45/48, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado (fl. 52 verso) e apresentou sua contestação (fls. 55/59), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica às fls. 74/78. A parte autora interpôs agravo na forma retida (fls. 88/94), contraminutado às fls. 100/101. A decisão de indeferimento da prova testemunhal foi mantida pela decisão de fl. 102. Laudo pericial às fls. 103/105. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 110/118 e 125/126. Novo agravo retido foi interposto às fls. 129/131, contraminutado às fls. 134/135. A decisão de indeferimento dos esclarecimentos da perícia foi mantida pela decisão de fl. 136. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 07/07/2010 (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº

9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora esta incapacitada parcial e provisoriamente, pois é portadora das moléstias de tendinite de punhos direito e esquerdo, síndrome do túnel do carpo leve bilateral, fibromialgia, cervicalgia e lombalgia, sendo que necessita de 06 meses para o tratamento médico e posterior reavaliação. Ressalto as respostas aos quesitos 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 6.1 e 6.2 que corroboram as conclusões do laudo pericial. No presente caso o perito concluiu que a incapacidade da autora é parcial e provisória. Todavia, afirma que o examinado necessita de tratamento específico para a volta ao seu labor necessitando de 06 meses para a sua recuperação, o que indica, a rigor, que a incapacidade é total e temporária para as atividades habituais. Não fosse isso, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido da concessão de auxílio-doença em caso de incapacidade parcial e temporária, sendo a total exigível apenas para a aposentadoria por invalidez: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL, DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DE VERBA HONORÁRIA. ENTENDIMENTO DA TURMA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Diante do conjunto probatório, tendo o laudo judicial atestado que a parte autora é portadora de Transtorno Ansioso tipo Pânico associado a Transtorno Depressivo reativo, males que a incapacitam em parte e temporariamente à labuta, é de se concluir pela concessão do benefício do auxílio-doença. 2. Apenas a incapacidade total e permanente rende ensejo à aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42 da Lei 8.213/91, enquanto a incapacidade parcial para o exercício de atividade habitual autoriza a concessão do auxílio-doença. 3. Se a segurada estava em seu gozo por condescendência administrativa, o termo inicial é o dia imediato à interrupção em 29.04.08 (Art. 43, caput, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ. 4. Deliberação firmada pela Décima Turma no tocante à fixação dos juros de mora e correção monetária. Percentual da verba honorária fixado de acordo com o entendimento da Turma e com os 3º e 4º do Art. 20 do CPC. 4. Recurso improvido. (APELREE 200903990240138, null, TRF3 - DÉCIMA

TURMA, 02/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O laudo médico pericial atestou que a parte Autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. 2 . O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 exige a prova da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual do segurado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, mas não exige, como requisito, que tal incapacidade se revele sempre em grau máximo, ou seja incapacidade total. Neste sentido, tanto a incapacidade total, quanto a incapacidade parcial revelam graus de incapacidade que, quando provadas, ensejam a concessão do benefício. 3. Preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, deve o Réu conceder o benefício do auxílio-doença à Autora. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREE 200303990322580, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 03/03/2010)Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que expressamente reconhecido pelo INSS em contestação.Em razão da incapacidade da parte autora se iniciado em janeiro de 2006, data em que lhe foi concedido o benefício, fixo o restabelecimento do benefício em 17/11/2006, dia seguinte à data da sua cessação.Presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício a partir de 17/11/06 até o prazo mínimo 180 dias, nos termos do quesito pericial 6.2 (fl. 105).Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, dado o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 17/11/2006, respeitado o prazo mínimo de 180 dias a contar da realização da perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe

01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional.Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Genilda da SilvaBENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/11/2006.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009424-76.2007.403.6119 (2007.61.19.009424-9) - MARLI ROCHA DE ARAUJO SOARES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002804-14.2008.403.6119 (2008.61.19.002804-0) - JOSEFA NASCIMENTO DE JESUS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Josefa Nascimento de JesusRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSEFA NASCIMENTO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação até sua total recuperação, com a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/25.À fl. 28, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita.Pela decisão de fls. 33/37, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia médica judicial.A parte autora apresentou quesitos às fls. 43/44.O INSS deu-se por citado (fl. 45) e apresentou sua contestação (fls. 48/51), acompanhada dos documentos (52/57), pugnando pela improcedência da ação, pela inexistência de provas acerca da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial.À fl. 58, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549.Laudo pericial acostados aos autos às fls. 60/63.À fl. 68, a parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial requerendo esclarecimentos, sendo este deferido pela decisão de fl. 69.A parte autora juntou aos autos impugnação do assistente técnico às fls. 77/79.Esclarecimentos prestados às fls. 80/81.O INSS apresentou memoriais às fls. 86/87, ao passo que a autora ficou-se inerte.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/06/2010.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresInicialmente, não verifico a possibilidade de analisar o laudo realizado pelo assistente técnico da parte autora, por se tratar de laudo independente.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o

desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame de estado mental para tanto. Está apta para o trabalho. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 1, 3, 4.1 e 4.5. De outro lado, a impugnação da autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002964-39.2008.403.6119 (2008.61.19.002964-0) - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS (SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Eliane de Oliveira Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo ou manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, (NB 570.322.022-6), desde 12/04/2006, ou auxílio-acidente, com a condenação ao pagamento das prestações vencidas e não

recebidas, acrescidas dos consectários legais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/28. Às fls. 31/32, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando o esclarecimento da parte autora acerca de qual moléstia objetivou o seu pedido. Às fls. 36, a parte autora cumpriu a determinação judicial, esclarecendo que a moléstia inicial da qual sofria eram os episódios depressivos graves com sintomas psicóticos. Às fls. 37/41, decisão que designou a perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 44) e apresentou sua contestação (fls. 46/50), requerendo o reconhecimento da ausência de interesse de agir no que diz respeito ao pedido de restabelecimento do auxílio doença e pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 59, réplica. Laudo pericial às fls. 60/64. À fl. 73, o INSS apresentou memoriais manifestando ciência do laudo pericial e requerendo a improcedência da ação, alegando ser comprovado nos autos a incapacidade laborativa da requerente. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A jurisprudência pacificou o entendimento de que, em matéria previdenciária, o segurado não precisa percorrer a via administrativa previamente, a fim de que se configure o interesse de agir para a propositura da ação, consoante a Súmula nº 9 do E. TRF3, desta forma a preliminar é rejeitada. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao

previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a autora não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame de estado mental para tanto, estando apta para o trabalho. Corrobora esta conclusão, a resposta aos quesitos 3, 4.1 e 4.5. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006149-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006149-2) - CLAUDIONOR DOS REIS (SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Claudionor dos Reis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a conversão de tempo especial em comum. Postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença (fl. 109). Às fls. 113/126 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais e comuns. Réplica à fls. 128/133, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) É por essa razão, prestígio à igualdade material, que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, lei n. 3.807/60, ainda que sem



previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da lei n. 6.887/80. Este é o entendimento já manifestado pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO) Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Sustenta o INSS que o fator de conversão a ser aplicado no caso de reconhecimento dos períodos pleiteados é o fator de 1,20, pois é o previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, vigentes na época em que o trabalho foi desempenhado. Referido argumento não prospera. Da análise de referida tabela, verifica-se que os seus valores não foram nela definidos de forma aleatória, mas sim em virtude de cálculos matemáticos, objetivando estabelecer uma relação de proporcionalidade entre o tempo desempenhado, por exemplo, em uma atividade especial e o valor que a ele deve ser conferido para que ele possa ser considerado no cálculo de uma aposentadoria por tempo de serviço. Em outras palavras, os fatores decorrem da divisão do valor estabelecido no campo para X pelo valor estabelecido no campo de Y anos. Dessa forma, o fator 1,2 é inaplicável ao caso em análise, pois referido fator destinava-se a converter o tempo trabalhado em atividade especial, cujo prazo para a aposentação era de 25 anos, para ser aproveitado em uma aposentação por tempo de serviço integral, cujo prazo era de 30 anos nos termos da Consolidação das Leis Previdenciárias (art. 33 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984) e, em consequência foi obtido pela operação  $30 : 25 = 1,2$ . No caso dos autos e com o advento da Lei nº 8.213/1991, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir 35 anos de contribuição, razão pela qual é de ser aplicado o fator de 1,4 ( $35 : 25$ ), pois somente ele mantém a devida proporcionalidade entre o tempo de trabalho em atividade especial e o que esse tempo representa quando utilizado para a concessão da aposentadoria por contribuição (comum). No mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ATIVIDADE EM CERÂMICA. POEIRA DE SÍLICA, CALOR E RUÍDO. NATUREZA ESPECIAL. CONVERSÃO. FATOR A SER UTILIZADO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. 12. Esclareça-se, ainda, que há de se considerar a legislação vigente à época da aposentadoria para tratar da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Concedida a aposentadoria na vigência da Lei 8.213/91, não faz sentido adotar o fator de conversão de 20%, mas sim o de 40%, fruto da regra de três decorrente da conversão de 25 anos para 35 anos, tempo de aposentadoria integral masculina. 13. Devida, assim, a conversão do tempo especial para o benefício de aposentadoria da parte autora, com o fator de conversão de 1,40... (E. TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 958933, Processo: 2004.03.99.026400-5, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 03/06/2008, Fonte: DJF3 DATA:25/06/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI). Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição

do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL.

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I** - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)** 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de

EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da

atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA:

1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como incontroverso todo o período de tempo de serviço comum, exceto os vínculos de 30/11/71 a 01/08/73, 22/07/87 a 27/07/87 e 03/08/87 a 24/08/87, não reconhecidos pela autarquia, conforme sua contestação.Quanto ao período

controverso, entendo como comprovado todo o tempo comum alegado.Para o vínculo de 30/11/71 a 01/08/73, há declaração do empregador pautada em ficha de registro, documento contemporâneo, apontando salários de 11/72 a 08/73.As fichas de registro de empregados fazem prova plena de tempo urbano, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. ATIVIDADE URBANA. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE.

CARACTERIZAÇÃO. Comprovado o tempo de serviço prestado com base na ficha de registro de empregado, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação. É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e no D. 83.080/79. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de

serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. (Processo AC 200803990043419 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1274727 - Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte - DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 573 - Data da Decisão 08/04/2008 - Data da

Publicação 23/04/2008)Dessa forma, é ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou

extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.(Processo

APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)Ademais, a veracidade dos

lançamentos em tal documento não foi impugnada pelo INSS em contestação ou razões finais, focando-se suas manifestações na inexistência de registros contemporâneos no CNIS.Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO

200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) Já os períodos de 22/07/87 a 27/07/87 e 03/08/87 a 24/08/87

estão registrados no CNIS, cadastro alimentado e gerido pela própria ré, gozando de presunção relativa, servido de prova plena de tempo comum, salvo se demonstrada sua inconsistência, o que não se deu neste caso.Nesse

sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado,

nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se provas em contrário não são

apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.(...)(AC 200661170000853, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 15/10/2008)Do tempo especial, não há controvérsia quanto aos vínculos de 01/03/82 a 02/04/86 e

05/03/91 a 14/05/95, visto que o INSS só impugna em sua contestação os períodos de 13/08/93 a 21/01/74, 12/02/74 a 15/02/82, 27/05/86 a 12/06/87 e 04/04/88 a 14/05/90 (fl. 114). Destes, considero todos eles comprovados como

especiais:a. 13/08/93 a 21/01/74, 27/05/86 a 12/06/87: tempo especial, conforme formulários e laudos (fls. 54, 23, 48 e 49/53; 30, 56/64) atestam a exposição a ruído médio de 84 dB; 88,4 a 97,6 dB; de modo habitual e permanente;b.

12/02/74 a 15/02/82: tempo especial. embora haja formulário (fl. 25), indicando que o autor estava exposto a ruído e calor, não há laudo, imprescindível para estes agentes. A indicação, constante apenas do formulário, de exposição aos agentes óleo e graxa não é suficiente à consideração deste período como especial, quer porque tais agentes nem sempre causam insalubridade, dependendo da intensidade, habitualidade e permanência, e nas funções de torneiro ferramenteiro a exposição é, em regra, intermitente. Todavia, o formulário aponta também exposição a poeiras metálicas e cavacos de ferro, de modo habitual e permanente, sendo estes agentes tóxicos inorgânicos enquadráveis no item 1.2.9 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual o tempo é de atividade especial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - AGENTE NOCIVO - POEIRAS METÁLICAS. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor comprovou exercício de atividade laborativa em condição especial, em todo o período indicado na inicial, tendo como fator de risco a exposição a poeira metálica. III - Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, são irrelevantes para o deslinde da questão, pois os mesmos somente passaram a ser exigidos com a edição da Lei n 9.732, de 14.12.98, não se aplicando, portanto, ao presente caso. IV - O ruído, em razão da sua natureza, exige como único elemento de comprovação a apresentação de laudo técnico, que deverá ser elaborado antes ou de forma contemporânea aos períodos laborais, o que não ocorre no presente feito. V - Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.(AC 200161830022290, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008);c. 04/04/88 a 14/05/90: tempo especial, pois, conforme o formulário de fl. 36, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a gases ionizantes, na operação de solda, itens 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do anexo I do Decreto n. 80.030/79.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. SOLDA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.(...)VIII - Quanto ao período de 01/04/80 a 01/10/82, o autor juntou a DSS-8030 (fls. 37) que informa o trabalho como mecânico, realizando serviços de solda (argônio, gás comum, oxigênio e elétrica). IX - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, no item 1.2.11, os trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos de derivados do carbono, e os trabalhos efetuados com a utilização de solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, no período de 01/04/80 a 01/10/82.(...) (REOAC 200103990304439, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/07/2007)Alega o INSS que nenhum dos laudos pode ser considerado, por não serem contemporâneos aos fatos. Tal alegação não procede, pois sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestados níveis de ruído acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Procedentes, portanto, as alegações quanto ao tempo urbano. Tenho como caracterizado, portanto, o período de 19 anos, 05 meses e 13 dias como tempo especial, que, pelo fator 1.4, passa a ser de 27 anos, 02 meses e 24 dias, que, somado ao tempo comum de 04 anos, 02 meses e 04 dias, totaliza 31 anos, 04 meses e 26 dias, até 16/12/98, tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, que, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição em sua redação anterior à EC n. 20/98, era de 30 (trinta) anos.Portanto, é de ser concedido o benefício com DIB na data de seu requerimento administrativo, 14/12/98 (fl. 125).Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que trata o art. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91, considerando-se este suspenso na pendência do processo administrativo, entre o requerimento e a intimação do indeferimento, em atenção à teoria da actio nata e ao art. 4º, do Dec. 20.910/32.Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo.II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda.III- Agravo provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA)Ocorre que no presente caso há prova de interposição de recurso (fl. 37), do qual não se tem notícia de julgamento.Compete ao réu a prova dos

fatos extintivos do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC, mas não há prova do encerramento do processo administrativo, termo inicial do prazo prescricional. Assim, ainda pendente o processo administrativo, não há que se falar em prescrição. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de serviço, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 14/12/98, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: N/C; 1.1.2. Nome do beneficiário: Claudionor dos Reis; 1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional (regime anterior à EC n. 20/98); 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 14/12/98; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo especial: de 13/08/93 a 21/01/74, 12/02/74 a 15/02/82, 27/05/86 a 12/06/87 e 04/04/88 a 14/05/90, além do de 01/03/82 a 02/04/86 e 05/03/91 a 14/05/95, reconhecido administrativamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006274-53.2008.403.6119 (2008.61.19.006274-5) - ELZA MARIA DE JESUS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos

sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006394-96.2008.403.6119 (2008.61.19.006394-4) - CACUJI SAWAKI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Cacuji Sawaki Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CACUJI SAWAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/502.729.485-1) com o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício até a sua total recuperação, ou alternativamente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a declaração de nulidade da alta programada. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/23. À fl. 27, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 28) e apresentou sua contestação (fls. 29/33), acompanhada dos documentos de fls. 34/41, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. Réplica oferta às fls. 44/45, requerendo seja designada a perícia médica judicial, ocasião em que apresentou quesitos. Pela decisão de fls. 48/50, foi deferido o exame médico pericial e designando data para sua realização. À fl. 54, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. À fl. 55/56, o autor indicou médicos assistentes para o acompanhamento da perícia. Laudo pericial acostados aos autos às fls. 60/65. O INSS apresentou memoriais às fls. 71/72, pugnando pela improcedência da ação. O autor apresentou impugnação ao laudo médico pericial às fls. 75/76, requerendo seja os autos remetidos ao perito para que preste esclarecimentos, o que foi indeferido à fl. 77. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 19/05/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial

pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o periciando apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer acometimento radicular ou medular e sem nenhum grau de limitação funcional. Afirmando para tanto que o autor possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 1, 3 e 4.5 aos quesitos do juízo e 2, 3, 5 e 6 aos quesitos do autor.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006581-07.2008.403.6119 (2008.61.19.006581-3) - CRISPIM EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP200338 - FELIPE GENOVESI FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Crispim Empreendimentos Imobiliários Ltda Réu: Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando a suspensão de penalidade imposta à autora, pela ré.Inicial com os documentos de fls. 11/137.À fl. 142, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, cumprida às fls. 151/152.À fl. 154, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. (155/161).Fls. 163/176, acompanhada dos documentos de fls. 177/343, onde a ré alegou, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário do Creci/SP, pugnano pela improcedência do pedido da parte autora.Às fls. 347/350, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.032847-6, AI 346043, negando efeito suspensivo ativo ao recurso.Às fls. 353/354, réplica.À fl. 358v, decisão que determinou à parte autora promover a citação do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 47, pu, do CPC; determinação esta não providenciada pela parte autora (fl. 359v).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada a promover a citação do litisconsorte passivo necessário (fls. 359 e 359v), a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 358v. O artigo 47, pu, do CPC prevê: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.Desse modo, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado na falta de integração na lide do litisconsorte passivo necessário, a extinção do feito é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoPor tudo quanto exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 47, parágrafo único e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Condeno a parte autora ao



pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006664-23.2008.403.6119 (2008.61.19.006664-7) - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006992-50.2008.403.6119 (2008.61.19.006992-2) - FRANCISCA FERNANDES CAMPOS BARBOSA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Francisca Fernandes Campos Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCA FERNANDES CAMPOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença, a partir de 02/05/2007. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/155. O termo de prevenção global apontou existência de ação sob o nº 2008.61.19.002952-3, a fim de se evitar eventual conflito de decisões, foi determinado a juntada de cópia da petição inicial (fl. 159). A petição inicial dos autos 2008.61.19.002952-3 foi juntada às fls. 164/172 e a decisão às fls. 173/176, constatando-se que esta foi extinta sem a resolução do mérito. Às fls. 177/178, decisão determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, em face da ocorrência de prevenção. Decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica (fls. 183/189). O INSS deu-se por citado (fl. 192) e apresentou sua contestação (fls. 193/197), acompanhada dos documentos de fls. 198/203, pugando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 204, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo pericial acostados aos autos às fls. 218/223. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial às fls. 229/230. O INSS apresentou memoriais às fls. 232/233. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 18/05/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando



exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a pericianda apresenta quadro lombalgia crônica sem qualquer sinal de radiculopatia ou comprometimento medular e artroalgia de joelho direito sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou articular, possuindo capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 1, 4.1, 4.4 e 4.5. De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007220-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007220-9) - JONES BARROS CORREIA (SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Jones Barros Correia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JONES BARROS CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde a data do fato gerador em 12/11/2005. Requereu, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/56. O termo de prevenção global apontou existência de ação que tramitou perante esta 4ª vara Federal sob o nº 2008.61.19.007219-2, a fim de se evitar eventual conflito de decisões, foi determinado a juntada de cópia da petição inicial (fl. 59/60). A petição inicial dos autos 2008.61.19.007219-2 foi juntada às fls. 67/83, constatando-se que esta foi extinta sem a resolução do mérito. Às fls. 91/93, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica. O autor apresentou quesitos às fls. 95/96. O INSS deu-se por citado (fl. 102) e apresentou sua contestação (fls. 104/108), acompanhada dos documentos de fls. 109/120, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de

prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 103, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo pericial acostados aos autos às fls. 121/125. Réplica ofertada às fls. 129/136, e manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 138/146, requerendo seja realizada nova perícia médica judicial. O INSS apresentou memoriais às fls. 148/149. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 18/05/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Primeiramente, quanto ao pedido de realização de nova perícia médica formulado pelo autor às fls. 138/146, constato que não há necessidade de realização de nova perícia médica, diante da clareza com que se apresenta o laudo do ilustre perito designado por este juízo, não devendo prosperar o mero inconformismo com seu resultado. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia

médica judicial concluiu que o periciando apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de comprometimento radicular ou medular, possuindo capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos 1, 4.1, 4.4 e 4.5. De outro lado, a impugnação do autor ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007447-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007447-4) - EDYNIR LULA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Edynir Lula Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, rejeitada pela ré em razão do não cumprimento da carência exigida, por não comprovação do recolhimento das contribuições no CNIS quanto a diversos vínculos. Sustenta o autor que há prova material de todos eles em extratos de GFTS e PIS. Indeferida a medida liminar e deferidos os o benefício da justiça gratuita e a tramitação especial do feito em razão da idade (fl. 54). Às fls. 56/60 a autarquia ré apresenta contestação, alegando não comprovação do cumprimento da carência mínima exigida. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de

São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que o autor já o atende, posto que completou 65 anos de idade em 27/02/06 (fl. 13). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidas na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2006, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 150 meses de contribuição pertinentes à carência. No caso em tela há controvérsia apenas quanto aos períodos de 01/02/72 a 05/05/73, 01/10/81 a 11/10/83, 01/02/84 a 01/05/86, 11/01/88 a 22/02/90 e 01/05/90 a 01/01/91, reconhecidos os demais, computadas administrativamente 58 contribuições, fl. 17. As contribuições de 11/01/88 a 22/02/90 e 01/05/90 a 01/01/91 estão registradas no CNIS, cadastro alimentado e gerido pela própria ré, gozando de presunção relativa e servido de prova plena de tempo comum, salvo se demonstrada sua inconsistência, o que não se deu neste caso. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) (AC 200661170000853, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 15/10/2008) O período de 01/02/84 a 31/05/86 consta da CTPS (fl. 77), sendo que, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91. Estes e os demais períodos foram comprovados por extratos da conta vinculada ao FGTS e PIS, fls. 23/30, que servem como prova plena, já que refletem recolhimentos contemporâneos dos empregadores. Ademais, a veracidade dos lançamentos em tais documentos não foi impugnada pelo INSS em contestação, focando-se suas manifestações na inexistência de registros contemporâneos no CNIS. Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II - Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009) Portanto, havendo prova de mais de 150 meses de trabalho como empregado urbano, é de ser concedido o benefício com DIB na data do requerimento administrativo, 25/06/07, fl. 22. O pleito de conversão de tempo especial em comum quanto ao vínculo de 12/11/70 a 27/05/71 por seu turno, é improcedente, pois no caso se pretende aposentadoria por idade, mas a interpretação conjunta dos arts. 24, 25, II e 57 da

Lei n. 8.213/91 leva ao claro entendimento de que o tempo especial só pode ser convertido em comum para fins de contagem de tempo de contribuição, mas não para fins de carência. Tutela Antecipatória O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante seu benefício de aposentadoria. Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar em favor de pessoa de idade avançada. De outro lado, a aposentadoria por idade, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 25/06/07, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Sucumbido o autor em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: N/C; 1.1.2. Nome do beneficiário: Edynir Lula da Silva; 1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por idade; 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 25/07/07; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008508-08.2008.403.6119 (2008.61.19.008508-3) - SEVERINO PEDRO GOMES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Severino Pedro Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEVERINO PEDRO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdência de auxílio doença (NB 502.934.633), desde a data de sua cessação em 09/05/2009, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, com sua conversão final para o benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de danos morais em decorrência da alta programada, bem como o pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/44. À fl. 47, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando o aditamento da petição inicial, o que foi cumprido às fls. 50/62. Às fls. 64/67, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional e determinando a realização de perícia médica judicial. Quesitos apresentados pelo autor às fls. 70/72. O INSS deu-se por citado (fl. 73) e apresentou sua contestação (fls. 74/83), pugnando pela improcedência da ação pela ausência de interesse de agir, bem como inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa, no tocante aos danos morais alega que o autor limitou-se a simples alegações, não os comprovando em absoluto. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu seja eventuais juros de mora fixados em 6% ao ano, a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 84, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo pericial acostados aos autos às fls. 67/98. O autor ofertou réplica às fls. 103/106. O autor apresentou impugnação ao laudo médico pericial às fls. 107/110, requerendo seja designada novas perícias médicas com peritos na especialidade de ortopedia, cardiologia e gastroenterologista, o que restou indeferido pela decisão de fl. 121, bem como requereu seja acrescentado o pedido de auxílio acidentário no pleito desta demanda. O INSS apresentou memoriais às fls. 114/120, ao passo que a parte autora deixou de apresentá-lo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 07/07/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Deixo de apreciar o pedido de ampliação do objeto da demanda feito às fls. 107/110, uma vez que a fase ordinatória já havia sido superada. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial identificou que o periciando apresenta quadro de retinopatia hipertensiva grau I, micose de dedo da unha e podagra a esquerda (Gota), contudo tais doenças não o incapacitam para as atividades que vinha exercendo. Conclui esses jurisperitos que: Para a proteção do examinado deve evitar na execução de suas atividades movimentos em flexão da coluna lombar ou cervical, ingerir bebidas alcoólicas e, conforme o seu desejo, se submeter às recomendações de tratamento prescritas pelo seu médico assistente ... Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos 3, 4.1 e 4.4. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preconiza Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Verifico que o autor não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente da alta programada, a qual cessou o recebimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Para restar configurado o dano moral, necessária a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. É certo que o seu benefício previdenciário de auxílio doença restou cessado pela alta programada; contudo, não se pode considerar qualquer abalo ou dissabor, a discordância do pretendido pela pessoa, ainda que desta forma lhe seja de direito, como dano moral. Quanto mais em se tratando de indeferimento de pedido em sede administrativa. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. Assim, entendo que não ficou devidamente demonstrada a ocorrência de dano moral à parte autora e, devido à ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008697-83.2008.403.6119 (2008.61.19.008697-0) - JOSE CARLOS WINCE (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Carlos Wince Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A  
ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não

creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Inicial com os documentos de fls. 08/13. Às fls. 17 e 19, decisão determinando a emenda da inicial, não providenciada pela parte autora (fl. 19v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 19v, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 17 e 19. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, é necessário a juntada de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas judiciais, bem como o esclarecimento e correção do valor atribuído à causa. Assim, sua negativa impede o processamento deste feito. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010106-94.2008.403.6119 (2008.61.19.010106-4) - NADIR OLIVEIRA DE SOUZA (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Nadir Oliveira de Souza Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.00001815-3, agência 1199, junto à Caixa Econômica Federal, pelos índices de correção monetária de fevereiro de 1989 (42,72%), além da inversão do ônus da prova e condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/10). Citada (fl. 52), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 26/34), arguindo as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; b) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; d) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e II; e) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Réplica às fls. 53/58, refutando os argumentos da ré. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rechaço as preliminares suscitadas pela ré. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos, mas, mesmo que assim não fosse, o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. Os extratos de fl. 09 serve de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A parte autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser, Collor I e II, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação ao plano econômico Verão confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 09 de janeiro de 1989, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 01 de dezembro de 2008. Passo a analisar os pedidos formulados pela parte autora. Mérito da Lide Plano Verão Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou



renovadas na primeira quinzena do mês: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósitos em fevereiro de 1989 (fl. 09), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - COLLOR I - PLANO COLLOR II - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS (...) 2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. 4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida. 6 - Apelação parcialmente provida. (AC 200761140041584, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009) Dessa forma, a ação é procedente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da parte autora à correção do saldo da caderneta de poupança n.º 013.00001815-3, agência 1199, junto à Caixa Econômica Federal, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%), bem como para condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% e atualização monetária pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1.º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010685-42.2008.403.6119 (2008.61.19.010685-2) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263025 - FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010726-09.2008.403.6119 (2008.61.19.010726-1) - IRACEMA SANTOS ORIBE(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Classe: Ação de Rito Ordinário. Autora: Iracema Santos Oribe. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança n.º 013.00068444-0, agência 0272, junto à Caixa Econômica Federal, pelos índices de correção monetária de fevereiro de 1989 (42,72%), além da inversão do ônus da prova e condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/20). À fl. 37, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça e afastou a prevenção desta ação com a de n.º 2007.61.19.004501-9 e 2008.61.19.008904-0, pela diversidade de objetos. Citada (fl. 42), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 43/53), arguindo as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; b) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; d) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e II; e) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Réplica às fls. 59/65, refutando os argumentos da ré. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. Rechaço as preliminares suscitadas pela ré. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos, mas, mesmo que assim não fosse, o art. 3.º, 3.º, da Lei n.º 10.259/01, apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. Os extratos de fls. 11/12 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de

documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A parte autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser, Collor I e II, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação ao plano econômico Verão confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 14 de janeiro de 1989, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 16 de dezembro de 2008. Passo a analisar os pedidos formulados pela parte autora. Mérito da Lide Plano Verão Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósitos em fevereiro de 1989 (fls. 11/12), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - COLLOR I - PLANO COLLOR II - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS (...)** 2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. 4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida. 6 - Apelação parcialmente provida. (AC 200761140041584, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009) Dessa forma, a ação é procedente. **Dispositivo** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da parte autora à correção do saldo da caderneta de poupança nº 013.00068444-0, agência 0272, junto à Caixa Econômica Federal, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%), bem como para condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% e atualização monetária pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010824-91.2008.403.6119 (2008.61.19.010824-1) - MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA NARA (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria Bernadete de Oliveira Nara Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.99007716-8, agência 0273, junto à Caixa Econômica Federal, pelos índices de correção monetária de fevereiro de 1989 (42,72%), além da inversão do ônus da prova e condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/15). A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 15. À fl. 19, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça. Citada (fl. 38), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 26/35), arguindo as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; b) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; d) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e II; e) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Réplica às fls. 41/51, refutando os argumentos da ré. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rechaço as preliminares suscitadas pela ré. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos, mas, mesmo que assim não fosse, o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. Os extratos de fls. 12/13 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A parte autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser, Collor I e II, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação ao plano econômico Verão confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 01 de janeiro de 1989, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 17 de dezembro de 2008. Passo a analisar os pedidos formulados pela parte autora. Mérito da Lide Plano Verão Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósitos em fevereiro de 1989 (fls. 12/13), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - COLLOR I - PLANO COLLOR II - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS (...) 2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. 4 - Existindo normas legais

disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida. 6 - Apelação parcialmente provida.(AC 200761140041584, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009) Dessa forma, a ação é procedente.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da parte autora à correção do saldo da caderneta de poupança nº 013.99007716-8, agência 0273, junto à Caixa Econômica Federal, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%), bem como para condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% e atualização monetária pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010844-82.2008.403.6119 (2008.61.19.010844-7) - NOELI DE SOUZA DOS SANTOS(SP238364 - SEBASTIÃO SERGIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**  
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Noeli de Souza dos SantosRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.00015375-6, agência 0907, junto à Caixa Econômica Federal, pelos índices de correção monetária de fevereiro de 1989 (42,72%), além da inversão do ônus da prova e condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios.Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/16).A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 16. À fl. 20, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça.Citada (fl. 35), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 23/32), arguindo as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; b) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; d) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e II; e) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991.Intimada à réplica (fl. 36), a ré ficou-se silente.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresRechaço as preliminares suscitadas pela ré.Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos, mas, mesmo que assim não fosse, o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos.Os extratos de fls. 13/14 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A parte autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser, Collor I e II, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate.A alegada falta de interesse de agir em relação ao plano econômico Verão confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada.Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC).Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 13 de janeiro de 1989, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 17 de dezembro de 2008.Passo a analisar os pedidos formulados pela parte autora.Mérito da LidePlano VerãoIniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989.Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de

1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósitos em fevereiro de 1989 (fls. 13/14), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - COLLOR I - PLANO COLLOR II - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS (...) 2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. 4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida. 6 - Apelação parcialmente provida. (AC 200761140041584, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009) Dessa forma, a ação é procedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da parte autora à correção do saldo da caderneta de poupança n.º 013.00015375-6, agência 0907, junto à Caixa Econômica Federal, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%), bem como para condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% e atualização monetária pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene a parte sucumbente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000740-94.2009.403.6119 (2009.61.19.000740-4) - COSME OLIVEIRA LUNA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Cosme Oliveira Luna Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por COSME OLIVEIRA LUNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 530.430.883-9, tudo atualizado monetariamente. Pleiteou, também, a condenação da autarquia ré ao pagamento de todas as custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/21. Às fls. 26/29, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 31) e apresentou sua contestação (fls. 32/36), acompanhada dos documentos de fls. 37/43, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 44, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n. 40.549. Laudo pericial acostados aos autos às fls. 50/55. O autor apresentou impugnação ao laudo médico pericial às fls. 58/59, requerendo a designação de nova perícia médica, o que restou indeferido pela decisão de fl. 65. Réplica ofertada às fls. 60/61. O INSS apresentou memoriais às fls. 63/64 ao passo que a parte autora deixou de apresentá-lo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 07/07/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao

Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o periciando apresenta quadro de artrose em ombro direito sem qualquer lesão tendínea ou alteração periarticular e apresenta artrose em punho esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea, nervosa ou alteração articular e sem nenhum grau de limitação funcional, possuindo capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos 1, 4.4 e 4.5. De outro lado, a impugnação da autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante

em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000915-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000915-2) - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Antônio Ribeiro dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço n. 121.035.367-6, com reconhecimento do tempo de atividade rural de 01/01/63 a 13/07/66 e seus reflexos no coeficiente de cálculo.Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 135).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 193/196).Às fls. 139/145 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando falta de interesse em razão de não requerimento administrativo, a necessidade de comprovação do trabalho rural e prescrição quinquenal.Réplica à fls. 150/165.Prova testemunhal às fls. 175/178. Razões finais das partes às fls. 180/192.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminares Alega o INSS falta de interesse processual, em razão de sua não provocação na esfera administrativa previamente ao ajuizamento da ação judicial. Tal alegação não merece amparo, visto que a ação foi contestada, com postulação pelo total improcedência dos pedidos, configurando pretensão resistida a justificar a necessidade de provimento jurisdicional. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM BÔNUS NA APOSENTADORIA. LEI 8.112/90. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)3. Tendo a recorrente contestado o pedido formulado pelos recorrentes, pleiteando o reconhecimento da prescrição do fundo de direito das prestações vencidas anteriormente a 2002, não há falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo.(...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 81553 Processo: 200600232673 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURM Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000322455 - DJE DATA:05/05/2008 - ARNALDO ESTEVES LIMA) No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Mérito Tempo Rural Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inca. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU:Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula

6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.(...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570) Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberá devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los. 2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material. 3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova



material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.(...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidência-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)Quanto ao período controverso, tenho como comprovado o tempo rural de 01/01/63 a 13/07/66.Como provas materiais, a mais antiga em nome do autor é a certidão de alistamento militar, de 30/04/63, constando como sua profissão agricultor (fl. 129) e o mais recente é a certidão da Polícia Civil do Estado do Paraná, que, embora seja de 27/12/06, foi lavrada com base em registros datados de 13/07/66, sendo documento dotado de fé pública, com a mesma informação (fl. 130). O outro documento em seu nome corrobora a prova para este período, sendo um título de eleitor em que consta como ser lavrador, datado de 20/06/65.Como se nota, a prova material cobre os anos dos marcos inicial e final do pedido.A prova testemunhal e o depoimento pessoal (fls. 176/178) são unânimes no sentido de que o autor trabalhou como lavrador no período, em regime de economia familiar e sem auxílio de empregados.Em seu depoimento pessoal o autor demonstrou segurança e conhecimento de aspectos peculiares da lavoura. A testemunha Jurandir confirmou o mesmo, não sendo de se estranhar que não tenha sabido dar detalhes sobre as plantações, já que a afirmou que apenas levava água e marmita a seu pai após o estudo, não laborando intensivamente no plantio e na colheita, ao contrário do autor. A atuação do autor no campo é também atestada pela testemunha Antônio Raimundo. É certo que este afirmou que o autor trabalhava na Prefeitura, no meio urbano, no período pleiteado. Todavia, atribuo a afirmação a vício de memória, dado o decurso de tempo decorrido, pois o INSS considerou o vínculo na Prefeitura como iniciado somente em 17/01/67, conforme simulação de contagem de tempo que deu origem ao reconhecimento de sua aposentadoria (fl. 73/74 e 18).Provado documentalmente que o autor laborou no campo desde o início da idade adulta e por mais alguns anos, depois migrando para a cidade, dado o contexto fático-probatório em cotejo com o que geralmente acontece, merecem fé os relatos de que houve atividade rural no período alegado.Portanto, é de ser concedida a revisão pretendida, para que se considere o período de 01/01/63 a 13/07/66, com reflexos no coeficiente do cálculo da RMI, não desde a DIB, já que administrativamente não se requereu o reconhecimento de período rural, mas sim da data da citação, 11/05/09 (fl. 137).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré reconheça o tempo de serviço rural de 01/01/63 a 13/07/66, e, conseqüentemente, proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no coeficiente de cálculo da RMI, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início da revisão em 11/05/09, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ).Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Revisão de benefício:1.1.1. NB: 121035367-6;1.1.2. Nome do beneficiário: Antônio Ribeiro dos Santos;1.1.3. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço (regime anterior à EC n. 20/98), aumento do coeficiente da RMI;1.1.4. RM atual: N/C;1.1.5. DIR: 11/05/09;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/CPublique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0001003-29.2009.403.6119 (2009.61.19.001003-8) - ZULEIDE ZAMPIERI VIDEIRA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Zuleide Zampieri Videira Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.10022658-4, agência 0250, junto à Caixa Econômica Federal, pelos índices de correção monetária de fevereiro de 1989 (42,72%). Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/23). À fl. 27, decisão que concedeu à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do feito. Citada (fl. 37), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 43/64), arguindo as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; b) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; d) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e II; e) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Em réplica de fls. 51/63, a parte autora refutou as alegações da ré. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Rechaço as preliminares suscitadas pela ré. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos, mas, mesmo que assim não fosse, o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. O extrato de fl. 29 serve de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A parte autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser, Collor I e II, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação ao plano econômico Verão confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 01 de janeiro de 1989, a prescrição se consumou, pois a presente ação foi proposta somente em 28 de janeiro de 2009. Posto isso, não merece amparo a pretensão da autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001324-64.2009.403.6119 (2009.61.19.001324-6) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Rodrigues de Sousa Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE RODRIGUES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão final em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/34. Decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica (fls. 39/41). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 45/65. O INSS deu-se por citado (fl. 66) e apresentou sua contestação (fls. 68/71), acompanhada dos documentos de fls. 71/80, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. As partes apresentaram memoriais finais às fls. 82/83 e 85/86, respectivamente autor e réu. O INSS apresentou memoriais às fls. 232/233. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 19/05/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art.

59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o examinado é portador de tendinite bilateral de ombros, lombalgia e cervicalgia, patologias estas que respondem bem ao tratamento adequado e não causam incapacidade laborativa no estágio em que se encontram, possuindo capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.5 e 4.6. De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade,

inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002805-62.2009.403.6119 (2009.61.19.002805-5) - OSVALDO NERIS (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação Ordinária Autor: Osvaldo Neris Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando a repetição de valores pagos pelo autor a título de contribuições previdenciárias a cargo do empregado, visto que sendo aposentado não seria mais segurado e nada justifica que continue contribuindo, sustentando, assim, a inconstitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 11, 3º, da Lei n. 8.213/91, em face dos arts. 194 e 195 da Constituição. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação do feito (fl. 21). Às fls. 30/48 o INSS apresenta contestação, sustentando ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e inexistência de previsão legal para a pretensão. Réplica às fls. 52/57. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n. 11.457/07 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Da mesma forma, os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. A Lei n. 11.457/07 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no art. 16 que segue transcrito na íntegra: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º A delegação referida no inciso II do 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Considerando que já transcorreu o interstício fixado no dispositivo supratranscrito, operou-se o fenômeno da sucessão decorrente da lei, de modo que a legitimidade passiva para discussões envolvendo tributos previdenciários é da União, não mais do INSS. Assim, mister se faz a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva da ré. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva do INSS. Custas pela lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa por força do benefício da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003329-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003329-4) - CRISTINI BOLOGNESI SARDELLITTI - INCAPAZ X BARBARA APARECIDA BOLOGNESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Cristini Bolognesi Sardellitti - Incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Cristini Bolognesi Sardellitti, incapaz, representada por sua genitora Bárbara Aparecida Bolognesi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo em vista que é dependente de Juan Ramon Vereda Sardellitti que se encontra preso no Centro de Detenção Provisória Pinheiros IV. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/27). À fl. 31, foi concedido o benefício da justiça gratuita. À fl. 37, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 40, oferecendo contestação às fls. 41/46, alegando,

preliminarmente, ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, haja vista que o salário-de-contribuição do segurado era superior ao teto permitido para a concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 49/51. Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 07/07/10. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Alega o INSS falta de interesse processual, em razão de sua não provocação na esfera administrativa previamente ao ajuizamento da ação judicial. Tal alegação não merece amparo, visto que a ação foi contestada, com postulação pelo total improcedência dos pedidos, configurando pretensão resistida a justificar a necessidade de provimento jurisdicional. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM BÔNUS NA APOSENTADORIA. LEI 8.112/90. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 3. Tendo a recorrente contestado o pedido formulado pelos recorrentes, pleiteando o reconhecimento da prescrição do fundo de direito das prestações vencidas anteriormente a 2002, não há falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo. (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 81553 Processo: 200600232673 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURM Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000322455 - DJE DATA: 05/05/2008 - ARNALDO ESTEVES LIMA) O pedido de aplicação do rito sumário restou prejudicado ante o completo processamento no rito ordinário. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o benefício de auxílio-reclusão ao fundamento de ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Por sua vez, o INSS contestou afirmando o cumprimento de todos os requisitos. A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social. Tornando ao caso concreto, a parte autora demonstrou que o seu genitor era segurado na época do encarceramento (fl. 23), uma vez que se encontrava em gozo do período de graça (artigo 15, II, da Lei 8.213/91). O atestado de permanência e conduta carcerária (fl. 56) revela que Juan Ramon Vereda Sardellitti foi encarcerado em 20/01/2009, permanecendo recolhido até a data da expedição daquele ato (06/12/2009). Não consta dos autos que o preso receba remuneração da empresa, até porque no CNIS consta a rescisão do vínculo empregatício, nem tampouco que goze auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Quanto ao valor do salário-de-contribuição, por estar desempregado, não auferia nenhuma renda, atendendo ao requisito final de salário-de-contribuição inferior ao da tabela da portaria do MPAS. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública deve ser interpretada restritivamente, mormente quando constatada, no momento da distribuição do ônus processual, que a gravidade do dano possível e a irreversibilidade dos efeitos do provimento atingem de maneira mais severa aquele que carece do benefício previdenciário. II - Presentes nos autos documentos que demonstram a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, do genitor da menor, ora agravada, recolhido à prisão desde 10/07/2003, bem como relatório sócio-econômico que indica a situação de penúria da família. III - À época do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, o que afasta a alegação de recebimento de renda superior ao limite legal. IV - Presentes os requisitos legais, de rigor a antecipação da tutela de mérito. V - Agravo improvido. (AI 200403000131626, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, 23/06/2005) O benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91). A Emenda Constitucional (EC) nº 20/98 deu nova redação ao art. 201, IV, da Constituição da República, estabelecendo que o benefício de auxílio-reclusão seria devido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da EC referida estipulou o seguinte: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, discutiu-se o significado da expressão baixa renda, empregada na nova redação do dispositivo do art. 201, IV, da Constituição, bem como a limitação fixada no art. 13 da EC 20/98, dizem respeito a segurados ou a dependentes. Recentemente, decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou que a renda mensal bruta que deve ser avaliada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a renda dos seus dependentes. Transcrevo a ementa do julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto

3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifo nosso)STF - RE 587365/SC - Tribunal Pleno - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento em 25/03/2009 - Publicado em 08/05/2009.O valor estipulado no texto da EC 20/98 foi atualizado através de diversas Portarias do Ministério de Previdência e Assistência Social, conforme tabela abaixo extraída do site oficial do Ministério de Previdência e Assistência Social:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALDe 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009\*A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010\* revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010.Extrai-se do exposto que a autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.Quanto ao termo inicial do benefício, passo a tecer algumas considerações.O 4º, do artigo 116, do Regulamento da Previdência Social determina que: 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.Da análise do feito, verifico que a prisão do segurado deu-se em 20/01/2009, conforme documento de fl. 56, ao passo que inexistiu requerimento administrativo do benefício junto ao réu, impondo o reconhecimento de que o benefício é devido desde a citação (28/09/2009).Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa em idade avançada. De outro lado, o auxílio-reclusão, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se guarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte,

atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decism recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de auxílio-reclusão à autora, em 15 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 28/09/2009, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Sucumbindo integralmente a ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isenta de custas, na forma da lei. Tutela antecipada concedida, conforme fundamentação supra, expeça-se o necessário para o integral cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome da beneficiária: Cristini Bolognesi Sardellitti, representada por sua genitora Bárbara Aparecida Bolognesi; 1.1.3. Benefício concedido: Auxílio-reclusão; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 28/09/2009; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003516-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003516-3) - EDITE GABRIEL DA COSTA (SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Edite Gabriel da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte à autora, indeferida administrativamente sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus. Sustenta a autora que tal qualidade não pode ser tida como requisito ao benefício, visto que não se exige carência. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Às fls. 36/44 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando perda da qualidade de segurado do de cujus e sua distinção do conceito de carência, bem como a falta de condição de dependente companheira. Réplica às fls. 47/50. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso em tela, nenhum destes estão presente. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Embora haja início de prova material indicativa da união estável, é imprescindível a prova testemunhal para a comprovação da continuidade, publicidade e finalidade do vínculo. Não fosse isso, a perda da qualidade de segurado é evidente, visto que a última contribuição do instituidor refere-se a 12/05 e seu óbito ocorreu em 03/01/08 (fl. 17), mais de dois anos depois. A alegação de que a qualidade de segurado não pode ser exigida em razão da inexistência de carência não prospera, pois ambos são institutos distintos. O primeiro refere-se ao vínculo com a previdência social no momento da contingência, enquanto o segundo diz respeito a um mínimo de contribuições necessárias à aquisição do direito. Também não está provada a aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição pelo instituidor, alegada apenas em réplica, pois, como se extrai dos extratos do CNIS, à falta de apresentação da CTPS aos autos, não há contribuições suficientes. Nem se alegue que, com o advento do art. 3º, 1º da Lei n. 10.666/03, uma vez cumprida a carência para aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de pensão por morte. Assim dispõe o referido dispositivo: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do

benefício. A mim me parece, porém, que este artigo legal não tem o alcance pretendido, refere-se apenas aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, devendo ser interpretado restritivamente, uma vez que se trata exceção à regra de exigência da qualidade de segurado para a concessão de benefícios previdenciários, prescrita no art. 102 da Lei n. 8.213/91, in verbis: A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Especificamente quanto à pensão por morte, há disposição legal expressa afastando o direito a ela quando perdida tal qualidade, não havendo espaço para a pretendida ampliação do alcance do art. 3º, 1º da Lei n. 10.666/03, assim dispondo o 2º, primeira parte, do citado artigo: 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. É certo que a segunda parte do dispositivo ressalva hipótese em que devida pensão por morte mesmo após a perda da qualidade de segurado, aquela em que o trabalhador adquire direito a algum benefício antes do óbito. Mas, no caso concreto, não há qualquer indício de incapacidade para o trabalho antes do decurso do período de graça, nem tempo de contribuição ou idade suficientes à aquisição de aposentadoria antes do óbito. Dessa forma, observadas as balizas legais, estas compatíveis com a Constituição, não merece amparo a pretensão da autora. O entendimento ora adotado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado de sua 3ª Seção: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 263005/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJe 17/03/2008) Também nesse sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Segundo a Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, 74 a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentados ou não, a contar do óbito ou do requerimento administrativo, independentemente de período de carência. - O 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, permite a concessão da pensão por morte ao dependendo do segurado que faleceu após o preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria. - Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício da aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela lei, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, para o homem, ou 60 (sessenta) anos, para a mulher. - Não preenchimento do requisito etário. Impossibilidade de concessão do benefício. - Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288538 Processo: 200603001242830 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/05/2009 Documento: TRF300237324 - DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1495 - JUIZA EVA REGINA) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - A dependência econômica de cônjuge menor é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). - O período de graça pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O finado permaneceu por mais de quatro anos sem efetuar recolhimentos previdenciários, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte. - O art. 3º e seus parágrafos da Lei 10.666/03, dispõe que a perda da qualidade de segurado não obsta o recebimento das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, desde que atendidos os demais requisitos para sua obtenção, tais como, carência e idade mínima do segurado. No caso presente, o finado não possuía tempo de contribuição suficiente para aposentadoria por tempo de serviço, tampouco possuía a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção de aposentadoria por idade, de modo que não se há falar em direito adquirido a qualquer benefício. - Apelação da parte improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1358489 Processo: 200861190011075 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 12/01/2009 Documento: TRF300213122 - DJF3 DATA: 10/02/2009 PÁGINA: 773 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Posto isso, ausente algum dos requisitos, não tem a autora direito ao benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004499-66.2009.403.6119 (2009.61.19.004499-1) - AUREA DA SILVA SANTOS(SP080691 - ANTONIO VELOSO**



DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Áurea da Silva Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, por AUREA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação. Segundo consta da peça inicial, a autora requereu, administrativamente, o benefício assistencial em 19/03/2009, que restou indeferido. Aduziu, ainda, atender a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a idade e a miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 11/30. Às fls. 35/38, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, designou a realização de estudo socioeconômico e determinou a citação. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deu-se por citado (fl. 41) e apresentou contestação (fls. 42/50), pugnando pela improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação do requisito econômico. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valor certo, não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação e que o termo inicial do benefício seja a data do laudo da assistente social. Laudo juntado às fls. 59/65, da qual as partes se manifestaram às fls. 70/72 e 73/74. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença, em 07/07/2010 (fl. 76). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2o Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5o A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam

meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Pr cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007.Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jedial Galvão Miranda:Com base no dispositivo

legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.(...)Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Também a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 2 - O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.(...) (AC 200803990525761, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/03. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - O benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso), que deve ser estendido, por analogia, às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200803990022064, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 09/06/2009) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o documento de fl. 11 demonstrou que a autora possuía 65 anos na época da propositura da demanda, atendendo ao requisito etário. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que a autora reside apenas com seu marido, apesar da inicial afirmar que morava também com filho desempregado, numa casa alugada situada na Avenida Santana do Mundaú, 1195, antigo 492, Parque Alvorada, sendo que o cônjuge percebe aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo. Além disso, percebe-se da entrevista com a assistente social que a autora recebe ajuda de um sobrinho e dois filhos que auxiliam na compra de alimentos e medicamentos. Como se nota, a única renda efetiva da família consiste em benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Todavia, esta renda não pode ser considerada, por força do referido art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, aplicável por analogia e em atenção ao princípio da isonomia, como já exposto. Observo, ainda, que as despesas médias montam R\$ 405,00, no que destacam-se fraldas descartáveis, R\$ 68,00, uro control, R\$ 37,50 e aluguel, R\$ 100,00. Relevante também é a conclusão da perícia social (fl. 65): Concluímos por intermédio do estudo social ora elaborado, que a situação socioeconômica do casal está bastante precária, na medida em que ambos estão acometidos de sérios problemas de saúde, necessitando de cuidados. Pelo que pudemos avaliar, os filhos do casal, embora mantendo disposição e boa vontade para colaborar com os pais, tanto do ponto de vista financeiro como de cuidados pessoais, não apresentam condições para assumi-los sem restrições, como necessitam. Assim, merece amparo a pretensão da parte autora, com DIB desde o requerimento administrativo, 19/03/09. Tutela antecipatória A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício assistencial de prestação continuada. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa idosa em situação de miserabilidade econômica. De outro lado, o benefício em tela tem por fim assegurar a subsistência do assistido, garantindo-lhe, ao menos, o mínimo existencial no aspecto econômico-jurídico, preservando sua dignidade. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao assistido passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a

predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada, conforme fundamentação supra, em 15 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da autora, com DIB em 19/03/09, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:ASSISTIDO: Áurea da Silva SantosBENEFÍCIO: Benefício assistencial (art. 203, V, da Constituição)RENDA MENSAL: 01 salário mínimoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/03/09.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004562-91.2009.403.6119 (2009.61.19.004562-4) - JUVENICIO DE LIMA RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Juvenicio de Lima RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JUVENICIO DE LIMA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão final em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação em 20/02/2009, por um prazo de 18 meses a partir da sentença, com os valores devidamente acrescidos de juros e correção monetária.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/35.Às fls. 40/43, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica.O INSS deu-se por citado (fl. 46) e apresentou sua contestação (fls. 48/52), acompanhada dos documentos de fls. 53/63, pugnano pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial.À fl. 47, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549.Laudo pericial acostados aos autos às fls. 70/75.O autor manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 78/80, requerendo seja o autor reavaliado por outro médico perito ortopedista, o que foi indeferido à fl. 81. O INSS apresentou memoriais às fls. 83/84, ao passo que o autor deixou de apresentá-los.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 09/04/2010.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da

atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o periciando apresenta quadro de artrose de ombro direito e esquerdo, sem sinais de lesão de manguito, lesão tendínea ou alteração Peri articular, possuindo capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 1, 4.4, 4.5 e 4.6. De outro lado, a impugnação da autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da

causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004634-78.2009.403.6119 (2009.61.19.004634-3) - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antonio Cardoso dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento de todas as prestações vencidas. Pleiteou, também, a condenação da autarquia ré ao pagamento de todas as custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/36. Às fls. 41/44, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 49) e apresentou sua contestação (fls. 52/56), acompanhada dos documentos de fls 57/64, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 51, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo pericial acostados aos autos às fls. 67/71. O autor ofertou réplica e manifestou-se sobre o laudo pericial, respectivamente às fls. 72/74 e 77/79. O INSS apresentou suas alegações finais às fls. 81/82 ao passo que a parte autora deixou de apresentá-lo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 07/07/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte

individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o periciando apresenta quadro de lombociatalgia crônica, sem sinais de comprometimento radicular ou medular, possuindo capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos 1, 4.4, 4.5 e 4.6 .Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova de sua efetiva ocorrência, sendo insuficiente para tanto meras alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora na presente demanda.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004638-18.2009.403.6119 (2009.61.19.004638-0) - TATIANA MARIA DE CAIRES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Tatiana Maria de CairesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por TATIANA MARIA DE CAIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e em sendo comprovada sua incapacidade definitiva, seja feita a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/29.À fl. 34/37, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo os benefícios da gratuidade judiciária, bem como designando data e hora para realização de perícia médica judicial.O INSS deu-se por citado (fl. 40) e apresentou sua contestação (fls. 68/74), acompanhada dos documentos de fls. 47/57, pugnando pela improcedência da ação pela falta de interesse de agir e ausência de interesse administrativo, bem como pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial.À fl. 41, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549.Réplica ofertada às fls. 63/65.Laudo pericial acostado aos autos às fls. 66/70.Às fls. 73/74, impugnação ao laudo médico pericial apresentado pela autora. O INSS apresentou memoriais às fls. 76/77.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 18/05/2010.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a pericianda apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44. No caso em tela não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e irrecuperável. Esta apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos de um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividades laborativas, de se organizar para suas atividades habituais ou que prejudique de se relacionar socialmente. Não é alienada mental. Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos 4.1, 4.4, 4.5 e 4.6 De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, dispensável a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis



quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006430-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006430-8) - QUITERIA AMELIA PEREIRA(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Quitéria Almeida PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte à autora, indeferido administrativamente sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus. Sustenta a autora que tal qualidade restou mantida, dado o cumprimento do período de carência para aposentadoria, em razão do disposto no art. 3º, 1º da Lei n. 10.666/03.Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43).Às fls. 49/55 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando perda da qualidade de segurado do de cujus.Réplica às fls. 57/63.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Assim dispõe o referido art. 74:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente.No caso em tela, sendo a requerente esposa do segurado, conforme comprova a certidão de casamento de fl. 25, a dependência econômica é presumida absolutamente, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n. 9.813/91.No entanto, a perda da qualidade de segurado é evidente, visto que a última contribuição do instituidor refere-se a 03/99 e seu óbito ocorreu em 08/03 (fl. 17), mais de quatro anos depois, sendo de três anos o maior período de graça possível no sistema previdenciário. A despeito disso, sustenta a autora que, com o advento do art. 3º, 1º da Lei n. 10.666/03, uma vez cumprida a carência para aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de pensão por morte.Assim dispõe o referido dispositivo: Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A mim me parece, porém, que este artigo legal não tem o alcance pretendido, refere-se apenas aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, devendo ser interpretado restritivamente, uma vez que se trata exceção à regra de exigência da qualidade de segurado para a concessão de benefícios previdenciários, prescrita no art. 102 da Lei n. 8.213/91, in verbis:A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Especificamente quanto à pensão por morte, há disposição legal expressa afastando o direito a ela quando perdida tal qualidade, não havendo espaço para a pretendida ampliação do alcance do art. 3º, 1º da Lei n. 10.666/03, assim dispondo o 2º, primeira parte, do citado artigo: 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. É certo que a segunda parte do dispositivo ressalva hipótese em que devida pensão por morte mesmo após a perda da qualidade de segurado, aquela em que o trabalhador adquire direito a algum benefício antes do óbito. Mas, no caso concreto, não há qualquer indício de incapacidade para o trabalho antes do decurso do período de graça, nem tempo de contribuição ou idade suficientes à aquisição de aposentadoria antes do óbito. Dessa forma, observadas as balizas legais, estas compatíveis com a Constituição, não merece amparo a pretensão da autora. O entendimento ora adotado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado de sua 3ª Seção:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.3. Embargos de divergência acolhidos.(REsp 263005/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJe 17/03/2008) Também nesse sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de

medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- Segundo a Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, 74 a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentados ou não, a contar do óbito ou do requerimento administrativo, independentemente de período de carência. - O 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, permite a concessão da pensão por morte ao dependendo do segurado que faleceu após o preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria.- Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício da aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela lei, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, para o homem, ou 60 (sessenta) anos, para a mulher.- Não preenchimento do requisito etário. Impossibilidade de concessão do benefício.- Agravo de instrumento improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288538 Processo: 200603001242830 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/05/2009 Documento: TRF300237324 - DJF3 CJI DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1495 - JUIZA EVA REGINA)PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA - DEPENDÊNCIAECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.- A dependência econômica de cônjuge menor é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). - O período de graça pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O finado permaneceu por mais de quatro anos sem efetuar recolhimentos previdenciários, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.- O art. 3º e seus parágrafos da Lei 10.666/03, dispõe que a perda da qualidade de segurado não obsta o recebimento das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, desde que atendidos os demais requisitos para sua obtenção, tais como, carência e idade mínima do segurado. No caso presente, o finado não possuía tempo de contribuição suficiente para aposentadoria por tempo de serviço, tampouco possuía a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção de aposentadoria por idade, de modo que não se há falar em direito adquirido a qualquer benefício.- Apelação da parte autora improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1358489 Processo: 200861190011075 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 12/01/2009 Documento: TRF300213122 - DJF3 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 773 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Posto isso, ausente algum dos requisitos, não tem a autora direito ao benefício.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009520-23.2009.403.6119 (2009.61.19.009520-2) - RENATO DANTAS SANTOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Renato Dantas SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial com os documentos de fls. 11/19.À fl. 23, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial, não providenciada pela parte autora (fl. 23v).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 23v, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 23. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, é necessária a juntada do comprovante de residência da parte autora, a fim de se verificar a competência do Juízo para o processamento e julgamento desta demanda, bem como, cópia dos autos nº 2005.63.11.009906-3 e 2006.63.11.005569-6, a fim de verificar eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Assim, a negativa da juntada de referidos documentos, que contém informação de relevo, impede o processamento deste feito. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011676-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011676-0) - ZELITO SOUZA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Zelita Souza SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ZELITA SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão final em aposentadoria por invalidez, com os valores devidamente corrigidos.Relata a parte

autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/92. Às fls. 96/99, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 101) e apresentou sua contestação (fls. 102/106), acompanhada dos documentos de fls. 107/118, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 101, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo pericial acostados aos autos às fls. 121/125. A parte autora apresentou memoriais finais às fls. 131/134, pugnando pela procedência da ação e a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o vencimento. Às fls. 135/138, a parte autora ofereceu impugnação ao laudo pericial e apresentou réplica, acostada aos autos às fls. 139/142. O INSS apresentou memoriais às fls. 144/145, pugnando pela total improcedência da ação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 20/07/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata

este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o periciando apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal acometimento radicular ou medular e artralgia de ombro direito sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, possuindo capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 1, 4.4 e 4.5.De outro lado, a impugnação da autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para fazer constar ZELITA SOUZA SILVA, e não ZELITO.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012284-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012284-9) - MARIA CELIA DE JESUS LOPES SOUZA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Maria Célia de Jesus Lopes SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Inicial com os documentos de fls. 06/28.Às fls. 32/35, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial, não providenciada pela parte autora (fl. 36v).Às fls. 38 e 39, determinação de cumprimento da decisão de fls. 32/35, não providenciada pela parte autora (fls. 38v e 39v).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, por três vezes, conforme certidão de fl. 36v, 38v e 39v, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 32/35, 38 e 39. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, é necessária a juntada do comprovante de residência da parte autora, a fim de se verificar a competência do Juízo para o processamento e julgamento desta demanda, bem como, esclarecimento acerca do valor atribuído à causa. Assim, a negativa da juntada de referidos documentos, que contém informação de relevo, impede o processamento deste feito. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012498-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012498-6) - ANDREA SANTOS CARDOSO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Andrea Santos CardosoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ANDREA SANTOS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão final em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação que se deu em 31/10/2008, ou em sendo constatado a incapacidade como sendo parcial, requereu o auxílio acidente.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/73.Às fls. 78/81, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica.A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 78/81, (fls. 86/93), o qual

foi provido, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença a parte autora, (fls. 114/116).O INSS deu-se por citado (fl. 94) e apresentou sua contestação (fls. 95/99), acompanhada dos documentos de fls. 100/111, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial.À fl. 94, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549.Laudo pericial acostados aos autos às fls. 121/127.Réplica ofertada às fls. 128/130, e manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 141/145.As partes apresentaram memoriais às fls. 146/150 e 156/157, respectivamente autora e réu.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 18/05/2010.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia

médica judicial concluiu que o periciando apresenta quadro de artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, artralgia de pinho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional, artralgia de joelho direito sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar ou alteração articular e artralgia de tornozelo e pé direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea ou alteração articular, possuindo capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos 1, 4.1, 4.4 e 4.5. De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012788-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012788-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON RODRIGUES NETO**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Nelson Rodrigues Neto S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a reintegração na posse do imóvel e cobrança de dívida referente ao imóvel descrito na inicial. Inicial com os documentos de fls. 09/29. À fl. 24, decisão determinando a emenda da inicial, não providenciada pela parte autora (fl. 134v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 34v, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 34. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, é necessário o esclarecimento acerca da divergência de endereços apontados às fls. 02 e 12, 22 e 25, Rua 01, nº 225, Jardim Paulista, Mairiporã/SP; Rua Rondina, 175, bl. 04, ap. 41, Terra Preta, Mairiporã e Rua Rondina, 225, bl. 04, ap. 41, Jardim Paulista, Mairiporã/SP para o fim de delimitar o objeto da lide. Assim, sua negativa impede o processamento deste feito. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006017-57.2010.403.6119 - JOSE DEUZIMAR DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação Ordinária Autor: José Deuzimar de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório JOSÉ DEUZIMAR DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 109.298.395-0, DIB 11/02/98 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 08/62. Autos conclusos, em 14/07/2010 (fl. 65). É o relatório passo a decidir. Afasto a prevenção apontada às fls. 56 com o feito nº 2005.63.01.247196-6, tendo em vista objeto diverso da presente demanda. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao

benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 11/02/1998 (fl. 62), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até a propositura desta ação (fls. 16). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas anteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há

qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DEUZIMAR DE OLIVEIRA extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006109-35.2010.403.6119 - RAIMUNDO ALBERTO SANTANA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação Ordinária Autor: Raimundo Alberto Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório RAIMUNDO ALBERTO SANTANA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 101.491.766-0, DIB 16/04/96 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 07/15. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório passo a decidir. Afasto a prevenção apontada às fl. 56 com o feito nº 2003.61.84.020075-6, tendo em vista objeto diverso da presente demanda. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 16/04/1996 (fl. 11), sendo que a inicial narrou que o autor efetuou contribuições posteriormente a aposentação. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente



atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a

improcedência da demanda.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO ALBERTO SANTANA extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006557-08.2010.403.6119 - DANIEL LOPES DE SA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante do requerimento de fl. 17, corroborado pela declaração de fl. 20.2. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul na parte inferior do dorso da capa dos autos e de uma tarja laranja na parte superior do dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 3. Antes de receber a inicial e apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora esclarecer o motivo da proposição da presente demanda nesta subseção judiciária, haja vista ser domiciliada no município de São Paulo/SP, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2720**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005767-92.2008.403.6119 (2008.61.19.005767-1) - MARIA TAVARES DE ARAUJO(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação OrdináriaAutor: Maria Tavares de AraujoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioMARIA TAVARES DE ARAUJO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário NB 47.793.912-0, que teve data de início em 31/01/1992, aplicando-se os termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, implantando nova renda mensal, uma vez que o cálculo do salário-de-benefício utilizou salários-de-contribuição limitados pelo teto, o que gerou uma renda mensal inicial inferior à devida. Além disso, pleiteou a condenação ao pagamento da correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/12.À fl. 15, houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 17/24, pugnando pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 27/29.Às fls. 34/35, laudo elaborado pela contadoria judicial.As partes tiveram ciência do laudo citado.Autos conclusos, em 10/05/2010 (fl. 42).É o relatório. Passo a decidir.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, este processo é desnecessário. Conforme consta dos autos, os salários-de-contribuição informados pela parte autora (fl. 12) nunca atingiu o teto limitador. Aliás, a tabela elaborada pela contadoria judicial (fls. 34/35) revelou claramente que o salário-de-contribuição nunca excedeu o limite estipulado pelo teto. Assim, inaplicável a revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94, pois, apesar do benefício ter sido concedido no lapso temporal previsto, a renda mensal inicial foi calculada com base em salário-de-benefício calculado pela média dos salários-de-contribuição sem a limitação do teto.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não traria nenhuma utilidade à parte autora.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1856**

## **HABEAS DATA**

**0006188-14.2010.403.6119** - MOGIPASSES COM/ DE BILHETES ELETRONICOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP  
MOGIPASSES COMÉRCIO DE BILHETES ELETRÔNICOS LTDA., impetrou o presente habeas data, com pedido liminar, em que figura como Impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, pretendendo a concessão ordem judicial, no sentido de que lhe sejam fornecidas todas as cópias de documentos e informações inerentes ao pagamento de tributos e contribuições federais constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, indicando os créditos alocados e não alocados, independentemente do caráter definitivo, nos últimos dez anos. Relata o Impetrante que é contribuinte de impostos federais, dentre os quais, imposto sobre produtos industrializados - IPI, imposto de renda - IRPF e contribuições sociais ao programa de integração social - PIS, ao financiamento da Seguridade Social - COFINS e sobre o lucro líquido - CSLL. Afirma que a Autoridade Impetrada se recusa a fornecer informações aos contribuintes sobre os valores pagos e não utilizados para quitação de débitos. Tece considerações a respeito do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, que armazena tais informações e alocação do crédito tributário. Sustenta, em suma, que a negativa do Impetrado configura violação ao pleno exercício de direito consagrado na Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/19. É o relato do essencial. Decido. Nesse exame preliminar da matéria sub judice, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente mandamus. Nos termos do inciso LXXII do artigo 5.º da Constituição Federal, o HABEAS DATA é o instrumento posto à disposição das pessoas em geral, para assegurar-lhes o conhecimento de registros a elas concernentes e constantes das repartições públicas ou particulares acessíveis ao público. Acerca do rito do habeas data, dispõe a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, da seguinte forma: Art. 1º (VETADO) Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas. Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas. Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas. Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas. No caso em tela, o Impetrante pretende o acesso aos registros de informações concernentes ao pagamento de tributos federais constantes do SINCOR, tendo protocolizado requerimento de extrato de conta corrente fiscal junto à Secretaria da Receita Federal de São José dos Campos - SP, o qual, supostamente, restou desatendido. Assim sendo, de rigor a remessa dos autos à 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, uma vez que o ato apontado como coator, qual seja: a recusa administrativa em dar conhecimento ao Impetrante sobre o teor dos seus registros fiscais, foi emanado por autoridade circunscrita àquela jurisdição. Cabe ressaltar que, nos termos anexo IX da Portaria RFB nº 125, de 04/03/2009, a competência administrativa da Receita Federal em São José dos Campos abriga o Município de Mogi das Cruzes - SP, onde se localiza a sede do Impetrante. Considerando o ato apontado como coator emanado do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos - SP, consoante se verifica do exame do documento de fl. 16, DECLINO a competência em favor do JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, ao qual couber por distribuição. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes autos, com urgência, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006191-66.2010.403.6119** - J S TAXI AEREO LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

J S TÁXI AÉREO LTDA., impetrou o presente habeas data, com pedido liminar, em que figura como Impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, pretendendo a concessão ordem judicial, no sentido de que lhe sejam fornecidas todas as cópias de documentos e informações inerentes ao pagamento de tributos e contribuições federais constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, indicando os créditos alocados e não alocados, independentemente do caráter definitivo, nos últimos dez anos. Relata o Impetrante que é contribuinte de impostos federais, dentre os quais, imposto sobre produtos industrializados - IPI, imposto de renda - IRPF e contribuições sociais ao programa de integração social - PIS, ao financiamento da Seguridade Social - COFINS e sobre o lucro líquido - CSLL. Afirma que a Autoridade Impetrada se recusa a fornecer informações aos contribuintes sobre os valores pagos e não utilizados para quitação de débitos. Tece considerações a respeito do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, que armazena tais informações e sobre alocação do crédito tributário. Sustenta, em suma, que a negativa do Impetrado configura violação ao pleno exercício de direito consagrado na Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/28. É o relato do essencial. Decido. Nesse exame preliminar da matéria sub judice, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente mandamus. Nos termos do inciso LXXII do artigo 5.º da Constituição Federal, o HABEAS DATA é o instrumento posto à disposição das pessoas em geral, para assegurar-lhes o conhecimento de registros a elas concernentes e constantes das repartições públicas ou particulares acessíveis ao público. Acerca do rito do habeas data, dispõe a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, da seguinte forma: Art. 1º (VETADO) Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou

indeferido no prazo de quarenta e oito horas. Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas. Art. 2 O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas. Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas. No caso em tela, o Impetrante pretende o acesso aos registros de informações concernentes ao pagamento de tributos federais constantes do SINCOR, tendo protocolizado requerimento de extrato de conta corrente fiscal junto à Secretaria da Receita Federal de São José dos Campos - SP, o qual, supostamente, restou desatendido. Assim sendo, de rigor a remessa dos autos à 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, uma vez que o ato apontado como coator, qual seja: a recusa administrativa em dar conhecimento ao Impetrante sobre o teor dos seus registros fiscais, foi emanado por autoridade circunscrita àquela jurisdição. Cabe ressaltar que, nos termos anexo IX da Portaria RFB n.º 125, de 04/03/2009, a competência administrativa da Receita Federal em São José dos Campos abriga o Município de Mogi das Cruzes - SP, onde se situa a sede do Impetrante. Considerando o ato apontado como coator emanado do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos - SP, consoante se verifica do exame do documento de fl. 17, DECLINO a competência em favor do JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, ao qual couber por distribuição. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes autos, com urgência, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007932-54.2004.403.6119 (2004.61.19.007932-6) - POMPEIA PEREIRA (JUAN JOSE LAZARO VELASCO)(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP**  
Ciência do desarquivamento dos autos. Proceda a secretaria às anotações cabíveis. Nada mais tendo a impetrante a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003654-34.2009.403.6119 (2009.61.19.003654-4) - RILDO CHAVES DE ALMEIDA(SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA E SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES**

Fls. 48/49: Não obstante o mandado de segurança não comporte amplo contraditório, em razão da celeridade imposta pelo rito, no caso em tela, para a verificação de eventual superveniência da falta do interesse processual, entendo ser necessária a manifestação do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 32/34. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008271-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008271-2) - MARIA MADALENA MELO DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Madalena Melo dos Santos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que sejam cessados os descontos sobre a segunda pensão por morte da Impetrante. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a Impetrante que percebe pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido, desde 09/05/1976 (NB.: 001.460.055-2). Argumentou também que, posteriormente, passou a receber outro benefício de pensão por morte, em face do falecimento de seu companheiro, em 21/02/1996. Aduz que, em 23/04/2008, recebeu comunicado do INSS, informando acerca da impossibilidade de se receber mais de uma pensão por morte deixada por companheiro ou cônjuge, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Relata que, nessa oportunidade, o INSS comunicou, ainda, que lhe seriam descontadas as prestações pagas indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Alega a ocorrência da decadência da anulação do ato administrativo, posto que decorridos mais de 10 (dez) anos desde a concessão do segundo benefício, assim como pela impossibilidade de devolução dos valores já recebidos, em face da inexistência de má-fé. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/20. Após a manifestação da impetrante, às fls. 53/54, foi afastada, por este Juízo, a possibilidade de prevenção entre os feitos apontados no termo de fls. 21. Procedeu a impetrante, às fls. 57/58, a emenda da inicial. Pela r. decisão de fls. 59/60, foi indeferido o pedido de liminar, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Em face do agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 78/88), foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 72/73), dando-lhe parcial provimento, para determinar que o desconto mensal incidente sobre a pensão por morte da agravante seja limitado a 10%. Regularmente notificada (fl. 70), a autoridade coatora deixou de apresentar, no prazo legal, as informações requisitadas. Noticiou o INSS, à fl. 89, o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92/93, no sentido de não existir nesta ação interesse que justifique a sua intervenção. É o relatório. Decido. Nos presentes autos, insurge-se a parte Impetrante contra os descontos realizados pelo INSS sobre a segunda pensão por morte indevidamente concedida, ante a alegação da ocorrência da decadência, já que decorreram mais de 10 (dez) anos desde a concessão do segundo benefício. Inicialmente, verifico que, ao contrário do que alegado na inicial, o INSS procedeu à cessação do primeiro benefício de pensão por morte concedido à impetrante, conforme se constata através da análise do documento de fls. 14. Outrossim, deve ser enfatizado que todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na concessão de benefícios previdenciários, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do c. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios

que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Outrossim, o ato de concessão e a manutenção do mesmo benefício previdenciário estão sujeitos à revisão administrativa nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91: O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê em seu artigo 54 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Posteriormente, a Lei 10.839/2004 acrescentou o art. 103-A na Lei de Benefícios, dispondo que esse prazo é de 10 (dez) anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Contudo, é certo que esses diplomas normativos (Lei 9.784/1999 e 10.839/2004), diante do princípio da irretroatividade da lei, somente têm aplicação naquelas situações ocorridas após o início de sua vigência. É dizer, sob aspecto diverso, que aqueles atos administrativos anteriores à edição da Lei 9.784 e 10.839 - incluídos os previdenciários - não estão alcançados pelo transcurso do prazo decadencial. Sobre o assunto, manifestou-se o STJ por meio do REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654. Esse é o caso, posto que o segundo benefício de pensão por morte foi concedido à impetrante em 1996 (fls. 16), isto é, em data anterior à entrada em vigor das Leis 9.784, de 29/01/1999, e 10.839/2004. Inexiste, portanto, óbice legal à revisão administrativa, desde que tenham sido respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que, na hipótese, se afiguram presentes, segundo se observa pela própria narrativa inicial da impetrante, assim como pelo documento de fls. 13, que comprovou o recebimento da defesa apresentada pela impetrante (fls. 17/18), antes da cessação do benefício em 30/05/2008 (fl. 14). Ressalto, outrossim, que não há que se falar em direito adquirido se o ato de concessão do benefício pautou-se em procedimento ilegal. Além de válido, a incorporação do direito no patrimônio de seu titular, somente ocorre se for, também, legal. Por consequência, correto o ato revisional da autoridade impetrada, razão pela qual não há ilegalidade nos subseqüentes descontos efetuados pela autoridade, ora apontada como coatora, decorrentes da cessação de um dos benefícios de pensão por morte concedidos à impetrante. Entretanto, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando o caráter alimentar do benefício e o valor módico percebido pela parte impetrante, e, ainda, aderindo ao entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, esposado na r. decisão de fls. 72/73-verso, fixo em 10% (dez por cento) o limite dos descontos a ser efetuados no valor do benefício de pensão por morte de que é beneficiária a impetrante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão-somente, para determinar que os descontos mensais no valor do benefício de pensão por morte da parte impetrante, discutidos nestes autos, sejam limitados a 10% (dez por cento) do valor do benefício. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010731-94.2009.403.6119 (2009.61.19.010731-9) - IRINEU CORREA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da análise e conclusão do processo administrativo de revisão do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.637.206-5. Relata o Impetrante que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início de vigência em 08.01.2008, com renda mensal inicial calculada no valor de R\$ 1.316,77 (mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos). Sustenta que, no cálculo dessa renda mensal inicial, o impetrado utilizou-se dos valores do salário-mínimo em relação aos meses de 07/2006, 08/2006, 11/2006, 01/2007, 03/2007 e 05/2007, desconsiderando os valores recolhidos através da GFIP de sua atividade secundária, no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais). Salientou que interpôs pedido de revisão administrativa em 28.04.2009, não obtendo até o presente momento, contudo, nenhuma resposta. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/16. Pela r. decisão de fl. 19, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determinou-se a notificação da autoridade impetrada. Em fls. 27/29, a Autoridade Impetrada prestou informações, arguindo preliminar de falta de interesse processual, pois o processo foi analisado, tendo sido constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, mediante a emissão de carta de exigências. No mérito, afirmou que não há direito líquido e certo à concessão da segurança, posto que não ocorreu omissão por parte da Autoridade Impetrada, que cumpriu corretamente o procedimento administrativo, seguindo a ordem cronológica. Juntou documentos de fls. 30/32. Em fls. 33/34, sobreveio a r. decisão que indeferiu o pedido de liminar. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal, em fls. 42/43, no sentido do regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No caso, a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela autoridade impetrada deve ser rejeitada. O mandado de segurança está previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, como instrumento processual cuja finalidade é a de proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de

lesão por autoridade pública. O Impetrante pretende obter decisão no pleito formulado na via administrativa, mediante a conclusão pela Autarquia, de seu pedido de revisão de benefício previdenciário. Consta-se que a autoridade impetrada foi notificada em 15.10.2009 (fl. 24), e, somente em 05.01.2010, deu prosseguimento ao processo administrativo, emitindo Carta de Exigência (fl. 31). Portanto, necessário faz-se o provimento final de mérito, razão pela qual fica rejeitada a alegação de desnecessidade do provimento jurisdicional. Pretende o Impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à análise do requerimento de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, inexistente nos autos fundamento suficiente para justificar a demora na análise do pedido revisional. Com efeito, não há que se falar em desatendimento de solicitação feita ao Impetrante, posto que as exigências feitas pelo Impetrado, conforme se denota da Carta de Exigências de fl. 31, não tem qualquer relação com o objeto de irrisignação da parte Impetrante, ao ingressar com pedido de revisão (fl. 14), pois são relativos a valores do salário-mínimo em relação aos meses de 07/2006, 08/2006, 11/2006, 01/2007, 03/2007 e 05/2007. As exigências formuladas pelo Impetrado, em verdade, dizem respeito a objeto diverso: comprovação de vínculo de emprego no período de abril a outubro de 1971, do recolhimento de julho de 2007 e da relação empregatícia com o Colégio Santa Clara Educação Infantil. Frise-se, ainda, que essas exigências somente foram feitas em 05.01.2010, isto é, 08 (oito) meses após o protocolo do pedido de revisão (fl. 14) e somente dias antes da prestação de informações a este Juízo (fl. 27), fato este que reforça, uma vez mais, a necessidade de adoção de providências céleres em socorro ao direito que ora se postula. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59). II - Remessa oficial improvida. (TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28.02.2005, DJU 06.04.2005, p. 291) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, pelo que determino o cumprimento pela Autoridade Impetrada dos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.O.

**0011735-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011735-0) - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, não obstante o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 143/145), o Procurador-chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, autoridade coatora indicada na inicial, não foi notificada para prestar informações. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino a expedição do mandado de notificação à referida Autoridade Impetrada. Int.

**0012398-18.2009.403.6119 (2009.61.19.012398-2) - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS DESIDRATADOS ALCON LTDA X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS DESIDRATADOS ALCON LTDA. contra ato praticado pelo CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO-SP em GUARULHOS, objetivando a concessão de ordem judicial para reconhecer a validade dos documentos que instruíram o procedimento administrativo de importação, e, por conseguinte, determinar a liberação da mercadoria importada constante da Licença de Importação nº 09/1289045-0, retida no Aeródromo Internacional de São Paulo. Relata a Impetrante que atua no segmento empresarial de fabricação, exportação e comercialização de produtos e alimentos compostos e desidratados derivados de vegetais ou animais. Informa que importou 40 (quarenta) quilos de larvas de mosquito chironomus blood worms, para o fim de produzir alimento industrializado para peixes ornamentais.

Alega a Impetrante que a liberação da mercadoria foi obstada pelo fiscal agropecuário, que lavrou o Termo de Ocorrência nº 00016002/2009, sob o fundamento da existência de irregularidades no certificado zoosanitário, sanitário ou fitossanitário, ante a ausência de informações sobre o processo de esterilização do produto. Afirma que juntou ao processo administrativo correspondência timbrada emitida pelo exportador, que prestou as informações solicitadas pela autoridade sanitária acerca do método de processamento, tendo, inclusive, certificado que o produto está livre de doenças. Não obstante isso, alega a Impetrante que a importação permanece retida, sob o fundamento da necessidade de apresentação de novo Certificado Zoosanitário a ser expedido pelo país de origem (Alemanha), contendo as especificações do processo de esterilização. Aduz a Impetrante que exerce sua atividade empresarial há mais de 29 (vinte e nove) anos e tem registro do seu produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde 04/10/1995, além de ter realizado várias importações via Porto de Itajaí e de Navegantes (SC). Sustenta a ilegalidade da conduta administrativa que não encontra respaldo jurídico na legislação aduaneira. Argumenta com os prejuízos advindos da retenção da mercadoria consistentes no alto custo da armazenagem junto ao recinto alfandegário e na impossibilidade de cumprimento dos prazos comerciais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 11/53. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 58/59. À fl. 67, a União manifestou ciência da decisão que indeferiu o pedido liminar. Regularmente notificada (fl. 64), a Autoridade Impetrada deixou transcorrer in albis o prazo assinado para prestar as informações, consoante certidão de fl. 68. O Parquet Federal, às fls. 70/71, manifestou-se no sentido do regular prosseguimento da ação mandamental. Em fls. 72/75, a Autoridade Impetrada informou que, devido ao não-cumprimento das exigências pela parte Impetrante, a mercadoria seria encaminhada para destruição, nos termos da Instrução Normativa MAPA nº 36/2006. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente feito, a Impetrante importou larvas de mosquito (40 quilos), destinadas à produção industrializada de ração para peixes, conforme se observa da fatura de fl. 23 e do Termo de Compromisso de fl. 25, objeto da Licença de Importação nº 09/1289045-0 (fls. 28/29), posteriormente substituída pela Licença de Importação nº 09/1859673-1, em razão do pedido de alteração da unidade da Receita Federal de Itajaí para Guarulhos (fls. 30/31), sendo que a mercadoria se encontra retida no recinto alfandegário deste Aeroporto Internacional de São Paulo. Consta-se, do teor do Termo de Ocorrência nº 00016002/2009, cuja cópia foi juntada às fls. 32/34, que as pendências verificadas pelo Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO no processo de liberação da mercadoria consistem em: i) falta da via original do certificado internacional sanitário, zôo ou fitossanitário, constando cumprimento dos requisitos de importação brasileiros descritos na Licença de Importação e da autorização de importação; ii) ausência de autorização de entrada do produto pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos relativa à Licença de Importação 09/1289045-0, na qual foi informado a Unidade da Receita Federal em Itajaí/SC; (iii) falta do Certificado Sanitário da mercadoria (documento em desacordo com a Instrução Normativa nº 36/06, fundamentada no Decreto nº 5741/2006). O Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, fixou a competência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a edição dos atos e normas complementares previstos no Regulamento, e o seu Anexo, que disciplina os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/91, dispôs acerca do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, nas esferas federal, estadual e municipal, da seguinte forma: Art. 1º Fica instituído, na forma definida neste Regulamento, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.... 3º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades: I - vigilância e defesa sanitária vegetal; II - vigilância e defesa sanitária animal; III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias. Art. 2º .... 8º A importação e a exportação de animais e vegetais, de produtos de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas respeitarão as disposições deste Regulamento. Art. 6º Este Regulamento estabelece as regras destinadas aos participantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e as normas para a realização de controles oficiais destinados a verificar o cumprimento da legislação sanitária agropecuária e a qualidade dos produtos e insumos agropecuários, levando em consideração: ... VI - a garantia de que os animais, vegetais, insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal importados respeitem os mesmos padrões sanitários e de qualidade exigidos no Brasil, ou padrões equivalentes; ... VIII - o cumprimento das normas zoossanitárias e fitossanitárias; ... Art. 11. A critério da autoridade competente, os controles oficiais poderão ser efetuados em qualquer fase da produção, da transformação, do armazenamento, do transporte e da distribuição e abrangerão o mercado interno, as exportações e as importações. 2º Para a organização dos controles oficiais, as autoridades competentes de cada Instância solicitarão aos produtores documentos e informações adicionais sobre seus produtos. 3º Caso seja constatado qualquer descumprimento durante um controle efetuado no local de destino, ou durante a armazenagem ou o transporte, as autoridades competentes de cada Instância tomarão as medidas adequadas. Art. 14. À Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete: I - a vigilância agropecuária de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais e aduanas especiais; Art. 15. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, é responsável por: I - elaborar os regulamentos sanitários e fitossanitários para importação e exportação de animais, vegetais e suas partes, produtos e subprodutos, matérias orgânicas, organismos biológicos e outros artigos regulamentados em função do risco associado à introdução e à disseminação de pragas e doenças; ... Art. 44. É obrigatória a fiscalização do trânsito nacional e internacional, por qualquer via, de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, qualquer outro material derivado, equipamentos e implementos agrícolas, com vistas à avaliação das suas condições sanitárias e fitossanitárias, e de sua documentação de trânsito obrigatória. Art. 45. A fiscalização do trânsito agropecuário nacional e internacional incluirá, entre outras medidas, a exigência de



apresentação de documento oficial de sanidade agropecuária emitido pelo serviço correspondente, o qual conterà a indicação de origem, destino e sua finalidade, e demais exigências da legislação. Art. 55. ... 3o Os Fiscais Federais Agropecuários são as autoridades competentes para atuar na área da fiscalização da sanidade agropecuária das importações, exportações e trânsito aduaneiro de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal. 4o As normas gerais de vigilância agropecuária internacional previstas neste Regulamento e nas legislações específicas são aplicáveis aos controles oficiais de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal importados e exportados. Art. 57. Os controles sanitários agropecuários oficiais para exportação e importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal incluirão, a critério da autoridade competente, o controle documental, de identidade e físico, conforme norma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior. Art. 59. Em caso de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade, à qualidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, ou à correspondência entre a importação e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente, nas unidades de vigilância agropecuária internacional, poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas. 1o A autoridade competente notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica. 2o A autoridade competente poderá, a seu critério e conforme a legislação pertinente: I - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos ou reexportados; Art. 61. Serão estabelecidas, nos termos deste Regulamento, medidas necessárias para garantir a execução uniforme dos controles oficiais da introdução de animais, vegetais, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.... Art. 84. Os produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal observarão os princípios do sistema de Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC, conforme normas específicas. 1o Os produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal, conforme normas específicas, devem: I - fornecer à autoridade competente as provas da observância do requisito estabelecido, sob a forma por ela exigida, considerando a natureza e a dimensão de sua atividade; II - assegurar que todos os documentos que descrevem os processos desenvolvidos estejam sempre atualizados; e III - conservar quaisquer outros documentos e registros, durante o período definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior. Art. 97. Os importadores de animais, vegetais, insumos agropecuários, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal e outros produtos que possam constituir risco de introdução e disseminação de doenças e pragas, ficam obrigados a observar os requisitos deste Regulamento e das normas definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior. É atribuição da autoridade impetrada fiscalizar a regularidade das importações de origem vegetal ou animal com vistas ao controle de doenças e pragas no território nacional, inclusive mediante a utilização de protocolos internacionais, sendo de rigor o indeferimento do pedido de liberação da mercadoria, se for constatada a existência de irregularidade na importação, conforme se deduz dos dispositivos acima transcritos. Portanto, ao contrário do alegado pela Impetrante, o procedimento de fiscalização adotado pela autoridade responsável pela vigilância sanitária na importação de produtos agropecuários neste Aeródromo encontra amparo legal no referido Decreto nº 5.741/2006, que impõe ao comprador o dever de apresentação de documentação atualizada, quando solicitado. Dessa forma, conclui-se que os documentos apresentados no procedimento administrativo e trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar segurança e qualidade da importação, no que tange à ausência de risco à saúde pública, tampouco exime a Impetrante do cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação sanitária no que tange à introdução de produtos agropecuários e afins de origem estrangeira. Nos termos da Seção X da Instrução Normativa MAPA nº 36/2006, publicada nos termos do disposto no referido Decreto 5.741/096, que trata dos procedimentos operacionais utilizados na inspeção e fiscalização do trânsito internacional de animais e seus produtos e subprodutos, derivados e partes, é necessária a apresentação do Original do Certificado Sanitário Internacional expedido pelo Serviço Veterinário Oficial do País de Origem, constando as exigências sanitárias, para a importação de produtos de origem animal destinados à alimentação animal. Verifica-se que a cópia do certificado de fl. 24 e da correspondência da empresa Erhard Andréas GmbH - Import & Export acostada à fl. 34 não atendem ao requisito legal relativo à comprovação de autenticidade do exportador, posto que foram expedidos em caráter particular, sem a chancela da autoridade competente do país de origem ou da autoridade consular brasileira na Alemanha, providência essa adotada por ocasião da importação realizada em dezembro de 2005, conforme consta do documento de fl. 51 e 51-verso. Diga-se, aliás, que tais documentos também não atendem ao disposto nos artigos 156 e 157 do Código de Processo Civil. Outrossim, ao que parece, a certificação do produto teve o seu prazo expirado em 10 (dez) dias contados de sua emissão, podendo ser estendido em caso de transporte marítimo da mercadoria: Das Zertifikat hat eine Gültigkeit Von 10 Tagen ab Ausstellungsdatum./The certificate has a validity of 10 days starting from date of issue. Im Seeversand wird die Gültigkeit des Zertifikates für die Dauer der Schiffsreise verlängert./In the sea-dispatch the validity of the Zertifikates is extended for the duration of the ship journey. Além disso, esse certificado, de fato, não especifica a exigência recomendada no parecer sanitário incluso no Requerimento para a Importação de Produtos Destinados à Alimentação Animal (RIPAA) de fls. 26/27. Tal informação somente foi apresentada no comunicado emitido em 09/11/2009 (fls. 34/35), porém o seu subscritor não foi identificado, não tendo sido mencionado o profissional responsável pelo método de deepfreezing na empresa exportadora e, como acima exposto, não há autenticação da autoridade sanitária da origem da mercadoria ou do Consulado do Brasil. Ademais, difere a exigência administrativa emitida pela SEDESA-SC, constante da Licença de Importação original (LI 09/1289045-0 - fls. 28/29), no sentido de tratamento por desidratação com temperatura de 80° C por até 18HS e daquela



lançada no RIPAA de fls 26/27. Portanto, ausente o comprovante sanitário autenticado pelo Serviço Veterinário Oficial da Alemanha, com as exigências sanitárias pertinentes à matéria-prima importada, e tendo sido observadas as regras que disciplinam a Fiscalização de Sanidade Agropecuária dos produtos importados não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). A Impetrante arcará com o pagamento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0013227-96.2009.403.6119 (2009.61.19.013227-2) - ANTONIO VIEIRA MARQUES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido do levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Impetrante que trabalhou para a empresa ZEFIR TRANSPORTE URBANO LTDA. no período de 23/10/1993 a 25/10/2005. Alega que foi dispensado sem justa causa, porém a ex-empregadora não pagou as verbas rescisórias e não liberou as guias para recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS. Aduz o Impetrante que a conta fundiária está há mais de três anos sem qualquer tipo de movimentação, podendo ser autorizado o levantamento do saldo, nos termos do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.678/93. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/23. Pela r. decisão de fls. 26/27, foi indeferido o pedido de liminar, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada, a Autoridade Impetrada - Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo - em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, na oportunidade, requereu o ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, prestou informações, que foram juntadas às fls. 44/54 e 55/65. Suscitou, em preliminar, a carência da ação, por falta de interesse processual, na modalidade de inadequação da via eleita. No mérito, aduziu a CEF a ausência de documentos indispensáveis ao saque. Alegou que não restou comprovada nos autos a alegação de que o Impetrante está fora do regime da CLT/FGTS por mais de três anos. O representante do Ministério Público Federal, às fls. 67/68, manifestou-se no sentido do regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, verifico o cabimento da formação do litisconsórcio passivo da CEF, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Afasto a preliminar de carência da ação, por inadequação da via eleita. No caso, a Autoridade Impetrada resiste em reconhecer o direito pleiteado pelo Impetrante, o que caracteriza o interesse de agir pela via da ação mandamental para o reconhecimento do alegado direito líquido e certo ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. O Impetrante sustenta que, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho, sem justa causa, a sua conta fundiária encontra-se sem movimentação há mais de três anos, situação que se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS. Conforme se verifica das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntadas às fls. 15/16, o Impetrante foi admitido aos serviços da empresa RÁPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA. em 23/10/1993. Embora o Impetrante alegue a rescisão contratual em 25/10/2005, não consta a data de afastamento em CTPS. Os extratos fundiários de fls. 18/23 corroboram a informação acerca da existência do vínculo empregatício, bem como a ausência de depósito por período superior ao triênio legal. Porém, revelam-se insuficientes para demonstrar a situação fática exposta na inicial no sentido de que houve a dispensa imotivada do trabalhador, sendo esta a causa da não-movimentação da conta vinculada. Frise-se que, de acordo com os referidos extratos, não foram efetuados depósitos na conta vinculada desde agosto de 1994, ocasião em que vigorava o contrato de trabalho entre as partes. Além disso, foram depositados valores retroativos a fevereiro de 1994, outubro de 1997 e abril de 1999 (fl. 21). Ademais, o Impetrante sequer comprovou a alegada dispensa arbitrária, supostamente ocorrida em 25/10/2005. Assim sendo, de rigor a apresentação dos documentos exigidos pelo agente operador do FGTS, para a verificação de hipótese de levantamento do saldo constante na conta fundiária do Impetrante. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: **PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA - DIVERGÊNCIA ENTRE OS FATOS ALEGADOS E OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PRÓPRIO AUTOR - AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA CEF - DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO COMPROVADA - APELO IMPROVIDO. 1.** A Caixa Econômica Federal impugnou o pedido de liberação do saldo de FGTS aduzindo que na ausência da CTPS, o titular da conta vinculada deve apresentar, como condição para o saque: Cópia autenticada da Ficha ou do Livro de Registro de empregado ou Declaração da empresa contendo dados relativos ao contrato de trabalho; cópia do Requerimento do Seguro Desemprego/Comunicado de Dispensa; Cópia de documento que reproduza as informações do CAGED; cópia das relações de vínculos expedidas pelo INSS; ou cópia da RAIS. 2. Nas razões recursais foi alegado que o autor foi admitido em 26/02/1975 com rescisão do contrato em 28/02/1976. Ocorre que no extrato foi registrado como data da admissão na empresa MONTRICOT INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA, 01 de junho de 1973, não havendo data do afastamento. 3. Assim, no presente caso se faz necessária a apresentação de qualquer dos documentos exigidos pela CEF para corroborar com a situação descrita nos autos. 4. Da análise dos autos pode-se concluir pela existência do vínculo empregatício entre o autor e a empresa empregadora, contudo, não é possível determinar a data de admissão e de rescisão do contrato de trabalho, ou ainda, se houve demissão sem justa causa. 5. Não restando esclarecida qual a data da dispensa do autor, a informação de que a empresa MONTRICOT INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA teve sua falência decretada em 09 de agosto de 1977 em nada acrescenta à pretensão deduzida uma vez que não se pode verificar se a extinção do contrato foi anterior ou em decorrência do encerramento das atividades da empregadora. 6. Ausentes os

requisitos legais contidos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, necessários à liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, a r. sentença deve ser mantida.7. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Proc: 2003.61.19.004005-3 - SP - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ2 data: 06/04/2009, p. 161) Ressalte-se que a rescisão do contrato de trabalho, como pressuposto para o levantamento do saldo da conta fundiária, está prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, razão pela qual se mostra razoável a apresentação de outros documentos acerca da referida rescisão do contrato de trabalho, além da inatividade da conta por três anos. Insta consignar, a propósito, que o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontraos, isto é, provados de plano. Assim sendo, não comprovado o enquadramento nas hipóteses legais, não há que se falar em direito líquido e certo à liberação dos valores de conta vinculada ao FGTS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0008862-22.2010.403.6100** - SERGIO BARCI JUNIOR(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244946 - FLAVIA SANTOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Após, observadas as formalidades legais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000398-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000398-0)** - MARIA DARC ALVES DE SOUZA AMARAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Darc Alves de Souza Amaral em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, em que se pretende o provimento jurisdicional no sentido da análise e conclusão do procedimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/149.607.560-6. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Impetrante que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 16/10/2009. Alega que, em 19/11/2009, cumpriu as exigências formuladas pela Autarquia Previdenciária, porém, até a propositura da presente ação, o pedido encontrava-se pendente de apreciação. Sustenta, em suma, que a sua pretensão encontra fundamento jurídico no art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e art. 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/12. Pela r. decisão de fls. 16/17, foi indeferido o pedido de liminar. Nessa oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 26/30), arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que já foi concedido o benefício pleiteado. No mérito, requereu a improcedência do pedido por ausência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal, às fls. 34/35, manifestou-se no sentido da extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. No presente caso, deve ser acolhida a preliminar suscitada. Pleiteia a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante à análise e conclusão do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/149.607.560-6, protocolizado em 16/10/2009 (fl. 11). Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, às fls. 26/28, foi concedido, administrativamente, o benefício requerido pela impetrante (fl. 29). Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois a pretensão da impetrante foi atendida ante a realização do ato pela Autoridade Impetrada, consoante se verifica do extrato de fl. 30. Neste sentido, os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO NO DECORRER DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - Tendo o impetrante requerido o processamento de seu pedido administrativo no prazo legal, a análise e concessão do benefício no decorrer da demanda satisfazem a pretensão posta nos autos. II - Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº 189172/SP, Rel. Juíza Raquel Perrini, DJU 06.12.2002, p. 486) PREVIDENCIÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, III, DO CPC.- O Juiz não se submete ao instituto da preclusão em matérias de ordem pública, nestas compreendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, o que permite o reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte, ou mesmo de ofício, com fundamento no art. 267, VI, 3º, do CPC.- O cabimento do mandado de segurança passa pelo exame das condições da ação a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, que consiste no binômio necessidade/adequação.- O objeto do presente mandado de segurança verte sobre o ato da autoridade administrativa que deixou de implantar o benefício ordenado pela Junta de Recursos da Previdência Social, alegando o impetrante o cerceamento de defesa no procedimento da Avocatória Ministerial, ou que se impunha a imediata implantação do benefício, ante a ausência de efeito suspensivo do dito recurso, de modo que com a implantação do benefício, consoante

se verifica pela pesquisa no CNIS, desaparece o objeto da ação, consubstanciando a carência superveniente, o que dar ensejo a extinção do feito sem resolução do mérito, fulcro no art. 267, VI, do CPC.- Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo SuperiorTribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.- Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.- Prejudicado o apelo da parte impetrante.(TRF 3ª Região, AMS nº 218964/SP, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18/01/2007, p. 103)Ressalte-se que as condições da ação devem ser verificadas até o momento da prolação da sentença, e que a sua ausência impede a análise de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

**0000757-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000757-1) - CARLOS MANOEL DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Manoel da Silva em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, em que se pretende o provimento jurisdicional no sentido da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.212.442-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 21/12/2005. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Impetrante que teve indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 21/12/2005, razão pela qual recorreu da decisão denegatória. Alega que, em última instância administrativa, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social reconheceu seu direito ao benefício previdenciário. Afirma que a Autoridade Impetrada, até a data da propositura desta ação, não havia procedido à implantação da aposentadoria. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/69.A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 70 foi afastada no r. despacho de fl. 73.Pela r. decisão de fls. 75/76, foi indeferido o pedido de liminar, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita . Notificada (fls. 80/81), a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 84/87), argüindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que já foi concedido o benefício pleiteado, com DIB em 15/01/2004. No mérito, requereu a improcedência do pedido por ausência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público a reclamar sua intervenção, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 89/90).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.No presente caso, deve ser acolhida a preliminar suscitada.Pleiteia a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.212.442-0.Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, às fls. 84/85, o benefício foi implantado. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois a pretensão do Impetrante foi atendida ante a realização do ato pela Autoridade Impetrada, consoante se verifica do relatório de fl. 87.Neste sentido, o julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, III, DO CPC.- O Juiz não se submete ao instituto da preclusão em matérias de ordem pública, nestas compreendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, o que permite o reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte, ou mesmo de ofício, com fundamento no art. 267, VI, 3º, do CPC.- O cabimento do mandado de segurança passa pelo exame das condições da ação a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, que consiste no binômio necessidade/adequação.- O objeto do presente mandado de segurança verte sobre o ato da autoridade administrativa que deixou de implantar o benefício ordenado pela Junta de Recursos da Previdência Social, alegando o impetrante o cerceamento de defesa no procedimento da Avocatória Ministerial, ou que se impunha a imediata implantação do benefício, ante a ausência de efeito suspensivo do dito recurso, de modo que com a implantação do benefício, consoante se verifica pela pesquisa no CNIS, desaparece o objeto da ação, consubstanciando a carência superveniente, o que dar ensejo a extinção do feito sem resolução do mérito, fulcro no art. 267, VI, do CPC.- Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo SuperiorTribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.- Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.- Prejudicado o apelo da parte impetrante.(TRF 3ª Região, AMS nº 218964/SP, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18/01/2007, p. 103)Ressalte-se que as condições da ação devem ser verificadas até o momento da prolação da sentença, e que a sua ausência impede a análise de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.O.

**0001128-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001128-8) - NELSON VEIGA DE CAMARGO(SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da conclusão do processo administrativo da auditoria do PAB - Pagamento Alternativo de Benefício.Relata o Impetrante que requereu benefício por incapacidade nº 31/131.682.307-2, deferido em 09.10.2003, e procurou por inúmeras vezes a autoridade Impetrada, a fim de que obter informações acerca da conclusão da auditoria do PAB - Pagamento

Alternativo de Benefício, relativo ao período de 09.10.2003 e 20.04.2005, no importe de R\$ 39.419,83. Ressaltou que, transcorridos mais de seis meses do DDB - Data do Despacho do Benefício, até o presente momento, não obteve qualquer resposta. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 14/43. Pela r. decisão de fl. 48/49, deferiu-se em parte o pedido liminar, para determinar à autoridade Impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de auditoria do PAB (pagamento alternativo de benefício), no prazo de 30 dias. Em fls. 57/60, a Autoridade Impetrada prestou informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que o Impetrante pretende, através do mandamus, o recebimento de valores em atraso, decorrentes de auxílio-doença, não havendo direito líquido e certo a ser protegido (Súmula 271, do e. STF). Aduziu, ainda em preliminar, a falta de interesse processual, em face de ter sido concluída a auditoria do PAB. Ao reportar-se ao mérito, destacou inexistir ilegalidade ou abuso de poder, não havendo, assim, omissão por parte da Autarquia Impetrada, que cumpriu corretamente o procedimento administrativo, seguindo a ordem cronológica. Juntou documentos de fl. 61. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal, em fls. 63/64, no sentido do regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a matéria preliminar. O Impetrante não pleiteou nestes autos o pagamento das parcelas atrasadas, mas tão-somente o provimento jurisdicional, no sentido da determinação para prosseguimento do processo administrativo de auditoria, não havendo que se falar em cobrança de créditos pretéritos. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita. II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Relator: Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO (Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Décima Turma; Decisão: 08.06.2004; DJU:30.07.2004, pág. 547, g.n.) O mandado de segurança está previsto no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, como instrumento processual cuja finalidade é a de proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por autoridade pública. O Impetrante pretende obter decisão no pleito formulado na via administrativa, mediante a conclusão pela Autarquia, de seu pedido de revisão de benefício previdenciário. Destarte, constata-se que, somente em 30.03.2010 (fl. 61), após ter sido notificada, em 26.03.2010 (fl. 55) a prestar informações, a Autoridade impetrada concluiu o processo administrativo. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois, após o recebimento da notificação, foi dado o regular encaminhamento ao pedido administrativo, tendo sido concluída a análise do pedido administrativo. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido, no sentido da determinação para a conclusão do processo de auditoria, tornou-se desnecessário ante a realização do ato pela Autoridade Impetrada, razão pela qual carece de ação o Impetrante, por falta de interesse de agir. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. (... ) IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócua. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTE (Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 638097 Processo: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU:10/11/2005 - PG: 374) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0004986-02.2010.403.6119** - OVERSOUND IND/ E COM/ ELETROACUSTICO LTDA(SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Proceda o impetrante ao correto recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005073-55.2010.403.6119** - JACI DE SANTANA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a concessão de ordem judicial no sentido da análise do pedido de revisão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 143.329.413-0. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Impetrante que, em 27/11/2009, requereu, administrativamente, a revisão do seu benefício previdenciário. Alega que, até a propositura desta ação, o pedido não havia sido apreciado, configurando ofensa ao princípio da celeridade processual, previsto constitucionalmente. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/17. Na decisão de fl. 23, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Nessa oportunidade, a Impetrante foi intimada a providenciar cópias de peças processuais do feito em

tramitação perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, para fins da verificação de provável prevenção, bem como a esclarecer sobre o alegado requerimento formulado perante a Agência da Previdência Social em Guarulhos.No petítório de fls. 25/29, a Impetrante juntou cópia da petição inicial do processo nº 0002640-15.2010.403.6119 e informou que o requerimento foi protocolizado perante a Agência da Previdência Social em Guarulhos.A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 18 foi afastada no despacho de fl. 30.É o breve relato. Decido.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.A Impetrante insurge-se contra a omissão da Autoridade Impetrada em analisar e julgar o pedido formulado, administrativamente, no sentido da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/143.329.413-0.Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.( ... )Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.( ... )Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.( ... )Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.Nesse sentido, por oportuno, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).II - Remessa oficial improvida.(TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291)No caso em tela, consoante se denota do documento de fl. 11, consubstanciado no Protocolo de Revisão, o pedido administrativo foi formulado em 27/11/2009 e encontra-se pendente de análise, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.Frise-se que se trata de benefício de aposentadoria por idade e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, assegura a tramitação especial dos procedimentos e processos, inclusive em âmbito administrativo, nos quais figura como parte pessoa com sessenta anos de idade.Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a Impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar o regular prosseguimento do pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por idade NB 41/143.329.413-0, com obediência dos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária do feito. Anote-se.Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da autarquia federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.P.R.I.

**0005189-61.2010.403.6119 - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA X VIGO RENT A CAR LOCAAO DE VEICULOS LTDA X KIN VEICULOS LTDA X VIGORITO SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA., VIGO RENT A CAR - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., KIN VEÍCULOS LTDA. E VIGORITO SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional, no sentido de que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, no tocante ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), salário maternidade, férias e adicional de férias 1/3 (um terço). Pleiteia-se autorização judicial para compensar o montante recolhido sob essa rubrica nos últimos dez anos, com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, com débitos próprios, vencidos ou

vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, afastando-se as restrições do art. 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005, ou ainda a Instrução Normativa SRF nº 900/08. Pede-se, também, determinação judicial para que a Autoridade Impetrada abstenha-se de cobrar ou exigir os valores em discussão nestes autos, proceder à autuação fiscal, impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal, impor multas e penalidades e promover a inscrição em cadastros de controle como o CADIN. Requer-se, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente) e a título de salário maternidade, férias e adicional de férias 1/3 (um terço). Em prol de seu pedido, aduz a Impetrante, em síntese, a inocorrência de fato gerador. Pela decisão de fl. 254, foi afastada a possibilidade de prevenção, apontada no Termo de fl. 236/237, tendo sido intimada a Impetrante a emendar a inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, o que foi cumprido às fls. 256/258. É o relatório. Decido. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, vislumbro relevância jurídica nas alegações iniciais. A Impetrante pretende ser desobrigada do pagamento da contribuição social incidente sobre as verbas pagas por ocasião do afastamento do funcionário nos primeiros quinze dias do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, salário maternidade férias e terço constitucional de férias. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. De acordo com o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição social para Previdência Social. No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o entendimento jurisprudencial inicialmente firmado era no sentido de que, as verbas pagas a tal título ostentam natureza remuneratória, se o período de férias for gozado em época própria pelo empregado, impondo-se ao empregador a obrigação de recolher a contribuição previdenciária devida. Contudo, acerca dessa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza******

indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.4. (...)6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.8. (...)1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. (...)3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. (...)11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário.12. (...)13. (...)14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias.15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.)De outra parte, de acordo com o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição social para Previdência Social. Da mesma forma, somente as férias indenizadas configuram hipótese de não-incidência da contribuição previdenciária, nos termos do referido artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.Presente, também, o periculum in mora, necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a Impetrante deverá recolher a exação e, posteriormente, se for o caso, sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repet ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, o que acarretar-lhe-á grave prejuízo de difícil reparação.Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, tão-somente, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente e sobre o terço (1/3) constitucional das férias até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

**0005216-44.2010.403.6119 - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRAIARIOS-IBAR LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAIÁRIOS - IBAR LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido da atualização do multiplicador de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado no artigo 3º, I, da Lei nº 9.249/95, com redação dada pela Lei nº 9.430/96, mediante a aplicação da Taxa SELIC, permitindo-se que os futuros recolhimentos do adicional do Imposto de Renda incidam sobre o montante corrigido. Pleiteia-se, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do adicional de Imposto de Renda. Requer-se autorização judicial para realização da compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos dez anos, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.Relata a Impetrante que se sujeita ao regime tributário do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, com a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre a parcela do lucro real ou arbitrado excedente à multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, nos termos da Lei nº 8.541/92, modificada pelas Leis nº 9.249/95 e nº 9.430/96, e regulamentada pelo Decreto nº 3.000/99.Afirma que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não é corrigido há quinze anos, implicando aumento indireto da carga tributária. Em prol do seu pedido, invoca o princípio constitucional da vedação ao confisco.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 32/251.A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 252 foi afastada pela decisão de fl. 255. Instada (fl. 256), a Impetrante retificou o valor da causa e juntou comprovante de pagamento da diferença das custas processuais (fls. 257/258)É o relatório. Decido.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.No caso em tela, não vislumbro relevância jurídica nas alegações iniciais.A Impetrante insurge-se contra a falta de atualização do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), utilizado para apuração da parcela excedente do lucro real ou arbitrado, sobre a qual incide o adicional de Imposto de Renda à alíquota

de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.249/95. Alega que a manutenção desse mesmo valor, por mais de quinze anos, significa ignorar a inflação real e configura forma de confisco do patrimônio do contribuinte, em razão do aumento da carga tributária. Acerca da matéria em exame, dispõe a Lei nº 9.249/95, que disciplina o imposto de renda das pessoas jurídicas, da seguinte forma: Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento. 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996) 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996) 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções. Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991. Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários. Dessume-se do dispositivo legal supra transcrito que o legislador infraconstitucional, ao estabelecer o valor nominal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o cálculo do adicional do imposto de renda das pessoas jurídicas, não previu qualquer forma de atualização desse multiplicador, de modo que não há base legal para a aplicação da Taxa SELIC à sistemática de tributação em tela, tal como pretende a Impetrante. Nesse exame preliminar da matéria em discussão, não vislumbro ilegalidade decorrente do procedimento adotado pela Autoridade Impetrada, uma vez que se trata de mero critério de cálculo do imposto aplicável a todas as empresas que tiveram lucro maior, em atendimento ao princípio constitucional da isonomia. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.

**0005250-19.2010.403.6119** - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando a informação supra, e levando-se em conta que os processos relacionados no quadro indicativo de prevenções (fls. 480/482) foram ajuizados em relação a pessoas jurídicas com estabelecimentos distintos, conforme se denota dos CNPJs constantes das iniciais, ainda que possuam mesmo objeto ou causa de pedir, afastando a possibilidade de prevenção entre os feitos. Regularize a impetrante o recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se.

**0005749-03.2010.403.6119** - VANILDO ARAUJO DE JESUS(SP233364 - MARCELO CAETANO DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA DE SANEAMENTO BASICO DO EST DE SAO PAULO - SABESP

Trata-se de mandado de segurança, originariamente distribuído perante a Primeira Vara da Comarca de Arujá/SP, com pedido de liminar, impetrado por Vanildo Araújo de Jesus contra ato praticado pelo Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em que se pretende a concessão de ordem judicial no sentido do imediato fornecimento de água. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o Impetrante que há três anos envida esforços junto à Autoridade Impetrada para o fornecimento de água em sua residência, sem, contudo, lograr êxito. Alega que depende da ajuda de terceiros para obter água para consumo próprio e de sua família. Aduz, com fundamento no artigo 10, inciso I, da Lei nº 7.783/89, que o abastecimento de água se insere no rol dos serviços essenciais. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 12/25. Pela r. decisão de fl. 26, o MM. Juízo Estadual declarou a incompetência absoluta daquela Justiça para apreciação e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Recebidos em 23/06/2010 (fl. 29), os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Em que pese o respeito ao MM. Juiz prolator da r. decisão de fl. 26, não prevalecem os fundamentos do entendimento por ele exposto. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; O interesse jurídico dos entes federais é verificado pelo Juízo Federal, nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Além disso, nos termos da Súmula 42 do C. STJ, Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. No caso em tela, o Impetrante insurge-se contra suposto ato coator praticado pelo Presidente da Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP, empresa de economia mista responsável pelo fornecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, constituída pela Lei Estadual nº 119, de 29 de Junho de 1973 e que integra a administração indireta do Governo do Estado de São Paulo. Nessa condição, a SABESP presta serviço de natureza local, a ser executado diretamente pelos municípios, de



forma direta ou mediante concessão, a teor do disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal. Frise-se que, do rol de competências outorgadas à União, pelo artigo 21 da Constituição Federal, não se encontra a prestação de serviço público de fornecimento de água, que não se confunde com o aproveitamento energético dos cursos de água, como mencionado na r. decisão de fl. 26. Assim sendo, inexistindo, no caso, delegação do Poder Público Federal, compete à Justiça Estadual apreciar o presente mandado de segurança. Confira-se, no sentido do acima exposto, as seguintes ementas de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRETOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção entende que, nos casos de mandado de segurança, a competência para processo e julgamento será da Justiça Federal quando o impetrado for autoridade federal, aí incluídos os representantes de concessionárias de serviço público da União, agindo seus dirigentes por delegação federal. 2. Compete ao Município, diante da realidade existente nos seus limites territoriais e tendo em vista sua capacidade operacional, a responsabilidade pela prestação, direta ou sob regime de concessão, do serviço de fornecimento de água, de peculiar interesse local. Interpretação do art. 30, V, da CF/88. 3. Sociedade de economia mista estadual que age como concessionária de serviço público municipal. 4. Ausência de delegação do Poder Público Federal que firma a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. Relatora: Ministra ELIANA CALMON (STJ - CC 65803/SP - Primeira Seção - v.u. - Decisão: 26/03/2008 - DJe: 07/04/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRETOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (SABESP). FORNECIMENTO DE ÁGUA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os autos versam sobre mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, por meio do qual se almeja o restabelecimento do fornecimento de água na residência da autora. Ao declinar da competência, o Tribunal Estadual asseverou ser da competência da Justiça Federal a apreciação de ação mandamental contra ato de concessionária de serviço público delegado pela União. O Juízo Federal afirmou não se tratar de serviço delegado pela União, mas de natureza local, a ser executado diretamente pelos municípios, de forma direta ou mediante concessão (art. 30, V, CF/88). 2. O artigo 21 da Constituição Federal registra a competência administrativa da União, não se encontrando em seu rol a delegação do fornecimento de água à população. 3. O art. 30 da Constituição Federal, em seu inciso V, estabelece ao Município a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local. 4. Inexistente delegação de serviço público da União, cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de concessionária de serviço público - Sabesp - criada por lei estadual para planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO (STJ - CC 86489/SP - Primeira Seção - v.u. - Decisão: 12/09/2007 - DJ: 24/09/2007 - PG: 227) Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA VARA CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL da Comarca de Arujá, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Int.

**0005836-56.2010.403.6119** - NUTEC IBAR FIBRAS CERAMICAS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o documento de fls 35 e o CNPJ informado na petição inicial à fl 02, esclareça o Impetrante a divergência encontrada. Após, conclusos. Int.

**0005895-44.2010.403.6119** - JULIO CESAR DOS SANTOS SILVA (SP120354 - GILDA DO CARMO TERESA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Trata-se de mandado de segurança, originariamente distribuído perante a Primeira Vara da Comarca de Arujá/SP, com pedido de liminar, impetrado por Julio César dos Santos Silva contra ato praticado pelo Representante Legal da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em que se pretende a concessão de ordem judicial no sentido do imediato fornecimento de água. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o Impetrante que há três meses adquiriu um imóvel, nos termos do Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, onde passou a residir com sua família. Alega que, não obstante tenha providenciado o necessário, a Autoridade Impetrada se recusa a fornecer a água no local ao argumento de que haveria óbice judicial para efetuar a ligação naquele logradouro. Afirma que os seus vizinhos têm fornecimento de água e energia e deles está a depender para obter água para consumo próprio e de sua família. Sustenta que a sua pretensão encontra fundamento jurídico nos arts. 6º e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 08/22. Pela r. decisão de fl. 23, o MM. Juízo Estadual declarou a incompetência absoluta daquela Justiça para apreciação e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Em fl. 25, foram arbitrados honorários advocatícios em favor do advogado dativo constituído nos autos, que, no petição de fl. 29, renunciou ao patrocínio da causa. Recebidos em 29/06/2010 (fl. 31), os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Em que pese o respeito ao MM. Juiz prolator da r. decisão de fl. 23, não prevalecem os fundamentos

do entendimento por ele exposto. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; O interesse jurídico dos entes federais é verificado pelo Juízo Federal, nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Além disso, nos termos da Súmula 42 do C. STJ, Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. No caso em tela, o Impetrante insurge-se contra suposto ato coator praticado pelo Representante Legal da Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP, empresa de economia mista responsável pelo fornecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, constituída pela Lei Estadual nº 119, de 29 de Junho de 1973 e que integra a administração indireta do Governo do Estado de São Paulo. Nessa condição, a SABESP presta serviço de natureza local, a ser executado diretamente pelos municípios, de forma direta ou mediante concessão, a teor do disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal. Frise-se que, do rol de competências outorgadas à União, pelo artigo 21 da Constituição Federal, não se encontra a prestação de serviço público de fornecimento de água. Assim sendo, inexistindo, no caso, delegação do Poder Público Federal, compete à Justiça Estadual apreciar o presente mandado de segurança. Confira-se, no sentido do acima exposto, as seguintes ementas de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRETOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção entende que, nos casos de mandado de segurança, a competência para processo e julgamento será da Justiça Federal quando o impetrado for autoridade federal, aí incluídos os representantes de concessionárias de serviço público da União, agindo seus dirigentes por delegação federal. 2. Compete ao Município, diante da realidade existente nos seus limites territoriais e tendo em vista sua capacidade operacional, a responsabilidade pela prestação, direta ou sob regime de concessão, do serviço de fornecimento de água, de peculiar interesse local. Interpretação do art. 30, V, da CF/88. 3. Sociedade de economia mista estadual que age como concessionária de serviço público municipal. 4. Ausência de delegação do Poder Público Federal que firma a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. Relatora: Ministra ELIANA CALMON (STJ - CC 65803/SP - Primeira Seção - v.u. - Decisão: 26/03/2008 - DJe: 07/04/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRETOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (SABESP). FORNECIMENTO DE ÁGUA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os autos versam sobre mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, por meio do qual se almeja o restabelecimento do fornecimento de água na residência da autora. Ao declinar da competência, o Tribunal Estadual asseverou ser da competência da Justiça Federal a apreciação de ação mandamental contra ato de concessionária de serviço público delegado pela União. O Juízo Federal afirmou não se tratar de serviço delegado pela União, mas de natureza local, a ser executado diretamente pelos municípios, de forma direta ou mediante concessão (art. 30, V, CF/88). 2. O artigo 21 da Constituição Federal registra a competência administrativa da União, não se encontrando em seu rol a delegação do fornecimento de água à população. 3. O art. 30 da Constituição Federal, em seu inciso V, estabelece ao Município a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local. 4. Inexistente delegação de serviço público da União, cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de concessionária de serviço público - Sabesp - criada por lei estadual para planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO (STJ - CC 86489/SP - Primeira Seção - v.u. - Decisão: 12/09/2007 - DJ: 24/09/2007 - PG: 227) Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA VARA CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL da Comarca de Arujá, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Tendo em vista o teor da presente decisão, intime-se o Impetrante, por meio de publicação em nome da defensora dativa, subscritora da petição de fls. 29, em face da procuração outorgada à fl. 07 destes autos e do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Seccional da OAB-SP. Guarulhos, 06 de julho de 2010.

**0006053-02.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO CONCEICAO SANTOS (SP080986 - CARLOS ROBERTO LESPIER) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP**

Não obstante o mandado de segurança não comporte amplo contraditório, em razão da celeridade imposta pelo rito, no caso em tela, entendo necessária, para a verificação da relevância dos fundamentos jurídicos, a juntada pela parte impetrante da cópia do alegado ato coator, quer seja: a negativa da Autoridade apontada como coatora em receber a Guia do Seguro Desemprego. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**0006055-69.2010.403.6119 - ROBERVAL FALCAO DA SILVA (SP080986 - CARLOS ROBERTO LESPIER) X**

**GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP**

Não obstante o mandado de segurança não comporte amplo contraditório, em razão da celeridade imposta pelo rito, no caso em tela, entendo necessária, para a verificação da relevância dos fundamentos jurídicos, a juntada pela parte impetrante da cópia do alegado ato coator, quer seja: a negativa da Autoridade apontada como coatora em receber a Guia do Seguro Desemprego. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0006129-26.2010.403.6119 - MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Miguel Sandes de Oliveira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos - SP, em que se pretende determinação judicial para compelir a Autoridade Impetrada a cumprir a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, no sentido da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 03/07/2009. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Impetrante que, em 03/07/2009, protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo mínimo para a concessão do benefício. Narra que, inconformado, interpôs Recurso Administrativo em 15/01/2010, o qual foi provido pela 13ª JRPS, tendo sido os autos do processo administrativo então devolvidos à Autoridade Impetrada, que, até a propositura da presente ação, não havia cumprido decisão da instância julgadora superior, deixando de implantar o benefício, em ofensa à coisa julgada administrativa. Junta os documentos de fls. 09/46. É o breve relato. Decido. De início, compulsando as cópias das peças processuais dos autos do mandado de segurança nº 0003163-03.2004.403.6119 (antigo 2004.61.19.003163-9) e da ação de rito ordinário nº 0007367-56.2005.403.6119 (antigo 2005.61.19.007367-5), juntadas às fls. 11/24 desta ação mandamental, afasto a possibilidade de prevenção tendo em vista a diversidade de objetos entre os feitos. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar. O Impetrante insurge-se contra a omissão da Autoridade Impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.810.994-4 (fl. 34), em cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, que entendeu comprovado o tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias, reconhecendo, por conseguinte, o direito do Impetrante ao benefício pleiteado (fls. 41/44). De acordo com o artigo 305 e parágrafo 3º do Decreto nº 3.048/99, que dispõe sobre as normas do processo administrativo previdenciário, cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, última instância administrativa, das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, no prazo de 30 (trinta dias). De outra parte, estabelece o artigo 308 do diploma legal em comento que Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. No caso em tela, o Impetrante não traz aos autos documento comprobatório no sentido de que a decisão proferida pela 13ª JRPS não tenha sido objeto de recurso ao CRPS por parte da Autoridade Impetrada. O processo administrativo foi recebido pela Junta de Recursos em 25/02/2010, tendo sido incluído na pauta no dia 23/04/2010 para sessão em 17/05/2010 (fl. 41). Verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, juntado à fl. 46, que os autos do processo administrativo foram recebidos pela Seção de Reconhecimento de Direitos em 25/05/2010, tendo sido, posteriormente, remetidos à Agência da Previdência Social, que, até a data de emissão do extrato em análise (01/07/2010) não havia sequer acusado recebimento. Tendo em vista que não há nos autos elementos seguros que indiquem a preclusão administrativa, não se pode concluir, por ora, pela omissão do Impetrado na implantação do benefício em questão. Ademais, o Impetrante não demonstrou encontrar-se em situação de necessidade específica para a concessão imediata do pedido liminar. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

**0006136-18.2010.403.6119 - SERGIO DE MELO MACHADO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Não obstante o mandado de segurança não comporte amplo contraditório, em razão da celeridade imposta pelo rito, no caso em tela, entendo necessária, para a verificação da relevância dos fundamentos jurídicos, a juntada pela parte impetrante da cópia da decisão que determinou a anulação da sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, consubstanciado no Parecer referido às fls. 19, 120/121. Frise-se que o documento de fls. 115/116, referente à publicação do Ato Declaratório Executivo nº 2, de 22 de fevereiro de 2010, constante do Diário Oficial da União em 11/03/2010, constitui apenas comunicação dos atos executórios da Alfândega deste Aeroporto Internacional de São Paulo, inerente às atividades da Administração Pública, da qual não se verifica a argumentação legal que motivou o alegado ato coator. Isto posto, intime-se o Impetrante a apresentar nos autos cópia integral e legível da decisão anulatória

do seu registro de despachante aduaneiro. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**0006194-21.2010.403.6119 - SEA SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual se postula, em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03; em relação aos recolhimentos passados, requer a devolução dos valores evidentemente recolhidos desde julho de 2000, atualizados pela taxa Selic, bem como a compensação de tais valores com débitos vencidos e vinculados administrados pela Secretaria da Receita Federal. Requer, em decorrência, seja determinada à impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, como autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos em discussão na dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais etc. Relata a impetrante que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, previstas no artigo 195, I, b da Constituição Federal, instituídas pelas Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente, com modificações consolidadas pelas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Sustenta, contudo, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aduzindo a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que fez ampliar a base de cálculo para fins de apuração das contribuições a recolher, em afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal. Assevera ainda a inconstitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo, defendendo a possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, tal como ocorre com o IPI. Defende, por fim, o cabimento da ação mandamental para ver declarado o seu direito à autocompensão. Este é o relatório. Decido. Em sessão plenária de 04/02/2009, foi proferida decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18:O Tribunal, em ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Presidente da República, deferiu, por maioria, medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008) Considerando que a vedação constante da Medida Cautelar deferida pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF, compreende apenas o julgamento da questão de mérito da demanda, dou por prejudicada apreciação do pedido de concessão da medida liminar, uma vez que reclama apreciação do próprio mérito do presente mandamus, ainda que a título precário. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal para que, querendo, ingresse na ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006613-41.2010.403.6119 - ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA(SP186739 - HELIO LAGROTERIA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP**

Inicialmente, providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

**0006636-84.2010.403.6119 - JOSIAS DOS SANTOS(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP**

Inicialmente providencie o impetrante a emenda da petição inicial, esclarecendo o pedido formulado nos autos, bem como o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a notícia de tramitação do feito n.º 2009.63.01.050545-0 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme se comprova cópias juntadas às fls. 26/48. Providencie ainda cópia do suposto ato coator impugnado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0006873-21.2010.403.6119 - METAL LATINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METAL LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, objetivando jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de férias 1/3 (um terço). Requer-se autorização judicial, para compensar o montante recolhido sob essas rubricas, acrescido de atualização monetária. Requer-se determinação judicial às Autoridades Impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação em tela, ficando assegurado o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e atua na fabricação de embalagens metálicas, estando sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Aduz, em síntese, que as verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e respectivo 1/3 (um terço) constitucional não integram o conceito de remuneração e, por conseguinte, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos dos arts. 22, I, e 28, 9, a e d da Lei n.º 8.212/91. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 158 foi afastada no despacho de fl. 170. É o relatório. Decido. Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a

formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, vislumbro relevância jurídica nas alegações iniciais. A Impetrante pretende ser desobrigada do pagamento da contribuição social incidente sobre as verbas pagas por ocasião do afastamento do funcionário nos primeiros quinze dias do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, salário maternidade, férias e terço constitucional de férias. De início, anoto que cabe à empresa o pagamento da prestação inicial, apenas, no período inicial, de até quinze dias, nos casos de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, tal como prescreve o art. 60 da lei nº 8.213/91. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o entendimento jurisprudencial inicialmente firmado era no sentido de que, as verbas pagas a tal título ostentam natureza remuneratória, se o período de férias for gozado em época própria pelo empregado, impondo-se ao empregador a obrigação de recolher a contribuição previdenciária devida. Contudo, acerca dessa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA**. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 4. (...)6. (...)7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 8. (...)1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. (...)3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de

insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. (...)11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário.12. (...)13. (...)14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias.15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.)Por outro lado, de acordo com o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Da mesma forma, somente as férias indenizadas configuram hipótese de não-incidência da contribuição previdenciária a teor do referido art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.Presente o periculum in mora, necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a Impetrante deverá recolher a exação e, posteriormente, se for o caso, sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repetit, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, o que acarretar-lhe-á grave prejuízo de difícil reparação.Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, apenas, no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente e sobre o terço (1/3) constitucional das férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1862**

##### **MONITORIA**

**0006673-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA X ZENAIDE MORETTI**

Fls 128 - Defiro. Depreque-se a citação dos requeridos no endereço declinado à fl 128. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0005991-30.2008.403.6119 (2008.61.19.005991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA LUCIA VIEIRA BRITO X ELCIVANEA VIEIRA BRITO**

Fls 84/85 - A petição requerendo a juntada das custas para citação da co-Ré Ana Lucia resta prejudicada ante o oferecimento dos embargos às fls 89. Nos termos do artigo 1102c, do CPC, recebo os embargos de fls 89/101 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial respectivo. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, sobre a certidão de fls 102, bem assim acerca de eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 15(quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita à co-Ré Ana Lúcia Vieira Brito. Anote-se. Após, conclusos. Int.

**0010220-33.2008.403.6119 (2008.61.19.010220-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FERNANDA SANTOS ARAUJO** Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernanda Santos Araújo, para a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/41. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 42Na r. decisão de fl. 46, foi determinada a citação da ré.Em fl. 57, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação, juntando comprovantes de pagamento às fls. 58/64.Em cumprimento da determinação de fl. 65, a Autora peticionou à fl. 66, para requerer a concessão do prazo de quinze dias para a localização da Carta Precatória nº 379/2008, o que foi deferido à fl. 67.À fl. 68, a CEF pediu a expedição da segunda via da Carta Precatória.É o relatório. Decido.Verifica-se, do petitório de fl. 57, que, no curso da presente ação, as partes se compuseram, tendo havido a quitação do débito, consoante cópias dos boletos de pagamento juntadas às fls. 58/64, ficando constatada a carência de ação, em face da superveniência da ausência de interesse processual.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. ( ... ) IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócu. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF

3ª Região, AC nº 638097, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Processo: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU:10/11/2005 - PG: 374) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de embargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Outrossim, torno sem efeito a Carta Precatória nº 379/2008 e julgo prejudicado o pedido de extração da segunda via. P.R.I.

**0001604-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001604-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLODOALDO NOVAES TENORIO X AILTON SOUZA DE JESUS X MARIA DA PENA ALICE FERREIRA (SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA) Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012610-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012610-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X IGOR MARTURANO FURLAN X VERONICA SZOT X LUCIANO SZOT Tendo em vista a certidão de fls 57, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0003929-46.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO VILIMAS Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 22.075,67 (vinte e dois mil setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) apurada em 26/03/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

**0005971-68.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL DA SILVA BATISTA Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.299,43 (quatorze duzentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) apurada em 26/05/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

**0006145-77.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do(s) réu(s) nos termos do artigo 1102, b, do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 10.073,11 (dez mil e setenta e três reais e onze centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0006154-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO DE OLIVEIRA Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do(s) réu(s) nos termos do artigo 1102, b, do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 14.973,60 (quatorze mil novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0006365-75.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CALIXTO CORDEIRO DE OLIVEIRA Cite-se o réu nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.464,99 (treze mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), apurada em 30/06/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

**0006369-15.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ODEGAR DA COSTA CRUZ Cite-se o réu nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 20.803,64 (vinte mil oitocentos e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de

que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

**0006371-82.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVERTON JOSE DE SOUZA

Cite-se o réu nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 32.161,02 (trinta e dois mil cento e sessenta e um reais e dois centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

**0006375-22.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA ROSA

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do(s) réu(s) nos termos do artigo 1102, b, do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 19.445,19 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007306-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007306-0)** - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP128679 - MARLI NICCIOLI)

Providenciem as partes a complementação dos honorários periciais solicitados às fl 1291, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls 1401, no prazo de (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009025-81.2006.403.6119 (2006.61.19.009025-2)** - DECIO MORENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo o agravo retido de fls. 145/147, porém, mantenho o despacho de fl. 144 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para contra-minuta, no prazo legal. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0009971-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009971-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X NOVA PRATA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Ciência à INFRAERO acerca do ofício nº 148/10, oriundo da Comarca de Guaxupé/MG, às fls 103/104, providenciando o necessário. Int.

**0004154-37.2008.403.6119 (2008.61.19.004154-7)** - MARIA DA CONCEICAO FORTUNATA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010 às 14:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa



incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Sem prejuízo, intime-se o Perito, Dr. Oswaldo, a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls 150, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**0006303-06.2008.403.6119 (2008.61.19.006303-8) - CELIA MARIA FERREIRA DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência à Autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls 237/238. Após, conclusos. Int.

**0006495-36.2008.403.6119 (2008.61.19.006495-0) - MABESA DO BRASIL S/A(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL**  
Nos termos da medida cautelar deferida, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, pelo E. STF, fica suspensa a tramitação do feito. Int.

**0007063-52.2008.403.6119 (2008.61.19.007063-8) - GERALDA SIRINO DO NASCIMENTO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008063-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008063-2) - DEBORA MELINA GONCALVES VERA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDETE PAES LANDIM DIAS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO)**  
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 03/11/2010 às 14:30 horas para a audiência. Nos termos do art. 407, do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

**0008881-39.2008.403.6119 (2008.61.19.008881-3) - NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009014-81.2008.403.6119 (2008.61.19.009014-5) - HUGO ROBERTO FAGOAGA X VIVIANE DE FATIMA VIEIRA FAGOAGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**  
Trata-se de ação de rito ordinatório, movida por HUGO ROBERTO FOGOAGA e OUTRA em face da CEF, com pedido de antecipação de tutela para a Ré se abster de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, bem assim, requer autorização para depositar em Juízo os valores das prestações vencidas e vincendas do financiamento do imóvel, oriundo do contrato de mútuo entre as partes. Pela r. decisão de fls.59/61 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu produção de prova pericial contábil (fls 144/146). A CEF deixou transcorrer transcorrer o prazo in albis (certidão de fls. 152). Pela r. decisão de fls. 153 foi deferida a produção da prova pericial contábil. Com a apresentação do laudo pericial (fls. 166/191) as partes foram intadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. A CEF requereu a juntada de manifestação favorável acerca do laudo pericial apresentado (fls. 199/203). Aparte autora apresentou a petição postulando a juntada

de parecer do assistente técnico, impugnando o laudo pericial e requerendo que o Perito Judicial se manifeste acerca das teses elencadas no referido parecer (fls,206/214). Decido.O perito judicial não é obrigado a se manifestar acerca das teses ventiladas nos pareceres dos assistentes técnicos das partes, quer por se tratar de pessoa de confiança do Juízo quer por ser equidistante das partes.Nos termos do art. 435, do CPC, a parte que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá as juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.Desse modo e ante a ausência de quesitos, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 206.Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009175-91.2008.403.6119 (2008.61.19.009175-7) - FERNANDA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Após, conclusos. Int.

**0009420-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009420-5) - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes acerca dos cálculos e parecer da Contadoria Judicial às fls 130/134. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009710-20.2008.403.6119 (2008.61.19.009710-3) - JUSCILENE RIBEIRO DA CONCEICAO(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO- CRM 83.472, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 02 DE SETEMBRO de 2010 às 10:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Nos termos da Resolução nº 558 de 22/07/2007, do C.J.F., fixo os honorários do Perito Judicial, Dra Thatiane Fernandes, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Intimem-se.

**0009913-79.2008.403.6119 (2008.61.19.009913-6) - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls 92/93, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0010075-74.2008.403.6119 (2008.61.19.010075-8) - NICHAN ZEITOUNLIAN(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000134-66.2009.403.6119 (2009.61.19.000134-7) - AMADO JOSE ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls 117/127, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000433-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000433-6) - CARLOS EDUARDO DE LIMA FERNANDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o comunicado de decisão da Agência da Previdência Social/Guarulhos, datado de 02/09/2009 (fls. 83), tendo sido constatada a incapacidade do Autor para o trabalho, e, considerando que o laudo de fls. 88/107, do perito nomeado por este Juízo, datado de 10/09/2009, foi constatada a capacidade para o trabalho do Autor, resta caracterizada, em datas muito próximas, evidente discrepância entre os mesmos, de modo que, nos termos do artigo 431-b, do Código de Processo Civil, determino a realização de nova prova pericial para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 02 de SETEMBRO de 2010 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87.776, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**0001418-12.2009.403.6119 (2009.61.19.001418-4) - MARIA ELZA BATISTA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001475-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001475-5)** - LUIZ MARIO COSTA DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002128-32.2009.403.6119 (2009.61.19.002128-0)** - EDVAM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls 146/149. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos Int.

**0003267-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003267-8)** - LUIZ ORLANDO DA SILVA BRITO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO- CRM 83.472, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 02 DE SETEMBRO de 2010 às 09:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**0004286-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004286-6)** - ANTONIO GOMES FERREIRA X MIRIAN ZABA GOMES FERREIRA(SP228721 - NATALIA ZABA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, etc. Nos casos em que a notificação da cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às hipóteses em que a notificação da cessão de crédito se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples, nos termos do art. 42 e ss do CPC. Desse modo, tendo em vista que os Autores tiveram ciência da cessão de crédito em 30/04/2010 (fls 233) e o ajuizamento da ação se deu 23/04/2009 é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, ficando afastada a preliminar de legitimidade passiva ad causam da

EMGEA. Nos termos do art. 42 e ss do CPC, defiro o ingresso no feito da EMGEA na qualidade de assistentes simples. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte do terceiro adquirente seguindo entendimento jurisprudencial no sentido de que com o advento da Lei 10.150/2000 tem, o cessionário, legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos do contrato primitivo (Resp 785472/DF, STJ, Rel. Min. Eliana Calmon). Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004655-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004655-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls 195/203, 204/206, 207/209 e 210/216 - Ciência às partes. Int.

**0004679-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004679-3) - RAMIRO PEREIRA DINIZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de setembro de 2010 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls 141/143. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. O pedido de revogação da tutela antecipada concedida, formulado pelo INSS, à fl 136, será apreciado após a juntada do laudo acima. Intimem-se.

**0006526-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006526-0) - RAQUEL JACINTA SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls 107/109, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0006568-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006568-4) - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls 171/181. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006670-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006670-6)** - EDSON MEDINA X LOURIVAL PEDRO JUNIOR X MARIA AMELIA BARGA GUEIROS X MARIA ALICE AGUIAR LOPES X MANOEL ALVES DE ARAUJO X JOAO FARINA X JURANDIR SILVA DE PAULA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006737-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006737-1)** - VALMIR PARAVANI(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO- CRM 83.472, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 02 DE SETEMBRO de 2010 às 10:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Nos termos da Resolução n.º 558 de 22/07/2007, do C.J.F., fixo os honorários do Perito Judicial, Dra Thatiane Fernandes, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Intimem-se.

**0007764-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007764-9)** - ANA SILVIA RODRIGUES DE LIMA(SP254021 - FRANCISCA BORGES CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls 85/86 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, se renuncia ao direito em que se funda a ação, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0008000-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008000-4)** - ELINEUZA SILVA(SPI62209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS, às fls 85/87, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0009075-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009075-7)** - OSWALDO SOARES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte autora seu pedido de desistência formulado às fls 134. Ciência às partes acerca da conversão do agravo de instrumento em retido, conforme fls 138/168. Vista ao INSS para contra-razões. Int.

**0009166-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009166-0)** - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP232675 - NEUBER MIRANDA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, em contestação às fls 44, providencie a CEF as cópias necessárias à instrução da contra-fé para a citação do denunciado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0009686-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009686-3)** - ALDERI NUNES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., para que encaminhe a este Juízo, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a cópia da relação de salário de contribuição do empregado ALDERI NUNES DA SILVA, referente ao período de 07/1994 até a presente data, e para que forneça o comprovante dos recolhimentos descontados do autor, no período de 04/2006 a 08/2008, encaminhando-se cópias de fls. 140v.º, 162 e 165, sob pena de configurar o descumprimento ato atentatório ao exercício da jurisdição enseja a aplicação de sanções criminais, civis e processuais, além de multa ao responsável, nos termos do artigo 14, V, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0010038-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010038-6)** - ALINTES JOSE DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito acerca da manifestação da parte autora às fl 63/64, no prazo de 10(dez) dias. Fls 70 - Defiro o pedido formulado pelo INSS. Oficie-se aos médicos indicados às fls 66 para que os mesmos informem a data de início dos atendimentos da autora, bem como as doenças e/ou problemas clínicos diagnosticados. Após, conclusos. Int.

**0010318-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010318-1)** - ANTONIO HENRIQUE SILVA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinatório, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obtenção da carta de liberação de hipoteca do imóvel descrito na inicial. Relata o Autor que o seu pedido decorre do adimplemento total do contrato de financiamento imobiliário e que o saldo residual apresentado pela CEF deve ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, conforme disposto na cláusula 3º do referido contrato. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 17/82. Em fl. 96/98 foi proferida r. decisão deferindo em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para impedir a inclusão do nome do Autor no cadastro de inadimplentes ou para excluí-lo do rol de inadimplentes. Na contestação de fls. 103/120, a ré-CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e ad processum, a legitimidade passiva da EMGEA e a necessidade de intimação da União. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Em fls. 133/135, a União manifestou interesse no feito requerendo a sua inclusão no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente. Réplica às fls. 136/148. É o relato. Preliminarmente, comprove a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, a notificação da Cessão de Crédito mencionada em contestação à fl. 101. Nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9469/97 admito a inclusão da União Federal na qualidade de assistente. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, conclusos. Intimem-se.

**0010734-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010734-4)** - SONIA MARIA MARTINS(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 116/117 - Ciência às partes acerca da designação do dia 09/09/2010 às 13:30h para o ato deprecado. Int.

**0010801-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010801-4)** - ALTAIR ANTONIO COFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias, bem assim acerca de eventual interesse na produção de outras provas. Após, conclusos. Int.

**0011637-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011637-0)** - MARIA NASCIMENTO GUIMARAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, expressamente, se renuncia ao direito em que se funda a ação, no prazo de 05(cinco) dias. Após, ao INSS. Int.

**0011824-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011824-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LANDONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a ausência da peça contestatória decreto a revelia do réu LANDONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012546-29.2009.403.6119 (2009.61.19.012546-2) - SHIRLEY SAVIOLI PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Shirley Savioli Paes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que foi formulado pedido revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:(a) afastar a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 do cálculo do fator previdenciário, determinando a obrigatoriedade de utilização da tábua de mortalidade publicada em 2002 (relativa ao exercício de 2001); ou (b) afastar a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 do cálculo do fator previdenciário, determinando a obrigatoriedade de utilização da tábua de mortalidade publicada em 2002 (relativa ao exercício de 2001), adicionada apenas das variações médias que se vinham verificando nos últimos exercícios; ou (c) determinar a utilização da tábua de mortalidade publicada em 2003 (relativa ao exercício de 2002), desde que ajustada para contemplar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário. 2001). Requereu-se, ainda, determinação judicial para compelir o réu a promover os devidos ajustes financeiros decorrentes da revisão pleiteada na presente ação. Pediu-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sustentou a parte Autora que a utilização dos resultados apresentados na Tábua de Mortalidade, publicada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 2003, no cálculo dos benefícios previdenciários, impôs aos segurados prejuízos financeiros.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 26/49.A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 50 foi afastada pela r. decisão de fl. 64. Nessa oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido consignado o prazo de 10 (dez) dias para a Autora apresentar comprovante de endereço atualizado.À fl. 70, foi deferido o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela Autora, para cumprimento da determinação judicial.No petítório de fls. 71/72, o causídico constituído nos autos requereu o sobrestamento do feito em razão de não ter localizado a Autora.Na decisão de fl. 74, foi reconsiderada a determinação para a apresentação de comprovante de residência atualizado, tendo sido determinada a emenda da inicial, para indicação correta do provimento jurisdicional pretendido nesta ação, em cumprimento aos artigos 286, 288 e 292, 1º, I, do Código de Processo Civil.Em fls. 77/79, a parte Autora informou que pretende, nestes autos, obter provimento jurisdicional de mérito para: afastar a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 do cálculo do fator previdenciário, determinando a obrigatoriedade de utilização da tábua de mortalidade publicada em 2002 (relativa ao exercício de 2001) e para afastar a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 do cálculo do fator previdenciário, determinando a obrigatoriedade de utilização da tábua de mortalidade publicada em 2002 (relativa ao exercício de 2001), adicionada apenas das variações médias que se vinham verificando nos últimos exercícios.É o relatório. Decido.Observa-se que o pedido de provimento de mérito formulado nos itens a e b de fl. 23 foi, em verdade, reiterado nos itens e e f à fl. 78. Tais pedidos revelam-se incompatíveis, na medida em que se pretende a utilização da tábua de mortalidade veiculada pelo IBGE em 2002, relativa ao exercício de 2001, aditando-se com as alterações verificadas nos últimos exercícios. Ou seja, requer-se a aplicação da referida Tábua de Mortalidade do ano de 2002, tal como divulgada pelo IBGE, porém com a introdução de dados estatísticos de anos anteriores.Saliente-se que a Lei Processual Civil em vigor autoriza, nos artigos 288 e 289, que a parte autora formule pedidos alternativos, quando pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo, e sucessivos, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior, o que, no caso em tela, não ocorreu. Não bastasse, observe, ainda, que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constante do item a de fl. 78, se mostra incompreensível. Verifica-se, dessa forma que, embora regulamente intimada a indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos, a parte Autora não atendeu à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 257 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0012608-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012608-9) - AMAURI PEREIRA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias, bem assim acerca de eventual interesse na produção de outras provas. Após, conclusos. Int.

**0012690-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012690-9) - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI(SP068181 - PAULO**



NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0012815-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012815-3)** - JOAO PLACIDIO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o domicílio do Autor informado nos autos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 85/86. Cite-se o Réu. Int.

**0000037-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000037-0)** - ANTONIO MARCELINO DE MOURA NETO(SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, bem assim acerca de fls 48/49. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000206-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000206-8)** - BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA(SP276044 - GABRIELA GUEDES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000579-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000579-3)** - ZENILDA DE FONTES PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias, bem assim acerca de eventual interesse na produção de outras provas. Após, conclusos. Int.

**0000817-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000817-4)** - DILZETE EVANGELISTA DA FRANCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO- CRM 83.472, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 02 DE SETEMBRO de 2010 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data,

horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

**0000845-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000845-9) - ANTONIO CANIZELA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000888-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000888-5) - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001379-78.2010.403.6119 - ADALSISA LEONI FERREIRA(SP081740 - WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001421-30.2010.403.6119 - OSWALDO CARDENAS FILHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie o autor cópias da petição inicial do processo n.º 0001147-37.2008.403.6119, distribuído perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Int.

**0001544-28.2010.403.6119 - JOSE RAMOS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001845-72.2010.403.6119 - LUIZ OTAVIO BEZERRA DE ASSIS X WALQUIRIA DE FATIMA ASSIS X EDUARDO CARLOS BEZERRA DE ASSIS X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE ASSIS - ESPOLIO X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE CESAR BEZERRA DE ASSIS(SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 42/43: defiro o requerimento de sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para apresentação das cópias necessárias à regularização processual, cabendo destacar que, caso esteja encerrado o inventário, deverá vir para estes autos cópia do formal de partilha. Após, conclusos. Int.

**0002347-11.2010.403.6119 - AGOSTINHO LEONCIO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO VOTORANTIM**

Manifeste-se o Autor acerca da certidão de fls 51, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002595-74.2010.403.6119 - JOSE RICARDO DA SILVA SOBRINHO(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Ricardo da Silva Sobrinho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão da Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento tempo de serviço insalubre, laborado na Prefeitura Municipal de Guarulhos, no período compreendido entre a data de admissão (13/02/1981) e a data atual. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das prestações, desde a data de entrada do requerimento administrativo, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, além da verba honorária. Postula-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor que requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 148.259.449-7, protocolizado em 28/07/2009. Narra que o pedido foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo mínimo, tendo em vista não terem sido convertidos em comum os períodos especiais. Afirma que sempre trabalhou na Prefeitura Municipal de Guarulhos, exercendo função sujeito à nocividade de agente físico em nível superior ao tolerável. Alega que apresentou documentação comprobatória do exercício de atividade em ambiente insalubre, a qual foi desconsiderada pela Autarquia-ré. Sustenta que faz jus à contagem especial do tempo de serviço. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 12/80. Em fl. 84, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido determinada a emenda à inicial para o Autor indicar corretamente o período de trabalho especial e comum e respectivo empregador. No petítório de fls. 85/88, o Autor requereu a juntada da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e aditou a inicial. É o breve relato. Decido. Fls. 85/88: Recebo em aditamento à inicial. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. No caso em tela, o Autor alega ter prestado serviço em condições especiais à Prefeitura Municipal de Guarulhos e junta cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 87/88), da sentença prolatada nos autos da ação trabalhista nº 3973/85 (fls. 17/20) e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA elaborado pela Seção Técnica de Engenharia de Segurança do Município de Guarulhos (fls. 21/80). Em que pesem toda a argumentação e os documentos acostados à petição inicial, não é possível considerar comprovado, por todo o período alegado na inicial, a dita exposição do Autor a agentes agressivos à sua saúde. Destaco, de início, que não foram trazidos aos autos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos (SB-40, DSS-8030 etc) ou perfil profissiográfico previdenciário, de modo que não há elementos aptos a demonstrar a função, o setor, o período de trabalho, o detalhamento das atividades exercidas pelo Autor e a sua submissão ao agente nocivo prejudicial à saúde entre 13/02/1981 (data da admissão na Prefeitura Municipal de Guarulhos) e 28/07/2009 (DER). Deveras, de acordo com a CTPS de fl. 88, o Autor foi contratado aos serviços da Municipalidade de Guarulhos, para exercer a função de trabalhador braçal cuja categoria, por si só, não se encontra relacionada no rol das atividades profissionais descritas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto 83.030/79. Verifica-se da cópia da sentença trabalhista de fls. 18/20 que o Autor, assim como os demais litigantes que figuraram naquela ação, foi qualificado como pintor e obteve provimento jurisdicional de mérito favorável para o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Contudo, essa decisão não foi específica o agente químico nocivo à saúde dos obreiros e a forma de exposição (intermitente, não ocasional, permanente, habitual, contínuo, fortuito etc.), requisitos indispensáveis ao reconhecimento do alegado tempo de serviço especial no âmbito previdenciário. Além disso, a mera referência à função de pintor não basta ao enquadramento por categoria profissional que perdurou até a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Ressalte-se que a parte autora não trouxe aos autos a cópia integral nem a certidão de inteiro teor dos autos do mencionado processo, ajuizado perante a Justiça do Trabalho, não havendo comprovação, nestes autos, do trânsito em julgado da sentença acima mencionada. Por fim, ante a ausência de documentação comprobatória acerca das atividades efetivamente desempenhadas pelo Autor no interregno descrito na inicial, o PPRA de fls. 21/80 é insuficiente para demonstrar o alegado direito à contagem especial do tempo de serviço tendo em vista sua emissão em 30/10/2002, não se tratando de laudo individual. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- (...) - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- (...) - Agravado de instrumento a que se nega provimento. Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERTA (TRF 3.ª Região - AG - Agravado de Instrumento - 274220 - Processo 2006.03.00.075635-0/SP - Oitava Turma - Data da Decisão: 29/01/2007 - DJU DATA 06/06/2007 p. 464) g.n. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Além disso, conforme cópia da CTPS de fl. 88, o Autor mantém vínculo laboral junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos, e, nestes autos, não demonstrou encontrar-se em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. P.R.I.

**0003166-45.2010.403.6119 - CORINA DE ARAUJO LADEIRA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o teor dos documentos juntados aos autos, afastado a possibilidade de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como da prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2001. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intime-se.

**0003636-76.2010.403.6119 - EMERSON QUIMICA LTDA (SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EMERSON QUÍMICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional, no sentido de ser anulado o Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM nº 13.77.18.61.49.54-16, declarando-se a extinção do crédito tributário correspondente, na forma do artigo 156, X, do Código Tributário Nacional. Pleiteia-se a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade do ato, em que foi aplicada a multa impugnada. Requer-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinação judicial para impedir a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e o ajuizamento de executivo fiscal, possibilitando

a expedição da certidão negativa de débitos. Relata a Autora que foi autuada, por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativa ao segundo semestre do ano de 2008, sendo-lhe exigido o pagamento da quantia de R\$ 6.498,14 (seis mil e quatrocentos e noventa e oito reais e quatorze centavos). Alega que, não obstante a extemporaneidade, apresentou a DCTF antes de iniciado qualquer procedimento administrativo por parte da autoridade tributária e, por isso, faz jus ao benefício fiscal da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Argumenta com a existência de vícios na autuação em tela, consistentes na não-apresentação da cópia do Auto de Infração ao representante legal e, também, na lavratura do documento fora do estabelecimento, com remessa posterior ao contribuinte de forma eletrônica. Aduz que não houve intimação, por escrito e na pessoa do representante legal, para prestar esclarecimentos, em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ao final, a irregularidade do valor da multa aplicada. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 12/21. Intimada (fl. 27), a Autora emendou a inicial à fl. 28. É o relatório. Decido. Fl. 28: Recebo em aditamento à inicial. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro verossimilhança nas alegações iniciais. Acerca da denúncia espontânea, dispõe o Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No caso dos autos, a Notificação de Lançamento nº 13.77.18.61.49.54-16, cuja cópia foi juntada à fl. 18, indica a imposição de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF Semestral, relativa ao período de apuração do segundo semestre de 2008, a qual foi efetivamente transmitida em 26/06/2009, conforme recibo de fl. 19, sendo que o prazo final, para o cumprimento desse dever pelo contribuinte, expirava em 07/04/2009. Consoante se infere da referida notificação fiscal, a multa foi aplicada com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 11.051/2004, in verbis: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal. 5º Na hipótese do 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos 1º a 3º. 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Dessume-se dos dispositivos normativos acima transcritos que, uma vez entregue a DCTF fora do prazo, fica o contribuinte sujeito ao pagamento de multa no patamar de 2% (dois por cento) ao mês ou fração equivalente, limitado a 20% (vinte por cento), que poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor apurado, quando o FISCO não procedeu de ofício. No caso, a multa imposta à Autora decorre do atraso na entrega da DCTF, tendo sido apurada alíquota de 6% (seis por cento) sobre o montante dos impostos e contribuições informados na declaração, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida. Além disso, a autoridade

tributária concedeu desconto de 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista, o que resultou no montante de R\$ 1.624,53 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos). Assim sendo, em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na autuação fiscal em tela, pois foram obedecidos os parâmetros fixados em lei. Frise-se que a questão proposta nestes autos diz respeito à aplicação de multa exigida no caso de entrega extemporânea de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF (fl. 18), que, como acima exposto, encontra fundamento na Lei nº 10.426/2002, e não se confunde com a cobrança de multa moratória decorrente do atraso no pagamento do tributo. Acerca do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Ag 985433 / SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 13/02/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL INADMITIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DCTF - ATRASO NA ENTREGA - MULTA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.- É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido da possibilidade de aplicação de multa ao contribuinte pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Incide, à espécie, o enunciado 83/STJ, fundamento suficiente para se negar seguimento ao agravo de instrumento.- Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 572765/MG - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 24/03/2006 p. 214) Por fim, a Autora teve conhecimento da emissão da notificação de lançamento nº 13.77.18.61.49.54-16 em 26/06/2009, por ocasião da transmissão da DCTF, conforme informação constante do próprio recibo de entrega. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a União. P.R.I.

**0003653-15.2010.403.6119** - MARIA CASIMIRA VIANA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o devido cumprimento da ordem emanada à fl. 23. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

**0003837-68.2010.403.6119** - JOSE GOMES DE SOUZA (SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia da petição inicial do feito n.º 0000268-93.2009.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0004689-92.2010.403.6119** - ELVIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor dos documentos juntados aos autos, afastado a possibilidade de prevenção entre os feitos, ante a diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intime-se.

**0004868-26.2010.403.6119** - MARIA NAILZA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor dos documentos juntados referentes à ação proposta perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, afastado a possibilidade de prevenção entre os feitos, ante a diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0004870-93.2010.403.6119** - LEONTINO MOREIRA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor dos documentos juntados referentes à ação proposta perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, afastado a possibilidade de prevenção entre os feitos, ante a diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como da prioridade na tramitação, nos termos da Lei n.º 10.741/2001. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0004929-81.2010.403.6119** - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA (SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004970-48.2010.403.6119** - MARCOS VENICIO DA SILVA E COSTA (SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, originariamente distribuída perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, ajuizada por Marcos Venicio da Silva e Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional, no sentido do restabelecimento da

aposentadoria por invalidez NB 570.827.234-8, com efeitos retroativos à data da cessação. Requer-se a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 12 (doze) benefícios. Postula-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor que promoveu ação previdenciária no Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes/SP para restabelecer sua aposentadoria por invalidez, tendo sido constatada a incapacidade laboral definitiva por meio de perícia realizada naquele Juízo. Narra que, em razão de o valor da causa superar o limite da alçada do Juizado, o processo foi extinto sem apreciação do mérito. Afirma que é portador de seqüela neurológica decorrente de traumatismo crânio-encefálico, sofrido em 2005, por conta de uma queda do telhado. Sustenta, em suma, que a doença se agravou após a filiação e por isso detém a qualidade de segurado. Aduz que se encontra totalmente incapacitado para o trabalho. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 19/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido na r. decisão de fl. 93. À fl. 94, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O réu foi citado às fls. 96/97. No petitório de fls. 103/110, o Autor informou que recebeu comunicado do INSS no sentido da cobrança dos valores indevidamente pagos a título de benefício por incapacidade. Formulou pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, que foi indeferido na r. decisão de fl. 113. O réu noticiou a interposição de Agravo de Instrumento e pleiteou a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 114/126). Pela r. decisão de fl. 129, o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP reconheceu a incompetência absoluta daquela Justiça Estadual para apreciar o feito e revogou a decisão concessiva da liminar, determinando a remessa dos autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. A contestação foi ofertada às fls. 132/176. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 27/05/2010, consoante termo de fl. 181. Cópias das petições iniciais das ações propostas pelo Autor no JEF de Mogi das Cruzes/SP foram juntadas às fls. 184/208. É o relatório. Decido. Ciência as partes da redistribuição do feito. Afasto a prevenção apontada no Termo de fls. 179/180 tendo em vista que os processos ali indicados foram extintos sem apreciação do mérito (fls. 194 e 206/207). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito à aposentadoria por invalidez, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o benefício foi cessado sob o fundamento de que sua concessão teria sido irregular ante o não-cumprimento pelo Autor do requisito da qualidade de segurado, conforme se verifica do comunicado de fl. 105. Acerca da matéria, dispõe a Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (...) Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (...) Art. 42. (...) (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com as informações constantes do Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS de fls. 87/88 e 152/154, verifica-se que o Autor trabalhou, por último, na Telecomunicações de São Paulo S.A. entre 13/11/1990 e 17/12/1999. Passados então seis anos, o Autor voltou a contribuir para a Previdência Social, na condição de facultativo, nas competências de janeiro a maio de 2006, de julho de 2006 e de novembro de 2006 a janeiro de 2007. O pleito referente ao restabelecimento do benefício por incapacidade, na via judicial, está a depender da dilação probatória para a verificação do cumprimento dos requisitos legais, uma vez que, há elementos a indicar que, na data fixada pela perícia médica do réu como início da incapacidade, qual seja: 14/12/2005 (fl. 46), o Autor não ostentava a condição de segurado do regime geral previdenciário. No que tange ao requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho, a perícia médica realizada pelo JEF de Mogi das Cruzes/SP em 06/08/2009 não se presta a demonstrar a persistência da incapacidade laboral definitiva, mormente considerando o ajuizamento da presente ação em março de 2010. Tendo em vista que não há nos autos elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e permanente do Autor para o exercício de suas atividades habituais, bem como da sua condição de segurado da Previdência Social na época do início da incapacidade, requisitos necessários para a concessão liminar do benefício de aposentadoria por invalidez, faz-se necessário aguardar a fase instrutória do processo, para a produção de prova pericial a ser realizada sob o crivo do contraditório. Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional da Terceira Região: AGRAVO DE

**INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.**I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 01/06/2006 a 15/01/2008, cessado pelo INSS sem realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.III - A recorrente, nascida em 27/08/1943, afirma ser portadora de síndrome do túnel do carpo, osteoartrose incipiente na coluna lombar e cervical, tendinose bicipital bilateral, síndrome do impacto, bursite, cisto ovariano e esteatose hepática grau I/II, que a tornam incapaz para o trabalho.IV - A indicação de que não se tratam de moléstias preexistentes à sua filiação ao INSS, em 01/11/2005 (fls. 34/35), aos 62 anos, demanda instrução probatória, incabível neste sede preliminar.V - Não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.VI - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.VII - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.VIII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.IX - Agravo não provido.(TRF-3ª Região, AG 385576, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1 data:30/03/2010, p: 1039)**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n 8.213/91. A maior exigência para concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.- Incapacidade permanente para atividade laborativa não demonstrada. Insuficientes os relatórios e exames médicos juntados aos autos para a comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, AG 321030, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:07/07/2009 p. 519).O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que entendo que se faz necessário aguardar a fase instrutória do feito, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, fundamentadamente, sua necessidade e pertinência. Saliento que protestos genéricos por provas implicarão pena de preclusão.P.R.I.

**0005007-75.2010.403.6119 - JOSE DIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de ação rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Dias de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer-se, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, comprovada a incapacidade laboral definitiva. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Pleiteia-se, em sede de tutela antecipada, a imediata concessão do auxílio-doença e, em caráter provisório, sua manutenção até o julgamento definitivo da lide ou, ao menos, pelo prazo de noventa dias, determinando-se a produção antecipada da prova pericial médica em ortopedia.Relata o Autor que contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de segurado obrigatório, por oito anos. Narra que, posteriormente, passou a verter contribuições previdenciárias por meio de guias, como segurado facultativo, no código 1406.Alega que sente fortes dores na coluna, por estar acometido de lombocostalgia e, em decorrência dessa moléstia, submete-se a tratamento médico e medicamentoso.Aduz que se encontra incapacitado de exercer suas atividades habituais, porém foram indeferidos todos os seus requerimentos formulados perante o INSS para a obtenção do benefício de auxílio-doença por parecer contrário da perícia médica administrativa.Em prol do seu pedido, sustenta que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício previdenciário em questão.Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 16/76.A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 77 foi afastada no despacho de fl. 97.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.Do exame dos documentos acostados aos autos (fls. 55/68), verifica-se que o Autor manteve vínculos empregatícios nos interregnos de 01/04/1976 a 31/05/1976, de 09/06/1976 a 26/06/1976, de 17/08/1976 a 02/05/1977, 16/08/1977 a 01/11/1977, de 01/07/1979 a 30/10/1982, de 01/05/1983 a 28/08/1983, de 01/12/1985 a 31/12/1986, de 02/03/1987 a 13/04/1987, de 11/06/1987 a 31/07/1987, de 01/08/1987 a 11/09/1987, de 12/08/1991 a 09/09/1991, de 11/09/1991 a 07/02/1992 e de 01/10/1998 a 18/01/1999, implicando sua filiação à Previdência Social como segurado obrigatório.Além disso, o Autor contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na qualidade de segurado facultativo (códigos 1406 e 1473), nas competências de janeiro e fevereiro de 2003, de abril de 2007 a fevereiro de 2008 e de agosto de 2009 a janeiro de 2010 (fls. 38/55).O pleito referente à concessão do benefício por incapacidade, na via judicial, está a depender da dilação probatória para a verificação do cumprimento dos requisitos legais, uma vez que, não há elementos indicativos de que, na data de entrada do último requerimento administrativo em 08/09/2009 (fls. 3-verso e 27), o Autor ostentava a condição de segurado do Regime Geral da Previdência Social, pois, como segurado facultativo, o período de graça perdurou por seis meses após a cessação das contribuições em fevereiro

de 2008, não tendo cumprido o requisito da carência mínima de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o benefício na reafiliação em agosto de 2009, nos termos do art. 15, VI, 4º, e parágrafo único do art. 24, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, indispensável ao deslinde da causa a verificação da data do início de eventual incapacidade laborativa para fins do cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e do período de carência. Frise-se que o requerimento administrativo protocolizado em 23/04/2008 (fls. 28/29) foi objeto de apreciação judicial nos autos da ação previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região em São Paulo, conforme cópias juntadas às fls. 92/96. No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, o documento médico mais recente, datado de 09/02/2010 (fl. 20), conquanto informe a moléstia de que padece o Autor, qual seja: lombociatalgia crônica de difícil controle, não demonstra claramente a inaptidão laboral, pois o médico subscritor apenas consignou a queixa do Autor de que refere não tem condições de trabalhar. Note-se que não há nos autos qualquer exame de diagnóstico e as declarações médicas de fls. 21/26 foram emitidas em data anterior à última perícia médica realizada pelo réu em 01/10/2009 (fl. 33) e, por isso, também não se prestam a demonstrar a alegada incapacidade para o trabalho. Tendo em vista que não há nos autos elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e temporária do Autor para o exercício de suas atividades habituais, bem como da sua condição de segurado da Previdência Social na época da nova filiação à Previdência Social em agosto de 2009, requisitos necessários para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença, faz-se necessário aguardar a fase instrutória do processo, para a produção de prova pericial a ser realizada sob o crivo do contraditório. Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Embora os atestados médicos apresentados demonstrem que o agravante, nascido em 27/05/1961, é portador de câncer na língua, tratado cirurgicamente em 18/06/2008, mediante glossectomia total e mandibulectomia, a demonstração de sua qualidade de segurado demanda instrução probatória, incabível nesta sede. Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. II - O INSS indeferiu o pedido na via administrativa ao fundamento de que o ora agravante recebeu auxílio-doença até 08/2005, mantendo a qualidade de segurado até 01/09/2006. III - Quanto ao pedido de implantação de benefício assistencial, os elementos constantes dos autos não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo não provido. (TRF-3ª Região, AG 379831, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1 data:12/01/2010 p.: 1113). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - O atestado médico apresentado não se mostra suficiente para a concessão do provimento antecipado, vez que não trouxe informação categórica sobre a existência de incapacidade laborativa, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3ª Região, AG 395980, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 data:30/03/2010, p: 1660) PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRADO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRADO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito. II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico, mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - 7ª Turma - DJF3 CJ1 data:07/04/2010, p.: 771) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). INDEFIRO, ainda, o requerimento formulado no sentido da intimação do INSS para a juntada dos laudos administrativos, pois esses documentos estão acostados às fls. 33/36. Cite-se o réu. P.R.I.



**0005061-41.2010.403.6119 - JESUS FERRAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jesus Ferraz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial nas empresas relacionadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Requer-se, por conseguinte, a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento das parcelas desde a data entrada do requerimento administrativo, em 30/04/2010, com juros e correção monetária. Pede-se seja deferida gratuidade processual. Relata o Autor que protocolizou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/10/2010, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Alega que o Réu não considerou o trabalho exercido em atividade insalubre. Sustenta, em suma, que preenche todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 06/09. Pela r. decisão de fl. 13, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Nessa oportunidade, o Autor foi intimado a esclarecer o pedido inicial, indicando, se o caso, o período de atividade especial e respectivo empregador, o que foi cumprido à fl. 14. É o breve relato. Decido. Fl. 14 - Recebo em aditamento à inicial. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. No caso, pleiteia o Autor determinação para que o INSS contabilize o tempo de serviço laborado em atividade especial, nociva à sua saúde, convertendo-o para comum, para o fim de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, embora alegue que cumpriu os requisitos legais, para o exercício do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, o Autor não comprovou as suas afirmações acerca do trabalho desenvolvido em ambiente insalubre, pois não juntou aos autos cópias de formulários de informações sobre atividade especial (SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030), perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico. A sua alegação, no sentido de que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS foi extraviada (fl. 14), impõe a produção de outras provas, como a testemunhal, o que demanda dilação probatória. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida na inicial, não se pode considerar comprovado, por todo o período descrito na inicial, a alegada exposição do Autor a agentes agressivos à sua saúde. Ademais, considerando os vínculos empregatícios espelhados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 16 (dezesesseis) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias até 15/12/1998, data da entrada em vigor das novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o que é insuficiente para a concessão liminar do benefício pleiteado. A propósito, acerca do tema, confira-se a ementa de julgamento a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERTA (TRF 3.ª Região - AG - Agravo de Instrumento - 274220 - Processo 2006.03.00.075635-0/SP - Oitava Turma - Data da Decisão: 29/01/2007 - DJU DATA 06/06/2007 p. 464) g.n. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO a intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação ao autor. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. (...). 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer

tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.3. (...)4. (...)5. Recurso especial improvido.Relator: Min. João Otávio de Noronha(STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240)Cite-se o Réu.P.R.I.

**0005064-93.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES ESPINHA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria da Conceição Gonçalves Espinha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado integralmente o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas, inclusive 13º salários, acrescido de juros de mora e correção monetária. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relata a Autora que recebe o benefício de pensão por morte cuja renda mensal inicial foi calculada de forma equivocada pela Autarquia-ré. Alega que, na correção dos salários-de-contribuição, não foi aplicado o IRSM do mês de fevereiro de 1994 (fl. 03).A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/21.A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 22, foi afastada no despacho de fl. 43.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à Autora em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, sendo que a requerente não demonstrou se encontrar em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela.Com efeito, a Autora recebe benefício previdenciário NB 21/121.939.283-6 (fl. 40), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 18/03/2008 - Publicação: DJU data 02/04/2008 p. 752 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo os benefícios da justiça gratuita, e considerando que a Autora conta atualmente com 72 (setenta e dois) anos de idade, consoante documento de fl. 39, determino a tramitação especial do feito, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.INDEFIRO a intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação á Autora.

Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.1. (...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.3. (...)4. (...)5. Recurso especial improvido.Relator: Min. João Otávio de Noronha(STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240)Cite-se o réu.P.R.I.

**0005244-12.2010.403.6119 - AGGEO DOS SANTOS GOMES(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Aggeo dos Santos Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua manutenção até a reabilitação profissional. Requer-se, sucessivamente, comprovada a incapacidade definitiva, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, com a incidência de juros legais. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relata o Autor que é portador de doença incapacitante, diagnosticada em dezembro de 2005. Alega que está em tratamento médico e medicamentoso desde 2006, porém não obteve melhora.Narra que, em 07/04/2010, submeteu-se à perícia médica do INSS que o considerou apto ao trabalho. Aduz que seu quadro clínico agravou-se e, diante das limitações funcionais impostas pela doença, está incapaz para o exercício de atividade laboral. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/53.A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 54 foi afastada no despacho de fl. 88.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.De acordo com o extrato INFBEN - Informações do Benefício, extraído do sistema informatizado da Previdência Social ora anexo aos autos, verifica-se que o Autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 502.719.410-9, no período compreendido entre 29/12/2005 e 15/08/2009, implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado, posto que alegou padecer da mesma doença incapacitante.Contudo, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos, exames de diagnóstico e receituários que instruíram a inicial (fls. 22/53), relatando as moléstias que acometem o Autor, quais sejam: discopatia degenerativa cervical, protusão discal lombar, dor em região cervical e lombar, restrição articular, parestesia, lasegue (CID M.51-0, M.19-0, M.48-0) foram emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS, em 07/04/2010 (fl. 19). Além disso, observo que o Autor agendou, para o dia 04/06/2010, nova perícia médica administrativa, da qual não há notícia nos autos (fl. 20).Tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade total e temporária para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença, prevalece, nesta fase preliminar, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado.Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta(TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.CAUÇÃO.I - A agravada, empregada doméstica, nascida em 11/02/1961, afirma ser portadora de hérnia de disco lombar, osteoartrose lombar, depressão crônica, ansiedade fóbica e síndrome do pânico associado a fibromialgia.II - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.VII - Recurso provido.Relatora: Des. Fed. Marianina Galante(TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 391926 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 Data:25/05/2010, p.: 470) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e

a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

**0005401-82.2010.403.6119 - GERALDO INACIO DE LIMA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Geraldo Inácio de Lima em face da União Federal, em que se pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-obrigacional entre as partes, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre o crédito recebido cumulativamente no ano de 2008, em razão da demora na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição 42/142.684.874-6. Requer-se determinação judicial para compelir a Ré a revisar o imposto devido, sem computar o valor global de R\$ 47.802,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e dois reais) correspondente ao PAB (pagamento alternativo de benefício), objeto de tributação específica, devendo ser considerado como rendimento tributável apenas o total dos pagamentos do benefício no período entre setembro e dezembro de 2008 e dos salários recebidos da empresa Accentum Manutenção e Serviços Ltda., retirando-se eventual inscrição no CADIN. Pleiteia-se a nulidade do valor do imposto lançado e cobrado na declaração de ajuste anual 2008/2009. Pede-se a concessão da justiça gratuita. Requer-se, em sede de tutela antecipada, a imediata anulação da cobrança do valor do imposto exigido nas guias de pagamento do período de 30/04/2009 a 30/10/2009. (...) Sustenta, em suma, que o atraso na liberação das prestações previdenciárias decorreu de desídia do INSS e que o valor acumulado é referente à somatória de várias parcelas menores, indenizáveis e não tributáveis. Tece considerações sobre a ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0 e colaciona jurisprudência sobre a base de cálculo do imposto, no caso de rendimentos recebidos cumulativamente. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 26/58. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. No caso em tela, vislumbro relevância jurídica nas alegações iniciais da parte autora. O autor insurge-se contra a cobrança do valor de R\$ 8.691,77 (oito mil, seiscentos e noventa e um reais, setenta e sete centavos), relativo ao saldo de imposto de renda a pagar na declaração de ajuste anual simplificada do ano-calendário 2008 (fl. 38), sob o fundamento de que, no tocante ao crédito em atraso decorrente da demora da implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.684.874-6, houve bis in idem no cálculo do tributo devido, em virtude de os rendimentos terem sido computados de forma globalizada. Nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, (...) no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Assim sendo, em se tratando de imposto de renda sobre parcelas em atraso de benefício previdenciário, pagas cumulativamente pelo INSS, a sistemática tributária a ser observada é aquela da competência em que o pagamento deveria ter sido realizado. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. **2.** Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010) Presente o periculum in mora, necessário à concessão da antecipação da tutela ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, o Autor deverá recolher a exação e, posteriormente, se for o caso, sujeitar-se ao árduo caminho da repetição do indébito, o que acarretar-lhe-á graves prejuízos. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor de R\$ 8.691,77 (oito mil, seiscentos e noventa e um reais, setenta e sete centavos), correspondente à exigência do Imposto de Renda Pessoa Física apurado na declaração de ajuste anual do exercício 2009 (ano calendário 2008) do Autor Geraldo Inácio de Lima, ficando a Fazenda Pública impedida de inscrevê-lo no CADIN em razão desse débito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite a União. P.R.I.

**0005520-43.2010.403.6119 - JOSE PINTO DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Pinto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional, no sentido do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 06/01/2010. Requer-se a conversão do benefício em auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade laboral. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor, em síntese, que é segurado facultativo da Previdência Social e exerce a profissão de soldador. Narra que, em janeiro de 2010, foi diagnosticado como portador de angina típica (CIDI.209), transtorno dissociativo F.44.9 e perda da capacidade auditiva, tendo sido considerado inapto para o trabalho em exame admissional realizado junto à empresa Tentáculo Ltda.. Alega que o INSS indeferiu seu pedido de auxílio-doença, protocolizado em 06/01/2010, por parecer contrário da perícia médica administrativa. Sustenta

que faz jus ao benefício previdenciário, posto que seu quadro de saúde é irreversível, que o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 11/33.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91. De acordo com as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 15/19, o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário entre outubro de 2008 e janeiro de 2009, implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até doze meses após a cessação do benefício por incapacidade, nos termos do art. 13, II, do Decreto n° 3.048/99. Além disso, verifica-se que o Autor exerceu atividade laborativa no período de 20/03/2009 a 16/07/2009, fazendo jus ao período de graça correspondente a 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, na forma do art. 15, II, da Lei n° 8.213/91. Porém, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, o documento médico mais recente, datado de 10/05/2010 (fl. 20), não demonstra claramente a alegada inaptidão laboral, havendo indicação da doença diagnosticada e relato de acompanhamento ambulatorial. Da mesma forma a declaração n° 511/2010, datada de 23/04/2010, que atesta que o Autor se submete a acompanhamento ambulatorial no Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos e nada informa sobre a incapacidade funcional (fl. 21). O exame oftalmológico de fl. 30, realizado em 02/06/2010, também não apresenta conclusão no sentido da necessidade de afastamento do Autor de suas atividades habituais. Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e temporária do Autor para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. Rel. Des. Fed. Jediael Galvão (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089753-0, Décima Turma, DJU 18/04/2007, p. 587). PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito. II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - Sétima Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJF3 CJ1 data:07/04/2010, p.: 771) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito. Anote-se. Cite-se o réu.

**0005539-49.2010.403.6119 - MARIA DE LIMA BARBOSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria de Lima Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 31/03/2010. Requer-se, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pleiteia-se a condenação do réu ao pagamento das prestações com juros e correção monetária e ao pagamento de indenização por dano moral a ser arbitrado judicialmente. Pede-se seja deferida a produção antecipada da prova pericial na especialidade ortopedia. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a Autora que conta com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e exerce a profissão de faxineira, da qual está afastada desde outubro de 2007, em razão de ser portadora de gonartrose, transtorno dos discos cervicais, outras entesopatias e lesões do ombro que ocasionam incapacidade laboral. Narra que, inicialmente, recebeu o benefício de auxílio-doença entre outubro e dezembro de 2007, quando então, mesmo em tratamento médico, voltou ao trabalho. Posteriormente, teve deferido o benefício a partir de 01/02/2010, o qual foi cessado por meio do procedimento denominado alta programada em 31/03/2010. Alega, ainda, que formulou pedido de reconsideração médica, que foi indeferido. Sustenta, em suma, que não obteve melhora no seu tratamento e está incapaz para o trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/38. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Autora esteve em gozo do benefício previdenciário entre fevereiro e março de 2010 (fl. 19), data da cessação do benefício que pretende ver restabelecido, implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data, posto que alegou padecer da mesma doença incapacitante. Contudo, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos e exames de diagnóstico que instruíram a inicial (fls. 20/38), relatando as moléstias que acometem a Autora, quais sejam: O A Joelhos D e E, AO col. Cervical e lombar, protusão discal (CID M.170, M.159, M.501, M.511, M.755, M771) foram emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS, em 13/05/2010 (fl. 17). Tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade total e temporária para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença, prevalece, nesta fase preliminar, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. I - A agravada, empregada doméstica, nascida em 11/02/1961, afirma ser portadora de hérnia de disco lombar, osteoartrose lombar, depressão crônica, ansiedade fóbica e síndrome do pânico associado a fibromialgia. II - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido. Relatora: Des. Fed. Marianina Galante (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 391926 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 Data: 25/05/2010, p.: 470) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Por fim, cabe destacar que o caso dos autos não versa sobre o procedimento administrativo denominado de alta programada, pois o benefício NB 540.772.412-6 foi cessado com base em perícia médica realizada no ato de indeferimento do pedido administrativo de auxílio-doença, conforme se infere da decisão administrativa de fl. 17. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Cite-se o réu. P.R.I.

**0005549-93.2010.403.6119 - ELSA NASCIMENTO GUSMAO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento dos períodos especiais de 10/11/1986 a 01/11/1989 (DURLIN S/A TINTAS E VERNIZES), de 01/03/1996 a 05/03/1997 e de 01/01/2005 a 31/12/2006 (WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS). Pleiteia-se seja computado o período contributivo em carnês de 01/09/1982 a 30/09/1986. Requer-se, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais e pertinentes, inclusive abono anual. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Autora que requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 151.733.206-8, protocolizado em 16/11/2009, que foi indeferido sob a alegação da falta de tempo mínimo de contribuição. Alega que trabalhou em ambiente insalubre nas empresas DURLIN S/A e WEG EQUIPAMENTOS. Afirma que prestou serviço temporário para a empresa PERFORMANCE, entre 29/01/1990 e 19/03/1990, e contribuiu para a Previdência Social, por meio de carnês nas competências de setembro de 1982 a setembro de 1986. Aduz que, somados os períodos laborados em atividade especial e comum, totaliza 27 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 26/87. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão

liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Nos termos da redação original do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou o referido dispositivo legal, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde passou a ser necessária a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, o laudo pericial para a prova do exercício da atividade. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Anexo IV, item 2.0.1). Com a edição do Decreto 4.882, de 17/11/2003 (Anexo IV), esse nível foi novamente reduzido para 85 db(A). No caso em tela, a Autora pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, alegando o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos. Em relação ao período de 10/11/1986 a 01/11/1989 (DURLIN S/A Tintas e Vernizes), juntou-se aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 48/49, indicando a exposição ao agente físico ruído em 72 decibéis e ao agente químico solventes. Contudo, tal documento não se presta a demonstrar início litis o alegado exercício de trabalho em condição nociva à saúde da obreira, pois consta do item 13, referente ao campo sobre lotação e atribuição, que a Autora desenvolvia a função de ajudante geral no setor administrativo, porém, no item 14 (profissiografia), foram descritas atividades típicas do processo produtivo de fabricação de tintas. O formulário em questão não informa o responsável técnico pelos registros ambientais, não obstante tenha se aferido nível de pressão sonora abaixo do limite legalmente estabelecido pelos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (80 decibéis). Na empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A, em que se pretende a conversão em comum dos períodos laborados entre 01/03/1996 e 05/03/1997 e entre 01/01/2005 e 31/12/2006, a Autora trabalhou como operadora de produção e como operadora de montagem I, respectivamente, e esteve sujeita à nocividade do agente físico ruído superior a 80 e superior a 85 decibéis, conforme perfil profissiográfico de fls. 53/55. Como acima exposto, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, elevou o nível de ruído para 90 db(A) e o Decreto n.º 4.882, de 17/11/2003, reduziu esse limite para 85 db(A), concluindo-se que, nos interregnos acima referidos, os limites de tolerância especificados no PPP em análise encontravam-se acima daqueles legalmente permitidos, pelo que a Autora faz jus à contagem especial. Anote-se que, no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desse tempo de serviço, consta que os registros ambientais foram realizados por profissional legalmente habilitado, tendo sido informado o seu nome e o seu registro no conselho da classe, bem como os laudos técnicos realizados, cabendo, ainda, destacar que o representante legal da empresa empregadora declarou a veracidade das informações prestadas, sob pena de responsabilização criminal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF3, AC 1319923, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 CJ1 24.02.2010, pg. 1406; TRF3, AMS 316751, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 24.11.2009, pg. 1230. No que tange ao cômputo do período contributivo em carnês, anoto, inicialmente, que a Autora não acostou aos autos os comprovantes de pagamento. Verifica-se, contudo, do documento de fl. 66 que a Autora se cadastrou em 01/10/1982 como contribuinte individual (doméstico) sob n.º 1112878315-5. De acordo com a cópia do Cadastro de Contribuinte Individual de fls. 67/70, a Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social nas competências de setembro de 1982, de fevereiro de 1983 a fevereiro de 1984, de maio de 1984 a novembro de 1985 e de janeiro a setembro de 1986, que devem computados no cálculo do tempo de contribuição. Por fim, embora conste anotação em CTPS do contrato de trabalho junto à empresa PERFORMANCE Rec. Hum. Asses. Emp. Ltda. entre 29/01/1990 e 19/03/1990 (fl. 43), esse vínculo empregatício não está espelhado no CNIS de fl. 72 e, por essa razão, caracteriza-se como mero princípio de prova material a ser, necessariamente, corroborado por outras provas na instrução do feito. Assim, por meio da documentação acostada à inicial, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias até 16/11/2009 (DER), sendo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Cabe, ainda, ressaltar que, na fase instrutória do processo, poderá a Autora produzir outras provas no sentido da comprovação da exposição a agentes nocivos nos períodos que não foram contados como exercido em atividade especial nociva à sua saúde e do exercício de atividade comum. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contabilize como especiais, convertendo para comum, os interregnos efetivamente demonstrados nestes autos como laborados em atividade nociva à saúde da Autora, nos períodos de 01/03/1996 a 05/03/1997 e de 01/01/2005 a 31/12/2006 (WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS), bem como contabilize no cálculo do tempo de contribuição as competências de setembro de 1982, de fevereiro de 1983 a fevereiro de 1984, de maio de 1984 a novembro de 1985 e de janeiro a setembro de 1986, referente aos recolhimentos previdenciários em carnês. Cite-se o réu. P.R.I.

**0005690-15.2010.403.6119 - HILDA GALDINO BELO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Hilda Galdino Belo da Silva em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da revisão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e do auxílio-acidente concedidos ao seu cônjuge, ora falecido. Requer-se o ressarcimento dos valores descontados a título de auxílio-acidente da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.526.470-3, entre 26/09/2003 e 07/07/2006, no montante de R\$ 9.855,45 (nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Pleiteia-se o pagamento dos proventos relativos ao auxílio-acidente NB 94/078.809.294-4, desde a data da indevida cessação em 07/07/2006 até a data da cessação da aposentadoria por tempo de serviço em 03/12/2009, em razão do falecimento do titular dos benefícios. Pede-se a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Relata a Autora que, na condição de cônjuge, recebe o benefício de pensão por morte NB 21/151.942.604-3, instituído por Manoel Belo da Silva, falecido em 03/12/2009. Narra que o de cujus gozava do benefício de auxílio-acidente do trabalho nº 94/078.809.294-4 desde 1985, o qual foi cessado a partir da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/131.526.470-3 em 07/07/2006. Afirma que, além de o benefício ter sido suspenso, foram efetuados descontos de 30% (trinta por cento) no valor da aposentadoria do falecido, no período compreendido entre 26/09/2003 e 07/07/2006, por terem sido os benefícios pagos cumulativamente. Alega a Autora que o cônjuge havia requerido a revisão administrativa, que foi indeferida, nos termos da notificação recebida em 05/01/2010. Sustenta, em suma, que sua pretensão encontra fundamento jurídico na redação original do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/311. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à Autora em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e auxílio-acidente pagos ao finado esposo, sendo que a requerente não demonstrou se encontrar em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Com efeito, a autora recebe o benefício de pensão por morte, NB 21/151.942.604-3 (fl. 21), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 18/03/2008 - Publicação: DJU data 02/04/2008 p. 752 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido formulado no sentido da intimação do INSS, para apresentar nos autos histórico de crédito e cópia do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-acidente NB 94/078.809.294-4, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação à Autora. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte



julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.(...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.(...).5. Recurso especial improvido.Relator: Min. João Otávio de Noronha(STJ - REsp 279364/RJ - Segunda Turma - Julgamento: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 - p. 240)Cite-se o réu.P.R.I.

**0005742-11.2010.403.6119** - JAIR JOSE PINA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor dos documentos juntados referentes à ação proposta perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, afastado a possibilidade de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0005768-09.2010.403.6119** - VERA LUCIA DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vera Lucia de Jesus, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento de todas as diferenças, inclusive 13º salários, desde a data da aquisição do direito. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. (...) É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela.Com efeito, a Autora está aposentada (fl. 14), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP

- Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

**0005777-68.2010.403.6119 - JOSE DE SOUSA VASCONCELOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

José de Sousa Vasconcelos, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da renúncia à atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e, ato contínuo, da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento de todas as diferenças, desde o preenchimento dos requisitos, acrescido com juros e correções legais. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação do feito. O Autor relata que, em 25/03/1997, foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, nos termos dos artigos 201 da Constituição Federal e 52 da Lei nº 8.213/91. Narra que, não obstante a concessão do benefício, continuou a exercer sua atividade laboral de motorista e, por conseguinte, na condição de segurado obrigatório, verteu novas contribuições para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, computando mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. Alega o Autor que, considerando todo o período contributivo, faz jus à aposentadoria integral, com renda mensal mais vantajosa. Sustenta, em suma, a disponibilidade do direito à aposentação e a não-obrigação de devolução dos valores então recebidos. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 20/46. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 47 foi afastada no despacho de fl. 56. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposeção, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o Autor está aposentado (fl. 23), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal

Therezinha Cazerta) g.n.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se o réu.P.R.I.

**0005795-89.2010.403.6119 - ELISIO DOMINGOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Elísio Domingos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo dos salários-de-contribuição dos períodos de janeiro a abril de 1995; novembro de 1995, de janeiro a abril de 1998; de junho a dezembro de 1998 e de janeiro a junho de 1999. Requer-se, por conseguinte, a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas, com juros e correção monetária. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Relata o Autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.526.146-1. Narra que, em 13/09/2005, ingressou com pedido de revisão administrativa para que fosse corrigido o valor dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício relativamente aos meses acima descritos. Alega que o Réu procedeu à revisão do benefício, porém deixou de retificar os salários-de-contribuição e, ainda, houve por reduzir o valor da renda mensal. Sustenta, em suma, que faz jus à majoração da renda mensal inicial da aposentadoria e que caberia ao INSS, mediante a realização de diligências, a verificação da regularidade dos períodos contributivos, consoante dispõe o art. 561 da IN 118/2005.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/108.A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 109/110 foi afastada no despacho de fl. 133.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao Autor em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão do benefício previdenciário, sendo que o requerente não demonstrou encontrar-se em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela.Com efeito, o Autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 131.526.146-17 (fls. 100/105), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218.59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - SP - Oitava Turma - julgamento 01/06/2009 - publicação 21/07/2009, pág. 420 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - SP - Décima Turma - julgamento 18/03/2008 - DJU 02/04/2008 p. 752 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se o réu.P.R.I.

**0005801-96.2010.403.6119 - MARCELO VINICIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Marcelo Vinício de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, originário do benefício de auxílio-doença, mediante a aplicação da regra veiculada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Requer-se o pagamento das prestações vencidas e vincendas, a partir da data de concessão do benefício. Pleiteia-se seja determinada a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária para o imediato recálculo do benefício e implantação de nova renda mensal. Pede-se a concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Relata o Autor que, desde 19/07/2005, recebe o benefício previdenciário, NB 32/502.886.993-2, precedido de auxílio-doença. Alega que a Autarquia não procedeu ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, pois não considerou o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença, tendo majorado apenas o coeficiente de cálculo. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 18/36. É o breve relato. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao Autor em aguardar a defesa e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, iniciado em 19/07/2005, pela conversão do auxílio-doença, e a parte autora não demonstra a especial necessidade para a concessão imediata da tutela. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Além disso, o Autor já percebe o benefício previdenciário (fl. 21) e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial, pelo que entendo que se faz necessário aguardar a fase instrutória do feito, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - Em que pesem os argumentos trazidos pela agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-la poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 41), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III - Recurso improvido. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 388208 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 data: 30/03/2010, p.: 1065) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 340221 - Oitava Turma Publicação: DJF3 CJ2 data: 21/07/2009, p. 420) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

**0005806-21.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Antônio dos Reis, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, originário do benefício de auxílio-doença, mediante a aplicação da regra veiculada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Requer-se o

pagamento das prestações vencidas e vincendas, a partir da data de concessão do benefício. Pleiteia-se seja determinada a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária para o imediato recálculo do benefício e implantação de nova renda mensal. Pede-se a concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Relata o Autor que, desde 12/09/2005, recebe o benefício previdenciário, NB 32/502.603.245-8, precedido de auxílio-doença. Afirma que no recálculo do benefício de aposentadoria por invalidez não foi considerado o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença, limitando-se a Autarquia Previdenciária a majorar o coeficiente de cálculo. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 18/53. É o breve relato. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao Autor em aguardar a defesa e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, iniciado em 12/09/2005, pela conversão do auxílio-doença, e a parte autora não demonstra a especial necessidade para a concessão imediata da tutela. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Além disso, o Autor já percebe o benefício previdenciário (fl. 23) e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial, pelo que entendo que se faz necessário aguardar a fase instrutória do feito, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. I.- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Em que pesem os argumentos trazidos pela agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-la poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 41), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III- Recurso improvido. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 388208 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 data: 30/03/2010, p.: 1065) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 340221 - Oitava Turma Publicação: DJF3 CJ2 data: 21/07/2009, p. 420) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

**0005808-88.2010.403.6119 - SHINICHI OURA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Shinichi Oura, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, originário do benefício de auxílio-doença, mediante a aplicação da regra veiculada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Requer-se o pagamento das prestações vencidas e vincendas, a partir da data de concessão do benefício. Pleiteia-se seja determinada a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária para o imediato recálculo do benefício e implantação de nova renda mensal. Pede-se a concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Relata o Autor que, desde 01/08/1988, recebe o benefício previdenciário, NB 32/071.409.799-3, precedido de auxílio-doença. Alega que a Autarquia não procedeu ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, pois não considerou o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença, tendo alterado apenas o coeficiente de cálculo. Com a inicial, vieram aos autos a

procuração e os documentos de fls. 18/36.É o breve relato. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao Autor em aguardar a defesa e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, iniciado em 01/08/1988, pela conversão do auxílio-doença, e a parte autora não demonstra a especial necessidade para a concessão imediata da tutela.O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Além disso, o Autor já percebe o benefício previdenciário (fls. 22/24) e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial, pelo que entendo que se faz necessário aguardar a fase instrutória do feito, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença.Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE.I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.II- Em que pesem os argumentos trazidos pela agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-la poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 41), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.III- Recurso improvido.Rel. Des. Fed. Newton de Lucca(TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 388208 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 data: 30/03/2010, p. 1065)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218.59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta(TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 340221 - Oitava Turma Publicação: DJF3 CJ2 data:21/07/2009, p. 420)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.P.R.I.

**0005833-04.2010.403.6119 - SERGIO ROBERTO FOGANHOLI(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Sérgio Roberto Foganholi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade especial nos períodos de 10/07/1984 a 12/11/1991; de 15/04/1997 a 06/08/2006 (fl. 04). Requer-se, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (18/04/2008), com o pagamento acrescido de juros e correção monetária, além da condenação do Réu aos ônus de sucumbência e custas processuais. Pede-se sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).Relata o Autor que protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/144.038.596-0, em 18/04/2008, tendo sido indeferido o pedido, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo em vista que as atividades insalubres, exercidas no período de 04/05/1998 a 18/08/2006, não foram convertidas em comum pela Autarquia-ré.Aduz que juntou no processo administrativo laudo pericial realizado nos autos da ação trabalhista nº 123/2007, que tramitou perante 37ª Vara do Trabalho de São Paulo, por meio do qual foi constatada a exposição a agentes físico e químico nocivos à sua saúde. Sustenta, em síntese, que comprovou, cabalmente, o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício.Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 10/125.É o relatório. Decido.Cumpre-me observar que o Código de Processo Civil, no artigo 273, disciplina a matéria relativa à antecipação da tutela pretendida, exigindo, para a concessão da liminar, a prova inequívoca que revele a verossimilhança das alegações, além do fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. No caso em tela, pretende a parte autora determinação judicial, para que o INSS contabilize o tempo de serviço laborado em atividades especiais de 10/07/1984 a 12/11/1991 e de 15/04/1997 a 06/08/2006, convertendo-os para comum, para o fim de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O segurado que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem à sua saúde ou integridade física, por período inferior ao previsto no art. 57 da Lei 8.213/91, poderá converter esse tempo especial em tempo comum, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme dispõe o 5º do art. 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Embora a Lei nº 9.711/98 tenha vedado a conversão de tempo especial em comum, a partir de 28/05/1998, em verdade, o referido diploma legal não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Observe-se que o Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, deu nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, inserindo tabela para conversão do tempo especial em tempo comum. Na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estava estabelecido que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Contudo, não foi editada lei tratando da matéria, aplicando-se, por conseguinte, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, por força do disposto no art. 152 da Lei nº 8.213/91, que assim determinava: Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde deve ser procedida mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, passou a ser exigido o laudo pericial para a prova do exercício da atividade. Ressalte-se que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Sendo assim, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.s 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, no item 1.2.11, a nocividade do trabalho sujeito ao agente químico hidrocarbonetos, e, no item 2.5.5, está incluída entre as atividades especiais a ocupação em impressão. Da mesma forma, o Decreto 83.080/79 relaciona o agente físico ruído (1.1.5), químico hidrocarboneto (1.2.10) e a categoria profissional dos impressores (2.5.8). Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). A partir de 19/11/2003, com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003, o nível de pressão sonora foi novamente reduzido para 85 decibéis. Nesse tocante, confira-se o disposto na súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por oportuno, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIA. I - Possibilidade de

conversão da atividade exercida pelo autor, no período de 01/02/1979 a 03/06/86; 23/02/1987 a 27/11/1987; 01/12/1987 a 20/04/1994 e 01/08/1995 a 05/03/1997, sob condições de risco, para ser somado ao período de trabalho em regime comum e complementar o tempo de serviço necessário à sua aposentadoria.II - Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080 de 24/01/79, classificando a atividade de risco segundo os agentes nocivos e ocupação, com enumeração meramente elucidativa, foram recepcionados pela Lei nº 8.213/81 e seus regulamentos, tanto 356/91, quando 611/92, bastando, a apresentação de documento emitido pela empresa empregadora, com descrição minuciosa do local dos serviços, agentes prejudiciais e de habitualidade. Exceção reservada aos casos de ruído, quando o trabalho técnico demonstraria a quantidade de decibéis.III - Com a edição da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, alterando o art. 57 e seus s, da Lei nº 8.213/91, o exercício do trabalho em condições nocivas à saúde passou a ser comprovado por meios de prova que somente foram definidos em regras posteriores. A nova ordem jurídica pôs fim à presunção de veracidade existente, vindo o Quadro anexo IV do Decreto de nº 2.172 de 05/03/1997 trazer nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior, quanto à possibilidade de levar-se em conta a categoria profissional.IV - Lei nº 9.528/97, conversão de medidas provisórias que a antecederam, exigindo a prova através de laudo técnico, até então necessário apenas para os casos de ruído.V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.VI - SB 40 e laudos técnicos atestando as condições agressivas da atividade.VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64, contemplava, nos itens 1.1.8, as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes, e nos itens 1.1.5, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos.VIII - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto acima referido (80 dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83/080/79. As alterações introduzidas pelo Decreto de nº 2.172 de 05/03/1997 passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA. Art. 181 da IN de nº 78/2002 - na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 30 anos 11 meses e 16 dias em 15/12/98.X - Honorários advocatícios reduzidos para 10% da condenação até a sentença.XI - Recurso do INSS a que se dá parcial provimento.Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTEDecisão: A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 932478 - Proc: 2001.61.83.005465-5 - SP - Oitava Turma - Decisão: 05/12/2005 - DJU:11/11/2005 - PG: 345)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A limitação contida na Lei 6.887/80 encontra-se superada diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nº 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº 612/98. III - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. IV - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis. V - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. V - Agravo de instrumento improvido.Relatora: DES. FED. MARISA SANTOSDecisão A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Agravo de Instrumento - 214426 - Proc: 2004.03.00.046567-0 - SP - Nona Turma - Decisão: 04/07/2005 - DJU:25/08/2005 - PG: 468)No caso em tela, o Autor demonstra ter exercido atividades que implicam em exposição aos agentes nocivos à sua saúde acima do limite legal.Os documentos acostados às fls. 19/28 demonstram que o autor prestou serviços à empresa ITAP S/A, entre 10/07/1984 e 12/11/1991, em ambiente ruidoso de 92 (noventa e dois) decibéis. Além disso, consoante cópia do documento de fl. 119, consubstanciado em Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e da simulação do cálculo de tempo de contribuição de fls. 20/21, reconheceu-se, administrativamente, o direito do Autor ao cômputo do trabalho desenvolvido nesse interregno, enquadrado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.Em relação ao período laborado na empresa INAPEL EMBALAGENS LTDA., de 15/04/1997 a 06/01/1998, juntou-se formulário DSS-8030 (fl. 29) e cópia do



laudo técnico para fins de aposentadoria (fls. 38/39), subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, que, embora ateste a existência dos agentes físico e químico no ambiente de trabalho, consignou a preservação dos limites de tolerância para ruído e acetato de etila e etanol, não havendo exposição prejudicial à saúde do obreiro nesse interregno. Frise-se que, em relação ao ruído, o nível de pressão sonora aferido, qual seja: 85 decibéis é, de fato, inferior ao limite legalmente estabelecido para a conversão da atividade especial em comum. Na empresa SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA., o Autor trabalhou como operador no setor de rotogravura entre 04/05/1998 e 18/08/2006. Para a comprovação da especialidade do trabalho desenvolvido, juntou-se formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 27/05/2009, informando sobre a exposição ao ruído de 86 decibéis e acetato de etila (fls. 114/115). Tendo em vista a exposição ao agente químico, o período em tela deve ser considerado especial por enquadramento no código 1.019 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ademais, no que pertine ao agente físico ruído, o documento em análise consigna a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Contudo, o período de 19/11/2003 a 18/08/2006 deve ser considerado especial de acordo com o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto 4.882/2003), pois foi aferida pressão sonora de 86 (oitenta e seis) decibéis. Isso porque a utilização de equipamento de proteção individual - mencionada inclusive como objeção na análise administrativa de fl. 119 - destina-se, unicamente, a atender necessidade do trabalhador e não tem aptidão para desconfigurar a insalubridade do ambiente laboral, conforme entendimento jurisprudencial (Resp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/04/2006 p. 279). Anote-se que, no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, consta que os registros ambientais foram realizados por profissional legalmente habilitado, tendo constado o seu nome e o seu registro no conselho da classe, cabendo, ainda, destacar que o representante legal da empresa empregadora declarou a veracidade das informações prestadas, sob pena de responsabilização criminal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF3, AC 1319923, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 CJ1 24.02.2010, pg. 1406; TRF3, AMS 316751, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 24.11.2009, pg. 1230. Ressalte-se que o INSS não foi parte na ação trabalhista em que foi produzido o laudo técnico acostado às fls. 40/70 destes autos, razão pela qual, ao menos em cognição sumária, não pode produzir efeitos jurídicos contra a Autarquia Previdenciária, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Com relação ao pedido de processamento e respectivo pagamento do benefício requerido, cabe ao INSS, após a realização da conversão para comum dos períodos laborados em atividade especial ora reconhecidos, verificar se foi cumprido o tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado, caso em que deverá proceder à imediata implantação do benefício. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social contabilize como especial, convertendo para comum, os interregnos efetivamente demonstrados nestes autos como laborados em atividade nociva à saúde do Autor, nos períodos de 10/07/1984 a 12/11/1991 (ITAP S/A) e de 04/05/1998 a 18/08/2006 (SANTA ROSA EMBALAGENS), devendo implantar o benefício se, após a providência determinada, restar cumprido o requisito legal do tempo mínimo para a aposentadoria pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. INDEFIRO a intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação ao Autor. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. (...). 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. (...). 5. Recurso especial improvido. Relator: Min. João Otávio de Noronha (STJ - REsp 279364/RJ - Segunda Turma - Julgamento: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 - p. 240) Cite-se o INSS, que deverá apresentar nos autos contagem do tempo de contribuição atualizada, inclusive com o enquadramento dos períodos acima referidos. P.R.I.

**0005843-48.2010.403.6119 - ANTONIO JOAO DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antonio João de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 08/06/2010, mantendo-o até a reabilitação profissional ou cura das doenças, afastando-se o procedimento denominado alta programada. Requer-se, alternativamente, a concessão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se a condenação do Réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescido de juros e correção monetária, além de indenização por dano moral em valor a ser fixado em Juízo. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença entre junho de 2002 e junho de 2010. Aduz, em suma, que persiste a incapacidade laboral e, por isso, o benefício foi cessado indevidamente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/52. Em fls. 58/63, encontra-se acostada cópia da sentença prolatada nos autos da ação previdenciária nº 2007.61.19.002743-1, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. É o relatório. Decido. De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 53 tendo em vista que, não obstante a similitude de pedidos, a incapacidade laboral alegada nesta ação recai sobre período diverso daquele apreciado nos autos da acima referida ação de rito ordinário nº 0002743-90.2007.403.6119 (2007.61.19.002743-1). O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o autor comprovou que permaneceu em gozo do benefício auxílio-doença até 08/06/2010 (fl. 15), tendo sido proposta a ação em 23/06/2010, sob o fundamento da persistência da incapacidade laboral. Porém, quanto à prova da alegada incapacidade para o trabalho, verifica-se que a maioria dos relatórios médicos que instruíram a inicial (fls. 18/39, 41/44 e 46/47) referem-se ao período em que o Autor permaneceu em gozo de auxílio-doença (2002/2010). O documento médico mais recente, datado de 10/06/2010 (fl. 34), sequer informa a doença que acomete o Autor, relatando apenas a queixa do requerente: Pcte refere incapacidade laboral e entrará com requerimento para a PR junto ao INSS. Ademais, o exame de diagnóstico, emitido em 19/04/2010, apresenta conclusão no sentido de ténue protusão discal em L4-L5. Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e temporária do Autor para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. Rel. Des. Fed. Jediael Galvão (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089753-0 - Décima Turma, DJU 18/04/2007, p. 587). PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito. II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - Sétima Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJF3 CJ1 data: 07/04/2010, p.: 771) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

**0005847-85.2010.403.6119 - MARIA AUGUSTO PEREIRA RIBEIRO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Augusta Pereira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez ou do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 30/06/2008, e sua manutenção até a total reabilitação profissional ou cura da enfermidade. Pleiteia-se a condenação do Réu ao pagamento das prestações em atraso com juros e correção monetária, além de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado em Juízo. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Autora que conta atualmente com 60 (sessenta) anos de idade e trabalhou como costureira, cozinheira e doméstica. Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 10/01/2008 e 30/06/2008. Aduz que continua inapta ao trabalho em razão de seu quadro clínico incapacitante de dorsalgia, outras entesopatias, doença cardíaca hipertensiva, tendo, por último, procedido à retirada total da mama. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/48. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a Autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício auxílio-doença até 30/06/2008, o qual pretende ver restabelecido nesta ação (fls. 15 e 17). Quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos médicos para comprovar as alegações da Autora, no sentido da sua inaptidão para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos que instruíram a inicial (fls. 16 e 18/48) apenas relatam as moléstias que acometem a Autora, sem nada mencionar acerca da inaptidão laboral da requerente. A única declaração médica que informa sobre a falta de condições laborativas foi emitida em 25/03/2008, época em que a Autora estava em gozo de auxílio-doença. Da mesma

forma, os resultados dos exames de diagnósticos juntados aos autos não demonstram, claramente, a incapacidade para o trabalho. Verifica-se da cópia do ecodopplercardiograma, realizado em 30/03/2009, que foi constatada a normalidade da aorta, válvula aórtica, átrio esquerdo, válvula mitral, átrio direito, válvula tricúspide, via cava inferior e discreta disfunção no ventrículo esquerdo (fl. 20) enquanto que as radiografias da mão e da coluna lombo sacra informam, entre outras conclusões, textura óssea íntegra (fls. 47/48). Não foi trazida documentação médica acerca do relato inicial no sentido da retirada total da mama. Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e temporária da Autora para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. Rel. Des. Fed. Jediael Galvão (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089753-0 - Décima Turma, DJU 18/04/2007, p. 587). PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito. II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - Sétima Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJF3 CJ1 data: 07/04/2010, p.: 771) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Além disso, o fato de o benefício ter sido cessado há dois anos (30/06/2008) também infirma a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Cite-se o réu. P.R.I.

**0005916-20.2010.403.6119 - PEDRO ASSUNCAO MARQUES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por PEDRO ASSUNÇÃO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional, no sentido de compelir o Réu a cumprir o acórdão nº 17184/2009, proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, concedendo e implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.998.754-0, com pagamento das parcelas vencidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER, reafirmada em 09/07/2009. Requer-se determinação judicial, para que o Réu observe, na conclusão do processo administrativo, o disposto nos artigos 424 da Instrução Normativa INSS 20/2007, 48 e 59, 1º e 2º, da Lei nº 9.784/99, e 178 e 308, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Pleiteia-se, sucessivamente, em caso do não cumprimento da decisão proferida pela 14ª JRPS, o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se sua implantação e o pagamento do valor devido na data da reafirmação da DER (09/07/2009), devidamente corrigido e acrescido de juros legais. Pede-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Postula-se, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao Instituto-réu que cumpra, integralmente, o decidido no Acórdão nº 17184/2009 da 14ª JRPS, concluindo a análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.998.754-0, em conjunto com o NB 42/115.091.884-2, trazendo aos autos o cálculo do tempo de contribuição. Relata o Autor que foi indeferido o primeiro pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.091.884-2, protocolizado em 13/10/1999. Narra que requereu, novamente, o benefício em 30/10/2006, cadastrado sob nº 42/141.998.754-0, o qual também foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Afirma que, inconformado, interpôs recurso perante a 14ª JRPS, protocolizado sob nº 35564.002724/2008-52, tendo sido reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Acórdão nº 17181/2009, proferido em 21/10/2009. Alega que os autos do processo administrativo foram recebidos pela Agência da Previdência Social, em 14/12/2009, e, até o momento da propositura da presente ação, o Réu não havia cumprido a decisão administrativa emanada da Instância Julgadora Superior, quedando-se inerte na concessão do benefício e no pagamento dos valores em atraso. Sustenta que a omissão administrativa supera o prazo processual estabelecido nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Aduz o Autor que laborou em atividades comum e especial e perfaz 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/201. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 202 foi afastada no despacho de fl. 214. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. Ou seja, deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. A parte autora insurge-se contra a omissão do Réu em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.998.754-0 (fl. 33), em cumprimento da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, que reafirmou a DER para 09/07/2009 e reconheceu o direito à concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 27/31). De acordo com o artigo 305, caput e 3º, do Decreto nº 3.048/99, que dispõe sobre as normas do processo administrativo previdenciário, cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, última instância administrativa, das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, no prazo de 30 (trinta dias). De outra parte, estabelece o artigo 308 do diploma normativo em comento que os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe sobre o prazo processual para a Autoridade Administrativa decidir nos processos sob sua competência: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso em tela, o processo administrativo foi recebido pela Junta de Recursos, em 26/05/2009, tendo sido incluído na pauta no dia 13/10/2009 para sessão nº 240/2009 em 21/10/2009 (fl. 28). Verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, juntado à fl. 32, que os autos do processo administrativo foram recebidos pela Agência da Previdência Social em 14/12/2009, sem andamento processual posterior. Sendo assim, verifico a presença da verossimilhança das alegações iniciais. Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da antecipação da tutela implicará na manutenção da situação atual, em que a parte autora é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão do processo administrativo NB 42/141.998.754-0, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação, apresentando, inclusive, a contagem oficial do tempo de contribuição apurado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Réu. Regularize a Secretaria os documentos de fls. 88/90. P.R.I.

**0005936-11.2010.403.6119 - MARIA FRANCISCA DE ANDRADE SILVA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Maria Francisca de Andrade Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do seu benefício de amparo assistencial ao idoso, condenando-se o Réu ao pagamento das prestações a partir da indevida cessação, acrescido de juros, correção, custas e honorários advocatícios. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Relata a Autora que, desde 07/12/2006, recebia o benefício assistencial de amparo ao idoso. Alega que o benefício foi cancelado a partir 06/09/2007, após a concessão da aposentadoria por idade ao seu cônjuge. Narra a Autora que a Autarquia-ré instaurou procedimento administrativo para a verificação de irregularidades na concessão do seu benefício e requereu diligências à Polícia Federal, onde, inclusive, foi tomado seu depoimento. Em prol do seu pedido, aduz a Autora que preenche os requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício assistencial, o qual foi cancelado sem ter havido decisão administrativa definitiva, evidenciando desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Afirma que não convive mais maritalmente com o cônjuge e conta com pouca ajuda dos filhos para garantir sua subsistência. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 15/26. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança nas alegações da parte autora. O benefício de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte requerente deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem tê-lo provido pela família. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pedido. Para a verificação da hipossuficiência, nos termos do artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº 8.742/93, a família é considerada o grupo de pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto e tenham renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, em que pesem os argumentos expendidos e os documentos juntados às fls. 16/26, a Autora não logrou comprovar o atendimento ao requisito estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, qual seja, possuir renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Segundo a narrativa inicial, a autora reside na mesmo endereço do cônjuge, titular de benefício previdenciário (fl. 26), e recebe a ajuda dos filhos para manter o seu sustento. Além disso, a sua alegação no sentido da inexistência da convivência marital por mais de quinze anos e, por conseguinte, da separação de fato (fl. 05), impõe a produção de outras provas. Assim sendo, nesta fase processual, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível concluir no sentido da condição de hipossuficiência econômica da parte autora e do seu núcleo familiar. Outrossim, a Autora não logrou trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo que

culminou com a cessação do benefício assistencial outrora recebido, de modo que, em sede de cognição sumária, não há elementos de prova aptos a corroborar a alegada violação do princípio constitucional da ampla defesa por parte do ente autárquico. Por fim, verifica-se do documento de fl. 25 que o benefício da Autora foi cessado há praticamente três anos do ajuizamento desta ação (29/06/2010), o que infirma a alegação de periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação especial do feito. Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 88/570.271.793-3, inclusive no que pertine ao procedimento de cessação do benefício assistencial em tela. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0005948-25.2010.403.6119 - LAERCIO DOS SANTOS JERONIMO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAÉRCIO DOS SANTOS JERONIMO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação em 04/03/2010, com pagamento das parcelas vencidas. Requer-se a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor que recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 91/502.201.542-7, no período compreendido entre 04/04/2004 e 04/03/2010. Alega que, persistindo a incapacidade laboral, ingressou com pedido de prorrogação do benefício, tendo sido designada a realização de perícia administrativa para o dia 27/07/2010. Em suma, sustenta o Autor que preenche os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 24/57. É o relatório. Decido. No caso, verifica-se dos documentos de fls. 26/27 que o Autor pretende, em verdade, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/502.201.542-7 e, se constatada a incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria acidentária. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Acerca do tema, confira-se, também, o teor da Súmula 15, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/04, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação indenizatória por dano moral ou material, não alterou essa disciplina. Com efeito, a reforma constitucional não trata de ações visando à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Assim sendo, de rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual, a quem compete processar e julgar as causas de natureza acidentária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007) Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

**0005953-47.2010.403.6119 - MASSAKI YAMADA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MASSAKI YAMADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à atualização monetária de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em prol do seu pedido, invoca o Autor o disposto na Súmula nº 252 do C. STJ. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 06/12. É o relatório. Decido. Verifico a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda. É que, nos termos da Lei n.º 10.259, editada em 12 de julho de 2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que é inconteste a competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada n.º 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, compete ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, instalado a partir de 12.01.2005, na forma do Provimento nº 252, de 12 de janeiro de 2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano. Em

reforço, frise-se que o Comunicado Eletrônico COGE n.º 49/07 acresceu ao Comunicado Eletrônico n.º 48/07 que, na Subseção em que presente Juizado Especial Federal e Vara Federal, a competência do primeiro é absoluta. No caso dos autos, de acordo com o endereço consignado na qualificação inicial, no instrumento de mandato (fl. 05) e na declaração de hipossuficiência econômica (fl. 06), tem-se que o Autor reside no Município de Mogi das Cruzes, sede do Juizado Especial de Mogi das Cruzes, onde, inclusive, ajuizou ação de rito ordinário, objetivando provimento de mérito idêntico ao postulado neste processo, a qual foi julgada extinta em razão da adesão ao Acordo previsto na LC n.º 110/2001 (fl. 16). Além disso, o Autor atribuiu à presente causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). De outra parte, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública federal, possui legitimidade para integrar o pólo passivo nas demandas ajuizadas perante o Juizado Especial Federal, consoante o disposto no inciso II do artigo 6º da Lei n.º 10.259/01. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Int.

**0005985-52.2010.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0005990-74.2010.403.6119 - PAULO SERGIO MARQUES(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PAULO SÉRGIO MARQUES, assistido por sua irmã e curadora VERA LÚCIA MARQUES LUCAS, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial. Postula-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor que, em 09/05/2008, requereu, administrativamente, o benefício assistencial, tendo sido indeferido o pedido por parecer contrário da perícia médica administrativa. Alega que, inconformado, recorreu da decisão, porém a 20ª Junta de Recursos da Previdência Social houve por manter o indeferimento do benefício. Afirma o Autor que é portador de deficiência mental grave, subgrupo da oligofrenia (F72 pelo CID 10), tendo sido considerado incapaz para os atos da vida civil por perícia médica realizada junto ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC nos autos do processo de interdição n.º 224.01.2.008.0515621-5, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos. Aduz que necessita do benefício assistencial para prover sua subsistência. Assevera que não procede a argumentação com respaldo na exigência da renda per capita inferior a do salário mínimo, pois o benefício em tela possui nítido caráter alimentar e está em consonância com os fundamentos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 11/29. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. O benefício assistencial de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte requerente deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem tê-lo provido pela família. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pedido. Para a verificação da hipossuficiência, nos termos do artigo 20, 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, a família é considerada o grupo de pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto e tenham renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, em que pesem os argumentos expendidos e os documentos juntados à inicial (fls. 12/29), o Autor não logrou comprovar sua condição de miserabilidade, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Ademais, além da narrativa inicial no sentido de que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pela doença incapacitante de que é portador, não consta dos autos informação acerca da composição do núcleo familiar do Autor. Também não há menção sobre eventual renda da família. Cabe ressaltar que, em princípio, as decisões proferidas nos autos da ação de interdição n.º 224.01.2008.0515621-5, da qual foi extraído o Termo de Compromisso de Curadoria Definitiva (fl. 13) e produzido o laudo psiquiátrico pelo IMESC (fls. 17/19), cuja sentença e eventual trânsito em julgado não instruíram a inicial, não vincula o INSS, pois apenas faz coisa julgada para as partes dela integrantes, que não é a situação do ente autárquico naqueles autos. Assim sendo, impossível a concessão do pedido de antecipação da tutela antes da vinda de cópia integral do processo administrativo, estudo socioeconômico e perícia médica, estes realizados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de

dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.III- Recurso improvido.Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo de benefício assistencial NB 87/530.224.978-9 (fl. 20). Vista dos autos ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**0006000-21.2010.403.6119 - JAIR CARDOSO DE BRITO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jair Cardoso de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 24/11/2009. Requer-se a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com pagamento desde a citação do Réu, corrigido em juros e mora. Pede-se a produção antecipada da prova pericial. Postula-se seja deferida a gratuidade processual.Relata o Autor que teve indeferido o seu pedido administrativo de auxílio-doença, NB 31/538.395.866-1, protocolizado em 24/11/2009, por parecer contrário da perícia médica do INSS. Aduz, em síntese, que é portador de leucemia mieloide crônica que ocasiona a incapacidade para o trabalho e, assim, faz jus ao benefício postulado.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/46.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.No caso em tela, quanto à prova da alegada incapacidade para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos que instruíram a inicial (fls. 15/16), descrevendo a moléstia que acomete o Autor, qual seja: leucemia mieloide crônica, classificada sob o Código Internacional de Doença C92.1, não demonstram, claramente, a alegada inaptidão para o exercício de suas atividades habituais. O documento de fl. 15 foi emitido em data anterior ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, tendo sido, portanto, objeto de análise da perícia médica administrativa. Além deste, as declarações de fls. 16/18, datadas, respectivamente, de 13/04/2010, 17/05/2010 e 15/06/2010, apenas informam sobre a doença e o tratamento da patologia por meio de quimioterapia oral. Observo ainda que não foram trazidos quaisquer exames de diagnósticos atualizados ou receituários contemporâneos ao tratamento médico. Ademais, considerando a natureza crônica da doença, a concessão do benefício de auxílio-doença, na via judicial, está a depender da dilação probatória para a verificação da data de início da incapacidade, não obstante os recolhimentos efetuados à Previdência Social na condição de segurado facultativo (fls. 19/46).Tendo em vista que não há nos autos elementos de prova seguros que indiquem a atual incapacidade total e temporária do Autor para o exercício de suas atividades habituais, bem como da sua condição de segurado da Previdência Social na época do início da incapacidade, requisitos necessários para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença, faz-se necessário aguardar a fase instrutória do processo, para a produção de prova pericial a ser realizada sob o crivo do contraditório. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido.Rel. Des. Fed. Jediael Galvão(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089753-0 - Décima Turma, DJU 18/04/2007, p. 587).PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho.II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida.Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - Sétima Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJF3 CJ1 data:07/04/2010, p.: 771)O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do Autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2:

**0006002-88.2010.403.6119 - DIVINA DE JESUS ABRANTES(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Divina de Jesus Abrantes, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para que se declare a renúncia a atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e, ato contínuo, se implante a aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o cômputo do período laborado após a aposentação. Requer-se a condenação do Réu ao recálculo da nova renda mensal inicial, sem a devolução as prestações previdenciárias até então pagas. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Autora que, desde 15/10/1993, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 063.528.650-5. Afirma que, não obstante a aposentação, continuou a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS em razão do vínculo empregatício mantido junto à empresa Touroflex Indústria de Calçados Vulcanizados Ltda., que ainda perdurou por mais de doze anos. Sustenta, em suma, que faz jus à adição desse novo período contributivo ao tempo de serviço apurado por ocasião da concessão da aposentadoria para obter um benefício mais vantajoso, na forma integral. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 07/16. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 17 foi afastada no despacho de fl. 23. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposestação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, a Autora está aposentada (fls. 10/11), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e, considerando que a Autora conta atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, defiro também o benefício da tramitação especial do feito, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se o



réu.P.R.I.

**0006011-50.2010.403.6119** - ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 08. Anote-se. Por ora, providencie o Autor a emenda à inicial para o fim de cumprir o disposto nos incisos IV, VI e VII do artigo 282 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do mesmo Codex. Int.

**0006020-12.2010.403.6119** - EREMBERG FERNANDES DUARTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor dos documentos juntados referentes à ação proposta perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, afastado a possibilidade de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0006027-04.2010.403.6119** - MARIA JOSE NETO AMBROS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ NETO AMBROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional, no sentido do restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, determinando-se o pagamento das parcelas devidas, desde a data da cessação, acrescidas de juros e correções legais. Requer-se a produção antecipada da prova pericial médica nas especialidades cardiologia, ortopedia e clínica geral. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação do feito. Relata a Autora que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.983.541-2, no período compreendido entre 14/06/2006 e 30/11/2006, tendo sido indeferidos os últimos pedidos de prorrogação e concessão de novo benefício. Aduz que padece de hipertensão essencial, doença isquêmica crônica do coração, distúrbios do metabolismo, poliartrite, espondilose, síndrome cervicobraquial, lumbago com ciática, osteoporose com fratura patológica, cardiomiopatia, sinovite e tenossinovite que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades domésticas habituais. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 13/94. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de segurada obrigatória, nos períodos de 13/05/1970 a 19/10/1973 e de 28/10/1973 a 19/01/1978 (fl. 17). Consoante dados do CNIS ora anexo, após quase 30 (trinta) anos sem contribuições, a Autora efetuou novos recolhimentos como contribuinte individual nas competências de setembro de 2004 a dezembro de 2004; de julho de 2005 a fevereiro de 2006; em maio de 2007 e de janeiro de 2009 a maio de 2010. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 14/06/2006 e 18/01/2007, o qual pretende ver restabelecido por meio da presente ação, implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data. Quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos que instruíram a inicial (fls. 43/63) estão desatualizados, pois foram emitidos entre 2006 e 2009 e não demonstram, claramente, a inaptidão laboral. Os documentos mais recentes, datados de 11/12/2009 e 27/02/2010 (fls. 60 e 63), referem-se apenas a receituários médicos de prescrição medicamentosa. Da mesma forma, os exames de diagnósticos de fls. 64/89, mencionam as moléstias que acometem a autora, porém não atestam a incapacidade para as atividades diárias. Tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade total e temporária para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença, faz-se necessário aguardar a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, em que se poderá verificar a verossimilhança das alegações iniciais da parte autora. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. Rel. Des. Fed. Jediael Galvão (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089753-0 - Décima Turma, DJU 18/04/2007, p. 587). PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito. II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho. II - Agravo Legal

que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - Sétima Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJF3 CJ1 data:07/04/2010, p.: 771) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Por fim, o fato de o benefício ter sido cessado há mais de três anos infirma a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). INDEFIRO, também, a intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação ao autor. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. (...) 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial improvido. Relator: Min. João Otávio de Noronha (STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240) Cite-se o réu. P.R.I.

**0006034-93.2010.403.6119 - BRUNA GRAZIELE DOS SANTOS RAMON (SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BRUNA GRAZIELE DOS SANTOS RAMON, representada por seu genitor WALDEMIR RAMON, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial. Postula-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Autora que, em 30/07/2008, sofreu um acidente, ocasionando incapacidade para o trabalho e para a vida independente, pois foi diagnosticada como portadora de traumatismo raquimedular. Alega que requereu, administrativamente, o benefício assistencial em duas oportunidades (NB 533.870.554-7 e NB 537.423.472-7) que foram indeferidos sob o fundamento do não-cumprimento do requisito da miserabilidade. Narra que o seu genitor trabalhava como feirante, mas está impossibilitado de exercer seu ofício, pois, em razão do acidente, é ele quem lhe presta os devidos cuidados, uma vez que sua genitora não possui força física. Afirma que o núcleo familiar não auferia renda e depende, economicamente, da ajuda de terceiros. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 19/36. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. O benefício assistencial de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte requerente deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem tê-lo provido pela família. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pedido. Para a verificação da hipossuficiência, nos termos do artigo 20, 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, a família é considerada o grupo de pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto e tenham renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, em que pesem os argumentos expendidos e os documentos juntados à inicial, a Autora não logrou comprovar sua condição de miserabilidade, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Segundo a narrativa inicial, a Autora recebe ajuda de terceiros e reside na companhia de seus pais que não auferem rendimentos. Entretanto, nesta fase processual, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível constatar a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação no sentido da sua condição de hipossuficiência econômica e do seu núcleo familiar. Frise-se que o INSS, em duas oportunidades, indeferiu o benefício em análise justamente sob o fundamento de a renda per capita do grupo familiar ser igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (fls. 34 e 36), não tendo sido trazido aos autos elementos de prova aptos a infirmar o ato administrativo. Assim sendo, impossível a concessão do pedido de antecipação da tutela antes da vinda de cópia integral do processo administrativo, estudo socioeconômico e perícia médica, estes realizados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de

dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III- Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Por fim, não se verifica a presença do periculum in mora tendo em vista que a negativa administrativa ocorreu há praticamente dez (21/09/2009 - fl. 36) do ajuizamento da presente demanda em 01/07/2010. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo de benefício assistencial NB 87/533.870.554-7 e NB 87/537.423..473-7 (fls. 34 e 36). Considerando a determinação supra e sendo, pois, necessária a manifestação do INSS nos autos, INDEFIRO o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial e da realização do estudo socioeconômico. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relator o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0006046-10.2010.403.6119 - LUCI PEREIRA DA SILVA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita e, considerando que a Autora conta atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade, consoante documento de fl. 13, determino a tramitação especial do feito, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Tendo em vista que a consulta de prevenção automatizada restou infrutífera, conforme informado à fl. 22, providencie a Autora cópia integral e legível da petição inicial e sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 000382.2004.403.6119 (2004.61.19.000382-6), que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, para fins da verificação da prevenção na forma do disposto no art. 253, II, do CPC. Int.

**0006071-23.2010.403.6119 - JOSE CANDIDO DE SOUZA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Cândido de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão da Aposentadoria por Idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com o pagamento corrigido e atualizado das parcelas devidas. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Relata o Autor que requereu, administrativamente, o benefício de Aposentadoria por Idade, protocolizado em 20/12/2007 e cadastrado sob nº 144.676.993. Alega que o pedido foi indeferido sob o fundamento da falta da carência mínima exigida para o benefício. Afirma que, em 1991, era segurado da Previdência Social e, nessa época, a carência exigida para o benefício era de 60 (sessenta) meses de contribuição. Alega que, em 24/07/1991, já contava com 88 (oitenta e oito) contribuições previdenciárias, faltando-lhe cumprir o requisito etário, o qual foi implementado em 20/12/2007. Sustenta, em suma, que a sua pretensão encontra fundamento jurídico na interpretação dos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 16/37. É o breve relato. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Acerca da aposentadoria por idade urbana, dispõe o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, prevê o artigo 142 da mesma Lei que a carência da aposentadoria por idade do segurado, inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela que leva em conta o ano em que ele implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Portanto, são exigidos os requisitos da idade mínima e da carência prevista na tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios. No caso em tela, o requisito etário está comprovado pelo documento de fl. 20, que indica o nascimento do Autor em 20/12/1942, tendo completado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em 2007. No que tange à carência, consoante estabelecido na referida tabela, deve o Autor comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais, ou seja, deve demonstrar o exercício de atividade remunerada por pelo menos 13 (treze) anos. Conforme consta da decisão emitida pela Autarquia Previdenciária em 05/01/2008 (fl. 18), foi demonstrada a filiação do Autor à Previdência Social em data anterior a 24/07/1991, porém foram comprovados apenas 64 (sessenta e quatro) meses de contribuição. Note-se que a contagem do tempo de contribuição efetuada pela Agência da Previdência Social em Guarulhos (fl. 33) está em conformidade com o demonstrativo de cálculo apresentado na petição inicial (fls. 05/07). Sendo assim, entendo ausente a verossimilhança das alegações iniciais. Por oportuno, acerca do tema, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- A aposentadoria por idade tem como pressupostos, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante houvesse vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.- A autora, nascida em 22.02.1948, alcançou o requisito etário em 22.02.2008, na vigência da Lei nº 8.213/91. Incabível a aplicação de legislação anterior, pois o implemento do requisito etário só se deu no ano de 2008, quando em vigor referido estatuto, sendo irrelevante que a

inscrição ao Regime Geral da Previdência Social tenha ocorrido anteriormente a sua edição.- Conquanto desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, a regra aplicável é a estabelecida no artigo 142, da Lei 8.213/91, de forma que, satisfeito o requisito etário em 2008, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício à autora é de 162 meses.- Conforme cálculo de contribuição expedido pela autarquia previdenciária, a autora comprovou tempo de serviço urbano por apenas 84 meses, período insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.- Agravo de Instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 355831 - Processo nº 2008.03.00.045821-9 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 CJ2:07/07/2009 p. 573)O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, o fato de o benefício ter sido denegado há mais de dois anos (05/01/2008 - fl. 23) também infirma a alegação de periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.INDEFIRO a intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação ao Autor. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.1. (...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.3. (...).4. (...).5. Recurso especial improvido.Relator: Min. João Otávio de Noronha(STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240)Cite-se o réu.P.R.I.

**0006091-14.2010.403.6119 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Associação Beneficente Nossa Senhora do Desterro em face da União, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à imunidade tributária em relação às contribuições para a Seguridade Social, previstas no 7º do artigo 195 da Constituição Federal, com fundamento no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Pleiteia-se, por conseguinte, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange ao cumprimento dos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, no período de sua vigência, e do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, referentes às contribuições sociais. Pede-se a concessão da justiça gratuita.Pleiteia-se a concessão da tutela antecipada, para suspender os efeitos da decisão administrativa proferida em sede de Informação Fiscal originada do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812400.2009.00710, objeto do processo administrativo nº 12217.000037/2009-28, bem assim para suspender a tramitação dos Autos de Infração - DEBCAD nºs 37.227.720-9, 37.227.721-7, 37.227.722-5 e 37.227.723-3, até o trânsito em julgado da presente ação.Sustenta a Autora que é associação civil de direito privado, com natureza filantrópica, de caráter beneficente e de assistência social, sem fins lucrativos. Afirma que atende os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para o exercício do direito ao benefício constitucional da imunidade. Alega que a Ré vem exigindo o cumprimento de outros requisitos, que não aqueles previstos no Código Tributário Nacional. Argumenta com a inconstitucionalidade da aplicação do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ora revogado pela Lei nº 12.101/09, e, também, do artigo 29 desta última, para o exercício do direito constitucional em tela. Ao final, insurge-se contra a decisão proferida no processo administrativo fiscal que originou os Autos de Infração DEBCAD 37.227.720-9, nºs 37.227.721-7, 37.227.722-5 e 37.227.723-3, sustentando ser equivocada a premissa da autoridade tributária no sentido de que, por não ser entidade beneficente de assistência social, não faria jus à imunidade das contribuições previdenciárias.Com a inicial, vieram procuração (fl. 20) e os documentos de fls. 21/275.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.A Constituição Federal descreve todas as limitações ao poder de tributar, as quais visam a restringir o campo de atuação das pessoas políticas, impedindo-as de exercer a competência tributária.Acerca da imunidade tributária das entidades beneficentes, estabelece a Lei Magna o seguinte:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;Dispõe, ainda, a respeito da matéria o artigo 195, 7.º, do Texto Maior, nos seguintes termos:7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Não é possível a incidência tributária sobre entidades sociais sem fins lucrativos, eis que não pode, em nenhuma hipótese, o benefício constitucional ser diminuído ou regulamentado por lei ordinária, visto tratar-se de limitação ao poder de tributar, direito público subjetivo de não tributação por meio de impostos.A respeito de tal tema, esclarecedor é o ensinamento de ROQUE ANTONIO CARRAZZA (in Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 11ª Edição):A norma imunizante não tem apenas a função de delinear

a competência tributária, senão que também outorga ao imune o direito público subjetivo de não sofrer a ação tributária do Estado. (pág. 419)As normas infraconstitucionais (leis, regulamentos, portarias, atos administrativos, sentenças etc.) não podem, de nenhum modo, diminuir o conjunto de normas imunizantes contidas na Constituição. (pág. 422)Cabe acrescentar, ainda, que a lei que regulamenta as imunidades deve ter caráter de lei nacional, pois ela vinculará todas as pessoas políticas, enquanto que a lei ordinária (federal, estadual, municipal ou distrital), por força do princípio federativo só se aplicará aos impostos instituídos pela pessoa política que a criou.As limitações ao poder de tributar estão todas descritas na Constituição, restringem o campo de atuação das pessoas políticas, impedindo que exerçam a competência tributária. A função da lei (complementar) referida no dispositivo constitucional em questão é, apenas, a de facilitar a sua execução. A lei plenamente aplicável ao caso é o Código Tributário Nacional.Neste sentido, é a lição de ALIOMAR BALEEIRO, (in Direito Tributário Brasileiro, atualizado por MIZABEL ABREU MACHADO DERZI, Ed. Forense, 11ª Edição, 1999, pág. 179):À luz da Constituição de 1988, não resta dúvida de que somente lei complementar da União pode cumprir os ditames do art. 150, VI, c, por força do que estabelece o art. 146, II:Art.146. Cabe à lei complementar:II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.Não se deve sustentar mais a tese de que lei ordinária possa cumprir o papel de regular as imunidades, porque: a Constituição em vigor é expressa ao exigir a edição de lei complementar, no seu art. 146, supra citado; a imunidade não pode ser regulada por lei ordinária da pessoa estatal competente para tributar, uma vez que os interesses arrecadatórios de tais entes levariam à frustração da própria imunidade.Hoje o art. 14 do Código Tributário Nacional, unanimemente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como lei complementar no sentido material, supre tal função, dispondo sobre os requisitos exigidos pela Constituição. (...)Note-se que os requisitos alinhados pelo CTN praticamente reproduzem os fundamentos essenciais dessa imunidade (...)No caso em tela, do exame do estatuto da Impetrante (fls. 22/36 e 53/62), é possível verificar o seu enquadramento no perfil constitucional de entidade imune, nos termos dos artigos 150, VI, c, e 195, 7º, da Constituição Federal de 1988.Com efeito, trata-se de associação de caráter beneficente, social, científico, e cultural, sem fins lucrativos (art. 1º, art. 2º 2º - fl. 22), tendo em vista as finalidades previstas no estatuto social (art. 2º - fl. 22) e a não-remuneração dos exercentes de cargos na sociedade (art. 2º, 4º e 5º- fl. 23), conforme dispõe o artigo 14 do Código Tributário Nacional.Portanto, nesse primeiro exame, conclui-se que a Autora enquadra-se no perfil de entidade de assistência social, sem fins lucrativos, à luz do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, em face do cumprimento dos requisitos exigidos para obtenção do benefício constitucional da imunidade.Neste sentido, o seguinte julgado da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO - IPI, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, PIS, COFINS - IMUNIDADE - ART. 150, VI, C, CF - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA-HOSPITALAR E SOCIAL - SEM FINS LUCRATIVOS - CARÁTER SUBJETIVO - ART. 195, 7O, CF - EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. As imunidades tributárias são vedações constitucionais absolutas ao poder de tributar, que encontram guarida no art. 150, da Magna Carta, como garantia fundamental do indivíduo, enquanto contribuinte. 2. Ao teor do comentado dispositivo constitucional, pelo inciso VI, a Carta Magna proíbe a instituição de impostos, na linha c, sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, com a observação do 4o, que restringe as vedações quando se referir ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade. 3. Assim como a imunidade sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, d, CF), se dispõe a garantir e promover a livre manifestação do pensamento, da cultura, da ciência, das artes e da educação, evitando uma sobrecarga tributária sobre esses bens, a imunidade das instituições beneficentes tem a finalidade de manter os recursos, que seriam arrecadados, nas atividades das entidades que são suas parceiras na prestação de serviços no interesse da sociedade. 4. Os bens importados serão incorporados ao patrimônio da entidade de assistência social, não devendo sofrer tributação. 5. A imunidade do art. 195, 7o, da Constituição Federal, estabelece a inegixibilidade das contribuições para a seguridade social para as entidades beneficentes de assistência social, como incentivo à iniciativa privada. 6. Imunidade exige a edição de lei complementar, conforme art.146, II, como meio de regular o mandamento constitucional, não podendo ser a mesma regulada por intermédio de medida provisória, mesmo que convertida em lei ordinária. 4. Lei ordinária não tem o condão de restringir benesse outorgada pela Constituição Federal. 5. Agravo de instrumento provido.Relator DES. FED. NERY JUNIOR(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253898 - Proc: 2005.03.00.091419-4 - SP - TERCEIRA TURMA - Decisão: 19/07/2006 - V.U. - Doc: TRF300105570 - DJU:06/09/2006 - PÁG: 414)Vislumbro a presença do periculum in mora, pois o indeferimento da medida, implicará no recolhimento dos tributos exigidos, remetendo a Autora à via da repetição do indébito, podendo ocasionar danos de difícil reparação, dada a sua finalidade assistencial.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, tão-somente, para determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos Autos de Infração DEBCAD n°s 37.227.720-9, 37.227.721-7, 37.227.722-5 e 37.227.723-3, até julgamento final ou ulterior deliberação deste Juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a União.Providencie a Secretaria a retificação da autuação, de modo a regularizar os documentos de fls. 22/43 e 53/62.P.R.I.

**0006102-43.2010.403.6119 - MARIA CILENE PEREIRA DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Cilene Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva. Requer-se, alternativamente, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença enquanto perdurar a incapacidade

laboral. Pleiteia-se a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Autora que recebeu o benefício de auxílio-doença, de modo intercalado, no período compreendido entre 2004 e 2009. Narra que requereu, novamente, o benefício em 11/09/2009, 11/03/2010 e 14/06/2010, porém os pedidos foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica administrativa. Alega a Autora que padece das mesmas doenças incapacitantes e, não obstante esteja submetida a tratamento médico e fisioterápico, não apresentou melhora no estado clínico. Sustenta, em suma, que não está apta ao exercício de qualquer atividade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/52. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Do exame das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostadas às fls. 43/51, verifica-se que a Autora mantém vínculo empregatício junto ao Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, desde 06/08/1992, implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado. Além disso, consoante relato inicial, a Autora esteve em gozo de auxílio-doença, que pretender ver restabelecido por meio da presente ação, e alegou a persistência da sua incapacidade laboral. Contudo, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos e exames de diagnóstico que instruíram a inicial (fls. 30/42), relatando as moléstias que acometem a Autora, quais sejam: tendinite e dor no ombro (CID M75.1, M75.2, M75.4) foram emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS, em 14/06/2010 (fl. 29). Ademais, o documento médico mais recente, datado de 27/05/2010 (fl. 31) não atesta, claramente, a alegada inaptidão funcional. Tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade total e temporária para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença, prevalece, nesta fase preliminar, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poderá ser esclarecido se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. I - A agravada, empregada doméstica, nascida em 11/02/1961, afirma ser portadora de hérnia de disco lombar, osteoartrose lombar, depressão crônica, ansiedade fóbica e síndrome do pânico associado a fibromialgia. II - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido. Relatora: Des. Fed. Marianina Galante (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 391926 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 Data: 25/05/2010, p.: 470) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

**0006110-20.2010.403.6119 - DIRCE TEIXEIRA LIMA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Dirce Teixeira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional, no sentido do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer-se, caso constatada a incapacidade laboral definitiva, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo, com juros e correção monetária. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Autora, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17/10/2006 a 22/12/2006. Alega que é portadora de poliartrite, fibromialgia, apresenta dificuldades de deambulação, porém, não obstante a doença incapacitante, a perícia médica do INSS vem denegando a concessão de novo auxílio-doença. Aduz que não consegue desempenhar nenhuma função laborativa e por isso depende, economicamente, do benefício para prover sua subsistência. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 09/22. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão

liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. De acordo com o documento de fl. 15, consubstanciado em comunicação de decisão, a Autora esteve em gozo de auxílio-doença NB 31/560.292.195-4, entre 17/10/2006 e 22/12/2006, implicando sua filiação à Previdência Social até essa data, posto que alegou padecer da mesma doença incapacitante. Porém, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, o documento médico mais recente, datado de 29/09/2009 (fl. 20), não demonstra claramente a alegada inaptidão laboral, havendo indicação da doença diagnosticada (poliartrose - M15), com relato de limitações para atividades da vida diária e submissão a tratamento ambulatorial. A Autora também não fez juntar aos autos qualquer exame de diagnóstico contemporâneo ao tratamento médico. Além disso, consoante se infere da cópia da sentença prolatada nos autos da ação previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 26/29), a perícia médica realizada naquele Juízo em data posterior à cessação do benefício, não constatou a incapacidade laboral da Autora que, em audiência, relatou a possibilidade de exercer suas atividades diárias mediante a ingestão dos medicamentos prescritos. Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e temporária da Autora para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Frise-se que a matéria relativa a agravamento ou progressão da doença ou lesão invocada como causa ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença depende da apuração da data de início da incapacidade, inclusive para fins da verificação do cumprimento da qualidade de segurado, cujo deslinde também demanda a instrução do feito. Por oportuno, confira-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. Rel. Des. Fed. Jediael Galvão (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089753-0, Décima Turma, DJU 18/04/2007, p. 587). PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito. II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - Sétima Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJF3 CJ1 data: 07/04/2010, p.: 771) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica (fl. 04), pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Cite-se o réu. P.R.I.

**0006178-67.2010.403.6119** - EBENEZER MARCELINO SANTOS - INCAPAZ X EUVANICE DE JESUS SANTOS (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o réu. Cumpra-se. Intime-se.

**0006183-89.2010.403.6119** - MARIA DA PIEDADE ABREU ROCHA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intime-se.

**0006218-49.2010.403.6119** - JOAQUIM ROCHA BENEDITO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Joaquim Rocha Benedito, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para promover

a desaposeição e, ato contínuo, a concessão de da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas vincendas e das diferenças apuradas nas rendas mensais, desde o preenchimento dos requisitos legais. Pleiteia-se sejam computadas, no período básico de cálculo, as contribuições natalinas, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação do feito. Relata o Autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 108.647.211-7, desde 20/01/1998, com coeficiente de cálculo em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, tendo sido apurado 30 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição. Narra que, mesmo aposentado, manteve vínculo laboral com a empresa Auto Viação Nações Unidas no período de 21/01/1998 a 27/10/2003, vertendo novas contribuições aos cofres da Previdência Social. Alega que apurou uma renda mensal inicial mais vantajosa com a somatória de todo o período contributivo. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 42/68. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 69 foi afastada no despacho de fl. 74. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposeição, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o Autor está aposentado (fls. 46/47), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Note-se que o próprio Autor argumenta com a necessidade do oferecimento de contestação e comprovação pericial, sob o fundamento de que não se trata de matéria exclusivamente de direito (fl. 04). Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSEITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como proveer o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. INDEFIRO a intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação ao autor. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME



DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.1. (...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.3. (...).4. (...).5. Recurso especial improvido.Relator: Min. João Otávio de Noronha(STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240)Cite-se o Réu.P.R.I.

**0006219-34.2010.403.6119 - AILTON VIEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ailton Vieira, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para promover a desaposentação e, ato contínuo, a concessão de da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas vincendas e das diferenças apuradas nas rendas mensais, desde o preenchimento dos requisitos legais. Pleiteia-se sejam computadas, no período básico de cálculo, as contribuições natalinas, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual.Relata o Autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 118.820.646-9, desde 21/09/2000, com coeficiente de cálculo em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, tendo sido apurado 30 anos e 25 dias de tempo de contribuição.Narra que, mesmo aposentado, continuou a trabalhar na empresa Eletrônica Dyna S/A, desde 21/05/1996, tendo o vínculo laboral perdurado até a presente data. Alega que, mediante a adição do novo período contributivo, faz jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Sustenta, em suma, a ausência de norma legal proibitiva à desapontação e à nova contagem do tempo de contribuição.A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 44/62.A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 63 foi afastada no despacho de fl. 70.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela.Com efeito, o Autor está aposentado (fls. 48/49), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Note-se que o próprio Autor argumenta com a necessidade do oferecimento de contestação e comprovação pericial, sob o fundamento de que não se trata de matéria exclusivamente de direito (fl. 04).Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já

recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO a intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação ao autor. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISICÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. (...) 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial improvido. Relator: Min. João Otávio de Noronha (STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240) Cite-se o Réu. P. R. I.

**0006220-19.2010.403.6119 - MARIANO JOAQUIM DA SILVA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mariano Joaquim da Silva, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para promover a desaposentação e, ato contínuo, a concessão de da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas vincendas e diferenças apuradas nas rendas mensais, desde o preenchimento dos requisitos legais. Pleiteia-se sejam computadas, no período básico de cálculo, as contribuições natalinas, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. O Autor relata que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 118.820.676-9, desde 21/09/2000, com coeficiente de cálculo em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício. Narra que, não obstante a aposentação, retornou ao mercado de trabalho, na condição de segurado obrigatório, e continuou a contribuir para a Previdência Social no período de 22/09/2000 a 05/05/2005. Em suma, afirma que pretende renunciar à atual aposentadoria para obter um benefício mais vantajoso mediante o recálculo de todo o período contributivo. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 43/64. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o Autor está aposentado (fls. 47/48), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Note-se que o próprio Autor argumenta com a necessidade do oferecimento de contestação e comprovação pericial, sob o fundamento de que não se trata de matéria exclusivamente de direito (fl. 04). Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as

contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. Providencie a Secretaria a regularização de fls. 48 e 50. P.R.I.

**0006407-27.2010.403.6119 - ANTONIO MARTINS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antonio Martins, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.876.823-9 e, ato contínuo, para recalcular e implantar novo benefício, na forma integral, de acordo com as regras dos arts. 29 e 53 da Lei nº 8.213/91, a partir do ajuizamento da presente ação. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação do feito. Relata o Autor que se aposentou em 13/06/1997 e recebe o benefício previdenciário nº 42/106.876.823-9, tendo sido apurado 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. Narra que, mesmo aposentado, manteve contratos de trabalho junto às empresas I Q A INDUSTRIAS QUIMICAS ARUJA LTDA., no período de 06/1997 a 05/1999; COR MIX TINTAS LTDA., no período de 12/2002 a 05/2007 e SUPERMERCADO BOM X LTDA., a partir de janeiro de 2010, vertendo, assim, novas contribuições aos cofres da Previdência Social. Alega que, com a somatória de todo o período contributivo, apurou uma diferença de R\$ 208,97 (duzentos e oito reais, noventa e sete centavos) no valor renda mensal. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 26/50. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 51 foi afastada no despacho de fl. 58. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposeição, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o Autor está aposentado (fls. 31 e 34), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem

devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218.59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

**0006409-94.2010.403.6119 - ISMAILSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. De acordo com o artigo 286 do Código de Processo Civil, O pedido deve ser certo e determinado, somente se admitindo pedido genérico nas estritas hipóteses elencadas no referido dispositivo legal. Por outro lado, a Lei Processual Civil autoriza a cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis entre si, como também a formulação de pedidos alternativos, se a natureza da obrigação implicar em cumprimento de mais de um modo, a teor dos artigos 288 e 292, 1º, I, todos do referido Codex. No caso em tela, a autora delega ao Juízo a escolha de um dos pedidos formulados, conforme ficar constatada a situação que lhe seja mais favorável, em ofensa às referidas normas processuais. Assim sendo, providencie a autora a emenda à inicial para indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

**0006413-34.2010.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação, nos termos da Lei n.º 10.741/2001. Anote-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0006417-71.2010.403.6119 - VALDEVINO PEDROSO DE CAMPOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Valdevino Pedroso de Campos, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer a renúncia à atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e convertê-la em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se determinação judicial para compelir o Réu a recalcular e implantar o benefício, desde a data do ajuizamento da presente ação, expedindo-se nova carta de concessão ao segurado. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. O Autor relata que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 137.231.315-7, desde 08/01/2005. Narra que, não obstante a aposentação, continuou a contribuir para a Previdência Social entre janeiro e dezembro de 2005, entre janeiro de 2006 e fevereiro de 2009 e, ainda, desde agosto de 2009 até a presente data. Em suma, sustenta que tem o direito de renunciar ao atual benefício previdenciário, para obter uma nova aposentadoria, mais vantajosa, mediante o cômputo de todo o período contributivo. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 24/66. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado

encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o Autor está aposentado (fls. 29 e 36), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e, considerando que o Autor conta atualmente com 60 (sessenta) anos de idade, consoante documento de fl. 27, determino a tramitação especial do feito, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

**0006440-17.2010.403.6119** - ZENILDE DE OLIVEIRA BARROS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Por ora, esclareça a parte autora se recebe benefício do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado de São Paulo ou se é servidora pública da ativa, comprovando, documentalmente, em cada caso. Int.

**0006443-69.2010.403.6119** - JOSE BEZERRA DA FONSECA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da prioridade na tramitação, bem como da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

**0006520-78.2010.403.6119** - ROSIVAL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSIVAL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial. Postula-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação do feito. Relata o Autor que é portador de retardo mental e surdez nos dois ouvidos. Alega que apresenta dificuldade de fala e aprendizagem e padece de diabetes. Narra que o seu grupo familiar é constituído apenas por ele e sua genitora, que, na condição de empregada doméstica, recebe um salário mínimo mensal. Alega que conta com uma ajuda financeira mensal do seu genitor no valor de R\$ 50,00 a R\$ 70,00. Sustenta que é deficiente e faz jus ao benefício de prestação continuada. Argumenta com a aplicação do requisito de miserabilidade previsto na Lei nº 10.689/2003 para a concessão do benefício em tela. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 11/68. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. O benefício assistencial de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte requerente deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem tê-lo provido pela família. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pedido. Para a verificação da hipossuficiência, nos termos do artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº 8.742/93, a família é considerada o grupo de pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto e tenham renda mensal per

capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.No caso dos autos, em que pesem os argumentos expendidos e os documentos juntados à inicial, o Autor não logrou comprovar sua condição de miserabilidade, tampouco demonstrou estar incapacitado para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Segundo a narrativa inicial, o Autor recebe ajuda mensal do genitor e a sua genitora mantém vínculo laborativo como empregada doméstica, por meio do qual percebe um salário mínimo mensal. Entretanto, nesta fase processual, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível constatar a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação no sentido da sua condição de hipossuficiência econômica e do seu núcleo familiar.Além disso, conquanto conste do relatório médico acostado à fl. 27, a moléstia que acomete o Autor, relacionada sob o código internacional de doenças F79, nada se mencionou acerca da incapacidade para a vida independente. Ademais, há relato, em 18/04/2007, sobre a ausência de crise há 1 ano no prontuário de Evolução Clínica do Autor acostada à fl. 32-verso. Assim sendo, impossível a concessão do pedido de antecipação da tutela antes da realização do estudo socioeconômico e da perícia médica, estes realizados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.III- Recurso improvido.Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460.Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do Autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919).Cite-se o Réu.Vista dos autos ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**0006624-70.2010.403.6119 - MARCOS PEREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0006650-68.2010.403.6119 - MARIA JOSE DE CAMARGO ABBUD(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria José de Camargo Abbud em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer-se, sucessivamente, a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário. Pleiteia-se, ao final, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Pede-se sejam deferidas a gratuidade processual e a tramitação especial do feito.Relata a Autora que quebrou o punho em dezembro de 2006, tendo realizado procedimento cirúrgico em 02/01/2007. Alega que, não obstante o tratamento médico, não readquiriu os movimentos da mão, passando a sofrer fortes dores. Narra que, em 04/06/2010, se submeteu à perícia médica do INSS, que denegou a concessão do benefício por incapacidade. Aduz a precariedade da perícia médica administrativa, realizada em 05 (cinco) minutos. Sustenta que, devido ao seu quadro clínico, diagnosticado como calcificação ao nível do ombro direito, tendinite no antebraço direito; fratura de 1/3 distal dos ossos antebraço direito, seqüela fratura punho/mão - CID T92.2 e dores forte e limitação de movimentos, está incapaz de exercer sua atividade laboral habitual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/34.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91.Quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos e exames de diagnóstico que instruíram a inicial (fls. 12/34), relatando as moléstias que acometem a Autora, quais sejam: calcificação ao nível do ombro direito, tendinite no antebraço direito, com fratura de 1/3 distal dos ossos do antebraço direito, foram emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS, em 04/06/2010 (fl. 04). Tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade total e temporária para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença, prevalece, nesta fase preliminar, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Anoto, também, que não há nos autos comprovação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado.Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado.Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta(TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.CAUÇÃO.I - A agravada, empregada doméstica, nascida em 11/02/1961, afirma ser portadora de hérnia de disco lombar, osteoartrose lombar, depressão crônica, ansiedade fóbica e síndrome do pânico associado a fibromialgia.II - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.VII - Recurso provido.Relatora: Des. Fed. Marianina Galante(TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 391926 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 Data:25/05/2010, p.: 470) Por fim, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se o Réu.P.R.I.

**0006760-67.2010.403.6119 - GERALDO FERREIRA MARTINS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Geraldo Ferreira Martins, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para promover a desaposentação e, ato contínuo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas vincendas e das diferenças apuradas nas rendas mensais, desde o preenchimento dos requisitos legais. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.O Autor relata que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral nº 42/129.028.652-0, desde 30/10/2005, e recebe renda mensal no valor de R\$ 1.392,91 (um mil, trezentos e noventa e dois reais, noventa e um centavos). Narra que, não obstante a aposentação, continuou a contribuir para a Previdência Social, na condição de segurado obrigatório, em razão do vínculo laboral mantido com a empresa Fitas Elásticas Estrela entre 31/10/2005 e 20/07/2010. Alega o Autor que conta com mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de contribuição que lhe permite auferir um benefício mais vantajoso.Sustenta, em suma, que não há óbice legal à renúncia do benefício previdenciário anterior para a obtenção de uma aposentadoria em situação jurídica mais favorável.A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 18/30.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela.Com efeito, o Autor está aposentado (fl. 26), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da

Terceira Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

**0006774-51.2010.403.6119** - BELMIRO JOAO TAVARES DA SILVA (SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. De acordo com o artigo 286 do Código de Processo Civil, O pedido deve ser certo e determinado, somente se admitindo pedido genérico nas estritas hipóteses elencadas no referido dispositivo legal. Por outro lado, a Lei Processual Civil autoriza a cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis entre si, como também a formulação de pedidos alternativos, se a natureza da obrigação implicar em cumprimento de mais de um modo, a teor dos artigos 288 e 292, 1º, I, todos do referido Codex. No caso em tela, o autor pretende a desaposentação da atual aposentadoria por tempo de contribuição e, ato contínuo, a implantação do benefício mais vantajoso, mediante a adição do período contributivo vertido após ter sido aposentado. Contudo, o autor também formula pedido para, no caso de improcedência do pleito de desaposentação, ver-se restituído dessas novas contribuições previdenciárias, em ofensa às referidas normas processuais. Assim sendo, providencie o autor a emenda à inicial para adequar, corretamente, o provimento jurisdicional pretendido nestes autos às regras processuais acima mencionadas, e se for o caso, para retificar o pólo passivo da demanda. Int.

**0006804-86.2010.403.6119** - ANGELITA VERARDO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Angelita Verardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do óbito, em decorrência do falecimento de FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO. Tendo em vista a conexão entre os presentes autos e a ação de rito ordinário nº 0006805-71.2010.403.6119, distribuída perante este Juízo, determino o apensamento dos feitos para julgamento simultâneo, evitando-se decisões conflitantes, a teor do disposto no art. 105 do CPC. Após, considerando que, na referida ação de rito ordinário nº 0006805-71.2010.403.6119, em que figuram como partes Danilo Verardo do Nascimento, menor púbere, representado por Angelita Verardo, e Aline Cristina Verardo do Nascimento, se postula a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO, e por não se evidenciar colidência de interesses em relação ao presente feito, intime-se a parte autora a emendar a inicial para o fim de integrar ao pólo ativo desta ação de rito ordinário os autores constantes da ação em apenso (processo nº 00006805-71.2010.403.6119). Outrossim, esclareça a parte autora acerca dos menores Kátia, Fabio, Cássio, Felipe e Alex, mencionados na certidão de óbito de fl. 10. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

**0006961-59.2010.403.6119** - RAIMUNDO JOAO DA SILVA (SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Autor não é alfabetizado regularize a parte autora sua representação processual providenciando, no prazo de 10(dez) dias, mandato formalizado por instrumento público (art. 654 do Código Civil c/c art 37 do CPC). Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004161-58.2010.403.6119** - MARIA EUGENICA FERREIRA BROCCINI - ESPOLIO X HELIO BROCCINI (SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia da petição inicial do feito n.º 0007789-89.2009.403.6119, que tramitou perante a 2ª



Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0006597-87.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X EDISON BORGES VALENTE

Designo o dia 22/09/2010 às 13:15 horas para a audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10(dez) dias entre esta data e a da audiência, com a advertência prevista no art. 277, parágrafo 2º do CPC.Providencie a secretaria as intimações necessárias. .Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009859-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009859-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ESTEVAO EFRAIM EISENHOWER DO PRADO X RITA DE CASSIA MARTINS

Indefiro o pedido intimação do Requerido, com hora certa, formulado pela CEF à fl 53, ante a ausência de atendimento aos requisitos do art. 227 e ss do CPC. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, dê-se baixa na distribuição, com posterior entrega dos autos à Requerente. Int.

**0002673-68.2010.403.6119** - DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA X ELZA TOSHIE KIMURA HAYASHIDA X KESAKO NONAKA HAYASHIDA X OLYMPIA FERREIRA BATALHA X MARIA FONSECA DA CRUZ X JOSE TOSHISSABURO IKAI X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CABRAL X NESCLAR YAGUE GUIMARAES X CARLOS MARTINELLI X ANTONIO CASCARDO X GENESIO RODRIGUES DE JESUS X LUIZ CARLOS MADUREIRA X LIGIA MORITZ MADUREIRA X RAFAEL MARINS LOPES X MARIANGELA FRUGOLI DE CARVALHO X ALICE SHIZUE SAITO FUKUGAVA X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES X JOAO CARLOS MARTINELLI(SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista a notificação da requerida (fls 58v), dê-se baixa na distribuição, intimando-se o Requerente para retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007834-30.2008.403.6119 (2008.61.19.007834-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA RODRIGUES

Tendo em vista a notificação da requerida (fls 116v), dê-se baixa na distribuição, intimando-se o Requerente para retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0002224-13.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA

Intime-se o Requerido no endereço declinado na petição inicial. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a Requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição.

**0006151-84.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA INES APOLINARIO MALAFRONTA X JOSE MALAFRONTA NETO

Notifiquem-se os requeridos para ciência da presente ação. Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, entregue-se o feito à requerente independentemente de traslado. Int.

**0006381-29.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ DA SILVA X EDNA MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se a notificação dos requeridos para ciência da presente ação. Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida, entregue-se o feito à requerente independentemente de traslado.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004974-85.2010.403.6119** - MARIA DO SOCORRO SOUZA REIS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2009.63.01.056590-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, fica afastada a possibilidade de prevenção entre os feitos. Outrossim, tendo em vista o objeto da ação, emende a requerente a petição inicial para adequá-la ao procedimento ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigos 267, I e 284, ambos do Código de Processo Civil). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0032839-48.2007.403.6100 (2007.61.00.032839-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X JOSUE RICARDO DE OLIVEIRA X TALYTA SERRANO MATHIAS PINHEIRO

Concedo à CEF o prazo de 30(trinta) dias para localização dos Requeridos, conforme pedido formulado às fls 86 e 87. Após, conclusos. Int.

**0005573-92.2008.403.6119 (2008.61.19.005573-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLEBER OLIVEIRA SOUZA X GLAUCE CRISTINA SOUZA

Concedo à parte Ré o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl 90. Decorrido, venham os autos conclusos.

**0008281-18.2008.403.6119 (2008.61.19.008281-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO DE ANDRADE X VANILDE MARIA DOS SANTOS

Concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias, conforme pedido formulado á fl 89. Int.

**0000812-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000812-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X NELSON JOSE ROHDEN KEMPF X SIMONE LINO FERREIRA ROHDEN(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, sob o fundamento de descumprimento das cláusulas contratuais do Termo de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Relata a Requerente que os Requeridos vêm descumprindo as cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª do contrato, as quais prevêm a obrigação de pagamento mensal das taxas de arrendamento e de condomínio e do prêmio do seguro. Alega que os Requeridos deixaram de pagar as taxas de arrendamento vencidas nos meses de abril a novembro de 2006, de janeiro a setembro de 2007 e o condomínio dos meses de março a setembro de 2007.Afirma que, nos termos do contrato celebrado com os Requeridos, o descumprimento de quaisquer das cláusulas ou condições estipuladas resulta na rescisão do contrato, sendo que a não-devolução do imóvel configura esbulho possessório.Informa que realizou notificação extrajudicial dos arrendatários, em 31/08/2007, mas eles não efetuaram o pagamento da dívida tampouco a devolução do imóvel.Pede a expedição de mandado liminar, para reintegração na posse do imóvel objeto do contrato. Junta os documentos de fls. 09/50.A apreciação do pedido liminar de reintegração de posse foi postergada, para após a apresentação da contestação (fls. 54/55).À fl. 66, foi determinada a remessa da carta precatória de citação e intimação dos requeridos para a Justiça Estadual, tendo a CEF sido intimada a providenciar, junto ao Juízo Deprecado, a guia de recolhimento das diligências do oficial de justiça.Os Requeridos foram citados à fl. 96 e apresentaram contestação às fls. 97/104, instruída com os documentos de fls. 105/119, argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de inexistência de causa de pedir, alegando estar quitado o débito cobrado. No mérito, aduziram, em suma, o pagamento das parcelas em razão da formalização de acordo administrativo entre as partes, o qual está acostado à petição inicial. Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a improcedência da ação. É o relatório. Decido.Acerca da matéria versada nestes autos, dispõe a Lei 10.188/2001, nos seguintes termos:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso em tela, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial e alegou que os arrendatários não efetuaram o pagamento das mensalidades previstas na avença, relativamente ao período compreendido entre 2006 e 2007. Consta dos autos (fls. 45/46) que a Notificação Extrajudicial, por meio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mogi das Cruzes foi expedida em 30/05/2007, com intimação dos Requeridos em 31/08/2007 e 03/09/2007. Contudo, o ajuizamento da presente ação possessória em 23/01/2009 acaba por afastar a alegação de posse nova, de menos ano e dia, para fins da reintegração liminar de posse. Ademais, observo que, de fato, as partes firmaram acordo extrajudicial em 03/12/2007, para o pagamento das parcelas de arrendamento de Março de 2007 e entre Maio e Novembro de 2007 e das taxas condominiais vencidas no período de Abril de 2006 a Novembro de 2007, além dos honorários advocatícios e custas processuais, conforme Termo de fls. 25/26, que, consoante o Ofício nº 232, de 17/03/2008, não teria sido cumprido (fl. 24).No entanto, a própria CEF acosta, às fls. 27/33 da petição inicial, cópias de recibos de pagamento. Em fls. 107/116, os Requeridos apresentaram documentos que indicam o pagamento das taxas de arrendamento, do período descrito na inicial, permanecendo em aberto as taxas de condomínio haja vista a ausência de chancela mecânica nos boletos de fls. 118/119. Assim sendo, considerando a quitação parcial da dívida indicada na petição inicial em face dos comprovantes de pagamento trazidos aos autos e a inexatidão do valor efetivamente devido, entendo que se faz necessária a instrução do feito, podendo o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse ser apreciado por ocasião da prolação de sentença. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO DE REINDE POSSE - NATUREZA DÚPLICE - RECONVENÇÃO - DESCABIMENTO - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DOS ENCARGOS EM ATRASO -

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O decisum não padece de qualquer vício de validade, encontrando-se devidamente fundamentado consoante preconiza o artigo 93, IX da Constituição Federal e artigo 165 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.2. A decisão agravada, embora sucinta, acolheu a tese defendida em contestação acerca da incompatibilidade da reconvenção, diante da natureza dúplice da ação possessória.3. A natureza dúplice das ações possessórias não comporta reconvenção. (Precedentes jurisprudenciais).4. O Programa de Arrendamento Residencial -PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 5. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna.6. No caso, a agravante efetivamente anexou recibos de pagamentos devidamente quitados, de modo que tal prova deve, primeiramente, ser analisada pelo Magistrado, até porque a dívida, à época da propositura da ação, somava um total R\$ 1.286,84.7. À agravante deve ser dada a oportunidade de quitar sua dívida e permanecer no imóvel, com área privativa de 38,45 m, que utiliza a título de residência.8. Restou evidenciada a intenção da agravante em pagar o débito de forma diluída nas prestações vincendas, ou que as prestações sejam lançadas no saldo devedor, ou, ainda, que seja autorizado o pagamento das prestações vencidas ao final, juntamente com o saldo residual.9. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato(cláusula 18ª).10. Agravo de Instrumento parcialmente provido.(TRF 3ª Região - AI Agravo de Instrumento 275261 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 CJ2 data: 30/06/2009, p. 388)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se.Manifeste-se a CEF nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, devendo apresentar nos autos planilha atualizada da dívida, se for o caso.P.R.I.

**0012784-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ZACARIAS DE JESUS LOURENCO X LEONTINA THEODORA BONFIM LOURENCO**

Tendo em vista a certidão de fls 48, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005814-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE IZAIAS LOPES**

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Determino a citação e intimação do réu.Int.

#### **Expediente Nº 1878**

#### **MONITORIA**

**0000220-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000220-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA GONCALVES DE ARAUJO X WELLINGTON MACEDO DA SILVA**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernanda Gonçalves de Araújo e Wellington Macedo da Silva, para a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/47. Pelo r. despacho de fl. 52, foi determinada à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos das peças processuais do feito nº 2009.61.19.001192-4, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, para fins da verificação da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 48.À fl. 57, foi certificada a ausência de outorga de poderes ao subscritor da petição de fl. 54, razão pela qual a Autora foi intimada a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.No petitório de fl. 59, a Autora informou a formalização de acordo com a parte ré. Requereu a extinção do feito, com base no art. 269, III, do CPC. É o relatório. Decido.Verifica-se, de pronto, a ausência de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento regular da relação jurídica travada nos autos, consubstanciada na falta do instrumento de mandato.Deveras, intimada a regularizar a representação processual por meio de publicação oficial, a CEF ficou-se inerte, restando descumprida a determinação judicial de fl. 58, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC.2. No caso vertente, os autores foram intimados, por duas vezes, mediante publicação na imprensa oficial, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, providência que não foi efetivada. 3. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito.4. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 354447, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Processo: 97.03.000887-9 - SP - Sexta Turma - DJF3 Data: 22/09/2008)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de citação.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001683-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X GUILHERME CORREA PUBLIO**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Guilherme Correa Publio, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.917,34 (quinze mil, novecentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/31. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 32. O réu foi citado às fls. 41/42. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 43, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Juntou documentos de fls. 44/55. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GUILHERME CORREA PUBLIO, nos termos da renegociação da dívida juntada às fls. 43/46, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência e custas, pois, conforme noticiado pela Autora, o Réu arcou com o pagamento desses encargos (fls. 47/51). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Providencie a Secretaria a regularização de fls. 52/55. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000843-43.2005.403.6119 (2005.61.19.000843-9) - FAUSTO NUNES DOS SANTOS(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se postula a invalidação da avaliação do exame psicotécnico do autor, garantindo-se a sua matrícula no Curso de Formação da Polícia Federal e, conseqüentemente, sua nomeação e posse no cargo de Escrivão da Polícia Federal. Requeru o autor determinação judicial para reintegração ao concurso de Escrivão da Polícia Federal, com a sua manutenção na ordem de classificação, possibilitando a sua participação na prova de digitação, marcada para o dia 13/03/2005 e, conseqüentemente, no curso de formação Profissional. Sustentou o autor, em suma, que, não obstante tenha sido aprovado nas provas objetiva, discursiva, de capacidade física e de avaliação médica, referentes ao concurso, para provimento de cargos de Escrivão de Polícia Federal - Edital 24/2004, como resultado do julgamento, não foi indicado para a prova de avaliação psicológica. Afirmou que, apesar de o referido exame encontrar-se previsto em lei, não possui regulamentação objetiva no edital, pois não foram estabelecidos os parâmetros a serem utilizados na avaliação psicológica do candidato e não foi esclarecido o perfil profissiográfico exigido. Sustentou que o exame psicotécnico em questão encontra-se eivado de inconstitucionalidade. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 26/168. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 28. Pela r. decisão de fls. 171/175, foi deferido o pedido de antecipação da tutela, para o fim de garantir ao autor a sua participação na prova de digitação marcada para o dia 13/03/05, relativa ao Concurso Público para Provimento de Cargos de Escrivão da Polícia Federal. Foi determinada a regularização do pólo passivo da ação, para excluir do pólo passivo o Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, passando a constar, apenas, a União Federal. Noticiaram as partes, às fls. 186/187 e 216/226, a interposição de agravos de instrumento. Peticionou a parte autora, às fls. 198/202, requerendo determinação judicial para que a ré apresente a prova original do exame psicotécnico imposto ao autor; do espelho da prova do candidato devidamente identificado; da prova da aprovação de referidos exames pelo Conselho Federal de Psicologia; da documentação aprovada pela Polícia Federal que descreve o perfil profissiográfico exigido e que é utilizada para a seleção dos candidatos no referido concurso; bem como dos manuais dos testes psicológicos, dos critérios de análise dos resultados e das respostas dos testes aplicados ao autor. A peça veio instruída com os documentos de fls. 203/215. Juntou o autor, às fls. 235/251, o edital n.º 79/2005, referente à sua aprovação na prova prática de digitação. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 264/283, instruída com os documentos de fls. 284/299, requerendo, em preliminar, a citação de todos os candidatos aprovados na prova de avaliação psicológica, como litisconsortes passivos necessários. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Nos termos das decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo autor (fls. 303/305) e concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 313/315). A réplica, acompanhada dos documentos de fls. 365/501, foi juntada às fls. 331/364. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 504). Intimadas as partes, o autor requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 507/513). Já a União Federal, à fl. 527, requereu a produção de prova testemunhal e documental. Às fls. 529/536 e 618/623, a parte autora requereu a juntada dos documentos de fls. 537/616 e 624/639. Peticionou a União Federal, à fl. 642, apresentando rol de testemunhas. Pela r. decisão de fls. 683/686, foi afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e foi indeferido o pedido de produção de provas formulados pelo autor nos itens b1 e b2 de fls. 509/510, no sentido da expedição de ofícios ao Ministério da Saúde e ao Diretor da Divisão de Transportes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo sido deferida a produção, apenas, das provas pericial e documental. Foi postergada a apreciação do pedido de produção de prova testemunhal. Apresentou o autor, às fls. 700/725, a prova documental complementar. Interpôs a União Federal, à fl. 727, agravo retido, com a juntada das razões às fls. 728/731. A contraminuta do agravo retido foi apresentada às fls. 747/756. Pelo v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fl. 735). Peticionou a União Federal, à fl. 740, requerendo a juntada dos documentos de fls. 741/744. Pela r. decisão de fl. 847, foi mantida a decisão agravada e aprovados os quesitos formulados pelas partes (fl. 781), tendo sido nomeado o

perito judicial e determinada a realização da perícia anteriormente deferida. Realizada a perícia, apresentou a expertise o respectivo laudo às fls. 892/900. Acerca do teor do referido laudo, manifestaram-se a parte autora e a União Federal, respectivamente, às fls. 904/917 e 923/926. Foi indeferida, à fl. 927, a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. À fl. 933, foi novamente convertido o julgamento em diligência, a fim de ser oficiado ao Departamento de Polícia Federal, requisitando informação acerca da validade e do número classificatório do último candidato convocado para o curso de Formação Profissional referente ao concurso em questão. Em cumprimento à determinação judicial, a Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento da Polícia Federal encaminhou os documentos de fls. 939/948. É o relatório. DECIDO. Acerca da investidura nos cargos e empregos públicos, dispõe o artigo 37 da Constituição da República o seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; A norma constitucional concretiza os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois estabelece que só através de concurso público poderá se dar a investidura em cargo ou emprego públicos, impondo tratamento igual e impessoal a todos que pretendem ingressar no serviço público e delegando ao legislador infraconstitucional a fixação dos requisitos de admissão, conforme as atribuições a serem exercidas. A transparência dos critérios de aplicação e de avaliação das provas destinadas à seleção dos candidatos aos cargos públicos é fundamental, para que se tenha como respeitados os princípios constitucionais que regem a atividade da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, estabelece o seguinte: Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia: (...) VI - gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica; VII - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia; VIII - ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos. Também disciplina a matéria, o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal, nos seguintes termos: Art. 6º As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de Edital, que deverá conter: a) o número de vagas a serem preenchidas, para a matrícula nos cursos de formação e de treinamento profissional; b) os limites de idades dos candidatos; c) as condições de sanidade física e psíquica; d) as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas; e) o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas, inclusive as de capacidade física; f) as técnicas psicológicas aplicáveis; g) os critérios de avaliação dos títulos. Verifica-se que a exigência de aprovação em exames psicológico e psicotécnico, para ingresso na carreira Policial Federal, está prevista em lei e, no caso, foi estabelecida no Edital do Concurso Para Provedimento de Vagas nos Cargos de Delegado de Polícia, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal (fls. 29/48), para o qual o autor se inscreveu. Deveras, no item 1.3.1 do Edital 24/2004-DGP/DPF - Nacional de 15 de julho de 2004 (fl. 29), consta que o processo seletivo compõe-se de duas etapas, sendo que a primeira destina-se à admissão e à matrícula no Curso de Formação Profissional e abrange cinco fases, entre as quais, a de avaliação psicológica e a de exames médicos, ambas de caráter unicamente eliminatório. As atribuições do cargo de Escrivão de Polícia Federal foram explicitadas no item 2.1 do Edital (fl. 32), sendo que os requisitos para a matrícula no Curso de Formação Profissional ficaram expressos no item 3 do Edital (fl. 32), entre os quais, ter sido aprovado na primeira etapa do Concurso. No item 6 do Edital, ficou estabelecido que a Avaliação Psicológica, componente da primeira etapa do Concurso, consiste na aplicação e na avaliação de técnicas psicológicas, para análise do candidato ao perfil profissiográfico do cargo, de acordo com os critérios previstos no mesmo item do Edital (fl. 37). Verifica-se nos autos que foi possibilitado o conhecimento das razões da não-recomendação pela banca da avaliação psicológica e foi oportunizada a interposição de recurso (fls. 58/59, 155/160 e 208/215). Observa-se, também, que a Banca Examinadora do Concurso disponibilizou o Laudo da Avaliação Psicológica do autor (fls. 80/87) e comunicou-o, formalmente acerca do resultado do exame, indicando os testes aplicados (fl. 79). Portanto, ao contrário do que alega o autor, no caso em tela, foram, suficientemente, declinados no Edital os critérios de avaliação psicológica e psicotécnica, ensejadores do resultado da primeira etapa do concurso ao cargo público de Escrivão de Polícia Federal. Não merece prosperar a alegação do autor, no sentido da falta de critérios objetivos na aplicação da prova psicotécnica a que foi submetido, pois as técnicas psicológicas aludidas no Edital (item 6 - fl. 37) são passíveis de serem reconhecidas pelos profissionais técnicos, conforme se constata do laudo pericial elaborado por perito judicial e juntado às fls. 892/900. Nesse passo, relevante destacar que, tendo sido identificados e reconhecidos, pelo perito nomeado pelo Juízo, todos os testes psicológicos aplicados na avaliação impugnada, fica afastada a alegação no sentido da falta de critérios objetivos da seleção, impondo-se o reconhecimento da validade da prova psicotécnica prevista no Edital 24/2004 - DGP/DPF - de 15 de julho de 2004, para o cargo de Escrivão de Polícia Federal. Saliente-se que, embora possa haver diferença entre os resultados obtidos pela Banca Examinadora do Concurso Público (fls. 80/87) e aqueles consignados no Laudo Pericial de fls. 892/900, as conclusões periciais não tem o condão de invalidar o resultado oficial da primeira fase do concurso, pois a prova foi submetida a todos os candidatos, em igualdade de condições, diferentemente da avaliação proposta no exame pericial, à qual o autor foi submetido, de forma individualizada, e em condições de lugar e tempo diversas, implicando em alterações nas condições psíquicas do candidato em relação aos demais. Deveras, substituir-se o resultado obtido pela banca examinadora do concurso público pelo laudo da perícia judicial implica em avaliar o autor de forma desigual e pessoal, em desrespeito aos princípios constitucionais que regem a forma de investidura em cargos públicos. Desta forma, restando demonstrados os critérios objetivos adotados pelo Edital 24/2004 - DGP/DPF do Concurso Para Provedimento de Vagas nos Cargos de Escrivão de Polícia Federal e outros, em face do reconhecimento técnico dos instrumentos utilizados na avaliação psicológica e da respectiva capacidade para examinar os aspectos

necessários ao exercício das atribuições do cargo, e não tendo sido demonstradas ilegalidades na aplicação das provas, mas, apenas, inconformismo com o resultado, impõe-se a improcedência do pedido.No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato. No entanto, tal exigência deve estar prevista legalmente, ser pautada por critérios objetivos e permitir a interposição de recurso pelo candidato que se sentir lesado, requisitos presentes na hipótese. 2. A análise das alegações de que os testes aplicados não foram avaliados pelo Conselho Federal de Psicologia e nem receberam parecer favorável da instituição demandaria dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Recurso ordinário improvido. Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA(STJ; Processo 200400875881; ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18526; QUINTA TURMA; V.U.; Decisão 12/09/2006; DJ:09/10/2006 PG:00311)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ATRAVÉS DE PERÍCIA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que a decisão se encontra devidamente fundamentada, com a análise adequada da questão, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes. 2. A exigência de exame psicotécnico para ingresso em cargo da polícia federal tem previsão legal no art. 9º, inc. VII, da Lei nº 4.878/65 e no art. 8º, III, do Decreto-Lei nº 2.320/87 e está respaldado pelo teor da Súmula 239 do TFR. 3. Inocorrência de ofensa à legalidade ou da falta de publicidade dos requisitos exigidos no exame psicológico, visto que divulgados através de Edital pertinente, não ensejando motivos para a sua anulação nem a determinação de nomeação e posse do autor no cargo de agente da polícia federal, na forma pleiteada. 4. A aplicação do exame psicotécnico teve previsão regular no item 5.19 e subitens do Edital nº 45/2001 e no Edital nº 5/2005, item 5 e subitens, com a descrição dos critérios da avaliação e a previsão da análise de recurso eventualmente interposto do resultado, por uma banca revisora independente da equipe responsável pela avaliação psicológica. 5. A documentação acostada aos autos, consistente nas cópias do procedimento administrativo da Sessão de Revisão da avaliação psicológica e da decisão do recurso administrativo, evidenciou que os testes aplicados, bem como a forma de avaliação, não tiveram caráter secreto ou critérios subjetivos. 6. Não houve destarte, qualquer irregularidade que pudesse ensejar a nulidade do exame psicotécnico realizado, ou de sua avaliação. 7. Sob outro aspecto, sem a devida aprovação nas etapas do concurso correspondente, não há como se falar em determinação judicial de nomeação e posse do autor no cargo almejado, ainda que se realizasse exame pericial nos presentes autos, por absoluta ausência de previsão legal para tanto. Afastada, assim, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que a mesma seria irrelevante para o deslinde da questão. 8. Não pode o Judiciário imiscuir-se em questões que refogem ao estrito âmbito do exame dos aspectos legais do certame, em nada podendo influir quanto aos critérios específicos para a aprovação dos candidatos. 9. Precedentes jurisprudenciais. 10. Matéria preliminar rejeitada e Apelação improvida. Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA(TRF3; Processo AC 200261000122085; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 914052; SEXTA TURMA; V.U.; Decisão 24/09/2009DJF3 CJ1:09/10/2009; PÁGINA: 257)PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. VALIDADE. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 37, I, da CF/88, possibilita o ingresso aos cargos públicos dos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei. 2. A Lei nº 4.878/1965, dispôs, em relação ao cargo público de Agente da Polícia Federal, no inciso VII, do art. 9º, ser requisito para a matrícula na Academia Nacional de Polícia possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia. 3. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de se admitir, como requisito para a investidura em determinados cargos públicos, a aprovação do candidato em exame psicológico/psicotécnico, desde que a avaliação se dê mediante critérios cientificamente objetivos, permitindo ao candidato a eventual interposição de recurso. 4. O art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de velar pela rápida solução do litígio. Já o art. 130, do mesmo Estatuto, atribui-lhe a competência para determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 5. Não cabe discutir a necessidade de produção de outras provas quando o Magistrado a quo já firmou seu juízo de mérito com os elementos existentes nos autos. 6. A conveniência e a oportunidade do ato que não recomendou o autor ao cargo público não se sujeitam à ingerência do Poder Judiciário, a quem compete, tão somente, o controle da legalidade e da constatação da existência ou não de vícios de nulidade. 7. Precedentes do STF e do STJ. 8. Apelação parcialmente provida apenas para, mantendo-se a condenação em honorários, determinar que se respeite a regra do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES (TRF3; Processo 200361050040240; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1340684; TERCEIRA TURMA; V.U.; Decisão 19/02/2009; DJF3 CJ2:03/03/2009; PÁGINA: 272)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face do tempo decorrido, da quantidade de atos praticados e da complexidade do feito.P.R.I.

**0000592-54.2007.403.6119 (2007.61.19.000592-7) - VITAL PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002299-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002299-8) - MARIA TEREZINHA DE ARRUDA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do julgamento do recurso administrativo, interposto em face do indeferimento do benefício de pensão por morte. Requer-se, reconhecido o direito, seja o benefício implantado, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13/10/2005. Postula-se, caso não seja reconhecido o direito ao pagamento desde a DER, o prosseguimento do feito, com a condenação do réu ao pagamento da parte incontroversa. Pede-se seja deferida a gratuidade judiciária. Relata a Autora que conviveu com Delmas Bezerra de Vasconcelas, falecido em 22/07/2005. Narra que requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. Alega a Autora que, inconformada, que ingressou com Recurso Administrativo, que se encontra pendente de apreciação. Sustenta, em suma, que cumpriu os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 17/135). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 139. Nessa oportunidade, a Autora foi intimada a emendar a inicial para esclarecer o pedido inicial, o que foi cumprido às fls. 140/141. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 143/146). O Réu, citado, apresentou contestação, às fls. 154/169, requerendo a suspensão do feito, em razão da informação contida nos autos do procedimento administrativo, acerca do óbito da parte autora em 30/05/2007. No mérito, aduziu a falta de comprovação da qualidade de dependente da Autora. Em cumprimento do r. despacho de fl. 170, o patrono constituído nos autos informou o falecimento da parte autora e requereu a suspensão do processo (fls. 176/185). Em fl. 186, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Intimado a acerca da habilitação dos herdeiros (fl. 189), o causídico deixou transcorrer in albis o prazo assinado para manifestação, conforme certificado à fl. 190-verso. É o relatório. Decido. Verifico a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual se impõe a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 139). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004338-27.2007.403.6119 (2007.61.19.004338-2) - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI E SP253113 - LEANDRO TOKUMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005374-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005374-0) - MARIA CARLEAO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua manutenção. Requer-se, constatada a incapacidade definitiva, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Pede-se a gratuidade judiciária. Afirma a Autora que é portadora de insuficiência renal crônica, em estágio final, e está submetida a tratamento semanal de hemodiálise. Alega que, em 28/06/2006, a perícia médica do Réu constatou a incapacidade laboral, tendo sido sugerida a concessão da aposentadoria por invalidez. Afirma que o benefício foi denegado sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 19/45). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente às fls. 50/54, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Réu, citado, apresentou contestação às fls. 62/67, requerendo a improcedência da ação, sustentando o não-cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade. Juntou os documentos de fls. 68/86. A Autora manifestou-se em réplica, às fls. 89/91, tendo requerido a produção da prova pericial médico e formulado quesitos próprios. O INSS disse não haver outras provas a produzir (fl. 92). Deferido o pedido de produção da prova médica, o perito médico nomeado pelo Juízo informou o não-comparecimento da parte autora à perícia designada (fl. 100). Em petição de fls. 104/106, informa a Autora que não apresentava condições de locomover-se, no dia marcado para a realização da perícia judicial. Requereu o agendamento de nova perícia e, se for o caso, que o exame pericial seja realizado no lugar em que estiver hospitalizada. Em fls. 108/109, sobreveio a informação sobre o falecimento da parte autora. Pela r. decisão de fl. 112, foi determinada a suspensão do feito, na forma do artigo 265, I, do CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros, consoante o disposto no art. 1.055 e seguintes do mesmo Codex. Novamente intimado (fl. 114), o patrono constituído nos autos deixou transcorrer in albis o prazo assinado para manifestação acerca de eventual habilitação de herdeiros, conforme certificado à fl. 115-verso. É o relatório. Decido. Verifico a ausência de requisito essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja: a ausência de parte, razão pela qual se impõe a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 54). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005800-19.2007.403.6119 (2007.61.19.005800-2)** - MARILI ALVES DA SILVA (SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 143: reconsidero o despacho de fl. 139 tão somente para receber o recurso de apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008246-92.2007.403.6119 (2007.61.19.008246-6)** - WANDA NOGUEIRA DE MELLO (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCISCO CARLOS CORTEZ (SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Atenta ao princípio da fungibilidade recursal, recebo como apelação o recurso interposto pelo réu, FRANCISCO CARLOS CORTEZ, atribuindo os efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se ainda o INSS acerca da decisão de fls. 607/608. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0017511-40.2010.403.0000. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001241-82.2008.403.6119 (2008.61.19.001241-9)** - REGINALDO FREIMAN REGO (SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001803-91.2008.403.6119 (2008.61.19.001803-3)** - JOEL NUNES DE SOUZA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002904-66.2008.403.6119 (2008.61.19.002904-3)** - JOSE ROCHA NETO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003206-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003206-6)** - FELIX JUSTINO DA SILVA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, por Felix Justino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação do benefício, em 08/09/2007. Alternativamente, pede-se a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor relata que, em razão de sofrer limitações crônicas irreversíveis, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, nos períodos de 19/12/2005 a 30/05/2006, 25/07/2006 a 20/11/2006 e de 02/01/2007 a 08/09/2007. Afirma que, embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, foram indeferidos, após a cessação do benefício, todos os pedidos formulados administrativamente, por parecer contrário da perícia médica da autarquia previdenciária. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 15/28. Foram deferidos, à fl. 32, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 34/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/69, aduzindo, em suma, que o autor não comprovou o cumprimento de nenhum dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, requerer a improcedência da ação. Na fase probatória, o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 71). O autor, por sua vez, requereu a produção de prova pericial médica (fl. 73). Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 83/85), foi o respectivo laudo acostado às fls. 93/97. Intimadas as partes acerca do teor do referido laudo, o autor apresentou concordância (fl. 101), ao passo que o INSS requereu a intimação do experto para prestar esclarecimentos (fls. 103/105). Instado, o Perito manifestou-se às fls. 110/111. À fl. 123, foi deferido o pedido formulado pelo INSS (fl. 122), sendo o autor intimado a informar os nomes dos médicos responsáveis por seus atendimentos antes de 2005. O INSS, à fl. 129, aduziu serem imprecisas as informações de fls. 126/127, apresentadas pelo autor, razão pela qual requereu a colheita do depoimento pessoal do autor. Deferida a produção de prova pericial (fl. 130), foi colhido, à fl. 142, o depoimento pessoal do autor. Após a apresentação das alegações finais em audiência, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. De início,



observo que nenhuma ilegalidade se verifica do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES, que encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, de acordo com esse dispositivo normativo, permite-se ao segurado, que não se recuperou para o trabalho, requerer a prorrogação do seu benefício ou a reconsideração da decisão médica antes mesmo da cessação do benefício. E, de fato, o médico, como profissional da área de saúde, está apto a definir a provável data de restabelecimento das condições clínicas do paciente, baseando-se, para tanto, no tempo estimado de recuperação para determinada doença ou lesão, conforme relatos médicos. Ademais, verifica-se, pelos documentos apresentados pela autarquia previdenciária, às fls. 65/66 e 68, que, após a alta médica, o autor foi novamente submetido à perícia médica da autarquia ré, restando constatada a sua ausência de incapacidade laborativa. No mérito, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade. Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, embora alegue o INSS que a incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, restaram comprovados os requisitos referentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, na medida em que a parte autora, conforme se observa das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 41/42, após o referido reingresso, verteu contribuições, como facultativa, no período de 02/2004 a 07/2005 e, após, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 19/12/2005 a 30/05/2006, 25/07/2006 a 20/11/2006 e 02/01/2007 a 08/09/2007, lapso no qual manteve a qualidade de segurado, requerendo o restabelecimento do benefício desde então. Ademais, o Perito consignou, no laudo de fls. 93/97, em resposta ao quesito 4.6, que a incapacidade do autor surgiu em 01/2007, oportunidade em que já se encontrava em gozo de benefício previdenciário. Os esclarecimentos periciais de fls. 110/111 apenas corroboram a afirmativa dada anteriormente pelo experto. Outrossim, ainda que o autor tenha efetivamente requerido o benefício de auxílio-doença em 2004, verifico que a patologia analisada pelo perito da autarquia ré, Hiperplasia da próstata (fl. 53), é diversa das moléstias submetidas, posteriormente, a exames pela própria autarquia (fls. 55/69), assim como em Juízo (fls. 93/97). Ademais, o autor apenas afirmou, em depoimento colhido em Juízo, à fl. 142, que já se sentia doente quando retornou a contribuir, porém sem qualquer comprovação técnica da existência da efetiva incapacidade. Anote-se, por oportuno, que o segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) A incapacidade total e permanente também restou devidamente demonstrada. Com efeito, o perito médico, nomeado pelo Juízo, consignou no laudo de fls. 93/97, que, por apresentar lombalgia por hérnia discal em coluna lombar, o autor encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 1, 4.1 e 4.5. - fls. 94/95). Concluiu o experto, à fl. 94, que (...) a pessoa examinada apresenta invalidez total e permanente decorrente ao processo degenerativo instalado na coluna vertebral associado à presença de hérnia discal, idade do autor (61 anos) e grau de instrução (primário incompleto). Verifica-se, outrossim, que não prospera a alegação do INSS, no sentido de que o autor possui condições de ser reabilitado em outra função. As regras de experiência, subministradas pelo que ordinariamente acontece, revelam que a patologia da qual padece o autor é degenerativa e crônica, levando, com o passar dos anos, a um agravamento. Importante ressaltar, que o inevitável avanço de sua idade do autor, atualmente com mais de 60 anos, assim como sua pouca escolaridade, não contribuem de forma alguma para que haja expectativa diversa. Ademais, embora o Perito relate, através dos esclarecimentos prestados às fls. 110/111, que o autor tenha condições de exercer movimentos que não impliquem em movimentação de peso (item ii), o que é incompatível com sua função de feirante, afirmou, conclusivamente, que o autor, ao permanecer sentado ou em pé, por longos períodos, característica inerente à qualquer atividade laborativa, indubitavelmente, sofreria com dores na região da coluna lombar. Quanto à data de início da aposentadoria por invalidez, não obstante o Perito tenha atestado que a incapacidade total e permanente do autor teve início em janeiro de 2007 (item 4.6 - fl. 95), o termo inicial da aposentadoria deve ser fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme pleiteado na inicial (08.09.2007 - fl. 42). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, com o acréscimo previsto no artigo 45, ambos da Lei 8.213/91, e a pagar as prestações vencidas, devidas a contar do dia subsequente à data da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 08/09/2007 (fl. 42). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e

considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor FELIX JUSTINO DA SILVA, com data de início em 09/09/2007 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): FELIX JUSTINO DA SILVABENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/09/2007DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

**0003244-10.2008.403.6119 (2008.61.19.003244-3) - APARECIDA LAMEU DE OLIVEIRA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS E SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aparecida Lameu de Oliveira, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde sua cessação, em 23/05/2006. Sucessivamente, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a autora que, por padecer de enfermidade incapacitante, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, até 23/05/2006. Afirma que a cessação de seu benefício ocorreu indevidamente. Aduz, em suma, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/85. Pela r. decisão de fls. 90/94, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Noticiou a parte autora, às fls. 102/110, a interposição de agravo de instrumento. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 112/119, acompanhada dos documentos de fls. 120/158, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Alega que a doença é pré-existente à filiação e que, na data do início da incapacidade, a autora não mantinha a qualidade de segurada. Juntou os documentos de fls. 120/158. Pelo r. despacho de fl. 159 as partes foram intimadas a requerer e especificar as provas que desejassem produzir. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 160/165), foi deferido o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pelo autor, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Às fls. 170/172, a Autarquia informou que, em cumprimento à decisão judicial, foi restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Às fls. 185/186, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico (fl. 187). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 203/209. Às fls. 215/216, o INSS informa a cessação do pagamento do benefício, tendo em vista a constatação de capacidade laborativa da autora em perícia realizada. Instadas as partes acerca do laudo oficial (fl. 210), a autora requereu, às fls. 223/225, esclarecimentos do perito que foram prestados às fls. 234/248. Intimadas as partes, a autora requereu novo laudo pericial, elaborado por outro perito (fls. 255/259). Pela r. decisão de fls. 260/261, foi deferido o pedido de produção de novo laudo pericial. O INSS indicou assistente técnico (fl.

262). Já a autora apresentou quesitos suplementares (fls. 263/265).O laudo pericial foi acostado às fls. 269/274, com prestação de esclarecimentos às fls. 284/285.Instadas as partes, a autora manifestou seu inconformismo com o laudo e requereu a juntada de documentos emitidos pelo médico que acompanha a autora, os quais foram acostados às fls. 297/298.Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n 8.213/91.No caso dos autos, embora a autora tenha comprovado que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 23/05/2006, requerendo o seu restabelecimento desde então, o INSS alegou, na contestação, que a concessão foi indevida, sob o fundamento de pré-existência da doença e da incapacidade, em relação à filiação à Previdência Social.Observe-se, de início, que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n 7).3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353)Entretanto, o perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 269/274 e 284/285, que, apesar de ser a autora portadora de enfermidades, inexistente incapacidade laborativa. Concluiu o perito que: apesar de todos os atestados e relatórios médicos indicando incapacidade, não concordo com o alegado, pois a pericianda não apresenta qualquer sinal objetivo de patologia ou sinais de comprometimento cognitivo. Afirmou ainda o experto que : Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais.Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.III- Apelação improvida.(TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005128-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005128-0) - ROSILENE GOMES RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o patrono do autor o requerimento formulado às fls. 181/182, tendo em vista ser estranho aos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, observadas as formalidades legais, intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos às fls. 175/178. Cumpra-se. Intime-se.

**0006337-78.2008.403.6119 (2008.61.19.006337-3) - ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO**

## CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, desde a sua cessação. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega a parte autora que percebeu auxílio-doença, no período compreendido entre 06/12/2007 e 14/03/2008 (NB.: 521.590.734-6). Relata que, não obstante a permanência de sua inaptidão ao trabalho, em face de ser portador de inúmeras doenças, dentre as quais: hipertensão arterial, pressão arterial sanguínea alta e aneurisma cerebral, seu pedido de prorrogação do benefício foi indeferido. Juntou procuração e documentos às fls. 14/42. Pela r. decisão de fls. 58/61, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 64/69), sustentando, em síntese, que não há comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que mencionou. Juntou documentos às fls. 70/110. Instadas à especificação de provas (fls. 111), a parte autora requereu a produção de perícia técnica (fls. 112), deferida às fls. 114/116. O INSS, por seu turno, nada pleiteou (fls. 113). O laudo pericial foi anexado às fls. 125/129, acerca do qual as partes manifestaram-se às fls. 132/134 e 140. Às fls. 143/144, o INSS requereu a expedição de ofício à empregadora da parte autora, deferido às fls. 148, cuja resposta encontra-se acostada às fls. 155/184. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapaz, em razão da doença que lhe acomete (aneurisma cerebral e hipertensão arterial). Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n. 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB.: 521.590.734-6) de 16/08/2007 a 14/03/2007. Ademais, a incapacidade restou devidamente demonstrada. Com efeito, ficou consignado no laudo técnico pericial, juntado às fls. 125/129, o seguinte: Na avaliação neurológica foi verificada incapacidade parcial e permanente para o trabalho sem comprometimento da vida independente. Esclareceu o perito-médico que o autor apresentou hemorragia meníngea, por ruptura de aneurisma em 05/03/2004, com detecção por angiografia de aneurisma endocraniano, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico sem complicações. Outrossim, observou-se que não restaram seqüelas cognitivas ou motoras, permanecendo, no entanto, com paralisia ocular à esquerda, prejudicando a visão binocular. Consignou-se, também, que o requerente apresenta visão dupla, que o incapacita para o exercício da função habitual de soldador. Assim, diante da impossibilidade de exercício de sua profissão, é indiscutível, portanto, que há incapacidade laborativa da parte autora, que, na hipótese, é parcial e permanente. Contudo, a incapacidade do segurado não pode ser aferida apenas em relação à sua condição clínica, mas deve considerar também o tipo de trabalho a que está habilitado. Isto porque o autor encontra-se incapaz definitivamente para o exercício das suas atividades habituais e não detém, no momento, a qualificação necessária para o exercício de outras atividades profissionais. A verificação da situação de incapacidade que ora acomete o autor não impede, contudo, que ele seja reabilitado profissionalmente, nos termos do art. 89 da Lei n. 8.213/91, e possa eventualmente retornar ao mercado de trabalho, com a cessação do benefício por incapacidade, pois funcionalmente o autor está apenas parcialmente incapaz. Assim, por estar o autor acometido de moléstia insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, mas pode se submeter a processo de reabilitação profissional, a teor do art. 62 da Lei n. 8.213/91, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da Lei Previdenciária. Veja-se: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Enquanto não puder ser considerado reabilitado profissionalmente, deve o autor receber o auxílio-doença que somente poderá ser cessado quando reabilitado. Se for considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Por fim, nem se argumente, segundo pretende o Instituto-réu, que o demandante não detinha a necessária qualidade de segurado por ocasião do requerimento deste benefício em 2007, tendo em vista que a peça contestatória é, à evidência,

meio jurídico inadequado para ensejar a anulação de ato administrativo de autoria do próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especialmente quando seus efeitos são desfavoráveis ao segurado. Desse modo, a discussão referente à legalidade da concessão de auxílio-doença já gozado é, sem dúvida, irrelevante, à medida que escapa ao objeto da lide, pois é fato incontroverso que, durante o período de percepção de benefício previdenciário, por quase um ano, o autor deteve a condição de segurado da Previdência Social. De rigor, pois, o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, em 14/03/2008. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 14/03/2008, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 61 da Lei 8.213/91, e ao pagamento das prestações vencidas, a contar da mesma data. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de auxílio-doença em favor do autor ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS, com data de início 14/03/2008 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/03/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0006968-22.2008.403.6119 (2008.61.19.006968-5) - MARIA AUXILIADORA MILAR GOMES (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Auxiliadora Milat Gomes, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Requer-se, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Postula-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a Autarquia que, por ser portadora de transtorno afetivo bipolar, a autarquia ré lhe concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de nº 130.670.544-1, a partir de 02 de julho de 2007. Afirmo que, embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, seu benefício foi indevidamente cessado em 14/06/2008. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 23/56. Pela r. decisão de fls. 61/64, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 68/85 a parte Autarquia noticiou interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, demonstrando inconformismo com a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 87/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/102, sustentando que as provas apresentadas pela Autarquia não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação do termo inicial, verba honorária e juros moratórios na forma mencionada. Pela r. decisão de fl 103, as partes foram intimadas a requerer e especificar as provas, tendo sido mantida a decisão denegatória da tutela antecipada por seus próprios fundamentos. A parte Autarquia requereu a realização de perícia médica e inspeção judicial (fls. 104/105). O INSS, por sua vez, afirmou não pretender produzir outras provas (fl. 106). Às fls. 107/108, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, com a nomeação do perito judicial e formulação

dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 109. Às fls 110/111 a Autora apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito. Às fls 113/147, foram trasladadas peças processuais dos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.035616-2, interposto pela parte Autora, convertido em Agravo Retido pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cientificadas as partes sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, a Autarquia Previdenciária apresentou contra minuta de agravo retido, às fls. 154/155. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 159/164. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 170), a parte Autora pediu esclarecimentos ao perito (fls. 172/174), que foram prestados às fls. 180/182. No r. despacho de fl. 185, as partes foram cientificadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, tendo sido fixado os honorários periciais. O Réu manifestou-se à fl. 185, reiterando o pedido de improcedência da ação. A parte Autora demonstrou seu inconformismo no petição de fls. 186/193, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 194. Às fls. 196/197 a Autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, por não se conformar com o despacho denegatório de fl. 194, tendo sido negado provimento, conforme cópia da r. decisão juntada às fls. 212/214. Cientificadas as partes (fl. 220), os autos foram remetidos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, resta demonstrada a sua filiação à Previdência Social, assim como sua condição de segurado, já que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido anteriormente. Por oportuno, anoto que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 159/164, que a Autora, embora seja portadora de transtorno afetivo bipolar (item 4.1 - fl 162), não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (item 4.4 - fl. 162). Os esclarecimentos prestados pelo experto, às fls. 159/164, apenas corroboram a afirmativa acerca da ausência de incapacidade laborativa da Autora, uma vez que restou esclarecido, ainda, que como, durante o exame pericial a autora encontrava-se no período entre-crisis, ou seja, com remissão completa dos sintomas, está apta ao trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos, do ponto de vista psiquiátrico, até nova crise e/ou internação psiquiátrica. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da Autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários

advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007105-04.2008.403.6119 (2008.61.19.007105-9)** - RUTE PEREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da autora na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007262-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007262-3)** - GILSON MIRANDA DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações apresentadas pelo autor às fls. 221/224. Int.

**0007821-31.2008.403.6119 (2008.61.19.007821-2)** - NELSON BASTOS DE BARROS FILHO (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007890-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007890-0)** - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por ANTONIO EUCLIDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que sejam incluídos, na apuração de sua renda mensal inicial, os salários-de-contribuição do período de janeiro de 2002 a junho de 2007. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas e vincendas, desde a concessão da aposentadoria, acrescidas de juros e correção monetária e demais cominações legais. Afirma o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 18.03.2005 (42/137.604.956-0), deferida com renda mensal inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, posto que, segundo as regras transitórias, comprovou 32 anos, 11 meses e 07 dias de efetivo tempo de contribuição. Salienta, contudo, que, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o requerido não reconheceu o caráter especial da atividade exercida no período de 03.01.1984 a 20.07.1994 (Ficap S/A). Salienta que comprovou mais de 35 anos de efetivo tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 10/73. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 122/133), requerendo, preliminarmente, a suspensão da presente demanda até o julgamento definitivo da ação de nº 2004.61.83.005957-5, posto que o período requerido como especial (de 03.01.1984 a 20.07.1994) é também objeto desta última. Ao reportar-se ao mérito, salientou, em síntese, a ausência de juntada de laudo técnico pericial para a comprovação do nível de ruído, bem assim, contradição existente entre o formulário DSS-8030 e o PPP juntado aos autos. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fl. 134), o INSS nada pretendeu (fl. 136). A parte autora, por seu turno, quedou-se inerte. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consigno, inicialmente, que não procede a irrisignação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no tocante à suspensão da presente ação, a fim de aguardar-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de nº 2004.61.83.005957-5, porquanto a situação que ora se apresenta não enseja hipótese de suspensão do processo, tampouco encontra-se especificada em um dos incisos do art. 265 do Código de Processo Civil. Note-se que em ambas as ações verifica-se disparidade entre os objetos, razão pela qual não há que se falar em litispendência de ações. Comprovação de atividades especiais Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário

o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC n.º 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14.09.2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, o autor pretende o cômputo, como especial, do período de 03.01.1984 a 20.07.1994, trabalhado na Ficap S/A. Para a comprovação da natureza especial da função exercida, dentre os documentos que acompanham a peça inicial (fls. 10/73), juntou-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/70, datado de 11.03.2008. Segundo consta desse documento, o autor trabalhou como operador de produção no setor de extrusão, estando sujeito, habitual e permanentemente, a níveis de ruído, correspondentes a 99 db(A), e calor, equivalente a 26,42º C. Note-se que a aferição da potencialidade da lesão provada no trabalhador, em se cuidando desses agentes agressivos (calor e ruído), somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que o documento comprobatório da exposição ao ruído (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 10/73), na hipótese em apreço, aponta níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, em seu código 2.0.1. Ressalte-se que o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por si só, constitui documento idôneo à comprovação da natureza especial da atividade, porquanto, em face de ter havido análise técnica acerca das condições de trabalho por profissional qualificado, é equiparado ao laudo técnico pericial. Nesse sentido, seguem os seguintes entendimentos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF da 3ª Região, apelação cível 1319923, processo 2008.03.99.028390-0, 10ª Turma, julgado em 02.02.2010, DJF3 CJ1 de 24.02.2010, pág. 1406, Rel. Des. Sérgio Nascimento) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. Omissis (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14.12.1998 a 26.06.2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. Omissis (...) (TRF3, apelação em mandado de segurança n.º 316751, processo 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, julgado em 26.10.2009, DJF3 CJ1 de 24.11.2009, pág. 1230, Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Outrossim, constou expressamente desse documento que as informações foram obtidas a partir de Laudo de Avaliação efetuado pela empresa Siemens (antiga denominação social da ex-empregadora do autor), datado de 15.06.1993. Acrescente-se, ainda, que não há indicação no documento sob análise de ter havido alteração das condições ambientais de trabalho. Saliente-se, por fim,



que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui óbice ao cômputo do período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa. Por outro lado, o reconhecimento da natureza especial da atividade é justificado, notadamente na hipótese do ruído, pela mera exposição ao agente agressivo, não se exigindo que haja lesão à saúde ou à integridade física, para, a partir de então, reconhecer que se trata efetivamente de atividade insalubre, penosa ou perigosa. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - (...). VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (TRF 3ª Região - AC 1135911 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 03.10.2007) (destaquei) Desse modo, o exercício de atividades laborais, sob condições adversas à saúde do autor, restou devidamente demonstrado, motivo pelo qual o período de 03.01.1984 a 20.07.1994, em que trabalhado para a empresa FICAP S/A, deverá ser reconhecido como especial. III - Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Insta esclarecer que anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se períodos constantes do documento de fls. 43/45, consubstanciado no RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, emitido pela agência da Previdência Social, na qual foi apurado o montante de 30 anos, 11 meses e 07 dias, e o tempo de serviço especial, convertido para comum, exercido no período 03.01.1984 a 20.07.1994 (Ficap S/A), o tempo de contribuição do Autor totaliza o montante de 35 anos, 01 mês e 28 dias, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 18.03.2005 (fl. 15), consoante dispõem os artigos 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, sob n.º 42/137.604.956-0, computando-se, como especial, o período de 03.01.1984 a 20.07.1994 (Ficap S/A), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) determinar a retificação do tempo de contribuição comprovado, para que conste o montante de 35 anos, 01 mês e 28 dias e, por conseguinte, seja revisada a renda mensal inicial para 100% do salário de benefício. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor ANTONIO EUCLIDES DA SILVA, com data de início em 18.03.2005 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos

termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: ANTONIO EUCLIDES DA SILVA BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18.03.2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0008561-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008561-7) - VANDERLEI ZORANTE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por VANDERLEI ZORANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença em 20.07.2006 e, por conseguinte, o pagamento das parcelas vencidas até 31.10.2006, acrescidas de juros de mora e correção monetária, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega o autor que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 31.10.2006 a 16.01.2008 (NB.: 570.218.186-3). Relata que protocolou o requerimento em 09.08.2006, mas o início do benefício deve ser fixado na data de sua incapacidade, isto é, em 20.07.2006, ocasião em que foi afastado por sua empregadora de suas atividades laborativas e encaminhado ao INSS, tendo iniciado o tratamento médico. Destaca, por fim, que a inaptidão para o exercício de suas funções habituais persistiu até a alta médica, em 16.01.2008, havendo, nesse interregno, pagamentos não quitados pela autarquia-ré. Juntou procuração e documentos às fls. 07/35. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 42/46), sustentando, em síntese, que a incapacidade do autor somente foi atestada em 04.12.2006, e não em 20.07.2006, consoante descrito na prefacial, razão pela qual não houve nenhum equívoco no tocante ao primeiro indeferimento do benefício. Aduziu, além disso, que, mesmo que houvesse comprovação do estado incapacitante na data pretendida pelo requerente, a formulação do benefício em sede administrativa ocorreu apenas em 09.08.2006. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que mencionou. Juntou documentos às fls. 47/73. Pela r. decisão de fls. 82/83, rejeitou-se a exceção de incompetência oposta pelo INSS. Instadas à especificação de provas (fl. 84), a parte autora requereu a produção de perícia técnica (fl. 85), deferida às fls. 87/88. O INSS, por seu turno, nada pleiteou (fl. 86). O laudo pericial foi anexado às fls. 92/95, da qual as partes manifestaram-se às fls. 98/99. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o pagamento de diferenças decorrentes da alegada fixação incorreta do termo inicial do benefício de auxílio-doença, bem assim, o pagamento de importâncias não quitadas pelo INSS após a incapacidade e até a data da alta médica. Convém inicialmente esclarecer que, segundo se afere pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 48/50, o autor esteve em percepção de auxílio-doença em três períodos, quais sejam: a) de 31.10.2006 a 23.03.2007, b) de 07.05.2007 a 20.06.2007, e c) de 06.11.2007 a 16.01.2008. Relatou a parte autora que, em 20.07.2006, ou seja, 03 (três) meses antes do início do pagamento de seu benefício (31.10.2006), já se encontrava incapaz de realizar suas atividades laborativas, pretendendo, por essa razão, a alteração do termo inicial do seu benefício. A pretensão do autor deve ser acolhida. Dessume-se do texto do artigo 60 da Lei 8.213/91 que o auxílio-doença somente será devido ao segurado empregado a contar do 16º dia de afastamento de suas atividades, incumbindo-se à empresa o pagamento integral do salário relativo aos quinze dias iniciais. Confira-se: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (Redação dada pela Lei 9.876/99). 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º. Revogado pela Lei nº 9.032/95. 3º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876/99). Outrossim, observa-se pelo laudo pericial anexado às fls. 91/95 que o perito-médico constatou que a incapacidade da parte autora perdurou, no período compreendido entre 20.07.2006 e 16.01.2008. Além disso, ao responder os requisitos formulados por esse Juízo, esclareceu o experto, no item 4.2, que a data do início da incapacidade, segundo as informações colhidas, é julho de 2006. Aliás, essa informação coincide com as declarações expedidas pela empregadora do requerente, a empresa Malharia Rima Industrial Ltda, segundo os documentos de fls. 24/25, bem assim, com o atestado médico de fl. 14, que noticia estar o autor em tratamento médico em 20.07.2006. De outro lado, é incontestado o fato de que o benefício foi requerido em 09.08.2006, segundo se observa pelo requerimento de fl. 26, isto, é, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o 1º do artigo acima mencionado, razão pela qual aplica-se, na hipótese, o caput desse dispositivo legal. Assim, considerando-se que o início da incapacidade deve ser fixada em 20.07.2006, é devido o auxílio-doença a contar do 16º dia de afastamento, em 04.08.2006. Por derradeiro, repita-se, a perícia judicial expressamente concluiu que a incapacidade perdurou até 16.01.2008. Indevidas, assim, as altas médicas efetivadas pelo INSS, em datas de 23.03.2007 e 20.06.2007. Restam ser quitadas, portanto, prestações beneficiárias nos períodos de 23.03.2007 a 06.05.2007 e de 20.06.2007 a 05.11.2007. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em

parte o pedido, para fixar o termo inicial do benefício em 04.08.2006 e, por conseguinte, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das prestações vencidas nos períodos de 04.08.2006 a 30.10.2006, de 23.03.2007 a 06.05.2007 e de 20.06.2007 a 05.11.2007, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0008713-37.2008.403.6119 (2008.61.19.008713-4) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008876-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008876-0) - MARIA IRACI DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Iraci da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, postula-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, concedido em 12/01/2005, com o pagamento das parcelas em aberto. Pleiteia-se, ainda, a concessão da gratuidade judicial. Relata a autora que, por apresentar diversas patologias, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 26/09/2005 a 25/06/2006 e de 06/10/2006 a 12/09/2008. Afirma que, mesmo permanecendo incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia previdenciária cessou, de forma indevida, através do sistema de alta programada, seu benefício de auxílio-doença. Aduz, ainda, que seus pedidos de concessão de novo benefício e de reconsideração foram indeferidos, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/38. Pela r. decisão de fls. 43/44, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 47/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/69, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela autora não comprovam a permanência da alegada incapacidade. Requer, ao final, a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas (fl. 70), a autora requereu, à fl. 71, a produção de prova pericial médica. Já o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 72). Às fls. 73/74, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulados os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 75. O laudo médico judicial, realizado por psiquiatra, foi acostado às fls. 78/85. Instadas as partes acerca do teor do referido laudo, requereu a autora a produção de nova perícia por especialista na área neurológica e ortopédica (fls. 88), ao passo que o INSS, às fls. 90/91, concordou com o laudo apresentado, informando, ainda, que a autora já se encontra em gozo de auxílio-doença. Deferida a produção de nova perícia médica (fls. 98/99), para análise das demais patologias indicadas na inicial, foi o respectivo laudo juntado às fls. 104/108. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 110/111 e 112. À fl. 113, foi indeferido o pedido formulado pela autora, tendo em vista já ter sido realizada perícia por médico psiquiatra. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que nenhuma ilegalidade se verifica do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES, que encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, de acordo com esse dispositivo normativo, permite-se ao segurado, que não se recuperou para o trabalho, requerer a prorrogação do seu benefício ou a reconsideração da decisão médica antes mesmo da cessação do benefício. E, de fato, o médico, como profissional da área de saúde, está apto a definir a provável data de restabelecimento das condições clínicas do paciente, baseando-se, para tanto, no tempo estimado de recuperação para

determinada doença ou lesão, conforme relatos médicos. Ademais, verifica-se, pelo documento de fls. 84, que o autor, após a alta médica, em 12/09/2008 (fl. 53), foi novamente submetido, no dia 15/09/2008, à perícia médica da autarquia ré (fl. 63), oportunidade em que restou constatada a sua ausência de incapacidade laborativa. No mérito, pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a autora comprovou que, além de conservar o vínculo empregatício com a empresa Guarucar Veículos Ltda, desde 02/02/1998, permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 12/01/2005 a 18/10/2006 e de 04/11/2006 a 12/09/2008 (fl. 53), requerendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS. Anote-se que o segurado que deixa de contribuir por prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) Outrossim, apesar de o médico responsável pela realização da segunda perícia atestar, em laudo apresentado às fls. 104/108, que a autora encontra-se capaz, sob o ponto de vista neurológico, a incapacidade laborativa restou devidamente demonstrada através da perícia que analisou seus distúrbios psiquiátricos. Aliás, o estado incapacitante, referente aos transtornos mentais sofridos pela autora, apresenta-se incontroverso, tendo em vista o teor da petição apresentada pelo INSS, às fls. 90/91, onde concordou com o referido laudo, concedendo inclusive, administrativamente, desde 12/01/2009, novo benefício de auxílio-doença à segurada, com data de cessação prevista apenas para fevereiro de 2001. Portanto, a discussão que ora se trava nos autos cinge-se, unicamente, ao seu caráter, temporário ou permanente. Consignou a médica Perita judicial, no laudo de fls. 79/83, que, por apresentar quadro de psicose não orgânica, a autora encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 4.1 e 4.5. - fls. 81). Atestou a experta, às fls. 80/81, que a pericianda apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29. O termo psicose não orgânica não especificada é utilizado quando os indivíduos apresentam delírio, alucinação e comportamento desorganizado, mas não preenchem critério diagnóstico para um tipo específico de psicose. Seus sintomas remetem a uma quebra com o que é de fato vivido na realidade em virtude dessas falsas crenças tem comprometimento do convívio social e da atenção. No caso da autora foram encontradas as seguintes alterações: comportamento desorganizado, discurso confuso e desorientação no tempo. A doença mental teve início em 18/05/2005 quando começou o tratamento com o Dr. Alfredo Simonetti, CRM n.º 98.179. A incapacidade teve início em 26/09/2005, data em que foi deferido seu benefício previdenciário. Informa que permanece recebendo o auxílio-doença e mesmo com o tratamento médico adequado não obteve melhora dos sintomas psíquicos. Para agravar seu quadro, em 28/07/2009 foi internada devido a patologia neurológica. Concluiu, por fim, que Está inapta para o trabalho de forma total e temporária por um período de 12 meses. Tempo este necessário para reavaliação de remissão ou não da doença mental. (...) Contudo, embora a perícia judicial tenha constatado que essa incapacidade é temporária, porquanto suscetível de reabilitação (item 6.1 - fl. 82), importante ressaltar que a autora percebe auxílio-doença desde 12 de janeiro de 2005 (fl. 53), estando, portanto, fora do mercado de trabalho há quase 05 (cinco) anos. Esse lapso deve ser considerado, pois não há notícia nos autos de que tenha havido alguma melhora ou recuperação. Ao contrário disso, a ré concedeu à autora, desde 12/01/2009, novo benefício de auxílio-doença, reconhecendo, de início, a permanência da incapacidade até 09/02/2011 (fl. 97). Importante observar, ainda, que o inevitável avanço de sua idade, posto já possuir a autora 50 (cinquenta) anos de idade, aliado ao seu baixo grau de instrução, consoante apontado pela perita (fl. 80) e verificado através de seu registro empregatício, que confirma que desde 1998, até o momento da concessão do benefício previdenciário, em 2005, a autora exercia a função de faxineira, não contribuindo de forma alguma para expectativa diversa. Ressalte-se que esclareceu a perita, em resposta ao quesito 4.7 (fls. 81/82), que a incapacidade laboral da autora decorre de progressão/agravamento da doença que se iniciou em 2005. Assim, tendo em vista que o magistrado não está adstrito a esses documentos, consoante previsto no artigo 436 do Código de Processo Civil, porquanto têm por função apenas auxiliar no esclarecimento dos fatos, há que se, na hipótese sub examine, ponderar-se os demais elementos constantes dos autos, conforme lançados acima. Portanto, tendo em vista que a parte autora não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, é indiscutível que se trata, efetivamente, de incapacidade permanente. A esse respeito, trago à colação trechos do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURÍCOLA. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. COMPROVADA ATIVIDADE RURÍCOLA PELO

PERÍODO EXIGIDO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA: DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL E VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar, também, os aspectos sociais e subjetivos do autor e os reflexos que a incapacidade possa causar em sua vida. III - O laudo pericial afirmou que a autora é portadora de hipertensão arterial grave, de difícil controle, com repercussões miocárdicas, concluindo pela incapacidade total e temporária. Porém, tem 58 anos, apenas trabalhou como rurícola, é semi-analfabeta está impossibilitada de executar esforços, não tendo condições de disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Incapacidade tida como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência. (...) XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento. Relatora: DES. FED. MARISA SANTOS. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e concedeu a tutela antecipada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Apelação Cível - 654926 - Processo: 2000.03.99.076540-2 - Nona Turma - Decisão: 27/09/2004 - DJU:02/12/2004 - PG: 484) Todavia, em razão de não restar comprovado o início da incapacidade, posto que a Perita, em resposta ao item 4.6 (fl. 81), admitiu, de forma diversa do constante do CNIS (fl. 53), que o início da incapacidade teria ocorrido quando da concessão do benefício de auxílio-doença, em 26/09/2005, ao passo que referido benefício foi concedido em 12/01/2005, concedo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/10/2006, dia seguinte à cessação do referido benefício de auxílio-doença (fl. 53). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em favor da autora, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 19/10/2006. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determino ao INSS que o benefício de auxílio-doença que se encontra recebendo o autor (fls. 97), seja convertido em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da autora MARIA IRACI DA SILVA, com data de início 19/10/2006 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): Maria Iraci da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/10/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0010120-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010120-9) - JUSCELINO ALMEIDA DE JESUS(SP074775 - VALTER DE

**OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JUSCELINO ALMEIDA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença, desde a sua cessação. Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alegou a parte autora que percebeu auxílio-doença até 24.04.2008 (NB.: 570.588.858-5). Relatou que o requerido cessou o pagamento do benefício, não obstante esteja incapacitado para o exercício das atividades laborativas, posto que se encontra acometido de tendinopatia do tendão do supraespinhal no ombro direito. Juntou procuração e documentos às fls. 06/32. Pela r. decisão de fls. 36/40, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 44/49), sustentando, em síntese, que não há comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Salientou a impossibilidade de serem admitidos os documentos anexados pela parte autora, tendo em vista que foram confeccionados de forma unilateral e sem a observância do contraditório. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que mencionou. Juntou documentos às fls. 50/67. Instadas à especificação de provas (fl. 68), a parte autora requereu a produção de perícia técnica (fl. 69), deferida às fls. 71/72. O INSS, por seu turno, nada pleiteou (fl. 70). O laudo pericial foi anexado às fls. 78/92, da qual as partes manifestaram-se às fls. 95/97. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapaz, em razão da doença ou deficiência que lhe acomete (tendinopatia do tendão do supraespinhal no ombro direito). Afirmou que exerce a profissão de cabeleireiro e que seu quadro clínico se agravou em face da realização de movimentos repetitivos e da alta carga horária de trabalho. Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24.05.2004, p. 353) No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor esteve, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 54, em gozo de auxílio-doença entre julho de 2007 e fevereiro de 2008. A incapacidade, contudo, não restou demonstrada. Com efeito, ficou consignado no laudo técnico pericial, juntado às fls. 78/92, o seguinte: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Juscelino Almeida de Jesus, 42 anos, cabeleireiro autônomo, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas. Adiante, concluiu o perito: VI. Com base nos elementos e fatos expostos, concluímos: não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Além disso, as informações do laudo foram corroboradas pelas recomendações médicas e laudos de fls. 61/62 e 67. Ademais, vê-se pelo mencionado laudo técnico que o exame ortopédico não se limitou apenas aos punhos e mãos da parte autora, tendo, porém, maior abrangência, de maneira que foram examinados outros membros do corpo do autor, a exemplo da coluna cervical, ombros, cotovelos e quadris. Por outro lado, deve ser consignado que os atestados clínicos e laudos juntados às fls. 12/31, apesar de atestarem a doença ou lesão existente, sequer mencionam incapacidade para o trabalho, não sendo suficiente para infirmarem o entendimento dos laudos acima referidos. Assim, não obstante as queixas apresentadas quanto às dores em seu ombro direito, não foi observada, durante os exames clínicos, alteração física ou orgânica que justifique, por sua relevância, o acolhimento dos pedidos formulados. Não houve, enfim, comprovação de incapacidade laborativa, quer total, quer parcial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010500-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010500-8) - JERUSA MARIA DOS SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010515-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010515-0) - CLIZARIO MOREIRA DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Clizario Moreira da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, ainda, a concessão da gratuidade judicial. Relata o autor que, por apresentar diversas patologias em seu joelho esquerdo, tendo sido submetido, inclusive, a procedimento cirúrgico, tendo estado em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 02/08/2006 a 04/02/2007. Afirma que, mesmo permanecendo incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia previdenciária cessou, de forma indevida, através do sistema de alta programada, seu benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/49. Foi afastada, à fl. 59, a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 50. Pela r. decisão de fls. 60/64, foram indeferidos os pedidos de antecipação de tutela e de produção de prova pericial, assim como a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral dos processos administrativos do autor. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi determinada, à fl. 68, a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Nos termos da r. decisão trasladada às fls. 107/108, foi rejeitada a exceção de incompetência oposta pelo INSS. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 69/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/84, sustentado que as provas apresentadas pelo autor não demonstram a permanência da alegada incapacidade laborativa. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial, a condenação em verba honorária no mínimo legal e em juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Juntou documentos de fls. 75/84. Em fls. 99/101, a parte autora reiterou seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, anteriormente apreciado e indeferido, juntando documentos de fls. 102/105. Em fl. 108, foi postergada a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, para a sentença, tendo sido determinada a especificação de provas pelas partes. O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 111), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 112). Às fls. 113/114, foi deferido o pedido de produção de prova pericial médica, tendo sido nomeado o perito judicial e apresentados os quesitos do Juízo. Nessa oportunidade, foi facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. O réu, em cota subscrita à fl. 115, indicou assistente técnico. O laudo pericial foi acostado às fls. 117/125. Acerca do teor do laudo pericial, a parte autora se manifestou às fls. 128/130, postulando a reapreciação do pedido de antecipação da tutela. Às fls. 131/132, foi deferido em parte o pedido de antecipação de tutela, para restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com o regular pagamento das prestações vincendas. Noticiou o INSS, às fls. 139/141, o cumprimento da decisão judicial, formulando, ainda, proposta de acordo. Instado, o autor não aceitou a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária (fls. 146/147). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que nenhuma ilegalidade se verifica do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs, que encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, de acordo com esse dispositivo normativo, permite-se ao segurado, que não se recuperou para o trabalho, requerer a prorrogação do seu benefício ou a reconsideração da decisão médica antes mesmo da cessação do benefício. E, de fato, o médico, como profissional da área de saúde, está apto a definir a provável data de restabelecimento das condições clínicas do paciente, baseando-se, para tanto, no tempo estimado de recuperação para determinada doença ou lesão, conforme relatos médicos. Ademais, verifica-se, pelo documento de fls. 84, que o autor, após a alta médica, em 15/05/2008 (fl. 75), foi novamente submetido à perícia médica da autarquia ré, no dia 26/05/2008 (fl. 84), oportunidade em que restou constatada a sua ausência de incapacidade laborativa. No mérito, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o autor comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença, no período de 02/08/2006 a 15/05/2008 (fl. 75), requerendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. Anote-se que o segurado que deixa de contribuir por prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) A incapacidade também restou devidamente demonstrada. Aliás, o estado incapacitante da parte autora apresenta-se incontroverso, tendo em vista o acordo proposto pelo INSS às fls. 139/141, estando a discussão que ora se trava nos autos cingida, unicamente, ao seu caráter, se

temporário ou permanente. Consignou o sr. Perito judicial, no laudo de fls. 117/125, que, por apresentar lesão ligamentar do cruzado anterior do joelho esquerdo, o autor encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 4.1 e 4.5. - fls. 123/124). Atestou o experto, à fl. 123, que O periciando apresenta Lesão Ligamentar do cruzado anterior do joelho esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais de instabilidade articular, determinando limitações para agachamento de repetição, longa permanência em pé e posições desfavoráveis, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente, visto que não foram esgotadas todas as opções terapêuticas. Concluiu, por fim, que restou caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica. Contudo, embora a perícia judicial tenha constatado que essa incapacidade é temporária, porquanto suscetível de reabilitação (item 6.1 - fl. 124), importante ressaltar que o autor recebe auxílio-doença desde 02 de agosto de 2006 (fl. 75), estando, portanto, fora do mercado de trabalho há quase 04 (quatro) anos. Esse lapso deve ser considerado, pois não há notícia nos autos de que tenha havido alguma melhora ou recuperação. Importante observar que o inevitável avanço de sua idade, posto já possuir o autor mais de 50 (cinquenta) anos de idade, aliado ao seu baixo grau de instrução, consoante apontado pelo perito (fl. 117), não contribuem de forma alguma para expectativa diversa. Ressalte-se que o autor já foi submetido a cirurgia, conforme constatou o perito judicial (fl. 120), o que ficou demonstrado, também, pelo documento de fl. 122. Além disso, esclareceu o perito, em resposta ao quesito 4.7 (fl. 124) que a incapacidade laboral do autor decorre de agravamento da doença que se iniciou em 2006. Ademais, deve ser observado que o autor exerceu, por último, a função de oficial montador de painéis e, conforme se depreende dos seus registros trabalhistas anteriores (fls. 18/20), sempre como eletricitista, atividade que exige, além de esforço físico, grande mobilidade articular, que, conforme atestado em perícia, não mais a possui (item 3 - fl. 123). Assim, tendo em vista que o magistrado não está adstrito a esses documentos, consoante previsto no artigo 436 do Código de Processo Civil, porquanto têm por função apenas auxiliar no esclarecimento dos fatos, há que se, na hipótese sub examine, ponderar-se os demais elementos constantes dos autos, conforme lançados acima. Portanto, tendo em vista que a parte autora não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, é indiscutível que se trata, efetivamente, de incapacidade permanente. A esse respeito, trago à colação trechos do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURÍCOLA. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. COMPROVADA ATIVIDADE RURÍCOLA PELO PERÍODO EXIGIDO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA: DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL E VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar, também, os aspectos sociais e subjetivos do autor e os reflexos que a incapacidade possa causar em sua vida. III - O laudo pericial afirmou que a autora é portadora de hipertensão arterial grave, de difícil controle, com repercussões miocárdicas, concluindo pela incapacidade total e temporária. Porém, tem 58 anos, apenas trabalhou como rurícola, é semi-analfabeta está impossibilitada de executar esforços, não tendo condições de disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Incapacidade tida como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência. (...) XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento. Relatora: DES. FED. MARISA SANTOS. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e concedeu a tutela antecipada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Apelação Cível - 654926 - Processo: 2000.03.99.076540-2 - Nona Turma - Decisão: 27/09/2004 - DJU:02/12/2004 - PG: 484) De rigor, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/05/2008, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença (fl. 75). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em favor do autor, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 16/05/2008. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determino ao INSS que o benefício de auxílio-doença, restabelecido por força da decisão que deferiu a tutela antecipada, às fls. 131/132, seja convertido em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor do autor CLIZARIO MOREIRA DA SILVA, com data de início 16/05/2008 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, descontando-se os valores já pagos a partir da concessão da tutela antecipada, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da



citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO(A):** Clizario Moreira da Silva **BENEFÍCIO:** Aposentadoria por Invalidez **RENDA MENSAL:** a calcular **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 16/05/2008. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0010819-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010819-8) - MARILENE BARBOZA DOS SANTOS (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por MARILENE BARBOZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega a parte autora que, por estar incapacitada para o exercício das atividades laborativas, requereu perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de auxílio-doença em 30/10/2008 (NB.: 53.287.934-43). Destacou que, não obstante a permanência de sua inaptidão ao trabalho, em face de ser portadora de doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca, seu pedido foi indeferido. Juntou procuração e documentos às fls. 09/23. Pela r. decisão de fls. 27/31, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, da qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 35/45). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 47/53), sustentando, em síntese, que não há comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Salientou ser indevido o benefício também em razão da falta da qualidade de segurada na data do início da incapacidade, posto que a parte autora somente passou a efetuar pagamentos, na condição de contribuinte facultativo, a partir de 24/07/2008. Além disso, aduziu a impossibilidade de serem admitidos os documentos anexados pela parte autora, pois foram confeccionados de forma unilateral e sem a observância do contraditório. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que mencionou. Juntou documentos às fls. 54/60. Instadas à especificação de provas (fl. 61), a parte autora requereu a produção de perícia técnica (fl. 62), deferida às fls. 81/82. O INSS, por seu turno, requereu a colheita do depoimento pessoal da requerente (fl. 63). Sobreveio decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região de fls. 75/76, na qual converteu o agravo de instrumento em retido. O laudo pericial foi anexado às fls. 87/91, acerca do qual as partes manifestaram-se às fls. 99 e 101/102. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapaz, em razão da doença que lhe acomete (doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca). Afirma que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1.** A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período

superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353)No caso dos autos, a incapacidade restou devidamente demonstrada.Com efeito, ficou consignado no laudo técnico pericial, juntado às fls. 87/91, o seguinte:Os achados do presente exame, assim como os elementos fáticos trazidos à perícia (relatório médico e resultados de exames) dão conta que a autora é portadora de miocardiopatia grave. Está sob acompanhamento médico em serviço especializado de cardiologia. Vale destacar que pessoas portadoras do quadro clínico descritas acima não apresentam condições estáveis, sob o ponto de vista cardiológico.E mais adiante, concluiu o experto:Diante do exposto, concluímos que o paciente não apresenta condições estáveis de saúde e estando sujeito a agravamento se submetido a variações físicas esperadas para seu grupo etário (...).Além disso, as informações do laudo foram corroboradas pelas recomendações médicas e laudos de fls. 15/23.Diante da impossibilidade de exercício de qualquer profissão, é indiscutível, portanto, que há incapacidade laborativa da parte autora, que, na hipótese, é total e permanente.Por essa última razão, também não há de se cogitar em suscetibilidade de recuperação para o trabalho ou de reabilitação profissional.Consigne-se, outrossim, que o deferimento do benefício em discussão independe de carência, porquanto a doença constatada encontra-se especificada no rol do art. 151 da Lei 8.213/91. Confira-se:Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.Por fim, observa-se dos autos que foram vertidos ao Regime Geral da Previdência Social contribuições previdenciárias relativas às competências de janeiro de 2008, e de março a setembro de 2008. (fl. 54 e 55). Os recolhimentos só foram efetuados a partir de 24/07/2008, isto é, com atraso, não se prestando, a princípio, para efeitos de contagem de carência.Contudo, não há que se acolher a irresignação autárquica, no tocante à alegação de perda da qualidade de segurada, tendo em vista que, segundo constou do laudo pericial de fls. 87/91, não há elementos de segurança para afirmar o início da doença, devendo ser considerada de longa data e de caráter evolutivo. Aliás, também por esse motivo, a data de início da incapacidade, mencionada na resposta ao quesito de nº 4.6 (julho de 2008 - fl. 90), por si só, não é prova de que o ingresso da parte autora no sistema previdenciário ocorreu em momento posterior à incapacidade, devendo, no caso, ser aplicada a parte final do 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, que ressalva os casos em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.De rigor, pois, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar da data do requerimento administrativo (30/10/2008).Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora MARILENE BARBOZA DOS SANTOS, com data de início em 31/10/2008 (fl. 14) e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO(A): MARILENE BARBOZA DOS SANTOSBENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/10/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de

reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0011052-66.2008.403.6119 (2008.61.19.011052-1) - MARIA IVONE DOS SANTOS FREITAS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de fl. 74 para receber o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0011193-85.2008.403.6119 (2008.61.19.011193-8) - ROBSON LUCIANO DE ALMEIDA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000019-45.2009.403.6119 (2009.61.19.000019-7) - ELYDIO SERGIO CARVALHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Elydio Sergio Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual postula a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de créditos de suas cadernetas de poupança, em razão do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período de expurgo da inflação, pelo Plano Verão, devidamente atualizadas, além de juros moratórios e honorários de advogado. Requer que a ré seja intimada a fornecer os extratos nos autos, em caso de não entregá-los ao requerente. Em síntese, alega a parte autora que medidas econômicas governamentais alteraram o curso dos contratos de depósito em cadernetas de poupança que mantinha com a instituição financeira referida, ocasionando-lhe graves prejuízos, em virtude da determinação de expurgos inflacionários na aplicação dos índices de correção monetária. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/16. Citada, a Caixa Econômica Federal, em contestação juntada às fls. 26/35, suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos em razão do valor dado à causa; a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda; a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir para os Planos Econômicos Bresser (após 15/06/1987), Verão (após 15/01/1989) e Collor I (após 15/01/1990) e a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes (Planos Collor I e II). Alegou, ainda, a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco ou três anos. No mérito, sustentou a prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007 e também do Plano Verão a partir de 07/01/2009. No mais, teceu considerações sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I e II, requerendo a improcedência do pedido. A autora se manifesta em réplica (fls. 40/47), refutando as alegações da CEF. À fl. 49 a autora requereu a emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.594,87, trazendo extratos e cálculos (fls. 50/57). Intimada a respeito, a ré ficou em silêncio (59 e verso). À fl. 60 foi recebido o pedido de retificação do valor da causa e determinado à ré esclarecimentos acerca da solicitação da autora a respeito de extratos. A autora recolheu as custas complementares (fl. 66 e 67). A ré trouxe aos autos extratos (fls. 72/89), a respeito dos quais foi dada vista à parte autora, que permaneceu em silêncio (fl. 94-verso). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não merece prosperar a alegação da parte ré, no sentido da incompetência absoluta deste Juízo e da necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Deveras, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, é absolutamente competente a Vara do Juizado Especial do Foro em que estiver instalada. No caso, embora o município de Guarulhos seja alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, ele não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial da Capital, pois, em atendimento ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, pode a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na

competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01... 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)O interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infraconstitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão da parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.Fica igualmente afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, para o pedido formulado de pagamento de diferenças de correção monetária de poupança, relativamente à segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes, uma vez que não há pedido deduzido relativo aos Planos Collor I e Collor II na petição inicial.Outrossim, julgo prejudicada a apreciação da preliminar de falta dos documentos essenciais, consistentes em documentos bancários, tendo em vista a juntada aos autos dos extratos pela parte ré. II - NO MÉRITONão há que se falar em prescrição no tocante ao Plano Bresser, eis que na petição inicial não foi veiculado pedido nesse sentido. No tocante à alegação de prescrição para o pedido de pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, fica também afastada, uma vez que se aplica, na hipótese, o disposto na regra geral prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.As regras atinentes à prescrição, estabelecidas no Novo Código Civil não alteram a solução do caso concreto, pois, na data da sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais de metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado, consoante determinação expressa do artigo 2028 do Novo Código Civil.Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no artigo 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Tendo em vista que o pagamento da correção da caderneta de poupança somente é devido após o término do período aquisitivo da remuneração, a contagem do prazo prescricional apenas se inicia com a ocorrência da lesão. No caso em tela, considerando que a conta de poupança tinha data de aniversário em 01/02/1989, não se consumou o prazo prescricional, pois a ação foi proposta em 07/01/2009. Nesse sentido, o seguinte julgado: IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ; Processo 200801002242; AGRESP 1055763; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta Turma; V.U.; Decisão 17/09/2009; DJE: 05/10/2009)Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa.Procede a pretensão quanto ao recebimento de diferenças de correção monetária dos depósitos efetuados em caderneta de poupança, em virtude das alterações nos critérios de atualização estabelecidas pelo Plano Econômico Verão (Medida Provisória 32/89), relativamente ao IPC de janeiro e fevereiro de 1989.Os contratos de depósitos de valores em cadernetas de poupança não poderiam ter sido atingidos por normas posteriores, em face de seus atributos de contratos perfeitos e acabados. Aceitar-se o contrário implica em clara ofensa ao princípio da irretroatividade das leis que protege o ato jurídico perfeito. Não cabe a argumentação de que a lei de ordem pública aplica-se imediatamente, porque toda lei tem aplicação imediata e o referido princípio constitucional não prevê qualquer exceção.Plano Verão (janeiro/89)Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989.Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo

Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) Outrossim, quanto aos juros, além dos moratórios, devidos a partir da citação, os quais visam ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes da mora do devedor no cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, são aplicáveis também ao caso, os juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, os quais, de natureza diversa, qual seja: a remuneração do capital, deveriam ter sido creditados juntamente com a correção monetária nas contas de poupança de titularidade da parte autora. Por fim, constituindo-se a correção monetária mera atualização da expressão numérica do próprio valor da obrigação e sendo apenas unidade de medida da inflação, deve ela incidir a partir do nascimento da obrigação, qual seja a data em que deveriam ter sido creditados os rendimentos nas contas de poupança até o efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá até a data da citação, quando já estava em vigor no Novo Código Civil, devendo a partir de então incidir somente a taxa SELIC que possui natureza híbrida de juros e correção monetária. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte precedente: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução n.º 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF3; proc 200861060107741; AC 1480475; Rel. Des. Fed. Fabio Prieto; Quarta Turma; V.U.; DJF3 CJ1: 22/04/2010; pag: 979) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção da caderneta de poupança, pelo IPC de janeiro/1989 (42,72%) e de fevereiro/1989 (10,14%), e condeno a CEF ao pagamento das diferenças a ser apuradas entre a correção monetária aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, a incidir sobre o valor devido, desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir das datas em que originadas as diferenças devidas, devendo incidir correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até a citação, quando passará a incidir a taxa SELIC, que engloba os juros e a correção monetária, por já estar em vigor o novo Código Civil. Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado. P.R.I.

**0000286-17.2009.403.6119 (2009.61.19.000286-8) - DANIEL CANDIDO BARBOSA - INCAPAZ X HELENA CANDIDO BARBOSA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por DANIEL CÂNDIDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei n.º 8.742/93. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que é portador de paralisia cerebral (encefalia crônica não progressiva), encontrando-se incapacitado de exercer atividades laborais e, até mesmo, os atos da vida independente. Juntou procuração e documentos às fls. 08/33. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 39/47), sustentando, em síntese, que não houve comprovação da impossibilidade de prover a própria subsistência ou por sua família, além de que os documentos trazidos à colação dos autos nada mencionam acerca da incapacidade do autor. Juntou documentos às fls. 48/54. Instadas à especificação de provas (fl. 65), a parte autora requereu a produção de perícia técnica (fls. 67/68), deferida às fls. 70/72. O INSS, por seu turno, nada pleiteou (fl. 69). Às fls. 75/76, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela realização de exame pericial. O laudo técnico pericial foi anexado, às fls. 83/87, e o estudo social, às fls. 89/96, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 99 e 101/102. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 104/106, opinou pela improcedência do pedido. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, destinado à proteção do hipossuficiente, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93. São requisitos para a concessão do benefício assistencial: ser pessoa portadora de deficiência que a

incapaz para a vida independente e para o trabalho ou possuir idade mínima de sessenta e cinco anos (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) e comprovar não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem tê-lo provido pela família. No caso em tela, segundo se observa pelo laudo pericial de fls. 83/87, o autor é incapaz de forma permanente para toda e qualquer atividade laborativa, com comprometimento para as atividades de vida independente, posto que portador de oligofrenia grave (paralisia cerebral). Essa conclusão encontra respaldo nos laudos médicos e atestados juntados com a prefacial, às fls. 17/33, não havendo, portando, dúvidas a respeito da alegada deficiência mental, que o priva não apenas para o exercício de atividades profissionais, como também para atividades básicas do dia-a-dia, tais como vestir-se e caminhar sem a ajuda de terceiros. Contudo, em que pese o preenchimento desse requisito, para efeito de concessão do benefício pretendido, não restou demonstrada a condição de miserabilidade, tal como exigido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela em que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Nesse passo, segundo relatou a assistente social, em seu estudo social, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 89/96, o núcleo familiar é composto pelo autor e por seus genitores. Consignou, ainda, a perita que o pai do requerente, José Luiz, é o único que trabalha para o sustento da família. Mantém vínculo de emprego com o SAE (autarquia municipal de Guarulhos) e percebe remuneração mensal de R\$ 1.108,00. A importância informada é incompatível com o valor informado pela mãe do autor à fl. 54, por ocasião do requerimento do benefício perante o INSS, e, principalmente, dos valores mencionados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 51/52, na qual se observa que a remuneração mensal de Luiz, no mês de janeiro de 2009, correspondeu a R\$ 2.345,58, isto é, em valor superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A assistente social informou que o autor e sua família residem em imóvel simples, porém, de propriedade da família, já estando, inclusive, quitado. Além disso, conforme bem observado pelo MPF, os pais também são proprietários de veículo automotor. Destaco, outrossim, que a família é assinante de linha telefônica (fl. 13), há possibilidade financeira de suportar os gastos com a alimentação especial de que necessita o autor, conforme resposta ao item 29 do documento de fls. 89/96 e que, segundo sua genitora, não há gastos extraordinários (item 23, fl. 93), elementos esses que denotam um modesto conforto financeiro. Assim, diante dessas informações, não restaram devidamente preenchidos os requisitos exigidos à percepção do benefício assistencial, motivo pelo qual improcede o pedido formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito-médico Judicial e da assistente social em uma vez, cada um, o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000733-05.2009.403.6119 (2009.61.19.000733-7) - JOAO MALFATO(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000787-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000787-8) - HELIO ALVES CORREIA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000922-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000922-0) - ANTONIO COSTA DA SILVA NETO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Antonio Costa da Silva Neto, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, conforme ficar apurado na perícia médica. Alternativamente, pede o pagamento do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a cessação do benefício. Postula-se a produção antecipada de prova médica pericial. Pleiteia-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que, em razão de sua incapacidade laborativa, formulou, administrativamente, pedido de concessão de auxílio-doença, tendo obtido parecer favorável da Autarquia em 27/10/2005, com cessação do benefício em 31/12/2006. Afirma que, por persistir sua incapacidade, formulou pedido de reconsideração do indeferimento, o qual foi negado por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 12/47. Pela r. decisão de fls. 51/55, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e de produção antecipada de prova pericial. Nesta oportunidade, foram conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 59/66, acompanhada dos documentos de fls. 84/92, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pelo Autor não comprovam a sua incapacidade laboral. Alega que o autor não compareceu à perícia médica agendada. Sustenta a falta de preenchimento dos requisitos para o auxílio-acidente. Pede, em respeito ao princípio da eventualidade, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano. Requer sejam excluídas a verba

honorária e a condenação sobre as parcelas vincendas posteriores a sentença e, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado, apenas, na data da juntada do laudo pericial produzido em juízo. Juntou documentos de fls. 67/81. Na fase de especificação de provas (fl. 82), o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 83). O INSS afirmou não pretender produzir outras provas (fl. 84). Às fls. 85/86, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. No mesmo ato, restou indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor. O INSS indicou assistente técnico à fl. 87. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 91/95. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 102), o autor manifestou seu inconformismo com o laudo e requereu a prestação de esclarecimentos pelo Sr. Perito (fls. 98/99). O réu requereu a improcedência da ação. Intimado o Sr. Perito, os esclarecimentos foram prestados às fls. 105/106. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alternativamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda, a concessão de auxílio-acidente alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a parte autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/12/2006, requerendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 91/95, que o periciando é portador de doença na coluna, mas não existe incapacidade para o labor. Afirmou o perito que: No caso em tela há doença, mas não há incapacidade para o trabalho. Os esclarecimentos prestados pelo experto, às fls. 105/106, apenas corroboram a conclusão acerca da ausência de incapacidade laboral do autor, uma vez que restou esclarecido, ainda, que o autor não apresenta qualquer sinal clínico objetivo ou mesmo sinais indiretos de incapacidade para o trabalho em geral, mesmo que na sua atividade habitual tenha que realizar atividades braçais. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral do autor, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I -** A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. **II -** Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. **III -** Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I -** A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. **II -** Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. **III -** O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. **IV -** O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laboral habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. **V -** Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001120-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001120-1) - BENIZIO LOIOLA DE OLIVEIRA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Benizio Loiola de Oliveira devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula-se a conversão do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido em aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças devidas. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a cessação do benefício em 15/05/2007, além da produção de prova pericial antecipada. Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que, em razão de sua incapacidade laboral, formulou,

administrativamente, pedidos de concessão de auxílio-doença, tendo obtido parecer favorável da Autarquia em 23/10/2006, recebendo alta em 15/05/2007. Afirma que, por persistir sua incapacidade, formulou a reconsideração do indeferimento, negado por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/47. Foram indeferidos, às fls. 51/54, o pedido de antecipação da tutela e o pedido de produção antecipada da prova pericial. Nesta oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 57/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/78, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor e, no mérito, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a incapacidade laboral deste. Pede, em respeito ao princípio da eventualidade, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, que sejam excluídas a verba honorária e a condenação sobre as parcelas vincendas posteriores a sentença e, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado apenas na data da juntada do laudo pericial produzido em juízo, em caso de procedência do pedido. À fl. 79, as partes foram intimadas a requerer e especificar provas que desejassem produzir. A parte Autora requereu, em fls. 80, a produção de provas pericial e testemunhal. O réu afirmou não pretender produzir provas. Pela r. decisão de fls. 82/83, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. Restou consignado, ainda, o indeferimento do pedido de prova testemunhal formulado pelo Autor. O INSS indicou assistente técnico à fl. 84. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 88/92. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial, o autor requereu esclarecimentos ao Sr. Perito. O réu requereu a improcedência da ação. Às fls. 102/103 o sr. Perito apresentou os esclarecimentos pleiteados. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a parte autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 15/05/2007, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 88/92, que, embora o Autor apresente enfermidades, não existe incapacidade para o trabalho: não há evidência objetiva de incapacidade para o trabalho. Há doença, mas não há incapacidade. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral do autor, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001280-45.2009.403.6119 (2009.61.19.001280-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Fls. 73/74: ciência ao autor. Sem prejuízo, recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal



Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001588-81.2009.403.6119 (2009.61.19.001588-7) - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo rito ordinário, por José Pedro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se postula a concessão de benefício por incapacidade a ser constatado em perícia médica, desde a data da alta administrativa, em 30/04/2008. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a parte autora que, por padecer de problemas no sistema circulatório, que resultaram, posteriormente, em infarto, foi submetida, em 03/11/2006 e 28/02/2007, respectivamente, a cirurgias de angioplastia e revascularização do miocárdio. Aduz que, em razão das referidas patologias, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 09/05/2007 a 30/04/2008. Afirma que, após a cessação do benefício, foram indeferidos os pedidos formulados perante a autarquia previdenciária, sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. Aduz, contudo, que se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/62. Pela decisão proferida às fls. 70/72, foram indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e da produção de prova pericial. Nessa oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 75/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/97, aduzindo que o autor não comprovou o preenchimento de nenhum dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Assim, requerer a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, o INSS requereu a intimação da parte autora para informar os médicos responsáveis por seus atendimentos antes de 2005, assim como a colheita do depoimento pessoal do autor (fl. 100). O autor, por sua vez, requereu a produção de prova pericial médica, a oitiva de testemunhas, bem como a expedição de ofício ao INSS para apresentação de seus procedimentos administrativos (fls. 101/102). Às fls. 103/104, foram deferidas a produção de prova pericial médica e a intimação do autor para cumprimento do pedido formulado pelo INSS à fl. 100 - item i, tendo sido postergada a apreciação do pedido, formulado pelas partes, de produção de prova oral. Foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS, sendo facultado ao autor a apresentação da documentação solicitada. Em atenção ao pedido formulado pelo INSS, manifestou-se o autor às fls. 107/108. Interpôs a parte autora, às fls. 109/114, agravo na forma retida. O laudo pericial foi acostado às fls. 118/122. Intimadas as partes, o autor apresentou concordância com o teor do laudo apresentado (fls. 125/126), ao passo que o INSS, às fls. 128/129, disse não serem necessários outros esclarecimentos nem oitiva do depoimento pessoal do autor. Apresentou o INSS, ainda, nessa oportunidade, contra-razões ao agravo retido interposto pelo autor. Mantida a r. decisão de fls. 103/104 e recebido o agravo retido de fls. 109/114 (fl. 130), vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório.

DECIDO. Inicialmente, constato que, no caso em tela, para a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios por incapacidade, foi juntada prova documental da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência. Por meio do laudo pericial pode ser atestada a alegada incapacidade, sendo impertinente e desnecessária, na hipótese, a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Ressalte-se que, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz apreciar livremente a prova e indeferir diligências inúteis ou desnecessárias. Outrossim, observo que nenhuma ilegalidade se verifica do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs, que encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, de acordo com esse dispositivo normativo, permite-se ao segurado, que não se recuperou para o trabalho, requerer a prorrogação do seu benefício ou a reconsideração da decisão médica antes mesmo da cessação do benefício. E, de fato, o médico, como profissional da área de saúde, está apto a definir a provável data de restabelecimento das condições clínicas do paciente, baseando-se, para tanto, no tempo estimado de recuperação para determinada doença ou lesão, conforme relatos médicos. Ademais, verifica-se, pelos documentos apresentados pela autarquia previdenciária, às fls. 94/97, que, após a alta médica, o autor foi novamente submetido à perícia médica da autarquia ré, restando constatada a sua ausência de incapacidade laborativa. No mérito, pleiteia a parte autora a concessão do benefício por incapacidade que se restar apurada nos autos, alegando que preenche todos os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, resta demonstrada a sua filiação à Previdência Social, assim como sua condição de segurado, já que o autor comprovou que, após sua nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, contribuindo como facultativo entre 12/2004 e 11/2005, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 12/01/2006 a 31/05/2006, 22/08/2006 a 28/02/2007 e 09/05/2007 a 20/08/2008 (fl. 85), pleiteando o restabelecimento desde então. Ademais, atestou o Perito, à fl. 120 (item 4.6), que a incapacidade teve início em outubro de 2006, oportunidade em que o autor já se encontrava em gozo de benefício previdenciário. Por oportuno, anoto que o segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já

entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353)A incapacidade total e permanente também restou devidamente demonstrada.Com efeito, o perito médico, nomeado pelo Juízo, consignou no laudo de fls. 118/122 que, por ser portador de doença cardíaca, com relato de dor precordial aos esforços, o autor encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 4.1 e 4.5. - fls. 120).Concluiu o expert, à fl. 119, que (...) o paciente não apresenta condições estáveis de saúde e estando sujeito a agravamento se submetido a variações físicas esperadas para seu grupo etário. Por se tratar de doença crônica e que compromete a capacidade laborativa do paciente, sob o ponto de vista qualitativo e não quantitativo e também pela idade a perícia sugere aposentadoria por invalidez. Observe-se que, conforme ressaltado pelo Perito, à fl. 118, o autor, que possui, atualmente, mais de 60 anos de idade, exercia a atividade de motorista e não detém grau de instrução que possibilite sua readaptação para o exercício de outras atividades.Quanto à data de início da aposentadoria por invalidez, entendo que, não obstante o Perito tenha atestado que a incapacidade total e permanente do autor teve início em outubro de 2006 (item 4.6 - fl. 120), o termo inicial da aposentadoria deve ser fixado na data da cessação indevida do último benefício de auxílio-doença concedido ao autor, conforme pleiteado na inicial (20.08.2008 - fl. 85).A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar do dia subsequente à data da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 20/08/2008 (fl. 85).Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA, com data de início em 21/08/2008 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO(A): JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRABENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/08/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

**0002884-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002884-5) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JOÃO PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comuns e especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo

de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 13/06/2005, protocolizado sob nº 42/137.930.618-0 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o requerido não reconheceu o caráter especial das atividades exercidas nos períodos trabalhados para as empresas PAUPEDRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, isto é, de 01/01/1971 a 17/10/1973, 02/05/1974 a 19/07/1976, 01/03/1977 a 15/04/1978, 01/09/1979 a 07/07/1980, 01/02/1982 a 01/07/1983, 01/10/1983 a 12/06/1985, 01/10/1985 a 12/05/1986 e de 19/05/1997 a 01/02/2005, e UNIÃO - FORNECEDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, de 01/07/1987 a 06/04/1988, 01/06/1988 a 30/04/1989, 01/08/1989 a 19/12/1990 e de 01/08/1991 a 07/03/1992. Salienta que comprovou o montante de 36 anos, 01 mês e 28 dias de efetivo tempo de contribuição, o que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 10/99. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 116/127), reconhecendo parcialmente a procedência do pleito formulado pelo autor no tocante a alguns períodos, concernente ao reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas. Em relação a outros, porém, sustentou a impossibilidade de se computá-los sob essa natureza, tendo em vista a ausência de apresentação de formulários e laudos técnicos periciais. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fls. 129), as partes nada requereram (fls. 131/132). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - Comprovação de atividades especiais. Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso em tela, segundo se observa da peça contestatória, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS admitiu, como especiais, parte dos períodos trabalhados para PAUPEDRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, quais sejam, de 01/09/1979 a 07/07/1980, 01/02/1982

a 01/07/1983, 01/10/1983 a 12/06/1985 e de 01/10/1985 a 12/05/1986, bem assim, todos os lapsos em que houve trabalho especial para UNIÃO - FORNECEDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (de 01/07/1987 a 06/04/1988, 01/06/1988 a 30/04/1989, 01/08/1989 a 19/12/1990 e de 01/08/1991 a 07/03/1992). Assim, a hipótese é de reconhecimento parcial de procedência do pedido, posto que o INSS admitiu judicialmente o enquadramento das atividades especiais desempenhadas nesses interregnos. Por conseqüência, o fato controvertido está adstrito, apenas, aos períodos de 01/01/1971 a 17/10/1973, 02/05/1974 a 19/07/1976, 01/03/1977 a 15/04/1978 e de 19/05/1997 a 01/02/2005, laborados pelo na empresa PAUPEDRA. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/99, dentre os quais, relativos aos períodos controvertidos, podem ser citados os seguintes: 1) 01/01/1971 a 17/10/1973, 02/05/1974 a 19/07/1976 e de 01/03/1977 a 15/04/1978 (PAUPEDRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA): anote-se, de início, que no primeiro período apontado, o requerente exerceu a função de servente e, nas demais, de marleteiro. Embora não tenham sido juntados formulários preenchidos por sua empregadora, anexou-se o laudo técnico pericial de fls. 18/21, firmado em 18/12/2003, por profissional devidamente qualificado, o qual evidencia que, na execução da função de servente, de marleteiro e de operador de perfuratriz, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não intermitente ou ocasional, ao agente agressivo de ruído, equivalente a 98 e 102 db(A). 2) 19/05/1997 a 01/02/2005 (PAUPEDRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA): juntou-se Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 23/24, datado de 01/02/2005. A função desempenhada era a de operador de perfuratriz e os agentes agressivos constatados foram o ruído, em nível de 101,5 db(A), e a sílica livre cristalina. Destaque-se que, tanto nos períodos descritos no item 1 como no item 2 acima, a aferição da potencialidade da lesão provada no trabalhador, em se cuidando do ruído, somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que os documentos citados, em quaisquer das funções exercidas, apontam níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, em seu código 2.0.1. Deve ser acrescentado, ainda, que não há indicação nesses documentos de ter havido alteração das condições ambientais de trabalho. Saliento, também, que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui óbice ao cômputo dos períodos como especiais, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa. Por outro lado, o reconhecimento da natureza especial da atividade é justificado, notadamente na hipótese do ruído, pela mera exposição ao agente agressivo, não se exigindo que haja lesão à saúde ou à integridade física, para, a partir de então, reconhecer que se trata efetivamente de atividade insalubre, penosa ou perigosa. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - (...). VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (TRF 3ª Região - AC 1135911 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 03/10/2007) (destaquei) Observe-se, por fim, que o agente agressivo denominado SÍLICA LIVRE, conforme constou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23, era expressamente previsto no código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, sendo a atividade presumivelmente considerada especial, em função desse enquadramento, como insalubre. Sendo assim, o exercício de atividades laborais sob condições nocivas à saúde do autor restou devidamente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 01/01/1971 a 17/10/1973, 02/05/1974 a 19/07/1976 e de 01/03/1977 a 15/04/1978, 19/05/1997 a 01/02/2005, em que trabalhado para a empresa PAUPEDRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, deverão ser acrescidos de adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. II - Períodos comuns Convém observar que o pedido formulado pelo autor diz respeito, ainda, ao reconhecimento de todos os vínculos empregatícios e todas as contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos. Ressalte-se que os períodos especificados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 43/60) prescindem de reconhecimento judicial, porquanto essas anotações gozam de relativa presunção de veracidade, diante os enunciados das Súmulas 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho e 225 do e. Supremo Tribunal Federal. Saliento que a mera impugnação formal não é suficiente para afastar o cômputo dos respectivos períodos, merecendo ser acatada apenas se alicerçada em elementos probatórios produzidos em sentido contrário. Portanto, a inexistência de registros no sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não pode prejudicar o segurado, pois as anotações em carteira profissional são válidas e prestam-se aos efeitos legais, não se vislumbrando nelas quaisquer rasuras, irregularidades ou indícios de fraude. Aliás, confrontando os períodos mencionados na peça inicial com aqueles descritos no documento de fls. 36/37, conclui-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente não computou os períodos de 10/09/1973 a 14/01/1974 (FIRPAVI) e de 06/02/1974 a 15/04/1974 (METACIL), os quais devem ser contabilizados, consoante pretendido. De igual forma, merecem ser computados os períodos pertinentes aos recolhimentos previdenciários efetuados na qualidade de CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (inscrição nº 109.355.232-29 e 113.302.592-08), conforme se observam dos comprovantes anexados a fls. 61/98, os quais foram confirmados mediante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que

cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social perpetrada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos comuns e especiais comprovados nesses autos, bem assim, os demais períodos especificados no RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO de fls. 36/37, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até a data do requerimento administrativo, em 13/06/2005 (fls. 13), o montante de 36 anos, 03 meses e 17 dias, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo dispõem os artigos 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91. Assinale-se que o pagamento das parcelas vencidas constitui conseqüência da condenação judicial à implantação do benefício, não havendo que se falar em determinação para liberação administrativa das parcelas atrasadas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) reconhecer, como comuns, os períodos de 10/09/1973 a 14/01/1974 (Firpavi Construtora e Pavimentadora Ltda) e de 06/02/1974 a 15/04/1974 (Metacil S/A - Metalúrgica, Comércio e Indústria); b) reconhecer, como especiais, os períodos trabalhados para PAUPEDRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA (de 01/01/1971 a 17/10/1973, 02/05/1974 a 19/07/1976, 01/03/1977 a 15/04/1978, 01/09/1979 a 07/07/1980, 01/02/1982 a 01/07/1983, 01/10/1983 a 12/06/1985, 01/10/1985 a 12/05/1986 e de 19/05/1997 a 01/02/2005), e UNIÃO - FORNECEDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (de 01/07/1987 a 06/04/1988, 01/06/1988 a 30/04/1989, 01/08/1989 a 19/12/1990 e de 01/08/1991 a 07/03/1992); c) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 53 da Lei 8.213/91, a contar de 13/06/2005. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor JOÃO PEDRO DA SILVA, com data de início em 13/06/2005 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: JOÃO PEDRO DA SILVA BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/06/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0002901-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002901-1) - GERVASIO ALVES BARRETO(SP192212 - ROBERTO**

## SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gervasio Alves Barreto, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde o indeferimento do pedido, em 26/06/2008. Requereu-se o depoimento pessoal do representante legal do INSS e a produção antecipada de prova pericial médica. Por fim, pleiteou-se os benefícios da justiça gratuita. Relata o Autor que, por ser portador de sinais de tendinite de MMSS e radiculite em região cervical e lombar, formulou, administrativamente, pedidos de concessão de auxílio-doença em 26/06/2008, 20/11/2008 e 07/01/2009, todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica da Autarquia ré. Afirma estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Aduz que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/19. Pela r. decisão de fl. 23, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 28/32, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Também foram indeferidos os pedidos formulados para realização de audiência e prova pericial médica antecipada, em face da ausência de prova do perecimento do direito. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 35/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/57, sustentando que as provas apresentadas pelo Autor não comprovam a existência da alegada incapacidade para o trabalho. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação do termo inicial, juros moratórios e verba honorária conforme menciona. Na fase de especificação de provas (fl. 58), o Autor requereu perícia médica na especialidade de ortopedia. O réu requereu a intimação do autor, para que informe os médicos responsáveis por seus atendimentos antes de 10/2006. Pediu também o depoimento pessoal do autor para que esclareça a data de início de seus problemas físicos. Às fls. 61/62, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. No mesmo ato, foi deferido o pedido formulado pelo réu, para que o autor informasse quais médicos responsáveis pelos seus atendimentos anteriores à 10/2006. O INSS indicou assistente técnico à fl. 64. Às fls. 65/66 o Autor apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 69/77. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 78), a parte Autora pediu a produção de nova prova pericial (fls. 80/81). O réu reiterou o pedido de improcedência da ação. No r. despacho de fl. 83, foi indeferido o pedido formulado pelo autor de produção de novo laudo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença. Sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n 8.213/91. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 69/77, que o Autor, embora seja portadora de Osteoartrose ( item 4.1 - fl 74 ), não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (item 4.4 - fl. 75). Afirmou o perito que: não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral do Autor, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002947-66.2009.403.6119 (2009.61.19.002947-3) - GINALDO VICENTE FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Ginaldo Vicente Ferreira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alternativamente, postula-se sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a cessação do benefício em 26/11/2007. Pede-se ainda, a produção antecipada de prova pericial. Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o Autor que, em razão de sua incapacidade laborativa, formulou, administrativamente, pedido de concessão de auxílio-doença, tendo obtido parecer favorável da Autarquia em 02/04/2003, com cessação do benefício em 26/11/2007. Afirma que, por persistir sua incapacidade, formulou pedido de reconsideração do indeferimento, o qual foi negado por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/20. Pela r. decisão de fls. 34/38, foram indeferidos os pedidos de tutela antecipada e realização de prova pericial médica antecipada. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 41/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/62, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a sua incapacidade laboral. Pede, em respeito ao princípio da eventualidade, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, sejam excluídas a verba honorária e a condenação sobre as parcelas vincendas posteriores a sentença e, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado, apenas, na data da juntada do laudo pericial produzido em juízo, em caso de procedência do pedido. Na fase de especificação de provas (fl. 63), o Autor requereu perícia médica na especialidade psiquiatria. O réu afirmou não pretender produzir outras provas. Pela r. decisão de fls. 67/68, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 69. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 71/75. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial, o Autor manifestou seu inconformismo com o laudo (fls. 78/80). O réu reiterou o pedido de improcedência da ação. (fl. 82) Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, pleiteia a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a parte autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 26/11/2007, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 71/75, que não existe doença ou incapacidade para o labor. Afirmo o perito que: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Afirmo ainda que: não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003218-75.2009.403.6119 (2009.61.19.003218-6) - JOSE LUIZ LOPES CAIRES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Jose Luiz Lopes Caires, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, pede-se a concessão de auxílio-acidente. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a cessação do benefício em 15/02/2009 com juros de 1% ao mês e correção monetária. Pleiteia-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que, em razão de sua incapacidade laborativa, formulou, administrativamente, pedido de concessão de auxílio-doença, tendo obtido parecer favorável da Autarquia em 01/08/2002, com cessação do benefício em 15/02/2009. Afirma que, por persistir sua incapacidade, formulou pedido de reconsideração do indeferimento, o qual foi negado por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/32. Pela r. decisão de fl. 39/42, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, foram conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 45/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/57, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pelo Autor não comprovam a sua incapacidade laboral. Pede, em respeito ao princípio da eventualidade, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano. Requer sejam excluídas a verba honorária e a condenação sobre as parcelas vincendas posteriores a sentença e, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado, apenas, na data da juntada do laudo pericial produzido em juízo, em caso de procedência do pedido. Na fase de especificação de provas (fl. 58), o INSS requereu a intimação da parte autora para esclarecer os motivos de ter renovado sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação, para o exercício de atividades profissionais (fl. 59). O autor requereu prova pericial médica na especialidade de ortopedia (fl. 60). Às fls. 61/62, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. No mesmo ato, o autor foi intimado a prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS. O INSS indicou assistente técnico à fl. 63. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 65/73. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 74), o autor manifestou seu inconformismo com o laudo produzido. O réu requereu a improcedência da ação (fl. 108). À fl. 80, o INSS declarou desnecessária a produção das provas requeridas à fl. 59. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pede o restabelecimento do auxílio-doença ou ainda, a concessão de auxílio-acidente. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a parte autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 20/05/2009, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. Outrossim, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto n. 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 65/73, que o periciando encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de laminectomia da coluna lombar, mas que não existe incapacidade para o labor. Afirmou o perito o seguinte: evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Ressalte-se que o perito concluiu que não está caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica (fl. 70). Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral do autor, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III- Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR



INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da concessão do benefício da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003219-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003219-8) - TEREZINHA DE JESUS AMORIM CARUSO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Terezinha de Jesus Amorim Caruso devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o benefício de auxílio doença. Requer-se, também, a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a cessação do benefício em 25/05/2007. Postula-se a produção antecipada de prova pericial médica. Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Relata a autora que, em razão de sua incapacidade laborativa, formulou, administrativamente, pedidos de concessão de auxílio-doença, tendo obtido parecer favorável da Autarquia, em 12/04/2005, recebendo alta em 25/05/2007. Afirma que, por persistir sua incapacidade, formulou a reconsideração do indeferimento, o qual foi negado por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/81.Foram indeferidos, às fls. 85/89, os pedidos de antecipação da tutela e produção antecipada da prova pericial, em face da ausência de prova do perecimento do direito. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 92/97, o Autor informa a interposição de Agravo de instrumento.Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 102/107, acompanhada dos documentos de fls. 108/123, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela autora não comprovam a sua incapacidade laboral. Pede, em respeito ao princípio da eventualidade, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, sejam excluídas a verba honorária e a condenação sobre as parcelas vincendas posteriores a sentença e, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado, apenas, na data da juntada do laudo pericial produzido em juízo, em caso de procedência do pedido.À fl. 124, as partes foram intimadas a requerer e especificar provas.Às fls 125/127, foram trasladadas peças processuais dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013714-6/SP, interposto pela parte Autora, convertido em Agravo Retido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.A parte Autora requereu a produção de prova pericial médica, na especialidade de Ortopedia (fl. 129). O INSS afirmou não pretender produzir outras provas.Pela r. decisão de fls. 131/132, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 133.A autora apresentou quesitos suplementares às fls.134/135.O laudo médico judicial foi acostado às fls. 138/154.Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial, o réu reiterou o pedido de improcedência da ação. A autora requereu a produção de novo laudo pericial.Pela decisão de fls. 168, foi indeferido o pedido de produção de nova prova pericial.Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso, pleiteia a parte autora a concessão de a aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, pede auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 25/05/2007, requerendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS.No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 138/154, que, embora a autora apresente Osteoartrose, não existe incapacidade para o trabalho. Afirmo o perito que: A pericianda apresenta Osteoartrose incipiente da Coluna Lombo-Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa,visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado .Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade

laboral do autor, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003742-72.2009.403.6119 (2009.61.19.003742-1) - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, às fls. 254/256, em que foi julgado procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, a fim de determinar ao INSS o pagamento da importância de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais), relativa à diferença devida a título de PAB - Pagamento Alternativo de Benefício, considerados os descontos do auxílio-doença, efetuados no período de 10/07/2003 e 31/05/2004, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Alega a parte embargante a existência de contradição, uma vez que constou do r. decisum que não restou comprovada a efetiva realização de desconto indevido de auxílio-doença. Aduz que o valor tido por descontado indevidamente pela embargada encontrava-se destacado nos autos, sob a denominação de comprovante de emissão de crédito (fl. 51), de 09/03/2007. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da parte Embargante, pois inexistente a alegada contradição na decisão embargada. Deveras, consoante constou da sentença (fl. 254/256), o INSS considerou corretamente os salários-de-contribuição, relativos ao período de 16/06/2001 a 04/12/2001, conforme comprovam os documentos de fls. 55, 99/100 e 134, no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não restaram apurados, nesses autos, descontos indevidos. Aliás, o montante considerado pelo embargado como devido à embargante consta expressamente do documento de fl. 48. Outrossim, é evidente que os documentos de fls. 213 e 215 referem-se a PABs diversos: o de fl. 213 refere-se ao período de 19/06/2001 a 04/12/2001, período na qual a embargante postula o pagamento de diferenças; o de fls. 215 diz respeito ao período de 10/07/2003 a 31/05/2004, que foi devidamente pago, conforme fls. 51 e 217, em 09/03/2007. Inexiste, assim, a alegada contradição. Em verdade, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, nada mais do que rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com o propósito de reanálise da questão pertinente à sujeição, ou não, da sentença ao reexame necessário, o que escapa ao âmbito de aplicação da excepcional permissão prevista no artigo 463 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0003934-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003934-0) - NILTON ALVES DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por NILTON ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença, desde a sua cessação. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que esteve em gozo de auxílio-doença até 17/01/2008 (NB.: 502.850.026-2). Destacou que, não obstante a permanência de sua inaptidão ao trabalho, em face de ser portador de miocardiopatia esquêmica, coronariopatia obstrutiva, discreta diminuição da função ventricular esquerda, lesão da coronária direita, o pedido de prorrogação de seu benefício indeferido. Juntou procuração

e documentos às fls. 06/32. Pela r. decisão de fls. 45/46, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 50/55), sustentando, em síntese, que não há comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Salientou a impossibilidade de serem admitidos os documentos anexados pela parte autora, tendo em vista que foram confeccionados de forma unilateral e sem a observância do contraditório. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que mencionou. Juntou documentos às fls. 56/69. Instadas à especificação de provas (fls. 70), a parte autora requereu a produção de perícia técnica (fls. 71), deferida às fls. 73/74. O INSS, por seu turno, nada pleiteou (fls. 72). O laudo pericial foi anexado às fls. 77/81, da qual as partes manifestaram-se às fls. 84/87 e 88. Esclarecimentos do médico-perito foram prestados às fls. 92/95. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapaz, em razão da doença que lhe acomete (miocardiopatia esquêmica, coronariopatia obstrutiva, discreta diminuição da função ventricular esquerda, lesão da coronária direita). Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No caso dos autos, convém, inicialmente, anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o requerente esteve, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls. 59, em gozo de auxílio-doença entre 29/03/2006 e 22/02/2008. Ademais, a incapacidade restou devidamente demonstrada. Com efeito, embora o perito judicial, em seu laudo técnico de fls. 77/81, tenha atestado que não foi constatada situação de incapacidade, esclareceu, ao final do mesmo documento que o autor pode realizar atividades laborais consideradas como intelectual ou manual considerado leve. Porém, deve-se considerar que, para a aferição da incapacidade do segurado, há que ser consideradas as suas condições pessoal e clínica, e também o tipo de trabalho a que está habilitado. Isto porque o autor qualifica-se como torneiro mecânico, profissão esta que depende, necessariamente, de esforços físicos e movimentos constantes com o corpo para o seu desempenho, razão pela qual o quadro clínico apresentado é incompatível com o desempenho desse mister. Além disso, considerando-se sua idade atual (57 anos), seu baixo grau de instrução, pois estudou até a 4ª série do ensino fundamental, o estado degenerativo dos males que lhe acometem, cuja progressão no tempo é inevitável, bem assim, o fato de que a mencionada incapacidade persiste desde o ano de 2006, sem possibilidade de melhora ou de reabilitação profissional, o reconhecimento de sua inaptidão definitiva para o trabalho é de rigor. Nesse passo, é certo que, diante do quadro apresentado, o autor está impossibilitado de exercer quaisquer atividades profissionais, razão pela qual há incapacidade laborativa total. Além disso, diante da ausência de perspectiva de recuperação para o trabalho, entendo que a inaptidão é definitiva. A esse respeito, trago à colação os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADAS. ARTIGO 102, 1º DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. Omissis (...) Embora o laudo pericial tenha atestado ser a incapacidade do autor, parcial e permanente, afirma que sua capacidade funcional residual é de difícil colocação no mercado formal (para empregos remunerados), diante da perspectiva de afastamentos crônicos para tratamento de episódios de agudização das moléstias de que é portador. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, a impossibilidade de retornar ao seu trabalho - trabalhador rural, bem como sua idade - 52 anos, não há como exigir que encontre uma atividade de natureza leve, que lhe permita as ausências de que necessita e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1360959, processo nº 2008.03.99.049899-0, 10ª Turma, v.u., julgado em 23/03/2010, DJF3 CJ1 de 26/03/2010, pág. 825, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível nº 1267694, processo nº 2000.61.09.000224-7, 7ª Turma, por maioria, julgado em 15/03/2010, DJF3 CJ1

de 30/03/2010, pág. 856, Rel. Des. Walter do Amaral). A aposentadoria por invalidez é devida a partir da data da cessação do pagamento do auxílio-doença, em 22/02/2008 (fl. 59). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (22/02/2008). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor NILTON ALVES DA SILVA, com data de início 22/02/2008 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO(A): NILTON ALVES DA SILVA BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/02/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0003947-04.2009.403.6119 (2009.61.19.003947-8) - ARIIVALDO DAS NEVES (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ariovaldo das Neves, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Requer-se a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios. Postula-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, por ser portador de doença incapacitante, a autarquia ré lhe concedeu, em duas oportunidades, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma que, embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, seu benefício foi indevidamente cessado em 01/06/2007. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/30. Pela r. decisão de fls. 36/40, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 45/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/69, sustentando que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Alegou também a autarquia que a doença pré-existia a re-filiação ao INSS. Na fase de especificação de provas (fl. 70) o autor requereu, à fl. 72, a produção de prova pericial médica. Já o INSS postulou expedição de ofício à Santa Casa de São Paulo para que fosse informada a data de início dos tratamentos do autor e a oitiva da parte autora, em depoimento pessoal, buscando esclarecimentos sobre a data de início de seus problemas físicos. Às fls. 73/74, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 75. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 77/81. Em fl. 83, foi expedido ofício ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Instadas acerca do teor do laudo oficial, as partes se manifestaram às fls. 87/88 e 89. À fl. 90, foi indeferido o pedido de nova perícia, formulado pela autora às fls. 87/88. O INSS manifestou-se (fl. 92), no sentido de que não tinha nada mais a requerer. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, constato que, no caso em tela, para a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios por incapacidade, foi juntada prova documental da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência. Por meio do laudo pericial pode ser atestada a alegada incapacidade, revelando-se impertinente e desnecessária, na hipótese, a produção da prova testemunhal, assim como a resposta ao ofício expedido ao Hospital Santa Casa de São Paulo. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício por incapacidade que for constatado em juízo, alegando que, por ser portador de doença incapacitante, permanece incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, resta demonstrada a sua filiação à Previdência Social, assim como sua condição de segurado, já que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido em 15/12/2005. Por oportuno, anoto que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 77/81, que o autor, embora seja portador de Beribéri (item 4.1 - fl. 77), não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (item 4.4 - fl. 78). Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral do autor, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004345-48.2009.403.6119 (2009.61.19.004345-7) - DIRCE NAVARRO MACIEL (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por DIRCE NAVARRO MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença e, alternativamente, aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Narra a parte autora que percebeu auxílio-doença, no período compreendido entre 25/03/2006 e 15/02/2008 (NB.: 502.855.674-8). Relata que o INSS cessou o pagamento do benefício, não obstante esteja incapacitada para o exercício das atividades laborativas. Afirma que formulou novo pedido de requerimento administrativo, desta vez, em 24/06/2008, tendo sido indeferido. Juntou

procuração e documentos, às fls. 10/34. Pela r. decisão de fls. 42/43, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 46/51), sustentando, em síntese, que não há comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Salientou que a autora recebeu o auxílio-doença até 15/02/2009, ocasião em que o benefício foi suspenso. Aduziu a impossibilidade de serem admitidos os documentos anexados pela parte autora, tendo em vista que foram confeccionados de forma unilateral e sem a observância do contraditório. Para o caso de procedência do pedido, requereu a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que mencionou. Juntou documentos às fls. 52/66. Instadas à especificação de provas (fls. 67), deferiu-se a produção de perícia técnica (fls. 69/70). O INSS, por seu turno, nada pleiteou (fls. 68). O laudo pericial foi anexado às fls. 73/78, tendo se manifestado o INSS, às fls. 81. A autora, por sua vez, quedou-se inerte. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do previdenciário de auxílio-doença, espécie 31 (NB 502.855.674-8 - fl. 17) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapaz. Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a parte autora esteve, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls. 52/54, em gozo de auxílio-doença no período de 25/03/2006 e 15/02/2008. A incapacidade, contudo, não restou demonstrada. Com efeito, segundo se afere pela conclusão do laudo técnico pericial, juntado às fls. 73/78, a autora apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de Joelho esquerdo sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar ou alteração articular e artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, quadro esse que não implica, por si só, em incapacidade para o trabalho ou redução da capacidade funcional. Concluiu o experto que não há constatação de incapacidade laborativa. Note-se que o médico-perito considerou, para essa conclusão, os exames clínicos que lhe foram apresentados pela requerente, na ocasião da perícia, consistentes em radiografia da coluna cervical e dorso lombar, e ressonância magnética de coluna lombar. Acrescento que, no sentido da ausência de constatação da incapacidade foram as conclusões consignadas nos laudos periciais emitidos pelos médicos da Autarquia-ré em 20/03/2008, 16/09/2008 e 17/10/2008, segundo se afere às fls. 62 e 65/66. Ressalto, outrossim, que os relatórios médicos trazidos com a prefacial, os quais atestam a incapacidade da autora, referem-se a período, no qual havia a percepção do benefício de auxílio-doença (fls. 18/23). Os demais, posteriores à cessação do pagamento desse benefício, apesar de mencionarem as doenças referidas no laudo pericial, nada esclarecem quanto à impossibilidade do exercício de atividade laborativa (fls. 25/30 e 33), não sendo suficientes para infirmarem o entendimento dos laudos acima referidos. Assim, não obstante as queixas apresentadas quanto às dores em sua coluna e Joelho, não foi observada, durante os exames clínicos, alteração física ou orgânica que justifique, por sua relevância, o acolhimento dos pedidos formulados. Não houve, enfim, comprovação de incapacidade laborativa, quer total, quer parcial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nos termos da Resolução n.º 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004678-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004678-1) - ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo rito ordinário, por ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede-se o restabelecimento de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/39. Pela r. decisão de fls. 43/47, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 50/55). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 57/63), salientando, em síntese, que não há comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Destacou também a impossibilidade de serem admitidos os documentos anexados pela parte autora, tendo em vista que

foram confeccionados de forma unilateral e sem a observância do contraditório. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que mencionou. Juntou documentos às fls. 64/73. Instadas à especificação de provas (fl. 74), a parte autora requereu a produção de perícia técnica (fls. 75/76), deferida às fls. 78/79. O INSS, por seu turno, nada pleiteou (fl. 77). Sobreveio decisão do e. TRF da 3ª Região de fl. 89, em que foi convertido o agravo de instrumento em retido. O laudo pericial foi anexado às fls. 93/102. Às fls. 110/112, formulou o INSS proposta de acordo entre as partes, que foi aceita pela requerente (fl. 116). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em face da concordância manifestada pela parte autora (fl. 116), no tocante aos termos do acordo formulado pelo requerido às fls. 110/112, impõe-se a homologação da transação havida entre as partes, a fim de que produza os efeitos legais. Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos estabelecidos às fls. 110/112, E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no item 4 do ajuste homologado, no sentido de que a parte autora renuncia expressamente a quaisquer outros valores e/ou direitos referentes ao benefício em discussão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005379-58.2009.403.6119 (2009.61.19.005379-7) - BERLARMINA DE JESUS SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por BERLARMINA DE JESUS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, desde a sua cessação. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Relatou a parte autora que percebeu auxílio-doença até 20.05.2009 (NB.: 502.451.427-7). Alegou que, não obstante a permanência de sua inaptidão ao trabalho, em face de ser portadora de M-75.5 Lesões do ombro, M 75.1, M 75.9; M 65.9, Outros transtornos de discos intervertebrais; M 51.2; M 54.1 Dorsalgia; M 54.8, seu pedido foi indeferido. Juntou procuração e documentos às fls. 08/25. Pela r. decisão de fls. 29/31, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 34/43), requerendo, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse de agir, posto que, por ocasião do ajuizamento da ação, a autora ainda estava em gozo de auxílio-doença, cuja previsão para a cessação do pagamento constava como sendo a data de 29.07.2009. Ao reportar-se ao mérito, aduziu, em síntese, a legalidade do procedimento utilizado pelo INSS para a fixação de data de cessação da incapacidade de previsão de data certa do sistema COPEs (Cobertura Previdenciária Estimada). Saliou, outrossim, que não há comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Aduziu, também, a impossibilidade de serem admitidos os documentos anexados pela parte autora, tendo em vista que foram confeccionados de forma unilateral e sem a observância do contraditório. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que mencionou. Juntou documentos às fls. 44/51. Manifestou-se a autora em réplica (fls. 54/55), pretendendo a produção de perícia técnica, deferida às fls. 57/58. O INSS, por seu turno, nada pleiteou (fl. 56). O laudo pericial foi anexado às fls. 61/69, acerca do qual as partes manifestaram-se às fls. 72/79. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - Matéria Preliminar Rejeito a matéria preliminar suscitada pelo INSS em sua peça contestatória, pois, não obstante por ocasião do ajuizamento da ação a autora ainda estivesse em gozo de benefício previdenciário, cuja cessação estava prevista para 29.07.2009 (fls. 45 e 61), não há notícia nos autos de que, após essa data, a parte requerente tenha obtido a prorrogação do benefício. Aliás, a autora pleiteia a conversão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e o documento de fl. 45 dá conta de que efetivamente houve a cessação daquele benefício. Ademais, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a postulação em juízo é direito constitucionalmente assegurado (Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) a quem se sentir lesado. Ainda, atentando-se ao teor da própria contestação, denota-se nítida resistência à postulação formulada na peça preambular. II - Mérito Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapaz, em razão da doença que lhe acomete (M-75.5 Lesões do ombro, M 75.1, M 75.9; M 65.9, Outros transtornos de discos intervertebrais; M 51.2; M 54.1 Dorsalgia; M 54.8). Afirma que seu trabalho consiste em carregar peso de várias medidas, movimentos repetitivos nas máquinas. Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de

contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24.05.2004, p. 353)No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a parte autora esteve, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 45, em gozo de auxílio-doença entre os anos de 2005 e 2009.A incapacidade, contudo, não restou demonstrada.Com efeito, segundo se afere pela conclusão do laudo técnico pericial, juntado às fls. 61/69, a autora encontra-se no estado pós-cirúrgico de artrodese da coluna lombar, evidenciando evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para a caracterização de redução ou incapacidade laborativa.Esclareceu também o perito que a pericianda apresenta osteoartrose (envelhecimento biológico), incipiente da coluna lombo-sacra e joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável.Concluiu o perito-médico que:VI. Com base nos elementos e fatos expostos, concluímos: não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica.No mesmo sentido, foram as conclusões consignadas nos laudos periciais emitidos pelos médicos da Autarquia-ré em 13.05.2009, segundo se afere à fl. 50.Além disso, do mencionado laudo técnico verifica-se que o exame ortopédico não se limitou apenas aos punhos e mãos da parte autora, tendo, porém, maior abrangência, de maneira que foram examinados outros membros do corpo, a exemplo da coluna cervical, ombros, cotovelos e quadris.Por outro lado, deve ser consignado que os atestados clínicos e laudos juntados às fls. 14/25 e 74/78, apesar de atestarem a doença existente, não são suficientes para infirmarem o entendimento dos laudos acima referidos.Assim, não obstante as queixas apresentadas quanto às dores em sua coluna, não foi observada, durante os exames clínicos, alteração física ou orgânica que justifique, por sua relevância, o acolhimento dos pedidos formulados.Não houve, enfim, comprovação de incapacidade laborativa, quer total, quer parcial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJP, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006137-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006137-0) - JUDITE DOS SANTOS X JOAO VITOR RAMOS DE MOURA - INCAPAZ X JUDITE DOS SANTOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JUDITE DOS SANTOS e JOÃO VITOR RAMOS DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte, desde a data do óbito. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual.Alegou a parte autora que foi companheira de LUIZ GUSTAVO RAMOS DE MOURA por mais de 15 (quinze) anos e que, desta união, tiveram um filho. Aduziu que, após o óbito, ocorrido em 23/12/2008, requereu ao INSS a concessão de pensão por morte (NB.: 144.912.969-0), o qual foi indeferida sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus. Destacou que seu último contrato de trabalho (do de cujus), firmado com a Prefeitura Municipal de Guarulhos, encerrou-se em 11/05/2007 e que contava com mais de 20 (vinte) anos de contribuição para os cofres da Previdência Social, justificando, por conseguinte, a extensão dessa qualidade por um período de até 24 (vinte e quatro) meses.Juntou procuração e documentos às fls. 06/33.Pela r. decisão de fls. 37/39, deferiu-se em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em favor do menor, JOÃO VITOR RAMOS DE MOURA, e o regular pagamento das prestações vincendas.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 46/53), sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado. Destacou que o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, referente à extensão da qualidade de segurado, não pode ser aplicada na hipótese, posto que não restaram comprovadas mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção. Salientou, ainda, que também não houve comprovação da qualidade de dependente da autora, JUDITE DOS SANTOS, tendo em vista que não foram acostados aos autos documentos que demonstram a convivência de ambos, autora e falecido, até a data do óbito. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que mencionou.À fl. 54, noticiou-se a implantação do benefício, conforme constou do demonstrativo de fls. 54.Manifestou-se a autora em réplica (fls. 58/60).Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a juntada, pelo requerido, de cópias do processo administrativo e a oitiva de testemunhas, este último pedido deferido à fl. 63. O INSS, por seu turno, nada pretendeu (fl. 62).As cópias do processo administrativo foram anexadas às fls. 67/137.O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido no tocante ao menor (fls. 139/142).Em audiência de instrução e julgamento (fls. 151), foram colhidos os depoimentos testemunhais de IDALINA MIGUEL PAES PADILA e GILMAR PAIVA MARIA (fls. 152/153).O INSS apresentou suas razões finais às fls. 155/157, reiterando a improcedência do pedido e, o MPF peticionou às fls. 169/170.Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte.São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei n.º 8.213/91.Nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte não exige carência e é devido



ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do requerimento, quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, estabeleceu o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. No caso, o óbito de LUIZ GUSTAVO RAMOS DE MOURA, ocorrido em 23/12/2008, restou devidamente comprovado mediante a juntada da certidão de fls. 17. Sucede que o INSS sustenta que o falecido não mais detinha a qualidade de segurado por ocasião de sua morte. Razão, porém, não lhe assiste. Segundo se observa pelas cópias da carteira profissional do falecido, anexadas às fls. 20/29, as quais devem ser combinadas às informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 143, vê-se que o último vínculo de emprego findou-se, de fato, em 11/05/2007. Aliás, esse fato é incontroverso, razão pela qual, de antemão, há incidência da disciplina prevista no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao determinar a manutenção da qualidade do segurado que, por um período de até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, deixar de exercer atividade abrangida pela Previdência Social, independentemente do recolhimento contribuições previdenciárias. Também restou incontroverso nos autos que o falecido contribuiu para o sistema previdenciário por período bem superior às mencionadas 120 (cento e vinte) contribuições a que se refere o 1º do mesmo dispositivo legal, tendo em vista que trabalhou, à exceção de curtos intervalos entre um e outro emprego, entre os anos de 1973 e 2007 (fls. 29). Nesse passo, inafastável a aplicação, também, da extensão temporal em relação ao período de graça prevista no aludido 1º, que deve ser elevado para 24 (vinte e quatro) meses sem a necessidade de contribuição: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Outrossim, cabe salientar que, para se fazer jus ao período de graça especificado no dispositivo legal acima (24 meses), não obsta a lei que, em algum momento do período de filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, tenha havido perda dessa qualidade (de segurado). A parte final do 1º acima transcrito diz respeito unicamente ao período contributivo de 120 (cento e vinte contribuições), no qual não é admitida solução, até porque, segundo leciona DANIEL MACHADO, no 1º, percebe-se o esforço do legislador em continuar alcançando a proteção previdenciária para quem já está filiado ao sistema por um período mais significativo. Assim, prorroga-se o período de graça para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem ter perdido a qualidade de segurado. Na época do óbito (23/12/2008), portanto, o de cujus detinha qualidade de segurado e, por conseguinte, os autores, de seus dependentes, posto que, entre a data da cessação do último vínculo empregatício (11/05/2007) e a data do óbito (23/12/2008), decorreram pouco mais de 19 (dezenove) meses. No tocante à comprovação da dependência econômica da autora, JUDITE DOS SANTOS, segundo constou da peça inicial, ela relata que teria convivido com o falecido por um período superior a 15 (quinze) anos. Consigne-se que a união estável entre homem e mulher como entidade familiar mereceu a atenção especial do legislador constitucional, segundo se afere pelo disposto no 3º do art. 226, da CF. Dentre os documentos que acompanham a prefacial (fls. 06/33), juntados no intuito de comprovar a existência dessa união estável, merecem destaque os seguintes documentos: a) as correspondências de fls. 14/15, enviadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao falecido e à autora, na qual se observa colidência de endereços, não obstante esses documentos não sejam datados; b) a certidão de óbito do de cujus (fl. 17) e a declaração de óbito de fl. 18, na qual mencionam JUDITE DOS SANTOS como sendo a declarante; c) a certidão de nascimento de JOÃO VITOR RAMOS DE MOURA (fl. 19), nascido da união entre o falecido e JUDITE; (d) a conta telefônica de fl. 10 em nome de JUDITE e e) o contrato de locação, firmado pelo falecido (fls. 11/13), os quais, confrontados, indicam o endereço comum. Por outro lado, por ocasião da audiência de instrução e julgamento de fls. 152/154 foram colhidos os depoimentos de IDALINA MIGUEL PAES PADILA e GILMAR PAIVA MARIA, cujos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram unânimes em confirmar a união estável havida entre o casal. Transcrevo, por oportuno, trecho do depoimento da primeira testemunha citada (fl. 52): (...) Conheceu-a quando moravam na vila Galvão e a autora ainda era solteira. (...) Conheceu Luiz Gustavo desde a época em que ele e a autora começaram a namorar. Eles namoraram por um bom tempo de morarem juntos. Faz uns catorze anos que eles começaram a morar juntos, no Parque Continental. Sabe que eles viviam juntos e tiveram um filho. A autora e Luiz Gustavo se apresentavam como marido e mulher (...). Eles estavam juntos até a época do óbito. Conhece o filho de ambos, de nome João Vitor (...). (IDALINA MIGUEL PAES PADILA, fl. 52). Reforce-se que o robusto conjunto probatório que se extrai dos autos, consubstanciado em vasta documentação e no depoimento de testemunhas, comprova indiscutivelmente que o de cujus, LUIZ GUSTAVO RAMOS DE MOURA, até a data de seu falecimento, convivia maritalmente com a autora, motivo pelo qual o reconhecimento da união estável havida entre ambos é de rigor. Ressalte-se que, tratando-se de companheira, a dependência econômica, nesse caso, é presumida, haja vista o disposto no inciso I, 4º, do art. 16, da Lei 8.213/91. Assim, presentes os requisitos exigidos ao deferimento da pensão por morte requerida, procede o pleito formulado nestes autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício de pensão por morte, sob nº 144.912.969-0 (fls. 111), em favor da parte autora, JUDITE DOS SANTOS e JOÃO VITOR RAMOS DE MOURA, devendo ser observado o disposto no artigo 77 e parágrafos da Lei 8.213/91, a partir da data do óbito, em 23/12/2008, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do artigo 75 da Lei de Benefícios, em sua redação atual, condenando a Autarquia Previdenciária

ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência em relação à autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de pensão por morte em favor da autora JUDITE DOS SANTOS, com data de início em 23/12/2008 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Em relação ao co-autor, JOÃO VITOR RAMOS DE MOURA, confirmo a decisão de fls. 37/39 de antecipação da tutela jurisdicional em seu favor. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **BENEFICIÁRIOS:** JUDITE DOS SANTOS e JOÃO VITOR RAMOS DE MOURA **BENEFÍCIO:** Pensão por morte (NB.: 144.912.969-0 - concessão). **RENDA MENSAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 23/12/2008 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0006221-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006221-0) - IGOR DOS SANTOS SILVA (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006522-82.2009.403.6119 (2009.61.19.006522-2) - SANDOVAL FRANCISCO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por SANDOVAL FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, desde a sua cessação. Pede, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alegou o autor que percebeu auxílio-doença, no período de 01.06.2008 a 30.05.2009 (NB.: 530.597.670-3). Destacou que, não obstante a permanência de sua inaptidão ao trabalho, em face de ser portador de dores na coluna, no joelho esquerdo, no tornozelo esquerdo e no quadril direito, espondilodiscoartrose lombo sacra e abaulamento discal, dentre outras doenças ou lesões, seu pedido foi indeferido. Juntou procuração e documentos às fls. 08/47. Pela r. decisão de fls. 51/53, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 56/61). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 63/69), sustentando, em síntese, que não há comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Salientou a impossibilidade de serem admitidos os documentos anexados pela parte autora, tendo em vista que foram confeccionados de forma unilateral e sem a observância do contraditório. Aduziu, também, ser indevido o auxílio-acidente, pois não houve a comprovação de qualquer acidente, e, por conseguinte, a convalidação de sequela. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios, em consonância com os parâmetros que mencionou. Juntou documentos às fls. 70/77. Sobreveio decisão do e. TRF da 3ª Região (fls. 80/81), em que foi deferida a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença. Instadas a partes à especificação de provas (fl. 78), a parte autora requereu a produção de perícia técnica (fls. 89/90), deferida às fls. 91/92. O INSS, por seu turno, nada pleiteou (fl. 82). O laudo pericial foi anexado às fls. 98/112, acerca do qual as partes manifestaram-se às fls. 115/116 e 118/121. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapaz, em razão da doença que lhe acomete (dores na coluna, no joelho esquerdo, no tornozelo esquerdo e no quadril direito, espondilodiscoartrose lombo sacra e abaulamento discal, dentre outras doenças ou lesões). Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24.05.2004, p. 353) No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor esteve, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 71, em gozo de auxílio-doença no período de 01.06.2008 e 30.05.2009. A incapacidade restou devidamente demonstrada. Com efeito, ficou consignado no laudo técnico pericial, juntado às fls. 98/112, o seguinte: O periciando é portador de Osteoartrite dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo da marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas. Além disso, as informações do laudo foram corroboradas pelas recomendações médicas e laudos de fls. 21/47. Diante da impossibilidade de exercício de qualquer profissão, é indiscutível, portanto, que há incapacidade laborativa da parte autora, que, na hipótese, é total e temporária, porquanto suscetível de recuperação ou reabilitação. De rigor, pois, o restabelecimento do auxílio-doença, a partir de sua cessação (fl. 71). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o pagamento do auxílio-doença previdenciário, desde a sua cessação, em 30.05.2009 (fl. 71), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 61 da Lei 8.213/91, e a pagar as prestações vencidas, ficando confirmada a decisão de fls. 80/81, em que foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional em favor da parte autora. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): SANDOVAL FRANCISCO DA SILVA BENEFÍCIO: Auxílio-doença previdenciário RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30.05.2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

**0006544-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006544-1) - NIKOLE CARVALHO PISCIOTTANO - INCAPAZ X MARIA SUSETTE PERES DE CARVALHO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por NIKOLE CARVALHO PISCIOTTANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte, desde a data do óbito. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alegou a autora, menor impúbere, que é filha de Costabile Pisciotano, falecido em 22.12.2006. Salientou que o INSS indeferiu seu pedido de pensão por morte, alegando que o de cujus não mais detinha, por ocasião do óbito, a qualidade de segurado. Destacou que, tendo em vista a inexigência de carência, não há que se falar em perda dessa qualidade. Juntou procuração e documentos às fls. 13/21. Pela r. decisão de fl. 29, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 32/40), sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que mencionou. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 43/44). Instadas à especificação de provas (fl. 45), o INSS nada requereu (fl. 48). A parte autora, por seu turno, quedou-se inerte. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte não exige carência e é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do requerimento, quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme o disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. No caso, o óbito de COSTABILE PISCIOTTANO, ocorrido em 22.12.2006, restou devidamente comprovado mediante a juntada da certidão de óbito de fl. 17. Assiste razão ao INSS, quando sustenta que o falecido não mais detinha a qualidade de segurado por ocasião de sua morte. Nos termos das informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 20 e 41, o último vínculo de emprego do extinto findou-se, de fato, em 12/1994, isto é, 12 (doze) anos antes do óbito. Após essa data, contudo, não observa nenhuma contribuição vertida ao RGPS, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, razão pela qual, considerando-se o longo interregno decorrido entre o último contrato de trabalho e o falecimento, houve, indiscutivelmente, perda da qualidade de segurado, consoante estabelecem os artigos 11 e 13 da Lei 8.213/91. Também por essa razão, é irrelevante a aplicação do disposto no artigo 15, 1º e 2º, do referido diploma legal. Destaco, por fim, que o falecido, enquanto segurado, não havia adquirido o direito à percepção de qualquer benefício previdenciário. Assim, tendo em vista que não restaram devidamente preenchidos os requisitos exigidos à concessão do benefício, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007380-16.2009.403.6119 (2009.61.19.007380-2) - OLAVIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por OLÁVIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e, subsidiariamente, pede seja concedido auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega a parte autora que percebeu auxílio-doença no período de 04.01.2004 a 01.06.2009 (NB.: 502.200.321-6). Destacou que, não obstante a permanência de sua inaptidão ao trabalho, em face de ser portadora de tuberculose óssea e das articulações, artrite tuberculosa, gonartrose e gonartrose não especificada, seu pedido foi indeferido. Juntou procuração e documentos às fls. 10/36. Pela r. decisão de fls. 43/44, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 47/50), sustentando, em síntese, que não há comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Destacou a impossibilidade de serem admitidos os documentos anexados pela parte autora, tendo em vista que foram confeccionados de forma unilateral e sem a observância do contraditório. Salientou, também, que, tendo em vista que não houve qualquer acidente, indevida a concessão do auxílio-acidente. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que mencionou. Juntou documentos às fls. 51/66. Pela decisão de fls. 67/68, deferiu-se a produção de perícia técnica, cujo laudo encontra-se encostado às fls. 71/77. Devidamente intimadas as parte,

manifestou-se o autor, às fls. 81/82. O INSS, por seu turno, ofertou proposta de acordo às fls. 81/85, a qual não foi aceita (fl. 88). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, alegando que se encontra incapaz, em razão da doença que lhe acomete (tuberculose óssea e das articulações, artrite tuberculosa, gonartrose e gonartrose não especificada). Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao mencionado auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24.05.2004, p. 353) No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a parte autora esteve, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 52, em gozo de auxílio-doença entre os anos de 2004 e 2009. Outrossim, a incapacidade restou devidamente demonstrada. Com efeito, ficou consignado no laudo técnico pericial, juntado às fls. 71/77, o seguinte: O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de artroscopia do joelho direito (pioartrite?), evoluindo com artrose secundária associada a sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. Concluiu o experto que resta caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica. Além disso, as informações do laudo foram corroboradas pelas recomendações médicas e laudos de fl. 25 e 29/36. Contudo, embora a perícia judicial tenha constatado que essa incapacidade é temporária, porquanto suscetível de reabilitação (item 6.1 - fl. 76), importante ressaltar que o autor encontra-se afastado de suas atividades habituais desde 2003 (fl. 25), estando, portanto, fora do mercado de trabalho há mais de 07 (sete) anos. Esse lapso deve ser considerado, pois não há notícia nos autos de que tenha havido alguma melhora ou recuperação. Acrescente-se, ainda, que constou também do laudo pericial (fls. 71/77), que o autor estudou somente até a quarta série do ensino fundamental, tendo trabalhado apenas como trabalhador rural e auxiliar de limpeza, em pequenos períodos de trabalho, consoante se observa pelas cópias de sua CTPS (fl. 15). Essas atividades não contribuem para expectativa de melhora do quadro de saúde apresentado pelo requerente. Além disso, consoante constou do laudo pericial, o autor encontra-se em estado pós-cirúrgico, sendo a incapacidade atestada pelos documentos anexados às fls. 33/35. Assim, tendo em vista que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, consoante previsto no artigo 436 do Código de Processo Civil, porquanto têm por função apenas auxiliar no esclarecimento dos fatos, há que se ponderar os demais elementos constantes dos autos, conforme lançados acima. Portanto, tendo em vista que a parte autora não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, é indiscutível que se trata, efetivamente, de incapacidade permanente. A esse respeito, trago à colação trechos do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURÍCOLA. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. COMPROVADA ATIVIDADE RURÍCOLA PELO PERÍODO EXIGIDO. INTERRUPTÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA: DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL E VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar, também, os aspectos sociais e subjetivos do autor e os reflexos que a incapacidade possa causar em sua vida. III - O laudo pericial afirmou que a autora é portadora de hipertensão arterial grave, de difícil controle, com repercussões miocárdicas, concluindo pela incapacidade total e temporária. Porém, tem 58 anos, apenas trabalhou como rurícola, é semi-analfabeta está impossibilitada de executar esforços, não tendo condições de disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Incapacidade tida como total e

definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência. (...)XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento. Relatora: DES. FED. MARISA SANTOS Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e concedeu a tutela antecipada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Apelação Cível - 654926 - Processo: 2000.03.99.076540-2 - Nona Turma - Decisão: 27.09.2004 - DJU:02.12.2004 - PG: 484) Portanto, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.06.2009, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença (fl. 26). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, em favor do autor, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 01.06.2009. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determino ao INSS que o benefício de auxílio-doença, restabelecido por força da decisão que deferiu a tutela antecipada, às fls. 131/132, seja convertido em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor do autor OLÁVIO DOS SANTOS, com data de início 01.06.2009 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, descontando-se os valores já pagos a partir da concessão da tutela antecipada, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): OLÁVIO DOS SANTOS BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01.06.2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0008079-07.2009.403.6119 (2009.61.19.008079-0) - ELIZABETE MARQUES DE ANDRADE (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por ELIZABETE MARQUES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, desde a sua cessação. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alegou a parte autora que percebeu auxílio-doença a partir de 26.04.2006. Relatou que, em 20.06.2008, o requerido cessou o pagamento do benefício, não obstante a permanência de sua inaptidão ao trabalho, em decorrência de acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, estando o lado esquerdo do seu corpo paralisado, bem assim, ser portadora de hipertensão essencial primária e hemiplegia. Juntou procuração e documentos às fls. 12/42. Pela r. decisão de fls. 46/47, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Às fls. 50/52, reitera a parte autora o pedido de tutela antecipada, anexando documentos às fls. 53/68. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 69/74), sustentando, em síntese, que não há comprovação da alegada incapacidade para o trabalho, tampouco da qualidade de segurada. Salientou a impossibilidade de serem

admitidos os documentos anexados pela parte autora, tendo em vista que foram confeccionados de forma unilateral e sem a observância do contraditório. Salientou ser indevido o pedido relativo à indenização de dano moral. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que mencionou. Juntou documentos às fls. 75/100. Pela decisão de fls. 101/102, deferiu-se a produção de perícia técnica, cujo laudo encontra-se às fls. 107/112. As partes se manifestaram às fls. 115/119 e 122/123. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapaz, em razão da deficiência que lhe acomete, derivada de um acidente vascular cerebral - AVC, o que lhe ocasionou a paralisção de seu lado esquerdo do corpo. Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n. 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24.05.2004, p. 353) No caso dos autos, a incapacidade restou devidamente demonstrada. Com efeito, ficou consignado no laudo técnico pericial, juntado às fls. 107/112, o seguinte: A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos presentes autos é possível concluir que o ser humano que foi seu objeto é deficiente físico e as alterações morfopsicofisiológicas encontradas são causa de redução da capacidade em executar atividades coordenadas de natureza predominantemente física pela atrofia e redução de movimentos de membro superior esquerdo classificável em grau sofrível, e em membro inferior esquerdo em grau bom, podendo ser estimada em 20% em considerando o direito comparado com o Workers Impairment Act do Canadá. A redução da capacidade vista determina a impossibilidade de desempenho da atividade habitual de operadora de caixa. (grifei) Porém, embora o laudo tenha consignado que a incapacidade diz respeito, apenas, ao exercício da função de operadora de caixa, deve-se considerar que, para a aferição da incapacidade do segurada, devem ser consideradas a sua condição clínica e, também, a espécie de trabalho a que está habilitada. Nesse passo, é certo que, diante do quadro apresentado, a autora está impossibilitada de exercer quaisquer atividades profissionais, razão pela qual há incapacidade laborativa total. Isto porque, segundo se observa dos dois únicos registros apostos em sua CTPS (fl. 17) anotou-se a função de caixa, profissão esta que depende, necessariamente, de esforços físicos e movimentos constantes com o corpo para o seu desempenho, razão pela qual o quadro clínico apresentado é incompatível ao desempenho desse mister. Outrossim, em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, o perito, no item 7, mencionou incapacidade para atividades de natureza predominantemente física. Além disso, impõe-se o reconhecimento de sua inaptidão definitiva para o trabalho, considerando-se o seu grau de instrução (ensino médio) e a impossibilidade de recuperação, pois o perito médico a classificou como deficiente físico, nos termos do Decreto 3.298/99, por persistir a incapacidade desde a data do acidente vascular cerebral - AVC, em 2006, sem notícia de melhora ou de reabilitação profissional. Assim, diante da ausência de perspectiva de recuperação para o trabalho, entendo que a inaptidão é definitiva. A esse respeito, trago à colação os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADAS. ARTIGO 102, 1º DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. Omissis (...) Embora o laudo pericial tenha atestado ser a incapacidade do autor, parcial e permanente, afirma que sua capacidade funcional residual é de difícil colocação no mercado formal (para empregos remunerados), diante da perspectiva de afastamentos crônicos para tratamento de episódios de agudização das moléstias de que é portador. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, a impossibilidade de retornar ao seu trabalho - trabalhador rural, bem como sua idade - 52 anos, não há como exigir que encontre uma atividade de natureza leve, que lhe permita as ausências de que necessita e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região, apelação cível 1360959, processo nº 2008.03.99.049899-0, 10ª Turma, v.u., julgado em 23.03.2010, DJF3 CJ1 de 26.03.2010, pág. 825, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. (...) (TRF da 3ª Região, apelação cível nº 1267694, processo nº 2000.61.09.000224-7, 7ª Turma, por

maioria, julgado em 15.03.2010, DJF3 CJ1 de 30.03.2010, pág. 856, Rel. Des. Walter do Amaral). Consigno que a incapacidade da requerente foi também atestada pelos laudos dos peritos do INSS de fls. 84/85 e 92. Nem se argumente, segundo pretende o Instituto-réu, que a parte autora não detinha a necessária qualidade de segurada, na ocasião do requerimento do benefício em 2006, pois, durante o período de percepção de benefício previdenciário, ou seja: por mais de dois anos, a autora deteve a condição de segurado da Previdência Social. Assinale-se que a peça contestatória não é o meio jurídico apto a anular ato administrativo de órgão do próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especialmente quando seus efeitos são desfavoráveis ao segurado. Desse modo, a discussão referente à legalidade da concessão de auxílio-doença já gozado é, sem dúvida, irrelevante, à medida que escapa ao objeto da lide. Consigne-se que o deferimento do benefício requerido independe de carência, porquanto a doença constatada consta do rol especificado no art. 151 da Lei 8.213/91. Confira-se o dispositivo legal: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Assim, a aposentadoria por invalidez é devida a partir da data da cessação do pagamento do auxílio-doença, em 20.06.2008 (fl. 76). Contudo, não pode ser acatado, também, o pleito concernente à indenização por dano moral, tendo em vista que a prefacial sequer narrou - ainda que superficialmente - quais foram os elementos constitutivos que respaldam seu inconformismo. Com efeito, não há, na espécie, descrição de qual seria a conduta lesiva da ré, valendo consignar que o manejo de ação judicial não pode ser constituído como elemento lesivo e apto a ensejar a obrigação de indenizar. Ao contrário, seu exercício é constitucionalmente outorgado ao prejudicado que deseje socorrer-se do Poder Judiciário para a defesa de um direito. Em verdade, apenas acontecimentos que não se resumam a meros aborrecimentos da vida cotidiana ocasionam, em tese, o dano moral indenizável, não se inserindo nesse contexto os supostos constrangimentos sofridos pela parte autora, porquanto inerentes à vida moderna. Tampouco restaram configurados o dano suportado e a sua concreta extensão e, ainda, a efetiva ocorrência, além do nexo existente entre este e a conduta. Nada há, enfim, que reparar a esse título. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e pagar as prestações vencidas, devidas a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (20.06.2008). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora ELIZABETE MARQUES DE ANDRADE, com data de início 20.06.2008 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): ELIZABETE MARQUES DE ANDRADE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20.06.2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.



**0008887-12.2009.403.6119 (2009.61.19.008887-8) - HORTENCIA OROSCO CASSAVARA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008907-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008907-0) - ADILSON ALVES DE SOUZA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, ajuizada por Adilson Alves de Souza, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a cessação do benefício em 31/07/2008. Postula-se a produção antecipada da prova pericial. Pleiteia-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que, por padecer de males incapacitantes, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 01/12/2006 a 31/07/2008, data da cessação do benefício. Afirma que, por persistir sua incapacidade, formulou a reconsideração do indeferimento, o qual foi negado por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/42. Pela r. decisão de fl. 46/47, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Foi indeferido também o pedido de realização de prova pericial médica antecipada. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 51/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/75, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pelo Autor não comprovam a sua incapacidade laboral. Pede, em respeito ao princípio da eventualidade, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano. Requer sejam excluídas a verba honorária e a condenação sobre as parcelas vincendas posteriores a sentença e, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado, apenas, na data da juntada do laudo pericial produzido em juízo, em caso de procedência do pedido. Às fls. 77/78, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 79. O Autor apresentou quesitos suplementares (fls. 80/81). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 83/88. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 89), o autor manifesta seu inconformismo com o laudo e requereu a produção de novo laudo pericial (fls. 94/95). O réu apenas reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 99). À fl. 112, foi indeferido o pedido de produção de nova prova pericial. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a parte autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/07/2008, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 83/88, que o periciando é portador de transtorno do pânico, mas que não existe incapacidade para o labor. Afirmou o perito que: Não foram encontrados indícios de que os sintomas apresentados pelo autor estejam interferindo no seu dia a dia. Os esclarecimentos prestados pelo experto, às fls. 83/88, apenas corroboram a conclusão acerca da ausência de incapacidade laborativa do autor, uma vez que restou esclarecido, ainda, que Está apto a retornar ao trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos, sem prejuízo para exercer o seu labor. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral do autor, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há

que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0009048-22.2009.403.6119 (2009.61.19.009048-4) - ODAIR DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por ODAIR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade especial, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual.Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 27/05/2008, protocolizado sob nº 42/148.001.068-2 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o requerido não reconheceu o caráter especial da atividade exercida no período de 01/08/1978 a 27/05/2008, em que trabalhou para a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL). Salaria que comprovou mais de 41 anos de efetivo tempo de contribuição, o que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 08/52.Pela r. decisão de fls. 56/57, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 60/65), sustentando, em síntese, a impossibilidade de se computar os períodos pretendidos como especiais, tendo em vista que não constaram dos documentos juntados aos autos informações acerca da manutenção das condições de trabalho e maquinário, além de que não houve avaliação dessas condições entre os anos de 2003 e 2008. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona.Instadas à especificação de provas (fls. 66), o INSS nada pretendeu (fls. 67). A parte autora, por sua vez, quedou-se inerte.Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.I - Comprovação de atividades especiaisPleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91.Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial.Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts.Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1).Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79.I -

Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97.III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.IV - Apelação do réu improvida.(TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404).Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição.No caso em tela, para a comprovação da atividade especial desempenhada no período de 01/08/1978 a 27/05/2008 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL), foram carreados aos autos o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 26/27, datado de 10/01/2008, acompanhado de laudo técnico pericial de fls. 30/32, assinado por profissional devidamente qualificado em 31/12/2003, e formulário DSS-8030 de fls. 40.Segundo se denota por meio desses documentos, no exercício de suas atividades, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não intermitente ou ocasional, ao agente agressivo de ruído, equivalente a 85 db(A) no período de 01/08/1978 a 31/12/1978, e de 88 db(A), de 01/08/1978 até a presente data.Note-se que a aferição da potencialidade da lesão provada no trabalhador, em se cuidando desse agente agressivo, somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo, na hipótese em apreço, apontam níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964.Além disso, impõe-se afastar a extemporaneidade dos documentos fornecidos pela empresa empregadora, segundo pretende a Autarquia-ré, tendo em vista que expressamente fez-se consignar que as condições ambientais de trabalho permaneceram inalteradas, não obstante sejam datadas em época distante daquela em que o labor foi prestado. Outrossim, não há nos autos nenhum elemento que possa, de algum modo, infirmar o conteúdo desses documentos. Atente-se, inclusive, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27 é datado de 10/01/2008, razão pela qual não se pode acatar a irresignação autárquica, no sentido de que, entre os anos de 2003 e 2009 inexistiu avaliação das condições ambientais.Saliento, ainda, que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui, de igual forma, óbice ao cômputo do período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa.Ademais, o reconhecimento da natureza especial da atividade é justificado, notadamente na hipótese do ruído, pela mera exposição ao agente agressivo, não se exigindo que haja lesão à saúde ou à integridade física, para, a partir de então, reconhecer que se trata efetivamente de atividade insalubre, penosa ou perigosa. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - (...). VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...)(TRF 3ª Região - AC 1135911 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 03/10/2007) (destaquei)Por outro lado, cabe destacar que, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, em que o nível de ruído foi elevado para 90 db(A) (código 2.0.1) e após a edição do Decreto 4.882, de 17/11/2003, onde esse nível foi novamente reduzido - para 85 db(A) -, verifico que os níveis de pressão sonora aferidos Perito encontram-se dentro dos limites legais de tolerância.Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou devidamente parcialmente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 01/08/1978 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 27/05/2008, em que trabalhado para a empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL), deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum.II- Aposentadoria por tempo de contribuiçãoPleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991.A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput).Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional.Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente.Considerando-se os períodos comprovados nesses autos, deduz-se que o tempo de contribuição do Autor

totaliza, até 27/05/2008, data do requerimento administrativo (fls. 45/46), o montante de 39 anos e 27 dias, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante dispõem os artigos 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91. Assinale-se que o pagamento das parcelas vencidas constitui conseqüência da condenação judicial à implantação do benefício, não havendo que se falar em determinação para liberação administrativa das parcelas atrasadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para reconhecer, como especiais, os períodos de 01/08/1978 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 27/05/2008, em que trabalhado para a empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL) e, em face da comprovação de tempo de contribuição mínimo legalmente exigido, condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 27/05/2008. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor ODAIR DE SOUZA, com data de início em 27/05/2008 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. Arbitro a verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: ODAIR DE SOUZABENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/05/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0009556-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009556-1) - ANTONIA NARCIZO DE MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0009896-09.2009.403.6119 (2009.61.19.009896-3) - WALTER RIBEIRO DA SILVA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010000-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010000-3) - VERA LUCIA BATISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por VERA LUCIA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, desde a data de sua concessão. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula o deferimento da gratuidade processual. Segundo

consta da peça inicial, a autora é pensionista do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, desde 03.04.1993 (NB: 064.896.347-0). Salieta que, no período que antecede a vigência da Lei 8.870/94, o décimo salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 11/33. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 42/51), sustentando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. Ao reportar-se ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento da inexistência de amparo legal à pretensão formulada. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 52), a parte autora requereu a produção de perícia técnica (fls. 53/54), o que foi indeferido (fl. 57). O INSS, por seu turno, nada pleiteou (fl. 56). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Sendo assim, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a pensão por morte deferida à parte requerente foi concedida a partir de 03.04.1993 (fl. 17), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por outro lado, há que ser reconhecida a consumação da prescrição quinquenal. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação, em 14.09.2009, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 14.09.2004. No mérito, assiste razão à autora. De acordo com o documento de fl. 17, a parte autora é titular de pensão por morte (NB: 064.896.347-0), deferida em 03.04.1993. Na época da concessão do benefício, vigorava o disposto na redação originária do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, cujo teor, ao contrário das pretensões do INSS, não vedava que o décimo terceiro salário, embora integrasse o salário-de-contribuição, fosse considerado, também, para fins de cálculo do benefício. Confira-se o dispositivo legal: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O regulamento vigente na época, consubstanciado no Decreto 612, que entrou em vigor em 21.07.1992, ou seja: antes da concessão do benefício da autora, dispunha no artigo 37, 6º, o seguinte: a gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. Observe-se que a redação do mencionado do artigo 28, 7º, cujo teor vigora atualmente, somente foi alterada com a edição da Lei 8.870, de 15.04.1994, vedando, a partir de então, que a parcela paga ao trabalhador a título de décimo salário fosse utilizada para fins de cálculo da renda mensal de benefício previdenciário. A mesma alteração foi efetivada também no artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91. Confirmam-se: Lei nº 8.212/91: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (grifei) Dessume-se dos dispositivos legais supratranscritos, vigentes quando da concessão do benefício previdenciário à autora, que deve ser computada a gratificação natalina, como salário-de-contribuição, na apuração do salário-de-benefício. A esse respeito, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 1431009, proc. 2009.03.99.021551-0, 10ª Turma, julgado em 23.03.2010, DJF3 CJ1 DATA:26.03.2010 PÁGINA: 814, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi). Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra: a)

DECLARO, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, e, nessa parte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial da parte autora, a fim de serem incluídas, no cálculo da renda mensal inicial, as parcelas recebidas a título de décimo terceiro salário, compreendidas no período básico de cálculo do benefício - PBC (NB.: 064.896.347-0). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora VERA LUCIA BATISTA, com data de início 03.04.1993 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): VERA LUCIA BATISTA BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03.04.1993 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0010378-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010378-8) - ORLANDO FRANCISCO SATIRIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por ORLANDO FRANCISCO SATIRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, desde a data de sua concessão. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que é beneficiário de aposentadoria especial, deferida em 27.01.1993 (NB: 055.698.943-0). Salieta que, no período que antecede a vigência da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 11/76. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 82/91), sustentando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. Ao reportar-se ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento da inexistência de amparo legal à pretensão formulada. Em caso de procedência, requer a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 92), a parte autora formulou pedido de produção de perícia técnica (fl. 93), que foi indeferido (fl. 96). O INSS, por seu turno, nada pleiteou (fl. 97). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - Decadência A Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei n.º 10.839, precedida da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Sendo assim, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/97, é inaplicável

a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.No caso, a aposentadoria especial foi concedida ao autor a partir de 27.01.1993 (fl. 17), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência.Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação, em 14.09.2009, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 14.09.2004.No mérito, assiste razão à autora.De acordo com o documento de fl. 17, o requerente é titular de aposentadoria especial (NB: 055.698.943-0), deferida em 27.01.1993.Na época de sua concessão, vigorava o disposto na redação originária do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, cujo teor, ao contrário das pretensões do INSS, não vedava que o décimo terceiro salário, embora integrasse o salário-de-contribuição, fosse considerado, também, para fins de cálculo do benefício. Seu teor era o seguinte:Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.O regulamento vigente à época, consubstanciado no Decreto 612, que entrou em vigor em 21.07.1992, isto é, antes da concessão do benefício do autor, dispunha no 6º de seu artigo 37 que a gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.É certo, também, que a redação do mencionado 7º do art. 28, cujo teor vigora atualmente, somente foi alterada com a edição da Lei 8.870, de 15.04.1994, vedando, a partir de então, que a parcela paga ao trabalhador a título de 13º salário fosse utilizada para fins de cálculo da renda mensal de benefício previdenciário. A mesma alteração foi efetivada também no 3º do art. 29 da Lei 8.213/91. Confira-se:Lei nº 8.212/91:Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) Lei nº 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (grifei)Assim sendo, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, vigentes quando da concessão do benefício previdenciário à autora, era admitido o cômputo da gratificação natalina, como salário-de-contribuição, na apuração do salário-de-benefício.A esse respeito, destaco o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF da 3ª Região, AC 1431009, proc. 2009.03.99.021551-0, 10ª Turma, julgado em 23.03.2010, DJF3 CJ1 DATA:26.03.2010 PÁGINA: 814, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial da parte autora, a fim de incluir, no cálculo da renda mensal inicial, as parcelas recebidas a título de décimo terceiro salário, compreendidas no período básico de cálculo do benefício - PBC (NB.: 055.698.943-0).Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor ORLANDO FRANCISCO SATIRIO, com data de início 27.01.1993 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 57, 1º, da Lei n.º 8.213/91.Condeno a Autorquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo



pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO(A): ORLANDO FRANCISCO SATIRIOBENEFÍCIO: Aposentadoria especial RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27.01.1993 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0010591-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010591-8) - PAULO LOPES SEGURA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por PAULO LOPES SEGURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comuns e especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 04.08.2008, protocolizado sob nº 42/148.362.512-2 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o requerido não reconheceu o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 14.10.1974 a 09.06.1975 (Ind. Matarazzo de Papéis S/A), 01.01.1978 a 11.12.1978 (Centaur Ind. e Com. Ltda), 01.02.1979 a 20.07.1979 (Harlo do Brasil Ind. e Com. Ltda), 14.01.1980 a 24.06.1980 (Ind. Química River Ltda) e 01.07.1980 a 21.07.1983 (Neusa S/A Produtos Alimentícios). Pretende, também, o cômputo, como comum, dos períodos de 09.03.1967 a 01.05.1970 (Moacyr Amorosino), 01.02.1973 a 26.09.1973 (Imobiliária Santa Helena Ltda), 17.01.1984 a 27.04.1984 (período em que esteve em gozo de auxílio-doença) e os períodos relativos às competências de 10.1991 e 06.1996. Outrossim, pede a retificação dos períodos de 23.09.1976 a 31.12.1977 (Antonio Nano & Filho Ltda), 23.05.1984 a 03.11.1984 (Produtos Alimentícios Abaeté Ltda) e de 23.03.2004 a 30.04.2008 (em gozo de auxílio-doença). Salientou que comprovou o montante de 36 anos, 07 meses e 08 dias de efetivo tempo de contribuição, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 15/216. Pela r. decisão de fls. 220/221, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 228/247), sustentando, em síntese, que não podem ser computados períodos que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Salientou ser inadmissível a pretensão de inclusão dos períodos comuns. Argumentou, ainda, a respeito da impossibilidade de se computar os períodos pretendidos como especiais, tendo em vista irregularidades na documentação que lhe foi apresentada, a ausência de habitualidade e permanência da exposição do autor a condições adversas à sua saúde e a extemporaneidade de laudo técnico pericial. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Juntou documentos às fls. 248/254. Instadas à especificação de provas (fl. 255), as partes nada requereram (fls. 284/292). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - Equívocos referentes às datas-fim Segundo relata o requerente, devem ser retificadas as datas-fim dos períodos de 23.09.1976 a 31.12.1977 (Antonio Nano & Filho Ltda), 23.05.1984 a 03.11.1984 (Produtos Alimentícios Abaeté Ltda) e de 23.03.2004 a 30.04.2008 (em gozo de auxílio-doença). Os períodos trabalhados para Antonio Nano e Produtos Alimentícios Abaeté foram devidamente reconhecidos pelo INSS em sua peça contestatória. Aliás, esses lapsos constam expressamente das anotações procedidas em CTPS (fls. 159/160). Também incontestado é o cômputo dos meses de 10/1991 e 06/1996, em que foram efetuados recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual (fl. 185 e 209). II - Períodos de atividade comum Três são os períodos a serem considerados: a) 09.03.1967 a 01.05.1970 (Moacyr Amorosino), 01.02.1973 a 26.09.1973 (Imobiliária Santa Helena Ltda), e de 17.01.1984 a 27.04.1984 (período em que esteve em gozo de auxílio-doença). Quanto ao primeiro lapso descrito, juntou-se aos autos cópia da CTPS do autor (fl. 152 e 288), cujas datas de admissão e demissão, porém, encontram-se ilegíveis. Por tal razão, esse documento caracteriza-se como princípio razoável de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, devendo ser corroborado por outras provas idôneas, o que não ocorreu no caso. Logo, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 333, o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, razão pela qual



esse interregno não deve ser computado. Em relação ao período de 17.01.1984 a 27.04.1984, em que a parte autora recebeu auxílio-doença, pelos cálculos do INSS de fls. 251/254, verifica-se que o interregno reclamado está compreendido no período de 17.01.1984 a 03.11.1984, já tendo havido, portanto, o respectivo cômputo pela Autarquia Previdenciária. Por outro lado, o período de 01.02.1973 a 26.09.1973 (Imobiliária Santa Helena Ltda) restou devidamente comprovado, haja vista que constou expressamente de anotações procedidas em livro de Registro de Empregados (fl. 36). Note-se que, pelo documento de fl. 38, as datas de admissão são coincidentes e, não obstante o mesmo não ocorra com as datas de saída, é possível considerar-se extinto o vínculo contratual na data informada pelo autor, isto é, 26.09.1973.

III - Comprovação de atividades especiais: Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC n.º 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14.09.2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso em tela, os períodos e os respectivos documentos comprobatórios do exercício de atividade especial foram os seguintes: a) 14.10.1974 a 09.06.1975 (Ind. Matarazzo de Papéis S/A): anexou-se, às fls. 48/49, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 02.10.2008, na qual atesta que o autor, no desempenho de sua função de ajudante de eletricista / oficial de 2ª, no setor de manutenção elétrica, utilizou-se de equipamentos que geravam tensão entre 250 e 3800 volts. b) 01.01.1978 a 11.12.1978 (Centaurus Ind. e Com. Ltda): consoante bem observado pelo INSS em sua peça contestatória, o período foi computado como especial na via administrativa, nada restando a ser apreciado na esfera judicial sob esse aspecto. Confira-se, para tanto, os cálculos de fls. 251/254. c) 01.02.1979 a 20.07.1979 (Harlo do Brasil Ind. e Com. Ltda): formulário à fl. 90. Função: eletricista de manutenção. Setor: mecânica. Agente agressivo: ruído, equivalente a 85 db(A). d) 14.01.1980 a 24.06.1980 (Ind. Química River Ltda): formulário DSS-8030 de fl. 91, datado de 20.03.2003. Função: eletricista de manutenção. Setor: manutenção elétrica. Descreveu-se no citado documento que os serviços executados era de manutenção elétrica em geral, isto é, montagem e manutenção de painéis elétricos de controle de máquinas e equipamentos, troca de motores, troca de chaves gerais e manutenção das mesmas, sendo a rede monofásica de 110/220 volts e a trifásica de 200/380 volts. e) 01.07.1980 a 21.07.1983 (Neusa S/A Produtos Alimentícios): formulário DSS-8030 às fl. 92, datado de 20.02.1998, acompanhado de laudo técnico pericial (fl. 93).

Função: eletricitista. Setor: fábrica. Agente agressivo: ruído de 85 db(A). Observa-se que, em todos os períodos acima mencionados, o autor trabalhou como eletricitista de manutenção. Constava do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, em seu código 1.1.8, em vigor na época, que o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes era considerado atividade classificada como perigosa e passível de ser computada como especial. Transcrevo, pertinentes a esse assunto, os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO URBANO E ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE EXERCIDO NA TELESP. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) 6. O formulário DSS-8030 emitido por especialista em segurança e medicina do trabalho comprova que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agente agressivo na função de instalador e reparador de linhas telefônicas aéreas em postes de uso mútuo das Concessionárias de energia elétrica, postes de assinantes e quadros de distribuição em ruas, avenidas e logradouros das cidades do Estado de São Paulo, exercida na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no período de 06.04.1977 a 29.01.1999, sob o risco de choque elétrico com tensão superior a 250 Volts, reconhecido como prejudicial à integridade física do segurado segundo o código 1.1.8 do Quadro III do Decreto nº 53.831/64. 7. Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físico ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes. (...) (TRF da 3ª Região, apelação e reexame necessário 1446467, processo 2004.61.83.000762-9, 10ª Turma, julgado em 22.06.2010, DJF3 CJ1 DATA:30.06.2010 PÁGINA: 1475, Des. Fed. Diva Malerbi) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) VII - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, portanto, considerada atividade exercida em condições agressivas o período de 25.10.1977 a 30.08.1998. (...) X - Apelação do autor provida. (TRF da 3ª Região, AMS - Apelação em mandado de segurança nº 300952, processo nº 2006.60.00.009686-7, 8ª Turma, v.u., julgado em 20.10.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 1866, Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Ressalte-se que o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 48, por si só, constitui documento idôneo à comprovação da natureza especial da atividade, porquanto, em face de ter havido análise técnica acerca das condições de trabalho por profissional qualificado, é equiparado ao laudo técnico pericial. Nesse sentido, seguem os seguintes entendimentos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF da 3ª Região, apelação cível 1319923, processo 2008.03.99.028390-0, 10ª Turma, julgado em 02.02.2010, DJF3 CJ1 de 24.02.2010, pág. 1406, Rel. Des. Sérgio Nascimento) Desse modo, tendo em vista que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado como perigoso nos termos da legislação aplicável na época da prestação do labor, bem assim que foram carreados aos autos formulários descritivos da exposição da integridade física do autor à tensão elétrica, é devido o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os períodos requeridos, isto é, 14.10.1974 a 09.06.1975 (Ind. Matarazzo de Papéis S/A), 01.02.1979 a 20.07.1979 (Harlo do Brasil Ind. e Com. Ltda), 14.01.1980 a 24.06.1980 (Ind. Química River Ltda) e 01.07.1980 a 21.07.1983 (Neusa S/A Produtos Alimentícios). IV - Aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 251/254, consubstanciado no RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, emitido pela agência da Previdência Social, e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor

totaliza, até 04.08.2008, data do requerimento administrativo (fl. 20), o montante de 33 anos, 06 meses e 12 dias. O tempo de contribuição comprovado, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), que exigem 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Ressalte-se que, até o início de vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, o autor comprovou tempo de serviço equivalente a 25 anos, 02 meses e 23 dias, havendo que se concluir que, de acordo com as regras então vigentes, não houve, de igual forma, preenchimento desse requisito temporal. Confira-se tabela integrante dessa decisão. Aplicam-se as regras transitórias, nos termos do artigo 9º, 1º, I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (destaquei) Do montante apurado em 16.12.1998, isto é, 25 anos, 02 meses e 23 dias, resta, para atingir o tempo mínimo necessário (30 anos para o segurado do sexo masculino), 04 anos, 09 meses e 07 dias, além do cumprimento de um período adicional de 40% sobre este último, equivalente a 01 ano, 10 meses e 26 dias. A soma desses lapsos resulta em 31 anos, 10 meses e 26 dias. Considerando-se que o autor comprovou, nesses autos, 33 anos, 06 meses e 12 dias, superior, portanto, ao exigido, tem-se por superado o tempo mínimo legal. Registro que o requisito etário (53 anos), restou, de igual modo, satisfeito em data de 31.10.2005 (fl. 18). A teor do art. 9º, 1º, II, da EC nº 20/98, a parte autora tem direito a uma renda mensal de benefício correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para: a) reconhecer, como tempo de atividade comum, os períodos de 23.09.1976 a 31.12.1977 (Antonio Nano & Filho Ltda), 23.05.1984 a 03.11.1984 (Produtos Alimentícios Abaeté Ltda), 01.02.1973 a 26.09.1973 (Imobiliária Santa Helena Ltda) e os meses de 10/1991 e 06/1996, em que foram efetuados recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual; b) reconhecer, como atividades especiais, os períodos de 14.10.1974 a 09.06.1975 (Ind. Matarazzo de Papéis S/A), 01.02.1979 a 20.07.1979 (Harlo do Brasil Ind. e Com. Ltda), 14.01.1980 a 24.06.1980 (Ind. Química River Ltda) e 01.07.1980 a 21.07.1983 (Neusa S/A Produtos Alimentícios); c) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 04.08.2008. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor PAULO LOPES SEGURA, com data de início em 04.08.2008 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: PAULO LOPES SEGURA BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04.08.2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A

da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

**0010901-66.2009.403.6119 (2009.61.19.010901-8) - JOSE ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais e comuns, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 03/01/2007, protocolizado sob nº 42/142.741.890-7 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o requerido não reconheceu o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/03/1975 a 08/07/1976 (ALSTOM BRASIL LTDA), 15/12/1980 a 02/01/1985 (AÇOS VILLARES S/A) e de 25/11/1985 a 05/03/1997 (WOLKSWAGEM DO BRASIL S/A). Pretende, ainda, o reconhecimento, como tempo comum, dos períodos de 15/10/1976 a 07/10/1977 e de 12/04/1978 a 31/07/1978 (MEVA METALÚRGICA VALE DO PARAÍBA S/A), 02/08/1978 a 10/10/1978, 02/05/1979 a 31/10/1979 e de 02/05/1985 a 24/10/1985 (P. VILARTA N. JUSTO), 16/10/1978 a 02/02/1979 (SOBRAEQ SOC. BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA), 05/05/1980 a 11/12/1980 (PANTEX PANAMERICANA TEXTIL MEC. LTDA) e de 06/03/1997 a 20/11/2002 (WOLKSWAGEM DO BRASIL S/A). Saliencia que comprovou o montante de 36 anos, 05 meses e 01 dia de efetivo tempo de contribuição, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 18/86. Pela r. decisão de fls. 90/91, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 94/105), sustentando, em síntese, a impossibilidade de se computar os períodos pretendidos como especiais, tendo em vista a ausência de laudo técnico pericial, irregularidades na documentação que lhe foi apresentada e a eliminação da insalubridade em razão do fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fls. 106), as partes nada requereram (fls. 123/134). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. I- Preliminarmente De início, cumpre consignar que, dentre outros pedidos formulados na peça inicial, o autor pede, também, o cômputo de tempo comum, relativo aos períodos 15/10/1976 a 07/10/1977 e de 12/04/1978 a 31/07/1978 (MEVA METALÚRGICA VALE DO PARAÍBA S/A), 02/08/1978 a 10/10/1978, 02/05/1979 a 31/10/1979 e de 02/05/1985 a 24/10/1985 (P. VILARTA N. JUSTO), 16/10/1978 a 02/02/1979 (SOBRAEQ SOC. BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA), 05/05/1980 a 11/12/1980 (PANTEX PANAMERICANA TEXTIL MEC. LTDA) e de 06/03/1997 a 20/11/2002 (WOLKSWAGEM DO BRASIL S/A). Contudo, verifico, compulsando os cálculos de fls. 56/58, que mencionados períodos foram devidamente reconhecidos e computados pelo Instituto-réu, não havendo, sob esse aspecto, pretensão resistida. Portanto, a esse respeito, a ação deve ser extinta, sem apreciação de mérito, em face da ausência de interesse de agir. II- Comprovação de atividades especiais Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que

classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso em tela, os períodos e os respectivos documentos comprobatórios do exercício de atividade especial juntados aos autos foram os seguintes: 1) de 03/03/1975 a 08/07/1976 (ALSTOM BRASIL LTDA): formulário DIRBEN-8030 às fls. 28/29, acompanhado de laudo técnico pericial às fls. 30/31, assinado em 31/12/2003 por profissional devidamente qualificado. Segundo se denota por meio desses documentos, o autor trabalhou no setor de TREINAMENTO (usinagem), exposto a ruído, em nível equivalente a 81 db(A), de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. 2) 15/12/1980 a 02/01/1985 (AÇÕS VILLARES S/A): juntou-se formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 33/35, datado de 23/06/2003, na qual se denota exposição, no ambiente de trabalho, a ruído de 91 db(A). 3) 25/11/1985 a 05/03/1997 (WOLKSWAGEM DO BRASIL S/A): formulário DSS-8030 às fls. 36 e laudo pericial às fls. 37/38, assinado por profissional qualificado em 31/12/2003. Setor: ferramentaria. Agente agressivo: ruído, equivalente a 86 db(A). Note-se que a aferição da potencialidade da lesão provada no trabalhador, em se cuidando do agente agressivo acima descrito (ruído), somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que os laudos, na hipótese em apreço, apontam níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964. Além disso, impõe-se afastar a extemporaneidade dos laudos periciais, segundo pretende a Autarquia-ré, tendo em vista que expressamente fez-se consignar que as condições ambientais de trabalho permaneceram inalteradas, não obstante sejam datadas em época distante daquela em que o trabalho foi prestado. Outrossim, não há nos autos nenhum elemento que possa, de algum modo, infirmar o conteúdo desses documentos. Saliento, ainda, que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui, de igual forma, óbice ao cômputo dos períodos como especiais, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa. Por outro lado, o reconhecimento da natureza especial da atividade é justificado, notadamente na hipótese do ruído, pela mera exposição ao agente agressivo, não se exigindo que haja lesão à saúde ou à integridade física, para, a partir de então, reconhecer que se trata efetivamente de atividade insalubre, penosa ou perigosa. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - (...). VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (TRF 3ª Região - AC 1135911 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 03/10/2007) (destaquei) Anote-se que, no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 33/35, relativo ao período de 15/12/1980 a 02/01/1985, consta que os registros ambientais foram realizados por profissional legalmente habilitado, tendo constado o seu nome e o seu registro no conselho da classe, cabendo, ainda, destacar que o representante legal da empresa empregadora declarou a veracidade das informações prestadas, sob pena de responsabilização criminal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF da 3ª Região, apelação cível 1319923, processo 2008.03.99.028390-0, 10ª Turma, julgado em 02.02.2010, DJF3 CJ1 de 24.02.2010, pág. 1406, Rel. Des. Sérgio Nascimento) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. Omissis (...) VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. Omissis (...) (TRF3, AMS 316751, proc. 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, julgado em 26/10/2009, DJF3 CJ1 de 24/11/2009, pág. 1230, Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições nocivas à saúde do autor restou devidamente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 03/03/1975 a 08/07/1976 (ALSTOM BRASIL LTDA), 15/12/1980 a 02/01/1985 (AÇOS VILLARES S/A) e de 25/11/1985 a 05/03/1997 (WOLKSWAGEM DO BRASIL S/A), deverão ser acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum. III - Aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 56/58, consubstanciado no RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, emitido pela agência da Previdência Social, e o tempo de serviço especial, convertido para comum, exercido nos períodos de 03/03/1975 a 08/07/1976 (ALSTOM BRASIL LTDA), 15/12/1980 a 02/01/1985 (AÇOS VILLARES S/A) e de 25/11/1985 a 05/03/1997 (WOLKSWAGEM DO BRASIL S/A), o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 03/01/2007, data do requerimento administrativo (fls. 23), o montante de 36 anos, 04 meses e 27 dias de efetivo tempo de contribuição, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 03/01/2007 (fl. 23), consoante dispõem os artigos 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91. Assinale-se que o pagamento das parcelas vencidas constitui consequência da condenação judicial à implantação do benefício, não havendo que se falar em determinação para liberação administrativa das parcelas atrasadas. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum referente aos períodos de 15/10/1976 a 07/10/1977 e de 12/04/1978 a 31/07/1978 (MEVA METALÚRGICA VALE DO PARAÍBA S/A), 02/08/1978 a 10/10/1978, 02/05/1979 a 31/10/1979 e de 02/05/1985 a 24/10/1985 (P. VILARTA N. JUSTO), 16/10/1978 a 02/02/1979 (SOBRAEQ SOC. BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA), 05/05/1980 a 11/12/1980 (PANTEX PANAMERICANA TEXTIL MEC. LTDA) e de 06/03/1997 a 20/11/2002 (WOLKSWAGEM DO BRASIL S/A), em face da superveniência da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: b.1) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 03/03/1975 a 08/07/1976 (ALSTOM BRASIL LTDA), 15/12/1980 a 02/01/1985 (AÇOS VILLARES S/A) e de 25/11/1985 a 05/03/1997 (WOLKSWAGEM DO BRASIL S/A); c) a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 03/01/2007. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES, com data de início em 03/01/2007 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo

pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/01/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0011053-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011053-7) - ERONILDO BORGES CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, por ERONILDO BORGES CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 112.067.934-3). Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças havidas, desde a data de concessão do benefício, acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1988, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor, significativamente, inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo, se comparado àquele limite. Invoca os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da isonomia. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/35. Às fls. 41/42, a parte autora emendou a inicial, para esclarecer que pretende a aplicação dos índices especificados na tabela de fls. 05/06 dos autos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 46/63), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a utilização dos índices aplicados aos salários de contribuição, na correção dos benefícios previdenciários. Afirma a violação à vedação de vinculação ao salário-mínimo e a inexistência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência do pedido, requer a observância da prescrição quinquenal, a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Prequestiona a matéria para fins recursais. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência (art. 330, inciso I, CPC), os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (fls. 64). É o relatório. Fundamento e Decido. Impõe-se, ab initio, a declaração da prescrição quinquenal. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (25/08/2009), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão à autora. Segundo denota-se do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 20/21, o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 15/07/1999, com renda mensal inicial fixada em R\$1.041,11. Em princípio, convém esclarecer que não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, por determinação legal, nunca poderá exceder o teto do salário-de-contribuição. Esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Tampouco há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal inicial e o valor do teto máximo do salário-de-contribuição, nem mesmo em relação ao salário-mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, isto é, antes do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confirmam-se as normas constitucionais em comento: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III -



proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - aposentadoria por tempo de contribuição de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º. Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º. Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º. A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º. É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. De outro norte, é certo que a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem que isso redunde em reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto, expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. A esse respeito, merece ser destacado o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 20, 1º E 28, 5º, LEI N.º 8.212/91. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96 % (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% dezembro/2004). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1247423, Processo 2004.61.83.007000-5, julgado em 11/05/2009, CJF3 CJ2 de 10/06/2009, pág. 109, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011211-72.2009.403.6119 (2009.61.19.011211-0) - JOAQUIM MARCIANO FILHO (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JOAQUIM MARCIANO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94, no sentido de efetuar a revisão do seu benefício previdenciário, a partir de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/25). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 45/49), sustentando decadência do direito à revisão, bem assim, a impossibilidade de se acolher a pretensão formulada, porquanto a renda mensal inicial do benefício era inferior ao valor do teto previsto. Sustentou que o salário-de-benefício apurado no caso do autor era superior à média dos seus últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios e juros de mora de acordo com os parâmetros que menciona. Carreou documentos às fls. 50/57. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não havia prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 103 da Lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2008, DJe 23.06.2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os artigos 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e 1º e 2º do Decreto nº. 20.910/32, devendo ser suspenso a contagem do prazo de prescrição na pendência de processo administrativo, em atenção ao disposto no artigo 4º do referido Decreto. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I - Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da



prescrição durante a tramitação do processo administrativo.II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda.III- Agravo provido.(TRF3; APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042; Processo: 200403990151557; SP; OITAVA TURMA; Decisão: 23.03.2009; Documento: TRF300226070; DJF3: 28.04.2009; PÁG: 1238; DES. FED. NEWTON DE LUCCA)No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo de prescrição quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. A pretensão restringe-se unicamente à aplicação, ou não, do disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94, no cálculo do benefício do autor, cujo teor é o seguinte:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º. do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (destaquei)Contudo, inexistente demonstração nos autos de que a renda mensal inicial do benefício do autor tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Contrariamente, à vista do documento de fls. 52/57, combinado com o de fl. 18, observa-se que a média dos salários-de-contribuição do autor para a apuração de sua renda mensal inicial era superior ao valor encontrado para a média dos salários-de-contribuição, limitados ao teto máximo, inexistindo, desse modo, infringência à legislação de regência.Ademais, segundo os cálculos efetuados pela Autarquia-ré, nesse mesmo documento, esse teto somente foi considerado, após a apuração da média de seu salário-de-contribuição, tal como pretendido nestes autos.Em consonância com esse entendimento, destaco as seguintes ementas:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/9. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes 3. Pedido improcedente.(AR 2892/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24.09.2008, DJe 04.11.2008)PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI-8213/91, ART-29, PAR-2. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. A imposição de limites ao salário-de-contribuição e à renda mensal dos benefícios é inerente ao sistema previdenciário, nada havendo de inconstitucional nos dispositivos da Lei 8.213/91 que os fixaram. Aos benefícios calculados mediante a aplicação de percentual de 100% ( cem por cento ) sobre o salário-de-benefício é indiferente o momento da aplicação do teto equivalente ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, pois o resultado será o mesmo se for aplicado sobre o salário-de-benefício ou sobre a renda mensal inicial. Aos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF-88 ), é legítimo o primeiro reajuste pelo índice proporcional ao mês da concessão. Inaplicabilidade do princípio consagrado na primeira parte da SUM-260 do extinto TFR. Apelação provida.(TRF 4ª Região, AC 9504531369, DJ de 01.04.1998, pág. 345, 6ª Turma, por maioria, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas).Sendo assim, o pedido, portanto, não merece ser acolhido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0011989-42.2009.403.6119 (2009.61.19.011989-9) - ANTONIO MANUEL TRIGO SAMPAIO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por ANTONIO MANUEL TRIGO SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira que a renda mensal inicial - RMI seja calculada segundo o regime jurídico vigente na época do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual.Alega o autor que é beneficiário de aposentadoria especial, concedida em 08.01.1990, sob nº 86.068.421/0. Argumenta que, para o cálculo da sua renda mensal inicial, devem ser consideradas as regras vigentes antes da vigência da Lei 7.787/89, que reduziu o teto contributivo de 20 (vinte) para 10 (dez) salários-mínimos. Sustenta que possui direito adquirido, posto que comprovou o montante de 25 anos e 26 dias de tempo de serviço em regime especial, não obstante tenha se aposentado já no regime da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 10/22.Pela r. decisão de fls. 31/32, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 35/42),

sustentando, preliminarmente, a decadência do direito de pleitear a revisão da RMI. Ao reportar-se ao mérito, salientou, em breve síntese, que não constam informações nos autos, tais como salários-de-contribuição, razão pela qual é indevida a pretendida revisão. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona, bem assim a observância da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais. Instadas à especificação de provas (fl. 44), as partes nada requereram (fls. 45/47). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. I- Decadência e prescrição A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Sendo assim, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria especial foi concedida a partir de 02.03.1991 (fl. 43), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por oportuno, acerca do tema, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima (STJ - AgRg no Ag 886439/SC - Quinta Turma - DJ 05.11.2007 p. 355). A prescrição, no entanto, deve ser acolhida. Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910, 06.01.1932, As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E tal prazo também se aplica às autarquias federais, por força do art. 2º do Decreto-lei nº 4.597, 19.08.1942, que assim dispõe: Art. 2º. O Dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Assim, eventuais diferenças decorrentes do ato revisional do benefício em questão, ocorridas há mais de 05 anos, contados da data da propositura da ação em 13.11.2009 (fl. 01), estão alcançadas pelo transcurso do lapso prescricional. II- MÉRITO No mérito, não assiste razão ao autor. Segundo se observa pela carta de concessão de fl. 16, o benefício de aposentadoria especial foi concedido ao requerente em 08.01.1990. Ocorre que, segundo sustenta o autor, já teria adquirido o direito à concessão do benefício em data que ainda vigorava a Lei 6.950/81, que previa teto máximo de contribuição equivalente a 20 salários-mínimos, em seu art. 4º, antes mesmo do início de vigência da Lei 7.787, de 30.06.1989, a qual restringiu o limite máximo do salário-de-contribuição, ao prever, no caput de seu art. 1º, que a contribuição máxima do segurado empregado, filiado à Previdência Social, era de Ncz\$ 1.200,00, ou seja, 10 salários-mínimos. Contudo, tratando-se de benefício concedido nos termos disciplinados pela Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial - RMI deve obedecer, necessariamente, a disciplina desse diploma normativo, não havendo que se sustentar direito adquirido em face de regime jurídico anterior. Desse modo, ainda que o requerente tenha efetuado contribuições de acordo com o teto máximo estipulado pela Lei 6.950/81, optou por cumprir lapso temporal maior, a fim de lhe ser deferida aposentadoria com renda mensal inicial de percentual também superior, o fazendo, porém, já quando alterado o regime jurídico. Por essa razão, deve-se obediência, na hipótese, à legislação em vigor à época em que efetuado o requerimento ao benefício, sob pena de acolher-se a pretensão de aplicação híbrida de regimes. De acordo com esse entendimento, trago à colação os seguintes arestos: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N 8.213/91. PRECEDENTES.** Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 757.959/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 429). **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OMISSÃO NA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO SE VERIFICA. APOSENTADORIA INTEGRAL. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.787/89. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR QUE PREVIA O TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte. 2. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, o recorrente implementou os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional em 5.7.1989, na vigência da Lei 6.950/81, que previa o teto de vinte salários mínimos. 3. Ocorre que o recorrente optou por aguardar o implemento do lapso temporal necessário para a

percepção da aposentadoria integral, que somente ocorreu em 1991, motivo pelo qual não há como invocar legislação já revogada, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão, no caso, a Lei 7.787/89.4. Agravo Regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 1139214/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01.10.2009, DJE 03.11.2009) Assim, deve ser mantido o cálculo da renda mensal inicial do benefício, posto que observada a legislação em vigor na época do requerimento. Ante o exposto: a) DECLARO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação, para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a teor do artigo 269, I, do CPC e extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de condenar em verbas de sucumbência, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos. P.R.I.

**0012706-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012706-9) - NELCINO PEREIRA DA SILVA (SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NELCINO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos. Pretende, outrossim, o reajustamento do benefício, para aplicação do IGP-DI, nos meses de junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e demais cominações legais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/09. Foram concedidos, à fl. 16, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/26), sustentando, em síntese, ser inaplicável a Súmula nº 260 do e. TFR. Argumentou, ainda, que não houve irregularidade, na apuração da RMI do benefício do autor, não se sustentando a pretensão de aplicação do IGP-DI. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício e dos honorários advocatícios de acordo com os parâmetros que mencionou. Juntou documentos às fls. 27/31. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I- Revisão - Súmula 260 do e. TFR. Improcede o pedido relativo ao reajuste do valor do benefício, conforme o teor da Súmula 260 do extinto TFR, tendo em vista que o entendimento consolidado no C. STJ, no sentido de que referida Súmula não vincula o valor do benefício à variação do salário-mínimo, sendo que o critério de equivalência salarial estabelecido pelo artigo 58 do ADCT limitou-se ao período compreendido entre abril/89 e a edição da Lei nº 8.213/91. Na hipótese, a autora não fundamenta seu pedido no disposto no art. 58 do ADCT, e nem mesmo comprova que o INSS não efetuou a revisão do seu benefício à época. Além disso, esses dispositivos legais são inaplicáveis ao caso, porquanto se trata de benefício previdenciário cujos requisitos foram preenchidos em 09/08/2000 (fl. 07). II- Reajuste do benefício. Pretende a parte requerente a aplicação, no reajuste do seu benefício, do IGP-DI relativo a junho de 1999 (7,91%) e junho de 2000 (14,19%), e do IGPDI (10,91%) ou do INPC (7,73%) de julho de 2001. Salienta que houve perda de parcela de sua renda mensal inicial, proporcionalmente comparada ao valor do salário-mínimo. Porém, não lhe assiste razão. No reajuste dos benefícios previdenciários, não há fundamento jurídico, para a utilização de índices diversos daqueles previstos em normas legais, como pretende a autora. Com efeito, o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Não cabe ao segurado escolher o índice a ser aplicado no reajuste de seu benefício nem mesmo há fundamento legal para aplicação do maior índice oficial de reajustamento existente no período. Os diversos índices de correção existentes são obtidos com propósitos diversos, que não se confundem com a apuração da perda do poder aquisitivo pelos segurados e dependentes da Previdência Social, o que justifica a aplicação de critérios próprios no reajuste de benefícios previdenciários. O Poder Judiciário assim o fazendo, ou seja, aplicando índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, estaria legislando, em afronta ao princípio da Separação de Poderes e com violação a preceito da Constituição Federal de 1988. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 376.846-8, em que foi relator o E. Ministro Carlos Veloso, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da inexistência de inconstitucionalidade nos dispositivos legais que fixaram os índices de reajuste do benefício previdenciário em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que não foi verificada impropriedade nos percentuais adotados. O artigo 7º da Lei nº 9.711/98 determinou a aplicação do IGP-DI, apenas, no reajustamento

de 1996, tendo em vista que ficou expressamente estabelecido que Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1.º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Consoante dados constantes do parecer do Ministério Público Federal, exarado nos autos do recurso extraordinário suprarreferido, nos períodos subsequentes a maio de 1996, foi adotado, para o fim de reajustamento dos benefícios, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, auferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pois é o que registra a variação de preços do estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Isto porque a população-objetivo do INPC é a que corresponde às famílias com rendimentos mensais compreendidos entre um e oito salários mínimos. Entra na composição do INPC, índice adotado para o reajustamento dos benefícios, no período de 1997, 1999, 2000 e 2001, a média ponderada das variações apresentadas nos preços da alimentação, bebidas, vestuário, habitação, transportes, saúde, educação, cuidados pessoais, comunicação e artigos de residência. Esse índice abrange, apenas, os preços ao consumidor, desconsiderando as oscilações dos preços típicos do setor empresarial. Por tais razões, o INPC expressa as variações ocorridas no âmbito dos bens de consumo, ou seja, reflete fielmente o aumento do custo de vida, dentro do contexto sócio-econômico em que se inserem os beneficiários do INSS. O IGP-DI, ao contrário, revela as flutuações dos preços no atacado, conforme explicação constante do já citado parecer da Procuradoria-Geral da República. Apesar de tipificar-se como índice geral de preços, entra na composição do IGP-DI, a variação dos preços referentes aos bens de produção, interessando mais de perto à classe empresarial e descaracterizando-se como índice medidor da inflação sentida pela classe trabalhadora que é a que mais se aproxima dos beneficiários da Seguridade Social. Além disso, os índices fixados para o reajuste dos benefícios previdenciários guardaram efetiva relação com os índices oficiais, sendo que em 1997, 1998, 1999 e 2000 foram superiores ao INPC e em 2001, a diferença para menor foi muito pequena e plenamente justificada, consoante entendimento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC). Assim sendo, não há que se falar em violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0012830-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012830-0) - EDWILSON DE GODOY CARUSO (SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por EDWILSON DE GODOY CARUSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade especial, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Requer indenização a título de danos morais. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 23.07.2009 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o requerido não reconheceu o caráter especial da atividade exercida no período de 01.07.1986 a 30.11.2002, em que houve exposição a riscos de choque elétrico. Juntou procuração e documentos às fls. 09/71. Pela r. decisão de fls. 75/76, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 79/90), sustentando, em síntese, a impossibilidade de se computar o período pretendido como especial, tendo em vista a extemporaneidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado e a ausência de menção sobre a manutenção das condições de trabalho, lay-out e maquinário. Aduziu, também, que o referido documento menciona exposição de 110 a 13.800 volts, mas que somente a exposição superior a 250 volts permite o enquadramento, além de que não se acostou o exigido laudo técnico. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fl. 91), as partes nada requereram (fls. 92/93). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - Comprovação de atividades especiais. Pleiteia o autor seja enquadrada como especial a atividade exercida em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei

nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14.09.2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, deve-se destacar, inicialmente, que não há pedido específico de enquadramento das atividades desempenhadas para a empresa Eimbra Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, no período de 21.05.2008 a 29.02.2009, tal como mencionado pelo INSS em sua defesa. Aliás, sequer há menção do exercício dessa atividade na peça inicial. Tanto é que o ente autárquico computou esse período como comum, tendo em vista que os níveis de ruído referidos no PPP de fls. 39/40 encontram-se, de fato, abaixo dos níveis de tolerância. Para a comprovação da atividade especial do período de 01.07.1986 a 30.11.2002 (Telecomunicações de São Paulo S/A), acostou-se ao bojo desses autos formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/36), datado de 13.03.2006, a qual atesta que, no exercício de suas funções habituais, o autor esteve exposto à tensão elétrica, variável entre 110 e 13.800 volts. As atividades da parte requerente, dentre outras, consistiam em instalação, remanejamento e substituição de linhas telefônicas, aparelhos telefônicos, acessórios e linhas privadas. Ressalte-se que o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por si só, constitui documento idôneo à comprovação da natureza especial da atividade, porquanto, em face de ter havido análise técnica acerca das condições de trabalho por profissional qualificado, é equiparado ao laudo técnico pericial. Nesse sentido, seguem os seguintes entendimentos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF da 3ª Região, apelação cível 1319923, processo 2008.03.99.028390-0, 10ª Turma, julgado em 02.02.2010, DJF3 CJ1 de 24.02.2010, pág. 1406, Rel. Des. Sérgio Nascimento) Por outro lado, constava do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, em seu código 1.1.8, à época em vigor, que o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes era considerado atividade classificada como perigosa. Transcrevo, pertinentes a esse assunto, excertos dos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO URBANO E ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE EXERCIDO NA TELESP. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) 6. O formulário DSS-8030 emitido por especialista em segurança e medicina do trabalho comprova que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agente agressivo na função de instalador e reparador de linhas telefônicas aéreas em postes de uso mútuo das Concessionária de energia elétrica, postes de assinantes e quadros de distribuição em ruas, avenidas e logradouros das cidades do Estado de São Paulo, exercida na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no período de 06.04.1977 a 29.01.1999, sob o risco de choque elétrico com tensão superior a 250 Volts, reconhecido como prejudicial à integridade física do segurado segundo o código 1.1.8 do Quadro III do Decreto nº 53.831/64. 7. Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da

atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físico ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes. (...) (TRF da 3ª Região, apelação e reexame necessário 1446467, processo 2004.61.83.000762-9, 10ª Turma, julgado em 22.06.2010, DJF3 CJ1 DATA:30.06.2010 PÁGINA: 1475, Des. Fed. Diva Malerbi) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) VII - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, portanto, considerada atividade exercida em condições agressivas o período de 25.10.1977 a 30.08.1998. (...) X - Apelação do autor provida. (TRF da 3ª Região, AMS - Apelação em mandado de segurança nº 300952, processo nº 2006.60.00.009686-7, 8ª Turma, v.u., julgado em 20.10.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 1866, Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Consigno, ainda, que o mero exercício das atividades do requerente, conforme previstas no campo 14 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP são suficientes para se concluir pela habitualidade e permanência da exposição a choques elétricos, não havendo, assim, que desconsiderar esse documento à vista de irregularidades formais. Desse modo, tendo em vista que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado como perigoso nos termos da legislação aplicável à época da prestação do labor, bem assim, que foi carreado aos autos formulário descritivo da exposição da integridade física do autor à tensão elétrica, conclui-se ser devido o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o período de 01.07.1986 a 30.11.2002 (Telecomunicações de São Paulo S/A). II - Aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 56/57, consubstanciado no RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, emitido pela agência da Previdência Social, e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 05.02.2009, o montante de 36 anos, 07 meses e 20 dias, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 23.07.2009 (fl. 12), consoante dispõem os artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. Assinale-se que o pagamento das parcelas vencidas constitui conseqüência da condenação judicial à implantação do benefício, não havendo que se falar em determinação para liberação administrativa das parcelas atrasadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) reconhecer, como especial, o período de 01.07.1986 a 30.11.2002 (Telecomunicações de São Paulo S/A); b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 23.07.2009. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor EDWILSON DE GODOY CARUSO, com data de início em 23.07.2009 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de

Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: EDWILSON DE GODOY CARUSO BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23.07.2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.

**0012927-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012927-3) - CELIO BRITO DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por CÉLIO BRITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 28.04.2009, protocolizado sob nº 42/149.833.946-5 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o requerido não reconheceu o caráter especial da atividade exercida no período de 01.02.1990 a 02.05.2005 (Cadbury Adams Brasil Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda). Salienta que comprovou o montante de 35 anos, 11 meses e 20 dias de efetivo tempo de contribuição, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 08/65. Pela r. decisão de fls. 69/70, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 73/84), sustentando, em síntese, que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntados aos autos não há expressa menção acerca da manutenção das condições de trabalho, lay-out e maquinaria, bem assim, a respeito da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo à saúde dos trabalhadores. Além disso, destacou a eliminação da insalubridade em razão do fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fl. 85), as partes nada requereram (fls. 89 e 91/92). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - Comprovação de atividades especiais Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto nº 53.831/64, item



1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC n.º 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14.09.2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, dentre os documentos juntados aos autos (fls. 08/65), consubstanciados em cópias do procedimento administrativo, juntou-se formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/22), datado de 03.01.2005, o qual evidencia que, na execução da função de chefe de manutenção de mecânica e de chefe de manutenção, o autor esteve exposto, ao agente agressivo ruído, equivalente a 90,7 db(A). Note-se que a aferição da potencialidade da lesão provada no trabalhador, em se cuidando desse agente agressivo, somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que o PPP aponta níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, em seu código 2.0.1. Ressalte-se que o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por si só, constitui documento idôneo à comprovação da natureza especial da atividade, porquanto, em face de ter havido análise técnica acerca das condições de trabalho por profissional qualificado, é equiparado ao laudo técnico pericial. Nesse sentido, seguem os seguintes entendimentos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF da 3ª Região, apelação cível 1319923, processo 2008.03.99.028390-0, 10ª Turma, julgado em 02.02.2010, DJF3 CJ1 de 24.02.2010, pág. 1406, Rel. Des. Sérgio Nascimento) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. Omissis (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14.12.1998 a 26.06.2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. Omissis (...) (TRF3, apelação em mandado de segurança n.º 316751, processo 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, julgado em 26.10.2009, DJF3 CJ1 de 24.11.2009, pág. 1230, Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Acrescente-se, ainda, que não há indicação no documento sob análise de ter havido alteração das condições ambientais de trabalho. Além disso, constou do mencionado PPP que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa, razão pela qual na análise da exposição ao ruído levou-se em conta não a função exercida pelo autor (chefia), mas sim, o setor periciado (halls). Saliento que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui, de igual forma, óbice ao cômputo do período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa. Por outro lado, o reconhecimento da natureza especial da atividade é justificado, notadamente na hipótese do ruído, pela mera exposição ao agente agressivo, não se exigindo que haja lesão à saúde ou à integridade física, para, a partir de então, reconhecer que se trata efetivamente de atividade insalubre, penosa ou perigosa. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - (...). VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da



atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...)(TRF 3ª Região - AC 1135911 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 03.10.2007) (destaquei)Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou devidamente demonstrado, motivo pelo qual o período de 01.02.1990 a 02.05.2005 (Cadbury Adams Brasil Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda), deverá ser acrescido de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum.II- Aposentadoria por tempo de contribuiçãoPleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 31/32, consubstanciado no RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, emitido pela agência da Previdência Social, e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 28.04.2009, data do requerimento administrativo (fl. 13), o montante de 35 anos, 11 meses e 21 dias, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante dispõem os artigos 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91. Assinale-se que o pagamento das parcelas vencidas constitui conseqüência da condenação judicial à implantação do benefício, não havendo que se falar em determinação para liberação administrativa das parcelas atrasadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) reconhecer, como especial, o período de 01.02.1990 a 02.05.2005 (Cadbury Adams Brasil Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda); b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 28.04.2009. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor CÉLIO BRITO DOS SANTOS, com data de início em 28.04.2009 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: CÉLIO BRITO DOS SANTOS BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28.04.2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça

gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0000017-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000017-5) - JACQUES MARQUES DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JACQUES MARQUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 23.04.2009, protocolizado sob nº 42/150.078.386-0 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o requerido não reconheceu o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 10.08.1984 a 16.04.1990 (W. Roth S/A), 09.08.1990 a 11.04.1992 (Prol Editora Gráfica Ltda), 03.08.1992 a 05.03.1997 (Yahgraf Gráfica e Editora Ltda), 02.03.1998 a 24.04.2000 (Sky Com. e Artes Gráficas) e de 11.04.2005 a 23.04.2009 (Editora Parma Ltda). Salienta que comprovou o montante de 35 anos e 17 dias de efetivo tempo de contribuição, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 24/122. Pela r. decisão de fls. 126/128, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedida justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 132/143), sustentando, em síntese, a impossibilidade de se computar os períodos pretendidos como especiais, tendo em vista a inexistência de juntada de laudos técnicos periciais, a incidência dos níveis de ruído dentro dos limites legais de tolerância, a ausência de habitualidade e permanência da exposição da saúde do autor a agente agressivo e a eliminação da insalubridade em razão do fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fl. 144), as partes nada requereram (fls. 167/168). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - Comprovação de atividades especiais. Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente

exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97.III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.IV - Apelação do réu improvida.(TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14.09.2005, p. 404).Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição.No caso, os períodos e os respectivos documentos comprobatórios do exercício de atividade especial foram os seguintes:a) de 10.08.1984 a 16.04.1990 (W. Roth S/A): foram juntados aos autos formulário DSS-8030 a fl. 38, acompanhado de laudo técnico pericial de fls. 39/41, assinado em 17.12.2003 por profissional devidamente qualificado. O setor de trabalho do requerente era a de impressão, na qual se aferiu exposição, habitual e permanente, a nível de ruído, equivalente a 90 db(A).b) 09.08.1990 a 11.04.1992 (Prol Editora Gráfica Ltda): formulários DSS-8030 a fl. 44 e laudo pericial (fl. 45 e 48/55). Setor: Impressão planas. Agente agressivo: ruído variável entre 87 e 95 db(A).c) 03.08.1992 a 05.03.1997 (Yahgraf Gráfica e Editora Ltda): formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 58). Setor: impressão. Agente agressivo: ruído de 87 db(A).d) 02.03.1998 a 24.04.2000 (Sky Com. e Artes Gráficas): formulário DSS-8030 (fl. 60) e laudo técnico pericial (fls. 61/62). Setor: off-set. Agente agressivo: ruído equivalente a 90 db(A).e) 11.04.2005 a 23.04.2009 (Editora Parma Ltda): formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 68/69), datado de 17.03.2009. setor: off-set. Agente agressivo: ruído equivalente a 90 db(A).Note-se que a aferição da potencialidade da lesão ocasionada no trabalhador, em se cuidando desse agente agressivo (ruído), somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que os laudos, à exceção do período especificado na letra d, apontam níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, em seu código 2.0.1.Além disso, impõe-se afastar a extemporaneidade dos laudos periciais, segundo pretende a Autarquia-ré, tendo em vista que não há nos autos nenhum elemento que possa, de algum modo, infirmar o conteúdo desses documentos.Ressalte-se que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui, de igual forma, óbice ao cômputo do período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa.Por outro lado, o reconhecimento da natureza especial da atividade é justificado, notadamente na hipótese do ruído, pela mera exposição ao agente agressivo, não se exigindo que haja lesão à saúde ou à integridade física, para, a partir de então, reconhecer que se trata efetivamente de atividade insalubre, penosa ou perigosa. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - (...). VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...)(TRF 3ª Região - AC 1135911 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 03.10.2007) (destaquei)Por fim, no tocante ao período de 02.03.1998 a 24.04.2000 (Sky Com. e Artes Gráficas), o formulário DSS e o laudo pericial de fls. 60/62 apontam exposição a ruído, em intensidade equivalente a 90 db(A), havendo que se repetir, na hipótese, que o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, em seu código 2.0.1, exige que essa exposição seja acima desse limite. Por essa razão, esse período deverá ser computado como comum.Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou parcialmente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 10.08.1984 a 16.04.1990 (W. Roth S/A), 09.08.1990 a 11.04.1992 (Prol Editora Gráfica Ltda), 03.08.1992 a 05.03.1997 (Yahgraf Gráfica e Editora Ltda) e de 11.04.2005 a 23.04.2009 (Editora Parma Ltda), deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum.II- Aposentadoria por tempo de contribuiçãoPleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991.A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput).Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional.Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente.Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 89/90, consubstanciado no RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, emitido pela agência da Previdência Social, e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 23.04.2009, data do requerimento administrativo (fl. 29), o montante de 34 anos, 03 meses e 14 dias, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão.O tempo de

contribuição comprovado, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), que exigem 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Observe-se, ainda, que até o início de vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, o autor comprovou tempo de serviço equivalente a 24 anos e 06 meses, havendo que se concluir que, de acordo com as regras então vigentes, não houve, de igual forma, preenchimento desse requisito temporal. Confira-se, a esse respeito, tabela integrante dessa decisão. Aplicam-se as regras transitórias, nos termos do art. 9º, 1º, I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (destaquei) Do montante apurado em 16.12.1998, isto é, 24 anos e 06 meses, resta, para atingir o tempo mínimo necessário (30 anos para o segurado do sexo masculino), 05 anos e 06 meses, além do cumprimento de um período adicional de 40% sobre este último, equivalente a 02 anos, 02 meses e 11 dias. A soma desses lapsos resulta em 32 anos, 02 meses e 11 dias. Considerando-se que a parte autora comprovou, nesses autos, 34 anos, 03 meses e 14 dias, superior, portanto, tem-se por superado o tempo mínimo legalmente exigido. Entretanto, no tocante ao requisito etário, nascido o requerente aos 23.08.1961 (fl. 26), somente atingirá a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, em data de 23.08.2014, razão pela qual se impõe a denegação da pretensão da percepção do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para reconhecer, como especiais, os períodos de 10.08.1984 a 16.04.1990 (W. Roth S/A), 09.08.1990 a 11.04.1992 (Prol Editora Gráfica Ltda), 03.08.1992 a 05.03.1997 (Yahgraf Gráfica e Editora Ltda) e de 11.04.2005 a 23.04.2009 (Editora Parma Ltda), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000355-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000355-3) - FRANCISCO GERALDO BRAZ (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por FRANCISCO GERALDO BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 22.02.2002, protocolizado sob nº 42/123.972.490-7 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o requerido não reconheceu o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 14.04.1982 a 06.01.1997 (Olivetti do Brasil Ltda) e de 05.05.1997 a 12.03.2001 (Sudan Ind. Com. Cigarros Ltda). Salienta que comprovou o montante de 35 anos, 01 mês e 02 dias de efetivo tempo de contribuição, o que enseja o reconhecimento do direito à aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 17/74. Pela r. decisão de fls. 78/80, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 84/95), sustentando, em síntese, a extemporaneidade dos formulários juntados aos autos e a ausência de indicação a respeito da manutenção das condições de trabalho. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios, em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 98), a parte autora reportou-se aos documentos juntados com a inicial (fls. 99/109). O INSS, por seu turno, nada requereu (fl. 110). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - Comprovação de atividades especiais. Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as

citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC n.º 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14.09.2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, dois são os períodos em que, segundo o autor, não houve o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional, quais sejam: a) de 14.04.1982 a 06.01.1997 (Olivetti do Brasil Ltda) e de 05.05.1997 a 12.03.2001 (Sudan Ind. Com. Cigarros Ltda). No tocante ao primeiro período, foram juntados aos autos formulários DSS-8030, às fls. 30/40 e 44/46, acompanhados de laudos técnicos periciais (fls. 41/43 e 47/49), assinados por profissional devidamente qualificado, os quais evidenciam que, na execução das funções de operador de pressofusão de alumínio e operador de casa de máquinas, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não intermitente ou ocasional, ao agente agressivo ruído, equivalente a 91 db(A), no setor de pressofusão de alumínio, e de 84 a 109 db(A), na casa de máquinas. Em relação ao período trabalhado na empresa Sudan, acostou-se formulário DSS-8030, às fl. 34, e laudo pericial, às fls. 35/36, datados de 20.03.2001, os quais noticiam exposição a ruído de intensidade equivalente a 93 db(A). Note-se que a aferição da potencialidade da lesão ocasionada no trabalhador, em se cuidando desse agente agressivo (ruído), somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que os laudos, na hipótese em apreço, apontam níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, em seu código 2.0.1. Além disso, impõe-se afastar a extemporaneidade dos laudos periciais, segundo pretende a Autarquia-ré, tendo em vista que expressamente fez-se consignar que as condições ambientais de trabalho permaneceram inalteradas, não obstante sejam datadas em época distante daquela em que o labor foi prestado. Outrossim, não há nos autos nenhum elemento que possa, de algum modo, infirmar o conteúdo desses documentos. Saliente que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui, de igual forma, óbice ao cômputo do período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa. Por outro lado, o reconhecimento da natureza especial da atividade é justificado, notadamente na hipótese do ruído, pela mera exposição ao agente agressivo, não se exigindo que haja lesão à saúde ou à integridade física, para, a partir de então, reconhecer que se trata efetivamente de atividade insalubre, penosa ou perigosa. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - (...). VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (TRF 3ª Região - AC 1135911 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 03.10.2007) (destaquei) Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou devidamente

demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 14.04.1982 a 06.01.1997 (Olivetti do Brasil Ltda) e de 05.05.1997 a 12.03.2001 (Sudan Ind. Com. Cigarros Ltda), deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum. Consigno, por fim, que os períodos especificados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS prescindem de reconhecimento judicial, porquanto essas anotações gozam de presunção relativa de veracidade, ante o enunciado das Súmulas 12 do Tribunal Superior do Trabalho e 225 do Supremo Tribunal Federal. Saliento que a mera impugnação formal não é suficiente para afastar o cômputo dos períodos correspondentes, merecendo ser acatada apenas se alicerçada em elementos probatórios produzidos em sentido contrário. Portanto, não se pode admitir que haja prejuízo ao segurado, porque esses registros não correspondem ou não constam do sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. As anotações em carteira profissional são válidas e prestam-se aos efeitos legais. II - Aposentadoria por tempo de contribuição Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fl. 58, substanciado no RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, emitido pela agência da Previdência Social, e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 22.02.2002, data do requerimento administrativo (fl. 32), o montante de 32 anos, 03 meses e 17 dias, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão. O tempo de contribuição comprovado, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), que exigem 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assinale-se, ainda, que até o início de vigência da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998, o autor comprovou tempo de serviço equivalente a 28 anos, 10 meses e 12 dias, não havendo, de acordo com as regras então vigentes, de igual forma, preenchimento desse requisito temporal. Confira-se, a esse propósito, tabela integrante dessa decisão. Aplicam-se ao caso as regras transitórias, nos termos do artigo 9º, 1º, I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (destaquei) Do montante apurado em 16.12.1998, ou seja: 28 anos, 10 meses e 12 dias, resta, para atingir o tempo mínimo necessário (30 anos para o segurado do sexo masculino), 01 ano, 01 mês e 18 dias, além do cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, equivalente a 05 meses e 13 dias. A soma desses lapsos resulta em 30 anos, 05 meses e 13 dias. Considerando-se que a parte autora comprovou, nestes autos, 32 anos, 03 meses e 17 dias, portanto tempo superior, tem-se por superado o tempo mínimo legalmente exigido. Entretanto, no tocante ao requisito etário, nascido o requerente aos 03.02.1959 (fl. 20), somente atingiu a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, em data de 03.02.2010, isto é, após o ingresso da presente demanda, razão pela qual se impõe a denegação da pretensão da percepção do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para reconhecer, como especiais, os períodos de 14.04.1982 a 06.01.1997 (Olivetti do Brasil Ltda) e de 05.05.1997 a 12.03.2001 (Sudan Ind. Com. Cigarros Ltda), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum. Em virtude da sucumbência recíproca, as arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000463-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000463-6) - JOSE CRIZOSTOMO ALVINO DE CRISTO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JOSÉ CRIZOSTOMO ALVINO DE CRISTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade especial, e, por conseguinte, a cobrança de prestações beneficiárias, relativas à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 05.11.2007, protocolizado sob nº 42/145.372.971-0 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o requerido não reconheceu o caráter especial da atividade exercida no período de 03.03.1997 a 05.11.2007 (Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A). Saliencia, contudo, que, tendo em vista a morosidade na tramitação do processo administrativo, requereu novamente o benefício em 12.01.2009, sendo-lhe, desta vez, reconhecida a concessão de sua aposentadoria, embora o período acima tenha sido computado como comum. Destacou que preencheu os requisitos legalmente exigidos por ocasião do primeiro requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos às fls. 13/126. Pela r. decisão de fls. 130/132, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido deferida a Justiça Gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 135/154), sustentando, em síntese, inexistir amparo legal à desaposentação e a impossibilidade de se computar o período pretendido como especial, tendo em vista a ausência de menção expressa no PPP acerca da manutenção das condições de trabalho, lay-out e maquinário, além de que não foram juntados laudos técnicos periciais. Assinalou, ademais, que a incidência dos níveis de ruído encontram-se dentro dos limites legais de tolerância, a ausência de habitualidade e permanência da exposição da saúde do autor a esse agente agressivo e a eliminação da insalubridade em razão do fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Prequestionou a matéria para fins recursais. Instadas à especificação de provas (fl. 159), as partes nada requereram (fls. 161/170). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - Comprovação de atividades especiais Convém ressaltar inicialmente que, embora tenha o INSS manifestado entendimento acerca da desaposentação, essa matéria não integrou o pedido formulado pela parte autora, o qual cinge-se, tal como bem ressaltou em sua petição de fls. 161/169, ao reconhecimento de tempo especial e, por conseguinte, de benefício previdenciário, que, segundo seu entendimento, deveria ter sido concedido desde o primeiro requerimento administrativo (05.11.2007). Não há, assim, que se falar em pretensão de cômputo de tempo de contribuição posterior à aposentadoria deferida pelo ente autárquico, em 12.01.2009 (fl. 155). O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº

10.352/2001.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97.III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.IV - Apelação do réu improvida.(TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14.09.2005, p. 404).Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição.No caso, para a comprovação do caráter especial da atividade desempenhada no período de 03.03.1997 a 05.11.2007 (Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A), carrou-se aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 37), no qual se constata que, na execução da função de operador de caldeira (setor: utilidades), o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, equivalente a 87 db(A), na primeira medição realizada no ano de 2001, e a 75,4 db(A), na segunda, em 2007.Note-se que a aferição da potencialidade da lesão ocasionada no trabalhador, em se cuidando desse agente agressivo (ruído), somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que o PPP, na hipótese em apreço, deve ser equiparado ao laudo para os efeitos legais.Contudo, o período referido deverá ser computado como comum, tendo em vista a impossibilidade do reconhecimento do caráter especial de seu trabalho.A partir da vigência do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o nível de ruído foi elevado para 90 db(A) (código 2.0.1) e após a edição do Decreto 4.882, de 17.11.2003, esse nível foi novamente reduzido - para 85 db(A) -, encontrando-se os níveis de pressão sonora aferidos dentro dos limites legais de tolerância.Assim, considerando-se as intensidades de ruído especificadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 37), correto o entendimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em reconhecer, como especial, apenas o curto período de 03.03.1997 a 05.03.1997, posto que, a partir daí, passou a vigorar as exigências previstas no Decreto 2.172.De rigor, assim, a improcedência do pedido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000790-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000790-0) - ELOI MENDES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001300-02.2010.403.6119 (2010.61.19.001300-5) - JOSE EMILIO DE CAMARGO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001383-18.2010.403.6119 - JORGE KENZO TAKEI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001386-70.2010.403.6119 - JUREMA ALVES DOS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001708-90.2010.403.6119 - LAURO KENICHI INADA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001709-75.2010.403.6119 - RENATO SABINO GERIBELLO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002122-88.2010.403.6119 - MANOEL RAPOSO DOS REIS FILHO X MARISA BOLGHERONI DOS REIS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão do contrato de mútuo habitacional, firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Requer-se a condenação da parte Ré à devolução, em dobro, do valor do indébito, acrescido de juros e correção monetária. Postula-se autorização para compensar os valores pagos a maior com o saldo devedor ou com as prestações vincendas. Pleiteia-se a declaração da ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial. Pede-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26/27). Requer-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação judicial para suspender o registro da carta de arrematação e adjudicação e seus efeitos no Cartório de Registro de Imóveis. Relatam os Autores que, em 07/12/1999, firmaram contrato de financiamento com a ré, para a aquisição da casa própria, com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) prestações. Alegam que passaram por sérias dificuldades financeiras, devido à falência de seu estabelecimento comercial. Afirmam que, com a melhora de sua situação econômica, realizaram diligências junto à mutuante, para uma composição amigável da dívida, porém ela recusou-se a receber a quantia proposta para pagamento e iniciou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Aduzem a existência de irregularidades na cobrança das parcelas, tendo verificado amortização negativa do saldo devedor. Insurgem-se contra o critério de amortização da dívida adotado pela Ré, a capitalização de juros da fórmula da Tabela Price e a cobrança da taxa de risco de crédito. Sustentam a configuração da relação de consumo, a ocorrência de lesão contratual e a ausência de notificação pessoal dos devedores no procedimento executório. Com a inicial, vieram procurações e documentos de fls. 26/52. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 53 foi afastada no despacho de fl. 76. É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inutilidade do provimento pretendido nestes autos. Com efeito, concretizada a arrematação do imóvel, resta extinto o contrato de financiamento, restando sem utilidade a pretensão de discussão acerca da validade de suas cláusulas ou legitimidade dos índices aplicados no reajuste das parcelas e do saldo devedor e da metodologia de cálculo. No caso, encontra-se acostada às fls. 58/75, cópia da sentença prolatada nos autos da ação cautelar nº 0001423-05.2007.403.6119 (2007.61.19.001423-0), distribuída perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos em 06/03/2007, na qual foi julgado improcedente o pedido formulado pelos Autores, no sentido da suspensão da execução extrajudicial e da exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito, transitando em julgado para as partes em 10/02/2009. Verifica-se que, naqueles autos, restou comprovado que os devedores foram regularmente notificados, para purgar a mora, e que foi expedido telegrama acerca da ocorrência do leilão, tendo havido publicação por meio de edital (fl. 74), sendo impertinente a tese dos Autores quanto à inobservância das formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/66. Cabe assinalar, que, em verdade, o dito leilão foi levado a efeito em 06/03/2007 (fl. 31) e os Autores ingressaram com a presente ação em 18/03/2010. Ou seja, permaneceram inadimplentes e depois de efetivada a arrematação do imóvel, por meio de execução extrajudicial cuja legalidade foi objeto de decisão judicial, os Autores ajuizaram a presente ação revisional pelo rito ordinário. Frise-se que, neste tipo de avença, a inadimplência resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, conforme consta da cláusula 28ª, I, a do contrato (fls. 48/49). Ademais, consoante narrativa inicial, os Autores admitem que estão inadimplentes com o financiamento (fl. 04), o que implica a execução extrajudicial pelo credor, conforme previsto contratualmente (cláusula 29ª - fl. 30). Dessa forma, configurado o vencimento antecipado da dívida e reconhecida em Juízo a legitimidade da execução extrajudicial do contrato em tela e da arrematação do imóvel em favor da CEF, resta evidenciada a carência da ação dos autores para a pretensão deduzida nesta ação revisional. No sentido do acima exposto, por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1069460/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Quarta Turma - DJe 08/06/2009) SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (STJ - REsp 886150 / PR - Rel. Min. Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 17/05/2007 p. 217) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE

REVISÃO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ULTIMADA. CARACTERIZADA A CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL.1. Não há nulidade do procedimento de execução extrajudicial se está demonstrado ter havido a notificação dos devedores para purgar a mora e a intimação para ciência das datas designadas para leilão do imóvel.2. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário, com a arrematação ou adjudicação em favor do credor hipotecário, ocorre a extinção do contrato e perda do objeto de ação revisional, por causa superveniente ao ajuizamento. Inexistência de pedido de repetição. Caracterizada a hipótese de carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.3. Apelação a que se nega provimento. Rel: DES. FED. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES (Tribunal: Primeira Região - AC 1998.35.00.002881-7/GO - APELAÇÃO CÍVEL - Sexta Turma - Decisão: 26/10/2009 - Publicação: 07/12/2009 - e-DJF1 p.103)SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.1. Com a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento, extingue-se o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, por falta de interesse de agir quanto à revisão do acordo avençado, já que não possui mais a propriedade sobre o bem.Rel. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS(Tribunal: Quarta Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1997.70.01.013120-7/PR - Terceira Turma - Decisão: 28/07/2009 - Publicação: D.E. 13/08/2009)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004673-41.2010.403.6119 - WALTER LUIZ TURATO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que Walter Luiz Turato, devidamente qualificado na inicial, pretende, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o provimento jurisdicional no sentido da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 109.303.949-0, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Em suma, sustenta o Autor que os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários escolhidos pelo legislador infraconstitucional não têm o condão de recompor-lhes o poder aquisitivo. Alega que o Poder Judiciário pode regulamentar, no caso concreto, nos casos em que não haja omissão do legislador.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 23/28.Pela decisão de fl. 32, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Nessa oportunidade, o Autor foi intimado a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer o pedido formulado nos autos, indicando claramente os índices de reajustamento a serem aplicados ao benefício previdenciário.No petitório de fls. 34/35, o Autor requereu a aplicação dos mesmos índices pleiteados nas ações coletivas propostas pelo sindicato de classe, conforme processo nº 2009.61.83.009155-0, em tramitação perante a MM. 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 35/36).É o relatório. Decido.Verifico que, embora regulamente intimado a emendar a inicial, o Autor deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pois não esclareceu o pedido no tocante ao reajustamento pretendido, dificultando a análise da causa de pedir e o julgamento do mérito, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, CPC.- O pedido deve ser certo e determinado, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, sendo permitida, excepcionalmente, a formulação de pedido genérico, nos casos de: ações universais; ações em que não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito; e, por fim, quando a aferição do valor da condenação depender de ato a ser praticado pelo réu. Em nenhuma das hipóteses acima se enquadra a situação dos autos.- No caso dos autos, a autora alega ter havido pagamento menor das prestações em atraso de seu benefício de pensão por morte sem, contudo, esclarecer o parâmetro que deveria ter sido adotado pelo INSS. Limitou-se a dizer que o pagamento foi efetuado em valor menor e que não corresponde ao mês respectivo, sem apontar o fundamento jurídico que justifica o pedido, ou seja, fez pedido totalmente genérico, o que, obviamente, dificulta a defesa da autarquia. Assim, não foi atendido ao disposto no art. 282, IV e 286, do CPC.- Apelação da parte autora improvida.Rel. Juíza Federal Convocada Alessandra Reis(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 946047- Processo nº 2001.61.09.000585-0/SP - Sétima Turma - Julgamento: 14/04/2008 - Publicação: DJF3 data: 07/05/2008)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO,

sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006226-26.2010.403.6119 - GERALDA ALVES BARBOZA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Geralda Alves Barboza, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para promover a desaposentação e, ato contínuo, a concessão de da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas vincendas e das diferenças apuradas nas rendas mensais, desde o preenchimento dos requisitos legais. Pleiteia-se sejam computadas, no período básico de cálculo, as contribuições natalinas, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. A Autora relata que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 104.900.068-1, desde 20/05/1997, com coeficiente de cálculo em 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício. Narra que, não obstante a aposentação, continuou a contribuir para a Previdência Social, na condição de segurada obrigatória, em razão do vínculo laboral mantido com a empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda. entre 21/05/1997 a 19/07/2003. Alega a Autora que possui mais de 34 (trinta e quatro) anos de tempo de contribuição e faz jus à aposentadoria na forma integral, tendo apurado renda mensal inicial mais vantajosa. Sustenta, em suma, que não há óbice legal à desaposentação para receber um benefício de maior valia. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 34/53. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 54/55 foi afastada no despacho de fl. 69. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Examinando atentamente o teor dos documentos de fls. 61/65, correspondentes às cópias da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo nº 2007.63.01.053607-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, constato que, em verdade, ocorreu o fenômeno processual da coisa julgada, razão pela qual hei por bem reconsiderar a decisão de fl. 69. Com efeito, na ação previdenciária de n 2007.63.01.053607-3, proposta pela Autora contra o INSS, foi formulado o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a adição do tempo de contribuição posterior à aposentação (fl. 61). O pedido foi julgado improcedente e, posteriormente, a decisão transitou em julgado em 07/07/2008 (fl. 68). Frise-se que, os efeitos da coisa julgada daquela ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal alcançam a matéria posta em discussão nos presentes autos, pois a pretensão deduzida naquele feito e julgado improcedente, coincide com o pedido de desaposentação e concessão concomitante da nova aposentadoria, com recálculo da renda mensal inicial e pagamento de diferenças, formulado nestes autos. Além disso, a causa pedir, em ambos os feitos, diz respeito ao aproveitamento do período laborado na empresa Nestlé Ltda. Está clara, portanto, a existência de coisa julgada, a qual constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - No caso em exame, verifica-se a existência de outra demanda previdenciária, na qual há a identidade de partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo que na primeira demanda foi julgada improcedente a postulação, inclusive com trânsito em julgado. II - A alegação do recorrente de que os pedidos são diversos não merece prosperar, visto que, em verdade, pretende-se, em ambos os processos, o reconhecimento do exercício de labor insalubre no período de 17.11.1977 a 31.12.1992, junto à Telesp, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Afastada, no entanto a multa por litigância de má-fé fixada pelo magistrado a quo, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Apelação da parte autora parcialmente provida. Rel. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL -1333838 - Processo nº 20086183001560-7 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 19/08/2009, p. 850) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Sem condenação em verba honorária ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001636-06.2010.403.6119 - RICARDINA SOARES FERREIRA DA GAMA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos em sentença. RICARDINA SOARES FERREIRA DA GAMA, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação

Cautelar Preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, pretendendo provimento jurisdicional no sentido da apresentação em Juízo dos extratos de conta poupança, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de março a junho de 1990 e de fevereiro de 1991 (Planos Bresser e Collor I e II), para o fim de fazer prova em futura ação de cobrança a ser proposta, objetivando pleitear diferenças de remuneração em sua conta poupança. Relata a Requerente que era titular da conta poupança nº 0268.013.99007201-0 e que, em 02/01/2009, protocolou pedido administrativo perante a Ré, para o fornecimento dos extratos bancários com vistas à verificação do creditamento dos índices de atualização monetária efetuado nos anos de 1990 e 1991. Alega que, até a data de ajuizamento desta ação, a CEF não havia adotado nenhuma providência no sentido de atender o seu requerimento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/13. Na r. decisão de fls. 16/17, o pedido liminar foi deferido em parte para determinar à CEF a apresentação dos extratos da conta poupança em nome da Requerida, no prazo de quinze dias. Nessa oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em fl. 22, a Requerida informou que a análise do pedido de extratos bancários é efetuada por empresa terceirizada, de forma manual, visto que os arquivos antigos não estão informatizados. Requereu, assim, a dilação do prazo para atendimento da ordem judicial. Na contestação de fls. 23/30, a CEF suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Justiça Federal de Guarulhos para o julgamento da ação. Arguiu a carência da ação pela falta de interesse processual, posto que o provimento buscado nesta ação cautelar não se mostra útil na medida em que o direito aos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão encontram-se prescritos. Alegou a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, aduziu a Requerida que não restou demonstrada a negativa ou a recusa para a pesquisa e apresentação dos extratos. Sustentou o descabimento da medida cautelar ante a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Às fls. 31/41, a CEF juntou os extratos bancários solicitados pela Requerente. Intimada (fl. 43), a Requerente se manifestou em réplica às fls. 45/46. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Federal de Guarulhos. Com efeito, o artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal. No caso, o município de Guarulhos, embora alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede de Juizado Especial, de modo que não se verifica a competência absoluta do Juizado Especial da Capital, podendo, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido, o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007) Da mesma forma, não prospera a alegação da Requerida no sentido da necessidade de pagamento de tarifa bancária, posto que não restou comprovado nos autos que se trata de segunda emissão de extratos bancários, devendo ser observado que se trata de exibição de documentos pela via judicial, cabendo ao Banco cumprir as deliberações que lhe são dirigidas pelo Juízo, como ocorreu na espécie, em face do provimento liminar deferido parcialmente às fls. 16/17. Confirmam-se, nesse sentido, as seguintes ementas: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE

CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa.2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, 5º.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 356198/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/02/2009)Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte.1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 653895/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 05/06/2006 p. 259)Observa-se, do exame dos autos que, embora tenha, inicialmente, contestado o pedido formulado pela Requerida, a CEF cumpriu a medida liminar e trouxe aos autos os extratos bancários solicitados, consoante se verifica pelos documentos de fls. 31/41.Com efeito, somente após a citação e intimação (fl. 21), foi dado o regular encaminhamento ao pedido administrativo, evidenciando a presença do interesse de agir, em face do cumprimento do provimento judicial cautelar.Não há que se falar em falta de interesse de agir, por inutilidade dos extratos, em face de suposta prescrição de eventual direito ao creditamento dos expurgos inflacionários, pois não cabe nestes autos a discussão sobre o mérito da ação a ser proposta pela parte requerente.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Guarulhos, 30 de julho de 2010.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008443-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008443-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALAN GIMENES**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar. Pede-se a condenação do Requerimento ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos.Em suma, aduz a Requerente o inadimplemento contratual do termo de arrendamento residencial - PAR. Alega que foi realizada a notificação extrajudicial do arrendatário, para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em aberto, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel.Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 10/88.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 92).O requerido foi citado e, representado pela Defensoria Pública da União, requereu a devolução do prazo para manifestação e vista dos autos fora de cartório (fls. 106/119 e 120/121).Em contestação de fls. 122/127, o Requerido postulou, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduziu a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o cerceamento de defesa, a função social da propriedade e da posse. Ao final, formulou proposta de acordo e requereu a improcedência da ação.O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 129/130.Em audiência, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de eventual formalização de acordo entre as partes, a ser informado nos autos, com posterior extinção do feito, ou seu prosseguimento, conforme constou do Termo de fl. 133.A CEF juntou Carta de Preposição, às fls. 134/135.Na petição de fl. 136, a Requerente informou o pagamento da dívida em aberto e pediu a extinção do feito, ante a ausência superveniente de interesse processual. Juntou o documento de fl. 137.É o relatório. Decido.Verifica-se, do exame do documento juntado à fl. 137, consubstanciado em Termo de Acordo, que as partes se compuseram, razão pela qual tornou-se a Requerente carecedora de ação, em face da superveniência da ausência de interesse de agir.Outrossim, do instrumento de mandato juntado aos autos foram outorgados com poderes para o foro em geral, inclusive para transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação (fls. 08/09).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao Réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0013113-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013113-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTA SOMMERS RIBEIRO STABOLAITZ**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar.Em suma, aduz a requerente o inadimplemento contratual do financiamento imobiliário relativo ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), em face do não-pagamento das taxas de arrendamento e condomínio vencidas. Alega a notificação extrajudicial da requerida para o pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado. Junta procuração e documentos de fls. 10/28.Pela r. decisão de fl. 32, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação. Nessa oportunidade, a CEF foi intimada a providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da carta precatória de citação dos requeridos perante a Justiça Estadual, o que foi feito às fls. 33/38.Em fls. 43, a requerente informou que a requerida pagou a dívida do arrendamento residencial, incluindo todas as custas e as despesas judiciais adiantadas neste processo, tendo, ainda, se comprometido a arcar com os encargos processuais decorrentes da eventual propositura de nova ação judicial. Aduziu a carência da ação e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, ressaltando não se tratar de pedido de desistência.É o relatório. Decido.Observo que a CEF não trouxe aos autos cópias dos documentos hábeis a comprovar a sua alegação, no sentido da superveniência da carência da ação pela falta de interesse de agir, conforme petitório de fl. 43.Assim, ausente a prova documental acerca do alegado acordo extrajudicial e

respectivo pagamento da dívida, sobre o qual se funda a tese da carência da ação, defendida pela CEF, cabível a extinção do feito, em verdade, com fundamento na desistência do pedido. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de julgamento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACORDO CELEBRADO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO PREJUDICADO. - Tendo em vista a transação celebrada entre as partes, com quitação do débito, que ensejou o pedido de extinção da ação pela parte autora, bem como o silêncio da ré, expressamente intimada de que o seu silêncio constituiria concordância, deve ser extinto o feito, todavia com base no art. 267, inc. VIII, do CPC, pois ausente do feito a cópia do acordo celebrado. Prejudicada a análise do recurso interposto pela CEF. Relatora: Des. Fed. Marciane Bonzanini (TRF 4ª Região - AC Apelação Cível - Processo: 200172060018720/SC - Terceira Turma - Data Publicação: 12/01/2005, p. 708). Por fim, verifica-se do instrumento de mandato juntado aos autos que foram outorgados com poderes para o foro em geral, inclusive quanto à desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oficie-se ao Juízo Deprecado (fl. 41), solicitando a devolução da carta precatória expedida. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1880**

##### **ACAO PENAL**

**0011207-69.2008.403.6119 (2008.61.19.011207-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA) SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA (SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X SEGREGO DE JUSTICA (SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X SEGREGO DE JUSTICA (SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X SEGREGO DE JUSTICA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X SEGREGO DE JUSTICA (SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X SEGREGO DE JUSTICA (SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Providencie a Secretaria o traslado para estes autos de cópia dos depoimentos das testemunhas inquiridas, bem como da sentença prolatada no processo nº 0007612-62.2008.403.6119. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator daquela apelação criminal, solicitando a remessa de cópia dos laudos dos aparelhos celulares e equipamentos eletrônicos apreendidos, bem como dos ofícios de fls. 1690 e 1698 daqueles autos. Quanto ao pedido formulado pela defesa, no sentido de que seja oficiado o Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, solicitando o envio de todos os documentos relativos à propalada investigação prévia, não comporta deferimento. Com efeito, a defesa teve acesso a todos os elementos de prova do processo 0007612-62.2008.403.6119, onde fora apurada a responsabilidade criminal pelo crime de tráfico internacional de drogas. Quanto à existência de outra ação penal em trâmite por juízo diverso, por crime análogo, não implica necessariamente em que a defesa tenha acesso a todos os processos que investiguem idêntica infração penal. Ademais, neste processo os acusados respondem por crime diverso, além do que a realização de reunião mencionada pelas testemunhas, refere-se à investigação daquele outro crime. Sendo assim, parcialmente o pedido formulado pela defesa. Oficie-se a empresa SATA, conforme requerido pela defesa do réu PEDRO CORPES NETO. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1881**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005604-44.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA) SEGREGO DE JUSTICA (SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN) X SEGREGO DE JUSTICA Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela requerente. Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

##### **ACAO PENAL**

**0005189-76.2001.403.6119 (2001.61.19.005189-3)** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE MOURA (MG043421 - RONALDO ROCHA DE CARVALHO E MG067275 - EDSON NEVES DA PAZ)

Fl. 985: Defiro vista dos autos à defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado na folha 961. Intimem-se.

**0004465-67.2004.403.6119 (2004.61.19.004465-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES VIANA FILHO (SP108755 - ELIANA SANCHES E SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X AKERMAN BENTO RODRIGUES (RN000648A - DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE) X WALTER DE ALMEIDA (SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

**0000573-19.2005.403.6119 (2005.61.19.000573-6)** - JUSTICA PUBLICA X MAURO HAGA (SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MAURO HAGA, denunciado em 18 de dezembro de 2009 como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 08/01/2010 (fl. 143). Instado à fl. 175, o Ministério Público Federal requereu a instauração de incidente de sanidade mental, o que foi indeferido às fls. 177/178, tendo sido determinada a citação do acusado por meio de curador, em analogia ao artigo 218 do CPC. Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 186/193), alegando, em síntese, ausência de dolo na conduta, inexigibilidade de conduta diversa em razão do estado de necessidade por dificuldade financeiras enfrentadas na época do delito. Arrolou uma testemunha. Instado a se manifestar sobre a peça defensiva, o MPF pugnou pelo prosseguimento do processo em seus ulteriores termos (fl. 195). Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, as alegações de ausência de dolo na conduta, inexigibilidade de conduta diversa em razão do estado de necessidade por dificuldade financeiras enfrentadas na época do delito constituem o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução, com o pleno conhecimento de todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastou a possibilidade de absolvição sumária do réu MAURO HAGA prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se a realização da audiência de instrução para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Cientifiquem-se as partes nos moldes do artigo 222 do Código de Processo Penal.

**0001830-74.2008.403.6119 (2008.61.19.001830-6) - JUSTICA PUBLICA X DORCELINA SGRO(RJ069872 - MARIO RICARDO RIBEIRO ORTIGAO DE AMORIM E SP141377 - DIOGENES GIROTTO NORONHA)**  
Fl. 438: Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

**0001782-26.2008.403.6181 (2008.61.81.001782-9) - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM AFOLABI KEHINDE JIMOH(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA)**  
Fl. 565: Anote-se. Fl. 566: Ciência às partes acerca da designação do dia 10/08/2010 às 13h30min para realização do interrogatório perante o MM. Juízo Deprecado (1ª Vra Criminal da Comarca de Mauá-SP). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1885**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004011-19.2006.403.6119 (2006.61.19.004011-0) - MARIA JOSE DUTRA DA SILVA AUGUSTO X EVELYN JAQUELINE AUGUSTO X EMILYN JULIANA AUGUSTO(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0002803-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002803-8) - BERNARDINO JOSE DA MOTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X BERNARDINO JOSE DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3018**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**



**0006069-87.2009.403.6119 (2009.61.19.006069-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação civil pública contra o advogado Francisco Carlos Nobre Machado deduzindo pedidos cumulados de: a) imposição ao réu de obrigação de fazer consistente no recolhimento de material de publicidade divulgado de forma irregular e remoção de toda publicidade irregular ventilada em muros espalhados pela 19ª Subseção Judiciária; b) imposição de obrigação de não-fazer consistente na abstenção pelo réu do uso do nome Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou de menção a facilidades ou vantagens no acesso a benefícios previdenciários, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); c) condenação do réu à perda de artigos (ímãs de geladeira, adesivos, canetas, panfletos etc) dos quais conste irregularmente o nome da autora, sem prejuízo da concessão de medida liminar de busca e apreensão de tais produtos no escritório profissional do requerido; d) condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em contrapropaganda, nos termos do artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor (CDC); e) finalmente, condenação do réu por quantia a título de indenização pelo uso indevido do nome do INSS em propaganda irregular de cunho comercial. Aduz-se na petição inicial, em síntese, que o advogado Francisco Carlos Nobre Machado vem adotando método irregular para a divulgação de suas atividades profissionais, consistente na indevida inserção do nome do INSS em letras destacadas no material de publicidade produzido, tudo de modo a confundir a população e captar clientes de forma antiética. Afirma-se que o réu não se identifica nos anúncios que veicula, em contrariedade ao Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB, apenas indicando o endereço de seu escritório, o número de telefone para contato e bem assim, e com destaque, o nome da autarquia demandante, sendo este o chamariz principal utilizado para atrair a atenção de potenciais interessados, induzindo em erro o público para se acreditar que há algum vínculo institucional ou relação especial entre o advogado anunciante e o INSS. Diz-se, finalmente, que a conduta do réu viola o direito constitucional à Previdência Social, configurando, ainda, publicidade abusiva e enganosa, vedada pelo artigo 37 do CDC e pelo Estatuto da Advocacia, bem como infringência aos comandos dos artigos 18 do Código Civil e 124, IV, da Lei nº 9.279/96. Pede-se, ao cabo, medida in itinere de busca e apreensão dos brindes confeccionados pelo réu com o indevido uso do nome da autarquia-autora, já que em desacordo com as normas supracitadas. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 139/141, determinando-se a busca e apreensão de todo o material publicitário localizado no escritório profissional do réu do qual constante menção ostensiva ao nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por extenso ou abreviadamente; bem como para determinar ao réu a imposição da obrigação de fazer consistente na exclusão do nome do INSS de todos os muros nos quais tenha feito veicular publicidade relativa aos seus serviços; além da imposição de obrigação de não-fazer consistente na abstenção da prática de qualquer ato tendente à confecção/divulgação de artigos/produtos de publicidade ou à realização de novas pinturas em muros que contenham o nome do instituto-autor. O mandado de busca e apreensão foi cumprido conforme descrição contida às fls. 152/159. O réu juntou contestação às fls. 171/201, requerendo preliminarmente, a manutenção do sigilo decretado e a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que apenas inseriu as iniciais da autarquia autora (INSS) em seu material de publicidade, de forma moderada e sem mencionar o nome completo da autora. Impugna-se, ainda, a alegação de que tenha agido de forma a captar indevidamente clientela ou de forma antiética, pois visou apenas alcançar as pessoas humildes que necessitam dos serviços de intermediação para obter mais rapidamente seus benefícios previdenciários. Ademais, alega o réu que as pessoas que procuram o seu escritório de advocacia, por telefone ou pessoalmente, facilmente distinguem os serviços prestados pelo réu daqueles oferecidos pelo INSS, com distinções marcantes na apresentação telefônica, nos uniformes dos funcionários e nas fachadas do escritório e da agência da autarquia. Fez-se a juntada de documentos às fls. 204/304, inclusive com o intuito de comprovar o cumprimento da decisão proferida em antecipação de tutela. O INSS apresentou petição às fls. 306/375, alegando o descumprimento da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a localização de outros muros com publicidade indevida patrocinada pelo réu, alguns ainda com a inscrição do INSS, outros com a inserção de outra sigla em seu lugar (ASSEPREV), requerendo fosse a Ordem dos Advogados do Brasil oficiada para que manifestasse sua intenção em integrar a lide, por força da reiterada burla às normas de ética dos advogados. O autor requereu também a juntada aos autos do documento apreendido na diligência de busca e apreensão, constando do item 5 do auto circunstanciado, a imposição de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao réu pelo descumprimento da decisão judicial, a intimação do MPF para manifestação e a concessão integral da antecipação de tutela para compelir o réu a realizar a contrapropaganda. Foi exarada decisão às fls. 376/376vº, indeferindo-se a manutenção do sigilo dos autos requerida pelo réu, bem como negando-se a intimação da OAB e do MPF requerida pelo INSS, mantendo-se, ainda, o indeferimento da imposição imediata de obrigação ao réu referente a contrapropaganda. Determinou-se na mesma decisão a intimação do réu para manifestação acerca das alegações de descumprimento da decisão proferida em antecipação de tutela. Os benefícios da gratuidade judiciária em favor do réu foram concedidos na mesma decisão. O réu manifestou-se às fls. 387/392, juntando documentos às fls. 393/411, alegando que cumpriu integralmente a decisão proferida em antecipação de tutela, sem que tivesse ciência da existência de outros muros pintados com a publicidade judicialmente proibida. O MPF apresentou manifestação às fls. 415/418 pugnando pela procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 419), nada requereu o réu (fls. 424/425). O INSS apresentou petição e documentos (fls. 426/448), reiterando o descumprimento pelo réu da decisão proferida em antecipação de tutela, haja vista a constatação da utilização por funcionários do escritório de advocacia de canetas com a inscrição INSS, bem como requerendo a realização de nova busca e apreensão. O novo pedido de busca e apreensão foi indeferido às fls. 449/449vº, oportunidade na qual foi



deferido o pedido do INSS para que o réu apresentasse as canetas remanescentes com a inscrição INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O réu apresentou manifestação às fls. 453/463, reiterando que cumpriu integralmente a decisão proferida em antecipação de tutela, sem que houvesse em seu poder qualquer material publicitário vedado pela decisão judicial. Com a petição juntou os documentos de fls. 465/477. Foi trasladada às fls. 497/499 cópia da decisão proferida em impugnação ao pedido de assistência judiciária (autos nº 2009.61.19.011773-8). É o relatório. D E C I D O. Conforme já tive a oportunidade de frisar na decisão de antecipação de efeitos da tutela, não há reparo a fazer quanto à via processual eleita pelo INSS para veiculação da pretensão. É que, embora a princípio não pareça acertado o socorro à tutela coletiva para a defesa de atributo da personalidade (nome), há de se considerar que na espécie não se trata de mera ação tendente ao resguardo de um direito individual daquela pessoa jurídica de Direito Público, mas sim de demanda tendente à tutela do direito da coletividade de consumidores, de ver que o nome do INSS, ao que se alega, tem sido utilizado indevidamente por profissional da advocacia para o fim de induzir em erro potenciais interessados em seus serviços, fato este que configuraria propaganda enganosa proibida pelo CDC e também pelos preceitos éticos da profissão de advogado. Vale lembrar, ademais, que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por profissionais liberais, com as ressalvas nele contidas, o que abrange o trabalho de advogados, na medida em que o serviço advocatício a despeito de guardar certa especificidade se comparado com a atividade econômica geral, civil ou empresária, constitui atividade onerosa fornecida no mercado de consumo (art. 3º, 2º) e insere, o seu prestador, no conceito de fornecedor (art. 3º, caput, da Lei 8078/90) (STJ, 3ª Turma, RESP nº 364.168/SE, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 21.06.04, pág. 215). Em suma, o caso bem se amolda aos comandos dos artigos 1º, II, c.c. 5º, IV, da Lei nº 7.347/85, pela excepcional circunstância que se coloca sob o crivo do Judiciário: o aventado mau uso do nome de autarquia federal em detrimento de uma coletividade indeterminada de consumidores de serviços de advocacia. Reconhecida, pois, a adequação da via eleita e a legitimidade ativa ad causam do INSS, avanço para acolher, desta vez de forma definitiva, a pretensão inibitória deduzida na petição inicial. É que a prova que instrui a inicial e a resposta oferecida pelo réu indicam à saciedade que este tem se valido do expediente de propalar os seus serviços de advocacia distribuindo brindes (imãs de geladeira, calendários e canetas), pintando muros, anunciando em jornais da região e espalhando pelas ruas prepostos com coletes caracterizados (homens-sanduíches). Em todas as formas de publicidade acima mencionadas constata-se a utilização pelo réu do nome do INSS - em letras garrafais -, seguido do complemento Escritório Especializado, além do endereço do seu escritório e de um número de telefone que o documento de fls. 32/33 faz prova de que pertence ao demandado. Em nenhum dos muros pintados, anúncios jornalísticos realizados e/ou dos objetos e coletes confeccionados, entretanto, revela-se o nome do profissional responsável pelos serviços de advocacia divulgados. Ora, tenho para mim que, assim desenhado o quadro, faz-se bastante claro que o réu apropriou-se de forma indevida do bom nome do INSS para o fim de divulgar os seus serviços de advogado, confundindo a coletividade de consumidores, os quais, obviamente, encontram-se sujeitos a acreditarem que se trata de profissional ligado à autarquia. A conduta, bem se vê, se amolda perfeitamente ao conceito de publicidade enganosa pontificado no artigo 37, 1º, da Lei nº 8.078/90 (verbis: é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços), sendo a proibição a este tipo de publicidade falaciosa extensível à categoria profissional dos advogados, os quais, repito, ainda que submetidos a regime jurídico próprio e código de ética peculiar, também tem seus serviços submetidos aos rigores do CDC, mesmo que com temperamentos. Voltando ao caso concreto, explicitado que esteja que o profissional liberal da advocacia também deve obediência à proibição do artigo 37 do CDC no tocante à veiculação de publicidade enganosa, vale lembrar que em elucidativos comentários sobre referido dispositivo legal colhe-se de autorizada doutrina que o fundamento da proibição legal à publicidade enganosa está no reconhecimento de que o consumidor possui um direito de ordem pública a não ser enganado, não se exigindo, por outro lado, prova de enganabilidade real, bastando a mera enganabilidade potencial (capacidade de indução ao erro). Bem por isso, tem-se como irrelevante a boa-fé do anunciante, não tendo nenhuma importância o seu estado mental, uma vez que a enganabilidade, para fins preventivos e reparatórios, é apreciada objetivamente (Ada Pellegrini Grinover e outros, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - comentado pelos autores do anteprojeto, 5ª edição, São Paulo, Forense, pág. 272/273). Assim compreendido o dispositivo legal invocado pelo INSS como pedra de toque de sua pretensão (artigo 37, 1º, do CDC), a partir daí se nota claramente que as escusas e justificativas apresentadas pelo réu em contestação de nada valem para o fim de convencer acerca da rejeição do pedido inibitório, já que eventual má-fé do anunciante ou intuito dele de obtenção de benefício econômico, vantagem ou proteção concorrencial ou qualquer outro tipo de proveito direto ou indireto são indagações que se põem a latere. Em verdade, in casu basta ao julgamento pelo cabimento da tutela inibitória a verificação de que o réu, efetivamente, atrelou de forma indevida o nome do INSS aos seus serviços advocatícios, induzindo ou podendo induzir em erro uma coletividade indeterminada de consumidores desse serviço. Noutras palavras, não há dúvidas de que o anúncio nos muros e a confecção de objetos, tais como produzidos, são aptos a produzir no consumidor de serviços advocatícios a falsa crença de que o advogado anunciante mantém algum especial liame com o INSS ou algum de seus agentes, vínculo este que atrairia falaciosamente o consumidor pela expectativa de conseguir por meio dele a atenuação de exigências e a abreviação de entraves burocráticos que obstaculizam a obtenção de benefícios previdenciários junto à autarquia. É o quanto basta para o acolhimento do pedido inicial. Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que, por amor à dialética, fosse admitido que o consumidor não estivesse exposto a um anúncio enganoso, vou além para pontuar que ainda assim seria de rigor reconhecer-se que o nome do INSS mereceria proteção in casu, o que afirmo à luz da legislação específica de proteção daquele atributo da personalidade (nome). Com efeito, o artigo 18

do Código Civil, interpretado em consonância com o artigo 124, IV, da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) - que aqui invoco por analogia -, espanca qualquer dúvida quanto à juridicidade da pretensão inaugural, pois não é dado a ninguém utilizar nome alheio em propaganda comercial, salvo quando expressamente autorizado, liberalidade esta que, pela sua natureza jurídica de direito público, não é dado ao INSS proporcionar. Ora, se o INSS não pode autorizar o uso de seu nome por particular, quid iuris quando tal uso faz-se às escondidas e ainda em detrimento da coletividade de consumidores de serviços de advocacia, tal como ocorrido na espécie. Finalmente, importa considerar também que o desacordo da publicidade em xeque quando em confronto com as regras éticas e legais aplicáveis à advocacia também é indubitoso, a par do exame da letra do artigo 33 e 34, IV, ambos da Lei nº 8.906/94; do Código de Ética e Disciplina da Advocacia; e do Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Tudo somado, o caso é mesmo de procedência do pedido inibitório. Já no que toca ao pedido consecutório de imposição ao réu de uma obrigação de fazer consistente em contrapropaganda, nos termos do artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor, cabe perquirir, primeiramente, se o profissional liberal da advocacia encontra-se submetido a essa espécie de medida reparatória, considerado o peculiar regime jurídico a que jungido. Afirmei linhas acima que o profissional liberal da advocacia está submetido, com ressalvas, aos rigores do Código de Defesa do Consumidor. Disse, ademais, que não há ressalva no tocante às normas do CDC que disciplinam a veiculação de publicidade relativa aos serviços prestados pelos fornecedores, pelo que também os advogados estão proibidos de veicularem publicidade enganosa (CDC, artigo 37, 1º). Se assim é, não vejo como não se deva considerar o fornecedor de serviços de advocacia também submetido à medida do artigo 60 do CDC (contrapropaganda), já que se trata da sanção mais adequada à reparação da conduta lesiva daquele que pratica publicidade enganosa ou abusiva. Noutras palavras, exposta a coletividade de consumidores a uma publicidade viciada, mais não resta senão buscar a reparação do mal causado por meio da exposição dessa mesma coletividade a uma publicidade esclarecedora, minorando-se destarte os efeitos nocivos decorrentes do logro publicitário patrocinado pelo fornecedor do serviço. Cabível, portanto, o acolhimento do pedido condenatório por obrigação de fazer consistente na realização de contrapropaganda, cumpre estabelecer a forma pela qual tal condenação será executada, lembrando-se que o artigo 60, 1º, do CDC determina que a contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva. O INSS postula na petição inicial que o réu seja condenado a dar publicidade a texto esclarecedor, enxuto e pertinente (O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não possui nenhum vínculo ou convênio com escritórios de advocacia e consultórios médicos. O requerimento de concessão ou revisão de benefícios é gratuito e pode ser realizado pelo próprio segurado. O acesso à Previdência Social é público e gratuito. Ligue 135 ou acesse o site [www.mps.gov.br](http://www.mps.gov.br)), o qual, bem por isso, acolho integralmente. Já no tocante ao veículo a ser utilizado para a realização da contrapropaganda, não considero recomendável e conveniente que ela seja realizada mediante a pintura de muros espalhados pelas cidades de Guarulhos e Mairiporã, pois tais pinturas - verdadeiras pichações - emporcalham os centros urbanos, geram poluição visual e, ademais, poderiam implicar dificuldades de fiscalização e também de implementação decorrentes de uma eventual recusa do proprietário do imóvel em autorizá-las. Assim, determino que a contrapropaganda seja realizada às expensas do réu mediante publicação do texto acima transcrito em jornal local de tiragem ao menos semanal e grande circulação na cidade de Guarulhos, pelo período de um ano, de forma destacada e em letras de tamanho razoável para fácil leitura e percepção. Finalmente, o pedido indenizatório também merece pronto acolhimento, já que está patenteado nos autos que o nome da autarquia foi utilizado indevidamente pelo réu em pelo menos 14 (quatorze) pinturas de muros (10 endereços mencionados pelo INSS na inicial e outros 4 na petição de fls. 306/312), além da veiculação de publicidade em jornais e a confecção de um sem-número de objetos (canetas, imãs e calendários). Na linha da melhor jurisprudência, o uso indevido do nome do INSS já configura, em si, ilícito passível de ressarcimento, pois no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado (STJ, 4ª Turma, RESP nº 506.437/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 06.10.03. pág. 280). Em termos de quantificação da indenização, considero razoável fixá-la no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consideradas as nuances do caso concreto, em que não comprovado efetivo prejuízo ao INSS ou enriquecimento ilícito do infrator pelo desvio publicitário e pelo mau uso do nome da autarquia previdenciária, bem como atentando-se ao prazo de duração da lesão, às formas como a lesão foi realizada (pichação de muros, anúncio em jornais, confecção de brindes e coletes) e à condição econômica do infrator estampada nos autos. Há que se considerar, no ponto, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ, 4ª Turma, RESP nº 267.529/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18.12.2000, pág. 208). Ante todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Francisco Carlos Nobre Machado para: I) ratificando a decisão antecipatória da tutela final, condenar o réu por obrigação de fazer consistente na exclusão do nome do INSS de todos os muros nos quais tenha feito veicular publicidade relativa aos seus serviços, em especial aqueles indicados pelo autor na petição inicial e na de fls. 306/312, mas sem prejuízo de outros que venham a ser descobertos no curso da demanda, conferindo ao réu prazo de 30 (trinta) dias para a realização do necessário para o cumprimento da presente ordem, sob pena de fixação de multa diária e imposição de outras sanções que conduzam a resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação; II) ratificando a decisão antecipatória da tutela final, condenar o réu por obrigação de não-fazer consistente na abstenção da prática de qualquer ato tendente à realização de

novas pinturas em muros nas quais se faça qualquer referência ao nome do INSS, por extenso ou abreviadamente, sob pena de fixação de multa diária e imposição de outras sanções que conduzam a resultado prático equivalente à abstenção;III) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em contrapropaganda, mediante a publicação do texto O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não possui nenhum vínculo ou convênio com escritórios de advocacia e consultórios médicos. O requerimento de concessão ou revisão de benefícios é gratuito e pode ser realizado pelo próprio segurado. O acesso à Previdência Social é público e gratuito. Ligue 135 ou acesse o site www.mps.gov.br em jornal local de tiragem ao menos semanal e grande circulação na cidade de Guarulhos, pelo período de um ano, de forma destacada e em letras de tamanho razoável para fácil leitura, tudo a ser comprovado nos autos na fase de cumprimento da sentença;IV) condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelo uso indevido do nome do INSS em publicidade enganosa, valor este a ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 até o efetivo recolhimento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir de janeiro/2009 - data em que primeiramente verificado o evento danoso (STJ - Súmula nº 54) -, montante a ser revertido em favor do fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.V) como conseqüente lógico dos itens I e II supra, decretar a perda em favor do INSS de todo o material publicitário irregular apreendido no escritório do réu, discriminado às fls. 154/155 e atualmente acautelado no depósito judicial da Justiça Federal de Guarulhos. Oportunamente, proceda a Secretaria à entrega do material ao procurador judicial da autarquia, mediante recibo nos autos.Honorários advocatícios correrão a cargo do réu, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação (item IV) atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC, observando-se, ainda, que NÃO se trata de beneficiário da gratuidade judiciária, porquanto revogado tal benefício quando da apreciação de impugnação oferecida pelo INSS (fls. 497/499).Considerando-se que a conduta objeto da presente ação constitui, em tese, infração disciplinar praticada por profissional da advocacia, encaminhe-se cópia da sentença ao Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da 57ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, para instrução do Expediente Interno nº 112/09 (fl. 479) e para apuração de responsabilidades.Custas na forma da lei.P.R.I.Guarulhos, 26 de julho de 2010.

#### **USUCAPIAO**

**0000470-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000470-0)** - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO X ROBERTO CRUZ MOYSES X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA X MARIO KATO X EMILIO YOOITI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO E SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X ALIPIO JOSE MONTEIRO X GEORGINA MARIA DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETONI X COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI X GABRIELA LIMA CARETONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM

Cumpra a parte autora, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, o r. despacho de fls. 430 e 435, na medida que o prazo suplementar requerido à fls. 437/439 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001553-34.2003.403.6119 (2003.61.19.001553-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas aos 2 (dois) desarquivamentos dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005910-23.2004.403.6119 (2004.61.19.005910-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDES GONCALVES  
Fl. 152: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente.De fato, remanescem órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: Telefônica, DETRAN, SPC/SERASA e Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel.Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

**0008017-40.2004.403.6119 (2004.61.19.008017-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEFFERSON YUKIO KIMIMOTO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 150, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 151 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0009261-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009261-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fl. 115: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente.De fato, remanescem órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: Telefônica e SPC/SERASA.Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.PA 1,10 Intime-se.

**0001117-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001117-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 67, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 85 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0005449-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005449-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARINA DE OLIVEIRA GALLEGO X MARIO EDISON PICCHI GALLEGO X SILVIA REGINA CARVALHO DE OLIVEIRA GALLEGO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 115, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 116 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0000979-98.2009.403.6119 (2009.61.19.000979-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLAUCILENE SANTOS MENEZES(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA)

Fl. 129: Vista à executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie administrativamente, na forma ali indicada, para fins de obter uma composição amigável com o exequente.Silentes, prossiga-se no procedimento executório.Intime-se.

**0001606-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001606-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SILAS MACEDO DE OLIVEIRA X SILVIA REGINA CARDOSO MACEDO

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0008169-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008169-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ESTELA PERROTA CAMPOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X ROBERTO PERROTA X ANA MARIA LATORRE PERROTA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré ESTELA.Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 79/91 e 110/113 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0003300-72.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA X MARCOS ROBERTO DIAS GOUVEA

Vistos.O pagamento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória é pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Sem tal pagamento, não há como se promover a citação.In casu a autora, devidamente intimada do despacho de fl. 67, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 67), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas, conforme se verifica na certidão de fl. 68.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos réus, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003530-17.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DORIVAL DOS SANTOS

Vistos.O pagamento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória é pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Sem tal pagamento, não há como se promover a citação.In casu a autora, devidamente intimada do despacho de fl. 34, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 34), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas, conforme se verifica na certidão de fl. 38.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003539-76.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA X MARCOS ROBERTO DIAS GOUVEA  
Vistos.O pagamento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória é pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Sem tal pagamento, não há como se promover a citação.In casu a autora, devidamente intimada do despacho de fl. 66, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 66), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas, conforme se verifica na certidão de fl. 70.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos réus, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003806-48.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA CLAUDIA BARBOZA ALVES  
Vistos.O pagamento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória é pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Sem tal pagamento, não há como se promover a citação.In casu a autora, devidamente intimada do despacho de fl. 31, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 31), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas, conforme se verifica na certidão de fl. 35.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003927-76.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABIANA SILVA DE SOUZA  
Vistos.O pagamento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória é pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Sem tal pagamento, não há como se promover a citação.In casu a autora, devidamente intimada do despacho de fl. 26, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 26), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas, conforme se verifica na certidão de fl. 29.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar: Fabiano Silva de Souza.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005137-65.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA MARTINS MOREIRA DA SILVA  
Vistos.Trata-se de ação monitória em que a autora pretende a formação de título executivo judicial decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES) inadimplido pela ré.A autora noticiou à fl. 43 o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora informando ao Juízo a realização de acordo extrajudicial, portanto, cabível a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005963-91.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA MOREIRA DO NASCIMENTO  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6)** - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloProcesso n 0001047-48.2009.403.6119AÇÃO DE

RITO ORDINÁRIO Autora: Royal Express Veículos de Comunicação Ltda Ré: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO Vistos etc. Royal Express Veículos de Comunicação Ltda ajuizou ação de rito ordinário em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO deduzindo pedido consistente na devolução do prazo de vigência de contrato administrativo expirado em 31.01.2009. Narra a autora na inicial que celebrou com a INFRAERO contrato de concessão de uso de área inserida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos (nº 02.2004.057.0070), ajuste este tendente à exploração do ramo de veiculação de informações de interesse geral e publicidade de terceiros. Diz, entretanto, que a ré teria formulado sucessivas exigências inapropriadas, descumprindo cláusulas contratuais (v.g. subcláusula 4.6 e cláusula quinta do termo aditivo), comprometendo gravemente a execução da avença, frustrando os interesses comerciais da autora e desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato. Em respeito, pois, à persistência do atendimento ao interesse legítimo do público usuário do Aeroporto de Guarulhos (fl. 08), requer a autora a concessão de medida cautelar para o fim de permitir o prosseguimento das atividades previstas em contrato, segundo as cláusulas e condições dele constantes, até o julgamento final da presente ação (fl. 08, fine). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 82/84. Devidamente citada (fl. 103), a ré apresentou contestação às fls. 106/116, pugnando pela improcedência do pedido. A INFRAERO alega que não descumpriu o contrato entabulado, pois as exigências inapropriadas mencionadas pela autora (negativa de instalação de novos displays e substituição de monitores de TV por equipamentos mais modernos) são condicionadas à aceitação pela ré, conforme cláusulas 4ª e 5ª do Termo Aditivo nº 074/06(IV)/0057 e a intenção da autora de compartilhamento do sistema de som da ré não foi comunicada administrativamente. A ré aduz que em verdade houve descumprimento de cláusulas contratuais pela autora, a saber, instalação de material publicitário sem apresentação de layout para aprovação, existência de equipamentos sem publicidade ou sem acrílico, instalação elétrica irregular, entre outros. A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.015152-0), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 277/279). Réplica às fls. 229/243. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 281), requereu a INFRAERO a produção de prova documental apresentada nos autos (fl. 283). A autora requereu a produção de prova oral (depoimento de servidores da ré, fls. 285/287). A produção de prova oral foi indeferida à fl. 298. A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.036721-8), que teve o pedido de efeito suspensivo negado (fls. 303/305). A autora apresentou petição às fls. 339/341 alegando a ocorrência de fatos novos relevantes: a) não cessação do contrato em 31.01.2009 com anuência da INFRAERO; b) instauração de certame licitatório para concessão de uso da área objeto deste feito; c) ajuizamento pela INFRAERO de reintegração de posse em face da autora tendo por objeto o mesmo contrato ora discutido; d) ajuizamento de ação declaratória de inexistência de ato administrativo de rescisão contratual pela autora em face da INFRAERO; e) a INFRAERO estaria dispensando tratamento desigual à autora em relação a outras empresas usuárias dos espaços públicos similares, sendo certo que tais empresas continuam mantendo seus contratos. Requereu, por fim, a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC. O pedido de designação de audiência de conciliação foi indeferido à fl. 533. A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.042732-0), que teve o efeito suspensivo parcialmente deferido, determinando-se a realização de audiência preliminar prevista no artigo 331 do CPC. Posteriormente à realização do ato o recurso foi julgado prejudicado (fls. 982). Foi requerida a desistência do feito à fl. 568, porém a autora reconsiderou tal pleito às fls. 572/573. A audiência conciliatória foi realizada, restando infrutífero o acordo entre as partes (fls. 589/590). Na oportunidade, a parte autora apresentou diversos documentos. A INFRAERO apresentou petição às fls. 766/776 refutando as alegações da autora de tratamento desigual em relação a outras empresas, juntando diversos documentos e requerendo a condenação da autora por litigância de má-fé (art. 14, II, do CPC). É o relatório. D E C I D O. Não há vícios processuais a serem superados ou questões preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Quando da análise do requerimento de antecipação de efeitos da tutela final, assim me manifestei quanto ao cerne do litígio, verbis: O contrato entabulado entre as partes encontra-se entranhado nos autos às fls. 16/29. Da leitura do instrumento verifico que era seu objeto a concessão de uso de área para instalação de 102 (cento e dois) monitores de vídeo, com envelopamento de estruturas metálicas iluminadas, que veicularão informações de interesse geral e publicidade de terceiros, bem como que tinha prazo determinado para execução, contado da data da celebração (01.02.2004) até 31.07.2006. É dos autos, também, que por meio do Termo Aditivo nº 074/06 as partes anuíram em alterar parcialmente o objeto do contrato, estabelecendo que a publicidade de terceiros seria veiculada em 60 (sessenta) displays com take-one e urna, bem como que o ajuste teria validade até 31.01.2009. Demais disso, verifico da documentação acostada à inicial - em especial dos documentos de fls. 34/37 - que a celebração do contrato não trouxe à autora o retorno financeiro almejado, tanto que empenhou-se em obter administrativamente perante a INFRAERO mais uma prorrogação da validade do negócio jurídico, tudo como forma de compensação dos prejuízos supostamente causados pela INFRAERO. Ora, a par do quanto narrado, salta aos olhos que não há plausibilidade na tese inaugural, sendo caso de indeferimento da medida iníto litis postulada. Assim decido porque, a uma, não há prova cabal de que a INFRAERO tenha efetivamente descumprido qualquer obrigação decorrente do ajuste celebrado, havendo nos autos, tão-somente, documentos produzidos pela própria autora nos quais se afirma que tal descumprimento teria ocorrido. A duas, e principalmente, porque o pedido de devolução do prazo de vigência do contrato administrativo celebrado põe-se flagrantemente à margem da legalidade, não havendo autorização legal para a prorrogação nos termos pretendidos pela autora, ainda que tal prorrogação viesse ao encontro dos interesses dos usuários do aeroporto. É dizer: na interpretação que lhe dou, o artigo 79, 5º, da Lei nº 8.666/93 - citado pela autora com fundamento jurídico da pretensão - não alcança o caso concreto, pois está a se referir tão-só a hipóteses de suspensão da execução de contrato válido e eficaz, e não a contrato extinto pelo advento do termo ad quem estabelecido pelos contraentes. À luz de tais fundamentos, INDEFIRO a medida inaugural requerida. Acrescento, ainda, que quando da análise do pedido inaugural formulado pela autora na

ação tombada sob o nº 2009.61.19.011872-0 (em apenso), tive a oportunidade de me debruçar com maior detalhamento sobre o regime jurídico aplicável ao contrato celebrado entre o particular (autora) e a INFRAERO. A decisão foi lançada nos seguintes termos, verbis: Royal Express Veículos de Comunicação Ltda ajuizou ação de rito ordinário em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO deduzindo pedido declaratório da inexistência de ato administrativo de rescisão do contrato de concessão de área aeroportuária nº 02.2004.057.0070. Narra a autora na inicial que celebrou com a INFRAERO contrato de cessão de uso de área inserida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos (nº 02.2004.057.0070), ajuste este tendente à exploração do ramo de veiculação de informações e publicidade, estabelecido nele prazo de validade até 31.01.2009. Diz a autora, entretanto, que a partir de janeiro de 2009 o contrato foi renovado, continuando a empresa a utilizar as áreas cedidas e realizar os pagamentos referentes a estas, mediante boletos emitidos pela própria INFRAERO, com quem, ademais, a autora manteve quotidiana troca de correspondências desde então. Prossegue a inicial afirmando-se que somente em junho de 2009, por ocasião da abertura de certame licitatório, é que se percebeu que a INFRAERO reafirmara o seu intuito de finalizar o contrato com a autora, o que foi ainda secundado pelo ajuizamento pela INFRAERO em outubro de 2009 de ação de reintegração de posse da área litigiosa, na qual deduzida como causa de pedir a rescisão unilateral do contrato. Diz-se, ademais, que tal rescisão fez-se à míngua de prévio processo administrativo, ferindo-se os magnos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além dos comandos cogentes dos artigos 58, II, 78, parágrafo único, e 79, I, todos da Lei nº 8.666/93, já que à autora não foi dada nenhuma oportunidade de se defender daquela rescisão arbitrária. Pretende a autora, portanto, já em decisão initio litis, seja concedida a antecipação de tutela para reconhecer a inexistência de ato administrativo de rescisão do contrato de concessão de área aeroportuária nº 02.2004.057.0070, determinando, ainda, que a INFRAERO se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a impedir o cumprimento do objeto contratual pela autora e a efetivar a rescisão contratual sem que se observe a realização do devido processo administrativo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 13). É o relatório. D E C I D O. O contrato entabulado entre as partes encontra-se entranhado nos autos às fls. 62/86. Da leitura do instrumento verifico que era seu objeto a concessão de uso de área para instalação de 102 (cento e dois) monitores de vídeo, com envelopamento de estruturas metálicas iluminadas, que veicularão informações de interesse geral e publicidade de terceiros, bem como que tinha prazo determinado para execução, contado da data da celebração (01.02.2004) até 31.07.2006. É dos autos, também, que por meio do Termo Aditivo nº 074/06 as partes anuíram em alterar parcialmente o objeto do contrato, estabelecendo que a publicidade de terceiros seria veiculada em 60 (sessenta) displays com take-one e urna, bem como que o ajuste teria validade até 31.01.2009. Ora, a par do quanto narrado, mais não é preciso dizer para concluir-se pelo indeferimento da medida initio litis postulada. É que a autora confunde a mais não poder o regime jurídico aplicável ao contrato em exame. Permito-me, portanto, de saída aclará-lo. O ajuste retratado nestes autos não é daqueles regidos pela Lei de Locações Prediais Urbanas (Lei nº 8.245/91) ou pelos artigos 565 a 578 do Código Civil (locação de coisas), mas sim pela lei especial que disciplina a transferência onerosa ou gratuita de próprios federais a particulares, notadamente por meio de contratos de locação, cessão ou concessão do imóvel (DL nº 9.760/46), aplicáveis, ainda, no que couber e de forma complementar, as disposições da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Trata-se, portanto, de contrato submetido aos princípios e rigores do Direito Público, aplicando-se a ele, de forma apenas supletiva, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (Lei nº 8.666/93, artigo 54). É exatamente por força de aplicação supletiva dos princípios gerais do direito privado que a tutela pretendida pela autora há de ser indeferida. Trata-se, como já explicado, de contrato de concessão de uso de área aeroportuária firmado por prazo determinado (31.01.2009), tendo ocorrido, bem se vê, já há muito o implemento do dies ad quem fixado no ajuste. Termo final - a demanda está a exigir que se relembrem conceitos comezinhos -, ensina a melhor doutrina, é o que faz cessar o direito criado pelo ato (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil - Parte Geral, 27ª ed. 1988, pág. 235), ou seja, é o que dá término a um direito criado pelo contrato e até então vigente (SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Parte Geral, 23ª ed., 1993, pág. 275). Daí que, atingida que foi em 31.01.2009 a data estabelecida no contrato em exame como o termo final de produção de seus efeitos jurídicos, não há como se concluir outra coisa se não que o contrato celebrado entre autora e INFRAERO encontra-se irremediavelmente extinto, incapaz de produzir efeitos jurídicos a partir de então. Não se pode concordar com a autora, portanto, quando afirma reiteradas vezes na petição inicial que a INFRAERO estaria a rescindir o contrato. Tal afirmação não condiz com os fatos da causa, porquanto não se possa conceber juridicamente seja dado ocorrer a rescisão de contrato previamente extinto pelo advento de seu dies ad quem. Deu-se, in casu, a resolução natural do contrato pela expiração de seu prazo de vigência e eficácia, extinção esta, ademais, que ocorre de pleno direito (ipso iure), prescindindo, pois, de qualquer atuação dos contraentes. Não se cuidando, pois, de rescisão de contrato, caem por terra as afirmações da inicial naquilo em que apontam para a necessidade de observância in casu dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como das regras dos artigos 58, II, 78, parágrafo único, e 79, I, da Lei nº 8.666/93, comandos estes que evidentemente aqui se põem a latere, na medida em que disciplinam situações estranhas ao presente litígio. Noutras palavras, o contrato de concessão, celebrado que foi a prazo determinado, está extinto pelo advento de seu termo final, e não por rescisão unilateral da INFRAERO, sendo mesmo insólito imaginar-se que em situações que tais a Administração estaria obrigada a instaurar processo administrativo de modo a outorgar à contratada direito de se defender do único fato motriz da extinção do negócio jurídico, qual seja, o advento da data aprazada para a expiração de sua eficácia. Não socorre a pretensão inaugural, finalmente, sustentar-se que embora extinto o contrato pelo advento do dies ad quem deu-se prosseguimento no uso da área pela autora, bem como nos pagamentos devidos à INFRAERO por conta dessa utilização consentida, a implicar renovação automática do ajuste. Ora, embora para se concluir que o contrato esteja extinto seja necessário socorrer-se dos princípios e disposições do Direito Privado aplicáveis ao instituto

jurídico do termo pela inexistência de regra especial no DL nº 9.760/46 ou na Lei nº 8.666/93, tal socorro aos mesmos princípios e disposições não se mostra admissível para se sustentar que o prosseguimento na execução do contrato de concessão celebrado com a INFRAERO após expirado o seu prazo de vigência e eficácia tenha por consequência a sua renovação ou prorrogação tácita e por prazo indeterminado. Trata-se, repito, de contrato administrativo jungido ao regime de direito público, pelo que não se pode cogitar de prorrogação tácita desse contrato por conta de uma eventual e censurável demora da INFRAERO em atuar com vistas a reaver a área concedida. Extinto o negócio jurídico pelo atingimento de seu termo final, os comandos cogentes do Direito Público impõem que somente por meio de novo procedimento licitatório é que a concessão da área litigiosa se dê de forma válida, salvo excepcional hipótese de dispensa ou inexigibilidade, uma e outra prévia e devidamente autorizada (Lei nº 8.666/93, artigo 54, 1º e 2º). Assim, pagamentos ou serviços que a autora tenha efetuado em benefício da INFRAERO após a extinção do contrato que lhe garantia a posse da área concedida não retiram de tal posse a pecha da precariedade, já que desde 31.01.2009 não mais dispõe a contratada de justo título a justificar sua manutenção na posse da coisa. Pagamentos e serviços realizados posteriormente à extinção da avença, portanto, serviriam quando muito como lastro para eventual indenização por perdas e danos. Em suma, não há ato administrativo de rescisão do contrato em xeque porque de rescisão não se trata, mas sim de resolução de negócio jurídico decorrente do advento de seu termo final, extinção esta, ademais, verificada ipso iure. Não há como se impor à INFRAERO a abstenção pretendida pela autora porque o objeto contratado não poderia ter sido executado desde quando operada validamente a extinção do ajuste (31.01.2009). Não geram efeitos jurídicos repristinatórios da avença eventuais pagamentos ou serviços realizados pela autora à INFRAERO após 31.01.2009, ou mesmo a permanência da contratada na posse da área concedida após essa data, dado que inadmissível a prorrogação tácita desse contrato administrativo, jungido que está ao regime do Direito Público. À luz de tais fundamentos, INDEFIRO a medida inaugural requerida. Conjugados que sejam tais fundamentos, mais não é preciso dizer para concluir pela improcedência do pedido inicial. Trata-se, às escâncaras, de matéria de direito, a dispensar, como de fato dispensei, a produção de prova oral ou pericial, de todo desnecessárias e irrelevantes para a interpretação das normas jurídicas aplicáveis à espécie. No fecho, importa lembrar às partes que o objeto desta demanda - determinado, como não poderia ser diferente, pelo quanto exposto na petição inicial - é a devolução (rectius: prorrogação) do prazo de vigência de contrato administrativo expirado em 31.01.2009 (fls. 08). Assim, a candente discussão aqui travada acerca de eventual tratamento privilegiado conferido pela INFRAERO para concorrentes da autora é matéria absolutamente irrelevante para o desate do litígio, a apontar, unicamente, para duas conclusões, ambas extremamente preocupantes: a primeira, a de que a INFRAERO possa vir a estar, conforme afirmado pela autora, a cometer ilegalidades e desvios no trato da coisa pública, permitindo que empresas concorrentes da autora continuem prestando seus serviços sem a prévia realização de licitação (fls. 585); a segunda, a de que a autora realmente acredite que, a título de isonomia, eventual ilegalidade cometida pela INFRAERO a beneficiar terceiros possa servir de escudo para lhe assegurar uma esdrúxula extensão do mencionado benefício ilegal, de modo a que também volte a prestar serviços independentemente de prévio procedimento licitatório. Justamente por não ser objeto desta demanda a perquirição acerca de eventual tratamento privilegiado conferido pela INFRAERO a concorrentes da autora (Mark Plan, Dufry e Indoor) em detrimento do interesse público e da legalidade, não cabe cogitar-se de condenação da demandante por litigância de má-fé ou de indenização por vilipêndio à imagem e à honra daquela empresa pública, pois não é aqui que se haverá de fazer prova de tais afirmações. Tal não significa dizer, contudo, que este Juízo fará ouvidos moucos às afirmações da autora, mas sim que eventual veracidade ou mendacidade delas haverá de ser averiguada pelo órgão vocacionado para tanto (Ministério Público Federal), a quem cuidarei de remeter cópias do processado para oportuna e diligente apreciação da matéria e apuração de responsabilidades. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Royal Express Veículos de Comunicação Ltda. contra a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. A INFRAERO é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência da autora no feito. Fixo a honorária em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento consoante os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento pendentes de julgamento o teor da presente sentença (AG nº 2009.03.00.015152-0 e AG nº 2009.03.00.036721-8). Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministério Público Federal, acompanhada de cópias de fls. 335/341, 569/571, 583/585, 589/590, 744/756 e 766/977, para apreciação da matéria e apuração de responsabilidades. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011872-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6)) ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SPI30202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI49946 - JOSE SANCHES DE FARIA)**

6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n 0011872-51.2009.403.6119 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Royal Express Veículos de Comunicação Ltda Ré: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO Vistos etc. Royal Express Veículos de Comunicação Ltda ajuizou ação de rito ordinário em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO deduzindo pedido declaratório da inexistência de ato administrativo de rescisão do contrato de concessão de área aeroportuária nº 02.2004.057.0070. Narra a autora na inicial que celebrou com a INFRAERO contrato de cessão de uso de área inserida nas dependências do



Aeroporto Internacional de Guarulhos (nº 02.2004.057.0070), ajuste este tendente à exploração do ramo de veiculação de informações e publicidade, estabelecido nele prazo de validade até 31.01.2009. Diz a autora, entretanto, que a partir de janeiro de 2009 o contrato foi renovado, continuando a empresa a utilizar as áreas cedidas e realizar os pagamentos referentes a estas, mediante boletos emitidos pela própria INFRAERO, com quem, ademais, a autora manteve quotidiana troca de correspondências desde então. Prossegue a inicial afirmando-se que somente em junho de 2009, por ocasião da abertura de certame licitatório, é que se percebeu que a INFRAERO reafirmara o seu intuito de finalizar o contrato com a autora, o que foi ainda secundado pelo ajuizamento pela INFRAERO em outubro de 2009 de ação de reintegração de posse da área litigiosa, na qual deduzida como causa de pedir a rescisão unilateral do contrato. Diz-se, ademais, que tal rescisão fez-se à míngua de prévio processo administrativo, ferindo-se os magnos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além dos comandos cogentes dos artigos 58, II, 78, parágrafo único, e 79, I, todos da Lei nº 8.666/93, já que à autora não foi dada nenhuma oportunidade de se defender daquela rescisão arbitrária. Pretende a autora, portanto, já em decisão initio litis, seja concedida a antecipação de tutela para reconhecer a inexistência de ato administrativo de rescisão do contrato de concessão de área aeroportuária nº 02.2004.057.0070, determinando, ainda, que a INFRAERO se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a impedir o cumprimento do objeto contratual pela autora e a efetivar a rescisão contratual sem que se observe a realização do devido processo administrativo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 13).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 288/293, dando azo à interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AG nº 2009.03.00.042731-8).Citada, a INFRAERO apresentou contestação às fls. 346/354, pugnando pela improcedência do pedido, ante o descumprimento de obrigação da autora para que fosse o contrato prorrogado (não apresentou documentos fiscais), bem como o decurso do prazo de vigência do contrato em 31.01.2009 e a necessidade de realização de certame licitatório para o objeto contratual.Réplica às fls. 370/380.É o relatório. D E C I D O.Não há vícios processuais a serem superados e tampouco questões preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda, máxime à constatação de que a matéria é unicamente de direito e bem se resolve pela prova documental já entranhada nos autos, a permitir o julgamento conforme o estado do processo nos termos do artigo 330, I, do CPC.Por ocasião da análise do requerimento de antecipação de efeitos da tutela, enfrentei à exaustão o cerne do litígio, em decisão lançada nos seguintes termos, verbis:Royal Express Veículos de Comunicação Ltda ajuizou ação de rito ordinário em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO deduzindo pedido declaratório da inexistência de ato administrativo de rescisão do contrato de concessão de área aeroportuária nº 02.2004.057.0070.Narra a autora na inicial que celebrou com a INFRAERO contrato de cessão de uso de área inserida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos (nº 02.2004.057.0070), ajuste este tendente à exploração do ramo de veiculação de informações e publicidade, estabelecido nele prazo de validade até 31.01.2009. Diz a autora, entretanto, que a partir de janeiro de 2009 o contrato foi renovado, continuando a empresa a utilizar as áreas cedidas e realizar os pagamentos referentes a estas, mediante boletos emitidos pela própria INFRAERO, com quem, ademais, a autora manteve quotidiana troca de correspondências desde então. Prossegue a inicial afirmando-se que somente em junho de 2009, por ocasião da abertura de certame licitatório, é que se percebeu que a INFRAERO reafirmara o seu intuito de finalizar o contrato com a autora, o que foi ainda secundado pelo ajuizamento pela INFRAERO em outubro de 2009 de ação de reintegração de posse da área litigiosa, na qual deduzida como causa de pedir a rescisão unilateral do contrato. Diz-se, ademais, que tal rescisão fez-se à míngua de prévio processo administrativo, ferindo-se os magnos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além dos comandos cogentes dos artigos 58, II, 78, parágrafo único, e 79, I, todos da Lei nº 8.666/93, já que à autora não foi dada nenhuma oportunidade de se defender daquela rescisão arbitrária. Pretende a autora, portanto, já em decisão initio litis, seja concedida a antecipação de tutela para reconhecer a inexistência de ato administrativo de rescisão do contrato de concessão de área aeroportuária nº 02.2004.057.0070, determinando, ainda, que a INFRAERO se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a impedir o cumprimento do objeto contratual pela autora e a efetivar a rescisão contratual sem que se observe a realização do devido processo administrativo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 13).É o relatório. D E C I D O.O contrato entabulado entre as partes encontra-se entranhado nos autos às fls. 62/86. Da leitura do instrumento verifico que era seu objeto a concessão de uso de área para instalação de 102 (cento e dois) monitores de vídeo, com envelopamento de estruturas metálicas iluminadas, que veicularão informações de interesse geral e publicidade de terceiros, bem como que tinha prazo determinado para execução, contado da data da celebração (01.02.2004) até 31.07.2006. É dos autos, também, que por meio do Termo Aditivo nº 074/06 as partes anuíram em alterar parcialmente o objeto do contrato, estabelecendo que a publicidade de terceiros seria veiculada em 60 (sessenta) displays com take-one e urna, bem como que o ajuste teria validade até 31.01.2009.Ora, a par do quanto narrado, mais não é preciso dizer para concluir-se pelo indeferimento da medida initio litis postulada.É que a autora confunde a mais não poder o regime jurídico aplicável ao contrato em exame. Permito-me, portanto, de saída aclará-lo.O ajuste retratado nestes autos não é daqueles regidos pela Lei de Locações Prediais Urbanas (Lei nº 8.245/91) ou pelos artigos 565 a 578 do Código Civil (locação de coisas), mas sim pela lei especial que disciplina a transferência onerosa ou gratuita de próprios federais a particulares, notadamente por meio de contratos de locação, cessão ou concessão do imóvel (DL nº 9.760/46), aplicáveis, ainda, no que couber e de forma complementar, as disposições da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Trata-se, portanto, de contrato submetido aos princípios e rigores do Direito Público, aplicando-se a ele, de forma apenas supletiva, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (Lei nº 8.666/93, artigo 54).E é exatamente por força de aplicação supletiva dos princípios gerais do direito privado que a tutela pretendida pela autora há de ser indeferida.Trata-se, como já explicado, de contrato de concessão de uso de área aeroportuária firmado por prazo determinado (31.01.2009), tendo ocorrido, bem se vê, já há muito o implemento do dies ad quem fixado no

ajuste. Termo final - a demanda está a exigir que se relembrem conceitos comezinhos -, ensina a melhor doutrina, é o que faz cessar o direito criado pelo ato (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil - Parte Geral, 27ª ed. 1988, pág. 235), ou seja, é o que dá término a um direito criado pelo contrato e até então vigente (SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Parte Geral, 23ª ed., 1993, pág. 275). Daí que, atingida que foi em 31.01.2009 a data estabelecida no contrato em exame como o termo final de produção de seus efeitos jurídicos, não há como se concluir outra coisa se não que o contrato celebrado entre autora e INFRAERO encontra-se irremediavelmente extinto, incapaz de produzir efeitos jurídicos a partir de então. Não se pode concordar com a autora, portanto, quando afirma reiteradas vezes na petição inicial que a INFRAERO estaria a rescindir o contrato. Tal afirmação não condiz com os fatos da causa, porquanto não se possa conceber juridicamente seja dado ocorrer a rescisão de contrato previamente extinto pelo advento de seu dies ad quem. Deu-se, in casu, a resolução natural do contrato pela expiração de seu prazo de vigência e eficácia, extinção esta, ademais, que ocorre de pleno direito (ipso iure), prescindindo, pois, de qualquer atuação dos contraentes. Não se cuidando, pois, de rescisão de contrato, caem por terra as afirmações da inicial naquilo em que apontam para a necessidade de observância in casu dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como das regras dos artigos 58, II, 78, parágrafo único, e 79, I, da Lei nº 8.666/93, comandos estes que evidentemente aqui se põem a latere, na medida em que disciplinam situações estranhas ao presente litígio. Noutras palavras, o contrato de concessão, celebrado que foi a prazo determinado, está extinto pelo advento de seu termo final, e não por rescisão unilateral da INFRAERO, sendo mesmo insólito imaginar-se que em situações que tais a Administração estaria obrigada a instaurar processo administrativo de modo a outorgar à contratada direito de se defender do único fato motriz da extinção do negócio jurídico, qual seja, o advento da data aprazada para a expiração de sua eficácia. Não socorre a pretensão inaugural, finalmente, sustentar-se que embora extinto o contrato pelo advento do dies ad quem deu-se prosseguimento no uso da área pela autora, bem como nos pagamentos devidos à INFRAERO por conta dessa utilização consentida, a implicar renovação automática do ajuste. Ora, embora para se concluir que o contrato esteja extinto seja necessário socorrer-se dos princípios e disposições do Direito Privado aplicáveis ao instituto jurídico do termo pela inexistência de regra especial no DL nº 9.760/46 ou na Lei nº 8.666/93, tal socorro aos mesmos princípios e disposições não se mostra admissível para se sustentar que o prosseguimento na execução do contrato de concessão celebrado com a INFRAERO após expirado o seu prazo de vigência e eficácia tenha por consequência a sua renovação ou prorrogação tácita e por prazo indeterminado. Trata-se, repito, de contrato administrativo jungido ao regime de direito público, pelo que não se pode cogitar de prorrogação tácita desse contrato por conta de uma eventual e censurável demora da INFRAERO em atuar com vistas a reaver a área concedida. Extinto o negócio jurídico pelo atingimento de seu termo final, os comandos cogentes do Direito Público impõem que somente por meio de novo procedimento licitatório é que a concessão da área litigiosa se dê de forma válida, salvo excepcional hipótese de dispensa ou inexigibilidade, uma e outra prévia e devidamente autorizada (Lei nº 8.666/93, artigo 54, 1º e 2º). Assim, pagamentos ou serviços que a autora tenha efetuado em benefício da INFRAERO após a extinção do contrato que lhe garantia a posse da área concedida não retiram de tal posse a pecha da precariedade, já que desde 31.01.2009 não mais dispõe a contratada de justo título a justificar sua manutenção na posse da coisa. Pagamentos e serviços realizados posteriormente à extinção da avença, portanto, serviriam quando muito como lastro para eventual indenização por perdas e danos. Em suma, não há ato administrativo de rescisão do contrato em xeque porque de rescisão não se trata, mas sim de resolução de negócio jurídico decorrente do advento de seu termo final, extinção esta, ademais, verificada ipso iure. Não há como se impor à INFRAERO a abstenção pretendida pela autora porque o objeto contratado não poderia ter sido executado desde quando operada validamente a extinção do ajuste (31.01.2009). Não geram efeitos jurídicos repristinatórios da avença eventuais pagamentos ou serviços realizados pela autora à INFRAERO após 31.01.2009, ou mesmo a permanência da contratada na posse da área concedida após essa data, dado que inadmissível a prorrogação tácita desse contrato administrativo, jungido que está ao regime do Direito Público. À luz de tais fundamentos, INDEFIRO a medida inaugural requerida. Não vejo motivos para alterar o entendimento esposado por ocasião da prolação da decisão supracitada, sendo caso, portanto, de rejeição definitiva da pretensão inaugural. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Royal Express Veículos de Comunicação Ltda. em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. A INFRAERO é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral da autora no feito. Fixo a honorária em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento consoante os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AG nº 2009.03.00.042731-8) o teor da presente sentença. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013139-58.2009.403.6119 (2009.61.19.013139-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004667-7)) JONES JAQUES PIRES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Embargos à Execução nº 0013139-58.2009.403.6119 (apenso aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº: 0004667-68.2009.403.6119) Embargante: JONES JAQUES PIRES LIMA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por JONES JAQUES PIRES LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que alega excesso na execução, consubstanciado na aplicação de juros abusivos e compostos (anatocismo), além da cobrança de comissão de permanência acima da taxa média e cumulada

indevidamente com juros moratórios, no contrato de mútuo que constitui o título executivo extrajudicial. O embargante pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor para afastar as cláusulas contratuais que considera abusivas, bem como pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Os embargos foram recebidos aos 19.01.2010 sem suspensão do curso da ação executiva (fl. 13). Impugnação da embargada juntada às fls. 18/38, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Sem preliminares a serem analisadas, passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Trata-se de execução de título extrajudicial consistente em contrato de mútuo para aquisição de material de construção no programa carta de crédito individual (carta FGTS) com garantia acessória pactuado entre a Caixa Econômica Federal e Marco Aurélio Jones Jaques Pires Lima com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), gerido pela embargada. A avença consistiu no mútuo de R\$ 5.189,19 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e dezenove centavos), cujo pagamento seria realizado no prazo de 60 (sessenta) meses, através de prestações mensais e sucessivas com amortização pelo sistema SACRE. Contudo, o embargado não cumpriu a avença, dando ensejo à execução da garantia. Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) Nem assim, contudo, venço-me que o caso seja de acolhimento dos embargos na amplitude em que formulado. No tocante aos juros contratados e o alegado anatocismo, na verdade, pretende o embargante a modificação da avença pelo Juízo, o que é vedado, uma vez que a intervenção não deve ferir o princípio da liberdade de contratar, devendo restringir-se somente aos casos em que haja desequilíbrio abusivo ou ilegal do negócio jurídico inicialmente celebrado. Não é essa a hipótese, in casu. Vê-se do contrato particular firmado pelas partes que não houve nenhuma desconformidade no procedimento realizado pelo embargado na cobrança de seu crédito, devendo os juros serem mantidos da forma como estabelecidos no contrato (pacta sunt servanda). Quanto à aplicação indevida da comissão de permanência observo que o contrato entabulado prevê a atualização do débito impositivamente pago com os índices dos saldos de depósitos em caderneta de poupança, aplicação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (cláusula décima terceira, caput e parágrafos, fl. 49), não sendo por outra razão que a embargada sequer atualizou os valores através da cobrança da comissão de permanência (fls. 25 e 35 da execução nº 0004667-68.2009.403.6119), restando evidente a impugnação genérica e sem respaldo fático contida na exordial. Desta forma, pelas razões supramencionadas, concluo inexistir a alegada excessividade da execução. Posto isto, REJEITO os embargos, devendo a execução prosseguir em seus

ulteriores termos. Condene o embargante nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do CPC, ressaltando que o embargante é beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0004667-68.2009.403.6119.

**0005349-86.2010.403.6119 (2007.61.19.002206-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-94.2007.403.6119 (2007.61.19.002206-8)) MAURICIO DOS SANTOS X FATIMA SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006693-78.2005.403.6119 (2005.61.19.006693-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JONPTER GERMANO GLAESER X ANA MARIA NOVELLI GLAESER (SP134017 - TADEU MENDES MAFRA)

Este Juízo recomenda à CEF uma leitura mais cuidadosa e apurada dos fatos ocorridos neste processo. De fato, a deprecata foi devolvida, pelo E. Juízo de Direito deprecado, para que a exequente indicasse quem deveria suportar o encargo legal da nomeação como depositário do bem penhorado. Todavia, instada a se manifestar para tal fim, procedeu a CEF ao recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da deprecata. Desta forma, pela última vez, cumpra a CEF o r. despacho de fl. 161, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0002552-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002552-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO Fl. 74: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. De fato, remanescem órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: Telefônica, DETRAN e SPC/SERASA. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. PA 1,10 Intime-se.

**0007275-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007275-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X MOGI TRAVEL SERVICE TURISMO E VIAGENS LTDA X JOSE CARLOS PRESTES JUNIOR X LILIAN MINGANTI PRESTES

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**0010075-40.2009.403.6119 (2009.61.19.010075-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X A COSTA PROTECAO COM/ E ASSITENCIA TECNICA DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - ME X SEBASTIANA MACIEL Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 78, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 87 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0013301-53.2009.403.6119 (2009.61.19.013301-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO Esclareça a CEF os pedidos formulados às fls. 30 e 31, em função de conterem contradições entre si. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0000692-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000692-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X WERNEKESON DE OLIVEIRA GONCALVES

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 26, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 27 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0002912-72.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS

CHRYSSOCHERIS) X PAULA RITA TEDESCO

Vistos.O pagamento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça é pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Sem tal pagamento, não há como se promover a citação.In casu a exeqüente, devidamente intimada do despacho de fl. 33, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 33), deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas, conforme se verifica na certidão de fl. 34.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos executados, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011591-95.2009.403.6119 (2009.61.19.011591-2) - JOSE DARCI DE PAULA RIBEIRO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Vistos etc.José Darci de Paula Ribeiro impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, pleiteando a localização e conclusão da análise do procedimento administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, ora em fase de auditoria. A liminar foi deferida às fls. 244/246. Os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram deferidos na mesma decisão.Notificada (fl. 251), a impetrada prestou informações às fls. 255/256 verso, na qual alega que houve conclusão da auditoria do PAB. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 263/264, opinando pela extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.É o relatório. D E C I D O.Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento].Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca a análise e conclusão do procedimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/114.932.624-4 dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo impetrante foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação.Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.O

**0011642-09.2009.403.6119 (2009.61.19.011642-4) - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte impetrante, devidamente intimada, manifestar-se sobre o r. despacho de fl. 313, JULGO DESERTO o recurso de apelação interposto.Decorridos os prazos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 287/289. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0000627-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000627-0) - ROBERTO PINA ESTEVAM(SP160676 - SIMEI BALDANI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Vistos etc.Roberto Pina Estevam impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Chefe do Posto do INSS em Suzano/SP na qual pretende que o impetrado libere valores atrasados do benefício previdenciário de auxílio-doença, entre março de 2006 e outubro de 2009, no montante de R\$ 58.592,00. O impetrante alega que o impetrado não liberou o aludido valor, em que pese a concessão do benefício remontar a dezembro de 2009, configurando verdadeiro abuso tal conduta da autarquia.O feito foi ajuizado perante o Juízo Estadual, que declinou da competência, conforme decisão de fl. 14.Redistribuição do feito para a 6ª Vara Federal de Guarulhos em 01.02.2010 (fl. 18).Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 20.A análise liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 24).Devidamente notificada (fl. 27), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 28/29, defendendo a legalidade do ato atacado. A liminar foi indeferida às fls. 36/37.O MPF apresentou manifestação às fls. 43/44 sem opinar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público primário no objeto da lide.Cópia integral do procedimento administrativo em nome do impetrante às fls. 52/64. É o relatório. D E C I D O.O pedido é improcedente.O impetrante alega que possui valores a receber referentes à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre março de 2006 e outubro de 2009, no montante de R\$

58.592,00.Observe, porém, que com a juntada das informações e do procedimento administrativo em nome do impetrante, foi possível aferir a existência de equívoco no sistema de processamento de dados do INSS, pois o aludido benefício foi concedido por força de sentença proferida no bojo do processo nº 2006.61.09.001580-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sendo fixada em 21.02.2006 a data do início do benefício e em 13.03.2006 a data da cessação do auxílio-doença, bem como delimitado o valor devido em R\$ 1.147,73 (fls. 58/61). Desta forma, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante à liberação do valor pretendido, pois este não reflete o título judicial que possibilitou a concessão do benefício previdenciário. Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0001505-31.2010.403.6119** - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)  
Fls. 122/123: Vista ao impetrante para providências. Intime-se.

**0001803-23.2010.403.6119** - VALDIVINO DE SOUSA FILHO(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual pleiteia-se a liberação do pagamento das parcelas do seguro desemprego. A liminar foi deferida às fls. 25/27. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. A impetrada foi notificada (fl. 32) e prestou informações à fl. 33, na qual alega que não houve requerimento administrativo para concessão do seguro desemprego. É o breve relatório. Decido. Nada obstante tenha o impetrante obtido decisão liminar favorável, melhor analisando o caso e à luz das informações prestadas considero que o caso é de extinção do writ por carência de ação mandamental. O ajuizamento e julgamento do presente feito neste Juízo mostram-se de todo desnecessário e inútil para o pedido perseguido pelo impetrante, cabendo ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade necessidade. Com efeito, resta claro que o pedido do impetrante é de todo desnecessário, tendo em vista a ausência de lide, conceituada brilhantemente por Carnelutti como sendo o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Nessa senda, assevera Vicente Greco Filho na obra Direito Processual Civil Brasileiro (1º volume, 14ª edição, editora Saraiva, São Paulo-1999, pág. 80): O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Ao meu sentir, a resposta à indagação no presente feito é negativa, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo formulado pelo autor junto ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos em matéria que não está sendo alvo de resistência sintomática pela impetrada, razão pela qual entendo que o Poder Judiciário não deve substituir ao órgão administrativo na análise primeira dos pedidos de concessão do seguro desemprego, sob pena de deixar de ser lógico no sistema a própria existência da referida pessoa jurídica. O entendimento é compartilhado por relevante parcela dos Tribunais em casos análogos: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL E MATÉRIA PRELIMINAR NÃO CONHECIDAS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO.(...)- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.(...)(TRF/3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 887036, Processo: 200303990222316, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DATA: DJU 08/02/2008 PÁGINA: 2065, Relator(a): Desembargadora Federal EVA REGINA) No fecho, ressalto que a presente hipótese não se confunde com a exigibilidade de esgotamento das instâncias administrativas, rechaçada explicitamente pelo artigo 5º, XXXV, CF, que prevê o princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas de prévia análise administrativa de requerimento ordinariamente não resistido pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos. Ante o exposto, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivamento, com as anotações do costume. P. R. I. O.

**0003434-02.2010.403.6119** - JOSE CARLOS CARELLI SEBASTIAO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos etc. José Carlos Carelli Sebastião impetrou mandado de segurança contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos/SP, consistente na declaração de nulidade do ato de anulação da sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros com conseqüente reativação de suas atividades. A análise liminar foi postergada para após a apresentação das informações. Devidamente notificada (fl. 170), a autoridade impetrada

apresentou informações às fls. 171/192, alegando preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O impetrante requereu a retificação do pólo passivo para constar o Chefe Substituto da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, conforme comprova a petição de fl. 237. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. No caso concreto, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por óbice processual intransponível à sua manutenção. É dos autos que o impetrante ajuizou o presente writ visando a desconstituir decisão administrativa a cargo do Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto de Guarulhos, decisão esta por meio da qual a autoridade alfandegária teria negado a inscrição de registro de despachante aduaneiro ao impetrante. De toda sorte, uma vez que da impetração fez-se constar tão-somente a referida autoridade aduaneira como coatora, identifico na espécie vício processual insanável, já que não se trata de autoridade competente para rever o ato atacado - anulação do ato administrativo - e menos ainda para justificar os motivos determinantes dele - o que implica dizer que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito pela flagrante ilegitimidade passiva ad causam. Conforme bem alinhavado pelo impetrado em suas informações o ato atacado (anulação de inscrição do impetrante no Registro de Despachantes Aduaneiros) foi exteriorizado por ato (Ato Declaratório Executivo nº 1/2010) praticado pelo Chefe Substituto da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (fls. 174 e 194). Em suma, o impetrante acionou atabalhoadamente o Judiciário, expondo causa de pedir impugnativa do ato de autoridade diversa daquela que efetivamente gerou o ato tido por coator, acarretando defeito processual insanável consistente na ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada. Noutras palavras, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (Lei nº 12.016/09, artigo 6º, 3º). A autoridade indicada na petição inicial não detém poderes para rever o ato impugnado, e tampouco para defendê-lo ou encampá-lo. O ato administrativo atacado na inicial é o de anulação de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, e este, ainda que equivocado ou desarrazoado em seus motivos determinantes, somente pode ser defendido ou revisto pela autoridade que a exarou e fundamentou, não sendo da autoridade aduaneira apontada tal atribuição. Ante o exposto, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso VI, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada na petição inicial. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

**0003699-04.2010.403.6119 - RICARDO VILARRASO BARROS(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP**

Vistos. Impetra-se o presente Mandado de Segurança com o fito de ver-se afastada a restrição de atendimento ao impetrante, consistente na exigência de prévio agendamento para tanto. Alega, em síntese, que tal procedimento fere o livre exercício da atividade da advocacia, assim como inexistir fundamentação legal para tal exigência. Brevemente relatados, decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 39 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o pólo passivo, para constar, unicamente, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP. Ausentes os pressupostos para a concessão do pedido liminar. No caso da análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n. 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Sem adentrar ao mérito do cumprimento dos prazos assinalados naquele diploma legal, o sistema de agendamento eletrônico foi criado pelo INSS, através do Memo-Circular Conjunto n 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19.12.2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5, caput, da Constituição Federal de 1988. O pleito do impetrante, na verdade, acarretaria uma quebra do princípio da isonomia constitucional, na medida que a sua atividade profissional conferiria um privilégio em relação aos demais segurados, os quais não são representados por advogado. Da mesma forma, as prerrogativas conferidas na Lei n 8.906/94 não autorizam o atendimento diferenciado aos causídicos em detrimento aos demais cidadãos. Além disso, não se vislumbra qualquer perigo na demora que justifique a concessão do vindicado. De fato, o livre exercício da advocacia não está a ser obstaculizado, na medida que o impetrante vem sendo devidamente atendido pelo INSS, conforme se depreende dos documentos de fls. 08/14. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada ciência da presente decisão e prestar suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005265-85.2010.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA** Impetrante: Steel Rol Indústria e Comércio de Embalagens Metálicas Ltda. Impetrado:

Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPAutos nº 0005265-85.2010.403.6119 - 6ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Steel Rol Indústria e Comércio de Embalagens Metálicas Ltda. com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ou assistenciais (15 primeiros dias do auxílio-doença ou acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, férias, adicional de férias de 1/3, abono pecuniário, licença-maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras), ou de autuá-la por efetuar a respectiva compensação com outras contribuições arrecadadas e devidas a Fisco federal.É o relatório. Decido.Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões in initio litis, me convenço da plausibilidade parcial das alegações da impetrante.A fundamentação da exigência questionada reside no artigo 195, I da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)De outra sorte, dispõe a Lei n. 8.212/91, alterada pela Lei n. 9.876/99, sobre a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Portanto, o fato gerador da contribuição em questão será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da REMUNERAÇÃO devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas DESTINADAS A RETRIBUIR O TRABALHO.A verba paga nos 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença não possuem natureza indenizatória, mas substitutiva da remuneração do empregado, ademais, não se subsume à hipótese do artigo 28, 9º, item 8, da Lei nº 8.212/91.Quanto ao pagamento do salário-maternidade das empregadas, há expressa ressalva no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91 possibilitando a incidência da contribuição previdenciária, portanto, cabível a cobrança realizada pelo Fisco.Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias, 13º salário incidente sobre o aviso prévio, adicional de férias de 1/3 e horas extras são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal.Neste ponto é importante consignar que os seguros e auxílios (verbas assistenciais) têm caráter de reposição da remuneração em face de incapacidade laboral constatada, substituindo a remuneração paga pelo trabalho, sem que possuam natureza de indenização. Destarte, reputo que a disciplina da base de cálculo da contribuição, quanto aos valores correspondentes aos auxílios e adicionais aqui tratados, bem como horas extras e os respectivos reflexos, não se alteraram, e de acordo com a lei e a Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição.Quanto ao abono pecuniário de férias, ou seja, a faculdade do empregado em converter 1/3 das férias em dinheiro, prevista no artigo 143 da CLT, observo que o art. 28, 9º, item 6, da Lei nº 8.212/91, exclui a incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não é cabível tal cobrança pela impetrada.Trago jurisprudência do C. STJ sobre o tema:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária.II - Recurso especial improvido.(STJ, Processo: REsp 746858 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0072491-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 10/04/2006 p. 145) A incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados a título de participação nos lucros da empresa deve ser analisada de acordo com a regulamentação da norma constitucional.Explico.O art. 7º, XI, da CR/88 prevê o direito do trabalhador à participação nos lucros da empresa, direito este vinculado à edição de norma reguladora, o que somente se deu com a edição da Medida Provisória nº 794/94. Desta forma, é cabível a cobrança das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de participação nos lucros da empresa até a edição da aludida medida provisória, sendo incabível a cobrança a posteriori, por força da previsão contida no art. 28, 9º, alínea j, da Lei nº 8.212/91.Nesse sentido a jurisprudência do C. STF:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. MP 794/94.Com a superveniência da MP n. 794/94, sucessivamente reeditada, foram implementadas as condições indispensáveis ao exercício do direito à participação dos trabalhadores no lucro das empresas [é o que extrai dos votos proferidos no julgamento do MI n. 102, Redator para o acórdão o Ministro Carlos Velloso, DJ de 25.10.02]. Embora o artigo 7º, XI, da CB/88, assegure o direito dos empregados àquela participação e desvincule essa parcela da remuneração, o seu exercício não prescinde de lei disciplinadora que defina o modo e os limites de sua participação, bem como o caráter jurídico desse benefício, seja para fins tributários, seja para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE 505597 AgR-AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/12/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, DJe-237 DIVULG 17-12-



2009 PUBLIC 18-12-2009, EMENT VOL-02387-08 PP-01391) Finalmente, na análise da incidência da contribuição previdenciária sobre abonos recebidos por força de convenção coletiva de trabalho, é necessário observar a natureza habitual, reiterada de tais pagamentos, ou o caráter único por força de evento determinado. Aqueles abonos recebidos habitualmente integram o salário do empregado, sendo cabível a cobrança da contribuição previdenciária, entendimento diverso se dá quanto às verbas recebidas em prestação única, por evento determinado, com nítida natureza indenizatória, com afastamento da incidência tributária por força do art. 28, 9º, item 7, da Lei nº 8.212/91. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (STJ, Processo: REsp 1155095/RS RECURSO ESPECIAL 2009/0168678-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 11/05/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 21/06/2010) Volvendo ao caso concreto, observo que a impetrante arrola como abonos indenizatórios previstos em convenção coletiva de trabalho o abono por aposentadoria e o especial. Nessa senda, o abono por aposentadoria é evidentemente único e por tal razão assume característica indenizatória por fato determinado, qual seja, a aposentadoria do empregado, sem que caiba incidência de contribuição previdenciária. Quanto ao abono especial, a impetrante não juntou aos autos a convenção coletiva de trabalho em que haja previsão da obrigatoriedade ao pagamento de tal verba nem seu fato gerador. Desta forma, tenho que não logrou comprovar de plano o direito líquido e certo à isenção tributária, como exige o rito do mandado de segurança. Por tais razões, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas pagas pela impetrante aos seus empregados a título de abono pecuniário sobre férias, 1/3 sobre o abono pecuniário sobre férias, participação nos lucros da empresa e abono por aposentadoria, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores até decisão final de mérito. Oficie-se a impetrada para prestar informações no prazo legal e ciência desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Guarulhos, 03 de agosto de 2010.

**0005751-70.2010.403.6119 - TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA(SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Transportes Ouro Negro Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPAutos nº 0005751-70.2010.403.6119 - 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Transportes Ouro Negro Ltda. com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ou assistenciais (15 primeiros dias do auxílio-doença ou acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias e 1/3 sobre o abono pecuniário de férias, licença-prêmio não gozada, 13 salário, ausência permitida ao trabalho e rescisão do contrato de trabalho por dispensa incentivada), ou de autuá-la por efetuar a respectiva compensação com outras contribuições arrecadadas e devidas ao Fisco federal. Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões in initio, me convenço parcialmente da plausibilidade das alegações da impetrante. A fundamentação da exigência questionada reside no artigo 195, I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De outra sorte, dispõe a Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.876/99, sobre a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, o fato gerador da contribuição em questão será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da REMUNERAÇÃO devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas DESTINADAS A RETRIBUIR O TRABALHO. A verba paga nos 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença não possuem natureza indenizatória, mas substitutiva da remuneração do empregado, ademais, não se subsume à hipótese do artigo 28, 9º, item 8, da Lei nº 8.212/91. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13 salário são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal. Neste ponto é importante consignar que os seguros e auxílios (verbas assistenciais) têm caráter de reposição da remuneração em face de incapacidade laboral constatada, substituindo a remuneração paga pelo trabalho, sem que possuam natureza de indenização. Destarte, reputo que a disciplina da base de cálculo da contribuição, quanto aos valores correspondentes aos auxílios e adicionais aqui tratados, bem como horas extras e os respectivos reflexos, não se alteraram, e de acordo com a lei e a Constituição Federal integram a base de

cálculo da contribuição. Quanto ao abono pecuniário de férias, ou seja, a faculdade do empregado em converter 1/3 das férias em dinheiro, prevista no artigo 143 da CLT, observo que o art. 28, 9º, item 6, da Lei nº 8.212/91, exclui a incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não é cabível tal cobrança pela impetrada. As verbas pagas aos empregados da impetrante a título de extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, bem como por licença-prêmio não gozada, não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, por expressa disposição do art. 28, 9º, itens 5 e 8, da Lei nº 8.212/91. Igual solução deve ser dada quanto à verba intitulada ausência permitida ao trabalho, pois de cabal natureza indenizatória, haja vista não ser paga por retribuição ao trabalho, mas como indenização a uma ausência permitida pela empresa. O C. STJ já decidiu sobre as verbas supra arroladas, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.**I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (STJ, Processo: REsp 746858/RS RECURSO ESPECIAL 2005/0072491-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 10/04/2006 p. 145) Por tais razões, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas pagas pela impetrante aos seus empregados a título de abono pecuniário sobre férias, 1/3 sobre o abono pecuniário sobre férias, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho e extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores até decisão final de mérito. Oficie-se a impetrada para prestar informações no prazo legal e ciência desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Guarulhos, 03 de agosto de 2010.

**0006603-94.2010.403.6119** - CAROLINA MATTOS DOS SANTOS(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS E SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA) X MANTENEDORES DAS FACULDADES INTEGRADAS DE GUARULHOS(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)  
Ciência à impetrante do teor das informações prestadas.

**0001909-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001909-7)** - ANA MARIA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP  
6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0001909-84.2010.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Ana Maria da Silva Impetrado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. A impetrante, devidamente intimada do despacho de fl. 109, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 109), deixou transcorrer in albis o prazo para emenda da inicial, conforme se verifica na certidão de fl. 110. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e nos artigos 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula nº 105 do STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000030-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000030-8)** - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº 0000030-40.2010.403.6119 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO Requerente: Royal Express Veículos de Comunicação Ltda Requerida: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO Vistos, etc. Royal Express Veículos de Comunicação Ltda ajuizou ação cautelar em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO deduzindo pedido de exibição dos vídeos gravados desde o dia 09.12.2009 referentes às áreas de embarque e desembarque nos terminais 1 e 2 do Aeroporto Internacional de Guarulhos e também às áreas junto à Delegacia da Polícia Federal situada no mesmo aeroporto. Aduz-se na inicial, em síntese, que a requerente mantinha contrato de concessão de uso de área para fins publicitários no Aeroporto de Guarulhos, área esta que, por força de decisão judicial, foi objeto de reintegração de posse em favor da INFRAERO no dia 10.12.2009, cessando-se nessa data a atividade da requerente de fornecer entretenimento aos passageiros do aeroporto. Diz-se, ademais, que por conta da retirada da requerente do espaço concedido antes da conclusão do mês de dezembro, algumas empresas com as quais a requerente mantinha contratos de publicidade passaram a contestar o período da prestação do serviço no aludido mês, tornando-se, destarte, imperiosa a exibição judicial pela requerida dos vídeos de segurança supracitados para o fim de que a requerente possua condições de comprovar às empresas interessadas que paralisou as atividades em 10.12.2009 por força de decisão judicial. Além disso, fundamenta-se o pleito exorbitante no fato de que outras empresas (DUFREY e MARKPLAN) estariam recebendo tratamento privilegiado da requerida, haja vista que a INFRAERO teria adotado medidas judiciais contra a requerente para reaver o espaço concedido a esta mas não teria realizado o mesmo contra tais empresas, permitindo a estas que continuem prestando serviços de publicidade em áreas cedidas por meio de contratos precários e irregulares. A liminar foi parcialmente deferida em plantão judiciário determinando-se a preservação das gravações de vídeo realizadas desde o dia 09.12.2009 nas áreas de embarque e desembarque nos Terminais 1 e 2 do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, bem como nas áreas junto à Delegacia da Polícia Federal e Receita Federal (fls. 112/114). Juntada de

protocolo de entrega de fitas VHS às fls. 130/133.A INFRAERO apresentou contestação às fls. 134/141, alegando preliminarmente, a carência da ação pela inexistência de fumus boni juris e periculum in mora a alicerçar a ação cautelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, refutando as alegações de favorecimento a outras empresas em detrimento da autora.O Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos declarou-se incompetente para julgamento do feito, conforme decisão de fls. 276/277 verso.O feito foi redistribuído para a 6ª Vara Federal de Guarulhos em 09.03.2010.O acautelamento das fitas VHS em Secretaria foi determinado através da decisão de fls. 298/299.É o relatório. D E C I D O.A preliminar de carência de ação suscitada pela INFRAERO não merece acolhida.A requerente postulou a exibição dos documentos existentes em posse da INFRAERO com vistas a comprovar alegações realizadas no bojo das ações que a esta cautelar põem-se atreladas por conexão (em apenso), nas quais se sustenta repetidas vezes que a empresa pública demandada conferiria tratamento privilegiado a concorrentes da Royal. Não cabe aqui, por certo, perquirir se o tal tratamento privilegiado existe ou existiu, mas é fato que a situação bem se amolda ao comando do artigo 844, inciso I, fine, do CPC, que dá azo ao manejo de ação cautelar de exibição em Juízo de coisa móvel que o requerente tenha interesse em conhecer. O interesse do requerente, é dizer, in casu está centrado justamente no fato de que a grave afirmação de tratamento privilegiado conferido pela INFRAERO a terceiros demandará comprovação oportuno tempore, sob as penas da lei, sendo as tais fitas de vídeo uma das maneiras pelas quais, hipoteticamente, tal afirmação haverá de ser robustecida ou infirmada. O interesse processual fica ainda mais nítido, destaque, à constatação de que este Juízo determinou encaminhamento de cópias ao Ministério Público para apuração das denúncias realizadas pela requerente, bem como à constatação de que esta já havia formulado requerimento semelhante a este em uma das ações conexas, pleito que restou indeferido ao entendimento de que a matéria exigiria análise em demanda específica. Negar à requerente a via cautelar incidental, portanto, representaria, além de tudo, negativa de Jurisdição.Reafirmado o interesse de agir, no mérito mais não é preciso dizer. O caso se amolda, repito, ao artigo 844, I, fine, do CPC, e a INFRAERO não negou a existência dos documentos cuja exibição se pleiteia. Bem ao contrário, já os exibiu sponte sua desde a edição da decisão initio litis, muito embora naquela oportunidade tenha sido imposta à requerida apenas a obrigação de preservação das gravações controvertidas (fls. 112/114).Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar deduzido por Royal Express Veículos de Comunicação Ltda. em face da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO.Considerando-se que as gravações pleiteadas pela requerente já foram exibidas em Juízo pela INFRAERO desde a prolação da decisão de fls. 112/114, faculto à requerente o exame de tais documentos pelo prazo adicional de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, autorizando-se a extração de cópias para preservar direitos e prevenir responsabilidades. Findo o prazo, restituam-se à requerida todos os documentos encaminhados ao Juízo, mediante termo de entrega, autorizando-se à INFRAERO que dê a eles a destinação que entender de direito, porquanto a partir daí esteja desobrigada de preservá-los. A requerente é credora de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizáveis, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, considerada a pequena complexidade desta demanda. Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007053-37.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X NELES NELSON FERREIRA NASCIBEM

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0007054-22.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ULISSES MAZZEI

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009853-43.2007.403.6119 (2007.61.19.009853-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X PAULO MACHADO NETO X ROSI RIBEIRO MACHADO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0007698-96.2009.403.6119 (2009.61.19.007698-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELIO KIRCHLENTNER X ANA LUCIA PAFF

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em relação ao requerido HÉLIO KIRCHLENTNER. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000574-43.2001.403.6119 (2001.61.19.000574-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-60.2000.403.6119 (2000.61.19.025724-7)) HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA INACIO PINTO (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fl. 216: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativo ao montante depositado judicialmente. Após, em nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003060-64.2002.403.6119 (2002.61.19.003060-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-39.2001.403.6119 (2001.61.19.006349-4)) ROGERIO XAVIER DE SOUZA X OZENI TEODORO DE SOUZA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004011-58.2002.403.6119 (2002.61.19.004011-5)** - ORLANDO DE SIQUEIRA MELLO X ROSANA INACIO PENNA MELLO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do executado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do montante bloqueado via BACEN-JUD. Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, diga a CEF em termos de prosseguimento, mormente quanto ao crédito remanescente a ser executado. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000344-88.2007.403.6119 (2007.61.19.000344-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ROBERTO FERREIRA X SOLANGE BARBOZA DE OLIVEIRA (Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0002371-10.2008.403.6119 (2008.61.19.002371-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FAMA CARIBS LOCACAO DE PAINEIS LTDA (SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA)

Melhor analisando os autos, verifica-se que a parte ré, por ocasião da interposição do recurso de apelação, efetuou o recolhimento das custas devidas em código (5775) diverso àquele destinado à Justiça Federal de 1ª Instância (5762), em desacordo, pois, ao disposto no Provimento nº 64/2005 - CORE. Desta forma, providencie a parte recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas devidas, ou a sua retificação, via REDARF, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (art. 511, CPC). Intime-se.

**0010457-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010457-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODOLFO WAGNER DA SILVA Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 128 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003429-14.2009.403.6119 (2009.61.19.003429-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELISANGELA GENTILE PEREIRA Vistos etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elisângela Gentile Pereira visando à retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado no inadimplemento contratual da parte ré. Designada audiência de conciliação e justificação em observância ao rito possessório, veio à baila a impossibilidade de celebração de acordo pelas partes. Relatei. D E C I D O. Cuidando-se de contrato de arrendamento residencial regido pela Lei n.º 10.188/2001, de rigor a obediência ao comando do artigo 9º da citada lei, a dizer que na hipótese de inadimplemento no

arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Destarte, uma vez que cumprida in casu a formalidade relativa à notificação da parte ré para eventual purgação da mora em audiência, bem assim a frustração na realização de acordo pelas partes (fl. 59), mais não resta senão reconhecer configurado o esbulho possessório a que alude o artigo 9º da lei de regência, sendo caso, pois, de deferimento da medida requerida. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, facultando à parte ré a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Intimem-se as partes, em especial a parte ré, para início da contagem do prazo para contestação (CPC, art. 930, parágrafo único).

**0006097-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006097-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA SANTIS**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 71 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008174-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REINALDO DE SOUZA CARDOSO**

Intimada, por duas ocasiões, a manifestar-se sobre a possibilidade da utilização dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para fins de quitação de parcelas atrasadas, a CEF limitou-se a discordar, de forma lacônica, sobre o vindicado. Desta forma, pormenorize a CEF, os motivos pelos quais não é possível a utilização do mantante depositado na conta vinculada do réu, mormente quanto ao disposto no artigo 8º da Lei nº 10.188/2001 e na Resolução nº 533 de 04/07/2007, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008462-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA X ALDENIRA DE MELO MOTA**

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco das Chagas da Silva Sousa e outro visando à retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, estando o pedido fundamentado no inadimplemento contratual da parte ré. Designada audiência de conciliação e justificação em observância ao rito possessório, veio à baila a impossibilidade de celebração de acordo pelas partes. Relatei. D E C I D O. Cuidando-se de contrato de arrendamento residencial regido pela Lei nº 10.188/2001, de rigor a obediência ao comando do artigo 9º da citada lei, a dizer que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Destarte, uma vez que cumprida in casu a formalidade relativa à notificação da parte ré para eventual purgação da mora em audiência, bem assim a frustração na realização de acordo pelas partes (fl. 59), mais não resta senão reconhecer configurado o esbulho possessório a que alude o artigo 9º da lei de regência, sendo caso, pois, de deferimento da medida requerida. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, facultando à parte ré a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se a precatória de reintegração de posse. Intimem-se as partes, em especial a parte ré, para início da contagem do prazo para contestação (CPC, art. 930, parágrafo único).

**0010575-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)**

6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº 0010575-09.2009.403.6119 AÇÃO POSSESSÓRIA E INDENIZATÓRIA Autora: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAER Ré: Royal Express Veículos de Comunicação Ltda Vistos etc. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária -

INFRAERO ajuíza ação de reintegração de posse cumulada com pedido condenatório por perdas e danos contra Royal Express Veículos de Comunicação Ltda. Narra a autora na inicial que celebrou com a ré contrato de cessão de uso de área inserida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos (nº 02.2004.057.0070), ajuste este tendente à exploração do ramo de veiculação de informações e publicidade, estabelecido nele prazo de validade até 31.01.2009. Diz a autora, entretanto, que embora notificada em 31.07.2009 para desocupar a área, a ré recusa-se a desocupar a área concedida e continua exercendo suas atividades no local mesmo considerado o fato de o contrato não mais vigor, configurando-se, destarte, esbulho possessório passível de sanação pelo Poder Judiciário, o que se requer já em decisão liminar. Pede-se, ao cabo, seja a ré ainda condenada por perdas e danos decorrentes do período em que ocupou a área litigiosa ilegalmente, acrescido o montante de multa prevista no contrato de concessão. As fls. 102/112 atravessou a ré petição nos autos pugnando pela suspensão do processo com fundamento no artigo 265, IV, a, do CPC, tendo em vista o ajuizamento anterior de ação de conhecimento na qual a contratada da INFRAERO, ora ré, pleiteia a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo supracitado (Processo nº 2009.61.19.001047-6). Requereu, ainda, designação de audiência de justificação de posse antes da prolação de uma decisão liminar, haja vista que permanece desempenhando suas obrigações contratuais mesmo após expirado o prazo fixado no ajuste (31.01.2009), o que afastaria a configuração do esbulho possessório mencionado pela INFRAERO na petição inicial. Ponderou-se, ainda, que eventual decisão judicial que determine a imediata reintegração de posse à INFRAERO pecará pela irreversibilidade da medida, pela paralisação de atividade de relevante interesse público, daí decorrendo prejuízo ao erário e obrigação de a INFRAERO contratar emergencialmente outra empresa, além de graves prejuízos à própria ré, com demissões de todos os funcionários que trabalham no Aeroporto de Guarulhos desde 2004. As fls. 239/261 deu-se a juntada de contestação oferecida pela ré, defendendo-se a improcedência de ambos os pedidos formulados na inicial - possessório e condenatório - haja vista que não configurado o nexo causal entre a conduta da ré e o alegado prejuízo ensejador de indenização, além do que não configurado, da mesma forma, o aventado esbulho possessório, estando a ré, em verdade, sofrendo perseguições por parte da INFRAERO. Formulou-se requerimento para que a INFRAERO fosse obrigada a trazer aos autos todos os contratos e demais documentos relativos às concessões de uso de outras áreas do Aeroporto de Guarulhos (fl. 248), bem como fosse a autora condenada por litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos. As fls. 315/316 juntou-se nova petição da ré, requerendo-se novamente designação de audiência de justificação de posse para dirimir-se eventuais dúvidas a respeito das alegações da inicial, salientando-se, ainda, que a eventual concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária acarretará graves prejuízos à ré (fl. 316). A liminar foi deferida às fls. 317/325, ocasião em que foi constatada a intempestividade da contestação da ré e aplicados os efeitos da revelia. A INFRAERO requereu às fls. 332/333 o aditamento do mandado de reintegração de posse expedido para que a ré fosse intimada a desocupar a área objeto do contrato no prazo de 48 horas. O pedido foi parcialmente deferido no bojo da referida petição. Ante a dificuldade de cumprimento amigável da ordem judicial foi determinado o cumprimento do mandado de reintegração de posse pelo Oficial de Justiça Avaliador no dia 10.12.2009 (fl. 385). A ré interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.042733-1) com deferimento parcial do efeito suspensivo apenas para afastar a intempestividade da contestação e os efeitos da revelia (fls. 451/456). O mandado de reintegração de posse foi cumprido, conforme termos de fls. 509/542 e 543/547. Réplica às fls. 574/582. Instadas as partes a especificar provas (fl. 624), requereu a INFRAERO a produção de prova documental juntada aos autos (fls. 626/627). A ré requereu a produção de prova oral (depoimento de representante legal da ré e de testemunhas) e expedição de ofícios à INFRAERO para que esta forneça cópia de contratos similares firmados com outras empresas (fl. 624). É o relatório.

D E C I D O. Preambularmente, destaco que as questões preliminares ventiladas pela ré no curso do processo já foram objeto de enfrentamento quando da decisão initio litis aqui encartada às fls. 317/325. Destaco ainda que o entendimento do Juízo ali manifestado relativo à intempestividade da contestação oferecida pela ré foi revisado pelo órgão ad quem, pelo que não tomarei em consideração neste decisum o comando do artigo 319 do CPC. De resto, a análise da controvérsia atinente à reintegração de posse pela INFRAERO da área pública litigiosa já foi exaustivamente realizada por ocasião da concessão da medida liminar (fls. 317/325), oportunidade na qual o cabimento do pedido possessório foi afirmado nos seguintes termos, verbis: (...) adoto como razão de decidir as considerações que teci quando da prolação - nesta mesma data - de decisão initio litis em outra ação conexa (Processo nº 2009.61.19.011872-0), também esta ajuizada pela ré contra a INFRAERO por conta da celebração do contrato litigioso, demanda esta, ademais, na qual deduzido pedido declaratório da inexistência de ato administrativo de rescisão do mencionado contrato de concessão de área aeroportuária. Confira-se in verbis: O contrato entabulado entre as partes encontra-se entranhado nos autos às fls. 62/86. Da leitura do instrumento verifico que era seu objeto a concessão de uso de área para instalação de 102 (cento e dois) monitores de vídeo, com envelopamento de estruturas metálicas iluminadas, que veicularão informações de interesse geral e publicidade de terceiros, bem como que tinha prazo determinado para execução, contado da data da celebração (01.02.2004) até 31.07.2006. É dos autos, também, que por meio do Termo Aditivo nº 074/06 as partes anuíram em alterar parcialmente o objeto do contrato, estabelecendo que a publicidade de terceiros seria veiculada em 60 (sessenta) displays com take-one e urna, bem como que o ajuste teria validade até 31.01.2009. Ora, a par do quanto narrado, mais não é preciso dizer para concluir-se pelo indeferimento da medida initio litis postulada. É que a autora confunde a mais não poder o regime jurídico aplicável ao contrato em exame. Permito-me, portanto, de saída aclará-lo. O ajuste retratado nestes autos não é daqueles regidos pela Lei de Locações Prediais Urbanas (Lei nº 8.245/91) ou pelos artigos 565 a 578 do Código Civil (locação de coisas), mas sim pela lei especial que disciplina a transferência onerosa ou gratuita de próprios federais a particulares, notadamente por meio de contratos de locação, cessão ou concessão do imóvel (DL nº 9.760/46), aplicáveis, ainda, no que couber e de forma complementar, as disposições da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Trata-se, portanto, de contrato submetido aos princípios e rigores do Direito

Público, aplicando-se a ele, de forma apenas supletiva, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (Lei nº 8.666/93, artigo 54). É exatamente por força de aplicação supletiva dos princípios gerais do direito privado que a tutela pretendida pela autora há de ser indeferida. Trata-se, como já explicado, de contrato de concessão de uso de área aeroportuária firmado por prazo determinado (31.01.2009), tendo ocorrido, bem se vê, já há muito o implemento do dies ad quem fixado no ajuste. Termo final - a demanda está a exigir que se relembrem conceitos comezinhos -, ensina a melhor doutrina, é o que faz cessar o direito criado pelo ato (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil - Parte Geral, 27ª ed. 1988, pág. 235), ou seja, é o que dá término a um direito criado pelo contrato e até então vigente (SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Parte Geral, 23ª ed., 1993, pág. 275). Daí que, atingida que foi em 31.01.2009 a data estabelecida no contrato em exame como o termo final de produção de seus efeitos jurídicos, não há como se concluir outra coisa se não que o contrato celebrado entre autora e INFRAERO encontra-se inexoravelmente extinto, incapaz de produzir efeitos jurídicos a partir de então. Não se pode concordar com a autora, portanto, quando afirma reiteradas vezes na petição inicial que a INFRAERO estaria a rescindir o contrato. Tal afirmação não condiz com os fatos da causa, porquanto não se possa conceber juridicamente seja dado ocorrer a rescisão de contrato previamente extinto pelo advento de seu dies ad quem. Deu-se, in casu, a resolução natural do contrato pela expiração de seu prazo de vigência e eficácia, extinção esta, ademais, que ocorre de pleno direito (ipso iure), prescindindo, pois, de qualquer atuação dos contraentes. Não se cuidando, pois, de rescisão de contrato, caem por terra as afirmações da inicial naquilo em que apontam para a necessidade de observância in casu dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como das regras dos artigos 58, II, 78, parágrafo único, e 79, I, da Lei nº 8.666/93, comandos estes que evidentemente aqui se põem a latere, na medida em que disciplinam situações estranhas ao presente litígio. Noutras palavras, o contrato de concessão, celebrado que foi a prazo determinado, está extinto pelo advento de seu termo final, e não por rescisão unilateral da INFRAERO, sendo mesmo insólito imaginar-se que em situações que tais a Administração estaria obrigada a instaurar processo administrativo de modo a outorgar à contratada direito de se defender do único fato motriz da extinção do negócio jurídico, qual seja, o advento da data aprazada para a expiração de sua eficácia. Não socorre a pretensão inaugural, finalmente, sustentar-se que embora extinto o contrato pelo advento do dies ad quem deu-se prosseguimento no uso da área pela autora, bem como nos pagamentos devidos à INFRAERO por conta dessa utilização consentida, a implicar renovação automática do ajuste. Ora, embora para se concluir que o contrato esteja extinto seja necessário socorrer-se dos princípios e disposições do Direito Privado aplicáveis ao instituto jurídico do termo pela inexistência de regra especial no DL nº 9.760/46 ou na Lei nº 8.666/93, tal socorro aos mesmos princípios e disposições não se mostra admissível para se sustentar que o prosseguimento na execução do contrato de concessão celebrado com a INFRAERO após expirado o seu prazo de vigência e eficácia tenha por consequência a sua renovação ou prorrogação tácita e por prazo indeterminado. Trata-se, repito, de contrato administrativo jungido ao regime de direito público, pelo que não se pode cogitar de prorrogação tácita desse contrato por conta de uma eventual e censurável demora da INFRAERO em atuar com vistas a reaver a área concedida. Extinto o negócio jurídico pelo atingimento de seu termo final, os comandos cogentes do Direito Público impõem que somente por meio de novo procedimento licitatório é que a concessão da área litigiosa se dê de forma válida, salvo excepcional hipótese de dispensa ou inexigibilidade, uma e outra prévia e devidamente autorizada (Lei nº 8.666/93, artigo 54, 1º e 2º). Assim, pagamentos ou serviços que a autora tenha efetuado em benefício da INFRAERO após a extinção do contrato que lhe garantia a posse da área concedida não retiram de tal posse a pecha da precariedade, já que desde 31.01.2009 não mais dispõe a contratada de justo título a justificar sua manutenção na posse da coisa. Pagamentos e serviços realizados posteriormente à extinção da avença, portanto, serviriam quando muito como lastro para eventual indenização por perdas e danos. Em suma, não há ato administrativo de rescisão do contrato em xeque porque de rescisão não se trata, mas sim de resolução de negócio jurídico decorrente do advento de seu termo final, extinção esta, ademais, verificada ipso iure. Não há como se impor à INFRAERO a abstenção pretendida pela autora porque o objeto contratado não poderia ter sido executado desde quando operada validamente a extinção do ajuste (31.01.2009). Não geram efeitos jurídicos repristinatórios da avença eventuais pagamentos ou serviços realizados pela autora à INFRAERO após 31.01.2009, ou mesmo a permanência da contratada na posse da área concedida após essa data, dado que inadmissível a prorrogação tácita desse contrato administrativo, jungido que está ao regime do Direito Público. À luz de tais fundamentos, INDEFIRO a medida inaugural requerida. Ora, a par da transcrição que venho de fazer bem se nota o entendimento deste Juízo no sentido de que a concessão da liminar possessória neste autos é medida de rigor. Ainda que não fosse aplicável ao caso o artigo 319 do CPC pela intempestividade da contestação oferecida pela ré, fato é que cuidando-se de controvérsia eminentemente de direito - sobre interpretação de regras legais e contratuais - a reintegração da INFRAERO na posse da área aeroportuária objeto de concessão se impõe, pois se trata de contrato submetido aos rigores do Direito Público, e, como tal, impassível de prorrogação tácita após o advento de seu termo final, ainda que, inadvertidamente, a contratada tenha permanecido em posse da área concedida e usufruindo dela. Em suma: ocorrido o termo final do negócio jurídico, dá-se de pleno direito a extinção do contrato de concessão, e, a partir de então, a posse da contratada não mais se encontra respaldada em justo título. Assume as galas, desde a extinção do contrato, de posse viciada pela precariedade, a configurar o esbulho passível de sanção liminar pela expedição de ordem de reintegração de posse. Prejuízos que a ré venha a experimentar por conta da reintegração liminar da INFRAERO na área litigiosa não justificam a perpetuação da manutenção dela na posse da coisa, já que, como dito, não há título que dê lastro a essa posse, e o sistema processual traz em si a indenização por perdas e danos como o remédio adequado para recompor os prejuízos eventualmente oriundos da cassação da ordem liminar de reintegração (CPC, artigo 925). De outra parte, se a desídia da INFRAERO em reaver oportuno tempore a área concedida implicará prejuízo ao erário ou contratação emergencial de terceiros para

desempenho da atividade confiada à ré, tais considerações aqui se põe a latere, pois não afastam o vício a macular a posse da ré sobre a área controvertida. Finalmente, a reintegração in limine é medida recomendada pela lei sempre que as afirmações da petição inicial estejam carregadas de plausibilidade, o que é o caso segundo venho de dizer, não se podendo olvidar que a ré já se manifestou nos autos por diversas vezes, não sendo esta, portanto, uma verdadeira decisão inaudita altera parte. No ponto, aliás, custa crer que a ré tenha a ousadia de fazer constar dos autos que a concessão dessa liminar ocorreria sem a oitiva da parte contrária (fl. 316), o que afirmou mesmo após haver espontaneamente se manifestado no processo, oferecido contestação e pleiteado com vigor a denegação da liminar. De todo o exposto, e tratando-se ainda de esbulho de menos de ano e dia, nos termos do artigo 928 do CPC, DEFIRO A LIMINAR POSSESSÓRIA, determinando a expedição de mandado para a reintegração da INFRAERO na posse da área aeroportuária objeto do contrato nº 02.2004.057.0070. Adotando-se in totum os fundamentos que alinhavi quando da prolação da decisão inaugural, mais não é preciso dizer para o acolhimento definitivo da pretensão possessória deduzida pela INFRAERO. À luz de tal fundamentação, ademais, fica patente que não cabe aqui perquirir se a INFRAERO agiu com acerto ou equívoco ao justificar a não renovação do contrato a conta de irregularidades fiscais da ré, haja vista que o que importa para o acolhimento do pedido possessório é a certeza de que o contrato administrativo entabulado pelas partes foi extinto pelo advento de seu termo ad quem, pouco importando a razão pela qual a INFRAERO não se dispôs a renovar uma vez mais a concessão de uso da área pública à empresa Royal Express. Até porque, por óbvio, não está a INFRAERO obrigada a contratar com quem quer que seja, e contrato anterior extinto não dá direito à celebração compulsória de novo ajuste. O requerimento de expedição de ofício formulado às fls. 630 pela ré, portanto, fica expressamente indeferido. Pelos mesmos motivos acima transcritos, fica patente também a dispensabilidade da prova oral e documental requerida pela ré às fls. 628/631, prova esta cuja produção INDEFIRO. É que a ré pretende por meio da prova oral demonstrar que não pode cumprir a contento o contrato entabulado com a INFRAERO, prova esta - repito a mais não poder - absolutamente impertinente e desnecessária para o deslinde da demanda possessória, considerado que seja que o esbulho não decorreu de rescisão do contrato administrativo celebrado entre as partes por eventual inadimplemento da ré ou descumprimento de quaisquer de suas cláusulas. Decorreu o esbulho, isso sim, pela precariedade da posse decorrente da resolução do contrato pelo implemento de seu termo final, pelo que não há nenhuma razão para produzir-se a prova oral pretendida pelo réu. Eventual perda de receita da Royal decorrente de empecilhos adrede criados pela INFRAERO para a perfeita execução daquela avença serviriam de lastro, quando muito, para a formulação de pretensão ressarcitória, mas é inconcebível que tais empecilhos hipotéticos pudessem vir a justificar a manutenção da ré em área pública após a expiração do prazo de vigência e eficácia do negócio jurídico que lhe outorgava a posse de área pública e a concessão de seu uso para fins comerciais. No tocante ao aventado tratamento privilegiado conferido pela INFRAERO para concorrentes da ré, em especial à empresa INDORMÍDIA, renovo neste espaço os fundamentos que alinhavi quando da prolação de sentença na ação conexa nº 0001047-48.2009.403.6119 (em apenso), verbis: (...) Assim, a candente discussão aqui travada acerca de eventual tratamento privilegiado conferido pela INFRAERO para concorrentes da autora é matéria absolutamente irrelevante para o desate do litígio, a apontar, unicamente, para duas conclusões, ambas extremamente preocupantes: a primeira, a de que a INFRAERO possa vir a estar, conforme afirmado pela autora, a cometer ilegalidades e desvios no trato da coisa pública, permitindo que empresas concorrentes da autora continuem prestando seus serviços sem a prévia realização de licitação (fls. 585); a segunda, a de que a autora realmente acredite que, a título de isonomia, eventual ilegalidade cometida pela INFRAERO a beneficiar terceiros possa servir de escudo para lhe assegurar uma esdrúxula extensão do mencionado benefício ilegal, de modo a que também volte a prestar serviços independentemente de prévio procedimento licitatório. Acrescento, ainda, que naquela ação conexa determinei o encaminhamento de cópias de documentos dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que fossem apuradas as afirmações da Royal Express acerca da utilização ilegal por particulares de área pública federal gerida pela INFRAERO no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Em prosseguimento, verifico dos autos que a ordem de reintegração de posse, após alguns percalços iniciais, foi plena e satisfatoriamente cumprida, a dispensar por completo a edição de novo mandado reintegratório. No tocante à controvérsia iniciada pela ré às fls. 505/508 acerca dos mencionados aparelhos secundários, tenho que não é esta a seara adequada para se avaliar se tais objetos devem ou não ser restituídos à postulante, pretensão esta que representa inovação indevida do objeto da demanda e entrave ao regular andamento do feito. O que não impede, evidentemente, que eventual pretensão de devolução de tais aparelhos seja reformulada em ação própria, a critério do interessado. Finalmente, observo que na petição inicial procedeu-se à cumulação objetiva de demandas, ou seja, à cumulação de pedidos, a saber: i) o de reintegração de posse da área pública objeto do extinto contrato administrativo TC nº 02.2004.057.0070 e ii) o de condenação da ré por perdas e danos decorrentes do uso irregular da área concedida após a expiração do prazo do contrato. O pedido possessório o acolho integralmente, na linha da fundamentação supra. O pedido condenatório, porém, não merece igual sorte, haja vista que a INFRAERO não logrou comprovar nos autos prejuízos advindos do uso da área pública pela Royal Express após a expiração da validade do contrato (CPC, artigo 333, I), sendo relevante destacar-se, ademais, que a despeito de a empresa particular continuar usufruindo o espaço público, a INFRAERO também continuou recebendo dela contraprestações pelo uso da área cedida. Não há comprovação nos autos, ademais, de que a Royal tenha agido de forma determinante a obstar a realização de licitação da área outrora a ela concedida, não valendo para tanto a mera alegação de que a empresa estava a ocupar o espaço a ser licitado. Tenho para mim, no ponto, que a perpetuação da ocupação do espaço público pela ré na área concedida mesmo após a expiração do prazo de validade, vigência e eficácia do contrato deve-se primordialmente à própria omissão da INFRAERO em atuar no sentido de reaver a tempo e modo a área da contratada, máxime à constatação de que o contrato foi extinto em 31.01.2009, mas a notificação extrajudicial da empresa para desocupação da área ocorreu apenas



em 28.07.2009 (fl. 77), ao passo que presente ação de reintegração foi manejada apenas em 30.09.2009. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido possessório deduzido pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face da empresa Royal Express Veículos de Comunicação Ltda e JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório por perdas e danos deduzido pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária -INFRAERO em face da empresa Royal Express Veículos de Comunicação Ltda. Aplico à espécie o artigo 21 do CPC, haja vista que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda. Desnecessária a expedição de novo mandado de reintegração de posse, haja vista que a are a litigiosa já foi definitivamente reintegrada quando do cumprimento da decisão liminar. Custas na forma da lei. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento interpostos (AG nº 2009.03.00.042731-8 e AG nº 2009.03.00.042733-1) o teor da presente sentença. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS(SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM)**

Intimada, por duas ocasiões, a manifestar-se sobre a possibilidade da utilização dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para fins de quitação de parcelas atrasadas, a CEF limitou-se a discordar, de forma lacônica, sobre o vindicado. Desta forma, pormenorize a CEF, os motivos pelos quais não é possível a utilização do mantante depositado na conta vinculada do réu, mormente quanto ao disposto no artigo 8º da Lei nº 10.188/2001 e na Resolução nº 533 de 04/07/2007, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012781-93.2009.403.6119 (2009.61.19.012781-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAO VENANCIO DE MELO FILHO X VILMA FAUSTINO DE MELO**

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**0001226-45.2010.403.6119 (2010.61.19.001226-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARGARETH DE OLIVEIRA**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder da ré, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 64 o pagamento da dívida pela ré, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003710-33.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA ROSA**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder da ré, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 31 o pagamento da dívida pela ré, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006748-53.2010.403.6119 - CLEIDE MARIA MAGALHAES DIAS(SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial, na qual CLEIDE APARECIDA MAGALHÃES DIAS requer o levantamento dos valores depositados em conta poupança, de titularidade de JOSÉ EDMUNDO DIAS. É o relatório. D E C I D O. Verifico dos autos que os requerentes deduzem pretensão visando ao levantamento dos valores depositados em conta poupança, cujo titular faleceu, sem levá-los em vida. Considero, pois, que a demanda não é daquelas da competência da Justiça Federal - ainda que figure no pólo passivo empresa pública federal - haja vista que o cerne da discussão versa sobre direito dos sucessores ao levantamento dos valores depositados de titularidade do de cujus, vale dizer, a natureza da questão é tipicamente de direito das sucessões. Além disso, nos termos da Súmula 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do procedimento de jurisdição voluntária, para

levantamento de valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de óbito do titular da conta vinculada, hipótese que se aplica ao presente caso, em função de sua similitude. Confirma-se: Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ante o exposto, com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro-me absolutamente incompetente para o julgamento do presente alvará judicial, e, decorrido o prazo para eventual recurso, determino a remessa dos autos a uma das E. Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, para regular prosseguimento do feito, com as anotações no sistema processual. Intimem-se.

**0007182-42.2010.403.6119** - VERA LUCIA LEME NERIS X ALEXANDRE CESAR LEME NERIS X ROGERIO LEME NERIS X TATIANE CRISTINA LEME NERIS X RICARDO LEME NERIS X VALMIR LEME NERIS X LUIZ FELIPE LEME NERIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial, na qual Vera Lúcia Leme Nérís e outros requerem o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa de Integração Social - PIS, de titularidade de AUGUSTO CÉSAR LEME NÉRIS, não sacados em vida. É o relatório. D E C I D O. Verifico dos autos que os requerentes deduzem pretensão visando ao levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS e ao PIS, cujo titular faleceu, sem levá-los em vida. Considero, pois, que a demanda não é daquelas da competência da Justiça Federal - ainda que figure no pólo passivo empresa pública federal - haja vista que o cerne da discussão versa sobre direito da sucessora ao levantamento de valores do FGTS e do PIS de titularidade do de cujus, vale dizer, a natureza da questão é tipicamente de direito das sucessões. Além disso, nos termos da Súmula 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do procedimento de jurisdição voluntária, para levantamento de valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de óbito do titular da conta vinculada. Confirma-se: Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ante o exposto, com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro-me absolutamente incompetente para o julgamento do presente alvará judicial, e, decorrido o prazo para eventual recurso, determino a remessa dos autos a uma das E. Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos/SP, para regular prosseguimento do feito, com as anotações no sistema processual. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3033**

##### **ACAO PENAL**

**0003673-55.2000.403.6119 (2000.61.19.003673-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO MULINARI (SP184119 - JOSÉ SALVADOR CABRAL)

Vistos etc. Constituído defensor pelo réu, doravante, o processo-crime está em termos para prosseguimento. Para tanto, reative-se o feito no sistema processual, anotando-se o nome do defensor constituído pelo réu. Oferecida defesa preliminar (CPP, artigo 396-A), avanço para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concluir que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o increpado, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal, lembrando-se que o lapso prescricional encontrava-se suspenso desde 06.10.2006 (fls. 259). Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, intime-se o MPF para re-ratificar o rol de testemunhas constante da denúncia, indicando desde logo, se o caso, endereço atualizado delas para suas oitivas. Após, retornem à conclusão. Intime-se o defensor constituído pelo réu acerca da presente decisão, pela imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º).

#### **Expediente Nº 3034**

##### **ACAO PENAL**

**0001021-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001021-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

1) Fls. 396: Intimem-se às partes acerca da data e horário designados pelo E. Juízo Federal Criminal da 3ª Vara de São Paulo, quais sejam, 14/01/2011, às 14 horas, para oitiva da testemunha de defesa Reginaldo J. Ferreira. 2) No mais, cumpra-se na íntegra a deliberação de fls. 377/378.]

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3119**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005123-91.1999.403.6111 (1999.61.11.005123-0)** - TUPA VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos. Intimada a promover a execução do julgado, a União Federal requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 134/135.Não obstante, o 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n.Dessa forma, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 136, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007183-02.2006.403.6108 (2006.61.08.007183-4)** - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MARIO AVELINO DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005382-42.2006.403.6111 (2006.61.11.005382-8)** - GEAN DANTAS - INCAPAZ X ROSALINA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 31/08/2010, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0006597-53.2006.403.6111 (2006.61.11.006597-1)** - FABIANA MARINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000345-97.2007.403.6111 (2007.61.11.000345-3)** - RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FREIRE DE ALMEIDA BOLOGNESE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)

SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 - COGE)Vistos.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração, cuja oposição interrompem o prazo para interposição de outros recursos (artigo 538, do CPC).I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 162/167) opostos pela parte ré acima identificada em face da sentença de fls. 139/150, que julgou procedente o pedido formulado neste feito para condenar o réu a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, com início na data do requerimento administrativo protocolizado em 16/08/2006, deferindo-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.Sustenta o Instituto-embargante a presença de erro material na sentença hostilizada, uma vez que não se considerou a pensão por morte auferida pela autora desde fevereiro de 2008, em razão do falecimento de seu genitor. Assim, na ponderação de que o núcleo familiar da autora é composto exclusivamente por ela própria, resta extrapolado o limite da renda per capita para a concessão do benefício assistencial.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConforme indicado à fls. 156, o benefício de pensão por morte recebido pela autora-embargada foi implantado por força de decisão judicial proferida no bojo da ação 2008.61.11.000385-8 (atual 0000385-45.2008.403.6111), que teve seu trâmite perante este mesmo Juízo.Tendo isso em mira, cabe anotar que naqueles autos foi concedido à autora o benefício de pensão por morte, com data de início em 22/11/2007, por sentença proferida em 29/03/2010 - em momento posterior, portanto, à prolação da sentença nestes autos, em 25/03/2010. Não há notícia, até a presente data, de eventual trânsito em julgado daquele decisum.De outra parte, na sentença proferida naquele feito restou expressamente

consignado que, considerando a impossibilidade de cumulação de ambas as prestações, e que o benefício de pensão por morte ora concedido é sem dúvida alguma mais vantajoso do que o amparo assistencial, cumpre-se pagar à autora, por ocasião da execução do julgado, o benefício assistencial no período entre 16/08/2006 e 21/11/2007 e, a partir daí (22/11/2007) a pensão por morte. Releva, ainda, salientar que, até o presente momento, inexistia nos presentes autos qualquer referência ao feito 0000385-45.2008.403.6111, tampouco acerca da tutela antecipada ali deferida. Nesse particular, quando instado a se manifestar acerca do estudo social realizado nos autos, o INSS apontou que o grupo familiar da autora sobrevive com renda mensal atual de R\$ 465,00 (01 salário mínimo), oriundos da PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA percebida pela irmã da parte autora (fls. 108), nada aludindo à pensão recebida pela própria autora desde 11/02/2008 (fls. 157). Assim, não há falar-se em erro material, como pretende o embargante, mormente porque rechaçada pelo Juízo a possibilidade de cumulação dos benefícios de pensão por morte (mais vantajoso) e o amparo assistencial, reclamando somente os esclarecimentos ora prestados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para fins de esclarecimento, sem modificar a conclusão do julgado. Traslade-se para o presente feito cópias da r. decisão de urgência e da sentença proferida nos autos 0000385-45.2008.403.6111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando o livro de registros.

**0002572-60.2007.403.6111 (2007.61.11.002572-2) - IRMA MARTINS DA SILVA (SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 200/202). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Tudo feito, devolvam-se os autos à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora, Dra. Vera Jucovsky. Int.

**0003826-68.2007.403.6111 (2007.61.11.003826-1) - CARMEN SILVA RAPHAEL (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/09/2010, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000224-35.2008.403.6111 (2008.61.11.000224-6) - TEREZA TONHETTI SANCHEZ (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001399-64.2008.403.6111 (2008.61.11.001399-2) - ROBERTO YUQUIHIRO MIMURA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002207-69.2008.403.6111 (2008.61.11.002207-5) - ALONSO AJONAS FILHO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Fica a parte autora intimada de que, aos 26/07/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 128/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0004620-55.2008.403.6111 (2008.61.11.004620-1) - ZUNEIDE AMORIM SILVA X ZENI AMORIM SILVA (SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o apelado apresentou suas contrarrazões espontaneamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004818-92.2008.403.6111 (2008.61.11.004818-0) - PALMIRA GONCALVES NETTO X LUZIA APARECIDA NETTO MASSUOKA (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005130-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005130-0)** - OLAVO FELIPE DE TOLEDO(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005615-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005615-2)** - ORESTES CINEL DE ARRUDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005719-60.2008.403.6111 (2008.61.11.005719-3)** - DANIEL DE SOUZA CRUZ(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000652-80.2009.403.6111 (2009.61.11.000652-9)** - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação dos Correios (fls. 105) dando conta de que a autora mudou de endereço, intime-se o seu patrono para que informe o endereço atualizado da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Fornecido, intime-se novamente o sr. perito a fim de agendar nova data para a realização do ato.Int.

**0001183-69.2009.403.6111 (2009.61.11.001183-5)** - ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001266-85.2009.403.6111 (2009.61.11.001266-9)** - IOLANDA PILON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 107, verso: tendo em vista que a patrona da autora não possui poderes específicos para transigir, intime-se-a colher a anuência expressa da autora ou juntar outro instrumento de mandato com tal poder.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002214-27.2009.403.6111 (2009.61.11.002214-6)** - BRUNA DIAS PERACINE - INCAPAZ X FLAVIA DIAS NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por BRUNA DIAS PERACINE, menor absolutamente incapaz, representada por sua mãe Flavia Dias do Nascimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja o réu condenado ao pagamento de valores que entende devidos, relativos ao auxílio-reclusão que auferiu em razão da prisão de seu pai José Ronaldo Peracine, ocorrida em 06/06/2007.Informa a autora que em 24/09/2008 requereu administrativamente o benefício, o qual lhe foi deferido a partir da data da reclusão de seu genitor, todavia, o pagamento teve início somente após o pedido administrativo, não lhe sendo paga qualquer importância relativa ao período anterior. Entende, contudo, que lhe é devido o pagamento do período entre 06/06/2007 e 23/09/2008, ou seja, desde a data da prisão até a data do requerimento. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 07/11).Por meio do despacho de fls. 14, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fls. 18-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 20/22, instruída com os documentos de fls. 23/29, alegando, em síntese, que a data de início do benefício de auxílio-reclusão, quando requerido após trinta dias do recolhimento do segurado à prisão, deve ser fixado na data do requerimento, na forma dos artigos 116, 4º, e 105, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Afirmou, ainda, que a DIB consta no Sistema PLENUS como 06/06/2007 apenas para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, mas o efetivo pagamento deve seguir as disposições legais atinentes à espécie. Invocou, outrossim, a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e dos juros legais.Réplica às fls. 35/38.Chamadas a especificar provas (fls. 39), ambas as partes disseram não ter provas a produzir, por se tratar de matéria unicamente de direito (fls. 40 e 42).Às fls. 43, determinou-se à parte autora a regularização de sua representação processual, ordem a que deu cumprimento às fls. 45/46. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 48/51, opinando pela procedência do pedido exordial, por tratar a autora de pessoa absolutamente incapaz, para quem não corre prazo prescricional.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODE início, cabe esclarecer que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.

18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Assim, para o caso, considerando a data de ajuizamento da ação em 30/04/2009 (fls. 02), não há prescrição quinquenal a ser declarada, vez que se busca no presente feito o pagamento de parcelas eventualmente devidas no período entre 06/06/2007 e 23/09/2008. Pois bem. A controvérsia reside na data de início do pagamento do benefício de auxílio-reclusão recebido pela parte autora, que pretende seja fixada na data do recolhimento de seu genitor à prisão. A Lei nº 8.213/91, ao regular o benefício de auxílio-reclusão, estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Já o artigo 74 da Lei de Benefícios, ao dispor sobre a pensão por morte, determina: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Com efeito, como relatado na inicial, o pai da autora foi recolhido à prisão em 06/06/2007, todavia, o auxílio-reclusão foi requerido somente em 24/09/2008. Assim, na forma da lei de regência, o benefício é devido a partir da data do requerimento, eis que formulado bem após os trinta dias da data do evento. Todavia, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 48/51, a autora é menor impúbere, vez que nascida em 09/01/1998 (fls. 10), e, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, razão pela qual não se lhes aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias. Assim, os efeitos financeiros do auxílio-reclusão recebido pela autora deverão retroagir à data da DIB, fixada em 06/06/2007 (fls. 23), momento em que o segurado foi recolhido à prisão, vez que, como visto, não se pode falar em prescrição para os absolutamente incapazes. Nesse sentido, as decisões abaixo, do egrégio TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL. DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso. - Comprovada a qualidade de segurado e a dependência econômica da parte autora, bem como considerando-se que a renda auferida pelo recluso é inferior ao limite legal, há que se reconhecer a existência dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. - Termo inicial do auxílio-reclusão fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, não sendo exigível, no caso de dependente absolutamente incapaz, a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias. Precedente da 10ª Turma deste Tribunal. - Apelação improvida. Acolhido pedido do Ministério Público Federal para fixar o termo do benefício na data do recolhimento do segurado à prisão. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415812, Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009, PÁGINA: 1629) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA PRISÃO. CORREÇÃO. 1. A omissão do v. acórdão quanto a ponto fundamental da demanda dá ensejo ao manejo de embargos de declaração. 2. Em se tratando de dependente absolutamente incapaz, o termo inicial do auxílio-reclusão é a data do recolhimento à prisão do segurado, não sendo exigível àquele a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias (arts. 80 e 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91). 3. Embargos de declaração acolhidos (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088085, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:18/04/2007, PÁGINA: 591) Prospera, portanto, a pretensão formulada na inicial, restando devido à autora o pagamento do benefício de auxílio-reclusão também no período entre 06/06/2007 e 23/09/2008. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar à autora as parcelas do auxílio-reclusão desde a DIB do benefício, fixada em 06/06/2007, até o início do pagamento realizado pela autarquia previdenciária, em 24/09/2008. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as parcelas devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002751-23.2009.403.6111 (2009.61.11.002751-0) - JOSE MILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002799-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002799-5) - DALVA DE LORENZI OLIVEIRA(SP172525 - CELSO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
Vistos. Apela a parte autora contra sentença de fls. 77/82, que julgou improcedente os pedidos da autora. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01 de junho de 2010, data em que houve a suspensão dos prazos processuais, conforme Portaria nº 1587/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, considero a sentença como se tivesse sido disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 28 de junho de 2010, data em que os prazos processuais retornaram a fluir, nos termos da Portaria nº 1598/2010, do mesmo órgão supra. Logo, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente à data disponibilizada no Diário Eletrônico e o prazo recursal teve início no segundo dia útil subsequente, dia 30 de junho de 2010, quarta-feira. O prazo para apelação estendeu-se até 14 de julho de 2010, quarta-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 20 de julho de 2010 (fls. 85). Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento. Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 85/100. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se ciência ao INSS do teor da sentença e da presente decisão. Int.

**0003026-69.2009.403.6111 (2009.61.11.003026-0) - AVERNOL PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por AVERNOL PIGOZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, decorrente da conversão de auxílio-doença, pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, também, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição, bem como o índice de 147% previsto nas Portarias nº 302 de 20/07/92 e 485, de 01/10/1992. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 10/18). Por meio do despacho de fls. 21, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/39, invocando prejudicial de prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, que a previsão do 5º, do artigo 29, da LBPS, não regulamenta a hipótese de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença, caso em que se aplica o disposto no artigo 36, 7º, do RGPS. Réplica do autor às fls. 42/44. Chamadas a especificar provas (fls. 45), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 46/47); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 48). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou por meio da petição de fls. 50/52, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autarquia previdenciária calculou a RMI valendo-se do estabelecido no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, tão-somente levou em conta o salário-de-benefício apurado para o benefício de auxílio-doença antecedente, com a correção devida, o que proporcionou redução no valor de sua aposentadoria. Pois bem. O autor é titular de aposentadoria por invalidez, benefício concedido com início de vigência a partir de 07/01/2000 (fls. 12/13) e decorrente de transformação de auxílio-doença que recebeu no período compreendido entre 31/12/1998 e 06/01/2000 (fls. 14). Assim, sendo ambos os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, cumpre observar, no cálculo do salário-de-benefício, o artigo 29 da Lei 8.213/91, inclusive o que vem disposto no seu parágrafo 5º: Art. 29. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Isso mesmo após a modificação legislativa levada a efeito pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que alterou a redação do caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para fazer constar, no caso da aposentadoria por invalidez, que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (inciso II). Logo, no cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, como no caso dos autos, deve ser utilizado, para apuração do valor da RMI do novo benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, consoante determinação expressa contida no citado 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, considerando o período de gozo do auxílio-doença como tempo de serviço. Veja que o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, considerando, como renda mensal inicial da aposentadoria, cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício antecedente (auxílio doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, contraria o que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. Nesse sentido, confira-se as ementas de julgados proferidos pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE



JURISPRUDÊNCIA. RMI DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA E POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI N 8.213/91, E NÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA PELA TNU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(PEDILEF 200883005032737, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 22/06/2009)EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO PROVIDO. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, para fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo como salário-de-contribuição, durante o período de percepção do auxílio-doença, do salário-de-benefício que serviu de base a esse último. 2. Desconformidade do mencionado dispositivo com o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual: Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Afronta ao princípio da hierarquia das normas. Precedentes da TNU (Processos nº 2006.50.51.001156-0; 2006.50.53.000238-1; 2006.51.51.01.1119-5). 3. Violação presente tanto na redação original do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 4. Pedido de Uniformização não provido.(PEDILEF 200751510087454, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 29/05/2009)Dessa forma, aplicável à espécie o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, devendo ser realizado novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida pelo autor, razão pela qual procede, pois, o pedido nesse particular.Quanto ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), muito embora não seja possível constatar quais salários-de-contribuição serão utilizados na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do autor, tendo em conta a redação atual do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, cumpre determinar a sua aplicação na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão em URV, consoante preconizado pelo artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, mesmo que não haja salário considerado na competência 02/94, vez que todos os anteriores, para serem atualizados e convertidos em URV, terão que se utilizar, necessariamente, do índice relativo ao mês de fevereiro de 1994. Cumpre registrar, por fim, que o índice de 147% representa o aumento do salário mínimo em setembro de 1991 de \$ 17.000,00 para \$ 42.000,00, e cuja utilização no reajuste dos benefícios então vigentes e respectivo pagamento foi determinada por meio das Portarias nº 302/92 e 485/92 do Ministério da Previdência Social. Assim, incabível sua aplicação em qualquer dos benefícios percebidos pelo autor, que somente foram concedidos em 12/1998 e 01/2000. Veja que também não se aplica referido índice na atualização dos salários-de-contribuição, que deve obediência aos índices oficiais (INPC e sucedâneos legais).Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 18/06/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 18/06/2009 (fls. 02).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor (NB 114.861.703-2), observando-se o disposto no 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, e com aplicação do IRSM de 02/94 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003190-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003190-1) - DOROTHY MINEIRA BORGES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que



o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005074-98.2009.403.6111 (2009.61.11.005074-9) - GERVASIO DOS SANTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO C (RES. CJF Nº 535/2006) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por GERVASIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 22/12/1995, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/20). Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, de fls. 21/22, foram juntadas aos autos cópias de peças do processo nº 2009.63.19.003981-1, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de Lins, SP (fls. 24/33 e 37/40). Chamado a se manifestar (fls. 41), o autor requereu a extinção do feito, sem condenação em honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 44). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 46/48, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem dizer acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Com efeito, consoante se constata das cópias acostadas às fls. 25/28 e 37/40, trata o presente feito de repetição de ação anteriormente ajuizada pelo autor perante o Juizado Especial Federal de Lins, a qual foi julgada improcedente, e cuja sentença transitou em julgado em março de 2010, conforme consulta realizada na página eletrônica daquele Juizado Especial. Impõe-se, assim, a extinção deste feito, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo (coisa julgada), a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual, e sem custas, ante o pedido de gratuidade processual formulado na inicial, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005218-72.2009.403.6111 (2009.61.11.005218-7) - ESMERALDA DE OLIVEIRA CARRILHO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ESMERALDA DE OLIVEIRA CARRILHO em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual busca a autora reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial. Informa a parte autora que ingressou com anterior ação judicial, visando obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda, correspondente a R\$ 4.798,79 (quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos). Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isenta do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 23), foi a ré citada (fls. 26-verso). Em sua contestação (fls. 28/31), a União Federal (PGFN) agitou preliminares de ausência de documento essencial à propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito, arguiu, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a retenção do valor reclamado, presenciando-se nos autos tão-somente a retenção de R\$ 472,01. Juntou documentos (fls. 32/39). Réplica às fls. 44/48. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 50/52, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Quanto ao argumento de que não foram juntados elementos essenciais para o julgamento da causa, consistentes em documentos comprobatórios da indevida retenção de valores a título de imposto de renda, observo que tal insurgência veicula matéria de mérito, e como tal será enfrentada. Passo, pois, à análise da questão de fundo. Nesta ação, controvertem as partes acerca da legalidade da incidência do imposto de renda sobre benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. Em sua defesa, aduz a parte autora que, pago mensalmente nas épocas próprias, o valor do benefício fica dentro do limite legal de isenção, o que torna indevida a retenção realizada. Segundo o documento de fls. 19, verifica-se que por ocasião do levantamento pela autora de valor depositado em razão de decisão judicial da Justiça Federal, no montante de R\$ 15.733,75 (quinze mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), ficou retido pela instituição financeira a título de imposto de renda na fonte o valor de R\$ 472,01 (quatrocentos e setenta e dois reais e um centavo). Tal retenção teve por base o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, o qual estabelece que sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, haverá retenção do imposto de renda na fonte pela instituição financeira, à alíquota de 3% (três por cento). Confira-se o inteiro teor do texto legal citado: Lei nº

10.833/2003 Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004. Outrossim, segundo se depreende do dispositivo legal transcrito, a retenção do imposto de renda poderá ser dispensada, acaso o beneficiário declare tratar-se de rendimento isento ou não tributável, ou seja, a não retenção depende apenas de iniciativa do próprio beneficiário, o qual, por ocasião do levantamento do valor, poderá declarar que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Não o fazendo, o imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, segundo o disposto no 2º, inciso I, cabendo ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários na referida declaração. No caso dos autos, segundo se constata do documento de fls. 19, a autora teve retida, a esse título, a importância de R\$ 472,01. Aduz ela, todavia, que referida tributação é indevida, uma vez que o reajuste do benefício determinado pela sentença condenatória não resulta em valor mensal superior ao limite legal fixado para isenção do imposto de renda, não podendo, portanto, incidir sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo pagamento incorreto de seus proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Nesse contexto, afigura-se inadmissível impor prejuízo pecuniário ao aposentado em razão do recebimento legítimo de montante que lhe era devido pela autarquia previdenciária e que não lhe foi pago na época própria, pois se estaria duplamente penalizando o segurado que não recebeu corretamente seu benefício na ocasião oportuna. Assim, deve lhe ser garantida a isenção do imposto de renda, uma vez que, se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. Nesse sentido a melhor jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 897314, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PG: 00220, Relator HUMBERTO MARTINS) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA**. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ, RESP 723196, SEGUNDA TURMA, DJ: 30/05/2005, PÁGINA: 346, Relator FRANCIULLI NETTO) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS**. 1. Não é caso de reexame obrigatório se, embora a sentença seja desfavorável à União, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso. 3. A sentença é ultra petita, uma vez que fixa critérios sem que tenha o autor especificado na inicial os índices de correção e juros de mora, razão pela qual inexistente discussão nos autos acerca da questão. Assim, deve ser corrigida a sentença para que a fixação dos critérios de correção monetária e juros seja postergada para a fase de execução, conforme entendimento sedimentado nesta Turma. 4. Sentença reduzida aos limites do pedido da autora. 5. Precedentes da Turma e do STJ. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 922879, TERCEIRA

TURMA, DJU: 04/07/2007, PÁGINA: 249, Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - grifei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE.I- NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TOTAL ATUALIZADO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO PAGO COM ATRASO.II- MANTÉM-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE.III- RECURSO IMPROVIDO.(TRF - 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 97030241603, SEGUNDA TURMA, DJ: 16/06/1999, PÁGINA: 115, Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)Nesse ponto, cumpre observar que não há nos autos informação acerca do valor mensal reajustado do benefício da autora na época do levantamento do montante da condenação (fls. 19). Todavia, segundo o extrato semestral de benefício de fls. 18, a renda mensal da aposentadoria da autora no mês de junho de 2008 correspondia a R\$ 1.323,75, portanto, dentro da faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física para essa época, considerado o limite, para o ano-calendário de 2008, dos rendimentos até R\$ 1.372,81 (Lei 11.482, de 31 de maio de 2007).Registre-se, ainda, que cabia à União, ré nesta ação, comprovar que o tributo retido é de fato devido ou que já foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, a fim de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma preconizada no artigo 333, II, do CPC, ônus que é única e exclusivamente da parte ré e do qual, todavia, não se desincumbiu.Dessa forma, é de se ter por devida a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre o montante do pagamento acumulado das diferenças em atraso do benefício previdenciário percebido pela autora, por força de decisão judicial, como demonstrado à fls. 19.A importância a restituir, contudo, não é aquela pleiteada na inicial (R\$ 4.798,79), mas, sim, o valor da retenção efetivamente comprovada por meio do documento de fls. 19, ou seja, R\$ 472,01 (quatrocentos e setenta e dois reais e um centavo), o qual foi retido por força da Lei nº 10.833/2003.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre as diferenças do benefício previdenciário percebido pela autora, pagas de forma acumulada, no montante de R\$ 472,01 (quatrocentos e setenta e dois reais e um centavo), posicionado para a data da retenção.O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005363-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005363-5) - FLORENTINO NUNES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005368-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005368-4) - MANOEL DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005536-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005536-0) - ZELINDA DA SILVA CUNHA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ZELINDA DA SILVA CUNHA em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual busca a autora reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que foram pagos ao falecido marido por força de decisão judicial.Informa a parte autora que o de cujus ingressou com anterior ação judicial, visando obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titularizava, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda, correspondente a R\$ 3.375,17 (três mil trezentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos). Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que o falecido permaneceria isento do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria.À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/33).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 36), foi a ré citada (fls. 39-verso).Em sua contestação (fls. 41/44-verso), a União Federal (PGFN) agitou preliminares de prescrição, ausência de documento essencial à propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito, arguiu, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a retenção do valor reclamado, presenciando-se nos autos tão-somente a retenção de R\$ 331,98. Juntou documentos (fls. 45/49).Réplica às fls. 52/59.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 61/63, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSem mais provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC.Afasto, de início, a preliminar de

falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Quanto ao argumento de que não foram juntados elementos essenciais para o julgamento da causa, consistentes em documentos comprobatórios da indevida retenção de valores a título de imposto de renda, observo que tal insurgência veicula matéria de mérito, e com ele será enfrentada. Passo, pois, à análise da questão de fundo, iniciando pela prejudicial de prescrição. Nesta ação, controvertem as partes acerca da legalidade da incidência do imposto de renda sobre benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. Em sua defesa, aduz a parte autora que, pago mensalmente nas épocas próprias, o valor do benefício fica dentro do limite legal de isenção, o que torna indevida a retenção realizada. Segundo o documento de fls. 29, verifica-se que o falecido cônjuge da autora promoveu o levantamento do valor de R\$ 11.066,14 (onze mil, sessenta e seis reais e quatorze centavos) em 15/06/2004, sendo retido pela instituição financeira, na mesma oportunidade e a título de imposto de renda na fonte, o valor de R\$ 331,98 (quatrocentos e setenta e dois reais e um centavo). Sustenta a União Federal a ocorrência da prescrição quinquenal, invocando os termos do artigo 3º, da Lei Complementar 118/05. De seu turno, aduz a parte autora que, tratando-se de tributos sujeitos a homologação, e permanecendo o Fisco inerte, o lustro para postular a restituição do indébito somente se inicia após o decurso dos cinco anos para lançamento do crédito tributário. Nesse particular, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei o prazo prescricional como sendo de cinco anos contados do recolhimento (na espécie, por retenção na fonte) do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, em que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como mencionado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais. Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar. Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE

INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI.1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107).Ementa IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE).Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em 15/10/2009 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, abrangendo, pois, todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação.No caso em tela, o autor postula a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. O levantamento dos valores pelo autor, com a retenção do imposto de renda, foi realizado em 15/06/2004 (fls. 29).Assim, em consonância com o entendimento supra alinhavado, a pretensão autoral de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda encontra-se prescrita, porquanto decorrido o lustro previsto no artigo 3º, da LC 118/05, entre a data da retenção do imposto de renda e o ajuizamento do presente feito.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005892-50.2009.403.6111 (2009.61.11.005892-0) - FATIMA ROSANE TEDESCO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/09/2010, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003074-91.2010.403.6111 - ITAMAR ALVES DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/09/2010, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003864-75.2010.403.6111 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por MARCELO RODRIGUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia sejam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar à União que se abstenha de descontar a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias do autor, procurador federal, ao argumento de que é ilegal referida incidência, ante a ausência de contrapartida por ocasião da aposentadoria, não se harmonizando com o sistema previdenciário, que está pautado em caráter contributivo e atuarial, o que pressupõe uma equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos na aposentadoria, entendimento que se encontra consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas transcritas na peça vestibular.Anexou-se aos autos procuração (fls. 08), documento pessoal (fls. 09/10) e comprovantes de rendimentos (fls. 12/15). É a síntese do necessário. DECIDO.No âmbito das contribuições previdenciárias para o Regime Geral, tenho decidido em primeiro grau que a natureza remuneratória das férias implica no reconhecimento dessa natureza ao terço constitucional, por conta do princípio de que o acessório segue ao principal. Igual raciocínio é cabível no regime previdenciário próprio.Acerca da matéria aqui debatida, importante ressaltar que a partir de entendimento diverso firmado pelas primeira e segunda turmas do E. STF, o Superior Tribunal de Justiça promoveu o realinhamento de sua jurisprudência acerca do tema, adequando-a a posição do Pretório Excelso, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Tal

entendimento restou adotado no Incidente de Uniformização Jurisprudencial, Pet nº 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. Não se ignora, obviamente, o entendimento que vem sendo externado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, todavia, as respeitáveis decisões vem sendo proferidas em controle difuso de constitucionalidade, não gozando de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que nada impede a análise jurisdicional de cada caso. O próprio STJ, em decisões recentes, também tem mantido seu posicionamento anterior, considerando legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba que integra o conceito de remuneração, além de que o regime previdenciário do servidor público, consagrado na Constituição Federal de 1988, funda-se no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte, fato que é evidenciado pela sujeição à contribuição dos próprios aposentados e pensionistas. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que: Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02). Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno,

de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184) Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido.11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário.12. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.13. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no Resp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no Resp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005).14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias.15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 1010119 / SC- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0280871-3, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/06/2010, DJe 01/07/2010 - grifos nossos) Além do que, neste juízo de cognição sumária, não se verifica a verossimilhança da alegação, não verifica a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo a questão ser melhor analisada no momento oportuno da sentença. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se a União Federal. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002355-46.2009.403.6111 (2009.61.11.002355-2) - BENEDITA OLIMPIO BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006211-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006211-9) - IRACI PIRES PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000220-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000220-4) - SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005310-89.2005.403.6111 (2005.61.11.005310-1) - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUIZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004269-53.2006.403.6111 (2006.61.11.004269-7) - MANOEL DA SILVA AZEVEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000825-75.2007.403.6111 (2007.61.11.000825-6) - MARIA IRIS SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IRIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001696-08.2007.403.6111 (2007.61.11.001696-4) - DORINHA ALICE DA SILVA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORINHA ALICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003716-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003716-9) - RITA MENDES BARBOSA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MENDES BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 148: dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007060-87.2009.403.6111 (2009.61.11.007060-8) - LUIZA VIRTUOSO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA VIRTUOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 61/64, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006050-13.2006.403.6111 (2006.61.11.006050-0) - SETSUKO ISHII(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SETSUKO ISHII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3120**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006407-90.2006.403.6111 (2006.61.11.006407-3) - MARIA DE LOURDES DE JESUS FERREIRA X ANIZIO JOSE FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA - INCAPAZ X ANIZIO JOSE FERREIRA X ELIANE DE LOURDES FERREIRA BASTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001067-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001067-6) - PEDRO MIGUEL CARVALHO GIANVECCHIO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fica a parte autora intimada de que, aos 26/07/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 113/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0003201-34.2007.403.6111 (2007.61.11.003201-5) - ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO**



RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 - COGE)Vistos.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração, cuja oposição interrompem o prazo para interposição de outros recursos (artigo 538, do CPC).I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 197/200) opostos pela parte ré acima identificada em face da sentença de fls. 172/186, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia-ré a implantar em favor do autor o benefício de amparo assistencial desde a citação havida nos autos, em 20/08/2007.Em seu recurso, sustenta o embargante, em síntese, haver erro material no julgado, ao argumento de que a renda familiar em questão é de R\$ 450,00, decorrente da pensão alimentícia paga pelo genitor do autor.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOO recurso de acerto interposto desmerece prosperar.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há vício algum a ser sanado no decisum.Ora, conforme indicado na sentença proferida (fls. 180/182), não olvidou este Juízo a pensão paga pelo pai do autor, no importe de R\$ 450,00 mensais. Todavia, considerou-se caracterizada a situação de miserabilidade em decorrência da análise de outros fatores que circundam o núcleo familiar do postulante. Confira-se:Portanto, muito embora a renda per capita seja matematicamente superior ao do salário mínimo - considerando, nessa análise, o núcleo familiar composto por apenas três pessoas e a renda de R\$ 450,00 à época -, o critério adotado pela lei não pode ser aplicado objetivamente, sem análise do caso concreto. Pelo contrário, deve ser analisado juntamente com outros fatores que possam comprovar a condição de miserabilidade em que a parte autora e sua família se encontram (fls. 180, in fine, e 181).Não há, portanto, erro material a ser sanado na sentença combatida. De outra parte, o critério da renda estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, foi expressamente enfrentado na decisão embargada, conforme se observa do excerto supra transcrito, nada havendo a esclarecer nesse aspecto.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença hostilizada, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004016-31.2007.403.6111 (2007.61.11.004016-4) - ANAUTA MELVINO MOURA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Fica a parte autora intimada de que, aos 26/07/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 125/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0005292-63.2008.403.6111 (2008.61.11.005292-4) - MARIA CARLI LEAL(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000971-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000971-3) - MANOEL QUERINO ALVES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002805-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002805-7) - VILMA TEIXEIRA DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/09/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDGARD BARALDI JÚNIOR, sito à Rua Rio Grande do Sul, n.454, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002903-37.2010.403.6111 - GERALDO ALVES PEREIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/09/2010, às 11:00

horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO EMÍLIO DOURADO, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 828, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002983-98.2010.403.6111** - ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/09/2010, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO EMÍLIO DOURADO, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 828, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003152-85.2010.403.6111** - MARIA MERCEDES ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas para: o dia 06/09/2010, às 14:00horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDGARD BARALDI JÚNIOR, sito à Rua Rio Grande do Sul, n. 454; o dia 02/09/2010, às 12:00horas, no consultório médico do Dr(a) PAULO EMÍLIO DOURADO, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 828, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001318-18.2008.403.6111 (2008.61.11.001318-9)** - OSVALDO SANTANA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos anotando-se na rotina MV-XS.Int.

**0004720-73.2009.403.6111 (2009.61.11.004720-9)** - MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA TEREZINHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora acerca da informação de fls. 110/111.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se na rotina VM-XS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006574-20.2000.403.6111 (2000.61.11.006574-9)** - MARCIA MODESTO MORAIS AZIANI X HELENA CAIROF SAMPAIO X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA X CLAUDINEIA LUCA X LOURDES APARECIDA MODESTO MORAIS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA MODESTO MORAIS AZIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA CAIROF SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEIA LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES APARECIDA MODESTO MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

\*istos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta e homologado pelo Juízo às fls. 370/374.No incidente proposto (fls. 403/405), sustenta a impugnante, por primeiro, que existe recurso de agravo de instrumento por ela interposto contra a decisão homologatória do valor apurado pelo perito judicial, razão pela qual referida decisão não pode ser executada, sob pena de suprimimento de grau recursal. Argumenta, outrossim, que nada mais deve à parte autora, haja vista que o valor da avaliação das jóias roubadas já foi pago administrativamente, recompondo o prejuízo reclamado. Também sustenta que o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 85.607,66, está em flagrante excesso, encontrando-se correta a quantia por ela apurada de R\$ 44.563,80. Efetuou depósito no valor integral exigido, conforme guia de fls. 406.Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na r. sentença; e que os juros de mora devem ser aplicados desde a citação.Às fls. 426, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, resultado da conta apresentada pela CEF, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.A Contadoria do Juízo prestou informações às fls. 445, apontando equívocos nos cálculos de ambas as partes, razão pela qual apresentou novos cálculos às fls. 446/452. Sobre eles, apenas a parte autora se manifestou, discordando dos cálculos apresentados (fls. 456/457).Novamente encaminhados os autos à Contadoria, a auxiliar do juízo apresentou novos cálculos, com a dedução dos valores incontroversos levantados (fls. 465/469). A parte autora concordou com o cálculo de valor maior apresentado pela Contadoria (fls. 482); a CEF, por sua vez, disse não concordar com eles, por entender que os juros de mora devem incidir apenas sobre a diferença entre os valores pagos e os apurados como devidos, e somente a partir de 18/12/2007, data em que posicionado o valor da diferença (fls. 484).É a síntese do necessário. DECIDO.Considerando que às fls. 473/480 sobreveio notícia de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão homologatória do laudo pericial, deixo de conhecer da alegação da CEF de

impossibilidade de prosseguimento da execução do julgado. Também não cabe rediscutir acerca da correção do valor indenizatório pago pela CEF na seara administrativa, questão que foi objeto da ação de conhecimento, definitivamente julgada. Quanto ao valor devido, a sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo: Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. Oportuno consignar que o recurso de apelação interposto pela CEF foi improvido, conforme acórdão de fls. 257/265, tendo também sido rejeitados os embargos declaratórios opostos em face dessa decisão (fls. 282/288). Por sua vez, o recurso especial interposto pela CEF foi inadmitido (fls. 319/320) e o agravo de instrumento apresentado em face dessa decisão não conhecido (fls. 334). A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 202, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença. Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das jóias subtraídas, calculado pelo perito judicial (fls. 354) menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das jóias. Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 (fls. 36, 43, 44, 45, 53, 59, 72, 73, 74, 75 e 76) e o valor de mercado das jóias foi estabelecido em dezembro de 2007 (fls. 351/356), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então torna-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das jóias. Sobre a diferença apurada (valor da condenação), devidamente corrigida até a data do depósito realizado pela CEF, é que incidem os juros de mora, contados desde a data do evento danoso, ou seja, desde o pagamento a menor realizado pela CEF (março de 2000). Sobre o total assim apurado, recaem também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das jóias, sem o desconto determinado pela sentença. Cabe registrar, ainda, que os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. E ao que se observa, foi precisamente esse o critério adotado pela Contadoria do Juízo no cálculo de fls. 447/451, acrescido, ainda, das condenações por litigância de má-fé impostas à CEF na decisão de fls. 370/374 (fls. 452), cumprindo-se acolher, portanto, o valor por ela encontrado. Da multa do artigo 475-J do CPCA previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 85.607,66 (fls. 376/383), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 400, em 13/02/2009 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 12/02/2009), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 02/03/2009, sendo que a CEF efetivamente realizou o depósito respectivo em 26/02/2009, consoante fls. 406, antes, portanto, do decurso do prazo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram, considerando a informação da contadoria de fls. 445, e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 79.918,31 (setenta e nove mil, novecentos e dezoito reais e trinta e um centavos), posicionado para fevereiro de 2009 (fls. 446). Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia remanescente, considerando-se os valores já levantados por meio do alvará de fls. 443, ficando liberado para a CEF o valor restante do depósito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

**0006809-84.2000.403.6111 (2000.61.11.006809-0) - MARIA ROSA DA SILVA NONATO X ROSINEILA DE OLIVEIRA LELIS X NEUSA VITAL X MARIA ROSINEI LIMA DE LUCENA X FERNANDA DE ALESSIO MARCELINO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ROSA DA SILVA NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSINEILA DE OLIVEIRA LELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSINEI LIMA DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA DE ALESSIO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta e homologado pelo Juízo às fls. 404/405. No incidente proposto (fls. 423/425), sustenta a impugnante, por primeiro, que existe recurso de agravo de instrumento por ela interposto contra a decisão homologatória do valor apurado pelo perito judicial, razão pela qual referida decisão não pode ser executada, sob pena de suprimento de grau recursal. Argumenta, outrossim, que nada mais deve à parte autora, haja vista que o valor da avaliação das jóias roubadas já foi pago administrativamente, recompondo o prejuízo reclamado. Também sustenta que o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 27.124,71, está em flagrante excesso, encontrando-se correta a quantia por ela apurada de R\$ 17.721,04. Efetuo depósito no valor integral exigido, conforme guia de fls. 426. Em resposta, a parte impugnada argumentou, de início, que não há nos autos comprovante de interposição de agravo de instrumento e tampouco consta sua distribuição no egrégio TRF da 3ª Região, bem como que referido recurso não possui efeito suspensivo, salvo quando concedido pelo relator, o que não é o caso. Insurgiu-se, outrossim, contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo, em síntese, que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; e que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na r. Sentença (fls. 438/447). Às fls. 451, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, resultado da conta apresentada pela CEF, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A Contadoria do Juízo prestou informações às fls. 458, apontando equívocos nos cálculos de ambas as partes, razão pela qual apresentou novos cálculos, por meio de dois demonstrativos, um com aplicação dos juros de mora sobre a diferença devida e outro sobre o valor da condenação, atualizados até a data do depósito efetuado pela CEF em julho de 2009 (fls. 459 e 460). Chamadas a se manifestar, a parte autora concordou com o cálculo de valor maior apresentado pela Contadoria (fls. 463); a CEF, por sua vez, manifestando-se a destempo, disse não concordar com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 467). É a síntese do necessário. **DECIDO.** A despeito da manifestação da CEF em sua impugnação, constata-se que não houve nestes autos interposição de agravo de instrumento contra a decisão que homologou o valor das jóias apurado no laudo pericial (fls. 448), razão pela qual deixo de conhecer da alegação de impossibilidade de prosseguimento da execução do julgado. Também não cabe rediscutir acerca da correção do valor indenizatório pago pela CEF na seara administrativa, questão que foi objeto da ação de conhecimento, definitivamente julgada. Quanto ao valor devido, a sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo: Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. Oportuno consignar que o recurso de apelação interposto pela CEF foi improvido, conforme acórdão de fls. 273/286. Por sua vez, o recurso especial interposto pela CEF foi inadmitido (fls. 330/331) e ao agravo de instrumento apresentado em face dessa decisão foi negado provimento (fls. 350/353). A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 211, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no

contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença. Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das jóias subtraídas, calculado pelo perito judicial (fls. 380) menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das jóias. Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 (fls. 35, 41, 48, 54, 61 e 62) e o valor de mercado das jóias foi estabelecido em julho de 2008 (fls. 378/381), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então torna-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das jóias. Sobre a diferença apurada (valor da condenação), devidamente corrigida até a data do depósito realizado pela CEF, é que incidem os juros de mora, contados desde a data do evento danoso, ou seja, desde o pagamento a menor realizado pela CEF (março de 2000). Sobre o total assim apurado, recaem também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das jóias, sem o desconto determinado pela sentença. Cabe registrar, ainda, que os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. E ao que se observa, foi precisamente esse o critério adotado pela Contadoria do Juízo no cálculo de fls. 459, cumprindo-se acolher, portanto, o valor por ela encontrado. Da multa do artigo 475-J do CPCA previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 27.124,71 (fls. 413/419), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 421, em 29/06/2009 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 26/06/2009), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 14/07/2009, sendo que a CEF efetivamente realizou o depósito respectivo em 10/07/2009, consoante fls. 426, antes, portanto, do decurso do prazo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram, considerando a informação da contadoria de fls. 458, e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 22.165,86 (vinte e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), posicionado para julho de 2009 (fls. 459). Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia remanescente, considerando-se os valores já levantados por meio do alvará de fls. 456, ficando liberado para a CEF o valor restante do depósito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

**0006817-61.2000.403.6111 (2000.61.11.006817-9) - ADALVADI DE SOUZA RAMOS REBOUCAS X JOSE**

ROBERTO DE OLIVEIRA X HELENA DE FATIMA BERNAEDES MILLANI X ELIANNA ODILA PALMIERI DE SOUZA X CLAUDIA MARIA BARRETO GIL(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADALVADI DE SOUZA RAMOS REBOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA DE FATIMA BERNAEDES MILLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANNA ODILA PALMIERI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA BARRETO GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que condenou-a a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, o qual foi apurado mediante perícia contábil e homologado pelo Juízo às fls. 417/419.Sustenta a impugnante que os cálculos apresentados pela parte impugnada estão em completa desconformidade com o julgado, ao contrário dos seus próprios.Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; e que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na sentença.Às fls. 485, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, objeto da conta apresentada pela CEF às fls. 461, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos.A Contadoria prestou informações às fls. 506/512. Diante da manifestação da parte impugnada (fls. 518/520), determinou-se o retorno dos autos à auxiliar do Juízo. Novas informações sobrevieram às fls. 534/537, com manifestações das partes às fls. 543 (impugnados) e 545/547 (CEF).Síntese do necessário. DECIDO.A sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo:Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença.P. R .I.A apelação da CEF foi improvida (fls. 289/290) e seu recurso especial foi inadmitido (fls. 336/337), sendo que o agravo interposto em face desta última decisão não foi conhecido (fls. 350/351).A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 209, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença.Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das joias subtraídas, menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das joias.Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 e o valor de mercado das joias foi estabelecido em julho de 2008 (fls. 492/495), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então tornou-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das joias. Por esta mesma razão, a data da apresentação do laudo constitui o termo inicial da incidência da correção monetária.Sobre essa diferença (valor da condenação) devem incidir a correção monetária e os juros de mora, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo julgado, e também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das joias, sem o desconto determinado pela sentença. Por fim, o valor da condenação, com os consectários, deve ser atualizado até a data do depósito realizado pela CEF às fls. 473, a fim de apurar se o crédito da parte impugnada restou satisfeito.Ao que se observa dos autos, foi precisamente esse o critério adotado pela Contadoria do Juízo no cálculo de fls. 506/512. De outro lado, a auxiliar do Juízo constatou que houve equívocos nos cálculos de ambas as partes, cumprindo-se acolher o valor por ela apurado às fls. 507.Da multa do artigo 475-J do CPCA previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor.Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses?Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC.Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo.É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter

protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 68.729,98 (fls. 424/429). E a CEF, ao apresentar sua impugnação, efetuou o depósito da referida quantia (fls. 473). Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor devido pela CEF em R\$ 57.503,63 (cinquenta e sete mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), posicionado para abril de 2009 (fls. 507). Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da referida quantia, abatendo-se os valores já levantados por meio do alvará de fls. 503, ficando liberado para a CEF o valor remanescente do depósito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se. Cumpra-se.

**0007104-24.2000.403.6111 (2000.61.11.007104-0) - IRCMES RODRIGUES BASTOS X FATIMA APARECIDA CAVALCA DE ARAUJO X ISVALDO CEZAR DA SILVA X JOSE ULISSES BORGHY X NEDI CARDOSO MISTRELO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRCMES RODRIGUES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta e homologado pelo Juízo às fls. 415/419. No incidente proposto (fls. 466/471), informa a impugnante, por primeiro, com base no princípio da boa-fé, que o cálculo apresentado para o autor José Ulisses Borghi, no valor de R\$ 11.665,45, encontra-se a menor do que o realmente devido, que alcança a quantia de R\$ 20.271,60, totalizando, portanto, em março de 2009, a importância de R\$ 98.887,72. Quanto ao restante do cálculo apresentado pela parte autora, discorda a CEF do valor apontado, afirmando existir excesso de execução, vez que se aplica a correção monetária e os juros de mora sem descontar do valor da indenização a quantia já paga espontaneamente na orla administrativa. Efetuou depósito no valor integral exigido pela parte autora, conforme guia de fls. 472. Em resposta (fls. 487/488), a parte impugnada concordou com os cálculos elaborados pela CEF em relação aos autores, requerendo a expedição de alvará de levantamento e depósito da diferença apontada para o autor José Ulisses Borghi. Quanto aos honorários advocatícios, insurgiu-se contra o valor apresentado, alegando que devem incidir sobre o valor da condenação, com juros de mora e correção, razão pela qual há diferença a ser paga, no importe de R\$ 4.889,26. Realizada penhora no rastos dos autos (fls. 492/493), o valor da constrição (R\$ 8.509,22) foi transferido para conta à ordem do Juízo vinculado ao processo nº 96.1004052-7 (fls. 494, 496 e 507). Também por meio do despacho de fls. 494, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, descontado o valor penhorado, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A auxiliar do juízo prestou informações às fls. 511, apontando equívocos nos cálculos de ambas as partes, razão pela qual apresentou novos cálculos às fls. 512/517. Sobre eles, a parte autora/exequente se manifestou às fls. 521/522, requerendo o retorno dos autos à Contadoria para adequação dos cálculos na conformidade da r. sentença. A CEF, por sua vez, concordou com os valores apresentados, por estarem próximos aqueles por ela mesma realizados, e, visando à celeridade processual, efetuou o depósito atualizado do valor da diferença ainda devida (fls. 529/532). Em cumprimento ao despacho de fls. 536, novamente os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos, que prestou a informação de fls. 540, confirmando a existência de incorreção os cálculos autorais e apresentando o cálculo da diferença devida, contudo, com aplicação dos juros de mora sobre o valor da condenação (fls. 541/544). Chamadas a se manifestar, a parte autora concordou com o cálculo da diferença apresentada pela Contadoria, requerendo o levantamento do valor já depositado e a determinação para depósito do remanescente (fls. 549); a CEF, por sua vez, discordou dos cálculos realizados, ressaltando que a mora deve ser calculada até a data do depósito e não do levantamento dos valores, além de que do valor da condenação deve ser abatido a quantia já paga espontaneamente na via administrativa (fls. 550/552). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que em sua manifestação de fls. 487/488 a parte exequente expressamente concordou com os cálculos apresentados pela CEF para os requerentes, pleiteando, inclusive, a expedição de alvará de levantamento do valor depositado e o depósito da diferença apontada em relação ao autor José Ulisses Borghi, a discussão travada na

presente impugnação ao cumprimento de sentença limita-se ao valor dos honorários advocatícios, apontando a CEF, como devida a este título, a importância de R\$ 12.898,40 (fls. 473), enquanto a parte autora entende ser credora da quantia de R\$ 17.787,66 (fls. 489). Assim, os cálculos realizados pela Contadoria às fls. 512/517 e 541/544, que correspondem ao valor integral da indenização mais honorários advocatícios, são desnecessários, ressaltando, mais uma vez, que a parte autora expressamente concordou com os valores apresentados pela CEF quanto à dívida principal, fato que impede a rediscussão do valor devido aos autores, em razão da preclusão. Quanto aos honorários advocatícios, a divergência reside sobre a base de cálculo a considerar, sustentando o patrono da parte autora que o valor da condenação deve corresponder ao valor total das jóias, sem exclusão da parcela paga na via administrativa. Nesse ponto, a r. sentença proferida assim estabeleceu: Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. Oportuno consignar que o recurso de apelação interposto pela CEF foi improvido, conforme acórdão de fls. 261/287, tendo também sido rejeitados os embargos declaratórios opostos em face dessa decisão (fls. 307/312) e inadmitido o recurso especial interposto pela CEF (fls. 372/373). A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 208, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença. Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das jóias subtraídas, calculado pelo perito judicial (fls. 398) menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das jóias. Dessa forma, é de se ter por correto o cálculo dos honorários advocatícios apresentado pela CEF, que toma por base o valor líquido devido, ou seja, aquele apurado pelo perito judicial descontadas as parcelas pagas na via administrativa, independentemente de sua forma de apuração, vez que com o valor do principal houve concordância expressa dos autores. Resta, pois, confirmado o excesso de execução nos cálculos da parte autora, seja em relação à dívida principal, ante a concordância expressa com os valores apresentados pela CEF, seja quanto ao valor dos honorários advocatícios, pois patente o equívoco cometido no referido cálculo, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF. Da multa do artigo 475-J do CPC a previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 87.533,09 (fls. 429), posteriormente reduzido para R\$ 85.646,89, em razão da exclusão da condenação nas penas por litigância de má-fé imposta à CEF (fls. 453/455), tendo esta sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 456, em 27/02/2009 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 26/02/2009), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 16/03/2009, sendo que a CEF efetivamente realizou o depósito respectivo em 27/02/2009, consoante fls. 460, antes, portanto, do decurso do prazo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE



SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, a parte autora, sucumbente, é beneficiária da gratuidade processual (fls. 125), razão pela qual deixo de condená-la nas verbas de sucumbência, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto: a) ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 98.887,72 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), posicionado para março de 2009 (fls. 473). b) DEIXO DE CONDENAR a parte impugnada nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 117), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia remanescente, depositada às fls. 535, tendo em conta os valores já levantados por meio do alvará de fls. 504 e a penhora no rostos dos autos realizada conforme documentos de fls. 492/493, em relação ao autor José Ulisses Borghi, valor já transferido pela CEF, nos termos do ofício de fls. 507. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

**0007142-36.2000.403.6111 (2000.61.11.007142-7) - MARA SALIM X SANDRA PONCIANO DA SILVA X SUELY APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X ROSALI DOS SANTOS GARCIA X DIVANIR FATIMA DO CARMO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARA SALIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta e homologado pelo Juízo às fls. 434/435. No incidente proposto (fls. 466/468), sustenta a impugnante, por primeiro, que existe recurso de agravo de instrumento por ela interposto contra a decisão homologatória do valor apurado pelo perito judicial, razão pela qual referida decisão não pode ser executada, sob pena de suprimento de grau recursal. Argumenta, outrossim, que nada mais deve à parte autora, haja vista que o valor da avaliação das jóias roubadas já foi pago administrativamente, recompondo o prejuízo reclamado. Também sustenta que o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 44.642,71, está em flagrante excesso, encontrando-se correta a quantia por ela apurada de R\$ 30.097,33. Efetuou depósito no valor integral exigido, conforme guia de fls. 469. Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; e que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na r. sentença. Às fls. 500, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, resultado da conta apresentada pela CEF, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A Contadoria do Juízo prestou informações às fls. 507, apontando equívocos nos cálculos de ambas as partes, razão pela qual apresentou novos cálculos, por meio de dois demonstrativos, um com aplicação dos juros de mora sobre a diferença devida e outro sobre o valor da condenação, atualizados até a data do depósito efetuado pela CEF em julho de 2009 (fls. 508 e 509). Chamadas a se manifestar, a parte autora concordou com o cálculo de valor maior apresentado pela Contadoria (fls. 513); a CEF, por sua vez, manifestando-se a destempo, disse não concordar com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 516). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que às fls. 480/481 sobreveio notícia de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão homologatória do laudo pericial, decisão esta que transitou em julgado (fls. 482), deixo de conhecer da alegação da CEF de impossibilidade de prosseguimento da execução do julgado. Também não cabe rediscutir acerca da correção do valor indenizatório pago pela CEF na seara administrativa, questão que foi objeto da ação de conhecimento, definitivamente julgada. Quanto ao valor devido, a sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo: Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. Oportuno consignar que o recurso de apelação interposto pela CEF foi improvido, conforme acórdão de fls. 258/288, tendo também sido rejeitados os embargos declaratórios opostos em face dessa decisão (fls. 314/320). Por sua vez, o recurso especial interposto pela CEF foi inadmitido (fls. 366/367) e o agravo de instrumento apresentado em face dessa decisão restou improvido (fls. 427/430). A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 202, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a

concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença. Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das jóias subtraídas, calculado pelo perito judicial (fls. 418) menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das jóias. Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 (fls. 35, 40, 46, 51 e 57) e o valor de mercado das jóias foi estabelecido em dezembro de 2008 (fls. 415/420), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então torna-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das jóias. Sobre a diferença apurada (valor da condenação), devidamente corrigida até a data do depósito realizado pela CEF, é que incidem os juros de mora, contados desde a data do evento danoso, ou seja, desde o pagamento a menor realizado pela CEF (março de 2000). Sobre o total assim apurado, recaem também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das jóias, sem o desconto determinado pela sentença. Cabe registrar, ainda, que os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. E ao que se observa, foi precisamente esse o critério adotado pela Contadoria do Juízo no cálculo de fls. 508, cumprindo-se acolher, portanto, o valor por ela encontrado. Da multa do artigo 475-J do CPCA previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 44.642,71 (fls. 439/446), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 464, em 29/06/2009 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 26/06/2009), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 14/07/2009, sendo que a CEF efetivamente realizou o depósito respectivo em 10/07/2009, consoante fls. 469, antes, portanto, do decurso do prazo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram, considerando a informação da contadoria de fls. 507, e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reclinando o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 37.649,74 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), posicionado para julho de 2009 (fls. 508). Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia remanescente, considerando-se os valores já levantados por meio do alvará de fls. 505, ficando liberado para a CEF o valor restante do depósito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

**0007181-33.2000.403.6111 (2000.61.11.007181-6) - PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA X NILDA MARLI LEONCIO X VALERIA DE MORAES GUERRA X NAIR AMBROSIO RODRIGUES HOYOS X ANA MARIA DE**

SOUZA VIANA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

**0007196-02.2000.403.6111 (2000.61.11.007196-8)** - ROSANGELA LOPES ANDOZIA GONCALVES X SILVIO CARLOS MODENESE X MARIA DOMINGUES X SILVIA HELENA CORREIA DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANGELA LOPES ANDOZIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 434: a CEF pede a devolução de prazo, com fundamento no art. 180, do CPC, em razão da carga dos autos pela parte contrária.Ocorre que não cabe ao juízo de primeira instância restituir o prazo de recurso que deva ser interposto diretamente junto ao Tribunal ad quem, como é o caso do agravo de instrumento (recurso cabível em face da decisão de fls. 422/425).Assim, fica indeferido o pedido de fls. 434.Não obstante, informe a Secretaria minuciosamente sobre o ocorrido, a fim de que a CEF possa tomar as providências recursais cabíveis.Publique-se com urgência.

**0003809-66.2006.403.6111 (2006.61.11.003809-8)** - PEDRO GIMENEZ PENHABEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO GIMENEZ PENHABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 26/07/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 111/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0001544-57.2007.403.6111 (2007.61.11.001544-3)** - REGINALDO MANCUSSI X RAQUEL GIMENEZ PAIVA MANCUSSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REGINALDO MANCUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL GIMENEZ PAIVA MANCUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 26/07/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 126/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0005099-82.2007.403.6111 (2007.61.11.005099-6)** - REYNALDO WILSON AGUDO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REYNALDO WILSON AGUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 26/07/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 135/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0006393-38.2008.403.6111 (2008.61.11.006393-4)** - TANIA MARA CARQUEIJEIRO MORO(SP053124 - NEIDE TAVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TANIA MARA CARQUEIJEIRO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 26/07/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 134/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

#### **Expediente Nº 3121**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002470-38.2007.403.6111 (2007.61.11.002470-5)** - MARIA ANTONIA DE SOUSA EMIDIO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003938-37.2007.403.6111 (2007.61.11.003938-1)** - MINERVINO BORGES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003938-03.2008.403.6111 (2008.61.11.003938-5)** - ANTONIO VAZ GUILHEM X MARIA MIGUELINA ROSA GUILHEM X DOUGLAS BENEDITO GUILHEM(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ANTONIO VAZ GUILHEM, falecido no curso da ação, o qual foi sucedido por MARIA MIGUELINA ROSA GUILHEM, MARIA INES ROSA GUILHEM e DOUGLAS BENEDITO GUILHEM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o de auxílio-doença, ao argumento de que o falecido autor Antonio Vaz Guilhem se encontrava incapacitado para o trabalho, por ser portador de Doença de Parkinson (CID G20) e Pterígeo (CID H11). À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 11/31).Por meio da decisão de fls. 35/37, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/37).Citado (fls. 45-verso), o réu apresentou contestação às fls. 48/52, instruída com os documentos de fls. 53/60. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados, além da doença ser pré-existente ao seu reingresso no RGPS. Réplica às fls. 64/71.Chamadas a especificar provas, a parte autora afirmou pretender produzir provas documental, testemunhal e pericial (fls. 73); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 74).Em despacho saneador (fls. 75/76), afastada a preliminar de falta de interesse de agir, restou deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo encontra-se anexado às fls. 88/93. Sobre ele, a parte autora se manifestou às fls. 97/99 e 100/101, ocasião em que também noticiou o óbito do autor e requereu a habilitação nos autos da esposa do falecido, Maria Miguelina Rosa Guilhem. Anexou procuração e os documentos de fls. 102/106. O INSS, a seu tempo, manifestou-se sobre a prova produzida às fls. 108/109, anexando os documentos de fls. 110/116. Às fls. 118, determinou-se à parte autora que providenciasse a habilitação dos demais herdeiros do falecido, ordem a que deu cumprimento às fls. 120/121, com a juntada dos documentos de fls. 122/125. Homologada a habilitação dos sucessores do autor (fls. 126), os autos foram encaminhados ao SEDI para retificação na autuação (fls. 126-verso), deixando, contudo, referido Setor de incluir no pólo ativo a filha do falecido, Maria Ines Rosa Guilhem, habilitada às fls. 122/123. Na sequência, o Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 128/130, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem dizer acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, indefiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido pela parte autora às fls. 73, pois desnecessária ao deslinde da controvérsia, vez que suficientes para apreciação da questão posta as provas pericial e documental já produzidas. Por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir já foi objeto de enfrentamento na decisão saneadora proferida à fls. 75/76, ora transcrita:Vistos em saneador.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide.Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSAnalisado, por primeiro, a questão da incapacidade.De acordo com o laudo pericial de fls. 88/93, o falecido autor, na época, apresentava quadro clínico clássico de doença de Parkinson (quesito 4 - fls. 90), com estado geral comprometido (caquético, ictérico, desnutrido) (quesito 3 - fls. 90), acarretando incapacidade total e permanente para o trabalho (quesito 22 - fls. 92), sem possibilidade de cura (quesito 29 - fls. 93), por se tratar de doença irreversível (quesito 25 - fls. 92), que não responde à reabilitação profissional (quesito 24 - fls. 92), necessitando, portanto, da ajuda de terceiros para sobreviver (conclusão - fls. 93).Resta demonstrada, portanto, a incapacidade total e permanente do falecido autor para o trabalho.Quanto aos demais requisitos, é fácil de se ver, dos contratos de trabalho registrados na CTPS (fls. 15/16) e recolhimentos efetuados como contribuinte individual (fls. 17/27), que o falecido

autor também preenche carência, muito embora a doença de Parkinson a dispense, na forma do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Qualidade de segurado, por sua vez, igualmente restou demonstrada, considerando que o de cujus verteu contribuições à Previdência ao menos até 07/2008 (fls. 39). Não obstante, dos contratos de trabalho anotados na CTPS (fls. 15/16), verifica-se que o falecido esteve empregado nos períodos de 15/07/1975 a 31/10/1975, 01/04/1976 a 31/07/1976, 01/12/1979 a 30/12/1979 e 01/12/1980 a 31/12/1980. Posteriormente, passou a contribuir para a Previdência na condição de segurado autônomo, efetuando recolhimentos a partir da competência 03/2007, o que se estendeu até 07/2008 (fls. 39/40). Por sua vez, o laudo médico pericial atesta que a incapacidade laboral do falecido teve início há mais ou menos 6 (seis) anos (quesito 4 - fls. 89 e quesito 14 - fls. 91), ou seja, por volta de 2003, considerando a realização da perícia médica em outubro de 2009 (fls. 93). Assim, o início da incapacidade detectada se deu em época em que o autor não detinha qualidade de segurado da Previdência, cumprindo também reconhecer que por ocasião de seu reingresso no RGPS, em março de 2007, já apresentava ele incapacidade laborativa. Dessa forma, embora, de fato, estivesse o falecido incapaz para o trabalho por ocasião da perícia, essa incapacidade detectada é anterior ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social como segurado autônomo, o que fere a regra expressa nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, que estabelece ser indevidos benefícios por incapacidade àquele que ingressar no Regime Geral da Previdência Social já incapacitado para o trabalho. Tal preceito é decorrente da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não pode ser ignorado e deve ser adequadamente aplicado. Vale dizer, o sistema da previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200703990046544, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 1577). PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Comprovado que a incapacidade para o trabalho é preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, bem como que não houve agravamento após a filiação, não faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Agravo interno improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1195954, Processo: 200461040024290 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU:20/02/2008, PÁGINA: 1343, JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Registre-se que também não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que o autor vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação. À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade para o trabalho do falecido Antonio Vaz Guilhem é anterior ao seu reingresso no RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe. Oportuno anotar, outrossim, que não é possível apreciar nestes autos o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, tal qual requerido às fls. 98, último parágrafo, em atenção ao princípio da estabilização da demanda, vez que, importando em alteração do pedido, vulnera a regra do artigo 264, parágrafo único, do CPC. Referido benefício, devido aos dependentes do segurado falecido, deve ser requerido administrativamente, ou mesmo judicialmente, mas com a propositura de ação específica para esse fim. Por fim, improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo réu na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Determino, outrossim, sejam os presentes autos novamente encaminhados ao SEDI para que também inclua no pólo ativo da ação a filha do segurado falecido, Maria Inês Rosa Guilhem, que também foi habilitada nos autos, conforme petição de fls. 120/121 e documentos de fls. 122/123. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006215-89.2008.403.6111 (2008.61.11.006215-2) - EGLAIR HUNGARO PRECIOSO (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário promovida

por EGLAIR HÚNGARO PRECIOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a autora a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 8,08% e 20,46%, referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, sobre os saldos de suas contas de poupança, existentes nessas competências, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem prejuízo dos juros de mora, a partir da citação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/22). Instada a comprovar a titularidade de contas de poupança à época (fls. 25), a autora pugnou pela expedição de ofício à CEF, nos termos da petição de fls. 27/28. Deferida a providência (fls. 31), expediram-se os ofícios de fls. 33 e 38, tendo sido juntados documentos em resposta às fls. 46. Intimada a manifestar-se, a autora quedou-se inerte (fls. 47/48). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 53/63. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se fez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 64). Não houve réplica. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 69 e verso, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Legitimidade passiva ad causam Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832.) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Documento indispensável à propositura da ação Outrossim, verifico que a ré sustentou a carência da ação por ausência de extratos comprobatórios de que a parte autora era titular de contas nos meses referidos na inicial. Não verifico que os comprovantes exigidos pela ré sejam essenciais para o conhecimento desta ação, mas, sim, podem servir de meio de prova da pretensão alegada pelas partes, razão pela qual aprecio tal arguição no julgamento do mérito, o que passo a fazer. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178. Prescreve: (...) 10. Em 5 (cinco) anos: (...) III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. (...) Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível. (...) IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionalmente expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse

critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacá-los a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 12/12/2008 (fls. 2), é de se reconhecerem prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 12/12/1988, o que torna ineficaz a postulação, nestes autos, da aplicação do IPC de junho de 1987 aos saldos das contas de poupança eventualmente existentes nessa competência. Cumpre, em seguida, apreciar o pedido formulado na inicial em relação ao índice de janeiro de 1989. No início de janeiro de 1989, as cadernetas de poupança vinham sendo atualizadas pela OTN, critério reafirmado pelo Decreto-lei nº 2.311/86 e sedimentado na Resolução BACEN nº 1.388/87. Assim, a poupança, salvaguarda dos pequenos poupadores, tinha por critério de correção a variação da OTN ou da LBC, dos dois índices o maior. E assim as coisas se passaram, até que a MP nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, extinguiu a OTN, estipulando que a LFT do mês anterior corrigisse os créditos em caderneta de poupança para fevereiro de 1989. Resta saber se podia tê-lo feito, desconsiderando o IPC do IBGE de janeiro de 1989 que corrigia a OTN. A meu sentir não podia. É que se decidiu em uníssono, com relação às contas de poupança, que não se altera no meio do caminho relação contratual, contraída sob o pálio da autonomia da vontade (STJ, REsp's nºs 11.161 e 19.216, rel. Min. NILSON NAVES; 23.955 e 25.312, rel. Min. DIAS TRINDADE; 26.864, 14.942 e 10.450, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO; e nº 16.162, rel. Min. BARROS MONTEIRO, entre outros). De maneira alguma se pode dispor para o passado, interferindo, em situação jurídica perfeitamente constituída, com prejuízo para o poupador. Somente as contas com aniversário a partir do dia 16, estas sim podiam ser remuneradas pelo novo índice de correção, pois o poupador não pode alegar ignorância do novo texto (artigo 3º da LICC). Confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se coletou sobre o tema: EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. I - Legitimidade ad causam passiva do banco depositário, conforme precedentes do STJ. II - Não contraria o art. 17, inciso I, da Lei n. 7.730, de 31.01.89, em que se converteu a Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, acórdão que, no tocante às cadernetas com vencimentos até 15.01, não lhes aplicou o disposto naquela norma. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 48.432-4-SP (94/0014554-3), 3ª Turma, rel. Min. Nilson Naves, j. 27.09.1994, v.u., DJU 07.11.1994; Lex-STJ e TRF's, ano 7, abril/1995, nº 68, pág. 271). EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. JANEIRO/1989. DIREITO ADQUIRIDO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo vigência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (STJ, REsp nº 343.852-SP (93/0011219-8), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08.11.1993, v.u., DJU 29.11.1993; Lex-STJ e TRF's, ano 6, abril/1994, nº 56, pág. 304). No voto que proferiu nesse último acórdão, o eminente relator, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, anotou o seguinte: Quando da celebração do contrato ou de sua renovação automática, restam estabelecidas as condições a serem observadas por ambas as partes. Fixa-se o índice pelo qual o valor depositado vai ser corrigido. O direito a que a atualização se faça por tal índice concretiza-se nesse momento; momento em que inclusive o depositante cumpre a sua prestação de entregar o dinheiro. A partir daí, cabe tão-somente à entidade financeira realizar, no termo avençado, o crédito da correção monetária mais 0,5%; correção essa devida com base no parâmetro então estipulado. A mudança posterior desse parâmetro não afeta o ato jurídico perfeito e o direito do investidor de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. É cediço que, quando o poupador deposita certa quantia na caderneta, essa quantia fica comprometida pelos 30 (trinta) dias seguintes. Não pode dela dispor, sob pena de perder o rendimento. Logo, não se mostra razoável, nesse período, alterar o critério estabelecido quando do depósito. O investidor somente aplicou na caderneta de poupança, certamente, porque convicto de que a correção se faria pelo índice (IPC) então adotado. Soubesse que diverso seria o índice de atualização, muito provavelmente teria optado por outro ativo financeiro. (Lex - STJ e TRF's, ano 6, abril/1994, nº 56, pág.

308).Entretanto, no caso dos autos, não restou comprovada a existência de saldo positivo em cadernetas de poupança titularizadas pela parte autora, na competência relativa ao índice reclamado. Com efeito, descuroou-se ela de colacionar aos autos documentos comprobatórios desse fato, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, I, do CPC. E, em resposta aos ofícios de fls. 33 e 38, a CEF esclareceu que os extratos das contas indicadas pela autora, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, não foram localizados, consoante fls. 39 e 46. Assim, incomprovada a existência de saldo em cadernetas de poupança sujeito à correção postulada, deve a pretensão autoral ser considerada improcedente por falta de provas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO PRESCRITO o direito à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança titularizadas pela autora, em relação ao mês de junho de 1987, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, em relação à correção monetária do mês de janeiro de 1989, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 25), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000022-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000222-6) - HATSUYO SHUNDO (SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
**SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)** Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por HATSUYO SHUNDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre os saldos das contas de poupança nºs 013.00088128-9 e 013.00029941-5, existentes nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem prejuízo dos juros de mora, a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 48.274,44 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/24). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/43. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 44/45). Não houve réplica. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à autora (fls. 48). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 49/51. As partes manifestaram-se às fls. 55/56 (autora) e 58 (CEF). Às fls. 59, o Juízo converteu o julgamento em diligência, intimando-se a autora para comprovar, documentalmete, a titularidade das contas indicadas na exordial. A providência restou cumprida, às fls. 73. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 79/81, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 18 e 23/24), não impugnados pela ré, e do documento de fls. 73, por ela própria fornecido, que a autora era cotitular de contas de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832.) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178. Prescreve:(...)



10. Em 5 (cinco) anos:(...)III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.(...)Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.(...)IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.Art. 206. Prescreve:(...)3º Em três anos:(...)III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionalmente expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028).Assim, proposta a ação em 12/01/2009 (fls. 2), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito.Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito.A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990.De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência).Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00.Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariu sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17).Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente.A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990.É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco

Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da autora na aplicação na conta de poupança nº 013.00029941-5 do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 9 (fls. 18). Esse entendimento não se estende, todavia, à conta nº 013.00088128-9, que tem data-base na segunda quinzena do mês (fls. 23/24). De outro giro, tendo em vista que o valor encontrado pela auxiliar do Juízo às fls. 50 é superior àquele postulado na inicial, restringindo-me à conta nº 013.00029941-5, é de se levar em consideração os cálculos autorais de fls. 14/17 na fixação do quantum debeat, sob pena de julgamento ultra petita. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 013.00029941-5, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 18.430,48 (dezoito mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), atualizada até janeiro de 2009 (fls. 14/17), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000574-86.2009.403.6111 (2009.61.11.000574-4) - MAYARA CAMILA ANDRADE GONCALVES - INCAPAZ X NATALINO GONCALVES DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002021-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002021-6) - ROSELI APARECIDA SILVA GONCALVES X REGINA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA SILVA GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A presente ação foi proposta por Roseli Aparecida Silva Gonçalves e Regina Aparecida Gonçalves, esta última menor púbere ao tempo do ajuizamento da ação. Assim, deveria vir a juízo assistida e não representada por sua genitora, como desafortunadamente constou nos autos (fls. 02 e 21/22). Dessa maneira, em face da incapacidade parcial de Regina Aparecida Gonçalves, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos novo instrumento de mandato, bem como nova declaração de hipossuficiência econômica, de forma que referidos documentos estejam subscritos por ambas as autoras. Após, tornem conclusos.

**0003105-14.2010.403.6111 - MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.De início, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebia desde 16/02/2006, desde a cessação indevida em 09/10/2007. À inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/21).Ante a informação colhida junto ao Sistema Única de Benefícios - DATAPREV (fls. 25/29), a autora foi chamada a esclarecer o motivo do ajuizamento do presente feito, tendo em vista que o benefício concedido em 16/02/2006 encontra-se ativo.À fls. 30 a parte autora veio aos autos requerendo a extinção do processo.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOTendo em vista que sequer estabelecida a relação processual neste feito, uma vez que o réu não foi citado, acolho o pedido de fls. 30 como desistência da ação, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante a gratuidade judiciária ora deferida.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003929-70.2010.403.6111 - MARLON VENTRONI PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos.Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho por ser portador de Esquizofrenia, Depressão e Alienação Mental. Esclarece o autor que auferiu o benefício ora postulado até dezembro de 2009, quando foi cessado pelo Instituto-réu ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/30).DECIDO.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Das cópias da CTPS encartadas às fls. 14/15 depreende-se que o autor manteve vínculo empregatício no período de 08/08/2008 a 21/06/2010, tendo iniciado novo contrato de trabalho em 01/07/2010, preenchendo, assim, os requisitos de carência e qualidade de segurado da Previdência Social.Verifica-se também dos extratos do sistema Plenus, ora juntados, que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/03/2009 a 20/12/2009 e 07/12/2009 a 01/06/2010, de onde se extrai a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Embora o autor tenha trazido atestados e relatórios médicos indicativos das enfermidades declinadas na inicial (fls. 19/30), verifica-se da cópia de sua CTPS acostada às fls. 15, que ele está desenvolvendo atividade laborativa, de modo que a propalada incapacidade não restou demonstrada.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 08) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco nº 936, tel. 3413-4299, Psiquiatra, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se

afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Sem prejuízo, CITE-SE o réu.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003947-91.2010.403.6111 - RAFAEL PIRAJA FORTES(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por RAFAEL PIRAJÁ FORTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual o autor, estudante universitário, busca restabelecer e prorrogar a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou a conclusão do curso universitário.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/34).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODefiro a gratuidade requerida (fl.11).Versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já apreciada repetidas vezes por este Juízo, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. A questão central diz respeito à possibilidade de beneficiário de pensão morte, na condição de filho, continuar a perceber o benefício mesmo após ter completado 21 anos de idade, em face de sua condição de universitário.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Se, por um lado, a Carta Política erigiu a educação ao patamar de direito fundamental da sociedade (art. 6º) e cometeu ao Estado o dever de prestá-la, em colaboração com a família (art. 205), por outro subordinou a atividade administrativa aos princípios da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput).O artigo 201 da Constituição Federal, por sua vez, que trata da Previdência Social, expressamente confere à lei o estabelecimento das regras na cobertura dos eventos, inclusive o óbito, não se podendo, assim, dispor de modo diferente ao previsto na legislação.E, nos termos do artigo 77, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, os filhos do segurado falecido somente fazem jus à pensão por morte enquanto não emancipados ou até completarem vinte e um anos de idade, salvo em caso de invalidez comprovada.Assim, a cessação no pagamento da pensão por morte, diante das hipóteses legais que a determinam, constitui ato administrativo vinculado. Uma vez implementada a condição resolutive do direito ao benefício, e à vista de comando legal expresso e inequívoco, o benefício deve ser cessado, sem se perquirir a respeito da particular situação do autor, que não é requisito para se auferir o benefício.Sobre o assunto, segue a melhor jurisprudência:ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez. 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário. 3. Recurso especial provido.(STJ, QUINTA TURMA, RESP 200801503116RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074181, REL. JORGE MUSSI, DJE DATA:03/08/2009)Ausente, portanto, fundamento legal a amparar a pretensão do autor, improcede o pedido que a inicial conduz.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.Não obstante, à vista do Convênio OAB/JF de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, além do substabelecimento, compartilhamento ou transferência do mandato, deixo de considerar os poderes especiais constantes no instrumento procuratório acostado às fls. 13, devendo a serventia promover-lhe a devida anotação. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003950-46.2010.403.6111 - MARTA GARCIA LEITE DUARTE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela antecipada.Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou documentos.DECIDO.Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a parte autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 17), contando hoje 66 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, COM URGÊNCIA. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001156-52.2010.403.6111 (2010.61.11.001156-4) - DURVALINA BORGES GUIMARAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por DURVALINA BORGES GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência (fls. 17).Citado (fls. 28-verso), o INSS trouxe contestação (fls. 30/34-verso), agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos anexados são incapazes de comprovar o alegado trabalho rural pelo número de meses referentes à carência do benefício, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço. Além disso, informou que a autora está em gozo do benefício de amparo social ao idoso desde 09/10/2000. Juntou documentos (fls. 35/39).Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 49). Razões finais pelas partes foram ofertadas em audiência (fls. 42-verso).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 51/53, opinando pelo prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 25/02/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 25/02/2010 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365).Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 11, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 25/07/1953 (fls. 12), onde seu falecido marido, Sr. Manoel Monteiro Guimarães, aparece qualificado como lavrador e cópia da certidão de óbito do cônjuge (fls. 13), falecido em 12/12/1996, em que foi atribuída ao de cujus a profissão de comerciante. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).Todavia, sucede no presente caso, conforme demonstra o extrato da DATAPREV encartado pelo INSS à fls. 38, que o marido da autora embora tenha sido qualificado como lavrador em sua certidão de casamento, desde ao menos 1985, exerceu atividades como autônomo, não havendo qualquer indicação de que posteriormente tenha retornando ao meio rural.A autora, em seu depoimento pessoal, declara que parou de trabalhar com atividades rurais há aproximadamente 15 anos. Afirma, que começou as lides rurais com seus pais na Fazenda São José. Após dois ou três anos de ter se casado, aproximadamente em 1956, se mudou pra Fazenda Baluro, permanecendo por 4 anos, até 1960, se mudando para Echaporã/SP. A autora não informou quanto tempo permaneceu morando na cidade, mas afirma que voltou para a roça, na Fazenda Corsato ou Barrerinha por aproximadamente 5 anos, se mudando novamente para Echaporã/SP, declara que enquanto morava na cidade de Echaporã, desenvolvia atividades de bóia-fria

juntamente com seu falecido marido. A autora, afirma que seu marido desenvolveu no final de sua vida atividade de comerciante, vendendo acessórios para carro. Em resposta ao questionamento do procurador do INSS, afirmou que seu marido exerceu a atividade de vendedor a partir de 1981. Assim, ao menos a partir da data de 1981, deixou de existir a presunção de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao início de exercício de atividades urbanas pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Por sua vez, a prova oral produzida também não é favorável à pretensão da autora, já que as testemunhas não foram precisas em confirmar os períodos de labor rural da autora após o seu casamento. Com efeito, a testemunha Augusta Ignácio (fls. 45), afirma que é vizinha da autora há 50 anos, e a conhece há aproximadamente 40 anos. Declara que a autora, ao se mudar para Echaporã/SP, juntamente com seu marido, passaram a trabalhar com o seu pai, que exercia trabalho como gato, trabalhando aproximadamente 25 a 30 anos juntos. Posteriormente, a autora passou a exercer trabalho de bóia-fria. Afirmou que autora não trabalha há quinze anos. De seu turno, Isaura Gomes Valentim (fls 47), afirma que é vizinha da autora há 34 anos. Declara que nunca trabalhou com a autora, apenas a via saindo para trabalhar com seu falecido marido. Por último, Senira Balbino Canhoto (fls 46), diz que conheceu a autora com 6 anos de idade, mas que nesta data se mudou para São Paulo, vindo a ter contato com a autora, quando ela já havia parado de trabalhar, há aproximadamente sete anos. Nesse contexto, ante a evidente fragilidade da prova oral produzida, é de se reconhecer que não atende a autora às exigências do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, pois não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa na condição de lavradora pelo tempo equivalente à carência do benefício, imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, uma vez que a prova oral produzida não é hábil a complementar o início de prova material, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 17), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003282-51.2005.403.6111 (2005.61.11.003282-1)** - ANTONIO BRUNO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005477-09.2005.403.6111 (2005.61.11.005477-4)** - VALDIR APARECIDO ROQUE MACHADO X MERCILIO ROQUE MACHADO(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDIR APARECIDO ROQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCILIO ROQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004824-36.2007.403.6111 (2007.61.11.004824-2)** - ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005744-10.2007.403.6111 (2007.61.11.005744-9)** - GENI DUARTE ZAVATTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI DUARTE ZAVATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001729-61.2008.403.6111 (2008.61.11.001729-8)** - ROSA TAKIZAWA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA TAKIZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003479-98.2008.403.6111 (2008.61.11.003479-0)** - MARIA ANTONIA BORGES MELLO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA BORGES MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004043-77.2008.403.6111 (2008.61.11.004043-0)** - LAUDICELIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDICELIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004115-64.2008.403.6111 (2008.61.11.004115-0)** - LAERCIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005300-40.2008.403.6111 (2008.61.11.005300-0)** - TEREZINHA CANDIDA VIEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA CANDIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002324-26.2009.403.6111 (2009.61.11.002324-2)** - MARIA NADIR ROCHA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NADIR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005838-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005838-4)** - NILMA DORNE COLOMBO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILMA DORNE COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005619-86.2000.403.6111 (2000.61.11.005619-0)** - BRANCA MARIA DE VASCONCELOS FILOMENO CHAGAS X ANEZIO TELLES FILHO X YARA MARIA FILOMENO KOURY X MAGDALENA LUIZA ARONNE DE SOUZA X FABIANA ANTONIA BORELLA PIETRO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRANCA MARIA DE VASCONCELOS  
FILOMENO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANEZIO TELLES FILHO X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF X YARA MARIA FILOMENO KOURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -  
CEF X MAGDALENA LUIZA ARONNE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA  
ANTONIA BORELLA PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento ao despacho de fls. 501, segue o teor da decisão de fls. 483/487 para publicação: Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que condenou-a a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, o qual foi apurado mediante perícia contábil e homologado pelo Juízo às fls. 334/335. Sustenta a impugnante que os cálculos apresentados pela parte impugnada estão em desconformidade com o julgado, na medida em que preveem a incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre parcela já adimplida da dívida. Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; e que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na sentença. Às fls. 423, facultou-se à parte impugnada o levantamento da parcela incontroversa, objeto da conta apresentada pela CEF às fls. 413; posteriormente, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos, às fls. 438. A Contadoria prestou informações às fls. 445/451. Diante da manifestação da parte impugnada (fls. 455/457), determinou-se o retorno dos autos à auxiliar do Juízo. Novas informações sobrevieram às fls. 473/474, com manifestações das partes às fls. 479 (impugnados) e 480/482 (CEF). Síntese do necessário. DECIDO. A sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo: Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. A apelação da CEF foi improvida (fls. 263/264) e seu recurso especial foi inadmitido (fls. 297/298), tendo sido improvido o agravo de instrumento interposto em face desta última decisão (fls. 329/330). A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 189, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença. Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das joias subtraídas, menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das joias. Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 e o valor de mercado das joias foi estabelecido em julho de 2008 (fls. 375/376), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então tornou-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das joias. Por esta mesma razão, a data da apresentação do laudo constitui o termo inicial da incidência da correção monetária. Sobre essa diferença (valor da condenação) devem incidir a correção monetária e os juros de mora, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo julgado, e também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das joias, sem o desconto determinado pela sentença. Por fim, o valor da condenação, com os consectários, deve ser atualizado até a data do depósito realizado pela CEF às fls. 425, a fim de apurar se o crédito da parte impugnada restou satisfeito. Ao que se observa dos autos, foi precisamente esse o critério adotado pela Contadoria do Juízo no cálculo de fls. 445/451. De outro lado, a auxiliar do Juízo constatou que houve equívocos nos cálculos de ambas as partes, cumprindo-se acolher o valor por ela apurado às fls. 446. Da multa do artigo 475-J do CPCA previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém



executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 139.627,94 (fls. 397/405). E a CEF, ao apresentar sua impugnação, efetuou o depósito da referida quantia (fls. 425). Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor devido pela CEF em R\$ 91.188,47 (noventa e um mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), posicionado para abril de 2009 (fls. 446). Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da referida quantia, abatendo-se os valores já levantados por meio do alvará de fls. 443, ficando liberado para a CEF o valor remanescente do depósito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se. Cumpra-se.

**0002677-13.2002.403.6111 (2002.61.11.002677-7) - IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X CLAUDIA STELA FOZ X IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LIMITADA**  
Fica a Dra. Cláudia Stela Foz intimada de que, aos 26/07/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 107/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

#### **Expediente Nº 3124**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002132-98.2006.403.6111 (2006.61.11.002132-3) - VALENTINA APARECIDA RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X EDERSON CARLOS RIBEIRO(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X EVERSON APARECIDO RIBEIRO(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**  
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista a evidente natureza alimentar do benefício ora vindicado. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente promovida por VALENTINA APARECIDA RIBEIRO (falecida), sucedida por JOSÉ CARLOS RIBEIRO, EDERSON CARLOS RIBEIRO e EVERSON APARECIDO RIBEIRO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na peça inicial, sustenta-se que a sucedida era portadora de neoplasia maligna, tendo sido submetida à mastectomia em 29/11/2005, sendo ainda portadora de epilepsia, esquizofrenia, hipertensão arterial sistêmica e depressão; requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual lhe foi concedido até março de 2006, quando os peritos da autarquia entenderam que ela estaria apta ao trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada foi deferido, nos termos da r. decisão proferida às fls. 43/44. Aditamento à petição inicial, com pedido de indenização de danos morais, foi acostado às fls. 46/48; documento médico foi encartado às fls. 60. As fls. 63 veio aos autos notícia do restabelecimento do benefício por força da decisão interlocutória. Citado (fls. 54-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 69/72, sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício reclamado. Às fls. 74/75 foi noticiado o falecimento da autora e requerida a habilitação de herdeiros, a qual, sem oposição do INSS (fls. 100) foi homologada às fls. 101. Réplica às fls. 104/107. Em especificação de provas, os autores requereram a produção de prova testemunhal (fls. 112). O INSS, em seu prazo, declinou da produção de outras provas (fls. 114). Instrumento de mandato foi encartado às fls. 124. A prova oral requerida foi produzida às fls. 140/166, em audiência, oportunidade em que as partes formularam suas alegações finais remissivas à inicial e à contestação. Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 170 a 172, sustentando a

ausência de interesse que justifique a sua intervenção. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS

benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS Do documento de fls. 66, verifica-se que a autora esteve no gozo do benefício previdenciário n.º 502.554.267-3, no período de 02/08/2005 a março/2006. Portanto, tem-se que ao tempo da propositura da presente ação (11/04/2006) possuía carência e qualidade de segurada da Previdência que, na hipótese, se lhe estava a exigir. Reside a controvérsia, portanto, na incapacidade laborativa da Sra. Valentina Aparecida Ribeiro. Pois bem. O óbito da autora ocorreu antes de ser realizada prova pericial médica. Contudo, dos documentos trazidos na inicial é possível verificar que a autora encontrava-se com o estado de saúde debilitado, fato esse que ensejou o deferimento da antecipação da tutela em 17/04/2006 (fls. 43/44) e culminou com o seu óbito em 20/06/2006 (fls. 77). Em uma análise mais minuciosa do conjunto probatório acostado à inicial, vê-se que os documentos de fls. 19 a 22 demonstram que a Sra. Valentina, no ano de 2005, era portadora de câncer de mama, tendo sido submetida à mastectomia e realizado tratamento de quimioterapia; em 2006 apresentava restrição de movimento em membro superior esquerdo, encontrando-se incapacitada para o trabalho, conforme documento de fls. 25. No atestado médico de fls. 26, a profissional médica relata que ela era portadora de várias patologias - epilepsia, esquizofrenia, hipertensão arterial sistêmica e depressão - necessitando de ajuda dos familiares para todas as atividades da vida diária, inclusive cuidados pessoais. Demais documentos juntados aos autos demonstram que a falecida passou por vários tratamentos de saúde entre a constatação da doença e o seu óbito, ocorrido em 20/06/2006, decorrente de: insuficiência respiratória, metástase pulmonar, neoplasia de mama (fls. 77). Diante da documentação apresentada, o que se conclui é que a Sra. Valentina morreu de complicações decorrentes da neoplasia de mama, doença dotada de especificidade e gravidade que a tornam merecedora de tratamento particularizado (aplicação do art. 151 c/c 26, II, ambos da Lei n.º 8.212/91), inclusive com dispensa de carência. Dessa forma, tenho que restou demonstrada a incapacidade total e definitiva da falecida desde, ao menos, março de 2006, conforme já apontam os documentos de fls. 25 e 26, devendo-lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser pago a seu dependente previdenciário JOSÉ CARLOS RIBEIRO, nos termos dos artigos 112 e 16, I, da Lei 8.213/91. Assim, quando da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em março de 2006 (fls. 30) e quando de seu restabelecimento por força da tutela antecipada concedida nestes autos (fl. 63), a autora já preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Tomo, assim, por base o atestado de fl. 26, lavrado em 10 de março de 2006, como termo inicial do benefício de aposentadoria, com o óbvio desconto dos valores recebidos concomitantemente com o auxílio-doença no período. Esclareça-se, por fim, que em razão do óbito da segurada, o benefício de aposentadoria por invalidez somente será devido até a data de seu falecimento, ocorrido em 20/06/2006 (fls. 77). Eventual direito à pensão por morte é de ser discutido em outra lide.

DANO MORAL O dano moral postulado nestes autos decorre da emenda da inicial de fls. 46 a 48, tido como devido à autora, ora falecida, em razão das aflições, angústia e dores que a autora e seus familiares sofreram por conta da cessação indevida do benefício. Não é fundamento do pedido de dano moral nestes autos o atendimento médico da autarquia ou eventual tratamento desrespeitoso por funcionários do réu. É certo que a suspensão de benefício previdenciário, por si só, não exacerba a naturalidade dos acontecimentos normais da vida. Caso contrário estar-se-ia banalizando o dano moral, gerando enriquecimento sem causa. Os dissabores causados por imprevistos e incidentes da vida cotidiana não caracterizam o dano moral. Todavia, em se tratando de cessação evidentemente indevida em prejuízo de pessoa já debilitada por conta dos males que lhe acometem, é possível aferir a existência de abalo subjetivo e, por consequência, a constatação de dano moral indenizável. Não se pode ignorar, assim, que um procedimento, às vezes corriqueiro, de cessação de um benefício possa gerar abalo suficiente ao espectro moral de pessoa evidentemente debilitada e, assim, ocasionar sofrimento moral para si e para seus familiares. Às fls. 46 relata-se que a Sra. Valentina, ao dirigir-se a uma agência bancária e constatar que não havia sido efetuado o depósito de seu benefício, ficou muito nervosa, e conseqüentemente entrou em crise, começou a suar frio, com falta de ar, acabando por vir a desmaiar, caindo e batendo a costela, sendo levada ao Hospital de Clínicas. A prova oral colhida, consistente no depoimento pessoal dos autores habilitados e da testemunha DEISI PATRÍCIA FAUSTINI confirmam a alegação e o nexó etiológico entre a cessação do benefício e a queda que lhe causou fratura na costela (cf. fl. 60). Disse a testemunha referida que antes da queda, a autora andava, porém com restrições, eis que ela tinha sofrido uma mastectomia recente. Afirmou, todavia, que, após a fratura, a autora piorou. Disse que a autora continuava andando, pouco, apenas dentro de casa, porém não foi possível tratamento da fratura sofrida, porquanto não se podia comprimir o pulmão, em razão das metástases decorrentes do câncer que a acometia. Presenciou também a queda da autora, tendo ela desmaiado quando saiu do carro em sua garagem. Soube que a causa do desmaio foi o nervosismo sofrido pela autora ante a surpresa da cessação de seu benefício. Disse também que a autora tinha problemas psicológicos e afirmou que o falecimento

ocorreu após poucos meses de sua queda.No caso dos autos, efetivamente o benefício de auxílio-doença da autora foi suspenso com base interpretação errônea da perícia médica. A autora sofria de males que lhe acometiam já na época, dentre eles, epilepsia, esquizofrenia e depressão. Tais problemas de ordem psicológica, com a contribuição da surpresa sofrida pela autora relativa à cessação do benefício, devem ter desencadeado a situação de nervosismo que acarretou em sua queda, com as dificuldades decorrentes de recuperação por obra das metástases já existentes em seu pulmão. Logo, a peculiaridade da situação da autora em conjunto com a indevida cessação do benefício, impõe a condenação do réu em danos morais.É certo que a cessação do benefício - frise-se de forma indevida - não é a única causa do sofrimento experimentado pela autora; mas, percebo, que o fato foi determinante para o abalo moral e o sofrimento por ela experimentado no seu último período de vida. Em casos como esse, é cabível a condenação em danos morais. Como já decidiram os Eg. Tribunais Regionais Federais das 1ª e 2ª. Região (g.n.):PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Comprovada, por perícia médica oficial, que o autor se encontrava total e definitivamente incapacitado para o trabalho no momento da cessação do benefício de auxílio-doença, aos 09.01.2000, em cuja ocasião ele ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, é de lhe ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde então, conforme determinado na sentença. 2. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença do autor, quando ele ainda se encontrava incapacitado para o trabalho, ocasionou-lhe constrangimentos e sofrimentos caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surgiu para o causador do dano a obrigação de indenizar. 3. O valor da indenização, reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), guarda proporcionalidade com a situação afilitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, mesmo considerando a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 4. A correção monetária das diferenças do benefício de aposentadoria deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A atualização monetária do valor indenizatório do dano moral também deve ser calculada pelos índices oficiais, mas a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 6. Os juros de mora, com relação às diferenças do benefício de aposentadoria e à indenização por dano moral, são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 7. Honorários de advogado mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à míngua de recurso da parte interessada postulando a sua majoração. 8. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 200438000073232, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 16/12/2008)AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA - PROVA INSUFICIENTE DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, CUJO ÔNUS RECAI AO INSS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO - QUANTIFICAÇÃO RAZOÁVEL. 1) Infere-se do teor do art. 59, da Lei 8.213/91 que o auxílio-doença é devido enquanto persistir a incapacidade do segurado para o trabalho ou para a sua atividade habitual, o que define a natureza sempre precária deste benefício. 2) Não há como prevalecer o ato de cessação do benefício se não está lastreado em prova minimamente segura acerca da recuperação da capacidade laborativa, quando o conjunto probatório está a indicar justamente o contrário, deixando patente que a incapacidade não apenas se manteve, como foi agravada, diante das características da doença. 3) A teor do disposto no parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição/88, aplica-se o regime da responsabilidade civil objetiva do Estado, bastando, para tanto, a comprovação do evento, do dano e do nexo de causalidade entre um e outro. 4) Nesse passo, restou inequívoca a cessação abrupta e injustificada, portando, indevida, do benefício, a configurar a falha do serviço. 5) De outro giro, são evidentes os transtorno e o abalo sofrido pela segurada, por fatos absolutamente injustificáveis, de responsabilidade exclusiva da Autarquia, ao ficar desprovida do recebimento de seu benefício, frise-se, de natureza alimentar, sobretudo por se tratar de benefício por incapacidade, donde se apreende que não teria outro meio de subsistência. 6) Infere-se, portanto, que restou configurado o dano moral com base em presunção hominis ou facti, de modo que, em situações como a presente, se configura ipso facto, independentemente de prova específica. 7) Recurso conhecido e improvido.(AC 200302010186149, Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 07/01/2010)Portanto, a condenação é de rigor.Quanto ao valor da indenização, esse deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa dos autores habilitados e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial n.º 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou:O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato.Para obter essa razoabilidade e proporcionalidade, nada mais recomendável que estimar o valor da indenização no importe do bem jurídico devido e que foi negado à autora quando em vida, isto é, o benefício devido à autora, desde a época do fato danoso até o óbito. Neste ponto, entendo razoável a condenação do réu a título de danos morais, em favor dos autores, no importe equivalente ao período devido da aposentadoria por invalidez, sem o desconto do auxílio-doença e, por óbvio, sem prejuízo da aposentadoria por invalidez já concedida no item precedente.III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo

o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência: (i) a pagar ao autor JOSÉ CARLOS RIBEIRO, nos termos dos artigos 112 e 16, I, da Lei 8.213/91, os valores relativos ao benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devidos à sucedida VALENTINA APARECIDA RIBEIRO, desde 10/03/2006 até a data do óbito da segurada, em 20/06/2006 (fls. 77), com renda mensal calculada na forma da lei, descontando-se os valores pagos do auxílio-doença no período; (ii) a pagar aos autores a título de danos morais o importe em pecúnia equivalente ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez mencionada de 10/03/2006 a 20/06/2006, sem o desconto do valor do auxílio-doença. Correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ) em favor dos autores e em desfavor do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características, sem prejuízo da indenização por dano moral: Nome do beneficiário: VALENTINA APARECIDA RIBEIRO (sucedida por José Carlos Ribeiro - cônjuge) Espécies de benefícios: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 10/03/2006 Data de término do benefício: 20/06/2006 (óbito da segurada) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006209-53.2006.403.6111 (2006.61.11.006209-0) - AURELIO TIRONI - ESPOLIO X MARCO AURELIO TIRONI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Fica a parte autora intimada de que, aos 28/07/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 138/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0002174-16.2007.403.6111 (2007.61.11.002174-1) - MARIA SILVA MUNIZ (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA DE FL. 185: SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Fica, ainda, a parte autora intimada de que, aos 26/07/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 110/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.**

**0003106-04.2007.403.6111 (2007.61.11.003106-0) - BEATRIZ APARECIDA CONEGLIAN (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BEATRIZ APARECIDA CONEGLIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Em prol de sua pretensão, informa a autora que não consegue desenvolver atualmente atividades laborativas devido a problemas de saúde, encontrando-se em tratamento com uso regular de medicamentos neurolépticos e antidepressivos, o que a coloca definitivamente fora do mercado de trabalho e acarreta sérias dificuldades econômicas, pois não possui nenhuma fonte de renda para seu próprio sustento. Relata, outrossim, que após separar-se judicialmente passou a residir com sua genitora, que recebe benefício previdenciário de pensão por morte no valor de um salário mínimo mensal. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/14). Às fls. 18, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado (fls. 23-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 25/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/43. Como matéria preliminar, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, alegou, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos legais necessários para concessão do benefício assistencial pretendido. Réplica às fls. 46/51. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 54), o INSS protestou pela produção de perícia médica, requereu a juntada de extrato do Sistema PLENUS, demonstrando o recebimento de pensão por morte pela mãe da autora, e pleiteou a intimação da parte autora para apresentar comprovante de seu estado civil, bem como documentação relativa ao processo de separação, a fim de atestar a existência de eventual pensão alimentícia

fixada em seu favor (fls. 54/55). Em despacho saneador (fls. 56), restaram afastadas as preliminares de falta de interesse de agir e litisconsórcio passivo necessário e se determinou a realização de prova pericial médica e estudo social. Quesitos das partes foram juntados às fls. 59 e 62/63. O estudo social realizado foi anexado às fls. 76/80. O laudo pericial médico encontra-se acostado às fls. 82/85. Sobre as provas produzidas, as partes manifestaram-se às fls. 89/91 e 94/95, tendo o assistente técnico do INSS requerido esclarecimentos ao perito (fls. 93), pedido que restou deferido às fls. 102. Esclarecimentos prestados (fls. 105), as partes novamente se manifestaram às fls. 108 e 109. Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 112/117, sustentando a necessidade de nomeação de curador especial à autora e opinando pela procedência do pedido, bem como pela antecipação dos efeitos da tutela. Nomeada a genitora da autora como sua curadora especial (fls. 118), o termo de compromisso por ela subscrito foi acostado às fls. 119 e regularizada a representação processual nos autos, com a juntada de novo instrumento de mandato às fls. 121. Por meio do despacho de fls. 123, determinou-se a autora que esclarecesse se é beneficiária de pensão alimentícia, juntando aos autos os documentos correspondentes, ordem a que se deu cumprimento às fls. 125/129. Chamado a se manifestar, o INSS reiterou o pedido de improcedência da lide. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e após seu ciente às fls. 133. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTO** As preliminares de falta de interesse processual e litisconsórcio passivo necessário já foram objeto de enfrentamento na decisão saneadora de fls. 56, cujo teor abaixo se transcreve: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. (...) A preliminar de litisconsórcio passivo necessário resta superada, uma vez que apesar da Lei nº 8.742/93 ter atribuído à União Federal o encargo de responder pelo pagamento do benefício de prestação continuada, o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214/2007, em seu art. 3º manteve o INSS como órgão responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete anos) e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004 a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 do Estatuto: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Analiso, por primeiro, a questão da incapacidade. No laudo pericial juntado às fls. 82/85, produzido por médico especialista em Psiquiatria, informa o perito que a autora é portadora do transtorno classificado como Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável tipo Bordeline - CID F60.3. E conclui: Considerando o estado psicopatológico da examinada (vide discussão), concluímos estar a mesma totalmente incapacitada para exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Sua incapacidade, entretanto, não se dá de forma definitiva podendo haver recuperação da sua capacidade de trabalho. Recomendamos um ano de tratamento psiquiátrico após o que nova avaliação pericial poderá constatar sua evolução clínica. Sobre os esclarecimentos requeridos pelo assistente técnico do INSS, assim pronunciou-se o experto às fls. 105: Vimos através desta informar a este juízo, segundo solicitação do INSS, que no momento atual a examinada além de sua incapacidade laborativa mostra-se também incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens, necessitando para tal dos cuidados de um curador. Sugerimos, entretanto, conforme conclusão do referido laudo que a mesma passe novamente por avaliação pericial em aproximadamente um ano para se constatar sua possível evolução clínica e o retorno de suas capacidades cível e laborativa. Dessa forma, da prova pericial médica é possível concluir que a autora apresenta incapacidade temporária tanto para o exercício do trabalho quanto para os atos da vida civil, sugerindo, ainda, o expert a realização de nova avaliação na autora após a realização de um ano de tratamento psiquiátrico, a fim de se constatar sua possível evolução clínica. Registre-se que o fato da incapacidade ser considerada temporária não impõe óbice à concessão do benefício pleiteado, já que a Lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Esse tem sido o entendimento jurisprudencial. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA. I - Cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. (...) IV - O benefício

assistencial é devido desde que preenchidos dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.V - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 50 (cinquenta) anos de idade, apresenta obesidade e quadro depressivo, concluindo pela incapacidade total e temporária para o trabalho desde a data do presente laudo (17.12.2004), não dispondo de elementos para precisar o início das enfermidades.VI - Estudo social descreve que a requerente reside em casa própria juntamente com a filha, que, eventualmente, labora como faxineira, recebendo R\$ 15,00 (quinze reais) por dia e com a neta, que percebe R\$ 70,00 (setenta reais) por mês, a título de pensão alimentícia. Informa, ainda, que a autora relata ter sérios problemas de saúde, faz uso contínuo de medicações apresenta sintomas de depressão, sendo extremamente nervosa, com choros constantes.(...)IX - A condição de miserabilidade da autora e sua incapacidade para o trabalho, por outro lado, restaram caracterizadas, sendo que, para concessão do amparo social não se exige a incapacidade permanente, uma vez que a própria lei estabelece a revisão do benefício, a cada dois anos.X - Presentes os requisitos para concessão do benefício assistencial.(...)XVI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.XVII - Apelação da autora parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1131802, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, DJU DATA: 08/08/2007 PÁGINA: 327, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - grifei).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA.DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS.(...)3. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.4. O critério da renda per capita previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede a análise de situações subjetivas de cada pessoa para comprovar a condição de miserabilidade da família do segurado. Precedentes do E.STJ.5. As provas colhidas nos autos evidenciam que a parte-requerente e sua família são pessoas pobres, que precisam do amparo do Estado Democrático de Direito para realização das mínimas condições indispensáveis à realização da natureza humana, justificando a concessão da prestação assistencial.(...)9. Apelação do INSS à qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 436052, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 477, Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).De tal modo, cumpre considerar que a autora atende ao requisito da deficiência, delineado no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93.Todavia, para fazer jus ao benefício deve a pessoa interessada comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Nesse aspecto, convém, primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Voltando-se à hipótese dos autos, do estudo social realizado em fevereiro de 2009 (fls. 77/80), verifica-se que a autora, separada judicialmente, reside apenas com sua mãe, Ermelinda de Oliveira Coneglian, que conta, atualmente, 59 anos de idade, e recebe, para seu sustento, benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, no valor de um salário mínimo mensal (fls. 55). Nesse particular, cabem algumas considerações.O parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS) já concedido a outro membro da família, desde que idoso, cumprindo, igualmente, excluir do cômputo o benefício recebido por deficiente, por analogia. O citado dispositivo também se aplica por analogia no caso dos autos. Assim, o benefício de pensão por morte de valor mínimo recebida pela mãe da autora não deve ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.A analogia se justifica, pois, em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária.Assim, a renda proveniente da pensão por morte auferida pela mãe da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força da aplicação analógica do aludido dispositivo legal.Não obstante, a autora recebe pensão de alimentos, segundo os documentos de fls. 126/129, no valor de 66% do salário mínimo vigente em todo o país, além de ter custeado pelo ex-marido, por mais três anos após a separação, o convênio médico existente em seu nome na UNIMED CURITIBA - PR (fls. 127). Dessa forma, a autora

possui renda no valor de R\$ 336,60 (66% do salário mínimo atual) e, embora apresente despesa mensal com medicamentos de R\$ 97,23, como relatado no estudo social (fls. 77), observa-se uma renda per capita de R\$ 239,37, valor superior àquele previsto atualmente pela Lei (R\$ 127,50), não sendo possível dilargar os parâmetros da norma a fim de favorecer a autora, isso sem considerar a anotação às fls. 77 da prova social de que o ex-marido da autora também a auxilia com medicamentos. Veja que também consta do laudo social que a autora reside com sua mãe em imóvel próprio, em bom estado geral (fotos anexas), além de ainda contar com a ajuda de uma tia, Elza Coneglian, irmã de seu pai falecido, em situações de emergência. Dessa forma, estando a autora amparada economicamente, não se justifica a concessão do benefício assistencial almejado, que não tem por fim complementar renda ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam. Portanto, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 18), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003493-19.2007.403.6111 (2007.61.11.003493-0) - GILVAN AUGUSTO DE FARIAS (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000594-14.2008.403.6111 (2008.61.11.000594-6) - URBINO DOMINGUES ROCHA X URSULINA DOMINGUES DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003185-46.2008.403.6111 (2008.61.11.003185-4) - WILSON JAFET ALCALDE - INCAPAZ X LEONTINA TEIXEIRA ALCALDE (SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO - Trata-se de ação de rito ordinário promovida por WILSON JAFET ALCALDE, representado por sua curadora, Sra. Leontina Teixeira Alcalde, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doença mental classificada como CID F21 - Transtorno Esquizotípico e CID F42 - Transtorno Obsessivo Compulsivo, o que o torna incapaz de exercer atividades laborativas, sendo que sua família não possui condições de prover o seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/77). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 80/83. Citado (fls. 88-verso), o INSS apresentou sua contestação (fls. 91/99), sustentou, em síntese, que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial postulado. Juntou documentos (fls. 100/105). Réplica do autor às fls. 108/125, com pedido de litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 126/149). Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 150), o autor requereu a realização de estudo social por carta precatória, perícia médica e oitiva de testemunhas (fls. 161/163); o INSS, em seu prazo, declinou da produção de perícia médico legal e auto de constatação (fls. 164). Deferida a produção de parte das provas pugnadas pelo autor (fls. 165), o auto de constatação deprecado por carta precatória foi juntado às fls. 195/199 e o laudo médico às fls. 182/186. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se autor (fls. 203/205), com documentos (fls. 206/211) e réu (fls. 213 e verso), com documentos (fls. 214). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 217/218, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO - O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70

(setenta) anos, prevista no caput do art. 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Análise, por primeiro, a alegação de incapacidade. No laudo pericial de fls. 182/186, extrai-se das respostas do perito nomeado pelo Juízo que o autor é portador de transtorno classificado como Transtorno de Personalidade e Transtorno Obsessivo-Compulsivo - CID X: F 42. Sustenta em sua conclusão que, considerando o estado psicopatológico do paciente, concluímos ser o mesmo total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento de forma independente. O exame pericial, portanto, constatou a presença de incapacidade total e permanente do autor, preenchendo um dos requisitos para a concessão de benefício assistencial. Passo portanto a análise do auto de constatação. À parte autora em manifestação as provas produzidas (fls 203/205), pede que o auto de constatação seja desconsiderado, já que as informações, foram prestadas pelo autor e o mesmo não possui discernimento para isso. Conforme exame psíquico do laudo médico (fls 183), o autor se apresenta sem alterações, existindo uma incapacidade apenas para a atividade laborativa. Passo então, a determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 195/199) informa que o núcleo familiar do autor é formado por duas pessoas: ele próprio e sua genitora, Sra Leontina Teixeira Alcalde. Esta informação também consta no laudo pericial (fls 182). Por sua vez, o sustento do núcleo familiar do autor é promovido pela sua mãe, que percebe aposentadoria por idade e pensão por morte, gerando uma renda de R\$ 1.035,15 mensal, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV. Consta também nos autos, que sua irmã, Sra Ivete Alcalde Pinto, ajuda financeiramente o autor, sendo responsável pelo pagamento dos aluguéis, bem como todas as despesas da residência, tais como telefone, energia elétrica ... (fls. 110). Pois bem, o dever de prestar assistência é recíproco entre pais e filhos, residindo ou não sob o mesmo teto e de sua família se esta possuir condições, justificando a intervenção do Estado para concessão de benefício almejado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar. Conforme o que foi dito, além da genitora possuir renda de R\$ 1.035,15, gerando uma renda per capita de R\$ 517,57, valor superior ao legalmente previsto atualmente (R\$ 127,50), ainda recebe ajuda de sua filha para as despesas do autor. O Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. De tal sorte, o autor não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Registro, por fim, que não é caso de se aplicar penalidade à autarquia ré, por não estar caracterizada a litigância de má-fé. Verifico que o requerimento administrativo de benefício assistencial, com data de 08/10/2007, encartado pelo autor (fls. 23), diverge do registro de entrada de requerimento em 24/01/2008, conforme documentos anexos às fls. 26 e 100. Essa divergência, por si só, não gera a conclusão de ter havido alteração deliberada da verdade dos fatos, nem qualquer resistência injustificada da parte do réu. A divergência pode significar tão-somente equívoco no protocolo ou no registro. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0006313-74.2008.403.6111 (2008.61.11.006313-2) - JAIR DE SOUZA GODINHO (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**



Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006445-34.2008.403.6111 (2008.61.11.006445-8)** - DARCY SBRAGIA X LOURENCO SBRAGIA NETO X FARID FANTUZZI BALUT X MARIA JALVA LINS BALUT X CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALDO TRAVAIN X MARCELO OKOSAKI X KATIA REGINA RUIZ X CONCEICAO APARECIDA DE MENEZES XIDIEH MARTINS X TOKUKO OHARA X VALDIRIA CONEGLIAN CAMPANARI X VALDIR ANTONIO DORETTO CONEGLIAN X VIVALDO DORETTO CONEGLIAN X VALTER DORETTO CONEGLIAN(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o advogado da CEF, subscritor da apelação de fls. 268/276, para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça.Publique-se.

**0001534-42.2009.403.6111 (2009.61.11.001534-8)** - CLEIDE EUNICE DA SILVA POSTINGUE(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO C (RESOL. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLEIDE EUNICE DA SILVA POSTINGUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de Antônio Rodrigues Catharino, ocorrido em 03/06/2008, de quem era companheira e dependente economicamente.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/38).Por meio da decisão de fls. 41/42, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, restando, contudo, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/52, instruída com os documentos de fls. 53/58, argumentando, em síntese, que não há prova material idônea a comprovar a união estável, além do fato de que a autora já recebe cota-parte de pensão por morte deixada por outro instituidor, também na condição de companheira, sendo certo que o artigo 124, VI, da Lei nº 8.213/91, veda a percepção, de forma cumulada, de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Réplica às fls. 61/62.Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova testemunhal (fls. 64); o INSS, por sua vez, manifestou interesse no depoimento pessoal da autora (fls. 66). Deferida a produção da prova oral e designada data para realização de audiência (fls. 67), sobreveio pedido de desistência formulado pelo advogado da autora, em razão de não mais conseguir contatar sua cliente, que mudou de endereço sem informar o escritório de advocacia (fls. 75/76).Chamado a se manifestar, o INSS condicionou sua anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 86).É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOUma vez citado o réu e decorrido o prazo para resposta, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC.Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve a autora, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOHA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º).(TRF - 3ª região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 393444, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559)Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela autora, cabe acolhê-la. Registre-se, ademais, que a desistência decorre do fato de o patrono da autora não conseguir localizá-la para dar seguimento do processo, razão pela qual também não soa adequado, bem por isso, exigir-se renúncia ao direito de ação, sem que a própria autora tenha ciência das consequências de tal ato. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003131-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003131-7) - WANDERLEY AUGUSTO GONCALVES - INCAPAZ X HELENA DOMINGOS GONCALVES X ALEX HENRIQUE GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO C (RESOL. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente promovida por WANDERLEY AUGUSTO GONÇALVES, falecido, atualmente sucedido por ALEX HENRIQUE GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que vinha auferindo, até que seja promovida sua reabilitação profissional ou, então, seja aposentado por invalidez, por estar impossibilitado de exercer sua atividade laborativa habitual, vez que se encontra com problemas de saúde que acometem seu fígado e estado psíquico.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 26/70).Por meio da decisão de fls. 73/74, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 85/134, anexou-se aos autos declaração e prontuário médico do autor. Às fls. 139/149, foi juntada cópia integral dos autos do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença em nome de Wanderley Augusto Gonçalves. A autarquia ré, citada, apresentou contestação às fls. 150/152, acompanhada dos documentos de fls. 153/157, e reiterada às fls. 161/163, com idêntico teor. Além de alegar, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, argumentou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício. Réplica às fls. 171/174, ocasião em que o patrono do autor informou a ocorrência de seu falecimento, em 03/10/2009, anexando cópia da certidão de óbito (fls. 175).Às fls. 178, promoveu-se a habilitação aos autos de Alex Henrique Gonçalves, filho do falecido, trazendo procuração e cópia de seus documentos pessoais (fls. 179/180). Chamado a se manifestar, o INSS concordou com a habilitação do sucessor do falecido (fls. 183), a qual foi homologada às fls. 184, determinando-se, na seqüência, a especificação de provas.Às fls. 185/186, o patrono do autor requereu a extinção do feito, por perda de objeto, diante do falecimento do autor.Chamado a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação (fls. 188), o INSS aduziu que em razão do falecimento da parte autora, concorda com a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 190).É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTONão há falar aqui em perda do objeto da ação, em razão do falecimento do autor (fls. 186), nem em direito intransmissível (fls. 190), mas de acolher o pedido de fls. 185/186 como de desistência no prosseguimento do feito pelo sucessor habilitado aos autos. Todavia, uma vez citado o réu e decorrido o prazo para resposta, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC.No caso dos autos, chamado a se manifestar expressamente sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fls. 188), o Instituto-réu ficou-se silente quanto a este fato, concordando, todavia, com a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 190).Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pelo autor, cumpre acolhê-la. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004880-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004880-9) - ELIO JOSE RUY(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELIO JOSÉ RUY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o autor a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento à prisão de seu filho Alex José Ruy, na data de 14/10/2008. Afirma o autor que é sustentado por seus filhos, pois não tem condições para trabalhar. Residia com seus filhos, e Alex, segurado da Previdência Social, era responsável pelo sustento da casa.Esclarece, ainda, que o pedido deduzido na seara administrativa em 05/11/2008 foi indeferido, ao argumento de ausência da qualidade de dependente. À inicial, anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/34).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da r. decisão de fls. 37/39.Citado (fls. 57-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 62/68, sustentando, em síntese, que a controvérsia reside na qualidade de dependente do autor, uma vez que os demais requisitos - qualidade de segurado e limite de renda - restaram demonstrados. Juntou documentos (fls. 69/71).Réplica foi ofertada às fls. 75/76.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 77), o autor requereu a juntada de documentos (fls. 78/79) e a oitiva de testemunhas (fls. 80). O INSS, em seu prazo, declinou da produção de outras provas (fls. 81).Deferida a prova oral (fls. 82), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 99/103).Em alegações finais, as partes se manifestaram às fls. 98 e verso (INSS) e 105/106 (autor).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOControvertem as partes a respeito do direito do autor à percepção de auxílio-reclusão, na condição de dependente de seu filho Alex José Ruy, que foi preso em flagrante delito em 02/10/2008 (fls. 20 e 22) e posteriormente recolhido na Penitenciária Osiris Souza e Silva de Getulina no dia 14/10/2008 (fls. 27), sendo removido para a Penitenciária Luiz Gonzaga Vieira de Pirajuí no dia 02/09/2009 (fls. 51), e encontrando-se atualmente em regime fechado (fls. 79 e 93).Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que

não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No presente caso, verifica-se que Alex José Ruy era empregado da EMVIMA SERVIÇOS S/C LTDA. como porteiro, quando foi preso em 02/10/2008 (fls. 19 e 47). Além disso, não há nos autos prova de que o segurado esteve em gozo de benefício previdenciário, tampouco que o mesmo recebeu qualquer remuneração da empresa enquanto esteve preso. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em recente decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 810,18, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Pois bem. À época da prisão em flagrante (02/10/2008), vigia o limite estabelecido na Portaria nº 77, de 11/03/2008, no valor de R\$ 710,08. Outrossim, de acordo com o extrato do CNIS juntado à fls. 48, o último salário de contribuição do segurado Alex José Ruy no mês de setembro de 2008 foi de R\$ 592,25, valor inferior ao legalmente previsto. Frise-se, nesse aspecto, que o próprio Instituto-réu reconheceu, em sua peça de defesa, o preenchimento desses dois requisitos (qualidade de segurado e limite de renda), conforme fls. 64, restringindo a controvérsia à qualidade de dependente do autor em relação ao segurado recluso. Nesse particular, tratando-se de benefício pleiteado pelo genitor do segurado, é mister restar demonstrada a dependência econômica em relação ao mesmo, nos termos do artigo 16, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida. Em relação à exigência de no mínimo três provas materiais para a caracterização de dependência econômica, nos termos do artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, tal requisito deve ser afastado pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo. Com efeito, a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser demonstrada por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, conforme se vê do seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO - PROVA MERAMENTE TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - REGRAS DA PENSÃO POR MORTE APLICÁVEIS AO AUXÍLIO-RECLUSÃO - BENEFÍCIO DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - A prova da dependência econômica da mãe em relação ao filho pode ser realizada por meio de prova exclusivamente testemunhal quando ausente início de prova material, segundo consolidada jurisprudência. Ademais, a dependência econômica pode ser concorrente e, não apenas, exclusiva. - As regras gerais da pensão por morte são aplicáveis ao auxílio-reclusão e seguem esse mesmo entendimento. - No presente caso, presentes todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, é devido o benefício à parte autora. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - Processo APELREE 200303990222936 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 887098 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Data da Decisão: 09/11/2009 - Fonte DJF3 CJ1 - destaquei). Na espécie, os documentos de identificação do detento e sua certidão de nascimento (fls. 15/16) fazem prova da filiação. Outrossim, narra o autor e as testemunhas ouvidas que Alex José Ruy era solteiro e não tinha filhos, além de residir no mesmo endereço de seu pai (Rua Alvorada, 674, nesta cidade - fls. 14, 29 e 46). Saliente-se, de outra parte, que o autor já esteve em gozo do mesmo benefício ora postulado no período de 28/05/1997 a 01/07/2006, conforme bem apanhado na r. decisão de urgência (fls. 37/39) e demonstrado pelo documento de fls. 40, o que robustece a arguição de dependência econômica. Além disso, colheu-se o depoimento pessoal do autor e ouviram-se três testemunhas, as quais foram uníssonas em afirmar que o filho Alex era o responsável pelo sustento do autor, desempregado e portador de enfermidades em estômago e coluna. Com efeito, dadas as características do núcleo familiar: filho solteiro, sem filhos, morando somente com o pai, desempregado e enfermo, forçoso reconhecer que o recluso contribuía para manutenção das despesas do genitor. Assim, tenho por provada a dependência econômica do autor em relação ao filho detento, o que conduz à procedência do pedido. Como o segurado recluso foi recolhido à prisão em 02/10/2008 (fls. 20 e 22) - e não em 14/10/2008, como se afirma na inicial - e considerando que o autor não requereu o benefício no prazo de 30 (trinta) dias após o fato ensejador, a data de início do benefício será a data do requerimento administrativo formulado em 05/11/2008 (fls. 32). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ELIO JOSÉ RUY o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, com data de início em 05/11/2008 (fls. 32), e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Ante o ora deliberado, RATIFICO a tutela de urgência, concedida às fls. 37/39. O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recluso (artigo 117, caput, do Decreto nº 3.048/99). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data

em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Elio José Ruy Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/11/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005081-90.2009.403.6111 (2009.61.11.005081-6) - JOAO TEIXEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por JOÃO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 12/09/1996, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/14). Por meio do despacho de fls. 17, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 15 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/48. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal, discorrendo, ainda, acerca da validade da limitação do valor do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Réplica às fls. 53/58, onde sustenta a parte autora que tendo se aposentado em 12/09/1996 tem direito a ter em sua base de cálculo o 13º salário do mês de dezembro de 1993. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 60-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. Às fls. 62, certificou-se a anotação na capa dos autos da interposição pelo réu dos incidentes de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (autos nº 0003183-08.2010.403.6111) e de Impugnação ao Valor da Causa (autos nº 0003182-23.2010.403.6111). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 12/09/1996 (fls. 12), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Registro, outrossim, que deixo de conhecer das alegações da autarquia acerca da possibilidade de limitação do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, vez que, diferente do sustentado na contestação, tal questão não constitui objeto da ação. Também cumpre mencionar que os incidentes de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (autos nº 0003183-08.2010.403.6111) e de Impugnação ao Valor da Causa (autos nº 0003182-23.2010.403.6111) apresentados pelo INSS, conforme certificado às fls. 62, foram rejeitados por este Juízo, nos termos das decisões proferidas em ambos os feitos em 26 e 27/07/2010, respectivamente, cujo traslado para estes autos, por meio de cópia, já foi determinado nos incidentes respectivos. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido com início de vigência a partir de 12/09/1996 (fls. 12), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição do mês de dezembro de 1993 a gratificação natalina auferida no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não

superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão.Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005133-86.2009.403.6111 (2009.61.11.005133-0) - JOSE MESSIAS TEIXEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO C (RESOL. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ MESSIAS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, em razão de se encontrar incapacitado para o trabalho, por estar acometido de alcoolismo, o que torna impossível o exercício de sua atividade como motorista.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/80).Por meio da decisão de fls. 83/84, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, restando, contudo, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se, todavia, a realização de exame por médico do INSS, objetivando colher-se melhores subsídios para apreciação do pedido de antecipação da tutela.O laudo médico realizado por perito do INSS foi anexado às fls. 100/115.A autarquia ré, citada, apresentou contestação às fls. 116/120, instruída com os documentos de fls. 121/125, argumentando, em síntese, que não restou demonstrada a existência de incapacidade laboral, seja ela total ou parcial, temporária ou permanente. Réplica às fls. 128/134, onde requer o autor a realização de nova perícia médica, com médico de confiança deste Juízo.Antes de se intimar as partes para especificação de provas (fls. 135), sobreveio pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fls. 136/137), em virtude da melhora de seu quadro clínico, conforme declaração emitida de próprio punho (fls. 138).Chamado a se manifestar, o INSS condicionou sua anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 141).É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOUma vez citado o réu e decorrido o prazo para resposta, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC.Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve o autor, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º).(TRF - 3ª região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 393444, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559)Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pelo autor, cabe acolhê-la. De qualquer modo, trata o caso de pedido de benefícios por incapacidade, de natureza eminentemente transitória, tanto que condicionada a sua manutenção a exames periódicos a cargo da autarquia. Assim, o provimento jurisdicional de mérito a ser concedido no caso deve observar as circunstâncias da causa no momento da prolação da sentença (julgamento secundum eventum litis), o que não impede a repositura da demanda em face de novo contexto fático, sem ofensa à coisa julgada. Assim, a princípio, a renúncia ao direito em que se funda a ação, nesta situação peculiar, não parece trazer qualquer vantagem à autarquia previdenciária.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com

as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003330-34.2010.403.6111** - FRANCISCO AZEVEDO FIGUEREDO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Recebo a petição de fls. 61 e seguintes como emenda da inicial.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO DE BARROS DOMINGUES, produtor rural, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92.Baseia seu pedido, em síntese, nos mesmos fundamentos da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do RE 363.852.Pois bem.Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior.(STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.)Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional 20/98.Outrossim, a Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, passou a preconizar a matéria e, portanto, aparentemente, não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arrimada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida emenda constitucional, não submetida à hipótese do 4º do artigo 195 da CF.A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural.Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural.Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário.Ademais, no âmbito da antecipação de tutela, resta claro que a pretensão de suspender o recolhimento dessa exação somente diz respeito às competências vincendas, obviamente, posteriores à Lei nº 10.256/01.Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC.Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, apontado às fls. 61.Registre-se, intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004205-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004205-4)** - ANA FERREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por ANA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter-se dedicado às lides rurais nos períodos indicados em sua inicial, com e sem registro em sua CTPS. Sucessivamente, propugna a averbação do labor campesino sem registro em CTPS para todos os efeitos previdenciários. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/84).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e determinada a tramitação do feito pelo rito sumário, designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 88).O INSS foi citado à fls. 93-verso.O depoimento da autora foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 97 e 100).Contestação foi juntada às fls. 101/102-verso, acompanhada dos documentos de fls. 103/106, sustentando o INSS, em síntese, que a autora não faz jus à aposentadoria prevista no artigo 143, uma vez que não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Não tem a requerente direito, outrossim, à aposentadoria por idade prevista no artigo 48, do mesmo diploma legal, já que incomprovada a carência exigida para a concessão do benefício.As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas mediante deprecação às fls. 116/117.A autora ofertou suas razões finais às fls. 121/126, pugnando a antecipação dos efeitos da tutela. Fê-lo o INSS

às fls. 128/130-verso, formulando proposta de acordo e trazendo os documentos de fls. 131/133. Instada a se manifestar, a autora rejeitou a proposta apresentada (fls. 136/141). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 142-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, considerando os vínculos empregatícios averbados em sua carteira profissional, além dos períodos desprovidos de registro. Dos últimos vínculos empregatícios anotados na carteira profissional da requerente (fls. 20/23), todavia, não se extraem elementos suficientes para se concluir cuidarem de atividades rurais. Ao contrário, a própria autora esclareceu, em seu depoimento pessoal, que desenvolvia a atividade de catação (separação) de amendoim nas empresas José Rosa e Filhos Ltda. e Twinkel Indústria e Comércio Ltda. - ME (3min40s a 5min35s do arquivo audiovisual), revelando tratar-se de trabalho de índole urbana, o que desautoriza a redução do requisito etário para 55 (cinquenta e cinco) anos. Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Assim, não se pode conceber a concessão de aposentadoria por idade, com o requisito etário reduzido do trabalhador rural, para quem já não está exercendo essa atividade árdua, penosa e extenuante, ou, principalmente, para quem já não está exercendo atividade laborativa alguma há muito tempo, visto que essas pessoas já não sofrem mais os efeitos deletérios, presumidos implícita e absolutamente pela Lei, de uma tal atividade. De tal sorte, passo ao enfrentamento do pedido deduzido na petição inicial, analisando os requisitos para a implantação do benefício de aposentadoria por idade de acordo com as regras gerais, sem a benesse da redução da idade mínima. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais, exigidas pelo artigo 25, II, do já citado diploma legal. Quanto ao primeiro requisito, vê-se que a autora o implementou, já que, nascida em 06/01/1949, segundo os documentos de fls. 14, completou 60 anos de idade em 06/01/2009. A carência necessária para o segurado que implementou o requisito etário em 2009 é de 168 contribuições mensais (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou 14 (quatorze) anos. Pois bem. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, a autora instruiu a peça vestibular, à guisa de construção de início de prova material, com cópia de sua CTPS, encartada às fls. 18/23, onde se observa um vínculo de natureza rural no período de 02/04/1984 a 12/01/1985. Trouxe, ainda, as declarações de rendimentos e de produtor rural em nome de seu genitor, referentes aos anos-base de 1970 a 1978 (fls. 24/61), além de recibos de pagamento de mensalidades emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, aludido as competências de abril de 1984 a dezembro de 1988 (fls. 62/84). Assim, autorizado pelo robusto indício material das atividades rurais pretensamente desenvolvidas pela autora, passo à análise da prova oral produzida nos autos. Afirmou a autora, em seu depoimento pessoal, que começou a trabalhar na lavoura aos dez anos de idade, no Sítio Santa Luzia, de propriedade de seu genitor, na companhia de seus pais e irmãos. Cultivavam amendoim, algodão, arroz e feijão, sem o auxílio de empregados, nos quatorze alqueires da propriedade. Em 1984, passou a morar na cidade de Quintana, mas permaneceu nas lides rurais como boia-fria. Depois disso, trabalhou na Usina Ganto, em Queirós ou Bastos, e nas empresas de José Rosa e Twinkel, na catação de amendoim. Entre esses vínculos empregatícios, alega a autora haver trabalhado como volante. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, de forma uníssona, o labor rural da autora, ao menos em parte do período indicado na inicial. Confira-se: A depoente conhece a autora desde que ela era criança, pois moravam juntos no sítio Santa Luzia situado no Córrego Santo Antonio, perto da fazenda Brasília. Por essa razão pode afirmar que a autora começou a trabalhar na lavoura aos 10 anos de idade, na companhia dos pais. (...) A depoente não chegou a trabalhar na companhia da autora nesse período mas costumava vê-la trabalhando. Ela morou nesse local e trabalhou na companhia dos pais uns trinta anos depois se mudou para a cidade de Quintana (CARMEM CONTI LUSVARDI, fls. 116). (...) A autora começou a trabalhar aos 8 ou 9 anos de idade acompanhando os pais e os irmãos na roça de amendoim, arroz, feijão e milho. A depoente trabalhou junto com a autora nessa época. A autora ficou morando e trabalhando nesse sítio até 1985 quando os pais dela venderam a propriedade e mudaram-se para a cidade de Quintana (MARIA MINELIZA DA SILVA SANTOS, fls. 117). Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho da autora no Sítio Santa Luzia, no período declinado na inicial. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é

possível reconhecer o exercício de trabalho rural sem registro pela autora, porém somente a partir do ano de 1970, época do documento mais remoto a indicar a atividade agrícola por seu genitor (fls. 24), até ao menos dezembro de 1988 (fls. 84), totalizando 19 (dezenove) anos de atividade rural. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravado Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Quanto aos vínculos registrados em carteira profissional, é de se verificar que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a sua consideração como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que não ocorreu, na hipótese vertente. Saliente, ainda, que os vínculos anotados em carteira profissional, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, devem ser computados inclusive para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social na qualidade de empregada, como comprovam as cópias de sua CTPS juntadas às fls. 18/23, contando 12 anos e 19 dias de tempo de serviço até 21/12/2006, término de seu último vínculo empregatício (fls. 23), não preenchendo a carência de 168 contribuições exigida no artigo 142, da Lei de Benefícios, para os segurados que implementam a idade mínima no ano de 2009. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fazenda Cristal (serviços gerais) 02/04/1984 12/01/1985 - 9 11 - - - José Rosa e Filhos (catadeira) 01/07/1990 16/12/1991 1 5 16 - - - José Rosa e Filhos (catadeira) 01/02/1993 10/11/1994 1 9 10 - - - José Rosa e Filhos (catadeira) 02/05/1995 11/08/1995 - 3 10 - - - José Rosa e Filhos



(catadeira) 19/10/1995 09/06/2001 5 7 21 - - - Twinkel (serviços gerais) 18/10/2004 16/12/2004 - 1 29 - - - Twinkel (serviços gerais) 10/01/2005 21/12/2006 1 11 12 - - - Soma: 8 45 109 0 0 0Correspondente ao número de dias: 4.339 0Tempo total : 12 0 19 0 0 0Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 0 19 Assim, incomprovada a carência para concessão de aposentadoria por idade, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural, em regime de economia familiar, ao qual acima se aludiu.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio rural o período compreendido entre 01/01/1970 até 31/12/1988, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios).JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante da falta de carência para tanto, conforme exposto na fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004389-91.2009.403.6111 (2009.61.11.004389-7) - MARIA ELIDIA FAGIONATO DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004619-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004619-9) - PAULO FAGIONATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 - COGE)Vistos.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração, cuja oposição interrompem o prazo para interposição de outros recursos (artigo 538, do CPC).I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 107 e seguintes) opostos pela parte autora acima indicada em face da sentença de fls. 93/96, que julgou improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, da Lei 8.213/91.Em seu recurso, sustenta a embargante que existe contradição entre o julgado e o que defende a TNU e a farta jurisprudência, pois, o fato de o trabalho urbano ser relativamente pequeno frente ao trabalho rural, não afasta o direito à percepção da aposentadoria rural, isto é assente na jurisprudência dominante (fls. 108, quarto parágrafo).É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta contradição a ser sanada na decisão recorrida.Sustenta a embargante que o tempo de serviço urbano infinitamente pequeno não pode servir de óbice à concessão da aposentadoria por idade rural.Não é outro o entendimento deste Juízo. Todavia, a prova oral produzida nos autos trouxe a lume fatos que depositaram dúvidas quanto ao efetivo labor rural, notadamente informações acerca de atividades políticas supostamente desenvolvidas pelo autor, conforme explicitado na sentença hostilizada. Confira-se:Ora, se, de fato, houvesse apenas três meses de labor urbano, isolado em um universo de atividade rural, certamente, o ínfimo período não poderia comprometer a natureza rural do trabalho do autor e, assim, prejudicá-lo na concessão do benefício com a faixa etária reduzida. Todavia, a forma em que esse trabalho se desempenhou, aparentemente, no âmbito político, gera dúvidas consideráveis se realmente o autor se dedicava exclusivamente ao trabalho campesino, ou se dedicava à atividade política (fls. 95-verso).Ademais, cumpre deixar claro que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, o que não ocorre neste caso, e jamais com jurisprudência ou entendimento da parte.Nesse contexto, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado na sentença proferida. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001158-22.2010.403.6111 (2010.61.11.001158-8) - MARIA ALVES DA SILVA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por MARIA ALVES DA SILVA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que

postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade predominantemente rural ao longo de sua vida. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/14). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência (fls. 17). Citado (fls. 28-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 29/33-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou, em síntese, que a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte de industrial desde 1986, e que o cônjuge esteve em gozo do benefício de aposentadoria por idade rural de 1990 a 1997. Por fim, aduz que os documentos juntados nos autos são incapazes de demonstrar o alegado, postulando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/38). Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 41/44). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 48/50, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos.

**II - FUNDAMENTO** De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 25/02/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 25/02/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 11, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 09/04/1953 (fls. 12), onde seu marido, Sr. João Vieira da Rocha, aparece qualificado como lavrador. De outra parte, o INSS instruiu sua contestação com o extrato do benefício de fls. 38, revelando que o cônjuge da autora percebeu aposentadoria por velhice (trabalhador rural) de 08/03/1990 a 25/02/1997. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso, conforme afirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal, que seu último marido, do qual recebe a pensão por morte mencionada à fls. 35, era pedreiro e carpinteiro (6min40s a 7min). Vale salientar, aludida pensão por morte foi implantada em 26/02/1986. Esclarece a requerente, ainda, que de seu primeiro marido, com o qual se casou em 09/04/1953 (fls. 12), nada recebeu (3min a 3min17s). Inexiste nos autos, todavia, a data da celebração das segundas núpcias da autora, tampouco notícia acerca de eventual separação com o primeiro marido, derruindo o início de prova material ancorado na certidão de casamento de fls. 12. Ainda que assim não fosse, a prova oral produzida não é favorável à pretensão da autora, uma vez que as testemunhas ouvidas em Juízo não presenciaram o alegado labor rural, tendo conhecido a requerente somente após a mesma ter parado de trabalhar. Com efeito, as testemunhas fundamentam seus depoimentos em informações colhidas junto aos progenitores (Maria Aparecida de Lima Silva e Valmir Pereira da Silva, que são irmãos) ou com base nas declarações da própria autora (Maria Delina Mantovaneli Venciguera). Nesse contexto, ante a evidente fragilidade das provas produzidas, é de se reconhecer que não atende a autora às exigências do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, pois não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa na condição de lavradora pelo tempo equivalente à carência do benefício, imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito.

**III - DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora

nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 17), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003886-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003886-1)** - BENEDITA CARDOSO GUEDES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CARDOSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130: indefiro o pedido de arbitramento de honorários, uma vez que de acordo com a Resolução nº 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, em seu art. 5º, é vedada a remuneração do advogado dativo, quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.Aguarde-se o pagamento dos RPVs.Int.

**0004939-23.2008.403.6111 (2008.61.11.004939-1)** - MARIA MARQUES SARTORI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARQUES SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005008-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005008-3)** - MARIA RODRIGUES VIEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/110, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006570-80.2000.403.6111 (2000.61.11.006570-1)** - ANTONIA DE JESUS BUGULA X BIANCA VOSS X ANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO X EDNA APARECIDA RABELO X FRANCISCO APARECIDA DOS SANTOS(SPO53616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIA DE JESUS BUGULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIANCA VOSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA RABELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, cuja impugnação interposta pela CEF restou decidida às fls. 481/485, fixando-se o valor efetivamente devido em R\$ 60.696,28, posicionado para fevereiro de 2009, com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Naquela decisão também constou ordem para expedição de alvará de levantamento da quantia remanescente depositada junto à conta nº 3972.005.0006317-1, por ter sido considerado, equivocadamente, que o levantamento já ocorrido era parcial.Com efeito, analisando o documento de fls. 454, verifica-se que o valor integral depositado foi levantado pelos autores, inclusive a quantia referente aos honorários advocatícios, razão pela qual cumpre reparar o engano cometido, a fim de assentar que embora o cálculo apresentado pela CEF alcance valor maior do que o apurado pela Contadoria Judicial, em razão de ter a executada incorrido em erro na quantificação do percentual de juros de mora, segundo a informação de fls. 472, é de se ter por adequado o cálculo da CEF, já que ofertado espontaneamente, além do fato de que tal quantia, por se tratar de valor incontroverso, já foi, inclusive, levantada pela parte autora, como mencionado. Assim, nada a restituir à CEF, em relação aos depósitos de fls. 415/416, voluntariamente realizados. Quanto ao valor depositado às fls. 451, referente à diferença exigida pela parte autora em relação à verba honorária, resta mantida a ordem de liberação para a CEF, eis que o valor já levantado pelo causídico é superior ao efetivamente devido, segundo o cálculo da Contadoria acolhido pelo Juízo (fls. 473). Dessa forma, sanado o erro material cometido no decisum de fls. 481/485, e tendo em vista que o valor devido já foi integralmente pago, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Restam, pois, indeferidos os pedidos formulados pelas partes às fls. 492 e 493/494.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Oportunamente, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001881-22.2002.403.6111 (2002.61.11.001881-1)** - JURACI LAURINDA SILVA DE LIMA X SILVANA DENIS

DE LIMA X ELIANA RODRIGUES X VIOLANDRA MARCONATO MIGUEL X ZILDA DA SILVA FELISBERTO(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JURACI LAURINDA SILVA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na r. sentença proferida às fls. 169/175, bem assim no acórdão ementado às fls. 237/238, julgando procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras o valor real dos bens dados em penhor, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento.Determinada a realização de perícia indireta (fls. 265), o laudo técnico foi apresentado às fls. 280/283, a respeito do qual se manifestaram as partes às fls. 287 (exequentes) e 288/292 (CEF).É a breve síntese do necessário. DECIDO.De acordo com o laudo acostado às fls. 280/283, às peças dadas em garantia pelas autoras foi atribuído valor muito inferior ao real. É o que se conclui cotejando-se os valores lançados na tabela de fls. 282 com as avaliações realizadas pela CEF nos contratos em testilha (fls. 31, 36, 41, 42, 48 e 53).Veja-se, nesse particular, que às joias dadas em penhor pela co-autora Juraci Laurinda Silva de Lima (contrato 94.240-0 - fls. 31), o perito atribuiu o valor de R\$ 1.214,00 (um mil, duzentos e quatorze reais), equivalente a 11,0 gramas de ouro, em maio de 2010. As mesmas joias foram avaliadas pela CEF em R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), conforme o mesmo contrato de fls. 31.O mesmo ocorreu, invariavelmente, com todas as demais autoras. Assim, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros apurados pela perícia. Mesmo realizada de forma indireta, é ela apta a determinar o montante indenizável, já que levou em conta o descritivo das peças roubadas contido nos contratos e considerou o valor de mercado para joias similares.Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 280/283, de modo a fixar a importância devida pela CEF às autoras, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, em R\$ 19.449,00 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), consoante fls. 282, posicionada para o dia 07/05/2010 (data da elaboração do laudo), devendo, de tal valor, ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial, cumprindo registrar, por oportuno, que os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se. Intimem-se.

**0000373-65.2007.403.6111 (2007.61.11.000373-8) - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELFRIEDE IRENE GEHRMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da autora ELFRIEDE IRENE GEHRMANN, onde sustenta a impugnante excesso no valor apresentado pela parte impugnada, vez que esta reinicia o cálculo, quando a r. sentença, transitada em julgado, já havia sedimentado o valor devido em R\$ 762,96, encontrando-se correto o valor por ela ré apurado e depositado judicialmente. Requereu condenação da parte impugnada no pagamento de verba honorária em seu favor (fls. 147/150). Em resposta, afirma a impugnada que os cálculos da CEF estão em desacordo com os parâmetros fixados na r. sentença, que determina a incidência dos juros remuneratórios desde a época do fato (março de 1989), além de contrariar os cálculos da contadoria anteriormente apresentados. Insurge-se, outrossim, contra o pedido de sua condenação em honorários advocatícios, por não possuir condições de arcar com o pagamento de tal verba, requerendo, nesta ocasião, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 153/154).Às fls. 155, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, resultado da conta apresentada pela CEF, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.Às fls. 160, anexou-se aos autos o alvará de levantamento da parcela incontroversa devidamente cumprido. A Contadoria Judicial, por sua vez, prestou informações às fls. 162, apontando equívoco no cálculo apresentado pela parte autora e ratificando aquele trazido pela CEF.Chamadas as partes a se manifestar, a CEF concordou com a informação do Setor de Cálculos (fls. 165); a autora, por sua vez, depois de requerer prorrogação de prazo, discordou da informação prestada, sustentando que os cálculos da Contadoria que serviram de base para a r. sentença apuram juros remuneratórios apenas até junho de 2006, além de que os juros moratórios foram aplicados pela CEF apenas a partir de 18/04/2007, razão pela qual os cálculos por ela autora apresentados é que se encontram corretos (fls. 172/173).É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A sentença que julgou a lide (fls. 114/120) condenou a CEF a pagar à autora a diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 em sua conta de poupança mantida naquela instituição, valor correspondente à importância de R\$ 762,96 (setecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizada até junho de 2006, segundo cálculo da contadoria judicial, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária segundo o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e JUROS DE MORA de 1% ao mês, estes a partir da citação.A CEF, de forma espontânea, veio aos autos apresentar os cálculos do valor devido, anexando planilha e a guia de depósito da quantia apurada (fls. 128/131), totalizando R\$ 1.282,28 em maio de 2009.A autora, contudo, discordando do valor apresentado, trouxe seus cálculos às fls. 139, indicando como

devida a quantia de R\$ 3.851,82, também posicionada para maio de 2009. Sustenta a CEF, em sua impugnação (fls. 147/149), a ocorrência de excesso de execução, argumentando que a autora desprezou o valor sedimentado no julgado, reiniciando o cálculo do valor devido desde a época do fato, encontrando-se correta a quantia por ela CEF apurada. Essa afirmação foi confirmada pela Contadoria Judicial, nos termos da informação de fls. 162, que ratificou os cálculos da CEF, elaborados de acordo com o julgado. Dessa forma, resta confirmado o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, conforme atestado pela Contadoria Judicial, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF. Veja que é patente o equívoco cometido no cálculo da autora apresentado às fls. 139, que não observa o valor do débito já fixado na sentença proferida. Além disso, diferente do alegado, não se vislumbram erros no cálculo da CEF (fls. 129), que faz incidir os juros remuneratórios a partir de junho de 2006 (data do cálculo anterior - fls. 107) e os moratórios a partir da citação, em abril de 2007. O valor devido, portanto, é aquele apurado às fls. 129, correspondente a R\$ 1.282,28, depositado pela CEF em conta à ordem deste Juízo (fls. 131) e já levantado pela parte impugnada, por meio de alvará de levantamento, conforme fls. 160. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito. Deixo de condenar a parte impugnada nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 52), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Fica liberado para a CEF o valor do depósito por ela efetuado às fls. 150. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Por fim, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000566-46.2008.403.6111 (2008.61.11.000566-1)** - ARSENIA DE MELLO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARSENIA DE MELLO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003745-85.2008.403.6111 (2008.61.11.003745-5)** - HYKOSHI ARITA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HYKOSHI ARITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 3125**

#### **MONITORIA**

**0002788-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002788-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIO ANTONIO BELARDO X REGINA CELIA DE SA BELARDO

Não há necessidade de nova publicação do edital no Diário Oficial, uma vez que a cópia do edital encontra-se encartado às fls. 86. Assim, intime-se a CEF para retirar os autos a fim de publicar o edital de fls. 86 em jornal local, conforme despacho de fls. 88. Publique-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004109-28.2006.403.6111 (2006.61.11.004109-7)** - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA VIVIANE PEREIRA DA SILVA (SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004915-63.2006.403.6111 (2006.61.11.004915-1)** - CONSTANTINO BRINO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003594-56.2007.403.6111 (2007.61.11.003594-6)** - FABIANA LUIZA FARIA NERI - INCAPAZ X SUELI FARIA NERI ELIAS (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor da decisão em Agravo de Instrumento (fls. 250/254). Após, arquivem-se os autos. Int.

**0001624-84.2008.403.6111 (2008.61.11.001624-5)** - MARIA LUISA MASSON (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 201), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

### **0005948-20.2008.403.6111 (2008.61.11.005948-7) - MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a manifestação do INSS de fls. 160, como pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 152/153. Assim, HOMOLOGO o acordo formulado pela parte autora às fls. 157/158 para que produza os jurídicos e legais efeitos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS para dê cumprimento ao julgado procedendo a implantação do benefício, bem com apresentando os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

### **0006261-78.2008.403.6111 (2008.61.11.006261-9) - JADER VALENCIO LIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 170), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

### **0006794-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006794-4) - BEATRIZ SANTOS BARBOSA - MENOR X NEIDE DA SILVA SANTOS BARBOSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a sra. NEIDE DA SILVA SANTOS BARBOSA (representante legal da autora BEATRIZ SANTOS BARBOSA intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996. O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

### **0002967-47.2010.403.6111 - DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que em agosto de 2005 foi submetida a grave procedimento cirúrgico do coração e, desde então, não conseguiu retornar às suas atividades laborativas como empregada doméstica, o que não impediu seu empregador de manter os recolhimentos previdenciários em seu nome. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido em várias oportunidades, porém por poucos meses apenas, não tendo ainda recuperado sua capacidade de trabalho. De tal modo, diante da impossibilidade de exercer atividades de natureza braçal, não tem condições de manter o seu sustento. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Primeiramente, verifica-se dos extratos do CNIS ora juntados, que a autora manteve diversos vínculos empregatícios no período de 21/03/1989 a 12/12/2000; posteriormente, iniciou recolhimentos, na condição de contribuinte individual, referente às competências 01/2005 a 02/2006, 04, 06, 08, 10 a 12/2006; 02, 04, 06, 08, 10, 12/2007; 01, 02, 04, 06, 08, 10/2008; 01, 03, 05, 07, 09, 11 e 12/2009; 02/2010; dos extratos do sistema DATAPREV ora juntados, vê-se que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/08/2005 a 26/12/2005, 30/10/2006 a 30/03/2007, 25/06/2008 a 03/10/2008 e 16/09/2009 a 16/11/2009. De tal sorte, possui a autora a carência e qualidade de segurada previstas para a concessão do benefício vindicado. Com relação à incapacidade, o que se vê do relatório médico de fls. 34, datado de 10/09/2009, é que o quadro cardiológico da autora foi estabilizado: ...O último atendimento na especialidade de Cardiologia foi em 01/10/2008, sem sinais ou sintomas de insuficiência cardíaca e de isquemia miocárdica. Otimizado o tratamento para controle da hipertensão arterial sistêmica. Faz acompanhamento concomitante no ambulatório de hematologia devido a necessidade de anticoagulação oral. No entanto, no documento de fls. 35, datado de 10/03/2010, o profissional médico, especialista em ortopedia e traumatologia, aponta a impossibilidade da autora exercer suas atividades laborativas por tempo indeterminado, devido ao diagnóstico CID M75-0 (Capsulite adesiva do ombro|| Ombro congelado), mesmo quadro apontado no documento de fls. 33, datado de 09/09/2009, época em que foi concedido o benefício de auxílio-doença à autora. De tal modo, às fls. 18, vê-se que, em perícia médica realizada em 16/09/2009, foi reconhecida a incapacidade da autora, sendo concedido o benefício com término fixado para 16/11/2009. Portanto, tenho que o documento de fls. 35 é suficiente a demonstrar que o quadro clínico da autora ainda é o mesmo de quando da concessão do benefício, sendo seu cancelamento indevido. Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício perseguido constitui-se em verba de natureza alimentar. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer à autora o

benefício previdenciário de auxílio-doença nº 537.350.393-9, no prazo de 10 (dez) dias. Os valores em atraso somente serão pagos após liquidação ao final, acaso confirmada esta decisão. Registre-se. Cite-se. Oficie-se com urgência ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Intimem-se.

**0003329-49.2010.403.6111** - DORIVAL APARECIDO TIROLI X IZABEL MARIA BORGES TIROLI - INCAPAZ X DORIVAL APARECIDO TIROLI JUNIOR (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DORIVAL APARECIDO TIROLI e IZABEL MARIA BORGES TIROLI (representada por seu curador, Dorival Aparecido Tiróli Júnior), visando a suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelos artigos 12, inciso V, 25 e 30 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92. Sustentam que dedicam-se à produção rural, sujeitando-se à incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de seus produtos. Afirmam, em apertada síntese, que tal contribuição social somente pode ser exigida aos produtores rurais que não mantenham empregados permanentes, nos termos do artigo 195, 8º, da Constituição, sob pena de bitributação. Ao final, pretendem o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição em testilha, bem assim o direito de repetir o indébito, corrigido monetariamente pela SELIC e acrescido de juros, observada a prescrição decenal. Juntaram documentos (fls. 13/61). Aditamento à inicial sobreveio às fls. 62/63, corrigindo o valor atribuído à causa, complementando as custas devidas e juntando novos documentos (fls. 64/120). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Outrossim, a Lei nº 10.256/01 passou a preconizar a matéria, tendo a norma sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, aparentemente não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arremada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida Emenda Constitucional, não submetida à hipótese do artigo 195, 4º da Constituição Federal. A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base de cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênua devida aos entendimentos em contrário. Por fim, no âmbito estreito da cognição sumária da antecipação de tutela, os efeitos do pedido de liminar se circunscrevem a fatos posteriores à EC 20/98 e não aos submetidos à vigência da Lei 8.540/92. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pretendida. Cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, anotando-se a necessidade de sua intervenção, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0003506-13.2010.403.6111** - TEODORA DE SOUZA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuída a ação, verificou-se o anterior ajuizamento de ação veiculando idêntica pretensão, distribuída à Egrégia 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (feito nº 0004403-75.2009.403.6111), consoante se infere das cópias encartadas às fls. 51/64. No presente caso, tendo aquele feito sido extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aplica-se o disposto no artigo 253, II, do mesmo diploma legal, conforme se verifica: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei

nº 11.280, de 2006) Dessa forma, ajuizada a presente ação já sob a égide da novel disposição legal, tornou-se prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para o conhecimento da matéria. Veja-se que não se trata de hipótese de conexão, em que a existência de r. sentença e arquivamento dos autos preventos retiraria o interesse de julgamento da causa por um mesmo juízo, mas hipótese de prevenção, situação saneadora da lei para evitar situação, em tese, de descumprimento do juízo natural escolhido pela distribuição. Assim, em face da prevenção observada, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a redistribuição à 2ª Vara Federal local, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se com urgência, ante o pleito de antecipação da tutela formulado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003641-25.2010.403.6111 - JOEL VISONI RIBEIRO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em antecipação de tutela. A parte autora recebe complementação de aposentadoria da Economus Instituto de Seguridade Social (fls. 68/76), tendo contribuído ao sistema previdenciário complementar oferecido pela empregadora Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A durante parte do período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, conforme comprovam os demonstrativos de pagamento de salário de fls. 28/67. Assevera que, durante esse período, recolheu na fonte o Imposto de Renda sobre seus rendimentos brutos, prevendo a Lei em epígrafe que não haveria incidência do tributo quando do resgate das contribuições. No entanto, a Lei nº 9.250/95 alterou essa situação, passando o imposto a incidir sobre os valores resgatados, o que configuraria bis in idem sobre os valores já tributados que formaram parte da complementação de sua aposentadoria. Requer, assim, em antecipação dos efeitos da tutela final, o depósito do valor descontado na fonte a título de Imposto de Renda, incidente sobre os recebimentos mensais do plano de previdência privada, em conta à ordem deste Juízo. Síntese do necessário. DECIDO. Existe prova inequívoca da alegação da parte autora, restando demonstrada às fls. 68/76 sua qualidade de beneficiária de complementação de aposentadoria, sobre a qual o Imposto de Renda vem sendo retido na fonte. A questão de fundo não é nova. O argumento principal é o de que haveria bis in idem na cobrança do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria em complementação, pois já houve a incidência sobre os salários que formaram a base das contribuições ao regime de complementação de aposentadoria. A incidência do Imposto de Renda sobre os salários recebidos decorre do rendimento percebido pelo trabalho. A incidência do Imposto de Renda sobre o provento complementado decorre da natureza de rendimento desse provento. Não se olvida, ainda, que o imposto incide pela ocorrência do fato imponible, aquele adequado a uma hipótese de incidência prevista na norma jurídica tributária. Pois bem, se o Imposto de Renda incidia sobre o rendimento bruto (base de cálculo das contribuições ao regime de previdência privada), a justificativa dessa incidência decorre do fato do participante auferir rendimentos, tanto que a Lei nº 7.713/88 assim tratava da questão, em seu artigo 3º. Mas se as contribuições, por qualquer motivo, retornam às mãos do participante, não seria lógica a nova incidência do imposto, pois aí haveria indevida bitributação, com dupla obrigação tributária sobre uma mesma base de cálculo. Para impedir tal ocorrência, a Lei nº 7.713/88 denominou de isenção a não incidência do Imposto de Renda sobre a mesma base de cálculo (artigo 6º, VII, b, em sua redação original). A referida legislação isentava do Imposto de Renda o valor correspondente às contribuições, cujo ônus fora do participante, desde que a entidade de previdência privada sofresse retenção na fonte sobre os ganhos de capital e os rendimentos produzidos por seu patrimônio. Logo, conclui-se que a isenção não alcançava o benefício de complementação em si, mas apenas o valor das contribuições repassadas pelo benefício. Especificamente quanto ao caso sub judice, disse o STJ: EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp nº 439.764 (2002/0072007-1), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.09.2002, v.u., DJU 07.10.2002, pág. 249). Mas quais foram os valores das contribuições da parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88? Esse valor total já foi devolvido através do benefício de complementação? A empresa de previdência privada sofria retenção na fonte? Tais pontos, oriundos até aqui de documentos unilaterais, não foram suficientemente respondidos, o que demanda dilação probatória. Todavia, há possibilidade de procedência da pretensão, ao menos em parte, e, inavendo risco de irreversibilidade do provimento antecipado, é de deferir-se o depósito postulado. Presente a verossimilhança do direito, o risco de dano de difícil reparação extrai-se da morosidade com que se depara a parte autora para receber o indébito, em face do próprio trâmite das ações judiciais e das requisições de pagamento. Ainda, verificada a verossimilhança do direito, o tempo não deve ser um ônus para a parte autora, sob pena de injustamente beneficiar-se a ré com a delonga do processo. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final, para o fim de: a) determinar à Economus Instituto de Seguridade Social que deixe de repassar à Receita Federal o numerário correspondente ao percentual de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de proventos da parte autora, depositando-o, mensalmente, em conta à ordem deste Juízo, valendo tais depósitos como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida de seu montante, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional; b) solicitar à referida entidade que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre as contribuições vertidas pela parte autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Oficie-se, com urgência. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.



**0003863-90.2010.403.6111 - ADEMIR ALVES FERREIRA(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos. O autor requer a antecipação da tutela final para o fim de ser-lhe creditada, em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março a junho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%) e janeiro de 1991 (21,87%), bem como a liberação da referida verba. A verossimilhança da alegação exsurge do fato de que o autor é aposentado pela Previdência Social e, portanto, enquadra-se na situação contemplada pelo artigo 20, III da Lei nº 8.036/90, consoante fls. 13. De outra parte, a questão relativa aos expurgos nas contas fundiárias encontra solução na Súmula 252, do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Contudo, para o levantamento do respectivo valor na orla administrativa a CEF exige que o titular tenha firmado o Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001, o que não foi feito pelo autor. O fato, no entanto, é que o direito às diferenças devidas em razão dos planos econômicos não decorre pura e simplesmente da referida Lei Complementar, mas do posicionamento firmado pela Suprema Corte, hoje pacificado no âmbito judicial. É certo que existe o óbice do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Todavia, no caso em apreço, tal dispositivo não se aplica. É que em casos que há forte verossimilhança da alegação, concernente à demonstração inequívoca de que o autor já levantou os depósitos fundiários por conta de sua aposentadoria (fls. 13 e 15), faltando apenas os valores relativos aos planos econômicos não pagos por conta da não-assinatura do termo de adesão da Lei Complementar 110/01, mostra-se o referido dispositivo legal infringente ao disposto no artigo 5º, XXXV, CF. Em sentido similar: AGRADO REGIMENTAL. SAQUE DO FGTS. TITULAR APOSENTADO. 1. Improcedência da alegação de ofensa ao disposto no artigo 29-B da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. 2. Por outro lado, o direito à movimentação da conta vinculada ao FGTS por parte do titular que se encontra aposentado é expressamente autorizado, sem a condição prevista na parte final do artigo 2º da Lei 10.555/2002 (assinatura de termo de adesão), pelo artigo 20, III, da Lei 8.036/90, não revogado, no particular (LICC, art. 2º, 2º), por aquele dispositivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200401000541613, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 19/09/2005) Aparentemente, o valor mencionado à fl. 14 diz com o saldo provisionado dos planos econômicos, acrescidos dos juros remuneratórios. Todavia, não havendo certeza quanto ao valor líquido na data atual e que ele corresponde efetivamente aos percentuais que considero correto, cumpre-se precisar os índices abrangidos pela antecipação de tutela. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela apenas para o fim de determinar que o réu proceda a liberação imediata do valor relativo aos juros remuneratórios e atualização monetária do valor provisionado em nome do autor relativo aos planos econômicos correspondentes às diferenças devidas dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas, de sua conta vinculada, de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990. Oficie-se à agência bancária para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se a ré.

**0003961-75.2010.403.6111 - MARIA BETANIA DA SILVA FERREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho por ser portadora de lumbago com ciática, coxartrose primária bilateral e gonartrose. Esclarece que recebeu administrativamente o benefício ora perseguido, sendo cessado ante a conclusão da perícia médica de inexistência de incapacidade para o trabalho; da mesma forma, os pedidos de prorrogação e de concessão de novo benefício foram indeferidos por não ter sido reconhecida sua incapacidade laboral. Todavia, aduz a autora que atualmente não apresenta condição alguma de exercer suas atividades habituais, estando com sérias dificuldades para manter-se em face de suas doenças. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Do extrato do CNIS ora juntado, depreende-se que a autora ostenta vínculo empregatício ativo desde 09/03/1988, preenchendo, em princípio, os requisitos de carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora a autora tenha trazido relatório médico indicativo das enfermidades declinadas na inicial (fls. 25), inclusive apontando a necessidade de parada de suas atividades, não há como precisar o grau da inaptidão ao trabalho, o que impõe a realização de perícia médica. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora é titular de benefício previdenciário de pensão por morte, conforme se vê do extrato ora juntado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se, com a urgência que o caso requer, ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, Ortopedista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003966-97.2010.403.6111 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos. Busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho por ser portador de hipertensão essencial. Esclarece que recebeu administrativamente o benefício ora perseguido até 14/05/2010, sendo prorrogado apenas até 30/05/2010 quando então foi cessado. Todavia, aduz o autor que seus males ainda persistem, não tendo condições de retornar ao trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Do extrato do CNIS ora juntado, depreende-se que o autor ostenta vínculo empregatício ativo desde 01/03/2008, preenchendo, em princípio, os requisitos de carência e qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora o autor tenha trazido atestado médico indicativo da enfermidade declinada na inicial (fls. 10), inclusive apontando a incapacidade para o exercício de atividades laborativas, a perícia realizada pelo réu concluiu em sentido oposto (fls. 11). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e que os quesitos da parte autora já acompanharam sua peça vestibular (fls. 10), oficie-se, com a urgência que o caso requer, ao Dr. CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL - CRM nº 19.777, com endereço na Rua Paraná nº 281, tel. 3433.4052, Cardiologista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1001107-48.1997.403.6111 (97.1001107-3) - MECBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X MECBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Ciência às partes do teor da informação de fls. 175, oriunda da Vara Única da Comarca de Pompéia, SP, dando conta da designação de leilão para os dias 02/08/2010 e 16/08/2010, às 11h00. Int.

**0006378-84.1999.403.6111 (1999.61.11.006378-5) - CONSTAC CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA (Proc. ALBERTO DA SILVA CARDOSO E Proc. ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X CONSTAC CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONSTAC CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA**

Fica a Dra. Claudia Stela Foz e a União intimadas a se manifestarem acerca da satisfação de seus créditos.

**0000916-10.2003.403.6111 (2003.61.11.000916-4)** - ROSA MOSQUETE X IVONETE APARECIDA LEAL ALVES X APARECIDA LEAL BUENO X EDNA MOSQUETE DE OLIVEIRA X MANOEL MOSQUETE X CELIA MOSQUETE X MARIA LUCIA MOSQUETE X CLAUDETE MOSQUETE MACHADO X OLINDA MOSQUETE PEDRO X JOAO MOSQUETE X WAGNER MOSQUETE X VALQUIRIA MOSQUETE X ARACY GUERRA DE SOUZA X ADENIR MOSQUETT DO NASCIMENTO X VALERIA ALEXANDRE MOSQUETE X ODETE MOSQUETE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IVONETE APARECIDA LEAL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do extrato juntado às fl. 173/174.

**0003007-34.2007.403.6111 (2007.61.11.003007-9)** - DOMINGOS ALCALDE(SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS ALCALDE

Fica o(a) executado(a) DOMINGOS ALCALDE, intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) (art. 475-J, par. 1º, do CPC):1. Da ocorrência de penhora nestes autos, mediante bloqueio e transferência para conta à ordem do Juízo, por meio eletrônico (Sistema BACEN-JUD), do valor de R\$ 504,79 (quinhentos e quatro reais e setenta e nove centavos).2. De que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J e ss. do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.

### **Expediente Nº 3126**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**1204641-16.1997.403.6111 (97.1204641-9)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO DE FL. 564:Consoante a manifestação da União de fl. 548, com relação ao depósito informado à fl. 543/544, não deverão ser levantados, por ora, apenas os percentuais correspondentes aos representados ADEMIR TETILIA CHICOTE e IRACEMA ARAUJO SANTOS, conforme índices já referidos e consignados nos despachos de fls. 480, 506 e 510. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 544, observando-se as especificações supracitadas. Após, intimem-se a União para que informe o valor atualizado dos débitos parcelados pelos contribuintes mencionados no parágrafo anterior, e oficie-se à CEF para que informe o saldo remanescente do depósito de fl. 544, para novas deliberações sobre o montante necessário que deverá permanecer depositado - caso o valor do depósito remanescente seja superior ao valor do débito mencionado pela União às fls. 548/558.Cumpra-se com urgência. Publique-se.Fica, ainda, a parte autora intimada de que, aos 26/07/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 114/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

#### **MONITORIA**

**0000294-91.2004.403.6111 (2004.61.11.000294-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Antes de apreciar o pedido de fls. 152/160, intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004405-16.2007.403.6111 (2007.61.11.004405-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ELIZANDRA DE SOUZA GONCALVES(SP019184 - ERCIO LACERDA DE RESENDE E SP264949 - JULIANA DA SILVA RISSI) X ERICA DE SOUZA GONCALVES X JOSE APARECIDO ZAMPIERI X NILSON JOSE SOARES X MARIA LOURDES DOS SANTOS SOARES

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Trata-se de ação monitoria julgada procedente (fls. 130/138), com trânsito em julgado (fls. 141), o que resultou na constituição de título executivo judicial em favor da CEF. Chamada a dar cumprimento à sentença proferida, a CEF veio aos autos, às fls. 143, requerendo a extinção do feito, em razão da questão ter sido resolvida na via administrativa, com renegociação da dívida e pagamento das despesas processuais despendidas, além de honorários advocatícios. Anexou os documentos de fls. 144/147. Dessa forma, em face da transação noticiada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003873-37.2010.403.6111 (2000.61.11.006433-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006433-98.2000.403.6111 (2000.61.11.006433-2)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X TANIA REGINA CLARO MARQUES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0006433-98.2000.403.6111, antigo 2000.61.11.006433-2), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

**0003875-07.2010.403.6111 (2000.61.11.006497-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-11.2000.403.6111 (2000.61.11.006497-6)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0006497-11.2000.403.6111, antigo 2000.61.11.006497-6), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

**0003876-89.2010.403.6111 (2000.61.11.005769-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-67.2000.403.6111 (2000.61.11.005769-8)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X TANIA REGINA CLARO MARQUES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0005769-67.2000.403.6111, antigo 2000.61.11.005769-8), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001933-37.2010.403.6111 (2008.61.11.001316-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-48.2008.403.6111 (2008.61.11.001316-5)) OSVALDO GELIO LUCAS(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Certidão retro: defiro ao embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar sua inicial, juntando aos autos copia legível do documento constante à fl. 28, nos moldes da r. determinação de fl. 29.Publique-se.

**0003872-52.2010.403.6111 (96.1002234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002234-55.1996.403.6111 (96.1002234-0)) ARTUR SIMAO X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE GONCALVES X NELSON ALEGRANCE X EDIVALDO FERREIRA DA SILVA X MARIA LUIZA DOS SANTOS X GABRIEL OCANHO CINTRA X ANDRE DA SILVA CONRADO X JOSE FERREIRA XAVIER X JOSE LUIZ DA SILVA X ARGEMIRO NUNES DE OLIVEIRA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X MARIO PEDRO DA SILVA X JORGE BENTO DE AMORIM X ANGELINO DE MEDEIROS(SP143741 - WILSON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

1 - Regularize os embargantes suas representações processuais, juntando o competente instrumento de mandato atualizado de todos os embargantes, bem como a respectiva declaração de hipossuficiência.2 - Emende sua inicial para que inclua no polo passivo a Fazenda Nacional, bem como o arrematante, requerendo a citação dos mesmos (art. 282, VII, do CPC). 3 - Corrija o valor da causa adequando-o ao conteúdo econômico pretendido com a demanda.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1002039-70.1996.403.6111 (96.1002039-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WALTER JOLY**

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora (fls. 09). Custas ex lege.Após o trânsito

em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1003754-50.1996.403.6111 (96.1003754-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERREIRA DA COSTA CIA LTDA(SPI22351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005995-28.2007.403.6111 (2007.61.11.005995-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTENOR DA SILVA FONSECA(SPI84420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) SENTENÇA TIPO E (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.Cuida-se de execução penal promovida em face de ANTENOR DA SILVA FONSECA, condenado pelo Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.Sobreveio aos autos notícia de falecimento do apenado (fls. 212), fato constatado por meio da certidão de fls. 220.Pugna o Ministério Público Federal pela decretação da extinção da punibilidade.Síntese do necessário. DECIDO.A extinção da punibilidade pela morte do agente encontra-se prevista no Estatuto Repressor, cujo artigo 107 assim estabelece: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; (...)No caso dos autos, o óbito do acusado restou evidenciado pela certidão juntada às fls. 220 e o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade. Observados, pois, os requisitos exigidos pelo artigo 62 do Código de Processo Penal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTENOR DA SILVA FONSECA, fazendo-o com escora nos artigos 107, inciso I, do Código Penal e 62 do Código de Processo Penal.Comunique-se aos órgãos de identificação (INI e IIRGD) e ao Juízo da condenação.Notifique-se o Ministério Público Federal.Outrossim, considerando que a atuação do signatário de fls. 210 limitou-se às manifestações de fls. 133/134, 163 e 187, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003182-23.2010.403.6111 (2009.61.11.005081-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-90.2009.403.6111 (2009.61.11.005081-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOAO TEIXEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa, atribuído à ação ordinária autuada sob nº 0005081-90.2009.403.6111, promovida por João Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Aduz que o valor correto a ser dado à ação é o de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), vez que, por se tratar de revisão de benefício, aplica-se o artigo 260 do Código de Processo Civil e, na hipótese de o impugnado obter êxito na demanda principal, fará jus a uma importância não superior a 12 (doze) vezes o salário mínimo (fls. 2 e verso).Intimado, o impugnado diz que o valor da causa deve corresponder ao do pedido, não equivalendo ao salário mínimo, mas sim à remuneração a que faz jus pelo não recebimento oportuno; que os valores pretendidos sujeitam-se à incidência de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios; e que as doze prestações a que se refere o artigo 260 do CPC devem ser calculadas de acordo com o valor efetivamente devido, limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Requer, pois, o acolhimento da impugnação (fls. 7/8).Síntese do necessário. DECIDO.De acordo com o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Por sua vez, o inciso I do artigo 260 dispõe que, havendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma das vencidas e, em relação às vincendas, a uma prestação anual.O impugnante, todavia, permanece no campo das conjecturas, sem fornecer nenhum dado concreto que permita quantificar, ainda que de forma aproximada, a alegada discrepância entre o valor atribuído à inicial e aquele a que a parte impugnada fará jus, no caso de acolhimento de sua pretensão.Assim, deve prevalecer o valor originariamente estipulado pela impugnada, diante de sua impossibilidade de apurar, no momento da propositura da ação, o montante exato daquela vantagem pecuniária.Mutatis mutandis, nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS. FORNECIMENTO. DADOS. 1 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação.2 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGP nº 1.696 (2002/0048210-0), 3ª Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.02.2003, v.u., DJU 17.03.2003, pág. 175, destaqueei.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGP nº 4.174 (2005/0140285-4), 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.04.2008, v.u., DJE 05.08.2008, destaqueei.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE

ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESACERTO.1. Em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve equivaler ao benefício patrimonial pretendido. Na impossibilidade de se quantificar com exatidão o valor a ser atribuído, prevalece o valor estimado apontado na inicial.2. Insurgindo-se contra o valor inicialmente indicado, deve o impugnante trazer elementos concretos que comprovem o desacerto da estimativa do autor, caso contrário há de se conformar com a rejeição à impugnação.3. Agravo improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 98.03.038194-6, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 17.03.1999, v.u., DJU 22.04.1999, pág. 665, destaqueei.)Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, em consequência, mantenho o valor atribuído pelo autor na petição inicial dos autos nº 0005081-90.2009.403.6111. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos da impugnação ao SEDI para baixa e arquivamento. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001875-34.2010.403.6111 (2009.61.11.007090-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-25.2009.403.6111 (2009.61.11.007090-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MIRIAM FASSONI ALVES OLIVEIRA(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedido à impugnada nos autos do feito nº 0007090-25.2009.403.6111, por ela ajuizado. Sustenta o impugnante, em síntese, que a autora (ora impugnada) recebe vencimentos mensais líquidos de R\$ 3.644,23, não fazendo jus ao benefício concedido. Manifestação da impugnada às fls. 9/15, argumentando que a gratuidade judiciária visa a implementar a garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário e que cabe ao impugnante o ônus de demonstrar a desnecessidade do benefício legal. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. A presente impugnação não merece prosperar. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza (STF, RF 329/236), prova esta que deve ser produzida pelo impugnante. Vale dizer: é dele, impugnante, o onus probandi da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade, pois, tratando-se de presunção relativa, incumbe à parte adversa ilidi-la, mediante prova inequívoca em contrário - o que, na espécie, inocorreu. Com efeito, a mera constatação de que a impugnada auferia rendimentos mensais no valor de R\$ 3.644,23 não a torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita. Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. A respeito do tema, confira-se a jurisprudência coletada: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. A teor do artigo 4º, par. 1º, da Lei 1060/50, presume-se a pobreza do postulante a justiça gratuita pela simples afirmação de tal condição. (TRF - 4ª Região, AC nº 94.04.27325-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Pedro Máximo Paim Falcão, j. 06.10.1994, v.u., DJU 18.01.1995, pág. 1324.) EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50, ARTIGO 5º, INC. 74, DA CF 88. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido. O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 não colide com o disposto no artigo 4º da Lei 1060/50. (TRF - 4ª Região, AC nº 96.04.00373-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 21.06.1996, v.u., DJU 24.07.1996, pág. 51.287, destaqueei.) Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF - 3ª Região, AC nº 1.154.969, rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), DJU 04.03.2008; AC nº 524.797, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002377-70.2010.403.6111 (2009.61.11.007091-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007091-10.2009.403.6111 (2009.61.11.007091-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X AGENOR BUONANNO JUNIOR(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedido ao impugnado nos autos do feito nº 0007091-10.2009.403.6111, por ele ajuizado. Sustenta o impugnante, em síntese, que o autor (ora impugnado) recebe vencimentos mensais superiores a R\$ 6.000,00, não fazendo jus ao benefício concedido. Manifestação do impugnado às fls. 9/15, argumentando que a gratuidade judiciária visa a implementar a garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário e que cabe ao impugnante o ônus de demonstrar a desnecessidade do benefício legal. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º,

LXXVIII da Constituição Federal. A presente impugnação não merece prosperar. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza (STF, RF 329/236), prova esta que deve ser produzida pelo impugnante. Vale dizer: é dele, impugnante, o onus probandi da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade, pois, tratando-se de presunção relativa, incumbe à parte adversa ilidi-la, mediante prova inequívoca em contrário - o que, na espécie, ocorreu. Com efeito, a mera constatação de que o impugnado auferia rendimentos mensais brutos no valor de R\$ 6.000,00 (fls. 4) não o torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita. Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. A respeito do tema, confira-se a jurisprudência coletada: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. A teor do artigo 4º, par. 1º, da Lei 1060/50, presume-se a pobreza do postulante a justiça gratuita pela simples afirmação de tal condição. (TRF - 4ª Região, AC nº 94.04.27325-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Pedro Máximo Paim Falcão, j. 06.10.1994, v.u., DJU 18.01.1995, pág. 1324.) EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50, ARTIGO 5º, INC. 74, DA CF 88. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido. O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 não colide com o disposto no artigo 4º da Lei 1060/50. (TRF - 4ª Região, AC nº 96.04.00373-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 21.06.1996, v.u., DJU 24.07.1996, pág. 51.287, destaquei.) Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF - 3ª Região, AC nº 1.154.969, rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), DJU 04.03.2008; AC nº 524.797, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003183-08.2010.403.6111 (2009.61.11.005081-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-90.2009.403.6111 (2009.61.11.005081-6)) INSS/FAZENDA (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOAO TEIXEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)**  
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedido ao impugnado nos autos do feito nº 0005081-90.2009.403.6111, por ele ajuizado. Sustenta o impugnante, em síntese, que o autor (ora impugnado) recebe aposentadoria com renda mensal equivalente a R\$ 1.616,05, não fazendo jus ao benefício concedido. Manifestação do impugnado às fls. 13/18, argumentando que a gratuidade judiciária visa a implementar a garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. A presente impugnação não merece prosperar. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza (STF, RF 329/236), prova esta que deve ser produzida pelo impugnante. Vale dizer: é dele, impugnante, o onus probandi da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade, pois, tratando-se de presunção relativa, incumbe à parte adversa ilidi-la, mediante prova inequívoca em contrário - o que, na espécie, ocorreu. Com efeito, a mera constatação de que o impugnado auferia rendimentos mensais no valor de R\$ 1.616,05 não o torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita. Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. A respeito do tema, confira-se a jurisprudência coletada: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. A teor do artigo 4º, par. 1º, da Lei 1060/50, presume-se a pobreza do postulante a justiça gratuita pela simples afirmação de tal condição. (TRF - 4ª Região, AC nº 94.04.27325-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Pedro Máximo Paim Falcão, j. 06.10.1994, v.u., DJU 18.01.1995, pág. 1324.) EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50, ARTIGO 5º, INC. 74, DA CF 88. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido. O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 não colide com o disposto no artigo 4º da Lei 1060/50. (TRF - 4ª Região, AC nº 96.04.00373-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 21.06.1996, v.u., DJU 24.07.1996, pág. 51.287, destaquei.) Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF - 3ª Região, AC nº 1.154.969, rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), DJU 04.03.2008; AC nº 524.797, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003408-28.2010.403.6111** - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(ES009459 - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MATHEUS RODRIGUES MARÍLIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando a obtenção de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).A impetrante desistiu do writ, nos termos da petição de fls. 187.Síntese do necessário. DECIDO.Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 12.016/09. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante ajuizou dois outros Mandados de Segurança similares ao presente, distribuídos às 2ª e 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 181 e 183).As informações existentes no Sistema de Controle de Processos da Justiça Federal noticiam que o Juízo Federal da 2ª Vara de Marília reconheceu a conexão entre os feitos e determinou a remessa dos autos nº 0003434-26.2010.403.6111 a este Juízo, com fulcro nos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil e 124, 1º do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. E, quanto ao feito nº 0003433-41.2010.403.6111, o Juízo Federal da 3ª Vara de Marília oportunizou à parte impetrante esclarecimentos sobre a repetição da demanda, em face da prévia distribuição deste writ.De toda forma, prescindível ao acolhimento do pedido de desistência formulado pelo impetrante a ouvida da parte contrária, já que sequer constituída a relação processual. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, desnecessária, para fins de desistência, a prévia anuência da autoridade impetrada.Desta forma, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante às fls. 187 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 18). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003986-88.2010.403.6111** - FABIO MACEDO PINA - ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO MACEDO PINA - ME em face do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autoridade sediada em São Paulo - Capital.A empresa impetrante, que explora atividade farmacêutica nesta cidade de Marília, SP, foi autuada pela fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, por violação do parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei nº 5.991/73, ou seja, por não manter no estabelecimento técnico responsável durante todo o horário de expediente.Sustenta o impetrante, todavia, que o horário de funcionamento da farmácia é de segunda a sábado, das 9 às 20 horas, e o fiscal adentrou no estabelecimento no dia 24 de maio de 2010, às 20 horas em ponto, quando o proprietário se preparava para fechá-lo, sendo lavrado o auto de infração às 20 horas e 15 minutos e entregue ao proprietário às 20 horas e 25 minutos.Sustenta, assim, a existência de violação ao princípio da razoabilidade, pois possui farmacêutico habilitado, cujo horário de trabalho é de segunda a sábado das 9 às 20 horas, sendo abusivo o ato praticado pela fiscalização. Argumenta que se o fiscal tivesse adentrado no estabelecimento às 19:55 horas teria encontrado referido profissional. Também alega violação ao princípio da ampla defesa, ao lhe ter sido concedido apenas 5 dias úteis para apresentar defesa, e não os 30 dias estabelecidos em lei.Por fim, argumenta que o Conselho lhe impôs multa no valor máximo de três salários mínimos sem a necessária motivação, pois a empresa não é reincidente, nunca tendo sido autuada pelo Conselho até então.É a síntese do necessário. DECIDO.O presente mandado de segurança foi interposto em face do Diretor Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sediada, segundo indica a inicial, na Rua Capote Valente, 487, Jardim América, São Paulo - Capital.Ora, em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em sua obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR:Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...).Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.Assim, também, o entendimento dos tribunais. Confira-se:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser



processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).Dessa forma, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz.Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo - Capital, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004982-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004982-6)** - IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 46//54, interposto tempestivamente pela parte requerente, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a parte apelada (requerida) para apresentar contrarrazões.Fica consignado que, considerando-se que já foi proferida sentença, não cabe a este Juízo deliberar sobre os documentos juntados posteriormente (fls. 55/58 e 69).Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa fixado na decisão trasladada às fls. 72/74. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000355-54.2001.403.6111 (2001.61.11.000355-4)** - J F VIDEO LOCADORA LIMITADA-ME X MARLY SONIA BELLINI FERREIRA X JORGE FERREIRA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Trata-se de ação cautelar em fase de cumprimento de sentença, onde a CEF, vencedora na lide, que teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, nos termos da decisão de fls. 224/226, e após ter requerido a intimação da parte sucumbente para pagamento dos R\$ 100,00 (cem reais) devidos a esse título (fls. 231), requereu o envio do processo ao arquivo (fls. 236), desistindo, portanto, de prosseguir na execução do julgado.Ora, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte ré (vencedora na lide), uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Veja que a desistência não implica na extinção do título judicial que a CEF tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 236 e, como conseqüência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1000997-83.1996.403.6111 (96.1000997-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003826-08.1994.403.6111 (94.1003826-0)) ELIVALDO D.V. MELLO & CIA LTDA ME(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELIVALDO D.V. MELLO & CIA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1003097-11.1996.403.6111 (96.1003097-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004579-28.1995.403.6111 (95.1004579-9)) JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP019184 - ERCIO LACERDA DE RESENDE E SP041337 - ROBERTO MAHAMUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 26/07/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 136/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0009393-61.1999.403.6111 (1999.61.11.009393-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004161-85.1998.403.6111 (98.1004161-6)) SOCIEDADE BENEFICIENTE NOVO HORIZONTE CRECHE ANJO

ARTEIRO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOCIEDADE BENEFICIENTE NOVO HORIZONTE CRECHE ANJO ARTEIRO

Em cumprimento à r. determinação de fl. 99, segue para republicação íntegra do r. despacho de fl. 46: Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (SOCIEDADE BENEFICIENTE NOVO HORIZONTE CRECHE ANJO ARTEIRO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 12.306,68 (doze mil, trezentos e seis reais e sessenta e oito centavos, atualizados até (11/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003854-31.2010.403.6111** - ANTONIA MARTINS RIBEIRO(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade nos termos da legislação vigente. No pólo ativo do presente feito deverá figurar o nome do titular do direito que se pretende ver tutelado. Intime-se a requerente para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ante o documento de fl. 08, o nome da curadora deverá constar do registro do feito como representante da parte autora. Após o cumprimento da deliberação do parágrafo anterior, remeta-se o SEDI para as devidas alterações. Cumpridas as deliberações supra, antes de deliberar sobre a competência deste Juízo para apreciar o presente feito é necessário saber se há ou não litígio. Ante o exposto, CITE-SE a CEF para manifestação - no que se refere ao pedido de levantamento do FGTS E PIS, em consonância com o disposto nos artigos. 1105 e 1106, do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 3127**

#### **MONITORIA**

**0000296-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000296-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA MATOS DA SILVA X ANDRE LUIZ PASTORI MARINO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF forneça os endereços atualizados dos requeridos Vanessa Matos da Silva e André Luiz Pastoria Marino. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001190-30.1998.403.6111 (98.1001190-3)** - HONEIDY ENOI SAMPONI RAMOS-(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF às fls. 342/345, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, expeça-se o competente alvará de levantamento com as cautelas de praxe. Não concordando com os valores depositados, apresente a parte autora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

**0004223-74.2000.403.6111 (2000.61.11.004223-3)** - BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União (PGFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0007094-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007094-0)** - CELSO PEREIRA PAIVA X CINTIA REGINA BONINI X CLEMENSINA TAVARES GARRIDO X JOSE GALVAO X LUIZ HENRIQUE GALVAO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestando-se o feito. Int.

**0008076-91.2000.403.6111 (2000.61.11.008076-3)** - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União (PGFN) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008910-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008910-9)** - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE

MEDICAMENTOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União (PGFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002830-75.2004.403.6111 (2004.61.11.002830-8)** - TAMEHARU HONDA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**0003935-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003935-0)** - ANTONIO SODRE DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 248/251, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004479-36.2008.403.6111 (2008.61.11.004479-4)** - OLIMPIO DIVINO TOMAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 93, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004505-34.2008.403.6111 (2008.61.11.004505-1)** - SERVANO PEREIRA DO CARMO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 155/156, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006343-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006343-0)** - ROSA MARTIN GONCALVES X VERA LUCIA MARTIN GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES BALESTRIERO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de prioridade de tramitação conforme requerido na inicial e ainda não apreciado. Anote-se.Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a coautora Vera Lúcia Martin Gonçalves comprove sua titularidade da conta de poupança, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0001768-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001768-0)** - PAULO HENRIQUE DA LUZ X MARIA IZABEL RODRIGUES(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 86/89).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003351-44.2009.403.6111 (2009.61.11.003351-0)** - ANA FLORA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Antes de analisar a necessidade de produção de prova pericial, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia do laudo técnico emitido pela empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0003875-41.2009.403.6111 (2009.61.11.003875-0)** - LUIZ CELESTINO DE LIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça o autor qual a doença que lhe acarreta a incapacidade para o trabalho, para a nomeção do respectivo perito para a realização da perícia médica.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1003221-57.1997.403.6111 (97.1003221-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001632-35.1994.403.6111 (94.1001632-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ALCIDA LEME DELMOND(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Trasladem-se para os autos principais as cópias da sentença de fls. 21/23, dos cálculos de fls. 78/80, do relatório, voto e acórdão de fls. 90/94, da certidão de trânsito em julgado de fls. 96, bem como a petição de fls. 42/69, fazendo-se a conclusão naqueles. Após, desansem-se dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1005505-09.1995.403.6111 (95.1005505-0)** - IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X GERALDA ROQUE X WALDEMAR JOAO DEGOBI X JOSEFA GARCIA MIHI X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X ARIOSTO FERRARI FILHO X MARIA MADALENA BELLEZE X FRANCISCO WAGNER DAINÉZI OLIVEIRA X NORMA APARECIDA VELOSO DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR JOAO DEGOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA GARCIA MIHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIOSTO FERRARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA BELLEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO WAGNER DAINÉZI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA APARECIDA VELOSO DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ficam os autores intimados da penhora efetivada às fls. 571/578 e 611, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se o alvará de levantamento das referidas quantias em favor da Dra. Cláudia Stela Foz, conforme requerido às fls. 602.Int.

**1005127-82.1997.403.6111 (97.1005127-0)** - PERFIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PERFIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PERFIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se e intime(m)-se.

**0010906-64.1999.403.6111 (1999.61.11.010906-2)** - DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Kleber Augusto Tagliaferro) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN X DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a penhora e avaliação de fls. 415/421, manifestem-se os exequentes. Intimem-se.

**0002378-02.2003.403.6111 (2003.61.11.002378-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE WILSON BUFFA ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WILSON BUFFA ZANI  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0001230-82.2005.403.6111 (2005.61.11.001230-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X DECIO DOS SANTOS X MARISA ESTEVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA ESTEVES DOS SANTOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**Expediente N° 3128**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004335-67.2005.403.6111 (2005.61.11.004335-1)** - CREUSA RODRIGUES - INCAPAZ X SEBASTIAO SERGIO

DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculcado na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006149-80.2006.403.6111 (2006.61.11.006149-7)** - JOSE PAULINO DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000008-11.2007.403.6111 (2007.61.11.000008-7)** - APARECIDA DAS NEVES SANTOS(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)  
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000405-70.2007.403.6111 (2007.61.11.000405-6)** - PAULO MARTINS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)  
Ante a desistência do INSS ao recurso interposto às fls. 136/137, HOMOLOGO o acordo formulado pela parte autora às fls. 145/147, para que produza os jurídicos e legais efeitos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/129. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0002580-37.2007.403.6111 (2007.61.11.002580-1)** - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Intime-se o advogado dativo para fornecer os seguintes dados: número do CPF, número da conta, da agência e do banco onde deverá ser depositado o valor arbitrado, número de inscrição no INSS ou número do PIS e e-mail para eventual contato. Fornecido, solicitem-se os honorários. Solicitado os honorários ou no silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004121-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004121-5)** - CARLOS ALBERTO ADAO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000021-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000021-7)** - IOSHIHARU SAITO X ROSA HIDEKO ISHIDA SAITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
SENTENÇA TIPO B (RES. CJF 535/2006) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por IOSHIHARU SAITO e ROSA HIDEKO ISHIDA SAITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de janeiro de 1989, de março a julho de 1990 e janeiro de 1991, respectivamente 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,03% e 21,87% sobre os saldos de suas contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/16). Apontada a possibilidade de prevenção (fls. 17), foram juntadas cópias extraídas do feito ali indicado (fls. 25/35). Chamada a esclarecer o motivo de ajuizamento de ação aparentemente idêntica, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que as contas de poupança são diferentes daquelas discutidas no feito 2008.61.11.005616-4 (fls. 37). Afastada a relação de dependência, aos autores foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Verificada a inexistência de indícios de existência das contas de poupança no período declinado na inicial, os autores foram instados a apresentar documentos tendentes a esse desiderato (fls. 38). Sobreveio a manifestação de fls. 39, com juntada de extratos das contas 43059391.2 e 00039070.6 (fls. 40/41) e veiculando de expedição de ofício à ré, em busca dos extratos dos períodos reclamados. Deferido o pedido (fls. 42), a CEF promoveu a juntada de parte dos extratos requisitados (fls. 49/56). A respeito deles, manifestou-se a parte autora às fls. 61/62, retificando o pedido inicial e apresentando os cálculos que reputa corretos (fls. 63/65). Citada (fls. 68), a Caixa Econômica Federal ofertou sua contestação às fls.

69/76, agitando preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição e que as normas que estabeleceram novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 77/78). Réplica da parte autora às fls. 82/88-verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 50/55), apresentados pela própria ré, que a parte autora era titular de contas de poupança com saldos positivos nas competências março a julho de 1990 e fevereiro de 1991, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam da CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam agitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido. (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP) CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108) Litispendência - conta 00059391-7. A presente ação não reúne condições de prosseguimento relativamente à conta nº 00059391-7, uma vez que a pretensão nela deduzida é idêntica àquela exposta nos autos da ação nº 2008.61.11.005616-4, que teve seu trâmite perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara local (fls. 25/35). Com efeito, embora o documento de fls. 16, que acompanhou a peça vestibular, tenha indicado a conta 43059391-2 - e por esse motivo afastou-se a relação de dependência entre os feitos (fls. 38) -, a parte autora promoveu o aditamento da inicial às fls. 61/65, elaborando seus cálculos com base na conta 00059391-7 (fls. 63), reclamando o índice de maio de 1990, já submetido à apreciação judicial na ação precedente (fls. 33). Há, portanto, manifesta identidade de causas de pedir e de pedidos, além da identidade de partes, impondo-se, por conseguinte, extinguir o feito diante da litispendência verificada no que se refere à aludida conta, nos termos do artigo 267, V, do CPC, conquanto ausente notícia de trânsito em julgado. Preliminares superadas, passo ao exame da questão de fundo, restringindo-me, todavia, à análise dos pleitos referentes à conta 00039070-6. Mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no

caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 07/01/2009 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em março de 1990 e, por conseguinte, nos períodos posteriores. Por tais motivos, afastou todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. Do aditamento encartado às fls. 61/62, verifico tratar-se de pedido de diferenças decorrentes da ausência de aplicação dos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,03% e 21,87% referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de março a julho de 1990 e janeiro de 1991, respectivamente, sobre os saldos das contas de poupança indicadas na inicial. IPCs de março e abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrário sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. (...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi

substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553).BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90.Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381)Cumpro enfatizar que em relação ao mês de março de 1990, como já mencionado, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas.A parte autora, por conseguinte, fará jus à diferença relativa ao índice de abril de 1990 (44,80%), mas somente em relação à conta 00039070-6, com data-base no dia 11 (fls. 52/55).IPCs de maio a julho de 1990.As mesmas razões que fundamentam a procedência do pedido quanto ao índice de 44,80% referente a abril de 1990, impõem a rejeição do pedido de aplicação dos índices referentes aos meses de maio a julho de 1990, pela instituição financeira depositária.Ora, a esse tempo, além de os saldos de todas as cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 já estarem sob custódia do Banco Central, a nova legislação já apanhava todos os contratos de caderneta de poupança então renovados mensalmente.Não há cogitar, assim, de ato jurídico perfeito tampouco de direito adquirido ao mencionado índice de correção monetária.IPC de janeiro e fevereiro de 1991.Por fim, no que toca ao índice de fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37.Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991.Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12.Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) relativo à competência fevereiro de 1991.Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito já que, quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991, já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91.Ademais, para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.).Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado na conta de poupança da autora, referente ao mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial.Indisputável é, em suma, o direito da parte autora ao creditamento em sua conta de poupança de nº 00039070-6 pelo índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que aludida conta tem a data-base na primeira quinzena do mês, conforme extratos acostados às fls. 52/55.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, no que concerne à conta de nº 00059391-7, pela litispendência verificada.De outra volta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do índice denominado IPC na conta de poupança de nº 00039070-6 pelo índice de 44,80% (abril de 1990), no respectivo aniversário, conforme constam das fls. 52/55 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000685-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000685-2) - FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO A (RES. CJF 535/2006)Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Carlos Alberto Rodrigues da



Silva, marido da autora, ocorrido em 02/12/2008. Informa a autora que o de cujus foi contratado pela empresa Carlos César Rodrigues da Silva ME em 10/08/2008, na atividade de vendedor, tendo desenvolvido essa atividade até o falecimento. Todavia, o pedido deduzido na seara administrativa em 09/12/2008, visando à concessão do benefício de pensão por morte, foi indeferido ao argumento de ausência da qualidade de segurado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/19). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 22), o réu foi citado (fls. 25-verso). Em sua contestação (fls. 27/31), o INSS sustentou, em síntese, que o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado quando veio a óbito, havendo fortes indícios de anotação post mortem em sua CTPS, após permanecer 22 anos retirado do RGPS. Requer, dessa forma, a apresentação de eventuais recibos dos alegados salários. Juntou documentos (fls. 32/81). Réplica foi apresentada (fls. 84/87). Chamadas a especificar provas (fls. 89), manifestaram-se as partes às fls. 90 (autora) e 92 (INSS). A requerente, ainda, promoveu a juntada de declarações às fls. 94/96. Deferida a prova oral (fls. 97), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 108/112). Às fls. 113/118, a autora apresentou holerites e contrato de seguro relativos ao falecido marido. Chamada a se pronunciar, a Autarquia-ré apresentou memoriais às fls. 121/122, acompanhada dos documentos de fls. 123/125. De seu turno, as razões derradeiras da autora foram encartadas às fls. 128/129. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pelas certidões de casamento (fls. 13) e de óbito (fls. 14), razão pela qual resta controvertido apenas o primeiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado do falecido marido da autora ao tempo do óbito. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o último vínculo empregatício do falecido a ser considerado (vale dizer, com recolhimentos regulares) é o que se encerrou em 31/12/1986, consoante extrato do CNIS acostado à fls. 78. Rejeito, nesse ponto, o alegado vínculo empregatício do de cujus junto à empresa individual de seu filho, Carlos César Rodrigues da Silva - ME (fls. 17), porquanto improvado pelos documentos constantes dos autos. Com efeito, o caso em análise apresenta um fato singular, qual seja, argumenta-se que o falecido marido da autora era empregado de seu filho (proprietário da firma individual) quando do óbito, auferindo salário mensal de R\$ 1.500,00. Em que pese isso, a autora afirma, em seu depoimento pessoal, que o de cujus provia o sustento da casa (5min10s a 5min30s), e inclusive dava dinheiro ao filho (empregador) para ele sair, a título de mesada (6min a 7min52s). Outrossim, conforme se vê dos documentos de fls. 46/78, as GFIPs relativas a esse contrato laboral foram apresentadas à Previdência Social somente em 11/12/2008, portanto após o óbito do empregado, em 02/12/2008. O que sobressai, de fato, é que o falecido exercia a atividade de serralheiro autônomo e, como tal, competia-lhe o recolhimento das contribuições. Extrai-se essa conclusão do próprio depoimento da autora (3min02s a 4min03s), descortinando elementos indicadores da condição de autônomo do falecido, que prevalecem sobre a prova testemunhal tendente a demonstrar a relação de emprego. Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto no artigo 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, de modo que o pagamento das respectivas contribuições é sempre devido. Deveras, no exercício de tal atividade, sua filiação ao RGPS, sendo obrigatória, dá-se de forma automática, na qualidade de contribuinte individual. No entanto, para fazer jus a algum benefício do regime, em decorrência do princípio do custeio e do financiamento da Seguridade Social (artigo 195, V e parágrafo 5º, da CF/88), deve verter contribuições para o sistema, nos termos do artigo 45, 1º, da Lei 8.212/90, que, no caso de contribuinte individual, trata-se de obrigação estritamente pessoal, não podendo haver presunção de recolhimento, tal como ocorre em caso de segurado empregado. Isso porque, cuidando-se de trabalhador autônomo, o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigatória, e por iniciativa própria, a teor do artigo 30, II, da mencionada Lei de Custeios (Lei nº 8.212/91). Tendo isso em mira, releva observar que o óbito ocorreu em 02/12/2008, consoante a certidão de óbito de fls. 14, portanto mais de vinte anos depois do término do último vínculo empregatício (fls. 38), o que supera, em muito, todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, é de se reconhecer que a condição de segurado da Previdência Social do falecido marido da autora, no momento do fato gerador da pensão por morte, não estava presente. E dispõe de forma taxativa o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos). Verifica-se, assim, que também é possível conceder o benefício se o falecido, antes da perda da qualidade de segurado, possuía direito à aposentadoria, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102, todos da Lei 8.213/91. Dos registros constantes de sua CTPS (fls. 38), verifica-se que o falecido esteve empregado nos períodos de 02/01/1975 a 26/06/1975, 01/03/1977 a 17/08/1977, 01/03/1979 a 20/07/1979 e de 02/01/1985 a 31/12/1986, não havendo provas nos autos que demonstrem ter ele exercido atividade vinculada à previdência fora desse período, bem como não há qualquer indício de que ele vertesse contribuições à Previdência Social, na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo, a partir do término do último vínculo empregatício mencionado. Dessa forma, o falecido Nivaldo Pereira Moura possuía tão-somente o total de 3 anos, 3 meses e 2 dias de serviço, tempo insuficiente para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, à aposentadoria por idade também não tinha direito, pois na data do óbito contava apenas 48 anos de idade (fls. 12 e 14). Também não há nos autos qualquer indício de que apresentava incapacidade laborativa, a fim de verificar se faria jus à aposentadoria por

invalidez.Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte postulado.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, por ausência da qualidade de segurado do falecido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001325-73.2009.403.6111 (2009.61.11.001325-0) - SEBASTIAO GERALDO DE FRANCA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001979-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001979-2) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA TIPO C (RES. CJF Nº 535/2006)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de se encontrar a parte autora incapaz para o trabalho. À inicial, anexou-se procuração e documentos (fls. 08/20).Por meio da decisão de fls. 23/24, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 38/42, instruída com os documentos de fls. 43/49. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício por incapacidade pleiteado. Réplica às fls. 52/53.Chamadas as partes a especificar provas (fls. 54), a advogada da autora veio aos autos noticiando o seu falecimento e requerendo a extinção do feito, sem, todavia, anexar a necessária certidão de óbito (fls. 55), diligência para a qual lhe foi concedido o prazo de 10 (dez) dias (fls. 57).Transcorrido in albis o prazo deferido (cf. certidão de fls. 58), o INSS foi intimado a se manifestar (fls. 59), ocasião em que também requereu a extinção do feito (fls. 60). Determinada a expedição de ofício à cata da certidão de óbito da autora (fls. 61 e 66), o referido documento veio aos autos e se encontra juntado às fls. 70, demonstrando a ocorrência da morte em 19/09/2009. A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito da autora fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte.Morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43 c/c os arts. 1.055 a 1.062 do CPC).Tal providência, contudo, não foi adotada pela advogada da parte autora, que veio aos autos tão-somente requerer a extinção do feito (fls. 55). Dessa forma, impõe-se, com efeito, a extinção do processo, tendo em vista não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sem honorários e sem custas, ante a gratuidade processual concedida à falecida autora (fls. 23).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005508-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005508-5) - ABILIO VIEIRA FILHO X VERA LUCIA LACERDA VIEIRA(SP284616 - ALEXSSANDER LACERDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Desentranhe-se o pedido de Impugnação ao Pedido de Assistência de fls. 141/142, bem como o pedido de Assistência Simples da União de fls. 134/137, remetendo-se-os ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos na classe 111 - Impugnação ao Pedido Litisconsorcial ou Simples.Sem prejuízo, especifiquem as parte as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se e int.

**0003384-97.2010.403.6111 - FERNANDO DE BARROS DOMINGUES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FERNANDO DE BARROS DOMINGUES, visando a suspender a exigibilidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92, e pelo artigo 25 da Lei nº 8.870/94, bem como da contribuição ao SENAR, instituída pelo 1º desta última norma.Sustenta que dedica-se à produção rural, sujeitando-se à incidência das referidas contribuições sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoas físicas e jurídicas. Afirma, em apertada síntese, que a contribuição social instituída pela Lei nº 8.540/92 somente pode ser exigida aos produtores rurais que não mantenham empregados permanentes, nos termos do artigo 195, 8º, da Constituição, sob pena de bitributação; que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição decorrente da Lei nº 8.870/94, estendendo-se-lhe os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852; e, quanto à contribuição ao SENAR, aduz que a referida exação também foi

modificada pelas Leis nºs 8.870/94 e 10.256/01, sendo igualmente inconstitucional, tendo em vista tratar-se de adicional sobre a segunda exação questionada. Ao final, pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação às contribuições em testilha, bem assim o direito de repetir o indébito, corrigido monetariamente pela SELIC e acrescido de juros, observada a prescrição decenal. Juntaram documentos (fls. 41/45).Aditamento à inicial sobreveio às fls. 50/51, corrigindo o valor atribuído à causa e juntando novos documentos (fls. 52/111).Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior.(STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.Outrossim, a Lei nº 10.256/01 passou a preconizar a matéria, tendo a norma sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, aparentemente não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arrimada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida Emenda Constitucional, não submetida à hipótese do artigo 195, 4º da Constituição Federal.A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural.Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base de cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural.Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário.E, considerando a natureza ex nunc da medida liminar que abrangeria apenas a suspensão de exigibilidade relativa às competências vencidas, resta claro que o fundamento para a exigência tributária para tal período é o da Lei nº 10.256/01, sendo que as competências vencidas será objeto de análise no momento oportuno da sentença.De outro lado, no que tange à contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas (Lei nº 8.870/94), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, ao julgar a ADI nº 1.103, que O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria (STF, Pleno, rel. Min. Néri da Silveira, j. 18.12.1996, m.v., DJU 25.04.1997, pág. 15.197).Por outras palavras: em face do julgamento da referida ADI, com eficácia erga omnes, não incide contribuição previdenciária sobre o resultado da produção rural das pessoas jurídicas, sujeitando-se estas unicamente à contribuição patronal sobre as respectivas folhas de salários. Não há demonstração, neste juízo de cognição sumária, estar a exigir do autor (produtor rural pessoa natural, com cadastro no CNPJ apenas para fins fiscais) a contribuição da Lei nº 8.870/94, mas sim a exação com fundamento na Lei nº 10.256/01.Por fim, não havendo mácula na contribuição incidente sobre o resultado da produção rural, segue-se que também não o há no tocante à contribuição para o SENAR, em face de sua acessoriedade em relação à primeira (proclamada, de resto, pelo próprio autor).Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pretendida.Cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se.

**0004045-76.2010.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SPI85418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela antecipada.Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação.Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou documentos.Dos documentos que

instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 17), contando hoje 67 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se, com urgência, o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004057-90.2010.403.6111 - PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO - INCAPAZ X JOAO VIEIRA DE CARVALHO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, neste ato representada por seu pai e curador, João Vieira de Carvalho, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de deficiências incapacitantes, decorrentes da Síndrome da Rubéola Congênita, que lhe impedem o desempenho de atividade laborativa, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Informa a autora que já pleiteou judicialmente a concessão do benefício, cuja ação tramitou perante a 2ª Vara local, tendo-lhe sido reconhecido o pedido pelo juízo de primeiro grau; todavia, em sede de apelação, o INSS demonstrou que o irmão (Antonio Bruno) possuía vínculo empregatício à época, cujo salário, somado à renda total familiar, ultrapassava o limite da renda per capita exigida, o que culminou com a reforma da sentença monocrática pelo Eg. Tribunal. Esclarece, por fim, a autora que fato novo surgiu em relação à sua renda familiar, pois o irmão Antonio Bruno mudou de residência, atualmente morando com outra irmã (Silvia Josi), o que acarretou uma alteração substancial na vida econômica-financeira da família. Juntou documentos. Decido. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0006169-71.2006.403.6111, conforme apontado às fls. 62, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença e acórdão proferidos, consoante se vê das cópias encartadas às fls. 50/61. E ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que a autora alega ter havido mudança em sua situação sócio-econômica (fls. 04), fato esse a ser examinado pelo juízo. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 17/07/1984 (fls. 08), contando, atualmente, 26 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Primeiramente, verifica-se às fls. 12 que foi juntada certidão de interdição da autora, oriunda dos autos 2.654/2006, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Marília, em virtude de ser a autora portadora de Retardo Mental Moderado - CID F71, que a torna absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, tendo-lhe sido nomeado curador o senhor João Vieira de Carvalho. Cópia do laudo pericial, produzido no juízo estadual, foi acostado às fls. 39/41. Na sentença proferida no bojo do referido processo nº 0006169-71.2006.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara local, o nobre magistrado assim manifestou-se sobre a deficiência da autora (fls. 32): O perito nomeado por este juízo atestou que a autora é portadora de rubéola congênita, tendo como consequência as seguintes complicações: escoliose toraco-lombar em S, perda de audição bilateral neurossensorial, deformidades da córnea, cicatrizes coriorretinianas, astigmatismo, visão subnormal bilateral, estenose sub-aórtica, estenose da artéria pulmonar e persistência do canal arterial e reconheceu a total incapacidade para a vida independente, pois concluiu que as deficiências citadas são permanentes e as chances profissionais são poucas devido a 10-15% de visão e à surdez bilateral. Considerações com as quais o assistente técnico do INSS também concordou, como se vê da cópia de seu parecer acostada às fls. 37/38. De tal modo, à primeira vista, tenho como suficiente a prova emprestada, devidamente produzida entre as mesmas partes daquele processo e do atual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para demonstrar que a deficiência da autora torna-a totalmente incapacitada, nos termos da legislação vigente. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Com a prova social, voltem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004712-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004712-0) - JOSE CARLOS LEITE (SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004002-42.2010.403.6111** - VALMIR APARECIDO SALVIATO - POSTO ALECRIM X VALMIR APARECIDO SALVIATO(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DE MARILIA

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALMIR APARECIDO SALVIATO - POSTO ALECRIM em face do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE MARÍLIA, por meio do qual busca o impetrante, sustentando tratar-se de remédio preventivo, que para o caso de eventual fiscalização em seu estabelecimento comercial, onde se dedica à revenda de combustíveis automotivos a varejo, sejam observados, pelos fiscais estaduais, diversos procedimentos que menciona, a fim de que não sofra prejuízos de ordem econômica e social, nem seja privado indevidamente do livre exercício de sua atividade econômica. Justifica a eleição do foro federal para a propositura da demanda em razão da competência privativa da Agência Nacional do Petróleo para fiscalizar a qualidade do combustível comercializado, agindo a fiscalização estadual tão-somente em decorrência da delegação de competência através de convênio firmado com a ANP. É a síntese do necessário. DECIDO.O presente mandado de segurança foi interposto em face do Delegado Regional Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, autoridade sediada na Delegacia Tributária desta cidade de Marília.Em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na sede da autoridade coatora, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em sua obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR:Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...).Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Todavia, sendo a autoridade pertencente a órgão da administração estadual, a competência para processamento e julgamento do feito é do Juízo Estadual, a quem cabe decidir sobre a legalidade ou não da conduta praticada pelos agentes estaduais, mesmo quando no exercício de competência delegada. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE AUTORIDADE FEDERAL DO POLO PASSIVO. PRESENÇA DE AUTORIDADE ESTADUAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A r. sentença de primeiro grau extinguiu o feito sem julgamento de mérito ao argumento de que o Superintendente de Fiscalização do Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em São Paulo não deveria figurar no pólo passivo da lide, por entender que o ato tido como coator fora praticado por fiscais da Delegacia Regional Tributária de Marília, donde que a competência para Julgar o mandamus seria da Justiça Estadual. 2. Considerando que, nos termos da Lei nº 9.847/99, a atividade fiscalizatória das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis é da competência da Agência Nacional do Petróleo que, no entanto, pode delegá-la aos Estados Membros mediante a celebração de convênios e bem ainda o fato de que o referido convênio foi firmado com o Estado de São Paulo após a autuação que ora se cuida, é de se reconhecer o acerto da sentença, no ponto em que excluiu do Superintendente de Fiscalização do Abastecimento da Agência Nacional de Petróleo em São Paulo do pólo passivo da lide. 3. Cabe à Justiça Estadual decidir sobre a legalidade ou não da conduta praticada pelos agentes estaduais. 4. Redistribuição dos autos à Justiça Estadual, a quem compete processar e julgar a ação mandamental, porquanto a impetração também foi dirigida contra ato do Delegado Regional Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. 5. Encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, de ofício. Prejudicada a apelação interposta.(TRF - 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296813, Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 19/01/2010, PÁGINA: 259)Veja que o impetrante corretamente elegeu como autoridade coatora o Delegado Regional Tributário de Marília, não merecendo guarida a alegação de que a competência para processamento e julgamento do feito deve ser da Justiça Federal ao argumento de que cumpre à Agência Nacional do Petróleo a fiscalização das atividades afins, pois, no presente caso, não há questionamento sobre a atividade fiscalizatória da ANP e, portanto, ausente interesse direto e específico da União, a justificar o trâmite da ação por este Juízo Federal. Dessa forma, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz.Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Marília, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005951-53.2000.403.6111 (2000.61.11.005951-8)** - NEUZA REGINA MATTOS DARGHAN X MARIA ESTER MALAVOLTA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CONRADO X MARIA CRISTINA JERONIMO ROSSIM(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP084139E - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X NEUZA REGINA MATTOS DARGHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ESTER MALAVOLTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CONRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA JERONIMO ROSSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste sobre o laudo pericial. Publique-se com urgência.

**0007192-62.2000.403.6111 (2000.61.11.007192-0)** - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X MARIA ALZIRA GOUVEIA COAN X ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES FARINA X DIRCE MARIA ESQUINELATO X DARCI ARLINDO DIAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Dr. Paulo Sérgio Riguete para que regularize a situação processual do Espólio de Maria Alzira Gouveia Coan, juntando aos autos o instrumento de mandato do Espólio, outorgado por seu representante legal. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 4579**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003648-90.2005.403.6111 (2005.61.11.003648-6)** - CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FAZENDA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão de fls. 172/178, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal desta Subseção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005625-15.2008.403.6111 (2008.61.11.005625-5)** - MARIA ANGELA MARTINS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento protocolado sob o nº 2010.110023352-1, nomeio em substituição ao Dr. João Carlos Ferreira Braga, CRM nº 18.219, o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, Cardiologia, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001980-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001980-9)** - SIOMARA SCAGLIAO FERNANDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos Srs. Peritos, Dr. Keniti Mizuno, CRM nº 60.678 e Dra. Eliana Ferreira Roseli, CRM 50.729, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS as fls. 214/215. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004306-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004306-0)** - APARECIDA OLIMPIA PADOVANI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: Indefiro, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 80/83 ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional. Cumpra-se integralmente a referida sentença. INTIMEM-SE.

**0004724-13.2009.403.6111 (2009.61.11.004724-6)** - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005447-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005447-0)** - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006292-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006292-2)** - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006588-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006588-1)** - EDSON MILLANEZ(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006630-38.2009.403.6111 (2009.61.11.006630-7)** - CESAR ROMERO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000673-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000673-8)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BENICIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS as fls. 135/136.CUMPRA-SE.

**0000727-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000727-5)** - VALDEMIRO ALVES MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 133/137: Manifeste-se CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000824-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000824-3)** - MARIA AUXILIADORA NICOLETTI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/173: Defiro a produção de nova prova pericial.Nomeio o Dr. RUY YOSHIKI OKAJI, CRM 110.110T, com consultório situado na rua Alvarenga Peixoto nº 150, telefone 3433-4755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000966-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000966-1)** - CARLOS FERREIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho, CRM nº 14.998, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS as fls. 136/137.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001077-73.2010.403.6111 (2010.61.11.001077-8)** - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. PAULO HENRIQUE WAIB, CRM 31.604, com consultório situado na avenida Carlos Gomes nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames, laudos médicos que instruem a inicial, quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09/10 e aqueles depositados pelo INSS nesta Secretaria..Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.



**0001218-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001218-0)** - JOSE MAURO FERREIRA SORNAS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o extrato referente ao período de março/90. Após, retornem os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001317-62.2010.403.6111** - LEONILDA RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 45/46. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001748-96.2010.403.6111** - FRANCISCO CARLOS BASSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 62/63: Indefiro, haja vista o sobrestamento do feito concedido por intermédio do r. despacho de fls. 61. Cumpra-se integralmente o determinado no aludido decisório. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001822-53.2010.403.6111** - OSVALDO LIMA SAMPAIO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 64/65: Indefiro, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 52/61 ensejar o exaurimento da prestação da tutela jurisdicional. Aguarde-se o trânsito em julgado. INTIMEM-SE.

**0001838-07.2010.403.6111** - MARIA EVA DE CAMPOS LOURENCO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 47/48: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a autora cumprir integralmente o r. despacho de fls. 44/45. Decorrido este sem manifestação conclusiva, cumpra-se o tópico final de fls. 45. INTIMEM-SE.

**0001842-44.2010.403.6111** - NILTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 61/64: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a autora manifestar-se de modo conclusivo acerca dos documentos de fls. 58/59. INTIMEM-SE.

**0001844-14.2010.403.6111** - CLAUDIO RODRIGUES MESSIAS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 64/65: Indefiro, haja vista a concessão de prazo suplementar por intermédio do r. despacho de fls. 63. Com o decurso deste sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. INTIMEM-SE.

**0001895-25.2010.403.6111** - ANA MARIA DE SOUSA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/22: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002174-11.2010.403.6111** - JANDYRA SOUTO X JACY SOUTO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para prestar esclarecimentos sobre a petição de fls. 122 e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002193-17.2010.403.6111** - ZELIA DA SILVA LIMA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 38/39: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a autora cumprir integralmente o r. despacho de fls.



35/36.Decorrido este sem manifestação conclusiva, cumpra-se o tópico final de fls. 36.INTIMEM-SE.

**0002228-74.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA VERGA GODINHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47: Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.Desnecessária a realização de perícia médica visto que a autora conta com mais de 65 anos de idade.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002401-98.2010.403.6111** - SAMUEL VINICIUS RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/39: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002709-37.2010.403.6111** - MARIA AURORA DE ARAUJO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 39, pois inexistente ordem judicial para a autora comparecer na secretaria deste juízo com o fito de regularizar sua representação processual.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 35.INTIMEM-SE.

**0002944-04.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO NUNES PEREIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisei o pedido de fls. 55/61 após a juntada do laudo médico pericial.Cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004020-63.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Ana Helena Manzano, Clínica Geral, CRM 39.324-0, com consultório situado na Rua Tomás Gonzaga, nº 252, telefone 3433-3636, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004044-91.2010.403.6111** - ERICA RODRIGUES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ÉRICA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antônio Aparecido Tonhom, Psiquiatria, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004046-61.2010.403.6111** - CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS

PADRÃO Nº 4).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004065-67.2010.403.6111** - IGNES DORETTO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IGNES DORETTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás n. 392, Cascata, telefone 3413-9407 e 3433-2020, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004069-07.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico e, ainda, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 08, sem custos. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1004717-29.1994.403.6111 (94.1004717-0)** - TRATORMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TRATORMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0003263-79.2004.403.6111 (2004.61.11.003263-4)** - SEBASTIAO VERGA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Providencie a Secretaria a atualização da rotina MV-XS. Diante do exposto na petição de fls. 112/126, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE.

**0000489-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000489-9)** - ERIKA TOYOMI KASHIMA DIAS BORGES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ERIKA TOYOMI KASHIMA DIAS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0004381-17.2009.403.6111 (2009.61.11.004381-2)** - JOAO MIYAZAKI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 103), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 97, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso

do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4580**

##### **ACAO PENAL**

**0002978-18.2006.403.6111 (2006.61.11.002978-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-14.2006.403.6111 (2006.61.11.002545-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SERGIO DA COSTA GAMES(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO)  
Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria.Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.Comunique-se aos órgãos de estatística forense e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no Rol Nacional dos Culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Notifique-se o Ministério Público Federal.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2000**

##### **MONITORIA**

**0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 94/95Vº.Aduzem os réus que a sentença se revela omissa com relação ao pedido de gratuidade processual formulado.Sem embargo, improperam os embargos.A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante afirmação, nos autos, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.Declaração de tal jaez, entretanto, com a observância da fórmula legal, não se localiza nos autos, razão pela qual a sentença -- licença concedida -- sobre o tema não havia de cuidar.Eis a razão pela qual a matéria que os presentes embargos ventilam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, o recurso não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado: obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material.Em verdade, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), na moldura processual prefigurada.Bem por isso, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

**0002706-82.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA MAY SMANIOTTO

Tendo em vista que a ré está residindo na cidade de Tietê/SP, segundo informações do oficial do juízo, providencie a CEF o recolhimento das custas devidas no juízo deprecado, após o que será expedida a precatória.Publique-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001460-27.2005.403.6111 (2005.61.11.001460-0)** - ADALGIZA CARDOSO BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0006214-07.2008.403.6111 (2008.61.11.006214-0)** - SIELZA DE MACEDO DA SILVA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMONE CRISTINA DE MACEDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 175/178v.Pugna o embargante a reforma do decisum por ter havido omissão posto que ausente a condenação das corrés quanto à obrigação de restituição ao INSS de valores percebidos de forma indevida quando do recebimento de benefício de pensão por morte de forma integral desde 28.02.2008. É que nesta data teria surgido o direito da autora à terça parte do valor pago em razão da pensão por morte instituída por José Faustino da Silva. Síntese do necessário.DECIDO:Passo a decidir.Embargos de declaração devem ser grandiosamente compreendidos; é sempre melhor fundamentar mais a decisão, no escopo de aprimorar sua inteligência, a negá-los sic et simpliciter, como se afronta representassem ao ofício judicante (STF - 2.ª T., AI n.º 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 08.03.96, p. 6.223).Debaixo dessa moldura, conheço dos embargos; o decisum realmente pode ser mais bem aclarado.Nessa empreita, esclareço:O decisum realmente deixou de considerar a questão em apreço, posto que a sentença objurgada não fez menção sobre eventual restituição ao INSS do quanto recebido a título de pensão por morte de forma irregular desde a data de 28.02.2008 pelas requeridas Simone Cristina de Macedo da Silva e Maria Aparecida dos Santos. Ocorre que, segundo se entende, os valores em tela foram recebidos de boa-fé, visto que as corrés, não tinham condições de saber que novos dependentes se habilitaram posteriormente. Ademais, não se pode atribuir a elas a demora na decurso do pleito administrativo (que ocorreu por culpa exclusiva do INSS), nem mesmo do trâmite deste processo. Assim, tendo as corrés percebido suas quotas-parte de boa-fé e sem ter concorrido para a demora na habilitação dos outros dependentes ao referido benefício, não haverão de ter descontado os valores que receberam a maior.Diante do exposto, conheço e dou provimento aos embargos, para aclarar a r. sentença embargada da forma acima, sem, todavia, promover alteração no conteúdo e extensão do julgado.Anote-se a correção ora efetuada no Livro competente.P. R. I.

**000048-22.2009.403.6111 (2009.61.11.000048-5) - AZELI LUIZA SOARES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**000095-76.2009.403.6111 (2009.61.11.000095-6) - LILIAN ROBERTA CAPELINI MARTINS(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Considerando que a perícia revelou ser a autora incapaz para os atos da vida civil, indique o advogado que lhe defende os interesses pessoa que possa funcionar como curador especial, observada a gradação do Código Civil.Publique-se.

**0003194-71.2009.403.6111 (2009.61.11.003194-9) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória.Instada, a parte autora formulou quesitos.Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social.Auto de constatação social e laudo médico-pericial vieram ter aos autos; sobre eles, manifestou-se somente o INSS.O MPF manifestou-se nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Postula-se benefício assistencial de prestação continuada.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não

possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 41 anos de idade - fl. 18), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto que a impossibilita para a prática laborativa. A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. De fato, afirmou a Sra. Experta ser a periciada portadora de câncer de mama esquerda, nada, entretanto, que a impeça de trabalhar atualmente (fls. 73/83). Em conclusão, a Sra. Experta assim se manifestou: A paciente é portadora de câncer de mama esquerda, submetida à mastectomia radical e esvaziamento axilar em junho de 2006, realizou quimioterapia, posteriormente iniciou hormonioterapia (uso diário de tamoxifem, que mantém regularmente até hoje). Faz acompanhamento ambulatorial em clínica especializada de oncologia e seguimento de quadro depressivo leve surgido após o diagnóstico do câncer, em ambulatório de saúde mental. Atualmente paciente está em bom estado de saúde, emocionalmente equilibrada, sem evidências de metástases e recidiva da doença, com movimentação do membro superior esquerdo sem restrições e ausência de edemas no referido membro. (grifo nosso) Presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, até porque o benefício em apreço não propende a assegurar piso ou complementação de renda. Nessa moldura, não vem ao caso revolver a situação econômico-financeira da promovente, embora se verifique que a entidade familiar em que vive, composta por ela, seu marido e dois filhos menores, conta com o benefício de auxílio-doença pago ao chefe de família, no valor de R\$1.180,00 (mil cento e oitenta reais). A casa em que reside, própria, encontra-se em bom estado de conservação; é servida de equipamentos públicos e dotada de apetrechos essenciais. As despesas mensais declaradas comportam-se na renda auferida. Contam, ainda, com linha telefônica fixa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado.

**0003428-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003428-8) - APARECIDO FERREIRA (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando improbatórios os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. A parte autora formulou quesitos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, manifestou-se somente a parte autora. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito pugnado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, o que revela o descabimento da citada objeção. No mais, já na raia do mérito, o benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nas dobrás da perícia realizada (fls. 112/117), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre o autor. Portador de hipertensão arterial, dislipidemia, labirintite e sequelas oriundas de Acidente Vascular Cerebral (perda completa da força muscular no membro superior esquerdo e perda parcial da força muscular no membro inferior esquerdo), encontra-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho. De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo comprova a situação de necessidade que está a assolar o vindicante. Narra o Sr. Meirinho que o autor, solteiro, reside sozinho. Não auferê renda. Vive da caridade alheia. O imóvel onde reside, embora próprio (fruto de herança paterna), é sobremodo humilde; é feito em alvenaria e madeira, forrado e coberto com telhas de barro, de extrema simplicidade e com acabamento rústico. Das fotos anexadas ao estudo social conclui-se, de fato, que vive sob o signo da precariedade, como menciona o Sr. Oficial na constatação que levou a efeito. É assim que, de acordo com o que se colheu nos autos, o benefício é indubitavelmente devido. O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso da parte autora que, incapaz nos termos da LOAS, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. Tomadas as considerações tecidas, o termo

inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (06.02.2007 - fl. 75), tal como postulado, uma vez que as provas constantes dos autos dão conta de que já naquela época implementava o autor os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido (perícia dá o autor como incapacitado desde 16.11.2006 e o requerimento administrativo, indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica, é de 06.02.2007). Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência: Port. 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Res. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a dito ato processual e, de maneira decrescente, para as subsequentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 57), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, tendo em conta o requerimento de fl. 132, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, mais os adendos acima estabelecidos, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Aparecido Ferreira Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor ----- Data de início do benefício (DIB): 06.02.2007 - DER (fl. 75) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**0003489-11.2009.403.6111 (2009.61.11.003489-6)** - GENI DOS SANTOS FONSECA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 152/274 e 277/279: ouça-se a parte autora. Publique-se.

**0003517-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003517-7)** - MARIA APARECIDA FRANCA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0003603-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003603-0)** - ANTONIA ALVES COSTA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DESPACHO DE FLS. 60: Vistos. Considerando o teor do Ofício nº 0448/10 do Hospital das Clínicas local, informando a impossibilidade de realização da perícia médica da requerente por médicos daquela instituição e tendo em conta, ainda, a natureza da demanda, determino que a prova pericial médica seja realizada por médico constante do cadastro deste juízo. Para tal encargo, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020, nesta cidade. Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos do formulados pelo juízo e pelo INSS, assim como de toda a documentação médica constante dos autos. Disponha o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Junte-se aos autos cópia dos quesitos depositados pelo INSS na serventia do juízo. Publique-se e cumpra-se com urgência. TEXTO DE FLS. 66: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/08/2010, às 11h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

**0005050-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005050-6)** - LINDINAVA APARECIDA DE SOUSA DOLCE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005339-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005339-8) - FAUSTO DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 203: defiro o prazo adicional de 30 dias.Publique-se.

**0005505-35.2009.403.6111 (2009.61.11.005505-0) - MARIA JOSE PANSANI(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO VERTIDA PELO INSS, manifeste-se a parte autora.Em face do laudo pericial apresentado, árbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Publique-se.

**0006474-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006474-8) - JOSE ALEXANDRE FERREIRA FILHO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0007097-17.2009.403.6111 (2009.61.11.007097-9) - EMANUELLY LUNI AZEVEDO X ISIS CARLA APARECIDA LUNI(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca a concessão de auxílio-reclusão, tido por devido em virtude da prisão de seu pai, benefício que pede seja concedido desde a data da prisão. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e aduzindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido, razão pela qual o pedido há de ser julgado improcedente. À peça de defesa juntou documentos.Réplica à contestação foi apresentada.Instadas as partes à especificação de provas, pediu a parte autora provas documental, pericial e testemunhal, ao passo que a autarquia disse que não tinha mais provas a produzir.O MPF opinou pela improcedência do pedido inicial.É a síntese do necessário.DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta.O pedido não merece ser acolhido.O benefício de auxílio-reclusão tem sua moldura legal traçada no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, verbis:Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (ênfases apostas)Colhem-se, pois, da simples leitura do preceptivo copiado os requisitos para obtenção do aludido benefício: (i) qualidade de segurado do detento; (ii) relação de dependência com o requerente e (iii) certidão de custódia. Os dois últimos requisitos, segundo os documentos de fls. 10 e 22, evidenciaram-se cumpridos. Ademais, o motivo que levou ao indeferimento do pedido formulado na via administrativa foi a ausência de qualidade de segurado do detento instituidor do benefício (fl. 23).Pois bem.Cumprido frisar, de início, que Marcos Roberto Cordeiro de Azevedo, pai da autora, foi detido no dia 30.06.2009 e, desde então, permanece preso (fl. 22).A controvérsia instalada nos autos gira em torno da manutenção da qualidade de segurado do detento em 30.06.2009, quando preso.Sabe-se que anotação em CTPS vale como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição. O último registro de Marcos em carteira de trabalho teve início em 3 de janeiro de 2002 e término em 12 de maio de 2003 (fl. 19). Não se demonstrou trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência ou recolhimento previdenciário posterior.Note-se que, a esse respeito, a inicial não fez qualquer menção. De fato, a parte autora não noticiou vinculação do detento Marcos à Previdência Social em período mais recente. Limitou-se a dizer fazer jus ao benefício postulado, daí porque se entendeu desnecessário, no caso, propiciar mais prova.Tem-se que o detento, então, à época de seu encarceramento, ocorrido em 30.06.2009 (fls. 22), não detinha condição de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Justifica-se, pois, o óbice que o instituto previdenciário levanta para a concessão do benefício em apreço. Ou, dito de outro modo, não faz jus a parte autora ao benefício que por intermédio da presente ação persegue. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais à vista da gratuidade com que foi aquinhoad (fl. 28).Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**0001891-85.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002151-65.2010.403.6111 - HONORATO RODRIGUES DA CUNHA FILHO X MARCOS RODRIGUES DA CUNHA X MARIA ANGELA BEZERRA RODRIGUES DA CUNHA X JOAO RODRIGUES DA CUNHA NETO X MARIA INES CUNHA LAY X RICARDO RIDRIGUES DA CUNHA X MARIA FERNANDA RODRIGUES DA**

CUNHA X GUILHERME RODRIGUES DA CUNHA X MARIA LUCIA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002175-93.2010.403.6111** - ALICE MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002633-13.2010.403.6111** - EDISON LUIZ GUBANI(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002775-17.2010.403.6111** - ELZA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0003228-12.2010.403.6111** - IRINEU CARRILHO(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PROFERIDA EM 14.06.2010:Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que sejam incluídos no período básico de cálculo, como salários-de-contribuição autônomos, as gratificações natalinas de 1991 e 1992. Correção feita, postula o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procaução e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido.No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Deveras, como decidido em casos anteriores e exatamente idênticos, o pedido é improcedente.É cediço que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial. O STF pontificou, nas linhas da Súmula n.º 207, que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.O legislador, ao editar a Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, perfilou tal entendimento, ao dispor, no artigo 28, 7.º, do aludido diploma legal, o seguinte (redação original):Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Tomando-se por base a disciplina traçada na Lei n.º 8.212/91 - não há dúvida -, a contribuição previdenciária do empregado devia incidir sobre o salário-de-contribuição do mês de dezembro, nele compreendidos a remuneração recebida durante o mês acrescida do décimo terceiro salário, quer dizer, remuneração de dezembro mais gratificação natalina adicionavam-se formando base de cálculo para uma única incidência de contribuição previdenciária, submissa ao teto legal - não se pode olvidar. É verdade que o Decreto n.º 612, de 21.07.1992, em seu art. 37, 6º e 7º, pretendeu viabilizar forma diversa de incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Estatuiu:Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6.º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7.º A contribuição de que trata o 6.º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o artigo 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.Dito escopo, no entanto, não foi bem sucedido, de vez que rechaçado por iterativa jurisprudência. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O 13º SALÁRIO - LEI Nº 8.212/91 - APLICABILIDADE - DECRETO Nº 612/92 (ARTIGO 37, PARÁGRAFO 7º) - CÁLCULO EM SEPARADO - ILEGALIDADE.A teor do disposto no parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no parágrafo 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/92.Recurso provido.(REsp 382037 / PR ; 2001/0164183-0, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ de 15.04.2002, p. 177)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípua de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta.2. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, 7º), ao regulamentar o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.(...)4. Recursos especiais improvidos.(REsp 415604 / PR ; 2002/0018323-6, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 16.11.2004, p. 227)Malgrado isso, com o advento da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário passou a ter sustentáculo em lei. Dito diploma legal, em seu artigo 7.º, dispôs:Art. 7.º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.(...) 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (ênfases colocadas).Destarte, a partir de 5 de



janeiro de 1993 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter finca legal. Então, por evidente, salário-de-contribuição composto legítima e exclusivamente pelo 13º salário de 1993 (aspecto temporal de incidência em dezembro de 1993), passou a haver e não havia óbice a que compusesse PBC (período básico de cálculo). Aludido estado de coisas, todavia, somente perdurou até a edição da Lei nº 8.870, de 15.04.1994 (DOU de 16.04.1994), que atribuiu nova redação ao art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91; o preceptivo ficou da seguinte maneira redigido: Art. 28 (...) (...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento (destaques nossos). Ou seja, benefícios concedidos a partir de 16.04.1994, considerado o princípio do tempus regit actum, não mais podiam ter o salário-de-contribuição da gratificação natalina computados para fim de obter salário-de-benefício. A dissociação que se operou é legítima; repare-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI 8.620/93. 1. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 2. A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado. 3. A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª T., AC 1374632, Proc. 2007.61.11.003952-6-SP, Rel. o Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. de 26.05.2009, DJF3 CJ 04.06.2009, p. 89) Então, no caso dos autos, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 13.01.1993 (fl. 20), antes que o aspecto temporal da hipótese de incidência da contribuição surgisse (em dezembro de 1993), não faz jus ao que pretende. Deveras, como visto, na forma da redação originária do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, em dezembro de 1991 e de 1992, não havia fundamento legal para tributar-se, separadamente, gratificação natalina e salário de dezembro, com o que, aquela, de forma separada, não pode compor período básico de cálculo para efeito de cálculo de RMI de benefício previdenciário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. No trânsito em julgado arquivem-se. P. R. I.

**0003805-87.2010.403.6111 - VALDOMIRO ARIELO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
DESPACHO DE FLS. 130: Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização da prova pericial médica. Todavia, considerando a natureza do pedido formulado nos autos, a documentação médica apresentada pelo requerente juntamente com a petição inicial e tendo em conta, ainda, que o benefício almejado foi-lhe concedido administrativamente e depois cessado, determino a produção antecipada da prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico cardiologista CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 28/30, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência. TEXTO DE FLS. 137: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/08/2010, às 08h30min., no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000945-60.2003.403.6111 (2003.61.11.000945-0) - VALDECIR MARTINS (SP191188A - PETRUSKA LAGINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDECIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 137/142: ciência à parte autora. Após, arquivem-se. Publique-se.

**0003756-80.2009.403.6111 (2009.61.11.003756-3)** - MATHEUS APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA PAULA COIMBRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000726-47.2003.403.6111 (2003.61.11.000726-0)** - CARLOS ALBERTO BROCCO(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO BROCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2001**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002969-61.2003.403.6111 (2003.61.11.002969-2)** - CARLOS ANTONIO ALVES X ELISABETE APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004253-36.2005.403.6111 (2005.61.11.004253-0)** - MOACIR DA SILVA VERAS(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001714-63.2006.403.6111 (2006.61.11.001714-9)** - FRANCISCO GUILLEN LOPES FILHO X JOAO GUILLEN LOPES(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002024-69.2006.403.6111 (2006.61.11.002024-0)** - LOURIVAL DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP123811E - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004094-25.2007.403.6111 (2007.61.11.004094-2)** - LAERCIO DINIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe

cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001728-76.2008.403.6111 (2008.61.11.001728-6)** - NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0001660-92.2009.403.6111 (2009.61.11.001660-2)** - APARECIDO MENEZ(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003120-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003120-2)** - ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/139: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Após, vista ao MPF. Publique-se.

**0003147-97.2009.403.6111 (2009.61.11.003147-0)** - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/147: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

**0006526-46.2009.403.6111 (2009.61.11.006526-1)** - PAULO CEZAR LEAL ECCLISSATO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O autor acima designado move a presente ação em face do réu com o fito de obter certidão de tempo de contribuição, a fim de que possa fazer uso de período de trabalho no regime estatutário de previdência, já que exerce hoje o cargo público de médico junto à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. Alega que grande parte das contribuições vertidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no período de trabalho junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (01.03.1990 a 08.06.2009), não fora utilizada junto ao réu quando de sua recente aposentadoria junto ao regime geral de previdência, razão pela qual tem direito à emissão da certidão em tela, para que futuramente as contribuições restantes possam lhe dar ensejo a aposentação no regime especial. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação, nas linhas da qual rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente. Juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação. Chamadas as partes a especificar provas, ambas afirmaram que não tinha mais as tinham a produzir. Dada vista ao MPF, veio aos autos petição que deixou de manifestar-se quanto ao mérito da causa. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I do CPC, já que a questão versa matéria exclusivamente de direito. O autor está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência social desde 08.06.2009 (fls. 150/152). Sabe-se que a Certidão de Tempo de Contribuição é documento utilizado para fazer a compensação entre os diversos regimes de previdência. Pois bem. É assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço prestado em atividades privada e pública, nos termos do art. 94 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Parágrafo único. A compensação financeira será feita no sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento. E o art. 96 daquele mesmo diploma legal dita as regras para a referida contagem. Eis copiado o dispositivo na parte que importa para o desate que se empreende: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (...) Ocorre que como bem ressaltado pelo nobre procurador autárquico na peça contestatória, todas as contribuições vertidas pelo autor ao RGPS foram utilizadas na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em cujo gozo se encontra. Com efeito, dos próprios documentos juntados pelo autor (fls. 102/103), pode-se perceber que todos os trinta e um anos, onze meses e vinte e sete dias foram levados em consideração quando da concessão da aposentadoria do autor a que se fez referência, de forma que não cumpre ele os requisitos para nova aposentadoria, nem tampouco para a concessão do pleito de certidão de

tempo de contribuição que aqui se coloca.É que excluído o tempo de serviço utilizado para a primeira jubilação nada sobra.Assim, diante da vedação de contagem do mesmo tempo de serviço para mais de um sistema não há como dar azo à pretensão autoral.Neste sentido, a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, ainda que permitida, em tese a dupla aposentadoria importa a satisfação das condições de cada sistema, vedada a contagem do tempo de serviço que serviu de base em um, no outro sistema. (REsp 83.248/PB, Quinta Turma, Min. Gilson Dipp, DJ 14/12/1988.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 48), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquite-se.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fls. 182/184.P. R. I.

**0006608-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006608-3) - JOAO NUNES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0000741-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000741-0) - JAQUELINE DE MORAES DUARTE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001237-98.2010.403.6111 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No prazo de que disporá, o autor deverá se manifestar sobre a contestação.Publique-se e intime-se.

**0002546-57.2010.403.6111 - AUGUSTO BOTELHO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0003263-69.2010.403.6111 - LUIZ BRASIL SOBRINHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O pedido aqui posto coincide em grande escala com aquele objeto da ação proposta perante o JEF de Avaré/SP (fls. 91/99).Esclareça, pois, a parte autora a repetição parcial da demanda.Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001522-91.2010.403.6111 (2009.61.11.007092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-92.2009.403.6111 (2009.61.11.007092-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)**

Recebo no efeito meramente devolutivo a apelação do INSS; à contraparte para oferecer cotrarrazões.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000655-06.2007.403.6111 (2007.61.11.000655-7) - ALEXANDRE AGUILAR DA CRUZ X NAIR AGUILAR DA CRUZ X FRANCISCO DA CRUZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR AGUILAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o patrono da parte autora discriminativo dos valores devidos a cada litisconsorte.Após a vinda dele, cumpram-se as deliberações de fls. 302.Publique-se.

**0002919-93.2007.403.6111 (2007.61.11.002919-3) - ISABEL CRISTINA KIMIE ITO SANTANNA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ISABEL CRISTINA KIMIE ITO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0001268-55.2009.403.6111 (2009.61.11.001268-2) - ROSETI DE SOUZA TORRES MACEDO(SP049141 - ALLAN**

KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSETI DE SOUZA TORRES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 184/187: ciência à parte autora.Após, arquivem-se.Publique-se.

## **Expediente Nº 2002**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002938-02.2007.403.6111 (2007.61.11.002938-7)** - GILMAR DE OLIVEIRA(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002003-25.2008.403.6111 (2008.61.11.002003-0)** - CELIA REGINA LOPES REDONDO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO, VERTIDA PELO INSS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Publique-se.

**0002925-66.2008.403.6111 (2008.61.11.002925-2)** - MARIA GUERRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA PROFERIDA EM 14.06.2010:Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com auxílio-doença (sic), ao argumento de que, padecendo de hipertensão e problemas do coração, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Conclamou-se a parte autora a esclarecer divergência documental e, depois, a especificar com clareza pedido e causa de pedir, o que não fez, apesar de cinco (5) intimações, que deram causa a dois (2) arquivamentos do feito, inaugurado em 13.06.2008, isto é, faz dois anos. É a síntese do necessário. DECIDO:Trata-se de benefício por incapacidade formulado por trabalhadora rural que comprova vínculos em CTPS (fl. 14), não requerido administrativamente ao INSS.A autora afiança que a autarquia recusa-se a conceder-lhe o benefício (fl. 05), embora não prove ter acessado a instância administrativa.Assim, de logo, provoca o Estado-Juiz, sem ajustar a inicial e esclarecer insuficiências.É nesse andar que se está faz dois anos, depois de arquivamentos e desarquivamentos, sem perspectiva de evoluir-se na solução da lide.Issso não obstante, sobre o tema foram editadas as Súmulas 213 do extinto TRF e 9, do TRF da 3ª Região, ambas com semelhante dicção. Veja-se:Súmula 213: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação previdenciária.Súmula 9: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Note-se que ambos os enunciados estão a vocalizar que não é necessário o exaurimento da via administrativa, isto é, não se exige o esgotamento das vias e recursos administrativos como condição para o exercício do direito de ação, o que poderia levar a uma espera angustiante e, por não se suportar aguardá-la, à própria negativa do direito.No entanto, no exercício de sua atividade primária, cumpre ao INSS, órgão que executa as leis previdenciárias no país, conhecer dos pleitos previdenciários e deferi-los sendo o caso.Se o INSS demorar-se injustificadamente a decidir ou se resistir ao pedido, de maneira entrevista insatisfatória pelo segurado, aí sim estará caracterizada lide e nascerá o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF), escoltado por fulgurante interesse processual, conjurando a tutela jurisdicional adequada.Contudo, aceitar que o juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, primeiramente substitua o INSS em seu munus administrativo, significaria permitir vulneração ao princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Carta Maior, pois, embora sejam eles harmônicos entre si, afiguram-se, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função preponderante identificada no ordenamento constitucional (TRF 3ª Região, AC 1173505, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17/05/2007, p. 591).Ou, dito de outra forma, seria transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc), em balcão de requerimentos de benefícios (TRF4 - AI 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum, DJ de 23/10/2002, pg. 771).Não se pode negar que o INSS, ao menos na Gerência de Benefícios local, muito tem se esforçado no aperfeiçoamento de seus serviços e no aparelhamento de seus órgãos, em ordem a oferecer atendimento e resposta ótimos aos segurados. O prazo de concessão de benefícios vem sendo, passo a passo, encurtado.Se antes, em algum momento do passado, era lícito supor delongas, paralisia e inação do aparato administrativo da previdência, hoje tal predição não parece mais justificar-se.Exigir da interessada que ao menos provoque a instância administrativa não parece delirar do razoável; ao contrário, o acolhimento de pedidos administrativos, alguns deles examinados em tempo recorde por pessoal especializado, evitaria o ajuizamento de inúmeras ações previdenciárias, algumas delas que se logram encerrar, por transação, assim que o INSS toma ciência da pretensão, somente incoada na seara judicial. O Judiciário não se presta ao papel de substitutivo da administração previdenciária, agindo como precursor de seus atos (TRF4 - AI 2002.04.01.007286-7, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, p. 790); não atua no lugar de, mas depois de, se lide ficar patenteada.O Estado brasileiro é pobre e não pode se dar ao luxo de manter dois aparatos para o

mesmo serviço, funcionando desarticuladamente ao mesmo tempo, sem razão aparente, com duplicidade de custos, incluindo no serviço judiciário honorários médicos e de advogado, os da sucumbência e aqueles pagos pela Justiça Federal. Tal modo de pensar encontra eco na jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.(...)(TRF 3ª Região, AC 666532, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU de 13/03/2008, pg. 425). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas n. 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução de mérito. 3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC 1173505, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU de 17/05/2007, pg. 591). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, I e VI, do mesmo codex. Indene de honorários da sucumbência, visto que relação processual com o réu não se formou. Sem custas diante da gratuidade deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se. Faculto à autora requerer o benefício na esfera administrativa e pleitear a reconsideração desta decisão (art. 296 do CPC). P.R.I.

**0006200-23.2008.403.6111 (2008.61.11.006200-0) - GILVAN ANDRADE - INCAPAZ X MARIA JOSE DO CARMO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000686-55.2009.403.6111 (2009.61.11.000686-4) - WESLEY DORATIOTTO BELGAMO X JOAO BELGAMO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002178-82.2009.403.6111 (2009.61.11.002178-6) - MARIA RIBEIRO DE LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0002797-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002797-1) - NAIR BELIZARIO CATARINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002982-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002982-7) - IVAN FONSECA FONTES(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0003805-24.2009.403.6111 (2009.61.11.003805-1) - ANSELMO MARANHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

**0003901-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003901-8) - APARECIDO PASCHOALETO(SP212583A - ROSE MARY**

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0004241-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004241-8) - JORGE PEREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO VERTIDA PELO INSS, DIGA A PARTE AUTORA.** Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Publique-se.

**0004453-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004453-1) - BRENO GABRIEL MARTINS FERREIRA - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA MARTINS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Na forma do art. 342 do CPC, designo audiência para o dia 01.10.2010, às 16 horas, de vez que é preciso colher da representante legal do autor a razão pela qual reluta em aceitar acordo que é tão conveniente ao representado, conforme em larga medida é reconhecido pela nobre advogada dativa. É preciso que essa última empenhe-se em reconhecer - e bem oriente sua patrocinada - que se não houver algum decote na extensão do pretendido, mínimo como o oferecido, estar-se-á diante de reconhecimento jurídico do pedido, instituto com o qual a advocacia pública ainda não pode trabalhar. Embora se saiba que não é isso que bloqueia o acordo, fique claro que os honorários da nobre advogada estão assegurados pelo Convênio OAB/JF, ao pálio do qual o patrocínio de que se trata é desenvolvido. A nobre classe dos advogados, outrossim, a essa altura, irmana-se com o Judiciário na consideração de que, se não se prodigalizarem as hipóteses de conciliação, a questão judicial não será otimizada com os instrumentos processuais que se acham à disposição dos lidadores jurídicos, tudo contribuindo para uma tardança que a sociedade não mais tolera. Não por outro motivo, um dos programas-chave do CNJ é o conciliar é legal, perfilado, entre outros tantos órgãos, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na voz de sua Defensora-Geral, a revelar que não é em razão da presença de interesse de hipossuficiente que acordo, a pressupor algum desbaste no interesse pretendido, precisa haver. Aguarde-se, pois, a audiência acima anotada. Publique-se e intime-se, pessoalmente, Vanderléia Aparecida Martins, para que compareça ao ato designado. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF, com vistas a alvitrar se o interesse do menor, no caso, está sendo corretamente defendido.

**0004907-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004907-3) - MARIA DE LIMA PROTASIO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO, VERTIDA PELO INSS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.** Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Publique-se.

**0005539-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005539-5) - VIVIANE DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000639-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000639-8) - OSCAR RONQUIM(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA PROFERIDA EM 14.06.2010:** Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar, concedido em 07.08.1981, ao argumento de que a renda inicial dele foi calculada sem que se corrigissem, pela ORTN/OTN, todos os salários-de-contribuição que precederam os doze últimos meses em que gerou contribuições para o Instituto. Esteada nisso, postula o recálculo do valor do benefício, com todos os reflexos daí decorrentes, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudiciais de mérito (decadência e prescrição) e, propriamente quanto a este, rebatendo às inteiras a pretensão introdutória; juntou documento. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. De primeiro, não há decadência a considerar. Em agosto de 1984, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na

consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confirma-se a jurisprudência do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Sobre prescrição quinquenal parcelar, ainda no capítulo antecedente ao mérito propriamente dito, deliberar-se-á no final. Isso assentado, passo ao exame da matéria de fundo, anotando que estão nos autos os documentos necessários ao deslinde do feito. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 7 de agosto de 1981; antes, portanto, do advento da vigente Constituição Federal (05.10.1988). À época surdia efeitos o art. 26, II, do Decreto n.º 77.077/76, a consagrar regra que mandava calcular o salário-de-benefício de benefícios previdenciários pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quarenta e oito meses. E o 1.º daquele mesmo artigo determinava a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos doze derradeiros, de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Em consonância com o 1º supracitado e por se tratar de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, o critério a ser observado para o cálculo da referida correção era o ditado pelo art. 1.º da Lei n.º 6.423/77, a seguir transcrito: Art. 1.º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Aplicáveis, portanto, para a correção dos salários-de-contribuição, eram os índices da ORTN/OTN. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme se vê: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido (STJ, REsp 253823/SP, 5.ª T., DJ de 19/02/2001, p. 201, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. RATIFICAÇÃO SALARIAL. INCLUSÃO DO NOVO VALOR NA BASE DE CÁLCULO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA 24 PRIMEIRAS PARCELAS SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - OTN. REAJUSTE PROVENTOS INTEGRAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEIS N.º 3.807/60, N.º 5.890/73, N.º 6.423/77, DECRETO-LEI N.º 2087/83, SÚMULA 260/TFR, CÓDIGO CIVIL ART. 1062.(...)III - As 24 (vinte e quatro) parcelas de salário-contribuição, que antecedem o último ano antes da aposentadoria, devem ser corrigidas pelos índices da ORTN/OTN (Precedente TFR e Súmula 2/TRF-4.ª Região).(...)(TRF da 1.ª Região, AC n.º 01022334, UF: MG, 2.ª T., DJ de 20/11/1995, p. 79666, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77. (...)2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.4. (...)5. Apelação e remessa ex officio parcialmente providos. (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC n.º 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.1. (...)2. (...)3. (...)4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, 1º, b, c.c art. 1º, 1º da Lei 6205/75.6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A



irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.8. (...)9. (...)10. (...)11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).Sobre o tema, ainda, prescreve a Súmula nº 7 do TRF da 3ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77. Merece acolhida, dessarte, o pedido formulado pela parte autora, devendo-se corrigir pelos índices da ORTN/OTN os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, tomados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria mencionada.Prescrição, no caso, é de parcialmente reconhecer. Embora não atinja o fundo do direito dinamizado, apanha, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação (AC nº 89.04.18720-6, TRF da 4ª Região, v.u., Rel. o MM. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 1.8.90), ou seja, anteriores a 27.01.2005, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27.01.2010.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a referido ato processual e, de maneira decrescente, para as subsequentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Em razão do decidido, determino que o réu pague à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, dos atrasados não colhidos pela prescrição contados até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 47), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, a fim de que receba correção, pelos índices das ORTN/OTN, com exclusão de quaisquer outros, os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram os cálculos da aludida prestação. Condeno o INSS a pagar à parte autora o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI e suas subsequentes atualizações (art. 58 do ADCT e aplicação da legislação previdenciária ulterior), bem assim o valor das diferenças verificadas, mais adendos e consectários acima consignados, observada a prescrição quinquenal.O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características:Nome do beneficiário: Oscar RonquimBenefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: -----Efeitos patrimoniais da revisão: não anteriores a 27.01.2005Renda mensal revisada: A calcular pelo INSS, nos termos da sentençaData do início do pagamento: -----P. R. I.

**0001068-14.2010.403.6111 (2010.61.11.001068-7) - HELIO MONTEIRO GUIMARAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0001202-41.2010.403.6111 (2010.61.11.001202-7) - ANTONIO ASSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora formula pedido de restituição de indébito, ao argumento de que recebeu acumuladamente prestações de benefício previdenciário, revisto por força de decisão judicial. O total dos atrasados foi-lhe pago em 2005, somando R\$15.666,09, o que teria gerado, em seu desfavor, imposto de renda retido na fonte no importe de R\$4.778,15. Sustenta que a tributação na fonte noticiada foi indevida. Diante disso, pede o ressarcimento do valor cobrado indevidamente, acrescido de correção monetária e dos juros legais. À inicial juntou procuração e documentos.Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Levantou preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação e de falta de interesse processual. No mérito, relembrou a inexistência de prova da retenção no montante alegado, mas deixou de se manifestar sobre a questão jurídica, tendo em vista o PARECER PGFN/CR/Nº 287/2009, de 12.02.2009.. É a síntese do necessário. DECIDO:Torno sem efeito o despacho de fl. 29, desnecessária, no caso, a audiência da parte autora.Bem por isso, conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC.A matéria preliminar invocada em contestação e a questão de fundo propriamente dita, diante da natureza que exibem, serão a um só tempo analisadas.No mais, o pedido não é de prosperar. Assinalo, desde logo, que não ficou demonstrada a retenção de imposto de renda da ordem de R\$4.778,15. O documento de fl. 14 só comprova retenção na fonte no importe de R\$469,98.De outro lado, consideram-se rendimentos tributáveis todas as formas de remuneração do trabalho, assim, por exemplo, os proventos de aposentadoria, que dão contextura ao litígio, ao que se verifica do art. 3º, 1º, da Lei nº 7.713/88.Não veio aos autos informação dos valores recebidos pela parte autora, para efeito de imposto de renda da pessoa física, no ano-calendário de 2005, exercício de 2006.Todavia, naquele ano-calendário de 2005, a parte autora recebeu, acumuladamente, R\$15.666,09 (fl. 14). Não se preocupou em enunciar os proventos de aposentadoria e outra eventual renda tributável percebida naquele exercício. Mas, só pelo valor dos atrasados (R\$15.666,09), estava sujeita a apresentar declaração de ajuste relativa ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, uma vez que o limite de isenção anual que se praticava então era de R\$13.968,00, aplicável no exercício de

2006.O imposto de renda na fonte, como resulta do art. 5º da Lei nº 7.713/88, quando não se trate de tributação exclusiva - como é o caso -, considera-se redução do apurado em declaração anual de ajuste.Ergo, mesmo que a parte autora tivesse sido tributada em excesso, na fonte, quando recebeu, em 2005, acumuladamente, o valor de R\$15.666,09, devia apresentar declaração de rendimentos relativa àquele ano-calendário, em 2006, na consideração de que auferiu também, ao longo de 2005, os proventos mensais de sua aposentadoria concedida em 20.06.1995 (fl. 12), até para poder aproveitar, como dedução, o despendido com advogados e ação judicial.Isso fazendo e mesmo que preferisse não apresentar declarações retificadoras relativas aos exercícios anteriores, se fosse o caso, obteria restituição de ao menos parte do valor retido.A isso se faz menção, para sublinhar que alguma atividade a parte autora devia desenvolver, na fase pré-processual, para deixar evidenciado seu interesse processual na demanda que se tem sub studio. Sim porque, em apresentando declaração(ões), lograria obter, abaixo dos rendimentos que tivesse auferido e seguindo a lógica da inicial, senão toda, ao menos parte da restituição que aqui pleiteia.É importante notar que não é aberrante que a CEF, no pagamento de RPV, tenha dado cumprimento ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, a estatuir:No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.O presente feito, assim, pode ser julgado no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).Seria possível encerrá-lo sem exame de mérito, por falta de interesse processual, já que, para obter restituição, bastava apresentar declaração(ões) de ajuste, e isso, ao que tudo indica, não foi feito, do que não avulta, de forma clara como deve ser, a necessidade de acionar o mecanismo judiciário. Mas opta-se por extingui-la em face do non liquet verificado, que prepondera na espécie, na consideração de que restituição tributária depende da prova do pagamento indevido, a ser produzida na inicial nas ações repetitórias, e a parte autora não demonstrou ter sido tributada em R\$4.778,15, valor que intenta recobrar. Confira-se:RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.(...)2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato (STJ, 1ª T., REsp 924550/SC, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, maio/07). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora demonstrar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica da parte vencida, ela que litigou aos auspícios da justiça gratuita.P. R. I.

**0001206-78.2010.403.6111 (2010.61.11.001206-4) - ISRAEL LUIZ DE LIMA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Sustenta que, para o cálculo da RMI, o réu aplicou aos salários-de-contribuição o limitador máximo previsto para cada época, gerando salário-de-benefício inferior ao correto e submetendo este mesmo à limitação de teto na data de início do benefício. Afirma, outrossim, que o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 destinou-se a sanar dita incorreção, mas que no seu caso deixou de ser aplicado pela autarquia previdenciária, como era de rigor. Postula, então, o recálculo do valor do benefício em apreço, para corrigirem-se os 36 últimos salários-de-contribuição, condenando-se o INSS a aplicar o artigo 26 supramencionado e a pagar as diferenças disso decorrentes, mais consectários legais e da sucumbência. A inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse processual. No mérito suscitou prescrição e decadência e rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia; à peça de resistência, juntou documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Torno sem efeito o despacho de fl. 31, desnecessária, no caso, a audiência da parte autora.Bem por isso, conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC.A matéria preliminar invocada enovela-se com o mérito, razão pela qual será com ele deslindada.Não há decadência a considerar. Em 18.06.1993 (fl. 29), quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos revisionais que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP nº 479.964 / RN, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do

Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).A alegação de prescrição, havendo no que incidir, será apreciada no final.No mais, entretanto, o pedido é improcedente.Os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem as contribuições do segurado, sempre obedeceram a limites fixados por lei, tendo a Lei nº 8.212/91 estabelecido critérios para regular o limite mínimo (art. 28, 3º), que acompanha os reajustes do salário mínimo, e o limite máximo (art. 28, 5º), reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos benefícios de prestação continuada.É preciso deixar sublinhado, desde aqui, que o teto contributivo não se confunde com o valor-teto estabelecido no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, com o objetivo de proibir a concessão dos benefícios em valor superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.Em verdade, a fixação de valores máximos de referência, comumente denominados tetos, quer no que se refere ao salário-de-contribuição, quer no que toca ao salário-de-benefício, objetiva atender ao caráter contraprestacional do sistema previdenciário, revelando-se imprescindível, inclusive, à sua própria manutenção.Licença dada, não há sistema previdenciário que atuária e financeiramente se equilibre deixando de manejar valores máximos de contribuição, suscetíveis de gerar, no tempo adequado, que exíguo não pode ser, benefícios correspectivos.A jurisprudência, faz muito, vem pontuando que: A lei ordinária, ao fixar um limite básico para o salário-de-contribuição, não vai de encontro ao comando do art. 202 da CF (TRF4, AC nº 81.257/RS, Rel. o Juiz José Delgado, DJU de 18.08.95, p. 52578).Ademais, no que se refere à vinculação do menor a maior valor teto ao salário-de-contribuição, acode realçar que a legislação previdenciária (Lei nº 3.708/60; DL nº 66/66; Lei nº 5.890/73) sempre disciplinou de modo diverso o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, dispensando-se de impor vínculo de dependência entre um e outro. Exemplifique-se com a Lei nº 6.950/81 (art. 4º) que estabeleceu critério especial para o cálculo do valor máximo do salário-de-contribuição, sem obrigatória ressonância no salário-de-benefício.A hipótese, em suma, não revela inconstitucionalidade, ao que se vê:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TETO.- Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos sobre o salário-de-contribuição ( 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF4, AC nº 661255/RS, Rel. o Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 13.10.2004, p. 641).Com relação ao teto do salário-de-benefício, compensa verificar que a parte autora não demonstrou que o valor de seu benefício tenha excedido o limite máximo do salário-de-contribuição e que lhe foi aplicado o redutor, nem que a revisão do art. 26 da Lei nº 8.870/94 deixou de ser feita, comprovando, nesse último tópico, ter acessado previamente a instância administrativa, com vistas a demonstrar interesse de agir. A ela cabia instruir a inicial com documentos representativos do direito sustentado, mas não o fez.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**0001367-88.2010.403.6111 - MARCIA DE CASTRO LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que seu salário-de-benefício foi calculado com aplicação do fator previdenciário introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que averba de inconstitucional. Queixa-se, também, de que os índices de expectativa de sobrevida, que compõem o fator previdenciário e que foram aplicados ao cálculo de sua renda, foram apurados segundo critérios menos favoráveis do que os considerados anteriormente a 2003. Disso, aduz, decorreu prejuízo na apuração do valor do benefício. Pede, então, seja revista a renda mensal inicial do benefício que está a receber, afastando-se a incidência do fator previdenciário, ou, ao menos, sejam aplicados no cálculo os índices de expectativa de sobrevida anteriores a dezembro de 2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se formarem a partir da revisão empreendida. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Juntou documento.É a síntese do necessário. DECIDO:Torno sem efeito o despacho de fl. 35, na consideração de que, no caso, não se revela necessária a audiência da parte autora.Bem por isso, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC.A alegação de prescrição, se o caso, será apreciada no final.No mais, os pedidos formulados na inicial são improcedentes.O documento de fl. 16 dá conta de que à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 26.08.2005, na vigência, pois, da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999.Aludido diploma legal conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, inserindo a aplicação de fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição.A finalidade do fator previdenciário é estimular a permanência do segurado na atividade formal, para que, retardando sua aposentação, não sofra diminuição no valor de seu benefício.A fórmula de cálculo do mencionado fator envolve três variáveis: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição (artigo 29, 7.º, da LB), de forma que, quanto maior a expectativa de vida, de maior impacto será o fator previdenciário e, em consequência, menor será a renda mensal inicial do benefício.O INSS, ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da RMI de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido pela legislação vigente ao tempo da concessão. Nisso - licença concedida - não se avista nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.A propósito, não se pode perder de vista que o artigo 2.º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º

8.213/91, teve sua constitucionalidade questionada nas ADIs n.º 2111-7 e n.º 2110-9. Decisões plenárias das liminares, no Pretório Excelso, proferidas nas citadas ações, não lobrigaram inconstitucionalidade. De fato, entendeu o STF que, com a alteração introduzida no referido artigo 29, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim entendendo aquela Corte, as medidas liminares de suspensão do citado artigo 2.º foram indeferidas. A jurisprudência vem apontando no mesmo sentido. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. (...) II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida. (Processo 200861190006845, AC 1444783, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA: 18/11/2009, PÁGINA: 2685) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Processo 200703990507845, AC 1266270, Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 03/12/2008, PÁGINA: 2349) PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito. (Processo 200972000087620, AC, Relator(a): CELSO KIPPER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (Processo APELREEX 200671000318067, Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: D.E. 09/12/2009) Assim, não vislumbrada a aventada inconstitucionalidade, não é de se afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora. De outro giro, também não merece acolhida a pretensão da parte autora de ver aplicados, no cálculo, índices de expectativa de sobrevida referentes a período anterior a dezembro de 2003. É que a expectativa de sobrevida do segurado, dado que compõe a fórmula do fator previdenciário, será obtida com base em tábua de mortalidade construída pelo IBGE (artigo 29, 8.º, da Lei n.º 8.213/91). Ao INSS, então, cabe apenas aplicar os dados divulgados. Note-se que, concedida a aposentadoria da parte autora em 2005, a ela se aplicam as normas então vigentes. Também a expectativa de sobrevida utilizada no cálculo do fator previdenciário será aquela vigente no momento do início do benefício, afastada a tabela voltada para momento anterior. Ressalva seria admissível apenas na hipótese de direito adquirido antes da alteração da tábua de mortalidade. Significa que, se o interessado provasse o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria até a data em que vigorou determinada tábua de mortalidade e se afigurasse desvantajosa a tábua seguinte, nesse caso - e só nele - poder-se-ia admitir a aplicação do critério anterior. Isso, todavia, não é fundamento da inicial, nem dos autos se tira ilação nesse sentido. Acerca do que se vem explanando, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional n.º 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n.º 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei n.º 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos

mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida. (Processo 200861210007345, AC 1372780, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA: 26/08/2009, PÁGINA: 306)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (Processo 200572150007181, AC, Relator(a): ALCIDES VETTORAZZI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 26/01/2009)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. (Processo 200670000072120, AC, Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 24/07/2007)Malogra, ao que se vê e às inteiras, a pretensão dinamizada. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 22). P. R. I.

**0001460-51.2010.403.6111** - AGNALDO JOSE KAWANO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Aposentou-se em 07.05.1998 (NB nº 109.305.229-2), com trinta e cinco (35) anos, dez (10) meses e dezessete (17) dias de trabalho, aposentadoria integral portanto, e continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício de maior valor (R\$3.416,54), o qual requer a partir do ajuizamento da ação. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. A parte autora foi instada a recolher custas, o que cumpriu. A antecipação de tutela rogada não foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição obtida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De proêmio, torno sem efeito o despacho de fl. 85, desnecessária, ante a ausência de defesa processual em contestação, a audiência da parte autora. Bem por isso, conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Não há decadência a considerar. A parte autora não pretende a revisão de benefício, para a qual, deveras, sua pretensão teria sido colhida pela decadência, nos termos da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que ofereceu redação ao art. 103 da LB (hoje superada, mantido, todavia, o prazo decadencial de dez anos). Pretende desaposentação, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva. Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. No caso concreto, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não faz sentido. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento o autor não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressentem de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo

essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas incorridas, bem como a pagar ao INSS os honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

**0001461-36.2010.403.6111** - JAYRO DOMINGUES(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA PROFERIDA EM 14.06.2010: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Aposentou-se por tempo de serviço em 09.10.2002 (NB nº 125.142.482-9) e continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria integral, com coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir do ajuizamento da ação. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. A antecipação de tutela rogada não foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado não encontra respaldo na legislação. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Torno sem efeito o despacho de fl. 67, desnecessária, no caso, a audiência da parte autora. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Em primeiro lugar, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recaem a mais de cinco anos da propositura da ação. No caso concreto, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não faz sentido. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento o autor não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, porquanto segurados que aguardaram e cumpriram tempo suficiente para a aposentadoria integral, como é da lei, não a teriam retroagida no tempo, consagrando evidente desigualdade. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO

SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira contradictio in adjectu. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o autor a arcar com as custas incorridas, bem como a pagar ao INSS os honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

**0001770-57.2010.403.6111** - FELISBERTO VITOR DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Sobrea notícia de saque nos termos da Lei nº 10.555/2002 e extrato de fls. 42, manifeste-se o requerente.Publique-se.

**0001990-55.2010.403.6111** - VALENTIM IGNACIO ELISIARIO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação iniciado sob o rito sumário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar (aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10.04.1995), ao argumento de que as prestações da espécie devem ser corretamente calculadas e reajustadas de forma a preservar seu valor real, mantendo-se irredutíveis. Dessa maneira, entende fazer jus a expurgos havidos a partir de 1996, máxime porquanto os benefícios previdenciários de valor mínimo foram corrigidos por percentuais superiores aos aplicados no seu benefício. Pretende a sanção das insuficiências apontadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, mais adendos e consectários. À inicial juntou procuração e documentos.Determinou-se que o feito se processasse sob o rito ordinário.O réu apresentou contestação. Suscitou decadência e prescrição e asseverou ter dado fiel cumprimento à legislação de regência, razão pela qual pugnava pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:Torno sem efeito o despacho de fl. 37, desnecessária, no caso, a audiência da parte autora.Bem por isso, conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC.De início, enfatize-se, não há decadência a considerar.Em abril de 1995 (fl. 36), quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários.Depois é que, de acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato



de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, o pedido é improcedente. As perdas de que reclama a parte autora de fato não sucederam. Sempre cuidou de evitá-las a legislação previdenciária, a cuja evolução a breve trecho se fará menção. Antes, porém, necessário se faz analisar como o legislador ideou manter o valor real dos benefícios previdenciários. Disciplina, num primeiro lance, o artigo 201, 3º e 4º, da Constituição da República (redação atual): Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Ora, para seguir à risca o que determinava a Lei Maior vieram a lume, primeiro, o artigo 58 do ADCT e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91. O primeiro dispositivo exortou a que se restabelecesse o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de prestação continuada, revisando-os o INSS para que fossem pagos, a partir de abril de 1989, pelo número de salários mínimos que representavam quando de sua concessão. O segundo diploma, predisposto a substituir a sistemática prevista na disposição constitucional transitória, quis que se corrigissem os salários de contribuição tendentes a formar o salário-de-benefício (art. 29 e 31), certamente para se chegar ao valor real deste. Pois bem. Tratando-se de benefício concedido após a CF-88, há direito à correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício. A Constituição, porquanto isso deveras não lhe tocava, não definiu indexadores. Para cumprir o comando constitucional, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91 determinou essa atualização, esclarecendo que o índice aplicável seria o INPC, substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, art. 9º, 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.800/94, art. 21, 2º, pelo INPC (MP n.º 1.53/95, art. 8º, 3º e suas reedições), pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996 (Lei n.º 9.711, art. 10) e novamente pelo INPC (MP 167, de 19 de fevereiro de 2004, introdutora do art. 29-B na Lei n.º 8.213/91). A parte autora não logrou provar que, no cálculo da renda mensal de seu benefício, dita atualização não veio a ser feita. Logo, no ato da concessão do benefício, não há defasagem a ser corrigida. Outrossim, já no que concerne aos reajustes levados a efeito no benefício de que se cuida, melhor sorte à parte autora não se reserva. A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Ou seja, afigura-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Com a edição da Lei n.º 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei n.º 8.542/92. II - O art. 9º da Lei n.º 8.542/92, alterado pela Lei n.º 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei n.º 8.880, a partir de 1º/03/94. IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, pela Lei n.º 8.542/92. V - A MP n.º 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP n.º 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS. VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei n.º 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.) Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma

da lei, o valor real dos benefícios. Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n). A mais não ser, exauridos os efeitos do art. 58 do ADCT, quando completamente estratificado o Plano de Benefícios da Previdência Social, a partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, não há falar em reajuste de benefício previdenciário vinculado à majoração do salário mínimo. E é isso que, em última análise pretende a parte autora, ao sustentar que os benefícios de valor mínimo, os quais por dicção constitucional não podem ser inferiores a um salário mínimo (art. 201, 2º, da CF), foram corrigidos em percentis superiores aos aplicados ao benefício que empalma. Acompanhe-se: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO. A adoção do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo - artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a vigência dos novos planos de custeio e benefícios, possível perda do poder aquisitivo do que satisfeito há de ser afastada mediante adoção de índice consentâneo com a inflação do período. Sobrepõe-se à forma a realidade, evitando-se o retorno a fase definitivamente sepultada - de desvalorização paulatina do benefício. (STF - 2.ª T. - RE 265151/ES - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 22.05.2001 - DJ 29.06.2001, p. 057) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL. 1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91. 2. Recurso não conhecido. (STJ - 5.ª T. - Resp nº 201951-SP - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 08.06.1999 - DJ 28.06.1999, p. 143) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. TRANSITORIEDADE. 1. O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 deve fazer-se, até 04/04/89, de acordo com a Súmula nº 260 de TFR e de conformidade com os índices da política salarial; de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário-mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - índice de Reajuste do Salário-Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542 de 23/12/92, observando-se, ulteriormente, seu eventual

substituto (Lei n.º 8.880/94 e legislação subsequente).2. Precedentes desta Corte.3. O inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.4. Apelação a que se nega provimento.5. Sentença mantida. (TRF 1.ª R. - 1.ª T. - AC 1997.01.00.033727-0/MG - Rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - j. 09.10.2001 - DJ 05.11.2001, p. 766)Se é essa - como de fato é - a configuração do sistema legal pertinente à espécie, a inicial não assevera que teria sido ela inobservada. Vale, à desvia de qualquer outro, o discrímen legal.Disputa quanto a índices, licença concedida, não leva às insuficiências aventadas. É que recomposição de valor real de benefício previdenciário não passa de quimera, fantasia, por depender de abordagens subjetivas e critérios desuniformes. A tentativa de o mais amplamente fazê-lo, esta sim, não raro, gera inflação real, a qual acaba se voltando contra os hipossuficientes, os quais não têm como dela se defender.Volta-se a enfatizar que o artigo 201, 4º, da CF estabelece que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários será feita conforme critérios definidos em lei, o que impede que o Judiciário o crie ou substitua, salvo saliente corruptela.Caso contrário estará legislando, invadindo seara que constitucionalmente não lhe é reservada, na consideração de que não pode funcionar como legislador positivo. Aqui tem lugar, por assemelhação, a Súmula 339 do STF, interditando ao Poder Judicante, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos (a implicar, extensivamente, a impossibilidade de aumentar o valor de benefícios previdenciários).Enfim, não se entrevedo ilegalidade nos índices utilizados para o reajuste do benefício previdenciário em disquisição, falece de razão a parte autora.Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**0002279-85.2010.403.6111 - GERMINA DE MORAES ROCHA(SP292876 - WANDERLEY ELENILTON GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**0002428-81.2010.403.6111 - APARECIDO LUZIANO DA SILVA(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que seu salário-de-benefício foi calculado com aplicação do fator previdenciário introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que averba de inconstitucional. Queixa-se, também, de que os índices de expectativa de sobrevida, que compõem o fator previdenciário e que foram aplicados ao cálculo de sua renda, foram apurados segundo critérios menos favoráveis do que os considerados anteriormente a 2003. Disso, aduz, decorreu prejuízo na apuração do valor do benefício. Pede, então, seja revista a renda mensal inicial do benefício que está a receber, afastando-se a incidência do fator previdenciário, ou, ao menos, sejam aplicados no cálculo os índices de expectativa de sobrevida anteriores a dezembro de 2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se formarem a partir da revisão empreendida. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Juntou documento.É a síntese do necessário. DECIDO:Torno sem efeito o despacho de fl. 36, na consideração de que, no caso, não se revela necessária a audiência da parte autora.Bem por isso, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC.A alegação de prescrição, se o caso, será apreciada no final.No mais, os pedidos formulados na inicial são improcedentes.O documento de fl. 17 dá conta de que à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 03.12.2001, na vigência, pois, da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999.Aludido diploma legal conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, inserindo a aplicação de fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição.A finalidade do fator previdenciário é estimular a permanência do segurado na atividade formal, para que, retardando sua aposentação, não sofra diminuição no valor de seu benefício.A fórmula de cálculo do mencionado fator envolve três variáveis: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição (artigo 29, 7.º, da LB), de forma que, quanto maior a expectativa de vida, de maior impacto será o fator previdenciário e, em consequência, menor será a renda mensal inicial do benefício.O INSS, ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da RMI de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido pela legislação vigente ao tempo da concessão. Nisso - licença concedida - não se avista nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.A propósito, não se pode perder de vista que o artigo 2.º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, teve sua constitucionalidade questionada nas ADIs n.º 2111-7 e n.º 2110-9. Decisões plenárias das liminares, no Pretório Excelso, proferidas nas citadas ações, não lobrigaram inconstitucionalidade.De fato, entendeu o STF que, com a alteração introduzida no referido artigo 29, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Assim entendendo aquela Corte, as medidas liminares de suspensão do citado artigo 2.º foram indeferidas.A jurisprudência vem apontando no mesmo sentido. Repare-se:PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO -

CONSTITUCIONALIDADE.(...) II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida.(Processo 200861190006845, AC 1444783, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2009, PÁGINA: 2685)PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(Processo 200703990507845, AC 1266270, Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 03/12/2008, PÁGINA: 2349)PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito.(Processo 200972000087620, AC, Relator(a): CELSO KIPPER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 17/12/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. (...)4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(Processo APELREEX 200671000318067, Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: D.E. 09/12/2009)Assim, não vislumbrada a aventada inconstitucionalidade, não é de se afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora.De outro giro, não faz sentido, no caso, a pretensão da parte autora de ver aplicados, no cálculo, índices de expectativa de sobrevida referentes a período anterior a dezembro de 2003, uma vez que foram exatamente esses critérios os aplicados (aposentadoria em 03.12.2001, aos 56 anos, com expectativa de sobrevida de 20,8 anos, critérios anteriores à tábua de Mortalidade de 2003).Como não se desconhece, a expectativa de sobrevida do segurado, dado que compõe a fórmula do fator previdenciário, será obtida com base em tábua de mortalidade construída pelo IBGE (artigo 29, 8.º, da Lei n.º 8.213/91). Ao INSS, então, cabe apenas aplicar os dados divulgados; foi o que fez.Note-se que, concedida a aposentadoria da parte autora em 2001, a ela se aplicam as normas então vigentes (tempus regit actum). Também a expectativa de sobrevida utilizada no cálculo do fator previdenciário será aquela vigente no momento do início do benefício, critério adotado na espécie.Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(Processo 200861210007345, AC 1372780, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009, PÁGINA: 306)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação

dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(Processo 200670000072120, AC, Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 24/07/2007)Malogra, ao que se vê e às inteiras, a pretensão dinamizada.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 22).P. R. I.

**0002737-05.2010.403.6111 - NADYR PERASSOLI VARELLA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**0002961-40.2010.403.6111 - MARIA ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JUNIOR, com endereço na Rua Carajás, nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3 - Está a autora incapacitada para a prática dos atos da vida civil?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003009-96.2010.403.6111 - PATRICIA DE FATIMA SANCHES X ANA FATIMA SANCHES DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3 - Está a autora incapacitada para a prática dos atos da vida civil?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, do documento médico de fls. 16/17.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003151-03.2010.403.6111 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JUNIOR, com endereço na Rua Carajás, nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3 - Está o autor incapacitado para a prática dos atos da vida civil?Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Decorrido tal prazo, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora e ainda de toda documentação medica constante dos autos.Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Diga a parte autora sobre a contestação.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003463-76.2010.403.6111 (2009.61.11.006172-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006172-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X WALDOMIRO LUIZ**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca o INSS anular transação encetada nos autos do Processo n.º 2009.61.11.006172-3, em trâmite por esta Vara, homologada por sentença já transitada em julgado. Aduz que, conquanto tenha-se convencionado naquele feito a concessão de benefício de pensão por morte ao réu deste processo, os requisitos legais exigidos para tanto não se faziam presentes. Pede, em sede de antecipação de tutela, seja suspensa a implantação do aludido benefício, bem como os respectivos pagamentos. Requer, outrossim, a suspensão do andamento daquele primeiro processo.Brevemente relatados,DECIDO:Indefiro o pedido de antecipação de tutela.Transação homologada por sentença transitada em julgado, com observância das formalidades legais e sem constatação de vício apto a maculá-la, traduz negócio jurídico perfeito e acabado, daí porque capaz de produzir todos os seus efeitos legais.É certo que a sentença homologatória da transação apenas formaliza ato resultante da vontade das partes. Quer isso significar que, não constatado vício de consentimento, o negócio há de ser considerado válido.Não por outra razão, o Código Civil, em seu artigo 849, expressamente enuncia que a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.No caso, pretende o INSS a anulação da transação homologada ao argumento de que houve erro/descuido de sua parte, no tocante ao direito material aplicável à espécie. Explica que o réu - autor no primeiro feito - não faz jus ao benefício de pensão por morte, por não preencher os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Todavia, como é do parágrafo único do art. 849 acima citado, a transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.O que se tem, em suma, é erro de interpretação jurídica ou quanto à aplicação da lei previdenciária, o que não constitui causa, nas linhas do que se aludiu, para anulação da transação devidamente homologada, daí porque não é de se suspender, de pronto, a implantação do benefício em questão ou mesmo o andamento do processo primeiro.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, incoexistentes na espécie os pressupostos do art. 273 do CPC. Em prosseguimento, cite-se o réu nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Apensem-se a estes os autos do Processo n.º 2009.61.11.006172-3.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003623-04.2010.403.6111 - JULIANE TEIXEIRA JANDUSSI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA JANDUSSI(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Ratifico os atos processuais até aqui realizados, inclusive a concessão à requerente dos benefícios da justiça gratuita.Outrossim, expeça-se mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003883-81.2010.403.6111 - JOVELINO BRAGA DE ARAUJO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Persegue o requerente, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao que se vê do documento de fls. 16 o benefício em questão foi indeferido na seara administrativa sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Entretanto, analisando-se os documentos médicos que acompanham a inicial (fls. 17 e 18), verifica-se que é fulgente a divergência de conteúdos em relação à conclusão do INSS pela inexistência de incapacidade. Com efeito, o atestado de fls. 18, firmado em 30/06/2010 por médico especialista em radioterapia e cancerologia, consigna que o requerente é portador de Neoplasia Maligna da Glote, estágio clínico IV e se encontra em tratamento radio e quimioterápico. De fácil percepção que a conclusão do diagnóstico e tratamento ministrado ao autor condizem com o quadro descrito no relatório médico de fls. 17, firmado, de sua vez, por médico otorrinolaringologista. Releva anotar, demais disso, que os dois documentos médicos relatam condições de saúde em momento concomitante àquele em que foi requerido o benefício na esfera administrativa, o qual, como dito acima, foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. No caso, aportaram nos autos documentos suficientes a indicar que está o autor, ao menos temporariamente, incapacitado para o trabalho, não só pela natureza da doença que possui, de gravidade inquestionável, mas também pelo próprio tratamento a que está se submetendo. Tal conclusão poderá ser desmerecida após a realização da prova pericial médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se travará a seguir, mas por ora sequer instalado. Enquanto isso não ocorre, tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatutura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se a autora for privada do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença em favor do autor. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado, bem como cite-se-o e intime-se-o dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Outrossim, afigurando-se a perícia médica por Louvado deste juízo prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000665-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000665-3) - GABRIEL JOAQUIM BOTELHO JUNQUEIRA X GISELDA MARTINS FERREIRA BOTELHO JUNQUEIRA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos em inspeção. Ante a notícia de desbloqueio dos recursos destinados ao pagamento do valor devido à requerente (fls. 229) e tendo em vista haver expirado o prazo de validade do alvará de levantamento nº 128/3ª/2010, expedido em 12/05/2010, determino ao seu patrono que proceda à devolução das vias de referido documento por ele retiradas, para que, após, seja expedido novo alvará para levantamento da quantia disponibilizada. Publique-se.

**0003505-28.2010.403.6111 - ANA ROSA PEREIRA MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade rural reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira, por ora, indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 01/10/2010, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006922-23.2009.403.6111 (2009.61.11.006922-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005951-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LIDIO ANSUINO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)**

A apelação interposta pela parte impugnada é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o

INSS.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002241-73.2010.403.6111** - CECAFEX - COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 72/76.Pugna o embargante a reforma do decisum por ter havido contrariedade posto que a sentença considerou inexigível a contribuição tributária guerreada, declarando inconstitucional a legislação que lhe dava amparo até a alteração efetuada pela Lei n. 9.528/97. Contudo, alega que para que se dessem os efeitos pretendidos pela impetrante, ou seja, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a declaração incidental de inconstitucionalidade deveria recair também sobre a última alteração legislativa, efetuada pela Lei n. 10.256/2001, o que não ocorreu na sentença impugnada.Síntese do necessário.DECIDO:Conheço dos embargos; o decisum realmente mostrou-se contraditório no ponto aludido.Passo, então, a suprir a omissão apontada, como segue:A sentença objurgada realmente merece reforma para que seja incluído que a inexistência de relação jurídico-tributária foi considerada como tal até a vigência da Lei n. 9.528/97, nos moldes preconizados pelo RE n. 363852 a que se fez referência.É que posteriormente, os vícios de inconstitucionalidade lobrigados pela Corte Constitucional ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98.De fato, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.256/2001, a contribuição do empregador rural pessoa física descolou-se daquela de que tratavam os incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98. Portanto, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar fundamento de validade na próprio Texto Maior emendado. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim passa a fazer parte do dispositivo da sentença o seguinte trecho:Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, suprimindo a contrariedade apontada na forma da fundamentação acima, reescrevendo o segundo parágrafo do dispositivo decisório e nele fazendo acrescer o seguinte:Ante o exposto:(...)De tal forma fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da exação tributária em tela, desobrigando-se a impetrante do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Esclareça-se que somente são inexigíveis os créditos tributários relativos ao Funrural até o período em que a exação esteve eivada dos vícios apontados, ou seja, até a 08.07.2001 (data anterior à vigência da Lei 10.256/2001).De qualquer forma, deve-se considerar que a interposição do presente mandamus deu-se em 19.05.2010, de forma que restam prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio precede o ajuizamento da ação.É que quanto ao tema considera-se tal qual esposado pelo E. STJ no AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - n. 1032913 (DJE DATA:01/07/2010), ou seja, que a prescrição da ação de repetição de indébito após o advento da LC 118/05 deve ser aferida da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.No mais, mantém-se a sentença tal como proferida.Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

**0003090-45.2010.403.6111** - AGROSSUL-COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA.- EPP(SP268677 - NILSON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 111/115.Pugna o embargante a reforma do decisum por ter havido contrariedade posto que a sentença considerou inexigível a contribuição tributária guerreada, declarando inconstitucional a legislação que lhe dava amparo até a alteração efetuada pela Lei n. 9.528/97. Contudo, alega que para que se dessem os efeitos pretendidos pela impetrante, ou seja, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a declaração incidental de inconstitucionalidade deveria recair também sobre a última alteração legislativa, efetuada pela Lei n. 10.256/2001, o que não ocorreu.Síntese do necessário.DECIDO:Conheço dos embargos; o decisum realmente mostrou-se contraditório no ponto aludido.Passo, então, a suprir a omissão apontada, como segue:A sentença objurgada realmente merece reforma para que seja incluído que a inexistência de relação jurídico-tributária foi considerada como tal até a vigência da Lei n. 9.528/97, nos moldes preconizados pelo RE n. 363852 a que se fez referência.É que posteriormente, os vícios de inconstitucionalidade lobrigados pela Corte Constitucional ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98.De fato, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.256/2001, a contribuição do empregador rural pessoa física descolou-se daquela de que tratavam os incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários,



passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98. Portanto, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexistindo o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar fundamento de validade na próprio Texto Maior emendado. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim passa a fazer parte do dispositivo da sentença o seguinte trecho: Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, suprindo a contrariedade apontada na forma da fundamentação acima, reescrevendo o segundo parágrafo do dispositivo decisório e nele fazendo acrescer o seguinte: Ante o exposto: (...) De tal forma fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da exação tributária em tela, desobrigando-se a impetrante do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Esclareça-se que somente são inexigíveis os créditos tributários relativos ao Funrural até o período em que a exação esteve eivada dos vícios apontados, ou seja, até a 08.07.2001 (data anterior à vigência da Lei 10.256/2001). De qualquer forma, deve-se considerar que a interposição do presente mandamus deu-se em 19.05.2010, de forma que restam prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio precede o ajuizamento da ação. É que quanto ao tema considera-se tal qual esposado pelo E. STJ no AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - n. 1032913 (DJE DATA: 01/07/2010), ou seja, que a prescrição da ação de repetição de indébito após o advento da LC 118/05 deve ser aferida da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

**0003841-32.2010.403.6111** - CLAUDEMIR CONSONI (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, meio do qual pretende o requerente, produtor rural, ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao artigo 195, parágrafos 4º e 8º da Constituição Federal. Postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da aludida exação sobre os valores provenientes das operações de comercialização de suas mercadorias. Brevemente relatados, DECIDO: A matéria que está a parte autora a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25). Isso mesmo quando o produtor rural, sem empregados, exerce atividades em regime de economia familiar, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Além disso, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. Confira-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Isto posto, sem necessidade de perquirições outras, visto tratar-se de matéria recentemente julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e por entender presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social destinada ao FUNRURAL, incidente sobre as futuras comercializações da produção rural do requerente. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da medida liminar ora deferida bem como para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003843-02.2010.403.6111 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, meio do qual pretende o requerente, produtor rural, ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao artigo 195, parágrafos 4º e 8º da Constituição Federal. Postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da aludida exação sobre os valores provenientes das operações de comercialização de suas mercadorias. Brevemente relatados, DECIDO: A matéria que está a parte autora a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25). Isso mesmo quando o produtor rural, sem empregados, exerce atividades em regime de economia familiar, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Além disso, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. Confira-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Isto posto, sem necessidade de perquirições outras, visto tratar-se de matéria recentemente julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e por entender presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social destinada ao FUNRURAL, incidente sobre as futuras comercializações da produção rural do requerente. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da medida liminar ora deferida bem como para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003847-39.2010.403.6111 - MANOEL DIAS(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, meio do qual pretende o requerente, produtor rural, ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao artigo 195, parágrafos 4º e 8º da Constituição Federal. Postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da aludida exação sobre os valores provenientes das operações de comercialização de suas mercadorias. Brevemente relatados, DECIDO: A matéria que está a parte autora a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25). Isso mesmo quando o produtor rural, sem empregados, exerce atividades em regime de economia familiar, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Além disso, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. Confira-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de

modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Isto posto, sem necessidade de perquirições outras, visto tratar-se de matéria recentemente julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e por entender presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social destinada ao FUNRURAL, incidente sobre as futuras comercializações da produção rural do requerente. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da medida liminar ora deferida bem como para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003849-09.2010.403.6111 - ORLANDO IRENO PRIMO X ROBERTO CARLOS IRENO X LUCIANO APARECIDO IRENO X REGINALDO IRENO X MARCOS ANTONIO IRENO (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, meio do qual pretendem os requerentes, produtores rurais, ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao artigo 195, parágrafos 4º e 8º da Constituição Federal. Postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da aludida exação sobre os valores provenientes das operações de comercialização de suas mercadorias. Brevemente relatados, DECIDO: A matéria que está a parte autora a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25). Isso mesmo quando o produtor rural, sem empregados, exerce atividades em regime de economia familiar, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Além disso, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. Confirma-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Isto posto, sem necessidade de perquirições outras, visto tratar-se de matéria recentemente julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e por entender presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social destinada ao FUNRURAL, incidente sobre as futuras comercializações da produção rural dos requerentes. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da medida liminar ora deferida bem como para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003853-46.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO BORGES X SEBASTIAO LUCIO BORGES (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, meio do qual pretendem os requerentes, produtores rurais, ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao artigo 195, parágrafos 4º e 8º da Constituição Federal. Postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da aludida exação sobre os valores provenientes das operações de comercialização de suas mercadorias. Brevemente relatados, DECIDO: A matéria que está a parte autora a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor

comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25). Isso mesmo quando o produtor rural, sem empregados, exerce atividades em regime de economia familiar, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Além disso, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. Confira-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Isto posto, sem necessidade de perquirições outras, visto tratar-se de matéria recentemente julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e por entender presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social destinada ao FUNRURAL, incidente sobre as futuras comercializações da produção rural dos requerentes. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da medida liminar ora deferida bem como para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001165-58.2003.403.6111 (2003.61.11.001165-1)** - JOSE ANTONIO ROCANEZI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ANTONIO ROCANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo ao patrono da parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para promover a habilitação de eventuais dependentes previdenciários do de cujus ou de seus sucessores civis, conforme determinado às fls. 117. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0006170-85.2008.403.6111 (2008.61.11.006170-6)** - IDALINA SOARES DE OLIVEIRA SERVILLEHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALINA SOARES DE OLIVEIRA SERVILLEHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a divergência de nome apontada às fls. 125, manifeste-se a requerente a fim de proceder à regularização necessária à expedição da requisição de pagamento. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005333-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005333-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA TAMADA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CRISTINA TAMADA DA SILVA

Vistos em inspeção. Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0001837-22.2010.403.6111** - WAGNER BELUCO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X WAGNER BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2005**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005113-66.2007.403.6111 (2007.61.11.005113-7)** - HELIO SANTANA DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) Fls. 182/201: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Publique-se.

**0003057-26.2008.403.6111 (2008.61.11.003057-6)** - WALDIR MOREIRA DO AMARAL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003156-93.2008.403.6111 (2008.61.11.003156-8)** - ALICIO MARTINS DE LIMA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0001002-68.2009.403.6111 (2009.61.11.001002-8)** - REGINA APARECIDA DE SOUZA REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003497-85.2009.403.6111 (2009.61.11.003497-5)** - MARIA CACILDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre a manifestação do INSS (fls. 2680, diga a parte autora. Publique-se.

**0003583-56.2009.403.6111 (2009.61.11.003583-9)** - BRUNO CANDIANDI DO COUTO - INCAPAZ X VALMIR FACCIOLI DO COUTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O recurso adesivo interposto pelo(a) parte autora é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, no efeito meramente devolutivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0003782-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003782-4)** - MAURICIO APARECIDO FLORENTINO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor busca o deferimento de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo do benefício, referindo que moléstias estão a impedir que exerça atividade laborativa. Pede, pois, a condenação do INSS a conceder-lhe aludido benefício por incapacidade. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. O réu, citado, apresentou contestação. Suscitou prescrição e defendeu ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade no caso, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso; à peça de defesa juntou documentos. Saneado o feito, deferiu-se a produção de perícia médica, nomeando-se louvado, formulando-se quesitos judiciais e deferindo-se às partes atuarem na realização da prova. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Aportou nos autos laudo médico-periciais, sobre o qual a parte autora se pronunciou. O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo, a qual, todavia, não foi aceita. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de auxílio-doença, diante do mal que - afirma-se -- está a se abater sobre o autor. O benefício por incapacidade almejado encontra-se tratado no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade parcial e/ou temporária para o trabalho. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, o autor os cumpriu. Como se tira dos autos, exerceu atividade remunerada, vertendo mais de doze contribuições previdenciárias, até 28.01.2009 (fls. 35/36). Requereu em 19.06.2009, portanto dentro do período de graça, auxílio-doença ao INSS, o qual lhe foi indeferido (fl. 38), em face de parecer contrário da perícia médica. Resta, pois, tão-só, esquadrihar incapacidade. Nessa toada, o Sr. Perito na especialidade de ortopedia referiu que o autor padece de artrose de quadril direito, encontrando-se parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho; só pode exercer atividade que não sobrecarregue seu quadril direito (fls. 59/60). Em casos tais, não sendo de descartar a reabilitação do autor para o desempenho de diferente atividade, o benefício que se oportuniza na espécie é, decerto, o auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício

funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência.3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (19.06.2009 - fl. 19).Correção monetária incide sobre prestações não pagas em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação previdenciária de regência esmiuçada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e na Resolução nº 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para a(s) prestação(ões) vencida(s) anteriormente ao citado ato processual e, de forma decrescente, para as subsequentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas e não pagas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 22), não se positivam despesas judiciais a reembolsarAnte o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida a fls. 22/22vº, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Maurício Aparecido FlorentinoEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 19.06.2009 (fl. 19)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à parte autora depois da DIB acima mencionada.P. R. I.

**0004479-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004479-8) - SEBASTIANA DA SILVA MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção.Sobre os esclarecimentos prestados pela expet, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Intime-se pessoalmnete o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0004481-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004481-6) - SEBASTIAO DO CARMO LEAL(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0004525-88.2009.403.6111 (2009.61.11.004525-0) - NAZARE MARIA DA SILVA MOREIRA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela teve análise diferida para o término da instrução processual.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo ausentes no caso os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade. Juntou documentos à peça de resistência.Réplica foi apresentada.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pela realização de perícia médica.Em seguida determinou-se a realização de perícia médica.As partes formularam quesitos.Veio aos autos laudo pericial médico e, sobre ele, manifestaram-se as partes.Síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, benefício cujo desenho legal está no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases colocadas).Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para o benefício postulado, afigura-se condição indispensável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 70/80, concluiu que a autora: é portadora de Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial, Depressão, todos controlados, sem alterações

orgânicas, portanto sem incapacidade laboral (fls. 74).Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0005245-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005245-0) - EVILAZIO BORIM TARTARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 137: defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora.Publique-se.

**0005451-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005451-2) - VANDA RODRIGUES BASILIO BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informe a parte autora se providenciou os exames solicitados pelo perito.Publique-se.

**0005717-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005717-3) - MONICA LOPES LOURENCO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nomeio curador especial da autora seu genitor, Odálio Lourenço, o qual deverá ser instado a firmar compromisso na forma da lei.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Publique-se.

**0005728-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005728-8) - EDER JUNIOR BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA VANZO BARBOSA DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006010-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006010-0) - CLODONILDE MONTEIRO PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a auxílio-doença, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. Formulou quesitos. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; à peça de resistência, juntou documentos.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia.Colacionaram-se aos autos os quesitos do INSS.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.Veio ter aos autos laudo pericial e sobre ele as partes se manifestaram.É a síntese do necessário. DECIDO:A autora persegue benefício por incapacidade. Então, há que se passar em revista os artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, dos quais ressaem o direito postulado, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases apostas).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos colocados). Todavia, é também da Lei de Benefícios que:Art. 59, único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifos nossos).Art. 42, 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.No caso, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos, a autora apresentou três períodos de recolhimentos previdenciários, a saber: (i) de setembro de 1985 a setembro de 1987 (fl. 14); (ii) de junho de 1991 a maio de 1995 (fls. 15/16) e (iii) de julho a outubro de 2009 (fls. 17/20 e 69).Na anemnese pericial, a autora declara que trabalhou como faxineira até o ano de 2007 (fl. 90).Em janeiro de 2007, provavelmente avisada de que havia perdido qualidade de segurada, requereu ao INSS benefício assistencial ao idoso, do qual veio a desistir (fl. 70).Em julho de 2009, reingressou no RGP, recolhendo 4 (quatro) contribuições, entre julho e outubro, na expectativa de readquirir carência para os benefícios por incapacidade (art. 24, único, c.c. o art. 25, ambos da LB), mas, já então, não trabalhava e possuía exames radiológicos a dar conta de que encontrava-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho, como ratifica o laudo de fls. 90/92.De fato, a doença instalou-se na autora em 26.07.2001 (resposta ao quesito nº 6.1 do INSS - fl. 91), sendo certo que apresentou radiografia de 14.08.2009 (fl. 31), a confirmar a diagnose de artrose nos joelhos. Ademais, em 10 de

agosto de 2007, a autora apresentava sinais de artrose na coluna lombar e dorsal, mais evidente na região dorsal (fl. 29). Destarte, a prova dos autos autoriza concluir que, quando tornou a verter recolhimentos previdenciários, a autora, portadora de males ortopédicos, já se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Em sendo assim, não faz jus a benefícios por incapacidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO - ênfases colocadas. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - destaques apostos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - grifos nossos. Ante o exposto, sem que de mister perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 61), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**0006334-16.2009.403.6111 (2009.61.11.006334-3) - LAYETHA FALCAO ARANTES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**000206-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000206-0) - JOSE FEITOSA DE FREITAS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**000665-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000665-9) - MILTON CHIOZINI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**000736-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000736-6) - MAURO VALENTIM CAZASOLA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000881-06.2010.403.6111 (2010.61.11.000881-4)** - IRACI LAURENTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001060-37.2010.403.6111 (2010.61.11.001060-2)** - GERCI ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que o INSS já indicou na contestação as provas que pretende sejam produzidas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas por meio das quais pretende provar os fatos alegados, justificando-as.Publique-se.

**0001086-35.2010.403.6111 (2010.61.11.001086-9)** - IGNES FLORA DE MELLO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

**0001464-88.2010.403.6111** - SHIGUERO MARUTANI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos/informação do Contador do juízo, digam as partes em 5 dias, sucessivamente, começando pela autora.Publique-se.

**0001560-06.2010.403.6111** - ANTONIO CARLOS ROSSONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Esclareça o requerente a repetição de demanda em relação ao feito nº 0003329-88.2006.403.6111.Outrossim, sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal local cópia do auto de constatação produzido no feito em referência.Publique-se e cumpra-se.

**0002167-19.2010.403.6111** - TADAKAZU YONENAGA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo, digam as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

**0002201-91.2010.403.6111** - DALVA GOMES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o INSS já indicou na contestação as provas que pretende sejam produzidas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas por meio das quais pretende provar os fatos alegados, justificando-as.Publique-se.

**0002834-05.2010.403.6111** - RITA SOARES DA SILVA CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0003562-46.2010.403.6111** - ANTONIO FERREIRA DE LUCAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Esclareça o requerente a repetição de demanda em relação ao feito nº 0004617-42.2004-403.6111.Outrossim, sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal local, tão logo retorne do E. TRF da 3ª Região, cópia da petição inicial de referido feito, bem como da sentença e decisão de segunda instância nele proferidas.Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006284-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006284-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-55.2007.403.6111 (2007.61.11.002443-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X FIACAO MACUL LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Sobre os cálculos/informação do Contador do juízo, digam as partes em 5 dias, sucessivamente, começando pela autora.Publique-se.

**0000681-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000681-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-79.2006.403.6111 (2006.61.11.002282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

Sobre os cálculos/informação do Contador do juízo, digam as partes em 5 dias, sucessivamente, começando pela

autora.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002869-62.2010.403.6111** - CLOVIS ROMERO MARTINES X LAUDICEIA PAULINO DE ALMEIDA MARTINES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004249-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004249-5)** - LEANDRO DIAS DA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LEANDRO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004887-90.2009.61.403.6111, manifeste-se o requerente em prosseguimento.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002282-84.2003.403.6111 (2003.61.11.002282-0)** - IND/ OPTICA ANGERMAM VISION LTDA-ME X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IND/ OPTICA ANGERMAM VISION LTDA-ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2008**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001024-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001024-7)** - VALDEMIR MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 185/188.Improsperam os embargos.É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Perceba-se, por fim, que o fundamento principal do recurso agilizado é o esclarecimento sobre contradição acerca da concessão do benefício de auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, já que conforme apurado em perícia médica o autor não mais poderá realizar sua atividade habitual. Ocorre que conforme afirmado na sentença, a concessão de auxílio-doença ocorreu pela consideração de que a incapacidade do autor é apenas parcial, e que existem para ele, conforme consignado, plenas possibilidades de reinserção no mercado de trabalho.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

**0001175-92.2009.403.6111 (2009.61.11.001175-6)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0001877-38.2009.403.6111 (2009.61.11.001877-5)** - MARIA EUNICE DE CARVALHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

**0002171-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002171-3)** - EDUARDO FRANCISCO VERDELHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002557-23.2009.403.6111 (2009.61.11.002557-3)** - CLOVIS DIOGO GARCIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0003170-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003170-6) - NADIR BENTO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se incapaz para a prática de atividades laborais, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social. Veio ter aos autos o auto de constatação encomendado. Citado, o INSS apresentou contestação, manifestando-se sobre o auto de constatação e sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Réplica foi apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) A parte autora, que idosa não é, já que nascida em 24.08.1967 (fls. 18), escora sua pretensão na existência de incapacidade laboral como acima se afirmou. Bem por isso, foi de mister investigar sobre seu estado de saúde, de forma que seria o caso de se debruçar sobre as conclusões apresentadas no laudo médico elaborado por perito deste juízo. Ocorre que, posteriormente, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 72/78) retratou que situação social da autora não está dentro daquelas que a lei visa socorrer. Com efeito, informa o referido trabalho que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. No que tange a este último requisito, convém primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, narra o Sr. Meirinho que a autora vive com o marido, Florisvaldo Pereira da Silva, e as filhas menores Sara e Maria Júlia. A renda mensal que os sustenta é proveniente de salário recebido por seu marido, no valor de R\$ 750,00 mensais conforme informado pela requerente (mais precisamente R\$ 960,00 no referido mês como lê-se do CNIS do esposo da autora - fls. 91), importando em uma renda per capita bem superior a do salário mínimo. As condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam penúria, contando ele com eletrodomésticos, tais como geladeira, televisor, aparelho de DVD, bem como automóvel e linha de telefone fixa. Apurou a investigação social realizada que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupéris, isto é, assegurar vida digna. Deveras, a casa onde residem é própria e abriga de forma regular seus habitantes. Está alcançada, ademais, pelos serviços públicos essenciais e munida do necessário, conforme se observa das fotos colacionadas ao auto de constatação. Também não passou despercebido que as despesas mensais comportam-se na renda auferida declarada, bem como que a autora conta com apoio familiar. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso

dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

**0003235-38.2009.403.6111 (2009.61.11.003235-8) - RODRIGO JUNIOR DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X ELIZANGELA OCAMPO DA SILVA (SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. O recurso adesivo interposto pelo(a) parte autora é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, no efeito meramente devolutivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0004554-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004554-7) - MARIA IZABEL DA SILVA (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora busca o deferimento de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo do benefício, referindo que moléstias psiquiátricas estão a impedir que exerça atividade laborativa. Pede, pois, a condenação do INSS a conceder-lhe aludido benefício por incapacidade. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. O réu, citado, apresentou contestação. Na oportunidade, defendeu ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade no caso, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso; à peça de defesa juntou documentos. Saneado o feito, deferiu-se a produção de perícia médica, nomeando-se louvado, formulando-se quesitos judiciais e deferindo-se às partes atuarem na realização da prova. A parte autora informou que não tinha quesitos a apresentar. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Aportou nos autos laudo médico-pericial, a respeito do qual as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de auxílio-doença, diante do mal que - afirma-se -- está a se abater sobre a autora. O benefício por incapacidade almejado encontra-se tratado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, a pregar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade parcial e/ou temporária para o trabalho. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. Como se tira dos autos, permaneceu desfrutando de auxílio-doença de 24.10.2008 a 24.06.2009 (fl. 57), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurada e carência, condições sem as quais a benesse não teria sido deferida. É de ver que conserva filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB); ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por motivo de doença (STJ, REsp nº 217727/SP, d. de 10.08.99, 5.ª T., Rel. o Min. Felix Fischer). De outro lado, como não escapa à vista, a presente ação foi movida em 27.08.2009. Resta, pois, tão-só, esquadrihar incapacidade. Nessa toada, a Sra. Perita na especialidade de psiquiatria referiu que a autora não apresentava incapacidade no momento do exame. Esteve, não obstante, incapacitada para o trabalho de novembro de 2008 a setembro de 2009 (resposta aos quesitos 1, 2 e 6 do juízo - fls. 80/84). Desta sorte, como a parte autora pleiteia a concessão do auxílio-doença a contar de 23.06.2009 (fl. 10), ou seja, do requerimento de prorrogação de auxílio-doença formulado naquela data (fl. 27), o pedido é parcialmente procedente, uma vez que a vindicante permaneceu incapacitada para o trabalho nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2009, temporariamente portanto, ao teor da perícia levada a efeito. Desse sentir é a jurisprudência; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1169729 Processo: 200703990022631 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF300117442 Fonte DJU DATA: 16/05/2007 PÁGINA: 496 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) O benefício, como visto, é devido de 25.06.2009 (data subsequente à cessação do auxílio-doença que a autora vinha recendo - fl. 57) até 30.09.2009 (termo final da incapacidade anotado pela perícia - fl. 83). Correção monetária incide sobre prestações não pagas em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação previdenciária de regência esmiuçada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e na Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para a(s) prestação(ões) vencida(s) anteriormente ao citado ato processual e, de forma decrescente, para as subsequentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas e não pagas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e

emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 36), não se positivam despesas judiciais a reembolsar. Em função do decidido, determino a imediata cessação da ordem de implantação e manutenção do benefício postulado. Fica autorizado o INSS a compensar do valor da condenação aqui fixada as importâncias pagas à autora, a título de auxílio-doença, a partir de outubro de 2009. Feita a compensação, encontrando-se saldo devedor em desfavor da autora, não fica esta obrigada a restituir a diferença, uma vez que recebeu as prestações, depois verificadas indevidas, em decorrência de ordem judicial, não bastassem a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a boa-fé de que estava imbuída ao ser paga. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora AUXÍLIO-DOENÇA de 25.06.2009 a 30.09.2009, na forma da fundamentação retro. Adendos, autorização para compensação e consectários da sucumbência da maneira antes fixada. Oficie-se imediatamente ao INSS para a cessação do benefício em manutenção. P. R. I.

**0004731-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004731-3) - JOAO DANILO FRANCO MAGALHAES - INCAPAZ X ALINE GISELE FRANCO DA SILVA (SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista das certidões de fls. 68 verso e 70 verso, manifeste-se o patrono da parte autora. Publique-se.

**0005131-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005131-6) - LUZIA ADRIANO POLSINELLI (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela teve análise diferida para o término da instrução processual. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo ausentes no caso os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade. Juntou documentos à peça de resistência. Réplica foi apresentada. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pela realização de perícia médica. Em seguida determinou-se a realização de perícia médica. As partes formularam quesitos. Veio aos autos laudo pericial médico e, sobre ele, manifestaram-se as partes. Síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, benefício cujo desenho legal está no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases colocadas). Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para o benefício postulado, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 72/73, concluiu que a autora: é portadora de moléstias que não a impedem de trabalhar como cozinheira. O indivíduo nefrectomizado unilateralmente vive normalmente e pode desempenhar todas as funções de trabalho anterior, desde que o rim esteja remanescente íntegro e funcionando bem, como é o caso atual. O problema atual é a obesidade. (fls. 72) Assim, a despeito de sua insuficiência renal, a autora, na consideração médica tecida no laudo mencionado não apresenta incapacidade de trabalho. Repare-se que mesmo nos documentos médicos juntados pela autora com a petição inicial, não há qualquer elemento autorizador da conclusão da existência de incapacidade. Detarte, indemonstrada a incapacidade da autora laboral da autora, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 42), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0005878-66.2009.403.6111 (2009.61.11.005878-5) - MARIA MARTINS DE PAULA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**0006518-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006518-2) - ZILDA SOUZA CRUZ (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo à requerente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para diligenciar e providenciar, a expensas suas, cópia do laudo técnico pericial das atividades desenvolvidas junto ao Hospital Marília S/A, bem como do laudo técnico pericial relativo a todas as atividades desempenhadas no Hospital das Clínicas local após 28/05/1995. Publique-se.

**0006566-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006566-2) - APARECIDA RODRIGUES SODRE (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para

recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0006589-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006589-3)** - JOSE BRASIL(SP236898 - MILENA CRISTINA TSUBOY DA SILVA E SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARA LUCIA MASSOCA

Fica a parte autora ciente de que a CEF anuiu ao elastecimento do prazo para pagamento acordado em audiência. Publique-se.

**0006787-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006787-7)** - CLEONICE MARQUES DE FARIAS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fls. 78/80: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Publique-se.

**0006953-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006953-9)** - CARLA LETICIA GOMES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001608-62.2010.403.6111** - MAUNILDE IVONE GASPAROTO TORRES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001622-46.2010.403.6111** - JUVENTUDE CATOLICA DE MARILIA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos/informação do Contador do juízo, digam as partes em 5 dias, sucessivamente, começando pela autora. Publique-se.

**0001648-44.2010.403.6111** - JOSE ROBERTO DE SOUZA X ROSANE DE SOUZA GAONCALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos/informação do Contador do juízo, digam as partes em 5 dias, sucessivamente, começando pela autora. Publique-se.

**0001709-02.2010.403.6111** - APARECIDA PONTALTI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo, digam as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Publique-se.

**0002165-49.2010.403.6111** - ANNA MARCALINA DE OLIVEIRA YANAGUIYA X EDSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA X EDILSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do Juízo, digam as partes no prazo de 5 dias, sucessivamente, começando pela autora. Publique-se.

**0002170-71.2010.403.6111** - CECILIA MARIA DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do Juízo, digam as partes no prazo de 5 dias, sucessivamente, começando pela autora. Publique-se.

**0002173-26.2010.403.6111** - JOSE ROBERTO AUFIERO JUNIOR(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do Juízo, digam as partes no prazo de 5 dias, sucessivamente, começando pela autora. Publique-se.

**0002179-33.2010.403.6111** - PEDRO QUINELATTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, aduzindo que optou pelo regime do FGTS em 01.08.1970, mas que aplicaram-se em sua conta vinculada juros fixos de três por cento ao ano, desrespeitando a progressividade desse adendo, prevista no art. 4.º da Lei n.º 5.107/66, à qual fazia jus. Pede a condenação da ré a pagar a diferença entre os valores relativos aos juros progressivos devidos e os efetivamente aplicados, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A CEF, citada, apresentou contestação, sem impugnar, entretanto, de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À

peça de resistência juntou instrumento de procuração. Houve réplica. É a síntese do necessário. DECIDO: Compareça causa capaz de levar à extinção o presente feito. A Lei n.º 5.107/66, instituidora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4.º, capitalização dos juros incidentes sobre o saldo das contas vinculadas, que haveria de seguir a progressão de 3% a 6%, segundo o tempo de permanência do empregado na empresa. Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 alterou aquele dispositivo, dispondo que a capitalização dos juros dos depósitos far-se-ia à taxa de 3% ao ano. Ressalvou, todavia, as contas existentes até então; com relação a elas, a capitalização continuaria a ser feita de forma progressiva, caso o empregado permanecesse na mesma empresa. A Lei n.º 5.958/73, de sua vez, assegurou o direito à opção pelo regime do FGTS, de forma retroativa a 01.01.1967 ou à data da admissão do obreiro no emprego, se posterior àquele marco. Ao permitir a opção retroativa, a Lei n.º 5.958/73 acenou com as vantagens da Lei n.º 5.107/66, entre as quais, obviamente, a progressividade dos juros, fadados a incidir sobre um capital que já se achava cometido às finalidades sociais perseguidas pelo sistema. A parte autora, ao que consta de fls. 12/13, manteve contrato de trabalho de 01.08.1970 a 21.06.2002, optando pelo regime do FGTS na data da admissão. Citada opção, assim, deu-se na vigência da Lei n.º 5.107/66, que previa a incidência da taxa progressiva de juros. Diante disso e sem prova de que os juros progressivos deixaram de ser aplicados - o que se impunha desde o início demonstrar (artigo 283 do CPC) -, é de se reconhecer carência de ação, por falta de interesse processual. Repare-se, sobre o tema, nos julgados a seguir copiados: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. ART. 515, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - O prazo prescricional aplicável à espécie é de trinta anos, todavia não fulmina o fundo do direito, atingindo somente as parcelas vencidas anteriormente ao prazo estabelecido, assim reconhecendo-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. II - Aplicabilidade do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Precedentes da Turma. III - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. IV - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. V - Recurso da parte autora provido. VI - Extinção do processo sem exame do mérito. (Processo AC 200561040038268, AC 1227691, Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 271) PROCESSUAL CIVIL E FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI Nº. 5.107/66. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA. EXTRATOS. INEXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 4. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 5. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 6. Fixação do termo final de incidência dos juros progressivos à data da rescisão do contrato de trabalho na mesma empresa. 7. Recurso da Caixa Econômica Federal a que se dá parcial provimento. (Processo AC 200103990594922, AC 761952, Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJU DATA: 10/02/2004 PÁGINA: 360) Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. Arquivem-se os autos, no trânsito em julgado desta sentença. P. R. I.

**0002180-18.2010.403.6111 - CARLOS FERREIRA DE LIMA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, aduzindo que optou pelo regime do FGTS em 01.05.1967, mas que aplicaram-se em sua conta vinculada juros fixos de três por cento ao ano, desrespeitando a progressividade desse adendo, prevista no art. 4.º da Lei n.º 5.107/66, à qual fazia jus. Pede a condenação da ré a pagar a diferença entre os valores relativos aos juros progressivos devidos e os efetivamente aplicados, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A CEF, citada, apresentou contestação, sem impugnar, entretanto, de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À peça de resistência juntou instrumento de procuração. Houve réplica. É a síntese do necessário. DECIDO: Compareça causa capaz de levar à extinção o presente feito. A Lei n.º 5.107/66, instituidora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4.º, capitalização dos juros incidentes sobre o saldo das contas vinculadas, que haveria de seguir a progressão de 3% a 6%, segundo o tempo de permanência do empregado na empresa. Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 alterou aquele dispositivo, dispondo que a capitalização dos juros dos depósitos far-se-ia à taxa de 3% ao ano. Ressalvou, todavia, as contas existentes até então; com relação a elas, a capitalização continuaria a ser feita de forma progressiva, caso o empregado permanecesse na mesma empresa. A Lei n.º 5.958/73, de sua vez, assegurou o direito à opção pelo regime do FGTS, de forma retroativa a 01.01.1967 ou à data da admissão do obreiro no emprego, se posterior àquele marco. Ao permitir a opção retroativa, a Lei n.º 5.958/73 acenou com as vantagens da Lei n.º 5.107/66, entre as quais, obviamente, a progressividade dos juros, fadados a incidir sobre um capital que já se achava cometido às finalidades sociais perseguidas pelo sistema. A parte autora, ao que consta de fls. 12/15, manteve contrato de trabalho de 01.10.1965 a 31.10.1973, optando pelo regime do FGTS em

01.05.1967.Citada opção, assim, deu-se na vigência da Lei n.º 5.107/66, que previa a incidência da taxa progressiva de juros. Diante disso e sem prova de que os juros progressivos deixaram de ser aplicados - o que se impunha desde o início demonstrar (artigo 283 do CPC) -, é de se reconhecer carência de ação, por falta de interesse processual. Repare-se, sobre o tema, nos julgados a seguir copiados:FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. ART. 515, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - O prazo prescricional aplicável à espécie é de trinta anos, todavia não fulmina o fundo do direito, atingindo somente as parcelas vencidas anteriormente ao prazo estabelecido, assim reconhecendo-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. II - Aplicabilidade do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Precedentes da Turma. III - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. IV - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. V - Recurso da parte autora provido. VI - Extinção do processo sem exame do mérito.(Processo AC 200561040038268, AC 1227691, Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador:QUINTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 271)PROCESSUAL CIVIL E FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI Nº. 5.107/66. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA. EXTRATOS. INEXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)4. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 5. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 6. Fixação do termo final de incidência dos juros progressivos à data da rescisão do contrato de trabalho na mesma empresa. 7. Recurso da Caixa Econômica Federal a que se dá parcial provimento.(Processo AC 200103990594922, AC 761952, Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJU DATA:10/02/2004 PÁGINA: 360)Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida.Arquivem-se os autos, no trânsito em julgado desta sentença.P. R. I.

**0002342-13.2010.403.6111** - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CHRISPIM(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002387-17.2010.403.6111** - ADRIANA FELIX DEL HOYO(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002394-09.2010.403.6111** - JOSE MAURO DE BENEDICTO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria especial em 03.03.1994 (NB nº 063.543.778-3), calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos, sem nenhum redutor (fls. 27/28). Todavia, continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para conseguir aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício pelo qual não pôde optar em 1994. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria especial, optando pela aposentadoria por tempo de serviço integral, mais vantajosa, no valor de R\$ 2.703,60, a qual requer a partir do ajuizamento da ação. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.A parte autora foi instada a recolher custas, o que cumpriu.A antecipação de tutela rogada não foi deferida.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria especial por primeiro obtida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos.Deu-se vista dos autos ao MPF, o qual deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC.Não há decadência a considerar. Em 03.03.1994, quando o benefício do autor foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários.Depois é que, de acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários.E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor.Em caso semelhante, o C. STJ decidiu:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.



REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003).A mais não ser, a parte autora não pleiteia revisão de benefício. Pretende desaposentação, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva.Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. Na hipótese, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não persuade.No mais, entretanto, o pedido é improcedente.O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei n.º 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento o autor não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressentem de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei n.º 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei n.º 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei n.º 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei n.º 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. , Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve.Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos

- TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas incorridas, bem como a pagar ao INSS os honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

**0002564-78.2010.403.6111 - JOSE ALBERTO DE MENDONCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, aduzindo que optou pelo regime do FGTS em 05.01.1968, mas que aplicaram-se em sua conta vinculada juros fixos de três por cento ao ano, desrespeitando a progressividade desse adendo, prevista no art. 4.º da Lei n.º 5.107/66, à qual fazia jus. Pede a condenação da ré a pagar a diferença entre os valores relativos aos juros progressivos devidos e os efetivamente aplicados, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A CEF, citada, apresentou contestação, sem impugnar, entretanto, de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À peça de resistência juntou instrumento de procuração.É a síntese do necessário. DECIDO:Comparece causa capaz de levar à extinção o presente feito.A Lei n.º 5.107/66, instituidora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4.º, capitalização dos juros incidentes sobre o saldo das contas vinculadas, que haveria de seguir a progressão de 3% a 6%, segundo o tempo de permanência do empregado na empresa.Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 alterou aquele dispositivo, dispondo que a capitalização dos juros dos depósitos far-se-ia à taxa de 3% ao ano. Ressalvou, todavia, as contas existentes até então; com relação a elas, a capitalização continuaria a ser feita de forma progressiva, caso o empregado permanecesse na mesma empresa.A Lei n.º 5.958/73, de sua vez, assegurou o direito à opção pelo regime do FGTS, de forma retroativa a 01.01.1967 ou à data da admissão do obreiro no emprego, se posterior àquele marco. Ao permitir a opção retroativa, a Lei n.º 5.958/73 acenou com as vantagens da Lei n.º 5.107/66, entre as quais, obviamente, a progressividade dos juros, fadados a incidir sobre um capital que já se achava cometido às finalidades sociais perseguidas pelo sistema.A parte autora, ao que consta de fls. 12/15, manteve contrato de trabalho de 05.01.1968 a 31.05.1986, optando pelo regime do FGTS na data da admissão.Citada opção, assim, deu-se na vigência da Lei n.º 5.107/66, que previa a incidência da taxa progressiva de juros. Diante disso e sem prova de que os juros progressivos deixaram de ser aplicados - o que se impunha desde o início demonstrar (artigo 283 do CPC) -, é de se reconhecer carência de ação, por falta de interesse processual. Repare-se, sobre o tema, nos julgados a seguir copiados:FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. ART. 515, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - O prazo prescricional aplicável à espécie é de trinta anos, todavia não fulmina o fundo do direito, atingindo somente as parcelas vencidas anteriormente ao prazo estabelecido, assim reconhecendo-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. II - Aplicabilidade do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Precedentes da Turma. III - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. IV - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. V - Recurso da parte autora provido. VI - Extinção do processo sem exame do mérito.(Processo AC 200561040038268, AC 1227691, Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador:QUINTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA:

271)PROCESSUAL CIVIL E FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI Nº. 5.107/66. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA. EXTRATOS. INEXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)4. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 5. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 6. Fixação do termo final de incidência dos juros progressivos à data da rescisão do contrato de trabalho na mesma empresa. 7. Recurso da Caixa Econômica Federal a que se dá parcial provimento.(Processo AC 200103990594922, AC 761952, Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJU DATA:10/02/2004 PÁGINA: 360)Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida.Arquivem-se os autos, no trânsito em julgado desta sentença.P. R. I.

**0002646-12.2010.403.6111** - MARIA ESTELA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Esclareça a requerente a repetição de demanda em relação ao feito nº 0001790-58.2004.403.6111.Publique-se.

**0002818-51.2010.403.6111** - KANEFUMI URA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, aduzindo que optou pelo regime do FGTS em 06.11.1967, mas que aplicaram-se em sua conta vinculada juros fixos de três por cento ao ano, desrespeitando a progressividade desse adendo, prevista no art. 4.º da Lei n.º 5.107/66, à qual fazia jus. Pede a condenação da ré a pagar a diferença entre os valores relativos aos juros progressivos devidos e os efetivamente aplicados, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A CEF, citada, apresentou contestação, sem impugnar, entretanto, de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À peça de resistência juntou instrumento de procuração.É a síntese do necessário. DECIDO:Comparece causa capaz de levar à extinção o presente feito.A Lei n.º 5.107/66, instituidora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4.º, capitalização dos juros incidentes sobre o saldo das contas vinculadas, que haveria de seguir a progressão de 3% a 6%, segundo o tempo de permanência do empregado na empresa.Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 alterou aquele dispositivo, dispondo que a capitalização dos juros dos depósitos far-se-ia à taxa de 3% ao ano. Ressalvou, todavia, as contas existentes até então; com relação a elas, a capitalização continuaria a ser feita de forma progressiva, caso o empregado permanecesse na mesma empresa.A Lei n.º 5.958/73, de sua vez, assegurou o direito à opção pelo regime do FGTS, de forma retroativa a 01.01.1967 ou à data da admissão do obreiro no emprego, se posterior àquele marco. Ao permitir a opção retroativa, a Lei n.º 5.958/73 acenou com as vantagens da Lei n.º 5.107/66, entre as quais, obviamente, a progressividade dos juros, fadados a incidir sobre um capital que já se achava cometido às finalidades sociais perseguidas pelo sistema.A parte autora, ao que consta de fls. 12/13, manteve contrato de trabalho de 06.11.1967 a 08.06.2004, optando pelo regime do FGTS na data da admissão.Citada opção, assim, deu-se na vigência da Lei n.º 5.107/66, que previa a incidência da taxa progressiva de juros. Diante disso e sem prova de que os juros progressivos deixaram de ser aplicados - o que se impunha desde o início demonstrar (artigo 283 do CPC) -, é de se reconhecer carência de ação, por falta de interesse processual. Repare-se, sobre o tema, nos julgados a seguir copiados:FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. ART. 515, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - O prazo prescricional aplicável à espécie é de trinta anos, todavia não fulmina o fundo do direito, atingindo somente as parcelas vencidas anteriormente ao prazo estabelecido, assim reconhecendo-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. II - Aplicabilidade do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Precedentes da Turma. III - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. IV - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. V - Recurso da parte autora provido. VI - Extinção do processo sem exame do mérito.(Processo AC 200561040038268, AC 1227691, Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador:QUINTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 271)PROCESSUAL CIVIL E FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI Nº. 5.107/66. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA. EXTRATOS. INEXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)4. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 5. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do

FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 6. Fixação do termo final de incidência dos juros progressivos à data da rescisão do contrato de trabalho na mesma empresa. 7. Recurso da Caixa Econômica Federal a que se dá parcial provimento.(Processo AC 200103990594922, AC 761952, Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJU DATA:10/02/2004 PÁGINA: 360)Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida.Arquiem-se os autos, no trânsito em julgado desta sentença.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001060-18.2002.403.6111 (2002.61.11.001060-5)** - OSVALDO ALONGE(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Fls. 153: comprove a parte autora o recolhimento da devida indenização, referente ao período reconhecido, seja, de 01/01/73 a 31/12/73.Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001774-94.2010.403.6111** - WANDERLEI PADUAN X SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela requerida à sentença de fls. 43/44vº.Pede a requerida, aqui embargante, que se afastem obscuridade e contradição localizadas na sentença, em ordem a limitar a condenação da CEF a apresentar os extratos dos meses de abril e maio de 1990, afirmando tê-los juntado na interposição do presente recurso de acerto, arredando-se, por igual, a multa fixada na parte dispositiva do decisum.Observado que os extratos prometidos não vieram aos autos, tenho para mim que improperam os embargos de que ora se cogita.A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não visa à eliminação de vícios que estejam a se abater sobre o julgado, mas sim ganhar tempo para cumprir uma obrigação que a requerida não contesta e com relação à qual de há muito está em mora, ao tempo em que também busca, sem escamoteio, a modificação do dispositivo sentencial.Entretanto, no caso concreto incoorre obscuridade, já que esta somente se manifesta quando ressentido-se de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que na hipótese vertente não está a suceder. Obscuridade não se confunde com contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).É de ver que a sentença não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria controvertida, sendo de mister assinalar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). É que, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir ou esclarecer na sentença combatida.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004405-45.2009.403.6111 (2009.61.11.004405-1)** - ALCIDES DE OLIVEIRA PIRES(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002154-20.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO DE ANGELO

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários

advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. Ao SEDI para alteração da classe processual. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002918-84.2002.403.6111 (2002.61.11.002918-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-33.2002.403.6111 (2002.61.11.001447-7)) J A EMPREITEIRA SC LTDA ME (SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X J A EMPREITEIRA SC LTDA ME  
Fls. 166: defiro o prazo de 10 dias. Silente a interessada, remetam-se ao arquivo. Publique-se.

**0001811-68.2003.403.6111 (2003.61.11.001811-6)** - ODETE AMARAL SANCHES (SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ODETE AMARAL SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte requerida, intime-se a credora para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

**0001798-35.2004.403.6111 (2004.61.11.001798-0)** - ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA (SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 405: defiro, expedindo-se o pertinente alvará. Após a vinda da via liquidada, arquivem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2011**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003578-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003578-0)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL (SP202865 - RODRIGO RUIZ) X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)  
À vista da manifestação da União - fls. 493/496 - aguarde-se por 90 dias, ao cabo dos quais nova vista deverá ser aberta à autora. Publique-se e intime-se a União.

**0001857-81.2008.403.6111 (2008.61.11.001857-6)** - MARIA ISABEL BATISTA SANTOS (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004641-31.2008.403.6111 (2008.61.11.004641-9)** - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005463-20.2008.403.6111 (2008.61.11.005463-5)** - LOURIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Sobre os esclarecimentos de fls. 593 manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, sucessivamente, começando pela autora. Publique-se.

**0005626-97.2008.403.6111 (2008.61.11.005626-7)** - JOICE AMARAL DE ARRUDA (SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000511-61.2009.403.6111 (2009.61.11.000511-2)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 925/928. Improperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração,

encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). De qualquer forma, as omissões e contradições apontadas pelo embargante não se apresentam, eis que no julgado foi levado em consideração o período de trabalho do autor como contador autônomo (1962/1984), mas apenas não se atribuiu a ele o efeito desejado pela parte ora recorrente. Sobre o pagamento dos valores em atraso, bem como seus índices de atualização, a sentença foi clara em fixar juros e correção monetária pelos critérios lá descritos, consagrados na jurisprudência, de forma que irresignações outras, como dito, devem ser veiculadas na forma de recurso de apelação. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

**0000824-22.2009.403.6111 (2009.61.11.000824-1) - JOSEFA BERNARDINO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001326-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001326-1) - TERESA GRATAO PANOBIANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003029-24.2009.403.6111 (2009.61.11.003029-5) - DIRCE CANTOARA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003752-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003752-6) - CAIO AUGUSTO DAVILA CRUZ - INCAPAZ X SIMONE DAVILA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0005075-83.2009.403.6111 (2009.61.11.005075-0) - GERVASIO DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora formula pedido de restituição de indébito, ao argumento de que recebeu acumuladamente prestações de benefício previdenciário, revisto por força de decisão judicial. O total dos atrasados foi-lhe pago em 2004, somando R\$8.673,47, o que teria gerado, em seu desfavor, imposto de renda retido na fonte no importe de R\$2.645,40. Sustenta que a tributação na fonte noticiada foi indevida. Diante disso, pede o ressarcimento do valor cobrado indevidamente, acrescido de correção monetária e dos juros legais. À inicial juntou procuração e documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Levantou preliminar de ausência de interesse processual e de inépcia da inicial. No mérito, arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido, por ausência de provas, asseverando que, de qualquer sorte, o valor a restituir haveria de ser apurado administrativamente, através de declaração de ajuste anual. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Concitadas as partes a especificar provas, a parte autora voltou a protestar por todas, ao passo que a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria preliminar invocada em contestação e a questão de fundo propriamente dita, diante da natureza que exibem, serão a um só tempo analisadas. De outro lado, como o IRF foi retido no curso do ano-calendário de 2004, em data não especificada (fl. 19), e a presente ação foi movida em 2009, à falta de demonstração de ter-se excedido o prazo previsto no art. 168 e inciso I, do CTN, prova que tocava à FN produzir, prescrição não se reconhece. No mais, o pedido não é de prosperar. Assinalo, desde logo, que não ficou demonstrada a retenção de imposto de renda da ordem de R\$2.645,40. O documento de fl. 19 só comprova retenção na fonte no importe de R\$260,20. De outro lado, consideram-se rendimentos tributáveis todas as formas de remuneração do trabalho, assim, por exemplo, os proventos de aposentadoria, que dão contextura ao litígio, ao que se verifica do art. 3º, 1º, da Lei nº 7.713/88. Não veio aos autos informação dos valores recebidos pela parte autora, para efeito de imposto de renda da pessoa física, no ano-calendário de 2004, exercício de 2005. Todavia, naquele ano-calendário de 2004, a parte autora recebeu, acumuladamente, R\$8.673,47 (fl. 19). Não se preocupou em enunciar os

proventos de aposentadoria e outra eventual renda tributável percebida naquele exercício. Desta sorte, com os dados que se estampam nos autos, não é possível certificar que não se tenha excedido, na espécie, o limite de isenção anual de R\$12.696,00, vigente para o exercício de 2005. O imposto de renda na fonte, como resulta do art. 5º do aludido diploma legal, quando não se trate de tributação exclusiva - como é o caso -, considera-se redução do apurado em declaração anual de ajuste. Ergo, mesmo que a parte autora tivesse sido tributada em excesso, na fonte, quando recebeu, em 2004, acumuladamente, o valor de R\$8.673,47, devia apresentar declaração de rendimentos relativa àquele ano-calendário, em 2005, até para poder aproveitar, como dedução, o despendido com advogados e ação judicial. Isso fazendo e mesmo que preferisse não apresentar declarações retificadoras relativas aos exercícios anteriores, se fosse o caso, obteria restituição de ao menos parte do valor retido. A isso se faz menção, para sublinhar que alguma atividade a parte autora devia desenvolver, na fase pré-processual, para deixar evidenciado seu interesse processual na demanda que se tem sub studio. Sim porque, em apresentando declaração(ões), lograria obter, de baixo dos rendimentos que tivesse auferido e seguindo a lógica da inicial, senão toda, ao menos parte da restituição que aqui pleiteia. É importante notar que não é aberrante que a CEF, no pagamento de RPV, tenha dado cumprimento ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, a estatuir: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O presente feito, assim, pode ser julgado no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). Seria possível encerrá-lo sem exame de mérito, por falta de interesse processual, já que, para obter restituição, bastava apresentar declaração(ões) de ajuste, e isso, ao que tudo indica, não foi feito, do que não avulta, de forma clara como deve ser, a necessidade de acionar o mecanismo judiciário. Mas opta-se por extingui-la em face do non liquet verificado, que prepondera na espécie, na consideração de que restituição tributária depende da prova do pagamento indevido e a parte autora não demonstrou ter sido tributada em R\$2.645,40, valor que intenta repetir. Confira-se: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.(...)2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato (STJ, 1ª T., REsp 924550/SC, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, maio/07). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora demonstrar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica da parte vencida, ela que litigou aos auspícios da justiça gratuita. P. R. I.

**0006171-36.2009.403.6111 (2009.61.11.006171-1) - BENEDITO VIANA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos dependentes previdenciários do extinto Benedito Viana ou, na falta deles, dos seus sucessores na forma da lei civil. Publique-se.

**0000839-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000839-5) - JOSE ISSA JUNIOR X JOAO PAULO ISSA X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. Os autores acima designados ajuizaram ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados na conta de poupança da falecida Iza Bovi Issa, de quem são sucessores, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acreditam serem corretos. Fundados nos argumentos que articulam, pleiteiam a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.199,12 (quatro mil cento e noventa e nove reais e doze centavos), mais consectários legais. À inicial procurações e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação. Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade

de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. A espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois, a falecida Iza Bovi Issa, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00001495-8), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 1.º. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do



Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 4.198,99 (quatro mil cento e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 136/138. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

**000096-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000996-0) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**0001581-79.2010.403.6111 - ALDA APARECIDA DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.532,85 (mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS.

PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (Resp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00022695-7), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 10. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de

adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 1.532,81 (mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 46/48. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

**0001630-23.2010.403.6111 - ERNESTINA SIVIERO BREDA X MILNA BREDA PERACINI X MILDIS BREDA DE ABREU X MILTON ANGELO BREDA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. Os autores, acima designados, bem qualificados, ajuizaram ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados na conta de poupança de Reinaldo Breda, de quem são sucessores, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 3.719,01 (três mil setecentos e dezenove reais e um centavo), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à

Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pelo falecido Reinaldo Breda, de quem são sucessores os autores. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. O falecido Reinaldo Breda, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00020236-5), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 1.º. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os

princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.718,93 (três mil setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 43/45. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

**0001644-07.2010.403.6111 - HELCIO RONALDO APOLONIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.592,19 (mil quinhentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS.

PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00083601-1), com

termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 14. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 1.592,15 (mil quinhentos e noventa e dois reais e quinze centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 36/38. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

**0001684-86.2010.403.6111** - VICTORINO GOMES FILHO X ZILDA JOANNINHA SORIANO GOMES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do Juízo, digam as partes no prazo de 5 dias, sucessivamente, começando pela autora. Publique-se.

**0002321-37.2010.403.6111** - LEONARDO MARANGON MONTEIRO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X BAU DA FELICIDADE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP292876 - WANDERLEY ELENILTON GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002504-08.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE MATOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 10.10.1943, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. A fim de averiguar coisa julgada, foram trasladadas para os autos cópias de peças processuais.Chamada a esclarecer a aparente repetição da demanda, a autora ficou-se inerte.É a síntese do necessário. DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido.A autora, aos influxos da presente ação, pede do INSS benefício de aposentadoria por idade rural. Entretanto, conforme se extrai dos documentos de fls. 20/32, a autora, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado (processo n.º 2003.61.11.003835-8 - 3ª Vara Federal de Marília), que foi julgado improcedente em primeiro e segundo graus, com trânsito em julgado havido em 29.06.2006.É assim que, vencida na demanda primeira, inaugurou outra, a de que aqui se cogita. Modificação na situação fática não noticiou, em ordem a prefigurar nova causa de pedir, distinguindo-a, sem reboço, da que animou a ação primitiva, na qual reconhecimento de tempo rural, à míngua de prova bastante, ficou descaracterizado. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Hipossuficiente a parte autora, tem-se que não ela mas a Dra. Silvia Fontana Franco (OAB nº 168.970) agiu de má-fé, tendo em vista que usou do processo para tentar conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim quem suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204), óbice que poderia alcançar pesquisando, não bastasse o fato de a ação primitiva ter sido proposta por seu próprio escritório (situado na rua Brasil nº 40, Assis-SP - fls. 10 e 24). Será, assim, a indigitada advogada condenada nas penas do improbus litigator. A presente condenação tem suporte no EEREsp nº 435.824 - Rel. a Min. Eliana Calmon e nas Apelações Cíveis nºs 70014127732 e 70014947956, ambas do TJRG. Responderá ela por multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização ora fixada em 20% (vinte por cento) da mesma base quantitativa (art. 18 e 2º, do CPC). Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Condenação nas penas da litigância de má-fé na forma acima especificada.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

**0003340-78.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO LEMES LEITE SOARES JUNIOR X JOSE ROBERTO LEMES LEITE SOARES(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção.Indefiro o requerimento de justiça gratuita, incompatível com a natureza do pleito, o objeto visado e a pouca significação das custas judiciais.Recolhidas, voltem para apreciação do pedido de liminar.Publique-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002229-30.2008.403.6111 (2008.61.11.002229-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-21.2006.403.6111 (2006.61.11.002551-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE)**

Fls. 172: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001349-82.2001.403.6111 (2001.61.11.001349-3) - JULIANO ARRIGONI(Proc. RENATO BARROS COSTA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DA GERENCIA EXECUTIVA DO ISNTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada requerido em 5 dias, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se a Fazenda.

**0004149-15.2003.403.6111 (2003.61.11.004149-7) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. LUCIANO JOSE BRITO)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada requerido em 5 dias, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se a Fazenda.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005690-15.2005.403.6111 (2005.61.11.005690-4) - JOAO PEREIRA LIMA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor do(a) autor(a), do tempo de serviço reconhecido, comunicando-se a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e Cumpra-se.

**0005921-08.2006.403.6111 (2006.61.11.005921-1)** - MARIA ISABEL GOMES DE JESUS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ISABEL GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000212-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000212-6)** - MARIA DOS ANJOS CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA DOS ANJOS CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do Juízo, digam as partes no prazo de 5 dias, começando pela autora. Publique-se.

**0002053-85.2007.403.6111 (2007.61.11.002053-0)** - CLEONICE DA CONCEICAO SILVA(SP245639 - JULIANA SANDRINI VARGAS MACIEL E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X CLEONICE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001417-85.2008.403.6111 (2008.61.11.001417-0)** - LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004478-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004478-2)** - MARIA ANTONIA ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANTONIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006317-14.2008.403.6111 (2008.61.11.006317-0)** - AMELIA RAMOS DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003858-49.2002.403.6111 (2002.61.11.003858-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO

Ciência às partes do retorno dos autos. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

**0004021-19.2008.403.6111 (2008.61.11.004021-1)** - MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0006019-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006019-2)** - MARCIA SUELI AUDI DANELUTTE(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA SUELI AUDI DANELUTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

## Expediente Nº 2014

### MONITORIA

**0004100-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004100-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANE CRISTINA COSTA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CARINA PEREIRA DA SILVA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X RICHARD DE SOUZA COSTA

Fls. 153: os argumentos tecidos em nada alteram o entendimento do juízo, externado na decisão de fls. 141, de resto mantida. Fls. 148/149: manifeste-se a CEF. Publique-se.

**0000295-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000295-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Fls. 128: esclareça a CEF seu pedido, na consideração de que a precatória remetida à Comarca de Gália retornou negativa. Sem prejuízo, diligencie a serventia em busca de informações acerca da precatória de fls. 99. Publique-se.

**0002189-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002189-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO RENE CERETTI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X BENEDICTA BAPTISTA CERETTI

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 120/121. Aduz a autora que na sentença havia restado aparente omissão, ao deixar de decidir petição da CEF em que requeria a constituição do título executivo somente em face do corréu Aginaldo, porquanto diligenciasse ainda a buscar eventuais herdeiros que pudessem substituir a falecida. Entretanto, com a devida vênia, notadamente por não se ter localizado nos autos aludida petição da CEF, omissão não se reconhece. Sobre o tema, referiu-se no decisum que a informação que a CEF disse não possuir na petição de fl. 118 estava à sua disposição, nos autos, desde março de 2009 (fl. 101), daí porque a falecida Benedicta foi excluída do pedido monitorio, sem substituição processual que em tese se afigurava cabível, à míngua de diligências da credora em tal sentido. Com efeito, do julgado profligado transcreve-se: Sobra, sem reбуço, que o direito alegado existe e que o pedido monitorio é procedente com relação a Aginaldo. No que concerne a Benedicta, noticiouse que morreu em 10.08.2005. Seu atestado de óbito está a fls. 267-V do Livro C nº 128 de Registro de Óbito, sob nº de ordem 47.726, do 1º Registro Civil de Bauru (fl. 87). Sabe-se, a esse propósito, que a morte do fiador extingue a fiança, mas pode gerar consequências patrimoniais advenientes, na consideração de que é obrigação transmissível aos herdeiros deste. Na espécie, a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador e não pode ultrapassar as forças da herança (art. 836 do C. Civ.). A CEF, nesse tópico, tinha disponível a informação de fl. 87 desde março de 2009 (fl. 101), mas não diligenciou para substituição processual que, em tese, se afigurava possível (art. 43 c.c. o art. 1055, ambos do CPC). Há, assim, de se excluir Benedicta do feito e em seu lugar não ficará ninguém. Diante de tudo o que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS e, de consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face do corréu Aginaldo René Ceretti, condenando-o ao pagamento do valor principal do débito, acrescido dos adendos contratados. Outrossim, EXCLUO DO FEITO MONITÓRIO a corré Benedicta Baptista Ceretti, na forma da fundamentação acima. Eis por que de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobriga na espécie. Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). É que, embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Bem por isso, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003061-63.2008.403.6111 (2008.61.11.003061-8)** - JOEL DE OLIVEIRA NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 251/256: ouçam-se as partes no prazo de 5 dias, sucessivamente, começando pela autora. Publique-se.

**0004828-39.2008.403.6111 (2008.61.11.004828-3)** - FATIMA CRISTINA DOS REIS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005095-11.2008.403.6111 (2008.61.11.005095-2)** - JESUINA FERNANDES ROCHA BORGES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.



**0005698-84.2008.403.6111 (2008.61.11.005698-0) - HILTON DOS REIS FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho com registro em CTPS, desempenhado sob condições comuns, bem como trabalho sujeito a condições especiais, na qualidade de cobrador de ônibus e vigilante. Pede, então, o reconhecimento dos tempos comum e especial afirmados e, somados, a concessão de aposentadoria especial ou, caso não se entenda devido aludido benefício, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O autor emendou a inicial. O réu, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia e a juntada de novos documentos, ao passo que o INSS disse que nada tinha a requerer. Mandou-se juntar cópia do laudo técnico depositado na Secretaria deste juízo pela Empresa Circular de Marília Ltda., ao que se deu atendimento. O autor se manifestou sobre o laudo técnico trazido e juntou documentos. Deferiu-se pedido do autor de expedição de ofício à antiga empregadora sua, solicitando formulário de condições de trabalho e laudo pericial. A empresa oficiada apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, pronunciando-se a respeito as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, pretende o autor demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido de 17.06.1980 a 02.10.1986, de 01.12.1986 a 24.05.1987 e de 22.09.1987 até a data da propositura da ação, em 13.11.2008, a fim de obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que vulnerem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício referido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas apenas, ao longo do prazo exigido em lei. Repare-se que a conversão de tempo de atividade comum em atividade especial só foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial. Com esse registro, passo a analisar a prova produzida. Os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais estão registrados em CTPS (fls. 18 e 19) e constam do CNIS (fl. 67). Resta averiguar, assim, se as atividades então exercidas enquadram-se como especiais, conforme alardeado. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Na verdade, salvo no tocante aos agentes ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10.12.1997. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Diante do quadro projetado, cabe observar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no já revogado Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964, conforme a época para a qual se volta a declaração perseguida. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, que o Decreto de n.º

2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confirma-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. Já a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as exposições a ruídos superiores a 85 decibéis. Isso considerado, compensa analisar a prova produzida. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35 demonstra que o autor trabalhou para a Empresa Circular de Marília Ltda., como cobrador, de 17.06.1980 a 02.10.1986 e de 22.09.1987 a 31.08.1999, exposto ao nível de ruído de 84 decibéis. A partir de 01.09.1999 trabalhou como roleteiro, submetido a ruído de 79 decibéis. Note-se, porém, que aludido formulário aponta profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 15.10.1999. Na consideração de que, com relação a atividades sujeitas a ruído, laudo técnico foi sempre indispensável, como já se afirmou, mandou-se trazer aos autos cópias dos laudos periciais depositados pela Empresa Circular na Secretaria deste Juízo. O trabalho técnico produzido por aquela empresa em 15.10.1999 concluiu pela inexistência de insalubridade para a atividade de cobrador e para aquelas exercidas nos postos de trabalho do Terminal Urbano, entre as quais está a de roleteiro (fls. 95/214). O laudo produzido em 2005 aponta para os postos de trabalho do Terminal Urbano exposição a níveis de ruído inferiores a 80 decibéis (fls. 215/286). Note-se que trabalho em período anterior não tem como encontrar conformação nos aludidos laudos. A propósito, não é destoante levar em consideração o laudo pericial juntado pelo autor a fls. 293/318, produzido no bojo de processo manejado por terceira pessoa. Tal documento constitui prova produzida abaixo de contraditório instalado em face da autarquia previdenciária e, aqui mesmo, a ela foi dado a conhecer, daí porque pode ser tomado como prova emprestada. Muito bem. Naquele laudo apurou-se, para a atividade de cobrador de ônibus, em período que coincide com o aqui investigado, exposição a níveis de pressão sonora que variaram de 72 a 87 decibéis. Tidas essas considerações, impõe-se reconhecer como especial a atividade de cobrador, desempenhada pelo autor de 17.06.1980 a 02.10.1986 e de 22.09.1987 a 10.12.1997, pelo enquadramento profissional no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. O trabalho posterior a 10.12.1997 não pode ser admitido especial, seja porque o laudo de fls. 293/318 não aponta exposição a níveis insalubres de ruído, na forma da legislação a que já se referiu, seja porque os laudos de fls. 95/214 e 215/286 não acusam condições de insalubridade. De outro giro, sustenta o autor trabalho desempenhado abaixo de condições adversas, de 01.12.1986 a 24.05.1987, na qualidade de vigilante. Sobre ele, não se dispôs a produzir mais prova (fls. 84). Isso não obstante, este juízo facultou-lhe a demonstração das condições de trabalho no intervalo (fls. 320) e acabou por solicitar informações da empresa empregadora (fls. 326). PPP relativo ao período veio aos autos e descreveu a atividade desenvolvida (fls. 331/332), manifestando-se o autor satisfeito com a informação trazida por aquele formulário (fls. 339/340). Repare-se que nada há nos autos a indicar que o autor portou revólver no desempenho de sua atividade de vigilante. Entretanto, tratando-se de vigia, o uso de arma de fogo no exercício das funções é que revela a periculosidade da atividade desenvolvida. Decerto, periculosidade, para caracterizar especial a atividade, erige-se na presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador. Para a atividade perquirida, o risco se manifesta pelo porte de arma de fogo. O Anexo do Decreto n.º 53.831/64, no código 2.5.7, já enquadrava a atividade de guarda - que em sua compostura equipara-se à descrita nos autos - como perigosa. Ao fazê-lo, obviamente, referia-se às atividades com grau de risco equiparável ao dos bombeiros, também citados pela norma. Por isso, é de concluir que vigia, para se equiparar a guarda e ser abarcado por aquela disposição legal, há de ter trabalhado portando arma de fogo. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. (...)4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: AC N. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC N. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 5. Remessa Oficial provida em parte. (Processo REOMS 199938020011283, Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...)5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade. Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo. 6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo. 7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de

fogo. 8. Apelação do Autor não provida. Apelação do INSS parcialmente provida.(Processo AC 200361020084264, APELAÇÃO CÍVEL - 1043749, Relator(a): JUIZ MARCO FALAVINHA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:04/06/2008)Assim, não há como reconhecer especial a atividade desenvolvida pelo autor de 01.12.1986 a 24.05.1987.Diante de tudo o que se expôs, cabe reconhecer especial apenas o trabalho desenvolvido pelo autor de 17.06.1980 a 02.10.1986 e de 22.09.1987 a 10.12.1997, períodos que, somados, alcançam pouco mais de 16 anos trabalhados.Não cumpre o autor, pois, tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99.Atinge, todavia, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedida sucessivamente.Justifico.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...)Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição.E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva.Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expendendo:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...)4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR n.º 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Apelação do autor provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.Nessa espia, verifique-se a contagem de tempo de serviço do autor até a data da propositura da ação, computados os tempos de serviço comum, com registro em CTPS, e especial, ora reconhecidos: Ao que se vê, o autor adimple 35 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição e faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, de forma integral.O termo inicial do benefício fica fixado na data da citação (25.02.2009 - fls. 51v.º), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, controvertendo-a.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, o réu pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21,

único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 39), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir por ele trabalhados, sob condições especiais, os períodos que se estendem de 17.06.1980 a 02.10.1986 e de 22.09.1987 a 10.12.1997; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; (iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Hilton dos Reis Ferreira Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 25.02.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----P. R. I.

**0004749-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004749-0)** - OLIMPIO MIOTO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.07.2010: Dessa maneira, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, IV, combinado com o art. 295, VI, ambos do CPC. Outrossim, o autor agiu de má-fé: alterou a verdade dos fatos (IRRF de R\$391,80 e não de R\$4.792,66) e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-o, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à União Federal. Sem honorários e sem custas, tendo em conta que o autor é beneficiário da justiça desonerada. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

**0004829-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004829-9)** - ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.07.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora demonstrar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica da parte vencida, ela que litigou aos auspícios da justiça gratuita. P. R. I.

**0005219-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005219-9)** - ANA ALICE SALAZAR HERREIRA RIBEIRO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.07.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora demonstrar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica da parte vencida, ela que litigou aos auspícios da justiça gratuita. P. R. I.

**0005364-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005364-7)** - FLORENTINO NUNES DA SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora formula pedido de restituição de indébito, ao argumento de que recebeu acumuladamente prestações de benefício previdenciário, revisto por força de decisão judicial. O total dos atrasados foi-lhe pago em 2004, somando R\$2.430,93, o que teria gerado, em seu desfavor, imposto de renda retido na fonte no importe de R\$741,43. Sustenta que a tributação na fonte noticiada foi indevida. Diante disso, pede o ressarcimento do valor cobrado indevidamente, acrescido de correção monetária e dos juros legais. À inicial juntou procuração e documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Levantou preliminar de ausência de interesse processual e de inépcia da inicial. No mérito, arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido, por ausência de provas, asseverando que, de qualquer sorte, o valor a restituir, se o caso, devia ser apurado em regular execução de sentença. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Concitadas as partes a especificar provas, a parte autora voltou a protestar por todas, ao passo que a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria preliminar invocada em contestação e a questão de fundo propriamente dita, diante da natureza que exibem, serão a um só tempo analisadas. De outro lado, como o IRF foi retido no curso do ano-calendário de 2004 (fl. 25), sujeito em tese à declaração de ajuste, com extinção subsequente, antes do advento da LC 118/05, e a presente ação foi movida em 2009, à falta de demonstração de ter-se excedido o prazo previsto no art. 168 e inciso I, do CTN, prova que tocava à FN produzir, prescrição não se reconhece. No mais, o pedido não é de prosperar. Assinalo, desde logo, que não ficou demonstrada a retenção de imposto de renda da ordem de R\$741,43. O documento de fl. 25 só comprova retenção na fonte no importe de R\$72,92. De outro lado, consideram-se

rendimentos tributáveis todas as formas de remuneração do trabalho, assim, por exemplo, os proventos de aposentadoria, que dão contextura ao litígio, ao que se verifica do art. 3º, 1º, da Lei nº 7.713/88. Não veio aos autos informação dos valores recebidos pela parte autora, para efeito de imposto de renda da pessoa física, no ano-calendário de 2004, exercício de 2005. Todavia, naquele ano-calendário de 2004, a parte autora recebeu, acumuladamente, R\$2.430,93 (fl. 25). Não se preocupou em enunciar os proventos de aposentadoria e outra eventual renda tributável percebida naquele exercício. Desta sorte, com os dados que se estampam nos autos, não é possível certificar que não se tenha excedido, na espécie, o limite de isenção anual de R\$12.696,00, vigente para o exercício de 2005. O imposto de renda na fonte, como resulta do art. 5º do aludido diploma legal, quando não se trate de tributação exclusiva - como é o caso -, considera-se redução do apurado em declaração anual de ajuste. Ergo, mesmo que a parte autora tivesse sido tributada em excesso, na fonte, quando recebeu, em 2004, acumuladamente, o valor de R\$2.430,93, devia apresentar declaração de rendimentos relativa àquele ano-calendário, em 2005, até para poder aproveitar, como dedução, o despendido com advogados e ação judicial. Isso fazendo e mesmo que preferisse não apresentar declarações retificadoras relativas aos exercícios anteriores, se fosse o caso, obteria restituição de ao menos parte do valor retido. A isso se faz menção, para sublinhar que alguma atividade a parte autora devia desenvolver, na fase pré-processual, para deixar evidenciado seu interesse processual na demanda que se tem sub studio. Sim porque, em apresentando declaração(ões), lograria obter, debaixo dos rendimentos que tivesse auferido e seguindo a lógica da inicial, senão toda, ao menos parte da restituição que aqui pleiteia. É importante notar que não é aberrante que a CEF, no pagamento de RPV, tenha dado cumprimento ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, a estatuir: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O presente feito, assim, pode ser julgado no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). Seria possível encerrá-lo sem exame de mérito, por falta de interesse processual, já que, para obter restituição, bastava apresentar declaração(ões) de ajuste, e isso, ao que tudo indica, não foi feito, do que não avulta, de forma clara como deve ser, a necessidade de acionar o mecanismo judiciário. Mas opta-se por extingui-la em face do non liquet verificado, que prepondera na espécie, na consideração de que restituição tributária depende da prova do pagamento indevido e a parte autora não demonstrou ter sido tributada em R\$741,43, valor que intenta repetir. Confira-se: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE. (...) 2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato (STJ, 1ª T., REsp 924550/SC, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, maio/07). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora demonstrar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica da parte vencida, ela que litigou aos auspícios da justiça gratuita. P. R. I.

**0006399-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006399-9) - JOAO BATISTA MAROSTEGA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

**0001577-42.2010.403.6111 - ALFREDO LAMPA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$2.585,39 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se

aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS.

**PRECEDENTES.** - Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. - Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00067016-4), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 10. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 2.585,32 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 32/34. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

**0001593-93.2010.403.6111 - DIONYSIO GRIMALDI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$2.280,17 (dois mil duzentos e oitenta reais e dezessete centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário.

DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor.

Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. A espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028:

Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte:

**CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.** - Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. - Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313)

Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00072076-5), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 15. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89.

Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As

quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 2.280,12 (dois mil duzentos e oitenta reais e doze centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 32/34. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

**0001628-53.2010.403.6111 - JOSE NASRAUI X ADA DE BARROS NASRAUI X ANTONIO CARLOS NASRAUI X CARLOS EDUARDO NASRAUI X LUIZ ALBERTO NASRAUI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
Vistos. Os autores, acima designados, bem qualificados, ajuizaram ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados na conta de poupança de José Nasraui, de quem são sucessores, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundados nos argumentos que articulam, pleiteiam a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.866,86 (mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), mais consectários legais. À inicial procurações e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pelo falecido José Nasraui, de quem são sucessores os autores. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal



tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. O falecido José Nasraui, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00086389-9), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 6. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispõe, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 1.866,73 (mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 48/50. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da

Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

**0001631-08.2010.403.6111** - ANTONIO BRAMBILLA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$4.569,49 (quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituições financeiras privadas. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00057637-0), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 12. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de

poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 4.569,39 (quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 33/35. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

**0001640-67.2010.403.6111 - HIDEO OKUMURA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$3.719,01 (três mil setecentos e dezenove reais e um centavo), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição

quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. - Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. - Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (Resp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00020774-0), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 1.º. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.718,93 (três mil setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 31/33. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da

Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

**0001645-89.2010.403.6111 - JOAO MONTENEGRO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$1.653,84 (mil seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: **CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS.**

**PRECEDENTES.-** Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00076525-4), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 7. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do

próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 1.653,77 (mil seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 33/35. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

**0001652-81.2010.403.6111 - HIROKO ITO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$3.719,01 (três mil setecentos e dezenove reais e um centavo), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de

prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00001501-8), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 1.º. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6.º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2.º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3.º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.718,93 (três mil setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 37/39. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa



SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

**0001721-16.2010.403.6111** - MARCELO DOMINGOS RAMOS (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Logo depois da propositura, a parte autora juntou documentos. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos termos de adesão e, em seguida, tela de crédito e saque nos moldes da LC n.º 110/2001. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não se pronunciou. É a síntese do necessário. **DECIDO:** O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termos de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em duas oportunidades: em 27.12.2001 e em 30.12.2003 (fls. 47/48). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas ficam condenados os advogados que subscrevem a inicial: Ignácio Miguel Tedde Filho e Sílvia Regina Basso. Antes já patrocinaram processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623. Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

**0001726-38.2010.403.6111** - LUCERLEI CARDOSO RIBEIRO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS



PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Logo depois da propositura, a parte autora juntou documentos. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos termo de adesão e, em seguida, tela de crédito e saque nos moldes da LC n.º 110/2001. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 12.11.2001 (fls. 47). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas ficam condenados os advogados que subscrevem a inicial: Ignácio Miguel Tedde Filho e Sílvia Regina Basso. Antes já patrocinaram processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EEREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623). Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

**0001727-23.2010.403.6111** - LUIZ DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Logo depois da propositura, a parte autora juntou documentos. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em

contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos termos de adesão e, em seguida, telas de crédito e saque nos moldes da LC n.º 110/2001. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termos de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em duas oportunidades: em 06.11.2001 e em 10.07.2002 (fls. 46/47). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do improbador litigador, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas ficam condenados os advogados que subscrevem a inicial: Ignácio Miguel Tedde Filho e Sílvia Regina Basso. Antes já patrocinaram processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623. Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

**0001729-90.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Logo depois da propositura, a parte autora juntou documentos. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos termo de adesão e, em seguida, tela de crédito e saque nos moldes da LC n.º 110/2001. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de

Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...)Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 17.11.2001 (fls. 47). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas ficam condenados os advogados que subscrevem a inicial: Ignácio Miguel Tedde Filho e Sílvia Regina Basso. Antes já patrocinaram processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EEREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623). Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

**0001751-51.2010.403.6111 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Logo depois da propositura, a parte autora juntou documentos. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos termo de adesão e, em seguida, telas de crédito e saque nos moldes da LC n.º 110/2001. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13ª ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...)Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é

o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 07.11.2001 (fls. 43). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas ficam condenados os advogados que subscrevem a inicial: Ignácio Miguel Tedde Filho e Sílvia Regina Basso. Antes já patrocinaram processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EEREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623). Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

**0001772-27.2010.403.6111 - WALDEMAR PRECIPITO (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em suas contas de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em março e em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pede a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Atendendo a determinação judicial, a parte autora juntou extratos aos autos. A ré, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva) e prejudicial de mérito (prescrição). Propriamente com relação a este, rebateu às inteiras a pretensão inaugural. Acostou procuração à peça defensiva. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja repostada em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de

pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve contas de poupança na CEF (n.º 00046095-8 e n.º 00058456-8), com termos iniciais geradores de rendimento a recair nos dias 1 e 7. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede apenas com relação ao IPC de abril de 1990 (44,80%). A diferença, a partir de quando verificada, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo improcedente o pedido, com relação à pseudoinsuficiência de correção nas contas de poupança excogitadas ao longo do mês de março de 1990; b) julgo procedente o pedido em relação ao período de abril de 1990, para condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 44,80% (abril/90) e o percentual creditado nas contas n.º 00046095-8 e n.º 00058456-8 em abril de 1990, diferença esta a ser corrigida monetariamente da forma acima, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001811-24.2010.403.6111** - AUREA APARECIDA CANDIDO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Logo depois da propositura, a parte autora juntou documentos. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da infirmação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos termo de adesão e, em seguida, telas de crédito e saque nos moldes da LC n.º 110/2001. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não se pronunciou. É a síntese do necessário. **DECIDO:** O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13ª ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 10.11.2001 (fls. 47). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas ficam condenados os advogados que subscrevem a inicial: Ignácio Miguel Tedde Filho e Sílvia Regina Basso. Antes já patrocinaram processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EEREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623. Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

**0001814-76.2010.403.6111** - OLIVIO BASSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Logo após a propositura, a parte autora juntou documentos. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a

improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos termo de adesão e, em seguida, telas de crédito e saque nos moldes da LC n.º 110/2001. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 27.12.2001 (fls. 44). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas ficam condenados os advogados que subscrevem a inicial: Ignácio Miguel Tedde Filho e Sílvia Regina Basso. Antes já patrocinaram processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623. Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

**0001820-83.2010.403.6111 - GILDO SOARES LEAO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Logo depois da propositura, a parte autora juntou documentos. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos termo de adesão e, em seguida, tela de crédito e saque nos moldes da LC n.º 110/2001. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente

viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, no ano de 2001 (fls. 48). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas ficam condenados os advogados que subscrevem a inicial: Ignácio Miguel Tedde Filho e Sílvia Regina Basso. Antes já patrocinaram processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EEREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623). Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

**0001829-45.2010.403.6111 - JORGE CARLOS OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos termo de adesão e, em seguida, tela de crédito e saque nos moldes da LC n.º 110/2001. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13ª ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou



fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 05.01.2002 (fls. 46). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas ficam condenados os advogados que subscrevem a inicial: Ignácio Miguel Tedde Filho e Sílvia Regina Basso. Antes já patrocinaram processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EEREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623). Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

**0001840-74.2010.403.6111** - ADELMIRO ANDRADE DE LIMA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consecutórias. À inicial procuração e documentos foram juntados. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos termos de adesão e, em seguida, telas de crédito e saque nos moldes da LC n.º 110/2001. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do *jus actionis*, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação *ad causam*; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termos de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em duas oportunidades: em 20.11.2001 e em 25.03.2003 (fls. 54/55). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem

pública a que a parte autora espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas ficam condenados os advogados que subscrevem a inicial: Ignácio Miguel Tedde Filho e Sílvia Regina Basso. Antes já patrocinaram processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para litigadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EEREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623). Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

**0001849-36.2010.403.6111** - APARECIDO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos termo de adesão e, em seguida, telas de crédito e saque nos moldes da LC n.º 110/2001. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do *jus actionis*, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação *ad causam*; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 20.11.2001 (fls. 47). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas fica condenado o advogado que subscreve a inicial: Ignácio Miguel Tedde Filho. Antes já patrocinou processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem

se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EEREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623. Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

**0002800-30.2010.403.6111** - ARACI BARBOSA REIS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, dentre as enfermidades de que padece, aquela que a torna incapaz. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003596-65.2003.403.6111 (2003.61.11.003596-5)** - FLORISBELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRIHO) X GERENTE DA INSPETORIA EXECUTIVA DE MARILIA, DO CONS REG DE ENG, ARQUITETURA E AGRONOMIA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003018-58.2010.403.6111** - ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA IMACULADA CONCEICAO DE CANDIDO MOTA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de provisão liminar, nas linhas do qual a impetrante busca o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) do impetrado, ao argumento de que ao migrar do REFIS autorizado pela Lei nº 9.964/2000 para o REFIS da Crise, estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, por falha e omissão do sistema e do programa disponibilizado pela Receita Federal aos contribuintes, deixou de incluir no novel programa de regularização de situação fiscal os débitos que possui afetos à Procuradoria da Fazenda Nacional, o que gerou sua exclusão do parcelamento, com o que não concorda, posto ofender, a medida, direito líquido e certo que assoalha empalmar. À inicial juntou procuração e documentos. Sem liminar, colheram-se informações da autoridade impetrada. Esclareceu o pretenso coator que, no que se refere a débitos atinentes a tributos administrados pela RFB, a impetrante faz jus à CPEN, de resto emitida. No entanto, diferentemente do que alega, a impetrante não aderiu ao Refis da Crise, a apurar débitos de natureza previdenciária, cujo código de adesão é 1165. Diz que os débitos da impetrante mantidos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e que nele se achavam parcelados não foram objeto de opção pela impetrante, embora devesses sê-lo, nos moldes da Portaria Conjunta PGN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. A mais não ser, a impetrante não vem cumprindo os termos da Lei nº 11.941/2009 (art. 3º, 1º, inc. II), de vez que os valores recolhidos correspondem a menos de 10% (dez por cento) do valor devido. Concluiu dizendo que as alegações da inicial não se confortam nos sistemas informatizados da RFB ou nos documentos trazidos como prova de suas alegações. A impetrante voltou a juntar documentos nos autos. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Não colhe - tenho para mim -- o presente rogar de segurança. Para alvitrar se a impetrante zelou por realizar, conforme os ditames legais e regulamentares, sua adesão ao REFIS da Crise -- o que a autoridade impetrada nega --, atendendo as prescrições a tanto correlatas, é de mister produzir prova, de natureza pericial, impossível de confeccionar aqui. Não é factível, só pelos documentos que a impetrante fez juntar aos autos, debelar o estado de indeterminação que recobre as alegações da inicial. Como se sabe, mandado de segurança é remédio processual de acanhado elastério. Nele a prova do direito alegado há de vir com a inicial. Dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas. De fato, não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, demandando prova para sua perfeita configuração. Entretanto, a impetrante não exibiu direito verificável de plano, suscetível só daí de receber proteção pela via mandamental. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, pronta, no processo, o que na vertente hipótese inoocorre. Com efeito, falta de prova, a carregar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, é o que inobjetavelmente ocorre no caso concreto. Apostila apropositadamente HELY LOPES MEIRELLES: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança etc., 13ª ed., ps. 13/14). À míngua de prova que alicerce as alegações da inicial, prevalece a afirmação da autoridade impetrada, a qual tem fé pública que irradia até prova em contrário, no sentido de que a impetrante não cumpriu o que a legislação tributária lhe exigia. Assim, não é possível cancelar o direito à CPEN lamentado. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito público subjetivo a ser protegido, fazendo-o com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos, como é do art. 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Sem custas (fl.

200).P. R. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001119-35.2004.403.6111 (2004.61.11.001119-9)** - KATARINA RUBIM ALVES(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A manifestação da CEF - fls. 106 - não importa em impulsionamento do feito, na consideração de que o devedor já foi intimado para pagar, deixando de fazê-lo.Tornem, pois, ao arquivo.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004774-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004774-6)** - PEDRO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: indefiro.Ainda que beneficiária da gratuidade processual, à autora incumbe promover a citação da autarquia previdenciária nos moldes do artigo 730 do CPC, apresentando para tanto, os cálculos do valor que entende devido e que portanto pretende executar.O contador do juízo intervirá apenas se houver controvérsia entre os cálculos elaborados pelas partes, a fim de subsidiar eventual decisão a ser proferida pelo juízo da execução.Concedo, pois, à requerente, prazo de 30 (trinta) dias para promover a citação do INSS, conforme já determinado às fls. 74.Decorrido tal interregno sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004595-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004595-6)** - ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CELINA ARAUJO MELO X EDIMILSON GARCIA CABRERA X GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS X HILARIO ZANARDO X JOAQUIM PINEDA X LEONOR GARBIN PRADO X LUCILA NASSIF KERBAUY X LUIZ CHIESA X OSWALDO HENRIQUE DIAS CRUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação de fls. 353/358, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução).Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

#### **Expediente Nº 2019**

#### **MONITORIA**

**0001839-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001839-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN(SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X ARTHUR CONEGLIAN X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WALTER PEDRO BAJO CHECON X WILDA NOGUEIRA BAJO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos.Sobre as impugnações apresentadas pela CEF, manifestem-se os enbargantes no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001418-17.2001.403.6111 (2001.61.11.001418-7)** - MARIA FRANCELINO MESSIAS X ANA APARECIDA MESSIAS SEGURA X JOSE ANTONIO SEGURA NETO X MARCO ANTONIO MESSIAS X SONIA REGINA LOPES MESSIAS(Proc. JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Cancele-se o alvará cujo prazo de validade expirou.Após, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

**0000351-12.2004.403.6111 (2004.61.11.000351-8)** - MARIA ALVES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Não recolhidas as custas de desarquivamento dos autos, indefiro o pedido formulado às fls. 231.Tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0004577-26.2005.403.6111 (2005.61.11.004577-3)** - LOURDES SOUZA SANTOS DA SILVA X VALDOMIRO PENTEADO DA SILVA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0001823-09.2008.403.6111 (2008.61.11.001823-0)** - ZENAIDE BARBOSA MARINHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN)

ZORZETTO)

Concedo, pela última vez sem o pagamento das custas, prazo de 5 dias para requerimentos. Novo pedido de desarquivamento somente será apreciado após o recolhimento da taxa correspondente. Publique-se.

**0003165-55.2008.403.6111 (2008.61.11.003165-9)** - MARGARIDA JERONIMO CORTARELE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista os reiterados e injustificados pedidos de desarquivamento deduzidos pela patrona da parte autora, subtraindo da serventia tempo precioso que poderia e deveria ser dedicado aos processos que ainda pendem de solução, urge adotar providência no sentido de coibir o abuso ora verificado. Revogo, pois, relativamente à taxa devida pelo serviço de desarquivamento, os benefícios da gratuidade processual deferidos à parte autora. Tornem ao arquivo imediatamente até que seja comprovado o recolhimento das custas devidas. Publique-se.

**0001473-84.2009.403.6111 (2009.61.11.001473-3)** - LIBIO DE SOUZA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001838-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001838-6)** - LUCIA DALVA PINHEIRO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o descumprimento pela empresa Kiut Comércio de Alimentos Ltda do determinado às fls. 88, remeta-se ao Ministério Público Federal cópia das principais peças do processo, sobretudo dos despachos de fls. 88, 119 e 124, dos ofícios de fls. 92, 122 e 127, bem como das certidões de fls. 117, 123 e 128, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime, sobretudo o de desobediência. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Publique-se e cumpra-se.

**0002709-71.2009.403.6111 (2009.61.11.002709-0)** - ANITA CARRIDO DE MENEZES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003888-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003888-9)** - WILLIAM DOMINGOS DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA FRANCISCO(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na referida decisão. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se.

**0004694-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004694-1)** - FERNANDO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RITA BARALEOTO DA SILVA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, ante a impossibilidade de realização da prova pericial médica, manifestem-se as partes sobre o auto de constatação de fls. 86/92, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Outrossim, faculto ao requerente trazer aos autos relatório médico detalhado de seu estado de saúde, o qual poderá ser obtido junto à instituição hospitalar onde se encontra internado. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004742-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004742-8)** - ANGELINA GIMENES CREMONES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Outrossim, a fim de apreciar o pedido de realização de nova perícia médica, desta feita com especialista em ortopedia, traga a requerente aos autos documentos médicos comprobatórios da enfermidade ortopédica que possui bem como informe a unidade de saúde em que faz tratamento. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0005023-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005023-3)** - VENILDA BORGES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006162-74.2009.403.6111 (2009.61.11.006162-0)** - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0006590-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006590-0)** - NILSO ROBERTO ROSA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao requerente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia do laudo técnico relativo às atividades desenvolvidas após 1997 ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se.

**0006673-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006673-3)** - BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento de trabalho rural exercido sem registro em CTPS, bem como de exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, a partir de 03.05.1982. O ponto controvertido da ação gira, portanto, em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural, bem como da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante o período que pretende ver reconhecido como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, não há nos autos documentos hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Assim, por ora, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos laudos técnicos relativos à atividade desenvolvida a partir de 03.05.1982. Defiro, no mais, a produção da prova oral, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000302-58.2010.403.6111 (2010.61.11.000302-6)** - ANTONIO BRASILEIRO DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000920-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000920-0)** - EDIMILSON MORAIS TRINDADE(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**0001805-17.2010.403.6111** - HELIO FERNANDES DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489 - RENATA THOMÉ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 46/48: manifeste-se a parte autora. Publique-se.

**0002007-91.2010.403.6111** - DAVID BISPO DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0002245-13.2010.403.6111** - RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002465-11.2010.403.6111** - CATARINA REINALDO TRASPADINI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002498-98.2010.403.6111** - JOSE CARLOS SANTINI(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002499-83.2010.403.6111** - AMBROSINA DE SOUZA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002502-38.2010.403.6111** - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002509-30.2010.403.6111** - ANTONIO ANDRADE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002531-88.2010.403.6111** - PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO(SP260544 - SEME MATTAR NETO E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002532-73.2010.403.6111** - VERONICA ALVES MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002547-42.2010.403.6111** - CIRILO ANTONIO TOSIN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002549-12.2010.403.6111** - VALDIVIO RIBEIRO NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002629-73.2010.403.6111** - ANTONIA ROSA CARLOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002653-04.2010.403.6111** - MARIA DE LOURDES VITORINO SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002701-60.2010.403.6111** - RICARDO EMILE BAAKLINI(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002708-52.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002981-31.2010.403.6111** - MARIA JOSE VIEIRA DOS PRAZERES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002982-16.2010.403.6111** - GENY ROSSATTO FURLAN(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0003154-55.2010.403.6111** - ODAIR RIBEIRO DE SOUZA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0003208-21.2010.403.6111** - ALICE BRAZ VELOSO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0003210-88.2010.403.6111** - CONCEICAO RICHARDI VARISE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0003605-80.2010.403.6111** - RAQUEL DA SILVA DE VASCONCELOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda.Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003282-75.2010.403.6111** - GRACILIANO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X CLEUZA APARECIDA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especialmente sobre a proposta de acordo nela formulada, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002877-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000746-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000746-9)) AGROPECUARIA CAROLISA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MALDONADO X ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO

Vistos. Indefiro o requerido às fls. 149/150. Conforme deliberado às fls. 118, não há periculum in mora a justificar a antecipação da medida postulada. É que, nos autos principais, busca-se comprovar a propriedade do bem imóvel matriculado sob n.º 46.884, afastando-se a alegação de fraude à execução.Dessa forma, tendo em vista que a fraude à execução se caracteriza pela insolvência do executado na época da venda do bem, não há razão para se antecipar prova pericial, a fim de demonstrar eventual dilapidação do patrimônio do executado no momento atual. No mais, diga a embargante sobre a ausência de citação dos embargados Edson Maldonado e Rosângela Aparecida Grilo Maldonado, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se este, bem como o despacho de fls. 146.Intime-se a Fazenda Nacional.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001432-54.2008.403.6111 (2008.61.11.001432-7)** - DJANIRA ROSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X DJANIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

**0002724-40.2009.403.6111 (2009.61.11.002724-7)** - OSVALDO JOSE DIONISIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO JOSE DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 68/71. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002726-54.2002.403.6111 (2002.61.11.002726-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORIVAL BATISTA BERTI(SP134428 - BRAZ ANTONIO ROIM BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL BATISTA BERTI

Vistos.Ante o teor da certidão de fls. 223, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0004525-64.2004.403.6111 (2004.61.11.004525-2)** - NAIR MARCOLINO DE MATTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NAIR MARCOLINO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo à advogada Talita Fernandes Shahateet prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Regularizada a representação, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 184. Publique-se.

**0000154-52.2007.403.6111 (2007.61.11.000154-7)** - CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ante a concordância da credora (fls. 137), expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 129. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

**Expediente Nº 2024**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0005412-77.2006.403.6111 (2006.61.11.005412-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

À vista das razões de apelação do MPF (fls. 1157/1167), apresente a defesa, no prazo de 08 (oito) dias, as suas contrarrazões recursais. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0005283-38.2007.403.6111 (2007.61.11.005283-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO SANTANNA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X MARINA GOMES DE OLIVEIRA SANTANNA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X SERGIO LUIS ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Fls. 555: indique a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos que pretende o desentranhamento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2441**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024960-65.2000.403.0399 (2000.03.99.024960-6)** - ROGERIO WALDERMARIN MESSEMBERG(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103169-80.1994.403.6109 (94.1103169-2)** - FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X FERNANDE FONTANARI X FRANCISCO SILVESTRE DOMINGUES X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X GERALDO MAGELA GODOY SANTOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**1101960-42.1995.403.6109 (95.1101960-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**1102166-56.1995.403.6109 (95.1102166-4)** - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Intime-se a parte autora, ora executada, da concordância da CEF com o pedido de parcelamento, devendo comprovar mensalmente nos autos o seu cumprimento.Findo o prazo do parcelamento, manifeste-se a CEF.Int.

**1102198-61.1995.403.6109 (95.1102198-2)** - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Diante da concordância da CEF, intime-se a parte autora, ora executada, para proceder ao depósito parcelado, devendo comprovar mensalmente e até o término (10 vezes).Int.

**1103114-95.1995.403.6109 (95.1103114-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**1103132-19.1995.403.6109 (95.1103132-5)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

...Com a informação, intinem-se os autores.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Int. (COM A INFORMACAO NOS AUTOS)

**1103775-40.1996.403.6109 (96.1103775-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X IMPRESSORES DE AMERICA LTDA

Despacho em inspeção.Fls. 193/195: intime-se a parte ré (IMPRESSORES DE AMÉRICA LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.616,12 (atualizado até JANEIRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**1103807-45.1996.403.6109 (96.1103807-0)** - LUIZ ROBERTO PAGLIOTTO GALANTE X MARCELO BOTTA X JOSE ORLANDO DE ARAUJO X MARA ALVES X JEREMIAS MORGADO X JOSE EDUARDO GOBETH X LAZARO JAHYR ALBINO GIL X WOLMAR DE MOURA APPEL(Proc. ADV: ANTONIO RODRIGUES DE R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Fls. 442/445: manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**1104654-76.1998.403.6109 (98.1104654-9)** - PERMECAR IND/ DE METAIS PERFURADOS LTDA(Proc. VALERIA CORDTS JONAS NITSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Despacho em inspeção.Fls. 174/176: intime-se a parte autora (PERMECAR INDÚSTRIA DE METAIS PERFURADOS LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.105,74 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0010301-85.1999.403.0399 (1999.03.99.010301-2)** - MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E SP073454 - RENATO ELIAS) Fls. 495/496: com razão a UNIÃO FEDERAL.Oficie-se à CEF para conversão dos valores depositados à fl. 428, da

conta 3969.005.4935-0, em favor da União, código nº 2864.No mais, manifeste-se a União Federal quanto à satisfação de seus créditos.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional e o peticionário de fls. 433. (DR. RENATO ELIAS - 73454)

**0059473-93.1999.403.0399 (1999.03.99.059473-1)** - ANTONIO CARLOS DUZ X CLAUDIO PICOLLI X JANETTE MILANI X MARENILZA NOBUKO HIROSE X MAURICIO PALMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001338-30.1999.403.6109 (1999.61.09.001338-1)** - CECILIA BISCALCHIN BICUDO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001429-23.1999.403.6109 (1999.61.09.001429-4)** - THEREZINHA DE JESUS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001498-55.1999.403.6109 (1999.61.09.001498-1)** - ODAIR DE JESUS COSTA X RUTH ESTER MORAES COSTA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a C.E.F., pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**0002397-53.1999.403.6109 (1999.61.09.002397-0)** - JULIO AZEVEDO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Fls. 148/149: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

**0002815-88.1999.403.6109 (1999.61.09.002815-3)** - COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Fls. 294/296: intime-se a parte autora (COVARDIS COMÉRCIO DE VIDRO E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 601,71 (atualizado até ABRIL/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0004152-15.1999.403.6109 (1999.61.09.004152-2)** - DEDINI S/A SIDERURGICA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Despacho em inspeção.Defiro a dilação de prazo requerida (30 dias).Int.

**0004526-31.1999.403.6109 (1999.61.09.004526-6)** - HERMELINDA CORREIA CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005434-88.1999.403.6109 (1999.61.09.005434-6)** - MARCELO MARIANO X SEBASTIAO RADAELI X ALBINO ALCANTARA DOS SANTOS X JOSE FRANCESCON X MARIA CONCEICAO VOLPI COSTA X JOAO CARLOS ZELIOLI X RUFINA LOPES MORETTI X LUIZ FERNANDO VENTURINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005977-91.1999.403.6109 (1999.61.09.005977-0)** - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0006405-73.1999.403.6109 (1999.61.09.006405-4)** - MARIA DIAS BICALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007311-63.1999.403.6109 (1999.61.09.007311-0)** - FRANCISCO RICARDO BERNARDINO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção. Defiro desentranhamento nos termos do provimento COGE 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000156-72.2000.403.6109 (2000.61.09.000156-5)** - ANNA KILLES DA SILVA BUENO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0000307-38.2000.403.6109 (2000.61.09.000307-0)** - ANGELINA DE QUEIROZ BERNARDI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0000325-59.2000.403.6109 (2000.61.09.000325-2)** - IRENE GUARNIERI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0001438-48.2000.403.6109 (2000.61.09.001438-9)** - MARIA PATROCINA DE OLIVEIRA MACIEL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0001877-59.2000.403.6109 (2000.61.09.001877-2)** - ANTONIO PEREIRA NETO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0002144-31.2000.403.6109 (2000.61.09.002144-8)** - ALFREDO FREITAS X ELIDO OLIVEIRA BIONDO X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP079818 - LAUDÉCIR APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002939-37.2000.403.6109 (2000.61.09.002939-3)** - THEREZINHA CAMARGO MACHADO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0002969-72.2000.403.6109 (2000.61.09.002969-1)** - OTACINO RODRIGUES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA

SILVA)

Despacho em inspeção. Fls. 135: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Com o decurso do prazo, não havendo manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0003411-38.2000.403.6109 (2000.61.09.003411-0)** - LYDIA PUGLIA DE OLIVEIRA (Proc. JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0003709-30.2000.403.6109 (2000.61.09.003709-2)** - ARACY FERRAZ (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0004684-52.2000.403.6109 (2000.61.09.004684-6)** - IZABEL VIDAL FAGIONATO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0005947-22.2000.403.6109 (2000.61.09.005947-6)** - GENYR MAZZERO CASARIN (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

Fl. 100: defiro, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e demonstre o cumprimento da decisão de fl. 90, bem como apresente planilhas do cálculo da RMI e das prestações atrasadas, considerando como DIB a data de 30/10/2001. Tudo cumprido, intime-se a autora para que se manifeste conclusivamente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006124-83.2000.403.6109 (2000.61.09.006124-0)** - ANILTON CLOVES DE OLIVEIRA X LAERCIO PANSINI X GILBERTO ANTONIO CASSELA X JAIR MARTINS X ANTONIO CARLOS CANTEIRO (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006328-30.2000.403.6109 (2000.61.09.006328-5)** - MALVINA VICENTE NOGUEIRA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0006857-49.2000.403.6109 (2000.61.09.006857-0)** - ADALBERTO BITTERCOURT X AGOSTINHO SCAGLIA X ALDENIRA PAES DE MELO X ANTONIO GONCALVES X CLAUDECIR VALERETTO (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000069-43.2001.403.0399 (2001.03.99.000069-4)** - CELSO JORGE RAMALHO X MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS X DENILSON APARECIDO LAROCA X ODAIR MORENO X MARIA MARTA CALISTO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0018964-52.2001.403.0399 (2001.03.99.018964-0)** - JULIO SMIZMAUL X CELIA MONACO NORMANDIA MOREIRA X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL MOURAO X JOAO DOS SANTOS X JOAQUIM EVANGELISTA DE CAMARGO X ANTONIO ARAUJO NETO X FERNANDO MULLER X WILSON TRAVENSOLO X SEBASTIAO ANDRADE (Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores, bem como apresente os cálculos para cada um deles, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprido, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0045999-84.2001.403.0399 (2001.03.99.045999-0)** - EXPEDITO MOREIRA SILVA X JOELMA CRISTINA GONCALVES DE AZEVEDO BOVO X DALVA TONIN SPERANDIO X JOSE LUIZ BRANDAO PRADO NETO X FRANCISCO PINTO SANTANA X MARIO JOSE GALDINI(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Fls. 301/302: manifeste-se a CEF em 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

**0001309-09.2001.403.6109 (2001.61.09.001309-2)** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LIMEIRA(SP011834 - CELSO JOSE PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho em inspeção.Fls. 107/109: intime-se a parte autora (SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 171,71 (atualizado até ABRIL/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0035468-02.2002.403.0399 (2002.03.99.035468-0)** - SEBASTIAO SERGIO EVANGELISTA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007066-74.2002.403.6100 (2002.61.00.007066-8)** - DERCIO BORTOLUCCI X NEUZA MARIA FRANCISCO BORTOLUCCI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Despacho em inspeção.Fls. 380: intime-se a parte autora (DÉRCIO BORTOLUCCI e NEUZA MARIA FRANCISCO BORTOLUCCI), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 (atualizado até AGOSTO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0006310-38.2002.403.6109 (2002.61.09.006310-5)** - RINALDO MODOLO(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores, bem como apresente os cálculos para cada um deles, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumprido, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0000242-96.2003.403.0399 (2003.03.99.000242-0)** - CARLOS DE SOUZA ROSA X CESAR MURBACH X DIOGENES DE MARCHI X DOMINGOS DECICO X DORIVAL AVANZZI X ELIRIO ORIANI X EMILIO ALGEO MOLINA X ERNESTO BISCALCHIN X ESSIO CHRISTOFOLETTI X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores, bem como apresente os cálculos para cada um deles, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumprido, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0000245-51.2003.403.0399 (2003.03.99.000245-6)** - ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUE X DJALMA CAMARGO OUTEIRO PINTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006211-92.2003.403.0399 (2003.03.99.006211-8)** - ALICE GONZALEZ(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006838-96.2003.403.0399 (2003.03.99.006838-8)** - CIRO BERBES X KELMA ROSELI CAMPOS NACARATO X ALICE MORANDI BERBES X KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Aguarde-se sobrestado, a decisão do Agravo de Instrumento interposto (fls. 136 verso).

**0004351-95.2003.403.6109 (2003.61.09.004351-2)** - CIA/ SIDERURGICA BELGO-MINEIRA(SP125316A -

RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção.Fls. 653/654: intime-se a parte autora (CIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 269,30 (atualizado até OUTUBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0004780-62.2003.403.6109 (2003.61.09.004780-3)** - LEONILDA MENEGUINI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Fls. 175/179: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.683,46 (atualizado até AGOSTO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0006471-14.2003.403.6109 (2003.61.09.006471-0)** - ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0008041-35.2003.403.6109 (2003.61.09.008041-7)** - LILIANA PEGAIA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008061-26.2003.403.6109 (2003.61.09.008061-2)** - ORLANDO FONTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008441-49.2003.403.6109 (2003.61.09.008441-1)** - HELIO CASALE PADOVANI X HERMELINDA FURLAN PADOVANI(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 158: indefiro o pedido de remessa ao contador.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os autores apresentem cálculos de liquidação nos termos do artigo 475-J do CPC.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000128-26.2004.403.0399 (2004.03.99.000128-6)** - OVIDIO PASCHOALINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000150-84.2004.403.0399 (2004.03.99.000150-0)** - ARLINDO RODRIGUES TORRES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Fls. 163/168: intime-se a parte autora (ARLINDO RODRIGUES TORRES), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.014,87 (atualizado até FEVEREIRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (GRU 13903-3)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0000522-72.2004.403.6109 (2004.61.09.000522-9)** - MARIA ONDILA ANTONIO X MARGARIDA ANTONIO HOHNE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despacho em inspeção.Fls. 114/115: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 7.775,31 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0000544-33.2004.403.6109 (2004.61.09.000544-8)** - MARIA ONDILA ANTONIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despacho em inspeção.Fls. 112/113: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus

advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.226,67 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0001575-88.2004.403.6109 (2004.61.09.001575-2)** - JOSE CARLOS FRANCISCO X OSMAR FIGUEIREDO X PEDRINA FESTA FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA DE LIMA X CELIA ROSANGELA BERGAMIM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 111/127: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 7.552,96 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0001593-12.2004.403.6109 (2004.61.09.001593-4)** - VALENTIN BENEDITO ZEFERINO(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0003275-02.2004.403.6109 (2004.61.09.003275-0)** - ANGELINA DALTRO CRESSONI X ARMANDO DALTRO X THEREZINHA DALTRO PASTORELLO(SP174492 - ANDRÉA DALTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 158/163: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.977,43 (atualizado até MAIO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0004372-37.2004.403.6109 (2004.61.09.004372-3)** - MARIA DE LOURDES CAPPELLETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho em inspeção.Fls. 112/113: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.472,52 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0005257-51.2004.403.6109 (2004.61.09.005257-8)** - AGNALDO VALDIR VOLPI(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 88/92: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 21.369,59 (atualizado até MAIO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0005380-49.2004.403.6109 (2004.61.09.005380-7)** - IUP INSTITUTO DE UROLOGIA DE PIRACICABA LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO E SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção.Fls. 330/332: intime-se a parte autora (IUP INSTITUTO DE UROLOGIA DE PIRACICABA LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 12.562,31 (atualizado até FEVEREIRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0005673-19.2004.403.6109 (2004.61.09.005673-0)** - RODRIGO JACOB(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Fls. 137/141: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 820,74 (atualizado até JANEIRO/2009) que deverá ser



atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0005735-59.2004.403.6109 (2004.61.09.005735-7)** - DULCE CARDINALI DEDINI X ROBERTO DEDINI X JILL TAVES DEDINI X AMALIA DEDINI CARDIA X ADRIANA DEDINI GULLO X ROBERTA DEDINI BOARETTO X EDUARDO DEDINI X LETICIA DEDINI CARDIA X LUIZA DEDINI CARDIA(Proc. ADV. SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Despacho em inspeção.Fls. 214/224: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.251,71 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0007833-17.2004.403.6109 (2004.61.09.007833-6)** - MARCELO TEIXEIRA DUARTE(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Despacho em inspeção.Fls. 117/131: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008131-09.2004.403.6109 (2004.61.09.008131-1)** - LUIZ LEITE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0008495-78.2004.403.6109 (2004.61.09.008495-6)** - OSWALDO DUCATI - EPP(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL  
Despacho em inspeção.Fls. 452/454: intime-se a parte autora (OSWALDO DUCATI - EPP), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.763,46 (atualizado até ABRIL/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0008691-48.2004.403.6109 (2004.61.09.008691-6)** - MARIA IOLANDA PULCINI DOIMO X RENATA LUIZA DOIMO X JOSE CARLOS DOIMO X RAQUEL CRISTINA TUROLA BORTOLOTTI(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP043433 - VILSON DOS SANTOS E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP181520 - ALESSANDRA BORIN CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Despacho em inspeção.Fls. 150/154: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 6.389,24 (atualizado até DEZEMBRO/2004) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0017689-29.2005.403.0399 (2005.03.99.017689-3)** - ALVARO FONTANEZI X GISELDA CARVALHO FERNANDES X MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001689-90.2005.403.6109 (2005.61.09.001689-0)** - JOSE ANTONIO ZAZERI(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA  
Despachado em inspeção.Concedo mais 10 (dez) dias de prazo, para que a parte autora promova a execução, apresentando cálculo de liquidação.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003402-03.2005.403.6109 (2005.61.09.003402-7)** - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0004610-22.2005.403.6109 (2005.61.09.004610-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI(SP195971 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)  
Despacho em inspeção.Fls. 391/397: intime-se a parte ré (CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS

RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 54.160,40 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0000408-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000408-8)** - JOAO ANTONIO MENDES DE MATOS(SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Despacho em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme requerido à fl. 58.Fls. 58/59: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.274,59 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0001389-94.2006.403.6109 (2006.61.09.001389-2)** - ESPOLIO DE JOAO PAES DE CAMPOS X ALICE LIASCH DE CAMPOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Despachado em inspeção.Fls. 130/137: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$45.328,32 (atualizado até 01/10/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento .Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0002470-78.2006.403.6109 (2006.61.09.002470-1)** - FRANCISCO CELIO MOREIRA DE FREITAS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho em inspeção.Fls. 113/116: deixo de receber a apelação da parte autora uma vez que a sentença de fls. 96/103 transitou em julgado para ela em 07/04/2009.No mais, concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que a parte autora requeira o que de direito, conforme determinado no despacho de fl. 110.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002865-70.2006.403.6109 (2006.61.09.002865-2)** - HERCILIA APARECIDA DARIO X MIRIAN GIBIN(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0045443-72.2007.403.0399 (2007.03.99.045443-9)** - VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO LTDA X VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL  
Despacho em inspeção.Fls. 183/185: intime-se a parte autora (VIAÇÃO SÃO PAULO SÃO PEDRO LTDA e VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 567,51 (atualizado até ABRIL/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0000351-13.2007.403.6109 (2007.61.09.000351-9)** - ESPOLIO DE ALICE ALVES DE OLIVEIRA FELLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Despacho em inspeção.Fls. 108/115: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 29.878,54 (atualizado até AGOSTO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0002336-17.2007.403.6109 (2007.61.09.002336-1)** - HELIO ANDREETTA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Despacho em inspeção.Fl. 100: requeira a parte autora o que de direito nos termos do art. 475, J do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002462-67.2007.403.6109 (2007.61.09.002462-6)** - DALTON SPENCER MORATO(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 96/101: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 87.900,51 (atualizado até OUTUBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0004864-24.2007.403.6109 (2007.61.09.004864-3)** - FREDERICO DE ANDRADE MAGNUSSON X RAFAEL AUGUSTO MAGNUSSON PACHECO X MAGNUSSON PACHECO JUSTO X FABIO MAGNUSSON PACHECO X FREDERICO MAGNUSSON(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Fls. 107/113: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 106.629,38 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0004959-54.2007.403.6109 (2007.61.09.004959-3)** - EULOGIO VIEIRA JUNIOR X MARIA DE LOURDES ROCHA VIEIRA(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.1. Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 99000257-5, agência 0332, em nome de Eugênio Vieira Junior e Maria de Lourdes Rocha Vieira junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente.2. Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005016-72.2007.403.6109 (2007.61.09.005016-9)** - RENATO ROBERTO BIRAL X OSVALDO DE CAMPOS MICHELUCCI X WALDONIER DIAS MARCHI X WALTER MARCHI FILHO X IVANETTE DIAS MARCHI X ROLF SIEGFRIED POTTAG(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.1. Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança abaixo relacionadas, junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente:AUTOR AGÊNCIA CONTA POUPANÇARenato Roberto Biral 99003727-1Osvaldo de Campos Michelucci 0332 835851Osvaldo de Campos Michelucci 0332 99007691-9Waldonier Dias Marchi 1002 781-7Waldonier Dias Marchi 1002 4952-8Waldonier Dias Marchi 1002 7414-0Waldonier Dias Marchi 1002 10.676-9Waldonier Dias Marchi 1002 11.144-4Walter Marchi Filho 1002 2594-7Walter Marchi Filho 1002 2454-1Walter Marchi Filho 1002 9847-2Walter Marchi Filho 1002 812-0Walter Marchi Filho 1002 10777-3Walter Marchi Filho 1002 10757-9Walter Marchi Filho 1002 10626-2Walter Marchi Filho 1002 10585-1Walter Marchi Filho Marchi 1002 10415-4Walter Marchi Filho 1002 10116-3Walter Marchi Filho 1002 10352-2Walter Marchi Filho 1002 10383-2Walter Marchi Filho 1002 10840-0Walter Marchi Filho 1002 10707-2Ivanete Dias Marchi 1002 0811-22. Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005030-56.2007.403.6109 (2007.61.09.005030-3)** - MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI X ELZA AGUIAR MORETTI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 88/89: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.453,74 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0005033-11.2007.403.6109 (2007.61.09.005033-9)** - ANDRE LUIZ CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.1. Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 00108128-1, agência 0332, em nome de André Luiz Checco junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente.2. Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005037-48.2007.403.6109 (2007.61.09.005037-6)** - ELVIRA DE AGUIAR MORETTI X ELZA DE AGUIAR MORETTI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 -

ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Despacho em inspeção.Fls. 68/69: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.141,51 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0005060-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005060-1)** - HELIO NAZATTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 67/75: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 9.100,09 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0005095-51.2007.403.6109 (2007.61.09.005095-9)** - AMAURI ROBERTO RAIZER(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES E SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.Fls. 64/71: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.943,39 (atualizado até ABRIL/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0005184-74.2007.403.6109 (2007.61.09.005184-8)** - CREUSA CREPALDE ALARCON(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0005395-13.2007.403.6109 (2007.61.09.005395-0)** - ZIRO CERA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Fls. 79/81: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 24.943,76 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0005469-67.2007.403.6109 (2007.61.09.005469-2)** - JOAO JORGINO CERA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 60 (sessenta) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Após, manifestem-se os autores no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006068-06.2007.403.6109 (2007.61.09.006068-0)** - HELIO CASAROTO(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.Fls. 92/93: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 14.262,50 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0007093-54.2007.403.6109 (2007.61.09.007093-4)** - NAIR MENDES LACERDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.1. Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 99009242-5 e 00064366-8, agência 0341-3, em nome de Nair Mendes Lacerda junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente.2. Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0008565-90.2007.403.6109 (2007.61.09.008565-2)** - RUT DE ROGATIS CERON(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.Fls. 60/61: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 963,53 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0008943-46.2007.403.6109 (2007.61.09.008943-8)** - ANTONIO MOACIR ERLER(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 60 (sessenta) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Após, manifestem-se os autores no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0011454-17.2007.403.6109 (2007.61.09.011454-8)** - CLAUDIO ANTONIO DE CARVALHO(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 60 (sessenta) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Após, manifestem-se os autores no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0011473-23.2007.403.6109 (2007.61.09.011473-1)** - ANTONIO CELSO PRATES FERREIRA X TERESINHA JULIA ROSANTE PRATES FERREIRA(SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 75/76: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 23.455,11 (atualizado até MAIO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0014157-42.2008.403.0399 (2008.03.99.014157-0)** - FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Fls. 170/172: intime-se a parte autora (FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 15.240,78 (atualizado até ABRIL/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0035267-97.2008.403.0399 (2008.03.99.035267-2)** - GERSIO CARLOS LOUREIRO X CATIA ELISABETH MARCELLO LOUREIRO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Fls. 277: intime-se a parte autora (GÉRSIO CARLOS LOUREIRO e CATIA ELISABETH MARCELLO LOUREIRO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 (atualizado até JUNHO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0000003-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000003-1)** - NELI REDI BERTOCCO X MARCUS ANTONIO BERTOCCO JUNIOR(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.Fls. 74/76: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 12.045,16 (atualizado até MAIO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa

de 10 % (dez por cento).Int.

**0000587-28.2008.403.6109 (2008.61.09.000587-9)** - MIRTES FACCO CASAROTTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 93/103: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 91,62 (atualizado até FEVEREIRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0001929-74.2008.403.6109 (2008.61.09.001929-5)** - ALVARO BATTISTELLA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Despacho em inspeção.Fls. 82/83: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 43.806,30 (atualizado até MAIO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0008967-40.2008.403.6109 (2008.61.09.008967-4)** - ISMAEL RIBAS LOPES(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP111558 - FRANCISCO ANTONIO FERREZIN OLIVATI) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção.Fls. 382/384 e 385/387: requiera a parte autora o que de direito à luz do artigo 730 do CPC.Int.

**0000999-80.2009.403.0399 (2009.03.99.000999-4)** - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Despacho em inspeção.Fls. 176/177: intime-se a parte autora (RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 59.317,37 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009466-87.2009.403.6109 (2009.61.09.009466-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060253-62.2001.403.0399 (2001.03.99.060253-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 740, CPC)Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007517-38.2003.403.6109 (2003.61.09.007517-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102010-68.1995.403.6109 (95.1102010-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLI ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI)

Despacho em inspeção.Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores, bem como apresente os cálculos para cada um deles, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumprido, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0007009-58.2004.403.6109 (2004.61.09.007009-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074647-11.2000.403.0399 (2000.03.99.074647-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADV. TALITA CAR VIDOTTO) X DOURIVALDO LOIOLA DA SILVA X FRANCISCO CARDOSO X JOSE LUIZ DE ARAUJO X JULIO FRANCA X LUIZ SERRA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Despacho em inspeção.Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores, bem como apresente os cálculos para cada um deles, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumprido, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0007462-53.2004.403.6109 (2004.61.09.007462-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073136-75.2000.403.0399 (2000.03.99.073136-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADV. TALITA CAR VIDOTTO) X ALFREDO SERRA X ARMANDO CARRARI X DECIO MASSAMBANI X JOSE BROGGIAN X JOSE COLLELA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Despacho em inspeção.Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos das contas

vinculadas do FGTS dos autores, bem como apresente os cálculos para cada um deles, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumprido, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0008010-78.2004.403.6109 (2004.61.09.008010-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070237-07.2000.403.0399 (2000.03.99.070237-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ALOISIO DOS SANTOS X ADALBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR X ARI VITAL HAACH X IRINEU SCOPINHO X NELSON BORIN(SP038786 - JOSE FIORINI)

Despacho em inspeção.Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores, bem como apresente os cálculos para cada um deles, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumprido, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0008012-48.2004.403.6109 (2004.61.09.008012-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-56.1999.403.6109 (1999.61.09.000030-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ALBINA BREA BORTA X APARECIDA HERRERA SPADARI X SEBASTIANA VALENTINA BIASOTTI COSTA X SONIA COLABONE MANOCHIO X ZENAIDE PEREIRA FRANCELINO(SP038786 - JOSE FIORINI)

Despacho em inspeção.Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores, bem como apresente os cálculos para cada um deles, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumprido, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0005100-44.2005.403.6109 (2005.61.09.005100-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058938-96.2001.403.0399 (2001.03.99.058938-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDUARDO RODA FILHO X GERALDO DE SIQUEIRA X MOACIR MARTINS X PAULO VICELLI FILHO X SIDNEY LEITE DO PRADO(SP038786 - JOSE FIORINI)

Despacho em inspeção.Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado no despacho de fl. 28, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos extratos das contas de FGTS dos autores conforme solicitado pelo setor de contabilidade.Cumprido, retornem ao contador.Int.

**0003788-62.2007.403.6109 (2007.61.09.003788-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0108077-85.1999.403.0399 (1999.03.99.108077-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X KOICHI KONAKA X LAZARO ALEXANDRE DE MORAES X LIDIO CLEMENTE X LOUIS ALFRED LEITE PALMER X MARIA JOSE DE LIMA X NADIR OTAVIO DE SOUZA X NATALINO PEREIRA X PATRICIO NOLBERTO DOMINGUEZ ARAYA X ROQUE PIRES DA ROSA X VALDEMIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS)

Despacho em inspeção.Defiro a dilação de prazo requerida (30 dias).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000160-46.1999.403.6109 (1999.61.09.000160-3)** - PLACAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E Proc. ADV. MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E Proc. ADV. EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0004749-81.1999.403.6109 (1999.61.09.004749-4)** - CARMEN SILVIA MARTINS X DILMA MARIA SECOMANDI FERREIRA X ELEUZA LUCHIARI MUSSOLIN X ELISABETE APARECIDA ROSSINI FAVARO X HILDA BUENO DA SILVA BISOTO X JOSEFINA SILVEIRA BERNARDINO X LOURDES MARIA ROSOLEN MORETTO X MARIA CELIA SALLES CARLSTRON X MARIA INES VITORINO X ROSA MARIA CUSTODIO SEPULVEDA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE AMERICANA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fls. 266.(fls. 266: Ciência do retorno dos autos. Requeira os autores o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.)Int.

**0001987-53.2003.403.6109 (2003.61.09.001987-0)** - R.S. REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007747-80.2003.403.6109 (2003.61.09.007747-9)** - EBI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa

findo. Int.

**0000645-70.2004.403.6109 (2004.61.09.000645-3)** - AR BOARETTO ADVOCACIA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007516-19.2004.403.6109 (2004.61.09.007516-5)** - FERMARA REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0042912-81.2005.403.0399 (2005.03.99.042912-6)** - AUTOPECAS MOTORISTAS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0005461-61.2005.403.6109 (2005.61.09.005461-0)** - COMPANHIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO X OMTEK IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0006014-74.2006.403.6109 (2006.61.09.006014-6)** - CERAMICA ROCHA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0006617-50.2006.403.6109 (2006.61.09.006617-3)** - VIPI IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007060-64.2007.403.6109 (2007.61.09.007060-0)** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0010158-57.2007.403.6109 (2007.61.09.010158-0)** - MARIA LUCIA PANDOLFO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004615-73.2007.403.6109 (2007.61.09.004615-4)** - SUELI APARECIDA DAVOLOS(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007091-84.2007.403.6109 (2007.61.09.007091-0)** - MARCELO FERNANDO PICKA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**



\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5281**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003502-16.2009.403.6109 (2009.61.09.003502-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-17.2009.403.6109 (2009.61.09.002519-6)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X JOCELEM MASTRODI SALGADO(RJ083164 - FRANCISCO JOSE DE JESUS CARRERA)

Fls. 280/305: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os novos documentos juntados nos termos do art. 398 do CPC. Fls. 332/334: Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0011689-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011689-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEWTON FERREIRA

Manifeste-se a parte autora, com urgência, no Juízo Deprecado sobre o informado no ofício juntado às fl. 26/27 da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016517-86.2004.403.0399 (2004.03.99.016517-9)** - FATIMA CRISTINA DANIEL FELIX X RICARDO JOSE FELIX(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) da parte ré cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.07.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0003629-85.2008.403.6109 (2008.61.09.003629-3)** - LUIZ FERNANDO GUIMARAES GUERRERO(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 147/148: Prejudicado em face da petição do INSS de fls. 150/156 informando a implantação do benefício. Diga a parte autora sobre o cálculo de liquidação da sentença apresentado pelo INSS. Intime-se.

**0012682-90.2008.403.6109 (2008.61.09.012682-8)** - NARCISO CABRAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/77: Providencie a Secretaria a imediata intimação do perito nomeado.

**0007781-45.2009.403.6109 (2009.61.09.007781-0)** - PAULO SERGIO PEREIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0009846-13.2009.403.6109 (2009.61.09.009846-1)** - JOANA MARIA BARRETO FRANCO MARQUES DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0002031-28.2010.403.6109 (2010.61.09.002031-0)** - ARACI APARECIDA LEME SOARES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

**0003837-98.2010.403.6109** - APARECIDA MARIA DORICIO LINARDI(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 -

ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ao relatório de fls. 52 acrescento que foi parcialmente deferida a antecipação de tutela a fim de que a autora fosse submetida a exames preliminares em centro oncológico credenciado pelo SUS na cidade de Rio Claro, devendo os resultados serem informados a este Juízo (fls. 52/52v). Às fls. 57/80v, a União ofereceu contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse processual em face da União, eis que esta, em momento algum, se negou ao fornecimento dos medicamentos solicitados. Outrossim, aponta a ilegitimidade passiva da União. Neste ponto, alega que não presta serviços de atendimento de saúde diretamente aos usuários do SUS, sendo tal atividade da competência dos Estados e Município, conforme dispõe a Lei n. 8080/90. Alega que entre suas atribuições está apenas o repasse dos recursos financeiros necessários ao pagamento das despesas de atendimento. Ainda em preliminar, aponta possível litispendência com processo em curso na Comarca de Rio Claro e requer a denunciação da lide à Unimed - Rio Claro, nos termos do art. 70, III, do CPC. Neste sentido, afirma que as operadoras de planos de saúde são obrigadas a ressarcirem as despesas de tratamentos realizados a seus clientes por estabelecimentos de saúde ligados ao SUS. No mérito, afirma que não há nos autos informações que indiquem a necessidade da autora se submeter ao tratamento postulado. Alega que não cabe ao Judiciário determinar as ações de saúde adotadas pelo Estado, eis que tal atividade é da incumbência do Estado-administração. Postula a improcedência da ação. Subsidiariamente, caso haja a determinação de realização do tratamento postulado, postula a determinação à autora para que informe os eventos relevantes de seu tratamento. Em sua contestação de fls. 91/97, o Estado de São Paulo arguiu preliminar de falta de interesse processual, eis que não há demonstração da necessidade da propositura da ação. Alega que não houve negativa ao fornecimento do tratamento postulado. No mérito, defende a improcedência dos pedidos, alegando não ser possível ao Judiciário a imposição de tratamentos de forma diversa daquela definida pelas políticas públicas. Decido. Inicialmente, analiso em conjuntos as preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva argüidas pela União. Conforme salientado pela própria ré, entre suas atribuições no contexto do Sistema Único de Saúde está a de repassar os recursos financeiros necessários para o desenvolvimento das atividades do SUS. Desta forma, considerando que eventual decisão satisfatória à autora inevitavelmente atingirá a esfera patrimonial da ré, verifica-se sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Neste sentido, confira-se precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO MÉDICO - SUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento. (RESP 200501283114, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/10/2005). Considerando que a União não efetua atendimentos de saúde diretamente aos usuários do sistema, torna-se lógico concluir que em momento algum negou o fornecimento de medicamentos à autora. Tal condição da ação deve levar em conta, desta forma, a conduta dos demais integrantes do pólo passivo da demanda. Neste sentido, verifico que a autora procurou o Estado de São Paulo para efetuar sua postulação, a qual foi negada, oportunidade em que o referido ente se omitiu em efetuar o encaminhamento da autora a uma unidade especializada em tratamentos oncológicos, o que era razoável que fizesse então (fls. 13). Desta forma, está caracterizado o interesse da autora em buscar a atuação do Estado-jurisdição. Esta mesma razão de decidir determina a rejeição da preliminar argüida pelo Estado de São Paulo. Por tais motivos, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da União e falta de interesse processual da autora. Não reconheço a ocorrência de litispendência com ação distribuída perante a Justiça Estadual de São Paulo. Tal evento se verifica com a repetição de ação em curso. No caso, contudo, o documento de fls. 81 demonstra que as ações são distintas, considerada a divergência de composição do pólo passivo da ação. No tocante ao pedido de denunciação da lide formulado pela União em face da Unimed - Rio Claro, o caso é de acolhimento. A ré em questão denunciou a lide à Unimed - Rio Claro com fundamento no art. 70, III (A denunciação da lide é obrigatória: () àquele que estiver obrigado, pela lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda). No caso, a União fundamenta o direito de regresso no art. 32 da Lei n. 9656/98, assim redigido: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Referido dispositivo legal vem tendo sua constitucionalidade declarada na jurisprudência pátria, conforme se observa no seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação

contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.(AC 200861000020760, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010).Assim sendo, a denunciação da lide é admissível no presente caso.Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Verifico a existência do requisito da verossimilhança das alegações da autora, indispensável para a concessão da medida postulada. Inicialmente, há nos autos informação de que o medicamento trastuzumab está registrado na ANVISA (sob n. 101000552), condição indispensável para seu fornecimento pelo Poder Público (fls. 32v).A autora alega ser portadora de doença para cujo tratamento é indicado o medicamento trastuzumab. A fim de amparar seu pleito, instruiu a inicial com relatório lavrado por médico responsável por seu tratamento, o qual informou que a autora apresenta características da doença necessárias para a utilização do medicamento em questão (fls. 14).A defesa, contudo, alega que não há nos autos qualquer elemento de prova que indique a possibilidade de utilização do medicamento em questão. Neste sentido, a União trouxe aos autos cópia de parecer técnico na qual são listados estudos inconclusivos sobre a eficácia do medicamento (fls. 31/39v). Tal parecer aponta também a necessidade de que todo o tratamento oncológico disponibilizado pelo SUS ocorra por intermédio de centros especializados devidamente credenciados. Tal prova não é apta a por em dúvida o relatório do médico a autora pois, se não confirma a eficácia do medicamento, tampouco lhe nega algum poder terapêutico. Ademais, em cumprimento à decisão de fls. 52/52v, a autora foi encaminhada a centro oncológico credenciado pelo SUS visando a realização de exames preliminares para a utilização do trastuzumab. O relatório decorrente de tais exames não trouxe qualquer contraindicação da sua adoção para tratamento da autora, nem mesmo informou sua ineficácia (fls. 98/102).Desta forma, a primeira conclusão que se apresenta neste estágio do processo é a de que a autora, pelas características de sua doença, é paciente indicada para o tratamento com o medicamento trastuzumab. Em segundo lugar, os estudos realizados até o presente momento são inconclusivos sobre a eficácia do medicamento em questão, mas apresentaram resultados aparentemente favoráveis aos pacientes (fls. 101/102).Note-se ainda, conforme afirmado pela União às fls. 60v, que o Ministério da Saúde não padroniza os medicamentos necessários ao tratamento oncológico, cabendo sua definição aos centros médicos especializados, observado o caso específico de cada paciente. Desta forma, não existe vedação regulamentar ao uso do trastuzumab, como bem informou o representante do Estado de São Paulo na audiência de conciliação (fls. 43/44).Por tal motivo, a determinação judicial de fornecimento de tal medicamento, lastreada em relatório médico, não consubstancia qualquer interferência indevida do Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo. Assim sendo, entendo razoável que o medicamento trastuzumab seja fornecido e ministrado à autora pelos réus.Por seu turno, o perigo na demora decorre da própria natureza da ação, que se destina à defesa do direito de saúde da autora. O perigo também está demonstrado no relatório médico de fls. 14, o qual não foi impugnado pelas rés. Face ao exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao Estado de São Paulo, por intermédio do Departamento Regional de Saúde competente pela cidade de Rio Claro, que providencie o encaminhamento da autora a centro oncológico credenciado ao SUS naquela cidade, visando o imediato fornecimento e tratamento da autora com o medicamento trastuzumab. O início do tratamento deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso. Caberá ao Centro Oncológico indicado fornecer a este Juízo, por intermédio do Estado de São Paulo, todas as informações supervenientes relacionadas ao tratamento em questão e necessárias ao prosseguimento do feito. Outrossim, defiro o pedido de denunciação da lide em face da Unimed - Rio Claro. Cite-se, no endereço indicado às fls. 80.Intimem-se, com urgência. P.R.I.

**0005356-11.2010.403.6109** - PLINIO APARECIDO DA SILVA LEME(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 102 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS e da Fazenda do pólo passivo da ação e inclusão da União Federal. Sem prejuízo, segue decisão em separado.Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário por Plinio Aparecido da Silva Leme em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada que ora se examina, pela qual o autor postula a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91, bem como a condenação do réu a restituir os valores indevidamente pagos a título de tal tributo.O autor alega que é empregador rural e, nesta condição, não é sujeito à cobrança de contribuições previdenciárias calculadaS sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumentam que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da CF. Em sede de antecipação de tutela, postula o afastamento da obrigação de retenção/recolhimento da contribuição contestada nas futuras operações de comercialização de produção rural que o autor vier a praticar, desobrigando os respectivos adquirentes de se submeterem ao regime de sub-rogação legal. Decido. O pedido de antecipação de tutela comporta acolhimento. Verifico

que está presente o requisito da verossimilhança das alegações do autor. O autor afirma ser produtor rural pessoa física, tendo como fonte de renda a comercialização da produção de milho, café, algodão, cana-de-açúcar, soja e bovinos para corte, necessitando de empregados para o desempenho de suas atividades, motivo pelo qual se qualifica como empregador rural pessoa natural. Entendo demonstrada tal condição pelos documentos de fls. 31/32 (cadastro de contribuinte produtor rural), fls. 34/41 (comprovante de registro de empregado) e especialmente pelos documentos de fls. 48/95, que corroboram as afirmações anteriores e, em virtude da amplitude de seus negócios, não pode ser classificado como segurado especial. Nesta condição, o autor é sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91, cujo texto vigente é o seguinte: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Já o texto original do artigo em comento era o seguinte: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Observe-se que os textos em questão guardam uma diferença substancial, qual seja o sujeito passivo da exação, inicialmente dirigida apenas ao segurado especial e, posteriormente, a partir da vigência da Lei n. 8540/92, também ao contribuinte individual pessoa física que explore atividade agropecuária. A legislação posterior à Lei n. 8540/92 manteve a previsão de tributação do contribuinte individual, alterando apenas as alíquotas incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. É contra referida tributação que se bate a parte autora, por entender que a mesma não encontra respaldo no texto constitucional, alegação esta que comporta acolhimento. O texto constitucional ao tempo da edição da Lei n. 8540/92 previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Já o 8º do referido artigo previa o cálculo da contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção, mas tão-somente no tocante ao segurado especial, tratados no texto constitucional como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Assim sendo, a Lei n. 8540/92, ao estipular a cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural - contribuinte individual sobre a base de cálculo resultado da comercialização da produção, desbordou da previsão constitucional. Desta forma, a parte autora não deve se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25 da Lei de Custeio, mas apenas à contribuição patronal disciplinada no artigo 22 da mesma lei. Em conseqüência, é inválida a subrogação relativa a tal tributo, prevista no art. 30, IV, da Lei n. 8212/91. Por fim, a tributação em questão foi introduzida no ordenamento por meio de lei ordinária, motivo pelo qual não encontra amparo de validade no 4º do art. 195 da CF. A análise ora efetuada tem natureza constitucional e coincide com o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do RE n. 363.852, cuja ementa tem a seguinte redação: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, STF). Desta forma, não bastassem os argumentos acima expostos, o princípio da segurança jurídica indica a adoção do entendimento do órgão máximo na interpretação do texto constitucional. Por fim, há perigo de demora da concessão da medida, eis que o autor estaria submetido à atividade de fiscalização caso deixasse de recolher a contribuição ora tratada nos parâmetros legais atuais sem autorização judicial para tanto. Face ao exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das obrigações tributárias titularizadas pelo autor, prevista no art. 25, I e II, c/c art. 30, IV, ambos da Lei n. 8212/91, e declarar seu direito a ser tributado nos termos do art. 22 da Lei n. 8212/91. Cite-se. P.R.I.

**0005357-93.2010.403.6109 - JOAO AUGUSTO PICCOLI (SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fl. 62 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS e da Fazenda do pólo passivo da ação e inclusão da União Federal. Sem prejuízo, segue decisão em separado. Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário por João Augusto Piccoli em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada que ora se examina, pela qual o autor postula a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91, bem como a condenação do réu a restituir os valores indevidamente pagos a título de tal tributo. O autor alega que é empregador rural e, nesta condição, não é sujeito à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei

n. 8212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da CF. Em sede de antecipação de tutela, postula o afastamento da obrigação de retenção/recolhimento da contribuição contestada nas futuras operações de comercialização de produção rural que o autor vier a praticar, desobrigando os respectivos adquirentes de se submeterem ao regime de sub-rogação legal. Decido. O pedido de antecipação de tutela comporta acolhimento. Verifico que está presente o requisito da verossimilhança das alegações do autor. O autor afirma ser produtor rural pessoa física, tendo como fonte de renda a comercialização da produção de laranjas, necessitando de empregados para o desempenho de suas atividades, motivo pelo qual se qualifica como empregador rural pessoa natural. Entendo demonstrada tal condição pelos documentos de fls. 32/47 (cadastro de contribuinte produtor rural), fls. 28/31 (comprovante de registro de empregado) e pelos documentos de fls. 48/55, que corroboram as afirmações anteriores e, em virtude da amplitude de seus negócios, não pode ser classificado como segurado especial. Nesta condição, o autor é sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91, cujo texto vigente é o seguinte: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Já o texto original do artigo em comento era o seguinte: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Observe-se que os textos em questão guardam uma diferença substancial, qual seja o sujeito passivo da exação, inicialmente dirigida apenas ao segurado especial e, posteriormente, a partir da vigência da Lei n. 8540/92, também ao contribuinte individual pessoa física que explore atividade agropecuária. A legislação posterior à Lei n. 8540/92 manteve a previsão de tributação do contribuinte individual, alterando apenas as alíquotas incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. É contra referida tributação que se bate a parte autora, por entender que a mesma não encontra respaldo no texto constitucional, alegação esta que comporta acolhimento. O texto constitucional ao tempo da edição da Lei n. 8540/92 previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Já o 8º do referido artigo previa o cálculo da contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção, mas tão-somente no tocante ao segurado especial, tratados no texto constitucional como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Assim sendo, a Lei n. 8540/92, ao estipular a cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural - contribuinte individual sobre a base de cálculo resultado da comercialização da produção, desbordou da previsão constitucional. Desta forma, a parte autora não deve se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25 da Lei de Custeio, mas apenas à contribuição patronal disciplinada no artigo 22 da mesma lei. Em conseqüência, é inválida a subrogação relativa a tal tributo, prevista no art. 30, IV, da Lei n. 8212/91. Por fim, a tributação em questão foi introduzida no ordenamento por meio de lei ordinária, motivo pelo qual não encontra amparo de validade no 4º do art. 195 da CF. A análise ora efetuada tem natureza constitucional e coincide com o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do RE n. 363.852, cuja ementa tem a seguinte redação: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, STF). Desta forma, não bastassem os argumentos acima expostos, o princípio da segurança jurídica indica a adoção do entendimento do órgão máximo na interpretação do texto constitucional. Por fim, há perigo de demora da concessão da medida, eis que o autor estaria submetido à atividade de fiscalização caso deixasse de recolher a contribuição ora tratada nos parâmetros legais atuais sem autorização judicial para tanto. Face ao exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das obrigações tributárias titularizadas pelo autor, prevista no art. 25, I e II, c/c art. 30, IV, ambos da Lei n. 8212/91, e declarar seu direito a ser tributado nos termos do art. 22 da Lei n. 8212/91. Cite-se. P.R.I.

**0005359-63.2010.403.6109** - NICANOR CARVALHO (SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 46 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS e da Fazenda do pólo passivo da ação e inclusão da União Federal. Sem prejuízo, segue decisão em separado. Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário por Nicanor Carvalho em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada que ora se examina, pela qual o autor postula a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91, bem como a

condenação do réu a restituir os valores indevidamente pagos a título de tal tributo. O autor alega que é produtor rural e, nesta condição, não é sujeito à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da CF. Em sede de antecipação de tutela, postula o afastamento da obrigação de retenção/recolhimento da contribuição contestada nas futuras operações de comercialização de produção rural que o autor vier a praticar, desobrigando os respectivos adquirentes de se submeterem ao regime de sub-rogação legal. Decido. O pedido de antecipação de tutela comporta acolhimento. Verifico que está presente o requisito da verossimilhança das alegações do autor. O autor afirma ser produtor rural pessoa física, tendo como fonte de renda a comercialização da produção de algodão, café e laranja, necessitando de empregados para o desempenho de suas atividades, motivo pelo qual se qualifica como empregador rural pessoa natural. No caso dos autos, há prova de que o impetrante enquadra-se como contribuinte individual, conforme se verifica nos documentos de fls. 28 e 30. Outrossim, consta dos autos dois imóveis rurais pertencentes ao impetrante (fls. 27 e 29), fatos estes que descartam seja ele enquadrado na categoria de economia familiar. Nesta condição, o autor é sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91, cujo texto vigente é o seguinte: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Já o texto original do artigo em comento era o seguinte: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Observe-se que os textos em questão guardam uma diferença substancial, qual seja o sujeito passivo da exação, inicialmente dirigida apenas ao segurado especial e, posteriormente, a partir da vigência da Lei n. 8540/92, também ao contribuinte individual pessoa física que explore atividade agropecuária. A legislação posterior à Lei n. 8540/92 manteve a previsão de tributação do contribuinte individual, alterando apenas as alíquotas incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. É contra referida tributação que se bate a parte autora, por entender que a mesma não encontra respaldo no texto constitucional, alegação esta que comporta acolhimento. O texto constitucional ao tempo da edição da Lei n. 8540/92 previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Já o 8º do referido artigo previa o cálculo da contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção, mas tão-somente no tocante ao segurado especial, tratados no texto constitucional como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Assim sendo, a Lei n. 8540/92, ao estipular a cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural - contribuinte individual sobre a base de cálculo resultado da comercialização da produção, desbordou da previsão constitucional. Desta forma, a parte autora não deve se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25 da Lei de Custeio, mas apenas à contribuição patronal disciplinada no artigo 22 da mesma lei. Em consequência, é inválida a subrogação relativa a tal tributo, prevista no art. 30, IV, da Lei n. 8212/91. Por fim, a tributação em questão foi introduzida no ordenamento por meio de lei ordinária, motivo pelo qual não encontra amparo de validade no 4º do art. 195 da CF. A análise ora efetuada tem natureza constitucional e coincide com o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do RE n. 363.852, cuja ementa tem a seguinte redação: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, STF). Desta forma, não bastassem os argumentos acima expostos, o princípio da segurança jurídica indica a adoção do entendimento do órgão máximo na interpretação do texto constitucional. Por fim, há perigo de demora da concessão da medida, eis que o autor estaria submetido à atividade de fiscalização caso deixasse de recolher a contribuição ora tratada nos parâmetros legais atuais sem autorização judicial para tanto. Face ao exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das obrigações tributárias titularizadas pelo autor, prevista no art. 25, I e II, c/c art. 30, IV, ambos da Lei n. 8212/91, e declarar seu direito a ser tributado nos termos do art. 22 da Lei n. 8212/91. Cite-se. P.R.I.

**0005361-33.2010.403.6109** - NATAL BOTEON(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 66 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS e da Fazenda do pólo passivo da ação e inclusão da União Federal. Sem prejuízo, segue decisão em separado. Trata-se de

ação de conhecimento proposta no rito ordinário por Natal Boteon em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada que ora se examina, pela qual o autor postula a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91, bem como a condenação do réu a restituir os valores indevidamente pagos a título de tal tributo. O autor alega que é produtor rural e, nesta condição, não é sujeito à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da CF. Em sede de antecipação de tutela, postula o afastamento da obrigação de retenção/recolhimento da contribuição contestada nas futuras operações de comercialização de produção rural que o autor vier a praticar, desobrigando os respectivos adquirentes de se submeterem ao regime de sub-rogação legal. Decido. O pedido de antecipação de tutela comporta acolhimento. Verifico que está presente o requisito da verossimilhança das alegações do autor. O autor afirma ser produtor rural pessoa física, tendo como fonte de renda a comercialização da produção de laranjas, necessitando de empregados para o desempenho de suas atividades, motivo pelo qual se qualifica como empregador rural pessoa natural. Entendo demonstrada tal condição pelos documentos de fls. 28/41 (cadastro de contribuinte individual), fls. 46/51 (comprovante de registro de empregado) e pelos documentos de fls. 52/59, que corroboram as afirmações anteriores e, em virtude da amplitude de seus negócios, não pode ser classificado como segurado especial. Nesta condição, o autor é sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91, cujo texto vigente é o seguinte: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Já o texto original do artigo em comento era o seguinte: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Observe-se que os textos em questão guardam uma diferença substancial, qual seja o sujeito passivo da exação, inicialmente dirigida apenas ao segurado especial e, posteriormente, a partir da vigência da Lei n. 8540/92, também ao contribuinte individual pessoa física que explore atividade agropecuária. A legislação posterior à Lei n. 8540/92 manteve a previsão de tributação do contribuinte individual, alterando apenas as alíquotas incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. É contra referida tributação que se bate a parte autora, por entender que a mesma não encontra respaldo no texto constitucional, alegação esta que comporta acolhimento. O texto constitucional ao tempo da edição da Lei n. 8540/92 previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Já o 8º do referido artigo previa o cálculo da contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção, mas tão-somente no tocante ao segurado especial, tratados no texto constitucional como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Assim sendo, a Lei n. 8540/92, ao estipular a cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural - contribuinte individual sobre a base de cálculo resultado da comercialização da produção, desbordou da previsão constitucional. Desta forma, a parte autora não deve se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25 da Lei de Custeio, mas apenas à contribuição patronal disciplinada no artigo 22 da mesma lei. Em conseqüência, é inválida a subrogação relativa a tal tributo, prevista no art. 30, IV, da Lei n. 8212/91. Por fim, a tributação em questão foi introduzida no ordenamento por meio de lei ordinária, motivo pelo qual não encontra amparo de validade no 4º do art. 195 da CF. A análise ora efetuada tem natureza constitucional e coincide com o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do RE n. 363.852, cuja ementa tem a seguinte redação: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, STF). Desta forma, não bastassem os argumentos acima expostos, o princípio da segurança jurídica indica a adoção do entendimento do órgão máximo na interpretação do texto constitucional. Por fim, há perigo de demora da concessão da medida, eis que o autor estaria submetido à atividade de fiscalização caso deixasse de recolher a contribuição ora tratada nos parâmetros legais atuais sem autorização judicial para tanto. Face ao exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das obrigações tributárias titularizadas pelo autor, prevista no art. 25, I e II, c/c art. 30, IV, ambos da Lei n. 8212/91, e declarar seu direito a ser tributado nos termos do art. 22 da Lei n. 8212/91. Cite-se. P.R.I.

**0005517-21.2010.403.6109 - AGROPECUARIA NOVA ERA LTDA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dias), emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, adequando o polo passivo da ação, eis que a Fazenda Nacional é ente sem personalidade jurídica. Nesse caso, deverá trazer aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para citação da União Federal, a teor do que dispõe o artigo 21 do Decreto-lei n.º 147 de 03.02.1967.

**0005616-88.2010.403.6109** - ALDO SALLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada à fl. 25. Intime-se.

**0005647-11.2010.403.6109** - NEUSA RODRIGUES CAMARGO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção. Segue decisão em separado, em três laudas. NEUSA RODRIGUES CAMARGO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de lumbago com ciática, que lhe causa intensas dores e lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que requereu o benefício de auxílio-doença em 12/07/2007 (NB 521.193.268-0), porém a autarquia previdenciária afirmou que a autora não detinha a qualidade de segurada. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa da autora e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social. Cite-se. P.R.I.

**0006231-78.2010.403.6109** - FRANCISCO CARLOS SANTANNA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/89: Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias pelo cumprimento do despacho de fl. 85. Intime-se.

**0006896-94.2010.403.6109** - BENEDITO FERREIRA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARARAS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Benedito Ferreira em face de União, Estado de São Paulo e Município de Araras, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação dos réus à obrigação de fornecimento de medicamentos. Alega que é portador de Hepatite crônica pelo vírus tipo C - Genótipo 1B, com replicação viral (RNA positivo) e atividade inflamatória com dano histológico confirmado por biópsia hepática (fls. 03). Ainda segundo o autor, o tratamento de tal doença envolve o uso de Interferon peguilado alfa 2ª e ribavirina, bem como outras substâncias de suporte, todos eles medicamentos de alto custo, cuja aquisição está além das suas capacidades financeiras. Informa que, muito embora o uso de tais medicamentos tenha seu uso padronizado por protocolo clínico da Secretaria de Vigilância em Saúde de São Paulo, tem conhecimento que há fila de espera para o início do tratamento, decorrente de restrições orçamentárias, motivo pelo qual a antecipação de tutela é requerida. É o relatório. Decido. Em rápida análise dos termos da Portaria n. 34/2007, da Secretaria de Vigilância em Saúde de São Paulo (fls. 50/59), é possível verificar que o poder público instituiu protocolo clínico para o tratamento da hepatite viral crônica C, padronizando a utilização dos medicamentos cujo fornecimento é postulado pelo autor. Assim sendo, não é possível, nesta primeira análise da questão, verificar o interesse do autor no provimento jurisdicional pleiteado. Ainda neste sentido, o autor admite, de forma tácita, que não pleiteou o fornecimento dos medicamentos nos órgãos administrativos pertinentes, pois teria conhecimento que o atendimento do seu pleito não seria feito de forma imediata em virtude de restrições orçamentárias. Desta forma, não havendo negativa formal das autoridades competentes em relação ao pleito do autor, faz-se necessária a instrução preliminar do feito com informações daqueles órgãos sobre a atual situação do fornecimento dos medicamentos em questão. Tais informações deverão ser fornecidas pelos órgãos de saúde do Estado de São Paulo e do Município de Araras, eis que a função precípua da União no Sistema Único de



Saúde é sua normatização e o fornecimento dos recursos financeiros necessários à sua manutenção. Face ao exposto, citem-se a União, o Estado de São Paulo e o Município de Araras. Sem prejuízo da apresentação da defesa, intimem-se o Estado de São Paulo e o Município de Araras para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, por intermédio dos seus órgãos na área de saúde, forneçam a este Juízo informações sobre: a situação atual do fornecimento dos medicamentos em questão pelos órgãos públicos, do tocante aos prazos, critérios e capacidade de atendimento; se o autor, conforme documentos juntados aos autos, atende aos requisitos para sua aceitação no programa de fornecimento de medicamentos, conforme protocolo clínico aprovado pela Secretaria de Vigilância em Saúde; a possibilidade de imediata aceitação do autor no referido programa e, caso negativo, a previsão para que isto ocorra. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002247-86.2010.403.6109** - CARLOS ANTONIO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por Carlos Antonio Nunes em face de ato do Chefe da Agência do INSS em Limeira, pelo qual lhe foi negado o pedido de implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.495.257-1). Alega que seu pedido foi negado pois a autoridade impetrada não considerou como especiais os períodos de trabalho especial desenvolvidos nas empresas Goodyear do Brasil Ltda. (13/03/1984 a 23/02/1987) e Vicunha Têxtil S.A. (07/11/1988 a 11/01/2008). Em sede de medida liminar, postula a imediata implantação do benefício pleiteado. A autoridade impetrada prestou informações (fl. 118). DECIDO. O pedido de liminar comporta parcial acolhimento. O laudo técnico pericial de fl. 52 demonstra o período de trabalho para a empresa Goodyear do Brasil Ltda. (13/03/1984 a 23/02/1987). Segundo tal documento, o impetrante esteve sujeito a ruídos que variavam entre 85,5 e 91,3 decibéis. Assim sendo, tal período deve ser considerado como especial, uma vez que estava vigente o Decreto n.º 53.831/64, que previa insalubridade quando o ruído fosse superior a 80 decibéis. Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/54 demonstra o intervalo de trabalho para a empresa Vicunha Têxtil S.A. (07/11/1988 a 11/01/2008). Segundo tal documento, o impetrante esteve exposto a ruídos que variavam entre 85,5 e 95 decibéis de 07/11/1988 a 05/03/1997, de tal forma que este período deve ser considerado insalubre. Todavia, o interstício de 06/03/1997 a 18/11/2003 não deve ser considerado insalubre, pois o segurado estava exposto a ruídos que variavam entre 85,5 e 90,3 decibéis. Ou seja, não ficava submetido de forma permanente a ruídos superiores aos 90 dBs previstos no Decreto n.º 2.172/97. Por fim, o intervalo de 20/11/2003 a 11/01/2008 deve ser considerado especial, pois o impetrante esteve submetido a ruídos que variavam entre 85,5 e 90,3 decibéis, superiores aos 85 dBs previstos no Decreto n.º 4.882/03. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da medida liminar viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 146.495.257-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos trabalhados para as empresas Goodyear do Brasil Ltda. (13/03/1984 a 23/02/1987) e Vicunha Têxtil S.A. (07/11/1988 a 05/03/1997, 20/11/2003 a 11/01/2008). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Oficie-se para cumprimento. Ao MPF, para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0002610-73.2010.403.6109** - CARLOS ALBERTO AGUSTINHO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Carlos Alberto Agostinho da Silva em face do Chefe do Posto de

Serviço do INSS de Americana, com pedido de medida liminar que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 83/110, instruídas com cópia do processo administrativo. DECIDO. Verifico a presença do relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da medida liminar. No caso dos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 56/60 informam que nos períodos questionados, qual sejam, 02/01/1975 a 01/09/1975 (laborado na Ind. Têxtil Alpacatex Ltda., no setor de tecelagem) e 07/01/1998 a 16/06/2000 (laborado na empresa Linhamericana Ltda., no setor de produção), o impetrante este exposto a ruídos superiores a 90 decibéis, ultrapassando o limite máximo permitido pelos decretos nº 53.831/64 e 2.172/97. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro a medida liminar para determinar ao impetrado que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 150.928.622-2, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos de 02/01/1975 a 01/09/1975 (laborado na Ind. Têxtil Alpacatex Ltda.) e 07/01/1998 a 16/06/2000 (laborado na empresa Linhamericana Ltda.). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Oficie-se para cumprimento. Após, ao MPF. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0003045-47.2010.403.6109 - EXTRATO FLORA IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP278261 - JOÃO AUGUSTO COSTABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Extrato Flora Indústria de Cosméticos Ltda. em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, com pedido de medida liminar que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de ordem declarando a inexistência de débitos referentes ao IPI e, conseqüentemente, seja expedida certidão negativa de débitos. Alega a impetrante ter efetuado, equivocadamente, pedido de parcelamento de débitos referentes ao IPI, uma vez que nada era devido e que, todavia, ao tentar cancelar o parcelamento a autoridade coatora informou que o cancelamento só seria possível a partir de maio de 2010, época em que ocorreria a consolidação dos débitos. Relata que tendo verificado a inexistência da dívida deixou de pagar as parcelas a partir de outubro de 2009 e que tal fato, segundo a autoridade coatora, constitui óbice ilegal à expedição da CND, argumento do qual discorda, tendo em vista que não existem pendências tributárias referentes ao IPI. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 57/75). DECIDO. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Conforme se infere das informações apresentadas pela autoridade impetrada (fls. 57/75), realmente não existem débitos da impetrante em relação ao IPI, de tal modo que foi cancelado administrativamente o parcelamento referente a tal tributo, não havendo mais discussão nesse ponto. Todavia, em suas informações a autoridade coatora noticia que existem outros débitos da impetrante, relativos a contribuições previdenciárias, que embora tenham sido objeto de parcelamento não tiveram suas parcelas regularmente adimplidas, fato esse que impede a possibilidade de expedição de CND. Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Ao MPF, para parecer, após venham conclusos para sentença. P.R.I.

**0003554-75.2010.403.6109 - REINE RODRIGUES GONZAGA BERTOLINO RIOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP**

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Reine Rodrigues Gonzaga em face do Chefe da Agência do INSS em Santa Bárbara DOeste, com pedido de medida liminar que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão

de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 92/121, instruídas com cópia do processo administrativo. DECIDO. Verifico a presença do relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da medida liminar. No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/68 informa que no período questionado, qual seja, 01/08/1997 a 11/11/2009, a impetrante trabalhou como auxiliar de enfermagem, executando atividades tais como administração de medicações, punções venosas, inalação, curativos, aspirações, passagem de sonda vesical, vasogástrica, retal, higiene do paciente,...., retirada de pontos com lâmina de bisturi, lavagem intestinal, banho no leito,...., o que permite concluir que laborava em estabelecimento de saúde em contato com doenças infecto contagiosas. Desta forma, é possível o enquadramento por função, nos termos do item 2.1.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5.º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar ao impetrado que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 150.587.797-8, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especial o período trabalhado para a Prefeitura Municipal de Nova Odessa (01/08/1997 a 11/11/2009). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Oficie-se para cumprimento. Após, ao MPF. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0005277-32.2010.403.6109 - LIMEIRA COM/ DE ARTIGOS ORTOPEDICOS E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO CASTILHO(SPI25704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

Trata-se de mandado de segurança proposto por Limeira Comercial de Artigos Ortopédicos e Representações Ltda. em face de ato do Procurador Seccional da Fazenda em Piracicaba, com pedido de medida liminar que ora se examina, pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem anulando o ato de sua exclusão do REFIS, bem como determinando sua imediata reinclusão naquele programa de parcelamento. Alega que sua exclusão decorreu de ausência de apresentação da DIPJ de 2007, o que não corresponde à realidade, eis que tal declaração teria sido entregue na época própria. Postula a concessão de liminar para imediata expedição de certidão de regularidade fiscal. DECIDO. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento, por ausência de demonstração do relevante fundamento jurídico. A impetrante se bate contra o ato de exclusão do REFIS, que teria como fundamento a ausência de entrega de DIPJ no ano de 2007. Aponta que tal motivação está demonstrada nos documentos n.ºs 23/24 (fls. 30/31). Contudo, analisando referidos documentos, não é possível aferir a afirmação da impetrante. Outrossim, o documento de fls. 21 indica que a fundamentação do ato de exclusão está às fls. 10/14 do procedimento administrativo, documentos estes que não vieram aos presentes autos. Assim sendo, não sendo possível identificar o fundamento para o ato de exclusão do REFIS, incabível qualquer análise sobre sua validade na presente fase do feito. Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7.º, I e II, da Lei n. 12016/2009. Após, ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0005375-17.2010.403.6109 - GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA(SPI185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SPI65453E - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada à fl. 82. Intime-se.

**0005376-02.2010.403.6109** - ACOLARI IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo à impetrante o prazo de cinco dias para fornecer cópia da petição inicial e documentos que a acompanham para notificação da autoridade coatora. Intime-se.

**0006067-16.2010.403.6109** - GUILHERME NOGUEIRA RAMOS(SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Verifico que a autoridade coatora a figurar como parte em mandado de segurança é a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída, devendo ser indicada também a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Dessa forma, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob as penas dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, para adequar o pólo passivo do presente mandamus. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**0006496-80.2010.403.6109** - EDSON CARLOS BENITO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**0006565-15.2010.403.6109** - JONAS DONIZETE CRISP(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**0006641-39.2010.403.6109** - JOAO APARECIDO ZUQUETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Verifico que a autoridade coatora a figurar como parte em mandado de segurança é a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída, devendo ser indicada também a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Dessa forma, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob as penas dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, para adequar o pólo passivo do presente mandamus. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**0006666-52.2010.403.6109** - ITALYTEC IMEX IND/ E COM/ LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, que regulamentam a lei de custas desta Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96), determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Portanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que sejam recolhidas as custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

**0006671-74.2010.403.6109** - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Observo que não houve pedido de concessão de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016516-04.2004.403.0399 (2004.03.99.016516-7)** - FATIMA CRISTINA DANIEL FELIX X RICARDO JOSE FELIX(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) da parte ré cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 20.07.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3514**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004166-04.2010.403.6112 (2007.61.12.003608-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003608-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AOKI LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes ao Mandado de Segurança n.º 2007.61.12.003608-0. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007997-75.2001.403.6112 (2001.61.12.007997-0)** - GILBERTO LIBERATI JOLO X PLACIDO MARTINS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fls. 244/245: Vista aos impetrantes e ao MPF. Após, conclusos. Intime-se.

**0003242-71.2002.403.6112 (2002.61.12.003242-7)** - CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/C LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO E SP183263 - VIVIAN TOPAL) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE(Proc. SERGIO MASTELLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Cota de fl. 1502: Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados e vinculados a este feito. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, vista às partes e ao MPF. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0005085-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005085-6)** - CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO(SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIOS E ARRECADACAO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão retro, peça-se novo mandado de intimação. Fls. 188/189: Ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, como determinado à fl. 184. Intime-se.

**0000671-83.2009.403.6112 (2009.61.12.000671-0)** - ROMILDA FERREIRA PORTO MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fl. 126: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como requerido pela impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000787-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000787-9)** - ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos por ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA, alegando a ocorrência de omissão e contradição na sentença proferida, em razão da revogação da assistência judiciária gratuita e da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.2. MÉRITOAprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos.No que concerne à assistência judiciária gratuita,

consoante fundamentado na sentença embargada, o impetrante agiu claramente com má-fé, de forma dolosa, recebendo valores ilegítimos em razão do ajuizamento de três ações com pedidos idênticos. Logo, os benefícios da justiça gratuita restaram revogados, já que restou demonstrado, no curso desta demanda, o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão (recebimento de valor superior ao que fazia jus no período de setembro/2006 a fevereiro/2009). No tocante à verba honorária, é de rigor o acolhimento os presentes embargos, visto que a parte dispositiva da sentença, de forma equivocada, faz referência à condenação do impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, mas o pedido foi fincado em mandado de segurança. E o artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009, dispõe que: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Assim, merece reforma a parte dispositiva do julgado, para ajustá-lo em consonância com o rito eleito pela parte. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho em parte os embargos interpostos para reformular a redação da parte dispositiva da sentença de fls. 261/263, no que toca às verbas sucumbenciais, que passa a contar com a seguinte dicção: Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita e condeno o impetrante, por litigância de má-fé, a multa de 1% sobre o valor da causa (art. 18, CPC), bem como a arcar com as custas processuais. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. Presidente Prudente, \_02\_ de agosto de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0001487-31.2010.403.6112** - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E PR034935 - SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/181: Mantenho a decisão de fls. 161/168 verso por seus próprios fundamentos. Fl. 227: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002912-93.2010.403.6112** - BRUNO APARECIDO DO NASCIMENTO CRESCEMBINI (SP185284 - LEANDRO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Fls. 199/207: Recebo a Apelação da Impetrante no efeito devolutivo. Ao Impetrado para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3a. Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003750-36.2010.403.6112** - BANCO PANAMERICANO S/A (SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E RJ123819 - FERNANDA CARDOZO FLORES E SP213124 - ANA PAULA FUKUNAGA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
Fl. 98: Defiro a juntada, como requerido. Vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao MPF. Após, se decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

**0004368-78.2010.403.6112** - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA (MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA E MG064646 - FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 218/220: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a impetrante, integralmente, a decisão de fl. 190 (item b), apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença do feito mencionado no termo de prevenção (fl. 187). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003696-70.2010.403.6112** - VITAPELLI S/A (SP277219 - HELIO MENDES E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Fl(s). 22/23: Recebo como emenda à inicial. Intimem-se as requeridas (UNIÃO e ANEEL) para ciência dos termos da presente ação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da cientificação, entregue-se o presente processo a um dos procuradores da requerente, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

**0003697-55.2010.403.6112** - NILSON RIGA VITALE (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Já decorridas as 48 (quarenta e oito) horas da cientificação da requerida (União), determino que se entregue o presente feito a um dos procuradores do requerente, nos termos do artigo 872 do CPC, o qual deverá comparecer na secretaria deste Juízo no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000002-69.2005.403.6112 (2005.61.12.000002-6)** - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA - CACRETUPI (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fl. 297: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 293/294, entregando ao subscritor da petição de fl. 297



(Rogério Aparecido Sales, OAB/SP 153.621), para cumprimento da determinação de fl. 290, devendo o causídico comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação do cancelamento da caução. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2329**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003649-09.2004.403.6112 (2004.61.12.003649-1)** - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X LINDINALVA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP051921 - ARY FERREIRA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001399-32.2006.403.6112 (2006.61.12.001399-2)** - MANOEL MONTEIRO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003514-26.2006.403.6112 (2006.61.12.003514-8)** - EMILIA KIYOMI SASAKI MORIAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Ciência à parte autora quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

**0010124-10.2006.403.6112 (2006.61.12.010124-8)** - ANISIO ESTEVES REIS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para tão somente declarar o exercício de atividade como rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1971, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque apenas declarou atividade rural, com o intuito de verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0013188-28.2006.403.6112 (2006.61.12.013188-5)** - ADONIRO LENCO MORANDI X ADELIA LENCO MORANDI(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000697-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000697-9)** - LUANA FRANCISCA MACARINI X LARISSA FRANCISCA MACARINI X ELISABETE FRANCISCA MACARINI(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma:- beneficiárias: LUANA FRANCISCA MACARINI e LARISSA FRANCISCA MACARINI (representadas por sua genitora, Elisabete Francisca Macarini);- benefício concedido: pensão por morte;- DIB: 15/09/2004 (óbito - fl. 18);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: mantém tutela concedidaAs diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0000698-37.2007.403.6112 (2007.61.12.000698-0)** - ALBERTINA CONCEICAO THOME(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

**0000818-80.2007.403.6112 (2007.61.12.000818-6)** - JOSE FERNANDES DA SILVEIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:a. A averbação do período trabalhado pelo autor de 06/01/1974 a 13/10/1993 como tempo especial com aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço em razão pelo item 2.3.3 do anexo ao Decreto 53.831/64;b. a revisão da renda mensal inicial do autor (RMI), conforme as regras vigentes à época da concessão do seu benefício (DIB em 14/10/1993);c. O pagamento das diferenças devidas desde a citação até a efetiva revisão da RMI e início do pagamento do valor retificado.No período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a partir da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Considerando a sucumbência parcial do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do autor: JOSÉ FERNANDES DA SILVEIRAInscrição: 1.029.056.168-7.NB: 42/056.579.724-7AVERBAÇÃO:Tempo especial reconhecido: 06/01/1974 a 13/10/1993 (item 2.3.3 do anexo ao Decreto 53.831/64).REVISÃO: RMI: a ser calculada pelo INSS.Diferenças: a partir da citação (16/03/2007 - fl. 43) até a efetiva revisão da RMI e início de pagamento.Juros e correção: 1% ao mês e correção pelo Manual do CJF até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009, conforme a Lei 11.960/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário do Tribunal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006503-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006503-0)** - JUVENAL JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para tão-somente declarar o exercício de atividade como rural no período entre 01/01/1967 a 31/12/1967, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91.Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.



**0006963-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006963-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP128467 - DIOGENES MADEU)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

**0008073-89.2007.403.6112 (2007.61.12.008073-0)** - AMARILDO PEREIRA LOPES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011692-27.2007.403.6112 (2007.61.12.011692-0)** - VALDEMAR FAZIONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação, pelo réu INSS:a. do período trabalhado pelo autor de 12/04/1989 a 01/12/2004 e 06/01/2005 a 02/05/2005 como tempo especial com aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço em razão de periculosidade no exercício da profissão de vigilante, conforme item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64;b. do tempo de serviço comum trabalhado entre 01/12/1978 a 30/09/1979, constante da CTPS do autor, devendo ser encaminhadas cópias da fl. 17 dos autos ao réu para esse fim;O tempo de serviço reconhecido e averbado pode ser utilizado para qualquer finalidade prevista em lei, mormente novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, caso o autor venha a implementar o tempo necessário, de modo que o tempo especial averbado deve ser convertido em comum mediante multiplicação pelo fato 1,4 (um inteiro e quatro décimos).Mesmo tendo sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), visto que lhe foi deferida a gratuidade de justiça.Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do autor: VALDEMIR FAZIONIInscrição: 1.082.046.556-6AVERBAR:Tempo especial reconhecido: 12/04/1989 a 01/12/2004 e 06/01/2005 a 02/05/2005 (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64).Tempo comum reconhecido: entre 01/12/1978 a 30/09/1979 (CTPS - fl. 17 dos autos).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Juntem-se aos autos os extratos obtidos no CNIS referentes ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012077-72.2007.403.6112 (2007.61.12.012077-6)** - NATALINO MARQUES SANTANA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado d sentença, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente conta de liquidação.Intime-se.

**0001907-07.2008.403.6112 (2008.61.12.001907-3)** - ATAÍDE ALVES DE MORAIS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ATAÍDE ALVES DE MORAISBENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO-DOENÇA, desde 13/09/2007 (um dia após a data da cessação administrativa);DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13/09/2007;DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: 01/04/2010;RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS;ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO, CONFORME SEGUE: atrasados de auxílio-doença, no valor fixo de R\$ 13.000,00, correspondente ao período de 13/09/2007 a 31/03/2010. Honorários Advocatícios, no valor fixo de R\$ 1.300,00. valor total do acordo R\$ 14.300,00.Da sentença, saem os presentes intimados.Tendo em vista que o INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Desentranhe-se a petição das folhas 84/92 e junte-se nos autos correspondentes.P.R.I.

**0002317-65.2008.403.6112 (2008.61.12.002317-9)** - ALAIDE BRITO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0003961-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003961-8)** - CLAUDIO DA SILVA CONCEICAO(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma:- segurado(a): Cláudio da Silva Conceição;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- NB: 560.702.618-0- DIB: 27/02/2008 (data da cessação administrativa);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: mantém antecipação de tutela.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.Junte-se aos autos o extrato referente ao CNIS- Cidadão do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004159-80.2008.403.6112 (2008.61.12.004159-5)** - INES MARIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004960-93.2008.403.6112 (2008.61.12.004960-0)** - IZABEL ARAUJO CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0005189-53.2008.403.6112 (2008.61.12.005189-8)** - MARIA DO CEU ALVES OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Maria do Céu Alves Oliveira- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde o requerimento administrativo do benefício NB 560.805.776-3 (18/09/2007);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n.

11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005544-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005544-2) - WILSON NELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma:- beneficiária: WILSON NELLI;- benefício concedido: pensão por morte, observando-se o artigo 77 da Lei nº 8.213/90;- DIB: 30/06/2008 (juntada do mandado de citação - fl. 22);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0007109-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007109-5) - MARIA APARECIDA BENTO SIMOES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010194-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010194-4) - JORGE ANTONIO FERREIRA DE AVILA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS a implantação do auxílio-doença, em favor da autora, com DIB em 05/04/2008, na forma da fundamentação supra.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 05/04/2008, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB: 522.756.809-6Nome do beneficiário: JORGE ANTONIO FERREIRA DE AVILABenefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 05/04/2008RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CDData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 29/08/2008 (fl. 44).Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil).Junte-se aos autos o extrato relativo ao CNIS do requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010402-40.2008.403.6112 (2008.61.12.010402-7) - MARCELINO NAKAMURA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o não comparecimento das testemunhas à audiência, sob

pena de restar prejudicada a produção da prova oral.Intime-se.

**0011701-52.2008.403.6112 (2008.61.12.011701-0)** - DANILO PEREIRA DA CRUZ(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

**0013212-85.2008.403.6112 (2008.61.12.013212-6)** - YUKIO YOSHIDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014419-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014419-0)** - EUNICE APARECIDA BELAO MACIEL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito.Registre-se para sentença.Intime-se.

**0014741-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014741-5)** - ODETE PEREIRA BISCOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016607-85.2008.403.6112 (2008.61.12.016607-0)** - LUZIA SATUKO YAHARA OSAKO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

**0018453-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018453-9)** - ZULEIDE SAMOGIN ACORSI -ESPOLIO - X DULCIDIO ACORCI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00057236-0.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível

a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019029-33.2008.403.6112 (2008.61.12.019029-1) - JOSE ELIDIO CATUSSI X ROBERTO SEIJI ISHIGURO X JOSE BISCOLA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Converto o julgamento em diligência. Na folha 98, a CEF trouxe a informação de que a conta n. 013.01001582-0 passou a ter movimentação em março de 1991, quando migrou para 337. No extrato juntado como folha 99 consta a existência de saldo anterior a 08/03/1991 quando, ao que parece, teria ocorrido a migração para a agência 0337 já que, conforme consta da petição inicial, tal conta pertencia à agência de Álvares Machado, SP. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os extratos da referida conta, no período anterior a 08/03/1991, sob pena de presumir a existência de saldos nos períodos em discussão.

**0000287-23.2009.403.6112 (2009.61.12.000287-9) - CARLOS CESAR SILVA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Converto o julgamento em diligência. Carlos César Silva busca, com a presente demanda, a correção de índices aplicados à caderneta de poupança n. 0337.013.00003735-9 relativos aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com a inicial foi juntado extrato relativo ao mês de janeiro, além de requerimento de extratos dirigido à Caixa (fls. 19 e 23). Após a citação, a CEF veio aos autos com a petição juntada como folhas 52/54 informando que localizou os extratos relativos à conta em discussão (0337.013.00003735-9), omitindo em fornecê-los, sob o fundamento de que o titular da referida conta é Alice Maria Florinda da Silva. Alice Maria Florinda da Silva é genitora do autor (fl. 13) e este alegou que ambos eram titulares da conta (conta conjunta). Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópias dos contratos de abertura das contas em litígio ou de outra forma comprove que o autor não era o segundo titular da referida conta e apresente os extratos faltantes, sob pena de presumirem verdadeiras as alegações da parte autora.

**0001130-85.2009.403.6112 (2009.61.12.001130-3) - CICERO ROMAO FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DO BENEFICIÁRIO: CÍCERO ROMÃO FERREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO-DOENÇA, desde 01/11/2008 (um dia após a data da cessação administrativa) a 04/02/2010 (um dia antes da juntada do laudo médico pericial). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 05/02/2010 (data da juntada do laudo médico pericial); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: Nos termos acima; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 01/04/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS; ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO, CONFORME SEGUE: atrasados de auxílio-doença correspondente ao período de 01/11/2008 a 04/02/2010 e atrasados de aposentadoria por invalidez correspondente ao período de 05/02/2010 a 31/03/2010, no valor fixo de R\$ 14.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, no valor fixo de R\$ 1.400,00. Valor total do acordo R\$ 15.400,00. Da sentença, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Prejudicada a análise do agravo retido, ante o exposto acima. P.R.I.

**0007469-60.2009.403.6112 (2009.61.12.007469-6) - VALDEVINO DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDEVINO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO-DOENÇA: O INSS restabelece o benefício de auxílio-doença à parte

requerente desde a data da cessação administrativa tornando definitiva a tutela judicial. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: desde 20/04/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS; ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO, CONFORME SEGUE: atrasados de auxílio-doença, no valor fixo de R\$ 2.200,00, correspondente ao período de 20/04/2009 a 21/06/2009. Honorários advocatícios, no valor fixo de R\$ 300,00. Valor total do acordo: R\$ 2.500,00. Da sentença, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. P.R.I.

**0008763-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008763-0) - JOSE TINTINO DE SOUZA X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MAURO FERREIRA MARTINS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009307-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009307-1) - OSVALDO ROMUALDO X EGBERTO MOTA SCHISBELGS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010076-46.2009.403.6112 (2009.61.12.010076-2) - LUZINARIO MANOEL DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o IMEDIATO CUMPRIMENTO da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUZINÁRIO MANOEL DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO-DOENÇA: O INSS restabelece o benefício de auxílio-doença à parte requerente desde a data da cessação administrativa (04/06/2009) até 03/02/2010, um dia antes da juntada do laudo judicial. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: A partir de 04/02/2010, data da juntada do laudo pericial. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: Conforme acima; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS; DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 01/04/2010; ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO, CONFORME SEGUE: atrasados de auxílio-doença correspondente ao período acima, bem como atrasados de aposentadoria por invalidez, até 31/03/2010, no valor fixo de R\$ 6.500,00. Honorários advocatícios, no valor fixo de R\$ 650,00. Valor total do acordo: R\$ 7.150,00. Da sentença, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. P.R.I.

**0011649-22.2009.403.6112 (2009.61.12.011649-6) - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 20/02/2010 (data do laudo judicial); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: desde 20/02/2010; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: 01/04/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS; ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO, CONFORME SEGUE: atrasados de aposentadoria por invalidez, no valor fixo de R\$ 1.000,00, correspondente ao período de 20/02/2010 a 31/03/2010. Honorários advocatícios, no valor fixo de R\$ 350,00. Valor total do acordo: R\$ 1.350,00. Da sentença, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta

oportunidade, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. P.R.I.

**0011880-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011880-8)** - EDWARD JOSE CABRAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: EDWARD JOSÉ CABRAL BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO-DOENÇA: O INSS restabelece o benefício de auxílio-doença à parte requerente desde a data da cessação administrativa tornando definitiva a tutela judicial. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: desde 16/09/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS; ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO, CONFORME SEGUE: atrasados de auxílio-doença, no valor fixo de R\$ 3.150,00, correspondente ao período de 16/09/2009 a 03/12/2009. Honorários advocatícios, no valor fixo de R\$ 350,00. Valor total do acordo: R\$ 3.500,00. Da sentença, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. P.R.I.

**0000360-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000360-6)** - APARECIDO TONI TARIFA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor indique sua profissão atual, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**0000472-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000472-6)** - LUIZ CARLOS UEMURA(SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001136-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001136-4)** - CICERO LOPES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Observa-se que a inicial intimação do médico-perito para prestar esclarecimentos acerca do laudo pericial (folha 97) data de 17 de agosto de 2009, conforme certidão da folha 102. Posteriormente, em 28 de janeiro de 2010 (folha 107, verso), o senhor perito foi novamente intimado a se manifestar, o que não foi feito. Assim, visando evitar maiores atrasos na prestação jurisdicional, decorrentes da não-manifestação do médico-perito e, considerando que há no laudo pericial (folha 97) elementos de convicção suficientes para o julgamento da demanda, fixo prazo de 5 dias para que as partes, querendo, manifestem-se acerca da perícia médica apresentada. Com a manifestação das partes ou o decurso do prazo fixado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Por outro lado, comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pelo médico-perito nomeado pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa ao médico-perito, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001237-71.2005.403.6112 (2005.61.12.001237-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-77.2000.403.6112 (2000.61.12.000847-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CIDMAR RIOS CARNEIRO(Proc. ADV MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP164229 - MARCIO RIOS CARNEIRO)  
Recebo o apelo da embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0012387-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012387-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009305-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009305-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON PEREIRA X JOAO ARANTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

**000097-26.2010.403.6112 (2010.61.12.000097-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008774-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIO DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)  
TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

**000098-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000098-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-64.2009.403.6112 (2009.61.12.008775-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO RAMOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)  
TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

**000099-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000099-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009365-41.2009.403.6112 (2009.61.12.009365-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CHIECO MURAMOTO MORI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)  
TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

**000241-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000241-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009382-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009382-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO ALVES VIANA(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)  
TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

**000258-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000258-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-11.2009.403.6112 (2009.61.12.008300-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA ROSA DE LIMA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)  
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001481-39.2001.403.6112 (2001.61.12.001481-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDISON LUIZ LONGHI(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Considerando que nada foi dito pela Defesa do réu, acerca da manifestação judicial da folha 639, presume-se não haver prejuízo ao réu quanto a não realização de novo interrogatório após a instrução processual.Assim, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.Sem prejuízo, intemem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

**0008939-39.2003.403.6112 (2003.61.12.008939-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar a resposta à acusação.O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, sob pena de adoção das providências acima notificadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).Sem prejuízo do acima disposto, intemem-se o réu e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 18 de agosto de 2010, às 15h45min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Paulo José Zulim Sás.Intimem-se.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2646**

#### **HABEAS DATA**

**0004564-78.2010.403.6102** - WILSON THEODORO(SP229638 - LÚCIA HELENA COTERO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do código de Processo Civil. ... Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos... EXP.2646

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0303781-67.1997.403.6102 (97.0303781-0)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o cumprimento do ofício expedido, conforme se verifica às fls. 168/169, arquivem-se os presentes autos... exp.2646

**0305186-41.1997.403.6102 (97.0305186-3)** - REIS MASSI E CIA/ LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o noticiado no ofício de fls. 215, expeça-se ofício, transformando em pagamento definitivo a totalidade dos depósitos originais indicados às fls. 216, no valor de R\$ 11.337,15 (onze mil, trezentos e trinta e sete reais e quinze centavos) depositados na conta 2010 00028144-4. após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. EXP.2646

**0001850-48.2010.403.6102 (2010.61.02.001850-8)** - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publique-se a r. sentença de fls...Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA: ...CONCEDO A SEGURANÇA para declarar incidentalmente...DEFIRO os depósitos .. por conta e risco da impetrante... exp.2646

**0005131-12.2010.403.6102** - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 231/255(interposição de agravo de instrumento): nada a reconsiderar... exp.2646

**0005136-34.2010.403.6102** - SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

...: nada a reconsiderar. Ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. exp.2646

**0005487-07.2010.403.6102** - MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPOLITO - ESPOLIO X MARIA TERESA IPPOLITO(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl(s). 140/141: defiro pelo derradeiro prazo de 30 (trinta dias), sob pena de extinção do feito. EXP.2646

**Expediente Nº 2650**

#### **USUCAPIAO**

**0012998-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012998-1)** - JOSIENE DE PAULA SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ALTINO FERNANDES DA SILVA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SILVA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA(SP109258 - PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pleito de depoimento pessoal do autor e dos representantes legais dos requeridos, bem como de produção de prova testemunhal. Designo o dia 31/08/2010, as 14:30 horas para a realização das provas requeridas, devendo a Secretaria providenciar as intimações pertinentes.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2236**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308242-92.1991.403.6102 (91.0308242-3)** - DIVINA DE LOURDES ALMEIDA LOURENCO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos de fls. 187-189, 192-194 e 198-200, comprovando o levantamento dos valores realizado pela parte autora, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0315036-32.1991.403.6102 (91.0315036-4)** - AUGUSTO KOREYASU(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos de fls. 241-243 e 248-250, comprovando o levantamento dos valores realizado pela parte autora, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0309278-67.1994.403.6102 (94.0309278-5)** - THEREZA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos de fls. 173-174 e 229-232, comprovando o levantamento dos valores realizado pela parte autora, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004987-87.2000.403.6102 (2000.61.02.004987-1)** - MARIA RODRIGUES LUIZ(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a petição e documento de fls. 283-284, comprovando o levantamento dos valores realizado pela parte autora, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004882-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004882-6)** - MARIA JOSE DE ASSIS BARBOZA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos de fls. 200-202, comprovando o levantamento realizado pela parte autora, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006131-28.2002.403.6102 (2002.61.02.006131-4)** - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Posto isso, acolho os embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, para nela fazer constar a seguinte

redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) proceda à averbação dos períodos de 16-5-73 a 8-3-74, 7-5-74 a 6-9-74, 25-4-78 a 31-5-79, 1-8-79 a 15-10-79, 24-9-80 a 22-6-81, 26-11-81 a 23-5-83, 8-6-83 a 23-10-86, 17-11-86 a 5-4-89, 1º-9-89 a 23-10-89, 7-12-89 a 30-6-98 e 1º-12-98 a 15-12-98 e, que a parte autora, nos períodos de contribuição de 28-10-74 a 10-4-78 e 17-12-79 a 6-8-80, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão (fator 1,4) e à averbação dos referidos períodos convertidos juntamente com os demais. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. P. R. I.

**0000647-56.2007.403.6102 (2007.61.02.000647-7) - ANTONIO CARLOS MOLINA (SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X AMANDA MENEZES DE CARVAHO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CRISTIANO SERRADELA DE CARVALHO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X ANA MARIA MENEZES DE CARVALHO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)**

Assim, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e das custas e despesas processuais. Fica ela, porém, isenta do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita, enquanto persistir sua condição de pobreza, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011347-91.2007.403.6102 (2007.61.02.011347-6) - NILTON SANTO MARIANO DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Desp. fls. 189: ...Depois de juntada a complementação, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

**0001839-87.2008.403.6102 (2008.61.02.001839-3) - OTAVIANO SOARES DA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 09.09.1974 a 16.10.1974, de 24.09.1976 a 22.11.1976, de 02.12.1976 a 02.03.1978, de 04.05.1978 a 16.09.1978, de 28.09.1978 a 06.11.1978, de 07.11.1978 a 06.12.1978, de 07.12.1978 a 27.02.1979, de 28.03.1979 a 05.05.1982, de 20.05.1982 a 09.03.1983, de 14.06.1983 a 05.02.1984, de 22.03.1984 a 24.05.1984, de 03.07.1984 a 26.09.1984, de 11.10.1984 a 10.09.1985, de 23.09.1985 a 14.01.1986, de 20.05.1986 a 09.03.1988, de 25.08.1988 a 20.09.1988, de 27.09.1988 a 23.03.1989, de 12.04.1989 a 09.09.1989, de 13.09.1989 a 08.01.1990, de 18.01.1990 a 27.04.1990, de 15.05.1990 a 12.06.1990, de 02.07.1990 a 28.08.1990, de 13.09.1990 a 10.10.1990, de 12.10.1990 a 08.01.1991, de 02.04.1991 a 30.04.1991, de 12.06.1991 a 30.05.1993, de 19.08.1993 a 21.09.1994, de 01.07.1995 a 22.08.1996, de 01.04.1997 a 30.10.2001, de 01.11.2001 a 28.05.2002, de 01.10.2002 a 24.09.2003, de 15.04.2004 a 18.06.2004, de 28.06.2004 a 17.08.2004, de 23.08.2004 a 24.05.2005, de 25.10.2005 a 01.03.2006 e de 22.11.2006 a 10.08.2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora, na DER (13.8.2007) dispunha do tempo de contribuição especial de 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro dias) de tempo de contribuição e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 146.278.954-1) para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 46 146.278.954-1; nome do segurado: OTAVIANO SOARES DA ROCHA; benefício concedido: aposentadoria especial; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início do benefício: 13.8.2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0006617-03.2008.403.6102 (2008.61.02.006617-0) - MARIA APARECIDA MARINHO (SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP207285 - CLEBER SPERI E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

**0010136-83.2008.403.6102 (2008.61.02.010136-3) - SONIA MARIA VICENTE DE OLIVEIRA (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o teor do artigo 22 do CPC, uma vez que o INSS não alegou, em sua contestação, protocolizada em 24-3-2009 (f. 83), a concessão do aludido benefício. Desentranhe-se a petição de fls. 105-118, uma vez que pertinente a Wanderley Pascoto (f. 115), que não é parte na presente ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012709-94.2008.403.6102 (2008.61.02.012709-1) - ANTONIO CARLOS PALARETTI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Ante o exposto: a) extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário por incapacidade; b) julgo improcedente o pedido de concessão do adicional previsto pelo art. 45 da Lei nº 8.213-1991; ec) julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar o INSS a rever a renda mensal do benefício percebido pelo autor, recalculando-se o valor da renda mensal inicial, de forma a incluir as diferenças devidas em decorrência da sentença trabalhista, nos termos especificados na fundamentação, que são considerados integrantes do presente dispositivo. Condeno, ainda, a autarquia a pagar ao autor as diferenças resultantes da revisão, corrigidas de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Custas, na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0014128-52.2008.403.6102 (2008.61.02.014128-2) - JOSE CARLOS THEODORO (SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOLHESS provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

**0003689-45.2009.403.6102 (2009.61.02.003689-2) - EZEQUIEL FRANCISCO BETUCCI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 22.8.77 a 21.9.78; 27.2.80 a 12.1.81; 19.1.81 a 14.6.82; 1.º.3.83 a 11.3.85; 19.3.85 a 25.7.85; 29.4.95 a 1.º.2.96; 2.2.96 a 1.º.11.02; e 19.11.03 a 6.3.07, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais e (3) somando-se referidos períodos aos demais já reconhecidos na esfera administrativa, reconheça que a parte autora, na data da DER, dispõe de 25 anos e 4 meses e 12 dias de serviço especial, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial (NB n. 46/140.547.876-1), a partir de 6.3.07. Os atrasados devidos desde a DER (6.3.07) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Custas, na forma da lei. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 140.547.876-1; b) nome do segurado: Ezequiel Francisco Betucci; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 6.03.07. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0004514-86.2009.403.6102 (2009.61.02.004514-5) - ROSANGELA DAS GRACAS JAYME KUHLL PEGUINI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e das custas e despesas processuais. Fica ela, porém, isenta do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita, enquanto persistir sua condição de pobreza, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005334-08.2009.403.6102 (2009.61.02.005334-8) - DECIO TEIXEIRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) nos períodos de 22.6.70 a 31.10.70, 3.6.75 a 9.10.75, 1.10.78 a 31.3.82, 14.5.82 a 18.10.82, 23.5.83 a 19.1.84, 11.84 a 30.4.85, 1.5.85 a 26.9.89, 4.10.89 a 8.11.89, 2.5.90 a 14.12.90, 1.2.91 a 2.5.91, 6.5.91 a 25.11.91, 3.2.92 a 2.4.92, 2.7.94 a 19.10.94, 7.3.95 a 7.4.95, 1.10.95 a 13.12.95, 25.4.96 a 3.1.97 e 1.2.97 a 5.3.97, exerceu atividades, sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à

integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048, de 6.5.1999, e (3) somando-se referidos períodos convertidos, com os demais existentes, constantes da CTPS do autor e CNIS, considere que a parte autora dispõe de 34 (trinta e quatro) anos, 4(quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, na data do ajuizamento da ação (24.4.09) e, por conseguinte, (2) conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 42 138.660.794-8), em favor do autor, desde a data do ajuizamento da ação (24.4.09). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação. Sem condenação em custas, por ser isento o INSS. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue síntese do julgado:a) número do benefício: 42.138.660.794-8;b) nome do segurado: Décio Teixeira;c) benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de serviço;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: ajuizamento da ação (24.4.09). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0007813-71.2009.403.6102 (2009.61.02.007813-8) - PEDRO DE SOUZA PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**  
Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

**0009690-46.2009.403.6102 (2009.61.02.009690-6) - JOVINO DONIZETE AUGUSTO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Todavia, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei n. 1060-50.P.R.I.O.

**0012532-96.2009.403.6102 (2009.61.02.012532-3) - RITA DE CASSIA CREPALDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**  
Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

**0006515-10.2010.403.6102 - NILTON BARBOSA DE SIQUEIRA FILHO X RUBERVANI SOARES DA SILVA SIQUEIRA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 2241**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308356-65.1990.403.6102 (90.0308356-8) - AMADEU SOARES DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**  
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006208-71.2001.403.6102 (2001.61.02.006208-9) - THEREZA PARPINELLI DE FREITAS(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI E SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000670-65.2008.403.6102 (2008.61.02.000670-6) - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido....

**0008406-37.2008.403.6102 (2008.61.02.008406-7)** - ROSELI APARECIDA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

**0013310-03.2008.403.6102 (2008.61.02.013310-8)** - FACIR PROSPERO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Sem custas, em face da gratuidade.Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-50.Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

**0013429-61.2008.403.6102 (2008.61.02.013429-0)** - CLAUDIO APARECIDO MARCONE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Sem custas, em face da gratuidade.Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-50.Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

**0013492-86.2008.403.6102 (2008.61.02.013492-7)** - WANDERLEY PASCOTO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de de 20.02.1981 a 30.01.1983; de 01.02.1983 a 30.01.1986; de 01.08.1991 a 31.10.1993; 01.11.1993 a 31.12.1994; de 01.01.1995 a 31.01.1995; de 01.02.1995 a 30.04.1995 e de 01.05.1996 a 09.01.1996 e de 01.04.1996 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.P.R.I.

**0013819-31.2008.403.6102 (2008.61.02.013819-2)** - ADOLFO MEDINA BUCKER(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Sendo assim, conheço dos presentes embargos e dou parcial provimento ao seu pedido, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de reconhecer o direito à averbação do tempo de 4 anos, 3 meses e 29 dias, durante os quais houve a prestação de serviços para a Corregedoria Geral do Estado de São Paulo, em decorrência do que determino ao INSS que promova a revisão da renda do benefício mediante a averbação do referido período, independentemente de qualquer contraprestação pelo autor, bem como daquele já reconhecido na sentença embargada (de 1.3.1958 a 30.11.1958). Ademais, condeno a autarquia ao pagamento dos atrasados devidos desde a DER, observada a prescrição quinquenal, a correção monetária (critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região) e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Tendo em vista que o tempo controvertido nos embargos já havia sido objeto de apreciação em sede administrativa e que ele compõe a parte predominante do tempo total a ser utilizado na revisão, afastado, de ofício, por uma questão de coerência, a alusão feita na sentença de que eventuais diferenças seriam devidas somente a partir do ajuizamento (último parágrafo de fl. 246). P. R. I.

**0004117-27.2009.403.6102 (2009.61.02.004117-6)** - JOAO PEREIRA DE SENA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de contribuição de 3.12.98 a 30.6.99, 1º.7.99 a 30.6.00, 1º.7.00 a 31.8.02 e 1º.9.02 a 14.5.08, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora, na DER (14.5.2008) dispunha do tempo de contribuição especial de 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 143.958.152-2) para a parte autora. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (14.5.2008) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 143.958.152-2;b) nome do segurado: JOÃO PEREIRA DE SENA;c) benefício

concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 14.5.2008.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

**0010997-35.2009.403.6102 (2009.61.02.010997-4)** - CARLOS CESAR MASCHIO SCHIAVONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido...

**0011959-58.2009.403.6102 (2009.61.02.011959-1)** - ROSA LUZIA CERRI CASSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto julgo improcedente o pedido...

**0015018-54.2009.403.6102 (2009.61.02.015018-4)** - WALTER PERESSIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido, para reconhecer que a parte autora nos períodos de 15.7.83 a 18.12.84 e 1.º.7.91 a 5.3.97, exerceu atividades, sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (paradigma: 25 anos) e para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Custas, na forma da lei.Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-50.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação da autarquia ao pagamento de qualquer valor. P.R.I.

**0000472-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000472-8)** - JOSUALDO CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido...

**0005145-93.2010.403.6102** - JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Analisando o documento da f. 24, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro o pedido para determinar que a ré apresente os extratos da conta poupança, porquanto os extratos não se mostram necessários para a propositura da ação, sendo suficiente que a parte autora, na fase de conhecimento, apenas apresente documento que comprove a existência da conta ao tempo do expurgo inflacionário pretendido (REsp. n. 1036430/SP). No caso dos autos, a parte autora sequer apresentou documento que comprovaria a existência da conta e seu interesse de agir. Anoto, por fim, que os extratos da conta poupança somente serão necessários na fase da execução do julgado, em caso de eventual procedência do pedido inicial.4. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:4.1 - comprovar nos autos a existência da conta poupança;4.2 - promover a juntada de nova representação processual nos autos, tendo em vista o tempo transcorrido entre a assinatura e o ajuizamento da presente ação.5. Após, voltem conclusos.Int.

**0006743-82.2010.403.6102** - APARECIDO DE JESUS ORESTE(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0006745-52.2010.403.6102** - ANTONIO DONIZETI LORENCATO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após regular instrução.3. Cite-se.Int.

**0006794-93.2010.403.6102** - CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após regular instrução.3. Indefiro o pedido formulado no item 4.8 da f. 22, visto que cabe à parte autora a devida instrução da inicial.4. Cite-se.5. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 144.000.156-9 e 150.340.320-0. Int.

**0006795-78.2010.403.6102** - JOAO CARLOS SOARES MEDEIROS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro o pedido



formulado no item 4.8 da f. 28, visto que cabe à parte autora a devida instrução da inicial.3. Cite-se.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 140.032.543-6 e 148.500.806-6. Int.

**0007057-28.2010.403.6102** - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP030943 - MARLI COSTA SANTOS SCOZZAFAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0007094-55.2010.403.6102** - REINALDO CESAR LUZENTE X MARISA PAULA DO NASCIMENTO(SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 2242**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309113-49.1996.403.6102 (96.0309113-8)** - JOSE HOMERO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

**0010836-74.1999.403.6102 (1999.61.02.010836-6)** - GERALDO GRACIETE ROSA X CLEITON DIEGO ROSA X ALESSANDRA DE FATIMA ROSA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Deverá a parte autora, caso queira, pleitear a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

**0003708-32.2001.403.6102 (2001.61.02.003708-3)** - ALDA DE PAULA BATISTA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

F. 380-382: HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, pela autora.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis ao caso.

**0008264-77.2001.403.6102 (2001.61.02.008264-7)** - PAULO CESAR DA SILVA FERREIRA X PAULA FERNANDES NUNES FERREIRA(SP143008 - ANA MARIA JUNQUEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando a homologação da transação, a extinção do processo com julgamento de mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, assim como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0000433-41.2002.403.6102 (2002.61.02.000433-1)** - CLAUDINEI ARCODEPANI(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

**0002256-16.2003.403.6102 (2003.61.02.002256-8)** - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS COSTA(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Para o devido atendimento ao requerido no item a de f. 250 verso, deverá a procuradora da parte autora Dra. Rosana Gomes Capranica - OAB/SP 194277 regularizar sua situação nos autos, mediante a apresentação de procuração ou substabelecimento.Após, tornem os autos conclusos.Int.



**0002700-49.2003.403.6102 (2003.61.02.002700-1)** - WAGNER FRANCISCO DA SILVA(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

**0011018-21.2003.403.6102 (2003.61.02.011018-4)** - CESAR LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0013436-53.2008.403.6102 (2008.61.02.013436-8)** - GILBERTO GEROTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0014130-22.2008.403.6102 (2008.61.02.014130-0)** - GASPAR JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido, para reconhecer que a parte autora (1) nos períodos de 27.11.73 a 20.1.74; 16.5.74 a 10.9.75; 23.9.75 a 17.11.75; 15.1.76 a 18.5.76; 22.6.76 a 18.8.80; 10.10.80 a 17.11.80; 9.1.81 a 19.6.81; 16.7.81 a 27.10.81; 26.11.81 a 19.1.82; 22.2.82 a 5.5.84; 6.5.84 a 31.7.84; 1.8.84 a 6.1.85; 18.2.85 a 31.7.85; 1.9.85 a 6.6.90; 1.12.90 a 17.1.92; 24.2.92 a 28.11.94; 2.10.95 a 6.3.96; e 20.4.96 a 1.1.97, exerceu atividades, sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e (3) somando-se os períodos incontroversos, constantes do CNIS e da CTPS do autor, aos ora aqui reconhecidos, considere que a parte autora, na data da DER, dispõe de 33 (trinta e três) anos e 9 (nove) meses e 3 (três) dias de serviço, o que lhe dá direito à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB na data da DER, ou seja, a partir de 30.5.07. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER (30.5.07) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3.<sup>a</sup> Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas, na forma da lei. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/144.397.971-3b) nome do segurado: GASPAR JOSÉ DA SILVA c) benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de serviço; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 30.5.07. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0001421-18.2009.403.6102 (2009.61.02.001421-5)** - ANTONIO DONIZETI MENDONÇA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005644-14.2009.403.6102 (2009.61.02.005644-1)** - CARLOS CESAR DA COSTA X ELANIA GOMES ANDRADE(SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Tendo em vista que a r. sentença transitou em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005701-32.2009.403.6102 (2009.61.02.005701-9)** - ADEMIR FIRMIANO DA SILVA PEREIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o que dispõe a Lei nº 1.060-1950 ante o deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0005726-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005726-3)** - FRANCO ANDERSON MONTEIRO DE FARIA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006006-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006006-7)** - JOSE VILSON SARNI(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009857-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009857-5)** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 16.12.83 a 29.1.09, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e (2) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/149.284.723-0), em favor da autora, desde a data do requerimento na esfera administrativa (29.1.09).Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3<sup>a</sup> Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação.Custas e honorários pelo réu, os últimos fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem devidamente atualizados até a data da expedição da requisição de pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46/149.284.723-0;b) nome do segurado: Sueli Aparecida dos Santos;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 29.1.09.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.Ribeirão Preto, 21 de junho de 2010.

**0012646-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012646-7)** - PEDRO MATIAS DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício da parte autora, segundo os critérios estabelecidos na Lei n. 6.950-81 e para condenar a autarquia ao pagamento de eventuais valores devidos em decorrência da revisão, observadas a prescrição quinquenal, a correção monetária e, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês.Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012841-20.2009.403.6102 (2009.61.02.012841-5)** - CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC no mês de abril e maio de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Custas pela ré.Condenno à ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).P. R. I. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença.

**0013405-96.2009.403.6102 (2009.61.02.013405-1)** - ANTONIO ROBERTO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC, e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá

observar o disposto na Lei nº 1.060-1950 ante o deferimento da gratuidade (fl. 83). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0002001-14.2010.403.6102 - AMARILIS APARECIDA DE CAMPOS NOBREGA(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

6 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da conta-poupança, pertencente à autora, com aniversário até o dia 15, mediante a incidência do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas, pela ré. Condeno-a, também, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença.

**0002003-81.2010.403.6102 - OLGA DEZOLT(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC no mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas pela ré. Condeno à ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001654-78.2010.403.6102 (2010.61.02.001654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-44.2003.403.6102 (2003.61.02.011010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE GARREFA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)**

Despacho da f. 18: ...dê-se vista às partes.

#### **Expediente Nº 2243**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001568-20.2004.403.6102 (2004.61.02.001568-4) - AMELIA MARIA MICHELLI X MARIA MANOELINA MICHELI(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

**0003309-95.2004.403.6102 (2004.61.02.003309-1) - KARINA CORREA MATTOS X ODETTE MAGALHAES CARDOSO X ORLANDINA MARQUES CARDOSO X JAIRO ISMAEL MARQUES CARDOSO X DECIO CAMILO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 541**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006041-44.2007.403.6102 (2007.61.02.006041-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X DEBORA GASPAR DE ALMEIDA FREITAS ME X DEBORA GASPAR DE ALMEIDA FREITAS X SERGIO APARECIDO DE FREITAS X EURIPEDES DE OLIVEIRA FREITAS

Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória nº 69/2010 em secretaria no prazo de 05 dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de distribuição, no prazo de 30 dias.

**MONITORIA**

**0003066-78.2009.403.6102 (2009.61.02.003066-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE

Vista à CEF dos embargos apresentados às fls. 94/166, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0005443-85.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON LUIS ROSA DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS X LUCIA INES ROSA DOS SANTOS

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

**0006189-50.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SERGIO RONAN ALVES DA SILVA

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

**0006472-73.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se para tanto, a competente Carta Precatória à Comarca de Jaboicabal/SP. Após, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos.Int.-se.

**0006473-58.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE CARLOS BARBOSA

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se para tanto, a competente Carta Precatória à Comarca de Miguelópolis/SP. Instrua-se com as guias de depósito de fls. 17/18.2. Após, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos.Int.-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309186-60.1992.403.6102 (92.0309186-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308011-31.1992.403.6102 (92.0308011-2)) REGINA CELIA LIMA FALQUETTI X MARIA ANGELICA LIMA FALQUETTI(SP091877 - APARECIDA DONIZETTE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0307722-93.1995.403.6102 (95.0307722-2)** - HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP024531 - ADERBAL JOSE BULDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0314965-20.1997.403.6102 (97.0314965-0)** - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO CARLOS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0302741-16.1998.403.6102 (98.0302741-7)** - ORCILIA DE CAMARGO IMBELINO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002836-51.2000.403.6102 (2000.61.02.002836-3)** - CLAUDIA FUMIKA CUBAYACHI(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0005702-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005702-8)** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fica a executada/autora, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 8.737,84 (oito mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) apontada pela União às fls. 989/990, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora. Fls. 987: Em relação ao pedido de isenção no pagamento da verba honorária, nada a acrescentar à decisão de fls. 978. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre a existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0009953-59.2001.403.6102 (2001.61.02.009953-2)** - LUWASA LUFTALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010154-51.2001.403.6102 (2001.61.02.010154-0)** - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0012203-31.2002.403.6102 (2002.61.02.012203-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010643-54.2002.403.6102 (2002.61.02.010643-7)) MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO CAMARGO(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP115054 - LUIZ CLAUDIO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000533-59.2003.403.6102 (2003.61.02.000533-9)** - MARIA DA SILVA MARANGONI(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

intimação da parte autora para retirar a certidão de inteiro teor expedida a seu pedido.

**0000620-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000620-6)** - JOVELINO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do Processo Administrativo de fls. 311/417, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0005172-13.2009.403.6102 (2009.61.02.005172-8)** - MARIO INACIO DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Torno sem efeito o despacho de fls. 359 e determino que se expeça Carta Precatória para a Comarca de Guairá para oitiva das testemunhas arroladas Às fls. 347/348 e colheita do depoimento pessoal do autor.

**0010800-80.2009.403.6102 (2009.61.02.010800-3)** - PAULO ROBERTO CUNHA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do processo administrativo de fls. 57/102 e da contestação carreada aos autos às fls. 104/143, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0011053-68.2009.403.6102 (2009.61.02.011053-8)** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação juntada aos autos às fls. 146/170, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0011108-19.2009.403.6102 (2009.61.02.011108-7)** - EDSON RIBEIRO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do processo administrativo de fls. 71/145 e da contestação carreada aos autos às fls. 147/168, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0011475-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011475-1)** - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do processo administrativo de fls. 30/94 e da contestação carreada aos autos às fls. 96/124, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0011547-30.2009.403.6102 (2009.61.02.011547-0)** - LUZIA GONCALVES GABRIEL(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 163/178, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0011620-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011620-6)** - JAMES ARDIER CORTEZ(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do processo administrativo de fls. 60/77 e da contestação carreada aos autos às fls. 79/102, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0011626-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011626-7)** - LUIS BENEDITO CANDIOTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do processo administrativo de fls. 55/120 e da contestação carreada aos autos às fls. 123/151, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0011811-47.2009.403.6102 (2009.61.02.011811-2)** - JOSE MARIA MARQUIORI(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do processo administrativo de fls. 55/152 e da contestação carreada aos autos às fls. 154/182, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0011815-84.2009.403.6102 (2009.61.02.011815-0)** - ODAIR CONTE(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do processo administrativo de fls. 44/52 e da contestação carreada aos autos às fls. 54/85, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0011898-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011898-7)** - ELENI APARECIDA GUERRERA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do Procedimento Administrativo juntado às fls. 44/82, bem como da contestação às fls. 84/107, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0012227-15.2009.403.6102 (2009.61.02.012227-9)** - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do Processo Administrativo de fls. 160/249, bem como de contestação juntada aos autos às fls. 253/280, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0012279-11.2009.403.6102 (2009.61.02.012279-6)** - SERGIO SANTANA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 77/114, bem como da contestação às fls. 117/134, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0012314-68.2009.403.6102 (2009.61.02.012314-4)** - ERCILIA APARECIDA DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos de fls. 60/63, bem como da contestação carreada aos autos às fls. 65/90, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0012426-37.2009.403.6102 (2009.61.02.012426-4)** - ERCIO PARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo às fls. 88/145, bem como da contestação às fls. 151/179, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0012428-07.2009.403.6102 (2009.61.02.012428-8)** - JOSE ROBERTO DONIZETTE SANCHES(SP225003 - MARIA

ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo às fls. 52/448, bem como da contestação às fls. 451/476, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0012746-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012746-0)** - FLORIANO CARVALHO DE ALBUQUERQUE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do Procedimento Administrativo às fls. 48/68, bem como da contestação juntada aos autos às fls. 70/96, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0012747-72.2009.403.6102 (2009.61.02.012747-2)** - MAURINONES COSTA LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo de fls. 55/84, bem como da contestação às fls. 86/121, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0012923-51.2009.403.6102 (2009.61.02.012923-7)** - VICENTE ROBINSON FONTANEZI(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do Procedimento Administrativo às fls. 80/106, bem como da contestação às fls. 108/137, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0012976-32.2009.403.6102 (2009.61.02.012976-6)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do Processo Administrativo de fls. 73/99, bem como de contestação juntada aos autos às fls. 101/137, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0013131-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013131-1)** - JOSEPHINA CORREA VIEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 70/132, bem como da contestação às fls. 136/179, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0013243-04.2009.403.6102 (2009.61.02.013243-1)** - FRANCISCO DE ALMADA COELHO E MIRANDA (MENOR) X TAISA MARIA ALMADA COELHO(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 34/58, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0013318-43.2009.403.6102 (2009.61.02.013318-6)** - JOSE WANDIR SANDIM(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do Procedimento Administrativo juntado às fls. 40/42, bem como da contestação às fls. 44/68, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0013400-74.2009.403.6102 (2009.61.02.013400-2)** - MILTON APARECIDO LOPES DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do Processo Administrativo de fls. 270/357, bem como de contestação juntada aos autos às fls. 359/387, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0013408-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013408-7)** - GERALDO PEDRO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do Procedimento Administrativo de fls. 102/138, bem como da contestação juntada aos autos às fls. 140/196, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0013409-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013409-9)** - LUIZ GERALDO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do Processo Administrativo de fls. 119/143, bem como de contestação juntada aos autos às fls. 145/195, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0013553-10.2009.403.6102 (2009.61.02.013553-5)** - WAGNER JOSE SOLDERA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo às fls. 127/218, bem como da contestação às fls. 220/248, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0013556-62.2009.403.6102 (2009.61.02.013556-0)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do Procedimento Administrativo de fls. 79/131, bem como da contestação juntada aos autos às fls. 133/185, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0013677-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013677-1)** - ADEMIR MARCELINO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do Procedimento Administrativo às fls. 81/132, bem como da contestação juntada aos autos às fls. 134/166, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0014046-84.2009.403.6102 (2009.61.02.014046-4)** - JOSE APARECIDO GARDENGHI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo às fls. 96/153, bem como da contestação às fls. 155/187, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0014374-14.2009.403.6102 (2009.61.02.014374-0)** - CARLOS ALBERTO AMORIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do Procedimento Administrativo às fls. 216/272, bem como da contestação juntada aos autos às fls. 274/309, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0014584-65.2009.403.6102 (2009.61.02.014584-0)** - JOAO BATISTA DE SOUZA - INTERDITO X JOYCE RAMOS DE SOUZA(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 65/81, bem como do procedimento administrativo às fls. 45/63, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0014726-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014726-4)** - JOAO PEDRO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do Procedimento Administrativo às fls. 36/62, bem como da contestação às fls. 63/93, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0014727-54.2009.403.6102 (2009.61.02.014727-6)** - GILMAR DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do Procedimento Administrativo às fls. 49/79, bem como da contestação às fls. 81/107, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000160-81.2010.403.6102 (2010.61.02.000160-0)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 103/142, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000162-51.2010.403.6102 (2010.61.02.000162-4)** - VANDA APARECIDA BELISARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação juntada aos autos às fls. 142/172 bem como do Procedimento Administrativo às fls. 173/228, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000177-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000177-6)** - SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 35/123, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000610-24.2010.403.6102 (2010.61.02.000610-5)** - GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vista à parte autora da contestação juntada aos autos às fls. 274/309, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000671-79.2010.403.6102 (2010.61.02.000671-3)** - MAURICIO DAMIAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do Procedimento Administrativo juntado às fls. 93/123, bem como da contestação às fls. 125/165, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000815-53.2010.403.6102 (2010.61.02.000815-1)** - VITAL ALVES(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 112/137, bem como do processo administrativo de fls. 138/200, pelo prazo de 10 (dez) dia.



**0000854-50.2010.403.6102 (2010.61.02.000854-0)** - EURIPIA PASSAGEM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo às fls. 214/428, bem como da contestação às fls. 430/461, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000856-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000856-4)** - WILMES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 66/7, bem como do processo administrativo de fls. 82/122, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000996-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000996-9)** - CLAUDIO GIACOMINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 73/118, bem como da contestação às fls. 46/71, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001255-49.2010.403.6102 (2010.61.02.001255-5)** - IVAN GEORGES ALBERT SANEN(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 61/91, bem como do procedimento administrativo às fls. 92/123, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001398-38.2010.403.6102 (2010.61.02.001398-5)** - CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo de fls. 71/100, bem como da contestação às fls. 101/116, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001732-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001732-2)** - ANTONIO TOMAZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do Processo Administrativo de fls. 41/68, bem como de contestação juntada aos autos às fls. 69/88, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001741-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001741-3)** - ADEMIR DE BACCHI(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação de fls. 37/57 e do processo administrativo de fls. 59/80, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004342-13.2010.403.6102** - RADIO RENASCENCA LTDA - EPP(SP279200 - ALEXANDRE LUÍS MATURANA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 85/94, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004462-56.2010.403.6102** - AILTON MARCELO CASTILHO TENO ZANARDI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conceda ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas de distribuição ou regularize o requerimento referente a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

**0004846-19.2010.403.6102** - DANIEL DE SOUZA PREDIGER(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0004852-26.2010.403.6102** - JOSE ROBERTO PUSSI(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0005072-24.2010.403.6102** - JOSE CARLOS LOPES(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0005088-75.2010.403.6102** - H E Y TELECOM LTDA ME(SP074761 - CARLOS CESAR PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0005251-55.2010.403.6102** - SANTO BOSSOLANI NETO X IVONE PEREIRA DA SILVA BOSSOLANI X JOSE DONIZETE BOSSOLANI X SANDRA SILVIA CADAMURO BOSSOLANI(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo

**0005305-21.2010.403.6102** - OTAVIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(...) Daí porque não haver fumus boni iuris para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco, esmaecido também o periculum in mora, tendo em vista que, na moldura indicada na inicial, sua cobrança data de tempo superior a dez anos, interregno no qual o pagamento combatido vem se implementando sem que o impetrante tenha interrompido suas atividades. NEGÓ, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação. Intime(m)-se.

**0005364-09.2010.403.6102** - ACHILLES SCATENA SIMIONI - ESPOLIO X SILVANA SIMIONI GALLO X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0005389-22.2010.403.6102** - SEBASTIAO CEZARE X PAULO ELIAS CEZARE X SERGIO LUIZ CEZARE X DANIEL ROBERTO CEZARE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

(...) Daí porque não haver fumus boni iuris para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco, esmaecido também o periculum in mora, tendo em vista que, na moldura indicada na inicial, sua cobrança data de tempo superior a dez anos, interregno no qual o pagamento combatido vem se implementando sem que o impetrante tenha interrompido suas atividades. NEGÓ, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação. Intime(m)-se.

**0005430-86.2010.403.6102** - MARCELO MARTIN DE CASTRO(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende auferir nos autos. A sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o recolhimento das custas pertinentes.

**0005440-33.2010.403.6102** - LISTER FERNANDES BERNARDES(SP170304 - REGINALDO BARBOSA LIMA E SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende auferir nos autos. A sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal. Assim, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa no prazo de 10 (dez) dias.

**0005512-20.2010.403.6102** - SALIME CALIL ASSEF(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL

(...) Daí porque não haver fumus boni iuris para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco, esmaecido também o periculum in mora, tendo em vista que, na moldura indicada na inicial, sua cobrança data de tempo superior a dez anos, interregno no qual o pagamento combatido vem se implementando sem que o impetrante tenha interrompido suas atividades. NEGÓ, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação. Intime(m)-se.

**0005524-34.2010.403.6102** - ARIIVALDO DE MORAES(SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Daí porque não haver fumus boni iuris para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se

afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco, esmaecido também o periculum in mora, tendo em vista que, na moldura indicada na inicial, sua cobrança data de tempo superior a dez anos, interregno no qual o pagamento combatido vem se implementando sem que o impetrante tenha interrompido suas atividades. NEGO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação. Intime(m)-se.

**0005531-26.2010.403.6102** - SELVINA DAVID(SP280768 - DEIVISON CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo

**0005547-77.2010.403.6102** - CLAUDIA NAIR REQUI MOREIRA(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo

**0005550-32.2010.403.6102** - MAURO MARTINS X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo

**0005551-17.2010.403.6102** - GILMAR PEREIRA DE CASTRO(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo

**0005555-54.2010.403.6102** - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo

**0005564-16.2010.403.6102** - JOSE CESAR NOVAIS(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo

**0005566-83.2010.403.6102** - ADILSON PERDIZA VILLAS BOAS(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

**0005572-90.2010.403.6102** - DEVANIR AMANCIO X JOSE EDGAR AMANCIO X PEDRO ANTONIO AMANCIO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Promova a autoria o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

**0005580-67.2010.403.6102** - LUCIANO COSTACURTA GODOY JUNIOR(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende auferir nos autos.A sua correta fixação tem

relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal. Assim, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**0005583-22.2010.403.6102** - ZILDA DUTRA ORSI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X UNIAO FEDERAL  
O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende auferir nos autos.A sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal. Assim, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**0005585-89.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA GALVAO JUNQUEIRA REIS(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X UNIAO FEDERAL  
O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende auferir nos autos.A sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal. Assim, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**0005591-96.2010.403.6102** - PAULO ROBERTO VILLARINHO(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo

**0005594-51.2010.403.6102** - ROSA APARECIDA FACCIOLLI PERRONE(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL  
Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a petição inicial nos termos do art. 283, do CPC, sob pena de indeferimento.

**0005603-13.2010.403.6102** - FLAVIO IVES DOS SANTOS(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL  
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a petição inicial nos termos do art. 283, do CPC, bem como para que esclareça como apurou o valor que atribuiu à causa, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção.

**0005609-20.2010.403.6102** - FUAD GHANNAGE(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

**0005613-57.2010.403.6102** - EIDI SUELI PEREIRA DOS SANTOS(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

**0005641-25.2010.403.6102** - EDUARDO DE SOUZA PEREIRA LIMA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo

**0005648-17.2010.403.6102** - MARINA RAQUEL DEPERON PEREIRA LIMA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

**0005655-09.2010.403.6102** - DEOLINDO HELIO DA SILVA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X

**UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo

**0005656-91.2010.403.6102** - RAFAEL JANNARELLI ULSON X CLEIDE MARIA JANNARELLI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Promova a autoria a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005668-08.2010.403.6102** - JOSE ALFREDO PEREZ CANTORI X GILBERTO APARECIDO CANTORI X SALVADOR CANTORI X GERSON PEREZ CANTORI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(...) Daí porque não haver fumus boni iuris para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco, esmaecido também o periculum in mora, tendo em vista que, na moldura indicada na inicial, sua cobrança data de tempo superior a dez anos, interregno no qual o pagamento combatido vem se implementando sem que o impetrante tenha interrompido suas atividades. NEGO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação. Intime(m)-se.

**0005673-30.2010.403.6102** - ALVARO DOMINGOS MARINHO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende auferir nos autos. A sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento das custas de distribuição. Int.-se.

**0005680-22.2010.403.6102** - JOSE CELIO FALEIROS BARBOSA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo

**0005695-88.2010.403.6102** - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal.

**0005699-28.2010.403.6102** - CECILIA NOBRE TRINDADE(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo

**0005708-87.2010.403.6102** - FERNANDO DE CASSIO PRADO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

**0005719-19.2010.403.6102** - MAURICIO SAKAI(SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o polo passivo da demanda, considerando o disposto na Lei 11.457/07, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

**0005723-56.2010.403.6102** - JOEL FORMIGA NETO(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende auferir nos autos. A sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal. Assim,

intime-se a parte autora a adequar o valor da causa no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo interregno, sob pena de indeferimento da inicial, promova o autor a regularização do polo passivo da demanda, considerando o disposto na Lei 11.457/07.Int.-se.

**0005727-93.2010.403.6102 - RIO VERMELHO MERCANTIL LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA) X UNIAO FEDERAL**

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pela Rio Vermelho Mercantil Ltda. em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 25, da Lei 8.212/91 e art. 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que a exação é indevida com base no entendimento esposado pelo C. STF, no RE/363852 que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, inciso V, 25, incisos I e II e art. 30, IV, da Lei 8.212/91, por ofenderem o disposto nos arts. 146, III, art. 154, I e art. 195, I, e 4º e 8º, todos da CF, uma vez que exigiria do empregador rural uma contribuição social sobre a folha de salários (COFINS) e, também, sobre o valor de produtos rurais comercializados, o que resultaria em bi tributação. Ressalta que houve ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem a edição de lei complementar competente, instituindo tratamento desigual entre contribuintes produtores rurais e produtores não-rurais.2 Não antevejo a necessária relevância nos fundamentos tecidos na inicial na medida que os autores não lograram demonstrar o efetivo prejuízo, deixando de apontar fato certo e determinado que estaria ou poderia concretamente comprometer as atividades da empresa. Cumpre consignar, que a decisão proferida pelo C. STF se deu em controle difuso de constitucionalidade, ou seja, em análise específica do caso concreto posto à deslinde daquela corte, donde que o comando extraído do decisum, só produz efeito em relação às partes envolvidas naquele feito. Ademais, como bem lembrou o autor, a referida decisão desobrigou apenas empregadores rurais pessoas naturais, não abrangendo os produtores pessoas jurídicas, como no caso.Desta feita, em cognição sumária, reputo ausentes os requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, para apreciar o pedido de liminar sem a oitiva dos requeridos. Assim, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverão que restringir-se aos casos expressos em lei.Suficiente, portanto, o enfrentamento deste aspecto para concluirmos que a antecipação pretendida não se faz possível.3 ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação. Intime(m)-se. Cumpra-se

**0005730-48.2010.403.6102 - MARCIA ROSSATO COLOVATI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a petição inicial nos termos do art. 283, do CPC, a representação processual, bem como para que promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005733-03.2010.403.6102 - AGNALDO APARECIDO COLOVATI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo

**0005734-85.2010.403.6102 - MARCIO APARECIDO ROSSATO - ESPOLIO X MARCIA ROSSATO COLOVATI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a petição inicial nos termos do art. 283, do CPC, a representação processual, bem como para que promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005767-75.2010.403.6102 - HELIO JORGE PIRES(SP273686 - RAFAEL STUQUE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo

**0005984-21.2010.403.6102 - JUREMA DE LOURDES RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

**0005985-06.2010.403.6102 - VANIA MOIZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento

administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

**0006033-62.2010.403.6102** - MARISA HELENA MAGRO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo

**0006036-17.2010.403.6102** - OLGA LUZIA REQUI BIANCHINI(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA E SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo

**0006193-87.2010.403.6102** - WALDEMAR DA COSTA GARCIA X NORIVAL DA COSTA GARCIA X IVONE CONCEICAO BORSATO GARCIA X FLORA DA COSTA GARCIA X MARIA CRISTINA DA COSTA GARCIA X DELFINA CERRUTI GARCIA X ZELITA CORTEZ RIBAS GARCIA X MARCIO HENRIQUE RIBAS GARCIA X LUCIANA GUIMARAES NASCIMENTO GARCIA X ROGERIO DA COSTA GARCIA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0006244-98.2010.403.6102** - LUIZ CARLOS CUSTODIO(SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL E SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0006314-18.2010.403.6102** - RAFAEL LUIZ FIGUEIREDO CORSINI(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0006316-85.2010.403.6102** - CLAUDIO DE JESUS FERREIRA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0006513-40.2010.403.6102** - CARLOS ROBERTO LOVATO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0006559-29.2010.403.6102** - ONILTO GARBIN(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0006561-96.2010.403.6102** - JORGE HENRIQUE PELLARIN(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0006580-05.2010.403.6102** - DERCIDIO GOMES DA ROCHA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende auferir nos autos. A sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal. Assim, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0006744-67.2010.403.6102** - ROMILTO JERONIMO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0006790-56.2010.403.6102** - ELISEU ALVES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

**0006809-62.2010.403.6102** - JOAO LUIS FANTACCINI(SP284998 - THIAGO BASAGLIA DALPINO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0305302-47.1997.403.6102 (97.0305302-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309166-30.1996.403.6102 (96.0309166-9)) ESCRITORIO CONTABIL CASTELO S/C LTDA(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia das decisões proferidas no presente feito, bem como do trânsito em julgado para os autos n. 96.0309166-9. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0006482-20.2010.403.6102 (2007.61.02.006316-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-90.2007.403.6102 (2007.61.02.006316-3)) MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA X ANTONIO GALVAO RIBEIRO X FLAVIANE SILVEIRA RIBEIRO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) Cite-se a União Federal. Apensem-se o presente ao feito nº 2007.61.02.006316-3.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007644-84.2009.403.6102 (2009.61.02.007644-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WESTERN BARRETOS MODA LTDA EPP X JOAO RICARDO ABRAO X ROSANE APARECIDA POLISELLI ABRAO(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 53, bem ainda o fato de que os representantes legais da empresa foram citados nos presentes autos, conforme depreende-se da certidão de fls. 43, proceda a secretaria ao desentranhamento da carta precatória carreada às fls. 45/53, para citação da empresa/executada, na pessoa de seus representantes legais, no endereço constante à fl. 43. Após, intime-se a CEF a retirar a carta precatória de secretaria em 05 (cinco) dias, devendo em sendo o caso, comprovar eventual recolhimento de custas de distribuição no prazo de 30 dias. Int.-se.

**0005950-46.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SERGIO APARECIDO DA SILVA

Expeça-se carta precatória para a comarca de Sertãozinho/SP, visando a citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Instruir a precatória com as guias de fls. 19/22, as quais deverão ser desentranhadas. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Após, intime-se a exequente a retirar a precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004212-09.1999.403.6102 (1999.61.02.004212-4)** - LUCIA APARECIDA ESTEFANINI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco)



dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002204-73.2010.403.6102** - LUCIANA COSTA TEORO X LARISSA NALINI TAVEIRA(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 119/2010 Folha(s) : 141SENTENÇA (...) Ante o exposto, concedo a segurança a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes, em suas apresentações musicais, a carteira de músico ou nota contratual, bem como o prévio pagamento de anuidades vencidas ou de multas aplicadas, bem como de aplicar qualquer sanção às impetrantes em decorrência das apresentações musicais amparadas nesta sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 1.533-51, art. 12, parágrafo único).P. R. I. O.

**0004727-58.2010.403.6102** - RITA DE CASSIA SOARES USUN(SP090905 - AMAURI FRANCISCO LEPORE E SP248280 - PAULO EDUARDO LEPORE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Publicue-se e registre-se.Intime-se a impetrante e a CEF.Após, dê-se vista ao MPF, voltando os autos, a seguir, conclusos para sentença.

**0005400-51.2010.403.6102** - ANA MARIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de apreciar pedido liminar em que a impetrante pretende que reconhecida incidenter tantum, a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, redação aos artigos 12, inciso V, 25, I e II e artigo 30, IV, da Lei 8.212/91 devida pelas pessoas naturais, se suspenda a exigibilidade da mencionada exigência tributária ou, quando menos, autorize o depósito judicial das quantias respectivas. A matéria foi decidida pelo C. STF, no RE 363.852/MG com a seguinte ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento, 03/02/2010 - Tribunal Perno - Publicação - Dje - 71 DIVULG. 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 - EMENT VOL - 02398-04 PP-00701) O resultado deste julgamento está assim certificado: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifamos) Na seqüência, cabe e reproduzir a redação dos mencionados dispositivos legais:Lei 8212/91:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Redação dada pela Lei n 8.540, de 22.12.92);V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).(...)Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (...) 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral,

em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 2 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Redação dada pela Lei nº 8.398, de 1992).Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Também é pertinente reproduzir as sucessivas redações do art. 195 da lei maior, para maior clareza:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Do quanto exposto, observa-se que desde as alterações estabelecidas pela EC 20/98 foi introduzida a possibilidade da instituição da exigência em pauta sobre as receitas dos contribuintes, sobrevindo a citada Lei nº 10.256/91, donde que conformada a mesma em face das disposições legais e constitucionais em vigor.Daí porque não haver fumus boni iuris para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco, esmaecido também o periculum in mora, tendo em vista que, na moldura indicada na inicial, sua cobrança data de tempo superior a sete anos, interregno no qual o pagamento combatido vem se implementando sem que a impetrante tenha interrompido suas atividades. ISTO POSTO, INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações em 10 (dez) dias.

**0005636-03.2010.403.6102 - AGROPECUARIA RASSI S/A(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Concedo a impetrante, o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove os poderes de outorga do subscritor da procuração de fls. 18, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime(m)-se. Cumpra-se

**0005986-88.2010.403.6102 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP042068 - ROSANGELA LEONE TINCANI E SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP**

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Diretor da CPFL - Cia. Paulista de Força e Luz em Campinas, com sede na Rodovia Rodovia Campinas - Mogi Mirim Km 2,5, nº 1755, em Campinas/SP, e que a competência em mandado de segurança é fixada na sede da autoridade impetrada, declino da competência para o julgamento deste mandamus, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005970-37.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil, é lícito ao juiz conceder liminarmente a medida cautelar, sem ouvir o réu, desde que este, caso citado, possa tornar a medida ineficaz. Essa regra configura clara exceção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e, por isso, deve ser lida e interpretada estritamente. No caso em tela, não teria a Caixa Econômica Federal meio algum de obstar o pedido formulado pela requerente, caso deferido judicialmente. Ausentes, portanto, os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cite-se, ficando deferido os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de defesa, fica a CEF intimada a apresentar os extratos requeridos pela autora na inicial ou comprovar, documentalmente, que já atendeu o pedido protocolado em 19/05/2010 (fls. 14). Int.-se.

**0005973-89.2010.403.6102** - LUIS ANGELO BAPTISTON CAPUTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, promovendo a juntada aos autos de procuração original.

**0005975-59.2010.403.6102** - FLAUZINA LIMA ROCHA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, promovendo a juntada aos autos de procuração original.

**0005988-58.2010.403.6102** - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, promovendo a juntada aos autos de procuração original.

**0005989-43.2010.403.6102** - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, promovendo a juntada aos autos de procuração original.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003683-04.2010.403.6102** - CARLOS AUGUSTO GABRIEL(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (...) Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE CONHECIMENTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO (art. 267, incisos VI). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Custas ex lege.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010643-54.2002.403.6102 (2002.61.02.010643-7)** - MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO CAMARGO(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP115054 - LUIZ CLAUDIO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0004888-68.2010.403.6102** - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN(SP218258 - FLÁVIO DANELUCI DE OLIVEIRA E SP118032 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vista à parte autora da contestação juntada aos autos às fls. 52/73, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0006369-66.2010.403.6102** - MESSIAS SOARES DA SILVA(SP170534 - CARLA CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida. Após, vista ao Ministério Público Federal.

### **ACOES DIVERSAS**

**0000672-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000672-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SANDRA APARECIDA BORDIN(SP113553 - GUSTAVO SILVA MATTHES)

Designo o dia 21/09/2010, às 14:30 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial do bem penhorado às fls. 105. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 05/10/2010, às 14:30 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do

CPC, fazendo-se constar que através dele a executada fica intimada das datas designadas para o leilão, caso não seja encontrada para a intimação pessoal. Fica dispensada a publicação do referido edital, tendo em vista o disposto no artigo 686, 3º do CPC. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Proceda a serventia as devidas intimações. Int.-se.

**0007020-11.2004.403.6102 (2004.61.02.007020-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X LAZARO CANDIDO VILELA X LEILA MARIZA DIAS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1385**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003232-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003232-7)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ LAURINDO MARCELINO(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Diante da necessidade de adequação da pauta do Dr. Paulo Riff, redesigno a perícia médica para o dia 17 de setembro de 2010, às 14 horas. Intime-se. Intime-se o defensor para apresentar, no prazo de cinco dias, os quesitos a serem respondidos pelo perito.

**0000820-03.2010.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY RODRIGUES GONZALES(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 40.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dê-se ciência ao MPF.

**Expediente Nº 1386**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032563-92.2000.403.0399 (2000.03.99.032563-3)** - AGENOR CASADEI X ARLINDO FRANCISCO DE VASCONCELLOS X ARMANDO VALIM X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X LIBERATO VICENTE X MARIA CEK X PALMIRO BUCHI X PEDRO MAINETTI X WALTER VILLAVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência aos autores acerca do ofício do INSS de fls. 197/339, para integral cumprimento do despacho de fls. 189. Int.

**0050437-59.2000.403.6100 (2000.61.00.050437-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042138-93.2000.403.6100 (2000.61.00.042138-9)) BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Fls. 379: Defiro ao autor vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 378. Int.

**0000095-29.2001.403.6126 (2001.61.26.000095-9)** - JOSE SALLES FILHO X BENEDICTA DE MAGALHAES SALLES X CLAILTON DE LIMA SALLES X GUIOMAR DA SILVA SALLES X FILOMENA APARECIDA SALLES DE OLIVEIRA X FLAVIO MATOS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO SALLES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

À vista da decisão trasladada às fls.185/187, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, oficie-se à instituição bancária competente solicitando a transferência do numerário depositado à fl.167, para a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Santo André.Após, tornem.Int.

**0002322-89.2001.403.6126 (2001.61.26.002322-4)** - LEONEL PIRES DALECIO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls.193/199 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008924-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008924-0)** - JOSE BATISTA RICARDO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0009169-73.2002.403.6126 (2002.61.26.009169-6)** - SILAS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0010804-89.2002.403.6126 (2002.61.26.010804-0)** - PAULINO GONCALVES X ANTONIO ALVES PRESTES X EDUARDO PORTO X REINALDO ALVIDIO CAVALINI X JOSE PEDRO COVELLI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do que restou decidido nos Agravos nºs 2008.03.00.001699-5 (fls. 496/497) e 2008.03.00.001700-8 (fls. 502/508), remetam-se os autos ao arquivo, para baixa findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010825-65.2002.403.6126 (2002.61.26.010825-8)** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

À vista dos requerimentos de fls.2590 e 2593/2594, expeça-se ofício à CEF-PAB local solicitando a conversão em renda de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado à fl.2505, em favor da União Federal, e a transferência dos outros 50% restantes para a conta indicada pelo SEBRAE à fl.2594.

**0011456-09.2002.403.6126 (2002.61.26.011456-8)** - EZEQUIEL DI TRAGLIA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

fls.149: Defiro. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento do valor depositado às fls.139, em favor da advogada do autor, conforme requerido.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0011688-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011688-7)** - DORIVAL ANTONIO GRANDIZOLI X QUIRINO PALMEIRA X JOEL VITOR CONCEICAO X ALICIO BATISTA X MANOEL PEREIRA COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se o v. acórdão.Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de apresente cálculo em conformidade com o que restou assentado no acórdão. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.Int.

**0011697-80.2002.403.6126 (2002.61.26.011697-8)** - ANTONIO MAOZITA DA CRUZ X MARIA DO ROZARIO ZAMBELINE DA CRUZ(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.99, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisi-te-se a importância apurada à fl.88, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

**0012519-69.2002.403.6126 (2002.61.26.012519-0)** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo o recurso de fls.553/564 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016456-87.2002.403.6126 (2002.61.26.016456-0)** - HUGO CARLOS FIORELLI(Proc. JOSE IRINEU ANASTACIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0011236-55.2003.403.6100 (2003.61.00.011236-9)** - APARECIDA SIRLEI BERTASSI(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E Proc. RENATO SPAGGLIARI) X NELSON SANCHES GAMBOA - ESPOLIO X EDUARDO ANTONIO LOPES GAMBOA(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X TIM CELULAR S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR)

À vista do disposto no artigo 475, I, § 1º, do Código de Processo Civil, subam os autos à Superior Instância. Dê-se ciência.

**0003510-49.2003.403.6126 (2003.61.26.003510-7)** - JOSE BARBOSA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, bem como acerca do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025207-5(fl.s.365/368).Após, cumpra-se o despacho de fl. 277, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004671-94.2003.403.6126 (2003.61.26.004671-3)** - LUIZA HELENA OLIVEIRA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0002532-38.2004.403.6126 (2004.61.26.002532-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-66.2004.403.6126 (2004.61.26.001974-0)) JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl.219: Remetam-se as partes à leitura do despacho de fl.217, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 29.10.2009.Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002622-46.2004.403.6126 (2004.61.26.002622-6)** - ANTONIO CARLOS MALPELI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls.400/401, noticiando que as diferenças apuradas em seu benefício encontram-se disponíveis para saque.Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0005152-23.2004.403.6126 (2004.61.26.005152-0)** - JOSE LUIZ ARAUJO - MENOR (ANTONIA ELISABETE ARAUJO)(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005662-80.2005.403.6100 (2005.61.00.005662-4)** - PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls.408 e ss: Preliminarmente, expeça-se ofício à 9ª Vara cível da comarca de Santo André, solicitando certidão de inteiro teor do processo de falência noticiado pelo oficial de justiça à fl.405.Dê-se ciência.

**0000063-82.2005.403.6126 (2005.61.26.000063-1)** - PEDRO MARTINEZ ALVAREZ(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X ANA PEREIRA DE CASTRO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE FRANCO DE OLIVEIRA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X NELSON DOS SANTOS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MAURILIO SACARDO(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X JOAO BATISTA GUEDES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MANOEL BARBOSA JUNIOR(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X ODECIO ALVES DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA NETO X JULIA HERNANDES VAZ DE ALMEIDA X LAIS VAZ DE ALMEIDA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X GUMERCINDO LUIZ DE ALMEIDA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X SINGLAIR SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE PAULO BRITTO DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JURANDIR

APARECIDO RAMOS DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X CELIO VALERIANO DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIA APARECIDA DE MEDEIROS ATAIDE X SEVERINA MAIA DOS SANTOS X MARIA ODETE DE MEDEIROS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X ALOISIO ANTONIO DE FREITAS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X ROBERTO DEODATO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo co-autor Maurilio Sacardo, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0000783-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000783-2)** - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls.439/451 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002754-69.2005.403.6126 (2005.61.26.002754-5)** - ELEONOR SALES ROSA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl.341: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado certificado em 28.11.2008 (fl.338), tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência.

**0002891-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002891-4)** - PAULO CESAR RODRIGUES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Primeiramente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls.184/194.Int.

**0004583-85.2005.403.6126 (2005.61.26.004583-3)** - AMARO JOSE DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.241/255 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004995-16.2005.403.6126 (2005.61.26.004995-4)** - MARIA ELIZETE LOPES BENASSI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005242-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005242-4)** - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA

Em que pese a parte autora ter efetuado o depósito de fls.373 após o prazo fixado pela decisão de fls.359, entendendo não estar configurada hipótese de preclusão da prova, uma vez que os documentos de fls.361/364 comprovam que a parte diligenciou, tempestivamente, para cumprimento do despacho proferido às fls.359.Proceda a secretaria ao cumprimento do despacho de fl.359.

**0005884-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005884-0)** - ALZIRA PEREIRA DA SILVA(SP170901 - ANGELA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do requerimento de fl.267 e do quanto restou decidido à fl.257, requisite-se a importância apurada à fl.242, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Dê-se ciência.

**0040419-79.2005.403.6301 (2005.63.01.040419-6)** - NELSON FRANZOLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 214/220 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0019454-67.2006.403.6100 (2006.61.00.019454-5)** - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS X MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Antes da subida dos autos ao E. TRF da 3a Região, desentranhe-se a petição de fls.151/152 devendo a mesma ser entregue à sua subscritora, Dra. Tania Favoreto, procuradora da CEF, mediante carga em livro próprio.Após, cumpra-se

integralmente a parte final do despacho de fls.162.Int.

**000034-95.2006.403.6126 (2006.61.26.000034-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLOS EVARISTO R FALCAO

Fl.105: Oficie-se a Secretaria da Receita Federal, conforme requerido pela autora.Int.

**0000854-17.2006.403.6126 (2006.61.26.000854-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-85.2006.403.6126 (2006.61.26.000067-2)) LUCIANO FRANZO X FABIOLA SUNAMITA PERES FRANZO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES)

Arquivem-se os presentes autos, bem como a Ação Cautelar em apenso de no.0000067852006403612-6, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0004956-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004956-9)** - SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.131: Tendo em vista que o autor já foi periciado pelo especialista Neurocirurgião, conforme se infere às fls.104/107, proceda a secretaria ao agendamento da perícia psiquiátrica, sugerida à fl.106.Dê-se ciência.

**0005131-76.2006.403.6126 (2006.61.26.005131-0)** - MOACIR PEREIRA FRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 700/710 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.669 que noticia a implantação de seu benefício. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.698.Int.

**0000392-26.2007.403.6126 (2007.61.26.000392-6)** - GILSON ROSA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, regularizem os patronos do autor as petições de fls.334/343 e 344, apondo suas assinaturas.Após, tornem para apreciação do quanto requerido às fls.332/333.Int.

**0000503-10.2007.403.6126 (2007.61.26.000503-0)** - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A discussão quanto ao valor do salário de contribuição a ser utilizado no cálculo da RMI não foi objeto da presente ação e deverá ser tratado em ação autônoma.Subam os autos à Superior Instância, sem mais delongas. Dê-se ciência.

**0001021-97.2007.403.6126 (2007.61.26.001021-9)** - MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.164: Diante da ausência de documentos originais no presente feito, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003107-41.2007.403.6126 (2007.61.26.003107-7)** - CLARINDA DOS LOUROS SILVA X ALCINDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MEIRE DA SILVA BONADIO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003127-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003127-2)** - HELENA CHERVENKO STOIANOV X CATARINA STOIANOV X STEFAN STOIANOV X PEDRO STOIANOV(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Primeiramente, esclareçam, os exequentes, o requerimento de fls.176/178, tendo em vista que, pelo que se depreende da leitura da sentença de fls.152/159, corrigida às fls.167/169 e transitada em julgado, não foi deferida a correção da caderneta de poupança n. 010346-8, pois, a data de aniversário é superior ao dia 15 de cada mês.Intimem-se.

**0003504-03.2007.403.6126 (2007.61.26.003504-6)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 508/537 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado, para contrarrazões, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca do motivo da não implantação do benefício do autor até a presente data, em cumprimento ao quanto determinado no ofício de fls.495.Após, tornem.Int.

**0003908-54.2007.403.6126 (2007.61.26.003908-8)** - AIRTON APARECIDO DA SILVA X RONEMARI



NASCIMENTO DA SILVA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls.213/218vo do 2o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Santo Andre que noticia o cancelamento do Registro e Hipoteca da Caixa Econômica Federal referente ao imóvel objeto desta Ação Ordinária.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0005054-33.2007.403.6126 (2007.61.26.005054-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-51.2007.403.6126 (2007.61.26.003656-7)) LUIZ GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se, por ora, o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo impugnado.Intimem-se.

**0005135-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005135-0)** - SONJA TATIANA FLORES GOMES DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Face à certidão retro, aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a conclusão da perícia emprestada.Dê-se ciência.

**0005344-48.2007.403.6126 (2007.61.26.005344-9)** - SANTA GONZAGA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.85/86, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0005430-19.2007.403.6126 (2007.61.26.005430-2)** - JOSE PAULO ALVES X MARIA INES CATUZZO ALVES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA SOUTO LTDA

Face ao trânsito em julgado da sentença de fls.386/387, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal-CEF do pólo passivo do presente feito.Após, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Mauá, a quem caberá apreciar o requerimento formulado pelos autores à fl.389.Dê-se ciência.

**0005760-16.2007.403.6126 (2007.61.26.005760-1)** - VAGNER ANSELMO - ESPOLIO X SILVIA REGINA FELIPPINI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que a sentença de fls. 188/189 julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a ré a devolução do valor recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre o valor das férias dobradas indenizadas referentes a 1991 e 1992 com base na Súmula 125 do STJ, aplica-se o disposto no artigo 475, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Diante da manifestação da ré de fl. 194 vº, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0001006-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001006-6)** - LUIZ ANTONIO MARIM X VIVIANE SALATINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de fls.279/298 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000185-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000185-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA

Fls.186: Defiro. Expeça-se carta precatória deprecando-se a citação do réu no endereço fornecido às fls.186.Int.

**0000733-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000733-0)** - ANTONIO LAZARO BORGES CAMPOS X GARSUN DELLA ROSA X NELSON DE OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o falecimento do co-autor NELSON DE OLIVEIRA (fl.203), bem como o requerimento de habilitação (fls.197/205), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação da cônjuge do falecido CLARICE PASSOS DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do co-autor NELSON DE OLIVEIRA, e inclusão de CLARICE PASSOS DE OLIVEIRA.Dê-se

ciência.Após, tornem.Int.

**0001445-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001445-0)** - ANASTACIO SOARES DA SILVA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação dos interessados.Intime-se.

**0001481-50.2008.403.6126 (2008.61.26.001481-3)** - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

**0001809-77.2008.403.6126 (2008.61.26.001809-0)** - JOSE MARZIALI(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0002242-81.2008.403.6126 (2008.61.26.002242-1)** - ADEMIR DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do inconformismo manifestado pelo autor às fls.228/229 e reiterado às fls.303/304, vislumbra-se que a sua pretensão é no tocante à reforma da sentença, o que será possível, apenas e tão somente, com o julgamento do recurso interposto.Subam os autos à superior Instância, sem mais delongas.Dê-se ciência.

**0003085-46.2008.403.6126 (2008.61.26.003085-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002620-7)) JOELMA GOMES PIRES X MARCOS SERAFIM LONGUINHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.335/341: Mantenho a decisão de fls.330 com fundamento no artigo 520, VII DO CPC.Cumpra-se a parte final do despacho de fls.330, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004021-71.2008.403.6126 (2008.61.26.004021-6)** - SERGIO ANTONIO CONVERSANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se as empresas constantes às fls.42/44 solicitando a relação dos salários de contribuição mensal do autor, referentes aos períodos anotados em CTPS.Prazo: 30 (trinta) dias.

**0004022-56.2008.403.6126 (2008.61.26.004022-8)** - JACYNTHO DE OLIVEIRA NETTO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 237/245 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício do INSS de fls.235 que noticia a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004689-42.2008.403.6126 (2008.61.26.004689-9)** - JOSE LITO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor dos termos do ofício do INSS de fls.238/242 que noticia a revisão de seu benefício.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.222, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004739-68.2008.403.6126 (2008.61.26.004739-9)** - ADOLPHO MICHELETTI X ALEXANDRE HALAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0004772-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004772-7)** - ANTONIO CARLOS DA TRINDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do teor da manifestação do INSS à fls.305/309.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.292, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004796-86.2008.403.6126 (2008.61.26.004796-0)** - MARCIO ROGERIO PEREIRA(SP024885 - ANEZIO DIAS

DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.112/113: Referido pedido não foi objeto desta ação que, conforme sentença de fls.105/106vo. foi julgada improcedente, não havendo interposição de recurso cabível por parte do autor. Certifique a secretaria o trânsito e julgado, arquivando-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5)** - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.122/125: Ciência à parte autora acerca dos extratos acostados às fls.122/125, para elaboração do cálculo do valor objeto da execução.Int.

**0005334-76.2008.403.6317 (2008.63.17.005334-2)** - ROBERTO ALDUINO ALVES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.175/176: Anote-se. Dê-se vista à Agravada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009323-90.2008.403.6317 (2008.63.17.009323-6)** - VALTER CAETANO DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.258/264.Int.

**0000100-70.2009.403.6126 (2009.61.26.000100-8)** - EDSON DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.147: Por ora, aguarde-se a realização do exame noticiado.Após, designe-se nova data para realização de perícia médica.Dê-se ciência.

**0001093-16.2009.403.6126 (2009.61.26.001093-9)** - GECY CUNHA DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. GECY CUNHA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Invalidez, por estar incapacitada, definitivamente, para o trabalho. Alternativamente requer a concessão de auxílio-doença. Requer, ainda, indenização por danos morais, em razão da demora em deferir o benefício e a indevida cessação.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 33/34 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação e a prescrição quinquenal (fls. 42/48).A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 54/58.Às fls. 93/111 consta laudo médico pericial. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 115/116 e 117.É o relatório. Decido.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n ° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência restou demonstrado consoante documentos juntados aos autos.Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho.De acordo com o laudo médico, a Autora é portadora de osteoartrose que acomete os corpos vertebrais da coluna lombar (...) porém pelo exame físico realizado verifica-se que apesar de tais articulações estarem apresentando aos exames subsidiários certas alterações as amplitudes dos movimentos encontram-se dentro dos parâmetros aceitáveis, não sendo considerado tais limitações como incapacitantes (fl. 105). Segundo o perito, a pericianda encontra apta para realizar todas aquelas atividades diversas, sempre respeitando a faixa etária e sexo e nível de escolaridade (fl. 108). Sua subsistência não se encontra prejudicada (fl. 107).Em não havendo prova de incapacidade total para o trabalho, seja em caráter permanente, seja em caráter temporário, não há que se falar em direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Consequentemente, incabível indenização por dano moral. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença uma vez que não comprovada a incapacidade para ao trabalho.Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas na forma da Lei.P.R.I.

**0001541-86.2009.403.6126 (2009.61.26.001541-0)** - MILTON IZIDORIO DUARTE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedente em parte o pedido, determinando a conversão dos períodos laborados sob condições insalubres lá indicados e a concessão de aposentadoria.Aponta o embargante contradição, na medida em que o reconhecimento da atividade especial do período de 06/03/1997 a 31/12/2003 contradiz ao disposto no art. 58, 1º, da Lei 8.213/91 combinado com a NR 15, ANEXO 11, QUADRO 01, os quais informam os níveis mínimos de exposição aos agentes químicos. Aponta ainda omissão, tendo em vista que a DIB foi fixada na data da DER entendendo que deveria ser fixada em 15/03/2010, data da juntada do documento que embasou a fundamentação da sentença, uma vez que tal documento nunca foi apresentando ao INSS. Por fim, aponta contradição quanto aos juros moratórios e correção monetária das parcelas devidas, pois não foi observada a legislação

vigente e atual (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97). Decido. Sem razão o embargante. 1) A conversão entre 06/03/1997 a 31/12/2003 se fez em razão de exposição a chumbo, entendendo irrelevante a concentração. O acerto ou desacerto dessa decisão há se discutir na via recursal. 2) O PPP relativo à BASF (fls. 191/8) é apenas atualização daquele juntado às fls. 52/8. Tendo o Juízo considerado suficiente o PPP anterior, para fins de verificação da DIB, o acerto ou desacerto dessa decisão também há ser feito pela via recursal. 3) A sentença, mesmo prolatada em 2010, aplicou os juros e correção monetária nela previstos (fls. 295-v). O acerto ou desacerto dessa decisão há se discutido apenas na via recursal. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I. Santo André, 05 de julho de 2010.

**0001647-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001647-4) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Para que se possa aferir a pertinência da prova pericial requerida, a parte autora deverá formular, no prazo de cinco dias, os quesitos que deseja ver respondidos. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001834-56.2009.403.6126 (2009.61.26.001834-3) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, proposta por HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando lhe seja concedida ordem judicial para suspender a exigibilidade de PIS e da COFINS incidente sobre medicamentos ministrados a seus pacientes. Sustenta que o artigo 2º, da Lei n. 10.147/2000, tributou à alíquota zero a receita bruta decorrente da venda de produtos tributados na forma do artigo 1º, I, da mesma lei, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industriais ou importadores. No entanto, a autoridade coatora, com base no Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 26, de 16 de dezembro de 2004, vem lhe cobrando o PIS e a COFINS, fazendo incidir a alíquota de 0,65% e 3%, respectivamente. Com a inicial, vieram documentos (fls. 26/101). Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 108/112. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 117/134. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 140/153. Réplica às fls. 157/162. Às fls. 164/165, constam depósitos judiciais. As partes, devidamente intimadas, deixaram de requerer a produção de outras provas (fls. 172/173 e 174 verso). É o relatório. Decido. A autora se insurge contra a cobrança do PIS e da COFINS, com base no Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 26, de 16 de dezembro de 2004, o qual determina a incidência da alíquota de 0,65% e 3%, respectivamente. Sustenta que na sua atividade, vende produtos ao efetuar o tratamento de pacientes e, portanto, tem direito à tributação pela alíquota zero. A Lei n. 10.147/00 prevê: Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput, exceto os classificados na posição 3004. 3º Na hipótese do 2º, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II. Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador. Vê-se que o objetivo da lei foi antecipar o recolhimento das exações aqui discutidas para os fabricantes e importadores de medicamentos, isentando-se os demais contribuintes da cadeia econômica, do pagamento das contribuições. Assim, os revendedores dos produtos não estão sujeitos ao recolhimento das exações. No caso dos autos, a autora sustenta que faz jus à tributação pela alíquota zero, por ser revendedora dos produtos ministrados aos pacientes que lá se tratam. De acordo com o seu estatuto social, a autora tem por objeto o atendimento hospitalar nas áreas de clínica, cirurgia, maternidade, pediatria, pronto atendimento e demais relativos ao ramo (fl. 29). Entendo, pois, que a finalidade principal da autora não é a venda de produtos médicos. O repasse do valor dos medicamentos aos Planos de Saúde/pacientes faz parte da própria prestação de serviços da autora. Ou seja, o próprio objeto das atividades da autora exige a utilização de medicamentos. Poder-se-ia cogitar de aplicação da alíquota zero aos medicamentos cobrados pela autora dos Planos de Saúde/pacientes, se ela auferisse lucro com isso. Ou seja, se ela comprasse os medicamentos por um preço e repassasse o valor de tais medicamentos por um montante maior. Estaria caracterizada, nesse caso, a venda dos medicamentos e não o simples repasse do custo da prestação de serviços. É bem verdade que existe entendimento em contrário, no sentido de que havendo destaque de

cada rubrica, caracterizada estaria a revenda dos medicamentos. Nesse sentido destaco o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Leandro Paulsen, publicado no D.E. de 05/09/2007, Processo n. 200670000131123, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris>. Porém, existem entendimentos, também, no mesmo sentido desta decisão, que afastam a incidência da alíquota zero dos medicamentos utilizados pelo contribuinte na execução de seu objetivo social, conforme exemplificam os acórdãos que seguem: Ementa TRIBUTÁRIO. CLÍNICA MÉDICA. RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS. ALÍQUOTA ZERO. LEI 10.147/2000. IMPOSSIBILIDADE. MEDICAMENTOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEMANDANTE. I. Nos termos da Lei nº 10.147/00, os medicamentos passaram a ser tributados antecipadamente pelos fabricantes e importadores, com redução, a zero, das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do respectivo inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador. II. Levando-se em conta que a atividade essencial das entidades hospitalares e clínicas não é a venda, mas a prestação de serviços, os medicamentos utilizados pelos hospitais e clínicas médicas se caracterizam como insumos necessários para o desempenho de suas atividades, isto é, o seu custo integra o preço dos serviços que prestam. III. Assim, não há que se falar em interpretação extensiva do benefício na situação apresentada pela recorrida, que, na realidade, de benefício não se trata, mas sim uma alteração na sistemática de tributação para a modalidade monofásica, em que os valores seriam recolhidos de forma única e antecipada pelo industrial ou importador. IV. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 5ª Região, Processo: 200784000017781, DJ - 08/02/2008, p. 2160, n. 26 Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 10.147/00. ENTIDADES HOSPITALARES. PARCELAS DE SUAS RECEITAS RELATIVA AOS MEDICAMENTOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALÍQUOTA ZERO. NÃO INCIDÊNCIA.- Cinge-se a controvérsia em considerar legítimo o reconhecimento do direito à exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, mediante aplicação de alíquota zero, do valor correspondente às receitas auferidas com medicamentos utilizados na prestação de serviços desempenhada por hospitais e clínicas médicas, calculados com base no valor de aquisição.- Com o advento da Lei nº 10.147/00, os medicamentos passaram a ser tributados antecipadamente pelos fabricantes e importadores, com redução, a zero, das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do respectivo inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.- Uma vez que a atividade essencial das entidades hospitalares não é a venda, mas a prestação de serviços, os medicamentos utilizados pelos hospitais e clínicas médicas se caracterizam como insumos necessários para o desempenho de suas atividades, isto é, o seu custo integra o preço dos serviços que prestam, à luz do artigo 66, parágrafo 5º, da IN SRF nº 247/02, com a redação dada pela IN SRF nº 358/03, razão pela qual afigura-se ilegal a incidência de alíquota zero na situação em tela, à míngua de previsão legal. - Apelação e remessa obrigatória providas. (TRF 5ª Região, Processo: 200582000080581, DJ 17/09/2007, p. 1092, n. 179 Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ressalto que a questão não se encontra pacificada em nossos tribunais. Porém, neste momento, penso que tomar por base o objeto social do contribuinte é meio objetivo para separar os contribuintes tributados à alíquota zero dos demais, já que também tal critério é utilizado, por vezes para garantia de isenções e imunidades. No mais, a autora, devidamente intimada, deixou de requer qualquer outro tipo de prova que pudesse demonstrar a efetiva venda dos medicamentos. Restam prejudicados os pedidos de compensação e repetição. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão, onde tramita o agravo de instrumento n. 2009.03.00.016697-3. Transitada em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União Federal. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002078-82.2009.403.6126 (2009.61.26.002078-7) - RINEU DIMOV (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.150/167 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002090-96.2009.403.6126 (2009.61.26.002090-8) - JOSE JOAO DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por José João da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 18 de julho de 2008, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 147.496.809-8, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho nas empresas FRIS MOLDU CAR FRISOS, MOLDURAS PARA CARROS LTDA, de 19/10/1977 a 14/02/1979; LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL, de 02/04/1979 a 30/09/1983 e de 01/10/1983 a 19/01/1987; POLIPEL EMBALAGENS LTDA., de 06/04/1987 a 31/08/1988; AKZO NOBEL LTDA., de 16/08/1989 a 01/02/1991; SCANDIFLEX DO BRASIL S/A, de 19/08/1991 a 07/01/1992; BASF S/A, de 14/09/1992 a 06/09/1994; BASF S/A, de 14/09/1992 a 06/09/1994; e JIT SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE

LOGÍSTICA S/A, de 02/10/1995 a 22/08/1996, para que sejam convertidos em comuns e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/118. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 120/121. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 128/145, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Juntou documentos 9 fls. 146/148. Réplica de fls. 151/155. Às fls. 160/280, foi carreado aos autos cópia do processo de concessão do benefício, tendo em vista a determinação de fls. 156. Cientificadas as partes, o autor deixou de se manifestar; o INSS, por seu turno, manifestou-se à fl. 284. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do

Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados formulários e laudos, os quais serão analisados por período. 1. FRIS MOLDU CAR FRISOS, MOLDURAS PARA CARROS LTDA, de 19/10/1977 a 14/02/1979: o formulário e laudo de fls. 21/22 comprovam quem o autor esteve exposto a 84 dB(A) de modo habitual e permanente. Não obstante o laudo seja extemporâneo, consta a informação de que não houve alterações ambientais significativas desde a época da prestação do serviço. 2. LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL, de 02/04/1979 a 30/09/1983: o formulário e laudo de fls. 25/26 comprovam que o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) de modo habitual e permanente. Não obstante seja extemporâneo, o laudo informa que as condições ambientais da data da medição são idênticas ao da prestação do serviço. 3. JIT SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE LOGÍSTICA S/A, de 02/10/1995 a 22/08/1996: o formulário e laudo de fls. 42/60, apontam que o autor trabalha na ala 3 da empresa. Naquele documento (laudo), há afirmação de que o ruído, naquela ala, era de 74 a 82 dB(A). Ou seja, não se pode afirmar que o autor, de modo permanente, esteve exposto a ruído superior ao limite legal. Assim, não faz jus ao reconhecimento da insalubridade nesse referido período. No que tange às empresas POLIPEL EMBALAGENS LTDA., de 06/04/1987 a 31/08/1988; AKZO NOBEL LTDA., de 16/08/1989 a 01/02/1991; SCANDIFLEX DO BRASIL S/A, de 19/08/1991 a 07/01/1992; BASF S/A, de 14/09/1992 a 06/09/1994; e LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL, de 01/10/1983 a 19/01/1987, a simulação de fls. 266/271 comprova que o INSS, administrativamente, já os computou como especiais, tendo realizado as competentes conversões. Assim, em relação a tais períodos, o autor não tem interesse processual. Nesse cenário, tem-se que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que se somarmos os períodos especiais reconhecidos e convertidos nesta sentença com os períodos comuns e especiais convertidos em comum reconhecidos administrativamente pelo réu às fls. 266/271, alcança-se um total de 34 anos e 12 dias de contribuição. No entanto, o autor não preencheu o requisito etário previsto na EC 20/1998, visto que na data de entrada do requerimento contava com quarenta e oito anos, apenas. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial nas empresas POLIPEL EMBALAGENS LTDA., de 06/04/1987 a 31/08/1988; AKZO NOBEL LTDA., de 16/08/1989 a 01/02/1991; SCANDIFLEX DO BRASIL S/A, de 19/08/1991 a 07/01/1992; BASF S/A, de 14/09/1992 a 06/09/1994; e LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL, de 01/10/1983 a 19/01/1987. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho nas empresas FRIS MOLDU CAR FRISOS, MOLDURAS PARA CARROS LTDA, de 19/10/1977 a 14/02/1979 ABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL, de 02/04/1979 a 30/09/1983 e JIT SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE LOGÍSTICA S/A, de 02/10/1995 a 22/08/1996, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns, reconhecidos nesta sentença e administrativamente às fls. 266/271, para fins de concessão de aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. P.R.I.

**0002216-49.2009.403.6126 (2009.61.26.002216-4) - MIQUELINA DA CONCEICAO SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 252/266 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003052-22.2009.403.6126 (2009.61.26.003052-5) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X ELIZABETE BONFIM DOS SANTOS X ELMO GOMES DE FREITAS X MARIA JOSE WOLOSZYN X NEIDE APARECIDA GEORGE DE MORAES (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo o recurso de fls. 142/153 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003262-73.2009.403.6126 (2009.61.26.003262-5) - JOSUE ALVES DE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo de fls.371/377 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.360.Int.

**0003372-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003372-1) - PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X PALMIRA FRANCISCA DE MATOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se ofício à Agência do INSS de Santo André, na forma requerida pelo autor à fl. 88.Int.

**0003431-60.2009.403.6126 (2009.61.26.003431-2) - DORIVAL BENEDITO BRITO(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça, a parte autora, se há interesse no prosseguimento do presente feito.Int.

**0003508-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003508-0) - ALDOMIRO FERREIRA DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.232/247 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003730-37.2009.403.6126 (2009.61.26.003730-1) - CELSO MATEUS VIDO(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o valor atribuído à causa, e sendo certo que a condenação, se sobrevier, ficará muito abaixo de sessenta salários-mínimos, tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Intimem-se.

**0003735-59.2009.403.6126 (2009.61.26.003735-0) - ANITA LEOCADIA PAGLIARINI FRANCISCO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. ANITA LEOCADIA PAGLIARINI FRANCISCO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurada, nos termos do art. 74 da Lei n° 8.213/91, devidamente corrigida.Consta, da inicial, que a Autora era mãe da segurada falecida Graziela Pagliarini Maciel, de quem dependia economicamente. Porém o INSS indeferiu o pedido de benefício, alegando falta de qualidade de dependente. Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 68/70 o pedido de antecipação de tutela foi negado, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, a improcedência do pedido, além da prescrição quinquenal (fls. 77/94). Juntou os documentos de fls. 95/96.A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 100/110.Oitiva de testemunhas às fls. 124/125 e 149.Memorais das partes às fls. 153 e 155/156.É o relatório. Decido.Reconsidero a decisão que determinou a realização de perícia indireta para averiguação do início da incapacidade da segurada falecida. Tal providência seria indispensável se a falecida não fosse segurada da Previdência Social no momento de sua morte. Entretanto, de acordo com o documento de fl. 32, a falecida trabalhou até 11 de novembro de 1999 e, nos termos do 2º do art. 15 da Lei n° 8.213/91 a qualidade de segurada manter-se-ia até janeiro de 2002. Considerando que Graziela veio a falecer em 08 de abril de 2001 (fl. 24), ela era segurada da Previdência Social no momento de seu falecimento. Apesar da falecida não ter registrado em sua carteira de trabalho sua situação de desemprego, a jurisprudência tem entendido que a ausência de registro em CTPS já configura tal situação.Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n° 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais(...) 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada(...)Alega a Autora que dependia economicamente de sua filha falecida.Ocorre que os documentos não são suficientes para comprovar o alegado.O art. 22, 3o do Decreto n° 3.048/99 traz uma relação de documentos que o interessado pode apresentar para comprovação da dependência econômica. A Autora não apresentou nenhum documento que fizesse esta demonstração. Nem mesmo a comprovação de mesmo domicílio é satisfatória, haja vista que o documento de fl. 27 pode ter sido elaborado pelo computador, em data posterior á morte de Graziela.Não bastasse a falta de documento, é de se considerar que nos dois anos anteriores que antecederam à morte de Graziela, esta estava desempregada e não recebia benefício previdenciário. Logo, como dizer que sua mãe dependia dela se ela própria não tinha rendimentos? Junte-se a isto o fato da testemunha Sueli ter alegado que ambas sobreviviam do dinheiro enviado por um outro filho que morava fora do Brasil.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento da segurada Graziela Pagliarini Maciel.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o



valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei.P.R.I.

**0003778-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003778-7)** - JOSE DE SANTANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.178/179: Defiro. Expeça-se ofício à Empresa BSH Continental nos moldes requeridos pelo autor.Int.

**0003946-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003946-2)** - ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerimento de fl.130 será apreciado, oportunamente, se o caso, pelo pelo I. Desembargador Federal Relator do processo.Cumpra-se a parte final do despacho de fl.124.Dê-se ciência às partes.

**0004048-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004048-8)** - ERNANI HELCIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.150/152 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004063-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004063-4)** - MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto informado pelo autor às fls.179/183, cumpra-se a parte final do despacho de fls.170, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004159-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004159-6)** - OSMANDO RIBEIRO SOARES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.118/121: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor, a fim de que providencie os exames complementares sugeridos pelo Perito às fls.107.Int.

**0004299-38.2009.403.6126 (2009.61.26.004299-0)** - SONIA REGINA FRANCISCO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.199/206 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004364-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004364-7)** - SERLI MENDEL DA CRUZ(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício ao INSS, que deverá ser instruído com cópia do ofício de fl.93, a fim de que preste informações acerca do cumprimento da tutela concedida ao autor em sentença.Prazo: 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

**0004636-27.2009.403.6126 (2009.61.26.004636-3)** - ANTONIO CARLOS ARJONAS GARCIA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0004657-03.2009.403.6126 (2009.61.26.004657-0)** - MARIA DO CARMO DULTRA DANTAS(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0004677-91.2009.403.6126 (2009.61.26.004677-6)** - PARANAPANEMA S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.PARANAPANEMA S/A, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Rito Ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarado o seu direito ao aproveitamento do benefício do Crédito-Prêmio de IPI, nos termos do art. 1º, 1º e 2º, do Decreto-lei n. 491/69 e art. 3º, alíneas a, b, c, do Decreto N. 64.833/69, para fins de compensação com o IPI devido nas operações efetuadas no mercado interno, ou com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição do art. 74 da Lei n. 9.430/96, ou, alternativamente, assegurar o direito de repetição de indébito/restituição em espécie.Com a inicial vieram documentos.Citada, a União Federal, apresentou contestação às fls. 71/104, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 108/123 e 124/138Em não havendo a produção de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença em 01/07/2010.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A questão posta em Juízo não cabe maiores divagações, tal como

procedeu a parte autora em sua peça exordial, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou acerca da matéria em sede de julgamento de Recurso Especial representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. No julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.111.148 - SP, foi sedimentado o entendimento de que ...o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90....Na mesma ocasião o C. STJ firmou o entendimento acerca da prescrição das ações para recebimento ou aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, dispondo que o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Ainda, o Pretório Excelso, concluindo que o crédito-prêmio de IPI, ao contrário da exordial, é nítido incentivo fiscal de natureza setorial:EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido. (STF - RE 577.348 - Pleno, Repercussão Geral, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13/08/2009)Deste modo, no caso em exame, na data do ajuizamento da presente ação, em 28/09/2009, já havia decorrido mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (05/12/1990) e a data do ajuizamento da presente ação, estando prescritos eventuais créditos de titularidade da impetrante. Diante do exposto, reconheço a prescrição da ação e JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.P.R.I.

**0004680-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004680-6)** - JOSEFA NUNES SOBRINHA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo de contestação de saque acostado aos autos à fls.79/134.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004875-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004875-0)** - JANDIRA DOS SANTOS SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0004882-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004882-7)** - JURANDIR NASCIMBENI RIBEIRO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0004940-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004940-6)** - MARCOS JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 174/176 - Nada a decidir, uma vez que já foi proferida sentença às fls. 133/136vº.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 164.Int.

**0004958-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004958-3)** - VALTER DE SOUZA SANTANA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0004974-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004974-1)** - ODAIR FRANCA DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133. Defiro.Oficie-se a Agência do INSS em Santo André para que apresente as folhas 14 à 31 e 35 do laudo técnico coletivo da empresa General Eletric (protocolado em 18/04/1994 sob nº 1286/84), bem como para que informe acerca da existência de outro laudo técnico da referida empresa, tendo em vista o contido à fl. 96 destes autos.Int.

**0004989-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004989-3)** - TRANVISPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/217 - Postula o autor a produção de provas, tais como a oitiva de contadores que, com sua formação técnica contábil, podem esclarecer o ponto controvertido.Tal prova deve ser indeferida, já que o ponto controvertido é eminentemente de direito, vale dizer, a observância ou não das garantias do due process quando da exclusão do REFIS, bem como a viabilidade ou não desta exclusão, ante a existência de débitos não pagos e objeto de execução fiscal, fato

verificado em juízo sumário por este Julgador e confirmado pelo Tribunal. Perícia contábil - Da mesma forma, a prova deve ser indeferida, na medida em que o ponto controvertido não envolve matéria fática, que dependa desse tipo de prova. No mais, redundante a manifestação de fls. 216/217, ao pretender arrolar assistentes técnicos em matéria contábil e ao mesmo tempo ouvir testemunhas na mesma área. Os documentos novos podem ser apresentados, na forma da lei processual, com vistas à parte contrária, dê-se que relacionados com a causa. Assinalo o prazo de 5 dias. Com a juntada, vistas à parte ex adversa, no mesmo prazo. Após, conclusos para sentença.

**0005048-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005048-2)** - ADEMIR DA SILVA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios de fls.129/131 e 136. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005319-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005319-7)** - SILVANA MARIA DE LIMA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.87/95 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6)** - FRANCESCO LO GIUDICE X JOAO CORREA X GINO LUCONI X PEDRO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO X LEILA GRECCO(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do requerimento de fl.511, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do co-autor Alvaro Ferreira Marinho do pólo ativo do presente feito. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca dos pedidos de habilitação de fls.512/529. Dê-se ciência.

**0005416-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005416-5)** - MARIA ELISABETH LIMA MOREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Departamento de Assistência Social do Município de Santo André, sito à Rua Xavier de Toledo, 350, a fim de que este elabore laudo sócio-econômico da autora, especificando, principalmente, o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou alugado, a quantia gasta com o aluguel e remédios, se há mais alguém doente na família, etc. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial. Intime-se.

**0005477-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005477-3)** - LUIZ CARLOS ROVELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118 - Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo do autor, referente ao NB 110.349.677-5. Int.

**0005574-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005574-1)** - LAERTE CARLOS DE OLIVEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no presente feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal-CEF. Após, dê-se ciência às partes, acerca do contido às fls.130/131. Intimem-se.

**0005621-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005621-6)** - LUIZ HENRIQUE DE LACERDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a ré sobre o requerimento de fl.186. Intime-se.

**0005655-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005655-1)** - FLAVIA ALVES DE ARAUJO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0005691-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005691-5)** - CICERO BARROS DE PIMENTEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.88/89: Mantenho a decisão de fls.86. EM nada sendo requerido, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

**0005754-38.2009.403.6126 (2009.61.26.005754-3)** - HAMILTON APARECIDO JACINTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

**0005763-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005763-4)** - DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Mantenho a decisão de fls.85/90, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Dê-se ciência.

**0006192-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006192-3)** - EDNA MARIA ESTOFALETI SALETTI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.69/70 que noticia a sua adesão ao Acordo previsto na Lei Complementar no.110/2001.Int.

**0006202-11.2009.403.6126 (2009.61.26.006202-2)** - JOSE SEBASTIAO DE ABREU X OTAVIO ALEXANDRE DA SILVA X DOMINGOS GIOLLO X WILSON AUGUSTO BRAGA X ANTONIO CAVAGLONI X AMERICO CAVAGLONI X APARECIDA CAVAGLONE DE LIMA X ALVARO CAVIGLIONI X IVONE CAVAGLONI X ALISEU CAVAGLONI X ALZIRA CAVAGLONI X ALDO CAVAGLONI X ANTONIO JOSE CARLOS CAVAGLONI X LIZI MARIA CAVAGLONI(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Vistos em decisão.Tendo em vista a expressa desistência da execução, manifestada pelos exequentes Wilson Augusto Braga e Domingos Giollo às fls. 361/364, julgo extinta a execução em relação a eles.Providencie a Secretaria a expedição de requisição dos valores devidos em relação aos demais co-exequentes, em conformidade com o que restou decidido na decisão monocrática proferida nos autos dos embargos à execução n.2001.03.99.023016-0 (fls. 352/355).Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Intimem-se.

**0006226-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006226-5)** - EDVALDO DONIZETTI PIRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0006440-30.2009.403.6126 (2009.61.26.006440-7)** - MANOEL TEIXEIRA FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o informado pelo autor às fls.240/241 com relação à confirmação do comparecimento das testemunhas José de Assis Neto e Josefa Maria de Lemos de Assis, aguarde-se a realização da audiência designada às fls.220.Int.

**0000126-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000126-6)** - HOLCIDIO QUEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se ofício ao INSS para que providencie cópia integral do processo administrativo referente ao NB 072.934.645-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0000280-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000280-5)** - VALDINES GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0000378-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000378-0)** - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em sentença.Polibutenos S/A Indústrias Químicas, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a extinção de débitos em razão de decadência, bem como a expedição, pela União Federal, da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.Às fls. 347/348, a autora comunicou que obteve, por via administrativa, o que pleiteava nesta ação, conseqüentemente, requer a extinção do feito sem resolução do mérito.Às fls. 373/374, a ré concordou com a extinção da ação.Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação e a renúncia aos direitos sobre os quais se funda, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do disposto nos 3º e 4º parágrafos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000427-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000427-9)** - VALTER MAYER(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0000429-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000429-2)** - MARLENE DANTAS PANISA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0000465-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000465-6)** - ALTWIN ELECTRIC LTDA(SP264075 - VERONICA CAPOCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0000466-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000466-8)** - PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0000473-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000473-5)** - ANISIO CASER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0000474-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000474-7)** - GILBERTO FRAGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0000507-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000507-7)** - ANTONIO PRADO PERES(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0000521-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000521-1)** - JOAO BATISTA DE JESUS(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova documental requerida, expedindo-se, para tanto, ofícios aos hospitais elencados às fls.6 e 65, solicitando cópia dos prontuários médicos do autor. Oficie-se, ainda, a Agência do INSS em São Caetano do Sul, solicitando cópia integral do prontuário médico relacionado ao auxílio-doença (NB 077.943.586-9) do segurado, no prazo de vinte dias, instruindo-o com cópia da fl.67. Após, providencie, a secretaria, o agendamento de perícia médica, em conformidade com o requerimento de fls.73/74, com especialista em ortopedia que atue no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. Dê-se ciência.

**0000535-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000535-1)** - ADAUTO SOARES DA SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito ordinário movido em 03/04/1995, onde o autor postulava a concessão de aposentadoria mediante cômputo de atividades especiais (Orniex e Irmãos Spina), além de atividade rural. Por isso, teria sido errada a concessão administrativa (76%). A sentença julgou parcialmente o feito só para admitir o cômputo rural. O acórdão (Juiz Federal Nino Toldo), além de confirmar o tempo rural, converteu também os períodos especial rejeitados pela sentença, reconhecendo mais de 35 anos de contribuição na DER (25.11.1994), com trânsito em julgado. Depois da res judicata, descobriu-se que o autor moveu, em 23 de outubro de 2000 (após a sentença e antes do acórdão), a ação no. 2001.61.26.002316-9, onde a Justiça reconheceu a especialidade da atividade entre 16.11.72 a 27.07.1977 (ORNIEX), o que restou confirmado pelo Tribunal, implicando na majoração da aposentadoria para 88%, decisão transitada em julgado e cumprida pelo INSS. O INSS (fls.317/8) pretende a extinção desta ação, (0000535-10.2010.403.6126) por ocorrência de coisa julgada. Ora, a extinção, após o trânsito em julgado, só se pode operar mediante o manejo da ação prevista no art.485, inciso IV, do CPC. No mais, evidente que a sentença aqui proferida (0000535-10.2010.403.6126) deve ser cumprida em sua integralidade, independente do quanto decidido na outra ação (2001.6126.002316-9), ainda mais porque as decisões são consonantes - ambas reconhecem a especialidade do período entre 16.11.72 a 27.07.1977 (ORNIEX). Logo, deve o INSS majorar o benefício para 100% do salário-de-benefício, concedendo ao autor prazo de 30 dias para elaboração dos cálculos para início da execução, ressalvando dever ser descontado o que já recebido nos autos no.2001.61.26.002316-9, feio onde incidiu prescrição quinquenal. Quanto à má-fé processual, a despeito do comportamento censurável do autor, em ajuizar nova ação havendo outra em curso, fato é que esta ação é a primeira, sendo que eventual prática de litigância de má-fé se deu na outra demanda (2001.6126.002316-9) local adequado para se deduziu o pleito de fls.318/9.Int.

**0000639-02.2010.403.6126 (2010.61.26.000639-2)** - ORLANDO POLVANI X TEREZINHA ARMELIN POLVANI X ARLETE POLVANI X MARIA TERESINHA POLVANI X EDNA POLVANI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0000651-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000651-3)** - BENEDITO MARQUEZEPPE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0000676-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000676-8)** - VILMA TEREZA ZOBOLI(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0000682-36.2010.403.6126** - APARECIDO EDUARDO SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0000739-54.2010.403.6126** - JAIR ANTONIO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0000782-88.2010.403.6126** - ENIO FRANCISCO RONCADOR(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0000792-35.2010.403.6126** - ODEZIO MORENO CAMPAGNOLLI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0000853-90.2010.403.6126** - DAILSON ELIAS DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0000856-45.2010.403.6126** - ANTONIO CACIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0000860-82.2010.403.6126** - ANTONIO CACIO DE FREITAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0000873-81.2010.403.6126** - MARIA EUNICE SANTOS MANIERO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0000875-51.2010.403.6126** - MARCELO DE NADAI X SHEILA SABAREGO DE NADAI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0000988-05.2010.403.6126** - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0001004-56.2010.403.6126** - PEDRO ALVES COSTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0001023-62.2010.403.6126** - JOAO OSVALDO CARELLI(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0001442-82.2010.403.6126** - MARIA EUFLOSINA VIEIRA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0001461-88.2010.403.6126** - LUIZ ALBERTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0001486-04.2010.403.6126** - TEREZINHA APARECIDA DE ARAUJO PINTO PALOMARES X JOSE EVANDRO DE ARAUJO PINTO X JOSE EVALDO DE ARAUJO PINTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0001492-11.2010.403.6126** - JOAO PAULINO DANTAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0001512-02.2010.403.6126** - JOAO VITORIO MODENEZE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a procedência da Ação Rescisória, bem como a remessa dos autos para o processamento na Justiça Federal, intime-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0001550-14.2010.403.6126** - MARIO SERGIO SOFIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0001560-58.2010.403.6126** - VALDELICE MOREIRA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0001571-87.2010.403.6126** - JOSE MENDES BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.53/68, bem como acerca da petição de fls.69/73 que informa sua adesão aos termos da Lei Complementar 110/01.Int.

**0001636-82.2010.403.6126** - MARIA DE FATIMA DA SILVA X DEISE APARECIDA DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0001693-03.2010.403.6126** - JOSE PAULO BENITES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0001741-59.2010.403.6126** - MERCEDES DAS FLORES MATIOLI DELLE DONNE(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0001782-26.2010.403.6126** - BRAULIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0001803-02.2010.403.6126** - JOSE RODRIGUES PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.100/116 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0001945-06.2010.403.6126** - ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0002052-50.2010.403.6126** - OTAVIO SARTORI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0002055-05.2010.403.6126** - LUIZ DE PAULA FERRARI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0002056-87.2010.403.6126** - ROMEU MERLINI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.23/38, bem como acerca da petição de fls.39/48 que informa sua adesão aos termos da Lei Complementar 110/01.Int.

**0002087-10.2010.403.6126** - JOAO SIMON ENCINEZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.32/40 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002110-53.2010.403.6126** - NELSON SOARES MARTINS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.25/29 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002148-65.2010.403.6126** - CEVA SERVICOS DE COBERTURAS E FACHADAS DE VIDRO LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0002162-49.2010.403.6126** - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido de não se submeter ao recolhimento da contribuição SAT/RAT majorada pelo FAP que lhe fora atribuído, alegando a inconstitucionalidade do Decreto n. 6.957/2009, que nova redação ao artigo 202-A do Decreto n. 3.048/99, bem como ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, publicidade e da ampla defesa e contraditório. Requer, ainda, no caso de indeferimento da medida liminar, que seja declarado o direito da autora de proceder ao depósitos judiciais mensais dos valores ora contestados. Requer, por fim, caso não seja declarada a inconstitucionalidade do FAP seja reavaliado o FAP atribuído à autora para adequá-los às determinações do Ministério da Previdência Social.Informa a autora que encontra-se submetida ao pagamento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente designada de Risco Ambiental do Trabalho (RAT), prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Explica que, as empresas recolhem ao SAT/RAT em razão do grau de risco de acidentes do trabalho em suas atividades. A definição desse grau de risco é dada pelo Ministério da Previdência Social, o qual utiliza-se da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), atribuindo a cada classe econômica um determinado grau de risco. Tais riscos estão previstos no anexo V do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, tendo sido a autora enquadrada no grau grave, no entanto, até a reclassificação dada pelo Decreto nº 6.957/09, o grau de risco atribuído à autora era leve, o que significava recolhimento da SAT/RAT com alíquota de 1 % (um por cento).Porém, com a alteração dada pela Lei nº 10.666/03, as alíquotas do SAT/RAT poderão ser aumentadas em até 100% (cem por cento) ou reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), em razão do desempenho individualizado da empresa relativamente à sua respectiva atividade. O Poder Executivo, ao regulamentar a lei, previu que o aumento ou a diminuição das alíquotas SAT/RAT será apurado em função do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Assim, em face da Lei nº 10.666/03 a contribuição SAT/RAT não mais será recolhida em razão do grau de risco atribuído à atividade econômica a que pertença a empresa, mas sim em função do desempenho particular de cada contribuinte no combate aos acidentes de trabalho pela aplicação da FAP.Sustenta que, a delegação ao Poder Executivo de poderes para calcular o fator FAT, ocasionará aumento de tributo, havendo flagrante ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 ao não definir as alíquota a ser aplicada, remetendo essa definição ao Poder Executivo (Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308/09 e 1.309/09 ), fere o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, I da Constituição Federal e 97, IV do Código Tributário Nacional.Informa que, ao divulgar FAP, o Ministério da Previdência Social limitou a informar os índices da autora, de



modo a não permitir que a autora verifique com exatidão o índice que lhe foi imposto. Juntou documentos (fls.28/1032).Este Juízo por meio da decisão de fl. 1037, determinou a intimação da autora a fim de esclarecer o objeto e pedido da ação. Às fls. 1038/1044, consta petição da autora.É o relatório.DECIDO:No tocante à ilegalidade da cobrança do FAP, por violação ao princípio da legalidade tributária, ou da segurança jurídica, assevero que, não obstante se tenha reconhecido em feito análogo a inconstitucionalidade da exação (autos nº 2010.61.26.000295-7 - 1ª Vara Federal), a decisão fora reformada pelo TRF-3, em sede de Agravo de Instrumento (AI 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010), com a seguinte fundamentação:Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento(...)Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal.No mesmo sentido: TRF-3 - AI nº 0003973-89.2010.403.0000/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010; AI 397.019 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 23.02.2010.E no tocante à conhecida decisão proferida pelo Juízo da 1ª VF de São Bernardo do Campo, a mesma também já foi reformada pelo TRF-3, deixando de subsistir, por ora: AI nº 2010.03.00.002544-9/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 11.02.2010. Na oportunidade, S.Exa. asseverou:Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09...De todo o exposto, do ponto de vista da ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, os postulados da segurança jurídica e da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF) recomendam a adoção da posição que vem sendo exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da validade da cobrança, de sorte a faltar a necessária verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial a permitir a concessão da medida iníto litis e inaudita altera pars.Do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Eventual depósito poder-se-á fazer independente de autorização judicial (Súmula 2 do TRF-3). A produção de prova documental (CAT's e outros) deferir-se-á em momento oportuno, se o caso. Int. Cite-se.

**0002181-55.2010.403.6126 - EUGENIO ALVES PLACIDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.58/57 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002182-40.2010.403.6126 - VILSON APARECIDO PIVANTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.113/121vo. em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002184-10.2010.403.6126 - OSMAR JUNQUEIRA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.263/272 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002186-77.2010.403.6126 - ARNALDO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.69/77v. em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002286-32.2010.403.6126 - MARIA LUCIA LOURO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.47/65 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002295-91.2010.403.6126** - LUIZ CARLOS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.60/77 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002299-31.2010.403.6126** - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0002323-59.2010.403.6126** - JAIR ALVES PRESTES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.57/65 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002329-66.2010.403.6126** - SIDNEI CORSI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.44/47 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002330-51.2010.403.6126** - SUNAO KAJIYA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.45/48 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002335-73.2010.403.6126** - ANTONIO TSUNIO OTAKE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.125/159 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002343-50.2010.403.6126** - JOVITA MARIA BITARAES BARBOZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.52/67 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002406-75.2010.403.6126** - JOSE WILAME VITORIANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.63/79 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002408-45.2010.403.6126** - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.70/86 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002410-15.2010.403.6126** - ROBERTO RODRIGUES SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.62/77 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002474-25.2010.403.6126** - EDISON RODRIGUES DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.129/133 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002747-04.2010.403.6126** - ANTONIO REIS CAMARAO X JOSEFA DA SILVA REIS(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro a produção de prova oral requerida às fls.65/66. Designo o dia 22/09/2010, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

**0002846-71.2010.403.6126** - PEDRO SERGIO TREVISAN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.78/108 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002882-16.2010.403.6126** - DELSON ALVES RIBEIRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.44/61 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002898-67.2010.403.6126** - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.É o breve relato.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218.59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 340.221 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01.06.2009)É que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação.Intime-se.

**0003106-51.2010.403.6126** - JOSE BRITES(SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0003129-94.2010.403.6126** - JOAO JOSE GITTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de ação previdenciária, de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão de benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividade especial, conversão em tempo comum e computo de tempo comum e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o breve relato.A antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao caracterizado o intuito protelatório do réu, desde que reversível o provimento antecipado.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, pois da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia II - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. III - Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual torna-se necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de

outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 321.326 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DJ 15.10.2008) - grifosPelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao autor que junte aos autos, no prazo de dez dias, documentos que comprovem a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita, haja vista a profissão declinada (dentista). Com a vinda dos documentos tornem-me conclusos para apreciação do pedido e, se o caso, determinar a citação do INSS.Intimem-se.

**0003135-04.2010.403.6126 - FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS - ESPOLIO X FATIMA GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS BRANDAO(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em decisão.Trata-se de ação declaratória combinada com pedido repetição de indébito tributário, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo ESPÓLIO de FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS, qualificado na inicial, em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária e, conseqüentemente, a repetição de indébito. Aduz o autor que é produtor rural pessoa física equiparado à pessoa jurídica e é obrigado a recolher a COFINS. Ocorre que o art. 25 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 10.256/01, instituiu a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente de sua produção, ou seja, a mesma base de cálculo, ocorrendo desta forma bis in idem. Alega ainda a ofensa ao princípio da igualdade entre empregadores urbanos e rurais, inconstitucionalidade formal da exação (art. 25 da Lei n. 8.212/91).Em sede de antecipação de tutela pretende a suspensão da exigibilidade do tributo previsto no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. No mérito requer seja declarada inconstitucional o art. 1º da Lei n. 10.256/01, o qual deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/91, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico tributária. Por fim, requer seja assegurado o direito de repetir os indébitos tributários, devidamente corrigidos.Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 27/234.À fl. 237 este Juízo determinou a intimação da parte autora a fim de emendar a petição inicial no tocante ao correto pólo passivo. À fl. 240 a parte autora emendou a inicial, indicando a União e requereu a exclusão do INSS.É a síntese do necessário. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. Em sede de cognição sumária, própria desta quadra, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar requerida.No caso em tela, em sede liminar inaudita altera pars, provimento jurisdicional a fim de suspender a exigibilidade do tributo previsto no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. No caso em tela não vislumbro a verossimilhança das alegações deduzidas na pela inicial. Tenho que em matéria tributária, havendo controvérsia em sede jurisprudencial acerca da discussão posta em juízo, não há falar em presença da verossimilhança das alegações, salvo se o contribuinte, nesses casos, efetivar o depósito das parcelas vencidas e a vencer, suspendendo a exigibilidade na forma do inciso II do art. 151 do CTN (Súmula 2 TRF-3 e Súmula 112 STJ). Trago à colação, por oportuno precedente da Primeira Turma do E. TRF4:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (destaquei) (TRF4, Primeira Turma, AC n. 00024221220094047104, Rel. Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABAR, D.E. 11/05/2010)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Intime-se e cite-se.

**0003160-17.2010.403.6126 - ANTONIO TINONIN(SP046744 - LUIZ ANGELO DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em dez (10) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003254-62.2010.403.6126 - QUEIROZ FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos em pedido liminar.QUEIROZ FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré na devolução dos valores expropriados indevidamente da conta bancária, com juros e correção monetária e posteriormente o encerramento da mencionada conta. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.Pede, em sede liminar, provimento jurisdicional para exclusão

de seu nome nos cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA).Relata a autora que possui conta bancária junto ao banco réu. Ocorre que no período entre 03/08/2009 e 21/09/2009 notou saques irregulares em sua conta n. 003.00000010-7. Informa que comunicou seu gerente acerca das movimentações irregulares, não obtendo solução. Aduz que em decorrência das movimentações irregulares, sem solução pela gerência da agência da CEF, teve título protestado e conseqüentemente seu nome incluído no SERASA. Com a inicial, vieram documentos.Brevemente relatados. Decido.Em sede liminar inaudita, pede a autora provimento jurisdicional para exclusão de seu nome nos cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA).O pleito, tal qual formulado esbarra no óbice da ausência do fumus boni iuris a permitir a concessão da medida initio litis e inaudita altera pars.A própria autora afirma em sua petição inicial que, comunicada a gerência da agência da CEF acerca das movimentações, em tese, irregulares em sua conta, não obteve solução. Ou seja, ainda não há resposta da CEF afirmando que, de fato, houve saques irregulares na conta bancária da autora. Em sede de cognição sumária, não se pode afirmar que o protesto do título se deu em decorrência da movimentação irregular na conta bancária mantida junto à CEF, o que se verificará com a instrução do processo. Entendo não haver, nos autos, neste momento prova inequívoca das alegações deduzidas na inicial.Ademais, é pacífica a jurisprudência no C. STJ, no sentido de que Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Cite-se.Int.

**0003257-17.2010.403.6126 - JOSE ADAILTO PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a desaposentação e concessão de benefício mais vantajoso.É o breve relato.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 340.221 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01.06.2009)É que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.Cite-se.Int.

**0003259-84.2010.403.6126 - MARCELINO OLIMPIO FURTADO(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a desaposentação e concessão de benefício mais vantajoso.É o breve relato.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 340.221 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01.06.2009)É que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.Cite-se.Int.

**0003299-66.2010.403.6126 - JUSSERLANDIO DA SILVA MOURA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Relata o autor em sua petição inicial (fl. 03): A tenossinovite que atinge o requerente é típica dos trabalhadores que utilizam movimentos repetitivos das mãos como os desempenhados pelo requerente, portanto, Excelência, está-se diante de caso modelar de doença decorrente de acidente de trabalho, a qual se iniciou com o auxílio doença interrompido, que data máxima vênua, há que ser restabelecidos com a intervenção desta justiça federal, por conseguinte, após novas perícias que se farão necessárias, ser convertido em auxílio acidente pelas incapacidades resultantes.Dispõe o art. 20, inciso II, da Lei n. 8.213/91:Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:(...)II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.(...)Portanto, neste cenário, preliminarmente, intime-se o autor para que esclareça seu pedido, bem como a competência deste Juízo, tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.Prazo: 10 dias.Int.

**0003398-36.2010.403.6126 - BRUNO ADRIEL BARBOSA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em pedido de tutela antecipada. BRUNO ADRIEL BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado, em juízo sumário, esbarra no óbice da ausência da verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. O autor, tão-somente cingiu em afirmar que o falecido instituidor, possuía qualidade de segurado quando do requerimento do benefício pensão por morte. Não comprovou de forma inequívoca as alegações deduzidas na petição inicial, a fim de afastar o motivo pelo qual seu pedido de pensão por morte foi indeferido. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0003467-68.2010.403.6126** - AIRTON APARECIDO MORETI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a desaposentação e concessão de benefício mais vantajoso. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 340.221 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01.06.2009) É que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

**0003469-38.2010.403.6126** - WANDA SALANDIN (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a desaposentação e concessão de benefício mais vantajoso. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 340.221 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01.06.2009) É que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

**0003533-48.2010.403.6126** - CLAUDINO DUTRA SALES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de ação previdenciária, de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão de benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividade especial, conversão em tempo comum e computo de tempo comum e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. A antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao caracterizado o intuito protelatório do réu, desde que reversível o provimento antecipado. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, pois da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter

alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia II - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. III - Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual torna-se necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 321.326 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DJ 15.10.2008) - grifosPelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0003543-92.2010.403.6126** - VILMAR MACHADO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a desaposentação e concessão de benefício mais vantajoso. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.É o breve relato.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 340.221 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01.06.2009)É que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.Cite-se.Int.

**0003673-82.2010.403.6126** - LUIZ CARLOS SANTANA COSTA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a desaposentação e concessão de benefício mais vantajoso.É o breve relato.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 340.221 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01.06.2009)É que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.Cite-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004205-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004205-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X GILSON PAULINO DOS SANTOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Recebo o recurso de fls.210/216 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005494-92.2008.403.6126 (2008.61.26.005494-0)** - MELISSA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X MARIA ZILDA DE SOUSA BRAGA(SP156004 - RENATA MONTENEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento da autora MELISSA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA PRETO- incapaz, defiro a habilitação de seus genitores Waldir de Oliveira Preto e Maria Zilda de Sousa Braga. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão MELISSA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA PRETO- incapaz e a inclusão de seus genitores Waldir de Oliveira Preto e Maria Zilda de Sousa Braga. Dê-se ciência.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005541-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005541-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-92.2003.403.6126 (2003.61.26.002854-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO HIPIFANES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL

E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Primeiramente, desentranhe-se o recurso de apelação de fls.131/142, que deverá ser retirado pelo embargado, posto que idêntico àquele juntado às fls.119/130.Após, tornem.Intime-se.

**0005640-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005640-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-12.2004.403.6126 (2004.61.26.004519-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LAURA VANUCHI DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo o recurso de fls.81/83 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006220-32.2009.403.6126 (2009.61.26.006220-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004839-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Tendo em vista a certidão de fls.104, providencie o Embargado a juntada aos autos do instrumento de substabelecimento de mandato judicial mencionado às fls.102.Após, tornem.Int.

**0000502-20.2010.403.6126 (2010.61.26.000502-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-14.2004.403.6126 (2004.61.26.005560-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X KIYOHARU MAKIMOTO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES)

Primeiramente, regularize a patrona do Embargado, Dra. Viviani de Almeida Gregorini, OAB no.152.936 a petição de fls.139, apondo sua assinatura.Após, dê-se vista dos autos ao INSS a fim de se manifeste acerca dos cálculos de fls.123/133.Int.

**0000503-05.2010.403.6126 (2010.61.26.000503-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000606-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE X THIAGO BERGHE - INCAPAZ X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Recebo o recurso de fls.63/70 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, abra-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público Federal. Int.

**0001678-34.2010.403.6126 (2003.61.26.005075-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-48.2003.403.6126 (2003.61.26.005075-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NILTON DA TRINDADE(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

**0001916-53.2010.403.6126 (2001.61.26.000546-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-54.2001.403.6126 (2001.61.26.000546-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO GUMERCINDO MARTINS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Recebo o recurso de fls.64/68 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002750-56.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-71.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X HELOISA HELENA DE PAIVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquiem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, proceda a secretaria ao traslado das principais peças para os autos da Ação Ordinária no.0002749-71.2010.4.03.6126, bem como seu despensamento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002680-49.2004.403.6126 (2004.61.26.002680-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-85.2001.403.6126 (2001.61.26.000725-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CRISTIANO DOS SANTOS COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Cumpra-se o v. acórdão.Trasladem-se cópias das fls. 28/30, 46/47 e da certidão de fl. 50 para os autos principais, providenciando-se, naqueles autos, a expedição de ofício requisitório/requisição de pequeno valor, conforme



determinado na sentença.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002595-53.2010.403.6126 (2010.61.26.000516-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000516-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)  
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000516-04.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista à impugnada para resposta, no prazo legal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001974-66.2004.403.6126 (2004.61.26.001974-0)** - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fl.118: Nada a decidir, à vista da sentença de fls.109/110, transitada em julgado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014267-22.2000.403.0399 (2000.03.99.014267-8)** - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ANDRADE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência à autora do ofício de fls.105/106.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004254-51.2001.403.6114 (2001.61.14.004254-9)** - ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.500: Defiro ao autor prazo suplementar de 15 (quize) dias, conforme requerido.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada.Int.

**0001133-42.2002.403.6126 (2002.61.26.001133-0)** - ROBERTO DUTRA VIEIRA X ROBERTO DUTRA VIEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0008342-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008342-0)** - ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Às fls. 493/495, o exequente peticiona afirmando que houve erro material na decisão de fl. 489, o qual determinou a expedição de ofício precatório complementar. Entende que em virtude do valor devido ser inferior a sessenta salários-mínimos, o meio adequado de pagamento é a requisição de pequeno valor.Não assiste razão ao exequente.A Resolução n. 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, determina:Art. 2º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Federal (art. 17, 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);(...)Art. 3º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução.Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifei)No caso dos autos, o valor total devido ao exequente ultrapassa os sessenta salários-mínimos, motivo pelo qual, foi expedido ofício requisitório à fl. 400. Logo, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Resolução CJF 55/2009, o valor complementar devido deve ser pago através de ofício requisitório e não requisição de pequeno valor.Isto posto, indefiro o pedido de fls. 493/495, mantendo a decisão de fl. 489. Aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.Intimem-se.

**0000054-91.2003.403.6126 (2003.61.26.000054-3)** - HENDERSON RINCON X HENDERSON RINCON(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0000450-68.2003.403.6126 (2003.61.26.000450-0)** - LUIS CLAROS X LUIS CLAROS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao autor acerca do teor do ofício de fls.183 que noticia a revisão do benefício do autor.Após, aguarde-se no arquivo o depósito dos valores requisitados.Int.

**0001104-55.2003.403.6126 (2003.61.26.001104-8)** - PAULO GONCALVES PEREIRA FILHO X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 404: Oficie-se o INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.Sem prejuízo, requirite-se a importância apurada à fl.398, em conformidade com a resolução nº 55/2009-CJF. Dê-se ciência.

**0003457-68.2003.403.6126 (2003.61.26.003457-7)** - JOSE VITOR DE SOUZA X JOSE VITOR DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 283 - Oficie-se o INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.Int.

**0005770-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005770-0)** - JEREMIAS DE OLIVEIRA X JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000809-81.2004.403.6126 (2004.61.26.000809-1)** - ENIO RIBEIRO GASPAROTTI X ENIO RIBEIRO GASPAROTTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em vista da concordância das partes em relação ao valor apurado pela Contadoria deste Juízo às fls.163/167, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, em conformidade com a Resolução no.55/09.Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

**0005317-36.2005.403.6126 (2005.61.26.005317-9)** - IRANI JOSE ALVES SOARES X IRANI JOSE ALVES SOARES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, em conformidade com a Resolução no.55/09 - CJF.Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

**0003186-54.2006.403.6126 (2006.61.26.003186-3)** - MANOEL DA SILVA X MANOEL DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do presente feito.Intime-se.

**0000226-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000226-0)** - EMERSON LUIS OLIVO X EMERSON LUIS OLIVO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Cumpra o autor o despacho de fl.160, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 30.06.2010, tendo em vista que a grafia do nome constante no CPF juntado à fl.165 diverge do documento de fl.9, devendo, portanto, ser regularizado o CPF junto à Secretaria da Receita Federal.Após, cumpra-se o despacho de fl.153.Intime-se.

**0005219-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005219-6)** - BELTRANDO JOSE DA SILVA X BELTRANDO JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0002997-08.2008.403.6126 (2008.61.26.002997-0)** - MARIA NEISA PIAN MARTINS X MARIA NEISA PIAN MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.210/213: Manifeste-se a autora.Após, tornem.Int.

**0000211-20.2010.403.6126 (2010.61.26.000211-8)** - DOVILIO ZABELLI X DOVILIO ZABELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do autor, manifestada à fl.128, em relação ao valor apontado pelo INSS de R\$18.693,01 (dezoito mil, seiscentos e noventa e três reais e um centavo), certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisite-se a importância apurada à fl.123/125, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

## IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003035-54.2007.403.6126 (2007.61.26.003035-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SIND DOS EMPREG DE AGENTES AUTON DO COM/ EMP ASSESS PERIC INF PESQ E DE EMP DE SERV CONTABEIS DE STO ANDRE REG(SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000617-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000617-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELENA RENOSTO PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

Ciência às partes acerca da manifestação do contador judicial às fls.231.Int.

**0004330-92.2008.403.6126 (2008.61.26.004330-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CELINA FORTE(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Fls.105/112: Ciência à parte autora.Sem prejuízo, providencie a CEF os extratos das contas-poupança de titularidade da autora, sob nos. 00106988-4 e 43109868, no período de Janeiro/89. Int.

**0004576-88.2008.403.6126 (2008.61.26.004576-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROMEU PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Manifeste-se a CEF acerca do requerimento formulado pelo autor às fls.105 e verso, a fim de viabilizar a conferência das contas pelo Sr.Contador Judicial que necessita, para tanto, dos extratos dos períodos de 04/90 e 05/90.(fls.100). Int.

**0005131-08.2008.403.6126 (2008.61.26.005131-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GUARACIABA NEGRAO GOUVEA - ESPOLIO X APARECIDA NEGRAO GOUVEIA X JOSE NEGRAO GOUVEA X LOURDES NEGRAO GOUVEA X INEZ NEGRAO GOUVEA ROCHA X MARIA NEGRAO GOUVEA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Vistos etc.Tendo em vista que, à fl. 96, a impugnada concordou expressamente com o cálculo apresentado pela impugnante, acolho os cálculos elaborados às fls. 86/89 pela Caixa Econômica Federal.Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada à fl. 89, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 22.032,00 (vinte e dois mil e trinta e dois reais), e à CEF a importância de R\$ 14.558,72 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos).Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0000471-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000471-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARNALDO MAGINI - ESPOLIO X IGNES TOGNATO MAGINI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003066-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003066-8)** - VANESSA CRISTINA GUILHERMON RODRIGUES(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VANESSA CRISTINA GUILHERMON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 208, devendo constar como impugnante a Caixa Econômica Federal.2. Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor convertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls.84/87 no prazo de dez dias.Intime-se.

**0004806-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004806-9)** - BIANCA VEZZA STIRLING(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BIANCA VEZZA STIRLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Proceda a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 208, devendo constar como impugnante a Caixa Econômica Federal.2. Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento

da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls.128/134, no prazo de dez dias. Intime-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente N° 2377**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003349-92.2010.403.6126** - RICHARD REYNA FERREIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito (...)

**0003356-84.2010.403.6126** - DENIZIENE OLIVEIRA DA SILVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito (...)

**0003362-91.2010.403.6126** - MARIA ELANE ALEXANDRE LAURINDO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito (...)

**0003364-61.2010.403.6126** - LUCIANO RIBEIRO GONCALVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito (...)

**0003365-46.2010.403.6126** - KLEBER FERREIRA ALVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito (...)

**0003368-98.2010.403.6126** - MARCIO CLARO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito (...)

**0003376-75.2010.403.6126** - DIOGO CAMILO DE ALMEIDA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito (...)

**0003382-82.2010.403.6126** - FLAVIA ROBERTA DOS SANTOS(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito (...)

**Expediente N° 2379**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006224-69.2009.403.6126 (2009.61.26.006224-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005781-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP159653 - PATRICIA MARIA LAURENTI E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO)

...JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS...

**0006225-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006225-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007016-04.2001.403.6126 (2001.61.26.007016-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)  
...CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009980-33.2002.403.6126 (2002.61.26.009980-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-64.2002.403.6126 (2002.61.26.000750-8)) FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

...rejeito liminarmente estes embargos...

**0002130-83.2006.403.6126 (2006.61.26.002130-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004572-9)) INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)  
...RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PORQUE TEMPESTIVOS, MAS MEGO-LHES PROVIMENTO...

**0002910-23.2006.403.6126 (2006.61.26.002910-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-47.2003.403.6126 (2003.61.26.006058-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS)  
...JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO ARTIGO 269, V, DO CPC...

**0002911-08.2006.403.6126 (2006.61.26.002911-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003451-3)) INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)  
...julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do CPC...

**0001431-58.2007.403.6126 (2007.61.26.001431-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-71.2005.403.6126 (2005.61.26.005638-7)) CORT MAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PLAST X ILTON GUARIERO X JOSE ARTEIRO CHAVES(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
...JULGO PROCEDENTES EM PARTE ESTES EMBARGOS...

**0003716-24.2007.403.6126 (2007.61.26.003716-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-81.2006.403.6126 (2006.61.26.000701-0)) CALCADOS BABUCH LIMITADA X ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
...RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PORQUE TEMPESTIVOS, MAS MEGO-LHES PROVIMENTO...

**0000165-02.2008.403.6126 (2008.61.26.000165-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-09.2007.403.6126 (2007.61.26.002747-5)) VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
...julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do CPC...

**0004492-87.2008.403.6126 (2008.61.26.004492-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002890-3)) GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)  
...JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO ART.269, V, DO CPC...

**0004337-50.2009.403.6126 (2009.61.26.004337-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000783-0)) BELA BROMBERG - ESPOLIO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)  
...não conheço dos embargos, extinguindo na forma do artigo 267, IV, do CPC...

**0004623-28.2009.403.6126 (2009.61.26.004623-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-31.2009.403.6126 (2009.61.26.003420-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

...JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS...

**0005046-85.2009.403.6126 (2009.61.26.005046-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011798-54.2001.403.6126 (2001.61.26.011798-0)) HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de determinar à embargada traga aos autos demonstrativo especificado e atualizado do débito discutido (CDA 80.6.98.060816-36), já com eventual abatimento decorrente do parcelamento alegado pela embargante. (...)

**0000180-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000180-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-74.2009.403.6126 (2009.61.26.005771-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO)  
...julgo parcialmente procedentes os embargos...

**0000181-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000181-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005803-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO)  
...DECLARO O EMBARGANTE CARECEDOR DA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO...

**0000188-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000188-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005109-7)) LUAN TURISMO LTDA ME(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
(...) Converto o julgamento em diligênciaPara que a embargante se manifeste, expressamente, quanto à renúncia sobre o direito em que se fundam os embargos, na forma dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 11.941/09.(...)

**0000226-86.2010.403.6126 (2010.61.26.000226-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-88.2009.403.6126 (2009.61.26.005783-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO)  
(...) converto o julgamento em diligência para que:o embargante seja pessoalmente intimado, para esclarecer a utilização do imóvel e, em caso de estar locado, trazer o respectivo contrato de locação (...)

**0001709-54.2010.403.6126 (2009.61.26.005595-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005595-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005595-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO)  
(...) Logo, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, pelo que CONVERTO-O EM DILIGÊNCIA,Para que o Município de Santo André explicite, em 10 (dez) dias, se o art. 284 do Código Tributário do Município está em vigor, bem como se o mesmo se aplica ao INSS, informando, em caso contrário, as razões de sua não aplicação no caso em tela. Após, vistas ao INSS (10 dias) e conclusos para sentença.(...)

**Expediente Nº 2381**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000346-76.2003.403.6126 (2003.61.26.000346-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ELVIRA DALARIO LIZEO X MARIA AUGUSTA PARADA BUESA X LIODIONEL LIZEO X FELIX BUESA GRACIA X FERNANDO BUESA GRACIA X ALICIA JESUS DE PABLO BUESA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP105059 - FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS E SP035719 - CLAUDIO MARCUS OREFICE E SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS)  
Fls. 224/246: Manifeste-se o exequente acerca do alegado parcelamento. Após, voltem-me.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3278

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013576-42.1999.403.0399 (1999.03.99.013576-1)** - BENEDITO WALTER DA SILVA X BENEDICTA DE NARDI SILVA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência a parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0001050-60.2001.403.6126 (2001.61.26.001050-3)** - ANNA ZANOLLI FERREIRA (ESPOLIO) X GONCALO FERNANDES X CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS X JOSE CELANTE X JOSE NICANOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeça-se precatório complementar para pagamento dos valores devidos, nos termos da decisão de fls.Após, aguarde-se no arquivo a quitação dos valores requisitados.Intimem-se.

**0011215-35.2002.403.6126 (2002.61.26.011215-8)** - ANTONIO SANTO PIN(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0005879-16.2003.403.6126 (2003.61.26.005879-0)** - GENARIO ALVES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Vistos em inspeção. Diante da petição de fls. 162/163, a qual a parte autora informa a regularização de seu nome junto a Secretaria da Receita Federal, providencie a expedição de novas requisições de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o seu efetivo pagamento.Int.

**0008732-95.2003.403.6126 (2003.61.26.008732-6)** - HELIO PINHEIRO X OLGA MORI PINHEIRO X ANTONIO APARECIDO GUTIERRES X ALCYR TONINATTO X LUIZ JARDIM PIZZOLATO X JOAO TEOFILIO RIBEIRO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0003553-09.2003.403.6183 (2003.61.83.003553-0)** - ALBINA SPAGNA BALDUINO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos à execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0005027-21.2005.403.6126 (2005.61.26.005027-0)** - ISAURA PAGLIARANI DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0000652-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000652-5)** - ELZA DE LIMA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004693-04.2002.403.0399 (2002.03.99.004693-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004704-79.2006.403.6126 (2006.61.26.004704-4)) SISTEMA DE ENSINO AVANCO LTDA (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do Embargante, alterando Avanço Madureza Ginásio e Colegial Ltda. por Sistema de Ensino Avanço Ltda. Após, expeça-se novo RPV como requerido.

**0002835-81.2006.403.6126 (2006.61.26.002835-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-73.2004.403.6126 (2004.61.26.003920-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003092-82.2001.403.6126 (2001.61.26.003092-7)** - ALBERTO JOSE MOTZKO - ESPOLIO X IRACEMA SILVA MOTZKO X KLEBER MOTZKO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALBERTO JOSE MOTZKO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 238/241, encaminhe-se os autos para o SEDI para retificação na grafia dos nomes dos autores, devendo constar IRACEMA SILVA MOTZKO e KLEBER MOTZKO. Após, expeça-se novo precatório ou RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se no arquivo referido pagamento. Intimem-se.

**0001348-81.2003.403.6126 (2003.61.26.001348-3)** - IRINEU XAVIER X IRINEU XAVIER X ALTIBANO FRANCO X ALTIBANO FRANCO X JOSE MARINI X JOSE MARINI X ASCENDINO DA SILVA X ASCENDINO DA SILVA X CAROLINA ROTA X CAROLINA ROTA X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X JOSE SOUTO X JOSE SOUTO X JOAO BENEDETTI X NEUSA MARIA BERTONI BENEDETTI X NEUSA MARIA BERTONI BENEDETTI (SP049731 - NIVALDO PARMEJANI E SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Diante da retificação da grafia do nome junto a Receita Federal, conforme manifestação de fls. 725, expeça-se nova requisição de pagamento para a co-autora Neusa Maria Bertone Benedetti. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o requerimento de fls. 725, especificamente a aplicação dos efeitos da decisão transitada em julgado nos benefícios em manutenção. Intimem-se.

**0002588-71.2004.403.6126 (2004.61.26.002588-0)** - HELMUT FLECKENSTEIN X HELMUT FLECKENSTEIN (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 117, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja retificado o nome do autor, passando a constar HELMUT FLECKENSTEIN, conforme documentos de fls. 10. Após, providencie a expedição de nova requisição de pagamento para o autor. Int.

#### **Expediente Nº 3279**

#### **ACAO PENAL**

**0005982-23.2003.403.6126 (2003.61.26.005982-3)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA SOARES BESERRA (SP140598 - PEDRO CAFISSO)

Vistos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, com as homenagens de estilo.

**0003226-02.2007.403.6126 (2007.61.26.003226-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON BANDEIRA DA SILVA (SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos. I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeie o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu EDMILSON BANDEIRA DA SILVA, nos presentes autos. II- Intime-o de sua nomeação, bem como para apresentação de Defesa Preliminar, no prazo legal.



**0006195-87.2007.403.6126 (2007.61.26.006195-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LADIR MOREIRA LEMOS(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Vistos.Diante da suspensão do feito e do curso do prazo prescricional (fls.572), remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior provocação das partes interessadas.

**0004944-97.2008.403.6126 (2008.61.26.004944-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X RICARDO DE CARVALHO SANTOS(BA016255 - ELISABETE DE CARVALHO SANTOS)

Vistos.Diante da suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior provocação das partes interessadas.

**0000406-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000406-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIVIANE MIYUKI TOME FUJISHIGE(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO) X FLAVIO PEREGRINO

Vistos.Diante da suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior provocação das partes interessadas.

**0003296-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003296-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OSCAR MENDES DO NASCIMENTO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X NELMA TEREZA FERNANDES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.I- Havendo dúvidas a respeito da sanidade mental do réu, bem como a fim de ser avaliado a situação de saúde do denunciado concreta e atual, aferindo-se a real capacidade de se defender dos fatos e de se submeter ao procedimento criminal em trâmite nesta 3ª Vara Federal, INSTAURO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, com fulcro no artigo 149 do Código de Processo Penal, a fim de submetê-la a exame.II- SUSPENDO o curso do processo e da prescrição, até a solução do incidente e nomeio como Curador do Réu, o Dr. Sérgio Garcia Galache - OAB/SP nº 134.951, que já vem funcionando como seu defensor constituído e que servirá do compromisso de seu grau.III- Formulo, desde já, os seguintes quesitos: a) por doença mental, era o réu, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?; b) em virtude da perturbação da saúde mental, não possuía o réu, ao tempo da ação, plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?; c) o réu detém capacidade e condições de se defender e/ou sofrer punições dos e pelos fatos à ele imputados? d) qual a situação de saúde do réu,concreta e atual e sua real capacidade de se defender dos fatos e de se submeter a este procedimento criminal? IV- Autue-se o incidente em apartado, baixando-se a portaria, a qual será acompanhada de cópia desta decisão.V- Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.VI- Após, promova a Secretaria da Vara o agendamento da perícia junto ao Setor de Perícias do JEF local.VII- Intimem-se.

**0005589-88.2009.403.6126 (2009.61.26.005589-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROGERIO FERNANDES(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.Diante da suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior provocação das partes interessadas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 2182**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0036426-25.2000.403.6100 (2000.61.00.036426-6)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

**0014036-05.2007.403.6104 (2007.61.04.014036-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X ISESC INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)**

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face de UNIÃO e ISESC - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA (mantenedor da UNISANTA - UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA), objetivando a declaração de nulidade dos atos e do contrato de outorga celebrado entre a União e ISESC para a concessão da execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens sob a modalidade de televisão educativa, pelo Canal 52E, em São Vicente, com a paralisação do respectivo serviço de radiodifusão de sons e imagens. Consta da inicial, em síntese, que: a União concedeu outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens ao Instituto Superior de Educação Santa Cecília, sem o necessário procedimento licitatório; a outorga tem validade de 15 (quinze) anos, a partir de 29/05/2003 e vem sendo operacionalizada por meio do canal 52E, em São Vicente; a concessão de serviço de televisão educativa é espécie do gênero de radiodifusão de sons e imagens, devendo observar o procedimento licitatório estabelecido pela Lei nº 8.666/93 e também pelo Decreto nº 52.795/63; nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, o procedimento licitatório é condição para validade da outorga; o artigo 14, 2º do Decreto-lei nº 236/67, que fundamentou a outorga, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988; o artigo 13, parágrafo único, do Decreto nº 52.795/63, que regulamentou o Decreto-lei nº 236/67, não foi recepcionado pela Constituição da República, por incompatibilidade com seu artigo 175, caput; a edição do Decreto nº 2.108/96, que alterou o artigo 13, 1º do Decreto nº 52.795/63, equivale à expedição de decreto autônomo, não tendo observado a disciplina constitucional da matéria; a Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre os serviços de telecomunicações, recepciona, quanto à radiodifusão, o Código Brasileiro de Telecomunicações, o qual, em seu artigo 34, exige edital para novas concessões ou autorizações para serviço de radiodifusão, em detrimento do decreto regulamentar que dispensava licitação na hipótese específica de canais educativos; não houve processo formal e motivado de dispensa; não se constata, nos autos do processo administrativo nº 53.830.001202/00, notícia da existência de proposta de programação educativa especificada em parâmetros objetivos; nos autos do procedimento administrativo não constam dados acerca da existência de entidades interessadas à aquisição de TV Educativa nos Municípios de Cubatão, Guarujá e São Vicente, tampouco da sua constatação por consulta pública; o ato de concessão dos serviços de radiodifusão exige a devida fundamentação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 27/340. Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, destacou que os atos que concedem outorga dos serviços de radiodifusão educativa para as entidades interessadas em sua execução, sem licitação prévia, encontram amparo na legislação que rege a matéria (fls. 374/413). O INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA apresentou contestação às fls. 416/470, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e litisconsórcio passivo necessário com a ANATEL. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade da outorga dos serviços de radiodifusão educativa no Município de São Vicente, no Estado de São Paulo. O autor apresentou réplica às fls. 475/491. Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 494, 497 e 502). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise das preliminares. a) impossibilidade jurídica do pedido. Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão veiculada na inicial. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. Outrossim, quando da apreciação do mérito é que se verificará a viabilidade da pretensão. Saliente-se, ademais, que a inconstitucionalidade de dispositivos legais deduzida pelo MPF como fundamento da ação não consiste em pedido específico na ação civil pública, de sorte que, para tanto, não há óbice a sua menção como causa de pedir, fundamento ou questão prejudicial, indispensável ao deslinde do litígio principal. Cumpre transcrever, sobre o tema, o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...) 2. Não há óbice à propositura de ação civil pública fundada na inconstitucionalidade de lei, desde que a declaração de incompatibilidade com o texto constitucional seja causa de pedir, fundamento ou mera questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 795.831/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008.) b) litisconsórcio passivo necessário Não se vislumbra a alegada legitimidade da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para figurar no pólo passivo do feito. A pretensão consiste na declaração de nulidade dos atos e do contrato de outorga celebrado entre a União e ISESC para a concessão da execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens sob a modalidade de televisão educativa, pelo Canal 52E, em São Vicente, com a paralisação do respectivo serviço de radiodifusão de sons e imagens. Assim, eventual procedência, ou não, do pedido não terá o condão de atingir sua esfera de interesse jurídico, já que não é sujeito da relação jurídica de direito material discutido nos autos, tampouco terá que suportar as consequências do julgamento da demanda. Prejudicial - prescrição A outorga referida nos autos consubstancia ato complexo, de modo que, para se aperfeiçoar, em toda a sua plenitude de efeitos, dependia da publicação no órgão da imprensa oficial, o que somente ocorreu em 29 de maio de 2003 (fl. 336). Ademais, conforme consta do próprio extrato do contrato publicado, sua vigência iniciou-se na data da publicação. Assim, tendo o contrato passado a produzir efeitos a partir de 29.05.2003, e considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 7 de dezembro de 2007, não se

operou o lustro legal. Passo à análise do mérito. O cerne da questão debatida nos autos consiste na verificação da possibilidade de outorga, mediante dispensa do procedimento licitatório, da execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos. A matéria já foi devidamente analisada pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento das Apelações Cíveis nºs. 2003.35.00.008360-3/GO e 2005.35.00.017662-1/GO, em que foi relator o Eminentíssimo Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS. Os acórdãos, ora adotados como paradigma, inclusive com a transcrição de parte dos votos, têm as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MPF. PRELIMINARES REJEITADAS. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. 1. Preliminares rejeitadas na forma do voto condutor do aresto. 2. A regra contida no art. 13 do Decreto 52.795/63 - que estipula ser dispensável a licitação com vistas à outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos - não é contraveniente ao art. 175, caput, encartado na Lex Magna, pela circunstância de as TVs educativas, além de se manterem por meio de subsídios oriundos de suas patrocinadoras, sem intuito de lucro, não desempenham nenhuma atividade econômica, diferentemente do que sucede com as empresas privadas, sujeitas à disciplina própria do sistema empresarial e do predomínio da livre-concorrência, cuja essência, em rigor, é a lucratividade que lhes impulsiona e constitui o móvel de sua subsistência e expansão. 2. O art. 13, parágrafo único, do DL 236/67 dispõe expressamente sobre o caráter não econômico das televisões educativas, o que corrobora a dispensabilidade da licitação prevista no retrocitado dispositivo legal no concernente à concessão ou permissão em foco. 3. O legislador constituinte conferiu preferência aos programas educativos exibidos pelas emissoras de televisão. Significa dizer que o próprio texto constitucional enuncia um juízo de valor preponderante em favor daquelas estações transmissoras que priorizam finalidades educacionais (CF, art. 221, I). Equivale dizer, também, que as TVEs cumprem os fins pretendidos pela República Federativa. 4. Outorgas da mesma espécie, sem licitação, constituem procedimento que tem sido sucessiva e reiteradamente adotado pelo Ministério das Comunicações e ratificado pelo Congresso Nacional no que se refere a uma gama multivariada de entidades interessadas, tanto de assistência social como também de diferentes confissões religiosas em todo o país. 5. Sobre o tema em discussão, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, ao julgar o MS 5307/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 02/08/1999, p. 127, assentou o seguinte entendimento: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. TELEVISÕES EDUCATIVAS. PERMISSÃO. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS (ART. 175). INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA. CARÁTER ESPECIAL DO CONTRATO DE PERMISSÃO. Os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagem e demais serviços de telecomunicações constituem, por definição constitucional, serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão, cabendo à lei dispor sobre a licitação, o regime das empresas concessionárias e permissionárias e o caráter especial do respectivo contrato (art. 175, parágrafo único, I, do C. Federal). Esses serviços públicos (radiodifusão sonora), quando delegados a terceiros, mediante permissão, tem como suporte jurídico um contrato de caráter especial e regido por regras de direito público, consoante determinação constitucional (Lei nº 8.987/95, art. 1º). As condições básicas desse contrato são impostas ao particular, segundo disciplinamento consignado em lei e é a Administração que delimita os tópicos acerca dos quais poderá haver manutenção dos particulares firmatários da avença. As TVs educativas, cujos serviços que exercem são regidos por normas de direito público e sob regime jurídico específico, não desenvolvem atividades econômicas sob regime empresarial e o predomínio da livre iniciativa e da livre concorrência e não estão jungidas ao sistema peculiar às empresas privadas, que é essencialmente lucrativa. Não se inclui no conceito de atividade econômica, aquela que a Constituição qualificou como serviço público, ainda que potencialmente lucrativa (v.g. serviços de radiodifusão sonora), mas, se sujeita a uma disciplina cujo objetivo é realizar o interesse público. Ao impedir qualquer restrição à criação, à expressão e à informação sob qualquer forma ou veículo, a Constituição não interfere na atividade das TVEs (Televisões Educativas), que prestam serviço público, sob condições especiais, nem derogou o Decreto-lei nº 236/67. 9. Apelações e remessa oficial providas para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido. (AC 2003.35.00.008360-3/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.261 de 29/01/2010) PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CITAÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NÃO-COMPARECIMENTO NOS AUTOS DA MAIOR PARTE DOS SUJEITOS PASSIVOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGEM. TELEVISÃO EDUCATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. 1. É possível a citação por edital em ação civil pública em que haja expressivo número de litisconsortes passivos, por analogia ao que dispõe o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 7º, II, da Lei de Ação Popular. Precedentes. 2. Dar-se-á curador especial ao réu citado por edital que não atende ao chamado judicial. Imposição legal contida no art. 9, II, do CPC. Precedentes da Corte e do STJ. 3. Com a citação das litisconsortes passivas necessárias, devem elas ser integradas na relação jurídico-processual, mediante a inclusão de seus nomes (assim como dos respectivos procuradores) nos assentamentos processuais. 4. As partes devem ter ciência do ato ordinatório para especificação de provas. 5. Caso em que, após a citação via edital, não sobreveio aos autos: a) a nomeação de curador especial às litisconsortes revéis; b) contestação pela maioria dos sujeitos passivos e c) a inclusão dos nomes das rés revéis nos assentamentos processuais. Embora a forma prescrita no ordenamento jurídico seja inarredável para a prática dos atos processuais, é de todo recomendável e conveniente, do ponto de vista da instrumentalidade do processo, dos princípios de sua razoável duração (celeridade processual) e da economia processual, que se decida o mérito da causa em obséquio ao preceito inserto no 2º do art. 249 do CPC, dada a existência de precedente desta Turma que coincide com a pretensão das Rés. Assim, a matéria de fundo pode ser decidida em

favor das entidades demandadas, a quem a eventual declaração de nulidade aproveitaria (CPC, art. 249, 2º).6. A regra contida no art. 13 do Decreto 52.795/63 - que estipula ser dispensável a licitação com vistas à outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos - não é contraveniente ao art. 175, caput, encartado na Lex Magna, pela circunstância de as TVs educativas, além de se manterem por meio de subsídios oriundos de suas patrocinadoras, sem intuito de lucro, não desempenham nenhuma atividade econômica, diferentemente do que sucede com as empresas privadas, sujeitas à disciplina própria do sistema empresarial e do predomínio da livre-concorrência, cuja essência, em rigor, é a lucratividade que lhes impulsiona e constitui o móvel de sua subsistência e expansão. 7. O art. 13, parágrafo único, do DL 236/67 dispõe expressamente sobre o caráter não-econômico das televisões educativas, o que corrobora a dispensabilidade da licitação prevista no retrocitado dispositivo legal no concernente à concessão ou permissão em foco.8. O legislador constituinte conferiu preferência aos programas educativos exibidos pelas emissoras de televisão. Significa dizer que o próprio texto constitucional enuncia um juízo de valor preponderante em favor daquelas estações transmissoras que priorizam finalidades educacionais (CF, art. 221, I). Equivale dizer, também, que as TVEs cumprem os fins pretendidos pela República Federativa.9. Outorgas da mesma espécie, sem licitação, constituem procedimento que tem sido sucessiva e reiteradamente adotado pelo Ministério das Comunicações e ratificado pelo Congresso Nacional no que se refere a uma gama multivariada de entidades interessadas, tanto de assistência social como também de diferentes confissões religiosas em todo o país.10. Sobre o tema em discussão, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, ao julgar o MS 5307/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 02/08/1999, p. 127, assentou o seguinte entendimento: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. TELEVISÕES EDUCATIVAS. PERMISSÃO. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS (ART. 175). INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA. CARÁTER ESPECIAL DO CONTRATO DE PERMISSÃO. Os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagem e demais serviços de telecomunicações constituem, por definição constitucional, serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão, cabendo à lei dispor sobre a licitação, o regime das empresas concessionárias e permissionárias e o caráter especial do respectivo contrato (art. 175, parágrafo único, I, do C. Federal). Esses serviços públicos (radiodifusão sonora), quando delegados a terceiros, mediante permissão, tem como suporte jurídico um contrato de caráter especial e regido por regras de direito público, consoante determinação constitucional (Lei nº 8.987/95, art. 1º). As condições básicas desse contrato são impostas ao particular, segundo disciplinamento consignado em lei e é a Administração que delimita os tópicos acerca dos quais poderá haver manutenção dos particulares firmatórios da avença. As TVs educativas, cujos serviços que exercem são regidos por normas de direito público e sob regime jurídico específico, não desenvolvem atividades econômicas sob regime empresarial e o predomínio da livre iniciativa e da livre concorrência e não estão jungidas ao sistema peculiar às empresas privadas, que é essencialmente lucrativa. Não se inclui no conceito de atividade econômica, aquela que a Constituição qualificou como serviço público, ainda que potencialmente lucrativa (v.g. serviços de radiodifusão sonora), mas, se sujeita a uma disciplina cujo objetivo é realizar o interesse público. Ao impedir qualquer restrição à criação, à expressão e à informação sob qualquer forma ou veículo, a Constituição não interfere na atividade das TVEs (Televisões Educativas), que prestam serviço público, sob condições especiais, nem derogou o Decreto-lei nº 236/67.11. Apelações e à remessa oficial tida por interposta providas para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido no tocante a todas as Rés. (AC 2005.35.00.017662-1/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.433 de 17/04/2009) Com efeito, dispõe o Decreto 52.795/63, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão: Art. 13 (...) 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996). O referido ato legislativo não malfere o disposto nos artigos 37 e 175, caput, da Constituição Federal, haja vista que as TVs educativas, além de se manterem por meio de subsídios oriundos de suas patrocinadoras, sem intuito de lucro, não desempenham nenhuma atividade econômica, ao contrário do que sucede com as empresas privadas, sujeitas à disciplina própria do sistema empresarial e do predomínio da livre-concorrência, cuja essência, em rigor, é a lucratividade que lhes impulsiona e constitui o móvel de sua subsistência e expansão. Com efeito, as referidas empresas privadas amoldam-se à noção de atividade econômica em sua inteireza e, como tais, submetem-se aos princípios gerais da atividade econômica, inscritos no art. 170 e seguintes da Lei Fundamental, de sorte que se lhes aplicam os princípios emanados da Ordem Econômica e Financeira como um todo. Cumpre observar que, no ordenamento jurídico, há norma legal que expressamente dispõe sobre o caráter não-econômico das televisões educativas, qual seja, o art. 13, parágrafo único, do DL 236/67. Eis o seu teor: Art. 13 (...). Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos. É de se dar relevo especial a esse tópico, dado que o texto magno, instituidor de licitação para as hipóteses de concessão e permissão (CF, art. 175), encontra-se assentado no título da Ordem Econômica e Financeira, no capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. Assim, tal preceito maior é insuscetível de aplicação, em sua plenitude, às concessões relativas às TVs educativas, que possuem fins exclusivamente educativos, visando aos superiores interesses do País, por serem desprovidas de intuito lucrativo. É de se ressaltar que as fundações patrocinadoras das televisões educativas não visam a lucro, não buscam proveito econômico (CC, art. 62, parágrafo único). Por outro lado, o legislador constituinte houve por bem conferir preferência aos programas educativos exibidos pelas emissoras de televisão. Significa dizer que o próprio texto constitucional enuncia um juízo de valor preponderante em favor daquelas estações transmissoras que priorizam finalidades educacionais (CF, art. 221, I). Equivale dizer, também, que as TVEs cumprem os fins pretendidos pela República Federativa. Destarte, o ato administrativo da outorga de concessão ora combatido não infringiu o princípio da

igualdade de tratamento, ao contrário, guardou-lhe obediência, visto que outorgas outras, da mesma espécie, sem licitação, constituem procedimento que tem sido sucessiva e reiteradamente adotado pelo Ministério das Comunicações e ratificado pelo Congresso Nacional, no que se refere a uma gama multivariada de entidades interessadas, tanto de assistência social como também de diferentes confissões religiosas em todo o país. Além disso, não se tem notícia de que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade dos dispositivos normativos impugnados. Cumpre ressaltar, outrossim, que não assiste razão ao autor no que tange à ausência de motivação da outorga ora discutida, porquanto se verifica, no procedimento administrativo da concessão em comento, a necessária fundamentação deduzida pelos órgãos que opinaram por sua recomendação (fls. 304/306 e 317/320). Sobre o tema em discussão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o MS 5307/DF, Rel. Min. Reinaldo, 1ª Seção, DJ de 02/08/1999, p. 127, assentou o seguinte entendimento: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. TELEVISÕES EDUCATIVAS. PERMISSÃO. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS (ART. 175). INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA. CARÁTER ESPECIAL DO CONTRATO DE PERMISSÃO. Os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagem e demais serviços de telecomunicações constituem, por definição constitucional, serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão, cabendo à lei dispor sobre a licitação, o regime das empresas concessionárias e permissionárias e o caráter especial do respectivo contrato (art. 175, parágrafo único, I, do C. Federal). Esses serviços públicos (radiodifusão sonora), quando delegados a terceiros, mediante permissão, tem como suporte jurídico um contrato de caráter especial e regido por regras de direito público, consoante determinação constitucional (Lei nº 8.987/95, art. 1º). As condições básicas desse contrato são impostas ao particular, segundo disciplinamento consignado em lei e é a Administração que delimita os tópicos acerca dos quais poderá haver manutenção dos particulares firmatários da avença. As TVs educativas, cujos serviços que exercem são regidos por normas de direito público e sob regime jurídico específico, não desenvolvem atividades econômicas sob regime empresarial e o predomínio da livre iniciativa e da livre concorrência e não estão jungidas ao sistema peculiar às empresas privadas, que é essencialmente lucrativa. Não se inclui no conceito de atividade econômica, aquela que a Constituição qualificou como serviço público, ainda que potencialmente lucrativa (v.g. serviços de radiodifusão sonora), mas, se sujeita a uma disciplina cujo objetivo é realizar o interesse público. Ao impedir qualquer restrição à criação, à expressão e à informação sob qualquer forma ou veículo, a Constituição não interfere na atividade das TVs (Televisões Educativas), que prestam serviço público, sob condições especiais, nem derogou o Decreto-lei nº 236/67. Segurança denegada. Voto vencido. Por todo o exposto, verificada a regularidade do ato de outorga da execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. P.R.I.C. Santos, 22 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005326-88.2010.403.6104 (2009.61.04.007573-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007573-8)) SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP (SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Trata-se de medida cautelar incidental proposta por Scarsini & Scarsini - EPP Ltda em face da União e do Município de Santos na qual postula a concessão de liminar que determine a renovação da permissão de uso n. 010/2008, relativa à área denominada Pier 1, em Santos. Alega a requerente, em suma, que: mantém restaurante no local desde 2001, o qual ocupa por força de sucessivas permissões de uso, renovadas a cada dezoito meses; as requeridas estariam omissas em promover licitação para início das obras de readequação do bem e para renovação do Termo de permissão de uso, mesmo após a celebração de acordo em ação civil pública, em dezembro de 2009. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Decido. Revogo o despacho de fl. 30, na parte em que determinou a intimação da União e do Município de Santos para que se manifestassem sobre o pedido de liminar. Tendo em vista o ajuizamento de ação de reintegração de posse pelo Município de Santos, releva anotar que a pendência desta demanda não impede o cumprimento da liminar deferida naquela ação, pois, conforme se assinalou nos autos n. 0006257-91.2010.403.6104, a ora requerente não tem direito subjetivo à prorrogação da permissão de uso do bem, tampouco à renovação compulsória do Termo de Permissão de Uso n. 010/2008. Segundo restou apontado nos autos referidos, a cessão de bem público da União, para a execução de empreendimento de fim lucrativo, depende de prévia licitação, nos termos do artigo 18, 5º, da Lei n. 9636/98. A realização desta, por seu turno, depende de um juízo de conveniência e oportunidade acerca da utilização do bem, a cargo exclusivamente da Administração Pública, no caso, federal e municipal. Considerando que o controle jurisdicional de políticas públicas e o exame da conveniência e oportunidade de atos administrativos pelo Poder Judiciário é medida excepcional (RE 595595 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-09 PP-01651), que somente deve ser adotada em casos relacionados à tutela ao direito à vida, à saúde, à integridade física e à educação, dentre outros direitos fundamentais, não se afigura adequado a este Juízo determinar que o Município e a União iniciem procedimento licitatório para início das obras e renovação da permissão de uso relativa ao espaço público denominado Pier 1. Ainda que isso fosse possível, tais providências restariam obstadas pela necessidade de alocação de recursos para a realização de obras para adequação do local, com a finalidade de dar cumprimento a exigências

ambientais e relacionadas ao Patrimônio Histórico, exigências essas amplamente debatidas nos autos da ação principal. Em suma, havia permissão de uso em caráter precário, a qual cessou em janeiro de 2010 e são necessárias obras para readequação do bem, não cabendo ao Judiciário determinar de que forma será utilizado o bem, tampouco autorizar ou obrigar que seja realizada sua exploração econômica. Isso posto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar. Citem-se as requeridas. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos n. 0006257-91.2010.403.6104 para os presentes. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0006257-91.2010.403.6104 (2009.61.04.007573-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0007573-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007573-8)) MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS  
CORREIA) X SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE  
CUSTODIO)**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTOS em face de SCARSINI & SCARSINI LTDA. - EPP, objetivando, liminarmente, a concessão de mandado de reintegração na posse da área denominada PIER I, situada na Av. Saldanha da Gama, bairro Ponta da Praia, em Santos/SP, devendo a ré desocupar o bem público e respectiva área que ocupa, deixando-os livres e desimpedidos de coisas e pessoas, a partir da concessão da medida liminar, fixando-se multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) caso não cumpra a medida no prazo fixado, sem prejuízo da indenização por perdas e danos que vier a ser condenada (fl. 08). Aduz o autor, em suma, que: é possuidor dos conjuntos arquitetônicos situados na Av. Saldanha da Gama s/nº, no bairro Ponta da Praia, denominados Píer 1 e 2; após regular procedimento de licitação, foi editado o Decreto nº 4740/2007, outorgando à ré permissão de uso, a título precário, do conjunto arquitetônico, denominado Píer I, edificado em espaço físico de águas públicas, pelo período de 18 meses; houve menção expressa de que a permissão de uso não geraria nenhum direito ou privilégio à permissionária, podendo ser revogada a qualquer tempo, a exclusivo critério do Poder Público, sem que isso gerasse direito à indenização por benfeitorias; foi lavrado o termo de Permissão de Uso nº 02/2007, estabelecendo prazo de vigência de 18 meses, o qual foi prorrogado por igual período, a partir de julho de 2008, nos termos do Decreto nº 5125/2008 e Termo de Aditamento nº 10/2008; o termo final do contrato de permissão de uso ocorreu em 29 de janeiro de 2010. Prosseguindo, relata que: em 24 de julho de 2009, foi ajuizada pela União a ação civil pública nº 2009.61.04.007573-8, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Santos, objetivando a desocupação da área; a ré impetrou, em 27/01/2010, o mandado de segurança nº 562.01.2010.002684-0/00, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos, pleiteando a renovação compulsória da permissão de uso, porém, a liminar deferida no citado mandado de segurança foi revogada, tendo o Juízo se declarado absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Aduz que a ré continua ocupando o espaço público denominado PIER I e que a notificou para desocupar o bem público no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, que ocorreu em 21/05/2010. Assinala que a ré limitou-se a emitir contranotificação, alegando a existência do mandado de segurança pendente de julgamento e se recusa a desocupar a área do PIER I, o que caracteriza esbulho. Afirma que a empresa ré sempre deteve a posse do bem a título precário, na qualidade de permissionária e que a posse do Município encontra-se convalidada por Termo de Autorização de Guarda Provisória. Juntou documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A questão inicial cinge-se a definir o cabimento ou não da reintegração do Município na área ocupada pela ré no denominado PIER I, edificado em terreno de marinha. Segundo o art. 926 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. O art. 927 do diploma processual, por seu turno, dispõe que incumbe ao autor provar, na ação de reintegração de posse: 1) a sua posse; 2) o esbulho praticado pelo réu; 3) a data do esbulho; 4) a perda da posse. No caso dos autos, restou constatado que a área da União encontrava-se na posse do Município, consoante dispõe o Termo de Autorização de Guarda Provisória acostado às fls. 78/81. Os documentos de fls. 12/16 demonstram que, realizado o respectivo procedimento licitatório, foi outorgada à ré a permissão de uso a título precário, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, nos termos do Decreto nº 4.740/2007. Conforme o Termo de Aditamento nº 10/2008 (fls. 29/30), publicado em 25/07/2008 (fl. 31), o prazo da permissão de uso foi prorrogado por mais dezoito meses. Destarte, o prazo da permissão de uso se encerrou em 29 de janeiro de 2010, revelando-se manifesta a irregularidade da ocupação da área pela ré desde então, em face do decurso do prazo fixado pelo Município para ocupação do bem. Some-se a isso que a permissão de uso é caracterizada pela precariedade, que confere ao Poder Público o direito de revogá-la a qualquer tempo segundo critérios de conveniência e oportunidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. DESTINAÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL ESBULHADO. 1. Da cópia da certidão do registro do imóvel (fls. 114/119), comprova-se que a União é proprietária de terreno localizado no município de Santos/SP desde 12.06.1981. A CODESP, administradora da área, passou à ATMAS, em 23.02.2000, a permissão de uso do local, em caráter precário. Em 21.05.2001, a União concedeu o uso do imóvel ao município de Santos, a título de aforamento (fl. 127) para a execução de projeto habitacional e urbanístico na área. Assim, a própria CODESP tornou ineficazes todos os direitos e obrigações decorrentes do respectivo Termo de Permissão de Uso, em 12.09.2001 (fl. 146). Em 04.08.2005, a agravante foi notificada pela União Federal a desocupar e restituir o imóvel em questão (fl. 129), fato que não ocorreu. 2. A permissão constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário, podendo, portanto, ser revogado a qualquer tempo pelo próprio concedente. Assim, o uso do bem pela agravante que, a princípio, era legítimo, se tornou ilegítimo com a revogação da permissão, configurando esbulho à posse da União Federal a ausência de desocupação do bem. 3. O exercício de programas sociais pela agravante e a eventual ausência de interesse do município de Santos no uso do bem não torna legítima a posse da agravante. 4. Desta forma, nada justifica



a manutenção do invasor na posse do bem esbulhado, sobretudo em se considerando que a posse exercida não oferece garantia de permanência, uma vez que os direitos da União sobre tais bens públicos são imprescritíveis e insuscetíveis de aquisição por usucapião. 5. Não cabe ao Judiciário sopesar a conveniência, para o demandante, de reaver a posse, nem o destino que ele queira dar ao imóvel. Cabe-lhe apenas verificar se a União tem o direito à posse e, nesta fase, se a deve deferir initio litis. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000441595, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/02/2010)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUIZ DE DIREITO DO TJDF. COMPETÊNCIA. PERMISSÃO DE USO. REVOGAÇÃO. SÚMULA Nº 473 DO STF. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. TERMO DE CONTRATO QUE AUTORIZA SUA RESCISÃO SE AUSENTE FINALIDADE. 1. Nos termos do art. 8º, III, c, da Lei 8.185, de 1991 (que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios), compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por Juiz de Direito do Distrito Federal. 2. A permissão de uso é instituto de caráter precário que pode ser revogado a qualquer tempo pela Administração Pública, desde que não mais se demonstre conveniente e oportuna. Aplicação da Súmula 473 do STF. 3. No caso, ademais, a permissão deixou de ter a destinação para a qual fora concedida, fato por si só autorizador da sua revogação, segundo previsto no contrato. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.(ROMS 200302325630, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 12/04/2007)No caso em tela, a ré foi devidamente notificada a desocupar o bem público em 26/05/2010 (fl. 84). Contudo, permanece, até a presente data, na posse da área, caracterizando, assim, o esbulho. Ressalte-se que o fato de haver mandado de segurança em trâmite na Justiça Estadual e ação cautelar em curso nesta Vara Federal não permite, por si só, a continuidade da ré na posse do bem. Em primeiro lugar, porque o MM. Juízo a que foi distribuído o writ revogou a liminar anteriormente concedida e declinou da competência para processar e julgar o feito, sendo que o E. Tribunal de Justiça negou a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto dessa decisão (fl. 76). Em segundo, porque o mero ajuizamento de ações não permite a prorrogação da permissão de uso, ato de caráter precário que já se encontra regularmente cessado. Ademais, conforme averbou a União na inicial da ação civil pública, a cessão da área, para exploração de atividade econômica lucrativa, depende de prévia licitação. É o que decorre do art. 37, XXI, da Constituição e do disposto no 5º, do art. 18 da Lei n. 9636/98, in verbis: Art. 37, XXI, da Constituição - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;Art. 18, 5º, da Lei n. 9636/98: A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.Importa salientar que a própria ré reconhece, na inicial da medida cautelar que propôs perante esse juízo, que tinha ciência do termo final da permissão de uso, previsto para 28/01/2010. Destaque-se, ainda, que, durante a audiência realizada nas dependências desta 2ª Vara, em 02 de dezembro de 2009, ela foi expressamente alertada tanto pelo Município quanto pela União acerca da necessidade de licitação para ocupação de bens públicos (...) (fl. 618). Assim, não lhe assiste direito subjetivo à prorrogação da permissão de uso. Nem mesmo o fato de que possui diversos empregados confere-lhe tal direito. É realmente sensível a questão da existência de empregados que atuam no estabelecimento mantido pela ré. Contudo, é relevante destacar que: i) a empresa Scarsini & Scarsini Ltda sempre teve ciência do caráter precário da permissão que lhe fora outorgada, bem como do prazo final para ocupação do imóvel, previsto para janeiro de 2010; ii) a necessidade de licitação para o uso econômico do bem não pode ser afastada pelo fato de que há empregados contratados. Nos dias atuais não mais se admite a prorrogação de cessões de bens públicos ou de contratos com a Administração sem o prévio e necessário procedimento licitatório, que, em última análise, visa a resguardar a igualdade dos licitantes na concorrência pela obtenção do bem ou do contrato. Nessa senda, ausente instrumento hábil a justificar a continuidade da ocupação da área denominada PIER I pela ré, e considerado o caráter precário da posse que fora a esta conferida, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar de reintegração de posse, nos termos do artigo 928 do CPC. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro, inaudita altera parte, a expedição de mandado liminar de reintegração de posse em favor do Município de Santos, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré desocupe totalmente o imóvel descrito na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas (art. 461 do CPC).Intimem-se o Ministério Público Federal, a União Federal e o IPHAN para que digam se possuem interesse na causa, no prazo de 5 dias.Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5823**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202171-21.1995.403.6104 (95.0202171-1)** - CLESIO SILVA DE PAULA X EDINEI AUGUSTO EVARISTO X JOSE ADUILSON DA CUNHA X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X ANTONIO GORELLI CAMILO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) Dê-se ciência aos autores da guia de depósito de fl. 780, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

**0202965-42.1995.403.6104 (95.0202965-8)** - REGINA HELENA MENDES X ISALTINO OLIVEIRA FERNANDES X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X ANTONIO PINTO TEIXEIRA NETO X WILSON DE OLIVEIRA X GIOVANI SALVADOR PEREIRA X JORGE ARAUJO SILVA X AIRTON NUNES X SILVIO GONCALVES FILHO X MANUEL PEREIRA TEIXEIRA DE MORAIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta fundiária de Isaltino Oliveira Fernandes referente aos períodos concedidos no julgado, conforme requerido pela contadoria judicial às fls. 504/505. Após, apreciarei o postulado no tópico final da petição de fl. 605. Intime-se.

**0202188-86.1997.403.6104 (97.0202188-0)** - ERICA LENITA FERREIRA GALLEGO X JOAO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X MARIA ANGELA FERREIRA X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X NELSON GALVAO X VILSON ROBERTO BARROS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a Erica Lenita F. Gallego e Maria Ângela Ferreira do noticiado pela executada à fl. 506, no sentido de que o montante depositado em sua conta fundiária encontra-se desbloqueado. Dê-se vista à União Federal. Intime-se.

**0206597-08.1997.403.6104 (97.0206597-6)** - VALTER DE OLIVEIRA X VICENTE DA COSTA X VILMAR MORAES X VITORIO SERGIO SESSA BARBOSA X VITORINO FONSECA CARDAMONE X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS X WALTER MOTA X WALTER REIS MONTEIRO X WANDERLEY AURINO SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Os exequentes Walter Reis Monteiro e Waldomiro Silveira alegam que foram contemplados em outras ações com a aplicação da taxa progressiva de juros (fls. 398/403 e 410/412), razão pela qual pleiteiam que a executada complemente o crédito efetuado em suas contas fundiárias em decorrência do cumprimento da obrigação nestes autos, pois não foi observada a taxa de 6% para a elaboração do cálculo de liquidação. Assiste razão aos exequentes, pois mesmo que a taxa progressiva de juros não tenha sido objeto destes autos, a sua concessão em outra ação, causa reflexo nas contas fundiárias de Walter Reis Monteiro e Waldomiro Silveira e deve ser considerada no momento da confecção da conta de liquidação. Mediante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado à fl. 485, bem como complemente o crédito efetuado nas contas fundiárias dos exequentes supramencionados ou comprove que os já efetuados observaram a progressividade. Intime-se.

**0001237-71.2000.403.6104 (2000.61.04.001237-3)** - JOSE SAVIANO NETO X JOSE WALTER GONCALVES X ODILON BITTENCOURT FROSSARD DE SOUZA X EDECIO ARAUJO GOMES(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X ROSEANA AFONSO DE ALMEIDA X ANTONIO GURGEL GENTIL X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X MAXIMIANA DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X PAULO DO SOCORRO LIMA PINHEIRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado à fl. 365, tendo em vista que o acórdão de fls. 144/150, deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, determinando que os juros moratórios apenas seriam devidos no caso de levantamento das cotas e que de acordo com o documento de fl. 286 a data de afastamento de Antonio Gurgel Gentil ocorreu em 12/02/1999. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0008644-31.2000.403.6104 (2000.61.04.008644-7)** - CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS X DAVID ALEXANDRE X GELSON DE MATOS X JERONIMO DE SOUZA X JOSE BARBOSA X JOSE DOS SANTOS SARAIVA X JOSE GALDINO RIBEIRO X JOSE MARCOLINO ALVES X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X JOSE DUTRA BASTOS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO



PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor José Gomes do Nascimento do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 689/702), bem como da guia de depósito de fl. 703, para que requeira o que for de seu interesse, em dez dias. Intime-se.

**0011133-41.2000.403.6104 (2000.61.04.011133-8)** - JOSIAS JOSE DE SANTANA(SP090663 - ROSEMEIRE CRISTINA THENORIO BARBOSA E SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do crédito efetuado em sua conta fundiária, referente ao vínculo empregatício com a empresa Construtora Andrade Gutierrez (fls. 242/253), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Intime-se.

**0000540-79.2002.403.6104 (2002.61.04.000540-7)** - ELVIRA PINTO ALVAREZ X EPAMINONDAS MARIO SANTOS X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X ELIONEL PEREIRA FARINHA X ELIO SILVA X ELISIO TAVARES X ELIZABETH GUARNIER X ELIZEU SADRAH DO CARMO X ELTON LUIZ RIBEIRO DA CONCEICAO X ELTON RODRIGUES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos exequentes do noticiado pela executada à fl. 427, no sentido de que está providenciando o desbloqueio do montante depositado. Após, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias dos exequentes satisfaz o julgado. Intime-se.

**0003188-32.2002.403.6104 (2002.61.04.003188-1)** - ANTONIO MARIA ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do extrato de fl. 336, que demonstra o crédito efetuado em sua conta fundiária do montante mencionado no item a da petição de fls. 328/330, tendo ocorrido inclusive o saque do numerário. No prazo de 05 (cinco) dias, requeira o autor o que for de seu interesse, devendo, ainda, informar se a obrigação foi satisfeita. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 331. Intime-se

**0008465-92.2003.403.6104 (2003.61.04.008465-8)** - EDGAR FURTADO DOS SANTOS X ROZENDO LOPES X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA X MOACYR SILVA X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTENOR DINIZ(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro o postulado às fls. 336/337, no tocante a expedição de ofício ao INSS, pois a localização de dependentes de Antenor Diniz não é incumbência deste juízo. Não havendo habilitação dos sucessores, o montante depositado permanecerá creditado na conta fundiária do titular até que os interessados promovam as medidas pertinentes objetivando o levantamento. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005377-12.2004.403.6104 (2004.61.04.005377-0)** - LOURIVAL ALVES BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo banco depositário à fl. 191, no sentido de que não localizou os extratos da conta fundiária de Lourival Alves Barbosa em sua base de dados. Intime-se.

**0010797-95.2004.403.6104 (2004.61.04.010797-3)** - ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 220/221, e com o intuito de possibilitar ao exequente a conferência do cálculo de liquidação apresentado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a solicitação dos extratos faltantes ao banco depositário, devendo comprovar documentalmente a requisição. Intime-se.

**0004860-36.2006.403.6104 (2006.61.04.004860-6)** - FERNANDO ALVES VIEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

O julgado determinou a aplicação do expurgo inflacionário de janeiro de 1989 na conta fundiária do exequente. Notícia a executada que o exequente já recebeu o referido índice em decorrência da ação n 98.0014974-0, juntando aos autos as planilhas de fls 152/156, com o intuito de comprovar a sua assertiva. Mediante o acima exposto, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça de que forma obteve o cálculo apresentado à fl. 165, pois eventual diferença deveria ser pleiteada na ação supramencionada. Intime-se.

**0002475-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002475-1)** - MERCIA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando o longo prazo decorrido sem que a Caixa Econômica Federal tenha cumprido a obrigação a que foi condenada, bem como o noticiado às fls. 71/72, determino que se oficie ao banco depositário (Banco do Brasil - agência Santos), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de Álvaro Fernandes Costa, necessários ao cumprimento do julgado. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 65/66, 68/69, 71/72 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime-se.

**0004906-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004906-1)** - PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o longo prazo decorrido sem que a Caixa Econômica Federal tenha cumprido a obrigação a que foi condenada, bem como o noticiado às fls. 99/100, determino que se oficie ao banco depositário (Banco Banespa - agência Cubatão), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de Paulo Ramiro de Oliveira, necessários ao cumprimento do julgado. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 86/87, 91/92, 94/95, 99/100 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime-se.

**0012651-85.2008.403.6104 (2008.61.04.012651-1)** - ALCIDES PEDROSO MENDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo exequente às fls. 125/127. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5886**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005527-85.2007.403.6104 (2007.61.04.005527-5)** - VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ(SP193789 - ROBERTO FREITAS E SP148830 - ELISABETH ROCA ARMESTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Traga a Caixa Econômica Federal cópia do ficha de abertura da caderneta de poupança ou outro documento que indique o nome dos co-titulares da conta conjunta indicada na prefacial. Após, ciência à parte autora.

**0006059-59.2007.403.6104 (2007.61.04.006059-3)** - JOSE CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X RICARDINA DA CONCEICAO SANTOS(SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie a retirada dos documentos desentranhados em Secretaria, no prazo de cinco dias. Fls. 244245: Ciência ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0011380-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011380-9)** - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X ALVARO DA HORA FILHO X DAURIS SOARES X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X NILTON SANTOS FERREIRA X PAULO OSMAR DAVI X ROBERTO SILVEIRA X ROGERIO LEAL COUPE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Manifestem-se os autores em réplica, inclusive sobre os documentos sobre os documentos de fls. 240/251. Int.

**0007788-86.2008.403.6104 (2008.61.04.007788-3)** - ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA X BENEDITA MARIA GODOI NEVES X EURI CAETANO X JOSE PAULO SAIZ X JULIO CESAR CABRERA DUMARCO X MARIA VIRGINIA DE VASCONCELOS MORAIS X NEIDE ALMEIDA ALBINO X VERA ALICE PERES NEVES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 163/164: Indefiro, por tratar-se de diligência que incumbe à parte. Concedo o prazo suplementar de dez dias para que o co-autor Euri Caetano cumpra o despacho de fls. 158, devendo, para tanto, trazer cópia integral de sua CTPS, sob pena de extinção. Fls. 167/248: Ciência às partes. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008731-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008731-1)** - MARCELLO TAVARES DI FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 114/115: Defiro a devolução do prazo para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls. 88. Fls. 121/133: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, traga a Caixa Econômica Federal - CEF cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 1992.09200926231 e 200361040187850.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de fls. 36/38, ou para que preste as informações que julgar pertinentes com relação ao processo nº 1992.09200926231 mencionado no extrato de fls. 122/127, o qual não foi apontado no termo de prevenção. Int.

**0013295-28.2008.403.6104 (2008.61.04.013295-0)** - ANTONIO MARIA CACAO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO NEVES CACAO(SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Considerando que já houve partilha dos bens (fls. 131/135), promova a parte autora a regularização do pólo ativo da presente ação, substituindo o Espólio pelos sucessores legais do falecido titular das contas de poupança, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a litispendência parcial com relação ao processo nº 2007.61.04.005978-5 (fls. 111/127 e 145/153). Intimem-se.

**0002987-93.2009.403.6104 (2009.61.04.002987-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO X MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA

Defiro a pesquisa cadastral conforme postulado. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003726-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003726-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDILSON DA SILVA ROCHA

Fls. 45: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas BACENJUD e da Receita Federal, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003728-36.2009.403.6104 (2009.61.04.003728-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SUZANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA X GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA

Fls. 45: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas BACENJUD e da Receita Federal, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005022-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005022-5)** - JOSE BRANDAO VIEIRA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Não obstante as decisões de fls. 26 e 33, verifico que o autor não se manteve inerte ao cumprimento das determinações, tanto assim, juntou cópia de solicitação de extratos à Caixa Econômica Federal. Sendo assim, cite-se. Intimem-se. Santos, 19 de maio de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

**0008103-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008103-9)** - OSWALDO SIMOES - ESPOLIO X ROSANGELA SIMOES DOS SANTOS X ROSICLER SIMOES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 38/43 como emenda à inicial. Ao SEDI para substituição do pólo ativo, fazendo constar Rosângela Simões dos Santos e Rosicler Simões. Considerando o valor atribuído à causa, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Santos 19 de maio de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0011239-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011239-5)** - JUSSARA DE OLIVEIRA(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa apresenta-se superior a 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação (R\$ 27.900,00), não há que se falar em incompetência deste Juízo para o seu processamento e julgamento. Afasto a preliminar de falta de interesse processual porque o pedido não se restringe à extinção da relação jurídica havida com a ré, mas abrange, também, indenização por danos morais. Em face da notícia de que inexistente, atualmente, qualquer registro negativo do nome da autora perante os serviços de proteção ao crédito, conforme pesquisa cadastral de fls. 80, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao SPC e SERASA (fls. 84/89), pois os documentos juntados aos autos comprovam as restrições efetuadas em nome da autora (fls. 49 e 80). Digam as partes se há outras provas que entendam pertinentes para o julgamento da causa. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012751-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012751-9)** - ANDREA CARLA TEIXEIRA(SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Defiro, se em termos.

**0003491-65.2010.403.6104** - YASUMITU JOSE ARATA X NOELITA ALVES ARATA(SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência

esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0004044-15.2010.403.6104 - LUIZ SILVA FILHO(SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0004060-66.2010.403.6104 - RUBENS VAZ CABRIL(SP215269 - NARANUBIA MEDEIROS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER**

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0004061-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-61.2010.403.6104) CELSO TADEU MAXIMINO DE ARAUJO(SP215269 - NARANUBIA MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que na presente ação o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0004146-37.2010.403.6104 - JOSE MAURICIO MENDES(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005691-79.2009.403.6104 (2009.61.04.005691-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-19.2009.403.6104 (2009.61.04.002009-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADELIA REGUEIRO MARAO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA)**

Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003446-61.2010.403.6104 - CELSO TADEU MAXIMINO DE ARAUJO(SP215269 - NARANUBIA MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que na ação principal o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente cautelar constitui medida acessória da ação de conhecimento, devendo, pois, permanecer apensada aos autos dos quais guarda dependência. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

## Expediente Nº 5913

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0032273-78.1993.403.6104 (93.0032273-7)** - CELSO PUIME PERES(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº. 93.0032273-7Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exequente: CELSO PUIME PERESExecutada: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO B Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2010.Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0202430-79.1996.403.6104 (96.0202430-5)** - ALMIR RAMOS SANTOS X JOAO LOPES FRANCISCO X JOCELI PROCOPIO DE SA X JOSE DUARTE DE ASSIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(Proc. AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.ALMIR RAMOS SANTOS, JOÃO LOPES FRANCISCO, JOCELI PROCÓPIO DE SÁ e JOSÉ DUARTE DE ASSIS, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito em conta vinculada do autor JOÃO LOPES FRANCISCO, nos autos nº 98.0207468-3 (fls. 273/275).Comprovou, ainda, haver creditado na conta dos fundistas, os valores apurados às fls. 276/300 e 390/393.Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 30 de junho de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

**0204253-88.1996.403.6104 (96.0204253-2)** - GRAFICA A TRIBUNA DE SANTOS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 27 de julho 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0204904-86.1997.403.6104 (97.0204904-0)** - JOAO DA CRUZ SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos.Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 27 de julho 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0200592-33.1998.403.6104 (98.0200592-4)** - ADALGISA CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO MARCONDES DINIZ DA SILVA X JOAO PEREIRA FILHO X ODAIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X RAUL FRANCISCO DA SILVA X TEREZINHA MARIA BEZERRA X VERA LUCIA DE SOUSA SILVA X WILSON SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ADALGISA CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO MARCONDES DINIZ DA SILVA, JOÃO PEREIRA FILHO, ODAIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RAUL FRANCISCO DA SILVA, TEREZINHA MARIA BEZERRA, VERA LUCIA DE SOUSA SILVA e WILSON SANTOS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 329/337,343/352, 430/439, 339/342 e 440/442, nas contas dos autores RAUL FRANCISCO DA SILVA e VERA LUCIA DE SOUSA SILVA. Quanto aos autores ADALGISA CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO MARCONDES DINIZ DA SILVA, JOÃO PEREIRA FILHO, ODAIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, TEREZINHA MARIA BEZERRA e WILSON SANTOS, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos

transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor ADALGISA CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO MARCONDES DINIZ DA SILVA, JOÃO PEREIRA FILHO, ODAIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, TEREZINHA MARIA BEZERRA e WILSON SANTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, para os autores RAUL FRANCISCO DA SILVA e VERA LUCIA DE SOUSA SILVA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 01 de julho de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0201537-20.1998.403.6104 (98.0201537-7) - JOSE SOUZA FREITAS X VICENTE ALVES DE BRITO X EDISON VALDOMIRO GIACOMINI X DAMIAO SILVINO DA SILVA (Proc. GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Vistos em sentença. JOSÉ SOUZA FREITAS, VICENTE ALVES DE BRITO, EDISON VALDOMIRO GIACOMINI e DAMIÃO SILVINO DA SILVA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou ter efetuado pagamento às fls. 311/322 e 377/391 na conta dos autores JOSÉ SOUZA FREITAS, VICENTE ALVES DE BRITO e DAMIÃO SILVINO DA SILVA. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor EDISON VALDOMIRO GIACOMINI ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) EDISON VALDOMIRO GIACOMINI julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo oposição

quanto ao crédito dos valores em favor dos autores JOSÉ SOUZA FREITAS, VICENTE ALVES DE BRITO e DAMIÃO SILVINO DA SILVA, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 27 de julho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0203213-03.1998.403.6104 (98.0203213-1)** - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA X MARIA INES NOGUEIRA BRAGA X DOROTIDES COELHO DA SILVA X ELIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA REIS DA SILVA X ROBERTO ANDRE X WALDYR ALVES DA SILVA JUNIOR X JOSEFA DELFINA DE JESUS PASSOS X ORLANDO ANDRADE BACELAR (Proc. LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA, MARIA INES NOGUEIRA BRAGA, DOROTIDES COELHO DA SILVA, ELIANA APARECIDA DA SILVA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA REIS DA SILVA, ROBERTO ANDRE, WALDYR ALVES DA SILVA JUNIOR, JOSEFA DELFINA DE JESUS PASSOS e ORLANDO ANDRADE BACELAR, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 560/562, 373/382, 383/387, 393/405, 449/451 e 388/392 na conta dos fundistas MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA, DOROTIDES COELHO DA SILVA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, ROBERTO ANDRE, WALDYR ALVES DA SILVA JUNIOR e ORLANDO ANDRADE BACELAR. Quanto aos autores ELIANA APARECIDA DA SILVA, MARIA REIS DA SILVA e JOSEFA DELFINA DE JESUS PASSOS, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com MARIA INES NOGUEIRA BRAGA, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ELIANA APARECIDA DA SILVA, MARIA REIS DA SILVA, MARIA INES NOGUEIRA BRAGA e JOSEFA DELFINA DE JESUS PASSOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA, DOROTIDES COELHO DA SILVA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, ROBERTO ANDRE, WALDYR ALVES DA SILVA JUNIOR e ORLANDO ANDRADE BACELAR, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 1º de julho de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0208574-98.1998.403.6104 (98.0208574-0)** - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de julho 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0002067-71.1999.403.6104 (1999.61.04.002067-5)** - GILMAR DA SILVEIRA MELO X EDNA DE SOUZA BARRETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA X ANTONIO GOMES DE SOUZA X CLOTILDES RODRIGUES MARQUES ROMAO X PAULO CESAR DE SOUZA X SERGIO CERCA X IMAIN EZER LOPES FARIAS X JOSE CELIO DE ABREU (SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO E SP148677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. GILMAR DA SILVEIRA MELO, EDNA DE SOUZA BARRETO, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA, ANTONIO GOMES DE SOUZA, CLOTILDES RODRIGUES MARQUES ROMÃO, PAULO CESAR DE SOUZA, SERGIO CERCA, IMAIN EZER LOPES FARIAS e JOSE CELIO DE ABREU ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 318/320, 315/317, 297/308, 384/423, 309/314, 355/360, 284/298 e 278/283, nas contas dos autores EDNA DE SOUZA BARRETO, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA, ANTONIO GOMES DE SOUZA, CLOTILDES RODRIGUES MARQUES ROMÃO, PAULO CESAR DE SOUZA, SERGIO CERCA, IMAIN EZER LOPES FARIAS e JOSE CELIO DE ABREU. Quanto ao autor GILMAR DA SILVEIRA MELO, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo azul, o qual é utilizado para aquele que declarar estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor GILMAR DA SILVEIRA MELO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores EDNA DE SOUZA BARRETO, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA, ANTONIO GOMES DE SOUZA, CLOTILDES RODRIGUES MARQUES ROMÃO, PAULO CESAR DE SOUZA, SERGIO CERCA, IMAIN EZER LOPES FARIAS e JOSE CELIO DE ABREU. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0003610-12.1999.403.6104 (1999.61.04.003610-5)** - NILEY NEVES JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia



encontrada nos autos. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de julho 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0005920-88.1999.403.6104 (1999.61.04.005920-8)** - JOSE PAIXAO DOS SANTOS(Proc. SANDRA R. SANTOS M. NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de julho 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0003337-62.2001.403.6104 (2001.61.04.003337-0)** - HILTON TEIXEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de julho 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0000343-27.2002.403.6104 (2002.61.04.000343-5)** - MARIA CONCEICAO BARRETO ADAO(SP121340 - MARCELO GUMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de julho 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0001872-81.2002.403.6104 (2002.61.04.001872-4)** - CARAGUAVA FUTEBOL CLUBE(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de julho 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0010870-38.2002.403.6104 (2002.61.04.010870-1)** - DENISE BASTOS VALBAO AUDI DE CAMPOS(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de julho 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0001239-36.2003.403.6104 (2003.61.04.001239-8)** - JOSE LIMA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Quarta Vara Federal em Santos - SPPprocesso nº. 2003.61.04.001239-8 Natureza: Execução (Ação Ordinária) Exequente: JOSÉ LIMA Executada: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos (fls. 159/172 e 233/237). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0000266-47.2004.403.6104 (2004.61.04.000266-0)** - RAMIRO ELISEO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Quarta Vara Federal em Santos - SPPprocesso nº. 2004.61.04.000266-0 Natureza: Execução (Ação Ordinária) Exequente: RAMIRO ELISEO RODRIGUES Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 158/170e

199/201), havendo expressa concordância do exequente com os valores apresentados. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 06 de maio 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0006659-85.2004.403.6104 (2004.61.04.006659-4)** - APARECIDA CERVERIZZO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de julho 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0008065-44.2004.403.6104 (2004.61.04.008065-7)** - PAULINO BATISTA REIS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos (fls. 124/135 e 185/189). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 01 de julho de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0001538-42.2005.403.6104 (2005.61.04.001538-4)** - ARDIVINO DA SILVA - ESPOLIO (TEREZINHA SELIS NASCIMENTO DA SILVA)(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos (fls. 92/95). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 01 de julho de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0002624-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002624-0)** - LUIZ GIRAUD(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de julho 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0005035-93.2007.403.6104 (2007.61.04.005035-6)** - JOSE ALMEIDA DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de julho 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0005370-15.2007.403.6104 (2007.61.04.005370-9)** - RUY MACHADO LIMA X MARINA CARDOSO MACHADO LIMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de julho 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0006826-97.2007.403.6104 (2007.61.04.006826-9)** - JOAO MARCIO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 126/132). Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os

autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 27 de julho 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0013775-40.2007.403.6104 (2007.61.04.013775-9)** - NELSON ANTONIO DEMÍGIO(SP093357 - JOSE ABÍLIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos (fls. 106/117). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 01 de julho de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

#### **Expediente N° 5940**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009131-20.2008.403.6104 (2008.61.04.009131-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PANIFICADORA LEAO DA VILA LTDA X VALDEMAR DE JESUS TULIO X MARIA HELENA DA SILVA TULIO

Fl. 62: Não havendo pedido de penhora de veículos, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN.Defiro a pesquisa cadastral junto ao CNIS.Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0003713-67.2009.403.6104 (2009.61.04.003713-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOMINGOS MAMMANA NETO

Fl. 62: Defiro a pesquisa cadastral junto ao CNIS.Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI

Sob pena de extinção, atenda a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 84, indicando o valor correto do débito exequindo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005845-63.2010.403.6104** - ROSELI BARRETO DE FIGUEIREDO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, REservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestacao. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se, com urgencia.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**

**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 5138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060815-71.2001.403.0399 (2001.03.99.060815-5)** - ALICE ZACARIAS DOS SANTOS X VALERIA BEZERRA DOS SANTOS X SALVADOR BEZERRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS X MARIA EMÍLIA BEZERRA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA BEZERRA GONCALVES X REGINALDO BEZERRA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X VALERIA BEZERRA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 221: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 217, remetendo-se os autos ao M.P.F.Int.

**0002845-36.2002.403.6104 (2002.61.04.002845-6)** - DAVID DE FREITAS ABREU(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABÍLIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

**0003899-03.2003.403.6104 (2003.61.04.003899-5)** - NEUSA OLIVEIRA MACHADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR )

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0004809-30.2003.403.6104 (2003.61.04.004809-5)** - RENATO DE BARROS NOGUEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.No caso de expressa anuência com a conta apresentada, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência da expedição.Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

**0007314-91.2003.403.6104 (2003.61.04.007314-4)** - IRIALINDA BENTAJA LARA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0010876-11.2003.403.6104 (2003.61.04.010876-6)** - NEUSA TOFFOLI MARTINS DUPETIT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 117: Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.

**0011462-48.2003.403.6104 (2003.61.04.011462-6)** - PAULO DIAS DE ALMEIDA (REP/ MARIA ELZA DOS SANTOS ALMEIDA - CURADORA)(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 104: Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos

**0014946-71.2003.403.6104 (2003.61.04.014946-0)** - ISAURA HENRIQUES DA SILVA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, considerando a hipossuficiência da parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício da Autora de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C..Intime-se.

**0015139-86.2003.403.6104 (2003.61.04.015139-8)** - GUILHERMINA DOS SANTOS FARIA(SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 57/72:Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pela ré. Int.

**0016332-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016332-7)** - ANA MICHALICHEN X JULIA SIMOES RODRIGUES X LIDIA DA GLORIA PENAS X MARIA APARECIDA VOLANTE RODRIGUES X WALDEMAR DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Int.

**0016343-68.2003.403.6104 (2003.61.04.016343-1)** - GILBERTO COSTA FRANCO(SP066102 - DALVA OLIVEIRA TEDESCO E Proc. GILBERTO COSTA FRANCO FILHO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 78/85: Manifeste-se o autor sobre a conta de liquidação apresentada pela ré.Int.

**0016378-28.2003.403.6104 (2003.61.04.016378-9)** - TERCIO DURANTE(Proc. EDUARDO DIAS DURANTE E SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 81:: Tendo em vista o falecimento do autor, noticiado pela autarquia-ré, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 265, I do C.P.C..Intime-se o advogado constituído nos autos para a habilitação de possíveis sucessores.Int.

**0001102-20.2004.403.6104 (2004.61.04.001102-7)** - SALUSTIANO GENTIL(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004443-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004443-4)** - NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005060-09.2007.403.6104 (2007.61.04.005060-5)** - WINNETOU GOMES FREIRE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 138/139, haja vista que o recurso de apelação interposto impede o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 128.Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS PREVIDENCIARIAS**

**0007435-27.2000.403.6104 (2000.61.04.007435-4)** - DEOLINDA VIEIRA SOARES DOS SANTOS(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl. 152/153: Indefiro, eis que a execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais.Promova, a autora a citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé (cópia integral do julgado e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es) Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.int.

#### **Expediente Nº 5156**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001817-91.2006.403.6104 (2006.61.04.001817-1)** - DENIS MOREIRA RUAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 146.Assim, nos termos do artigo 407 do CPC, intime-se o autor a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dias).Após, tornem conclusos para designação da audiência. Intimem-se.

**0009256-22.2007.403.6104 (2007.61.04.009256-9)** - ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre eventual litispêndência, conforme determinado no despacho de fls. 55.

**0011270-76.2007.403.6104 (2007.61.04.011270-2)** - SONIA ELISABETH LIMERES(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0013516-45.2007.403.6104 (2007.61.04.013516-7)** - ALCIDES GERMANO PINTO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/171: Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Int.

**0005311-90.2008.403.6104 (2008.61.04.005311-8)** - CARMEN VASQUEZ FERNANDEZ(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 70: Manifeste-se o defensor sobre a certidão de fls.67, informando o atual endereço do autor no prazo de 10 dias.Após, retornem os autos conclusos.[DESPACHO DE FL. 83]: VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se o despacho de fl. 70. Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0007404-26.2008.403.6104 (2008.61.04.007404-3)** - LUIZ CARLOS PELIZZON - ESPOLIO X JACIRA SANCHES PELLIZZON(SP110749 - MARCOS BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 61/64:Manifeste-se o autor sobre a noticia de pagamento administrativo do crédito. Int.

**0009606-73.2008.403.6104 (2008.61.04.009606-3)** - HELI LACERDA GOMES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) da cópia do processo administrativo juntado aos autos.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0003150-73.2009.403.6104 (2009.61.04.003150-4)** - VALDEMAR CARMELITO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desentranhe-se a contestação de fls. 151/155, devolvendo-se-a a sua subscritora, haja vista que a referida peça já foi apresentada às fls. 86/94. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 147.DESP. FLS 147:Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

**0003459-94.2009.403.6104 (2009.61.04.003459-1)** - ANTONIO CARLOS JARDELINO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls 138/142: Prejudicado ante a ocorrência de preclusão consumativa. Cumpre-se o r. despacho de fls. 134. Int. DESP. FLS 134:Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de Provas.Int.

**0004930-48.2009.403.6104 (2009.61.04.004930-2)** - NORMA PELLACHIN RIBEIRO DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 34: Esclareça a autora a pertinência do requerido. Sem prejuízo, prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 32, especificando o INSS, no prazo de 10 dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0005218-93.2009.403.6104 (2009.61.04.005218-0)** - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a notícia de óbito da autora, contida no documento de fls. 182, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Providenciem os eventuais sucessores da parte autora a regularização da habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0011045-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011045-3)** - FRANCISCO IVO ARLINDO(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0000847-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000847-8)** - EDUARDO ROSENDO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Compulsando os autos verifico não haver sido outorgado ao procurador de fls. 12 o poder especial para desistir, motivo pelo qual deve ser regularizada a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.A seguir tornem conclusos.Int.

**0001196-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001196-9)** - ANGELA BERNADETE BATISTA X KELLY BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KAROLINE BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANGELA BERNADETE

BATISTA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se com urgência ao Serviço de Benefícios do INSS em Santos, encaminhando-se os dados solicitados no ofício de fls. 88, instruindo-se o referido ofício com cópia das fls. 13, 14, 17, 18 e 50 destes autos. FLS. 61/67 e 76/86: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente remetam-se os autos ao MPF. Int.

**0002379-61.2010.403.6104** - ANA RITA DE MOURA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/39: Mantenho a decisão de fls. 24/26 pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se conforme determinado na referida decisão. Intime-se.

**Expediente Nº 5182**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003013-96.2006.403.6104 (2006.61.04.003013-4)** - MARIA REGINA GONCALVES ROVAI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ela ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

**0005251-88.2006.403.6104 (2006.61.04.005251-8)** - JOSE DE ABREU DE SA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, atualizado na forma do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001848-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001848-5)** - WALTERMIRO DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0011804-20.2007.403.6104 (2007.61.04.011804-2)** - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC e julgo procedente o pedido para condenar o réu a i) averbar como tempo de serviço especial e convertê-lo em tempo comum urbano, o período de 01/06/1985 a 30/06/1995; ii) recalcular a RMI do benefício do autor, NB 42/110.297.791-5, majorando o coeficiente do salário de benefício para 100%; iii) pagar ao autor os valores em atraso relativos às diferenças de renda mensal desde 30/01/2001, respeitada a prescrição quinquenal interrompida em 09/05/2006. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente com base na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do vencimento de cada parcela, consoante a Súmula 148 do C. STJ e a Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento. A partir da citação são devidos os juros de mora de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas. Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004138-31.2008.403.6104 (2008.61.04.004138-4)** - LADY RISSI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0006636-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006636-8)** - ELIO ELIAS BANDEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO

**COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0009582-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009582-4) - JOAO ARMANDO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0011042-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011042-4) - MARIA ISETE DO NASCIMENTO (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Isto posto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0012337-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012337-6) - MARCELO ALDRIN GOUVEIA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, pelo valor máximo da Tabela II, consoante Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012495-97.2008.403.6104 (2008.61.04.012495-2) - AMANDIO TEIXEIRA VIEIRA (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008348-91.2009.403.6104 (2009.61.04.008348-6) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**0010388-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010388-6) - MARIA PENICHE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0010389-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010389-8) - ISAIAS LUIZ GONZAGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região



(Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0010559-03.2009.403.6104 (2009.61.04.010559-7) - ANTONIO BARROS DE SANTANA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

**0011084-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011084-2) - JOSE LUIZ DO CARMO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0011222-49.2009.403.6104 (2009.61.04.011222-0) - EDSON NERI DE SOUSA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**0011716-11.2009.403.6104 (2009.61.04.011716-2) - VALDOMIRO RUFINO DE MELO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**0011726-55.2009.403.6104 (2009.61.04.011726-5) - ZEFERINO DA CUNHA MENDES NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. Ao SEDI para retificação do nome do autor para Zeferino da Cunha Mendes Neto, consoante a exordial e os documentos de fls. 22. P.R.I.

**0012486-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012486-5) - JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

**0012532-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012532-8) - MARIA AURORA GONCALVES LOYO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822.

Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Custas ex lege.P.R.I.

**0004010-40.2010.403.6104** - MARIA DOS PRAZERES ANDRADE MANDIRA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**0004080-57.2010.403.6104** - SILVIO DE CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**0004285-86.2010.403.6104** - NILTON RIBEIRO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**0004287-56.2010.403.6104** - JOAO AUGUSTO PINHEIRO LIMA MOURAO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**0004376-79.2010.403.6104** - MAXIMINO PEDRO NETO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**0004408-84.2010.403.6104** - AVADIR LOPES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**0004495-40.2010.403.6104** - JOSE MARTINS NETO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**Expediente Nº 5323**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003311-30.2002.403.6104 (2002.61.04.003311-7)** - MILTON DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO

ALONSO CARNEIRO E SP102124E - MARIA CAROLINA GARDINI LAGÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante do exposto:1. julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até 01/6/1992.2. com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Considerando a singeleza da causa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), monetariamente atualizado a partir da data desta sentença.Sem condenação em custas, eis que o réu é beneficiário da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

**0015791-06.2003.403.6104 (2003.61.04.015791-1)** - DEOMIRO AMARO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012382-85.2004.403.6104 (2004.61.04.012382-6)** - MARIA HELENA GUIMARAES SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

(fls. 196/211) Intime-se a autora a promover a citação dos litisconsortes passivos necessários (Jacira Monteiro Costa, Luan Monteiro Silva e Vanessa Monteiro Silva), no prazo de 10 dias, trazendo as cópias para a contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

**0011102-11.2006.403.6104 (2006.61.04.011102-0)** - ANTONIO EVERALDO MENDES OLIVEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1 conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2006 - fl. 16), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.3. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, compensando-se com os proventos de auxílio-doença percebidos desde 17/7/2006, também monetariamente corrigidas.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo em vista que o demandante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/570.053.759-8NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO EVERALDO MENDES OLIVEIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/07/2006 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002535-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002535-4)** - JOSE MANUEL DA CORTE PEREIRA(SP251656 - ORIDES APARECIDA COLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005223-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005223-0)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:a) implantar e pagar ao autor o benefício mensal de auxílio doença a

partir de 13/07/2009, inclusive o abono anual, devido até a constatação da recuperação do autor em ulterior perícia a ser procedida pelo setor médico competente da autarquia. b) pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ANTONIO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/07/2009 (data da juntada do laudo pericial) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011265-83.2009.403.6104 (2009.61.04.011265-6) - ANGELO BENEDITO DE AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, consoante decisão de fls. 149/150, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0003922-02.2010.403.6104 - DILVA DE LOURDES GALIZE DE MORAES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse da requerente. Cite-se. Intimem-se.

**0005122-44.2010.403.6104 - ROSELI ANTUNES ALVES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Haja vista a certidão de fls. 71, fica prejudicada a realização da perícia designada para 09/08/2010, na especialidade clínica geral, permanecendo a designação da segunda perícia, na especialidade psiquiatria, a ser realizada dia 13/09/2010. Manifeste-se o defensor sobre a certidão de fls. 71, informando o atual endereço da autora, no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos para designação de nova data para a perícia na especialidade clínica geral. Intime-se com urgência.

**0005997-14.2010.403.6104 - VALTER ROSA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

**0006028-34.2010.403.6104 - VIRGILIO ANTONIO TUSI - INCAPAZ X CLAUDIA TUSI (SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o

dia 13/09/10 às 11:30 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002026-26.2007.403.6104 (2007.61.04.002026-1)** - MILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do requerente a retirar os documentos desentranhados. Proceda a secretaria a intimação do INSS quanto a sentença prolatada nos autos. Após, não havendo manifestação da ré, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 74.

#### **Expediente Nº 5326**

#### **HABEAS CORPUS**

**0001585-40.2010.403.6104 (2010.61.04.001585-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006615-6)) LUIS CARLOS DIAS TORRES X LEONARDO PALAZZI X MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA X PAULO DE TARSO MARTINELLI GOMES (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Diante do exposto, julgo extinto o presente Habeas Corpus, com resolução do mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, cc art. 109, IV, do CPB e determino o arquivamento do IPL n. 5.148/2004-DPF/STS/SP. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0014625-36.2003.403.6104 (2003.61.04.014625-1)** - JUSTICA PUBLICA X A APURAR (SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO)

Isso posto, acolho a manifestação do Ministerio Publico Federal e, em consequência, homologo a transação penal celebrada com os investigados Antonio Marcos Moreira Ribeiro e Renato Santana da Costa. Após, as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0008259-75.2003.403.6105 (2003.61.05.008259-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X RESPONSÁVEIS DA EMPRESA AKZO NOBEL LTDA (SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO) Fls. 875: Junte-se, Atenda-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006830-37.2007.403.6104 (2007.61.04.006830-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE REGINALDO DOS SANTOS (SP062987 - PEDRO PAULO DE JORGE FERNANDES)

Isso posto, acolho a manifestação do Ministerio publico Federal e, em consequência, homologo a transação penal celebrada com o investigado José Reginaldo dos Santos. Após, as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0204968-04.1994.403.6104 (94.0204968-1)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X VASCO BRUNO DE LEMOS (SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI E SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA) X MARILENE FERNANDES DE LEMOS (SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO) X RUI AMORIM DE SOUZA MELO (SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal superveniente, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Vasco Bruno de Lemos, mo tocante apenas à pena pela prática do delito previsto no art. 11, da Lei n. 7.492/86, com fundamento no artigo 107, IV, do mesmo diploma. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Intime-se.

**0208847-77.1998.403.6104 (98.0208847-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIA DE FATIMA SILVA LIMA(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X AILTON LIMA DE ARAUJO(SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO) X SETSUO YOSHINAGA**

Vistos, Preliminarmente, publique-se a sentença de fls.574/575. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da carta precatória juntada às fls.579/639. SENTENÇA DE FLS. 574/575: Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Maria de Fatima Silva Lima, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da lei n. 9.099/95.Aguarde-se o cumprimento das condições pelo co-réu. Intime-se.

**0004959-50.1999.403.6104 (1999.61.04.004959-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X VALDIR SILVA SANTOS(Proc. ISMAR TEIXEIRA CABRAL)**

Tendo em vista que o réu não foi localizado para ser intimado dos termos da sentença de fl.431/447, conforme certidões acostadas às fls.463/464, intime-se na pessoa de seu defensor.Stos.18.11.09MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

**0005327-59.1999.403.6104 (1999.61.04.005327-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CINTIA MARIA DE ANDRADE) X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA) X NEREIDA NOVAES GHERARDINI(SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA) X VALDEMIR MEDEIROS PETERSEN(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X NELSON OLIVEIRA ASSUMPCAO SOBRINHO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X JOSEMAR DE ABREU FRANGETTO(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL E SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO E SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)**

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls.813/823 não foi publicada. Assim, ante o exposto, determino sua publicação para os demais réus. cumpra-se. Diante do exposto:1. Em relação à corrê NEREIDA NOVAES GHERARDINI, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia para ABSOLVÊ-LA da imputação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal, de prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, combinado com art. 71 e 29, todos do Código Penal, relativamente às contribuições previdenciárias descontadas dos segurados nas competências agosto/94 a maio/95 e dezembro/94 - 13º salário.Sem condenação em custas, eis que a parte autora goza da isenção prevista no art. 4º, III, da Lei n. 9.289/96.2. Em relação ao corrêu Josemar de Abreu Frangetto julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENÁ-LO à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e à pena de 11 (onze) dias-multa, por estar incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, referente às omissões verificadas nas competências entre agosto/1993 e janeiro/1994 e dezembro/1993 - 13º salário.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública durante sete horas semanais (art. 46, 3º, do CP), em entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, durante o mesmo prazo da pena corporal; e 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, vítima do delito, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal.3. Em relação ao corrêu Valdemir Medeiros Petersen julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENÁ-LO à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e à pena de 11 (onze) dias-multa, por estar incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, referente às omissões verificadas nas competências entre fevereiro/1994 a agosto/1994.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública durante sete horas semanais (art. 46, 3º, do CP), em entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, durante o mesmo prazo da pena corporal; e 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, vítima do delito, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal.4. Em relação ao corrêu José Honório Fernandes Correia julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENÁ-LO à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e à pena de 11 (onze) dias-multa, por estar incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, referente às competências entre setembro/1994 a maio/1995 e dezembro/1994 - 13º salário.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública durante sete horas semanais (art. 46, 3º, do CP), em entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, durante o mesmo prazo da pena corporal; e 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, vítima do delito, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal.Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) officie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal; e d) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelos condenados, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001535-58.2003.403.6104 (2003.61.04.001535-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES**

ROBERT FIGUEIRA E SP226196 - MARILIA DONATO) X NELSON ALVES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Intimem-se o Defensor da co-ré Sueli Okada, para oferecimento de contrarrazões de apelação ao recurso de fls.619/629. No silêncio, voltem-me para nomeação de defensor ad hoc. Cumpra-se.

**0003404-56.2003.403.6104 (2003.61.04.003404-7)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES(SP212008 - DANIELA PAOLASINI E SP126673 - MARCO ANTONIO DOMINICI PAES E SP184051 - CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o transitado em julgado da sentença de fls.224/225, expeça-se guia de levantamento para dar início a execução da pena imposta. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

**0011325-66.2003.403.6104 (2003.61.04.011325-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FABIANA CARDOSO BRAGA OLIVEIRA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Fls.601/603: Consoante se depreende dos autos, mormente dos impressos de fls.605/609 e da certidão de fls.610, o patrono da ré foi regularmente intimado das decisões proferidas pela Corte Regional, razão pela qual não diviso a nulidade alegada. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls.599. Intime-se.

**0002111-17.2004.403.6104 (2004.61.04.002111-2)** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS E SP143052 - RENATO VIEIRA VENTURA) X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)

Recebo o recurso de fls.513 do réu Vanderlei José, bem como as razões de apelação de fls.514/521, recebo ainda o recurso de fls.523 do co-réu Agripio Rodrigues, dê-se vista à defesa deste para apresentar as razões ao recurso interposto.

**0004204-50.2004.403.6104 (2004.61.04.004204-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EVANGELISTA DA COSTA X JOAO RENATO KIERDEIKA(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)

Cota retro: Defiro. Intime-se o defensor a regularizar sua representação processual, bem como a fornecer o endereço atualizado do réu.Int-se.Stos. 23.06.10MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

**0000619-53.2005.403.6104 (2005.61.04.000619-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSUE COSTA CHAVES X JOAO RENATO KIERDEIKA(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X ERNESTO DO CARMO NETO X OSMAR FRANCA DOS SANTOS

intime-se o acusado através de seu defensor a comprovar os depositos conforme determinado no termo de fl.365.

**0006422-80.2006.403.6104 (2006.61.04.006422-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REYNALDO GALANTE(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X GLEYDE GALANTE(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Publique-se a sentença de fls.430/437. 2- Recebo o recurso do Ministério Público de fl.439 bem como de suas razões de apelação de fls.441/448. Intimem-se os réus para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. SENTENÇA DE FLS.430/437: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e com fulcro no art.396, VI, do Código de processo penal ABSOLVO Reynaldo Galante e Gleyde Galante da imputação do crime de apropriação indebita previdenciária tal como formulada na denúncia. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se.

**0006579-53.2006.403.6104 (2006.61.04.006579-3)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROBERTO LIELL X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, com base no art.89, paragrafo 5º, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Fábio roberto Liell e Cláudio Aparecido da Silva, em relação ao fato descrito na denúncia r, em consequência, determino o arquivamento destes autos. Baixem ao Sedi, para inserção desta sentença. Após, o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005504-42.2007.403.6104 (2007.61.04.005504-4)** - JUSTICA PUBLICA X MARINA CUNHA MATTEI(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA)

1- Recebo o recurso de apelação da ré Marina Cunha Matei. 2- Abra-se vista a ré para oferecer razões de recurso, no prazo legal. Após, se em termos, voltem-me conclusos. intime-se.

**0009394-86.2007.403.6104 (2007.61.04.009394-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X OSWALDO GRACILIANO VALENTE(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS) X DORACY DOS SANTOS(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS)

Intime-se a Defesa a apresentar as alegações finais no prazo legal.

**0002849-63.2008.403.6104 (2008.61.04.002849-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X EMILIA FERNANDA DE BRITO JOSE(SP134431 - RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO) X NICOLAU ANTUNES DE BRITO JOSE(SP134431 - RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO)

Intime-se o patrono do réu NICOLAU ANTUNES DE BRITO JOSÉ a trazer aos autos cópia da certidão de óbito do mesmo. Requistem-se as FAs dos acusados. Após as respostas, dê-se vista dos autos ao MPF.

**0004824-23.2008.403.6104 (2008.61.04.004824-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LAZARO JOSE RIBEIRO FILHO X MARCOS RODRIGUES RIBEIRO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Certidão supra: Tendo em vista que o co-réu Marcos Rodrigues tem defensor constituído conforme se vê à fl.103, providencie a secretaria a intimação do mesmo a apresentar a resposta por escrito no prazo legal. No silêncio, volte-me para nomeação defensor dativo.

**0004825-08.2008.403.6104 (2008.61.04.004825-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MARIO ROMBOLI(SP022345 - ENIL FONSECA)

Vistos,, Arquivem-se os presentes autos com baixa findo na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

**0006363-24.2008.403.6104 (2008.61.04.006363-0)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR PEREIRA DE LIMA(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X RICARDO DOURADO REIS FONTOLAN(SP085749 - SANTO PRISTELLO)

Apresentem os acusados as alegações finais, no prazo legal. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3163**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206698-16.1995.403.6104 (95.0206698-7)** - FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Redesignada para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2010 ÀS 15H40M , a perícia médica do(a) autor(a) a ser realizada pelo(a) dr.(ª) ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, a realizar-se no mesmo local da perícia anteriormente designada.

**0007794-06.2002.403.6104 (2002.61.04.007794-7)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Redesignada para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2010 ÀS 16H , a perícia médica do(a) autor(a) a ser realizada pelo(a) dr.(ª) ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, a realizar-se no mesmo local da perícia anteriormente designada.

**0010247-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010247-1)** - FABIANA DA SILVA MADEIRA X LUCIANO DA SILVA MDEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesignada para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2010 ÀS 15H20M , a perícia médica do(a) autor(a) a ser realizada pelo(a) dr.(ª) ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, a realizar-se no mesmo local da perícia anteriormente designada.

**Expediente Nº 3165**

### **ACAO PENAL**

**0009038-72.1999.403.6104 (1999.61.04.009038-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X MILTON DE PAULA MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal,



a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, designo o próximo dia 31 de AGOSTO de 2010, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e novo interrogatório do(a) acusado(a) JOSIAS CARDOSO DOS SANTOS, intimando-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 03), para serem ouvidas na mesma audiência. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do co-réu JOSIAS CARDOSO DOS SANTOS, sobre o interesse na inquirição da testemunha DAVID MARTINS GAMA JUNIOR, arrolada a fls. 520, caso em que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar cópias autenticadas, bem como a tradução, por tradutor juramentado, das principais peças dos autos, a fim de possibilitar a expedição de carta rogatória. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2091**

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0005226-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005226-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP267822 - RONALDO GOMES E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Vistos. 1- Trata-se de requerimento de desbloqueio de bens formulado por PAULO BADIH CHEHIN, no qual se alega que, uma vez anulado o recebimento da denúncia oferecida nos autos nº 2008.61.81.009665-1, não deve subsistir a ordem de restrição patrimonial em relação ao acusado, pois o art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 3.240/41, exige que a ação penal seja iniciada no prazo de 90 (noventa) dias da decretação do sequestro. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 1317/1321, pugnando pelo indeferimento do pedido. O pleito não merece acolhida. De primeiro, convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o sequestro de bens de pessoa iniciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal em seus arts. 125 a 133, continuando, portanto, em pleno vigor, em face do princípio da especialidade. Nessa toada, extrai-se da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que: O art. 3º do Decreto Lei nº 3.240/41 estabelece para a decretação do sequestro ou arresto de bens imóveis e móveis a observância de dois requisitos: a existência de indícios veementes da responsabilidade penal e a indicação dos bens que devam ser objeto da constrição. Com efeito, o sequestro ou arresto de bens previsto na legislação especial pode alcançar, em tese, qualquer bem do indiciado ou acusado por crime que implique prejuízo à Fazenda Pública, diferentemente das idênticas providências cautelares previstas no Código de Processo Penal, que atingem somente os bens resultantes do crime ou adquiridos com o proveito da prática delituosa. Tem-se, portanto, um tratamento mais rigoroso para o autor de crime que importa dano à Fazenda Pública, sendo irrelevante, na hipótese, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição. (STJ; REsp 1.124.658; Proc. 2009/0105749-4; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 17/12/2009; DJE 22/02/2010) Assim, não se busca com a medida constritiva apenas recuperar eventual produto do crime, mas garantir o ressarcimento de eventual dano causado pela conduta delitiva supostamente levada a cabo pelos denunciados. Daí a possibilidade de se recair sobre quaisquer bens de propriedade dos denunciados (presentes e futuros). No que tange à alegação de extrapolação do prazo, consoante a letra do art. 6º, inciso I, do Decreto-Lei nº 3.240/41, a cessação da medida constritiva somente deve ser decretada se a ação não for iniciada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da decretação do sequestro. Com efeito, o marco interruptivo do prazo mencionado deve ser o oferecimento da denúncia e não seu recebimento, como quer fazer crer o Requerente. Nesse sentido, a lição de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO: A ação penal pública inicia-se, pois, com a denúncia, oferecida pelo órgão do Ministério Público

(Processo Penal. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.1, p. 406). No mesmo sentido, a lição de Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly: Superada a fase preparatória para a ação penal, com o encerramento das investigações (ou coleta de peças informativas), terá início a ação penal, com o oferecimento da denúncia. (Curso de Processo Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 103) Na espécie, o fato de ter ocorrido a anulação do recebimento da denúncia em relação aos denunciados servidores públicos não enseja a cessação das medidas constritivas decretadas. Isso porque a anulação do recebimento da denúncia se deu unicamente para garantir aos denunciados a prerrogativa inculpada no art. 514 do CPP, não havendo que se falar em nulidade da ação ou da denúncia como veiculado no requerimento formulado. Ademais, sendo a ação iniciada ou intentada no prazo mencionado pelo dispositivo legal aplicável à espécie, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, não há falar-se em cessação das medidas anteriormente decretadas. Assim sendo, indefiro o requerimento de levantamento da constrição judicial determinada nos presentes autos. 2- Quanto ao pedido formulado por MARIA OTÍLIA DE SOUZA AZEVEDO a fls. 1314/1315, indefiro por não ostentar legitimidade processual para formular pedido de restituição em nome de terceiro. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002470-05.2002.403.6114 (2002.61.14.002470-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI X ANTONIO PAVAN NETTO(SP014369 - PEDRO ROTTA)

Intime-se a defesa acerca do interesse no reinterrogatório dos réus.No silêncio ou havendo expresse desinteresse no mesmo, intimem-se as partes, começando-se pelo MPF, a se manifestar nos termos e prazo do art 402 do CPP.Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais dos denunciados.

**0004932-90.2006.403.6114 (2006.61.14.004932-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EMILIA NATALINO LOURENCO X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Preliminarmente, regularize a ré sua representação processual no prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a defesa nos termos do art 403 do CPP.

**0007564-89.2006.403.6114 (2006.61.14.007564-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP228047 - GABRIEL SOUSA LONGO E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO

Manifeste-se a defesa acerca do interesse no reinterrogatório do réu.Caso não haja interesse ou no silêncio, manifestem-se as partes sucessivamente começando-se pelo MPF nos termos do art 402 do CPP.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2340**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005138-65.2010.403.6114** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA X ANTONIO ROGRIGUES JUNIOR X VILMEIA APARECIDA MOTA NAGY X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 08 de setembro de 2010, às 15 h 30 min, para a inquirição deprecada, observando-se os termos constantes na referida Carta.Notifique(m)-se e comunique-se.

**0005306-67.2010.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14 h 30 min, para audiência admonitória. Intime-se o réu conforme requerido.Dê-se ciência ao MPF.Comunique-se. Oficie-se.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005873-84.1999.403.6114 (1999.61.14.005873-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE MARCO DA SILVA(SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS) X RENATO SANTANA DA MOTA(SP146488 -

REGINA FERREIRA FERNANDES E SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou ALDINES MARZANO MARTINS (RG nº 8.616.329 SSP/SP, CPF nº 993.547.998-68), RENATO SANTANA DA MOTA (RG nº 10.421.607 SSP/SP e CPF nº 897.074.358-87) e ALEXANDRE MARCO DA SILVA (RG nº 16.647481 SSP/SP e CPF 128.468.828-35) pela prática do crime definido no artigo 95, letra d da lei 8212/91, c/c artigo 5º da lei 7492/86, pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, nos períodos de março de 1996, abril de 1997 a outubro de 1998. Consta da nos autos que a fiscalização do INSS apurou que, no período mencionado, a empresa LIDER UNIÃO RECAPAGENS DE PNEUS LTDA., CNPJ 65.603.409/0001-48, situada na Av. Padre Anchieta, 129, São Bernardo do Campo/SP apropriou-se do equivalente a R\$ 22.706,56 (vinte e dois mil, setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos - valor atualizado até outubro de 1999), referente as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos. Às fls. 187/192, a punibilidade foi extinta para todos os réus. Desta houve recurso em sentido estrito (fls.199/206) e ao final o Tribunal reformou a sentença (fls.447/463) e a denúncia foi recebida (fls.476). Às fls. 557 e 1085 (Renato), 676 e 1086 (Alexandre) constam os interrogatórios e reinterrogatórios dos corréus. Às fls. 771, foi decretada a suspensão da prescrição e do processo em relação a corre Aldines, que muito embora tenha sido citada por edital não compareceu na audiência designada. Às fls.898, 1059, consta termo de depoimento de uma das testemunhas de defesa. CD de mídia gravada com a oitiva da testemunha de defesa Romélio (fls.1101). Os memoriais da defesa vieram aos autos às fls. 1102/1106 e 1115/1132. O Ministério Público Federal em seus memoriais apresentados em audiência (fls.1084/1085), requereu a absolvição de Renato e de Alexandre. Em 16 de junho de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem superadas. Passo ao exame do mérito. Os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 95, letra d da lei 8212/91, c/c artigo 5º da lei 7492/86, pois os fatos ocorreram antes da edição do artigo 168-A, 1º do Código Penal, que data de 2000, quanto aos fatos ocorridos no período de março de 1991 a março de 1999 e dezembro de 2001. Compartilho do entendimento que este crime só existe em sua forma dolosa. E ainda, não basta a evidência de dolo genérico. É necessário, para a sua caracterização, a existência de dolo específico, ou seja, o sujeito ativo tem de agir com a intenção de apropriar-se das contribuições sociais. É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso a apropriação de contribuições previdenciárias, que o agente tenha agido dolosamente. E mais, que o dolo seja específico, ou seja, o agente tem a intenção de não restituir. (...) A adoção do posicionamento da total separação entre os tipos de apropriação indébita e de apropriação indébita previdenciária não pode, no entanto, conduzir à idéia de que, na última hipótese típica, se estaria diante de um tipo omissivo puro equivalente a um crime de mera ação. Sob este enfoque, com inteira razão, Guilherme de Souza Nucci salientou que tal entendimento seria indevido porque transformaria a lei penal num instrumento de cobrança. Assim, o devedor que mesmo sem intenção de se apropriar da contribuição deixasse de recolhê-la a tempo, ao invés de ser executado pelas vias cabíveis, terminaria criminalmente processado e condenado. Haveria nítida inconstitucionalidade da figura típica, pois a Constituição veda prisão civil por dívida e o legislador, criando um modelo legal de conduta proibida sem qualquer animus rem sibi habendi estaria buscando a cobrança de uma dívida civil através da ameaça de sancionar penalmente o devedor. (in FRANCO. Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Ed. RT, 2001, p. 2783 e 2784). Os interrogatórios, reinterrogatórios e os depoimentos das testemunhas são concisos e firmes comprovando que os corréus Renato e Alexandre, embora tivessem participado da sociedade, em nada decidiram ou contribuíram para a gerência ou administração dos interesses da empresa. Foram pessoas que trabalharam na empresa como empregados e jamais agiram como administradores ou gerentes. Esse também é o entendimento do Ministério Público Federal que, em seus memoriais pede a absolvição dos corréus Renato e Alexandre, por estar convencido de que os mesmos não são responsáveis pela ausência dos recolhimentos aos cofres públicos dos valores retidos dos salários dos empregados a título de contribuições previdenciárias. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os réus RENATO SANTANA DA MOTA (RG nº 10.421.607 SSP/SP e CPF nº 897.074.358-87) e ALEXANDRE MARCO DA SILVA (RG nº 16.647481 SSP/SP e CPF 128.468.828-35) com base no art.386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Defiro os pedidos feitos em audiência pelo Ministério Público Federal (fls.1085) com relação aos autos de nº 2006.61.14.005896-8 desmembrado em relação à corre Aldines). Promova a Secretaria o necessário. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Após, arquivem-se. P.R.I.

**0005510-87.2005.403.6114 (2005.61.14.005510-0) - JUSTICA PUBLICA X EVANDES PEREIRA DA COSTA(SP177672B - ELISANGELA DOS PASSOS) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)**

Fls. 289. Diante da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0006010-56.2005.403.6114 (2005.61.14.006010-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)**

Sem prejuízo do despacho proferido às fls. 317, designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min para oitiva da testemunha de defesa DAVID CRISTIANO DE QUEIROZ (fls. 298). Notifique-se. Intime-se o réu, expedindo-se carta precatória ao juízo competente devendo constar na mesma os telefones mencionados às fls. 314. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

**0007336-51.2005.403.6114 (2005.61.14.007336-9)** - JUSTICA PUBLICA X ESMAEL BUENO DE MORAES(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO)

Certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se ofício ao INI, IIRGD, DPF e TRE. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Extraiam-se Guias de Recolhimento. Intime-se o réu para recolher as custas processuais em guia de recolhimento própria.Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

**0005898-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005898-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

Fls. 469/470. Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Saliento que os presentes autos encontram-se incluído no PROVIMENTO N° 120, de 29 de abril de 2010 - CORE. Int.-se.

**0006206-89.2006.403.6114 (2006.61.14.006206-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X ADRIANO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Vistos, etc.Fl. 928: tenho que assiste razão ao MPF.Issso porque a concessão do Habeas Corpus n. 137605/SP junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça se deu com base na tese de que, enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, não haveria que se falar na existência de justa causa para a ação penal (docs. anexos).No caso dos autos, porém, a constituição definitiva do crédito tributário restou comprovada por meio dos documentos de fls. 925/926 dando conta da inscrição em dívida ativa aos 15/10/2009.É o caso, portanto, do prosseguimento da ação penal, para o que designo audiência de oitiva da testemunha de defesa faltante (Sr. Gabriel Marin Colios) e de reinterrogatório do réu para o dia 15 de setembro de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada nas dependências deste fórum federal de São Bernardo do Campo/SP.Providencie a secretaria o necessário, inclusive, expedição de carta precatória para intimação da testemunha de defesa, advertindo-a de que deverá comparecer neste fórum para prestar depoimento. Int. Cumpra-se.

**0004082-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004082-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SUELI APARECIDA CANOSSA(SP040378 - CESIRA CARLET) X VICENTE DE PAULA JUNTA X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS X MARISA FLORES SIMONE KALFAS

Fls. 515/516. Defiro a expedição de ofícios conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa acerca do interesse no reinterrogatório da ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, com a juntada das informações requeridas pelo parquet, intimem-se às partes para os fins do artigo 404 do Código de Processo Penal. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos presentes, publique-se. Cumpra-se. Int.-se.

**0003420-04.2008.403.6114 (2008.61.14.003420-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI E SP082194 - NADIR TARABORI)

Assentada e Termo de Deliberação: Audiência dia 21/07/2010 ...Tendo em vista que o defensor dos réus comprovou ter outra audiência criminal junto à Justiça Estadual da Capital para a mesma data e horário, designada anteriormente a esta, dou por prejudicada a realização de audiência, redesignando-a para o dia 25 de agosto às 14h30min, neste mesmo local, saindo os réus já devidamente intimados. ...Publique-se para o advogado de defesa, alertando para que futuramente seja informada a incompatibilidade com antecedência para que não seja necessário o deslocamento de todos à mesma, em prejuízo de todos.

**0004727-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004727-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO PESCARA X SERGIO PAULA CAVALVANTE X PAULO SERGIO LOPES(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI)

Fls. 378. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa nos autos da Carta Precatória Criminal n°. 295/2009 (fls. 364), a qual será realizada no dia 15/12/2010 às 14 h 00 min na 3ª. Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. (CP n°. 2009.61.81.009843-3)

#### **Expediente N° 2361**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000058-62.2006.403.6114 (2006.61.14.000058-9)** - MARIA IMACULADA SOARES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista a apresentação do Laudo Pericial Médico e a situação que se encontra o feito em diversas tentativas de apresentação de exames médicos, os quais ainda não foram apresentados pelo autor desde 2008, verifico ser plausível e documento essencial para o deslinde da demanda, devendo as partes se Manifestare quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004870-50.2006.403.6114 (2006.61.14.004870-7) - DOMINGAS BISPO DOS SANTOS SOARES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)**

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 175/177, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005669-93.2006.403.6114 (2006.61.14.005669-8) - JOSE FURTADO DE LACERDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004830-68.2006.403.6114 (2006.61.14.004830-6) - HELENA MARIA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)**

Fls. 290/293: Vista ao autor.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2362**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004576-56.2010.403.6114 - DOLORES LOPES CAMARA PINHEIRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. REG. nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Trata-se de ação ordinária, proposta por DOLORES LOPES CÂMARA PINHEIRO contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada que seja determinado ao Instituto - Réu a concessão do benefício de auxílio-doença, com base no salário reconhecido em ação trabalhista, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese o alegado estado de saúde da Autora, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO POR ORA A TUTELA.Determino, entretanto, a realização de perícia médica a cargo do Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, a ser realizada no dia 27 de agosto de 2010, às 11:40 horas, neste Fórum estabelecido à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar (sala de perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo.Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima determinados, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pela autora (fls. 10) e faculto ao INSS sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Cite-se o réu.Intimem-se e cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6938**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001887-78.2006.403.6114 (2006.61.14.001887-9)** - DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA  
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

**DEPOSITO DA LEI 8.866/94**

**0001078-98.2000.403.6114 (2000.61.14.001078-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. ANA CLAUDIA PELLICANO) X GREASE COML/ LTDA X EGLE APARECIDA FORMIGONI BEVILAQUA X LILIAN MARILDA FORMIGONI DEVORAES(SP049502 - ROBERTO CLAUDIO VAZ DA SILVA E SP263913 - JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005462-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005462-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA  
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

**0000464-54.2004.403.6114 (2004.61.14.000464-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ORCELINA FERREIRA DE FARIAS  
Vistos.Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

**0000779-48.2005.403.6114 (2005.61.14.000779-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON LEAL DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)  
Vistos.Comprove a CEF o recolhimento da guia de fl. 248 a fim de possibilitar o aditamento da carta precatória de citação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0005774-70.2006.403.6114 (2006.61.14.005774-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JACILENE SENA DE SOUZA X DIRCEU PACIFICO DE SENA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)  
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

**0008271-23.2007.403.6114 (2007.61.14.008271-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162985E - THIAGO DE SOUZA MOURA) X ITR ELETROMECANICA IND/ E COM/ LTDA X IARA NUNES DO AMARAL  
Vistos.Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

**0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI  
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimentos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

**0005473-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005473-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AILSON OTAVIO DA SILVA(SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X ADILSON OTAVIO DA SILVA X DENILSON OTAVIO DA SILVA  
Fl. 132: Vistos. Fl. 43: anote-se e republique-se a decisão de fls. 129/129 verso.Fl. 129/129 verso: VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título extrajudicial, opostos em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Requerem os co-réus Adilson Otávio da Silva e Denilson Otávio da Silva a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.DECIDO.A ação de execução de título extrajudicial está devidamente embasada em prova escrita, cujo contrato foi anuído pelos embargantes ao ratificarem o instrumento por meio do aditivo.De fato, a solidariedade não se presume e deve resultar da lei ou da vontade das partes,



consoante dicção do artigo 265, do Código Civil. No caso, essa foi a vontade das partes, tendo em vista que constou expressamente do contrato que a garantia foi prestada de forma solidária, renunciando os fiadores dos benefícios previstos nos artigos 827 e 828 do Código Civil (fl. 14, cláusula décima oitava, parágrafo décimo primeiro). No que concerne ao excesso de execução, verifica-se do arresto que segue que, em princípio, o contrato de financiamento em análise está correto. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A.A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN nº 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN nº 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006.(TRF4, Quarta Turma, APELAÇÃO CIVEL 200671000038873/RS, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 16/06/2008) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Dê-se vista à CEF para impugnação, bem como para que informe acerca de eventual possibilidade de composição entre as partes. Intimem-se.

**0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TEREZINHA PEREIRA LEAO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO)

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, digam as partes se firmado acordo administrativo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0070178-53.1999.403.0399 (1999.03.99.070178-0)** - MANOEL DE OLIVEIRA SILVA X IRACI OLENTINO DE FREITAS X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO X ARNOR ONOFRE RODRIGUES X JOAO BOSCO DAMASCENO(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o silêncio do patrono dos autores, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 353 para devolução dos valores à CEF. Int.

**0000675-32.2000.403.6114 (2000.61.14.000675-9)** - ADELSON TEIXEIRA DA SILVA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011508-51.2001.403.0399 (2001.03.99.011508-4)** - DANIEL DA SILVA FERNANDES X JOAO SOUZA ALVES X JOSE JOAQUIM FILHO X MANOEL FAUSTINO DA SILVA X MARCOS VOLNEY FERREIRA X MARIA ANTONIA DELPOIO BASILIO X GERALDO XISTO BRAZ X JOSE PEREIRA DA SILVA X MANOEL LEOPOLDO DE LIMA X SIZENANDO DE SIQUEIRA(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI E SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000221-18.2001.403.6114 (2001.61.14.000221-7)** - JOSE CARLOS DA SILVA(Proc. ANA CORINA DE M S G MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026987-19.2002.403.6100 (2002.61.00.026987-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-50.2002.403.6114 (2002.61.14.006153-6)) VILSON ALVES DE MORAIS X SIRLENE FERREIRA DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0001126-86.2002.403.6114 (2002.61.14.001126-0)** - LUIZ CARLOS KSYVICKIS X PATRICIA WOYACK DA COSTA KSYVICKIS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 849,17 (Oitocentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), atualizados em junho/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 370, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0002481-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002481-3)** - ANIZETE CANDIDO DOS SANTOS X GERALDA FERREIRA DE LIMA TEIXEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Vistos.Dê-se ciência à partes autora do desarquivamento do feito.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0033960-19.2004.403.6100 (2004.61.00.033960-5)** - AFONSO CAMPOS NETO X ALEXANDRE BARROCA X MARIA DOS REMEDIOS CAMPOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

**0004094-84.2005.403.6114 (2005.61.14.004094-7)** - JESUS MAZINI(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVE)  
Vistos.Razão assiste ao autora, eis que concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 18.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0000119-20.2006.403.6114 (2006.61.14.000119-3)** - EVERALDO SOUZA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0023795-05.2007.403.6100 (2007.61.00.023795-0)** - MIGUEL APARECIDO BARBOZA DE CARVALHO X VERA LUCIA CORDEIRO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

**0000608-23.2007.403.6114 (2007.61.14.000608-0)** - MARINES OLIVEIRA LESSA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO AUGUSTO LESSA DA CRUZ(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X SAMANTHA LESSA DA CRUZ(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X THIAGO RODRIGUES PINTO DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X MATHEUS BARBOSA DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)  
Vistos.Intime-se pessoalmente os réus Thiago e Matheus para que dêem cumprimento à determinação de fls. 632, sob pena de serem reputados revéis, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000794-46.2007.403.6114 (2007.61.14.000794-1)** - LENIRA APARECIDA ROZO X GABRIEL JOSE BENETTI CARVALHO ROZZO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Expeça-se ofício requisitório.Int.

**0003563-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003563-8)** - JOSE GUTIERREZ VETURIANO X LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006065-36.2007.403.6114 (2007.61.14.006065-7)** - SEBASTIAO ALVES GARCIA(SP187957 - EUGENIO



ANTONIO CAPEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0008152-62.2007.403.6114 (2007.61.14.008152-1)** - JOSE ROBERTO BRAGUIM X MARIA REGINA COUTO BRAGUIM(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista a carta precatória negativa.Int.

**0008727-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008727-4)** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo(a)s AUTOR às fls.133/141, por falta de preparo.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.130/131 verso.Requeira (m)o (a)(s) CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0001113-77.2008.403.6114 (2008.61.14.001113-4)** - AILTON MOTTA CASSIANO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial.Int.

**0004137-16.2008.403.6114 (2008.61.14.004137-0)** - ANTONIO LINO VENANCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WWHORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X BANCO PANAMERICANO S/A

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o mandado negativo juntado aos autos.Int.

**0005821-73.2008.403.6114 (2008.61.14.005821-7)** - ANDRE LUIS MARTINS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006467-83.2008.403.6114 (2008.61.14.006467-9)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X IMETRO/SC INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA X INMETRO/SC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL/SC

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002505-43.2008.403.6311 (2008.63.11.002505-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-38.1999.403.6114 (1999.61.14.004337-5)) ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SILVA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

**0016628-63.2009.403.6100 (2009.61.00.016628-9)** - LUCIANO DA SILVA X MARGARETE DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Defiro os quesitos apresentados e os assistentes técnicos indicados.Intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos a fim de elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001748-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001748-7)** - WALTER BEZERRA DE MENEZES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002161-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002161-2)** - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Mantenho a r. decisão de fls. 506/506 verso por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a detemrinação de fl. 456.Int.

**0002296-49.2009.403.6114 (2009.61.14.002296-3)** - JOAO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002454-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002454-6)** - SANDRA MARIA MATURANA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

**0003209-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003209-9)** - ARTSHOP COM/ LTDA ME(PE018657 - SILVIO CESAR QUEIROZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ARTSHOP COML/ LTDA ME(SP258141 - FRANZ EDUARDO BREHME ARREDONDO E SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO)

Vistos.Requeiram os réus o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Int.

**0004072-84.2009.403.6114 (2009.61.14.004072-2)** - JOSE AIRTON DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004515-35.2009.403.6114 (2009.61.14.004515-0)** - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOSE PRESENTE NETO X JOSE LUCIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão juntado às fls. 169/170.Int.

**0005236-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005236-0)** - EMIRAILDE VIEIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005274-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005274-8)** - FRANCISCO JALES RIBEIRO MENEZES X FRANCISCO SEVIRINO DA SILVA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X JOSE VENANCIO DE PAULA X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente o autor Geraldo José de Almeida cópia legível de sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0006038-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006038-1)** - GERALDA DA CUNHA LUCAS X EXPEDITO CASSIMIRO LUCAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006433-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006433-7)** - NELSON GONCALVES(SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006551-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006551-2)** - JOAQUIM FRANCISCO DOURADO(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006734-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006734-0)** - MARCO ANTONIO GOZZO(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

**0006803-53.2009.403.6114 (2009.61.14.006803-3)** - MARCIA COPPOLA COLE X JEREMIAS LAMEZE X JAMES EDWARD COLE - ESPOLIO X MARCIA COPPOLA COLE(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Regularize a parte autora a representação processual do espólio apresentando certidão de inventariança e certidão de objeto e pé dos autos do inventário.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0006994-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006994-3)** - OLDEMAR GERMANO DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Cite-se.

**0007018-29.2009.403.6114 (2009.61.14.007018-0)** - LIRIO PROETTI(SP164494 - RICARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo os recursos de apelação de fls 96/103 e de fls 110/119 , nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008013-42.2009.403.6114 (2009.61.14.008013-6)** - ANA MARIA DA SILVA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008512-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008512-2)** - WERTON CARLOS SOUSA SANTOS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008554-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008554-7)** - MARCIA REGINA CARDOSO(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 163/165.Int.

**0008569-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008569-9)** - LUCAS DE SOUZA MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008838-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008838-0)** - ANTONIO BONOMI(SP065908 - MAURICIO LOURENCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0009567-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009567-0)** - MARILENE APARECIDA MARQUES SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0009799-24.2009.403.6114 (2009.61.14.009799-9)** - OLYDIO CHACON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora acerca das petição da CEF apresentadas às fls. 81/85 e 87/88.Int.

**0000377-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000377-6)** - GRACIELLE NEVES LEME(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000387-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000387-9)** - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 79/81.Int.

**0000542-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000542-6)** - VALDNIR HOLDESHIP CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000694-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000694-7)** - AMAURI DELPINO X TERESINHA MARTINS BRAGA(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO CINTRA FEIJO X ADRIANA PALADINI CINTRA FEIJO

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista os ofícios juntados aos autos.Int.

**0000840-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000840-3)** - ORDALINO NORATO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0000844-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000844-0)** - MAURICIO DEOLINDO DA SILVA(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000891-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000891-9)** - IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000913-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000913-4)** - LUIZ CARLOS CORDEIRO X MARIA CRISTINA TONINI CORDEIRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que os autores, intimados a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedaram-se inertes, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0001192-85.2010.403.6114 (2010.61.14.001192-0)** - ALEX ALVES FERREIRA(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0001327-97.2010.403.6114** - SONIA MARIA LOPES(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que a autora, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0001335-74.2010.403.6114** - JOSE ZAPATER TAPIOLA(SP115669 - MARIA DE FATIMA ALVES CAMILO KIYONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0001727-14.2010.403.6114** - EUCLYDES BONETTI(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque o Autor recebe o benefício descrito à fl. 56 e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

**0002695-44.2010.403.6114** - JOAO GERMANO NETO(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003186-51.2010.403.6114** - ADECILDO IZAIAS DOS SANTOS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, cumpra a parte autora a determinação de fl. 55, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003325-03.2010.403.6114** - FREDERICO CASCARDI NETO(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 27/27 verso por seus próprios fundamentos.Recebo a petição de fl. 31 como aditamento à petição inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do estabelecimento comercial no pólo ativo.Após, cite-se.

**0003339-84.2010.403.6114** - BRUNO LUIZ ZANON(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque o Autore recebe benefício previdenciário e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

**0003674-06.2010.403.6114** - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0005322-21.2010.403.6114** - ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005577-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005577-4)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0000454-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000454-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PALERMO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0000589-12.2010.403.6114 (2010.61.14.000589-0)** - CONDOMINIO ITALIA II - EDIFICIO BOLOGNA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001381-63.2010.403.6114 (97.1506040-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506040-95.1997.403.6114 (97.1506040-4)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS - MASSA FALIDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002250-41.2001.403.6114 (2001.61.14.002250-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088543-58.1999.403.0399 (1999.03.99.088543-9)) MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP099052 - GERALDO GARCIA INFANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais, dispensando-os.Após, diga a União Federal sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista o depósito de fl. 85.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002807-13.2010.403.6114 (2009.61.14.006423-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006423-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006423-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 439 - CARLOS ANDRADE) X RESARLUX IND/ E COM/ LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) VISTOS.Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentalmente em ação de conhecimento que objetiva a anulação de débito fiscal.Aduz a Excipiente que a Excepta pretende anular cobrança de débito objeto de execução fiscal nº 161.01.2006.013975-2, em trâmite no Anexo de Execuções Fiscais em Diadema.A Excepta não apresentou impugnação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Não há que se falar em conexão, que somente prorroga competência relativa. No caso, a competência delegada na Vara Estadual especializada em execuções fiscais não processa ações anulatórias previstas no artigo 109, I, da CF, tratando-se de hipótese de competência absoluta em razão da matéria. Diferente seria a solução se a questão versasse sobre feitos em trâmite perante Juízes de mesma competência. A jurisprudência do E. TRF-3ª Região está consolidada nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REUNIÃO DOS FEITOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA JULGADORA. 1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2.No caso dos autos, não se há falar na possibilidade de conexão ou continência entre o executivo fiscal que se processa perante o Juízo Estadual e a ação declaratória, esta em trâmite perante o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP. 3.Trata-se de Juízos com competências distintas, de um lado o Juízo de Direito no exercício de competência delegada, nos termos do 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, 15, I, da Lei nº5.010/60 e 5º da Lei nº6.830/80 e de outro o Juízo Federal de competência comum, não especializada. 3.Cuida-se, portanto, de definição da competência em razão da matéria, absoluta e, portanto, insuscetível de modificação. Precedentes desta Turma Julgadora (AG nº285449, DJF:09/05/2008, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; CC nº11336, DJF:28/05/2009, pág.236, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa). 4.Inviável, também, a suspensão da execução fiscal, eis que a ação declaratória está desacompanhada do depósito integral do débito exequendo, não se aplicando a hipótese dos autos os ditames do artigo 151, II, do CTN e 38 da LEF. 5.De acordo com o artigo 585, 1º do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 6.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 6ª Turma, AI 200903000157479 JUIZ LAZARANO NETO DJF3 CJ1 DATA:28/04/2010)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Tratando-se de ação de execução fiscal da União Federal e suas Autarquias, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as ações contra devedores domiciliados nas Comarcas do interior, que não forem sede de Vara da Justiça Federal, consoante dispõe a regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, recepcionada pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. II - Repartição de competência em razão do território e, portanto, relativa, cuja arguição é ato processual privativo da parte, a teor do art. 112, do Código de Processo Civil, não podendo ser declarada de ofício. Súmula 33/STJ. III - A regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, ao prever a competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar executivos fiscais da União e de suas Autarquias, confere jurisdição especializada às Varas das Comarcas da Justiça do Estado que não forem sede de Vara da Justiça Federal. IV - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança da mesma dívida fiscal. V - Competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal para processar e julgar a ação de execução fiscal e os embargos do devedor. VI - Competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos para processar e julgar a ação declaratória de inexistência do débito. VII - Conflito de competência parcialmente procedente. (TRF3, SEGUNDA SEÇÃO, CC 200903000048757 JUIZA REGINA COSTA, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009)Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0007369-02.2009.403.6114 (2009.61.14.007369-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000775-1)) ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X JUIZ DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001426-14.2003.403.6114 (2003.61.14.001426-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Vistos.Compareça a advogada da executada em Secretaria a fim de agendar a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005828-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005828-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP124556E - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE LOURENCO DA SILVA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

**0007869-39.2007.403.6114 (2007.61.14.007869-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP062397 - WILTON ROVERI) X VR FOTOS E ESTUDIO LTDA ME X VALDEMAR ROBERTO LIMA FILHO X SANDRA APARECIDA VARSAN LIMA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

**0004750-36.2008.403.6114 (2008.61.14.004750-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO JOSE PERACINI(SP229298 - SERGIO BARELLA)

Vistos.Tendo em vista o desbloqueio dos valores, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

**0004755-58.2008.403.6114 (2008.61.14.004755-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZILMAR LEITE ROSSI ME X LUZILMAR LEITE ROSSI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Vistos.Dê-se ciência à CEF da declaração de bens do executado arquivada em Secretaria.Int.

**0006948-12.2009.403.6114 (2009.61.14.006948-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AMARILDO BISPO DE SANTANA

Vistos.Compareça a CEF em Secretaria para retirada dos documentos que instruíram a petição inicial. Decorriu o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a retirada dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004337-38.1999.403.6114 (1999.61.14.004337-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SILVA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o executado o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006153-50.2002.403.6114 (2002.61.14.006153-6)** - VILSON ALVES DE MORAIS X SIRLENE FERREIRA DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0020346-39.2007.403.6100 (2007.61.00.020346-0)** - SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X VILSON ALVES DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0007920-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007920-1)** - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0084057-30.1999.403.0399 (1999.03.99.084057-2)** - GECI TEIXEIRA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GECI TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Expeça-se ofício requisitório.Int.

**0084623-76.1999.403.0399 (1999.03.99.084623-9)** - ORIVAL MIRANDA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ORIVAL MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Expeça-se ofício precatório no valor total de R\$ 22.775,06 (Vinte e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e seis centavos), atualizado até junho de 2000, conforme julgado nos embargos à execução (fls. 87/1010), sendo que tal valor será corrigido monetariamente até o depósito, nos termos da lei.Intimem-se.

**0002693-60.1999.403.6114 (1999.61.14.002693-6)** - EVARO TADEU TOLEDO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MOARES) X EVARO TADEU TOLEDO X INSS/FAZENDA

Vistos.Expeça-se ofício requisitório.Int.

**0003198-36.2008.403.6114 (2008.61.14.003198-4)** - INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO

FUNCIONALISMO IMASF(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF

Vistos.Expeça-se ofício requisitório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050489-81.1998.403.6114 (98.0050489-3)** - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CLAUDIA PELLICANO E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSS/FAZENDA X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C

Vistos.Manifestem-se os exequentes SEBRAE, SENAC e SESC, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

**0000092-81.1999.403.6114 (1999.61.14.000092-3)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line efetuada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0003496-43.1999.403.6114 (1999.61.14.003496-9)** - AURIMAR DE CASTRO X FRANCISCO IZIDORO DE MORAES X GERALDO ALEXANDRINO FREIRES X JOAO SOUZA FREIRE X JOSE BENEDITO CARDOSO DIAS X JOSE DA COSTA LOMAR X JOSE RIBEIRO DE FREITAS X JUSSIER COSTA PEREIRA X MARILDETE BARBOSA DOS SANTOS X VICENTE DE PAULO LUIZ LOPES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AURIMAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO IZIDORO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ALEXANDRINO FREIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO CARDOSO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA COSTA LOMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSIER COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDETE BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DE PAULO LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.482,34 (Cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizados em junho/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 483, REFERENTES AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004968-79.1999.403.6114 (1999.61.14.004968-7)** - ANTONIO LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE MORAES X ELDO ALVES LEAL X GILTON ROSA DE OLIVEIRA X IRAIDES MARIA TORRES X JOAO BARBOSA BEZERRA X JOAO BATISTA TOLENTINO X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE GERCINO DA SILVA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELDO ALVES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILTON ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAIDES MARIA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARBOSA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA TOLENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERCINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente a CEF os documentos apontados pela Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Int.

**0006968-52.1999.403.6114 (1999.61.14.006968-6)** - JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X LINO VELLOSO X MANOEL LEALDO GOMES X MANOEL NUNES



DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SANTINA DA SILVA X MARIANO BEZERRA DA SILVA X VALDOMIRO GARCIA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINO VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LEALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

**0012281-33.2000.403.0399 (2000.03.99.012281-3)** - CIA/ TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CIA/ TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

**0016546-78.2000.403.0399 (2000.03.99.016546-0)** - ANTONIO FERNANDES(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP099626 - VALDIR KEHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDES

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o mandado negativo.

**0035947-63.2000.403.0399 (2000.03.99.035947-3)** - SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

**0058717-50.2000.403.0399 (2000.03.99.058717-2)** - ROBSON APARECIDO ALVES(SP231739 - CLEIDE LOPES DE OLIVEIRA E SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON APARECIDO ALVES

Vistos.Primeiramente, esclareça a CEF se recebeu os honorários advocatícios arbitrados nestes autos pela via administrativa, considerando o disposto no termo apresentado à fl. 552.Int.

**0004080-76.2000.403.6114 (2000.61.14.004080-9)** - ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O levantamento dos valores creditos na conta vinculada de FGTS do autor deverá ser efetuado nos termos da Lei n.º 8036/1990. Havendo recusa por parte da ré, a parte autora deverá informar o motivo nos autos, comprovando-o documentalmente.Sem prejuízo, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento, tendo em vista a manifestação de fls. 338/339.Int.

**0004421-05.2000.403.6114 (2000.61.14.004421-9)** - TECNART IND/ E COM/ LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSS/FAZENDA X TECNART IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora on line efetuada nestes autos.

**0003580-49.2001.403.0399 (2001.03.99.003580-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501586-38.1998.403.6114 (98.1501586-9)) ADOLAR SEBASTIAO MARIN X MARIA DOS ANJOS MARIN(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADOLAR SEBASTIAO MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOS ANJOS MARIN

Vistos.Tendo em vista os valores recolhidos pelo executado, conforme extrato de fl. 473, diga a exequente sobre o cumprimento da obrigação, em 05 (cinco) dias.Int.

**0003133-85.2001.403.6114 (2001.61.14.003133-3)** - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSS/FAZENDA X PROL EDITORA GRAFICA LTDA

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.

**0003445-61.2001.403.6114 (2001.61.14.003445-0)** - ADELSON MENDES DE ASSIS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELSON MENDES DE ASSIS

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line efetuada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0004457-13.2001.403.6114 (2001.61.14.004457-1)** - IRENE BERTI GIROLDO(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO E SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X IRENE BERTI GIROLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.

**0005316-92.2002.403.6114 (2002.61.14.005316-3)** - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.

**0000569-65.2003.403.6114 (2003.61.14.000569-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERWAL IND/ E COM/ LTD(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERWAL IND/ E COM/ LTD

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o mandado juntado aos autos.Int.

**0007824-74.2003.403.6114 (2003.61.14.007824-3)** - MARCELO HOLITZ DA SILVA(Proc. NILTON LUIS DHUGO E Proc. DOMINGOS ALBERTO SCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARCELO HOLITZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0003254-74.2005.403.6114 (2005.61.14.003254-9)** - INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA  
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.757,20 (Quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), atualizados em junho/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 333, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7)** - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente a CEF as planilhas a fim de comprovar a revisão contratual nos termos da sentença proferida.Int.

**0004522-66.2005.403.6114 (2005.61.14.004522-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DENISE LEON ROMEIRO GARCIA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE LEON ROMEIRO GARCIA

Vistos.Verifico que já expedida ordem de bloqueio das contas bancárias do executado, diligência que restou infrutífera ante a ausência de saldo.Diante disso, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação final de fl. 191, expedindo-se o competente mandado.Int.

**0000066-39.2006.403.6114 (2006.61.14.000066-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RUIZ GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUIZ GOMES

Vistos.Requeira a CEF o que de direito tendo em vista o ofício negativo do RENAJUD juntados aos autos, bem como a declaração de imposto de renda do executado, arquivada em pasta própria.Int.

**0008736-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008736-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X JOALDINO NUNES DE SENA X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOALDINO NUNES DE SENA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

**0003883-43.2008.403.6114 (2008.61.14.003883-8)** - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA  
Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.

**0004318-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004318-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA APARECIDA DA SILVA(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUISA APARECIDA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista a inexistência de bens, conforme declarações juntadas às fls. 144/145, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arqui, sobrestados.Int.

**0005934-27.2008.403.6114 (2008.61.14.005934-9)** - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 34, configurada está a preclusão lógica do prazo recursal. Diante disso, certifique-se o trânsito em julgado e, sem prejuízo, intime(m)-se o(a)(s) executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 689,75 (Seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizados em junho/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 325, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0007950-51.2008.403.6114 (2008.61.14.007950-6)** - RUBIAO BLANCO - ESPOLIO X LAURA BARBEIRO BLANCO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP282013 - ALEXANDRE YUKIO HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RUBIAO BLANCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008040-59.2008.403.6114 (2008.61.14.008040-5)** - DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DU O LAP IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 9.757,51 (Nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizados em junho/2010, conforme cálculos apresentados às fls.237/238, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0000311-45.2009.403.6114 (2009.61.14.000311-7)** - MERCADINHO MONTE CARLO LTDA ME X VANDA SUELI MARTINELLI ANDRETTA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCADINHO MONTE CARLO LTDA ME

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

**0007712-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007712-5)** - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO ESPANHA II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000548-16.2008.403.6114 (2008.61.14.000548-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JONES LUIZ DOS SANTOS LOPES X SELMA CORREA NUNES(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos.Reconsidero a determinação de fl. 121, posto que o endereço indicado pela CEF já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 107.Diante disso, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0002772-53.2010.403.6114** - WAGNER BARRETO BORGES(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.Cumpra a parte autora as determinações de fl. 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

## Expediente Nº 6980

### ACAO PENAL

**0003767-37.2008.403.6114 (2008.61.14.003767-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO BEZERRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

I - RELATÓRIO JOSÉ APARECIDO BEZERRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Narra a denúncia: Consta dos autos do inquérito policial que acompanham a presente denúncia que, no dia 16 de junho de 2008, o denunciado foi preso em flagrante delito por adquirir, no exercício de atividade comercial, bem como manter em depósito, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem. Na data mencionada, os policiais civis Marcelo Luiz do Nascimento, Vinycius Marcello Oliveira Lima e Wladimir Souza da Cruz, em patrulhamento ostensivo, na Avenida Ulysses Guimarães, nº 2300, Vila Conceição, cidade de Diadema/SP, abordaram o veículo Ford Mondeo, de placas CXL-5409/SP, conduzido pelo denunciado. Ao procederem vistoria no veículo, os policiais civis encontraram em seu interior 14 (catorze) caixas de cigarros, cada uma com 50 (cinquenta) pacotes, os quais continham, cada qual, (10) dez maços de cigarros. Ainda no local da abordagem, o denunciado confessou que mantinha em depósito mais caixas de cigarros importados em sua casa, situada na Rua Tapuia, nº 185, Serraria, na cidade de Diadema/SP. Em diligências empreendidas na residência do denunciado foram encontradas outras duas caixas e meia de cigarros. Desta foram, foram apreendidas na residência e no veículo conduzido pelo denunciado o total de 16 (dezesesseis) caixas e meia de cigarros das marcas Vila Rica e R/L, totalizando o valor comercial de R\$ 8.220,00 (oito mil, duzentos e vinte reais), conforme o auto de apreensão de fl. 16. A ciência de que o produto fora fraudulentamente importado é comprovada pela declaração feita pelo denunciado aos policiais civis (fls. 04 e 07), no sentido de ser a mercadoria de origem paraguaia. Reforça tal entendimento o fato de não virem as mercadorias acompanhadas de documento fiscal ou comprovante de sua origem lícita. Por outro lado, o próprio acusado confessou perante a Autoridade Policial (fl. 09) ter adquirido a mercadoria para futura revenda. Conclui-se, portanto, que o denunciado, livre e conscientemente, adquiriu mercadoria alienígena para fins comerciais, bem como mantinha em depósito na sua residência produtos de procedência estrangeira, todos desacompanhados de documentação fiscal, sabendo serem os referidos produtos de importação fraudulenta por parte de outrem. (fls. 54/56) Auto de prisão em flagrante, às fls. 02/13. Auto de exibição e apreensão, às fls. 16/18, e avaliação à fl. 19. Relatório do inquérito, às fls. 36/38. O MPF ofereceu a denúncia, sem proposta nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em razão dos antecedentes. Foi concedida liberdade provisória ao acusado (fls. 58/60). A denúncia foi recebida em 01.07.2008 (fl. 64). Certidão de antecedentes às fls. 81/82, 86, 89, 91, 102/103, Defesa preliminar às fls. 105/109. Audiência de fls. 126/131, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório do réu, sem encerrar a fase probatória com deferimento de diligências. Laudo de exame merceológico, às fls. 169/17, e auto de infração fiscal às fls. 172/175. Alegações finais da acusação, às fls. 185/186, pela condenação do réu. Alegações finais da defesa, às fls. 194/222, pugnando: a) pelo reconhecimento do princípio da insignificância, tendo em vista o valor total das mercadorias apreendidas; b) pela improcedência da ação penal por ausência de dolo na conduta do réu; ec) em caso de condenação, seja aplicada somente a pena mínima. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No dia 16.06.2008, na Avenida Ulysses Guimarães, nº 2300, Diadema/SP, foram encontradas no interior de veículo conduzido pelo acusado 14 quatorze caixas de cigarro e, em sua residência, mais duas caixas e meia, totalizando dezesseis caixas da mercadoria, de procedência paraguaia, que adquiriu e mantinha em depósito desacompanhada da documentação legal, violando os artigos 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Os fatos restaram material e autoralmente provados. 2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está robustamente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, às fls. 16/18, e avaliação à fl. 19, laudo de exame merceológico, às fls. 169/17, e auto de infração fiscal às fls. 172/175. 2.2 Da autoria delitiva O auto flagrancial de fls. 02/09 e os testemunhos colhidos em juízo, aliados às circunstâncias do flagrante, formam um conjunto probatório consistente e coerente no sentido da autoria delitiva para a aquisição e a manutenção em depósito dos cigarros importados fraudulentamente do Paraguai para o Brasil, com objetivo de revenda. As testemunhas de acusação Marcelo Luiz do Nascimento (fl. 127) e Wladimir Souza da Cruz (fl. 128) narraram a abordagem e o encontro das caixas de cigarro no carro dirigido pelo réu e em sua casa, bem como corroboram a versão por ele dada de que comprara a mercadoria no Brás para revendê-la. A esposa do acusado asseverou que, após ter saído do Centro de Detenção, ele nunca mais voltou a realizar a venda de mercadorias. Era a primeira vez que ele havia adquirido mercadorias para venda e antes trabalhava como caminhoneiro, mas corroborou a compra dos cigarros no Brás (fl. 129). O réu confessou os fatos, nesses termos: Os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Como estava desempregado e queria muito trabalhar ouviu conselho de conhecidos para que fosse à feira da madrugada do Brás para adquirir mercadorias e vender. Foi até a feira e escolheu entre todas as mercadorias, bolsas, cigarros, calças, tênis e escolheu o cigarro porque há varia barraquinhas que vende cigarro em Diadema. Encontrou o Sr. Cartucho e retirou a mercadoria em consignação sem pagar nada. Após ter sido detido e solto teve que arranjar dinheiro emprestado com o cunhado e irmão para pagar a mercadoria ao Sr. Cartucho. Pagou a este senhor R\$ 4.000,00 pela mercadoria. Afirma que o Sr. Cartucho não tem endereço certo, está sempre na feira do Brás. Para o depoente o cigarro era importado do Paraguai porque não tinha nada de selo brasileiro. Não conhecia os policiais que o abordaram no dia dos fatos. Sr. Cartucho ligava no celular do réu cobrando o valor da mercadoria e por esta razão teve que pagar. Não voltou mais à feira nem adquiriu mais mercadorias porque agora esta trabalhando. Afirma que esta arrependido da

prática do ato. Afirma que foi duas vezes à feira do Brás buscar mercadoria (cigarro). Na primeira vez pegou seis caixas e dessas sobraram duas que estavam na residência do depoente. Na segunda vez cerca de 4 ou 5 dias depois da primeira compra houve a apreensão noticiada na denúncia. Às perguntas da acusação, respondeu que: No momento da apreensão ainda não havia retirado os cigarros do carro e estava levando sua esposa para a casa da mãe. Às perguntas da defesa, respondeu que: Sabia que era crime vender cigarro importado do Paraguai porque assisti televisão. Afirma como a quantidade era pouca não seria crime a sua conduta. Após sua prisão não mais voltou a comercializar os cigarros. Afirma que cada pacote com dez maços de cigarros era vendido por R\$ 6,00 e adquirido por R\$ 3,00. (fls. 130/131) Os fatos estão devidamente demonstrados e as teses defensivas não resistem à crítica. Os fatos enquadram-se no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do CP. A aplicação do princípio da insignificância deve ser avaliada sob o ângulo penal da lesão ao bem jurídico tutelado e não sob o enfoque cível da conveniência administrativa da execução fiscal. Dizer que, no Brasil, objetivamente, pode-se iludir o Fisco até cinco ou dez mil reais com garantia de impunidade penal significa ignorar a realidade do País, desprezar princípios básicos de segurança jurídica da vida em sociedade e negar vigência à norma criminal definida pelo Legislativo, não pelo Executivo, Judiciário ou Ministério Público, ferindo o princípio da indisponibilidade da persecução penal. O próprio E. Superior Tribunal de Justiça chegou a revisar sua jurisprudência e concluiu que o parâmetro utilizado pela defesa para avaliar a insignificância da conduta não é o mais adequado, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM PATAMAR SUPERIOR ÀQUELE FIXADO PARA O CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Convencionou-se, com amparo na Lei n.º 9.469/97, que o princípio da insignificância teria aplicabilidade nos casos em que o valor dos tributos elididos não superasse mil reais. Em seguida, com a edição da Lei n.º 10.522/2002, o montante utilizado para o arquivamento das ações de execução foi majorado para dois mil e quinhentos reais. Mais recentemente, a Lei n.º 11.033/2004, em seu artigo 21, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, os valores consolidados iguais ou inferiores a dez mil reais. 2. Essas freqüentes modificações naqueles patamares suscitaram nesta Corte novas reflexões sobre o critério até aqui utilizado. Neste sentido, observou o eminente Ministro Félix Fischer: ... acredito que esse entendimento há de ser revisto, devendo ser alterado tal critério, pois, como já vinha ressaltando, o valor limite para a execução carece de sentido mesmo em matéria extra-penal (HC 41700/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 321). 3. O valor de referência utilizado pela fazenda pública, quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, é, portanto, de cem reais, conforme determina o artigo 18, 1o, da Lei 10.522/2002, e equivale ao máximo de débito que o Estado está autorizado a cancelar. Desta feita, considerando-se que as instâncias ordinárias apuraram que a quantia devida pelos mencionados réus ao Fisco Federal excede substancialmente R\$ 100,00, é de rigor o afastamento do Princípio da Insignificância. 4. Agravo a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1010720 Processo: 200702837172 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/08/2008 DJE DATA: 08/09/2008 JANE SILVA No caso dos autos, o valor de quase dois mil dólares, a quantidade e a natureza das mercadorias, aliados aos antecedentes (fls. 102/103) e a habitualidade do acusado no descaminho (fls. 81/82 e 187/191), não autorizam concluir que o fato seja insignificante, tampouco atípico. Ademais, conforme decidiu o E. TRF-3ª Região, a tipificação da conduta de internar mercadorias desprovidas de nota fiscal visa também evitar a entrada de bens perigosos, inadequados às normas de vigilância sanitária do país e que possam provocar danos à saúde da população - como o caso do cigarro - e proteger a indústria nacional (1ª Turma, HC 201003000074011, DJF3 27/05/2010). Logo, não se pode falar em insignificância penal no caso concreto. No mesmo sentido: PENAL - DESCAMINHO - ART. 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL - PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE - AUTORIA, MATERIALIDADE DO DELITO E DOLO COMPROVADOS - CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE (artigo 62, IV, CP) - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA - PRESCRIÇÃO - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Note-se, ainda, que, além da questão tributária, não se aplica o princípio da insignificância aos casos que envolvem cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, à médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país. Penso que não se pode submeter o descaminho de cigarros a teses sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor do produto apreendido por ocasião do delito (...). Recurso ministerial parcialmente provido. (TRF3, 5ª Turma, ACR 200461060024088 JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ1 DATA: 16/04/2010) De outro lado, a conduta dolosa é manifesta ante as circunstâncias do delito e a própria admissão espontânea pelo acusado, extra e judicialmente. Destarte, comprovadas a materialidade e autoria do delito imputado, a condenação do réu é inafastável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu JOSÉ APARECIDO BEZERRA, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. 1ª fase) Os apontamentos de antecedentes criminais constantes dos autos (fls. 81/82, 102/103 e 187/191), o teor dos interrogatórios colhidos e a ausência de vínculo empregatício permitem afirmar que o réu passou a fazer do descaminho meio de vida, com personalidade voltada à prática de crimes. Assim, considerando também a quantidade total de 8.220 (oito mil e duzentos e vinte) maços de cigarro, para ser suficiente e necessária à prevenção e repressão do delito, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. 2ª fase) Aplico a atenuante da confissão no interrogatório judicial, reduzindo a pena em 1/6. Resultado: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Sem agravantes genéricas. 3ª fase)

Sem causas de aumento ou de diminuição. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Nos termos do artigo 33, 3º, do CP, em face das circunstâncias, antecedentes e personalidade, fixo o regime inicial semi-aberto. Presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu; b) Prestação pecuniária, que totalize 06 (seis) salários mínimos, voltados a entidade que cuide dependentes de tabagismo ou entorpecentes ou, na falta, a qualquer entidade beneficente, conforme condições definidas pelo Juízo das Execuções Penais. Decreto o perdimento em favor da União das demais mercadorias apreendidas às fls. 16/18, ficando prejudicada a efetivação em caso de perdimento definido anteriormente pela Receita Federal. Deixo de decretar a prisão preventiva, pois ausentes os seus pressupostos. Condene o réu a pagar as custas do processo. Com o trânsito em julgado da sentença, seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais e ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2010. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 544**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001715-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001715-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001714-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(Proc. 255 - WALTER RODRIGUES)**

A UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do título executivo que instrui a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da justiça estadual para julgar o feito, a inadequação do rito da execução em face da Fazenda Nacional e falta de interesse de agir em razão da imunidade recíproca de que goza a embargante. Aduz que o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade em razão da ausência dos requisitos enumerados pelo art. 202 do CTN, bem como pelo art. 2º, 5º, inciso II. Sustenta a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação da executada. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU em razão da imunidade recíproca estabelecida no texto constitucional em seu art. 150, inciso VI, alínea a. Assevera a impossibilidade de incidência de IPTU sobre as vias férreas por não se tratar de propriedade da concessionária de serviços públicos Rede Ferroviária Federal - RFFSA, além de inexistir base de cálculo aferível sobre vias férreas. Alega, ademais, a inconstitucionalidade da cobrança das taxas consubstanciadas na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o serviço estatal prestado que resultou na contraprestação pecuniária ora exigida não se reveste dos atributos da divisibilidade e especificidade disciplinados na Constituição Federal. Afirmam, por fim, que referidas taxas estão dimensionadas com base em elementos que integram a base de cálculo do IPTU e, por tal razão, é inconstitucional a sua cobrança. Os presentes embargos foram ajuizados inicialmente na justiça estadual, de onde foram remetidos a esta Subseção da Justiça Federal em razão da incompetência para julgar a causa reconhecida pela decisão de fls. 21. Intimada, a embargada apresentou impugnação alegando que a imunidade tributária suscitada pela embargante não se estende à executada, por se tratar de sociedade de economia mista sujeita ao regime jurídico de Direito Privado Tributário à época dos fatos geradores. Afirma que nenhum vício macula a CDA que embasa a execução fiscal em apenso. Requereu o prosseguimento da execução nos termos do art. 730 do CPC. Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Acolho a alegação de falta de interesse de agir do exequente, formulada pela embargante, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. No caso dos autos, temos execução fiscal ajuizada em face da Ferrovia Paulista S/A - Fepasa. Ocorre que a executada foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei n. 11.483/2007. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n. 11.483/07, art. 2º,

inciso I).A cobrança levada a efeito nos autos em apenso diz respeito a IPTU supostamente devido pela Rede Ferroviária Federal S/A -RFFSA, referente ao exercício de 2000.Ocorre que o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.Por força do art. 2º da Lei n 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição da República.No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN, que dispõe: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Conclui-se, portanto, que com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de cobrança do IPTU em virtude da incidência de hipótese de imunidade tributária, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas anexas, executada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba em face da Fepasa, incorporada pela Rede Ferroviária Federal (esta sucedida pela União). Insurge-se a União Federal, em seu apelo, em face da cobrança do IPTU, requerendo o reconhecimento da imunidade recíproca. 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. A cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas anexas, sendo que estas não foram impugnadas especificamente no apelo, o qual pleiteou apenas a exclusão dos valores referentes ao IPTU. Assim, o executivo fiscal deve prosseguir quanto às taxas. 4. Em razão da sucumbência recíproca, devem as partes arcarem como os honorários de seus patronos. 5. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC 200761100132591AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330332, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ3 de 10/05/2010, p. 121 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Sendo antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação da União parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 200861170028318AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437174, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 22/04/2010, p. 980 - grifos nossos)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido ultrapassa 60 salários mínimos ( 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Sucumbente a embargada, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, consoante o entendimento da Turma. 4. Remessa oficial, tida por submetida e Apelação da Prefeitura Municipal de Itanhaém não providas. Apelação da União provida, para excluir sua condenação na verba honorária.(TRF - 3ª Região, AC 201003990009947AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1479813, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJF3 de 23/03/2010, p. 389 - grifos nossos)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A concessão delegada pela União não se transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade, ou seja, a posse direta se dá em função da concessão, estando o concessionário proibido de alienar ou ceder o uso da linha e por ser possuidor por relação de direito pessoal não se encontra no rol dos contribuintes de IPTU o imóvel que ocupa. 2. A RFFSA por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado está abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. 3. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC 200861120023003AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378982, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 de 29/06/2009, p. 170 - grifos nossos)Conclui-se, então, pela inexigibilidade dos valores referentes ao IPTU cobrados na execução fiscal em apenso, em razão da imunidade recíproca.As condições para o exercício do direito de ação em nosso ordenamento jurídico, descritas no artigo 267, VI, do CPC, são a legitimidade de parte, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. No âmbito do processo de execução o interesse de agir está relacionado com a exigibilidade do título executivo.Constatada a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso, impõe-se a sua extinção.Restam prejudicadas, portanto,



as demais alegações formuladas pela União. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os embargos opostos pela União em face do Município de Pirassununga, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso (autos n 2008.61.15.001714-5) e, por consequência, declarar extinta a execução. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000690-80.2009.403.6115 (2009.61.15.000690-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-11.2007.403.6115 (2007.61.15.001404-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP225362 - THIAGO ANTONIO SUMEIRA)  
A UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal, com a consequente extinção do processo. Alega a inconstitucionalidade da instituição e cobrança da taxa de combate a incêndios pela municipalidade, uma vez que a competência para prestar serviços ligados à segurança pública, mais especificamente à defesa civil é dos Estados, porquanto o corpo de bombeiros integra a sua estrutura de governo e não a dos Municípios, nos termos do art. 144, 6º, da Constituição. Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de coleta de lixo e sinistro, uma vez que o serviço estatal prestado que resultou na contraprestação pecuniária ora exigida não se reveste dos atributos da divisibilidade e especificidade disciplinados na Constituição Federal. Afirma, ainda, que referidas taxas estão dimensionadas com base em elementos que integram a base de cálculo do IPTU e, por tal razão, é inconstitucional a sua cobrança. Assevera, por fim, a impossibilidade da cobrança de multa moratória em face da embargante com fundamento na Súmula nº 226 editada pelo Tribunal de Contas da União. Juntou documentos (fls. 16/96). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 97. Intimada, a embargada apresentou impugnação sustentando a constitucionalidade da cobrança das taxas de coleta de lixo e sinistro, com fundamento na jurisprudência da Suprema Corte. Alega que a aplicabilidade da Súmula citada pela embargante só é possível ante a inexistência de previsão legal que autorize a cobrança de multa moratória de órgãos da Administração Pública. Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Inicialmente, verifica-se que a execução fiscal em apenso prossegue apenas em relação às CDAs no 1711, 1194 e 1224, conforme informado pela exequente a fls. 32 dos autos principais. Pela leitura de tais certidões, constata-se que estão sendo cobradas taxa de coleta de lixo e taxa de sinistro referentes aos exercícios de 2005 e 2006. Referidas taxas foram instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 049/2003, em seus arts. 241 e 246, cujo teor transcrevo: Art. 241. As taxas de coletas de lixos têm como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coletas de diversos tipos de lixo. Parágrafo único. Consideram-se coletas dos diversos tipos de lixo: - a coleta, remoção transporte e disposição final do lixo domiciliar (RSD - Resíduos Sólidos Domiciliares) - a coleta, remoção, transporte e disposição final do lixo de empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços (RSI Resíduos Sólidos Industriais) - a coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final do lixo hospitalar (RSS - Resíduos do Serviço de Saúde) - a coleta, remoção, transporte e disposição final do lixo proveniente da varrição das vias públicas e da poda e capina da vegetação existente nos logradouros públicos urbanos Art 246. A Taxa de Sinistro tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de combate a incêndio e a sinistros, salvamentos aquáticos ou terrestres e serviços de prevenção a acidentes diversos. No que tange à denominada Taxa de Coleta de Lixo, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está assentada no sentido da constitucionalidade de sua cobrança, uma vez caracterizada a especificidade e divisibilidade do serviço. Nesse sentido: EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo thema decidendum. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula nº 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (STF, RE 232577/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 09/04/2010 - grifos nossos) EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668 DO STF. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF). II - É específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral. III - Agravo improvido. (STF, AI 636315/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 26/06/2009 - grifos nossos) Para cristalizar esse entendimento foi editada a Súmula Vinculante n 19, in verbis: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e



tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está consolidada quanto à constitucionalidade da cobrança pelo Município da denominada Taxa de Sinistro, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Nesse sentido: EMENTA: TAXA DE COMBATE A SINISTROS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. A matéria constitucional invocada no recurso extraordinário está prequestionada conforme orientação desta Corte. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é constitucional a Taxa de Combate a Sinistros, instituída pelo município de São Paulo, uma vez que possui como fato gerador a prestação de serviço específico e divisível. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. (STF, RE 396996/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 17/04/2009 - grifo nosso) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. ALEGADA OFENSA AO INCISO II E AO 2º DO ART. 145 DO MAGNO TEXTO. Ao julgar o RE 206.777, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa em referência, uma vez que destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Precedentes: RE 369.627 e os AIs 473.184, 470.127 e 467.963. Agravo desprovido. (STF, AI 551629/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 08/09/2006 - grifos nossos) Considerando que a taxa acima referida se destina ao combate a incêndio e a sinistros, salvamentos aquáticos ou terrestres e serviços de prevenção a acidentes diversos, constata-se que não remunera serviço exclusivamente estadual, como alega a embargante, tanto que o 8º do art. 144 da Constituição da República dispõe que a proteção dos bens, serviços e instalações locais também incumbe ao Município. Constata-se, ademais, pelo disposto nos arts. 243, 244 e 248 da Lei Complementar Municipal n 49, de 30 de dezembro de 2003, que a base de cálculo de ambas as taxas leva em consideração, entre outros elementos, o custo do serviço prestado rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados com a prestação do serviço. O fato de a lei local, na determinação da base de cálculo, levar em conta também a área do imóvel do contribuinte não torna inconstitucional a sua cobrança. A esse respeito, a Suprema Corte assentou a constitucionalidade da utilização de elementos que integram a base de cálculo do IPTU, não importando isso em identidade com a base de cálculo do IPTU. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido. (STF, RE 557957/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 26/06/2009 - grifos nossos) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINE A MATÉRIA. SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A taxa de limpeza pública, quando não vinculada a limpeza de ruas e de logradouros públicos, constitui tributo divisível e específico, atendido ao disposto no artigo 145, II, da CB/88. Precedentes. 2. O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU ser considerado quando da determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo não significa que ambos tenham a mesma base de cálculo. Precedentes. 3. A correção monetária e a incidência de juros sobre os débitos da Fazenda Pública dependem de lei que regulamente a matéria. Precedentes. 4. Os honorários de sucumbência devem ser decididos no juízo da execução. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 532940/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15/08/2008 - grifos nossos) Por tais razões, devem ser rejeitadas as alegações formuladas pela embargante no sentido da ilegitimidade da cobrança das taxas de sinistro e de coleta de lixo. Em hipóteses semelhantes, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE. IPTU E TAXAS DE REMOÇÃO DE LIXO E DE EMISSÃO E CADASTRAMENTO OU DE EXPEDIENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal deve ser a data da constituição definitiva do crédito (artigo 174 do CTN), que no caso é a data do vencimento do débito. 2. Execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 3. Os valores exigidos não estão prescritos, considerando que entre a data de vencimento (março de 1998) e a data do ajuizamento da execução (29/9/1999) não decorreu o quinquênio prescricional. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 5. Descabida a exigência da taxa de emissão e cadastramento ou de expediente, por não configurar serviço público e, sim, custos das atividades que a própria Administração Pública deve suportar, além de não ostentar qualquer manifestação do exercício do poder de polícia municipal. 6. No tocante à taxa de remoção de lixo, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido da

constitucionalidade de sua cobrança (AI-AgR 613379/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. 27/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 94). 7. Ante a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 8. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação à taxa de remoção de lixo.(TRF3, AC 1419505, Processo: 200761100121349, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 de 13/04/2010, p. 208 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGANTE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 2. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros. 3. Ante a sucumbência mínima da embargante, deve ser mantida a condenação da embargada nos honorários advocatícios, porém no percentual de 10% sobre o valor excluído da cobrança, monetariamente atualizado. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas, para declarar a constitucionalidade da Taxa de Combate a Sinistros, prosseguindo-se a execução com relação a esta taxa.(TRF3, AC 1144816, Processo: 200361820618678, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 30/04/2008, p. 379 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E DE LIMPEZA PÚBLICA. REMISSÃO PELA LEI MUNICIPAL N. 14.042/05. QUESTÃO PREJUDICADA. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. II - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou III - Sendo a ECT empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). V - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VI - Recebendo a Apelante o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. VII - A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta da República somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. VIII - Tendo a Lei Municipal n. 14.042/05 operado a remissão das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, resta prejudicada a análise de legalidade e constitucionalidade das mesmas. IX - Constitucionalidade e legalidade da Taxa de Combate a Sinistros, por possuir como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, bem como por adotar, na apuração do montante devido, um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, não se verificando identidade integral entre a base de cálculo da referida taxa e do IPTU. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. X - Tendo o Município de São Paulo decaído da maior parte do pedido, deve ser mantida sua condenação em honorários advocatícios. Todavia, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, fixo estes em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente atualizados, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, desde a data deste julgamento. XI - Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 200361820628740AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129190, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 19/01/2010, p. 877 - grifos nossos)Quanto à multa moratória, cumpre salientar que a sua imposição decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. No caso dos autos, a incidência de multa de mora sobre os créditos tributários, cujo regramento foi dado pela Lei Complementar Municipal nº 049/2003, está em consonância com o disposto no art. 97, inciso V do CTN e no art. 2º, 2º da LEF, que estabelecem:Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:(...) V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas (...)Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso)Assim, o Município pode impor penalidade à União, pois, conforme o princípio federativo, consagrado no art. 18, caput da Carta Magna, todos os entes federados possuem autonomia. Logo, cada um dos entes integrantes da Federação podem criar os tributos

sob sua competência e cobrá-los juntamente com os acessórios eventualmente devidos, face à existência de autorização constitucional ao exercício do poder de tributar. Não se aplica, portanto, à hipótese, o que prevê a Súmula n 226 do Tribunal de Contas da União, citada na petição inicial destes embargos, porquanto a incidência da multa, na hipótese, tem previsão em norma legal autorizativa. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SANTOS X FAZENDA NACIONAL - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO DOS PRECATÓRIOS: INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFETIVIDADE DO PROCESSO - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DEVIDA - COINCIDÊNCIA COM A BASE DE CÁLCULO DO IPTU: INOCORRÊNCIA - MULTA POR ILICITUDE/ILEGITIMIDADE : OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 18 E 30, INCISO III, DA CF - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.** 1. Apaziguado o tema nos termos da Súmula 279, E. STJ: É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública. 2. Em sede de título extrajudicial, admissível sua execução perante o Poder Público, observada a não-penhora de seus bens, como no caso vertente, no qual sequer constrição houve nas execuções (exemplo do apenso), tendo o E. Juízo a quo firmado o cuidado da citação como se fora consoante o art. 730, CPC, fls. 09, do apenso : deve-se com legitimidade processar e julgar aos embargos, com superação de tal angulação processual, assim, prestigiando-se a fundamental instrumentalidade das formas, sem os riscos sobre o acervo executado, antes do desfecho e de virtual expedição de precatório. Precedentes. 3. No que tange à taxa de remoção de lixo domiciliar, de fato, no âmbito dos requisitos para as taxas em geral, firmados através do inciso II do art. 145, CF, e do art. 77, CTN, avulta em destaque a especificidade de dito serviço, de molde a permitir exigência da exação em pauta, pois exatamente esta calcada na contraprestatividade ou vinculação entre o quanto pague o contribuinte e seu beneficiamento direto, imediato. 4. Da mesma forma, a divisibilidade se coloca também cristalina, uma vez que a incidir quantitativamente perante aqueles que proprietários de imóveis limítrofes ao logradouro beneficiado por referido serviço. 5. Não se ressente, referida taxa, do descumprimento nem ao requisito da especificidade, nem ao da indivisibilidade. 6. Pertinente e adequada, nesse sentido, a ponderação, amiúde praticada, segundo a qual cobrados estão sendo imóveis, da Fazenda Nacional, que contam com aqueles referidos serviços, sendo capital repisar-se tanto se tributa, a título de taxa, pelo serviço efetivamente prestado, quanto pelo colocado ao dispor do contribuinte, neste passo não tendo a executada/embargante denotado assim não se ponham os préstimos/serviços municipais a respeito, ônus cabalmente seu. Precedente. 7. Também inócua a propalada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU: sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa. 8. De rigor a reforma da r. sentença no que tange à multa moratória. 9. Não merece prosperar a afirmação segundo a qual não possui o Município poder para impor penalidade à União, haja vista que, segundo o princípio federativo, previsto no art. 18, caput da Carta Magna, todos os entes federados possuem autonomia. 10. Indiscutível tem cada um dos entes integrantes da Federação a possibilidade (e não o dever, inafastável) de criar os tributos sob sua competência e, consequentemente, de cobrá-los, juntamente com os acessórios eventualmente devidos, face à existência de autorização constitucional ao exercício do Poder de Tributar. 11. De acordo com o art. 30, inciso III, da CF, compete aos Municípios a instituição de seus tributos e, como consequência, caso o contribuinte não proceda ao recolhimento da exação devida, nasce a relação punitiva, apta a ensejar a cobrança da multa. 12. Embora configurando a relação punitiva vínculo autônomo, porém que brota da incursão por ato ilícito, como se dá com o não-pagamento do tributo, a queixa contribuinte sobre sujeição à referida multa não merece guarida, vez que não protegida a União de sua cobrança. Ademais, reflete a multa moratória em cobrança, no presente caso, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, logo inoponível aventada proibição/imunidade, do art. 150, CF, a cuidar de (alguns) impostos, inconfundíveis com a receita em pauta. 13. Verificando-se legítima a exigência sobre a taxa de remoção de lixo domiciliar, bem como da multa, impõe-se o provimento ao apelo da Municipalidade de Santos e à remessa oficial e o improvimento ao apelo da União, suportando a última honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em favor do Município implicado, com consequente parcial reforma da r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. 14. Provimento ao apelo da Municipalidade de Santos e à remessa oficial, bem assim improvimento ao apelo da União. (TRF - 3ª Região, APELREE 199961040012216APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 783408, Sexta Turma, Rel. Silva Neto, DJF3 de 22/03/2010, p. 549 - grifos nossos) Assim, legítima a cobrança de multa sobre o débito, uma vez que em conformidade com a estrita legalidade tributária. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela União em face do Município de Pirassununga, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002653-75.1999.403.6115 (1999.61.15.002653-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-90.1999.403.6115 (1999.61.15.002652-0)) POSTO E CHURR CASTELO LTDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Fls. 142: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos conforme requerido. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 141. Intime-se.

**0003650-58.1999.403.6115 (1999.61.15.003650-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-73.1999.403.6115 (1999.61.15.003649-5)) USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

**0001985-94.2005.403.6115 (2005.61.15.001985-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001599-4)) COMERCIO DE BEBIDAS LUMAR LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 144/150 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002265-65.2005.403.6115 (2005.61.15.002265-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-28.2004.403.6115 (2004.61.15.002218-4)) INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos processos administrativos juntados aos autos.2. Após, venham-me conclusos.3. Intimem-se.

**0001872-72.2007.403.6115 (2007.61.15.001872-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000354-3)) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência.A procuração de fls. 29 não confere poderes expressos para o subscritor da petição de fls. 232 para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, tal como exige o art. 38 do CPC.Assim, intime-se a embargante para que promova a juntada de procuração que atenda a exigência mencionada.Intimem-se.

**0000112-54.2008.403.6115 (2008.61.15.000112-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-65.2007.403.6115 (2007.61.15.000411-0)) CASTELO POSTOS E SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

A embargante informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009 e manifestou expressamente a renúncia ao direito em que se funda a ação.Por essa razão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 6º, 1º, da Lei n 11.941/2009.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles.P.R.I.

**0000576-78.2008.403.6115 (2008.61.15.000576-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-34.2007.403.6115 (2007.61.15.000329-4)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência.A procuração de fls. 07 não confere poderes expressos para o subscritor da petição de fls. 317/318 para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, tal como exige o art. 38 do CPC.Assim, intime-se a embargante para que promova a juntada de procuração que atenda a exigência mencionada.Intimem-se.

**0000796-76.2008.403.6115 (2008.61.15.000796-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-84.2007.403.6115 (2007.61.15.000358-0)) SALUTE PRODUCAO COMERCIO DE LEITE LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, manifeste-se expressamente o embargante, no prazo de dez dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC, uma vez que a renúncia, nesses termos, é condição para a manutenção do parcelamento, conforme preceitua o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.Intime-se.

**0001904-43.2008.403.6115 (2008.61.15.001904-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-11.2007.403.6115 (2007.61.15.000337-3)) CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Fls. 164: Considerando que a cópia dos processos administrativos referentes as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal encontra-se apensada os autos desde 13/03/2009, podendo ser consultada através de vista dos autos em secretaria ou mediante carga, concedo o prazo de cinco dias para que a embargante se manifeste sobre os

processos administrativos em tela.2. Intime-se.

**0002134-85.2008.403.6115 (2008.61.15.002134-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-52.2007.403.6115 (2007.61.15.001453-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA) A UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do título executivo que instrui a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da imunidade recíproca de que goza a embargante. Aduz que o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade em razão da ausência dos requisitos enumerados pelo art. 202 do CTN, bem como pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6830/80. Sustenta a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação da executada. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da cobrança das taxas consubstanciadas na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o serviço estatal prestado que resultou na contraprestação pecuniária ora exigida não se reveste dos atributos da divisibilidade e especificidade disciplinados na Constituição Federal. Afirma que referidas taxas estão dimensionadas com base em elementos que integram a base de cálculo do IPTU e, por tal razão, é inconstitucional a sua cobrança. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 17 Intimada, a embargada apresentou impugnação alegando que a entrega do carnê do IPTU configura a própria notificação do lançamento tributário conforme entendimento do STJ. Afirmou que nenhum vício macula a CDA que embasa a execução fiscal em apenso. Sustentou, por fim, a legalidade da cobrança das taxas de limpeza pública e sinistro. Juntou documentos (fls. 32/56).Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida.É o relatório.Fundamento e decidido.O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental.Inicialmente, resalto que a alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e será analisada oportunamente.Regularidade da certidão da dívida ativaRejeito a alegação de nulidade da execução formulada pela embargante ao argumento de que as certidões de dívida ativa que a embasam não atendem aos requisitos legais. Não há que se falar em falta de qualquer requisito legal das certidões de dívida ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constatando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção ao diploma legal aplicável, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal em apenso, porquanto foram observados todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.Notificação do lançamento tributárioQuanto à notificação do lançamento tributário, cumpre assinalar que é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança do IPTU, das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento.No que se refere ao IPTU, a questão restou sumulada: Súmula 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.No que tange às taxas municipais, há também inúmeros precedentes, como se verifica pelos transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ

DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 1117569, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12/04/2010)Assim, não havendo concordância com a cobrança, cabe ao proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada no caso dos autos.Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.Imunidade recíprocaA RFFSA, sociedade de economia mista, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei nº 11.483/2007.A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n 11.483/07, art. 2º, inciso I).O art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.Conclui-se, portanto, que com a sucessão da União na propriedade dos bens da RFFSA, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de cobrança de impostos em virtude da incidência de hipótese de imunidade tributária, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição.A imunidade não se estende, porém, às taxas, por não estar a hipótese prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição da República.Taxas imobiliáriasPela leitura das certidões que instruem a execução fiscal em apenso, constata-se que estão sendo cobradas taxa de coleta de lixo e taxa de sinistro, instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 049/2003, em seus arts. 241 e 246, cujo teor transcrevo:Art. 241. As taxas de coletas de lixos têm como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coletas de diversos tipos de lixo.Parágrafo único. Consideram-se coletas dos diversos tipos de lixo:- a coleta, remoção transporte e disposição final do lixo domiciliar (RSD - Resíduos Sólidos Domiciliares)- a coleta, remoção, transporte e disposição final do lixo de empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços (RSI Resíduos Sólidos Industriais)- a coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final do lixo hospitalar (RSS - Resíduos do Serviço de Saúde)- a coleta, remoção, transporte e disposição final do lixo proveniente da varrição das vias públicas e da poda e capina da vegetação existente nos logradouros públicos urbanosArt 246. A Taxa de Sinistro tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de combate a incêndio e a sinistros, salvamentos aquáticos ou terrestres e serviços de prevenção a acidentes diversos.No que tange à denominada Taxa de Coleta de Lixo, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está assentada no sentido da constitucionalidade de sua cobrança, uma vez caracterizada a especificidade e divisibilidade do serviço. Nesse sentido: EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo thema decidendum. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula nº 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar.(STF, RE 232577/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 09/04/2010 - grifos nossosEMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668 DO STF. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF). II - É específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral. III - Agravo improvido.(STF, AI 636315/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 26/06/2009 - grifos nossos)Para cristalizar esse entendimento foi editada a Súmula Vinculante n 19, in verbis: A taxa

cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está consolidada quanto à constitucionalidade da denominada Taxa de Sinistro, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Nesse sentido: EMENTA: TAXA DE COMBATE A SINISTROS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONSTITUCIONALIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. A matéria constitucional invocada no recurso extraordinário está prequestionada conforme orientação desta Corte. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é constitucional a Taxa de Combate a Sinistros, instituída pelo município de São Paulo, uma vez que possui como fato gerador a prestação de serviço específico e divisível. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. (STF, RE 396996/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 17/04/2009 - grifo nosso) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. ALEGADA OFENSA AO INCISO II E AO 2º DO ART. 145 DO MAGNO TEXTO. Ao julgar o RE 206.777, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa em referência, uma vez que destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Precedentes: RE 369.627 e os AIs 473.184, 470.127 e 467.963. Agravo desprovido. (STF, AI 551629/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 08/09/2006 - grifos nossos) Constata-se, ademais, pelo disposto nos arts. 243, 244 e 248 da Lei Complementar Municipal n 49, de 30 de dezembro de 2003, que a base de cálculo de ambas as taxas leva em consideração, entre outros elementos, o custo do serviço prestado rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados com a prestação do serviço. O fato de a lei local, na determinação da base de cálculo, levar em conta também a área do imóvel do contribuinte não torna inconstitucional a sua cobrança. A esse respeito, a Suprema Corte assentou a constitucionalidade da utilização de elementos que integram a base de cálculo do IPTU, não importando isso em identidade com a base de cálculo do IPTU. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido. (STF, RE 557957/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 26/06/2009 - grifos nossos) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINE A MATÉRIA. SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A taxa de limpeza pública, quando não vinculada a limpeza de ruas e de logradouros públicos, constitui tributo divisível e específico, atendido ao disposto no artigo 145, II, da CB/88. Precedentes. 2. O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU ser considerado quando da determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo não significa que ambos tenham a mesma base de cálculo. Precedentes. 3. A correção monetária e a incidência de juros sobre os débitos da Fazenda Pública dependem de lei que regulamente a matéria. Precedentes. 4. Os honorários de sucumbência devem ser decididos no juízo da execução. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 532940/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15/08/2008 - grifos nossos) Por tais razões, devem ser rejeitadas as alegações formuladas pela embargante no sentido da ilegitimidade da cobrança das taxas de sinistro e de coleta de lixo. Em hipóteses semelhantes, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE. IPTU E TAXAS DE REMOÇÃO DE LIXO E DE EMISSÃO E CADASTRAMENTO OU DE EXPEDIENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal deve ser a data da constituição definitiva do crédito (artigo 174 do CTN), que no caso é a data do vencimento do débito. 2. Execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 3. Os valores exigidos não estão prescritos, considerando que entre a data de vencimento (março de 1998) e a data do ajuizamento da execução (29/9/1999) não decorreu o quinquênio prescricional. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 5. Descabida a exigência da taxa de emissão e cadastramento ou de expediente, por não configurar serviço público e, sim, custos das atividades que a própria Administração Pública deve suportar, além de não ostentar qualquer manifestação do exercício do poder de polícia municipal. 6. No tocante à taxa de remoção de lixo, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido da constitucionalidade de sua cobrança (AI-AgR 613379/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. 27/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 94). 7. Ante a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 8. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação à

taxa de remoção de lixo.(TRF3, AC 1419505, Processo: 200761100121349, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 de 13/04/2010, p. 208 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGANTE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 2. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros. 3. Ante a sucumbência mínima da embargante, deve ser mantida a condenação da embargada nos honorários advocatícios, porém no percentual de 10% sobre o valor excluído da cobrança, monetariamente atualizado. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas, para declarar a constitucionalidade da Taxa de Combate a Sinistros, prosseguindo-se a execução com relação a esta taxa.(TRF3, AC 1144816, Processo: 200361820618678, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 30/04/2008, p. 379 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E DE LIMPEZA PÚBLICA. REMISSÃO PELA LEI MUNICIPAL N. 14.042/05. QUESTÃO PREJUDICADA. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. II - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou III - Sendo a ECT empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). V - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VI - Recebendo a Apelante o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. VII - A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta da República somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. VIII - Tendo a Lei Municipal n. 14.042/05 operado a remissão das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, resta prejudicada a análise de legalidade e constitucionalidade das mesmas. IX - Constitucionalidade e legalidade da Taxa de Combate a Sinistros, por possuir como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, bem como por adotar, na apuração do montante devido, um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, não se verificando identidade integral entre a base de cálculo da referida taxa e do IPTU. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. X - Tendo o Município de São Paulo decaído da maior parte do pedido, deve ser mantida sua condenação em honorários advocatícios. Todavia, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, fixo estes em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente atualizados, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, desde a data deste julgamento. XI - Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 200361820628740AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129190, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 19/01/2010, p. 877 - grifos nossos)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela União em face do Município de Pirassununga, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000552-16.2009.403.6115 (2009.61.15.000552-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001529-6)) INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Sentença Trata-se de embargos à arrematação opostos por Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, requerendo a decretação da nulidade dos leilões designados e da arrematação. Relata que não foi devidamente intimado da data da segunda praça do imóvel penhorado, ficando impossibilitado de comparecer ao ato para defesa de seus interesses. Sustenta a nulidade dos leilões e da arrematação, com fundamento na Súmula nº 121 do STJ e no art. 694, 1º, inciso I, do CPC. A petição inicial foi instruída com os



documentos de fls. 06/30. A decisão de fls. 39 recebeu os embargos e determinou a intimação da embargada para fins de impugnação. Intimada, a embargada ofertou impugnação alegando a intempestividade dos embargos. No mérito, sustentou a inexistência de nulidade da arrematação face ao princípio da instrumentalidade dos atos processuais, previsto nos arts. 244 e 249 do CPC. Alega a inexistência de prejuízo à embargante, uma vez que a data do 2º leilão equivocadamente descrita no mandado de intimação do executado é anterior àquela em que o leilão realizou-se efetivamente. Juntou documentos (fls. 53/55). Instadas a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. A decisão de fls. 60 determinou que a Secretaria certificasse sobre o alegado equívoco no mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão. Certidão a fls. 61. Instadas as partes a se manifestarem sobre a certidão de fls. 61, apenas a embargada se manifestou, requerendo o imediato julgamento dos presentes embargos. É o relatório. Fundamento e decidido. É possível o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A alegação de intempestividade dos embargos feita pela embargada deve ser acolhida. O prazo para oferecimento de embargos à arrematação era de 10 dias até a entrada em vigor da Lei n 11.382/2006, que o reduziu para 5 dias, conforme a atual redação do art. 746 do CPC, in verbis: É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. Analisando-se o teor da Nota Explicativa publicada pela instituição embargante no Jornal Primeira Página (fls. 54), constata-se que seus representantes consideravam que o prazo para oferecimento dos embargos à arrematação seria de dez dias, contado da intimação da arrematação. Sem razão. Da leitura atenta do art. 746 acima transcrito, vê-se que o prazo para embargos tem início com a própria arrematação, alienação ou adjudicação, e não com a intimação do devedor. A jurisprudência é tranqüila a esse respeito, como se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. INÍCIO. APÓS A ASSINATURA DO AUTO. 1. O prazo para a oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a assinatura do auto de arrematação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 1136229, Terceira Turma, Rel. Vasco Della Giustina, DJE de 25/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À ARREMATACÃO. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Havendo o Tribunal de origem obedecido as regras jurídicas para apreciação do material probatório, torna-se inadmissível o reexame de provas em sede de recurso especial. Súmula 07/STJ. II - O prazo para apresentação dos embargos à arrematação inicia-se com a assinatura do auto de arrematação. Acórdão do Tribunal de origem conforme a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 982342, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 08/10/2008) Contudo, em se tratando de execução fiscal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado que o prazo estabelecido no art. 746 do CPC tem início somente depois do decurso do prazo previsto no art. 24, II, b da Lei n 6.830/80 para a adjudicação do bem pela Fazenda Pública. O prazo de trinta dias para a Fazenda Pública exercer seu direito à adjudicação dos bens arrematados, previsto no art. 24, II, b, da Lei n 6.830/80, é contado a partir da data do leilão. Assim esclarece Humberto Theodoro Júnior em seu livro Lei de Execução Fiscal (11ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 157/158): Na hipótese de encerrar-se o leilão com acolhida de lance de algum concorrente, a Fazenda Pública exequente também poderá exercer a faculdade de adjudicar os bens penhorados, com preferência em face do arrematante, em igualdade de preço. Terá, porém, de requerer o benefício no prazo de trinta dias contados da data do leilão (art. 24, II, b, da Lei n. 6.830/80). (grifo nosso) Por sua vez, o prazo de cinco dias, previsto no art. 746 do Código de Processo Civil, para a oposição de embargos à arrematação, começa a fluir, em se tratando de execução fiscal, a partir do término do prazo de trinta dias para adjudicação, tendo em vista que o referido dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com a norma do art. 24, II, b, da Lei de Execução Fiscal, que estabelece uma concessão exclusiva à Fazenda Pública, ou seja, a possibilidade de adjudicação dos bens, mesmo na hipótese de leilão positivo, com preferência e em igualdade de condições com a melhor oferta. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - ART. 746, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PRAZO - TERMO INICIAL - ART. 24, II, B, DA LEI 6.830/80. 1. O prazo para oposição de embargos à arrematação, nos termos do art. 738 c/c 746 do CPC, é de 10 (dez) dias, até o advento da Lei 11.382/2006, que o reduziu para 5 (cinco) dias. 2. Em se tratando de execução fiscal, o termo inicial para oferecimento desses embargos inicia-se não a partir da assinatura do auto de arrematação (regra geral - art. 694 do CPC), mas após decorridos os 30 (trinta) dias de que trata o art. 24, II, b, da Lei 6.830/80, quando a arrematação pela Fazenda Pública torna-se perfeita e irretroatável. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 872722, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 06/08/2008) Do voto proferido pela ilustre Ministra Eliana Calmon no julgado acima mencionado extraio a seguinte passagem, que bem esclarece a questão: Prequestionada a tese e configurado o dissídio, passo ao mérito do recurso especial, adotando o entendimento do acórdão paradigma, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS A ARREMATACÃO - PRAZO - TERMO INICIAL.- No processo executivo fiscal, os embargos à arrematação podem ser oferecidos nos trinta dias posteriores ao prazo deferido a Fazenda Pública, para adjudicação (Lei 6.830/80, art. 24, II, b). (REsp 45.373/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31.08.1994, DJ 26.09.1994 p. 25612) Segundo assentado pelo STJ na ocasião desse julgamento, o termo inicial do prazo reservado ao oferecimento dos embargos à arrematação é o dia em que esta se faz perfeita e irretroatável, no caso, após decorridos os 30 (trinta) dias de que trata o art. 24, II, b, da Lei 6.830/80 e não a partir da assinatura do auto de arrematação, no dizer do art. 694 do CPC, que é a regra geral. E continua o Ministro Humberto Gomes de

Barros: Em se tratando de execução regida pelo Código de Processo Civil, a irreversibilidade da arrematação ocorre, somente, quando se escoar o prazo de adjudicação pela Fazenda Pública. O fim deste prazo marca o início daquele reservado ao oferecimento dos embargos à arrematação. Na hipótese dos autos, como o auto de arrematação foi lavrado em 30/05/2000, a Fazenda Pública teria até o dia 29/06/2000 para adjudicar o bem. Somente a partir do dia 30/06/2000 é que se inicia o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento dos embargos à arrematação (prazo esse estabelecido pelo art. 738 c/c art. 746 do CPC até que a Lei 11.382/2006, alterando a redação do referido art. 746 o reduziu para 5 dias). Assim, se a recorrente o fez em 29/06/2000, tempestivos os embargos. (grifos nossos) Esse entendimento também tem sido acolhido no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo recente acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ARTIGO 746 DO CPC. TERMO INICIAL. ARTIGO 24, II, B, DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o prazo de 5 dias, previsto no artigo 746 do Código de Processo Civil, para a oposição de embargos à arrematação, começa a fluir, em se tratando de execução fiscal, a partir do término do prazo de 30 dias para adjudicação, tendo em vista que o referido dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com a norma do artigo 24, II, b, da LEF. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região, AI 200903000037784AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362279, Terceira Turma, Rel. Roberto Jeuken, DJF3 de 13/04/2010, p. 294) No caso em questão, a arrematação ocorreu em 15 de dezembro de 2008. O prazo do art. 24, II, b, da Lei n. 6.830/80 teve fim no dia 1 de fevereiro de 2009, em virtude da suspensão dos prazos processuais no período de recesso judiciário. O pedido de adjudicação formulado pela Fazenda Nacional foi deferido em 17 de dezembro de 2008. O auto de adjudicação foi assinado em 18 de dezembro de 2008. Adotado o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pode-se considerar que o prazo para oposição de embargos à arrematação teve início em 2 de fevereiro de 2009, escoando-se em 8 de fevereiro de 2009. Como os presentes embargos foram distribuídos somente em 9 de março de 2009, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade. A existência de equívoco material na cópia do mandado que foi entregue à embargante, certificada a fls. 61, não afasta a intempestividade dos embargos, porquanto há nos autos prova segura de que a embargante tinha ciência inequívoca da ocorrência da arrematação. A Nota Explicativa publicada no Jornal Primeira Página (fls. 55) evidencia que a embargante teve efetiva ciência da consumação da arrematação, tanto que ali já anunciava o interesse na oposição dos presentes embargos. Ademais, não obstante tenha sido entregue ao embargante cópia do mandado com o campo segundo leilão preenchido equivocadamente, o representante legal da empresa, ao assinar o mandado anexado à execução fiscal, tomou ciência das informações nele contidas, inclusive das datas efetivas dos leilões (certidão de fls. 91 dos autos da execução fiscal). Não se nega o teor da Súmula n. 121 do E. STJ, que prevê que Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão. Ao contrário, o documento de fls. 55 destes autos, a assinatura do representante legal da embargante no mandado de fls. 90 da execução fiscal em apenso e a certidão do Oficial de Justiça de fls. 91 dos autos da execução fiscal demonstram que, apesar do equívoco formal da cópia entregue por ocasião da intimação, a embargante foi inequivocamente cientificada do dia e hora da realização dos leilões. Não se afastou, portanto, do que preceitua referida Súmula. Destaco, outrossim, que nenhum problema foi apontado ou demonstrado quanto à intimação do primeiro leilão. Constatou-se, dessa forma, que a irregularidade mencionada na petição inicial destes embargos e comprovada pelo documento de fls. 30 e pela certidão de fls. 61 não gera, por si só, a nulidade da arrematação, pois a empresa embargante sabia que o imóvel seria submetido à venda judicial e que poderia já ter sido alienado logo na primeira oportunidade. Assim, a irregularidade mencionada não ocasionou qualquer prejuízo à embargante, mesmo porque a data constante da cópia do mandado que lhe foi entregue é anterior à data da efetiva realização do segundo leilão, no qual o bem foi arrematado. Conclui-se, portanto, que o ato processual de intimação do embargante cumpriu sua finalidade, apesar do defeito existente na cópia do mandado que lhe foi entregue. Demonstrada a ciência inequívoca da arrematação pela embargante e a ausência de prejuízo, não há que se falar em nulidade. Assim dispõem o art. 244 e o 1º do art. 249 do CPC, que consagram o princípio pas de nullité sans grief. Ante o exposto, acolho a preliminar de intempestividade argüida pela embargada, para o fim de rejeitar os embargos à arrematação opostos por Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado em face da Fazenda Nacional, com fundamento nos arts. 267, IV e 739, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2007.61.15.001529-6, desapensando os embargos, arquivando-os e prosseguindo com a execução fiscal. Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo de fls. 137v dos autos da execução fiscal, expedindo-se alvarás de levantamento dos valores depositados relativos à primeira parcela da arrematação e à comissão do leiloeiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000628-40.2009.403.6115 (2009.61.15.000628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-90.2008.403.6115 (2008.61.15.000323-7)) IRMAOS PANE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, manifeste-se expressamente o embargante, no prazo de dez dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC, uma vez que a renúncia, nesses termos, é condição para a manutenção do parcelamento, conforme preceitua o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Intime-se.

**0000689-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000689-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-13.2008.403.6115 (2008.61.15.000936-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(Proc. 1834 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

A UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do título executivo que instrui a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Alega, preliminarmente, inadequação do rito executivo, devendo a execução fiscal contra a Fazenda Nacional seguir o procedimento disposto no art. 730 do CPC. Sustenta a falta de interesse de agir em razão da imunidade recíproca de que goza a embargante. Aduz que o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade em razão da ausência dos requisitos enumerados pelo art. 202 do CTN, bem como pelo art. 2º, 5º, inciso II. Assevera a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação da executada e, por fim, a ocorrência de prescrição da exação. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU em razão da imunidade recíproca estabelecida no texto constitucional em seu art. 150, inciso VI, alínea a. Assevera a impossibilidade de incidência de IPTU sobre as vias férreas por não se tratar de propriedade da concessionária de serviços públicos Rede Ferroviária Federal - RFFSA, além de inexistir base de cálculo aferível sobre vias férreas. Alega, ademais, a inconstitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, uma vez que o serviço estatal prestado não se reveste dos atributos da divisibilidade e especificidade disciplinados na Constituição Federal. Afirma que referida taxa está dimensionada com base em elementos que integram a base de cálculo do IPTU e, por tal razão, é inconstitucional a sua cobrança. Alega, por fim, excesso de execução, em virtude da prática do anatocismo. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 32. Intimada, a embargada apresentou impugnação alegando que a imunidade tributária suscitada pela embargante não se estende à executada, por se tratar de sociedade de economia mista sujeita ao regime jurídico de Direito Privado Tributário à época dos fatos geradores. Asseverou que nenhum vício macula a CDA que embasa a execução fiscal em apenso. Afirmou que a entrega do carnê do IPTU configura a própria notificação do lançamento tributário conforme entendimento do STJ. Requeru o prosseguimento da execução nos termos do art. 730 do CPC. Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Acolho a alegação de falta de interesse de agir do exequente, formulada pela embargante, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. No caso dos autos, temo execução fiscal ajuizada em face da Ferrovia Paulista S/A - Fepasa. Ocorre que a executada foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei n 11.483/2007. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n 11.483/07, art. 2º, inciso I). A cobrança levada a efeito nos autos em apenso diz respeito a IPTU supostamente devido pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, referente aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. Ocorre que o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Por força do art. 2º da Lei n 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição da República. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN, que dispõe: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Conclui-se, portanto, que com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de cobrança do IPTU em virtude da incidência de hipótese de imunidade tributária, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas anexas, executada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba em face da Fepasa, incorporada pela Rede Ferroviária Federal (esta sucedida pela União). Insurge-se a União Federal, em seu apelo, em face da cobrança do IPTU, requerendo o reconhecimento da imunidade recíproca. 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. A cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas anexas, sendo que estas não foram impugnadas especificamente no apelo, o qual pleiteou apenas a exclusão dos valores referentes ao IPTU. Assim, o executivo fiscal deve prosseguir quanto às taxas. 4. Em razão da sucumbência recíproca, devem as partes arcarem com os honorários de seus patronos.

5. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC 200761100132591AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330332, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ3 de 10/05/2010, p. 121 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Sendo antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação da União parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 200861170028318AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437174, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 22/04/2010, p. 980 - grifos nossos)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido ultrapassa 60 salários mínimos ( 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Sucumbente a embargada, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, consoante o entendimento da Turma. 4. Remessa oficial, tida por submetida e Apelação da Prefeitura Municipal de Itanhaém não providas. Apelação da União provida, para excluir sua condenação na verba honorária.(TRF - 3ª Região, AC 20100399000947AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1479813, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJF3 de 23/03/2010, p. 389 - grifos nossos)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A concessão delegada pela União não se transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade, ou seja, a posse direta se dá em função da concessão, estando o concessionário proibido de alienar ou ceder o uso da linha e por ser possuidor por relação de direito pessoal não se encontra no rol dos contribuintes de IPTU o imóvel que ocupa. 2. A RFFSA por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado está abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. 3. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC 200861120023003AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378982, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 de 29/06/2009, p. 170 - grifos nossos)Conclui-se, então, pela inexigibilidade dos valores referentes ao IPTU cobrados na execução fiscal em apenso, em razão da imunidade recíproca.As condições para o exercício do direito de ação em nosso ordenamento jurídico, descritas no artigo 267, VI, do CPC, são a legitimidade de parte, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. No âmbito do processo de execução o interesse de agir está relacionado com a exigibilidade do título executivo.Constatada a inexigibilidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal em apenso, impõe-se a sua extinção.Restam prejudicadas, portanto, as demais alegações formuladas pela União.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os embargos opostos pela União em face do Município de Porto Ferreira, para o fim de reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal em apenso (autos n 2008.61.15.000936-7) e, por consequência, declarar extinta a execução.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001851-28.2009.403.6115 (2009.61.15.001851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-43.2009.403.6115 (2009.61.15.001850-6)) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE)**

A UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Alega, preliminarmente, que as certidões de Dívida Ativa não se revestem de liquidez, certeza e exigibilidade em razão da ausência dos requisitos enumerados pelo art. 202 do CTN, bem como pelo art. 2º, 5º, inciso II da lei 6.830/80.No mérito, sustenta a impossibilidade de incidência de IPTU sobre as vias férreas por não se tratar de propriedade da concessionária de serviços públicos Rede Ferroviária Federal - RFFSA, além de inexistir base de cálculo aferível sobre vias férreas. Alega, a inconstitucionalidade da cobrança de Taxa de Serviços Urbanos - TSU, uma vez que os serviços prestados que resultaram na contraprestação pecuniária ora exigida não se reveste dos atributos da divisibilidade e especificidade disciplinados na Constituição Federal. Assevera que referida taxa está dimensionada com base em elementos que integram a base de cálculo do IPTU e, por tal razão, é inconstitucional a sua cobrança. Afirma, por fim, que as medidas área tributada utilizadas como base de cálculo do IPTU não correspondem à área do imóvel da embargante.Os embargos foram recebidos e o prosseguimento da execução foi suspenso.Intimada, a embargada apresentou impugnação alegando que a imunidade tributária suscitada pela embargante não se estende à executada, por se tratar esta de Sociedade de Economia Mista sujeita ao regime jurídico de Direito Privado, cuja posse dos imóveis também configura fato gerador do IPTU, nos termos do art. 32 do CTN. Afirma que nenhum vício macula as certidões que embasam a execução fiscal em apenso. Alega, por fim, a legalidade da cobrança da taxa de serviços urbanos.A embargada esclareceu a fls. 37vº que os débitos consignados nas certidões que instruem a execução referem-se a IPTU apenas, relativo aos exercícios de 1995 a 1997, uma vez que a cobrança da taxa de serviço urbano foi extinta

a partir da vigência da Lei 10.757/93. Instada, a embargante não se manifestou sobre tal informação. A embargada, conforme determinação de fls. 86, informou que o imóvel tributado possui benfeitorias e, apesar de não utilizado, foi invadido por pessoas que habitam o local. Os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal, tendo a União requerido o prosseguimento da execução no sentido de julgamento dos presentes embargos. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. No caso dos autos, temos execução fiscal ajuizada em face da Ferrovia Paulista S/A - Fepasa. Ocorre que a executada foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei n. 11.483/2007. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n. 11.483/07, art. 2º, inciso I). A cobrança levada a efeito nos autos em apenso diz respeito a IPTU supostamente devido pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, referente aos exercícios de 1995, 1996 e 1997. Ocorre que o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Por força do art. 2º da Lei n. 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição da República. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN, que dispõe: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Conclui-se, portanto, que com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de cobrança do IPTU em virtude da incidência de hipótese de imunidade tributária, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas anexas, executada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba em face da Fepasa, incorporada pela Rede Ferroviária Federal (esta sucedida pela União). Insurge-se a União Federal, em seu apelo, em face da cobrança do IPTU, requerendo o reconhecimento da imunidade recíproca. 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. A cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas anexas, sendo que estas não foram impugnadas especificamente no apelo, o qual pleiteou apenas a exclusão dos valores referentes ao IPTU. Assim, o executivo fiscal deve prosseguir quanto às taxas. 4. Em razão da sucumbência recíproca, devem as partes arcarem como os honorários de seus patronos. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC 200761100132591AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330332, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ3 de 10/05/2010, p. 121 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Sendo antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação da União parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 200861170028318AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437174, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 22/04/2010, p. 980 - grifos nossos) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido ultrapassa 60 salários mínimos ( 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Sucumbente a embargada, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, consoante o entendimento da Turma. 4. Remessa oficial, tida por submetida e Apelação da Prefeitura Municipal de Itanhaém não providas. Apelação da União provida, para excluir sua condenação na verba honorária. (TRF - 3ª Região, AC 201003990009947AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1479813, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJF3 de 23/03/2010, p. 389 - grifos nossos) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

RECÍPROCA. 1. A concessão delegada pela União não se transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade, ou seja, a posse direta se dá em função da concessão, estando o concessionário proibido de alienar ou ceder o uso da linha e por ser possuidor por relação de direito pessoal não se encontra no rol dos contribuintes de IPTU o imóvel que ocupa. 2. A RFFSA por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado está abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. 3. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC 200861120023003AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378982, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 de 29/06/2009, p. 170 - grifos nossos)Conclui-se, então, pela inexigibilidade dos valores referentes ao IPTU cobrados na execução fiscal em apenso, em razão da imunidade recíproca.As condições para o exercício do direito de ação em nosso ordenamento jurídico, descritas no artigo 267, VI, do CPC, são a legitimidade de parte, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. No âmbito do processo de execução o interesse de agir está relacionado com a exigibilidade do título executivo.Constatada a inexigibilidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal em apenso, impõe-se a sua extinção.A imunidade recíproca e a nulidade da execução por inexigibilidade do título executivo configuram, portanto, matéria de ordem pública. Devem, portanto, ser reconhecidas de ofício e mesmo que não tenham sido objeto de alegação pelas partes.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. II - Recebendo a Apelada o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. III - Reconhecimento, de ofício, da nulidade da execução fiscal. IV - Honorários advocatícios, devidos pelo Exequente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. V - Apelação prejudicada.(TRF - 3ª Região, AC 200661820046404AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356405, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 31/08/2009, p. 480 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, VI, a, CRFB. FINALIDADE ESSENCIAL. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. 1. Inexiste óbice ao reconhecimento, de ofício, de matéria de ordem pública, como, no caso, a imunidade recíproca da autarquia, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. A extinção dos embargos à execução fiscal por intempestividade não tem o condão de tornar a matéria de mérito preclusa, tendo em vista que esta sequer foi objeto de análise, não se operando a coisa julgada. 3. A Constituição Federal, em seu art. 150, VI, a, estende às autarquias a imunidade tributária a impostos, todavia, restringe a referida não incidência constitucionalmente qualificada aos impostos relativos ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou à dela decorrentes, nos termos do 2o, da mencionada norma. 4. Sendo a imunidade uma vedação absoluta ao poder de tributar, o Município somente pode exercer sua competência tributária no tocante ao IPTU se comprovar que o imóvel utilizado não é utilizado pela autarquia-previdenciária em suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Ausência de comprovação no caso em comento. 5. Recurso improvido.(TRF - 2ª Região, AC 199451010267574AC - APELAÇÃO CIVEL - 351275, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU de 18/12/2008, p. 407 - grifo nosso)Reconhecida a nulidade da execução em razão da imunidade recíproca, restam prejudicados os presentes embargos por perda de objeto, os quais deverão ser extintos sem resolução do mérito, por carência de ação superveniente.DispositivoAnte o exposto, reconheço, de ofício, a inexigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal em apenso (autos n. 2009.61.15.001850-6) e, por consequência, a nulidade da execução fiscal, declarando-a extinta.Ademais, declaro a extinção sem resolução do mérito destes embargos, por perda do objeto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Condeno a exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos de desapropriação nº 837/83 em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca (fls. 79vº dos autos principais) e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000029-67.2010.403.6115 (2010.61.15.000029-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000028-82.2010.403.6115 (2010.61.15.000028-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE)**

Converto o julgamento em diligência.Embora tenha sido proferida sentença nos embargos opostos pela RFFSA (autos nº 2010.61.15.000030-9), tal decisão não vincula a União Federal, que só veio a integrar a lide posteriormente, por sucessão.Considerando, ainda, que na impugnação a estes embargos o Município ressaltou que a execução fiscal em apenso diz respeito somente à cobrança do IPTU dos exercícios de 1992 e 1994, intime-se o Município para que, nos autos da execução fiscal (nº 2010.61.15.000028-0):a) esclareça a efetiva origem e natureza do crédito executado, pois as certidões de dívida ativa fazem referência genérica a I.P.T.U/ T.S.U.;b) manifeste-se sobre as alegações formuladas pela União às fls. 215/228 dos autos da execução fiscal.Prazo para manifestação: quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Município, tornem ambos os autos conclusos para a prolação de sentença ( 2010.61.15.000028-0 e 2010.61.15.000029-2)Intimem-se.

**0000626-36.2010.403.6115 (2009.61.15.001365-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-43.2009.403.6115 (2009.61.15.001365-0)) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)  
1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0000752-86.2010.403.6115 (98.1600803-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600803-51.1998.403.6115 (98.1600803-3)) RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)  
1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000843-60.2002.403.6115 (2002.61.15.000843-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMILIO CARLOS LAVEZZO X SANDRA HELENA ROCHA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

1. Manifeste-se a exeqüente sobre o retorno do mandado cumprido.2. Intime-se.

**0001183-67.2003.403.6115 (2003.61.15.001183-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERELI LANDGRAF

1. Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

**0001927-28.2004.403.6115 (2004.61.15.001927-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELSO DEVITO X CARMEN ANTONIA CORREIA DE OLIVEIRA DEVITO

1. Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

**0002492-89.2004.403.6115 (2004.61.15.002492-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OLINDA DE SOUZA LIMA MARQUES - ME X OLINDA DE SOUZA LIMA MARQUES

Manifeste-se a CEF acerca do ofício de fls. 82, no prazo de cinco dias, sob pena de desconstituição da penhora e arquivamento dos autos com baixa sobrestado, conforme determinado pelo item 2 de fls. 85.Intime-se.

**0002698-06.2004.403.6115 (2004.61.15.002698-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X THIAGO RUZANTE RANGEL X JOSE HENRIQUE DE SOUZA RANGEL X VERONIQUE RUZANTE RANGEL

1. Manifeste-se a exeqüente sobre o mandado cumprido.2. Intime-se.

**0001360-26.2006.403.6115 (2006.61.15.001360-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MANOEL VIANA DA NEVES - ESPOLIO

1. Fls. 97: Primeiramente manifeste-se a CEF sobre a ausência de fiel depositário na constrição realizada, bem como da ausência do registro do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis; devendo manifestar-se ainda sobre a certidão de fls. 86v.2. Intime-se.

**0001329-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001329-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DE ARRUDA(SP166715 - FÁBIO ROHRER ZERAIK)

1. Manifeste-se a exeqüente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

**0000466-45.2009.403.6115 (2009.61.15.000466-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS ME X MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS

1. Primeiramente, em atenção ao requerido às fls. 61/62, intime-se a CEF a recolher as custas de distribuição da deprecata, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à carta precatória a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para penhora conforme requerido.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000468-15.2009.403.6115 (2009.61.15.000468-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS

1. Fls. 54: Suspendo o feito conforme requerido pela CEF. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado até ulterior manifestação.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0002392-61.2009.403.6115 (2009.61.15.002392-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VEDACOES SAO CARLOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA APARECIDA MALDONADO X MARCIA REGINA OSAKI



Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

**0002480-02.2009.403.6115 (2009.61.15.002480-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA X JOSE LUIS GARBUIO X DALVA MARIA FRANZIN GARBUIO

Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001566-79.2002.403.6115 (2002.61.15.001566-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GLIMALDO MARINO(SP099203 - IRENE BENATTI)

Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 98/99 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a transferência dos valores bloqueados para conta da exequente. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000549-66.2006.403.6115 (2006.61.15.000549-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO)

Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 58 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000529-07.2008.403.6115 (2008.61.15.000529-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CELIA REGINA BERTOCCO - EPP X CELIA REGINA BERTOCCO(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

1. Intime-se novamente a executada, através de seu patrono, para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos documentos que comprovem a adesão ao parcelamento informado às fls. 20, bem como comprovem o seu pagamento em dia, sob pena de prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 47/48.2. Findo o prazo mencionado no item acima, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000073-86.2010.403.6115 (2010.61.15.000073-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA FATIMA CIPOLLA DOS SANTOS(SP201456 - MARIO DAVID DUARTE KIKUTA)

Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 47 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002044-43.2009.403.6115 (2009.61.15.002044-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-67.2008.403.6115 (2008.61.15.002174-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS X CYNTHYA FERRI DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETH SOUZA DE ASSIS X ROSIANE CRISTINA SHUENKER PEREIRA(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO)

1. Dê-se vista aos impugnados.2. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001852-47.2008.403.6115 (2008.61.15.001852-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**



**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1510**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005591-84.2010.403.6106** - NAILTON BERNARDINO BARBOSA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende, em antecipação de tutela, que a ré abstenha-se de efetuar alienação do imóvel até solução definitiva do feito Aduz, em síntese, que celebrou contrato de financiamento habitacional junto a ré em 13/03/2009, pelo prazo de 300 meses. Afirma que a partir de julho de 2009, por razões financeiras, houve o atraso nos pagamentos das respectivas parcelas. Por fim, alega que houve recusa do banco em receber o pagamento das parcelas em atraso, com ameaças de alienação extrajudicial do imóvel em questão. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. À vista das declarações de fls. 11, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de prova documental que possibilite constatar a existência do alegado atraso no pagamento das parcelas referentes ao citado financiamento imobiliário, há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Dessa forma, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0009715-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009715-6)** - GUINE CABREIRA GONCALEZ X VANETE BRAZ NASCIMENTO(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano proposta por Guine Cabreira Gonçalves e Vanete Braz do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Há pedido de liminar para que os autores sejam mantidos na posse e a concorrência pública para a alienação do imóvel seja suspensa. Em uma análise preliminar, à míngua de elementos suficientes, não vislumbro plausibilidade no direito invocado. Não há nos autos dados que demonstrem a posse sem oposição da ré. Ademais, constato que também não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conforme dispõe o artigo 11 da Lei 10.257/2001: Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo. Por tais razões, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em cumprimento ao disposto no art. 12, 2.º, da Lei n.º 10.257/01. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2010, às 16:15 horas. Citem-se a CEF e os confinantes, por mandado, bem como os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o Ministério Público Federal - MPF (art. 12, 1.º, da Lei n.º 10.257/01). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Processe-se pelo rito sumário (v. art. 14 da Lei n.º 10.257/01). Ao Sedi para as devidas retificações. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0004128-15.2007.403.6106 (2007.61.06.004128-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARETHUSA RIBEIRO BARBOSA X NELSON DOIMO X REJANE JOSEFINA SILVA DOIMO(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 135/136, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado desta sentença, uma vez que as partes, no acordo, renunciaram ao direito de interpor qualquer recurso. Após o decurso de prazo para eventual pedido, no caso 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010298-81.1999.403.6106 (1999.61.06.010298-3)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DE JESUS DOS SANTOS X RICHARD VINICIUS DOS SANTOS ROSA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0008578-74.2002.403.6106 (2002.61.06.008578-0)** - CARLA AUGUSTA TOFANELLI DA SILVA(SP243376 - ALEXANDER CORREA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará nº 175/2010, arquivando-o em pasta própria e inutilizando as suas

cópias. Após, considerando a interposição de ação rescisória, retornem-se os autos ao arquivo, observando-se a existência de depósito judicial. Intime-se.

**0012974-60.2003.403.6106 (2003.61.06.012974-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA X RICKMAN HOLDINGS LTD X CARLOS AUGUSTO MEDEIROS X ELIO GONSALVES METZKER X EMMANUELLA VIDAL GOMES X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI  
Acolho o pedido da Parte Autora de fls. 407/408, devendo a ação prosseguir contra os atuais co-réus. Vista ao MPF para que se manifeste acerca do alegado às fls. 407/408 (eventual prática de crime contra o sistema tributário). Intimem-se.

**0005766-83.2007.403.6106 (2007.61.06.005766-6)** - SEBASTIANA GARCIA DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando a correr para a parte autora e depois a ré-CEF.

**0008207-37.2007.403.6106 (2007.61.06.008207-7)** - THIAGO TOGNELA TELLES DE ABREU(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando a correr para a parte autora e depois a ré-CEF.

**0005447-81.2008.403.6106 (2008.61.06.005447-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO OLIVIERI FILHO(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006259-26.2008.403.6106 (2008.61.06.006259-9)** - VERA LUCIA CREPALDI VAZAO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Considerando o contido no laudo pericial apresentado pelo médico ortopedista às fls. 91/93, defiro a realização de nova perícia requerida pela parte autora, para verificação dos outros eventuais problemas mencionados. Nomeio como perito médico o Dr. JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Intimem-se.

**0008023-47.2008.403.6106 (2008.61.06.008023-1)** - NELSON ANTONIO PRONTI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008331-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008331-1)** - LUIZ PANDOLFI FILHO(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Deixo de apreciar o pedido da ré-CEF de fls. 163/167 (pedido de reconsideração), uma vez que às fls. 168/176 junta os extratos solicitados por este Juízo. Ciência à Parte Autora dos extratos da poupança juntados às fls. 168/176 pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida às fls. 160. Intime(m)-se.

**0008539-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008539-3)** - JACINTA JETRUDES RODRIGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 08 de setembro de 2010, às 09:00 horas, na Rua Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0009723-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009723-1)** - ALICE BUENO DOS PASSOS(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação de fls. 270.

**0011265-14.2008.403.6106 (2008.61.06.011265-7)** - SOLANGE APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a alteração do período de férias do Juiz Substituto responsável pelo feito, diante da necessidade de prolação de sentença em processo criminal de grande complexidade, com vários réus presos, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 18 de novembro de 2010, às 17:00 horas. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que a parte autora apresente o rol das testemunhas. Não havendo manifestação no referido prazo, cancele-se a audiência na pauta e venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

**0012934-05.2008.403.6106 (2008.61.06.012934-7)** - MARIA AUTILIA CALDEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Autilia Caldeira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz ser idosa, contando com setenta e dois anos de idade (doc. de fl. 41) e depender do auxílio de familiares e amigos para o seu sustento. Alega, também, ter sido beneficiária de amparo social, no período compreendido entre 14 de junho de 2006 a 01 de março de 2008, quando tal benefício foi cessado sob o argumento de concessão irregular, tendo em vista que a autora possui a nacionalidade portuguesa. Com a inicial juntou documentos (fls. 41/86). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 89/91). Houve determinação para a realização de perícia social cujo laudo está acostado às fls. 121/126. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 95/107). A Parte Autora manifestou-se em réplica às folhas 129/135, oportunidade em que apresentou também suas alegações finais. O Ministério Público Federal opinou às fls. 141/144. É a síntese do essencial. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que a Autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso, entende-se que a idade mínima para a concessão do benefício assistencial, deve ser aquela fixada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso - 65 anos). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, com um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um

quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já foi sanada a celeuma quanto à inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. A este respeito, transcrevo trecho do informativo n.º 120 do STF: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que prevê o limite máximo de 1/4 do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que esta seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF (A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos :... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.). Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei. Vencidos, em parte, os Min. Ilmar Galvão, relator, e Néri da Silveira, que emprestavam à norma objeto da causa interpretação conforme à CF, segundo a qual não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia do documento de fl. 13, verifico que atende ao requisito idade. O estudo social (fls. 121/126) comprovou que a autora reside sozinha, mas recebe assistência integral dos filhos para o seu sustento. A perita informou que a requerente foi muito clara ao relatar que não passa por privações, sendo que os filhos colaboram integralmente com sua manutenção, porém, frisou o desconforto em depender dos filhos, verbalizando constrangimento com a situação (sic). Tal conjuntura já basta para perceber que a requerente não faz jus ao benefício em questão. É preciso lembrar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). De acordo com o Código Civil o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. Então, o benefício assistencial da Lei 8.742/93 deve ficar adstrito aos casos em que o idoso ou deficiente se encontra em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, quer a que resida sob o mesmo teto, quer os parentes que têm o dever de prestar alimentos. Caso semelhante ao presente foi decidido pela Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, 4º, CPC. III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento. IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família. VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade. VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo. VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria. IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade. X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para

reformular a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345 - AC 199961070036867 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS (Grifos Nossos). Evidentemente, a parte autora deve enfrentar dificuldades financeiras ou até mesmo um certo constrangimento pelo fato de depender dos filhos sobreviver, mas isso não a enquadra na condição de miserabilidade, como exigido para a concessão do benefício de prestação continuada. Pelos fundamentos expendidos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, § 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014080-81.2008.403.6106 (2008.61.06.014080-0) - JUAN DANIEL MANGIAFICO (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Juan Daniel Mangiafico, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (11.11.2008) e, constatada a incapacidade permanente, seja o mesmo convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz ser idoso, portador de diabete mellitus insulino-dependente (CID E 10.9), motivo pelo qual entende estar incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa (comerciário). Com a inicial juntou documentos (fls. 13/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida restou indeferido. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade no trâmite e determinada a realização de perícia médica (folhas 29/30). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 38/42). A perícia judicial não foi realizada em virtude da ausência injustificada do autor ao exame (fls. 63 e 75). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que o Autor cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Trata-se de ação visando à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo. Conforme consta dos autos, o autor requereu administrativamente o benefício em 11.11.2008. Entretanto, seu pedido foi indeferido (v. fl. 53). Inconformado com essa decisão, ajuizou a presente ação pleiteando seu direito ao recebimento do benefício. Inicialmente, ressaltou que, conforme consulta ao Sistema de Informações de Benefícios do INSS cuja planilha será juntada por ocasião do registro da presente decisão, o autor vem recebendo o auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, desde 31.03.2009 (DIB). Referida planilha informa, também, que a data de afastamento do trabalho foi em 31.12.2008 (DAT). Dessa forma, no que tange a este benefício, o postulante carece de interesse de agir. Todavia, a concessão do auxílio-doença na via administrativa não esgotou o objeto da demanda, haja vista que o requerente pleiteou, também, após constatada a incapacidade permanente, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Sendo assim, passo à apreciação do mérito no que concerne a este benefício. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a

subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício de aposentadoria por invalidez.A pretensão do autor em receber a aposentadoria por invalidez não pode prosperar, pois o autor não se submeteu à perícia médica judicial para avaliação de seu estado incapacitante e tampouco informou o motivo de sua ausência. O exame pericial é prova essencial para o deslinde da questão, impossibilitada a produção de tal prova, sem qualquer justificativa plausível, o pedido deve ser julgado improcedente.Nesse sentido, trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DEONÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PORQUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE COMPARECER A PERÍCIA DESIGNADA INJUSTIFICADAMENTE.1. É de ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, pois o indeferimento do pedido do autor resultou de seu não comparecimento, por duas vezes, ao exame pericial, imprescindível ao deslinde da questão. Vale ressaltar, que o cerceamento de defesa somente se verifica quando houver impedimento ou dificuldade à produção da prova a que a parte teria direito, pois, como se vê, o que a Constituição Federal não admite é a restrição infundada ao exercício do direito de ampla defesa. No caso, o direito de defesa do autor foi amplamente respeitado, tendo-se, inclusive, com relação ao não comparecimento à primeira perícia, acolhido a tese de nulidade de sentença, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se permitisse a realização da prova pericial. Ainda assim, em nova perícia designada, deixou o autor de comparecer para o respectivo exame. 2. Correta, portanto a decisão que julgou preclusa a produção da prova pericial, pois embora o autor tenha ofertado como justificativa para o não comparecimento, o fato de que estava acamado, sem condições físicas de locomoção, não juntou aos autos qualquer atestado médico que viesse a comprovar a sua alegação, demonstrando, portanto, desinteresse na produção da prova. 3. Diante da inexistência de perícia judicial porque a parte autora deixou, injustificadamente, de comparecer por duas vezes a sua realização, correta a decisão que indeferiu os benefícios pleiteados. 4. Agravo retido improvido, preliminar rejeitada e apelação do autor improvida.PROC.: 1999.03.99.104844-6 - TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA - 30 de março de 2004 (data do julgamento).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Promova a secretaria a juntada da planilha de pesquisa realizada ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000026-76.2009.403.6106 (2009.61.06.00026-4) - ALUISIO HIROMOTO YANO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo o pedido de fls. 40/54, como emenda à inicial.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 5.164,69 (cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Intime-se.

**0000575-86.2009.403.6106 (2009.61.06.000575-4) - CARLOS KARABOLAD - ESPOLIO X DAD ABIJAODE KARABOLAD(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)** Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001027-96.2009.403.6106 (2009.61.06.001027-0) - IVANY BARDELLA BONFANTI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a alteração do período de férias do Juiz Substituto responsável pelo feito, diante da necessidade de prolação de sentença em processo criminal de grande complexidade, com vários réus presos, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 25 de novembro de 2010, às 17:45 horas. Intimem-se.

**0001211-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001211-4)** - SONIA REGINA CRUZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a alteração do período de férias do Juiz Substituto responsável pelo feito, diante da necessidade de prolação de sentença em processo criminal de grande complexidade, com vários réus presos, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24 de novembro de 2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

**0001535-42.2009.403.6106 (2009.61.06.001535-8)** - MARCELO AMARAL ALVES - INCAPAZ X MARINI APARECIDA DE ARAUJO X MARINI APARECIDA DE ARAUJO(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a alteração do período de férias do Juiz Substituto responsável pelo feito, diante da necessidade de prolação de sentença em processo criminal de grande complexidade, com vários réus presos, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24 de novembro de 2010, às 17:45 horas. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada às fls. 102/103. Vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Intimem-se.

**0002400-65.2009.403.6106 (2009.61.06.002400-1)** - APARECIDA REGINA ORLANDO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Nomeio como perito(a) médico(a) o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0002832-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002832-8)** - IZALTINA NEVES DE AZEVEDO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Recebo o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 31/36. Vista para reapostar. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0003954-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003954-5)** - SONIA APARECIDA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004132-81.2009.403.6106 (2009.61.06.004132-1)** - DORACY SACOMANI(SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Recebo o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 33/37. Vista para reapostar. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0004228-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004228-3) - ANTONIO EDSON MAZER X BELMIRO JESUS CRISTOFOLI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004410-82.2009.403.6106 (2009.61.06.004410-3) - MARCIO ROSSI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004494-83.2009.403.6106 (2009.61.06.004494-2) - APARECIDA PEREIRA GONCALVES(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Aparecida Pereira Gonçalves, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Aduz que trabalhou a vida toda como rurícola e, em virtude da idade avançada está incapacitada para a realização qualquer atividade laboral. Com a inicial juntou documentos (fls. 04/14).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 17).O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação alegando preliminar e defendendo, no mérito, a inexistência do direito ao benefício (fls. 72/82). Em audiência, prejudicada a conciliação, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 92/95).É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, é preciso destacar que a Autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial.A autarquia ré, às folhas 72/82, alega preliminar de coisa julgada pelo fato de a autora já ter ajuizado ação de aposentadoria rural por idade na comarca de Monte Aprazível (cópias dos docs. fls. 22/66). No entanto, tal preliminar não merece prosperar. Embora a causa de pedir seja a mesma em ambos os feitos, os pedidos são diversos, uma vez que aqui a autora postula aposentadoria por invalidez. Passo à apreciação do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício.Com relação à incapacidade laborativa, a parte Autora encontra-se inegavelmente incapacitada para o trabalho rural por conta da sua idade avançada, atualmente, com 80 anos.No entanto, não restaram comprovadas a carência nem a qualidade de segurada. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material. De outro lado, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciárioPois bem. Os documentos de fls. 10, 13 e 14 informam que a autora era beneficiária do Funrural, na qualidade de pensionista de seu esposo. A prova documental apresentada em nome do marido também não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu cônjuge faleceu em 1982, conforme declarou na oportunidade em que foi ouvida (v. fl. 93). No mais, foram ouvidas duas testemunhas. Maria Maximo de Oliveira declarou que nunca presenciou a requerente laborando nas lides rurais, mas soube do seu labor de rurícola através dela mesma ou dos parentes. Afirmou, por fim, que faz oito ou dez anos que a requerente parou de trabalhar. Geralda Vital de Oliveira relatou que conhece a postulante há aproximadamente trinta anos, época em que trabalhou no sítio de Milton Molinare, na região de Poloni, juntamente com a autora e seu esposo. Depois disso, perderam contato. As testemunhas arroladas pela autora não souberam informar detalhes relativos ao trabalho rural executado por ela, limitando-se a elencar nomes de proprietários rurais e períodos bem remotos, sem quaisquer outros dados que possam indicar que, após o falecimento do esposo, a autora ainda tenha continuado seu labor no campo.Vê-se, então, que tanto a prova documental quanto a testemunhal apresentada pela autora são insuficientes, não consistindo em substrato idôneo para embasar sua pretensão. Assim, a postulante não faz jus ao



benefício de aposentadoria por invalidez.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006268-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006268-3)** - EDNELSON ANTONIO FRACOLA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**0006912-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006912-4)** - APARECIDO FRANCISCO DIAS (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Aparecido Francisco Dias, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (01.06.2009) e, após constatada a incapacidade definitiva, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de hipertensão arterial maligna (CID I 10), doença coronária (CID I 20.9), diverticulite de cólon (CID K 57.3), trombose da artéria oftálmica do olho direito (CID 79.8), insuficiência renal crônica (CID N 18), além de necessitar de tratamento de hemodiálise enquanto aguarda na fila de transplante de rim. Por tais motivos, entende que está incapacitado para a realização de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 20/30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 34). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 38/40). O laudo da perícia médica judicial está acostado às fls. 62/75. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que o Autor cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de

incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Quanto à qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, os documentos de fls. 41/52 (CNIS) demonstram que o autor ostenta vínculos empregatícios desde 01/04/1971, sendo o último no período de 01.04.1986 a 31.12.1987. Outrossim, verteu diversas contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nas seguintes oportunidades: de 01.1985 a 03.1986; de 06.1988 a 06.1989; de 08.1989 a 02.1991; de 04.1991 a 03.1992; de 03.1994 a 05.1994; de 05.2003 a 11.2006 e, por fim, de 02.2007 a 08.2009. Assim, possui a qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida. No tocante à prova pericial, o laudo de fls. 62/75 esclareceu, com base nos exames físicos e complementares, que o Sr. Aparecido padece de hipertensão arterial (CID I 10), doença diverticular de cólon (CID K 57.3) e síndrome da apnéia do sono (CID G 47.3). Muito embora a parte autora tenha alegado na exordial que necessita de tratamento de hemodiálise enquanto aguarda na fila de transplante de rim (v. fl. 04), nada disso foi constatado pelo perito. Mesmo porque, em consulta autorizada ao prontuário médico do requerente junto ao Hospital de Base o perito judicial pôde verificar que seus rins estão normais (v. fl. 65). Concluiu o expert, de forma bem fundamentada no corpo do laudo e com bastante diligência, que as moléstias que acometem o autor não o incapacitam para a sua atividade habitual (ourives) nem para qualquer outra atividade laboral. Dessa forma, o requerente não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, haja vista a inexistência de incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007154-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007154-4) - JANETE TORFOLETTE (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Janete Torfolette, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, desde a data da alta médica administrativa (31.10.2009). Aduz que padece de transtorno depressivo recorrente (CID F 33), ansiedade generalizada (CID F 41.1), episódios depressivos (CID F 32.2), transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (CID F 25.1) e, por tais motivos, encontra-se incapacitada para a realização de atividades laborais e para os atos da vida independente. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/50). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 56). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 60/63). O laudo da perícia médica judicial está acostado às fls. 87/90. A Parte Autora manifestou-se sobre o laudo médico judicial às folhas 93/95 e às folhas 96/99, em réplica. O INSS apresentou suas alegações finais às folhas 102/104. É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que a Autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Inicialmente, ressalto que, conforme consulta ao Sistema de Informações de Benefícios do INSS cuja planilha será juntada por ocasião do registro da presente decisão, a autora vem recebendo o auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, desde 26.03.2009. Dessa forma, no que tange a este benefício, a parte autora não tem interesse de agir. Assim, acolho a preliminar aventada pelo réu, de falta de interesse de agir, quanto a este benefício. Todavia, a concessão do auxílio-doença na via administrativa não esgotou o objeto da demanda, haja vista que a requerente pleiteou, também, o benefício de aposentadoria por invalidez. Sendo assim, passo à apreciação do mérito no que concerne a este benefício. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase;

alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. No tocante à prova pericial, o laudo de fls. 87/90 esclareceu, com base nos exames físicos e complementares, que a Sra. Janete padece de transtorno depressivo recorrente (CID F 33), com momentos de ansiedade, atualmente com sintomas leves. Conclui o expert que, no momento, a incapacidade profissional é temporária e reversível, pois ela apresenta dificuldades somente para exercer o magistério, mas teria condições de realizar outras atividades na escola. É passível de tratamento, podendo obter melhora completa dos sintomas. Dessa forma, não faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constatado quadro de incapacidade definitiva e permanente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antônio Yacubian Filho, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Promova a secretária a juntada da planilha de pesquisa realizada ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007667-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007667-0) - ANTONIO DONIZETE PATROCINIO ROSA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0008228-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008228-1) - LUIZ CARLOS CASEIRO (SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0008280-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008280-3) - LUCIMEIRE CAMARGO (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lucimeire Camargo, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença (cessado administrativamente em 19.07.2009). Aduz padecer de hepatite viral crônica do tipo C (CID B 18.2), evoluindo com perda de peso, anemia, fadiga e labilidade emocional, o que a torna incapacitada para a realização de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 16/30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida restou indeferido. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 34). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 38/39). Não foi apresentada réplica. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 55/57. Somente a Parte Autora manifestou-se em alegações finais (fls. 66/68). O INSS manifestou-se sobre o laudo médico judicial, às folhas 71. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que a Autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os

requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Quanto à qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida, os documentos de fls. 18/26 (CTPS) e fls. 40/44 (CNIS) demonstram que a autora ostenta alguns vínculos empregatícios desde 1981, sendo o último no período de 11.03.1997 a 03.08.1998. Outrossim, verteu diversas contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 10.2006 a 03.2008. Além do mais, recebeu benefício previdenciário na seguinte oportunidade: de 25.02.2009 a 25.06.2009. Destarte, possui a qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida. No tocante à prova pericial, o laudo de fls. 55/57 esclareceu, com base nos exames físicos e complementares, que a Sra. Lucimeire é portadora de Hepatite Viral Crônica tipo C (CID B 18.2) e Obesidade Severa (CID E 66.0). Conclui a expert que a autora está apta para o trabalho, pois suas queixas estão relacionadas mais à obesidade que à hepatite. Salientou, ainda, que a postulante está em tratamento da hepatite, que está controlada, pois não apresenta cirrose, doença que poderia acarretar-lhe incapacidade. Dessa forma, a requerente não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, haja vista a inexistência de incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários da médica perita, Dra. Delzi Vinha Nunes de Góngora, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008427-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008427-7) - LEONILDO RIVA(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009077-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009077-0) - ADLFO LOPES DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0009101-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009101-4)** - PEDRO APARECIDO DA SILVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando a alteração do período de férias do Juiz Substituto responsável pelo feito, diante da necessidade de prolação de sentença em processo criminal de grande complexidade, com vários réus presos, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 14:45 horas.Intimem-se.

**0009138-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009138-5)** - APARECIDA JOANICO FRANCO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Aparecida Joanico Franco, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93).Aduz ser idosa e não possuir rendimento necessário para a sua sobrevivência. Informa que seu núcleo familiar é composto por ela e seu marido (Sr. Salvador Franco Filho), que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo e meio. Alega, também, ter formulado o requerimento do benefício ora pleiteado junto à autarquia ré, porém, foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar excede ao limite estabelecido no artigo 20, §3º, do Diploma Legal já mencionado (doc. de fls. 09/10). Com a inicial juntou documentos.Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). O réu, devidamente citado, ofereceu contestação defendendo a inexistência do direito ao benefício. O laudo pericial social está acostado às fls. 64/68.A autora manifestou-se em réplica, às folhas 71/72, e às folhas 73/74, acerca do laudo sócio-econômico.O réu apresentou suas alegações finais (fls. 77 e verso).O Ministério Público Federal foi intimado e opinou às fls. 79 e verso. É o relatório sintetizando o essencial.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, é preciso destacar que a Autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95.É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso, entende-se que a idade mínima para a concessão do benefício assistencial, deve ser aquela fixada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso - 65 anos).A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, com um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já sanou-se a celeuma quanto a inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. A este respeito, transcrevo trecho do informativo n.º 120 do STF:O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que prevê o limite máximo de 1/4 do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que esta seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF (A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos :... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.). Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei. Vencidos, em parte, os Min. Ilmar Galvão, relator, e Néri da Silveira, que emprestavam à norma objeto da causa interpretação conforme à CF, segundo a qual não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Feitas estas considerações analiso as provas produzidas pelas partes.Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia do documento de fl. 06, verifico que a mesma nasceu em 26 de novembro de 1942, de modo que atende ao requisito idade.O estudo social de fls. 64/68 relata que o núcleo familiar é composto por duas pessoas: a autora e seu esposo (Sr. Salvador Franco Filho). Residem em casa própria, de

cinco cômodos, sendo 02 (dois) quartos, sala, cozinha e 01 (um) banheiro, todos de acabamento simples. Têm uma linha de telefone fixo e um automóvel do tipo corcel, ano 1975. Sobrevivem do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, percebido pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo e meio. Dos quatro filhos do casal, três exercem atividade remunerada e somente um filho está desempregado (fl. 68). Segundo o laudo, nenhum deles contribui financeiramente para a manutenção dos genitores. Observo, de acordo com planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, trazido pelo réu (fl. 58), na competência de fevereiro de 2009, o valor da aposentadoria do Sr. Salvador Franco Filho era de R\$ 748,36 (setecentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos). À folha 74, a própria autora informou que a renda percebida por seu marido, a título de aposentadoria por invalidez, é de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais). Por esses dados é possível verificar que a renda per capita familiar da requerente é superior ao critério objetivo fixado pela lei. Além da renda familiar acima do limite legal, conforme mencionado, a autora possui imóvel próprio, telefone fixo e um automóvel. É evidente que enfrenta dificuldades financeiras, mas não de tal monta que a enquadre na condição de miserabilidade, como exigido para a concessão do benefício de prestação continuada. Nesse sentido, trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como unidade mononuclear, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pelo Autor, a mãe, com 22 anos de idade, e o pai, com 25 anos de idade. Residem em casa própria, com 04 (quatro) cômodos. 3. A renda familiar é formada pelo salário do pai, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), trabalhando há quatro anos na Usina Alto Alegre, no Município de Presidente Prudente. 4. É possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento (Grifei). AC - 1261855 - Processo: 2007.03.99.049696-3/SP - TRF TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - DATA: 24/02/2010, PÁGINA: 528 Por tal razão, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, § 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Fixo os honorários da assistente social, Sra. Selma Cristiane de Aguiar Cardozo Rodrigues, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**0009244-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009244-4) - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA (SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009645-30.2009.403.6106 (2009.61.06.009645-0) - JESUS ALBUQUERQUE (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)**

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009689-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009689-9) - ROBERTO RODRIGUES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Considerando a alteração do período de férias do Juiz Substituto responsável pelo feito, diante da necessidade de prolação de sentença em processo criminal de grande complexidade, com vários réus presos, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

**0009895-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009895-1) - GUMERCINDO FERREIRA DE CARVALHO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Considerando a alteração do período de férias do Juiz Substituto responsável pelo feito, diante da necessidade de prolação de sentença em processo criminal de grande complexidade, com vários réus presos, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24 de novembro de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se.

**0009922-46.2009.403.6106 (2009.61.06.009922-0) - MARIA INES BAFFI NONATO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000176-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000176-3) - MARIANO DE LOURENCI NETO (SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000201-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000201-9)** - WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000277-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000277-9)** - ADRIANA MARIA MUNHOZ(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000370-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000370-0)** - DIONEIA CODOLO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000496-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000496-0)** - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000623-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000623-2)** - AILTON MANSUETO DE ANDRADE(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000633-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000633-5)** - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 23 de setembro de 2010, às 13:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0000669-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000669-4)** - ANTONIO RIQUETA DA COSTA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando a alteração do período de férias do Juiz Substituto responsável pelo feito, diante da necessidade de prolação de sentença em processo criminal de grande complexidade, com vários réus presos, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24 de novembro de 2010, às 15:30 horas.Intimem-se.

**0000767-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000767-4)** - CELSO RABELO DA CUNHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001157-52.2010.403.6106 (2010.61.06.001157-4)** - AURO HIROYUKI YANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime(m)-se.

**0001258-89.2010.403.6106 (2010.61.06.001258-0)** - MATIA HELENA GUERRA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Ciência à Parte Autora da decisão de fls. 56.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar corretamente o nome da Parte Autora como MARIA Helena Guerra.Intime-se.

**0001271-88.2010.403.6106 (2010.61.06.001271-2)** - GUILHERME PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 24/39, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 22. Prossiga-se.Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Junho/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito em relação ao índice.Intime(m)-se.

**0001316-92.2010.403.6106 (2010.61.06.001316-9)** - JOSE CARLOS SE(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime(m)-se.

**0001331-61.2010.403.6106** - CARLOS VIEIRA RUIZ X ANDREIA FERREIRA DE ARAUJO VIEIRA RUIZ(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (ver fls. 84/106), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime(m)-se.

**0001347-15.2010.403.6106** - EDDA ZALLI MINELLI X RUY JOSE MINELLI JUNIOR X RUY JOSE MINELLI - ESPOLIO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à ré-CEF dos extratos da poupança juntados pela Parte Autora às fls. 108/119, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0001353-22.2010.403.6106** - DORIVAL ANTONIO BUENO X REGIANI MARA EGIDIO BUENO(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001376-65.2010.403.6106** - LAERTE NELSON MOREALLI(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Recebo o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 18/22. Vista para reapostado. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

**0001390-49.2010.403.6106** - ALBERTINA ALVES BAPTISTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 19/27, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 17. Prossiga-se.Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s).Intime(m)-se.

**0001554-14.2010.403.6106** - HIDEAKI ARAKAKI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Recebo o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 21/25. Vista para reapostado. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

**0001560-21.2010.403.6106** - WEST SPIRIT COM/ DE JOIAS LTDA(SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001851-21.2010.403.6106** - HELENI DOS SANTOS LISBOA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 64/67, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 37/46. Vista para reapostado. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

**0001886-78.2010.403.6106** - CRISTIANO LUIS VELANI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime(m)-se.

**0001887-63.2010.403.6106** - VERANILDA DE LOURDES PINTO SEDANO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime(m)-se.

**0001889-33.2010.403.6106** - ROSALINA PERPETUA FERREIRA BATISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime(m)-se.

**0001891-03.2010.403.6106** - MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime(m)-se.

**0001899-77.2010.403.6106** - VALDIR APARECIDO GONCALVES(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime(m)-se.

**0001906-69.2010.403.6106** - LEONICE MIRABELLI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime(m)-se.

**0001910-09.2010.403.6106** - JOSE FIDELIS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime(m)-se.

**0001927-45.2010.403.6106** - DOUGLAS HONORIO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime(m)-se.

**0001941-29.2010.403.6106** - MANOEL DE AQUINO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001942-14.2010.403.6106** - DIONISIA RIBEIRO DA SILVA GONCALVES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001943-96.2010.403.6106** - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001947-36.2010.403.6106** - JULIO CESAR LEODORO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001951-73.2010.403.6106** - VALDELICE TREVELATO PADOVEZI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001954-28.2010.403.6106** - ANTONIO SABIO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001956-95.2010.403.6106** - CAIO VINICIOS DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X ALESSANDRA

RODRIGUES DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Comprove o autor a prisão do seu genitor, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que é a renda do segurado que deve servir de base para a concessão do auxílio-reclusão, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002071-19.2010.403.6106** - DOUGLAS HONORIO FERREIRA X MARIA CELIA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime(m)-se.

**0002088-55.2010.403.6106** - FUMIO ORIKASA X ANALICE YASSUKO ORIKASSA(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Ciência à Parte Autora da decisão de fls. 29. Intime-se.

**0002143-06.2010.403.6106** - YOLANDA RENZETTI PARREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presene ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 18/24, bem como o termo de prevenção de fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002150-95.2010.403.6106** - JOAO LUIS CAPUCCI X JOAO CAPUCCI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime(m)-se.

**0002199-39.2010.403.6106** - JAIR DE JESUS VIEIRA(SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considero desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Neste diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIZ ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0002211-53.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-06.2010.403.6106) FIORINDO GANDINI(SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002226-22.2010.403.6106** - CELIA ERNESTINA ZOCCAL SABA X DORACI APARECIDA SOARES X MERCEDES DE PAULA CHAGAS X RICARDO LUCIANO PIOVESAN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 90 (noventa) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime(m)-se.

**0002397-76.2010.403.6106** - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002442-80.2010.403.6106** - VANDERLEI RODEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002443-65.2010.403.6106** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002445-35.2010.403.6106** - EDUARDO RODEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002446-20.2010.403.6106** - SEBASTIAO MESSIAS DIAS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002449-72.2010.403.6106** - JOSE CARLOS ORTEGA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002482-62.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA ANDREASSA SAVEGNAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Comprove a autora o indeferimento administrativo do benefício almejado, conforme alegado na inicial.Após, cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação, abra-se vista à parte Autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002612-52.2010.403.6106** - MARINEI TOME(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 16/24, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 14. Prossiga-se.Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Abril/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime(m)-se.

**0002641-05.2010.403.6106** - ODECIO BOSCHESI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 33/50, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 21. Prossiga-se.Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de cópia dos recolhimentos do tributo em questão, uma vez que se tratam de documentos essenciais neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

**0002728-58.2010.403.6106** - ANA CRISTINA MARQUES OLIVIERI DO CARMO(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e extratos da poupança juntados às fls. 65/68 pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0002737-20.2010.403.6106 - TERESINHA BOTARO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

Verifico que a parte Autora não recolheu as custas iniciais, conforme certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 29, sendo que a Lei nº 9 289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução de mérito. Intime(m)-se.

**0002739-87.2010.403.6106 - LUIZ DE SANTANA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIZ ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0002768-40.2010.403.6106 - LEO FRANCISCO PAES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 45/59, referentes ao feito nº 2006.63.14.003521-3, que tramita no Juizado Especial Federal de Catanduva. Observo que no referido feito o autor pediu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 23.05.2005 e foi proferida sentença julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder o benefício com data de início em 28.09.2006. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002917-36.2010.403.6106 - CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA X ELZA ELZIRA SACCHETIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a Parte Autora emenda à inicial, indicando de forma correta o ente federativo que deverá ficar no pólo passivo da ação (União Federal), uma vez que a matéria discutida nos presentes autos tem natureza tributária, não sendo mais da esfera de competência do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. No mesmo prazo acima concedido providencie o recolhimento das custas processuais iniciais de forma correta, tendo em vista a certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 51, sob pena, também, de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**0002967-62.2010.403.6106 - GILZA GOMES CURTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 10, providencie a Parte Autora a juntada aos autos da Guia original comprovando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

**0002995-30.2010.403.6106 - RUI CARLOS CAMARGO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o benefício que a Parte Autora pretende revisar ser denatureza acidentária, absolutamente incompetente o presente juízo para julgar a causa. Remetam-se os autos para a Justiça Estadual de Olímpia/SP., com as nossas homenagens, após o decurso de prazo para eventual recurso (Agravo de Instrumento). Intime-se.

**0003283-75.2010.403.6106 - MARIA EDNA GOMES AVELINO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) SCHUBERT ARAUJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Dê-se prioridade nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intímese as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intímese.

**0003419-72.2010.403.6106 - GASQUEZ & FOZATI LTDA X JOSE ROBERTO FOZATI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Comprove a Parte Autora, juntado seus estatutos sociais, que o outorgante da procuração de fls. 12 têm poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Intime-se.

**0003449-10.2010.403.6106 - DAURA DURAND LOPES (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Intime-se.

**0003577-30.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES BARBOSA PIOVAN (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Junho/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito em relação ao índice pleiteado. Intime(m)-se.

**0003613-72.2010.403.6106 - ANA FERREIRA ZOTARELLI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à autora da redistribuição do presente feito. Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 27/36, referentes ao feito nº 2007.63.14.000918-8, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva. Observo que no referido feito foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados pela autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003699-43.2010.403.6106 - CLEUSA MARCUSSI FERNANDES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SPI95962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Esclareça o patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do nome da autora que se verifica de seus documentos pessoais (fls. 08). Intimem-se.

**0003711-57.2010.403.6106 - LEONOR CORREA FERREIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) CARLOS EDUARDO ELIAS CABBAZ, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a

doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

**0003740-10.2010.403.6106 - LELIA APARECIDA JACINTO NUNES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o benefício que a Parte Autora pretende revisar ser denatureza acidentária, absolutamente incompetente o presente juízo para julgar a causa. Remetam-se os autos para a Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens, após o decurso de prazo para eventual recurso (Agravado de Instrumento). Intime-se.

**0003806-87.2010.403.6106 - BENVINDA ANGELICA DA COSTA CADAMURO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social MARIA REGINA DOS SANTOS, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0004050-16.2010.403.6106** - ANTONIO ALVARO BARBOSA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 31/50, bem como o termo de prevenção de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004098-72.2010.403.6106** - TEREZA BELONCI FERNANDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0004107-34.2010.403.6106** - APARECIDO DOURADO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se



houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0004141-09.2010.403.6106 - ANTONIO BERTASSO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, em relação aos índices relativos aos seguintes períodos: Janeiro/1989, Fevereiro/1989, Abril/1990 e Maio/1990, tendo em vista os documentos juntados às fls. 16/24 e 26/35, bem como o termo de prevenção de fls. 14, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004200-94.2010.403.6106 - SERAFINA LOPES DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a incapacidade da autora e nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial seu genro Antonio Casagrande de Oliveira. Esclareça a advogada da autora, no prazo de 10 (dez) dias, se foi proposta ação de interdição, juntando, se o caso, o termo de curatela provisória. Determine a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social ROSANGELA CRISTINA ALVES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita e o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de

sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

**0004218-18.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pelo Município de Cardoso/SP, em ação proposta em face da União Federal, objetivando o imediato estorno de substancial valor que, em maio de 2005, teria sido indevidamente debitado dos recursos destinados ao Requerente para a manutenção do ensino fundamental, provenientes do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), por força das disposições da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação. Em apertada síntese, alega a existência de vícios no tocante aos critérios e cálculos que levaram à redução da referida verba, aduzindo, também, que as normas relativas à instituição e à própria distribuição dos recursos em questão seriam inconstitucionais, sobretudo por ofensa ao princípio federativo, à isonomia e à autonomia financeira dos Municípios. Em seu pedido principal, pugna pela devolução dos valores já apontados, devidamente corrigidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/47. É o relatório do essencial. Decido. De acordo com as disposições do art. 273, do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, mais do que numa medida cautelar - cujo escopo é resguardar a eficácia de uma decisão judicial futura - permite-se, com tal instituto, que os efeitos de uma provável decisão judicial favorável ao requerente possam ser usufruídos desde o início da ação, bastando, para tanto, que o Juiz se convença da verossimilhança de suas alegações e da presença de algum dos demais requisitos acima reproduzidos. Evidente, assim, o escopo de conceder aos jurisdicionados um provimento que lhes permita a rápida fruição de seu direito, quando este for patente e tal característica puder ser avaliada, pelo menos num primeiro momento, sem a necessidade novos elementos de prova. Entretanto, na hipótese vertente, tenho como inviável a antecipação pretendida pela Parte Autora, pois, numa primeira análise, não há como considerar verossímeis os argumentos apresentados. De fato, não há uma comprovação inicial, estreme de dúvidas, de que a súplica formulada esteja em harmonia com o Direito, ou seja, de que efetivamente estejam equivocados os cálculos que levaram aos descontos em seus recursos para o desenvolvimento da educação, recomendando-se, no caso, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para viabilizar uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. De outro lado, segundo informações trazidas pela União Federal em sua contestação, é possível que a pretensão ora formulada, visando à devolução de valores, esteja fulminada pela prescrição ou decadência, na medida em que os descontos teriam ocorrido em 10 de maio de 2005 e a presente demanda ajuizada somente em 31 de maio de 2010, passados mais de 05 (cinco) anos. Outrossim, vale dizer que a questão relativa à suposta violação aos princípios constitucionais descritos na inicial, em princípio, não encontra guarida em nossa Corte Suprema, que indeferiu pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.749-5/DF, sobre o mesmo tema, como estampa o julgado a seguir transcrito: **AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - FUNDEF - REPASSE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96**. Havendo decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de dezembro de 1996, impõe-se a suspensão de liminar deferida com base em premissa contrária a esse entendimento. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.749-5/DF: Liminar indeferida, por insuficiência de relevo jurídico da assertiva de que, ao redistribuir receitas e encargos referentes ao ensino, estaria a promulgação da Emenda Constitucional nº 14-96 (nova redação do art. 60 do ADCT) a contrariar a autonomia municipal e, conseqüentemente, a forma federativa de Estado (art. 60, I, da Constituição). (STF - Pet-AgR 2316 - Rel. Min. Marco Aurélio - A propósito, também o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionaram em sentido contrário à tese defendida pela parte autora: **MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO DE COTAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF NO ESTADO DA BAHIA. PORTARIA N. 252, DE 22.9.2003, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO EFETUADA EM VALOR SUPERIOR AO QUE ERA DEVIDO. LEGALIDADE DO AJUSTE**. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, criado pela Emenda Constitucional n. 14/96 e instituído pela Lei n. 9.424/1996, foi implementado automaticamente a partir de 1º de janeiro de 1998, em cada Estado e no Distrito Federal, e compõem-se do concurso de 15% das seguintes fontes de recurso (art.1º): a) da parcela do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios; b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE;c) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. d) da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal. 2. No art. 6º da Lei 9.424/1996, vigente à época da prolação da Portaria ora impugnada, havia previsão de complementação pela União dos recursos que integram o FUNDEF sempre que, no âmbito de cada unidade federativa beneficiada, a estimativa de arrecadação não alcançasse o mínimo necessário por aluno. 3. Ao regulamentar a referida norma, o Decreto n. 2.264, de 27 de junho de 1997, estabeleceu, em seu art. 3º, 5º e 6º, que anualmente o Ministério da Fazenda fixaria estimativas do valor a ser complementado pela União e, após realizar o balanço contábil de cada Estado, promoveria os ajustes que se fizessem necessários para complementar o que era devido e não foi pago ou obter a restituição do que foi pago a maior. 4. Com base na previsão de ajuste de que trata a Lei 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n. 2.264/97, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria n. 252, de 29 de setembro de 2003, determinando a dedução de valores da complementação

do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF que foram repassados a maior no ano de 2002. 5. Não há, assim, que se falar em ausência de motivação da Portaria n. 252/2003, do Ministro da Fazenda, que determinou que os valores pagos a maior sejam deduzidos das cotas do FUNDEF. Na hipótese, trata-se de ato vinculado, embasado no art. 6º da Lei 9.494/96, bem como nos 5º e 6º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, militando em seu favor a presunção de legitimidade. 6. Em caso análogo, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que o exercício da prerrogativa administrativa de ajustar o quantitativo das transferências implicará, muitas vezes, em subtração do valor anteriormente percebido, o que dá ensejo à falsa impressão de quebra da continuidade de um fluxo econômico-financeiro aparentemente intangível. Pode-se até questionar a forma abrupta do procedimento indicado pelo Decreto n. 2.264/1997, que prescreve seja promovido o ajuste no último mês do ano. No entretanto, a norma é pública e de conhecimento pleno, conforme a presunção inerente à regras jurídicas postas. (MS 10491 / DF, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 12/3/2007). 7. E mais, não prosperam as alegações do impetrante no sentido de que a retenção das cotas do FUNDEF sem prévio processo administrativo viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a inequívoca previsão legal acerca do ajuste da complementação de verbas efetuadas pela União já é suficiente para configurar a ciência dos entes da Federação sobre o procedimento em apreço. Por outro lado, a lei não contempla nenhuma possibilidade de prévia manifestação dos Municípios e Estados em assuntos de sua contabilidade financeira, pois, ressalta-se, trata-se tão-somente de ajuste automático de verba indevidamente paga, realizado nos termos da lei, não havendo, portanto, razão para que se instaure processo administrativo. 8. Por fim, diante do decurso de tempo decorrido desde a impetração, resta prejudicada a pretensão de que a dedução não se realize em uma única parcela, mas em nove parcelas no decorrer do exercício financeiro de 2003. 9. Segurança denegada. (STJ - MS 9350 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 18/12/2009) DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 60 DO ADCT. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA AUTONOMIA MUNICIPAL. FUNDEF. MUNICÍPIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96. LEI Nº 9.424/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A inovação introduzida no artigo 60 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, veio reforçar a proteção que já se dispensava ao ensino fundamental, para a universalização do mesmo e para a eliminação do analfabetismo, não cabendo falar em ofensa ao princípio federativo ou ao princípio da autonomia municipal, na medida em que as alterações tiveram por escopo o cumprimento dos preceitos contidos no Título I, da Constituição Federal, que trata dos princípios fundamentais que estruturam o estado democrático de direito, sendo certo que este não pode compactuar com o analfabetismo, praga que solapa as expressões mais elementares da cidadania. 2. Quanto às alegações de inconstitucionalidade, no que diz respeito à isonomia, verifico que o estabelecimento de percentuais fixos para Estados e Municípios decorre da obrigação cometida a estes últimos entes políticos, na forma dos art. 30, inciso VI e 211, 2º, combinados com o art. 212, da Lei Fundamental, e aqueles primeiros, na esteira do acréscimo incluído no art. 60, do ADCT, qual seja, em face da remuneração condigna do magistério, cuja valorização também é um dos objetivos colimados pelo FUNDEF, relevando anotar que a União, já não tinha mesmo a obrigação de manter o ensino fundamental, em face do quanto disposto na Constituição Federal, salvo num papel de mera de complementaridade, afigurando-se, pois, justo que somente aqueles entes políticos tenham sido abarcados na indigitada norma constitucional, sem que daí decorra lesão ao princípio da igualdade. 3. Cabe, ainda, observar que os recursos repassados ao FUNDEF são aqueles decorrentes do artigo 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, que, na verdade, formam o chamado Fundo de Participação dos Municípios, objeto de rateio posterior, mediante a aplicação de mecanismo voltado para a promoção do equilíbrio sócio-econômico entre os municípios. Portanto, a singeleza com que formulado o pedido também poderia desaguar na inviabilidade do seu acolhimento, diante do risco de ensejar ao autor repasses superiores aos devidos aos demais municípios, em face do desequilíbrio que poderia ocasionar no cálculo das quotas respectivas. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 755313 - Rel. Juiz Valdeci dos Santos - DJF3 06/05/2008) De outro lado, também considero ausente o periculum in mora, na medida em que mais de 05 (cinco) anos se passaram desde os descontos e, durante todo este período, a parte autora manteve-se inerte, deixando de tomar providências para evitar que a suposta irregularidade se prolongasse no tempo, não sendo razoável considerar, agora, seu pedido como urgente, para determinar a imediata restituição dos valores reclamados. Isto posto, pelos fundamentos suso expendidos, ausentes quaisquer dos pressupostos estampados no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Especifiquem as partes eventuais provas a serem produzidas, justificando-lhes a necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0004261-52.2010.403.6106 - HELOISA STELA LIMA FERREIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação proposta em face da União Federal, pugnando a Parte Requerente pela suspensão de exigibilidade da contribuição social do empregador rural, pessoa física, para o custeio da seguridade social, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), consistente no recolhimento de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sob o argumento de que estaria eivada de inconstitucionalidades, em razão da existência de bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Em síntese, finca seus argumentos nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Ao final, pede para serem declaradas incidentalmente as inconstitucionalidades levantadas, bem como para que seja repetido o montante que teria sido recolhido indevidamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/158 e 170. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, a juntada de comprovante de inscrição do(a) Requerente como produtor(a)

rural, contribuinte individual, no Cadastro Específico do INSS - CEI, demonstra a sua condição de empregador(a) rural, pessoa física, sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho) tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, atualmente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, passou a se sujeitar ao pagamento das contribuições em foco. Todavia, este último ainda continuou obrigado ao recolhimento como contribuinte individual (art. 21 da Lei nº 8.212/91), bem como a arcar com o pagamento da contribuição conhecida como COFINS (instituída pela Lei Complementar nº 70/1991), incidente sobre seu faturamento. Ora, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Nesse diapasão, revendo posicionamento anterior, parece-me que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista brilhantemente proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência sobre o faturamento (já previsto anteriormente) ou sobre a sua receita. Não obstante reconhecida, em tese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I

e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Passo, então, a apreciar tal hipótese, tendo em vista o pedido de antecipação de tutela formulado pela Parte Autora. Nesse diapasão, entendo que a nova lei, em tese, também padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que, em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de toda a produção do empregador rural, o que nada mais é do que a somatória de suas vendas ou, em outras palavras, seu próprio faturamento, apresentando, assim, base de cálculo idêntica à da COFINS (instituída pela LC 70/91), caracterizando-se verdadeiro bis in idem, em flagrante ofensa à vedação estampada no 4º do art. 195, anteriormente mencionado. Ressalto, ainda, que a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, é anterior à Emenda Constitucional nº 42/03 e, portanto, sua inconstitucionalidade se mantém, não sendo possível, em princípio, a convalidação com base nos dispositivos estampados nos 12 e 13 do art. 195, da Carta da República. Diante dos fundamentos expendidos, considero verossímeis os argumentos apresentados pela Parte Autora, bem como premente a concessão da medida ora propugnada, para que, dando seqüência à sua atividade rural, com a manutenção de empregados, não tenha que arcar com novos recolhimentos da aludida contribuição que, em princípio, aparenta ser inconstitucional, dispondo de parcela significativa de seu patrimônio para tal finalidade, arcando com prejuízo que somente poderá ser recuperado pela via mais custosa e demorada da repetição de indébitos. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os requisitos estampados no art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, com fulcro nas disposições do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela final colimada, para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, exigida do(a) Requerente na qualidade de empregador(a) rural (contribuinte individual), enquanto mantiver esta condição. A presente decisão deverá ser observada pelos responsáveis tributários, sobre os quais recai a obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em foco, de acordo com previsão contida no art. 30, incisos III e IV, do citado diploma legal. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0004268-44.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X ILSO PAROCHI(SPI74177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pelo Município de Neves Paulista/SP, em ação proposta em face da União Federal, objetivando o imediato estorno de substancial valor que, em maio de 2005, teria sido indevidamente debitado dos recursos destinados ao Requerente para a manutenção do ensino fundamental, provenientes do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), por força das disposições da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação. Em apertada síntese, alega a existência de vícios no tocante aos critérios e cálculos que levaram à redução da referida verba, aduzindo, também, que as normas relativas à instituição e à própria distribuição dos recursos em questão seriam inconstitucionais, sobretudo por ofensa ao princípio federativo, à isonomia e à autonomia financeira dos Municípios. Em seu pedido principal, pugna pela devolução dos valores já apontados, devidamente corrigidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/30. É o relatório do essencial. Decido. De acordo com as disposições do art. 273, do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, mais do que numa medida cautelar - cujo escopo é resguardar a eficácia de uma decisão judicial futura - permite-se, com tal instituto, que os efeitos de uma provável decisão judicial favorável ao requerente possam ser usufruídos desde o início da ação, bastando, para tanto, que o Juiz se convença da verossimilhança de suas alegações e da presença de algum dos demais requisitos acima reproduzidos. Evidente, assim, o escopo de conceder aos jurisdicionados um provimento que lhes permita a rápida fruição de seu direito, quando este for patente e tal característica puder ser avaliada, pelo menos num primeiro momento, sem a necessidade novos elementos de prova. Entretanto, na hipótese vertente, tenho como inviável a antecipação pretendida pela Parte Autora, pois, numa primeira análise, não há como considerar verossímeis os argumentos apresentados. De fato, não há uma comprovação inicial, estreme de dúvidas, de que a súplica formulada esteja em harmonia com o Direito, ou seja, de que efetivamente estejam equivocados os cálculos que levaram aos descontos em seus recursos para o desenvolvimento da educação, recomendando-se, no caso, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para viabilizar uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. De outro lado, segundo informações trazidas pela União Federal em sua contestação, é possível que a pretensão ora formulada, visando à devolução de valores, esteja fulminada pela prescrição ou decadência, na medida em que os descontos teriam ocorrido em 10 de maio de 2005 e a presente demanda ajuizada somente em 31 de maio de 2010, passados mais de 05 (cinco) anos. Outrossim, vale dizer que a questão relativa à suposta violação aos princípios constitucionais descritos na inicial, em princípio, não encontra guarida

em nossa Corte Suprema, que indeferiu pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.749-5/DF, sobre o mesmo tema, como estampa o julgado a seguir transcrito: AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - FUNDEF - REPASSE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96. Havendo decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de dezembro de 1996, impõe-se a suspensão de liminar deferida com base em premissa contrária a esse entendimento. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.749-5/DF: Liminar indeferida, por insuficiência de relevo jurídico da assertiva de que, ao redistribuir receitas e encargos referentes ao ensino, estaria a promulgação da Emenda Constitucional nº 14-96 (nova redação do art. 60 do ADCT) a contrariar a autonomia municipal e, conseqüentemente, a forma federativa de Estado (art. 60, I, da Constituição).(STF - Pet-AgR 2316 - Rel. Min. Marco Aurélio - A propósito, também o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionaram em sentido contrário à tese defendida pela parte autora: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO DE COTAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF NO ESTADO DA BAHIA. PORTARIA N. 252, DE 22.9.2003, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO EFETUADA EM VALOR SUPERIOR AO QUE ERA DEVIDO. LEGALIDADE DO AJUSTE. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, criado pela Emenda Constitucional n. 14/96 e instituído pela Lei n. 9.424/1996, foi implementado automaticamente a partir de 1º de janeiro de 1998, em cada Estado e no Distrito Federal, e compõem-se do concurso de 15% das seguintes fontes de recurso (art.1º): a) da parcela do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios; b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE;c) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. d) da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal. 2. No art. 6º da Lei 9.424/1996, vigente à época da prolação da Portaria ora impugnada, havia previsão de complementação pela União dos recursos que integram o FUNDEF sempre que, no âmbito de cada unidade federativa beneficiada, a estimativa de arrecadação não alcançasse o mínimo necessário por aluno. 3. Ao regulamentar a referida norma, o Decreto n. 2.264, de 27 de junho de 1997, estabeleceu, em seu art. 3º, 5º e 6º, que anualmente o Ministério da Fazenda fixaria estimativas do valor a ser complementado pela União e, após realizar o balanço contábil de cada Estado, promoveria os ajustes que se fizessem necessários para complementar o que era devido e não foi pago ou obter a restituição do que foi pago a maior. 4. Com base na previsão de ajuste de que trata a Lei 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n. 2.264/97, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria n. 252, de 29 de setembro de 2003, determinando a dedução de valores da complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF que foram repassados a maior no ano de 2002. 5. Não há, assim, que se falar em ausência de motivação da Portaria n. 252/2003, do Ministro da Fazenda, que determinou que os valores pagos a maior sejam deduzidos das cotas do FUNDEF. Na hipótese, trata-se de ato vinculado, embasado no art. 6º da Lei 9.494/96, bem como nos 5º e 6º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, militando em seu favor a presunção de legitimidade. 6. Em caso análogo, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que o exercício da prerrogativa administrativa de ajustar o quantitativo das transferências implicará, muitas vezes, em subtração do valor anteriormente percebido, o que dá ensejo à falsa impressão de quebra da continuidade de um fluxo econômico-financeiro aparentemente intangível. Pode-se até questionar a forma abrupta do procedimento indicado pelo Decreto n. 2.264/1997, que prescreve seja promovido o ajuste no último mês do ano. No entanto, a norma é pública e de conhecimento pleno, conforme a presunção inerente às regras jurídicas postas. (MS 10491 / DF, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 12/3/2007). 7. E mais, não prosperam as alegações do impetrante no sentido de que a retenção das cotas do FUNDEF sem prévio processo administrativo viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a inequívoca previsão legal acerca do ajuste da complementação de verbas efetuadas pela União já é suficiente para configurar a ciência dos entes da Federação sobre o procedimento em apreço. Por outro lado, a lei não contempla nenhuma possibilidade de prévia manifestação dos Municípios e Estados em assuntos de sua contabilidade financeira, pois, ressalta-se, trata-se tão-somente de ajuste automático de verba indevidamente paga, realizado nos termos da lei, não havendo, portanto, razão para que se instaure processo administrativo. 8. Por fim, diante do decurso de tempo decorrido desde a impetração, resta prejudicada a pretensão de que a dedução não se realize em uma única parcela, mas em nove parcelas no decorrer do exercício financeiro de 2003. 9. Segurança denegada.(STJ - MS 9350 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 18/12/2009) DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 60 DO ADCT. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA AUTONOMIA MUNICIPAL. FUNDEF. MUNICÍPIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96. LEI Nº 9.424/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A inovação introduzida no artigo 60 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, veio reforçar a proteção que já se dispensava ao ensino fundamental, para a universalização do mesmo e para a eliminação do analfabetismo, não cabendo falar em ofensa ao princípio federativo ou ao princípio da autonomia municipal, na medida em que as alterações tiveram por escopo o cumprimento dos preceitos contidos no Título I, da Constituição Federal, que trata dos princípios fundamentais que estruturam o estado democrático de direito, sendo certo que este não pode compactuar com o analfabetismo, praga que solapa as expressões mais elementares da cidadania. 2. Quanto às alegações de inconstitucionalidade, no que diz respeito à isonomia, verifico que o estabelecimento de percentuais fixos para Estados e Municípios decorre da obrigação cometida a estes últimos entes políticos, na forma dos art. 30, inciso VI e 211, 2º, combinados com o art. 212, da Lei Fundamental, e aqueles primeiros, na esteira do acréscimo incluído no art. 60, do ADCT, qual seja, em face da remuneração condigna do magistério, cuja valorização também é um dos objetivos colimados pelo FUNDEF, relevando anotar que a União, já não tinha mesmo a obrigação de manter o ensino fundamental, em face do quanto disposto na Constituição Federal, salvo num papel de mera complementaridade,

afigurando-se, pois, justo que somente aqueles entes políticos tenham sido abarcados na indigitada norma constitucional, sem que daí decorra lesão ao princípio da igualdade.3. Cabe, ainda, observar que os recursos repassados ao FUNDEF são aqueles decorrentes do artigo 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, que, na verdade, formam o chamado Fundo de Participação dos Municípios, objeto de rateio posterior, mediante a aplicação de mecanismo voltado para a promoção do equilíbrio sócio-econômico entre os municípios. Portanto, a singeleza com que formulado o pedido também poderia desaguar na inviabilidade do seu acolhimento, diante do risco de ensejar ao autor repasses superiores aos devidos aos demais municípios, em face do desequilíbrio que poderia ocasionar no cálculo das quotas respectivas.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AC 755313 - Rel. Juiz Valdeci dos Santos - DJF3 06/05/2008) De outro lado, também considero ausente o periculum in mora, na medida em que mais de 05 (cinco) anos se passaram desde os descontos e, durante todo este período, a parte autora manteve-se inerte, deixando de tomar providências para evitar que a suposta irregularidade se prolongasse no tempo, não sendo razoável considerar, agora, seu pedido como urgente, para determinar a imediata restituição dos valores reclamados. Isto posto, pelos fundamentos suso expendidos, ausentes quaisquer dos pressupostos estampados no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Especifiquem as partes eventuais provas a serem produzidas, justificando-lhes a necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0004322-10.2010.403.6106 - PAULO SERGIO QUILES(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a Parte Autora emenda à inicial, indicando de forma correta o ente federativo que deverá ficar no pólo passivo da ação (União Federal), uma vez que a matéria discutida nos presentes autos tem natureza tributária, não sendo mais da esfera de competência do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.Intime-se.

**0004390-57.2010.403.6106 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com o máximo respeito ao eminente Juiz prolator da decisão de fl. 139, entendo que não existe conexão alguma entre o presente feito (autos nº 0004390-57.2010.403.6106) e aquele já distribuído anteriormente a esta 2ª Vara (autos nº 0003585-07.2010.403.6106), a justificar a redistribuição para a reunião dos processos, nos moldes preconizados pelos arts. 103, 105 e 106, do Código de Processo Civil. Primeiramente, é importante destacar que, não obstante propostas as duas ações pela Associação dos Fornecedores de Cana da Região de Orindiúva - ORICANA, em cada uma delas os representados são pessoas distintas: na demanda distribuída originariamente a esta 2ª Vara Federal, tal entidade propõe a ação em nome de seus associados pessoas físicas (cf. fls. 111/138) e, na segunda, inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal, em favor de seus filiados pessoas jurídicas. De outro lado, também não há identidade entre as respectivas causas de pedir e os pedidos. Ora, na demanda em curso perante esta 2ª Vara Federal, a parte autora pretende suspender a exigibilidade, bem como repetir supostos indébitos, em relação à contribuição previdenciária estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural (pessoa física) e do segurado especial, ao passo que, no presente feito, a pretensão de suspensão de exigibilidade e de repetição de indébitos restringe-se à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94, devida pelos produtores rurais, pessoas jurídicas. Nota-se, claramente, que se trata de contribuições distintas, com alíquotas diferenciadas e contribuintes diversos, sendo certo que os fundamentos jurídicos utilizados para a análise das pretensões deduzidas numa das ações, não necessariamente servirão para justificar eventual decisão a ser proferida na outra. Da mesma maneira, resta descartada eventual comunhão de provas e, mais importante, não se vislumbra mínimo risco de julgamentos conflitantes, já que qualquer decisão em uma das causas não terá repercussão jurídica sobre a outra. Portanto, pelos motivos expendidos, não sendo idênticas as causas de pedir ou os pedidos - e, tampouco, as partes -, descarto a ocorrência de conexão e, por conseguinte, tenho como insubsistente a distribuição do feito para esta 2ª Vara Federal, determinando a imediata redistribuição em favor da 4ª Vara Federal local, que é efetivamente a competente para o processamento e o julgamento desta demanda. Intimem-se. Cumpra-se, encaminhando-se os autos ao SEDI para promover a redistribuição, nos moldes acima determinados.

**0004419-10.2010.403.6106 - GUARACY RIBEIRO DE LAVOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por GUARACY RIBEIRO LAVOR, em ação ordinária proposta em face da União Federal, objetivando a suspensão da retenção de imposto de renda sobre o benefício de previdência complementar privada oferecida por REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, quando laborava na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., e o depósito de tais verbas, à disposição do Juízo, até o julgamento final da lide, sob a alegação de que já teria sido descontado o aludido tributo no momento de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em bitributação, violando preceito constitucional. Requer, como provimento final, a declaração da inexistência da obrigação tributária em tela, no período de 1º de janeiro de 1987 a 31 de dezembro de 1995, assim como a restituição dos valores indevidamente recolhidos e atualizados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/72. É o relatório do essencial. Decido. Com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do imposto de renda nos planos de previdência privada, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência (como na época da Lei nº

7.713/88), mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor. Em princípio, tal inversão não padece de vício algum, sendo plausível a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício, como vem acontecendo. A irregularidade, a meu sentir, repousaria na aparente ocorrência de bitributação, tendo em vista o período em que já havia sido descontado o imposto de renda, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Nesse diapasão, a pretensão deduzida pela Parte Autora, no tocante à repetição de indébito por conta da bitributação, vem encontrando guarida na jurisprudência de nossos tribunais. Todavia, como não é possível saber, no presente momento, qual o valor exato do imposto de renda recolhido com supedâneo na anterior legislação (Lei nº 7.713/88), não vejo como deferir o pedido de antecipação de tutela, para autorizar eventual suspensão ou depósito, em Juízo, do imposto incidente sobre o benefício que agora está recebendo, para fins de compensação ou restituição (não seria possível indicar um valor certo para o depósito e nem um limite para a suspensão do tributo). De qualquer maneira, consigno que tais providências poderão ser efetivadas em momento posterior, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado nos autos. Outrossim, descabe ao Juízo determinar a expedição de ofício à empresa administradora da previdência complementar do requerente, para o fim de obter informações sobre os valores descontados, conforme pleiteado à fl. 17, porquanto tais documentos não se tratam de papéis sigilosos cuja exibição dependa de determinação judicial. Não obstante o comprovante do envio da correspondência anexado às folhas 71/72, não há demonstração do seu recebimento pelo destinatário (AR) nem tampouco de que referida empresa tenha se recusado em fornecer tais documentos. Isto posto, pelos motivos expendidos, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004440-83.2010.403.6106** - BELL CHAMP LIMITADA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA E SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 137, providencie a Parte Autora o recolhimento do complemento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004532-61.2010.403.6106** - GERSON ESPINOSA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, em que pretende declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, que denomina de FUNRURAL, mediante depósito judicial das parcelas vincendas, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, a parte autora trouxe documentos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENDA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do



art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que a parte autora é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a relevância da fundamentação de suas alegações. O perigo de dano irreparável decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de retenção da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida. Com tais considerações, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora na condição de produtor rural empregador (contribuinte individual), com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, mediante a comprovação do depósito judicial das parcelas vincendas da mencionada contribuição. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. São José do Rio Preto, 24 de junho de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

**0004533-46.2010.403.6106 - LUCIANO APARECIDO BARRETO SEGURA (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

**CONCLUSÃO** Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Alexandre Carneiro Lima. São José do Rio Preto, 24 de junho de 2010. Analista Judiciário - RF 4298 **AUTOR: LUCIANO APARECIDO BARRETO SEGURA** **REU: UNIÃO FEDERAL** Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, em que pretende declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, que denomina de FUNRURAL, mediante depósito judicial das parcelas vincendas, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, a parte autora trouxe documentos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** **EMENTA: ( ) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de

10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REEx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que a parte autora é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a relevância da fundamentação de suas alegações. O perigo de dano irreparável decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de retenção da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida. Com tais considerações, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora na condição de produtor rural empregador (contribuinte individual), com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, mediante a comprovação do depósito judicial das parcelas vincendas da mencionada contribuição. Registre-se. Intime-se. Cite-se. São José do Rio Preto, 24 de junho de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

**0004567-21.2010.403.6106** - APARECIDA VIDAL GIL(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando a condição atual de empregadora rural (pessoa física), bem como durante o período abrangido por seu pedido de repetição de indébito, esclarecendo, no mesmo prazo, se as contribuições relacionadas nos autos foram efetivamente recolhidas nessa condição. Também deverá justificar seus pleitos no tocante à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94 (com redação atual dada pela Lei nº 10.256/01), na medida em que não ostenta a condição de pessoa jurídica. Caso necessário, deverá emendar sua petição inicial, no prazo acima estipulado, adequando-a à tutela jurídica efetivamente pretendida. Intime-se. Prestados os esclarecimentos necessários, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

**0004576-80.2010.403.6106** - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados à fl. 101, afasto a ocorrência de prevenção. Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando a condição atual de empregador rural (pessoa física), bem como durante o período abrangido por seu pedido de repetição de indébito, esclarecendo, no mesmo prazo, se as contribuições relacionadas nos autos foram efetivamente recolhidas nessa condição. Também deverá justificar seus pleitos no tocante à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94 (com redação atual dada pela Lei nº 10.256/01), na medida em que não ostenta a condição de pessoa jurídica. Caso necessário, deverá emendar sua petição inicial, no prazo acima estipulado, adequando-a à tutela jurídica efetivamente pretendida. Intime-se. Prestados os esclarecimentos necessários, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 77/78, a serem entregues ao Autor, mediante a substituição por cópias autenticadas, às suas expensas.

**0004580-20.2010.403.6106** - PEDRO BIGATAO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando a condição atual de empregador rural (pessoa física), bem como durante o período abrangido por seu pedido de repetição de indébito, esclarecendo, no mesmo prazo, se as contribuições relacionadas nos autos foram efetivamente recolhidas nessa condição. Também deverá justificar seus pleitos no tocante à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94 (com redação atual dada pela Lei nº 10.256/01), na medida em que não ostenta a condição de pessoa jurídica. Caso necessário, deverá emendar sua petição inicial, no prazo acima estipulado, adequando-a à tutela jurídica efetivamente pretendida. Intime-se. Prestados os esclarecimentos necessários, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Ao SEDI para o correto cadastramento do advogado do Autor (Dr. Maurício Marques do Nascimento - fl. 100).

**0004584-57.2010.403.6106** - ADOLPHO BIGATAO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando a condição atual de empregador rural (pessoa física), bem como durante o período abrangido por seu pedido de repetição de indébito, esclarecendo, no mesmo prazo, se as contribuições relacionadas nos autos foram efetivamente recolhidas nessa condição. Também deverá justificar seus pleitos no tocante à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94 (com redação atual dada pela Lei nº 10.256/01), na medida em que não ostenta a condição de pessoa jurídica. Caso necessário, deverá emendar sua petição inicial, no prazo acima estipulado, adequando-a à tutela jurídica efetivamente pretendida. Intime-se. Prestados os esclarecimentos necessários, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 28/29, a serem entregues ao Autor, mediante a substituição por cópias autenticadas, às suas expensas.

**0004621-84.2010.403.6106** - ANA REGINA MENDESSINA(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido da Parte Autora (solicitação de extratos), uma vez que não há nos autos prova de que a ré-CEF foi notificada para apresentá-los e negou; ou, ainda, houve um decurso de prazo razoável para a apresentações destes documentos. Concedo 30 (trinta) dias de prazo para que a Parte Autora junte os extratos pertinentes ou comprove a solicitação e o decurso do prazo sem resposta, uma vez que se tratam de documentos essenciais neste tipo de ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Intime-se.

**0004628-76.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 133/139, afasto a ocorrência de prevenção. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando a condição atual de empregador rural (pessoa física), bem como durante o período abrangido por seu pedido de repetição de indébito, esclarecendo, no mesmo prazo, se as contribuições relacionadas nos autos foram efetivamente recolhidas nessa condição. Também deverá justificar seus pleitos no tocante à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº. 8.870/94 (com redação atual dada pela Lei nº 10.256/01), na medida em que não ostenta a condição de pessoa jurídica. Caso necessário, deverá emendar sua petição inicial, no prazo acima estipulado, adequando-a à tutela jurídica efetivamente pretendida. Intime-se. Prestados os esclarecimento necessários, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

**0004837-45.2010.403.6106 - ROSALI DA COSTA PEREIRA CASTELO(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o alegado agravamento, bem como a concessão do benefício de auxílio-doença posteriormente ao laudo pericial elaborado no processo nº 2009.63.14.001153-2, determino o prosseguimento deste feito. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) CLARISSA FRANCO BARÊA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0005138-89.2010.403.6106 - JESUS MARTIM NETO(SP086992 - ESTELA REGINA FRIGERI E SP087522 - SUELY DE FATIMA CASSEB E SP137996 - JOSE CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Parte Autora além de ser pecuarista, contratou advogado para representá-lo, não havendo nos autos qualquer outra prova que demonstre a incapacidade para efetuar o recolhimento das custas iniciais. A presente ação tem por objeto o pagamento do valor corresponde á multa de 40% sobre os pagamentos do FGTS, sacados em virtude de ação judicial. A própria Parte Autora às fls. 03 informa que

sacou os seguintes valores: R\$ 20.928,01 e R\$ 28.016,66. Portanto o valor mínimo da causa, sem qualquer atualização deveria ser de 40% (quarenta por cento) do valor acima somados, ou seja, R\$ 19.577,87. Providencie a Parte Autora a emenda à inicial indicando de forma correta o valor da causa, bem como promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Intime-se.

**0005494-84.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA GOMES SITUBA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0005611-75.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não considero preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após a colheita de provas. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005636-88.2010.403.6106 - EDMUR MIQUELETTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de

maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0005737-28.2010.403.6106 - JOSE ROMEU DE SOUZA (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Determino a realização de perícias a ser efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. CLAYTON ROCHA LARA CARRERA e o Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada as perícias, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0005742-50.2010.403.6106 - ELEN RODRIGUES DE ARAUJO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE**

MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

A autora, formada em medicina pela Universidad Tecnica Privada Cosmos, situada na cidade de Cochabamba, na Bolívia, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela final, visando à obtenção de registro definitivo, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para o exercício de sua profissão no Brasil, sem a necessidade de revalidação do diploma, exigência esta feita pelo réu e que considera indevida, por ter sido o Brasil signatário de acordos internacionais, com a Bolívia (promulgado pelo Decreto 6.759/41) e com diversos países da América Latina e Caribe (promulgado pelo Decreto 80.419/77), que permitiriam a incondicional aceitação dos diplomas oriundos desses países. Juntou os documentos de fls. 28/126. É o relatório do essencial. Decido. 1. Além da fiscalização do exercício da profissão, cabe ao Conselho Regional de Medicina, nos precisos termos do art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 3.268/57, deliberar sobre a inscrição do médico em seus quadros. Tendo em vista o pedido formulado pela Autora, que pretende o aludido registro sem a necessidade de revalidação do diploma estrangeiro por universidade pública, entendo legitimado o réu a figurar no pólo passivo desta ação. 2. Não obstante os argumentos deduzidos pela autora em sua petição inicial, não vislumbro, na espécie, a verossimilhança do direito invocado, pressuposto indispensável para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final pretendida. Na hipótese dos autos, verifico que o exercício da profissão de médico está condicionado ao registro do diploma e à inscrição no Conselho Regional de Medicina, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58. E, no que tange aos formados no exterior, brasileiros ou não, o citado Decreto, em seu art. 2º, 1º, letra f, estabelece ainda a necessidade da apresentação de prova de revalidação do diploma de formatura .... Aliás, consta expressamente no 2º, do art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), dispositivo semelhante, prevendo a revalidação como condição para a aceitação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. Em princípio, a Resolução do Conselho Federal de Medicina citada na inicial não desbordou do texto constitucional ou das normas legais já citadas ao estabelecer que Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Sendo assim, num juízo de cognição sumária, entendo que a autora não poderá obter a inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina enquanto não revalidar seu diploma, nos termos da legislação vigente, exigência esta que não me parece abusiva, na medida em que o objetivo não é restringir ou impedir o registro dos estrangeiros ou brasileiros formados no exterior, tampouco instituir qualquer reserva de mercado em detrimento destes, mas, tão-somente, aferir se tiveram uma formação profissional compatível com aquela exigida dos médicos graduados no Brasil, de acordo com as disciplinas e rigores pertinentes a tão nobre profissão, tudo isto para que profissionais eventualmente mal preparados, portadores de diplomas obtidos fora dos parâmetros mínimos necessários, possam colocar em risco a saúde da população ao atuarem no País, o que efetivamente poderia acontecer se autorizada a mera homologação de diplomas estrangeiros sem qualquer análise criteriosa. Nesse sentido, trago à colação ementa de importante julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. 1. As universidades brasileiras não estão obrigadas a revalidar automaticamente diplomas de graduação em Medicina se o interessado não preenche os requisitos necessários para tanto, sendo certo que este procedimento deve ser feito de acordo com o previsto na legislação em vigor (Resolução n. 1/2002, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior). 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 1ª Região - AG 200401000066307 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues - DJU de 07/06/2004 - pág. 91 - grifei) Finalmente, não há que falar em direito adquirido à aplicação das disposições da Convenção Internacional entre países da América Latina e Caribe, adotada pelo Brasil (Decreto Legislativo nº 66, de 23/06/1977, ratificado pelo Decreto nº 80.419, de 27.09.1977), pois tal acordo, em tese, já havia sido revogado (pelo Decreto nº 3007, de 30 de março de 1999), quando a autora se formou (em dezembro de 2009). Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. 1. Os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J.: AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/2008; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007. 2. In casu, inobstante o ingresso no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camagüey, República de Cuba, tenha se dado em 1998 (fl. 232), sob a égide do Decreto Presidencial 80.419/77, que assegurava o reconhecimento automático de diploma obtido no exterior, a diplomação efetivou-se em agosto de 2004 (fl. 60), portanto, na vigência do Decreto nº 3.007, de 30.03.99, o qual revogou o mencionado decreto, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), fato que, evidentemente, conduz à ausência de direito adquirido à pretendida revalidação automática. 3. O direito adquirido, consoante cediço, configura-se no ordenamento jurídico pátrio quando incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular. 4. Sobrevindo novel legislação, o direito adquirido restará caracterizado acaso a situação jurídica já esteja definitivamente constituída na vigência da norma anterior, não podendo ser obstado o exercício do direito pelo seu titular, que poderá, inclusive, recorrer à via judicial. 5. Os direitos de exercibilidade futura são os que restam suscetíveis à ocorrência de circunstância futura ou incerta para seu ingresso no

patrimônio jurídico do titular, porquanto direito em formação, que não se encontra a salvo de norma futura.6. Recurso Especial desprovido. (Resp -1140680 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 19/02/2010) Mesmo que se considere inconstitucional a revogação da convenção internacional em foco por decreto do Presidente da República, não seria possível, em tese, o registro automático do diploma obtido no exterior, em razão das disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que prevê a revalidação como procedimento aplicável ao caso específico dos autos. Neste sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1055035 / RS - rel. Min. Eliana Calmon - Dje 24/09/2009) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.3. Cite-se. 4. Intimem-se.

**0005746-87.2010.403.6106 - CLERIS FRANCELINA DA SILVA CASTRO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

**ACAO POPULAR**

**0000202-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000202-0) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)**  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010864-15.2008.403.6106 (2008.61.06.010864-2) - EDILVA MUNIZ MARINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0009038-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009038-1) - JOSANA BORBA FERRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0009285-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009285-7) - JAIME CAMILO NOGUEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Considerando a alteração do período de férias do Juiz Substituto responsável pelo feito, diante da necessidade de prolação de sentença em processo criminal de grande complexidade, com vários réus presos, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 18 de novembro de 2010, às 15:30 horas.Intimem-se.

**0000239-48.2010.403.6106 (2010.61.06.000239-1) - LEONELSON ANTONIO PADILHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Considerando a alteração do período de férias do Juiz Substituto responsável pelo feito, diante da necessidade de prolação de sentença em processo criminal de grande complexidade, com vários réus presos, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24 de novembro de 2010, às 14:00 horas.Intimem-se.

**0000517-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000517-3) - RITA MENDONCA DA SILVA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Considerando a alteração do período de férias do Juiz Substituto responsável pelo feito, diante da necessidade de prolação de sentença em processo criminal de grande complexidade, com vários réus presos, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24 de novembro de 2010, às 14:45 horas.Intimem-se.

**0002885-31.2010.403.6106 - APARECIDA BIANCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a Parte Autora a assinatura do requerimento/declaração de fls. 10, no prazo de 10 (dez) dias, ou recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.No mesmo prazo esclareça a autora o que pretende provar com a oitiva da testemunha arrolada às fls. 08, para que possa ser avaliada a necessidade ou não de prova em audiência, bem como se o rito proposto (sumário) é o adequado para este tipo de ação.Intime-se.

**0003483-82.2010.403.6106 - HELDO FABRICIO MANFRIM - INCAPAZ X ARGENTINA BOGAZ MANFRIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico e de estudo social. Nesse diapasão, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social TATIANE DIAS RODRIGUEZ CLEMENTINO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita.



Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Considerando o motivo do indeferimento do benefício indicado às fls. 20, junte o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo e respectivo laudo médico. Após, verificarei a necessidade da realização da perícia médica. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004110-86.2010.403.6106 - IVACIR VERGILIO DE PAULA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0005514-75.2010.403.6106 - CAMILA ANDREA DE SOUSA E SOUZA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Camila Andrea de Sousa e Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que obrigue o réu a manter o pagamento de cota individual de pensão por morte que vinha recebendo, até completar vinte e quatro anos ou a conclusão do curso de graduação. Aduz que, embora já tenha completado vinte e um anos de idade, encontra-se devidamente matriculada em estabelecimento de ensino superior (fl. 18), situação que, em seu entender, lhe garante o direito a perceber o benefício, em virtude do caráter alimentar do benefício bem como da dependência econômica que mantinha com o genitor falecido. Com a inicial juntou documentos. É o relatório sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verso a presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 2004.61.06.000528-8, que tramitou nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Não havendo preliminares, analiso diretamente o mérito. A pensão por morte, cujo regime jurídico vem disposto nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Desde a Lei nº 9.528/97, passou a ser devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; do requerimento, quando requerida após o mencionado prazo; e da data da decisão judicial, em caso de morte presumida. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Para a concessão da pensão por morte devem ser demonstradas a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado no momento do falecimento e a condição de dependente do beneficiário. Este benefício se extingue, nos termos do artigo 77, 2º, da Lei 8.213/91, pela morte do pensionista; para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os

sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido e para o pensionista inválido pela cessação da invalidez. A questão a ser dirimida diz respeito à extinção da pensão por morte, por ter atingido a idade de 21 anos. Resta, pois, verificar se o fato de estar cursando uma Faculdade lhe assegura o direito de prorrogar o recebimento do benefício, de acordo com a interpretação da legislação previdenciária. Em que pese a alegação do autor de que faz jus ao benefício previdenciário até concluir o curso superior, entendo que a tese por ora sustentada não comporta acolhimento porque não encontra eco no estatuto legal. Segundo o dispositivo do artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91, extingue-se o benefício da pensão, para o filho, ao completar 21 anos, salvo se inválido. É de se notar que a lei enumera, como única exceção para a continuidade do recebimento do benefício, a invalidez, que não é a condição em se encontra o autor. Pelos documentos carreados aos autos o benefício foi mantido pela Autarquia desde a morte da segurada até o momento em que o autor completou 21 anos, ou seja, enquanto permaneceu sua condição de dependente. Cessada esta condição, foi cessado o benefício em questão. O réu agiu de acordo com a disposição legal que rege a matéria, portanto, o pedido é improcedente. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido. (TRF - 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 803441, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 11/02/2003, pág. 196) Por esta razão, o pedido é improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ante a improcedência da pretensão da demandante, incabível o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação do réu. Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012244-10.2007.403.6106 (2007.61.06.012244-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002355-3)) MARCELO GUSTAVO DA SILVA (SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro em parte o requerido pela Parte Embargante às fls. 54/55 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprir a determinação de fls. 52 de forma integral. Intime-se.

**0012245-92.2007.403.6106 (2007.61.06.012245-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002355-3)) MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME (SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro em parte o requerido pela Parte Embargante às fls. 93/94 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprir a determinação de fls. 91 de forma integral. Intime-se.

**0005175-19.2010.403.6106 (2004.03.99.016468-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016468-45.2004.403.0399 (2004.03.99.016468-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0005588-32.2010.403.6106 (2004.61.06.007762-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-24.2004.403.6106 (2004.61.06.007762-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEIJI KANASHIRO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da ação principal. Vista ao Embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001561-06.2010.403.6106** - FLORINDO GANDINI (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004805-40.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-44.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) impugnado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001127-03.1999.403.6106 (1999.61.06.001127-8)** - DACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(Proc.024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

PUBLICADO NOVAMENTE O DESPACHO POR NÃO TER CONSTADO O CORRETO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA: Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 296/299.Providencie a Impetrante-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

**0004477-13.2010.403.6106** - MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA X PEREZ & RAGNOLI IND/ TEXTIL LTDA EPP(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança impetrado em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, visando à suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre as importâncias pagas pelas Requerentes aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, e também sobre as importâncias pagas a título de salário-maternidade, férias, adicional de um terço das férias, décimo terceiro salário e aviso prévio indenizado, bem como para que não lhes sejam impostas quaisquer restrições, imposição de multas, autuações fiscais, bem como penalidades ou inscrições em órgãos de inadimplentes. Afirmam as requerentes que tais importâncias pagas aos empregados não seriam destinadas a retribuir o serviço prestado ou colocado à disposição do empregador, o que impediria, por conseguinte, a incidência das contribuições previdenciárias. Pedem, por fim, a concessão de segurança para poderem compensar o suposto indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Com a inicial, as impetrantes trouxeram procurações e documentos (fls. 29/95). É o relatório do essencial. Decido. Não obstante os argumentos estampados na inicial, vejo que as impetrantes não apresentaram documentos indicando que estariam na iminência de recolher as contribuições descritas nos autos, não restando caracterizada, portanto, a circunstância de perigo imediato (periculum in mora), indispensável para o acolhimento da medida pleiteada, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Ressalto que a pretensão liminar poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença, após exame mais aprofundado sobre a questão de mérito, não representando isto prejuízo algum para as Impetrantes, na medida em que possíveis valores recolhidos no curso deste mandado de segurança poderão ser incluídos na compensação pretendida, caso venha a ser concedida a segurança. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impositivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Escado tal prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de seu parecer, registrando-se o feito para a prolação de sentença, em seguida.Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001420-84.2010.403.6106** - LOURDES CIRILLO GARRIDO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002765-85.2010.403.6106** - ANA PAULA VICENTE DOS SANTOS(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, em especial sobre a pesquisa realizada às fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016468-45.2004.403.0399 (2004.03.99.016468-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0707064-0) COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o início da execução, providencie a Secretaria o recadastramento do feito para a classe 206 (execução contra a fazenda pública), conforme rotiva MVXS.A União Federal às fls. 463/463/verso demonstra interesse em não embargar a execução da quantia referente aos honorários advocatícios (execução de fls. 453/459). Deverá ser aguardada a decisão definitiva nos autos dos embargos em apenso, interposto pelo União Federal, uma vez que somente quando for definido o valor é que poderá ser expedido o requisitório (Precatório ou RPV - dependendo do caso).Intime(m)-se.

**0007762-24.2004.403.6106 (2004.61.06.007762-7)** - SEIJI KANASHIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEIJI KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Aguarde-se

decisão nos embargos à execução em apenso. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002943-39.2007.403.6106 (2007.61.06.002943-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-96.2004.403.6106 (2004.61.06.004983-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Trasladem-se cópias de fls. 66/67 e 69 para os autos principais. Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para que apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003546-93.1999.403.6106 (1999.61.06.003546-5)** - NEVES METALURGICA LTDA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X NEVES METALURGICA LTDA

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença).

Considerando que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o CREA-SP o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0009571-40.2000.403.0399 (2000.03.99.009571-8)** - GILBERTO BAIONI X PEDRO VERA FUZARO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO BAIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO VERA FUZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ORLANDO ZARDINI

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença).

Considerando que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeiram o INSS o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0026963-90.2000.403.0399 (2000.03.99.026963-0)** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença).

Considerando que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o(a) União o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0051974-87.2001.403.0399 (2001.03.99.051974-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença).

Considerando que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a ECT o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0003209-02.2002.403.6106 (2002.61.06.003209-0)** - CEREALISTA MENDONCA LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CEREALISTA MENDONCA LTDA

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença).

Considerando que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o INCRA o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do

débito.Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0003650-80.2002.403.6106 (2002.61.06.003650-1)** - AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA  
Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença).  
Considerando que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeiram as exequentes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito.Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0003807-19.2003.403.6106 (2003.61.06.003807-1)** - AUTO POSTO UNIVERSITARIO LTDA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO UNIVERSITARIO LTDA  
Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença).  
Considerando que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o(a) União o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito.Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0008215-53.2003.403.6106 (2003.61.06.008215-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702483-65.1994.403.6106 (94.0702483-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARY DARIO MOLINA X PAULO CESAR MOLINA X PAULO CESAR MOLINA JUNIOR X CAETANO MOLINA NETO(Proc. EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES E Proc. FLAVIA SAGRILLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY DARIO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR MOLINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAETANO MOLINA NETO  
Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença).  
Considerando que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito.Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0000349-57.2004.403.6106 (2004.61.06.000349-8)** - EDVALDO REZENDE E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X EDVALDO REZENDE E ASSOCIADOS ADVOGADOS  
Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença).  
Considerando que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o(a) União o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito.Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0006187-78.2004.403.6106 (2004.61.06.006187-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DEISE KELE FELICIANO ANTONIO ME X DEISE KELE FELICIANO ANTONIO(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE KELE FELICIANO ANTONIO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE KELE FELICIANO ANTONIO  
Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença).  
Considerando que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito.Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0007043-42.2004.403.6106 (2004.61.06.007043-8)** - JOAO BAPTISTA RODRIGUES NETO X LUZIA DE CAMARGO RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BAPTISTA RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA DE CAMARGO

RODRIGUES

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Considerando que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0007485-08.2004.403.6106 (2004.61.06.007485-7)** - VALCAN & VALCAN LTDA ME(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALCAN & VALCAN LTDA ME

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Considerando que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a ECT o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0004099-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004099-0)** - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Considerando que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o(a) União o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0001379-88.2008.403.6106 (2008.61.06.001379-5)** - MARIA APARECIDA TOSCANO MARTINS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA TOSCANO MARTINS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Considerando que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0002249-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002249-8)** - MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA X EDINA PASCOALINA SBROGGIO COSTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINA PASCOALINA SBROGGIO COSTA

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Considerando que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5415**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004912-84.2010.403.6106** - MARCEDES ROCHA TOFOLO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de

seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004956-06.2010.403.6106 - CLARINDA PEREIRA DA SILVA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004989-93.2010.403.6106 - MURILLO ASTEO TRICCA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005004-62.2010.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES ANTONIO ARROYO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005036-67.2010.403.6106 - ANILDO TEIXEIRA FERNANDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005105-02.2010.403.6106 - CASSIO RODRIGUES ALVARENGA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005128-45.2010.403.6106 - PEDRO PAULO SZYMCAK(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005133-67.2010.403.6106 - MOEMA PENHA DE BARROS FURUKAVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO**

**GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005182-11.2010.403.6106 - ANDRELINA GONCALVES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005193-40.2010.403.6106 - LUIZA MOREALE SANGALETTI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 17, verifico que os autos 2005.63.01.063882-1 foram extintos sem julgamento do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005231-52.2010.403.6106 - ORIQUIS DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005474-93.2010.403.6106 - JOAO PEREIRA FAUSTINO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 44, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005501-76.2010.403.6106 - ALICE BENEDITA DE SOUZA PIROLA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005510-38.2010.403.6106 - EURIDES GONCALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA**



**CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005629-96.2010.403.6106 - NEUSA APARECIDA DE CARVALHO MIOLA(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005632-51.2010.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005648-05.2010.403.6106 - KASUE EGAME YAMAGUCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007895-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007895-2) - NAIR BONITO RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004750-89.2010.403.6106 - MARIA JOSE MORELLI PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005139-74.2010.403.6106 - ELIZABETTI CHRISTINA RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de

condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5441**

##### **ACAO PENAL**

**0002549-07.2009.403.6124 (2009.61.24.002549-4) - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)**

Fl. 435. Conforme decisão deste Juízo à fl. 431, a situação processual não se alterou e, ainda, há Habeas Corpus pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual mantenho a prisão dos acusados. Intimem-se os acusados na pessoa de seu procurador. Cumpra-se.

**0002736-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DANIEL VENANCIO DE PAULA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE E SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES)**

Fl. 203. Tendo em vista o teor da certidão, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso da defesa. Com as contrarrazões do MPF e da defesa, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5445**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001579-27.2010.403.6106 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ E SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X GERENTE RESPONSAVEL PELO ESCRITORIO DA CPFL EM OLIMPIA - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)**

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004602-78.2010.403.6106 - ORIVALDO AUGUSTO PAGOTTO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança que ORIVALDO AUGUSTO PAGOTTO interpôs contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25, caput, I e II, da Lei 8.212/91, com a conseqüente suspensão da exigibilidade da contribuição social, juntando procuração e documentos. Decisão, determinando que a parte impetrante providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial, para comprovar que contribuiu para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados e que recolhe a COFINS, apresentando cópias para instrução da contrafé; regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato e de seus documentos pessoais; indicar corretamente a autoridade coatora, regularizar a contrafé, esclarecer juntada de notas fiscais que não estão em seu nome e adequar o valor da causa ao conteúdo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, bem como promover o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a parte impetrante cumpriu parcialmente a determinação judicial, deixando de comprovar que contribuiu para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados e que recolhe a COFINS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fls. 211/212, a parte impetrante foi intimada para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial, para comprovar que contribuiu para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados e que recolhe a COFINS, apresentando cópias para instrução da contrafé; regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato e de seus documentos pessoais; indicar corretamente a autoridade coatora, regularizar a contrafé, esclarecer juntada de notas fiscais que não estão em seu nome e adequar o valor da causa ao conteúdo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, bem como promover o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a parte impetrante cumpriu parcialmente a determinação judicial, deixando de comprovar que contribuiu para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados e que recolhe a COFINS, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação

acima.Custas ex lege.Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0004607-03.2010.403.6106** - WILSON ROBERTO PAVAN X FERNANDO LUIS CARVALHO PAVAN X SIDNEI CARVALHO PAVAN X SUELI TEREZINHA CARVALHO PAVAN X ESMERALDA DE FREITAS CARVALHO PAVAN(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança que WILSON ROBERTO PAVAN, FERNANDO LUÍS CARVALHO PAVAN, SIDNEI CARVALHO PAVAN, SUELI TEREZINHA CARVALHO PAVAN e ESMERALDA DE FREITAS CARVALHO PAVAN, sucessores de José Pavan, interpuseram contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25, caput, I e II, da Lei 8.212/91, com a conseqüente suspensão da exigibilidade da contribuição social, assim como o direito de compensar-repetir as quantias indevidamente recolhidas nos últimos 10 (dez) anos, juntando procurações e documentos. Decisão, determinando que a parte impetrante providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial, para comprovar que contribui para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados e que recolhe a COFINS, em relação a todo o período discutido; regularizar o pólo ativo; indicar corretamente a autoridade coatora, regularizar a contrafé, e adequar o valor da causa ao conteúdo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, bem como promover o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a parte impetrante cumpriu parcialmente a determinação judicial, deixando de comprovar que contribui para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados e que recolhe a COFINS. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fls. 224/225, a parte impetrante foi intimada para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial, para comprovar que contribui para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados e que recolhe a COFINS, em relação a todo o período discutido; regularizar o pólo ativo; indicar corretamente a autoridade coatora, regularizar a contrafé, e adequar o valor da causa ao conteúdo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, bem como promover o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a parte impetrante cumpriu parcialmente a determinação judicial, deixando de comprovar que contribui para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados e que recolhe a COFINS, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0004608-85.2010.403.6106** - BENEVENUTA TEDESCHI VIEIRA(SP274191 - RICARDO NAIME LEVI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança que BENEVENUTA TEDESCHI VIEIRA interpôs contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, com a devolução dos valores pagos indevidamente no último decênio, juntando procuração e documentos. Decisão, determinando que a parte impetrante providenciasse o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando o correto endereço da autoridade impetrada, regularizando a representação processual, com a juntada de cópia autenticada de seu ato constitutivo, demonstrando que o outorgante da procuração de fl. 16 tem poderes para representá-la, esclarecendo o fato dos pedidos terem sido formulados em desfavor da União Federal, juntando cópias de documentos idôneos que comprovem estar sujeita ao recolhimento do tributo na forma questionada e adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, com o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a parte impetrante não cumpriu a determinação judicial, não informando o endereço correto da autoridade impetrada, não regularizando sua representação processual, não restando demonstrado que os outorgantes das procurações de fls. 16, 28 e 30 têm poderes para representá-la judicialmente, não comprovando estar sujeita ao recolhimento do tributo na forma questionada, e não adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 21, a parte impetrante foi intimada para que providenciasse o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando o correto endereço da autoridade impetrada, regularizando a representação processual, com a juntada de cópia autenticada de seu ato constitutivo, demonstrando que o outorgante da procuração de fl. 16 tem poderes para representá-la, esclarecendo o fato dos pedidos terem sido formulados em desfavor da União Federal, juntando cópias de documentos idôneos que comprovem estar sujeita ao recolhimento do tributo na forma questionada e adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, com o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimada, a parte impetrante não cumpriu a determinação judicial, não informando o endereço correto da autoridade impetrada, não regularizando sua representação processual, não restando demonstrado que os outorgantes das procurações de fls. 16, 28 e 30 têm poderes para representá-la judicialmente, não comprovando estar sujeita ao recolhimento do tributo na forma questionada, e não adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Dispositivo.Posto isso, extingo o

processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004936-15.2010.403.6106** - SILVIO ANDRIOTI JUNIOR(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 112/116: Tendo em vista a informação de que no local em que foi efetuado o pagamento das custas processuais não existe agência da Caixa Econômica Federal, aceito o recolhimento na forma procedida. Considerando, por outro lado, que o recolhimento não atinge a metade do valor devido (artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96), concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogável, para que complemente as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos da decisão de fls. 103/104. Intime-se.

**0005094-70.2010.403.6106** - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fl. 409: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação pela parte contrária, na forma prevista na lei processual. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005183-93.2010.403.6106** - BELL CHAMP LIMITADA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA -SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bell Champ Limitada contra o Superintendente da Receita Federal do Brasil em Votuporanga, onde se pleiteia a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social (Funrural) incidente sobre a comercialização de produtos agropecuários (compra e/ou venda). Intimada a indicar corretamente a autoridade coatora, a impetrante manifestou-se à fl. 163. Recebo a petição de fl. 163 como aditamento à inicial. A despeito da relevância dos fundamentos, entendo que a medida liminar não deve ser apreciada inaudita altera pars, em razão da não comprovação do periculum in mora, no interstício até a prestação das informações pelo impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como da respectiva emenda, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações ou o decurso do prazo para sua apresentação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0703973-88.1995.403.6106 (95.0703973-2)** - JOSE HENRIQUE MANTOVANI X CELIA DE FATIMA GONCALVES MANTOVANI(SP043638 - MARIO TAKATSUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1752**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009527-25.2007.403.6106 (2007.61.06.009527-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Certifico que foi expedida Carta Precatória a qual aguarda retirada pelo réu SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO para distribuição no Juízo Deprecado.

## **MONITORIA**

**0007406-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007406-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCOS ROGERIO LOPES X TANIA CRISTINA NEVES LOPES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à autora para manifestação acerca do contido às f. 34/38, no prazo de 10 (dez) dias.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026433-89.1999.403.6100 (1999.61.00.026433-4)** - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)  
DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_/2010. Considerando que a discussão trazida às fls. 588/590 já foi resolvida em decisão anterior (fls. 542), prossiga-se o feito.Face ao silêncio da autora, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 587.Assim, officie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda definitiva da União Federal o saldo remanescente da conta 3970-635-00001684-9 (fl. 525).Com a comprovação, arquivem-se os autos com baixa.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

**0004747-23.1999.403.6106 (1999.61.06.004747-9)** - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA(SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY) X SILVANIL HENRIQUE DA SILVA X ODAIR SABINO DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao pagamento efetuado à autora Elaine Cristina, dou por cumprida a obrigação.Retornem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007206-95.1999.403.6106 (1999.61.06.007206-1)** - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SPAutor(executado): Município de Novo Horizonte Réu(exequente): União FederalCite(m)-se nos termos do art. 730 do CPC.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s), nos termos do art. 730 do CPC:a) MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Praça Rio Branco, nº 15, centro, na cidade de Novo Horizonte/SP.Proceda também a intimação do(s) executado(s) de que o prazo para eventual oposição de Embargos é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização do ato, conforme dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000544-81.2000.403.6106 (2000.61.06.000544-1)** - VALDECIR SERAFIM BARUFFI(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0000983-92.2000.403.6106 (2000.61.06.000983-5)** - LUIZ CARLOS JORDANI(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS RODRIGUES VILARINHO X LUIZ CARLOS DE SANTI X LUIZ DO CARMO MORENO X LUIZ FERNANDO JORDANI X LUIZ GONZAGA LOPES X LUIZ HIROHALU NUMATA X LUIZ ROBERTO GOMES CAMACHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARELATÓRIOOs autores, qualificados na inicial, promovem ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entendem indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Houve sentença de extinção sem julgamento do mérito (fls. 48/49).O autor Luiz Carlos Jordani requereu a desistência da ação (fls. 75).A CAIXA juntou aos autos os Termos de Adesão dos autores Luiz Hirohalu Numata (fls. 81), Luiz Carlos Rodrigues Vilarinho (fls. 84), Luiz Carlos de Santi (fls. 87), Luiz do Carmo Moreno (fls. 91), Luiz Fernando Jordani (fls. 92), Luiz Gonzaga Lopes (fls. 93), Luiz Roberto Gomes Camacho (fls. 116). Em relação ao autor Luiz Carlos Martins, juntou extratos comprovando o saque relativamente aos planos econômicos (fls. 106/110).Houve acórdão às fls. 123/125, anulando a r. sentença recorrida e determinando o regular processamento do feito.Petição do autor Luiz Carlos Marques às fls. 131 requerendo a desistência da ação.Em decisão de fls. 133, determinou-se à CAIXA a juntada do Termo de Adesão do autor Luiz Carlos Martins, e determinou-se ao referido autor a juntada de seus documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento

da petição inicial. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão fls. 133 verso). FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme documento juntado às fls. 81, 84, 87, 91, 92, 93, 116, Luiz Hirohalu Numat, Luiz Carlos Rodrigues Vilarinho, Luiz Carlos de Santi, Luiz do Carmo Moreno, Luiz Fernando Jordani, Luiz Gonzaga Lopes, Luiz Roberto Gomes Camacho assinaram os Termos de Adesão - FGTS após a propositura da presente ação, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há mais interesse na prestação jurisdicional, pois que os autores já transacionaram com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: : Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Em relação ao autor Luiz Carlos Martins, o mesmo não juntou seus documentos pessoais. Ora, tal requisito encontra-se esculpido no artigo 283 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. DISPOSITIVO Destarte, ante a não manifestação do autor LUIZ CARLOS MARTINS acerca do despacho de fls. 133, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a ele, com fulcro nos artigos 295, VI c/c 267, I do Código de Processo Civil. Homologo a desistência formulada pelos autores LUIZ CARLOS JORDANI e LUIZ CARLOS MARQUES (fls. 75 e 131), extinguindo o PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação aos mesmos, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Quanto aos autores Luiz Hirohalu Numata, Luiz Carlos Rodrigues Vilarinho, Luiz Carlos de Santi, Luiz do Carmo Moreno, Luiz Fernando Jordani, Luiz Gonzaga Lopes, Luiz Roberto Gomes Camacho, como conseqüente da falta superveniente de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004925-35.2000.403.6106 (2000.61.06.004925-0) - CARLOS EDUARDO GONCALVES DE SOUSA X FABIOLA REGINA FALCOSKI GONCALVES DE SOUSA (SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Vista à CAIXA/exequente da pesquisa realizada via BACENJUD. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0005533-96.2001.403.6106 (2001.61.06.005533-3) - ANTONIA NATALINA VECHIATTE NASCIMENTO (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando que o processo de execução não se iniciou, prejudicado o pedido de extinção da ação com fulcro no artigo 794, I do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante a substituição por cópias. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial, a procuração e a guia de custas que a instrui, nos termos do Provimento COGE nº 64/05. Providencie a Secretaria o respectivo desentranhamento, certificando-o. Aguarde-se por 30 dias a retirada dos documentos pelo(s) autor(es). No silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Após, cumpra-se a determinação de arquivamento à f. 293.

**0005912-37.2001.403.6106 (2001.61.06.005912-0)** - FRANCISCA VILCHES PARANHOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0004565-32.2002.403.6106 (2002.61.06.004565-4)** - CARLOS ALBERTO DA COSTA(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem(se) o autor(a) para que informe se o valor foi devidamente sacado, no prazo de 10(dez) dias. Após com a informação, arquivem-se os autos.

**0000796-79.2003.403.6106 (2003.61.06.000796-7)** - SANTINA APARECIDA LEZO GOULART(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

COnsiderando a concordância do INSS em relação aos honorários )f. 327), expeça-se RPV dos honorários de sucumbência no valor de RS 638,75 (seiscentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos).

**0005102-91.2003.403.6106 (2003.61.06.005102-6)** - NAIR BARBARA BELLENTANI CASSEB(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do r. despacho abaixo transcrito:

Considerando a certidão de fl. 101, intime-se a CAIXA para que apresente o Termo de Adesão mencionado em sua petição de fl. 98. Com a resposta, abra-se vista a autora dos documentos juntados. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005028-03.2004.403.6106 (2004.61.06.005028-2)** - MARIA APARECIDA BUZANA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0006950-45.2005.403.6106 (2005.61.06.006950-7)** - SOLANGE DE FATIMA OLIVEIRA(SP185218 - FABIANA FERNANDES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

**0000340-27.2006.403.6106 (2006.61.06.000340-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FERNANDO FERNANDES X NEUSA SCANFERLA - ESPOLIO X FRED FERNANDES(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para ciência da sentença, bem como para apresentação de contrarrazões, conforme segue transcrito: Fls. 88/89: SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à indenização por danos materiais causados por veículo que se acidentou em rodovia federal, chocando-se com placa de trânsito. Juntaram-se documentos (fls. 07/16). Foi apresentada contestação (fls. 57/65) e, instadas as partes a especificarem provas (fls. 76), os réus requereram audiência (fls. 77/78) - indeferida, fls. 82 - e, a ré, o julgamento (fls. 81). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão está em saber se Neusa Scanferla (hoje já falecida), condutora do veículo de propriedade do primeiro réu, Fernando Fernandes, foi ou não responsável pelo fato narrado na inicial, qual seja, o acidente que danificou a placa de trânsito de propriedade da autora. Trago os dispositivos do Código Civil de 1916, vigente à época do fato, 11/11/2001, que abordam a matéria: art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. (...) Sobre o instituto da responsabilidade, trago doutrina de escol : b.2. Culpa como fundamento da responsabilidade civil. 2.1. Ato ilícito como fonte da obrigação de indenizar. No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade. O Código Civil, em seu art. 159, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação dos prejuízos. Estabelece esse diploma legal o ilícito como fonte da obrigação de indenizar danos causados à vítima. Logo, a lei impõe a quem o praticar o dever de reparar o prejuízo resultante. O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses

alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa. A prática de ato ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo. É de ordem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o.(...)É mister esclarecer, ainda, que o ilícito tem duplo fundamento: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso. Assim, a ação contrária ao direito, praticado sem que o agente saiba que é ilícita, não é ato ilícito, embora seja antijurídica.(...)Assim, na esfera civil, a responsabilidade extracontratual, cuja regra geral está prevista no artigo 159 do Código Civil de 1916 (considerando-se a época da distribuição da ação), impescinde de uma ação ou omissão, de forma dolosa (voluntária) ou culposa (negligência ou imprudência) e do dano (prejuízo material ou moral). O paradigma é a responsabilidade subjetiva, em que a vítima deve provar o dolo ou culpa da agente, deve demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo.Pelos documentos, não há dúvida quanto ao dano ou ao nexo causal.Todavia, não restou provada a culpa, ou seja não há comprovação de que o agente deu causa ao acidente. A única testemunha é o primeiro réu, filho da ré condutora do veículo. O boletim de ocorrência consignou que havia chuva, nada observando quanto à possível velocidade do automóvel - quesito abordado pela autora - mas atestando a pequena monta dos danos no carro. Nada disse quanto ao estado da pista (BR 153), cuja deterioração, em 2001, era notória. Também não houve perícia na ocasião.Trago julgado:Ementa:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO.- A responsabilidade subjetiva depende da comprovação de culpa ou dolo, da existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos.- Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo (comportamento culposos) imputável à ré e o dano, exsurge para a empresa o dever de indenizar o ente público, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.- A prova dos autos demonstra que a ré é civilmente responsável por danos causados à rodovia BR 101, oriundos de acidente de trânsito no qual o caminhão de sua propriedade colidiu contra placa de sinalização e guarda corpo de ponte. - Indenização, consectários legais e sucumbência mantidos.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida.APELAÇÃO CIVEL 200271130007895 - TRF4 - Decisão 19/06/2006 - DJ 30/08/2006 - Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB.Por isso, não comprovado o dolo ou a culpa do agente, em nenhuma das formas consagradas pela doutrina e jurisprudência (negligência, imprudência, imperícia), o pleito improcede.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado, estando isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se. Fl. 101: Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 94, recebo a apelação do(a) autor(a)(União Federal) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista aos réus para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001425-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001425-0) - ORLANDO DOS SANTOS LEME(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 298 e 306, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001587-43.2006.403.6106 (2006.61.06.001587-4) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 111 e 121, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0002156-44.2006.403.6106 (2006.61.06.002156-4) - VALDECI DIAS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 342, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando que o réu apresentou contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.



**0002621-53.2006.403.6106 (2006.61.06.002621-5)** - EDINA APARECIDA DA SILVA TIBERIO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002799-02.2006.403.6106 (2006.61.06.002799-2)** - ANTENOR FERRAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002896-02.2006.403.6106 (2006.61.06.002896-0)** - VILSON TREVISAN(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004595-28.2006.403.6106 (2006.61.06.004595-7)** - NILCE APARECIDA DANTAS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004842-09.2006.403.6106 (2006.61.06.004842-9)** - KLEBER DANIEL DE SOUZA - INCAPAZ X CRISTIANE KARINA RICO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005596-48.2006.403.6106 (2006.61.06.005596-3)** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 147, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006473-85.2006.403.6106 (2006.61.06.006473-3)** - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) SENTENÇA 1. RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição na sentença de fls. 962/965.2. A Embargante sustenta que a sentença incidu em contradição porque, ao apreciar a arguição de decadência, considerou aplicável a regra do art. 173, I do Código Tributário Nacional, quando, na realidade, a regra aplicável seria a do art. 150, 4º do Código Tributário Nacional, vez que teria havido pagamento parcial do tributo. Não lhe assiste razão, porquanto não consta dos autos qualquer comprovante de pagamento referente ao adicional previsto no art. 22, 1º da Lei 8.212/1991. Se a Embargante entende que deve ser considerado pagamento parcial os valores que recolheu referentes à exação prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991, deve perseguir seu direito por meio do recurso adequado, que não são os embargos de declaração.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0006498-98.2006.403.6106 (2006.61.06.006498-8)** - VALDENICE DA SILVA GOMES(SP228788 - TATIANA LUDIN BOMFIN E SP138517 - RIBELTA APARECIDA PIRES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006820-21.2006.403.6106 (2006.61.06.006820-9)** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI FILHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 97, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007709-72.2006.403.6106 (2006.61.06.007709-0)** - FRANCISCO DOUGLAS MORTATI(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0008039-69.2006.403.6106 (2006.61.06.008039-8)** - APARECIDA CLARICE PEREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO

LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0008097-72.2006.403.6106 (2006.61.06.008097-0)** - ELIO DA SILVA PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0008433-76.2006.403.6106 (2006.61.06.008433-1)** - ANTONIO CARLOS FURNALETTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 205, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008476-13.2006.403.6106 (2006.61.06.008476-8)** - APARECIDA TATIANE SANTIAGO(SP138239 - CELIA BALBINA DE OLIVEIRA TONIN E SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0008837-30.2006.403.6106 (2006.61.06.008837-3)** - RENATO DRAGONE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 258, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008943-89.2006.403.6106 (2006.61.06.008943-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-16.2006.403.6106 (2006.61.06.007079-4)) JOCELIO VIEIRA DA SILVA X JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOCELIO VIEIRA DA SILVA e JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR ajuizaram ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FLOR E LAÇO BUFFET E DECORAÇÃO LTDA, pleiteando sejam as Rés condenadas a pagar indenização no valor de R\$ 70.000,00 por dano moral que lhes teria sido causado por protesto de um título no valor de R\$ 123,33, referente a um contrato de prestação de serviços que alegam nunca terem firmado. Requereram assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 32) e depois revogada (fls. 100/102 e 108), acolhendo-se impugnação oferecida por FLOR E LAÇO. A CAIXA contestou (fls. 102/108). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido, fundamentando-se na inexistência de dano ou de conduta ilícita de sua parte e na existência de culpa exclusiva dos Autores. FLOR E LAÇO contestou, sustentando inexistência de dano ou de conduta ilícita de sua parte e existência de culpa exclusiva dos Autores (fls. 69/83). Contra a r. decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 89/90), a CAIXA interpôs agravo na forma retida (fls. 96/98), o qual foi contraminutado pelos Autores (fls. 110/113). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal dos Autores e ouvidas duas testemunhas arroladas por FLOR E LAÇO (fls. 133/139). Após, os Autores (fls. 167/170) e as Rés CAIXA (fls. 154/155 e 161) e FLOR E LAÇO (fls. 160/166) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela CAIXA, já foi afastada (fls. 89/90), pelo que passo ao exame do mérito da demanda. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, também denominado prejuízo, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as

considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, as Rés somente se eximiriam da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusiva da vítima ou de terceiro), cabendo aos Autores provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta das Rés. A petição inicial narra que no dia 27.07.2006 foi registrado no Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Título de Urupês/SP um protesto de título no valor de R\$ 123,33, apresentado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo como cedente FLOR E LAÇO BUFFET E DECORAÇÃO LTDA, mas alega que tal protesto se deu de forma indevida, vez que os Autores nunca tiveram com as Rés qualquer relação comercial que pudesse justificar a emissão do referido título, ressaltando o fato de que no sobredito protesto consta o nome do pai, JOCELIO VIEIRA DA SILVA, mas o CPF do filho, JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR. As Rés sustentam que o título protestado refere-se à terceira parcela, de um total de vinte, de um contrato firmado com o Autor JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, referente à festa de formatura dele no curso de Farmácia, festa prevista para acontecer nos dias 24, 25 e 26.01.2008. A controvérsia nos presentes autos, portanto, reside em saber se existiu entre as partes negócio jurídico que pudesse servir de substrato à emissão do título e, em consequência, à realização do protesto. Há nos autos farta prova documental e oral comprovando que a turma de alunos do Curso de Farmácia da UNIP do ano de 2007, a que pertencia JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, contratou, em 10.05.2006 (fl. 61 do processo cautelar), FLOR E LAÇO para a organização e a realização das festividades referentes à formatura dos alunos, a se realizar nos dias 24, 25 e 26.01.2008. Neste sentido, existem diversos elementos probatórios, por exemplo: a) cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado pelos membros da Comissão de Formatura com FLOR E LAÇO (fls. 49/61 do processo cautelar), denominado contrato-mãe; b) contratos individuais de adesão firmados por FLOR E LAÇO com os alunos GISELE BARBOZA CARRIERO, DANIELA FASOLI e MARCELA PETROLINI CAMPOBIANCO (fls. 62/70 do processo cautelar); c) listas contendo nomes e dados de alunos que pretendiam participar das referidas festividades (fls. 71/75 do processo cautelar); d) depoimento pessoal dos Autores; e) depoimento das testemunhas GEOVANA NABUCO DEMILIO e THAIS DA ROSS MENDES, arroladas por FLOR E LAÇO. As listas com os nomes dos alunos que pretendiam participar da festa de formatura são anteriores à assinatura do contrato e tinham como objetivo fazer o levantamento de quantas pessoas participariam da festa, para saber em que termos se daria a negociação do contrato de prestação de serviços com FLOR E LAÇO. JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR inseriu, ou permitiu que inserissem, nas referidas listas seu nome e também forneceu seus dados pessoais, tais como endereço e números de Cédula de Identidade e CPF (fls. 71/75 do processo cautelar), o que permite concluir que tinha intenção de participar da festa de formatura e, inclusive, de aderir ao contrato de prestação de serviços com FLOR E LAÇO. Contudo, e este é o ponto fundamental que aponta para a responsabilidade civil de FLOR E LAÇO, no momento de definir exatamente quais alunos iriam aderir ao contrato de prestação de serviços, JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR não assinou o contrato individual de adesão, de modo que o vínculo negocial entre ele e a Ré não chegou a se concretizar, sendo ilícitos, portanto, tanto a emissão do título em seu nome quanto o posterior protesto no Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Título de Urupês/SP. De fato, a prova oral é segura no sentido de que todos os alunos que participariam da festa de formatura formalizaram o acordo mediante a assinatura do contrato individual de adesão, o que não aconteceu com JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, conforme depoimento da testemunha GEOVANA NABUCO DEMILIO (08min36seg a 09min07seg) e da testemunha THAIS DA ROSS MENDES (02min15seg a 02min46seg), ambas membros da Comissão de Formatura. O título que foi protestado era o terceiro de uma série de vinte, e a CAIXA alega que os Autores pagaram os dois primeiros títulos (fl. 42), o que, sem dúvida, demonstraria a existência do negócio jurídico entre os Autores e FLOR E LAÇO. Porém, concedido o prazo de 10 (dez) dias para que trouxesse aos autos extratos que comprovassem os alegados pagamentos (fl. 133), não o fez (fls. 154/155), certamente porque tais pagamentos de fato não aconteceram, conforme sustentam os Autores, que negam ter recebido qualquer boleto bancário referente ao contrato de prestação de serviços com a Ré FLOR E LAÇO. É certo que o comportamento dúbio e reticente do Autor JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, sempre dizendo que queria participar da festa de formatura mas que, antes, precisava conversar com seu pai, é bastante reprovável, e contribuiu para o desfecho que o caso tomou. Veja-se, por exemplo, o depoimento da testemunha THAIS DA ROSS MENDES: ele ia participar, depois não ia... foi bem complicado (02min15seg a 02min19seg). Tal circunstância, porém, deve ser avaliada na fixação do quantum indenizatório, sendo certo que o fator determinante para o apontamento negativo no nome dos Autores foi a conduta imprudente de FLOR E LAÇO, que emitiu o boleto bancário em nome dos Autores sem estar respaldada em contrato individual de adesão firmado por JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, ao contrário do que ocorreu em relação aos demais alunos. Ainda, vislumbro negligência por parte da CAIXA, que acolheu acriticamente o título que lhe foi cedido para cobrança de FLOR E LAÇO, sem atentar que o CPF que constava no título não pertencia a JOCELIO VIEIRA DA SILVA, conforme indicava o título, mas a JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR. A CAIXA alega que o contrato de prestação de serviços de cobrança bancária que firmou com FLOR E LAÇO dispõe que a responsabilidade pelos dados informados na duplicata em cobrança é do cedente, no caso, de FLOR E LAÇO. Não obstante a validade da avença nas relações mútuas, o fato é que, em relação aos Autores, e por se tratar de uma relação de consumo, a responsabilidade das Rés é solidária, nos termos do art. 20 da Lei 8.078/1990, de modo que, constatada a negligência da CAIXA em conferir se o CPF informado na duplicata cedida pertencia ao sacado, a cláusula restritiva de responsabilidade é inoponível aos Autores. Em suas defesas, as Rés ainda esgriram dois argumentos: a) a responsabilidade pelo fato de o protesto ter sido efetuado em nome de JOCELIO VIEIRA DA SILVA e com o CPF de JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR é do Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Título de Urupês/SP, que teria deixado de acionar o sistema

de verificação de CPF; eb) o alegado dano sofrido pelos Autores foi causado por fato exclusivo deles, que deveriam ter recusado o aceite da duplicata ou solicitado retificação do nome do sacado. Porém, não vejo relevância jurídica nos argumentos. Primeiro, a eventual responsabilidade do Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Título de Urupês/SP, que poderá ser discutida em ação própria, não elide a responsabilidade das Rés, vez que foram estas que forneceram os dados ao Cartório. Além disso, não há sentido em atribuir aos Autores responsabilidade por não terem recusado o aceite da duplicata ou solicitado a retificação do nome do sacado, vez que estes negam com veemência o recebimento do respectivo boleto bancário e, de fato, não há qualquer elemento nos autos que indique que o referido boleto bancário tenha sequer sido enviado aos Autores. Por sua vez, a existência do dano é comprovada pela simples anotação da suposta inadimplência no Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Título de Urupês/SP, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NÚMERO NO BOLETIM DE PROTEÇÃO (LISTA NEGRA). CONSTRANGIMENTO. COMPRA RECUSADA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. (STJ, 4ª Turma, REsp. 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28.02.2000, p. 89) Assim, comprovada a existência do dano experimentado pelos Autores e que tal dano decorreu de defeito na prestação de serviço pelas Rés, é manifesto o dever de indenizar. Passo, então, a análise do quantum indenizatório. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Verifico que a conduta de JOCELIO VIEIRA DA SILVA não teve nenhuma influência na causação do dano. Ao contrário, ao ser informado pelo funcionário do Cartório que seu nome estava sendo levado a protesto, no mesmo dia (fls. 12/13 e 92 do processo cautelar), e antes que o protesto se consumasse, entrou em contato com FLOR E LAÇO para dizer que não reconhecia qualquer vínculo contratual com a Ré e solicitar que não fosse efetuado o protesto, sem sucesso (06min45seg a 08min30seg do depoimento pessoal). O episódio aponta elevada culpabilidade de FLOR E LAÇO, que, mesmo advertida de que estava dando causa a um protesto indevido, absteve-se de agir, informando a JOCELIO VIEIRA DA SILVA de este que deveria procurar a Comissão de Formatura. Já o Autor JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR teve elevada participação no desfecho que o caso tomou, conforme já foi dito, pois este, com seu comportamento dúbio e reticente, inserindo ou permitindo que inserissem seu nome nas listas de pessoas que participariam das festividades e fornecendo seus dados pessoais, inclusive endereço e números da Cédula de Identidade e do CPF (fls. 71/75 do processo cautelar), contribuiu para o equívoco. Contudo, maior foi a falta de FLOR E LAÇO, que permitiu o registro do protesto sem que estivesse amparada por contrato individual de adesão firmado por JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, ao contrário do que ocorreu com os demais alunos. Assim, demonstrada a abusividade do ato praticado pelas Rés, e levando em conta (a) as condições econômicas dos ofendidos e (b) das agressoras, (c) a gravidade potencial da falta cometida, (d) o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, (e) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tratando-se de dano moral puro, e (f) que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 8.000,00 em favor de JOCELIO VIEIRA DA SILVA e em R\$ 2.000,00 em favor de JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Os valores serão atualizados monetariamente desde a publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e sofrerão incidência de juros de mora, correspondentes a 1% ao mês, a contar do evento danoso, 28.07.2006, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno as Rés, de forma solidária, a pagar indenização por danos morais a JOCELIO VIEIRA DA SILVA, no valor de R\$ 8.000,00 e a JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, no valor de R\$ 2.000,00, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Os valores deverão ser atualizados monetariamente a partir da publicação da sentença, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e sofrer a incidência de juros de mora correspondentes a 1% ao mês, a contar de 28.07.2006, data do evento danoso. Condeno as Rés a pagar custas processuais e honorários advocatícios (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º do CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor dos Autores para levantamento dos valores depositados nos autos do processo cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009011-39.2006.403.6106 (2006.61.06.009011-2) - LAURA ALVES CARVALHO - MENOR X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 230, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do

CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Com ou sem resposta, abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0009618-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009618-7) - MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 264, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0010582-45.2006.403.6106 (2006.61.06.010582-6) - ADILSON LUIZ AVELHANEDA ANDREU(SP048641 - HELIO REGANIN) X UNIAO FEDERAL**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 206, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista à União da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0010598-96.2006.403.6106 (2006.61.06.010598-0) - LAERCI RODRIGUES IRANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.174, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000796-40.2007.403.6106 (2007.61.06.000796-1) - PAULO CESAR RAMIRES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 190, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000984-33.2007.403.6106 (2007.61.06.000984-2) - APARECIDO PEROZIN(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001032-89.2007.403.6106 (2007.61.06.001032-7) - CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença e, alternativamente, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/108.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 116/141).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 142.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 146/147), estando o laudo às fls. 162/170.Os autos vieram conclusos para sentença e posteriormente baixaram à secretaria, oportunidade em que foi deferida a realização de nova perícia (fls. 215/216) estando o novo laudo às fls. 215/216.À vista do novo laudo apresentado, foi reapreciado o pedido de antecipação da tutela (fls. 225).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença e, alternativamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram comprovados nos autos pela documentação carreada, especialmente pela CTPS da autora (fls. 18/21) e guias de recolhimento (fls. 22/78). Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela incapacidade parcial e definitiva da autora para o exercício da atividade por ela

anteriormente desenvolvida (faxineira). Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta síndrome do impacto no ombro esquerdo com ruptura parcial do subescapular e artrose dos joelhos em evolução, o que determina a incapacidade parcial definitiva (fls. 224). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua capacidade parcial para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se que o benefício de auxílio doença que percebera até novembro de 2006 não poderia ter sido cancelado antes que fosse submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. Anoto que embora o perito tenha fixado a data do início da incapacidade em 2008 (fls. 224), o fez com base em um exame realizado em agosto daquele ano. Todavia, o diagnóstico de gonartrose (artrose do joelho) já havia sido constatado em perícia realizada pelo réu em maio de 2004 (fls. 127). Por este motivo, entendo que restou demonstrado o início da incapacidade desde aquela época, o que manteve a condição de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora a partir da data de sua alta médica ou seja, 05/11/2006, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 06/11/2006 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 06/11/2006 e que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIABenefício concedido Auxílio doença DIB 06/11/2006RMI - a calcularData do início do pagamento a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001041-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001041-8) - MARCELA DE SOUZA BANDEIRA(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001064-94.2007.403.6106 (2007.61.06.001064-9) - MARIVANIA DOS ANJOS AMORIM - INCAPAZ X JOAO SANTANA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Intimem(se) o autor(a) para que informe se o valor foi devidamente sacado, no prazo de 10(dez) dias. Após com a informação, arquivem-se os autos.

**0001117-75.2007.403.6106 (2007.61.06.001117-4) - CESIRA ROLFINI BRIGO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 179, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002069-54.2007.403.6106 (2007.61.06.002069-2) - VALDECIR VICENTE PEREIRA(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002884-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002884-8) - ALEXANDRE PRADO PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA ALVES PERES) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 182, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005265-32.2007.403.6106 (2007.61.06.005265-6)** - APARECIDA DE FATIMA MANSINI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 97, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005372-76.2007.403.6106 (2007.61.06.005372-7)** - LUIZ CARLOS BUTARELLO(SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 61, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005724-34.2007.403.6106 (2007.61.06.005724-1)** - JULIO CONSTANTINO SEGANTINI - ESPOLIO X ROSA ZELIOLI SEGANTINE X RAQUEL SEGANTINE X JONAS DAVID SEGANTINI X JULIO CEZAR SEGANTINI X VIRGINIA MARIA SEGANTINE DORNELLAS(SP213095 - ELAINE AKITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 111, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006905-70.2007.403.6106 (2007.61.06.006905-0)** - ENIO NUNES - ESPOLIO X MAFALDA MADURO NUNES(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Considerando que o(s) documento(S) de fl. 47 comprova(m) a existência e a titularidade da(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) de junho/julho de 1987, janeiro/ fevereiro de 1989, abril/maio de 1990, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007235-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007235-7)** - DORIVAL ALVES FERREIRA(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O INSS, diversamente do que afirma o(a) autor(a), implantou o benefício. Todavia, como o autor não sacou seu benefício em 60(sessenta) dias, intime-se para que compareça à agência da Previdência a fim de solicitar a reativação do seu benefício. Caso o(a) autor(a) não comprove a solicitação do benefício, a tutela será cessada por falta de perigo na demora. Após, em razão da determinação de reexame necessário, encaminhe-se os autos ao EG. TRF da 3ª Região.

**0008419-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008419-0)** - LUIS CARLOS VARCONTE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 157, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008479-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008479-7)** - ANTONIA GONCALVES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 75, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0010525-90.2007.403.6106 (2007.61.06.010525-9)** - FABIO SANTOS DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 197, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0011689-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011689-0)** - JOSE CARLOS BENTO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000804-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000804-0)** - THOME CURY HADDAD(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129829 - CINVAL CARDOSO E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, determino ao autor que em cinco dias promova a juntada aos autos de guia de recolhimento de preparo, sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Intimem-se.

**0001521-92.2008.403.6106 (2008.61.06.001521-4)** - PEDRO PERES FERREIRA(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Junte o autor, em 10 (dez) dias, cópias dos contratos de prestação de serviços advocatícios ao Município de Mira Estrela / SP, nos períodos de 01/05/1980 a 31/12/1983 e de 01/01/1987 a 31/12/1987 (fls. 12 e 13), e ao Município de União Paulista / SP, no período de 01/12/1990 a 31/05/1991 (fls. 14). 3. Atendida a determinação, dê-se vista ao Réu pelo prazo de 05 (cinco) dias e retornem conclusos. Intimem-se.

**0001662-14.2008.403.6106 (2008.61.06.001662-0)** - HILDA DE LIMA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/24. Houve emenda às fls. 28/31. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 35/52). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 55/56). Laudo do perito oficial às fls. 75/78. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 79. A autora apresentou alegações finais às fls. 91 e o réu às fls. 94/96. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta osteopenia no quadril direito e processos degenerativos nos segmentos cervical, dorsal e lombar da coluna vertebral (fls. 77). Mas que estas patologias não a incapacitam para o trabalho de faxineira, atividade



que vinha desenvolvendo. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002366-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002366-1) - CLEMENTINO SIMONATO (SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 52, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002439-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002439-2) - JOAO ANTONIO PINHATA - INCAPAZ X MARIA SANCHES PINHATA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 109, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002463-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002463-0) - VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 150, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002520-45.2008.403.6106 (2008.61.06.002520-7) - ANTONIO LIMONTI (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 81, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003135-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003135-9) - MARIA DA GRACA TORRES LOURENCO (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 132 e 142, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu efeito devolutivo. Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao

réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003208-07.2008.403.6106 (2008.61.06.003208-0)** - APARECIDO MARRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005283-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005283-1)** - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CARMO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006450-71.2008.403.6106 (2008.61.06.006450-0)** - EDNA GASPARI BARUFI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 42, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006677-61.2008.403.6106 (2008.61.06.006677-5)** - DORCILIO LUCIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação de f. 131, nomeio em substituição o perito engenheiro do trabalho JULIO CÉSAR MENEGAZ DE ALMEIDA, para realização da perícia. Intime-se o Sr. Perito. Intimem-se as partes.

**0008246-97.2008.403.6106 (2008.61.06.008246-0)** - OSWALDO BEIJORA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008293-71.2008.403.6106 (2008.61.06.008293-8)** - ROBERTO GOMES CAMACHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. Alega possibilidade de acordo. Intimado a se manifestar acerca da possibilidade de acordo, o autor deixou de se manifestar. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária,

já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 226936-6, de ROBERTO GOMES CAMACHO, o seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008360-36.2008.403.6106 (2008.61.06.008360-8)** - ARLINDO GONCALVES JARDIM(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO

## QUINTELA CANILLE)

Considerando as razões lançadas em sede de agravo, e apreciando o feito mais detidamente reconsidero a decisão de fls. 107, para determinar a realização de nova perícia, vez que, de fato, a contradição apontada às fls. 87, itns 3 e 4 é intransponível, e o tempo decorrido desde a perícia anterior a recomenda. De fato, o Sr. perito ao afirmar que o autor não pode realizar esforços físicos e a seguir afirmar que o mesmo é apto para exercer qualquer atividade gerou contradição que, considerando o tempo em que se realizou, não pode ser sanada com um simples esclarecimento do perito. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 DE SETEMBRO DE 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, PROCURAR SRA THAIS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIO - MEZANINO, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008685-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008685-3) - HELIO MOREIRA DOS SANTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO. HELIO MOREIRA DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar-lhe a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade urbana que recebe, mediante a averbação do tempo de serviço rural no período de 01.02.1964 a 31.07.1972, o qual já foi reconhecido por sentença judicial transitada em julgado. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 78). O Réu contestou, sustentando que a averbação do tempo de serviço rural no período de 01.02.1964 a 31.07.1972 não tem o condão de alterar o coeficiente da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade urbana, pois não houve recolhimentos no referido período e o art. 50 da LBPS prevê expressamente o aumento de 1% no cálculo do salário-de-benefício para cada grupo de doze contribuições (fls. 82/90). Requereu que, caso acolhido o pleito autoral, o termo inicial da revisão do benefício seja contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o tempo de serviço rural, e não a partir da data do julgamento em segunda instância. Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 153/160). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia nos presentes autos concentra-se em dois pontos: a) possibilidade de se utilizar o tempo de serviço rural prestado pelo Autor no período de 01.02.1964 a 31.07.1972, já reconhecido por decisão transitada em julgado, para fins de aumentar o coeficiente da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade urbana que o Autor atualmente recebe; b) em caso positivo, se os efeitos financeiros de tal averbação são produzidos a partir da decisão judicial proferida em segunda instância ou do trânsito em julgado da referida decisão. Entendo que assiste razão ao Autor em ambos os aspectos controversos. O Réu sustenta que, ao contrário da aposentadoria por tempo de serviço, benefício para o qual o art. 53 da LBPS previa o adicional de 6% para cada ano completo de tempo de serviço, o art. 50 da LBPS prevê, para a aposentadoria por idade, o adicional de 1% para cada grupo de doze contribuições e, como não houve contribuições no período de 01.02.1964 a 31.07.1972, o Autor não faz jus ao adicional correspondente. Contudo, o tempo de serviço prestado sob a qualidade de rurícola, anterior à vigência do artigo 55, 2º da LBPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme expressa disposição legal: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendido, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:..... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O dispositivo é complementado

pelo disposto no art. 107 da LBPS, no sentido de que o tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, decidindo pela impossibilidade de se exigir contribuições referentes ao período de trabalho rural para fins de concessão de benefício no Regime Geral de Previdência Social: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. PRECEDENTES. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Precedentes. 2. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados. (STF, 2ª Turma, AgR-ED RE 344.446/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJe 05.06.2008) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias. 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano. 2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem. (STJ, 3ª Seção, EREsp. 624.911/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 04.08.2008) O Réu argumenta que o tempo de serviço do artigo 107 será sim utilizado para cálculo da renda de qualquer benefício que sofra alteração em razão do simples acréscimo independente de contribuição, de modo que a averbação do tempo de serviço rural do Autor não teria efeitos sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, vez que este benefício exige efetiva contribuição. Entretanto, os dispositivos legais citados são claros em vedar a utilização do tempo de serviço rural, para fins de obtenção de benefícios no Regime Geral de Previdência Social, unicamente no para efeito de carência, não para qualquer outro efeito. Esta é a interpretação pacífica dos tribunais superiores, conforme já citado, e é, inclusive, a interpretação preconizada pela própria Advocacia-Geral da União, conforme se vê do enunciado da Súmula nº 27, que faz referência ao art. 55, 2º da LBPS: Para concessão de aposentadoria no RGPS, é permitido o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independente do recolhimento das contribuições sociais respectivas, exceto para efeito de carência. Considerando que o Autor não pretende que o tempo de serviço rural que prestou no período de 01.02.1964 a 31.07.1972 seja considerado para efeito de carência, mas, tão-somente, para fins de majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 50 da LBPS, há de ser acolhida a pretensão autoral. E os efeitos financeiros de tal averbação não de ser contados a partir de 24.09.2007, data do julgamento em segunda instância, vez que do voto do Relator do recurso consta a determinação de reconhecimento imediato do período de 01.02.1964 a 31.07.1972, independente do trânsito em julgado (fl. 71). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade urbana de HELIO MOREIRA DOS SANTOS, a partir de 24.09.2007, levando-se em consideração, para efeitos do adicional de 1% para cada grupo de 12 contribuições a que se refere o art. 50 da LBPS, o tempo de serviço rural no período de 01.02.1964 a 31.07.1972. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: 41/122.876.702-2; - Nome do beneficiário: Hélio Moreira dos Santos; - Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana (revisão da renda mensal); - Renda mensal atual: n/c; - Data do início do benefício: 24.09.2007; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008915-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008915-5) - TARCISIO MODESTO DA SILVA (SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0009276-70.2008.403.6106 (2008.61.06.009276-2) - VENANCIA DE CARVALHO DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 19/34. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 52/71). Em decisão às fls. 39, foi determinada a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 46/51. Às fls. 72 restou indeferido o pedido de

tutela antecipada. A autora se manifestou em réplica (fls. 76/79). A autora apresentou alegações finais às fls. 89/95 e o réu às fls. 96. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. \* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. \* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. \* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O requisito subjetivo restou demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 23 (RG e CIC), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em junho de 2001. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º, do art. 20, da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (fls. 31), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu marido, sendo que este é aposentado e percebe a quantia de um salário mínimo. Observo também que segundo informação trazida pelo estudo social a autora recebe ajuda dos filhos, o que demonstra que possui outros rendimentos além da aposentadoria do marido e por este motivo não está incapacitada de prover a própria manutenção, vez que a família a ajuda, não atendendo assim a um dos requisitos necessários para obtenção do benefício. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal é maior que o salário mínimo, a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em

abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aproovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009454-19.2008.403.6106 (2008.61.06.009454-0)** - NICI GOMES CALANCA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
**SENTENÇA** RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO.**

REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00282002.3, de NICI GOMES CALANCA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009563-33.2008.403.6106 (2008.61.06.009563-5) - LEONILDO SANTIN FURONI(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 146, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo.Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0010296-96.2008.403.6106 (2008.61.06.010296-2) - SUELI APARECIDA SILVA(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/72.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 78/79).Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 92/112). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 86/90.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 115.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, alternativamente a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de



atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há suporte legal na pretensão da autora; passo então ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência restaram comprovados pela documentação juntada aos autos, especialmente a CTPS da autora às fls. 18/34. Estes requisitos, aliás, são incontroversos conforme se observa da contestação às fls. 94/95. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto a este aspecto, o laudo do perito judicial atestou que a autora apresenta quadro compatível com transtorno depressivo recorrente, em vigência de episódio com intensidade grave. Assim, entendo que a autora, quando da alta administrativa (10/12/2008) não havia recuperado a sua capacidade laborativa, embora a doença por ela apresentada seja reversível com tratamento adequado. De fato, das patologias mentais a depressão se caracteriza por ser cíclica e na maioria das vezes é bem controlada com um tratamento adequado. Então, para tal patologia penso não ser cabível uma decisão judicial que consolide a conclusão que seu problema não tem solução; em se tratando da mente humana, ainda tão desconhecida, não há suporte científico para diagnósticos definitivos de incapacidade. Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante da conclusão do perito judicial, tenho que o benefício percebido pela autora não poderia ter sido suspenso, vez que não houve a recuperação da capacidade laborativa. Assim, o pedido de restabelecimento de auxílio doença deve ser atendido, fixando-se o início a partir da sua cessação administrativa ocorrida em 10/12/2008, conforme consulta ao sistema de benefício da Previdência, realizada nesta data. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença à autora Sueli Aparecida Silva, a partir de 11/12/2008, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As eventuais prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Ante à sucumbência mínima da autora, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010408-65.2008.403.6106 (2008.61.06.010408-9) - ROBERTO JOSE BARBOSA (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 98/99 e despacho de f. 101, a seguir transcrita: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 81/85, alegando-se obscuridade quanto à diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%, eis que não comprovada nos autos a aplicação deste percentual. O mesmo vício foi apontado quanto ao decreto de obrigação de fazer, eis que o autor é aposentado e, pela Lei 8.036/90, tem direito ao saque do FGTS, cuidando-se, assim, de obrigação de dar/pagar. Por fim, e, em decorrência da disponibilização dos valores para saque, pede esclarecimento quanto à atualização monetária, juros remuneratórios e multas devidas pelo inadimplemento. De fato, a parte dispositiva quanto ao índice de janeiro de 1989 contempla condição que pode gerar dúvida na hora do cumprimento da sentença. Também procede a dúvida quanto à forma de cumprimento da sentença nos casos em que há pressuposto autorizativo de levantamento do fundo, pois nesses casos, após o crédito relativo à data anterior àquela condição, o valor ficará disponível para o autor. Quanto à atualização na hipótese de levantamento, já há previsão na sentença, fls. 85. Assim, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para fazer constar do dispositivo, às fls. 85, o seguinte: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. Tal parágrafo substituirá o que

segue:20,37%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%). Ainda, para constar o texto: Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Tal parágrafo substituirá o que segue: Tendo havido levantamentos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices deverão ser depositadas em juízo pela Caixa Econômica Federal, o que será apurado em liquidação por artigos. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Assim, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644 do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Publique-se, Registre-se e Intime-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal. Após, vista ao autor das petições e documentos apresentados pela Caixa.

**0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7) - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a inexistência de risco de perecimento do objeto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a confecção do laudo pericial, quando o montante decorrente das teses lançadas com a inicial poderão ser confrontadas. Assim, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de fl. 617. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012107-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012107-5) - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO. JOSE CARLOS RIBEIRO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 14.12.2006, mediante (a) averbação do tempo de serviço rural desempenhado no período de 01.01.1970 a 31.12.1971, e (b) reconhecimento de que o labor rural exercido no período de 01.01.1970 a 31.12.1974 o foi sob condições especiais, devendo haver conversão para tempo de serviço comum, com a aplicação do adicional de 40%. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 94). O Réu contestou (fls. 97/106). Sustentou que (a) não existe início de prova material que possibilite o reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 01.01.1970 a 31.12.1971, mas, ao contrário, existe anotação na CTPS do Autor no período de 16.10.1969 a 30.06.1971, na função de auxiliar de estamperia (fl. 27), e que (b) não pode ser considerado de natureza especial o tempo de serviço rural, porquanto não havia previsão de aposentadoria especial para o trabalhador rural. Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 126/132). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 151/154). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia nos presentes autos reside em dois pontos: a) existência de exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 01.01.1970 a 31.12.1971; e b) possibilidade de se considerar a atividade rural em regime de economia familiar exercida no período de 01.01.1970 a 31.12.1974 como tempo de serviço especial. Analiso primeiro o alegado exercício de atividade rural. A Lei 8.213/1991 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (arts. 55, 2º da Lei 8.213/1991, art. 58, X do Decreto 611/1992 e art. 60, X do Decreto 3.048/1999). Quanto à disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria, conforme se depreende das disposições contidas nos arts. 55, 3º, 106 e 108, todos da Lei 8.213/1991, a legislação previdenciária, ao tratar dos meios de prova do tempo de serviço, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, 4º, do Decreto 611/1992; art. 60, 4º do Decreto 2.172/1997; art. 62, 4º do Decreto 3.048/1999). No caso dos autos, o Autor

pretende a averbação do tempo de serviço em atividade rural no período de 01.01.1970 a 31.12.1971, apresentando como início de prova material Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 22.08.1972, em que consta a profissão lavrador (fl. 37). O documento em questão é inservível como início de prova material referente ao exercício rural no período de 01.01.1970 a 31.12.1971, pois foi confeccionado em data posterior a dos fatos que se pretende comprovar, e o período de atividade rural posterior a 1972 já foi reconhecido na via administrativa pelo Réu. Além disso, existe anotação de vínculo urbano em CTPS, dando conta de que no período de 16.10.1969 a 30.06.1971 o Autor trabalhou como auxiliar de estamperia, o que reforça a conclusão de que a profissão de lavrador que consta do Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 22.08.1972 (fl. 37), refere-se à atividade por ele desempenhada a partir de 1972. A prova oral também não o socorre. A testemunha JOSE LUIZ TORSANI disse que viu o Autor trabalhando na lavoura, na Chácara Bela Vista, nos anos de 1972 a 1975 (01min05seg a 01min15seg), mas que nunca o viu trabalhando na propriedade anterior, um sítio localizado no Bairro Pau Dalho. (03min33seg a 04min45seg). A testemunha NELSON JOSE SERAFINA disse que já presenciou o Autor trabalhando na Chácara Bela Vista, por onde sempre passava a cavalo, sabe que antes disso ele morou em um sítio localizado no Bairro Pau Dalho, mas não se recorda de vê-lo trabalhando nesta última localidade. A testemunha ERCIO ALVES DE OLIVEIRA disse que conhece o Autor desde que este morava no Sítio São Manoel, localizado no Bairro Pau Dalho, pois era vizinho de propriedade, e já chegou a trabalhar com o Autor naquela localidade. Como se vê, as testemunhas JOSE LUIZ TORSANI e NELSON JOSE SERAFINA não sabem dizer do trabalho do Autor em período anterior a 1972. A única testemunha que viu o Autor trabalhando na lavoura em período anterior a 1972, quando morava no Sítio São Manoel, localizado no Bairro Pau Dalho, foi ERCIO ALVES DE OLIVEIRA, o qual, porém, não soube precisar se o trabalho se deu no período alegado pelo Autor, isto é, entre 01.01.1970 e 31.12.1971. Portanto, face ao conjunto probatório produzido, entendo que não restou comprovado o exercício da atividade rural pelo Autor no período de 01.01.1970 a 31.12.1971. Passo a analisar o exercício de atividade sob condições especiais. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201, da Constituição Federal de 1988, e regulamentada nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter

restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) Em relação à natureza especial da atividade rural, é de se ver que, embora o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. De início, é de se ver que a norma se refere a trabalhadores na agropecuária, de onde se conclui que o trabalho somente na lavoura não pode ser reconhecido como de natureza especial: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.....(STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576) Além disso, e mais importante, ao tempo em que o Autor exerceu atividade no campo, o rurícola sujeitava-se a regime previdenciário próprio, em que não havia previsão de aposentadoria especial. Considerando-se que a natureza do serviço é regida pela legislação vigente à época em que o serviço é prestado, e que o ingresso dos rurícolas no Regime Geral de Previdência Social não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, ainda que para efeito de conversão em tempo de serviço comum, não é permitido o reconhecimento da natureza especial do serviço rural realizado pelo Autor. Portanto, a categoria profissional a que se refere o Decreto 53.831/1964 restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial, o que não é o caso do Autor. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012215-23.2008.403.6106 (2008.61.06.012215-8) - JOAO BONGEOVANI (SP061072 - GILBERTO MARTINS E SP264487 - GILBERTO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 56, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0012373-78.2008.403.6106 (2008.61.06.012373-4) - NATAL MANTOVANI (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Analisando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 53/64, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 43 e 53, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s), bem como do(a,s) autor(a,es) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0012609-30.2008.403.6106 (2008.61.06.012609-7) - ALVANIR SEBASTIAO VENTURA (SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 62, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0012839-72.2008.403.6106 (2008.61.06.012839-2) - DOMINGOS DOS SANTOS X VANER APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. Houve sentença de extinção sem resolução do mérito em relação às contas 17338-1. A ré contestou, com

preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com

base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODe parte, como consectário da fundamentação. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 294618-3, de DOMINGOS DOS SANTOS e VANER APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, o seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Considerando a sentença de extinção de fls. 28, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais.Publicar-se, Registrar-se e Intimar-se.

**0013093-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013093-3)** - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA ELIAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Analisando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 52/63, embora a ação tenha sido julgada procedente.Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 42 e 52, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s), bem como do(a,s) autor(a,es) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0013407-88.2008.403.6106 (2008.61.06.013407-0)** - MARIA APARECIDA SIMONETI CECATO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 47, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0013424-27.2008.403.6106 (2008.61.06.013424-0)** - LOURDES DE SOUZA PRADO X MANOEL DE SOUZA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Translade-se cópia dos documentos de fls. 22, 36, 38/41, 43 para o Processo nº 0002164-79.2010.403.6106.Segue sentença em quatro folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia.SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo

de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos de fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª

Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a LOURDES DE SOUZA PRADO as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00000077.6, agência 0321, Mirassol-SP, do de cujus MANOEL DE SOUZA FILHO (MANOEL DE SOUZA) da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013445-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013445-8) - MARILDA TERESINHA MANTOVANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Analisando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 64/75, embora a ação tenha sido julgada procedente.Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 51 e 64, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s), bem como do(a,s) autor(a,es) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0013447-70.2008.403.6106 (2008.61.06.013447-1) - JOAO MANCHINE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Analisando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 63/74, embora a ação tenha sido julgada procedente.Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 50 e 63, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s), bem como do(a,s) autor(a,es) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0013495-29.2008.403.6106 (2008.61.06.013495-1) - AVELINO MARCUSSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Analisando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 52/63, embora a ação tenha sido julgada procedente.Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 42 e 52, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s), bem como do(a,s) autor(a,es) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0013496-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013496-3) - JANDIRA MARCUSSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.



AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR

(VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00001503.4, de JANDIRA MARCUSSO, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013704-95.2008.403.6106 (2008.61.06.013704-6) - MANOEL SOARES DE MEDEIROS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não

há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00048255.1, de MANOEL SOARES DE MEDEIROS, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013776-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013776-9) - JOSEPHA SANCHEZ FACHIN(SP252275 - LIZA FACHIN DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de**

acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00296310.0, de JOSEPHA SANCHEZ FACHIN, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a

aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013879-89.2008.403.6106 (2008.61.06.013879-8) - ADENIVAL TROMBIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Analisando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 48/60, embora a ação tenha sido julgada procedente.Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 61 e 48, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s), bem como do(a,s) autor(a,es) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0013902-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013902-0) - HENRIQUETA CEZARIO CURY(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permanecerá até a edição da MP 189,

de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência:

**Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção**

monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede, em relação ao seguinte: Conta nº 00248558.5: maio de 1990. Conta nº 00274709.1: abril e maio de 1990. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança de HENRIQUETA CEZARIO CURY, o seguinte: Conta nº 00248558.5: - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Conta nº 00274709.1: - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Conta nº 00003695.3: - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC, por ausência de comprovação de saldo: Conta nº 00248558.5: maio de 1990. Conta nº 00274709.1: abril e maio de 1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013917-04.2008.403.6106 (2008.61.06.013917-1) - DIRCE SEIXAS NOGUEIRA MARQUES X THELMA NOGUEIRA MARQUES X DEISI NOGUEIRA MARQUES X EDIVALDO MARQUES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**



SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa considerando a habilitação das herdeiras do titular da conta-poupança, legitimando a busca do direito do falecido.Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008.Ementa:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO.1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhida os embargos de declaração.2. Embargos de declaração acolhidos.EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008.Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o documento de fls. 48 comprova a titularidade da conta.Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril),



preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido : Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a DIRCE SEIXAS NOGUEIRA MARQUES, THELMA NOGUEIRA MARQUES e DEISE NOGUEIRA MARQUES, as diferenças advindas do creditamento, na caderneta(s) de poupança nº(s) 33778-3, do de cujus EDIVALDO MARQUES, do seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013920-56.2008.403.6106 (2008.61.06.013920-1) - ITALO CARDANA X ERNA NU-UD CARDANA(SP235791 - EDER CLÓVIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se

documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo

motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00030067.7, de ITALO CARDANA (E OU), correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013947-39.2008.403.6106 (2008.61.06.013947-0)** - SHIGUERO SHINONAKAMAE(SPI33019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SPI29869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Analisando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 54/65, embora a ação tenha sido julgada procedente.Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 44 e 54, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s), bem como do(a,s) autor(a,es) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0013954-31.2008.403.6106 (2008.61.06.013954-7)** - SUELI MARIA VENDRAMINI DE AVILA X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LEIA TERRIBLE MAROSTICA X ARLINDO VENDRAMINI MAROSTICA(SPI33019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SPI29869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA

200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009  
Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido : Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des.

Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a SUELI MARIA VENDRAMINI DE AVILA, LUIZ CARLOS VENDRAMINI E LEIA TERRIBLE MAROSTICA as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00006424.8, do de cujus ARLINDO VENDRAMINI MAROSTICA, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0014016-71.2008.403.6106 (2008.61.06.014016-1) - ADRIANO GONCALVES VILELA X MERCEDES CAMERA VILELA(SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.Assim, como a ação foi proposta em 19/12/2008, as diferenças pretendidas quanto a junho/87 foram afetadas pela prescrição.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança: 1. DE ADRIANO GONÇALVES VILELA:- contas nº(s) 00227916.0, 00283830.5, 00285523.4, 00294020.7: correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC) e correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- conta nº 00285523.4: correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.2. DE MERCEDES CAMERA VILELA:- contas nºs 00228474.1 e 00207956.0: correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- conta nº 00001388.1: correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Julgo improcedente o pedido pelo acolhimento da prescrição, quanto à correção monetária relativa a junho de 1987, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relação às contas nºs 00227916.0, de Adriano Gonçalves Vilela, e 00207956.0 e 00228474.1, de Mercedes Camera Vilela. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0014019-26.2008.403.6106 (2008.61.06.014019-7) - JOAO BALBINO DE SOUZA (SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0014086-88.2008.403.6106 (2008.61.06.014086-0) - ANTONIO SINHORINI (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revogando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não



bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO

- NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido de janeiro/89 e abril/90, indispensável para a aplicação dos respectivos expurgos, pelo que, quanto a esses expurgos, o pedido improcede.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODe parte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00021422.2, de ANTONIO SINHORINI, a correção monetária relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro), pelo BTNF de 21,87%.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, por ausência de comprovação de saldo nesses períodos.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000224-16.2009.403.6106 (2009.61.06.000224-8) - DIZOLINA TALHATI ZIMINIANI(SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA**

JUNIOR)

**SENTENÇARELATÓRIOT** trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 **Decisão: 15/09/2009.** A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...)2.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) **AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...)3.** Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) **AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.** O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: **Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS**

APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODe parte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00019208.4, de DIZOLINA TALHATI ZIMINIANI, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000238-97.2009.403.6106 (2009.61.06.000238-8) - MARIA FLORINDA TRIGO PINTO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as

partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00013303.7, de MARIA FLORINDA TRIGO PINTO, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária

com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000390-48.2009.403.6106 (2009.61.06.000390-3) - CATHARINA PALHARES PEREZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

**SENTENÇARELATÓRIOT** trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.**

**AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa: **DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE**

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...).III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00236100.2, de CATHARINA PALHARES PEREZ, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.



**0000484-93.2009.403.6106 (2009.61.06.000484-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012236-96.2008.403.6106 (2008.61.06.012236-5)) ADEMIRO SABADIN(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.In casu, com o crédito da remuneração em janeiro de 1989 em 01/02/1989 (data-base dia 01), o prazo prescricional iniciou-se em 02/02/1989 (art. 177 do CC de 1916), findando-se em 02/02/2009, pelo que não há prescrição.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão



em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...). III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(....) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(....) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(....) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(....) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(....) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas

deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido de maio/90, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que, quanto a esse expurgo, o pedido improcede.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00021299.1, de ADEMIRO SABADIN, o seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- nos meses de março e junho de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados.- no mês de maio de 1990, por ausência de comprovação de saldo.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000502-17.2009.403.6106 (2009.61.06.000502-0) - FABIANO GARCIA BOSSINI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se

documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. In casu, com o crédito da remuneração em 01/02/1989 (data-base dia 01), o prazo prescricional iniciou-se em 02/02/1989 (art. 177 do CC de 1916), findando-se em 02/02/2009, não ocorrendo, aqui, a prescrição. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia

liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data

do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00001825.6, de FABIANO GARCIA BOSSINI, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC) e correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000506-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000506-7) - THEREZINHA RODRIGUES GIL DE CASTRO X CLIMENE GIL RODRIGUES DE CASTRO CAMIOTO X ELIANE GIL RODRIGUES DE CASTRO X MOACYR CASTRO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.In casu, com o crédito da remuneração em 03 e 06/02/1989 (datas-base dias 03 e 06), o prazo prescricional iniciou-se em 03 e 06/02/1989 (art. 177 do CC de 1916), findando-se em 03 e 06/02/2009, respectivamente, não ocorrendo, aqui, a prescrição.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n.º 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória n.º 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às

cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC

93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. nº 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. nº 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a THEREZINHA RODRIGUES GIL DE CASTRO, CLIMENE RODRIGUES GIL DE CASTRO CAMIOTO E ELIANE GIL RODRIGUES DE CASTRO as diferenças advindas do creditamento, nas caderneta(s) de poupança nº(s) 00010856.5 e 00006296.4, do de cujus MOACYR CASTRO, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC) e correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000658-05.2009.403.6106 (2009.61.06.000658-8) - FUMIKO NOZU KARIA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o



próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos



pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Por fim, observo que consta dos extratos de fls. 09/10 o nome Kozu, diferente do nome Nozu da autora, constante da inicial e documentos pessoais. Todavia, não houve impugnação da Caixa e trata-se de nome incomum no país, cuja probabilidade de homônima é irrelevante.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00000689.4, de FUMIKO NOZU KARIA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000685-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000685-0) - ISMENIA DO PRADO DEL CAMPO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.Houve sentença de extinção sem resolução do mérito em relação às contas 294328-1 e 292814-2.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as

regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...)RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 292445-7 e 292697-2, de ISMENIA DO PRADO DEL CAMPO, o seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Considerando a sentença de extinção de fls. 26, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001090-24.2009.403.6106 (2009.61.06.001090-7) - ANTONIA MACARIO DE SIMONI X SALVADOR DE SIMONI(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SALVADOR DE SIMONI**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição

quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...).III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO

E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODe parte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ANTONIA MACARIO DE SIMONI as diferenças advindas do creditamento, nas caderneta(s) de poupança nº(s) 00006307.0, 00007456.0, 00002236.5 e 00006526.9, do de cujus SALVADOR DE SIMONI, da correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001228-88.2009.403.6106 (2009.61.06.001228-0) - ALDO BERNICCHI X ALFREDO BERNICCHI X ANTONIO CARLOS BERNICCHI X EDDA EMILIA BERNICCHI SANGES X ANTONIO BERNICCHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral

inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.AGRES 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de

expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ALDO BERNICCHI, ALFREDO BERNICCHI, ANTONIO CARLOS BERNICCHI E EDDA EMILIA BERNICCHI SANGES as diferenças advindas do creditamento, nas caderneta(s) de poupança n°(s) 00216501.7, do de cujus ANTONIO BERNICCHI, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001254-86.2009.403.6106 (2009.61.06.001254-0) - HILTON DE BRITO FABRI (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas

ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00009307.1, de HILTON DE BRITO FABRI, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001255-71.2009.403.6106 (2009.61.06.001255-2) - DURVALINO CADAMURO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais.Junto com a inicial documentos.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 23/35, com preliminar.Às fls. 40/42 e 49/50, a CAIXA juntou petições informando que não restou localizada a Ficha de Abertura e Autógrafos.Em decisão às fls. 51, foi determinado ao autor esclarecer se o 1º titular da conta, Atílio Cadamuro, é falecido, e em caso positivo, promover a inclusão do inventariante no pólo ativo, ou caso negativo, determinou-se a intimação de Atílio para integrar a lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.O autor manifestou-se às fls. 53/55, sem contudo cumprir a determinação supra.Em despacho de fls. 56, determinou-se ao autor que cumprisse o determinado às fls. 51, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Novamente intimado para cumprir o quanto determinado às fls. 51, o autor não se manifestou, conforme certidão de fls. 56 verso.É o relatório do essencial. Decido.Considerando que



as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Isso porque o autor não tem legitimidade para a presente ação, vez que não comprovou sua participação na relação contratual, vale dizer, não comprovou ser o titular da conta. Observo que o autor intimado para cumprir os despachos de fls. 51 e 56 e comprovar sua participação na relação contratual, ou sua condição de inventariante dos bens deixados por Afílio Cadamuro, caso falecido, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 56 verso. Assim, falece ao autor legitimidade para vir a juízo pleitear a correção de índices em conta poupança de que não provou ser titular. Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol: (...) Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três: 1ª) possibilidade jurídica do pedido; 2ª) interesse de agir; 3ª) legitimidade de parte. (...) III - Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação. Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (...) Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. LEGITIMIDADE Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...) A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001516-36.2009.403.6106 (2009.61.06.001516-4) - CELSO MARQUES CALDEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. In casu, com o crédito da remuneração em 12.02.1989 (data-base dia 12), o prazo prescricional iniciou-se em 13.02.1989 (art. 177 do CC de 1916), findando-se em 13.02.2009, não ocorrendo, aqui, prescrição. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou



conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre as diferenças apuradas com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00007688.1, de CELSO MARQUES CALDEIRA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002097-51.2009.403.6106 (2009.61.06.002097-4) - ISABEL SOLER PEREZ GUIMARAES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista

ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002144-25.2009.403.6106 (2009.61.06.002144-9) - APARECIDA MARIA SABER MOLON (SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito,

em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)/TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros

remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido de maio de 1990 em relação à conta nº 00027857.0, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede nesse ponto. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...) RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...) AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança de APARECIDA MARIA SABER MOLON, o seguinte: conta nº(s) 00027857.0:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). conta nº (s) 00019269.1:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC, no mês de maio de 1990 em relação à conta nº(s) 00027857.0, por ausência de comprovação de saldo no período. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso, face à sucumbência mínima da parte autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002410-12.2009.403.6106 (2009.61.06.002410-4)** - TAITI KAKUDA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao decurso de prazo para apresentação de Impugnação, abra-se vista à CAIXA para que indique os dados necessários para transferência do valor depositado à fl. 51, a título de indenização (art. 18 do CPC), em seu favor. Intime-se, ainda, o autor para que indique seus dados bancários para devolução do depósito de fl. 52, vez que o pagamento acima mencionado satisfaz o débito. No silêncio, converta-se o valor em renda da União Federal. Com a comprovação dos levantamentos, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0002831-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002831-6)** - ANTONIO RIBEIRO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. ANTONIO RIBEIRO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 11.03.2004, mediante (a) averbação do tempo de serviço rural desempenhado nos períodos de 01.01.1960 a 31.12.1966, 01.01.1968 a 31.12.1968, 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1981 a 31.12.1982, e (b) reconhecimento de que o labor rural exercido no período de 01.01.1959 a 31.12.1983 o foi sob condições especiais, devendo haver conversão para tempo de serviço comum, com a aplicação do adicional de 40%. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 63). O Réu contestou

(fls. 70/73). Sustentou que (a) o tempo de serviço para o qual havia início de prova material já foi reconhecido pela Autarquia na via administrativa, e que (b) não pode ser considerado de natureza especial o tempo de serviço rural, porquanto, à época em que prestado, não havia previsão de aposentadoria especial para o trabalhador rural. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 99/101). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.** A controvérsia nos presentes autos reside em dois pontos: a) existência de exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 01.01.1960 a 31.12.1966, 01.01.1968 a 31.12.1968, 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1981 a 31.12.1982; e b) possibilidade de se considerar a atividade rural em regime de economia familiar exercida no período de 01.01.1959 a 31.12.1983 como tempo de serviço especial. Análise primeiro o alegado exercício de atividade rural. A Lei 8.213/1991 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (arts. 55, 2º da Lei 8.213/1991, art. 58, X do Decreto 611/1992 e art. 60, X do Decreto 3.048/1999). Quanto à disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria, conforme se depreende das disposições contidas nos arts. 55, 3º, 106 e 108, todos da Lei 8.213/1991, a legislação previdenciária, ao tratar dos meios de prova do tempo de serviço, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, 4º, do Decreto 611/1992; art. 60, 4º do Decreto 2.172/1997; art. 62, 4º do Decreto 3.048/1999). No caso dos autos, verifica-se que o Autor requereu na via administrativa o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01.01.1959 a 31.12.1983, sendo que o INSS reconheceu o tempo de serviço rural apenas nos períodos de 01.01.1959 a 31.12.1959, 01.01.1967 a 31.12.1967, 01.01.1969 a 31.12.1970, 01.01.1972 a 31.12.1980 e 01.01.1983 a 31.12.1983. Agora, o Autor pretende que o tempo de serviço rural não reconhecido na via administrativa, referente aos períodos de 01.01.1960 a 31.12.1966, 01.01.1968 a 31.12.1968, 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1981 a 31.12.1982 seja reconhecido em Juízo, juntando aos autos uma certidão emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e cópia do processo administrativo. A sobredita certidão dá conta de que, ao requerer a expedição da Carteira de Identidade em 26.12.1973, o Autor apresentou, dentre outros documentos, o Título de Eleitor 10.867, datado de 15.05.1963, e o Certificado de Reservista, datado de 25.05.1963, nos quais constava a declaração de que sua profissão era a de lavrador (fl. 18). As testemunhas NELSON JOSE SERAFINA e JOSE LUIS TORSANI conhecem o Autor de longa data e atestam o trabalho rural dele no período descrito na petição inicial, tanto no sítio localizado no Bairro Pau Dalho quanto na Chácara Bela Vista. Os documentos apresentados, nos quais há referência ao Autor como lavrador, configuram o início de prova material exigido, que, em conjunto com a prova testemunhal, demonstram o exercício de atividade rural e permitem o reconhecimento de parte do tempo de serviço pleiteado. Considerando que o documento mais antigo em que há referência ao trabalho rural do Autor é o Título de Eleitor, datado de 15.05.1963, conforme certidão passada pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fl. 18), deve ser reconhecido o tempo de serviço rural do Autor, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, também os períodos de 01.01.1963 a 31.12.1966, 01.01.1968 a 31.12.1968, 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1981 a 31.12.1982. Não há nos autos início de prova material de que o Autor tenha trabalhado na lavoura em período anterior a 1963, de modo que o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural anterior a 1963 se basearia em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Portanto, face ao conjunto probatório produzido, entendo que restou comprovado o exercício da atividade rural pelo Autor nos períodos de 01.01.1963 a 31.12.1966, 01.01.1968 a 31.12.1968, 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1981 a 31.12.1982. Referido tempo de serviço, embora não seja computado como carência, não necessita ser indenizado a fim de se obter benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. 1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 538.232/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15.03.2004, p. 294) Passo a analisar o exercício de atividade sob condições especiais. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201, da Constituição Federal de 1988, e regulamentada nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes

considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)Em relação à natureza especial da atividade rural, registre-se que, embora o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.De início, é de se ver que a norma se refere a trabalhadores na agropecuária, de onde se conclui que o trabalho somente na lavoura não pode ser reconhecido como de natureza especial:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.....(STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576) Além disso, e mais importante, ao tempo em que o Autor exerceu atividade no campo, o rurícola sujeitava-se a regime previdenciário próprio, em que não havia previsão de aposentadoria especial. Considerando-se que a natureza do serviço é regida pela legislação vigente à época em que o serviço é prestado, e que o ingresso dos rurícolas no Regime Geral de Previdência Social não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, ainda que para efeito de conversão em tempo de serviço comum, não é permitido o reconhecimento da natureza especial do serviço rural realizado pelo Autor. Portanto, a categoria profissional a que se refere o Decreto 53.831/1964 restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial, o que não é o caso do Autor. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de ANTONIO RIBEIRO, mediante a averbação do tempo de serviço rural nos períodos de 01.01.1963 a 31.12.1966, 01.01.1968 a 31.12.1968, 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1981 a 31.12.1982. Julgo improcedentes o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01.01.1960 a 31.12.1962 e o pedido de reconhecimento de que o tempo de serviço rural prestado no período de 1959 a

1983 o foi sob condições especiais.As prestações vencidas, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça).Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 41) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 42/133.598.991-6;- Nome do beneficiário: Antônio Ribeiro;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da renda mensal); - Renda mensal atual: n/c;- Data do início do benefício: 11.03.2004;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c.- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1963 a 31.12.1966, 01.01.1968 a 31.12.1968, 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1981 a 31.12.1982.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003146-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003146-7) - SERGIO AUGUSTO MARTINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Abra-se vista ao autor (a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

**0003307-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003307-5) - LORENZO ANGELO PAGANO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.LORENZO ANGELO PAGANO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Afirmou que se aposentou em 12.04.1990 e em setembro de 1992 a renda mensal do benefício foi recalculada, mas, embora o salário-de-benefício encontrado tenha sido de Cr\$ 34.478,29, a renda mensal inicial ficou limitada a Cr\$ 27.101,01, vez que, à época, o teto do salário-de-benefício era de Cr\$ 27.374,76. Reconheceu a legalidade da limitação da renda mensal inicial ao teto então vigente, mas considera que, havendo elevação do teto do salário-de-benefício, o valor da renda mensal também deveria ser elevada.O Réu contestou (fls. 29/72). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 88/92).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Prescrição.Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 30.03.2009 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 30.03.2004. 2.2. Mérito.O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.O caso dos autos, porém, é diverso: conforme se vê do Demonstrativo de Revisão de Benefício (fl. 12), o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de Cr\$ 34.478,29, mas ficou limitado ao teto então vigente, de Cr\$ 27.374,76, o que gerou ao Autor uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 27.101,01.Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a um benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(STF, 1ª Turma, AgR RE 499.091/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 31.05.2007)Portanto, merece acolhida a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 30.03.2004, revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade de LORENZO ANGELO PAGANO, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003.As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal,



sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 41/083.707.972-1;- Nome do beneficiário: Lorenzo Ângelo Pagano;- Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana (revisão da renda mensal); - Renda mensal atual: n/c;- Data do início do benefício: 30.03.2004;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003366-28.2009.403.6106 (2009.61.06.003366-0)** - MARIA NILZA DA SILVA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor (a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003594-03.2009.403.6106 (2009.61.06.003594-1)** - EDINORIVALDO APARECIDO DE SOUSA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0004590-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004590-9)** - MARISA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. De fato, o fato juridicamente relevante neste processo refere-se à capacidade do autor. Para isso, foi realizada perícia médica (Inteligência do art. 400, II, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença.

**0004680-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004680-0)** - ANGELINA GAETANO DE ALENCAR (SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/54. Houve emenda à inicial (fls. 63). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 66/82). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 86/87). Devidamente intimada, a autora não compareceu à perícia designada na área de ortopedia e compareceu à perícia de neurologia sem exames que pudessem viabilizar a sua realização (fls. 91 e 97). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, observo que não foram realizadas perícias médicas judiciais, vez que decretada sua preclusão, pelo não comparecimento da autora e comparecimento sem portar documentos indicativos da patologia alegada (fls. 98). Por outro lado, não existem nos autos documentos comprobatórios da mencionada incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não comprovou que se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, não há comprovação da incapacidade. Com o não atendimento deste requisito, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91.



REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de comprovação de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005372-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005372-4)** - ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) dos documentos juntados às f. 105/128, no prazo de 10(dez) dias.

**0006124-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006124-1)** - WALTER VENDRAMINI (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à sentença homologatória à f. 65, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo, contudo, renúncia do valor excedente, conforme os limites acima traçados expeça-se os precatórios separadamente, caso contrário, expeça-se somente em nome do(s) autor(es). Agende-se a expedição, momento em que eventual renúncia será apreciada. Intimem-se.

**0006184-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006184-8)** - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 55/58, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.17), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requiram-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006404-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006404-7)** - APARECIDA DONIZETH MIOLA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foram designadas datas para os exames: TC TORAX dia 27/08/2010 às 10:48 horas e ESPIROMETRIA dia 30/08/2009 às 07:00 horas, no Hospital de Base, ambulatório, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5544, BAIRRO SÃO PEDRO, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

**0006777-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006777-2)** - TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X FLAUZINA

PEREIRA VALENTIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de f. 133/135, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

**0006877-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006877-6)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

F.119. Indefiro, na mesma linha de raciocínio de f. 114, parágrafo 1º, pois a ação se desenvolveu por iniciativa e vontade do autor. Por outro lado, considerando os argumentos trazidos pelo ilustre procurador somados às moléstias constantes do atestado de internação, reconhecimento de incapacidade provisória do autor, determinando, em primeiro lugar, a suspensão do feito (CPC. art. 265, I). No prazo de 48(quarenta e oito horas), deverá o senhor procurador indicar pessoa que aceite o encargo de curador, apresentando-o em secretaria para assinar o termo respectivo. Após, deverá o ilustre procurador regularizar sua representação processual, vez que o mandato assinado pelo autor deverá ser renovado por outro do curador, representando o autor. Cumprirá ao curador a obrigação de tomar as providências necessárias para que o autor seja apresentado junto ao perito. Cumpra-se com urgência, visando aproveitar o agendamento da perícia.

**0006894-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006894-6)** - SUELLEN APARECIDA DA SILVA MAXIMO X HECTOR APARECIDO DA SILVA MAXIMO - INCAPAZ X DANILO MAXIMO JUNIOR - INCAPAZ X ROSIMEIRE MAXIMO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOS autores, já qualificados na exordial, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão, previsto na Lei 8213/91. Trouxeram com a inicial os documentos de fls. 09/67. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 75/98). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 99/100. Foi juntado o procedimento administrativo do benefício às fls. 107/159 e houve réplica às fls. 164/170. Da decisão de deferiu a antecipação da tutela o réu interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 171/185), ao qual foi negado seguimento (fls. 188/189). O MPF opinou pela concessão do benefício pleiteado (fls. 192/193). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 01/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333 de 29/06/2010 Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente dos autores e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), vigente à época da prisão. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação constante de sua CPTS às fls. 38, vez que quando da prisão, o pai dos autores estava trabalhando. Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido independe da comprovação do período de

carência.Quanto à qualidade de dependente dos autores em relação ao recluso, observo que a dependência econômica dos filhos menores é presumida, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Finalmente, o requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 710,08 restou cumprido, vez que o documento de fls. 52 comprova que a última remuneração (integral) paga ao filho da autora foi menor do que o valor máximo previsto em lei.Observo que o salário de contribuição do segurado relativo ao mês de novembro (utilizado pelo réu para o indeferimento do pedido) somente ultrapassou o limite fixado pela portaria interministerial, porque o recluso recebeu cumulativamente o salário com a gratificação natalina, 1/3 de férias e outras verbas trabalhistas. Assim, deve ser considerado como último salário de contribuição de Danilo Maximo aquele referente ao mês de outubro de 2008 que corresponde a um mês de salário integral e normal.Como a remuneração paga em outubro correspondeu a R\$ 604,48, encontrava-se dentro dos parâmetros para caracterização de baixa renda, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos exigidos pela lei, deve prosperar a presente ação.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio reclusão de que tratam os artigos 80 e 81 da Lei nº 8.213/91 aos autores Suellen Aparecida da Silva Maximo, Hector Aparecido da Silva Maximo, Danilo Maximo Junior, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.As prestações serão devidas a partir da data do requerimento administrativo, 19/05/2009 (fls. 15) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006.Nome do Segurado - Rosimeire Maximo (representante legal)Benefício - AUXÍLIO RECLUSÃO DIB - 19/05/2009RMI - A CALCULARData do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado

**0006966-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006966-5) - ACIMIR ANTONIO GARUTTI X IVONE MARIA DA SILVA ABREU X JOSE ANTONIO ZANOVELLI AFFONSO X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X NAGE JORGE RACY(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a juntada dos documentos referentes ao autor José Antonio Zanovelli Afonso às fls. 246/277, abra-se vista ao autor.Após, tendo em vista que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007302-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007302-4) - WILSON FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

F. 61/73 e 76/77: Mantenho a decisão de f. 57 pelos seus próprios fundamentos, fixando contudo a data final da multa em 24/02/2010 (fls 68), seu novo valor em R\$ 5.950,00.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0007396-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007396-6) - DAGUIMAR DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2010, às 14:00 horas.

**0007916-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007916-6) - TERCILIA REGANIN FUMIS(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício de pensão por morte.Juntou com a inicial documentos.Houve emenda a inicial, oportunidade em que o patrono da autora informou acerca do óbito da mesma, requerendo a habilitação dos herdeiros (fls. 29/34).Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, argüindo preliminar. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 35/57).Réplica às fls. 59/65.Em petição de fls. 70/73, o INSS não concorda com a habilitação dos herdeiros, vez que a autora faleceu antes do ajuizamento da ação, pugnando pela extinção da ação.É o relatório. Decido.Assiste razão ao réu. Conforme certidão de óbito juntada às fls. 31, a autora faleceu em 18/07/2009, e a propositura da ação se deu em 22/09/2009. Assim, quando do ajuizamento da ação, a autora já havia falecido. O procurador da autora ingressou com a ação com procuração obtida antes do óbito da mesma.Contudo, havendo óbito, cessa de imediato o mandato (Código Civil, art. 682, II).Nesse passo, observo que a falta de procuração obsta o

prosseguimento do feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista o óbito da autora, não há que se falar em fixação da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007963-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007963-4) - JOSE MAURO SOARES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008864-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008864-7) - PAULO BERTAZI (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP284205 - LINO JOSÉ FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 55vº, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Assim, face à manifestação de fls. 45/49, reabilito-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452. Face ao decurso de prazo para a CAIXA apresentar o Termo de Adesão do autor, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008904-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008904-4) - GUSTAVO HENRIQUE DAMACENO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIO ALVES DOS SANTOS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Defiro o requerido pelo INSS à f.36, parágrafo 2º, assim traga o autor cópia da página 43 da CTPS da de cujus e do Processo Trabalhista ou da sentença trabalhista lá mencionado. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo INSS à f.36. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008962-90.2009.403.6106 (2009.61.06.008962-7) - FRANCISCO FERREIRA DE MORAES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009021-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009021-6) - VALDOIR ZAMONEL (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇA RELATÓRIO autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/28). Houve emenda à inicial. Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 38/42, com preliminar. Às fls. 47/49 a ré juntou petição com documentos, comprovando que o autor possui registro de adesão, bem como os saques já realizados. O autor não se manifestou. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor. Conforme comprovam os documentos juntados, o autor aderiu aos termos da LC 110/01 em 24/06/2002 (fls. 48) tendo sacado o valor creditado (fls. 49), sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 10/11/2009, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão,

qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009023-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009023-0) - VERA MARCIA PASSARIN (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
SENTENÇA RELATÓRIA autora, qualificada na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/23). Houve emenda à inicial. Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 33/37, com preliminar. Às fls. 42/43 a ré juntou petição com documento comprovando que a autora efetuou saque de suas contas vinculadas, com base na Lei nº 10.555/2002. A autora não se manifestou. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Apécio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir da autora. Conforme comprova o documento juntado às fls. 43, a autora já sacou os valores creditados relativos aos expurgos pleiteados, em 2002, vez que aderiu aos Termos da LC 110/01, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 10/11/2009, a autora já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009866-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009866-5)** - GERALDO CESAR DUARTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor (a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

**0009975-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009975-0)** - LUIZ JOAQUIM GONCALVES(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Defiro a produção de prova oral, requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009998-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009998-0)** - JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista aos autores dos documentos juntados com a contestação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2010, às 15:00 horas. Intime(m)-se.

**0000205-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000205-6)** - MILAGROS TORTOZA(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Assiste razão à CAIXA, tendo em vista que os extratos dos períodos pleiteados na inicial encontram-se às fls. 13/17. Assim, reconsidero a decisão de fl. 68, no que diz respeito a apresentação de extratos pela CAIXA e a aplicação da multa de R\$ 100,00. Passo a apreciação das preliminares. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, vez que tal questionamento será analisado quando do mérito da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0000229-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000229-9)** - JOSE BATISTA PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

**0000840-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000840-0)** - EXPEDITO PAULINO FELIX - INCAPAZ X ROSA MARIA FELIX(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se para que retire suas CTPS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

[http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPIEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20 DE AGOSTO DE 2010, às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 17 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000912-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000912-9) - MARCIANO JOSE DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/41). Em despacho de fls. 57, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, indicando sua ocupação como autônomo a fim de se conhecer a extensão que sua limitação compromete sua atividade profissional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 58 verso. Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 57, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I do Código de Processo Civil. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000955-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000955-5) - IZABEL BORSILO FIGUEIRAS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/22). Em decisão de fls. 25, determinou-se que a autora emendasse a inicial para informar a data do início da incapacidade, bem como descrevesse os sintomas que a impossibilitam de trabalhar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 25 verso. Nesse passo, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido bem como o pedido com suas especificações. Ora, tais requisitos encontram-se previstos nos incisos III e IV do artigo 282 do CPC e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 25, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas es lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do

Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000957-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000957-9) - ORIVALDO SIMOES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (11/23). Em decisão de fls. 26, determinou-se que o autor emendasse a inicial para descrever pormenorizadamente os sintomas que o fazem crer estar incapaz, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 26 verso. Nesse passo, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso III do artigo 282 do CPC e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 26, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas es lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000959-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000959-2) - NIVA FERNANDES DA COSTA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (11/23). Em decisão de fls. 26, determinou-se que a autora emendasse a inicial para informar a data do início da incapacidade, bem como descrevesse os sintomas que a impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 26 verso. Nesse passo, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido bem como o pedido com suas especificações. Ora, tais requisitos encontram-se previstos nos incisos III e IV do artigo 282 do CPC e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 26, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas es lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001423-39.2010.403.6106 - ANTONIO FORTE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

**0001900-62.2010.403.6106 - SUELI DE FATIMA TALHARI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA A autora, já qualificada na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fls. 23 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimada, a autora não recolheu as custas processuais (certidão fls. 24 verso). Nesse passo, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a



inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002243-58.2010.403.6106** - SUELY XAVIER SENA(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 27/29 e 89/94), pelo Recibo de Pagamento de Salário às fls. 30, bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 72). Deixo anotado que não procede a alegação do réu relativamente a perda da qualidade de segurada, vez que a autora possui registros em CTPS, como empregada doméstica de 01/01/2003 a 04/02/2005 e como auxiliar de cozinha com data de entrada em 02/05/2009, tendo juntado Recibo de Pagamento do mês de novembro de 2009, o que a fez readquirir a qualidade de segurada, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Ainda, o perito médico judicial constatou como data da incapacidade o mês de novembro de 2009, posterior, portanto ao seu reingresso no sistema. A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de clínica médica (fls. 58/63), constatando que a autora é portadora de doença de Crohn. Deixo anotado que a conclusão do perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a incapacidade é temporária, sugerindo nova avaliação em quatro meses, vez que a autora está em tratamento com o medicamento Remicade, havendo melhora, mas a doença está em atividade (fls. 61 e 63). Ainda, a autora pediu na petição inicial a antecipação da tutela para concessão do auxílio-doença (fls. 19), e este é o benefício que deverá ser implantado, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Suely Xavier Sena, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 58/63, bem como ao réu dos documentos juntados às fls. 89/94, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 53), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002632-43.2010.403.6106** - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

**DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO \_\_\_\_\_ / 2010** Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito dos autores, produtores rurais pessoas físicas, de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária, e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica. Quanto à primeira, aduzem que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustentam que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntam documentos. Houve emenda à inicial. A União ofertou contestação (fls. 46/50). É o relatório. Decido. Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Observo que a presente ação possui pedidos cumulativos - declaração de inconstitucionalidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e declaração de inexigibilidade do pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, trata-se de contribuição devida por pessoa jurídica, pelo que os autores - pessoas físicas - são parte ilegítima. Não bastasse, não há nos autos causa de pedir para a declaração de inexigibilidade da referida contribuição, vez que - definitivamente - não cabem os argumentos lançados para o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 para o art. 25, I e II, da Lei 8.870/94. Destarte, além da ilegitimidade, neste aspecto a inicial é inepta. Assim, a ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito em relação a esse pleito. Passo a apreciar o pleito de tutela antecipada. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo impositivas para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min.

MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando os autores aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como os privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelos autores, DEVARLEI JOSÉ BORTOLAN, CPF 076.409.388-64, e DORIVAL LUIZ BORTOLAN, CPF 070.365.988-08, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. No que toca à contribuição do artigo 25 da Lei 8.870/94, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa de parte e inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, VI c/c 295 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios advindos da extinção serão arbitrados ao final, vez que não houve exclusão de parte do pólo passivo ou ativo, hipótese que ensejaria a necessidade de pronta fixação da sucumbência. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

**0002646-27.2010.403.6106** - JOAQUIM ROBERTO PEREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Manifeste-se o autor sobre f. 202, que indica o recebimento de aposentadoria por invalidez desde 01/09/2009. Após, abra-se vista ao INSS. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (189), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se.

**0002706-97.2010.403.6106** - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPCAO X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X ALCEU MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SUNTI X BRAS DE SUNTI X PAULO AUGUSTO RODRIGUES X ANA STELA MAIA RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES NETO X CLAUDIA FERES DELFINO RODRIGUES X ANTONIA TEDESCHI X CONSIGLIA TEDESCHI (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando o falecimento das titulares das contas e a informação de fls. 150/152, prossiga-se o feito em nome dos herdeiros. Nos termos do artigo 1.829, I do Código Civil, basta a habilitação do cônjuge sobrevivente e dos descendentes do falecido para a regularização da representação processual. No presente caso, defiro a habilitação somente dos irmãos e sobrinhos Maria de Lourdes Tedeschi Collencio, Neyde Tedeschi Assumpção, Jandyra Tedeschi Martinelli, Nilda Tedeschi, Maria Rita Tedeschi Rodrigues de Sunti, Paulo Augusto Rodrigues e José Maria Rodrigues Neto. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 27,30,36,39,42,45,48 e 51, colocando-os à disposição da parte autora pelo prazo de 30 dias. Decorrido este prazo, serão destruídos. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga das procurações dos autores Jandyra, Maria Rita, Paulo Augusto e José Maria e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Intimem-se.

**0002742-42.2010.403.6106** - MANOEL EVERARDO LEMOS (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP090801 - ARNALDO PILONI) X UNIAO FEDERAL DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO \_\_\_\_\_ / 2010 Apécio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, empregador rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa

jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas (fls. 50/69, 77/135, 141/181, 187/223, 231/294, 297/298). A União ofertou contestação (fls. 330/334). É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, MANOEL EVERARDO LEMOS, CPF 025.893.898-68, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

**0002913-96.2010.403.6106** - NATAL LANZONI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA O autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 28, determinou-se ao autor que juntasse cópias dos seus documentos pessoais, CPF e RG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 29 verso. Nesse passo, observo que o autor não juntou seus documentos pessoais. Ora, tal requisito encontra-se esculpido no artigo 283 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 28, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI c/c 267, I do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003136-49.2010.403.6106** - SIRIA DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X ADEBALDO BATISTA DA COSTA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 22/28, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das

partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.19), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome de TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo a autora dos documentos de f. 38/51. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003260-32.2010.403.6106** - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

**0003574-75.2010.403.6106** - MARIA IRENE DE AZEVEDO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇADiante da manifestação de desistência da ação às fls. 44, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003671-75.2010.403.6106** - MARCIO ANTONIO SEGATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 DE SETEMBRO DE 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, procurar sra. THAÍS ou FABIANA, no Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004436-46.2010.403.6106** - EDWARD ESTEVO(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL  
Acolho a emenda à inicial de fls. 139/142. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

**0004562-96.2010.403.6106** - ALLIM BASSITT JUNIOR(SP209069 - FABIO SAICALI) X UNIAO FEDERAL  
O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intime(m)-se.

**0004568-06.2010.403.6106 - VALDEMAR GONCALEZ(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL**

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, empregador rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária, e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica. Quanto à primeira, aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas (fls. 47/90). A União ofertou contestação (fls. 96/100). É o relatório. Decido. Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Observo que a presente ação possui pedidos cumulativos - declaração de inconstitucionalidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Quanto ao pedido de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, trata-se de contribuição devida por pessoa jurídica, pelo que o autor - pessoa física - é parte ilegítima. Não bastasse, não há nos autos causa de pedir para a declaração de inconstitucionalidade da referida contribuição, vez que - definitivamente - não cabem os argumentos lançados para o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 para o art. 25, I e II, da Lei 8.870/94. Destarte, além da ilegitimidade, neste aspecto a inicial é inepta. Assim, a ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito em relação a esse pleito. Passo a apreciar o pleito de tutela antecipada. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em privamento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos na Lei 12.016/2009, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a ostensividade jurídica do pedido no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, VALDEMAR GONÇALES, CPF 439.107.008-10, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Indefiro o pedido de intimar a empresa Açúcar Guarani S/A - Cruz Alta, vez que cumpre ao autor noticiar aos seus parceiros comerciais a presente decisão para que não façam os referidos descontos e respectivos repasses. No que toca à contribuição do artigo 25 da Lei 8.870/94, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa de parte e inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, VI c/c 295 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios advindos da extinção serão arbitrados ao final, vez que não houve exclusão de parte do pólo passivo ou ativo, hipótese que ensejaria a necessidade de pronta fixação da sucumbência. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

**0004691-04.2010.403.6106 - ELIAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

[http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA, conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 de agosto de 2010, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA THAÍS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIOS - MEZANINO, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 10 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. XV DE NOVEMBRO, 3687, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005098-10.2010.403.6106 - DORCINEIA MONTEZINI VASQUES CRISTIANINI(SP133912 - CARLA MARIA ZANON ANDREETO E SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

**0005125-90.2010.403.6106 - FLORISVALDO MOREIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, renunciando a já existente (NB 104.327.307-4), bem como declarar a desnecessidade de devolução ou compensação de qualquer valor em face da primeira aposentadoria; condenar o réu a considerar o novo período de trabalho pelo segurado após a aposentadoria e pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Juntou documentos (fls. 12/28). Constatado no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 2006.61.06.009761-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e proposto anteriormente, juntou-se aos autos cópia da sentença (fls. 55/62). É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Observo que o autor está figurando no pólo ativo desta ação, onde pleiteia a renúncia de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.327.307-4) e concessão de nova aposentadoria, e da ação n.º 2006.61.06.009761-1, em curso perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e proposta anteriormente. Assim, considerando que o pedido é a concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição, e a causa de pedir é a renúncia ao benefício já concedido (NB 104.327.307-4) e o cômputo do tempo de serviço prestado após a aposentadoria, e observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a mesma ser extinta pela ocorrência da litispendência. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005256-65.2010.403.6106** - JACIMARA BEZERRA DA SILVA X CAMILA BASILIO SILVA - INCAPAZ X JOAOPIERI BASILIO DA SILVA - INCAPAZ X JACIMARA BEZERRA DA SILVA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005420-30.2010.403.6106** - ALINE MAKSEM MENUCELLI (SP167929 - KÁTIA ALESSANDRA FÁVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Atribua a autora valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido. 2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es) as custas processuais devidas, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3. Intime-se a autora para que emende a inicial indicando corretamente o pólo passivo da ação, vez que a CAR - Comissão de Avaliação de Recursos do Setor de Recursos Humanos não possui personalidade jurídica para integrar a lide, devendo, ainda, promover a citação do INSS (art. 282, VII c.c. 284). 4. Emende, ainda, para requerer as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos (CPC, art. 282, VI c.c. 284). 5. Desnecessária se faz a intervenção do Ministério Público Federal, eis que não se encontra nenhuma hipótese elencada pelo art. 129 da Constituição Federal, art. 82 do CPC, ou da Lei 10.741/03. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0005421-15.2010.403.6106** - JOSE RUBENS ZEQUINI (SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

**0005428-07.2010.403.6106** - JOSE LUIZ POLETTI (SP267070 - ASSIS PINTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005551-05.2010.403.6106** - FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte o autor cópia de seu RG, vez que o juntado à f. 12 encontra-se ininteligível. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006330-09.2000.403.6106 (2000.61.06.006330-1)** - ALCIDES PEREIRA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SPI14818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem(se) o autor(a) para que informe se o valor foi devidamente sacado, no prazo de 10 (dez) dias. Após com a informação, arquivem-se os autos.

**0002028-29.2003.403.6106 (2003.61.06.002028-5)** - APPARECIDA CEZIRA PERINA MARQUES (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DESPACHO/OFÍCIO Nº. \_\_\_\_/2010. Considerando que o depósito de f. 156 refere-se a honorários advocatícios oferecidos à Gerência da Caixa Econômica Federal, Agência 3970, PAB Justiça Federal, para que promova o retorno do numerário para conta à disposição deste Juízo, abrindo, se for o caso, nova conta. Efetuado novo depósito, deverá a Caixa Econômica efetuar a conversão em rendas em favor da União Federal, conforme requerido à f. 169. Cópia da presente decisão servirá de ofício. Instrua-se com o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007446-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007446-9)** - LEONTINA DE SOUZA ALCANTARA - INCAPAZ X MAGDA DE SOUZA ALCANTARA PIRES (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005647-88.2008.403.6106 (2008.61.06.005647-2)** - MARLENE BARIA SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento da CTPS. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 106, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008260-81.2008.403.6106 (2008.61.06.008260-4)** - YOLANDA ZANINI ROMERA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0008601-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008601-4)** - ORIVALDO LOPES (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 74, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009035-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009035-2)** - ELZA MARIA LEITE BARBOSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 148, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0011731-08.2008.403.6106 (2008.61.06.011731-0)** - SIVERLEI DONIZETE SCOTTI (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 77, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005703-87.2009.403.6106 (2009.61.06.005703-1)** - HELVECIO DELVECHIO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. HELVECIO DELVECHIO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, mediante averbação do tempo de serviço rural no período de 01.10.1968 a 31.12.1986. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 41). O Réu contestou, sustentando que não existe início de prova material referente a período anterior a 02.02.1975, que o início de prova material posterior a esta data deve ser complementado por outros meios de prova, notadamente testemunhal, e que, ainda que seja reconhecido o alegado tempo de serviço rural, a pretensão há de ser rejeitada, pois o Autor não possui 35 anos de tempo de contribuição (fls. 47/48). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Autor, sendo que, em alegações finais, Autor e Réu reiteraram os termos da petição inicial e da contestação, respectivamente (fls. 68/70). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Lei 8.213/1991 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (arts. 55, 2º da Lei 8.213/1991, art. 58, X do Decreto 611/1992 e art. 60, X do Decreto 3.048/1999). Quanto à disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria, conforme se depreende das disposições contidas nos arts. 55, 3º, 106 e 108, todos da Lei 8.213/1991, a legislação previdenciária, ao tratar dos meios de prova



do tempo de serviço, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, 4º, do Decreto 611/1992; art. 60, 4º do Decreto 2.172/1997; art. 62, 4º do Decreto 3.048/1999). No caso dos autos, o Autor pretende a averbação do tempo de serviço em atividade rural no período de 01.10.1968 a 31.12.1986, apresentando como início de prova material os seguintes documentos: a) título eleitoral, datado de 03.02.1975, em que consta a profissão lavrador (fl. 31); b) certificado de reservista, datado de 06.06.1975, em que consta a profissão lavrador (fl. 32); c) certidão de casamento, datada de 14.07.1979, em que consta a profissão lavrador (fl. 14); d) Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor, datada de 23.06.1981, em nome do Autor, cadastrado como proprietário da Fazenda Maria Emília, Guapiaçu/SP, com área de 8,40 ha (fl. 33); e) certidão de nascimento da filha THAMIRIS DELVECHIO, datada de 20.08.1987, em que consta a profissão lavrador (fl. 15); f) escritura de dação em pagamento, datada de 26.10.1994, em que consta o registro de que em 1978 o Autor sucedeu o pai dele no contrato de parceria rural que era mantido com REYNALDO NOGUEIRA DA COSTA (fls. 21/22); g) certidão passada pelo Posto Fiscal 10, de São José do Rio Preto/SP, dando conta de que constam nos assentamentos da unidade que o Autor, em 29.06.1978, inscreveu-se como parceiro, na propriedade denominada Fazenda Maria Emília, Guapiaçu/SP, inscrição de produtor nº P-729, a qual foi renovada com o número P-0323.0126.5/001622 e revalida até 31.10.1993 (fl. 44). Os documentos apresentados, nos quais há referência ao Autor como lavrador, configuram o início de prova material exigido. A testemunha VALTER APARECIDO DOS SANTOS confirmou que o Autor trabalhou como parceiro rural na propriedade de ALZIRA DOS SANTOS COSTA, prima do depoente e esposa de REYNALDO NOGUEIRA DA COSTA. A testemunha OTALICIO MACHADO DE MORAES, embora sem precisar as datas, confirmou que o Autor trabalhou na propriedade de ALZIRA DOS SANTOS, acrescentando que já trabalhou com o Autor colhendo milho e plantando laranja. Assim, o início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal, demonstram o exercício de atividade rural e permitem o reconhecimento de parte do tempo de serviço pleiteado. Considerando que o documento mais antigo em que há referência ao trabalho rural do Autor é o título de eleitor, datado de 03.02.1975 (fl. 31), deve ser reconhecido o tempo de serviço rural do Autor no período de 01.01.1975 a 31.12.1986, já que em 01.01.1987 inscreveu-se na Previdência Social como contribuinte individual (fl. 51). Não há nos autos início de prova material de que o Autor tenha trabalhado na lavoura em período anterior a 1975, de modo que o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural anterior a 1975 se basearia em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Portanto, face ao conjunto probatório produzido, entendo que restou comprovado o exercício da atividade rural pelo Autor no período de 01.01.1975 a 31.12.1986. Referido tempo de serviço, embora não seja computado como carência, não necessita ser indenizado a fim de se obter benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. 1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 538.232/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15.03.2004, p. 294) O tempo de serviço rural ora reconhecido, somado ao tempo de contribuição como contribuinte individual e como empregado, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, contado até a data do ajuizamento desta ação, perfaz o total de 24 anos, 10 meses e 08 dias, conforme planilha: Portanto, o Autor não faz jus ao benefício pleiteado, de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas à averbação do tempo de serviço rural no período de 01.01.1975 a 31.12.1986, que deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º da Lei 8.213/1991. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural de HELVECIO DELVECHIO no período de 01.01.1975 a 31.12.1986, nos termos do art. 55, 2º da Lei 8.213/1991. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 41) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Helvécio Delvechio; - Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1975 a 31.12.1986. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005708-12.2009.403.6106 (2009.61.06.005708-0) - ANGELO MARASCALCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0007922-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007922-1) - ADELINO QUIOATTO(SP167418 - JAMES MARLOS**

CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

**0003242-11.2010.403.6106** - MARIA PEREIRA ROSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi casada com Narciso Vicente Rosa, falecido aos 04 de novembro de 2009. Diz que o seu marido era segurado especial que trabalhava em regime de economia familiar. Assim, na condição de esposa do de cujus, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/18. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação (fls. 25/29). Juntou documentos (fls. 30/89). Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos o depoimento pessoal da autora e quatro testemunhos.Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a dependência econômica e a qualidade de segurado do de cujus. Em primeiro lugar, a condição de dependente da autora é presumida, conforme previsto no artigo 16, I, 4º da Lei nº8213/91. Passo à análise da condição de segurado do falecido. Quanto a este requisito observo que existem indícios do exercício de atividade rural do falecido, consubstanciados na certidão de óbito de fls. 14 e Certidão de Casamento de fls. 15 que trazem a sua profissão como lavrador.Além destes, há prova cabal do exercício de atividade rural consubstanciada no contrato de comodato de fls. 16 que tem comocomodatário o Sr. Narciso Vicente Rosa e o como objeto a utilização da chácara cedida para moradia e para o cultivo de hortaliças (fls. 16).Por outro lado, a prova testemunhal confirmou que o falecido cultivava na mencionada chácara sem o auxílio de empregados e pessoalmente vendia o produto do cultivo com uma carroça que possuía. Nesse sentido, observo que a condição de segurado especial restou suficientemente demonstrada. Aliás, a própria Instrução Normativa nº 20 de 2007, alterada pela IN nº 40/2009, traz a caracterização do segurado especial:Art. 7º É segurado na categoria de segurado especial, conforme o inciso VII do art. 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: I - produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: a) agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais, observado o disposto no 19; ou (...)IV - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, independentemente do valor auferido pelo segurado especial com a comercialização da sua produção, quando houver. (...) 3º Para efeito da caracterização do segurado especial, entende-se por:(...)V - comodatário: aquele que, por meio de contrato, escrito ou verbal, explora a terra pertencente à outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira; Embora o falecido tenha exercido atividade urbana, conforme documentos trazidos pelo réu em contestação, seu último vínculo urbano ocorreu em 1995 (fls. 31) e a partir de então passou a exercer atividades rurais conforme início de prova material e depoimentos das testemunhas.Afasto também a alegação de que o falecido era carroceiro, pois ficou evidenciado que o mesmo se utilizava de uma carroça apenas para comercializar a sua produção.Por estes motivos, entendo que o período de labor urbano deve ser afastado, eis que a atividade rurícola do de cujus restou comprovada. Nesse sentido, trago julgado:Processo AC 89030376773 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ ARICE AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DOE DATA:13/12/1990 PÁGINA: 137 Ementa PREVIDENCIARIO. PENSÃO RURICOLA. I - CONSTITUEM INICIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL AS CERTIDÕES DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS, DE CASAMENTO E DE OBITO, DAS QUAIS CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR E QUE, ACRESCIDAS DE PROVA TESTEMUNHAL, SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE RURICOLA DO BENEFICIARIO. II - E INJUSTIFICAVEL A RESTRICÇÃO CRIADA PELO ARTIGO 5, DA LEI COMPLEMENTAR N. 16/73, DESDE QUE PRESENTES OS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFICIO. III - E CONSIDERADO RURICOLA O TRABALHADOR QUE COMERCIALIZA OS PRODUTOS EXTRAIDOS DE SUA HORTA . IV - O TERMO INICIAL DO BENEFICIO DEVE SER 1 DE ABRIL DE 1987. V - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETARIA SAO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. VI - OS HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVEM SER FIXADOS AO PERCENTUAL DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EXCLUIDAS AS PARCELAS VINCENDAS. VII - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Passo ao exame do cumprimento do período de carência. Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao

benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 26, II da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Como se pode ver, o pedido da autora enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu marido, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo ocorrido em 06/01/2010 (fls. 12) na forma do disposto no artigo 74, II da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que o de cujus era lavrador, deverá corresponder a um salário mínimo, na forma do disposto no artigo 143 c/c o artigo 33 da Lei n.º 8.213/91. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Narciso Vicente Rosa à autora Maria Pereira Rosa, a partir do requerimento administrativo, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, conforme restou fundamentado. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, observando-se o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp n.º 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Nome do Pensionista Maria Pereira Rosa Benefício concedido Pensão por morte de Narciso Vicente Rosa DIB 06/01/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003484-67.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

**RELATÓRIO** A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei n.º 8.213/91. Alega que foi casada com Olívio Ribeiro, falecido aos 26/08/2003. Diz que seu marido sempre foi trabalhador rural e, na condição de esposa do de cujus, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte, a partir do óbito. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/41. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 65/70). Juntou documentos (fls. 71/82). Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora e dois testemunhos. Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido em 2003. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a dependência econômica e a qualidade de segurado do de cujus. Em primeiro lugar, a condição de dependente da autora é presumida, conforme previsto no artigo 16, I, 4º, da Lei n.º 8.213/91. Passo à análise da condição de segurado do falecido. Observo que as certidões de casamento e óbito do marido da autora, bem como a certidão de nascimento de filho da autora, trazem como profissão do de cujus lavrador (fls. 18, 19 e 20), sendo certo que a jurisprudência é unânime em aceitar tais documentos como meio idôneo a comprovar a condição de trabalhador rural do de cujus. Trago julgado: Tipo de Doc.: **ACÓRDÃO** Registro no STJ: 199800081984 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 163500 UF: SP Data da Decisão: 07-04-1998 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. **TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA. A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE LAVRADOR OU AGRICULTOR EM ATOS DE REGISTRO CIVIL CONSTITUI RAZOAVEL INICIO DE PROVA DA ATIVIDADE RURICOLA.** Relator: JOSÉ DANTAS Além disto, as anotações na CTPS do de cujus são prova cabal do exercício de atividade rural do mesmo (fls. 27/28 e fls. 35/36) e corroboradas pela consulta CNIS juntada pelo réu às fls. 72. Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo de cujus. Os artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso

do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...)Como se pode ver, o pedido da autora enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu marido, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo ocorrido em 06/01/2010 (fls. 12) na forma do disposto no artigo 74, II da Lei n.º 8213/91 e, considerando que o de cujus era lavrador, deverá corresponder a um salário mínimo, na forma do disposto no artigo 143 c/c o artigo 33 da Lei n.º 8.213/91.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Olívio Ribeiro à autora MARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO, a partir do requerimento administrativo (15/10/2009), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, conforme restou fundamentado. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp n.º 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006.Nome do Segurado Maria de Lourdes da Silva RibeiroBenefício concedido Pensão por morte de Olívio Ribeiro DIB 15/10/2009 RMI um salário mínimo Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005587-47.2010.403.6106 (2000.61.06.003047-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-75.2000.403.6106 (2000.61.06.003047-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLEIDE ROSIETE SABINO BRANDAO

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005724-29.2010.403.6106 (2000.61.06.003140-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL**

**0005309-46.2010.403.6106 (2009.61.06.003618-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003618-0)) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

1. MARCOS ALVES PINTAR ajuizou exceção de suspeição com o objetivo de impedir o Juiz Substituto da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP de atuar nos autos da ação penal (processo n.º 0003618-31.2009.403.6106) que o Ministério Público Federal move contra o Excipiente.2. No dia 11.05.2010, ao receber a conclusão da ação penal que é movida contra o Excipiente, não vislumbrei motivo para deixar de atuar naquele processo, vez que os fatos imputados ao Excipiente ocorreram em data anterior a 07.01.2010, dia em que assumi a função de Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, razão pela qual proferi despacho determinando a intimação do Acusado para oferecer resposta preliminar no prazo de 10 (dez) dias (fl. 187 do processo n.º 0003618-31.2009.403.6106). Melhor refletindo, ponderando que os fatos imputados ao Excipiente na denúncia dizem respeito às considerações que ele faz acerca da própria prestação jurisdicional que é disponibilizada por esta 4ª Vara Federal, onde estou atuando já há quase 07 (sete) meses, declaro-me impedido, nos termos do art. 252, IV do Código de Processo Penal.3. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção e declaro-me impedido de atuar no processo n.º 0003618-31.2009.403.6106.Considerando que o MM Juiz Federal Titular desta 4ª Vara Federal já se declarou impedido (fl. 51 do processo n.º 0003618-31.2009.403.6106), expeça-se ofício ao Conselho da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando seja designado o magistrado que atuará na ação penal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012530-85.2007.403.6106 (2007.61.06.012530-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRIACOES EKAP LTDA

EPP X EDUARDO KARKAR X PAULINA ADAS PASTORE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM

Certifico e dou fé que a foi expedida a Carta Precatória, a qual aguarda retirada pela exequente para distribuição no Juízo Deprecado.

**0010357-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010357-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0002045-55.2009.403.6106 (2009.61.06.002045-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALIMPEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME X EDUARDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA X ODMILSON PAULO DE OLIVEIRA X OLICIO PAULO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010433-78.2008.403.6106 (2008.61.06.010433-8)** - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA (PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.274, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004354-15.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança onde busca o impetrante, em sede liminar, a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município impetrante e a União - Receita Federal do Brasil, referente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras e terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado, de acordo com o artigo 201, 11 da Constituição Federal, cuja contribuição foi declarada indevida a partir do RE nº 345.458/RS - STF, referente ao período de 06/2000 a 06/2010; a suspensão da exigibilidade da mencionada contribuição previdenciária patronal e a determinação à UF que se abstenha da prática tendente a impor ao Município sanções administrativas (emissão CND, bloqueio do FPM, etc.).Finca seu pedido em reiteradas decisões jurisprudenciais, especialmente no RE nº 345.458/RS, em que o STF fixou entendimento no sentido de ser ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias, horas extras e demais adicionais eventuais, por tratarem-se de verbas indenizatórias/compensatórias, sendo que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme preceitua o artigo 201, 11, da Constituição Federal.Juntou com a inicial documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações, argüindo preliminar de ausência de comprovação de direito líquido e certo. No mérito defende a legitimidade da incidência da contribuição social patronal.Houve réplica.É o relatório. Decido.No que tange a ausência de comprovação de direito líquido e certo, não merece guarida, vez que o receio do impetrante decorre justamente da aplicação da Lei nº 8.212/91, uma vez que o dispositivo questionado está sendo aplicado, tanto que o impetrante busca a liminar para se livrar do encargo. A coação existe na medida em que já vem recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação, rejeitando a preliminar. Passo a apreciar o pleito liminar.Entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão liminar da ordem, nos termos da Lei 12.016/2009.O STF já fixou entendimento que não incide contribuição previdenciária dos trabalhadores sobre verbas salariais não incorporáveis, dentre elas o abono de férias e as horas extras.De fato, os julgados indicam posição firme do STF nesse sentido, mas a contribuição previdenciária dos trabalhadores e dos empregadores possuem diferentes fundamentos legais, valendo notar que a 8212/91 permite entrever base de cálculo ampla, incluindo inclusive as gorjetas, a indicar que a tributação dos empregadores não possui a mesma base de cálculo (e nem a mesma alíquota) dos empregados. Por conseguinte, a

aplicação do entendimento do STF neste caso implicaria em estender o alcance daqueles julgados para caso juridicamente diverso. A necessidade de aprofundamento do entendimento tributário sobre o caso, retira do pedido inicial a necessária ostensividade jurídica. Prejudicado por conseguinte a análise do perigo na demora. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

**0004356-82.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE POTIRENDABA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança onde busca o impetrante, em sede liminar, a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município impetrante e a União - Receita Federal do Brasil, referente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras e terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado, de acordo com o artigo 201, 11 da Constituição Federal, cuja contribuição foi declarada indevida a partir do RE nº 345.458/RS - STF, referente ao período de 06/2000 a 06/2010; a suspensão da exigibilidade da mencionada contribuição previdenciária patronal e a determinação à UF que se abstenha da prática tendente a impor ao Município sanções administrativas (emissão CND, bloqueio do FPM, etc.). Finca seu pedido em reiteradas decisões jurisprudenciais, especialmente no RE nº 345.458/RS, em que o STF fixou entendimento no sentido de ser ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias, horas extras e demais adicionais eventuais, por tratarem-se de verbas indenizatórias/compensatórias, sendo que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme preceitua o artigo 201, 11, da Constituição Federal. Juntou com a inicial documentos. Intimada, a União Federal manifestou-se nos autos na qualidade de assistente simples do impetrando (fls. 133/139). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, argüindo preliminar de ausência de comprovação de direito líquido e certo. No mérito defende a legitimidade da incidência da contribuição social patronal. Houve réplica. É o relatório. Decido. No que tange a ausência de comprovação de direito líquido e certo, não merece guarida, vez que o receio do impetrante decorre justamente da aplicação da Lei nº 8.212/91, uma vez que o dispositivo questionado está sendo aplicado, tanto que o impetrante busca a liminar para se livrar do encargo. A coação existe na medida em que já vem recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação, rejeitando a preliminar. Passo a apreciar o pleito liminar. Entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão liminar da ordem, nos termos da Lei 12.016/2009. O STF já fixou entendimento que não incide contribuição previdenciária dos trabalhadores sobre verbas salariais não incorporáveis, dentre elas o abono de férias e as horas extras. De fato, os julgados indicam posição firme do STF nesse sentido, mas a contribuição previdenciária dos trabalhadores e dos empregadores possuem diferentes fundamentos legais, valendo notar que a Lei nº 8212/91 permite entrever base de cálculo ampla, incluindo inclusive as gorjetas, a indicar que a tributação dos empregadores não possui a mesma base de cálculo (e nem a mesma alíquota) dos empregados. Por conseguinte, a aplicação do entendimento do STF neste caso implicaria em estender o alcance daqueles julgados para caso juridicamente diverso. A necessidade de aprofundamento do entendimento tributário sobre o caso, retira do pedido inicial a necessária ostensividade jurídica. Prejudicado por conseguinte a análise do perigo na demora. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3) - SANDRA CORSINI X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

SENTENÇARELATÓRIOOs autores, já qualificados nos autos, ajuízam a presente Medida Cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde buscam a concessão de liminar para que a ré exhiba imediatamente os extratos microfilmados de suas contas-poupança discriminadas na inicial (fls. 06). Juntaram com a inicial documentos (fls. 09/24). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 39/54) argüindo preliminares. No mérito, alega que estão ausentes os requisitos específicos necessários à pretensão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Houve réplica (fls. 57/69). As preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial foram afastadas na mesma decisão que deferiu a liminar, concedeu prazo de trinta dias para fornecimento dos referidos extratos e fixou multa por dia de atraso (fls. 108/109). Em petições de fls. 114/167, 200/207, 218/219, 265/276, 280/281 e 282/356, a CAIXA apresentou os extratos solicitados, bem como justificou os motivos da não apresentação de alguns. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO pedido dos autores, protocolado junto à CAIXA (fls. 22/24) foi atendido nestes autos, conforme documentos de fls. 115/167, 201/207, 219, 266/276, 280/281 e 284/356 e dessa forma, com o fornecimento dos extratos e esclarecimentos em relação a não apresentação de alguns, objeto do pedido perseguido, ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse

processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pelos autores, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010126-61.2007.403.6106 (2007.61.06.010126-6) - PEDRO POLONIO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do r. despacho abaixo transcrito: Face ao tempo decorrido, diga a ré se foram localizados extratos que comprovem o encerramento da conta nº 1556-5. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007079-16.2006.403.6106 (2006.61.06.007079-4) - JOCELIO VIEIRA DA SILVA X JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)**

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO.** JOCELIO VIEIRA DA SILVA e JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR ajuizaram ação cautelar preparatória contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FLOR E LAÇO BUFFET E DECORAÇÃO LTDA, pleiteando provimento jurisdicional que determine a exclusão do protesto de título registrado no Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Título de Urupês/SP, referente a um contrato de prestação de serviços que alegam nunca terem firmado. Requereram medida liminar, deferida (fls. 25/26). A CAIXA contestou (fls. 34/39). Preliminarmente, arguiu falta de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que não estão presentes os requisitos para a tutela cautelar, vez que o protesto do título se deu de forma correta. FLOR E LAÇO contestou, sustentando que não estão presentes os requisitos para a tutela cautelar, vez que os Autores não recusaram o aceite da duplicata, deixaram de comunicar o desagrado comercial e o cancelamento de protesto é impossível em sede cautelar (fls. 43/48). Em réplica, os Autores rebateram os argumentos das contestações e reafirmaram os da petição inicial (fls. 87/90 e 93/99). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** 2.1. Preliminares. 2.1.1. Falta de interesse processual. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, argüida pela CAIXA: a pretensão dos Autores é de que não conste no Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Título de Urupês/SP o protesto do título cedido por FLOR E LAÇO à CAIXA para fins de cobrança, até que a questão seja resolvida na ação principal; como o protesto existia ao tempo do ajuizamento da ação, é manifesto o interesse processual dos Autores, nada importando que tenham se utilizado do vocábulo sustação em vez de exclusão do protesto. 2.1.2. Ilegitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela CAIXA, vez que foi esta Ré quem enviou os dados dos Autores para o Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Título de Urupês/SP, a fim de que fosse efetivado o protesto. 2.2. Mérito. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, o fumus boni juris. O fumus boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária. Este requisito encontra-se preenchido, pois os Autores negam peremptoriamente a existência da relação negocial que teria originado a emissão da duplicata protestada, e FLOR E LAÇO, apesar de afirmar que tal duplicata trata-se de uma das parcelas do Contrato Individual de Adesão firmado com a requerida para a realização das festividades de Formatura da Faculdade de Farmácia da UNIRP (fl. 45), não trouxe aos autos cópia do referido contrato. Além disso, os Autores depositaram em conta à disposição do Juízo o valor do título protestado, o que demonstra que, ao contrário do que alega FLOR E LAÇO, não se trata de ação ajuizada a fim de ganhar tempo no pagamento (fl. 45). O periculum in mora, fundado receio de dano, por sua vez, decorre do fato de que, enquanto houver o registro de inadimplência no Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Título de Urupês/SP, os Autores terão dificuldade em obter crédito no comércio, sem contar o abalo moral que a situação acarreta. Assim, preenchidos os requisitos, os Autores fazem jus à tutela cautelar. **3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, confirmo medida liminar já concedida (fls. 25/26), julgo procedente a pretensão autoral e determino às Rés que adotem providências a fim de que seja excluído o protesto da duplicata 2001097 (fls. 12/13) junto ao Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Título de Urupês/SP, até que a questão seja definitivamente solucionada no âmbito da ação principal. Condeno as Rés a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004386-20.2010.403.6106** - CHANETTE PEREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X NAO CONSTA

CHANETTE PEREIRA DA SILVA, filha de Vinício Pereira de França e Cleonice Ribeiro de França, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido no Distrito Yguazu, Departamento do Alto Paraná, no Paraguai, ser filha de brasileiros, bem como residir nesta cidade. Tais alegações estão provadas nos autos, conforme documentação idônea juntada, tendo inclusive o Ministério Público Federal opinado pela homologação do pedido. Destarte, homologo a opção pela nacionalidade brasileira em favor de Chanette Pereira da Silva, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007: São brasileiros natos: os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por não ser cabível tal reexame, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais. Transitada em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Cidade, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º da Lei nº 6.015/73. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010562-88.2005.403.6106 (2005.61.06.010562-7)** - CARLOS ROBERTO HERNANDES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARLOS ROBERTO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 277, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004786-10.2005.403.6106 (2005.61.06.004786-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARILZA APARECIDA FACCIPIERI PIRES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA APARECIDA FACCIPIERI PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA APARECIDA FACCIPIERI PIRES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004145-46.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RAFAELA ASSIS TORRES

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Rafaela Assis Torres, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento da ré, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/27). Houve emenda à inicial. Às fls. 37/43, a autora juntou petição e documentos informando que a ré reassumiu o pagamento das prestações vincendas, bem como quitou o débito representado pelo contrato cujo inadimplemento deu origem à presente ação. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora, em petição e documentos de fls. 37/43, que houve quitação da dívida pela ré, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista o pagamento da dívida relativa ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE o termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O



PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007300-38.2002.403.6106 (2002.61.06.007300-5)** - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON DE OLIVEIRA SUSS(Proc. MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0004086-34.2005.403.6106 (2005.61.06.004086-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO FLORES TEBAL(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Fls. 208/214; recebo o recurso interposto e as razões, eis que tempestivos. Intime-se o réu para, no prazo prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no artigo 588 do CPP. Com as mesmas, venham os autos conclusos.

**0008444-71.2007.403.6106 (2007.61.06.008444-0)** - JUSTICA PUBLICA X JUAN DE DIOS ATIENZA MARTIN(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI)

Não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no art. 397 do CPP. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória à Comarca de Catanduva - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Prazo de 90 dias para cumprimento. Intimem-se.

**0010088-49.2007.403.6106 (2007.61.06.010088-2)** - JUSTICA PUBLICA X JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOS(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE E SP009354 - PAULO NIMER)

Fls. 173/175; não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no art. 397 do CPP. Assim, designo o dia 02 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Expeça-se carta precatória à Comarca de Catanduva-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se carta precatória à Justiça Criminal Federal de São Paulo-SP, para interrogatório do réu. Prazo de 90 dias para cumprimento das cartas precatórias. Intimem-se.

**0012772-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012772-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SOARES DE SOUZA(SP226572 - GISELI DA CRUZ PADILHA)

Não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no art. 397 do CPP. Posto isso, expeça-se carta precatória à Comarca de Olimpia - SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa bem como para interrogatório do réu. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1477**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0010101-92.2000.403.6106 (2000.61.06.010101-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709139-33.1997.403.6106 (97.0709139-8)) RAFAEL ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDEMIRO DE SOUZA - ESPOLIO(SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI)

Vistos em Inspeção. A fim de evitar tumulto processual, desentranhe-se a petição de fl. 236/237, para distribuição por dependência a estes autos, na classe 229, tendo como Exequente a Fazenda Nacional e Executado Rafael Abdalla. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 233. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011327-93.2004.403.6106 (2004.61.06.011327-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-60.1999.403.6106 (1999.61.06.002229-0)) HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA

CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento.Intimem-se.

**0007016-88.2006.403.6106 (2006.61.06.007016-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-23.2005.403.6106 (2005.61.06.003841-9)) PONTO NOBRE CONFECÇÕES LTDA ME X FABIO GERALDO ALCANTARA X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento.Intimem-se.

**0010545-81.2007.403.6106 (2007.61.06.010545-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008417-88.2007.403.6106 (2007.61.06.008417-7)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face a informação de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 pela empresa Executada nos autos da EF nº 2010.61.06.000482-0, em trâmite perante este Juízo, baixem os autos da conclusão para sentença, abrindo-se vista à Embargante, a fim de que informe, no prazo de cinco dias, se o débito cobrado nos autos da EF apensa nº 2007.61.06.008417-7 também foi abrangido por aquele parcelamento.Com a resposta, abra-se vista à Embargada para manifestar-se no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001156-67.2010.403.6106 (2010.61.06.001156-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-79.1999.403.6106 (1999.61.06.002370-0)) WILDEVALDO ORASMO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para excluir o ora Embargante Wildevasmo Orasmo do polo passivo das referidas EFs nº 1999.61.06.002370-0, 1999.61.06.002373-6, 1999.61.06.002375-0 e 1999.61.06.002369-4.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 1% (um por cento) do valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (18/02/2010), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, sendo suficiente para bem remunerar o trabalho do nobre patrono do Embargante.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 1999.61.06.002370-0, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.Remessa ex officio.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008543-70.2009.403.6106 (2009.61.06.008543-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702389-49.1996.403.6106 (96.0702389-7)) JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA CRIVELIN MARTOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005929-92.2009.403.6106 (2009.61.06.005929-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X HERMINIO SANCHES FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe (206) e fazer constar como Exequente o Executado e como Executada a Fazenda Nacional.Cite-se a FN nos moldes do art. 730 do CPC.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005198-77.2001.403.6106 (2001.61.06.005198-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011730-04.2000.403.6106 (2000.61.06.011730-9)) LUIS ANTONIO DE ABREU(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Em consonância com a Resolução nº 230/2010 de 15/06/2010, itens I, II e III, informe o credor: a) data de seu nascimento; b) se é portador de doença grave e por último, promova a juntada de certidão negativa de débitos fiscais junto à Fazenda Pública devedora.Após, tendo em vista a não oposição de embargos, cumpra-se o decidido à fl.140, requisitando-se o valor devido, na forma prevista na Resolução n.055 de 14/05/2009 do CJF (Art. 2º, inciso I). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0000688-79.2005.403.6106 (2005.61.06.000688-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-50.2002.403.6106 (2002.61.06.003070-5)) THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Em consonância com a Resolução nº 230/2010 de 15/06/2010, itens I, II e III, informe o credor: a) data de seu nascimento; b) se é portador de doença grave e por último, promova a juntada de certidão negativa de débitos fiscais junto à Fazenda Pública devedora.Após, tendo em vista a não oposição de embargos, cumpra-se o decidido à fl.74,

requisitando-se o valor devido, na forma prevista na Resolução n.055 de 14/05/2009 do CJF (Art. 2º, inciso I). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059680-58.2000.403.0399 (2000.03.99.059680-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704627-70.1998.403.6106 (98.0704627-0)) FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL E SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 06/07/2010 NA PETIÇÃO FL.476:Junte-se.Quanto ao cancelamento do registro da penhora, vide fls.385/389, 400/401 e 404/406.No mais, defiro vista dos autos pelo prazo de dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**0005428-80.2005.403.6106 (2005.61.06.005428-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-60.2002.403.6106 (2002.61.06.008857-4)) EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217578 - ANGELA PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao único bem indisponibilizado em decorrência das diligências deferidas à fl. 235 (vide fl. 255/257). Intime-se.

**0002055-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002055-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-96.2005.403.6106 (2005.61.06.002795-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lanço vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lanço (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como uma parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação,a ser depositada em conta judicial.Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intime-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1567**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000282-63.2002.403.6106 (2002.61.06.000282-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703237-65.1998.403.6106 (98.0703237-7)) CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X JOAO CESAR CARVALHO X JOSE CEDEIRA PRADO X GENNY PRETI SILVA X LOURDES DE PAULA X SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA INES FRACASSO TRAMONTE X CARLOS EDUARDO ARROYO X CARLOS ADALBERTO BOLDRIN X SANTO BELUCI X ENIO ROSSI JUNIOR X GILBERTO DE OLIVEIRA

JORDAO X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X MARIO NUNES X EDSON GONCALVES ARCANJO X KARINA CHACON SPERANCINI X LUIZ ADELMO BELUSSI X JOSE BENTO BRANZAN X ARIOVALDO SEGANTINI X MARIA ELISIA DRUDI BERTO X ANTONIO ROBERTO VENDRAMINI X TERCIO ELIAS VOLPINI X JOSE MERCIO XAVIER JUNIOR X RICARDO DE MELO LEMOS(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, etc. Condomínio Edifício Freitas Luiz, João César Carvalho, José Cedeira Prado, Genny Preti Silva, Lourdes de Paula, Sinézio Mathias de Oliveira Júnior, Maria Inês Fracasso Tramonte, Carlos Eduardo Arroyo, Carlos Adalberto Boldrin, Santo Beluci, Énio Rossi Júnior, Gilberto de Oliveira Jordão, Francisco Adhemar Pinheiro, Mário Nunes, Edson Gonçalves Arcanjo, Karina Chacon Sperancini, Luiz Adelmo Belussi, José Bento Branzan, Arioaldo Segantini, Maria Elísia Drudi Berto, Antônio Roberto Vendramini, Tércio Elias Volpini, José Mércio Xavier Júnior e Ricardo de Melo Lemos, qualificados nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos quais buscam a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal apensa nº 98.0703237-7, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob o nº 32.446.650-1. Alegam os embargantes, em síntese, ocorrência de prescrição de parte dos fatos geradores em cobrança, considerando-se o transcurso do prazo decenal previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 quando do ajuizamento da ação executiva fiscal. Sustentam, ainda, que a dívida representada pela CDA acostada à inicial da execução embargada carece dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, na medida em que não discrimina o período a que se refere e nem os índices utilizados para o cálculo do valor devido, bem como porque não instruída com o demonstrativo analítico do débito. Aduzem também que o débito executado origina-se de lançamento indevido de contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, uma vez que possuindo documentos relativos aos salários pagos na execução da obra sobre a qual incidiu a exação e pelos quais se comprovariam o cumprimento das obrigações legais, trabalhistas e fiscais, é descabida a cobrança de débito suplementar apurada em consonância com o artigo 33, 4º, da Lei nº 8.212/91 e Ordem de Serviço nº 116/94, tendo, ainda, como parâmetro a tabela de custos de mão-de-obra do SINDUSCON-SP. Prosseguem afirmando que a situação fática apresentada à época da ação fiscal não viabilizava a apuração do débito mediante o critério do arbitramento do valor da mão-de-obra, que só pode ser usado no caso de o sujeito passivo da obrigação correspondente não comprovar que contratou empregados dentro dos ditames legais e cumpriu com o recolhimento de todos os encargos legais incidentes sobre o montante de salários pagos na execução de obra, o que não é o caso, pois possuíam todos os documentos pertinentes. Asseveram que a autarquia-ré aplicou alíquota própria de pessoa jurídica (18%), tendo ainda modificado, no curso da obra, os índices de apuração do custo de mão-de-obra por estimativa, além de arbitrar o valor do metro quadrado com base em tabela não condizente com a realidade econômica da região. Argumentam que, como prova da inexistência do débito, foi expedida pelo INSS a CND relativa a obra, de tal sorte que o débito ora impugnado só poderia ter validade se fosse originário de outra hipótese de incidência tributária, mas que, de qualquer forma, a inconstitucionalidade da cobrança é manifesta, por violação princípio da legalidade tributária, uma vez que baseada em mera Ordem de Serviço, da qual não foi dada a devida publicidade, em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, não podendo, dessa forma, gerar efeito erga omnes. Afirmando que é descabida a cumulação de juros e multa moratória, e que esta, aplicada à razão de 60%, contraria a lei que determina sua aplicação em percentual nunca superior a 2%, além do que não se permite a cobrança de juros superiores a 1% ao mês e que configura ilegal a cobrança cumulativa da multa e dos honorários advocatícios. Por fim, requerem condenação do embargado em litigância de má-fé, na medida em que deduz pretensão cuja falta de fundamento não desconhece, alterando intencionalmente a verdade dos fatos. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários para a propositura da ação. O embargado apresenta impugnação (fls. 526/555), via da qual defende a inexistência de nulidade da CDA, uma vez que, não obstante a inexistência de exigência legal, foi apresentado o discriminativo de débito juntamente com a inicial da execução fiscal embargada. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade de prescrição, na medida em que se tratando de débito inscrito em 12/01/1998, foi observado o lapso prescricional com o ajuizamento da ação executiva em 13/04/1998. Argumenta que o lançamento por arbitramento foi efetivado em conformidade com o preconizado no art. 148 do CTN e em obediência à Lei nº 8.212/91, art. 33, 4º, considerando a não comprovação contábil do custo real da obra e a utilização de empregados contratados mediante empreita sem a apresentação do respectivo contrato e recolhimento. Alega que o valor do metro quadrado foi aferido com base na tabela CUB e que todas as guias juntadas aos autos foram devidamente abatidas quando do lançamento por arbitramento, modalidade na qual ocorre inversão do ônus da prova, cabendo, portanto, aos embargantes comprovarem o custo real da obra. Aduz que o lançamento não se fundou em ordem de serviço, já que esta não determina os elementos essenciais do tributo, mas apenas prevê método de aferição indireta do custo da mão-de-obra de construção civil de pessoa física, tendo sido dada a devida publicidade a mesma, tanto que os embargantes a juntaram aos autos. Quanto à alíquota utilizada, alega que a OS 116/94, em seu item 10.4, E1, estabelece a aplicação da alíquota de 18% para as obras realizadas por condomínio ou em nome coletivo. Assevera que a certidão negativa expedida refletia, à época, que não havia crédito definitivamente constituído e não crédito quitado, haja vista a discussão do mesmo na esfera administrativa, não se tratando, portanto, de bitributação. Afirma que a cobrança dos juros foi feita pela regra simples e não composta e tanto os juros como a multa de mora foram aplicados em consonância com a legislação que rege a matéria. Em relação aos honorários advocatícios, alega que não houve incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, cabendo a condenação nos presentes embargos à parte sucumbente, haja vista tratar-se de ação autônoma. Por fim, refuta a alegação de litigância de má-fé, sustentando que se alguém alterou a verdade dos fatos, não foi o embargado, já que desde a autuação fiscal os embargantes se furtaram de apresentar a documentação hábil a demonstrar o efetivo registro de todos os empregados utilizados na construção. Na

fase de especificação de provas, os embargantes requereram produção de prova pericial contábil e de engenharia (fls. 559/562), apresentando os respectivos quesitos. O embargado indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 565/567). Formulado, à fl. 569, pedido de desistência pelo co-embargante Dagoberto Batista do Nascimento, o qual foi homologado às fls. 570/571. Ainda pela decisão proferida às fls. 570/571, foi deferida a prova pericial contábil e de engenharia, sendo nomeados os respectivos peritos e arbitrados honorários provisórios. À fl. 578, os embargantes apresentam petição indicando assistente técnico. Juntados, às fls. 589/609, o laudo pericial de engenharia e respectivos documentos e, às fls. 617/626, o laudo pericial contábil e documentos. Parecer do assistente técnico do embargado (fls. 634/636). Instadas as partes a se manifestarem, o embargado o fez à fl. 638 e verso. Os embargantes, por sua vez, quedaram-se inertes (fl. 640-verso). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. A questão debatida nos autos versa sobre matéria cujo deslinde independe de prova testemunhal. Julgo, pois, antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Dos requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa e do Demonstrativo de Débito Verifico que a origem do débito foi apontada de forma pormenorizada no título executivo e nele se contêm os elementos elencados no art. 2º, 5º, consoante exigência contida no 6º da LEF: valor originário da dívida; forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número do processo administrativo de que se originou o crédito. De qualquer modo, segundo entendimento prevalecente no STF, os requisitos formais indicados nos artigos 202 e 203 do CTN só se justificam enquanto se prestam a identificar a exigência tributária e a propiciar ao contribuinte meio para se defender contra possível modificação da imputação fiscal no curso da demanda, não sendo esse o caso dos autos. No tocante ao demonstrativo analítico do débito, é preciso sempre ter em mente que a interpretação sistemática da Lei de Execução Fiscal, sufragada pela jurisprudência dominante, leva à conclusão de que a execução de dívida regularmente inscrita prescinde do demonstrativo de débito mencionado no art. 614, inciso II, do CPC, em face da especialidade do rito. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. Processual civil. Execução Fiscal. Memória de cálculo. 1. É incabível a exigência da apresentação de memória de cálculo pela Fazenda, nas execuções de seus créditos. 2. O CPC tem aplicação subsidiária, nos processos de execução fiscal. 3. Em face do princípio da especialidade, o artigo 6º, 4º da Lei 6.830/80 afasta a aplicação do inciso II, do artigo 614 do CPC. 4. Recurso provido (Ac un da 3ª T do TRF da 1ª R - AC 1997.01.00.028778-2/RO - Rel. Juiz Eustáquio Silveira - j 09.06.98 - Apte.: Fazenda Nacional; Apda.: Madeireira Santa Clara-ME - DJU 2 07.08.98 p 139 - ementa oficial) De qualquer modo, trata-se de discussão estéril uma vez que o embargado, no caso, fez acompanhar a execução fiscal do respectivo demonstrativo de débito (fls. 03/04 da execução em apenso). Da prescrição Com relação à aduzida prescrição, incumbe trazer-se à contextura as considerações seguintes. O lapso prescricional para as causas pertinentes à contribuição social segue a regra quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo inaplicáveis as disposições dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante nº 8. Por outro lado, no tocante ao momento interruptivo da prescrição, nas hipóteses de ajuizamento de execução fiscal, tenho modificado meu entendimento para aderir à pacífica jurisprudência que afasta a regra prevista no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.) para os créditos de natureza tributária, adotando, para a espécie, a disposição prevista no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. E assim procedo porque a prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar. Saliento que diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. No caso dos autos, o tributo exigido na execução fiscal embargada, representado pela CDA nº 32.446.650-1, foi constituído mediante NFLD lavrada em 17/06/1996, consoante cópia anexada à fl. 562 do feito executivo. Interposto recurso administrativo e sendo julgado, em última instância, em 23/04/1997 (fls. 605/607 dos autos executivos), inobstante a ausência de data da notificação da decisão no documento de fl. 610 da execução fiscal, verifica-se que, no dia 14/07/1998 (fls. 21/24 da execução fiscal apensa), data na qual os embargantes foram considerados citados, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC, não havia transcorrido prazo superior a cinco anos para cobrança da dívida impugnada. Da Certidão Negativa de Débito No que diz respeito à Certidão Negativa de Débitos, ao contrário do sustentado pelos embargantes, não tem esse documento o efeito liberatório cuja existência pretendem sustentar. Não é sem propósito, aliás, que consta expressamente na certidão a ressalva de que, embora inexistente até aquele momento débito impeditivo de sua expedição, cabe ao INSS o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida. (fl. 260). Fixado isso, verifico que o débito impugnado refere-se a contribuições suplementares incidentes sobre a mão-de-obra de construção civil, apurado em consonância com a OS INSS 116/94 por ocasião da regularização da obra de propriedade dos embargantes, matriculada sob n 21.499.35207-62. Convém esclarecer, em primeiro lugar, que a Ordem de Serviço nº 116/94, alvo de insurgência, não criou nenhuma base de cálculo da contribuição social impugnada; apenas estabeleceu um método de apuração da base de cálculo com amparo na legislação em vigor, e como critério subsidiário a ser utilizado na hipótese de o contribuinte não comprovar o valor dos salários de contribuição empregados durante a execução da obra de construção civil. Assim, servindo apenas para transmitir determinações concretas e gerais aos subordinados no que diz respeito à maneira de conduzir um específico serviço, cumpre função apenas de orientação interna, razão pela qual dispensa publicação. Por outro lado, ao Fisco é facultada a utilização da aferição indireta através do arbitramento, tendo como fundamento o Código Tributário Nacional, que a autoriza como método substitutivo para apuração do débito na ausência de dados na contabilidade que permitam apurar a base de cálculo real de qualquer

tributo. Confira-se o teor da disposição legal pertinente: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Por óbvio que o poder de adotar as bases presuntivas para a fixação do valor tributável não é (ou não pode ser) exercida arbitrariamente pela autoridade fiscal. No concernente ao tema, anoto preciosa observação do Ministro José Delgado que, invocando a mais autorizada doutrina, fornece bom referencial para a aplicação do método de arbitramento para apuração do valor tributável ao asseverar que:(...) 3. O art. 148, do CTN, somente pode ser invocado para estabelecimento de bases de cálculo, que levam ao cálculo do tributo devido, quando a ocorrência dos fatos geradores é comprovada, mas o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereçam fé, ficando a Fazenda Pública autorizada a arbitrar o preço, dentro do processo regular. A invocação desse dispositivo somente é cabível, como magistralmente comenta Aliomar Balieiro, quando o sujeito passivo for omissivo, reticente ou mendaz em relação a valorou preço de bens, direitos, serviços: ... Do mesmo modo, ao prestar informações, o terceiro, por displicência, comodismo, conluio, desejo de não desgostar o contribuinte etc. às vezes deserta da verdade ou exatidão. Nesses casos, a autoridade está autorizada legitimamente a abandonar os dados da declaração, sejam do primeiro, sejam do segundo e arbitrar o valor ou preço, louvando-se de elementos idôneos de que dispuser, dentro do razoável (Misabel Abreu Machado Derzi, in Comentários ao Código Tributário Nacional, 3ª Ed., Ed. Forense, 1998).... (Ac um da 1ª T do STJ AgRg no REsp 119.337/MG, Rel. Min. José Delgado DJU 16.08.99). No caso das contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra empregada em construção civil, como as aqui tratadas, o ordenamento jurídico pátrio prevê disposição específica que permite a aferição indireta para apuração das quantias efetivamente devidas em caso de não apresentação dos documentos necessários à fiscalização ou quando do exame dos documentos contábeis não se puder constatar a movimentação real, conforme se depreende da leitura do art. 33, 4º e 6º, da Lei 8.212/91, que afirmam, in verbis: 4 - Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. 6 - Se no exame da escritura contábil e de qualquer outro documento da empresa a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Aliás, nesse sentido se posicionaram os Tribunais Pátrios a respeito das questões tratadas, conforme se evidencia dos julgados abaixo transcritos: Na ausência de dados concretos que permitam a verificação, o Fisco pode valer-se da presunção. Cumpra ao devedor, no enfrentamento do crédito fiscal, a apresentação de prova inequívoca que possa abalar a presunção de liquidez e certeza que protege o trabalho fiscal (TRF 4ª R. - AC 96.04.59013-8 - RS - 2ª T. - Rel. Juiz Conv. Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 05.05.1999 - p. 309).

**PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IRREGULARIDADE DE DOCUMENTOS. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. ART. 33, 4º, DA LEI 8.212/91. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚM. 07/STJ. CUSTO UNITÁRIO BÁSICO - CUB. UTILIZAÇÃO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 197, DO CTN. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. SUBSTITUIÇÃO DO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTS. 202 E 203, DO CTN. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 13/STJ E ART. 255, DO RISTJ. PRECEDENTES. 1. Comprovada a irregularidade na escrituração contábil da pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária, pode a Fazenda Pública, nos termos expressos do art. 33, 4º, da Lei 8.212/91, valer-se da aferição indireta dos valores devidos, conforme evidenciado na hipótese. 2. A verificação de eventual equívoco na fiscalização dos documentos contábeis da empresa recorrente, o que, em tese, afastaria a utilização do lançamento por arbitramento, é mister que encontra óbice intransponível na Súmula 07/STJ. 3. A Lei 4.591, de 16/12/64, determinou que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, estabelecesse, dentre outros, critérios e normas para o cálculo de custos unitários de construção, o que foi materializado por intermédio da NB 140, atual NBR 12.721/92, que define os padrões para a apuração do Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB. Esta unidade de medida é calculada mensalmente pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON, não havendo neste ato ingerência do agente previdenciário fiscalizador e tampouco estabelecimento de base de cálculo diversa da legalmente prevista. 4. Improcede a alegada ofensa ao art. 97 (inc. I e IV) do CTN, porquanto a Autarquia Previdenciária, ao utilizar o Custo Unitário Básico-CUB, não instituiu base de cálculo por intermédio de Ordem de Serviço, mas tão-somente aplicou um método para apurá-la, procedimento que se evidencia inteiramente em sintonia com o 4º, art. 33, da Lei 8.212/91. 5. Na esteira dos precedentes da Corte, a mera substituição do fator de atualização monetária - na hipótese, a TRD pelo INPC -, não induz à nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, considerando que foi verificado no título todos os elementos exigidos pela Lei 6.830/80 havendo o devedor exercido regularmente o direito à ampla defesa Ausente, destarte, qualquer ofensa aos artigos 202 e 203, do CTN (REsp 331.343/MG, DJ 18.03.2002 e REsp 167.592/MG, DJ 17/08/1998, Relator Min. José Delgado) 6. A demonstração do dissenso pretoriano exige a similitude das situações fáticas julgadas, sendo indispensável à realização do cotejo analítico entre as teses em confronto, não se prestando ao mister paradigmas originados no mesmo tribunal recorrido, requisitos que na espécie não foram atendidos. Presente, portanto, o óbice contido na Súmula 13/STJ e artigo 255 do RISTJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, nego provimento. (STJ - RESP 384528 - SC - 1º Turma, Rel. José Delgado, j. 02.05.2002, DJU 10/06/2002, p. 147). Como se vê, o Fisco fica autorizado a utilizar-se do procedimento de aferição indireta dos valores**

devidos na execução de obra de construção civil somente no caso de inexistência de escrituração contábil, ou do seu exame ou de quaisquer outros elementos se constatar que a empresa não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento ou do lucro. Essa situação, entretanto, não ficou caracterizada no caso dos autos, com o que ficou comprometida a validade do lançamento realizado sobre base presuntiva. De fato, a autoridade lançadora não registrou a inexistência de contabilidade regular, não mencionou ter constatado a omissão de qualquer lançamento contábil ou a existência de lançamento incorreto, como também não cogitou o não-cumprimento pelos embargantes de seu dever de exhibir os documentos comprobatórios da mão-de-obra empregada na construção para a qual teria sido utilizada a mão-de-obra que gerou a obrigação objeto do lançamento, comportamentos esses que ensejariam a desconsideração dos registros contábeis do embargante, com fundamento na OS DARF/INSS n 51, de 06/10/92. Pesa contra o embargado o fato de os embargantes terem trazido aos autos cópias das Folhas de Pagamento correspondentes a todo o período de duração da construção (fls. 309/413), Guias de Recolhimento da Previdência Social da competência 02/86 a 02/93 (fls. 264/308) e cópia do Livro de Inspeção do Trabalho, aberto em 05.11.1985, constando do último vários Termos de Registro de Inspeção lavrados por fiscal do trabalho em 08.06.88, 11.08.89, 26.04.90, 11.02.91, 20.02.91, 12.06.91 3 03.08.91 (fls. 417/420), documentos esses contra os quais não se suscitou o incidente de falsidade. A propósito, registre-se que o levantamento fiscal foi baseado exclusivamente nos dados constantes do DRO 186/96, sendo possível constatar que a administração da autarquia previdenciária só exigiu dos embargantes a apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias e Alvará de Licença de Construção. Com razão, portanto, os embargantes em produzirem a prova pericial contábil, única pertinente no caso, já que, estando em discussão a possibilidade ou não da utilização do método de aferição indireta para apurar o valor das contribuições devidas pela execução de obra de construção civil, importava conhecer os documentos contábeis dos embargantes, bem como a documentação relativa à obra de sua responsabilidade, para aferir se sua contabilidade registrava ou não, na época dos fatos geradores das respectivas obrigações, a movimentação real da remuneração dos segurados colocados a seu serviço. No caso, os fatos que constituem objeto da prova pericial na especialidade de engenharia só seriam influentes na decisão da causa uma vez superada a questão prejudicial que diz respeito ao enquadramento fático da realidade contábil do embargante a permitir o lançamento fiscal por aferição indireta. De qualquer forma, as conclusões do perito engenheiro desatendem os interesses do exequente, ora embargado, porque assim como o perito contábil, também dão conta de que os embargantes mantiveram escrituração contábil regular e formalizada relativamente à obra de construção civil que deu origem ao débito em cobrança, e que o volume de mão-de-obra empregada na obra é compatível com o tempo de duração da construção (fls. 589/608). O perito contábil acrescenta ainda que as folhas de pagamento juntadas às fls. 309/413 comprovam a regularidade dos pagamentos efetuados aos trabalhadores e dos recolhimentos previdenciários pertinentes a cada uma das competências abrangidas no período (fls. 617/626). Além disso, os peritos, ao detalharem as características construtivas, a qualidade do acabamento e área construída, enquadraram o imóvel periciando como Padrão Residencial Normal de até 3 dormitórios e 16 pavimentos, e não como Padrão Residencial Normal até 2 quartos e 01 pavimento, como definido pela fiscalização). Além do equívoco no enquadramento do padrão de execução da obra, os peritos registraram o lapso cometido pela autoridade lançadora quando da fixação do número de pavimentos, sendo certo que essas duas informações têm repercussão direta na fixação do valor tributável: pelo enquadramento dado pelo INSS o metro quadrado corresponde a R\$ 578,62 o metro quadrado, sendo o correto R\$ 368,05. Com base nessas premissas, conclui-se que qualquer que seja o ângulo que se veja a questão, o débito em cobrança não há de subsistir, nem mesmo parcialmente com aproveitamento da CDA, como pretendido pelo embargado em sua manifestação final (fls. 638) uma vez que a apuração de eventual remanescente demanda a realização de novo lançamento, não apenas a elaboração de meros cálculos aritméticos, de sorte que não se há de falar em parcela destacável da CDA. Torno, portanto, insubsistente a dívida a dívida cobrada na execução fiscal embargada, pelo que fica prejudicada a apreciação das demais questões relacionadas à legalidade dos encargos moratórios incidentes na espécie. Por fim, consigno que por não vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, deixo de proceder a condenação do embargado em litigância de má-fé, como pretendido pelos embargantes. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução opostos por Condomínio Edifício Freitas Luiz, João César Carvalho, José Cedeira Prado, Genny Preti Silva, Lourdes de Paula, Sinézio Mathias de Oliveira Júnior, Maria Inês Fracasso Tramonte, Carlos Eduardo Arroyo, Carlos Adalberto Boldrin, Santo Beluci, Ênio Rossi Júnior, Gilberto de Oliveira Jordão, Francisco Adhemar Pinheiro, Mário Nunes, Edson Gonçalves Arcanjo, Karina Chacon Sperancini, Luiz Adelmo Belussi, José Bento Branzan, Ariovaldo Segantini, Maria Elísia Drudi Berto, Antônio Roberto Vendramini, Tércio Elias Volpini, José Mércio Xavier Júnior e Ricardo de Melo Lemos à execução que lhes move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento da custas e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Condeno o embargado a ressarcir aos embargantes o adiantamento dos honorários periciais depositados às fls. 575 e 575, ficando desde já autorizado o levantamento das quantias pelos respectivos profissionais, e, a título de complementação dos honorários, condeno o embargado a pagar ao perito engenheiro a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, traslade-se da execução fiscal para estes embargos cópia das fls. 21/24, 562, 605/607 e 610. P. R. I.

**0003428-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003428-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**



0008818-58.2005.403.6106 (2005.61.06.008818-6)) CELIA SPINOLA ARROYO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 236/237, mantenho a decisão de fls. 227 por seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem os autos conclusos. I.

**0006252-97.2009.403.6106 (2009.61.06.006252-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-59.2009.403.6106 (2009.61.06.002769-5)) GLOBBOR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos. Tendo sido julgada extinta a execução fiscal, por força de pagamento da dívida, posteriormente à oposição dos presentes embargos, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte da embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006685-04.2009.403.6106 (2009.61.06.006685-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-89.2005.403.6106 (2005.61.06.007639-1)) ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CELIA SPINOLA ARROYO X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista a petição de fls. 1546, mantenho a decisão de fls. 1543/1544 por seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem os autos conclusos. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0703237-65.1998.403.6106 (98.0703237-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X JOAO CESAR CARVALHO X JOSE CEDEIRA PRADO X GENNY PRETI SILVA X LOURDES DE PAULA X SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA INES FRACASSO TRAMONTE X CARLOS EDUARDO ARROYO X CARLOS ADALBERTO BOLDRIN X SANTO BELUCI X ENIO ROSSI JUNIOR X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X MARIO NUNES X EDSON GONCALVES ARCANJO X KARINA CHACON SPERANCINI X LUIZ ADELMO BELUSSI X JOSE BENTO BRANZAN X ARIIVALDO SEGANTINI X MARIA ELISIA DRUDI BERTO X ANTONIO ROBERTO VENDRAMINI X TERCIO ELIAS VOLPINI X JOSE MERCIO XAVIER JUNIOR X RICARDO DE MELO LEMOS(SPI55388 - JEAN DORNELAS)

Verifico em relação à apelação interposta às fls. 638/664, a inadequação da via legal eleita, visto que não cabe o recurso acima contra decisão interlocutória (fls. 635/636). Note-se, que tal entendimento encontra-se em consonância ao princípio da singularidade recursal, conforme bem ensina em sua obra o professor NELSON NERY JUNIOR: ...de cada decisão recorrível, é cabível um único tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão... (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 847). Não obstante, não é de se admitir in casu a aplicabilidade do propalado princípio da fungibilidade, tendo em vista a inobservância do prazo legal para a interposição do recurso cabível. Em face do exposto, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos n.º 2002.61.06.000282-5 (em apenso). I.

#### **Expediente Nº 1568**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001391-34.2010.403.6106 (2002.61.06.008148-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008148-25.2002.403.6106 (2002.61.06.008148-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DANIEL KARDEC ALONSO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Vistos, etc. A União Federal, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por Danile Kardec Alonso, por meio dos quais se insurge quanto ao valor dos honorários advocatícios cobrado. Alega, em síntese, a embargante que o valor dos honorários advocatícios é de R\$ 667,02 (Seiscentos e sessenta e sete reais e dois centavos), uma vez que a sentença fixou-os em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida que atualizada para fevereiro de 2010 é de R\$ 6.670,21 (Seis mil, seiscentos e setenta reais, vinte e um centavos). Os embargos foram recebidos. No prazo de impugnação, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Decido. O valor dos honorários advocatícios apresentados pela embargante não é mais ponto controvertido na lide, considerando a manifestação do embargado no sentido de não resistir à pretensão da parte autora e de aceitar o resultado por esta perseguido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo extinto com julgamento do mérito os presentes embargos opostos pela União Federal em face à execução contra si proposta por Daniel Kardec Alonso, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 667,02 (Seiscentos e sessenta e sete reais e dois centavos), atualizado para fevereiro /2010. Sem condenação em honorários advocatícios. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para os embargos à execução fiscal em apenso. P. R. I.



## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000292-97.2008.403.6106 (2008.61.06.000292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-70.2007.403.6106 (2007.61.06.003219-0)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A - MASSA FALIDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Vistos.Banco Interior de São Paulo S/A - Em Liquidação Extrajudicial, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), por meio dos quais busca a desconstituição dos títulos que fundamentam a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003219-0, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob os nºs 80.2.06.034996-17, 80.2.06.077329-10, 80.6.06.054166-02 e 80.6.06.055553-00. Alega o embargante, em síntese: a) que a embargada decaiu do direito de constituir o crédito tributário estampado na CDA nº 80.6.06.054166-02, na medida em que transcorrido prazo superior ao quinquênio previsto no artigo 173 do CTN entre o vencimento do tributo, em dezembro de 1998, e a lavratura do auto de infração correspondente, em 29/04/2005; b) que, em face de estar submetido ao regime de liquidação extrajudicial, desde 07/02/2001, não lhe é exigível a cobrança dos valores pertinentes à multa fiscal e juros moratórios, nos termos dos artigos 18, alíneas f e d, e 34, ambos da Lei nº 6.024/74; c) que o encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 é inaplicável na liquidação extrajudicial; caso decida-se por sua aplicabilidade, que seja calculado sobre o saldo dos débitos remanescentes, após a exclusão das multas e dos juros, em virtude de divergência no entendimento jurisprudencial sobre o assunto; d) que seja declarado insubsistente o auto de infração lavrado para cobrança do IRPJ e da CSLL do ano calendário de 1996 (P.A.F. nº 16327.001991/00-13), formulado sob os argumentos de que legítimas as provisões efetuadas dos créditos de liquidação duvidosa, bem como que o período de apuração do lucro real seria anual e que cabível a dedução da CSLL na apuração do lucro real; e, e) que auto de infração referente à apuração da contribuição social sobre o lucro, como reflexo da autuação do IRPJ, deve ser declarado insubsistente, além de que a alíquota aplicada na apuração da contribuição seria indevida, pela retroatividade da legislação. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 441/463), via da qual defende que, em se tratando o crédito tributário representado pela CDA nº 80.6.06.054166-02 de lançamento de ofício, cujo fato gerador ocorreu no ano de 1998, foi plenamente observado o prazo para sua constituição previsto no artigo 173 do CTN, haja vista o recebimento do mandado de procedimento fiscal pelo contribuinte em 29/10/2004. Sustenta, ainda, que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.06.034996-17 e 80.6.06.055553-00 não apresentam cobrança de multa de mora, faltando, portanto, interesse do embargante em tal questionamento. Aduz que, diferentemente da massa falida, configura-se legítima a cobrança da multa de mora aplicada à instituição financeira em liquidação extrajudicial, uma vez que o artigo 18, f, da Lei nº 6.024/74, refere-se tão-somente às penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, não alcançando, portanto, as infrações tributárias. Alega que os juros de mora são devidos, em face da ausência de prova quanto à insuficiência do ativo para o pagamento do principal. Discorre sobre a legalidade do encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Sustenta a legalidade do lançamento que glosou as despesas com os créditos baixados como prejuízos, que caracterizaram baixas intempestivamente apropriadas, consoante a regra insculpida na Lei nº 8.981/95, na medida em que o artigo 13, in fine, da Lei nº 9.430/96, somente se aplica para a determinação do lucro real fundado no balanço levantado em 31/12/1996 e não para o contribuinte que fez opção pela aplicação do lucro real mensal, como no caso. Argumenta que, ainda que se admitisse a utilização dos critérios a que se referem os artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96 para o mês de dezembro, deveriam, também, ser tomadas as providências estabelecidas no artigo 14 1º, do mesmo diploma legal, revelando, assim, a ocorrência de equívoco por parte do embargante e não da fiscalização. Assevera que os cálculos das despesas indedutíveis estão fulcrados no artigo 43 da Lei nº 8.981/95. Alega ser infundada a tese de dedução da parcela da CSLL na base de cálculo do IRPJ, ao argumento de que o direito à dedutibilidade previsto no artigo 20 da Instrução Normativa nº 11/96 é conferido mediante a escrituração dos tributos devidos e não para ser reconhecido pela fiscalização quando do lançamento de ofício, vez que tal despesa sequer foi contabilizada pelo embargante na escrituração referente ao ano do fato gerador. Por fim, afirma que a alíquota aplicável para a CSLL para o ano calendário de 1996 é de 30%, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 10/1996. Convertido o julgamento em diligência, para o fim de determinar à embargada a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo nº 16327.001991/00-13, bem como para intimação do embargante para manifestação e especificação de provas (fl. 465). Apresentada a cópia do procedimento administrativo, a qual foi juntada por linha. Intimado para manifestação e especificação de provas, o embargante ficou-se inerte (fl. 468-verso). Manifestação da embargada (fl. 468). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O deslinde da controvérsia independe de produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Oportuno registrar que, não obstante o embargante tenha protestado na inicial pela produção de prova pericial, quando intimado a se manifestar sobre os documentos juntados, atinentes ao processo administrativo nº 16327.001991/00-13 (CDA nº 80.2.06.034996-17), bem como para especificar provas, e, no caso de pedido de produção de prova pericial, formular quesitos, ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 468v. Análise, inicialmente, a alegação de decadência para constituição do crédito tributário estampado na CDA nº 80.6.06.054166-02. O tributo em comento possui vencimento no mês de dezembro de 1998. Nos termos do disposto no artigo 173 inciso I do Código Tributário Nacional, a embargada tinha o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01/01/1999. Esse prazo esgotou-se em 01/01/2004, sem qualquer providência por parte da embargada. Escoado,

pois, o prazo decadencial. Quanto à exigibilidade da multa fiscal e juros moratórios, em face do embargante, faz-se necessário delimitar os efeitos da Lei nº 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Para o caso em apreço, importam as disposições dos artigos 18, alínea f, e 34, da lei antes mencionada, in verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...)f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda. A Lei nº 6.024/74, no artigo por último encimado, determina a aplicação subsidiária da Lei de Falências à liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Por sua vez, o artigo 23 da Lei de Falências assim está redigido: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Nesse panorama, é vedada sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face ao disposto nos artigos 18 e 34 da Lei nº 6.024/74, também é interditada a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. Assim, procedente o pedido do embargante, nessa parte. No tocante aos juros de mora, não merece acolhimento a pretensão do embargante, de sua exclusão após a decretação da liquidação extrajudicial. É certo que este Magistrado vinha decidindo pela exclusão dos juros, no período posterior à decretação da liquidação, sob o argumento de que presumida a insolvência da pessoa jurídica, por ausência de prova em contrário. Porém, melhor analisando o tema, modifiquei meu entendimento, conforme fundamentos a seguir expostos. A norma que trata da questão - art. 18 da Lei nº 6.024/74 - assim dispõe: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...)d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; (...) A jurisprudência, interpretando a norma acima descrita, já se firmou no sentido de que os juros moratórios poderão ser exigidos se a massa possuir ativo suficiente para suportar a exigência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA FISCAL MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS. I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interditada a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. III - Recurso especial parcialmente provido (Resp 532539/MG. S.T.J., 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16/11/2004, pág 190 - grifos nossos). Ora, se a condição para a exigibilidade dos juros, no período posterior ao decreto de liquidação, é a suficiência do ativo para o pagamento do passivo, somente após a verificação e classificação dos créditos, pelo liquidante, pode-se concluir pelo cabimento ou não desse encargo. No caso, o embargante não comprovou nos autos a insuficiência do ativo para o pagamento do passivo. Sem fundamento, pois, a pretensão, já que lhe incumbia o ônus dessa prova (art. 333, I, do CPC). Não me parece seja o caso de proferir sentença condicional, para o fim de reconhecer que os juros serão afastados, no período posterior ao decreto de liquidação, se o ativo for insuficiente para o pagamento do passivo. Isso porque essa regra está prevista em Lei (art. 18, d, da Lei nº 6.024/74), não impugnada pelas partes. Ademais, possui o liquidante poderes e fundamento legal para aplicação do dispositivo, no momento oportuno, qual seja, quando consolidado o quadro de credores e o balanço geral da instituição liquidanda. Registre-se que o próprio embargado não se opõe a esse procedimento - exclusão dos juros do período posterior ao decreto de liquidação, se insuficiente o ativo, conforme se observa pelo teor de sua impugnação. Nesse ponto, a pretensão do embargante mostra-se equivocada, pois, excluídos os juros antes da consolidação do quadro de credores e do balanço geral, se apurado, oportunamente, ativo superior ao passivo, esse fato implicaria em tumulto no procedimento de liquidação, pois exigiria a formação de novo quadro de credores, para inclusão dos juros até o limite suportado pelo ativo. Assim, melhor solução é a que permite a manutenção dos juros no crédito habilitado ou na penhora realizada, cumprindo ao liquidante verificar quanto à possibilidade ou não de seu adimplemento. Prosseguindo, entendo que uma eventual glosa nos juros, para o período posterior ao decreto de liquidação, se comprovado que insuficiente o ativo, não afetaria a legitimidade da CDA, pois tratar-se-ia de mero recálculo de parcelas destacáveis da dívida. Também partilho do entendimento de que, ainda que ultrapassada a oportunidade dos embargos, ou mesmo se julgado o pedido ora analisado improcedente, não haveria impedimento à formulação, pelo liquidante, nos próprios autos de execução fiscal, de pedido de recálculo da dívida e redução da penhora, pela ocorrência de fato superveniente (verificação de causa excludente dos juros). Dessa forma, prematura a dedução da pretensão em sede de embargos, se não implementada ainda a condição necessária à exclusão dos juros (apuração de ativo inferior ao passivo). Improcedente, pois, o pedido nessa parte. Quanto ao encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, sabe-se que sua inclusão na cobrança de crédito tributário é sempre devida, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, inclusive nas execuções fiscais movidas contra as massas falidas, e, por extensão, em face da aplicação subsidiária da legislação falimentar, consoante artigo 34 da Lei 6024/74, às instituições financeiras em liquidação extrajudicial, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do

extinto TFR). Inaplicável, pois, na espécie o artigo 208, 2.º, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, uma vez que a execução fiscal não se sujeita ao Juízo Falimentar, nos termos dos artigos 187 do CTN e 29 da Lei 6830/80. A controvérsia restou superada com a edição da Súmula n.º 400, do C. Superior Tribunal de Justiça: o encargo de 20% previsto no DL 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Importante ressaltar, entretanto, que tal encargo deve incidir sobre o montante remanescente da dívida, caso admitida exclusões de parcelas pelo acolhimento parcial dos embargos. Análise, na sequência, o pedido para que seja declarado insubsistente o auto de infração lavrado para cobrança do IRPJ e da CSLL, do ano calendário de 1996 (P.A.F. n.º 16327.001991/00-13), formulado sob os argumentos de que legítimas as provisões efetuadas dos créditos de liquidação duvidosa, bem como que o período de apuração do lucro real seria anual e que cabível a dedução da CSLL na apuração do lucro real. O embargante defende que no ano-calendário de 1996 estava submetido ao regime de apuração anual do imposto de renda pessoa jurídica. Para tanto, invoca normas descritas na Lei n.º 8.981/95. Sem razão o embargante. Transcrevo abaixo algumas das regras previstas na Lei n.º 8.981/95: Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto de Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37. (grifei) Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. (grifei) 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo: a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário; b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário. 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995) 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei n.º 9.065, de 1995) 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 9.065, de 1995) Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção. 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais. 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39. 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 2º do art. 39; b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real; d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente. 4º O Imposto de Renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da Ufir verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação. (Revogado pela Lei n.º 9.430, de 1996) 5º O disposto no caput somente alcança as pessoas jurídicas que: a) efetuaram o pagamento do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34; b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35), que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal. b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35): (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995) b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou (Incluído pela Lei n.º 9.065, de 1995) b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário. (Incluído pela Lei n.º 9.065, de 1995) 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal. (grifei) 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período mensal. Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995) Da leitura desses normativos, pode-se concluir que: i) o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro, exigidos da pessoa jurídica no ano-calendário de 1996, incidiam e eram exigidos mensalmente, havendo exigência de elaboração de balanço e declaração no dia 31 de dezembro do ano-calendário, para fins de apuração de saldo a pagar ou a compensar; e ii) ainda que admitido o recolhimento mensal com base na receita bruta, havia a necessidade de levantamento, ao final, de balanço mensal para apuração do lucro real. No tocante ao argumento de que legítimas as provisões efetuadas sob a rubrica créditos de liquidação duvidosa, entendo que o embargante não se eximiu do ônus - como lhe competia - de provar o acerto desses lançamentos. Novamente transcrevo abaixo os normativos que tratam do tema. Lei n.º 8.981/95: Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação

de provisão para créditos de liquidação duvidosa. . . 4º Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado. 5º Além da percentagem a que se refere o 4º, a provisão poderá ser acrescida:a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;b) de até cinquenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação. 6º Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada. 7º Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais. 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotados os recursos para sua cobrança, após o decurso de: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor; (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995) b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea a, não podendo exceder a vinte e cinco por cento do lucro real, antes de computada essa dedução. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995) 9º Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) 10. Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição. 11. Os débitos a que se refere a alínea b do 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas a, b, c, d, e e h do 3º. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995) (grifei)Lei nº 9.430/96, publicada em 30/12/1996:Art. 13. No balanço levantado para determinação do lucro real em 31 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica poderá optar pela constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, ou pelos critérios de perdas a que se referem os arts. 9º a 12.Saldo de Provisões Existente em 31.12.96Art. 14. A partir do ano-calendário de 1997, ficam revogadas as normas previstas no art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, bem como a autorização para a constituição de provisão nos termos dos artigos citados, contida no inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. 1º A pessoa jurídica que, no balanço de 31 de dezembro de 1996, optar pelos critérios de dedução de perdas de que tratam os arts. 9º a 12 deverá, nesse mesmo balanço, reverter os saldos das provisões para créditos de liquidação duvidosa, constituídas na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 2º Para a pessoa jurídica que, no balanço de 31 de dezembro de 1996, optar pela constituição de provisão na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a reversão a que se refere o parágrafo anterior será efetuada no balanço correspondente ao primeiro período de apuração encerrado em 1997, se houver adotado o regime de apuração trimestral, ou no balanço de 31 de dezembro de 1997 ou da data da extinção, se houver optado pelo pagamento mensal de que trata o art. 2º. 3º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a reversão de que trata o parágrafo anterior será efetuada no balanço que servir de base à apuração do lucro real correspondente.Seção IIIPerdas no Recebimento de CréditosDeduçãoArt. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo. 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;II - sem garantia, de valor:a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no 5º. 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor. 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais. 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo. 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.Registro Contábil das PerdasArt. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II

do 1º do artigo anterior;II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses. 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência. 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda. 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior. 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

**Encargos Financeiros de Créditos Vencidos**Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo. 1º Ressalvadas as hipóteses das alíneas a e b do inciso II do 1º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito. 2º Os valores excluídos deverão ser adicionados no período de apuração em que, para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que reconhecida a respectiva perda. 3º A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data. 4º Os valores adicionados a que se refere o parágrafo anterior poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorra a quitação do débito por qualquer forma.

**Créditos Recuperados**Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

**Parágrafo único.** Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

A cópia integral do procedimento administrativo nº 16327.001991/00-13 foi juntada por linha, em apenso a estes autos, sendo relevante destacar algumas das conclusões apresentadas pelo Sr. Auditor Fiscal, no documento denominado Termo de Verificação, acostado às fls. 08/12 do referido processo administrativo: no primeiro parágrafo, o Sr. Auditor afirma que os resultados fiscais da embargante foram apurados mensalmente, com base do lucro real; à fl. 10 desse documento, o Sr. Auditor declara que o embargante não observou os limites previstos no 4º do art. 43 da Lei nº 8.981/95, no que se refere aos valores lançados a título de provisão para créditos de liquidação duvidosa, até porque teria se utilizado das regras previstas na Lei nº 9.430/96 para todos os meses do ano-calendário de 1996, as quais, segundo seu entendimento, somente seriam aplicáveis ao balanço de 31/12/1996; mesmo com relação a esse último balanço, entendeu que cumpriria ao embargante a observância de todas as providências correlatas, notadamente a adoção da reversão do saldo da provisão, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 9.430/96, o que não teria sido cumprido. Diante dessas constatações, o Sr. Auditor Fiscal considerou que o embargante deveria observar, na elaboração da provisão para créditos de liquidação duvidosa, as regras da Lei nº 8.981/95. E na análise dos créditos baixados como prejuízo, concluiu o Sr. Auditor que o embargante não logrou comprovar o esgotamento de todos os meios legais disponíveis para sua cobrança, infringindo os parágrafos 9º e 10 do art. 43 da Lei nº 8.981/95. Por consequência, classificou as apropriações como intempestivas, e, assim, indedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, promovendo a glosa das despesas, que foram calculadas mês a mês. Essas conclusões não foram eficazmente rechaçadas pelo embargante. Os documentos carreados ao processo administrativo evidenciam que o embargante apurava seus resultados fiscais mensalmente, com base no lucro real, inclusive registrou a provisão mensalmente, conforme fl. 13 daquele procedimento. Correto o posicionamento do Sr. Auditor, no sentido de que cumpriria ao embargante observar as regras da Lei nº 8.981/95, anteriormente ao balanço de 31/12/1996, pois a nova legislação que tratou do tema assim determinou (art. 13 da Lei nº 9.430/96). No caso, como bem ressaltado no relatório citado, o embargante não observou integralmente as regras de nenhuma das duas Leis que tratavam do tema, nessa fase de transição em que se admitia a opção por uma delas (Leis 8.981/95 e 9.430/96). No tocante ao argumento de que esgotados todos os meios de cobrança das dívidas, considero que também quanto a esse ponto não se eximiu desse ônus probatório o embargante. Para a presente ação, o embargante trouxe os mesmos documentos colacionados na seara administrativa, que seriam cópias de petições iniciais de várias execuções propostas e intimações judiciais determinando a remessa dos respectivos autos ao arquivo, a pedido do exequente. Em muitos casos observa-se que poucos meses decorreram entre o ajuizamento da execução e sua remessa ao arquivo, como exemplificado pelo próprio embargante em sua defesa administrativa (fl. 246), fatos que colocam em dúvida o efetivo esgotamento dos meios para recebimento dos créditos. De qualquer forma, entendo que esses documentos não são suficientes para comprovação de que cumprida a exigência legal para o enquadramento do crédito como despesa dedutível, não tendo sido produzida nos autos qualquer outra prova capaz de refutar a presunção do ato administrativo fiscal. Improcedente, assim, o pedido nessa parte. Prosseguindo, defende o embargante que cabível a dedução da CSLL na apuração do lucro real. Invoca, para tanto, regras descritas no caput do art. 41 e parágrafo único do art. 97, ambos da Lei nº 8.981/95. Transcrevo, abaixo, esses normativos: Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial. 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o Imposto de Renda de que

for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte. 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto. 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição. 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo. . .Art. 97. ...Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, no decorrer do ano-calendário, será observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto adotada pela pessoa jurídica. Sem razão o embargante. A contribuição social é dedutível da base de cálculo na apuração do lucro real, sob a natureza jurídica de despesa. Ora, despesa pressupõe pagamento, desembolso. Tanto é assim que o 1º do art. 41, retro transcrito, impede a dedução em relação à contribuição que esteja com a exigibilidade suspensa, ainda que mediante depósito judicial. No caso, a autoridade fiscal promoveu lançamento de ofício, apurando montante devido pelo embargante a título de CSLL, que não foi paga espontaneamente e é exigida na execução fiscal em apenso. Dessa forma, correto o lançamento, pois somente são dedutíveis, para apuração do lucro real, segundo a autorização legal citada, as obrigações relativas aos tributos e contribuições quando efetivamente pagos e escriturados pelo contribuinte. No entanto, nada impede que o embargante, após o pagamento e regular escrituração da contribuição, busque a retificação da base de cálculo do IRPJ. Por derradeiro, sustenta o embargante que auto de infração referente à apuração da contribuição social sobre o lucro, como reflexo da autuação do IRPJ, deve ser declarado insubsistente, além de que a alíquota aplicada na apuração da contribuição seria indevida, pela retroatividade da legislação. Prejudicada a alegação de insubsistência do auto de infração, sob o argumento de autuação reflexa, pois a autuação onde apurado o IRPJ foi considerada legítima, conforme fundamentos retro. Quanto à alíquota de 30%, aplicada à CSLL durante todo o ano-calendário de 1996, o pedido é em parte procedente. Com o advento da Lei Complementar n. 70/91, a alíquota da contribuição social sobre o lucro, em relação às instituições financeiras, foi elevada para 23% a partir do mês de abril de 1992 (art. 11). Ao instituir o Fundo Social de Emergência, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 determinou que a alíquota da CSLL aplicável às instituições financeiras, nos exercícios de 1994 e 1995, passaria a ser de 30% (art. 72 inciso III incluído no ADCT pelo art. 1º da ECR). Posteriormente, a alíquota da contribuição social em tela foi reduzida para 18% para as instituições referidas, por força do disposto no art. 19, parágrafo único, da Lei n. 9.249/95, com previsão de sua incidência a partir de 01/01/1996. No entanto, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 10, de 04/03/1996, a qual alterou o art. 72 inciso III do ADCT, de forma a ampliar a incidência da alíquota de 30% para o período de 01/01/1996 a 30/06/1997 (art. 2º). Cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 10, publicada em 07 de março de 1996, não teve o condão de acarretar a prorrogação da alíquota da contribuição prevista na Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, uma vez que ela já se encontrava extinta pelo decurso do tempo, quando da entrada em vigor da EC nº 10/96. Da mesma forma, não poderia esse normativo retroagir seus efeitos para alcançar fatos geradores ocorridos a partir de janeiro do mesmo ano, à vista do disposto no art. 150, III, a da Constituição da República. Outrossim, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, apenas é possível aplicar a nova alíquota de 30% (trinta por cento), instituída pela EC nº 10/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 06/06/1996, consoante dispõe o art. 195, 6º, da Constituição. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 10/96. IRRETROATIVIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ALÍQUOTA DIFERENCIADA PARA AS PESSOAS REFERIDAS NO 1º, DO ART. 22, DA LEI N. 8.212/91. I - Remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contrária o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem. III - Irretroatividade da Emenda Constitucional n. 10/96, à vista do disposto no art. 150, III, a da Constituição da República. Possibilidade de aplicação da alíquota de 30% (trinta por cento) apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 06.06.96, consoante dispõe o art. 195, 6º, da Constituição. IV - O princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, CR), autorizador da técnica de progressividade de alíquotas, é aplicável às contribuições cuja materialidade seja de imposto. V - A legislação estabelece alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL para as instituições financeiras, embutindo presunção de maior capacidade contributiva dessas pessoas. VI - Cuidando-se de presunção relativa, enseja a produção de prova em contrário pelo sujeito passivo visando afastar a possibilidade de tratamento mais gravoso. Ausência de prova nesse sentido. VII - Apelação da União não conhecida. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. Apelação do Impetrante improvida. (AMS 97030311598 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180002 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 15/12/2008 PÁGINA: 307 decisão por unanimidade) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSLL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI 7689/88. EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO N. 1/94. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. Assentada jurisprudencialmente a natureza jurídico tributária da CSLL (STF, Pleno, RE 146.733-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 06-11-1992 PP-20110), é de se reconhecer a incidência, na espécie, dos princípios tributários consagrados na Carta Política, especialmente o princípio da isonomia (art. 150, II da CF) e da capacidade contributiva (art. 145 1º da CF). 2. Indiscutível que as instituições financeiras detém maior riqueza que as demais empresas, restando plenamente justificado o discrimen no que tange à tributação via de alíquotas diferenciadas, imprimindo-se operatividade aos princípios da capacidade contributiva e, ainda, ao da igualdade. 3.****

Ofensa, todavia, ao princípio da anterioridade nonagesimal, aplicável à espécie tributária na esteira da jurisprudência assentada do E. STF em caso análogo (RE 232084, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 16-06-2000 PP-00039).4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; AMS - 260810; Processo: 2004.03.99.029602-0 UF: SP; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO; QUARTA TURMA; DJF3 CJ1; DATA:17/12/2009 PÁG: 561)Diante desse quadro, o pedido do embargante é procedente em parte, para o fim de limitar a aplicação da alíquota de 30% (trinta por cento) da CSLL aos fatos geradores ocorridos a partir de 06/06/1996, consoante dispõe o art. 195, 6º, da Constituição. No período de 01/01/1996 a 05/06/1996 deve incidir a alíquota de 18%, por força do disposto no art. 19, parágrafo único, da Lei n. 9.249/95, não se sujeitando essa norma à anterioridade nonagesimal, por traduzir uma redução da alíquota até então exigida.Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Banco Interior de São Paulo S/A - Em Liquidação Extrajudicial à execução que lhe move a União (Fazenda Nacional), para o fim de:a) declarar a insubsistência da CDA nº 80.6.06.054166-02, tendo em vista a decadência do direito da embargada para a constituição do crédito tributário nela representado;b) determinar a exclusão das multas fiscais dos créditos tributários de responsabilidade do embargante; e,c) limitar a aplicação da alíquota de 30% (trinta por cento) da contribuição social sobre o lucro - CSLL, instituída pela EC nº 10/96, aos fatos geradores ocorridos a partir de 06/06/1996, sendo que no período de 01/01/1996 a 05/06/1996 deve incidir a alíquota de 18%, por força do disposto no art. 19, parágrafo único, da Lei n. 9.249/95.Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475 inciso II do Código Processual Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo-se constar Banco Interior de São Paulo S/A - Em Liquidação Extrajudicial.P. R. I.

**0006590-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006590-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-89.2005.403.6106 (2005.61.06.007639-1)) MARIA IZABEL DE AGUIAR(SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)**

Vistos.Maria Izabel de Aguiar, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal, por meio dos quais busca a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0007639-89.2005.403.6106 ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Alega a embargante, primeiramente, que a decretação da liquidação extrajudicial da pessoa jurídica executada, Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, através da Resolução Operacional nº 617, de 07/04/2009, publicada em 13/04/2009, impõe a suspensão da execução fiscal embargada, nos termos do artigo 18 da Lei nº 6.024/74. Sustenta, outrossim, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva fiscal, uma vez que, em meados de 1999, foi alijada de seus direitos como sócia da empresa executada, não praticando, a partir de então, qualquer ato de gerência ou administração na mesma, não tendo sido sequer sido convocada para participar das reuniões com os demais sócios.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.O embargado apresenta sua impugnação (fls. 372/380), via da qual defende que a suspensão das execuções em face da entidade liquidanda, prevista no artigo 18 da Lei nº 6.024/74 não se aplica à execução fiscal, consoante disposições dos artigos 29 da Lei nº 6.830/80 e 187 do CTN. Alega, ainda, que a responsabilidade da embargante pelos débitos tributários em cobrança decorre do fato de que ela exercia poderes de administração da sociedade executada à época dos fatos geradores dos créditos fazendários em cobrança, tanto que confessou e solicitou parcelamento, em janeiro de 1998, do crédito inscrito sob o nº 55.746.428-5, coadunada com a constatação de anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que ensejaram a decretação da liquidação extrajudicial da empresa devedora, apuradas em regular processo administrativo. Argumenta que o fato de constar o nome da embargante nas CDAs que lastreiam a execução fiscal embargada confere a estas presunção relativa de co-responsabilidade, não ilidida pela embargante, como ônus que lhe incumbia, ante as decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.083817-9 e no RESP nº 1.012.076. Sustenta, por fim, que a maior parte dos fatos geradores dos débitos em execução ocorreu no período em que a embargante confessa ter participado da sociedade. Juntou documentos às fls. 381/633.Em réplica, a embargante alega a nulidade dos títulos executivos que instruem a inicial da execução fiscal embargada, argumentando, para tanto, que não foi notificada do lançamento. No mais, refuta as teses defensivas e repisa os argumentos da exordial (fls. 637/646).Na fase de especificação de provas, requereu a embargante a produção de prova testemunhal e expedição de ofícios à autarquia-embargada (fls. 647/648).Por decisão proferida à fl. 651, foram indeferidas as provas requeridas na inicial bem como a requisição do processo administrativo no qual foram apuradas anormalidades no âmbito da pessoa jurídica executada que culminaram na decretação da liquidação extrajudicial desta. Nessa mesma decisão, foi desconsiderada a manifestação de fls. 637/646, no tocante à matéria não alegada na inicial. Contra a decisão de fl. 651, foi interposto agravo retido (fls. 653/661).Manifestação e juntada de documentos pela embargante (fls. 662/694).Juntada de cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.0011213-6 pela embargante (fls. 696/702).Contra-

minuta ao agravo retido (fls. 704/707).Manifestação do embargado (fls. 708/710).Por decisão proferida à fl. 711, foi mantida a decisão agravada.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.O deslinde da controvérsia independe de produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Verifico, em primeiro lugar, que a petição da embargante de fl. 649 não foi apreciada, razão pela qual o faço nesta sentença para deferir a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n.1.050/60. Fixado isso, consigne-se que a ação executiva fiscal não se submete ao regime estabelecido no artigo 18, a, da Lei nº 6.204/74, em face da autonomia conferida a ela pelos artigos 29 da Lei nº 6.830/80 e 187 do Código Tributário Nacional. Desta feita, descabida a suspensão da execução fiscal ora impugnada como pretendido pela embargante. No que se refere à arguição de ilegitimidade da embargante para figurar como co-devedora no executivo fiscal embargado, considere-se que de acordo com entendimento pacificado na jurisprudência, uma vez comprovada a inexistência de bens da pessoa jurídica devedora constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, respondem pessoalmente seus sócios gerentes ou administradores pelas obrigações tributárias cujos fatos geradores sejam contemporâneos à sua administração e resultantes de atos praticados com infração de leis, contratos ou estatutos.Iso porque, não sendo de natureza objetiva a responsabilidade dos sócios, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade dos sócios, ainda que se tratem de débitos juntos pa Seguridade Social, eis que no particular, o entendimento consolidado é que o artigo 13 da lei 8.620/93 só pode ser aplicado em consonância com os preceitos do art. 135 do CTN, já referido, ou em caso de dissolução irregular da empresa. Por outro lado, se é certo que, de regra, na esteira da jurisprudência majoritária, o ônus da prova quanto ao enquadramento do sócio gerente ou administrador da pessoa jurídica executada nas circunstâncias descritas no artigo 135 do CTN cabe ao Fisco, essa exigência fica afastada quando seu nome constar da CDA, em face da presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n.8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de



poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexiste nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado.(e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200902479674 - 1173444 - Relator Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - DJE: 18/06/2010). **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DATA DO FATO GERADOR. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social). 2. Em havendo redirecionamento da execução fiscal, é responsável pelos créditos tributários da empresa o sócio que exercia cargo de gestão à época do fato gerador do tributo. 3. A adesão ao programa de parcelamento efetuada pelo sócio remanescente da empresa em nada ilide a responsabilidade do sócio-gerente à época do fato gerador do tributo. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901580667 - 1152903 - Relator Hamilton Carvalhido - STJ - Primeira Turma - DJE: 19/04/2010). **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ARTIGO 135 DO CTN. NOME QUE CONSTA DA CDA. ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS NÃO DEMONSTRADA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 106, II, CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É desnecessário contar com o auxílio de um perito contábil para apuração da dívida cobrada, visto que os débitos fiscais são regidos por leis específicas, atendendo ao disposto no artigo 2º, 2º, da LEF, não havendo espaço para cálculo do valor devido por meio de perícia contábil, ainda mais porque não apontou a parte embargante, de forma concreta, qualquer incorreção nos cálculos exequendos. II - O artigo 135 do CTN prevê a hipótese de inclusão dos sócios como responsáveis pelos**

créditos correspondentes a obrigações tributárias, mas desde que resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos. III - Figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito. IV - No caso presente, os sócios não se desincumbiram de demonstrar que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, devendo, pois, responderem pela dívida fiscal. V - Dos discriminativos de débito originário de fls. 48/49, 130 e 213, assim como dos Relatórios Fiscais de fls. 59/60, 140/141 e 223/224, constata-se que, diferente do alegado, não se inclui na exigência fiscal a cobrança de contribuições incidentes sobre a remuneração paga a administradores e autônomos. VI - O percentual da multa aplicada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Contudo, a despeito de não merecer acolhida a pretensão de redução do percentual da multa que incide sobre o débito, sob o fundamento de ser ela confiscatória, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual da multa, com fundamento no artigo 106 do CTN. VII - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. VIII - Sendo mínima a sucumbência do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente, a parte embargante suportará por inteiro os honorários sucumbenciais, os quais ficam mantidos, tais como fixados em primeiro grau. IX - Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Embargos parcialmente procedentes.(AC 200103990309176 - 706444, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ: 25/02/2010- pág.: 204).No caso vertente, considerando que o nome da embargante consta das CDA que instrumentaliza a execução fiscal embargada, a ela incumbia o ônus de demonstrar que não praticou atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Entretanto, nada mencionou acerca do não enquadramento de sua conduta nas circunstâncias de que cogita o artigo 135, III, do CTN. Aliás, admitiu a embargante sua condição de sócia administradora da pessoa jurídica executada até meados de 1999, centrando sua defesa no fato de ter sido afastada compulsoriamente de suas funções administrativas a partir de então. Conquanto se trate de fato não esclarecido a subscrição da embargante a duas alterações contratuais realizadas nos anos de 2001 e 2002 para abertura de duas filiais (fls. 429/430 e 431/433), a tese de seu afastamento da administração da empresa devedora é verossímil, tendo sido confirmado por duas testemunhas ouvidas pelo juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da ação criminal nº 2005.61.06.001031-8, em que figura a embargante como co-ré. Consta dos depoimentos de Vera Lúcia Greve e de Valterci Barbosa de Oliveira que a embargante foi removida da empresa no ano de 1999, tendo sido ambos os depoentes orientados pelos novos administradores a não manter com ela qualquer tipo de contato. Enquanto a primeira depoente refere-se a meados de 1999 a data em que a embargante teria deixado a administração da empresa Paz Med Plano de Saúde (fls. 677), o segundo depoente, que ingressou na empresa em setembro de 1999, mencionou que trabalhou com a embargante por, aproximadamente, 1 (um) mês (fls. 680).Considero, portanto, que até o mês de outubro de 1999 a embargante administrava a empresa devedora.Dessa forma, tratando-se os créditos exequendos de dívidas cujos fatos geradores ocorreram nos períodos de 05/1996 a 13/1998 (CDA nº 35.182.198-8), de 01/1999 a 01/2000 (CDA nº 35.182.199-6) e de 11/1997 a 13/1997 (CDA nº 55.746.428-5), infere-se que a embargante responde pela integralidade dos débitos constantes das CDAs nºs 35.182.198-8 e 55.746.428-5, já que se reportam a período no qual a embargante confessa que administrava a sociedade executada, revelando-se despiciendo o fato de que, à época da rescisão do parcelamento (REFIS), a embargante não mais integrava a sociedade, uma vez que, conforme já exposto alhures, a responsabilidade recai sobre o sócio cuja administração seja contemporânea ao fato gerador da obrigação tributária.No tocante ao débito tributário estampado na CDA nº 35.182.199-6, referente à cobrança de contribuição social do período de 01/1999 a 01/2000, responde a embargante pelo débito somente até a competência outubro de 1999.Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Maria Izabel de Aguiar à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de limitar a responsabilidade da embargante aos débitos tributários cujos fatos geradores ocorreram no período em que a mesma exerceu o cargo de sócia-gerente da empresa executada, ou seja, até outubro de 1999, situação que, exclui, no caso concreto, as parcelas relativas às competências de 11, 12, 13/1999 e 01/2000, cobradas na CDA nº 35.182.199-6. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que a embargante decaiu da maior parte do pedido, condeno-a, para os fins dos artigos 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001.P. R. I.

**0006768-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003534-5)) R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Vistos.R. Z. Peres Confecções Ltda Me, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais busca a desconstituição dos títulos que fundamentam a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0003534-30.2009.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob os nºs FGSP200808881 e FGSP200900719.Alega a embargante, em síntese:a) que são nulas as CDAs que embasam a execução fiscal embargada,

na medida em que elas não preenchem os requisitos formais e essenciais à sua validade, constantes do artigo 202 do CTN, notadamente a forma de cálculo dos juros de mora, a data de inscrição em dívida ativa e o número dos processos administrativos originários das dívidas em cobrança, além do que englobam exercícios de 2002 a 2008, o que é vedado pela legislação tributária;b) que consumado o prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN ou pelo artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, quer se entenda tratar-se o FGTS de crédito tributário ou trabalhista, para a cobrança judicial das dívidas exequendas;c) que parte das dívidas perseguidas inexistem, na medida em que foram realizados acertos relativos ao FGTS diretamente com os trabalhadores por ocasião de acordos realizados em reclamações trabalhistas; e,d) que a multa cobrada tem caráter confiscatório. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.Em sua impugnação (fls. 59/71), a embargada defende a regularidade da inscrição em dívida ativa, sustentando que as CDAs satisfazem todos os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF, e que inexistente prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos em cobrança. Aduz, ainda, a inocorrência de prescrição, na medida em que, não possuindo o FGTS natureza tributária, trabalhista ou previdenciária, e sim de contribuição estritamente social, não se aplica a ele os prazos previstos no CTN, na CLT ou na Lei nº 8.212/91, e, sim, em legislação específica (Lei nº 8.036/90, art. 23, 5º), a qual dispõe sobre a prescrição trintenária dos créditos do FGTS, matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 210 do STJ. Alega que não há prova nos autos dos alegados recolhimentos realizados em reclamações trabalhistas e que o levantamento dos débitos foi efetivado com base em folhas de pagamento, fichas de registro dos empregados e guias de pagamento parciais apresentados pela própria embargante, argumentando, ainda, que os pagamentos efetuados diretamente ao empregado não têm o efeito de quitar as prestações devidas ao Fundo, tendo em conta a inobservância da lei de regência. Por fim, afirma que a multa foi aplicada de acordo com a norma vigente à época, sendo improcedente a alegação de confisco deduzida na inicial. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.Dos requisitos formais da Certidão de Dívida AtivaVerifico que a origem dos débitos foi apontada de forma pormenorizada nos títulos executivos e seus respectivos anexos, bem como o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais, e o número da notificação fiscal que originou os lançamentos, figurando este último como requisito alternativo ao número do procedimento administrativo, consoante o inciso VI do 5º do artigo 2º da LEF.Quanto à ausência da data de inscrição em dívida ativa, verifica-se que a omissão não constitui óbice à impugnação da imposição fiscal pela empresa embargante, razão pela qual não pode ser oposta para invalidação dos títulos executivos.De qualquer modo, vale lembrar que, segundo entendimento prevalecente no STF, o preenchimento de todos os requisitos formais do título executivo só se justifica enquanto se presta a identificar a exigência tributária e a propiciar ao contribuinte meios para se defender contra possível modificação da imputação fiscal no curso da demanda, não sendo esse o caso dos autos.Quanto à alegação de que as CDAs englobam exercícios de 2002 a 2008, importa ressaltar que da dicção do artigo 2º, 5º, da LEF, não se extrai nenhuma vedação à que a CDA contenha períodos diversos ou cumulativos. Logo, formalizados os créditos com observância das normas legais de regência, fica afastada a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa que os representam.Da prescriçãoOs débitos ora cobrados trata-se de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, apesar das várias discussões em torno de sua natureza jurídica tributária ou não-tributária, e, por consequência, a prescrição aplicada quinquenal ou trintenária, foi pacificado como de caráter social, no julgamento do RE 100.249/SP, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 02/12/1987, conforme transcrição abaixo :Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza Jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5,107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, a contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica as contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso Extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF, Pleno, RE 100.249/SP, rel. Min. Oscar Corrêa, rel. Min. Néri da Silveira, v.m., j.2/12/1987, RTJ, 136:681).Dessa forma, como menciona Zuudi Sakakihara nos comentários ao artigo 2º, 9º, da obra Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, pág. 69, a decisão do STF foi um verdadeiro marco divisor de entendimentos. Os Tribunais vieram, a partir do mencionado Recurso Extraordinário, alinhando-se no mesmo entendimento, ou seja, a contribuição ao FGTS caracteriza-se como direito social não como tributo e o prazo prescricional, portanto, é de trinta anos.Também não há que se falar em modificação da natureza jurídica da contribuição ao FGTS após a Constituição Federal de 1988 para caracterizá-la como tributo, questão já decidida pela 1ª Turma, por unanimidade, no RE 134.328/DF, relator Min. Ilmar Galvão, em fevereiro de 1993, e pela 2ª Turma, também por unanimidade, no RE 120.189/SC, relator o Min. Marco Aurélio, em outubro de 1998, no sentido de reiteração da posição adotada anteriormente pelo Plenário do STF quando do julgamento do RE 100.249/SP.A questão está, portanto, sedimentada pela jurisprudência no que tange ao prazo prescricional de trinta anos para cobrança das contribuições ao FGTS, como se observa pelas Súmulas 210 do STJ e 43 do TRF da 4ª Região.Pelo exposto, tendo, no caso, os fatos geradores ocorrido nos períodos de setembro de 2002 a

março de 2006 (CDA FGSP200808881) e de abril de 2006 a setembro de 2008 (CDA FGSP200900719), com a distribuição da ação executiva em 06/04/2009 (fls. 27/28), vislumbra-se inócua o lapso de trinta anos para cobrança da contribuição em comento. Do pagamento parcial direto Em primeiro lugar, registre-se que o empregador não se exime de cumprir sua obrigação legal de efetuar mensalmente o depósito do FGTS pelo fato de ter efetuado o pagamento de parcelas não autorizadas diretamente ao empregado titular da conta vinculada, porque se o fez, agiu em desconformidade com a lei cujo desconhecimento é inescusável. De fato. A lei que rege o FGTS dispõe que os empregadores estão obrigados a depositar a cada empregado, em conta bancária vinculada aberta para esse fim, a importância correspondente a 8% da remuneração que lhe for paga ou devida no mês anterior (Lei nº 8.036/90, art. 15). Não há possibilidade de exonerar-se desta obrigação pagando diretamente aos empregados a quantia correspondente (art. 18, com a redação dada pela Lei nº 9.491, de 09.09.97, publicada no DOU 10.09.97). Mesmo antes da vigência da lei mencionada essa possibilidade era restrita: embora se permitisse na época o pagamento direto ao obreiro no caso e no ato de rescisão do contrato de trabalho, essa autorização limitava-se às competências relativas ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houvesse sido recolhido, e isso, sem prejuízo das cominações legais pela caracterização da mora. E assim é porque o regime do FGTS foi instituído com dois objetivos bem delineados: de um lado, para fornecer recursos ao obreiro e sua família na eventualidade de ocorrência de desemprego involuntário; de outro, e enquanto esse evento danoso não se verifica, seus recursos são utilizados para financiar programas ligados à habitação popular e a infra-estrutura urbana, em benefício de toda a população (Lei nº 8.036/90, art. 9º, 2º, 3º e 4º). E justamente para que o FGTS possa cumprir a finalidade social para qual foi instituído que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores não podem ser levantados senão nas hipóteses taxativamente elencadas na lei. Força concluir, portanto, que, se o alegado pagamento efetivamente ocorreu, este se deu irregularmente, ou seja, realizado a pessoa diversa do verdadeiro credor (FGTS, constituído pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores), sendo de se aplicar, in casu, o disposto no art. 308 do Código Civil, segundo o qual o pagamento não realizado a quem de direito não tem força liberatória, regra que se traduz pela parêntica quem paga mal, paga duas vezes. Excepcionalmente, o rigorismo dessa regra é atenuado nos casos de pagamento direto ao empregado em cumprimento a determinação judicial, na Justiça Especializada do Trabalho. Nesse caso, o ônus do empregador não se limita a comprovar a efetiva realização do pagamento ao trabalhador beneficiado. Incumbe-lhe, especialmente, a demonstração de que tais valores têm origem nas competências que estão sendo cobradas na execução fiscal embargada. No caso, a embargante não juntou qualquer prova que demonstre a reunião das condições necessárias para o pretendido abatimento ou reconhecimento da quitação dos débitos exequendos. Em realidade, a embargante sequer se desincumbiu do ônus de provar o alegado pagamento realizado diretamente aos empregados, silenciando-se, quando instada a fazê-lo, na fase de especificação de provas. Logo, não é possível aferir se efetivamente houve pagamento das verbas do FGTS devido aos empregados supostamente beneficiados por decisão judicial, como também não é possível verificar a pertinência subjetiva desses trabalhadores com aqueles que tiveram seus depósitos de FGTS sonogados conforme verificação fiscal que deu origem ao lançamento dos débitos aqui impugnados, pelo que estes devem ser mantidos na integralidade. Da incidência da multa de mora Revela-se despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência (Lei nº 9.964/2000, art. 6º). A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). Nessa perspectiva, são inidôneas as teses defendidas pela embargante para desconstituir os títulos que servem de fundamento à pretensão executiva deduzida pela embargada, vez que destituídas de qualquer consistência jurídica. Nesse passo, de se invocar a disposição contida textualmente no art. 3º da Lei nº 6.830/80, segundo a qual a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a qual só pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Por tais razões, a matéria contida nos embargos é insuscetível de acolhimento e, como consequência, a resistência por ela oferecida é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos opostos por R. Z. Peres Confeções Ltda Me à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso

o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**0006837-52.2009.403.6106 (2009.61.06.006837-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-27.2008.403.6106 (2008.61.06.004112-2)) BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)**

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por BENSUADE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR S/C LTDA. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, por meio dos quais pretende a desconstituição da CDA n.º 867-20 que ampara a execução fiscal n.º 0004112-27.2008.403.6106.Sustenta a embargante, preliminarmente, que os embargos à execução são tempestivos; a existência de conexão entre a execução fiscal n.º 0004112-27.2008.403.6106 e a ação declaratória de nulidade n.º 2006.51.01.015360-3, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; nulidade da execução por falta de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo, tendo em vista que na ação declaratória de nulidade n.º 2006.51.01.015360-3 está sendo discutida a constitucionalidade e a legalidade das Autorizações de Internações Hospitalares - AIHs, que deram origem débito inscrito na dívida ativa sob n.º 867-20; a falta de interesse processual da exequente na propositura da execução fiscal, uma vez que o débito exigido é incerto e ilíquido; e a nulidade da penhora pelo Sistema Bacen-Jud, porquanto não foram esgotados todos os meios possíveis para localização de bens passíveis de serem penhorados.No mérito, alega a embargante que o débito exigido esta prescrito, pois em se tratando de valores que deveriam ser restituídos pela embargante ao SUS, conforme estabelece o art. 32 da Lei n.º 9.656/98, evitando-se, dessa forma, o enriquecimento sem causa das operadoras dos planos de saúde, o prazo para a exequente ajuizar a execução decorreu em 18/5/2007, após o decurso do triênio legal, previsto no inc. IV do 3º do art. 206 do Código Civil, cujo termo inicial deu-se em 18/5/2004, dia seguinte ao recebimento do boleto de cobrança; que é descabida a exigência de ressarcimento ao SUS pelos serviços de atendimento à saúde prestado a usuários conveniados a operadoras de planos privados de assistência à saúde pelas entidades públicas e privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, conforme previsão contida no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Para tanto, assevera, em síntese:a) que a pretensão de ressarcimento ao SUS viola os artigos 196 e 199 da CF/88, por consistir em medida via da qual o Estado pretende transferir à iniciativa privada seu dever constitucional de garantir saúde para todos, além de constituir em indevida intervenção em atividade que, nos termos do preceito constitucional, deve ser livre;b) que o indigitado ressarcimento ao SUS é inconstitucional, porquanto a criação de receita pública para financiar a seguridade social é matéria reservada à Lei Complementar, conforme exigência constitucional;c) que as inúmeras Resoluções Normativas baixadas pela ANS reajustando os valores de ressarcimento constantes na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são inconstitucionais e ilegais, uma vez que os reajuste foram impostos de forma unilateral, obrigando as operadoras de planos de saúde ressarcirem valores muito superiores aos praticados junto à rede credenciada, inviabilizando o desempenho da atividade;d) que a Lei n.º 9.659/98 não pode retroagir de modo a possibilitar o ressarcimento de atendimentos prestados antes de sua vigência;e) ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, face às dificuldades e complexidade do procedimento de impugnação que é imposto às operadoras de planos de saúde, como meio de defesa à cobrança do ressarcimento;f) que o ressarcimento referente aos atendimentos AIH n.º 2626857453, AIH n.º2625558540, AIH n.º 2629671902 e AIH n.º 2631668127, não são devidos, pois se tratam de situações não cobertas pelo plano de saúde contratado e, além disso, enquadram-se em hipóteses expressamente excepcionadas pelo art. 32 da Lei n.º 9.659/98;Por fim, aduz a embargante que a fixação dos honorários advocatícios na forma do Decreto-Lei n.º 1.025/69, afronta o art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da Constituição Federal, porquanto prematura a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 20%, bem como o art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, porque desconsidera os fatores que devem ser levados em conta pelo Juiz, violando o princípio do Juiz Natural; e que o valor penhorado, no montante de R\$ 23.441,68 (Vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos) corresponde ao dobro do valor do débito cobrado e configura excesso de penhora.Recebidos os embargos sem suspensão da execução, determinou-se a intimação da embargada para impugnação (fls. 423/425).Inconformada, a embargante interpôs recurso de agravo (fls. 428/443) contra a decisão supra, ao qual foi negado seguimento pela e. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, conforme cópia da decisão acostada às fls. 447/450.A embargada em sua impugnação sustenta a validade do título executivo, ao argumento de que o ajuizamento de ação anulatória não afeta a presunção de liquidez e certeza do crédito regularmente inscrito em dívida ativa e acrescenta que nos autos da ação anulatória não foi proferida nenhuma decisão que implicasse na suspensão da exigibilidade do crédito.Alega a embargada que não há conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, por não haver identidade de objeto ou causa de pedir entre as demandas, consoante estabelece o art. 103 do CPC.Afirma a embargante que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional é de cinco anos, porquanto os créditos referentes ao ressarcimento ao SUS devem ser cobrados e constituídos, definitivamente, na via administrativa, iniciando-se na data em que ocorreu o atendimento médico ao usuário do plano de saúde, entendendo-se que a constituição definitiva ocorre com o transcurso do prazo de quinze dias após a notificação, sem pagamento ou impugnação ou, ainda, com o encerramento da fase contenciosa do procedimento administrativo, acaso seja interposta impugnação e em igual quinquênio a Administração Pública deve inscrever os valores não pagos em Dívida Ativa e ajuizar a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito.Defende também a embargada a

constitucionalidade e a legalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, contestando cada um dos argumentos apresentados pela embargante. Ao final, aduz a embargada que o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 é devido às autarquias; que a penhora é válida, uma vez que o caráter excepcional da penhora on-line deixou de existir após a edição da Lei n.º 11.382/2006 que alterou os artigos 655 e 656; e que a questão relativa ao excesso de penhora deve ser formulado nos autos da execução fiscal. É o relatório. Decido. A questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, pelo que não propicia instrução para produção de provas em audiência. Julgo, pois, antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Verifico, inicialmente que quanto às preliminares de conexão entre a execução fiscal e a ação declaratória de nulidade e nulidade da execução constata-se a ocorrência da preclusão consumativa. Pela decisão de fls. 409/410 proferida nos autos da execução fiscal n.º 0004112-27.2008.403.6106, a embargante teve apreciados - e rejeitados - em sede de exceção de pré-executividade, os argumentos que ora reapresenta nesta ação incidental concernentes às alegações acima descritas. Nesse passo, é de se invocar o preceito estabelecido no art. 473 do Código de Processo Civil, no qual é desfeito à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Destarte, fica prejudicada a análise das preliminares de conexão entre a execução fiscal e a ação declaratória de nulidade já arguidas pela embargante em sede de exceção de pré-executividade. Por conseguinte, rejeitada a exceção e reconhecida a validade do título executivo resta prejudicada também a apreciação da preliminar de falta de interesse processual da exequente na propositura da execução fiscal. Igualmente não devem ser apreciadas as questões relativas à constitucionalidade e legalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Constata-se da cópia da inicial da Ação Declaratória de Nulidade n.º 2006.51.01.015360-3, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, acostada aos autos às fls. 97/138, que os elementos daquela ação, concernentes à constitucionalidade e legalidade da exigência ao ressarcimento ao SUS pelos serviços de atendimento à saúde pelas entidades públicas e privadas, estas quando conveniadas ou contratadas, são os mesmos que informam o presente feito, demonstrando, de conseguinte, que a embargante repetiu, em parte, ação anteriormente proposta. É consabido que ações idênticas são aquelas que possuem os mesmos elementos, ou melhor, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fática e jurídica) e o mesmo pedido (imediato e mediato). Dessa forma, flagrante a hipótese do fenômeno da litispendência, relativamente aos pedidos consubstanciados nas alegações dos itens a, b, c, d, e e f do relatório. Fixado isso, prossigo analisando as demais alegações apresentadas pela embargante. Defende a embargante que o débito exigido estaria prescrito, uma vez que entre a data do vencimento do boleto e o ajuizamento da execução teria decorrido o prazo de três anos previsto no inc. IV do 3º do art. 206 do Código Civil. Consoante razões apresentadas, concordam as partes que o débito exigido, embora submetido à cobrança pelo regime da execução fiscal por expressa autorização legal (Lei 6.830/80, art. 2º), não possui natureza tributária, não se aplicando, portanto, quanto à prescrição, as disposições previstas no Código Tributário Nacional. Divergem as partes, no entanto, quanto ao regime a ser aplicado. Entende a embargante que o prazo prescricional seria o previsto no inc. IV do 3º do art. 206 do Código Civil, enquanto a embargada defende que se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto-Lei n.º 20.910/32. Necessário, então, definir a qual prazo se submete a cobrança dos créditos compreendidos na dívida ativa que não têm natureza tributária. A dificuldade se coloca porque a lei não é expressa quanto ao prazo para a cobrança das infrações administrativas, sendo certo, por outro lado, que a regra é a prescribibilidade das pretensões, como já ficou assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RDA 135/78). Deveras, em manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp n.º 623.023/RJ, de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, ficou assentado que não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil, nos casos em que o crédito decorre de relação de Direito Público. Assim, afastando as disposições do Código Civil, por regerem relações apenas entre particulares, concluiu-se que em homenagem ao princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se fixar para a cobrança do débito em questão o mesmo prazo quinquenal a que se submetem os particulares para cobrar da Administração Pública suas dívidas passivas, mediante a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/32. Confira-se a ementa do julgado mencionado, bem como de outro que dele serviu como paradigma: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Se uma que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta do tratamento da matéria disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp 623.023-RJ, j. 03.11.2005, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. 1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 2. Ressoa inequívoco que a inflação de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu artigo 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da

Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações jurídica tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - DOBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Se uma que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta do tratamento da matéria disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do principio da simetria.4. Recurso especial improvido.8. Recurso Especial improvido, divergindo do E. Relator. (REsp 751.832-SC, Min. Rel. Teori Albino Zavascki. Rel. para o acórdão, M. Luiz Fux, j. 07.03.2006).Assim, sob a perspectiva ora enfocada, que se adota como razão de decidir, e, aplicando-se a regra insculpida no art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, que fixa como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordena a citação do devedor, não se verifica a ocorrência do evento prescritivo em relação à dívida consignada na CDA n.º 867-20, constituída definitivamente em 18/5/2004, dia seguinte ao recebimento do boleto de cobrança, considerando-se o proferimento do despacho que determinou a citação da executada principal em 30/5/2008 (fls. 9). De outra parte, no que tange à alegação de nulidade da penhora pelo Sistema Bacen-Jud, sem o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens do devedor, verifico que a medida constritiva foi determinada com fundamento no art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil e não padece de qualquer vício; ademais tendo sido a decisão proferida em 29/5/2009 (fls. 395/396), portanto, posterior à edição da Lei n.º 11.382/2006, que alterou o art. 655 do diploma processual, estabelecendo a preferência da penhora de dinheiro, o caráter excepcional e subsidiário da penhora on-line deixou de ser condição para o seu deferimento. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. SÚMULA 7 do STJ. 1. Relativamente à penhora de numerário em conta-corrente, há que se distinguir duas situações, no âmbito da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça: (I) em se tratando de medida constritiva requerida antes do advento da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 - que, alterando dispositivos do Código de Processo Civil, colocou na mesma ordem de preferência de penhora dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I), bem como permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A) -, somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente em situações excepcionais, desde que o exequente demonstre que esgotou todos os meios a ele disponíveis para localizar bens em nome do executado; (II) a partir da vigência da referida lei, tornou-se devida a penhora on-line de dinheiro, em espécie ou em depósito, ou de aplicação em instituição financeira, por meio do sistema BACEN-JUD, dispensando-se, para tanto, o exaurimento das diligências de localização de outros bens do devedor. 2. Na hipótese em exame, a execução iniciou-se antes do advento da referida lei, assim como anteriormente a ela foi proferida a decisão que determinou a constrição de numerário em conta-corrente, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluído que houve o devido esgotamento das vias ordinárias para localização de outros bens passíveis de penhora. 3. Sendo assim, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir-se acerca da menor onerosidade da penhora para o executado, da suficiência dos bens nomeados, bem como da existência de outros bens passíveis de constrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200800719145, Rel. Min. RAUL ARAÚJO FILHO, Quarta Turma, j. em 15/6/2010, DJE de 28/6/2010) Quanto ao excesso da penhora, observo que a alegação restou prejudicada, tendo em vista que já foi determinado no feito executivo o levantamento do valor excedente (fl. 500 da execução fiscal). De qualquer forma, a via dos embargos é imprópria para tal finalidade. Por fim, quanto à fixação dos honorários advocatícios na forma do Decreto-Lei n.º 1.025/69, assiste razão ao embargante. Dispõe o art. 1º do referido Decreto-Lei: Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) Pelo teor do texto legal, conclui-se que é assegurada a exigência do referido encargo na cobrança da dívida ativa exclusivamente da União. Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.656/98 determina o ressarcimento dos valores pelas operadoras, sendo que o 4º desse artigo enumera os acréscimos aplicados aos montantes não ressarcidos no prazo legal, não fazendo a norma referência ao encargo exigido pela embargada. Da mesma forma, o 5º desse artigo prevê que os valores não ressarcidos serão inscritos em dívida ativa da ANS. Assim, possuindo a embargada natureza jurídica autárquica, inexigível o encargo de 20% na cobrança da sua dívida ativa, por falta de amparo legal. Oportuno observar que no despacho inicial proferido na execução fiscal em apenso, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 59 destes autos, o Juízo já fixou os honorários advocatícios em favor da exequente, ora embargada, em 10%, devendo prevalecer esse encargo em



substituição àquele exigido na CDA, que ora se afasta. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta: a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. V, do Código Processual Civil, reconhecendo o fenômeno da litispendência relativamente aos pedidos consubstanciados nas alegações dos itens a, b, c, d, e e f do relatório; b) julgo parcialmente procedentes os embargos para o fim de determinar a exclusão da dívida exequenda do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20º 4º do Código Processual Civil. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no art. 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475º 2º do Código Processual Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos. Outrossim, encaminhe-se cópia desta sentença à e. Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento nºs 0022615-47.2009.4.03.0000 e 0032668-24.2008.4.03.0000, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007136-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-46.2009.403.6106 (2009.61.06.006042-0)) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA opõe os presentes embargos à execução contra a UNIÃO FEDERAL, sustentando, em síntese, ausência de liquidez do título executivo, uma vez que parte da dívida relativa ao FGTS está sendo paga diretamente aos titulares das contas; que a avaliação do imóvel penhorado esta aquém do valor real, que é de R\$ 20.700.000,00 (Vinte milhões e setecentos mil reais); que a penhora do imóvel para garantia da dívida, no montante de R\$ 36.114,79 (Trinta e seis mil, cento e quatorze reais, setenta e nove centavos), configura excesso de execução. Regularizada a inicial os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada para apresentar impugnação. Defende a embargada que a CDA não padece de nenhum vício; que a avaliação realizada pelo oficial de justiça goza de fé pública, ao contrário da apresentada pela embargante; e que inexistente excesso de penhora. Em réplica, a embargante sustenta as razões apresentadas na inicial e pugna pela produção de prova pericial. Intimada para se manifestar acerca da notícia de parcelamento dos débitos referentes ao FGTS, a embargante quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Necessário, inicialmente, delimitar o âmbito de questionamento dos presentes embargos que se resume ao débito relativo ao FGTS, constantes na CDA FGSP 200902175, sendo que os valores exigidos na CDA CSSP 200902176, a título de contribuição social não são objeto de discussão neste feito. Conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 68/74, dos autos da execução fiscal, a embargante fez opção pelo parcelamento, no qual foi incluído o débito relativo ao FGTS em cobrança na execução embargada, de modo que configurado o reconhecimento da dívida perante o Fisco, desaparece o interesse processual na presente demanda que visa a desconstituição do título executivo que representa a dívida confessada. A jurisprudência não destoa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao parcelamento simplificado, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e encargo de 20%, previsto no decreto-lei nº 1.025/69, de acordo com 1º, do artigo 10 da Portaria Conjunta nº 663, de 10 de novembro de 1998. IV - A extinção/suspensão da execução deve ser requerida nos autos da execução fiscal. V - Apelação parcialmente provida. Extinto o feito sem julgamento do mérito. (Origem: TRF 3ª Região, AC - 835921, Processo: 200161820230771, UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 08/03/2006, DJF3 data: 03/06/2008, Des. Alda Basto). No que diz respeito à avaliação do bem penhorado, a legislação de regência prevê procedimento específico para sua impugnação nos autos da execução em que efetuada (LEF, art. 13, 1º a 3º), sendo inadequada para tal finalidade a via dos embargos à execução. Quanto ao excesso da penhora, não há nulidade alguma a ser declarada relativamente aos atos praticados no feito executivo, no bojo do qual deveria ser debatida a questão, sendo imprópria para tal finalidade a via dos embargos. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV,



Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P. R. I.

**0008999-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008999-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006293-2)) REVESTE RIO COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA ME(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por REVESTE RIO COM/ DE REVESTIMENTO LTDA. ME contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS, por meio dos quais pretende a desconstituição da CDA n.º 0843/2005.Sustenta a embargante que a CDA é nula por não conter os dispositivos legais que ensejou a multa, tampouco os parâmetros utilizados para o cálculo da dívida.Alega, também, a embargante, que os valores da multa devem ser calculados com base no art. 73, alíneas d e e, da Lei n.º 5.194/66, cujos valores máximos seriam R\$ 11,18 (Onze reais e dezoito centavos) e R\$ 33,54 (Trinta e três reais, cinquenta e quatro centavos).Aduz, por fim, que a multa aplicada é indevida, uma vez que não executou, nem executa, nenhuma atividade exclusiva dos profissionais da área de engenharia, arquitetura ou agronomia, cujo registro no CREA seja indispensável, restringindo-se sua atividade à comercialização de produtos de impermeabilização.Requer a embargante às fls. 19/20 a concessão de efeito suspensivo.Os embargos foram recebidos às fls. 29/30, sem suspensão da execução.Inconformada a embargante interpôs recurso de agravo contra a decisão supra, ao qual foi negado seguimento pela e. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes (fls. 52/55).O embargado em sua impugnação afirma que a multa aplicada originou de processo administrativo, no qual foram observados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório; que a atualização da dívida tem como parâmetro o INPC e possui respaldo na alínea p do art. 27, c.c. art. 70, da Lei n.º 5.194/66.Aduz o embargado, ao final, que o agente de fiscalização do CREA-MS constatou que a embargante não só efetuou a venda de produtos de impermeabilização, como também executou o serviço de aplicação dos produtos comercializados, sem acompanhamento de profissional especializado.A embargante apresentou réplica insurgindo-se contra a majoração da multa por meio da Resolução CONFEA n.º 486/2004 e a aplicação retroativa do art. 9º da resolução acima citada, reiterando as razões apresentadas na inicial. É o relatório.Decido.Estando o feito instruído com os elementos necessários ao deslinde da controvérsia, desnecessária a juntada do processo administrativo, pelo que julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.A embargante foi autuada por infringir o art. 6º, alínea a, da Lei n.º 5.194/66, em razão de ter executado atividade da engenharia quando da execução de revestimento texturizado interno em paredes de concreto, sem o acompanhamento de profissional da área legalmente habilitado.O registro no CREA somente é obrigatório para a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.No presente caso, restou demonstrado pela embargante que ela não executou obra ou serviço a terceiros próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, limitando-se à comercialização de produto destinado à impermeabilização de paredes.As notas fiscais acostadas aos autos às fls. 15/16 são provas suficientes para demonstrar que a embargante somente efetuou a venda material de construção para a firma Pré-moldados Protendit Ltda., empresa que provavelmente executou o serviço de impermeabilização.Oportuno registrar que no auto de infração lavrado não há menção à identificação do suposto preposto da embargante, com sua identificação, como também não fica claro se o local da autuação abrigaria uma obra de construção civil, e, em caso positivo, se haveria no local identificação do responsável técnico, situação que, presume-se, seria de responsabilidade do proprietário da obra, e não da empresa que comercializou os produtos utilizados no serviço executado.Além disso, ainda que não restasse comprovado que a embargante tivesse somente atuado na comercialização de produtos, a execução de revestimento texturizado de paredes, ato que de origem à multa ora exigida, não se afigura atividade que requer conhecimentos específicos de um engenheiro, equiparando-se ao serviço de pintura, o qual é executado comumente por pessoas que não possuem nenhum conhecimento técnico.Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução opostos por Revest Rio Com. de Revestimentos Ltda. ME em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS, para o fim de reconhecer a insubsistência da CDA n.º 0843/2005, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, fazendo-se a conclusão daqueles autos para fins de extinção.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009505-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009505-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001639-9)) ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência à embargante da impugnação de fls. 409/435. Especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam serem respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003522-79.2010.403.6106 (2005.61.06.000680-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000680-7)) ANTONIO CIAMPONE NETO (SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando-se o descumprimento do despacho de fl. 10, que determinou à embargante o recolhimento das custas processuais, bem como a regularização da representação processual, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002932-73.2008.403.6106 (2008.61.06.002932-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-66.2008.403.6106 (2008.61.06.000016-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP217578 - ANGELA PERES)

Vistos. Em face da manifestação da exequente (fls. 187), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 169/171, pelo que JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 3970), para que proceda à conversão em renda do valor depositado às fls. 184 em favor da exequente. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 1569**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005542-77.2009.403.6106 (2009.61.06.005542-3)** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP155388 - JEAN DORNELAS)

Providencie o apelante o pagamento das custas processuais nos termos do artigo 14, II, da Lei 9.289/96, assim como o recolhimento do porte de remessa e retorno no importe de R\$ 8,00 (oito reais), conforme previsão do artigo 225 do Provimento COGE, de 28 de abril de 2005, e artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil. O mencionado valor está fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, e deverá ser efetuado em Guia DARF, junto à Caixa Econômica Federal, código de receita nº 8021, juntando aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 05 (cinco) dias. Em face da prolação da sentença às fls. 501/507, fica prejudicado o requerimento de liberação do bloqueio judicial formulado s fls. 590/591. Isso porque uma vez publicada a sentença, encerra-se o ofício jurisdicional, só podendo o juiz alterá-la, a tempo e modo, na forma da lei (art. 463, incisos I e II do CPC). Nesse sentido a jurisprudência: PA 0,15 RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PUBLICADA. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA DE INEXATIDÕES MATERIAIS, ERROS DE CÁLCULOS OU OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Cuida-se do princípio da inalterabilidade da sentença balizado pelo art. 463, do Código de Processo Civil, que preconiza o encerramento do ofício jurisdicional do magistrado com a publicação da sentença, podendo ocorrer alterações, de ofício ou a requerimento da parte, desde que se verifique inexatidões materiais ou para retificar erros de cálculos; ou, ainda, por meio de embargos de declaração. 2. omissis (STJ, 5ª T., RESP 248805, julgamento em 02/03/2004, DJ 05/04/2004, p.303, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u) Assim, exaurido o ofício jurisdicional, e não sendo o caso de modificações autorizadas pela lei, fica o magistrado de primeira instância impedido de inovar no processo. A requerida poderia valer-se da autorização concedida pela Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, art. 10, de, a qualquer tempo, efetuar a substituição da indisponibilidade decretada pela prestação de garantia suficiente à prestação da Autora, nos termos do artigo 9º, da Lei 6.830/80. Em face da devolução do ofício 283/2010 encaminhado à ANAC, providencie Secretaria a expedição de novo ofício ao endereço atualizado. Após o recolhimento acima determinado, subam os autos para recebimento da apelação. Intime-se.

**0009591-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009591-3)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CARLOS ALBERTO VALENCIO (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Vistos em Inspeção. Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial, requerida na contestação de fls. 83/127, com vistas à impugnação do lançamento, uma vez que a medida cautelar fiscal não é a via adequada para discussão quanto à legalidade ou não do lançamento fiscal, matéria pertinente aos embargos à execução fiscal ou à ação própria para desconstituição do crédito tributário. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1510**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004035-37.2002.403.6103 (2002.61.03.004035-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-57.2002.403.6103 (2002.61.03.003387-0)) **MARCOS ROGERIO FONTES RICCO X ANADIA DIAS DA SILVA RICCO**(SP116069 - **CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP080404 - **FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER**) X **ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**

I- Fl. 205: Defiro, observando-se que os autores ficarão responsáveis pela retirada e publicação do Edital na imprensa, devendo anexar aos autos o respectivo comprovante, sob pena de extinção do feito.II- Expeça-se a secretaria o edital para citação de Roma Incorporadora e Administradora de Bens LTDA.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005729-60.2010.403.6103** - **JULIO CEZAR NOGUEIRA NETO**(SP120929 - **NILZA APARECIDA NOGUEIRA**) X **GERENTE REGIONAL DA PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o Gerente Regional da Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a convocar imediatamente o impetrante para a próxima fase do certame, conforme prescreve o Edital TRANSPETRO/GRH-001/2005, fixando-se multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento da decisão judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14-102. Vieram aos autos conclusos.É o sucinto relatório. DECIDO.Do exame do pedido, verifico a autoridade impetrada Gerente Regional da Petrobras Transporte S/A tem sede na Av. Presidente Vargas, 328, Rio de Janeiro - RJ.Verifica-se que a presente ação não envolve interesse da União e sim interesse de partes que não se submetem à jurisdição federal, a teor do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, cuja transcrição é oportuna:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas.Destaque-se que essa competência atribuída pela Constituição Federal ora em exame envolve aspectos de direito material, exigindo análise acerca de competência dotada de caráter absoluto; portanto, é inderrogável pela convenção das partes, não se sujeita à prorrogação e é cognoscível de ofício pelo órgão judicante.Diante do exposto, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal nos termos do artigo 113, caput e 2.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente (Rio de Janeiro - RJ).Proceda-se a baixa na distribuição e, com urgência máxima, providencie-se o envio dos autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4923**

## ACAO PENAL

**0403506-89.1998.403.6103 (98.0403506-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AMARILDO GONCALVES(SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA) X MARCELO DIAS DA SILVA(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS) X MAURICIO DIAS DA SILVA(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL E SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA) X RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA X RUBIA MARIA COSTA ZARONI

DESPACHO DE FLS. 650:Segue sentença em separado.Remanesce a condenação do réu AMARILDO GONÇALVES quanto ao crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, além do pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um salário-mínimo cada dia-multa.Em consequência, proceda a Secretaria o lançamento do nome dos réus, AMARILDO GONÇALVES, no livro do rol dos culpados. Expeça-se, com urgência, mandado de prisão em seu desfavor. Vindo para os autos a notícia do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento para execução penal, a qual deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do mencionado Provimento COGE 64/2005.Intimem-se pessoalmente o referido condenado a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), rateado por três, ou seja R\$ 99,32 (93,33 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com a utilização do código da receita 5762. Instruam-se o mandado com cópia da sentença, do v. acórdão e deste despacho, para o correto cumprimento. Em caso de não pagamento, deverá ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal).Neste ponto, retifico o item 03 do r. despacho de fls. 629-630, uma vez que o valor das custas processuais deverá ser rateado por três, conforme acima, haja vista a condenação do réu AMARILDO GONÇALVES.Intimem-se.SENTENÇA:AMARILDO GONÇALVES, MARCELO DIAS DA SILVA e MAURÍCIO DIAS DA SILVA foram denunciados como incurso nas penas do art. 16, da Lei nº 7.492/86 e do art. 171, 2º, I, combinado com os arts. 69 e 29, todos do Código Penal.Recebida a denúncia em 12.12.2001 (fls. 161).Às fls. 467-482 foi proferida sentença absolutória, quanto ao réu AMARILDO, e condenatória, quanto a MARCELO e MAURÍCIO, impondo-lhes pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa (45 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo cada um, bem como a pena de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e multa (52 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo cada um, respectivamente.Interpostos recursos de apelação pela acusação e pela defesa, a sentença foi reformada, para condenar o réu AMARILDO à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, quanto ao crime contra o Sistema Financeiro Nacional, bem como à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, quanto ao crime de estelionato, em regime inicial de cumprimento semi-aberto. Quanto aos réus MARCELO e MAURÍCIO, foi igualmente dado provimento ao recurso da acusação, com a majoração das penas impostas na sentença.Iniciada a execução penal (fls. 629), realizadas as comunicações de praxe, bem como expedidos mandados de prisão em desfavor dos acusados MARCELO e MAURÍCIO, foi oportunizada vista ao Ministério Público Federal, que pugnou pela declaração de extinção da punibilidade, ante a prescrição da pretensão retroativa com relação ao crime de estelionato imputado ao correu AMARILDO, remanescendo o cumprimento da pena imposta pelo crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86 (fls. 644-645).É o relatório. DECIDO.Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, no que se refere ao crime de estelionato objeto da condenação. A conduta cominada ao condenado se encontra tipificada no art. 171, 2º, I, do Código Penal, tendo sido condenado à pena base de 2 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/3 em decorrência da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, totalizando 2 anos e 08 meses de reclusão e 53 (cinquenta e três dias-multa).Conforme preceitua a Súmula nº 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Portanto, no caso em tela, a contagem do prazo prescricional se rege pela pena imposta na sentença, não se considerando o acréscimo oriundo da continuação delitiva. Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao crime de estelionato atribuído ao réu AMARILDO GONÇALVES, regula-se pela pena de dois anos cominada pelo v. acórdão, ocorrendo, pois, no prazo de quatro anos, consoante dispõe o art. 109, V, do Código Penal. Verifica-se a incidência da prescrição retroativa, uma vez decorrido o lapso de mais de 5 (cinco) anos entre o último ato da série delitiva (16.02.1996 - conforme reconhecido expressamente pelo v. acórdão à folha 609) e o recebimento da denúncia em 12/12/2001.Esclareço, ainda, que, conquanto não desconheça a recente alteração do Código Penal acerca do instituto da prescrição retroativa ( 1º, do artigo 110, do CP: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa - grifei), é evidente que se trata de alteração prejudicial ao réu e, portanto, não poderá retroagir. De qualquer forma, mesmo que assim não fosse, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório, em 14.11.2009, decorreram mais de cinco anos. Impõe-se, portanto, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no artigo 171, 2º, I, do Código Penal, a que foi condenado o réu AMARILDO GONÇALVES, com fundamento no art. 107, IV, combinado com os artigos 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta

sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 4929**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002966-72.1999.403.6103 (1999.61.03.002966-9)** - JOAO MAXIMO DA SILVA FILHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 185 e 187-189), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006332-07.2008.403.6103 (2008.61.03.006332-2)** - TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 71-72 e 79-81), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000658-63.1999.403.6103 (1999.61.03.000658-0)** - SEBASTIAO MILTOM GONCALVES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SEBASTIAO MILTOM GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 229-230), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001711-79.1999.403.6103 (1999.61.03.001711-4)** - JORGE MARTINS DO PRADO X JOSE FELIX NOVAIS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE FELIX NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 214 e 216-219), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005216-78.1999.403.6103 (1999.61.03.005216-3)** - LUIZ FERNANDO PIRES DE ARAUJO X MADALENA DE ALCANTARA PEREIRA X PAULO VICTOR DE SOUZA X ISABEL RAMONA SERVIJA X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ FERNANDO PIRES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA DE ALCANTARA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VICTOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL RAMONA SERVIJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 315-316 e 318-319), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004752-20.2000.403.6103 (2000.61.03.004752-4)** - ANTONIO MOREIRA DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 261), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004316-27.2001.403.6103 (2001.61.03.004316-0)** - DANIEL PIRES DE CAMPOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DANIEL PIRES DE CAMPOS X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 145), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000818-83.2002.403.6103 (2002.61.03.000818-7)** - BRUNO TARGINE EMYGDIO RIBEIRO X TANIA REGINA EMYGDIO DE SOUSA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BRUNO TARGINE EMYGDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 261), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006690-45.2003.403.6103 (2003.61.03.006690-8)** - IEDA MARIA BARBOSA DELPHINO(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IEDA MARIA BARBOSA DELPHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 202-203 e 205-208), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008552-51.2003.403.6103 (2003.61.03.008552-6)** - BERENICE GONCALVES SANTANA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BERENICE GONCALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 107 e 109), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002357-16.2004.403.6103 (2004.61.03.002357-4)** - NIVALDO ZACARIAS DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NIVALDO ZACARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 168 e 170), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008492-44.2004.403.6103 (2004.61.03.008492-7)** - LUIZ LIMA(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 168-169), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000053-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000053-0)** - AROLDO RENATO MOTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AROLDO RENATO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 187 e 189), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005732-88.2005.403.6103 (2005.61.03.005732-1)** - JOSE CUSTODIO FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE CUSTODIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 256), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001437-71.2006.403.6103 (2006.61.03.001437-5)** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE NUNES DE

**OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 250), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002182-51.2006.403.6103 (2006.61.03.002182-3) - APARECIDA DOMENICI RONCOLETTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X APARECIDA DOMENICI RONCOLETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 120-121 e 123-129), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005580-06.2006.403.6103 (2006.61.03.005580-8) - PERO VAZ GONCALVES DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PERO VAZ GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 151), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001536-07.2007.403.6103 (2007.61.03.001536-0) - ABEL VICENTE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ABEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 197 e 199-200), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005123-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005123-6) - MARIA DO CARMO EUZEBIO DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DO CARMO EUZEBIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 155-156 e 158-161), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005589-31.2007.403.6103 (2007.61.03.005589-8) - JUCARA ALVES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JUCARA ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 133-134 136-139), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006573-15.2007.403.6103 (2007.61.03.006573-9) - CLAUDILENE FERNANDA ESTEVAM OLIVEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLAUDILENE FERNANDA ESTEVAM OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 259-260), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007476-50.2007.403.6103 (2007.61.03.007476-5) - ANDREIA RAMOS MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANDREIA RAMOS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 105-106 e 108-111), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007978-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007978-7) - ISAURA JULIA DAS NEVES APARECIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ISAURA JULIA DAS NEVES APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**



## SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 169-170 e 172-179), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009370-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009370-0)** - VITOR FERNANDES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VITOR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 156-157), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000940-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000940-6)** - FLAVIO ROBERTO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FLAVIO ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 206-207), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004230-12.2008.403.6103 (2008.61.03.004230-6)** - CICERA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CICERA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 114-115 e 117-120), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004746-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004746-8)** - MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 114-115 e 117-120), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005058-08.2008.403.6103 (2008.61.03.005058-3)** - TEREZA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TEREZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 140 e 142-145), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008079-89.2008.403.6103 (2008.61.03.008079-4)** - HILDA DE ALMEIDA ARAUJO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HILDA DE ALMEIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 174), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002180-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002180-0)** - JUREMA COELHO(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JUREMA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 89), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## Expediente N° 4930

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005012-87.2006.403.6103 (2006.61.03.005012-4)** - DARCI FERREIRA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 -



LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 149, 152 e 154-157), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002342-42.2007.403.6103 (2007.61.03.002342-3)** - JOAO GILBERTO TELES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 194-195 e 197-200), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403692-15.1998.403.6103 (98.0403692-4)** - RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 466), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0404327-93.1998.403.6103 (98.0404327-0)** - JOSE FRANCISCO FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 328 e 331), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0405097-86.1998.403.6103 (98.0405097-8)** - ANTONIO INACIO DE FARIA - ESPOLIO X TARCIZIA SIQUEIRA DE FARIA X JOSE HONORIO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X TARCIZIA SIQUEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 183 e 185), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005240-09.1999.403.6103 (1999.61.03.005240-0)** - PAULO COUTINHO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PAULO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 162), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001841-35.2000.403.6103 (2000.61.03.001841-0)** - ANTONIO FIRMINO DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 190 e 193), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002743-85.2000.403.6103 (2000.61.03.002743-4)** - APARECIDA DA CUNHA ARO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X APARECIDA DA CUNHA ARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 209, 212-213 e 226), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002117-32.2001.403.6103 (2001.61.03.002117-5)** - ANTONIO IVAN DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO IVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 271 e 273), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002475-94.2001.403.6103 (2001.61.03.002475-9)** - ELIAS JORGE DA CRUZ(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELIAS JORGE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 187), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003803-25.2002.403.6103 (2002.61.03.003803-9)** - MARIA DA GRACA REZENDE MUSSI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA DA GRACA REZENDE MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 128), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002851-12.2003.403.6103 (2003.61.03.002851-8)** - EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 202), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003720-72.2003.403.6103 (2003.61.03.003720-9)** - MARIA LUCIA PRICOLI(SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA LUCIA PRICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 83 e 87), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008290-04.2003.403.6103 (2003.61.03.008290-2)** - PAULO CERQUEIRA CAVALCANTE(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PAULO CERQUEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 163), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006264-96.2004.403.6103 (2004.61.03.006264-6)** - JESUS PEREIRA DE BARROS(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JESUS PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 126-127), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007660-40.2006.403.6103 (2006.61.03.007660-5)** - JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 99-100 e 102-105), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002127-66.2007.403.6103 (2007.61.03.002127-0)** - MARIA SOARES DE MACEDO SOUSA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA SOARES DE MACEDO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 219-220 e 222),

julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002733-94.2007.403.6103 (2007.61.03.002733-7)** - EUCLIDES THOMAZ DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EUCLIDES THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 133-134 e 136-143), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003289-96.2007.403.6103 (2007.61.03.003289-8)** - HILDA MARIA DA SILVA MORAES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HILDA MARIA DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 199-200), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009297-89.2007.403.6103 (2007.61.03.009297-4)** - JOSE BONFIN DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE BONFIN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 175-176), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009759-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009759-5)** - JUAREZ FERRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JUAREZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 158-159), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009779-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009779-0)** - LOURIVAL DA SILVA GONCALVES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LOURIVAL DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 220-221), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000169-11.2008.403.6103 (2008.61.03.000169-9)** - SEBASTIAO HIPOLITO MIRANDA FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SEBASTIAO HIPOLITO MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 159), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001431-93.2008.403.6103 (2008.61.03.001431-1)** - JOSINA MARIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 149-150 e 152-157), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002320-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002320-8)** - MARCIA CARVALHO FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARCIA CARVALHO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 141-142 e 144-152), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 4937**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007224-13.2008.403.6103 (2008.61.03.007224-4)** - DARCI APARECIDA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87: J. Ciência. Fls. 87: Intimem-se a partes da designação do dia 26 de agosto de 2010, às 17h45min, para oitiva de testemunhas na 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel-SP.

**0000040-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000040-7)** - ELIZABETE RAMALHO RICARDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71-72: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

**0009576-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009576-5)** - VALTER FRANCISCO HOFECHECHER(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois de realizada a perícia médica. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, e no mérito, a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 115-119. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso aqui versado, trata-se de pedido de conversão de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho em aposentadoria por invalidez. Observe-se que o laudo médico pericial informa que o periciando sofreu uma queda de empilhadeira em 16.03.2003 e realizou três cirurgias no joelho esquerdo. Afirma o senhor perito, em resposta ao quesito 17, fl. 117, que a doença ou lesão do autor tem nexo etiológico laboral. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Jacaré, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009818-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009818-3)** - RUBENS DIAS DO NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71-89: Manifeste-se o autor sobre a Contestação. Fls. 90-95: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001076-15.2010.403.6103 (2010.61.03.001076-2)** - JOSEFA FERREIRA MATIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes o sobre o laudo complementar, juntado às fls. 63-71, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001536-02.2010.403.6103** - VICENTE XAVIER DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123: Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora. Canelo a audiência designada para o dia 17 de agosto de 2010, às 14h30min. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Comunique ao INSS. Int.

**0002279-12.2010.403.6103** - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 79-86: Recebo como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubre, sujeito ao agente nocivo ruído (07.01.1976 a 01.12.1982), na empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, que pretende ver reconhecido como atividade especial, uma vez que o documento de fls. 83-84 não é hábil para tal comprovação. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002479-19.2010.403.6103 - LUIS CARLOS LIMA JUNIOR(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além indenização por danos morais que alega ter experimentado. Relata o autor ser portador de transtorno do disco cervical com radiculopatia, outro deslocamento de disco cervical, outras espondilopatias inflamatórias, espondilopatias traumáticas instabilidades da coluna vertebral, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 04.01.2010, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Substituído o perito inicialmente nomeado, sobreveio laudo médico pericial às fls. 77-80. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de hérnia de disco, fazendo uso de medicamentos quando tem dor, com melhora de seu quadro clínico. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Por tais razões, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, a conclusão que se impõe é que o autor não faz jus ao benefício aqui pretendido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.

**0002480-04.2010.403.6103 - IZILDA PIMENTA DE ALMEIDA SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como de transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia CID M 51.0, esporão dorsal do calcâneo, fascite plantar, dentre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 15.01.2010, indeferido por não ter sido constatada incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando ser improcedente o pedido. Laudo médico pericial às fls. 141-145. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial apresentado atesta que a autora é portadora de hérnia de disco e bursite de ombro direito, estando em tratamento medicamentoso quando tem dor, com melhoras em seu quadro clínico (quesito nº 4, fls. 144). Os testes provocativos realizados no ombro e joelho direitos da autora foram negativos e o exame do abdome não apresentou alterações (fls. 144). Finalmente, atesta que as lesões da autora não a incapacitam para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, mesmo porque a autora relatou ao perito que consegue realizar as atividades do lar normalmente (fls. 143). Tais restrições, portanto, não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0002483-56.2010.403.6103 - MATILDE APARECIDA LOPES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 49-60: Manifeste-se o autor sobre a Contestação. Fls. 61-66: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002783-18.2010.403.6103 - LASARA MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se constatada a incapacidade permanente, a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de hipertensão arterial, gastrite, varizes e catarata, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 26.02.2010 requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Substituído o perito inicialmente nomeado, sobreveio laudo médico pericial às fls. 38-43. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, varizes superficiais e catarata. O perito consignou ser total e definitiva para qualquer atividade a incapacidade que acomete a requerente. Ao quesito nº 16, o expert respondeu que a incapacidade da autora é preexistente, sendo que a autora filiou-se em maio de 2008. Portanto, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifico que o sr. Perito afirmou que se trata de doença preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social, não havendo comprovação de agravamento, cuja conclusão é bastante razoável, haja vista que ficou consignado que o estado clínico é degenerativo devido a idade avançada da autora (quesito nº 2, fls. 42), bem como a data do início das contribuições (maio de 2008 - fl. 36), o que leva a crer que a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social com o intuito de pleitear o benefício. Por tais razões, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, a conclusão que se impõe é que a autora não faz jus ao benefício aqui pretendido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.

**0002888-92.2010.403.6103 - CELSO JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de problemas de coração, tendo realizado cirurgia em 08.7.2009 para implantação de pontes de safena, com anastomose da artéria torácica interna, além de hipertensão arterial e problema de audição, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 14.7.2009 até 31.12.2009, cessado por alta médica, mesmo sem que tivesse recuperado a capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando ser improcedente o pedido. Laudo médico pericial às fls. 86-91. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial apresentado atesta que o autor é portador de hipertensão arterial e insuficiência cardíaca, estando em tratamento medicamentoso, com melhoras em seu quadro clínico (quesito nº 4, fls. 90), sem que dessas doenças decorra uma incapacidade para o trabalho. Constata-se, efetivamente, que ao exame clínico, apresentou ritmo cardíaco regular (sem arritmias), em dois tempos, com frequência cardíaca de 80 bpm (fls. 89). A pressão arterial medida foi de 140 x 90 mmHg. Foi também relatado pelo perito que o autor realiza caminhadas de 40 minutos, três vezes por semana, o que descaracteriza a alegação de cansaço aos pequenos esforços. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas, mesmo porque a atividade profissional habitual do autor (analista financeiro) não é daquelas que exija esforços físicos. Tais doenças, assim, não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0002922-67.2010.403.6103 - ADILSON MIRANDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias,

esclareça se o pedido ora formulado é decorrente de acidente de trabalho (ou doença profissional), tendo em vista a existência de ação acidentária em trâmite na Justiça Estadual, conforme noticiado pelo INSS em sua contestação (fls. 43-68), devendo juntar cópia da petição inicial do referido processo. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0003023-07.2010.403.6103** - NEUSA HONORATO DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a Contestação.

**0003328-88.2010.403.6103** - RAQUEL ALVES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Dê-se vista dos autos ao perito para que responda ao quesito nº 18 (fls. 36). Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0003487-31.2010.403.6103** - JOAO RICARDO DA SILVA(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 13 de agosto de 2010, às 10h, à perícia a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Rua Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo, Parque Residencial Jardim Aquários. Comunique-se ao INSS.

**0004122-12.2010.403.6103** - JOSE PLACIDO XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36-56: Manifeste-se o autor sobre a Contestação. Fls. 58-61: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004353-39.2010.403.6103** - AILTON IZIDORO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55-84: Manifeste-se o autor sobre a Contestação. Fls. 86-89: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005331-16.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES PAES - INCAPAZ X VICENTE LOURENCO PAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Verifico que na data de 05.06.2008 foi proferida sentença de mérito pelo JEF de São Paulo, julgando improcedente pedido idêntico ao formulado nestes autos pela autora (fls. 47 - 49). Entretanto, tendo em vista que a Lei Orgânica da Previdência Social prevê que a cada dois anos sejam revistas as condições que garantiram o direito ao Benefício de Prestação Continuada, esclareça a autora se houve modificação em sua situação econômica, devendo informar, inclusive, se houve novo requerimento administrativo para a concessão do benefício em comento, uma vez que, conforme extrato que faço anexar, proveniente do sistema DATAPREV, o requerimento formulado junto ao INSS data de 27.03.2006. Intime-se.

**Expediente Nº 4939**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003052-57.2010.403.6103** - ANERITA PEREIRA SILVA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada às fls. 25-26, verso, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-a e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro A. Abdanur - CRM 94.029. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 30 de agosto de 2010, às 08h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 25-26. Publique-se com urgência. Comunique-se ao INSS.

**0003130-51.2010.403.6103** - ISAIAS BENEDITO OSORIO DE AGUIAR(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada às fls. 31-32, verso, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-a e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro A. Abdanur - CRM 94.029. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 30 de agosto de 2010, às 09h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 47-63. Esclareça-se, entretanto, que na data da perícia os autos deverão estar em secretaria à disposição do perito. No mais, mantenho a decisão de fls. 31-32, verso. Publique-se com urgência. Comunique-se ao INSS.

**0003139-13.2010.403.6103** - JEFSON FREIRES DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E

**SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a perita nomeada às fls. 26-27, verso, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-a e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro A. Abdanur - CRM 94.029. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 30 de agosto de 2010, às 09h, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 36-49. Esclareça-se, entretanto, que na data da perícia os autos deverão estar em secretaria à disposição do perito. No mais, mantenho a decisão de fls. 26-27, verso. Publique-se com urgência. Comuniquem-se ao INSS.

**0003475-17.2010.403.6103 - JURANDI FAUSTINO DOS PASSOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a perita nomeada às fls. 22-23, verso, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-a e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro A. Abdanur - CRM 94.029. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 30 de agosto de 2010, às 10h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 22-23, verso. Publique-se com urgência. Comuniquem-se ao INSS.

**0003907-36.2010.403.6103 - KELLY VANESSA MARCONDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a perita nomeada às fls. 34-35 não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-a e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro A. Abdanur - CRM 94.029. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 30 de agosto de 2010, às 11h, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 34-35. Publique-se com urgência. Comuniquem-se ao INSS.

**0003973-16.2010.403.6103 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a perita nomeada às fls. 48-49, verso, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-a e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro A. Abdanur - CRM 94.029. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 30 de agosto de 2010, às 13h, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 59-79. Esclareça-se, entretanto, que na data da perícia os autos deverão estar em secretaria à disposição do perito. No mais, mantenho a decisão de fls. 48-49, verso. Publique-se com urgência. Comuniquem-se ao INSS.

**0003976-68.2010.403.6103 - EVA MARIA DE JESUS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a perita nomeada às fls. 38-39, verso, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-a e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro A. Abdanur - CRM 94.029. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 30 de agosto de 2010, às 11h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 38-39, verso. Publique-se com urgência. Comuniquem-se ao INSS.

**0004016-50.2010.403.6103 - ISMAEL FRANCA TENORIO X SILVIA MARIA DOS SANTOS TENORIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a perita nomeado às fls. 69-70, verso, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-a e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro A. Abdanur - CRM 94.029. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 30 de agosto de 2010, às 13h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 69-70, verso. Publique-se com urgência. Comuniquem-se ao INSS.

**0004228-71.2010.403.6103 - VALDECY DIVINA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a perita nomeado às fls. 56-57, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-a e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro A. Abdanur - CRM 94.029. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 30 de agosto de 2010, às 10h, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 56-57. Publique-se com urgência. Comuniquem-se ao INSS.

**Expediente Nº 4940**

**CARTA PRECATORIA**

**0003347-94.2010.403.6103 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA**



PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUSA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..1) Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno o dia 16/08/2010, às 14:45 horas, para oitiva de PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA, testemunha arrolada pela defesa do acusado René Gomes de Souza.2) Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra.3) Comunique-se a data redesignada ao digno Juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, para ciência e, especialmente, para que proceda à intimação dos réus e de seus respectivos defensores.4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 584

#### CARTA PRECATORIA

**0007330-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007330-3)** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Fls. 124/127 - O documento juntado pela requerente não comprova o decurso de prazo para recurso da decisão que determinou o cancelamento da penhora e sim do acórdão do E. TRF proferido em Embargos à Execução Fiscal, não suprimindo a exigência do CRI local, constante na nota de devolução de fl. 118. Expeça-se ofício, com urgência, ao Juízo Deprecante para que forneça cópia autenticada da respectiva certidão, possibilitando o cumprimento da Carta Precatória. Regularize a requerente sua representação processual, pela juntada de instrumentos originais de procuração e substabelecimentos.Com a resposta do ofício, tornem conclusos com urgência.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009999-74.2003.403.6103 (2003.61.03.009999-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-30.2002.403.6103 (2002.61.03.002089-8)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ademais, o estabelecimento comercial da embargante está penhorado por ordem da Justiça Trabalhista. O patrimônio está sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**0000200-70.2004.403.6103 (2004.61.03.000200-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-84.2003.403.6103 (2003.61.03.002982-1)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA)

...Verifica-se que na execução fiscal em apenso, realizada a penhora sobre faturamento, não houve efetivação de depósitos. Ademais, o estabelecimento comercial da embargante está penhorado por ordem da Justiça Trabalhista. O patrimônio está sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**0000201-55.2004.403.6103 (2004.61.03.000201-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-56.2003.403.6103 (2003.61.03.002473-2)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

...Verifica-se que na execução fiscal em apenso, realizada a penhora sobre faturamento, não houve efetivação de depósitos. Ademais, o estabelecimento comercial da embargante está penhorado por ordem da Justiça Trabalhista. O patrimônio está sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Traslade-se

cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**0005000-44.2004.403.6103 (2004.61.03.005000-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-11.2003.403.6103 (2003.61.03.002767-8)) BRITO SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)  
Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, pelo pagamento da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**0005001-29.2004.403.6103 (2004.61.03.005001-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-03.2003.403.6103 (2003.61.03.002774-5)) BRITO SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)  
Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, pelo pagamento da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**0005709-79.2004.403.6103 (2004.61.03.005709-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-18.2003.403.6103 (2003.61.03.002773-3)) BRITO COMERCIO REPRESENTACOES LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)  
Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, pelo pagamento da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**0005710-64.2004.403.6103 (2004.61.03.005710-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-34.2003.403.6103 (2003.61.03.002468-9)) BRITO COMERCIO REPRESENTACOES LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)  
Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, pelo pagamento da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**0005905-78.2006.403.6103 (2006.61.03.005905-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-51.2003.403.6103 (2003.61.03.004284-9)) ELCANA AUTO POSTO LTDA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Diante da extinção das Execuções Fiscais em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, julgo extinto o PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe

**0006841-06.2006.403.6103 (2006.61.03.006841-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-44.2005.403.6103 (2005.61.03.001648-3)) AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Trata-se de embargos à execução, nos quais os patronos da embargante renunciaram ao mandato, comprovando sua notificação, às fls. 274/277. Em 14 de setembro de 2009 a embargante foi intimada pessoalmente para que constituísse novo procurador, e até a presente data não se manifestou. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

**0006969-26.2006.403.6103 (2006.61.03.006969-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-49.2005.403.6103 (2005.61.03.001389-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
...Tratando a execução em apenso de débito parcelado, importa este ato em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0005755-63.2007.403.6103 (2007.61.03.005755-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-77.2005.403.6103 (2005.61.03.001607-0)) SED CONSTRUCOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o embargante acerca do parcelamento noticiado pela embargada.Após, tornem conclusos.

**0007346-60.2007.403.6103 (2007.61.03.007346-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-06.2004.403.6103 (2004.61.03.005106-5)) WILSON DE PAULA(SPI84814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X INSS/FAZENDA

...Tratando a execução em apenso de débito parcelado, importa este ato em confissão irretroatável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0009066-62.2007.403.6103 (2007.61.03.009066-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-60.2006.403.6103 (2006.61.03.003326-6)) SOCIEDADE CIVIL BRAXIL LTDA(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Converto o julgamento em diligência.Desentranhe-se a petição de fls. 163-164, para juntada na execução fiscal em apenso, mantendo-se cópia nestes autos.Diante do tempo decorrido desde a informação de fls. 60/62, manifeste-se a exequente, com urgência, acerca dos processos administrativos 13884500274/2004-80 e 13884500275/2004-24 e consequente prescrição, conforme requerido às fls. 61/62. Após, tornem conclusos para sentença.

**0009606-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009606-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-95.2005.403.6103 (2005.61.03.000403-1)) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) Converto o julgamento em diligência.É entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é passível de ser feito após o recebimento dos embargos, ao teor do artigo 15, inciso II, da LEF, e da jurisprudência predominante.No caso concreto, o feito encontra-se em fase de julgamento, entretanto a dívida não está 100% (cem por cento) garantida. Assim, determino ao embargante a efetivação da complementação da garantia, em 10 (dez) dias, bem, como cumprimento integral da determinação de fl. 34, pela regularização da inicial adequando-a aos termos do art. 282, incisos IV, V e VI do CPC, sob pena de extinção dos embargos.

**0000110-23.2008.403.6103 (2008.61.03.000110-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-39.2006.403.6103 (2006.61.03.003308-4)) MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, pelo pagamento da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Custas na forma da lei. Sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**0004086-38.2008.403.6103 (2008.61.03.004086-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003793-8)) LUIZ CARLOS TRINDADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

...Pleiteia o exequente/embargante, a reforma da sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Entretanto, as alegações do embargante não merecem prosperar.No caso concreto, em que a dívida remete à cobrança de anuidades, não há se falar em prazo decadencial, somente prescrição, esta que inicia-se na data do vencimento da anuidade contida no boleto enviado ao profissional.Os fatos geradores, no caso, ocorreram em março de 2001 e março de 2002, tendo sido proferido o despacho de citação em julho de 2007, quando decorridos mais de cinco anos de que dispunha o Conselho exequente para a cobrança dos débitos, nos termos do art. 174 do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes.P.R.I.

**0004144-41.2008.403.6103 (2008.61.03.004144-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-89.2006.403.6103 (2006.61.03.005180-3)) ADELPHIA COMUNICACOES S/A(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se

estes autos ao arquivo.

**0005593-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005593-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400217-51.1998.403.6103 (98.0400217-5)) JOSE CARLOS DE SOUZA BUENO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Diante da exclusão do embargante do polo passivo da Execução Fiscal em apenso, uma vez verificada sua ilegitimidade passiva, ficam estes prejudicados, pela perda de um dos elementos da ação (parte).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**0006077-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006077-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005444-4)) TECMAG MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC.Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.

**0007630-34.2008.403.6103 (2008.61.03.007630-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008569-6)) AMPLIMATIC S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Por todo o exposto, IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0007672-83.2008.403.6103 (2008.61.03.007672-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000475-5)) ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 332 - Diante do tempo decorrido desde o pedido de fl. 332, abra-se vista à exequente para que informe acerca do parcelamento noticiado.

**0004303-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004303-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-83.2008.403.6103 (2008.61.03.002143-1)) BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA

...Tratando a execução em apenso de débito parcelado, importa este ato em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito....Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0007429-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007429-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-68.2007.403.6103 (2007.61.03.001810-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Tratando a execução em apenso de débito parcelado, importa este ato em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0007903-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007903-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-16.2007.403.6103 (2007.61.03.005396-8)) DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

**0008754-18.2009.403.6103 (2009.61.03.008754-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006075-0)) MICRONS USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE

ANGELIS)

À SEDI para que conste do polo ativo somente o nome de JOSÉ CLAUDIO ZACARIAS. Ante a certidão supra, indique o embargante, nos autos da execução fiscal nº 200661030060750, bens suficientes para garantia integral da dívida. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de juntar cópia da CDA. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante dos documentos de fls. 33/37.

**0009982-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009982-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006075-0)) VERUSKA LEANDRO MARTINS NOGUEIRA (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão supra, indique o embargante, nos autos da execução fiscal nº 200661030060750, bens suficientes para garantia integral da dívida. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de juntar cópia do auto de penhora e avaliação e da CDA, bem como atribuir correto valor à causa. Comprove documentalmente sua condição de hipossuficiência para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**0009983-13.2009.403.6103 (2009.61.03.009983-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006078-05.2006.403.6103 (2006.61.03.006078-6)) VERUSKA LEANDRO MARTINS NOGUEIRA (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão supra, indique o embargante, nos autos da execução fiscal nº 200661030060750, bens suficientes para garantia integral da dívida. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de juntar cópia do auto de penhora e avaliação e da CDA, bem como atribuir correto valor à causa. Comprove documentalmente, sua condição de hipossuficiência para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008456-31.2006.403.6103 (2006.61.03.008456-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401009-39.1997.403.6103 (97.0401009-5)) RENAN COUTO ROCHA X RENATA COUTO ROCHA X CAMILA COUTO ROCHA (SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 162/169 - Ciência ao embargado acerca dos documentos juntados pelos embargantes. Após, tornem conclusos para sentença.

**0007346-89.2009.403.6103 (2009.61.03.007346-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0)) LUIGI BATTISTI (SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

...Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.03.003379-0, não há penhora nos autos da execução em apenso. O imóvel indicado pelo embargante faz parte de um rol de bens indicados pela exequente para penhora, não estando presentes quaisquer dos motivos elencados do art. 1.046 do CPC, a justificar a oposição de embargos de terceiro, quais sejam, turbação ou esbulho na posse por motivo de penhora, arresto, arrecadação, arrolamento, seqüestro ou alienação judicial. Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos opostos, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Nesse sentido... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000456-37.2009.403.6103 (2009.61.03.000456-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401002-47.1997.403.6103 (97.0401002-8)) RECAPAGENS BUDINI LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X MARIO YOSHIHIRO TAROMARU (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

...Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença, para que nele conste: Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400681-85.1992.403.6103 (92.0400681-1)** - INSS/FAZENDA (SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X MARIO MARENZONI NA PESSOA DA INVENTARIANTE BIANCA ALTICHERI MARENZONI X BIANCA ALTICHERI MARENZONI X MAURO GIUSEPPE LEONE MARENZONI X MARA ANA MARIA ELEONORA MARENZONI X MONICA MARIA GRAZIA MORENZONI (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fls. 113/114 - BIANCA ALTICHERI MARENZONI e outros opuseram exceção de pré-executividade, pleiteando o reconhecimento da prescrição da dívida com fundamento na edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo E. STF... Isto posto, REJEITO o pedido. Fl. 116 - Expeça-se mandado de constatação dos bens penhorados às fls. 82/84.

**0402515-21.1995.403.6103 (95.0402515-3)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X AUTO POSTO VIDOCA LTDA X MARCO ANTONIO ANTUNES CRAVEIRO X MARIA HELENA DO REGO X MARGARETE PAVAN AGHAZARM(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X CICERA ANA SANTANA DOS SANTOS

...No caso concreto, o sr. Oficial de justiça certificou em setembro de 1995 (fl.10vº), que em diligência ao endereço da executada, não a localizou, estando lá estabelecida outra empresa, fato que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, não daquele que transferiu suas quotas a terceiro antes do encerramento das atividades, como o caso dos sócios Maria Helena do Rego e Marco Antonio Antunes Craveiro, - que retiraram-se da sociedade em outubro de 1997 (fl. 71). Quanto à sócia Margarete Pavan Aghazarm, sua exclusão se dá nos termos do decidido nos autos da exceção de falsidade em apenso. Assim, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios Maria Helena do Rego, Marco Antonio Antunes Craveiro e Margarete Pavan Aghazarm no polo passivo, bem como torno sem efeito os atos citatórios. À SUDI para exclusão dos nomes de Maria Helena do Rego, Marco Antonio Antunes Craveiro e Margarete Pavan Aghazarm do polo passivo. Requeira a exequente o que de direito.

**0402551-63.1995.403.6103 (95.0402551-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve sentença procedente proferida nos embargos à execução, processados sob nº 95.0404481-6, reconhecendo a prescrição da dívida em cobrança nestes autos, conforme consta do documento de fls. 38/51, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora na forma devida. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Diante do cumprimento de decisão do E. TRF, indevido o reexame necessário.

**0403338-92.1995.403.6103 (95.0403338-5)** - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) Fls. 123/199- Considerando que a citação da pessoa jurídica deu-se em 1995, manifeste-se inicialmente a exequente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos sócios. Após, tornem conclusos.

**0402471-65.1996.403.6103 (96.0402471-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X KHONEM CONSTRUTORA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X JOSE VITAL FILHO

Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0402652-66.1996.403.6103 (96.0402652-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X STATUS VEICULOS II SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP229766 - LILIAN NETTO CORDEIRO E SP225066 - RENATA BELLEI ROCHA) X PAULO SERGIO MENEZES CORDEIRO X RONALDO MENEZES CORDEIRO X JOSE ROBERTO VILAS BOAS SIMOES

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.231, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0400409-18.1997.403.6103 (97.0400409-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X COMERCIAL TECNOLI LTDA X ZILNEI FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES)

...Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0401009-39.1997.403.6103 (97.0401009-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1347 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X FERCESS COM/ E IND/ LTDA X DANIELE CANIZZARO X ANTONIO MARCONDES DE ABREU MARQUES FILHO

Diante da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente, suspendo o

cumprimento da decisão de fls. 218/219. Desentranhe-se a petição de fls. 223/230 para os embargos em apenso. Cumpra-se a determinação de fl. 212.

**0406978-35.1997.403.6103 (97.0406978-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTEFAMAD IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME X LINCOLN FRANCISCO DE FARIAS VALE X DAMARIS AMARAL CAMARGO VALE

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 47, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0407060-66.1997.403.6103 (97.0407060-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTEFAMAD IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME X LINCOLN FRANCISCO DE FARIAS VALE X DAMARIS AMARAL CAMARGO VALE

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 50, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0407074-50.1997.403.6103 (97.0407074-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1150 - FELIPE COTTA ORNELLAS) X ODILA MOHOR PANE SJCMPOS ME(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X ODILA MOHOR PANE

...Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se à liberação do valor restante bloqueado pelo SISBACEN (fl. 179). Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0400217-51.1998.403.6103 (98.0400217-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CRISTAL PRODUTOS PLASTICOS LTDA X ANGELINO DE LIMA X APARECIDA BUENO DE LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA BUENO

...No caso concreto, o sr. Oficial de justiça certificou em agosto de 2000 (fl. 40), que em diligência ao endereço da executada, obteve a informação de que a executada encerrara suas atividades, fato que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade não daquele que transferiu suas quotas a terceiro antes do encerramento das atividades, ou não exerceu a gerência, como o caso do sócio José Carlos de Souza Bueno... Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio José Carlos de Souza Bueno no polo passivo, bem como torno sem efeito o ato citatório. Desconstituo a penhora incidente sobre veículo de propriedade do sócio ora excluído (fl. 151). Proceda-se ao desbloqueio junto à Ciretran. À SUDI para exclusão dos nomes de José Carlos de Souza Bueno do polo passivo. Requeira a exequente o que de direito.

**0000902-89.1999.403.6103 (1999.61.03.000902-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NAKAFI CONFECÇÕES TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONÇA) X JACYRA FERNANDES SANTOS X FLAVIO FERNANDES SANTOS

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 241, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X MICHELLE COSTA X ALCIR JOSE COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Fls. 212/215 e 222/225 - Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

**0005823-91.1999.403.6103 (1999.61.03.005823-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J M COMERCIO DE TINTAS LTDA X CELSO SANTANA DE BARROS X MARCELO MORINO GONZAGA X JULIANO CARVALHO MONTEIRO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

...Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0006180-71.1999.403.6103 (1999.61.03.006180-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PALLUS PRODUTOS SERVICOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA X PAULO FLORENCIO X LUIS CARLOS PIRES SANTOS

...A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, a citação do sócio para a execução fiscal, ocorreu em dezembro de 2005, quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pelo exame do processo administrativo, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174 do CTN. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno o exequente ao pagamento de honorários que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**0001320-90.2000.403.6103 (2000.61.03.001320-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X AUTO POSTO RIVIERA LTDA X LUIS CARLOS DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP204407 - CÍCERO GARCIA DE AQUINO E SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 209. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0004794-69.2000.403.6103 (2000.61.03.004794-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVPLAN INSTAL. INDUSTRIAIS E EMPREENDIM. LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUCERVI PEREIRA DA SILVA(SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA)

Fls. 1346/1353 - A formalização de pedido de parcelamento da dívida deve ser realizada pela executada diretamente à exequente. Nada a deferir. Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

**0004946-20.2000.403.6103 (2000.61.03.004946-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X MARLY HEDEL BALDI PINERO X MANUEL BALDI PINERO X ROSAMARIA BALDI PINERO X ROSANGELA BALDI PINERO(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)

...Contudo, excepcionalmente, nos casos de contribuições previdenciárias descontadas do empregado e não repassadas pelo empregador, caracterizada está a prática de infração à lei penal (hoje art. 168/A, 1º, do Código Penal), e portanto, necessária a inclusão dos sócios-gerentes. No caso concreto, observa-se do quadro descritivo dos débitos a existência, dentre os débitos cobrados, de contribuições descontadas dos empregados, legitimando, como acima explanado, a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, com a inclusão dos sócios-gerentes. Nesse sentido... Desta forma, as excipientes são partes legítimas para responder pelos débitos, vez que de acordo com a documentação trazida aos autos (ficha cadastral expedida pela JUCESP - fls. 258/262), os sócios ROSAMARIA BALDI PINERO, ROSANGELA BALDI PINERO e MANUEL BALDI PINERO eram sócios com poderes para assinar pela empresa. Em relação à sócia MARLY REDEL BALDI PINERO, verifica-se que sua retirada do quadro societário deu-se em janeiro de 1997, antes do fato gerador de parte das dívidas cobradas. Assim, em relação a MARLY REDEL BALDI PINERO, sua responsabilidade pelas dívidas restringe-se ao período anterior à sua retirada... Isto posto, ACOLHO EM PARTE os pedidos tão somente para excluir da responsabilidade da excipiente MARLY REDEL BALDI PINERO, os valores das dívidas contraídas com vencimento após janeiro de 1997. Providencie o exequente os cálculos referentes à porcentagem da dívida que é de responsabilidade da excipiente, na forma determinada acima. Oficie-se o Juízo falimentar para que informe acerca do cumprimento do ofício de fl. 242.

**0006267-90.2000.403.6103 (2000.61.03.006267-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA X DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO) X LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS  
Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da



prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa à fl.260. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000161-78.2001.403.6103 (2001.61.03.000161-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CLIADI CLINICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO SC LTDA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)

Vistos, etc. Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 126, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000437-12.2001.403.6103 (2001.61.03.000437-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CLIADI CLINICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO SC LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 116, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000213-40.2002.403.6103 (2002.61.03.000213-6)** - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CAD PLAN COMERCIO E ADMINIST DE PROJETOS E OBRAS LTDA X TETUO SUZUKI(SP111018 - LEONEL RAMOS) X LUIZ CARLOS DIAS FARIAS(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO E SP111018 - LEONEL RAMOS) X MARCOS LUCIANO DE ARAUJO(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

...A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições previdenciárias entre setembro de 1997 e abril de 1998. Conquanto a aplicação do art. 174 do CTN tenha se estendido às contribuições previdenciárias com a edição da Súmula vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal - que declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/9, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário-, no caso concreto, havendo citação dos executados entre fevereiro e maio de 2002, não decorreram cinco anos desde a notificação do contribuinte em fevereiro de 2001 (fl. 232). Assim, observou a Fazenda Nacional o prazo quinquenal de que dispõe para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN não havendo se falar em prescrição. Isto posto, REJEITO o pedido. Dê-se vista à exequente acerca do contido à fl. 205, bem como para que requeira o que de direito.

**0001969-84.2002.403.6103 (2002.61.03.001969-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TOURON HOTEIS E TURISMO LTDA(Proc. CLAUDIONOR CORREA NETO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.128, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002089-30.2002.403.6103 (2002.61.03.002089-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Diante da certidão supra, revogo a determinação contida no segundo parágrafo da determinação de fl. 98, bem como o segundo parágrafo da decisão de fl. 657, vez que os imóveis de matrículas nºs 117.407 e 129.337 foram arrematados na Justiça Trabalhista. Fls. 108/656 - Indefiro, por ora, a inclusão de sócio. Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

**0002090-15.2002.403.6103 (2002.61.03.002090-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR E SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

Fls. 46/481 - Cumpra-se a determinação de fl. 24, prosseguindo-se com a execução nos autos principais, com o endereçamento de petições à execução nº 2002.61.03.002089-8.

**0003867-35.2002.403.6103 (2002.61.03.003867-2)** - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X CONSTRUTORA ARAUJO GUERRA LTDA X MARIO EDUARDO VIEIRA GUERRA(SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS) X ELIO ELIAS DE ARAUJO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.169, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004594-91.2002.403.6103 (2002.61.03.004594-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X W & L COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA ME X IRENE SARABIA LUQUETTI MARQUES X MARIA DE LOURDES ALVES

...No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito o ato citatório. Proceda-se ao desbloqueio do veículo de fl. 65. À SEDI para exclusão dos nomes de IRENE SARABIA LUQUETTI MARQUES e MARIA DE LOURDES ALVES do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

**0004607-90.2002.403.6103 (2002.61.03.004607-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELENG COMERCIO E MANUTENCAO DE TELEFONES LTDA ME X TANIA MARIA TELES X EVERTON LUIS DIAS SILVA

Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa à fl. 68. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004895-38.2002.403.6103 (2002.61.03.004895-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TELESHP TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA ME X JAIRO MOREIRA

...Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0002468-34.2003.403.6103 (2003.61.03.002468-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X BRITO COMERCIO REPRESENTACOES LTDA X LUIZ GERALDO FERREIRA DE BRITO X NEUZA MARIA PERRONE BRITO(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.149, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002473-56.2003.403.6103 (2003.61.03.002473-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X GASPAS JOSE DE SOUSA X EDISON SOARES FERNANDES X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, pela juntada de instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para que providencie cópia do processo administrativo. Após, tornem conclusos para exame do pedido de fl. 72.

**0002767-11.2003.403.6103 (2003.61.03.002767-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X BRITO SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X NEUZA MARIA PERRONE BRITO X LUIZ ANTONIO PERRONE FERREIRA DE BRITO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.114, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003933-78.2003.403.6103 (2003.61.03.003933-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JCR NETO & CIA/ LTDA X JOAO DO COUTO ROSA NETO(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA)

(Texto republicado conf. certidão de fl. 78v): Vistos, etc. Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 75, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003941-55.2003.403.6103 (2003.61.03.003941-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa à fl.125. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004284-51.2003.403.6103 (2003.61.03.004284-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO SELUAL LTDA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 59, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez opostos embargos à execução pelo executado, no qual argüia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004785-05.2003.403.6103 (2003.61.03.004785-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECTEL TECNOLOGIA, MONTAGENS E INSTALACOES LT X OSVALDO COPPIO SOBRINHO X MARLI PRADO COPPIO(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 92, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007736-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007736-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Despachado em 10/3/10:Diante da certidão supra, manifeste-se a exequente acerca da existência de parcelamento da dívida, requerendo o que de direito.

**0005106-06.2004.403.6103 (2004.61.03.005106-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X WILSON DE PAULA X WILSON DE PAULA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)

Fls. 137/138 - Informe a exequente acerca do parcelamento noticiado.

**0006994-10.2004.403.6103 (2004.61.03.006994-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa à fl. 65. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008018-73.2004.403.6103 (2004.61.03.008018-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Recebida a apelação nos embargos à execução em apenso, em ambos os efeitos, suspendo o cumprimento do segundo parágrafo da determinação de fl. 184, uma vez que estes autos acompanharão os embargos ao E. TRF.

**0000403-95.2005.403.6103 (2005.61.03.000403-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA

DE ANGELIS) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP076134 - VALDIR COSTA)  
Ante a ausência de garantia integral, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de reforço de penhora a incidir sobre o imóvel indicado pelo exequente às fls. 170/183.Fl. 142 - Proceda-se à reinclusão de Carlos José Gonçalves no polo passivo, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento.

**0001389-49.2005.403.6103 (2005.61.03.001389-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)  
Informe a exequente acerca do parcelamento do débito noticiado nos embargos em apenso, requerendo o que de direito.

**0003016-88.2005.403.6103 (2005.61.03.003016-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 144/147 - Considerando que nos autos do processo nº 2003.61.03.002476-8 foi proferida ordem para que a Ciretran efetue o desbloqueio dos veículos relacionados às fls. 145/176, oficie-se ao Juízo Trabalhista, informando.Fl. 148/158 - Diante da informação do requerente, dando conta de que a CIRETRAN não cumpriu a ordem de desbloqueio do veículo de placas BXA9785, oficie-se com urgência à Ciretran para que efetue o referido desbloqueio, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência em caso de persistência, bem como para que esclareça acerca da informação constante do processo nº 2003.61.03.002476-8, no sentido de que todos os veículos teriam sido liberados, informando quais o foram, discriminando.Quanto ao veículo de placas BXA9788, oficie-se o Juízo da 9ª Vara do Fórum Federal Fiscal da Capital, informando acerca do desbloqueio requerido pela Justiça Trabalhista.Após, aguarde-se no arquivo manifestação da exequente.

**0003784-14.2005.403.6103 (2005.61.03.003784-0)** - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X GRUPO DE APOIO A PREVEN O A AIDS X LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

...No caso concreto, observa-se do quadro descritivo dos débitos que a infração foi lavrada em decorrência da não apresentação de documentos à fiscalização, bem como a falta de inscrição de segurado. Conjuntamente com os documentos de fls. 115/123 e 144, verifica-se que o excipiente (Presidente à época do fato gerador), detinha poderes para visar contas, autorizar pagamentos e despesas, assinando cheques ou documentos relativos a operações bancárias juntamente com o tesoureiro, fato este que não exclui sua responsabilidade para responder solidariamente pela dívida em cobrança, muito menos o fato de ter transferido o cargo em 2004 à diretoria ciente da existência da dívida. Pelo exposto, REJEITO o pedido.Fl. 148 - Diante do interesse demonstrado pela exequente na penhora dos bens indicados pelo excipiente, de propriedade da empresa ainda não citada, expeça-se mandado de arresto sobre os imóveis de matrículas 99.138 e 63.748 (fls. 105/108).

**0000479-85.2006.403.6103 (2006.61.03.000479-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SALIM SAAB(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 63, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003308-39.2006.403.6103 (2006.61.03.003308-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 27, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003326-60.2006.403.6103 (2006.61.03.003326-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE CIVIL BRAXIL LTDA  
DESENTRANHE-SE A PETIÇÃO DE FL. 54,. PARA JUNTADA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO.

**0003335-22.2006.403.6103 (2006.61.03.003335-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVA & SILVA DROGARIA LTDA EPP(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, às fls. 52/60, demonstrando inequívoco conhecimento acerca do presente feito, dou-o por citado. Providencie o executado, no prazo de 10 dias, a autenticação dos documentos juntados às fls. 56/60, sob pena de desentranhamento. Fls. 48/50. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de

um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0004429-05.2006.403.6103 (2006.61.03.004429-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO)

Fls. 31/57 - TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA., apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição. O processo administrativo está às fls. 78/144....Isto posto, REJEITO o pedido. Manifeste-se o exequente, nos termos da determinação de fl. 72, requerendo o que de direito.

**0006075-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006075-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MICRONS USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME X JOSE PAULO BARBEDO X VERUSKA LEANDRO MARTINS X JOSE CLAUDIO ZACARIAS X PEDRO JOSE TAVARES X OSWALDO MINAMISAKO Diante da certidão supra, dou por citada a executada Veruska Leandro Martins Nogueira. Fl. 63 - Regularize o executado José Cláudio Zacarias, sua representação processual, pela juntada de instrumento de procuração. Após, intime-se o exequente para juntar aos autos, cópia da ficha cadastral da empresa executada, expedida pela JUCESP.

**0003471-82.2007.403.6103 (2007.61.03.003471-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASTRO & LAHOZ LTDA - ME(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES) Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa à fl. 58. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003472-67.2007.403.6103 (2007.61.03.003472-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Diante do comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada. Fls. 21/44-...De acordo com as informações da exequente e documentos constantes dos autos, os pagamentos efetuados nas guias Darfs juntadas pela executada não são hábeis a desconstituir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, referem-se à Imposto de Renda e Simples, sendo que dois valores relacionados ao Imposto de Renda foram alocados antes da inscrição (fl. 60) e quanto ao SIMPLES, a administração refutou os argumentos da executada, uma vez que a dívida tem vencimento em novembro de 2003 enquanto as guias juntadas são relativas a Imposto de Renda e/ou outros períodos. Informe a executada o nome da subscritora do instrumento de procuração de fl. 26. Cumpra-se a determinação inicial, pela penhora de bens.

**0004854-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004854-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X RENE GOMES DE SOUSA

Fl. 302 - VIAÇÃO REAL LTDA., pleiteia o reconhecimento da prescrição das dívidas com fundamento na edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo E. STF...Ante o exposto REJEITO o pedido. Considerando que a executada está sob intervenção judicial, suspendo o cumprimento do último parágrafo da determinação de fl. 295. Aguarde-se provocação da exequente no arquivado.

**0005396-16.2007.403.6103 (2007.61.03.005396-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI) Trata-se de execução fiscal, na qual após a citação da executada, foi procedida a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 115.989, indicado à constrição pelo próprio executado em agosto de 2009. Por ocasião do registro da penhora pelo CRI competente, este informou ao Juízo às fls. 73/77 a impossibilidade do registro da constrição, uma vez que o imóvel foi alienado judicialmente em processo da Justiça Trabalhista, em janeiro de 2008. Emerge cristalino o intuito do executado em procrastinar o andamento do feito, impedindo a realização do crédito tributário, em evidente litigância de má-fé, vez que opõe resistência injustificada ao seu andamento (arts. 16 e 17, inciso IV do C.P.C), indicando bem à penhora que não mais lhe pertencia há mais de ano e meio. Assim, condeno o executado ao pagamento de indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, em favor do exequente. Desconstituo a penhora de fls. 62/64. Fls. 80/83 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.

**0005397-98.2007.403.6103 (2007.61.03.005397-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X KMS PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA(SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO)

Fls.33/93 e 104 - Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000475-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000475-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Em virtude de erro material, que de ofício pode ser corrigido pelo Juízo, retifico o número dos Embargos da decisão de fl. 76, para que conste como sendo o nº 2008.61.03.007672-9 (atual n. 0007672-83.2008.403.6103).

**0000878-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000878-5)** - INSS/FAZENDA X PLAND METAL LTDA EPP(SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X MÍRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE X NANCY THEREZINHA ABOIM FERA

Fls. 26/114 -...Isto posto, indefiro a nomeação do bem ofertado pela executada. Indefiro, ainda, o pedido de exclusão da executada do CADIN. Presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, legítimo o apontamento. Prossiga-se com a execução procedendo-se à livre penhora, uma vez que a executada não forneceu a relação dos veículos que pretende sejam constrictos prioritariamente.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0003144-06.2008.403.6103 (2008.61.03.003144-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLIN MICHAEL CLIFTON RILEY(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Trata-se de Execução Fiscal fundada em cinco CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos.

Relativamente à de nº 80802002276-63, houve pagamento, motivo pelo qual, em relação a ela, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (pagamento do débito). Quanto às CDAs nºs 80208006692-59, 80806000311-89, 80808000025-49 e 80808000026-20, a extinção se dá nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl.450.Fls. 465/468 - Prejudicado.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0006407-12.2009.403.6103 (2009.61.03.006407-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Fls. 1186/1197 - Aguarde-se a confirmação do parcelamento para exame do pedido de exclusão do nome do executado dos cadastros do CADIN.

**0008184-32.2009.403.6103 (2009.61.03.008184-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M G FRANCISCO EQUIPAMENTOS ME(SP261124 - PAOLA REGINAE DE SOUZA GUIMARAES)

(Texto republicado conf. certidão de fl. 57 vº) - Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 62, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0009797-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009797-0)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 21, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0006454-25.2005.403.6103 (2005.61.03.006454-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402515-21.1995.403.6103 (95.0402515-3)) MARGARETE PAVAN(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X FAZENDA NACIONAL

...Conquanto a alegação de falsidade formulado por MARGARETE PAVAN seja atemporal, está-se diante de situação em que a formalidade não pode se sobrepor ao conteúdo, motivo pelo qual passo a examinar o pedido....Conclui-se,

pois, pela ilegitimidade da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Por todo o exposto, ACOLHO o pedido e determino a remessa dos autos da execução fiscal à SEDI para exclusão do nome de MARGARETE PAVAN do pólo passivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0907319-80.1997.403.6110 (97.0907319-2)** - NELSON POVEDA FERNANDES X ENEIDA DE OLIVEIRA BASTOS X EDSON LUIS ALVES CORREA DE TOLEDO X JUSCELINA VIEIRA LOPES PRUDENCIO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e Proc. 488 - Marcelo Ferreira Abdalla)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 133/153, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 186/195, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com relação aos autores NELSON POVEDA FERNANDES e ENEIDA DE OLIVEIRA BASTOS, bem como condenou a Caixa Econômica Federal a creditar o percentual de 44,80%, relativo ao IPC-IBGE do mês de abril de 1990, sobre o saldo que mantinham os Autores EDSON LUÍS ALVES CORREA DE TOLEDO e JUSCELINA VIEIRA LOPES PRUDÊNCIO em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em 02/04/1990, com data de referência em 02/05/1990, deduzidos os saques já ocorridos. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas ao FGTS, juros aplicáveis às contas, mais juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação e sucumbência recíproca. A Caixa Econômica Federal juntou cálculos de liquidação de fls. 288/291 e efetuou o depósito na conta vinculada do FGTS do autor EDSON LUÍS ALVES CORREA DE TOLEDO, bem como informou que a autora JUSCELINA VIEIRA LOPES PRUDÊNCIO assinou termo de adesão, cuja cópia encontra-se às fls. 282. Verifico que, com relação à autora JUSCELINA VIEIRA LOPES PRUDÊNCIO, o feito já foi extinto através da decisão de fls. 294/295. Devidamente intimado, o autor Edson Luis se manifestou às fls. 313/314, discordando dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Apresentou cálculos de liquidação de fls. 322/329. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 331/339 concluiu que ... conferido os cálculos apresentados pela CEF às fls. 288/291 referentes ao autor EDSON LUIS ALVES CORREA DE TOLEDO se verificou estarem corretos, sendo que ao elaborar conta nos exatos termos da r. decisão exequenda se obteve diferenças idênticas, consoante cálculos demonstrativos que seguem. (sic). Devidamente intimadas (fls. 340), as partes não se manifestaram acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Caixa Econômica Federal está elaborada em conformidade com os termos do julgado, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal, o valor devido à parte autora, não há que se falar na multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Pelo exposto, dou como satisfeita a execução e declaro, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003889-96.2007.403.6110 (2007.61.10.003889-6)** - JOSE TADEU VANUCCI (SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de erro material no relatório e no dispositivo da sentença de fls. 153/158, com relação à data de atualização dos cálculos apresentados às fls. pela Contadoria Judicial. Assim, onde se lê: Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi juntado o parecer da Contadoria Judicial às fls. 134/145, esclarecendo que os cálculos apresentados pela autora encontram-se maiores que o devido em razão do cômputo dos juros compensatórios em duplicidade. Acerca dos cálculos da CEF, esclareceu que as diferenças relativas aos percentuais devidos foram calculadas individualmente em contas distintas, verificando na conta relativa ao

índice de junho de 1987 que para a evolução da diferença não se considerou o índice devido para a competência de janeiro de 1989 que restou definido em sentença, efetuando a atualização pelo mesmo índice declarado incorreto, reduzindo o valor devido. Apontou o contador que, após deduzida a parcela devida em 29/01/2010 ao exequente (R\$ 26.432,76 - vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos, aí incluídos principal, honorários e custas), restava na conta vinculada a este Juízo um saldo em favor da executada correspondente a R\$ 62.533,73 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos)....D I S P O S I T I V O Diante do exposto, nos termos do 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 26.432,76 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) para o dia 29 de janeiro de 2010 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil....Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do autor, referente ao valor de R\$ 24.099,43 (vinte e quatro mil, noventa e nove reais e quarenta e três centavos) para o dia 29 de janeiro de 2010. Expeça-se, também, o Alvará de Levantamento referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.333,33 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), para a mesma data.Leia-se:Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi juntado o parecer da Contadoria Judicial às fls. 137/145, esclarecendo que os cálculos apresentados pela autora encontram-se maiores que o devido em razão do cômputo dos juros compensatórios em duplicidade. Acerca dos cálculos da CEF, esclareceu que as diferenças relativas aos percentuais devidos foram calculadas individualmente em contas distintas, verificando na conta relativa ao índice de junho de 1987 que para a evolução da diferença não se considerou o índice devido para a competência de janeiro de 1989 que restou definido em sentença, efetuando a atualização pelo mesmo índice declarado incorreto, reduzindo o valor devido. Apontou o contador que, após deduzida a parcela devida em 10/10/2008 ao exequente (R\$ 26.432,76 - vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos, aí incluídos principal, honorários e custas), restava na conta vinculada a este Juízo um saldo em favor da executada correspondente a R\$ 62.533,73 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos)....D I S P O S I T I V O Diante do exposto, nos termos do 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 26.432,76 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) para o dia 10 de outubro de 2008 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil....Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do autor, referente ao valor de R\$ 24.099,43 (vinte e quatro mil, noventa e nove reais e quarenta e três centavos) para o dia 10 de outubro de 2008. Expeça-se, também, o Alvará de Levantamento referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.333,33 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), para a mesma data.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

**0002289-06.2008.403.6110 (2008.61.10.002289-3) - METALURGICA OLIVEM LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Tendo em vista a renúncia do IBAMA quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 301, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0008688-51.2008.403.6110 (2008.61.10.008688-3) - JOSE DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 321/326, alegando ser a mesma omissa. Aduz que a sentença é omissa porque condenou a Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José de Oliveira, considerando o período de 01.01.1977 a 31.07.1978, trabalhado para Geraldo Nóbrega, conforme contagem inserida no corpo da sentença - fls. 325 verso e 326 - perfazendo o total de 35 anos de contribuição, porém tal período não integra o pedido do autor, tampouco consta em CTPS.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.Não há razão com o Embargante. Isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão apontada, na medida em que suficientemente fundamentada. Ao contrário do que alega o Instituto Nacional do Seguro Social, o período compreendido entre 01.01.1977 a 31.07.1978, trabalhado para Geraldo Nóbrega, consta da CTPS do autor, conforme se constata às fls. 87 destes autos. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença.Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvidamente ao pedido para suprir contradição, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos.Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças.P.R.I.

**0013248-36.2008.403.6110 (2008.61.10.013248-0) - SELMA CARDOSO DE PAULA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106802 - SILENE REGINA SGARBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



S E N T E N Ç A SELMA CARDOSO DE PAULA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando a declaração de nulidade de contrato de firma individual e de débitos dele provenientes, com cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CPNJ. A ação foi inicialmente proposta em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo e da Secretaria da Receita Federal em Itu/SP, perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Salto/SP. Consta da inicial e dos documentos a ela anexados que a autora, ao tentar fazer o recadastramento no Cadastro da Pessoa Física - CPF, teve ciência de que seu cadastro na Receita Federal estava cancelado e de que possuía débitos e demais pendências por ser proprietária da empresa denominada Selma Cardoso de Paula - ME, inscrita no CNPJ sob nº 56.412.083/0001-80. Acresce a autora que nessa ocasião lavrou boletim de ocorrência de preservação de direito, pois jamais foi proprietária dessa empresa nem firmou documentos para abertura de firma individual. Alega que viveu na cidade de Jaú/SP em meados do ano de 1986, cidade onde está sediada a empresa e época da sua abertura, tendo lá trabalhado na roça, colhendo algodão, e que a esse tempo foram emitidos os seus documentos (RG e CPF), quando talvez tenha sido vítima de estelionato ou induzida a erro. Considerados esses fatos e a presença de dolo, deve a empresa individual ser anulada, em face da ausência das condições previstas no art. 966 e seguintes do Código Civil bem como com fundamento nos artigos 138, 145 e seguintes do mesmo codex. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/14. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos a fls. 16. Citada a JUCESP por meio da Procuradoria Geral do Estado (fls. 33), foi apresentada contestação pela Fazenda do Estado de São Paulo, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e descumprimento dos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, por falta de juntada com a inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação para provar as alegações da autora. No mérito, pede a improcedência da ação, afirmando não existir responsabilidade da JUCESP na abertura da firma, nem aparente falsificação da assinatura da autora nesse ato ou prova nos autos de que a requerente tenha sido vítima de erro ou estelionato (fls. 42/50, com documentos de fls. 51/59). Citada a Secretaria da Receita Federal na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP (fls. 40 verso), requereu a União Federal a renovação da citação nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004, mediante remessa dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional (fls. 60/65), o que foi deferido (fls. 75). A União Federal apresentou contestação a fls. 84/88, alegando preliminarmente a competência absoluta da Justiça Federal para a ação e a ilegitimidade passiva da Receita Federal uma vez que ela, União, é que tem personalidade jurídica. No mérito, pede a improcedência da ação uma vez que os danos foram causados pelo uso ilícito dos documentos da autora por terceiros, não havendo abuso de poder a ser sanado pelo Poder Executivo Federal nem amparo legal para o pedido de cancelamento. Réplica juntada a fls. 90/92. Após manifestação da Fazenda Estadual no sentido de não ter provas a produzir e de requerer a autora a produção de provas testemunhal e documental (fls. 95 e 96), o MM. Juízo Estadual reconheceu ser ré a União e determinou a remessa do feito para a Justiça Federal em Sorocaba (fls. 98), tendo sido redistribuídos os autos a esta 1ª Vara em 10 de outubro de 2008 (fls. 106). Neste Juízo Federal, foi determinada a retificação do polo passivo para que passasse a constar a Fazenda do Estado de São Paulo em substituição à JUCESP (fls. 108) e nomeada defensora dativa para a autora (fls. 121). Instada a se manifestar, a União disse não ter provas a produzir (fls. 127). Deferida a prova oral requerida por Selma Cardoso de Paula, a audiência designada para oitiva de testemunhas foi cancelada por não ter sido localizada a autora para intimação pessoal (fls. 128, 140, 151 verso, 155, 160). Alegações finais apresentadas conforme fls. 169/170, 174/175 e 178/181. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de anulação do cadastro da firma individual denominada Selma Cardoso de Paula ME, registrada na JUCESP desde 22/09/86 sob Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE) 35103357831 e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CPNJ sob nº 56.412.083/0001-80, bem como dos débitos existentes perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Inicialmente, consigno que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão sem personalidade jurídica vinculado à União Federal, pessoa jurídica com capacidade para estar em Juízo. Ademais, o cadastro geral de contribuintes é controlado e administrado pelo Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 4.503/1964, ficando patente a legitimidade da União para figurar no pólo passivo desta ação. Afasto a alegada ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual, uma vez que a matéria dos autos é a existência de ilegalidade e vício no registro de empresa individual lavrado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, órgão sem personalidade jurídica integrante da administração pública estadual, cabendo à Fazenda do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, defender em Juízo a regularidade do ato. A respeito, veja-se julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nestes termos: Ementa: DECLARATÓRIA - Anulação de registro perante a Junta Comercial - Legitimidade da Fazenda Estadual para figurar no pólo passivo - Abertura de firma individual perante a JUCESP com documentação objeto de furto - Análise formal da documentação, de acordo com as normas disciplinadoras para registro de pessoa jurídica - Legalidade do procedimento da JUCESP - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP, 13ª Câmara de Direito Público, Apelação Com Revisão 994071397669 (7202185300), Rel. Desemb. Peiretti de Godoy, j. 17/06/2009) Relativamente ao alegado descumprimento do art. 283 do CPC, a matéria confunde-se com o mérito, uma vez que se refere à juntada de documentos comprobatórios das alegações da autora e não de documentos indispensáveis ao deferimento da inicial. Confira-se a respeito, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em nota ao art. 283, da obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição ampliada e atualizada até 1º.10.2007:3. Documentos indispensáveis e indeferimento da petição inicial. A indispensabilidade de que trata a norma sob comentário refere-se à admissibilidade, isto é, ao deferimento da petição inicial. Caso esteja ausente um desses documentos, o juiz deverá mandar juntá-lo (CPC 284 caput), sob pena de indeferimento da inicial (CPC 284 par. ún. e 295 VI). A norma não trata de outros documentos, necessários ao deslinde da causa (mérito), mas não à admissibilidade da petição inicial, como, por exemplo, os que dizem respeito à prova dos fatos alegados pelo autor (v.g., recibo, se o autor alega que a dívida foi paga)... Verifico, portanto, que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição

e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes. No mérito, o pedido é improcedente. A autora limita-se a alegar que jamais firmou documentos para abertura de firma individual e que talvez, tenha sido vítima de golpe de estelionato, ou induzida a erro, e com isso pretende a anulação de registro público sobre o qual se presume a veracidade, sem produzir qualquer prova que infirme a sua validade. De fato, o Decreto nº 1.800/96, que regulamenta a Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, dispõe no parágrafo único do seu art. 34 que Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Já o art. 333, I, do Código de Processo Civil, estabelece caber ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora, apesar de lhe ter sido dada a oportunidade para tanto, pelos meios requeridos, conforme fls. 128, 140, 151 verso, 155 e 160. Ao contrário, em que pese não existir exame pericial, os documentos trazidos aos autos induzem ao reconhecimento da autenticidade da assinatura lançada no pedido de constituição da firma individual (fls. 52/53), uma vez que é idêntica às assinaturas constantes da procuração/declaração de fls. 08, planilha de fls. 12 e declaração de fls. 14. Além disso, verifica-se que entre o início das operações da empresa (01/08/86, conforme fls. 51/55) e a lavratura do Boletim de Ocorrência de fls. 10 (20/07/2006) transcorreram praticamente 20 (vinte) anos e entre o início das operações e o primeiro período de débitos perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 12), passaram-se 14 (catorze) anos, durante os quais não foram reportados problemas quanto à constituição e funcionamento da empresa. Esgotada, portanto, a análise dos fundamentos expendidos pela autora em sua inicial, sem que qualquer deles viesse a conferir sustentação à sua pretensão, afigura-se imperativo o decreto de improcedência da ação aforada. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita a fls. 16, decisão que ora ratifico. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios da advogada nomeada à autora (fls. 121) no valor máximo da Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da demanda, solicite a Secretaria o pagamento dos honorários ora arbitrados, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026514-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026514-0) - DORIVAL DELAQUA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM SENTENÇA.** A presente ação é proposta contra a Caixa Econômica Federal (CEF), visando obter diferencial de correção monetária nos meses de junho/87, janeiro/89, março a julho/90, fevereiro e março/91 e taxa progressiva de juros sobre saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes inclusive sobre a multa de 40% aplicada nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas no período. Alegam os autores que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face de expurgos inflacionários decorrentes dos diversos Planos Econômicos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em decisão de fls. 68. Citada, a CEF contestou, alegando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A fls. 100/101 a CEF informa que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001, juntando cópia do Termo de Adesão firmado. É o breve relato. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes. Tem razão a ré quanto à falta de interesse processual do autor em relação à aplicação dos expurgos inflacionários, tendo em vista o documento juntado a fls. 101, motivo pelo qual acolho a preliminar em relação ao pedido de atualização monetária dos saldos da conta do FGTS com aplicação dos índices apurados para a inflação no período de junho/1987 a fevereiro/1991. Deixo de apreciar as preliminares de carência da ação quanto ao IPC de julho e agosto de 1994, à multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/99, bem como a alegação de incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva em face do pedido de pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos eventualmente sacados pelo autor nos casos de demissão sem justa causa, tendo em vista a inexistência de pedidos em tais sentidos na inicial. Em relação aos juros progressivos, ante a ausência de comprovação nos autos de já ter a autora recebido por meio de outra ação os valores que ora pleiteia, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual arguida em tal sentido. Os documentos trazidos aos autos demonstram a vinculação ao Fundo, exigência para deferimento da petição inicial. Passo ao exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos e da diferença de correção monetária de março/1991. É patente o direito à atualização monetária em face de créditos expressos em moeda. A correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, senão para aquele que a retém, sendo apenas a reconstituição do valor real do poder aquisitivo da moeda nacional em face da realidade inflacionária do país. No entanto, diante da multiplicidade de índices de correção monetária, somente a legislação específica pode amparar a decisão acerca de qual o índice aplicável à espécie, e somente a combinação da análise jurídica com a econômica pode afiançar se, de fato, houve expurgos. Vale dizer, definido qual índice aplicável à correção monetária dos saldos do FGTS, cumpre analisar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos em questão. Acerca de tais fundamentos, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que acolhe e indica o Índice de Preços ao Consumidor como o indexador aplicável ao FGTS. Nesse sentido, destaque-se os seguintes acórdãos: AC nº 96.03.067301-3, REL. JUIZ ROBERTO HADDAD, DJ 04.03.97, pg. 11471, 1ª Turma, TRF 3ª Região e R.Esp. n.º 0065173, Relator MINISTRO

DEMÓCRITO REINALDO, DJ 16.10.95, pg. 34613, 1ª Turma, STJ. Contudo, apreciando a presente questão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, excluiu da condenação, as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Quanto aos Planos Verão e Collor I (abril/90), a Egrégia Corte entendeu que a controvérsia situava-se no plano infraconstitucional e não conheceu desta parte do recurso interposto pela CEF. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO-FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves) Destaca-se, também, julgamento do E. STF no RE 318.644-2, assim ementado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. REAJUSTE DE CONTAS VINCULADAS NOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL, MAIO E JULHO/90 E MARÇO/1991. DIREITO ADQUIRIDO. Aplicação, quanto aos meses já apreciados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (junho/87, janeiro/89 e abril e maio/90), do entendimento fixado no julgamento do RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, e do RE 248.188, Rel. Min. Ilmar Galvão, com o conseqüente conhecimento e provimento do recurso no que toca aos planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90). Quanto aos meses de julho de 1990 e março de 1991, não se constata, em tais períodos, alteração da legislação concernente ao reajuste das contas vinculadas ao FGTS, não havendo, pois, questão de direito intertemporal a ensejar o conhecimento do extraordinário por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Recurso conhecido em parte e, nela, provido. (STF, Primeira Turma, RE 318.644-2, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 27/09/2002) No E. Superior Tribunal de Justiça é assente o entendimento constante da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, RESP 1111201, j. 24/02/2010) Destarte, em face do posicionamento da Egrégia Suprema Corte, a quem, em nosso sistema jurídico, cabe dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis em face da Constituição da República restou superada a questão da constitucionalidade no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (referente a maio de 1990), julho/90, Collor II (fevereiro/91) e março/91, bem como diante do julgamento da matéria pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há como se acolher o pleito de correção monetária nesses períodos. Passo à apreciação do pedido de aplicação de juros

progressivos. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 reza o seguinte: ART. 4º - A CAPITALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS MENCIONADOS NO ART. 2º FAR-SE-Á NA SEGUINTE PROGRESSÃO: I. 3% DURANTE OS DOIS PRIMEIROS ANOS DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA; II. 4% DO TERCEIRO AO QUINTO ANO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA; III. 5% DO SEXTO AO DÉCIMO ANO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA; IV. 6% DO DÉCIMO PRIMEIRO ANO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA, EM DIANTE. Todavia, cumpre destacar que a Lei nº 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. No entanto, em visível incentivo a esse fundo, com o advento da Lei nº 5.958/73 (art. 1º), possibilitou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros). Assim estabelece esse diploma: ART. 1º - AOS ATUAIS EMPREGADOS, QUE NÃO TENHAM OPTADO PELO REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 5.107 DE 13 DE SETEMBRO DE 1966, É ASSEGURADO O DIREITO DE FAZÊ-LO COM EFEITO RETROATIVO A 1º DE JANEIRO DE 1967 OU À DATA DA ADMISSÃO AO EMPREGO, SE POSTERIOR ÀQUELA, DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA POR PARTE DO EMPREGADOR. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: OS TRABALHADORES PODERÃO, A QUALQUER MOMENTO, OPTAR PELO FGTS COM EFEITO RETROATIVO A 1º DE JANEIRO DE 1967 OU À DATA DE SUA ADMISSÃO, QUANDO POSTERIOR ÀQUELA. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5958/73, 7839/89 e 8036/90). Os trabalhadores que não fizeram essas opções e/ou os que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano em face dos saldos do FGTS. Não se pode aplicar a isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas, inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento, ainda que exista correspondência de trabalho entre os termos comparativos. Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. A desfavor da aplicação da progressividade reclamada, é também incabível a sustentação quanto à reprimenda. As Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90 apenas procuraram incentivar o FGTS, permitindo opção retroativa. Se efetivada a opção originária ou retroativa, há que se capitalizar os juros progressivos estabelecidos pela Lei 5107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS. Em reforço a essa conclusão, destaque-se a Lei 8.036/90, que fixa o seguinte em seu art. 13, 3º: ART. 13: 3º. PARA AS CONTAS VINCULADAS DOS TRABALHADORES OPTANTES EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1971, A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS DOS DEPÓSITOS CONTINUARÁ NA SEGUINTE PROGRESSÃO (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8036/90) podem ser decorrentes de opção original ou ficta (nesse caso, resultante da retroatividade deferida pelas Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90). O E. STJ já pacificou a questão, ao teor da Súmula 154, que estabelece o seguinte: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI 5.107/66. Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: A OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO, NA FORMA DA LEI Nº 5958/73, ASSEGURA AO OPTANTE O DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS PREVISTA NA LEI Nº 5.107/66. Desse modo, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 01.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5705/71 e supervenientes. Conforme documentos que acompanharam a inicial (cópia da CTPS do autor - fl. 33/39), entretanto, o autor é optante do regime do FGTS desde 01/11/1968, data em que foi admitido na empresa MARCO ANTONIO MICHELON, onde laborou até 23 de novembro de 1973 e, assim, presume-se já ter sido aplicada a taxa progressiva de juros à sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, uma vez que todos os trabalhadores que fizeram sua opção por tal regime em data anterior à publicação da Lei nº 5.705/71 e permaneceram na mesma empresa pelo período de dois a onze anos tiveram seu direito à progressividade da taxa de juros preservado pelo artigo 2º da norma em comento e, assim, os valores a ela referentes continuaram a ser creditados em suas contas vinculadas. Os elementos fáticos e jurídicos alegados pelo autor para fundamentar o pedido formulado dizem respeito a fato constitutivo do seu direito, cujo ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao próprio autor, que não logrou comprovar a não aplicação, pela Ré, da taxa progressiva de juros à sua conta vinculada ao FGTS. Portanto, após a análise dos fundamentos expendidos pelo autor em sua inicial, sem que qualquer deles viesse a conferir sustentação à sua pretensão, afigura-se imperativo o decreto de improcedência da ação aforada. Pelo exposto, A) Tendo em vista os documentos de fls. 100/101, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade quanto ao pedido de correção monetária do saldo do FGTS, com aplicação dos expurgos inflacionários no período de junho/87 a fevereiro/91, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO nessa parte, ante a falta de condição da ação, nos exatos termos dispostos no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. B) Relativamente aos pedidos de aplicação do percentual apurado pelo IBGE no mês de março/91 e de aplicação de juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0007386-50.2009.403.6110 (2009.61.10.007386-8) - JOSE CARLOS RODRIGUES X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X NEIZA DO CARMO HERNANDES X DECIO ARAUJO X YEDA PICCINATTO X REGINA CELI**

PUGLIA MARTINS X CELIA REGINA DOS SANTOS CAMARGO X ALYDA APARECIDA GENOFRE DE CARVALHO X EDNA DE PAULA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A JOSÉ CARLOS RODRIGUES E OUTROS propuseram AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando provimento no sentido do pagamento de diferenças entre o vencimento do cargo ocupado pelos autores (Técnico do Seguro Social) e o vencimento do cargo que efetivamente exercem (Analista do Seguro Social), e suas repercussões, com a cobrança dos valores desde 02 de maio de 2003 e mantendo-se as vantagens pessoais. Aduzem que foram admitidos por concurso público em 02/05/2003, no cargo de agente administrativo - técnico do seguro social, tendo todos formação universitária concluída. Porém, dizem que exercem atividades inerentes ao cargo de analista do seguro social há mais de 5 (cinco) anos, donde exsurge o direito pleiteado em decorrência do desvio de função. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/301. A fls. 327/328 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e extinta a ação sem julgamento do mérito em relação a Márcia Fogaça Franco, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Recebido aditamento da inicial em relação ao valor da causa (fls. 330/351 e 355). Devidamente citado, o INSS contestou o feito, alegando ausência do dever de indenizar e, no mérito, a improcedência da ação. Durante a instrução processual foram juntados documentos pela autora a fls. 433/745 e ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. Encerrada a instrução, as partes ofereceram alegações finais por intermédio de memoriais - fls. 755/766 e 768/784. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico não constar dos autos instrumentos de procuração e declarações de pobreza dos autores Yeda Piccinatto, Regina Celi Puglia Martins e Célia Regina dos Santos Camargo. Entretanto, no intuito de não causar prejuízos à parte em face da constatação tardia da irregularidade e considerando o princípio da economia processual, bem como o fato de que o feito já foi convertido em diligência antes (fls. 382), e ainda, tendo em vista o comparecimento pessoal dos autores perante este Juízo acompanhados da advogada que vem atuando em seus nomes nesta ação (fls. 748), entendo, excepcionalmente, possível o julgamento da ação, abrindo-se aos mencionados autores, neste mesmo ato, oportunidade para regularização do feito. No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar arguida pelo INSS, de ausência do dever de indenizar, em verdade, confunde-se com o próprio mérito da questão, motivo pelo qual com ele passo a analisá-la. No mérito, alega a parte autora que houve enriquecimento ilícito do INSS ao utilizar-se do desvio de função dos servidores, eis que foram nomeados para o exercício do cargo de técnico administrativo. Como já decidido nos autos n. 2006.63.15.922-3, do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, analisando o pedido de reenquadramento de cargo, a Constituição da República, no artigo 37, inciso II, veda expressamente o ingresso no serviço público de forma distinta do que o concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo específico, ressaltados os casos previstos em lei, inexistindo direito a provimento derivado ou reflexo para outro cargo efetivo. Em decorrência disso, necessária se faz a análise do efetivo desvio de função e do dever de indenizar o referido desvio de função, eis que os autores são técnicos previdenciários, cargo para o qual se exige nível médio de ensino, mas exercem diuturnamente as atribuições de analista previdenciário, que exige nível universitário, com remuneração maior e proporcional à qualificação pessoal e às responsabilidades do cargo. As atividades exercidas pelos autores são equivalentes às exercidas por um analista previdenciário, cargo esse com vencimentos superiores. Os autores José Carlos, Iara, Neiza, Décio e Celia exercem ou exerceram funções de gerência, chefia de seção ou assessoria, ainda que em substituição, conforme documentos de fls. 436/490, 492/572, 574/631, 633/641 e 661/674. A lei n. 10.667/2003, define as atribuições dos cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. A mesma lei determina que o ingresso nos respectivos cargos dar-se-á por intermédio de concurso público, conforme comando constitucional (art. 37, II): Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. Os documentos juntados pela parte autora comprovam o efetivo exercício das atribuições de análise de requerimentos, processos e projetos nas diferentes áreas de atuação dentro da autarquia, além da capacidade profissional para exercê-la no caso dos autores José Carlos, Iara, Neiza, Décio, Alyda e Edna, que juntaram prova de conclusão de curso de nível superior. E para reforçar tal afirmativa trouxeram a juízo colegas de trabalho, analistas previdenciários, devidamente concursados para o referido cargo, que comprovaram, estreme de dúvidas, o efetivo exercício das atribuições de analista de forma habitual e permanente por parte dos autores. Sendo assim, entendo como provado o fato do exercício das atribuições de analista previdenciário pelos autores, fato não impugnado pelo douto procurador federal. Observo, porém, que nos períodos de exercício de cargos de chefia, os autores José Carlos, Iara, Neiza, Décio e Celia são ou foram compensados financeiramente por esses cargos, eis que recebem ou receberam a função gratificada, não havendo o alegado desvio de função. Nesse sentido está a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE-SÚMULA 378/STJ. DIREITO A DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. ARTIGOS 293, 459 E 468 DO

CPC. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. 1. O pedido principal formulado na petição inicial foi de condenação da ré, Universidade Federal de Viçosa, a proceder a mudança funcional para o cargo efetivamente laborado, mediante alteração na sua ficha funcional, bem como de pagamento das diferenças devidas pela correção funcional, parcelas vencidas e vincendas, com todos os reflexos, especialmente diferenças de férias e 13º. 2. Em razão do pedido formulado na inicial, ainda que fosse admitido pela ilustre Juíza sentenciante que houve o alegado desvio de função, não seria possível a determinação de pagamento de remuneração equivalente ao cargo efetivamente exercido, vez que, se assim o fizesse, estaria o julgado concedendo à autora/apelante algo que não foi por ela pedido na exordial, e, assim, incorreria a sentença em parcial nulidade, por vício de julgamento extra petita. 3. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. (Súmula 378 do STJ). Ao que se apura, entretanto, o desvio de função relatado pela demandante não é, tecnicamente desvio de função, pois somente se pode dizer encontrar-se em tal situação o servidor que, sem qualquer razão, seja colocado no exercício de atividades diversas daquelas relacionadas ao seu próprio cargo. Em situação como a dos autos, em que a autora percebe gratificação de chefia pelo desempenho das funções mais complexas, de maior responsabilidade, não se pode dizer esteja evidenciado desvio de função, pois a funções gratificadas existentes no âmbito do serviço público destinam-se justamente a remunerar o servidor pelo desempenho de sobre-tarefas, pelo exercício de funções que reclamam dele maior desenvoltura, dedicação e empenho que os servidores que percebem apenas a remuneração normal para o exercício do cargo. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, Primeira Turma, APELAÇÃO CIVEL - 200038000390664, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), j. 29/06/2009, vu) Em conclusão, nos períodos em que há compensação financeira pelo exercício da função de chefia, com o pagamento da função gratificada, não se pode alegar enriquecimento ilícito da Administração, diante da contraprestação pelo serviço prestado. Porém, mesmo havendo desvio de função em relação aos demais autores e nos períodos em que não houve desempenho de função gratificada, a leitura isolada da petição inicial leva à conclusão nela contida, inclusive referendada por jurisprudência reiterada, considerando a edição, em 05/05/2009, da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça (Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes). Em que pese a excelente argumentação da peça inicial nesse sentido, penso que a matéria foi anteriormente pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, sedimentada na Súmula 339, assim redigida: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores sob fundamento de isonomia. Outrossim, ao apreciar caso análogo, assim decidiu a Suprema Corte: (...) Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor. (STF - RE 219934 - SP - 1ª T. Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTI - DJ 16.02.2001). Com efeito, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte, mesmo diante da Súmula 378-STJ, visto que o Excelso Pretório tem a prerrogativa de dar a última palavra sobre o tema, pacificando a matéria constitucional, no caso, o alcance do inciso II do artigo 37 da CR/88. Portanto, se há erro da Administração, fico no erro, sem levá-lo adiante, para não torná-lo definitivo, pois que a eventual procedência da ação ensejaria o direito adquirido dos autores em buscar a diferença mensal entre os cargos a cada cinco anos (prazo prescricional), tornando definitivo o ilegal reequadramento pela via reflexa e derivada, com a burla jurisdicional da expressa vedação do artigo 37, II, Constituição da República de 1988. Por outro lado, não havendo lei que albergue o direito dos autores, não pode este juízo adotar um critério, ao seu livre arbítrio, para compensar a limitação salarial imposta pela Constituição da República, no artigo 37, II, diante do desvio de função. Se eventualmente há o desvio de função, é certo que não há lei que ampare o pedido dos autores. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer os critérios de compensação financeira pelo exercício de atribuições de maior complexidade. Não pode o Poder Judiciário utilizar critérios ausentes na lei, sob pena de interferência na esfera legislativa, eis que sua única função legiferante é a negativa, retirando do ordenamento jurídico as normas que conflitam com a Constituição. Ao Poder Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de criar compensação financeira não prevista pelo legislador, sob pena de ingerência indevida na independência de outro Poder. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em relação aos autores José Carlos Rodrigues, Iara Nasareth Teodoro Rodrigues, Neiza do Carmo Hernandes, Décio Araújo, Yeda Piccinatto, Regina Celi Puglia Martins, Célia Regina dos Santos Camargo, Alyda Aparecida Genofre de Carvalho e Edna de Paula, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. As autoras Yeda Piccinatto, Regina Celi Puglia Martins e Célia Regina dos Santos Camargo deverão juntar aos autos, no prazo de apelação, instrumentos de procuração e declarações de pobreza, em ratificação aos atos praticados.

**0010170-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010170-0) - ALEXANDRE HADDAD (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Sentença. ALEXANDRE HADDAD, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, pois os valores considerados como salário de contribuição que originaram a

RMI estão incorretos. Alega, em síntese, que recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB nº 109.740.386-3, desde 15.04.1998. Aduz que, através de ação trabalhista proposta no ano de 1993, teve reconhecido o seu direito ao pagamento de adicional de periculosidade com reflexos salariais, sobre contribuições previdenciárias e sobre o FGTS. Esclarece a sentença naquela ação trabalhista transitou em julgado no ano de 2000, porém, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, o Instituto Nacional do Seguro Social não corrigiu os salários de contribuição e o valor da aposentadoria do autor, o que lhe causa considerável prejuízo, uma vez que sua renda mensal inicial foi fixada em valor menor que o devido. Requer a inclusão do adicional de periculosidade no computo da sua RMI, assim como o pagamento das diferenças resultantes, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Houve réplica, reafirmando os termos da inicial. Devidamente intimadas acerca de seu interesse na produção de provas, as partes quedaram-se inertes. Às fls. 96 foi determinado ao autor que juntasse cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo trabalhista n.º 01900-1993-003-15-00-6, o que restou parcialmente cumprido às fls. 103 e 143/156. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Acerca da aplicação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, este tem a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou entrou em vigor na data de sua publicação (21 de novembro de 1998) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente a esta lei, a ele não se aplica o dispositivo em questão, ficando afastada a preliminar de decadência. Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 18 agosto de 2004. O autor, em seu pedido, requereu a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/109.740.396-3, mediante a inclusão, no computo da sua RMI, do adicional de periculosidade reconhecido em ação trabalhista, assim como o pagamento das diferenças resultantes, acrescidas de juros e correção monetária. No mérito, o pedido do autor é improcedente. A ação trabalhista foi proposta em 1993, tratando de período de cinco anos anteriores, ou seja, de 1988 a 1993 (fls. 143/147). O benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB nº 42/109.740.386-3 - foi concedido ao autor em 15/04/1998, considerando o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias. Naquela época, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade, até no máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (artigo 29, caput, da Lei 8.213/91, em sua redação original). De acordo com a carta de concessão/memória de cálculo juntada às fls. 25/26, o período básico de cálculo do benefício do autor engloba as competências de abril de 1995 a abril de 1998. Assim sendo, as verbas trabalhistas reconhecidas na ação n.º 01900-1993-003-15-00-6 não atingem a remuneração do período básico de cálculo - PBC do benefício do autor, pois tal ação trata de período anterior a abril de 1995. Além disso, de acordo com a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e PLENUS verifico que, para a concessão do benefício do autor, todo período trabalhado na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, foi considerado com tempo de atividade especial e convertido para tempo de atividade comum, aplicando-se o fator de redução de 1,4, o que diminui o tempo de trabalho para a concessão de aposentadoria. A simulação do cálculo do tempo de serviço abaixo confirma esta informação, uma vez que se obteve valor praticamente idêntico ao tempo de serviço considerado na concessão do benefício 42/109.740.386-3, vejamos: Portanto, não procede a revisão do benefício nos termos requeridos. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o Autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0002101-42.2010.403.6110 - BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. O autor ajuizou ação ordinária em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com a pretensão de obter anulação dos débitos decorrentes da taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, nos anos de 2007 e 2008. Juntou documentos com a petição inicial. Em síntese, alega que sua atividade comercial não se subsume à tipificação tributária da referida taxa de



fiscalização, pois não pratica as atividades descritas no Anexo VIII da lei n. 6.938/91, com a redação dada pela lei n. 10.165/2000. Assim, a cobrança afronta princípios constitucionais, tais como o da reserva legal e da segurança jurídica. Citado, o IBAMA apresentou resposta, alegando no mérito a improcedência do pedido, face ao correto enquadramento tributário do autor. Decisão de fls. 16 indeferiu a tutela antecipada. Réplica de fls. 45/46 rebateu as alegações do réu. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. A matéria tratada é somente de direito. Assim, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O cerne da questão cinge-se na verificação se a atividade da Autora está submetida ao regime de fiscalização do IBAMA, a ensejar a cobrança da taxa de fiscalização e controle ambiental, enquadrando-se como atividade potencialmente poluidora. Toda taxa de fiscalização é devida decorrente do poder de polícia que órgão público exerce para fiscalizar e preservar determinado interesse público. Serve para custear a estrutura da fiscalização e garantir a qualidade do interesse público que se visa fiscalizar. Portanto, a taxa de fiscalização tem a característica básica da referibilidade, que consiste na vinculação direta entre o grupo dos sujeitos passivos fiscalizados e a atividade estatal, ainda que delegada por lei. Vale dizer, a tributação recairá sobre determinado setor da Sociedade, que pagará o tributo para ter um benefício direto e vinculado ao setor. Pode-se, então, concluir que há uma estreita vinculação direta (referibilidade, como ensinou o mestre Geraldo Ataliba) entre a sujeição tributária e o benefício ao setor. Ou seja, a lei obriga o contribuinte fiscalizado a custear a fiscalização e regulamentação do setor, visando proteção do objeto jurídico tutelado pela fiscalização. No caso em questão, a taxa de fiscalização do IBAMA visa manter a estrutura para fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Tais atividades estão expressa e exaustivamente elencadas no anexo VIII da lei n. 6.938/91, incluído pela lei n. 10.165, de 27.12.2000, conforme o grau de potencialidade lesiva ao meio ambiente. O artigo 17-C da referida lei estabelece o sujeito passivo da TCFA como sendo todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da citada lei. Por sua vez, o Anexo VIII, em atenção ao princípio da reserva legal, definiu exaustivamente as atividades comerciais sujeitas à fiscalização. No entanto, a atividade de comércio de materiais para construção não está elencada no referido Anexo VIII, não havendo qualquer possibilidade jurídica de interpretação ampliativa para enquadramento desta atividade no item 20 do Anexo, tal como alegada a D. Procuradoria Federal em sua defesa. O item 20 do Anexo VIII está adstrito às empresas que exercem atividades que exploram ou usam recursos naturais. Com efeito, fere o princípio da reserva legal tributária vincular a atividade comercial de venda a varejo de materiais de construção à exploração econômica de madeira ou lenha e subprodutos florestais, mormente porque esta atividade (exploração econômica da madeira) deve ser fiscalizada na origem da exploração e beneficiamento da madeira, e não no momento da venda ao consumidor final. Por fim, entendo que a simples dúvida lançada quanto à liquidez e certeza do débito impugnado, mormente quando reconhecido com indevido em sentença, não autoriza o prosseguimento da cobrança dos tributos em questão (taxa TCFA de 2007 e 2008) até o trânsito em julgado. Ao perigo da demora, verifico o dano de difícil reparação ao autor, visto a via crucis da repetição do indébito caso pague o tributo, assim como pela possibilidade de ação de execução fiscal do débito impugnado, podendo o IBAMA suportar melhor os efeitos da tutela antecipada sem causar-lhe prejuízos, não havendo perigo reverso aos cofres da autarquia. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para anular os débitos tributários TCFA/IBAMA n. 1249432, 1249433, 1249434, 1249435, 1754225, 1754226, 1754227 e 1754228 - fls. 13, diante da ausência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a submeter-se à fiscalização do IBAMA. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. Defiro a tutela antecipada para determinar suspensão da exigibilidade débitos tributários TCFA n. 1249432, 1249433, 1249434, 1249435, 1754225, 1754226, 1754227 e 1754228 - fls. 13, até o trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento desta tutela antecipada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002290-20.2010.403.6110 - ANDERSON LUIZ INACIO X DIANE ALVES RODRIGUES INACIO(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM SENTENÇA ANDERSON LUIZ INACIO e DIANE ALVES RODRIGUES INACIO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de dívida de R\$ 334,00, bem como da totalidade do saldo devedor do contrato de financiamento (R\$ 24.581,41), além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em 30 vezes o valor cobrado indevidamente, bem como a retirada dos seus nomes dos cadastros do SERASA e SPC. Com a inicial vieram documentos. Foi-lhe deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - fls. 53 verso. A tutela antecipada foi deferida para retirar o nome dos autores do cadastro negativo do SERASA e SPC - fls. 62, passível de revisão após a vinda contestação. Devidamente citada, a CEF contestou, pugnando pela improcedência das alegações pendidas na exordial. Alegou que não houve restrições dos autores perante o SERASA assim como o contrato encontrava-se quitado, pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica. É o relatório. Passo a decidir. Inexiste qualquer controvérsia a respeito dos fatos objeto da demanda, subsumindo-se, pois, o caso na hipótese descrita no artigo 330, I, do CPC, razão por que passo ao julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. No mérito,



sustentam os Autores terem sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude da Ré, consubstanciada pela negatificação do crédito dos autores, mesmo após terem pago integralmente o contrato celebrado entre as partes, com a quitação antecipada do saldo devedor. Documento de fls. 26 comprova o pagamento antecipado de R\$ 24.581,41 em 07/12/2009, referente ao saldo devedor do financiamento de imóvel. Documento de fls. 27 esclarece que a liberação da hipoteca seria no prazo de 45 dias, a contar do pagamento antecipado. Em 08/01/2010, os autores receberam aviso de pós-vencimento da parcela n. 75 do referido contrato, no valor de R\$ 334,00, cujo vencimento ocorreu em 12/12/2009 - fls. 41/42. O Serviço de Proteção ao Crédito emitiu notificação de inclusão dos nomes dos autores no cadastro restritivo de crédito - fls. 44/45, por conta mesma prestação do contrato, assim como o SERASA às fls. 46/47 e a agência de cobrança às fls. 48. Porém, em todas as notificações havia a expressa referência para desconsiderar a notificação, caso já resolvida a pendência indicada, que era o caso dos autos. Ainda, ao tempo da propositura da ação, o contrato em questão estava quitado, diante do pagamento antecipado do saldo devedor, conforme descrito às fls. 87, não havendo qualquer resistência da CAIXA quanto a este fato. Sendo assim, a Ré em momento algum efetivamente restringiu o crédito dos autores, decorrente de contrato firmado entre as partes. De fato, cartas de cobrança e indicações das restrições dos autores perante o SERASA e SPC não foram levadas adiante, ficando restritas ao conhecimento entre as partes, configurando mero aborrecimento, sem maiores repercussões jurídicas. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes à tese dos Autores, a qual, diga-se, há necessariamente de provar suas alegações (artigo 333 do CPC), impinge-se reconheça o magistrado sentenciante a ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha provado. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano patrimonial ou moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar aos Autores um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CAIXA, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de impostos. Quanto ao pedido de declaração de inexistência da dívida de R\$ 334,00 e do saldo devedor de R\$ 24.581,41, não havia causa de pedir ao tempo da propositura da ação, diante do recebimento de quitação de fls. 28, considerando o prazo de 45 dias para a efetiva baixa da hipoteca - fls. 27, motivo pelo qual, neste pedido, os Autores são carecedores do direito de ação por ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade da intervenção do Poder Judiciário neste pedido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, quanto ao pedido de declaração de inexistência da dívida de R\$ 334,00 e do saldo devedor de R\$ 24.581,41, diante da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Também, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de indenização por danos morais. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar os Autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002667-88.2010.403.6110** - BARBARA VIRGINIA PEREIRA BORMANN(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A Ante o pedido de desistência de fls. 64 e considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido administrativamente pelo réu, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003648-20.2010.403.6110** - MICHELA YUKIE OWADA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM SENTENÇA. MICHELA YUKIE OWADA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença - NB 31/560.042.838-0. Requer, ainda, que seja cancelada guia de cobrança lançada em seu nome, no montante principal de R\$ 50.519,82 (cinquenta mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), relativa à devolução de valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença. Alega a autora que era comissária de bordo da empresa VASP e que de 30/04/2002 a 01/04/2006 foi beneficiária do auxílio-doença nº 124.738.282-3. Em 10/09/2005 assinou proposta de distribuição dos produtos da empresa Herbalife, para a obtenção de descontos sobre os produtos consumidos por ela e por sua família. Em 10/05/2006, a autora ingressou com novo pedido administrativo de benefício de auxílio-doença - NB 560.042.838-0, que lhe foi concedido após realização de perícia médica que constatou sua incapacidade definitiva para o retorno às atividades de comissária de voo. Entretanto, tal benefício foi suspenso por ter o INSS verificado que durante todo o período de gozo houve contribuição previdenciária da autora como contribuinte individual, sendo a interessada notificada para a devolução da importância percebida. Afirma a requerente ser nulo o processo administrativo por ofensa ao direito de ampla defesa e ser aplicável ao caso o disposto nos artigos 73 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999. Esclarece que, por encontrar-se incapacitada definitivamente para a atividade aérea, tem o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 560.042.838-0. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a liminar às fls. 135/137 apenas para suspender a

cobrança. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 172/175. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. No caso dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedeu à autora benefício de auxílio-doença, com DER em 10/05/2006, por incapacidade para o exercício da atividade de comissária de voo que exercia na VASP, entretanto a beneficiária já constava no sistema CNIS como contribuinte individual (trabalhadora autônoma para a distribuição de produtos Herbalife), desde janeiro de 2006, como se verifica especialmente de fls. 50 e 52/53. Vê-se, portanto, que à data da concessão do benefício, já era do conhecimento da autarquia o exercício da atividade em terra, mas apenas em janeiro/2008 (fls. 41) foi expedida correspondência à autora, noticiando-lhe possível irregularidade e concedendo-lhe prazo para defesa, o que culminou com a cessação. Desse modo, em que pese tenha sido aberta a oportunidade do contraditório, há manifesta boa fé da autora na percepção dos valores que agora pretende o INSS que sejam por ela restituídos. Outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social não trouxe aos autos nenhum fato novo que apontasse para fraude ou má fé, sendo ônus da instituição a prova do fato constitutivo de seu direito. Sendo assim, o benefício foi recebido de boa fé, e tendo caráter alimentar neste aspecto, não deve ser devolvido aos cofres públicos, principalmente porque se presume utilizado na manutenção da família. Entretanto, com relação ao restabelecimento do auxílio doença, o pedido é improcedente. Quanto à incapacidade, o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 determina, para a concessão de auxílio-doença, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa temporária, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o artigo 62 desta mesma lei estabelece que O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De acordo com a informação fornecida às fls. 03 da petição inicial, confirmada pelo documento juntado às fls. 126 (Proposta de Distribuição Internacional Herbalife), a autora voltou a exercer atividade remunerada e a verter contribuições para a Seguridade Social, agora na qualidade de contribuinte individual, cujos recolhimentos encontram-se às fls. 27. Tal fato se mostra incompatível com o pedido ora formulado, uma vez que a própria autora promoveu sua reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Se a autora está trabalhando, ainda que exercendo outra atividade, não pode ser considerada incapaz, temporária ou permanentemente, para o fim de concessão do benefício de auxílio-doença. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para CANCELAR todos os atos voltados à cobrança e execução do montante discutido nos autos, declarando-se que nada deve ser devolvido quanto ao período questionado. Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, julgo IMPROCEDENTE a ação. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Dado o valor da condenação, a decisão encontra-se sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 135/137 para suspender todos os atos voltados à cobrança e execução do montante discutido nos autos. Expeça-se o ofício competente, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902041-06.1994.403.6110 (94.0902041-7) - ANTONIA NAVARRO ROSSINI (SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0001785-44.2001.403.6110 (2001.61.10.001785-4) - CIRO ANTUNES DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0012829-16.2008.403.6110 (2008.61.10.012829-4) - CELIA REGINA CAROLINO (SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0011828-67.2002.403.0399 (2002.03.99.011828-4)** - OSVALDO FALCI X ANTONIO PIRES X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X MADALENA NUNES SERRANO X LOURENCO RAMOS DOS SANTOS X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X SELIO TENOR X CARLOS ANTUNES FILHO X LUIS SEVERINO AMORIM(SP038765 - EDIL ENEAS BRUZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)  
Vistos em sentença. OS AUTORES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, buscando a prestação de contas acerca dos juros progressivos praticados em suas respectivas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Com a inicial vieram documentos. A CEF contestou a ação. A fls. 204 foi homologada a desistência da ação em relação a Helena Palma de Abreu.Sentença julgou extinta a ação sem julgamento de mérito quanto a Madalena Nunes Serrano e procedente o pedido em relação aos demais autores (fls. 208/217), e em relação a estes condenou a ré no pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Houve recurso de apelação, o qual não logrou provimento (fls. 231/234 e 248/251). Trânsito em julgado em 04/11/2009 (fls. 267).A CEF prestou contas a fls. 269/310, informando que não existem diferenças a serem creditadas, tendo em vista os extratos juntados aos autos e aqueles que conseguiu localizar por meio do Banco Itaú S.A..Dada vista aos autores para manifestação, nada disseram (fls. 311 e verso). É o relatório. Fundamento e Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não houve prejuízos aos ditames constitucionais da ampla defesa e do contraditório.Não houve necessidade de produção de provas em audiência ou exame pericial, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide.Os autores não manifestaram discordância com a prestação de contas apresentada pela Caixa Econômica Federal. Concluo, portanto, que não há saldo credor, motivo pelo qual declaro cumprida a obrigação de prestar contas, assim como a ausência de crédito para os autores. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, declarando cumprida a obrigação de prestar contas pela Caixa Econômica Federal, assim como a ausência de crédito em favor dos autores, nada mais havendo a reclamar. Mantenho a fixação de honorários advocatícios previstos na sentença de fls. 208/217. Custas na forma da lei.Intime-se a CEF a depositar os valores da condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de quinze dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1910**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900853-41.1995.403.6110 (95.0900853-2)** - ADILSON TAGLIAFERRO X BENEDITO CAMILO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X JOAO BATISTA CAETANO X MORIBIO FRANCISCO X NASSIB STEFANO X NILVA DE ALMEIDA PROENCA X PAULO DE GOES MAXIMINIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICOTR PEREIRA GRILO)

Face à manifestação da Contadoria deste Juízo, acerca da não dedução dos depósitos efetuados pela CEF às fls. 603/607 no cálculo de fls.621/673, reconsidero a decisão de fls. 695/696 e acolho como correto o cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 773/803 e fixo o valor da execução em R\$22.469,92 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove mil e noventa e dois reais), já descontado o valor creditado nas contas de FGTS dos autores, às fls. 603/607, rateado da seguinte forma:Adilson Tagliaferro = R\$4.283,09Benedito Camilo de Oliveira = R\$5883,53Francisco Domingos de Campos = R\$ 14.088,34Nassib Stefano = R\$1.045,71Multa = R\$45,40Honorários advocatícios = R\$2.423,85TOTAL = R\$ 22.469,92 - valor apurado para março/2010.Intime-se a ré (CEF) para que pague a diferença acima referida, apurada às fls. 775, no valor de R\$22.469,92 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) valor em março/2010, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo, ao creditamento nas contas vinculadas de FGTS dos mencionados autores dos valores a eles referentes e ao depósito do valor referente aos honorários advocatícios em conta à disposição deste Juízo.O valor depositado à fl. 607, em conta garantia de embargos, deverá ser transformado em depósito à ordem deste Juízo, uma vez que se refere aos honorários advocatícios devidos.Intimem-se

**0901950-76.1995.403.6110 (95.0901950-0)** - METALAC S/A IND/ E COM/(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)  
FLS. 248/249 - Aguarde-se, no arquivo, o depósito das parcelas subsequentes referentes ao Precatório 20070004528.Int.

**0902272-96.1995.403.6110 (95.0902272-1)** - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA E SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP128839 - JOEL NAVARRO PERES) X INSS/FAZENDA  
Aguarde-se, no arquivo, o pagamento das parcelas subsequentes relativas ao precatório expedido neste feito.Int.

**0902078-62.1996.403.6110 (96.0902078-0)** - ANTONIO VEGA LORENZO FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)  
fls. 242/244 - Ciência às partes pelo pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado pela Contadoria Judicial às fls. 242/244, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro

de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0002174-63.2000.403.6110 (2000.61.10.002174-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-78.2000.403.6110 (2000.61.10.002173-7)) LUCIANO BARBOSA MENDES X RENATA LINDEMBERG MENDES(SP162469 - MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004950-36.2000.403.6110 (2000.61.10.004950-4)** - CERAMICA DIVISA LTDA(SP122269 - NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 2007.61.10.007205-3.Int.

**0000723-61.2004.403.6110 (2004.61.10.000723-0)** - CLIMED - CLINICA DE SERVICOS MEDICOS DE ITU S/C LTDA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Assiste razão à UNIÃO.Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, ora executado, a fim de que efetue o pagamento da quantia de R\$ 13,12 (treze reais e doze centavos) - VALOR APURADO EM MARÇO/2010, que deverá ser atualizado na data do depósito.Int.

**0012874-25.2005.403.6110 (2005.61.10.012874-8)** - RANIEL LUIZ DA SILVA X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DENILSON DE MELLO X BANCO INDL/ E COML/ S/A Fls. 418/421 - Tendo em vista a multiplicidade de réus, todos citados, o prazo para contestação deverá decorrer em Secretaria, não sendo possível a carga dos autos por um dos réus em detrimento dos demais.Assim, aguarde-se o decurso do prazo para contestação dos réus.Int.

**0011080-32.2006.403.6110 (2006.61.10.011080-3)** - GISLENE MORENO ALVES(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA E SP238329 - TATIANY DE CÁSSIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) FLS. 421/422 - Ciência ao autor.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**0006405-55.2008.403.6110 (2008.61.10.006405-0)** - NOZOR DA COSTA(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o auto, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 121/122.Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0006777-04.2008.403.6110 (2008.61.10.006777-3)** - JOSE NELSON AFONSO DE NORONHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) DECISÃO DE FL. 223: ...vistas às partes e tornem-me conclusos para senten. Int..

**0014946-77.2008.403.6110 (2008.61.10.014946-7)** - LUCIA HELENA CORREA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016571-49.2008.403.6110 (2008.61.10.016571-0)** - MARIA BETTINI - ESPOLIO X ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Verifico que se trata de execução de sentença contra a Caixa Econômica Federal.Diante disso, reconsidero a decisão de

fl. 103. Tendo em vista que o autor apresentou a memória discriminada do cálculo, às fls. 105/106, intemem-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$41.922,14 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e catorze centavos) - VALOR APURADO EM JULHO/2010, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0001336-08.2009.403.6110 (2009.61.10.001336-7) - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP187124 - EDSON JOSÉ DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001549-14.2009.403.6110 (2009.61.10.001549-2) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico que ainda não houve o arbitramento dos honorários periciais. Diante disso e ante à concordância do autor (fl.245) com a estimativa ofertada pelo Sr. Perito Judicial, arbitro os honorários periciais em R\$12.305,00 (doze mil, trezentos e cinco reais). Defiro 10 (dez) dias de prazo à autora para o depósito dos honorários. Com a vinda do comprovante do depósito dos honorários aos autos, expeça-se alvará de levantamento de 50% da quantia depositada, a favor do Sr. Perito Judicial, intimando-o para retirada dos autos e elaboração da perícia. A segunda parcela dos honorários periciais somente será levantada após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Int.

**0001591-63.2009.403.6110 (2009.61.10.001591-1) - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de AGOSTO/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0004931-15.2009.403.6110 (2009.61.10.004931-3) - ADAIRTON ANTONIO ALBIERO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006481-45.2009.403.6110 (2009.61.10.006481-8) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS E SP249747 - RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o parcelamento dos honorários periciais, conforme requerido à fl. 184, em quatro parcelas mensais e sucessivas. Comprove o autor o depósito da primeira parcela, em 05 (cinco) dias. Fica estabelecido que as parcelas subsequentes deverão ser depositadas até o dia 05 (cinco) de cada mês. Após o pagamento total dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento referente a 50% da verba honorária, a favor do Sr. Perito, intimando-o para retirada dos autos e elaboração da perícia. Int.

**0006804-50.2009.403.6110 (2009.61.10.006804-6) - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0007673-13.2009.403.6110 (2009.61.10.007673-0) - JOAO ARMBRUST NETO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008161-65.2009.403.6110 (2009.61.10.008161-0) - EDNO MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI PEDRO DE OLIVEIRA(SP134359 - ALDO BOCATER SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 195 e de porte e

remessa à fl. 196. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011168-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011168-7)** - ELIZABETH HADDAD(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP192886 - EDUARDO MARCICANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013325-11.2009.403.6110 (2009.61.10.013325-7)** - SERRARIA CARVALHO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 14/05/2010 (fls. 94/102), em face da qual o autor interpôs recurso de Apelação às fls. 104/119, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte e remessa (guia DARF, cód. 8021), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Int.

**0013789-35.2009.403.6110 (2009.61.10.013789-5)** - OSVALDO SIMONATO X SIDNEI ALVES DE CARVALHO X IRANIL DA SILVA X CLAUDIO PLENS QUEVEDO X ALIPES GONCALVES RAMOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013792-87.2009.403.6110 (2009.61.10.013792-5)** - JOSE LOPES LOPES X LUIZ GOMES X LUIZ GONZAGA PEREIRA X MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA ONDINA DIAS BEXIGA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013794-57.2009.403.6110 (2009.61.10.013794-9)** - RAPHAEL BUENO X RUBENS ALVES X SILVIO DE OLIVEIRA X VALTER LEITE FERREIRA X WILSON ABISCULA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013940-98.2009.403.6110 (2009.61.10.013940-5)** - MARCO ANTONIO NANTES(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014453-66.2009.403.6110 (2009.61.10.014453-0)** - ROZIMEIRE DE ALMEIDA LIMA(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA COLACO FLS. 147/148. Devolvo o prazo para a autora se manifestar acerca das contestações apresentadas. No mesmo prazo, manifeste-se, a autora, acerca das provas que pretende produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0000732-13.2010.403.6110 (2010.61.10.000732-1)** - ROSANNA APARECIDA CAYUELA(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro, por 20 (vinte) dias a prorrogação de prazo requerida pelo autor às fls. 96/99. Int.

**0001013-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001013-7)** - EDSON ROBERTO DE MELO(SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 23 de setembro de 2010, às 17,00 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C.Int.

**0001534-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001534-2)** - ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA X PAULA ANDREA CAPPS FERNANDES RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA NEGRAO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001535-93.2010.403.6110 (2010.61.10.001535-4)** - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE(SP092619 - MILTON JOAO FORAGI E SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Verifico que as questões elencadas nos autos, constituem-se matéria exclusiva de direito, não exigindo, para seu deslinde, seja determinada a produção de outras provas além da documental, razão pela qual indefiro a prova pericial requerida pela autora às fls. 64/71. Intimem-se as partes a fim de que estas possam tomar ciência da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001709-05.2010.403.6110 (2010.61.10.001709-0)** - NILTON MARTINS DE OLIVEIRA X DEBORA CRISTINA LISBOA MARTINS DE OLIVEIRA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 162: Indefiro a produção de prova pericial, visto que os fatos da lide encontram-se já provados por documentos (art. 400, I, CPC), mormente porque o autor encontra-se aposentado por invalidez e houve perícia técnica perante o INSS e a seguradora. No mais, as rés não impugnaram o fato da invalidez, o qual entendo como incontroverso, nos termos do artigo 334, III, CPC. Sendo assim, a dúvida trazida a juízo pelas partes cinge-se na extensão dos efeitos jurídicos da invalidez, passível de enquadramento nos riscos cobertos pela apólice de seguro-fls. 26/34, segundo as cláusulas contratuais pactuadas. Portanto, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001860-68.2010.403.6110 (2010.61.10.001860-4)** - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

DECISÃO DE FL. 108: ...Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre a documentação juntada..

**0003194-40.2010.403.6110** - JULIO FERREIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 08 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 08,30 HORAS.

**0003651-72.2010.403.6110** - CLAUDINEI JOSE BONATTI(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Antes de apreciar as preliminares apresentadas em contestação, determino à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito cópia do termo de adesão assinado pelo autor. Int.

**0003909-82.2010.403.6110** - JOSE VALDIR VIEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0004317-73.2010.403.6110** - ADAUTO PAIVA DA NOBREGA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que os fatos da lide dependem apenas de provas documental e pericial (art. 400, CPC). Voltem-me conclusos para sentença.

**0004502-14.2010.403.6110** - YUKIO IWASAKI(SP044850 - GERALDO MARIM VIEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0004741-18.2010.403.6110** - VALERIA RODRIGUES IORE X VITOR FELIPE RODRIGUES IORE - INCAPAZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0004806-13.2010.403.6110** - ANTONIO DE ASSIS(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo a utor às fls. 61/66. Sem prejuízo, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

**0004899-73.2010.403.6110** - FABIANO GARCIA PRIMO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0005019-19.2010.403.6110** - JOSE EDISON DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0006414-46.2010.403.6110** - NARCISO DE GOES VIEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0006685-55.2010.403.6110** - JOSE CARLOS SOARES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0006751-35.2010.403.6110** - ROLDAO PIRES DE OLIVEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0006919-37.2010.403.6110** - UTEVA AGROPECUARIA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos . Recebo a petição de fls. 36/39 como aditamento à inicial e determino o prosseguimento da ação, tendo em vista que o depósito inicial, mencionado à fl. 37, é de R\$38.000,00, valor que já ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos).Ressalto que o depósito judicial de créditos tributários é direito do contribuinte ( súmula n.º 2, TRF-3ª Região; súmula N.º 112, STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando pretender discutir judicialmente a legalidade e/ou inconstitucionalidade do tributo, mormente quando os depósitos judiciais ficarem à disposição do Tesouro Nacional, nos termos da lei n.º 9.703/98.Por outro lado, para a expedição de ofício à ré informando a realização do depósito, conforme requerido à fl. 37, necessária se faz a comprovação, pelo autor, da realização do mesmo.Diante disso, concedo 05 (cinco) dias de prazo ao autor a fim de que comprove o depósito efetuado nos termos da Lei 9.703/98.Com a comprovação, oficie-se à ré informando acerca do depósito efetuado.Sem prejuízo, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL.Intime-se.

**0007326-43.2010.403.6110** - LEONELLA CAFFARO GIORGIO(SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Fica o valor da causa fixado em 99.740,10, conforme aditamento de fls.85/86 e decisão de fls. 91/92. Promova, a autora, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

**0007331-65.2010.403.6110** - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando o restabelecimento de benefício



previdenciário de auxílio doença. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007338-57.2010.403.6110 - JOSE ATAIDE DE ALMEIDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para seja determinada a restituição do caminhão F4000, ano 2003, placas CSY 8762, com nomeação do autor como depositário fiel até julgamento final da lide declarando o direito do autor de não ter aplicada a pena de perdimento ao veículo. Consta da inicial que o bem foi apreendido pela Receita Federal do Brasil em Sorocaba no dia 15 de abril de 2010, por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/00031/10, com fundamento no art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, em virtude do transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de nota fiscal e conhecimento de transporte. Acresce que a abordagem do caminhão e a apreensão das mercadorias - avaliadas em R\$ 7.750,00 - ocorreram em 16 de agosto de 2005 e que foi aplicada pena de perdimento aos produtos, sendo que as mercadorias pertenciam ao condutor do veículo Aroldo Antunes de Oliveira e o caminhão a Valmir de Almeida, filho do autor. Desses fatos decorreram apuração de débito fiscal (já quitado), o Inquérito Policial nº 154/2007 e o Processo Criminal nº 2007.61.10.004132-9, desta 1ª Vara Federal. O caminhão foi entregue a Valmir de Almeida, na condição de fiel depositário, que depois transferiu a propriedade do bem ao seu pai, autor desta ação, sendo que ambos residem no mesmo local. Nos autos criminais foi determinada a busca e apreensão do veículo para posterior encaminhamento à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, para aplicação da pena de perdimento, sob o fundamento de que o bem já deveria ter ficado à época da apreensão na posse da DRF. O veículo foi apreendido e avaliado em R\$ 50.000,00, sendo o autor intimado da aplicação da pena de perdimento em 05.05.2010. O autor fundamenta o seu pedido, em síntese, nos seguintes fatos: 1) é nulo o auto de infração lavrado em 15/04/2010, por estar embasado no Decreto nº 4.543/02, já revogado; 2) não há relação de proporcionalidade e razoabilidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas; 3) não existem provas da participação no ilícito fiscal, nem do filho nem do pai, estando a apreensão calcada em meros indícios da continuidade da prática delitiva; 4) o autor é produtor rural e utiliza o veículo para sustento próprio e de sua família. É o breve relato. Decido. Não há direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da antecipação de tutela. Em verdade, em favor do ato impugnado existe presunção de legalidade dentro do devido processo legal administrativo, além do fato de que a busca e apreensão do veículo foi baseada em decisão judicial, proferida nos autos da Ação Penal nº 2007.61.10.004132-9. Já a transferência da propriedade do veículo foi feita indevidamente ao autor por Valmir de Almeida, réu no mencionado processo criminal, que se encontrava na condição de fiel depositário do bem. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE a União. Intimem-se.

**0007340-27.2010.403.6110 - JUVENAL FERNANDES(SP268877 - CARLA COSTA ESPINOZA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte o autor aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Int.

**0007391-38.2010.403.6110** - GENTIL MARIANO(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, pela qual objetiva o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela a partir da juntada aos autos do laudo de exame pericial a ser determinado pelo Juízo.Relata o autor na inicial que devido a problemas psiquiátricos, tornou-se incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual, da qual está afastado desde 11/02/2003, razão pela qual recebeu benefício de auxílio-doença até 28/02/2010. É o breve relato. Decido.Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita.Não há prevenção em face dos Processos 0004811-06.2008.403.6110 e 2007.63.15.010992-1, por se tratar de ações relativas a períodos anteriores de concessão do benefício, além de ter sido o segundo extinto por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal diante do valor da causa.A solução da lide trazida à apreciação nestes autos depende unicamente da verificação acerca do preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do autor e a sua incapacidade laboral.Tendo em vista que o autor, na inicial, alega que as moléstias que teriam ocasionado sua alegada incapacidade laboral são de natureza psiquiátrica, entendo por bem seja ele submetido a exame por perito médico especialista em psiquiatria.Desta forma, nomeio como perito o médico PAULO MICHELUCCI CUNHA - CRM 105.865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução. Oportunamente, solicite-se o pagamento.O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.Desde já, o Juízo determina ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Defiro os quesitos apresentados pelo autor na inicial. Faculto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentação de seus quesitos, quando de sua contestação e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para as partes indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.A apreciação do pedido de antecipação de tutela será oportunamente apreciado, após a juntada aos autos do laudo pericial.Cite-se. Intimem-se.

**0007406-07.2010.403.6110** - CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**0007408-74.2010.403.6110** - NILTON APARECIDO GODINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**0007477-09.2010.403.6110 - TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva a autora a suspensão da exigibilidade, até o julgamento final do pedido, dos valores inscritos em Dívida Ativa sob nº 80201010465-51, apurados no Processo Administrativo nº 10855.003271/98-14 e decorrentes de auto de infração lavrado em 27/11/98, sob os fundamentos de existência de cerceamento de defesa no processo administrativo, de ter o crédito embasamento no art. 44 da Lei nº 8.541/92, revogado pela Lei nº 9.249/95, e de inexistência de base de cálculo do débito. É o breve relato. Decido. Não verifico a existência de prevenção em relação aos autos de nº 0022621-70.1999.403.0399, mencionados a fls. 675, tendo em vista tratar-se de ações com objetos diferentes e estar aquele processo findo. Compulsando os autos, não vislumbro a existência dos requisitos ensejadores da concessão da medida de urgência pugnada. Isto porque os documentos que acompanharam a inicial não demonstram, com a segurança necessária, a efetiva presença dos vícios apontados no procedimento levado a cabo pelo Fisco. Assim, no intuito de dirimir dúvidas quanto às razões que levaram à autuação e constituição do crédito atacados, assim como na intenção de evitar prejuízos irreparáveis a qualquer uma das partes, entendo conveniente a oitiva da parte contrária. Cite-se. Intimem-se. Juntada a contestação ou decorrido o prazo para contestação, retornem os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido.

**0007509-14.2010.403.6110 - TECIMODA SUICA LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A decisão proferida na ADC 18 MC/DF, em 13/08/2008 (divulgada no DJE nº 168 de 05/09/2008 e publicada no DJE e no DOU em 08/09/2008), determinou, em medida cautelar, que Juízos e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação dos arts. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 04 de fevereiro de 2009, prorrogou o prazo da liminar concedida. Dessa forma, tendo em vista ser essa a matéria tratada nestes autos, determino a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 dias, nos termos do único do art. 21 da Lei nº 9.868/99, tendo como término o dia 04/08/2009, visto que a contagem iniciou-se em 04/02/2009, primeiro dia útil subsequente à decisão que prorrogou o prazo da liminar concedida. Após, com ou sem decisão definitiva proferida na ADC 18 MC/DF, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, regularize, a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96 (código da Justiça Federal de Primeiro Grau: 5762 - e valor teto de R\$1.915,38). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010462-58.2004.403.6110 (2004.61.10.010462-4) - ITUCLINICAS SOCIEDADE MEDICA LTDA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

VISTOS EM DECISÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, contra a decisão de fls. 245, que determinou a comprovação do recolhimento das custas de preparo da Apelação interposta, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Aduz que a parte autora optou por recolher integralmente as custas no momento da distribuição, ou seja 1% sobre o valor da causa e, por isso, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, quando interpôs Recurso de Apelação, deixou de comprovar o recolhimento do preparo, comprovando tão-somente o porte de remessa e retorno. Alega que não há necessidade de recolhimento de mais 0,5% pelo apelante, sob pena da parte vencida ter que arcar com 1,5% sobre o valor da causa. Não recebo os embargos, posto que falta o requisito legal. Somente são admissíveis embargos para corrigir obscuridade, contradição ou omissão. A matéria ora questionada foi discutida e expressamente dirimida na decisão. O valor do preparo independe do valor já recolhido, com relação ao réu da ação. O 2º, do artigo 511, do CPC, reputa deserto o recurso se o recorrente, intimado a suprir a insuficiência no valor do preparo, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 210/221. Pelo exposto, não conheço dos embargos e mantenho a decisão de fls. 245 nos seus próprios fundamentos. Declaro deserto o recurso de apelação interposto. Intimem-se.

**0014149-67.2009.403.6110 (2009.61.10.014149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X IVAN VECINA GARCIA(SP208609 - ANA CAROLINA LOPES)**

NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 47/48: ...COM A JUNTADA DO CONTRATO, DÊ-SE VISTA AO RÉU PARA SE MANIFESTAR SOBRE O CONTRATO, NO PRAZO DE CINCO DIAS. APÓS A MANIFESTAÇÃO,

FAÇAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008438-81.2009.403.6110 (2009.61.10.008438-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-14.2004.403.6110 (2004.61.10.005505-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X AUREO GILBERTO SCUDELER(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA)  
Fls. 59/66 - Ciência às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

#### **NATURALIZACAO**

**0006675-11.2010.403.6110** - FIGUEROA VICTOR HUGO X MINISTERIO DA JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
FL. 08 - Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 06 independente de cumprimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904065-07.1994.403.6110 (94.0904065-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903878-96.1994.403.6110 (94.0903878-2)) RPA - RECICLAGEM IND/ E COM/ LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA E Proc. 261 - AKIRA UEMATSU E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
1)Ciência ao procurador do autor do depósito efetuado nos autos.2) Ao SEDI para retificação do nome da autora, de RPA PAPEIS BENEFICIADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA LTDA. para RPA RECICLAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.Após a retificação, expeça-se novo ofício requisitório nos mesmos termos do devolvido às fls. 240/241.Int.

**0904114-77.1996.403.6110 (96.0904114-0)** - JOAO BAPTISTA MIGUEL X DOMENICO CUGLIARI X EDNA LEME CASTILHO X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE SILVESTRE X MANOEL MARTINS FILHO X VICENZO SQUILACCE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP132887 - LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA E SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EDNA LEME CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENZO SQUILACCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278: Considerando que a Dra. Lucia Helena Fernandes Bismara, OAB/SP n. 132.887 não mais pertence aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e diante do falecimento do patrono dos autores, Dr. Celso Augusto Bismara, OAB n. 78.529, em 20/08/2009, prevalecem os efeitos jurídicos do substabelecimento de fls. 215, mesmo conferido com a cláusula de reserva de poderes, diante do ato jurídico perfeito entre substabelecete e substabelecida, mormente porque os mandatos judiciais dos autores conferiram ao mandatário falecido os poderes de substabelecimento com ou sem reservas de poderes, não se extinguindo, assim, pelo falecimento do patrono mandatário, mas somente por revogação expressa dos mandantes autores. Neste sentido: RT 225/338, 169/127. RF 77/509; Agravo TJSP n. 297.777.5/6 São Paulo. Sendo assim, determino que sejam expedidos os alvarás de levantamento conforme requerido, ou seja, em nome da Dra. Maria José Valarelli Buffalo, OAB/SP 22.523.Intimem-se.

**0902127-35.1998.403.6110 (98.0902127-5)** - ANDRE BRIONES MORILLO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 171.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente.Int.

**0075912-82.1999.403.0399** - CIR GIANOLA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) FLS. 145/151 - Ciência ao autor.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**0076460-10.1999.403.0399 (1999.03.99.076460-0)** - IVONI BATTAGLIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)  
Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias.Int.

**0020993-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020993-1)** - CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAZ THOMAZ X IVONE ISMENIA DE MOARES MUNHOZ X JULIA FUMIE KAMIMURA SAITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

FLS. 516/522 - Ciência às partes. Acolho como correto o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo às fls. 516/522 e fixo o valor da execução em R\$R\$107.750,43 (cento e sete mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), - valor apurado em janeiro/2008 (resumo à fl. 516), rateado da seguinte forma: PA 2,10 1) Cristiana Siemon de Lima Dias Thomaz = R\$36.168,74. PA 1,10 Honorários: R\$316,40. PA 2,10 2) Ivone Ismenia de Moraes Munhoz = R\$35.003,63. PA 1,10 Honorários: R\$306,21. PA 2,10 3) Julia Fumie Kamimura Saito = 35.643,64. PA 1,10 Honorários: R\$311,81. PA 2,10 TOTAL: R\$107.750,43. PA 2,10 Expeçam-se os alvarás de levantamento. Intimem-se.

**0001260-96.2000.403.6110 (2000.61.10.001260-8)** - COSULA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X COSULA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 303 - O levantamento de pagamento de requisições de pequeno valor (RPV), é efetuado diretamente na agência bancária, pelo titular, sem a necessidade de expedição de alvará para tanto. Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor a fim de que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

**0004641-05.2006.403.6110 (2006.61.10.004641-4)** - PAULO ROBERTO DE ARAUJO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

O nome da procuradora do autor constante no cadastro desta Subseção Judiciária é diferente daquele constante no Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal. Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do requerente estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor dos requerentes após a regularização do nome da procuradora de fl. 08, junto ao Cadastro desta Subseção Judiciária, por meio de cópia da O.A.B. que deverá ser entregue no Setor de Distribuição para a devida retificação, ou, se for o caso, a comprovação da retificação de seu nome junto à Receita Federal, através de cópia de seu CPF que deverá ser trazida aos autos. Após a regularização nominal da procuradora do autor, expeça-se novo ofício precatório nos mesmos termos do devolvido à fl. 190/193. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0902656-88.1997.403.6110 (97.0902656-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MARITAL TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Fls. 173/175 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.065,65 (um mil e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) - quantia apurada em JUNHO/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

**0003126-76.1999.403.6110 (1999.61.10.003126-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X AUTO COML/ ITAPEVA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Fls. 437/439 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$14.205,13 (catorze mil, duzentos e cinco reais e treze centavos) - quantia apurada em JUNHO/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

**0006154-81.2001.403.6110 (2001.61.10.006154-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TADEU BASTOS GONCALVES X LORITA FISCHER GONCALVES(Proc. EMERSON LUIZ BACHMANN)

Esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, o requerido na petição de fls. 621/622, tendo em vista a petição protocolada anteriormente e juntada às fls. 619/620, bem como o disposto na sentença de fls. 461/468 (condenação do autor nos honorários advocatícios na ordem de 5% do valor da causa).

**0002728-22.2005.403.6110 (2005.61.10.002728-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J R S PAULISTA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO E SP204158A - HORACIO MONTESCHIO)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, e ante à certidão de fl. 228 e ao requerimento de fl. 233, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$1.860,14 (um mil, novecentos e sessenta reais e catorze centavos), valor apurado em JULHO/2010. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito (R\$1.860,14), com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Intimem-se.

**0011910-95.2006.403.6110 (2006.61.10.011910-7)** - TERCILIA MARIA FRANCISCHINELLI GUIDO X JANUARIO GUIDO(SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR E SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fls. 143/149 no efeito suspensivo. Converto o depósito de fl. 150 (R\$130.331,90) em penhora. Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 131/132 e 143/149 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo. Int.

**0001803-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001803-4)** - ALFREDO PEREIRA DA SILVA(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o valor depositado às fls. 375/376 em penhora. Recebo a impugnação de fls. 377/381 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0006284-61.2007.403.6110 (2007.61.10.006284-9)** - ANEZIA NEUMEISTER CORREA DOS SANTOS(SP243610 - SHEILA FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)  
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS E AGUARDANDO RETIRADA PELO SR. ADVOGADO.

**0006405-89.2007.403.6110 (2007.61.10.006405-6)** - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA X JUDITE TERRASSANI SILVEIRA(SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006541-86.2007.403.6110 (2007.61.10.006541-3)** - MARIA INES DA SILVA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011398-44.2008.403.6110 (2008.61.10.011398-9)** - ENEID APPARECIDA RUIVO VALIO(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Converto os valores depositados às fls. 110/111 em penhora. Recebo a impugnação de fls. 112/117 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0015069-75.2008.403.6110 (2008.61.10.015069-0)** - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos oriundos de ações desta natureza, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, **ACOLHO COMO CORRETO O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL** às fls. 130/134 e fixo o valor da execução em R\$424,22 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) - VALOR EM MAIO/2010 - já descontados os valores depositados às fls. 91/92 e levantados às fls. 125/126, rateado da seguinte forma: Autor: R\$86,71 Custas: R\$328,84 Honorários: R\$8,67 TOTAL = R\$ 424,22 - valor apurado para maio/2010 Intime-se a ré (CEF) para que pague a diferença acima referida, apurada às fls. 133, no valor de R\$424,22 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) valor em maio/2010, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de processo Civil. Intimem-se.

**0016492-70.2008.403.6110 (2008.61.10.016492-4)** - MARIA HELENA SALVETTI PENNONE X WILMA ROSA SALVETTI DE OLIVEIRA(SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intimem-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$84.548,34 (oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) - VALOR APURADO EM JUNHO/2010 (cálculo de fls. 108/112), a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

**ACAO PENAL**

**0002449-46.1999.403.6110 (1999.61.10.002449-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA) X DACION ROMAO PEREIRA(SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS E SP218968 - MARCELO JORGE FERREIRA) X NEDILSON BERA(SP189248 - GILBERTO VASQUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:SENTENÇA PROFERIDA EM 30 DE ABRIL DE 2010:SENTENÇA ATrata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, DACION ROMÃO PEREIRA e NEDILSON BERA, qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal c/c artigos 29 do Código Penal, tendo em vista que teriam causado prejuízos à Previdência Social, na medida em que houve a concessão fraudulenta de benefício previdenciário de aposentadoria em favor de Delmizo Rodrigues Trindade. Consta na denúncia que os três réus requereram perante o INSS, mediante documentos fraudulentos, a aposentadoria por tempo de serviço em favor de Delmizo Rodrigues Trindade. Aduz a denúncia que Delmizo afirmou que DACION ROMÃO PEREIRA o informou que sua esposa MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI trabalhava no posto do INSS e poderia providenciar o requerimento de seu benefício, pelo que pagou a DACION ROMÃO PEREIRA a quantia de R\$ 350,00 pela concessão da aposentadoria. Narra que MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, funcionária do posto do INSS em São Roque, ao verificar que Delmizo não tinha tempo suficiente para a aposentadoria, completou o tempo faltante, inserindo na CTPS de Delmizo que ele trabalhou para a empresa Best Construtora Ltda. no período de 18/10/1970 até 02/10/1972. Afirma que, desse modo, Delmizo recebeu indevidamente, entre março de 1996 até junho de 1997, o valor de R\$ 1.767,08 a título de benefício previdenciário de aposentadoria, sendo que NEDILSON BERA teria confessado os ilícitos e disse que recebia uma porcentagem dos valores referentes aos requerimentos de aposentadoria cobrados por MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI. A denúncia foi recebida em fls. 222, no dia 11 de Novembro de 2004. Em fls. 236/237, 251/252 e 275/verso foram realizados os interrogatórios dos réus NEDILSON BERA, MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI e DACION ROMÃO PEREIRA. Em fls. 254 e fls. 287/288 foram protocoladas as defesas prévias dos acusados MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI e DACION ROMÃO PEREIRA, respectivamente, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos. O réu NEDILSON BERA não apresentou defesa prévia, apesar de seu defensor ter sido intimado na audiência (fls. 235). Ao longo da instrução criminal, a testemunha de acusação Delmizo Rodrigues Trindade foi ouvida às fls. 310. As testemunhas de defesa do réu DACION ROMÃO PEREIRA, ou seja, Ricardo de Almeida Souza e Isaías Pereira de Araújo, não foram ouvidas, uma vez que, apesar de intimadas (fls. 333) não compareceram a audiência (fls. 341), tendo o defensor optado pela juntada de declarações das testemunhas (fls. 341), fato este que gerou a preclusão da oitiva dessas testemunhas (fls. 346). As testemunhas de defesa da ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, quais sejam, Rosemeire Granado Sala e Jonas Bueno da Conceição foram ouvidas em fls. 362/363 e 364/365. O defensor da referida acusada insistiu na oitiva da testemunha Maria de Fátima de Lima, que não havia sido localizada, conforme se denota da leitura do termo de fls. 361, entretanto, apesar de intimada (fls. 372 verso), não foi ouvida perante o juízo deprecado, em razão de não ter comparecido à audiência e tampouco o defensor constituído de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI (fls. 375), fato este que gerou a decisão de fls. 377. Na fase prevista pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não se manifestou, visto que protocolou antecipadamente as alegações finais. A defesa de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI requereu a expedição de ofícios ao INSS e à CBA (fls. 399/400). Os demais acusados nada requereram nessa fase, consoante certidão de fls. 416. As diligências requeridas pelo defensor de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI foram deferidas em fls. 402. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 378/390, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus nos termos do artigo 171, 3 do Código Penal, alegando que os acusados, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, induziram e mantiveram em erro o INSS, mediante fraude consistente na inserção de vínculo fictício. Assevera, ainda, que todos os réus estão sendo processados pela prática de delitos da mesma espécie do apurado nestes autos; outrossim, requereu que a pena-base seja fixada para todos acima do mínimo legal; bem como se deve considerar as consequências dos prejuízos experimentados pelo órgão previdenciário. Por sua vez, a defesa do acusado NEDILSON BERA apresentou suas alegações finais em fls. 403/412 alegando preliminar referente à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. No mérito alegou que o réu trabalhava na CBA no departamento pessoal, sendo corriqueira a prestação de informações aos empregados; que no caso específico dos autos sequer conhece ou ouviu falar de Delmizo; que em nenhum momento nas alegações finais ou na denúncia o Ministério Público Federal atribuiu qualquer ato ou conduta do réu NEDILSON BERA em relação à concessão de aposentadoria fraudulenta em benefício de Delmizo; que Delmizo, em seus depoimentos, não faz referência ao nome de NEDILSON BERA; que Delmizo sequer trabalhava com NEDILSON BERA na CBA e o fato do réu responder por outros crimes da mesma natureza não tem o condão de remeter a culpa ao réu nestes autos; que não houve vantagem ilícita em favor do acusado, já que foi DACION ROMÃO PEREIRA que recebeu a quantia de R\$ 350,00. Em fls. 418/424 e fls. 429 foram juntados aos autos os ofícios solicitados pela defesa de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI na fase de diligências do artigo 402 do Código de Processo Penal. Os advogados constituídos da ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI apresentaram as alegações finais de fls. 433/446, acompanhadas dos documentos de fls. 447/532, aduzindo preliminar de prescrição da pretensão punitiva antecipada. No mérito, alegaram que a acusada não trabalhava no setor de aposentadorias, mas sim na concessão de auxílio-doença, sendo servidora exemplar; que a ré não aderiu a uma greve de grandes proporções e, assim, teve de colaborar na concessão de aposentadorias; que havia uma falta de

estrutura na agência e não havia quem ensinasse à acusada o serviço novo; que era de praxe que os servidores deixassem o sistema aberto com uma única senha, o que facilita a astúcia de funcionários mais antigos no setor em cometer fraudes; que era NEDILSON BERA que era responsável pela elaboração de laudo pericial e o encaminhamento dos documentos, sendo que MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI simplesmente transcrevia as anotações feitas por NEDILSON BERA; que as testemunhas comprovaram que a ré era ótima funcionária; que em nenhum momento restou comprovado que a corré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI tenha concorrido para o crime; que o processo administrativo disciplinar instaurado em face da ré é uma aberração; que a ré apenas transcrevia para os computadores do INSS os dados e as informações prestadas pelas próprias empresas; que a prova colida nos autos não revelou a existência de dolo necessário para configuração do estelionato; que não há provas suficientes para alicerçar uma condenação, pugnando pela absolvição da acusada. Por fim, aduziu que deve ser observada a primariedade da acusada, sendo que o fato de estar respondendo por processos criminais não é motivo suficiente para se afirmar que a acusada possui maus antecedentes, não havendo fatos anteriores ou posteriores a desabonar a sua conduta. O defensor constituído de DACION ROMÃO PEREIRA foi intimado por duas vezes (fls. 533 e 534) a apresentar alegações finais em nome do acusado, quedando-se inerte. Em razão desse fato foi expedida carta precatória para a intimação do réu constituir novo defensor, sendo que, devidamente intimado (fls. 541 verso), quedou-se inerte. Em razão desse fato foi nomeada defensora dativa em favor de DACION ROMÃO PEREIRA (fls. 544). Em fls. 550/555 a defensora dativa nomeada em favor de DACION ROMÃO PEREIRA apresentou as alegações finais, alegando preliminar referente à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa suscitando que, como o acusado é primário, sua pena não será superior a quatro anos, ensejando a decretação da prescrição. No mérito requereu a absolvição do acusado, na medida em que a ação penal restou alicerçada em meras presunções; que a única testemunha de acusação ouvida sob o crivo do contraditório informou que o réu teria lhe dito que sua esposa trabalhava no INSS e poderia verificar sua situação para aposentadoria e teria levado tais documentos a ela, sendo que o valor teria sido pago em razão desse serviço; que deve prevalecer o princípio da presunção de inocência neste caso; que o réu jamais desconfiou da conduta de sua esposa, já que não detinha conhecimentos técnicos; que em nenhum momento DACION ROMÃO PEREIRA falou para Delmizo que iria fraudar documentos para a obtenção da sua aposentadoria. Na hipótese de condenação, requereu a substituição da pena privativa por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena; que a pena seja fixada no patamar mínimo, no regime aberto. Por fim, aduziu que a folha de antecedentes do acusado não pode servir para majoração da pena, já que não existe sentença condenatória em seu desfavor. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, deve-se observar que, por ocasião do recebimento da denúncia (11 de Novembro de 2004), a ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI não era mais servidora do INSS, tendo, inclusive, sua aposentadoria estatutária sido cassada por portaria do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social datada de 30/05/2000 - Portaria nº 6.443/2000 (fls. 178/179 dos autos em apenso), sendo, portanto, inaplicável em relação a ela o contido no artigo 514 do Código de Processo Penal, até porque o estelionato não é crime funcional próprio, sendo inaplicável tal espécie de rito procedimental à espécie. Outrossim, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Com relação à prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva (prescrição penal antecipada) alegada por todos os defensores dos acusados, considere-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem repellido o seu pronunciamento, consoante inúmeros precedentes, dentre os quais cito: HC nº 82.155/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 07/03/2003; HC nº 83.458/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 06/02/2004; e HC nº 88.087/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15/12/2006. Note-se que a prescrição com base na pena em perspectiva ou virtual não encontra amparo legal, sendo certo que o acolhimento da tese viola dispositivos do Código Penal, o qual somente prevê a possibilidade de se decretar a extinção da punibilidade, com fulcro na prescrição, tendo por base o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime ou, ainda, pela pena concretamente aplicada. A adoção da tese da prescrição antecipada solapa a idéia de tripartição dos poderes visto que um órgão jurisdicional estaria exercendo função legiferante ao criar uma nova hipótese de prescrição e, conseqüentemente, de extinção da punibilidade com base em uma pena hipotética. A decretação da prescrição antecipada é medida açodada, visto que durante o transcorrer da relação processual podem surgir fatos novos ou serem descobertos fatos antigos que viabilizam a aplicação de uma pena maior ao acusado e, assim, ser afastada prescrição que se avizinhava como factível inicialmente. A condenação hipotética analisa o mérito sem o devido processo legal, o que, como é sabido, é vedado no processo penal brasileiro. Portanto, com relação à questão da prescrição retroativa alegada pela defesa dos réus MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, DACION ROMÃO PEREIRA e NEDILSON BERA, ponde ação da pena, e desde que não haja recurso do Ministério Público Federal em relação à eventual decreto condenatório, pelo que impertinente a sua acolhida de forma preliminar. Feitas estas considerações, passa-se ao exame do mérito. A denúncia imputou aos réus MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, DACION ROMÃO PEREIRA e NEDILSON BERA a prática de crime de estelionato em face da previdência social - art. 171, 3º c/c artigos 29 do Código Penal, descrevendo a fraude na concessão do benefício de Delmizo Rodrigues Trindade. Inicialmente, anote-se que é necessário verificar se efetivamente restou provado que houve a concessão de benefício fraudulento nestes autos e se restou provada a materialidade objetiva do delito. Pois bem, restou efetivamente comprovado que a aposentadoria de Delmizo Rodrigues Trindade foi concedida inicialmente de forma fraudulenta. Com efeito, constatou-se pela auditoria interna realizada pelo INSS que, por ocasião da concessão do benefício, foi inserido um vínculo empregatício fictício e ocorreu a adulteração da data de emissão da CTPS no resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fls. 18. O relatório final da auditoria do INSS, acostado em fls. 83/86, é específico e demonstra de maneira límpida a fraude cometida, posto que o vínculo empregatício com a pessoa jurídica Best Construtora Ltda. foi



anotado de forma ideologicamente falsa no resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço (fls. 18). Com efeito, em fls. 63 existe documento que atesta que a Carteira de trabalho de Delmizo Rodrigues Trindade só poderia ter sido emitida em 1973, visto que seu número de série é 356. Aliás, os documentos de fls. 41/44 apresentados por Delmizo, na auditoria realizada pelo INSS, demonstram que a CTPS nº 039279, série 356, foi emitida em 09/10/1973 (vide fls. 41). Em sendo assim, o vínculo anotado no quadro resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço em relação à Best Construtora Ltda. (de 18/10/1970 até 02/10/1972) é falso, visto que anterior à própria emissão da carteira de trabalho. O próprio beneficiário Delmizo Rodrigues Trindade reconhece que não laborou na referida empresa durante essa época, ou seja, de 1970 até 1972, destacando-se seu depoimento prestado perante a auditoria estadual em São Paulo (fls. 39), onde relata que nessa época morava em Rondonópolis no Estado de Mato Grosso e laborava na lavoura. Portanto, afigura-se evidente a existência de provas no sentido de que é inexistente o vínculo empregatício com a pessoa jurídica Best Construtora Ltda., que foi anotado de forma ideologicamente falsa no resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, fato este que levou a concessão do benefício de forma ilícita em detrimento da autarquia. Referida falsificação gerou vantagem patrimonial ao segurado da previdência, qual seja, o recebimento de benefício previdenciário antes do tempo devido, fato este que só foi estancado com a descoberta feita pela auditoria do INSS, sendo certo que, em relação à vantagem indevida, o relatório de fls. 83/86 e o documento de fls. 77 demonstram que o benefício irregularmente concedido a maior no período de 01/05/1996 até 30/06/1997 resultou em prejuízos aos cofres públicos no montante de R\$ 1.767,06 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e seis centavos). Note-se que neste caso específico, após a glosa do tempo anotado indevidamente, o INSS procedeu a uma alteração da DER de 13/03/1996 para 01/05/1996 para que o beneficiário pudesse contar com 30 anos de contribuição, havendo uma redução no valor do benefício concedido com a nova DER em razão da modificação do coeficiente de cálculo de 76% para 70% (conforme fls. 67). Outrossim, observa-se que a inserção de dados falsos no resumo de documentos para cálculo de aposentadoria por tempo de serviço induziu a autarquia previdenciária em erro durante o período que Delmizo Rodrigues Trindade recebeu benefício previdenciário a maior (vide demonstrativo de fls. 77), haja vista que o vínculo fictício acima narrado só foi descoberto após diligências da auditoria do INSS em virtude da constatação da existência de outros benefícios concedidos de forma irregular na agência da previdência em São Roque. Destarte, deve-se analisar a conduta de cada um dos réus no cometimento do estelionato em face da previdência social. Início a apreciação da conduta do réu DACION ROMÃO PEREIRA referente ao crime de estelionato cometido contra a previdência social. Existem provas seguras e indubitadas de que DACION ROMÃO PEREIRA participou da intermediação do benefício fraudulento, intermediação esta feita em relação à sua esposa na época, isto é, a servidora do INSS no posto em São Roque MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, corré nesta demanda. Com efeito, por ocasião da apuração das irregularidades administrativas em relação ao benefício NB 42/102.006.962-4, o beneficiário Delmizo Rodrigues Trindade foi ouvido em fls. 39 e verso perante a auditoria do INSS em São Paulo. No referido depoimento restou esclarecido que o vínculo com a empresa Best Construtora S/A era falso, já que nunca laborara em tal empresa. Outrossim, Delmizo informou que procurou o departamento pessoal da Eternox para que fosse feita uma contagem de tempo de serviço, sendo posteriormente procurado por outro empregado da Eternox de nome Dácio (sic), que informou que poderia agilizar o trâmite do requerimento, uma vez que sua esposa trabalhava no posto do INSS em São Roque. Aduz que, assim, entregou seus documentos para Dácio (incluindo duas CTPS) e, posteriormente, DACION ROMÃO PEREIRA lhe informou que sua esposa já tinha dado a entrada no requerimento. Asseverou que pagou o valor de R\$ 350,00 para Dácio em troca do serviço. Em sede policial, Delmizo confirmou a referida versão (fls. 109/110), ou seja, no sentido de que teve contato com Dácio que lhe informou que sua esposa poderia ajudar na concessão da aposentadoria, sendo que compareceu ao posto do INSS somente para entregar um laudo pericial que comprovava o exercício de uma atividade insalubre, tendo pago a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Em sede judicial (fls. 310) reafirmou sua versão de que DACION ROMÃO PEREIRA levou seus documentos até sua esposa, que, por sua vez, confirmou que seria possível a obtenção da aposentadoria. Portanto, restou evidente que DACION ROMÃO PEREIRA foi a pessoa que teve contato com o segurado, recebeu a quantia de R\$ 350,00 com o intuito de agilizar a concessão do benefício. Restou afirmado de forma categórica que DACION ROMÃO PEREIRA estava atuando em nome de sua esposa, ou seja, de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, uma vez que DACION ROMÃO PEREIRA afirmou em fls. 182 que viveu durante quatro anos com MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI e se separou em 1999. Portanto, é indene de dúvida o fato de DACION ROMÃO PEREIRA ter sido casado ou amasiado com MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI por ocasião da fraude. Outrossim, a leitura do relatório final da Comissão de inquérito para apurar fraudes envolvendo MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, acostado em fls. 142/160 dos autos do apenso (branco), bem demonstra que depois de colhidos depoimentos de vários segurados da previdência social que obtiveram benefícios ilegais com a inserção de vínculos fictícios, restou comprovado que MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI atuou de forma decisiva em todos os benefícios fraudados e que utilizava como seus intermediários DACION ROMÃO PEREIRA (seu esposo) e NEDILSON BERA (este último atuava perante a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio) no esquema criminoso. A versão da defesa no sentido de que DACION ROMÃO PEREIRA não tinha conhecimentos técnicos e não sabia que a conduta de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI era delituosa, não prospera. Note-se que ninguém, nos tempos modernos em que a informação é disseminada por várias fontes de conhecimento (televisão, rádio, jornais, internet, etc), pode alegar que não sabe que servidores públicos não podem atuar captando pessoas para a concessão de aposentadorias, uma vez que o servidor público não pode receber valores para atuar exercendo suas atribuições. Neste caso, DACION ROMÃO PEREIRA recebeu a quantia de R\$ 350,00, ficando evidente que sabia que sua esposa - que lhe era pessoa próxima em razão do vínculo naturalmente estreito que rege tal espécie de relação humana - estava se beneficiando economicamente em razão do exercício de suas funções, pelo que sua conduta dolosa

emerge do conjunto probatório ao atuar como partícipe do delito perpetrado. Portanto, resta evidenciado que DACION ROMÃO PEREIRA deve ser condenado como partícipe do delito de estelionato. Já em relação à ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, também restou comprovado que é autora do delito, atuando dolosamente. Compulsando atentamente os presentes autos, verifico que existe, efetivamente, provas de que a ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI participou ativamente da concessão do benefício fraudulento noticiado nestes autos. Nesse sentido, note-se que o benefício de Delmizo Rodrigues Trindade foi concedido no dia 26 de Março de 1996, consoante se verifica em fls. 78 dos autos, pela servidora MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, sendo que em fls. 17 consta a data do requerimento (DER) como sendo o dia 13 de Março de 1996, sendo o requerimento recepcionado pela acusada MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI BOGNER (canto inferior direito do requerimento). Em fls. 78 destes autos existe um extrato relativo aos funcionários que trabalharam no benefício, destacando que MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI consta em praticamente todas as fases, sendo a responsável pelo protocolo, informações sobre o tempo de serviço, informação de valores e despacho concessório. Ou seja, em poucos dias úteis o benefício foi analisado e concedido. Não é crível que a funcionária MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI não tenha tido participação nos fatos, ainda mais se consideramos que a linha de sua defesa enfatiza as deficiências estruturais do INSS. Não seria possível que um benefício fosse requerido e concedido de forma rápida sem que houvesse fraude, diante da nítida falta de estrutura do INSS na agência de São Roque/SP. Neste ponto, deve-se destacar que o benefício só não foi concedido em menor espaço de tempo porque o beneficiário Delmizo confirmou que teve de ir até o posto do INSS em São Roque no final de março para entregar o SB-40 da empresa Peterco que estava faltando (fls. 39 verso), documento este acostado em fls. 31 dos autos. Outrossim, os depoimentos do segurado Delmizo Rodrigues Trindade evidenciam que DACION ROMÃO PEREIRA atuava em nome e em conluio com sua esposa MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, posto que Delmizo foi enfático ao afirmar que pagou R\$ 350,00 para obter uma atuação mais célere de seu benefício no posto do INSS, e que tal atuação se daria através da esposa de DACION ROMÃO PEREIRA. Posteriormente, se descobriu que além de haver uma atuação célere, o benefício foi fraudado com a inclusão de um vínculo fictício, vínculo este inserido por MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, conforme consta no extrato de fls. 78 (item relativo às inserções de informações de tempo de serviço). A materialidade sob o aspecto subjetivo (dolo específico), que poderia não existir caso fosse comprovada que sua conduta foi apenas negligente, emergiu do bojo das provas carreadas aos autos, dada a devida vênia em relação ao que afirma o ilustre e culto advogado subscritor das bem formuladas alegações finais acostadas a estes autos. Com efeito, deve-se destacar que Delmizo asseverou em seus depoimentos que não protocolou seu requerimento no posto do INSS (fls. 39 verso e fls. 110), uma vez que DACION ROMÃO PEREIRA foi quem ficou com seus documentos e providenciou o trâmite do processo administrativo. No requerimento de fls. 17 não consta nenhuma assinatura do beneficiário, mas somente a assinatura de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI. Além de o requerimento estar sem assinatura, pondere-se que sequer consta procuração para que um terceiro intermediasse o requerimento de concessão do benefício. Não é crível que um servidor do INSS pudesse aceitar um requerimento sem assinatura ou sem qualquer procuração outorgada em nome do requerente. Olhando MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, acostado em fls. 142/160 dos autos do apenso (branco), nos itens nºs 54 e 55 (fls. 159), em nenhum dos processos de benefícios auditados encontra-se o instrumento de procuração, então como se explica a entrada desses benefícios; uma vez que a grande maioria dos segurados inquiridos afirmaram categoricamente não terem comparecido ao posto do INSS para requerê-los, e também não terem outorgado procuração. Portanto, a única forma de terem chegado ao Posto de Benefício foram pelas mãos da segurada acusada ou por seus parceiros. Portanto, tais indícios comprovam que se tratava de uma fraude, uma vez que um servidor do INSS, evidentemente, não pode aceitar um requerimento sem assinatura do titular e sem qualquer procuração. Note-se que a autoria e materialidade subjetiva do delito de estelionato ficam claras quando se verifica a agilidade em que o benefício foi concedido (só não houve mais presteza em razão de Delmizo só ter providenciado o SB-40 da Peterco no final de março de 1996), sendo que o protocolo, as informações sobre o tempo de serviço, informação de valores e o despacho concessório foram providenciados pela ré, então servidora da previdência, MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI. Por fim, destaque-se que, conforme se denota do relatório de fls. 83/86, elaborado pela comissão que avaliava a fraude constatada no benefício de Delmizo, constam informações de que (...) As características existentes na concessão do presente benefício guardam semelhança com o ocorrido em outros processos de aposentadoria, no quais ficou evidenciada a existência de fraude com a participação da servidora MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI BORGNER, matrícula nº 0.940.170 (SIAPE) e nº 2.323.362 (DATAPREV) (...) Note-se, pois, que não se trata de uma conduta isolada da acusada MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal que comprovam o seu reiterado envolvimento com condutas de estelionato em detrimento da previdência social, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais correndo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, inclusive com condenações em primeira instância. A existência de inúmeros benefícios fraudulentos levou a acusada a ter sua aposentadoria estatutária cassada em 30/05/2000, inclusive conforme se verifica no processo administrativo disciplinar constante no apenso (branco), onde são listados 24 (vinte e quatro) benefícios com suspeitas de fraude, existindo, ainda, cheques depositados na conta da ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI e NEDILSON BERA. O relatório constante em fls. 142/160 demonstra o mesmo modus operandi, ou seja, a então servidora do posto do INSS em São Roque intermediava negociações normalmente por intermédio de terceiros, recebendo valores a título de honorários e concedia benefícios irregularmente. Portanto, todos os indícios e provas são uniformes no sentido de que a ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI teve participação ativa na concessão do benefício comprovadamente fraudulento objeto desta ação penal. Por fim, quanto ao acusado NEDILSON BERA entendo que não restou provado que ele tenha participado do delito objeto desta demanda. Considere-se que, efetivamente, existem inúmeras ações penais em trâmite perante esta Seção Judiciária que demonstraram que o réu NEDILSON BERA de maneira reiterada e

utilizando-se do mesmo modus operandi, participava como intermediário de falsificações e adulterações de vínculos de segurados do INSS, envolvendo empregados da Companhia Brasileira de Alumínio (CBA), uma vez que trabalhava na referida pessoa jurídica e arrematava trabalhadores que pretendiam se aposentar, se apresentando como pessoa que conhecia a servidora MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI que trabalhava no posto do INSS em São Roque. Pondere-se, inclusive, que nos autos da ação penal nº 2000.61.10.001121-5 NEDILSON BERA foi condenado por intermediar três benefícios fraudulentos relacionados com empregados da CBA. Entretanto, nestes autos e em relação ao benefício concedido a Delmizo Rodrigues Trindade, não existe qualquer indício de sua participação, pelo que se impõe sua absolvição. Com efeito, Delmizo sequer trabalhava na Companhia Brasileira de Alumínio, mas sim na Eternox S/A, pessoa jurídica em que trabalhava o acusado DACION ROMÃO PEREIRA. O beneficiário Delmizo, em seus depoimentos, deixa claro que a intermediação para a concessão de sua aposentadoria envolveu DACION ROMÃO PEREIRA que iria interceder em relação à servidora esposa MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI. Nos documentos acostados aos autos não existe qualquer referência a NEDILSON BERA. O beneficiário da fraude (Delmizo) em seus depoimentos prestados perante a auditoria do INSS (fls. 39 verso), a autoridade policial (fls. 109/110) e em juízo (fls. 310) em nenhum momento faz qualquer referência à intermediação do benefício por parte de NEDILSON BERA. O fato de NEDILSON BERA ter confessado em sede policial que participou de fraudes em benefícios previdenciários, conforme consta em fls. 106/107, não pode gerar a sua condenação neste caso, visto que (1) em tal depoimento em nenhum momento se referiu ao benefício objeto desta ação penal, e (2) que as fraudes confessadas dizem respeito a empregados que laboram na CBA, sendo que neste caso Delmizo Rodrigues Trindade nunca laborou na CBA e, portanto, nunca teve contato com NEDILSON BERA. Considere-se que as ações penais envolvendo benefícios fraudados perante o posto do INSS em São Roque permaneceram separadas justamente para individualizar a conduta de cada um dos envolvidos, não sendo possível se impingir uma condenação com base na dedução de que anterior participação em delitos assemelhados afigura-se apta à edição de um decreto condenatório, não obstante a inexistência de qualquer liame ou prova envolvendo o acusado NEDILSON BERA em relação ao benefício específico destes autos. Assim sendo, impõe-se sua absolvição diante do conjunto probatório trazido nos autos, não se podendo presumir que, diante de outras condenações, certamente o réu NEDILSON BERA deve ter atuado como intermediário neste caso, sob pena de transgressão do postulado constitucional da presunção de não culpabilidade. Destarte, provado que os réus MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI e DACION ROMÃO PEREIRA praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelos crimes de estelionato em detrimento da previdência social (artigo 171, 3º do Código Penal) em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). Passa-se, assim, à fixação da pena de cada qual. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se, em primeiro plano, observar que a existência de dezenas de inquéritos e ações penais contra a ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso. Tal afirmação é feita levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre as diversas fraudes de benefícios previdenciários envolvendo a condenada. Com efeito, os processos não foram todos unificados em função de existirem diversos beneficiários do INSS que, no entender do Ministério Público Federal, incidiram em crimes no contexto da ação criminosa perpetrada pela acusada. Prosseguindo na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade da acusada afigura-se intensa, visto que captou indiretamente indivíduos prometendo benefícios previdenciários irregulares, induzindo-os em erro e levando alguns, inclusive, a responderem ações penais. Neste caso específico o segurado Delmizo Rodrigues Trindade teve que devolver os cofres públicos os valores recebidos a maior (conforme consta em seu depoimento de fls. 110), ou seja, a conduta da ré lesou uma pessoa humilde que foi enganado pela acusada, eis que não sabia que estavam sendo cometidas irregularidades. Destarte, tal conduta causa grande reprovação social ao crime cometido pelo agente, caracterizando circunstância judicial desfavorável, tendo em vista a maneira como foram cometidos os delitos. Por outro lado, a personalidade da agente é outra circunstância judicial desfavorável visto que a mesma está voltada para o cometimento de estelionatos, vez que existem dezenas de ações penais tramitando nesta seção judiciária descrevendo a mesma forma de perpetrar delitos, mesmo sabendo a acusada da possibilidade de ser descoberta pela auditoria do INSS, fato este que logo ocorreu, fato este que demonstra sua personalidade sem compromisso com a ética e voltada para o embuste. Dessa forma, com relação à acusada MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI fixo a sua pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Outrossim, na segunda fase da cominação da pena, observo que existe uma circunstância agravante devidamente descrita na inicial, qual seja, a qualidade de funcionária pública da ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, sendo certo que ela cometeu o crime com violação de obrigação inerente ao cargo público que ocupava na agência de São Roque/SP, sendo a agravante reconhecida nos termos do artigo 385 do Código Processo Penal. Note-se que no caso de estelionato não se trata de crime funcional típico, onde a circunstância de ser funcionário público é um dos elementos do fato típico. Em sendo assim, incide a agravante prevista no inciso II da alínea g do artigo 61 do Código Penal, pelo que a pena-base deve ser aumentada em um ano para alcançar o patamar de 3 (três) anos. Tendo em vista que a acusada não confessou o cometimento de delito, inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria da pena incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, ensejando a majoração da pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 40 (quarenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas e a agravante, valor este que acrescido de 1/3 (conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição, ano 1.999, página 595, ... quanto às causas de

aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º ...), torna-a definitiva em 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (último valor recebido indevidamente), dada a inexistência de prova nos autos de atual situação econômica favorável a ré, conforme consta no boletim de vida pregressa da acusada de fls. 176/177 (sobrevive com um pouco mais de um salário mínimo e tem um dependente). Com relação ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis à acusada MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá a ré iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime (conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, HC nº 2003.01.00.009751-7, 4ª Turma, Desembargador Federal I Talo Fioravanti Sabo Mendes, publicado no DJ de 27/06/2003). Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação à ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No que tange ao réu DACION ROMÃO PEREIRA, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito não resultou em maiores consequências, já que o valor do prejuízo econômico é baixo (R\$ 1.767,06), havendo, inclusive, o ressarcimento dos prejuízos pelo beneficiário Delmizo (fls. 110); os motivos e as circunstâncias para a sua prática também não apresentam maior reprovabilidade; não há fatos que desabonem a conduta social do réu. Deve-se também observar que a existência de outras duas ações penais contra o acusado (fls. 17/18 do apenso verde) não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, visto que se tratam de desdobramentos relativos ao mesmo contexto de delitos perpetrados contra o INSS em continuidade delitiva. Nesse diapasão, a natureza jurídica resultante de lei - verdadeiro direito subjetivo do réu - não podem todos os crimes perpetrados com o mesmo modus operandi e que geram a existência jurídica de crime continuado servirem de maus antecedentes, vez que representam, perante a legislação, uma unidade. Prosseguindo na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que intermediou e captou indivíduos prometendo benefícios previdenciários irregulares, induzindo-os em erro. A conduta do réu lesou idosos que foram enganados, eis que não sabiam que estavam sendo cometidas irregularidades, conforme se verificou nas diversas auditorias realizadas nos benefícios fraudulentos, obtendo DACION ROMÃO PEREIRA ganhos ilícitos através da intermediação das aposentadorias. Neste caso, restou provado que recebeu a quantia de R\$ 350,00 de Delmizo Rodrigues Trindade. Dessa forma, fixo a pena-base um pouco superior no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão; ressaltando-se que sua culpabilidade é menos intensa do que a de Maria de Fátima Bresciani que utilizava outro intermediário para perpetrar as fraudes. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes ou atenuantes a reportar; sendo certo também que DACION ROMÃO PEREIRA não confessou o delito perante a autoridade judicial ou policial. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, ensejando a majoração da pena em 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 20 (vinte) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que acrescido de 1/3, torna a pena definitiva em 26 (vinte e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do último fato (junho de 1997), dada a inexistência de prova nos autos de atual situação econômica favorável ao réu, conforme consta no boletim de vida pregressa do acusado de fls. 186/187 (não possui bens, tem dois dependentes e seu salário não é alto). No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de DACION ROMÃO PEREIRA será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de estelionato) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, inclusive, o acusado detém emprego fixo (inspetor de tráfico da via oeste), sendo que a substituição poderá propiciar uma melhor forma de consolidar a adaptação do réu em novas e atuais atividades lícitas. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento de prestação pecuniária a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da execução, de 3 (três)

salários mínimos a título de pena de prestação pecuniária. A prestação pecuniária deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. Por outro lado, em relação a DACION ROMÃO PEREIRA aduz-se que não estão presentes os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva, uma vez que não existem registros de envolvimento com delitos após o ano de 1996/1997 (benefícios previdenciários com fraude), destacando-se que a pena fixada poderá, inclusive, ser desconstituída pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa caso não haja recurso de apelação por parte do Ministério Público Federal, fato este também que corrobora a desnecessidade de decretação da custódia cautelar. Tendo em vista que, com relação à ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, não estavam e não estão presentes os requisitos que autorizam a sua prisão preventiva, ressaltando que ela se afastou do INSS em 1997 e teve sua aposentadoria cassada em 2000, permanecendo ela em liberdade durante todo o trâmite da relação processual, deve-se reconhecer o seu direito de apelar em liberdade, não havendo notícias de que tenha se envolvido em crimes após ter se desligado de suas funções públicas. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que constou do depoimento do beneficiário Delmizo Rodrigues Trindade em fls. 110 que recebeu o aviso do INSS para pagar a diferença de seu benefício no valor de R\$ 1.767,06, débito que quitou prontamente. Em sendo assim, tendo sido a autarquia ressarcida economicamente, não há que se falar em prejuízo indenizável. Por oportuno, no que tange à prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, pondere-se que em relação à acusada MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI esta não se configurou em razão da pena cominada ser igual a quatro anos e, portanto, prescrever em 8 (oito) anos, visto que este juízo tem posicionamento pessoal de que o delito de estelionato pode ser considerado como crime eventualmente permanente, sendo que a lesão se perpetua no tempo enquanto a autarquia permanece induzida em erro. Já no que tange ao acusado DACION ROMÃO PEREIRA, caso não haja recurso do Ministério Público Federal, poderá ser decretada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Por fim, considere-se que o defensor constituído pelo réu DACION ROMÃO PEREIRA, consoante se infere da procuração ad judícia outorgada em fls. 289 destes autos, abandonou a causa durante seu tramitar, uma vez que foi devidamente intimado por duas vezes para apresentar as alegações finais e quedou-se inerte (conforme consta nas certidões de fls. 533 e fls. 534 verso). Este juízo tem entendimento de que o defensor constituído por meio de procuração não pode se omitir e simplesmente não mais atuar em nome do réu, haja vista que, caso pretenda não mais patrocinar a causa, tem o dever jurídico de renunciar expressamente ao mandato, conforme determina o 3º do artigo 5º da Lei nº 8.906/94, continuando responsável pelo andamento da causa nos dez dias seguinte à renúncia. Note-se, inclusive, que o Código de Ética e Disciplina da OAB, determina em seus artigos 12 e 13 que o advogado não deve deixar ao abandono os feitos sem motivo justo e comprovada ciência ao constituinte, sendo certo também que não precisa motivar o ato de não mais patrocinar o constituinte desde que renuncie expressamente. Em sendo assim, não havendo nos autos qualquer notícia sobre renúncia do patrono devidamente constituído e, tendo ele sido intimado por duas vezes para apresentar as alegações finais, sendo expressamente advertido na segunda vez de que a sua não manifestação implicaria na caracterização de abandono de causa (decisão de fls. 534), deve-se aplicar a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, visto que o advogado teve a oportunidade de se manifestar nos autos antes da cominação da multa (teve a oportunidade de justificar a sua inércia). Destarte, esclareça-se que a multa fica fixada no grau mínimo de 10 (dez) salários mínimos, em razão que não ficou demonstrada capacidade econômica relevante do causídico. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de NEDILSON BERA, portador do RG nº 20.695.630-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 087.002.488-43, nascido em 04/06/1969, residente na Rua Sebastiana Jesus, nº 111, Jardim Califórnia, Sorocaba, absolvendo-o, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de provas de que tenha concorrido para a prática da infração penal descrita na denúncia. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, portadora do RG nº 6.115.082 SSP/SP, nascida em 02/04/1953, inscrita no CPF sob o nº 587.351.868-87, residente e domiciliada na Rua Filomena Belmonte, nº 111, Jardim Brasil, São Roque/SP, condenando-a a cumprir a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do último recebimento do benefício concedido fraudulentamente, como incursa nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal cumulada com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI será o semiaberto (art. 33, 3º), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DACION ROMÃO PEREIRA portador do RG nº 22.457.704-9 SSP/SP, nascido em 12/01/1969, inscrito no CPF sob o nº 081.862.088-95, residente e domiciliado na Rua Eduardo Gri, nº 96, Vila Pedágio, Alumínio/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 26 (vinte e seis) dias-multa, fixando, para

cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do último recebimento do benefício concedido fraudulentamente, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de DACION ROMÃO PEREIRA será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso do réu DACION ROMÃO PEREIRA será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI e DACION ROMÃO PEREIRA poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva deles. Destarte, condeno ainda os réus MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI e DACION ROMÃO PEREIRA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada nestes autos em favor de DACION ROMÃO PEREIRA, e que elaborou suas alegações finais, no valor máximo fixado no Anexo I, Tabela I, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558 de 22 de maio de 2007, e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da demanda, a necessária solicitação de pagamento. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI no rol dos culpados. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição em relação ao réu DACION ROMÃO PEREIRA). Caso a pena de DACION ROMÃO PEREIRA sofra majoração em recurso da acusação e não se opere a prescrição da pretensão punitiva, lance seu nome no rol dos culpados. Por fim, tendo em vista que restou aplicada nesta sentença multa de 10 (dez) salários mínimos prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal em desfavor do Dr. Marcelo Jorge Ferreira, inscrito na OAB/SP sob o nº 218.968, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, remetendo cópia desta sentença para fins de inscrição em dívida ativa da multa cominada pela Justiça Federal para fins de ajuizamento de execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA PROFERIDA EM 25 DE MAIO DE 2010: PROCESSO Nº : 0002449-46.1999.403.6110 CLASSE : AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : DACION ROMÃO PEREIRA Provento COGE nº 73/2007 - sentença tipo ES E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de Maria de Fátima Bresciani, DACION ROMÃO PEREIRA e Nedilson Bera, visando apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º c/c o artigo 29 do Código Penal). A sentença prolatada às fls. 557/587, condenou o acusado DACION ROMÃO PEREIRA à pena de 01 (um) ano 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Transitada em julgado para a acusação (fl. 590), os autos vieram-me e conclusos para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada na sentença. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente observo que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que altera os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa, aplica-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após os fatos praticados após o dia 05/05/2010. O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por outro lado, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau, este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição dos fatos aqui apurados, pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, promovo a sua análise. O crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal estabelece pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) em se tratando de crime tentado. Conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, dá-se em 12 (doze) anos, nos termos do que determina o artigo 109, inciso III do Código Penal. A sentença prolatada às fls. 557/587, condenou o acusado DACION ROMÃO PEREIRA à pena de 01 (um) ano 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado deve levar em consideração a pena fixada na sentença, ou seja, para o acusado DACION ROMÃO PEREIRA a pena de 01 (um) ano 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ou seja, para o acusado DACION ROMÃO PEREIRA a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre no prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Neste caso, entre a data do último fato praticado pelo acusado DACION (06/1997) e o recebimento da denúncia (11/11/2004 - fl. 558), restou ultrapassado o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Incidem, portanto, as regras dispostas nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, sendo viável juridicamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado DACION ROMÃO PEREIRA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, ordenando o arquivamento do processo em relação a este acusado, e a continuidade do feito em relação aos acusados MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI e NEDILSON BERA. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intimem-se pessoalmente o acusados Maria de Fátima Bresciani e Nedilson Bera, e via Diário Eletrônico os seus defensores, para que fiquem

cientes acerca da sentença proferida às fls. 557/587 destes autos. Intime-se pessoalmente o acusado Dacion e a defensora que lhe foi nomeada dativa à fl. 544, para que fiquem cientes acerca da sentença de fls. 557/587 e desta sentença Com o trânsito em julgado desta sentença solicite-se o pagamento dos honorários fixados na sentença (fl. 586). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Sorocaba, 25 de maio de 2010. Marcos Alves Tavares Juiz Federal Substituto

**0000540-22.2006.403.6110 (2006.61.10.000540-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO DOMINGOS FRANCISCHINELLI(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP073704 - MARIA BEATRIZ GIANNECCHINI ROMAGNOLO E SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:SENTENÇA PROFERIDA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2010:Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 117/2010 Folha(s) : 75HELIO DOMINGOS FRANCISCHINELLI, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática de delitos capitulados no artigo 55 da lei n. 9.605/98 e artigo 2º da lei n. 8.176/91, em concurso formal (art. 70 CP). Consta da denúncia que o réu, no dia 15/07/2005, na empresa ARGILEIRA FRANCISCHINELLI DE ITU LTDA - ME, localizada na Chácara São João, Estrada do Jacu s/n, bairro Itaim Mirim, município de Itu/SP, de propriedade do denunciado, após fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral, foi autuado por extrair matéria-prima (ARGILA) do solo sem a autorização, concessão ou licença dos órgãos públicos, usurpando patrimônio federal, assim como causando danos ao meio ambiente. A denúncia foi recebida em 04.07.2007 (fls. 73). O réu foi devidamente citado e interrogado - fls. 67 e 68/70. Defesa prévia às fls. 79/80. Na instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação - fls. 145/146 e duas testemunhas de defesa - fls. 159/160. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal ou pela defesa. Nas alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia - fls. 168/171. A defesa pleiteou absolvição, alegando inépcia da denúncia, inexistência de provas, e prescrição do crime do artigo 55 da lei n. 9.605/98, com a decretação da suspensão condicional do processo - fls. 174/177. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A denúncia não é inepta, eis que descreveu a conduta individualizada do acusado, imputando-lhe a extração irregular de argila. Portanto, a denúncia não se fundamentou apenas em mera descrição genérica, mas sim em atos concretos por ele praticado no exercício da administração da empresa extrativista e no momento descrito na denúncia. Também descreveu o fato criminoso, as circunstâncias do delito praticado, a quantidade de argila suprimida (180 toneladas/mês), a ausência de autorização e as provas documentais apuradas durante a fiscalização e o inquérito policial, fatos que permitiram ao acusado defender-se amplamente no mérito da questão. O crime ambiental está previsto no artigo 55 da lei n. 9.605/98 e prevê a seguinte conduta: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. O crime previsto no artigo 55 da lei n. 9.605/98 tem previsão de pena máxima de um ano de detenção. Portanto, prescreve a pretensão punitiva em quatro anos (art. 109, V, CP). O fato ocorreu em 15.07.2005. A denúncia foi recebida em 04.07.2007. Sendo assim, NÃO ocorreu prescrita da pretensão punitiva para o crime ambiental por não ter ocorrido mais de quatro anos entre a data do fato e da denúncia, ou entre esta e da sentença. O crime contra a ordem econômica previsto no artigo 2º da lei n. 8.176/91, assim prevê a conduta do agente: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Quanto à materialidade dos delitos, esta é inconteste. Por intermédio do parecer técnico e auto de paralisação do DNPM de fls. 11/14, assim como o ofício informativo da CETESB - fls. 31, atestou-se a exploração comercial de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, bem como danos ao meio ambiente no local da retirada da argila. Também, o réu não tinha e não teve autorização para explorar a matéria prima pertencente à União, tal como restou provado nos autos, diante da ausência dos referidos documentos. Com efeito, restaram provados os crimes de exploração de matéria prima da União, sem autorização legal, e danos ao meio ambiente. Quanto à autoria, as provas colhidas em juízo esclareceram que o réu agiu com dolo. O réu, ao ser indagado pela fiscalização acerca da autorização quando da visita ao local dos fatos, alegou que não a possuía - fls. 14 dos autos, motivo pelo qual a exploração foi imediatamente paralisada. Em seu depoimento na esfera policial, afirmou que administrava a empresa desde a fundação - fls. 45/46. Porém, no interrogatório judicial - fls. 118/120 - esquivou-se da acusação, alegando evasivas acerca da responsabilidade quanto à exploração. O depoimento da testemunha de fls. 145/146, Enzo Luís Nico Junior, chefe do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral, confirmou a prática da exploração de matéria prima, diante da ausência de autorização para a exploração. Afirmou que o réu tinha apenas autorização para a pesquisa, o que não lhe dava o direito à exploração. Sendo assim, o réu tinha consciência da ilicitude da conduta, não havendo escusa para a extração de argila sem autorização legal, mormente quando tinha fins econômicos e em grande quantidade mensal (cerca de 180 toneladas/mês). Os crimes foram praticados em concurso formal, tendo em vista que não houve derrogação da lei n. 8.176/91 pela lei n. 9.605/98, pois protegem objetos jurídicos diversos, conforme pacífica jurisprudência sobre o assunto. Veja: PENAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. SAIBRO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. CONCURSO FORMAL. PENAS. REDUÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O agente que, visando à exploração de matéria-prima, extrai recursos minerais (saibro) pertencentes à União, sem autorização das autoridades competentes, pratica os delitos do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. A potencial consciência da ilicitude do fato é elemento da culpabilidade, que não necessita ser efetiva, bastando que, com algum esforço ou



cuidado, o agente possa posicionar-se sobre a ilicitude do fato.3. A recuperação da vegetação, ainda que completa, não isenta o réu de pena, mormente quando há informação do IBAMA de que a extração do saibro afetou o equilíbrio do ecossistema da região.4. Os tipos penais definidos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 consomem-se com a simples extração do recurso mineral sem a devida autorização do órgão competente. 5. Os bens jurídicos tutelados pelas Leis nºs 8.176/91 e 9.605/98 são distintos, razão pela qual não há falar em bis in idem ou em revogação de uma pelo advento da outra, sendo possível a ocorrência de concurso formal entre os delitos nelas capitulados, nos termos do art. 70 do CP.6. Sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, deve a pena-base ser fixada em seu mínimo legal. Redução das penas privativas de liberdade e multa. Em caso de descumprimento da pena substitutiva, deverá o juiz da execução convertê-la em privativa de liberdade, forte no 4º do art. 44 do CP, sendo descabida a regressão para o regime mais grave.7. Se transcorridos mais de dois anos entre a data do fato e a data do recebimento das denúncias, quanto às sanções impostas ao delito do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98, está configurada a prescrição retroativa, que autoriza a declaração da extinção da punibilidade. Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200404010442813 UF: SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF400107393 - Publicação 15/06/2005 O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia o que fazia. Restaram provados, portanto, os fatos criminosos e a autoria, o que torna fundada a acusação. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu HELIO DOMINGOS FRANCISCHINELLI, pelo crime previsto no art. 2º da lei n. 8.176/91, pela prática de explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal, e pelo crime previsto no artigo 55 da lei n. 9.605/98, pela prática de extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença Passo à dosimetria da pena. Em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior (conforme comprovam certidões anexas), e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo as penas-base no mínimo legal, ou seja, em (01) um ano de detenção, e a 10 (dez) dias-multa (pena prevista nos 2º e 3º do referido artigo) ao crime do artigo 2º da lei n. 8.176/91 e em (06) seis meses de detenção e 10 (dez) dias-multa ao crime do artigo 55 da lei n. 9605/98. Dessa forma, não existindo causas de aumento ou diminuição da pena, e somando as penas diante do concurso formal, fixo as penas em um ano e seis meses de detenção, e a vinte dias-multa. Não havendo nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, e artigo 2º, 3º, da lei n. 8.176/91, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, de duração de um ano e seis meses cada uma. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também durante esse período, o condenado deverá cumprir limitação de fim de semana, nos termos e condições expressos no art. 48 do CP. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos os autos para verificação da prescrição retroativa da pena imposta ao crime ambiental, nos termos do artigo 119 do Código Penal, eis que decorrido prazo superior a dois anos entre a data da denúncia e desta sentença, considerando o artigo 109, VI, do Código Penal. À evidência, o condenado tem o direito de apelar em liberdade. O condenado arcará com as custas do processo. P.R.I. SENTENÇA PROFERIDA EM 12 DE MARÇO DE 2010. 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA 10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO CRIMINAL AUTOS N.º 2006.61.10.000540-0 RÉU: HÉLIO DOMINGOS FRANCISCHINELLI PROVIMENTO COGE Nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO E SENTENÇA A presente ação criminal foi instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal para apuração de eventual prática de crime tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal (art. 70 CP), que teria sido cometido por HÉLIO DOMINGOS FRANCISCHINELLI, no dia 15/07/2005. A peça acusatória foi recebida aos 04/07/2007 (fl. 73). No dia 26 de fevereiro de 2010 (fls. 179/181-verso), foi proferida sentença, condenando o acusado à pena de 01 (um) ano de detenção, e a 10 (dez) dias-multa, pelo crime previsto nos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, e em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, e, definitivamente, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, e a vinte dias-multa. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. De outro lado, dispõe o artigo 119 do Código Penal que No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Ao exame, pois, da prescrição verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, em relação ao crime tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, cuja pena foi fixada em 06 (seis) meses de detenção, e dez dias-multa. Isto porque a pena fixada ao delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 (06 (seis) meses de detenção, e dez dias-multa), prescreve, nos termos do artigo 109, inciso VI do Código Penal, após o lapso temporal de dois anos. Neste caso, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (04/07/2007 - fl. 73) e da prolação da sentença condenatória (26/02/2010 - fls. 179/181-verso), transcorreu prazo superior a 02 (dois) anos, ocorreu efetivamente a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Contudo, verifico que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação ao crime previsto nos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, cuja pena foi fixada em 01 (um) ano de detenção, e a 10 (dez) dias-multa, que prescreve após decorrido o lapso temporal de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do fato (15/07/2005) e



o recebimento da denúncia (04/07/2007) e desta data até a prolação da sentença (26/02/2010), não decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu HÉLIO DOMINGOS FRANCISCHINELLI - APENAS COM RELAÇÃO AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98 -, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, e artigo 110, parágrafo 2º, todos do Código Penal e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal. O feito deve prosseguir em relação ao crime tipificado nos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, cuja pena foi fixada em 01 (um) ano de detenção, e a 10 (dez) dias-multa. Diante do ora decidido, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com redação dada pela Lei nº 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por uma pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44, III, 2º, do Código Penal, de duração de um ano. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Intime-se pessoalmente o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, e via Diário Eletrônico a defesa, para que fiquem cientes acerca da sentença de fls. 179/181-verso e desta sentença, e o Ministério Público Federal, para que fique ciente acerca desta sentença. P.R.I.C. Sorocaba, 12 de março de 2010. JOSÉ DENILSON BRANCO JUIZ FEDERAL

**0001922-79.2008.403.6110 (2008.61.10.001922-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X GILSON APARECIDO LEITE(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO E SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA E SP154180E - MARCUS VINICIUS AMARAL RIBEIRO)

1. Homologo a renúncia do defensor Rodrigo Fogaça da Cruz, noticiada à fl. 219, anote-se nos autos e no Sistema Processual. 2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados GILSON APARECIDO LEITE e BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA, em seus efeitos suspensivos e devolutivos, porquanto tempestivos. 3. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. 4. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos. 5. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apreciar os recursos interpostos, com as nossas homenagens.

**0007311-45.2008.403.6110 (2008.61.10.007311-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO LUIZ ANSELMO(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI E SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X RICARDO BIANCHINI(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP126320 - TANIA APARECIDA GUIDI)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo acusado RICARDO BIANCHINI (fls. 171/177), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado. 2. Não há que se falar em falta de justa causa para a Ação Penal pela atipicidade da conduta, vez que a questão de arrendamento é matéria que deverá ser demonstrada durante a instrução processual. 3. Expeça-se Carta Precatória destinada a oitiva da testemunha ANA LÚCIA D. GESIKI, arrolada pela acusação. 4. Intime-se a defesa para que fique ciente do ora decidido e da expedição da Carta Precatória. 5. Dê-se ciência ao MPF. 6. Sem prejuízo do acima exposto, solicite-se a certidão dos autos noticiados no apenso de antecedentes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 218, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo, com a finalidade de se proceder a oitiva da testemunha Ana Lucia D. Gesicki, arrolada pela acusação.

**0013607-49.2009.403.6110 (2009.61.10.013607-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO DAVID SEVERINO(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X ADRIANA VIEIRA TABORDA(AC001044 - ERNANDE DE SOUZA RUVENAL E SP105198 - WILLIAM DE MORAES DIAS E PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

1. Tendo em vista que a sentença proferida nos autos em epígrafe (fls. 278/308), transitou em julgado para a acusada Adriana Vieira Taborda (fl. 369), expeça-se carta de guia, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao MPF. 2. Insira-se o nome da sentenciada Adriana Vieira Taborda no rol dos culpados e intime-a, expedindo-se carta precatória, se necessário, para que realize o pagamento das custas processuais. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 278/308, oficiando-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação, em relação à ré Adriana. 4. Após, considerando que decorreu o prazo para a defesa do réu Alessandro David Severino apresentar suas razões de apelação (fl. 371), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3676**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000625-81.2001.403.6110 (2001.61.10.000625-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901751-49.1998.403.6110 (98.0901751-0)) PANIFICADORA PAIVA SOROCABA LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002985-52.2002.403.6110 (2002.61.10.002985-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-79.2001.403.6110 (2001.61.10.005016-0)) SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0900599-34.1996.403.6110 (96.0900599-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X WOLFGANG WALTER SCHUMANN(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005081-64.2007.403.6110 (2007.61.10.005081-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MANCHESTER DIV ELET CINEMATOGRAFICAS MEC E HIDRAUL LTDA(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES)

VISTOS. Exequite: FAZENDA NACIONAL Executado (a): MANCHESTER DIVERSÕES ELETRONICA CINEMATOGRAFICAS MECÂNICAS E HIDRAÚLICAS LTDA. Tendo em vista a petição de fls. 120, JULGO EXTINTO o feito com relação à(s) CDA (s) nº 80.6.06.106437-86, com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, prosseguindo-se a execução com relação à(s) CDA(s) remanescentes. Conforme se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD (fls. 58). Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, em 18/02/2010, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta corrente do Banco do Brasil S.A., em nome do executado MANCHESTER DIVERSÕES ELETRONICA CINEMATOGRAFICAS MECÂNICAS E HIDRAÚLICAS LTDA., correspondente a R\$ 12.065,14 (doze um mil, sessenta e cinco reais e quatorze centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. A fls. 64/91, o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio do referido valor, ao argumento de que o mesmo formalizou adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, a qual determina que o parcelamento em questão independe de garantia ou de arrolamento de bens, ressalvada a prévia existência de penhora em execução fiscal ajuizada. Intimada, a exequite sustentou que o parcelamento ainda não foi consolidado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, portanto, o valor bloqueado deve permanecer nos autos até a sua ocorrência (fls. 93/95). Feitas essas considerações, passo a analisar o requerimento do executado. Assiste razão ao executado, no tocante ao disposto no art. 11 da Lei n. 11.941/2009, verbis: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e [...]. Neste caso, o executado demonstrou que formalizou validamente sua adesão ao parcelamento em 26/11/2009, situação confirmada pela petição de fls. 120, na qual a Fazenda Nacional requer expressamente [...] o sobrestamento do feito por seis meses, tendo em vista que o crédito exequite está parcelado [...]. Outrossim, efetivado o bloqueio pelo sistema BACENJUD em 18/02/2010, portanto após a adesão válida do executado ao parcelamento, é de rigor o levantamento do valor bloqueado, nos exatos termos do art. 11, inciso I da Lei n. 11.941/2009. Assevere-se que não se justifica a pretensão deduzida a fls. 120 pela Fazenda Nacional, eis que o contribuinte/executado não pode permanecer aguardando indefinidamente pela consolidação do referido parcelamento. Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado em conta corrente do Banco do Brasil S.A., em nome do executado MANCHESTER DIVERSÕES ELETRONICA CINEMATOGRAFICAS MECÂNICAS E HIDRAÚLICAS LTDA., correspondente a R\$ 12.065,14 (doze um mil, sessenta e cinco reais e quatorze centavos). Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, contrato social com as devidas alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado, intimando-o, através de seu patrono, do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua expedição. Considerando a manifestação da exequite de fls. 120, SUSPENDO os autos até que se formalize definitivamente a consolidação do parcelamento administrativo nos termos da Lei 11.941/2009, cabendo a exequite informar nos autos as providências efetuadas. Aguarde-se em Secretaria. Intimem-se.

**0009482-38.2009.403.6110 (2009.61.10.009482-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NOVO HORIZONTE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Considerando que os débitos inscritos na CDA FGSP 200902949, referem-se ao FGTS, os quais não são abrangidos pela Lei 11.941/2009 e que os débitos referentes à CDA CCSP 200902950, fazem parte daqueles relacionados nos arts. 1.º e 2.º da referida Lei, SUSPENDO o presente processo somente em relação à CDA n.º CCSP 200902950, até que se formalize definitivamente a consolidação do parcelamento administrativo nos termos da Lei 11.941/2009, cabendo a exequente informar nos autos as providências efetuadas.Em relação à CDA FGSP 200902949, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação devendo recair sobre o veículo mencionado pela oficiala de justiça às fls 60.Penhorado, proceda a secretaria o bloqueio através do sistema RENAJUD.Outrossim, cumpra a executada o despacho e fl.s 64, procedendo a regularização da representação processual.Int.

**0000892-38.2010.403.6110 (2010.61.10.000892-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINEI APARECIDA BATISTA SALLES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0004889-29.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ALCINDA FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000880-96.2007.403.6120 (2007.61.20.000880-4)** - IZABEL CRISTINA ZACARIAS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

**0001598-93.2007.403.6120 (2007.61.20.001598-5)** - OLIMPIA APARECIDA PEREIRA RIGO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

**0002070-94.2007.403.6120 (2007.61.20.002070-1)** - ELZA APARECIDA BORZI MICAI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/64.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0003376-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003376-8)** - EDSON BRITO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

**0004329-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004329-4)** - LEILA APARECIDA DE SOUZA COMUNHAO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 87/99.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0005345-51.2007.403.6120 (2007.61.20.005345-7)** - JOAO PALACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 101: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro ao Sr. Perito Judicial o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico da perícia designada.Int. Cumpra-se.

**0005392-25.2007.403.6120 (2007.61.20.005392-5)** - BENEDITO ANTONIO CIPRIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 96.Int.

**0005900-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005900-9)** - JOSE DE FATIMA JESUS MENDES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

**0006224-58.2007.403.6120 (2007.61.20.006224-0)** - EUCLIDES PEDRO DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 64/75.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 76/87.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0006531-12.2007.403.6120 (2007.61.20.006531-9)** - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 72/77.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 78/89.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0006677-53.2007.403.6120 (2007.61.20.006677-4)** - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 84/88.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0007677-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007677-9)** - EDVALDO TORRES DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 119/127. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0008105-70.2007.403.6120 (2007.61.20.008105-2)** - JOSAIAS JOSE DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 84: Defiro o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 78. Int.

**0009147-57.2007.403.6120 (2007.61.20.009147-1)** - HERMOGENES JESUS RIBEIRO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, concedo a parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que proceda o depósito referente aos honorários periciais arbitrados à fl. 127. Com a comprovação do depósito, expeça-se o alvará de levantamento ao perito judicial, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**0009184-84.2007.403.6120 (2007.61.20.009184-7)** - AURELIANO LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 65/73. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0000335-89.2008.403.6120 (2008.61.20.000335-5)** - MARLENE MOREIRA CUNHA DE SOUZA(SP139556 - RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

**0001002-75.2008.403.6120 (2008.61.20.001002-5)** - MARIA JOSE GOMES TEIXEIRA DA SILVA X JONAS FERREIRA DA SILVA(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001190-68.2008.403.6120 (2008.61.20.001190-0)** - EUDETO RODRIGUES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 76/84. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0001365-62.2008.403.6120 (2008.61.20.001365-8)** - EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 81/87. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 88/97. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0001495-52.2008.403.6120 (2008.61.20.001495-0)** - ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

**0001790-89.2008.403.6120 (2008.61.20.001790-1)** - SILVANA DAS DORES CORINTE DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

**0001805-58.2008.403.6120 (2008.61.20.001805-0)** - RAILTON BATISTA SALES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 70/76.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 77/97.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0002016-94.2008.403.6120 (2008.61.20.002016-0)** - FLAVIA JOANA FAZAN(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

**0004521-58.2008.403.6120 (2008.61.20.004521-0)** - GERALDO OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 73/83.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0005612-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005612-8)** - AMADO DE JESUS PAVAO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

**0006174-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006174-4)** - CARLOS ROBERTO DE LIMA X EDNEIA DE ALMEIDA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007977-16.2008.403.6120 (2008.61.20.007977-3)** - JOAO LUZIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 105/138.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0008218-87.2008.403.6120 (2008.61.20.008218-8)** - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA

ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

**0008754-98.2008.403.6120 (2008.61.20.008754-0)** - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

**0009031-17.2008.403.6120 (2008.61.20.009031-8)** - ANA LUISA PAVAO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico de fls. 170/194.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito contábil no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0009951-88.2008.403.6120 (2008.61.20.009951-6)** - SANDRO BRANDAO SOARES(SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 45/50.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 51/62.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0002504-15.2009.403.6120 (2009.61.20.002504-5)** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int. Cumpra-se.

**0003327-86.2009.403.6120 (2009.61.20.003327-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CRN- COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004076-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004076-9)** - JACKELINE DA SILVA GUILHERME(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004182-65.2009.403.6120 (2009.61.20.004182-8)** - JOSE LUCIO FRAGAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int. Cumpra-se.

**0004467-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004467-2)** - MABEL CRISTINA VIEIRA DELBONI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 88/98.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre



o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0005231-44.2009.403.6120 (2009.61.20.005231-0)** - VICENTE DE SALES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 201. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

**0005236-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005236-0)** - MARLUCI DO CARMO OLIVEIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005674-92.2009.403.6120 (2009.61.20.005674-1)** - MARIA SONIA REBOLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 100/105. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 106/120. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0005869-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005869-5)** - ANTONIO FERNANDES BATISTELLA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006649-17.2009.403.6120 (2009.61.20.006649-7)** - JAIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006922-93.2009.403.6120 (2009.61.20.006922-0)** - JURANDIR VIEIRA COELHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007756-96.2009.403.6120 (2009.61.20.007756-2)** - SANTINHA APARECIDA CARNELOSSO SASSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 115/129. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0008034-97.2009.403.6120 (2009.61.20.008034-2)** - MARIA DE LURDES ALMEIDA - INCAPAZ X ROSANA CRISTINA ALMEIDA(SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se



ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008118-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008118-8)** - LENIDETE DE ARAUJO SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 82/94. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0010237-32.2009.403.6120 (2009.61.20.010237-4)** - SHELIDY EDUARDA CRUZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto na Lei n.º 9.469/97, no que se refere ao prazo em quádruplo para contestar. Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010864-36.2009.403.6120 (2009.61.20.010864-9)** - LUIZ CARLOS GOMIERO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011407-39.2009.403.6120 (2009.61.20.011407-8)** - BELMIRO ANTONIO ROSSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011546-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011546-0)** - JENI ANTONIA TIOSCHI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011570-19.2009.403.6120 (2009.61.20.011570-8)** - LUIZ CARLOS DA CUNHA FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011579-78.2009.403.6120 (2009.61.20.011579-4)** - ADAO APARECIDO PEDRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011607-46.2009.403.6120 (2009.61.20.011607-5)** - JOSE BRITO SPINELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011608-31.2009.403.6120 (2009.61.20.011608-7)** - MARIA FUZARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011643-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011643-9)** - WILSON JOSE DE SOUZA FREITAS(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000324-89.2010.403.6120 (2010.61.20.000324-6)** - RUBENS CHICHINELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000895-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000895-5)** - FLAVIO RIOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001063-62.2010.403.6120 (2010.61.20.001063-9)** - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001156-25.2010.403.6120 (2010.61.20.001156-5)** - CARLOS HENRIQUE COCO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001304-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001304-5)** - NEUSA DO SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002150-53.2010.403.6120** - MONIQUE CRISTINA JARDIM(SP152147 - MARIA ELISABETH BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002311-63.2010.403.6120** - THAIS REGINA BOMBARDA - INCAPAZ X ANA REGINA SCARAFICI BOMBARDA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4511**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005652-39.2006.403.6120 (2006.61.20.005652-1)** - CARLOS MITSURO TAKAKURA X GERALDO VICENTE MAZZOTTI X NORBERTO BOVO (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 193/195: Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal dê integral cumprimento ao despacho de fl. 173. Int.

**0004170-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004170-4)** - MARCELO SIGILLO MAZZONI (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 173/175, no valor de R\$ 1.074,77 (um mil, setenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em junho/2010, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000826-96.2008.403.6120 (2008.61.20.000826-2)** - SONIA APARECIDA CAMBUY DA SILVA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

**0004688-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004688-3)** - EDVALDO JOAO FAGGION (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a maior de R\$ 41,77 (quarenta e um reais e setenta e sete centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF à fl. 107, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

**0004886-15.2008.403.6120 (2008.61.20.004886-7)** - EUCLYDES ETTORRE TACARI (SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

**0004889-67.2008.403.6120 (2008.61.20.004889-2)** - THEREZA ZANATTA FACCHINETTI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se expressamente a CEF sobre a solicitação da contadoria de fl. 102, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005849-23.2008.403.6120 (2008.61.20.005849-6)** - SIDNEI PASQUALOTO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a maior de R\$ 65,28 (sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela

Contadoria do Juízo. Dê-se ciência à parte autora do depósito de fl. 110 efetuado pela CEF referente ao saldo remanescente apurado pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0005909-93.2008.403.6120 (2008.61.20.005909-9)** - DECIRIO TRAZZE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor de R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se o autor para providenciar o recolhimento do valor remanescente acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor a ser depositado pela parte autora, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

**0005949-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005949-0)** - DIVA CACHETA (SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

**0005959-22.2008.403.6120 (2008.61.20.005959-2)** - CLAUDIONOR CARLOS BORALLI (SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

**0005965-29.2008.403.6120 (2008.61.20.005965-8)** - MICHEL ANDRIGO MENDES KAVACHI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor de R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a CEF para providenciar o recolhimento do valor remanescente acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor a ser depositado pela CEF, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

**0006624-38.2008.403.6120 (2008.61.20.006624-9)** - ROGERIO SISCON (SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

**0007619-51.2008.403.6120 (2008.61.20.007619-0)** - NARCISO CAMPILIO FILHO (SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

**0007625-58.2008.403.6120 (2008.61.20.007625-5)** - MARIA EUGENIA MOLINA ADABO (SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

**0007635-05.2008.403.6120 (2008.61.20.007635-8)** - MIGUEL SAHAO JUNIOR (SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

**0007647-19.2008.403.6120 (2008.61.20.007647-4)** - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

**0004170-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004170-1)** - ELIANE SANTORO DE CAMARGO(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 59/60: Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal dê integral cumprimento ao despacho de fl. 56.Int.

**0001457-69.2010.403.6120 (2010.61.20.001457-8)** - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/69: Esclareça o advogado requerente o seu pedido de juntada dos documentos aos autos, tendo em vista não guardar relação com o objeto da presente lide, bem como o momento processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004000-16.2008.403.6120 (2008.61.20.004000-5)** - ORLANDO MANTESE(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ORLANDO MANTESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 167/175, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006234-15.2001.403.6120 (2001.61.20.006234-1)** - GERALDO RIQUETO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERALDO RIQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001508-27.2003.403.6120 (2003.61.20.001508-6)** - ANTONIO ROMILDO BARBOSA X JOSE CARLOS RODRIGUES FERNANDES X CARLOS IDIVAL SEGATELLI(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO ROMILDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... dê-se ciência a parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias...

**0007032-05.2003.403.6120 (2003.61.20.007032-2)** - ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CLEIDE DE FATIMA NOGUEIRA X ANTONIO GONCALVES X ELVO DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação supra:1) Torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 218.2) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 189/217, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0003057-67.2006.403.6120 (2006.61.20.003057-0)** - OSVALDO JOSE TOSI SANDI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X OSVALDO JOSE TOSI SANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

**0001872-57.2007.403.6120 (2007.61.20.001872-0)** - JOANA MOREIRA JANUNCI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOANA MOREIRA JANUNCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003252-18.2007.403.6120 (2007.61.20.003252-1)** - KATIA REOLON JORGE SILVA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X KATIA REOLON JORGE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de fl. 132-verso, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fl. 132.Decorrido, tornem conclusos.Int.

**0003875-82.2007.403.6120 (2007.61.20.003875-4)** - NATAL JURANDIR BRIGANTI(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NATAL JURANDIR BRIGANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 123: Indefiro. Tendo em vista o depósito realizado pelo réu na conta do autor, conforme comprovante de fl. 110.Int

**0006252-26.2007.403.6120 (2007.61.20.006252-5)** - DURIVAL FORTUNATO MARIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DURIVAL FORTUNATO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o documento solicitado pelo INSS à fl. 245, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001872-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001872-3)** - SEVERINO GUANDALIM(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SEVERINO GUANDALIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora trouxe aos autos a planilha de cálculo às fls. 72/74.A CEF foi intimada a pagar a quantia fixada na sentença, nos termos do art. 475-J. A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os, impugnando os cálculos da parte autora.A parte autora impugnou os valores depositados às fls. 89/90.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor de R\$ 4.238,84 ( quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

**0002619-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002619-7)** - CARMEN ALVES LAZARET(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEN ALVES LAZARET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003704-91.2008.403.6120 (2008.61.20.003704-3)** - LUIZA PEREIRA PAULINO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZA PEREIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Após manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004671-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004671-8)** - JOSE ANTONIO MICHELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO MICHELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados, requerendo o levantamento do valor incontroverso.É determinado o levantamento da quantia depositada à fl. 69 e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 9,93 (nove reais e noventa e três centavos).Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento do valor de R\$ 9,93 acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do comprovante do depósito, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

**0004682-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004682-2)** - JOAO BRAZ DE JESUS MORTARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO BRAZ DE JESUS MORTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados, requerendo o levantamento do valor incontroverso.É determinado o levantamento da quantia depositada à fl. 112 e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 112,23 (cento e doze reais e vinte e três centavos) referente ao ressarcimento de custas processuais.Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim,

acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento do valor de R\$ 112,23 acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do comprovante do depósito, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**0004884-45.2008.403.6120 (2008.61.20.004884-3)** - IVANETE APARECIDA FABRI MARCONATO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IVANETE APARECIDA FABRI MARCONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados, requerendo o levantamento do valor incontroverso. É determinado o levantamento da quantia depositada à fl. 71 e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 11,79 (onze reais e setenta e nove centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento do valor de R\$ 11,79 acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do comprovante do depósito, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**0004887-97.2008.403.6120 (2008.61.20.004887-9)** - CELSO JOSE LODDI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CELSO JOSE LODDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados, requerendo o levantamento do valor incontroverso. É determinado o levantamento da quantia depositada à fl. 70 e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 10,51 (dez reais e cinquenta e um centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento do valor de R\$ 10,51 acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do comprovante do depósito, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**0005509-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005509-4)** - ANTONIO AMILTON MAZINI (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO AMILTON MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005821-55.2008.403.6120 (2008.61.20.005821-6)** - MARIANA NORONHA DA ROCHA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIANA NORONHA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados, requerendo o levantamento do valor incontroverso. Foi determinado o levantamento do valor depositado à fl. 69 e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor de R\$ 32,59 (trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a parte autora a providenciar o depósito do valor acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias. Após expeça-se alvará para levantamento do valor acima descrito à CEF, intimando-se, em seguida, a interessada para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

**0005913-33.2008.403.6120 (2008.61.20.005913-0)** - APARECIDO GUIRRO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDO GUIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados, requerendo o levantamento do valor incontroverso. É determinado o levantamento da quantia depositada à fl. 69 e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 6,91 (seis reais e noventa e um centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento do valor de R\$ 6,91 acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do comprovante do depósito, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF,

intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**0005925-47.2008.403.6120 (2008.61.20.005925-7)** - ACACIO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ACACIO HENRIQUE DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados, requerendo o levantamento do valor incontroverso. É determinado o levantamento da quantia depositada à fl. 73 e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 4,34 (quatro reais e trinta e quatro centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento do valor de R\$ 4,34 acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do comprovante do depósito, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**0006637-37.2008.403.6120 (2008.61.20.006637-7)** - APARECIDO REGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDO REGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados, requerendo o levantamento do valor incontroverso. É determinado o levantamento da quantia depositada à fl. 71 e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 16,40 (dezesesseis reais e quarenta centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento do valor de R\$ 16,40 acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do comprovante do depósito, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**0007659-33.2008.403.6120 (2008.61.20.007659-0)** - MARIA VERGINIA FURLAN DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA VERGINIA FURLAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados, requerendo o levantamento do valor incontroverso. É determinado o levantamento das quantias depositadas às fls. 67/68 e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 19,35 (dezenove reais e trinta e cinco centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento do valor de R\$ 19,35 acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do comprovante do depósito, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**0008517-64.2008.403.6120 (2008.61.20.008517-7)** - PAULO CEZAR DONEGA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO CEZAR DONEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 107/124, no valor de R\$ 1.376,07 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e sete centavos) em 22/06/2010, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4519**

#### **MONITORIA**

**0002048-07.2005.403.6120 (2005.61.20.002048-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO JOSE COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 287 verso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do artigo 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.



**0004549-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS**  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 137.Int.

**0007203-54.2006.403.6120 (2006.61.20.007203-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X S O S SERVICE POSTO LTDA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X CARLOS PATROCICIO ROSA X ARACI CASONATTO ROSA**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SOS Service Posto Ltda., CNPJ 47.993.647/0001-25, Carlos Patrocínio Rosa e Araci Casonatto Rosa, objetivando, com escopo no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 24.786,65 (vinte e quatro mil e setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos, em decorrência de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girocaixa Fácil - OP 734, pactuado em 08/12/2005, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduz que o contrato foi considerado vencido em 13/04/2006. Pretende receber o valor mencionado, acrescido de todos os encargos pactuados. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que a parte requerida salde, no prazo de quinze dias, a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/17, contendo o instrumento de contrato, demonstrativo de débito, evolução da dívida e comprovante de inscrição cadastral. As custas foram adiantadas (fl. 18). A parte requerida apresentou embargos às fls. 29/43, requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo até decisão final na ação de prestação de contas n. 2006.61.20.000943-9 em trâmite pela 1ª Vara Federal ou a declaração de continência das ações. Ainda em preliminar, suscitou a carência da ação, pois, consoante afirmou, o autor deixou de instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que os documentos juntados não provam o débito, bem como por se tratar de débito ilícito, e requereu a extinção do processo. No mérito, afirmaram acerca do contrato que: é aplicável o Código de Defesa do Consumidor; há onerosidade excessiva para o consumidor, permitindo o ajuste a aplicação, pelo embargado, de juros extorsivos e arbitrários; fica a critério do banco a cobrança unilateral de serviços nunca contratados; há ilegalidade na cobrança de juros cumulados e acima do limite constitucional; é imprescindível a realização de perícia contábil; as cláusulas excessivamente onerosas a somente uma das partes devem ser consideradas nulas. Requereu a revisão de todos os termos do contrato, sobretudo de juros e demais encargos aplicados. Quanto aos encargos, asseverou que: os juros cobrados superam o disposto no contrato, superam o limite constitucional de 12% ao ano, e foram cobrados de forma capitalizada; é vedado o anatocismo praticado pela embargada, consoante a Súmula 121 do STJ; houve cobrança de taxas nunca contratadas, que devem ser desconsideradas. Pediu a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º do CDC, uma vez que os embargantes são parte hipossuficiente. Requereu sejam julgados procedentes os embargos. Diante da informação acostada à fl. 48, noticiando a existência de sentença prolatada nos autos n. 2006.61.20.000943-9, em curso pela 1ª Vara Federal, o Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara declinou da competência para apreciar e processar estes autos n.º 2006.61.20.007203-4, razão pela qual foram remetidos à esta 1ª Vara. Ambos os autos foram apensados, tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento da sentença prolatada no processo n. 2006.61.20.000943-9 (fl. 53). O processo n. 2006.61.20.000943-9 foi extinto com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme cópia da decisão acostada às fls. 65/66. Os embargos monitórios foram recebidos (fl. 68), oportunidade em que os embargantes foram intimados a constituir novo advogado, tendo em vista a renúncia dos patronos. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 62/74, impugnando os embargos. Aduziu, preliminarmente, a aplicação por analogia do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5º, no artigo 475-L, 2º, do Código de Processo Civil, por não ter a parte embargante declarado na inicial o valor que entende correto e apresentado memória de cálculo. Impugnou as preliminares aduzidas nos embargos; socorreu-se da Súmula 247 do STJ; afirmou que em 08/12/2005 os embargantes firmaram contrato de limite de crédito Girocaixa Fácil com limite de R\$ 20.000,00; em 12/12/2005 os embargantes requereram crédito de R\$ 19.700,00 com juros de 2,95% ao mês, prazo de 12 meses e se tornaram inadimplentes em 13/04/2006, data a partir da qual passou a incidir sobre o valor da inadimplência a comissão de permanência; embora convenionados, não foram exigidos juros de mora e multa contratual ou correção monetária. No mérito, asseverou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica, quanto aos juros dos contratos de mútuo bancário, que é regido pela Lei n. 4.595/64, como também pelo fato de o contrato ter sido pactuado somente com a pessoa jurídica empresária, sendo fiadores os demais embargantes, e, ainda, por não ter sido feita prova de que o crédito foi utilizado para necessidade pessoal ou privada e não para o processo produtivo; mencionou a aplicabilidade da Súmula n. 596 do STF, segundo a qual o Decreto 22.6626/1933 não se aplica às instituições que integram o sistema financeiro nacional; não se aplica o limite de juros de 12% ao ano nem na proibição da Súmula n. 121 do STF, pois é legal a capitalização mensal de juros; não há qualquer indício de abusividade e potestatividade nas cláusulas, alegação sem fundamentação fática ou de direito; os ajustes estão dentro do contratado pelas partes e o contrato tem força vinculante; incabível a inversão do ônus da prova. Impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita. As partes foram intimadas a especificarem provas a produzir (fl. 98). A Caixa manifestou-se à fl. 99. A embargante manteve-se em silêncio, conforme certidão de fl. 100. É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares: Afasto a preliminar de carência da ação em razão da ausência de documentos que demonstrassem o débito, bem como pela falta de liquidez da dívida, conforme suscitado pelos embargantes. Os documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre os quais o

instrumento de constituição do contrato que deu origem ao débito e o demonstrativo de débito, instruíram a inicial, suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Afasto, igualmente, a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal com relação ao descumprimento, pelos embargantes, do disposto no artigo 739-A do CPC, por apresentarem, os requeridos, como fundamentação principal o excesso de cobrança ou excesso de execução. O argumento da CEF direciona-se mais adequadamente aos embargos à execução, não se empregando ao presente caso, uma vez que os embargos monitorios são processados pelo procedimento ordinário e instauram o contraditório, comportando ampla discussão. Ademais, no caso, a hipótese de ilegalidade dos juros é apenas um dos argumentos dos embargantes. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes: É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras, reconhecida amplamente pelos Tribunais. Tal aplicação é de rigor, uma vez que as instituições citadas prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A dúvida reside na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, em razão de a parte autora ser pessoa jurídica que se utilize dos serviços prestados pela ré para a implementação de seu objeto social. A Lei 8.078/1990, não descarta a hipótese de caracterização da pessoa jurídica como consumidora, conforme se depreende da leitura do artigo 2º: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O artigo 3º, 2º, do diploma em referência descreve ainda que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Parte da doutrina e a jurisprudência majoritária entendem no sentido de a aplicabilidade do CDC a conflitos entre pessoas jurídicas submeter-se à observância do princípio da vulnerabilidade da pessoa jurídica-consumidora, consoante defende José Geraldo de Brito Filomeno em seu comentário ao artigo 2º do CDC (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 8ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 2004, pp. 35/37). Acrescenta o autor que se as partes estiverem em pé de igualdade, a elas se aplica o Código Civil, que agora traz os princípios inovadores do CDC, conforme trecho a seguir transcrito: (...) partes em pé de igualdade, presuntivamente, merecerão, a partir dos enunciados do Código Civil, praticamente o mesmo tratamento outrora dispensado pelos princípios inovadores do Código do Consumidor. Sempre se deverá ter em vista, entretanto, que tais relações de dão no campo do Direito Privado, de cunho civil e comercial. Não se desconhece a respeitável corrente doutrinária denominada maximalista, que entende que as normas do CDC traduzem-se em novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, não sendo normas orientadas para proteger somente o consumidor não profissional. Não obstante a relevância dessa última aceção, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a vulnerabilidade econômica deve ser observada para fins de aplicação do CDC, consoante evidenciam as ementas a seguir: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. 1. É pacífico, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC. 2. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200602378113, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 09/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (RESP 200401828784, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 15/09/2008) São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, desde que sejam destinatárias finais de produtos ou serviços e, ainda, vulneráveis. Afastada na origem a vulnerabilidade da sociedade empresária recorrente, inviável é a aplicação, in casu, da lei consumerista. (RESP 200801903212, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 04/08/2009) (...) diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e das próprias garantias trazidas com o advento da Constituição Federal de 1988, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. (AC

200771000357867, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 21/01/2010)In casu, o instrumento de contrato social não instrui os autos, mas pelo comprovante de inscrição e de situação cadastral extraída pela autora do sítio da Receita Federal, observa-se que a empresa SOS Service Posto Ltda. é dedicada ao comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, aberta em 1976. Pelas características disponíveis da empresa, pelo valor do crédito oferecido e em discussão, e ainda por verificar no instrumento de contrato de crédito de fls. 07/12, que não vincula a quantia disponibilizada a qualquer espécie de investimento, entendo que a relação jurídica sub iudice deve ser regida por meio da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Oportuno ressaltar, ainda, encontrar-se totalmente superada pela doutrina e pela jurisprudência a discussão relativa à aplicabilidade do diploma de proteção ao consumidor em suas relações com instituições financeiras, diante da previsão contida nos artigos 3º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e do texto da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Da análise das cláusulas contratuais e seu cumprimento:A parte autora juntou contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Girocaixa Fácil - OP 734, celebrado em 08/12/2005 (fls. 07/12).O contrato, firmado pela empresa SOS Service Posto Ltda. e a Caixa Econômica Federal, tendo como codevedores Carlos Patrocínio Rosa e Araci Casonato Rosa, empresários, vinculado à conta corrente n. 003-85-9, agência n. 0282, teve por objeto limite de crédito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser utilizado conforme as disposições da cláusula quarta. Nos termos da cláusula quarta, o crédito foi disponibilizado mediante solicitação do devedor/mutuário, formalizada via terminal eletrônico da Caixa ou via internet banking ou, ainda, via Tecban, e cada solicitação caracterizaria uma operação distinta, dentro do limite contratado. A devedora/mutuária escolherá o número de prestações e o dia em que deverão ser debitadas as parcelas.Os encargos foram estipulados na cláusula quinta, prevendo a incidência de juros praticados pela Caixa, IOF e tarifa de contratação, sendo que as taxas, alíquotas e valores seriam divulgados nas agências da Caixa e informados à devedora/mutuária previamente à finalização da solicitação de liberação do crédito no meio eletrônico que utilizar e também via extrato mensal (fl. 09). Prevê também a incidência de juros, tarifa e IOF sobre o empréstimo incorporado ao valor do principal, bem como tarifa de manutenção mensal.Prevê também o contrato que os codevedores respondem solidariamente por todas as obrigações decorrentes do contato (parágrafo único da cláusula primeira).Observa-se que o contrato, celebrado em dezembro de 2005 com prazo de 12 (doze) meses para pagamento, já apresentava inadimplência em abril de 2006, conforme demonstrativo de débito de fls. 13/14.No caso de inadimplência ou no vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula décima terceira do contrato que saldo devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Bacen no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 11). A multa moratória de 2% sobre o débito está prevista na cláusula décima quarta.A cláusula décima quinta, tratando da certeza e liquidez da dívida, torna expresso que a dívida compreenderá o principal, acrescido de juros, multa moratória e demais encargos e/ou despesas pactuados, devidamente atualizados (fl. 11).Conforme se observa no demonstrativo de débito, foram contratados juros de 2,95% quando da normalidade contratual e cobrança de comissão de permanência durante a inadimplência (fls. 13/14). Assim, é evidente, pelos dados disponíveis nos autos, que a taxa de juros mensal é superior a 1%.Por outro lado, os embargantes afirmaram que a embargada praticou juros extorsivos e taxas não pactuadas, tornando excessivamente onerosa a dívida. No que diz respeito às alegadas taxas abusivas, os embargantes nada especificaram, limitando-se a questionar genericamente.Quanto aos juros, insurgiram-se contra a comissão de permanência, o anatocismo, a prática de juros superiores a 12% ao ano e requereram, por fim, a anulação de todas as cláusulas eventualmente consideradas abusivas.O colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, não era autoaplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação, consoante o texto da Súmula n.º 648 e da Súmula Vinculante n.º 07, ambas do Supremo Tribunal Federal.Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Assim, restou pacificado que a caracterização da abusividade da taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras depende da demonstração de terem sido praticadas taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos, ao contrário, os demonstrativos apresentados pela autora evidenciam a regular observância da taxa de juros pactuada. Nesse sentido é o instrumento de contrato (fls. 07/12) e demonstrativo de débito (fls. 13/14).As embargantes, quando se manifestaram nos autos, nenhum cálculo apresentaram, bem como deixaram de requerer provas que entendessem necessárias quando lhes foi dada oportunidade.Quanto à capitalização mensal dos juros, segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida provisória n.º 1.973-17-2000, atualmente editada sob o n.º 2.170-36/2001. Entretanto, é necessário que haja previsão contratual acerca da capitalização:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS

CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (Tribunal - Terceira Região. Apelação Cível - 1082081 Processo: 2003.60.00.010626-4. UF: MS. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 13/03/2006. Documento: TRF300102335. DJU Data: 11/04/2006, Página: 376. Relator Juíza Suzana Camargo) (Texto original sem negrito).Como o contrato em debate foi celebrado em 08/12/2005, época POSTERIOR à data acima mencionada, não há óbice à aplicação da capitalização de juros pela CEF, desde que pactuados.Acerca das alegações relativas à abusividade da taxa de juros cobrada pela CEF, tem-se que somente resta configurada na hipótese de a instituição financeira praticar taxas de juros em limites superiores ao pactuado ou aos valores praticados no mercado. A respeito destaco o seguinte julgado, em diversos aspectos aplicável ao presente caso:AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 286 DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM OS JUROS DE MORA - MULTA CONTRATUAL - TAXA DE RENTABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% E ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.(...) 4.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.5.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6.No âmbito do E. Tribunal Superior de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que nada obsta a discussão das cláusulas dos contratos que deram origem ao termo de confissão ou renegociação da dívida, consoante enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça. 7.Embora o Termo de Confissão de Dívida englobar também a dívida oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, a CEF limitou o pedido na inicial ao Contrato de Mútuo - Crédito Especial Empresa e ao Contrato de Mútuo - Hot Money, razão qual somente estes são objeto de análise na presente ação monitória. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 9.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 10.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 11. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 12.Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira,as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 13.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 14.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 15.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 16.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº

4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 17. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 18. Considerando que os contratos sub judice foram celebrados em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo permitida, no entanto, a capitalização anual, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 22.626/33. 19. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplemento, afastada contudo a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 20. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas respectivas custas, despesas processuais, e com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 21. Recurso de apelação dos Embargantes improvido. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido - Sentença reformada. (AC 200361170000700, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/08/2009) No tocante aos encargos incidentes sobre o débito em caso de inadimplemento, podem, ou não, ensejar abusividade, a depender da forma como pactuada. O entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência é no sentido da legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A comissão de permanência é prevista no contrato, para o caso de inadimplemento, conforme já esclarecido, acrescida de juros, multa e taxa de rentabilidade. Segundo a Súmula 294, do egrégio STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Logo, a adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência encontra guarida na Súmula 294/STJ, o que afasta qualquer ilegalidade. Porém, a taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo (TRF1 - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ Data: 11/03/2004. Relator(a) Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva; TRF4. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU Data: 22/09/2004. Relator(a) Juiz Francisco Donizete Gomes; TRF5 - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). O atributo de incerteza que acompanha a previsão da taxa de rentabilidade, flutuante na faixa de até 10% nos dois contratos, acrescida de 1% ao mês de juros de mora, justifica o seu afastamento. Ademais, a taxa de rentabilidade compõe o cálculo da comissão de permanência, de forma que a previsão de cobranças cumulativas de tais encargos caracteriza verdadeiro bis in idem. No tocante aos demais encargos, adota-se a orientação contida no texto da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Dessa forma, impõe-se a manutenção da comissão de permanência, durante o período de inadimplência, calculada segundo a taxa média do mercado estipulada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, bem como o afastamento da taxa de rentabilidade, dos juros remuneratórios e moratórios, da multa contratual e de eventual correção monetária. O cálculo da comissão de permanência já considera juros, multa e atualização monetária, de forma que, a partir da mora torna-se legítima apenas a exigência daquela, não havendo que se falar na cobranças de outros encargos, impondo-se a sua exclusão. Acerca do tema, destaco os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 03/04/2006) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No concernente ao

anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inócenas in casu. 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200301273360, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 01/08/2005) A análise aprofundada dos contratos apresentados não permite afirmar que a Caixa utilizou taxas remuneratórias abusivas, liberdade de escolha de indexadores segundo exclusivamente seus interesses ou outro excesso, a não ser no que se refere à previsão relativa aos encargos incidentes após o inadimplemento já referidos, que deve ser afastada de todos os contratos, pois, em tese, teriam reflexo sobre os débitos futuros. Sendo assim, deve ser excluído do contrato em discussão a taxa de rentabilidade, por compor a comissão de permanência, os juros moratórios e remuneratórios, a multa convencional e eventual correção monetária, afastando-se, por consequência, eventuais efeitos que venham a ter nos débitos futuros, quando alcançada a fase de inadimplemento. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, porém reconheço ao autor-embargado Caixa Econômica Federal o direito ao crédito, devido pelas rés, afastando do contrato atrelado à conta corrente 003-85-9, agência 0282, a exigência da taxa de rentabilidade, bem como a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, da multa contratual e de eventual correção monetária, após a inadimplência, diante da cobrança de comissão de permanência, declarando abusivas as cláusulas que preveem tal incidência e mantendo a taxa CDI, respeitadas as Súmulas n.º 30 e 297 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, fica constituído o título executivo judicial, observadas as restrições aqui especificadas. Por consequência, a dívida deverá ser recalculada para eliminar os reflexos dos encargos ora excluídos. Havendo sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios e despesas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003177-42.2008.403.6120 (2008.61.20.003177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DE LIMA MORI X WALDIR MORI - ESPOLIO X WALMIR MORI**  
Fl. 71: concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre a certidão de fl. 67. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0005354-76.2008.403.6120 (2008.61.20.005354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIOR CESAR SOARES X CLAUDINEI COMUNHAO X KELINI EMANUELA VITUCCI COMUNHAO**

Tendo em vista que não está comprovado nos autos o esgotamento das formas para a localização dos requeridos, indefiro o pedido de citação por edital. Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para diligencie no sentido de encontrar o endereço dos requeridos. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0005929-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005929-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO CHAGAS X CARMEN JULIANA MICHETTI**

Fl. 59: indefiro, tendo em vista que não está comprovado nos autos o esgotamento das formas para a localização do requerido José Roberto Chagas, sendo certo que a requerida Carmen Juliana Michetti já foi citada, conforme se verifica da certidão de fl. 36 verso. Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para diligencie no sentido de encontrar o endereço do requerido. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0008018-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008018-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO PAVAO DA SILVA (SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA)**

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GUSTAVO PAVÃO DA SILVA. Juntou documentos (fls. 05/34). Custas pagas (fl. 35). À fl. 38 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. O requerido foi citado às fls. 39/40 e apresentou embargos às fls. 41/45. Juntou documentos (fls. 46/49). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido à fl. 50, oportunidade em que foram recebidos os embargos. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 51/58. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 60). A Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo às fls. 61/62. O requerido apresentou contraproposta às fls. 65/66. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 69, requerendo a homologação do acordo com a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 69). Verifico que houve composição entre as partes, ocasionando a renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida. Assim, impõe-se a extinção do presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, consoante requerido pela CEF. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009928-11.2009.403.6120 (2009.61.20.009928-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA**

SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS MARIA ROMANO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ROMANO X DIRCEU APARECIDO ROMANO(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

Fl. 61: concedo aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Republicue-se a r. sentença de fls. 58 e verso de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Thais Maria Romano e Outros para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0282.185.0004210-42, firmado em 22/11/2004, totalizando o valor de R\$ 16.744,24. Juntou documentos (fls. 06/34). Custas pagas (fl. 35). À fl. 38 foi determinada a citação dos requeridos nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Tendo em vista a redução de juros prevista na Lei 12.202/2010 de 14 de janeiro de 2010, nos contratos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente proposta de conciliação por escrito, com os benefícios previstos na mencionada lei. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 50/51. Os requeridos foram devidamente citados (fl. 46) e não efetuaram o pagamento e nem ofereceram embargos (fl. 56). É o relatório. Decido. Os requeridos não ofereceram embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 16.744,24, apurado em outubro de 2009, devido pelos requeridos, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0282.185.0004210-42, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

**0001403-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON BRILHANTE GTIERREZ(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA)**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

**0001623-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO APARECIDO PALHARES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006888-90.2000.403.6102 (2000.61.02.006888-9) - PROCOPIO E ROSIM S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)**

A exequente mais uma vez pugna às fls. 2.748/2.749 a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. O singelo requerimento que deduz o exequente traveste-se, na verdade, em verdadeiro pedido de quebra de sigilo bancário do(a) Executado(a), bem esse tutelado pela CF/88, no seu art. 5º, inc. XII. Mas, além disso, há um plus, qual seja: o do ter com tal requerimento, vez que excepcionalíssimo bloqueio ou, mais tecnicamente, da penhora sobre tais valores. Daí o cuidado que se deve. Em que pesem os termos da novel Lei Complementar 105/2001, notadamente do seu art. 6º, é assente, face interpretação sistemática do texto constitucional, que o sigilo de dados do cidadão, no qual se insere o bancário, somente pode ser quebrado por ordem judicial (art.5º, inc. XII) ou por ordem de Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, 3º), quando transmutada em Autoridade Judicial, desde que, em ambos os casos, devidamente fundamentadas - como reiteradamente vem decidindo o EG. STF. Tal quebra de sigilo é uma exceção à regra da inviolabilidade posta pela CF/88, pelo que somente Agente Político apto para tal, no exercício pleno da potestade estatal e aplicador da lei por excelência, no caso o Estado-Juiz, ou quem por força de determinação constitucional lhe faça as vezes, é que poderá assim concluir ao interpretar a legislação. Afinal, se pertine ao Juiz fazer observar o integral cumprimento da Constituição Federal e bem como zelar pelos direitos e garantias dos cidadãos lá postas, somente ele poderá dizer quando, como e o que poderá ser exposto, tudo de acordo com o interesse público em evidência. Ninguém mais poderá fazê-lo, salvo se a própria Constituição Federal assim excepcionar. Assim, a quebra dos sigilos bancário e fiscal, como medida de caráter excepcional e em defesa do interesse público, apenas se justifica após esgotar dos, pela Fazenda Pública, todos os caminhos destinados a remover os obstáculos ao regular andamento da execução (nesse sentido: STJ, 4ª Turma, Resp nº 53.179-9/PR, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 27.03.95). Destarte, evidenciados os pontos relevantes que informam a quebra dos sigilos bancário e fiscal, restou comprovado documentalmente, que a parte requerente exauriu os meios a seu dispor a fim de localizar a existência de bens do devedor, de sorte que, face ao interesse público e a indisponibilidade do crédito tributário, autorizo a quebra do sigilo bancário, para que informe se o executado possui qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundo de ações, contas-correntes, etc). Saliento que apenas as respostas

positivas deverão ser encaminhadas a este Juízo. Em havendo contas e numerário, determino o bloqueio imediato dos valores existentes, a fim de garantir a execução. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intím-se.

**0000541-79.2003.403.6120 (2003.61.20.000541-0)** - ORGANIZACAO CONTABIL GRADIN & GIGLIO S/C LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 281: defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda os depósitos efetuados em favor da União Federal, sob código de receita 4234. Cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intím-se.

**0002349-85.2004.403.6120 (2004.61.20.002349-0)** - UROCLINICA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls. 290/291. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003953-13.2006.403.6120 (2006.61.20.003953-5)** - EDES ALMEIDA MILANI X HEITOR MILANI X MANOEL MARTINS X ADICELIA MARTINS SGARBI X ALCIDES MANOEL MARTIN X ANTONIO ZANETTI MARTIN X ARIIVALDO MARTINS X LUZIA OLIVEIRA SGOBI X MILTON SGOBI(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO E SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 309: Requisite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n. 55/2009 - CJP. Cumpra-se. Intím-se.

**0007303-09.2006.403.6120 (2006.61.20.007303-8)** - STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE, ofereceu embargos de declaração do r. despacho de fl. 198, alegando obscuridade, devido a não observância do contraditório e ampla defesa, contradição, uma vez que os juros de mora devem incidir desde a citação, e omissão por não ter sido apreciada a alegação de erro material. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil e REJEITO-OS, mantendo o r. despacho de fl. 198, visto que não verifico a obscuridade, contradição e omissão apontadas, de modo que os embargos possuem nítido caráter infringente. Destaco, por fim, que a embargante manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 188), nada opôs com relação aos depósitos efetuados, tendo ainda levantado o montante depositado (fls. 199/200). Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 198. Intím-se.

**0002233-06.2009.403.6120 (2009.61.20.002233-0)** - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 141: defiro. Expeça-se ofício para a imediata implantação do benefício concedido a autora. Int. Cumpra-se.

**0003122-57.2009.403.6120 (2009.61.20.003122-7)** - MARIA CONCEICAO VICOLI BARBOZA DA SILVA(SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1 Trata-se de ação com trâmite, inicialmente, segundo o rito sumário, em que a parte autora, Maria Conceição Vicoli Barboza da Silva, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma haver requerido administrativamente o benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de que o período de atividade rural de 20/08/1962 a 30/11/1962 não foi computado para efeito de carência por ausência de contribuição para o RGPS. Alega o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 48 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, tendo completado a idade necessária. Quanto ao período rural, demonstrou o exercício dessa atividade por período igual ao da carência exigida, em consonância com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Por fim, aduziu ser aplicável à hipótese a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). À fl. 13 foi determinado à autora que emendasse à inicial, indicando os períodos e as propriedades que exerceu labor rural, apresentando rol de testemunhas e cópia integral de sua CTPS. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 13. Aditamento à inicial de fls. 15/18, acolhido à fl. 21, oportunidade na qual foi determinada a citação do réu e designada audiência. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 28/32, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo, uma vez que nos termos do artigo 26, 3º do Decreto n. 3.048/99 o tempo de atividade rural anterior a 1991 não pode ser computado para efeito de carência. Juntou documentos (fls. 33/36). Em audiência foi dispensado o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas



por ela arroladas. Encerrada a instrução, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 38). É o relatório. Decido. A matéria dos autos comporta, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido deduzido pela Autora há de ser concedido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela análise de dois requisitos, quais sejam: (a) a idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) o período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fls. 07/08 (certidão de casamento, RG e CPF) que a autora nasceu no dia 26 de julho de 1948, sendo inegável que, por ocasião da propositura desta ação, a condição relativa à idade estava preenchida, pois a ação foi proposta em 20/04/2009 (fl. 02) e a autora completou 60 anos de idade em 26/07/2008. Com relação ao período de carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em agosto de 1962 (fl. 17), portanto, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei. O artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício. Considerando que, no ano de 2008, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 162 (cento e sessenta e dois) meses, equivalentes a 13 (treze) anos e 06 (seis) meses. Satisfaz a autora plenamente requisito de tempo de contribuição. De acordo com os registros de trabalho na carteira de trabalho na empresa Refinadora Paulista S/A (de 20/08/1962 a 30/11/1962, de 03/06/1963 a 30/11/1963, de 08/06/1964 a 09/10/1970), cuja cópia se encontra acostada às fls. 17/18, em cotejo com as anotações constantes das telas do CNIS (fls. 39/40) - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, de 23/12/1970 a 09/12/1976 e como Contribuinte Facultativo, de 01/05/2008 a 30/11/2008 - a autora possui o montante de 13 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição, período suficiente para o implemento da carência legal correlata ao ano do preenchimento do requisito etário, no caso, 162 contribuições (ano de 2008). É de se frisar que possui a demandante, além de tempo de serviço urbano, tempo de serviço rural, tudo devidamente anotado em CTPS, segundo esclarecem as tabelas a seguir:

Serviço (especial) (Dias)	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
1	REFINADORA PAULISTA S/A	20/08/1962	30/11/1962	1,00	1022
1	REFINADORA PAULISTA S/A	03/06/1963	30/11/1963	1,00	1803
1	REFINADORA PAULISTA S/A	08/06/1964	09/10/1970	1,00	2314
TOTAL					2596
TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 7 Anos 1 Meses 11 Dias					
Serviço (especial) (Dias)	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
4	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA	23/12/1970	09/12/1976	1,00	21785
1	CONTRIBUINTE FACULTATIVO	01/05/2008	30/11/2008	1,00	213
TOTAL					2391
TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 6 Anos 6 Meses 21 Dias					
Serviço (especial) (Dias)	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
1	REFINADORA PAULISTA S/A	20/08/1962	30/11/1962	1,00	1022
1	REFINADORA PAULISTA S/A	03/06/1963	30/11/1963	1,00	1803
1	REFINADORA PAULISTA S/A	08/06/1964	09/10/1970	1,00	2314
1	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA	23/12/1970	09/12/1976	1,00	21785
1	CONTRIBUINTE FACULTATIVO	01/05/2008	30/11/2008	1,00	213
TOTAL					4987
TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 13 Anos 8 Meses 2 Dias					

Cumpra ressaltar que as informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum e prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. Nesse ponto, sequer houve impugnação expressa do INSS, devendo, pois, prevalecer a aludida presunção. Computando-se apenas o tempo de serviço urbano, de 23/12/1970 a 09/12/1976 e de 01/05/2008 a 30/11/2008, tem-se o montante de 6 anos, 6 meses e 21 dias, que corresponde a 78 contribuições mensais, tempo insuficiente para o preenchimento da carência de 162 meses. Todavia, somando-se a este tempo de serviço urbano o montante laborado pela autora na condição de empregada rural formal (07 anos, 01 mês e 11 dias), totalizam-se 13 anos, 08 meses e 02 dias, que correspondentem a 164 contribuições mensais, tempo mais do que suficiente ao preenchimento da carência legal estipulada em 162 contribuições. Quanto à alegação do INSS expressa da contestação de fls. 28/32 e decisão administrativa (fl. 09), de que o período de atividade rural não pode ser reconhecido como carência para a concessão de aposentadoria, pela ausência de contribuições, ante a previsão legal prevista no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, é preciso considerar que, no caso em análise, a autora foi empregada rural formal, isto é, com registro em CTPS. Assim, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social é de seu empregador, conforme disposto no artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, a exceção prevista no comando legal não pode ser aplicada no presente caso, pois, é de se presumir ter havido o recolhimento de contribuições durante o tempo em que a demandante laborou como empregada rural. O dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado em decorrência de atividade laboral é do empregador, e não do segurado empregado. E, ressalte-se, tal regra vale tanto para o empregador urbano, como para o rural, ainda que em período anterior à Lei nº 8.213/91, considerando-se que a autora foi empregada rural com registro em CTPS em todo período de labor especificamente rural. Isso porque a filiação do empregado rural ao sistema previdenciário tornou-se obrigatória desde a edição da Lei nº 4.214, em 02 de março de 1963, denominada Estatuto do Trabalhador Rural (artigos 2º, 79 e 160), posteriormente sucedida pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, disciplinando, da mesma forma que já vinha previsto na legislação anterior, que o recolhimento das contribuições previdenciárias continuava a cargo do empregador, conforme determinação do art. 15, inciso II, da aludida lei complementar, c/c os artigos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970. Nessa parte, a legislação vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, que criou o Regime Geral de Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL (art. 138), e unificou os sistemas previdenciários dos trabalhadores da iniciativa privada urbanos e

rurais. Assim, não pode o trabalhador ser penalizado caso o recolhimento das contribuições respectivas não tenham sido efetuadas, visto que tal obrigação ficava a cargo do empregador, sem deixar de mencionar ainda que a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (artigo 33 da Lei n.º 8.212/91). Desse modo, dado que a autora foi empregada rural com registro em CTPS, donde se presume o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, não se aplica a ela o disposto no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Em relação à qualidade de segurado, indispensável para a obtenção de benefício previdenciário, aplica-se com relação à aposentadoria por idade, o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei n.º 10.666/03: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (grifo nosso). Assim, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (22/12/2008 - fl. 09). Embora a autora não tenha requerido a antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora, sendo inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora da implantação do provimento caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício e por se tratar de pessoa idosa. A qualidade de subsistência dos alimentos e a idade avançada da autora, recomendam a concessão da tutela antecipada, sob pena de perigo de ineficácia do presente provimento jurisdicional. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia-ré a pagar à autora Maria Conceição Vicoli Barboza da Silva (CPF n.º 386.882.878-80) o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 147.634.269-2), previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (22/12/2008 - fl. 09). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 147.634.269-2 NOME DO SEGURADO: Maria Conceição Vicoli Barboza da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/12/2008 - fl. 09 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004581-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004581-0) - MARIA DE LOURDES FAGUNDES MIRANDA DO AMARAL (SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/108, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC. Vista a autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002917-91.2010.403.6120 - DIRCE HELENA DE ANDRADE RABATINI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o aditamento de fl. 24. Ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim, concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, para os fins da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Int.

**0005422-55.2010.403.6120 - SEBASTIANA DAS GRACAS DAMITO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que traga o rol de testemunhas, de acordo com o artigo 276 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Int.

**0006682-70.2010.403.6120 - MARIA ROSA DA SILVA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Maria Rosa da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei n.º 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que requereu administrativamente o

benefício de aposentadoria por idade (NB 140.710.171-1) em 05/06/2006, que foi indeferido por falta de período de carência - início da atividade após 24/07/1991. Assevera que no ato do requerimento administrativo já havia comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, uma vez que conta com 64 anos de idade e que sempre desempenhou a função de rurícola. Afirma ter trabalhado dos 10 aos 25 anos de idade, com seus pais, no município de Viçosa/AL, nas lavouras de cana, milho, feijão. Após, mudou-se para São Paulo, Capital, e exerceu a função de passageira no período de 13/09/1973 a 05/06/1974, com registro em CTPS. De 1974 a 1982 morou e trabalhou com sua família no Sítio Capão das Povoas, de propriedade de seu sogro, em Santa Lúcia/SP. Posteriormente, de 1982 a 1994, passou a residir e laborar em regime de economia familiar no Sítio do Sr. Chafid Haddad. Por fim, a partir de novembro de 1994, mudou-se para o Assentamento Monte Alegre II, onde vive com sua família até a presente data, cultivando produtos para o consumo e mantendo um rebanho de gado de leite para a venda. Juntou procuração e documentos (fls. 17/63). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 22/04/1946 (fl. 19), a autora completou 55 anos de idade em 22/04/2001. Com relação à carência, porém, observa-se a necessidade de dilação probatória. Verifico que os documentos carreados pela autora aos autos (fls. 20/63), embora em grande número, não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Apresentou a parte autora sua certidão de nascimento (fl. 20), a certidão de nascimento (fls. 38 e 40) e de casamento (fl. 39) de seus filhos, cópia parcial de CTPS (fls. 23/28), Certidão de Residência e Atividade Rural (fl. 29), Termo de Permissão de Uso de lote agrícola (fls. 31/32) expedido pelo ITESP, Caderneta de Campo (fl. 33), notas fiscais de produtor rural em nome do esposo da requerente (fls. 41/63). Tais documentos constituem forte início de prova material do labor da parte autora, comprovando a sua qualidade de trabalhadora rural, mas não o período trabalhado. Logo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 22). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 16, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço da testemunha Efigenia de Lima Silva para intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010026-93.2009.403.6120 (2009.61.20.010026-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-65.2004.403.6120 (2004.61.20.004646-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANGELINA COLETTI CASTAGNARO (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANGELINA COLETTI CASTAGNARO. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 3.223,11 (três mil, duzentos e vinte e três reais e onze centavos), calculada em agosto de 2009 (fls. 155/161 dos autos principais). Com a inicial, impugna o cálculo efetuado pela embargada, alegando excesso de execução e aduzindo que o valor correto é R\$ 454,60. A embargada manifestou-se às fls. 08/10, requerendo a improcedência dos presentes embargos. À fl. 12 foi determinada a remessa dos autos a Contadoria do Juízo. Os cálculos foram apresentados às fls. 13/15, apurando como devido a quantia de R\$ 1.160,05, incluindo o valor devido a título de honorários advocatícios. A embargada concordou com o cálculo apresentado pelo Contador do Juízo (fls. 18/19). Não houve manifestação do INSS (fl. 20). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos apresentados foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 13/15, constatando-se a irregularidade dos cálculos apresentados, que não obedeceram os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 1.160,05, como sendo devida até o mês de agosto de 2009. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 13/15 elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 1.160,05. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará, com as custas que despendeu e com os honorários de seus próprios procuradores, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 13/15 para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002634-68.2010.403.6120 (2004.61.20.006126-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-78.2004.403.6120 (2004.61.20.006126-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 76/77.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 104.Int.

**0004082-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004082-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0007268-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007268-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENEZES & PEDROSO COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X TIAGO BRITTO CORREIA DE MENEZES X OSNI OLIVEIRA PEDROSO

Fl. 45: indefiro, uma vez que no endereço informado já foi realizada diligência conforme se verifica da certidão de fl. 38. Assim, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço correto dos executados. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

**0004130-35.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA CRISTINA BARRETTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fl. 26.Int.

**0005538-61.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ARAMOLD USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME X ROSELI APARECIDA DARE BETTONI X ANDRE LUIZ BETTONI

Chamo o feito à ordem. Verifico que o r. despacho de 23, determina a citação dos executados nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830, de 22/09/1980, ou seja, nos moldes da Lei de Execução Fiscal. No entanto, cuida o presente feito de Execução de Título Extrajudicial, regulado pelo Título II, Capítulo IV do Código de Processo Civil. Assim, determino a citação dos executados nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Int. Cumpra-se.

**0005941-30.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

#### **HABEAS DATA**

**0009997-43.2009.403.6120 (2009.61.20.009997-1)** - NICERA CRISTINA MONTANHOLI SALES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Habeas Data impetrado por Nicera Cristina Montanholi Sales em face do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Araraquara, objetivando a retificação e/ou exclusão das informações errôneas constantes no CNIS. Aduz que ao verificar o extrato do CNIS constatou que a empresa Ângela Cristina Paulino - EPP, CNPJ n. 04.507.165/0001-05 integrava erroneamente a relação de empresa em que havia trabalhado. Assevera que foi informada na agência da Caixa Econômica Federal que outra pessoa de nome Cristiano Domingos dos Santos teria o mesmo número de PIS/PASEP inscrito no sistema. Alega que requereu no INSS a regularização de seu cadastro, porém não foi atendida, ocasionando o não recebimento do seguro desemprego. Juntou documentos (fls. 06/17). À fl. 20 foi determinado a autora que indicasse corretamente o pólo passivo da presente ação. A autora manifestou-se à fl. 21. O Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Araraquara manifestou-se às fls. 25/26 informando que a situação da autora já foi regularizada. Juntou documentos (fls. 27/28). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 30/32). O

Julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre o alegado às fls. 25/26. A autora pronunciou-se à fl. 35, requerendo a aplicação do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O Habeas Data constitui remédio constitucional destinado à obtenção de informações ou à correção de dados relativos ao impetrante, consoante evidencia o art. 5º, inciso LXXII: LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; O direito de ação à impetração do Habeas Data surge da negativa, expressa, do órgão público em fornecer as informações postuladas ou ratificar as informações. É requisito essencial para que se tenha por caracterizado o interesse de agir que se verifique a ocorrência de referida negativa. O interesse da autora na causa reside no fato de haver sido impedida de valer-se de benefício trabalhista, porque constava cadastrada no CNIS como vinculada à empresa Ângela Cristina Paulino - EPP - CNPJ n. 04.507.165/0001-05, não obstante jamais tenha prestado serviços para referida empresa. O Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Araraquara informou que a situação da autora fora devidamente regularizada no CNIS, exaurindo-se o mérito dos autos. Tal fato não acarreta perda superveniente do interesse de agir, configurando o reconhecimento jurídico do pedido. Assim, não há mais questão jurídica controvertida a ser decidida por meio da presente sentença, vez que a situação da autora já foi regularizada, ou seja, houve o reconhecimento da procedência do pedido, a teor do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Diante do exposto, concedo a ordem nos termos do pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011606-61.2009.403.6120 (2009.61.20.011606-3) - MARILUCIA MOREIRA POLICE (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARILUCIA MOREIRA POLICE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 149.125.285-2), considerando corretamente os salários-de-contribuição fornecidos pela sua empregadora e não aqueles constantes do cadastro da autarquia previdenciária. Juntou documentos, entre eles a carta de concessão/memória de cálculo do benefício e comprovantes de rendimentos dos anos de 1999 e 2000 (fls. 07/30). À fl. 34 o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada, ocasião na qual foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 36/37, aduzindo, em síntese, a inadequação da via eleita diante da necessidade de dilação probatória, bem como a incidência do artigo 23 da Lei nº 12.106/09. Por fim, ressaltou que foi prestada orientação à Agência da Previdência Social para promover a revisão do benefício da impetrante, diante da divergência entre o valor de alguns salários-de-contribuição contidos no CNIS e presentes nas fichas financeiras apresentadas pela empregadora da impetrante. Juntou documentos (fls. 38/41) À fl. 42 a impetrante foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Não houve resposta (fl. 42/vº). É o relatório. Fundamento e decido. O presente mandamus é de ser extinto sem resolução de mérito, em face da não comprovação de plano da prática do ato ilegal, evidenciando a ausência do direito líquido e certo cuja violação seria amparada por esta ação. Pretende a impetrante, por meio desta ação mandamental, a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 149.125.285-2), concedido em 22/06/2009. Segundo relata, o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, utilizou os salários-de-contribuição constantes de seus cadastros, que não refletem o valor real da remuneração recebida de sua empregadora. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. De se acrescentar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, caso contrário não dá ensejo à utilização da via eleita. No caso em análise, em que pese o argumento da impetrante de que as provas por ele colacionadas aos autos já seriam suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo, considero-as insuficientes e frágeis para a sustentação do pedido deduzido na inicial. Da análise da carta de concessão/memória de cálculo acostada às fls. 08/12, verifica-se que o período básico de cálculo do da aposentadoria por idade compreendeu os salários de contribuição do período de 06/1996 a 05/2009. Contudo, os documentos apresentados às fls. 19/29 referem-se à remuneração da impetrante nos anos de 1999 e 2000, somente. Logo, são insuficientes para demonstração da existência de erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela. Desse modo, diante da exigência de que o direito pretendido se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo inviável a dilação probatória, reputo ser a ação eleita imprópria para o deslinde da questão, ensejando a extinção do processo pela inadequação da medida. Por fim, diante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, no sentido de que a Agência da Previdência Social responsável pela concessão do benefício da impetrante já foi orientada a promover a sua revisão, em razão de ter constado divergência nos valores dos salários de contribuição utilizados para seu cálculo, verifico a possibilidade de perda de seu objeto. Contudo, a parte autora, intimada a dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 42), não se manifestou (fl. 42/vº). Assim, a informação de que o benefício poderá ser revisto em sede administrativa constitui-se em fato superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, emergindo a falta de interesse processual na solução do presente mandado de segurança. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, facultando

à impetrante o uso das vias próprias à luz do disposto no artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isenta de custas em face da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001154-55.2010.403.6120 (2010.61.20.001154-1) - ROGERIO FAKHANY VITA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP**

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 130/145, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0001361-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001361-6) - PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

É Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PATREZÃO HIPERMERCADOS LTDA E OUTROS, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, objetivando o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário, nos moldes do artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição como todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que é importante hipermercado e comércio de gás liquefeito de petróleo, entre outros aspectos. Assevera que houve majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a folha de salários, mediante a aplicação do FAP, passando de 2% para 5,15% a partir de janeiro de 2010. Juntou documentos (fls. 48/71). Custas pagas (fl. 72). À fl. 75 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Contra esta decisão o impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 76/78), que foram rejeitados às fls. 79/81. Foram apresentadas as informações (fls. 84/95), a autoridade apontada como coatora aduziu, resumidamente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a constitucionalidade da exação objeto do presente mandado de segurança. A liminar foi indeferida às fls. 97/98. Os impetrantes manifestaram-se à fl. 104. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 105/107), deixando, contudo, de opinar sobre o mérito da presente ação. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Da legitimidade passiva: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que, por força da edição da Lei n.º 11.457/2007, artigo 2º, os agentes vinculados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a autoridade apontada como coatora, passaram a deter a atribuição para a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição da contribuição ora impugnada, justificando a sua legitimação para figurar no pólo passivo do presente feito. Mérito: A impetrante impugna a aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário, nos moldes do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, requerendo a declaração de inconstitucionalidade incidental da norma e o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias. Muito se tem discutido acerca das alterações introduzidas pelo Decreto n.º 6.957/2009 no Regulamento da Previdência Social, aprovado (Decreto n.º 3.048/1999), cujo anexo V prevê uma relação completa de atividades preponderantes e correspondentes aos graus de risco, para fins de fixação da alíquota do SAT, atualmente denominada RAT, em conformidade com a classificação nacional de atividades econômicas - CNAE. Tais alterações foram autorizadas pelo artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução ou majoração das alíquotas da contribuição em análise, delegando os critérios para enquadramento das empresas ao Conselho Nacional de Previdência Social, por meio de regulamento e, segundo narrado pela impetrante, ocasionaram majoração de 2% para 4,46% da alíquota da contribuição incidente sobre a folha de salários. Consoante destacado na decisão que apreciou o pedido de concessão de medida liminar, em respeito ao princípio da adstrição, que objetiva assegurar a inércia da jurisdição, o juiz, ao julgar, vincula-se ao pedido formulado na inicial. O pedido formulado no presente consiste no reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, de 08 de maio de 2003, obstando que tal dispositivo normativo seja utilizado para regular o FAP. Tanto assim o é que, liminarmente, a impetrante requereu a suspensão da incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991 com a aplicação dos critérios do FAP, nos moldes do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. Ou seja, os pedidos da impetrante são silentes quanto ao afastamento do Decreto n.º 6.957/2009, de 09 de setembro de 2009. A inconstitucionalidade incidental do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, de 08 de maio de 2003, ou a vedação de utilização da norma para regular o FAP não podem ser concedidas nesta via, pois, sendo a Lei em referência de 2008, há muito já se escoou o prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, para impugná-la por meio de mandado de segurança. Ademais, cuida-se da impetração de mandado de segurança contra lei em tese em afronta à súmula n.º 266 do Supremo Tribunal Federal. Para atestar a fundamentação ora expedida, transcrevo o pedido de liminar, bem como a conclusão e o pedido final formulados na exordial (fls. 46/47): Destarte, estando presentes os requisitos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, com supedâneo no inciso III, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, é de rigor a sua concessão, a fim de: (i) - suspender a incidência tributária da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 com a aplicação dos critérios do FAP, nos moldes do art. 10, da Lei n. 10.666/2003, por inconstitucionalidade incidental; (ii) - abstenha de qualquer cobrança, bem como que tal fato seja motivo para se impedir a expedição de certidão negativa - CND -, ou ao menos positiva com efeitos de negativa; (iii) - impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios. V. CONCLUSÃO. PEDIDO Sem delongas, é possível concluir com clareza meridiana pela

inconstitucionalidade incidental do art. 10, da Lei n. 10.666/2003, por violação a diversos dispositivos constitucionais, especialmente a separação de poderes (art. 2º), o princípio da legalidade (art. 5º, II, 105, I), proibição da delegação de poderes(...)POSTO ISSO, espera confiantemente a concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança, que é impetrado para o fim especial de se reconhecer, incidentalmente, inconstitucionalidade, da aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário -, nos moldes do art. 10, da Lei n. 10.666/2003, bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, como todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/96, conforme razões expostas(...). (Destques presentes no texto original).Reitero, consoante o trecho supra, que a impetrante não requereu fossem afastas as previsões contidas no Decreto n.º 6.957/2009 e o pagamento da contribuição segundo a alíquota vigente em 2009, mas sim a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, providência não passível de concessão na via processual utilizada.Não é possível argumentar que o FAP somente surgiu com a edição do Decreto n.º 6.957/2009 e que, portanto, o pedido formulado nos autos fora mal interpretado, o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/1999, em sua redação original, conferida por meio do Decreto n.º 6.042/2007, já previa a utilização do fator em referência:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007).Ademais, embora a ação contenha a denominação MANDADO DE SEGURANÇA (preventivo/repressivo), em verdade, não se trata de evitar uma situação jurídica ainda não constituída e que ameaça direito líquido e certo do impetrante, a suposta ilegalidade apontada, qual seja a edição da Lei n.º 10.666/2003 já encontra-se consolidada no ordenamento jurídico, inviabilizando a caracterização do mandamus ora em julgamento como repressivo, o que faz incidir o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, há muito ultrapassado.Outrossim, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades decorrentes da aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário nos moldes do artigo 10 da Lei 10.666/2003.Além da contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) incidente sobre a folha de salários, as empresas possuem a obrigação de pagar um adicional para o financiamento do aposentadoria especial, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. Cuida-se do denominado SAT - Seguro Acidente do Trabalho, ou RAT - Riscos Ambientais do Trabalho.Tal adicional foi criado, originalmente, por meio da Lei n.º 6.376/1976 e é, atualmente, disciplinado no texto do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, com as alterações, quanto aos benefícios custeados com a contribuição, perpetradas pela Lei n.º 9.732/1998, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...).Complementando as disposições contidas no artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, fora editado o artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, ora impugnado:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A aplicação, acompanhamento e avaliação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário e do Nexo Técnico Epidemiológico, decisivos para a apuração da alíquota devida pela empresa a título da contribuição em análise, é disciplinada no Decreto n.º 3.48/1999, com a redação conferida por meio dos Decretos n.º 6.042/2007 e, posteriormente, 6.957/2009.As alegações de inconstitucionalidade formuladas pela impetrante não são novas, já foram objeto de discussão e, inclusive, de análise pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do RE n.º 343.446, que tinha por objeto a discussão da instituição do SAT mediante a edição das Leis n.º 7.787/1989 e 8.212/1991, restando pacificada a constitucionalidade da contribuição. A Corte adotou o entendimento no sentido de que a lei instituidora dispôs sobre todos os aspectos da hipótese de incidência do tributo e que a complementação dos conceitos da norma pelo Executivo não viola a legalidade tributária, tampouco caracteriza

delegação de competência normativa:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, embranco, STF)A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se firmando no sentido da constitucionalidade e da legalidade do FAP, consoante evidencia o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP).DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada.4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000054486, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010)Cumprir destacar, ainda, que a fixação de alíquotas diferenciadas para a contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios acidentários é absolutamente compatível com os princípios da isonomia material e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A majoração da alíquota da contribuição devida pela impetrante tampouco constitui argumento jurídico válido a justificar o afastamento da norma impugnada.Não restaram evidenciados, portanto, os vícios apontados pela impetrante.Destaco, por fim, a edição do Decreto nº 7.126/2010 no curso do presente mandado de segurança, que confere caráter suspensivo



ao processo administrativo, inclusive ao recurso, que questiona o FAP, que inviabiliza a concessão da segurança em decorrência da vedação contida no artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; (...).Em decorrência lógica de toda a fundamentação exposta, impõe-se a denegação da segurança pleiteada pela impetrante. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança pleiteada. Condeno a impetrante ao pagamento de custas. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em observância à súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006683-55.2010.403.6120** - WERNER HOTZ X OSWALDO LUIZ ARROYO (SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emendarem a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009, e trazendo aos autos cópia da petição inicial e, se houver, da sentença, do processo n. 0005812-79.2010.403.6102, tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada à fl. 26. Após, se em termos, e para fins de garantir o contraditório, requisitem-se as informações. Ao SEDI, para as retificações necessárias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008686-17.2009.403.6120 (2009.61.20.008686-1)** - LAZARO ROSSINI (SP102042 - RUBENS CARPIGIANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por LAZARO ROSSINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia a exibição da cópia do contrato de empréstimo que realizou junto à requerida. Assevera que até o momento da distribuição da ação não havia recebido o documento. Juntou documentos (fls. 04/09). O presente feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual e, posteriormente, distribuído a esta Justiça Federal. A fl. 16 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 18/24, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito assevera que não tem o dever de apresentar o documento, pois o requerente recebia periodicamente os extratos de sua conta. Juntou documentos (fls. 25/38). Não obstante as alegações, apresentou cópia do contrato firmado entre as partes às fls. 30/38. O requerente foi intimado para manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 18/38. Não houve manifestação (fl. 39/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre consignar que, embora a ré tenha arguido a preliminar de ausência de interesse de agir, apresentando os documentos requeridos juntamente com a contestação, segundo o entendimento prevalente na jurisprudência, a apresentação de contestação, notadamente quando veicula matérias de mérito, caracteriza a pretensão resistida para os fins de evidenciar a presença do interesse processual. A ação cautelar de exibição de documentos constitui o meio processual adequado ao exercício do direito às informações relativas a documento comum em poder de cointeressado, consoante o artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; (...). No caso em julgamento, a parte autora ingressou com a presente ação objetivando obter vista do contrato de empréstimo bancário firmado junto à instituição financeira requerida. Os documentos de fls. 07/09 confirmam a existência de dívidas descontadas diretamente do pagamento do benefício previdenciário da parte autora e a cópia do contrato apresentada pela CEF às fls. 30/38, corrobora a existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes. O fato de a requerida haver contestado o mérito da presente demanda e apresentado as cópias do contrato firmado entre as partes caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido. Assim, impõe-se a procedência do pedido, com fundamento no artigo 358 do Código de Processo Civil e a extinção do feito com escopo no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - APÓLICES DE SEGURO VINCULADAS AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - APRESENTADOS POSTERIORMENTE À CONTESTAÇÃO - PRETENSÃO RESISTIDA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. Esta é a norma que irradia do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária. 3. A parte ré não atendeu de pronto ao pedido contido na inicial, vindo a exhibir em momento posterior à apresentação da contestação, as apólices de seguros reivindicadas pela requerente. 4. Ao assim proceder, demonstrou a ré, inequivocamente, a resistência à pretensão da requerente e sua dificuldade em obtê-lo administrativamente, dando causa ao ajuizamento da ação. Na verdade, o que houve, nestes autos, foi o reconhecimento do pedido, por parte da CEF. 5. Embora a recorrente afirme que não houve pretensão resistida, o fato de ter apresentado os documentos judicialmente, não isenta a demandada do ônus sucumbenciais, por força do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. 6. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que em se tratando de ação e não mero incidente, a cautelar do artigo 844 do Código de Processo Civil não dispensa o ônus da sucumbência. 7. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 200561210025073, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 -

QUINTA TURMA, 02/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS POR OCASIÃO DA CONSTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 269, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC.1. A ação cautelar de exibição de documentos (extratos e contratos bancários) teve o seu pedido julgado procedente, na medida em que a instituição bancária quando da apresentação da contestação, trouxe todos documentos requeridos, incidindo a hipótese do art. 269, II, do CPC, que é a extinção do processo com resolução mérito por reconhecimento do pedido. 2. Este Tribunal Regional, nas ações cautelares de exibição de documentos, por sua natureza, tem aplicado o regramento do art. 20, 4º, do CPC, portanto, mediante uma apreciação equitativa do juiz, com base nos critérios do 3º do art. 20 do CPC, arbitrará o valor da condenação ao pagamento de honorários. 3. Na hipótese, a causa é simples, não houve audiência, perícia, ou qualquer recurso aviado, restringindo-se a atividade da advogada ao ajuizamento da inicial, bem como a manifestação sobre a contestação que pugnava pela extinção do processo sem resolução de mérito por perda do objeto, quando a CEF já havia cumprindo o requerido. 4. Em atendimento aos critérios estatuídos pelos 3º e 4º, do art. 20, do CPC, bem como para adequar aos patamares fixados por esta Corte Regional, arbitro a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). 5. Apelação da parte autora provida para majorar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). (AC 200738090038710, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 07/11/2008) (Texto original sem negrito).Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003031-30.2010.403.6120** - ELIANA CRISTINA PAULA DE SOUZA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fl. 60 e os documentos de fls. 61/70.Int.

**0006690-47.2010.403.6120** - ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA COSTA X ROSANA PEIXOTO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO E SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000178-87.2006.403.6120 (2006.61.20.000178-7)** - LETICIA DE SOUZA RAMOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LETICIA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004491-91.2006.403.6120 (2006.61.20.004491-9)** - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007161-34.2008.403.6120 (2008.61.20.007161-0)** - CICERA CLEMENTINO DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0009251-15.2008.403.6120 (2008.61.20.009251-0) - VILANI DA CRUZ TASSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VILANI DA CRUZ TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003365-98.2009.403.6120 (2009.61.20.003365-0) - ANTONIO DOS SANTOS SANTANA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0009942-92.2009.403.6120 (2009.61.20.009942-9) - MARILENE SENA OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARILENE SENA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4543**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049257-39.2000.403.0399 (2000.03.99.049257-4) - CECILIA MARTINS SOARES X CARMO MININATO X NELCIDE CORREA DE SOUZA X DALVA BRITO LOPES CALIXTRO X AGNISIO HECK X ELCIDIA DO VALE X ALDO ROSA LOPES X NELSON TEODORO X JOSE MAXIMINO DA SILVA FILHO X APARECIDO ESMERALINO LORENTE(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, inicialmente distribuída à 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, em que a parte autora, Cecília Martins Soares, Carmo Mininato, Nelcide Correa de Souza, Dalva Brito Lopes Calixtro, Agnisio Heck, Elcidia do Vale, Aldo Rosa Lopes, Nelson Teodoro, José Maximino da Silva Filho, Aparecido Esmeralino Lorente, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário. Aduzem que a Lei nº 9.711, publicado no dia 21 de novembro de 1998, estabeleceu que os benefícios previdenciários, a partir de maio de 1996, seriam reajustados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) em substituição ao INPC. Asseveram que tal índice não se revela capaz de preservar o poder aquisitivo, uma vez que possui variação inferior a do índice substituto, gerando uma redução gradativa dos benefícios previdenciários, com flagrante perda dos valores reais. Afirmam que o Conselho Nacional da Seguridade Social aprovou a Resolução nº 60, de 02/09/1996, reconhecendo a existência de perdas sobre os cálculos de pagamentos de benefícios, a partir de maio de 1989. Desse modo, pleiteiam o reajustamento dos benefícios a partir de maio de 1996 por índices que realmente reponham a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, visando a manutenção do valor real dos benefícios. Pugnam pelo pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntaram documentos (fls. 26/114). A presente ação foi extinta, sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial (fls. 119/120). Contra esta sentença a parte autora interpôs o recurso de apelação (fls. 122/124), que foi acolhido pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para regular instrução e novo julgamento (fl. 129). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 147, oportunidade na qual foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2004.61.84.008265-0. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 2004.61.84.008265-0, quanto ao pedido de reajuste dos benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, formulado pelo autor José Maximino da Silva Filho, consoante evidencia a sentença de fls. 146/146-verso. Quanto ao mérito, pretendem os autores, por meio da presente demanda, a revisão do valor de seus

benefícios previdenciários, mediante aplicação de outros índices de reajustamento que não o IGP-DI. Além de não ser possível o acolhimento de pedidos genéricos, como a determinação de reajustamento dos benefícios previdenciários mediante a aplicação de outros índices que não o IGP-DI, pois o pedido submetido ao Judiciário deve ser certo e determinado, a matéria objeto da presente guarda relação com questões de política monetária, de atribuição do Executivo, nas quais não cabe a interferência do Judiciário, salvo diante da comprovação de ilegalidade. Ademais, os reajustamentos dos benefícios devem seguir o ordenamento jurídico então vigente. A Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 2.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Com fundamento no dispositivo constitucional em referência, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Porém, essa política de reajustamento dos benefícios passou a produzir efeitos somente a partir de setembro de 1991, consoante o art. 146 do referido diploma. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Cumpre esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da elevada inflação no interstício dos reajustes quadrimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3.º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do quadrimestre pertinente. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1.º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5.º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subseqüentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO

MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA.1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91.2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91).3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ).4. Recurso especial conhecido e provido.(Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004).O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.(...)2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido.(REsp 490746/RS. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6.ª Turma. Decisão 21.10.2003. DJU 15.12.2003, p. 418).A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores.Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes.Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Diante do exposto:a) julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao autor José Maximino da Silva Filho quanto ao pedido de reajuste dos benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001;b) julgo improcedente o pedido, com escopo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isentos do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001102-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001102-5) - GOMERCINDO BENTO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1...Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gomercindo Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/42), com vistas à comprovação dos fatos narrados.Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinado a parte autora que comprovasse ter formulado pedido de prorrogação e/ou reconsideração junto ao INSS (fl. 45). O autor manifestou-se às fls. 46/48 e 57. Juntou documentos às fls. 58/60. À fl. 65 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 68), o réu apresentou contestação (fls. 69/72). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 73/74).As partes foram intimadas para especificação de provas. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos às fls. 77/78. O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 79/80). Designada data para análise médica, o requerente não compareceu (fl. 85). Chamado a justificar-se, manifestou-se o demandante pela desistência da ação e a consequente extinção do feito (fls. 93/94), acerca do qual se quedou silente o réu (fl. 96).Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se às fls. 97/100, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Decido.A presente ação é de ser extinta sem resolução da questão meritória.Nestes autos, onde pleiteia aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a

parte requereu a desistência da ação, conduta que enseja a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 93/94). Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Contudo, instado a manifestar-se, o INSS deixou decorrer in albis o prazo, silenciando-se (fl. 96). Em que pese o silêncio do réu, foi-lhe conferida a possibilidade de expressa e motivadamente se opor ao requerimento do autor, assim, entendo inexistir prejudicial ao acolhimento do pedido de desistência da parte autora, sem que isso caracterize a renúncia de seu direito em intentar novamente a ação. Em consequência, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002915-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002915-7) - CARLOS AMERICO RAVENNA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Carlos Américo Ravenna, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que recebe o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 12/07/2006 (NB 517.324.695-9). Alega ser portador de espondiloartrose lombar, artrose de coluna e joelhos avançadas, não ocorrendo melhoras no quadro clínico. Juntou documentos (fls. 08/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 20, oportunidade em que foi determinado ao autor que comprovasse ter formulado pedido de prorrogação e/ou reconsideração junto ao INSS. O autor manifestou-se à fl. 21. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/27, aduzindo, em síntese, que o autor não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 29). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 31/32. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 34/35. O autor manifestou-se às fls. 36/37, informando que foi concedido na via administrativa o benefício de aposentadoria por invalidez, havendo o reconhecimento do pedido pelo INSS. O autor não compareceu ao exame pericial (fl. 94). Instado a autor deixou de manifestar-se (fl. 96). À fl. 97 foi determinada a intimação pessoal do autor. O autor manifestou-se às fls. 99/102, reiterando a petição de fls. 36/37. O INSS manifestou-se às fls. 107/108, informando que não houve reconhecimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalte-se que não houve perda do objeto, nem deixou de subsistir o interesse processual no julgamento da lide, a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, não caracteriza carência superveniente de ação, mas efetivo reconhecimento jurídico do pedido formulado na presente. Assim, impõe-se a prolação de sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme o entendimento já adotado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. REDUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. 1. - Não se trata de falta de interesse de agir, se a revisão da renda mensal de benefício previdenciário se dá após a citação em ação judicial, mas sim de reconhecimento do pedido inicial. 2. - O pagamento dos valores atrasados deverá observar a prescrição quinquenal e descontar eventuais quantias pagas administrativamente. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação e em observância ao postulado no artigo 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil. 4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta improvidas. (TRF3, AC 301382, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 18.09.2008) Portanto, considerando que o pedido deduzido na petição inicial era restrito à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que foi realizado administrativamente pelo INSS, configurado o reconhecimento jurídico do pedido por parte da autarquia. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da concessão administrativa do benefício pelo INSS. Condeno o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, Código de Processo Civil. Não há custas em razão da isenção legal do INSS e da justiça gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois, havendo o reconhecimento jurídico do pedido, não resta configurada a previsão contida no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004179-81.2007.403.6120 (2007.61.20.004179-0) - DEOLINDA PERRUCI DE FREITAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Deolinda Perruci de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 518.608.675-0, com sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez, além da indenização a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos,

vigentes à época do pagamento ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma, para tanto, que protocolizou pedidos de benefício em 14/11/2006 e em 27/12/2006, em razão de incapacidade gerada por artropatias (M 14), outras artroses (M 19) e dorsalgia (M 54), indeferidos pelo INSS pela constatação de ausência de incapacidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/17). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 20/21). Citado (fl. 23), o réu apresentou contestação (fls. 25/31). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 32/37). Réplica às fls. 42/44, além de manifestação do Ministério Público Federal aduzindo a prescindibilidade de sua intervenção, requerendo, por conseguinte, o regular prosseguimento do feito (fls. 46/47). Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 50/51). Posteriormente, foi acostado o laudo médico pericial de fls. 58/62, acerca do qual se quedou silente o réu, e a autora, por seu turno, manifestou-se pouco depois, oportunidade em que trouxe documento médico e pugnou por resposta a quesitos complementares, medida indeferida pelo Juízo (fls. 65 e 67/72). Após, encontra-se o extrato do Sistema CNIS/Plenus (fl. 75), em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 30/08/1939, contando com 70 anos de idade (fl. 12). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, efetuou recolhimentos atinentes às competências 12/1985 a 11/1987, 01/2005, 08/2005 a 11/2005 e 02/2006 a 09/2006 (fl. 75). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 58/62, o médico oficial diagnosticou ser a autora portadora de artrose em coluna - M 19. No entanto, ao exame, não se evidenciaram atrofia ou contraturas da musculatura paravertebral ou sinais de radiculopatia incapacitante (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 58 e 61). Afirma o expert que a patologia que acometeu a autora é de origem degenerativa, encontrando-se controlada atualmente, mas sujeita a agravamento se não for adequadamente tratada (quesitos n. 10 [Juízo], n. 06 [autora] e n. 08 [INSS], fls. 59/60 e 62). Ao longo de todo o laudo, inferiu ausência de inaptidão da autora. Inconformada, a requerente apresentou questões complementares ao perito, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 70/72). Na oportunidade, trouxe um encaminhamento médico da especialidade de ortopedia e coluna, datado de 25/06/2009, pouco posterior ao laudo oficial, confeccionado em 07/05/2009 (fls. 69 e 62). Do documento médico mencionado, depreende-se a indicação da enfermidade que a acomete, e a orientação a submissão a tratamento e retorno para nova avaliação; no entanto, não há notícia da inaptidão aventada na exordial, motivo pelo qual não se serve a abater a conclusão de capacidade trazida pelo perito médico, auxiliar de confiança do Juízo. Não se despreza o fato de a autora encontrar-se possivelmente adoentada. No entanto, não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que tal fato acarrete a incapacidade laborativa, real pressuposto para a obtenção de benefício. Destaco que o documento de fl. 69 noticia o acompanhamento médico feito pela autora, que, conforme se infere do parágrafo anterior, não acarreta, necessariamente, a incapacidade. Dessa forma, tendo em vista que não comprovou a autora a aventada ausência de aptidão, aludida na exordial, não há falar em direito à concessão dos benefícios ora pleiteados, tampouco à indenização a título de danos morais. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004618-92.2007.403.6120 (2007.61.20.004618-0) - CECILIA ARCEBI VIEIRA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cecília Acerbi Vieira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 515.497.316-6, com sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez, além da indenização a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma, para tanto, que percebeu benefício em razão de incapacidade gerada por artrose avançada no joelho esquerdo e direito, síndrome do túnel do carpo e rigoartrose, no período de 27/12/2005 a 01/10/2006, quando foi cessado pela Autarquia Previdenciária, mesmo diante do agravamento das enfermidades. Em virtude disso, protocolizou novo pedido em 24/04/2007, indeferido pelo INSS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/23). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas, denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 26 e 33). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 36/50). Requereu a

improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou quesitos e documento (fls. 51/53). Instada à produção de provas, a partes autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 58/59). Posteriormente, foram acostados o laudo médico pericial e o parecer do assistente técnico, respectivamente às fls. 68/83 e 86/91. Diante do documento oficial, manifestou-se a autora, trazendo ao feito novo atestado e pugnando por resposta a questões complementares, medida esta indeferida pelo Juízo; providência que reiterou a posteriori (fls. 95/99 e 102). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se às fls. 103/106, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 15/03/1949, contando com 61 anos de idade (fl. 12). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 02/03/1970 a 01/11/1979 e de 01/12/1979 a 28/02/1987; efetuou recolhimentos atinentes às competências 11/1997 a 07/1998, 04/2005 a 12/2005 e 11/2006 a 04/2007, além de ter percebido auxílio-doença de 27/12/2005 a 01/10/2006 (fls. 103/106). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 68/83, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de tenossinovite estilo-radial em punho esquerdo, queixa de dor à palpação de meniscos em joelhos e início de gonartrose. Concluiu, no entanto, tratar-se de processo degenerativo senil com evolução progressiva; no entanto, não observada, no momento da avaliação, limitação de movimentos ou sinais de doença ou de lesão ortopédica incapacitante (quesitos n. 01 e n. 04 [autora], fls. 71/72): [...] as alterações observadas no exame físico tratam-se de processo degenerativo senil e não há comprometimento que cause incapacidade laboral no momento. Porém, têm evolução progressiva e posteriormente podem vir a causar limitações à paciente. O acompanhamento com ortopedista se faz necessário para que se previna o desenvolvimento destas alterações (quesito n. 08 [INSS], fl. 76). Ao longo de todo o laudo, inferiu ausência de inaptidão da autora, frente ao quadro de normalidade observado por ocasião da perícia: [...] Ao exame físico, apresenta PA 15 x 9 cmHg, marcha normal, sem limitação de movimentos de membros superiores, observa-se musculatura trófica em membros com força muscular preservada, tem articulações íntegras, sem edemas, bloqueios articulares ou desvios angulares. Observa-se discreta contratura em supra-espinhosos, sem dor à palpação de ombro, teste para epicondilite lateral e medial negativos, teste de phalen e tinel negativos bilateralmente, observa-se a presença de teste de filkenstein positivo à esquerda, sugestivo de tenossinovite estilo-radial (Dequervain), mas sem comprometimento de movimentos de polegar esquerdo, e apresenta movimentos de coluna lombar preservados, com teste de lasegue negativo bilateralmente. No exame de joelhos não se observam edemas, queixa-se de dor à palpação de menisco medial de joelho esquerdo e de menisco lateral à direita. No exame de patela esquerda apresenta discretas crepitações, sugestivo de início de condromalácea patelar. Conclusão, pelo que se observou no exame físico e nos exames complementares apresentados em perícia médica nesta data, a paciente apresenta tendinite estilo-radial em punho esquerdo (doença de Dequervain), lesão meniscal em joelhos direito e esquerdo, mas sem comprometimento da marcha. Ainda nos exames complementares, observa-se processo degenerativo senil (gonartrose) à direita e à esquerda, e também sem comprometimento da marcha, e, portanto, não se observa no momento doença ou lesão ortopédica incapacitante (fls. 70/71). Ao encontro do documento oficial, é o parecer do assistente técnico, conclusivo no sentido da aptidão atual, com incapacidade apenas quando do amparo previdenciário concedido após a cirurgia realizada: À entrevista, exame físico e exames complementares, constatamos que a autora é portadora de Artrose do Joelho D e Lesão Menisco do joelho D [...] que, na época da cirurgia, causara uma incapacidade temporária [...] (fl. 87). Inconformada, a autora apresentou questões complementares ao perito, diligência indeferida pelo Juízo, e novamente reiterada ao final do feito (fls. 95/96, 99 e 102). Na oportunidade, trouxe atestado de 28/09/2009, posterior ao laudo oficial, lavrado em 22/07/2009 (fls. 98 e 83), noticiando o aguardo à submissão a procedimento cirúrgico: Atesto, para os devidos fins, que o(a) paciente, Cecília Acerbi Vieira dos Santos, esteve em consulta médica, estando assim impossibilitada de exercer suas funções por motivo de Artrose do Joelho (D) + Lesão de Menisco do Joelho (D), aguarda cirurgia. Não tendo condições de realizar esforços físicos (Dr. Dalmyr O. Semeghini Jr., ortopedista e traumatologista, fl. 98). Em que pese a indicação das enfermidades, por meio do atestado médico apresentado pela autora, tal fato não desabona a conclusão de capacidade do perito médico, auxiliar de confiança do Juízo, amparada pela avaliação do INSS, em função da qual cessou o benefício na via administrativa, e corroborada pelo parecer do assistente técnico. Ademais, informa o documento médico que, em 28/09/2009, aguardava a requerente a realização de intervenção cirúrgica. Contudo, não trouxe ao feito nenhuma notícia ou prova posterior a ratificar a submissão à aludida cirurgia, ou possível incapacidade laborativa por ela gerada, como quando da percepção anterior de benefício. Além disso, observa-se que recebe, desde 21/07/2009, valor atinente ao benefício n. 149.391.840-8, a título de aposentadoria por idade (fl. 106). A Lei de Benefícios, em seu artigo 124, inciso I, veda a percepção conjunta de aposentadoria e de auxílio-doença: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença [...]. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente



passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004946-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004946-6) - CONCEICAO DO CARMO PORTRONIERI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1...Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Conceição do Carmo Portronieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma, para tanto, que é portadora de hérnia discal lateralizada à direita em L4-L5 e também de processo inflamatório no tendão supra espinhoso direito, em função das quais, a partir de 2004, passou a sentir fortes dores na coluna lombar, nos ombros e braços. Em virtude disso, percebeu benefício com data de início em 01/02/2005, cessado pela Autarquia Previdenciária mesmo após o agravamento de seu quadro clínico. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/49). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 55). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/64). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 65/70). Réplica às fls. 80/83. Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 86/87). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 94/100, em virtude do qual se manifestou a autora, impugnando o seu teor, qualificando-o de superficial e desconexo da realidade, oportunidade em que requereu esclarecimentos, medida indeferida pelo Juízo (fls. 104/105). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus (fls. 108/109), em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 27/09/1956, contando com 53 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fls. 13/17, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 07/08/1972 a 30/08/1972, de 22/09/1972 a 08/09/1973, de 25/11/1973 a 21/02/1974, de 13/01/1975 a 01/05/1975, de 20/05/1975 a 10/06/1975, de 23/06/1975 a 30/11/1975, de 15/12/1975 a 02/01/1976, de 10/05/1976 a 12/03/1977, de 05/09/1977 a 02/05/1980, de 26/10/1981 a 12/12/1981 e, o último, com admissão em 03/05/2004, sem rescisão contratual, tendo percebido auxílio-doença de 01/02/2005 a 23/02/2007 (fls. 108/109). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 94/100, o médico oficial diagnosticou lesão no manguito rotator do ombro direito - M 65 - desde 2005, quando a requerente teve uma queda. Ao exame, não se evidenciaram atrofia muscular, mas bloqueio em grau moderado à abdução do membro superior direito (quesitos n. 02, n. 05 e n. 07 [INSS], fls. 94/95). Na ocasião, declinou a autora que se submete a tratamento com especialista da área de ortopedia, com o qual referiu o expert acompanhamento necessário (quesitos n. 10 [INSS] e n. 09 [Juízo], fls. 95 e 99). Inferiu o perito judicial tratar-se a hipótese de inaptidão: [...] Incapacidade parcial e permanente somente para atividades laborativas que exijam esforço físico moderado a severo, com sobrecarga em membro superior direito (quesito n. 02 [Juízo], fl. 98). Desse modo, tendo em vista o teor do parecer médico, e dos documentos comprobatórios trazidos pela requerente, venho-me fazer jus à percepção de auxílio-doença. No que tange aos demais requisitos, necessários à concessão do benefício, existe nos autos notícia de vínculo em aberto junto à empresa Lima & Carmo Matão Ltda. - ME ou Bertonha & Mota Comércio de Alimentos Ltda. desde 03/05/2004 (fls. 16 e 108), além da fruição de auxílio-doença de 01/02/2005 a 23/02/2007, NB 136.436.128-8, com o ajuizamento desta em 11/07/2007 (fls. 109 e 02). Nesse ponto, verifica-se a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento do requisito da carência. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação da requerente a outra função, além de se tratar de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 53 anos (fl. 10). Quanto à data do início do benefício, fixo-a em 24/02/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 136.436.128-8, ocorrida em 23/02/2007 (fl. 109), haja vista a DII, estabelecida pelo médico oficial a partir de 2005, quando a requerente sofreu a queda que lhe ocasionou a lesão incapacitante (quesito n. 02 [autora], fl. 96). Além disso, tendo em vista a conclusão do perito no sentido de que a autora pode exercer atividades laborativas que não exijam esforço físico de natureza moderada a severa, com sobrecarga em membro superior direito, faz-se necessária a reabilitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/1991. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, mediante o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou

o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Conceição do Carmo Portronieri o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 24/02/2007, data sequencial à cessação do benefício, NB 136.436.128-8 (fl. 109). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença acima referido somente se dará após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da manutenção ora determinada, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento de reabilitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 136.436.128-8 NOME DO SEGURADO: Conceição do Carmo Portronieri BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/02/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005535-14.2007.403.6120 (2007.61.20.005535-1) - GILBERTO PEREIRA (SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gilberto Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, ser portador de problemas de saúde, tais como: discreto desvio do eixo longitudinal lombar a direita, espondilolise com espondilolistese de L5 sobre S1 (grau 1), corpos vertebrais anatômicos, espaços intervertebrais diminuído entre L5-S1 e pedículos íntegros que o impedem de exercer atividade laborativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/23). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 30). Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação (fls. 34/37). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que o seu benefício de auxílio-doença foi cessado em virtude da recuperação da capacidade laborativa do autor. Instadas à produção de provas (fl. 38), o INSS requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 40/41). O INSS juntou às fls. 51/61 o laudo médico formulado pelo seu assistente técnico. Posteriormente, foi acostado o laudo médico pericial às fls. 62/65. Não houve manifestação do autor (fl. 67). Na sequência, encontram-se os extratos do Sistema

CNIS/Plenus (fls. 69/71), em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 21/10/1971, contando com 38 anos de idade (fl. 12). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculo empregatício de 01/08/1993 a 05/10/1993 e recolhimentos previdenciários de 03/2005 a 03/2006, tendo recebido o benefício de auxílio-doença no período de 08/03/2006 a 30/11/2006 (NB 5162595353) - fls. 69/71.No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 62/65, o médico oficial diagnosticou ser o requerente portador de listese em coluna lombossacra (quesito n. 01, fl. 62). Ao exame, verificou inexistir incapacidade laborativa:Ausência de incapacidade laborativa.Exame da coluna: Sem atrofias ou contraturas de musculatura paravertebral e sem sinais de radiculopatia incapacitante com sinal de Lasegue negativo. (quesito n. 02, fl. 64).Dessa forma, tendo em vista que não comprovou o autor a aventada ausência de aptidão, aludida na exordial, não faz jus à concessão dos benefícios ora pleiteados.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005549-95.2007.403.6120 (2007.61.20.005549-1) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1...Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Lucia de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de um novo, ou, ainda, a obtenção de aposentadoria por invalidez.Afirma, para tanto, que percebeu o benefício em razão de incapacidade gerada pelas enfermidades classificadas no Código Internacional de Doenças - S 52.5, M 51 e M 89 - dentre outras, pelo período de 27/03/2006 a 01/07/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/55). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas posteriormente foi denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 58 e 72).Citado (fl. 76), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 77/86). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 87).Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica e a juntada de documentos médicos, formulando quesitos (fls. 90/93 e 98/102).Na sequência, foi acostado o laudo médico pericial de fls. 103/109, acerca do qual se manifestou a autora, oportunidade em que impugnou seu teor, e requereu nova avaliação, medida indeferida pelo Juízo. Posteriormente, acostou ao feito novos procedimentos médicos, reiterando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 113/124 e 127/130).Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus (fls. 131/133), em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 05/05/1956, contando com 54 anos de idade (fl. 14). Consoante cópia da CTPS de fls. 51/55, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/08 a 30/05/1975, de 01/06/1975 a 10/01/1976, de 15/02/1976 a 15/01/1977, de 15/02/1977 a 15/01/1978, de 12/10/1978 a 12/01/1979, de 23/07/1982 a 29/08/1985, de 01/08/1998 a 12/11/1999 e, o último, com admissão em 01/01/2004, sem baixa no registro, em virtude do qual teve recolhimentos vertidos à Previdência Social, atinentes às competências 01/2004 a 01/2006 - código 1600 (empregado doméstico) -, além da percepção de auxílio-doença no interregno de 27/03/2006 a 01/07/2007 (fls. 131/133).No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 103/109, o médico oficial diagnosticou ser a autora portadora de artrose pós-fratura de rádio em punho direito e artrose com protusão discal em coluna - M 19 e M51. No entanto, ao exame, não se evidenciaram atrofias, contraturas musculares, diminuição de força ou déficit motor, além de qualquer sinal de radiculopatia incapacitante (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 103 e 107):Realizados na autora exame clínico com análise de atestados médicos e exames complementares, com quadro de artrose em punho direito pós-queda em 2006 e artrose com protusão discal em coluna.Punho direito sem atrofias musculares ou edemas e sem restrições aos

movimentos articulares. Coluna sem atrofia ou contraturas musculares e sem sinais de radiculopatia incapacitante (sinal de lasague e manobra de hoover negativos) (quesito n. 02 [INSS], fl. 106). Acrescentou o expert que necessita, e já se submete a autora, a tratamento com médico ortopedista. Atestou que a patologia encontra-se controlada atualmente, mas sujeita a agravamento se não for adequadamente tratada (quesitos n. 10 [INSS] e n. 02 [autora], fls. 107 e 109). Ao longo de todo o laudo, inferiu ausência de inaptidão da autora. Inconformada, a requerente impugnou o teor do parecer médico oficial, qualificando-o como discrepante da realidade do caso vertente, notadamente no que tange à documentação médica acostada aos autos, requerendo nova perícia, pleito indeferido pelo Juízo (fls. 113/114 e 124). Nesse ponto, frise-se a desnecessidade de reavaliação, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ademais, o resultado desfavorável de perícia médica não é justificativa a amparar a realização de nova avaliação. Trouxe a autora documentos médicos particulares, com data anterior à do laudo oficial (fls. 109, 116/123 e 129/130), dos quais se depreende a indicação das enfermidades que a acometem, o tratamento a que se submete; no entanto, não há notícia da inaptidão aventada na exordial, motivo pelo qual não se serve para abater a conclusão de capacidade trazida pelo perito médico, auxiliar de confiança do Juízo. Não se despreza o fato de a autora encontrar-se possivelmente adoentada. No entanto, não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que tal fato acarrete a incapacidade laborativa, real pressuposto para a obtenção de benefício. Destaco que referido expediente notícia o acompanhamento médico feito pela autora, que, conforme se infere do parágrafo anterior, não acarreta, necessariamente, a incapacidade. Dessa forma, tendo em vista que não comprovou a autora a aventada ausência de aptidão, aludida na exordial, não há falar em direito à concessão dos benefícios ora pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005808-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005808-0) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

e l... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fátima Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença, NB 504.134.691-3, em aposentadoria por invalidez, além da indenização a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma, para tanto, que percebeu benefício com início em 20/01/2004, em 26/07/2004 e em 17/02/2006, este último vigente quando do ajuizamento da demanda, em razão de incapacidade gerada por outras artroses (M 19) e mialgia (M 79.1). No entanto, tendo em vista o agravamento do quadro clínico, e a incapacidade definitiva dele decorrente, recorreu ao Judiciário para a obtenção de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/17). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 20). Citado (fl. 23), o réu apresentou contestação (fls. 24/34). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Instadas à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 37/38). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 47/52, acerca do qual se manifestou a autora, oportunidade em que trouxe documentos médicos e pugnou por nova perícia com médico neurologista ou pela realização de audiência (fls. 57/59). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus (fls. 61/63), em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 31/05/1961, contando com 49 anos de idade (fl. 09). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 18/07/1986 a 04/08/1986, de 01/03/1993 a 02/09/1993 e de 11/10/1995 a 13/03/1998. Ademais, efetuou recolhimentos atinentes às competências 05/2005 a 07/2005, e percebeu auxílio-doença nos interregnos de 02/10/2005 a 18/12/2005 e de 17/02/2006 a 27/11/2007 (fls. 61/63). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 47/52, o médico oficial diagnosticou ser a autora portadora de artrose em coluna cervical, lombar e joelhos, além de hipertensão arterial sistêmica - I 10 e M 19 - enfermidades que atualmente se encontram controladas; podem se agravar, contudo, desde que

não tratadas de forma adequada (quesitos n. 01 [Juízo], n. 07 [INSS], n. 04 e n. 06 [autora], fls. 47 e 51/52).No entanto, inferiu o expert, por todo o laudo, a ausência de inaptidão da autora, dado o quadro clínico de normalidade, aliado as suas boas condições quando da submissão à avaliação médica:[...] Pressão arterial 140x80mmg, aferida no momento da perícia.Coluna lombar com sinal de lasague e manobra de hoover negativos, não evidenciando radiculopatia incapacitante.Coluna cervical sem sinais de contratura ou atrofia musculares e sem bloqueios aos movimentos articulares em grau incapacitante.Joelhos sem edema em grau importante e sem bloqueio aos movimentos articulares em grau incapacitante (quesito n. 02 [INSS], fl. 50).Inconformada, a requerente trouxe nova documentação médica, salientando que, diferentemente do alegado pelo médico oficial, [...] a manobra de lasague, realizada na perícia judicial, foi positiva, uma vez que sentiu dores exacerbadas na elevação de sua perna a 60 graus, caracterizando assim sua incapacidade. Na ocasião, requereu nova perícia na especialidade neurológica (fls. 57/59).Nesse ponto, frise-se a desnecessidade de reavaliação, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil.Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Para a prova da alegada inaptidão, trouxe a autora atestado e encaminhamento médicos, respectivamente às fls. 58/59, nos quais são indicadas as enfermidades que a acometem, com a constatação de impossibilidade de trabalho e a necessidade de reavaliação pericial, ambos confeccionados em abril de 2010, poucos meses após a realização da análise oficial (fl. 52).No entanto, observo que a requerente não preenche os requisitos relativos à qualidade de segurada à carência; necessário para a implmentação do benefício, tornando, de certa forma, inócua a realização de nova perícia. Nesse ponto, inclusive, verifica-se a concessão equivocada dos benefícios já recebidos. Explico.Seu último vínculo empregatício, prestado junto à Cooperativa Educacional de Araraquara, compreendeu o período de 11/10/1995 a 13/03/1998.Ao retornar ao regime previdenciário, efetuou apenas três recolhimentos, pertinentes às competências 05/2005, 06/2005 e 07/2005. Logo, não preencheu a carência legal de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas - quatro -, nos termos do parágrafo único, do artigo 24 da Lei de Benefícios.Desse modo, embora tenha percebido auxílio-doença de 02/10/2005 a 18/12/2005 (NB 515.034.052-5) e de 17/02/2006 a 27/11/2007 (NB 515.877.535-0), ajuizando a ação em 16/08/2007, não preenchia os pressupostos desde antes do recebimento de benefício, sendo impositiva a improcedência da ação, tanto no que tange ao pedido principal quanto ao pleito de indenização a título de danos morais.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006055-71.2007.403.6120 (2007.61.20.006055-3) - ANA MARIA DIAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1...Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ana Maria Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez, se apurada inaptidão total e definitiva.Afirma, para tanto, que percebeu benefício em razão de incapacidade laborativa gerada pelas enfermidades classificadas no Código Internacional de Doenças como M 51 (outros transtornos de discos intervertebrais) e M 75.1 (síndrome do manguito rotator), além de hipertensão arterial grave, infarto lacunar cerebral isquêmico e depressão, do período de 13/11/2002 a 30/04/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária.A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 08/147). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 157), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 162/170, em razão do que foi deferida a antecipação jurisdicional (fls. 178/179 e 189/192).Citado (fl. 181), o réu apresentou contestação (fls. 182/185). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aventada incapacidade aludida na exordial. Juntou documentos (fls. 186/187).Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 197/199).O laudo médico pericial foi acostado às fls. 207/213, em virtude do qual foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 216). Na sequência, o INSS requereu a cessação do benefício de auxílio-doença, concedido por força de tutela, e a autora, por seu turno, trouxe documentos médicos pretéritos, pugnando pela intimação do perito acerca de seu conteúdo (fls. 217/232).Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus (fls. 234/238), em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Fundamento e decidido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades

habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 19/05/1963, contando com 47 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fls. 20/21, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/06/1976 a 28/02/1977 e, o último, com admissão em 01/06/2001, sem rescisão contratual (fls. 234/235). Desse registro, depreende-se que exerce o cargo de doméstica, em função do qual tem recolhimentos atinentes às competências 06/2001 a 09/2001, 12/2001 a 04/2002 e 06/2002 a 07/2002. Além disso, percebeu auxílio-doença de 02/08/2002 a 06/11/2002, com benefício ativo desde 07/11/2002, por força judicial (fls. 236/238). No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 207/213, o médico oficial alegou ter relatado a requerente ser portadora de transtornos dos discos intervertebrais lombares, síndromes do manguito rotador em ombro esquerdo e de junção condrocostal, o que levaria a um quadro de lombalgia e de dor em ombro esquerdo, respectivamente, além de algia em joelho esquerdo, hipertensão arterial grave, depressão e epilepsia. Apresentou-se à perícia com marcha levemente claudicante, decorrente de discreta escoliose lombar (quesitos n. 01 e n. 06 [Juízo], fls. 208/209). No entanto, questionado acerca das limitações que tem a requerente, indicou o expert apenas as oriundas da epilepsia e da hipertensão arterial: No momento, os quadros mórbidos incapacitantes seriam o de Epilepsia e de Hipertensão Arterial, levando a autora a um quadro de incapacidade parcial e definitiva. Em relação ao quadro de Epilepsia, a autora está incapacitada de forma total e definitiva para certas atividades, como, por exemplo, dirigir automóveis, operar máquinas, trabalhar em alturas, subir em escadas ou andaimes, trabalho braçal que exija esforço físico exagerado, privação do sono, jejum prolongado, manusear objetos cortantes, eletricista, bombeiro, piloto de avião, entre outras. Deve também evitar esforço físico severo (Hipertensão Arterial) (quesito n. 02 [Juízo], fl. 208). Na ocasião, declinou ao perito judicial que se submete a acompanhamento clínico, ortopédico e psiquiátrico. Referiu o uso de carbamazepina 200 mg, midazolam 15 mg, fluoxetina 20 mg, clonazepam 2 mg, atensina 0,15 mg, espironolactona 50 mg, furosemida 40 mg, enalapril 20 mg, digoxina 0,25 mg e fórmula magistral, medicamentos que, segundo o perito, são disponibilizados pelo SUS (quesitos n. 09 e n. 12 [Juízo], fls. 209/210). Acerca das enfermidades, o médico oficial aduziu inexistir nexo-causal, não conseguindo apontar o fator responsável pelo seu acometimento: - O quadro de Hipertensão é idiopático, e o de Epilepsia como seqüela de lesão cerebral ocorrida em 10/2001, devido a um quadro de Eclampsia (aumento mórbido da pressão arterial durante uma gestação, segundo relatório médico de 14/07/2007). - Não existem indícios e nem foi comentado pela autora origem acidentária advinda da relação trabalhista, relacionado com o quadro da autora (não existe nexo-causal) (quesito n. 10 [Juízo], fl. 209). Por todo o laudo, inferiu ser a hipótese dos autos incapacidade de natureza parcial e definitiva, não sendo o caso de invalidez, sugerindo, inclusive, a submissão a processo de reabilitação, desde que respeitadas as limitações já elencadas, devendo evitar atividades que demandem esforços físicos intensos (quesitos n. 12 [Juízo], n. 03, n. 04 [autora], n. 11 e n. 12 [INSS], fls. 210/211 e 213). Chamados à conciliação, esta restou infrutífera em razão de o INSS ter efetuado proposta para a implantação de auxílio-doença, por entender tratar-se de incapacidade temporária, e considerada a idade da autora - o que não foi aceito pela requerente -, oportunidade em que, dada a palavra ao seu procurador, por ele foi dito: [...] Em que pese o laudo médico judicial ter reconhecido apenas a incapacidade parcial e permanente, ressalta-se que para retorno ao labor de empregada doméstica a autora não tem condições de voltar. Assim, conforme já entendimento do TRF3R, através de vários julgados, a incapacidade da autora para o retorno à atividade antes desempenhada é total, e não parcial, conforme quesito número 13 do INSS. Ainda, para efeitos de mercado de trabalho, somente possui os primeiros anos escolares, além de idade de 46 anos (fl. 216). Dessa forma, é incontroverso o direito a benefício previdenciário, residindo a dúvida dos autos em qual seria o mais adequado, e por quanto tempo. Tendo em vista o teor do parecer médico, e dos documentos comprobatórios trazidos pela requerente, convenço-me tratar-se a hipótese dos autos de incapacidade laborativa parcial e definitiva para as atividades que exijam esforço físico intenso, respeitadas as limitações elencadas nos quesitos n. 02 [Juízo e autora] e n. 04 [INSS], fls. 208 e 211/212, fazendo jus à percepção de auxílio-doença. No que tange aos demais requisitos, necessários à concessão do benefício, existe nos autos notícia de vínculo em aberto junto ao empregador Valdir Bento Scarduelli desde 01/06/2001 (fls. 21 e 235), além da fruição de auxílio-doença de 02/08/2002 a 06/11/2002, NB 122.643.803-0, e de 07/11/2002 até hoje, NB 122.993.933-1, reativado por determinação judicial (fls. 237v e 238). Nesse ponto, verifica-se a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento do requisito da carência. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação da requerente a outra função, além de se tratar de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 47 anos (fl. 10). Quanto à data do início do benefício, fixo-a consoante requerido na exordial, em 01/05/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 122.993.933-1, ocorrida em 30/04/2007 (fl. 156). Tendo em vista as conclusões do perito no sentido de que a autora pode exercer atividades laborativas que não exijam esforço físico intenso, faz-se necessária a reabilitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/1991. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 178/179 e 189/192 pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Ana Maria Dias o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 01/05/2007, data sequencial à cessação do benefício, NB 122.993.933-1 (fl. 156). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença acima referido somente se dará após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da manutenção ora determinada, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento de reabilitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas,

corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 122.993.933-1 NOME DO SEGURADO: Ana Maria Dias BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/05/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006592-67.2007.403.6120 (2007.61.20.006592-7) - MARILI EROTIDES PALOMBO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e l... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marili Erotides Palombo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirmo, para tanto, que percebeu benefício em razão de artrite reumatóide soropositiva, poliartrite, transtornos de discos intervertebrais, gonartrose, escoliose, dorsalgia e entesopatias, no período de 01/06/2005 a 04/04/2007, quando foi cessado pela Autarquia Previdenciária, que assim agiu mesmo diante do agravamento das enfermidades. Em virtude disso, protocolizou novo pedido em 04/05/2007 e 26/06/2007, também indeferido pelo INSS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 25). Citado (fl. 28), o réu apresentou contestação (fls. 29/45). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que o auxílio-doença foi cessado em virtude da recuperação da capacidade laborativa da autora. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 46/47). Instadas à produção de provas (fl. 48), as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 50/51 e 52/53). Posteriormente, foi acostado o laudo médico pericial às fls. 59/64, diante do qual se manifestou a autora, oportunidade em que pugnou por resposta a questões complementares (fls. 68/69). Laudo médico complementar juntado à fl. 72. A autora manifestou-se à fl. 77, juntando documento à fl. 78. Na sequência, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus (fls. 87/89), em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 80/90). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 02/11/1947, contando com 63 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/06/2004 a 11/06/2004 e recolhimento previdenciário de 12/1993 a 04/2005, de 04/2007 a 05/2010 (fl. 87), além de ter percebido auxílio-doença nos interregnos de 08/08/2002 a 31/12/2002 e de 01/06/2005 a 04/04/2007 (fls. 80/90). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 59/64 e 72, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de artrite reumatoide, escoliose e artrose de coluna (quesito n. 01, fl. 59). Ao exame, verificou inexistir incapacidade laborativa: O quadro de artrite reumatoide encontra-se controlado com tratamento clínico, estando a autora sem sinais flogísticos e edemas. O quadro de artrose não gera contraturas e nem atrofia muscular e não gera radiculopatia incapacitante. (quesito n. 02, fl. 59). Afirmo o expert que o exame clínico da autora no momento do exame pericial não mostrava evidências de incapacidade laborativa, estando as patologias controladas com tratamento clínico dos especialistas (quesito complementar - fl. 72). Não se despreza o fato de a autora encontrar-se possivelmente adoentada. No entanto, não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que tal fato acarrete a incapacidade laborativa, real pressuposto para a concessão de benefício. Dessa forma, tendo em vista que não comprovou a autora a aventada ausência de aptidão, aludida na exordial, não faz jus à concessão dos benefícios ora pleiteados, tampouco à indenização a título de danos morais. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007896-04.2007.403.6120 (2007.61.20.007896-0) - ZILDA DE LIMA SIMPLICIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1...Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Zilda de Lima Simplício em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.088.314-1, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que é portadora de artrose femoro-patelar bilateral de joelhos, associada à espondiloartrose de coluna dorsal e artrose da articulação sub-talar do pé esquerdo, evoluindo com dores cervico-dorsais nos joelhos, tornozelo e pé esquerdo desde janeiro de 2003. Em virtude disso, foi-lhe concedido o benefício de 24/01/2003 a 30/09/2005. Contudo, porque perdurava sua inaptidão ao trabalho, solicitou prorrogação em 18/01/2006, 26/05/2006 e 26/07/2006, todas indeferidas pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/57). Distribuída a ação, e após emendada a exordial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 78/79). Citado (fls. 81/83), o réu apresentou contestação (fls. 84/89). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 90/95). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 98/101). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 105/107, acerca do qual se manifestou a autora, oportunidade em que impugnou seu teor, requerendo esclarecimentos, além da realização de nova avaliação, medidas indeferidas pelo Juízo (fls. 110/113). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus (fls. 116/119), em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 19/12/1953, contando com 56 anos de idade (fl. 16). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 08/05/1987 a 14/02/1990, de 21/11/1990 a 18/02/1991 e de 23/05/1991 a 04/04/1997, além dos recolhimentos atinentes às competências 02/1999 a 01/2003, e a percepção de auxílio-doença nos interregnos de 24/01/2003 a 21/05/2003 e de 06/06/2003 a 05/12/2005 (fls. 116/118). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 105/107, o médico oficial diagnosticou ser a autora portadora de hipertensão arterial (controlada com medicamentos), discopatia lombar e de joelhos - I 10 e M 54.5 - enfermidades degenerativas próprias da idade, sem correspondência ao exame físico, as quais não evidenciaram alterações incapacitantes (quesitos n. 01 [Juízo], n. 02, n. 06 e n. 07 [autora], fls. 106/107): [...] Deambulando normalmente. Movimentos de abdução dos ombros normais. Ausência de edemas. Crepitação nos joelhos aos movimentos de flexão. Ausência de edemas. Movimentos de dorso flexão lombar normal. Sinal de lasague ausente (fl. 105v). Concluiu, por fim, pela aptidão da autora, que, inconformada, impugnou o teor do parecer médico oficial, qualificando-o como vago, inidôneo, aduzindo faltar-lhe seriedade e responsabilidade, requerendo, por conseguinte, esclarecimentos do perito já designado, além da realização de nova avaliação; pleitos indeferidos pelo Juízo (fls. 110/113). Nesse ponto, frise-se a desnecessidade de reavaliação, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. O resultado desfavorável de perícia médica não é justificativa a amparar a realização de nova avaliação. Além disso, não trouxe a autora sequer documentos médicos posteriores à submissão a perícia, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Dessa forma, tendo em vista que não comprovou a autora a aventada ausência de capacidade, aludida na exordial, não há falar em direito à concessão dos benefícios ora pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008104-85.2007.403.6120 (2007.61.20.008104-0) - VANEIDE JULIAO PINTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

E1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vaneide Julião Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, NB 520.675.677-2, com sucessiva conversão em



aposentadoria por invalidez, além da indenização a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma, para tanto, que requereu benefício em razão de incapacidade gerada por transtornos não infecciosos dos vasos e das glândulas linfáticas - CID I 89 -, protocolizados em 28/05/2007, em 14/07/2007 e em 06/09/2007, todos indeferidos pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/16). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 30). Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação (fls. 34/45). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 46/53). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 58/61). Posteriormente, foi acostado o laudo médico pericial às fls. 66/70, acerca do qual se manifestou a autora, pugnando por resposta a questões complementares, medida esta indeferida pelo Juízo (fls. 74/76). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se às fls. 79/85, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 02/09/1961, contando com 48 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, efetuou recolhimentos atinentes às competências 01/1985 a 06/1986, 08/1986 a 06/1987, 08/1987 a 05/1990, 07/1990 a 08/1992, 10/1992 a 03/1994, 05/1994 a 11/1999, 01/2000 a 05/2005, além de ter percebido auxílio-doença de 25/04/2005 a 25/04/2007 (fls. 79/85). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 66/70, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de síndrome de Milroy - CID I 89 -, enfermidade caracterizada por agenesia de vasos linfáticos nas pernas, demonstrada por um edema crônico, de média intensidade, não doloroso ou incapacitante (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 05 [autora], fls. 67 e 69). Explicou o expert que se trata de processo congênito, para o qual não existe tratamento clínico ou indicação cirúrgica, podendo se beneficiar a requerente, e isso em sede de hipótese, com o uso de meias elásticas compressivas (quesitos n. 09 [Juízo e INSS], fls. 67 e 70). Ao longo do laudo, inferiu ausência de inaptidão da autora, em razão de inexistir limitações dos movimentos, tampouco qualquer algia: Embora a autora apresente edema crônico das pernas E e D, isso já vindo de longos anos, demonstrou que não é processo incapacitante porque não apresentou limitações dos movimentos do MMII nem processo doloroso referidos, motivo pelo qual não considero a autora incapaz para suas atividades habituais (fl. 66). Inconformada, a autora apresentou questões complementares ao perito, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 74/76), diante da clareza e abrangência do laudo. Não restando comprovada a incapacidade aludida na exordial, não faz jus, a autora, à concessão dos benefícios ora pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008580-26.2007.403.6120 (2007.61.20.008580-0) - ANTONIO APARECIDO GEMENTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1 Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por Antonio Aparecido Gementi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal inicial, com escopo nos seguintes pedidos: a) o enquadramento, como atividade especial, do interregno de 17/03/1970 a 31/05/1973, laborado na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, na função de auxiliar geral; b) a averbação à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 104.808.211-0, com a percepção da integralidade do benefício, e o consequente pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com acréscimo de juros legais e honorários advocatícios. Aduz, para tanto, que percebe o montante equivalente a 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, atinente a 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição. Porém, tal soma estaria incorreta diante da desconsideração do labor especial prestado junto à empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, no interregno de 17/03/1970 a 31/05/1973, na função de auxiliar geral, exposto a agentes nocivos, possuindo, na verdade, direito à percepção dos vencimentos no importe de 100% (cento por cento), e não o que efetivamente vem recebendo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 87/57). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 60. Citado (fl. 61), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 63/66). Referiu, em sede de preliminares, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, alegou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma

permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Houve réplica (fls. 71/85). As partes foram intimadas a indicar provas a produzir (fl. 87). Manifestação do autor às fls. 89/95, pugnando pela realização de perícia técnica, pela juntada do Procedimento Administrativo e pela oitiva de testemunhas (fls. 89/95). O pedido de produção de provas foi indeferido à fl. 96, tendo a parte autora interposto agravo retido da r. decisão (fls. 98/102), que foi recebido à fl. 103. Concluso o feito para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 108) para a juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo, que foi acostada às fls. 110/181. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.808.211-0, com início de vigência a partir de 08/05/1997 - fl. 47) foi concedido anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997. Dessa forma, afastado o preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, bem como dos índices de reajustamento aplicados na evolução do valor do benefício previdenciário. Diante do fato de o benefício do autor haver sido concedido em 08/05/1997, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, alega o autor que, uma vez considerado especial o período de 17/03/1970 a 31/05/1973, laborado como auxiliar geral junto a Baldan Implementos Agrícolas S/A, obteria o direito de aposentar-se com a totalidade da média dos salários de contribuição. No entanto, reconheceu a Autarquia Previdenciária apenas o período de 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, não obtendo a percepção integral do benefício, mas somente 88% de seu valor (fl. 47). Verifica-se, consoante cópia de sua CTPS de fls. 14/17, conjugadas ao cálculo efetuado pelo INSS (fls. 36/37), labor junto às empresas Baldan Implementos Agrícolas S/A, de 17/03/1970 a 31/05/1973, Usina Açucareira Santa Luiza, de 11/06/1974 a 30/09/1974, na Citrosuco Paulista S/A, de 01/10/1974 a 13/03/1990 e, como motorista autônomo, no período de 22/05/1990 a 30/03/1997. Nesse período, teve reconhecido interregnos de labor especial, perfazendo um total de 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A 17/03/1970 31/05/1973 1,00 11712 USINA AÇUCAREIRA SANTA LUIZA (MOTORISTA) 11/06/1974 30/09/1974 1,40 1553 CITROSUCO PAULISTA S/A (MOTORISTA) 01/10/1974 13/07/1976 1,40 9114 CITROSUCO PAULISTA S/A (MOTORISTA TRUCK) 14/07/1976 18/09/1977 1,40 6035 CITROSUCO PAULISTA S/A (MOTORISTA CARRETEIRO) 19/10/1977 13/03/1990 1,40 63396 MOTORISTA AUTÔNOMO 22/05/1990 28/04/1995 1,40 25237 MOTORISTA AUTÔNOMO 29/04/1995 30/03/1997 1,00 701 TOTAL 12404 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 33 Anos 11 Meses 24 Dias Objetiva o autor o enquadramento, como atividade especial, do primeiro período laborado, compreendido entre 17/03/1970 a 31/05/1973, quando desempenhou a função de auxiliar geral (fl. 17). Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de

atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em períodos compreendidos entre 17/03/1970 a 31/05/1973, disciplinados, portanto, pela Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações, sendo possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial no decreto regulamentador - Decreto n.º 53.831/1964 - e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos previstos no referido decreto por qualquer meio de prova. O formulário (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), acostado às fls. 149/150 dos autos, demonstram que, durante o período em que trabalhou na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, de 17/03/1970 a 31/05/1973, o autor exerceu a função de auxiliar geral, sendo responsável por: executar trabalhos de apoio; transportando peças; auxiliando os profissionais do setor realizando acabamento nas peças a serem expedidas; arrumar material na área de trabalho retirando e transportando peças; organizando e limpando o setor Consta, ainda, do referido formulário a exposição a ruído de 92,9 decibéis e ao agente químico (névoa de óleo). Nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A) e da Súmula n.º 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, tais períodos são considerados especiais em decorrência da exposição do autor ao agente nocivo ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (sem grifos no original) Não se desconhece o entendimento, respeitável, no sentido de que o Decreto no 72.711/1973 modificou o nível de ruído capaz de caracterizar o trabalho a ele sujeito como especial para 90 dB. Porém, tanto o egrégio Superior Tribunal de Justiça como o colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidem de forma contrária, conforme demonstram os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. (...) 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. (...) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (ERESP n. 412.351/RS; 3ª Seção; Ministro Paulo Gallotti; j. 27.04.2005; ) Dessa forma, reconheço a existência de labor especial durante o período compreendido entre 17/03/1970 a 31/05/1973, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em nível superior a 80 decibéis. Não há que se falar em descaracterização do período especial pela exposição a ruído em razão da suposta utilização de equipamento de proteção individual - EPI. O equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser o ambiente de trabalho insalubre. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o texto da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa,

ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de períodos exercidos em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo.- (...).(Apelação Cível no 1247845, processo no 2003.61.06.008403-5/SP, Décima Turma, Relator: Juiz Convocado Omar Chamon).Súmula 09, Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, considerando a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, reputo que o formulário técnico (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), apresentado às fls. 149/150, elaborado por profissional legalmente habilitado e datado de 28/05/2007, é suficiente para a comprovação da exposição do autor, de forma não ocasional, nem intermitente, ao agente nocivo ruído no seu labor.Portanto, com respaldo em toda a fundamentação exposta, reconheço que o autor trabalhou em condições especiais no período de 17/03/1970 a 31/05/1973.Verificado o labor especial desempenhado pelo requerente, impõe-se a respectiva conversão em período comum, nos termos do artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91, e artigo 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), resultando em 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, permitindo a elevação do percentual de 88% para 100% do salário-de-benefício. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A 17/03/1970 31/05/1973 1,40 16392 USINA AÇUCAREIRA SANTA LUIZA (MOTORISTA) 11/06/1974 30/09/1974 1,40 1553 CITROSUCO PAULISTA S/A (MOTORISTA) 01/10/1974 13/07/1976 1,40 9114 CITROSUCO PAULISTA S/A (MOTORISTA TRUCK) 14/07/1976 18/09/1977 1,40 6035 CITROSUCO PAULISTA S/A (MOTORISTA CARRETEIRO) 19/10/1977 13/03/1990 1,40 63396 MOTORISTA AUTÔNOMO 22/05/1990 28/04/1995 1,40 25237 MOTORISTA AUTÔNOMO 29/04/1995 30/03/1997 1,00 701 TOTAL 12873 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 35 Anos 3 Meses 8 DiasDispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Cível, reconhecendo como de atividade especial o período laborado de 17/03/1970 a 31/05/1973 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição e CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 104.808.211-0) do autor Antonio Aparecido Gementi, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a consequente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no artigo 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 104.808.211-0NOME DO SEGURADO: Antonio Aparecido GementiBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/05/1997 - fl. 47RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008939-73.2007.403.6120 (2007.61.20.008939-7) - LORISVALDO PEREIRA PROFETA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1...Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por LORISVALDO PEREIRA PROFETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e danos morais. Juntou documentos (fls. 09/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 33, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 38/50 e requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 36/37.As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 57). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 59/60. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 65/66. À fl. 67 foi determinado ao INSS que se manifestasse sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se à fl. 70, apresentando proposta de acordo nos seguintes termos:a) A conversão do benefício de auxílio-doença nº 515.994.101-7 em aposentadoria por invalidez desde 28.09.2009 (DIB), com início de pagamento em 01.05.2010 (DIP). b) O pagamento, a título de atrasados, referente ao período compreendido entre a cessação do primeiro auxílio-doença e o efetivo início do pagamento da aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 27.818,00; e ainda o valor de R\$ 2.781,00 a título de honorários advocatícios. c) A extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.d) A intimação

da Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, localizada no mesmo endereço da Procuradoria, a fim de que esta promova a imediata implantação do benefício. e) A renúncia ao prazo recursal por ambas as partes. O autor concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 77).É o relatório.Decido.Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 70 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor mencionado no acordo, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Lorisvaldo Pereira ProfetaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/09/2009DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - (DIP): 01/05/2010Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000369-64.2008.403.6120 (2008.61.20.000369-0) - MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1...Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Martins de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 126.527.798-0, com sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez, além da indenização a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria.Afirma, para tanto, que percebeu benefício em razão de incapacidade gerada por espondiloses com mielopatia (M 47.1), transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com mielopatia (M 51.0), dorsalgia (M 54), radiculopatia (M 54.1) e artrose primária de outras articulações (M 19.0), no período de 21/11/2002 a 04/04/2007, quando foi cessado pela Autarquia Previdenciária, que assim agiu mesmo diante do agravamento das enfermidades. Em virtude disso, protocolizou novos pedidos em 30/07/2007 e em 05/11/2007, ambos indeferidos pelo INSS.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 27).Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação (fls. 31/43). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos e quesitos (fls. 44/48).Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 51/52). Posteriormente, foram acostados, respectivamente, o parecer do assistente técnico e o laudo médico pericial (fls. 60/68 e 72/78), acerca do qual se quedou silente o réu, trazendo a autora, por seu turno, novo relatório médico, pugnando por resposta a questões complementares, medida esta indeferida pelo Juízo (fls. 81/86).Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus (fls. 89/90), em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 24/11/1953, contando com 56 anos de idade (fl. 12). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, efetuou dois recolhimentos atinentes às competências 12/2001 e 01/2002, além de ter percebido auxílio-doença nos interregnos de 02/04/2002 a 22/08/2002 e de 21/11/2002 a 02/04/2007 (fls. 89/90).No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 72/78, o médico oficial diagnosticou quadro radiológico compatível com espondiloartrose lombo sacra, com alterações degenerativas do disco intervertebral L5/S1, espondilólise bilateral com espondilolistese anterior de L5 sobre S1, grau um, e hipertensão arterial - M 47.8, M 51, M 43.0, M 43.1, M 54.5 e I 10. Atestou, contudo, que, embora significativo, neurologicamente não há alterações importantes (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo] e n. 05 [autora], fls. 73 e 76).Ao exame, indicou o expert uma série de restrições à atividade laborativa, oportunidade em que registrou as queixas da autora relacionadas às suas dificuldades e dores:A pericianda está apta a exercer atividades que não exijam esforço físico severo. A autora não deve exercer atividades que requeiram esforço físico, não deve carregar pesos [...] não deve permanecer em posição ortostática por período de tempo prolongado, não pode executar atividades que exijam movimentos da coluna vertebral com frequência.Refere a autora que sente dificuldade para exercer até mesmo atividades leves, porém, apresenta, ao exame clínico neurológico, indícios de que esteja exercendo atividades que exijam esforço físico.Refere também que ficar em pé piora o quadro algico, mas apresenta também ao exame clínico neurológico indícios que caminha e/ou permanece em pé por períodos prolongados (quesito n. 03, fls. 73/74) (Texto original sem negrito). Não obstante a isso, quando questionada, declarou ao perito judicial que não se submete a

tratamento médico regular (questão n. 09 [Juízo], fl. 74). Em tom conclusivo, afirmou que a requerente já esteve incapaz, mas, atualmente, em razão de melhora dos sintomas, não se trata a hipótese de inaptidão, podendo-se dizer, em se considerando a idade, ser o caso de redução da capacidade: A autora passou por um período de incapacidade durante seu afastamento do trabalho, recebendo auxílio-doença. No momento, não apresenta quadro de incapacidade, o que mostra que houve melhora do quadro clínico da autora (quesitos n. 08 e n. 13 [INSS], fls. 77/78). Confirmando a tese de aptidão, informou o expert que o quadro algico pode ser controlado, quando de sua ocorrência, com o uso de medicamentos (quesito n. 10 [INSS], fl. 78), informação que vem ao encontro do parecer do assistente técnico de fls. 60/68. Inconformada, a autora apresentou questões complementares ao perito, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 84/86). Na oportunidade, trouxe um relatório médico de especialidade neurocirúrgica e de cirurgia de coluna, datado de 18/09/2009, pouco posterior ao laudo oficial, confeccionado em 25/08/2009 (fls. 83 e 78). Do documento médico mencionado, depreende-se a indicação das enfermidades que a acometem, além da manutenção do tratamento clínico com medicações, repouso absoluto e sem esforços ou cargas, [...] estando incapacitada de atividades laborativas. Verifico que, não obstante a conclusão apresentada pelo perito, a autora encontra-se incapacitada para suas atividades habituais, haja vista o exercício da profissão de faxineira e as afirmações do perito no sentido de que: A pericianda está apta a exercer atividades que não exijam esforço físico severo. A autora não deve exercer atividades que requeiram esforço físico, não deve carregar pesos [...] não deve permanecer em posição ortostática por período de tempo prolongado, não pode executar atividades que exijam movimentos da coluna vertebral com frequência. [...] Assim, faria jus ao benefício de auxílio-doença até ulterior reabilitação. Não obstante a incapacidade para a atividade de faxineira, a concessão do benefício encontra óbice na ausência de carência, pois a autora, filiada ao RGPS na qualidade de segurada facultativa, durante toda a vida laborativa somente verteu duas contribuições aos cofres da Previdência, atinentes às competências 12/2001 e 01/2002, no código 1406 [segurado facultativo - recolhimento mensal] (fls. 24, 46 e 89). Dessa forma, tendo em vista que não comprovou a autora os requisitos ensejadores à concessão dos benefícios ora pleiteados, a improcedência do pedido é de rigor, e, por conseguinte, não faz jus à indenização a título de danos morais. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001012-22.2008.403.6120 (2008.61.20.001012-8) - ONDINA CESTARI ASSUMPCAO X ALCIDES GOMES DE ASSUMPCAO X VERA LUCIA PAVAM X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO X FATIMA APARECIDA ASSUMPCAO (SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
e l... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alcides Gomes de Assumpção, Vera Lúcia Pavam, Luiz Carlos de Assumpção e Fátima Aparecida Assumpção, como sucessores de ONDINA CESTARI ASSUMPCÃO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, a partir de sua suspensão, e, de forma sucessiva, se comprovada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de prestação continuada - LOAS. Consta dos autos que a autora, falecida, quando do ajuizamento da demanda, já havia perdido totalmente a visão; encontrando-se impossibilidade de se locomover sem o auxílio de terceiros; era portadora de artrose generalizada e dores por todo o corpo, principalmente na coluna, encontrando-se impedida da prática independente dos atos da vida diária. Em decorrência do quadro clínico, protocolizou alguns pedidos de benefício, dentre eles o de n. 517.361.768-0, apresentado em 20/07/2006, que lhe foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado, a qual, segundo o INSS, manteve até 01/05/1980. Em virtude de se encontrar incapacitada ao labor, e frente às necessidades vividas, requereu amparo assistencial, que também lhe foi negado, sob a alegação de a renda per capita ser igual ou superior a do salário mínimo vigente à data do requerimento. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/42). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, e também lhe foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 50/51), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 57/60, a quem se negou seguimento (fls. 75/76). Citado (fl. 54), o réu apresentou contestação (fls. 61/71). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos, oportunidade em que, por se tratar o pleito autoral de pedido alternativo, pugnou também a requerente pela feita de avaliação socioeconômica e de audiência para a oitiva de testemunhas, juntando novos documentos (fls. 76/87). Na sequência, encontra-se acostada notícia do óbito da autora, ocorrido em 05/10/2008 (fls. 88/89), em vista do que requereram a habilitação os herdeiros de fls. 96/104, com a qual se manifestou concorde a Autarquia Previdenciária, declarando-os habilitados o Juízo (fls. 112 e 116). Designada audiência de instrução e julgamento, foi dispensada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autoral, ocasião em que pugnou pela procedência do pedido, para condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença (fl. 126). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus (fls. 129/133), em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a

63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante cópia da CTPS de fls. 30/32, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, a falecida tinha vínculos empregatícios de 01/02/1978 a 31/07/1978, de 01/08/1978 a 31/08/1978, de 03/10/1978 a 12/02/1979, de 01/10/1988 a 15/10/1988 e de 01/09/1990 a 14/06/1991, além de recolhimentos referentes ao último registro laboral, atinentes às competências 09/1990 a 07/1991 e 01/2005 a 08/2005, tendo percebido auxílio-doença de 03/02/2006 a 05/10/2008, quando foi cessado pelo sistema de óbitos (fls. 33/41 e 129/132). Quanto a esta última informação, verifica-se, às fls. 49 e 133, que houve interrupção na percepção do benefício, recebido pela autora falecida de 03/02/2006 a 27/03/2006, retornando o pagamento na data do deferimento da tutela, em 13/02/2008. Dessa forma, uma vez que o pedido da exordial tem como base o restabelecimento do auxílio-doença a partir de sua suspensão, analisar-se-á a pretensão autoral a partir dessa data, 28/03/2006, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 515.762.066-3 (fl. 49). Para tanto, passo a verificar o conjunto probatório trazido nos autos, tendo em vista que o óbito da requerente foi anterior a sua submissão à perícia médica. Nesse ponto, tem-se que a causa mortis foi insuficiência respiratória e senilidade (fl. 89). Nos procedimentos médicos de fls. 22/29, existe atestado, datado de 07/08/2006, que narra um quadro de saúde precário da autora falecida: Declaro que a Sra. Ondina Cestari Assumpção encontra-se sem enxergar, com artrose generalizada, com dores principalmente na coluna [...]. Com dificuldade de se locomover pelo déficit visual (não enxerga mais nada) (fl. 22). Do relatório médico de 15/09/2006, de lavra de especialista neurocirurgião, depreende-se uma evolução da patologia, com déficit cognitivo e de memória, com alteração comportamental e dificuldade de deambulação (fl. 23). Além disso, trouxe para instrução do pedido relatório de ultra-sonografia abdominal, com a seguinte conclusão NÓDULO HEPÁTICO ECOGÊNICO, COM CARACTERÍSTICAS ECOGRÁFICAS, LIPOMA; CISTO RENAL SIMPLES À DIREITA; COLECISTOPATIA CRÔNICA CALCULOSA. OBS.: APRESENTA CONSTIPAÇÃO INTESTINAL (fl. 26). Na via administrativa, tem-se que o primeiro indeferimento (pedido apresentado em 27/12/2005) ocorreu em razão do não-comparecimento da então requerente à perícia médica (fl. 10). Protocolizado novo pedido, este restou denegado sob a alegação de perda da qualidade de segurado: [...] informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 02/1979 [...] tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/05/1980 [...] e o início da incapacidade foi fixada em 01/01/2005 pela Perícia Médica [...] (sem grifo no original - fls. 15/16). Dessa forma, incontrolável a inaptidão da autora, tendo o pleito administrativo esbarrado em requisito diverso à incapacidade ora analisada. Nesse ponto, consoante já apreciado por ocasião da tutela deferida, uma vez que laborou no mercado formal de 01/02/1978 a 31/07/1978, de 01/08/1978 a 31/08/1978, de 03/10/1978 a 12/02/1979, de 01/10/1988 a 15/10/1988 e de 01/09/1990 a 14/06/1991, com contribuições atinentes às competências 09/1990 a 07/1991 e 01/2005 a 08/2005, e considerando que o início da inaptidão, nos termos da comunicação de decisão, foi fixado em 01/01/2005 pela perícia médica da Autarquia Previdenciária, a autora falecida já se encontrava acobertada pelo regime previdenciário. Desincumbiu-se, assim, a requerente, quando em vida, de seu ônus probatório. Dessa forma, convenço-me tratar-se a hipótese dos autos de incapacidade laborativa total e definitiva para o exercício de qualquer atividade. Por toda a narrativa posta, entendo ter feito jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a Sra. ONDINA CESTARI ASSUMPCÃO, falecida no curso desta ação (em 05/10/2008, fl. 89). Quanto à DIB, fixo-a consoante requerido, em 28/03/2006, data sequencialmente posterior à cessação do benefício, NB 515.762.066-3 (fl. 49), sendo devido até a data do óbito, ocorrido em 05/10/2008 (fl. 89). Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar aos sucessores de ONDINA CESTARI ASSUMPCÃO, Alcides Gomes de Assumpção, Vera Lúcia Pavam, Luiz Carlos de Assumpção e Fátima Aparecida Assumpção, os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, cujo início dar-se-á a partir da alta médica operada pelo INSS, ou seja, em 28/03/2006 (fl. 49), até o óbito, ocorrido em 05/10/2008 (fl. 89), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente no período. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 515.762.066-3 NOME DA SEGURADA: Ondina Cestari Assumpção BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO: de 28/03/2006 a 05/10/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Araraquara, \_\_\_\_ de junho de 2010.

**0002054-09.2008.403.6120 (2008.61.20.002054-7) - JOSE CASTORINO DE OLIVEIRA (SP018181 - VALENTIM**



## APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e l... Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, José Castorino de Oliveira, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/103.034.940-9), no valor de um salário mínimo. Pretende que sua renda mensal inicial seja calculada pela média dos salários de contribuição, conforme o artigo 32, inciso I, do Decreto n. 3.048/99, efetuando-se o pagamento das diferenças encontradas desde a data da concessão, em 13/07/1996, acrescidas de juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e demais cominações legais. Afirma que entre 13/07/1987 e 24/02/1998 trabalhou na empresa Ometo Pavan S/A - Açúcar e Álcool, tendo se aposentado em 13/07/1996. Consoante alega, a empresa, embora rural, com exploração agrícola, é proprietária da Usina Santa Cruz, fabricante de açúcar e álcool. No entanto, quando de sua aposentadoria por idade, o autor foi enquadrado pelo INSS na renda mensal de apenas um salário mínimo, como se sua aposentadoria fosse de trabalhador rural sem contribuições, importância que recebe ainda atualmente. Insurge-se contra tal situação, pois assevera que seu salário de contribuição era muito superior ao salário mínimo e, como se encaixava entre os segurados obrigatórios definidos na Lei 8.212/89, em seu artigo 12, classificados como empregados e efetivamente vertia contribuições. Aduz que a aposentadoria no valor de um salário mínimo é destinado ao trabalhador rural que nunca contribuiu, contrariamente à situação do requerente, um contribuinte cujo salário de contribuição superava o salário mínimo. Junta documentos (fls. 07/15). A antecipação da tutela foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 24/vº). O INSS apresentou contestação (fls. 23/34), arguindo, preliminarmente, a decadência de dez anos, uma vez que o início do benefício deu-se em julho de 1996, e a prescrição. Aduz que o autor obteve a aposentadoria rural com base no artigo 143 da Lei 8.213/91, valendo-se da redução de idade para 60 anos. Afirma que, para computar as contribuições do período básico de cálculo, o requerente teria que apresentar até a data do requerimento 180 contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Junto documento (fls. 35/36). Houve réplica, a qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados em contestação (fls. 39/43). O julgamento foi convertido em diligência, tendo o INSS sido intimado para apresentação da carta de concessão e memória de cálculo do benefício deferido ao autor (fl. 44). Não houve manifestação do INSS (fl. 44/vº). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, versar acerca de matéria eminentemente de direito. Não há que se falar em ocorrência da decadência, tendo em vista que o benefício em tela, aposentadoria por idade (NB 103.034.940-9), foi concedido anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, qual seja, em 13/07/1996 (fl. 14). Dessa forma, afasto a incidência do instituto decadencial do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial, hipótese destes autos. Ao contrário, acaso reconhecido o direito à revisão do benefício do autor, as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação encontram-se fulminadas pela prescrição, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da análise do mérito. O benefício da parte autora, aposentadoria por idade (NB 103.034.940-9), foi concedido em 13/07/1996 (DIB, fl. 14), quando o autor, nascido em 13/07/1936 (fl. 09), contava com 60 anos de idade e 09 (nove) anos e 06 (seis) dias de contribuição. Portanto, confirma-se a alegação do INSS de que o benefício foi requerido dentro da sistemática da aposentadoria rural, cuja idade mínima exigida é de 60 anos para o homem e 55 anos de idade para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8.213/91. De acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, há um vínculo trabalhista com a empresa Ometo, Pavan S/A - Açúcar e Álcool, entre 13/07/1987 e 24/02/1998, no cargo de trabalhador rural, ou seja, cerca de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 19 dias de contribuição, tendo permanecido na empresa por mais alguns meses após a aposentadoria. Trata-se do único período de trabalho demonstrado. Nota-se que o requerente ingressou no regime geral previdenciário antes de 24 de julho de 1991, data da edição da Lei 8.213/91 e, portanto, estava enquadrado na hipótese do artigo 142 desse diploma. O autor requer que o cálculo da renda mensal inicial seja feito pela média dos salários de contribuição vertidas em conformidade com o artigo 32, inciso I, do Decreto 3.048/99, alegando que era empregado de empresa industrial, teve descontada a contribuição previdenciária e deve ser classificado na categoria de seu empregador, no caso uma usina de açúcar e álcool, não se justificando a aposentadoria por um salário mínimo. Razão lhe assiste, ainda que em parte. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, regulamenta a matéria nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). No tocante à forma de cálculo inicial do benefício em apreço, o artigo 50, do mesmo diploma legal, preconiza, in verbis: A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. De acordo com a previsão



legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria o implemento do requisito da idade mínima e o cumprimento da carência legal. Quanto ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos colacionados aos autos à fl. 09, que o autor nasceu em 13 de julho de 1936. Dessa forma, completou 60 (sessenta) anos de idade em 1996, atendendo, portanto, ao requisito etário, em se tratando de trabalhador rural, o que é o caso dos autos. No tocante à carência, deve ser observado o artigo 142 da referida lei de benefícios, que traz norma transitória referente ao aludido requisito. Isso porque o autor era empregado coberto pela Previdência Social (Rural) antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 1996 90 meses (...). (destaque nosso) Não obstante o preenchimento dos requisitos legais, haja vista já se encontrar aposentado desde julho de 1996, a irrisignação do Autor diz respeito à forma de cálculo de seu benefício, pois, ao que consta, foi-lhe concedido benefício de aposentadoria por idade de acordo com o comando do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, desconsiderando-se, pois, os valores de contribuição por ele (rectius: por seus empregadores) vertidos aos cofres da Previdência Social. Em contestação, o INSS afirmou que, uma vez valendo-se da condição de trabalhador rural, para que fossem computadas as contribuições no período básico de cálculo, precisaria contar, na data do requerimento administrativo, com o mínimo de 180 contribuições mensais. Por tal motivo, foi-lhe concedido a aposentadoria por idade - trabalhador rural, no valor mínimo, na forma do artigo 143, da Lei 8.213/91. Inicialmente, cabe consignar que o artigo 143 da Lei de Benefícios constitui norma assistencial inserida dentro de um regime previdenciário, cuja última ratio foi compatibilizar a proteção social na velhice para os trabalhadores rurais que estavam expressamente excluídos do regime da Lei nº 3.807/60 (Inciso II do artigo 3º da CLPS), porquanto vinculados ao FUNRURAL (regime assistencial dos trabalhadores rurais), que não reclamava o recolhimento de contribuições, porém, em contramão, tinha contornos protetivos bem reduzidos. Portanto, deve-se restringir a aplicação do aludido comando legal aos casos de trabalhadores rurais que, conquanto a comprovação da atividade laborativa, são desprovidos de qualquer recolhimento junto à Previdência Social. Em outras palavras, deve-se aplicar a regra assistencial aos empregados rurais informais, aos segurados especiais, bem como à extinta figura dos avulsos rurais. Afinal, não poderia o legislador conceder um tratamento único a todos os trabalhadores rurais, dada a diversidade das espécies, sob pena de se impingir pesados prejuízos àqueles rurícolas que sempre verteram contribuições previdenciárias, dentre os quais se enquadram os empregados rurais formais. Acerca das contribuições previdenciárias, é sabido que ao segurado empregado não compete o ônus de contribuir, pois o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado em decorrência de atividade laboral é do empregador. E ressalte-se, tal regra vale tanto para o empregador urbano, como para o rural, ainda que em período anterior à Lei nº 8.213/91. E a esta regra subsume o caso concreto, visto que, consoante cópia de sua CTPS (fl. 11), o Autor trabalhou por mais de dez anos como empregado rural devidamente registrado. Com efeito, desde a edição da Lei nº 4.214, em 02 de março de 1963, denominada Estatuto do Trabalhador Rural, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo, constituindo obrigação do empregador. O mencionado Estatuto do Trabalhador Rural, em seu artigo 2º, definiu que trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro. Por sua vez, o art. 160 do mesmo diploma estabeleceu: são obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço. A contribuição dos segurados era feita à base de 8% (oito por cento) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário-mínimo vigente na região (art. 161, 1º, da lei supracitada). O recolhimento, no caso dos empregados, era de responsabilidade do empregador, verbis: Art. 79: A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às Instituições de Previdência Social serão realizadas com a observância das seguintes normas: I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração. Posteriormente, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL. O seu artigo 3º assim renunciava: Art 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º - Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. O recolhimento das contribuições previdenciárias, da mesma forma que já vinha previsto na legislação anterior, continuou a cargo do empregador, conforme determinação do art. 15, inciso II, da aludida lei complementar, c/c os arts. 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970. Nessa parte, a legislação vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, que criou o Regime Geral de Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL (art. 138), e unificou os sistemas previdenciários dos trabalhadores da iniciativa privada urbanos e rurais. Percebe-se, diante dessa rápida evolução legislativa, que a figura do empregado rural com registro em CTPS não se cuida de atividade cuja filiação à previdência tenha se tornado obrigatória apenas com a vinda da Lei nº 8.213/91, tal como é o caso, por exemplo, dos trabalhadores rurais que exercem suas atividades em regime de economia familiar. Antes pelo contrário, a filiação do empregado rural ao sistema previdenciário já era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas. E caso estas não tenham ocorrido, não pode o trabalhador ser penalizado, visto que a obrigação ficava a cargo do empregador, sem deixar de mencionar ainda que a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. A propósito, destaca-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL.

CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado pela CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.III - Recurso não conhecido. (REsp 263.425/SP, Quinta Turma, rel.Min. GILSON DIPP, DJ de 17/09/2001).PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/63. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/911. A partir da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (...) (STJ, REsp 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, v. u., j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p.378).Feitas tais considerações, cabe analisar a controvérsia contida nos presentes autos. Dado o histórico de trabalho do demandante, integralmente exercido em regime formal, com registro em CTPS (fl. 11), a concessão da aposentadoria por idade rural nos moldes previstos no artigo 143 da Lei de Benefícios afigura-se, incontestavelmente, equivocada, pois, ao contrário de ser fixada em valor mínimo, deveria a RMI ter sido calculada, de fato, com base no salário-de-benefício, que nada mais é do que a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, considerando o vínculo rural do Autor, acompanhado da devida anotação em sua CTPS, não pode a Autarquia Previdenciária se recusar a lhe conceder aposentadoria por idade rural computando, para tanto, as contribuições no período básico de cálculo, simplesmente pelo fato de que contava com apenas, na data do requerimento administrativo, com menos de 180 contribuições mensais (fl. 30). Ao computar o vínculo de emprego rural com registro em CTPS, tem-se o total de 10 anos, 07 meses e 19 dias, o que equivale a 127 meses de contribuição, conforme a tabela:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 OMETTO PAVAN S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 13/07/1987 24/02/1998 1,00 3879TOTAL 3879TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 10 Anos 7 Meses 19 DiasDe plano, faço notar que as informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum e prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. Ademais, não foram objeto de impugnação expressa do INSS, devendo, pois, prevalecer a aludida presunção.Por fim, computado o período em que o autor exerceu atividade rurícola na condição de empregado, presume-se que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido efetivadas e, ainda que isso não tenha ocorrido, a omissão do respectivo empregador, a quem sempre coube o ônus do recolhimento, não pode prejudicar o demandante/empregado, nos termos aqui já explanados. De sorte que, com base em toda a fundamentação aqui desenvolvida, faz jus o autor à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício (NB 41/103.034.940-9), devendo esta ser calculada com base em seu salário-de-benefício, na forma prevista no artigo 50, da Lei nº 8.213/91. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CASTORINO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 41/103.034.940-9), devendo esta ser calculada com base no salário-de-benefício respectivo, na forma prevista no artigo 50, da Lei nº 8.213/91.Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser descontados. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Sem a condenação ao reembolso das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):Número do benefício: NB 41/103.034.940-9Nome do segurado: José Castorino de OliveiraBenefício concedido/restabelecido: Aposentadoria por IdadeRenda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSSData do Início do Benefício - (DIB): 13/07/1996Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002435-17.2008.403.6120 (2008.61.20.002435-8) - ELZA LOPES DE MORAIS MARCELINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1...Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elza Lopes de Moraes Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, NB 517.900.566-0, com sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez, além da indenização a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria.Afirma, para tanto, que protocolizou pedido em 12/09/2006, em 18/01/2007 e em 12/02/2008, em virtude de osteoporose lombar com protusão discal L4-L5 e L5-S1 e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M 51.1), indeferidos pela

Autarquia Previdenciária, o primeiro deles sob a alegação de incapacidade anterior ao início / reinício das contribuições. Aduz equivocada a postura do INSS, uma vez que as contribuições por ela vertidas ocorreram em fevereiro de 2006, razão pela qual acredita de pleno direito a concessão do benefício previdenciário pleiteado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 36). Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação (fls. 42/53). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 54/55). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 58/61). Posteriormente, foi acostado o laudo médico pericial às fls. 69/76, diante do qual o INSS apresentou parecer de seu assistente técnico, e a autora, por seu turno, trouxe ao feito novo relatório médico, pugnando, na oportunidade, por resposta a questões complementares, medida indeferida pelo Juízo (fls. 80/86 e 88/91). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus (fls. 94/95), em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 20/04/1953, contando com 57 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 13/16, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 19/05/1994 a 29/12/1994, de 04/10/1995 a 05/03/1996, de 15/04/1996 a 07/01/1997 e de 24/08/1998 a 29/08/1998 (fl. 94). Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 02/2006 a 05/2006 e 09/2006 a 12/2006 (fls. 17/24 e 95). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 69/76, o médico oficial alegou referir-se a requerente a um quadro de lombalgia, decorrente de alterações degenerativas da coluna lombar - M 47.8, M 51.1 e M 54.5 (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 05 [autora], fls. 70 e 73). Ao exame, verificou um quadro clínico de normalidade: A autora apresentou-se para a perícia médica em boas condições gerais de saúde, alerta, orientada, verbalizando, corada, hidratada, eupnéica, acianótica, anictérica e normotensa. Musculatura para-vertebral lombar e dorsal, de membros superiores e inferiores, cervical e de ombros, com tônus, força muscular e trofismo preservados, com amplitudes de movimentos normais para a idade [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 75). Afirmou o expert que os sintomas que sente podem ser atenuados com o uso de medicamentos disponibilizados pelo SUS, sendo possível o agravamento das enfermidades com o passar do tempo (quesitos n. 12 [Juízo] e n. 06 [autora], fls. 71 e 73). Ao longo de todo o laudo, inferiu ausência de inaptidão da autora, nos seguintes termos: [...] Consta dos autos apenas dois atestados médicos referindo que a pericianda é portadora de Osteoartrose lombar com protusão discal L4/L5 e L5/S1, levando a um quadro de lombalgia; um datado de 15/09/2006 e outro de 20/02/2008. Apresentou a autora, durante a realização da Perícia Judicial, um terceiro atestado médico, datado de 18/03/2009. Não consta dos autos, e nem foi apresentado pela autora, qualquer exame ou receita médica relacionado ao quadro descrito. Pressupõe-se, então, que a autora não apresenta sintomatologia importante, a ponto de que ela faça um acompanhamento médico regular. Apresenta a pericianda um exame neurológico sem sinais de um quadro algico incapacitante. Esses fatos somados não foram suficientes para convencer este perito de que a autora apresente um quadro que a incapacite para as atividades laborativas. O quadro de dor lombar pode estar associado também ao excesso de peso apresentado pela autora; refere altura de 1.61m e 101kg de peso, que leva a um Índice de Massa Corporal (IMC) = 38.48 (Obesidade severa), já próximo de uma Obesidade mórbida (IMC entre 40 e 50) (quesito n. 02 [Juízo], fl. 70). Em idêntico sentido são os esclarecimentos prestados pelo assistente técnico do INSS: A autora apresenta processo de artrose de coluna lombo-sacra sem alterações de exame clínico que sejam determinantes de incapacidade laboral [...] A autora não apresentou nenhum exame subsidiário à perícia (fls. 85/86). Inconformada, apresentou questões complementares ao perito, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 88/89 e 91). Na oportunidade, trouxe um relatório médico, datado de 18/09/2009 (fl. 90), pouco posterior à confecção do laudo oficial, ocorrida em 25/08/2009 (fl. 69). No entanto, do documento médico acima mencionado se depreende somente a indicação das enfermidades que a acometem, e o pedido de análise pericial para afastamento do trabalho, mas não derroca a proposição de capacidade, trazida pelo perito médico, auxiliar de confiança do Juízo, especialmente porque não traz em seu bojo qualquer notícia de inaptidão a amparar a concessão de benefício previdenciário. Não se despreza o fato de a autora encontrar-se possivelmente adoentada. No entanto, não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que tal fato acarrete a incapacidade laborativa, real pressuposto para a concessão de benefício. Dessa forma, tendo em vista que não comprovou a autora a aventada ausência de aptidão, aludida na exordial, não há falar em direito à concessão dos benefícios ora pleiteados, tampouco à indenização a título de danos morais. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002881-20.2008.403.6120 (2008.61.20.002881-9) - VALDERIS DELATORRE(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valderis Delatorre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma, para tanto, que percebeu benefício previdenciário em função de incapacidade laborativa decorrente de poliartrite dos membros e da coluna, cessado em 26/08/2007, apesar do agravamento de suas enfermidades. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/102). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pleito de tutela antecipada (fls. 111/113). Citado (fl. 115), o réu apresentou contestação (fls. 118/124). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 125/127). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 130/132). O laudo médico pericial encontra-se acostado às fls. 137/140, acerca do qual se manifestou a requerente, pugnando por esclarecimentos do perito judicial; medida indeferida pelo Juízo (fls. 144/149). Após, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 152/154). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 15/11/1949, contando com 60 anos de idade (fl. 17). Consoante cópia das CTPS de fls. 19/21 e 31/32, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 02/03/1976 a 07/07/1977, de 18/08/1977 a 08/08/1980, de 01/12/1980 a 25/12/1980, de 29/12/1980 a 23/03/1981, de 21/05/1981 a 08/01/1985, de 19/07/1985 a 19/04/1986, de 15/05/1986 a 11/06/1986, de 12/06/1986 a 03/04/1987, de 01/07/1987 a 10/09/1987, de 04/03/1988 a 22/03/1988 e de 19/07/1988 a 12/12/1990. Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 02/2000 a 01/2002 e 01/2005 a 04/2005, percebendo auxílio-doença de 08/09/2005 a 07/03/2007 (fls. 38/65 e 152/154). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 137/140, o médico oficial alegou não terem sido detectadas doenças ou lesões incapacitantes ou relatado a autora submissão a tratamento médico regular (quesitos n. 01 e n. 09 [Juízo], fl. 138). Inferiu o perito judicial, ao longo do laudo, pela aptidão da requerente: Pelo que nos foi dado a observar, a autora é poliqueixosa, e no exame pericial não foram evidenciadas alterações incapacitantes [...] (fl. 137). Inconformada, reclamou que o perito judicial teria extrapolado sua competência, e, assim, agido sem a imparcialidade que demanda sua função, seguindo a isso o pleito de esclarecimentos, indeferido pelo Juízo na sequência (fls. 144/149). Porém, não obstante a irrisignação, não trouxe a autora qualquer prova médica com vistas à comprovação da alegada incapacidade. Não se ignora o fato de a autora ser portadora de problemas de saúde. No entanto, não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que tal fato acarrete a inaptidão laborativa, real pressuposto para a obtenção de benefício. Outrossim, observa-se que recebe, desde 16/11/2009, valor atinente ao benefício n. 150.419.454-0, a título de aposentadoria por idade (fl. 154). A Lei de Benefícios, em seu artigo 124, inciso I, veda a percepção conjunta de aposentadoria e de auxílio-doença: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença [...]. Assim, tendo em vista a ausência de comprovação da incapacidade aludida na exordial, não faz jus à concessão dos benefícios ora pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003731-74.2008.403.6120 (2008.61.20.003731-6) - ALCEU LOPES RAIÁ(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e l... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alceu Lopes Raia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da citação do réu. Afirma, para tanto, que é portador de sequelas decorrentes de acidente sofrido em dezembro de 2003 - fratura luxação de coluna cervical C5-C6 -, motivo pelo qual foi afastado do labor. No entanto, alega que constatou a Autarquia Previdenciária, de forma equivocada, o término de sua incapacidade, em virtude do que teve cessado o benefício que percebia. Salienta, porém, que foi submetido à cirurgia para colocação de platinas, e tem como profissão função na

construção civil, a qual se tornou impossível de realizar, haja vista as constantes dores de cabeça e o sangramento no nariz, sintomas da enfermidade que o vitimam. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 37/38). Citado (fls. 40/42), o réu apresentou contestação (fls. 43/48). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 49/51). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, oportunidade em que pugnou o requerente pela feitura de estudo social, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 54/58). Após, foi acostado o laudo médico oficial às fls. 62/66, em vista do qual foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera em função de o INSS entender tratar-se a hipótese dos autos de doença anterior ao reingresso ao regime previdenciário, manifestando-se o autor na sequência (fls. 69/70). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 71/73, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 14/03/1946, contando com 64 anos de idade (fl. 73). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 12/08/1977 a 01/02/1978, de 13/02/1978 a 04/03/1978, de 01/04/1978 a 13/04/1978, de 18/04/1978 a 18/05/1978, de 19/06/1979 a 17/08/1979, de 01/05/1980 a 20/04/1981, de 01/06/1983 a 13/02/1984, de 01/08/1984 a 19/11/1985, de 13/05/1986 a 21/08/1987, de 23/09/1987 a 09/10/1987, de 26/01/1988 a 21/03/1988, de 12/04/1988 a 30/04/1988, de 22/06/1988 a 15/08/1988, de 12/09/1988 a 11/04/1989, de 14/02/1990 a 15/03/1990, de 11/10/1990 a 19/12/1990, de 19/12/1996 a 08/01/1997, de 22/10/1998 a 09/11/1998, de 24/02/2010 a 03/03/2010 e, o último, com admissão em 06/04/2010, sem baixa do registro (fl. 71). Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 03/1998 a 06/1998 e 05/2004 a 08/2004, percebendo auxílio-doença no interregno de 15/09/2004 a 31/12/2007 (fls. 72/73). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 62/66, o médico oficial diagnosticou ser o caso de seqüela decorrente de fratura e cirurgia de artrodese de coluna cervical, com CID T.91 (quesitos n. 01 [Juízo] e 07 [INSS], fls. 63 e 65). Descreveu o requerente o controle periódico de sua enfermidade com neurologista, sugerindo o perito o uso de analgésicos quando necessário, já que o tratamento que deveria ter sido feito já ocorreu, uma vez que se submeteu à intervenção cirúrgica e a artrodese, encontrando-se estabilizada a enfermidade (quesitos n. 09, n. 12 [Juízo], n. 02 e n. 03 [autor], fls. 63/64). Ao longo de todo o laudo, o expert inferiu tratar-se o caso de incapacidade laborativa de natureza total e permanente, nos seguintes termos: Considerando-se a gravidade das lesões sofridas pelo autor e da limitação cirúrgica dos movimentos da coluna cervical, considero o autor [...] total e permanente incapacitado para o trabalho (fl. 62). Assim, conclui-se pela inaptidão do autor. Instado à conciliação, o INSS recusou-se a apresentar proposta por entender ser a doença que acometeu o requerente anterior a sua volta ao regime previdenciário: [...] Após, aberta a possibilidade de conciliação, restou infrutífera a sua realização, tendo em vista que o INSS entende que a data de início da incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso no RGPS, uma vez que o autor se acidentou em dezembro de 2003, quando já estava sem recolhimento desde novembro de 1998. Ressaltou, ainda, que o reingresso ao Sistema se deu em maio de 2004, e o autor efetuou seu primeiro requerimento de auxílio-doença em setembro de 2004, o que leva a crer que o recolhimento foi efetuado para o fim de já requerer o benefício em razão da doença pré-existente [...] (fl. 69). Pois bem, acerca disso existem três datas distintas: por primeiro, relatou o médico oficial que informou (o autor) que sua incapacidade decorre de acidente por atropelamento há cinco anos. Não apresentou documentos comprobatórios [...] (sem grifo no original - quesito n. 13 [Juízo], fl. 64). Dessa forma, seria por volta de 2004, visto que o laudo foi lavrado em 06/07/2009 (fl. 61). No entanto, contradizendo a própria informação, quando ajuizou a ação, distribuída em 23/05/2008, relatou a percepção de benefício em razão de acidente ocorrido em dezembro de 2003: O requerente, após sofrer um atropelamento, em dezembro/2003, o qual resultou em sequelas descritas como fratura luxação de coluna cervical - C5C6, passou a gozar do AUXÍLIO-DOENÇA, em virtude de constatação de incapacidade laborativa (fl. 02). Ademais, instado a fixar a época em que acredita ter remontado a incapacidade do autor, respondeu o médico oficial, talvez de forma equivocada, que deveria sê-lo Desde 1993, por ocasião da ocorrência do atropelamento (quesito n. 08 [INSS], fl. 65). Nessa senda, da consulta ao Sistema CNIS/Plenus de fl. 71, verifica-se que perdeu o requerente a qualidade de segurado a partir de maio de 1989: 1) o último registro, o qual teria cumprido o autor o quantum legal exigido a título de carência - visto que, em uma vida profissional iniciada em agosto de 1977, teve vínculos empregatícios curtos -, compreendeu o interregno de 12/09/1988 a 11/04/1989; 2) depois disso, não mais logrou êxito no preenchimento do requisito, visto que laborou nos seguintes períodos: de 14/02/1990 a 15/03/1990, de 11/10/1990 a 19/12/1990, de 19/12/1996 a 08/01/1997, de 22/10/1998 a 09/11/1998, de 24/02/2010 a 03/03/2010, e o último, iniciado em 06/04/2010. Não se pode olvidar que efetuou recolhimentos, atinentes às competências 03/1998 a 06/1998 e de 05/2004 a 08/2004, períodos que teria retornado ao regime, e preenchido a carência exigida (fl. 72). No entanto, em que pese, por ocasião da perícia, ter referido o requerente ao início de sua doença e consequente incapacidade há aproximados cinco anos, é correto considerar que, quando de sua petição inicial, narrou os fatos consoante aconteceram, tendo as informações dela constantes um maior grau de certeza. Desse modo, há de prevalecer a DII em dezembro de 2003, quando não havia

efetuado as contribuições à Previdência Social, e por ela ainda não se encontrava amparado, tratando-se a hipótese de enfermidade anterior ao RGPS. Poder-se-ia basear, ainda, na equivocada fixação do médico oficial, em resposta ao quesito do INSS de número oito, à fl. 65, que a incapacidade do requerente remontaria a [...] 1993, por ocasião da ocorrência do atropelamento. Ainda assim, seria anterior a enfermidade, uma vez que manteve a qualidade até maio de 1990, tendo cumprido a carência apenas com os recolhimentos efetuados no período de 03/1998 a 06/1998. Dessa forma, dada a enfermidade anterior ao reingresso ao regime previdenciário, apesar de a incapacidade ser de ordem total e permanente, mas considerando que a doença não faz parte do rol trazido no artigo 151 da Lei de Benefícios, não faz jus o requerente à concessão de benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003798-39.2008.403.6120 (2008.61.20.003798-5) - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e l... Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por Maria Aparecida de Paula, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que requereu o benefício de prestação continuada (Loas) administrativamente em 18/03/2008, protocolado sob n. 88/529.473.122-0, mas o pedido foi indeferido pelo INSS sob a justificativa de falta de enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Afirma que tinha mais de 65 anos de idade na época do ajuizamento da ação e não tem condições de prover a própria manutenção e não há outra pessoa em sua família que possa fazê-lo. Requer a condenação do INSS a conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo, com as devidas correções e juros moratórios. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, oportunidade na qual o autor foi intimado a atribuir correto valor à causa (fl. 18). Emenda à inicial à fl. 19 e juntada de documentos às fls. 20/24. O INSS apresentou sua contestação às fls. 28/32, sustentando que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Requereu a improcedência da ação e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 33/35). As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 36). O INSS apresentou quesitos às fls. 38/39 e a autora requereu a produção de provas às fls. 40/45, formulando quesitos. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem a sua participação, por não vislumbrar as hipóteses de intervenção ministerial (fls. 48/49). Deferida a realização de estudo social, o laudo pericial foi juntado às fls. 53/65. A parte autora pugnou pelo afastamento do cômputo da renda familiar per capita o benefício de seu marido, com fundamento no Estatuto do Idoso pela aplicação do princípio da isonomia e interpretação teleológica do parágrafo único do artigo 34 do mencionado estatuto, afirmou que o filho da autora não se insere no grupo familiar, e requereu a procedência da ação (fls. 69/77). Embora intimado (fl. 67), o INSS não se manifestou conforme se depreende da certidão de fl. 81. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 80. Extrato do sistema CNIS/Plenus à fl. 81/82. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe salientar, inicialmente, que, por entender suficiente o estudo social para a análise do pedido, considero desnecessária a produção de outras provas, notadamente a testemunhal requerida pela parte autora. O benefício ora postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A

concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.No presente caso, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial.No que diz respeito à idade, observo que a autora nasceu em 08/09/1933 (fl. 11), contando com 74 anos de idade quando do requerimento administrativo (18/03/2008, fl. 15) e, atualmente, com 76 anos, enquadrando-se, portanto, no conceito de pessoa idosa.Por meio do estudo socioeconômico de fls. 53/65, restou comprovado que a autora Maria Aparecida de Paula reside com o marido, Mario de Paula Chaves, e com o filho José Aparecido de Paula. O marido nasceu em 14/04/1933 (portanto com 77 anos de idade) e é aposentado por idade com um salário mínimo vigente. O filho tem 44 anos de idade (nasceu em 24/05/1965), é solteiro, semianalfabeto, exerceu seu último emprego como servente de obras e está desempregado desde 28/02/2009. A autora e seu marido são analfabetos, consoante descrição da composição e dinâmica do grupo familiar (fl. 54) e quesito 1 de fl. 58.A única renda da família é proveniente da aposentadoria por idade do marido, no valor de um salário mínimo. O filho é descrito pela assistente social como analfabeto funcional. Tal conclusão é encontrada ao longo de várias respostas aos quesitos apresentados à perita, tais como quesito 5 de fl. 60 e quesitos 2 a 5 de fl. 62. Como exemplo, transcreve-se a resposta ao quesito 8 de fl. 63:O esposo da autora. Sr. Mario De Paula Chaves, é aposentado desde o ano de 1994, e recebe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mensais. Seu filho José Aparecido de Paula está desempregado desde o mês de fevereiro de 2009, e devido falta de qualificação profissional 3 analfabetismo funcional encontra dificuldades de colocação empregatícia.Ao descrever as condições de moradia, afirmou que a autora reside há 17 anos em imóvel está localizado na rua Viradouro, n. 60, quadra 34, lote 06, conjunto habitacional Cohab, bairro Vista Alegre, em Américo Brasiliense (SP), cedido por um filho do casal, Geraldo Sinésio De Paula. A residência situa-se na periferia da zona norte da cidade, em região urbanizada, com saneamento e infraestrutura básica, inclusive transporte coletivo. São cinco cômodos: dois quartos, cozinha com ladrilhos mas sem revestimentos, sala de estar, banheiro com ladrilhos e revestimento, e área de serviço. As paredes são rebocadas e pintadas e os cômodos são lajotados e cobertos de telha comum. A casa apresenta bom estado de conservação e limpeza. Há duas camas de casal, dois guarda-roupas, dois sofás, uma TV LG 20 polegadas em cores, fogão de quatro bocas, geladeira, liquidificador e um tanquinho, entre alguns outros móveis. Os móveis, eletrodomésticos e eletrônicos são velhos, mas em bom estado de uso e conservação (fl. 55). As condições de moradia também são descritas nos quesitos 3 de fls. 59 e 64.No levantamento de receitas e despesas, a assistente social relacionou como única renda da família o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), enquanto as despesas totalizaram R\$ 502,98 (quinhentos e dois reais e noventa e oito centavos) no mês avaliado, todas comprovadas. Relacionou no estudo gastos com água (R\$ 24,08), alimentação (R\$ 350,00), farmácia (50), funerária (R\$ 36,00) e luz (R\$ 42,90). Afirmou que a família não recebe auxílio de programas públicos de transferência de renda (quesitos 4 e 5 de fl. 60), bem como que possui diversas contas em atraso.A família é atendida pelos serviços públicos de saúde, onde obtém atendimento médico, medicamentos e exames, porém adquire com recursos próprios determinados remédios se houver falta na rede municipal (fl. 61).Consta do laudo pericial que a autora referiu sofrer de diabetes, alta taxa de colesterol e triglicérides, hipertensão e problemas de coluna, tendo passado por cirurgia do pé esquerdo, e faz uso regular de medicamentos, tais como insulina injetável uma vez ao dia, ácido acetilsalicílico, lipitor, captoril e teutoformim. Por sua vez, o marido referiu sofrer de hipertensão, problemas auditivos, musculares e hemorróidas, fazendo uso diário de captopril, hidroclorona, hidroclorotiazida, genoprez, entre outros (quesito 6, fl. 60).Verificadas informações da perícia, depreende-se do estudo socioeconômico apresentado que a única renda da família é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) ou um salário mínimo, proveniente de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do marido da autora. Os dados do Cadastro de Informações Sociais (CNIS) acostado à fl. 81, segundo os quais o cônjuge recebe aposentadoria por invalidez de trabalhador rural n. 025.194.201-5 desde 27/10/1994, corroboram a informação apresentada pela autora na inicial e apurada no laudo pericial quanto ao benefício.Observa-se, também, que a autora requereu o amparo social ao idoso, sob n. 529.473.122-0 em 18/03/2008, indeferido pelo INSS (fl. 15). De acordo com os dados do CNIS, a autora voltou a requerer o benefício, desta vez sob n. 534.341874-7, que também não foi deferido, consoante se depreende do impresso de fl. 82.A requerente juntou certidão de casamento à fl. 13.Conforme o laudo pericial, a autora reside em casa cedida por um dos filhos e casal abriga, na residência, um outro filho, maior, capaz e desempregado, de maneira que ainda que recebesse alguma renda, esta não deveria ser computada. Nesse sentido:**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. 1. A incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as**

atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; e (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Ante tais considerações, a incapacidade para o trabalho e para a vida independente restou reconhecida, pois, embora o perito médico tenha afirmado ser parcial a incapacidade laborativa do autor, deve-se observar que o autor conta 42 anos de idade, possui baixo grau de instrução (tendo sido apenas alfabetizado), possui restrição física, além de nunca ter exercido atividade laborativa, de modo que qualquer tentativa de inserção no mercado de trabalho restaria frustrada. 3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 4. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios. 5. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, é de se conceder o benefício em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (07-12-2000). Contudo, os efeitos financeiros devem retroagir a 08-05-2003, em razão da prescrição quinquenal.(AC 200870060009940, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2010)No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n° 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154).O requisito da renda per capita merece reflexão. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.Assim, a exigência legal, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país, que no Estado de São Paulo é bem mais elevado do que na maioria dos demais Estados brasileiros.A propósito, cita-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johnson Di Salvo, DJU de 27/06/2000).A rigidez do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 não impede a superação dos limites nele estabelecidos quando se trata de Assistência Social. Vem da própria legislação o abrandamento, notado por exemplo no Estatuto do Idoso, e da interpretação jurisprudencial do tema diante do caso concreto, como nos julgados a seguir:(...) Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93.(...) A Lei n.º 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão do amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 10.741/2003, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...).(Tribunal - Terceira Região, AC - Apelação Cível - 836063, Décima Turma, Relator Juiz Galvão Miranda - DJU 13/12/2004).RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO



**BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009)(...) O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência (...).(Tribunal - Quarta Região. AMS - Apelação em Mandado de Segurança. Processo: 200370000072970. UF: PR. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 30/03/2005. Documento: TRF400105453. Fonte DJU Data:13/04/2005. Página: 859. Relator(a) José Paulo Baltazar Junior).DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, comprovando ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Possibilidade de se deferir o benefício assistencial à autora, com 68 anos, que não tem renda própria e vive apenas com o marido, o qual percebe o benefício de aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo - Aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não computado o benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge da autora, a renda familiar per capita é inferior ao mínimo legalmente previsto. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 200903000220748, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)Se o intuito do amparo social é garantir meios de prover a manutenção do assistido, comprovado o estado de miserabilidade, o benefício há de ser concedido seja ao idoso ou ao deficiente, posto que sob a ótica econômica são situações semelhantes.Em situações como as mencionadas, embora nem todas sejam idênticas aos fatos tratados nestes autos, o abrandamento da rigidez da norma está presente e se dá em razão da supremacia da dignidade humana e da análise da miserabilidade no caso concreto.A respeito da renda familiar em análise, proveniente da aposentadoria por invalidez do marido da autora, incumbe afirmar que se trata de benefício recebido por pessoa idosa (77 anos de idade anos de idade), com problemas de saúde. Diante de tal situação, é o caso de se afastar do cômputo da renda o benefício recebido pelo marido da requerente, como têm entendido os tribunais superiores, por analogia ao Estatuto do Idoso, para que a autora, também idosa e em estado de miserabilidade, possa receber o amparo assistencial. Consoante o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Acrescente-se a isso o respeito à dignidade do cidadão. Dessa maneira, tendo em vista o conjunto das provas, sobretudo a conclusão da perícia judicial, verifico a miserabilidade no caso concreto.Uma vez afastado o que auferia de benefício previdenciário o marido, a renda familiar reduz-se a zero.Ademais, atualmente o entendimento acerca da renda per capita vem sendo objeto de reinterpretção pelos tribunais, bem como o alcance do artigo 203 da Constituição Federal vem sendo reinterpretado e ampliado pelo legislador, como se verifica no seguinte trecho extraído de Reclamação discutida no E. STF, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes:(...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República (...).(STF - Rel 4374 MC / PE - Pernambuco. Medida Cautelar na Reclamação. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 01/02/2007. Publicação DJ 06/02/2007 PP-00111).Assim, não se deve obstar a concessão, à autora, do benefício pleiteado.Destarte, em face do conjunto probatório, da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, principalmente, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a

assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Em que pese não ter sido feito pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

**RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

**POSSIBILIDADE.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. **Dispositivo:** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a implantar, efetuando o correspondente pagamento, à autora Maria Aparecida de Paula, CPF 141.105.228-54 (fl. 11), o benefício de prestação continuada ao idoso previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo do benefício protocolado sob n. 529.473.122-0, com DIB em 18/03/2008 (fl. 15). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento nº 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 529.473.122-0 (a implantar). **NOME DO SEGURADO:** Maria Aparecida de Paula **BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO:** amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 18/03/2008 (fl. 15) **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** 01 salário mínimo **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**0003923-07.2008.403.6120 (2008.61.20.003923-4) - RAIMUNDA TRINDADE (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e l... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Raimunda Trindade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, na hipótese de quadro clínico irreversível e incompatível com a execução de atividade laborativa. Afirma, para tanto, que percebeu benefício de junho de 2003 a abril de 2006, em virtude de doença degenerativa da coluna toraco-lombar, com discreto desvio do eixo longitudinal dorsal para a direita e lombar para a esquerda, redução do espaço intervertebral em L5-S1, osteófitos marginais, área cardíaca, colesterol e triglicerídeos superiores à normalidade, esporões ósseos nos calcâneos direito e esquerdo e catarata no olho direito, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. A inicial foi instruída com

procuração e documentos (fls. 08/31). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 40/41), decisão contra a qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 44/50, a quem foi negado provimento (fls. 91 e 104/107). Citado (fls. 52/54), o réu apresentou contestação (fls. 55/60). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 61/63). Instadas à produção de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia, formulando quesitos, oportunidade em que requereu a autora a juntada de procedimento médico, além da designação de audiência para a oitiva de testemunhas e do médico oficial, em caso de necessidade de esclarecimentos (fls. 66/74). Posteriormente, foram acostados, respectivamente, o laudo médico pericial e o parecer do assistente técnico às fls. 79/84 e 87/88. Intimada acerca do documento oficial, manifestou-se a autora, trazendo ao feito novos documentos, requerendo a feitura de nova avaliação médica e resposta a questões suplementares, medida esta indeferida pelo Juízo (fls. 92/101). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 110/113). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 09/04/1953, contando com 57 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fls. 23/31, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 19/07/1985 a 20/02/1986, de 08/09/1987 a 23/12/1987, de 04/06/1988 a 17/11/1988, de 23/10/1989 a 05/03/1990, de 01/06/1992 a 11/12/1992, de 30/06/1993 a 07/10/1993, de 11/09/1995 a 18/12/1996, de 23/10/1997 a 05/12/1997, de 02/09/1998 a 18/12/1998, de 20/04/1999 a 30/10/1999, de 05/02/2001 a 05/05/2001, de 20/06/2001 a 17/11/2001, de 04/02/2002 a 04/05/2002, de 30/07/2002 a 17/10/2002, de 04/11/2002 a 01/01/2003 e de 31/07/2006 a 14/02/2007 (fl. 110). Além disso, percebeu auxílio-doença de 23/09/1999 a 10/10/1999, de 10/06/2003 a 30/11/2004, de 14/03/2005 a 30/11/2005 e de 28/12/2005 a 10/04/2006 (fls. 111/113). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 79/84, o médico oficial declinou ter a autora relatado dor na coluna, apresentando exames de imagem com alterações na lombar e sacra - M 54.5 -; contudo, ao exame, não verificou correspondência nas manobras efetuadas (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 80/84). Afirmou o expert que eventualmente pode-se socorrer do uso de analgésicos (quesito n. 04 [autora], fl. 82). Ao longo de todo o laudo, inferiu ausência de inaptidão ou qualquer redução da capacidade da autora: Diante dos resultados obtidos no exame clínico pericial e da mobilidade da coluna lombar e dos ombros, sem referir dor ou limitações, considero a autora capaz para a continuidade de suas atividades laborativas habituais. Em idêntico sentido é a conclusão do assistente técnico do INSS: A autora não apresenta doenças que a incapacitem para o trabalho; o exame físico está normal [...] (fl. 88). Inconformada, apresentou questões complementares ao perito, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 92/93 e 101). Requereu nova perícia, na área ortopédica, aduzindo descuido na análise do médico oficial, que teria ignorado patologias que acometem a autora, além de displicência com os documentos acostados aos autos (fl. 94). Nesse ponto, frise-se a desnecessidade de reavaliação, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ademais, o resultado desfavorável de perícia médica não é justificativa a amparar a realização de nova avaliação. Trouxe procedimentos médicos, datados de 10/06/2009 e 20/05/2009 (fls. 95/100); anteriores, contudo, à confecção do laudo oficial, ocorrida em 22/06/2009 (fl. 78). Em que pese serem anteriores, apenas indicam as enfermidades que possui a requerente, além da solicitação de tratamento fisioterápico e prescrição medicamentosa, mas não derrocam a proposição de capacidade, trazida pelo perito médico, auxiliar de confiança do Juízo, especialmente porque não trazem em seu bojo qualquer notícia de inaptidão a amparar a concessão de benefício previdenciário. Não se despreza o fato de a autora encontrar-se possivelmente adoentada. No entanto, a norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação do pleito, ao menos a incapacidade do segurado ao labor, o que não se vê no caso em comento. Não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que tal fato acarrete a incapacidade laborativa, real pressuposto para a concessão de benefício. Dessa forma, tendo em vista que não comprovou a aventada ausência de aptidão, aludida na exordial, não há falar em direito à concessão dos benefícios ora pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005311-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005311-5) - JOSE SCARSO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por José Scarso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a restituição das contribuições previdenciárias, que foram descontadas de todos os décimos terceiros salários, com os acréscimos legais e moratórios, uma vez que considera ilegal sua exigência. Requer que a presente ação seja julgada procedente. Juntou documentos (fls. 06/11). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 16, oportunidade na qual foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2004.61.84.495000-8.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/31, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que o recolhimento da contribuição previdenciária é de competência da União Federal. Como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou que o nosso sistema é contributivo, e que ao arrolar o 13º salário como salário-de-contribuição, o único objetivo do legislador foi ampliar as fontes de recursos destinados ao atendimento das finalidades da autarquia, não incluindo em face disso a parcela no cálculo do salário-de-benefício. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 33). Houve réplica (fls. 37/41). À fl. 42 o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto-réu, que foi excluído do polo passivo da presente demanda. Nessa mesma oportunidade foi determinado ao autor que retificasse a petição inicial, fazendo constar como ré a União Federal. Diante da não manifestação do autor (fl. 43/vº), novo prazo lhe foi concedido para que cumprisse a determinação de fl. 42, quedando-se o autor inerte (fl. 45). É o relatório. Decido.O presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Fundamento.Pretende o autor, com a presente ação, que o INSS seja compelido a restituir as contribuições previdenciárias descontadas dos décimos terceiros salários, com os acréscimos legais e moratórios.Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (D.O.U. de 19 de março), a Secretaria da Receita Federal passou, a partir de 02 de maio de 2007, a funcionar como Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, cabendo à Receita Federal do Brasil a responsabilidade pela administração dos principais tributos federais, incluindo as contribuições previdenciárias, considerando-se a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, nos termos dos artigos 2º e 3º da citada lei, compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91.Desse modo, não tendo o INSS pertinência subjetiva para integrar o polo passivo da presente demanda, à fl. 42 foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida na contestação de fls. 18/31.Intimado para retificar a petição inicial, promovendo a inclusão da União Federal como ré, o autor deixou de fazê-lo (fl. 43/verso e 45). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 42 e 44 e a presente data.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006351-59.2008.403.6120 (2008.61.20.006351-0)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Maria José de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/113.034.391-7), decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.567.820-0) que recebia seu esposo, Sr. Otacílio de Oliveira, já falecido. Afirma que o INSS deixou de corrigir monetariamente os salários de contribuição que compõe o período básico de cálculo do valor inicial de seu benefício, bem como deixou de aplicar, ou aplicou de forma incorreta, os índices de reajuste dos valores pagos mensalmente. Requer que a presente ação seja julgada procedente. Juntou documentos (fls. 12/20). À fl. 23 foi afastada a prevenção em relação aos feitos nº 2003.61.84.107739-5 e 2006.63.01.013453-7.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 30, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou

contestação às fls. 33/66, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, aduziu sobre a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou ter o INSS aplicado corretamente os índices de correção monetária devidos no período. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fl. 68). À fl. 69 o julgamento foi convertido em diligência, registrando-se a dificuldade do Magistrado oficiante de interpretar os pedidos constantes na inicial, razão pela qual foi determinado à autora que esclarecesse seu pleito de revisão no tocante aos seguintes pontos: primeiramente se pretende a correção do benefício de pensão por morte, da aposentadoria por tempo de contribuição de seu esposo ou de ambos. Depois que precisasse exatamente quais os índices deseja ver aplicados ao salário de benefício, tendo em vista que a inicial é composta de pedidos alternativos. À fl. 71 foi requerida pela autora a devolução do prazo para manifestação, deferida à fl. 73. Não houve manifestação do autor (fl. 73/vº). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito em face da inépcia da petição inicial. Fundamento. Verifica-se na presente ação a falta de seus elementos constitutivos, qual seja, a causa de pedir, que se subdivide em causa de pedir remota, que são os fatos constitutivos do direito da autora, e da causa de pedir próxima, que são os seus fundamentos jurídicos, além da incerteza do pedido. O processo civil pátrio adotou a Teoria da Substanciação, exigindo a descrição pormenorizada dos fatos constitutivos do seu direito, embasada nos seus fundamentos jurídicos pertinentes e lógicos. Nos termos do art. 282, inciso III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não sendo lícito à parte autora proceder de forma diversa, indicando argumentos confusos e pedido impreciso, findando por impossibilitar a inteligência da matéria tanto pela parte contrária quanto pelo próprio órgão julgador. In casu, nota-se que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação correta dos índices de atualização monetária sobre os salários de contribuição e sobre as parcelas mensais do benefício. Contudo, no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, pela leitura da inicial não é possível reconhecer quais índices de atualização o autor pretende que sejam aplicados aos salários-de-contribuição. De igual modo, a repetida formulação de pedidos alternativos em relação ao reajuste das prestações mensais, como bem apontou o INSS à fl. 34, retira a certeza e a determinação do pedido. Em face dessa situação, não somente a instrução do processo, mas também a sua análise de mérito fica completamente prejudicada, tornando extremamente difícil a defesa do réu. Diante de tal ocorrência, atendidos os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais, a autora foi intimada a esclarecer seu pedido de revisão, deixando, contudo, de se manifestar no prazo que lhe foi conferido (fl. 73/vº). Assim, considerando que o atendimento de todas as condições da ação e dos pressupostos processuais se constitui em ônus da parte e deixando a autora de fazê-lo adequadamente, impossibilitando, inclusive, o próprio processamento e julgamento do pedido, é de extinguir a presente ação. Dipositivo: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006390-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006390-0) - VALDER JESUS MAURICIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por Valder Jesus Mauricio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o enquadramento, como atividade especial, do interregno de 06/03/1997 a 01/12/2006, laborado na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, na atividade de eletricitista, a averbação do referido período no Processo Administrativo nº 140.710.438-9, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças desde o requerimento administrativo (01/12/2006), corrigidas monetariamente, com acréscimo de juros legais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteia a revisão da aposentadoria integral já concedida, com o cômputo no cálculo da renda mensal inicial, caso não seja reconhecida a totalidade do período referido como especial e o pagamento das diferenças verificadas. Aduz, para tanto, que em 01/12/2006 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob nº 140.710.438-9. Na ocasião, o INSS reconheceu como tempo especial somente o período de 21/11/1977 a 05/03/1997, quando esteve exposto à energia elétrica acima de 250 volts., deixando, contudo, de considerar o interregno de 06/03/1997 a 01/12/2006, sob o fundamento de ausência de enquadramento da atividade de eletricitista nos decretos regulamentares. Afirma que tal situação não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que continuou trabalhando em uma função que o expunha a dano à saúde. Alega, que o reconhecimento de tal período como especial lhe proporcionaria o direito à aposentadoria especial, que é mais vantajosa em razão da não aplicação do fator previdenciário, uma vez que conta com mais de 25 anos de atividade especial. Juntou procuração e documentos (fls. 26/56). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 59. Citado (fls. 60/61), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 62/66). Alegou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Juntou documentos (fls. 67/68). As partes foram intimadas a indicar provas a produzir (fl. 69). Manifestação do autor às fls. 76/78, pugnando pela juntada de documentos, realização de prova testemunhal e pericial. Juntou documentos (fls. 80/81). O pedido de produção de provas foi indeferido à fl. 82. Concluso o feito para a prolação de

sentença, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 84) para a juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo, que foi acostada às fls. 86/126. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Alega o autor que, uma vez considerado o período de 06/03/1997 a 01/12/2006, quando laborou como eletricitista junto a CTEEP- Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, obteria o direito à aposentadoria especial. No entanto, a Autarquia Previdenciária, por ocasião do pleito administrativo, reconheceu apenas o direito do autor à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, já que comprovou período inferior aos 25 anos de atividade especial, exigidos pela legislação previdenciária. Consoante cópia da CTPS de fls. 51/52, verifica-se que o autor possui um único contrato de trabalho junto à empresa CTEEP, com data de admissão em 21/11/1977 estendendo-se até 09/04/2007. De acordo com a cópia do Procedimento Administrativo acostada aos autos, o benefício do autor foi inicialmente indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 108). Irresignado com a decisão, o requerente apresentou recurso, visando o reconhecimento como especial de todo o período laborado (fl. 112). O recurso foi acolhido em parte, tendo o INSS considerado como exercido em condições especiais somente o interregno de 21/11/1977 a 05/03/1997, sob o argumento de que o agente eletricidade não mais estaria contemplado nos decretos regulares em períodos posteriores. Desse modo, o autor teve reconhecido um total de 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, sendo-lhe concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição em 01/12/2006, consoante quadro ilustrativo a seguir:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
CTEEP- Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista	21/11/1977	05/03/1997	1,40	98622	CTEEP- Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista
06/03/1997	01/12/2006	1,00	3557	TOTAL	13419
TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 36 Anos 8 Meses 29 Dias					

Nesta demanda, objetiva o autor o enquadramento, como atividade especial, do último período laborado, compreendido entre 06/03/1997 e 01/12/2006, quando desempenhou a função de eletricitista. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 06/03/1997 a 01/12/2006, disciplinado, portanto, pela Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios) e suas alterações, sendo possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores - Decretos n.o nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, e a partir de

06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999- e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos previstos no referido decreto por qualquer meio de prova. Para tanto, trouxe aos autos o formulário (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), acostado às fls. 80/81, referente ao período de 06/03/1997 a 09/04/2007 em que laborou na empresa CTEEP, que possui o seguinte teor: PERÍODO DA ATIVIDADE: 06/03/97 a 05/03/2003 CARGO: Operador de Subestação/Usina IV, Operador de Subestação IV, Operador de Subestação IV - Sist Trans 180 HDESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Executar manobras de fechamento e abertura de disjuntores e seccionadoras de comando manual e elétrico em áreas energizadas de 13.800, 69.000, 138.000 e 440.000. Substituir fusíveis em chaves Matheus de 13.800 volts NH e Diazed nas redes e circuitos. Inspeccionar todos os equipamentos em áreas energizadas de 13.800 à 460.000 volts. Executar manobras de grupo gerador de emergência de 440 volts. Efetuar demarcação de área energizada isolando-a para serviço de manutenção, bays, linhas e trechos de barras nas tensões de 13.8000 a 460.000 volts. EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO: Energia Elétrica acima de 250 volts. PERÍODO DA ATIVIDADE: 09/04/2003 a 31/12/2003 CARGO: Operador de Subestação IV - Sist Trans 180 HDESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Executar manobras de fechamento e abertura de disjuntores e seccionadoras de comando manual e elétrico em áreas energizadas de 13.800, 69.000, 138.000 e 440.000. Substituir fusíveis em chaves Matheus de 13.800 volts NH e Diazed nas redes e circuitos. Inspeccionar todos os equipamentos em áreas energizadas de 13.800 à 460.000 volts. Executar manobras de grupo gerador de emergência de 440 volts. Efetuar demarcação de área energizada isolando-a para serviço de manutenção, bays, linhas e trechos de barras nas tensões de 13.8000 a 460.000 volts. EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO: Energia Elétrica acima de 250 volts. PERÍODO DA ATIVIDADE: 01/01/2007 a 09/04/2007 CARGO: Operador de Subestação IV - Sist Trans 180 HDESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Manobrar equipamentos elétricos cujas tensões podem variar entre 440.000 à 13.8000 V; substituir fusíveis nas tensões de 13.800V a 250V; inspeccionar equipamentos como transformadores, para-raios e painéis energizados nas tensões de 440.000 à 250 V e realizar leituras de grandezas elétricas em pátios energizados. EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO: NÃO possível verificar que em tais atividades, com exceção do último período, o autor permanecia habitual e permanentemente exposto ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts. As atividades desenvolvidas em local com eletricidade e em condições de perigo de vida, estão previstas no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 como em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros. Ressalta-se que no Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricista como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64, em vigência até a edição do Decreto 2.172/97, que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Desse modo, assiste razão ao INSS em sua alegação de que só seria possível a contagem do tempo de serviço como especial até a data de 05/03/1997, em virtude do Decreto nº 2.172/97 não ter incluído a eletricidade como fator de risco. Acerca do tema, destaco o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 992855. 5ª Turma. Relator: Ministro Arnaldo Lima. Data da decisão: 06.11.2008. DJE: 24.11.2008. Decisão unânime) Assim, considerando que o pedido do autor refere-se a período no qual o decreto regulamentador não mais prevê como nocivo o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) deixo de reconhecer como especial o labor realizado entre 06/03/1997 e 09/04/2007. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com escopo no artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há condenação em custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006813-16.2008.403.6120 (2008.61.20.006813-1) - CLOTILDE APARECIDA PEREIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1... Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por CLOTILDE APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e danos morais. Juntou documentos (fls. 19/76). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 79, oportunidade em que foi determinado a autora que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 87/88. Citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação às fls. 91/105. Houve réplica (fls. 114/117). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 118). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos às fls. 122/123. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 124/125. A autora manifestou-se à fl. 129 informando que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa. Juntou documentos (fls. 130/132). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 133/146. O INSS manifestou-se às fls. 150/151, apresentando proposta de acordo resumidamente nos seguintes termos: a) O pagamento da importância de R\$ 5.843,50. b) As partes deverão renunciar a

todo e quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação. c) Extinção do presente feito por sentença. d) Renúncia ao prazo recursal, por ambas as partes. A autora concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 169). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 150/151 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002499-90.2009.403.6120 (2009.61.20.002499-5) - JOSE ANTONIO CURTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
E1

**0003197-96.2009.403.6120 (2009.61.20.003197-5) - APARECIDO DONIZETE RIGHIN(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

e1... Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por Aparecido Donizete Righin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.615.485-1), concedido em 24/02/1999. Alega o autor que, em 24/02/1999, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, tendo seu pedido negado, por falta de tempo de contribuição, uma vez que o INSS considerou apenas 27 anos 03 meses e 24 dias de tempo de contribuição até 13/10/1996. Em 22/04/1999, inconformado com a decisão, apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social solicitando a reconsideração da contagem de tempo, incluindo o período de 06/06/1991 a 02/08/1992, quando foi sócio-proprietário da empresa Construtora Martineli & Righin S/C Ltda., bem como o reconhecimento do trabalho insalubre nos períodos de 02/05/1974 a 31/07/1978, de 18/03/1980 a 22/11/1990 e de 03/08/1992 a 27/05/1998. Referido recurso foi recebido, tendo sido proferida decisão reconhecendo o direito do autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que os períodos de 02/05/1974 a 31/07/1978, 18/03/1980 a 22/11/1990 e 03/08/1992 a 05/03/1997 foram tratados como especiais e enquadrados no código 1.1.6, anexo III do Decreto nº 53.831/64, além disso houve o reconhecimento da atividade de empresário no período de 06/06/1991 a 02/08/1992, condicionando seu cômputo à comprovação dos recolhimentos das contribuições, resultando num total de 33 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço comum. Embora tenha o autor efetuado em 21/12/2001 o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, o benefício lhe foi concedido computando-se um total de 30 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição, resultando em uma renda mensal inicial equivalente a 70% do salário do benefício, quando o correto seria 88%. Desse modo, requer que, em obediência ao princípio da legalidade, o seu benefício seja revisto nos moldes da decisão administrativa proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que apurou um total de 33 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição, elevando-se a renda mensal inicial para 88% do salário do benefício. Junta documentos (fls. 09/117). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 120. Citado (fl. 121), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 122/129, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Juntou documentos (fls. 130/315). Extratos do CNIS foram juntados às fls. 316/318. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor, por meio da presente demanda a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, adequando-o aos termos da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu um total de 33 anos 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição, alterando a renda mensal inicial para 88% do salário do benefício. Com a finalidade de comprovar os fatos narrados na inicial apresentou o autor cópia do Procedimento Administrativo, no qual constam os seguintes documentos: a) cópia da CTPS (fls. 12/18), b) formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 27/28), d) contrato social da empresa Construtora Martinelli & Righin S/C Ltda. com a participação do autor na condição de sócio gerente (fls. 34/40), e) contagem de tempo de contribuição até 13/10/1996 (fls. 24/25); f) decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria, com o cômputo de 27 anos 03 meses e 24 dias de tempo de contribuição até 13/10/1996 (fls. 47/48); g) recurso do autor à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 51/54); h) contagem de tempo de contribuição elaborada pela Junta de Recursos (fl. 57); i) decisão dando provimento ao recurso interposto pelo autor, reconhecendo um total de 33 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição (fls. 58/60), j) nova contagem de tempo de contribuição, computando-se 30 anos 09 meses e 22 dias (fls. 75/76), k) carta de concessão e memória de cálculo do benefício, sendo computados 30 anos 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Ressalto a existência de outros documentos que não serão considerados nesta análise, pois são irrelevantes para o desfecho desta ação. De acordo com o exame de tais documentos, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo de concessão do benefício, formulado em 24/02/1999, o autor apresentou cópia da CTPS com os seguintes períodos de trabalho: a) Irmãos Malosso Ltda., no período de 02/05/1974 a 31/07/1978, b) José Moutinho, no período de 01/12/1978 a 15/06/1979, c) Marchesan Implementos Agrícolas, no período de 18/03/1980 a 22/11/1990, d) Marchesan Implementos Agrícolas, no período de 03/08/1992 a 24/02/1999, além de documentos comprovando sua condição de sócio-proprietário da empresa Construtora Martineli & Righin S/C Ltda., no período de 06/06/1991 a 02/08/1992. Assim, conforme decisão proferida à



fl. 47, foram reconhecidos somente 27 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de contribuição, de acordo com a tabela abaixo, que reproduziu a contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 24/25:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 IRMÃOS MALOSSO LTDA. 02/05/1974 31/07/1978 1,40 21712 JOSÉ MOUTINHO 01/12/1978 15/06/1979 1,00 1963 MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS 18/03/1980 22/11/1990 1,40 54614 5 MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS 03/08/1992 13/10/1996 1,40 2145TOTAL 9974TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 27 Anos 3 Meses 29 DiasIrresignado com a contagem supra, o autor formulou recurso perante o órgão recursal do INSS (fls. 51/54), solicitando que fosse computado, como de tempo de contribuição, o período de 06/06/1991 a 02/08/1992, em que atuou como sócio-proprietário da empresa Construtora Martineli & Righin S/C Ltda., e como especiais, os períodos laborados para Irmãos Malosso Ltda. (de 02/05/1974 a 31/07/1978) e para Marchesan Implementos Agrícolas (de 18/03/1980 a 22/11/1990).O recurso do autor foi provido (fls. 58/60), tendo sido considerado como especial os períodos de 02/05/1974 a 31/07/1978, de 18/03/1980 a 22/11/1990 e de 03/08/1992 a 05/03/1997, além de ser computado como tempo de contribuição comum o período de 06/06/1991 a 02/08/1992, desde que o autor procedesse ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Assim, no intuito de embasar a decisão concessiva do benefício foi realizada a contagem de tempo de contribuição de fl. 57, nos seguintes termos: a) períodos especiais: 02/05/1974 a 31/07/1978, de 18/03/1980 a 22/11/1990 e de 03/08/1992 a 05/03/1997 e b) períodos comuns: 01/12/1979 a 15/06/1979, de 06/03/1997 a 24/02/1999 e de 06/06/1991 a 02/08/1992 (contribuinte individual - empresário).Verifica-se, contudo, que o INSS incorreu em erro ao somar o tempo de contribuição comum e o especial convertido em comum na contagem de fl. 57. Senão vejamos. Quanto ao tempo comum, primeiramente apurou-se um total de 02 anos, 06 meses e 04 dias, decorrente da somatória dos períodos de 01/12/1979 a 15/06/1979 e de 06/03/1997 a 24/02/1992. Posteriormente, somando-se tais períodos àquele correspondente à contribuição previdenciária recolhida de 01 ano, 01 mês e 26 dias, obteve-se um total de 03 anos e 08 meses. Em relação ao tempo especial apurou-se 19 anos, 06 meses e 07 dias que, convertido em comum, resultou em 27 anos, 03 meses e 27 dias.Ao calcular o total de tempo de serviço, foi considerado como comum somente 02 anos 06 meses e 04 dias que, somados ao comum convertido de 27 anos 03 meses e 27 dias, resultou num total de 29 anos 10 meses e 01 dia e, a este montante, adicionou-se 03 anos e 08 meses, quando deveria ser incluído somente o período faltante de 01 ano 01 mês e 26 dias (como contribuinte individual), totalizando 33 anos 06 meses e 01 dia. Desse modo, houve uma duplicidade na contagem de tempo comum já que o período de 02 anos 06 meses e 04 dias foi incluído duas vezes no cálculo, primeiramente na somatória que resultou em 29 anos 10 meses e 01 dia e, depois, quando a este montante foi acrescido o total de 03 anos e 08 meses.Assim, excluindo-se da contagem tal período (02 anos 06 meses e 04 dias) obtém-se a um total de 30 anos 11 meses e 27 dias, ou seja, 31 anos período computado pelo INSS às fls. 77/78 até 29/02/1999.Portanto, calculando o tempo de contribuição nos moldes da decisão proferida pela 13ª Junta de Recurso de Previdência Social, se alcança o seguinte resultado:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 IRMÃOS MALOSSO LTDA 02/05/1974 31/07/1978 1,40 21712 JOSÉ MOUTINHO 01/12/1978 15/06/1979 1,00 1963 MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS 18/03/1980 22/11/1990 1,40 54614 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 06/06/1991 02/08/1992 1,00 4235 MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS 03/08/1992 05/03/1997 1,40 23456 MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS 06/03/1997 16/12/1998 1,00 650TOTAL 11247TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPUTADO ATÉ 16/12/1998 (PUBLICAÇÃO DA EC 20/1998) 30 Anos 9 Meses 27 Dias7 MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS 17/12/1998 24/02/1999 1,00 69TOTAL 11316TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPUTADO ATÉ 24/02/1999(DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) 31 Anos 0 Meses 1 DiasDessa feita, o autor comprovou um total de 30 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998, quando foi publicada a Emenda Constitucional nº 20/98 - que alterou os critérios de aposentadoria até então vigentes - conforme planilha de fls. 75/76 e um total de 31 anos de tempo de contribuição até 24/02/1999, data do requerimento administrativo, conforme planilha de fls. 77/78. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Assim, como a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias trabalho, restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda, fazendo jus ao seu recebimento desde a data do requerimento administrativo (24/02/1999). Logo, o INSS ao conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 111.615.485-1), computou o tempo anterior à publicação da Emenda nº 20/98, ou seja, até 16/12/1998, resultando na aplicação do coeficiente de 70% sobre o salário de benefício, conforme carta de concessão e memória de cálculo de fl. 116. Desse modo, não há qualquer reparo a ser feito na contagem de tempo de contribuição de fls. 75/76 que fundamentou a decisão administrativa de concessão do benefício do autor e, conseqüentemente, no valor das parcelas mensais do benefício em questão, uma vez que estão em harmonia com a legislação previdenciária aplicável ao caso.Portanto, não sendo constatada qualquer irregularidade nos pagamentos efetuados pelo INSS, improcede o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0003868-22.2009.403.6120 (2009.61.20.003868-4) - JOSE CEZARIO DA SILVA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Cezario da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/35), com vistas à comprovação dos fatos narrados. Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, e, posteriormente, indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 40). Citado (fl. 42), o réu apresentou contestação (fls. 43/51). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 52/55). Houve réplica (fls. 57/60). O autor apresentou quesitos às fls. 61/62. O autor desistiu da presente ação (fl. 63). Não houve manifestação do INSS (fl. 66). É o relatório. Decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução da questão meritória. Nestes autos, onde pleiteia aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte autora requereu a desistência da ação, conduta que enseja a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 63). Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Contudo, instado a manifestar-se, o INSS deixou decorrer in albis o prazo, silenciando-se (fl. 66). Em que pese o silêncio do réu, foi-lhe conferida a possibilidade de expressa e motivadamente se opor ao requerimento do autor, assim, entendendo inexistir prejudicial ao acolhimento do pedido de desistência da parte autora, sem que isso caracterize a renúncia de seu direito em intentar novamente a ação. Em consequência, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006187-60.2009.403.6120 (2009.61.20.006187-6) - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1... Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por Adalberto Emidio Missorino, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo da sua conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), com reflexos em março de 1989, abril de 1990 (IPC 44,80%) com reflexos em maio de 1990 e fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), em valores atualizados monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/24). Custas adiantadas à fl. 25 e complementadas às fls. 29 e 30. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 34/48), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por ter a parte autora aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o pedido é genérico. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados de adesões para informar que houve adesão via internet (fls. 49/50 e fls. 59 e 60). Houve réplica (fls. 62/65vº), na qual a parte autora impugnou as preliminares, os fatos alegados na contestação e os documentos relativos à adesão. Afirmou que a Caixa não trouxe aos autos documento comprobatório assinado pelo autor e reiterou pedido formulado na inicial. Juntou documento (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal arguiu ausência de interesse agir por ter a parte autora aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, pois efetuou, segundo a requerida, a adesão via internet, conforme documentos que juntou às fls. 49/50 e 60, que incluem impresso de consulta ao sistema de adesões e demonstrativo de saques. Nos termos do 1º do

mencionado do artigo 3º do Decreto n.3.913, de 11 de setembro de 2001, a adesão por meios magnéticos ou eletrônicos e ainda por teleprocessamento foi autorizada desde que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, de maneira que se igualem quanto às condições da transação os termos de adesão, sejam eles eletrônicos ou não. A validade da transação celebrada via internet é aceita pelos tribunais superiores, conforme se observa a seguir: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO - ADESÃO VIA INTERNET - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - APELO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.1 - o art. 7 da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2 - A homologação judicial do referido acordo sujeita-se à apresentação pela parte interessada do termo de transação firmado entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.3 - Consta do art. 6º da LC n.110/01 que a forma por meio da qual a referida transação poderia ser efetivada deveria ser estabelecida por regulamento, sendo que o art. 3º, 1 do Decreto n.3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões à transação efetivadas por meio da internet.4 - Recurso improvido, na parte conhecida.(AC - Apelação Cível - 655075. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. TRF3. Primeira Turma. Processo: 2000.61.00.019201-7. UF: SP. Doc.:TRF300126918. Data do Julgamento 14/08/2007. Data da Publicação/Fonte DJU Data: 04/09/2007 P. 351)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - INOCORRÊNCIA - FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET - VALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. A CEF instruiu o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, razão pela qual afastou a alegação da parte agravada de não conhecimento do recurso por instrução deficiente.2. O artigo 6º da LC nº 110/2001 estabelece que a transação seria efetivada conforme dispusesse o seu regulamento. E veio o Decreto nº 3.913/2001 prever, expressamente, a possibilidade de adesão via eletrônica, o que confere validade aos termos de adesão realizados via Internet (artigo 3º, 1º).3. A Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no artigo 842 do Código Civil, mas à forma regulada pelo Decreto nº 3.913/01, que autoriza a homologação judicial da transação extrajudicial sem que a parte interessada apresente o referido termo.4. A CEF comprovou, nos autos, que efetuou os créditos na conta vinculada do referido autor, relativamente ao acordo aventado, lastreado na LC nº 110/01, de sorte que restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela Internet .5. Trata-se de acordo firmado eletronicamente, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz o acordo nesta circunstância firmado, dispensando-se, em tal caso, a anuência do advogado da parte, até porque, pode o autor dispor de seu direito na forma como melhor lhe aprouver.6. Aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal que dispõe em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.7. Agravo de instrumento provido.(AI - Agravo de Instrumento - 333517. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. TRF3. Quinta Turma..Processo: 2008.03.00.015791-8. UF: SP. Data do Julgamento 15/09/2008. Data da Publicação/Fonte DJF3 Data:11/11/2008)A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento sobre a necessidade de juntada do termo assinado para demonstrar a efetiva adesão do fundista e a consequente renúncia a uma série de direitos listados na LC 110/2001 (REsp 1107460/PE, STJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009). No entanto, ressaltou a Primeira Seção, em embargos de declaração interpostos contra aquela decisão, que o entendimento não abrange outras teses jurídicas tais como a opção eletrônica do termo de adesão instituída pelo Decreto 3.913/2001.PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL - REFLEXOS EM OUTRAS TESES JURÍDICAS - IMPOSSIBILIDADE - INOVAÇÃO NA LIDE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE DEVOLUTIVIDADE.1. No julgamento do acórdão embargado fixou-se a tese jurídica no sentido de que o Termo de Adesão é imprescindível para a comprovação da celebração da transação extrajudicial, condição para a inexistência da pretensão à cobrança da diferença entre o desconto da LC 110/2001 e as quantias de fato reconhecidas como devidas.2. No aresto embargado, em nenhum momento se fixou tese jurídica sobre os seguintes pontos: i) possibilidade de compensação dos valores já levantados com os valores objeto da pretensão executória quanto ao saldo na conta; ii) reversão dos valores levantados pela ineficácia da transação extrajudicial ante o reconhecimento da ausência de Termo de Adesão; e iii) alcance da tese jurídica fixada à opção eletrônica do Termo de Adesão instituída pelo Decreto 3.913/2001.3. O recurso especial eleito como representativo deve conter o maior número de questões jurídicas de massa a respeito do tema jurídico, porém se sujeita às peculiaridades do caso concreto, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso especial, dentre os quais a necessidade de prequestionamento e de devolução da matéria controvertida.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1107460/PE, STJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Entendo, portanto, válida a adesão via internet. Quanto a esse ponto, esta ação há de ser extinta sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir da autora, que aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, discute-se a atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no contrato celebrado com a CEF, lapso temporal em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. I. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello)Acolho, assim, a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora em razão de ter ela aderido à transação da LC 110/2001 via internet. Ainda assim, há que se analisar do requerimento inicial da parte autora o pedido de juros progressivos, nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, conforme alínea g do pedido inicial. Como requer, a parte autora, a aplicação dos juros progressivos de até 6% ao ano sobre todas as verbas deferidas nestes autos, se lhe falta interesse de agir para pleitear os expurgos inflacionários por ter aderido ao acordo do FGTS, por consequência também o pedido de juros progressivos sobre as diferenças restou prejudicado, pois é dependente, nesse caso específico, da existência do reconhecimento judicial dos expurgos. Sendo assim, uma vez extinto o processo quanto aos expurgos inflacionários, resta prejudicada a análise do pedido conseqüente, de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção do saldo pela incidência das diferenças não computadas dos índices inflacionários expurgados, reconhecendo a ausência de interesse agir da parte autora, tendo em vista sua adesão, via internet, à transação da LC 110/2001, e, em consequência, prejudicada a apreciação do pedido de aplicação de juros progressivos de até 6% ao ano sobre as verbas eventualmente deferidas, pois dependente do primeiro. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006507-13.2009.403.6120 (2009.61.20.006507-9) - JOSE DIONISIO DE ARRUDA (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)** e l... Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por José Dionísio de Arruda, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo da sua conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), com reflexos decorrentes, abril de 1990 (IPC 44,80%), com os consequentes reflexos, e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), em valores atualizados monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/15. Com a juntada do comprovante de fl. 20, o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 21). Custas adiantadas (fl. 23). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 26/40), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por ter o autor aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o requerimento é genérico, e por ter o autor feito opção ao FGTS depois de Lei n. 5.705/71. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão pelos Correios (fls. 43/45). Houve réplica (fls. 47/50vº), na qual a parte autora impugnou as preliminares, os fatos alegados na contestação e os documentos relativos à adesão. Asseverou que a requerida não juntou documento essencial na contestação. Requerer a desconsideração de qualquer transação já que não há documento comprovando o alegado pela requerida. Reiterou o pedido inicial. Juntou documento (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decidido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a presente lide, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal arguiu ausência de interesse agir por ter o autor aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002. Verifico que a requerida não juntou o termo assinado, mas apenas impresso com dados que estariam no sistema, indicando a adesão pelos Correios (fls. 43/45). A simples consulta, pela CEF, ao sistema informatizado de adesões e a juntada do impresso não demonstra inequivocamente que a transação tenha sido realizada, pois da informação não consta a assinatura do aderente, ainda que eventualmente tenha ele sacado valores disponibilizados na conta. O impresso foi apresentado unilateralmente pela instituição financeira e não tem a força, entendo, de substituir o termo assinado pelo interessado, notadamente porque a transação entre o fundista e a CEF implica a aceitação de todas as previsões da Lei Complementar n. 110/2001 aplicáveis ao caso, incluindo a expressa concordância com a redução de valores, com os prazos propostos, bem como a renúncia à discussão judicial das diferenças no período previsto na LC, de forma que a apresentação do termo assinado é medida necessária. A LC exige expressa concordância do titular. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito

décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) O tema foi bastante discutido no e recentemente a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a necessidade da juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à forma e ao modo de correção previstos na lei complementar. Eis transcrição parcial da ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. (...) (STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quais ajustes (...). (grifei) É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. Também em preliminar, a ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica, desde já, afastada a preliminar. Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40% e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, o requerimento inicial não faz menção ao assunto. A aplicação ou não da taxa progressiva de juros, conforme requerido, será analisada junto ao mérito da causa. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária suscitada pela CEF, o entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores, consoante evidencia o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. (...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. No que concerne à atualização monetária pleiteada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no texto do enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de

1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Porém, em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião. Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo acerca da necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.3. Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175). Destaca-se, também, o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003).3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304) No caso dos autos, o autor requer a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), com os reflexos decorrentes, abril de 1990 (IPC 44,80%), com reflexos, e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87% e não pela TR de 7%). Requer ainda que sobre as verbas deferidas incidam juros progressivos. Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados listados na inicial, para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, somente 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, pois os índices requeridos pelo autor para julho de 1987 e fevereiro de 1991 divergem daqueles aceitos pelo STJ. Ainda há que se analisar, no requerimento inicial, o pedido de juros progressivos sobre as diferenças apuradas, fundamentado nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, conforme alínea g de fl. 09vº, pois não são abrangidos pela LC 110/2001. À luz dos documentos acostados com a inicial, consta que o autor demonstrou ter firmado seu primeiro vínculo empregatício em 16/08/1984 com a empresa Gulmac - Ind. e Com Ltda., na qual permaneceu até 01/08/1990 (fl. 15). A opção pelo FGTS data também de 16/08/1984. Como iniciou as atividades laborativas depois da entrada em vigor da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que alterou disposições da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e deu outras providências, introduzindo a taxa de juros fixa a 3% ao ano, a correção da conta vinculada do autor já de início era feita a juros fixos a 3%, uma vez que não era o caso de opção retroativa. A taxa fixa se daria também no caso em que, embora tivesse eventualmente começado a trabalhar com registro em carteira antes da taxa fixa, caso mudasse de empresa sob a vigência da Lei 5.705/71 ou depois dela, estaria sujeito à correção de 3% ao ano. É o que estabeleceu o artigo 2º da Lei 5.705/71 em seu parágrafo único, segundo o qual no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Por consequência, não faz jus aos juros progressivos ou a seus reflexos sobre as diferenças dos expurgos inflacionários agora reconhecidos. A respeito, destaco o seguinte julgado, proferido no âmbito do colendo STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não constitui um plus, mas, mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ DIONÍSIO DE ARRUDA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do fundista a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. As custas serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006509-80.2009.403.6120 (2009.61.20.006509-2) - LUIZ DE CASTRO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**  
e l... Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por Luiz de Castro, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo da sua conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), com reflexos decorrentes, abril de 1990 (IPC 44,80%), com os consequentes reflexos, e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), em valores atualizados monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requerem, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/15. Com a juntada do comprovante de fl. 20, o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 21). Custas adiantadas (fl. 23). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 26/40), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por ter o autor aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o pedido é genérico. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão pelos Correios (fls. 43/45). Houve réplica (fls. 47/50vº), na qual a parte autora impugnou as preliminares, os fatos alegados na contestação e os documentos relativos à adesão. Alegou vício de consentimento, desproporcionalidade da relação e omissão de informações essenciais no termo, para requerer a reconsideração da transação. Asseverou que a requerida não juntou documento essencial na contestação e reiterou o pedido inicial. Juntou documento (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a presente lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal arguiu ausência de interesse agir por ter o autor aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002. Verifico que a requerida não juntou o termo assinado, mas apenas impresso com dados que estariam no sistema de adesões (fls. 43/45). A simples consulta, pela CEF, ao sistema informatizado de adesões e a juntada do impresso não demonstra inequivocamente que a transação tenha sido realizada,



pois da informação não consta a assinatura do aderente, ainda que eventualmente tenha ele sacado valores disponibilizados na conta. O impresso foi apresentado unilateralmente pela instituição financeira e não tem a força, entendo, de substituir o termo assinado pelo interessado, notadamente porque a transação entre o fundista e a CEF implica a aceitação de todas as previsões da Lei Complementar n. 110/2001 aplicáveis ao caso, incluindo a expressa concordância com a redução de valores, com os prazos propostos, bem como a renúncia à discussão judicial das diferenças no período previsto na LC, de forma que a apresentação do termo assinado é medida necessária. A LC exige expressa concordância do fundista. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) Recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a necessidade da juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à forma e ao modo de correção previstos na lei complementar. Eis transcrição parcial da ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008. I. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. (...) (STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) É a seguinte a redação inserida nos contratos firmados pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quais ajustes (...). (grifei) É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. Também em preliminar, a ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica, desde já, afastada a preliminar. Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40% e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, o requerimento inicial não faz menção ao assunto. A aplicação ou não da taxa progressiva de juros, conforme requerido, será analisada junto ao mérito da causa. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária suscitada pela CEF, o entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. (...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. No que concerne à atualização monetária pleiteada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e



Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão por meio do enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Porém, em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião. Oportuno transcrever as seguintes ementas, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ. 3. Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título. 2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003). 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304) No caso dos autos, o autor requer a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), com os reflexos decorrentes, abril de 1990 (IPC 44,80%), com reflexos, e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87% e não pela TR de 7%). Requer ainda que sobre as verbas deferidas incidam juros progressivos. Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados listados na inicial, para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, somente 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, pois os índices requeridos pelo autor para julho de 1987 e fevereiro de 1991 divergem daqueles aceitos pelo STJ. Ainda há que se analisar, no requerimento inicial, o pedido de juros progressivos sobre as diferenças apuradas, fundamentado nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, conforme alínea g de fl. 09vº, pois não são abrangidos pela LC 110/2001. À luz dos documentos acostados com a inicial, consta que o autor manteve seu primeiro vínculo empregatício noticiado nos autos de 01/02/1979 a 14/08/1994 com a empresa Equipamentos Villares S/A e optou pelo FGTS em 01/02/1979 (fl. 15). Como iniciou as atividades laborativas depois da entrada em vigor da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que alterou disposições da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e deu outras providências, introduzindo a taxa de juros fixa a 3% ao ano, a correção da conta vinculada do autor já de início era feita a juros fixos a 3%, uma vez que não era o

caso de opção retroativa. É o que estabeleceu o artigo 2º da Lei 5.705/71 em seu parágrafo único, segundo o qual no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Por consequência, não faz jus aos juros progressivos ou a seus reflexos sobre as diferenças dos expurgos inflacionários agora reconhecidos. A respeito da taxa progressiva de juros, cumpre destacar a jurisprudência do colendo STJ:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...)5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não constitui um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ DE CASTRO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do fundista a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. As custas serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006816-34.2009.403.6120 (2009.61.20.006816-0) - CARLOS ALBERTO DE OSTI X MARCELO APARECIDO MARIA X RILDO ADAIL CARVALHO X ROBERTO APARECIDO GONCALVES X WALTER AURELIO CORNE(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

e1...Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por Adair Carlos Alberto de Osti, Marcelo Aparecido Maria, Rildo Adail Carvalho, Roberto Aparecido Gonçalves e Walter Aurélio Corne., qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), com reflexos decorrentes, abril de 1990 (IPC 44,80%), com os consequentes reflexos, e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), em valores atualizados monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requerem, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntam documentos (fls. 10/47). Com a juntada dos documentos de fls. 52/56, foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 57). Custas adiantadas (fl. 59). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 62/76), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por terem os todos os autores aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos

juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o pedido é genérico, bem como porque os autores Rildo, Roberto e Walter optaram pela primeira vez em data posterior a 21/09/1971, enquanto Marcelo teve seu primeiro contrato de trabalho em 1985. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados de adesões para informar que houve adesão dos autores: a) Carlos, via Caixa (fls. 80/81); b) Marcelo, via Correios (fls. 82/85); c) Rildo, via Correios (fls. 86/87); d) Roberto, via Correios (fls. 88/90); e) Walter, via internet (fls. 91/93). Houve réplica (fls. 95/98v°), na qual a parte autora impugnou as preliminares, os fatos alegados na contestação e os documentos relativos à adesão. Alegou que a ré não juntou o termo, documento essencial, no momento oportuno. Reiterou pedido formulado na inicial. Juntou documentos (fls. 99/102). É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a presente lide, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal arguiu ausência de interesse agir por haverem todos os autores aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002. Verifico que a requerida juntou impresso de consulta ao sistema de dados de adesões para informar que houve adesão dos autores, um deles via internet (Walter), outros via Correios ou diretamente na Caixa (fls. 80/91). Analiso os documentos acostados pela Caixa sob duas situações: 1) Impressos de adesão via internet. Conforme sustentou a Caixa, apresentando consulta impressa ao sistema informatizado de adesões, o autor Walter Aurélio Gorni aderiu via internet (fls. 91/93). Embora haja previsão de adesão via internet, consoante autoriza o artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, o efetivo cumprimento do ajuste deve ser suficientemente demonstrado. A Caixa, no presente caso, demonstrou a alegação, visto que apresenta os documentos mencionados, inclusive demonstrativo de movimentação e saque. Nos termos do 1º do mencionado do artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, a adesão por meios magnéticos ou eletrônicos e ainda por teleprocessamento foi autorizada desde que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, de maneira que se igualem quanto às condições da transação os termos de adesão, sejam eles eletrônicos ou não. A transação celebrada via internet é aceita pelos tribunais superiores, conforme evidenciam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO - ADESÃO VIA INTERNET - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - APELO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1 - o art. 7 da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2 - A homologação judicial do referido acordo sujeita-se à apresentação pela parte interessada do termo de transação firmado entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 3 - Consta do art. 6º da LC n.110/01 que a forma por meio da qual a referida transação poderia ser efetivada deveria ser estabelecida por regulamento, sendo que o art. 3º, I do Decreto n.3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões à transação efetivadas por meio da internet. 4 - Recurso improvido, na parte conhecida. (AC - Apelação Cível - 655075. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. TRF3. Primeira Turma. Processo: 2000.61.00.019201-7. UF: SP. Doc.:TRF300126918. Data do Julgamento 14/08/2007. Data da Publicação/Fonte DJU Data: 04/09/2007 P. 351) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - INOCORRÊNCIA - FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET - VALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A CEF instruiu o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, razão pela qual afastou a alegação da parte agravada de não conhecimento do recurso por instrução deficiente. 2. O artigo 6º da LC nº 110/2001 estabelece que a transação seria efetivada conforme dispusesse o seu regulamento. E veio o Decreto nº 3.913/2001 prever, expressamente, a possibilidade de adesão via eletrônica, o que confere validade aos termos de adesão realizados via Internet (artigo 3º, 1º). 3. A Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no artigo 842 do Código Civil, mas à forma regulada pelo Decreto nº 3.913/01, que autoriza a homologação judicial da transação extrajudicial sem que a parte interessada apresente o referido termo. 4. A CEF comprovou, nos autos, que efetuou os créditos na conta vinculada do referido autor, relativamente ao acordo aventado, lastreado na LC nº 110/01, de sorte que restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela Internet. 5. Trata-se de acordo firmado eletronicamente, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz o acordo nesta circunstância firmado, dispensando-se, em tal caso, a anuência do advogado da parte, até porque, pode o autor dispor de seu direito na forma como melhor lhe aprouver. 6. Aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal que dispõe em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. 7. Agravo de instrumento provido. (AI - Agravo de Instrumento - 333517. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. TRF3. Quinta Turma. Processo: 2008.03.00.015791-8. UF: SP. Data do Julgamento 15/09/2008. Data da Publicação/Fonte DJF3 Data: 11/11/2008) A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento sobre a necessidade de juntada do termo assinado para demonstrar a efetiva adesão do fundista e a consequente renúncia a uma série de direitos listados na LC 110/2001 (REsp 1107460/PE, STJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe

21/08/2009). No entanto, ressaltou a Primeira Seção, em embargos de declaração do citado julgado, que a decisão não abrange outras teses jurídicas tais como a opção eletrônica do termo de adesão instituída pelo Decreto 3.913/2001:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL - REFLEXOS EM OUTRAS TESES JURÍDICAS - IMPOSSIBILIDADE - INOVAÇÃO NA LIDE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE DEVOLUTIVIDADE.1. No julgamento do acórdão embargado fixou-se a tese jurídica no sentido de que o Termo de Adesão é imprescindível para a comprovação da celebração da transação extrajudicial, condição para a inexigibilidade da pretensão à cobrança da diferença entre o desconto da LC 110/2001 e as quantias de fato reconhecidas como devidas.2. No aresto embargado, em nenhum momento se fixou tese jurídica sobre os seguintes pontos: i) possibilidade de compensação dos valores já levantados com os valores objeto da pretensão executória quanto ao saldo na conta; ii) reversão dos valores levantados pela ineficácia da transação extrajudicial ante o reconhecimento da ausência de Termo de Adesão; e iii) alcance da tese jurídica fixada à opção eletrônica do Termo de Adesão instituída pelo Decreto 3.913/2001.3. O recurso especial eleito como representativo deve conter o maior número de questões jurídicas de massa a respeito do tema jurídico, porém se sujeita às peculiaridades do caso concreto, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso especial, dentre os quais a necessidade de prequestionamento e de devolução da matéria controvertida.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1107460/PE, STJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Entendo, portanto, que, no tocante, a presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir do autor que aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 via internet, pois a adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, discute-se a atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no contrato celebrado com a CEF, lapso temporal em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO.1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello)Acolho, assim, a preliminar de falta de interesse de agir do autor Walter Aurélio Gorni, em razão de ter em aderido à transação da LC 110/2001 via internet. No entanto, a ação deve prosseguir quanto ao pedido restante desse autor, relativo à aplicação dos juros progressivos sobre as diferenças, não abrangidos pelo acordo.Oportuno citar o atual entendimento do C. STF, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante nº 1:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.2) Adesão via Correios ou diretamente na Caixa:À exceção da concordância via internet, que utiliza protocolos eletrônicos, se a transação se der por outros meios faz-se necessária a juntada do termo de adesão assinado pelo fundista, uma vez que há renúncia a direitos, e esta deve ser expressa.Observo que a Caixa não apresentou os termos assinados pelos autores Carlos Alberto de Osti (via Caixa), Marcelo Aparecido Maria (Correios), Rildo Adail Carvalho (Correios) e Roberto Aparecido Gonçalves (Correios), mas apenas impresso com dados que estariam no sistema de adesões.A simples consulta, pela CEF, ao sistema informatizado de adesões e a juntada do impresso não demonstra inequivocamente que a transação tenha sido realizada, pois da informação não consta a assinatura do aderente, ainda que eventualmente tenha ele sacado valores disponibilizados na conta. Os impressos foram apresentados unilateralmente pela instituição financeira e não têm a força, entendo, de substituir o termo assinado pelo interessado, notadamente porque a transação entre o fundista e a CEF implica a aceitação de todas as previsões da Lei Complementar n. 110/2001 aplicáveis ao caso, incluindo a expressa concordância com a redução de valores, com os prazos propostos, bem como a renúncia à discussão judicial das diferenças no período previsto na LC, de forma que a apresentação do termo assinado é medida necessária. A LC exige expressa concordância do fundista, conforme depreende-se da leitura de seus dispositivos:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;(...)Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções:(...)II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(...)(grifos nossos)Recentemente a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a necessidade da juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à forma e ao modo de correção previstos na lei complementar:ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO

DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.(...)(STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)É a seguinte a redação inserida nos contratos firmados pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quais ajustes (...). (grifei)Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores Carlos Alberto de Osti, Marcelo Aparecido Maria, Rildo Adail Carvalho e Roberto Aparecido Gonçalves pela ausência do termo assinado.É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário.Também em preliminar, a ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica, desde já, afastada a preliminar.Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40% e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, o requerimento inicial não faz menção ao assunto.A aplicação ou não da taxa progressiva de juros, conforme foi requerido, será analisada junto ao mérito da causa.Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária suscitada pela CEF, o entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)A responsabilidade quanto à juntada dos extratos foi analisada pelo colendo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.108.034, sob o rito do julgamento dos recursos repetitivos, restando assentada a responsabilidade da requerida:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO.RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)Afastadas essas preliminares, passo à análise do mérito.No que concerne à atualização monetária pleiteada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no texto do enunciado 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 -

RS). Porém, em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião. Oportuno transcrever as seguintes ementas, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.3. Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003).3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304) No caso dos autos, os autores CARLOS ALBERTO DE OSTI, MARCELO APARECIDO MARIA, RILDO ADAIL CARVALHO e ROBERTO APARECIDO GONÇALVES requerem a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), com os reflexos decorrentes, abril de 1990 (IPC 44,80%), com reflexos, e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87% e não pela TR de 7%). Requerem ainda que sobre as verbas deferidas incidam juros progressivos. Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados listados na inicial, para reconhecer aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, pois os índices pleiteados pelos autores para julho de 1987 e fevereiro de 1991 divergem daqueles aceitos pelo STJ. Juros progressivos: Ainda há que se analisar, no requerimento inicial, o pedido de juros progressivos formulado por todos os autores, nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, conforme alínea g de fl. 09vº, pois não são abrangidos pela LC 110/2001. Depreende-se que na petição inicial todos os autores requereram a aplicação dos juros progressivos de até 6% ao ano sobre as verbas deferidas na presente ação. Desse modo, se o requerente Walter Aurélio Gorni pediu a aplicação dos juros progressivos de até 6% ao ano sobre todas as verbas deferidas nos autos, faltando-lhe interesse de agir para pleitear os expurgos inflacionários por ter aderido ao acordo do FGTS, por consequência também o pedido de juros progressivos sobre as diferenças restou prejudicado, pois é dependente, nesse caso específico, da existência do reconhecimento judicial dos expurgos. Sendo assim, uma vez extinto o processo quanto aos expurgos inflacionários, resta prejudicada a análise do pedido consequente, de juros progressivos sobre as verbas deferidas para aquele autor. Ainda que se entendesse, pelo conjunto da inicial, que o pedido de juros progressivos se dirigisse a todo o período de depósito do FGTS, não teria direito à progressividade. Walter Aurélio Gorni juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para demonstrar uma opção ao FGTS realizada em 12/02/1973 e outra em 23/08/1976, às quais se seguiram ainda outras, inferindo-se daí que houve rescisão contratual em determinados momentos (fl. 47). Quanto ao pedido de juros progressivos sobre as diferenças em relação Carlos Alberto de Olsti, Marcelo Aparecido Maria, Rildo Adil Carvalho e Roberto Aparecido Gonçalves, consta dos documentos acostados com a inicial que: a) o autor Carlos demonstrou a primeira opção ao FGTS em 20/07/1977, relativa ao emprego que manteve com a empresa Meias Lupo S/A que vigorou de 20/07/1977 a 20/05/1991 (fls. 15/16); b) o autor Marcelo nasceu em 07/06/1969 (fl. 19), depreendendo-se que, pela idade, só poderia optar depois da entrada

em vigor da legislação que tornou a taxa fixa em 3% ao ano; c) o requerente Rildo, nascido em janeiro de 1968, demonstrou ter optado pelo FGTS em 09/03/1988 (fls. 31/32), e, em decorrência da idade, infere-se que só poderia ter optado depois da entrada em vigor da legislação que tornou a taxa fixa em 3% ao ano; d) o autor Roberto, que nasceu em maio de 1964, encontra-se em idêntica situação que o autor anterior, pois sua opção somente se daria depois da entrada em vigor da legislação que tornou a taxa fixa em 3% ao ano, como demonstra a anotação em CTPS de fls. 38/38, segundo a qual optou em 16/01/1986. Diante das provas produzidas, nenhum dos autores faz jus aos juros progressivos ou aos reflexos dos juros progressivos sobre as diferenças dos expurgos inflacionários reconhecidos nos autos, seja porque iniciaram seus vínculos nas datas mencionadas, seja porque reiniciaram em outra empresa o trabalho formal depois de terem eventualmente deixado a empresa anterior. Todos os autores iniciaram a vida laborativa formal, ou a reiniciaram, quando já vigorava a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que alterou disposições da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e deu outras providências, estabelecendo a correção do saldo pela taxa fixa de 3% ao ano, não sendo possível, nessa situação, a retroação da opção. A taxa fixa também passaria a incidir na hipótese de ter o empregado mudado de empresa na vigência da mencionada lei. Assim estabeleceu o artigo 2º da Lei 5.705/71 em seu parágrafo único, segundo o qual no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A situação é aplicável a todos os autores. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). Deve-se acrescentar que a prescrição trintenária teria atingido as parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação, caso de tratasse de juros progressivos sobre todo o período de depósito. Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não constitui um plus, mas, mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO: I) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção do saldo pela incidência das diferenças não computadas dos índices inflacionários expurgados, reconhecendo a ausência de interesse agir do autor Walter Aurélio Gorni, tendo em vista sua adesão à transação da LC 110/2001, via internet, e, em consequência, prejudicada a apreciação do pedido de aplicação de juros progressivos de até 6% ao ano sobre as verbas eventualmente deferidas, pois dependente do primeiro; e II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores Carlos Alberto de Olsti, Marcelo Aparecido Maria, Rildo Adil Carvalho e Roberto Aparecido Gonçalves, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada dos fundistas a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006818-04.2009.403.6120 (2009.61.20.006818-4) - ELCIO LUIS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**



e1... Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por Elcio Luiz de Oliveira, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo da sua conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), com reflexos decorrentes, abril de 1990 (IPC 44,80%), com os consequentes reflexos, e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), em valores atualizados monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requerem, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Instrui a inicial com os documentos de fls. 18/23. Com a juntada do comprovante de fl. 28, o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 29). Custas adiantadas (fl. 31). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 34/48), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por ter o autor aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o pedido é genérico. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão pelos Correios (fls. 51/53). Houve réplica (fls. 55/58v°), na qual a parte autora impugnou as preliminares, os fatos alegados na contestação e os documentos relativos à adesão. Alegou vício de consentimento, desproporcionalidade da relação e omissão de informações essenciais no termo, para requerer a descon sideração da transação. Asseverou que a requerida não juntou documento essencial na contestação e reiterou o pedido inicial. Juntou documento (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decidido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a presente lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal arguiu ausência de interesse agir por ter o autor aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002. Verifico que a requerida não juntou o termo assinado, mas apenas impresso com dados que estariam no sistema, indicando a adesão pelos Correios (fls. 51/53). A simples consulta, pela CEF, ao sistema informatizado de adesões e a juntada do impresso não demonstra inequivocamente que a transação tenha sido realizada, pois da informação não consta a assinatura do aderente, ainda que eventualmente tenha ele sacado valores disponibilizados na conta. O impresso foi apresentado unilateralmente pela instituição financeira e não tem a força, entendo, de substituir o termo assinado pelo interessado, notadamente porque a transação entre o fundista e a CEF implica a aceitação de todas as previsões da Lei Complementar n. 110/2001 aplicáveis ao caso, incluindo a expressa concordância com a redução de valores, com os prazos propostos, bem como a renúncia à discussão judicial das diferenças no período previsto na LC, de forma que a apresentação do termo assinado é medida necessária. A LC exige expressa concordância do fundista. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) Recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento acerca da necessidade da juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à forma e ao modo de correção previstos na lei complementar. Eis transcrição parcial da ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. (...) (STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) É a seguinte a redação inserida nos contratos firmados pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quais ajustes (...). (grifei) É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a



recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. Também em preliminar, a ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica, desde já, afastada a preliminar. Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40% e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, o requerimento inicial não faz menção ao assunto. A aplicação ou não da taxa progressiva de juros, conforme requerido, será analisada junto ao mérito da causa. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária suscitada pela CEF, o entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. (...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) No que concerne à atualização monetária pleiteada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no texto do enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Porém, em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião. Oportuno transcrever as seguintes ementas, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72% (IPC), 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ. 3. Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração

no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003).3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304)No caso dos autos, o autor requer a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), com os reflexos decorrentes, abril de 1990 (IPC 44,80%), com reflexos, e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87% e não pela TR de 7%). Requer ainda que sobre as verbas deferidas incidam juros progressivos.Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados listados na inicial, para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, somente 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, pois os índices requeridos pelo autor para julho de 1987 e fevereiro de 1991 divergem daqueles aceitos pelo STJ.Quanto ao pedido de juros progressivos sobre as diferenças apuradas, fundamentado nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, conforme alínea g de fl. 17, pois não são abrangidos pela LC 110/2001.À luz dos documentos acostados com a inicial, consta que o autor manteve seu primeiro vínculo empregatício noticiado nos autos de 04/09/1973 a 06/11/1990 com a empresa Meias Lupo S/A e optou pelo FGTS, nessa empresa, em 04/09/1984 (fl. 23). Há uma outra opção, datada de 23/09/1985 relativa a provável vínculo com a Construtora Ligabô Ltda. (fl. 23), porém nada trouxe o autor a respeito desse contrato de trabalho.De todo modo, como iniciou as atividades laborativas depois da entrada em vigor da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que alterou disposições da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e deu outras providências, introduzindo a taxa de juros fixa a 3% ao ano, a correção da conta vinculada do autor já de início era feita a juros fixos a 3%, uma vez que não era o caso de opção retroativa. É o que estabeleceu o artigo 2º da Lei 5.705/71 em seu parágrafo único, segundo o qual no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Por consequência, não faz jus aos juros progressivos ou a seus reflexos sobre as diferenças dos expurgos inflacionários agora reconhecidos.A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...)5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174).Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não constitui um plus, mas, mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética.Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA,

com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do fundista a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. As custas serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006934-10.2009.403.6120 (2009.61.20.006934-6) - VALDEREZ APARECIDA ALVES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito sumário, em que a parte autora, Valderez Aparecida Alves, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirmo que, em 20/05/2009, pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência. Aduz que, por ocasião do pedido administrativo, comprovou ter contribuído para o sistema previdenciário por 15 anos, 07 meses e 21 dias, totalizando 188 contribuições, decorrentes de registros de trabalho constantes em sua CTPS e de recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Assevera que o INSS não considerou o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (de 15/07/2003 a 15/07/2006), contrariando amplo entendimento jurisprudencial que assegura o cômputo para efeito de carência do período em que foi recebido o benefício de auxílio-doença. Afirmo que o artigo 3º da Lei nº 10.666/03 afastou a exigência da qualidade de segurado para fins de recebimento do benefício de aposentadoria por idade. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/60). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 64/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 69/70, oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 75/84, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 85/87). O INSS apresentou, ainda, cópia do Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88/98). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 99), não houve manifestação do INSS (fl. 100). Pela autora foi dito que não há provas a serem produzidas, uma vez que a matéria debatida nos autos é unicamente de direito (fl. 101). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido deduzido pela Autora há de ser concedido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fls. 12/13 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 31 de julho de 1946. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 12/08/2009 (fl. 02), tendo a autora completado 60 anos de idade em 31/07/2006. A autora afirma o cumprimento da carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que constam três registros de trabalho: o primeiro na função de servente, no período de 22/01/1962 a 27/10/1969, na empresa Chocolate Laf S/A, e os outros dois vínculos como empregada doméstica, no período de 01/08/1985 a 31/10/1985 para Luiz Santos Motta e no período de 19/01/1998 a 15/07/1998 para Maria Nazaré Bertoldo de Castro. Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/22) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. A requerente trouxe, ainda, a informação de ter efetuado recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual. De acordo com os dados presentes no próprio cadastro do INSS (CNIS) - fls. 64/67, a autora contribuiu para o RGPS nas competências de agosto a dezembro/2001, fevereiro/2002 a maio/2003, julho a agosto/2003 e, posteriormente, de janeiro/2007 a abril/2009. Por fim, asseverou ter recebido o benefício de auxílio-doença (NB 128.018.727-9), no período de 25/07/2003 a 15/07/2006, informação que foi ratificada pelo documento de fl. 68. A autora pleiteia, nestes autos, o cômputo desse interregno para efeito de carência. Registre-se que o INSS em sua defesa apresentada às fls. 75/84 repudiou a utilização como carência do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, por não ter revertido contribuição para o RGPS. Porém, a própria Lei de Benefícios assegura o aproveitamento do período de auxílio-doença para todos os efeitos, inclusive para a carência. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao tratar do salário-de-benefício, em seu 5º admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal no caso de o segurado, no período básico de cálculo, ter recebido benefício por incapacidade: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário mínimo. Assim, em que pese seja o período de carência correspondente ao número

mínimo de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei 8.212/91), percebe-se, pela redação do art. 29, 5, da Lei 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo do auxílio doença para efeito de carência, tendo em vista se tratar de afastamento involuntário do trabalho, em que o segurado encontra-se incapacitado para o exercício de atividade remunerada e, por isso, impossibilitado de contribuir para a previdência. Ademais, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 possibilita ao segurado que o tempo de benefício por incapacidade seja considerado como tempo de serviço: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Logo, se o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é considerado como período contributivo, parece lógica a conclusão de que ele vale também para efeito de carência. Quanto à necessidade de que o gozo de benefício por incapacidade seja entremeadado com período de atividade e, portanto, contributivo, cumpre referir que, no caso dos autos, a autora, após a cessação de seu benefício previdenciário, em 15/07/2006, voltou a contribuir para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual em 01/01/2007. Tal circunstância, que inclusive vem comprovada por pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, configura a intercalação de atividades exigida pelo dispositivo antes referido (fls. 64/67). Desse modo, inexistindo vedação legal a que o período de fruição de auxílio-doença seja utilizado para fins de carência na contagem para a aposentadoria por idade, deve este ser admitido. Assim, contabilizando o período de fruição de auxílio-doença para fins de carência e, somando-se os períodos anotados em CTPS àqueles em que o autor verteu contribuições para o RGPS, verifica-se um total de 15 (quinze) anos 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, que equivale a 187 (cento e oitenta e sete) contribuições. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CHOCOLATE LAF S/A 22/01/1962 27/10/1969 1,00 28352 LUIZ SANTOS MOTTA 01/08/1985 31/10/1985 1,00 913 MARIA NAZARÉ BERTOLDO DE CASTRO 19/01/1998 15/07/1998 1,00 1774 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 01/08/2001 31/12/2001 1,00 1525 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 01/02/2002 31/05/2003 1,00 4846 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 01/07/2003 24/07/2003 1,00 237 BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 128.018.727-9) 25/07/2003 15/07/2006 1,00 10868 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 01/01/2007 30/04/2009 1,00 850 TOTAL 5698 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 15 Anos 7 Meses 13 Dias Quanto ao número mínimo de contribuições para cumprimento do requisito da carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em janeiro de 1962 (fl. 18), portanto, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserida no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2009, quando requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (20/05/2009 - fl. 56), cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 168 (cento e sessenta) contribuições, ou seja, um período equivalente a 14 (catorze) anos. Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pela autora que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 168 (cento e sessenta e oito) meses exigidos pela lei. Atendidos todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo, de acordo com o requerido na inicial (20/05/2009 - fl. 56). Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação da tutela (fls. 69/70), e condeno a autarquia a pagar à autora Valdeez Aparecida Alves (CPF nº 135.330.418-32) o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 142.489.271-3), previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (20/05/2009 - fl. 56). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 142.489.271-3 NOME DO SEGURADO: Valdeez Aparecida Alves BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/05/2009 - fl. 56 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007376-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007376-3) - ODAIR REIS DE OLIVEIRA X AILTON BALISTERI X JOAO MARQUES LUIZ NETO X JOSE ANTONIO DE MATOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

e1... Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Adair Reis de Oliveira, Ailton Balisteri, João Marques Luiz Neto,

José Antonio de Matos e Luiz Carlos de Oliveira, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), com reflexos decorrentes, abril de 1990 (IPC 44,80%), com os consequentes reflexos, e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), em valores atualizados monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requerem, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntam documentos (fls. 10/56). Com a juntada dos documentos de fls. 61/65, foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 68). Custas adiantadas (fl. 68). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 71/85), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por terem os todos os autores aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o pedido é genérico, bem como porque todos os autores tiveram seu primeiro contrato de trabalho depois de 21/09/1971. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados de adesões para informar que houve adesão dos autores: a) Adir, via Correios (fls. 88/91); b) Ailton, via Correios (fls. 92/94); c) João, via internet (fls. 95/98); d) José, via Caixa (fls. 99/100); e) Luiz, via internet (fls. 101/106). Houve réplica (fls. 108/111), na qual a parte autora impugnou as preliminares, os fatos alegados na contestação e os documentos relativos à adesão. Alegou vício de consentimento, desproporcionalidade da relação e omissão de informações essenciais no termo, para requerer a desconsideração da transação. Asseverou que a ré não juntou documento essencial no momento oportuno, pois não juntou o termo. Reiterou pedido formulado na inicial. Juntou documentos (fls. 114/126). É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a presente lide, com fundamento no art. 330, inciso I, do CPC. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal arguiu ausência de interesse agir por terem todos os autores aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002. Verifico que a requerida juntou impresso de consulta ao sistema de dados de adesões para informar que houve adesão dos autores, alguns via internet, outros via Correios e um deles diretamente na Caixa (fls. 88/106). Análise os documentos acostados pela Caixa sob duas situações: 1) Impressos de adesão via internet. Conforme sustentou a Caixa, apresentando consulta impressa ao sistema informatizado de adesões, que aderiram via internet os autores João Marques Luiz Neto (fls. 95/98) e Luiz Carlos de Oliveira (fls. 101/106). Embora haja previsão de adesão via internet, consoante autoriza o artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, o efetivo cumprimento do ajuste deve ser suficientemente demonstrado. A Caixa, no presente caso, demonstrou a alegação, visto que apresenta os documentos mencionados, inclusive demonstrativo de movimentação e saque. Nos termos do 1º do mencionado do artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, a adesão por meios magnéticos ou eletrônicos e ainda por teleprocessamento foi autorizada desde que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, de maneira que se igualem quanto às condições da transação os termos de adesão, sejam eles eletrônicos ou não. A validade da transação celebrada via internet é aceita pelos tribunais superiores, conforme se observa a seguir: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO - ADESÃO VIA INTERNET - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - APELO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1 - o art. 7 da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2 - A homologação judicial do referido acordo sujeita-se à apresentação pela parte interessada do termo de transação firmado entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 3 - Consta do art. 6º da LC n. 110/01 que a forma por meio da qual a referida transação poderia ser efetivada deveria ser estabelecida por regulamento, sendo que o art. 3º, 1 do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões à transação efetivadas por meio da internet. 4 - Recurso improvido, na parte conhecida. (AC - Apelação Cível - 655075. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. TRF3. Primeira Turma. Processo: 2000.61.00.019201-7. UF: SP. Doc.: TRF300126918. Data do Julgamento 14/08/2007. Data da Publicação/Fonte DJU Data: 04/09/2007 P. 351) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - INOCORRÊNCIA - FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET - VALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A CEF instruiu o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, razão pela qual afastou a alegação da parte agravada de não conhecimento do recurso por instrução deficiente. 2. O artigo 6º da LC nº 110/2001 estabelece que a transação seria efetivada conforme dispusesse o seu regulamento. E veio o Decreto nº 3.913/2001 prever, expressamente, a possibilidade de adesão via eletrônica, o que confere validade aos termos de adesão realizados via Internet (artigo 3º, 1º). 3. A Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no artigo 842 do Código Civil, mas à forma

regulada pelo Decreto nº 3.913/01, que autoriza a homologação judicial da transação extrajudicial sem que a parte interessada apresente o referido termo.4. A CEF comprovou, nos autos, que efetuou os créditos na conta vinculada do referido autor, relativamente ao acordo aventado, lastreado na LC nº 110/01, de sorte que restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela Internet .5. Trata-se de acordo firmado eletronicamente, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz o acordo nesta circunstância firmado, dispensando-se, em tal caso, a anuência do advogado da parte, até porque, pode o autor dispor de seu direito na forma como melhor lhe aprouver.6. Aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal que dispõe em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.7. Agravo de instrumento provido.(AI - Agravo de Instrumento - 333517. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. TRF3. Quinta Turma. Processo: 2008.03.00.015791-8. UF: SP. Data do Julgamento 15/09/2008. Data da Publicação/Fonte DJF3 Data:11/11/2008)A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento sobre a necessidade de juntada do termo assinado para demonstrar a efetiva adesão do fundista e a consequente renúncia a uma série de direitos listados na LC 110/2001 (REsp 1107460/PE, STJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009). No entanto, ressaltou a Primeira Seção, em embargos de declaração do citado julgado, que a decisão não abrange outras teses jurídicas tais como a opção eletrônica do termo de adesão instituída pelo Decreto 3.913/2001:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL - REFLEXOS EM OUTRAS TESES JURÍDICAS - IMPOSSIBILIDADE - INOVAÇÃO NA LIDE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE DEVOLUTIVIDADE.1. No julgamento do acórdão embargado fixou-se a tese jurídica no sentido de que o Termo de Adesão é imprescindível para a comprovação da celebração da transação extrajudicial, condição para a inexigibilidade da pretensão à cobrança da diferença entre o desconto da LC 110/2001 e as quantias de fato reconhecidas como devidas.2. No aresto embargado, em nenhum momento se fixou tese jurídica sobre os seguintes pontos: i) possibilidade de compensação dos valores já levantados com os valores objeto da pretensão executória quanto ao saldo na conta; ii) reversão dos valores levantados pela ineficácia da transação extrajudicial ante o reconhecimento da ausência de Termo de Adesão; e iii) alcance da tese jurídica fixada à opção eletrônica do Termo de Adesão instituída pelo Decreto 3.913/2001.3. O recurso especial eleito como representativo deve conter o maior número de questões jurídicas de massa a respeito do tema jurídico, porém se sujeita às peculiaridades do caso concreto, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso especial, dentre os quais a necessidade de prequestionamento e de devolução da matéria controvertida.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1107460/PE, STJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Entendo, portanto, que, no tocante, a presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir dos autores que aderiram via internet, em virtude de ter ela aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, discute-se a atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no contrato celebrado com a CEF, lapso temporal em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO.1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello)Acolho, assim, a preliminar de falta de interesse de agir dos autores João Marques Luiz Neto e Luiz Carlos de Oliveira, em razão de ter em aderido à transação da LC 110/2001 via internet. No entanto, a ação deve prosseguir quanto ao pedido restante desses autores, relativo à aplicação dos juros progressivos, não abrangidos pelo acordo.Oportuno citar o atual entendimento do C. STF, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante nº 1:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.No caso em análise, não obstante as alegações dos autores em réplica, não vislumbro demonstração por parte dos requerentes de qualquer circunstância que possa levar à desconsideração do termo de adesão.2) Adesão via Correios ou diretamente na Caixa:À exceção da concordância via internet, que utiliza protocolos eletrônicos, se a transação se der por outros meios faz-se necessária a juntada do termo de adesão assinado pelo fundista, uma vez que há renúncia a direitos, que deve ser expressa.Observo que a Caixa não apresentou os termos assinados pelos autores Adair Reis de Oliveira (Correios), Ailton Balisteri (Correios) e José Antonio de Matos (via Caixa), mas apenas impresso com dados que estariam no sistema de adesões (fls. 88/91, 92/94 e 99/100).A simples consulta, pela CEF, ao sistema informatizado de adesões e a juntada do impresso não demonstra inequivocamente que a transação tenha sido realizada, pois da informação não consta a assinatura do aderente, ainda que eventualmente tenha ele sacado valores disponibilizados na conta. Os impressos foram apresentados unilateralmente pela instituição financeira e não têm a força, entendo, de substituir o termo assinado pelo interessado, notadamente porque a transação entre o fundista e a CEF implica a aceitação de todas as previsões da Lei Complementar n. 110/2001 aplicáveis ao caso, incluindo a expressa concordância com a redução de valores, com os prazos propostos, bem como a renúncia à discussão judicial das diferenças no período

previsto na LC, de forma que a apresentação do termo assinado é medida necessária. A LC exige expressa concordância do fundista. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a necessidade da juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à forma e ao modo de correção previstos na lei complementar. Eis transcrição parcial da ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. (...) (STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) É a seguinte a redação inserida nos contratos firmados pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quais ajustes (...). (grifei) Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores Adair Reis de Oliveira, Ailton Balisteri e José Antonio de Matos pela ausência do termo assinado. É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. Também em preliminar, a ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica, desde já, afastada a preliminar. Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40% e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, o requerimento inicial não faz menção ao assunto. A aplicação ou não da taxa progressiva de juros, conforme foi requerido, será analisada junto ao mérito da causa. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária suscitada pela CEF, o entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. (...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) No que concerne à atualização monetária pleiteada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A



Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão por meio do enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Porém, em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião. Oportuno transcrever as seguintes ementas, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ. 3. Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. I. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título. 2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003). 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304) No caso dos autos, os autores ADAIR REIS DE OLIVEIRA, AILTON BALISTERI e JOSÉ ANTONIO DE MATOS requerem a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), com os reflexos decorrentes, abril de 1990 (IPC 44,80%), com reflexos, e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87% e não pela TR de 7%). Requerem ainda que sobre as verbas deferidas incidam juros progressivos. Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados listados na inicial, para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, pois os índices requeridos pelos autores para julho de 1987 e fevereiro de 1991 divergem daqueles aceitos pelo STJ. Juros progressivos Ainda há que se analisar, no requerimento inicial, o pedido de juros progressivos formulado por todos os autores, nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, conforme alínea g de fl. 09vº, pois não são abrangidos pela LC 110/2001. Depreende-se que na petição inicial os todos os autores requereram a aplicação dos juros progressivos de até 6% ao ano sobre todas as verbas deferidas na presente ação. Desse modo, se os requerentes João Marques Luiz Neto e Luiz Carlos de Oliveira pediram a aplicação dos juros progressivos de até 6% ao ano sobre todas as verbas deferidas nos autos, faltando-lhes interesse de agir para pleitear os expurgos inflacionários por terem aderido ao acordo do FGTS, por consequência também o pedido de juros progressivos sobre as diferenças restou prejudicado, pois é dependente, nesse caso específico, da existência do reconhecimento judicial dos expurgos. Ainda que se entendesse, pelo conjunto da inicial, que o pedido de juros progressivos se dirigisse a todo o período de depósito do FGTS, os autores também não teriam direito à progressividade. Luiz Carlos de Oliveira, nascido em março de 1960, demonstrou que seu primeiro vínculo empregatício deu-se em 11/01/1982 com a Fábrica de Máquinas Cocco Ltda., com opção também na mencionada data



(fls. 54/56). Por sua vez, João Marques Luiz Neto, nascido em janeiro de 1962, demonstrou ter iniciado as atividades em 18/07/1985 na Equipamentos Villares S/A e optado pelo FGTS nessa mesma data (fls. 33/37). Quanto ao pedido de juros progressivos sobre as diferenças em relação aos autores Adair Reis de Oliveira, Ailton Balisteri e José Antonio de Matos, consta dos documentos acostados com a inicial que: a) o autor Adair, nascido em janeiro de 1960, teve seu primeiro vínculo empregatício iniciado em 10/05/1982 na empresa Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool, efetuando a opção também nessa data (fls. 15/19); b) o autor Ailton, nascido em abril de 1964, demonstrou vínculo empregatício a partir de 10/07/1986 na empresa Equipamentos Villares S/A e opção pelo FGTS também nessa data (fls. 24/27); e c) o requerente José Antonio de Mattos, nascido em dezembro de 1949, demonstrou que seu mais antigo vínculo empregatício é datado de 14/08/1986 na Equipamentos Villares S/A, embora conste da CTPS apresentada uma opção pelo FGTS em 14/07/1981 (fls. 42/47). Diante dessas provas produzidas pelos autores, portanto, nenhum dos autores faz jus aos juros progressivos ou aos reflexos dos juros progressivos sobre as diferenças dos expurgos inflacionários reconhecidos nos autos, seja porque iniciaram seus vínculos nas datas mencionadas, seja porque reiniciaram em outra empresa o trabalho formal depois de terem eventualmente deixado a empresa anterior. Todos os autores iniciaram a vida laborativa formal, ou a reiniciaram, quando já vigorava a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que alterou disposições da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e deu outras providências, estabelecendo a correção do saldo pela taxa fixa de 3% ao ano, não sendo possível, nessa situação, a retroação da opção. A taxa fixa também passaria a incidir na hipótese de ter o empregado mudado de empresa na vigência da mencionada lei. Assim estabeleceu o artigo 2º da Lei 5.705/71 em seu parágrafo único, segundo o qual no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A situação é aplicável a todos os autores. A respeito da taxa progressiva de juros, destaca-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não constitui um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. **DIPPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO: I) JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção do saldo pela incidência das diferenças não computadas dos índices inflacionários expurgados, reconhecendo a ausência de interesse agir dos autores João Marques Luiz Neto e Luiz Carlos de Oliveira, tendo em vista a adesão à transação da LC 110/2001, e, em consequência, prejudicada a apreciação do pedido de aplicação de juros progressivos de até 6% ao ano sobre as verbas eventualmente deferidas, pois dependente do primeiro; e II) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** dos autores Adair Reis de Oliveira, Ailton Balisteri e José Antonio de Matos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada dos fundistas a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Ao SEDI para que se faça constar o nome correto do coautor Adair Reis de Oliveira, conforme fl. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007695-41.2009.403.6120 (2009.61.20.007695-8) - DORIVAL CAMARGO VARANDA(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

e1...Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por DORIVAL CAMARGO VARANDA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que foi optante do regime do FGTS, tendo iniciado o vínculo trabalhista em 01/06/1963. Afirma que fez a opção pelo fundo de garantia em 01/11/1975 e permaneceu na empresa até 02/12/1993. Assevera que apesar de ter direito à correção do saldo na forma progressiva até 6% ao ano, conforme lhe garantia a legislação aplicável, a instituição requerida procedeu à correção pela taxa de 3% ao ano. Requer a recomposição do saldo pela taxa progressiva de juros a partir do preenchimento dos requisitos da Lei n. 5.107/66, em valores corrigidos monetariamente, com juros de mora a partir da citação, e a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/62 e 68. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, foram concedidos (fl. 69). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 71/75), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para quem manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. Como prejudicial de mérito, afirmou que houve prescrição da pretensão aos juros progressivos se a opção deu-se antes da Lei n. 5.705/71. No mérito, alegou que deve ser reconhecida a improcedência por se tratar de pedido genérico e, ainda, por absoluta falta de provas. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 76/77). Houve réplica (fls. 79/80). É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. Versa a ação sobre a incidência ou não de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF quanto aos juros progressivos, diante da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada pela parte autora à fl. 15 e extratos de fls. 18/62. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, segundo o entendimento dominante a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente, observada, porém, eventual prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. A taxa progressiva de juros foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, precisamente, por meio do art. 4 da Lei 5.107/66: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo mencionado. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo gerou algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes

assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora foi admitida em 01 de junho de 1963 pela empresa Estrada de Ferro Araraquara, emprego no qual permaneceu até 02 de dezembro de 1993 (fl. 15). Sua opção pelo regime do FGTS data de 01/11/1975 (fl. 15), retroagindo à data de vigência da Lei n. 5.107, de 13/09/66. De acordo com o extrato acostado à fl. 18, os juros foram computados à taxa de 3% ao ano. Como a autora ingressou na empresa sob a vigência da Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o FGTS, e realizou a opção ao regime com a autorização conferida pela Lei 5.958, de 10/12/73, que permitiu a opção àqueles que não haviam ainda manifestado sua escolha, faz jus aos juros progressivos, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Ademais, as alterações legislativas posteriores do FGTS continuaram a prestigiar a possibilidade de opção retroativa, a qualquer tempo, para os trabalhadores que já se encontravam empregados na época da instituição do fundo de garantia, respeitadas as demais regras incidentes. Ajuizada a ação em 31/08/2009 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 31/08/1979. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada da autora DORIVAL CAMARGO VARANDA, CPF 286.717.758-87 (fl. 14), a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros vigência da Lei 5.107, de 13/09/66, em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008321-60.2009.403.6120 (2009.61.20.008321-5) - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA REGO (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1... Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por Aparecida de Fátima da Silva Rego, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo da sua conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (IPC, 42,72%) e abril de 1990 (IPC 44,80%), em valores atualizados monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários

advocatícios. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/33. Foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n.1.060/50 (fl. 36). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 38/58) inicialmente como se a ação tratasse da correção de depósitos de cadernetas de poupança. Posteriormente, alegando equívoco, apresentou contestação relativa aos expurgos inflacionários do FGTS (fls. 60/62), suscitando, preliminarmente, ausência de interesse de agir por ter a parte autora aderido à transação preceituada pela Lei Complementar n. 110/2001. No mérito, impugnou os cálculos apresentados com a inicial e alegou que o autor não faz jus aos juros progressivos, pois sua opção ao FGTS ocorreu após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. Requereu a improcedência da ação. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão pelos Correios (fls. 64/92). Na sequência, a Caixa apresentou o termo de adesão assinado pela parte autora (fl. 93). Regularmente intimada, a requerente não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fl. 96. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a presente lide, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir da autora, em virtude da comprovada adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01. A Caixa Econômica Federal juntou microfilme do termo assinado pela requerente à fl. 96. Nos termos do art. 6º da LC 110/01: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifei) Segundo conta dos contratos firmados pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quais ajustes (...). (grifei) A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a lapso temporal idêntico ao previsto no contrato celebrado com a CEF, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo. (...) (TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) Oportuno citar o atual entendimento do colendo STF, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante nº 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Portanto, todos os índices requeridos pelo fundista estão abrangidos pelo acordo celebrado entre as partes. Acolho, assim, a preliminar suscitada pela requerida. A parte autora menciona na inicial, ainda que singelamente, que faria jus à taxa de 3% a 6% ao ano sobre o cálculo dos valores devidos. No entanto, inexistindo condenação quanto aos expurgos inflacionários, resta prejudicada a análise dos juros progressivos sobre eventuais valores devidos. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento do pagamento de custas, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para regularização do objeto: Atualização de conta - FGTS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008542-43.2009.403.6120 (2009.61.20.008542-0) - LUIZ CARLOS RUFFO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e l... Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora Luiz Carlos Ruffo pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 532.046.851-9), concedida em 04/09/2008. Alega que, como vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, o INSS ao transformar o referido benefício em aposentadoria por invalidez não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, mas apenas alterou a alíquota para 100%, aplicando-a sobre o salário-de-benefício reajustado da prestação previdenciária precedente, acarretando uma diminuição substancial do valor da RMI de seu benefício. Aduz que o cálculo de sua aposentadoria por invalidez deve ser realizado nos moldes do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/29, alegando, que não houve qualquer ilegalidade na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, uma vez que o INSS agiu de acordo com o previsto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Aduziu, por fim, que, em caso de procedência da ação, seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da presente ação. Requereu a improcedência da presente demanda. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 41/42. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que o benefício que a parte autora pretende

revisar foi concedido em 04/06/2008 e a presente demanda foi ajuizada em 01/10/2009, antes, portanto, do transcurso do quinquênio. A pretensão deduzida pelo autor é de ser acolhida. Pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, 5º da Lei 8213/91. Com efeito, em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Eis os seus termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) omissis 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, não deve ser aplicada a determinação contida no artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, segundo a qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelo índice de correção dos benefícios em geral. Determina o artigo 36, 7º, do Decreto 3048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Percebe-se, pois, que a lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O regulamento não pode afrontar o que determina sua matriz legal. Desta forma, dispondo a lei sobre a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição durante o período de auxílio-doença, não pode o Decreto nº 3.048/99 dispor em sentido contrário, sob pena de incidir em ilegalidade. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, E 29-B DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA IMPROVIDA. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. omissis (RO na AC 2005.70.00.033920-9. Turma Suplementar. Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle) Por fim, importante transcrever a Súmula nº 09 da Turma Recursal de Santa Catarina. Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Assim, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 532.046.851-9) do autor Luiz Carlos Ruffo, nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.046.851-9 NOME DO SEGURADO: Luiz Carlos Ruffo BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/09/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010814-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010814-5) - AURORA VALE IGNACIO (SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e l... Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por Aurora Vale Ignacio, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, em valores corrigidos monetariamente desde a data em que tais percentuais deveriam ter sido

aplicados até a data de seu efetivo pagamento, com incidência de juros de mora. Requer, ainda, a condenação da requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais. Junta documentos (fls. 09/33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 36). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 38/52), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01, por ter a parte autora ter aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente; c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos dependendo da data de opção; d) ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%; e) ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária quanto aos juros progressivos caso a opção tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855, e ainda, quanto aos juros progressivos pela ausência de demonstração do cumprimento dos requisitos. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou impresso de consulta ao sistema de adesões, para informar que a parte autora aderiu ao acordo por meio dos Correios (fls. 53/55). Na sequência, a Caixa juntou o microfilme do termo de adesão assinado pela autora (fls. 58 e 59). A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito (fl. 62). O INSS concordou com o referido pedido, desde que a parte renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e seja homologado o acordo firmado pelas partes, extinguindo-se a ação com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC (fls. 68). É o relatório. Fundamento e decido. A desistência da ação é faculdade do autor tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do CPC), mediante, nesta última hipótese, a concordância do réu. Contudo, não é possível a imposição de condições pelo réu para a homologação da desistência. Se o réu não concorda com a desistência, deve dizê-lo expressamente, dando os motivos da discordância. A jurisprudência dominante não admite a imposição de resistência sem fundamento à desistência da ação. Nesse sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251). A esse respeito, destaco as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA LEI 9.469/97 - JUSTO MOTIVO. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. 2. A falta de anuência da União com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, que pressupõe a renúncia expressa do autor ao direito sobre que se funda a ação, constitui motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. 3. Recurso especial provido. (RESP 200902473890, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPONHA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). (AC 97030695523, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 02/02/2010) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000517-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000517-6) - SILVIA MAJARAO(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1... Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por Silvia Majarão, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, em valores corrigidos monetariamente desde a data em que tais percentuais deveriam ter sido

aplicados até a data de seu efetivo pagamento, com incidência de juros de mora. Requer, ainda, a condenação da requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais. Junta documentos (fls. 09/41). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 44). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 46/60), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01, por ter a parte autora ter aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente; c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos dependendo da data de opção; d) ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%; e) ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária quanto aos juros progressivos caso a opção tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855, e ainda, quanto aos juros progressivos pela ausência de demonstração do cumprimento dos requisitos. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. juntou impresso de consulta ao sistema de adesões, para informar que a parte autora aderiu ao acordo por meio dos Correios (fls. 61/64). Na sequência, a Caixa juntou o microfilme do termo de adesão assinado pela autora (fls. 67 e 68). A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fl. 71). O INSS concordou com o referido pedido, desde que a parte renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e seja homologado o acordo firmado pelas partes, extinguindo-se a ação com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC (fls. 74). É o relatório. Fundamento e decido. A desistência da ação é faculdade do autor tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do CPC), devendo, nesta última hipótese, ocorrer a concordância do réu. Contudo, não é possível a imposição de condições pelo réu para a homologação da desistência. Se o réu não concorda com a desistência, deve dizê-lo expressamente, dando os motivos da discordância. O que não pode ocorrer é a resistência sem fundamento à desistência da ação. Nesse sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251). A respeito, cita-se também as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA LEI 9.469/97 - JUSTO MOTIVO. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. 2. A falta de anuência da União com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, que pressupõe a renúncia expressa do autor ao direito sobre que se funda a ação, constitui motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. 3. Recurso especial provido. (RESP 200902473890, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exige o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). (AC 97030695523, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 02/02/2010) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005153-16.2010.403.6120 - ELIAS DE OLIVEIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

e l... Trata-se de ação de conhecimento movida por Elias de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que se encontra totalmente incapacitado para o exercício da atividade de metalúrgico/montador, em razão de patologia na coluna vertebral. Aduz que, em 11/02/2004, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido até 21/01/2005, cessado por parecer contrário da perícia médica, embora sua incapacidade permanecesse. Requer a procedência da ação, para que lhe seja



restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença e posteriormente concedida a aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 08/59). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 65. Diante da possibilidade de litispendência com a ação nº 0010258-42.2008.403.6120, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, às fls. 62/64, foi juntada aos autos a consulta ao sistema de acompanhamento processual, na qual consta que referida ação possui como autor o Sr. Elias de Oliveira e como pedido a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido: O presente processo deve ser extinto in limine litis. Fundamento: O autor pretende, com a presente ação, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, conforme consulta de fls. 62/64, igual pretensão foi formulada nos autos da ação ordinária nº 0010258-42.2008.403.6120, em curso perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, tendo em vista que naquele feito também foram requeridos os benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. De acordo com as informações trazidas aos autos, verifica-se que, naquele feito, o processo encontra-se aguardando a conclusão da perícia médica, agendada para o dia 23/02/2010. A litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Dizem os parágrafos 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (...) 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Na ação ordinária nº 0010258-42.2008.403.6120, o autor pleiteou, anteriormente, a providência jurisdicional - que constitui o pedido imediato - aqui deduzida. Assim, as demandas mencionadas foram deduzidas pela mesma parte, em face do mesmo réu havendo, inclusive, identidade de pedidos nas ações ajuizadas. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4551**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031779-52.1999.403.0399 (1999.03.99.031779-6)** - NIVALDO APARECIDO NEVES (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1 Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por NIVALDO APARECIDO NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008186-87.2005.403.6120 (2005.61.20.008186-9)** - LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

e1 Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LAVA RÁPIDO BALÃO 36 LTDA. ME, CNPJ 04.906.925-57, Marinês Penteado Novaes e Marcelo Moretti Novaes, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão integral do contrato de abertura de crédito cheque especial, capital de giro e outras garantias n. 24.0282.704.0000419-50, atrelado à conta corrente n. 003.00001775-1, agência 0282-8, que disponibilizou limites de crédito. O pedido é cumulado com requerimento de repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais. Afirmam que para enfrentar a grave crise financeira pela qual passava na ocasião, a empresa utilizou créditos disponibilizados pela requerida. Aduzem que vinha realizando pagamentos regularmente, sempre depositando valor suficiente para cobrir cada lançamento de débito, porém, em determinado momento não conseguiram mais cobrir os débitos em razão do crescimento das cobranças efetuadas pela ré. Relatam na inicial que não tem a posse do contrato assinado pelas partes, mas possuem informação de que a ré se utiliza de práticas abusivas que elevam desmesuradamente o montante da dívida da autora, tais como anatocismo, vedado pela Lei da Usura, aplicação de índices de atualização monetária com base em fatores ilegais (TR, Ambid, Cetip, Andima, CDB, CDI e outros) e cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Requerem a revisão integral do contrato, o expurgo do anatocismo, redução dos juros e encargos aos limites legalmente definidos calculados de forma simples e sem capitalização mensal, e a exclusão de indexadores que contêm parcela remuneratória além da taxa inflacionária, bem como da comissão de permanência. Pretendem que seja utilizado somente o IGPM como expoente inflacionário. Pedem ainda indenização por danos morais em pelo menos duzentos salários mínimos para a pessoa jurídica e cem salários mínimos para a pessoa física, por ter sido impedida de adquirir um veículo VW Parati 1.6 ano 2000 por ter a requerida registrado equivocadamente uma devolução de cheque sem fundos pela autora, causando-lhe uma série de constrangimentos, bem como indenização por danos materiais a serem apurados pela negativa da venda do veículo e pelo quanto deixou de lucrar em consequência de atitudes ilegais da requerida. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de incluir ou providencie o cancelamento imediato de qualquer tipo de lançamento negativo ou restrição do nome da autora junto ao SPOC, Serasa



e Banco Central, e de levar a protesto qualquer título fundado nos contratos em discussão, e, ainda, para proibir a ré de promover o débito automático de quaisquer importâncias da conta corrente da requerente. Pedem, liminarmente, que seja determinado à ré que apresente os documentos relacionados na inicial. Requerem seja determinado à ré que apresente documentos, entre contrato de abertura de crédito e outros firmados pelas partes, extratos e planilhas com os valores cobrados e seja considerada a possibilidade de revisão de contratos após renegociação. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/49 e 55. Aditamento à inicial foi apresentado à fl. 57, para inclusão no polo ativo de Marinês Penteado Novaes e Marcelo Moretti Novaes, este na condição de avalista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o nome dos autores não seja incluído nos registros de órgãos de proteção ao crédito. Juntaram documentos (fls. 58/59 e 62). Custas pagas (fl. 60). Esclarecimentos da parte autora foram acostados à fl. 67. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, consoante decisão de fls. 69/73. Acolhido o aditamento à inicial (fl. 78), oportunidade na qual foi determinado à Caixa Econômica Federal que apresentasse documentos com a contestação. Tendo em vista a extemporaneidade da contestação apresentada às fls. 82/156, a Caixa Econômica Federal foi declarada revel, conforme decisão de fl. 157. As partes foram intimadas a especificarem provas a produzir. A Caixa requereu a realização de perícia contábil (fl. 159), formulou quesitos (fls. 160/161) e apresentou documentos (fls. 162/186). A parte autora requereu perícia judicial e apresentou quesitos (fls. 187/189). O perito nomeado requereu a juntada de novos documentos (fls. 201/204). Guias DARF (fls. 210 e 213) e guias de depósito judicial (fls. 216/217, 223 e 225). A Caixa Econômica Federal juntou documentos (fls. 231/291). O laudo pericial foi acostado às fls. 294/322. É o relatório. Fundamento e decido. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes: É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras, reconhecida amplamente pelos Tribunais. Tal aplicação é de rigor, uma vez que as instituições citadas prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A dúvida reside na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, em razão de a parte autora ser pessoa jurídica que se utilize dos serviços prestados pela ré para a implementação de seu objeto social. A Lei 8.078/1990, não descarta a hipótese de caracterização da pessoa jurídica como consumidora, conforme se depreende da leitura do artigo 2º: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O artigo 3º, 2º, do diploma em referência descreve ainda que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Parte da doutrina e a jurisprudência majoritária entendem no sentido de a aplicabilidade do CDC a conflitos entre pessoas jurídicas submeter-se à observância do princípio da vulnerabilidade da pessoa jurídica-consumidora, consoante defende José Geraldo de Brito Filomeno em seu comentário ao artigo 2º do CDC (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 8ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 2004, pp. 35/37). Acrescenta o autor que se as partes estiverem em pé de igualdade, a elas se aplica o Código Civil, que agora traz os princípios inovadores do CDC, conforme trecho a seguir transcrito: (...) partes em pé de igualdade, presuntivamente, merecerão, a partir dos enunciados do Código Civil, praticamente o mesmo tratamento outrora dispensado pelos princípios inovadores do Código do Consumidor. Sempre se deverá ter em vista, entretanto, que tais relações de dão no campo do Direito Privado, de cunho civil e comercial. Não se desconhece a respeitável corrente doutrinária denominada maximalista, que entende que as normas do CDC traduzem-se em novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, não sendo normas orientadas para proteger somente o consumidor não profissional. Não obstante a relevância dessa última acepção, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a vulnerabilidade econômica deve ser observada para fins de aplicação do CDC, consoante evidenciam as ementas a seguir: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. 1. É pacífico, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC. 2. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200602378113, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 09/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso,

que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (RESP 200401828784, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 15/09/2008)São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, desde que sejam destinatárias finais de produtos ou serviços e, ainda, vulneráveis. Afastada na origem a vulnerabilidade da sociedade empresária recorrente, inviável é a aplicação, in casu, da lei consumerista. (RESP 200801903212, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 04/08/2009)(...) diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e das próprias garantias trazidas com o advento da Constituição Federal de 1988, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. (AC 200771000357867, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 21/01/2010)Diante da declaração de fl. 24 e do objeto social da empresa autora Lava Rápido Balão da 36 Ltda. ME, microempresa que atua no ramo de serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos, sediada em Araraquara (SP), verifico que a relação jurídica sub iudice deve ser regida por meio da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Encontra-se totalmente superada pela doutrina e pela jurisprudência a discussão relativa à aplicabilidade do diploma de proteção ao consumidor em suas relações com instituições financeiras, diante da previsão contida nos artigos 3º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e do texto da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Da análise das cláusulas contratuais e seu cumprimento:A parte autora juntou consultas ao sistema de proteção ao crédito SPC (fls. 37/39, 40, 41/43, 44 e 46/48), nas quais consta uma inclusão solicitada pela Caixa Econômica Federal, decorrente de segunda devolução de um cheque, ocorrência datada de 20/09/2005.A administração da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele cabe à coatora Marines Penteado Novaes, nos termos da cláusula quarta do instrumento de contrato social (fl. 26).Acostaram também um aviso de vencimento do sistema de empréstimos da Caixa da prestação n. 06 do contrato n. 24.0282.704.0000419-50, cujo valor total do empréstimo era de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), contratado em 30/05/2005. Nessa cobrança, consta ter havido o pagamento de 04 prestações, todas liquidadas com algum atraso (fl. 45), bem como consta que a parcela n. 05 não havia sido ainda paga até aquela data.A requerida contestou intempestivamente o feito, razão pela qual foi determinando o desentranhamento da contestação apresentada (fl. 157).No que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era autoaplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação, consoante o texto da Súmula n.º 648 e da Súmula Vinculante n.º 07, ambas do Supremo Tribunal Federal.Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Assim, restou pacificado que a caracterização da abusividade da taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras depende da demonstração de terem sido praticadas taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos, ao contrário, todos os demonstrativos apresentados pela ré evidenciam a regular observância da taxa de juros pactuada. Nesse sentido é o instrumento de contrato n. 24.0282.704.0000419-50 (fls. 162/167 e 178/180) estabelecendo taxa efetiva mensal de juros em 03,08%, pós-fixada, incidindo também a TR - Taxa Referencial.Prevê o contrato que o avalista responde solidariamente pelo principal e acessórios (fl. 165). No caso de inadimplência, o débito sujeita-se à comissão de permanência composta por taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (fl. 166).Observa-se no instrumento de contrato de cheque empresa - crédito rotativo, firmado em 28 de junho de 2005, que Marines Penteado Novaes e Marcelo Moretti Novaes ajustaram um crédito de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) atrelado à conta corrente 003.1775-1, agência 0282, Araraquara (SP) com taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada em 7,78% (sete inteiros e setenta e oito centésimos) ao mês, além das tarifas constantes do documento, incidindo posteriormente, quanto aos juros, a taxa vigente (fls. 173/177 e fls. 181/182). Esse contrato prevê também, entre outras estipulações, comissão de permanência na inadimplência, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como multa de mora de 2% (dois por cento) do valor da dívida.Os dados dos mencionados contratos e demais documentos foram analisados pelo perito judicial, conforme laudo pericial de fls. 294/322. Segundo o laudo, com o atraso no pagamento das quatro primeiras parcelas do contrato de empréstimo e vencimento das demais, também não pagas até a data de início do processo, houve cobrança de comissão de permanência, nada constando quanto ao contrato de cheque especial (questo 4, fl. 303vº).Cabível mencionar outras conclusões da perícia, segundo as quais não houve cobrança cumulada de multa e comissão de permanência, em termos contratuais, e considerando os dois contratos, não houve cobrança em excesso (questo 9, fl. 304vº), a Caixa aplicou a fórmula e os juros remuneratórios pactuados.Observando-se os contratos e o laudo pericial, não há como considerar excessivo o percentual cobrado a título de juros remuneratórios.Às fls. 310/311 o perito apresentou o cálculo do débito do autor para com a instituição bancária de acordo com dois critérios distintos, com ou sem anatocismo, para os dois contratos questionados.Quanto à capitalização mensal dos juros, segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida provisória nº 1.973-17-2000, atualmente editada sob o nº 2.170-36/2001. Entretanto, é necessário que haja previsão contratual acerca da capitalização:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. -

SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (Tribunal - Terceira Região. Apelação Cível - 1082081 Processo: 2003.60.00.010626-4. UF: MS. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 13/03/2006. Documento: TRF300102335. DJU Data: 11/04/2006, Página: 376. Relator Juíza Suzana Camargo) (Texto original sem negrito).Como os contratos em debate foram celebrados a partir de 30/05/2005, época POSTERIOR à data acima mencionada, não há óbice à aplicação da capitalização de juros pela CEF, desde que pactuados.Acerca das alegações relativas à abusividade da taxa de juros cobrada pela CEF, destaco o seguinte julgado, em diversos aspectos aplicável ao presente caso:AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 286 DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM OS JUROS DE MORA - MULTA CONTRATUAL - TAXA DE RENTABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% E ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.(...) 4.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.5.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6.No âmbito do E. Tribunal Superior de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que nada obsta a discussão das cláusulas dos contratos que deram origem ao termo de confissão ou renegociação da dívida, consoante enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça. 7.Embora o Termo de Confissão de Dívida englobar também a dívida oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, a CEF limitou o pedido na inicial ao Contrato de Mútuo - Crédito Especial Empresa e ao Contrato de Mútuo - Hot Money, razão qual somente estes são objeto de análise na presente ação monitoria. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 9.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 10.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 11. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 12.Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira,as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 13.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 14.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da

limitação constitucional dos juros remuneratórios. 15. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 16. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 17. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 18. Considerando que os contratos sub judice foram celebrados em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo permitida, no entanto, a capitalização anual, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 22.626/33. 19. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplemento, afastada contudo a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 20. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas respectivas custas, despesas processuais, e com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 21. Recurso de apelação dos Embargantes improvido. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido - Sentença reformada. (AC 200361170000700, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/08/2009) Quanto à aplicação da TR, prevista no contrato de empréstimo, cláusula 9 (fl.s 163/167), tem-se que a legitimidade de sua utilização como fator de correção está assentada na Súmula 295 do STJ, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Portanto, ausente demonstração de qualquer vício do consentimento, válida a incidência da TR, nos termos em que pactuada. Com relação aos demais índices de atualização mencionados pelos autores na inicial, deve-se consignar que nada há nos contratos acerca dos alegados fatores de correção, não restando comprovada a sua incidência no débito em discussão. No tocante aos encargos incidentes sobre o débito em caso de inadimplemento, podem, ou não, ensejar abusividade, a depender da forma como pactuada. O entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência é no sentido da legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A comissão de permanência é prevista em ambos os contratos, para o caso de inadimplemento, conforme cláusula 21 de fl. 166, no contrato de empréstimo, e cláusula décima segunda de fl. 175, no contrato de crédito rotativo, em ambos acrescida de juros, multa e taxa de rentabilidade. Segundo a Súmula 294, do egrégio STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Logo, a adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência encontra guarida na Súmula 294/STJ, o que afasta qualquer ilegalidade. Porém, a taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo (TRF1 - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ Data: 11/03/2004. Relator(a) Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva; TRF4. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU Data: 22/09/2004. Relator(a) Juiz Francisco Donizete Gomes; TRF5 - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). O atributo de incerteza que acompanha a previsão da taxa de rentabilidade, flutuante na faixa de até 10% nos dois contratos, acrescida de 1% ao mês de juros de mora, justifica o seu afastamento. Ademais, a taxa de rentabilidade compõe o cálculo da comissão de permanência, de forma que a previsão de cobranças cumulativa de tais encargos caracteriza verdadeiro bis in idem. No tocante aos demais encargos, adota-se a orientação contida no texto da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Dessa forma, impõe-se a manutenção da comissão de permanência, durante o período de inadimplência, calculada segundo a taxa média do mercado estipulada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, bem como o afastamento da taxa de rentabilidade, dos juros remuneratórios e moratórios, da multa contratual e de eventual correção monetária. Acerca do tema, destaco os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 03/04/2006) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de

forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inocorrentes in casu. 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200301273360, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 01/08/2005)A análise aprofundada dos contratos apresentados não permite afirmar que a Caixa utilizou taxas remuneratórias abusivas, liberdade de escolha de indexadores segundo exclusivamente seus interesses ou outro excesso, a não ser no que se refere à previsão relativa aos encargos incidentes após o inadimplemento já referidos, que deve ser afastada de todos os contratos, pois, em tese, teriam reflexo sobre os débitos futuros.Sendo assim, devem ser excluídos dos contratos em discussão a taxa de rentabilidade, por compor a comissão de permanência, os juros moratórios e remuneratórios, a multa convencional e eventual correção monetária, afastando-se, por consequência, eventuais efeitos que venham a ter nos débitos futuros, quando alcançada a fase de inadimplemento.Inexiste qualquer demonstração quanto ao alegado dano material pela possível recusa da venda de um veículo VW Parati aos autores, bem como quanto à inclusão, indevidamente pela ré, de um cheque no cadastro de inadimplentes.Em razão da inadimplência dos autores, afigura-se legítima a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, consoante, inclusive, previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação é invocada pelos autores, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder. Ademais, tal faculdade não é obstada pelo mero ajuizamento de ação que objetive a discussão do débito e das cláusulas contratuais.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora LAVA RÁPIDO BALÃO 36 LTDA. ME, CNPJ 04.906.925-57, Marinês Penteadó Novaes e Marcelo Moretti Novaes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar dos contratos de empréstimo/financiamento 24.0282.704.0000419-50, e contrato de crédito rotativo, atrelados à conta corrente n. 003.00001775-1, agência 0282-8, a exigência da taxa de rentabilidade, bem como a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, da multa contratual e de eventual correção monetária, após a inadimplência, diante da cobrança de comissão de permanência, declarando abusivas as cláusulas que preveem tal incidência e mantendo a taxa CDI, respeitadas as Súmulas n.º 30 e 297 do Superior Tribunal de Justiça. Por consequência, a dívida deverá ser recalculada para eliminar os reflexos dos encargos ora excluídos.Havendo sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios e despesas processuais. Custas ex lege.Ao SEDI para regularização do polo ativo, com a inclusão dos nomes dos coautores, conforme determinação de fl. 78.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0002952-90.2006.403.6120 (2006.61.20.002952-9) - APARECIDA MARIA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida Maria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por invalidez.Afirma que desde a infância trabalhou como rurícola. No entanto, por ter sido acometida por sérios problemas de saúde, ficou impossibilitada do exercício de sua profissão, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/27). Distribuída a ação, foi suspenso o prazo processual para que a parte autora juntasse comprovação de exaurimento do pleito na via administrativa ou de indeferimento, ou prova de não ter sido apreciado o pedido pela Autarquia Previdenciária (fl. 30), ensejando a prolação de sentença extintiva do processo, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 31/36 e 37/40).A parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença extintiva às fls. 42/46, recebida pelo Juízo à fl. 47, que manteve a decisão nos termos em que prolatada. Na Instância Superior, foi dado provimento ao recurso, anulando-se o decisum e determinando o retorno do feito a sua origem (fls. 49/53). Com a chegada dos autos, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57).Citado (fl. 59), o réu apresentou contestação (fls. 61/63). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aventada incapacidade, alegada na exordial. Juntou documento (fl. 64).Réplica às fls. 68/69.Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, oportunidade em que o INSS formulou quesitos, e a autora, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal do réu e pela oitiva de testemunhas (fls. 72/74).Designada perícia médica, a requerente não compareceu, justificando a existência de impedimento para tanto, sem, contudo, apresentar qualquer documento comprobatório da alegada impossibilidade, em virtude do que foi marcada nova avaliação, à qual também não apareceu (fls. 79, 82 e 87), ensejando a decretação da preclusão da produção da prova pericial (fl. 88).Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 90/92).É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-

doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Assim, não comparecendo a requerente à perícia designada, não se pode auferir a existência ou não de inaptidão, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Ressalte-se que a autora não trouxe aos autos qualquer documento médico comprobatório dos problemas de saúde que alegou para justificar a ausência à perícia médica designada, tampouco para comprovar, ainda que documental, a incapacidade alegada na inicial. Na exordial, requereu a concessão de aposentadoria rural por invalidez. Ainda que se considerasse a hipótese de pedido alternativo, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural, visto que o requisito etário não se encontrava adimplido quando do ajuizamento desta demanda, uma vez nascida em 01/10/1961, contava com apenas 44 (quarenta e quatro) anos (fls. 13 e 02). Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006801-70.2006.403.6120 (2006.61.20.006801-8) - UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X TATIANA BARBOSA AMANCIO(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) X NATHAN FERREIRA AMANCIO FILHO(SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA)**

El trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta pela União Federal em face de Tatiana Barbosa Amâncio e Nathan Ferreira Amâncio Filho, aduzindo, em síntese, que foi revisado o processo administrativo n. 10880.052403/92-11 relativo à concessão de pensão por morte a Nemesias Barbosa Amâncio, tendo sido constatado seu falecimento em 08/06/1999. Assevera que entre a data do óbito e agosto de 2001, os valores relativos ao referido benefício continuaram a ser creditados na conta corrente n. 14.094-5, agência 0082-5 do Banco do Brasil, uma vez que o órgão pagador desconhecia o fato. Ressalta que após ser apurado o montante dos depósitos indevidos foi solicitada ao Banco do Brasil S/A sua reversão à conta única do Tesouro Nacional, que ocorreu apenas parcialmente, pois o saldo encontrado na conta totalizava R\$ 76.982,36. Relata que foi apurado que um dos servidores da agência Fábio Gomes Pires movimentou a conta em que eram realizados os depósitos. Requer a condenação dos requeridos ao integral ressarcimento do erário, no importe de R\$ 129.017,27. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/566). À fl. 569 foi determinado que o trâmite do presente feito ocorresse sob sigilo de justiça. O requerido Nathan Ferreira Amâncio Filho apresentou contestação às fls. 574/587, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e a inépcia da petição inicial. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição. No mérito, asseverou que os valores apontados na planilha elaborada pela União estão incorretos. Afirma que o único numerário que resgatou pertencente a sua genitora foi um saldo da conta de poupança mantida junto ao Banco do Brasil, que foi retirado mediante a apresentação de alvará judicial no processo n. 2861/99 da 5ª Vara Cível de Araraquara. Requeru a improcedência da presente. Juntou documentos (fls. 588/634). A requerida Tatiana Barbosa Amâncio apresentou contestação às fls. 635/654, alegando a ocorrência da prescrição. Assevera que todas as providências foram tomadas quando do óbito de sua genitora, não havendo responsabilidade pelo ressarcimento. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 655/706). Houve réplica (fls. 710/712). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 719). A ré requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 720). O réu requereu a produção de prova pericial (fl. 721). A autora requereu a juntada da cópia integral dos autos do processo criminal n. 2003.61.20.001377-6, 2ª Vara Federal de Araraquara (fls. 723/724). À fl. 725 foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a expedição de ofício à 2ª vara Federal de Araraquara requisitando as cópias do referido processo referente a movimentação financeira da conta corrente n. 14.094-5, agência 0082-5 do Banco do Brasil, no período compreendido entre 08 de junho de 1999 e 09 de março de 2000. Houve a realização de audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas (fls. 768/769). Alegações finais do requerido Nathan juntada às fls. 774/778. Juntou documentos (fls. 779/780). Alegações finais da requerida Tatiana às fls. 781/789. Juntou documentos (fls. 790/800). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial. Os documentos que instruem os autos, bem como a cronologia dos fatos, são suficientes ao julgamento da causa. Assim, é possível postergar a realização da perícia para a fase de execução de sentença, acaso seja necessária, quando será preciso realizar apenas eventual atualização de valores, que restará, por certo, defasada, se praticada neste momento processual. Preliminarmente ao mérito: Da inépcia da petição inicial: Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo corréu Nathan. O parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil enumera as hipóteses em que a petição inicial será considerada inepta: Art. 295 (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for

juridicamente impossível; IV - conter pedidos incompatíveis entre si. Não vislumbro quaisquer das situações mencionadas no dispositivo supratranscrito no texto da petição inicial apresentada pela União, que contém a narrativa dos fatos e pedidos logicamente decorrentes daqueles. Da ilegitimidade passiva do corréu Nathan Ferreira Amâncio Filho: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo corréu Nathan Ferreira Amâncio Filho, pois, embora o fato de não haver integrado o pólo passivo da ação criminal n.º 2003.61.20.001377-6, instaurado para apurar a responsabilidade criminal das pessoas envolvidas nos saques do benefício previdenciário da Sra. Nêmesis Barbosa Amâncio, não seja fato impeditivo para responder à presente, a autora não logrou comprovar que o Sr. Nathan realizou as movimentações financeiras lesivas aos cofres públicos. Ademais, em sede da referida investigação criminal restou comprovado que a única pessoa habilitada para sacar, realizar depósitos e movimentar a conta bancária da Sra. Nêmesis era a Sra. Tatiana Barbosa Amâncio. O mero fato de o Sr. Nathan ser herdeiro da Sra. Nêmesis não faz presumir qualquer participação nos fatos alegados, tampouco o fato de haver sido beneficiário de uma das transações bancárias, pois, se assim o fosse, a autora teria que trazer aos autos todos os beneficiários de transferências das contas da Sra. Nêmesis, o que não ocorreu.

**Preliminar de mérito: Da Prescrição:** Afasto a preliminar de prescrição aduzida pela ré. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, as ações de ressarcimento por danos causados ao erário são imprescritíveis. Em idêntico sentido, destaco o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (RESP 200602292881, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/08/2009)

**Mérito:** Da responsabilidade da Sra. Tatiana pelas movimentações e saques da conta corrente n.º 14.094-5: A presente ação objetiva o ressarcimento de valores pagos à título de pensão por morte, à Sra. Nêmesis, em decorrência do falecimento de seu esposo, aposentado no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Restou comprovado que as movimentações na conta bancária da Sra. Nêmesis de n.º 14.094-5, por meio da qual era pago o benefício cujo ressarcimento busca a União, foram realizadas tanto pela Sra. Tatiana como pelo Sr. Fábio Gomes Pires, então funcionário da agência do Banco do Brasil a qual era vinculada a conta corrente referida, mediante informações obtidas em decorrência do cargo que ocupava, sem que se possa falar em atuação conjunta. Dessa forma, embora o Sr. Fábio não integre a presente lide, faz-se inevitável, para se aferir a responsabilidade da Sra. Tatiana, a análise, também dos fatos praticados pelo Sr. Fábio, inclusive para a apuração dos valores efetivamente movimentados pela ré, tendo em vista que, o Sr. Fábio confessou e pagou parte da quantia depositada indevidamente à Sra. Nêmesis e, segundo as alegações e documentos dos autos, para chegar ao valor devido pela Sra. Tatiana, a União abateu aquela monta do total depositado na conta da Sra. Nêmesis. A União afirma que a responsabilidade da ré decorre tanto da ausência de comunicação do óbito, como da movimentação dos valores depositados após o falecimento de sua mãe. Quanto à alegada omissão na comunicação, as provas apresentadas pela ré, notadamente os documentos de fls. 661 e 662, que correspondem aos telegramas enviados à Associação da Categoria dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, em 06/10/1999, e à UNAFISCO Sindical, datado de 03/12/1999, comprovam a comunicação do falecimento da Sra. Nêmesis, mencionando, inclusive o encerramento conta corrente onde eram realizados os depósitos, evidenciando que a ré não possuía qualquer intenção de omitir o falecimento de sua mãe com vistas à manutenção do pagamento do benefício pelo Tesouro Nacional. A ré afirma haver comunicado o falecimento da Sra. Nêmesis ao Banco, entregando cópia do atestado de óbito, o cartão e o talão de cheques com duas folhas e requerendo o encerramento da conta corrente n.º 14.094-5, em 03/09/1999. O Sr. Fábio Gomes Pires, tanto em seu interrogatório judicial (fls. 531/533) como no realizado durante o inquérito policial (fls. 515/516) afirmou que chegou à agência em outubro de 1999 e que havia, no Banco, dentre os documentos da titular da conta corrente n.º 14.094-5, a certidão de óbito da Sra. Nêmesis, corroborando a tese da ré no sentido de haver comunicado ao Banco do Brasil acerca do falecimento de sua mãe, entregando a certidão de óbito. Em verdade, cuida-se do atestado de óbito, tendo em vista que a certidão somente foi lavrada em 2002, porém, tal distinção não interfere na solução da presente. Reforça, ainda, a tese da ré o fato de haver realizado, em novembro de 1999, a movimentação da conta de sua genitora por meio de alvará de levantamento, expedido em 29/10/1999, pelo Exmo. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara (fls. 663). Dessa forma, restou evidenciado que a Sra. Tatiana não omitiu o falecimento de sua mãe das autoridades competentes, com vistas à manutenção do benefício que lhe era pago. O segundo fundamento para a responsabilidade da ré, consoante a narrativa da autora, reside na alegação de apropriação dolosa dos valores depositados na conta corrente titularizada pela Sra. Nêmesis. A Sra. Tatiana confessa a movimentação da conta corrente n.º 14.094-5 de 08/06/1999 a 03/09/1999 e, após, em novembro de 1999, mediante alvará judicial de fl. 663, expedido nos autos do processo n.º 2861/99. Segundo afirma: em 03/09/1999 transferiu R\$ 9.086,51 da conta corrente para a poupança n.º 14.094-5, sendo que tal transferência foi feita para o encerramento da conta, por orientação do funcionário

da agência. O Sr. Fábio confessou ter realizado as movimentações no período compreendido entre 01/03/2000 e 23/05/2001 (fl. 524). Dessa forma, cumpre analisar se restou provada a participação da Sra. Tatiana nas movimentações realizadas entre outubro de 1999 e março de 2000, com exceção do saque realizado com a utilização do alvará judicial, diante da imposição relativa ao ônus probatório contida no artigo 331 do Código de Processo Civil. Com vistas à comprovação da responsabilidade pelas movimentações, notadamente pelos saques, efetuados na conta corrente n.º 14.094-5, a autora apresentou o documento de fls. 344/349, que consiste em esclarecimentos prestados pelo gerente do Banco do Brasil por ocasião da quebra do sigilo bancário, que, no tocante ao período ora analisado, esclareceu: (...) Até setembro/1999, o sistema de automação do Banco do Brasil S/A não registrava o número do cartão utilizado para saque, porém, as evidências e outros documentos já e ora juntados, comprovam que foi o mesmo cartão e mesma senha utilizados nas transferências acima, pois a referida senha só foi alterada em 12.02.2001, quando o indiciado e ex-funcionário Fábio Gomes Pires lançou mão de subtrair recursos da conta em questão, conforme relatório listagem de alteração de senha, em anexo. Quando do vencimento AUTOMÁTICO - via sistema, do primeiro cartão, foi emitido o segundo cartão, o de n.º 4984209524099040, cartão este utilizado para os saques ocorridos no período de 05.10.1999 a 09.03.2000, transações efetuadas pela mesma senha de conhecimento da família, que em momento algum comunicaram o Banco do Brasil da morte da Sra. Nêmesis. Neste mesmo dia (10.09.1999) a Sra. Tatiana ativou seu cartão adicional de n.º 4984209524099230. Em 29.03.2000 a Agência do Banco em Araraquara solicitou o bloqueio dos cartões por suspeita da morte da Sra. Nêmesis. Em virtude disso não ocorreram mais saques através de membros da família que detinham cartões de crédito adicionais juntamente na mesma conta cartão e senhas em seu poder. A Sra. Tatiana Amâncio Parreira também detinha cartão de crédito adicional inerente à mesma conta, com n.º 1035728, conjuntamente com a Sra. Nêmesis, conforme abaixo descrito, dentro do período em questão, ou seja, de 08.06.1999 a 09.03.2000: - 4984298524099222, ativado em 16.03.1998 e vencido em 13.09.1999. - 4384209524099230, ativado em 10.09.1999 e com vencimento para 01.2002. Os cartões acima referidos não detinham a função de realizar transações diretamente na conta corrente n.º 14.094-5, mas serviam para compras a prazo em estabelecimentos conveniados. Portanto, os cartões utilizados para saques/transferências foram os da Sra. Nêmesis, utilizados, obviamente, pela família. O cartão utilizado pelo ex-funcionário Fábio Gomes Pires foi o de número 4001846289036110, solicitado em 12.02.2001 e ativado em 19.02.2001, quando tiveram início os saques pelo referido ex-funcionário. E para que o referido ex-funcionário efetuasse tais saques alterou em 12.02.2001 às 09:56:54 a senha da Sra. Nêmesis que até então era de conhecimento exclusivo da família, que até então era de conhecimento exclusivo da família. Destaca-se, para tanto, algumas correlações: - Em 08.06.1999 utilizaram o terminal 70753, agência 2979 (Avenida 36 de Araraquara), para a transferência de recursos para a família, promovendo retiradas indevidas na conta corrente da Sra. Nêmesis. Neste mesmo terminal foram realizadas as seguintes transações: - Em 16.06.1999 - saque de R\$ 300,00- Em 05.07.1999 - saque de R\$ 600,00- Em 05.07.1999 - saque de R\$ 400,00- Em 08.11.1999 - saque de R\$ 1.000,00- Em 06.01.2000 - saque de R\$ 1.000,00- Em 03.02.2000 - saque de R\$ 1.000,00- Em 07.02.2000 - saque de R\$ 1.000,00- Em 02.03.2000 - saque de R\$ 1.000,00 (vide foto anexa)- Em 03.03.2000 - saque de R\$ 1.000,00 (vide foto anexa) E assim também diversos outros saques foram promovidos em outros terminais, nas agências centro Araraquara (SP), Quisque Santa Cruz - Araraquara (SP) e na Agência Tropical Shopping - Araraquara (SP), mês a mês o valor do pagamento creditado, até 09.03.2000, limitando-se diariamente ao valor máximo permitido pelo sistema do Banco. Embora os saques tenham ocorrido em período remoto, após várias tentativas, conseguiu o Banco recuperar duas fotos, cópias anexas, que comprovam a utilização indevida do cartão/senha por membros da família. Conforme se vê das referidas fotos, o sistema informa também o n.º do terminal de saque, a agência a que pertence, o n.º da conta corrente sacada, a data do saque, o valor sacado e o nome do correntista titular da conta sacada. Referidas fotos com os demais documentos juntados corroboram as afirmações efetuadas anteriormente e são mais do que suficientes para provar que os demais saques e transferências foram efetuados por membros da família da Sra. Nêmesis, no período de 08.06.99 até 09.03.2000. (...) Em resposta à indagação d informa o Banco que em momento algum foi solicitado o encerramento da conta corrente, bem como não foi, obviamente, devolvido pela família qualquer dos cartões utilizados para saques/transferências. Repisa-se que todos os saques/transferências foram realizados com cartão e senha. (...) (Trechos idênticos ao original). Oportuno destacar que não constam dos autos quaisquer dos anexos referidos no documento acima referido. Por ocasião da audiência, foi requerida a juntada do termo de oitiva do Sr. Welgnon Vitória de Lima, que assessorou o responsável do Banco do Brasil na apuração dos fatos ora em julgamento, nos autos da ação criminal n.º 2003.61.20.001377-6, atestando, relativamente aos saques e movimentações realizadas após o óbito da Sra. Nêmesis: (...) Que também se apurou que foram realizados saques e transferências para membros da família, através do cartão que estava em posse da correntista; que, quanto a estes saques e transferências, não é possível dizer quem os realizou; que sabe que foram feitas avaliações das fotografias tiradas pelos terminais de saque, mas que não tem conhecimento de quem teria sido identificado; (...) que, além do cartão da correntista para movimentação da conta, havia um cartão adicional, mas somente para compras a crédito, que foi ativado em data próxima ao óbito; que a fatura desse cartão de crédito era debitada automaticamente na conta da correntista; (...) que o banco cumpre um alvará de levantamento mesmo que conste que o motivo é o óbito e que o levantamento seja no valor total da conta, não se procede ao encerramento da conta, mas somente quando é apresentada a certidão de óbito; que, em geral, o banco simplesmente cumpre o que consta da determinação judicial; que, na verdade, se o levantamento for total, existe regra interna para que se solicite de quem apresentou o alvará, a certidão de óbito e devolva os cartões e talões de cheques que dispuser. (texto original sem negritos). As informações supra, apresentadas por representantes do Banco do Brasil, não são totalmente compatíveis com as provas documentais constantes dos autos. Ademais, a instituição financeira, em que pese ter atuado com significativa presteza para o auxílio da instrução da causa, não é absolutamente isenta, tendo em vista a possibilidade de



eventual responsabilização pela movimentação dos valores indevidamente depositados na conta da Sra. Nêmesis. Consoante já destacado, ao contrário do quanto afirmado pelo Banco do Brasil, restou evidenciado que a Sra. Tatiana comunicou o óbito de sua mãe ao banco, inclusive por ocasião da apresentação do alvará para o levantamento da totalidade dos valores depositados na conta da Sra. Nêmesis. A respeito, destaco, novamente, trecho do testemunho prestado pelo Sr. Welgnon Vitória de Lima, onde afirma, na hipótese de apresentação de alvará judicial que, em geral, o banco simplesmente cumpre o que consta da determinação judicial; que, na verdade, se o levantamento for total, existe regra interna para que se solicite de quem apresentou o alvará, a certidão de óbito e devolva os cartões e talões de cheques que dispuser. O alvará apresentado pela Sra. Tatiana, autorizava o levantamento total dos valores, consoante se depreende da mera leitura do documento (fl. 663): (...) concede a aTurma, 15/04/2010) (Texto original sem negrito). Dessa forma, em que pese a alegação de boa-fé da ré Tatiana quanto aos valores sacados mediante alvará judicial, permanece a obrigação de restituí-los, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Há de se destacar, ainda, que a União não é isenta de culpa pela manutenção dos depósitos na conta da Sra. Nêmesis, haja vista a comprovação, já mencionada na presente decisão, no sentido da comunicação do falecimento pela Sra. Tatiana. Do montante a ser restituído: De plano, mediante o confronto das planilhas acostadas pela parte autora para justificar os valores que entende devidos (fl. 95) com as planilhas de pagamento fornecidas pelo Ministério da Fazenda (fls. 80/94), é possível verificar, a procedência da tese da Sra. Tatiana, no sentido que a União pretende a cobrança de valores em montante superior aos efetivamente pagos. Segundo as planilhas de fls. 80/94, apresentadas pelo Ministério da Fazenda, foram depositados indevidamente da conta da Sra. Nêmesis, entre os meses de julho de 1999 a agosto de 2001, a importância de R\$ 179.990,37 (cento e setenta e nove mil, novecentos e noventa reais e trinta e sete centavos), e não de R\$ 227.767,47 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), consoante afirmado pela União, segundo demonstra a tabela a seguir: A diferença encontrada entre os valores apresentados pelo Ministério da Fazenda e a União, decorre do fato de que a autora utiliza-se dos valores brutos referentes ao benefício para buscar o ressarcimento, o que não se justifica, pois incorreu o efetivo depósitos dos valores brutos, não havendo, portanto, que se falar na apropriação de tais quantias pela ré e, por via de consequência, na sua restituição. Além da adoção dos valores líquidos e, por conseguinte, efetivamente, depositados na conta da Sra. Nêmesis, e não dos valores brutos referentes ao benefício, também não procede a pretensão da autora no sentido de buscar a totalidade dos valores depositados no período compreendido entre 08/06/1999 a 03/09/1999, pois os extratos da conta corrente n.º 14.094-5 comprovam que parte do montante depositado fora utilizado para o pagamento de tarifas bancárias, tributos, OUROCAP, contribuição à UNAFISCO, débito de parcelas de financiamentos, dentre outros, não sendo lícito buscar o ressarcimento de tais valores junto à ré. Assim, é possível concluir que a totalidade dos valores líquidos dos depósitos até dezembro de 1998 corresponde a R\$ 39.594,12 (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e doze centavos), bem como que a ré deverá restituir aos cofres da União o importe de R\$ 18.598,27 (dezoito mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), segundo demonstra a tabela abaixo, elaborada com fundamento nos extratos bancários de fls. 254 e seguintes: Mês Valores Depositados pela União Créditos diversos Débitos diversos Débitos imputados à ré

Julho/1999	R\$ 6.612,70	R\$ 3,50	- tarifa bancária	R\$ 3,00	- tarifa bancária	R\$ 45,00																												
UNAFISCO	R\$ 5,52	CPMFR	R\$ 55,90	OUROCARD	R\$ 25,69	CPMFR	R\$ 81,61	Telefone	R\$ 0,52	CPMFR	R\$ 759,74																							
BB Financiamento	CD	R\$ 41,61	OUROCAP	R\$ 10,25	Cobrança de juros	R\$ 0,45	IOFR	R\$ 3,03	CPMF1	R\$ 0,35																								
saque em 01/07/1999	R\$ 510,00	saque em 02/07/1999	R\$ 2.800,00	transferência online em 05/07/1999	R\$ 600,00	saque em 05/07/1999	R\$ 400,00	saque em 05/07/1999	R\$ 1.000,00	saque em 06/07/1999	R\$ 800,00																							
saque em 07/07/1999	R\$ 600,00	saque em 05/07/1999	Agosto/99	R\$ 6.253,98	R\$ 3.040,94	em 23/08/1999	R\$ 0,37	remuneração de ação	R\$ 0,22	remuneração de ação	R\$ 0,01	remuneração de ação	R\$ 21,00	Tarifa relativa ao cheque especial	R\$ 3,00	tarifa bancária	R\$ 3,50	tarifa bancária	R\$ 61,36	UNAFISCO	R\$ 4,27	CPMFR	R\$ 26,00	OUROCARD	R\$ 115,07	Telefone	R\$ 41,61	OUROCAP	R\$ 2,89	Cobrança de juros	R\$ 0,35	IOF	R\$ 279,05	R\$ 300,00
saque com cartão em 03/08/1999	R\$ 1.000,00	saque com cartão em 09/08/1999	R\$ 1.000,00	saque com cartão em 09/08/1999	R\$ 1.000,00	saque com cartão em 10/08/1999	R\$ 1.000,00	saque com cartão em 12/08/1999	Setembro/99	R\$ 5.227,35	R\$ 55,00	Depósito em 10/09/1999	R\$ 3,00	tarifa bancária	R\$ 3,50	tarifa bancária	R\$ 45,00	UNAFISCO	R\$ 41,49	UNAFISCO	R\$ 0,17	CPMFR	R\$ 26,00	OUROCARD	R\$ 34,95	CPMF	R\$ 154,11							
Outubro/99	R\$ 5.227,35	R\$ 954,51	Resgate de capitalização em 20/10/1999	R\$ 3,00	tarifa bancária	R\$ 3,50	tarifa bancária	R\$ 45,00	UNAFISCO	R\$ 26,00	OUROCARD	R\$ 7,79	CPMFR	R\$ 34,95	CPMFR	R\$ 3,80	CPMF	R\$ 124,04																
Foram realizados diversos saques, porém, consoante já decidido, tais movimentações não podem ser imputadas à ré.	Novembro/99	R\$ 5.227,35	R\$ 3,00	tarifa bancária	R\$ 3,50	tarifa bancária	R\$ 45,00	UNAFISCO	R\$ 2,00	OUROCARD	R\$ 3,82	CPMFR	R\$ 16,13	CPMF	R\$ 73,45																			
Idem	Dezembro	R\$ 8.004,45	R\$ 3,00	tarifa bancária	R\$ 3,50	tarifa bancária	R\$ 45,00	UNAFISCO	R\$ 2,00	OUROCARD	R\$ 30,45	CPMFR	R\$ 0,34	Juros sobre o saldo devedor	84,29	R\$ 7.989,38	- saque de valores mediante apresentação de alvará judicial, em 01/12/1999, que autorizou o levantamento da totalidade da importância depositada. Total	R\$ 39.594,12	R\$ 1.010,11	R\$ 1.750,76	R\$ 19.599,38	R\$ 19.599,38	- R\$ 1.010,11 = R\$ 18.598,27											

Destaco, no entanto, que tais cálculos foram realizados com escopo na prova documental constante dos autos e, portanto, ainda deverá ocorrer a devida atualização, assim como a incidência de juros. Acerca da incidência de juros e correção monetária, não procede o pleito da autora no sentido da aplicação de juros capitalizados, pois, embora os fatos tenham ocorrido sob a égide do Código Civil de 1916, a presente ação somente foi proposta em 2006 e o termo inicial da fluência dos juros é a citação. Com fundamento no princípio tempus regit actum impõe-se a aplicação da lei vigente no momento da citação. Logo, sobre o valor devido pela ré deverão incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. A correção monetária deverá ser realizada segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, devendo incidir a partir das datas das

apropriações dos valores. Dispositivo: Diante do exposto: a) Excluo o corréu Nathan Ferreira Amâncio Filho, com escopo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam. b) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré Tatiana Barbosa Amâncio ao ressarcimento aos cofres da União da importância de R\$ 18.598,27 (dezoito mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), ainda pendentes de atualização monetária e incidência de juros. Ao montante devido deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como atualização monetária, nos termos da Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, desde as datas das apropriações dos valores. Em razão do princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao Sr. Nathan Ferreira Amâncio Filho que arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Reconheço a sucumbência recíproca entre a União e a ré Tatiana Barbosa Amâncio, razão pela qual cada parte deverá arcar com os honorários de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege Sentença sujeita ao reexame necessário por força do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007147-21.2006.403.6120 (2006.61.20.007147-9) - LAERTI MACHIONI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

LAERTI MACHIONI opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 144/149, alegando haver omissão, vez que não foi analisado o pedido de aposentadoria por idade. Aduz que, embora requerido em sede de alegações finais e sem a concordância do INSS, o pedido deve ser analisado pois a matéria será objeto de recurso a ser apreciado pelo E. TRF3ª Região, sob pena de supressão de instância. Recebo os embargos de declaração uma vez que opostos tempestivamente. O objeto da presente demanda consiste na declaração de tempo de serviço em relação ao período compreendido entre janeiro de 1961 a março de 1975, laborado na função de motorista de caminhão, sem registro em CTPS cumulada com a percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Às fls. 123/129 requereu o autor o benefício de aposentadoria por idade, tendo o julgamento sido convertido em diligência para manifestação do INSS (fl. 138), que à fl. 141 não consentiu com a alteração da causa de pedir. Ressalto que, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos benefícios previdenciários, foi aberta, excepcionalmente, a possibilidade para manifestação do INSS para que, diante do conjunto probatório dos autos, pudesse aferir a possibilidade de concessão de benefício previdenciário ao autor diverso daquele pedido na inicial. Contudo, não houve assentimento da parte adversa. O pedido do autor foi realizado após saneamento do processo quando, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, não é mais admissível a modificação da causa de pedir, ainda que com a anuência da parte contrária. Por esta razão, deixo de analisar o requerimento de aposentadoria por idade formulado autor às fls. 123/129. Portanto, conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 144/149.

**0001207-41.2007.403.6120 (2007.61.20.001207-8) - BERENICE QUIRINO DOS SANTOS (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Berenice Quirino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, retroativamente à fixação da incapacidade. Afirma, para tanto, que é portadora de cervicálgia, radículo cervical, síndrome do impacto dos ombros direito e esquerdo e do túnel do carpo, lombalgia e artrite degenerativa das mãos, enfermidades que a impedem do desempenho de função laborativa, em virtude do que percebeu benefício até 10/10/2006, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de ausência de inaptidão ao labor. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 27). Citado (fl. 28), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 30/36). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 40/41. Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 44/45). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 58/72, em razão do qual se manifestou a autora, oportunidade em que impugnou seu teor (fls. 76/77). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 79/81). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 23/01/1959, contando com 51 anos de idade (fl. 07). Consoante cópia da CTPS de fls. 08/10, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 14/07/1978 a 30/09/1978, de 02/02/1980 a 20/03/1980, de 08/12/1980 a 31/03/1981, de 16/07/1990 a

01/10/1990, de 07/11/1990 a 16/11/1990, de 22/05/1991 a 12/09/1991, de 18/06/1993 a 07/10/1993, de 08/06/1994 a 18/12/1995, de 15/06/1998 a 01/08/1998 e de 18/01/1999 a 16/08/2005, além da percepção de auxílio-doença de 01/08/1994 a 28/02/1995 (acidente de trabalho), de 18/08/1995 a 20/09/1995 e de 27/03/2006 a 10/10/2006 (fls. 79/81).No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 58/72, o médico oficial relatou que a autora tem queixas de cervicalgia, lombalgia e síndrome do túnel do carpo - M-54.2, M-54.5 e G-56.0. No entanto, atestou o expert não ter constatado, ao exame, comprometimento incapacitante (quesitos n. 01 e n. 02 [autora], fl. 62):[...] no exame físico, realizado nesta data, não foi observado comprometimento neuromuscular ou osteoarticular que ocasione incapacidade laboral. Tem queixa de síndrome do impacto de ombros, mas, no exame físico, tem articulação livre, sem crepitação aos movimentos e com musculatura trófica e força muscular preservada. Com relação a síndrome do túnel do carpo, nos testes neurológicos de membros superiores não se observaram alterações significativas. Concluindo, pelo que se observou nos exames complementares e pelo exame físico realizado nesta data não foi observado comprometimento que ocasione incapacidade laboral.Inferiu o perito judicial, por fim, pela aptidão da autora. Inconformada, manifestou-se a autora às fls. 76/77, impugnando o teor do laudo oficial, referindo-se aos relatórios médicos de fls. 17/19, de onde se depreende a proibição ao exercício de atividades que demandem esforços físicos.No entanto, tais documentos foram expedidos em 2006, não trazendo informações contemporâneas, como no caso do laudo pericial, confeccionado em 23/09/2009, com notícias no mínimo três anos mais recentes, as quais relatam um estado mais atual da requerente.Além disso, em sua manifestação, trouxe à tona aspectos sociais e subjetivos, como a idade e o pouco estudo, que, conjugados ao processo degenerativo pelo qual passa, torná-la-ia total e definitivamente incapaz ao labor que lhe garanta a subsistência. Porém, a norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação do contexto social, ao menos a inaptidão do segurado ao labor, o que não se vê no caso em comento.Além disso, não trouxe a autora documentos médicos posteriores à submissão à perícia, contrariando suas conclusões, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Assim, tendo em vista que não comprovou a ausência de capacidade aludida na exordial, não há que se falar em direito à concessão dos benefícios ora pleiteados.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002173-04.2007.403.6120 (2007.61.20.002173-0) - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Joana Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 129.910.726-3, desde a data de sua cessação, e a sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão de natureza total e definitiva.Afirma, para tanto, que percebeu benefício previdenciário no período de 17/10/2003 a 26/03/2006, em função de incapacidade laborativa decorrente de hérnia discal L5-VT à direita. Não se conformando com o término do recebimento do benefício, protocolizou novo pedido, que lhe foi negado sob a alegação de aptidão ao labor.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/56). Distribuída a ação, trouxe a autora cópia do procedimento administrativo (fls. 60/126).Na sequência, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de ter deferido o pleito de tutela antecipada (fls. 127/128), decisão contra a qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 137/146, a quem foi deferido o efeito suspensivo, dando-se provimento ao remédio processual (fls. 175/177 e 187/192), em razão do que foi determinada a cessação do benefício previdenciário (fls. 165 e 167).Citado (fl. 132), o réu apresentou contestação (fls. 148/150). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aventada ausência de capacidade, alegada na exordial. Réplica às fls. 162/163. Instado à produção de provas, o INSS requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 171/172). O parecer do assistente técnico e o laudo médico pericial encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 195/200 e 201/204. Diante do documento oficial, manifestou-se a requerente, oportunidade em que impugnou seu teor, requerendo resposta a questões complementares, esclarecidas à fl. 213, trazendo ao feito novo procedimento médico (fls. 207/210).Após, a autora reiterou a impugnação ao laudo (fls. 217 e 219/222. Sequencialmente, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 223/225).É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 15/12/1965, contando com 44 anos de idade (fl. 66). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 12/07/1982 a 30/10/1982,

de 13/12/1982 a 27/02/1983, de 13/06/1983 a 31/07/1983, de 01/08/1983 a 30/11/1983, de 14/05/1984 a 25/06/1984, de 05/06/1985 a 03/09/1985, de 04/07/1986 a 20/09/1986, de 21/07/1986 a 29/08/1986, de 07/10/1987 a 27/01/1988, de 23/05/1988 a 08/12/1988, de 07/08/1989 a 13/12/1989, de 06/1990 a 08/1990, de 15/07/1991 a 24/12/1991, de 06/08/1991 a 03/12/1991, de 15/06/1992 a 13/11/1992, de 08/06/1993 a 07/01/1994, de 06/06/1994 a 30/06/1994, de 01/07/1994 a 13/12/1994, de 09/10/2000 a 15/03/2001, de 19/11/2002 a 09/12/2002 e de 21/07/2003 a 30/05/2006 (fl. 223). Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 08/1995 a 01/1996, 08/1996 e 05/1997, percebendo auxílio-doença de 27/10/2003 a 26/03/2006 (fls. 224/225). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 201/204, o médico oficial diagnosticou possuir a autora alterações radiológicas compatíveis com lesões degenerativas de coluna vertebral de grau leve - M54-5 e M54-2 (quesitos n. 01 [autora] e n. 07 [INSS], fls. 201/202). Alegou o expert que o quadro de saúde da requerente pode ser controlado por tratamento clínico, com o uso de analgésicos e anti-inflamatórios (quesitos n. 08 e n. 10 [INSS], fl. 202). Inferiu o perito judicial, ao longo do laudo, pela aptidão da requerente, informação que vem ao encontro do parecer do assistente técnico: [...] exame clínico normal e exames complementares normais [...] (fl. 196). Inconformada, impugnou o teor do documento médico oficial, qualificando-o como ilógico, motivo pelo qual requereu esclarecimentos, prestados posteriormente (fls. 207/209 e 213). Em seu questionamento, aduziu a autora que, em análise ao raio-x por ela apresentado, classificou o perito como normais as colunas cervical e lombar. No entanto, atenta que, no que tange a esta última, o exame relata apresentar megaprocessos transversos bilaterais em L5 (fl. 210). Indagado sobre esse ponto, o expert explicou que, em um quadro clínico de normalidade, o achado acima mencionado é comum e não-incapacitante: O megaprocessos transversal vertebral de coluna lombar é um achado relativamente comum em exames radiológicos, em pessoas assintomáticas ou com diagnósticos distintos, pois é uma lesão congênita, na maioria das vezes, assintomática, a não ser quando ocorre compressão de estruturas adjacentes, o que, segundo o mesmo laudo radiológico, não ocorre. [...] Um paciente com o diagnóstico acima, que não apresente compressões de estruturas adjacentes ao processo transversos e com exame clínico normal, pode exercer qualquer tipo de atividade laborativa (quesitos n. 01 e n. 02 [autora], fl. 213). Ademais, declarou a autora contrário o fato de o perito judicial ter indicado a reabilitação, quando a teria julgado apta. Contudo, apenas pela leitura da questão, e sua respectiva resposta, percebe-se totalmente compreensível seu teor, que não obstante, também foi alvo de pedido de esclarecimento: 12) Pode o autor submeter-se à reabilitação com sucesso para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência? Resposta: Sim (fl. 202). [...] Se atentarmos ao enunciado do quesito referente à reabilitação (n. 12 do INSS-PODE o autor submeter à reabilitação ...), a resposta é sim, que significa que o autor pode, tem capacidade para, e não que o mesmo deva necessariamente ou que necessite submeter-se ao processo de reabilitação (quesito n. 03 [autora], fl. 213). Depois disso, pediu a requerente, respectivamente em 12/02/2010 e em 01/03/2010, quinze e trinta dias de prazo para instrução do feito com novos procedimentos médicos (fls. 217 e 219). Não o fez, contudo. Às fls. 220/222, apresentou manifestação, reclamando a procedência do pedido autorial, asseverando a realização de exames posteriores à avaliação médica oficial: Após a realização da perícia, em 18/02/2010, o exame feito por imagem da coluna lombar sacra confirmou o mega processos transversos bilaterais em L5 e presença de osteofitos anteriores. Realizou, também, a tomografia computadorizada da coluna lombar, em 01/04/10, onde foram encontrados os seguintes achados: - Complexo disco osteofitário, determinando impressão sobre a raiz de L4-L5 à direita. - Protusão do anel fibroso L3-L4-L4-L5. - Redução do espaço articular com esclerose óssea marginal das interapofisárias de L3 a S1, com envolvimento maior de L4-L5 à esquerda. O médico de atendimento do sistema público de saúde atestou, em 07/04/10, que a autora apresenta dor lombar, com irradiação para os membros inferiores e referenciam a tomografia feita: TC com complexo disco osteofitário L3 a L5 e protusões discais. Em seguida, solicita perícia [...]. Entretanto, as provas nos autos são indicadoras de uma incapacidade, que poderá ser temporária, até ser inscrita a segurada num processo de reabilitação profissional [...] (fls. 220/222). Apesar do relato, não trouxe a requerente os mencionados documentos, provas do alegado. Não se despreza o fato de se encontrar possivelmente adoentada. No entanto, não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que tal fato acarrete a inaptidão laborativa, real pressuposto para a obtenção de benefício. Além disso, requereu que se desprezasse a conclusão pericial, vez que contraditória. Afiançou que, se levados em conta as doenças crônicas e degenerativas que a acometeram, o baixo grau de instrução e as funções que desempenha, as quais requerem grandes esforços físicos, se concluiria pela reabilitação a novo ofício. No tocante, embora aspectos sociais e subjetivos possam servir de base à concessão de benefício, a norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação do contexto social, ao menos a inaptidão do segurado ao labor, o que não se vê no caso em comento. Dessa forma, tendo em vista que não comprovou a autora a ausência de aptidão, aludida na exordial, não há que se falar em direito à concessão dos benefícios ora pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 179/183, os quais não guardam relação com o caso em testilha, deixando à disposição da parte interessada, autora do feito n. 2007.61.20.001273-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002595-76.2007.403.6120 (2007.61.20.002595-4) - HELENA DE SOUZA BISPO - INCAPAZ X ELIANE DE SOUZA BISPO (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

e1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Helena de Souza Bispo, representada por Eliane de Souza Bispo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei de Benefícios. É dos autos que a autora é portadora de alcoolismo crônico, com sequelas irreversíveis, enfermidade em virtude da qual se submete à internação, com frequência, em hospital psiquiátrico. Em razão de seu quadro clínico, a requerente encontra-se mentalmente confusa, com perda de equilíbrio e prejudicada parcialmente quanto a sua função motora. Narra a exordial que, nos momentos de surto, urina e evacua nas roupas, não se alimenta e anda de um lado para o outro. Laborou como rurícola até 19/01/2006, tendo sido dispensada em função da doença que a acometeu. Atualmente, necessita de assistência permanente de terceiros para a realização de suas atividades cotidianas. No entanto, o benefício foi negado quando pleiteado na via administrativa, vez que entende a Autarquia Previdenciária inexistir incapacidade laboral. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/18). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 21). Posteriormente, foi-lhe deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29/30), em virtude da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 44/47, a quem foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, e, ao julgamento, foi retirado da pauta a pedido de seu relator, Dr. Newton de Lucca (fl. 115). Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 35/37). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial, a alegada incapacidade, aventada na exordial. Às fls. 39/42, foram juntados novos documentos para instrução do feito. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos, oportunidade em que a requerente trouxe documentos (fls. 53/65). Uma vez ausente à avaliação médica designada, trouxe a parte autoral novo expediente médico (fls. 73/76), oportunidade em que pugnou pela dispensa da submissão à perícia, justificando o pleito na dificuldade de encaminhar a autora ao exame, visto que, por ocasião dos surtos psicóticos, evade-se de sua residência, com temor da obrigatoriedade de nova internação involuntária. Na sequência, reiterou o pleito, requerendo a juntada de cópia da ação de interdição, medida deferida pelo Juízo (fls. 77/100). Intimado, o Órgão Ministerial se manifestou pela imprescindibilidade da feitura de perícia médica (fls. 104/105). Ouvido, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sob a alegação de que a coisa julgada, ocorrida no processo que culminou com a interdição da autora, com trâmite perante a Justiça Estadual, não pode prejudicá-lo, uma vez que não compôs aquela lide, o que lhe impediu o exercício do devido processo legal. Além disso, referiu ter sido considerada apta na via administrativa, inexistindo provas suficientes da DII (fls. 108/111). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 112/115). É o relatório. Fundamento e decidido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 11/03/1958, contando com 52 anos de idade (fls. 09/10). Consoante cópia da CTPS de fls. 11/13, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 26/04/1979 a 17/10/1980, de 18/09/1981 a 01/07/1982, de 02/05/1983 a 23/11/1983, de 01/06/1984 a 01/10/1984, de 02/05/1985 a 03/10/1985, de 25/06/1986 a 24/10/1986, de 11/01/1988 a 26/03/1988, de 04/12/1989 a 20/03/1990, de 06/04/1993 a 16/01/1995, de 09/02/1995 a 31/12/1996, de 08/01/2000 a 06/04/2000, de 14/08/2000 a 10/02/2001, de 14/01/2002 a 08/01/2003, de 25/08/2003 a 19/09/2003, de 10/11/2003 a 22/01/2004, de 04/10/2004 a 08/03/2005, de 23/05/2005 a 19/01/2006, com recolhimentos atinentes às competências 08/2004 e 09/2004, além da percepção de auxílio-doença de 10/09/2007 a 01/04/2008, cessado por bloqueio do Setor de Controle de Pagamento do INSS (fls. 112/114). No tocante à incapacidade, em que pese inexistir laudo pericial específico para o feito, observa-se que a ação de interdição foi proposta após o ajuizamento desta demanda, sendo esta o fim objetivado por aquela (fl. 22). Dessa forma, em 16/07/2007, quase dois meses após a distribuição deste processo, foi emitida uma certidão de curatela provisória em face da requerente, decisão transitada em julgado em 18/12/2007 nos autos n. 2952/07 (fls. 25 e 56). Em seu interrogatório, realizado em 01/08/2007, não soube informar em que dia, mês ou ano se encontrava; afirmou não saber se já havia sido internada em hospital psiquiátrico; que não tomava remédios para controle neurológico ou psiquiátrico, e, por fim, que concordava com a ação de interdição, pois, segundo relato, [...] não tem controle de prioridades sobre gastos e não tem no momento exata noção de tempo (fl. 62). Consoante o laudo pericial de fl. 65, lavrado na ação de interdição, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de incapacidade absoluta, gerada pelo alcoolismo há quatro anos, enfermidade que se desenvolve desde que a autora tinha vinte anos de idade (quesitos n. 06-b e 06-c, fl. 65). Ao exame, corroborou as impressões de desorientação de tempo tida por ocasião de seu interrogatório; com personalidade comprometida pela doença que a acomete: [...] Lúcida. Orientada autopsiquicamente e no espaço. Desorientada no tempo e no calendário. Sem distúrbios senso-perceptivos. Pensamento e linguagem estruturados, vagos, empobrecidos. Inteligência normal, afetada pela afecção. Memória imprecisa. Capacidade de julgamento conservada para fatos concretos, prejudicada para abstrações. Afetividade fácil. Introspectiva. Relacionamento fácil. Personalidade comprometida pelo alcoolismo. Psicomotricidade conservada. Atitude obediente,

cooperativa. Apresentação pessoal adequada. Além disso, relatou o expert, em sua anamnese, o comportamento cotidiano da requerente, além da medicação a que se submete:[...] Passa a maior parte do tempo deitada. Fuma 30 cigarros por dia. Bebeu pinga desde os 20 anos, todos os dias, em grande quantidade, com alteração de comportamento. Última ingestão há 2 meses. Não bebe. Não usa drogas. Toma remédios: Haloperidol 1 mg, 3 comprimidos por dia; Diazepan. Esteve internada no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel duas vezes, uma vez por alcoolismo, outra vez por surto psicótico (sic). Por fim, concluiu por alcoolismo, naquela época abstinente em razão da medicação que utilizava. Atestou, na ocasião, a possibilidade de alguma recuperação (não completa), desde que mantivesse o tratamento médico. No entanto, inferiu que a situação vista assim permaneceria (quesito n. 04, fl. 65). Diante disso, foi requerida pela parte autora a dispensa da realização de perícia médica neste Juízo, tendo em vista a dificuldade de submissão da requerente ao exame pericial, vez que se evade de sua residência sempre que designada avaliação médica, por temer nova internação. Nesse sentido, é a manifestação de sua procuradora, que atribui a esse comportamento a incapacidade a que foi acometida a autora: Demais, a própria recusa da autora em submeter-se à avaliação pericial designada pelo Juízo demonstra que ela não tem capacidade de compreender o motivo de sua realização, vez que seu estado mental conturbado a faz interpretar qualquer avaliação médica como tentativa de sua curadora de submetê-la à nova internação para desintoxicação (fl. 81, em 29/09/2009). Ademais, para a prova do direito alegado, trouxe precedentes jurisprudenciais fls. 78/81. Desse modo, foi deferido o pedido de dispensa da perícia judicial (fl. 100). No entanto, ouvido o D. Curador de incapazes, entendeu seu representante imprescindível a realização de perícia médica para a aferição dos requisitos ensejadores à concessão de benefício previdenciário: 4. Assim sendo, deve-se dignar V. Exa. em determinar a realização da devida perícia médica na Autora, de modo que se constate por expert o serviço desse juízo não apenas a dependência da Autora em relação ao álcool, mas sobretudo a própria irrecuperabilidade dela em função de tal vício [...] (fls. 104/105). Além disso, o INSS, às fls. 108/111, alegou não poder ser prejudicado pela coisa julgada ocorrida em feito que não tenha participado, por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Fincou seu pedido de improcedência no indeferimento administrativo de fl. 14, referente a pedido apresentado em 12/01/2007, pautado na assertiva de Não constatação de Incapacidade Laborativa. Considerou, ainda, insuficientes as provas da data do início da incapacidade da requerente, aduzindo a possibilidade de esta ter ocorrido após a filiação ao regime previdenciário. Dessa forma, frente a todo esse cenário, mas contrariamente ao alegado pelo Órgão Ministerial, ratifico a dispensa de fl. 100, considerando a fé pública que gozam os prestadores de serviço público, em especial o Judiciário; os termos do parecer judicial de fl. 65, lavrado por auxiliar de confiança do Juízo, de onde se atém provas suficientes, e nos termos do artigo 427 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, tese do INSS para a precisão de confecção do laudo técnico, nos termos do citado artigo 472 do Código de Processo Civil, entendo prejudicado pelo processamento deste feito, onde teve a Autarquia Previdenciária todas as formas de direito a ela permitidas para efetuar o seu contraditório, indicando todos os meios de prova cabíveis para a demonstração da aventada improcedência dos pedidos autorais. Por fim, quanto à negativa de fl. 14, trata-se de ato isolado do INSS, e motivo da presente demanda, em razão do que imprestável para a prova pretendida. No que tange à possibilidade de enfermidade anterior ao ingresso no RGPS, a autora nasceu em 11/03/1958, contando com 52 anos de idade (fls. 09/10). Nos termos de seus registros laborais, constantes da CTPS de fls. 11/13 e da consulta ao Sistema CNIS/Plenus (fls. 11/13 e 112), seu primeiro vínculo empregatício compreendeu o interregno de 26/04/1979 a 17/10/1980, quando contava a autora com vinte e um anos de idade. Seu último registro de labor deu-se no período de 23/05/2005 a 19/01/2006, ajuizando-se a presente ação em razão de indeferimento de pedido apresentado pela autora em 12/01/2007 (fl. 14). Nesse ponto, atestou o médico oficial, nos autos da ação de interdição n. 2.952/07, a qual tramitou na Vara da Família e Sucessões de Araraquara, tratar-se a incapacidade da requerente de Consequências psíquicas de alcoolismo, de natureza [...] absoluta, estabelecida Há 4 anos, em razão do desenvolvimento da doença [...] desde os 20 anos de idade (fl. 65). Assim, uma vez que o referido exame teve sua confecção em 11/10/2007, a incapacidade teve seu marco inicial fixado aproximado em 2003, quando gozava a requerente da qualidade de segurado, vez que laborou nos interregnos de 10/11/2003 a 22/01/2004, de 04/10/2004 a 08/03/2005 e de 23/05/2005 a 19/01/2006, junto aos empregadores Empreiteira Rural Martins S/C Ltda. EPP e Sucocítrico Cutrale Ltda. (fls. 13 e 112). Considerando que a autora começou a ingestão de bebidas alcoólicas desde os vinte anos, iniciando o labor formal, segundo consulta ao cadastro previdenciário de fl. 112, aos vinte e um anos, verifica-se o agravamento de sua enfermidade, nos termos do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios que reza: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Por fim, no que pertine a que benefício lhe é de direito, observa-se, em resposta ao quesito n. 04, de fl. 65, a possibilidade de recuperação parcial, em uma situação que, em 2007, já se apresentava permanente: Pode haver alguma recuperação (não completa) sob o tratamento médico. A situação é permanente. No entanto, em 27/02/2009 e em 07/07/2009, dois anos depois da previsão mencionada, a autora esteve internada no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel (fls. 75/76). Assim, presume-se não ter havido qualquer recuperação da requerente, motivo pelo qual entendo tratar-se a hipótese de inaptidão total e definitiva, sendo cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, requereu a autora o início a partir de 06 de março de 2003, sem, contudo, fundamentar o porquê do pedido (fl. 05). Contudo, uma vez que não houve a lavratura de laudo neste Juízo, a fim de estabelecê-la com

maior exatidão (tendo em vista a existência de quesitos próprios para a elucidação desse ponto), fixo a DIB a partir do requerimento administrativo, realizado em 12/01/2007 (fl. 14).No tocante ao acréscimo de 25%, assegura a norma o referido quantum àqueles, aposentados por invalidez, que necessitam de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).No entanto, acerca da necessidade de assistência permanente, não comprovou a autora a imprescindibilidade de auxílio de outrem para o exercício de suas rotinas diárias, precipuamente em razão da não-submissão à perícia médica neste Juízo, com quesitos específicos a essa solução, em função do qual improcede o pedido autoral nesse ponto.Observo, ainda, que, apesar de deferida a antecipação jurisdicional à requerente, e de existir nos autos certidão de expedição do ofício n. 971/2007 em 10/09/2007 e mandado de citação e intimação com o inteiro teor da decisão, cumprido em 17/09/2007, aquela decisão não foi cumprida (fls. 32/33).Verifica-se a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/30) às fls. 44/47, comprovando a ciência do INSS da determinação judicial que deveria ter atendido.Assim, deve a Autarquia Previdenciária efetuar, no sistema de tutela, o pagamento de todas as verbas devidas desde a concessão da antecipação jurisdicional, em 06/09/2007 (fls. 29/30), regularizando o pagamento a partir de então, como forma de a autora aguardar a solução da demanda amparada pela Previdência Social.Ainda, da consulta processual ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se que o feito n. 2007.03.00.094122-4, atinente ao agravo de instrumento interposto, teve indeferido o pedido de efeito suspensivo em 18/12/2007, e retirado da pauta em 09/06/2008, por indicação do relator, o desembargador federal, Dr. Newton de Lucca (fl. 115).Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 29/30 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Helena de Souza Bispo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, e termo de início a partir da data do ajuizamento deste feito; portanto, desde 26/04/2007 (fl. 02). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente.Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, e não pagas, até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, notifique-se o INSS para cumprimento imediato, a fim de que proceda, imediatamente, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, representada por sua curadora, Eliane de Souza Bispo, pagando-se os atrasados, também em caráter de urgência, desde a determinação judicial (06/09/2007, fls. 29/30).Outrossim, oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento n. 2007.03.00.094122-4, em trâmite na Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-o acerca do teor da presente sentença (fl. 115).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: ---NOME DO SEGURADA: Helena de Souza Bispo (incapaz)BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/04/2007RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002793-16.2007.403.6120 (2007.61.20.002793-8) - FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Francisca Candida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.Afirma, para tanto, que percebeu benefício previdenciário em função de incapacidade laborativa decorrente de artrite reumatóide não especificada, radiculopatia, artrite, reumatismo não especificado, osteoartrose primária generalizada, deslocamentos discais intervertebrais especificados e sinovite.Assevera que, em que pese a cessação do pagamento, suas enfermidades apenas se agravam, intensificando as dores sofridas. Atenta ao fato, ainda, para a profissão de costureira, que exerceu por muito tempo e sempre lhe exigiu esforços físicos, principalmente dos braços.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/76). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de ter deferido o pleito de tutela antecipada (fls. 84/85), decisão contra a qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 97/100, a quem foi negado seguimento (fls. 123/125).Citado (fl. 88), o réu apresentou contestação (fls. 89/91). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 92/95). Réplica às fls. 107/109. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 105/106 e 118/119). Na sequência, a autora instruiu o feito com novo documento médico (fl. 121).O parecer do assistente técnico e o laudo médico pericial encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 137/142 e 143/147. Diante do documento oficial, manifestou-se a requerente às fls. 151/154. Após, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006

deste Juízo (fls. 156/158).É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 30/01/1963, contando com 47 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 11/14 e de 29/33, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 17/01/1978 a 17/07/1980, de 05/08/1980 a 05/09/1980, de 06/02/1981 a 02/08/1982, de 16/08/1982 a 17/11/1987, de 26/10/1992 a 15/02/1994, e o último, com admissão em 29/07/1996, sem baixa do registro. Além disso, percebeu auxílio-doença de 14/02/2001 a 04/04/2001, de 19/05/2005 a 03/07/2005 e de 22/12/2005 até hoje, por força de ordem judicial (fls. 156/158).No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 143/147, o médico oficial diagnosticou ser a autora portadora de hérnia discal em coluna cervical e fibromialgia - CID M51 (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 143 e 146).Ao exame, visualizou o perito judicial um quadro de normalidade: Exame clínico da coluna cervical: sem atrofia ou contraturas da musculatura paravertebral e sem bloqueios incapacitantes dos movimentos da coluna cervical. Membros superiores com força muscular preservada, sem edemas ou atrofia (quesito n. 02 [Juízo], fl. 143).Alegou o expert que o quadro de saúde da requerente encontra-se controlado em razão de tratamento ortopédico, o qual prescreveria à autora, caso ainda não o realizasse (quesitos n. 08 e n. 10 [INSS], fl. 146).Inferiu o perito judicial, ao longo do laudo, pela aptidão da requerente, informação que vem ao encontro do parecer do assistente técnico: [...] Coluna cervical: ausência de contratura para vertebral com mobilidade do pescoço ampla, sem limitação, com ausência de perda de força dos membros superiores, reflexos estiloradial, bicipital e tricipital simétricos e normoativos e ausência de sinais de hipotrofia [...] (fls. 138/139).Inconformada, a autora reclamou que o perito judicial teria desprezado as enfermidades que a acometem, uma vez que apenas verificou a presença de hérnia discal e fibromialgia. Salientou que a própria empregadora já confirmou as patologias por ela elencadas na exordial, e, por conseguinte, sua inaptidão ao labor (fls. 69 e 72).No entanto, tais declarações datam de junho e março de 2007, não trazendo informações contemporâneas, como no caso do laudo pericial, confeccionado em 19/11/2009, com notícias no mínimo dois anos mais recentes, as quais relatam um estado um pouco mais atual da requerente.Ademais, não trouxe a autora qualquer prova médica da alegada incapacidade, bastando apenas sua irrisignabilidade.Não se ignora o fato de que a autora seja portadora de patologias. No entanto, não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que tal fato acarrete a inaptidão laborativa, real pressuposto para a obtenção de benefício.Requeru que se ignorasse a conclusão pericial, já que com ela discorda totalmente. Afiançou que, em uma análise mais ampla, por consequente se concluiria pela incapacidade total e permanente, sendo devida a aposentadoria por invalidez.Embora aspectos sociais e subjetivos possam servir de base à concessão de benefício, a norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação do contexto social, ao menos a inaptidão do segurado ao labor, o que não se vê no caso em comento.Dessa forma, tendo em vista que não comprovou a autora a ausência de aptidão, aludida na exordial, não há que se falar em direito à concessão dos benefícios ora pleiteados.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, pelo que revogo a tutela concedida às fls. 84/85, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Francisca Candida de Oliveira, consoante o teor de fl. 09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004032-55.2007.403.6120 (2007.61.20.004032-3) - VALDELICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valdelice de Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, retroativamente à apresentação do requerimento administrativo, ocorrida em 16/04/2007.Afirma, para tanto, que é portadora de diabetes, colesterol, hipertensão, espondiloartrose lombar, artrose, além de varizes, enfermidades que a impedem do desempenho de função laborativa, em virtude do que percebeu benefício até 01/04/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de ausência de inaptidão ao labor.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/51). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54/55).Citado (fl. 57), o réu apresentou contestação (fls. 59/61). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade, aventada na exordial. Juntou documento (fl. 62).Réplica às fls. 66/67. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal aduziu a prescindibilidade de sua intervenção, requerendo o regular prosseguimento do feito



(fls. 69/70). Intimadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos, oportunidade em que a autora pugnou, eventualmente, a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 73/76). O parecer do assistente técnico e o laudo médico pericial foram acostados, respectivamente, às fls. 81/86 e 87/91. Diante do documento oficial, manifestou-se a autora, pugnando pela realização de nova avaliação médica ou por resposta a questões suplementares; a primeira, indeferida pelo Juízo (fls. 94/95 e 97), os esclarecimentos, por seu turno, foram juntados à fl. 100. Todavia, foi reiterado pela requerente o pedido de realização de nova perícia, com especialidade em ortopedia, providência negada (fls. 102/104). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 107/109). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 16/06/1947, contando com 63 anos de idade (fl. 07). Consoante cópia da CTPS de fls. 08/12, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 29/08/1989 a 29/09/1990, de 15/10/1990 a 26/12/1990, de 01/04/1991 a 04/05/1991, de 10/05/1991 a 28/11/1991 e de 28/06/1993 a 26/12/1993, além dos recolhimentos atinentes às competências 07/2004 a 02/2005 e a percepção de auxílio-doença de 23/03/2005 a 01/03/2007 (fls. 14/26 e 107/109). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 87/91, o médico oficial diagnosticou ser a autora portadora de artrose em coluna lombar e hipertensão arterial sistêmica - CID M-54 e I 10 - (quesitos n. 01 e n. 02 [autora], fl. 91). Alegou o expert ter referido a requerente a submissão a tratamento com ortopedista, não apresentando atestado médico comprobatório por ocasião da perícia (quesitos n. 09 [Juízo] e n. 10 [INSS], fls. 88 e 90). Inferiu o perito judicial, por todo o laudo oficial, pela aptidão da autora, informação que vem ao encontro do parecer do assistente técnico: As queixas da pericianda são de natureza de doenças degenerativas próprias da idade, e não há evidência de incapacidade laboral no momento (fl. 83). Inconformada, manifestou-se a autora às fls. 94/95, requerendo a nomeação de novo perito, para o fim de confeccionar outro laudo médico, ou respostas a questões complementares. Inexiste necessidade de reavaliação da autora por meio de segunda perícia visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ademais, o resultado desfavorável de perícia médica não é justificativa a amparar a realização de nova avaliação, tampouco o é para a designação de audiência, não sendo substitutiva da prova pericial aquela obtida por meio de testemunhas, consoante requereu a autora à fl. 75, já apreciada pelo Juízo (fl. 77). Quanto aos esclarecimentos suplementares, esclareceu o médico oficial: O quadro de artrose em coluna é uma patologia incurável, mas pode ser controlada com tratamento clínico, possibilitando a capacidade laborativa. A autora não apresentou, ao exame clínico pericial, sinais [...] de radiculopatia incapacitante (sem atrofia ou contraturas em grau severo da musculatura paravertebral e com sinal de lasgue e manobra de Hoover negativos), por isso foi decidido pela sua capacidade laborativa [...] (fl. 100). Mesmo após os esclarecimentos a autora reiterou o pedido de nova perícia, sem, contudo, trazer ao feito documentos médicos posteriores à submissão à avaliação médica oficial que contrariassem suas conclusões, não se desincumbindo de seu ônus probatório (fls. 102/103). Tendo em vista a ausência de comprovação da incapacidade aludida na exordial não há que se falar em direito à concessão dos benefícios ora pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004159-90.2007.403.6120 (2007.61.20.004159-5) - CLAUDIO EDUARDO CORREA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Claudio Eduardo Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que é portador de quadro depressivo crônico com aspectos psicóticos - F 32.3 -, em virtude do qual percebe benefício desde 25/11/2002 e que tendo em vista que a enfermidade que o acometeu o incapacita de modo permanente, inexistindo possibilidade de regressão, apenas se submetendo a tratamento para atenuação do problema, ajuizou a presente demanda. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/21). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 24). Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação (fls. 26/30). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à

concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade, aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 33/34). Réplica às fls. 38/39. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 42/45). Após, foram acostados o laudo médico pericial e o parecer do assistente técnico, respectivamente às fls. 53/55 e 58/62. Acerca do documento médico, manifestou-se o requerente às fls. 66/67. Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 69/70). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 18/10/1971, contando com 38 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fls. 11/13, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculo empregatício de 01/12/1988 a 15/04/1989, encontrando-se em aberto o registro com admissão em 22/05/1989, prestado junto à Rede Ferroviária Federal S.A. Além disso, percebeu auxílio-doença de 22/11/2002 a 01/12/2009, com benefício ativo desde 30/12/2009, e previsão de término em 01/02/2011 (fls. 69/70-v). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 53/55, o médico oficial diagnosticou ter sido acometido o requerente de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos - F 32.3, em razão do qual se submete a tratamento psiquiátrico (quesito n. 09 [Juízo], fls. 54/55). Em seu relatório, constatou o perito judicial que a doença que aflige o autor é oriunda de acidente, ocorrido em 2002, oportunidade em que elencou os medicamentos utilizados pelo autor na atualidade, e fez uma breve narrativa de sua história: Claudio trabalhava na Ferrovia como Ajudante de Maquinista desde 1989, quando sofreu acidente no trabalho em 2002. As consequências desse fato foram mais graves na esfera psíquica do que física. Passou a apresentar distúrbios emocionais graves, que permanecem até o presente: desânimo, angústia, irritabilidade, insônia, falta de iniciativa, ideação delirante de fundo persecutório. Em 2007, matou um vizinho a tiros porque se sentia ameaçado por ele; permanece preso desde então. Realiza tratamento psiquiátrico, tendo feito uso de medicação anti-psicótica e neuroléptica, tal como o Haloperidol. Atualmente, mesmo na cadeia, continua o tratamento psiquiátrico, fazendo uso de Clomipramina 100mg/dia, Tioridazina 200mg/dia, Diazepam 30mg/dia, Carbamazepina 400mg/dia e Nitrazepam 10mg/dia. Refere infância normal. Nega doenças graves antes do acidente ferroviário. Estudou até o 2º Grau Completo. Não bebe, não fuma, nega uso de drogas. É casado e tem 2 (dois) filhos [...] 18 (dezoito) e 10 (dez) anos. Vários casos de depressão na família: 1 (uma) irmã depressiva, 1 (um) irmão depressivo e alcoólatra. Mãe era depressiva, diabética e, segundo se comenta na família, teria morrido de desgosto (SIC) (fl. 53). No entanto, observou o expert, ao exame, sintomas atuais de mínima intensidade (quesito n. 09 [INSS], fl. 54), apresentando-se o requerente um pouco mais ansioso que depressivo, contudo, aparentemente dentro da normalidade: [...] o paciente comparece algemado e escoltado por Agente de Segurança. Apresenta-se em boas condições de higiene e aparência pessoal. Pensamento lógico e coerente. Sem produção delirante. Ansioso (+ + +). Depressivo (+ +). Percepção clara e sem distúrbios. Memória e atenção conservadas. Demonstra estar bem orientado quanto à própria pessoa e aos demais no tempo e espaço. Juízo crítico da realidade conservado (fls. 53/54). O parecer do assistente técnico vem ao encontro da conclusão oficial, com a qual se manifestou concorde (fl. 61). O autor, por seu turno, pugnou pela procedência do pedido, pautando seu pleito na incapacidade total, que teria culminado na morte do vizinho: O ilustre médico-perito reconhece que a doença que acomete o autor neste momento está controlada, pois o mesmo encontra-se preso, por ter cometido um assassinato, onde, por apenas achar que seu vizinho o estava perseguindo, simplesmente acabou com a vida deste, como pode ser que esta pessoa esteja controlada? O que se tem é que o autor em dados momentos se encontra bem de saúde e em outros comete desatinos como o que resultou no assassinato do próprio vizinho (fl. 66). Não visualizo a hipótese de aposentadoria por invalidez, ao menos neste momento: conta o autor hoje com apenas 38 anos, tratando-se de pessoa nova; diferentemente do que consignou em sua manifestação, tem bom nível de escolaridade, visto que completou o segundo grau (quesito n. 11 [Juízo], fl. 55). Ademais, em que pese o atestado de fl. 14, expedido em 25/01/2006 por especialista na área psiquiátrica, que deu um prognóstico de invalidez, em razão de uma possibilidade de não haver recuperação de seu quadro depressivo, observa-se que o crime cometido talvez tenha sido uma consequência de sua enfermidade; um fato isolado, ocorrido em 2007, pelo que se depreende do teor do laudo médico. Contemporaneamente, contudo, atestou o médico oficial ter apresentado o requerente sintomas da doença com a mínima intensidade. Além disso, consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus de fl. 70v, há a percepção ativa do auxílio-doença, NB 538.932.643-8, com previsão de término em 01/02/2011. Assim, não comprovada a que a incapacidade do autor é total e definitiva, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004457-82.2007.403.6120 (2007.61.20.004457-2) - GENIVALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS**

DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Genivaldo Machado de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma, para tanto, que é portador de pênfigo familiar benigno (Hailey - Hailey), doença incurável, a qual se manifesta em forma de feridas, que lhe causam dores e desconforto. Aduz não ser considerado apto em exames admissionais junto às empresas, e, por tal razão, encontra-se desempregado. Requereu o benefício na via administrativa, contudo, lhe fora negado sob a alegação de não-constatação de inaptidão ao labor. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/35). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50; posteriormente, foi denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 38 e 44). Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 48/57). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 58). Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos, oportunidade em que pugnou pela designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas, se necessário (fls. 61/62). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 72/85, em virtude do qual se manifestou o requerente, impugnando seu teor (fls. 89/90). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 92/93). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 09/10/1959, contando com 50 anos de idade (fl. 06). Consoante cópia das CTPS de fls. 07/15, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 10/06/1980 a 03/09/1981, de 24/03/1982 a 23/10/1982, de 12/04/1983 a 29/04/1983, de 30/05/1983 a 30/12/1983, de 10/08/1984 a 30/11/1984, de 21/04/1987 a 26/11/1987, de 01/05/1988 a 12/07/1988, de 21/11/1988 a 23/11/1989 e de 02/04/1990 a 31/07/1990, além dos recolhimentos atinentes às competências 04/2006 a 09/2006 (fls. 16/27 e 92/93). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 72/85, o médico oficial diagnosticou tratarem-se de sintomas sugestivos de pênfigo familiar benigno - CID L 10.9 (quesitos n. 01 e n. 02 [autor], fls. 75/76). Ao exame, verificou [...] lesões hiperemiadas em região axilar direita e esquerda, com área de escamação, sem presença de secreção; apresenta, ainda, as mesmas lesões em região hipogástrica e região inguinal direita e esquerda, todas elas com descamação e sem sinais de secreção (quesito n. 01 [Juízo], fl. 81). Aduziu não ser o caso de incapacidade laborativa, e sim, de limitação a atividades que exijam exposição ao sol: [...] O Pênfigo Familiar Benigno ou doença de Hailey-Hailey é uma patologia que ocorre mais frequentemente e caracteriza-se por doença hereditária rara, onde ocorrem erupções recidivantes de vesículas e bolhas na pele, principalmente na região do pescoço, axilas e região inguinal. Pode ocorrer infecção secundária nas lesões e a exposição efetiva ao sol pode acentuar as lesões; daí a necessidade de evitar exposição excessiva a raios solares e cuidar para que não tenha infecções secundárias (quesito n. 03 [autor], fl. 76). Confirmou o expert inexistir cura à patologia, podendo-se apenas controlá-la com o uso de medicação, a fim de que sejam evitadas as lesões e posteriores infecções secundárias, devendo o requerente se submeter a acompanhamento com especialista da área dermatológica (quesitos n. 05 [autor] e n. 09 [INSS], fls. 76/77 e 79). Desse modo, inferiu, por todo o laudo, a limitação a atividades em que haja a exposição do autor ao sol. Em que pese constar dos autos notícia no sentido de que a última profissão do requerente seria a de azulejista, atividade que, como regra, é exercida em áreas internas, declinou o requerente, ainda por ocasião da perícia, que, desde o ano de 1992, não consegue exercer nenhuma atividade laboral (quesito n. 15 [INSS], fls. 80 e 75). Dessa forma, restou evidenciada, de acordo com perito judicial, a incapacidade parcial e permanente para o labor com exposição ao sol. Questionado acerca do início da incapacidade, respondeu o médico oficial, que, consoante o autor, [...] as lesões se acentuaram no ano de 1992, época em que não conseguiu mais desempenhar atividades laborais (SIC) e no ano de 2005 foi diagnosticado como pênfigo familiar benigno (quesito n. 05 [INSS], fl. 78). Em 1992, contudo, o autor não se encontrava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, pois seu último registro compreendeu o período de 02/04/1990 a 31/07/1990; anterior ao agravamento das lesões - em 1992 -, retornando ao sistema previdenciário com as competências 04/2006 a 09/2006; logo, posteriormente ao diagnóstico e agravamento da moléstia (fls. 92/93). Assim, em função do não-preenchimento dos requisitos legais, não faz jus o autor a concessão dos benefícios ora pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004683-87.2007.403.6120 (2007.61.20.004683-0) - RONALDO DE SOUZA CARVALHO X MARINES MARCELINO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA**

DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

e1 Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por Ronaldo de Souza Carvalho e Marines Marcelino de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, cumulado com repetição de indébito. Aduzem que em 23/02/1999 adquiriram o imóvel e seus direitos do Sr. Edison Barbosa de Souza, por meio de transferência de dívida, tendo firmado contrato de compra e venda com quitação e cancelamento parcial em 19/02/1999, relativo ao imóvel matrícula n. 16.675 do CRI da localidade. Narra a inicial que o contrato de mútuo havia sido firmado pelo Sr. Edison Barbosa de Souza no valor de NCZ\$ 140.261,38. O contrato estabelecia prazo de pagamento de 300 meses à taxa anual de 3,40% ao ano, com amortização pela Tabela Price, encargos iniciais no total de NCZ\$ 1.015,70, composto por prestação (NCZ\$ 798,88), seguro (NCZ\$ 192,86) e FCVS (NCZ\$ 23,96). Alegam que em 23/02/1999 o saldo existente no referido contrato foi transferido para os autores e foi quitado em 23/02/2006 com recursos próprios no montante de R\$ 4.690,20. Alegam que houve cobrança extorsiva de juros pela prática de anatocismo presente na Tabela Price e também pela atualização do saldo devedor sempre após a amortização. Afirmam que a requerida vem agindo em desacordo com o artigo 6º, letra c, da Lei n. 4.380/64. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requerem a procedência da ação para: a) a anulação das cláusulas contratuais abusivas que permitam a capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, na forma dos artigos 6º, 47 e 51 do CDC, artigos 421 e 422 do Código Civil e artigo 173, 4º e 5º, da Constituição Federal; b) a declaração de nulidade do CES de 15% na parcela inicial; c) restituição dos valores corados a maior e indevidamente pela requerida; e d) a condenação da Caixa no pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 20/97 e 102/105. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos moldes da Lei 1.060/50. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 109/153. Aduziu preliminarmente: a) ilegitimidade ativa dos autores para o contrato anterior, pois não figuraram no contrato inicial; b) ilegitimidade passiva da Caixa, pois os créditos passaram a pertencer à Emgea; c) legitimidade passiva exclusivamente da Emgea. Em prejudicial de mérito, asseverou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores e a decadência. No mérito, alegou que não resta mais nada a discutir, uma vez que o contrato foi quitado pelo original mutuário, tratando-se de ato jurídico perfeito e acabado. Afirmou que o contrato de financiamento habitacional foi inicialmente firmado entre a Caixa e o Sr. Edison Barbosa de Souza em 19/02/1990 para aquisição de imóvel residencial, que foi dado em hipoteca para pagamento da dívida, tendo sido pactuadas determinadas condições, tais como utilização do sistema Price de amortização, cobertura FCVS, plano de reajuste PES/CP, prazo de 300 meses e taxa de juros de 3,4% ao ano. No entanto, segundo a requerida, houve transferência do financiamento para os autores em 25/02/1999, ocasião em que a dívida foi renegociada, houve concessão de desconto do FCVS, perdendo o contrato a cobertura do fundo, e foram alteradas as condições, estabelecendo-se, por exemplo, o sistema de amortização crescente Sacre, prazo de 144 meses, taxa de juros de 08% ao ano e valor da dívida de R\$ 5.662,26. Alegou que cumpriu corretamente o contrato, atendendo os requisitos da Lei; o sistema de amortização atual é o Sacre, não havendo que se discutir outro; os juros estão em sintonia com Resolução do Banco Central; não se aplica o Decreto 22.626/33; não cabe repetição de indébito; e não se aplica o CDC. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 150/205). Houve réplica, na qual os autores impugnaram as preliminares e a alegação de prescrição e decadência, bem como os fatos alegados em contestação (fls. 208/231). Foi determinado à parte autora a inclusão da Emgea - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo como litisconsorte necessária, oportunidade em que foi indeferido o pedido de ilegitimidade passiva da Caixa, conforme razões de fl. 232. Aditamento à inicial às fls. 233/234. Manifestou-se da Emgea para ratificar os termos da contestação apresentada pela Caixa (fl. 238). É o relatório. Preliminarmente: Da ilegitimidade ativa para a discussão das cláusulas referentes ao contrato firmado entre a CEF e o Sr. Edison Barbosa de Souza. A ré aduz as preliminares de ilegitimidade ativa da parte autora acerca do contrato firmado em 12/02/1990, bem como a prescrição e a decadência quanto à discussão do contrato. Reconheço a ilegitimidade ativa dos autores para o questionamento do contrato firmado em 12/02/1990, entre a CEF e o Sr. Edison Barbosa de Souza (fls. 68/82). Dessa forma, a esta sentença analisará apenas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes envolvidas na presente lide, acostado às fls. 8394. Da ilegitimidade passiva da CEF e da legitimidade passiva da EMGEO: A ré arguiu, em sede de contestação, a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a legitimidade passiva da EMGEO, diante da suposta cessão dos créditos relativos ao contrato objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos. Não obstante haja formulado tais alegações e apresentado documentos comprobatórios da cessão dos créditos, a instituição financeira ré não apresentou comprovante de notificação do mutuário acerca da afirmada cessão de crédito, conforme determinado no artigo 290 do Código Civil, o que evidencia ser a instituição financeira ré parte legítima para figurar no pólo passivo. Afasto, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade ativa da EMGEO e mantenho a CEF no pólo passivo da presente demanda. Da ausência de interesse processual quanto à anulação das cláusulas referentes à amortização segundo a Tabela Price e à utilização do CES: A parte autora requer a procedência da presente com vistas à obtenção de declaração no sentido da anulação da cobrança extorsiva de juros caracterizada pelo anatocismo contido na Tabela Price e da aplicação do CES (coeficiente de equivalência salarial) (fl. 17). Observo, no entanto, que o contrato firmado entre os autores e a ré adota o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), e não a Tabela Price, tampouco prevê a incidência do CES na parcela inicial do financiamento. O interesse processual consitui uma das condições da ação, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e é aferido mediante a utilidade e necessidade do pedido e a adequação da via eleita. Inexistindo previsão contratual das cláusulas que a parte autora pretende ver afastadas, verifica-se, a absoluta ausência de utilidade do provimento, tornando a parte autora carecedora de interesse processual acerca do tema. Mérito: Correção do saldo devedor anteriormente à amortização decorrente da parcela mensal: Os autores afirmam

que o método utilizado pela instituição financeira ré para a realização da amortização do saldo devedor revela-se incorreto, requerendo que a amortização da dívida devedor preceda à atualização do saldo devedor, com fundamento no artigo 6º, alíneas c e d, da Lei n.º 4.380/1964, in verbis: Porém, o alcance da norma invocada não é o pretendido pela parte autora. Segundo o melhor entendimento, o referido dispositivo determina que as prestações mensais, por serem de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Ademais, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n.º 1.288/3-DF, o Decreto-lei n.º 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/1964. Em consequência, o artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595/1964, editou a Resolução n.º 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório, do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. A atualização do saldo devedor deve ser realizada antes de proceder à amortização decorrente do adimplemento da parcela contratual como forma de assegurar a efetiva remuneração do capital disponibilizado à parte pelo período em que ficou à disposição da parte. Tal prática não acarreta qualquer violação ao contrato ou às normas de ordem pública, consoante a jurisprudência consolidada dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA) (Sem grifos no original). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque

a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) (Sem grifos no original).Por fim, destaco o texto da Súmula n.º 450, recentemente editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Improcede, portanto, o pleito de atualização do saldo devedor posteriormente à amortização decorrente do pagamento da parcela mensal.Tendo em vista a ausência do interesse de agir e a improcedência do pedido em análise, não há que se falar em valores pagos indevidamente e, por via de consequente, em repetição. A improcedência dos pedidos logicamente antecedentes acarreta a improcedência do pedido consequente.Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI n.o 2591/DF, firmou entendimento no sentido da sujeição das instituições financeiras às disposições protetivas contidas no Código de Defesa do Consumidor.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.(...)Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público, cogentes, que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam, consoante entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.(...)5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nilton dos Santos, 2ª T.; j.21/10/2008, DJF3 30/10/2008)Ressalto, por fim, que não vislumbro possibilidade de alteração do presente julgamento em decorrência da aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.Dispositivo:Ante o exposto:a) Reconheço a ilegitimidade ativa dos autores para o questionamento de cláusulas referentes ao contrato firmado entre a CEF Sr. Edison Barbosa de Souza, extinguindo o feito quanto aos pedidos referentes ao contrato em comento, com escopo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) Reconheço a ausência de interesse processual acerca da anulação das cláusulas contratuais que preveem a utilização da Tabela Price e a incidência do CES, extinguindo o feito, no tocante, sem análise do mérito, também nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;c) Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, consoante o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005457-20.2007.403.6120 (2007.61.20.005457-7) - SEBASTIAO APARECIDO DE ALMEIDA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

e1 Trata-se de ação de conhecimento, segundo o rito ordinário, movida por Sebastião Aparecido de Almeida em face da Caixa Econômica Federal e Emgea - Empresa Gestora de Ativos, objetivando a anulação da execução extrajudicial, e, em consequência a anulação do registro do referido ato na matrícula do imóvel. Aduz, para tanto, que em 30/03/1998 adquiriu um imóvel residencial. Assevera que para pagar o referido imóvel obteve um mútuo total de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do FGTS e do Sistema Financeiro de Habitação e como garantia do valor da dívida contraída o imóvel foi dado à Caixa Econômica Federal em hipoteca. Aduz que em 18/03/2002 a Caixa Econômica Federal cedeu à Empresa Gestora de Ativos - Emgea a totalidade do crédito e direitos oriundos do contrato firmado. Alega que deixou de efetuar os pagamentos das prestações e, em razão disso, a EMGEA promoveu a execução extrajudicial do contrato e acabou por arrematar o imóvel. Ressalta que o Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional e que não foram observadas as exigências legais na realização da execução extrajudicial. Juntou documentos (fls. 18/24).A tutela antecipada foi indeferida às fls. 27/27-v., oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor interpôs recurso de agravo na forma retida em face da decisão de fls. 27/27-verso (fls. 31/35). As requeridas apresentaram contestação às fls. 38/72, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a legitimidade passiva da EMGEA, requerendo, ainda, a inclusão no pólo passivo da presente ação o agente fiduciário CREFISA S/A. No mérito, alegam que quando do ajuizamento da presente ação a

dívida já estava antecipadamente vencida, em face da inadimplência, não cabendo qualquer discussão a respeito do reajuste das prestações. Afirmam que corrigiram corretamente o saldo devedor e as parcelas do mútuo. Requereram a improcedência da presente ação. Juntaram documentos (fls. 73/213). As partes foram intimadas para especificarem as provas a produzir (fl. 216). A Caixa Econômica Federal nada requereu (fl. 217). O autor requereu a expedição de ofício ao agente fiduciário para que fornecesse todos os documentos originais que instruíram o procedimento da execução extrajudicial por ele promovido (fl. 218). É o relatório. Decido: Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao agente fiduciário para que forneça todos os documentos originais que instruíram o procedimento de execução extrajudicial diante da manifesta desnecessidade da medida, pois foram acostadas cópias dos referidos documentos às fls. 163 e seguintes quando da apresentação da contestação e não há razões para se supor que tenham sido adulterados pela ré. Fundamento e decido antecipadamente a lide, segundo disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente: Da Ilegitimidade passiva da CEF e da legitimidade passiva da EMGEA: A ré arguiu, em sede de contestação, a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a legitimidade passiva da EMGEA, diante da cessão dos créditos relativos ao contrato objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos. Não obstante haja formulado tais alegações e apresentado documentos comprobatórios da cessão dos créditos, a instituição financeira ré não apresentou comprovante de notificação do mutuário acerca da afirmada cessão de crédito, conforme determinado no artigo 290 do Código Civil, o que evidencia ser a instituição financeira ré parte legítima para figurar no pólo passivo. Afasto, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade ativa da EMGEA e mantenho a CEF no pólo passivo da presente demanda, sem prejuízo da admissão da EMGEA como sua assistente, nos termos do artigo 42 do Código de Processo Civil e seguindo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF/3, 5ª Turma, AG 217467/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/5/2008, DJF3 12/8/2008; TRF/3, 2ª Turma, AG 166611/SP, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/7/2005, DJU 5/8/2005, p. 389). Mérito: Da constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/1966: A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 233.075/DF, restando afastadas as alegações de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal, consoante demonstra o Informativo SRF n.º 116, bem como os seguintes precedentes: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU de 06/11/1998, p.22) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª T.; RE 287453/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26/10/2001, p.63) Em idêntico sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também pacífica quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/1966: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. 2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido. 3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31. 4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. Com efeito, a presente ação foi proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de adjudicação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), de modo que a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1400178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP; Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T.; j.28/4/2009, DJF3 18/5/2009, p.169) Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e ilegalidade da cláusula contratual que prevê a

execução extrajudicial da garantia na hipótese de inadimplemento. Das irregularidades perpetradas no procedimento de execução extrajudicial: Alegam os autores a ocorrência de irregularidades na realização da execução extrajudicial do bem, em decorrência da inobservância das formalidades previstas no Decreto-Lei n.º 70/1966. Não assiste razão aos autores. Para melhor análise do tema, cumpre destacar o caput do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/1966, bem como seu inciso IV e parágrafos 1º e 2º, e o caput do artigo 32 do diploma legal em referência, que dispõem acerca das formalidades da execução extrajudicial ora impugnada: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Os documentos de fls. 104 e seguintes comprovam a) a constituição em mora do devedor por meio do envio de 02 (dois) avisos de cobrança (fls. 104/107), além das correspondências informando a existência de prestações em atraso e solicitando o pagamento (fls. 108/113); b) a notificação dos devedores pelo agente fiduciário, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei n.º 70/1966 (fls. 114/115); c) a certificação acerca dos dias e horários dos leilões por meio da publicação de editais (fls. 116/121). Em síntese, os documentos acostados aos autos comprovam o cumprimento de todas as disposições relativas à notificação dos devedores e publicidade do ato preconizadas no Decreto-Lei 70/1966 e, portanto, a regularidade da execução extrajudicial, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os demais pedidos formulados, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a arrematação impugnada. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderiam dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isentos do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005547-28.2007.403.6120 (2007.61.20.005547-8) - JACILEIDE SANTANA DA SILVA(SPI43780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jacileide Santana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do pagamento, ocorrida em 15/05/2007. Afirma, para tanto, que há mais de três anos é portadora de quadro depressivo, fibromialgia e tendinitopatias, dentre outras enfermidades, que a impedem do desempenho de função laborativa, em virtude do que percebeu benefício de 30/03/2004 a 15/05/2007. Apresentou pedido de reconsideração na via administrativa, indeferido; pugnou por novo benefício, também negado pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/40). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 46). Citado (fl. 49), o réu apresentou contestação (fls. 50/56). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 57/61). Réplica às fls. 65/66. Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos, trazendo ao feito novos documentos, e pugnando pela reapreciação do pedido de antecipação jurisdicional (fls. 69/70, 72/75 e 77/82). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 85/89, acerca do qual se manifestou a autora, pugnando pela realização de avaliações médicas nas especialidades psiquiatria e neurocirurgia, medida indeferida pelo Juízo (fls. 93/96), decisão contra a qual interpôs o agravo retido de fls. 100/103, recebido pelo Juízo na sequência (fl. 104). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 106/107). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 02/01/1967, contando com 43 anos de idade (fl. 14). Consoante cópia da CTPS de fls. 38/39, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 02/04/1990 a 06/04/1991, de 09/04/1991 a 21/12/1993, de 01/08/1994 a 28/08/1994, de 21/10/1995 a 02/03/1996, de 03/06/1996 a



18/02/1997, de 01/07/1997 a 17/09/1997, de 01/06/1998 a 30/09/1998, de 10/03/1999 a 20/04/2000, de 13/06/2000 a 16/07/2001 e, o último, com admissão em 15/07/2002, sem baixa no registro, além da percepção de auxílio-doença de 30/03/2004 a 15/05/2007 (fls. 106/107).No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 85/89, o médico oficial diagnosticou ser a autora portadora de fibromialgia e quadro depressivo moderado - M-79-7 e F 33-2 - (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 85 e 88).Ao exame, contudo, verificou tratar-se de quadro clínico não-incapacitante: [...] Sem lesões musculares incapacitantes, com força muscular preservada e ausência de atrofia ou contraturas musculares. Quadro depressivo não incapacitante (autora com unhas pintadas, com apliques de flores, pintura em rosto, roupas limpas e bem cuidadas) (quesito n. 02 [Juízo], fl. 85). Alegou o expert ter referido a requerente a submissão a tratamento com neurologista, especialista com quem, pela sua percepção, indicaria para acompanhamento médico (quesitos n. 09 [Juízo] e n. 10 [INSS], fls. 86 e 88).Inferiu o perito judicial, por todo o laudo oficial, pela aptidão da autora, atestando que as enfermidades que a acometeram já se encontram controladas (quesito n. 06 [autora], fl. 89).Inconformada, manifestou-se a autora às fls. 93/95, impugnando o teor do parecer médico, qualificando-o como contraditório e requerendo seja desprezado seu conteúdo, a fim de que sejam analisados aspectos sociais e subjetivos do caso, pugnando, por fim, por avaliações nas especialidades psiquiátrica e neurocirúrgica, medida indeferida pelo Juízo (fl. 96).Tendo em vista a decisão denegatória, interpôs o agravo retido de fls. 100/103, recebido sequencialmente pelo Juízo (fl. 104). No tocante, frise-se a desnecessidade de avaliação por peritos de outras áreas, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil.Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. O resultado desfavorável de perícia médica não é justificativa a amparar a realização de outra avaliação. Ademais, não trouxe a requerente qualquer prova médica da alegada incapacidade posterior à submissão ao exame oficial, não obstante sua irrisignabilidade.Não se ignora o fato de que a autora seja portadora de patologias. No entanto, não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que tal fato acarrete a inaptidão laborativa, real pressuposto para a obtenção de benefício.Ademais, requereu que se ignorasse a conclusão pericial, já que com ela discorda totalmente. Afiançou que, em uma análise mais ampla, por conseqüente se concluiria pela incapacidade laboral, consoante demonstrado nos documentos médicos que instruem a exordial.Embora aspectos sociais e subjetivos possam servir de base à concessão de benefício, a norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação do contexto social, ao menos a inaptidão do segurado ao labor, o que não se vê na hipótese em comento.Dessa forma, tendo a ausência de comprovação da incapacidade aludida na exordial, não há que se falar na concessão dos benefícios ora pleiteados.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005743-95.2007.403.6120 (2007.61.20.005743-8) - MARIONISE DE GALVAO MACHADO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marionise Alves de Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento efetuado na via administrativa.Afirma, para tanto, que percebeu benefício por volta de março de 2006, em razão de incapacidade gerada por herniação discal central em L5-S1, protusão posterior difusa do disco em L4-L5, discreto desvio anterior do corpo vertebral de L5 em relação a S1, desidratação do disco intervertebral de L5-S1, degeneração gordurosa de corpos vertebrais lombares, problemas vasculares, tendinite no braço esquerdo, pressão arterial sistêmica e depressão.Em virtude disso, alega encontrar-se incapacitada de forma total ao labor. Não obstante, o último indeferimento da Autarquia Previdenciária teve como base a não-constatação de incapacidade laborativa.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas posteriormente foi denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 33 e 43/44), decisão contra a qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 47/53, a quem foi negado provimento (fl. 83).Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação (fls. 59/65). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 66/70).Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 73/77), oportunidade em que a requerente pugnou pela juntada de novos documentos, eventual depoimento do perito judicial e oitiva de testemunhas.Após, trouxe a autora os documentos médicos de fls. 89/90. Na sequência, foi acostado o laudo médico pericial (fls. 91/107), acerca do qual se manifestou a requerente, oportunidade em que impugnou seu teor, trazendo ao feito documentos médicos (fls. 108/112).Depois de intimada, pugnou por resposta a questões suplementares, além da realização de outras avaliações médicas, medidas indeferidas pelo Juízo (fls. 115/118). Por fim, requereu nova juntada, reiterando a produção de prova pericial, na especialidade psiquiátrica (fls. 120/123).Após, encontra-se o extrato do Sistema CNIS/Plenus (fls. 125/128),

em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 23/01/1967, contando com 43 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 11/16, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 29/05/1985 a 10/06/1985, de 18/06/1985 a 11/08/1985, de 30/03/1987 a 04/05/1987, de 19/05/1987 a 15/07/1987, de 06/03/1990 a 15/01/1991, de 01/04/1996 a 10/12/1996, de 20/01/1997 a 26/03/1997, de 27/05/1997 a 16/06/1997, de 02/07/1997 a 23/09/1997, de 27/04/1998 a 25/07/1998, de 01/08/1998 a 02/01/1999, de 16/03/1999 a 15/04/1999, de 26/04/1999 a 30/10/1999, de 15/05/2000 a 18/10/2000, de 01/11/2000 a 01/03/2001, de 07/05/2001 a 11/12/2001 e de 26/03/2002 a 17/08/2007. Além disso, percebeu auxílio-doença de 19/12/1998 a 31/12/1998, de 03/03/2006 a 30/06/2006 e de 29/08/2006 a 01/07/2007 (fls. 125/128). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 91/107, o médico oficial informou ter a autora queixas de depressão e lombalgia, com irradiação para membros inferiores. No entanto, ao exame, não foi observado comprometimento osteoarticular, neuromuscular ou de ordem psiquiátrica que comprometa a capacidade, tendo em vista a inexistência de sinais clínicos de depressão (quesitos n. 01 e n. 02 [autora], fl. 95). Em virtude das reclamações da requerente, afirmou o expert a necessidade da requerente em efetuar acompanhamento junto a especialistas das áreas de ortopedia e de psiquiatria. Por ocasião da avaliação, notou que a autora se apresentou utilizando muletas, realizando, contudo, os testes sem o auxílio delas, mantendo-se em pé sem apoio e deambulando com discreta claudicação (quesitos n. 06 [autora e Juízo], fls. 96 e 105). Desse modo, ao longo de todo o laudo, inferiu ausência de inaptidão, tendo em vista o quadro clínico de normalidade apresentado pela requerente: [...] Ao exame físico, apresenta Pa 15 x 10 cm de hg, frequência cardíaca de 72 bpm [...] coluna cervical sem limitação de movimentos e não se observa contratura de supra espinhosos; articulação de ombros, cotovelos, punhos e mãos sem edemas, bloqueios ou desvios angulares importantes; função motora, sensitiva e reflexos tendíneos de membros superiores (raízes C5, C6 e C7) sem alterações; conseguiu realizar movimentos de rotação interna, externa e abdução sem limitação [...] porém, quando direionei exame para ombro não conseguiu realizar [...] testes para epicondilite, phalen, filkenstein e tinel negativos bilateralmente; movimentos de flexão lombar limitados quando solicitados, porém normais quando solicitei para suspender a barra da calça para mostrar joelhos e tornozelos; articulações do quadril com movimentos livres; joelhos sem edemas ou desvios angulares significativos; teste de lasague negativo bilateralmente e nos testes de reflexos de membros inferiores apresentou acentuação de resposta bilateralmente em infra patelares (raízes L4) e normais em aquileanos (S1) [...] (fl. 94). Inconformada, a requerente impugnou o teor do laudo médico, qualificando-o como incompleto e sem fundamentação. Em razão disso, apresentou questões complementares ao perito, além de requerer nova avaliação médica, nas áreas ortopédica, cardiológica e psiquiátrica, diligências indeferidas pelo Juízo (fls. 115/118). Ademais, trouxe os procedimentos médicos de fls. 109/111, datados de 09/10/2009 e 07/10/2009, anteriores ao laudo do perito judicial, confeccionado em 14/10/2009 (fl. 107), além dos acostados às fls. 121/123, posteriores ao documento oficial (de 19/05/2010). Dentre eles, existem os de lavra da Dra. Fabiane Madureira, os quais noticiam um quadro clínico da autora, de ordem psiquiátrica, fora dos padrões normais visualizados em um indivíduo sadio: Atesto, para os devidos fins, que a paciente Marionise Alves de Galvão encontra-se em seguimento psiquiátrico c/ HD:CID:F33.2, em uso de Roxetin 20 mg/d, Valium 10mg/d e Somalium. Com episódios de desorientação no tempo, prejuízo da memória e tontura. Avaliação pericial para afastamento das atividades profissionais. (em 09/10/2009, fl. 110). Atesto, para os devidos fins e a pedido, que a paciente Marionise Alves de Galvão encontra-se em seguimento psiquiátrico c/ HD:CID:F33.2 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave), em uso de Roxetin 40 mg/d, Neozine e Valium 10mg/d. Avaliação pericial para afastamento das atividades profissionais. (em 19/05/2010, fl. 121). Dessa forma, em que pese o cuidado do perito médico na execução do laudo oficial, bem como o fato de funcionar no feito como auxiliar do Juízo, verifico que a patologia que acomete a autora pode ter manifestações distintas daquelas vistas nas enfermidades que atingem a parte motora ou neurológica do indivíduo, com as quais é acostumado o expert nomeado, que se especializou em ortopedia (fl. 91). É certo também que não é possível ao Judiciário a nomeação, em cada processo, de mais de um médico oficial, tendo em vista o grande número de feitos previdenciários, que, por muitas vezes, tem como resultado a improcedência. Ademais, quadros de patologias psiquiátricas podem apresentar maior dificuldade de diagnóstico, não sendo prudente ignorar, notadamente nos casos de depressão grave, a opinião médica do psiquiatra que realiza o tratamento e regular acompanhamento do segurado. Assim, pautando a decisão nos atestados, cujo teor encontra-se acima transcrito, convenço-me tratar-se a hipótese dos autos de concessão de auxílio-doença, enquanto perdurar a depressão grave da autora. No que tange aos demais requisitos, necessários à concessão do benefício, existiu vínculo empregatício junto à Agropecuária Boa Vista S.A., do período de 26/03/2002 a 17/08/2007, ajuizando esta ação em 15/08/2007 (fls. 125 e 02). Nessa senda, verifica-se a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento do requisito da carência. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de recuperação da requerente, além de se tratar de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 43 anos (fl. 09). Quanto à data do início do benefício, considerando que não foi fixada pelo médico oficial a DII em razão da doença psiquiátrica, uma vez que não restaram evidenciados sinais de depressão no exame clínico, fixo-a a partir de 09/10/2009 - data do primeiro atestado médico de lavra do profissional psiquiátrico que acompanha a autora (fl.

110). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Marionise Alves de Galvão o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 09/10/2009, consoante o já exposto. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença acima referido somente se dará após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início do mês de novembro do ano corrente, consoante o acima exposto, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer a nova perícia médica. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Marionise Alves de Galvão, consoante o teor do C.P.F. de fl. 09. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Marionise Alves de Galvão BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/10/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006912-20.2007.403.6120 (2007.61.20.006912-0) - MARIA MADALENA DA SILVA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento relativa a matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Maria Madalena da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença a partir de sua cessação, ocorrida em 16/02/2007, e a sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que é portadora de hérnia de disco lombar, entre outras enfermidades dela decorrentes, que a impedem do desempenho de função laborativa, em virtude do que percebeu benefício de 04/07/2005 a 16/02/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de ausência de inaptidão ao labor. A inicial foi instruída

com procuração e documentos (fls. 07/51). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 54). Citado (fl. 57), o réu apresentou contestação (fls. 58/61). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 62/63). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 66/69). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 74/85, em razão do qual se manifestou a autora, oportunidade em que requereu, alternativamente à procedência dos pedidos, a feitura de nova avaliação, além da designação de audiência para a colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 89/90). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 92/95). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 22/01/1961, contando com 49 anos de idade (fl. 08). Consoante cópia das CTPS de fls. 10/15 e 18/20, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 14/01/1986 a 16/07/1986, de 17/06/1986 a 16/08/1986, de 18/08/1986 a 12/03/1987, de 18/05/1987 a 27/12/1988, de 17/05/1989 a 06/06/1990, de 09/07/1990 a 02/04/1991, de 01/08/1991 a 20/12/1991, de 11/02/1992 a 04/09/1992, de 13/01/1993 a 10/12/1993, de 26/05/1994 a 04/09/1995, de 01/11/1995 a 14/12/1995, de 27/05/1996 a 26/08/1996, de 09/09/1996 a 27/01/1997, de 09/05/1997 a 25/08/1997, de 15/07/1997 a 14/12/1997, de 11/05/1998 a 18/12/1998, de 07/06/1999 a 07/07/1999, de 02/08/1999 a 15/12/1999, de 02/07/2001 a 20/08/2001, de 16/10/2001 a 14/12/2001, de 01/06/2002 a 15/12/2002, de 07/04/2003 a 01/08/2003, de 08/09/2004 a 04/04/2005, de 05/04/2005 a 25/11/2005, além dos recolhimentos atinentes às competências 11/1995 e 12/1995, e a percepção de auxílio-doença de 23/06/2005 a 15/01/2007 e de 30/03/2007 a 18/07/2007 (fls. 92/95). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 74/85, o médico oficial relatou que a autora tem queixas de dor lombar com irradiação para membros inferiores - diagnóstico de hérnia discal lombar - M-54.5. No entanto, atestou o expert não ter constatado, ao exame, comprometimento incapacitante (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 79 e 82):[...] no momento, apresenta marcha livre, membros superiores e inferiores com musculaturas tróficas, força muscular preservada, articulações íntegras, exame neurológico de membros sem alterações significativas. Também foram observados exames complementares e relatórios médicos, sendo que não se observou doença ou lesão ortopédica incapacitante. Declinou ao perito judicial, na ocasião, o acompanhamento regular com médico ortopedista; o uso de medicação para o controle da enfermidade, objeto do feito, bem como para hipertensão arterial (captopril e hidroclorotiazida) e diabetes (hopoglicemiantes oral), além de algumas sessões de fisioterapia (fl. 75). Inferiu o médico oficial, por fim, pela aptidão da autora. Inconformada, manifestou-se às fls. 89/90, oportunidade em que pugnou pela realização de nova avaliação, visto que [...] a prova pericial produzida [...] pouco contribuiu para o deslinde do feito, e em virtude de não terem sido observadas pelo expert as questões formuladas à fl. 68. Desnecessário, contudo, a reavaliação ora pleiteada, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ademais, o resultado desfavorável de perícia médica não é justificativa a amparar a realização de nova avaliação, tampouco o é para a designação de audiência, não sendo substitutiva da prova pericial aquela obtida por meio de testemunhas. Além disso, em sua manifestação, trouxe à tona aspectos de sua vida pregressa: Vale aqui, mais uma vez, informar que a autora desenvolveu a atividade de doméstica e na grande maioria de seus contratos de trabalho exerceu a atividade de trabalhador rural (colhedora e cortadora de cana) [...] atividades que exigem esforços intensos do físico, principalmente da coluna. Não se desconhece o fato de ser a autora portadora de problemas de saúde, os quais foram, inclusive, reconhecidos por meio da perícia médica, no entanto, não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que tal fato acarrete a inaptidão laborativa, real pressuposto para a obtenção de benefício. Ademais, não se deve esquecer que a norma dita quem é o destinatário de benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação de cada caso, ao menos a inaptidão do segurado ao labor, o que não se vê na hipótese em comento. Outrossim, não trouxe a autora documentos médicos posteriores à submissão a perícia, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Dessa forma, tendo em vista que não comprovou a aventada ausência de capacidade, aludida na exordial, não há falar em direito à concessão dos benefícios ora pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007355-68.2007.403.6120 (2007.61.20.007355-9) - JUVITA DE OLIVEIRA MENDES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Juvita de Oliveira Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 27/08/2007, e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que é portadora de problemas de coluna e hepáticos, dentre outros, que a impedem do desempenho de função laborativa, em virtude do que protocolizou pedido para a obtenção de benefício, que lhe foi negado sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/17). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pleito de tutela antecipada (fl. 22). Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação (fls. 28/33). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aventada ausência de capacidade, alegada na exordial, além de entender que as enfermidades têm data anterior ao ingresso da requerente ao regime previdenciário. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos, oportunidade em que trouxe a autora novos documentos (fls. 36/42). Após, o laudo médico pericial foi acostado às fls. 47/51, acerca do qual se manifestou a requerente, instruindo o feito com procedimentos médicos, e impugnando o teor do documento oficial, oportunidade em que requereu a realização de nova avaliação, medida indeferida pelo Juízo (fls. 55/96). Frente à decisão denegatória, foi interposto o agravo retido de fls. 99/102, recebido pelo Juízo à fl. 103. O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se à fl. 105, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 03/04/1960, contando com 50 anos de idade (fl. 12). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, efetuou recolhimentos atinentes às competências 09/2006 a 08/2007 (fl. 105). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 47/51, o médico oficial diagnosticou ser o caso da autora artrose em coluna - CID M 19 -, com exame clínico negativo para a patologia: Exame clínico da coluna não mostra sinais de atrofia ou contratura da musculatura paravertebral e sem sinais de radiculopatia incapacitante, com sinal de lasague e manobra de Hoover negativos (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 47 e 50). Explicou o expert que a patologia encontra-se controlada pelo tratamento clínico a que se submeteu a requerente, aduzindo a necessidade de acompanhamento com profissional especialista na área ortopédica, o que, consoante declinado por ocasião da perícia, já realiza a autora (quesitos n. 08 e n. 10 [INSS], fl. 50). Inferiu o perito judicial, ao longo do laudo, pela aptidão da requerente, que, inconformada, impugnou o teor do parecer médico oficial, qualificando-o como discrepante da realidade do caso vertente, notadamente no que tange à documentação médica acostada aos autos, requerendo nova perícia, pleito indeferido pelo Juízo (fls. 93/96). Nesse ponto, frise-se a desnecessidade de reavaliação, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ademais, o resultado desfavorável de perícia médica não é justificativa a amparar a realização de nova avaliação. Além disso, trouxe a autora documentos médicos particulares, com data anterior à do laudo oficial (fls. 56/62 e 51), dos quais se depreende a indicação das enfermidades que a acometem, mas não há notícia da inaptidão aventada na exordial, motivo pelo qual não se serve para abater a conclusão de capacidade trazida pelo perito médico, auxiliar de confiança do Juízo. Referido expediente expressa o acompanhamento médico feito pela autora, o que não acarreta, necessariamente, a incapacidade. Não se despreza o fato de a autora encontrar-se possivelmente adoentada. No entanto, não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que tal fato enseje a inaptidão laborativa, real pressuposto para a obtenção de benefício. Dessa forma, tendo em vista que não comprovou a autora a aventada ausência de aptidão, aludida na exordial, não há falar em direito à concessão dos benefícios ora pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007477-81.2007.403.6120 (2007.61.20.007477-1) - JOAO AFONSO CERQUEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M**

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segunda o rito ordinário, movida por JOÃO AFONSO CERQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08/52). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 55, oportunidade em que foi determinado ao requerente que emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor à causa e esclarecendo seu pedido de correção a partir de julho de 1994. O autor manifestou-se à fl. 56. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 61. O INSS apresentou contestação às fls. 65/72 e requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 77/78. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 79). Não houve manifestação das partes (fl. 80). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 109/111. À fl. 112 foi determinado ao INSS que se manifestasse sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se à fl. 115, apresentando proposta de acordo nos seguintes termos: a) A conversão do benefício de auxílio-doença n. 534.551.863-3 em aposentadoria por invalidez desde 14.09.2009 (DIB), com início de pagamento em 01.05.2010 (DIP). b) O pagamento a título de atrasados, referente ao período compreendido entre a cessação do auxílio-doença e o efetivo início do pagamento da aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 14.659,00; e ainda o valor de R\$ 1.465,90 a título de honorários advocatícios. c) A extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. d) A intimação da Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, localizada no mesmo endereço da Procuradoria, a fim de que promova a imediata implantação do benefício e) As partes renunciam ao prazo recursal. O autor concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 120). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 115 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor mencionado no acordo, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: João Afonso Cerqueira BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/09/2009 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0008473-79.2007.403.6120 (2007.61.20.008473-9) - ROSA PHILOMENA DA CONCEICAO DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 73/79, nos quais alega que a nova redação conferida pela Lei 11.960, de 30/06/2009, ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, modificou profundamente o regime de atualização monetária e dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, prevendo a aplicação do regime de remuneração da caderneta de poupança em qualquer tipo de demanda judicial. Aduz ter ocorrido omissão no julgamento do presente caso, pois não houve fundamentação jurídica para afastar tal dispositivo legal, já em vigência na época da prolação da sentença. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009172-70.2007.403.6120 (2007.61.20.009172-0) - BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 77/82, nos quais alega que a nova redação conferida pela Lei 11.960, de 30/06/2009, ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, modificou profundamente o regime de atualização monetária e dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, prevendo a aplicação do regime de remuneração da caderneta de poupança em qualquer tipo de demanda judicial. Aduz ter ocorrido omissão no julgamento do presente caso, pois não houve fundamentação jurídica para afastar tal dispositivo legal, já em vigência na época da prolação da sentença. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio,

tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009188-24.2007.403.6120 (2007.61.20.009188-4) - APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecido Hercules da Silva Rego em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 517.874.791-3, com sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, além da indenização a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma, para tanto, que percebeu benefício em razão de incapacidade gerada por dorsalgia (M 54), transtornos de discos intervertebrais (M 51), espondilolistese (M 43.1) e espondilólise (M 43.0), no período de 11/09/2006 a 30/09/2007, quando foi cessado sem lhe ter sido concedida qualquer prorrogação. Frente à decisão, requereu reconsideração, indeferida pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/19). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 22). Citado (fl. 24), o réu apresentou contestação (fls. 26/38). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou quesitos e documentos (fls. 39/41). Instadas à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 44/45). Após, foi acostado o laudo médico oficial (fls. 53/59), em vista do qual se manifestou o requerente, pugnando pela juntada de documentos, além de designação de audiência de instrução e pedido de resposta a questões complementares, medidas indeferidas pelo Juízo (fls. 63/69). Porém, antes da vinda do feito para prolação de sentença, reiterou o pleito de esclarecimentos junto ao perito judicial (fls. 72/73). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 74/76, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 07/06/1950, contando com 60 anos de idade (fls. 12/13). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 09/09/1976 a 20/01/1977, de 02/02/1977 a 02/09/1987, de 18/02/1988 a 30/09/1991 e de 15/05/1992 a 22/11/1993 (fl. 74). Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 03/1996 a 07/1998, 08/2004 a 12/2004, 11/2005 e 04/2006, percebendo auxílio-doença no interregno de 11/09/2006 a 01/11/2007 (fls. 75/76). No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 54/59, o médico oficial diagnosticou ser o caso de alterações degenerativas da coluna lombo-sacra (espondiloartrose e alterações degenerativas dos discos intervertebrais); espondilólise de L4 e espondilolistese de L4 sobre L5, que, consoante o autor, leva a um quadro de lombalgia, às vezes com irradiação para os membros inferiores - M 54.4, M 51, M 43.0 E M 43.1 (quesitos n. 01 [Juízo] e 05 [autor], fls. 54 e 57). Questionado, o requerente referiu ao expert a não-submissão a tratamento médico regular, visto que sua última consulta com ortopedista foi em 18/02/2009, e a penúltima em 09/11/2007. Afirmou que, na vigência do quadro algíco, utiliza-se dos medicamentos celebra 200 ou diclofenaco 50. Nesse ponto, atestou o médico oficial que os sintomas apresentados pelo autor são passíveis de atenuação com o uso de medicamentos disponibilizados pelo SUS (quesitos n. 09 e n. 12 [Juízo], fl. 55). Alegou o perito judicial que as enfermidades são de natureza degenerativa da coluna lombo-sacra, inexistindo causa única para a origem da espondiloartrose e da degeneração discal: [...] Trata-se de um quadro degenerativo da coluna lombo-sacra. Não há uma causa única para espondiloartrose e a degeneração discal. Pode haver uma predisposição à mesma nas pessoas cujo canal vertebral é congenitamente estreito. Pequenos traumas repetidos contribuem para que os discos intervertebrais sejam lesados progressivamente, iniciando o processo de espondiloartrose. Algumas profissões e atividades esportivas aumentam este risco. Outro fator importante é o tabagismo, pois compromete a micro-circulação sanguínea e prejudica a nutrição do disco [...] (quesito n. 10 [Juízo], fl. 55). Inferiu o expert, ao longo de todo o laudo, não se tratar de invalidez, e, sim, de redução da capacidade laborativa do autor (quesito n. 08 [autor], fl. 57). Ao exame, descreveu as condições do periciando: [...] O autor apresentou-se para a perícia médica em boas condições gerais de saúde, alerta, orientado, verbalizando, corado, hidratado, eupneico, acianótico, anictérico e normotenso. Musculatura para-vertebral lombar e dorsal, de membros superiores e inferiores, cervical e de ombros, com tônus, força muscular e trofismo preservados, com amplitudes de movimentos normais para a idade [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 58). Inconformado, o requerente apresentou questões complementares ao perito, e pugnou pela designação de audiência de instrução, diligências indeferidas pelo Juízo (fls. 63/64 e 69). Para a prova do alegado, trouxe os relatórios de fls. 66/68, de 25/09/2009 e de 30/06/2009, respectivamente. Dos documentos médicos mencionados, depreende-se a indicação das enfermidades que o acometem, mas não enfraquecem, contudo, a conclusão de capacidade trazida pelo perito médico, auxiliar de confiança

do Juízo.No primeiro, requer-se o afastamento do autor em função das dores que apresenta. No entanto, estas figuram temporárias e eventuais: [...] Deve manter-se afastado de suas atividades laborativas até a remissão do quadro algíco que apresenta, devendo manter tratamento Clínico - Conservador, com retornos e avaliações [...] (fl. 66).Não se ignora o fato de o autor ser portador das patologias que afirma na inicial. Porém, não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que tal fato acarrete a incapacidade laborativa, real pressuposto para a obtenção de benefício.Ademais, as dores que acometem o autor, pelo que se infere do aludido relatório, são imprevisíveis; logo, talvez gerem incapacidade quando do surgimento, bem como na permanência do quadro algíco, fato não visto quando da submissão à perícia judicial, contudo não justificam a concessão de benefício previdenciário.Tendo em vista a ausência de comprovação de incapacidade, não há que se falar em direito à concessão dos benefícios ora pleiteados, tampouco à indenização a título de danos morais.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009203-90.2007.403.6120 (2007.61.20.009203-7) - ANDERSON MIGUEL SALGUEIRO DE OLIVEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Anderson Miguel Salgueiro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei de Benefícios.Afirma, para tanto, que sofreu acidente de moto em 10/06/2007, em virtude do qual teve amputado um dos membros inferiores, necessitando da ajuda permanente de terceiros. Alega, contudo, que protocolizou pedido em 24/10/2007, negado sob o fundamento de incapacidade anterior ao início dos recolhimentos à Previdência Social.A inicial foi instruída com instrumento de procuração e documentos (fls. 08/17). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 20), decisão diante da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 22/30, convertido em retido pela Instância Superior (fl. 31 - apenso).Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 34/40). Requeveu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial o fato de a incapacidade ter sido anterior ao seu ingresso no regime previdenciário. Juntou documentos (fls. 41/42).Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, oportunidade em que o autor pugnou pelo depoimento pessoal do réu, designação de audiência para oitiva de testemunhas, a juntada de documentos, além de outras medidas que se fizessem necessárias (fls. 45/47).Após, foram acostados, respectivamente, o laudo médico oficial e o parecer do assistente técnico (fls. 51/55 e 60/63). Diante do documento oficial, manifestou-se o requerente, oportunidade em que impugnou seu teor, requerendo nova perícia, medida indeferida pelo Juízo (fls. 80/83).Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se à fl. 86, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 29/09/1985, contando com 24 anos de idade (fl. 10). Consoante cópias das GPS de fls. 12/15, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, efetuou recolhimentos atinentes às competências 05/2007 a 09/2007, 11/2007 e 02/2008 a 12/2008 (fl. 86).No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 51/55, o médico oficial atestou ter sido o autor vítima de amputação cirúrgica no terço inferior da coxa esquerda - T 93.6 -, fazendo uso de muletas para sua locomoção (quesitos n. 01, n. 06 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 51/52 e 54).Contudo, diferentemente do alegado na exordial, atestou o expert que não existe impedimento para as atividades cotidianas, em razão do apoio de que se utiliza. Aduziu limitações na permanência em pé, por tempo prolongado, ou na deambulação por trechos longos (quesito n. 04 [Juízo], fl. 52).Na ocasião, não fez o autor referência à submissão a tratamento médico regular, até porque constatou o perito que as lesões já se encontram estabilizadas (quesitos n. 09 [Juízo e INSS], fls. 52 e 54).Inferiu o perito judicial, por fim, pela incapacidade parcial. No entanto, garantiu que o uso de prótese aumentará as chances de uma melhor qualidade de vida: [...] Não afastar que, após a colocação de prótese adequada, serão poucas as restrições laborativas (quesito n. 04 [Juízo], fl. 52). Inconformado, o requerente impugnou o teor do laudo, alegando ser evidente sua não-readaptação ao labor que exercia ou a qualquer outro, por lhe faltarem condições físicas. Aduziu, ainda, a ausência de recursos financeiros, que lhe torna escassa até a satisfação de suas necessidades primordiais. Em virtude disso, pugnou por reavaliação médica, medida indeferida pelo Juízo (fls. 80/83).Nesse ponto, frise-se a desnecessidade de nova perícia, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos



dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ademais, o resultado desfavorável de perícia médica não é justificativa a amparar a realização de nova avaliação. Outrossim, não trouxe o requerente qualquer prova médica da alegada incapacidade posterior à submissão ao exame oficial, bastando apenas sua irrisignabilidade. A ausência de recursos financeiros para a colocação da prótese, que faria cessar a incapacidade parcial do requerente, também não justifica a concessão de aposentadoria, pois pode ser obtida por meio do Sistema Único de Saúde - SUS. Não é razoável aposentar uma pessoa jovem e com boa escolaridade que pode levar uma vida muito próxima do normal mediante a colocação de prótese. Destaco, cuidar-se o autos de pessoa muito jovem, atualmente com 24 anos (fl. 10), com segundo grau completo (quesito n. 11 [Juízo], fl. 52), contando com grande possibilidade de recuperação, haja vista o atestado pelo médico oficial, que garantiu que, com a colocação de prótese, poucas serão suas restrições. Ademais, relatou o requerente, tanto na exordial como por ocasião do exame médico, que o acidente, do qual decorreram suas limitações, ocorreu em 10/06/2007. Nesse ponto, observa-se que as guias de recolhimento ao RGPS, em que pese aparentemente anteriores ao acidente - com início em 05/2007 - tiveram como data de autenticação 31/07/2007, posteriormente, portanto, ao infortúnio ocorrido; quando ainda desprovido o autor da qualidade de segurado. Dessa forma, em função do não-preenchimento dos requisitos legais, não há que se falar em direito à concessão dos benefícios ora pleiteados, e, por conseguinte, do acréscimo requerido na exordial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000811-30.2008.403.6120 (2008.61.20.000811-0) - FRANCISCO APARECIDO ALBERTO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Francisco Aparecido Alberto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma, para tanto, que percebeu benefício em razão de incapacidade laborativa decorrente de neoplasia benigna de osso e de cartilagem articular (D 16), hérnias centrais em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, espondilose lombar incipiente, discreta protusão discal difusa em L3-L4 e L4-L5 e saliência discal L5-S1, no período de 01/09/2006 a 10/11/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária mesmo frente à apresentação de pedidos de prorrogação e reconsideração. A inicial foi instruída com o instrumento de procuração e os documentos de fls. 08/47. Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fls. 55/56). Citado (fl. 58), o réu apresentou contestação (fls. 62/67). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 68/72). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 75/78). Após, foi acostado o laudo médico oficial (fls. 87/93), em vista do qual se manifestou o requerente, oportunidade em que impugnou seu teor, requerendo esclarecimentos ou a designação de nova perícia, medidas indeferidas pelo Juízo (fls. 99/100). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 103/106, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 23/03/1961, contando com 49 anos de idade (fl. 10). Consoante a cópia da CTPS de fls. 12/18, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 22/10/1976 a 07/01/1981, de 12/05/1983 a 06/11/1984, de 11/03/1985 a 01/08/1985, de 02/09/1985 a 01/10/1987, de 21/09/1992 a 26/02/1993, de 05/10/1994 a 07/10/1994, de 04/06/2001 a 13/06/2001, de 24/07/2001 a 06/09/2001, de 10/09/2001 a 07/01/2002 e, o último, com data de admissão em 03/11/2003, sem baixa do registro (fl. 103). Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 05/1990 a 11/1990 e 04/2003 a 11/2003, percebendo auxílio-doença no interregno de 01/09/2006 a 10/11/2007 (fls. 104/106). No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 87/93, o médico oficial diagnosticou discreta espondiloartrose lombar, o que, segundo o autor, causa-lhe dor lombar, com irradiação para os membros inferiores; e neoplasia benigna de osso e cartilagem articular, explicando tratar-se esta última de formação óssea pontiaguda em face posterior da cortical do terço distal do fêmur direito - D 16, M 47.8 e M 54.6 -, apresentando-se o requerente à avaliação médica com marcha claudicante (quesitos n. 01, n. 03 [autor], 07 [INSS] e n. 06 [Juízo], fls. 87, 89 e 91). Atestou o expert que, apesar de não

ser possível a integral reabilitação do requerente, seu quadro atual não o incapacita para as atividades laborativas, visto que se encontra estabilizado; indicou o uso de analgésicos na vigência da dor, disponibilizados pelo SUS (quesitos n. 06, n. 08 [autor], n. 10 [INSS] e n. 12 [Juízo], fls. 87/88, 90 e 92). Ao exame, descreveu as condições do periciando:[...] O autor apresentou-se para a perícia médica em boas condições gerais de saúde, alerta, orientado, verbalizando, corado, hidratado, eupneico, acianótico, anictérico e normotenso. Musculatura para-vertebral lombar e dorsal, de membros superiores e inferiores, cervical e de ombros, com tónus, força muscular e trofismo preservados, com amplitudes de movimentos normais para a idade [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 89). Alegou o perito judicial que a lesão benigna é de origem idiopática; inexistindo causa única para a procedência das demais enfermidades:[...] - A lesão benigna de fêmur direito é de origem idiopática. Não há uma causa única para a espondiloartrose e a degeneração discal. Pode haver uma predisposição à mesma nas pessoas cujo canal vertebral é congenitamente estreito. Pequenos traumas repetidos contribuem para que os discos intervertebrais sejam lesados progressivamente, iniciando o processo de espondiloartrose. Algumas profissões e atividades esportivas aumentam este risco. Outro fator importante é o tabagismo, pois compromete a micro-circulação sanguínea e prejudica a nutrição do disco [...] (quesito n. 10 [Juízo], fl. 92). Indagado acerca de tratamento médico regular, o requerente referiu consulta anual para o controle da lesão benigna do fêmur direito, alegando não necessitar de medicamentos para esta patologia. No tocante ao quadro de espondiloartrose lombar, utiliza Voltaren IM, no caso de dor, e aduziu último encontro com profissional neurocirúrgico em 13/11/2007 (quesitos n. 09 [Juízo], fl. 92). Inferiu o expert, ao longo de todo o laudo, não se tratar de inaptidão ao labor. Inconformado, o requerente impugnou seu teor, qualificando-o de divergente da realidade fática e contraditório, em virtude do qual requereu esclarecimentos ou a feitura de reavaliação médica, medidas indeferidas pelo Juízo (fls. 99/100). Nesse ponto, frise-se a desnecessidade de nova perícia, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ademais, o resultado desfavorável de perícia médica não é justificativa a amparar a realização de outra avaliação. Outrossim, não trouxe o requerente qualquer prova médica da alegada incapacidade posterior à submissão ao exame oficial, bastando apenas sua irresignabilidade. Destaco, por fim, que o fato de possuir, segundo os dados constantes do Sistema CNIS/Plenus, tem vínculo empregatício com data de admissão em 03/11/2003, sem baixa do registro (fl. 103), gera presunção *juris tantum* no sentido de que o autor encontra-se apto ao trabalho, corroborando as conclusões do laudo pericial. Assim, não comprovada a incapacidade aludida na exordial, não há que se falar na concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos de restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001079-84.2008.403.6120 (2008.61.20.001079-7) - JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por José Carlos de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria NB 42/130.215.307-0, nos seguintes termos: a) restabelecer o pagamento do benefício imediatamente sem a aplicação do efeito suspensivo ao recurso administrativo, pagando-se os valores referentes ao período de suspensão; b) considerar enquadrado como especial o período de 17/04/1975 a 28/04/1995 prestado junto à Prefeitura do Município de Araraquara, na qualidade de Técnico de Agrimensura e Engenheiro Agrimensor, conforme concessão inicial, mantendo-se o cômputo e o enquadramento na contagem do tempo de contribuição do INSS, conforme códigos 2.1.1 e 2.3.3 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64; ed) ampliar o alcance do tempo enquadrado como especial pela categoria profissional até 05/03/1997, por ter o autor exercido as mesmas atividades até essa data e por ser regulamentado novo regime para caracterização e definição das atividades passíveis de enquadramento como especiais apenas em 05/03/1997 com o advento do Decreto 2.127/97. Alega que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 18/12/2003 na agência da Previdência Social de Tucuruvi, oportunidade na qual apresentou toda a documentação necessária e exigida por lei para o enquadramento de sua atividade como especial. Conforme relata, houve acomodação do período trabalhado em condições especiais com base na categoria profissional no ramo da Engenharia de Construção Civil, código 2.1.1, Anexo III, do Decreto n. 53.831/64, até a data limite de 28/04/1995, conforme a Lei n. 9.032/95, e o benefício concedido a partir de 07/01/2004. Narra na inicial que depois de dois anos da concessão do benefício, houve denúncia efetuada pela chefe do serviço de benefícios da APS de Araraquara (SP), Maria Lucia Fracassi Gelin, de que alguns engenheiros da Prefeitura de Araraquara estavam se aposentando em São Paulo, embora tivessem sempre residido em Araraquara. Aduz o autor que não há vedação legal para o procedimento de protocolar o pedido em outra Comarca, uma vez que se trata de autarquia federal. Em consequência da denúncia, segundo o requerente, em 18/09/2007, o Polo de Revisão de Benefícios - São Paulo, entendeu que o enquadramento do período de exercício em atividade de engenheiro

agrimensor não poderia ter sido emoldurado como especial, tendo havido equívoco. Assevera que é engenheiro agrimensor formado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Araraquara desde 1986, tendo se formado como técnico em agrimensura, pela Escola Técnica de Agrimensura de Araraquara em 1979. Aduz que durante 28/05/1986 a 28/04/1995 trabalhou na Prefeitura do Município de Araraquara (SP) como engenheiro agrimensor. Aduz que o engenheiro agrimensor é responsável pela base do trabalho do engenheiro civil e delinea, na inicial, as atividades desenvolvidas por ele concretamente, como descrever, definir e monitorar espaços físicos, cálculos de fundações e aterros da construção, coleta e análise de dados sobre superfície, auxilia na construção de pontes, estradas, barragens, projetos de irrigação e drenagem, e redes de água e de energia elétrica. Pugna pelo reconhecimento do princípio da isonomia na proteção que o legislador pretendeu, presumindo-se a insalubridade existentes nos canteiros de obras, reconhecendo-se, ainda, que o rol de atividades disposto na legislação previdenciária é exemplificativo e não taxativo. Aduz que foi notificado do processo instaurado pelo INSS e apresentou defesa administrativa. Segundo o autor, a decisão do INSS de cancelar o benefício de imediato é medida arbitrária e deve ficar suspensa até deliberação em última instância recursal administrativa, pois o autor já protocolou em 24/01/2008 o recurso sob n. 36628.000100/2008-71. Assevera que a Portaria MPS 88, de 22 de janeiro de 2004 dispõe que o recurso dirigido aos órgãos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) somente terá efeito suspensivo por solicitação da parte, devidamente motivada. Conforme argumenta, foi deferida antecipação dos efeitos da tutela pela 2ª Vara Federal de Campinas nos autos da ação civil pública n. 2006.61.05.002058-7, determinando que o INSS restabeleça o pagamento dos benefícios dos segurados que foram suspensos por suposto indício de irregularidade e que estão recorrendo da decisão aos órgãos do CRPS, requerendo o recebimento desse recurso no efeito suspensivo. Pugna pela inversão do ônus da prova. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do benefício NB 42/130.215.307-0, reconhecimento do enquadramento dos períodos trabalhados em regime especial de 17/04/1975 a 28/04/1995, e pela categoria profissional até 05/03/1997. Junta documentos (fls. 33/165, 170, 176/188). Custas iniciais pagas (fl. 190). A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida (fls. 192/199), tendo sido reativado o seu benefício (fls. 231/232). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 201/211). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 222/228, aduzindo que a partir de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei 9.032, é incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, sendo necessário ao segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária. Alegou que, além disso, é necessária a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Aduziu que a premissa fática apresentada pelo autor encontra-se equivocada, pois, para o período de 1960 a 29/04/1995, embora o tempo especial se caracterizasse por categoria profissional, é necessário que o grupo profissional estivesse previsto nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assevera também que se não pertencente a grupo profissional a comprovação se daria por meio de laudo técnico contemporâneo, apresentando o formulário DSS-8030 ou o SB-40 demonstrando exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos. Requereu a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 236/243). As partes foram intimadas a indicar provas a produzir (fl. 233). A parte autora (fls. 244/246) requereu o depoimento do requerente, a oitiva de testemunhas, a juntada de documentos (fls. 247/248). Não houve manifestação do INSS. À fl. 249 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, motivo pelo qual a parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 251/253). O agravo retido foi recebido à fl. 254, sendo mantida a decisão de fl. 249. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a produção de prova oral, em reconsideração à decisão de fl. 256. Em audiência gravada em mídia eletrônica foi ouvido o autor e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 264/265). O disco óptico (CD) com a gravação da audiência encontra-se à fl. 266. O demandante apresentou suas alegações finais (fls. 267/271). Não houve manifestação do INSS. Extratos do CNIS foram juntados às fls. 272/273. É o relatório. Fundamento e decido. O autor afirma que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29/12/2003 na agência da Previdência em Tucuruvi (SP), com DIB também nessa data, depois de concedido foi suspenso em razão de uma denúncia formulada pela chefe do serviço de benefícios da agência da Previdência Social de Araraquara. Em decorrência da denúncia, segundo o autor, o Polo de Revisão do INSS entendeu que o enquadramento do período de exercício de atividade de engenheiro agrimensor que o autor exerceu junto à Prefeitura Municipal de Araraquara (SP) foi equivocado, pois os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não contemplam a hipótese. Assegura o autor que o enquadramento da atividade especial foi feito corretamente na época da concessão do benefício, com base na categoria profissional, por se tratar de atividade inerente à Engenharia de Construção Civil e, portanto, insere-se no código 2.1.1 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 até 28/04/1995. Além disso, a similitude entre as ocupações é reconhecida pela Resolução n. 218 do Confea e pelo Crea. Com a finalidade de comprovar os períodos de trabalho indicados na inicial foram acostadas aos autos os seguintes documentos: a) cópia de diploma da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Araraquara, conferindo o título de engenheiro agrimensor ao autor, constando como tendo concluído o curso em 18/06/1986 (fl. 41); b) cópia de diploma da Escola Técnica de Agrimensura de Araraquara, conferindo o título de técnico em agrimensura ao autor, constando como tendo concluído o curso no ano de 1979 (fl. 42); c) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais na Prefeitura Municipal de Araraquara (fl. 44); d) declaração do empregador a respeito das atividades exercidas pelo empregado (fls. 45/46 e 170); e) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS (fl. 48); f) dados cadastrais extraídos do banco de dados do INSS sobre concessão e data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 130.215.307-0 (fl. 49); g) mensagem trocada por servidores do INSS sobre possível irregularidade na concessão (fls. 57/59); dados do sistema de benefícios do INSS (fls. 60/61 e 63/66); auditoria do benefício (fl. 67/68); cópia da determinando a revisão do benefício em razão da denúncia de irregularidades na concessão e de outros

documentos que instruíram o processo administrativo de revisão, incluindo relatório do Polo de Revisão de Benefícios, a defesa do segurado procedimento e o recurso administrativo interposto (fls. 74/152) e a descrição da atividade profissional conforme Resolução n. 218, de 29/06/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea (fls. 127/131). Além desses documentos, trouxe aos autos laudo de insalubridade datado de 06/02/1992, elaborado por médico do trabalho por solicitação do Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara, com o objetivo de caracterizar e classificar a insalubridade nas atividades exercidas no serviço de pavimentação de vias públicas e no velório da Prefeitura (fls. 132/133vº). Trouxe ainda declarações pessoais de Prefeitos Municipais, acerca da atuação do autor como engenheiro em obras civis e públicas ao tempo de seus mandatos em 1986/1989, 1989/1992, 1993/1996 e 1997/2000. O INSS, por sua vez, asseverou, em documento relativo ao processo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/130.215.307-0, requerida em 18/12/2003, com DIB em 18/12/2003, que o período de 01/01/1977 a 28/04/1995 foi equivocadamente considerado como atividade especial e, sendo assim, o segurado não faz jus ao acréscimo decorrente da atividade especial porque o trabalho exercido não está contemplado nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com relação ao período de 17/04/1975 a 31/12/1976 atestou ter ocorrido erro do servidor que não observou as informações da Prefeitura Municipal nas quais consta que os períodos de atividade para fins de conversão se iniciam em janeiro de 1977, conforme se observa no relatório do Polo de Revisão de Benefícios da Previdência Social em São Paulo (SP) (fls. 74/75). Consta desse documento que embora o documento fornecido pela Prefeitura do Município de Araraquara, com a qual o autor manteve vínculo empregatício, ateste que o servidor tem qualificação de Engenheiro Agrimensor, a atividade não está enquadrada no código 2.1.1, usado pelo servidor do INSS para enquadrar a atividade como especial. Sustentou que, para o período de 1960 a 29/04/1995, embora o tempo especial se caracterizasse por categoria profissional, é necessário que o grupo profissional esteja previsto nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Conforme a comunicação de decisão do INSS de fl. 76: O indício de irregularidade acima mencionado consiste em não comprovação do exercício de atividade em condições especiais no(s) período(s) 17/04/1975 a 28/04/1995 no Código 2.1.1 Anexo III do Decreto 53.831/64 - Ocupação: Engenharia - Serviços e Atividades Profissionais: Engenheiros de Construção Civil e Minas, de Metalurgia e Eletricista - Classificação: Insalubre, Portanto, as atividades de: Auxiliar, Desenhista, auxiliar de Topografia, Desenhista, Agrimensor, Chefe de Seção e Diretor de Divisão, não encontram amparo nos anexos do Decreto 53831/64, desta forma, o período acima não poderia ter sido considerado como atividade sujeita a condições especiais, para fins de conversão, com o percentual de acréscimo, conforme estabelece o Artigo 56, combinado com os 1º e 2º do Artigo 64, 65, 68 e parágrafo único do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999. O requerente acostou cópia do diploma expedido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Araraquara, registrado no MEC, segundo o qual concluiu mencionado curso em 18/06/1986 (fl. 41). Aduz que para comprovar o tempo especial no período de 17/04/1975 a 05/03/1997, bastava apresentar o único documento exigido para essa comprovação, pois se tratava de demonstrar a categoria profissional, mas, além disso, também apresentou outros documentos demonstrando suas atividades em canteiros de obras. Pugna pelo reconhecimento do caráter exemplificativo das atividades constantes nos decretos. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS esclarece que o autor esteve vinculado à Prefeitura do Município de Araraquara de 17/04/1975 a 29/02/2004 (fl. 273). O autor recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 42/130.215.307-0 a partir de 18/12/2003, segundo os dados do CNIS (fl. 272). A Resolução n. 218, de 29/06/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, juntada pelo autor, lista as atividades dos profissionais para fins de fiscalização do exercício profissional. O artigo 1º da resolução designa as atividades das diferentes modalidades e no artigo 4º relaciona a competência do Engenheiro Agrimensor (fls. 127/131). Nota-se que o artigo 4º remete ao artigo 1º e ainda salienta que ao agrimensor cabe atuar em levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos, em loteamentos, sistemas de saneamento, irrigação e drenagem, traçados de cidades, estradas, bem como em arruamentos, estradas e obras hidráulicas e outros serviços afins ou correlatos. Aos técnicos de grau médio a resolução lista as designações no artigo 24. O INSS, ao conceder a aposentadoria, inicialmente reconheceu na data de entrada do requerimento (DER) o tempo de 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de trabalho (fls. 48), assinalando como especial, enquadrado no código 2.1.1, o período situado entre 17/04/1975 e 28/04/1995. Posteriormente, por ocasião da concessão do benefício foram computados 32 anos 09 meses e 04 dias até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Por fim, por meio de procedimento administrativo, o ente autárquico apontou irregularidades na concessão da aposentadoria para suspender o benefício sob a alegação de que não havia o enquadramento automático no código 2.1.1. Feitas essas observações, cabe ponderar acerca do reconhecimento do trabalho em condições especiais. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre 12/04/1976 e 28/04/1995 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários oficiais SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente

convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não se admite a respeitável tese da impossibilidade de conversão do período laborado sob condições especiais após a edição da Lei n.º 9.711/1998. A garantia de aposentadoria com critérios diferenciados para os segurados que foram submetidos a condições especiais, mais gravosas que as impostas naquelas atividades ditas comuns, e que, portanto, geram maiores desgastes à saúde daqueles que as realizaram, encontra previsão constitucional expressa no artigo 201, parágrafo 1º da Constituição Federal. O artigo 201, parágrafo 1º da Constituição veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, atendendo ao princípio da isonomia, porém ressalva os casos de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de modo coerente com o a igualdade material. A vedação pretendida pela Lei n.º 9.711/1998 é incompatível com a referida disposição constitucional, razão pela qual não deve ser aplicada. Embora a matéria não seja pacífica nos Tribunais, o entendimento adotado na presente sentença segue expressiva jurisprudência, confirmada, inclusive, pelo cancelamento da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que vedava a conversão dos períodos especiais. Para o caso em análise, os períodos de trabalho anteriores a 28.04.1995 dependem do enquadramento da atividade profissional exercida ou do agente agressivo previsto no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Como as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, é possível o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A fim de comprovar suas alegações, trouxe o demandante aos autos o formulário DSS-8030 (fl. 44), devidamente assinado pelo representante legal do ente público municipal empregador, sob as penas da lei, com data de 11 de dezembro de 2003. Consta do aludido documento que o autor exerceu sua função de auxiliar de topografia, desenhista, agrimensor, chefe de Seção e diretor de divisão, desempenhando as seguintes atividades: No período de Janeiro de 1977 a Dezembro de 1995 desempenhou atividades no Departamento de Obras como Auxiliar (no período de Janeiro de 1977 a 13/Agosto/1982) e Desenhista (no período de 14 Agosto/1982 a 27/Maio/1986) desempenhou atividades na seção técnica como Auxiliar de Topografia e Desenhista em levantamentos de áreas urbanas e rurais e vias públicas: e como Agrimensor (no período de 28/Maio/1986 a 28/Fevereiro/1988), Chefe de Seção (no período de 01/Março/1988 a 26 maio/1992) e Diretor de Divisão (no período de 27/Maio/1992 a Dezembro de 1995), responsável pelas seguintes atividades: realizações de obras públicas tais como: Demarcações (terraplanagem, córregos, pontes e viadutos, construção de guias e sarjetas e pavimentação asfáltica de ruas, avenidas, demarcação para o Cadastro Municipal Imobiliário, redes de galerias de águas pluviais, desapropriações, servidão de passagens. Presta serviços ainda junto a fábrica de premoldados municipal, nas confecções de tubos de concreto, bloquetes sextavados, guias de ruas e jardins, mourões de alambrado, postes diversos, canaletas de água pluviais, etc. (grifo nosso) Menciona, ainda, o referido formulário que o segurado, durante as atividades especificadas acima, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes inerentes as suas atividades profissionais. Trouxe aos autos, em seguida (fls. 45/46), declaração da Prefeitura do Município de Araraquara, datada de 12/12/2003, onde se constata a prestação de serviços próprias da área da engenharia civil junto à Administração Pública: DECLARAMOS [...] que o funcionário José Carlos de Campos [...] admitido em 17 de abril de 1975, e a partir de 28/05/1986 até a presente data presta serviços na área de engenharia civil na construção de obras públicas. Declara ainda que, independente da nomenclatura do cargo ou função, exerce as atividades, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nas obras abaixo relacionadas: 1) Praças e Prédios públicos [...] 2) Redes de galerias de águas pluviais, terraplanagem e pavimentação asfáltica [...] 3) canalização de córregos [...] 4) Pontes e viadutos [...] De outro vértice, em depoimento pessoal, ratificou as informações contidas nas provas documentais, esclarecendo acerca das funções desempenhadas quando do período pleiteado nos autos. Segundo o depoimento: O autor laborou na Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Araraquara, entre os anos de 1975 a 2004, quando se aposentou. Durante todo esse tempo exerceu apenas em duas atividades: de 1975 a 1987 laborou como auxiliar de topografia (até obter o diploma universitário de engenheiro agrimensor) e de 1987 a 2004 como engenheiro agrimensor. Afirma que para a obtenção aumento salarial a Prefeitura promovia os funcionários, dando a eles cargos, embora as funções exercidas continuassem as mesmas. Assim, embora tenha sido contratado como auxiliar de capinador, passando para auxiliar, desenhista, engenheiro, chefe de seção e diretor de divisão, sempre exerceu as duas atividades indicadas. Como auxiliar de topografia, dava assistência ao agrimensor, fazendo medições, picadas. Muitas vezes fazia o levantamento da área e, posteriormente, desenhava a planta do local da obra. Como engenheiro agrimensor foi diretor da divisão de produção, sendo responsável pela distribuição dos serviços solicitados pelo

Secretário de Obras. Os serviços eram repassados aos encarregados pela manhã, para que fossem realizados nos prédios mantidos pela Prefeitura como creches e postos de saúde. Esse trabalho durava cerca de 01 hora diária. Posteriormente saía até os locais de realização do serviço para exercer a fiscalização. Além disso, também era responsável pela fábrica de premoldados, local onde eram produzidas construções de concretos para cerca alamedado, galerias, entre outros. Afirmou que a atividade do engenheiro agrimensor é agregada e antecedente a do engenheiro civil. De prova testemunhal, trouxe o autor os depoentes João Luiz Bernal e Edison Luis Dias, que corroboraram as informações dadas pelo demandante, sendo de se destacar, por oportuno, que, não obstante exercesse ele cargo de chefia, restou asseverado por ambas as testemunhas que o seu trabalho sempre se deu no campo, raramente se dedicando a trabalhos burocráticos. A primeira testemunha afirmou ter trabalhado com o autor durante os anos de 1991 a 2004, na Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Araraquara. Informou que a Secretaria de Obras era dividida em diretorias; o autor era diretor da Divisão de Produção, sendo responsável pelo setor de fabricação e manutenção de premoldados, além do trabalho de serralheiros, carpinteiros e eletricitas e encanadores. Segundo relatou, o autor, na parte da manhã, ficava no centralizado da Prefeitura, local onde permanecia todo o maquinário do setor de obras para fiscalizar os horários de chegada dos funcionários, distribuía os serviços aos funcionários para serem realizados saía para fiscalizar a execução do serviço. O diretor também era responsável pela fábrica de premoldados, onde eram produzidos tubos guias e sarjetas, canaletas, bancos de praças e escolas. Aduziu que, de 1978 até se formar, o autor trabalhou no setor técnico como desenhista e, ao obter o diploma universitário de engenheiro, foi promovido para diretor de divisão de produção até se aposentar. De igual modo, a segunda testemunha afirmou ter trabalhado com o autor de 1984/1985 até 2004. Segundo relatou, o depoente era encanador na manutenção de obras públicas, depois foi promovido a encarregado dos encanadores e hoje é mestre de obras. Em relação ao autor aduziu que a rotina de trabalho dele resumia-se a coordenar várias equipes: hidráulica, elétrica, pintura e premoldados. Disse que, pela manhã, passava os serviços para os encarregados e, em seguida, saía para visitar as obras, dando apoio e orientação de um engenheiro. Afirmou a testemunha que hoje trabalha com engenheiro civil e não nota qualquer diferença entre o trabalho de um engenheiro civil e o trabalho do autor que o autor realizava quando era seu superior hierárquico. Assim, por tais declarações, nota-se que o exercício da atividade como engenheiro agrimensor pode ser equiparada, para fins de atividade especial, aos serviços da engenharia civil. No caso concreto, não resta dúvida de que, se para o engenheiro civil o serviço descrito acima é considerado atividade especial pelo Decreto 53.831/64, Código 2.1.1 do Quadro Anexo, também para o engenheiro agrimensor ou topógrafo, que, sob idênticas condições desempenharam suas atribuições, há de ser considerada insalubre. Ainda que se entendesse ser exigível a demonstração de trabalho sob condições insalubres, perigosas ou penosas para fins de equiparação das ocupações sob análise nestes autos, o formulário de fl. 44, as informações dadas pela Administração Pública Municipal (fls. 45/46), o depoimento das testemunhas e demais elementos de prova já mencionados, todos esses documentos apoiados, ainda, pelo laudo de insalubridade de fls. 132/133vº, demonstram a exposição ao trabalho especial. Necessário ressaltar que o segurado concluiu o curso Técnico de Agrimensura em 1979 (fl. 42). Assim, é possível que, ao menos hipoteticamente, procure enquadramento em trabalho sob condições especiais por atividade profissional já a partir da formação técnica. Ressalta-se que, embora tenha o autor afirmado, em depoimento de pessoal, que desde sua contratação pela Prefeitura Municipal de Araraquara, no ano de 1975, desempenhou a função de auxiliar de topógrafo, somente a partir da formação técnica em agrimensura é que ele estaria habilitado para o exercício de tal atividade. Logo, o período de trabalho de 01/01/1980 (já formado em técnico de agrimensura) a 28/04/1985 deve ser considerado especial, em observância ao princípio do tempus regit actum. Ademais, foi devidamente comprovado, nos termos da legislação da época, o trabalho do autor sob condições insalubres, perigosas ou penosas. O formulário apresentado à fl. 44, devidamente preenchido pela empregadora, datado de 11/12/2003, e a declaração da empregadora às fls. 45/46, datada de 12/12/2003 e depoimento testemunhal, são suficientes para a comprovação da exposição do autor, de forma não ocasional, nem intermitente, a situações especiais de trabalho, em analogia à atividade do Engenheiro de Construção Civil. Na ocasião a empresa não dispunha de laudo técnico, no entanto esse documento não era obrigatório, pois, apenas com a vigência da Medida Provisória nº 1.523, em 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, foi acrescentado parágrafo único ao art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por fim, ainda que a profissão não esteja literalmente descrita no Decreto 53.831/65, reconhece-se que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, bem como dos agentes nocivos que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo ante à impossibilidade de previsão legislativa de todas as atividades e agentes que expõem a saúde e a integridade física do trabalhador a risco (TRF 5ª Região. AC - Apelação Cível - 365397. Processo: 200485000029565. UF: SE. Segunda Turma. Data da decisão: 03/02/2009. Documento: TRF500179777. DJ: 09/03/2009 - p. 166 - nº 45. Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias). Assim, o código 2.1.0 do Decreto 53.831/65 prevê, nas ocupações, as profissões liberais, técnicas, assemelhadas, e, no código 2.3.0, estabelece o elenco de profissões de perfuração, construção civil, assemelhados, sendo possível o enquadramento do autor, engenheiro agrimensor no período no qual pleiteia o tempo especial, no código da engenharia (2.1.1) ou dos trabalhadores listados no código 2.3.0, por similitude. Portanto, reputo que a função exercida pelo autor, como técnico e como engenheiro agrimensor, enquadra-se, por analogia e para os fins aqui pretendidos, no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 2.1.1, fazendo jus, portanto, dada a natureza das atividades desenvolvidas, ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, referente ao período de 01/01/1980 a 28/04/1985, a partir da data na qual o autor

já havia concluído o curso de técnico em agrimensura nas funções de auxiliar de topografia e desenhista e, em seguida, como engenheiro agrimensor na Prefeitura Municipal de Araraquara, nas funções de agrimensor, chefe de seção e diretor de divisão, porque se considera que estava exposto a idênticas condições de trabalho que um engenheiro civil. Esse período totaliza 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade especial, o qual, fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), corresponde a 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de atividade comum. O requerente também pretende ter o enquadramento como especial pela categoria profissional ampliado até 05/03/1997, pois alega ter exercido as mesmas atividades. Justifica que o Decreto 2.172/97 ter regulamentado novo regime para caracterização e definição das atividades passíveis de enquadramento apenas em 05/03/1997. No entanto, não restou comprovado o trabalho sob condições especiais nesse período. Ressalta-se, ainda, que, quanto ao cômputo do tempo na empresa Graciano R. Afonso S/A, como tempo comum, não há controvérsia, pois o INSS considerou-o no momento da concessão do benefício do autor e não houve impugnação desse período em qualquer momento. Assim, a soma do período tido por especial ao tempo comum resulta total de 35 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição até 18/12/2003, data do requerimento administrativo, conforme o seguinte demonstrativo, no qual constam separadamente os lapsos temporais conforme a ocupação específica e a formação profissional do autor: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Graciano R. Afonso S/A 05/12/1973 04/01/1975 1,00 3952 Prefeitura de Araraquara - Auxiliar de Topografia 17/04/1975 31/12/1979 1,00 17193 Prefeitura - Aux Topografia c/ diploma técnico agrim 01/01/1980 13/08/1982 1,40 13374 Prefeitura de Araraquara - Desenhista 14/08/1982 27/05/1986 1,40 19355 Prefeitura de Araraquara - Engº Agrimensor 28/05/1986 28/02/1988 1,40 8976 Prefeitura de Araraquara - Chefe de Seção 01/03/1988 26/05/1992 1,40 21667 Prefeitura de Araraquara - Diretor de Divisão 27/05/1992 28/04/1995 1,40 14928 Prefeitura de Araraquara - Diretor de Divisão 29/04/1995 16/12/1998 1,00 13279 Prefeitura de Araraquara - Diretor de Divisão 17/12/1998 18/12/2003 1,00 1827 TOTAL 13095 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPUTADO ATÉ 18/12/2003(DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) 35 Anos 10 Meses 20 Dias Depois da data do requerimento administrativo (18/12/2003), o autor permaneceu trabalhando até 29/02/2004 (fl. 273), porém o período entre a data do requerimento em diante não integrou a planilha que integra esta decisão. Logo, desde a data do requerimento administrativo do benefício (18/12/2003 - fl. 96), o segurado faz jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para: a) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em regime especial, o período de 01/01/1980 a 28/04/1985, totalizando 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de atividade comum, os quais, somados ao tempo de trabalho do autor até a data da entrada do requerimento administrativo, somam 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias; b) determinar ao réu que averbe os referidos tempos, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 192/199, restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/130.215.307-0 em favor de José Carlos de Campos, CPF 0054.768.358-11 (fl. 35), a partir da data do requerimento administrativo em 18/12/2003 (fl. 96) e proceda ao pagamento dos valores referentes ao período de suspensão do benefício, devidamente atualizados. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser descontados. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do benefício: 42/130.215.307-0 Nome do segurado: José Carlos de Campos Benefício concedido/restabelecido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 18/12/2003 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0001080-69.2008.403.6120 (2008.61.20.001080-3) - MARCOS ANTONIO DE CASTRO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por Marcos Antonio de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria NB 42/130.215.383-5 nos seguintes termos: a) restabelecer o pagamento do benefício imediatamente sem a aplicação do efeito suspensivo ao recurso administrativo, pagando-se os valores referentes ao período de suspensão; b) considerar enquadrado como especial o período de 12/04/1976 a 28/04/1995 prestado junto à Prefeitura do Município de Araraquara, conforme concessão inicial, mantendo-se o cômputo e o enquadramento na contagem do tempo de contribuição do INSS, conforme códigos 2.1.1 e 2.3.3 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64; ed) ampliar o alcance do tempo enquadrado como especial pela categoria profissional até 05/03/1997, por ter o autor exercido as mesmas atividades até essa data e por ser regulamentado novo regime para caracterização e definição das atividades passíveis de

enquadramento como especiais apenas em 05/03/1997 com o advento do Decreto 2.127/97. Alega que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 29/12/2003 na agência da Previdência Social de Tucuruvi, oportunidade na qual apresentou toda a documentação necessária e exigida por lei para o enquadramento de sua atividade como especial. Conforme relata, houve acomodação do período trabalhado em condições especiais com base na categoria profissional no ramo da Engenharia de Construção Civil, código 2.1.1, Anexo III, do Decreto n. 53.831/64, até a data limite de 28/04/1995, conforme a Lei n. 9.032/95. Narra na inicial que depois de dois anos da concessão do benefício, houve denúncia efetuada pela chefe do serviço de benefícios da APS de Araraquara (SP), Maria Lucia Fracassi Gelin, de que alguns engenheiros da Prefeitura de Araraquara estavam se aposentando em São Paulo, embora tivessem sempre residido em Araraquara. Aduz o autor que não há vedação legal para o procedimento de protocolar o pedido em outra Comarca, uma vez que se trata de autarquia federal. Em consequência da denúncia, segundo o requerente, a Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos da Gerência Executiva de São Paulo - Norte, após auditoria em 12/07/2007, entendeu que o enquadramento do período de exercício em atividade de topógrafo e engenheiro agrimensor não poderia ter sido emoldurado como especial, tendo havido equívoco, verificando, também, que o serviço militar não teve o tempo computado. Assevera que é engenheiro agrimensor formado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Araraquara desde 1982 e que durante 12/04/1976 e 28/04/1995 trabalhou na Prefeitura do Município de Araraquara (SP) primeiramente como auxiliar de topógrafo e topógrafo e depois como engenheiro agrimensor, coordenador técnico e diretor de divisão. Aduz que o engenheiro agrimensor é responsável pela base do trabalho do engenheiro civil e delinea, na inicial, as atividades desenvolvidas por ele concretamente, como descrever, definir e monitorar espaços físicos, cálculos de fundações e aterros da construção, coleta e análise de dados sobre superfície, auxilia na construção de pontes, estradas, barragens, projetos de irrigação e drenagem, e redes de água e de energia elétrica. Afirmo também que a atividade de topografia guarda similaridade com a engenharia da construção civil no que se refere ao ambiente de trabalho, ficando o profissional exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos do canteiro de obras, tais como poeiras minerais, sol, chuva, ruído, misturas asfálticas e outros. Pugna pelo reconhecimento do princípio da isonomia na proteção que o legislador pretendeu, presumindo-se a insalubridade existentes nos canteiros de obras, reconhecendo-se, ainda, que o rol de atividades disposto na legislação previdenciária é exemplificativo e não taxativo. Aduz que foi notificado do processo instaurado pelo INSS e apresentou defesa administrativa. Segundo o autor, a decisão do INSS de cancelar o benefício de imediato é medida arbitrária e deve ficar suspensa até deliberação em última instância recursal administrativa, pois o autor já protocolou em 18/1/2008 o recurso sob n. 36628.00082/2008-28. Assevera que a Portaria MPS 88, de 22 de janeiro de 2004 dispõe que o recurso dirigido aos órgãos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) somente terá efeito suspensivo por solicitação da parte, devidamente motivada. Conforme argumenta, foi deferida antecipação dos efeitos da tutela pela 2ª Vara Federal de Campinas nos autos da ação civil pública n. 2006.61.05.002058-7, determinando que o INSS restabeleça o pagamento dos benefícios dos segurados que foram suspensos por suposto indício de irregularidade e que estão recorrendo da decisão aos órgãos do CRPS, requerendo o recebimento desse recurso no efeito suspensivo. Requereu a inversão do ônus da prova, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício NB 42/130.215.383-5, mediante o reconhecimento do enquadramento dos períodos trabalhados em regime especial de 12/04/1976 a 28/04/1995, e pela categoria profissional até 05/03/1997. Junta documentos (fls. 34/170, 175/178 e 179/193). Custas iniciais pagas (fl. 200). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 201/vº). O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Oitava Turma, atribuiu efeito suspensivo ao agravo para possibilitar ao agravante gozar da gratuidade (fls. 203/207 e 210/217). A parte autora também agravou, na forma de instrumento, da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 218/226). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 231/236, aduzindo que a partir de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei 9.032, é incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, sendo necessário ao segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária. Alegou que, além disso, é necessária a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Aduziu que a premissa fática apresentada pelo autor encontra-se equivocada, pois, para o período de 1960 a 29/04/1995, embora o tempo especial se caracterizasse por categoria profissional, é necessário que o grupo profissional estivesse previsto nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Asseverou também que se não pertence ao grupo profissional a comprovação se daria por meio de laudo técnico contemporâneo, apresentando o formulário DSS-8030 ou o SB-40 demonstrando exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos. Requereu a improcedência dos pedidos. As partes foram intimadas a indicar provas a produzir (fl. 237). Manifestação do autor às fls. 239/247 e às fls. 250/251, requerendo provas. Aduziu que os fatos não impugnados pelo INSS devem ser presumidos como verdadeiros e a autarquia nunca contestou os documentos apresentados para comprovar suas atividades em canteiros de obras como engenheiro agrimensor. Juntou documentos (fls. 252/285 e 288). O INSS manteve-se em silêncio acerca da intimação de fl. 237 e 289, conforme certidão de fl. 291/vº. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou as decisões prolatadas nos agravos de instrumento 336684 e 335949 (fls. 294/295). O autor interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 292, que indeferiu a produção de prova oral. (fls. 296/298). Extratos do CNIS foram juntados às fls. 303/304vº. É o relatório. Fundamento e decido. O autor afirma que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29/12/2003 na agência da Previdência em Tucuruvi (SP), com DIB também nessa data, depois de concedido foi suspenso em razão de uma denúncia formulada pela chefe do serviço de benefícios da agência da Previdência Social de Araraquara. Em decorrência da denúncia, a Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos da Gerência Executiva de São Paulo realizou auditoria em 12/07/2007 e decidiu que o enquadramento do período de



exercício de atividade de topógrafo e engenheiro agrimensor que o autor exerceu junto à Prefeitura Municipal de Araraquara (SP) não poderia ter sido enquadrado como especial, consoante narra a inicial. Depois disso, segundo o autor, o Polo de Revisão do INSS entendeu que enquadramento foi equivocadamente, pois os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não contemplam a hipótese. Assegura o autor que o enquadramento da atividade especial foi feito corretamente na época da concessão do benefício, com base na categoria profissional, por se tratar de atividade inerente à Engenharia de Construção Civil e, portanto, insere-se no código 2.1.1 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 até 28/04/1995. Além disso, a similitude entre as ocupações é reconhecida pela Resolução n. 218 do Confea e pelo Crea. Com a finalidade de comprovar os períodos de trabalho indicados na inicial foram acostadas aos autos os seguintes documentos: a) cópia de diploma da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Araraquara, conferindo o título de engenheiro agrimensor ao autor, constando como tendo concluído o curso em 14/06/1982 (fl. 43); b) cópia da carteira regional de engenharia, arquitetura e agronomia de São Paulo (fl. 44); c) cópia do certificado de reservista (fl. 46); d) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais na Prefeitura Municipal de Araraquara (fl. 49); e) declaração do empregador a respeito das atividades exercidas pelo empregado (fls. 48/50); f) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS (fl. 52/60); g) dados cadastrais extraídos do banco de dados do INSS sobre concessão e data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 130.215.383-5 (fl. 62); h) mensagem trocada por servidores do INSS sobre possível irregularidade na concessão (fls. 66/67); dados do sistema de benefícios do INSS (fls. 68/69 e 73/74); auditoria do benefício (fl. 75/78); descrição da atividade profissional conforme informações do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Resolução n. 218, de 29/06/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea (fls. 79/82, 83/86); cópia da determinando a revisão do benefício em razão da denúncia de irregularidades na concessão e de outros documentos que instruíram o processo administrativo de revisão, incluindo relatório do Polo de Revisão de Benefícios e a defesa do segurado procedimento (fls. 87/170). O requerente apresentou também certidão de registro profissional emitido pelo Crea-SP, segundo a qual o engenheiro agrimensor Marcos Antonio de Castro, devidamente registrado neste Conselho sob n. 0601217654, possui atribuições para o exercício profissional na área da construção civil nas atividades definidas pelo artigo 4º da Resolução n. 218 de 29 de junho de 1973 e pela Decisão Normativa n. 47, de 16 de dezembro de 1992, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Além desses documentos, trouxe aos autos laudo de insalubridade datado de 06/02/1992, elaborado por médico do trabalho por solicitação do Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara, com o objetivo de caracterizar e classificar a insalubridade nas atividades exercidas no serviço de pavimentação de vias públicas e no velório da Prefeitura (fls. 136/137vº). Quanto à escolaridade, além do diploma de conclusão do curso de Engenharia de Agrimensura, concluído em 1982, e da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea São Paulo, o autor juntou cópia do certificado de conclusão do 3º ano do curso Técnico e Agrimensura em 1976 (fls. 175/vº). Trouxe ainda cópias de projetos de obras da Prefeitura de Araraquara nas quais teria sido o responsável pelo levantamento e planilha de cálculo analítico, também de sua responsabilidade (fls. 252/285 e 288). O INSS, por sua vez, asseverou em documento relativo ao processo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/130.215.383-5, requerida em 29/12/2003, com DIB em 29/12/2003, que o período de 12/04/1976 a 28/04/1995 foi equivocadamente considerado como atividade especial e, sendo assim, o segurado não faz jus ao acréscimo decorrente da atividade especial porque o trabalho exercido não está contemplado nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, conforme se observa no relatório do Polo de Revisão de Benefícios da Previdência Social em São Paulo (SP) (fls. 90/91). Consta desse documento que embora o documento fornecido pela Prefeitura do Município de Araraquara, com a qual o autor manteve vínculo empregatício, ateste que o servidor tem qualificação de Engenheiro Agrimensor, a atividade não está enquadrada no código 2.1.1, usado pelo servidor do INSS para enquadrar a atividade como especial. Sustentou que, para o período de 1960 a 29/04/1995, embora o tempo especial se caracterizasse por categoria profissional, é necessário que o grupo profissional esteja previsto nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Conforme a comunicação de decisão do INSS de fl. 92: O indício de irregularidade acima mencionado consiste em não comprovação do exercício de atividade em condições especiais no(s) período(s) 12/04/1976 a 28/04/1995 no Código 2.1.1 Anexo III do Decreto 53.831/64 - Ocupação: Engenharia - Serviços e Atividades Profissionais: Engenheiros de Construção Civil e Minas, de Metalurgia e Eletricista - Classificação: Insalubre, Portanto, as atividades de: Auxiliar, Topógrafo, Engenheiro Agrimensor, Coordenador Técnico e Diretor de Divisão, não encontram amparo nos anexos do Decreto 53831/64, desta forma, o período acima não poderia ter sido considerado como atividade sujeita a condições especiais, para fins de conversão, com o percentual de acréscimo, conforme estabelece o Artigo 56, combinado com os 1º e 2º do Artigo 64, 65, 68 e parágrafo único do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999. O requerente acostou cópia de carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, expedida pelo Ministério do Trabalho e cópia do diploma expedido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Araraquara, registrado no MEC, segundo os quais concluiu mencionado curso em 14/06/1982 (fls. 43/44vº). Aduz que para comprovar o tempo especial no período de 12/04/1976 a 05/03/1997, apresentou o único documento exigido para essa comprovação, pois se tratava de demonstrar a categoria profissional, mas, além disso, também apresentou outros documentos demonstrando suas atividades em canteiros de obras. Pugna pelo reconhecimento do caráter exemplificativo das atividades constantes nos decretos. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS esclarece que o autor esteve vinculado à Prefeitura do Município de Araraquara de 12/04/1976 a 29/02/2004 (fl. 303). O autor recebeu o benefício de auxílio-doença n. 104.240.494-9 de 09/11/1996 a 08/01/1997 e recebeu aposentadoria por tempo de serviço n. 42/130.215.383-5 de 29/12/2003 a 01/01/2008, data da suspensão, segundo os dados do CNIS (fls. 304/vº). A Resolução n. 218, de 29/06/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, juntada pelo autor, lista as

atividades dos profissionais para fins de fiscalização do exercício profissional. O artigo 1º da resolução designa as atividades das diferentes modalidades e no artigo 4º relaciona a competência do Engenheiro Agrimensor (fls. 83/86). Nota-se que o artigo 4º remete ao artigo 1º e ainda salienta que ao agrimensor cabe atuar em levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos, em loteamentos, sistemas de saneamento, irrigação e drenagem, traçados de cidades, estradas, bem como em arruamentos, estradas e obras hidráulicas e outros serviços afins ou correlatos. Aos técnicos de grau médio a resolução lista as designações no artigo 24. O INSS, ao conceder a aposentadoria, inicialmente reconheceu na data de entrada do requerimento (DER) o tempo de 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho (fls. 54 e 58). No resumo de cálculo para tempo de contribuição de fl. 54, a autarquia previdenciária assinalava como especiais, enquadrados no código 2.1.1, os períodos situados entre 12/04/1976 e 22/02/1981, de 23/02/1981 a 14/08/1982 e de 15/08/1982 a 28/04/1995. Posteriormente, por meio de procedimento administrativo, o ente autárquico apontou irregularidades na concessão da aposentadoria para suspender o benefício sob a alegação de que não havia o enquadramento automático no código 2.1.1. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do período de 12/04/1976 a 28/04/1995 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários oficiais SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não se admite a respeitável tese da impossibilidade de conversão do período laborado sob condições especiais após a edição da Lei n.º 9.711/1998. A garantia de aposentadoria com critérios diferenciados para os segurados que foram submetidos a condições especiais, mais gravosas que as impostas naquelas atividades ditas comuns, e que, portanto, geram maiores desgastes à saúde daqueles que as realizaram, encontra previsão constitucional expressa no artigo 201, parágrafo 1º da Constituição Federal. O artigo 201, parágrafo 1º da Constituição veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, atendendo ao princípio da isonomia, porém ressalva os casos de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de modo coerente com o a igualdade material. A vedação pretendida pela Lei n.º 9.711/1998 é incompatível com a referida disposição constitucional, razão pela qual não deve ser aplicada. Embora a matéria não seja pacífica nos Tribunais, o entendimento adotado na presente sentença segue expressiva jurisprudência, confirmada, inclusive, pelo cancelamento da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que vedava a conversão dos períodos especiais. Para o caso em análise, os períodos de trabalho anteriores a 28.04.1995 dependem do enquadramento da atividade profissional exercida ou do agente agressivo previsto no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992) exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, que necessita da comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Como as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, é possível o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. De acordo com as informações constantes do formulário de fl. 47 sobre atividades exercidas em condições especiais, relativo ao período de 12/04/1976 em diante, o autor Marcos Antonio de Castro desempenhou, em jornada de 8 (oito) horas diárias, as seguintes ocupações: a) de 12/04/1976 a 22/02/1981 como auxiliar junto à equipe de topografia na Seção de Cadastro Imobiliário do Departamento de Fianças; b) de 23/02/1981 a 14/08/1982 como Topógrafo junto à equipe de topografia da Assessoria de Planejamento; c) de 01/07/1996 a 29/06/2000 como Coordenador Técnico; e d) a partir de 30/06/2000 e até a data da emissão do formulário pela Prefeitura (12/11/2003), o posto de Diretor de Divisão da Divisão de Cadastro Técnico Municipal do Departamento de Planejamento. Como Diretor de Divisão desenvolvia os seguintes serviços, segundo o documento mencionado: 1) levantamentos planimétricos para fins de cadastramento e tributação de imóveis urbanos; 2) demarcação e

acompanhamento em obras de terraplenagem; 3) levantamentos planialtimétricos e demarcações de ruas e estradas municipais para fins de abertura, duplicação e retificação; 4) levantamentos planialtimétricos em áreas urbanas e rurais para implantação de loteamentos e arruamentos, incluindo suas demarcações e terraplenagens; 5) levantamentos e locações para implantação de marcos cartográficos de perímetro urbanos municipais; 6) levantamento e demarcações em córregos para retificação e dragagem; e 7) direção, coordenação e supervisão de serviços de topografia. Consoante o relatório, o servidor, no desenvolvimento diário das atividades, estava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes inerentes às suas atividades profissionais, de forma habitual e permanente (fl. 47). Ainda consoante o mencionado formulário de fl. 47, o referido servidor exerceu as atividades até Dezembro de 1995 em obras dentro do Município de Araraquara (áreas urbanas, áreas rurais e vias públicas: ruas, avenidas, estradas municipais, atendente às necessidades em conformidade com suas atribuições profissionais). O diretor do Departamento de Planejamento da Prefeitura declarou em 17/10/2003 que o autor presta serviços na área de engenharia civil na construção de obras públicas e, independentemente da nomenclatura do cargo ou função, exerce as atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente em levantamentos planialtimétricos de vias públicas, implantação de loteamentos, abertura de vias e terraplenagem, pontes e viadutos, dispositivos viários, arrimos para contenção de aterro, canalização de córregos e construção de alambrados para fechamento de próprios municipais diversos, nos locais relacionados às fls. 48/50. Nota-se, por tais declarações, que o exercício da atividade como engenheiro agrimensor está diretamente interligada aos serviços da engenharia civil. No caso concreto, não resta dúvida de que, se para o engenheiro civil o serviço descrito às fls. 48/50 é considerado atividade especial pelo Decreto 53.831/64, Código 2.1.1 do Quadro Anexo, também para o engenheiro agrimensor ou topógrafo, que, sob idênticas condições desempenharam suas atribuições, há de ser considerada insalubre. Ainda que se entendesse ser exigível a demonstração de trabalho sob condições insalubres, perigosas ou penosas para fins de equiparação das atividades de técnico e engenheiro agrimensor, no presente caso o formulário de fl. 47, a declaração de fl. 48/50, os projetos assinados pelo autor (fls. 252/285), a planilha de cálculo analítico elaborada pelo requerente como topógrafo ou técnico agrimensor (fl. 288), e demais elementos de prova já mencionados, todos esses documentos apoiados, ainda, pelo laudo de insalubridade de fls. 136/137vº, demonstram a exposição ao trabalho especial. Evidentemente que, usualmente, o assentamento de guias e sarjetas, terraplenagem e compactação com rolo compressor, por exemplo, são atividades antecedidas por um projeto, cuja execução deverá ser acompanhada. O período de trabalho de 01/01/1977 (já formado em técnico de agrimensura) a 28/04/1985 deve ser considerado especial, em observância ao princípio do tempus regit actum. Ademais, foi devidamente comprovado, nos termos da legislação da época, o trabalho do autor sob condições insalubres, perigosas ou penosas. O formulário apresentado à fl. 47, devidamente preenchido pela empregadora, datado de 12/11/2003, e a declaração da empregadora às fls. 48/50, datada de 17/10/2003, são suficientes para a comprovação da exposição do autor, de forma não ocasional, nem intermitente, a situações especiais de trabalho, em analogia à atividade do Engenheiro de Construção Civil. Na ocasião a empresa não dispunha de laudo técnico, no entanto esse documento não era obrigatório, pois, apenas com a vigência da Medida Provisória nº 1.523, em 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, foi acrescentado parágrafo único ao art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que a profissão não esteja literalmente descrita no Decreto 53.831/65, reconhece-se que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, bem como dos agentes nocivos que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo ante à impossibilidade de previsão legislativa de todas as atividades e agentes que expõem a saúde e a integridade física do trabalhador a risco (TRF 5ª Região. AC - Apelação Cível - 365397. Processo: 200485000029565. UF: SE. Segunda Turma. Data da decisão: 03/02/2009. Documento: TRF500179777. DJ: 09/03/2009 - p. 166 - nº 45. Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias). Assim, o código 2.1.0 do Decreto nº 53.831/65 prevê, nas ocupações, as profissões liberais, técnicas, assemelhadas, e, no código 2.3.0, estabelece o elenco de profissões de perfuração, construção civil, assemelhados, sendo possível o enquadramento do autor, engenheiro agrimensor no período no qual pleiteia o tempo especial, no código da engenharia (2.1.1) ou dos trabalhadores listados no código 2.3.0, por similitude. Assim, comprovada a possibilidade de enquadramento das atividades relacionadas à agrimensura àquelas descritas nos itens 2.1.0, 2.3.0 e 2.1.1 do anexo contido no Decreto nº 53.831/65, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, referente ao período de 01/01/1977 a 28/04/1985, primeiramente como auxiliar de topografia, a partir da data na qual o autor já havia concluído o curso de técnico em agrimensura, depois como topógrafo e, em seguida, como engenheiro agrimensor na Prefeitura Municipal de Araraquara, pois restou comprovado o exercício de atividades relativas à construção civil. Tal período totaliza 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial, a conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), corresponde a 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de atividade comum. A soma do período tido por especial ao tempo comum resulta em 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias, até a data do requerimento administrativo (29/12/2003), conforme o seguinte demonstrativo, no qual constam separadamente os lapsos temporais conforme a ocupação específica e a formação profissional do autor:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Macafé	01/09/1973				
19/10/1974	1,00	413	Prefeitura de Araraquara - Auxiliar de Topografia	12/04/1976	31/12/1976
1,00	263	Prefeitura - Aux Topografia c/ diploma técnico agrim	01/01/1977	22/02/1981	1,40
2118	Prefeitura de Araraquara - Topógrafo	23/02/1981	14/08/1982	1,40	752
Prefeitura de Araraquara - Engº Agrimensor	15/08/1982	28/04/1995	1,40	6495	Prefeitura de Araraquara - Engº Agrimensor
29/04/1995	30/06/1996	1,00	428	Prefeitura de Araraquara - Diretor	

Técnico 01/07/1996 29/06/2000 1,00 1459 Prefeitura de Araraquara - Diretor de Divisão 30/06/2000 29/12/2003 1,00 1277 TOTAL 13205 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 36 Anos 2 Meses 5 Dias Ressalta-se que, quanto ao cômputo do tempo na empresa Macafé, de 01/09/1973 a 19/10/1974, como tempo comum, não há controvérsia, pois o INSS considerou-o no momento da concessão do benefício do autor e não houve impugnação desse período em qualquer momento. Cumpre destacar que o INSS constatou, no documento de fl. 87, quando da análise da denúncia de irregularidade na concessão do benefício, não ter sido computado administrativamente o período de serviço militar de tempo de 01 mês e 08 dias. No entanto, a inclusão desse período não integrou o requerimento do autor em Juízo. Nota-se, também, que depois da data do requerimento administrativo (29/12/2003), o autor permaneceu trabalhando até 29/02/2004 (fl. 303), porém o período entre a data do requerimento em diante não integrou a planilha que integra esta decisão. Logo, o segurado faz jus ao recebimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício (29/12/2003 - fl. 98). O requerente também pretende ter o enquadramento como especial pela categoria profissional ampliado até 05/03/1997, pois alega ter exercido as mesmas atividades. Justifica que o Decreto 2.172/97 ter regulamentado novo regime para caracterização e definição das atividades passíveis de enquadramento apenas em 05/03/1997. No entanto, não restou comprovado o trabalho sob condições especiais nesse período. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pelo autor. Por outro lado, é evidente a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução. O artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, mediante o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para: a) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em regime especial, o período de 01/01/1977 a 28/04/1985, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de atividade comum, os quais, somados ao tempo de trabalho do autor até a data da entrada do requerimento administrativo, somam 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias; b) determinar ao réu que averbe os referidos tempos, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/130.215.383-5 em favor de Marcos Antonio de Castro, CPF 981.034.078-87 (fl. 36), a partir da data do requerimento administrativo em 29/12/2003 (fl. 98) e proceda ao pagamento dos valores referentes ao período de suspensão do benefício, devidamente atualizados, ressalvados valores eventualmente já pagos; ec) concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser descontados. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do benefício: 42/130.215.383-5 Nome do segurado: Marcos Antonio de Castro Benefício concedido/restabelecido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 29/12/2003 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0003171-35.2008.403.6120 (2008.61.20.003171-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS NERIS (SP208156 - RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida dos Santos Neris em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir de 02/05/2008, data prevista para a cessação do benefício que percebia à época do ajuizamento da ação. Afirma, para tanto, que sofre de sérios problemas de coluna, ombros, tornozelos e mãos, além de complicações ósseas e pós-operatório de cirurgia de obesidade mórbida, que a impedem do desempenho de função laborativa, em virtude do que recebe auxílio-doença desde 17/05/2006, com previsão de término em 01/05/2008. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/48). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas, após emenda à inicial, foi indeferido o pleito de tutela antecipada (fls. 51, 53 e 58). Citado (fl. 61), o réu apresentou contestação (fls. 62/70). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 71/73). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 76/78). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 82/84, acerca do qual se manifestou a autora (fls. 89/91). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus (fl. 95/97), em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decidido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 05/12/1958, contando com 51 anos de idade (fls. 96/97). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 05/04/1993 a 08/06/1993 e de 17/08/1993 a 29/10/1993, além da percepção de auxílio-doença de 18/04/2006 a 28/10/2007 e de 26/11/2007 a 01/05/2008 (fls. 95/97). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 82/84, o médico oficial atestou não ser a autora portadora de doença, lesão ou deficiência (quesito n. 01 [Juízo], fl. 82v). Ao exame, verificou quadro clínico de normalidade: Deambulando normalmente. Movimentos de flexão dorso lombar normal. Lasegue ausente. Movimentos de flexão do joelho esquerdo com dor referida e crepitação articular, sem apresentar edemas ou perturbação na marcha. Ausculta cardio pulmonar normal (fl. 82v). Inferiu o perito judicial, por fim, pela aptidão da autora, nos seguintes termos: Apta para a continuidade de suas atividades laborativas habituais. No exame clínico pericial, não encontramos correspondência aos achados nos exames de imagem (fl. 82v). Frente a isso, manifestou-se a requerente, aduzindo a incapacidade laborativa comprovada pelos atestados que instruíram a inicial. Em razão do alegado, requereu que neles se pautasse a presente decisão, desprezando a conclusão pericial, uma vez que entendeu contraditória. Asseverou que, se consideradas as doenças crônicas e degenerativas que a acometeram, a idade e o baixo grau de instrução, por consequente se concluirá a ausência de condições de retorno ao labor habitual ou à reabilitação a novo ofício (fls. 90/91). Contudo, aspectos sociais e subjetivos podem servir de base à concessão de benefício. Porém, a norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação do contexto social, ao menos a inaptidão do segurado ao labor, o que não se vê no caso em comento. Além disso, não trouxe a autora quaisquer documentos médicos posteriores à submissão a perícia, que contradissem as conclusões referidas, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Ademais, observo que a concessão do benefício encontra óbice, ainda, nos requisitos relativos à qualidade de segurado e à carência. Consoante o Sistema CNIS/Plenus, a requerente não verteu ao RGPS sequer a metade das contribuições previdenciárias correspondentes à carência exigida (doze meses), nos termos do inciso I, artigo 25 da Lei de Benefícios, pois possuiu, ao longo de sua vida, dois vínculos empregatícios, compreendidos entre os períodos 05/04/1993 a 08/06/1993 e 17/08/1993 a 29/10/1993. Após, não verteu qualquer recolhimento à Previdência Social (fl. 95). Desse modo, os auxílios-doença, percebidos de 18/04/2006 a 28/10/2007, NB 516.418.680-9, e de 26/11/2007 a 01/05/2008, NB 523.071.797-8 (fls. 96v/97), foram concedidos indevidamente, vez que não ostentava os pressupostos para o recebimento de benefício previdenciário. Assim, impõe-se a improcedência dos pedidos objetos da presente ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003514-31.2008.403.6120 (2008.61.20.003514-9) - LUIZA MARIA DA SILVA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiza Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão sucessiva de aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão de natureza total e definitiva, a partir da cessação do pagamento, ocorrida em 05/02/2008. Afirma, para tanto, que é portadora de artrose no quadril, espondiloartrose L4-L5, síndrome do impacto do ombro direito, artrose no joelho, além de problemas cardíacos, que a impedem do desempenho de função laborativa, em virtude do que percebeu benefício, cessado pela Autarquia Previdenciária sem qualquer motivação, mesmo frente ao agravamento de seu estado de saúde. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/185). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 192), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 199/211, convertido em retido pela Instância Superior (fl. 216 - apenso). Citado (fls. 195/197), o réu apresentou contestação (fls. 212/217). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 218/220). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 223/225). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 229/231, acerca do qual se manifestou a autora pugnando por reavaliação, medida indeferida pelo Juízo (fls. 235/243). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 246/248). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 03/05/1955, contando com 55 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/15, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 25/05/1987 a 01/06/1998, 01/03/2000 a 01/11/2000 e, o último, com admissão em 01/02/2001, sem baixa do registro, além dos recolhimentos atinentes às competências 08/1998 a 05/1999 e a percepção de auxílio-doença de 15/01/2004 a 31/05/2006 e de 23/05/2006 a 05/02/2008 (fls. 246/248). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 229/231, diagnosticou o médico oficial ser a autora portadora de prótese na região lombar para correção de espondilolistese - CID M 43.1, doença degenerativa da coluna lombo sacra, com redução laborativa moderada, não se tratando, contudo, de hipótese de incapacidade (quesitos n. 01, n. 10 [Juízo], n. 03 [autora], n. 07 e n. 13 [INSS], fls. 230/231v). Alegou o expert não ter declinado a requerente submissão a tratamento médico regular. Acrescentou que, apesar de insuscetível de recuperação ou de reabilitação, as crises de dor poderão ser atenuadas com medicamentos disponibilizados pelo SUS (quesitos n. 09 e n. 12 [Juízo], fls. 230 e v). Observou o perito judicial apresentar a requerente marcha livre e normal (quesito n. 06 [Juízo], fl. 230). Enfim, inferiu pela aptidão da autora: Pelo que foi verificado no exame clínico pericial e análise dos exames apresentados, considero a autora apta para a continuidade de suas tarefas laborativas, embora possa apresentar discreta redução de sua atividade laborativa em função da prótese da qual é portadora (fl. 229v). Inconformada, manifestou-se a requerente, às fls. 235/242, impugnando o teor do parecer médico, qualificando-o como contraditório, alertando que, uma vez incapaz, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, sob pena de ofensa ao princípio de proteção ao incapacitado. Na ocasião, pugnou pela nulidade do laudo médico pericial, requerendo, por conseguinte, sua reavaliação, medida indeferida pelo Juízo (fl. 243). Nesse ponto, frise-se a desnecessidade de nova perícia, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ademais, o resultado desfavorável de perícia médica não é justificativa a amparar a realização de outra avaliação. Outrossim, não trouxe a requerente qualquer prova médica da alegada incapacidade posterior à submissão ao exame oficial, bastando apenas sua irresignabilidade. Não se ignora o fato de que a autora seja portadora de patologias. No entanto, não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que tal fato acarrete a inaptidão laborativa, real pressuposto para a obtenção de benefício, tanto assim o é que a autora exerce as mesmas atividades que realizava antes da cirurgia para a colocação da prótese. Por fim, cumpre destacar que a norma dita quem é

o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação do pleito autoral, ao menos a inaptidão do segurado ao labor, o que não se vê no caso em comento, motivo pelo qual não faz jus ao benefício ora pleiteado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005262-98.2008.403.6120 (2008.61.20.005262-7) - APARECIDO BRITO SEBASTIAO GUIRELLI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1 Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário movida por Aparecido Brito Sebastião Guirelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, considerando na contagem de tempo de serviço o período insalubre, laborado como motorista autônomo. Aduz que, em 13/12/2005, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o pedido indeferido pelo INSS, que contabilizou apenas 27 anos, 11 meses e 12 dias, até 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Segundo afirma, por mais de 25 anos exerceu a função de motorista autônomo, iniciando suas atividades no ano de 1972. Porém, em razão de a Prefeitura Municipal de Araraquara ter expedido certidão constando sua matrícula como motorista autônomo somente a partir de 14/12/1982, o INSS somente considerou como especiais os períodos laborados a partir dessa data. Informa ter apresentado documentos que comprovam a atividade exercida pelo autor. Apresenta cálculos de tempo de contribuição, primeiramente considerando a atividade de motorista insalubre até a promulgação da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, contabilizando 33 anos, 01 mês e 05 dias, que lhe daria direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e, posteriormente, considerando todo o período de trabalho como especial, resultando em 25 anos e 02 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 10/59). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 62. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 65/72, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 76). Não houve manifestação do INSS (fl. 74). O autor requereu a oitiva de testemunhas para comprovação do período de atividade como motorista nos anos de 1972 a 1982 (fl. 75). Houve a realização de audiência, gravada em mídia eletrônica, com a oitiva do autor e de três testemunhas por ele arroladas (fls. 86/87). As partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 85). O disco óptico (CD) com a gravação da audiência encontra-se à fl. 88. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 89/95. É o relatório. Decido. I - Reconhecimento do tempo de contribuição. Pretende o autor, por meio da presente demanda, o reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos laborados na função de motorista autônomo e a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Inicialmente, constata-se que a autarquia previdenciária, por ocasião do pedido administrativo de concessão do benefício, reconheceu como laborado na função de motorista autônomo os seguintes períodos: de 01/08/1972 a 30/09/1975, de 01/10/1975 a 31/12/1976, de 01/01/1977 a 31/12/1978, de 01/01/1979 a 31/12/1981, de 01/01/1982 a 31/12/1982, de 01/01/1983 a 31/12/1983, de 01/12/1985 a 31/10/1989, de 01/07/1990 a 30/08/1994, de 01/09/1994 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 31/03/1998, de 01/08/1998 a 31/08/1998, de 01/10/1998 a 31/10/1998, de 01/08/1999 a 30/11/1999, de 01/05/2002 a 31/10/2002, de 01/08/2003 a 30/11/2003 e de 01/05/2004 a 31/08/2004. Nota-se que, dentre esses períodos, o INSS enquadrou como especial os seguintes interregnos: 01/01/1977 a 31/12/1978, de 01/01/1982 a 31/12/1982, de 01/12/1985 a 31/10/1989, de 01/07/1990 a 30/08/1994, de 01/09/1994 a 28/04/1995. Logo, o período considerado pelo INSS, administrativamente, contabiliza 27 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição (fls. 48/51) até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998) e 29 anos, 05 meses e 12 dias até a data do requerimento administrativo (13/12/2005 - fls. 56/59). O INSS deixou de computar no cálculo acima descrito o período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença - NB 504.301.886-7) de 20/12/2004 a 30/08/2005, contrariando o disposto no artigo 55, II da Lei nº 8.213/91. Verifica-se, ainda, que, embora não haja nos autos prova de todos os recolhimentos previdenciários efetuados pelo autor na condição de contribuinte individual, na análise do pleito administrativo, o INSS considerou como tempo de contribuição os períodos acima laborados, sem que houvesse impugnação na defesa apresentada às fls. 65/72, razão pela qual passam a ser judicialmente reconhecidos como de efetivo trabalho na função de motorista autônomo. Desse modo, comprovou o autor tempo de contribuição de 01/08/1972 a 30/09/1975, de 01/10/1975 a 31/12/1976, de 01/01/1977 a 31/12/1978, de 01/01/1979 a 31/12/1981, de 01/01/1982 a 31/12/1982, de 01/01/1983 a 31/12/1983, de 01/12/1985 a 31/10/1989, de 01/07/1990 a 30/08/1994, de 01/09/1994 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 31/03/1998, de 01/08/1998 a 31/08/1998, de 01/10/1998 a 31/10/1998, de 01/08/1999 a 30/11/1999, de 01/05/2002 a 31/10/2002, de 01/08/2003 a 30/11/2003 e de 01/05/2004 a 31/08/2004 e de 20/12/2004 a 30/08/2005. II - Reconhecimento do tempo de contribuição como especial. Objetiva o autor o enquadramento, como atividade especial, dos períodos não reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, em relação aos períodos laborados na função de motorista autônomo. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior



Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. A atividade de motorista de caminhão e ônibus enquadra-se na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Tal enquadramento gera a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos em razão do grupo profissional, independentemente de qualquer comprovação quanto à agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de motorista até 28/04/1995, sendo, inclusive, dispensada a realização de perícia técnica. Dessa forma, cabe ao autor demonstrar o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão nos períodos ora em análise. Nesse aspecto, a fim de comprovar o alegado tempo de serviço prestado na condição de motorista autônomo, o autor apresentou aos autos cópia de parte do Processo Administrativo (fls. 24/178), contendo: 1) Certidão da Ciretran de Araraquara/SP, informando que nos anos de 1970 a 1985, o autor era proprietário de um veículo placa EW 3915 (fl. 17); 2) anotação na CTPS, constando que a partir de 01/08/1972 o autor iniciou o recolhimento de suas contribuições para a Previdência Social, exercendo a atividade de motorista (fl. 18); 3) Certidão da Prefeitura Municipal de Araraquara/SP de que o autor encontra-se inscrito exercendo a atividade de motorista autônomo de transportes municipais e intermunicipais desde 14/12/1982 (fl. 19); 4) Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, em nome do autor, no ramo de atividade de motorista de transporte municipal e intermunicipal autônomo desde 14/12/1982 (fl. 20); 5) Consulta de atividade do Contribuinte Individual, constante do cadastro do CNIS, na qual o autor encontra-se inscrito como condutor de veículos desde 01/10/1975 (fl. 22); 6) recibos de pagamento a autônomo, em nome do autor, em razão da prestação de serviços de transporte de cana, referentes aos meses de janeiro/1978 (fls. 37/45), julho/1978 (fls. 35/36) agosto/1978 (fls. 33/34), setembro/1978 (fls. 30/32), outubro/1978 (fls. 27/29), novembro/1978 (fls. 25/26), dezembro/1978 (fl. 24), janeiro/1979 (fl. 23), 7) simulação da contagem de tempo de contribuição (fls. 48/59); 8) comunicado de decisão de indeferimento do benefício (fl. 16); 9) informações sobre recolhimentos previdenciários referentes às competências de 12/1985 a 01/1988, de 03/1988 a 10/1989, de 07/1990 a 06/1993, de 09/1993 a 02/1994, de 07/1993 a 08/1993, de 03/1994 a 07/1994, de 09/1994 a 03/1998, 08/1998, 10/1998, de 08/1999 a 11/1999, de 05/2002 a 10/2002, de 08/2003 a 11/2003, de 05/2004 a 08/2004, 11/2005. Da análise da documentação supra, observa-se que, no ano de 1972, o autor iniciou o recolhimento ao RGPS, como contribuinte individual na atividade de motorista; no ano de 1975, encontrava-se cadastrado no INSS como condutor de veículos. Nos anos de 1978 e 1979 prestou serviços de transporte de cana para a Usina Zanin e Agropecuária São Bernardo Ltda.; em 1982 encontra-se inscrito no cadastro fiscal na Prefeitura Municipal de Araraquara/SP como motorista autônomo. Assim, embora tais documentos não aludam, ano a ano, sobre a prestação de serviço, é possível afirmar a existência de início de prova material, hábil à conduzir à conclusão no sentido de ter o autor laborado como motorista autônomo a partir do ano de 1972, a ser corroborado por outros meios probatórios, dentre os quais a prova oral. No decorrer da instrução, foram ouvidos o autor e três testemunhas que



confirmaram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações contidas nos documentos juntados aos autos. Inicialmente, em seu depoimento, informou o autor que desde o catorze anos de idade dirigia o caminhão do pai. Afirmou que, na época, moravam na Fazenda Itaquara e seu pai trabalhava como empregado dessa propriedade transportando a cana da fazenda para a usina. Estudou até 5ª série do ensino fundamental e já tinha concluído essa etapa quando passou a trabalhar com o caminhão. A partir dos dezoito anos de idade começou a prestar serviços para a Usina Zanin com caminhão próprio, ganhado de seu pai, bem como a efetuar o recolhimento para a Previdência Social no ano de 1972. Permaneceu transportando cana-de-açúcar para a usina por cerca de 39 anos. Há quatro anos sofreu acidente no trabalho, tendo sido submetido à cirurgia para a retirada de um rim. Passou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença e, a partir da alta médica, voltou a trabalhar como motorista, porém, no transporte de soja. Com relação à prova testemunhal, DORIVAL LOURENÇO SERRANO afirmou conhecer o autor há 40 anos, pois desde o ano de 1965 prestou serviços no transporte de cana para a Usina Zanin. Aduziu que o autor também trabalhou naquela empresa com caminhão próprio, transportando cana na época da safra, além de fazer outros carretos. De igual modo, a testemunha MARIO LUIZ SONEGO disse conhecer o autor desde os anos de 1975/1980, quando passou trabalhar como motorista, prestando serviços para a Usina Zanin, embora tenha conhecimento que essa era a vida profissional do autor cinco ou seis anos antes de conhecê-lo. Por fim, CELSO LUIZ MARTINS afirmou que o autor, desde 1973 até três anos atrás, trabalhou com caminhão próprio no transporte de cana para a Usina Zanin. Necessário reconhecer que as declarações das testemunhas e do próprio autor foram uníssonas quanto ao seu trabalho desde o ano de 1972, como motorista autônomo no transporte de cana de açúcar para a Usina Zanin. Desse modo, comprovando que exerceu a função de motorista de caminhão, em razão da presunção absoluta de permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, que vigorou até 28/04/1995, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes aos períodos de 01/08/1972 a 30/09/1975, de 01/10/1975 a 31/12/1976, de 01/01/1977 a 31/12/1978, de 01/01/1979 a 31/12/1981, de 01/01/1982 a 31/12/1982, de 01/01/1983 a 31/12/1983, de 01/12/1985 a 31/10/1989, de 01/07/1990 a 30/08/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995. Tais períodos totalizam 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de atividade especial, correspondendo a 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de atividade comum. Quanto ao período posterior à publicação da Lei nº 9.032/95, caberia ao autor demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que não trouxe aos autos qualquer meio de prova capaz de evidenciar a existência de risco, perigo ou insalubridade em sua profissão.

**III - Aposentadoria Especial**

Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam na atividade de motorista de caminhão é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, considerando o período ora reconhecido como especial, obtém-se um total de 20 anos, 01 mês e 24 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
1 MOTORISTA AUTÔNOMO	01/08/1972	30/09/1975	1,00	11552
MOTORISTA AUTÔNOMO	01/10/1975	31/12/1976	1,00	4573
MOTORISTA AUTÔNOMO	01/01/1977	31/12/1978	1,00	7294
MOTORISTA AUTÔNOMO	01/01/1979	31/12/1981	1,00	10955
MOTORISTA AUTÔNOMO	01/01/1982	31/12/1982	1,00	3646
MOTORISTA AUTÔNOMO	01/01/1983	31/12/1983	1,00	3647
MOTORISTA AUTÔNOMO	01/12/1985	31/10/1989	1,00	14308
MOTORISTA AUTÔNOMO	01/07/1990	30/08/1994	1,00	15219
MOTORISTA AUTÔNOMO	01/09/1994	28/04/1995	1,00	239
<b>TOTAL</b>				<b>7354</b>

**TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 20 Anos 1 Meses 24 Dias**

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfere o total de 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal exigido pelo artigo 57, da Lei de Benefícios, que é de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, restando analisar o pedido subsidiário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

**III - Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição**

A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, assegurou o direito adquirido à aposentadoria proporcional, mediante redução do tempo de contribuição em 05 (cinco) anos, aos filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: o preenchimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91). Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. A parte autora possuía, na data da referida Emenda, 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
1 MOTORISTA AUTÔNOMO	01/08/1972	30/09/1975	1,40	16172
MOTORISTA AUTÔNOMO	01/10/1975	31/12/1976	1,40	6403
MOTORISTA AUTÔNOMO	01/01/1977	31/12/1978	1,40	10214
MOTORISTA AUTÔNOMO	01/01/1979	31/12/1981	1,40	15335
MOTORISTA AUTÔNOMO	01/01/1982	31/12/1982	1,40	5106
MOTORISTA AUTÔNOMO	01/01/1983	31/12/1983	1,40	5107
MOTORISTA AUTÔNOMO	01/12/1985	31/10/1989	1,40	20028
MOTORISTA AUTÔNOMO	01/07/1990	30/08/1994	1,40	21299

01/09/1994 28/04/1995 1,40 33510 MOTORISTA AUTÔNOMO 29/04/1995 31/03/1998 1,00 106711 MOTORISTA AUTÔNOMO 01/08/1998 31/08/1998 1,00 3012 MOTORISTA AUTÔNOMO 01/10/1998 31/10/1998 1,00 30 TOTAL 11423 Tempo Total de Contribuição até a Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998: 31 Anos 3 Meses 18 Dias 13 MOTORISTA AUTÔNOMO 01/08/1999 30/11/1999 1,00 12114 MOTORISTA AUTÔNOMO 01/05/2002 31/10/2002 1,00 18315 MOTORISTA AUTÔNOMO 01/08/2003 30/11/2003 1,00 12116 MOTORISTA AUTÔNOMO 01/05/2004 31/08/2004 1,00 12217 TEMPO EM BENEFÍCIO 20/12/2004 30/08/2005 1,00 253 TOTAL 800 12223 Tempo Total de Contribuição até a data do requerimento administrativo (13/12/2005): 33 Anos 5 Meses 28 Dias Assim, considerando que os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional foram cumpridos na data do requerimento administrativo, o autor faz jus a sua percepção desde 13/12/2005 (fl. 16). Embora o autor não tenha requerido a antecipação da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, mediante o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/08/1972 a 30/09/1975, de 01/10/1975 a 31/12/1976, de 01/01/1977 a 31/12/1978, de 01/01/1979 a 31/12/1981, de 01/01/1982 a 31/12/1982, de 01/01/1983 a 31/12/1983, de 01/12/1985 a 31/10/1989, de 01/07/1990 a 30/08/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995, convertidos em 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. , bem como para conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor de Aparecido Brito Sebastião Guirelli (CPF 605.218.568-68), a partir de 13/12/2005 (data do requerimento administrativo - fl. 14). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do benefício: 138.212.035-1 Nome do segurado: Aparecido Brito Sebastião Guirelli Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 13/12/2005 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006549-96.2008.403.6120 (2008.61.20.006549-0) - ADAO FERREIRA COSTA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS**

DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e) Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por ADÃO FERREIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/66). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 69. O INSS apresentou contestação às fls. 72/77. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 79). O autor apresentou quesitos às fls. 81/82. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 83/84. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/92. À fl. 93 foi determinado ao INSS que se manifestasse sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se à fl. 96, apresentando proposta de acordo nos seguintes termos: a) A conversão do benefício de auxílio-doença n. 116.742.116-4 em aposentadoria por invalidez desde 08.12.2009 (DIB), com início de pagamento em 01.06.2010 (DIP). b) O pagamento a título de atrasados, referente ao período compreendido entre a cessação do auxílio-doença e o efetivo início do pagamento da aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 14.976,00; e ainda o valor de R\$ 1.497,60 a título de honorários advocatícios. c) A extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. d) A intimação da Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, localizada no mesmo endereço da Procuradoria, a fim de que promova a imediata implantação do benefício e) As partes renunciam ao prazo recursal. O autor concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 99). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 96 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor mencionado no acordo, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Adão Ferreira Costa BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/12/2009 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007088-62.2008.403.6120 (2008.61.20.007088-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

E) Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que é portadora de dorsalgia e lumbago, enfermidades que a impedem do desempenho de função laborativa, em virtude do que protocolizou pedido para a obtenção de benefício, que lhe foi negado pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/37). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pleito de tutela antecipada (fl. 44). Citado (fl. 46), o réu apresentou contestação (fls. 47/55). Pugnou, em preliminares, pela suspeição e impedimento do Dr. José Luiz Ladeira, perito judicial que, no presente caso, atuou como médico particular da requerente. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 56/58). Réplica às fls. 61/66. Instadas à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 69/70). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 74/88, acerca do qual se manifestou a autora (fls. 91/92). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus (fls. 94/96), em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 30/10/1970, contando com 39 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia das CTPS de fls. 17/22, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 22/06/1987 a 25/11/1988, de 01/12/1988 a 02/11/1989, de 24/11/1989 a 15/03/1990, de 12/03/1990 a 11/11/1991, de 01/06/1992 a 30/09/1992, de 01/10/1992 a 06/05/1994, de 01/10/1994 a 21/03/1995, de 03/12/2002 a 19/02/2003, de 14/11/2003 a 28/04/2004, de 01/11/2004 a 31/10/2005 e de 01/01/2006 a 22/12/2006, além dos recolhimentos atinentes às competências 12/2002 a 02/2003, 11/2003 a 04/2004, 11/2004 a 10/2005 e 13/2005 a 01/2006, tendo percebido auxílio-doença de 27/01/2006 a 12/11/2006 (fls. 23/36 e 94/96). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 74/88, o médico oficial relatou que a autora tem queixas de dor lombar e articulação de ombro direito. No entanto, ao exame, não foi observado comprometimento incapacitante (quesito n. 07 [autora], fl. 79): [...] a pericianda informou que no ano de 2006 estava grávida de 1 mês e

sofreu queda de bicicleta e após 2 meses acabou por ocorrer abortamento espontâneo. Desde esta época, iniciou com quadro de dor lombar e em ombro direito. No exame de perícia médica, realizado nesta data, foram avaliados exames complementares e não se observaram alterações significativas. Foi realizado também exame físico onde a pericianda apresentou marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical e toraco-lombar, com articulações íntegras, inclusive em ombro direito, onde tem movimentos preservados. No exame neurológico de membros e coluna, não foi observado comprometimento neuromuscular incapacitante. Portanto, não foi observada a presença de doença ou lesão ortopédica incapacitante (quesito n. 01 [Juízo], fl. 84).Relatou ao expert o acompanhamento irregular junto a profissional da área de ortopedia, e o uso, quando necessário, de medicação para o controle da algia (quesito n. 06 [autora], fl. 78). Inferiu o perito judicial, por fim, pela aptidão da requerente.Frente a isso, requereu a autora, ao menos, a concessão de auxílio-doença: A respeitável conclusão do perito e seu trabalho pericial está em contradição com o exame médico apresentado como prova inicial, devendo ser considerada ao menos a incapacidade temporária da autora em face de suas condições pessoais, v.g. sua experiência profissional (fl. 92).No entanto, para a prova do alegado, não trouxe a autora documentos médicos posteriores à submissão a perícia, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Dessa forma, tendo em vista que não comprovou a ausência de capacidade, aludida na exordial, não há falar em direito à concessão dos benefícios ora pleiteados.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007610-89.2008.403.6120 (2008.61.20.007610-3) - BENEDITA APARECIDA RUFINO DANTAS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Benedita Aparecida Rufino Dantas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão sucessiva de aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão de natureza total e definitiva, a partir da cessação do pagamento, ocorrida em 14/11/2007.Afirma, para tanto, que é portadora de lombociatalgia, decorrente de espondiloartrose e discopatia degenerativa L4-L5, com protusão e hérnia discal, que a impedem do desempenho de função laborativa, em virtude do que percebeu benefício, cessado pela Autarquia Previdenciária sem que lhe fosse oportunizada a reabilitação profissional, quando ainda não se encontrava curada.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/149). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 156), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 171/182, a quem se negou seguimento (fls. 186/187).Citado (fl. 159), o réu apresentou contestação (fls. 160/167). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 168/169).Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 188/190).O laudo médico pericial foi acostado às fls. 194/206, acerca do qual se manifestou a autora pugnando por reavaliação, medida indeferida pelo Juízo (fls. 210/213).Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 216/218).É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 23/03/1961, contando com 49 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS de fls. 48/50, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem apenas um vínculo empregatício, compreendido entre 21/08/1989 a 31/12/1991, além dos recolhimentos atinentes às competências 09/2003 a 10/2004 e a percepção de auxílio-doença no interregno de 04/10/2004 a 14/11/2007 (fls. 216/218).No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 194/206, alegou o médico oficial ter referido a autora dor lombar - CID M 54.5. Ao exame, contudo, não foi observada a presença de doença ou de lesão ortopédica incapacitante (quesitos n. 01 [autora] e n. 07 [INSS], fls. 197 e 200):[...] apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical; apresenta musculatura trófica em membros superiores, com força muscular preservada; tem articulações de ombros, cotovelos, punhos e mãos sem edemas, bloqueios ou desvios angulares importantes; função motora, sensibilidade e reflexos tendíneos de membros superiores (raízes de plexo braquial C5, C6 e C7) sem alterações; exame de coluna lombar com movimentos preservados, embora tenha dor à palpação superficial; teste de lasegue negativo bilateralmente e reflexos tendíneos infra-patelares (L4) e aquileanos (S1) presentes e simétricos; tem musculatura trófica em membros inferiores, com força muscular preservada (fl. 197). Alegou o expert ter declinado a requerente a submissão a tratamento regular com ortopedista em fase anterior; atualmente, não faz acompanhamento médico (quesito

n. 09 [Juízo], fl. 204).Inferiu o perito judicial, por todo o laudo oficial, pela aptidão da autora, que, inconformada, manifestou-se às fls. 210/212, opondo-se ao teor do parecer médico e pugnando por reavaliação, medida indeferida pelo Juízo (fl. 213).Nesse ponto, frise-se a desnecessidade de nova perícia, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil.Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ademais, o resultado desfavorável de perícia médica não é justificativa a amparar a realização de outra avaliação. Outrossim, não trouxe a requerente qualquer prova médica da alegada incapacidade posterior à submissão ao exame oficial, bastando apenas sua irresignabilidade.Não se ignora o fato de a autora ser portadora de patologias. No entanto, não é incomum que pessoas sejam portadoras de enfermidades e realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que tal fato acarrete a inaptidão laborativa, real pressuposto para a obtenção de benefício.Por fim, destaca-se que, a norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação do contexto social, ao menos a inaptidão do segurado ao labor, o que não se verifica no caso em análise, motivo pelo qual não faz jus ao benefício ora pleiteados.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008124-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008124-0) - LOURDES GARCIA REDONDO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lourdes Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, retroativamente à fixação da incapacidade ou da data da apresentação do requerimento na via administrativa, ocorrida em 05/07/2007.Afirma, para tanto, que é portadora de osteoartrose das colunas cervical e lombar e artrose no joelho; tem hipertensão, colesterol, triglicérides e sinusite, enfermidades que a impedem do desempenho de função laborativa, em virtude do que protocolizou pedido para a obtenção de benefício, que lhe foi negado sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/41). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, e postergada a apreciação do pleito de tutela antecipada (fl. 48).Citado (fl. 49), o réu apresentou contestação (fls. 50/58). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 59/61).Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 64/68). O laudo médico pericial e o parecer do assistente técnico foram acostados, respectivamente, às fls. 72/86 e 88/94.Depois de intimada, manifestou-se a autora, oportunidade em que impugnou o teor do documento oficial, requerendo a realização de nova avaliação com médico ortopedista (fls. 97/98).Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus (fls. 100/102), em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 02/09/1949, contando com 60 anos de idade (fl. 06). Consoante cópia das CTPS de fls. 07/10 e 12/15, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 03/09/1974 a 19/12/1974, de 13/07/1975 a 02/01/1981, de 03/01/1983 a 18/02/1983, de 01/03/1983 a 26/09/1983, de 25/10/1983 a 03/02/1984, de 06/05/1985 a 03/10/1985, de 04/06/1986 a 01/10/1986 e de 15/10/1986 a 12/06/1987, além dos recolhimentos atinentes às competências 03/1983 a 09/1983, 04/1999 a 07/1999, 03/2000 a 04/2000, 04/2001, 09/2001, 03/2007 a 06/2007 (fls. 17/31 e 100/101).No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 72/86, o médico oficial relatou que a autora tem queixas de dor em coluna cervical, lombar, articulação de joelho esquerdo, antebraço e polegar esquerdo; hipertensão arterial, hipercolesterolemia e sinusite. Acerca disso, atestou o expert tratar-se de processo degenerativo senil específico da idade, não constatando, ao exame, comprometimento incapacitante (quesitos n. 01 e n. 05 [autora], fls. 76/77):[...] No exame físico, apresentou marcha normal, sem limitação de movimentos de membros superiores e inferiores; articulações de ombros, cotovelos, punhos e mãos sem alterações significativas; coluna lombar com movimentos preservados; articulações de joelhos sem desvios, edemas e sem dor à palpação de meniscos e cêndilos, além de ausência de instabilidade articular. Nos exames complementares, observou-se processo degenerativo específico da idade. Não foi observada incapacidade laboral no momento (quesito n. 02 [INSS], fl.

78).Inferiu o perito judicial, por fim, pela aptidão da autora. Ao encontro disso, vem a conclusão do parecer do assistente técnico: A entrevista, exame físico e exames complementares, constatamos que NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DE INCAPACIDADE. Exame físico não confirmam (sic) queixas e as queixas não seguem irradiações nervosas. Exames complementares não traz (sic) substrato que justifique (sic) tal (sic) queixas (fl. 91).Inconformada, impugnou o teor do parecer médico oficial, no que concerne a sua conclusão. Alegou se apresentar em termos com a inicial, quando confirma as doenças que a acometem, mas contrário quanto ao retorno ao mercado de trabalho, uma vez que, com sessenta anos, e frente ao quadro clínico observado, não poderá mais desempenhar as funções habituais de trabalhadora rural. Em razão disso, pugnou pela nomeação de outro perito, com especialidade em ortopedia, a fim de se fazer um confronto de laudos (fls. 97/98).Nesse ponto, frise-se a desnecessidade de reavaliação, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil.Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ademais, o resultado desfavorável de perícia médica não é justificativa a amparar a realização de nova avaliação.Em sua manifestação, trouxe à tona aspectos sociais e subjetivos, como a idade e o labor de rurícola que desempenhava, que, conjugados ao processo degenerativo pelo qual passa, tirá-la-ia da competição por um emprego e, por conseguinte, impedir-lhe-ia do retorno ao mercado de trabalho. Porém, a norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação do contexto social, ao menos a inaptidão do segurado ao labor, o que não se vê no caso em comento.Além disso, não trouxe a autora quaisquer documentos médicos posteriores à submissão a perícia, com vistas a impugnar suas conclusões, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Assim, tendo em vista que não comprovou a ausência de capacidade, aludida na exordial, não há falar em direito à concessão dos benefícios ora pleiteados.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Lourdes Garcia, consoante o teor de fl. 06.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009284-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009284-4) - ANA BEATRIZ DOS SANTOS FAVARETTO-IMPUBERE X LINDAMARA DOS SANTOS(SPI43780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 55/56, nos quais alega que a nova redação conferida pela Lei 11.960, de 30/06/2009, ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, modificou profundamente o regime de atualização monetária e dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, prevendo a aplicação do regime de remuneração da caderneta de poupança em qualquer tipo de demanda judicial. Aduz ter ocorrido omissão no julgamento do presente caso, pois não houve fundamentação jurídica para afastar tal dispositivo legal, já em vigência na época da prolação da sentença. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003571-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003571-3) - MARIA SELMA DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 160/162, nos quais alega que a nova redação conferida pela Lei 11.960, de 30/06/2009, ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, modificou profundamente o regime de atualização monetária e dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, prevendo a aplicação do regime de remuneração da caderneta de poupança em qualquer tipo de demanda judicial. Aduz ter ocorrido omissão no julgamento do presente caso, pois não houve fundamentação jurídica para afastar tal dispositivo legal, já em vigência na época da prolação da sentença. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004070-96.2009.403.6120 (2009.61.20.004070-8) - MARINO TORTORA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por Marino Tortora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8742/93. Alega que é portador de neoplasia maligna e depressão, tendo seu estado de saúde se agravado desde 2008. Ressalta que requereu o referido benefício na via administrativo, sendo indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 11/20). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 25, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia social e médica e foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Perito Judicial informou à fl. 28 que o autor não compareceu ao exame pericial. A Assistente Social informou às fls. 29/31 que o autor faleceu em 08/07/2009, juntando cópia da certidão de óbito à fl. 32. O INSS apresentou contestação às fls. 33/39. À fl. 43 foi determinada a manifestação da patrona do autor sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Não houve manifestação (fl. 45). É o relatório. Decido. O benefício da prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição da República e implantado pela Lei n. 8.742/93, visa proteger exclusivamente a pessoa portadora de deficiência e o idoso que comprovem não ter meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Trata-se de benefício de natureza assistencial e personalíssima, não susceptível, por conseguinte, de gerar direitos a terceiros em razão do falecimento de seu titular. Neste sentido, é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA VIÚVA. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Inexiste legitimidade ad causam da esposa de beneficiário de renda mensal vitalícia para haver diferenças referentes àquele benefício assistencial, dada a sua natureza personalíssima. 2. O benefício de renda mensal vitalícia não gera direito à concessão de pensão aos dependentes do seu titular (art-152, par-único do Dec-83080/79 ). 3. Afastada da sentença, ex officio, a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do benefício do falecido marido da autora. Apelação provida para julgar improcedente o pedido remanescente. Invertidos os ônus sucumbenciais e fixados os honorários advocatícios em 10% ( dez por cento ) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do art-12, da Lei 1060/50.(TRF4, AC 96.04.64250-2, Sexta Turma, Relator Nylson Paim de Abreu, DJ 02/09/1998) Ocorrendo o falecimento da parte autora nas ações consideradas intransmissíveis, como são as de natureza personalíssima, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011420-38.2009.403.6120 (2009.61.20.011420-0) - APARECIDO ANTONIO ULTRAMARI(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora Aparecido Antonio Ultramari pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.948.005-3), concedido em 11/03/2002, com renda mensal inicial no valor de R\$ 942,46. Alega que por ocasião do deferimento de seu benefício previdenciário o INSS, na apuração do salário-de-benefício, aplicou o fator previdenciário estabelecido na Lei nº 9.876/1999. Afirma que referido fator previdenciário é inconstitucional, ferindo princípios como da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Aduz que ele subtrai uma boa parte da aposentadoria, contribuindo para a perda de poder aquisitivo de seu benefício previdenciário. Requereu a procedência da presente ação para que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário, condenando o INSS a proceder a revisão de seu benefício, excluindo a aplicação do fator previdenciário, pagando as diferenças apuradas desde a data da concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 12/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 21. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 23/34. Aduz, em síntese, ser constitucional a aplicação do fator previdenciário. Assevera que o requerente não demonstrou qual o efetivo prejuízo suportado em razão da nova sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Requereu a improcedência da presente ação. É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual. Pretende o autor, com a presente ação, a declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário, requerendo a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão de seu benefício, excluindo do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício a aplicação do fator referido. Verifica-se que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao autor em 11/03/2002, portanto após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, para determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo e com observância do fator previdenciário. Dispõe o artigo 29, 7º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Logo, com a introdução do fator previdenciário ao cálculo do salário de benefício, a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado no momento da aposentadoria passaram a ser levados em

consideração para a fixação do valor da renda mensal inicial do benefício. Porém, para o segurado que até data da publicação da Lei nº 9.876/99 (28/11/1999) tenha implementado os requisitos para concessão do benefício, ficou assegurado o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, bem como a opção pelo cálculo previsto no artigo 188-A do Decreto 3.265/99, ou seja, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, se mais vantajoso (art. 188-B do Decreto 3.265/99). Assim, no caso dos autos, segundo a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 16/17, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 122.948.005-3) foi calculado segundo as regras vigentes em período anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, antes da Lei nº 9.876/99, razão pela qual não lhe foi aplicado o fator previdenciário. De acordo com o resumo do cálculo do benefício, constante à fl. 17, foram somados os 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, obtendo-se o montante de 43.790,46, sendo esse valor dividido por 36, apurando-se o salário de benefício de 1.216,40. Sobre esse valor aplicou-se o coeficiente de 76%, resultando em uma renda mensal inicial de R\$924,46. Portanto, não tendo sido aplicado o fator previdenciário ao cálculo de seu benefício, o autor carece de interesse de agir para debater questão relativa à inconstitucionalidade do referido fator, bem como para pleitear a revisão de sua aposentadoria. Dispositivo: Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro ausente o interesse processual da parte autora e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4563**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000789-79.2002.403.6120 (2002.61.20.000789-9)** - CARLOS ALBERTO CORDUAS(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 224, constando que a OAB nº SP 134076 pertencente ao advogado Marcio Aurelio Segundo encontra-se baixada, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo procurador, informando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência ao novo procurador de todo processado, cumprindo a secretaria o despacho de fl. 222.Int.

**0003964-42.2006.403.6120 (2006.61.20.003964-0)** - VANDERLEI DE ARAUJO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 215: Indefero o pedido, tendo em vista os documentos apresentados pela CEF às fls. 203/207. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 213, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0006641-45.2006.403.6120 (2006.61.20.006641-1)** - DONIZETI FRANCISCO DE LIMA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 139: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para vista dos autos pelo requerente. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0002519-52.2007.403.6120 (2007.61.20.002519-0)** - NILZA CARLA BENTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 160: Tendo em vista a informação da CEF à fl. 155, cumpra a secretaria o despacho de fl. 158, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0005552-16.2008.403.6120 (2008.61.20.005552-5)** - TEREZINHA CAMARGO RABATINI(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 37: Providencie o requerente as cópias dos documentos que pretende desentranhar, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, desentranhe-se os documentos, substituindo-os por cópias e entregando-os ao requerente mediante recibo nos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a secretaria o último parágrafo da r. sentença de fls. 34/35, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Int.

**0008636-25.2008.403.6120 (2008.61.20.008636-4)** - FERNANDO CAMACHO(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos cálculos da contadoria às fls. 156/164 e da manifestação do INSS à fl. 167, e tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.



**0009120-40.2008.403.6120 (2008.61.20.009120-7)** - LUIZ AUGUSTO CORREIA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Fls. 75/77: Indefero o pedido, tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 68 pela CEF em 16/04/2010, com intimação em 08/04/2010. Cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 72, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002806-10.2010.403.6120 (2006.61.20.005560-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-61.2006.403.6120 (2006.61.20.005560-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA PEDRO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001649-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001649-5)** - MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0002520-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002520-6)** - EVANILDE MOREIRA BENTO X NILZA CARLA BENTO X VALDIR BENTO FILHO X ILZA FLAVIA BENTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EVANILDE MOREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo a petição de fl. 161 constar no relatório de petição destes autos, tendo em vista que o alvará de levantamento nº 144/2010 foi expedido neste processo. 2. Providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 144/2010. 3. Após, expeçam-se novo alvará para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**0001116-14.2008.403.6120 (2008.61.20.001116-9)** - OSWALDO GRANELLA X SONIA APARECIDA MACHADO GRANELLA(SP245659 - NATALIA MACHADO GRANELLA E SP223565 - SILMEYRE GARCIA ZANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X OSWALDO GRANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

#### **Expediente Nº 4567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029177-88.1999.403.0399 (1999.03.99.029177-1)** - VENEZIO SPERA X ROSA CONTE DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 216: Indefero o pedido tendo em vista que a resposta aos quesitos apresentados pela parte autora já se encontram no laudo de fls. 209/214. Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 215. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**0007219-42.2005.403.6120 (2005.61.20.007219-4)** - ELIEL DE LIMA EREDIA - INCAPAZ X CELIA DE LOURDES DE LIMA EREDIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 82/86) e social (fls. 89/111). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Rafael Fernandes) e social (Sra. Tânia Maria Perpétua Scamilhe) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, officie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0000606-69.2006.403.6120 (2006.61.20.000606-2)** - SILVANA APARECIDA SILVA MARTINS(SP163748 -

RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 104: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 49, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**0002037-41.2006.403.6120 (2006.61.20.002037-0)** - JOSE GERALDO CIOFFI(SP134076 - MARCIO AURELIO SEGUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Considerando que o presente feito está incluído na relação de processos referentes à META 2/CNJ, e tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 105/110, designo o dia 24/08/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0002106-73.2006.403.6120 (2006.61.20.002106-3)** - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 119/122. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença. Int.

**0004754-26.2006.403.6120 (2006.61.20.004754-4)** - LUIZ ALBERTO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 239/248. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0004796-75.2006.403.6120 (2006.61.20.004796-9)** - ZILDA LUZIA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 111: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias, para que a i. patrona da parte autora traga aos autos os documentos comprobatórios da reclusão da autora, para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0006354-82.2006.403.6120 (2006.61.20.006354-9)** - SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo técnico de fls. 676/811. Int.

**0007526-59.2006.403.6120 (2006.61.20.007526-6)** - CLEIDE DOS SANTOS FUSCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando que o presente feito está incluído na relação de processos referentes à META 2/CNJ, e tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 72/75, designo o dia 24/08/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0007364-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007364-0)** - PEDRO ANTONIO CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se o INSS a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0007416-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007416-3)** - RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 10/08/2010 às 11h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**0007471-40.2008.403.6120 (2008.61.20.007471-4)** - ANTONIO DONIZETE MOREIRA(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista que na data anteriormente agendada o perito médico não compareceu para a realização da perícia, designo o dia 11/08/2010 às 15h00, para que seja realizada a perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**0003184-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003184-7)** - ELIZABETH SOARES DE LIMA PINTO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno para o dia 18/08/2010, às 12h00min a realização da perícia médica pelo Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES. Int.

**0006941-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006941-3)** - RUTH FARIA LOURES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

**0007844-37.2009.403.6120 (2009.61.20.007844-0)** - MARIA SENHORA SA GONCALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno para o dia 18/08/2010, às 12h00min a realização da perícia médica pelo Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES. Int.

**0008743-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008743-9)** - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 10/08/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0008865-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008865-1)** - DIRCE DA SILVA GOMES(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI MAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 11/08/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0011383-11.2009.403.6120 (2009.61.20.011383-9)** - VALERIO RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 186/188.Int.

**0011442-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011442-0)** - LIVIA ZANNI MARCONDES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

MANifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 59.Int.

**0000242-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000242-4)** - CECILIA DA COSTA MARCELINO(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 13/08/2010 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

**0001236-86.2010.403.6120 (2010.61.20.001236-3)** - GERALDO DOMINGOS RINALDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0001441-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001441-4)** - DARCI DA SILVA RODRIGUES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 10/08/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

**0001760-83.2010.403.6120** - ROQUE PEDRO DO NASCIMENTO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

C1Trata-se de ação proposta por Roque Pedro do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 063.746.058-8, majorando sua renda mensal inicial para 100% do salário de contribuição (Lei 8.213/91). Afirma que, em 30/12/1993, requereu administrativamente referido benefício, ocasião na qual o INSS reconheceu 31 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço e renda mensal de 76% da média dos últimos 36 meses dos salários de contribuição. No entanto, acredita fazer jus a um benefício mais vantajoso por ter trabalhado em ambiente insalubre por tempo superior àquele reconhecido administrativamente.Conforme alega, ao analisar o processo de aposentadoria, o INSS considerou apenas os períodos de safras canavieiras da empresa Ometto, Paval S/A - Açúcar e Alcool a partir de 15/05/1987 como fermentador, embora tivesse trabalhado por mais tempo na empresa como servente de usina e posteriormente como fermentador, além de realizar manutenção geral nos períodos de entressafra, exposto a produtos químicos, situação também registrada quando de sua atividade na empresa Usina Maringá S/A Ind. e Com.. Pretende o reconhecimento de atividade especial também em outros períodos além daquele considerado pela autarquia previdenciária.Junta procuração e documentos (fls. 11/45). A possibilidade de prevenção apresentada no termo de fl. 46 foi afastada à fl. 62, oportunidade em que foi determinado ao autor que regularizasse a inicial. O requerente promoveu o aditamento da inicial às fls. 63/65. Extrato do CNIS/Plenus foi juntado às fls. 66/67.Decido.Primeiramente, acolho o aditamento de fls. 63/65.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença

da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão somente, a sua revisão, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001762-53.2010.403.6120** - CONCEICAO DONIZETI DE ANDRADE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, psiquiatra, para a realização da perícia em 25/08/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0001774-67.2010.403.6120** - JOAO CARLOS MELLO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 13/08/2010 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0002516-92.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS PEGO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 11/08/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0002662-36.2010.403.6120** - ERIC GARCIA FUSCO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014518-24.2010.403.0000, oficie-se o INSS, para que proceda a suspensão do benefício concedido ao autor. Int. Cumpra-se.

**0002974-12.2010.403.6120** - CESAR DE PAULA MACHADO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 10/08/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a

apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0002982-86.2010.403.6120** - ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 13/08/2010 às 09h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0003043-44.2010.403.6120** - JOAO EVARISTO DE CARVALHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 11/08/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0003044-29.2010.403.6120** - EVA CONCEICAO APARECIDA INACIO MEDINA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 18/08/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0003053-88.2010.403.6120** - MARINES GOMES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 13/08/2010 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0003280-78.2010.403.6120** - MILTOM VAIFRO RIZZINI(SP272086 - FLAVIA MARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Diante dos documentos de fls. 26/28, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2005.63.01.214327-6, que tramitou no JEF -São Paulo) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 24. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se

o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**0003353-50.2010.403.6120 - JOSEFA FERREIRA MENDES BAPTISTA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 11/08/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2018**

**IMISSAO NA POSSE**

**0004565-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004565-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-30.2006.403.6120 (2006.61.20.002277-8)) MARISA ALBERTINI SILVESTRINI X LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JORGE LUIZ BARBOZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)**

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias...

**MONITORIA**

**0006127-68.2001.403.6120 (2001.61.20.006127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR ROGERIO GUANDALINI(SP123589 - MONICA LUCIANA FERRAZ)**  
Fl. 277: Por ora, deixo de apreciar o pedido da CEF. Intime-se o executado para manifestar-se da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0000875-45.2005.403.6120 (2005.61.20.000875-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-80.2004.403.6120 (2004.61.20.004839-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REINALDO JOSE COSTA X JADYR COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO)**

Cumpra a CEF o despacho de fl. 187, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005752-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO X JOSE CAMARGO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)**  
Fl. 81: Aguarde-se formalização do acordo entre as partes. Int.

**0005895-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005895-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS)**

Fl. 115: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

**0000689-17.2008.403.6120 (2008.61.20.000689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA ESMERALDA MARQUETTI X CARLOS ALBERTO BORTOLLI**

Fl. 73/74: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000693-54.2008.403.6120 (2008.61.20.000693-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BEATRIS MARIA ROSA FELIPE X CARLOS ANTONIO ROSA X ELSA ALVES DA SILVA ROSA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Fl. 83: Aguarde-se formalização do acordo entre as partes. Int.

**0005360-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005360-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICOLE ZANARDI DAYAN X JACQUES DAYAN X MARIA CECILIA ZANARDI DAYAN X JACQUES DAYAN X MARIA CECILIA ZANARDI DAYAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166901 - MARCELLO CENCI)

Fl. 152: Aguarde-se a formalização do acordo entre as partes. Int.

**0005365-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005365-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELICIANA DE SOUZA DUARTE X GILBERTO PEREIRA DUARTE X MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE(MG054078 - IRENE FELIX SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, levando cópia das fls. 94/98, em caso de aceitá-lo. Int.

**0009090-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009090-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA APARECIDA DE ABREU(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOAO DE OLIVEIRA LIMA X LEONICE ROVERE ABREU

Fl. 92: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004181-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004181-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA

Fl. 454: Defiro a suspensão do feito requerido pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009785-22.2009.403.6120 (2009.61.20.009785-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE GARCIA X JOAO BENTO PEREIRA X MARCIA FERREIRA BARRETTO(SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fl. 189: Mantenho a decisão de fl. 188, por seus próprios fundamentos. Int.

**0001816-19.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Fls. 26/38: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006028-98.2001.403.6120 (2001.61.20.006028-9)** - DROGARIA NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATA N OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Fl. 470: Considerando a petição da União, manifeste-se o autor/executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006752-58.2008.403.6120 (2008.61.20.006752-7)** - RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP169246 - RICARDO MARSICO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca das cartas precatórias juntadas (fl. 2420/2432 e 2434/2462), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Fl. 2463/2467: Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011228-08.2009.403.6120 (2009.61.20.011228-8)** - LUZIA MATURQUE(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 141/143: Dê-se vista ao INCRA. Int.

**0001098-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001098-6)** - EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS



MORAIS MAGLIANO)

Fls. 177/179: Mantenho a decisão agravada (fl. 175/176). O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.<sup>a</sup> Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Anote-se. Int.

**0003981-39.2010.403.6120** - PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 184: Dê-se ciência às partes acerca da decisão. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

**0004126-95.2010.403.6120** - ESTER VALENTE LEONARDI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004965-23.2010.403.6120** - MARIA MALZONI ROMANACH X EDUARDO FERRAZ MALZONI X FERNANDO LUIZ DE MATTOS OLIVEIRA X ROBERTO MALZONI FILHO X ANITA FERRAZ MALZONI(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Malzoni Romanach, Eduardo Ferraz Malzoni, Fernando Luiz de Mattos Oliveira, Roberto Malzoni Filho e Anita Ferraz Malzoni em face da União, objetivando desconstituir relação jurídico-tributária e afastar a exigência de recolhimento da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural dos produtores rurais empregadores e a restituição do indébito decorrente do recolhimento indevido, nos dez anos que antecedem o ajuizamento do pedido. Observo que, embora os autores postulem na qualidade de produtores rurais, pessoas físicas, reunidos no Condomínio Roberto Malzoni Filho e Outros, ressalvam que este não possui personalidade jurídica, uma vez extinto pela incorporação pela Usina Santa Fé, hoje agroindústria. Todos têm domicílio em São Paulo/SP e apenas para o condomínio apontam sede em cidade alcançada pela jurisdição deste Juízo. Como o condomínio não possui capacidade para estar em juízo e apenas representa os interesses dos seus associados, não há como prevalecer a sede deste para fixação de competência, tendo em vista que vulnera o Princípio do Juiz Natural. Assim, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005056-16.2010.403.6120** - GENILSON SANTANA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000735-11.2005.403.6120 (2005.61.20.000735-9)** - OSWALDO FRANCO X JOSEFINA SIMAO FRANCO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 255: Considerando que a autora não concordou com a conta apresentada pelo INSS, ainda, considerado a manifestação do INSS à fl. 262, requeira a parte autora o que de direito (citação do devedor - art. 730, CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003275-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003275-6)** - TEREZINHA BENTA DA SILVA MUNIZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0007446-27.2008.403.6120 (2008.61.20.007446-5)** - MARIA FILOMENA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110/111: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a autora juntar substabelecimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, desentranhe-se a petição. Após, cumpra-se o item dois do despacho de fl. 109. Int.

**0002234-88.2009.403.6120 (2009.61.20.002234-2)** - NEUSA APARECIDA MARCONI MAZZOLA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0007190-50.2009.403.6120 (2009.61.20.007190-0)** - JOANNA FERREIRA DE ALMEIDA SILVA(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0010624-47.2009.403.6120 (2009.61.20.010624-0) - JERONIMO DE PAULA NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0000633-13.2010.403.6120 (2010.61.20.000633-8) - APARECIDA BARBOSA DE MARCHI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 103/109) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000888-68.2010.403.6120 (2010.61.20.000888-8) - SELVINO DE OLIVEIRA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0001389-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001389-6) - TEREZINHA AMANCIO DO NASCIMENTO ALVES(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOTEREZINHA AMÂNCIO DO NASCIMENTO ALVES, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/109). Gratuidade de justiça deferida à fl. 111. O INSS apresentou contestação (fls. 115/125), sustentando a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 126/129). Em audiência, foi tomado do depoimento pessoal da autora e foram ouvidos uma testemunha e um informante (fls. 136/137). Memoriais em audiência (fl. 136). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A autora visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. Inicialmente, observo que a autora tem 65 anos de idade, preenchendo o requisito etário. Para a prova do efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: 1) Cópia da certidão de casamento, celebrado em 1976, onde consta o marido como lavrador, ambos domiciliados no Sítio Prados, no Município de Maoatuba/SP (fl.

18);2) Autorização para ocupação de lote agrícola 03 e o lote da agrovila 37, em nome do cônjuge da autora, no Projeto Assentamento Araraquara III em 07/04/1993 (fl. 20);3) Consulta Declaração Cadastral onde consta a autor como produtora rural de feijão, milho, bovinos e cana-de-açúcar no Lote 03, Assentamento Monte Alegre III, Sítio Santa Terezinha, em 2006 (fl. 21);4) Certidão de Residência e Atividade Rural em nome da autora atestando a exploração regular do lote 03, de 14 ha, desde 1993 (fl. 22);5) Atestado de seleção para assentamento no PA de Araraquara, em 1992 (fl. 23);6) Autorização para ocupação de lote agrícola 15 e o lote da agrovila 59 e, provisoriamente o lote agrovila 60, em nome do cônjuge da autora, no Projeto Assentamento Araraquara III em 05/04/1993 até a determinação de desocupação por parte do Departamento (fl. 24);7) documento do Departamento de Assentamento Fundiário contemplando o marido da autora com financiamento de construção de granja em 21/10/1993 (fl. 25);8) 3 notas fiscais de aquisição de calcário em 1994 (fls. 26/28);9) Proposta de financiamento rural e programa de aquisição e distribuição de mudas frutíferas, em nome do cônjuge, referente ao Lote 03, para cultivo de ponkan, em 1994/1995 (fls. 29/32);10) Documento de distribuição de calcário em 1996, lote 03 (fls. 37/38);11) Laudo de acompanhamento de implantação de Projetos de Investimento financiados pelo PROCERA para custeio de ração e produção de feijão, em 1997 (fl. 40);12) Questionário de assentados onde consta que 50% da cultura é anual, 10% culturas perenes e 40% com plantação em 1998 (fl. 41);13) Plano de aplicação individual de crédito de apoio ao fomento referente ao lote 03, constando intenção de aquisição de vaca de leite (02 unidades), em 2008 (fl. 44);14) Termo de permissão de uso n. 0014-0003 do lote 03 do PA Monte Alegre 3 em nome da autora e cônjuge, em 2005 (fls. 45/50);15) Caderneta de campo 2000/2001 (fls. 51 e 83);16) Laudo de vistoria para proposta de prorrogação de financiamento no lote 03, PA Monte Alegre III, onde consta produção de milho e mandioca na safra 95/96 (fl. 77);17) Projeto de investimento ITESP onde consta a indicação de 2 ha para produção anual, 12ha para pastagem, sendo 10 bovinos de leite, 5 bezerros, 3 novilhas, 40 galinhas caipira e 1 equino, e interesse na aquisição de 14 bovinos de corte, em 2004 (fl. 85/88);18) Justificativa técnica do ITESP quanto à impossibilidade de evolução do rebanho em face de o lote possuir apenas 15 hectares, em 2005 (fl. 89);19) Laudo de acompanhamento técnico e projeto de crédito e custeio safra 2004/2005 atestando produção de milho e gado de leite (3 cabeças) (fl. 90);20) Recibo de entrega de declaração ITR exercícios 2007 e 2008 como produtores rurais isento de tributação (fls. 94/100). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A primeira testemunha, João Alves Machado, foi ouvida com informante do Juízo já que é genro da autora e afirmou conhecer a autora desde 1993, na época em que ela ocupou o assentamento e sabe disso porque já frequentava o PA com a intenção de ter um lote também, vindo a ser assentado somente em 1997. Disse que a autora e o marido cultivam a terra, de 6 alqueires, e atualmente tem um pedaço em que há parceria. Disse que na parte deles plantam mandioca, milho, feijão, um pouco de horta, tudo para o consumo e um pouco de criação. Que em época de colheita os genros ajudam com mão-de-obra de outras pessoas só em caso de necessidade. Afirmou que na parte em que há parceria, é diferente e que eles não vendiam a produção e era mais destinada ao gasto. A testemunha Nelson Lopes também afirmou conhecer a autora desde 1993, embora só tenha se tornado vizinho em 1997/1998, mas já frequentava o Assentamento. Disse que o lote, número 03, tem 6 alqueires, sendo que 3 alqueires têm plantação de cana em parceria com a Usina e no resto tem um pouco de pasto e lavoura branca. Que antes era só lavoura branca e a cana começou de três anos para cá (vai fazer três anos) em parceria com a Usina. A autora trabalhava apenas com o marido, sem pessoas contratadas, plantando para sobreviver sem vender a produção. A autora, em seu depoimento pessoal, disse que começou a trabalhar no lote 3, em 1993, plantando para viver. Que em 1993 ainda morava um filho com ela e depois que casou foi embora. Que planta milho, feijão, mandioca, várias criações. Que ela e o marido trabalham no lote e quando tá apertado alguém dá uma ajuda, geralmente os filhos. Que não vende a produção que é só para o gasto e para a criação e sempre morou no assentamento, desde 1993. Que a Usina arrenda e planta cana no lote em 2 alqueires e meio, nas duas últimas safras (nos últimos dois anos, vale dizer, 2008/2009 considerando a data da audiência). Que tem um trator do filho no lote há pouco tempo e está sendo utilizado até o filho precisar dele. Que o marido é aposentado por idade rural há uns três anos. DO SEGURADO ESPECIAL O conceito de segurado especial, segundo a Lei n. 8.213/91, artigo 11, inciso VII, alterado pela Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).... 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Por outro lado, contribuinte individual, nos termos do artigo 11, inciso V, letra a, da Lei de Benefícios, conforme redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008: V - como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10 deste artigo. (...) A definição do tamanho do módulo fiscal varia de região para região. Em São Paulo-SP, por exemplo, é de 05 hectares. Nos termos do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), o cálculo de quantos módulos fiscais possui cada imóvel rural leva em consideração a região em que se encontra e as particularidades do imóvel. Assim, cabe analisar se a autora se encaixa como segurada especial, ou seja, se

preenche o requisito objetivo (proprietária de imóvel com menos de 04 módulos fiscais) e se o trabalho desenvolvido pelos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Quanto ao requisito objetivo, está preenchido já que segundo os documentos juntados aos autos, da autora e testemunhas, a autora possui pouco mais de 1 módulo fiscal (6 alqueires). Em relação ao trabalho desenvolvido pelos membros da família, no caso, a autora e o marido, ficou comprovado que a atividade rural é indispensável ao sustento da família. Se não, vejamos. Quanto ao cultivo da cana, cabe uma observação, a lavoura de cana em escala de produção, essencialmente, tem características discrepantes do trabalho rural indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. No caso, ao que consta dos autos, a Usina arrenda pouco menos da metade do lote (2 alqueires e meio) de modo que é possível falar em pequena produção ou de ausência de produção em escala. Então, nesse caso, não resta descaracterizado o regime de economia familiar. No mais, a prova documental e a testemunhal foram uníssonas no sentido de que a autora e seu marido plantam milho, mandioca, feijão para o próprio consumo, com um pouco de horta e criação de gado e galinhas, sem ajuda de terceiros assalariados. Além disso, o marido da autora foi aposentado por idade rural em 2005 (fl. 53). Assim, está comprovado o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar desde 1993 até, pelo menos, a data da audiência (2010), ou seja, por mais de 15 anos. Nesse quadro, caracterizada a condição de segurada especial e a vida em regime de economia familiar. Diante de tais razões, entendo que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. De resto, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora. III- Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora TEREZINHA AMÂNCIO DO NASCIMENTO ALVES desde a DER (08/05/2009). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade rural com DIP em 15/07/2010, no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Provimto n° 71/2006NB 149.124.789-1 Nome do segurado: Terezinha Amâncio do Nascimento Alves Nome da mãe: Ozorina Amâncio de Jesus RG: 20.401.671 Local Nascimento: Salinas/MG Data de nascimento: 09/01/1945 CPF: 307.829.678-41 PIS/PASEP (NIT): 1.178.637.811-0 Endereço: Fazenda Monte Alegre, Assentamento III, Lote 3, Sítio Santa Terezinha, Zona Rural - CEP 14835-000 Benefício: Aposentadoria por Idade rural DIB na DER (08/05/2009) DIP: 01/09/2010 RMI: um salário mínimo Desnecessário o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o EADJ. Cumpra-se.

**0001777-22.2010.403.6120 - AVANI ALVARENGA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO AVANI ALVARENGA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/30). Gratuidade de justiça deferida e pedido de tutela antecipada negado (fl. 32). Em audiência, o INSS apresentou contestação, fls. 41/53, sustentando a legalidade de sua conduta, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidos uma testemunha e um informante do juízo (fls. 64/65). Extratos CNIS juntados às fls. 54/55 e 67. Vieram-me os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A autora visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de

contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência desta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. Inicialmente, observo que a autora tem 64 anos de idade, preenchendo o requisito etário. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 120 meses já que completou 55 anos de idade em 2001. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 120 meses que antecederam à data da implementação da idade ou à data do requerimento do benefício. Para a prova do efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: 1) Cópia de certidão de nascimento do filho João Maria, em 1967, onde consta o marido como lavrador (fl. 15); 2) Contrato de parceria agrícola em nome do cônjuge e filho da Autora para plantação de milho, feijão, arroz e algodão, 1986/1987 (fl. 16). 3) Documentos e recibos entre 1991 e 1993 (fls. 17/23). No CNIS do filho da autora, João Maria, constam inúmeros vínculos como trabalhador rural entre 1994 e 2008 (fl. 68). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meios de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A primeira testemunha, Geraldo Cordeiro, foi ouvida como informante do juízo por ser sobrinho da autora. Na oportunidade, afirmou que nasceu numa Fazenda em Cândido de Abreu e a autora morava no sítio do tio, e se lembra de ver a autora trabalhando quando já contava com uns 10 anos de idade. Disse que, aos 15 anos, o pai trabalhava numa fazenda, Santa Terezinha Cristina, onde a autora e a família foram trabalhar, depois de voltar do Mato Grosso tocando roça de porcentagem, a meia, cultivando milho e feijão mais ou menos em 1993/1994 quando eles vieram para cá. Chegando aqui, o depoente não soube dizer se a autora trabalhou. A segunda testemunha, Clementino de Lara, afirmou conhecer a autora desde solteira (mais de 40 anos) e a conhece do município de Cândido de Abreu, era seu vizinho. Nessa época ela já trabalhava, com os pais, em lavoura branca e, depois que casou, foi trabalhar na roça com o marido e foi para o Mato Grosso. Depois ela veio direto do Mato Grosso para São Paulo, na casa do depoente. A autora relatou que começou a trabalhar com 10 anos de idade no Paraná, Grande Rio lá permanecendo até casar, em 1967, na lavoura de feijão, milho, arroz, trabalhando para várias pessoas, por dia. Depois foi para Mato Grosso, Monte Verde, onde a autora trabalhou com o marido e os 4 filhos, na lavoura de café por 5 anos, com o mesmo empregador. Depois voltou para o Paraná, trabalhou em outra fazenda, em empreitada e depois veio para São Paulo, há uns 15 anos. Aqui em São Paulo não trabalhou mais como rural. Afirmou, por fim, que o marido está aposentado não sabendo informar se como rural ou urbano. Inicialmente, observo que, em consulta ao CNIS pelo CPF do marido da autora (fl. 16), pude constatar que o mesmo trabalhou como rural com registro em CTPS entre 1994 e até 2002 e se aposentou por invalidez em 2004 (extratos anexos). E embora as testemunhas tenham relatado o trabalho da autora como rural até o casamento em 1967, a própria autora afirmou que depois de vir para São Paulo, há quinze anos, portanto, em 1995, não trabalhou mais. Ora, se a Lei diz que a lavradora pode se aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: **EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. No mais, ressalto não ter havido pela parte autora qualquer pedido subsidiário de declaração judicial de tempo de serviço, para o fim deste juízo ao menos reconhecer a atividade rural a ser averbada, motivo pelo qual, ainda que exista tal tempo de serviço, deixo de me manifestar no dispositivo sob pena de proferir uma sentença extra petita. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base**

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0002973-27.2010.403.6120** - ALICIO DA CRUZ CAMILO(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 78: Indefiro o requerido, pois a parte pode requerê-lo juntamente ao INSS. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006767-56.2010.403.6120 (2001.61.20.006421-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-23.2001.403.6120 (2001.61.20.006421-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X FERNANDO BRAMBILLA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO)

Recebo os presentes embargos, à discussão, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006073-29.2006.403.6120 (2006.61.20.006073-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-88.2005.403.6120 (2005.61.20.008270-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP031802 - MAURO MARCHIONI) X FRANCISCO EUPHROSINO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004869-08.2010.403.6120** - ALCIONE GIRO X ALCIONE GIRO E OUTRO X ALCIONE GIRO E OUTRO X ALCIONE GIRO E OUTRO X ALCIONE GIRO E OUTRO X AMELIA EUGENIO FERRI X AMELIA EUGENIO FERRI X ANTONIO FERNANDO FERRI E OUTRO X ANTONIO FERNANDO FERRI E OUTROS(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora, mediante cópia nos autos, devendo ser providenciados pela parte autora. Posteriormente, certifique-se nos autos a substituição. Int.

**0004986-96.2010.403.6120** - RUI LAZARNI X RUI LAZARINI X RUI LAZARINI X RUI LAZARINI X RUI LAZARINI X RUI LAZARINI X AURELIO ROQUE NETO E OUTROS X DANIELA ROQUE E OUTROS X GILBERTO SERGIO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE E OUTRA X GILBERTO SERGIO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora, mediante cópia nos autos, devendo ser providenciados pela parte autora. Posteriormente, certifique-se nos autos a substituição. Int.

**0006278-19.2010.403.6120** - CLEBER DOS SANTOS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao Impetrante acerca da redistribuição do feito. Emende o Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º, da Lei n. 12.016/2009); b) Regularizando sua representação processual, trazendo procuração original, bem como a declaração de fl. 14; c) Comprovando documentalmente a data da ciência do ato coator impugnado, (art. 22 da Lei 12.016/2009); d) Trazendo outra contra-fé (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009). Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003045-14.2010.403.6120** - VICTORIA GUIRALDES MARQUES FURTADO X CRISTINA MARQUES FURTADO DE SOUZA X REGINA MARQUEZ FURTADO(SP235309 - HAROLDO JOSE SBAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 62: Manifeste-se a CEF acerca do alegado na petição (ausência dos extratos dos meses de fevereiro e março de 1991). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011375-34.2009.403.6120 (2009.61.20.011375-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
Fl. 160/161: Dê-se vista às partes acerca da decisão. Fl. 162: Vista à CEF. Int.

**0001407-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001407-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO CALIXTO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI)  
Fl. 23/43: Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2878**

#### **MONITORIA**

**0002190-36.2004.403.6123 (2004.61.23.002190-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X ANTONIO CARLOS MEGIANI

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0011233-80.2006.403.6105 (2006.61.05.011233-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONFECOES VITORIA RAMOS LTDA ME(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X JENIFER BRUNO RAMOS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X JEISLA BRUNO RAMOS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI)

Defiro o requerido pela CEF quanto ao sobrestamento do feito, pelo prazo de trinta dias.Aguarde-se, pois, a liquidação do alvará expedido às fls. 230.

**0002447-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002447-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JACOB BUENO DE OLIVEIRA

Justifique a CEF a propositura da ação nesta 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, vez que o município de Itatiba, cidade de domicílio do requerido, pertence a 5ª Subseção Judiciária de Campinas

**0000783-82.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI  
Considerando-se a certidão de fls. 59, determino a expedição de nova carta precatória para citação de Adriana Cristina de Barros Arone no endereço lá declinado.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000382-30.2003.403.6123 (2003.61.23.000382-7)** - NEIDE ANTONIO RODRIGUES THEREZA X RAQUEL RODRIGUES THEREZA X RODOLFO RODRIGUES THEREZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de RAQUEL RODRIGUES THEREZA e RODOLFO RODRIGUES THEREZA como substitutos processuais da Sra. Neide Antonio Rodrigues Thereza, conforme fls. 111/119, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e observando-se a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento do autor, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito do precatório pago, fls. 105, em favor de Neide Antonio Rodrigues Thereza, no importe de R\$ 32.497,79, em depósito judicial à disposição deste Juízo.4- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba. Int.

**0001679-38.2004.403.6123 (2004.61.23.001679-6)** - VALMIR GONCALVES ROCHA X EUNICE REINALDO



ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001313-28.2006.403.6123 (2006.61.23.001313-5) - LEVINO MEDEIROS DOMINGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**0001323-72.2006.403.6123 (2006.61.23.001323-8) - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando a certidão aposta às fls. 328 e as observações contidas nos despachos de fls. 329 e 333 quanto a pendência de julgamento de agravo de instrumento interposto em face de despacho denegatório de recurso especial, determino o sobrestamento do prosseguimento da presente execução até o julgamento definitivo do recurso supra referido, com o escopo de resguardar o interesse dos cofres públicos em razão de eventual reversão do julgado.3. Junte, pois, a secretaria aos autos extrato das informações quanto ao andamento do recurso de agravo nº 2009.03.00.018285-1.

**0000024-26.2007.403.6123 (2007.61.23.000024-8) - AUREA ALVES BISPO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos às fls.138.

**0000988-19.2007.403.6123 (2007.61.23.000988-4) - MAURICIA PEDROSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0002137-50.2007.403.6123 (2007.61.23.002137-9) - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 103/107 e 109/115: dê-se ciência ao INSS.2. Ainda, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 3. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032-1783 / 7893-5388, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

**0000505-52.2008.403.6123 (2008.61.23.000505-6) - ADAO SILVEIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO**



PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.INT.

**0000780-98.2008.403.6123 (2008.61.23.000780-6)** - MANOEL RENATO DA SILVA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001027-79.2008.403.6123 (2008.61.23.001027-1)** - MARIA GORETTE APARECIDA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001159-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001159-7)** - NIVALDO LEONARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001239-03.2008.403.6123 (2008.61.23.001239-5)** - FLAVIO CARDOSO DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001620-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001620-0)** - JOSE BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento das CTPS originais, mediante substituição por cópias das anotações contidas nas mesmas, a ser providenciada pelo patrono da parte autora. Feito, promova a secretaria o desentranhamento das CTPS, substituindo-as pelas cópias trazidas, mediante prévia conferência. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada das mesmas.2. Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0001998-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001998-5)** - MARIA REGINA SILVA FUZII(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0002360-66.2008.403.6123 (2008.61.23.002360-5)** - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.

**0000047-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000047-6)** - KLEBER DA CUNHA LEME - ESPOLIO X JULIO CESAR DE ALENCAR LEME(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos, o cálculo apresentado pela PARTE AUTORA (fl. 82), ratificado pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 105, restando em favor da parte autora a quantia de R\$ 11.152,45.Desta forma, defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF às fls. 113 para satisfação da obrigação, devendo, pois, descontar o valor ainda não levantado do depósito de fls. 94 (R\$ 2.676,80), que deverá ser levantado pela autora

oportunamente.

**000057-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000057-9)** - KAZUKO MAKI PINHEIRO(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.

**0000102-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000102-0)** - JOSE BASSO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0000196-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000196-1)** - MARIZA DA CUNHA VASCONCELOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0000830-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000830-0)** - PAULO GAMA DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0000905-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000905-4)** - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência da r. sentença de fls. 338/346 à União Federal (PFN).2- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;3- Vista à parte contrária para contra-razões;4- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000973-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000973-0)** - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0001068-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001068-8)** - CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001150-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001150-4)** - ANA APARECIDA BERNARDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0001212-83.2009.403.6123 (2009.61.23.001212-0) - NILZA MARIA ALVES SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0001232-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001232-6) - LAZARO DIAS DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos às fls.62

**0001294-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001294-6) - ZILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0001412-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001412-8) - JOSE VALTER NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0001413-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001413-0) - ANA MARIA DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001547-05.2009.403.6123 (2009.61.23.001547-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls. 50/55: recebo para seus devidos efeitos a nova procuração trazida aos autos pela parte autora, constituindo como sua patrona a Dra. Rosemeire Elisiário Marque, OAB/SP 174.054, revogando-se, assim, tacitamente, o mandato anterior: ProcessoREsp 222215 / PR ; RECURSO ESPECIAL1999/0059778-8 Relator(a)Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento03/02/2000Data da Publicação/FonteDJ 21.02.2000 p. 163Ementa PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. SÚMULA115/STJ.I - A outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica arevoação de mandato anterior.II - Aplicação da Súmula 115/STJ ao caso, uma vez que a irregularidade da representação do advogado signatário da petição recursal, não sanável nesta instância, restou caracterizada.Recurso não conhecido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros daQuinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dosvotos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, nãoconhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros GILSON DIPP,JORGE

SCARTEZZINI, JOSÉ ARNALDO e EDSON VIDIGALDê-se vista dos autos a i. causídica para que se manifeste e requeira o que de direito para prosseguimento do feito, observando-se ainda o determinado às fls. 40.Após, dê-se ciência ao INSS. Int.

**0001572-18.2009.403.6123 (2009.61.23.001572-8)** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001608-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001608-3)** - FRANCISCO RUBINO GARCIA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0001615-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001615-0)** - APARECIDA GERALDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo o rol de testemunhas trazido às fls. 46, determinando a intimação pessoal das testemunhas Neuza de Novaes Vanucci e Roberto de Souza, observando-se a audiência designada às fls. 42.2- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo da testemunha Raul Arrero, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo da referida testemunha, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

**0001648-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001648-4)** - JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 37/42: recebo para seus devidos efeitos a nova procuração trazida aos autos pela parte autora, constituindo como sua patrona a Dra. Rosemeire Elisiário Marque, OAB/SP 174.054, revogando-se, assim, tacitamente, o mandato anterior: ProcessoREsp 222215 / PR ; RECURSO ESPECIAL1999/0059778-8 Relator(a)Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento03/02/2000Data da Publicação/FonteDJ 21.02.2000 p. 163Ementa PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. SÚMULA115/STJ.I - A outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica arevoação de mandato anterior.II - Aplicação da Súmula 115/STJ ao caso, uma vez que airregularidade da representação do advogado signatário da petição recursal, não sanável nesta instância, restou caracterizada.Recurso não conhecido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros daQuinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dosvotos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, nãoconhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros GILSON DIPP,JORGE SCARTEZZINI, JOSÉ ARNALDO e EDSON VIDIGALDê-se vista dos autos a i. causídica para que se manifeste e requeira o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0001676-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001676-9)** - MARIA DA GLORIA GONCALVES DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001687-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001687-3)** - EDILON APARECIDO ALVES SANTOS DA CRUZ - INCAPAZ X JOSE GONCALO ALVES DA CRUZ X MARIA DO CARMO SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Considerando o teor do pedido da parte autora defiro a prova pericial de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.4. Nomeio, para realização da

perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0001710-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001710-5) - IVANI ALVES DE MIRANDA(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; Vista à parte contrária para contra-razões; Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001796-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001796-8) - ORLANDO ANTONIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0001827-73.2009.403.6123 (2009.61.23.001827-4) - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0002036-42.2009.403.6123 (2009.61.23.002036-0) - MARIA DO ROSARIO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 38/45: recebo para seus devidos efeitos os receiptuários e exames trazidos pela parte autora.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**0002039-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002039-6) - RONALDO MASTROBUONO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a petição de fls. 99 do perito do juízo informando da ausência da autora à perícia designada, justifique a referida parte o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Observe, pois, que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente. Justificado, intime-se novamente o perito para designação de nova data, observando-se que nova ausência ensejará preclusão da produção da referida prova.

**0002056-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002056-6) - VICENTINA DOS SANTOS CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 46/47. Considerando-se que o rol de testemunhas não foi instruído devidamente com o endereçamento para intimação, determino o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independentemente de intimação deste

Juízo. Ciência ao INSS.

**0002059-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002059-1)** - MARCOS ANTONIO DA SILVA X SIMONE EXPEDITA DE LIMA(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que MARCOS ANTONIO DA SILVA e SIMONE EXPEDITA DE LIMA movem em face da AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com pedido de indenização por danos materiais e morais, em suma.Em sede de contestação, a ré argüiu ilegitimidade passiva sob o fundamento da responsabilidade pelos danos causados ser do dono ou detentor do mesmo. É o relatório. Fundamento e Decido.A questão objeto de discussão no presente feito exige o estudo da natureza da competência traçada pelo inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal que preconiza:As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Na hipótese dos autos, a ação foi proposta perante esta Justiça Federal de Bragança Paulista, SP, Subseção inclusa na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Entretanto, sendo o réu pessoa jurídica de direito privado, constituindo-se como uma sociedade por ações, conforme estatuto social trazido aos autos (fl. 95), não está incluído no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, o processamento e julgamento do presente feito infere-se à competência de uma das Varas da Justiça Estadual Comum, consoante já sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 42).Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista /SP.Decorrido prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

**0002072-84.2009.403.6123 (2009.61.23.002072-4)** - JANDIRA BUENO VERONESI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 126, determinando a antecipação da audiência designada para o dia 10/5/2010, fl. 123, para que ocorra em concomitância com a instrução do processo nº 2009.61.23.002043-8, vez que se tratam de irmãos, com mesmo rol de testemunhas e fundamentação de pedido, devendo realizar-se, pois, no dia 05 de maio de 2011, às 13h40min, mantendo-se o demais determinado às fls. 123.Dê-se ciência ao INSS.

**0002076-24.2009.403.6123 (2009.61.23.002076-1)** - NIVALDO ZANIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0002114-36.2009.403.6123 (2009.61.23.002114-5)** - OLGA APARECIDA SANTOS SCHOLA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0002176-76.2009.403.6123 (2009.61.23.002176-5)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a manifestação e documentos de fls. 39/50 como aditamento à inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

**0002444-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002444-4)** - MARIA SUELI GIMENEZ CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a

parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**0000426-05.2010.403.6123 (2010.61.23.000426-5) - MILTON BENEDITO FERREIRA COUTINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

**0000486-75.2010.403.6123 (2010.61.23.000486-1) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0000525-72.2010.403.6123 - MERCEDES LEITE CARDOSO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

**0000536-04.2010.403.6123 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA CAMPOS MOREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 48/49, no prazo de dez dias, observando-se ainda a implantação do benefício comprovada às fls. 50/51

**0000547-33.2010.403.6123 - ANTONIO APPARECIDO NOBRE DA LUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

**0000549-03.2010.403.6123 - ARI PINTO SARAIVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0000551-70.2010.403.6123 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

**0000564-69.2010.403.6123 - LAZARO DIAS DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos às fls.38.

**0000565-54.2010.403.6123** - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Considerando que o documento de fls. 49, trata-se do original do documento de fls. 14, cumpra a parte autora integralmente a determinação do item 4 de fls.45.

**0000573-31.2010.403.6123** - JOAO FRANCISCO SERAFIM(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0000609-73.2010.403.6123** - WILMA BIANCO(SP232292 - SAMER MARCELO RAMOS E SP248920 - RAQUEL PEREIRA GONÇALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Autor: WILMA BIANCORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA-SPDEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM CAMPINAS-SP. 1. Fls. 26/29: recebo como aditamento à inicial a manifestação da CEF, aditando o valor da causa para R\$ 2.500,00, bem como homologando a desistência do pedido referente a correção dos valores do período de fevereiro e março de 1991, determinando o regular prosseguimento do feito em relação à correção dos meses de abril e maio de 1990.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como:CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2010Pelo que, DEPRECO a Vossa Excelência que promova a citação e intimação do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu (sua) representante legal, estabelecido à Avenida MORAES SALES, 711 - 3º ANDAR, CENTRO - CEP: 13010-010 OU Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, 1480 - 3º ANDAR - CENTRO - CAMPINAS/SP (DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL - JARIR), para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo em epígrafe, nos termos do art. 285 do CPC, no prazo de 15 dias, observando-se ainda o contido no art. 320, do mesmo codex.Segue, anexo, cópia da inicial, aditamento de fls. 26/27 e procuração.

**0000631-34.2010.403.6123** - MERCIA BERTELLI NASCIMENTO(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0000657-32.2010.403.6123** - ORLANDO RODRIGUES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 43 : (...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(25/03/2010) 1- Publique-se a decisão de fls. 43.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000684-15.2010.403.6123** - MARINALVA DOS SANTOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000687-67.2010.403.6123** - JOSE CARMO DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000749-10.2010.403.6123** - OLANDIR APARECIDO COMETTI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Fls. 144/145: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (OLANDIR APARECIDO COMETTI), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0000757-84.2010.403.6123** - DANIELE ARNALDI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO ARNALDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Observando-se a manifestação do INSS de fls. 33/34, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**0000922-34.2010.403.6123** - MIGUEL DELAMICO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**0001146-69.2010.403.6123** - CONCEICAO APARECIDA DE MORAES GOIS(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma ou ainda outras moléstias que o aflige mas não causadoras de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. 3. Após, tornem conclusos.

**0001149-24.2010.403.6123** - RENATO ROMANO BORTOLETTO X DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BONSUCESSO  
Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando indenização por danos morais, em razão de notificação extrajudicial indevida. Juntam documentos a fls. 21/60. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, considerando que a questão jurídica merece um exame mais aprofundado, postergo o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Outrossim, promova o advogado da parte autora a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. Cite-se nos termos e com as advertências legais. Int.(B.PTA. 11.06.2010)

**0001174-37.2010.403.6123** - SEBASTIANA MARTINS FERNANDES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, considerando que a prova documental trazida aos autos fez-se de forma contraditória, vez que as anotações constantes no CNIS de fls. 128/130 relativo ao marido da autora demonstram exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1975 (na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda) até os dias atuais (na Prefeitura Municipal de Santo André), tendo ainda este se aposentado por tempo de contribuição no serviço público no ano de

1996, necessária a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**0001183-96.2010.403.6123 - JOAO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, \_\_\_/06/2010. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0001183-96.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: João dos Santos Ribeiro da Silva RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 08/91. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora a fls. 95/107. Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.(11/06/2010)

**0001185-66.2010.403.6123 - APARECIDO DE JESUS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, observo, do teor da petição inicial, que o fundamento do pedido do benefício assistencial é a idade. Entretanto, a fls. 13, um dos pedidos é a designação de perícia médica para avaliar as condições de saúde do autor. Assim, emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, bem como, promova o advogado do autor a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.(B.PTA. 11.06.2010)

**0001202-05.2010.403.6123 - H C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP212792 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Vistos, etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dias), o aditamento à inicial, procedendo ao recolhimento das custas judiciais devidas. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. (16/06/2010)

**0001206-42.2010.403.6123 - JOAO BAPTISTA ALVES DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da data da citação, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, este exercido em condições comuns e especiais. Documentos a fls. 08/92. Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora (fls. 96/104). Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. A par disso, o período de tempo de serviço especial pretendido pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde também deverá ser objeto de controvérsia pelo instituto réu. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(16/06/2010)

**0001211-64.2010.403.6123** - WILLIAM ALEX DE ALMEIDA CARDIM - INCAPAZ X MARLI MARIA DE ALMEIDA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai Sr. Jair Cardim, ocorrido em 08/07/2005. Documentos a fls. 10/29. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, tal como a qualidade de segurado especial de seu falecido genitor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int.(16/06/2010)

**0001216-86.2010.403.6123** - MARCOS ANTONIO MARIANO(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos a fls. 09/26. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 30/34). Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor qualquer documento atual que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que o atestado trazido aos autos, foi produzido de forma unilateral pelo mesmo, sendo datado de 18/12/2008 (fls. 15). Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(16/06/2010)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0058869-98.2000.403.0399 (2000.03.99.058869-3)** - BENEDITO RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

**0000532-11.2003.403.6123 (2003.61.23.000532-0)** - LUIZA MARIA GEBIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**0000411-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000411-1)** - CLEMENTINA BENEDITA DE OLIVEIRA SANTOS(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001162-23.2010.403.6123 (2008.61.23.000377-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-32.2008.403.6123 (2008.61.23.000377-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X PAULO ANDRE DA ROCHA ALMEIDA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001902-59.2002.403.6123 (2002.61.23.001902-8)** - HELENA PAREDES DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA PAREDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 149/150 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

**0000275-44.2007.403.6123 (2007.61.23.000275-0)** - ANTONIA PAULA DE SOUZA SIQUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA PAULA DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.INT.

**0000874-46.2008.403.6123 (2008.61.23.000874-4)** - LUIZ CARLOS RONDINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS RONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos o ofício nº 707/2010 da C. Subsecretaria das Primeira e Terceira Seções do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando da r. decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0035690-56.2009.403.00, proposta pelo INSS com o escopo de rescindir o julgado aqui proferido.Observando-se, pois, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo INSS, suspendendo o levantamento das verbas depositadas a título de execução, oficie-se à CEF para que promova o bloqueio dos depósitos das requisições aqui expedidas, conforme fls. 111/112, com urgência.Dê-se ciência às partes e aguarde-se o julgamento da aludida ação rescisória.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001431-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001431-8)** - GILBERTO CANDIAN(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO CANDIAN

Assiste razão o alegado pela CEF às fls. 74, verificando-se, pois, erro material no despacho de fls. 72 quanto a parte executada. Desta forma, a interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009) Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da CEF fixados em 10% do valor objeto da presente execução. Com efeito, intime-se o executado, GILBERTO CANDIAN, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 71 - R\$ 476,54 - acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0002199-56.2008.403.6123 (2008.61.23.002199-2)** - YVETE FABBRI(SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X YVETE FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os depósitos efetuados pela CEF a título de execução do julgado, consoante fls. 49/55, manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação dos mesmos, requerendo o que de oportuno, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001191-73.2010.403.6123** - DANIEL DAS GRACAS DE PAULA(SP153409 - ANTONIO MARCOS RAMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, responda em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.104 a 1.106 do CPC. 3. Após, com a resposta ou decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 2928**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000879-68.2008.403.6123 (2008.61.23.000879-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO BERTAO JUNIOR(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

(...)Execução Penal Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONDENADO: JOSE CLAUDIO BERTÃO JUNIOR Vistos, etc. Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 2005.61.81.004376-1 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu JOSE CLAUDIO BERTÃO JUNIOR, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 337 A, III, c/c art. 71, ambos do CP, à pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 17/12/2007 e para o réu em 08/01/2008. Às fls. 95 consta ofício da entidade indicada para prestação de serviços informando a última data da prestação como sendo 21/07/2010. Às fls. 96, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o condenado JOSE CLAUDIO BERTÃO JUNIOR cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do acusado JOSE CLAUDIO BERTÃO JUNIOR, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C. (30/07/2010)

#### **ACAO PENAL**

**0000893-57.2005.403.6123 (2005.61.23.000893-7)** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SODRE DE CARVALHO(CE018564 - ARIELLA DE CARVALHO PRATA E BA009086 - DILMA CELIA DE CARVALHO) X FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA(PB005510 - OZAEL DA COSTA FERNANDES)

(...)Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus : RODRIGO SODRÉ DE CARVALHO E FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RODRIGO SODRÉ DE CARVALHO E FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA, qualificados

nos autos, como incurso nos artigos 334, 1º, alínea d c/c art. 61, II, b, ambos do CP. Segundo consta da denúncia, em 18/10/2003, os acusados, consciente e voluntariamente, transportavam mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada da devida documentação legal. Acompanha a denúncia o IPL nº 9-0897/05 da Delegacia da Polícia Federal de Campinas/SP. A denúncia fora recebida em 24/09/2008 (fls. 314). Laudo de exame merceológico juntado às fls. 230/232 e 250/252. Os acusados foram regularmente citados (fls. 276 e 399). Defesa prévia fora apresentada por defensores constituídos (fls. 380/381 e 401/405). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 432/435 e 460) e pela defesa (fls. 495/497 e 527/529). Instado a se manifestar acerca da constituição do crédito (fls. 534), o MPF informou não restar constituído o crédito, já que não incidiria o Imposto de Importação sobre mercadorias que tenham sido objeto de pena de perdimento (fls. 541/543 e 539), pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Falta condição essencial ao desenvolvimento da presente ação penal. É que, a partir do momento em que se operou, no âmbito da jurisprudência do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a alteração do entendimento anteriormente vigente no que concerne à necessidade de constituição definitiva do crédito tributário como condicionante para o ajuizamento da ação penal correlata, a mesma exigência deve ser implementada para o delito de descaminho previsto no art. 334 do CP, que - não há como negá-lo - possui clara natureza tributária. A mais atualizada doutrina do Direito Penal vem entendendo que, embora capitulados em um mesmo tipo legal de crime, os delitos de contrabando e descaminho possuem natureza jurídica essencialmente diferente, sendo inegavelmente tributária a índole do segundo (descaminho). Nesse sentido, manifesta-se, com a precisão que lhe é habitual, ROGÉRIO GRECO, que, quanto ao ponto, esclarece que: Na primeira parte constante do caput do art. 334 do Código Penal é que se encontra o delito de contrabando (próprio); na segunda, o crime de descaminho, também conhecido como contrabando impróprio. São precisas a lições de Márcia Dometila Lima de Carvalho, quando aponta a diferença entre as duas infrações penais: Embora reunidos num mesmo tipo, o do art. 334 do citado Estatuto, e sujeitos à mesma sanção, não há como negar que os dois fatos, a exportação ou importação de mercadoria proibida e a fraude aos tributos aduaneiros possuem características próprias de cada um, sendo mesmo diversa a sua natureza jurídico-penal. Assim, enquanto o descaminho, fraude no pagamento dos tributos aduaneiros, é, grosso modo, crime de sonegação fiscal, ilícito de natureza tributária pois atenta imediatamente contra o erário público, o contrabando propriamente dito, a exportação ou importação de mercadoria proibida, não se enquadra entre os delitos de natureza tributária. Estes, procedidos de uma relação fisco-contribuinte, fazem consistir, o ato de infrator, em ofensa ao direito estatal de arrecadar tributos. Em resumo, o preceito contido nas normas tipificadoras dos fiscais acha-se assentado sobre uma relação fisco-contribuinte, tutelando interesses do erário público e propondo-se, com as sanções respectivas, a impedir violação de obrigações concernentes ao pagamento dos tributos. Já o preceito inerente à norma tipificadora do contrabando visa a proteger outros bens jurídicos, que, embora possam configurar interesses econômicos-estatais, não se traduzem em interesses fiscais. Inexiste uma relação um relação fisco-contribuinte entre o Estado e o autor do contrabando. (...). [Código Penal Comentado, 2 ed., rev., ampl., at. até 01/01/2009, Niterói, RJ: 2009, p. 802]. Por esta razão é que a evolução da jurisprudência do STF acerca da necessidade de conclusão do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário como pressuposto indispensável ao exercício da ação deve estender os seus efeitos também às ações penais por descaminho, dada à inegável natureza tributária do delito em causa. Exatamente por esta razão, e já assinalando, em suas razões, a alteração na orientação do STF acerca do tema, é que a jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem sufragando tal entendimento, consoante se extrai do precedente a seguir: Processo: HC 109205 / PRHABEAS CORPUS: 2008/0136255-0 Relator(a): Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte: DJe 09/12/2008 RT vol. 882 p. 569 Ementa PENAL - HABEAS CORPUS - DESCAMINHO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - NATUREZA TRIBUTÁRIA DO DELITO - ORDEM CONCEDIDA. 1. Consoante recente orientação jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte, eventual crime contra a ordem tributária depende, para sua caracterização, do lançamento definitivo do tributo devido pela autoridade administrativa. 2. O crime de descaminho, por também possuir natureza tributária, eis que tutela, dentre outros bens jurídicos, o erário público, deve seguir a mesma orientação, já que pressupõe a existência de um tributo que o agente logrou êxito em reduzir ou suprimir (iludir). Precedente. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal ajuizada contra os pacientes no que tange ao delito de descaminho, suspendendo-se, também, o curso do prazo prescricional. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após o voto da Sra. Ministra Relatora concedendo a ordem de habeas corpus, acompanhada pelos votos dos Sr. Ministro Nilson Naves e da Sra. Ministra Jane Silva, e os votos divergentes dos Srs. Ministros Paulo Gallotti e Og Fernandes, denegando-a, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Og Fernandes. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. No voto, Sua Excelência a Ministra Relatora deixa destacado que: Verifiquei cuidadosamente as razões apresentadas pelo impetrante e, ao compará-las com a decisão ora impugnada, com as informações prestadas e com os documentos acostados aos autos, vejo que devo acolher sua pretensão. Inicialmente, cumpre-nos salientar que este Superior Tribunal de Justiça possui recente precedente no sentido de que não se justifica o tratamento diferenciado entre o delito de descaminho e os demais crimes tributários. Vejamos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . DESCAMINHO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI N.º 9.249/95. UBI EADEM RATIO IBI IDEM IUS. 1. Não há razão lógica para se tratar o crime de descaminho de maneira distinta

daquela dispensada aos crimes tributários em geral. 2. Diante do pagamento do tributo, antes do recebimento da denúncia, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. 3. Ordem concedida. (STJ - HC 48.805/SP - Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJ de 19.11.2007, p. 294). Esse entendimento se justifica pelo fato de que o tipo descrito no artigo 334, caput, 2ª parte, do Código Penal, da mesma forma que aquele previsto no artigo 1º da Lei 8.137/1990, pressupõe a existência de um tributo que o agente tenha logrado êxito em suprimir ou reduzir - iludir, no todo ou em parte. Ademais, não obstante o bem jurídico tutelado pelo crime em apreço também ser a indústria e a economia nacionais, como bem colocado pelo ilustre Subprocurador- Geral da República, a principal tutela é a do erário público. Nesse sentido é a lição de Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, 2007, vol. 05, p. 214/216: Bem jurídico protegido, como em todas as infrações penais constantes no Título XI do Código Penal, Parte Especial, é a Administração Pública, no plano genérico. O bem jurídico tutelado específico, no entanto - a despeito de todos os fundamentos que se têm procurado atribuir à criminalização do contrabando ou descaminho -, é, acima de tudo, a salvaguarda dos interesses do erário público, diretamente atingido pela evasão de renda resultante dessas operações clandestinas ou fraudulentas. Num plano secundário, não se pode negar, visa-se também proteger a moralidade pública com a repressão de importação e exportação de mercadoria proibida, que podem, inclusive, produzir lesão à saúde pública, à higiene etc. e não deixa de proteger igualmente a indústria e a economia nacionais como um todo, com o fortalecimento de barreiras alfandegárias. (...). O descaminho, por sua vez, é, fundamentalmente, um ilícito de natureza fiscal, lesando somente o erário público - particularmente a aduana nacional -, constituindo, numa linguagem não-técnica, um contrabando contra o fisco. (Grifo nosso). Destarte, mostra-se necessária a constituição do crédito tributário, pois, tratando-se de crime de natureza também tributária, faz-se necessária a apuração do efetivo quantum do tributo iludido, situação que, consoante o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, se opera pelo lançamento tributário, procedimento de competência privativa da autoridade administrativa. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO DEFINITIVA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Denúncia carente de justa causa quanto ao crime tributário, pois não precedeu da investigação fiscal administrativa definitiva a apurar a efetiva sonegação fiscal. Nesses crimes, por serem materiais, é necessária a comprovação do efetivo dano ao bem jurídico tutelado. A existência do crédito tributário é pressuposto para a caracterização do crime contra a ordem tributária, não se podendo admitir denúncia penal enquanto pendente o efeito preclusivo da decisão definitiva em processo administrativo. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido. (STF - HC 89.983/PR - Relator: Ministra Cármen Lúcia - Primeira Turma - DJ de 30.03.2007, p. 76). Portanto, resta claro que apenas a decisão definitiva do procedimento tributário-administrativo faz líquido o crédito tributário. Não bastasse isso, a legislação que rege o tema é clara ao determinar que apenas depois de proferida a decisão administrativa final é que a autoridade fazendária remeterá a representação fiscal para fins penais ao Ministério Público. Nesse sentido é a dicção do caput do artigo 83 da Lei 9.430/1996, in verbis: Artigo 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. Apesar de não constar no dispositivo legal em comento referência expressa ao crime de descaminho, ele deve ser interpretado de forma a incluí-lo por dois motivos: o primeiro é que, como visto, o bem jurídico tutelado pelo artigo 344, caput, 2ª parte, do Código Penal é similar ao dos demais delitos de índole tributária; e o segundo é que o Decreto 2.730/1998, responsável por regulamentar o citado artigo 83, é claro ao mencionar o descaminho em seu artigo 1º. Vejamos: Artigo 1º. O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional formalizará representação fiscal, para os fins do art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em autos separados e protocolizada na mesma data da lavratura do auto de infração, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda ou decorrente de apreensão de bens sujeitos à pena de perdimento, constatar fato que configure, em tese: I - crime contra a ordem tributária tipificado nos arts. 1º ou 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; II - crime de contrabando ou descaminho. (Grifo nosso). Por fim, note-se que a Secretaria da Receita Federal editou a Portaria 665/2008 referente aos procedimentos específicos da representação fiscal para fins penais quando evidenciada a prática de eventuais delitos relacionado às suas atividades. Especificamente no que se refere aos crimes de contrabando ou descaminho, o artigo 5º da mencionada Portaria é expresso ao condicionar o encaminhamento da dita representação ao Ministério Público apenas quando for aplicada a pena administrativa de perdimento de bens (ou sua conversão em multa), determinando seu arquivamento na hipótese contrária (absolvição administrativa). Vejamos: Artigo 5º. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes de contrabando ou descaminho, definidos no art. 334 do Código Penal, será formalizada em autos separados e protocolizada na mesma data da lavratura do auto de infração, devendo permanecer na unidade da RFB de lavratura até o final do prazo para impugnação. 1º. Se for aplicada a pena de perdimento de bens, inclusive na hipótese de conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida, a representação de que trata o caput deverá ser encaminhada pela autoridade julgadora de instância única ao órgão do Ministério Público Federal que for competente para promover a ação penal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, anexando-se cópia da decisão. 2º. Não aplicada a pena de perdimento, a representação fiscal para fins penais deverá ser arquivada, depois de incluir nos autos cópia da respectiva decisão administrativa. (Grifo nosso). Logo, inegável que referida Portaria se constitui em mais um reforço à tese bem defendida na presente impetração, a qual, ademais, como veremos a seguir, possui respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 81.611/DF, alterou sua

jurisprudência a fim de entender que o crime definido no artigo 1º da Lei 8.137/1990, por ser material, depende do prévio lançamento definitivo do tributo devido, seja por considerar esse fato uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo. Vejamos: Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF - HC 81.611/DF - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence - Plenário - DJ de 13.05.2005, p. 66). Este Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido. Vejamos: HABEAS CORPUS . CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, DA LEI 8.137/90. INQUÉRITO POLICIAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. É condição objetiva de punibilidade dos crimes definidos no artigo 1º, da Lei 8.137/90, o lançamento definitivo do crédito tributário, não podendo, antes disso, ter início a persecução penal - por manifesta ausência de justa causa. 2. Enquanto o tributo não se torna exigível também não terá curso a prescrição. 3. Ordem concedida. (STJ - HC 49.524/RJ - Relator: Ministro Paulo Medina - Sexta Turma - DJ de 09.10.2006, p. 363). HABEAS CORPUS . APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611/DF), a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal constitui condição objetiva de punibilidade, consistindo elemento fundamental à exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado. 2. Nessa linha, revendo anterior manifestação em sentido contrário, em razão do recente posicionamento da Terceira Seção (Rcl 1.985/RJ), deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial na pendência de recurso na esfera administrativa, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 83.353-5 e 86.120-2). 3. Habeas corpus concedido para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 275/2004, até o esaurimento da via administrativa, em que se apura a existência de crédito tributário referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 3.015.978-7, suspendendo-se o curso da prescrição. (STJ - HC 56.434/SP - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - DJ de 18.09.2006, p. 345). RECLAMAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONFIGURADO. REQUISIÇÃO MINISTERIAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AFRONTA AO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA EGRÉGIA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Foi reconhecida na decisão deste Superior Tribunal de Justiça a ausência de justa causa para a persecução penal, uma vez que o crime de sonegação fiscal não estaria configurado, porquanto inexistente lançamento definitivo do débito, ainda em discussão na esfera administrativa. 2. Nesse contexto, se a ação penal foi trancada porque o delito não está configurado, do mesmo modo, não há o que ser investigado em inquérito policial. 3. Reclamação julgada procedente para, confirmando a liminar anteriormente deferida, cassar os efeitos do ato impugnado que determinou a instauração de inquérito policial para investigar o crime de sonegação fiscal em tela. (STJ - Rcl. 1.985/RJ - Relator: Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção - DJ de 24.04.2006, p. 344). Tratando-se, no presente caso, de crime de descaminho, mas tendo em vista que, na hipótese, ele se mostra material, plenamente possível a aplicação do entendimento sufragado nos precedentes supracitados. Essa possibilidade já foi aceita por esta 6ª Turma nos autos do agravo regimental em agravo regimental no RHC 19.174/RJ, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - POSSIBILIDADE - TRIBUTO AINDA NÃO CONSTITUÍDO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Princípio da Fungibilidade Recursal autoriza o recebimento de recurso em sentido estrito como recurso ordinário em habeas corpus pelo Tribunal de origem, caso se verifique a ausência de erro grosseiro ou má-fé por parte da defesa. 2. Há que se manter a decisão que trancou a ação penal por carência de justa causa, quanto aos crimes contra a ordem tributária ou de descaminho, se confirmado que o crédito tributário não está devidamente constituído. 3. Negado provimento ao recurso. (STJ - AgRg no AgRg no RHC 19.174/RJ - De minha Relatoria - Sexta Turma - DJe de 28.04.2008). (Grifo nosso). In casu, conforme noticiado em 14 de março de 2008 pelo Chefe da Divisão de Administração Aduaneira (fl. 106), não havia, até aquele momento, formalização de auto de infração a respeito das DI's mencionadas na denúncia. São elas: 04/1066069-2, 05/0275982-2, 05/0276041-3, 05/0303162-8, 05/0655178-9, 05/0849738-2 e 06/0217586-5 (fl. 88). Logo, insustentável a manutenção da ação penal no que se refere ao delito em comento, posto que, nesse ponto, o entendimento esposado pelo Tribunal a quo colide frontalmente com a jurisprudência desta Corte. Assim, outra opção não nos resta senão a de trancar a ação penal ajuizada contra os pacientes



no que se refere ao delito em comento, nos moldes dos precedentes acima citados. Porém, também nos termos dos referidos precedentes, o curso do prazo prescricional deve permanecer suspenso até o final do procedimento administrativo. Ante tais fundamentos, concedo a ordem impetrada para trancar a ação penal nº 2007.70.00.011097-5/PR quanto aos ora pacientes no que se refere exclusivamente ao delito de descaminho, suspendendo-se, também, o curso do prazo prescricional até decisão final no âmbito administrativo. É como voto (grifei). No caso dos autos, verifico que inexistiu notícia de instauração de procedimento administrativo de constituição do crédito tributário em face dos acusados, conforme documento de fls. 539 e manifestação ministerial de fls. 541/543. Falta, assim, requisito de procedibilidade à ação penal aqui em causa, já que ausente comprovação da constituição definitiva do crédito tributário. Por esta razão, patenteia-se a situação prevista no inciso III do art. 397 do CPP. **DISPOSITIVO** Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 397, III, do CPP, absolvo sumariamente os acusados. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, arquivem-se os autos. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. (29/07/2010)

**0001606-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001606-0) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PRIMO (SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X PEDRO VIEIRA NETO (SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA)**

Considerando-se o retorno da precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação e declarando preclusa a prova testemunhal pela defesa - face ao determinado às fls. 162 e à certidão de fls. 177 - designo o dia 26/08/2010, às 14:00 horas para audiência de interrogatório dos acusados. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**0000925-86.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO SAPIENZA (SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO E RJ116349 - DANIELE BETTAMIO BISPO)**

Fls. 43/46. Apenas como forma de evitar eventual alegação de cerceamento ao direito de defesa do acusado, determino a intimação pessoal da advogada constituída pelo réu para que apresente a defesa preliminar aos termos da acusação, considerando a alegada impossibilidade de fazê-lo (fls. 32), restituindo, em seu favor, o prazo legal para tal. Após, com ou sem resposta, tornem.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1292**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006293-97.2001.403.6121 (2001.61.21.006293-3) - IVAN RONALDO MARI X MARIA INEZ ELIAS GERARDI MARI (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Diante do exposto, **ACOLHO** em parte os presentes embargos de declaração, conforme fundamentação acima e retifico o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário e o limite máximo de comprometimento de renda de 30%, nos termos assinalados no laudo pericial, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução n.º 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Os valores pagos além do devido serão compensados com as parcelas não pagas, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. DESP. DE FL 847: Esclareça a CEF o pedido formulado na manifestação à fl. 845, inclusive porque não foi realizado por advogado devidamente constituído. Intimem-se as partes também acerca da decisão às fls. 840/843.**

**0000241-51.2002.403.6121 (2002.61.21.000241-2) - PAULO CELSO DIAS X SHEILA CRISTINA DA SILVA DIAS (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADORA DE DELFIN S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA**

ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA-RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por PAULO CELSO DIAS e SHEILA CRISTINA DA SILVA DIAS, qualificados na inicial, em face de DELFIN S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento firmado em 30.06.1989 com a DELFIN e a condenação da ré a: 1. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, considerando-se como reajuste salarial somente aquele aplicado ao salário mínimo e a partir de março de 1994, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV e no mês de março/90; 2. excluir do valor das prestações o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação pura; 4. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 5. corrigir monetariamente o saldo devedor a partir de março de 1190 pelos mesmos índices aplicados à poupança e a partir de março de 1191 atualizar o saldo devedor pelo INPC em substituição à Taxa Referencial - TR; 6. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 7. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 8. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo); 9. devolver os valores pagos a título de Fundo de Assistência Habitacional; 10. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide e 11. recalculer o valor das prestações e do saldo devedor e, após, devolver o valor cobrado em excesso, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação. Afirma que a Delfin não respeita o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Assevera que os índices utilizados na correção das prestações nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 - índices que converteram as URVs integrantes do Plano Real - são superiores aos da correção salarial da categoria profissional do mutuário no período. Sustenta a ausência de fundamento legal para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos firmados entre a data da extinção do BNH em 25.11.86 e a Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93. Sustenta também a ilegalidade da majoração, imposta unilateralmente por resoluções da SUSEP, do percentual inicial cobrado a título de seguro para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, danos físicos no imóvel e seguro de crédito. Aduz que a contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, criada pelo Decreto n.º 88.284/84, não é de responsabilidade dos mutuários. Diz que a utilização do Sistema Francês de amortização do saldo devedor alicerça-se na Circular do Bacen n.º 1.278/88, a qual extrapola e contraria o disposto na Lei n.º 4.380/64, que prevê o Sistema de Amortização Constante - mais adequado a financiamentos de longo prazo. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. Censura a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõe que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defende a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 89/102 e quadro resumo à fl. 90. Em decisão proferida às fls. 223/224 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações vencidas, conforme pactuado, e das vincendas no valor que os autores entendem correto, bem como foi a ré impedida de realizar qualquer ato de execução. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 241/259, tendo aduzido várias preliminares. No mérito, sustentou que em relação aos contratos firmados segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES aplica-se imediatamente a Lei n.º 8.100/90, de 05.12.90, independente da data da celebração, por enfeixar normas de ordem pública, inexistindo, pois, ofensa a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Sustenta também que os reajustes das prestações foram realizados em consonância com as leis subseqüentes, ponderando que qualquer divergência deve ser resolvida mediante solicitação do interessado, com a apresentação de declaração da empresa e contracheques porque não é possível à instituição financeira ter ciência de todos os reajustes salariais dos mutuários. Foi interposto Agravo de Instrumento pela ré Delfin (fls. 275/302), ao qual foi concedido efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 306/307). Posteriormente, foi o agravo improvido pelo E. TRF da 3.ª Região, aguardando apreciação de recurso interposto (fls. 849/853). Contestação da Delfin S.A. Crédito Imobiliário às fls. 309/344 onde sustentou preliminares e no mérito afirma ter cumprido de forma escorreita as cláusulas do contrato. Réplicas da contestação apresentada pela CEF às fls. 407/422 e pela Delfin às fls. 423/473. Despacho saneador às fls. 603/605, com posterior retificação (fls. 648/649). Pela ré Caixa Econômica Federal foi interposto agravo retido (fls. 656/661). Laudo do perito judicial às fls. 715/757 e esclarecimentos às fls. 802/804. Manifestação dos autores sobre o laudo pericial às fls. 791/798 e 829/831, manifestação da Delfin e parecer do assistente técnico às fls. 779/789 e 827/828. Foi ajuizada Execução Hipotecária n.º 002873-74.2007.403.6121 (fl. 854). É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares foram analisadas por ocasião do despacho saneador. Do contrato celebrado entre as partes a parte autora e a Delfin celebraram contrato particular de compra e venda e mútuo com pacto adjeto de hipoteca, dentro das condições previstas pelo SFH em

30.06.1989, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro. Segundo quadro resumo à fl. 90, o valor do financiamento foi de NCZ\$ 26.800,00 para pagamento em 300 (trezentos) meses; a taxa nominal de juros é de 7,0% ao ano e a taxa efetiva é de 7,22% ao ano; o sistema de amortização utilizado é o da Tabela Price, as prestações mensais e os acessórios (seguro para cobertura de morte, invalidez permanente - MIP e danos físicos ao imóvel - DFI) são reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES; a primeira prestação é de NCZ\$ 217,83 e o primeiro encargo mensal é de NCZ\$ 278,45, com vencimento em 30.07.89; há previsão de cobrança de FCVS (3% do valor da prestação); não há previsão de encargo a título do Fundhab; o autor PAULO CELSO DIAS responde pela integralidade da renda familiar declarada; a categoria profissional não foi mencionada no contrato; o Coeficiente de Equiparação Salarial é de 1,15. O saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente, conforme estipulado na cláusula décima segunda: o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no primeiro dia dos meses subsequentes ao da assinatura deste contrato, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária, idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

**DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SFH** De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consagrou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e mutuário. (Resp n. 678431-MG). Conforme é cediço, a revisão judicial do contrato com fundamento no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, denominada pela doutrina de revisão pura ou por mera onerosidade, não exige como requisito a presença de um fato ou motivo imprevisível, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor (Resp 376877). Então, reconhecida a aplicação das regras delineadas no Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, devem ser atendidos pelos autores/consumidores os seguintes requisitos para obtenção do direito a revisão do contrato celebrado com a ré: a) celebração de um contrato bilateral e oneroso, b) de execução deferida ou continuada, c) a presença de fato novo superveniente e d) onerosidade excessiva ou lesão objetiva.

**1 - DAS PRESTAÇÕES) REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL** O Plano de Equivalência Salarial (PES/CP) tem por objetivo assegurar ao mutuário, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que os reajustes das prestações obedecerão ao aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Ao lado dessa forma de reajuste há também o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda PES/CR, pelo qual as prestações não podem comprometer o rendimento do mutuário em níveis superiores a 30% de sua renda, e também o plano de reajuste pelo salário mínimo, aplicáveis ao mutuário autônomo. Embora com características próprias, todos os planos foram desenvolvidos com o objetivo de manter a relação renda/prestação. Cumpre asseverar, ser possível que o mesmo contrato de financiamento contenha a previsão do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda por inexistir incompatibilidade entre eles. Como o Sistema Financeiro da Habitação está alicerçado em normas que objetivam atender a necessidade social de aquisição da casa própria, é preciso para garantir tal intento, manter a equivalência salário-prestação, permitindo que o mutuário continue a ter condições de durante toda execução do contrato de pagar as prestações. A manutenção do contrato, não há dúvida, depende da correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário. Fernando da Costa Tourinho Neto ensina que: A renda do mutuário não pode, de maneira alguma, deixar de ser levada em consideração. Tanto assim, que no ato de contratar, ele faz, obrigatoriamente, prova de sua capacidade contributiva. Se sua renda não suportar os pagamentos das prestações mensais, o financiamento não lhe será concedido. Por que, então, no curso do contrato, a relação prestação-salário deixa de ser considerada? O valor da prestação por sua vez, deve observar o fator de correção salarial da categoria profissional na qual o mutuário está inserido. No caso em exame, o contrato adotou o Plano de Equivalência Salarial do mutuário (PES/TP), conforme cláusulas quinta e sexta do contrato (fl. 92). Na Cédula Hipotecária (fl. 87), o mutuário PAULO CELSO DIAS informou ser vendedor, logo, não pertence à categoria específica, pois é autônomo. Assim sendo, prescreve a cláusula sexta do contrato de mútuo, firmado em 30/06/1989, que os reajustes previstos no contrato se realizarão na mesma proporção da variação do salário mínimo. Ocorre que, conforme informações prestadas pelo expert (itens 3.11.6 e 3.11.7 às fls. 725/726 do laudo pericial), referido critério de reajuste teve vigência até a promulgação da Lei n.º 7.789, de 03/07/1989, e foi substituído pela BTN pela Lei n.º 7.843, de 18/10/1989, com efeitos retroativos a julho de 1989. Posteriormente, o BTN foi substituído pela TR, em março de 1991, pela Lei n.º 8.177/91, declarada inconstitucional em 1992 pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, o reajuste dos encargos mensais deve seguir a equivalência de reajuste com salário mínimo já que se trata de mutuário não assalariado, conforme consignado no contrato, assinala-se, assinado antes da Lei n.º 8.004/90. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do E. STJ, cuja ementa transcrevo: SFH. MÚTULO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. REVISÃO DE PRESTAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.004/90. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.I - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. II - Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de

celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.III - Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGREsp 962162, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.10.07, pág. 288)Outrossim, ressalto que adoção da variação do salário mínimo como critério para reajuste dos encargos mensais, não viola o artigo 7º, IV, parte final, da Constituição Federal, haja vista que não se trata propriamente de vinculação do salário mínimo para o reajustamento dos encargos mensais, mas de mera presunção contratual de que os rendimentos dos mutuários sem vínculo empregatício variam na mesma proporção. Às fl. 746/751 foi elaborada pelo perito nomeado pelo Juízo tabela comparativa entre os valores das prestações na data do efetivo pagamento devidos e pagos, com base nos parâmetros contratuais, e podemos concluir que, a partir de março de 1994 (conforme pedido inicial) houve momentos de cobrança indevida, a maior, e outros de cobrança a menor, sendo certo que em janeiro de 2008 (último mês verificado) o correto valor do encargo mensal era de R\$ 540,05, ou seja, muito além do valor entendido como correto pelos autores. Acrescente-se a importante conclusão do expert, que ora transcrevo:

...verificamos que o comprometimento inicialmente contratado foi de 27,84%, sendo alterado para 26,75%, devido à variação no valor do prêmio de seguro, enquanto que a prestação efetivamente cobrada pela Ré, em 25/02/2002 (data base da propositura da ação), estaria comprometendo 44,97% da renda familiar dos mutuários. (item 3.16.3 - fl. 730)Assim sendo, comprovado que em alguns momentos o agente financeiro não cumpriu a cláusula PES e a fim de manter a equação econômico-financeira do contrato, deve o agente financeiro retificar os valores cobrados a partir de março de 1994 para que haja exata proporção de reajustes entre a prestação e os índices do salário mínimo. Assegura-se aos autores, igualmente, o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vincendas do mesmo financiamento, ou, caso inviável a compensação, à devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. Observo, ainda, que o valor do FCVS e da Taxa de Cobrança e Administração devem ser recalculados de acordo com as alterações produzidas no valor da prestação em decorrência da presente decisão, cabendo, nos termos acima expostos, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior. B) DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV e DO REAJUSTE EM MARÇO DE 1990 Assevera a parte autora que os índices utilizados na correção das prestações nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 - índices que converteram as URVs integrantes do Plano Real - e no mês de março são superiores aos concedidos à categoria profissional do mutuário no período. Nesse ponto, não vinga a tese da parte autora, eis que o reajuste dos encargos mensais segue a equivalência com o salário mínimo, visto que o autor não pertence a categoria profissional assalariada. 2 - DOS ACESSÓRIOS) DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES): O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se a ilegitimidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, lacuna suprida com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Aplicado apenas no cálculo da primeira prestação, sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Ora, a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Assim, a simples ausência de previsão legal expressa possa constituir impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). No caso presente, há previsão contratual expressa, vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes expressamente anuíram. Além disto, a liberdade contratual poderia sofrer limitações diante requisitos legais, bem como constatação, resultante da interpretação do contrato, de ofensa ao interesse público, à moral e aos princípios delineados pela teoria geral dos contratos. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Aliás, como já decidi no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188). Nesse sentido o conteúdo da ementa do seguinte julgado: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR. 1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. (...)(TRF 4ª Região; 3ª

Turma; Relatora JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE; AC - APELAÇÃO CIVEL - 555470 Processo: 200071000015561- RS; Fonte DJU DATA:18/06/2003 p. 599 ) Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).B) DO SEGURO HABITACIONAL Contrato de Seguro foi conceituado pelo art. 1.432 do Código Civil de 1916 como: Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante paga de um prêmio, a indenizá-lo do prejuízo resultantes dos riscos futuros previstos no contrato. Conforme é cediço, os recursos destinados ao financiamento não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legitima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que leva em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. No mais, não há comprovação de que o valor inicialmente cobrado foi excessivo ou destoante do padrão do mercado. Ao encontro desse posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (grifo nosso) (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA:18/06/2003 p. 588) Por outro viés, constatou a perícia judicial que a ré não observou a redução dos prêmios de seguro ocorrida em 04/00 conforme determina a Circular SUSEP 121. A referida circular dispõe, entre outras providências, sobre as taxas de prêmios referentes ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), conforme artigos que transcritos abaixo: Art. 1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. (grifei) A perícia judicial, por sua vez, informou que o valor da Cobertura de DFI inicialmente pactuado seguia o índice de 0,02030% e que com a inovação normativa da SUSEP deveria ter sido reduzida para 0,01219%; de igual forma, o valor de Cobertura de MIP inicialmente contrato correspondia ao índice de 0,12191% e posteriormente deveria ter sido alterado, em abril de 2000, para 0,09667% (item 5.34 do laudo - fl. 737). Esse juízo entende que não há ilegalidade na majoração dos seguros por resoluções da SUSEP. Nesse sentido: A imposição da contratação de seguro nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 (art. 14), constando, ainda, no art. 2º da Lei 8.692/93. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. Tenho, então, pela legalidade da cobrança do seguro habitacional previsto no contrato. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200272010018806 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF400117826 DJU DATA:14/12/2005 PÁGINA: 682 LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já firmado para alterar a apólice de seguro. Por outro lado, deve ser feito o cálculo dos valores cobrados a título de seguro após abril de 2000, para se adequar a normatização expedida pela SUSEP (Circular 121), providência essa conferida à parte autora em resposta ao décimo quinto pedido da petição inicial. C) DA FUNDHAB Conforme é cediço, a contribuição ao FUNDHAB só é atribuída ao mutuário quando o financiamento tiver por objetivo a construção ou a reforma de imóvel. Portanto, se o financiamento for realizado para aquisição do imóvel, a contribuição é cobrada do vendedor, nos termos da RD 03/84 do Banco Nacional da Habitação. No caso sub examine, analisando os documentos acostados aos autos não há prova de que houve

inversão dessa cobrança, ou seja, que o ônus recaiu sobre o mutuário adquirente. Sequer há prova da cobrança. Assim, inexistindo prova do alegado, não há como acolher a pretensão da parte autora.

**3- DO SALDO DEVEDORA) DA SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE- SAC** Busca a parte autora a alteração do sistema de amortização adotado contratualmente (Tabela Price) para o Sistema de Amortização Constante - SAC. Incabível, contudo, a pretendida substituição, tendo em vista que a Tabela Price foi escolhida e aceita para o cálculo do valor do reajuste da prestação, bem como o Sistema de Amortização Constante é incompatível com o reajuste das prestações em conformidade com a variação salarial do mutuário. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030017602 Processo: 200138030017602 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF100263665 DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 46 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Tendo o mutuário optado pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, incorrendo, portanto o anatocismo tão alegado nas ações judiciais. - No merecer prosperar a pretensão de substituição da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização pelo método Hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 377865 Processo: 199951022076640 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF200160250 DJU DATA: 12/02/2007 PÁGINA: 278 JUIZ BENEDITO GONCALVESB) DO ANATOCISMO A prova pericial elaborada foi conclusiva ao afirmar que houve amortização negativa (item 5.9 - fl. 733). Em sentido diverso, o Sistema Financeiro da Habitação (arts. 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93) garante ao mutuário que todo encargo mensal deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. (TRF 4ª Região. AC 2001170000031313. D.E. 28/02/2007). Nesse aspecto, reformulo posicionamento anterior, para garantir ao mutuário o direito a formação de conta em separado para os juros não quitados mensalmente, a qual só sofrerá correção monetária. Assim, ao mutuário fica garantido: 1) o direito de pagar as prestações, observando o ajustado contratualmente, 2) seja destinado um percentual do pagamento para amortização do saldo devedor e outro para os juros, 3) se insuficiente o valor da prestação para o pagamento dos encargos e dos juros gerados no mês, estes deverão compor conta em separado, a qual só sofrerá correção monetária. Ressalto, outrossim, que desse modo se está diminuindo o encargo a ser cobrado ao FCVS no momento do término do prazo contratual. C) DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR No contrato em apreço restou estipulada a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês (cláusula décima segunda). Os autores reivindicam a incidência do BTN, entre março a julho de 1990, em substituição ao IPC, e a incidência do INPC, a partir de março de 91, em substituição à TR. Concernente à incidência da TR em contratos de financiamento no âmbito do SFH, meu posicionamento vinha sendo no sentido de que esse índice não deve ser usado como atualização da dívida no âmbito do SFH, mas tão-somente como remuneração de capital. Todavia, reformulo meu posicionamento anterior, diante da corrente majoritária dos Tribunais, inclusive do STJ e STF, na qual foi firmada compreensão no sentido de que a aplicação desse indexador (Taxa Referencial), a partir de março de 1991 (após a vigência da Lei 8.177/91 que a criou) aos contratos de financiamento habitacional, não ofende a essência do Sistema Financeiro da Habitação e de suas normas instituidoras. Com efeito, a jurisprudência atual cristalizou o entendimento no sentido de que, havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, como é o caso dos autos, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Ademais, o Poder Judiciário constatou que a TR mostra-se mais benéfica do que a adoção do INPC no período vindicado. No mesmo sentido, é legítima a incidência do IPC de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990). No presente caso, o perito judicial constatou que na planilha fornecida pelo banco réu não constam os índices aplicados ao saldo devedor no período do mútuo (item 3.9.4 - fl. 723), concluindo que até janeiro de 1991 o saldo devedor foi atualizado corretamente pelo mesmo índice que atualizou os depósitos de poupança com data de vencimento igual a data da assinatura do contrato, sendo utilizado para tanto a OTN, a LFT, o IPC e a BTN (item 3.9.5 - fl. 723) e após fevereiro/1991 passou a utilizar a TRD/TR do dia 30 (item 3.9.5.2. - fl. 724). Assim sendo, não foi obedecido o critério de atualização do saldo devedor previsto contratualmente, pois até janeiro de 1991, embora tenha incidido com fator de atualização do saldo devedor o mesmo aplicado aos depósitos da poupança, não restou observado o disposto no parágrafo primeiro da cláusula décima segunda, o qual dispõe que O coeficiente de atualização independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês; bem assim, após fevereiro/91 foi aplicado índice diverso do pactuado. Portanto, o feito é procedente nesse particular, devendo ser refeitos os cálculos de atualização do saldo devedor para se adequarem à cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, do contrato firmado entre as partes. D) DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que no critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para,

depois, ser abatida a prestação mensal paga (AGA 901806). Nesse sentido, também é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na sequência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF3ª Região. AC 678737. DJU: 03/08/2007. Desembargadora Cecília Mello). Dessa maneira, adotando os entendimentos supramencionados, mostra-se incorreta a pretensão dos autores de ver primeiro amortizado o valor do saldo devedor para somente depois se aplicar o fator de correção. E) DOS JUROS Há previsão no contrato de aplicação da taxa de juros de 7,0% nominal e 7,22% efetiva, não tendo os autores demonstrado que tais índices não foram adequadamente aplicados. No mais, por ambos estarem previstos contratualmente, pode sem validamente aplicados, aplicando a regra da pacta sunt servanda. Acolho como razão de decidir e transcrevo, por ser auto-explicativa, a seguinte ementa de julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. 1. (...) 8. Os mutuários-recorrentes postularam a limitação dos juros contratuais em 10%, o que não restou agasalhado em Primeira Instância. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 10,5% (nominal) e 11,0203% (efetiva), abaixo, portanto, do limite constante da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12% (o contrato é de 02.05.94). Fora isso, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a taxa de juros não está limitada em 12% ao ano, já que a disposição constante do 3º do art. 192 da Constituição Federal - artigo revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 - não era auto-aplicável e dependia de regulamentação por norma infraconstitucional. Por sua vez, no julgamento da ADI 2591 o STF afastou a aplicação Código de Defesa do Consumidor na questão envolvendo a cobrança de juros pelas instituições financeiras, sob o fundamento da matéria estar reservada a Lei Complementar. Assim, não há que se falar em ilegalidade na aplicação das taxas nominal ou efetiva de juros pelo agente financeiro. 4) DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Conforme aferido pelo perito judicial (itens 3.3.4, 5.2.1 e 5.22 do laudo) a cobrança a título de Fundo de Compensação e Variações Salariais e Taxa de Cobrança e Administração respeitou as cláusulas contratuais. Por outro lado, restou reconhecido por esse juízo, conforme fundamentação supra, que o valor do seguro deve ser recalculo para se adequar à Circular SUSEP 121. No que tange à devolução dos valores comprovadamente pagos a maior (inclusive os acessórios de seguro, FCVS e TCA que foram calculados sobre prestação majorada), entendo que deverão, devidamente corrigidos, ser computados como pagamento do principal, procedendo-se à sua compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas ou abatendo-se, tais valores, das parcelas vincendas. Caso inviável a compensação, cabe a devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. É a posição adotada pela Jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO 1 - (...) 2 - (...) 3 - VALORES COBRADOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. Tendo sido aplicados reajustes de acordo com a variação da UPC, mas que extrapolaram os aumentos salariais verificados na categoria profissional do autor, devem os valores correspondentes ser restituídos ou compensados nas parcelas seguintes. 4 - (...) (TRF 4ª Região - AC 96.04.25961-0/RS - Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ 07/4/1999 p. 502) Observo, que os valores pagos indevidamente devem ser devolvidos pelo agente financeiro, com juros e correção monetária, a partir do momento em que se verificou que o critério de correção das prestações foi violado, respeitado o termo inicial prescrito na petição inicial - março de 1994 (fl. 30, segundo parágrafo). Os juros de mora serão aplicados de acordo com as normas do Código Civil, ou seja, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. 5) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Buscam os autores que durante o processamento desta ação fique impedida a ré de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado. Merece acolhimento tal pleito, eis que a realização de leilão judicial implicaria em perda do imóvel por parte dos autores, mesmo quando a relação jurídica está sendo objeto de discussão judicial. Assim, inexistindo certeza sobre o valor correto das prestações não há como permitir tal forma de expropriação do bem. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - MÚTUO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS I - Nada mais justo que seja assegurado, em sede de tutela antecipada, a abstenção da requerida em promover a execução extrajudicial do mútuo e a exclusão dos atos eventualmente praticados nesse sentido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGIAC - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA APELAÇÃO CIVEL - 106035 Processo: 200202010466269 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/02/2004 Documento: TRF200114914 DJU DATA: 19/02/2004 PÁGINA: 349 JUIZ CARREIRA ALVIM. Data da Publicação: 19/02/2004). Quanto à recepção do Decreto Lei nº 70/66 pela Constituição Federal de 1998, o Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Carta Magna, fixou entendimento pela sua constitucionalidade, cujo entendimento é comungado por este juízo. Nesse sentido, colaciono julgado da Egrégia Corte: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 223075 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 ILMAR GALVÃO6) DA INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO Por fim, a inclusão do nome dos autores em órgãos de restrição de crédito, enquanto estiverem discutindo a dívida, é providência que não se recomenda, diante da possibilidade de no final da ação, ficar demonstrado que o reajuste contratual desviou do previsto contratualmente, levando-se ao reconhecimento de que o indébito era indevido. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA.1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito.2. Agravo provido.7) DA REVISÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela final pode ser revista pelo Juízo a qualquer tempo, desde que alterada a situação fática ou o convencimento acerca dos fatos (verossimilhança das alegações). Realizada a perícia judicial, restou constatado que os valores depositados pela parte autora ficaram aquém dos valores adequados. Dessa maneira, para que não haja prejuízo acentuado à ré, bem como aos próprios autores, diante da elevada divergência entre os valores cobrados e pagos, que podem gerar resíduo impagável, torna-se necessária a revisão da medida anteriormente concedida, para o fim de que os autores, a partir da ciência desta decisão, realizem o pagamento diretamente ao agente financeiro, consoante constatado pelo perito à fl. 731, do encargo mensal n.º 223 no valor de R\$ 538,63 (quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), fazendo-se incidir sobre as prestações os posteriores reajustes que recaírem sobre o salário mínimo, nos termos reconhecidos na presente decisão, devendo os autores, no caso de verificarem variação incorreta, requererem administrativamente a revisão, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.100/90.III- DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré: a) a revisar o valor das prestações do contrato, de que cuidam os autos, inclusive acessórios, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, a partir de março de 1994, exclusivamente o índice incidente sobre o salário mínimo, b) a refazer os cálculos de atualização do saldo devedor para se adequarem à cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, do contrato firmado entre as partes, c) a refazer o cálculo dos valores cobrados a título de seguro após abril de 2000, para se adequar à normatização expedida pela SUSEP (Circular 121), d) com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Deverá o agente financeiro, nos limites das matérias apresentadas na fundamentação, se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tutela antecipada revisada, nos termos do item sete acima, devendo ser imediatamente observada, sob pena de incidência das penas processuais prescritas no Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Hipotecária n.º 2007.61.21.002873-3. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000976-84.2002.403.6121 (2002.61.21.000976-5) - MAGNO CAMPOS X SANDRA REGINA SANTOS CAMPOS (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO (SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

I- Não acolho os Embargos de Declaração de fls. 777/780, interpostos pela ré Delfin Rio S.A., uma vez que não vislumbro obscuridade, omissão ou contradição, pois foi determinado o traslado da sentença de mérito proferida nestes autos aos autos dos Embargos à Execução Hipotecária a fim de que a solução aqui adotada seja considerada, oportunamente, no julgamento daqueles. II- Acolho os Embargos de Declaração de fl. 782, interpostos pela ré Caixa Econômica Federal, a fim de suprir a omissão apontada, esclarecendo que essa empresa pública federal suportará os efeitos da sentença no término do prazo contratual, tendo em vista que foi determinada a revisão dos encargos mensais do financiamento, fato que repercutirá no valor do saldo remanescente sujeito à cobertura Fundo de Compensação de Variações Salariais. Mantida a sucumbência recíproca, inclusive em relação à CEF, nos termos do art. 21 do CPC.P. R. I.

**0001010-59.2002.403.6121 (2002.61.21.001010-0) - MURILO GUEDES X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA GUEDES (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)**



Rejeito o pedido formulado pela ré DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO para remessa dos autos ao perito judicial para novos esclarecimentos, pois os questionamentos invocados pela mesma às fls. 864/865 já restaram satisfatoriamente respondidos no laudo pericial complementar (fls. 839/851). Ademais, operou-se a preclusão, pois foi concedida oportunidade para tanto, conforme despacho de fl. 814. Por outro viés, defiro prazo suplementar de dez dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre o laudo pericial de esclarecimento, conforme requerido (fl. 862). Int.

**0001011-44.2002.403.6121 (2002.61.21.001011-1) - NIKOLAS KRISTOPHER PIHTOVNIKOV X EDNA APARECIDA CARDOSO PIHTOVNIKOV(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)**  
SENTENÇA- RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por NIKOLAS KRISTOPHER PIHTOVNIKOV, EDNA APARECIDA CARDOSO PIHTOVNIKOV, qualificados na inicial, em face de DELFIN RIO S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão de contrato de financiamento firmado em 30.03.1989 e a condenação da ré a: 1. adotar obrigatoriamente o PES e refazer todos os cálculos, considerando como reajuste salarial somente aqueles decorrentes da data base do mutuário titular do contrato, bem como as suas antecipações, conforme índices de seu sindicato; 2. aplicar nos meses de transição do cruzeiro para URV e no mês de março de 1990 somente os reajustes salariais que eventualmente tenham ocorrido na categoria do mutuário; 3. devolução integral da cobrança de CES, considerando-a ilegal, e exclusão de sua cobrança sobre as prestações futuras; 4. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação pura; 5. à devolução de todas as quantias pagas indevidamente a título de FCVS (sobre as prestações pagas a maior); 6. devolver todas as quantias pagas a título de Taxa de Cobrança e Administração - TCA sobre as prestações pagas a maior; 7. devolver os valores pagos a título de FUNDHAB, reconhecendo não ser esta obrigação da parte autora; 8. recalcular o valor do financiamento para que incida o Sistema de Amortização Constante; 9. aplicar os mesmos percentuais de correção monetária da poupança sobre o saldo devedor a partir do mês de março de 1990; 10. corrigir monetariamente o saldo devedor pelo INPC a partir de março de 1991; 11. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 12. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 13. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo); 14. refazer os cálculos de saldo devedor e, sendo apurados valores pagos indevidamente pela parte autora, que sejam compensados com o saldo devedor e, havendo sobra, sejam devolvidos, dando-se por quitado o contrato e liberando a hipoteca; 15. proibir o agente financeiro de leiloar extrajudicialmente o imóvel e anulado todo e qualquer procedimento de leilão extrajudicial do bem enquanto tramitar o processo. Afirmam que não foi respeitado o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Sustenta também a ilegalidade da majoração, imposta unilateralmente por resoluções da SUSEP, do percentual inicial cobrado a título de seguro para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, danos físicos no imóvel e seguro de crédito. Diz que a utilização do Sistema Francês de amortização do saldo devedor alicerça-se na Circular do Bacen n.º 1.278/88, a qual extrapola e contraria o disposto na Lei n.º 4.380/64, que prevê o Sistema de Amortização Constante - mais adequado a financiamentos de longo prazo. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. Censura a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõe que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defende a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Juntaram documentos pertinentes. Contrato de financiamento e quadro resumo às fls. 92/105. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 236/238). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 253/269, tendo sido aduzidas várias preliminares. No mérito, requer o decreto de improcedência. Réplica da contestação da CEF às fls. 260/275. Contestação da Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário às fls. 297/332, aduzindo preliminares de ausência de interesse de agir e de incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido dos autores. Foi interposto agravo de instrumento pela ré DELFIN RIO S.A. (fls. 337/369), tendo sido deferido o efeito suspensivo da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 574/575) para impedir o pagamento das prestações vencidas e vincendas no valor reputado correto, bem como permitir, constatada a mora, a realização de execução extrajudicial. Réplica às fls. 375/445. Houve a propositura de execução hipotecária (fls. 519/521) autos n.º 2005.61.21.002424-0. Despacho saneador às fls. 584/587. Foram formulados quesitos pela Caixa Econômica Federal (fls. 597/599) e pela parte autora (fls. 601/604). Laudo do perito judicial às fls. 620/667. Manifestações sobre o laudo pericial às fls. 680/687 e 690/701. Laudo pericial complementar às fls. 705/709. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. As questões preliminares foram analisadas por ocasião do despacho saneador, as quais ratifico. Passo, então, a analisar o mérito. DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES parte autora e a

Delfin S.A. Crédito Imobiliário celebraram contrato particular de compra e venda, mútuo, pacto adjeto de hipoteca, cessão de crédito e outras avenças dentro das condições previstas pelo SFH em 30.03.1989, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro. Segundo quadro resumo à fl. 93, o prazo fixado para pagamento do financiado foi de 300 (trezentos) meses - 25 anos, portanto, o prazo contratual encerrar-se-á em 30.03.2014; a taxa nominal de juros estipulada foi em 7,5% ao ano; o sistema de amortização escolhido é o PES/TP e em conformidade com o Sistema Francês de Amortização; os encargos mensais serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa, e no caso do devedor não pertencer a categoria profissional liberal ou comissionista, o reajustamento ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência da alteração do salário-mínimo (cláusula sexta), o reajuste da prestação em função da primeira data base da categoria profissional será efetuado pela variação acumulada de IPC que serviu de base para o aumento da categoria profissional acrescido do coeficiente de ganho real de salários e deduzidas as antecipações salariais já repassadas no mesmo período (cláusula sétima); há incidência de contribuição ao FCVS (item 15 do quadro de resumo - fl. 93); quanto ao saldo devedor também foi estipulada a atualização mensal, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança (cláusula décima segunda), e, findo o prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações, sem existirem quantias em atraso, a credora dará quitação ao devedor, devendo eventual saldo remanescente ser liquidado pelo FCVS (cláusula décima quarta). DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SFH De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consagrou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e mutuário. (REsp n. 678431-MG). Conforme é cediço, a revisão judicial do contrato com fundamento no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, denominada pela doutrina de revisão pura ou por mera onerosidade, não exige como requisito a presença de um fato ou motivo imprevisível, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor (Resp 376877). Então, reconhecida a aplicação das regras delineadas no Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, devem ser atendidos pelos autores/consumidores os seguintes requisitos para obtenção do direito a revisão do contrato celebrado com a ré: a) celebração de um contrato bilateral e oneroso, b) de execução deferida ou continuada, c) a presença de fato novo superveniente e d) onerosidade excessiva ou lesão objetiva. 1 - DAS PRESTAÇÕES) REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E DA CORREÇÃO DA PRESTAÇÃO NO MÊS DE MARÇO DE 1990 O Plano de Equivalência Salarial (PES/CP) tem por objetivo assegurar ao mutuário, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que os reajustes das prestações obedecerão ao aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Ao lado dessa forma de reajuste há também o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda PES/CR, pelo qual as prestações não podem comprometer o rendimento do mutuário em níveis superiores a 30% de sua renda, e também o plano de reajuste pelo salário mínimo, aplicáveis ao mutuário autônomo. Embora com características próprias, todos os planos foram desenvolvidos com o objetivo de manter a relação renda/prestação. Cumpre asseverar, ser possível que o mesmo contrato de financiamento contenha a previsão do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda por inexistir incompatibilidade entre eles. Como o Sistema Financeiro da Habitação está alicerçado em normas que objetivam atender a necessidade social de aquisição da casa própria, é preciso para garantir tal intento, manter a equivalência salário-prestação, permitindo que o mutuário continue a ter condições de durante toda execução do contrato de pagar as prestações. A manutenção do contrato, não há dúvida, depende da correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário. Fernando da Costa Tourinho Neto ensina que: A renda do mutuário não pode, de maneira alguma, deixar de ser levada em consideração. Tanto assim, que no ato de contratar, ele faz, obrigatoriamente, prova de sua capacidade contributiva. Se sua renda não suportar os pagamentos das prestações mensais, o financiamento não lhe será concedido. Por que, então, no curso do contrato, a relação prestação-salário deixa de ser considerada? . O valor da prestação, por sua vez, deve observar o fator de correção salarial da categoria profissional na qual o mutuário está inserido. No caso em exame, o contrato adotou o Plano de Equivalência Salarial do mutuário (PES/TP), conforme cláusulas quinta e sexta do contrato. No contrato de financiamento imobiliário, o mutuário Nikolas Kristopher Pihovnikov informou ser analista de laboratório (fls. 92/93). Assim, o reajustamento das prestações deve observar a variação salarial da categoria profissional declarada pelo principal devedor e o princípio da proporcionalidade. Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste (quando não conhecida a evolução da categoria profissional), reafirmamos que essa aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. Por essa razão, ainda que a evolução da categoria profissional torne-se conhecida da instituição financeira apenas no curso do processo judicial, é também o critério contratual que deve prevalecer. Conforme conclusão do expert (item 3.16 à fl. 635 e item 5.19 à fl. 640), verifico, ao analisar a TABELA I (fls. 649/652), que os reajustes das prestações, em diversos meses, não se detiveram aos obtidos pela categoria profissional do mutuário, uma vez que o equilíbrio entre a variação salarial do mutuário principal devedor e o valor das mensalidades deixou de ser observado, sendo certo que em alguns períodos as prestações foram majoradas excessivamente e em outros a quem dos reajustes aplicados aos salários da categoria profissional do mutuário. Outrossim, restou evidenciado, pela perícia contábil (item 3.16.3) a inobservância do comprometimento inicial de renda (22,67%) a partir de julho de 1998 (TABELA à fl. 650). De outra parte, que houve vários períodos, conforme se infere da referida Tabela, cujo valor das prestações ficaram abaixo do mencionado comprometimento inicial. Especialmente no que tange ao mês de março de 1990, a parte autora requereu a incidência de

reajuste igual ao ocorrido na categoria profissional do mutuário. Pela perícia judicial restou consignado que entre 07/89 e 04/90 o índice utilizado foi o da Política Nacional de Salários PNS - Lei n.º 7.788/89, consoante item 3.11.7 (fl. 631), e na seqüência inferiu que a instituição financeira não obedeceu ao que preceitua o caput do Art. 9.º do DL 2164/84, vigente na data da assinatura do mútuo, visto que os índices de reajuste das prestações não obedeceram aos índices da categoria profissional do autor (item 3.11.8 - fl. 632). No mês de março/90, a Tabela I demonstra que a prestação devida, conforme PES/CP e comprometimento de renda ora esposado, deveria ser Cr\$ 3.039,15, e que a prestação cobrada foi de Cr\$ 2.241,50 (fl. 649). Logo, no período de março/1990 deve o valor da prestação ser recalculado para se adequar ao reajuste conferido à categoria profissional do autor, merecendo o acolhimento do pedido na espécie. Assim sendo, houve desrespeito às normas contratuais, assegurando-se aos autores o direito de recálculo do valor das prestações. Igualmente, lhes é assegurado o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vincendas do mesmo financiamento, ou, caso inviável a compensação, à devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. Observo, ainda, que o valor do FCVS e da Taxa de Cobrança e Administração devem ser recalculados de acordo com as alterações produzidas no valor da prestação em decorrência da presente decisão, cabendo, nos termos acima expostos, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior. Do mesmo modo, há de ser levado em consideração, fazendo-se o encontro de contas (crédito e débito) os valores que foram cobrados a menor pelo agente financeiro. B) DA UNIDADE REAL DE VALOR - URVA URV (Unidade Real de Valor) foi criada pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, depois convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, integrante do programa de estabilização econômica então implementado (o Plano Real). Sobre o tema, objeto da lide, o artigo 16 da lei supracitada, disciplinou a matéria da seguinte forma: Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica: (...) III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Posteriormente, sobreveio a Resolução n.º 2.059, de 23 de março de 1994, do Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente (...). O conjunto normativo acima transcrito revela que, ao contrário do que é normalmente sustentado, houve uma nítida providência administrativa no sentido de preservar a equivalência salarial e a evolução do valor das prestações, adaptando-as, no entanto, ao novo padrão monetário. Essa medida, na verdade, revelou-se indispensável à manutenção do equilíbrio contratual, na medida em que preservou a capacidade de adimplência do mutuário, se comparados os critérios de reajustamento de salários e do valor das prestações. Além disso, para os meses seguintes, determinou-se a adoção da total paridade entre a variação do cruzeiro real e a URV, possibilitando, assim, a completa adaptação dos contratos então em andamento. A Resolução ainda permitiu ao mutuário a possibilidade de requerer a revisão administrativa do valor da prestação, para as hipóteses em que o reajuste de prestação, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente atribuído. Por tais razões, não se pode admitir a alegação de eventual invalidade nesse critério administrativo, já que, abstratamente, preservou-se a cláusula de equivalência contratualmente estabelecida. Não há que se falar, ainda, em eventual violação às garantias do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido, já que se pretendeu a simples manutenção das cláusulas contratuais de equivalência. Do contrário, estaríamos diante de uma hipótese de prestações inexequíveis, diante da imperatividade do padrão monetário então instituído. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. 1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. 2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. 4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. 5- Essa correlação determinada no ato normativo

assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido.7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.8-Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados... No caso concreto, o expert informou que no mês de março/94 os salários foram nominalmente reajustados pela média dos salários dos meses 10/93 a 02/94, ponderada pela URV (item 3.12.3- fl. 632), e em 04/94, 05/94 e 06/94 foram reajustados nominalmente pela variação da URV. Em 04/94, no entanto, conforme declaração do sindicato da categoria profissional do Devedor, o salário teve um aumento real de 7% (item 3.12.4 - fl. 632). Concluiu, então, que neste período as prestações foram reajustadas com base na variação nominal dos salários. Em 03/94 pela variação do salário devido a sua conversão pela medida ponderada e de 04/94 a 06/94 pela variação nominal da URV (item 3.12.6 - fl. 633). Outrossim, ainda segundo a perícia judicial (item 5.20 do laudo - fl. 641), em março/94 a prestação foi reajustada pelo índice da Política Nacional de Salários aplicado ao salário em janeiro/94, observada a defasagem de 60 dias determinada pelo SFH e pelo contrato. Por fim, concluiu, então, o perito que, segundo Tabela I (fl. 650), nos meses de fevereiro/94 e março/94, a prestação cobrada ficou aquém do valor da prestação devida, aplicando-se o entendimento esposado no item acima. Desse modo, há de ser retificado o valor da prestação nesse período a fim de guardar equivalência ao reajuste aplicado concretamente à categoria a relação prestação/renda, nos termos do item A acima.

**2 - DOS ACESSÓRIOS) DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES):**O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL.Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, lacuna suprida com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Aplicado apenas no cálculo da primeira prestação, sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Ora, a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida.No caso presente, há previsão contratual expressa (item 10 do Quadro de Resumo - fl. 93), vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes expressamente anuíram. Além disto, a liberdade contratual poderia sofrer limitações diante requisitos legais, bem como constatação, resultante da interpretação do contrato, de ofensa ao interesse público, à moral e aos princípios delineados pela teoria geral dos contratos.Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964.Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188).Nesse sentido o conteúdo da ementa do seguinte julgado:CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR.1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. (...) Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).B) DO SEGURO HABITACIONAL Contrato de Seguro foi conceituado pelo art. 1.432 do Código Civil de 1916 como: Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante paga de um prêmio, a indenizá-lo do prejuízo resultantes dos riscos futuros previstos no contrato.Conforme é cediço, os recursos destinados ao financiamento não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém.A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação.Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que

envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que leva em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. No mais, não há comprovação de que o valor foi excessivo ou destoante do padrão do mercado. Ao encontro desse posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (grifo nosso) (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) Por outro viés, concluiu o perito judicial às fls. 625/626 que o valor do prêmio de seguro não obedeceu aos parâmetros definidos pela SUSEP, órgão competente para estabelecer a majoração dos seguros por meio de resoluções. Nesse sentido: A imposição da contratação de seguro nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 (art. 14), constando, ainda, no art. 2º da Lei 8.692/93. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. Tenho, então, pela legalidade da cobrança do seguro habitacional previsto no contrato. Com efeito, no item 3.5.4 (fl. 625), o expert aferiu que a ré classificou o financiamento em faixa inadequada, o que proporcionou um aumento do valor devido a título de seguro. Portanto, o mutuário tem o direito de ver alterado os valores cobrados, com vistas a se enquadrar nas normas expedidas pela SUSEP, isto é, para que seja enquadrado o seu financiamento na faixa três (valor entre 1400 < > 1800 OTN/VRF), nos termos consignado pelo perito judicial. C) DA FUNDHAB Conforme é cediço, a contribuição ao FUNDHAB só é atribuída ao mutuário quando o financiamento tiver por objetivo a construção ou a reforma de imóvel. Portanto, se o financiamento for realizado para aquisição do imóvel, a contribuição é cobrada do vendedor, nos termos da RD 03/84 do Banco Nacional da Habitação. No caso sub examine, analisando os documentos acostados aos autos não há prova de que houve inversão dessa cobrança, ou seja, que o ônus recaiu sobre o mutuário adquirente. Sequer há prova da cobrança. Assim, inexistindo prova do alegado, não há como acolher a pretensão da parte autora. 3- DO SALDO DEVEDORA) DA SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE-SAC Busca a parte autora a alteração do sistema de amortização adotado contratualmente (Tabela Price) para o Sistema de Amortização Constante - SAC. Incabível, contudo, a pretendida substituição, tendo em vista que a Tabela Price foi escolhida e aceita para o cálculo do valor do reajuste da prestação, bem como o Sistema de Amortização Constante é incompatível com o reajuste das prestações em conformidade com a variação salarial do mutuário. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200138030017602 Processo: 200138030017602 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF100263665 DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 46 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Tendo o mutuário optado pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistindo, portanto o anatocismo tão alegado nas ações judiciais. - No mereço prosperar a pretensão de substituição da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização pelo método Hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). B) DO ANATOCISMO A prova pericial elaborada foi conclusiva ao afirmar que houve amortização negativa no período compreendido entre 06/89 a 08/94 (item 5.21.2 - fl. 641). Por outro lado, o Sistema Financeiro da Habitação (arts. 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93) garante ao mutuário que todo encargo mensal deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. (TRF 4ª Região. AC 2001170000031313. D.E. 28/02/2007). Nesse aspecto, reformulo posicionamento anterior, para garantir ao mutuário o direito a formação de conta

em separado para os juros não quitados mensalmente, a qual só sofrerá correção monetária. Assim, ao mutuário fica garantido: 1) o direito de pagar as prestações, observando o ajustado contratualmente, 2) seja destinado um percentual do pagamento para amortização do saldo devedor e outro para os juros, 3) se insuficiente o valor da prestação para o pagamento dos encargos e dos juros gerados no mês, estes deverão compor conta em separado, a qual só sofrerá correção monetária. Ressalto, outrossim, que desse modo se está diminuindo o encargo a ser cobrado ao FCVS no momento do término do prazo contratual. C) DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Como já mencionado anteriormente, no contrato restou estipulada a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (cláusula décima segunda). Os autores reivindicam a incidência do BTN, entre março a julho de 1990, em substituição ao IPC e a incidência do INPC, a partir de março de 91, em substituição à TR. Concernente à incidência da TR em contratos de financiamento no âmbito do SFH, meu posicionamento vinha sendo no sentido de que esse índice não deve ser usado como atualização da dívida no âmbito do SFH, mas tão-somente como remuneração de capital. Todavia, reformulo meu posicionamento anterior, diante da corrente majoritária dos Tribunais, inclusive do STJ e STF, na qual foi firmada compreensão no sentido de que a aplicação desse indexador (Taxa Referencial), a partir de março de 1991 (após a vigência da Lei 8.177/91 que a criou) aos contratos de financiamento habitacional, não ofende a essência do Sistema Financeiro da Habitação e de suas normas instituidoras. Com efeito, a jurisprudência atual cristalizou o entendimento no sentido de que, havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, como é o caso dos autos, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Ademais, o Poder Judiciário constatou que a TR mostra-se mais benéfica do que a adoção do INPC no período vindicado. O perito judicial constatou, conforme item 3.9.6 do laudo (fl. 629), que o Banco réu atualizou monetariamente o saldo devedor do financiamento pelos mesmos índices aplicados aos depósitos de caderneta de poupança, e em fevereiro de 1991 fez incidir a TR (item 3.16.9 - fl. 636), legitimamente devida somente a partir de março de 1991 conforme exposição acima. Assim sendo, nada há que ser retificado quanto à atualização do saldo devedor até janeiro de 1991. Quanto ao mês de fevereiro de 1991 há de ser retificado o cálculo da atualização monetária da dívida para que se faça incidir o índice aplicado aos saldos de caderneta de poupança. No mais, escorreita a atualização da dívida. D) DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que no critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (AGA 901806). Nesse sentido, também é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na sequência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (DJU: 03/08/2007. Desembargadora Cecília Mello). Dessa maneira, adotando os entendimentos supramencionados, mostra-se incorreta a pretensão dos autores de ver primeiro amortizado o valor do saldo devedor para somente depois se aplicar o fator de correção. E) DOS JUROS Há previsão no contrato de mútuo habitacional, firmado em 30.03.1989, de aplicação da taxa de juros de 7,5% nominal e 7,763% efetiva (fl. 93). No período, a taxa de juros estava normatizada pela Lei n.º 4.380/64, que definiu a taxa máxima de juros de 10% ao ano, e pela Lei n.º 4.595/64 que criou o Conselho Monetário Nacional, conferindo-lhe competência para normatizar o Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido, cabe destacar decisão proferida pelo TRF da 1.ª Região, conforme trecho abaixo transcrito: O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro, assim não há ilegalidade na edição de atos normativos do SFH. Neste diapasão foi expedida a Resolução CMN 1446/88 que definiu a forma de cálculo da taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro de Habitação, resultando na aplicação de taxa nominal máxima de 6,5%, conforme cálculos da perícia judicial (item 3.8.5 - fl. 627). Confrontando a citada resolução e o contrato firmando entre as partes, verifica-se que contratualmente houve a previsão de taxa de juros acima do mínimo permitido naquela época, posto que enquanto a Resolução CMN 1446/88 previu taxa nominal máxima de 6,5%, o contrato ora em análise determinou a incidência de taxa de juros nominal de 7,5%, valor significativamente maior que o fixado pelo Conselho Monetário Nacional, gerando em alguns períodos um aumento indevido no valor mensal pago pela parte autora no decorrer da execução do contrato, conforme se depreende do quadro comparativo elaborado nos autos (Tabela II e III - fls. 653/662). Embora os juros pactuados possam ser validamente aplicados, como regra, com fulcro na livre iniciativa das partes (pacta sunt servanda), devem ater-se ao parâmetro estabelecido em norma de caráter público, a qual foi regularmente expedida pelo ente normatizador competente (CMN), nos limites estipulados em lei, sob pena de frustrar o objetivo social vigente em contratos dessa espécie e violar o princípio da legalidade. Afasto a incidência da Circular BACEN 1511/89, por entender que extrapolou os limites de regulamentação impostos pela Lei n.º 4595/64, que conferiu ao CMN, e não ao BACEN, a normatização do Sistema Financeiro de Habitação. Deste modo, o contrato em comento merece revisão, para se adequar ao limite da taxa de juros nominal estabelecida na Resolução CMN 1446/88, respaldada pela Lei n.º 4.595/64. Outrossim, não há que se falar em expurgo dos juros efetivos, posto que a existência das taxas nominal e efetiva de juros deriva da própria mecânica da matemática financeira. A parte ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva. Ademais, os juros nominais e os efetivos restaram expressamente

consignados no instrumento contratual, sendo que tal previsão não configura cobrança de juros capitalizados, mas são formas distintas de se verificar a taxa, que tem um limite anual e com incidência mensal sobre o saldo devedor. Deste modo, o contrato em comento merece revisão, para se adequar ao limite da taxa de juros nominal estabelecida na Resolução CMN 1446/88, respaldada pela Lei n.º 4.595/64, sem desprezar a taxa efetiva decorrente de sua aplicação. 4) DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO taxa de administração está prevista no contrato em exame (item 14 do quadro resumo à fl. 93). Além de pactuada, há fonte normativa prevendo a cobrança dessas taxas (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. 8.9 Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco do 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Como é cediço, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. A taxa de administração tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pelo agente financeiro, custeando as despesas com a administração do contrato. Desta feita, há necessidade de se cobrar um valor para custear as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração para esse fim. Portanto, havendo previsão no contrato e existindo norma legal a respeito é legítima a cobrança dessas taxas. Não obstante, foi constatada pela perícia judicial a abusividade da cobrança da TAC, cobrada pela Ré em desacordo com as normas do BNH, visto que as normativas determinam limite de 1/3 de OTN e foi cobrado 56% de OTN (item 3.16.7). Assim sendo, deve prevalecer o valor definido de acordo com a legislação do Sistema Financeiro de Habitação (1/3 da OTN) e não o disposto contratualmente, em respeito aos princípios da boa-fé objetiva e da legalidade, merecendo nesse aspecto o reconhecimento da procedência da ação. 5) DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Conforme aferido pelo perito judicial (itens 3.7.9. e 5.15 do laudo - fls. 627 e 639) a cobrança a título de Fundo de Compensação e Variações Salariais e Taxa de Cobrança e Administração respeitou as cláusulas contratuais. No que tange à devolução dos valores comprovadamente pagos a maior (inclusive os acessórios FCVS e TCA que foram calculados sobre prestação majorada), entendo que deverão, devidamente corrigidos, ser computados como pagamento do principal, procedendo-se à sua compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas ou abatendo-se, tais valores, das parcelas vincendas. Caso inviável a compensação, cabe a devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. É a posição adotada pela Jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO 1 - (...) 2 - (...) 3 - VALORES COBRADOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. Tendo sido aplicados reajustes de acordo com a variação da UPC, mas que extrapolaram os aumentos salariais verificados na categoria profissional do autor, devem os valores correspondentes ser restituídos ou compensados nas parcelas seguintes. 4 - (...) Observo, que os valores pagos indevidamente devem ser devolvidos pelo agente financeiro, compensando-se os encargos pagos aquém do devido, com juros e correção monetária, a partir do momento em que se verificou que o critério de correção das prestações foi violado. Os juros de mora serão aplicados de acordo com as normas do Código Civil, ou seja, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês. 6) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Buscam os autores que durante o processamento desta ação fique impedida a ré de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado. Merece acolhimento tal pleito, eis que a realização de leilão judicial implicaria em perda do imóvel por parte dos autores, mesmo quando a relação jurídica está sendo objeto de discussão judicial. Assim, inexistindo certeza sobre o valor correto das prestações não há como permitir tal forma de expropriação do bem. Nesse sentido: ROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - MÚTUO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS I - Nada mais justo que seja assegurado, em sede de tutela antecipada, a abstenção da requerida em promover a execução extrajudicial do mútuo e a exclusão dos atos eventualmente praticados nesse sentido. Quanto à recepção do Decreto Lei n.º 70/66 pela Constituição Federal de 1998, o Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Carta Magna, fixou entendimento pela sua constitucionalidade, cujo entendimento é comungado por este juízo. Nesse sentido, colaciono julgado da Egrégia Corte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. 7) DA INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO Por fim, a inclusão do nome da autora em órgãos de restrição de crédito, enquanto estiver discutindo a dívida, é providência que não se recomenda, diante da possibilidade de no final da ação, ficar demonstrado que o reajuste contratual desviou do previsto contratualmente, levando-se ao reconhecimento de que o indébito era indevido. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido. 8) DA

REVISÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela final pode ser revista pelo Juízo a qualquer tempo, desde que alterada a situação fática ou o convencimento acerca dos fatos (verossimilhança das alegações). Realizada a perícia judicial, restou constatado que os valores depositados pela parte autora ficaram aquém dos valores adequados. Dessa maneira, para que não haja prejuízo acentuado à ré, bem como aos próprios autores, diante da elevada divergência entre os valores cobrados e pagos, que podem gerar resíduo impagável, torna-se necessária a revisão da medida anteriormente concedida, para o fim de que os autores, a partir da ciência desta decisão, realizem o pagamento diretamente ao agente financeiro, consoante constatado pelo perito à fls. 636, do encargo mensal no valor de R\$ 497,14 (quatrocentos e noventa e sete reais e quatorze centavos) de julho de 2005, fazendo-se incidir posteriores reajustes salariais do mutuário principal devedor, devendo este, no caso de se verificar variação incorreta, requerer administrativamente a revisão, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.100/90. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré: a) a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, limitado ao percentual inicial de comprometimento de renda; b) para alterar a apólice de seguro, com vistas a se enquadrar nas normas expedidas pela SUSEP, isto é, para que seja enquadrado o seu financiamento na faixa três (valor entre 1400 < > 1800 OTN/VRF), c) para adequar ao limite da taxa de juros nominal estabelecida na Resolução CMN 1446/88, respaldada pela Lei n.º 4.595/64, sem desprezar a taxa efetiva decorrente de sua aplicação, d) em relação à TAC incidir o valor definido de acordo com a legislação do Sistema Financeiro de Habitação (1/3 da OTN) e não o disposto contratualmente, e) bem como para condenar a ré a retificar a atualização monetária do saldo devedor no mês de fevereiro de 1991, substituindo a TR (taxa referencial) pelo índice que foi aplicado aos depósitos de caderneta de poupança. Determino a compensação dos valores pagos além do devido com os valores pagos a menor, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Deverá o agente financeiro, nos limites das matérias apresentadas na fundamentação, se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tutela antecipada revisada, nos termos do item oito acima. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001323-20.2002.403.6121 (2002.61.21.001323-9) - OSWALDO PEREIRA X ANA MARIA FATIMA DA SILVA PEREIRA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)**

Sustenta a embargante omissão na sentença de fls. 739/759 porque não houve pronunciamento quanto à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre os acessórios da prestação paga pelos mutuários; porque não houve indicação do percentual a ser expurgado da prestação relativo à taxa de administração; porque não foi determinada a devolução dos valores pagos indevidamente sobre a prestação majorada a título de seguro. Outrossim, houve omissão quanto o percentual de reajuste da prestação e do saldo devedor no mês de março de 1990. (...). Diante do exposto, ACOLHO em parte os presentes embargos de declaração. I. DESPACHO DE FL. 970: Deixo de apreciar os Embargos de Declaração fls. 964/968, uma vez que não vislumbro obscuridade, omissão ou contradição, pois foi determinado o traslado da sentença de mérito proferida nestes autos aos autos dos Embargos à Execução Hipotecária a fim de que a solução aqui adotada seja considerada, oportunamente, no julgamento daqueles. Int.

**0001119-39.2003.403.6121 (2003.61.21.001119-3) - CELSO CAETANO X MARIA JOSE BENTO CAETANO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)**

Sustenta a embargante - Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário - que a sentença de fls. 740/747 é omissa porque não houve fundamentação, somente relatório e dispositivo, bem como que foi omissa quanto à existência da Ação de Execução Hipotecária que tramita neste Juízo, a qual deveria ser julgada em conjunto. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. A sentença está fundamentada suficientemente, a análise das questões de fato e de direito, qual seja, a motivação que embasou a declaração de procedência da pretensão, encontra-se nas páginas 670 a 678 (frente e verso). Ressalto que a publicação da sentença, realizada pela imprensa oficial, hoje Diário Eletrônico, deve ser feita de forma concisa, ou seja, apenas nela se insere a parte dispositiva, cabendo às partes obter vista dos autos para ciência do conteúdo integral desse ato judicial. No caso em apreço, verifico que, além da parte



dispositiva, foi também publicado o relatório.Quanto à ausência de menção da Execução Hipotecária autos n.º 2005.61.21.001793-3, com razão a Embargante. No entanto, afasto o pedido de julgamento em conjunto com os embargos em apenso à Execução Hipotecária supracitada ante a patente impossibilidade, pois tão somente na presente data foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo dos Embargos à Execução Hipotecária n.º 2005.61.21.001794-5. Dessa forma, incluo na parte dispositiva da sentença:Tendo em vista a existência de Execução Hipotecária autos n.º 2005.61.21.001793-3, ajuizada pela Delfin em face dos autores desta ação, a qual não está apta ao julgamento conjunto, determino à Secretaria que providencie o traslado desta decisão para aqueles autos.Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração.P. R. I.DESPACHO DE FL. 763: Esclareça a ré DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO o bloqueio da conta indicada para depósito das prestações vincendas pela parte autora, bem assim indique, se o caso, nova conta para serem efetivados os mencionados depósitos, no prazo de cinco dias. Int.

**0002424-87.2005.403.6121 (2005.61.21.002424-0) - DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X NIKOLAS KRISTOPHER PIHTOVNIKOV X EDNA APARECIDA CARDOSO PIHTOVNIKOV(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)**

Trata-se de Execução Hipotecária promovida por DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIÁRIO em face de SILVIO MOREIRA VAZ e TEREZINHA DE SOUZA CUPIDO, distribuída inicialmente na Vara Distrital de Tremembé. Foi apresentada exceção de pré-executividade pelos ora executados, a qual foi indeferida, conforme decisão de fl. 79, motivo pelo qual foi interposto agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça de São Paulo. Por esse E. Tribunal restou decidido que a matéria versada na ação revisional proposta perante este Juízo Federal constitui verdadeira prejudicial à presente execução hipotecária. Diante de tal entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Vara Federal de Taubaté (fls. 167/170). Após a redistribuição a este Juízo Federal, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse no feito (fl. 252).Passo a decidir. A ação revisional proposta pelos executados tem o condão de tornar esse juízo competente para o julgamento da presente execução, posto que eventual alteração nas cláusulas contratuais em decorrência de sentença com trânsito em julgado na ação de procedimento ordinário ocasionará efeitos diretos na execução hipotecária. Ademais, a jurisprudência da 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de atribuir à ação revisional do contrato o mesmo efeito de embargos à execução, de sorte que, após garantido o juízo pela penhora, deve ser suspensa a cobrança até o trânsito em julgado da primeira .Portanto, com fundamento no artigo 108 do Código de Processo Civil que prescreve que a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal, determino o apensamento da presente execução aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2005.61.21.002424-0 para serem processadas conjuntamente ante a patente relação de prejudicialidade, evitando-se, com isso, prevenir conflito de decisões jurisdicionais.No entanto, conforme entendimento supramencionado, a presente execução hipotecária ainda não se encontra no momento processual adequado para eventual suspensão com fundamento na alínea a do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil, pois primeiramente se faz necessária a realização de penhora. Desse modo, determino que se proceda à penhora, conforme determinado anteriormente (fl. 56), com fulcro no artigo 4.º da Lei n.º 5.741/71.Outrossim, acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal, posto que, conforme a própria empresa pública frisou (fl. 252), a rigor em vista da natureza da ação (execução) inexistente discussão que envolva o FCVS e, desse modo, ausente seu interesse processual. Int.

**0001646-83.2006.403.6121 (2006.61.21.001646-5) - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS X VALLENE FERREIRA PASSOS DOS SANTOS(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS e VALLENE FERREIRA PASSOS DOS SANTOS, em 30.05.2006, qualificados inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando: 1. a quitação do financiamento para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, firmado em 25.03.2004, mediante a cobertura do seguro em razão de invalidez permanente, bem como a condenação da ré a: 2. limitar o valor do encargo mensal a trinta por cento da renda líquida do mutuário, compensando os valores pagos a maior com o saldo devedor; 3. limitar o valor do seguro ao estipulado pela Circular 121 da SUSEP; 4. expurgar os juros nominais e aplicar somente os juros efetivos no montante máximo de 8,16% a.a.; 5. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 6. no caso de ser o imóvel leiloado, devolver os valores pagos ao agente financeiro com recursos próprios devidamente corrigidos; 7. recalcular o valor das prestações, desde a primeira, considerando o novo saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os acréscimos da multa de 2% que foram calculados sobre encargo majorado, devidamente corrigidos e acrescido de juros moratório de 1% ao mês; 8. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, devendo ser declarada a nulidade do leilão realizado.....Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ao SEDI para alterar o nome do réu SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS para CAIXA SEGURADORA S.A. (atual denominação). P. R. I.

**0001120-82.2007.403.6121 (2007.61.21.001120-4)** - SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA (SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)  
Defiro pelo prazo de 15 dias.

**0004295-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004295-0)** - MARCIA MARIA GIL REBELLO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

A fim de comprovar o escorreito cumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto-lei n.º 70/66 e a validade do procedimento de execução extrajudicial, traga a Caixa Econômica Federal aos autos cópia dos avisos reclamando o pagamento da dívida (avisos de cobrança), nos termos do art. 31, IV, do Decreto-lei n.º 70/66. Providencie a Secretaria o traslado da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2002.61.21.001558-3 que tem por objeto revisão do contrato n.º 103305021367-0 relativo ao imóvel discutido também nestes autos. Int. DESPACHO DE FL. 228: O pedido de liminar formulado nos autos n.º. 2009.61.21.000008-2 já foi indeferido. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de alteração no pólo passivo, no prazo de cinco dias. Int.

**0005024-13.2007.403.6121 (2007.61.21.005024-6)** - JOSE PEDRO DE ANDRADE X MARIA WALDETE TEIXEIRA DE ANDRADE (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X BANCO ITAU SA (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0004574-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004574-5)** - ELCIO JOSE VILELA X VALDELICE AGOSTINHO VILELA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável - com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais - providencie o autor a emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC e da Lei n.a 10.931/2004. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do

**0001839-30.2008.403.6121 (2008.61.21.001839-2)** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULA ROBERTA DAMILANO PEREIRA (SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Assim, não havendo irregularidade na execução do contrato e sendo considerado constitucional o Decreto-Lei n. 70/66, ausente o perigo dedano irreparável, tornando-se insustentável o pedido de tutela anteci-pada para suspender a deflagração do procedimento de execução extraju-dicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação e o procedimento adminis-trativo. Após, em não havendo pedido de provas, venham-me os autos con-clusos para sentença. I.

**0002541-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002541-4)** - ELCIO JOSE VILELA X VALDELICE AGOSTINHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ÉLCIO JOSÉ VILELA e VALDELICE AGOSTINO VILELA, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 08.07.2008, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento n.º 8.0330.5836424-2..... À fl. 81 foi detectada possível prevenção com os autos n.º 2008.61.03.004574-5, distribuídos em 18.06.2008. Analisando-os conjuntamente, verifico tratar-se de pedido idêntico. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito ajuizado anteriormente. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005254-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005254-5)** - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X HAILTON DE PAULA X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem pro- duzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que ma- nifestações genéricas não serão considera- das, extinguindo-se o direito.

**0004429-43.2009.403.6121 (2009.61.21.004429-2) - PAULO ALESSANDRO ROSSI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda (holerite) e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Outrossim, determino a juntada de documento contemporâneo que demonstre se ainda persiste a anotação do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, a justificar o pedido de tutela antecipada, haja vista que o documento de fl. 20 se reporta à anotação constatada há mais de trinta dias, isto é, em 5/10/2009. Emende a parte autora à inicial nos termos do art. 282, III e IV do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002455-05.2008.403.6121 (2008.61.21.002455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002454-9)) MARIA HELENA DA SILVA PRADO X MARCIA DA SILVA PRADO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro parcialmente os requerimentos realizados pela Caixa Econômica Federal (fls. 354/358), no sentido de deferir a sua inclusão no pólo passivo na condição de litisconsorte necessária. (...) Deste modo, rejeito a presença da União Federal no pólo passivo da ação. Apensem-se ao presente feito os autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2005.61.21.000213-9, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 340/342). Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Providencie a embargante, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia da inicial e procuração para a citação da Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos no prazo de dez dias. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001718-07.2005.403.6121 (2005.61.21.001718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-22.2005.403.6121 (2005.61.21.001717-9)) VALMIR DIAS SALUTI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)**

VALMIR DIAS SALUTI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em decorrência da Execução Hipotecária n.º 2005.61.21.001717-9. No entanto, na presente data, foi proferida sentença sem resolução de mérito nos autos da Execução Hipotecária, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante-executado para figurar na lide. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao embargante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001717-22.2005.403.6121 (2005.61.21.001717-9) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR DIAS SALUTI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)**

Trata-se de Execução Hipotecária promovida em face de VALMIR DIAS SALUTI decorrente de instrumento particular de compra e venda, mútuo, pacto adjeto de hipoteca, cessão de crédito e outras avenças, firmado em 30 de junho de 1989 (fls. 24/37), ajuizada perante a Vara Distrital de Tremembé/SP..... Por tais razões, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva de VALMIR DIAS SALUTI para responder pela presente execução. Condeno a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao executado em 10% do valor da causa atualizado. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo, pois a Caixa Econômica Federal não é parte na presente execução. Sem prejuízo, apense-se a presente Execução Hipotecária aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2002.61.21.000842-9, para que se evite decisões conflitantes na Segunda Instância, em caso de eventual interposição de recurso. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n.º 2005.61.21.001718-0 (Embargos à Execução Hipotecária). Expeça-se mandado de levantamento, a ser retirado em Secretaria pela parte interessada. P.R.I.

**0001282-43.2008.403.6121 (2008.61.21.001282-1) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BENEDITA LEOPOLDINA PALMA**

Trata-se de Execução Hipotecária promovida por DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIÁRIO em face de BENEDITA LEOPOLDINA PALMA, distribuída inicialmente na Vara Distrital de Tremembé. O MM. Juiz de Direito

declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito ante a imprescindibilidade da inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, conforme decisão de fls. 88/94, motivo pelo qual Delfin Rio interpôs agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual não foi conhecido por ausência de peças indispensáveis. Após a redistribuição a este Juízo Federal, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse no feito (fl. 143). Passo a decidir. Consoante informação à fl. 147, o executado interpôs ação revisional (autos n.º 2003.61.21.004117-3) do contrato de financiamento, hipoteca ora executada, sendo certo que aquela ação tem o condão de tornar esse juízo competente para o julgamento da presente execução, posto que eventual alteração nas cláusulas contratuais em decorrência de sentença com trânsito em julgado na ação de procedimento ordinário ocasionará efeitos diretos na execução hipotecária. Ademais, a jurisprudência da 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de atribuir à ação revisional do contrato o mesmo efeito de embargos à execução, de sorte que, após garantido o juízo pela penhora, deve ser suspensa a cobrança até o trânsito em julgado da primeira. Portanto, com fundamento no artigo 108 do Código de Processo Civil que prescreve que a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal, determino o apensamento da presente execução aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2003.61.21.004117-3 para serem processadas conjuntamente ante a patente relação de prejudicialidade, evitando-se, com isso, prevenir conflito de decisões jurisdicionais. No entanto, conforme entendimento supramencionado, a presente execução hipotecária ainda não se encontra no momento processual adequado para eventual suspensão com fundamento na alínea a do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil, pois primeiramente se faz necessária a realização de penhora. Desse modo, determino que se proceda à penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 5.741/71. Outrossim, acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal, posto que, conforme a própria empresa pública frisou (fl. 252), a rigor em vista da natureza da ação (execução) inexistiu discussão que envolva o FCVS e, desse modo, ausente seu interesse processual. Int.

#### **Expediente N° 1325**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001363-55.2009.403.6121 (2009.61.21.001363-5) - RITA DE CASSIA LUZ SOARES AZEVEDO (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP170074E - CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de receber os Embargos de Declaração as fls. 85/86, tendo em vista seu caráter meramente infringente, uma vez que não vislumbro qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença de fls. 78/81, cujos fundamentos mantenho-os integralmente, porquanto restou claro que para a pretendida liberação do devedor se faz imprescindível a discussão do montante devido, sendo inadequada a via processual eleita para este fim (afervação do quantum debeatur)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0107955-72.1999.403.0399 (1999.03.99.107955-8) - FRANCISCO DARCI DA COSTA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de ação ajuizada por Francisco Darci da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A procedência da ação engloba unicamente o reconhecimento de determinado período como rural e fixação dos honorários advocatícios em favor dos advogados da autora. .... Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001285-42.2001.403.6121 (2001.61.21.001285-1) - JORGE MIGUEL (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0002633-95.2001.403.6121 (2001.61.21.002633-3) - JOSE BRAZ DAS VIRGENS X JOSE BENEDITO DA SILVA X MARIA ROSARIA FRANCO X SEBASTIAO FERREIRA RODRIGUES X RENE DE PAULA CAMPOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0005149-88.2001.403.6121 (2001.61.21.005149-2) - TEREZINHA DOS SANTOS GAIA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0001271-44.2003.403.6103 (2003.61.03.001271-7) - GUARANI MARCONDES AVELAR (SP205334 - ROSIMEIRE**

MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0001329-90.2003.403.6121 (2003.61.21.001329-3)** - JOSE ALCEU DA SILVA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0001491-85.2003.403.6121 (2003.61.21.001491-1)** - CONCHETA MARIA SOUSA BARBARO X ACHILEU ARAUJO X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se a parte autora se concorda com os cálculos e respectivo depósito realizado pela ré, no prazo de dez dias. Int.

**0001561-05.2003.403.6121 (2003.61.21.001561-7)** - CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0001713-53.2003.403.6121 (2003.61.21.001713-4)** - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0001761-12.2003.403.6121 (2003.61.21.001761-4)** - WALTER LOPES DE PAIVA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0001895-39.2003.403.6121 (2003.61.21.001895-3)** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0002581-31.2003.403.6121 (2003.61.21.002581-7)** - EDISON FERREIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0004273-65.2003.403.6121 (2003.61.21.004273-6)** - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0004475-42.2003.403.6121 (2003.61.21.004475-7)** - JOAO RIBEIRO TORRES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0004481-49.2003.403.6121 (2003.61.21.004481-2)** - ROBERTO DE PAULA(SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS

BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0004527-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004527-0)** - PEDRO JORGE VIEIRA FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0004531-75.2003.403.6121 (2003.61.21.004531-2)** - APARECIDO ALVES DE SIQUEIRA X JOSE MARIA DOS SANTOS X GENI VICTOR ARAUJO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0004574-12.2003.403.6121 (2003.61.21.004574-9)** - MARIO SEBASTIAO FARIA FILHO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 88 e 92, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 95), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0004604-47.2003.403.6121 (2003.61.21.004604-3)** - LUIZ EVANDRO ROSA X JOAQUIM PINTO DA SILVA X ROSA DE ALVARENGA NASCIMENTO(SP076031 - LAURINA FERREIRA E SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0004631-30.2003.403.6121 (2003.61.21.004631-6)** - DAVID DE CASTRO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0004688-48.2003.403.6121 (2003.61.21.004688-2)** - BENEDITO AROUCA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 85 e 88, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 91), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004819-23.2003.403.6121 (2003.61.21.004819-2)** - GILBERTO JOSE FERRI(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X RENATA VITACHI X LUCIANO RIBAS SOPHIA FRANCO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Diante do exposto, julgo resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I.

**0005033-14.2003.403.6121 (2003.61.21.005033-2)** - AMAURI INACIO NEVES X MARIA DE LOURDES MARTINS NEVES X WILIAN CLEITON MARTINS NEVES X JULIO PIO NEVES NETO X ANDRELINO LUIZ RIBEIRO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0005138-88.2003.403.6121 (2003.61.21.005138-5)** - LUCAS FLAVIO DE LIMA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de procedimento ordinário promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão de sua renda mensal inicial para aplicação do IRSM de 39,76% na correção monetária dos salários-de-contribuição. A ação foi julgada procedente, tendo sido condenada a autarquia previdenciária a revisar a RMI e a pagar

diferenças de proventos daí decorrentes, com trânsito em julgado certificado à fl. 44 (18.11.2005). À fl. 52, requereu o autor a desistência da ação, uma vez que já recebeu as diferenças de proventos pleiteadas perante o Juizado Especial Federal-SP. Em seguida, o INSS manifestou-se pela extinção da execução, bem como pela condenação do demandante nas penas de litigância de má-fé. Decido. Considerando que o autor já obteve o resultado prático do provimento jurisdicional reclamado nos autos n.º 2004.61.84.544454-8 (planilha à fls. 60/61), nada há que ser executado nesta ação, inclusive quanto aos honorários de sucumbência, os quais dependem da existência de diferenças a executar, pois fixados sobre o valor da condenação. Mas não é tudo. Releva ponderar e advertir acerca da situação apresentada, a qual não pode ser desprezada, sob pena de se admitir atitudes que aviltam princípios basilares norteadores da provocação do Estado-Juiz. A lealdade e a boa-fé são deveres das partes, conforme disposto no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual Civil. Consoante relatado, ingressou o segurado com ação perante esta Subseção Judiciária e, enquanto não obtido o provimento definitivo almejado, ingressou também com ação de idêntico objeto na Juizado Especial Federal, quedando-se inerte, mesmo após o recebimento naqueles autos. Nas lições de Vladimir Valler lealdade significa sinceridade, fidelidade e como o étimo da palavra indica, consiste em pautar os atos em correspondência com a lei e boa-fé é a honestidade interior, ou, no dizer de BUZAID, é a consciência de que a parte está usando o processo sem intenção de descumprir a lei. Na esteira desse magistério, é inarredável concluir que a parte autora não agiu com lealdade e boa-fé, vale dizer, agiu de má-fé ao ingressar com ações de objeto idêntico com o evidente propósito de valer-se de provimento jurisdicional melhor (mais célere ou mais vantajoso) no momento que lhe aprouvesse. Tal circunstância não pode ser chancelada, ainda que no afoamento dos afazeres deste asoberbado Poder Judiciário fosse mais fácil relevar, porquanto ao juiz cabe resguardar tais princípios e, sobretudo, o respeito à Casa de Justiça para que a parte autora não se valha da facilidade posta à celeridade (instituição de Juizados Especiais), dispondo-a ao seu alvedrio para movimentar a máquina judiciária e administrativa (autarquia previdenciária) mais de uma vez, em flagrante prejuízo ao andamento de tantas outras demandas reclamadas pela sociedade. Com efeito, afigura-se consubstanciada a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC na exata medida em que é ilegal exigir ao mesmo tempo e mais de uma vez o direito alegado, com o agravamento do risco de ser cumprida duplamente a obrigação caso o INSS não seja diligente. Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

**0005139-73.2003.403.6121 (2003.61.21.005139-7) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0000514-59.2004.403.6121 (2004.61.21.000514-8) - JOSE MARCON(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0001272-38.2004.403.6121 (2004.61.21.001272-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-75.2004.403.6121 (2004.61.21.000112-0)) SEBASTIAO LEONEL PEREIRA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PEDRO MOACIR DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence(RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região(AC nº 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000195-57.2005.403.6121 (2005.61.21.000195-0) - JORGE GARCIA BOTELHO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0003441-61.2005.403.6121 (2005.61.21.003441-4) - PAULO GUSMAN PEDROSA(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA E SP197187 - SERGIO SATOSHI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a

revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário para que seja corrigindo monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos considerados no período básico de cálculo, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.423/77. A ação foi julgada procedente, condenando-se a autarquia previdenciária a revisar a RMI e a pagar diferenças de proventos daí decorrentes. Após a apelação do INSS, noticia o autor que interpôs ação com igual objeto no Juizado Especial (autos n.º 2004.61.84.489401-7), razão pela qual requer a extinção e arquivamento deste feito. Os autos n.º 2004.61.84.489401-7 foram arquivados em 23.05.08 após o recebimento pelo do autor das diferenças de proventos pleiteadas, conforme se observa da consulta processual à fl. 86. Diante do exposto, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0000335-57.2006.403.6121 (2006.61.21.000335-5) - MIRIAN DA CRUZ(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MIRIAN DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.....Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MIRIAN DA CRUZ (NIT 1.235.894.813-8) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (02.03.2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Concedo a tutela antecipada para que o INSS promova o imediata implantação do benefício à autora. Ressalto que o benefício deverá ser cessado quando a autora estiver reabilitada, tendo em vista que consta no laudo que sua incapacidade é parcial e permanente. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

**0000785-97.2006.403.6121 (2006.61.21.000785-3) - JOSE CARLOS DA COSTA ALBUQUERQUE(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL JOSÉ CARLOS DA COSTA ALBUQUERQUE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-Invalidez.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.**

**0001608-71.2006.403.6121 (2006.61.21.001608-8) - JOSE ROMEU DE CAMPOS MONTEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**  
Diante dos documentos de fls. 218 e 222, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 223), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001658-97.2006.403.6121 (2006.61.21.001658-1) - JANDIRA DE PAULA SALVATI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja implantado imediatamente o benefício de aposentadoria por idade. Compulsando os autos, verifico que em momento algum a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No entanto, o referido pedido poderia ter sido feito até a sentença ou, excepcionalmente, até o momento da interposição de embargos de declaração. Ademais, observo que já houve interposição de apelação, sendo que a análise do referido pedido somente tumultuaria o processo. Ressalto, por fim, que o presente Juízo cumpriu e terminou o seu ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC. O Tribunal Regional da 3.ª Região, na Apelação Cível n.º 829136/SP, DJU 11/02/2003, p. 191, Rel. Juíza Marisa Santos, já decidiu no sentido de que a tutela antecipatória não se limita a assegurar o resultado prático do processo - como a medida cautelar, mas conceder, antecipadamente, o próprio provimento jurisdicional pleiteado. Assim, pode ser concedida no curso do processo a qualquer momento, mas sempre antes da prolação da sentença, sob pena de configurar execução antecipada dela mesma, sem previsão legal, com cerceamento de defesa da Administração. Inteligência dos artigos 5.º, LV, e 100, 1.º, da CR, e dos artigos 273, 475, I, e 520 do CPC. I.



**0002008-85.2006.403.6121 (2006.61.21.002008-0) - MARIA DA GRACA FARIA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DA GRACA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002010-55.2006.403.6121 (2006.61.21.002010-9) - TIAGO REZENDE DE PAULA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por TIAGO REZENDE DE PAULA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos estéticos e morais - no valor de mil salários mínimos - além do reembolso dos valores despendidos com seu tratamento (como deambulação e medicamentos) e o pagamento de pensão mensal vitalícia de dos salários mínimos. Requer, em sede de tutela antecipada, a percepção de assistência médica até sua efetiva recuperação, além da percepção de soldo.Alega o autor que em 01/03/2005 ingressou nos quadros do Exército Brasileiro - Base de Aviação de Taubaté/SP - e exercia a função de padeiro. No entanto, em 02/11/2005, sofreu um acidente de trabalho, pois sua mão direita foi prensada no momento em que limpava o cilindro de massas (fato este que foi apurado por Sindicância). Aduz, ainda, que recebeu os primeiros socorros no Pronto Socorro Municipal de Taubaté e obteve licença pelo prazo de 90 dias. Em 21/11/2005, foi submetido a uma cirurgia, na qual se alocou uma placa de platina com parafusos no metacarpo, tendo sido imobilizado o trapézio. Ressalta que, desde a data do acidente, realiza visitas frequentes a médicos e fisioterapeutas, além de submeter-se a exames variados, sendo que todas as consultas e exames são custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 59).A ré foi devidamente citada, apresentou contestação e juntou a cópia do procedimento administrativo. Sustentou em sua defesa que o fato gerador do benefício pretendido é o acidente em serviço e a incapacidade física definitiva do militar, ou seja, a invalidez definitiva motivada pelas condições inerentes ao serviço militar, a qual deve ser constatada pela Junta Militar de Saúde. No entanto, a perícia médica militar concluiu que a incapacidade do autor era meramente temporária (classificada em grau B-2), razão pela qual foi recomendada a sua desincorporação, dado o caráter transitório e precário da relação castrense, que não gera para o conscrito qualquer estabilidade no serviço. Assim, afirma que o autor não tem direito à indenização e ao recebimento do Auxílio Invalidez, porque a lei não lhe outorga direito nesse sentido, e a sua situação fática não lhe enquadra nas hipóteses de fruição dos benefícios.O autor manifestou em réplica às fls. 100/106, requerendo o julgamento antecipado da lide.O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 107/109).A perícia médica foi acostada às fls. 125/129, tendo sido as partes devidamente científicas.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

**0002060-81.2006.403.6121 (2006.61.21.002060-2) - VALDECIR JOSE ANDREZA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de ação, objetivando a concessão de auxílio-doença.Após a juntada do laudo médico (fls. 99/102), apresentou o INSS proposta de transação judicial (fls. 110/112), concordando com o restabelecimento do benefício pretendido, desde 05.03.2006 (data da cessação do benefício, cujos valores atrasados serão pagos com deságio de 20% no limite de 60 salários-mínimos, com juros de 1% ao mês a contar da citação e atualização monetária.Devidamente intimado, o autor aceitou à fl. 116 a proposta de acordo nos exatos termos formulados pelo réu.Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado.Traga o INSS no prazo de 60 (sessenta) dias os cálculos correspondentes.Após ciência da parte autora dos cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório.\*\*\*\*\*Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quat ro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em nome da Dra. Renata d e Oliveira Ramos, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009-DF.

**0002068-58.2006.403.6121 (2006.61.21.002068-7) - ANTONIO CARLOS GRISI DA SILVA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTÔNIO CARLOS GRISI DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença, desde a data da distribuição da presente ação.....Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da citação, incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0002260-88.2006.403.6121 (2006.61.21.002260-0) - JEOZADAQUE JORGE LIMA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ajuizada por JEOZADAQUE JORGE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração ao cargo que ocupava no Exército Brasileiro, com o consequente pagamento dos salários atrasados desde a data de seu licenciamento, com a devida correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais não inferior a 20 (vinte) vezes o valor do dano material, além de custas e honorários advocatícios.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

**0002304-10.2006.403.6121 (2006.61.21.002304-4) - MARIA JOSE ALVES MOREIRA LEME(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA JOSÉ ALVES MOREIRA LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 61/65).O procedimento administrativo foi acostado às fls. 71/126.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 175/181.O pedido de tutela antecipada foi negado.As partes foram devidamente cientificadas dos documentos juntados, bem como da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002463-50.2006.403.6121 (2006.61.21.002463-2) - MARIA RITA DE MACEDO LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por MARIA DE RITA DE MACEDO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos fundamentos que expõe na peça exordial.....Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Condenar a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002874-93.2006.403.6121 (2006.61.21.002874-1) - MARIA DE LOURDES BOLANHO AGUILAR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA DE LOURDES BOLANHO AGUILAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 48/53).A cópia do procedimento

administrativo foi acostado às fls. 59/83. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 81/85, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Não foram produzidas mais provas. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA DE LOURDES BOLANHO AGUILAR (NIT 1.078.680.804-4) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (05.09.2006), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora, a partir da presente decisão. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0002947-65.2006.403.6121 (2006.61.21.002947-2) - ANA LUCIA MOREIRA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANA LÚCIA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 93/98). Réplica às fls. 107/109. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 145/150. As partes foram devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 151). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003038-58.2006.403.6121 (2006.61.21.003038-3) - ROSA DE PINHO JACINTHO (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que objetiva a revisão da renda mensal inicial nos termos do artigo 1.º da Lei 6.423/77. O INSS ofereceu proposta de transação judicial às fls. 50/52. Devidamente intimada, a parte autora aceitou a proposta de acordo nos exatos termos formulados pelo réu (fls. 55/56). Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Defiro o prazo de trinta dias para apresentação de cálculos em conjunto.

**0003319-14.2006.403.6121 (2006.61.21.003319-0) - VALMIRO DIAS DE SOUZA (SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALDOMIRO DIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, promove a presente ação de procedimento ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado em 30/11/2006, uma vez que estaria incapacitada parcialmente para suas atividades laborativas. O patrono do autor foi intimado, através da imprensa oficial (fl. 106) para comunicar o autor sobre o local e data da perícia. O autor não compareceu à perícia no dia agendado (fls. 109/110), o patrono informou que comunicou o autor por meio de telegrama (fl. 115). O patrono da parte autora não obteve êxito em localizar o autor, razão pela qual houve intimação pela Imprensa Oficial para manifestar-se se possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 123). Novamente, deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (certidão à fl. 126). Diante do abandono da causa por mais de trinta dias, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0003476-84.2006.403.6121 (2006.61.21.003476-5) - HENRIQUE CUSTODIO VIEIRA - INCAPAZ X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA (SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Henrique Custódio Vieira, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando ao restabelecimento do benefício assistencial, que foi indevidamente cessado em 01/08/2006. Sustenta o autor que é portador de deficiência física e mental, não podendo exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Além disso, informa que é pessoa extremamente pobre e que a renda mensal familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 52/97. A ré apresentou contestação às fls. 84/89, sustentando que a autora não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício requerido. A perícia médica foi acostada às fls. 149/143 e o laudo socioeconômico às fls. 74/77 e 145/146, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi concedido (fls. 78/80). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido convertido em Agravo Retido. O MPF opinou pela concessão do benefício à autora (fls. 110/112). Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial ao autor HENRIQUE CUSTÓDIO VIEIRA (CPF 232.190.148-95), desde 01/08/2006 (data da cessação no âmbito administrativo). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde 01/08/2006 até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0003836-19.2006.403.6121 (2006.61.21.003836-9) - MARIO MANOEL VIEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIO MANOEL VIEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Aposentadoria por Invalidez e, subsidiariamente, Auxílio-doença.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001970-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001970-5) - CACILDA PERES DA ROSA BATISTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CACILDA PERES DA ROSA BATISTA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a conversão em Aposentadoria por invalidez.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora JANDIRA CACILDA PERES DA ROSA BATISTA, NIT 11403183265, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (09/03/2006) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (14/05/2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (15/05/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 17/06/2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente,

desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**000053-82.2007.403.6121 (2007.61.21.000053-0)** - MARIA APARECIDA BUENO DE LIMA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA APARECIDA BUENO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez..... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000391-56.2007.403.6121 (2007.61.21.000391-8)** - BENEDITA LUCIO (SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por BENEDITA LÚCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Sustenta a autora que é portadora de deficiência física (possui seqüela de poliomielite em ambas as pernas) que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Além disso, informa que é pessoa extremamente pobre e que a renda mensal familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e dos laudos médico e socioeconômico (fls. 22/23). A ré apresentou contestação às fls. 38/42, sustentando que a autora não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício requerido. A perícia médica foi acostada às fls. 56/60 e o laudo socioeconômico às fls. 64/74, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi concedido. O MPF opinou pela concessão do benefício à autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à autora BENEDITA LUCIO (CPF 121.968.148-22), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (14/11/2006). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (14/11/2006) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0000574-27.2007.403.6121 (2007.61.21.000574-5)** - MARCELO CLAUDEMIR CORREA (SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA E SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por MARCELO CLAUDEMIR CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n. 8.742/93. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de deficiência física que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda. Aduz, ainda, que postulou administrativamente o benefício assistencial, o qual foi indeferido sob argumento de que a renda per capita da família é igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (fl. 07). O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 23). A ré apresentou contestação (fls. 30/40), sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício pretendido. Houve réplica (fls. 44/46). O laudo médico foi juntado às fls. 61/64 e o relatório socioeconômico às fls. 68/74, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi concedido (fls. 75/77). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido concedido efeito suspensivo pelo TRF/3.ª Região (fls. 108/110). O MPF opinou pela concessão do benefício à autora (fls. 113/115). Ante

o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial ao autor MARCELO CLAUDEMIR CORREA (CPF 282.114.768-60), desde 08/03/2006 (data do pedido no âmbito administrativo). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde 08/03/2006 até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão.

**0000576-94.2007.403.6121 (2007.61.21.000576-9) - ANA DOS SANTOS(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA E SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por ANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Sustenta a autora que é idosa (nasceu em 06/01/1945), sendo incapaz de exercer atividades laborativas e, conseqüentemente, garantir por meios próprios a sua subsistência. Além disso, informa que a família vive em estado de extremamente miserabilidade. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A ré apresentou contestação às fls. 18/27, sustentando que a autora não preenche o requisito da miserabilidade, pois a renda familiar supera o limite previsto em lei. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 45/54, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O MPF opinou pela não concessão do benefício à autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000810-76.2007.403.6121 (2007.61.21.000810-2) - AURORA APARECIDA DE OLIVEIRA LEMES(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por AURORA APARECIDA DE OLIVEIRA LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa..... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000835-89.2007.403.6121 (2007.61.21.000835-7) - THEREZINHA GONCALVES DA COSTA FREIRE(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**  
Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0001288-84.2007.403.6121 (2007.61.21.001288-9) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL**  
Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo SUPERMERCADO SHIBATA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 11, 1, da Lei n 10.637/2002 e do art. 12, 1, da Lei n 10.833/2003, por violação ao art. 195, 12, da CR188; a alteração de sua escrita fiscal, recalculando-se os créditos correspondentes aos estoques de insumos e produtos existentes nas datas de entrada em vigor do regime da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS e da COFINS pela diferença das alíquotas de 1,65% e 1%, quanto à Contribuição para o PIS, e de 7,6% e 3%, quanto à COFINS; e a correção monetária de créditos escriturais. A ré foi

devidamente citada e apresentou contestação às fls. 36/53, sustentando a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pelo autor. Houve réplica (fls. 59/61). As partes não produziram provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001486-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001486-2) - MAURICIO ANDRADE DE LIMA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, objetivando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Após a juntada do laudo médico, apresentou o INSS proposta de transação judicial (fls. 176/178), concordando com a concessão do benefício auxílio-doença a partir da citação (05.09.2008), cujos valores atrasados serão pagos com deságio de 15% no limite de 60 salários-mínimos, bem como que arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor acordado. Devidamente intimado, o autor aceitou à fl. 98 a proposta de acordo nos exatos termos formulados pelo réu. Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Traga o INSS no prazo de 60 (sessenta) dias os cálculos correspondentes. Após ciência da parte autora dos cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório. Custas ex lege. P. R. I.

**0001580-69.2007.403.6121 (2007.61.21.001580-5) - RAFAEL SCARPITTI FILHO (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por RAFAEL SCARPITTI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 38/43). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/76, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 79/80). Foi formulada proposta de acordo pelo INSS, mas este não foi aceito pelo autor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor RAFAEL SCARPITTI FILHO (NIT 1055139951-9) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (13.04.2007), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0002312-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002312-7) - LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA SILVA X LUCIA RODRIGUES DA COSTA SILVA X MARCELO RODRIGUES OLIVEIRA SILVA X THAIS RODRIGUES OLIVEIRA SILVA (SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA SILVA, LUCIA RODRIGUES DA COSTA SILVA, MARCELO RODRIGUES OLIVEIRA SILVA e THAIS RODRIGUES OLIVEIRA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Foi formulada proposta de acordo pela ré, mas aquela foi rejeitada pelos autores. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo das cadernetas de poupança n. 0330.12733-3 (fls. 35/36), 0330.12755-4 (fl. 38), 0330.11189-5 (fls. 33/34), iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o reembolso das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o

trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

**0002349-77.2007.403.6121 (2007.61.21.002349-8) - ELOISA HELENA SCACCHETTI X NICE EDMEA SCACCHETTI BUERI(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
ELOISA HELENA SCACCHETTI e NICE EDMEA SCACCHETTI BUERI, qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89).....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) em relação à conta n. 0360.99005618-0 (fls. 68/69), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) em relação às contas n. 0360.99001001-5 (fls. 70/71) e 0360.54073-0 (fls. 72/73), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

**0002448-47.2007.403.6121 (2007.61.21.002448-0) - JACIRA VIEIRA PAGOTTO(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

JACIRA VIEIRA PAGOTTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.

**0002450-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002450-8) - TOSHIKO MUNEKATA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
TOSHIKO MUNEKATA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 1017.013.00021232-3 (fls. 43/44), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir



da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

**0002616-49.2007.403.6121 (2007.61.21.002616-5) - ANTONIO PEREIRA MARTINS X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X GELINDO LUCIO FILHO X JORGE DE ASSIS FONTES X LUIZ FERNANDES X MARIO AMERICO MANHEZ X PEDRO DE PAULA BARBOSA X ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

ANTÔNIO PEREIRA MARTINS, BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, GELINDO LÚCIO FILHO, JORGE DE ASSIS FONTES, LUIZ FERNANDES, MÁRIO AMÉRICO MANHEZ, PEDRO DE PAULA BARBOSA e ROGÉRIO SOARES DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 12.06.2007, objetivando a retificação do cálculo da correção monetária do saldo vinculado na conta do FGTS, aplicando-se os índices de 26,06% em junho/87, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. Tendo em vista o termo de prevenção à fls. 51/52, foram juntadas cópias das peças dos processos n. 2001.61.21.004855-9 (fls. 53/61), 98.405570-8 (fls. 76/99) e 2005.1.21.002767-7 (fls. 100/107), o primeiro e o terceiro ajuizados por BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS e último mencionado por PEDRO DE PAULA BARBOSA. Analisando as referidas peças, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação por PEDRO DE PAULA BARBOSA já foi analisada nos autos n.º 98.405570-8, processo ajuizado perante a Justiça Federal de São José dos Campos, cuja sentença transitou em julgado em 19.02.2002. Assim sendo, a pretensão não pode ser rediscutida, pois abrangida pelo manto da coisa julgada. Quanto ao autor BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, não há relação de dependência com os autos n.º 2001.61.21.004855-9, uma vez que os índices de correção monetária pretendidos são diversos. Entretanto, em relação aos autos n.º 2005.61.21.002767-7 há sim litispendência, porquanto há coincidência dos meses e índices de atualização monetária pretendidos (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos autores BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS e PEDRO DE PAULA BARBOSA, nos termos do artigo 267, V, segunda e terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação no ônus da sucumbência, uma vez que não se estabeleceu a relação processual. Prossiga-se em relação aos demais autores, nos termos do despacho de fl. 62. P.

**0003601-18.2007.403.6121 (2007.61.21.003601-8) - JOSE DO PRADO MIGUEL (SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO E SP144536 - JORGE DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL**

JOSÉ DO PRADO MIGUEL interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 191/194, sustentando a ocorrência de erro material, qual seja, a não inclusão no dispositivo da sentença da suspensão do crédito tributário. No entanto, entendo que não merece guarida a alegação do embargante, tendo em vista que o crédito tributário foi declarado nulo por este Juízo. Assim, não há razão para declarar que o crédito está suspenso. Ademais, a sentença julgou o pedido do autor procedente, confirmando a tutela antecipada, razão pela qual não há dúvidas que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa até decisão ulterior. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P. R. I.

**0003651-44.2007.403.6121 (2007.61.21.003651-1) - MARIA CLARICE DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA CLARICE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 80/84). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 103/109, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Não foram produzidas mais provas. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA CLARICE DOS SANTOS (NIT 1234048983-2) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (20.02.2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no

percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas entre o termo inicial do benefício (20.02.2008) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0003886-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003886-6) - ANA MARIA DA COSTA JESUS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANA MARIA DA COSTA JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 63/67). O procedimento administrativo foi acostado às fls. 72/96. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 111/116. O pedido de tutela antecipada foi negado. As partes foram devidamente cientificadas dos documentos juntados, bem como da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004007-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004007-1) - MOACIR BARBOSA DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MOACIR BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 32/39). Réplica às fls. 63/65. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 77/80. As partes foram devidamente cientificadas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004009-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004009-5) - VALMIR DE SOUZA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por VALMIR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total para o exercício de sua atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. O procedimento administrativo e o laudo médico pericial foram acostados às fls. 38/105 e 178/184, respectivamente. As partes foram devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 185). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima

Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004112-16.2007.403.6121 (2007.61.21.004112-9)** - DARCI CORREA DA SILVA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por DARCI CORREA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.O procedimento administrativo e o laudo médico pericia foram acostados às fls. 87/123 e 129/134, respectivamente. As partes foram devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 135/136).Não foram produzidas mais provas.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004244-73.2007.403.6121 (2007.61.21.004244-4)** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.O procedimento administrativo e o laudo médico pericia foram acostados às fls. 49/62 e 84/89, respectivamente. As partes foram devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 90/91).Não foram produzidas mais provas.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004363-34.2007.403.6121 (2007.61.21.004363-1)** - BENEDITO JAIR SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por BENEDITO JAIR SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 57/64).Réplica às fls. 83/85.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 74/79. As partes foram devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 80/81).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004518-37.2007.403.6121 (2007.61.21.004518-4)** - PAULO PEREIRA DE CARVALHO(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PAULO PEREIRA DE CARVALHO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença, em 30.11.2006.....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor PAULO PEREIRA DE CARVALHO, NIT 1.055.804.942-4, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (30.11.2006) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (15.02.2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (16.02.2009), nos termos do art. 269, I, do CPC.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na

forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 30.11.2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0004642-20.2007.403.6121 (2007.61.21.004642-5) - IDA LAVRAS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IDA LAVRAS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Aduz a autora que se encontra em situação de incapacidade laborativa total e permanente, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e da perícia médica (fl. 23). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, sustentando a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que não foi constatada pela perícia médica do INSS a incapacidade laborativa da autora (fls. 32/36). A perícia médica judicial foi juntada às fls. 67/71. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 75/76). O INSS formulou proposta de acordo, tendo sido rejeitado pela autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora IDA LAVRAS, NIT 11682387415, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data da citação (06/11/2007), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 06/11/2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0004684-69.2007.403.6121 (2007.61.21.004684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004310-2)) ADEMIR CARLOS PEREIRA (SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ADEMIR CARLOS PEREIRA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a conversão em Aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que se encontra em situação de incapacidade laborativa total e permanente, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e da perícia médica (fl. 28). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, sustentando a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que não foi constatada pela perícia médica do INSS a incapacidade laborativa do autor (fls. 35/49). Houve réplica. A perícia médica judicial foi juntada às fls. 147/149. O INSS formulou proposta de acordo, mas o autor não se manifestou (fl. 162). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ADEMIR CARLOS PEREIRA, NIT 10671266494, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (13/07/2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (25/05/2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (26/05/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que

as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 13/07/2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0004770-40.2007.403.6121 (2007.61.21.004770-3) - GABRIEL ERNESTO FIERRO LEME(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

GABRIEL ERNESTO FIERRO LEME ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça a natureza indenizatória das verbas percebidas a título de reintegração ao emprego por força da Lei n.º 10.790/2003, uma vez que foram pagas a título de ressarcimento do período de afastamento do emprego, não sendo suscetíveis de retenção a título de imposto de renda.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004780-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004780-6) - EVARISTO DE SOUZA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EVARISTO DE SOUZA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor EVARISTO DE SOUZA, NIT 1.080.152.440-4, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (23.12.2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (31.03.2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (01.04.2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 23.12.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0005028-50.2007.403.6121 (2007.61.21.005028-3) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Jardim Escola Dominique S/C LTDA ME ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração da nulidade de todos os débitos inscritos em dívida ativa, inclusive as multas e juros, tendo em vista não ter sido oportunizado o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, bem como não ter sido instaurado o processo administrativo - no que concerne à imposição de penalidade tributária decorrente do não pagamento do débito informado em DCTF. Subsidiariamente, requer a redução do montante correspondente a tais débitos, mediante a exclusão dos encargos sobre eles incidentes, a saber, juros e multa. Por fim, pretende seja reconhecida a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC, uma vez que esta não se aplica a fins tributários. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 121/125, afirmou que não merece prosperar o pleito autoral, devendo ser

julgada integralmente improcedente a presente demanda. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0005262-32.2007.403.6121 (2007.61.21.005262-0) - CRYSLLEY CARLOS RAMOS GOIEMBIESQUE - INCAPAZ X HELLEN CARLA RAMOS GOIEMBIESQUI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RAMOS (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CRYSLLEY CARLOS RAMOS GOIEMBIESQUE e HELEN CARLA RAMOS GOIEMBIESQUE, nos autos devidamente representados por sua genitora MARIA APARECIDA RAMOS, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005287-45.2007.403.6121 (2007.61.21.005287-5) - HERMINIA MOREIRA BRASIL (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL**  
HERMINIA MOREIRA BRASIL ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a seja autorizada a repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda, os quais incidiram sobre o montante referente a benefício previdenciário pago em atraso e de forma cumulativa.....Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Custas ex lege. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000326-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000326-1) - CARLOS ALBERTO VALENTE (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CARLOS ALBERTO VALENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.....Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor CARLOS ALBERTO VALENTE (NIT 1.211.970.854-3) e condene o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (25/09/2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 17/06/2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada, para determinar ao INSS que continue realizando o pagamento mensal do benefício, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0000520-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000520-8) - MARINA ELIANA DE CAMPOS (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARINA ELIANA DE CAMPOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o

restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a conversão em Aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que se encontra em situação de incapacidade laborativa total e permanente, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e da perícia médica (fls 40/41 e 46). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, sustentando a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que não foi constatada pela perícia médica do INSS a incapacidade laborativa da autora (fls. 53/58). A perícia médica judicial foi juntada às fls. 69/73, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 74/75). Foi formulada proposta de acordo pelo INSS, mas a autora não se manifestou, apesar de devidamente intimada.

**0000640-70.2008.403.6121 (2008.61.21.000640-7) - LUIZ JOSE RODRIGUES (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a condenação da autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez. Considerando que a parte autora aceitou à fl. 130 a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 120/123 e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege.

**0000865-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000865-9) - JUDITH RODOVALHO REIS X CLARA RODOVALHO REIS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
JUDITH RODOVALHO REIS e CLARA RODOVALHO REIS, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de valores relativos à correção monetária, creditados a menor em seus ativos financeiros depositados em instituição do Sistema Financeiro Nacional, no tocante ao período de maio/90. Deferida a justiça gratuita (fl. 28). Regularmente citado, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e falta de interesse de agir. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e refutou a pretensão da parte autora em sua totalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege.

**0000930-85.2008.403.6121 (2008.61.21.000930-5) - SAMUEL RABELO ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA ALVES RABELO DE ARAUJO (SP263335 - ANTONIO MARCOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SAMUEL RABELO ARAÚJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência. Sustenta o autor que recebeu o mencionado benefício no período entre 11/12/2002 e 14/08/2006, sendo o benefício indevidamente encerrado pela ré. Além disso, informa que é pessoa extremamente pobre e que a renda mensal familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo sócio-econômico (fls. 42/43). A ré apresentou contestação às fls. 52/61 sustentando que o autor não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício requerido. Houve réplica fls. 111/114. O laudo socioeconômico às fls. 122/136. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 144/146). O MPF opinou pela concessão do benefício ao autor (fls. 153/155). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000931-70.2008.403.6121 (2008.61.21.000931-7) - HERMANTINA RAMOS DE OLIVEIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por HERMANTINA RAMOS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Alega a autora, em síntese, que é idosa, não possuindo condições laborativas. Além disso, vive em estado de extrema miserabilidade. O pedido de justiça gratuita. A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que ele não preenche os requisitos legais. O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 67/72, tendo as partes sido cientificadas. O Ministério Público Federal opinou pela não concessão do benefício à autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do

mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001032-10.2008.403.6121 (2008.61.21.001032-0) - DANIEL BRITO GUIMARAES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado por DANIEL BRITO GUIMARÃES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Aduz o autor que se encontra em situação de incapacidade laborativa total e permanente, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e da perícia médica. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, sustentando a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que não foi constatada pela perícia médica do INSS a incapacidade laborativa do autor. A perícia médica judicial foi juntada às fls. 184/189. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 190/191). O INSS formulou proposta de acordo, o qual não foi aceito pelo autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor DANIEL BRITO GUIMARÃES (NIT 1079066315-2), para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (16/09/2005) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (22/06/2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (23/06/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 16/09/2005 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0001493-79.2008.403.6121 (2008.61.21.001493-3) - LUIZA MARIA ALVES DE SOUZA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que objetiva a revisão da renda mensal inicial nos termos do artigo 1.º da Lei 6.423/77.....O INSS ofereceu proposta de transação judicial às fls. 21/32. Devidamente intimada, a parte autora aceitou a proposta de acordo nos exatos termos formulados pelo réu (fl. 48). Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, traga o INSS cálculos atualizados. Em seguida, expeça-se a Secretaria requisição de pequeno valor. P. R. I.

**0001631-46.2008.403.6121 (2008.61.21.001631-0) - MARCELO AFONSO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por MARCELO AFONSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega o autor, em síntese, que é pessoa portadora de deficiência física (é portador do vírus HIV e possui câncer de pele), não possuindo condições laborativas. Além disso, vive em estado de extrema miserabilidade. O pedido de justiça gratuita. A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que ele não preenche os requisitos legais. O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 58/66, tendo as partes sido cientificadas. O Ministério Público Federal opinou pela não concessão do benefício ao autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.



**0001796-93.2008.403.6121 (2008.61.21.001796-0) - JOSE BENTO ALVES FILHO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ BENTO ALVES FILHO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ BENTO ALVES FILHO, NIT 1.208.544.230-9, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (31.03.2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (09.02.2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (10.02.2009), nos termos do art. 269, I, do CPC.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 30/04/2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

**0001996-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001996-7) - TERESINHA DE MOURA(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por TERESINHA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa.....Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à autora TERESINHA DE MOURA (NIT 16822780450), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (21.05.2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

**0002000-40.2008.403.6121 (2008.61.21.002000-3) - DIRCEU BATISTA MANHAES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por DIRCEU BATISTA MANHAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor DIRCEU BATISTA MANHAES, NIT 1.209.876.146-7, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (06/07/2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (17/05/2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (18/05/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no

percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 17/06/2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0002032-45.2008.403.6121 (2008.61.21.002032-5) - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Sustenta a autora que é idosa (nasceu em 23/01/1940), sendo incapaz de exercer atividades laborativas e, conseqüentemente, garantir por meios próprios a sua subsistência. Além disso, informa que a família vive em estado de extremamente miserabilidade. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do relatório sócio-econômico. A ré apresentou contestação às fls. 46/55, sustentando que a autora não preenche o requisito da miserabilidade, pois a renda familiar supera o limite previsto em lei. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 77/80, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 81/83). O MPF opinou pela concessão do benefício à autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002193-55.2008.403.6121 (2008.61.21.002193-7) - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária pela qual pretende o autor seja declarado o seu direito de recolher as contribuições ao PIS/Importação e COFINS/Importação tão-somente sobre o valor aduaneiro, tal como definido pelo artigo 77 do Decreto 4.543/2002, excluindo-se do cálculo tanto o ICMS como o valor das próprias contribuições. Para tanto, requer seja declarada a inconstitucionalidade parcial do artigo 7 da Lei n 10.865/2004. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 49/50). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido concedido efeito suspensivo para determinar a exclusão da base de cálculo das contribuições questionadas, dos valores atinentes ao ICMS e das próprias contribuições (fls. 78/79). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 86/98, alegando que não merece prosperar a pretensão autoral. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão.

**0002330-37.2008.403.6121 (2008.61.21.002330-2) - DEOLINDA MONTEIRO ARANTES(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X UNIAO FEDERAL**

DEOLINDA MONTEIRO ARANTES, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela FUNCEF como suplementação/complementação de aposentadoria, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos. Sustenta a autora, em síntese, que durante todo o contrato de trabalho contribuiu para o fundo de aposentadoria (FUNCEF- Fundação dos Economizários Federais) e arcou com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Alega que atualmente percebe as parcelas do referido benefício complementar. Contudo, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo bis in idem. A ré, em sua contestação, sustentou que os valores recebidos de entidades de previdência privada constituem rendimento e como

tal preenchem, no mundo real, a hipótese de incidência do imposto Por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para afastar a incidência de imposto de renda sobre seus benefícios de aposentadoria complementar na proporção cujo ônus tenha sido de pessoa física, no período de 01.01.1989 a 31.12.95, bem como reconhecer-lhe o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a respectiva data da aposentadoria e a prescrição decenal do indébito, isto é, das parcelas indevidamente recolhidas em período anterior ao decênio que precede a data de ajuizamento da ação. Na atualização das parcelas a serem restituídas/compensadas, devem ser observados os seguintes índices: o IPC/INPC até 31.12.91; a UFIR de 1º.01.92 a 31.12.95; a taxa Selic a partir de 1º.01.96, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. Quanto à fixação da verba honorária, considerando que a autora decaiu de parte significativa do pedido, verifico que é o caso de sucumbência recíproca, de forma que deve cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput, do CPC, repartida a verba entre os litigantes, em idêntica proporção. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0002448-13.2008.403.6121 (2008.61.21.002448-3) - HEBER PASSOS DA SILVA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e ao final concessão de aposentadoria por invalidez.....Assim sendo, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no inciso V do artigo 269 do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

**0002542-58.2008.403.6121 (2008.61.21.002542-6) - SONIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA DIOGO (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a condenação da autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a converter em aposentadoria por invalidez. Considerando que a parte autora aceitou às fls. 97/98 a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 86/94 e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege.

**0002548-65.2008.403.6121 (2008.61.21.002548-7) - LUCINEIA DE OLIVEIRA (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUCINÉIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a conversão em Aposentadoria por invalidez.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora LUCINÉIA DE OLIVEIRA, NIT 1244283727-9, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (30/04/2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07/07/2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (08/07/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 30/04/2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0003217-21.2008.403.6121 (2008.61.21.003217-0) - EDGARD GONCALVES DA SILVA (SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDGARD GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por

Invalidez.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003472-76.2008.403.6121 (2008.61.21.003472-5) - JEREMIAS DE CAMARGO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JEREMIAS DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 110/113, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Foi formulada proposta de acordo pelo INSS, o qual não foi aceito pelo autor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JEREMIAS DE CAMARGO (NIT 12217279450) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (21.10.2007), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada, para determinar ao INSS que continue realizando o pagamento mensal do benefício, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0003519-50.2008.403.6121 (2008.61.21.003519-5) - MARIA JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA ajuizou Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.....Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à autora MARIA JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA (CPF 229.458.248-92), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (31.07.2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (31.07.2008) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na esteira da jurisprudência do E. STJ, tendo em vista que o valor do benefício em questão é de um salário mínimo mensal, bem como o valor das prestações vencidas somado a 12 (doze) prestações seguintes não é capaz de exceder 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

**0003630-34.2008.403.6121 (2008.61.21.003630-8) - MARIO MONTEIRO (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a condenação da autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a converter em aposentadoria por invalidez. Considerando que a parte autora aceitou à fl. 95 a proposta

de acordo apresentada pela ré às fls. 87/93 e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege.

**0004184-66.2008.403.6121 (2008.61.21.004184-5) - CREUSA ZATI(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CREUSA ZATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Sustenta a autora que é idosa e extremamente pobre. Ademais, a renda mensal familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico. A ré apresentou contestação, sustentando que a autora não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício requerido. O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 55/58. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 72/73). O MPF opinou pela não concessão do benefício à autora (fls. 85/86). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004246-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004246-1) - BENEDITO PRUDENTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por BENEDITO PRUDENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total para o exercício de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 70/72. As partes foram devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 73/74). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004332-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004332-5) - MARIA SALETE FARIA RODOLFO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a condenação da autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez. Considerando que a parte autora aceitou às fls. 89/90 a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 84/86 e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege.

**0005030-83.2008.403.6121 (2008.61.21.005030-5) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ GERALDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária..... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000374-06.2009.403.6103 (2009.61.03.000374-3) - MARCELO MONTEIRO DE PAULA(SP080069 - LUIZ**

CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL MARCELO MONTEIRO DE PAULA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n. 8.622/93 e 8627/93. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000003-85.2009.403.6121 (2009.61.21.000003-3) - GESSE MARCONDES LEITE (SP213045 - RODRIGO JOSÉ RUIVO E SP256254 - NATHALIA BORTHOLACE MINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

GESSE MARCONDES LEITE, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).....Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0330.00024700-2 (fls. 13/16) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

**0000526-97.2009.403.6121 (2009.61.21.000526-2) - ANTONIO JUSTINO (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTÔNIO JUSTINO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar a renda mensal de sua aposentadoria conforme índices descritos, os quais são aptos a preservar o seu valor real. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).

**0000793-69.2009.403.6121 (2009.61.21.000793-3) - FRANCISCO DO NASCIMENTO X JORGE ELI FELICIANO X LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em 10.04.1997 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-base de cálculo. A ação foi julgada procedente com a condenação da autarquia previdenciária a revisar a RMI do autor e a pagar diferenças de proventos daí decorrentes, cuja decisão de 2.ª Instância transitou em julgado em janeiro de 2009. Consoante cópias das peças carreadas a estes autos, os três autores, posteriormente ao ajuizamento deste feito, ingressaram com ação com mesmo

objeto perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, ? FRANCISCO DO NASCIMENTO autos n.º 2004.61.84.080358-3 (fls. 105/108), JORGE ELI FELICIANO (fls. 93/96) e LUIZ CARLOS DE SOUZA n.º 2004.61.84.192646-9 (fls. 114/116), tendo sido proferidas sentenças julgando procedentes os pedidos bem como pagos os valores das condenações. Destarte, nada há que ser executado nesta ação, inclusive quanto aos honorários de sucumbência, os quais dependem da existência de diferenças a executar, pois fixados sobre o valor da condenação. Mas não é tudo. Releva ponderar e advertir acerca da situação apresentada, a qual não pode ser desprezada, sob pena de se admitir atitudes que aviltam princípios basilares norteadores da provocação do Estado-Juiz. A lealdade e a boa-fé são deveres das partes, conforme disposto no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual Civil. Consoante relatado, ingressou o segurado com ação perante esta Subseção Judiciária e, enquanto não obtido o provimento definitivo almejado, ingressou também com ação de idêntico objeto na Juizado Especial Federal, quedando-se inerte, mesmo após o recebimento daqueles autos. Nas lições de Vladimir Valler lealdade significa sinceridade, fidelidade e como o étimo da palavra indica, consiste em pautar os atos em correspondência com a lei e boa-fé é a honestidade interior, ou, no dizer de BUZAID, é a consciência de que a parte está usando o processo sem intenção de descumprir a lei. Na esteira desse magistério, é inarredável concluir que a parte autora não agiu com lealdade e boa-fé, vale dizer, agiu de má-fé ao ingressar com ações de objeto idêntico com o evidente propósito de valer-se de provimento jurisdicional melhor (mais célere ou mais vantajoso) no momento que lhe aprouvesse. Tal circunstância não pode ser chancelada, ainda que no aqodamento dos afazeres deste assoberbado Poder Judiciário fosse mais fácil relevar, porquanto ao juiz cabe resguardar tais princípios e, sobretudo, o respeito à Casa de Justiça para que a parte autora não se valha da facilidade posta à celeridade (instituição de Juizados Especiais), dispondo-a ao seu alvedrio para movimentar a máquina judiciária e administrativa (autarquia previdenciária) mais de uma vez, em flagrante prejuízo ao andamento de tantas outras demandas reclamadas pela sociedade. Com efeito, afigura-se consubstanciada a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC na exata medida em que é ilegal exigir ao mesmo tempo e mais de uma vez o direito alegado, com o agravamento do risco de ser cumprida duplamente a obrigação caso o INSS não seja diligente. Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

**0001261-33.2009.403.6121 (2009.61.21.001261-8) - IVO OTAVIO CAPELETE (SP275668 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IVO OTÁVIO CAPELETE, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício e a pagar as diferenças atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e verbas de sucumbência. Aduz que seu benefício previdenciário teve início em 01.01.1992, sendo que a RMI foi calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, razão pela qual faz jus à revisão consoante dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.870/94. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provector Pontes de Miranda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

**0002055-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002055-0) - GEORGIA DE FATIMA DE MORAIS VELOSO (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de benefício assistencial a pessoa idosa. Conforme informação juntada à fl. 51 dos autos, a autora veio a óbito em 20.08.2009. Assim sendo, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0002368-15.2009.403.6121 (2009.61.21.002368-9) - DEMILSON GONZAGA DE CAMPOS (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DEMILSON GONZAGA DE CAMPOS, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 17.06.2009, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 101760264-3), a fim de que seja corrigido monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. À fl. 27, consta termo em que foi detectada possível prevenção com os autos n.º 2004.61.84.068624-4 distribuído no Juizado Especial Cível. Da consulta processual e da cópia da petição inicial da ação do JEF (FLS. 28/29), é possível concluir que nos autos 2004.61.84.068624-4 foi formulado o mesmo pedido deduzido nestes autos (mesmo número de benefício), tendo sido proferida sentença de mérito, bem assim executada a obrigação. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrangida pelo manto da coisa julgada. Contudo, não é o caso de condenação do autor em litigância de má-fé pela simples constatação de coisa julgada, mormente por não ter ocorrido qualquer prejuízo à parte contrária, haja vista que o reconhecimento de ações idênticas se deu antes da citação do réu. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0002492-95.2009.403.6121 (2009.61.21.002492-0) - JOSE BENEDITO AGUIAR(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSE BENEDITO AGUIAR, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 23.06.2009, objetivando a revisão de sua renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro 1994 (39,67%) na correção Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbências, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais..

**0002503-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002503-0) - EDNEIA DE LIMA ANTONIO(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora protocolou petição no dia 19.06.2009 (fl. 31) requerendo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Outrossim, a citação do réu foi efetivada em 17.07.2009 (fl. 28), tendo contestado o presente feito (fls. 35/43). Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência da parte autora, o réu se opôs, tendo em vista que a autora não renunciou ao direito em que se funda a ação (fl. 53). No entanto, verifico que o pedido de desistência foi efetuado antes da citação do réu, pelo que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Segundo o art. 20 do CPC não há causa sem honorários, senão quando há desistência da ação, antes da citação. Ademais, o simples fato de ter o réu contestado a ação, após o pedido de desistência, não é capaz de lhe conferir o direito à verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002707-71.2009.403.6121 (2009.61.21.002707-5) - VALDECI BELARMINO PEREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALDECI BELARMINO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 41). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei (fls. 49/58).

**0002712-93.2009.403.6121 (2009.61.21.002712-9) - LUIZ PEREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002713-78.2009.403.6121 (2009.61.21.002713-0) - LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro



Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002714-63.2009.403.6121 (2009.61.21.002714-2)** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002715-48.2009.403.6121 (2009.61.21.002715-4)** - LAERTE ALVES DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002716-33.2009.403.6121 (2009.61.21.002716-6)** - CLARICE GOMES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002717-18.2009.403.6121 (2009.61.21.002717-8)** - CLAUDEMIR RIBEIRO CORREARD(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002718-03.2009.403.6121 (2009.61.21.002718-0)** - DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002719-85.2009.403.6121 (2009.61.21.002719-1)** - HELIO FERNANDES FONSECA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002720-70.2009.403.6121 (2009.61.21.002720-8)** - JOSE DUGAHY FUNDAO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002730-17.2009.403.6121 (2009.61.21.002730-0)** - PEDRO JOSE DE ARAUJO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002736-24.2009.403.6121 (2009.61.21.002736-1)** - MARIA ROSA DAS NEVES COLHADO(SP282510 - BRUNO

DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002737-09.2009.403.6121 (2009.61.21.002737-3)** - SUELI MARIA ROSA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002738-91.2009.403.6121 (2009.61.21.002738-5)** - ANTONIO APARECIDO DALLA VALE (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002747-53.2009.403.6121 (2009.61.21.002747-6)** - VICENTE DO NASCIMENTO NECCO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VICENTE NASCIMENTO NECCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 40). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei (fls. 48/57). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as

devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.

**0002838-46.2009.403.6121 (2009.61.21.002838-9) - BENEDITO BARBOSA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002841-98.2009.403.6121 (2009.61.21.002841-9) - FRANCISCA DA SILVA CAMARGO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002843-68.2009.403.6121 (2009.61.21.002843-2) - MAURO DE MELO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MAURO DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.....Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 285-A e inciso I do art. 269, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0002845-38.2009.403.6121 (2009.61.21.002845-6) - JOSE BENEDITO FREITAS (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ BENEDITO FREITAS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Tendo em vista a informação de fls. 30/37, verifico que o objeto deste feito é o mesmo do constante nos autos sob n.º 2009.61.21.002729-4, no qual a autora também pleiteou a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, não é o caso de condenação do autor em litigância de má-fé pela simples constatação de coisa julgada, mormente por não ter ocorrido qualquer prejuízo à parte contrária, haja vista que o reconhecimento de ações idênticas se deu antes de qualquer ato executório no Juizado. De mais a mais, a má-fé não se presume e, por conseguinte, inexistente nos autos prova de que o autor procedeu com este intuito ao ingressar com ação idêntica no mesmo juízo. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo e o faço sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002846-23.2009.403.6121 (2009.61.21.002846-8)** - OLIVIO JOSE DA ROSA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002848-90.2009.403.6121 (2009.61.21.002848-1)** - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002850-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002850-0)** - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ BRAZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária.....Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 285-A e inciso I do art. 269, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0002854-97.2009.403.6121 (2009.61.21.002854-7)** - JACINTO BUENO ROMAO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002855-82.2009.403.6121 (2009.61.21.002855-9)** - JOSE BENEDITO MOREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002858-37.2009.403.6121 (2009.61.21.002858-4) - JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002859-22.2009.403.6121 (2009.61.21.002859-6) - DONIZETTI DO NASCIMENTO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002899-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002899-7) - JOSE EURICO DE MORAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ EURICO DE MORAES, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 20.07.09, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo com incidência da ORTN/OTN.....Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação no ônus da sucumbência uma vez que não foi estabelecida a relação processual; Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003005-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003005-0) - JOSE DONIZETI PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOSÉ DONIZETI PEREIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam considerados no cálculo de seu benefício as contribuições efetuadas até a data em que completa o mínimo de 34 anos de contribuição e, via de consequência, ser alterado o coeficiente da renda mensal inicial para 94% do salário-de-benefício, realizando-se o cálculo com base nos últimos 36 meses anteriores ao mencionado requerimento, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98.....Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários

advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003186-64.2009.403.6121 (2009.61.21.003186-8) - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003188-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003188-1) - LUIZ GONCALVES DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003189-19.2009.403.6121 (2009.61.21.003189-3) - ZACARIAS SILVEIRA DE ALMEIDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003190-04.2009.403.6121 (2009.61.21.003190-0) - ADELSON CORREA LEITE(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003194-41.2009.403.6121 (2009.61.21.003194-7) - JUVENAL VIEIRA PINTO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003259-36.2009.403.6121 (2009.61.21.003259-9) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP165029 - MARCELO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual

**0003746-06.2009.403.6121 (2009.61.21.003746-9) - FLAMINIO VIEIRA DOS SANTOS(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLAMINIO VIEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária..... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

**0004184-32.2009.403.6121 (2009.61.21.004184-9) - DARIO DA SILVA FILHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004186-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004186-2) - SATURNINO SANTOS FARIA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004187-84.2009.403.6121 (2009.61.21.004187-4) - JOSEFA MAIA DE SOUZA DELGADO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSEFÁ MAIA DE SOUZA DELGADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE



BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa a autora que recebe pensão por morte com data de início em 03.12.1995 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

**0004189-54.2009.403.6121 (2009.61.21.004189-8) - MARIA VALDETE DE SOUZA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004191-24.2009.403.6121 (2009.61.21.004191-6) - DIRCEU PEREIRA LEITE(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004192-09.2009.403.6121 (2009.61.21.004192-8) - DIRCEU LOPES DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004193-91.2009.403.6121 (2009.61.21.004193-0) - AGENOR DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004201-68.2009.403.6121 (2009.61.21.004201-5)** - MARIA BENEDITA LEITE (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA BENEDITA LEITE, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Tendo em vista a informação de fls. 15/18, verifico que o objeto deste feito é parcialmente o mesmo do constante nos autos sob n.º 2004.61.84.368486-6, no qual a autora também pleiteou a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte. Com efeito, trata-se de hipótese de coisa julgada, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir, após o julgamento definitivo de mérito. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo e o faço sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004222-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004222-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004295-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004295-0)) MARCIA MARIA GIL REBELLO (SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ALEXANDRE JOSE BALARIN  
Cuida-se da ação de procedimento ordinário, ajuizada por MARCIA MARIA GIL REBELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ALEXANDRE JOSÉ BALARIN, objetivando provimento declaratório de nulidade do leilão pelo qual a primeira Requerida alienou o imóvel causa petendi remota da presente ao segundo Requerido, mantendo-se a Requerente na posse do imóvel permitindo-lhe que a Requerente restitua ao segundo Requerido valores despendidos por este e à primeira Requerida o saldo do valor da arrematação, não se lhe sendo determinado que deixe o imóvel sem a oportunidade de pagá-lo ou de receber suas benfeitorias realizadas. Deduz pedido de liminar para que sejam suspensos os efeitos do leilão, mantendo-se a autora na posse do imóvel. Oferece caução no valor de R\$ 244.634,74 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) a fim de comprovar sua boa-fé. Foi juntada consulta processual (fls. 320/324). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de nulidade do leilão extrajudicial, e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do inciso III do artigo 17 e do artigo 18, ambos do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido pertinente a restituição de benfeitorias realizadas no imóvel, com fulcro no artigo 269, inciso IV, combinado com artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Traslade-se cópia dessa sentença aos autos n.º 2009.61.21.003634-9 (Imissão na Posse, ajuizada pelo réu Alexandre José Balarin em face da autora), para cabal ciência do Juízo Competente.

**0004433-80.2009.403.6121 (2009.61.21.004433-4)** - REGINA CELIA DOS SANTOS ARAGOSO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REGINA CÉLIA DOS SANTOS ARAGOSO, qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 17.11.2009, objetivando o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do novo teto dos benefícios fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/98, bem como o pagamento das parcelas vencidas. À fl. 16, consta termo em que foi detectada possível prevenção com outros dois processos distribuídos no JEFSP. Analisando a sentença proferida nos autos n.º 2005.63.01.308044-4, ajuizado por REGINA CÉLIA DOS SANTOS ARAGOSO em face do INSS, verifico que foi julgado o pedido formulado nesta ação, conforme fundamentação à fl. 23 (título: Teto das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03), bem como que a sentença transitou em julgado (certidão à fl. 28). Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrangida pelo manto da coisa julgada. Entremetentes, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais. P. R. I.

**0004436-35.2009.403.6121 (2009.61.21.004436-0)** - AMERICO CURSINO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AMERICO CURSINO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a expedição de mandado executivo para que a ré reconheça que a data correta para o restabelecimento do benefício NB 064.982.329-0 é a data da sua irregular cessação, qual seja 01/08/2007, com as suas devidas implicações. Em apertada síntese, aduz que ingressou com uma demanda em 2008, nesse Juízo, que foi julgada procedente, reconhecendo seu direito de perceber aposentadoria especial e auxílio-acidente concomitantemente a partir da data da decisão. Todavia, sustenta o autor que faz jus ao restabelecimento da aposentadoria especial em 01/08/2007 (data de sua cessação) e à percepção dos respectivos valores atrasados. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0004490-98.2009.403.6121 (2009.61.21.004490-5)** - SEBASTIAO INACIO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003, bem como o pedido de justiça gratuita. SEBASTIÃO INÁCIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e recálculo da sua aposentadoria. Afirma que no primeiro reajuste após a concessão do benefício a base de cálculo a ser considerada deve ser o valor do salário de benefício sem a limitação do teto da época. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

**0004583-61.2009.403.6121 (2009.61.21.004583-1)** - VERA BARBOSA OLINDO(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por VERA BARBOSA OLINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega o autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pois conta com 60 anos de idade e efetuou mais de 60 recolhimentos ao RGPS. É a síntese do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.

**0004744-71.2009.403.6121 (2009.61.21.004744-0)** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de justiça gratuita. FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 16.12.2009, objetivando revisão do cálculo do salário de benefício para que sejam considerados os salários de contribuição incidentes nas parcelas de gratificação natalina até a edição da Lei n.º 8.870/94.....Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000316-12.2010.403.6121 (2010.61.21.000316-4)** - CLEIDE ALVES DE PAULA(SP153527 - MONICA MARIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLEIDE ALVES DE PAULA, qualificada na inicial, ajuizou presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001100-23.2009.403.6121 (2009.61.21.001100-6)** - LILIANE FERREIRA PEREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LILIANE FERREIRA PEREIRA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a conversão em Aposentadoria por invalidez.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora LILIANE FERREIRA PEREIRA, NIT 1.276.587.823-6, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (08.01.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (14.06.2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (15.06.2009), nos termos do art. 269, I, do CPC.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 08.01.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003571-51.2005.403.6121 (2005.61.21.003571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FERNANDES DA SILVA - ESPOLIO X TEREZINHA DE ARAUJO SILVA**

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho judicial de fl. 99, a exequente não cumpriu a determinação Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000882-29.2008.403.6121 (2008.61.21.000882-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-61.2007.403.6121 (2007.61.21.004982-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PAULO ROCHA APOLINARIO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)**

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois consta no CNIS salário de R\$ 3.274,69.O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento próprio e de se sua família (esposa, filho, filha, genro e neto). Argumenta que, embora receba salário acima de dois mil reais, tem padrão de vida muito inferior ao que essa renda poderia propiciar-lhe, em razão de ter um filho viciado em drogas o que lhe consome grande parte de sua renda.Trouxe fotos da residência para comprovar o estado de miserabilidade da família.Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas.Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita).O critério adotado por este Juízo é de manter a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica.A renda do autor, superior a dois mil reais, não é ponto controvertido.Entretanto, as fotos trazidas na impugnação revelam a pobreza do lugar em que vivem; incompatível sim com a renda auferida pelo autor, evocando verossímil o drama familiar narrado e a ocorrência de despesas extraordinárias.Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, em atenção ao disposto no art. 7.º, IV, da Constituição Federal, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004587-98.2009.403.6121 (2009.61.21.004587-9) - ISMERINO QUERINO DA SILVA(SP279495 - ANDRÉIA APARECIDA GOMES E SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA**

## FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido formulado por ISMERINO QUERINO DA SILVA objetivando a expedição de Alvará Judicial autorizando o saque dos valores constantes na sua conta vinculada do FGTS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, em face da carência da ação, pela inexistência da possibilidade jurídica do pedido, resolvendo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso V do art. 295, combinado com o inciso VI do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Nos processos de jurisdição voluntária, em que não há contencioso, sem vencidos ou vencedores, mas apenas interessados, não se justifica a condenação na verba honorária. Ressalvo que a autora não está impedida de ajuizar ação de cognição específica para o reconhecimento do direito aos créditos complementares perante a CEF. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

### **0000338-70.2010.403.6121 (2010.61.21.000338-3) - ANA LUCIA GOMES DA SILVA (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial, requerido por Ana Lúcia Gomes da Silva, para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS de titularidade de seu falecido esposo. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). No caso em tela, pedido de levantamento de FGTS de pessoa falecida, há previsão legal da necessidade de intervenção judicial. Com efeito, a Lei nº 6.858, de 24.11.1980, dispõe sobre o pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares aos dependentes ou sucessores, os quais serão indicados em alvará judicial. Feitas essas considerações, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cuidando-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há litígio entre o postulante e a Caixa Econômica Federal (esta não é autora, nem ré, assistente ou oponente), a competência pertence à Justiça Estadual. Nesse sentido, é a jurisprudência, cujas ementas transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI Nº 6.850/80 - DECRETO 85.845/81 - SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de movimentação de FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudências - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (STJ - 1ª Seção - Conflito de Competência Reg. STJ nº 199800345175 - Relator: Milton Luiz Pereira - D.J.: 15/05/2000, pág. 114). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 161 - STJ. I. Para que se configure o interesse da Caixa Econômica Federal em relação a pedido de levantamento de FGTS e PIS por motivo de falecimento do titular da conta, faz-se necessária a configuração de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos, de mero processo de jurisdição voluntária. II. Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina. (STJ - 1ª Seção - Conflito de Competência Reg. STJ nº 199600480273 - Relator: Aldir Passarinho Júnior - D.J.: 22/03/1999, pág. 35). Outrossim, a Súmula nº 161 do STJ, assim prescreve: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

### **0000008-54.2002.403.6121 (2002.61.21.000008-7) - UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X AUTO POSTO E CHURRASCARIA NOVA TAUBATE (SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)**

Publique-se o despacho de fl. 128 e 139 em nome da atual patrona da autora. DESPACHO DE FL. 128: ... Compulsando os autos verifico que o Sr. Perito nomeado para efetuar os trabalhos técnicos na presente demanda detem capacidade técnica para tal mister, pois conforme se depreende da leitura de seus esclarecimentos acostados às fls. 125/127, a contratação de profissionais da área de topografia é justificada pela necessidade tão somente de auxílio em questões de

ordem prática para a execução dos trabalhos de campo. Portanto, no caso em espécie, não ficou demonstrado em relação ao expert qualquer insuficiência ou deficiência de conhecimentos científicos imprescindíveis à elucidação dos questionamentos feitos pelas partes ou mesmo pelo próprio Juízo. Desta feita, não havendo razões que evidenciem a indispensabilidade em proceder à substituição do Sr. Perito Judicial, mantenho a nomeação feita à fl. 110. Considerando todas as argumentações do representante da União Federal e do Sr. Perito Judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Int. DESPACHO DE FL. 139:....Manifeste-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0003310-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003310-3) - CARMELO RIBEIRO DI LORENZO FILHO X ROSICLER APARECIDA VIEGAS DI LORENZO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL**

I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada em 09/09/2003, movida por CARMELO RIBEIRO DI LORENZO FILHO e ROSICLER APARECIDA VIEGAS DI LORENZO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento (n.º 103.604.054.917-4), firmado em 24/06/1987, com a condenação das rés a: 1. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, inclusive no período de transição do cruzeiro para URV e no mês de março de 1990; 2. a devolver integralmente o valor cobrado a título de CES, declarando-o ilegal, bem como que as futuras prestações não o contenham; 3. aplicar o valor percentual dos seguros sobre a prestação pura, pactuado inicialmente no contrato; 4. devolver todas as quantias pagas indevidamente a título de FCVS sobre as prestações pagas a maior, com a respectiva atualização; 5. aplicar o Sistema de Amortização Constante; 6. aplicar como percentual de correção monetária do saldo devedor, a partir de março de 1990, o mesmo incidente sobre a poupança, e, a partir de março de 1991, o INPC e os juros contratuais; 7. expurgar os juros efetivos, aplicando-se os juros anuais remuneratórios de acordo com os juros nominais contratualmente previstos; 8. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 9. expurgar o anatocismo, recalculando o saldo devedor sem contar juros sobre juros; 10. refazer os cálculos do saldo devedor, observando o teto máximo de 10% ao ano, anulando-se parcialmente o contrato original e seus eventuais aditamentos; 11. recalcular, em liquidação da sentença, todos os encargos pagos sobre as prestações em atraso, pelo valor recalculado da prestação, acrescidas apenas de multa de 2% (caso pactuado no contrato) e corrigidas monetariamente pelo INPC até a data do pagamento, devolvendo o que foi pago indevidamente a título de mora; 12. devolver os valores cobrados em excesso, devidamente corrigidos; 13. declarar a nulidade parcial do termo de quitação antecipada do débito, reduzindo todos os valores ao saldo devedor encontrado após o recálculo judicial. Discorrem os autores sobre o Sistema Financeiro de Habitação e sustentam a possibilidade de ampla revisão contratual, notadamente para que seja efetivamente aplicado pela parte ré, no reajuste das prestações, os índices de reajustes salariais da sua categoria. Dizem que a utilização do Sistema Francês de amortização do saldo devedor alicerça-se na Circular do Bacen n.º 1.278/88, a qual extrapola e contraria o disposto na Lei n.º 4.380/64, que prevê o Sistema de Amortização Constante - mais adequado a financiamentos de longo prazo. Censuram a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo. Afirmam ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõem que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Juntaram documentos pertinentes. Contrato de mútuo objeto do feito às fls. 62/64. Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal e EMGEA às fls. 143/190, aduzindo preliminares. No mérito, sustentou que nenhuma razão assiste à parte autora, pugnado pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Também houve contestação da Caixa Seguradora S/A (fls. 199/214), que inicialmente figurava no polo passivo e que posteriormente foi excluída do feito (fls. 390/393). Réplica às fls. 295/331. Foram juntados documentos pela Caixa Econômica Federal contendo dados do contrato (fls. 334/368) Despacho saneador às fls. 390/393. Laudos do perito do Juízo às fls. 424/466 e 514/521. A União Federal requereu a sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da ré Caixa Econômica Federal, o que foi deferido (fl. 477). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares foram analisadas no despacho saneador; passo, então, ao julgamento do mérito da causa. 1. Do contrato celebrado entre as partes A parte autora e a CEF celebraram contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca, dentro das condições previstas pelo SFH - financiamento habitacional n.º 103.604.054.917-4 - em 24/06/1987, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro. Segundo o quadro resumo à fl. 334, foi estipulado prazo de amortização de cento e oitenta meses, taxa nominal de juros de 11,386% ao ano e taxa efetiva de 12% ao ano, o sistema de amortização utilizado é o SFA, as prestações mensais e os acessórios são reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial Plena com comprometimento de renda do devedor Carmelo Ribeiro Di Lorenzo Filho, pertencente à categoria profissional de servidor público de sociedade de economia mista. O saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura do contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao de reajustamento dos depósitos de poupança, conforme estipulado na cláusula décima sexta (fl. 363). São estas as disposições contratuais, em breve síntese, pertinentes ao objeto do litígio. 2. Da possibilidade de revisão e alteração judicial do contrato Trata-se de ação em que se discutem cláusulas contratuais de mútuo habitacional. Primeiramente,

não se deve perder de vista o basilar princípio da autonomia das vontades, em nome do qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Desse princípio, advém o da força obrigatória dos contratos. Não é de hoje, porém, que o conceito de intangibilidade dos contratos (pacta sunt servanda) vem sendo mitigado pelos operadores do Direito com o fito de ser promovida, em determinadas relações contratuais postas à apreciação, a igualdade concreta entre as partes. Na espécie, cuida-se de contrato bancário - mútuo habitacional - em cujo bojo há evidente característica de contrato de adesão e como tal há de ser cogitada, em princípio, a possibilidade de preponderância da vontade daquele que estipula as condições (agente financeiro) sobre a vontade do mutuário, mormente considerando, além da sua fragilidade financeira, a ansiedade e a necessidade de adquirir a casa própria. Verifica-se que a autonomia da vontade do mutuário é de certa forma coibida, o qual aceita em bloco uma série de cláusulas formuladas antecipadamente de modo geral e abstrato. As batalhas travadas nos Tribunais entre mutuário do SFH e agente financeiro vêm de longa data, assim como é antigo o sonho da casa própria para significativa parcela da população brasileira. O fato é que o devedor pode pedir a revisão de cláusulas contratuais, consoante compreensão firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Não é pelo fato de cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão que o obrigado fica proibido de discutir a legalidade da exigência que lhe foi feita e que ele, diante das circunstâncias que avaliou, julgou mais conveniente e prudente cumprir, para depois vir a juízo discutir a legalidade da exigência. Se não for assim, estará sendo instituída uma nova condição da ação no direito contratual (...). Pende a jurisprudência pátria ora para a proteção do direito social à moradia insculpido na Carta Magna, chancelando, com isso, provimento para afastar cláusulas contratuais ditas abusivas, dentro da ótica do Código de Defesa do Consumidor, ora para o rigoroso cumprimento da avença sob o enfoque de que não cabe ao juiz substituir as partes para alterar o pacto firmado, fazendo-o somente na hipótese de conter disposição contrária à lei. Geralmente essa última corrente não admite a incidência dos princípios de orientação consumerista, vislumbrando que qualquer alteração nas disposições pode resultar em prejuízo à viabilidade do próprio sistema financeiro, nesse particular o financiamento da casa própria. Com efeito, a questão vertente comporta várias facetas e, diante da dialética das teses contrapostas, tenho que a solução deve ser mediana, ou seja, nem tanto ao céu nem tanto ao inferno. Entendemos que, independentemente de o reconhecimento do mútuo habitacional enfeixar relação de consumo e daí incidirem as regras consignadas no Código de Defesa do Consumidor, é de rigor a obediência às regras gerais do Direito Civil atinentes aos vínculos obrigacionais, resultando que as regras contratuais podem ser revistas (relativização do pacta sunt servanda) quando houver desequilíbrio de forças entre as partes contratantes, ou seja, na hipótese de haver cláusula que redunde em onerosidade desproporcional a qualquer das partes. Em suma, é a aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual (equidade e boa-fé) que devem permear qualquer espécie de contrato (ato negocial lato sensu). Assim, a decisão judicial deve preservar ao máximo a pactuação, ajustando o conteúdo do contrato, seja ele considerado de consumo ou não, fazendo a exegese mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) ou à parte menos favorecida no contrato (no caso trata-se de contrato de adesão) (art. 423 do novo CCB - Lei n.º 10.406/2002). Nesse sentido, preleciona a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rejane Maria Dias de Castro Bins, para quem (...) mesmo que as relações com instituições bancárias ou financeiras estivessem imunes às regras do direito consumerista, o rompimento da comutatividade contratual, com o enriquecimento injustificado de uma das partes, sempre foi causa de revisão da avença, quiçá de sua resolução, na hipótese de gravosidade tal que comprometesse a economia do contrato, quebrando o equilíbrio do pacto e impedindo sua justa sobrevivência. Em suma, é possível a revisão do contrato desde que haja fato novo superveniente e onerosidade excessiva ou lesão objetiva.

3. Breve histórico do Sistema Financeiro de Habitação

O Sistema Financeiro de Habitação foi instituído pela Lei n.º 4.380/64 - na vigência do regime militar -, motivado por questões econômicas e políticas, dentre elas, segundo lições de José Maria Aragão, a busca de base mais ampla de legitimação social para a opção por um sistema de economia de mercado, em contraposição às medidas socializantes do governo Goulart, bem como a tentativa de neutralizar, por meio do aumento da oferta de habitações populares, principalmente nos centros urbanos, os efeitos perversos, para a classe trabalhadora, da política de contenção de salários e de restrições às liberdades individuais. Para discorrer sobre o arcabouço legislativo desse Sistema, principalmente em relação ao reajuste dos encargos mensais, valho-me do voto da lavra do eminente Desembargador Federal Dr. Poul Erik Dyrland do E. TRF da 2.ª Região, que assim se pronunciou: A Lei 4.380/64 instituiu o Plano Nacional de Habitação, que tinha como objetivo proporcionar às classes menos favorecidas a aquisição da casa própria mediante a mobilização dos recursos a elas disponíveis (FGTS, poupança etc.). Para isso, criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, órgão encarregado de gerir e executar o Plano supracitado, prevendo, no seu art. 5º, sistema de periódica atualização monetária da dívida contraída junto ao agente financeiro e das respectivas prestações, além de estabelecer uma proporcionalidade a ser sempre observada entre o valor das parcelas referentes ao débito e o salário mínimo, verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º. O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º. O reajustamento contratual será efetuado ... (vetado) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º. Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º. Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a

cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5°. Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6°.

..... 7°. (vetado) 8°. (vetado) 9°.

.....Adveio em 1966 o Decreto-Lei nº 19, que revogou o dispositivo acima transcrito, uniformizando os critérios de correção monetária antes previstos, estipulando a aplicação da ORTN como o índice aplicável. Todavia, aquela proporcionalidade compulsória trazida pela Lei nº 4.380/64 não foi desprezada, mantida pelo BNH por meio de resoluções que regulamentavam a aplicação da lei, tendo em vista a finalidade eminentemente social do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, ficou garantida a atualização das prestações dos contratos firmados sob a égide do SFH com base no valor do salário mínimo pela Resolução nº 25/67 - BNH que instituiu o Plano C de reajustamento. Tal plano, como já dito, manteve aquela proporcionalidade sob o argumento de que permanecido o princípio da correção do saldo devedor, a contratação de formas flexíveis de reajustamento das prestações em nada altera o poder aquisitivo dos recursos investidos em habitação. A Resolução nº 36/69 - BNH, enfim, deu origem ao Plano de Equivalência Salarial - PES que prossegue prevendo o reajuste das prestações na mesma razão entre o valor do salário mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. Ao lado dele, criou o Plano de Correção Monetária - PCM, opção dada àqueles adquirentes de imóvel de terem as prestações de sua avença corrigidas plenamente com base na ORTN. O PES se manteve inalterado até a edição da Resolução nº 12/73 - BNH, que fez surgir o chamado salário mínimo habitacional (unidade que correspondia ao salário mínimo oficial expurgado do fator de produtividade, ou seja, da diferença algébrica excedente das ORTNs), o qual passou a ser a base para correção das prestações do financiamento contratado, equiparando o PES ao PCM em virtude da equiparação do salário mínimo à ORTN. Entretanto, o Princípio da Equivalência Salarial não foi atingido e, por extensão, também não atingidos os contratos que o previam em suas cláusulas. Exatamente nesta época, viveu o Brasil o chamado milagre econômico, no qual a taxa de elevação do salário mínimo foi fixada em bases superiores à da ORTN, desfavorecendo os optantes do PES em relação aos optantes do PCM, e violando a norma do art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, que estipulou como limite de correção o da ORTN por residir interesse social no SFH, verbis: Art. 1º. Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação. Adotou-se, então, o critério único de correção com base na ORTN, provisoriamente, enquanto durasse o desnível supracitado. E tal desnível se prolongou até 1983, quando a nova política salarial achatou o poder aquisitivo dos assalariados, invertendo as tendências, já que a ORTN passou a ter reajustamento bem superior em face do salário mínimo (130,43% frente a 109,39%). O BNH, então, editou a Resolução nº 190/83, estabelecendo que o reajuste das parcelas do financiamento contraído seria feito com base na variação da UPC, abandonando o salário mínimo como fator de correção. A partir de 1983, iniciou-se período de crescente inconformismo dos mutuários do SFH com a defasagem entre reajustes dos salários e das prestações habitacionais - achatamento salarial da classe média versus aceleração inflacionária nas variações da UPC -, o que levou o governo a editar o Decreto-lei nº 2.164/84, instituindo o sistema de reajustamento das prestações baseado na equivalência salarial da categoria profissional. Esse plano, efetivamente, estabeleceu uma relação fixa entre a renda do mutuário e o valor da prestação mensal do financiamento. Com efeito, em 1984 foi criado pelo Decreto-lei nº 2.164, efetivamente, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional com o objetivo de garantir ao mutuário a capacidade de pagamento da prestação, passando esta a ser reajustada de acordo com o aumento salarial da categoria profissional. A Lei nº 8.004/90, de 14.03.90, deu nova redação ao art. 9º do Decreto mencionado, ordenando fossem feitos os reajustes das prestações mensais dos contratos vinculados ao PES/CP pela variação do IPC, apurada na respectiva data-base da categoria do mutuário, dispondo, também no 1º, que deve ser considerado o ganho real de salário (segundo jurisprudência do STJ, o ganho real traduz-se no conjunto de vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário) e no 5º impôs limite ao valor da prestação, que não poderia exceder a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato. O Banco Nacional da Habitação - BNH foi extinto com a edição do Decreto-lei nº 2.291, de 21.10.86, e suas atribuições passaram a ser exercidas pela CEF e pelo Conselho Monetário Nacional. Noutro giro, verificamos que os recursos disponíveis ao SFH ora são provenientes do FGTS ora da caderneta de poupança. Com relação à correção do saldo devedor, desde a Lei nº 4.380/64 (artigos 15 e 52), foi estabelecida a lógica do SFH: aplicar o mesmo sistema de indexação às suas operações ativas e passivas, ou seja, o saldo devedor é atualizado por índice definido conforme a origem do recurso do financiamento. Atualmente, para os contratos habitacionais no âmbito do SFH com recursos provenientes do FGTS, a atualização é feita pelo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos das contas vinculadas do FGTS; para os demais contratos a atualização usa o índice de remuneração básica aplicado aos depósitos em caderneta de poupança. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS foi criado em 16.06.67 pela Resolução 25 do BNH com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, cujo valor da contribuição, em princípio, era equivalente a uma prestação mensal de amortização e juros da dívida, paga no ato de inscrição. O Fundo era responsável pela liquidação do saldo devedor eventualmente existente após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato de financiamento habitacional. Depois de significativo comprometimento orçamentário, o FCVS foi extinto em 1990 com o advento da Lei nº 8.004/90. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, um multiplicador aplicável à prestação inicial (previsão de inflação futura), foi criado pela mencionada Resolução nº 36/69 para fazer frente ao incremento do ônus financeiro, resultante da eliminação do prazo adicional (quitação pelo FCVS ao término do prazo original do contrato), bem como para garantir o poder de amortização das parcelas mensais



frente ao saldo devedor reajustado em períodos e índices diferentes das prestações. No âmbito do SFH são aplicados vários sistemas de amortização; entre eles, destacam-se o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o Sistema de Amortização Constante - SAC e o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price. Todos os sistemas comportam uma equação matemática que, uma vez estabelecido o valor do financiamento, o prazo de amortização e a taxa de juros, calcula o valor da prestação, composta de amortização e juros, suficiente, no primeiro momento, para liquidar o capital emprestado. A Tabela Price foi instituída pela Resolução n.º 36/69.4. Do Plano de Equivalência Salarial O contrato de financiamento de construção (fls. 62/64) foi firmado em 24.06.1987, intitulado Contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca. Considerando que o quadro resumo do contrato (fl. 62) menciona o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES, que o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-lei n.º 2.164/84, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.240/85, e que houve a incidência do CES implicitamente (item 3.3.2 - fl. 428), as regras quanto ao reajuste dos encargos mensais que vigoram na relação contratual em apreço são as constantes das cláusulas sétima e nona, ou seja, o encargo mensal será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do devedor. Logo, é inarredável o direito do mutuário de que os índices de reajuste das prestações e acessórios devem ser os mesmos concedidos à categoria profissional do principal devedor, em respeito aos princípios pacta sunt servanda e tempus regit actum. O perito judicial concluiu que o agente financeiro não observou o correto comprometimento da renda familiar, que inicialmente era de 29,95%, sendo diminuído durante a execução do contrato para 22,92%, elevado para 23,95% e por fim reduzido para 17,11% (item 3.14.3 - fl. 436). Com efeito, afirmou categoricamente o perito judicial que as prestações cobradas, jamais atingiram o índice de comprometimento devido (item 3.14.4 - fl. 436), gerando um desequilíbrio contratual que fez com que o valor pago pelo mutuário fosse insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos sobre o saldo do mútuo (item 3.14.8 - fl. 437). Posteriormente, no laudo pericial de esclarecimento, o perito judicial realizou a evolução do mútuo com base nos critérios estabelecidos contratualmente, considerando inclusive o valor do desconto e da antecipação efetuada pelo mutuário, e obteve uma diferença a ser paga pelo mutuário de R\$ 20.658,66, após considerar o desconto de 66,66% concedido pela ré (R\$ 23.256,94), as diferenças de parcelas pagas a menor pelo mutuário (R\$ 34.636,92) e o valor efetivamente pago (item 3.14.15 - fl. 516). Diante de tais assertivas, forçoso concluir que o autor não detém interesse na revisão do contrato, nos termos pleiteados na inicial, pois, se fosse deferida, lhe seria prejudicial em virtude especialmente do desconto oferecido pela ré 66,66%, isto é, ao invés da atual situação de quitação do contrato, conforme se depreende da autorização de cancelamento de hipoteca (fl. 368), a revisão em comento lhe ocasionará uma dívida que atualmente não possui, no valor aproximado de vinte mil reais. A corroborar a conclusão acima, cabe ressaltar que o valor do saldo devedor apurado pelo expert é composto especialmente de diferenças pagas a menor relativas a prestações mensais, em virtude da inobservância do PES, consoante cálculos de fls. 454/457. Logo, considerando o intuito do autor com a presente demanda que é reaver valores pagos indevidamente em decorrência do contrato firmado com a ré, são impropriedades os seguintes pedidos, por não resultarem, ao final, no escopo visado pelos autores: a) o reajuste das prestações para respeitar à equivalência salarial do mutuário, inclusive no período de transição do cruzeiro para URV e no mês de março de 1990, posto que as prestações foram cobradas em valor inferior ao devido; b) a devolução das quantias pagas a maior a título de FCVS sobre as prestações pagas a maior, com a respectiva atualização, posto que não foram cobradas prestações em valor superior ao devido; c) a correção monetária do saldo devedor a partir de março de 1990 pelo índice de poupança e a partir de março de 1991 pelo INPC, pois em março de 1990 o saldo devedor foi atualizado pelo índice básico da poupança (item 3.14.10 - fl. 437), e assim ocorreu também após fevereiro/1991 (item 3.14.12 - fl. 437), nos termos da previsão contratual, sendo que eventual modificação na atualização do saldo devedor ocasionará necessariamente a modificação no valor das prestações, que foram cobradas a menor, o que, por sua vez, não ocasionará valores cobrados em excesso pela ré; d) a observância do teto máximo de 10% ao ano de juros, posto que sua eventual revisão na taxa de juros implicará em ampla revisão contratual, a qual não gerará benefício aos autores, pois, mais uma vez, interferirá na necessidade da revisão do valor das prestações mensais que foram cobradas a menor e isso não resultará em valores cobrados em excesso; e) o recálculo de todos os encargos incidentes sobre as prestações em atraso, pelo valor recalculado da prestação, pois esse recálculo importará em ônus à parte autora, conforme já explicitado; f) a devolução de valores cobrados em excesso, pois, se revisto o contrato nos termos requeridos, verificar-se-á um débito, e não um crédito, em nome dos autores; g) a declaração de nulidade parcial do termo de quitação antecipada do débito, pois é contraditória com o fim visado pela parte autora, isto é, a devolução de valores cobrados em excesso. 5. Do Sistema de Amortização Insurge-se a parte autora contra o sistema de amortização adotado no contrato - Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price. No quadro resumo à fl. 360 consta expressamente que o sistema de amortização escolhido foi o SFA (item 3 do quadro C). Cumpre, primeiramente, esclarecer que amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma dívida. O sistema de amortização é escolhido após ser fixada a regra financeira básica, ou seja, o valor do empréstimo, a taxa de juros anuais e o número de parcelas, os quais compõem os três elementos fundamentais, resultando que o valor da prestação inicial será obrigatoriamente definido pela fórmula matemática do sistema escolhido, porquanto o valor da prestação não é escolhido livremente, é resultado das ciências exatas. Ressalto, por oportuno, que o encargo mensal é composto, além dos valores destinados a juros e a amortização (fornecidos pelo sistema de amortização escolhido), de valores relativos, por exemplo, ao seguro por morte e invalidez permanente, seguro de danos físicos ao imóvel. Independentemente do sistema de amortização escolhido, cada parcela contempla um percentual de amortização e outro de juros, o que diferencia um sistema do outro é o percentual do valor da prestação direcionado ao pagamento dos juros e ao pagamento da amortização. No Sistema Price o valor da prestação inicial é igual ao da última prestação, sendo que a fórmula matemática é aplicada uma única vez. Explica o eminente Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, titular da Vara Federal do SFH de Curitiba: Como todas as

prestações de mesmo valor, e sabendo-se que em financiamentos de longo prazo o valor dos juros é sempre maior no início dos financiamentos (pois o saldo devedor ainda não sofreu amortizações), percebe-se porque, com o tempo, o Sistema Price aumenta as amortizações: pela única razão de que, tendo sido amortizado parte do principal da dívida pelas prestações já pagas, os juros incidem sobre um principal menor, sobrando maior valor da prestação para amortização, concluindo depois: Portanto, quando se afirma que no sistema Price paga-se mais juros no início, deve-se ter a exata compreensão dessa afirmação, ou seja, paga-se uma prestação menor, que proporciona menor amortização, e por isso os juros incidem sobre saldo devedor maior que aquele havido nos demais sistemas. Mas rigorosamente, todos os sistemas informam os mesmos juros, por exemplo de 1%, diferindo apenas sobre que montante (leia-se saldo devedor) incide o respectivo percentual. O descompasso da correção do saldo devedor e das prestações nada tem a ver com sistema de amortização escolhido, o problema surge quando há inflação porque a equação financeira de qualquer sistema de amortização escolhido não pode contemplar índices de inflação - é impossível porque os percentuais de desvalorização da moeda são dados aleatórios e sujeitos a variáveis econômicas imprevisíveis. Todos os sistemas são concebidos sem considerar o fenômeno inflacionário. Se não houvesse correção monetária do saldo devedor ou se as prestações fossem reajustadas na mesma proporção em razão do fenômeno inflacionário, essas seriam suficientes para o cumprimento da obrigação, independente do tipo de amortização contratado. Portanto, não é esse ou aquele sistema de amortização responsável pelo agravamento da dívida, mas a diferença de índices de reajuste atribuídos ao saldo devedor e à prestação. Em resumo, no SFA o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam inversamente. No início, é destinada maior parcela ao pagamento do juro, o qual, em uma economia sem inflação, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A inflação é a maior causa da Tabela Price ensejar grande resíduo contratual. Partindo-se da premissa de que em toda prestação deve haver parcela destinada aos juros e à amortização - o art. 6.º da Lei n.º 4.380/64 e a lógica matemático-financeira assim determinam -, não se pode conceber valor de encargo mensal que não contemple um mínimo de abatimento da dívida. Isso ocorre quando a amortização é negativa, uma vez que a parcela de juro é maior que a prestação definida, gerando a migração de juros para o saldo devedor, fato que enseja a cobrança de juros sobre juros ou juros com capitalização composta, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento foi consolidado na Súmula 121, in verbis: É vedada a incidência de capitalização de juros ainda que expressamente convencionada. Releva ponderar que não se está admitindo a existência de anatocismo no Sistema Price em sua generalidade, mas o seu reconhecimento somente quando ocorrer amortização negativa, eis que o contrato estaria desequilibrado, pois o saldo devedor não está sendo reduzido, cabendo ao juiz, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual já mencionados, determinar que os juros, quando não suficientes os encargos mensais para seu pagamento, sejam apropriados em conta apartada, atualizada de acordo com o contrato, sem incidência sobre eles de novos juros. No caso em apreço, segundo a perícia contábil, houve o fenômeno da amortização negativa, segundo planilha fornecida pela ré (fls. 340/351), com exceção das duas primeiras prestações, o que configura anatocismo -, uma vez que o valor pago a título de prestação não foi suficiente para pagamento dos juros mensais devidos, bem como para amortizar parcela do capital emprestado. A meu ver, frise-se, a cobrança de juro sobre juro existiu na hipótese em apreço porque a prestação cobrada não foi suficiente para o pagamento do juro mensal, situação em que parcela do juro devido e não quitado foi incorporado ao saldo devedor, fazendo-se incidir sobre aqueles novamente a cobrança de juros (juros sobre juros). Neste caso, embora configurada a onerosidade excessiva (anatocismo), o pedido de revisão contratual nesse particular é improcedente, posto que, conforme visto acima, a incorreta evolução do saldo devedor e a constatação de anatocismo decorrem da cobrança a menor das prestações, de modo que o pedido de revisão do saldo devedor, se concedido, resultará também em prejuízo aos autores. Com efeito, conforme se depreende da Tabela II - Evolução do mútuo com base nos parâmetros contratuais, realizada pela perícia judicial, ao final haverá uma diferença a ser paga pelo mutuário, assim a revisão pleiteada não merece acolhimento. 6. Da sistemática de amortização do saldo devedor Pretende o mutuário a inversão da ordem da sistemática de amortização da dívida para que seja primeiro amortizado o saldo devedor para depois sofrer a correção monetária. Tanto do ponto de vista legal como da lógica da matemática-financeira, não tem respaldo essa pretensão. A Lei n.º 4.380/64 estabelece no art. 6.º, c, in verbis: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (sublinhei) A hermenêutica escorreita da norma não condiz com a interpretação dada pelo demandante. Na verdade, a lei determina que o cumprimento da obrigação seja realizado em prestações mensais sucessivas de igual valor até que a parcela (objeto do pagamento) sofra reajuste e não que o pagamento realize-se antes da atualização monetária da dívida. A rigor, não há lei que estabeleça o procedimento pretendido pelo mutuário - amortizar e depois reajustar o saldo devedor. Restou esclarecido pelo perito contábil que o agente financeiro procedeu de acordo com a norma mencionada. É dizer, em razão do uso da Tabela Price - SFA, o valor da prestação inicial é igual ao da última prestação - prestações iguais e sucessivas; todavia, acabam sofrendo reajuste em razão do sistema contratado PES/CP (item 5.9 do laudo - fl. 675). De outra banda, desvirtua a lógica do sistema financeiro pagar primeiro para depois corrigir a dívida, uma vez que as prestações são pagas no mês vencido, cuja dívida, em um ambiente inflacionário, no momento do pagamento da obrigação mensal, já sofreu desvalorização. Haveria, por assim dizer, quebra do equilíbrio contratual por ausência parcial do saldo devedor (correção deficiente da dívida), na hipótese de se admitir o procedimento pretendido pelo mutuário. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.(...)4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: REsp 638782/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004.5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435/RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005.(...)7. O art. 6º, letra c, da Lei n.º 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.8. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução n.º 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n.º 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.9. As Leis n. 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.(STJ, Resp n.º 724861-SC, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.05, pág. 348).Assim sendo, o contrato não merece reparos no que tange ao método de amortização utilizado pela ré, pois respeita as regras do SFH e a matemática financeira. 7. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESConsoante conclusão pericial, a prestação inicial do contrato objeto da presente demanda foi majorada em 18%, que corresponde ao índice CES vigente na data de assinatura do contrato (item 3.3.3 do laudo - fl. 428). Esclareceu, ainda, o Sr. Perito Judicial que posteriormente houve recálculo da prestação inicial e que, nesse momento, o CES correspondeu a 15%, enquadrando-o ao percentual definido pela legislação em vigor no início da fase de amortização (item 3.3.4 - fl. 428). Esse coeficiente presta-se a mitigar o descompasso existente entre as datas de reajuste do saldo devedor e das parcelas do mútuo, uma vez que a correção do saldo devedor dá-se em período (mensal) e segundo índices diversos daqueles incidentes no salário do mutuário (equivalência salarial).Como dito alhures, o CES está previsto na legislação do SFH desde a Resolução n.º 36/69.Em razão de o contrato ter sido firmado bem depois desse ato normativo, impõe-se a conclusão de que é legítima sua cobrança.Outrossim, o percentual incidente a título de CES, após recálculo da prestação inicial, atendeu ao patamar previsto na Resolução CMN 1446/88 e Circular BACEN 1278/88.Ademais, essa exigência nada tem de contrário aos interesses do mutuário, uma vez que ao aumentar o valor do encargo mensal aumenta-se proporcionalmente o poder de amortização, reduzindo-se conseqüentemente os valores devidos a título de juros, porquanto menos onerosa apresentar-se-á a dívida.Destarte, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e acessórios .9. DO SEGURO HABITACIONAL O mutuário pretende seja mantido o percentual inicial do prêmio do seguro para cobertura de morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel até o término do contrato.No âmbito do SFH a imposição do contrato de seguro decorre do disposto no art. 14 da Lei n. 4.380/64, cujo valor inicial e condições são previstos no contrato firmado e seguem as normas editadas (instruções e circulares) pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.Nada há nada de ilegal na alteração dos prêmios do seguro habitacional, segundo normas editadas pela SUSEP, uma vez que é o órgão competente por delegação do Conselho Monetário Nacional, bem como não há lei que determine a manutenção do percentual inicial, tampouco atrelamento ao valor de mercado do imóvel segurado.No caso em apreço, estando a taxa de seguro abrangida no encargo mensal, é forçoso concluir que a atualização da parcela relativa ao seguro deve obedecer à mesma sistemática. Portanto, o reajuste da taxa de seguro é ditado pela SUSEP e está limitado ao reajuste prescrito pelo sistema escolhido no contrato, o que de fato ocorreu no presente contrato, conforme atestou a perícia judicial (item 3.5.4 - fl. 663). Assim sendo, o pedido do autor nesse particular é improcedente. 10. DOS JUROS A previsão no contrato de aplicação de duas taxas de juros (nominal e efetiva) não constitui ilegalidade alguma.Acolho como razão de decidir e transcrevo, por ser auto-explicativa, a seguinte ementa de julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. REVISÃO. 1. (...)8. Os mutuários-recorrentes postularam a limitação dos juros contratuais em 10%, o que não restou agasalhado em Primeira Instância. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 10,5% (nominal) e 11,0203% (efetiva), abaixo, portanto, do limite constante da Lei n.º 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12% (o contrato é de 02.05.94).Outrossim, não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa efetiva ligeiramente maior da taxa nominal não

constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, conforme vem sendo assentado na jurisprudência de nossos Tribunais .III-  
DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, esses em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003311-42.2003.403.6121 (2003.61.21.003311-5)** - DULCE ALVES DOS SANTOS X NILSON AUGUSTO DOS SANTOS(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face dos documentos juntados às fls. 220/234, demonstrando que os autores encontram-se desempregados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita no tocante aos honorários periciais. Nomeio para a realização de prova pericial contábil o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias após a retirada dos autos. Retifico parcialmente o despacho de fls. 176/179, para fixar os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja Solicitação de Pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Defiro às partes o prazo de dez dias sucessivos para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Sem prejuízo aos demais quesitos que foram formulados, verifique o Sr. Perito se houve cobrança de juros capitalizados e amortização negativa. Int.

**0001311-35.2004.403.6121 (2004.61.21.001311-0)** - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão de fls. 92/94, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté

**0001040-89.2005.403.6121 (2005.61.21.001040-9)** - JOAQUIM BENEDITO FERREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. Como se tratam de embargos de declaração com nítido objetivo modificativo do julgado, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de cinco dias. Int..

**0003661-59.2005.403.6121 (2005.61.21.003661-7)** - JOSE TEIXEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Como se tratam de embargos de declaração com nítido objetivo modificativo do julgado, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se a parte autora ora embargada no prazo de cinco dias. Int.

**0001967-21.2006.403.6121 (2006.61.21.001967-3)** - HELENA MARIA TOFFULI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do benefício: NB n.º 111.195.281-4 Nome da Mãe: Jacyra Toffuli RG: 9.255.227 CPF: 831.489.818-04 Com a juntada, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para conferência dos valores pagos à parte autora a título de atrasados. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a se iniciar com a parte autora. Int.

**0000164-66.2007.403.6121 (2007.61.21.000164-8)** - MARCELO DOS SANTOS X MARIA JUCILANY RODRIGUES DE OLIVEIRA X NELSON LOPES FERNANDES X JANE BERBIANO RODRIGUES FERNANDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Pleiteiam os autores ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de alterar os valores dos encargos mensais (prestações do financiamento e acessórios) e do saldo devedor. (...). Para o deslinde da questão será necessária a produção de prova pericial contábil, sendo que para tanto deverão os autores providenciar a juntada da planilha de aumentos salariais de suas categorias profissionais desde a data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel objeto do presente processo. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Em seguida, venham-me os autos, nos termos do artigo 426, CPC, para posterior remessa à Contadoria Judicial. Intimem-se.

**0000579-49.2007.403.6121 (2007.61.21.000579-4)** - LINDOMAR RAMOS DA SILVA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para integrar o laudo pericial, devendo responder os quesitos formulados pelo autor (n. 13, 14 e 15), constantes à fl. 59. Após, dê-se ciência às partes.

**0000657-43.2007.403.6121 (2007.61.21.000657-9) - SEVERINO ANANIAS DE ARAUJO FILHO X ALEXSSANDRA SILVA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Defiro a realização de prova pericial. Destarte nomeio como perito o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com o endereço arquivado em Secretaria, o qual deverá entregar o laudo pericial no prazo de 60(sessenta) dias, bem como, apresentar a estimativa de seus honorários, dando-se vista às partes para manifestação. Defiro às partes o prazo de dez dias sucessivos para indicação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos pertinentes. Int.

**0001261-04.2007.403.6121 (2007.61.21.001261-0) - MANUEL GREGORIO RODRIGUES X MAGALI CARLOS RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

A questão vertente nos presentes autos refere-se à legalidade e regularidade do processo de execução extrajudicial e, portanto, não enseja esclarecimentos de expert para o deslinde da causa. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001262-86.2007.403.6121 (2007.61.21.001262-2) - PAULO NOGUEIRA X ROSA CORREA NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Pleiteia o autor ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, com o fito de alterar os valores dos encargos mensais (prestações do financiamento e acessórios) e do saldo devedor do contrato de financiamento firmado com aquela empresa pública federal, sob o argumento que esse agente financeiro não obedeceu aos índices de reajustes pertinentes à sua categoria profissional. (...). Para o deslinde da questão será necessária a produção de prova pericial contábil. Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após a regularização destes autos e pagamento dos honorários. Fixo os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja Solicitação de Pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Outrossim, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista a procuração de fl. 27 conter rasuras e não estar devidamente preenchida. Sem prejuízo aos demais quesitos que foram formulados, verifique o Sr. Perito se houve cobrança de juros capitalizados e amortização negativa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, procedendo à inclusão da EMGEA. Intimem-se.

**0002452-84.2007.403.6121 (2007.61.21.002452-1) - JORGE CIRAQUI X CARMEN LOURDES CIRAQUI(SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF. Após, em não havendo mais provas a serem produzidas, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0002993-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002993-2) - SIDNEY ROMERO DI PACE X GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Pleiteia o autor declaração no sentido de que o reajustamento das prestações relativas a contrato de financiamento de imóvel realizado com a ré seja limitado ao percentual pactuado do comprometimento salarial dos autores. (...). Para o deslinde da questão será necessária a produção de prova pericial contábil, sendo que para tanto deverá o autor providenciar a juntada da planilha de aumentos salariais de sua categoria profissional desde a data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel objeto do presente processo. Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após a regularização destes autos e pagamento dos honorários. Fixo os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja Solicitação de Pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Sem prejuízo aos demais quesitos que foram formulados, verifique o Sr. Perito se houve cobrança de juros capitalizados e amortização negativa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, procedendo à inclusão da EMGEA. Intimem-se.

**0009651-80.2008.403.6103 (2008.61.03.009651-0) - JOSE APARECIDO IGLESIAS X MARIA ZELIA LEITE IGLESIAS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante da decisão exarada pelo Egrégio TRF da 3.ª Região, cuja comunicação foi juntada às fls. 91/94, remetam-se os autos ao Juízo da 1.ª Vara de São José dos Campos, para regular prosseguimento do feito.

**0000176-46.2008.403.6121 (2008.61.21.000176-8)** - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA(SP150963 - ALFREDO ALBERTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 71: defiro.Arbitro os honorários advocatícios do Dr. Alfredo Alberti Junior, OAB/SP 150.9936, em 70% (setenta por cento) do valor previsto na tabela de honorários que integra o Convênio da PGE, correspondente a natureza da ação (código 101).Expeça-se conforme requerido.

**0001509-33.2008.403.6121 (2008.61.21.001509-3)** - JOSE FRANCISCO GOMES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001836-75.2008.403.6121 (2008.61.21.001836-7)** - VALDIR DA SILVA(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados.Após, venham-me os autos para julgamento antecipado.Int.

**0002246-36.2008.403.6121 (2008.61.21.002246-2)** - CARLOS CAVALCANTE DE LIMA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Requisite-se cópia do processo administrativo NB 138.762.334-3, via e-mail ou ofício, ao INSS. Após, dê-se vista às partes. Int.

**0003811-35.2008.403.6121 (2008.61.21.003811-1)** - AIRTON MENDES PINTO(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 65/67.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0003912-72.2008.403.6121 (2008.61.21.003912-7)** - JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO X ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL(SP168178 - JACINTO AVELINO PIMENTEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF. Após, em não havendo mais provas a serem produzidas, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0004414-11.2008.403.6121 (2008.61.21.004414-7)** - PAULO ROBERTO MARTINELI BOTELHO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, proposta por JOÃO PAULO DA SILVA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta o autor, em síntese, que sofreu acidente de trabalho em 16/01/2006 , estando impossibilitado de exercer atividades laborativas. Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté /SP.Intimem-se.

**0005013-47.2008.403.6121 (2008.61.21.005013-5)** - RENE TADA(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos trazidos pela ré às fls. 49/52, impreterivelmente no prazo de 5 dias.Int.

**0005122-61.2008.403.6121 (2008.61.21.005122-0)** - JULIO ANTONIO DOMINGOS X VALDERES APARECIDA VIANA DOMINGOS(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 46/55.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0000175-27.2009.403.6121 (2009.61.21.000175-0)** - FABIANO MOREIRA(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista os documentos juntados pelo autor, reconsidero a decisão de fl. 21 para deferir o pedido de justiça gratuita.FABIANO MOREIRA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja incorporado na sua folha de pagamento o percentual equivalente ao seu posto ou graduação. A tutela antecipada contra a Fazenda Pública é vedada pela Lei n 9.494/97, nos casos em que se concederá, por meio de referido provimento jurisdicional provisório, aumento,

equiparação ou extensão de vantagem a servidores públicos.No caso em apreço a determinação de reajuste igualitário para servidores militares no patamar único de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos soldos do autor, que são vencimentos já escalonados, implicará na concessão de aumento real dos valores por eles percebidos mensalmente, o que também foi vedado pela liminar conferida na ADC n 04/DF, pelo E. STF.Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois é caso de extensão de vantagem a servidor militar, incidindo no caso a liminar concedida na ADC/4-DF, a qual limitou o uso da tutela antecipada.Providencie-se o autor as cópias dos documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Após, regularizados, cite-se.Int.

**0000176-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000176-1) - RODRIGO KENZO NISIZAKA(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**  
Tendo em vista os documentos juntados pelo autor, reconsidero a decisão de fl. 20 para deferir o pedido de justiça gratuita.RODRIGO KENZO NISIZAKA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja incorporado na sua folha de pagamento o percentual equivalente ao seu posto ou graduação.A tutela antecipada contra a Fazenda Pública é vedada pela Lei n 9.494/97, nos casos em que se concederá, por meio de referido provimento jurisdicional provisório, aumento, equiparação ou extensão de vantagem a servidores públicos.No caso em apreço a determinação de reajuste igualitário para servidores militares no patamar único de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos soldos do autor, que são vencimentos já escalonados, implicará na concessão de aumento real dos valores por eles percebidos mensalmente, o que também foi vedado pela liminar conferida na ADC n 04/DF, pelo E. STF.Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois é caso de extensão de vantagem a servidor militar, incidindo no caso a liminar concedida na ADC/4-DF, a qual limitou o uso da tutela antecipada.Providencie-se o autor as cópias dos documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Após, regularizados, cite-se.Int.

**0000613-53.2009.403.6121 (2009.61.21.000613-8) - ANDRE LUIZ BAPTISTA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a preliminar de incompetência absoluta arguida pela INSS às fls. 31/32, tendo em vista que o próprio autor afirmou, na petição inicial, que é portador de doença profissional e pretende a concessão de Aposentadoria por Invalidez por acidente de trabalho (fls. 03/04). Ademais, foi emitido o CAT pela empregadora (fl. 15). Assim, forçoso reconhecer que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.1. O artigo 109, I, da CF/88 expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas à acidente de trabalho - precedentes deste Tribunal e do Supremo.2. A Justiça Federal é incompetente para apreciar pretensão de obtenção de aposentadoria acidentária.3. A sentença foi proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Itabira/MG. Como o feito é de competência da Justiça Estadual, não se cuidando de competência federal delegada, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199901000514066/MG, DJ 28/4/2005, p. 117)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECEBIMENTO CUMULATIVO COM O AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, CF/88. SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ- PRECEDENTES DO STF. A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES FEDERAIS CRISTALIZOU-SE NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE LITÍGIO RELATIVO A ACIDENTE DO TRABALHO, QUER SE TRATE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUER SE REFIRA A SUA REVISÃO OU REAJUSTE, É DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ANTE A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO COLENDO STF, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CF/88 E DAS SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ. DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.(TRF/5.ª Região, AC 258504/SE, DJ 28/11/2003, p. 892, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF.Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.(STJ - REsp n.º 351906/SC - DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp)Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

**0000920-07.2009.403.6121 (2009.61.21.000920-6) - UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO**

MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

A autora ajuizou o presente feito objetivando a anulação dos débitos já inscritos em dívida ativa n. 80.2.08.008883-73 e 80.2.08.008895-07. Pretende, ainda, que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos em razão de ter realizado depósito judicial. (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao I. Juízo de Lorena, com as nossas homenagens e cautelas necessárias.Int.

**0001294-23.2009.403.6121 (2009.61.21.001294-1) - NATALIA IOSHIZATO MONTEIRO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ.1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula n.º 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante.(STJ, CC 37082/MG, DJ 17/03/2003, p. 177, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.(STJ, CC 31425/RS, DJ 18/03/2002, p. 170, Rel. Min. VICENTE LEAL) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté/SP. Intimem-se.

**0001295-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001295-3) - JOAO SOARES DA SILVA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL**

Como é cediço, nos termos do art. 109, 3, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. A delegação a que se refere o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, 3.º, da Lei Maior, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e para a oposição. Por isso é que, por imposição do sistema, é de se entender que o Juiz de Direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela. Assim, tendo em vista que a Execução Fiscal (referente ao débito aqui discutido) tramita no Juízo Estadual de Tremembé e com fulcro na teoria da instrumentalidade do processo e economia processual, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao I. Juízo de Tremembé/SP, com as nossas homenagens e cautelas necessárias.Int.

**0001326-28.2009.403.6121 (2009.61.21.001326-0) - ROSANGELA MARCIA PRUDENTE(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, proposta por ROSANGELA MARCIA PRUDENTE em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ.1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula n.º 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante.(STJ, CC 37082/MG, DJ 17/03/2003, p. 177, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.(STJ, CC 31425/RS, DJ 18/03/2002, p. 170, Rel. Min. VICENTE LEAL) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é



absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté /SP. Intimem-se.

**0001542-86.2009.403.6121 (2009.61.21.001542-5)** - ODETE BERTOLINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ODETE BERTOLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se. Requisite-se ao INSS, via e-mail ou ofício, cópia de todo o processo administrativo da autora NB 146.560.790-8, no prazo de 30 (trinta) dias. I.

**0001573-09.2009.403.6121 (2009.61.21.001573-5)** - JOSE CARLOS AMADEI(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie o autor a cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Após, regularizados os autos, cite-se. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada para após a vinda da contestação. Int.

**0001657-10.2009.403.6121 (2009.61.21.001657-0)** - BARBARA MARIA CORREA GERALDO X BRUNA REGINA CORREA GERALDO(SP068356 - SERGIO HONORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. BARBARA MARIA CORREIA GERALDO E CRUNA REGINA CORREA GERALDO pretendem a concessão de pensão por morte de sua tia Maria Elisabete Correa Ferreira, falecida no dia 15/12/2008, a pretexto de que dela dependiam economicamente. O pedido administrativo foi indeferido em razão da ausência da qualidade da comprovação da qualidade de dependente (fl. 13). Entendo que a matéria carece de prova, não sendo o caso de deferimento da antecipação da tutela pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se. O INSS deverá acostar cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 145.545.753-9. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.

**0001730-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001730-6)** - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a matéria carece de dilação probatória. Cite-se a CEF. Ressalto que a ré deverá informar e comprovar documentalmente se apurou diferença no caixa onde o autor supostamente tentou efetuar o saque. Intimem-se.

**0001755-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001755-0)** - ZENITH BARROS ALVES(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. ZENITH BARROS ALVES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade, pois conta com o requisito etário e verteu mais do que o número exigido de contribuições constante da tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. (...). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado o benefício de aposentadoria por idade da autora ZENITH BARROS ALVES (NIT 11209074502), a partir da presente decisão. Oficie-se ao INSS. Cite-se. Int.

**0002046-92.2009.403.6121 (2009.61.21.002046-9)** - TELMO LOPES DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por TELMO LOPES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao procedimento administrativo n.º 10860.002046/2001-86 e que a ré abstenha-se de incluir o nome do autor no CADIN. (...). Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao procedimento administrativo n.º 10860.002046/2001-86 e para que a ré não inclua ou, se já incluído, providencie a imediata exclusão do nome do autor do CADIN ou quaisquer outros cadastros de proteção ao crédito (no que se refere ao presente débito), informando o cumprimento deste ato a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie o autor cópia dos documentos para instruir a contrafé. Após, regularizados os autos, cite-se. Int.

**0002149-02.2009.403.6121 (2009.61.21.002149-8)** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002215-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002215-6)** - LEONORA TIBUCHESKI(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA E SP098281 - ERICA BEATRIZ VALERIANI DINIZ CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL DECIDIDO EM INSPEÇÃO. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Ressalto que a ré deverá juntar cópia do procedimento administrativo formulado pela autora. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0002362-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002362-8)** - MARIA CELESTE CASTRO SANTOS(SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE) X BANCO DO BRASIL S/A  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA CELESTE CASTRO SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A. Como é cediço, cuidando-se de demanda entre particular e pessoa jurídica de direito privado, como são as sociedades de economia mista, não ocupando o pólo passivo na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente qualquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição, compete à Justiça Estadual apreciar a causa, ainda que para julgar o réu parte ilegítima. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual Civil de Taubaté/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002770-96.2009.403.6121 (2009.61.21.002770-1)** - MANOEL DE SOUZA X CLEIDE AUXILIADORA ALVES DE SOUZA(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X SEGURADORA SUL AMERICA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora (fls. 592/593), já houve determinação para que os valores dos aluguéis do imóvel da parte autora fossem depositados, inclusive sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00 (Fls. 491/492) e, mesmo assim, a ré permanece recalcitrante em efetivar o cumprimento da decisão, anteveendo-se que nenhum efeito obter-se-á pela fixação de novo prazo para satisfação da medida concessória de antecipação de tutela. Outrossim, o pedido de bloqueio on line dos valores pretendidos não é possível, pois, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritários, As astreintes, fixadas como medida de apoio da antecipação dos efeitos da tutela concedida, têm a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da sentença proferida ao final da ação. Assim sendo, indefiro o requerimento formulado pela parte autora (fls. 592/593). Não obstante, diante da insuficiência do valor da multa diária fixada (R\$ 100,00), inábil a vencer a obstinação dos devedores ao cumprimento da obrigação de fazer, modifico o valor da multa diária para R\$ 500,00, com fulcro no 6.º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intime-se com urgência.

**0001496-63.2010.403.6121** - MARCO ANTONIO SINIEGHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual de Cachoeira Paulista/SP para o processamento do presente feito. No entanto, o referido município está abrangido pelo Juízo Federal da 18ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o Provimento n.º 185 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da 18ª Subseção Judiciária, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002583-64.2004.403.6121 (2004.61.21.002583-4)** - ADEMAR JORGE DE LIMA X ANGELINA CALDERARO DE LIMA(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes sobre a manifestação do Senhor Contador às fls. 143/144. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000200-74.2008.403.6121 (2008.61.21.000200-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-56.2003.403.6121 (2003.61.21.004681-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X OSVALDO TOMAS DE BARROS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT)

Ciência às partes sobre os cálculos do Senhor Contador. Int.

**0001658-29.2008.403.6121 (2008.61.21.001658-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-21.2003.403.6121 (2003.61.21.004457-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA NAZARE GUIMARAES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Ciência às partes sobre os cálculos do Senhor Contador.Int..

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001773-16.2009.403.6121 (2009.61.21.001773-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-03.2008.403.6121 (2008.61.21.003936-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I-Recebo a presente exceção de incompetência.II-Apensem-se aos autos principais nº 2008.61.21.003936-0, certificando-se.III-Vista ao Excepto para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0001964-61.2009.403.6121 (2009.61.21.001964-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-81.2008.403.6121 (2008.61.21.004183-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA APARECIDA GALVAO(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por MARIA APARECIDA GALVÃO, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá. (...). Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO n.º 2008.61.21.004183-3) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de Guaratinguetá.Decorrido o prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003429-76.2007.403.6121 (2007.61.21.003429-0)** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO PEREIRA FRANCISCO X MARIA DIRCE DE OLIEIRA FRANCISCO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

A execução de um título, seja judicial ou extrajudicial, dispensa o questionamento do direito, concretizando acertamento entre as partes, ou seja, visa a execução apenas efetivar direito já reconhecido, seus objetivos se limitam a tal realização prática.Aplicando a regra geral do processo executório, temos que possui legitimação ativa o credor que assim figura no título executivo, conforme inciso I do artigo 566 do Código de Processo Civil, e nestes moldes é matéria de interesse público que deve ser reconhecida de ofício quando confrontar com a lei. A legitimidade de parte aqui referida se fixa diretamente em face da relação de crédito e de débito deduzida na execução, bastando o simples cotejo do título com a parte autora da execução, ressaltando-se as exceções previstas no inciso II do artigo 566 e artigo 567, ambos do Código de Processo Civil. Diante da análise do título extrajudicial objeto da presente execução hipotecária, verifico que parte credora é a Delfin S/A Crédito Imobiliário (fl. 24). Portanto, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade ativa para figurar no pólo ativo da presente execução. Pertinente ressaltar que nem mesmo poderia a Caixa Econômica Federal figurar como assistente litisconsorcial, posto que doutrina abalizada afasta eventual intervenção de terceiro, conforme trecho abaixo transcrito:Convém desde logo resolver o tema pela negativa, exorcizando de uma vez por todas a tentação de permitir até mesmo a assistência simples em sede executiva, eis que os institutos interventivos são adequados ao processo de conhecimento. (...) Mesmo na execução calcada em título executivo extrajudicial, a situação não muda: o assistente não poderá justificar seu interesse jurídico seja para a satisfação do credor, seja para o controle da execução por parte do executado. A situação mudará de figura se o faço passar para os embargos do devedor: manejados esses, certamente poderá configurar-se interesse jurídico de assistente (simples ou litisconsorcial) para sustentar a posição seja do embargante (imagine-se a alegação de fato superveniente, como a transação ou a prescrição que possa afetar garantia prestado pelo interveniente) seja do embargado .Ademais, no presente processo inexistente discussão que envolva o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, posto que não se trata de ação de conhecimento, mas sim de processo de execução, o qual, conforme já ressaltado, não visa declarar direito, mas sim efetivar direito já reconhecido. Assentada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, é o caso de ser reconhecida a incompetência deste juízo para o processamento da presente execução hipotecária. Com efeito, nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.Por conseguinte, considerando-se que a competência da Justiça Federal se baseia no critério rationae personae e diante da ausência nos polos do processo executório de qualquer das pessoas enumeradas no inciso I do artigo 109 da Constituição, é o caso de remessa dos autos à Justiça Estadual. Além disso, a presente execução possui objetivos vinculados a critérios apripionados a intercessão exclusivamente privada, não tem o desfrute da competência da justiça federal .Diante do exposto, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente execução, nos termos do art. 111 do CPC e Súmula 150 do STJ.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a Vara Distrital de Tremembé.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001390-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001390-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-33.2008.403.6121 (2008.61.21.001509-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE FRANCISCO GOMES(SP135462 - IVANI MENDES)

I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 2008.61.21.001509-3, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001586-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PATRICIA APARECIDA ALVES BARBOSA**

A apreciação do pedido de liminar será realizado após a vinda da contestação.Cite-se.Int..

**ALVARA JUDICIAL**

**0001442-34.2009.403.6121 (2009.61.21.001442-1) - ALESSANDRA RICARDO OLIVEIRA(SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de resíduo de benefício previdenciário não recebido em vida pelo genitor da autora(...). Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Int.

**0002144-77.2009.403.6121 (2009.61.21.002144-9) - LAURIANO CELSO ROSA X RITA DE CASSIA LOBATO ROSA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachado em Inspeção.Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculado do FGTS de titularidade de pessoa falecida (filha dos requerentes). (...)Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

**0002217-49.2009.403.6121 (2009.61.21.002217-0) - PAULO AUGUSTO NUNES(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO:Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS, relativo ao complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001. (...) Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Ressalto que a requerente não está impedida de submeter sua pretensão (ressarcimento de correção monetária e juros) nas vias ordinárias. P. R. I.

**0002322-26.2009.403.6121 (2009.61.21.002322-7) - ELIZABETY BENEDITA SEVERINO BRUNO(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)**

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial, requerido por Elizabety Benedita Severino Bruno, para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS de titularidade do cônjuge falecido.Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei)Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio.Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido?O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil).No caso em tela, pedido de levantamento de FGTS de pessoa falecida, há previsão legal da necessidade de intervenção judicial. Com efeito, a Lei nº 6.858, de 24.11.1980, dispõe sobre o pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares aos dependentes ou sucessores, os quais serão indicados em alvará judicial. Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.

**0002393-28.2009.403.6121 (2009.61.21.002393-8) - JOSE MARIA PEREIRA DE CAMPOS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial, requerido por José Maria Pereira de Campos, para levantamento de numerário mantido na conta do PIS de sua titularidadeDiante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da

**Expediente Nº 1462**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000988-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000988-2)** - FRANCISCO ASSIS GONCALVES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se AS PARTES para manifestarem-se sobre os documentos juntados.

**0003765-51.2005.403.6121 (2005.61.21.003765-8)** - GILBERTO PINTO MACHADO DE CAMARGO(SP090004 - ANA EMILIA MACHADO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em atenção ao contraditório e ampla defea, dê-se vista à parte autora do extrato juntado à fl. 82 pela CEF, apontando a inexistência de saldo no período em que foi concedida a correção do saldo. Int.

**0002663-57.2006.403.6121 (2006.61.21.002663-0)** - MARIA CILA ROQUE X GERALDO ROQUE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000838-44.2007.403.6121 (2007.61.21.000838-2)** - CLAUDEMIR RANGEL(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se AS PARTES para manifestarem-se sobre os documentos juntados.

**0002198-14.2007.403.6121 (2007.61.21.002198-2)** - JOSE MILTON SANTOS(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB E SP224505 - KARIN SOFIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002307-28.2007.403.6121 (2007.61.21.002307-3)** - GIOVANA CRISTINA PEREIRA MACHADO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002438-03.2007.403.6121 (2007.61.21.002438-7)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

<\*<\*I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. O interesse de agir está presente e adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para

discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico, conforme se verifica das seguintes ementas: Caderneta de Poupança - Legitimidade. São legitimados, passivamente, para responder em ação de natureza condenatória, pelo pagamento das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, unicamente as instituições financeiras, nas quais os depósitos foram efetivados. A pessoa jurídica de direito público - seja a União Federal, por seu Conselho Monetário Nacional, seja o Banco Central do Brasil - por não ser parte na relação jurídica de direito material que deu origem ao litígio e por não responder pelos seus atos de natureza legislativa, não está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual. (TRF/ 4ª Região - AC n.º 89.04.18406-1-RS. DJ 20.11.91) Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA E A VINTENÁRIA, consoante a ementa ora transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta e poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (...). (STJ, REsp n.º 149255-SP, Rel. César Asfor Rocha, DJ 21.02.00, pág. 128) O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação uma vez que o ajuizamento ocorreu em maio de 2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. A Resolução do BACEN n.º 1.338, de 15.06.87, alterou o critério de correção das cadernetas de poupança, determinando a aplicação da variação nominal da OTN, antes atualizadas pelo IPC, nos termos da Resolução n.º 1.336/87. Não se aplicam as alterações perpetradas pela Resolução do BACEN n.º 1.338, de 15.06.87 e pela Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, respectivamente, às cadernetas de poupança com data-base até 15.06.87 e até 15.06.89. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO NO PERÍODO PRETENDIDO. DEPOSITÁRIA DAS CONTAS DE POUPANÇA. RESPONSABILIDADE PELA INDENIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO. 1. O simples fato de emitir normas legais, relacionadas aos diversos planos governamentais, não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide. (Precedentes deste Tribunal: AC 2004.01.00.029874-7/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 11/09/2006, p.149; AC 2004.38.02.000420-1/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p.68). Precedente do STJ. 2. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária. 3. Os documentos comprobatórios da existência de saldo a corrigir são essenciais à propositura da ação em que se busca diferenças de rendimentos provenientes de correção monetária de saldos depositados em cadernetas de poupança, sendo incumbência do autor a responsabilidade de comprovação da existência de saldo no período pretendido. 4. Conforme entendimento já sedimentado no STJ e nesta Corte, no que se refere à correção das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. 5. Às contas com aniversário anterior a 15/03/89, não se aplicam os critérios de remuneração estabelecidos pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n.º 7.730/89. 6. A medida provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma (16/03/1990). 7. Sendo a CEF a instituição responsável (depositária) pela remuneração das contas de poupança do autor, responde por eventuais

indenizações a serem pagas por conta de equívoco na correção monetária dessas contas.8. O poupador, no mês de abertura da conta, passa a ter direito adquirido em relação ao critério a ser utilizado para a atualização do saldo do mês subsequente, somente valendo para o futuro regras a posteriori modificadoras dos índices de correção, aplicando-se o mesmo raciocínio para as renovações automáticas das contas.9. Apelação provida em parte.(TRF da 1.ª Região, AC n.º 1997.01.000221940-MG, Rel. Desembargadora Avio Mozar José Ferraz de Novaes, DJF 21.11.08, pág. 829)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. No caso vertente, a caderneta de poupança do autor, identificada pelo número 0360.65066-8 (fl. 56), foi iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987. Sendo assim, faz jus à incidência do IPC de junho de 1987, na forma prevista na Resolução do BACEN 1.336/87.É improcedente o pedido dos autores no que tange à conta n. 0360.49702-9 (fl. 57), pois aniversariava na segunda quinzena do mês.A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0360.65066-8 (fl. 56), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0001219-47.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROBSON LUIZ DA SILVA**

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - Robson Luiz da Silva - deixou de pagar as prestações devidas.Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda.Sobre o tema, importa colacionar trecho do voto proferido pelo Des. Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, relator da APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.70.00.033971-4/PR , in verbis:Trata-se de um novo conceito inserido na política habitacional do País. Na forma definida no contrato respectivo, o arrendatário, ao receber o imóvel da arrendadora (CEF, na qualidade de gestora do Programa), assume a obrigação de nele residir e pagar, além dos encargos e tributos respectivos, uma taxa de arrendamento de valor consideravelmente reduzido - se comparado com aqueles praticados tanto nos contratos de locação quanto em termos de prestação de financiamento habitacional -, podendo optar, ao término do prazo contratual e na hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas por um dos seguintes desdobramentos: aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver; renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda devolução do imóvel arrendado.A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário.Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em comento, observo que o arrendatário deixou de pagar as prestações devidas e foi notificado pessoalmente (fls. 23/25). No entanto, permaneceu inadimplente, findo o prazo da notificação.Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9.º da Lei 10.188/2001 e do art. 928 do CPC, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal.Int.DESPACHO PROFERIDO EM 28/07/2010: Recolha a parte autora as custas referentes a diligencia do Oficial de justiça e das taxas judiciais no Juízo Estadual para possibilitar o cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme informado à fl.325

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

## 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1927**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000720-59.2007.403.6124 (2007.61.24.000720-3)** - APARECIDA SAVINI BICKER(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.115.

**0000741-35.2007.403.6124 (2007.61.24.000741-0)** - REINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Prevê o art. 437, do CPC, que o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Embora tenham sido juntados aos autos os quesitos únicos do Juízo às folhas 43/45, o perito judicial limitou-se a responder aos questionamentos apresentados das partes, os quais não bastam para que este Juízo firme convencimento acerca do direito do autor. Diante disso, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, querendo, pelo prazo sucessivo de 05 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001697-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001697-6)** - LOURDES BUZO LESSE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os contratos de folhas 19/22 foram confeccionados nos anos de 1992, 1995, 1998 e 2001. Assim, em razão de serem bem antigos e caracterizarem uma situação importante para o julgamento da causa, determino que a parte autora junte aos autos tais contratos, na via original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada aos autos de tais documentos, dê-se vista à parte contrária para ciência e eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000114-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000114-0)** - ANISIO DIAS DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 228vº, informando sobre a não localização da testemunha Donizete Tavares de Oliveira. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intimem-se.

**0000711-63.2008.403.6124 (2008.61.24.000711-6)** - MARIA DE SOUZA SANTOS X JOICE DE SOUZA SILVA - INCAPAZ(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-



se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000917-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000917-4)** - FERNANDO ARRONES POMARO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001603-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001603-8)** - MARCELO HENRIQUE CORREIA(SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB E SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Fls. 127/128: Enquanto a CEF afirma que não tem outras provas, além daquelas já produzidas por ocasião de sua contestação, não se opondo ao julgamento antecipada da lide (v. folha 127), o autor requer a produção de prova pericial, no sentido de nomear perito para avaliar e refazer, se necessário, os cálculos atualizados do débito do autor (v. folha 128). Assim, em síntese, cumpra-me decidir a respeito da prova pericial requerida pelo autor. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente ação revisional tem por objeto matérias exclusivamente jurídicas (aplicação do CDC ao FIES, possibilidade de revisão, juros abusivos, capitalização mensal de juros e utilização da Tabela Price). Dessa forma, mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil, conforme podemos observar na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1. Mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil quando a discussão envolve questões exclusivamente de direito (legitimidade da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF/1 - AGA 200801000707470 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 200801000707470 - Quinta Turma - E-DJF1 Data: 26/03/2010 Página: 377 - Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus). Por estas razões, entendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, razão pela qual determino que após o decurso do prazo para o oferecimento de eventual recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000672-95.2010.403.6124** - JOSE RAMOS GERALDES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 24 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000711-92.2010.403.6124** - JOSE HENRIQUE DE PAULA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 25. Intime(m)-se.

**0000718-84.2010.403.6124** - VILMA DE FATIMA ARAUJO BRAGA(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) (...) Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento CORE n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Explico. Inicialmente, observo que, conforme documentação trazida com a inicial, a autora requereu o auxílio-doença em 05.03.2010. O benefício, que recebeu o n.º 539.828.042-9, foi concedido até 19.03.2010 (v. folha 20). Embora pudesse, até aquela data, e acreditando ainda estar incapacitada para o exercício de suas atividades, requerer a prorrogação do auxílio, a autora entendeu por bem ajuizar a presente ação mais de quarenta dias depois da cessação do benefício, o que, por si só, afasta o fundado receio de dano iminente, ao qual ela estaria sujeita. Além disso, malgrado tenha sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos contemporâneos ao ajuizamento da ação que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 17/18 e 19), por terem sido produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Frise-se, ainda, que o seu médico, em 26.04.2010, relatou que a autora deveria ficar afastada de atividades que exijam esforço físico para melhora clínica esperada (v. folha 19), tudo levando a crer, salvo prova em sentido contrário, tratar-se de doença de caráter transitório. Por fim, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença deferido, até determinado prazo, com base na perícia médica nela realizada (v. folha 20), não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de

que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: (...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício n.º 539.828.042-9. Intimem-se.

**0000843-52.2010.403.6124** - CECILIA DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição da ação a esta Subseção Judiciária. Embora prolatada por Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento desta ação, observo que as razões que deram ensejo ao indeferimento do pedido de tutela antecipada subsistem até o presente momento, não havendo qualquer razão para que a questão seja novamente apreciada. Convalido, pois, a r. decisão prolatada às folhas 44. Intimem-se as partes, dando ciência da redistribuição do feito e da manutenção da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e após, tratando-se a questão de mérito unicamente de direito (art. 330, I, CPC), retornem conclusos para sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópias dos seus documentos pessoais (CPC e RG). Intimem-se.

**0000861-73.2010.403.6124** - MUNICIPIO DE MACEDONIA X SEBASTIAO ANTONIO VILELLA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). Prazo: 15 (quinze dias).

**0000862-58.2010.403.6124** - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES X NILZA BOZELI CEZRE(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). Prazo: 15 (quinze dias).

**0000872-05.2010.403.6124** - MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). Prazo: 15 (quinze dias). Intime(m)-se.

**0000882-49.2010.403.6124** - MUNICIPIO DE OUROESTE(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, tendo em vista a prevenção apontada no termo lavrado pela Sudp (v. folha 42), deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial, sentença, e acórdão, se houver, do feito n. 0004780-13.1999.403.6106, que tramitou pela 4.<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual. Considerando, ademais, que o único documento que instrui a petição inicial não é capaz de comprovar a verossimilhança das alegações, deixo, por ora, e pela total ausência de prova documental, de apreciar o pedido antecipatório, para fazê-lo no momento oportuno. Com a juntada dos documentos solicitados, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000828-64.2002.403.6124 (2002.61.24.000828-3)** - MARIA LUZIA PAVIM ONIBENI(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região.Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora.Após, tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001592-74.2007.403.6124 (2007.61.24.001592-3)** - ANTONIO CESTARO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, etc.Considerando que o INSS não apelará da sentença, e que a discussão se limitará, a partir de agora, à data do início de benefício, não restando controvérsia quanto ao direito do autor à aposentadoria por invalidez, e levando em conta, ainda, que a demora no julgamento do recurso certamente prejudicará a parte autora, diante do caráter alimentar do benefício, defiro, dentro dos limites do poder geral de cautela, a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273, parágrafo 6º, do CPC, e determino a implantação da aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da data do laudo pericial (v. folha 59verso - DIB - 25.09.2008), conforme restou decidido na sentença. A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. Outrossim, e com fundamento no artigo 520, VII, do CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente apenas no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000491-12.2001.403.6124 (2001.61.24.000491-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-27.2001.403.6124 (2001.61.24.000490-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ELZA SEGATTI LUIZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região.Manifeste-se o INSS acerca da pretensão da exequente (fls. 143/144), no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001634-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001634-1)** - OSVALDO ROSA SOARES(SP088560 - ROBERVAL JESUS DE LACERDA E SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que o autor não havia trazido aos autos qualquer prova de que teria solicitado a documentação pretendida nesta ação (fl. 10), porém, no curso da demanda acabou trazendo o devido requerimento endereçado à instituição financeira (fl. 12), o qual, segundo ele, acabou não sendo respondido (fl. 19). Diante deste quadro, determino o prosseguimento do feito com a imediata citação da ré para os termos desta ação.Intime-se. Cumpra-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0112840-32.1999.403.0399 (1999.03.99.112840-5)** - JACIRA FERREIRA BORGES DE JESUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região.Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda a autora à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, nos termos da Resolução n° 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

**0002189-53.2001.403.6124 (2001.61.24.002189-1)** - ROBERTO DE DEUS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.261.

**0002433-79.2001.403.6124 (2001.61.24.002433-8)** - JOAO DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.186.

**0000132-28.2002.403.6124 (2002.61.24.000132-0)** - MARINA FRANCISCA DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.324.

**0000568-84.2002.403.6124 (2002.61.24.000568-3)** - JOSE VITORINO ALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.149.

**0000724-38.2003.403.6124 (2003.61.24.000724-6)** - KIKUE AKAGUI MATSUNAGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.213

**0000770-27.2003.403.6124 (2003.61.24.000770-2)** - CELESTINO GONCALVES PONTES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.186.

**0000504-06.2004.403.6124 (2004.61.24.000504-7)** - OSMARINA CARDOSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.182..

**0001359-82.2004.403.6124 (2004.61.24.001359-7)** - LUZIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.133.

**0000140-97.2005.403.6124 (2005.61.24.000140-0)** - ELZA MASTELARI FERRI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.155.

**0001009-60.2005.403.6124 (2005.61.24.001009-6)** - ANTONIO DE JESUS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.177.

**0001244-90.2006.403.6124 (2006.61.24.001244-9)** - OLIVIA MARCHINI INACIO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.128.

**0000276-26.2007.403.6124 (2007.61.24.000276-0)** - MATHEUS HENRIQUE CARRINHO DOS SANTOS - INCAPAZ X CILENE DE FATIMA CARRINHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.148.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002092-43.2007.403.6124 (2007.61.24.002092-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FOTO COLOR NOVA ERA LTDA. ME X PEDRO PEREIRA DE SOUZA X IVANILDE QUIARETI DE SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para intimação do(s) requerido(s), nos termos do despacho de fl. 75. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1929**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014641-38.2000.403.0399 (2000.03.99.014641-6)** - MARIO APARECIDO MODULO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000343-25.2006.403.6124 (2006.61.24.000343-6)** - ILMA BRAGA DA SILVA(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001061-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001061-5)** - EDUARDO XAVIER RODRIGUES X ILDA XAVIER RODRIGUES(SP144268B - ADRIANO COUTINHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 187/188 no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001560-69.2007.403.6124 (2007.61.24.001560-1)** - JOAO MENINO FILHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 126/130 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000533-17.2008.403.6124 (2008.61.24.000533-8)** - ANTONIO SEVERINO ALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0000535-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000535-1)** - DECLAIR VERONEIS PETINARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0000537-54.2008.403.6124 (2008.61.24.000537-5)** - MARCELO DA SILVA ALBUQUERQUE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0000591-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000591-0)** - OSLENE APARECIDA DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 63/68 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000728-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000728-1)** - NORIVAL MAIOLLO DILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0000840-68.2008.403.6124 (2008.61.24.000840-6)** - MARIA DOLORES GINEZ DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Folhas 101/104: o artigo 437 do CPC atribui ao juiz a faculdade de determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Essa segunda perícia visa corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior. Cabe, portanto, ao magistrado decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. Não vislumbro, no caso, motivos capazes de se determinar a repetição da prova pericial, conforme pretendido. Caberia ao autor, entendendo que o laudo se mostrou contraditório em algum ponto, requerer a intimação do perito para esclarecê-lo, na forma do artigo 435, do CPC, e não requerer a realização de nova prova, providência que cabe, como visto, exclusivamente ao juiz. Noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC) e que a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Posto isto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença

**0001211-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001211-2)** - DURVAL GONCALVES VASQUES(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001453-88.2008.403.6124 (2008.61.24.001453-4)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA BISSI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES E SP236419 - MARA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001455-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001455-8)** - JOSE GASQUES RUSAFA(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001505-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001505-8)** - LOTERICA TRILHA DA SORTE DE SANTA FE DO SUL LTDA - ME X DENILSON MELLA TERNERO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 171/172 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001743-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001743-2)** - ALBERTO APARECIDO DE MELLO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0002099-98.2008.403.6124 (2008.61.24.002099-6)** - VALDEMAR VALTIR NESPOLI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI) X SONIA MARIA GERALDES NESPOLI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0002158-86.2008.403.6124 (2008.61.24.002158-7)** - YURICO TANINO AKAGUI(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 74/76 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0002177-92.2008.403.6124 (2008.61.24.002177-0)** - SONIA MARIA ALVES TARIGE(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0002344-12.2008.403.6124 (2008.61.24.002344-4)** - LAURINDO SANTESSO X MARIA HELENA SANTESSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0002355-41.2008.403.6124 (2008.61.24.002355-9)** - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP238190 - NADIA ISIS BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0000045-28.2009.403.6124 (2009.61.24.000045-0)** - MARIA ELEONORA MAGRI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**000090-32.2009.403.6124 (2009.61.24.000090-4)** - GILBERTO FERREIRA DE CARVALHO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**000100-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000100-3)** - LUIZ ANTONIO FRACCARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**000517-29.2009.403.6124 (2009.61.24.000517-3)** - MARIA APARECIDA ARLINDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001070-76.2009.403.6124 (2009.61.24.001070-3)** - JUDITE ALBUQUERQUE SANTOS(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001088-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001088-0)** - KIITI SATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001116-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001116-1)** - MARIA JOSE CARDOSO(SP262956 - CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001672-67.2009.403.6124 (2009.61.24.001672-9)** - OSIAS FERREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001673-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001673-0)** - ORLANDO ZANUTIN(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001742-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001742-4)** - MARIA DE LOURDES MACHADO GALVAO(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO



MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001790-43.2009.403.6124 (2009.61.24.001790-4)** - SIDNEY DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001791-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001791-6)** - AYER FERREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001852-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001852-0)** - PEDRO VILLALON X PEDRO APARECIDO VILLALON(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0002311-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002311-4)** - DARCI ALVES SENE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 34. Intime(m)-se.

**0002521-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002521-4)** - DRIELEN MAIRA ZUCATTO BERTOLASSI(SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 55/81 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000150-68.2010.403.6124 (2010.61.24.000150-9)** - THAISE FERNANDA SIQUEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente, ademais, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (v. folhas 21/27) foram firmados de forma unilateral, por médicos de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni juris*. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Observo, por fim, que o pedido de concessão do benefício foi indeferido na esfera administrativa com base em perícia médica realizada com a autora (v. folha 34), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Andréa Batista Vieira, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perita do Juízo, a Dr.<sup>a</sup> Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que

deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 168.836.647-51. Intimem-se.

**0000703-18.2010.403.6124** - SOLANGE MARIANO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 31 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000721-39.2010.403.6124** - LOURDES ALVES CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 20.Intime(m)-se.

**0000787-19.2010.403.6124** - MARIA ADELAIDE CALENTI(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
...Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido.Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora sustenta que teve o pedido administrativo denegado com base na perícia médica realizada naquela esfera, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...

**0000834-90.2010.403.6124** - MARIA JULIA ZUKAUKAS DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido.Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam a sua doença (v. folhas 33/36), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença negado com base em perícia médica nela realizada (v. folha 41), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrin, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora NB 113.740.234-12. Intimem-se.

**0000836-60.2010.403.6124** - EUNICE GOMES CARDOSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido.Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que atesta a sua doença (v. folha 19), apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.Ademais, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nela realizada (v. folha 18), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS,

o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora - NB 112.777.144-14. Intimem-se.

**0000850-44.2010.403.6124** - MARLI SONIA MARQUES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento CORE n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam a sua doença, embora contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova inequívoca da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Por fim, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença deferido, até determinado prazo, com base na perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS por ocasião do indeferimento do seu pedido de prorrogação, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício n.º 114.625.343-70. Intimem-se

**0001024-53.2010.403.6124** - SILMARA APARECIDA DA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora sustenta que teve o pedido administrativo denegado com base na perícia médica realizada naquela esfera, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 534.996.071-3). Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0085325-22.1999.403.0399 (1999.03.99.085325-6)** - APPARECIDA BOARROLI STAFUSA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

**0001109-83.2003.403.6124 (2003.61.24.001109-2)** - EUDARIO VICENTE DE MORAES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2439**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001091-15.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-09.2010.403.6125) CILEN CESAR BELEN INTURIAS X MARIOLI ANTERO BEJARANO X ALCIDES ROCA MELGAR X CAROLINA ROCA MELGAR(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Diante da certidão retro, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição.Intime-se o advogado constituído dos requerentes.

**0001444-55.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-86.2010.403.6125) ALDO VARGAS X CESAR GUSTAVO MINELLA ORTIZ(SP040719 - CARLOS PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que nada mais foi requerido neste feito, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

**0001495-66.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-05.2010.403.6125) ELIZEU CAETANO(SP080327 - JOSE MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:...De qualquer sorte, por ora, acolho o parecer do Ministério Público Federal par indeferir o pleito de concessão do benefício de liberdade provisória, mormente, a vista da gravidade do delito praticado pelo requerente, aliado a grande quantidade de drogas por ele transportada (438 Kg de maconha) e ante a constatação de que faz o requerente do crime o seu habitual meio de viver, o que configura o risco à ordem pública.Em face do exposto, a prisão cautelar do requerente se justifica, já que presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.Posto isto, INDEFIRO o pedido formulado. Intime-se.Ourinhos, 31 de julho de 2010.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0003863-92.2003.403.6125 (2003.61.25.003863-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

Cientifique-se o órgão ministerial da juntada dos documentos das f. 1286-1289. Após, mantenham-se estes autos acautelados em Secretaria, aguardando-se o deslinde dos autos principais ou eventual nova manifestação do órgão ministerial. Sem prejuízo, apense-se este feito aos autos principais. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0005572-15.2000.403.6111 (2000.61.11.005572-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Ante o exposto DECLARO EXTINTA a punibilidade de AZARIAS DE CASTRO FEITOSA e POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA em relação aos fatos expostos nos presentes autos com fundamento no art. 69 da Lei n. 11.941/2009 e de acordo com as razões acima aduzidas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009145-61.2000.403.6111 (2000.61.11.009145-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ARAQUAN(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X RICARDO DE SOUZA ARAQUAM

5. Ante o exposto, à luz do que dispõe o art. 107, I, do Código Penal, combinado com o art. 62, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade pela morte do agente de Luiz Carlos Araquam, pelos fatos descritos na denúncia desta ação penal. 6. Intime-se o Ministério Público Federal. 7. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0002454-81.2003.403.6125 (2003.61.25.002454-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X ALCIDES BISPO SANTANNA(SP245827 - GISLAINE DE MENDONÇA E SP241007 - ARCENIO JOSE SANT'ANNA) X MARCOS ROBERTO BISPO SANTANNA(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO)

Frustradas as tentativas de conciliação neste feito, defiro o requerido pelo órgão ministerial à f. 281 e determino o regular processamento do feito. O acusado Marcos Roberto Bispo SantAnna, regularmente citado (f. 186), mudou de endereço sem a devida comunicação a este juízo (f. 274). A despeito de a Oficial de Justiça ter trazido para os autos seu novo endereço, o fato de ele não comunicar ao Juízo referida alteração demonstra a falta de interesse do réu em acompanhar regularmente o curso da ação penal. Ante o exposto, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, devido à mudança de endereço sem a devida comunicação ao juízo, deverá a presente ação penal ter seu regular processamento sem sua intimação para os demais atos do processo. Ressalvo que o réu poderá, a qualquer tempo, comparecer espontaneamente para acompanhar a regular instrução do feito, se assim manifestar interesse. Tendo em vista que o acusado acima encontra-se não constituído defensor, nomeio o(a) Dr(a). Adriano Barbosa Muraro, OAB/SP n. 182.874, com escritório nesta cidade, como seu advogado dativo. Intime-se o(a) defensor(a) nomeado(a) acerca do teor da presente decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Do mesmo modo, fica o réu Alcides Bispo SantAnna intimado para que, por intermédio de sua advogada constituída, apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0001214-86.2005.403.6125 (2005.61.25.001214-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA E PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X LEANDRO BORGES(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA E PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA)

F. 230-236 e 240-246: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (f. 183 e reiteração à fl. 253) e o endereço da(s) réu(s) consignado(s) à(s) f. 225, depreque-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo (anexando-se à deprecada cópia da proposta ministerial acima), e a conseqüente fiscalização das condições que a ele(s) forem impostas, caso aceitas pelos(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es). Deverá o réu ser intimado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação neste feito trazendo para os autos a via original da procuração das f. 225-226. Deverá(ão), ainda, o réu ser(em) cientificado(a) de que o não comparecimento à audiência junto ao juízo deprecado será entendido por este juízo federal como não aceitação da proposta apresentada pelo órgão ministerial, bem como implicará no prosseguimento da ação penal. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, cientifique-se o órgão ministerial e, na seqüência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Em relação ao réu Leandro Ferreira dos Santos, aguarde-se a resposta ao ofício da f. 248, diligenciando a Secretaria, se necessário, a fim de solicitar informações ao juízo de Guarapuava/PR. Com a juntada da informação a que se refere o parágrafo anterior, dê-se vista ao MPF para manifestação. Int.

**0001045-31.2007.403.6125 (2007.61.25.001045-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MAGNO APARECIDO MOLITOR DRUMOND(SP037127 - HELIO GONCALVES E SP279951 - ELAINE CRISTINA CORTEZ) X RODOLFO AUGUSTO FERNANDES(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA)

Fica o réu Rodolfo Augusto Fernandes intimado para apresentação, no prazo de 05(cinco) dias, de alegações finais na forma de memoriais.

**0001670-31.2008.403.6125 (2008.61.25.001670-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JAIR DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

Ciência à defesa da juntada de Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa (f. 230-286).Diante da certidão da f. 267 verso, manifeste-se a defesa, requerendo o que de direito no prazo de 3 (três ) dias.Int.

#### **Expediente Nº 2442**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000130-55.2002.403.6125 (2002.61.25.000130-3)** - ELIANE CRISTINE ALVES CAETANO (MENOR IMPUBERE - REPR. VANDERLEI CAETANO)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Reconsidero o despacho da f. 263, tendo em vista que os quesitos da autarquia ré encontram-se respondidos às f. 258.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

**0002700-14.2002.403.6125 (2002.61.25.002700-6)** - ANTONIO APARECIDO MACHADO - INCAPAZ (MARIA EVA RAMOS DE CARVALHO) X MARIA EVA RAMOS DE CARVALHO(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal às f. 511-514 na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0002899-31.2005.403.6125 (2005.61.25.002899-1)** - ANTONIA MARIA SIQUEIRA GILLI X ROBERTO GILLI(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às f. 360-362.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

**0001389-46.2006.403.6125 (2006.61.25.001389-0)** - MARIA JOSE GONCALVES DE MEIRA - INCAPAZ X LICONDINA GONCALVES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Embora a parte autora não tenha juntado atestados médicos como mencionou na petição à f. 130, defiro excepcionalmente, a realização da perícia médica domiciliar.Designo o dia 20 de agosto de 2010, às 10:00 para a realização da perícia na residência de Maria José Gonçalves de Meira, representada por Licondina Gonçalves da Silva, localizada na Rua Vinte e Quatro, n. 24, Conj. Habitacional Helena Vendramini, nesta cidade. Defiro os quesitos unificados da autarquia ré depositados na secretaria deste juízo, bem como a indicação do seu assistente técnico Dr. Kalil Kanin kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Pocesso Civil. Determino que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

**0001686-53.2006.403.6125 (2006.61.25.001686-5)** - OTAVIO FLORIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao idoso em favor da parte autora a partir de 9.2.2010 - data da realização do estudo social, condicionado à renúncia do autor ao benefício de auxílio-acidente. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo

acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do beneficiário: Otavio Floriano; b) Benefício concedido: amparo social ao idoso; c) DIB (Data de Início do Benefício): 9.2.2010; d) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e) Data de início de pagamento: 23.7.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003806-69.2006.403.6125 (2006.61.25.003806-0) - ROSA CAMARGO DA SILVA (SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Defiro o pedido das partes e do Ministério Público Federal acerca da realização de nova perícia médica, com médico psiquiatra. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto - CRM/SP n. 59.372, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 91 e os quesitos unificados da autarquia ré depositados na secretaria deste juízo. Defiro, também, a indicação do Assistente Técnico do réu Dr. Kalil Kanin Kassab, facultando, também à parte autora, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 27 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Dom Pedro I, n. 643, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

**0000344-70.2007.403.6125 (2007.61.25.000344-9) - JAIR JOAO GRILO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 1.º.6.1994 a 26.1.1996 e de 1.º.7.1996 a 10.12.1998; e determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002543-65.2007.403.6125 (2007.61.25.002543-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder em favor da parte autora auxílio-doença a contar de 28.05.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 11), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticada(s). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Deverão ser deduzidos os valores eventualmente recebidos pela parte autora no âmbito administrativo. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Oficie-se o INSS para que proceda a inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o

artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS local na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Considerando-se a nomeação da Dra. Anna Consuelo Leite Merege (OAB/SP 178.271), e sua posterior renúncia (fl. 71), arbitro seus honorários advocatícios em 1/2 do valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Maria Aparecida de Oliveira Barbosa (CPF nº 107.145.978-30 e RG nº 22.034.361-5 SSP/SP); b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 28.05.2007; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 28.05.2007. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0002828-58.2007.403.6125 (2007.61.25.002828-8) - WALTER BARCOTTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 4.7.1995 a 15.12.1998; e determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003045-04.2007.403.6125 (2007.61.25.003045-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS) X TRES - MONTEC LTDA - ME(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X TNL - INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)**

Ante o exposto, afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar as empresas TRÊS MONTEC LTDA. - ME e TNL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. (Grupo Tecnal): a) a pagarem, solidariamente e por metade, valor igual ao despendido pelo INSS no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do acidente de trabalho que vitimou Leonel da Silva (NB 125.963.949-2), desde o seu início e até quando for mantido. São devidos juros de mora pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (CC/2002, art. 406), que atualmente é a SELIC, consoante disposto nos artigos 13 da Lei n. 9.065/19 Ante o exposto, afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito Lei n. 8.981/1995; 61, parágrafo 3, da Lei n. 9.430/1996 e 30 da lei n. 10.522/2002 (STJ, REsp 1102552/CE (recursos repetitivos), Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ e EDcl no REsp 615.939/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 359), no presente caso, desde a data de início do pagamento do benefício previdenciário em 02.06.2003 (fl. 19). Não é devida a atualização monetária, porque já está compreendida na SELIC (STJ, EDcl no REsp 694.1116/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe 16/04/2009). b) à constituição de capital que garanta o cumprimento da condenação, na forma do art. 475-Q do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas processuais (50% para cada) e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% das parcelas vencidas até esta data, pro rata, a exemplo das condenações impostas ao INSS nas ações em que é demandado (Súmula 111 do STJ). Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.

**0004182-21.2007.403.6125 (2007.61.25.004182-7) - APARECIDO DONIZETTI CESTARO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 16.12.1987 a 10.12.1998; e determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum, com a conseqüente averbação. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000193-70.2008.403.6125 (2008.61.25.000193-7) - REGINA TAVERNEIRO DO NASCIMENTO(SP167699 -**



ALESSANDRA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fica a parte autora intimada da deliberação da audiência à f. 72:(...) Iniciada a audiência, foi suspenso o presente processo, na forma do art. 265 do CPC, em face da morte da parte autora, e determinada a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

**000540-06.2008.403.6125 (2008.61.25.000540-2) - JAIME PALMA PARRAS(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL**

Baixo os presentes autos em diligência. Compulsando os autos constato não ser este o Juízo competente para análise e julgamento da presente demanda. Nada obstante o presente feito ter sido processado perante este Juízo até a presente fase, interessa notar, que as execuções fiscais em face do autor da causa, tramitam perante o Juízo de SANTA CRUZ DO RIO PARDO, valendo-se a União da competência federal delegada (v. art. 109, 3.º, da CF/88 c.c. art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66). Nos presentes autos, discute a parte autora a própria legitimidade da cobrança executiva, uma vez que pretende a anulação das CDA's que embasam as ações executivas ajuizadas. Em que pese a jurisprudência ter oscilado por algum tempo sobre a matéria, é de se ver que a 1.ª Turma do e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de conexão e a necessidade de reunião do feito perante o Juízo preventivo, isto é, o juízo que processa o feito executivo. Assim, é certo que há conexão e necessidade de reunião entre o feito executivo e a ação anulatória, impondo-se com muito mais razão quando haja embargos em trâmite, como no caso em tela. Assim, firme no entendimento de que a discussão que se refira à execução fiscal deve necessariamente ser processada perante o juízo em que tem regular curso (ou melhor, naquele para o qual seria competente), medida essa que, em última análise, visa à segurança jurídica e a economia processual, determino a redistribuição do feito à 2.ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Este é o posicionamento que tem prevalecido junto ao e. STJ em relação ao tema retratado. Nesse sentido decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: Processo CC 200801830000 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 98090 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/05/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito.

..... Conflito Negativo de Competência. Justiça Estadual e Justiça Federal. Processo Civil. Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito. Conexão com a Correspondente Execução Fiscal. Alcance da Competência Federal Delegada (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66). Inclusão de Ações Decorrentes e Anexas à Execução Fiscal. Competência da Justiça Estadual. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante - grifei. (Conflito de Competência 89267 - autos n.º 200702053565/SP, Primeira Seção, DJ 10.12.2007, página 277, Relator Teori Zavascki) Posto isto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, e determino, incontinenti, a remessa dos autos à 2.ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, servindo a presente decisão como razões de conflito negativo de competência, caso o Juízo remetido discorde das presentes razões. Intimem-se.

**0002197-80.2008.403.6125 (2008.61.25.002197-3) - APARECIDO SANZOVO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE**

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade urbana no período de 26/03/69 a 15/03/73, para a Editora de Jornais Ourinhos, bem como para determinar ao réu proceda a revisão do benefício do autor desde a data do requerimento administrativo, incluindo o período ora reconhecido, concedendo ao autor a aposentadoria integral. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: APARECIDO SANZOV Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; Renda mensal atual: R\$ 1.215,63; DIB (Data de Início do Benefício): 07/03/2008; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser revista pelo INSS; e Data de início de pagamento: 27/07/2010 Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001588-29.2010.403.6125** - MARIA MIRTES DE PAULA (SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 11h30min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. (...) Int.

**0001634-18.2010.403.6125** - LINDALVA MENDES AUGUSTINHO PINTO (SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Faculto à ré a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Defiro, os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na Secretaria deste Juízo, bem como a indicação do seu Assistente Técnico, Dr. Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de setembro de 2010, às 9:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado na Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000935-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000935-8)** - ELISA DE OLIVEIRA DE PAULO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória à Comarca de Igarapé do Tietê-SP, para realização de estudo social, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias, na residência da autora conforme informação da assistente social à f. 162. Deverão ser anexados à(s) Carta(S) Precatória(s) a ser(em) expedida(s) os quesitos das partes ora deferidos, a fim de que sejam respondidos pelo perito a ser nomeado pelo juízo deprecado, bem como os quesitos deste juízo especificados na Portaria n. 27/2005. Vindo aos autos informação sobre a data da realização da perícia, intimem-se as partes. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3444**

#### **ACAO PENAL**

**000530-32.2002.403.6105 (2002.61.05.000530-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE RENATO DO PRADO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Vistos em inspeção. Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**000594-34.2006.403.6127 (2006.61.27.000594-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO RATZ X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Fls. 421/425 e 428: tendo em vista o parcelamento do débito tributário, declaro a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional em relação ao crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária. Ademais, semestralmente expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, solicitando que informe imediatamente a este Juízo Federal em caso de exclusão/cancelamento ou total adimplemento dos créditos tributários consubstanciados nas NFLDs nº 35.803.249-0 e 35.803.248-2, lavrado em nome da pessoa jurídica METALÚRGICA ÁTILA LTDA, CNPJ nº: 52.772.597/0001-96. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002984-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002984-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X SERGIO AUGUSTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X ALBERTO PISANI NETO X ALEXANDRE PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X LUIZ ALBERTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES E SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 580/582, 584 e 587: tendo em vista o parcelamento do débito tributário, declaro a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional em relação ao crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária. Ademais, semestralmente expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, solicitando que informe imediatamente a este Juízo Federal em caso de exclusão/cancelamento ou total adimplemento do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.911.643-4, lavrado em nome da pessoa jurídica PISAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº: 01.726.559/0001-66. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003301-04.2008.403.6127 (2008.61.27.003301-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS LIMA DA SILVA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Fl. 154: homologo o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao juízo deprecado comunicado a desistência da referida testemunha. Fl. 145: Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de agosto de 2010, às 13:19 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 003.01.2010.001669-2 (controle 270/2010) junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Aguai/SP, Estado de São Paulo. Requisite-se o réu, conforme requerido à fl. 145. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3445**

#### **ACAO PENAL**

**0008879-58.2001.403.6105 (2001.61.05.008879-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ULIAN FILHO X APARECIDO ESPANHA X CARLOS PACHECO SILVEIRA X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS MACARRONI X LUZIA SANTURBANO ULIAN X MAURO TOBIAS X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X WALTER DE JESUS PEDROSO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Luzia Santurbano Ulian, como incurso nas sanções previstas no artigo 55 da lei 9.605/98 e no artigo 2º, 1º, da lei 8.176/91 (fl. 278). Narra a denúncia, em suma, que a denunciada, juntamente com outros réus, teria extraído areia em 16.02.2001, em local de preservação permanente e sem as autorizações, permissões ou licenças. A denúncia foi recebida em 06.04.2009 (fl. 511) e consta o falecimento da acusada, ocorrido em 17.08.2008 (fl. 803). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 809/810). Relatado, fundamento e decidido. De fato, consta dos autos que a acusada faleceu em 17.08.2009, como prova a certidão de óbito emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Mococa-SP (fl. 803). Desse modo, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 809/810) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade da acusada Luzia Santurbano, em relação aos fatos que lhes são imputados na presente ação penal. Proceda-se às comunicações e as anotações de praxe, bem como prossiga-se em relação aos demais réus. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### **Expediente Nº 3446**

## USUCAPIAO

**0004412-57.2007.403.6127 (2007.61.27.004412-3)** - LUIS AFONSO SUKADOLNIK X CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X JOSE LUIZ SUKADOLNIK X PAULINA RIGOBEL SUKADOLNIK X MARIA DE LOURDES SUKADOLNIK GONZALES X LUIZ ALBERTO GONZALEZ X MARIA IGNES CAPEL SOARES X JOSE RICARDO SUKADOLNIK X MARCOS ANTONIO SUKADOLNIK X MAURO ALMANSA MAIER X GABRIEL PAGANINI(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X HELENA VITAL PAGANINI X JOSE CARLOS MAZOTTI X MARIA APPARECIDA PINHEIRO MAZOTTI X MARIO DIRCEU MAZZOTTI X SALETE MARIA MENDES MAZZOTTI X ROBERTO MIACHON X HELENA DE CAMARGO FIGUEIREDO X HAMILTON MOREIRA TOSTA(SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA) X EDILCE COELHO TOSTA X JOSE GASTAO DE CARVALHO VILELA X CLEONILDE MARLICE ZANONI VILELA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0004894-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004894-3)** - ANTONIO MARCUS DE FREITAS FERRAZ X VERA LUCIA RANDI FERRAZ(SP037668 - GILDO VENDRAMINI JUNIOR E SP087137 - DEBORA DE ALMEIDA S GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI GUACU X ESTADO DE SAO PAULO X ROBERTO LUIZ DE FREITAS X SERAFIM PENTEAU X PAULO ANESTAR GALETI(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X VILMA DE JESUS GALETI(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X VENILSON JOSE COELHO(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X LUCILENE MARIA CAZARIN COELHO(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X WILLIAM DOS SANTOS COELHO(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO)

Reconsidero o despacho de fls. 143. No prazo de dez dias, provoma a parte autora a citação de Gentil Romazine, bem como de seus herdeiros e sucessores, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a União Federal da redistribuição dos autos a este Juízo. Int.

**0001955-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001955-8)** - JOSE ADOLFO CIPOLI X LIDIA PINTON CIPOLI X MARINEZ CIPOLI PEDROSO X PAULO RENATO PEDROSO X MAURILIA CIPOLI VIEGAS(SP117786 - FLAVIA HELENA DE CARVALHO VISCHI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X ADERBAL RIBEIRO ANSALDO X DORIS RIZZONI ANSALDO X MARIA FRANCISCA VICENTE JANNINI X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP100889 - NORA NEY DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125 - Indefiro, tendo em vista a manifestação de fls. 115/116. Fls. 126 - Anote-se. No prazo de vinte dias, apresente a parte autora os documentos requeridos pela União Federal às fls. 119. Int.

## MONITORIA

**0001470-91.2003.403.6127 (2003.61.27.001470-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SOFIA HELENA MOLLO MORI(SP239236 - PAULA ZAMARIAN)

Requeira a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0000624-40.2004.403.6127 (2004.61.27.000624-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANSELMO MARUSSO X CLAUDIMEIRE ZOCOLAU MARUSSO(SP187688 - FATIMA GENTIL)

Fl. 137 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas pena. Int.

**0001953-87.2004.403.6127 (2004.61.27.001953-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 7.200,99 (sete mil duzentos reais e noventa e nove centavos), conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fl. 87/95), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, Código de Processo Civil.

**0001995-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001995-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO HENRIQUE NICCIOLI

Esclareça a Caixa Econômica Federal acerca da cetidão de fl. 119, já que o devedor reside em outro município, no prazo de dez dias. Int.

**0002272-07.2007.403.6109 (2007.61.09.002272-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA) X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA

Fls. 113/114: Indefiro a aplicação da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475 J do C.P.C., já que a parte embargante não foi intimada para pagamento. Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos planilha discriminada sem a inclusão da multa. Int.

**000076-12.2008.403.6115 (2008.61.15.000076-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA PAULA DONADEL

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal comprove ter esgotado os meios para localização da ré, conforme os meios informados nas manifestações de fls. 52 e 65. Int.

**000092-63.2008.403.6115 (2008.61.15.000092-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIS FERNANDO DE LIMA

Fls.55 - Indefiro o pedido de penhora on line, uma vez que não realizada a citação. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Int.

**000140-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000140-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANIA APARECIDA DA SILVA

Fls. 60 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**000671-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000671-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN X FERNANDO MARCOS CONSOLIN X MARIA DAS GRACAS CONSOLIN

Fls. 66 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**000673-42.2008.403.6127 (2008.61.27.000673-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSIANI CRISTINA CARDOSO X PAULO ALEXANDRE CUSSOLIM(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0001178-33.2008.403.6127 (2008.61.27.001178-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAFAEL DE SOUZA(SP045974 - RAFAEL DE SOUZA)

Nomeio como perito contador do Juízo o Sr. Aléssio Mantovani Filho, devendo apresentar o laudo em trinta dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como o oferecimento de quesitos. Int.

**0005102-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005102-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELAINE CRISTINA FERRAREGI X JOSE FERRAREGI X ARMINDA DIAS FERRAREGI X LUIZ CARLOS DIAS FERRAREGI

Tendo em vista que a exequente trouxe aos autos as guias de diligências do Oficial de Justiça Estadual, expeça-se a competente carta precatória. Int.

**0001089-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001089-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPER INFO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME X ALEXSANDRO ABEL FRANCO X CINTIA HELENA COSER FRANCO

1 - Tendo em vista que as diligências realizadas para a citação dos réus restaram infrutíferas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 2 - Intime-se.

**0002368-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002368-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ FRANCISCO CECILIO X FRANCISCO CECILIO NETO X VERA CECILIA BOVO CECILIO(SP170495 - RENE AMADIO)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0002807-71.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZA SEIXAS MENDONCA X APARECIDA CAMILO MACHADO

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$29.378,70 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipóteses em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente de segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

**0002808-56.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO RIBEIRO

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$

13.666,06 (treze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e seis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. Expeça-se o respectivo mandado.

**0002809-41.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO LEANDRO REMONDINI**

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 14.981,48 (quatorze mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. Expeça-se o respectivo mandado.

**0002810-26.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES**

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 13.584,48 (treze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipóteses em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente de segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003121-51.2009.403.6127 (2009.61.27.003121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-81.2007.403.6127 (2007.61.27.004003-8)) CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ROSEMAR ALVES CABRERA X ANTONIO JOSE CABRERA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP209021 - CLAUDINEI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Concedo o prazo de dez dias para que a parte embargante justifique a pertinência e eficácia das provas elencadas, bem como para que indique o rol de testemunhas a fim de se verificar a necessidade da produção dessa prova. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000810-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MANOEL GURJAO JUNIOR X MARIA THEREZA DE CARVALHO GURJAO X WANDA CAROLINA GURJAO DE BRITO X WANDA C G BRITO ME**

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Int.

**0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA**

Fl. 75: Concedo o prazo de dez dias para que a exequente providencie a contrafé instrutória da carta precatória. No silêncio, expeça-se mandado nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do C.P.C.. Int.

**0004003-81.2007.403.6127 (2007.61.27.004003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ROSEMAR ALVES CABRERA X ANTONIO JOSE CABRERA**

Fl. 41 e seguintes: Requeira a Exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI**

Concedo o prazo de dez dias para que a exequente comprove o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Estadual. Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória. Int.

**0003304-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ELISABETE MACHADO DOS SANTOS**

Comprove a Caixa Econômica Federal haver cumprido a determinação de fl. 27, no prazo de dez dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001433-54.2009.403.6127 (2009.61.27.001433-4) - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA X VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA X RAFAEL SOARES ROSA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que são partes as acima nomeadas, na qual os impetrantes objetivam ordem para protocolar requerimentos de benefícios previdenciários e obter certidões sem se submeter ao sistema de agendamento, senhas e filas, bem como a vista dos procedimentos administrativos fora da

repartição, pelo prazo de dez dias. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 23/27).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/40).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 52/55).Indeferidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi determinado que os impetrantes recolhessem as custas processuais, bem como comprovassem a condição de advogado de Victor Augusto Avello Correia. Porém, devidamente intimados, não cumpriram a determinação. Feito o relatório, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para os impetrantes regularizarem a ação e promoverem o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil.Revogo a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (fls. 23/27).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001458-33.2010.403.6127 - RAFAEL ONOFRE MACHADO MAIA(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA) X DIRETOR DA UNIP DE SAO JOSE DO RIO PARDO-SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)**

Trata-se de mandado de segurança em que são partes as acima nomeadas, na qual o impetrante objetiva ordem para matricular-se no 5º (quinto) período do Curso de Direito.Alega que em 2009 tornou-se inadimplente, situação que ainda persiste por culpa da instituição de ensino que depositou de uma única vez todos os cheques dados no parcelamento, ocasionando a devolução sem provimento de fundos.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/61), aduzindo, em suma, que a matrícula não se realizou por conta da inadimplência.Feito o relatório, fundamento e decido.Não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada de não efetuar a matrícula do aluno inadimplente, como provado nos autos (fl. 64).Consta, ainda, que pelo menos 04 cheques foram apresentados nas datas convencionadas e devolvidos por ausência de fundos (fl. 65).Ante o exposto, não presencio o fumus boni iuris, razão pela qual indefiro a liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001758-92.2010.403.6127 - BEATRIZ PESSOA DE ALMEIDA MENOSSI - MENOR X FERNANDO MALDONADO MENOSSI X DANIELA PESSOA DE ALMEIDA MENOSSI(SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI E SP205743 - DANIELA PESSOA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE**

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a impetrante de integral cumprimento ao determinado. Int.

**0002087-07.2010.403.6127 - JOSUE GARCIA PONTES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA**

Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança, no qual preten-de o impetrante o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez. Não obstante referido benefício tenha sido suspenso em 28 de dezembro de 2006, somente em 20 de maio de 2010 foi impetrado do presente mandamus, o que afasta o periculum in mora.Indefiro, pois, o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos em seguida.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Instituto Nacional do Seguro Social.Intime-se. Cumpra-se.

**0002243-92.2010.403.6127 - NORIVAL MOLLES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA**

1. Tendo em vista a ausência do periculum in mora, indefiro o pedido de liminar.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Instituto Nacional do Seguro Social.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0002466-45.2010.403.6127 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X GERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Secretário da Receita Federal do Brasil em Brasília, tido como autoridade coatora.Passo a decidir.Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora.Nesse sentido:Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora(RTFR 132/259).Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante.Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Brasília.Intime-se.

**0002467-30.2010.403.6127 - ANTONIO PALERMO(SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Secretário da Receita Federal do Brasil em Brasília, tido como autoridade coatora.Passo a decidir.Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora.Nesse sentido:Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora(RTFR 132/259).Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante.Assim, figurando como impetrada



autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Brasília. Intime-se.

**0002509-79.2010.403.6127** - ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Nesta sede de cognição, presume-se a legalidade na decisão da autarquia previdenciária que, valendo-se da perícia médica que considerou a impetrante apta ao trabalho, indeferiu a concessão do auxílio doença, benefício de caráter transitório. Desta forma, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da mesma lei. Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002654-38.2010.403.6127** - MARINHO RIBEIRO CIRILO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para a parte impetrante manifestar-se sobre as informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002896-94.2010.403.6127** - S. MASIREVIC JUNIOR V. G. DO SUL(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Piracicaba. Intime-se.

**0002901-19.2010.403.6127** - FOGAO DE LINHA ALIMENTOS LTDA EPP(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante sua petição, adequando-a aos termos do artigo 6º da Lei 12016/2009. Int.

**0002973-06.2010.403.6127** - KARINA FERNANDA DO CARMO(SP292733 - EDER GUILHERME RODRIGUES LOPES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante sua petição, adequando-a aos termos do artigo 6º da Lei 12016/2009 e recolha as custas judiciais devidas. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005568-46.2008.403.6127 (2008.61.27.005568-0)** - LUIZ ANTONIO GUERINO(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 26, sob as mesmas penas. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002764-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002764-0)** - MARCIO FERNANDO DARCIE(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo requerente e concedo prazo de dez dias para que se manifeste sobre a contestação. 2 - Após, tornem os autos conclusos. 3 - Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001943-67.2009.403.6127 (2009.61.27.001943-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNA GUIMARAES PEREIRA

Fls. 43 - Ciência à CEF da comunicação do r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP acerca da necessidade de recolhimento das diligências e taxa de distribuição para execução da carta precatória de nº. 1.146/2010. Oficie-se esclarecendo a finalidade da carta precatória. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**



**PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 17**

**HABEAS CORPUS**

**0014498-33.2010.403.0000** - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR X HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRAO PRETO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, no qual tramita o feito nº 0004182-85.2010.403.6102, instaurado para apurar eventual prática dos delitos previstos nos artigos 302 e 304, ambos do Código Penal. O feito foi distribuído originariamente ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Desembargadora Federal Relatora Cecília Mello, em decisão monocrática, declinou da competência para o processamento e julgamento do presente feito em favor desta Turma Recursal (fl. 57). O juízo impetrado prestou informações à fl. 66 e verso. É o breve relatório. Decido. Conforme ofício juntado aos autos (fls. 66 e verso), o Juízo de origem informou que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não foi recebida com relação ao paciente. Portanto, não mais subsiste interesse do impetrante no trancamento do Termo Circunstanciado, sendo desnecessário o exame da questão pela Turma Recursal. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de Habeas Corpus, com fundamento no artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 08 de julho de 2010.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

##### **1ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1365**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006183-49.1996.403.6000 (96.0006183-1)** - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X YVONE MAIA BRUSTOLONI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010609 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006679-78.1996.403.6000 (96.0006679-5)** - AUGUSTO MARIO ALVES SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARLUCI NANTES DE AMORIM ALMEIDA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ANSELMO PINHEIRO DUARTE(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

X RENIRA OSHIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ROSA DOMINGUES DA SILVA DE CRISTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALICE NIAGAVA KOYANAGI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIA BERNADETE AVILA ZAHER(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LAERCIO KIOMIDO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X EUGENIA ETSUKO CHINEM(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA BRANDAO FILHO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ULISSES CARDOSO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ADENIL JOSE DE OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALDA NANTES FERREIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ZENAIDE DA SILVA ZARACHO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GERSON MIRA MARTINS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALVARO PANIAGO GONCALVES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JURACI CABRAL COSTA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CATARINA DE REZENDE VIEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARISA MIAHIRA MARTINS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X REGINA YOSHIE SUZAMURA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X IVONETE TERESINHA ZANCANELLI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA BRANDT(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ABADIA NARCISO MARTINS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CARMEM SILVA BUM KIAN(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ADOLFO SOARES DA SILVEIRA FILHO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X VERA LUCIA HIGA SHINZATO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LEIA CORDEIRO DA MOTA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA CAVARETTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X SIDNEI KANASHIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOSE SERRA INVERSO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALDO BEZERRA DOS SANTOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 476-478: ...Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 452/453, no que se refere à devolução dos valores recebidos. Relativamente à execução dos honorários advocatícios, defiro no forma requerida. Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na fl. 453), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0003137-18.1997.403.6000 (97.0003137-3)** - ZILMA DE ARAUJO VIANA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X WILSON AGR MARAPODI(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X RONALDO MARQUES DOS SANTOS(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X GILTON ANDRADE SANTOS(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ANTONIO YUKICHI YOTOKO(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ANSELMO DA ROCHA NOBREGA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X JOAQUIM ALENCAR FILHO(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS

FERREIRA DUTRA) X RICARDO BUARQUE FRANCO NETO(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X PEDRO ELOI SOARES(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ALBERTO JOSE MARQUES(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X GIL GAMA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X PRUDENCIO ALVES DA SILVA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X FAUSTO RODRIGUES DE LIMA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X JACINTO DE LUCCA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X RENATO FERREIRA MORETTINI(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ROSANA MONTELEONE(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ANTONIO SILVINO DE MORAES(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ROMULO FONTENELLE MORBACH(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X HELOISA RORIZ MENDES DOMENICI DE MORAIS(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X HELIO GUIMARAES(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X PAULO DE TARSO FREITAS(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ELENIZE DE OLIVEIRA SANTOS(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X CESAR DIRCEU OBREGAO AZAMBUJA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X KARLA KRISTINE CORREIA AMENO DA FROTA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ANA MARIA BERMUDEZ(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X JOSE RAMOS PORTILHO(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X PAULO CESAR WANKE(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X MARCO ANTONIO DE COUBE MARQUES(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X EDUARDO LIMA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X MITZI SILVA ANTUNES(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X EDSON DE JESUS DOS SANTOS(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X MARIA AMALIA GUEDES GRIJO DAS NEVES CANDIDO(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAFF(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS004041 - MARINALDO MARQUES)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0003838-08.1999.403.6000 (1999.60.00.003838-1)** - TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS(SP079090 - CARMEN LUCIA AFONSO E RJ072167 - GUSTAVO DO AMARAL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 496-498), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Depois, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União para nova manifestação, em cinco dias.

**0005294-90.1999.403.6000 (1999.60.00.005294-8)** - ENIO TEIXEIRA PIRES(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se o autor, na pessoa do advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (fl. 255/256), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, defiro, desde já, o pedido de penhora (on-line), conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o

bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo e dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

**0002411-39.2000.403.6000 (2000.60.00.002411-8)** - SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA (MS008170 - GILSON ANTONIO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Defiro ao subscritor da peça de f. 178, o prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

**0002058-23.2005.403.6000 (2005.60.00.002058-5)** - JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X FATIMA ELIZA DE MORAIS X EDNA DA CRUZ SILVA X IVETE POTENCIO DOS SANTOS X ILDA LIMA DOS ANJOS X GETULIO MARETO X EUCLIDES JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO CALOS SILVA MUNIZ (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os autores, na pessoa do advogado, para que efetuem o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, dê-se vista à União para que, no prazo de cinco dias, requeira o que entender de direito.

**0007177-62.2005.403.6000 (2005.60.00.007177-5)** - ALAIR FERREIRA PAES X ESPOLIO DE DELIO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO X ZENILDO DE OLIVEIRA X ANTONIO PESSOA DE SOUZA X FLORINDO IVAMOTO X LUIZ CARLOS MEIADO X PODALIRIO CABRAL X ADAO CABRAL MANSANO X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X PEDRO SIYUGO SAITO (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimem-se os autores ALAIR FERREIRA DIAS, ZENILDO DE OLIVEIRA, ANTONIO PESSOA DE SOUZA e PEDRO SIYUGO SAITO, na pessoa do causídico, para que efetuem o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido formulado no último parágrafo da peça de fls. 131/132. Às providências. Oportunamente, arquivem-se os autos que se encontram em apenso.

**0008905-41.2005.403.6000 (2005.60.00.008905-6)** - PERICLES FRISON (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003435-58.2007.403.6000 (2007.60.00.003435-0)** - SOELY POMPERMAIER (MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da Caixa Seguradora S/A (fls. 161/162). Anote-se. Informe-se acerca do trâmite processual destes autos, conforme solicitado à fl. 182. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, comprovar que vem depositando, à disposição deste Juízo, as prestações do mútuo em tela. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0004074-76.2007.403.6000 (2007.60.00.004074-0)** - INOCOOP-MS ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA (MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo que se depreende do v. acórdão de fls. 109-111, a sentença de fls. 66-71 foi anulada em face de este Juízo não ter oportunizado à parte autora a juntada de extratos das contas de cadernetas de poupança (fl. 110). Assim, indefiro o pedido de fls. 116/117 e determino à autora que, no prazo de dez dias, apresente os extratos das contas mencionadas na inicial (fl. 3), nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Intime-se.

**0011409-49.2007.403.6000 (2007.60.00.011409-6)** - MANOEL DE MOURA BRAGA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2007.60.00.011409-6 Autor: Manoel de Moura Braga Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar se tem interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, com proventos integrais. Em caso positivo, deverá acostar aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou a concessão do referido benefício. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 16 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

**0012878-96.2008.403.6000 (2008.60.00.012878-6)** - ELIANE MARIA BARROS OLIVEIRA X ANDRE LUIZ DE BARROS X JULIANA DE BARROS OLIVEIRA X MARIANA DE BARROS OLIVEIRA(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0012567-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012567-4)** - RICARDO LUIZ RACHID - ME(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime-se o autor acerca da juntada dos documentos de fls. 93 e seguintes. Intimem-se.

**0001775-24.2010.403.6000 (2010.60.00.001775-2)** - MARIA DO CARMO LACERDA FILHA(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001776-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001776-4)** - ELZA BERCHO DE LIMA(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência.

**0005232-64.2010.403.6000** - BANCO BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E PR038553 - ANA LUCIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Através da presente demanda, o Banco Bradesco S/A almeja a anulação do ato administrativo de perdimento do veículo Caminhão Trator/Tração 9800 6X4, Ano 2002/2002, Vermelho, Chassi 93SRUAHT52R704106, Placa ACF 0506, Renavam 77.916284-6, bem como a sua liberação. No entanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sob o argumento de que o veículo ainda não havia sido vistoriado e, portanto, não havia possibilidade de verificar a deterioração sofrida no período de mais de 1 ano parado no pátio da Receita Federal. Ao determinar a emenda à inicial para adequação do valor da causa (fl. 54), o autor requereu expedição de ofício à Receita Federal a fim de que lhe fosse possibilitada a vistoria técnica para apuração econômica do bem (fl. 56/57). Entretanto, não merece acolhimento o argumento do autor quando afirma ser impossível a apuração do real valor do bem. Isto porque o próprio Banco Bradesco declarou, à fl. 15, que o cavalo mecânico teria como valor condizente com o mercado, o montante de R\$ 95.269,00. No entanto, o valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00, ou seja, totalmente discrepante do benefício econômico pretendido. Em razão disso, verifica-se a necessidade de alteração do valor atribuído à causa, de ofício, por este Juízo, já que serve de parâmetro para o cálculo das custas e dos honorários resultantes de eventual sucumbência. Para corroborar com este entendimento, trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. III - Agravo de instrumento desprovido. (AG 200503000407200; Relator Juiz Peixoto Junior; 2ª Turma; DJU de 25/05/2007, pág. 426) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA. I - Há causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O magistrado pode determinar a correção do valor atribuído à causa, de ofício, já que este pode servir de parâmetro não apenas para a fixação dos honorários de advogado, mas também para as custas processuais, que são calculadas mediante a aplicação de um percentual incidente sobre o valor da causa. III - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região; AI 200903000062535; Relatora Juíza Regina Costa; 6ª Turma; DJF3 CJ1 de 28/09/2009, pág. 308). Em razão disto, de ofício, fixo o valor da causa em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), correspondente ao valor aproximado do bem objeto da presente demanda. Nesse passo, intime-se o autor para recolher as custas complementares no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se no mesmo mandado. I.

**0005591-14.2010.403.6000** - ANTONIO MARIA NUNES RONDON FILHO(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 170/175) opostos pelo autor em face do despacho de fl. 168, sob o argumento de que houve omissão em relação ao pedido constante no item A.1 da inicial (fl. 13), no sentido de desonerar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista na alínea a do inciso V do art. 12 c/c o art. 25 da Lei 8.212/91, desobrigando, inclusive, os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a retenção e subsequente recolhimento previstos no inc. IV do art. 30 da Lei n. 8.212/91. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. É a síntese do necessário. Decido. Com razão o embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. No presente caso, aduz o embargante que o decisum de fl. 168 não tratou do pedido constante à fl. 13, item a.1, uma vez que foi facultado tão-somente o depósito judicial integral, o que, em princípio, autorizaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porém não seria suficiente para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 pela empresa adquirente, por ocasião da comercialização de sua produção rural, muito menos para desonerar os adquirentes, consignatários e as cooperativas da obrigação prevista no inciso IV do art. 30 d lei 8.212/91. Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos às fls. 170/175, razão pela qual passo a apreciar o pedido em sua integralidade: Decido. A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam, no caso vertente, os requisitos previstos no art. no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, 4º da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 8.º do art. 195 da CR88: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. ( RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Intimem-se. Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a contribuição social prevista no art. 25, I e II, da lei 8.212/91, além de outras contribuições previdenciárias, passou, a partir de 01/05/2007, a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem cabe a fiscalização, cobrança, arrecadação, etc. Diante disso, promova o autor a citação da Fazenda Nacional. Após, citem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006417-45.2007.403.6000 (2007.60.00.006417-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-95.2007.403.6000 (2007.60.00.003633-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANA PAULA SENRA COLLA(MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA) Baixa em diligência. Mantenho a decisão de fls. 122, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0006456-42.2007.403.6000 (2007.60.00.006456-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-95.2007.403.6000 (2007.60.00.003633-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SHOW DE COZINHAS LTDA X SERGIO LUIZ COLLA(MS004287 -

SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR)

Na fase de especificação de provas, os embargantes/réus pugnaram pela produção de prova documental e pericial (fl. 143). No entanto, diante do objeto da presente demanda, a prova pericial mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Quanto à prova documental, deverá ser observado o que dispõe o art. 397 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009472-04.2007.403.6000 (2007.60.00.009472-3)** - CERAMICA FIGUEIRA LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X ASSEFOR SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CERAMICA FIGUEIRA LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor devido, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 1369**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0000540-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000540-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FLAVIO ANTONIO GONCALVES X CRISTINA CARDOSO GONCALVES X CARMEM CREPAULI

Diante da conexão do presente feito com a Ação Ordinária nº 0006587-95.1999.403.6000, ambos em trâmite nesta Vara, determino à Secretaria o apensamento dos mesmos, com fulcro no art. 105, do CPC. Regularizem os réus Flávio Antonio Gonçalves e Cristina Cardoso Gonçalves a representação processual, juntando aos autos os instrumentos de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À SEDI para inclusão de ROGER CHAGAS DA SILVA e ROSIMEIRE ALENCAR (atuais ocupantes do imóvel) no pólo passivo da lide. Cumpra-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001260-86.2010.403.6000 (2010.60.00.001260-2)** - MARILIA ROSA LOPES(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo já decorrido da prolação da sentença, que julgando o mérito, antecipou parcialmente os efeitos da tutela, até a presente data, bem como a fim de evitar maiores prejuízos à autora, defiro o pedido de f. 208-209, no sentido de determinar, em caráter de urgência, a expedição de ofício à EADJ, com as informações e cópias pertinentes, indicadas pelo INSS na referida petição, para efetiva implantação do benefício. Sem prejuízo, intime-se o INSS, advertindo-o de que, não obstante suas normas de organização interna e os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, a diligência ora deferida é de sua responsabilidade, pelo que deverá se encarregar das providências necessárias para implantação de benefícios em cumprimento às futuras decisões judiciais, sob pena de incidência de astreints ou de outras medidas inibitórias eventualmente fixadas. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0005353-92.2010.403.6000** - ANDATERRA - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 135/138) opostos pela Associação/Autora em face da decisão de fls. 127/128, sob o argumento de que houve contradição do julgado, já que a tutela foi antecipada para suspender a exigibilidade do tributo questionado, nos termos do art. 151, V, do CTN, e, ao mesmo tempo determinou-se o depósito do montante apurado, conforme o art. 151, II, do CTN. É a síntese do necessário. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. No presente caso, aduz o embargante que o decisum de fl. 168 foi contraditório quando reconheceu a verossimilhança das alegações da autora e suspendeu a exigibilidade da exação, filiando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Porém, ao mesmo tempo, houve determinação de depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. A decisão é clara, inexistindo a contradição alegada pela autora. É que este Juízo entende que deve ser realizado o depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o que preceitua o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Trata-se de medida de contracautela, conveniente em face da pretensão deduzida pela Autora, a qual, diante do princípio da segurança jurídica, garante a equiparação de interesses das partes. Registre-se que o pedido de depósito judicial foi requerido alternativamente pela Autora, restando a este Juízo tão-somente acolher o pedido na forma em que foi requerido no item b de fl. 23. Na verdade, a Autora não se conforma totalmente com o teor da decisão e tenta obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do Funrural sem condicionar ao depósito em juízo. Ora, o recurso cabível para manifestação de inconformismo sobre os termos da decisão deste juízo, é o agravo de instrumento, eis que embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento do embargante, com o propósito infringente, e sim, a esclarecer, acaso presentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado. Nesse passo, ante a



inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Com relação ao alcance da decisão proferida, mantenho o decisum de fl. 127/128 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0005749-69.2010.403.6000** - LEOVALDO GUZELLA X DORIVALDO GUZELLA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

LEOVALDO GUZELLA e DORIVALDO GUZELLA, ambos qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário, pleiteando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Alegaram, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de empregadores rurais, têm sido obrigados a recolherem, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também ficam obrigados ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Diante do valor inicialmente dado à causa (R\$ 10.000,00), proferiu-se decisão no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal (fl. 32). Às fls. 35/36, o autor promoveu emenda à inicial, no que tange ao valor da causa, atribuindo-lhe o novo valor de R\$ 500.000,00, procedendo ao recolhimento das custas complementares (fl. 38). É o relatório. DECIDO:2. Da Fundamentação Admito a emenda à inicial, pelo que, diante do novo valor atribuído à causa, reconsidero a decisão de fl. 32. A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam, no caso vertente, os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 8. do art. 195 da CR88: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. ( RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENODo exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litúgio. Cite-se. Após, e se for o caso, intimem-se os autores para réplica. Intimem-se.

**0006506-63.2010.403.6000** - ANGELO ROGERIO GUSSON X SILVANA CARDOSO GUSSON X JUNIOR CESAR GUSSON X REGINA LEIA GROSSI GUSSON(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

ANGELO ROGERIO GUSSON, SILVANA CARDOSO, GUSSON, JUNIOR CESAR GUSSON e REGINA LEIA GROSSI GUSSON, todos qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário, pleiteando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas empregadores. Alegaram, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de empregadores rurais, têm sido obrigados a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também ficaram obrigados ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Em atendimento ao despacho de fl. 68, os autores Silvana Cardoso Gusson e Ângelo Rogério Gusson apresentaram o documento de fls. 71/72. Já os autores Junior César Gusson e Regina Leia Grossi Gusson requereram a exclusão do pólo ativo da demanda (fl. 70). É o relatório. DECIDO:2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam, no caso vertente, os requisitos previstos no art. no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE



363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 8.º do art. 195 da CR88:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.( RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENODo exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural dos autores Ângelo Rogério Gusson e Silvana Cardoso Gusson. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação com relação aos autores Junior César Gusson e Regina Leia Grossi Gusson (fl. 70), e declaro, quanto a estes, extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Cite-se.Após, e se for o caso, intimem-se os autores para réplica.Intimem-se.

**0006789-86.2010.403.6000** - DEOCLECIANO ARANDA(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Deocleciano Aranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual se busca o pagamento do benefício previdenciário Auxílio-Doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Os autos foram encaminhados pela 11ª Vara Cível, por decisão vista às fls. 76/79.No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 14.415,00. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0006854-81.2010.403.6000** - GISLAINE MORO PIROTA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013165 - JONATHAN HAFIS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com condenação à repetição de indébito intentada em face da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL.Os autos foram encaminhados pela 15ª Vara Cível, para que a Justiça Federal analise o interesse jurídico da ANEEL no presente Feito (fls. 21/26).No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 500,00. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para analisar o interesse jurídico da ANEEL ou da União na causa e, eventualmente, para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0007256-65.2010.403.6000** - CARLA PEIXOTO OLIVEIRA(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carla Peixoto Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual se busca o pagamento do benefício previdenciário Auxílio-Doença no período de 30/07/2009 a 05/11/2009.No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0007439-36.2010.403.6000** - NAIR DE SOUZA TOSCANO DE BRITO(MS012975 - MARIO MARCIO DE

**ARAÚJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nair de Souza Toscano de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual se busca a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0007552-87.2010.403.6000 - MARIA JACI RODIO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Jaci Rodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual se busca a concessão do benefício de Aposentadoria Rural por idade.No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 29.070,00. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000822-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000822-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RYLZA BENEVIDES DA SILVA**

Fl. 54: Defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias, a contar da nova intimação da ré, para desocupação voluntária do imóvel objeto da presente demanda.Comunique-se ao oficial de justiça a quem foi distribuído o mandado de reintegração de posse nº 999/2010.Intimem-se.

**0007420-30.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X WAGNER DA SILVA PEREIRA X FABIANA CRISTINA GOMES DA SILVA**

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito.Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela CEF, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação.Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes.Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 21/10/2010, às 13:30 horas. Citem-se. Intimem-se.

**0007421-15.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ROBSON ROMAGNOLI**

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito.Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela CEF, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação.Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes.Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 26/10/2010, às 13:45 horas. Cite-se. Intimem-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 375**

**IMISSAO NA POSSE**

**0011498-04.2009.403.6000 (2009.60.00.011498-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA X SANDRA CARDOSO DE SOUSA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA)**

DESPACHO SANEADORAs partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.As partes não requereram

provas. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0013559-32.2009.403.6000 (2009.60.00.013559-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X AMERI AQUINO DA SILVA  
Manifeste o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela CEF à f. 162/163.

#### **MONITORIA**

**0010811-61.2008.403.6000 (2008.60.00.010811-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X J. F. CORDEIRO - ME X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS008733 - FABIANA CAETANO TOGNETTI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)  
Esclareça o patrono dos réus, a juntada do substabelecimento de f. 80, haja vista que os advogados que substabeleceram não possuem procurações no presente feito.

**0001019-15.2010.403.6000 (2010.60.00.001019-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CARLOS VAEZ

Diante disso, revogo o despacho inicial e INDEFIRO A EXORDIAL, nos termos do art. 295, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, archive-se.

**0005043-86.2010.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE IVAIR IASKIEVICS RIBEIRO

Diante disso, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, archive-se.

**0005045-56.2010.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VILSON JOSE HELENO

Diante disso, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, archive-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003856-39.1993.403.6000 (93.0003856-7)** - CARLOS ROBERTO MARQUES DE MELLO(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0003486-26.1994.403.6000 (94.0003486-5)** - ELI JOSE COLOMBO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0003898-15.1998.403.6000 (98.0003898-1)** - SOLANGE MARIA ALEIXO DE ARAUJO X CARLOS ERNANE DE ARAUJO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por serem tempestivos, o recurso de apelação interposto, pelos Autores de fls.1064/1102, em seguida da ré Caixa Econômica Federal de fls.1039/1063, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se as partes recorridas, iniciando-se pelos Autores, em seguida a Caixa Econômica Federal e a SASSE para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões, bem como intimem-se os autores, a CEF e a União para manifestarem sobre a petição da Caixa Seguradora de fl.1035. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0002304-29.1999.403.6000 (1999.60.00.002304-3)** - MARISE GOMES DA SILVA(MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X PAULA ANDREIA DA SILVA NEVES MAZUQUEL X VANI NEVES PENA ESTEVES(MS007356 - FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA) X EDWIN DA CUNHA NEVES X LUIZ GOMES DA SILVA NEVES X MARILIA NEVES ESPINDOLA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X ROSA BENEVIDES DA CUNHA FALCAO X REJANE DA CUNHA NEVES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X LEIA DA CUNHA NEVES SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X ALCIONE DA CUNHA NEVES TOLEDO X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0005539-33.2001.403.6000 (2001.60.00.005539-9)** - SOLANGE MARIA ALEIXO DE ARAUJO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS ERNANE DE ARAUJO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos Autores, às fls. 347/365, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas (Apmat e CEF) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0006989-11.2001.403.6000 (2001.60.00.006989-1)** - FELICIA MOREIRA SIMOES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0000063-77.2002.403.6000 (2002.60.00.000063-9)** - SOFIA DE SOUSA OLIVEIRA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo Réu, às fls. 217/222 no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a parte recorrida (Autor) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001348-08.2002.403.6000 (2002.60.00.001348-8)** - DANILO DE OLIVEIRA BRITO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Diante de todo o exposto, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração apresentados pelo autor, apenas para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às fl. 212/222 e para revogar o despacho de fl. 145, na parte em que determinou a realização dos exames de eletromiografia e ultrassom, pelos fundamentos acima mencionados, mantendo os demais termos dela constantes, ficando reaberto o prazo recursal. P.R.I.

**0007762-22.2002.403.6000 (2002.60.00.007762-4)** - EDSON LUIZ TELES DE SOUSA(MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Diante do exposto, demonstrada a aptidão do autor para o exercício do cargo para o qual foi aprovado, confirmo e mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 60/62) e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que a requerida admita definitivamente o autor no cargo de Operador de Triagem e Transbordo, para o qual foi aprovado. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, face à isenção legal. P.R.I.

**0001567-50.2004.403.6000 (2004.60.00.001567-6)** - UDISON NOGUEIRA SOLEI X WALTER HUGNEY SILVA X EDMILSON DA SILVA X LEONILDO CIOCA X GILMAR RODRIGUES CUBAS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifestem os autores sobre a proposta de acordo formulada pela União à f. 184/199, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002564-33.2004.403.6000 (2004.60.00.002564-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X AGUAS GUARIROBA S/A(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007492 - RENATA CHRISTIANE ROCAMORA ALVES E MS006522E - RAFAEL MEDEIROS DUARTE)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (requerido) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0008774-03.2004.403.6000 (2004.60.00.008774-2)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X SHIO YOSHIKAWA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a autora e ré às f. 303/305, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III do artigo 269, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o mencionado acordo, libere-se a penhora de f. 297. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0007081-47.2005.403.6000 (2005.60.00.007081-3)** - NILDE CARDOSO GOMES(MS009232 - DORA WALDOW) X GERMANO GOMES(MS009232 - DORA WALDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0004544-44.2006.403.6000 (2006.60.00.004544-6)** - BRASILUZA GOMES DE PINHO NEVES X MAURO ALVES CHAVES(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Sentença: .... Ante o exposto, revogando a decisão que antecipou a tutela, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, em razão da legitimidade da amortização efetuada pela credora e da aplicação da taxa de juros e índices, conforme convencionado pelas partes. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0009684-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009684-3)** - N.C. FERRARI E CIA LTDA X SCARPANTI ZORATO & CIA LTDA X NOVA ELETRONICA LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (requerente) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0000614-81.2007.403.6000 (2007.60.00.000614-7)** - WALMIR ALMEIDA DE SOUZA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente nas custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0002512-32.2007.403.6000 (2007.60.00.002512-9)** - DEJAIR ALBUQUERQUE VIANA X DEJAMIRO DA SILVA SOBRINHO X DOMICIANO RODRIGUES PAES X DOUGLAS MOSQUEIRA FALCAO X DURVAL DIAS DUARTE X EDMIR APARECIDO ZANGARI X ELEUTERIO DE CAMPOS LEITE JUNIOR X ELZA CALDAS X EVALDO PELZL X GERALDO MOREIRA DOS SANTOS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA: .... Diante do exposto, uma vez que os autores Domiciano Rodrigues Paes, Eleutério de Campos e Elza Caldas aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, julgo extinto o processo, em relação a eles, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269 c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Os valores ainda não sacados deverão ser levantados por esses requerentes diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, caso preencham as condições para tanto. Ainda, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extinta ação, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em relação aos autores DEJAIR ALBUQUERQUE VIANA, DEJAMIRO DA SILVA SOBRINHO, DOUGLAS MOSQUEIRA FALÇÃO, DURVAL DIAS DUARTE, EDMIR APARCIDO ZANGARI, EVALDO PELZL e GERALDO MOREIRA DOS SANTOS, uma vez que a legislação vigente não permitia a aplicação do IPC de fevereiro de 1989 como índice de correção das contas do FGTS. Deixo de condenar esses autores em custas e honorários advocatícios, dado que são beneficiários de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0002564-28.2007.403.6000 (2007.60.00.002564-6)** - LUCIA SANTANA DE LUCENA X LUIZ CARDOSO DA COSTA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os parcialmente procedentes, consignando que o item 2 da decisão de fl. 179/192 passa a ter a seguinte redação: No mérito, verifico ser necessária a realização de prova pericial contábil-financeira nos presentes autos, visto que é fato controvertido a obediência ao plano de reajuste das prestações mensais previsto no contrato (PES) até 27.02.2001, pois em 28.02.2001 foi firmada a novação de fl. 144/151; a obediência à taxa de juros contratada e a capitalização de juros na atualização do saldo devedor em relação ao primeiro contrato firmado (fl. 22/39 - até 27.02.2001). As prestações mensais, segundo o contrato firmado pelas partes até 27.02.2001 devem ser reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial. Só a realização de perícia demonstrará se os reajustes estão ocorrendo a maior ou a menor. Para a realização dessa perícia, nomeio Simone Ribeiro, Av. Fernando Correa da Costa, 603, cj. 2, Centro, CEP 79002-280, Campo Grande-MS, telefone 3383-1562, para funcionar como Perita Judicial, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes. Os quesitos do juízo são: 1) O plano de reajuste das prestações mensais - PES/CP - estabelecido no contrato inicial (até 27.02.2001) foi obedecido? 2) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano (observar a data limite de 27.02.2001)? Se houve, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato? 3) Observando a data limite de 27.02.2001, elabore a perita, uma

planilha de cálculo indicando em cada coluna, respectivamente: a - Data de vencimento de cada parcela. b - Índice de reajuste do salário. c - Prestação apurada. d - Prestação cobrada pela requerida. e - Valor pago e/ou depositado pelo autor. f - Diferença entre as colunas descritas nos itens c e e. Para tanto deverá ser observada apenas a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, computando-se, inclusive, eventuais aumentos relativos a reenquadramento ou plano de carreira, assim como os decorrentes de conversão da moeda. 4º) Em havendo amortização negativa no decorrer do primeiro contrato (data limite 27.02.2001), com a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, recalcule a perita, o valor do saldo devedor, com a exclusão da referida incorporação. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Intimem-se as partes para em dez dias indicar assistente técnico e formular quesitos. Estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento. Fixo, desde já os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80), tendo em vista serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita. Intimem-se, finalmente, os autores para providenciar os seus contra-cheques, desde a data da assinatura do contrato, devendo apresentá-los diretamente à Perita Judicial no prazo de quinze dias. Intimem-se. Intimem-se.

**0003793-23.2007.403.6000 (2007.60.00.003793-4)** - LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES (MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)  
Considerando que o resultado final do feito nº 0005848-83.2003.403.6000 pode, como já mencionado às fl. 912, interferir significativamente na sentença a ser prolatada nestes autos, haja vista que lá se discute a própria participação do ora autor no delito de concussão (fl. 949), motivo essencial de sua demissão e ponto controvertido fixado nestes autos (fl. 912); Considerando que aquele feito está prestes a ser sentenciado, conforme se verifica do último andamento processual que consta à fl. 916 e tendo em vista, ainda, o princípio da segurança jurídica, que deve nortear a prática dos atos judiciais; SUSPENDO, excepcionalmente, o andamento deste feito por mais seis meses. Anote-se. Findo esse prazo, venham os autos imediatamente conclusos. Outrossim, expeça-se ofício à 1ª Vara Federal de Três Lagoas, solicitando novas informações a respeito da fase processual do processo nº 0005848-83.2003.403.6000, bem como o encaminhamento de cópia da sentença, tão logo esta seja proferida. Intimem-se.

**0005069-89.2007.403.6000 (2007.60.00.005069-0)** - JOSE LUIZ DOS SANTOS DUARTE (incapaz) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS DUARTE (incapaz) X ROSANGELA DUARTE (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCI WALDO DA SILVA ALTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)  
Assim sendo, indefiro a produção de prova testemunhal, requerida às ff. 94-5. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005260-37.2007.403.6000 (2007.60.00.005260-1)** - SAUL LOPES DE LIMA (MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Ante ao exposto, antecipando os efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, e, conseqüentemente, promover sua reforma desde a data do ilegal licenciamento (28.02.2007), com proventos equivalentes ao posto que ocupava, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Sem custas. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face o reexame necessário. P.R.I.

**0007802-28.2007.403.6000 (2007.60.00.007802-0)** - DORALICE MOURA DA SILVA (MS003189 - DORIS GRANZOTTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Diante do exposto, em razão da perda superveniente do interesse processual pela parte autora, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante ao princípio da causalidade, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0010554-70.2007.403.6000 (2007.60.00.010554-0)** - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO (MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)  
SENTENÇA Diante do exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Sem custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0011630-32.2007.403.6000 (2007.60.00.011630-5)** - KELLY CRISTINA SILVA MARTINS (MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)  
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo Réu (INSS) às fls. 100/103, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se à parte

recorrida (autor) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0000060-15.2008.403.6000 (2008.60.00.000060-5)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Verifico que não houve requerimento de novas provas pelas partes (ff. 418 e 433). Ademais, vislumbro que a pretensão em tela, na forma como colocada, envolve unicamente questões de direito. Assim sendo, entendo aplicável ao caso dos autos o disposto no art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000384-05.2008.403.6000 (2008.60.00.000384-9)** - KLEBERSON TESTA DE SOUZA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Tendo em vista a certidão de f. 209, bem como a não apresentação do laudo referente à perícia já realizada, cancelo os honorários fixados e desonero o perito nomeado. Em substituição, nomeio o perito judicial Dr. José Roberto Amin, cujo endereço atualizado consta em Secretaria, para realização de perícia nos mesmos termos da decisão de f. 186. Com a resposta, intimem-se as partes acerca da designação pelo perito de data, horário e local para a realização do exame pericial do requerente, assim como para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. Intimem-se, com urgência.

**0003677-80.2008.403.6000 (2008.60.00.003677-6)** - CHANG FAN(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 113 e 116) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004408-76.2008.403.6000 (2008.60.00.004408-6)** - FLAGG CUNHA E SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

SENTENÇA Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Deixo de condenar o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, dado ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0005945-10.2008.403.6000 (2008.60.00.005945-4)** - ALCIDES DE LIRA RAMOS(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS010442 - EDI DE FATIMA DALLA PORTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 162-166 e dos documentos que o instruem, sob pena de preclusão.

**0006339-17.2008.403.6000 (2008.60.00.006339-1)** - MAURICIO PEREIRA RODRIGUES(MS011268 - DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

SENTENÇA Diante do exposto, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC e nos termos da fundamentação, antecipo agora o pedido de antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na exordial, para o fim de determinar que o requerido proceda ao pagamento, ao autor, do benefício previdenciário de auxílio doença desde 17/06/2003 até 24/10/2004, quando deverá haver a conversão para a aposentadoria por invalidez desde 25/10/2004. Observo que eventuais valores já pagos pelo instituto réu, a título de benefício assistencial, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009424-11.2008.403.6000 (2008.60.00.009424-7)** - LUIZ AUGUSTO SOUZA ABDALA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Deixo de condenar o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, dado ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 44). P.R.I.

**0009596-50.2008.403.6000 (2008.60.00.009596-3)** - ZAIRA ANDRADE VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA: ....Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Deixo de condenar o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, dado ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0012860-75.2008.403.6000 (2008.60.00.012860-9)** - AGENOR FELIX GUIMARAES(MS002521 - RUI BARBOSA

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
SENTENÇA: .... Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo das caderneta de poupança do autor, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a ele os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001314-86.2009.403.6000 (2009.60.00.001314-8) - JUVENAL MIGUEL PEDRO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: .... Diante do exposto recebo os presentes embargos de declaração apresentados, por serem tempestivos e rejeito-os, uma vez que na sentença de f. 81-84 não existe omissão sobre a qual este Juízo deva se pronunciar.Fica reaberto o prazo recursal.Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às f. 98-114, posto que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0006173-48.2009.403.6000 (2009.60.00.006173-8) - EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO SENTENÇADiante do exposto, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC e nos termos da fundamentação, antecipo, agora, a tutela pleiteada, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na exordial, para o fim de determinar que o requerido proceda ao pagamento do benefício de auxílio doença ao autor no período de 02/06/2004 a 18/01/2010, quando o mesmo deverá ser seja convertido para aposentadoria por invalidez.Declaro prescritas as parcelas do benefício de auxílio doença anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006217-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006217-2) - DENISE RIBEIRO DE SOUSA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há mais a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a dependência econômica da autora em relação à sua filha Evelise Ribeiro de Souza, na data do falecimento desta.Consequentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2010 às 14:30 horas. Intimem-se as partes da data designada, bem com para arrolarem testemunhas no prazo legal.

**0007794-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007794-1) - ELISA MARIA ALVES DELGADO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)**

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Fixo como ponto controvertido o fato da autora ter mantido vínculo empregatício com a empresa REGINA LEDA DE ALMEIDA PAULISTA, CNPJ 15.411.192/001-04.Assim, embora as partes não tenham requerido a produção de novas provas, entendo ser necessária a oitiva de testemunhas, a fim de apurar a mencionada relação de trabalho.Logo, determino a realização de audiência, pelo que designo o dia 06/10/2010 às 14:30 horas para a inquirição de testemunhas.Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal.Intimem-se.

**0007839-84.2009.403.6000 (2009.60.00.007839-8) - JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA X ELMAR JOSE DE ALMEIDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

**0007858-90.2009.403.6000 (2009.60.00.007858-1) - THIAGO DOS REIS ROCHA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Diante do exposto, confirmo a decisão antecipatória de fl. 61/64 e julgo procedente o pedido inicial para o fim de garantir ao autor o direito à inscrição e participação em todas as provas e fases do concurso público para admissão no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turma 1/2010, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.



**0008493-71.2009.403.6000 (2009.60.00.008493-3) - JORGE CELIO MONTEIRO DE VENEZA (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0010503-88.2009.403.6000 (2009.60.00.010503-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005403-55.2009.403.6000 (2009.60.00.005403-5)) J. JARDIM E CIA LTDA (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e julgo-os procedentes, para o fim de excluir a condenação da embargante em honorários advocatícios da sentença de fl. 86/87, consignando que a parte dispositiva da referida sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, em face da desistência, por parte da autora, da ação e do direito sobre o qual ela se funda, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento de valores fica prejudicado, posto que realizados nos autos em apenso, onde ele será regularmente apreciado. Fica a parte autora dispensada do pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Fica reaberto o prazo recursal, ante à alteração da parte dispositiva da sentença combatida. P.R.I.

**0010837-25.2009.403.6000 (2009.60.00.010837-8) - ALUIZIO MOREL DE PAULA (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL**

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo José Roberto Amin, cujo endereço se encontra à disposição da Secretaria. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? 3) A lesão o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A lesão tem relação de causa com o serviço do exército? Após a apresentação de quesitos, intime-se o perito nomeado para marcar dia e hora para a realização da perícia, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias, contados da data da realização da perícia médica. Uma vez que o autor goza dos benefícios da Justiça Gratuita, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Após a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar no prazo sucessivo de cinco dias. Não havendo requerimentos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012026-38.2009.403.6000 (2009.60.00.012026-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-63.1998.403.6000 (98.0003371-8)) MIGUEL ALVES BASTOS NETO X MIRIAN LUZIA CARVALHO DE MOURA BASTOS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão, uma vez que a dívida discutida não foi alcançada pela prescrição, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se formado a tríplice relação jurídica processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012191-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012191-7) - RAMAO ANASTACIO RIVAROLA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X UNIAO FEDERAL**

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. A preliminar de carência da ação, arguida em sede de contestação, não merece guarida. É que o princípio da inafastabilidade do controle judicial garante a dispensabilidade do esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação, especialmente quando se sabe que o pedido na via administrativa será negado. Ademais, a União contestou o pedido na esfera judicial, sugerindo que assim agiria na esfera administrativa. Afastada a preliminar em questão, verifico concorrerem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há mais a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a invalidez do autor na data do óbito de seu pai Felipe Rivarola bem como sua dependência econômica em relação a este. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo José Roberto Amin, com endereço à disposição da Secretaria deste Juízo. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência o incapacita para o exercício de atividades laborais? 4) Há alguma atividade laboral, capaz de manter seu sustento, que ele possa exercer regularmente? 5) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. Após a apresentação de quesitos, intime-se o perito nomeado para marcar dia e hora para a realização da perícia, bem

como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias, contados da data da realização da perícia médica. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado e fixo, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Após a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar no prazo sucessivo de cinco dias, voltando, em seguida conclusos para designação de audiência para a oitiva de testemunhas (comprovação do segundo ponto controvertido).Intimem-se.

**0012437-81.2009.403.6000 (2009.60.00.012437-2) - MAFALDA POCKEL MONTEIRO(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Assim, declaro a prescrição das parcelas eventualmente devidas e JULGO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se for-mado a tríplice relação jurídica processual.Fixo o valor da causa em R\$ 66.805,05 (sessenta e seis mil, oitocen-tos e cinco reais e cinco centavos).Condeno a autora para pagamento das custas processuais comple-mentares.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012836-13.2009.403.6000 (2009.60.00.012836-5) - SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)**

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes desta decisão, bem como a empresa autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0014375-14.2009.403.6000 (2009.60.00.014375-5) - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

**0014478-21.2009.403.6000 (2009.60.00.014478-4) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)**

DESPACHO SANEADORAs partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.As partes não requereram provas.Tendo em vista que a presente demanda trata-se exclusivamente de matéria de direito, não há a necessidade de produção de mais provas, além das já existentes nestes autos.Registrem-se os autos para sentença. Após voltem-me conclusos.Intimem-se.

**0000723-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000723-0) - SERGIO LUIZ MACEDO X MONICA BARBOSA MACEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002857-90.2010.403.6000 - LEOZARTE ANTONIO MACHADO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)**  
Manifeste o autor, para no prazo de 5 dias, formular os seus quesitos para a perícia

**0003010-26.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X C-VALLE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X ADM DO BRASIL LTDA X FV COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X SEARA**

Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 454/456.Outrossim, determino que a APROSOJA traga, no prazo de cinco dias, a relação nominal dos associados existentes na data do ajuizamento da presente ação e indicação dos respectivos endereços, sob pena de revogação das decisões antecipatórias concedidas nestes autos.Intimem-se as partes desta decisão e especificamente a parte autora para dar cumprimento à sua parte final e ao ato ordinatório de fl. 453.ATO ORDINATÓRIO DE F. 453: Intimação do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre a devolução das Cartas Precatórias de n. 86 e 95/2010 SD02, expedidas para as Comarcas de Rio Brillhante e São Gabriel do Oeste, respectivamente, tendo em vista o não recolhimento das custas judiciais naqueles Juízos.

**0003063-07.2010.403.6000** - ALLISON KRUG TONTINI X ALINE KRUG TONTINI(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

**0003383-57.2010.403.6000** - ANTONIO DE QUEIROZ NETO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0004158-72.2010.403.6000** - MARIA DOS SANTOS ALVES(MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS012057 - EDSON MASSI VILLALVA JUNIOR)

Trata-se de feito onde se discute a co-brançã indevida de valores a título de tarifa de energia elétrica, ajuizado na Justiça Estadual, em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul e remetido à Justiça Federal para análise de eventual interesse no feito por parte da ANEEL e União Federal. Assim, considerando as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO em ações similares no sentido de não terem nenhum interesse no feito, e tendo em vista o teor da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, ca-rece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com baixas de estilo.

**0004372-63.2010.403.6000** - FIRMINO MIRANDA CORTADA X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

**0004391-69.2010.403.6000** - JOSE MARIO BASSO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0004394-24.2010.403.6000 (2008.60.00.006346-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-09.2008.403.6000 (2008.60.00.006346-9)) ELIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0004555-34.2010.403.6000** - BANCO SAFRA S/A(MS012020 - NELSON PASCHOALOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0005198-89.2010.403.6000** - ELDIMIRO DE FIGUEIREDO BEDA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

DECISAOAnte o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada tão somente para o fim de determinar que a CEF se abstenha de promover qualquer procedimento extrajudicial de execução do suposto saldo devedor do contrato de financiamento, bem como que seja suspensa a cobrança de eventuais parcelas do financiamento até julgamento final da presente ação. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mais, designo audiência de conciliação para o dia 05/10/10, às 15h00min.Em tempo, considerando a informação prestada pela Contadoria do JEF, fixo o valor da causa em 82.866,77 (oitenta e dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos).Intimem-se.

**0005372-98.2010.403.6000** - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA AISON(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOTrata-se de ação ordinária que visa o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a conversão do mesmo para aposentadoria por invalidez, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta reais).Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 4.560,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele

Juizado.Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

**0005645-77.2010.403.6000** - DECIO NIEDEMEYER(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado na demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no artigo 3º da lei 10.259/01, bem como, em sendo necessário, complementar o valor das custas. Intime-se.

**0006124-70.2010.403.6000** - ADEMIR DITZEL - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA DITZEL LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de feito onde se discute a co-brançã indevida de valores a título de tarifa de energia elétrica, ajuizado na Justiça Estadual, em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul e remetido à Justiça Federal para análise de eventual interesse no feito por parte da ANEEL e União Federal. Assim, considerando as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO em ações similares no sentido de não terem nenhum interesse no feito, e tendo em vista o teor da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, ca-rece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com baixas de estilo.

**0006855-66.2010.403.6000** - LIDIANE SILVA AMORIN(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO)

ta-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. sim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vistas o teor da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. ta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com as baixas de estilo.

**0006989-93.2010.403.6000** - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Intimação do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0007117-16.2010.403.6000** - AYRTON CANDIDO DA SILVA X DIVINA SILVA DE OLIVEIRA SILVA(MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez que o autor pretende, além dos danos morais, o ressarcimento das reformas já feitas e o pagamento das reformas a serem feitas, o valor da causa deve corresponder, o mais próximo possível, ao benefício econômico pleiteado em Juízo. Assim, emende o autor, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa.

#### **ACAO POPULAR**

**0008909-39.2009.403.6000 (2009.60.00.008909-8)** - PEDRO LUIZ PEREIRA FERREIRA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X MAGNO DA FONSECA CACAO X JULIANA FONSECA FERNANDES ANDERSON X WANDER FERNANDO DE OLIVEIRA FILIU X VICTOR RAFAEL GONZALEZ ABBATE X ROSEMARY OSHIRO X FERNANDA PAES REIS FREITAS X CLAUDIO CESAR DA SILVA X WILSON DE BARROS CANTERO X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X MARIA DE FATIMA MEINBERG CHEADE X JOELSON CHAVES DE BRITO X APORTE NUTRICIONAL FARMACIA DE MANIPULACAO

LTDA(MG031817 - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E MG062954 - MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA E MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA E MG119913 - FLAVIA NEVES TOMAGNINI) Assim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO os pedidos de ff. 451-2 e EXTINGO a presente lide, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, consoante previsto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei n. 4.717/65. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004644-82.1995.403.6000 (95.0004644-0)** - MARIA RODRIGUES CARDOSO(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (autora) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002584-05.1996.403.6000 (96.0002584-3)** - NIVEL TRANSPORTES COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Considerando que a prova pericial foi requerida pela embargante, que não é beneficiária da justiça gratuita, é ela quem deverá adiantar os honorários periciais.

Assim, intime-se a empresa embargante para, em quinze dias, providenciar o depósito dos honorários periciais. Com o depósito, intime-se a perita judicial para dar início aos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos em sessenta dias. Intimem-se.

**0006898-71.2008.403.6000 (2008.60.00.006898-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007693-58.2000.403.6000 (2000.60.00.007693-3)) IVANILDO ALVES FEITOSA X GILBERTO DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE ALONSO X DIRCEU DA SILVA MENDES(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

SENTENÇA: ....Com isso, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, devendo a execução em apenso prosseguir pelo valor apontado pela Seção de Cálculos Judiciais: R\$ 7.962,19 (sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), atualizado até janeiro de 2008, sendo principal no valor de R\$ 7.238,36 (sete mil e duzentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 723,83 (setecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos). Em nome do Princípio da Causalidade, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios à fundação embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Por fim, em não havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, expedindo-se, na seqüência, o competente ofício requisitório do saldo remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0007653-61.2009.403.6000 (2009.60.00.007653-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-03.2000.403.6000 (2000.60.00.003752-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X EMERSON FREITAS DE MELO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)

Manifeste o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de compensação dos honorários advocatícios de f. 30.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005385-68.2008.403.6000 (2008.60.00.005385-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-10.1995.403.6000 (95.0005386-1)) OCIMAR DOS SANTOS ZERIAL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, e nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente os presentes embargos de terceiro, e determino o levantamento da penhora do imóvel registrado sob a matrícula 166.974. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da embargante, os quais fixo em 15 % do valor da causa. PRITraslade-se cópia desta decisão para a ação de execução em apenso

**0010818-19.2009.403.6000 (2009.60.00.010818-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-10.1995.403.6000 (95.0005386-1)) NICANOR SIQUEIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Ante todo o exposto, e nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente os presentes embargos de terceiro, e determino o levantamento da penhora do imóvel registrado sob a matrícula 166.972. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis. Condeno a embargada em honorários advocatícios em favor do embargante, os quais fixo em 15 % do valor da causa. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para a ação de execução em apenso

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009720-38.2005.403.6000 (2005.60.00.009720-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CLAUDIA NASCIMENTO GIMENEZ - ME X CLAUDIA DO NASCIMENTO GIMENEZ X EDSON CABALERRO

Tendo em vista a negativa da penhora Bacen-Jud, intime-se a exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cls.

**0002963-91.2006.403.6000 (2006.60.00.002963-5)** - BANCO DO BRASIL S/A(MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS010463 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E MS012193 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DARCY FANTINI(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X SILVINO FANTINI X VARDIR FANTINI(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES)

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o valor atualizado da dívida. Após, proceda a secretaria a avaliação dos bens penhorados nestes autos.

**0002569-16.2008.403.6000 (2008.60.00.002569-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO GUMIERO DE SOUZA  
Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, indicando bens à penhora. I-se.

**0000974-45.2009.403.6000 (2009.60.00.000974-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO(MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA)  
Tendo em vista a concordância da exequente, defiro o pedido de parcelamento do débito, formulado pela executada às f. 21/22. Intime-a pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento, devendo as parcelas serem efetuadas em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas.

**0001893-34.2009.403.6000 (2009.60.00.001893-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARLU AZAMBUJA ARASHIRO  
Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a autora e a requerida, conforme noticiado à f. 56, e, por conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.

**0009629-06.2009.403.6000 (2009.60.00.009629-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDMEIRY SILARA BROCH(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0012803-23.2009.403.6000 (2009.60.00.012803-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDMEIRY SILARA BROCH  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0015326-08.2009.403.6000 (2009.60.00.015326-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO CEZAR ROSADA  
Trata-se de processo executivo em que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - busca o pagamento das anuidades não pagas pelo executado, no valor atualizado de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) acrescidas de atualização monetária conforme o IGPM, além de custas processuais, juros de mora, multa e demais cominações legais.Embora não tenha sido cumprida a carta precatória para citação do executado, este efetivou o pagamento integral da dívida, conforme informado em petição de f. 26, em que o exequente requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido.Diante da manifestação do exequente, considero adimplida a obrigação estabelecida no título judicial e, conseqüentemente, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a desistência do prazo recursal.Arquivem-se.P.R.I.C.

**0001203-68.2010.403.6000 (2010.60.00.001203-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO CESAR LANI(MS012676 - PAULO CESAR LANI)  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.PRIC.

#### **HABEAS DATA**

**0007538-06.2010.403.6000** - TRANSAMERICA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA(MT008093 - MAX MAGNO FERREIRA MENDES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
DESPACHOAssim, carecendo o impetrante de interesse processual nesta demanda, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005725-46.2007.403.6000 (2007.60.00.005725-8)** - EMERSON DUTRA DOMINGOS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB  
Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de DENEGAR A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA, nos termos da fundamentação supra.Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e

105 do STJ, aplicáveis por analogia). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011668-44.2007.403.6000 (2007.60.00.011668-8)** - MARCIO DE OLIVEIRA SANCHES(PR023198 - LUCIANO FERNANDES MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009, denego a segurança pleiteada. Custas pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C.

**0007581-11.2008.403.6000 (2008.60.00.007581-2)** - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão que concedeu o pedido de liminar (ff. 65-8) e, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008325-06.2008.403.6000 (2008.60.00.008325-0)** - MARIEM ALLE ESCANDAR(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009641-54.2008.403.6000 (2008.60.00.009641-4)** - TAKUMI MASUNAGA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, diante de todo o exposto, e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO EM PARTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que autoridade impetrada restabeleça o benefício de prestação continuada devido ao impetrante (LOAS-Idoso) com efeitos retroativos a 23 de setembro de 2008. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011487-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011487-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X SUPERINTENDENTE PARA A ORIENTACAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/MS X IZAIAS BARBOSA ALVES

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Sem custas. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005144-60.2009.403.6000 (2009.60.00.005144-7)** - ALBERTO VICTORIO DA COSTA(SP130896 - ILUSKA REGINA BASTOS NENE) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas, dado ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C.

**0005710-09.2009.403.6000 (2009.60.00.005710-3)** - ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE CARVALHO X LUCIENE BISPO DE CAMPOS X INGRID XIMENA PEREZ NOGUEIRA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo, em parte, a ordem pleiteada, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reduzir a taxa de revalidação de diploma estrangeiro de graduação para o patamar de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ressalvando à autoridade impetrada o direito à cobrança dos custos administrativos efetivos, valores estes, que podem ser apurados oportunamente e cobrados pela via própria. Sem custas, por serem os impetrantes beneficiários da justiça gratuita. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0006251-42.2009.403.6000 (2009.60.00.006251-2)** - JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(PR034672 - KLEBER STUANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis

em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006959-92.2009.403.6000 (2009.60.00.006959-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-38.2007.403.6000 (2007.60.00.001755-8)) AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
Assim, diante de todo o exposto acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008437-38.2009.403.6000 (2009.60.00.008437-4)** - MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS  
Assim, diante de todo o exposto acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009390-02.2009.403.6000 (2009.60.00.009390-9)** - SIDERLEY BRANDAO STEIN(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)  
Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado, motivo pelo qual deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais.Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.C.

**0009668-03.2009.403.6000 (2009.60.00.009668-6)** - ALI BADREDDINE EL GHANDOUR(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
Ante o exposto, concedo, em parte, a ordem pleiteada, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reduzir a taxa de revalidação de diploma estrangeiro de graduação para o patamar de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ressalvando à autoridade impetrada o direito à cobrança dos custos administrativos efetivos, valores estes, que podem ser apurados oportunamente e cobrados pela via própria.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009756-41.2009.403.6000 (2009.60.00.009756-3)** - JOSE MARTINS FERREIRA JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/MS  
Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pelo impetrante.Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.C.

**0010777-52.2009.403.6000 (2009.60.00.010777-5)** - CARLO ROBERTO GARCIA SANTANA(MS010652 - MARIA MARTA PAVAN) X CHEFE DO POSTO DO INSS DA RUA 26 DE AGOSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012559-94.2009.403.6000 (2009.60.00.012559-5)** - RACIB PANAGE HARB(MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X PRESIDENTE DO PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA/MS  
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, sem exame do seu mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09.Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012861-26.2009.403.6000 (2009.60.00.012861-4)** - DANIELLI ARMADA CAPISTRANO BALAN(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS  
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, sem exame do seu mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09.Indevidos honorários advocatícios e custas



judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014487-80.2009.403.6000 (2009.60.00.014487-5)** - NILENE RAMOS GOMES DA COSTA(MS007191 - DANILLO GORDIN FREIRE) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO DE GRADUACAO DA FUFMS

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, sem exame do seu mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001564-16.2009.403.6002 (2009.60.02.001564-3)** - CLINEU DELGADO JUNIOR(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Sem honorários, em razão da Súmula 512 do STF. P.R.I.

**0000075-38.2009.403.6003 (2009.60.03.000075-2)** - GLEICE CARLA DE PAULA FAVARON(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL  
Assim, diante de todo o exposto acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, na vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Sem custas, diante do benefício da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000306-40.2010.403.6000 (2010.60.00.000306-6)** - ALTAIR JOSE BEVILAQUA(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X PRESIDENTE DA 22a. JUNTA DE RECURSOS DO MIN. DA PREVIDENCIA SOCIAL  
DISPOSITIVO Assim, carece o impetrante de interesse processual nesta demanda, razão pela qual denego a segurança e julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I.

**0001334-43.2010.403.6000 (2010.60.00.001334-5)** - MAIRA AMARAL ALVES DOS SANTOS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012905 - WILLIAN MARCIO TOFFOLI JUNIOR E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o fim de acrescentar a fundamentação acima exposta à parte final da sentença, que passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 86/88 e concedo parcialmente a segurança para o fim de garantir à impetrante o direito de cursar o 9º semestre do curso de medicina da UNIDERP/ANHANGUERA em conjunto com a matéria Desordens Nutricionais e Metabólicas, desde que em horário compatível com as atividades normais de seu curso, neste ou no próximo semestre, mediante reoferecimento da matéria ou dentro da grade normal, ficando a IES obrigada a viabilizar a realização da matéria, nos termos desta sentença. As faltas anteriores à propositura da presente ação deverão ser abonadas pela autoridade impetrada. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Fica reaberto o prazo recursal. Intimem-se.

**0002319-12.2010.403.6000** - VICTORIA CALABRIA FLORES(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS013380 - BRUNA FERREIRA RODRIGUES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I), concedo parcialmente a segurança, tão somente para determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante, no prazo razoável de trinta dias, cópia do caderno de provas e da respectiva correção, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas na forma da Lei. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, aplicáveis por analogia). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003573-20.2010.403.6000** - MARCO ANTONIO REZEK(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL  
DECISA O Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I

**0005320-05.2010.403.6000** - ROSALINA APARECIDA FERREIRA DE REZENDE(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração

**0007153-58.2010.403.6000** - KAMILA GRUBERT DE DEUS BEZERRA(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Assim sendo, diante de todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do 10 da Lei n. 12.016/09 c/c art. 295, II, e art. 267, I, ambos do CPC. Defiro os benefícios da Justiça

Gratuita. Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007257-50.2010.403.6000** - TATIANE ARZAMENDIA DA SILVA(MS011127 - THIAGO NORONHA BENITO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Assim sendo, diante de todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do 10 da Lei n. 12.016/09 c/c art. 295, II, e art. 267, I, ambos do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007294-77.2010.403.6000** - EDUAN CHOEI SOUZA HIGA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X COORDENADOR DA SECRETARIA ACADEMICA DA UCDB

DECISAO Ante o exposto, denego a ordem e julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, o que fica aqui deferido. Sem honorários. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007396-02.2010.403.6000** - LUIZ FELIPE DORILEO GOMES DA SILVA(MS011212 - TIAGO PEROSA) X PRES. COMISSAO PERM. CONC. PUBL. DA UNIV. TECNOLOGICA FED. DO PARANA

DECISAO Ante todo o exposto acima, declino da competência para processar e julgar o presente feito, devendo ser remetida esta ação mandamental, por decorrência, a uma das Varas Federais da cidade de Curitiba-PR. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005403-55.2009.403.6000 (2009.60.00.005403-5)** - J. JARDIM E CIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e julgo-os procedentes, para o fim de excluir a condenação da embargante em honorários advocatícios da sentença de fl. 274/276, consignando que a parte dispositiva da referida sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, em face da desistência, por parte da requerente, da ação e do direito sobre o qual ela se funda, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, o pedido de levantamento do valor integral do débito depositado pela requerente nestes autos. Expeça-se o respectivo alvará. Fica a parte autora dispensada do pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Fica reaberto o prazo recursal, ante à alteração da parte dispositiva da sentença combatida. P.R.I.

**0004673-10.2010.403.6000** - JULIA DE OLIVEIRA SOSA RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo improrrogável de dez dias, ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (ou seja, indicar o valor correto), observando, como já mencionado, o proveito econômico que pretende obter com a presente ação. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia da sentença proferida no feito indicado à fl. 10, para fins de verificação de litispendência. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001205-97.1994.403.6000 (94.0001205-5)** - VALDOMIRA FERREIRA DA COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SELMA ALVES DE REZENDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARA LIGIA FUZARO SCALEA LIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE DA SILVA CUSINATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIANA DE BRITO ZUARDI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE OTAVIANO TENORIO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HOREB DE BRITTO LEAL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MALVINA BATISTA FERREIRA ROSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JUDITH GIMENEZ MESQUITA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON DE PAULA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BENEDITA ELIANA LEANDRO DE CAMPOS DA CRUZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUSNEDE YUKI ITIKI OGAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X NIVALDO ZUARDI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MARI LANE DE OLIVEIRA COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVO LESCANO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JUREMAI FERREIRA BORGES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARGARETE MARA DE AZEVEDO CHAVES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARA LUCIA CORREA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI CACIANO PONTES ANDREUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA EUGENIA ALVES RONDON(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADAIR FONSECA BAUERMAN(MS004468 - EDSON

PEREIRA CAMPOS) X IRACEMA MONTE SERRAT SECUNDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIRIAN DE ABREU MOREIRA RAMIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ILMA TAVARES TATEBE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA REGINA VERONESE DE ARAGAO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALCINDO GOMES DA ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ALCINDO GOMES DA ROCHA X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X BENEDITA ELIANA LEANDRO DE CAMPOS DA CRUZ X HOREB DE BRITTO LEAL X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA X IRACEMA MONTE SERRAT SECUNDO X JUDITH GIMENEZ MESQUITA X JUREMAI FERREIRA BORGES X DAMIAO FERREIRA ROSA X EDIENE BATISTA FERREIRA ROSA X MARIA REGINA VERONESE DE ARAGAO X NELI CACIANO PONTES ANDREUSSI X VALDOMIRA FERREIRA DA COSTA X EDSON PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 1315/1320.

**0001429-30.1997.403.6000 (97.0001429-0)** - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES PEVESOL LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA.(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Fica o exequente (advogado do autor) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 332, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0002648-78.1997.403.6000 (97.0002648-5)** - WALDEMAR PIERRI X VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO DA SILVA X NILSON ALVES DE ARRUDA X MAFALDO VIANA DA SILVA X ESTANISLAU JULIE DOS SANTOS X BRAZ DE ALMEIDA COSTA X GUMERCINDO DE SOUZA X ANTONIO BRANDAO DA CUNHA X EZENIL RODRIGUES MENDES X NELSON DO CARMO X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X ANDRE MARIANO FERREIRA X ELYSIO FERNANDES X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X CLARA CEZARIA DA SILVA X MARCIANO CASSEMIRO DOS SANTOS X OSVALDO GONCALVES X NOEMIA JESUS DE ARRUDA X EVANDIR DA COSTA ARRUDA X AECIO MACIEL X ETEVALDO RODRIGUES SAMPAIO X NILZA RODRIGUES MENDES X BENTO ALVES X NILTON DE FIGUEIREDO VICTORIO X ORACILDO DA COSTA SOARES X ODILIA DE AMORIM MENDES X BASILIO ALVES RAMOS X EURY LISBOA DE MACEDO X ODIR GONCALVES X EURIDES DO CARMO X ODILON LISBOA DE MACEDO X VICENTE GIOVANI X RAMAO IBRAHIM X PEDRO BRASILEIRO DOS SANTOS X FRANCISCO CUNHA DE MORAES X JUAN BATISTA VILLALBA X CHRISPIM PENHA X PAULO NUNES X CACILDA CONSTANTINO GEACOPELLO X GODOFREDO ARRUDA DA COSTA X RAMAO DAVILA X PEDRO DA SILVA MENDES X ANTONIO BRAGA X FIRMIANO ALVES DE MIRANDA X PRAXEDES BENITES X FELIX CEDRON RODRIGUES X PEDRO FRANCISCO DE ARRUDA X THEOFILO AMARILHO X ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA X GESNER FREIRE X ANTONIO AVILA DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA PINTO JUNIOR X REYNALDO FRANCISCO DE ARRUDA X CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO X SOLON LOPES DE ALBUQUERQUE X RUBENS MARINHO CACERES X CARLOS DE ARRUDA PINTO X GEREMIAS DE CARVALHO X SEBASTIANA SOARES DE OLIVEIRA X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X SALIM ASSAD X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO X HERALDO PEREIRA MENDES X DURVAL SABETTI X ARACY MONTE SERRAT X HEITOR PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA FILHO X ELIEL MONACO X JACYR RUI DIAS X IDEMIR GOMES DE ANDRADE X ALFREDO FERREIRA BARCELLOS X CORNELIO CANDIDO ALVES X IRACINDO REGINALDO BENITES X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X IRACEMA MARIA DE JESUS X JULIAO JORGE ASSAD X JOAO DA MATTA FILHO X EIDIR VITOR DA SILVA X ALFREDO DA SILVA X EDELBERTO GOMES CAMPOS VIANA X JOAO ARRUDA DO NASCIMENTO X ARACI DE ALMEIDA X JERONIMO ALVES X JOSE PIERRE FILHO X JOAO DE SOUZA X ANTONIO JOAO ASSAD NETO X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X JOSE PAULINO MORRONE X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ANTUNES DE SOUZA X ADELINO BARRETO DAS NEVES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADELINO BARRETO DAS NEVES X AECIO MACIEL X ALFREDO DA SILVA X ALFREDO FERREIRA BARCELLOS X ANDRE MARIANO FERREIRA X ANTONIO AVILA DA SILVA X ANTONIO BRAGA X ANTONIO BRANDAO DA CUNHA X ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA FILHO X ANTONIO JOAO ASSAD NETO X ARACI DE ALMEIDA X ARACY MONTE SERRAT X BASILIO ALVES RAMOS X BENTO ALVES X BRAZ DE ALMEIDA COSTA X CACILDA CONSTANTINO GEACOPELLO X CARLOS DE ARRUDA PINTO X CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO X CHRISPIM PENHA X CLARA CEZARIA DA SILVA X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X CORNELIO CANDIDO ALVES X DURVAL SABETTI X EDELBERTO GOMES CAMPOS VIANA X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X EIDIR VITOR DA SILVA X ELIEL MONACO X ELYSIO FERNANDES X ESTANISLAU JULIE DOS SANTOS X ETEVALDO RODRIGUES SAMPAIO X EURIDES DO CARMO X EURY LISBOA DE MACEDO X EVANDIR DA COSTA ARRUDA X

EZENIL RODRIGUES MENDES X FELIX CEDRON RODRIGUES X FIRMIANO ALVES DE MIRANDA X FRANCISCO CUNHA DE MORAES X FRANCISCO DA COSTA PINTO JUNIOR X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X GEREMIAS DE CARVALHO X GESNER FREIRE X GODOFREDO ARRUDA DA COSTA X GUMERCINDO DE SOUZA X HEITOR PAULO DE OLIVEIRA X HERALDO PEREIRA MENDES X IDEMIR GOMES DE ANDRADE X IRACEMA MARIA DE JESUS X IRACINDO REGINALDO BENITES X JACYR RUI DIAS X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO X JERONIMO ALVES X JOAO ARRUDA DO NASCIMENTO X JOAO DA MATTA FILHO X JOAO DE SOUZA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X JOSE PAULINO MORRONE X JOSE PIERRE FILHO X JUAN BATISTA VILLALBA X JULIAO JORGE ASSAD X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X MAFALDO VIANA DA SILVA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARCIANO CASSEMIRO DOS SANTOS X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X NELSON DO CARMO X NILSON ALVES DE ARRUDA X NILTON DE FIGUEIREDO VICTORIO X NILZA RODRIGUES MENDES X NOEMIA JESUS DE ARRUDA X ODILIA DE AMORIM MENDES X ODILON LISBOA DE MACEDO X ODIR GONCALVES X ORACILDO DA COSTA SOARES X OSVALDO GONCALVES X PAULO DA SILVA X PAULO NUNES X PEDRO BRASILEIRO DOS SANTOS X PEDRO DA SILVA MENDES X PEDRO FRANCISCO DE ARRUDA X PRAXEDES BENITES X RAMAO DAVILA X RAMAO IBRAHIM X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO X REYNALDO FRANCISCO DE ARRUDA X ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA X RUBENS MARINHO CACERES X SALIM ASSAD X SEBASTIANA SOARES DE OLIVEIRA X SOLON LOPES DE ALBUQUERQUE X THEOFILO AMARILHO X VICENTE GIOVANI X VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X WALDEMAR PIERRI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (autor) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0004040-82.1999.403.6000 (1999.60.00.004040-5)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0006971-24.2000.403.6000 (2000.60.00.006971-0)** - IOLANDA JULIO RAMOS(MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X EUNICE TEIXEIRA VIEIRA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X JOAO MOREIRA PIMENTA - espolio(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X IOLANDA JULIO RAMOS(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.Os comprovantes de depósito juntados e o levantamento efetuado pelos exeqüentes atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0004949-56.2001.403.6000 (2001.60.00.004949-1)** - RALIL ABRAHAO ABDALA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X RALIL ABRAHAO ABDALA X ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.Os comprovantes de depósito juntados e o levantamento efetuado pelos exeqüentes atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0001315-13.2005.403.6000 (2005.60.00.001315-5)** - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS002549 - MARCELINO DUARTE E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARCELINO DUARTE(MS002549 - MARCELINO DUARTE) X BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS002549 - MARCELINO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O comprovante de depósito juntado e a ciência do exequente em relação ao valor depositado atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0005847-93.2006.403.6000 (2006.60.00.005847-7)** - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC X CHRISTIANE GONCALVES(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)  
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (2010.74 e 2010.75).

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004011-46.2010.403.6000** - FRANCISCA CABRAL VARGAS(MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO E MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL-DIR. DE CIVIS, INATIVOS E PENSIONISTAS

Esclareça a requerente se os valores do benefício concedido pela Portaria n 370 do Ministério da Defesa (cópia de f. 12), objeto desta demanda, foram depositados em conta corrente de Saul Vargas. Em sendo este o caso, atente-se que a competência para julgamento dessas ações é idêntica ao estabelecido pela súmula n 161 do STJ, a qual se reproduz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Não sendo assim, salienta-se desde já que a demanda cabível é Ação de Cobrança em face da União.Intime-se.Em seguida, conclusos.

**0006032-92.2010.403.6000** - EDISON RAVAGLIA DE AGUIAR - Espolio X DENISE BENEVIDES PINTO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifeste-se o requerente, em dez dias, sobre a peça de defesa da CEF (ff. 37-45).Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006652-95.1996.403.6000 (96.0006652-3)** - J.H. COLOMBRO E CIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (requerente) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1376**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003726-53.2010.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc.As partes, no prazo de 5 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir. Após, ao MPF.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0002077-87.2009.403.6000 (2009.60.00.002077-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-45.2004.403.6000 (2004.60.00.001341-2)) JORGE RAFAAT TOUMANI X JOSEPH RAFAAT TOUMANI X ORLANDO DA SILVA FERNANDES(MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Vistos, etc.À vista da decisão proferida por este juízo nos autos nº 2009.60.00.6205-6 e da decisão proferida pelo STJ nos autos do Conflito de Competência nº 57.838, julgo prejudicado o pedido formulado na petição inicial.Intimem-se. Ciência ao MPF.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 731**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008139-85.2005.403.6000 (2005.60.00.008139-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-17.2003.403.6000 (2003.60.00.000110-7)) FRANCESCO TURIZIANI(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA) X JUSTICA PUBLICA

Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Traslade cópias da decisão de folhas 366/367, 409 a 416, para os autos da Ação Penal nº 2003.60.00.000110-7. Após, arquivem-se os presentes autos.

**0001262-56.2010.403.6000 (2010.60.00.001262-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-64.2009.403.6000 (2009.60.00.003928-9)) EDER RAMPAGNI CASTEDO(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do dinheiro e dos aparelhos de telefonia celular apreendidos, ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (suplementares). Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Antecedendo o cumprimento da decisão de fls. 13/14, intime-se o advogado do requerente para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos procuração de Eder Rampagni Castedo, dando poderes específicos para a retirada dos telefones celulares e do alvará de levantamento do dinheiro depositado em fls. 63 dos suplementares, apreendidos por ocasião da prisão em flagrante. A procuração específica poderá ser dispensada, caso o advogado informe que o próprio requerente comparecerá neste Juízo para a retirada dos bens. Intime-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006760-36.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-15.2010.403.6000) CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por CLEBER SEBASTIÃO DA SILVA MAGALHÃES. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

**PETICAO**

**0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0)** - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de queixa-crime oferecida pelo Delegado de Polícia Civil Gustavo Adolpho Bianchi Ferraris contra o Delegado de Polícia Federal Eduardo Augusto Afonso, ao qual se imputou a conduta tipificada no art 138, c/c art 141, II, do Código Penal, por ter, em 05/06/2008, encaminhado correspondência sigilosa ao Diretor-Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, com endereço nesta capital, cujo teor ofendeu, em tese, a honra objetiva do querelante. O juízo federal de Coxim entendeu ser da competência deste juízo o processamento e julgamento do feito, haja vista ter sido a correspondência em que, supostamente, houve a prática do crime de calúnia, endereçada a Campo Grande, sendo esta cidade, portanto, o local da consumação do ato. Nos termos do art. 514 do CPP, a defesa do querelado foi oferecida e se encontra juntada em fls. 166/179. O Ministério Público Federal pugna em fls. 264/266 pelo recebimento da queixa-crime. Reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito. Tenho por válidos os atos praticados perante o Juízo Federal de Coxim (notificação do querelado para apresentar defesa prévia nos termos do art 514 do CPP, bem como a apresentação desta), haja vista ser a competência territorial relativa e não ter ocorrido arguição de nulidade, não vislumbrando prejuízo algum às partes. Entretanto, em atenção ao art 520 do CPP, antes do recebimento da queixa-crime, ofereço às partes oportunidade de reconciliação e designo o dia 21/10/2010, às 15h10min, para ouvi-las. Deprequem-se as intimações do querelante e do querelado para comparecerem neste Juízo na data e hora acima aprazadas. Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes.

**ACAO PENAL**

**0009637-51.2007.403.6000 (2007.60.00.009637-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AROLDI NEVES DE SOUZA(MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO)

Acusado citado em fls. 259. Defesa escrita apresentada em fls. 260/261 arrola como suas as testemunhas de acusação. Na denúncia de fls. 213/222, à exceção da testemunha João Gomes Romero, todas as demais são residentes neste município. Depreque-se ao Juízo Federal de Cuiabá a oitiva da testemunha João Gomes Romero, cujo depoimento encontra-se em fls. 154/155, solicitando urgência no cumprimento. Designo o dia 21/10/2010, às 14 horas, para a audiência em instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas residentes neste município e, caso a carta

precatória supra mencionada já tenha sido cumprida, interrogado o acusado. Requisite-se ao Juízo da Comarca de Bandeirantes certidão de antecedentes criminais em nome do acusado, posto que o local do fato é o município de Jaraguari, pertencente àquela jurisdição. Solicite-se ao Juízo da Vara Única de Bandeirantes certidão de objeto e pé do processo 025.07.004035-9, em razão das anotações de fls. 240 (item 004) e 244. Solicite ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Campo Grande certidão de objeto e pé dos processos 001.01.008786-8 (ante as incidências nº 003 de fls. 240 e nº 002 de fls. 246) e 001.01.001699-5 (ante as incidências nº 002 de fls. 239 nº 003 de fls. 247). Oficie-se ao Juízo Distribuidor da Comarca de Iguatemi, solicitando certidão de antecedentes criminais em nome do acusado (incidência nº 001 de fls. 239). Reitere-se o teor do ofício nº 2738/2010-SC05.B (fls. 232) ao Juízo da Comarca de Ribeirão do Pinhal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008338-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008338-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO JARDIM DUARTE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X SILVIO CEZAR DA SILVA

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 330.2010.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Miranda para a oitiva da testemunha de acusação, Dirceu José Cavallari. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

**0013077-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013077-0)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X BERNARDINO ESCOBAR(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

Recebo o recurso do Ministério Público Federal de fls. 615/616. Tendo em vista que as razões de apelação já foram apresentadas (fls. 617/628), intime-se a defesa do acusado da sentença de fls. 596/598, bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Certifique a secretaria se Bernardino Escobar Zenon já foi recambiado para um dos presídios desta capital. Oficie-se ao Juízo de Porto Murtinho, solicitando informação acerca do cumprimento da carta precatória nº 321/2010 (fls. 603), que solicitou o cumprimento do mandado de prisão e recomendação do preso. Com a juntada do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento provisória, instruindo-a com cópia da petição e documentos de fls. 607/614 e dando celeridade ao seu processamento, a fim de que o juízo da Vara de Execuções Penais analise o pedido de livramento condicional, requerido pela defesa. Depois de juntadas as contrarrazões, formem-se autos suplementares, encaminhando-se este feito ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso. Cumpra-se urgente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**

**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1632**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002869-06.2007.403.6002 (2007.60.02.002869-0)** - FRANCISCO BENEDITO DE LIMA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 01/09/2010, às 16:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas. Colacione a autora o rol, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação e manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 57/138. Intimem-se.

**0002035-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002035-0)** - JORGE EREMITES DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Designo o dia 15/09/2010, às 15:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 290 e colheita do depoimento do autor, conforme requerido à fl. 294. Intime-se o requerido para colacionar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, que serão inquiridas na data supra, esclarecendo, inclusive, se comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

**0002262-56.2008.403.6002 (2008.60.02.002262-0)** - DARCY MIGUEL SATTTLER(PR018654 - ELIANE VARGAS



ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc Defiro o pedido de fls. 378/379. Designo audiência de instrução para \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, devendo as testemunhas arroladas às fls. 309 e 348 comparecerem independentemente de intimação, conforme requerido pelo autor. Por conseqüência, ficam prejudicadas as determinações contidas na parte final do 1º parágrafo e o 3º parágrafo do despacho de fl. 366. Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 374. Intimem-se.

**0002503-30.2008.403.6002 (2008.60.02.002503-6)** - ALICE FERRAZ DOS SANTOS(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos. autos. Designo o dia 18/08/2010, às 16:00 horas para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 285. Desnecessária a intimação das testemunhas e do Ministério Público Federal, em razão das petições de fls. 285 e fls. 287/289, respectivamente. Intimem-se.

**0004242-38.2008.403.6002 (2008.60.02.004242-3)** - JOSE FERREIRA VERMIEIRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01/09/2010, às 14::00 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 05, que comparecerão independentemente de intimação, consoante petição de fl. 04. Intime-se o requerido para especificar, querendo, provas que pretenda produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

**0005499-98.2008.403.6002 (2008.60.02.005499-1)** - QUITERIA DOS SANTOS RIBEIRO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01/09/2010, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 06, bem como para colheita do depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo réu à fl. 54. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para o parecer necessário. Intimem-se. Intimem-se.

**0005874-02.2008.403.6002 (2008.60.02.005874-1)** - MARIA AMADA BARBOSA DIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15/09/2010, às 14:00 horas para a realização da audiência para oitiva de testemunhas. Ciência ao requerido acerca da petição de fl. 272/274. Colacione a autora o rol, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000225-37.2000.403.6002 (2000.60.02.000225-6)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL RIO BRANCO(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RITA MARIA DE PAULA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALFREDO PEDRO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimado o patrono da parte autora de que foi expedido, em 21/07/2010, Alvará de Levantamento, com validade de 60 dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento.

#### **Expediente Nº 1633**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002366-77.2010.403.6002** - JUIZO DA 1A. VARA FED. CRIMINAL ESPEC. DE CAMPINAS/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMES ESPERONI ROCHA(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 31/08/2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002390-08.2010.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEDY RODRIGUES BORGES(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X VILMAR HENDGES(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X EDACIR DALPIAZ(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 31/08/2010, às 14:30 horas, para inquirição de testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002392-75.2010.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PEDRO CIMPLICIO FILHO(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X OSMAR STEINLE(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS



Designo o dia 31/08/2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pelas defesas dos réus. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002399-67.2010.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOICHIRO WATANABE(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X CLEUR FREITAS RAMOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X MARCIO WATANABE(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOSE HONORIO BARBOSA SOBRINHO(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 31/08/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002402-22.2010.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO BRAGAGNOLLO X VANESSA CRISTINA DE BRITO(PR052015 - LOURENCO CESCA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 31/08/2010, às 17:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação. Requisite-se. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002556-40.2010.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO ALIPIO DA CRUZ(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X AGENOR ANTONIO REJENESKI(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X MARCIO ANTONIO REJENESKI(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 31/08/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação. Requisite-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003427-70.2010.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO(PR033369 - LUIZ GUILHERME LEITE MENDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ao SEDI para inclusão da acusada GEORGIA RAMIRES CARNEIRO no pólo passivo. Designo o dia 17/08/2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação. Requisite-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0009016-59.2004.403.6000 (2004.60.00.009016-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X IDALINA MOREIRA DOS SANTOS(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES)  
Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 147/154, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 131. Solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado, conforme requerido no item 2 da cota ministerial de fl. 130. Sem prejuízo, deprequem-se aos Juízos de Direito da Comarca de Engenheiro Beltrão/PR e Ivinhema, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, respectivamente, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Depreque-se se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2371**

#### **ACAO PENAL**

**0005410-75.2008.403.6002 (2008.60.02.005410-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X RONAN MARQUES JUNIOR(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo do acusado Ronan Marques Júnior. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2372**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002039-06.2008.403.6002 (2008.60.02.002039-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 59, intime-se o embargante para esclarecer o pedido de fls. 35/55, tendo em vista que houve decisão na fl. 31

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1712**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000567-93.2010.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JULIANO DE SOUZA

CARVALHO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E PR038899 - NORBERTO YANAZE E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E PR013548 - ADELINO GARBUGGIO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista o expediente de fl 63, CANCELO a audiência de oitiva de testemunha de acusação designada para 12/08/2010, às 15:15 horas e torno sem efeito o despacho de fl.60.Intimem-se.Após, considerando-se que a testemunha de acusação estará em missão no Juízo Deprecante, até a data de 02/09/2010, devolvam-se os autos àquele Juízo, com urgência, efetuando-se as baixas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**JUIZA FEDERAL**

**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2534**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000824-18.2010.403.6004** - HUMBERTO CESAR FIORI FILHO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 02/10).O MPF opinou pelo deferimento do pedido (fls. 63/66).É o que importa como relatório.Decido.Para que nasça o poder funcional do Estado de efetuar prisão preventiva, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indício de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312).Como se vê, os pressupostos (i), (ii), (iii) e (iv) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta.Pois bem. No caso em apreço, ainda não há prova da materialidade do crime em relação ao requerente.Como bem alega o Ministério Público Federal em sua manifestação (cujo trecho pertinente tomo a liberdade de transcrever):Infere-se dos autos que o requerente foi preso no dia 20/07/2010, em cumprimento a mandado de prisão temporária expedido por esse colendo juízo, nos autos do processo n° 0000681-29.2010.403.6004, instaurado em decorrência da Operação Jaguar da Polícia Federal.Em 24 de julho de 2010, a prisão temporária do requerente foi convertida em prisão preventiva, em face da necessidade da garantia da ordem pública e da adequada instrução processual, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.As diligências policiais, realizadas com acompanhamento e supervisão deste órgão do Parquet Federal,

objetivam a responsabilização penal de integrantes de organização criminosa especializada na realização de safáris no Brasil e no exterior, incluindo a caça a animais silvestres ameaçados de extinção, em especial a onça pintada. Diante das dificuldades em se obter provas que apontassem os envolvidos na trama delituosa, bem como individualizar a participação de cada um deles, foi requerida, e deferida por este juízo, a interceptação telefônica dos principais suspeitos levantados pela autoridade policial no curso das investigações. Dentre os investigados, encontra-se o requerente HUMBERTO CEZAR FIORI FILHO, que, segundo informações obtidas pela inteligência policial, é conhecido caçador e companheiro de ELISEU AUGUSTO SICOLI, suposto líder da organização criminosa. Outra informação relevante é o fato de que BETO FIORI é réu em processo instaurado na Justiça Estadual, 2ª Vara Criminal da Comarca de Miranda/MS, registrado sob o nº 015.06.001014-7, pelo qual responde por posse ilegal de armas de fogo e munições, além de crime contra a fauna. É certo que na 1ª instância o investigado foi absolvido da prática do crime ambiental por falta de provas de autoria, tendo em vista que a perícia realizada sobre as ossadas de animais silvestres apreendidas em sua fazenda não permitiram concluir nem a data, nem as circunstâncias da morte dos animais. No bojo desses autos retromencionados, consta a apreensão de diversas armas de grosso calibre, dentre as quais carabinas e espingardas comumente empregadas na prática da caça, além de munições e armas de uso restrito. Todas as circunstâncias e conduta social de HUMBERTO CEZAR FIORI FILHO, além do teor de algumas de suas conversas telefônicas interceptadas, fortaleceram as suspeitas que pairavam sobre ele acerca de sua participação em caças ilegais na região e justificaram a necessidade da decretação de sua prisão temporária, depois convertida em preventiva, com a expedição de mandados de busca e apreensão em seus endereços, visando a obtenção de maiores provas de materialidade que ligassem o requerente aos delitos investigados. Cumprido o mandado de busca e apreensão na residência do requerente, não foram encontrados indícios de materialidade das condutas investigadas, pelos policiais responsáveis pela diligência. O Ministério Público Federal tem como certa a participação do requerente na quadrilha investigada, sendo possível a imputação de sua responsabilidade penal em face das condutas praticadas pelos demais envolvidos, já devidamente comprovadas. Todavia, no presente estágio das investigações, não há indícios robustos de materialidade de condutas perpetradas direta e imediatamente pelo requerente, aptas a justificar a manutenção de sua prisão preventiva. A possível denúncia em desfavor de HUMBERTO FIORI demandará a análise profunda das comunicações interceptadas e do vasto conjunto probatório colhida pelas autoridades policiais. Consigna-se que, em contato telefônico com o Delegado de Polícia Federal Alexandre Nascimento, foi esclarecido que a posse das armas e munições listadas nos autos de apresentação e apreensão nº 101/2010 e 102/2010 anexos, lavrados em decorrência da busca e apreensão efetivada na Fazenda Cachoeirinha, será imputada possivelmente a MARCELO FIORI, irmão do requerente, e efetivo responsável pela propriedade rural. Assim, consoante já exposto por este Parquet federal, em manifestação juntada nos autos nº 0000681-29.2010.403.6004, pela conversão da prisão temporária em preventiva dos atuados na Operação Jaguar da Polícia Federal, as investigações, até o presente momento, não alcançaram provas de materialidade delitiva, em relação a HUMBERTO FIORI, suficientes à manutenção de sua prisão preventiva. As provas em desfavor de HUMBERTO FIORI, até o presente momento, circunscrevem-se à interceptação telefônica, não havendo circunstância ensejadora de estado de flagrância, como ocorreu em relação aos demais presos. Assim, tendo em vista que, para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, é fundamental a demonstração de prova da existência do crime, revelando com veemência a sua materialidade, além de indícios suficientes de autoria ou de participação na infração, e que tais pressupostos não foram devidamente preenchidos, nos autos, ao menos, frise-se, até o presente momento, com relação ao requerente, é de admissível a sua colocação em liberdade. Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento da revogação da prisão preventiva do requerente HUMBERTO CEZAR FIORI FILHO. Por conseguinte, a prisão preventiva decretada nos autos sob nº 0000681-29.2010.403.6004 deve ser revogada, pois não se encontra concretizado o suporte fático do poder-dever de decretação do encarceramento cautelar. Diante do exposto, defiro o pedido de revogação da prisão preventiva de HUMBERTO CÉSAR FIORI FILHO, devendo o requerente ser solto caso não esteja preso por outro motivo. Expeça-se urgentemente alvará de soltura, deprecando-se. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso ou o manejo de outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2545**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000375-12.2000.403.6004 (2000.60.04.000375-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA X GARAVELLO MOVEIS LTDA

Diante da petição (Fls. 286/287), reconsidero o despacho de fl. 300. Primeiramente, dê-se vista à exequente, para que promova a atualização dos seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da atualização depreque-se a realização de Leilões dos bens penhorados. Proceda a secretaria a abertura de novo volume a partir das folhas 250, de acordo com o provimento COGE/64. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2809**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005098-56.2009.403.6005 (2009.60.05.005098-0)** - ELISSANDRO CONCEICAO TORRES(MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº12.016/2009 c/c os artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001757-85.2010.403.6005** - MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CHEFE DO POSTO DE RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº12.016/2009 c/c os artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**Expediente Nº 2812**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001600-88.2005.403.6005 (2005.60.05.001600-0)** - EMA TURISMO LTDA(MS007252 - MARCELO SORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EX-TINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no Art. 267, I, c/c Arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à base de R\$200,00 (duzentos reais), face à mínima intervenção do ente público no processo (cfr. fls.249 e 252).P.R.I.

**0000438-24.2006.403.6005 (2006.60.05.000438-5)** - MARIA PEREIRA BIET(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº1.060/50. O processo administrativo juntado por linha deverá ser desapensado, e juntado aos autos correspondentes, posto referir-se a terceira estranha aos presentes. Certifique-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito à vista de fls.17. Anote-se.P.R.I.

**0001797-09.2006.403.6005 (2006.60.05.001797-5)** - CARLOS MAGNO SILVEIRA MARQUES(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002001-53.2006.403.6005 (2006.60.05.002001-9)** - BARBARA MARTINES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para a implantação do benefício assistencial ao autor. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao autor, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, em 04/05/2006. As verbas vencidas até 30.06.2009 (Lei nº11.960/2009) deverão ser corrigidas, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. A partir de 01/07/2009, e até o efetivo pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente, bem como ao reembolso dos honorários periciais.O INSS é isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 136.777.991-7;2. Nome do beneficiário: BARBARA MARTINES;3. Benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência;4. Renda mensal atual: salário mínimo;5. DIB: 04/05/2006;6. RMI fixada:

salário mínimo;7. Data do início do pagamento: N/C;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se à Agência da Previdência Social para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.Ciência ao MPF.

**0000126-14.2007.403.6005 (2007.60.05.000126-1) - SEBASTIAO CORREA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

**0000428-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000428-6) - FERNANDA SANTOS BARBOSA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL**

1. Rejeito a preliminar de litisconsórcio ativo levantada pela ré na contestação de fls. 36/41. Com efeito, com o falecimento da Sra. Ottilia Gervazoni Barbosa aos 06/02/2007 (fls. 38), cada uma das irmãs da Autora (Denise Gervazoni Barbosa e Deise Gervazoni Barbosa), já recebem 1/3 (um terço) do valor da pensão instituída por Neusvaldo Correa Barbosa. Desta forma, a decisão a ser proferida nestes autos em nada afetará os interesses/patrimônio de suas irmãs (Sras. Denise e Deise Gervazoni Barbosa).2. Tendo em vista a ausência de resistência da União Federal (fls. 36/41 e 66/69), bem como pedido da autora às fls. 90, baixem os autos em diligência e oficie-se à União Federal (Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - Departamento-Geral do Pessoal - Diretoria de Civis, Inativos e Pensionistas), a fim de que informe as datas em que realizou a redistribuição das cotas da pensão (instituída pelo 1º Ten/R-1, Neusvaldo Correa BArbosa) em prol da autora, Fernanda Santos Barbosa, dados seguintes fatos: I) maioria de Sílvia Gervazoni Barbosa aos 17/06/1993; II) maioria de Fernando dos Santos Barbosa, aos 17/06/1999;III) falecimento da Sra. Otília Gervazoni Barbosa, aos 06/02/2007; IV) outras informações que entender pertinentes.Com a resposta, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000004-64.2008.403.6005 (2008.60.05.000004-2) - WADIL MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Certifique-se nos autos a juntada por linha do processo administrativo.P.R.I.

**0000234-09.2008.403.6005 (2008.60.05.000234-8) - GERALDO PIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93 em nome de GERALDO PIRES, desde a DER (aos 26/05/2006, cfr. fls.33 e processo administrativo apenso). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30.06.2009 (Lei nº11.960/2009) (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até 30.06.2009. A partir de 01/07/2009, e até a efetiva requisição do pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos a juntada por linha do processo administrativo. Renumerem-se as fls. dos autos a partir de 39.P.R.I.

**0000820-46.2008.403.6005 (2008.60.05.000820-0) - CARLOS MARQUES ANTUNES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Face á intempestividade, desentranhe-se a contestação de fls.81/89 juntando-se-a na contracapa dos autos, certificando-se.P.R.I.

**0002168-02.2008.403.6005 (2008.60.05.002168-9) - TRANS GORDINHOS - TRANSP. COM. IMP. E EXP. LTDA-**

EPP(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência.1) Intime-se a parte autora, a fim de que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de procuração original.2) Após, tornem os autos conclusos para sentença, com urgência.Intime-se.

**0001014-12.2009.403.6005 (2009.60.05.001014-3) - ROSELI ANTUNES DE BARROS DE AMORIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício de auxílio-doença devido ex vi do Art.59 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome de ROSELI ANTUNES DE BARROS DE AMORIM, desde a DER (aos 09.01.2007, cfr. fls.33), no valor de um salário mínimo mensal. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30.06.2009 (Lei nº11.960/2009) (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até 30.06.2009. A partir de 01/07/2009, e até o efetivo pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Fixo os honorários ad-vocáticos em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001366-67.2009.403.6005 (2009.60.05.001366-1) - TEOTONIO BARBOSA COELHO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ATALIBA BOTTO FILHO X NATANAEL SILVA FRANCA X CONSTANCIO DE OLIVEIRA MORAES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA E MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X UNIAO FEDERAL**

Baixem os autos em diligência.1) Intime-se o autor LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, a fim de que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de procuração original.2) Após, tornem os autos conclusos para sentença, com urgência.Intime-se.

**0004525-18.2009.403.6005 (2009.60.05.004525-0) - WALTER COLLA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X UNIAO FEDERAL**

1. Cumpra-se, com urgência, o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 172.2. Após, intime-se o autor para, no prazo legal, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 177/211.Intime-se.Cumpra-se.

**0005934-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005934-0) - ANDRESSA VITORIA FERREIRA - INCAPAZ X CATARINA RIBEIRO DE SOUZA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se pessoalmente a Autora para regularizar sua representação processual mediante apresentação de procuração por instrumento público (Art. 654, CC), no prazo de 10(dez) dias - sob pena de extinção do feito.Após, conclusos.Intime-se.

**0000580-86.2010.403.6005 (2010.60.05.000580-0) - ANTONIO BARBOSA GRUBERT(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na inicial. A propósito: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO - ÔNUS DO RECORRENTE - ART. 333, I DO CPC - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO. - Não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente com a eventual demora na entrega da prestação jurisdicional, fato esse que enseja o indeferimento da tutela antecipada; - Caberia ao recorrente, nos termos do art. 333, I, do CPC, provar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF pelos débitos lançados em sua conta-corrente, para efeitos de reparação por dano moral, já que este é negavelmente desdobramento daquele; - Embora seja possível o reconhecimento do dano moral puro, deveria o recorrente demonstrar a existência do eventual dano material sofrido, uma vez que ambos vinculam-se ao mesmo suporte fático cuja existência não se provou; - A correspondência colacionada à fl. 46, supre a notificação prévia à inscrição do nome do correntista no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. (TRF - 2ª Região - AC 272545 - Proc. 2001.02.010381600 - 2ª Turma - d. 05/06/2002 - DJU de 31/01/2003, pág.281 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo) Intime-se o Autor a juntar o contrato de empréstimo com consignação em folha celebrado com a Ré. Deverá, outrossim, esclarecer qual a data em que firmou a citada avença. Cite-se a Ré. Intimem-se.

**0000689-03.2010.403.6005 - JORGE ANTONIO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do digno Juízo de



Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ponta Porã - MS. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

**0000888-25.2010.403.6005** - JEAN MESSIAS DA SILVA - INCAPAZ X JOSE MESSIAS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte o autor procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias.Após, ao MPF e conclusos.Intime-se.

**0000966-19.2010.403.6005** - ZILIO ANGELO BERNARDI X ANTONIO COMPANHONI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado na inicial. Intimem-se os Autores a retificar o valor da causa de forma a adequá-lo ao benefício econômico pretendido, devendo recolher as respectivas custas, sob pena de extinção. Após, cite-se as Rés. Intimem-se.

**0001130-81.2010.403.6005** - EDUARDO VERON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

**0001300-53.2010.403.6005** - MARIO FREITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

**0001460-78.2010.403.6005** - RONALDO FREITAS - INCAPAZ X FILOMENA MARIA DE FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte o autor procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias.Após, ao MPF e conclusos.Intime-se.

**0001464-18.2010.403.6005** - GESIELDA SOUZA CORREA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização,

com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

**0001576-84.2010.403.6005** - VILMAR BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos presentes autos à este Juízo, para requerer(em) o que cabível em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**0001630-50.2010.403.6005** - MARIA CORONEL(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na inicial. A propósito: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO - ÔNUS DO RECORRENTE - ART. 333, I DO CPC - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO. - Não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente com a eventual demora na entrega da prestação jurisdicional, fato esse que enseja o indeferimento da tutela antecipada; - Caberia ao recorrente, nos termos do art. 333, I, do CPC, provar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF pelos débitos lançados em sua conta-corrente, para efeitos de reparação por dano moral, já que este é inegavelmente desdobramento daquele; - Embora seja possível o reconhecimento do dano moral puro, deveria o recorrente demonstrar a existência do eventual dano material sofrido, uma vez que ambos vinculam-se ao mesmo suporte fático cuja existência não se provou; - A correspondência colacionada à fl. 46, supre a notificação prévia à inscrição do nome do correntista no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. (TRF - 2ª Região - AC 272545 - Proc. 2001.02.010381600 - 2ª Turma - d. 05/06/2002 - DJU de 31/01/2003, pág.281 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo) Intime-se a Autora a juntar o contrato de empréstimo com consignação em folha celebrado com a Ré. Cite-se a Ré. Intimem-se.

**0001853-03.2010.403.6005** - VANDERLEI SOUZA DE MORAES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do digno Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ponta Porã - MS. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

**0001923-20.2010.403.6005** - GABRIELA MEDINA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a autora procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do presente feito.Após, conclusos.

**0001924-05.2010.403.6005** - FLORENCIA BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005476-12.2009.403.6005 (2009.60.05.005476-6)** - JOAO VIVALDINO RIBEIRO DA LUZ(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 91, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe



processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005480-49.2009.403.6005 (2009.60.05.005480-8) - ADAO GONCALVES DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 79, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000884-85.2010.403.6005 - ANGELINA DA SILVA RODRIGUES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Esclareça a Autora, no prazo de 15 dias, a informação constante às fls. 16, dando conta de que o de cujus deixou filho menor.3. Caso positivo, emende a autora a inicial para incluir no polo ativo do presente feito o filho menor, bem como juntar aos autos procuração por instrumento público deste, ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias.4. Após, ao MPF e conclusos.Intime-se.

**0000886-55.2010.403.6005 - ADRIANA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Juntem os autores procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias.Após, ao MPF e conclusos.Intime-se.

**0001244-20.2010.403.6005 - JUNIOR DA SILVA PILONETO - INCAPAZ X EDNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA PILONETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte o autor procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias.Após, ao MPF e conclusos.Intime-se.

**0001248-57.2010.403.6005 - RAMAO ALVARES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte o autor procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias.Após, ao MPF e conclusos.Intime-se.

**0001253-79.2010.403.6005 - MARIA DO SOCORRO MORALES BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Esclareça o ilustre advogado se a assinatura aposta às fls. 05 trata-se de original.2. Intime-o, ainda, para preencher as datas nos documentos de fls. 07 e 08, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**0001254-64.2010.403.6005 - JANUARIO SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Esclareça o ilustre advogado se a assinatura aposta às fls. 05 trata-se de original.2. Intime-o, ainda, para preencher as datas nos documentos de fls. 07 e 08, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**0001255-49.2010.403.6005 - CATALINO RAMAO MELGAREJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Esclareça o ilustre advogado se a assinatura aposta às fls. 06 trata-se de original.2. Intime-o, ainda, para preencher as datas nos documentos de fls. 07 e 08, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**0001256-34.2010.403.6005 - NEIVA ESPINDOLA VASQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Esclareça o ilustre advogado se a assinatura aposta às fls. 07 trata-se de original.2. Intime-o, ainda, para preencher as datas nos documentos de fls. 08 e 09, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**0001422-66.2010.403.6005 - EMETERIA RODRIGUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001424-36.2010.403.6005** - VIRGILIO OLIVEIRA XIMENDES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001426-06.2010.403.6005** - ILSA BAST(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001428-73.2010.403.6005** - EDIVALDO LOPES BICA - INCAPAZ X EDINEIA LOPES BICA - INCAPAZ X EDIMILSON LOPES BICA - INCAPAZ X DANIELA LOPES CENTURIAO X DANIELA LOPES CENTURIAO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/11/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001430-43.2010.403.6005** - MARTIM CAVANHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001506-67.2010.403.6005** - URSULINA GONCALVES LOPES(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001914-58.2010.403.6005** - MANOEL BARBOSA RIBEIRO(MS013987 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002057-81.2009.403.6005 (2009.60.05.002057-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X EUGENIO CARLOS RADAELLI X ARISTIDES DALCI GIORDANI RADAELLI X IVONE EMILIA RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

Proceda-se a reavaliação do imóvel penhorado às fls. 110, matrícula 1342 localizado em Laguna Carapã/MS, como requerido às fls. 183/184.Desentranhe-se a petição de fls. 185 devolvendo-a à Exqte., visto que não pertence ao presente feito (proc. n. 2005.60.00.005730-4).Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente N° 2813**

#### **ACAO PENAL**

**0001275-40.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOSHE DAYAN SIMAO

KAVESKI(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI)

1. Fica a defesa intimada da audiência de interrogatório do réu MOSHE DAYAN SIMAO KAVESKI, designada para o dia 13/08/2010, às 15:30 horas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 1027**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000360-85.2010.403.6006** - IZAUL BATISTA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia 23 de agosto de 2010, às 15:15 horas, ocasião em que será realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime(m)-se.

**0000498-52.2010.403.6006** - SONIA MOREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia 23 de agosto de 2010, às 14:00 horas, ocasião em que será realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime(m)-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000785-15.2010.403.6006** - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR CANDIDO TORELLI(PR029284 - MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(PR029284 - MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA) X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X LAERCIO VALENTE FIGUEIREDO(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 02 de setembro de 2010, às 15:30 horas, para realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha.Intimem-se as defesas, via publicação. Comunique-se o Juízo deprecante.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

**0000821-57.2010.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO RAMOS LIFANTE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 15:30 horas, para realização do ato deprecado, na sede deste Juízo. Intime-se a testemunha Luiz José da Conceição e requirite-se o comparecimento da testemunha junto à Polícia Rodoviária Federal desta cidade.Intime-se a defesa, via publicação.Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001015-21.2000.403.6002 (2000.60.02.001015-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Fica a defesa intimada para que apresente Alegações Finais, no prazo legal.

**0003138-84.2003.403.6002 (2003.60.02.003138-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANDERLEY HESPANHOL CAVALCANTE(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Fica a defesa intimada para que apresente Alegações Finais, no prazo legal.

**0000453-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000453-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALDEMIR DOS SANTOS(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 125/126, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU ALDEMIR DOS SANTOS, uma vez que, a princípio, não

vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando que a defesa e a acusação não arrolaram testemunhas, isso porque a prova é documental, designo o dia 02 de setembro de 2010, às 16:00 horas, para interrogatório do réu. Intime-se a defesa, via publicação, e expeça-se mandado para intimação do réu. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 313**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000109-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000109-3)** - DOUGLAS SOUZA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

**0000196-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000196-2)** - EDER FERNANDES BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

**0000297-91.2009.403.6007 (2009.60.07.000297-8)** - NELSON PEREIRA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

**0000319-52.2009.403.6007 (2009.60.07.000319-3)** - MARIA ANGELA DOS SANTOS ANTONIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

**0000341-13.2009.403.6007 (2009.60.07.000341-7)** - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

**0000433-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000433-1)** - RAMONA MARLY NOGUEIRA SCHULTZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

**0000451-12.2009.403.6007 (2009.60.07.000451-3)** - ANA ALICE FERREIRA DA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

**0000468-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000468-9)** - CEZARINA MARQUES COSTA(MS009646 - JOHNNY

GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

**0000472-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000472-0)** - ARMINDO JESUS DOS SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

**0000593-16.2009.403.6007 (2009.60.07.000593-1)** - DORA DOS SANTOS RUFINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

**0000594-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000594-3)** - NATALINA VIEIRA LOPES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

**0000630-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000630-3)** - EMILIO DUARTE IRALA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

**0000037-77.2010.403.6007 (2010.60.07.000037-6)** - ANTONINA DARCI GARCIA RIBEIRO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

**0000049-91.2010.403.6007 (2010.60.07.000049-2)** - EDSON CARLOS NETO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

**0000095-80.2010.403.6007** - LENIR PEREIRA ALBERTO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000551-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000551-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA

Nos termos do despacho de fl. 183, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000309-71.2010.403.6007** - HERBET RIBEIRO PRIMO(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Considerando a emenda a apresentada à fl. 25, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os normativos internos que comprovem a atribuição das autoridades apontadas como coatoras para rever os atos administrativos praticados ou que emende a inicial, no mesmo prazo, adequando o pólo passivo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, tendo em vista a declaração de fl. 27, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se. Após, voltem conclusos.